



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7039/2020 - Sexta-feira, 27 de Novembro de 2020

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	9
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	29
CORREGEDORIA DO INTERIOR	30
SECRETARIA JUDICIÁRIA	32
TRIBUNAL PLENO	42
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	71
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	709
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	709
TURMAS DE DIREITO PENAL	
2ª TURMA DE DIREITO PENAL	745
3ª TURMA DE DIREITO PENAL	748
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	750
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	791
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	793
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	794
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	805
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	809
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	832
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	844
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	874
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	918
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	923
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	932
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	938
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	963
TURMAS RECURSAIS	988
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	990
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	991
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1017
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	1020
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL	1022
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	1026
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	1036
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1041
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1054
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1092
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1138
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1155
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1181
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1193
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1244
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1257
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1292
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1322
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1345
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1353
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	1421
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	1423

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	1424
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA	1449
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA	1454
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	1485
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA	1486
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA	1494
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1495
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1605
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1618
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1628
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1742
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL	1800
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA	1818
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA	1827
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA	1835
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA	1838
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	1843
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1844
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1849
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1875
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1878
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1883
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1890
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1893
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1906
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	1908
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1916
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1920
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	1927
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	1950
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1951
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1952
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	1953
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1962
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	1963
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	1964
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2029
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	2036
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2045
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2047
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	2056
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2082
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	2085
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2094
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	2153
FÓRUM DE MARITUBA	

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	2156
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	2159
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	2168
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	2170
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	2180
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	2187
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2191
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2193
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2220
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2233
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2239
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2240
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	2244
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2245
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	2251
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	2256
COMARCA DE SANTARÉM	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2259
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2297
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2300
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	2305
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	2308
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2320
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2349
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	2357
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	2358
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2377
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM	2418
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2425
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2441
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	2449
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2452
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2453
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ	2456
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2462
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2463
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2488
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2489
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	2490
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2492
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2501
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	2503
COMARCA DE PARAUPEBAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	2506

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS	2534
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS	2536
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS	2555
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS	2564
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2569
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2571
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	2585
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	2587
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	2632
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	2643
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	2645
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	2678
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2687
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2734
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	2739
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	2741
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2746
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2752
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2759
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2769
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	2828
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2838
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2863
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	2874
COMARCA DE FARO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO	2970
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	2972
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	2975
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	2984
COMARCA DE TERRA SANTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	2985
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2988
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2997
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	3001
COMARCA DE CURRALINHO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO-----	3006
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-----	3008
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ-----	3009
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS-----	3010
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	3016
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	3020
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	3021
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU-----	3039
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ-----	3042
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	3043
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	3051
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	3056
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ-----	3067
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS-----	3070
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	3073
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	3082
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO-----	3150
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	3151
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	3156
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	3204
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ-----	3235
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-----	3248
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	3256
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	3267
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	3333
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	3341
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	3378
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	3379
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS-----	3381

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	3383
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	3427
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	3461
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	3463
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	3469
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	3472
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	3473
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	3483
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	3486
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	3489
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	3507
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	3510
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	3515
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3516
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3520
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	3534
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	3545
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM	3546
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	3590
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	3598
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	3599
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES	3606
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BREVES	3616
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES	3617
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	3620
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	3623
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	3624
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	3654
COMARCA DE MARAPANIM	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	3675
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	3676
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	3685
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	3688
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	3689
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	3700
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	3736
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	3738
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3741
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	3759
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	3770
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA	3778
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	3788
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	3789
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	3792
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	3794

PRESIDÊNCIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO Nº 01**

O Exmo. Sr. Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01-TJPA- JUIZ SUBSTITUTO, de 06 de agosto de 2019, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos convocados:

Vaga	Classificação ampla concorrência (classificação especial)	Candidato Convocado
1.	1º	Cariel Bezerra Patriota
2.	2º	Bernardo Henrique Campos Queiroga
3.	Sem classificação na ampla concorrência (1º candidato negro)	Marcos Vinicius de Lima Quadros
4.	3º	Felipe Pacheco Cavalcanti
5.	Sem classificação na ampla concorrência (1º candidato deficiente)	Wallace Carneiro de Sousa
6.	4º	Italo de Oliveira Cardoso Boaventura
7.	5º	Ana Beatriz Goncalves de Carvalho
8.	Sem classificação na ampla concorrência (2º candidato negro)	Natalia Araújo Silva
9.	6º	Joao Paulo Santana Nova da Costa
10.	7º	Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo
	8º	Douglas Rafael Crispim Alvares (Candidato falecido conforme PA-EXT-2020/06046)
11.	9º	Francisco Walter Rego Batista

12.	10º	Pedro Henrique Fialho
13.	30º (3º candidato negro)	Henrique Carlos Lima Alves Pereira
14.	11º	Tadeu Trancoso de Souza
15.	12º	Renan Pereira Ferrari
16.	13º	Manfredo Braga Filho
17.	14º	Cristiano Lopes Seglia
18.	Sem classificação na ampla concorrência (4º candidato negro)	Hudson dos Santos Nunes
19.	15º	Nicolas Cage Caetano da Silva
20.	16º	Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo
21.	17º	Rodrigo Silveira Avelar
22.	18º	Renan Souza Moreira
23.	33º (5º candidato negro)	André Paulo Alencar Spindola
24.	19º	Nivaldo Oliveira Filho
25.	20º	Luis Augusto Tuon
26.	21º	Jessinei Goncalves de Souza
27.	22º	Joao Paulo Barbosa Neto
28.	37º (6º candidato negro)	Rejane Barbosa da Silva
29.	23º	Mirian Zampier de Rezende
30.	24º	Francisco Joaquim da Silva Filho

2 - Os(as) candidatos(as) relacionados neste edital deverão enviar a documentação digitalizada (formato pdf) relacionada no **Anexo 1** para o e-mail cadastro.magistrados@tjpa.jus.br e comparecer no período de **27/11/2020 a 11/12/2020**, no horário de 08:00 às 14:00h, **mediante prévio agendamento telefônico**, ao Cadastro de Magistrados (Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080) **para apresentar os documentos originais para validação (não**

serão aceitas cópias simples ou autenticadas).

3 - Ainda no período mencionado, **também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial**, o candidato será submetido à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que correrão às expensas do candidato (**Anexo 2**).

4 - O não comparecimento do interessado no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Anexo 1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS CONVOCADOS

O(a) candidato(a) convocado(a) **deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos telefones 3252-8005.**

I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:

1. Curriculum Vitae;
2. Uma foto 3x4;
3. CPF;
4. Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso.
5. Escritura pública de união estável, se for o caso;
6. Comprovante de residência.
7. Comprovante de escolaridade;
8. Comprovante do Tipo Sanguíneo e Fator RH;
9. Cédula de Identidade;

Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação (apenas para os candidatos do sexo masculino);

Título de eleitor;

12. Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
13. Documento que contenha o número de inscrição no PIS ou PASEP, salvo se for o primeiro emprego do(a) candidato(a)
14. Caso o(a) candidato(a) o possua NIS, NIT, PIS, ou PASEP é obrigatório o comprovante de consulta de Qualificação Cadastral - eSocial no endereço eletrônico <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> sem indicação de irregularidades a serem sanadas;
15. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso do(a) candidato(a) não ser declarante,

declaração de bens firmada por ele próprio;

16. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, ou sua negativa (próprio punho - apresentar no dia da posse)
17. Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);

Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda (formulário do TJ);

Certidão de nascimento, CPF e RG dos filhos e/ou dependentes, com o nome igual ao do CPF;

20. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);
21. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Federal (original ou da internet)
22. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet);
23. Certidão negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual no estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (original ou da internet);
24. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual emitida no estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (original ou da internet);
25. Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);
26. Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;
27. Relação das funções e cargos de direção que exerça ou tenha exercido nos dois anos anteriores em órgãos ou empresas ou instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no Exterior;
28. Declaração unificada, conforme formulário encaminhado ao e-mail do(a) candidato(a);
29. Caso o(a) candidato(a) exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável com o cargo que ocupará neste TJPA, é obrigatória a apresentação de documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);
30. Declaração firmada pelo candidato, de próprio punho, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes.
31. Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição, caso tenha inscrição.

Anexo 2

II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA

Além da documentação referida o(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar a realização dos seguintes exames:

1- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

2- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

3- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206 ou 3205-2293

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total
4. Triglicérides
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
9. Urina Tipo 1
10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica
13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao(a) candidato(a)
14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 36 - TJ/PA, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em atenção à decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0857674-08.2020.8.14.0301, em andamento na 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, torna pública a **inclusão** de candidato sub judice no **resultado final no concurso público**, divulgado por meio dos subitens **2.1** e **2.2** do Edital nº 31 - TJ/PA, de 9 de outubro de 2020,

conforme a seguir especificado.

Torna público, ainda, em razão da inclusão acima, que os candidatos ao **Cargo 6: Analista Judiciário - Especialidade: Direito** com classificação a partir da **376ª posição** passam a ter a sua classificação alterada, mediante a **inclusão** de **uma** unidade.

[...]

2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade.

[...]

CARGO 6: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO

[...]

Resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade.

10053697, Yasmin Araujo Curvelo, 7.82, 376.

[...]

2.2 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade/região judiciária, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade/região judiciária, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade/região judiciária.

[...]

CARGO 6: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO/CENTRAL

[...]

Resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade/região judiciária, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade/região judiciária.

10053697, Yasmin Araujo Curvelo, 7.82, 57.

[...]

JUIZ GERALDO NEVES LEITE

Presidente da Comissão

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 2002/2020-GP. Belém, 02 de setembro de 2020. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2020/04208;

DESIGNAR o servidor MIGUEL NAZARENO BAIA FERREIRA, matrícula nº 162931, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o afastamento por férias da servidora Maria Nilzareth da Silva Costa, matrícula nº 16276, no período de 1º/9/2020 a 31/10/2020.

PORTARIA Nº 2691/2020-GP. Belém, 25 de novembro de 2020. *Republicada por retificação.

Considerando a instalação da UPJ da Comarca de Parauapebas.

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-EXT-2020/06010.

Art. 1º SUSPENDER prazos processuais de processo em autos físicos em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas no período de 23 de novembro a 18 de dezembro do ano de 2020.

Art. 2º SUSPENDER prazos processuais de processo em autos físicos em trâmite na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas no dia 23 de novembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2699/2020-GP. Belém, 25 de novembro de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/32595;

DESIGNAR o servidor ANAILTON PAULO DE ALENCAR, matrícula nº 67539, para responder pela chefia da Divisão Financeira e Orçamentária deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Sra. Nazaré Rodrigues Trajano, matrícula nº 40850, retroagindo seus efeitos ao período de 13/10/2020 a 27/10/2020.

PORTARIA Nº 2700/2020-GP. Belém, 25 de novembro de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/33253;

DESIGNAR a servidora CRISTIANE DE SOUSA LIMA, matrícula nº 172871, para responder pela chefia do Serviço de Ensino e Pesquisa da Escola Judicial do Estado Pará, durante as férias da titular, Sra. Synthia Maria Guimarães Angelim, matrícula nº 126322, nos períodos de 16/11/2020 a 30/11/2020 e de 04/12/2020 a 18/12/2020.

PORTARIA Nº 2701/2020-GP. Belém, 25 de novembro de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/31510;

DESIGNAR o servidor MARCUS WILDES FIGUEIRA COSTA, matrícula nº 104167, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém, durante o afastamento por licença prêmio do servidor Nilton Rodrigues Nina Junior, matrícula nº 62146, no período de 20/11/2020 a 19/12/2020.

PORTARIA Nº 2702/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Considerando a titularização da Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 507/2020-GP, que designou Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci a contar de 23 de novembro do ano de 2020.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 3658/2019-GP, que designou o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci a contar de 23 de novembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2703/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 2386/2020-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Santa Izabel do Pará no período de 29 de novembro a 18 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2704/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Considerando os termos da Portaria 2703/2020-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Santa Izabel do Pará no período de 29 de novembro a 18 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2705/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Considerando a titularização da Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2106/2020-GP, que designou a Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela **3ª Vara Cível e Empresarial** a contar de 23 de novembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2706/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 4749/2016-GP, que designou a pretora Eucila Maués Corrêa para auxiliar a 10ª Vara do Juizado Especial Cível a contar de 27 de novembro do ano de 2020.

Art. 2º COLOCAR a pretora Eucila Maués Corrêa a disposição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC a partir de 27 de novembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2707/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Considerando o pedido de designação de Juiz Auxiliar para atuar na Comarca de Rondon do Pará.

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2020/33608.

DESIGNAR o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Comarca de Jacundá,

para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 1ª Vara Cível de Rondon do Pará no período de 27 de novembro a 18 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2708/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito José Maria Pereira Campos e Silva, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2020/33710.

DESIGNAR o Juiz de Direito Jonas da Conceição Silva, titular da Comarca de Marapanim, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curuçá no período de 26 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2709/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/33586;

CESSAR, a contar de 25/11/2020, os efeitos da Portaria nº 2453/2020-GP, de 06/11/2020, publicada no DJe do dia 09/11/2020, que DESIGNOU a servidora LARISSA BORGES DA SILVA, matrícula nº 102067, para responder pela Coordenadoria de Precatórios deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 2710/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Rafael Grehs.

DESIGNAR o Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém no período de 30 de novembro a 19 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2711/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Considerando os termos da Portaria 2710/2020-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 2386/2020-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém no período de 30 de novembro a 19 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2715/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Considerando os termos do expediente PA-EXT-2020/04995.

AUTORIZAR os Magistrados Adelina Luiza Moreira Silva e Silva, Cíntia Walker Beltrão Gomes, Ivan Delaquis Perez, Líbio Araújo Moura e Vanessa Ramos Couto a celebrarem casamento comunitário a ser realizado no dia 27 de dezembro do ano de 2020, no município de Castanhal.

PORTARIA Nº 2716/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

CONSIDERANDO a Sindicância Administrativa PA-PRO-2019/00278, instaurada através da Portaria n.º 3814/2019-GP, para apuração de conduta de servidor deste Tribunal diante de inconsistência detectada no Inventário do Almoxarifado Estoque Central;

CONSIDERANDO, ainda, o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2020/32880,

Art.1º REDESIGNAR a Comissão Disciplinar I com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade à Sindicância Administrativa PA-PRO-2019/00278, instaurada através da Portaria n.º 3814/2019-GP, ratificando os atos já praticados.

Art. 2º FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação desta portaria.

PORTARIA Nº 2717/2020-GP. Belém, 26 de novembro de 2020.

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Substituto André Souza dos Anjos.

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José Da Silva Sousa, titular da Comarca de Brasil Novo, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Altamira no período de 27 de novembro do ano de 2020 a 25 de janeiro do ano de 2021.

DECISÃO

Processo SigaDoc PA-OFI-2019/10085

Requerente: Célio Petrônio D´Anuniação, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível, Empresarial e de Registros Públicos de Belém

A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (Seplan), por meio de despacho registrado no sistema SigaDoc como PA-DES-2020/21483, datado de 24.08.2020, encaminhou **relatório de auditoria contábil e financeira** realizada no **Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém**, relativa ao período em que o **ex-oficial interino Diego Kós Miranda** esteve à frente da serventia.

Na conclusão da auditoria, consta que

(1) "foi identificada por amostragem, na Fiscalização ordinária 2018" a prática de "atos cobrados de acordo com a legislação pertinente, porém prestado contas com valores inferiores ao da cobrança, cujas diferenças apuradas, devidamente atualizadas até 31/08/2020, perfazem o montante de R\$ 1.383.890,47", sendo recomendado "o levantamento, porém o responsável interino não atendeu, embora, após o período fiscalizado, tenha havido significativa redução das ocorrências detectadas";

(2) "do saldo do depósito prévio apurado em decorrências [sic] das análises no livro instituído pelo provimento 34 e atualmente 45 do CNJ", foi evidenciado que R\$ 3.455.341,67, "atualizado até 31/08/2020, referem-se a valores convertidos em emolumentos referente a atos praticados e validados com selo de segurança, que não foram lançados no livro e conseqüentemente omitidos nas prestações de contas mensais enviadas ao Tribunal e recepcionadas pelo SIAE, resultando em recolhimento a menor das taxas de FRJ e FRC[,] e do valor da renda líquida excedente ao teto remuneratório";

(3) foi também apurado o montante de R\$ 155.283,08, "referente aos valores depositados previamente", o qual não foi transferido ao TJPA à época da "transição ocorrida em 01/11/2019[,] quando da substituição do Responsável Interino, apurado como saldo remanescente do livro acrescido de ingressos no caixa da serventia, cujos lançamentos não foram identificados;"

(4) o valor de R\$ 55.000,00, "objeto de reclamação constante do SIGA-DOC Nº 2019/9027, interposta pelo Sr. Antônio Lopes Lourenço", não teve seu ingresso identificado no caixa, nem foi lançado no livro de depósito prévio;

(5) "a inadimplência constante do SIAE dista o montante de R\$ 2.298.572,48 [...], composto por valores

referente a boletos de FRC, FRJ e CNJ (valor da renda líquida excedente ao teto remuneratório a 90,25%)[,] sendo que parte se originou de valores de despesas constantes nas prestações de contas do período de maio a outubro/2019, sem documentos comprobatórios identificados pelo Núcleo de contadores em análises preliminar [sic] das prestações de contas, e parcelas referente a parcelamento concedido ao responsável interino";

(6) existe "valor referente a parcelas a vencer do parcelamento concedido perfazendo total de R\$ 29.758,32 [...], que se constitui em renda líquida excedente, pendente de recolhimento ao Tribunal";

(7) foi apontada a quantia de R\$ 43.000,00 "correspondente ao SIGA-DOC nº PA-EXT- 2018/01297", relativa à "retificação de Balanço, atualizados até 31/08/2020";

(8) "a serventia não estava cumprindo a lei estadual quanto à forma de estabelecer a base de cálculo para atos relativos ao registro geral, alienação fiduciária e averbação[,], de maneira que promoveu cobrança a menor dos emolumentos atualizados até 31/08/2020, na ordem de R\$ 2.358.411,08", o que "resultou em prejuízo no recolhimento das taxas de fiscalização e de custeio, e na renda líquida ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará";

(9) de acordo com o "demonstrativo das apurações" do relatório de auditoria, foi apurado o "montante de R\$ 7.551.869,94", os quais, após atualizados até 31.08.2020, perfazem a quantia de **R\$ 11.261.517,63**, havendo, ainda, valores "indicados na coluna observação como 'valor principal e/ou principal sujeito à atualização", sendo que "os valores referentes às taxas de fiscalização e à renda líquida excedente estão sujeitos à atualização até a data do seu efetivo pagamento".

Em memorando registrado no sistema SigaDoc como PA-MEM-2020/22223, de 28.08.2020, foi acrescentado pelo núcleo de contadores da Seplan que

"[o]s procedimentos de atualização obedeceram aos seguintes parâmetros:

1. As fundamentações legais usadas na atualização foram as contidas no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará - CNSNR, instituído através do Provimento Conjunto nº 002/2019 CJRMB/CJCCI.

2. Foram atualizados os valores apurados a título de Taxa de Fiscalização e da renda líquida mensal excedente, seja principal ou complementar.

3. Os encargos moratórios incidentes sobre as quantias foram a) a atualização monetária, b) juros de mora e c) multa.

4. Conforme estabelece o § 4º do art. 171 do CNSNR com relação à atualização monetária, o índice utilizado foi o INPC/IBGE que tem como base de atualização o mês de julho de 2020.

5. De acordo com o art. 171 do CNSNR[,], os juros de mora são de 1% ao mês pro rata die, calculados sobre o valor principal acrescidos da atualização até a data de seu efetivo recolhimento.

6. No que se referem à multa[,], existem dois percentuais utilizados, a) o de 10% para as situações de recolhimento após o prazo regulamentar sobre o valor da taxa devida, segundo o art. 171 do CNSNR, e b) de 20% na apuração de procedimentos de fiscalização das Corregedorias de Justiça ou da Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA e na constatação de pendências na prestação de contas de selos de segurança comercializados à serventia pela CGA, conforme o § 2º do art. 171 e arts. 173 e 174 do CNSNR.

7. A data de vencimento dos cálculos utilizados é até o dia 31/08/2020.

8. No caso de os recolhimentos dos valores principais e complementares ocorrer após a data acima, será necessário proceder a novos cálculos."

É o relatório. Decido.

De início, lembro que, considerando os fatos relatados nos **processos** registrados no sistema **SigaDoc** como **PA-MEM-2019/44419** e **PA-OFI-2019/10085**, determinei à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (Seplan) a realização de auditoria contábil e financeira no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, a fim de apurar se o ex-oficial interino Diego Kós Miranda transferiu todos os valores que deviam ter sido repassados ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), tanto os relativos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC) quanto os referentes à renda líquida mensal que exceder a 90,25% do subsídio de ministro do Supremo Tribunal de Federal (STF). Também deviam ser identificados todos os depósitos prévios recebidos para a prática de atos ainda não concluídos, assim como relatadas quaisquer outras irregularidades que eventualmente fossem verificadas.

É importante destacar que **não se trata de dívida** até então ilíquida e ainda no prazo para pagamento, **mas sim do não recolhimento de valores que**, há muito, **já deveriam ter sido repassados ao TJPA**, uma vez que tais quantias se encontram na posse do ex-oficial interino Diego Kós Miranda desde quando o cartório do qual ele era oficial interino recebeu o dinheiro cobrado dos usuários dos serviços cartorários para a prestação de determinado ato. Noutras palavras, o ex-oficial interino, desde o recebimento dos valores cobrados para a prestação de serviços cartorários, já está na posse dessas quantias, devendo, simplesmente, repassar os montantes devidos a este Poder logo após a prestação de contas relativa aos atos pelos quais recebeu as importâncias pagas pelos usuários dos serviços.

Por conseguinte, além de não se cuidar de não pagamento de dívida, mas sim de não repasse de valores que já estão na posse do ex-oficial interino Diego Kós Miranda, **também não há que se falar em prazo para o repasse desses valores**, uma vez que, repito, tais quantias já deveriam ter sido repassadas ao TJPA logo após a prestação de contas referente aos serviços cartorários cujos emolumentos foram cobrados e recebidos pelo cartório.

Tais questões, apesar de elementares, se repetem em vários feitos conexos. Daí por que transcrevo alguns trechos de decisão que proferi em 20.02.2020 nos **processos Siga-Doc PA-EXT-2020/01108 e PA-EXT-2020/01110** (na qual me reportei, ainda, a decisões proferidas nos **processos Siga-Doc PA-EXT-2019/08012 e PA-EXT-2019/08526**). Naquela decisão, esclareci que não havia sentido em pedido formulado anteriormente pelo ex-oficial interino Diego Kós Miranda, que pretendia a devolução de "todos os prazos eventualmente em curso ou findos", para que pudesse "se desincumbir de suas obrigações apenas mediante o perfeito conhecimento dos fatos apurados e termos processuais já praticados".

Isso porque

"não há prazo em curso concedido ao requerente [Diego Kós Miranda]. O que há é a obrigação legal de ele recolher todos os valores que, há muito, já deveria ter repassado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), tanto os relativos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil quanto os referentes à renda líquida mensal excedente a 90,25% do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, além dos depósitos prévios recebidos.

Ademais, consoante registrei na mesma decisão que proferi no citado processo Siga-Doc PA-EXT-2019/08012,

"não há processo administrativo disciplinar no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em face do requerente. E nem poderia ser diferente, uma vez que o requerente era oficial interino, e não titular, sendo a sua investidura precária, isto é, não estável e, por conseguinte, suscetível de ser cessada a qualquer tempo, sem necessidade de processo administrativo disciplinar.

Portanto, não há que se falar em contraditório e ampla defesa, uma vez que, repito, não foi instaurado PAD contra o requerente."

Especificamente sobre o trecho em que o requerente afirmou que irá 'se desincumbir de suas obrigações apenas mediante o perfeito conhecimento dos fatos apurados', destaco que tal assertiva, além de não ter cabimento, também sugere que o requerente, na verdade, busca ganhar ainda mais tempo para transferir o montante que, como dito, há muito já deveria ter repassado ao TJPA, independentemente da obtenção ou não das cópias as quais se reporta. Isso porque, consoante explicitado no processo Siga-Doc PA-EXT-2019/08526,

"os serviços realizados pelo cartório são pagos pelos respectivos usuários, cabendo ao requerente, na qualidade de então oficial interino da serventia, simplesmente **repassar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) todas as quantias relativas ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário, ao Fundo de Registro Civil e à renda líquida mensal excedente.

Noutras palavras, no que se refere aos valores que devem ser repassados ao TJPA, o requerente afigura-se como mero depositário temporário de verbas públicas que recebeu, há muito, na qualidade de então responsável pelo cartório.

Daí por que não tem sentido a afirmação de que o ex-oficial interino 'não possui' o montante devido, uma vez que ele já se encontra na posse desses valores, não havendo, portanto, nenhuma razão para a demora em repassar tais quantias, que, repito, já foram recebidas por ele. Note-se que não se trata de pagamento de dívida com recursos próprios do requerente, mas sim de mero repasse de recursos públicos já recebidos pelo ex-oficial interino, mas ainda não recolhidos ao Tribunal de Justiça.

Pela mesma razão, não há qualquer motivo que justifique o deferimento do pedido de parcelamento em 24 vezes do montante devido, porquanto os valores que devem ser repassados ao TJPA, mais uma vez reitero, já estão na posse do requerente, uma vez que já pagos pelos usuários dos serviços prestados.

Da mesma forma, igualmente não há como prosperar a proposta de 'realização de termo de confissão de dívida', tendo em vista que não há controvérsia quanto à obrigação de o requerente ter de recolher todos os valores que devem ser repassados ao Tribunal de Justiça.

Em suma, não se sustenta o pleito do requerente, uma vez que não há qualquer óbice à obtenção das cópias que deseja, nem ao recolhimento dos valores que ele deve repassar a este Tribunal."

Além disso, considerando que o ex-oficial interino Diego Kós Miranda, em processos correlatos, reiteradamente vem insurgindo-se quanto à mera comunicação dos fatos aqui resumidos a órgãos oficiais constitucionalmente incumbidos de apurar o acontecido, é igualmente relevante trazer à tona breve passagem de decisão que proferi em 09.07.2020 no **processo Siga-Doc PA-EXT-2020/03092**, para explicitar que,

"havendo indícios de crimes, qualquer autoridade que deles tomar conhecimento deve comunicar aos órgãos encarregados de apurá-los, sob pena, inclusive, de responder pela omissão (vide, por exemplo, os crimes de condescendência criminosa e prevaricação, previstos, respectivamente, nos arts. 320 e 319 do Código Penal). [...]

Apesar de ser desnecessário aprofundar a regra de que a autoridade administrativa que tiver ciência do cometimento de um ato ilícito tem o dever de comunicá-lo àquele que tem a competência ou atribuição de apurá-lo, cito, apenas para ilustrar (já que isso foi questionado no pedido em análise), recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, cuja ementa, na parte em que interessa, tem o seguinte teor:

"6. Consoante o disposto no art. 143 da Lei 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de

condescendência criminosa' (AgRg no AREsp 1548430/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas (1181), 5ª Turma, DJe de 19.12.2019).

No mesmo sentido, dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal, que '[q]uando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia'.

A rigor, qualquer do povo que tomar conhecimento da existência de indícios de crime em que caiba ação pública pode (e **a autoridade administrativa deve**) comunicá-lo à "autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito", conforme prescrito no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal."

Pelas mesmas razões, também chamo atenção para os seguintes parágrafos da citada decisão proferida em 09.07.2020 no **processo Siga-Doc PA-EXT-2020/03092**, ocasião em que ressaltai que, **como Diego Kos Miranda era oficial interino**, e não titular, **não cabe a abertura de processo administrativo disciplinar contra ele**, tampouco dilação probatória, uma vez que, como exposto, a sua investidura, por ser interina, era precária, isto é, não efetiva e, portanto, suscetível de revogação ad nutum (conforme, aliás, determinado em decisão que proferi em 31.10.2019 no processo **SigaDoc PA-MEM-2019/43547**, na qual foi revogada a sua interinidade na serventia):

"Como o TJPA não é constitucionalmente competente para investigar indícios de crimes, sobretudo quando as pessoas neles envolvidas não gozam de foro por prerrogativa de função nesta Corte, assim como também não é competente para denunciar acusados penalmente ou apurar administrativamente eventual sonegação de tributos, não cabe a este Tribunal de Justiça abrir processo administrativo para a produção de provas destinadas especificamente à apuração de crimes, como quer o requerente (**Diego Kós Miranda**).

Aliás, considerando que o requerente (**Diego Kós Miranda**) era **oficial interino** (e não titular) do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, não caberia sequer a abertura de processo administrativo disciplinar, nem mesmo para a revogação da sua nomeação (ocorrida em 31.10.2019 - vide processo SigaDoc PA-MEM-2019/43547), uma vez que a sua investidura era precária (excepcional e temporária, conforme art. 236, § 3º, da Constituição), isto é, não estável e, por conseguinte, suscetível de ser cessada a qualquer tempo. Daí por que não há que se falar em contraditório, ampla defesa ou produção de provas, dado que não foi instaurado PAD contra o requerente.

A questão acerca da desnecessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, com produção de provas, para a apuração de faltas funcionais ou crimes atribuídos a **oficial interino de cartório**, sem que isso configure cerceamento de defesa, é antiga e há muito foi resolvida por tribunais de justiça de todo o país, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante se colhe, por exemplo, dos seguintes julgados (o primeiro do STJ e o segundo, do CNJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE EXONEROU OFICIAL INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXONERAÇÃO AD NUTUM. POSSIBILIDADE. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado que, na hipótese de ocupação precária de cargo por designação, a Administração detém o poder de exonerar ad nutum o oficial interino da serventia extrajudicial a qualquer tempo, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo disciplinar, pois a nomeação visa atender exclusivamente ao interesse do Poder Público, mediante a observância dos critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo, na espécie, ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.' (STJ - 1ª Turma, recurso em mandado de segurança nº 46.762 - MT, rel. min. Sérgio Kukina, julgamento unânime, DJe de 08.03.2018.)

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE MARABÁ/PA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA CORREGEDORIA. CARÁTER PRECÁRIO DA DESIGNAÇÃO INTERINA. NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS À OCUPANTE DO CARGO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A designação de tabelião interino de serviço de notas e registro, nos casos de extinção da delegação, nos termos da Lei n. 8.935/94, possui natureza precária, passível de ser revogada a qualquer tempo pela Administração, em caso de quebra de confiança ocasionada pela constatação de irregularidades na condução da serventia.

2. Apesar de a revogação da interinidade ter sido motivada por irregularidades constatadas em relação aos selos de segurança do Tribunal, não há necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar prévio, em razão da inocuidade do processo, diante da impossibilidade de aplicação de pena, pelo Poder Judiciário, a serventuário interino.

3. Não há violação ao devido processo legal, nem às garantias do contraditório e da ampla defesa, se a decisão foi fundamentada na inadimplência em que se encontrava a serventia, após o transcurso do prazo conferido à serventária, devidamente notificada, para correção das irregularidades apontadas.

4. Se a declaração de vacância da serventia extrajudicial (levada a cabo nos termos da Resolução CNJ n. 80/2009) foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança impetrado pela interina, revela-se descabida a alegação de impossibilidade da revogação da interinidade em virtude da condição sub judice atribuída ao cartório por decisão proferida em ação declaratória do vínculo da interina com o Estado.

5. Recurso não provido.' (CNJ, recurso administrativo em procedimento de controle administrativo nº 0004291- 77.2017.2.00.0000, rel. cons. Daldice Santana, j. em 15.02.2018.)

Pelas mesmas razões, mais desnecessária ainda é a instauração de processo administrativo para a produção de provas **após a cessação da nomeação** de oficial interino de cartório, como no caso. Em hipóteses como esta, em que há notícia de que, em tese, crimes foram praticados, a **providência que deve ser tomada** pela autoridade a quem foi dado conhecimento (no exercício da função) acerca de indícios de fatos criminosos é **comunicar** o ocorrido aos órgãos encarregados da persecução penal, sob pena, inclusive, de ter de responder administrativa e criminalmente em caso de omissão (vide, como já exposto, os crimes de condescendência criminosa e prevaricação, previstos, respectivamente, nos arts. 320 e 319 do Código Penal).

[...]

Por fim, destaco que o requerente (**Diego Kós Miranda**) poderá exercer amplamente seu **direito ao contraditório e à ampla de defesa** (inclusive com produção de provas) **nos órgãos constitucionalmente incumbidos de investigar os fatos**, os quais já foram e continuarão sendo comunicados sobre matérias inseridas em suas respectivas esferas de atribuições, como no caso."

Especificamente sobre a necessidade de se publicar a presente decisão, bem como de comunicar os fatos apurados também à Polícia Federal, à Receita Federal e ao Ministério Público Federal no Estado do Pará (providências igualmente questionadas de forma reiterada pelo ex-oficial interino Diego Kós Miranda em feitos conexos), novamente me reporto à decisão que proferi em 09.07.2020 no **processo Siga-Doc PA-EXT-2020/03092**, na qual destaquei que

"A assertiva de que seria desnecessária a publicação da decisão atacada no Diário da Justiça do Estado do Pará é ainda mais insubsistente. Além de tudo o que já foi exposto, a publicidade é um princípio de toda a Administração Pública (art. 37 da Constituição), da qual decorre a natureza, em regra, pública de

todo e qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, bem como o dever de publicar todas as decisões, inclusive as proferidas em feitos sob sigilo, omitindo-se apenas as matérias sigilosas (a exemplo de trechos de interceptação telefônica alheios ao caso ou documentos obtidos mediante quebra de sigilo bancário ou fiscal).

Na prática, acolher esse pleito do requerente (**Diego Kós Miranda**) seria o mesmo que admitir a tramitação de um **processo secreto**, fora das hipóteses de publicidade restrita previstas na legislação, as quais, repito, também não impedem a publicação de decisões.

Firme no propósito de manter os fatos em segredo, o requerente (**Diego Kós Miranda**) também argumentou que '[o]s emolumentos notariais e registrais são de competência estadual, a título de taxa', não incidindo 'imposto de renda, sendo totalmente incompatível o envio de matéria estritamente estadual para órgãos federais sob a suposta premissa de apuração de eventual sonegação fiscal'.

Ocorre que, conforme já adiantado no início desta decisão, no **processo Siga- Doc PA-EXT-2020/02827** (inicialmente registrado como **processo Siga-Doc PA-EXT-2019/09027**), foi narrada a entrega, a pedido, de R\$ 55.000,00 em espécie a uma empregada do requerente (**Diego Kós Miranda**) à época, para que fosse realizado um serviço no cartório do qual ele era o oficial interino.

Consta também que o serviço cartorário não foi prestado e que a quantia adiantada não foi registrada pela serventia, nem repassada ao Tribunal de Justiça.

Tal narrativa, a princípio, descreve, em tese, um crime de peculato (em relação aos valores que não foram repassados ao TJPA, notadamente as quantias relativas ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, ao Fundo de Apoio ao Registro Civil e à renda líquida mensal excedente a 90,25% do subsídio de ministro do Supremo Tribunal de Federal, bem como aos depósitos prévios pendentes) e, conforme o caso, apropriação indébita (caso tenha havido também a apropriação de valor que não devesse ser recolhido a entidade ou órgãos públicos). Mas não só isso. A conduta descrita pode ter resultado, ainda, na prática de sonegação de imposto de renda, uma vez que o fato gerador deste tributo é, em síntese, o acréscimo patrimonial, pouco importando se a renda auferida tem origem lícita ou ilícita (princípio tributário do non olet).

Portanto, se houve acréscimo patrimonial, incide imposto de renda (salvo se se tratar de rendimento isento ou imune, o que não é o caso). E incidindo imposto de renda sobre determinado valor auferido, esta renda deve ser declarada à Receita Federal (ainda que fosse imune ou não tributável), assim como deve ser pago o respectivo imposto incidente, segundo a alíquota aplicável. Caso o valor recebido não tenha sido declarado e não tenha sido recolhido o imposto devido, pode ter-se configurado a prática de sonegação de imposto de renda, cuja apuração é atribuição constitucional da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, no âmbito criminal, e da Receita Federal, na esfera administrativa."

Quanto à responsabilidade civil do ex-oficial interino Diego Kós Miranda, também questionada por ele em processos correlatos, faço menção ao **processo Siga-Doc PA- EXT-2020/03144** (referente aos **processos Siga-Doc PA-EXT-2020/02827 e PA-EXT- 2019/09027**), no qual proferi decisão ressaltando que

"O requerente (**Diego Kós Miranda**) argumentou, ainda, que também não poderia ser responsabilizado civilmente, pois 'a responsabilidade objetiva deveria recair exclusivamente sobre o Estado', já que este 'é objetivamente responsável pelos erros decorrentes dos notários e registradores que, no exercício de suas funções causem dano a terceiros', de maneira que **Antônio Lopes Lourenço** deveria ter sido orientado 'a demandar objetivamente contra o Estado do Pará'.

Em primeiro lugar, chamo atenção para o fato de que - nesse ponto, assim como em outras passagens em que se faz referência ao recurso extraordinário **842846, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 27/02/2019** (Relator **Min. Luiz Fux**; DJe de 13.08.2019) - quase sempre o requerente (**Diego Kós Miranda**) omite que o oficial (titular ou interino) de cartório extrajudicial que causar prejuízo a terceiro **também responde civilmente, de forma subjetiva** (como é a regra na legislação civil), visto que a

pessoa física do cartorário não poderia responder de maneira **objetiva** (isto é, **independentemente de dolo ou culpa**) nesse caso. Daí por que, na multicitada decisão que proferi em 09.07.2020 no **processo Siga-Doc PA-EXT-2020/03092**, consignei que

'todas as pessoas que atuaram dolosa ou culposamente na prática, coautoria ou participação de ato ilícito continuam civil e criminalmente responsáveis pelo fato e por suas consequências, inclusive mediante ação regressiva (art. 37, § 6º, da Constituição), não havendo que se falar, por óbvio, em exclusão de responsabilidade pessoal.'

É justamente nesse sentido a tese fixada pelo STF no RE **842846/SC**, cuja ementa, naquilo que é **relevante para o caso, tem o seguinte teor:**

'4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o **dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa**. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014.

[...]

8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que 'os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)', o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada.

9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém **comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro**, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos.

[...]

Tese: '**O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais** que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, **assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa**.' (RE 842846 / SC, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2019.)

Como se vê, o requerente (**Diego Kós Miranda**) faz uma intencional confusão acerca do que foi decidido no recurso extraordinário **842846**, a fim de, na prática, **furtar-se a qualquer tipo de responsabilização, seja quanto ao não recolhimento de valores que deveriam ter sido repassados ao TJPA, seja quanto às eventuais consequências administrativas, civis e penais desse não repasse.**"

Considerando que a atribuição para apuração dos fatos narrados também foi objeto de celeuma criada pelo ex-oficial interino Diego Kós Miranda em feitos conexos, é oportuno transcrever, ainda, mais um trecho da decisão proferida no **processo Siga-Doc PA-EXT- 2020/03144**, na qual detalhei que

"(1) a atribuição administrativa para apurar os valores não repassados ao TJPA pelo requerente (**Diego Kós Miranda**), na época em que era oficial interino do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, é desta Corte, que tem a incumbência de fiscalizar a atividade cartorária;

(2) a atribuição para cobrar o valor apurado no item anterior é do Estado do Pará;

(3) a responsabilidade civil objetiva (ou seja, independentemente de dolo ou culpa) por prejuízo sofrido por usuário de serviço de cartório de registro de imóveis de Belém é do Estado do Pará;

(4) a responsabilidade civil subjetiva é de todos aqueles que atuaram dolosa ou culposamente na prática, coautoria ou participação de ato ilícito que tenha gerado **prejuízo a usuário ou não de serviço cartorário;**

(5) a atribuição administrativa para apurar sonegação de imposto de renda é da Receita Federal;

(6) a responsabilidade criminal pela prática de ilícito penal (cometido ou não) no exercício de atividade cartorária, como é óbvio, é pessoal, mas engloba tanto o autor (mandante e executor) quanto o coautor e o partícipe da conduta; e

(7) a atribuição para investigar condutas em tese criminosas é da Polícia Civil e do Ministério Público do Pará, em relação a fatos que possam constituir crimes de competência da Justiça estadual (a exemplo do peculato de valores que deveriam ser repassados ao TJPA), bem como da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, quanto a fatos que possam configurar delito de competência da Justiça Federal (como a sonegação de imposto de renda)."

Por fim, no que se refere ao arquivamento do pedido de providências 0000240- 18.2020.2.00.0000, instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face de **Diego Kós Miranda** a pedido do Ministério Público do Estado do Pará, revisito mais uma vez a decisão que proferi no **processo Siga-Doc PA-EXT-2020/03144**, para destacar que

"o enaltecido arquivamento ocorreu justamente porque o Corregedor Nacional de Justiça entendeu que 'a Corregedoria da origem tratou adequadamente a questão e adotou todas as medidas necessárias à apuração dos fatos e à aplicação das penalidades cabíveis ao caso', não se verificando 'hipótese de promover revisão ou apuração complementar'. Isso porque

(1) foi aplicada a punição de destituição da interinidade ao requerido em razão da verificação de faltas administrativas praticadas quando ele era o responsável pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA';

(2) foram adotadas medidas para propiciar a responsabilização dele nas demais esferas, civil e criminal, quando a Corregedoria determinou o envio da apuração administrativa para o Ministério Público do Pará';

(3) foi noticiado que o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA foi delegado ao Senhor Flávio Heleno Pereira de Sousa, após regular processo de concurso público para outorga de delegações vagas de serviços notariais e de registro (Edital 01/2015)'.
[...]

Noutras palavras, o enfatizado arquivamento do PP 0000240-18.2020.2.00.0000 não se deu porque não foi verificada a prática de irregularidades ou ilícitos pelo requerente (**Diego Kós Miranda**) quando era oficial interino do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém. Deu-se, sim, porque, além de a serventia 'já estar provida por concurso público', como destacado na petição sob apreciação, o TJPA já havia revogado a nomeação dele (**Diego Kós Miranda**) como interino, bem como já havia adotado 'medidas para propiciar a responsabilização dele nas demais esferas, civil e criminal', que é justamente o que mais se busca evitar no requerimento sob exame, cujo primeiro pedido é exatamente '[a] suspensão do encaminhamento da decisão exarada no Procedimento PA-EXT-2019/09027 aos órgãos externos'.

Por todas essas razões, **notifique-se**, mais uma vez (lembro que diversas notificações nesse sentido já foram feitas), **Diego Kós Miranda**, ex-oficial interino do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, **para** tomar ciência desta decisão e **recolher todos os valores que**, embora já estejam em sua posse, **não foram repassados ao Tribunal de Justiça do Pará[1]**, notadamente as quantias relativas ao

Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ), ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC) e à renda líquida mensal excedente a 90,25% do subsídio de ministro do Supremo Tribunal de Federal, bem como os montantes referentes aos depósitos prévios pendentes, levando em conta que no relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças foi identificado o montante de R\$ 11.261.517,63. Observo que, caso o ex-oficial interino, pessoalmente ou por meio de representante, tenha a intenção de recolher a este Poder, extrajudicialmente, algum montante que deve repassar ao TJPA, basta que solicite à Seplan a expedição do respectivo boleto, com o valor atualizado a ser recolhido.

Comuniquem-se à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, bem como ao juiz Célio Petrônio D'Anunciação, titular da 5ª Vara Cível, Empresarial e de Registros Públicos de Belém, requerente do presente processo (**SigaDoc PA-OFI-2019/10085**).

Junte-se cópia do **despacho** da Seplan registrado no sistema **SigaDoc** como **PA-DES- 2020/21483** (com data de 24.08.2020), bem como do **relatório da auditoria contábil e financeira** realizada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém e do **memorando SigaDoc PA-MEM-2020/22223**, de 28.08.2020, aos autos do **processo PA- MEM 2019/44419**, dada à conexão com o presente feito (**SigaDoc PA-OFI-2019/10085**).

Em seguida, encaminhe-se **cópia integral desta decisão**, bem como dos **processos PA- MEM 2019/44419e PA-OFI-2019/10085**

(1) à Procuradoria Geral do Estado do Pará, para a cobrança dos valores não repassados ao Tribunal de Justiça do Pará pelo ex-oficial interino do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, Diego Kós Miranda, dada a sua manifesta recalcitrância em recolher as quantias que há muito estão em sua posse, conforme detalhado nesta decisão, devendo a PGE ser imediatamente informada caso o ex-oficial interino recolha ao TJPA, extrajudicialmente, algum montante pendente de repasse a este Poder;

(2) à Delegacia de Polícia de São Brás, em Belém (2ª Secciocnal - 1º RISP - 2ª AISP, unidade em que Antônio Lopes Lourenço registrou boletim de ocorrência policial relacionado a fatos compreendidos no relatório de auditoria contábil e financeira realizada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, relativo ao período em que o ex-oficial interino Diego Kós Miranda esteve à frente da serventia), em complemento a documentação correlata enviada anteriormente, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

(3) ao Ministério Público do Estado do Pará, em complemento a documentação correlata enviada anteriormente, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

(4) à Superintendência da Receita Federal no Estado do Pará, em complemento a documentação correlata enviada anteriormente, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

(5) à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Pará, em complemento a documentação correlata enviada anteriormente, para conhecimento e providências que entender cabíveis; e

(6) ao Ministério Público Federal em Belém, em complemento a documentação correlata enviada anteriormente, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Publique-se.

[1] Novamente ressalto que, conforme pormenorizado na fundamentação desta decisão, **(1) não se trata de dívida** ilíquida e ainda no prazo para pagamento, **mas sim do não repasse, ao TJPA, de valores que já se encontram na posse do ex-oficial interino Diego Kós Miranda** desde que o cartório do qual ele era oficial interino recebeu tais quantias para a prática de serviços cartorários; e **(2) não se pode conceder prazo para o recolhimento desses montantes que** (repito, já foram recebidos e) **devem ser repassados a este tribunal**, pois esse repasse já deveria ter ocorrido logo após a prestação de contas

relativa aos serviços pelos quais o cartório recebeu os emolumentos pagos pelos respectivos usuários desses serviços.

Belém, 26 de novembro de 2020.

CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 0005459-92.2020.2.00.814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. WILSON DE SOUZA CORRÊA, JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA

ENVOLVIDO: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acará/PA, que encaminhou cópias extraídas dos processos n.ºs 0005132-86.8.14.0076, 0001149-16.2012.8.14.0076, 0004287-54.2013.8.14.0076, 0002681-88.2013.8.14.0076, 0001125-08.2011.8.14.0076, 0001954-95.2014.8.14.0076, 0001591-11.2014.8.14.0076, 0001963-28.2012.8.14.0076, 0000749-65.2013.8.14.0076, 0003001-07.2014.8.14.0076, 0004688-19.2014.8.14.0076 e 0005132-86.2013.8.14.0076; tendo em vista sua suposta conexão com os fatos que determinaram a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Analista Judiciário CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, pontuando que há informações nos autos referentes a possíveis ações ilícitas que teriam sido cometidas pelo referido servidor, ex-Diretor de Secretaria naquela Comarca, atualmente lotado na Comarca de Ananindeua.

Dito isso, verificou-se que o requerente determinou a extração de cópias dos autos e o seu encaminhamento à Promotoria de Justiça da Comarca de Acará/PA, à Subseção da OAB/PA e à Procuradoria Geral do Estado do Pará, para conhecimento e providências. Diante do exposto, considerando que o expediente que tratou da denúncia efetuada em desfavor do servidor CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA fora encaminhado à Comissão Disciplinar II, Órgão no qual tramita o processo disciplinar em face do servidor Carlos Eduardo Vieira da Silva (instaurado por decisão desta Corregedoria, através da Portaria nº 048/2018-CJRMB, publicada no Diário de Justiça em 15/06/2018) e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional na apuração que está sendo realizada pelo Setor competente, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NO PRESENTE EXPEDIENTE (Id. 164268, Id. 164269, Id. 164270, Id. 164272, Id. 164273, Id. 164274, Id. 164275, Id. 164276, Id. 164277 e Id. 164278) E DEVOLUÇÃO DOS MESMOS AO REQUERENTE, após, **ARQUIVE-SE**, com a devida baixa no PJeCor. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 17/11/2020. **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém**

CORREGEDORIA DO INTERIOR**Processo 2019.7. 005805-0**

DECISÃO/OFÍCIO 969 /2019-CJCI: Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira, juíza de Direito da comarca de Bonito, requereu auxílio da Central de Apoio à Magistratura para designação de perito médico ortopedista em feito cuja sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em razão de falta de perícia determinada pelo Juízo. A CAM remeteu o feito a esta Corregedoria de Justiça para as devidas providências. É o relatório. Decido. A criação do Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos e CPTEC em primeiro e segundo graus foi instituída pela Resolução 16/2018-TJPA, publicada em 18.10.2018, que estabeleceu, também, o procedimento para sua formação, mediante publicação de edital no Diário de Justiça Eletrônico, pela Presidência do Tribunal de Justiça, fixando os critérios para cadastramento dos profissionais no referido cadastro. Foi constituída comissão para implantação do cadastro pela Portaria 1289/2019-GP e, em 12.06.2019, a Presidência publicou o Edital de Credenciamento 002/TJPA/2019. Deste modo, o requerente pode efetuar consulta no link <https://apps.tjpa.jus.br/capjus/peritos-cadastrados> disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para encontrar o profissional indicado para atuar no feito. Qualquer outra informação adicional que se mostrar necessária poderá ser fornecida pela Presidência que, conforme informa o mencionado ato normativo, promoveu o credenciamento dos profissionais. Encaminhe-se este expediente à Presidência, cientificando a requerente sobre o encaminhamento. Em seguida, archive-se. Belém-PA, 31 de julho de 2020. **Desembargadora Diracy Nunes Alves - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior**

Processo nº 2019.7.004171-6**Sindicância investigativa**

Requerente: Maria Cristina Portinho Bueno e OAB/PA 8.809 B

Envolvido: Vara Criminal da Comarca de Itaituba

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1094_/2020-CJCI: Trata-se de **sindicância investigativa** instaurada por determinação desta Corregedoria de Justiça, através da **Portaria nº 115/2019-CJCI**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de **30/09/2019** (fls. 35), para apuração dos fatos relatados no pedido de providências apresentado por Maria Cristina Portinho Bueno perante a Direção do Fórum da Comarca de Itaituba. Segundo narrado pela requerente, no dia 23/01/2019 foi lavrado boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia da Comarca de Itaituba, em razão da suposta prática de crime tipificado no artigo 2017-A do Código Penal Brasileiro, o qual deveria ser resguardado por sigilo, considerando tratar-se de crime contra vulnerável. Prosseguiu informando, que no dia 24/07/2019 foi divulgada e nota de repúdio, de autoria desconhecida, por meio do aplicativo de mensagens e Whatsapp, contendo fotos do boletim de ocorrência e contendo falsas alegações sobre o citado procedimento em sede policial e judicial. Ressaltou que ninguém, além das partes, seus procuradores, Ministério Público e o Poder Judiciário deveriam ter acesso aos autos e ao inquérito, o que afirma não ocorreu pois juntamente com a nota de repúdio, circularam fotos do boletim de ocorrência, ficando evidente que as fotos foram divulgadas de dentro da Seccional de Polícia ou do Fórum da Comarca, pelo que, requereu apuração. Delegados poderes apuratórios ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba, Exmo. Sr. Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, foi constituída Comissão composta pelos servidores Ib Sales Tapajós e Natiele Dobrovoski Nascimento, conforme consta às fls. 107. Concluídos os trabalhos, a Comissão Sindicante devolveu os autos a esta Corregedoria, com relatório final opinando pelo arquivamento do procedimento, uma vez que, após a

apuração dos fatos constatou-se inexistirem elementos suficientes para responsabilizar qualquer servidor vinculado a este Tribunal de Justiça. **É o necessário relatar. Decido.** A presente sindicância investigativa foi instaurada para apuração de denúncia apresentada à Direção do Fórum da Comarca de Itaituba, acerca de divulgação indevida em rede social, acompanhada de ζ nota de repúdio ζ de autor desconhecido, da cópia do boletim de ocorrência que instruiu a ação penal n. 0001812-77.2019.8.814.0024, instaurada para apuração de suposto crime sexual contra vulnerável. Durante os trabalhos instrutórios, a Comissão Sindicante realizou a oitiva da estagiária Denize Graziela de Nazaré Benitez e da servidora Mabiane Vieira dos Santos, lotadas na Vara Criminal da Comarca de Itaituba, bem como da estagiária do curso de Direito Letícia Souza Ramos e da denunciante Maria Cristina Portinho Bueno, advogada. O relatório conclusivo explana que: ζ (...) Pelo que consta nos autos do processo 2019.7.004171-6, acrescido do que foi apurado por esta Comissão, pode-se constatar que no dia 04 de junho de 2019, a senhora Letícia Sousa Ramos, estagiária inscrita na OAB/PA, teve acesso aos autos do processo n. 0001812-77.2019.8.14.0024, que tramitava em segredo de justiça na 3ª Vara Criminal da Comarca de Itaituba. Os autos do referido processo foram disponibilizados pela estagiária da Vara Criminal, Denize Graziela de Nazaré Benitez, conforme depoimento desta à Comissão Processante. A entrega dos autos, para consulta em cartório, se deu por um lapso de atenção, mas o erro foi reparado rapidamente, tendo a estagiária da Vara Criminal solicitado à senhora Letícia Sousa Ramos que devolvesse os autos. Segundo os depoimentos das testemunhas ouvidas pela Comissão, Denize Graziela de Nazaré Benitez não agiu com má fé, havendo, no caso, um descuido em relação à disponibilização dos autos do processo em questão, devendo ser considerado também que a estagiária não é estudante de Direito, mas sim de Administração. Verificou-se que os processos em segredo de justiça da 3ª Vara Criminal de Itaituba são diferenciados dos demais com uma tarja de cor preta, sendo que os autos do processo n. 0001812-77.2019.8.14.0024 estavam devidamente identificados desta forma. (...) Ouvida por esta Comissão, a senhora Maria Cristina Portinho Bueno declarou o seguinte ζ que a depoente acredita que a foto não foi divulgada por servidor do Fórum de Itaituba; (...) que a suspeita que a foto da ocorrência pode ter sido tirada na Delegacia de Polícia de Itaituba ou na Vara Criminal (...).Não obstante, após o ocorrido, a Diretora de Secretaria da Vara Criminal fixou como regra de procedimento interno da Vara que a entrega de autos de processo em segredo de justiça deve ser precedida de sua análise e autorização ζ . Da análise das oitivas realizadas pela Comissão, constata-se que, de fato, mormente a gravidade do fato ocorrido, não há elementos suficientes para que se possa atribuir, ao menos indiciariamente, a qualquer servidor deste Poder Judiciário, a responsabilidade pela divulgação indevida das peças processuais dos autos acima mencionados. Ante o exposto, **acolho o relatório final apresentado** e, com fundamento no art. 201, I da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), **determino o arquivamento** da presente sindicância investigativa. Dê-se ciência à requerente e ao Juízo da Vara Criminal de Itaituba. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Corregedor Geral de Polícia Civil do Estado do Pará. **Servirá a presente esta decisão como ofício.** À Secretaria para providências. Belém, Pa, 02 de setembro de 2020. **Desa. DIRACY NUNES ALVES** - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

)Art. 201. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo;2 Art. 210. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 27/11/2020 A 27/11/2020 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO: 00007057020198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID JACOB BASTOS A??o: Recurso Administrativo em: 27/11/2020---RECORRENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO PRIMEIRO OFICIO DE BELEM Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM. O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz saber, a quem interessar possa que, nos termos do art. 234, § 2º do Código de Processo Civil, fica INTIMADO o Advogado Martlon Aurélio Tapajós, OAB/PA 12.183, a fim de que devolva à Secretaria Judiciária desta Corte os autos do processo mencionado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de adoção das medidas legais pelo Relator do feito.

PROCESSO: 00009617620208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR A??o: Recurso Administrativo em: 27/11/2020---RECORRENTE: VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Trata-se de Recurso Administrativo interposto VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que aplicou a penalidade de advertência, com fundamento nas cláusulas oitava e décima primeira, §1º do Contrato n. 023/2015 c/c art. 87, I, da Lei n. 8666/93. Os autos vieram conclusos face a intimação eletrônica realizada pelo oficial de justiça restou infrutífera através do endereço eletrônico informado pela secretaria, licitacoes@volu.com.br. Compulsando os autos verifico que nos autos consta mensagem enviada pela empresa VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (fl. 41), com endereço eletrônico licitacoes@volus.com, diverso do informado no Mandado de Intimação (fl. 77). Diante do exposto, determino o retorno dos autos à secretaria para que proceda nova intimação eletrônica. Caso infrutífera, determino a realização da intimação via postal. Após, reinclua-se o feito em pauta de julgamento. À Secretaria para providências. Belém, 23 de novembro de 2020 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

RESENHA: 27/11/2020 A 27/11/2020 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00053642520198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Exceção de Suspeição em: 27/11/2020---EXCIPIENTE: NELSON PINTO Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXCIPIENTE: AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXCEPTO: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0005364-25.2019.814.0000 AGRAVANTES/EXCIPIENTES: NELSON PINTO E AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA AGRAVADO/EXCEPTO: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Indefiro o pedido formulado pelos agravantes, às fls. 122/123, uma vez que o feito se encontra pautado para a 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, na modalidade por Videoconferência, e o causídico poderá se utilizar da faculdade prevista no art. 107, inc. I, do CPC/2015, sendo-lhe assegurado a obtenção para cópia dos autos. Belém, 26 de novembro de 2020. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANÚNCIO DE JULGAMENTO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2020:**

Faço público a quem interessar possa que, para a 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 9 de dezembro de 2020, às 9h30min (nove horas e trinta minutos), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2020.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJE)**1 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807975-49.2018.8.14.0000)**

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente Martins)

Requerido: Município de Pacajá (Procurador-Geral do Município Alfredo Bertunes de Araújo ¿ OAB/PA 24506-B)

Requerido: Câmara Municipal de Pacajá (Advs. Emanuel Pinheiro Chaves ¿ OAB/PA 11607, Clebe Rodrigues Alves ¿ OAB/PA 12197, Enock da Rocha Negrão ¿ OAB/PA 12363, Oliviomar Sousa Barros ¿ OAB/PA 6879)

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**2 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807587-49.2018.8.14.0000)**

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente Martins)

Requerido: Município de Juruti (Procurador-Geral do Município André Dantas Coelho ¿ OAB/PA 11328)

Requerido: Câmara Municipal de Juruti (Adv. Lucilene Maria Gomes Costa ¿ OAB/PA 17180-A)

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807582-27.2018.8.14.0000)**

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente Martins)

Requerido: Município de Benevides (Procurador-Geral do Município Gustavo Botelho de Matos ¿ OAB/PA 11872)

Requerida: Câmara Municipal de Benevides

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

4 ¿ Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0810252-04.2019.8.14.0000)

Requerente: Francisco José Alfaia de Barros ¿ Prefeito do Município de Óbidos (Adv. Lidiane Braga Corrêa ¿ OAB/PA 15398, Márcio Luiz de Andrade Cardoso ¿ OAB/PA 13028, Fernando Amaral Sarrazin Júnior ¿ OAB/PA 15082)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Óbidos (Adv. André Ramy Pereira Bassalo ¿ OAB/PA 7930, Benedito Gabriel Monteiro de Souza ¿ OAB/PA 22684, Gabriel Pereira Lira ¿ OAB/PA 17448)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

5 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807586-64.2018.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente Martins)

Requerido: Município de Ipixuna do Pará (Adv. Glauber Daniel Bastos Borges ¿ OAB/PA 16502)

Requerido: Câmara Municipal de Ipixuna do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)

1 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade ¿ Comarca de Belém (0009301-48.2016.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves)

Requerido: Câmara Municipal de Redenção (Adv. Carlos Eduardo Godoy Peres ¿ OAB/PA 11780-A)

Requerido: Município de Redenção

RELATORA: DESA DIRACY NUNES ALVES

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2020: Faço público a quem interessar possa que, para a 14ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 9 de dezembro de 2020, às 9h30min (nove horas e trinta minutos), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 13ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2020.

JULGAMENTOS PAUTADOS**1 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0002261-73.2020.8.14.0000)**

Recorrente: Rafaella Moreira Lima Kurashima (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0001044-92.2020.8.14.0000)

Recorrente: Edvaldo dos Santos Lima Júnior (Advs. Manoel Albino Ribeiro de Azevedo Junior ¿ OAB/PA 23221, Bernardo José Mendes de Lima ¿ OAB/PA 18913)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0003881-23.2020.8.14.0000).

Recorrente: Valéria Medeiros Mendonça (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

4 - Recurso em Processo Administrativo Disciplinar - Comarca de BELÉM (0003522-73.2020.8.14.0000) - SIGILOSO

Recorrente: (Advs. Mauro Cesar Lisboa dos Santos ¿ OAB/PA 4288, Cristiane Freitas Santos ¿ OAB/PA 16062-B, Mauro Cesar Freitas Santos ¿ OAB/PA 14823, Manuela Freitas Santos ¿ OAB/PA 16400, Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto ¿ OAB/PA 23444, Denize Melo da Silva ¿ OAB/PA 20843)

Recorrida: Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

Interessado: (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

5 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0001021-20.2018.8.14.0000)

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará ¿ AMEPA (Adv. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167)

Recorrido: Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

MAGISTRADA-VISTORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**6 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0002381-19.2020.8.14.0000)**

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA (Adv. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

7 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0003825-24.2019.8.14.0000)

Recorrente: Multi Energy Empreendimento Ltda ME

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

8 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0002004-82.2019.8.14.0000)

Recorrente: M.I. Montreal Informática S.A.

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

9 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0000961-76.2020.8.14.0000)

Recorrente: Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2020: Faço público a quem interessar possa que, para a 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 9 de dezembro de 2020, e término às 14h do dia 16 de dezembro de 2020, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 37ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2020.

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 - Agravo em Pedido de Suspensão de Liminar Contra o Poder Público (Processo Judicial Eletrônico nº 0811209-05.2019.8.14.0000)

Agravante/Requerente: C. M. D. A. (Advs. Larissa Kollin de Souza Ferreira ¿ OAB/PA 27885, Danilo Ribeiro Rocha - OAB/PA 20129)

Agravado/Interessado: J. E. D. S. (Advs. William Gomes Penafort de Souza ¿ OAB/PA 13369, Alano Luiz Queiroz Pinheiro ¿ OAB/PA 10826, Luiz Sérgio Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 12948)

Requerida: D. E. G. T.

Interessado: D. R. G. D. M.

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Aparecida Neves Ponte Souza ¿ OAB/PA 8153)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0040449-31.2009.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procuradores do Município Bruno Cezar Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA 11.290, Evandro Antunes Costa ¿ OAB/PA 11138)

Agravado: Alcino de Oliveira Monte (Adv. Maria do Carmo da Cruz Pereira do Nascimento ¿ OAB/PA 14692)

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809671-52.2020.8.14.0000)

Impetrante: Arnon Fernando Ramos Pereira (Adv. Mailson Silva da Silva - OAB/PA 11266)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0844626-79.2020.8.14.0301)

Impetrante: Davi Teixeira Figueiras (Advs. Matheus Teixeira de Souza ¿ OAB/PA 29449, Luís Fernando Ferreira de Azevedo ¿ OAB/PA 29158)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

5 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806331-03.2020.8.14.0000)

Impetrante: Genesio Feitosa Sousa Filho (Adv. Felipe de Andrade Alves ç OAB/BA 46785)

Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Sérgio Oliva Reis - OAB/PA 8230, Gustavo da Silva Lynch ç OAB/PA 10261)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

6 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806804-86.2020.8.14.0000)

Impetrante: Pedro Carlos Menezes dos Santos (Advs. Zarah Emanuelle Martinho Trindade ç OAB/PA 18107, Virgílio Alberto Azevedo Moura ç OAB/PA 17308)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade - OAB/PA 11270)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

7 ç Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0805602-11.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marlon Aurélio Tapajós Araújo ç OAB/PA 12183, Antônio Carlos Bernardes Filho ç OAB/PA 5717)

Agravada: Izabel Cristina Mendes Chaves (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima - OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa - OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

8 ç Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806460-42.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marlon Aurélio Tapajós Araújo ç OAB/PA 12183, Antônio Carlos Bernardes Filho ç OAB/PA 5717)

Agravado: José Rodrigues Taborda (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima - OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa - OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

9 **¿** **Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0805315-48.2019.8.14.0000)**

Agravante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440, Diogo de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 11270)

Agravada: Ana Claudia Brito Feijó (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima - OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa - OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

10 **¿** **Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0805603-93.2019.8.14.0000)**

Agravante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ¿ OAB/PA 13525, Henrique Nobre Reis ¿ OAB/PA 11284)

Agravado: Gustavo José Fontenele Barreira (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima - OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa - OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

11 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804085-68.2019.8.14.0000)

Impetrante: Edson Carvalho Brasil (Advs. Hermenegildo Antônio Crispino - OAB/PA 1643, Ana Maria Crispino ¿ OAB/PA 1297, Christine Aline Lorenzo Santana ¿ OAB/PA 8378)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará ¿ SEMAS

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho - OAB/PA 7730)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

12 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803428-29.2019.8.14.0000)

Impetrantes: Welton Igor Silva da Silva, Hedy Elinne Moreira Ribeiro, Érika Patrícia Vasconcelos Oliveira, Fábio Luiz Amaral Farias, Patrícia Lima dos Santos Alves (Adv. Fábio Luiz Amaral Farias ¿ OAB/PA 16713)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco - OAB/PA 3569)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

PROCESSOS FÍSICOS PAUTADOS (LIBRA)

1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Criminal - Comarca de Belém (0014436-29.2005.8.14.0401)

Agravante: Aldemar Antônio Amorim Barra (Advs. Alberto Antônio Campos ¿ OAB/PA 5541, Carlos Alberto de Almeida Campos ¿ OAB/PA 17300 e Carolina de Souza Ricardino - OAB/PA 26949)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira da Neves)

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 ¿ Ação Rescisória - Comarca de Belém (0006254-32.2017.814.0000)

Autor: Walter José da Silva (Advs. Adriane Farias Simões - OAB/PA 8514, Maria Cláudia Silva Costa ¿ OAB/PA 13085, Vivian Ribeiro Santos Leite ¿ OAB/PA 23042, Rosane Baglioli Dammski ¿ OAB/PA 7985)

Réu: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch ¿ OAB/PA 10261)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

3 ¿ Exceção de Suspeição - Comarca de Belém (0002041-17.2016.814.0000)

Excipiente: Calilo Jorge Kzan Neto (Advs. Thais Costa Esteves - OAB/PA 13706, Raphaela Machado Leal ¿ OAB/PA 24876, Calilo Jorge Kzan Neto ¿ OAB/PA 4241)

Excepta: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Terceiro Interessado: L.S.L

Representante: T. dos S. L. (Advs. João Gabriel Casemiro Aguila ¿ OAB/PA 16093, Danilo Lanoa Cosenza - OAB/PA 15585 e Matheus Tofolo Carneiro ¿ OAB/PA 22714)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

4 ¿ Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível ¿ Comarca de BELÉM (0000136-45.2014.8.14.0000)

Agravante: Roberto Santuche (Advs. Patricia Lima Bahia ¿ OAB/PA 13284, Antonio Carlos Bittencourt Damasceno - OAB/PA 17210)

Agravado: Reitor da Universidade Estadual do Pará (Procurador Autárquico Marcio de Souza Pessoa ¿ OAB/PA 13311-B)

Agravado: Presidente da Comissão do Concurso C-172

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Rogerio Arthur Friza Chaves
¿ OAB/PA 11081)

Procurador-Geral de Justiça, em exercício: Manoel Santino Nascimento Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**5 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de Belém (0011526-96.2010.814.0051) 201130055755 ¿
SAP2G**

Impetrante: Valdinei Evangelista da Silva (Adv. Danilo Evangelista Peloso da Silva - OAB/PA 19205)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marcelene Dias da Paz ¿
OAB/PA 12440, Antônio Carlos Bernardes Filho - OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EDITAL

Considerando a publicação da Portaria nº 2550/2020-GP, em 20/11/2020, a Secretaria Judiciária faz público a quem interessar possa que a 37ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, irá ocorrer no período de **14h do dia 2 de dezembro de 2020 até as 14h do dia 11 de dezembro de 2020**, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução do TJPA nº 21/2018, ficando assim atualizado o período da aludida Sessão Ordinária, cujos feitos pautados constam de Anúncio de Julgamento publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, em 23/11/2020.

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0811268-56.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ENORE CORREA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: IMPETRANTE Nome: EROTIDES MARTINS REIS NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: IMPETRANTE Nome: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: IMPETRANTE Nome: FABIOLA DE MELO SIEMS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: IMPETRANTE Nome: FERNANDA JORGE SEQUEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: IMPETRANTE Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: IMPETRANTE Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: IMPETRANTE Nome: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: IMPETRANTE Nome: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: IMPETRADO Nome: Procurador Geral do Estado do Pará

PROCESSO N.º 0811268-56.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR CORRETO: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTES: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS; ENORÉ CORRÊA MONTEIRO; EROTIDES MARTINS REIS NETO; FABIO THEODORICO FERREIRA GOES; FABIOLA DE MELO SIEMS; FERNANDA JORGE SEQUEIRA RODRIGUES; FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA; FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR; GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO; GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA.

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - OAB/PA 11.260

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARÁ, DR. RICARDO NASSER SEFER

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico não há comprovação do pagamento de custas iniciais, assim, entendo que a deficiência constatada não inviabiliza de plano o conhecimento do presente *mandamus*, na medida em que a concessão de prazo para suprimento do defeito apontado não equivale a dilação probatória, vedada em mandado de segurança.

Pelo exposto, determino aos Impetrantes que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprove o adequado recolhimento das custas processuais ou impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0811691-16.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0811691-16.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do Estado do Pará para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808744-86.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: DAVI CORDEIRO MESQUITA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0808744-86.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: DAVI CORDEIRO MESQUITA ROCHA

ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA (OAB/PA 6.947) e OUTRA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Após a prolação da decisão homologatória da transação extrajudicial (ID 3981488) as partes – Estado do Pará (ID 3996576 e o exequente (ID 4012291) – peticionaram requerendo que os autos não sejam encaminhados ao serviço de contadoria deste Tribunal como forma de acelerar o tramite processual e conclusão do feito.

Destarte, considerando as manifestações acima referidas e sendo direito patrimonial disponível **chamo o feito à ordem para reconsiderar parcialmente a decisão homologatória, no sentido excluir da mesma a determinação de encaminhamento deste processo ao serviço de contadoria conforme requerido pelas partes.**

No mais, a decisão permanecerá como originalmente proferida devendo as partes interessadas diligenciarem junto aos setores administrativos respectivos (internos e externos) competentes para obterem a efetivação do decisum.

P. R. I. C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808876-46.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: DOMINGOS MAZOLA PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0808876-46.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: DOMINGOS MAZOLA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (OAB/PA 7.730)

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADORA AUTÁRQUICA: MILENE CARDOSO FERREIRA (OAB/PA 9.943)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Diga o exequente sobre a manifestação do IGEPREV (ID 4060369) especialmente no que concerne a alegação de litispendência (pedido de cumprimento nº 0806107-02.2019.8.14.0000). Após voltem conclusos.

P. R. I. C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808079-07.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: WILDENYRA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795 Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0808079-07.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: WILDENYRA DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADORA AUTARQUICA: CAMILA BUSARELLO

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Diante da impugnação ofertada (ID 2673916), mas em atenção ao pedido formulado (ID 2858445), sem

olvidar de tantos outros casos idênticos expressamente apontados, como providência instrutória, determino que o IGEPREV apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos até maio/2019. Advirto às partes que o quantum devido será objeto de decisão em cognição definitiva.

Publique-se e intime-se.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805626-05.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: FELIPE DE ANDRADE ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE ANDRADE ALVES OAB: 46785/BA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da Comissão do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0805626-05.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: FELIPE DE ANDRADE ALVES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MAGISTRADO SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARÁ. MÉRITO. NULIDADE DA CORREÇÃO EFETUADA DA PROVA DISCURSIVA E DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA OU MOTIVAÇÃO PADRONIZADA. RECONHECIDA AUSENCIA DE NULIDADE. REALIZADA NOVA CORREÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL. CORREÇÃO DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA.

1 –O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "**Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas**". (RE 632.853 , Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico **Repercussão Geral** – Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015). Ou seja, de acordo com a Corte Suprema, a regra é que o Poder Judiciário não pode reexaminar o conteúdo das questões, nem os critérios de

correção, exceto se diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas. Partindo dessas premissas, **entendo que a pretensão do impetrante não encontra amparo legal, pois visa discutir pontuação e grade de correção que resultaram na sua eliminação do certame.**

2- A pretensão do impetrante com a presente ação não consiste no controle de legalidade dos atos administrativos da Autoridade Coatora que eliminou o candidato do concurso, mas reavaliação da Prova discursiva 2 – Sentença Cível-, com majoração de nota para aprova-lo por meio de decisão judicial, a participar das próximas fases do concurso.

3- Na decisão liminar, a relatora determinou nova correção da prova, o que foi devidamente realizado e justificado detalhadamente os motivos da nota atribuída ao candidato. Portanto, não houve qualquer ato ilegal da banca, e não merece prosseguir o argumento de que as respostas foram idênticas a todos os candidatos.

4 – Denegação da segurança

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia de outubro de 2020.

Belém (PA), de de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança nº 0805626-05.2020.814.0000** impetrado por **FELIPE DE ANDRADE ALVES** em face de ato supostamente coator e ilegal, perpetrado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ.**

Em síntese, na peça inicial o impetrante aduz que é candidato devidamente inscrito no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas e de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Edital n. 01/2019). Relata que após aprovação na prova preambular “P1” e na prova escrita discursiva “P2”, restou habilitado para as Provas Práticas de Sentença Cível e Criminal “P3” do referido certame, obtendo a nota provisória de 4,63 na Sentença Cível consoante Edital nº 20 – TJ/PA, de 05/05/2020.

Suscita que a presente insurgência se dá contra o ato de concessão das respostas aos recursos interpostos, as quais estariam desprovidas de motivação, o que violaria o edital de abertura do certame, bem como preceitos legais e constitucionais, à medida que os recursos analisados pela banca teriam sido respondidos por meio de fundamentação genérica expedida a inúmeros candidatos, em forma de resposta-modelo aplicada a todos os recursos indistintamente.

No que se refere à nota recebida na Sentença Cível, o impetrante relata a existência de ilegalidade na pontuação do item “fechamento de sentença”, considerando “Espelho de Avaliação da Prova Escrita P3 – Sentença Cível”, uma vez que teria cumprido o padrão de resposta exigido. Além disso, aduz ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que foram desprezadas pela Banca a colocação de todos os requisitos exigidos para concessão de nota (data, local, assinatura, P.R.I, fechamento de mérito) de todos os candidatos que julgaram os pedidos procedentes ou parcialmente procedentes (item 2.1.2.).

Ademais, também aponta a existência de ilegalidade na pontuação referente ao item 2.2. “danos morais”, embora tenha cumprido o padrão de resposta através do desenvolvimento sobre a conceituação de danos morais e honra *subjetiva*. Destaca, ainda, a falta de isonomia na correção dos referidos itens, uma vez que diversos candidatos que apresentaram abordagem similar à do impetrante, teriam sido mais bem pontuados, embora tenha tratado na sentença de forma satisfatória e em congruência com o espelho de respostas da Banca Examinadora.

Informa que diante das supostas ilegalidades cometidas pela banca examinadora, apresentou recurso impugnando cada um dos referidos itens da planilha de correção, apontando em que trecho de sua resposta as exigências seriam precisamente satisfeitas. Contudo, em 02/06/2020 foi publicado no DJE do TJPA o resultado definitivo das Provas de Sentenças “P3”, através do Edital nº 22, de 01/06/2020, tendo a Comissão do Concurso indeferido todos os seus recursos que haviam sido interpostos em face da nota provisória da sentença cível, por meio de ato ilegal, pois teria violado o padrão de resposta definitivo emitido pela própria Banca Examinadora, tendo emitido resposta-padrão a todos os candidatos, o que caracterizaria insuficiência de motivação.

Nesse contexto, o impetrante reproduz a resposta aos recursos de outros candidatos, apontando que nas respostas aos recursos, a motivação para o deferimento de recurso em favor de determinados candidatos, teria sido a mesma que foi apresentada para indeferir os recursos de outros candidatos, o que evidenciaria que a Banca Examinadora não teria procedido à análise dos recursos interpostos.

Desse modo, afirma que a Banca Examinadora se limitou a reproduzir os quesitos do espelho de resposta divulgado, não fazendo o devido cotejo do acerto ou desacerto das respostas apresentadas pelos candidatos com o que consta do mencionado espelho. Outrossim, suscita que a existência de precedentes favoráveis proferidos por este Tribunal de Justiça em casos análogos.

Em sua fundamentação jurídica aponta, ainda, o seguinte: inaplicabilidade do RE 632.853/CE (tema 485), sendo necessária a realização de *distinguishing*, ao passo que busca, tão somente, que a Banca Examinadora cumpra os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a motivação dos atos administrativos; controle da ilegalidade dos atos administrativos; inafastabilidade da jurisdição.

Requer liminarmente, o seguinte: que seja assegurada a manutenção provisória do Impetrante no certame, determinando-se que a autoridade coatora assegure sua participação em todas as fases seguintes do concurso, permitindo e abrindo prazo para sua inscrição definitiva nos moldes do Edital n.º 22/2020, incluindo-se prova oral e de títulos; que seja determinada a imediata nova correção da sentença cível do impetrante com ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS, com obediência aos exatos termos do padrão de respostas de correção da prova de sentença cível “P3”, além dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e a concessão da segurança, para consolidar a participação do impetrante nas demais fases do certame, sendo reconhecida a ilegalidade, por ausência de motivação, no ato administrativo de correção dos recursos interpostos contra a nota provisória da prova de Sentença Cível “P3”, do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Junta documentos.

A liminar foi analisada e parcialmente deferida pela Exm^a. Desembargadora relatora no sentido de determinar nova correção da prova de Sentença Cível, com a devida fundamentação da nota atribuída ao candidato.

Houve a interposição de emenda a inicial, sem alteração dos pedidos.

Foi mantida a decisão liminar monocraticamente e determinada a expedição das notificações.

A autoridade coatora informa cumprimento ao comando determinado na liminar concedida, que a banca examinadora responsável pela correção e avaliação da prova discursiva 2 – Sentença Cível- realize nova correção individualizada da prova. Pugnou ainda pela denegação da segurança tendo em vista a possibilidade de invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público de Segundo Grau, por meio de sua Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada, tendo em vista que o controle judicial deve ocorrer tão somente do critério legalidade, não se imiscuindo no mérito administrativo.

Éo relatório.

VOTO

VOTO.

A pretensão do impetrante com a presente ação consiste no controle de legalidade dos atos administrativos da Autoridade Coatora que o eliminou sumariamente do concurso, após reavaliação da Prova discursiva 2 – Sentença Cível, por intermédio da organizadora do certame, CEBRASPE.

Inicialmente, importante registrar, que analisando a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese:

"Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).

Ou seja, de acordo com a Corte Suprema, a regra é que o Poder Judiciário não pode reexaminar o conteúdo das questões, nem os critérios de correção, exceto se diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas.

Partindo dessas premissas, entendo que a pretensão do impetrante não encontra amparo legal, pois visa discutir pontuação atribuída a correção de prova subjetiva, que resultaram na sua eliminação do certame.

Em síntese, denota o impetrante que a autoridade coatora e o CEBRASPE (Banca Examinadora), deixaram de observar as regras previstas no Edital nº 001/2020- TJPA, item 9.16.4 e 9.16.5, pois não preferiram correção individualizada ao candidato e atribuíram nota menor que o merecido pela prova, desrespeitando princípio da legalidade consagrado no art. 37 da CF/88.

Compulsando detidamente os autos, verifico que as irresignações do impetrante não merecem prosperar. Explico.

Com a impetração do presente *mandamus*, foi deferida liminar para a realização de nova correção da prova considerando a possível padronização das respostas apresentadas à prova de Sentença Cível. Consigno que a correção foi devidamente realizada e justificada a pontuação atribuída na prova, inclusive demonstrando os erros cometidos na peça prática com os descontos devidos na pontuação. Conforme pode-se observar da resposta emitida pela banca do certame (CEBRASPE):

“Resposta atualizada em 03/07/2020 por decisão judicial:

Quesito 2.1.1- Recurso indeferido. Deveria o candidato, a fim de demonstrar o conhecimento sobre a matéria, apontar que a reparação de danos, de acordo com o sistema jurídico pátrio, tem como fundamento a ocorrência de ato ilícito, com amparo no art. 186 do Código Civil, ou de ato-fato indenizatório, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A hipótese se amolda à ocorrência de ato ilícito, sendo certo que o pedido indenizatório encontra amparo no art. 186, em composição com o art. 927, "caput", ambos do Código Civil. Os arts. 186 e 927, "caput", disciplinam o dever de indenizar a partir de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que causar dano a outrem, devendo-se, nessa hipótese, verificar a ocorrência denexo causal entre o evento lesivo e a conduta do causador do dano. No âmbito do ilícito civil, prevalece a teoria da causalidade adequada (art. 403 do Código Civil), segundo a qual somente se considera existente o nexocausal caracterizador da responsabilidade civil quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano, o que não foi abordado pelo candidato. Além disso, **o candidato apontou erroneamente o art. 187 do CC, que não se aplica ao caso posto no enunciado. O candidato, também, apontou a aplicabilidade do CDC. Ao contrário do que alega, a nota obtida pelo candidato está de acordo com o conteúdo abordado.**

Quesito 2.2 – Recurso indeferido. Deveria o candidato apresentar o seguinte dispositivo: ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de (10% a 20%) do valor da causa, nos termos dos §§ 2.o e 6.o do art. 85 do CPC. Ao final, deveria o candidato encerrar com: P.R.I. Local, data, assinatura. **O candidato julgou o pedido parcialmente procedente, entendeu estar presente a sucumbência recíproca ao mesmo tempo que apontou não configurar sucumbência recíproca o arbitramento de dano moral em valor menor do que o pretendido, não indicou o 6.o do art. 85 do CPC, Ao contrário do que alega, a nota obtida pelo candidato está de acordo com o conteúdo do dispositivo e do encerramento. No caso, é importante esclarecer que, ainda que o candidato julgasse parcialmente procedente ou procedente o pedido, foi dada pontuação parcial, haja vista a demonstração do conhecimento de outros requisitos do dispositivo que não ficaram prejudicados pelo equívoco na conclusão do mérito.”**

Nesse contexto, sabe-se que, na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade e demais princípios inerentes a atuação da Administração Pública, materializados na Constituição Federal de 1988, precisamente em seu art. 37, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...”

Nessa esteira, para que não sobrevenham dúvidas quanto à obediência aos referidos princípios e, também, quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a transparecer a completa lisura do certame, a banca examinadora, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios objetivos de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.

No que tange a importância da motivação dos atos administrativos, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de direito administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113) melhor exemplificam:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (grifei)

In casu, ficou exaustivamente demonstrado a obediência ao Edital e aos princípios administrativos - princípios da impessoalidade, transparência, publicidade, recorribilidade, contraditório e ampla defesa e da motivação dos atos administrativos- pela Autoridade Coatora e organizadora do certame.

Em complemento a alegação de respostas padronizadas pela Banca Examinadora devemos refletir que o caso apresentado na prova foi idêntico a todos os candidatos, assim, é de se esperar que as correções obedeça a um “espelho de respostas” criterioso com objetividade similar.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. RESPOSTAS GENÉRICAS E PADRONIZADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. Não padece de nulidade, por ausência ou insuficiência de motivação, a resposta dada pela banca examinadora de concurso em recurso administrativo, indeferindo-o, indicando de forma padronizada os pontos que deveriam ter sido abordados na prova discursiva - trecho aplicável a todos os candidatos -, e apontando os erros e omissões constantes na prova do candidato recorrente. Não cabe ao Poder Judiciário, em substituição a banca examinadora de concurso público, apreciar os critérios na formulação de questões ou na correção de provas. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0359254-56.2013.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 01/04/2015). (TJ-BA - APL: 03592545620138050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2015)

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. CORREÇÃO. RESPOSTAS PADRONIZADAS AOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por tribunal durante a correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Inexiste ilegalidade em ato praticado por banca examinadora que, para o mesmo tipo de erro, profere resposta sob os mesmos fundamentos.

4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ- 0006785-17.2014.2.00.0000)

Nessa esteira, também é o entendimento esposado no parecer ministerial, funcionando nestes autos como fiscal da ordem jurídica, que dispôs às fls. 3542661:

(...) O Estado do Pará anexou a Contestação apresentada, documento oferecido pelo CEBRASPE ao Presidente da Comissão do Concurso, que trata da reavaliação do recurso implementado pela Banca Examinadora, na qual foi delineado manifestos erros que apoiam a decisão da Comissão Examinadora quanto aos descontos da pontuação do candidato, justificando a pontuação que lhe foi atribuída.

...

Assim, diante da manifestação cedida pelo CEBRASPE, especificamente da parte que tratou da correção dos quesitos da prova impugnados pelo autor, compreendo que os argumentos demonstrados não desbordam do Padrão de Resposta Oficial; justificam o desconto dos pontos do candidato; e não ofendem a razoabilidade e as normas do certame, capazes de autorizar por violação à juridicidade, a intervenção judicial.”

Assim, considerando as provas carreadas nos autos e, ainda, a manifestação do representante do Ministério Público, que manifestou-se pela denegação da segurança, concluo que o impetrante não possui direito líquido e certo a fundamentar a concessão da segurança.

Ante o exposto, *na esteira do parecer ministerial*, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** mantendo, conseqüentemente, da eliminação do candidato impetrante, **Felipe de Andrade Alves**, do Concurso Público de Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Pará.

É como voto.

P.R.I.

Belém (PA), de outubro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 26/11/2020

Número do processo: 0802890-14.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: PATRICIA DE LIMA GRIGOLETTO Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 17308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE registrado(a) civilmente como ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107 Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: Secretária de Educação do Estado do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0802890-14.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: PATRICIA DE LIMA GRIGOLETTO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO C-173, SEAD/SEDUC. CANDIDATA APROVADO ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A documentação que acompanhou a peça vestibular, especialmente o Edital nº 01/2018, Concurso Público C-173, revelou que para o cargo de Professor Classe I, Nível A, disciplina Artes, relativamente à URE 8 –foram ofertadas 08 vagas. Por sua vez a impetrante logrou aprovação e classificação na 21ª colocação como é possível visualizar pelo resultado final, Edital nº 23/2018, portanto além do número de vagas oferecidas pela administração.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 784), decidiu que o candidato aprovado além das vagas previstas em edital não ostenta direito subjetivo de ser nomeado, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito, que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca, que a Administração age de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos.

3. A simples indicação de contratação temporária, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, à míngua de provas concretas, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos aprovados ou a existência de cargos efetivos vagos. Precedentes.

4. Não há ilegalidade quanto ao item 1.2.8 do Edital nº 01/2018, decorrente da não formação de cadastro de reserva, posto que essa opção está inserida no campo discricionário da administração com o qual poderá definir o quantitativo de vagas a serem ofertadas em determinado concurso público ou mesmo seu prazo de validade, notadamente porque as nomeações estão diretamente relacionadas com a capacidade/disponibilidade de orçamentária e financeira do ente público.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados, em sessão do Plenário Virtual os autos acima identificados, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno - Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto da eminente relatora.

Belém (PA), 28 de outubro de 2020.

Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrada por **PATRICIA DE LIMA GRIGOLETTO**, devidamente representada pela Defensoria Pública, com esteio no art. 5º, “caput”, da CF/88, contra suposto ato arbitrário e ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**.

Na petição inicial do *mandamus* a autora alega que participou do Concurso C- 173, sendo aprovada para o cargo professor classe I, Nivel A, disciplina Artes, na 21ª colocação, para a URE 08 – Castanhal, que compreende os municípios de Castanhal, Curuçá, Inhangapi, Marapanim, São Francisco do Pará, Santa Maria do Pará, São Domingos do Capim, São Miguel do Guamá e Terra Alta, conforme edital nº39/2018. Alega que o concurso ofereceu 9 vagas sendo 8 para ampla concorrência, ficando na colocação final nº 21. Informa que não há previsão no edital para cadastro de reservas mas a administração pública contratou 2.000 professores temporários. Requer a concessão de liminar para que possa participar do Curso de Formação Penitenciária do C-204.

O pedido liminar foi indeferido tendo em vista a ausência de *fumus boni iuris* do direito invocado (ID 2936199).

As autoridades tidas por coatoras prestaram informações (ID 3118795 e 3118771). O Estado do Pará aderiu as informações.

A impetrante interpôs Agravo Interno contra decisão monocrática requerendo a reconsideração da decisão.

A Procuradoria de Justiça encaminhou parecer pela denegação da ordem, juntando precedentes em casos similares.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN - RELATORA:

Inicialmente cumpre salientar que o Agravo Interno interposto em face da decisão liminar proferida, confunde-se com o mérito, razão pela qual aprecio conjuntamente nesta oportunidade.

Cinge-se a questão acerca de suposta omissão da autoridade coatora em nomear a candidata impetrante ao exercício do cargo de professora em detrimento de contratações temporárias.

O aperfeiçoamento da instrução apenas confirmou o entendimento que inicialmente manifestei quando da análise do pedido de liminar.

A documentação que acompanhou a peça vestibular, especialmente o Edital nº 01/2018, Concurso Público C-173, revelou que para o cargo de Professor Classe I, Nível A, disciplina Artes, relativamente à URE 8 – **foram ofertadas 08 vagas** .

Por sua vez a impetrante logrou aprovação e classificação **na 21ª colocação** como é possível visualizar pelo resultado final, Edital nº 23/2018, portanto além do número de vagas oferecidas pela administração.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784), assentou entendimento no sentido de que o direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público se dá em três hipóteses: 1) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; 2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3) Quando surgirem vagas ou for aberto concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do poder público capaz de revelar inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Em outras palavras, o que ficou decidido nesse paradigma é que o candidato aprovado além das vagas previstas em edital não ostenta direito subjetivo de ser nomeado, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito, que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca, que a Administração age de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos.

Outrossim é cediço que a contratação temporária, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos aprovados ou a existência de cargos efetivos vagos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo certame não geram, só por si, o direito líquido e certo dos candidatos aprovados no certame ainda vigente, se classificados para além das vagas inicialmente oferecidas no edital. Precedente da Corte Especial do STJ: AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 44.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 11/10/2017.

2. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 54.959/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. SURGIMENTO DE VAGA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 837.311/PI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A mera contratação de servidores temporários, fundada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não caracteriza a preterição do candidato aprovado em concurso público, visto se tratar de medida tomada para atender necessidades provisórias da Administração.

II - Impetrante que não trouxe aos autos argumentos e provas aptos a caracterizar preterição, devendo ser aplicada a jurisprudência fixada acerca do tema, no sentido de não possuir direito líquido e certo o candidato de concurso público aprovado em vaga destinada ao cadastro de reserva, mas sim mera expectativa de direito à nomeação.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 49.104/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

O Plenário deste Tribunal de Justiça segue a mesma orientação. Confira-se:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUIDAS. PRELIMINAR REMETIDA AO MÉRITO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CONCURSO C-167, SEAD/SEDUC. CANDIDATA APROVADA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DECISÃO UNÂNIME.

6. Nos termos em que a presentão foi deduzida a verificação da existência ou inexistência de servidores temporários está diretamente relacionada como o mérito da impetração chegando a se confundir com o mesmo, por esta razão a vertente preliminar será analisada juntamente com o mérito.

7. A contagem do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso. Prejudicial rejeitada.

8. *A impetrante logrou aprovação na 16ª colocação, ou seja, além das vagas oferecidas concurso em questão (08ª URE – Município de Castanhal: 09 vagas (08 para ampla concorrência e 01 para PCD), portanto inserida em cadastro de reserva.*

9. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 784), decidiu que o candidato aprovado além das vagas previstas em edital não ostenta direito subjetivo de ser nomeado, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito, que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca, que a Administração age de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos.*

10. *A impetrante alegou preterição mediante contratação de servidores temporários em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público. Neste sentido fez juntar aos autos uma relação nominal indicando a existência de servidores sem vínculo. Essa listagem, entretanto, indica apenas o nome do servidor, espécie de vínculo, remuneração percebida, parcelas eventuais (auxílio alimentação), descontos obrigatórios (IRPF/Previdência) e vencimentos líquidos. Destarte, tal documento nada elucida sobre existência de cargos efetivos vagos.*

11. *A simples indicação de contratação temporária, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, à míngua de provas concretas, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos aprovados ou a existência de cargos efetivos vagos. Precedentes.*

12. *Segurança denegada.*” (TJPA, Mandado de Segurança nº 0015153-53.2016.8.14.0000, Acórdão nº 203.146, Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, julgado em 17/04/2019, publicado em 02/05/2019)

Além disso, é necessário registrar que o prazo de validade do Concurso Público C-173 foi prorrogado por mais um ano, a contar de 11/09/2019, nos termos da Portaria nº 248, de 10 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial nº 33.977 de 11/09/2019, senão vejamos:

“PORTARIA Nº 248 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, Considerando os termos do Proc. nº 2019/415246 da Secretaria de Estado de Educação; Considerando ainda o art. 14, inciso III da Lei nº 5.810/94 e o subitem 1.2.2 do Edital nº 01/2018 – SEAD de 19/03/2018, do Concurso Público C-173-SEDUC;

RESOLVE:

PRORROGAR, por mais 1 (um) ano, a contar de 11/09/2019, o prazo de validade do Concurso Público C-173 da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, para provimento de vagas em cargos da Carreira de Magistério.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de setembro de 2019.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Administração, respondendo” (Texto Obtido no site www.ioepa.com.br[1]).

Dessa forma, na presente hipótese temos que o certame ainda não esgotou sua validade (11/09/2020), razão pela qual não há de se falar em omissão, visto que dentro desse prazo a Administração poderá escolher o momento em que fará as nomeações – **na espécie os candidatos classificados já foram**

nomeados, portanto dentro do quantitativo de vagas ofertadas -, todavia, jamais poderá dispor delas conforme entendimento fixado pelo STF (RE nº 598.099/MS, Tema 161).

Por fim, não se vislumbrar qualquer ilegalidade quanto ao item 1.2.8 do Edital nº 01/2018, decorrente da não formação de cadastro de reserva, posto que essa opção está inserida no campo discricionário da administração com o qual poderá definir o quantitativo de vagas a serem ofertadas em determinado concurso público ou mesmo seu prazo de validade, notadamente porque as nomeações estão diretamente relacionadas com a capacidade/disponibilidade de orçamentária e financeira do ente público.

O presente caso em estudo é referente ao mesmo concurso do processo nº **0801330-37.2020.8.14.0000, de relatoria da Exmª Desembargadora Luzia Nadja, julgado na Secção de Direito Público:**

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO C-173, SEAD/SEDUC. CANDIDATO APROVADO ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A documentação que acompanhou a peça vestibular, especialmente o Edital nº 01/2018, Concurso Público C-173, revelou que para o cargo de Professor Classe I, Nível A, disciplina Educação Física, relativamente à URE 20 – Região das Ilhas foram ofertadas 02 vagas. Por sua vez o impetrante logrou aprovação e classificação na 03ª colocação como é possível visualizar pelo resultado final, Edital nº 23/2018 (ID 2745404), portanto além do número de vagas oferecidas pela administração.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 784), decidiu que o candidato aprovado além das vagas previstas em edital não ostenta direito subjetivo de ser nomeado, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito, que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca, que a Administração age de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos.

3. A simples indicação de contratação temporária, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, à míngua de provas concretas, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos aprovados ou a existência de cargos efetivos vagos. Precedentes.

4. Não há ilegalidade quanto ao item 1.2.8 do Edital nº 01/2018, decorrente da não formação de cadastro de reserva, posto que essa opção está inserida no campo discricionário da administração com o qual poderá definir o quantitativo de vagas a serem ofertadas em determinado concurso público ou mesmo seu prazo de validade, notadamente porque as nomeações estão diretamente relacionadas com a capacidade/disponibilidade de orçamentária e financeira do ente público.

5. Segurança denegada.

ANTE O EXPOSTO, denego a segurança extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

Belém (PA), 28 de outubro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 24/11/2020

Número do processo: 0800934-94.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO OAB: 27601/PA Participação: ADVOGADO Nome: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA OAB: 23464/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA OAB: 22063/PA Participação: RECORRIDO Nome: Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA Participação: ADVOGADO Nome: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB: 17067/PA Participação: RECORRIDO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DE NOTARIOS E REGISTRADORES - CNR Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME MOACIR FAVETTI OAB: 48734/DF Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL THOMAZ FAVETTI OAB: 15435/DF Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA OAB: 36091/DF Participação: ADVOGADO Nome: ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ OAB: 28061/DF Participação: INTERESSADO Nome: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME MOACIR FAVETTI OAB: 48734/DF Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL THOMAZ FAVETTI OAB: 15435/DF Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN OAB: 156594/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIXMER VALLINI NETTO OAB: 17845/DF Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA OAB: 8775/PA Participação: INTERESSADO Nome: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: INTERESSADO Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MARTINS BASTOS OAB: 11107/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA OAB: 21666/PA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH LIMA DA SILVA OAB: 60 Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS OAB: 005541/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - 0800934-94.2019.8.14.0000

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO PARA

RECORRIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 8.811/2019. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. APARENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS ARGUMENTOS AUTORAIS. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE GOZA A NORMA VERGASTADA. DECISÃO UNIPESSOAL RATIFICADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE ESTADUAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados, em sessão do Plenário Virtual, os autos acima identificados, acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, a unanimidade, conhecer e negar aos Embargos de Declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará, Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará – ADPEP e Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP nos termos do voto da eminente relatora.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800934-94.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMBARGANTE (AMICUS CURIAE): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ

ADVOGADOS: ALBERTO ANTONIO CAMPOS (OAB/PA 5.541) e OUTROS

EMBARGANTE (AMICUS CURIAE): ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – ADPEP

ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS (OAB/PA 6.801)

EMBARGANTE (AMICUS CURIAE): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP

ADVOGADO: MARIO ANTONIO LABATO DE PAIVA (OAB/PA 8.775)

DECISÃO EMBARGADA: V. ACÓRDÃO (ID 3345935)

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ - ANOREG

ADVOGADOS: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA (OAB/PA 23.464) e OUTROS

EMBARGADA (AUTORA): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA-GERAL LEGISLATIVA: MELINA BRASIL

EMBARGADA (AMICUS CURIAE): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES – CNR

ADVOGADOS: ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ (OAB/DF 28.061) e OUTRO

EMBARGADA (AMICUS CURIAE): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR

ADVOGADOS: DIXMER VALLINI NETTO (OAB/DF 17.845) e OUTRO

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará opôs embargos de declaração (ID 3345935) em face do v. Acórdão deste Tribunal de Justiça que ratificou medida cautelar deferida no bojo desta Ação de Direta de Inconstitucionalidade, no sentido no sentido de suspender, provisoriamente, até decisão de mérito, os efeitos da Lei Estadual nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019.

Em breve e necessária síntese, a embargante alegou que o julgado se apresenta omissivo e não fundamentado, na forma do art. 489, § 1º do CPC, pois teria se limitado a invocar precedentes do STF sem identificar seus fundamentos determinantes ou adequação ao caso in concreto.

Argumentou que tais julgados dizem respeito a criação de serventias enquanto a temática desta ação direta é a constitucionalidade da destinação, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, dos emolumentos das serventias extrajudiciais ao fundo da Defensoria Pública estadual. Em razão disso, aduziu que o julgado ofendeu o disposto no art. 145, II, da CF/88.

Asseverou que a decisão deste Plenário se limitou à indicação de ato normativo (art. 96, II, b, da CF/88) sem explicar sua relação com a causa.

Sustentou que o aresto embargado não teria demonstrado a superação do precedente (ADI 3643) por decisão posterior.

Requeru que fosse atribuído efeito suspensivo aos seus embargos de declaração em relação aos quais pugnou para que sejam conhecidos e providos para, emprestando-lhes efeitos modificativos sanar os vícios apontados.

A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará – ADPEP e a Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP também opuseram embargos de declaração (ID 3399792) contra o respeitável Acórdão (ID 3345935).

Da mesma forma, em breve e necessária síntese, as embargantes alegaram que o decisum recorrido tomou como paradigma precedente do STF (ADI 3773) que não guardaria relação com o caso.

Ressaltaram que as funções deste Poder Judiciário relativas a organização e supervisão das serventias extrajudiciais não foi afetada motivo pelo qual a iniciativa privativa não se justificaria.

Defenderam que o único precedente do STF sobre a temática in concreto é a ADI 3643.

Mencionaram que não houve enfrentamento de questões jurídicas importantes como o periculum in mora inverso.

Conclusivamente, requereram o conhecimento e provimento de seus aclaratórios para sanar os vícios apontados.

A autora, Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará – ANOREG-PA, quanto aos embargos de declaração opostos pela OAB/PA e pelas entidades associativas requereu que não sejam conhecidos ou assim não entendendo que sejam desprovidos (ID's 3513494 e 3567383).

A ADPEP e a ANADEP (ID 3612999) manifestaram-se pelo provimento dos embargos de declaração opostos pela OBA/PA.

Éo relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço de ambos embargos de declaração opostos e os apreciarei simultaneamente.

O acórdão embargado está assim resumido:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 8.811/2019. REPASSE DE 4% (QUATRO POR CENTO) DO VALOR DOS EMOLUMENTOS MENSAIS, DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES, EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ - FUNDEP. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. PRESENÇA, EM JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO, DE RELEVANTE INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE GOZA A NORMA VERGASTADA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.”

Em ambos aclaratórios, ID 3345935 (OAB – Seccional Pará) e ID 3399792 (ADPEP e ANADEP), as embargantes respectivamente alegaram que o julgado recorrido teria utilizado como paradigma precedente do STF (ADI 3773) que não guardaria relação com o caso.

Ocorre, entretanto, que no próprio aresto ficou consignado que isso ocorreu em juízo de cognição sumária resultando em aparente plausibilidade jurídica dos argumentos autorais.

Além disso, o julgado hostilizado foi além asseverando que demais questões trazidas ao desenlace serão apreciadas em cognição exauriente, senão vejamos:

“Convém frisar, por oportuno, que a eventual ratificação do decisum não significará qualquer juízo valorativo – notadamente por esta relatora - sobre os argumentos colaborativos esgrimidos pelos amici curiae, argumentos meritórios expostos pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, pela Assembleia Legislativa Estadual, ora requerida, ou mesmo pela Procuradoria-Geral de Justiça (custos legis), notadamente com relação a decisão proferida pelo STF na ADI nº 3.643, onde se reconheceu a constitucionalidade da lei estadual fluminense que destinou parte da arrecadação dos emolumentos ao Fundo Especial da Defensoria Pública daquele estado, visto que tal análise deverá ocorrer em juízo de cognição exauriente.

Nada obstante, convém observar que há mais de uma decisão da Suprema Corte sobre o tema, havendo, portanto, julgados favoráveis a ambos os lados, o que haverá de ser devidamente apreciado, sobretudo no concernente as respectivas premissas fáticas de cada julgado apontado como paradigmático, de modo que a ratio decidendi da futura decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal de Justiça guarde perfeita simetria com a hipótese fática in concreto.” (grifei).

A transcrição realizada acima afasta as alegações das embargantes, no sentido de que o julgado teria sido omissivo e não fundamentado. No presente caso mostra-se totalmente infundada a tese recursal de violação do art. 489, § 1º do CPC, isto porque o aresto embargado claramente expôs os motivos pelos quais adotou, bem verdade que em juízo de prelibação, determinado precedente da Suprema Corte em detrimento de outro.

Melhor sorte não logram as embargantes ao aduzirem que o julgado embargado ofendeu o disposto no art. 145, II, da CF/88 (competência para instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia), pois exatamente quanto a isto o v. acórdão asseverou, verbis:

“Da mesma forma e não menos importante também haverá de ser objeto de consideração meritória qual fora o exato objetivo da norma estadual combatida, isto é, se a atuação legiferante dispôs sobre a destinação do produto de arrecadação de emolumentos, sobre os quais vem se proclamando tratarem-se de taxas, ou se acabou invadido matéria relacionada com a organização judiciária.” (grifei).

Como se vê, aliás sem necessidade de grande esforço interpretativo, o exame acerca de eventual interferência nas funções de organização e supervisão da atividade notarial (poder de polícia) deste Poder Judiciário haverá de ser enfrentando no juízo meritório.

Sigo nesta toada asseverando, diversamente do alegado, que o decisum hostilizado não realizou indicação de ato normativo (art. 96, II, b, da CF/88) sem explicar sua relação com a causa, exatamente ao contrário tanto a decisão inicialmente proferida por esta relatoria quanto o respeitável acórdão que a ratificou foram categóricos ao afirmar *“existir certa plausibilidade jurídica nos argumentos da autora, mormente no que alude ao vício de iniciativa”*.

É necessário rememorar que nesta ação direta foram alegadas duas inconstitucionalidades, formal e material, estando a primeira diretamente relacionada com a iniciativa legislativa da norma impugnada, portanto mais do que clara a pertinência jurídica do dispositivo legal citado e sua relação com o caso.

Da mesma forma não merece ser acolhida a alegação de que não houve enfrentamento de questões jurídicas importantes como o periculum in mora inverso. Quanto a isto o v. acórdão expressamente manifestou:

“Sigo nessa toada esclarecendo que não é – ou não era – caso de periculum in mora inverso, tendo em vista que os efeitos da norma impugnada foram suspensos antes mesmo da sua entrada em vigor, ou seja, manteve-se o cenário fático-jurídico anteriormente estabelecido; diverso seria se aqui estivéssemos tratando de uma norma vigente ao tempo da sua suspensão, de forma que o repasse do percentual dos emolumentos (4%) já estivesse sendo efetuado, nessa situação seria possível falar na inversão do perigo da demora.” (grifei).

Bem postas as coisas, data vênua, os argumentos deduzidos em ambos embargos de declaração opostos (ID's 3345935 e 3399792) apenas evidenciam inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Justiça, não sendo tais recursos integrativos meios processuais hábeis para obter revisão do julgado quando inócua os vícios do art. 1.022 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, não vislumbrando razões para atribuir efeito suspensivo **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará, bem como pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará – ADPEP e Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP.

É como voto.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0807724-94.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: ADRIANO MARINHO DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS OAB: 1658 Participação: IMPETRADO Nome: HELDER ZAHLUTH BARBALHO, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: LEILA CARVALHO FREIRE, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: IMPETRADO Nome: HANA SAMPAIO GHASSAN, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário **INTIMA** Adriano Marinho de Jesus para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do processo nº 0807724-94.2019.8.14.0000. Belém/PA, 25/11/2020.

DAVID JACOB BASTOS

Secretário Judiciário

Número do processo: 0811260-79.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: MONICA MARTINS TOSCANO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: PABLO SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: PAULA PINHEIRO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RAUL PROTAZIO ROMAO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RODRIGO BAIA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRADO Nome: Procurador Geral do Estado do Pará

PROCESSO N.º 0811260-79.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR CORRETO: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTES: MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES, MIRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO, PABLO SANTOS DE SOUZA, PAULA PINHEIRO TRINDADE, PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO, RAUL PROTAZIO ROMÃO, RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES, ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO, RODRIGO BAIA NOGUEIRA E ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - OAB/PA 11.260

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARÁ, DR. RICARDO NASSER SEFER

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico não há comprovação do pagamento de custas iniciais, assim, entendo que a deficiência constatada não inviabiliza de plano o conhecimento do presente *mandamus*, na medida em que a concessão de prazo para suprimento do defeito apontado não equivale a dilação probatória, vedada em mandado de segurança.

Pelo exposto, determino aos Impetrantes que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprove o adequado recolhimento das custas processuais ou impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0800118-78.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA JULIA ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI MANFRIN OAB: 44809/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA LIMAS LANG OAB: 42324/PR Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário **INTIMA** Maria Julia Almeida da Silva para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos do processo nº 0800118-78.2020.8.14.0000. Belém/PA, 25/11/2020.

DAVID JACOB BASTOS

Secretário Judiciário

Número do processo: 0800913-84.2020.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIO BIRRO DUARTY NETO Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB: 8177/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário **INTIMA** Silvio Birro Duarty Neto para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos do processo nº 0800913-84.2020.8.14.0000. Belém/PA, 25/11/2020.

DAVID JACOB BASTOS

Secretário Judiciário

Número do processo: 0805520-43.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: FRANKLIN GULIVER SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE ANDRADE ALVES OAB: 46785/BA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da Comissão do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0805520-43.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: FRANKLIN GULIVER SOARES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROVA DISCURSIVA. SENTENÇA CÍVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO OBJETIVANDO INVALIDAR A CORREÇÃO EMPREENDIDA PELA BANCA AVALIADORA. AFERIÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DAS RESPOSTAS E REENQUADRAMENTO NA ESCALA DE PONTUAÇÃO. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE SUBSTITUIR BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS E NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS (RE Nº 632.853/CE, TEMA 485). SEGURANÇA DENEGADA.

1. A prefacial arguida pela autoridade dita coatora não merece prosperar considerando que a pretensão autoral é essencialmente de direito, vinculada ao exame quanto a observância das regras do edital (concurso público) tendo a impetrante acostado aos autos diversos documentos que entende comprovar suas alegações. Preliminar rejeitada.

2. Na presente hipótese o impetrante objetiva ir muito além daquilo que excepcionalmente é permitido ao Poder Judiciário, isto é, o exame de compatibilidade entre o conteúdo da prova escrita (sentença cível) com o padrão de respostas divulgado pela banca examinadora, visto que para cada item impugnado há necessidade de reapreciar o conteúdo das respostas para em seguida majorar a pontuação originariamente atribuída pela Banca realizando um novo enquadramento na escala de pontuação e o mais importante é que tudo isso ocorreria consoante aquilo que o próprio imperante entende ser correto.

3. É defeso ao Poder Judiciário no exercício do controle de legalidade atuar em verdadeira substituição da banca aferindo se a resposta dada pelo candidato/impetrante merecia uma pontuação superior àquela originalmente fixada. Pretensão autoral esbarra no Tema 485 (RE nº 632.853/CE).

4. Ordem de segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária virtual, sob a Presidência do Desembargador Leonardo Tavares, a unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto da eminente relatora.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0805520-43.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: FRANKLIN GULIVER SOARES

ADVOGADO: FELIPE DE ANDRADE ALVES (OAB/BA 46.785)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA (EDITAL Nº 1/2019) – DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal praticado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Edital nº 1/2019).

O impetrante alegou que a banca examinadora violou o edital de abertura do certame (itens 9.16.4 e 9.16.5) ao não realizar a correção da prova (P₃ - sentença cível) em obediência ao padrão de respostas fornecido.

Aduziu que na sua prova a banca deixou de atribuir corretamente a pontuação dos quesitos 2.1.1 (reparação por ato ilícito), 2.1.2 (danos morais), 2.1.3 (ônus da prova), 2.1.5 (ausência de litigância de má-fé) e 2.2 (dispositivo).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a concessão de medida liminar para viabilizar participação na fase seguinte (inscrição definitiva) e nova correção de sua prova com obediência aos exatos termos do padrão de respostas. Conclusivamente, a confirmação da liminar concedendo a segurança em definitivo ou subsidiariamente majorar a nota da prova de sentença cível (P3) em, no

mínimo, 0.52, sendo tal acréscimo referente aos quesitos impugnados e com isso garantir a nota total final de, no mínimo, 6.00 (seis), na prova de sentença cível proporcionando aprovação na etapa de sentenças (P3) do concurso público em questão.

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica. Pedido liminar indeferido (ID 3179069).

O impetrante interpôs Agravo Interno (ID 3193814) que foi conhecido e desprovido por este Colegiado (ID 3375869).

O Estado do Pará apresentou defesa (ID 3264298).

Sua Excelência, Des. Ronaldo Valle, Presidente da Comissão do Concurso Público prestou informações aduzindo, preliminarmente, necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, afirmou não ser permitido ao Poder Judiciário atuar em substituição da banca, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança (ID 3286837).

A Procuradoria-Geral de Justiça encaminhou parecer pela denegação da segurança (ID 3591158).

Éo relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

1. Preliminar quanto a necessidade de dilação probatória

Esta prefacial arguida pela autoridade dita coatora não merece prosperar considerando que a pretensão autoral é essencialmente de direito, vinculada ao exame quanto a observância das regras do edital (concurso público) tendo o impetrante acostado aos autos diversos documentos que entende comprovar suas alegações.

Assim, **rejeito** esta preliminar.

2. MÉRITO:

Este mandado de segurança retorna ao plenário desta feita para exame meritório.

Senhores Desembargadores a matéria é de amplo conhecimento pelos membros desta Corte Estadual.

Cabe rememorar, em brevíssima síntese, que no caso em análise o impetrante inegavelmente deseja ver reapreciada a sua prova de sentença cível deixando claro que discorda da pontuação que lhe foi atribuída pela Banca Examinadora, inclusive apontando a pontuação que entende fazer jus para cada item analisado, a saber: 2.1.1 (reparação por ato ilícito), 2.1.2 (danos morais), 2.1.3 (ônus da prova), 2.1.5 (ausência de litigância de má-fé) e 2.2 (dispositivo).

Acolher a pretensão autoral nos termos em que fora redigida significa reapreciar o conteúdo das respostas para em seguida majorar a pontuação originariamente atribuída pela Banca realizando um novo enquadramento na escala de pontuação e o mais importante é que tudo isso ocorreria consoante aquilo que o próprio imperante entende ser correto.

Caso assim proceda esta Corte estará adentrando no espaço discricionário conferido à Banca Avaliadora para aferir se determinada resposta merece esta ou aquela pontuação dentro de uma escala de valores previamente definida.

Conquanto louvável o esforço argumentativo, mas a pretensão autoral esbarra no Tema 485 (RE nº 632.853/CE), apreciado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Nessa linha de pensamento trago à colação recente decisão proferida pelo Plenário do STF na SS 5317 AgR/MG, relator Ministro Dias Toffoli, assim resumida:

“EMENTA Agravo regimental em suspensão de segurança. Decisão que atribuiu nova nota a candidato em concurso público. Violação da tese de que se deve dispensar o mesmo tratamento a todos os candidatos. Tema 485 da Repercussão Geral. Lesão à ordem jurídica configurada. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se em função de banca examinadora para reexaminar conteúdo de questões e critérios de avaliação, salvo em hipótese de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes. 2. A decisão de tribunal que atribui nova nota a candidato em concurso público configura clara invasão no mérito do ato administrativo, bem como lesão ao princípio da separação dos Poderes. 3. Agravo regimental não provido.” (SS 5317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)

Para que não haja dúvida transcreverei alguns trechos do voto condutor de sua Excelência Presidente do STF, confira-se:

“A presente demanda versa sobre suspensão de segurança, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais com o fito de suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça mineiro nos autos do Mandado de Segurança nº 0347302-51.2019.8.13.0000, na qual se alterou a avaliação feita pela banca examinadora e se determinou a atribuição de nova nota em prova discursiva do concurso público para provimento do cargo de juiz substituto estadual.

Na exordial, narra-se que o comando combatido foi proferido nos autos de mandado de segurança ajuizado por candidato de concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do TJMG, sob o argumento de que a nota atribuída a sua prova discursiva de direito processual penal o fora de modo incompatível com a chave de respostas divulgada pela comissão e, nesse passo, conquanto incompleta, a resposta parcialmente exata estaria a merecer a atribuição de nota parcial.

(...)

Depreende-se da referida decisão que, a pretexto de correção de erro material, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais adentrou claramente em exame que competia à banca examinadora ao definir, a partir da análise da resposta do candidato ao quesito, a nota que lhe deveria ser atribuída. Essa conduta se põe em claro confronto com o que foi decidido por esta Corte nos autos do RE nº 632.853, que fixou a tese de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. Eis a ementa do julgado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas

pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido” (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 29/6/15).

A referida tese, firmada em sede de repercussão geral, definiu nitidamente ser defeso ao Judiciário adentrar no exame da nota atribuída ao candidato, de modo que a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme fixado na tese, não contemple a modificação de nota a partir de análise do conteúdo da prova, cabendo ao Judiciário tão somente apreciar a adequação entre o conteúdo exigido e o constante no edital.

Dessa forma, ainda que se busque demonstrar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não se imiscuiu em função da banca examinadora, sob a assertiva de que essa é que teria violado o edital e o espelho de respostas, o que se observa no acórdão proferido é que, para chegar a esse entendimento, o tribunal avaliou a resposta do candidato, fazendo sobre ela juízo de valor e a compreendendo como correta (ou, ao menos, parcialmente correta), invadindo, assim, claramente o mérito do ato administrativo, o que, segundo o entendimento desta Suprema Corte, não se mostra admissível.

(...)

Indubitável é a apreciação jurídica feita sobre a resposta do candidato pelo Tribunal de Justiça; logo, é evidente a lesão à ordem jurídica, visto que a decisão cujo efeito se busca sustar contraria claramente o entendimento consolidado por esta Corte, visto que aquele Tribunal invadiu a competência avaliativa da banca examinadora do concurso público.

Por tais razões, não merece reforma a decisão agravada, de modo que deve ser mantida a suspensão dos efeitos do acórdão proferido, conforme pleiteado pelo Estado de Minas Gerais.” (grifei).

É defeso ao Poder Judiciário no exercício do controle de legalidade atuar em verdadeira substituição à Banca Avaliadora aferindo se a resposta dada pelo candidato/impetrante merecia uma pontuação superior àquela originalmente fixada.

ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência de direito líquido e certo encaminhado voto pela **DENEGACÃO DA SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução de mérito, sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

É como voto.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0811209-05.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: C. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KOLLIN DE SOUZA FERREIRA OAB: 27885/PA Participação: ADVOGADO

Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 20129/PA Participação: REU Nome: D. E. G. T. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: P. G. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: D. R. G. D. M. Participação: INTERESSADO Nome: J. E. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO OAB: 10826/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO OAB: 12948/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA OAB: 13369/PA Participação: INTERESSADO Nome: P. G. D. J.

PROCESSO N.º 0811209-05.2019.8.14.0000

AGRAVO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO

AGRAVANTE/REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

AGRAVADO/INTERESSADO: JURACI ESTEVAM DE SOUSA

REQUERIDA: DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho, sob o ID n. 3986276, incluindo-se o feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do TJ/PA

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0808608-89.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: NELSON SOBREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ualame Fialho Machado Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0808608-89.2020.8.14.0000 - PJE) impetrado por NELSON SOBREIRA DE OLIVEIRA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA e DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ e ao ESTADO DO PARÁ.

Considerando que a competência funcional para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de Secretário de Estado passou a ser da Seção de Direito Público, conforme art. 29, inciso I, alínea a do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (redação dada pela Emenda Regimental nº 05), determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redistribuição no âmbito da Seção de Direito Público.

ÀSecretaria para os devidos fins.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803436-69.2020.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: SIPKE HUIZINGA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLY DANTAS VAN OIRSCHOT OAB: 204377/SP Participação: ADVOGADO Nome: HEBER MARQUES LOBATO OAB: 103855/MG Participação: REU Nome: GILBERTO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0803436-69.2020.8.14.0000**

AUTOR: SIPKE HUIZINGA RÉU: GILBERTO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Vistos etc.

Intime-se o Autor para juntar os comprovantes de renda que demonstrem a sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios para justificar o direito à

gratuidade da justiça, na forma da lei.

Intime-se.

Belém/PA, 17 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

Número do processo: 0811260-16.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: E. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO OAB: 6624 Participação: AUTOR Nome: L. G. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO OAB: 6624 Participação: REU Nome: P. C. S. D. P.

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0811260-16.2019.8.14.0000

**AUTORES: EBER BARRETO DE SOUZA e LUIZ GONZAGA BARBOSA FILHO RÉU: PEDRO CONSTANTINO SAVIO DA PAZ RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTE DA CITAÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO VIII, DO NCPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** ajuizada pelo EBER BARRETO DE SOUZA e LUIZ GONZAGA BARBOSA FILHO em face de PEDRO CONSTANTINO SAVIO DA PAZ visando rescindir sentença homologatória prolatada pelo proferida pelo Juízo da 3ª Cível da Comarca de Altamira.

No ID. 2936203, ordenei a intimação dos autos para comprovar individualmente o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da Justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, a Secretaria certificou no Id. 2938878, a inércia da parte autora no cumprimento do comando judicial.

Ante a ausência de provas de que os mesmos façam jus ao benefício, INDEFERI o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça e, por conseguinte, determinei a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, para depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 968, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No Id. Num. 3663432 a parte autora requereu a desistência da demanda.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Do exame mais acurado dos autos, constato a existência de questão prejudicial que impede o conhecimento da ação rescisória, o pedido de desistência da ação.

A desistência da ação foi pleiteada pelo promovente antes da citação do réu, portanto em fase postulatória. Essa desistência se dá quando o autor abre mão do processo, não do direito material que eventualmente possa ter, sendo certo que diante disso, o processo deva ser extinto consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808902-44.2020.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém Participação: INTERESSADO Nome: DAVINO DAMASCENO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GOMES LEAO OAB: 19294/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº. 0808902-44.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTROVÉRSIA QUE VERSA SOBRE CANCELAMENTO DE ARRESTO. MATÉRIA QUE NÃO É DIRETAMENTE DE REGISTRO PÚBLICO. CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM em face do JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

Na origem, trata-se de AÇÃO DE Ação Declaratória de Prescrição e Extinção de Execução de Dívida c/c Cancelamento de Arresto em Matrícula em que a parte autora pretende a declaração da consumação da prescrição e, por conseguinte, o cancelamento de arresto inscrito na matrícula do bem imóvel.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o qual julgou-se incompetente ao fundamento de que a ação versa matéria diretamente ligada a Registro Público.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Belém, este suscitou conflito negativo de competência, por entender que a controvérsia não é diretamente relacionada à Registro Público.

O Ministério Público manifestou-se pela declaração da competência do Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, em razão de a questão principal não ser afeta a Registros Públicos (Num. 3931060).

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.

Conheço do conflito negativo de competência, visto que ambos os Juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil.

Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático, eis que a Jurisprudência deste Eg. TJPA é uníssona no sentido de que cabe às Varas Registrais a solução de conflitos que estejam diretamente ligados com qualquer registro, desde que este seja o objeto central da demanda, não abrangendo dessa forma, causas que de maneira reflexa remetam a matéria de registro, ou que a consequência da sentença inste a modificar algum registro.

Conforme apontado pelo Juízo suscitante, trata-se de ação de adjudicação, em que as partes pretendem o suprimento da vontade do de cujus, de modo a possibilitar a registro do imóvel.

Desta forma, o cerne da controvérsia é a declaração de prescrição da pretensão executória e, por via de consequência, o cancelamento de arresto previsto na matrícula de bem imóvel.

Portanto, trata-se de matéria eminentemente de Direito Civil comum, cuja consequência é o levantamento de arresto pendente sobre bem imóvel, devidamente inserido na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Bens Imóveis.

Neste sentido, o Pleno do TJE/PA firmou entendimento no sentido de afastar a competência da Vara de Registros Públicos quando o pedido da ação não for relacionado diretamente a registro público, nos seguintes termos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO. LIMINAR.

1. Considerando que se trata de Ação Cautelar, portanto acessória à Ação de Rescisão Contratual já em curso, considerando ainda que natureza do pedido da primeira não está relacionada com a matéria atinente a Registros Públicos, o juízo competente para processar e julgar a causa é o da 2ª Vara Distrital Cível de Icoaraci.

2. Nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência da 2ª Vara Distrital Cível de Icoaraci, para processar e julgar o feito.”

(ACÓRDÃO Nº 91432, DJE: 30/09/2010, TRIBUNAL PLENO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Nº. 2010.3.013773-6, RELATOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DE REGISTROS PÚBLICOS PREVISTA NO ART. 113, I, A, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. PROVIMENTO Nº 003/2000 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA AFASTADA. PREVALÊNCIA DO CPC.

1. O objeto da ação é a declaração de inexistência de débito, pedido que não se refere diretamente a registros públicos, conforme dispõe o art. 113, inciso I, alínea a, do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. O processo cautelar será dependente do processo principal, inteligência dos artigos 108, 796 e 800 do CPC que, por ser norma de hierarquia superior, prevalece sobre o Provimento nº 003/2000 da Corregedoria Geral de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA.”

(ACÓRDÃO N.º 107831, DJ 17.05.2012, TRIBUNAL PLENO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCESSO Nº 2011.3.018923-1, RELATORA: DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA,)

Ante o exposto, conheço do presente conflito de competência para dirimi-lo no sentido **de declarar competente a 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para processamento do feito**, nos termos da fundamentação.

Belém, 18 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809669-82.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 17523/PA Participação: EXECUTADO Nome: MONACO DIESEL LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0809669-82.2020.8.14.0000

REQUERENTE: MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM

REQUERIDO: MONACO DIESEL LTDA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Cumprimento de Decisão que deferiu Tutela de Urgência e fixou multa pelo seu descumprimento em que figura como autor MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM e requerido MÔNACO DIESEL LTDA.

Aduz a parte autora que ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em 19/12/2012, em que foi deferido pedido

de tutela de urgência para determinar que a parte requerida efetuassem a transferência do veículo objeto da controvérsia no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) (Num. 3726772).

Posteriormente, a ação foi julgada procedente e confirmada a tutela de urgência para transferir, no prazo de 30 dias, o caminhão 13.350 CARGA, marca Volkswagen, modelo 13.150, ano 2002, cor branca, placa JUD-2343, chassi 9BWBD72S92R211433, objeto da lide, para o nome da autora, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso. (Num. 3726770 - Pág. 4).

A parte requerida interpôs recurso de Apelação sob minha relatoria, o qual foi conhecido e DESPROVIDO, mantendo-se a obrigação de transferir o veículo (Num. 3726768).

Assim, prima facie, verifica-se a incompetência para processamento do pedido de cumprimento de decisão que fixou astreintes, na medida em que a multa foi fixada pelo Juízo de origem, bem como não se trata de ação cuja competência seja originária deste TJPA.

Desta forma, a competência para o cumprimento de sentença é do 1º Grau de jurisdição.

Neste contexto, prevê o CPC/2015:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, declaro a **INCOMPETÊNCIA** para o feito e determino a sua remessa ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

Número do processo: 0808907-66.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DAS GRACAS ROSA DE JESUS 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº. 0808907-66.2020.8.14.0000.

COMARCA: MARABÁ/PA.

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A.

ADVOGADO: FLÁVIA AMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG N. 109.730.

AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS ROSA DE JESUS.

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONÓRIO – OAB/PA N. 13.793.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÍCIO DE FRAUDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. PRECEDENTES DO TJPA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 133, XII, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **BANCO BMG S/A** nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** proposta por **MARIA DAS GRAÇAS ROSA DE JESUS**, diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória prolatada pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ** que **concedeu a tutela de urgência para determinar que o réu seja intimado, preferencialmente por meio eletrônico, a contar de sua ciência, suspenda imediatamente os efeitos do contrato ora impugnado e para o caso de descumprimento da ordem liminar de sobrestamento, fixou multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de cobrança.**

Em suas **razões**, o recorrente aduz a ausência do *periculum in mora*, ressaltando que o procedimento requerido não é urgente/necessário/imprescindível.

Informa que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade da parte autora. Requer a mudança do prazo para o cumprimento da ordem vergastada e a necessidade de fixação de limite máximo para a multa cominatória.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Pois bem, em uma análise sucinta do presente caso, observa-se a existência de indícios de que o negócio

jurídico pode ter sido fraudulento, devendo ser apurada a veracidade das declarações das partes com a instrução do feito, motivo pelo qual a decisão do *juízo a quo* deve ser mantida, ante a vulnerabilidade do consumidor.

Isto porque a recorrida aduz na inicial da ação originária que é analfabeta e o recorrente acostou aos autos Cédula de Crédito Bancário com a assinatura da agravada, devendo tal situação ser dirimida pelo juízo monocrático, no momento da instrução do feito.

Ademais, a recorrida vem sofrendo descontos em seus proventos, privando-a de recursos necessários à sua sobrevivência, ante a possível existência de fraude.

Destaco que nestes casos, este Egrégio Tribunal de Justiça, vem mantendo as liminares concedidas pelos juízos de piso, inclusive as multas aplicadas, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÍCIO DE FRAUDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **Analisando detidamente os autos, observa-se que, no presente caso, há patentes indícios de que o negócio firmado entre as partes pode ter sido fraudulento, devendo ser apurar a veracidade das alegações de ambas as partes, a fim de verificar a existência de eventual responsabilidade do banco, ainda que não seja direta;**

2. Outrossim, o recorrente não demonstrou a legitimidade dos empréstimos consignados supostamente pactuados entre as partes, impondo, dessa forma, a suspensão dos referidos descontos, considerada a sua vulnerabilidade do consumidor;

3. **Lado outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que o recorrido além de estar na iminência de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção, vem sofrendo descontos em seus proventos, privando-o de recursos necessários à sua sobrevivência, e que podem ter sido utilizados para alimentar a suposta fraude;**

4. **Ademais, na hipótese de ser afastada a responsabilidade do banco agravante em relação ao negócio jurídico objeto da ação, o mesmo poderá cobrar do agravado o valor devido, com os devidos acréscimos legais;**

5. **No que concerne a multa aplicada, observa-se que a mesma possui finalidade coativa, a fim de imprimir maior eficácia e celeridade ao cumprimento dos provimentos judiciais, não merecendo, pois, ter sua eficácia suspensa, salientando que o fiel cumprimento do comando judicial por parte do banco, impedirá a aplicação de tal sanção. Salienta-se que até o valor das astreintes foi estabelecido em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;**

6. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA. 2350637, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-10-15, Publicado em 2019-10-21)

Quanto a multa cominatória, a mesma foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado.

Pois bem, de início, destaco que a multa diária configura um importante mecanismo para o cumprimento das decisões judiciais àqueles que são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade da prestação jurisdicional.

E quanto ao valor arbitrado, observa-se que atende com proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DO PRAZO PARA ADITAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. REJEITADA. MÉRITO. MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DA NATUREZA FUNDAMENTAL DO DIREITO TUTELADO (SAÚDE). AUSÊNCIA DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. o Ministério Público ajuizou o pedido de Tutela de Urgência Antecedente, para que o Município de Marabá adote providências para a regularização do serviço de assistência médica dos servidores públicos municipais, contratado com a Cooperativa Médica Unimed Sul Pará, promovendo o repasse dos valores já descontados em folha de pagamento dos servidores do município, a título de plano de saúde, quitando a totalidade das faturas vencidas concernentes a setembro, outubro de 2016 e as vincendas, tendo em vista que a Municipalidade estaria com débito referente aos meses de setembro e outubro de 2016. 2. A demanda configura a tutela de direito individual homogêneo, que é coletivo típico, isto é, trata-se de uma espécie de direito coletivo, em que os sujeitos são determinados e, o objeto é divisível. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 3. Preliminar de perda do prazo para aditamento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. O agravante não demonstrou a data da intimação do Órgão Ministerial sobre a decisão liminar, situação que inviabiliza a aferição da tempestividade do aditamento da petição inicial. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. o próprio Município de Marabá reconheceu que descumpriu parte da decisão liminar, deixando de realizar o repasse das contribuições para o custeio do plano de saúde referente ao mês de novembro de 2016. Diante disso, afigura-se legítima a majoração da multa, notadamente porque o inadimplemento das mensalidades continua a ocasionar a impossibilidade de utilização dos serviços de assistência à saúde pelos servidores municipais usuários do plano. 5. A multa fixada em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) atende com proporcionalidade e razoabilidade as peculiaridades do caso, tendo em vista a natureza fundamental do direito tutelado(saúde). 6. Inexistência de ilegalidade na decisão interlocutória. Ausência de comprovação de que a decisão agravada causou desequilíbrio financeiro ao Município de Belém. 7. Índícios de ilegalidade e abusividade praticadas pela Administração que, não obstante efetivar os descontos nos contracheques de seus servidores municipais, não realizou o repasse das quantias à Cooperativa Médica Unimed Sul Pará. Possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade. 8. Agravo conhecido e não provido. 9. **Limitação de ofício da multa diária fixada em R\$ 5.000,00 até o montante de R\$ 50.000,00.** Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. À unanimidade.

(TJPA. 2018.04502944-29, 197.857, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em 2018-11-09)

Entretanto, observo que não houve a limitação da multa, que pode ser feito de ofício pelo magistrado, conforme precedente supramencionado deste Egrégio Tribunal de Justiça e do C. STJ, conforme transcrevo a seguir:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. ART. 461 DO CPC. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O valor da multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 536 do Código vigente) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, ATÉ MESMO DE OFÍCIO, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. Redução da multa, no caso, limitada ao valor do veículo financiado discutido em juízo, sob pena de enriquecimento indevido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1714838/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 23/10/2018)

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XII, alínea “d”, do Regimento Interno do TJPA, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, somente para limitar a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por desconto efetivado, até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, ressaltando que este valor pode ser alterado a qualquer momento pelo juízo a quo, conforme precedente do C. STJ.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0804775-63.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO CAVALCANTE DE FREITAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0804775-63.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: RAIMUNDO CAVALCANTE DE FREITAS
RELATORA: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

BANCO SAFRA S.A. interpôs o presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0814408-51.2018.8.14.0006, que deferiu a liminar de busca e apreensão, mas determinou que na ocasião da diligência, o oficial de justiça deveria realizar a avaliação do bem, para fins do disposto no art. 2º, do Decreto Lei 911/69, e que o valor deveria ser observado pela parte autora em caso de venda do bem.

Em suas razões (Id. 3095753), narra que ajuizou a ação de busca e apreensão de veículo com esquite no Decreto –Lei 911/69, haja vista a inadimplência contratual do agravado. E que houve o deferimento da liminar, porém, condicionado a avaliação por oficial de justiça do bem no ato da apreensão, devendo o preço ser observado pelo banco no ato da venda.

Sustenta, que tal entendimento tido pelo juízo “a quo” vai de encontro com a legislação especial e com o princípio constitucional da segura jurídica das relações, causando prejuízo de ordem financeira ao

agravante.

Requer o recebimento do presente agravo, para suspender a decisão agravada, referente ao condicionamento de avaliação por oficial de justiça do bem no ato da apreensão, diante da total inviabilidade e em grande afronta ao Decreto – Lei 911/69.

Brevemente Relatados.

Decido.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta preparo regular. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexigibilidade de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Não havendo questões preliminares, tampouco triangulação processual na origem, avanço diretamente à análise meritória do presente recurso, em subserviência ao princípio da economicidade processual.

No caso em tela, a instituição financeira pretende tão somente poder dispor da coisa móvel, sem que haja necessidade de prévia avaliação do bem ou delimitação do valor de venda extrajudicial do veículo *sub judice*.

Pois bem, é cediço que a regra do Decreto – Lei 911/69 autoriza a venda do bem objeto do litígio, ainda que este se encontre em poder do credor por meio de mera liminar, ou seja, antes da decisão definitiva da ação promovida pela instituição financeira. Entretanto, o credor, ao assim fazê-lo, assume os riscos de uma sentença desfavorável.

Aliado a isso, tem-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual é no sentido de que uma vez ultrapassado o prazo da purgação da mora, não há óbice algum na consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem em favor do credor (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69), motivo pelo qual não há o que falar em necessidade de prévia avaliação do veículo para delimitação do valor de mercado do bem.

Verifica-se, portanto, a total inviabilidade alegada pelo agravante, no condicionamento de necessidade de promover atos desnecessários na fase processual em que o feito originário se encontra, bem como na eventual hipótese de prejuízo financeiro da instituição financeira, pela morosidade de uma eventual avaliação do bem ou pela atribuição de valor tabelado, o qual também poderá afetar a alienação extrajudicial do veículo *sub judice*.

Nesse sentido, eis a norma de regência, inculpada no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 com redação alterada pela Lei 13.043/2014:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Corroborando ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Ação de busca e apreensão procedente. Venda do veículo objeto da garantia fiduciária. Art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Inexigibilidade de avaliação judicial do bem. Precedentes desta Corte e do STJ. **RECURSO PROVIDO.** (TJ-RS-AC:

70082671751 RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 26/09/2019, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO GUERREADA QUE DEFERIU A LIMINAR PRETENDIDA NA EXORDIAL, RESSALVANDO-SE: (1) EM CASO DE EVENTUAL ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM, (A) A NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO – COM BASE NA TABELA FIPE-, ESTIPULANDO-SE UM PREÇO MÍNIMO NAS HASTAS PÚBLICAS; (B) A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO ANTES DA MEDIDA; E (2) O DIES A QUO PARA A PURGAÇÃO DA MORA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA, SENDO QUE, ACASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, O FEITO SEJA REMETIDO À CONTADORIA. ALÉM DISSO, O TOGADO SINGULAR INDEFERIU, PREVIAMENTE, EVENTUAL PESQUISA EM SISTEMAS AUXILIARES DA JUSTIÇA E A SUSPENSÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. PRETENSÃO DE REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO, SOB ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR OU QUE A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEJA PROMOVIDA MEDIANTE DELIMITAÇÃO DE PREÇO, CONFORME O VALOR DE MERCADO (TABELA FIPE). ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL SOBRE OS TEMAS. HIPÓTESE EM QUE A ALIENAÇÃO DO BEM, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE EM MÃOS DO CREDOR, PODE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DE LEILÃO, HASTA PÚBLICA, AVALIAÇÃO PRÉVIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. (TJ-SC-AI: 40053509120198240000 São José 4005350-91.2019.8.14.0000, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 01/03/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Por derradeiro, tenho que o presente feito comporta julgamento unipessoal, pois segundo a dicção do art. 926 do CPC/2015, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Subsequentemente, o art. 932, incisos IV e V, alínea “a” do CPC/2015, autoriza o relator do processo apreciar, monocraticamente, o mérito recursal, quando o recurso ou a decisão recorrida forem contrários não apenas às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e às do Superior Tribunal de Justiça, como também às do próprio Tribunal de Justiça. O art. 133 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por sua vez, observando as diretrizes ao norte, possibilita o julgamento monocrático na espécie, notadamente com o desiderato de imprimir efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem descuidar, evidentemente, da garantia constitucional do devido processo legal.

À vista do exposto, com lastro no art. 133, XII, “d” do RITJE/PA[1], CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida, quanto ao condicionamento de avaliação por oficial de justiça do bem no ato da apreensão.

Dê-se ciência ao juízo de origem e intimem-se as partes, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária: (...) d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores.

Número do processo: 0806092-96.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NORTE SHOPPING BELEM S/A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: AGRAVADO Nome: JACKSON SOARES LIMA Participação: AGRAVADO Nome: DENIZE ROBERTA CRUZ DOS PASSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0806092-96.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: NORTE SHOPPING BELEM S/A

Advogado(s) do reclamante: TADEU ALVES SENA GOMES

AGRAVADO: JACKSON SOARES LIMA, DENIZE ROBERTA CRUZ DOS PASSOS

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

NORTE SHOPPING BELÉM S.A interpôs o presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que indeferiu o requerimento de localização da parte contrária, formalizado nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueis nº 0841466-51.2017.8.14.0301, ajuizada em desfavor de **E.A. MONTEIRO EPP, JACKSON SOARES LIMA E DENIZE ROBERTA CRUZ SOARES**.

Em suas razões (Id. 3234479), noticia que tenta, sem sucesso, há anos citar os executados e assim reaver o crédito que é seu por direito, sendo obrigado a arcar com o ônus da demora processual e diversas custas judiciais infrutíferas. E que ao requerer ao juízo “a quo” as buscas dos endereços via INFOJUD, teve seu requerimento indeferido, sob o argumento de que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio, por tratar-se o INFOJUD de situação excepcional, protegendo o devedor injustificadamente e desprotegendo o credor, sendo o autor/apelante.

Não houve triangulação processual na origem.

Brevemente Relatados.

Decido.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular. Demais disso, está instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO**.

Não havendo questões preliminares, tampouco triangulação processual na origem, avanço diretamente à análise meritória do presente recurso, em subserviência ao princípio da economicidade processual.

Cinge-se, a dialética em testilha, acerca da possibilidade ou não de o juízo, a requerimento da parte, empreender diligências no sentido de localizar a parte contrária a fim de que responda aos termos da ação.

Pois bem, de antemão, hei de filiar-me à tese sustentada pela parte agravante, segundo a qual compete ao órgão julgador colaborar na localização da parte, cujo endereço se desconhece, e o faço com lastro no princípio da cooperação processual, insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, do qual

são corolários o §3º arts. 256 e o §1º do art. 319 do mesmo diploma legal, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 256. A citação por edital será feita:

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (Destaquei)

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

(...)

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção. (Destaquei)

Corrobora nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências.** 2. **Sendo assim, o Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/5/2015. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1703669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. **O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007.** Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (Destaquei)

Este Sodalício, a seu turno, assim já se pronunciou sobre a temática, *litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEN: PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA INDEFERIDO NA ORIGEM – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – ART. 6º DO CPC – NECESSIDADE DA REQUISIÇÃO DO ENDEREÇO ÀS BASES DE DADOS OFICIAIS, À VISTA DO EXAURIMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS AO AGRAVANTE – REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Apelação Cível em Ação de Investigação de Paternidade Post Morten: 2. Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de diligências para localização da parte requerida da Ação de Investigação de Paternidade aviada pelo recorrente, à vista do exaurimento dos meios ao alcance deste para localização de seu endereço com o escopo de citação e prosseguimento do feito. 3. A questão principal gravita em torno da citação dos requeridos da Ação de Investigação de Paternidade promovida contra si pelo agravante, o qual imputa filiação ao filho falecido dos agravados, não havendo êxito na citação pela não localização daquelas no endereço de conhecimento do recorrente, que teve indeferi. (3403585, 3403585, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-07-21, Publicado em 2020-07-29) (Destaquei)

Ora, não tendo a parte logrado êxito nas tentativas de localização de seus contendores, é dever do Judiciário colaborar nesse sentido, quer por ser seu precípua mister promover o deslinde da demanda, quer por dispor de ferramentas que otimizam a possibilidade de cumprimento da diligência, mediante a obtenção de informações constantes em bancos de dados pertencentes a outras instituições públicas.

Por derradeiro, tenho que o presente feito comporta julgamento unipessoal, pois segundo a dicção do art. 926 do CPC/2015, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Subsequentemente, o art. 932, incisos IV e V, alínea “a” do CPC/2015, autoriza o relator do processo apreciar, monocraticamente, o mérito recursal, quando o recurso ou a decisão recorrida forem contrários não apenas às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e às do Superior Tribunal de Justiça, como também às do próprio Tribunal de Justiça.

O art. 133 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por sua vez, observando as diretrizes ao norte, possibilita o julgamento monocrático na espécie, notadamente com o desiderato de imprimir efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem descuidar, evidentemente, da garantia constitucional do devido processo legal.

À vista do exposto, com lastro no art. 133, XII, “d” do RITJE/PA[1], **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida, no sentido de determinar ao juízo de origem que empreenda as diligências necessárias à localização do endereço dos executados, consoante requerido pela parte agravante.

Dê-se ciência ao juízo de origem e intimem-se as partes, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária: (...) d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores.

Número do processo: 0848211-76.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: THAIS CAVALCANTE REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE OAB: 7807 Participação: APELANTE Nome: DANILO PIRES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE OAB: 7807 Participação: APELADO Nome: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

RECURSO: **APELAÇÃO Nº 0848211-76.2019.8.14.0301**

JUÍZO DE ORIGEM: **13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

APELANTES: **THAIS CAVALCANTE REZENDE e OUTRO**

APELADO: **CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DESPACHO

THAIS CAVALCANTE REZENDE e OUTRO interpuseram **RECURSO DE APELAÇÃO** (ID 4032040) em face da sentença (ID 4032038) proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Antecipação de Tutela ajuizada pelos apelantes em face da apelada **CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em trâmite sob o nº 0848211-76.2019.8.14.0301, perante o Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, e artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que os apelantes formularam pedido de concessão do benefício da justiça gratuita nas razões recursais da Apelação (ID 4032040).

Nesse sentido, considerando que inexistem nos autos elementos probatórios que corroborem a argumentação dos apelantes, **determino, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a intimação dos recorrentes, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem a hipossuficiência alegada**, já que, conforme entendimento pacificado pelo Enunciado n.º 6 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *“a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente”*.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém-PA, 25 de novembro de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO

Relatora

Número do processo: 0807961-94.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE IVANIL PEIXOTO COELHO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº: 0807961-94.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

AGRAVADO: JOSE IVANIL PEIXOTO COELHO

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante BANCO DO BRASIL S.A., quando da interposição do presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, acostou o boleto referente ao preparo (Id. 3440871), entretanto, não juntou o relatório de contas do processo e nem o comprovante de pagamento.

Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e a classe.

Destarte, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o aresto abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagos, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade. (2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-

10) (Destaquei)

Corroborar, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. Incorreto o preenchimento do código da guia de recolhimento do preparo do recurso especial que indica o TRF 3ª Região como unidade favorecida, estando caracterizada a deserção recursal. 2. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer com a interposição do recurso e na forma da legislação em vigor naquele momento, sendo o correto preenchimento da guia de recolhimento de responsabilidade da parte recorrente, sob pena de se configurar a deserção.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 766.732/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

Sucedem que o Código de Processo Civil de 2015, aplicável na espécie, já que a decisão agravada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.

Outrossim, considerando que a parte recorrente não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil[1].

Desse modo, **intime-se a parte Recorrente, a fim de, no prazo legal, acoste o relatório de contas e o comprovante de pagamento capazes de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção.**

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) **§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.** (Destaquei)

Número do processo: 0011689-03.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA OAB: 461 Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB: 91263/MG Participação: APELANTE Nome: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA OAB: 461 Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB: 91263/MG Participação: APELADO Nome:

JOSILENE SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ FERNANDES SANTANA
OAB: 23624/PA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0023393-40.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CELINA SIQUEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA MELINA CASTRO COHEN OAB: 27029/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES OAB: 16122/PA Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO MORAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA MELINA CASTRO COHEN OAB: 27029/PA Participação: APELADO Nome: LEOPOLDO PUEYO ARNILLAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARILENE PINHEIRO DA COSTA OAB: 5607/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO OAB: 14913/PA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0044406-37.2008.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB: 257220/SP Participação: APELADO Nome: DELIO CHUQUIA MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO OAB: 5717/PA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0119115-62.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANA RITA MARTINS BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU MENDES FIGUEIRA OAB: 7227/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8953/2012, MODULANDO EFEITOS EX NUNC. INCLUSÃO DOS EFEITOS MODULADORES NO ACÓRDÃO ID Nº 3103163. DECISÃO INTEGRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- O Embargante alega que houve omissão no julgado que não constou o efeito aplicado na ADIN (nº nº 0800784-84.2017.8.14.0000) que declarou a Inconstitucionalidade da Lei Municipal 8953/2012. Reconhecida a omissão para integrar a decisão proferida, acrescentando o efeito *ex nunc*, a partir da publicação do Acórdão julgado em 18/09/2019 pelo Egrégio Tribunal Pleno do TJPA.

2- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONCEDENDO PROVIMENTO , tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Belém (PA), 09 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relator

Número do processo: 0012081-67.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JAIME RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: APELADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCESSO: Nº 0012081-67.2012.8.14.0301

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA

EMBARGADO: JAIME RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA

DECISÃO EMBARGADA: DECISÃO MONOCRÁTICA – ID. 1984661

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ANÁLISE DE TESE IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Embargos De Declaração em Apelação Cível** (Id. 2035118) oposto por ITAU UNIBANCO S.A., em face da Decisão Monocrática de minha Relatoria (Id. 1984661), que deu provimento à Apelação Cível para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, desconstituir a sentença *a quo* e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

O Embargante opõe o presente recurso, alegando em síntese, suposta omissão do *decisum*, vez que não teria se manifestado sobre a apresentação de minuta de acordo extrajudicial entre as partes (Id. 1491044).

Aduz que teria havido a quitação do citado instrumento, diante do pagamento do boleto, pelo que requer o acolhimento deste Embargos para suprir as omissões apontadas, com a homologação do citado acordo.

Contrarrazões não foram apresentadas pelo Embargado (Id. 3252259).

Éo relatório. **DECIDO.**

CONHEÇO dos Embargos, eis que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Sabe-se que os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, do CPC, devem ser opostos quando a decisão embargada apresentar obscuridade, contradição, omissão sobre determinado ponto, cujo pronunciamento judicial deveria ter se manifestado a respeito ou ainda para corrigir erro material do *decisum*.

Na espécie, alega o Embargante suposta omissão do *decisum*, vez que não teria se manifestado sobre a apresentação de minuta de acordo extrajudicial entre as partes (Id. 1491044).

Todavia, tem-se que a omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração é a falta de enfrentamento de tese imprescindível ao deslinde da controvérsia e não a sua apreciação em desacordo com o entendimento defendido por uma das partes.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. CLARO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A omissão que autoriza a interposição dos aclaratórios é a falta de enfrentamento de tese imprescindível ao deslinde da controvérsia, e não a sua apreciação em desacordo com o entendimento defendido por uma das partes. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA, Acórdão 207.044, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 29/07/2019, Publicado em 08/08/2019)

Assim, constata-se que o argumento se revela, em verdade, em mero inconformismo do Recorrente, que visa rediscutir a matéria em tela por esta estreita via dos Aclaratórios, o que é vedado, em conformidade com o disposto no art. 1.022 e incisos, do CPC.

Precedente do E. STJ nesse sentido: **EDcl na PET no REsp 1679371/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019; e **EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018.

Oportuno registrar, ainda, que, muito embora o Embargante afirme ter havido a quitação do aludido acordo extrajudicial, não juntou aos autos documentação hábil a comprovar sua alegação.

Desse modo, **CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração**, nos termos da fundamentação supracitada.

Belém-PA, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000321-39.2012.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB:

182694/SP Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 772 Participação: APELADO Nome: MARIA ODETE BENICIO DE SOUSA

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de Num. 4024255 informando o desinteresse na realização da audiência de Conciliação, torno sem efeito o despacho de Num. 3948910.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0006179-31.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DJANE DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO OAB: 6700/PA Participação: APELADO Nome: DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA Participação: APELADO Nome: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006179-31.2015.8.14.0301

APELANTES: DJANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, T. R. M. e S. R. M.

APELADO: DIRECIONAL DIAMANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES E REPETIÇÃO DE INDEBITO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DISTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. ERRO IN PROCEDENDO DO JUÍZO DE PISO. A SUMULA 543 DO STJ CONSIDERA ABUSIVA A DEVOLUÇÃO PARCELADA. CULPA DA RÉ PELO DISTRATO NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO ATÉ O LIMITE DE 25%. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por **DJANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, T. R. M. e S. R. M.**, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE DANOS MORAIS c/c LUCROS CESSANTES E REPETIÇÃO DE INDEBITO, que julgou improcedente a demanda.

Narram os autos que IGOR PRIMO MACHADO propôs AÇÃO DE DANOS MORAIS c/c LUCROS CESSANTES E REPETIÇÃO DE INDEBITO E contra a empresa DIRECIONAL DIAMANTES

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS, igualmente identificados.

Aduz que celebrou contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional no empreendimento “Bella Cittá Total Ville”, o qual já estava pronto, sendo lhe vendido por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo o autor pago R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à vista e o restante seria financiado junto à Caixa Econômica Federal.

Relata que o réu se comprometeu em 30 dias a fazer toda a tramitação do financiamento e que decorrido o prazo, entrou em contato com a requerida, a qual lhe informou que era o tramite burocrático, devido à demora, procurou a Caixa Econômica Federal sendo informado que sequer a ré havia dado entrada na documentação para o processo de financiamento.

Sustenta que fez diversas solicitações desde junho de 2014, mas devido a doença que lhe acometeu, não teve outra alternativa senão ingressar no Judiciário.

Ao final, requereu a liminar para que a ré entregue ao agente financiador toda a documentação necessária ao financiamento, sob pena de multa. No mérito, requer o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir de 05/07/2014 até a data da entrega do imóvel em 05/02/2015 no valor de R\$ 9.000,00, bem como a repetição de indébito no valor de R\$ 8.420,00 e danos morais a ser fixado por este Juízo.

Juntou documentos às fls. 20/59.

As fls. 60, foi deferida a prioridade na tramitação e indeferida a justiça gratuita.

O autor requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da justiça gratuita, anexando os documentos de fls. 65/68.

Às fls. 69, foi acolhida o pedido de fls. 62/64 e deferida a gratuidade judiciária.

Às fls. 78/80, DJANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, T. R. M e S. R. M, se habilitaram como sucessores do autor, falecido em 18.01.2016, anexando os documentos de fls. 81/86.

Audiência de conciliação realizada as fls. 87, restando infrutífera, abrindo-se prazo para a contestação.

A ré contestou a ação aduzindo que não deu causa a rescisão, a inexistência de danos morais, pois o próprio autor teria dado causa, a inexistência de lucros cessantes, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a validade do contrato firmado e a ausência de devolução em dobro da taxa de corretagem. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos de fls. 119/157.

Réplica as fls. 158/162, anexando os documentos de fls. 163/179.

Às fls. 180, foi determinado que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, tendo a parte autora se manifestado pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o requerido não se manifestou.

Sobreveio a sentença combatida lavrada nos seguintes termos:

(...)

Tendo em vista que não há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme

o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMISSAO DE CORRETAGEM

No que tange à taxa de corretagem impugnada pelo autor, destaco que a matéria já fora submetida ao rito dos recursos repetitivos, sendo que, por força do REsp nº 1.599.511/ SP, ficou assentada a "*Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente/comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem*".

No caso dos autos, verifico que o contrato de promessa de compra e venda aventado entre o autor e a ré DIRECIONAL DIAMANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA prevê, em sua cláusula décima segunda (fl. 43), a responsabilidade de o promissário comprador arcar com as despesas de corretagem. Ademais, fora realizado contrato específico de prestação de serviços de corretagem pelo autor com a reclamada DIRECIONAL CORRETORA D EIMOVEIS (fls. 57/58), pelo que não há que se falar em ausência de informação prévia e ciência do consumidor acerca do preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. (...)

Dessa forma, indevida a restituição de valores pagos a título de corretagem, visto que o serviço fora prestado pela corretora ré, culminando inclusive com a efetiva compra e venda do imóvel.

DA RESPONSABILIDADE PELA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO/ LUCROS CESSANTES

De entrada, verifico no item IV- do preço de venda e condições de pagamento, parágrafo segundo (fls. 31) e na cláusula Terceira (fls. 33), que a responsabilidade pelo financiamento é do promitente comprador.

Às fls. 47 foi juntado pelo próprio autor o termo de ciência de financiamento bancário, onde no item 10 consta "a responsabilidade de obtenção do financiamento imobiliário para quitação do imóvel é do cliente".

Ora, toda e qualquer conduta juridicamente sancionável há que ter uma gênese, quer na Lei ou no Contrato. Se não existe nem na Legislação e nem no ajuste celebrado a obrigação a respeito da obtenção de financiamento imobiliário, ou de sua facilitação pela construtora, não há como lhe impor qualquer sanção.

Com efeito, se houve oferecimento da construtora ré em obter tal financiamento, fato negado por esta, é forçoso reconhecer a ausência de prova nos autos para corroborar a versão do autor, ônus que lhe competia ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Assim, a morosidade no pagamento não pode ser debitada à parte ré, visto que a obrigação de pagamento era do comprador, que, como dependia do financiamento, detinha por obrigação essa obtenção; o ajuste impugnado detém contratualidade plena, e a posse não foi deferida ao autor, pois que inadimplente.

E se estava inadimplente, se a obra estava concluída conforme a cláusula contratual, se não houve o gozo do imóvel, se deveu à mora da parte autora, dada ser sua a responsabilidade pelo financiamento. (...)

Ademais, haveria responsabilidade da construtora quanto o atraso na documentação do financiamento, na hipótese de o autor ter requerido o financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica, havendo solicitado documentos atinentes a demandada, que por culpa demorasse para encaminhá-los prejudicando a conclusão do financiamento.

Nessa senda, não resta demonstrado que o atraso na conclusão do financiamento bancário se deu em razão da morosidade da construtora ré em disponibilizar os documentos necessários à consecução do negócio, visto que sequer houve movimentação do autor para obtenção do financiamento junto à Caixa Econômica (abertura de procedimento de financiamento).

Decorre daí que não faz jus a lucros cessantes, já que o atraso na entrega do imóvel não foi decorrente de mora da construtora, visto que o empreendimento já se encontrava findado, portanto, não estamos falando de um dano presumível pelo atraso da construção do prédio, como ocorre comumente no mercado imobiliário.

Forçoso reconhecer que diante da existência de um ajuste hialino, que deveria ser cumprido à risca, tendo o Autor optado pelo financiamento bancário há que suportar o ônus disso. Nesse sentido, o seguinte julgado:

DANOS MORAIS

O autor pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Todavia, no caso, não há justificativa para tal condenação. Primeiramente, não houve atraso na entrega do imóvel. Em segundo lugar, o único transtorno do autor, no caso, seria a obtenção do financiamento bancário, que era de sua responsabilidade, não vislumbrando ato ilícito praticado pela construtora ré a justificar a indenização por afetar direito de personalidade do autor.

DISPOSITIVO

Por estas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno os autos ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 10% do valor da causa, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por serem beneficiários da justiça gratuita nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Belém, 25 de abril de 2018.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital

Inconformados **DJANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, T. R. M. e S. R. M., na condição de sucessores de IGOR PRIMO MACHADO**, recorrem a esta instância defendendo que a sentença merece ser reformada, porque o magistrado de piso não observou o pedido de emenda da inicial, em que o Promitente comprador desistiu do pedido com relação ao financiamento e requereu a rescisão do contrato com a devolução do valores pagos, acrescidos de lucros cessantes (Num. 1182184 - Pág. 2), o qual foi deferido no Id. Num. 1182184 - Pág. 3.

Aduzem que não é verdade que a obrigação de dar entrada no financiamento era do falecido, devido a compra da unidade estar atrelada a um contrato de corretagem em que a segunda Ré se obrigou a tratar da documentação da compra e do financiamento, o que não foi feito.

Consignam ainda, que a avença estabelece que a Promitente-Vendedora também é responsável pelo fornecimento da documentação do financiamento o que foi descumprido.

,

Asseveram desde junho de 2014 o Promitente-Comprador diligenciou documentação do financiamento, entretanto, por ter ficado doente não teve condições de insistir na cobrança.

Alegam que o Promitente-Comprador descobriu durante seu tratamento que sua unidade foi vendida para terceiros, sem ser comunicado.

Requerem assim, o pronunciamento do seu pedido nos termos da emenda, com a condenação da Ré a devolução dos valores ao pagamento de danos morais.

Em contrarrazões as Rés defendem que a sentença não merece reforma, porque não é devido a devolução da comissão de corretagem, a insistência de ilícito contratual e a inaplicabilidade da Súmula n. 543, do STJ, por ter ocorrido a desistência do negócio jurídico pelo Promitente-Comprador.

Requeru assim o desprovimento do recurso.

Éo relatório.

DECIDO.

Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De plano é de se consignar que **IGOR PRIMO MACHADO** celebrou com a Ré o contrato de Promessa de Compra e Venda com a DIRECIONAL DIAMANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com a finalidade de aquisição da unidade 306, Bloco 01, do empreendimento Bella Città Total Ville - Condomínio Soure A, pela importância de R\$ 100.000,00, dividido em R\$ 70.000,00 de sinal e R\$ 30.000,00 a ser pago por financiamento bancário.

Como sabemos a Lei n. 8.078/90 (CDC) é um microsistema jurídico e, como tal, abarca regras de Direito material, penal, administrativo e processual; e como norma cogente sua aplicabilidade é de ordem pública.

Evidente a relação de consumo havido entre as partes imperioso julgamento da controvérsia sobre as normas consumeristas.

De plano, destaco que possuem razão os Apelante quando afirmam que a sentença merece ser reformada, por ter incorrido em erro em procedendo.

Do exame do pedido de emenda da inicial (Id. Num. 1182184 - Pág. 3), constato que o Promitente

comprador desistiu do pedido com relação ao financiamento e requereu a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos, acrescidos das perdas e danos advindos da relação negocial.

A controvérsia recursal se limita em duas vertentes a saber: se os valores devem ser devolvidos em uma única parcela, bem como o percentual que pode ser retido pela Ré/Apelada.

A norma contratual que regula as partes está inserida da cláusula quinta e seguintes, do pacto (Num. 1182180 - Pág. 3/5), com a seguinte redação:

(...)

Cláusula quinta - Da mora, da rescisão e seus efeitos

5.1. Caso o(s) PROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) deixe(m) de pagar qualquer parcela do preço, antes do recebimento da escritura de compra e venda referida na cláusula quinta deste contrato, ou antes de assinar contrato de financiamento imobiliário com agente financeiro, a VENDEDORA poderá, alternativamente:

(...)

b) Resolver a promessa de compra e venda após interpelação extrajudicial com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, hipótese em que o(s) PROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) receberá(ão), a título de reembolso 70% (setenta por cento) do valor por ele pago até a data da resolução do contrato, atualizado pelo mesmo índice cobrado em cada prestação, excluídos os juros e as sanções pecuniárias eventualmente pagas, descontados os gastos referentes a despesas de publicidade, desde já fixados em 7% (sete) do valor total do contrato. A devolução de eventual diferença apurada ocorrerá em 06 (seis) parcelas mensais, com carência de 60 (sessenta) dias.

(...)

A incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor relativiza a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, do que resulta o reconhecimento de nulidade de cláusulas onerosas ao consumidor.

Em concreto, **mostra-se abusiva a cláusula penal que determinou a devolução em parcelas do valor pago, porquanto excessivamente onerosa ao consumidor.** Ademais, os valores adimplidos já se incorporaram ao patrimônio da requerida, os quais foram investidos e geraram lucros, nada justificando que a devolução ocorra de forma parcelada, mas de uma única vez.

Éo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do teor da Súmula n. 543:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, DEVE OCORRER A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”.

Com o mesmo sentimento, segue jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS. **DEVOLUÇÃO. PARCELA ÚNICA. SÚMULA 543, STJ.** CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM PARCELA ÚNICA. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de

Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador. Integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. **É abusiva a estipulação contratual que prevê devolução parcelada ao comprador. Aplicação da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, os honorários somente incidirão sobre o valor da causa se impossível mensurar o proveito econômico obtido. Caso em que se mostra equivocada a incidência do percentual sobre o valor causa, quando deveria sê-lo sobre o proveito o valor da condenação. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083210450, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 20-02-2020)

Deste modo, **é abusiva a estipulação contratual que prevê devolução parcelada ao comprador**, atraindo-se a aplicação da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça, devendo a PROMITENTE VENDEDORA efetuar a devolução dos valores em uma única parcela.

DA RETENÇÃO DE VALORES PELA PROMITENTE-COMPRADORA

A **DIRECIONAL DIAMANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** defende que é devido a retenção dos valores de acordo com o item 4, da cláusula 5.1, alínea B, do pacto (Num. 1370359 - Pág. 8).

Embora a controvérsia dos autos se restringe ao descumprimento do dever das rés na apresentação da documentação necessária ao Promitente-Comprador obter o financiamento da parcela das chaves no valor de R\$ 30.000,00, não há provas da solicitação perante a mesma, **presumindo-se que o Consumidor perdeu o prazo para dar entrada no financiamento, por não ter o mesmo demonstrado o fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do NCPC.**

Deste modo, deve-se entender que a rescisão foi por culpa do Promitente-Comprador.

Da comissão de corretagem.

Sobre a responsabilidade do corretor e sua remuneração dispõem os artigos 723 e 725 do CC:

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. (Redação dada pela Lei nº 12.236, de 2010)

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

No sentido de que a corretagem não tem natureza de obrigação de resultado é o entendimento do STJ:

CIVIL. CORRETAGEM. COMISSÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO. RESULTADO ÚTIL. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. COMISSÃO INDEVIDA. HIPÓTESE DIVERSA DO ARREPENDIMENTO.

1. No regime anterior ao do CC/02, a jurisprudência do STJ se consolidou em reputar de resultado a obrigação assumida pelos corretores, de modo que a não concretização do negócio jurídico iniciado com sua participação não lhe dá direito a remuneração.

2. Após o CC/02, a disposição contida em seu art. 725, segunda parte, dá novos contornos à discussão, visto que, nas hipóteses de arrependimento das partes, a comissão por corretagem permanece devida. Há, inclusive, precedente do STJ determinando o pagamento de comissão em hipótese de arrependimento.

3. *Pelo novo regime, deve-se refletir sobre o que pode ser considerado resultado útil, a partir do trabalho de mediação do corretor. A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra de determinado bem, não justifica o pagamento de comissão. A desistência, portanto, antes de concretizado o negócio, permanece possível.*

4. *Num contrato de compra e venda de imóveis é natural que, após o pagamento de pequeno sinal, as partes requisitem certidões umas das outras a fim de verificar a conveniência de efetivamente levarem a efeito o negócio jurídico, tendo em vista os riscos de inadimplemento, de inadequação do imóvel ou mesmo de evicção. Essas providências se encontram no campo das tratativas, e a não realização do negócio por força do conteúdo de uma dessas certidões implica mera desistência, não arrependimento, sendo, assim, inexigível a comissão por corretagem.*

5. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1183324/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 10/11/2011).

Ademais, quanto à comissão de corretagem, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em julgamento sujeito ao rito do art. 1.036 do novo CPC, anterior art. 543-C do CPC/73, de que é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com destaque do valor da comissão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.

I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.

II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor.

Aplicação da tese 1.1.

.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2.

III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016)

Este é o caso dos autos, pois o documento constante no ID. Num. 1182190 - Pág. 16 evidencia que o Promitente-Comprador tinha ciência de que parte do sinal era destinado à comissão de corretagem.

Portanto, possível impor ao promitente comprador arcar com o seu valor quando da rescisão do contrato.

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos de promessa de compra e venda rescindidos por desistência do comprador, a retenção pelo vendedor pode flutuar entre 10% e 25% do total da quantia paga, mas de acordo com o caso concreto.

Éo que se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO.

RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, tem admitido **a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% a 25% do total da quantia paga.**

2. O percentual a ser retido pelo vendedor é fixado pelas instâncias ordinárias em conformidade com as particularidades do caso concreto, de maneira que não se mostra adequada sua revisão na via estreita do recurso especial.

3. O Tribunal de origem, ao analisar os documentos acostados aos autos, bem como o contrato firmado entre as partes, entendeu abusiva a cláusula contratual que previa a retenção de 25% do valor das quantias pagas em caso de rescisão por inadimplemento. Analisando as peculiaridades do caso, fixou a retenção em 10% do valor das parcelas pagas, o que não se distancia do admitido por esta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 600.887/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015)

Assim, fixada as despesas administrativas em 30% mostra-se desarrazoado, devendo ser reduzido para 25% do valor pago, subtraído da comissão de corretagem.

Dano moral.

Não comprovado o ilícito contratual praticado pelo Ré, não há de se falar em danos morais nem lucros cessantes, por estar ausente o ato ilícito.

DISPOSITIVO

Do exposto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença combatida e condenar as Rés à devolução da quantia paga pelo Promitente-Comprador, em uma única vez, subtraído apenas a comissão de corretagem e as despesas administrativas limitadas a 25%.**

Por consequência lógica, inverte o ônus sucumbencial, para condenar as Rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

P. R. I. C.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811409-75.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DIEGO DA SILVA BARBOSA 81237766249 Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRANDAO PAIVA OAB: 29525/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: DIEGO DA SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRANDAO PAIVA OAB: 29525/PA Participação: AGRAVADO Nome: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO EDIFICIO CITY OFFICE Participação: AGRAVADO Nome: ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES DO EDIFICIO CITY SKY Participação: AGRAVADO Nome: CITY ENGENHARIA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: GABRIEL LUIS SOTO BANHA - CREA/PA RNP Nº 1512958077

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811409-75.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: DIEGO DA SILVA BARBOSA

AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES DO EDIFICIO CITY SKY e OUTROS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA OBRIGAR OS AGRAVADOS AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PARA OS OPERÁRIOS DO CANTEIRO DE OBRAS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito ativo, interposto por **DIEGO DA SILVA BARBOSA** em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR** proposta em face da **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES DO EDIFICIO CITY SKY e OUTROS**, a qual indeferiu o pedido liminar.

BREVE RETROSPECTO

Narra a exordial que o autor/agravante é credor dos réus em virtude de acordo firmado verbalmente para a prestação de serviço consistente no fornecimento de alimentos, por meio do seu restaurante D DA SILVA BARBOSA– ME (RESTAURANTE OLHO GORDO), aos operários do canteiro de obras das construções dos edifícios City Sky e City Office.

Alegou que no final do mês de setembro de 2019 começaram os inadimplementos, o que se estendeu até o final da prestação dos serviços em 29 de novembro de 2019, somando o total do valor devido em R\$ 27.882,00 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta e dois reais).

Informou que após o pagamento de uma parte da dívida, restou pendente o valor de R\$ 24.882,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais), razão pela qual o autor requer a concessão de tutela de urgência antecipada para que a dívida seja quitada pelos réus no valor de R\$ 26.566,56 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Indeferido o pedido liminar pelo juiz de piso.

Transcrevo o dispositivo da decisão agravada (id. 4020189):

“(…) Em que pese os argumentos levantados pela empresa autora, entendo que a probabilidade do direito ainda não resta configurada no caso sub judice, o que nos remete ao contraditório. Deveras, considerando que o pedido de tutela de urgência antecipada da autora corresponde ao próprio mérito da ação, somente após o efetivo contraditório, somado a eventual necessidade de instrução processual, é que este Juízo poderá ter elementos mais contundentes para apreciar e decidir a controvérsia trazida à baila. Ressalto o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que por si só impede a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, § 3º do CPC. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Designo o dia 20/04/2021, às 9h para audiência de conciliação.

Inconformada, a autora/Agravante interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID. 4020189)**, alegando que ao contrário do que decidiu o juiz de piso, estariam presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

Aduz que a **PROBABILIDADE DO DIREITO** resta caracterizada diante da demonstração inequívoca da existência da dívida pelos agravados, eis que foram juntados ao autos, áudios e imagens de prints de conversas pelo aplicativo celular WhatsApp e notas fiscais que comprovam o valor é devido.

Sustenta que **RISCO DA DEMORA**, fica caracterizado pela possibilidade de falência restaurante, visto que se trata de empresa familiar, que funciona com a ajuda de sua esposa e mãe.

Posto isso, pede o deferimento da tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar que os agravados efetuem o pagamento da dívida no valor de R\$ 26.566,56 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis).

Em caráter subsidiário, caso não seja concedido a Antecipação do valor da dívida que ela seja bloqueada via Bacenjud para assegurar a liquidez do processo.

Requer ao final mérito o provimento do recurso.

Éo Relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, há que se registrar que nesta fase de cognição sumária não se pode aprofundar-se no exame das alegações da parte e das provas por elas carreadas aos autos, como aqui se pretende, sob pena de prejulgamento da causa.

Isso porque, em que pese a justificável irresignação do agravante, forçoso é convir que, no

caso, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Ainda que reconhecida a verossimilhança das alegações, eis que a dívida se encontra aparentemente demonstrada, não se mostra viável a concessão da antecipação da tutela pretendida porque, ao deferir o pedido nos moldes como requerido pelo agravante, estar-se-ia antecipando o próprio mérito da demanda principal, como bem destacou o juiz de piso.

Desta forma, ao contrário do que pugnam os Agravantes, tenho que o deferimento do pleito antecipatório deduzido na inicial implicaria na própria tutela, e não mera antecipação de seus efeitos, de modo a esgotar o mérito da ação em comento.

A respeito da antecipação de tutela concernente ao esgotamento do mérito da demanda, colaciono julgados:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS

OUTORGA DEFINITIVA DE ESCRITURA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO RISCO DE IRREVERSIBILIDADE IMPROVIDO. O deferimento do pleito antecipatório deduzido na inicial, in casu, implicaria deferimento da própria tutela e não mera antecipação dos seus efeitos, esgotando, assim, objeto da presente ação. Inoportuna é a concessão de liminar em sede de antecipação de tutela, cujo deferimento esvazia o objeto da demanda e tem risco de irreversibilidade. (TJMS. Agravo de Instrumento n.º 1405695-52.2014.8.12.0000, Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan, 1ª Câmara Cível, Comarca de Coxim, 07/07/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO (TINTA VERNIZ), CUJA QUALIDADE É QUESTIONADA PELA AUTORA (AGRAVANTE), COM IMPUTAÇÃO À RÉ (AGRAVADA) DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS OCORRIDOS. TUTELA DE URGÊNCIA PARA ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE NOTAS FISCAIS E ANOTAÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO INDEFERIDA. NECESSÁRIA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO IMPROVIDO. No caso, embora a agravante tenha reunido farta documentação que instruiu a petição inicial, por ora, não é possível conceder o provimento cautelar de urgência para que a agravada se abstenha de efetuar toda e qualquer cobrança ou restrição em face de agravante. Os documentos, por si, são insuficientes para aferir, apenas com a petição inicial, a causa de possível ilicitude que a agravante imputa à agravada.

(TJ-SP - AI: 20274889520208260000 SP 2027488-95.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 06/03/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2020)

Outrossim, quanto ao pedido de pedido de bloqueio via Bacenjud para assegurar a liquidez do processo, verifica-se que o Juízo não se manifestou sobre o tema.

Neste contexto, decisão a respeito desse assunto nesta instância recursal importaria em supressão de instância, em clara violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. **Nada há a modificar na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, haja vista a sua manifesta inadmissibilidade.** Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e da Instância Superior. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. PREVENÇÃO. **Não havendo manifestação do juízo a quo a respeito da tese apresentada pelo agravante, no que se refere à prevenção, inexistente a possibilidade de enfrentamento por este órgão recursal sobre dita questão, sob pena de supressão de instância.** Precedentes da Câmara. Recurso não conhecido no

ponto. MÉRITO. Não merece reparos a decisão hostilizada, não só pelas ponderações do juízo singular, mas também porque tenho como caracterizado o fundado receio de dano irreparável, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Agravo Regimental Nº 70056749468, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 13/03/2014)

Neste contexto, embora a situação do agravante seja sensível, é certo que este Juízo encontra limites legais para sua atuação, consubstanciados no pedido recursal e à natureza precária das tutelas antecipadas que, por expressa vedação legal anteriormente supracitada, não podem implicar em antecipação do próprio mérito da ação principal que depende de dilação probatória.

Logo, tem-se como arriscada a concessão do pleito formulado pelo Agravante, afigurando-se imprescindível o término da instrução processual, pois somente com o seu desfecho será possível verificar se ele realmente tem razão quanto ao pedido inicial de deferimento da indenização requerida.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão vergastada.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000125-92.1996.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: APELANTE Nome: JOAO BATISTA ALVES CHAVES Participação: APELANTE Nome: LUZIMAR FERREIRA LEAL Participação: APELANTE Nome: MARIA TOBIAS DA SILVA Participação: APELADO Nome: ANTONIO COELHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA OAB: 2

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000125-92.1996.8.14.0017

APELANTE: EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO BATISTA ALVES CHAVES, LUZIMAR FERREIRA LEAL e MARIA TOBIAS DA SILVA

APELADO: ANTONIO COELHO DOS SANTOS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/15. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE POSSE ANTERIOR E TURBAÇÃO/ESBULHO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA EM AÇÕES POSSESSÓRIAS. TURBAÇÃO/ESBULHO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por **EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO BATISTA ALVES CHAVES, LUZIMAR FERREIRA LEAL e MARIA TOBIAS DA SILVA** contra a sentença proferida pelo Juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA na ação de manutenção de posse ajuizada por ANTONIO COELHO DOS SANTOS.

Na origem, o apelado ajuizou ação de manutenção de posse, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário de imóvel rural denominado "FAZENDAS CONSOLAÇÃO E TRABALHOSA".

Aduziu que sempre exerceu a posse dos imóveis por mais de 20 (vinte) anos até quando os apelantes invadiram a área e incendiaram 02 (duas) casas de uso dos empregados, matado animais e ameaçado de morte vaqueiros.

Por este motivo, ajuizou ação de reintegração de posse.

Após audiência de justificação, foi concedida a liminar de manutenção de posse (Num. 2702338 - Pág. 1).

Apesar de intimados, os apelantes não apresentaram contestação.

O Juízo julgou procedente a demanda, determinando a manutenção da posse sobre o imóvel em favor do apelado, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) (Num. 2702340 - Pág. 2).

Em suas razões recursais (Num. 2702343 - Pág. 3), os apelantes afirmam que a terra não seria produtiva.

Aduzem que o apelado não cumpriu a função social da terra.

Defendem a reforma da sentença impugnada, para reformar a sentença objurgada.

O Ministério Público manifestou-se pela baixa do feito ao 1º grau em diligência, a fim de que seja certificado quanto ao cumprimento da ordem de manutenção de posse e regularização da representação processual do apelado (Num. 2737405 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, consigno que de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Cinge-se à controvérsia recursal a comprovação pelo apelado (autor na origem) da posse anterior e do esbulho praticado pelos apelantes, a fim de fazer jus à tutela de manutenção de sua posse.

De acordo com a lei, incumbe àquele que pleiteia a manutenção ou reintegração de posse o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente à alegada turbação praticada pela outra parte.

A teor do art. 1.210 e seguintes do Código Civil, nas ações possessórias cabe às partes tão somente a comprovação fática da posse para concessão das medidas possessórias, não havendo que se elucubrar alegações sobre a propriedade ou outro direito sobre a coisa, porquanto estas possuem meio próprio de defesa, a saber, as ações reivindicatórias.

Analisando as provas dos autos e as alegações das partes, verifica-se que a prova documental e testemunhal milita em favor do apelado, na medida em que este apresenta farta documentação no sentido de que exercia atividade rural no imóvel (Num. 2702335 - Pág. 8/36).

Outrossim, cumpre ressaltar que os próprios apelantes afirmam estarem no imóvel exercendo atividade rural à revelia do proprietário e possuidor.

Ademais, trata-se de ação ajuizada em 1996 que demanda prestação jurisdicional efetiva, a fim de pacificar as relações sociais na região.

O Código Civil adotou a teoria objetiva formulada por Ihering, conforme se depreende de seu artigo 1.196, segundo a qual a posse caracteriza-se como a relação exterior intencional entre a pessoa e a coisa (exteriorização e visibilidade) em face de seu valor econômico. In litteris:

Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse sentido, também é a doutrina de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, veja-se:

O art. 1.196 (seguindo o seu correspondente no CC 1916) revela secular controvérsia acerca da natureza jurídica da posse, no sentido de caracterizá-la como fato ou direito. (...) A teoria objetiva, por sua vez, liderada por Ihering, compreendia o elemento subjetivo tão somente com base na affectio tenendi (vontade de ter a coisa para si), cabendo ao ordenamento jurídico estabelecer em que casos há proteção possessória, discriminando-se por meio da lei a posse da detenção (Ihering, "Teoria", PP. 105-106). Em linhas gerais, observa-se que o CC adotou a teoria objetiva (Clovis Bevilacqua, Código Civil, p. 965), ao definir possuidor sem menção ao animus domini, bem como ao distinguir o detentor do possuidor com base na causa possessionis, que dá origem ao estado de submissão da coisa à pessoa que a tem em seu poder (v. art. 1.198). Conforme amplamente restrado na jurisprudência, "a posse seja tida como fato, seja tida como direito, ou ambos, revela-se através do exercício de atos possessórios" (TJRJ, 18ª C.C., AP. Cív. 2006.001.01333, Rel. Dês. Marco Antonio Ibrahim, julg. 2.5.2006). (Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República – vol. III – Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 441/443)

Ademais, incumbe ao possuidor que pretende a tutela possessória demonstrar a ocorrência de turbação ou esbulho, ônus do qual o apelado se desincumbiu.

O Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao caso, dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Sobre o tema já se pronunciou o TJPA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DISCUSSÃO. VEDADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As ações possessórias, discutem unicamente o elemento da posse, não se cuidando esses institutos de qualquer discussão acerca da propriedade. 2. **Questionamentos sobre o cumprimento da função social da propriedade são oportunos exclusivamente em demandas que versem sobre desapropriação para fins de reforma agrária, e não em ações possessórias.** 3. **Desta forma, provados os requisitos do art. 927 e incisos do CPC, mostra-se cabível a reintegração da posse, não constituindo o princípio constitucional da função social da propriedade justificativa de invasão, a permitir a realização de justiça pelas próprias mãos.** 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 2015.

DIRACY NUNES ALVES Desembargadora- Relatora

(2015.00157171-16, 142.443, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-01-15, Publicado em 2015-01-21)

POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO DOMINICAL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUTOR QUE LOGROU DESINCUMBIR-SE DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIOR AO ESBULHO. RÉUS QUE LIMITAM-SE A ATACAR A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. **DESNECESSIDADE DE SE AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL.** RECURSO PROVIDO.

(2019.02798580-08, 206.286, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-07-08, Publicado em 2019-07-17)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL CONSTANTE NO ART.942, DO CPC/73, POSTO QUE NÃO ACOSTOU DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO REGISTRO DO IMÓVEL, DEMONSTRANDO A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AÇÃO. TAL DOCUMENTO É IMPORTANTE PARA QUE SE POSSA FORMAR A RELAÇÃO PROCESSUAL EM FACE DO PROPRIETÁRIO DE QUEM SE PRETENDE USUCAPIR O BEM, ALÉM DE SER **IMPRESINDÍVEL PARA COMPROVAR QUE NÃO SE ESTÁ DIANTE DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE PÚBLICA, VEDADA EXPRESSAMENTE EM LEI. POR ISSO, TAL DOCUMENTAÇÃO CONSTITUI REQUISITO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, SEM O QUAL NÃO SE PODE ADMITIR O SEU PROCESSAMENTO. NÃO SE PODE INVOCAR PRINCÍPIOS E GARANTIAS, COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, PARA MACULAR OUTROS NÃO MENOS IMPORTANTES, COMO O DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO,** CONFORME PRETENDE O ORA RECORRENTE. ADEMAIS PARECE ESTARMOS DIANTE DE BEM PÚBLICO; NÃO POR PRESUNÇÃO, CONSIDERANDO-SE QUE A AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO NÃO GERA ESTA PRESUNÇÃO, CONFORME PACIFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, MAS PELA FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO

COMPETENTE, DE UMA SUPOSTA DOAÇÃO DO BEM FEITO PELA PREFEITURA. TEOR DO ART. 1.245 CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(2017.04048929-49, 180.724, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-15, Publicado em 2017-09-21)

EMENTA: DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. CORRETA. APELAÇÃO DE OTÁVIO RODRIGUES PANTOJA e VERA LÚCIA PANTOJA PIMENTEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. INVERÍDICA. AUTOR/APELADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDALICE FERRERA E FERREIRA E OUTRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APELANTES QUE ADQUIRIRAM DE BOA-FÉ LOTES DO BEM EM LÍTIPIO. INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Os apelados comprovaram a existência da posse do imóvel, por meio de testemunhas que afirmaram que o autor utilizava o bem imóvel para reunir os amigos nos finais de semana. Além disso, restou demonstrado que os recorridos tinham uma caseira, que inclusive em audiência confirmou ter permitido que os recorridos adentrassem no imóvel e lá permanecessem até conseguirem um lugar pra morar, tendo eles praticado o esbulho com a clandestinidade da ocupação do imóvel, quando além de terem permanecido no bem como se seu fosse, ainda lotearam o terreno e o venderam irregularmente. II- Não há de se falar em função social da propriedade, na medida em que para o caso dos autos, necessário apenas que se comprove os requisitos estabelecidos pelo art. 927 do CPC, o que restou demonstrado conforme já explanado. III- Desnecessário que os apelantes integrem o pólo passivo da demanda, pois estes muito embora tenham adquirido a propriedade de boa-fé, receberam a posse do bem de quem o detinha de maneira injusta, se encontrado, portanto, também de maneira precária nele, estando sujeitos aos mesmos efeitos experimentados pelos réus da demanda, já que restou comprovado que os apelados cumpriram todos os requisitos dispostos no art. 927 do CPC. IV- Recurso conhecido e desprovido.

(2016.01422701-54, 158.110, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-15)

Em outro giro, tem-se que nas ações possessórias **é desnecessária a comprovação da função social da propriedade.**

Na lição de Christiano Chaves e Nelson Rosenwald:

"A propriedade é um direito fundamental e uma garantia institucional, na conformidade do art. 5º, XXII, da Constituição da república. Afinal, se a liberdade é um valor supra-estatal da essência da natureza humana, é o sistema jurídico que tutela a materialização da autonomia privada em direito de propriedade e define o conteúdo deste direito subjetivo patrimonial. Certo é que o espaço de liberdade deferido ao particular no âmbito da propriedade sempre será compatibilizado com o interesse da coletividade. Cuida-se de uma ponderação, inerente a qualquer direito fundamental, mas que aqui visa uma ordem de propriedade socialmente justa. De qualquer maneira, a conformação do direito constitucional de propriedade é uma operação exclusiva do legislador infraconstitucional. A legitimidade do ato de concreção emanado dos Poderes Executivo ou Legislativo será avaliada conforme sua proporcionalidade vale dizer, a compatibilidade entre a proteção à função social do direito com a preservação do núcleo essencial da propriedade. Esta delicada dialética deve preservar as situações jurídicas privadas - utilidade do direito patrimonial para o titular - , evitando que os poderes proprietários sejam neutralizados, posto submetidos exclusivamente aos interesses da comunidade. (...) Do exposto, percebe-se que a intervenção estatal na esfera da titularidade privada exige observância aos limites, formas e procedimentos fixados na Constituição Federal. Nada obstante, o esbulho possessório, mesmo tratando-se de propriedade alegadamente improdutiva, constitui ato ilícito. Qualquer ato de apossamento de bem alheio, marcado pela violência, clandestinidade ou precariedade, será qualificado como injusto (art. 1200,CC), mesmo que promovido por movimento ou organizações sociais de cunho pretensamente humanitário. Afinal, definição da extensão da restrição às faculdades dominiais em nome da função social da propriedade é uma obra

exclusiva do ordenamento jurídico e não de grupos que difusamente se servem da arbitrariedade sob o rótulo da defesa da "justiça social". (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 8ª Edição. Salvador. Juspodvium. 2012. p. 103/104)

Neste sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2213/DF, de Relatoria do Em. Ministro Celso de Mello:

CAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - INVASÃO DE IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS E DE PRÉDIOS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - ILICITUDE DO ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGITIMIDADE DA REAÇÃO ESTATAL AOS ATOS DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA - RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001 - INOCORRÊNCIA DE NOVA HIPÓTESE DE INEXPROPRIABILIDADE DE IMÓVEIS RURAIS - MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE DESTINA, TÃO-SOMENTE, A INIBIR PRÁTICAS DE TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DAS LEIS E À INTEGRIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - (...) RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA - A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar conseqüência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. - Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. O ESBULHO POSSESSÓRIO - MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS - CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA. - Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária. - O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) - proclama que "ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV). - O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional. - O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20). - Os

atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. Precedentes. O RESPEITO À LEI E A POSSIBILIDADE DE ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO (ATÉ MESMO PARA CONTESTAR A VALIDADE JURÍDICA DA PRÓPRIA LEI) CONSTITUEM VALORES ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. - A necessidade de respeito ao império da lei e a possibilidade de invocação da tutela jurisdicional do Estado - que constituem valores essenciais em uma sociedade democrática, estruturada sob a égide do princípio da liberdade - devem representar o sopro inspirador da harmonia social, além de significar um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação derive do intuito deliberado de praticar gestos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis da República. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBERAÇÃO, DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001. - Não é lícito ao Estado aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado, de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedades rurais, em desafio inaceitável à integridade e à autoridade da ordem jurídica. - O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República. - As prescrições constantes da MP 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP nº 2.183-56/2001, precisamente porque têm por finalidade neutralizar abusos e atos de violação possessória, praticados contra proprietários de imóveis rurais, não se mostram evitadas de inconstitucionalidade (ao menos em juízo de estrita deliberação), pois visam, em última análise, a resguardar a integridade de valores protegidos pela própria Constituição da República. O sistema constitucional não tolera a prática de atos, que, concretizadores de invasões fundiárias, culminam por gerar - considerada a própria ilicitude dessa conduta - grave situação de insegurança jurídica, de intranquilidade social e de instabilidade da ordem pública. (...) (ADI 2213 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02148-02 PP-00296) (Destaquei)

Sobre o tema já se pronunciou o TJPA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DISCUSSÃO. VEDADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As ações possessórias, discutem unicamente o elemento da posse, não se cuidando esses institutos de qualquer discussão acerca da propriedade. 2. **Questionamentos sobre o cumprimento da função social da propriedade são oportunos exclusivamente em demandas que versem sobre desapropriação para fins de reforma agrária, e não em ações possessórias.** 3. **Desta forma, provados os requisitos do art. 927 e incisos do CPC, mostra-se cabível a reintegração da posse, não constituindo o princípio constitucional da função social da propriedade justificativa de invasão, a permitir a realização de justiça pelas próprias mãos.** 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 2015.
DIRACY NUNES ALVES Desembargadora- Relatora

(2015.00157171-16, 142.443, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-01-15, Publicado em 2015-01-21)

POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO DOMINICAL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUTOR QUE LOGROU DESINCUMBIR-SE DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIOR AO ESBULHO. RÉUS QUE LIMITAM-SE A ATACAR A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. **DESNECESSIDADE DE SE AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL.** RECURSO

PROVIDO.

(2019.02798580-08, 206.286, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-07-08, Publicado em 2019-07-17)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL CONSTANTE NO ART.942, DO CPC/73, POSTO QUE NÃO ACOSTOU DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO REGISTRO DO IMÓVEL, DEMONSTRANDO A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AÇÃO. TAL DOCUMENTO É IMPORTANTE PARA QUE SE POSSA FORMAR A RELAÇÃO PROCESSUAL EM FACE DO PROPRIETÁRIO DE QUEM SE PRETENDE USUCAPIR O BEM, ALÉM DE SER IMPRESCINDÍVEL PARA COMPROVAR QUE NÃO SE ESTÁ DIANTE DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE PÚBLICA, VEDADA EXPRESSAMENTE EM LEI. POR ISSO, TAL DOCUMENTAÇÃO CONSTITUI REQUISITO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, SEM O QUAL NÃO SE PODE ADMITIR O SEU PROCESSAMENTO. NÃO SE PODE INVOCAR PRINCÍPIOS E GARANTIAS, COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, PARA MACULAR OUTROS NÃO MENOS IMPORTANTES, COMO O DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, CONFORME PRETENDE O ORA RECORRENTE. ADEMAIS PARECE ESTARMOS DIANTE DE BEM PÚBLICO; NÃO POR PRESUNÇÃO, CONSIDERANDO-SE QUE A AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO NÃO GERA ESTA PRESUNÇÃO, CONFORME PACIFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, MAS PELA FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE, DE UMA SUPOSTA DOAÇÃO DO BEM FEITO PELA PREFEITURA. TEOR DO ART. 1.245 CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(2017.04048929-49, 180.724, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-15, Publicado em 2017-09-21)

EMENTA: DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. CORRETA. APELAÇÃO DE OTÁVIO RODRIGUES PANTOJA e VERA LÚCIA PANTOJA PIMENTEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. INVERÍDICA. AUTOR/APELADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDALICE FERRERA E FERREIRA E OUTRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APELANTES QUE ADQUIRIRAM DE BOA-FÉ LOTES DO BEM EM LÍTIPIO. INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Os apelados comprovaram a existência da posse do imóvel, por meio de testemunhas que afirmaram que o autor utilizava o bem imóvel para reunir os amigos nos finais de semana. Além disso, restou demonstrado que os recorridos tinham uma caseira, que inclusive em audiência confirmou ter permitido que os recorrentes adentrassem no imóvel e lá permanecessem até conseguirem um lugar pra morar, tendo eles praticado o esbulho com a clandestinidade da ocupação do imóvel, quando além de terem permanecido no bem como se seu fosse, ainda lotearam o terreno e o venderam irregularmente. II- Não há de se falar em função social da propriedade, na medida em que para o caso dos autos, necessário apenas que se comprove os requisitos estabelecidos pelo art. 927 do CPC, o que restou demonstrado conforme já explanado. III- Desnecessário que os apelantes integrem o pólo passivo da demanda, pois estes muito embora tenham adquirido a propriedade de boa-fé, receberam a posse do bem de quem o detinha de maneira injusta, se encontrado, portanto, também de maneira precária nele, estando sujeitos aos mesmos efeitos experimentados pelos réus da demanda, já que restou comprovado que os apelados cumpriram todos os requisitos dispostos no art. 927 do CPC. IV- Recurso conhecido e desprovido.

(2016.01422701-54, 158.110, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-15)

Sendo assim, considero que não merece acolhimento o parecer ministerial, sobretudo porque as nulidades apontadas (ausência de contrarrazões e regularização da representação do apelado) não prejudicam a parte apelada, na medida em que o presente julgamento o favorece, mantendo a sentença objurgada.

Ademais, trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada em 1996 e a baixa dos autos a origem para diligências somente atrasará a prestação jurisdicional que anseiam a muito, as partes.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos da fundamentação.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809269-68.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: JUCINEA SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DAIBES MARQUES DA CONCEICAO OAB: 26562/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809269-68.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: JUCINEA SOUSA DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO EM CLÍNICA NÃO CONVENIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE A UNIMED NÃO POSSUI CLÍNICAS E MÉDICOS CREDENCIADOS OU RECUSOU ATENDIMENTO À PARTE CONSUMIDORA. COBERTURA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por **JUCINEA SOUSA DA SILVA**, a qual deferiu o pedido liminar.

BREVE RETROSPECTO

A Agravada/Autora ajuizou a presente ação de obrigação de fazer narrando que é cliente da Requerida/Agravante, tendo sido diagnosticada com câncer de mama em 2014 e desde então vem sendo tratada pelo Médico Oncologista Dr. Luiz Eduardo Werneck de Carvalho na Clínica Oncológica do Brasil.

Narra que o referido médico prescreveu o chamado protocolo “Cleópatra” (**Herceptin + Perjeta [Pertuzumabe (Perjeta 420mg), Transtuzumabe (Herceptin 440mg), mais medicações associadas]**), sendo tudo autorizado pela Requerida até então, porém, ficou sabendo através do seu médico que o seu

tratamento estava sendo dificultado pela UNIMED BELÉM, pois a sua medicação precisava ser solicitada pela Clínica Oncológica do Pará, para depois haver o encaminhamento ao seu médico de confiança para que administre as doses.

Aduz ainda que sempre realizou o tratamento na Clínica Oncológica do Brasil, porém há pouco tempo os pacientes em tratamento vem sendo obrigados a se dirigirem a outras clínicas. Por tais motivos ajuizou a demanda, requerendo em sede de liminar que a Requerida arque com o tratamento indicado pelo médico da Autora diretamente na Clínica Oncológica do Brasil.

Deferido o pedido liminar pelo juiz de piso.

O dispositivo da decisão agravada:

“(…) **3. Do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.**

Nos termos do art. 300, do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que a parte requerente pleiteia que a requerida arque com os custos do tratamento indicado pelo médico da autora, diretamente na Clínica Oncológica do Brasil, com o Esquema terapêutico protocolo “Cleópatra” Herceptin + Perjeta [Pertuzumabe (Perjeta 420mg), Transtuzumabe (Herceptin 440mg), mais medicações associadas, em doses administradas conforme a necessidade da autora.

Assim, os requisitos para a concessão da tutela encontram-se, prima facie, respaldados pelos documentos que comprovam que já realiza o tratamento na clínica Oncológica, com acompanhamento do médico Dr. Luis Eduardo Werneck de Carvalho (CRM/PA 9638/PA), há, pelo menos 6 anos. Além do que, há nos autos requerimentos para autorização dos referidos medicamentos oncológicos solicitados pelo médico da autora a Clínica Oncológica do Brasil.

Dessa forma, ficou suficientemente demonstrado que a Requerida vem dificultando a realização do tratamento prescrito pelo médico de confiança da Requerente, na Clínica Oncológica.

Considerando os argumentos ora mencionados, a gravidade da doença e a necessidade imediata de continuar o tratamento, bem como o preenchimento dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, **DEFIRO O PEDIDO**, para que a parte requerida proceda e custeie o tratamento adequado prescrito pelo profissional de saúde indicado, na Clínica indicada.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia, limitado a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu representante jurídico, para que cumpra a presente decisão **imediatamente**. Ressalto que, em caso de descumprimento da decisão liminar, fixo o prazo de 24 horas para a incidência da multa estipulada no parágrafo anterior.

Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. **Cumpra-se a decisão, em CARÁTER DE URGÊNCIA.** (…)

Inconformada, a Requerida interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID. 3651933)**, aduzindo que o médico da agravada é o Dr. Luis Eduardo Werneck de Carvalho, médico associado da cooperativa UNIMED e proprietário da Clínica Oncológica do Brasil, clínica que jamais foi credenciada pela demandada. Os medicamentos da paciente estavam sendo fornecidos através da Clínica Oncológica do Pará, porque esta é credenciada pela UNIMED, mas isso não importa em dificultar o tratamento do paciente.

Desta forma, sustenta que o médico supramencionado, ao dizer a agravada que seu tratamento está sendo dificultado pela UNIMED, acaba levando a mesma a erro, como também o judiciário, fazendo com que a paciente obtenha um provimento jurisdicional equivalente a um credenciamento ilegal, fazendo com que o judiciário estivesse substituindo a UNIMED na celebração de um contrato com a Clínica Oncológica do Brasil.

Corroborando esta situação, o recorrente aduz que a Clínica Oncológica do Brasil, na qual a agravada alega ter sido atendida, não é credenciada à rede assistencial da Unimed Belém, tanto que a referida clínica pugna judicialmente pelo credenciamento *a fortiori* (Autos n. 0821890-04.2019.8.14.0301 – 12 Vara Cível e Empresarial de Belém).

Entretanto, o médico da paciente, é cooperado à Unimed Belém, razão pela qual poderá atender a agravada em clínicas credenciadas à rede da operadora. Por derradeiro, sustenta que no processo acima referido, requereu antecipação de tutela para obter credenciamento e o pedido foi indeferido. Recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e não obteve êxito.

Em todas as instâncias judiciais a clínica saiu derrotada, restando posicionamento consolidado tanto em primeiro grau, quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a inexistência de credenciamento do referido estabelecimento junto à UNIMED BELÉM e, por consequência, a impossibilidade de atendimento de seus usuários na clínica em questão.

Requer ao final a concessão do efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso.

Efeito deferido por esta relatora às **id. 3845094**

Sem contrarrazões da agravada **id.3999646**

Éo Relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando perfunctoriamente os autos, tenho como evidente os requisitos para provimento do recurso.

Inicialmente, há que se registrar que nesta fase de cognição sumária não se pode aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos sob pena de prejuízo da causa.

Conforme narrado pela UNIMED BELÉM, ora agravante, o tratamento de quimioterapia do agravado foi autorizado para que seja realizado em na clínica credenciada da rede (id. 19411676, pje 1º grau, processo de origem nº 0846301-77.2020.814.0301)

Além disso, ressalto que em consulta ao proc. nº 0821890-04.2019.8.14.0301 nota-se que a pretensão da Clínica Oncológica do Brasil na referida demanda é o reconhecimento de relação com a UNIMED BELÉM para fazer parte de sua rede de credenciada, o que demonstra que a clínica a qual a Agravada pretende ser tratada **NÃO** faz parte das credenciadas do plano de saúde.

Desse modo, nota-se que somente é possível a realização de procedimentos em clínicas **NÃO** credenciadas quando demonstrada a urgência ou a impossibilidade de prestação do serviço pela rede conveniada, por falta de capacitação do corpo médico ou de recusa de atendimento, o que não restou comprovado, tendo em vista que o tratamento poderá ser realizado em clínicas credenciadas pela Unimed, a qual possui profissionais capacitados, inclusive do Médico Oncologista Dr. Luiz Eduardo Werneck de

Carvalho que já vem tratando a agravada, eis que é cooperado da Unimed Belém.

Assim é o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 1.019, I DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRANSPLANTE RENAL. MÉDICO E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO EM HOSPITAL FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO. LIMINAR. URGÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA REDE CONVENIADA NÃO DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É possível a realização de procedimentos médicos em hospitais não credenciados ou fora da área de abrangência do plano, apenas quando demonstrada a urgência ou a impossibilidade de prestação do serviço pela rede conveniada por falta de capacitação do corpo médico ou de recusa de atendimento, o que não restou demonstrado pelo autor, ora agravante, no caso concreto. 2. A ausência de previsão no plano de saúde contratado, do qual o agravante é beneficiário, de atendimento através de livre escolha de hospitais e médicos, mas tão-somente através da rede referenciada, impede a concessão da tutela de urgência pleiteada. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA. AI N. 0800199-95.2018.8.14.0000. RELATORA DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO. JULGADO EM 15/04/2019. 1 TURMA DE DIREITO PRIVADO. PUBLICADO EM 12/06/2019).

E dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CDC. COBERTURA DE TRATAMENTO EM CLINICA NÃO CONVENIADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUE A REDE CREDENCIADA NÃO PODE OU QUIS ATENDER À PARTE CONSUMIDORA, BEM COMO NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. COBERTURA INDEVIDA. Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que postula a parte autora o custeio, pela operadora de plano de saúde de que é beneficiária, de diversos tratamentos para a patologia que a acomete ? transtornos globais de desenvolvimento (CID 10: F84) ? em clínica específica. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, bem como pelo que dispõe a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 35 da Lei nº 9.656/1998. As coberturas de procedimentos médicos por planos de saúde se sujeitam a um rol mínimo editado pela ANS, o qual não pode prever as hipóteses do art. 10 da Lei 9.656/98 e não pode excluir ou mitigar as hipóteses do art. 12 da mesma Lei. Não obstante, evidentemente que os contratos firmados podem alargar o espectro mínimo de cobertura, inclusive cobrindo as hipóteses do citado art. 10. O beneficiário do plano de saúde tem direito ao custeio das despesas médicas e hospitalares com os profissionais e hospitais credenciados, respeitada a área de cobertura do contrato. Somente em caso de emergência ou urgência (artigo 35-C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98), de indisponibilidade de realização do tratamento ou procedimento nos estabelecimentos credenciados, ou, ainda, de falta de capacitação ou recusa do corpo médico credenciado poderá procurar recurso fora da rede credenciada. Inexistindo relato de impossibilidade de realização do tratamento nos estabelecimentos credenciados, inexistem razões que imponham à operadora custear o tratamento em clínica não credenciada, principalmente considerando que não é sequer alegado se tratar o caso de situação de urgência ou emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98. Honorários sucumbenciais majorados, em atenção ao preconizado pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70083463125 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 15/04/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PLANO DE SAÚDE QUE POSSUI ESPECIALISTAS E HOSPITAL CONVENIADO. PEDIDO DE CUSTEIO EM CLINICA NÃO CREDENCIADA. NÃO EVIDENCIADA a necessidade premente ou inafastável da manutenção do tratamento pelos mesmos profissionais que já vinham acompanhando o agravado, seja por critério técnico seja por outras razões de natureza excepcional que justifiquem o afastamento da regra ordinária de utilização dos especialistas coligados ao plano de saúde gerido pela agravante.

PROBABILIDADE DO DIREITO AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o acórdão. Fortaleza, 12 de maio de 2020 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-CE - AI: 06340769520198060000 CE 0634076-95.2019.8.06.0000, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 12/05/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PLANO DE SAÚDE QUE POSSUI ESPECIALISTAS E HOSPITAL CONVENIADO. PEDIDO DE CUSTEIO EM CLINICA NÃO CREDENCIADA. NÃO EVIDENCIADA a necessidade premente ou inafastável da manutenção do tratamento pelos mesmos profissionais que já vinham acompanhando o agravado, seja por critério técnico seja por outras razões de natureza excepcional que justifiquem o afastamento da regra ordinária de utilização dos especialistas coligados ao plano de saúde gerido pela agravante. PROBABILIDADE DO DIREITO AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o acórdão. Fortaleza, 12 de maio de 2020 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-CE - AI: 06340769520198060000 CE 0634076-95.2019.8.06.0000, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 12/05/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2020)

Sendo assim, notória a presença da probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que a Agravante mesmo possuindo profissionais capacitados e clínicas aptas ao tratamento solicitado, está sendo obrigada a arcar com tratamento em clínica alheia à sua rede credenciada.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para desobrigar a Agravante a proceder com o atendimento da agravada em clínica não credenciada, nos termos da fundamentação.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0002056-88.2007.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ
Participação: APELADO Nome: JOSE MARIO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____ / ____ / _____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0002056-88.2007.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADO: ALLAN PINGARILHO – OAB/PA 9.238

APELADO: JOSÉ MARIO DE SOUZA

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. INERCIA NÃO CARACTERIZADA. MANIFESTO INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE. NECESSÁRIO A INTIMAÇÃO DA PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Tratando os autos de ação monitória, em que o Apelante narra o inadimplemento contratual por parte do Apelado, restando evidente a existência de interesse de agir.
2. Por outro lado, verifica-se que o despacho de 2619020 - Pág. 1 foi cumprido equivocadamente na pessoa do demandado, ora Apelado, e não do Apelante, conforme se depreende das informações constantes ao id. 2619020 - Pág. 3.
3. A instituição financeira não foi intimada, para a promoção dos atos e diligências cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do CPC-15, art. 485 §1º do mencionado dispositivo, demonstrando prematura a extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 07 de julho de 2020, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Des^a. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Ricardo Ferreira Nunes (presidente), Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des^a. Gleide Pereira de Moura.

Des^a. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora relatora

Número do processo: 0811564-78.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALDREY PINTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo n.º 0811564-78.2020.8.14.0000- PJE) interposto por ALDREY PINTO DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (0800095-

12.2020.814.0040– PJE) ajuizada pela Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, decido:

1. Em análise aos autos, verifico que a parte requerida alegou matérias enumeradas no art. 337 do CPC, razão pela qual, com fulcro no artigo 351 do mesmo Diploma Legal, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste nos autos, podendo realizar a produção de prova, caso entenda necessário.

2. Transcorrido o prazo, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Em suas razões, a Agravante alega a necessidade de regular processamento da Ação de Cobrança. Primeiro porque, o assunto principal seria a nulidade da contratação temporária e o Direito à percepção do FGTS. Segundo porque a ADI nº 5.090/DF versaria sobre se a aplicação da TR ocasionaria enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo), ressaltando que jamais teve FGTS depositado em conta e que embora haja similitude entre as matérias, tal fato não impediria o prosseguimento da ação, já que em ulterior liquidação, as bases de atualização poderiam ser ajustadas. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial.

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art. 1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de

Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que a Agravante teria prestado serviço público no período de fevereiro de 2017 a março de 2018, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressalvando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão

acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerado. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da

prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (Aglnt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; Aglnt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Registra-se, à título de conhecimento, que, eventualmente, a demanda principal pode, inclusive, ser o caso de indeferimento do pedido do FGTS, em observância ao disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 2.980/97, que autoriza a contratação temporária no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 4º - As contratações serão pelo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, já considerando as prorrogações.

§1º- É vedada nova contratação, da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido, no mínimo 03(três) meses do término da contratação anterior; (...). (grifo nosso).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0719725-78.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PDG CONSTRUTORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: APELANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIA ANGELA BARROS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: APELADO Nome: CLEBSON RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº: 0719725-78.2016.8.14.0301

APELANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA, BERLIM INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

APELADO: ANTONIA ANGELA BARROS SANTOS, CLEBSON RODRIGUES DOS SANTOS

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos.

26 de novembro de 2020

Número do processo: 0001290-82.2012.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: EVALDO LOPES VICENTE Participação: APELADO Nome: VANDA CLEIA COSTA Participação: APELADO Nome: LEIDIMAR COSTA DE OLIVEIRA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001290-82.2012.8.14.0028

APELANTE: EVALDO LOPES VICENTE

APELADO: VANDA CLEIA COSTA e LEIDIMAR COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/15. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE ESBULHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por **EVALDO LOPES VICENTE** contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ na ação de reintegração de posse ajuizada em face de VANDA CLEIA COSTA e LEIDIMAR COSTA DE OLIVEIRA.

Na origem, o apelante ajuizou ação de reintegração de posse, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário de imóvel residencial localizado na cidade de Marabá.

Afirmou que permitiu que sua ex-sogra e ex-cunhada passassem a residir no dito imóvel.

Após algum tempo, em razão de inadimplência quanto a obrigações referentes ao imóvel, solicitou que as apeladas o desocupassem.

Tendo em vista que as apeladas não desocuparam o imóvel amigavelmente, ajuizou ação de reintegração

de posse.

Por sua vez, as apeladas apresentaram contestação em que afirmam, em síntese, que ocupam o bem como se fossem seu desde 2007, detendo a concessão de uso do bem, dada pelo Poder Público municipal.

Aduziram que o apelante lhes deu o imóvel, motivo pelo qual o regularizaram junto ao Poder Público municipal, inclusive com pagamento de tributos.

O Juízo de origem julgou improcedente a demanda (ID Num. 1576111), ao fundamento de que as apeladas exercem a posse do imóvel como se fosse seu há mais de 10 anos, tudo corroborado pela prova testemunhal e documental.

Em suas razões recursais (Num. 1576112), o apelante alega que o Juízo de origem valorou equivocadamente a prova testemunhal, sobretudo o depoimento prestado pela testemunha Marcelo da Silva Soares, o qual teria corroborado sua versão.

Sustenta que o imóvel sempre foi seu, residindo as apeladas nele por mera permissão sua.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões (Num. 1576113), os apelados sustentam que o apelante não logrou demonstrar o exercício da posse sobre o imóvel em questão.

Afirmam que exercem a posse do imóvel desde 2007 e o apelante passou a turbá-la a partir de 2010.

Aduzem que o recorrente saiu do imóvel por livre e espontânea vontade.

Requerem o conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, consigno que de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Cinge-se à controvérsia recursal a comprovação pelo apelante (autor na origem) da posse anterior, para fins de provar que foi esbulhado da posse do imóvel rural e, por conseguinte, faz jus á tutela possessória.

Incumbe àquele que pleiteia a manutenção ou reintegração de posse o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente à alegada turbação praticado pela outra parte.

A teor do art. 1.210 e seguintes do Código Civil, nas ações possessórias cabe às partes tão somente a comprovação fática da posse para concessão das medidas possessórias, não havendo que se elucubrar alegações sobre a propriedade ou outro direito sobre a coisa, porquanto estas possuem meio próprio de defesa, a saber, as ações reivindicatórias.

Analizando as provas dos autos, verifica-se que a prova documental e testemunhal milita em favor da tese das apeladas, no sentido de que o apelante deixou o imóvel espontaneamente, passando estas a nele residir e exercer posse mansa e pacífica.

Com efeito, apesar de o apelante aduzir que a testemunha Marcelo da Silva Soares , em seu favor, ocorreu exatamente o contrário.

É dizer, o depoimento da referida testemunha aponta que ambas as partes chegaram a residir no imóvel, mas o apelante deixou espontaneamente de residir no bem, passando as apeladas a nele residir e arcando com todas as obrigações a ele referentes (ID NUM Num. 1576107).

Outrossim, as apeladas apresentam documentação de cessão de uso do imóvel fornecida pelo Poder Público local, datado de JUNHO de 2007 (Num. 1576104).

Desta forma, o conjunto probatório milita em favor das apeladas, não tendo o apelante logrado desincumbir-se do ônus de demonstrar o esbulho anterior, de modo a macular a posse atual das apeladas e configurá-la como de má-fé.

O Código Civil adotou a teoria objetiva formulada por Ihering, conforme se depreende de seu artigo 1.196, segundo a qual a posse caracteriza-se como a relação exterior intencional entre a pessoa e a coisa (exteriorização e visibilidade) em face de seu valor econômico. In litteris:

Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse sentido, também é a doutrina de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, veja-se:

O art. 1.196 (seguindo o seu correspondente no CC 1916) revela secular controvérsia acerca da natureza jurídica da posse, no sentido de caracterizá-la como fato ou direito. (...) A teoria objetiva, por sua vez, liderada por Jhering, compreendia o elemento subjetivo tão somente com base na affectio tenendi (vontade de ter a coisa para si), cabendo ao ordenamento jurídico estabelecer em que casos há proteção possessória, discriminando-se por meio da lei a posse da detenção (Jhering, “Teoria”, PP. 105-106). Em linhas gerais, observa-se que o CC adotou a teoria objetiva (Clovis Bevilacqua, Código Civil, p. 965), ao definir possuidor sem menção ao animus domini, bem como ao distinguir o detentor do possuidor com base na causa possessionis, que dá origem ao estado de submissão da coisa à pessoa que a tem em seu poder (v. art. 1.198). Conforme amplamente restrado na jurisprudência, “a posse seja tida como fato, seja tida como direito, ou ambos, revela-se através do exercício de atos possessórios” (TJRJ, 18ª C.C., AP. Cív. 2006.001.01333, Rel. Dês. Marco Antonio Ibrahim, julg. 2.5.2006). (Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República – vol. III – Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 441/443)

Ademais, incumbe ao possuidor que pretende a tutela possessória demonstrar a ocorrência de turbação ou esbulho, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.

O Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao caso, dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Sobre o tema já se pronunciou o TJPA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DISCUSSÃO. VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As ações possessórias, discutem unicamente o elemento da posse, não se cuidando esses institutos de qualquer discussão acerca da propriedade. 2. **Questionamentos sobre o cumprimento da função social da propriedade são oportunos exclusivamente em demandas que versem sobre desapropriação para fins de reforma agrária, e não em ações possessórias.** 3. **Desta forma, provados os requisitos do art. 927 e incisos do CPC, mostra-se cabível a reintegração da posse, não constituindo o princípio constitucional da função social da propriedade justificativa de invasão, a permitir a realização de justiça pelas próprias mãos.** 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 2015.
DIRACY NUNES ALVES Desembargadora- Relatora

(2015.00157171-16, 142.443, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-01-15, Publicado em 2015-01-21)

POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO DOMINICAL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUTOR QUE LOGROU DESINCUMBIR-SE DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIOR AO ESBULHO. RÉUS QUE LIMITAM-SE A ATACAR A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. **DESNECESSIDADE DE SE AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL.** RECURSO PROVIDO.

(2019.02798580-08, 206.286, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-07-08, Publicado em 2019-07-17)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL CONSTANTE NO ART.942, DO CPC/73, POSTO QUE NÃO ACOSTOU DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO REGISTRO DO IMÓVEL, DEMONSTRANDO A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AÇÃO. TAL DOCUMENTO É IMPORTANTE PARA QUE SE POSSA FORMAR A RELAÇÃO PROCESSUAL EM FACE DO PROPRIETÁRIO DE QUEM SE PRETENDE USUCAPIR O BEM, ALÉM DE SER **IMPRESINDÍVEL PARA COMPROVAR QUE NÃO SE ESTÁ DIANTE DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE PÚBLICA, VEDADA EXPRESSAMENTE EM LEI. POR ISSO, TAL DOCUMENTAÇÃO CONSTITUI REQUISITO DE**

DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, SEM O QUAL NÃO SE PODE ADMITIR O SEU PROCESSAMENTO. NÃO SE PODE INVOCAR PRINCÍPIOS E GARANTIAS, COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, PARA MACULAR OUTROS NÃO MENOS IMPORTANTES, COMO O DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, CONFORME PRETENDE O ORA RECORRENTE. ADEMAIS PARECE ESTARMOS DIANTE DE BEM PÚBLICO; NÃO POR PRESUNÇÃO, CONSIDERANDO-SE QUE A AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO NÃO GERA ESTA PRESUNÇÃO, CONFORME PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, MAS PELA FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE, DE UMA SUPOSTA DOAÇÃO DO BEM FEITO PELA PREFEITURA. TEOR DO ART. 1.245 CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(2017.04048929-49, 180.724, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-15, Publicado em 2017-09-21)

EMENTA: DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. CORRETA. APELAÇÃO DE OTÁVIO RODRIGUES PANTOJA e VERA LÚCIA PANTOJA PIMENTEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. INVERÍDICA. AUTOR/APELADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDALICE FERRERA E FERREIRA E OUTRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APELANTES QUE ADQUIRIRAM DE BOA-FÉ LOTES DO BEM EM LÍTIPIO. INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Os apelados comprovaram a existência da posse do imóvel, por meio de testemunhas que afirmaram que o autor utilizava o bem imóvel para reunir os amigos nos finais de semana. Além disso, restou demonstrado que os recorridos tinham uma caseira, que inclusive em audiência confirmou ter permitido que os recorrentes adentrassem no imóvel e lá permanecessem até conseguirem um lugar pra morar, tendo eles praticado o esbulho com a clandestinidade da ocupação do imóvel, quando além de terem permanecido no bem como se seu fosse, ainda lotearam o terreno e o venderam irregularmente. II- Não há de se falar em função social da propriedade, na medida em que para o caso dos autos, necessário apenas que se comprove os requisitos estabelecidos pelo art. 927 do CPC, o que restou demonstrado conforme já explanado. III- Desnecessário que os apelantes integrem o pólo passivo da demanda, pois estes muito embora tenham adquirido a propriedade de boa-fé, receberam a posse do bem de quem o detinha de maneira injusta, se encontrado, portanto, também de maneira precária nele, estando sujeitos aos mesmos efeitos experimentados pelos réus da demanda, já que restou comprovado que os apelados cumpriram todos os requisitos dispostos no art. 927 do CPC. IV- Recurso conhecido e desprovido.

(2016.01422701-54, 158.110, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-15)

Nestes termos, não provado o esbulho anterior, não faz jus o apelante à tutela possessória, devendo ser mantida a sentença objurgada.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos da fundamentação.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0875611-02.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BENEDITO BARRINHA MACEDO DRAGO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE DA COSTA ANDRADE OAB: 16477/PA Participação: APELADO Nome: WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA Participação: APELADO Nome: ANCORA INCORPORADORA LTDA - ME

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0875611-02.2018.814.0301,

APELANTE: BENEDITO BARRINHA MACEDO DRAGO

APELADO: ANCORA CONSTRUTORA E INC LTDA e WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO.

1 - Restando evidenciado nos autos que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos em decisão interlocutória anterior, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, descabe a rediscussão em sede de apelação, por estar preclusa a matéria.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **BENEDITO BARRINHA MACEDO DRAGO** contra sentença do juiz da **5ª VARA CÍVEL DE BELÉM** nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS** ajuizada em face da **ANCORA CONSTRUTORA E INC LTDA e WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA** que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 485, IV do NCPC.

Transcrevo o dispositivo da sentença id. 4032804:

O não recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o feito sem o pagamento das despesas exigidas por lei.

(...)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em suas **RAZÕES RECURSAIS** (id. 4032806), o apelante assevera que em razão da pandemia ficou impossibilitado de obter documento que comprovasse sua hipossuficiência.

Assevera, neste contexto, que a extinção do feito merece reforma.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença recorrida e que seja deferindo o pedido da Justiça Gratuita.

Sem contrarrazões pois a relação processual não se formou.

Dispensado o preparo por se tratar de matéria afeta ao mesmo.

Éo relatório.

DECIDO.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**

Prima facie, convém registrar que considerando que o mérito do recurso discute unicamente o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado acerca da desnecessidade do preparo recursal:

Nestes termos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo.

3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu. (AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

No tocante ao mérito recursal, pugna o apelante pela reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da ausência de recolhimento das custas, e via de consequência, requer o deferimento da justiça gratuita.

Vejo que não assiste razão ao Apelante.

O pedido de justiça gratuita formulado pelo autor/apelante foi indeferido no primeiro grau, bem como fora determinado o recolhimento das custas (id. 4032801).

Como se observa, contra tal decisão o autor não manejou qualquer recurso (id. 4032803), o que culminou prolação de sentença de extinção (id. 4032804) com base nos artigos 485, IV do NCPC, ante a inércia da parte autora em recolher as custas iniciais da demanda.

A ausência de insurgência contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita (id. 4032801) implicou, naturalmente, na impossibilidade de o apelante rediscutir essa matéria, por estar preclusa a matéria.

Sobre o tema, esta corte de justiça já se manifestou em julgamentos de recursos idênticos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO. SENTENÇA CONFIRMADA. Não interposto agravo e nem cumprida à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, precluso o direito de rediscutir a matéria em sede de apelação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (2016.04748742-30, 168.106, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-24, Publicado em 2016-11-30)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Insurge-se a apelante contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de pagamento das custas. II - Alega a apelante: 1) que a simples afirmação na inicial de que não possui condições de pagar as custas é o suficiente para o deferimento da mesma; 2) que tem condições de comprovar sua situação financeira; 3) que em razão do cancelamento da distribuição, também devem ser canceladas as custas processuais. III - Conforme determina a lei, o benefício da assistência judiciária é gozado pelo beneficiário com a simples afirmação de pobreza, nos termos da lei, ou seja, com a simples alegação de sua hipossuficiência, o que foi feito pela apelante, fato que só pode ser ilidido, pelo magistrado, mediante provas que infirmem a alegação de hipossuficiência ou impugnação pela parte contrária. IV - A decisão do juiz que determinou o recolhimento das custas, ainda que existente pedido de justiça gratuita, representa o indeferimento tácito do pedido, o que deveria levar a autora, ora apelante, a pagá-las ou a recorrer da decisão, mediante a

interposição de agravo de instrumento. A autora não fez nenhum nem outro, levando à preclusão da decisão, que, a partir daí, não poderia mais ser impugnada, nem mesmo por apelação, já que a decisão recorrida estava preclusa e a apelação só impugna a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. V - Estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil: ?Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.? Assim, é clara a lei ao estabelecer que não sendo pagas as custas pelo autor, será cancelada a distribuição do feito. VI - Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. (2016.03634594-48, 164.168, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-01, Publicado em 2016-09-09)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO - RECURSO SEM PREPARO - ALEGAÇÃO DA PARTE RECORRENTE DE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CABIMENTO - QUESTÃO JÁ COBERTA PELO MANTO DA PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o indeferimento do pedido da justiça gratuita já se encontra coberto pelo manto da preclusão, não se pode conhecer de recurso de apelação interposto sem o preparo, uma vez que configurada a deserção. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.086044-9/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 10/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA C/C COBRANÇA - DESISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS POR CONTA DO DESISTENTE - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO E NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA AQUELA DECISÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR NOVAMENTE A QUESTÃO NO ÂMBITO DA APELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Negado o benefício da assistência judiciária gratuita mediante decisão interlocutória coberta pela preclusão consumativa, não é possível discutir novamente a questão no âmbito da apelação.(TJPR. AC 5036571 PR 0503657-1 . Orgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Publicação DJ: 7674. Julgamento 23 de Julho de 2008. Relator: Mendonça de Anunciação).

Assim sendo, não cabe a rediscussão em sede de recurso de apelação da decisão interlocutória do juiz de piso que negou o pedido de justiça gratuita e ao final julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais, eis que o recurso cabível era o agravo de instrumento.

Ante o exposto, CONHEÇO DO APELO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a sentença a quo em sua integralidade.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, archive-se

Belém, 23 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000474-55.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ANA MARIA ROCHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572

Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: ADVOGADO Nome: VAGNER SILVESTRE OAB: 5069

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-55.2017.814.0051

EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A E ANA MARIA ROCHA DOS SANTOS

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA NUM. 2185409

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OMISSÃO SUPRIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Do exame da controvérsia, tenho que assiste razão aos recorrentes quando afirmam que a monocrática foi omissa no que tange à especificação dos juros e correção monetária incidentes na espécie.

A fim de sanar tal omissão, acrescento ao dispositivo da decisão as seguintes diretrizes:

“Por todo o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de declarar a inexistência do contrato e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

P. R. I. C.

Belém/PA, 09 de setembro de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora”

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO A FIM DE SUPRIR A OMISSÃO ALEGADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos tanto pelo apelante (Num. 2252869) quanto pelo apelado (Num. 2243954), em face da decisão monocrática de Num. 2185409 que deu provimento ao recurso de apelação e declarou a inexistência do contrato e condenou o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

“Por todo o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de declarar a inexistência do contrato e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a fundamentação acima exposta.

P. R. I. C.

Belém/PA, 09 de setembro de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora”

Alegam os embargantes que houve omissão no julgado, já que o mesmo deixou de especificar os juros e a correção monetária a ser aplicada à condenação por danos morais e materiais.

Assim sendo, por razões de celeridade processual, eficiência judiciária e benefício para ambas as partes, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso de embargos de declaração para que se faça a descrição específica dos danos materiais e morais para fins de juros e correção monetária.

Éo relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos embargos declaratório e passo ao seu exame de mérito.

Dispõe o art. 1.022, do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Do exame da controvérsia, tenho que assiste razão aos recorrentes quando afirmam que a monocrática foi omissa no que tange à especificação dos juros e correção monetária incidentes na espécie.

A fim de sanar tal omissão, acrescento ao dispositivo da decisão as seguintes diretrizes:

“Por todo o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de declarar a inexistência do contrato e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

P. R. I. C.

Belém/PA, 09 de setembro de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora”

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos moldes do art. 1.022 e o art. 1.024, §2º, do NCPC, para corrigir a omissão da decisão monocrática recorrida, a fim de

consignar que o termo inicial da correção monetária deve incidir a partir do arbitramento pelo índice do INPC e os juros de mora de 1% ao mês que devem incidir a partir do evento danoso

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se.

Belém, 17 de dezembro de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810722-98.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA AMELIA ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES Participação: AGRAVADO Nome: CLEONAR JOSE FERREIRA CERQUEIRA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810722-98.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIA AMELIA ARAUJO DA SILVA

AGRAVADO: CLEONAR JOSÉ FERREIRA CERQUEIRA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS à EXECUÇÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 919, §1º, DO NCP. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO DEMONSTRADOS. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

D E C I S Ã O INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MARIA AMELIA ARAUJO DA SILVA**, contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados em face de **CLEONAR JOSÉ FERREIRA CERQUEIRA**, por ter o Juízo de piso recebido os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Transcrevo a decisão agravada (pje 1º grau processo nº 0801289-95.2020.8.14.0024, id. 20078601)

1. Apense-se ao processo de execução (Processo nº 0800380-53.2020.8.14.0024), ou ante a impossibilidade em razão do PJE, certifique nos autos de execução (físico) a existência dos presentes embargos em tramitação.

2. **Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, artigo 919, § 1º). Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória.**

3. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via Sistema, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I).

4. Após exaurir o prazo de manifestação do embargado, INTIME as partes para se manifestarem no prazo comum de cinco dias para que ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, se pretendem produzir provas. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido.

5 - Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

6 - Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

7 - Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como digam em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato.

8 - Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 920, inciso II). Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

A Agravante (**ID.3905658**) sustenta que merece reforma a decisão recorrida que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da ação execução, uma vez que ofereceu em garantia um imóvel de sua propriedade no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme contrato de compra e venda anexo, sendo que um bem economicamente equivalente para pagamento da dívida cobrada.

Sustenta que a medida é juridicamente reversível, uma vez que, não sendo confirmada no mérito, se restabelecerá em sentença, nos termos postos, retornando-se ao status quo.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, imperiosa se faz reforma da decisão combatida, com a concessão da antecipação da tutela para fins de suspender liminarmente os atos de execução, pela garantia apresentada em juízo pela Agravante, até que sejam apreciados, em caráter definitivo, os presentes Embargos, nos termos do art. 525, § 6º e 919, § 1º do CPC

Por fim pugna pela concessão da tutela recursal e no mérito o provimento do recurso.

Éo Relatório.

DECIDO.

Como se sabe, para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos moldes do art. 995, do NCPC, vejamos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos **houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea dos requisitos, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO RECURSAL

Para se cumprir o requisito da probabilidade de provimento recursal era necessário que a Agravante demonstrasse que os Embargos à Execução a existência do art. 919, § 1º, do NCPD, vejamos:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados **os requisitos para a concessão da tutela provisória** e desde que **a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

Na hipótese dos autos, a agravante ofereceu como garantia do juízo um imóvel no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), apresentando como prova compra e venda do imóvel (**id. 39057200**).

Todavia, o Contrato Particular de Compra e Venda não faz prova da propriedade do bem imóvel pela agravante, uma vez que esta somente se perfaz com a escritura pública e sua transcrição no registro de imóveis, a teor do art. 530, inciso I, do Código Civil, não para garantir a execução.

Nesse contexto, tenho que o caso dos autos não comporta a aplicação do permissivo do art. 919, §1º, do Novo CPC, uma vez que **NÃO** estão os requisitos cumulativos para a suspensão do feito executivo que são: a) requerimento expresso da parte, (b) relevância dos fundamentos dos embargos, (c) possibilidade de causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (d) garantia do juízo.

Cito precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(2018.01619107-13, 188.812, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-23, Publicado em 2018-04-25)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DENESCCESSIDADE DE DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade deve valer-se o julgador, por analogia, dos requisitos elencados para concessão em sede de Embargos à Execução, de forma que o artigo 739-A do Código de Processo Civil, em seu §1º elenca as condições necessárias para tanto, quais sejam (a) requerimento expresso da parte, (b) relevância dos fundamentos dos embargos, (c) possibilidade de causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (d) garantia do juízo. Somente atendidos todos os requisitos acima é que se torna viável ao julgador a concessão do efeito suspensivo, pelo que a ausência de um deles torna inviável a pretensão. 2. Hipótese em que o excipiente sequer

formulou pedido expresse de concessão de efeito suspensivo nas razões da exceção de pré-executividade. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(2018.00502063-86, 185.548, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-09)

Assim, ausente, os requisitos cumulativos exigidos no art. 919, §1º, do NCPC mostra-se escorreita a decisão combatida.

DO RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO

Não comprovada a probabilidade de provimento recursal, entendo também não estar demonstrado o dano grave, de difícil ou impossível reparação em favor da Agravante, até porque se julgado procedentes os Embargos à Execução eventuais valores expropriados poderão ser ressarcidos à Recorrente, na forma do art. 520, do NCPC, vejamos:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - **corre por iniciativa e responsabilidade do exequente**, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Intimem-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805266-20.2019.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: I. M. D. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283 Participação: ADVOGADO Nome: LIENE LIARTE LOPES OAB: 773 Participação: APELADO Nome: I. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS OAB: 8947/PA Participação: ADVOGADO Nome: RHUAN DE ARAUJO MORAIS OAB: 22050/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805266-20.2019.8.14.0028**APELANTE: IVONE MARIA DE LIMA FREITAS****APELADO: ISMAEL RODRIGUES FERREIRA****RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE****APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FILHO MENOR. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Pois bem, consigno que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem é obrigado a suportá-los (CC, art. 1.694, § 1º).

2. A parte apelante não conseguiu comprovar que o apelado teve um implemento de renda tão grande que lhe possibilitasse o pagamento de uma pensão no valor de 02 (dois) salários mínimos.

3. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposta por **IVONE MARIA DE LIMA FREITAS**, em face da sentença do Juízo da **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor na **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** proposta em face de **ISMAEL RODRIGUES FERREIRA**.

Transcrevo o dispositivo da sentença objurgada:

“(…) É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita ao requerido.

8. No que se refere ao pedido de alimentos, a autora inicialmente requereu a título de pensão alimentícia a quantia de 2 (dois) salários mínimo vigente. Este juízo estabeleceu provisoriamente os alimentos na quantia de 30% do salário mínimo para a infante.

9. Ressalta-se, ainda que em sede de contestação o requerido declarou estar impossibilitado de pagar o valor pleiteado na inicial, ao passo que ofereceu pagar mensalmente a quantia equivalente à 30% do salário mínimo.

10. Diante da análise fática e em observância ao trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade, qual seja, por um lado a necessidade, de fato, do alimentante em receber dos pais a devida assistência, seja ela, material, educacional e social. Do outro lado a possibilidade dos pais em prestar tal auxílio ao alimentante e a proporcionalidade como forma de equilibrar a relação jurídica em caso. Concluiu-se pelo acolhimento parcial do pedido feito na Inicial no que se refere a fixação da pensão alimentícia.

11. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e fixo a título de pensão alimentícia o valor outrora fixado em caráter provisório, tornando o equivalente ao percentual de 30% do salário mínimo vigente, agora definitivo, o que corresponde atualmente a quantia de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) em observância ao trinômio proporcionalidade - necessidade - possibilidade. Tal valor deve ser pago até dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da genitora do requerente ou mediante recibo.

12. Isentos as partes das custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita deferido às partes.
13. Em seguida, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.
14. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá-PA, 14 de maio de 2020.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá”

Inconformado com a sentença, a Apelante interpôs este recurso, sustentando que merece ser reformada alegando que os alimentos não devem compreender somente a mera subsistência, devendo ser um valor apto a arcar com a alimentação, habitação, vestuário, tratamento médico e entre outros gastos do menor.

Aduz que a genitora do menor vem arcando com todos os gastos da criança sozinha, tendo sido arbitrado um valor ínfimo como alimentos definitivos.

Requer o conhecimento de provimento do recurso para que seja reformada a sentença a fim de que seja majorado o valor dos alimentos para o equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

Apesar de devidamente intimado, a parte apelada não apresentou contrarrazões conforme certificado no evento de Num. 3557290 – fl. 93.

Parecer do órgão ministerial (Num. 3783798 – fls. 96/100) se manifestando pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo na íntegra a sentença combatida.

Éo relatório.

DECIDO.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal em decisão monocrática. Referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de majoração dos alimentos para o valor de 02 (dois) salários mínimos.

Pois bem, consigno que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem é obrigado a suportá-los (CC, art. 1.694, § 1º).

Todavia, a ideia acerca da necessidade é genérica, devendo ser enfrentada à luz de cada caso concreto, posto que diversos valores pessoais devem ser mensurados para determinar as razões pelas quais se postula os alimentos, por outro lado também é indispensável observar as condições do alimentante, sem prejuízo à sua própria subsistência.

Acerca do tema, leciona Maria Helena Diniz:

"Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre *ad necessitatem*" (Código civil anotado . 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 361).

No mesma linha, Yussef Said Cahali anota:

"Assim, na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores; (...) a obrigação alimentar não se presta somente aos casos de necessidade, devendo-se considerar a condição social do alimentado, ter-se-á em conta, porém, que é imprescindível a observância da capacidade financeira do alimentante, para que não haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento" (Dos alimentos . 4. ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 726/727).

Deste modo, o ônus da prova a respeito da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes em sede de ação revisional de alimentos, de acordo com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, é de quem pleiteia a redução ou a majoração do encargo.

A parte apelante não conseguiu comprovar que o apelado teve um implemento de renda tão grande que lhe possibilitasse o pagamento de uma pensão no valor de 02 (dois) salários mínimos, se restringindo apenas a meras alegações de que o genitor possui condições de arcar com o valor requerido.

Sopesadas as peculiaridades de cada processo, colaciono os seguintes julgados que se amoldam a situação:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUMENTO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. Não comprovada a modificação nas possibilidades do alimentante, e nem mesmo das necessidades da menor, improcede o pedido de majoração dos alimentos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052723392, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/02/2013)

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA ALIMENTAR MOVIDA EM FACE DO GENITOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO ALIMENTANDO - REVISÃO DE ALIMENTOS QUE EXIGE COMPROVAÇÃO CABAL DA ALTERAÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE ELEMENTOS DOS AUTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO AUMENTO DA POSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DISPOSTO NO ARTIGO 333, I, DO CPC - ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NEGATIVA

DE SEGUIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

(TJ-RJ - APL: 00030266120138190061 RJ 0003026-61.2013.8.19.0061, Relator: DES. MARIO GUIMARAES NETO, Data de Julgamento: 13/10/2014, DÉCIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/10/2014 00:00)

Assim, não comprovada a modificação nas possibilidades do alimentante e nem mesmo das necessidades do menor, improcede o pedido de majoração dos alimentos.

Vale ressaltar ainda, que o ônus alimentar não deve ser imposto inteiramente ao réu/apelado, digo isso pois a mãe das crianças também deve arcar com a metade dos gastos.

Quanto à necessidade de rateamento das despesas entre os genitores da criança, colaciono os seguintes julgados:

ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AOS RECURSOS DOS PAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) OS ALIMENTOS DEVEM SER ARBITRADOS LEVANDO-SE EM CONTA O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. 2) A VERBA ALIMENTÍCIA DEVE CORRESPONDER A UMA QUANTIA QUE PROPICIE À ALIMENTADA CONDIÇÕES DE VIVER DE MODO COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELOS SEUS **GENITORES, NA MEDIDA DE SUAS POSSIBILIDADES E RENDIMENTOS.** 3) **CONSIDERANDO AS DESPESAS COMPROVADAS DA MENOR E QUE A MÃE TAMBÉM DEVE ARCAR COM A MANUTENÇÃO DA FILHA, MOSTRA-SE RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO**, POR OBSERVAR A ATUAL CONDIÇÃO VIVENCIADA PELAS PARTES E ATENDER AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE 4) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-DF - APC: 20130110831912 DF 0021671-11.2013.8.07.0016, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 23/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/07/2014 . Pág.: 166)

Ante o exposto, **CONHEÇO** a presente Apelação, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

P. R. I. C.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0091796-85.2015.8.14.0065 Participação: APELANTE Nome: POLLIANA TAVARES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE REZENDE MOURA OAB: 7137 Participação: APELADO Nome: LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA OLIVEIRA LIMEIRA OAB: 5.049/TO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0091796-85.2015.8.14.0065

JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE XINGUARA/PA

APELANTE: POLLIANA TAVARES BARBOSA

APELADO: LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE – RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR - RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR – DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **POLLIANA TAVARES BARBOSA** em face da sentença de Num. 1459102, que julgou parcialmente procedente a Ação de Rescisão de Contrato c/c Restituição de quantia paga e indenização por perdas e danos proposta pela autora para decretar a rescisão contratual da promessa de compra e venda entabulado entre as partes; condenar a requerida a restituir, de forma simples, o equivalente a 75% (setenta e cinco) por cento da quantia paga pela consumidora, corrigida monetariamente a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% a.m a partir do trânsito em julgado (STJ REsp 297.760/SP).

A autora interpôs recurso de apelação (Num. 1459103) alegando que adquiriu junto à recorrida um lote urbano, mediante o pagamento de 190 parcelas, no valor de R\$202,50 cada parcela.

Aduz que ao tentar vender o lote para terceiro, constatou a existência de um esgoto escoando no referido lote, proveniente do escritório da apelada. Aduz que esta comprometeu-se solucionar o problema, todavia, a promessa não foi cumprida.

Assevera que a sentença que julgou parcialmente procedente o feito merece reforma, pois embora esta tenha reconhecido que foi o réu quem deu causa à rescisão contratual, concedeu a recorrente apenas parte do ressarcimento das prestações pagas.

Afirma que se a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da recorrida, não se mostra razoável que a recorrente tenha que suportar o prejuízo referente ao contrato, recebendo apenas parte do ressarcimento do valor pago.

Relata que sofreu danos patrimoniais, deixando de ganhar lucros em sua profissão como cabeleireira. Aduz que o recorrido tem a obrigação de indenizar por perdas e danos, uma vez que não cumpriu com a convenção preestabelecida e pactuada em contrato.

Diz, ainda, que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, face à

série de constrangimentos sofridos em decorrência de não poder transferir a aquisição do imóvel, por culpa da Recorrida.

Por fim, requer o provimento do recurso.

O réu apresentou contrarrazões ao recurso (Num. 1459104) afirmando que em 04 de setembro de 2014, a Apelante celebrou o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Lote nº 414, sendo objeto da transação o lote 13 da quadra residencial 12, no loteamento Jardins do Lago, pelo preço ajustado de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), sendo que a apelante pagou apenas o sinal no valor de 5%

(cinco por cento) que corresponde a R\$ 2.025,00, divididos em (dez) prestações de R\$ 202,50, restando o saldo a financiar no valor de R\$ 38.475,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Afirma que a apelante sempre pagou em atraso as prestações referentes ao sinal, só depois de ser cobrada várias vezes pela empresa administradora da carteira, ficando vários meses sem pagar parcela, e por este motivo, requereu a rescisão do contrato e devolução do dinheiro.

Assevera que a Apelante faz alegações inverídicas que não merece prosperar, no intuito de obter o que pagou, além de requer indenização.

Aduz ser descabida a informação que a Apelada despejou esgoto proveniente da pia de seu escritório no Lote adquirido pela Apelante, pois o escritório da Apelada possui fossa séptica sendo destinado todo o esgoto para ela.

Afirma que disponibilizou a troca do lote por outro nas mesmas condições, inclusive na mesma quadra, lote ao lado, no entanto a Apelante recusou. sustenta que a Apelada não deu causa a rescisão do contrato, pois a Apelante adquiriu o lote nessas condições, possuindo fossa séptica, não havendo que se falar em culpa por parte da Apelada.

Assevera que não deu causa à rescisão, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente os pedidos indenizatórios.

DECIDO.

Éo relatório.

Conforme ressei da inicial, 04 de setembro de 2014, a recorrente celebrou com o recorrido Contrato de Particular de Compromisso de Compra e Venda de Lote nº 414, sendo objeto da transação o lote 13 da quadra residencial 12, no loteamento Jardins do Lago, pelo preço ajustado de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) (Num. 1459094 - Pág. 20).

Desse total, alega a apelante que pagou R\$ 2.227,50 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a título de sinal, valor este pago mediante 10 prestações de R\$ 202,50 (Num. 1459095 - Pág. 10).

No entanto, a recorrente afirma que em agosto de 2015 ao tentar transferir o lote para terceiro, constatou que um suposto esgoto escorria por dentro de seu lote, motivo pelo qual pediu a rescisão contratual, além de indenização por danos materiais e morais.

A construtora, por sua vez alega que são inverídicas as afirmações da autora, que tentou solucionar o problema oferecendo outro lote, entretanto, a autora não concordou. Por fim, afirma que são indevidas qualquer pretensão indenizatória.

Assim, cinge-se a controvérsia em apurar qual parte deu causa à rescisão e, conseqüentemente, deve arcar com os ônus respectivos.

Inicialmente, merece destaque o fato de ser incontroversa a relação contratual havida entre as partes, inexistindo dúvidas de que as mesmas se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC, vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como

os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Assim, cumpre observar que a matéria posta nos autos encontra-se sob a égide das regras e princípios consumeristas.

Quanto aos vícios do produto, reza o artigo 18 da Lei Consumerista:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

No caso, restou incontroverso nos autos que havia um alagamento no lote adquirido pela autora, não restando preciso nos autos se decorrente de esgoto, drenagem irregular ou outra espécie de vício no lote.

Nesse contexto, o magistrado a quo sentenciou o feito fundamentando a rescisão contratual na culpa do promitente vendedor, tendo este tópico da sentença transitado em julgado, pois não houve apelo da parte vencida.

Não há, portanto, como afastar a conclusão sentencial no sentido de declarar rescindido o contrato, por culpa exclusiva da

Entretanto, a sentença merece reparos, pois considerou a devolução parcial dos valores pagos pela autora, isto é, condenou a ré a restituir 75% dos valores pagos pela adquirente.

Ocorre, contudo, que havendo rescisão contratual por culpa do promitente vendedor, deve ser determinado o retorno ao "status quo ante", com a consequente reintegração da construtora ré na posse do imóvel, devendo esta restituir à autora a integralidade das importâncias pagas pelo imóvel, nos exatos moldes da Sumula 543 do STJ:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

No tocante ao pedido de danos materiais, a autora alega de forma genérica que faz jus ao recebimento da referida verba, pois teria deixando de ganhar lucros em sua profissão como cabeleireira.

Entretanto, tanto em suas razões de apelo quanto em sua inicial, a requerente não especifica quais teriam sido as supostas perdas patrimoniais e tampouco produziu prova neste sentido.

Nesse contexto, não demonstrada pela autora a ocorrência de perda patrimonial, inviável o acolhimento do pedido de danos materiais.

Com relação à condenação à indenização por dano moral, igualmente, a sentença não merece reforma.

Como cediço, o mero descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de acarretar dano extrapatrimonial, e a parte autora não comprovou qualquer desdobramento do fato a fundamentar a indenização pretendida. Meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, que não causam maiores consequências ao ser humano, não autorizam a indenização imaterial.

No caso dos autos, não obstante a existência de problema com o lote adquirido pela autora, o que se verifica pela prova dos autos é que a construtora ré disponibilizou à requerente a solução do problema, tendo, inclusive, oferecido a troca do lote por outro em igual circunstância, entretanto a apelante optou por rescindir o contrato.

Para a caracterização do dano moral pressupõe a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira no comportamento psicológico causando angústia e desequilíbrio ao indivíduo.

O mero aborrecimento que em nada altera o aspecto psicológico ou emocional de alguém, não pode ser passível de reparação civil, sob pena de banalização do instituto.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o simples inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral, devendo haver, para tanto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade do promitente comprador.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

COMISSÃO DE CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS. REDISTRUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Não prospera a insurgência da agravante quanto ao posicionamento desta Corte no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no

prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais. Precedentes.

3. A decisão acerca da Comissão de corretagem e da taxa SATI embasaram-se no REsp 1.551.956/SP, observando o disposto nos art.

926 e 927, III, CPC/15.

4. A insurgência da agravante quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.

5. Os honorários foram devidamente invertidos, não se podendo falar em redistribuição.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1869553/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES.

IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 970. ATRASO EXPRESSIVO NA ENTREGA. DEMORA SUPERIOR A CINCO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL.

DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, "A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular" (AgInt no REsp 1.526.130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 29/05/2017, g.n.).

2. No caso específico do empreendimento imobiliário objeto destes autos, julgados recentes desta Corte assentaram o entendimento de que foi gerido pela própria Caixa Econômica Federal para a promoção de moradia a pessoas de baixa renda, reconhecendo sua legitimidade para responder pelos vícios construtivos.

3. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável.

Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial.

Precedentes.

4. Na hipótese, o atraso de mais de cinco anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual e denota circunstância excepcional suficiente a ensejar a reparação por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5."A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes" (REsp 1.635.428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe de 25/06/2019 - Tema Repetitivo n. 970).

6. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1795662/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020)

Assim, segue mantida a sentença no tocante ao indeferimento dos danos morais.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de APELAÇÃO interposto pela parte autora para determinar que ré restitua integralmente os valores pagos a apelante, mantendo-se os demais termos da sentença, conforme fundamentação.

P. R. I. C.

Belém/PA, 23 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001048-22.2014.8.14.0136 Participação: APELANTE Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BA Participação: APELADO Nome: ALEXANDRO DE SOUZA BASTOS

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811433-06.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDILAMAR BARROS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº. 0811433-06.2020.8.14.0000 - PJE), interposto por EDILAMAR BARROS SILVA contra MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, diante da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (processo n.º 0811373-44.2019.8.14.0040) ajuizada pelo Agravante.

A decisão agravada teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. (...).

Em suas razões (Num. 4024760), o Agravante sustenta que os valores pretendidos a título de FGTS na ação de cobrança jamais estiveram depositados em conta vinculada e que, embora exista similitude entre a matéria discutida na ADI 5090, inexistente impedimento para o prosseguimento do feito, pois os valores eventualmente devidos, poderão ser ajustados em liquidação de sentença nos parâmetros a serem definidos pelo STF.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que o Agravante teria prestado serviço público no período de janeiro de 1993 a abril de 2019, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressaltando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em

limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerado. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em

sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0016117-57.2016.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB: 489 Participação: APELADO Nome: S. G. DA SILVA MENESES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 13784/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA OAB: 12982/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES OAB: 26942/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 14220/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA FERNANDES LEITE OAB: 003529/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR OAB: 10930/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI OAB: 9735/RN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0016117-57.2016.8.14.0061

APELANTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

APELADO: S. G. DA SILVA MENESES EIRELI

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

ACORDÃO Nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016117-57.2016.8.14.0061

EMBARGANTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

EMBARGADO: S. G. DA SILVA MENESES EIRELLI

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID N. 3584349

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA – FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL – DESCABIMENTO – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 85, §11 DO CPC AO CASO VERTENTE – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ORA EMBARGANTE JULGADA PROVIDA – SENTENÇA ANULADA – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO ANTERIOR DA VERBA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA.

1. Acórdão recorrido que conheceu e conheceu e Deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, a fim de acolher a preliminar de incompetência do Juízo de 1º grau, anulando a sentença e determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo da Comarca de Natal/RN, julgando, ainda, prejudicado o mérito do recurso..

2. Omissão inexistente no caso em comento. Ônus sucumbenciais a serem fixados ou majorados em sede recursal que não se aplicam ao caso vertente. Anulação da sentença e provimento do recurso de apelação interposto pela ora embargante. Inaplicabilidade do disposto no §11 do art. 85.

3. Verba que ainda não havia sido fixada no juízo de 1ª grau em favor da embargante. Ausência dos requisitos legais para fixação/majoração de honorários recursais.

4. Embargos Conhecidos e Improvidos. Matéria automaticamente prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO** tendo como embargante ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Embargados S. G. DA SILVA MENESES EIRELLI E ACÓRDÃO ID N. 3584349

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2º Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016117-57.2016.814.0061

EMBARGANTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

EMBARGADO: S. G. DA SILVA MENESES EIRELLI

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID N. 3584349

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID Nº. 3633948), com fundamento no art. 1.022 do CPC, em face do v. Acórdão (ID Nº. 3584349), cuja ementa é a seguinte, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – ACOLHIMENTO – VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA, HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE – INAPLICABILIDADE DO CDC - COMPETÊNCIA DA COMARCA DE NATAL/RN RECONHECIDA – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Alega o embargante que o v. acórdão restou omissivo em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do que estabelece o art. 85, §11 do CPC, razão pela qual requer, por meio dos Declaratórios, que seja sanado o vício apontado.

Sustenta que, embora não tenha havido a análise do mérito recursal, houve a extensão dos autos à fase recursal, recolhimento de custas para a interposição e processamento da Apelação interposta por si, além do adicional trabalho do advogado.

Afirma que, em que pese a fixação da sucumbência em sentença ter sido a favor da EMBARGADA e, conseqüentemente, de seus advogados, não haveria se falar em majoração propriamente dita, como dispõe o § 11, salientando, contudo, que, tendo sido vitoriosa a ALESAT, ora embargante, em sede recursal, esta deveria ter a sucumbência revertida a seu favor e, por conseguinte, a seu patrono.

Ressalta ainda que, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, requerendo, assim que seja sanada a omissão apontada, a fim de que a embargada seja condenada ao pagamento das custas e despesas recursais, além de honorários advocatícios recursais, fixados a favor do patrono da ALESAT

Em sede de contrarrazões (ID Nº. 36902565), o ora embargado refuta todos argumentos trazidos nos presentes aclaratórios.

É o Relatório.

VOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preambularmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos da pretensão deduzida pelo embargante, bem como tendo sido os Embargos de Declaração protocolizados dentro do quinquídio a que se refere o art. 1.023 do Código de Processo Civil, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço dos Embargos, passando a proferir voto.

MÉRITO

Da simples leitura do v. acórdão atacado, observa-se que o julgado atacado conheceu e deu provimento

ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, a fim de acolher a preliminar de incompetência do Juízo de 1º grau, anulando a sentença e determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo da Comarca de Natal/RN, julgando, ainda, prejudicado o mérito do recurso.

Nessa direção, aduz a empresa embargante que a sentença teria incorrido em omissão por deixar de se manifestar em relação aos ônus sucumbenciais recursais, argumentando que teria sido vencedora na demanda, devendo a parte contrária arcar, a partir de então, com custas e honorários advocatícios em favor do seu patrono.

Pois bem, apreciando o acórdão embargado verifica-se que o mesmo não padece de qualquer vício, uma vez que a decisão proferida pelo Colegiado apenas anulou a sentença, e reconhecendo a incompetência do juízo a quo, determinou a remessa dos autos a outra Comarca, julgando prejudicado o mérito recursal. Ora, não houve extinção do processo, tampouco parte vencida até então na presente lide.

senão vejamos os julgados pertinentes ao tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE EMENTA. INOCORRÊNCIA. EMENTA PRESENTE NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dicção do art. 1.022 do CPC, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências apontadas pelo Embargante, uma vez que a ementa do julgado se encontra devidamente juntada aos autos. **3. Ademais, quando o acórdão apenas anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito, não tem pertinência a fixação de honorários advocatícios.**(TJ-RR - EDecEDecAC: 01712302620078230010 0171230-26.2007.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 21/05/2019, p.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA ANULADA – NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – RECURSO DESPROVIDO.

Quando o acórdão apenas anular a sentença não tem pertinência a condenação em honorários advocatícios.

(TJ-MT – ED: 129014/2015, Relator: Desª Maria Helena Gargaglione Póvoas, Data de Julgamento: 09/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2015)

Ademais, especialmente em relação aos honorários recursais, impende transcrever a íntegra do disposto no §11º do art. 85 do CPC, in verbis:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Conforme se depreende, contata-se que o presente caso não se amolda ao dispositivo legal supramencionado, posto que, em que pese o recurso ter sido interposto contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, não houve o improvimento do mesmo pelo órgão colegial competente, ao contrário, a tese de incompetência trazida pela pessoa jurídica embargante foi acolhida, e a sentença anulada, como já bem delineado alhures.

Ressalta-se, por oportuno, que não se desconhece ser cabível a majoração dos honorários recursais até mesmo quando não apresentadas contrarrazões. (AgInt nos EDcl no REsp 1759494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019), no entanto, como já bem delineado, não se trata de majoração da verba, dada a apresentação das contrarrazões, no caso da empresa embargante, que teve o provimento deferido nesta sede, os ônus em relação a si nunca foram fixados anteriormente, de modo que não há que se falar em honorários recursais.

Éo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. **SENTENÇA. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF quanto aos dispositivos legais indicados como violados que se revelam impertinentes e não contêm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. **2. Com a anulação da sentença e a baixa dos autos à origem, com determinação para que se retome sua fase instrutória, não há falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que o processo volta a fase que precede seu julgamento, sendo essa a oportunidade para se fixar a responsabilidade pela sucumbência. Precedentes.** 3. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que reconhece 'error in procedendo' e que anula a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação ('majoração') do ônus em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1341886 SP 2018/0199619-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019).

Desse modo, e com base em toda a fundamentação acima expendida, o Acórdão recorrido merece ser mantido em sua integralidade, dada a ausência de qualquer omissão capaz de macular os fundamentos elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**, considerando-se tão somente a matéria como prequestionada, nos termos do que dispõe o art. 1.025 do CPC.

É COMO VOTO.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora-Relatora

Belém, 25/11/2020

EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS OAB: 44412/DF Participação: APELADO Nome: MARIA JOSE NUNES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ADELMIRA CARNEIRO MAIA OAB: 3085/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0043400-19.2013.8.14.0301

APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Endereço: AV. NAZARÉ, Nº 231, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-170

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-910 Advogado: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS OAB: DF44412-A Endereço: CLNW 10/11 BLOCO E, 108, NOROESTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70767-550

APELADO: MARIA JOSE NUNES CARNEIRO

Nome: MARIA JOSE NUNES CARNEIRO

Endereço: desconhecido

Advogado: ADELMIRA CARNEIRO MAIA OAB: PA3085-A Endereço: R DOS PARIQUIS,771, 771, - até 638/639, JURUNAS, BELÉM - PA - CEP: 66030-690

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, proposta por **MARIA JOSÉ NUNES CARNEIRO**, que confirmou os efeitos da tutela antecipada e julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. (ID. 2818492 – págs. 2/4)

Razões recursais em ID. 2818493 – págs. 2/10

Contrarrazões apresentadas em ID. 2818502 – págs. 3/9

Em despacho inicial (Num. 3609785 - Pág. 1), determinei o recolhimento em dobro do preparo recursal, o que foi cumprido pela parte apelante, conforme consta em ID. Num. 3723672 - pág. 1

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo no que se refere ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada, nos termos do que determina o §1º, inciso V, do art. 1.012 do CPC/2015.

Quanto aos demais capítulos da sentença, recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

Àsecretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, em data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**Desembargador Relator**

Número do processo: 0810076-88.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS ALBERTO ALVES DE CARVALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0810076-88.2020.8.14.0000.****COMARCA: BELÉM/PA.****AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE CARVALHO JUNIOR.****ADVOGADO: GABRIEL MOTA CARVALHO – OAB/PA N. 23.473.****AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.****ADVOGADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI – OAB/PR N. 39.274 e OAB/SP N. 285.218.****RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Preliminarmente, ante o preenchimento dos requisitos, concedo os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente.

Sem delongas, verifico a verossimilhança das alegações da parte Recorrente, tal seja a de que a Cédula de Crédito Bancário juntada com a exordial **não se refere a via original, conforme se constata às fls. 27/28.**

Outrossim, patente é o *periculum in mora*, ante a iminente possibilidade de nova determinação de busca e apreensão de seu veículo ou, se já tiver sido operada, dos prejuízos advindos com a privação do automóvel, ocorrida em dissonância com o que dispõe o Tribunal da Cidadania.

In casu, o que norteia o pleito recursal é exatamente o precedente do STJ da lavra do Ministro Marco Buzzi, no REsp 1277394 / SC, DJe 28/03/2016, onde restou assentado que somente de forma excepcional e, desde que justificado com motivo plausível, é que se dispensa a juntada da via original do título.

Logo, **via de regra, não se admite**, para fins de obtenção de provimento liminar de busca e apreensão, **que seja juntada a cópia** do contrato bancário.

Diante disso:

1. Com fulcro no **art. 1.019, I, do CPC/2015**, recebo o presente Agravo de Instrumento no efeito

devolutivo e SUSPENSIVO, pelo que resta suspensa, por ora, a determinação da busca e apreensão como consequência da ausência de purgação integral da dívida (débitos vencidos e vincendos).

2. Comunique-se o juízo *a quo* acerca do teor da presente decisão (art. 1.019, I, do CPC/2015).
3. Proceda-se à intimação da parte agravada por meio de seu procurador, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o recurso.
4. Cumprido o acima determinado, voltem-me conclusos.

Belém/PA, 09 de outubro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0000203-39.2009.8.14.0047 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE RIO MARIA Participação: ADVOGADO Nome: ILAIR GOMES REMOR OAB: 10457/PA Participação: APELADO Nome: ALDO FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR OAB: 5939/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO n° 0000203-39.2009.8.14.0047 (antigo 0000203-46.2009.814.0047)** foram digitalizados pela **Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º Grau – RMB** e os arquivos digitais foram formatados, assinados, incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema **PJE 2º Grau. CERTIFICO**, por fim, que o dígito verificador do processo foi alterado para fins de adequação ao padrão estabelecido pela Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ. .

Belém (PA), 25 de novembro de 2020

RODRIGO FELIPE BATALHA SABA

Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º Grau - RMB

Número do processo: 0811578-62.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ILDACIR SOUZA

SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo n.º 0811578-62.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por ILDACIR SOUZA SILVA contra o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (0800504-85.2020.814.0040– PJE) ajuizada pela Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI n.º 5.090/DF representativa da controvérsia. À secretaria para as devidas providências. (grifo nosso).

Em suas razões, o Agravante alega a necessidade de regular processamento da Ação de Cobrança. Primeiro porque, o assunto principal seria a nulidade da contratação temporária e o Direito à percepção do FGTS. Segundo porque a ADI n.º 5.090/DF versaria sobre se a aplicação da TR ocasionaria enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo), ressaltando que jamais teve FGTS depositado em conta e que embora haja similitude entre as matérias, tal fato não impediria o prosseguimento da ação, já que em ulterior liquidação, as bases de atualização poderiam ser ajustadas. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial.

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que a Agravante teria prestado serviço público no período de junho de 2011 a março de 2018, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressaltando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA

AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerado. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os conectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da

sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidi: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA,

relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811562-11.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADRIANO DE ALBUQUERQUE AIRES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo n.º 0811562-11.2020.8.14.0000- PJE) interposto por ADRIANO DE ALBUQUERQUE AIRES contra o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de

Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (0800503-03.2020.8.14.0040 – PJE) ajuizada pelo Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. providências. (grifo nosso).

Em suas razões, o Agravante alega a necessidade de regular processamento da Ação de Cobrança. Primeiro porque, o assunto principal seria a nulidade da contratação temporária e o Direito à percepção do FGTS. Segundo porque a ADI nº 5.090/DF versaria sobre se a aplicação da TR ocasionaria enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo), ressaltando que jamais teve FGTS depositado em conta e que embora haja similitude entre as matérias, tal fato não impediria o prosseguimento da ação, já que em ulterior liquidação, as bases de atualização poderiam ser ajustadas. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial.

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR

como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que o Agravante teria prestado serviço público no período de abril de 2013 a junho de 2018, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressalvando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação

aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354.

5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerados. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes

autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em

liquidação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811542-20.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo n.º 0811542-20.2020.0000 - PJE) interposto por RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA contra o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (0800969-94.2020.814.0040– PJE) ajuizada pelo Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. À secretaria para as devidas providências. (grifo nosso).

Em suas razões, o Agravante alega a necessidade de regular processamento da Ação de Cobrança.

Primeiro porque, o assunto principal seria a nulidade da contratação temporária e o Direito à percepção do FGTS. Segundo porque a ADI nº 5.090/DF versaria sobre se a aplicação da TR ocasionaria enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo), ressaltando que jamais teve FGTS depositado em conta e que embora haja similitude entre as matérias, tal fato não impediria o prosseguimento da ação, já que em ulterior liquidação, as bases de atualização poderiam ser ajustadas. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial.

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que o Agravante teria prestado serviço público no período de janeiro de 2013 a novembro de 2019, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressalvando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de

forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerado. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidi: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em

todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0008248-34.1996.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: WALBER CLAUDIO DE SOUZA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: APELANTE Nome: RITA MARA SOUZA BASTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: APELANTE Nome: KARLA NAZARE DO SOCORRO BASTOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: APELADO Nome: JOAQUIM DE MORAES MARQUES Participação: PROCURADOR Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO MARQUES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALBERTO MACIEL DE SOUSA FILHO OAB: 6081

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 26 de novembro de 2020

Número do processo: 0810286-42.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: AGRAVADO Nome: A L FRANCA - ME

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810286-42.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BOULEVARD SHOPPING BELÉM SA

REPRESENTANTE: A. L. FRANCA – ME

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS – REALIZAÇÃO DA PESQUISA NO SISTEMA INFOJUD – PROBABILIDADE DO PROVIMENTO DO RECURSO E

RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BOULEVARD SHOPPING BELÉM SA**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis ajuizada em face de **A. L. FRANCA – ME**.

Vejamos a decisão combatido:

“Indisponibilidade de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, sem sucesso, ante a inexistência de valores.

Pesquisa RENAJUD realizada (doc. Anexo), restrição de veículo realizada com sucesso. Manifeste-se o exequente e diga o que pretende.

Advirto que não será realizada nova tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD e RENAJUD, bem como que a parte exequente poderá requerer e o juízo ordenar a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, em caso de inexistência de novos bens passíveis de penhora.

Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado, por falta de amparo legal.

Intime-se o exequente para recolhimento das custas dos atos realizados, caso ainda não o tenham feito, sob pena de suspensão do processo.

Belém, 22 de setembro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial de Belém”

Nas suas razões recursais, a Agravante defende a reforma da decisão prolatada tendo em vista que o recorrente esgotou todos os meios disponíveis ao litigante para localização de patrimônio dos Executado.

Aduz que o INFOJUD é um sistema do CNJ junto à Secretaria da Receita Federal que busca garantir o acesso à declaração de imposto de renda com a finalidade de localizar bens do devedor que possa saldar o débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a pesquisa no Sistema INFOJUD e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Juntou os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Ressalte-se que o objeto do presente recurso cinge-se quanto a possibilidade da realização da pesquisa no Sistema INFOJUD a fim de encontrar bens do devedor que sejam aptos a saldar a dívida.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante esgotou todos os esforços à procura de bens do executado, contudo não obteve êxito.

A Jurisprudência vem entendendo que a utilização do sistema INFOJUD e RENAJUD somente se justifica quando o credor se utiliza de todos os meios necessários à procura de bens do executado e, ainda assim não consegue localizar bens passíveis de penhora. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - PEDIDO DE PESQUISA DE DADOS E INFORMAÇÕES - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD -POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Se o agravante não obteve êxito nas tentativas de localização de bens dos devedores, não há impedimento a que o juízo proceda à pesquisa por intermédio do sistema INFOJUD. (TJMG AI 10024121953947001. 9ª CCI. Rel. Des. Amorim Siqueira. DJ 10.09.2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. A utilização do sistema INFOJUD deve ser analisada pelo juiz, que pode rejeitá-la quando não realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. Ademais, o êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. Agravo interno não provido. (TRF2 AG201400001038037RJ. 6ª Turma. Rel. Des. Guilherme Couto. DJ 17.10.2014).

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. É dispensável o prévio esgotamento de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora para fins de utilização dos sistemas INFOJUD E RENAJUD, seguindo a ordem expressa no art. 655 do CPC.(TRT4 AG5019129632014404000050191296320144040000. 3ª Turma. Rel. Des. Fernando Quadros da Silva. DJ 29.10.2014).

O agravante realizou diligências, contudo não obteve êxito na localização de bens. Desse modo, estando presentes os requisitos autorizadores, entendo pelo deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada para apresentação de contrarrazões.

Publique-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809446-32.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JANETE SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809446-32.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: JANETE SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN SA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão.

RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO** interposto por **JANETE SANTOS DE SOUZA** em face da decisão proferida pelo douto **JUIZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM** nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por **BANCO VOLKSWAGEN S/A**.

A decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão, nos seguintes termos:

“DECISÃO/MANDADO

A presente ação foi proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de JANETE SANTOS DE SOUZA qualificados nos autos, visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas.

As partes celebraram contrato de financiamento sendo o bem dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em 48 parcelas mensais e consecutivas referentes ao automóvel descrito na inicial. A parte ré está inadimplente desde a parcela nº 3 de 48, com vencimento em 26/02/2020 que atualizada resulta no valor total de R\$ 43.438,57 importando também as parcelas vincendas.

Conforme consta da exordial, a parte ré efetuou o pagamento de 2 parcelas das 48 devidas.

De acordo com o art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, quando da comprovação da mora do devedor, como no caso em tela, defere-se liminarmente o pedido. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Lavre-se o termo e expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel.

Cite-se a parte ré para contestar em quinze dias ou requerer a purgação da mora.

P.R.I.C.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB.

Belém, 20 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital”

Em suas razões, a Agravante requer a reforma da decisão que deferiu a liminar, argumentando quanto a necessidade de apresentação da via original da cédula de crédito bancária, documento indispensável para a propositura da ação e que não foi apresentado na secretaria da Vara.

Aduz ainda que a mora não foi devidamente constituída haja vista que o credor está exigindo o pagamento com um encargo excessivo, retirando do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida.

Requer ao final a concessão do efeito suspensivo suspendendo os efeitos da decisão do juízo a quo e no mérito o conhecimento e provimento do recurso.

Deferi o pedido de efeito suspensivo (Num. 3691067 - Pág. 6).

A parte agravada não apresentou contrarrazões (Num. 4049735 - Pág. 1).

Éo relatório.

DECIDO.

Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a matéria objeto do efeito devolutivo à reforma da decisão interlocutória que deferiu liminar de busca e apreensão, ao fundamento de que é necessária a apresentação da via original da cédula de crédito bancário que instrumentaliza o contrato de mútuo celebrado entre as partes.

No tocante à necessidade de apresentação do original da cédula de crédito bancário, sendo o contrato aperfeiçoado por cédula de crédito bancário, e sendo este um título de crédito, é imprescindível a juntada do título original aos autos.

O artigo 26 da Lei 10.931/2004, estabelece que:

“A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade”.

Assim, sendo título de crédito, tem como uma de suas principais características, a circularidade, de modo que pode ser negociado com terceiros estranhos à relação original, transmitindo-se mediante endosso, consoante dispõe o art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

[...]

§1º. A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula”.

Sendo assim, tratando-se de título executivo extrajudicial, transmissível por endosso, é fundamental a apresentação do título original para o exercício do direito de crédito.

Por essas razões, em ações fundadas em cédulas de crédito bancário, como no caso em apreço, há a necessidade de apresentação do título original, e não de cópia, ainda que autenticada, pois a cédula é título circulável, e pode ser transferida, inclusive, por endosso, e a ausência de tal cuidado poderá sujeitar o devedor a outras cobranças fundamentadas no mesmo título.

Portanto, considerando que a inicial fora instruída apenas com cópia do instrumento contratual, deve a liminar de busca e apreensão ser indeferida, determinando-se à instituição financeira a apresentação da via original da cédula de crédito bancário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta nesse sentido, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de

financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)

“Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DEVIDAMENTE PROTESTADA - INDISPENSABILIDADE 1.TÍTULO CIRCULÁVEL POR ENDOSSO -EXEGESE DO ART. 29, § 10 DA LEI N. 10.931104 - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR A DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO UNÂNIME DESTES SODALÍCIO - ;DECISÃO, AINDA, QUE NÃO DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 504, CPC) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931104. "A jurisprudência desta Corte de Justiça é uníssona no sentido de que, em se tratando de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, revela-se imprescindível a juntada ao caderno processual dos títulos passíveis de circulação por endosso, como são a cédula de crédito bancária**

(Lei h. 10.931, art. 29, § 10) e a nota promissória, os quais além de protestados, devem vir a juízo em seus respectivos originais”

(AREsp 349240, relator Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Min. Ricardo Villas Boas; data da publicação: 03/10/2013)

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO COLENDO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJE/PA. AGRAVO Nº00687852820158140000. Relator: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Julgado em:09/10/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. I- **Conclui-se, portanto, que, sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, conforme entendimento jurisprudencial farto do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios colacionados nesta decisão.** II-À unanimidade, nos termos do voto da desembargadora relatora, recurso conhecido e provido.”

(2016.04432971-41, 167.019, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, Publicado em 2016-11-04).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada devido o agravante não ter juntado nos autos o documento original, sendo este a cédula de crédito bancária que embasava a busca e apreensão proposta pelo recorrente. II - **Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse do documento, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da presente demanda, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o Autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito.** III - **A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação de fotocópia, eis que a instrução da demanda apenas com a fotocópia da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito.** IV - Recurso Conhecido e Desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 0059817-09.2015.8.14.0000. Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 30.05.2016. Publicado em 08.06.2016)

Por todo exposto, **CONHEÇO** e **PROVEJO** o presente Agravo de Instrumento, para indeferir a liminar de busca e apreensão e determinar a instituição financeira a apresentação da via original da cédula de crédito bancária que instrumentaliza o contrato na Secretaria do Juízo de origem, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja novamente analisado o pedido liminar de busca e apreensão pelo Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 23 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810874-83.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA TUMA DA PONTE SILVA OAB: 19064/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SARUBBI MILEO OAB: 15830/PA Participação: AGRAVADO Nome: DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA HOLANDA DE ARAUJO OAB: 17860/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810874-83.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA VENETTO

AGRAVADO: DÉBORA VILLELA MENDONÇA DE ARAÚJO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE FACHADA PREDIAL – PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM 72 HORAS – PRAZO EXÍGUO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA 15 DIAS – INTERESSE DE TODOS QUE DEVE SER RESGUARDADO – RECURSO PROVIDO PARA ESTENDER O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE 1º GRAU PARA 15 DIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA VENETTO em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por DÉBORA VILLELA MENDONÇA DE ARAÚJO que concedeu a liminar requerida para determinar que o Agravante instalasse, em 72 (setenta e duas) horas, bandejas de proteção em torno de todo o edifício, vejamos::

“(…) Para o Condomínio Via Venetto:

- Instalação em todo o entorno do edifício de bandejas de proteção contra quedas para evitar que eventual pastilha que venha a se soltar caia em algum carro ou pedestre/morador que esteja passando e cause um prejuízo muito maior ao que a autora já vem sofrendo.

(…)”

“Retifique-se a parte dispositiva da Decisão proferida em ID. retro, devendo constar no Mandado que o prazo para o cumprimento do decism deverá ser de 72 (setenta e duas) horas, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).”

Inconformado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, alegando em suas razões recursais ser impossível o cumprimento da decisão no prazo determinado, pois todo serviço de engenharia de grande porte merece atenção e cuidado redobrados.

Alega que para que se promova uma reforma efetiva, é necessário planejamento, orçamento, estudo prévio, contratação do técnico responsável, instalação do equipamento e, só então, a realização do serviço.

Aduz que conforme se abstrai do documento anexado aos autos, formulado por engenheiro perito, o tempo necessário para que conclua o determinado é de, no mínimo, 15 (quinze) dias. Portanto, materialmente impossível de ser cumprido.

Acrescenta que não tentou se esquivar do cumprimento da decisão – a qual, inclusive, já está em andamento –, mas tão somente busca a resolução da forma mais efetiva e viável.

Requer ao final a concessão do efeito ativo ao recurso para extensão do prazo e no mérito o provimento.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita pleiteado pelo Agravante (Num. 3074276 - Pág. 1).

Deferido o pedido de tutela recursal de urgência para estender o prazo de cumprimento da liminar para 15 (quinze) dias deferida pelo Juízo de 1º grau (Num. 3875893 - Pág. 2).

Em sede de contrarrazões (Num. 4031236), a parte agravada afirma que o caso é grave, na medida em que pode ocorrer o desabamento da fachada do edifício.

Afirma que antes da ação em que fora proferida a decisão agravada, já havia ajuizado ação para produção antecipada de provas, motivo pelo qual os agravantes tinham conhecimento da situação.

Defende a retratação da tutela de urgência concedida.

Afirma que os agravantes vem reiteradamente descumprindo as determinações judiciais.

Pugna pelo desprovimento presente agravo de instrumento.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

Ressalto que a decisão interlocutória objurgada foi proferida na vigência do CPC/2015, motivo pelo qual o presente recurso será processado e julgado com base no referido diploma processual, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ e do Enunciado n.º 01 deste Eg. TJPA:

Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado nº 01 TJPA: Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCP, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal em decisão monocrática. Referida previsão

está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Cinge-se a matéria objeto do efeito devolutivo tão somente à exiguidade do prazo para cumprimento da tutela de urgência concedida pelo Juízo de origem.

Defende o agravante a impossibilidade de cumprimento da decisão agravada no prazo assinalado pelo Juízo de origem (72 horas), na medida em que se trata de serviço de engenharia que demanda planejamento e contratação de profissional capacitado.

Considero que desincumbiu-se o agravante de provar os fatos constitutivos de seu direito, de modo a lograr a dilação do prazo inicialmente determinado pelo Juízo de origem para realização do serviço de reforma externa.

Com efeito, conforme já assinalado na decisão em que deferi a tutela de urgência recursal, prazo de 72 (setenta e duas) horas, para instalação de bandejas de proteção em torno de todo um edifício, é exíguo, havendo parecer técnico de Arquiteto (ID 3587504 – pág. 35) informando que o referido serviço exige pelo menos 15 (quinze) dias para execução.

Considero que tal conclusão atende igualmente aos anseios da parte agravada, na medida em que assim como os agravantes, todos os proprietários de unidades residenciais no edifício em questão, pretendem solução célere, porém segura para todos os problemas relatados.

Desta forma, a determinação do Juízo de origem poderia causar danos irreparáveis à todos os moradores, na medida em que impunha prazo exíguo para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa a ser arcada pelo condomínio, o que, em última análise, atinge a todos os proprietários, inclusive a própria agravada.

Outrossim, não se descuida que a situação da unidade da agravante demanda pronta e concreta providência do condomínio, eis que pela prova documental coligida, são inúmeras as infiltrações que atingem o apartamento.

Desta forma, considero que diante da exiguidade do prazo para cumprimento da determinação, deve ser estendido, a fim de possibilitar solução que atenda aos anseios de todas as partes envolvidas.

Conclui-se que, diante do prazo exíguo para cumprimento da tutela de urgência, cumpre a sua extensão.

A Jurisprudência alinha-se no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. suspensão de descontos em benefício previdenciário. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. ASTREINTE. valor. consolidação.

1. Prazo para cumprimento da decisão aumentado para 10 dias, tendo em vista o princípio da razoabilidade.
2. Cabível aplicação de astreinte como instrumento de coerção ao cumprimento das decisões judiciais. Valor da multa diária mantido em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Não há que se falar em consolidação da multa, pois à parte basta cumprir a determinação judicial para que a penalidade não incida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJRS, Nº 70069649358 (Nº CNJ: 0175129-53.2016.8.21.7000), 2016/Cível).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (...). PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO. O prazo de 48 horas revela-se exíguo para o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Majoração desse interregno para 10 dias em atenção ao princípio da razoabilidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70068252683, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 12/02/2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. (...) Prazo para cumprimento da decisão aumentado para 10 dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066321753, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/08/2015).

Em conclusão, arrimada no princípio da razoabilidade, porém certa de que a determinação deve ser cumprida, considero prudente estender o prazo para cumprimento da medida para 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para estender o prazo para cumprimento da medida para 15 (quinze) dias.**

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 23 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809454-09.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOANA GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809454-09.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: JOANA GOMES DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **JOANA GOMES DOS SANTOS** contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

Vejamos a decisão recorrida:

“No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 18461970), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 18461976 pelo que **DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial** (Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 12V ETA./GAS. 4P, chassi n.º 9BWAG45U3LT041539, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor BRANCO CRISTAL, placa QVD6196, renavam 01201735162), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).”

Em suas razões, a Agravante requer a reforma da decisão que deferiu a liminar, argumentando que se faz necessária a juntada da via original do contrato, uma vez que é indispensável para a propositura da ação e referido documento não foi apresentado em secretaria.

Requer ao final o efeito suspensivo ao Agravo e no mérito o seu provimento.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso (ID 3690983 – pág. 01/04).

Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento (ID 3892979 – pág. 01/06).

Foi interposto Agravo Interno contra a decisão que concedeu efeito ao recurso (ID 3905521 – pág. 01/04).

Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Interno (ID 4058104 – pág. 01).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando

legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, no que tange a alegação do Recorrente acerca da necessidade de apresentação do contrato original, vislumbro que há presença da probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, digo isso pois, a Lei nº 10.931/2004, dentre outras providências, instituiu a cédula de crédito bancário, prevendo ser esta um título de crédito, com força de título executivo extrajudicial, vejamos:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Diante da leitura dos referidos artigos, nota-se que a juntada da via original do contrato é requisito obrigatório para o deferimento da busca e apreensão, haja vista a sua possibilidade de circulação, conforme o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.291.575PR, que assim decidiu: “*a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (...)*”.

Logo, sendo a cédula de crédito bancário considerada por lei como título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

(...) § 1º **A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário**, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.”

Neste sentido, a fim de se evitar eventual circulação ilegítima do título, bem como a cobrança em dobro contra o devedor, entendo pela obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, para instruir a ação de busca e apreensão processada pelo Decreto-Lei nº 91169.

Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal *a quo*, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cédula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 91169. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 91169, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cédula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1277394 / SC – Relator: Ministro Marco Buzzi – Julgado: 16/02/2016 – Publicado: 28/03/2016) [grifei]

Corroborando com tal entendimento, vejamos o entendimento dos demais Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: REJEITADA - MÉRITO: CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - CARACTERIZADA - ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUNTADA ORIGINAL - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJPA – AGI - Acórdão: 181.837 – Relatora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães – 2ª Turma de Direito Privado – Julgado: 17/10/2017) [grifei]

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA A INICIAL. DESCUMPRIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. 1 - Consoante o disposto no § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancária pode ser transferida por endosso, razão pela qual torna-se imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de sua circulação.

2 - Descumprindo a determinação judicial de emenda, para que fosse juntado aos autos o documento original da cédula de crédito bancário, mostra-se acertada a r. sentença que indeferiu o processamento da petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. 3 - A Lei Processual não exige a intimação pessoal da parte para que ocorra a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial. 4 - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TJDF - APC 20130410097890 – Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira – 3ª Turma Cível – DJe 12/02/2016) [grifei]

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMENDA DA INICIAL ORDENADA NA ORIGEM PARA JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004, que disciplina a matéria concernente à cédula de crédito bancário, dispõe que a forma de circulação do título em questão se dá por endosso e tal circunstância confere ao endossatário todos os direitos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula (art. 29) 2. Por outro lado, a teor do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 11.419/06 e 365 do CPC, que instituiu o processo digital no âmbito do Poder Judiciário, os documentos digitalizados e juntados aos autos pelo advogado da parte tem "a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização". 3. Ocorre que, no caso em apreço, não está se discutindo o valor probante da cédula de crédito bancário. A lei acima referida é clara quando reconhece que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento particular juntado aos autos. A razão da exigência do título na via original não decorre, portanto, da necessidade de aferição da veracidade de seu conteúdo, mas da sua própria natureza e da sujeição ao princípio da cartularidade, de modo que, estando a execução calcada em cédula de crédito bancário, que é título negociável e transferível mediante endosso, a apresentação do original é providência indispensável, a fim de comprovar que a exequente é titular do crédito exigido. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (TJPE - AGV 4101171 – Relator: Des. Bartolomeu Bueno – 3ª Câmara Cível – DJe 22/02/2016) [grifei]

Isso posto, tendo em vista a necessidade de apresentação da via original do contrato, entendo pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e indeferir a liminar de busca e apreensão.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, **para indeferir a liminar de busca e apreensão**, nos termos da fundamentação.

Julgo prejudicado o Agravo Interno de ID 3905521 – pág. 01/04.

Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811632-28.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JORGE AUGUSTO FIGUEIREDO MORAES Participação: AGRAVADO Nome: JOSE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO SOARES PARENTE OAB: 26751/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811632-28.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: JORGE AUGUSTO FIGUEIREDO MORAES

AGRAVADO: JOSE PEREIRA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JORGE AUGUSTO FIGUEIREDO MORAES**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Despejo ajuizada por **JOSE PEREIRA**.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“(…) Além do mais, o parágrafo 1º do artigo 59 da lei 8245/91 prevê requisitos específicos para que seja defiro o despejo liminarmente, vale dizer, conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Ao analisar os autos, verifica-se que há comprovação da mora do locatário, bem como a prova do depósito referente a caução dada pelo requerente

Ante o exposto, com fundamento no artigo 59, parágrafo 1º, da lei 8425/91, **DEFIRO** o pedido liminar de despejo. Intime o requerido para desocupar voluntariamente o imóvel locado em 15 dias, sob pena de desocupação forçada. (...)”

O Agravado/Autor ajuizou a presente ação de despejo é proprietário do apartamento nº 406, localizado na Av. Pedro Miranda nº 139, o qual o Réu/Agravante é inquilino, tendo sido firmado contrato de aluguel de locação do bem para o período de 05/08/2018 até 04/02/2019.

Alega que o contrato terminou e o Requerido permanece no imóvel com aluguéis atrasados desde agosto de 2019, motivo pelo qual ajuizou a demanda e requereu concessão da liminar de despejo e a procedência da ação de despejo.

O Juízo a quo deferiu o pedido liminar.

Inconformado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, aduzindo em suas razões recursais a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, uma vez que há risco de difícil reparação caso seja mantida a liminar de despejo.

Alega que não cabe concessão de liminar de despejo no caso em tela, pois a hipótese não se enquadra em nenhum inciso do art. 59 da Lei do Inquilinato.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

Pois bem. O recurso foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade e passo a exame do pedido de efeito suspensivo.

Consabido incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu a liminar de despejo, argumentando que há risco de difícil reparação caso seja mantida a liminar.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 8.245/91, preceitua que:

LEI Nº 8.245/91

Art. 59 (...)

§1º. Conceder-se-á **liminar** para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a **caução** no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, **estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.**

As partes firmaram contrato de locação de imóvel residencial, comprovado pelo documento de ID 15450683 – pág. 01/04 – autos de origem, estando demonstrado o débito do Agravante (ID 15452498 – pág. 12 – autos de origem) o qual o mesmo não nega.

O caso em tela se enquadra na hipótese do art. 59, §1º, inciso IX da Lei do Inquilinato, uma vez que houve falta de pagamento de aluguéis e houve depósito da caução pelo Autor, conforme nota-se nos autos de origem (ID 15474325 – pág. 01/02).

No que concerne à garantia do contrato, o que se tem dos autos, nota-se que não houve qualquer uma das hipóteses previstas no art. 37 da Lei nº 8.245/91, razão pela qual não há possibilidade de quitação da dívida o que obstar a concessão da medida.

Cito precedentes dos Tribunais Pátrios:

“De acordo com o artigo 59, § 1º, IX da Lei 8245/91, com a redação dada pela Lei 12.112/09, é possível a concessão liminar do despejo quando, inadimplidos aluguéis e encargos locatícios, o contrato, por qualquer motivo, não possuir garantia. No presente caso, a garantia convencionada (R\$3.600,00) foi superada pelo valor do débito locatício (R\$ 52.128,54), devendo ser considerada extinta, pois não se mostra hábil a assegurar o recebimento do crédito pela locadora. De rigor, portanto, o deferimento da liminar de despejo. A agravante deve, no entanto, prestar a caução equivalente a três meses de aluguel. Ademais, deve ser facultada à locatária a purgação da mora no prazo de quinze dias, como forma de elidir a liminar e a própria rescisão do contrato, nos termos do § 3º do artigo supramencionado. Recurso provido, com observação”. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (34ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 0130566-23.2012.8.26.0000. Rel. Des. Gomes Varjão. J. 27/08/2012]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão de medida liminar em Ação de Despejo fundada na falta de pagamento de aluguéis e acessórios do contrato de locação exige-se, além da prestação de caução, demonstração do inadimplemento do locatário e a ausência de garantia ao contrato. Inteligência do artigo 59, §1.º, IX, da Lei nº 8.245/91. (TJMG – AI 10554170004994001 – Relator: Des. Tiago Pinto – Julgado 08/03/2018 – Publicado: 16/03/2018) [grifei]

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança. Decisão agravada que deferiu liminar para determinar a desocupação do imóvel nos termos do § 3º, do artigo 59, da Lei nº 8245/1991. Inconformismo da locatária. Locação de espaço comum em centro comercial para exploração das atividades de prestação de serviços e comércio de mercadorias próprias de pet shop. Contrato destituído de quaisquer das garantias elencadas no artigo 37 da Lei das Locações. Possibilidade de concessão da medida liminar na ação de despejo por falta de pagamento em contrato sem garantia. Regra do inciso IX, do § 1º, do art. 59, da Lei do Inquilinato. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ – AI 00639342320168190000 – Relator: Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho – 7ª Câmara Cível – Julgado: 15/03/2017 – Publicado: 17/03/2017) [grifei]

Sendo assim, ausente a comprovação dos requisitos para suspensão da medida, e presentes os requisitos para concessão da liminar de despejo, mantenho a decisão do Juízo a quo.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806149-17.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA Participação: ADVOGADO Nome: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS OAB: 13040/PB Participação: ADVOGADO Nome: HERMANO GADELHA DE SA OAB: 8463/PB Participação: ADVOGADO Nome: YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA OAB: 23230/PB Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, §4º do CPC, referente ao processo do recurso de Agravo Interno, em cumprimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0807677-86.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: OSMAR CORREA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE CORREA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: AGRAVADO Nome: RIO DAS FLORES - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA OAB: 89 Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: AGRAVADO Nome: OSCAR CORREA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA OAB: 89 Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: AGRAVADO Nome: SANTA NEUZA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA OAB: 89 Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: AGRAVADO Nome: FABIO SENA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA OAB: 89 Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder ao agravo interno, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.021 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 26 de novembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0805224-95.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDA FERREIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673 Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 22057/PA Participação: APELADO Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805224-95.2020.8.14.0040

APELANTE: RAIMUNDA FERREIRA SOUSA

APELADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR QUE NÃO EMENDOU A INICIAL. RECURS CUJOS FUNDAMENTOS NÃO CONDIZEM COM O ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RAZÕES ABSOLUTAMENTE DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por RAIMUNDA FERREIRA SOUSA, manifestando seu inconformismo contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada em face de **BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.**

A sentença objurgada (Num. 3966809 - Pág. 2) indeferiu a petição inicial, com fundamento nos arts. 330, IV e 485, I do CPC/2015 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, ao fundamento de que **o autor não atendeu a determinação de emenda da petição inicial para fazer a distinção jurídica (causa de pedir e pedidos) de todas as suas demandas relacionadas na decisão ID nº 19509206.**

Em suas razões recursais (Num. 3966916 - Pág. 1/14), o apelante defende que ajuizou várias ações para questionar supostos empréstimos fraudulentos.

Afirma que as ações tem sido extintas por não fazer jus ao benefício da Justiça gratuita.

Sustenta que a mera declaração de pobreza é suficiente para fazer jus ao benefício, nos termos da

Jurisprudência pacífica.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para que reformar a sentença objurgada e seja-lhe deferido o benefício da Justiça gratuita.

Em sede de contrarrazões (Num. 3966919 - Pág. 1/9), o apelado defende a manutenção da sentença recorrida.

Sustenta que o Juízo identificou que a parte apelante ajuizou mais de 10 ações com idêntico objeto, formulando alegações genéricas, motivo pelo qual foi intimado para emendar a petição inicial e especificar a causa de pedir.

Afirma que a postura do apelante contribui para o aumento da taxa de congestionamento do Judiciário.

Requeru o conhecimento e desprovimento do recurso.

Éo relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Inicialmente, verifico a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Inicialmente, cumpre reproduzir o dispositivo da sentença objurgada (Num. 3966809 - Pág. 2):

“(…)

ANTE O EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em despesas processuais, contudo, **sendo beneficiária da gratuidade de justiça**, que defiro deste ato, com espeque no art. 98 do CPC, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade. (art. 98, §§ 2º e 3º, *Ibdem*).

Sem honorários, por inexistência de triangulação processual.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema

Percebe-se, de plano, que a sentença indeferiu a petição inicial, pois o apelante não atendeu a determinação de emenda para especificar a causa de pedir e fazer a distinção entre as mais de 10 ações ajuizadas contra diferentes instituições financeiras, para questionar contratos de mútuo na modalidade consignado.

Verifica-se também que a parte é beneficiária da Justiça gratuita.

Igualmente oportuno consignar que o recurso de apelação ora em apreço, impugna em suas 14 páginas a sentença afirmando fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, para ao final concluir com o seguinte pedido:

“(…)

Desta feita, conforme provado nos autos que a recorrente faz jus ao **benefício da assistência judiciária gratuita** e de que a recorrente pode entrar com processo individual, requer que seja reformada a decisão do juízo “a quo”, **concedendo tal benefício** a recorrente e retornando o processo a sua fase inicial com seu devido prosseguindo, com amparo nos argumentos legais, de direito e jurisprudenciais colacionados, por ser medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA.

Parauapebas PA, 21 de outubro de 2020.

Conclui-se, portanto, que a parte apelante não impugna a fundamentação da sentença de forma satisfatória, limitando-se a formular alegações absolutamente dissociadas do provimento jurisdicional atacado e formulando pedido para concessão de assistência judiciária gratuita, benefício do qual já goza.

Assim, manejadas as razões recursais com fundamento diverso daquele contido na sentença, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo ilustrativo, quanto ao tema, a citação do ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, página 855:

“Fundamentação deficiente. Não preenche o pressupostos de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).”

Colaciono jurisprudências que tratam sobre o tema:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182).

Agravo regimental não conhecido.”

(STJ - 1506 SP 2012/0000563-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/05/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. **Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).**

2. Agravo regimental não conhecido.”

(3683 RS 2009/0187527-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO.

1. **"As razões apresentadas, dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitem compreender a correta extensão da controvérsia. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF"**

(STJ - RMS 32.578/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).

Nesse sentido também já decidiu o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. **Razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida: a matéria ventilada nas razões recursais do apelante não ataca diretamente a decisão, estando totalmente dissociada da fundamentação contida no "decisum" que almeja modificar.** Hipótese em que o apelante limitou-se a repisar a necessidade de concessão da gratuidade judiciária e as supostas ilegalidades no contrato mantido junto à ré, sem, contudo, atacar diretamente as razões que levaram a Julgadora a quo a indeferir a inicial. Incidência do artigo 514, II, do CPC. Apelo não conhecido. (Apelação Cível Nº 70059293142, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 05/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. **O recurso de apelação cujas razões não atacam o que fora decidido pela sentença monocrática hostilizada é inepto e, portanto, não pode ser conhecido em Segundo Grau de Jurisdição.** APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70059373522, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 05/06/2014)

Desta forma, não merece ser conhecido o apelo do Embargante/Apelante.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806290-70.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PLANO DE

ASSISTENCIA-SAUDE DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO - PAS TRT8 Participação: ADVOGADO Nome: FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI OAB: 200 Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH CAROLINA ANIJAR OAB: 262 Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DAS GRACAS CARMONA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETO OAB: 5916/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS OAB: 18456/PA Participação: AGRAVADO Nome: OSWALDO PEIXOTO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETO OAB: 5916/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS OAB: 18456/PA Participação: AGRAVADO Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 14965/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0806290-70.2019.8.14.0000

EMBARGANTE: PLANO DE ASSISTÊNCIA-SAÚDE DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO – PAS TRT8.

ADVOGADOS: FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI – OAB/PA 20.200 E HANNA CAROLINA ANIJAR BIBAS MARADEI – OAB/PA 20.262

EMBARGADOS: MARIA DAS GRAÇAS CARMONA MARQUES E OSWALDO PEIXOTO MARQUES E CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI

ADVOGADA: GISELLE MEDEIROS DE PARIJÓS – OAB/PA 18.456

DECISÃO EMBARGADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE NUM. 3009973 – PAG. 1-7

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Relatório

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por PLANO DE ASSISTÊNCIA – SAÚDE DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO – PAS TRT8 nos autos do Agravo de Instrumento (Processo nº 0806290-70.2019.8.14.0000), contra decisão monocrática de minha lavra (Num. 3009973, pág. 1-7), que negou provimento ao recurso outrora interposto.

Em suas razões recursais (Num. 3049022, pág. 1-13) o embargante alega omissão do julgado, pois sustenta não terem sido analisadas as preliminares do agravo de instrumento, qual seja, a preliminar de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito, bem como a preliminar de ilegitimidade ativa de Maria das Graças Carmona Marques. Outrossim, aduz o recorrente haver contrariedade na decisão guerreada, na medida em que não foi observado o cabimento da Súmula 608 do STJ ao caso concreto, destacando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a entidades de autogestão.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso (Num. 3224273, pág. 1-9), pugnando pelo não acolhimento dos presentes embargos.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

2. Análise de Admissibilidade

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos.

3. Razões Recursais

O recurso de Embargos de Declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é cabível para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial.

No que concerne à presença de suposta omissão no *decisum* verifico que, as preliminares arguidas não guardam relação com a decisão agravada, a qual tão somente deferiu a liminar pleiteada, no sentido de determinar o fornecimento do medicamento Inlyta 1 mg ao senhor Oswaldo Peixoto Marques, em tratamento de doença denominada melanoma cutâneo maligno. Desta forma, não há como serem analisadas nesse grau de jurisdição as preliminares suscitadas, sob pena de supressão de instância. Logo, inexistente omissão no julgado.

Superada a análise da suposta omissão, passo à análise da contradição suscitada.

No tocante à contradição sustentada, tenho que nesse ponto assiste razão ao embargante, todavia, adianto que o reconhecimento do vício apontado não importará na modificação do julgado, que entendeu pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento.

Destarte, impende que esta instância revisora dê concretude à consolidação jurisprudencial (art. 926, CPC/2015), pelo que afasto a aplicação do CDC à lide em apreço, haja vista que a parte demandada se constitui como associação e organiza-se na modalidade autogestão, fulcro Súmula 608 do STJ[1].

Malgrado o exposto, reputo que o recurso não merece acolhida, *data venia*.

Para tanto, volvo a análise para o cerne da argumentação contida na irresignação, qual seja, a licitude da negativa de cobertura para o tratamento com o medicamento Inlyta 1mg.

É entendimento consolidado, ainda, que não havendo exclusão pelo plano da doença, não podem ser excluídos todos os procedimentos, medicamentos, tratamentos e exames necessários à melhora da saúde e à cura.

A exclusão da cobertura afronta o princípio da boa-fé contratual, já que no momento da contratação a fornecedora acena com a perspectiva de dar cobertura aos tratamentos necessários ao paciente, inclusive os mais modernos, atraindo o consumidor, que, no entanto, se vê desprotegido quando necessita efetivamente de tratamento. O autor padecia de melanoma cutâneo maligno, patologia que possui cobertura contratual. Assim, também deve haver cobertura para todos os medicamentos necessários para tratar a doença. Excluir a cobertura do medicamento seria privar o beneficiário de receber o acompanhamento adequado para a sua doença, que tem cobertura contratual.

O Plano de Saúde não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico assistente, independentemente de se tratar de procedimento ambulatorial, residencial ou obrigatório previsto na Resolução Normativa RN n. 338/2013 da ANS.

Assim, não há como acolher a alegação de que o fornecimento do medicamento é condicionado à aprovação da presidência e do conselho deliberativo do plano, e que de acordo com as novas diretrizes pelo plano estabelecidas não seria autorizado o fornecimento de medicamento fora do rol da ANS. A indicação foi feita pelo médico que atende o autor, pois a ele compete indicar e escolher a melhor terapia para o paciente, sem que haja, a respeito, intervenção da operadora do plano de saúde, não tendo havido demonstração pela ré, ora embargante, por meios técnicos aptos, do descabimento do tratamento oral eleito.

Portanto, a cobertura e o custeio do tratamento devem ser garantidos pela operadora de plano de saúde, sob pena de se limitar a terapêutica prescrita como meio necessário ao pleno restabelecimento da saúde da paciente, o que contraria o próprio objeto contratual.

Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes. Não é necessário apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se também: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Logo, em que pese ser cabível a aplicação da súmula nº 608 do STJ ao caso concreto, dos elementos dos autos verifica-se que o tratamento da doença está previsto no contrato e houve prescrição médica, sendo, portanto, devida a cobertura. Outrossim, mesmo que reconhecida a contradição do julgado, por si só a contrariedade sanada não é suficiente para modificar o entendimento outrora firmado.

4. Conclusão

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, e **ACOLHO PARCIALMENTE o recurso, somente para sanar a contradição apontada**, mantida a decisão embargada nos demais termos.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

[1] Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Número do processo: 0810058-04.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA OAB: 3873

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0810058-04.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO CONHECIDO – MÉRITO; ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INCORPORADORA EM PROCEDER A BAIXA NO GRAVAME DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE QUE NÃO SE SUSTENTA – DECISÃO AGRAVADA ORIUNDA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E DESCUMPRIDO PELA AGRAVANTE – QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA AGRAVADA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS E DE IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO ON LINE QUE NÃO DEVEM SER CONHECIDAS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DA MAJORAÇÃO DA MULTA, PLEITO RECURSAL NÃO CONHECIDO, CONFORME A DECISÃO ID 2539320 – FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO

1. Agravo de Instrumento em Decisão Interlocutória em Cumprimento de Sentença:

2. DO AGRAVO INTERNO, NÃO CONHECIDO. Perda do objeto recursal do Agravo Interno ID 2638415 manejado pela Imperial Incorporadora Ltda., uma vez que este desafia a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento também manejado pela recorrente e, assim, considerando a instrução completa do feito com a apresentação de contrarrazões pela parte agravada tanto em face do Agravo de Instrumento, quanto ao Interno, o recurso principal, em cognição exauriente ao pedido recursal, deve ser julgado neste momento, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual.

3. DO MÉRITO

4. Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de retirada pela incorporadora do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel objeto da lide, impenhorabilidade de créditos, possibilidade de bloqueio *on line* no caso concreto, majoração de multa, litigância de má-fé e condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais.

5. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA INCORPORADORA EM PROCEDER A BAIXA NO GRAVAME DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE

6. Não obstante o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória pela agravada em face da agravante pelo atraso na entrega da unidade habitacional objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda então firmado, as partes compuseram a lide, oportunidade em que, conforme o item 6 (ID 2485737), a própria recorrente comprometeu-se em emitir baixa na hipoteca.

7. O feito principal fora extinto com a homologação do acordo firmado em 27 de janeiro de 2017, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil (ID 2485737), com trânsito em julgado certificado em 04/07/2017, consoante consulta ao Sistema LIBRA, não havendo, entretanto, o cumprimento das obrigações então assumidas, fato que ensejou o pedido de desarquivamento do feito e de cumprimento de sentença apresentado pela recorrida em 09/01/2018 (ID 2485737).

8. Em que pese a juntada pela recorrente de jurisprudência no sentido de óbice quanto à retirada do gravame pela Incorporadora, o caso *sub examen* demanda outra análise, qual seja: de que a obrigação de retirada do gravame, a partir de procedimento junto à instituição bancária, decorre de acordo homologado judicialmente, não podendo, após seu trânsito em julgado e cumprimento pela recorrida de suas obrigações, especialmente

quanto à quitação do saldo devedor, conforme Termo fornecido pela própria agravante (ID 2485743), esta apresentar objeção, sob pena de violação da coisa julgada.

9. DA IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS E DA (IM)POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO ON LINE

10. Não há qualquer ordem do MM. Juízo *ad quo* quanto a bloqueio de quaisquer verbas da recorrente, podendo, entretanto, a questão ser objeto de recurso próprio, salientando que sua apreciação nesta sede redundaria em supressão de instância, a qual é vedada no ordenamento jurídico pátrio, fato que implica o não conhecimento do recurso neste ponto.

11. DA MAJORAÇÃO DA MULTA, PLEITO RECURSAL NÃO CONHECIDO, CONFORME A DECISÃO ID 2539320.

12. DA ARGUIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

13. A recorrente deixou de mencionar que o feito *ad quo* desenvolve-se a partir de descumprimento de acordo judicial homologado, bem como que o fato da recorrida ter adimplido com as obrigações por si assumidas, havendo, outrossim, a juntada de jurisprudência em casos que não guardam similitude com a causa petendi, o que induz a litigância de má-fé, a qual utiliza-se do recurso como meio para continuar a não cumprir obrigação por si contraída e sobre a qual opera coisa julgada.

14. Fixação de multa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa *ad quo*, à mingua da demonstração de outros prejuízos imputados injustamente a recorrente.

15. 22/08/2020)

16. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS

17. A Decisão Agravada é oriunda de provimento judicial interlocutório no qual não há a fixação de verbas sucumbenciais, sendo, portanto, incabível a sua fixação nesta sede, porquanto não aplicável o art. 85, §11 do Código de Processo Civil ao caso concreto.

18. Recurso conhecido em parte, à vista da impossibilidade de apreciação das questões atinentes à impenhorabilidade de créditos e possibilidade de bloqueio *on line* e, na parte conhecida, improvido, com a fixação de fixar multa por litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento. **ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, em parte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 24 de novembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **IMPERIAL INCORPORA LTDA.**, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos de Cumprimento de Sentença em Ação de Indenização por Danos Materiais cumulada com Anulação de Cláusula Abusiva e Obrigação de Fazer (Processo n.º 0040979-22.2014.814.0301) ajuizada contra si por **SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA**, ora agravada, determinou a intimação da agravante para pagamento integral do débito e, decorrido o prazo *in albis*, a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Aduz que o seu recurso objurga a majoração da multa pelo não cumprimento para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sustentando abusividade na fixação.

Afirma que a agravada pleiteia a baixa na hipoteca da unidade, aduzindo não ser legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não possui capacidade de desconstituir o referido gravame, o qual compete ao agente financiador e, assim, não pode ser responsabilizada pelo alegado inadimplemento.

Refuta a possibilidade de bloqueio em suas contas, uma vez que do referido capital depende para continuação de sua atividade.

Ressalva que o art. 833, XII do Código de Processo Civil considera impenhoráveis os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob o regime de incorporação, vinculados à execução da obra, aduzindo que seu fluxo de caixa é movido principalmente pelos créditos advindos de promessas de compra e venda celebrado com consumidores com o escopo de resguardar a entrega das unidades.

Defende a impossibilidade de bloqueio *on line*, o qual deve observar ao Princípio da menor onerosidade, salientando que a ordem de execução, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, é preferencial e não exclusiva.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada e, no mérito, a sua reforma.

Juntou documentos.

Distribuído, coube a relatoria à Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, que, em face do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0006560-35.2016.814.0000 por esta Relatoria, suscitou prevenção.

Conclusos, vieram-me os autos.

Na Decisão ID 2539320, não conheci da parte do recurso atinente à majoração do valor da multa, com fundamento no art. 1015 do Código de Processo Civil e indeferi o pedido de efeito suspensivo.

A agravada apresentou contrarrazões (ID 2559858), oportunidade em que refutou as razões recursais e suscitou litigância de má-fé da recorrente com fundamento no art. 80, II e IV, do Código de Processo Civil, pugnando pela fixação de multa e pelo pagamento de honorários advocatícios.

A Imperial Incorporadora apresentou Agravo Interno (ID 2638415).

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação da agravante acerca das questões deduzidas nas contrarrazões ID 2559858 (ID 2618614), oportunidade em que ratificou suas razões recursais (ID 2739893).

Considerando a ausência de manifestação acerca do Agravo Interno ID 2485836, instei a recorrida (ID 2919819) que, em contrarrazões (ID 2984618), refutou as teses recursais e requereu a condenação do

agravante aos ônus sucumbenciais.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a manifestação da Imperial Incorporadora Ltda. acerca do pedido de ônus sucumbenciais, a qual na Petição ID 373399 arguiu inépcia do pleito e ratificou os termos do Agravo Interno.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento, nos termos do art. 12, do Código de Processo Civil.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Recurso julgado a teor do art. 14 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do Direito Intertemporal à espécie, com a ressalva de que a Decisão recorrida fora proferida já na vigência da atual Legislação Processual (09/10/2019).

DO AGRAVO INTERNO

Prima facie, verifico a perda do objeto recursal do Agravo Interno ID 2638415 manejado pela Imperial Incorporadora Ltda., uma vez que este desafia a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento também manejado pela recorrente e, assim, considerando a instrução completa do feito com a apresentação de contrarrazões pela parte agravada tanto em face do Agravo de Instrumento, quanto ao Interno, firmo o entendimento de que o recurso principal, em cognição exauriente ao pedido recursal, deve ser julgado neste momento, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA INEFICAZ PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. I. Embora seja possível na atual sistemática processual civil, com fulcro no art. 1.021, a apresentação de Agravo Interno em face da decisão liminar do Relator, o recurso torna-se prejudicado se o Agravo de Instrumento encontra-se pronto para julgamento. II. O art. 139, IV, do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o magistrado adotar, de ofício ou a requerimento, medidas executivas atípicas, as quais, todavia, não se justificam quando não forem comprovadamente eficazes na obtenção da tutela do direito sub judice. III. Não tendo sido demonstrada a utilidade para execução, deve ser negado o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da devedora. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 04091820420188090000, Relator: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2019)

(Grifo nosso)

Assim, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO ID 2638415.**

DA DECISÃO AGRAVADA

Prima facie, vejamos a fundamentação da Decisão Agravada (ID 2485827), *in verbis*:

Considerando que a empresa requerida foi devidamente intimada da decisão de fls. 408, conforme certidão de fls. 418, bem como que, apesar disso não cumpriu o que lhe fora determinado no prazo concedido, majoro para o valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a multa por descumprimento da obrigação assumida no acordo de fls. 330-331.

Além disso, procedo neste ato à inclusão do nome da ré no

SERASA via sistema SERASAJUD, conforme comprovante anexo.

Intime-se a ré/executada, pessoalmente, para efetuar, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento integral do débito indicado na petição de fls. 419-421.

Não havendo pagamento voluntário no prazo estabelecido,

expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009 – CJRMB.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2019.

QUESTÕES PRELIMINARES

Àmingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de retirada pela incorporadora do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel objeto da lide, impenhorabilidade de créditos, possibilidade de bloqueio *on line* no caso concreto, majoração de multa, litigância de má-fé e condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Turma:

DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INCORPORADORA EM PROCEDER A BAIXA NO GRAVAME DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE

Afirma o agravante que a agravada pleiteia a baixa na hipoteca da unidade, aduzindo não ser legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não possui capacidade de desconstituir o referido gravame, o qual compete ao agente financiador e, assim, não pode ser responsabilizada pelo alegado inadimplemento.

Analisados os autos, verifico, não obstante o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória pela agravada em face da agravante pelo atraso na entrega da unidade habitacional objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda então firmado, que as partes compuseram a lide, oportunidade em que, conforme o item 6 (ID 2485737), a própria recorrente comprometeu-se, *in verbis*:

06. A RÉ compromete-se em emitir a baixa da hipoteca dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente termo.

Nesse sentido, importante assentar que o feito principal fora extinto com a homologação do acordo firmado em 27 de janeiro de 2017, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil (ID 2485737), com trânsito em julgado certificado em 04/07/2017, consoante consulta ao Sistema LIBRA, não havendo, entretanto, o cumprimento das obrigações então assumidas, fato que ensejou o pedido de desarquivamento do feito e de cumprimento de sentença apresentado pela recorrida em 09/01/2018 (ID 2485737).

Assim, em que pese a juntada pela recorrente de jurisprudência de no sentido de óbice quanto à retirada do gravame pela Incorporadora, firmo o entendimento de que o caso *sub examen* demanda outra análise, qual seja: de que a obrigação de retirada do gravame, a partir de procedimento junto à instituição bancária, decorre de acordo homologado judicialmente, não podendo, após seu trânsito em julgado e cumprimento pela recorrida de suas obrigações, especialmente quanto à quitação do saldo devedor, conforme Termo fornecido pela própria agravante (ID 2485743), a agravante proceder qualquer modificação, sob pena de violação da coisa julgada.

Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. REDISCUSSÃO DE SEUS TERMOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. Em respeito à coisa julgada, devem ser observados os termos determinados na sentença homologatória de acordo judicial, sendo incabível a sua rediscussão. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo ou muito alto, em desproporção ao trabalho realizado, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

(TJ-MG - AC: 10000181107699001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA - REDISCUSSÃO DOS VALORES AJUSTADOS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 523 DO CPC - INOCORRÊNCIA. Ratificado o acordo pelo juízo, a possibilidade de alterar a sentença homologatória somente subsiste se intentada pela via adequada. O cumprimento de sentença não permite, de qualquer modo, a alteração das cláusulas do acordo, já que estas representam a vontade expressa das partes e desafiá-las seria o mesmo que violar a coisa julgada. Uma vez que o prazo para cumprimento da obrigação foi fixado quando da homologação do acordo entre as partes, a intimação para efetuar o pagamento em dois dias não viola o art. 523 do CPC.

(TJ-MG - AI: 10000170775860002 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 01/08/2018, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2018)

(Grifos nossos)

DA IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS E DA (IM)POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO ON LINE

Defende a recorrente a impossibilidade de bloqueio *on line*, o qual deve observar ao Princípio da menor onerosidade, salientando que a ordem de execução, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, é preferencial e não exclusiva, além de refutar a possibilidade de bloqueio em suas contas, uma vez que do referido capital depende para continuação de sua atividade.

Ressalva também a recorrente que o art. 833, XII do Código de Processo Civil considera impenhoráveis os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob o regime de incorporação, vinculados à execução da obra, aduzindo que seu fluxo de caixa é movido principalmente pelos créditos advindos de promessas de compra e venda celebrado com consumidores com o escopo de resguardar a entrega das unidades.

Para análise da questão leiamos mais uma vez a Decisão Agravada, *ipsis literis*:

Considerando que a empresa requerida foi devidamente intimada da decisão de fls. 408, conforme certidão de fls. 418, bem como que, apesar disso não cumpriu o que lhe fora determinado no prazo concedido, majoro para o valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a multa por descumprimento da obrigação assumida no acordo de fls. 330-331.

Além disso, procedo neste ato à inclusão do nome da ré no

SERASA via sistema SERASAJUD, conforme comprovante anexo.

Intime-se a ré/executada, pessoalmente, para efetuar, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento integral do débito indicado na petição de fls. 419-421.

Não havendo pagamento voluntário no prazo estabelecido,

expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009 – CJRMB.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2019.

(Grifo nosso)

Como se vê, não há qualquer ordem do MM. Juízo *ad quo* quanto a bloqueio de quaisquer verbas da recorrente, podendo, entretanto, a questão ser objeto de recurso próprio, salientando que sua apreciação nesta sede redundaria em supressão de instância, a qual é vedada no ordenamento jurídico pátrio, fato que implica o não conhecimento do recurso neste ponto.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONHECIDA - QUESTÃO QUE NÃO FORA OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL – REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não é possível, no agravo de instrumento, conhecer-se de questões que não foram objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento em recurso repetitivo de que, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, são necessários: (1) a garantia do juízo; (2) a relevância da fundamentação; e (3) o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, os quais foram demonstrados na hipótese. (TJ-MS - AI: 14094285020198120000 MS 1409428-50.2019.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 27/01/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENDIDA DISCUSSÃO DE QUESTÃO QUE NÃO FORA OBJETO DE ANÁLISE DO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TEMA NA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO REJEITADA. (TJ-SC - EDAG: 20140064612 São José 2014.006461-2, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 10/03/2015, Terceira Câmara de Direito Civil)

(Grifos nossos)

DA MAJORAÇÃO DA MULTA

Aduz que o seu recurso objurga a majoração da multa pelo não cumprimento para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sustentando abusividade na fixação.

No que tange à multa, verifico que, esta decorre da ausência de baixa pela recorrente da hipoteca do imóvel, tendo sido fixada em 17/07/2018, pelo MM. Juízo *ad quo*, no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (ID 2485745).

A análise da tramitação processual também revela que, em 23/01/2019, o MM. Juízo *ad quo*, a quando da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 2485823), procedeu à primeira majoração da multa, exasperando-a para o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a partir da intimação pessoal, à vista da recalcitrância da recorrente em cumprir a obrigação assumida no acordo, o qual tornou-se título executivo judicial após seu trânsito em julgado.

Somado a isso, verifico que, em 18/01/2019, houve nova majoração da multa para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inclusão da recorrente nos cadastros de inadimplentes do Sistema SERAJUD decorrente também da falta de cumprimento da determinação judicial, não havendo, outrossim, demonstração de justo motivo, uma vez que a recorrente fora intimada pessoalmente, conforme a Certidão ID 2485827.

Ocorre que, o presente recurso não fora conhecido neste ponto, conforme a Decisão ID 2539320, a qual se coaduna em óbice à sua análise nesta sede.

DA ARGUIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Argui a recorrida em suas contrarrazões, que a agravante litiga de má-fé por não mencionar que o contrato de promessa de compra e venda que dá ensejo ao presente feito encontra-se quitado, salientando não ter qualquer relação jurídica com qualquer instituição bancária.

Dispõe o art. 80, II do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

Analisados os autos, especialmente as razões recursais, verifico que não fora mencionado pela recorrente em qualquer momento que o feito *ad quo* desenvolve-se a partir de descumprimento de acordo judicial homologado, bem como que o fato da recorrida ter adimplido com as obrigações por si assumidas, havendo, outrossim, a juntada de jurisprudência em casos que não guardam similitude com a causa petendi, o que induz a litigância de má-fé da recorrente, a qual utiliza-se do recurso como meio para continuar a não cumprir obrigação por si contraída e sobre a qual opera coisa julgada.

Deste modo, fixo multa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa *ad quo*, à mingua da demonstração de outros prejuízos imputados injustamente a recorrente.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - DANO MORAL - ABERTURA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONDUTA REGULAR - PROVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. A dívida provada contraída não pode ser declarada inexigível, e também provada inadimplida enseja a abertura de cadastro de proteção, conduta lícita que não pode ser eleita fato gerador de dano moral. A condenação por litigância de má-fé mostra-se precisa, ante a prova da conduta processual de

alteração da verdade dos fatos.

(TJ-MG - AC: 10000190011304001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 11/02/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAR A VERDADE DOS FATOS - REQUISITOS PRESENTES. Comprovada a existência da dívida, com a apresentação do contrato, a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito é legítima. Age no exercício regular de direito a empresa que faz a inscrição negativa motivadamente, não havendo que se falar em dano moral. A multa por litigância de má-fé foi arbitrada por ter o apelante alterado a verdade dos fatos, restando presentes os requisitos para sua fixação.

(TJ-MG - AC: 10000204577829001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 22/08/2020)

(Grifos nossos)

DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Pugna também a recorrida, em suas contrarrazões, pela condenação da agravante ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Ocorre que, a Decisão Agravada é oriunda de provimento judicial interlocutório no qual não houve a fixação de verbas sucumbenciais, sendo, portanto, incabível a sua fixação nesta sede, porquanto não aplicável o art. 85, §11º do Código de Processo Civil ao caso concreto, conforme se infere do seguinte julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ORIUNDO DE PROVIMENTO INTERLOCUTÓRIO, SEM A PRÉVIA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Todavia, no caso dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, o que afasta a aplicação do verbete sumular e, por outro lado, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso. 3. Não é cabível a fixação de honorários recursais, in casu, porquanto, além de não ter sido fixada tal verba nas instâncias ordinárias, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no âmbito de agravo de instrumento, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1611322 MS 2019/0325393-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2020)

CONCLUSÃO

Assim, firmo o entendimento de que a Decisão Agravada não merece qualquer reparo, devendo ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na forma da fundamentação acima expendida, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, à vista da impossibilidade de apreciação das questões atinentes à majoração de multa cominatória, impenhorabilidade de créditos e possibilidade de bloqueio *on line*** e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão agravada, além de fixar multa por litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor da causa em desfavor da recorrente.

É como voto.

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0801664-42.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: DIOGO AUGUSTO FERREIRA BORRALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801664-42.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

AGRAVADO: DIOGO AUGUSTO FERREIRA BORRALHO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801664-42.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

AGRAVADO: DIOGO AUGUSTO FERREIRA BORRALHO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA ID 3126513

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA QUE NÃO SE ENCONTRA ENTRE AS HIPÓTESES DESCRITAS NO ROL PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No decisum ora vergastado, esta relatora, firmou seu convencimento de que o recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo ora recorrente mostrava-se inadmissível, uma vez que o conteúdo do despacho proferido pelo magistrado a quo não se encontrava no rol previsto no art. 1.015 do CPC, por se referir ao indeferimento da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, tendo sido ressaltado ainda que o elastecimento das hipóteses não se coadunava com a taxatividade.
2. Entendimento sedimentado na jurisprudência pátria. Decisão não acobertada pela preclusão, possível de ser suscitada em sede de apelação, a teor do artigo 1.009, § 1º do CPC.
3. Recurso conhecido e improvido. É como voto.

Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** tendo como agravado **DIOGO AUGUSTO FERREIRA BORRALHO**.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O Julgamento foi presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora

RELATÓRIO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801664-42.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

AGRAVADO: DIOGO AUGUSTO FERREIRA BORRALHO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA ID 3126513

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** (ID 3264875), contra decisão proferida por esta relatora (ID 3126513) que deixou de Conhecer o Recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que o mesmo não estava previsto dentre as hipóteses do rol taxativo do Art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante em suas razões que o recurso manejado preenche os requisitos dispostos no art. 1.015 do CPC, salientando que trata-se de taxatividade mitigada, conforme assentando na jurisprudência.

Sustenta que, quando demonstrada a inutilidade do julgamento em questão no recurso de apelação, admite-se o Agravo de Instrumento, como seria o caso dos autos, argumentando ainda que o agravado está inadimplente até a presente data e, sem qualquer autorização do agravante, vendeu o bem a terceiro, o que impossibilitará o prosseguimento da demanda pelo rito da busca e apreensão.

Por fim pugna pela reforma integral da decisão monocrática agravada, para que o Agravo de Instrumento interposto por si seja Conhecido e Provido.

Em razão da ausência de citação na demanda de origem o ora agravado deixou de ser intimado, conforme certidão (ID 3958734).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

No decisum ora vergastado, esta relatora, firmou seu convencimento de que o recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo ora recorrente mostrava-se inadmissível, uma vez que o conteúdo do despacho proferido pelo magistrado a quo não se encontrava no rol previsto no art. 1.015 do CPC, por se referir ao indeferimento da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, tendo sido ressaltado ainda que o elastecimento das hipóteses não se coadunava com a taxatividade.

Ora, como se vê, a irresignação recursal não comporta provimento, tendo em vista que, *in casu*, a parte agravante não trouxe qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão vergastada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interlocutória que indeferiu requerimento do autor para conversão da ação de busca e apreensão em execução. Decisão proferida na vigência da nova codificação processual civil, a qual prevê taxativamente as hipóteses em que cabível a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015 do NCPC. Interposição contra decisão não agravável. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223568-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Na mesma direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a r. decisão que determinou a conversão automática da ação de busca e apreensão em ação de execução. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045111-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)

Assim, incumbe à parte recorrente demonstrar o motivo pelo qual a reanálise da matéria suscitada, através do Agravo Interno, seria capaz de alterar a conclusão adotada na decisão monocrática, o que não ocorreu, uma vez que a discordância da parte recorrente em relação à decisão ora recorrida, por si só, não é o bastante para modificar o julgamento recorrido.

Ademais, trata-se de decisão não acobertada pela preclusão, possível de ser suscitada em sede de apelação, a teor do artigo 1.009, § 1º do CPC.

Desta feita, pelos mesmos fundamentos, mantenho a decisão ora vergastada que deixou de conhecer o recurso de Agravo de Instrumento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática por mim proferida, que não conheceu do recurso, por ser manifestamente inadmissível, vez que decisão agravada não se encontra entre aquelas descritas no art. 1.015 do CPC.

É COMO VOTO.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Relatora

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0804486-33.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA F. & F. LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BENEDIK JUNIOR OAB: 26164/PA Participação: AGRAVADO Nome: WPP LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS FONSECA BATISTA OAB: 017869/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804486-33.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA F. & F. LTDA - EPP

AGRAVADO: WPP LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804486-33.2020.814.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA F & F LTDA

AGRAVADO: WPP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO – MÉRITO – REQUISITOS DO TÍTULO DEVIDAMENTE OBSERVADOS – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – CITAÇÃO VÁLIDA – CERTIDÃO EMITIDA POR SERVIDOR QUE POSSUI FÉ PÚBLICA - CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa agravante.
- 2- Precipualemente, cabe ressaltar que a análise do Agravo Interno interposto em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, resta prejudicada, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de julgamento meritório.
- 3- Obrigação de pagar bem delineada nos autos. Requisitos do título executivo devidamente observados.
- 4- Título consubstanciado em contrato de locação de veículos, com sucessivas previsões no que tange a eventuais danos aos bens, devidamente assinado pelo representante da agravante, além de conter a assinatura de duas testemunhas, nos moldes do art. 784, III, do CPC, além de boleto bancário e demonstrativo de débito.
- 5- Citação válida. Servidor que possui fé pública, de sorte que, em caso de eventual desconstituição do referido documento, faz-se necessário que a parte comprove a nulidade arguida, o que não se vislumbrou no caso vertente. Aplicação do art. 216 do CPC/73.
- 6- Exceção de pré-executividade. Impossibilidade de dilação probatória.
- 7- Recurso conhecido e improvido. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tendo agravante **CONSTRUTORA F & F LTDA** e agravado **WPP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804486-33.2020.814.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA F & F LTDA

AGRAVADO: WPP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES****RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **CONSTRUTORA F & F LTDA**, contra decisão interlocutória preferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (proc. n.º 0012695-81.2013.8.14.0028), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por si, tendo como ora agravado **WPP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**.

Consta das razões recursais deduzidas pela ora agravante que o título extrajudicial apresentado pela empresa recorrida não seria apto a instruir a demanda executória, sob o argumento de que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, requerendo o reconhecimento da inépcia da petição inicial executiva.

Sustenta a ausência de citação válida, salientando que a citação certificada pelo servidor Sr. Diogo Margonar Santos da Silva, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá-PA, atestando que encontrou o representante/proprietário da empresa executada no corredor do fórum da Comarca, teria sido realizada sem a observância das prescrições legais, nos termos do art. 247, do CPC/73 (art. 280, do CPC/2015).

Aduz ainda que os valores exigidos pela pessoa jurídica recorrida dependem de dilação probatória, não se revestindo das características de um título executivo extrajudicial, o que requer seja observado.

Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de levantar a constrição realizada via BACEN/JUD, no valor de R\$10.603,68 (dez mil seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos), em favor da agravante, ou, em caso de entendimento diverso, requer a suspensão da decisão agravada que determinou a liberação dos valores bloqueados em favor da agravada, até o julgamento de mérito do presente recurso.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito.

O pedido de defeito suspensivo foi indeferido (ID 3479444)

A empresa ora agravante apresentou Agravo Interno (ID 3206431)

A ora agravada apresentou contrarrazões, tanto ao Agravo Interno (ID 3673181), como ao Agravo de Instrumento (ID 3633419).

É o Relatório.

VOTO**VOTO**

Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão por que conheço do recurso, passando a preferir voto:

Precipuamente, cabe ressaltar que a análise do Agravo Interno interposto em face da decisão que

indeferiu o efeito suspensivo, resta prejudicada, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de julgamento meritório.

MÉRITO

Pontua em suas razões recursais a empresa ora recorrente que a execução intentada pela empresa agravada seria inepta, bem assim que estariam ausentes os requisitos aptos a ensejar a validade do título executivo extrajudicial, suscitando ainda a ausência de citação válida.

Como é cediço, para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao magistrado, o preenchimento das exigências legais, fazendo-se imperioso o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Pelo que se infere da análise detida dos presentes autos, tem-se que a obrigação de pagar encontra-se bem delineada dos autos, nos moldes em que estabelece o ordenamento jurídico vigente, isso porque, os requisitos do título executivo extrajudicial que a empresa recorrida objetiva executar, estão presentes, uma vez que foram acostados aos autos principais cópia do contrato de locação de veículos, com sucessivas previsões no que tange a eventuais danos aos bens, devidamente assinado pelo representante da agravante, além de conter a assinatura de duas testemunhas, nos moldes do art. 784, III, do CPC, além de boleto bancário e demonstrativo de débito.

Somado a isso, observa-se ainda do bojo do presente recurso a arguição de ausência de citação válida, argumentando que o Sr. Diretor de Secretaria não poderia ter procedido a citação e ainda, que a mesma se deu nos corredores do fórum, o que seria vedado pelo ordenamento.

Nessa direção, tem-se que a certidão de fl. 38 fora elaborada por Diretor de Secretaria, que possui fé pública, de sorte que, em caso de eventual desconstituição do referido documento, faz-se necessário que a parte comprove a nulidade arguida, o que não se vislumbrou no caso vertente.

Como se sabe, o CPC/73, vigente à época dos fatos, já previa a possibilidade de citação em qualquer local onde se encontre o réu, *in verbis*:

Art. 216 A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

No mais, conforme a orientação da jurisprudência do STJ, cuja função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional (CF, art. 105, inc. III), a exceção de pré-executividade é cabível quando a questão invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz - matéria de ordem pública - e revele-se desnecessária a dilação probatória. Nesse compasso, é o teor da súmula nº 393/STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

In casu, inobstante a matéria ventilada seja de ordem pública, ela exige dilação probatória. As hipóteses para acolhimento da exceção de pré-executividade não estão presentes, ante a impossibilidade de constatar-se, de imediato, a ausência dos pressupostos de admissibilidade da ação executiva.

Nessa direção, vejamos os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **O manejo da exceção de pré-executividade é admitida pela jurisprudência e doutrina**

quando há prova pré-constituída da matéria alegada, de forma que permita ao julgador o reconhecimento de ofício; 2. Os documentos que intruíram a exceção de pré-executividade não são suficientes, isoladamente, como prova da quitação do débito, **necessitando de ampla dilação probatória que somente seria possível via embargos do devedor e não pela exceção de pré-executividade;** 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 06332653120158040001 AM 0633265-31.2015.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 12/11/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ,"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente.** (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. COBRANÇA DE IPTU RETROATIVO. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 393 DO STJ. **A alegação de isenção tributária, com fulcro na Lei Municipal n.º 308/99, não prescinde de dilação probatória, descabendo sua arguição em sede de exceção de pré-executividade, incidente que deve versar apenas sobre matérias conhecíveis de ofício.** Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70063946289 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 24/04/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2015)

Assim, verifico estarem ausentes os requisitos ensejadores para concessão da tutela pretendida pela ora agravante, não merecendo quaisquer reparos a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Nada impede, entretanto, seja reexaminado o pedido no juízo de origem, a partir de novos elementos de ponderação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo integralmente a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

É como voto.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0001836-59.2009.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: VALDEREIS DUARTE DA SILVA Participação: ADVOGADO

Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 141

PROCESSO Nº 0001836-59.2009.8.14.0017

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (1ª VARA)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: JOBSON PEREIRA)

APELADO: VALDEREIS DUARTE DA SILVA (ADVOGADA: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM – OAB/PA Nº 12.141)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Encontrando-se plenamente formalizado, homologa-se o pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, julgando prejudicado o exame do mérito recursal e, por conseguinte, declaro extinta a presente ação, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia que, nos autos da Ação de Cobrança movida por **VALDEREIS DUARTE DA SILVA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Ocorre que, posteriormente, ao Id. 3876090, consta a realização de acordo entre as partes.

Com efeito, com a realização do acordo, perde objeto o recurso pendente de julgamento, restando prejudicado o exame de mérito diante do esvaziamento do interesse recursal, uma vez que implica em ato contrário à vontade de recorrer.

Assim, verificada a capacidade dos procuradores em transigir e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, **homologo o acordo de Id. 3876090, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 487, III, “b” do CPC/2015, e, via de consequência, julgo prejudicado o recurso.**

Certificado o trânsito em julgado, dê-se a baixa na distribuição e em seguida, remetam-se os autos à origem para os devidos fins de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0000300-12.2005.8.14.0094 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS OAB: 1473 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Participação: ADVOGADO Nome: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB: 11183/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE SOUSA CRUZ OAB: 23048/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO COM A SEDUC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EFETUADAS EM RELAÇÃO A UM DOS CONVÊNIOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. MINORAÇÃO DA MULTA CIVIL APLICADA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1- O Município de Santo Antônio de Tauá interpôs Ação Civil Pública sob o fundamento de que o réu, à época, prefeito não prestou contas em relação aos Convênios 116/2002 - SETEPS, Convênio 182/2004 e 275/2004 com a SEDUC, concluindo pela prática violadora dos princípios da administração.

2- Inicialmente, quanto as alegações do apelante em relação ao Convênio 116/2002, em análise a sentença recorrida, verifica-se que não houve condenação, pelo que não há interesse em recorrer, ficando prejudicado o recurso nesse ponto.

3- De outra ponta, no que tange aos Convênios 182/2004-SEDUC e 275/2004-SEDUC, entendeu a sentença pelo descumprimento da obrigação de prestação de contas, a gerar a condenação às penalidades do art. 12, III, da LIA.

4- No que tange ao Convênio nº 182/2004 SEDUC, comprovou-se que foi instaurada Tomada de Contas Processo nº 2005/52392-0, a qual foi julgada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, Acórdão 52.038 - DOE: 23/05/2013, sendo aprovadas as contas e aplicada a multa pela necessidade de instauração de tomada de contas, a qual foi posteriormente, arquivada. No caso, aplica-se o **entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a mera apresentação extemporânea da prestação de contas não caracteriza ato de improbidade administrativa** (AgInt no REsp 1.518.133/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/9/2018; REsp. 1.307.925/TO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 23.08.2012; AgRg no REsp. 1.223.106/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.11.2014)

5- Em relação ao Convênio 275/2004 – SEDUC, que embora alegue o apelante que foram devidamente prestadas, não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC. De outra ponta, o autor juntou nos autos Memorandos enviados pela SEDUC, que confirmam a ausência de prestação de contas em relação ao Convênio nº 275/2004. (Id nº 1883781-Pág. 45) Assim, é incontestável a omissão do gestor municipal quanto ao dever de prestação de contas, constituindo a sua conduta ao tipo previsto no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa, ato que importou em violação ao princípio da moralidade administrativa, devendo ser aplicada ao agente ímprobo, a sanção prevista no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/1992.

6- Ante a reforma parcial da sentença, para excluir da conduta do requerido o ato ímprobo de ausência de prestação de contas em relação ao Convênio nº 182/2004 – SEDUC, cabe a redução da multa civil imposta para 5 (cinco) vezes o valor da remuneração auferida pelo requerido à época do evento, mantendo-a a sentença nos demais termos.

7- Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da **Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento**, nos termos da fundamentação

Belém(PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora

Número do processo: 0810262-48.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: COSME CANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: PROCURADOR Nome: MAURICIO DAIBES MARQUES DA CONCEICAO OAB: 26562/PA

PROCESSO: 0810262-48.2019.814.0000

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): Diogo Azevedo Trindade, OAB/PA 11.270

AGRAVADO(A): COSME CANTOS SOUSA

ADVOGADO(A): José de Souza Pinto Filho, OAB/PA 13.974 e Pedro Henrique dos S. Pinto. OAB/PA 29.376

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais (proc. nº 0854062-96.2019.8.14.0301), tramitada na 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, demanda ajuizada por COSME CANTOS SOUSA em face do ora recorrente.

Na decisão agravada, o juízo singular deferiu a tutela e urgência determinando que a a agravante fornecesse medicamento indicado médico assistente do agravado, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões recursais, em resumo, pretendia a recorrente a reforma dessa decisão em virtude de o medicamento solicitado não estar incluído no rol da ANS.

Em decisão ID 2535280 indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões ao agravo de instrumento pugnando pelo desprovemento do recurso.

Ocorre que consultando o sistema PJE, verifica-se que em 28/06/2020 o feito que originou o presente recurso foi sentenciado, tendo o juízo singular confirmado a tutela provisória concedida inicialmente, conforme se verifica a seguir:

“(...) Verifica-se dos autos que a autora ajuizou a presente ação com vistas a obrigar o réu a lhe fornecer o medicamento NEXAVAR (Sorafenibe 800 mg), D1 a D90, conforme receitado pelo médico, indicado para o tratamento de câncer pilífero já metastático, entretanto a demanda defende a legalidade da sua recusa, uma vez que não há obrigatoriedade de cobertura do tratamento.

Sabe-se que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula 469 editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, mesmo que de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, nos termos das decisões transcritas abaixo:

(...)

Desta forma, ainda que o uso do medicamento ocorra em domicílio, o que, aliás, diga-se de passagem, reflete medida mais econômica à própria ré, a sua cobertura se impõe, reiterando que não se pode olvidar que o tratamento de câncer possui cobertura contratual, do que decorre a necessidade de cobertura também daquele medicamento. É que a exclusão de cobertura, quando necessária, como o caso dos autos e como já referido, contraria a própria natureza do contrato, que é de assistência à saúde. Ademais, desde que o plano de saúde respectivo garanta cobertura para tratamento radioterápico e quimioterápico, paradoxal seria a exclusão da cobertura do medicamento, ainda que de uso domiciliar, sabendo-se que o tratamento em domicílio é melhor financeiramente para a própria ré.

Nesse passo, se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura para a doença que acomete o paciente, deve também assegurar o tratamento mais adequado ainda que o medicamento prescrito seja para uso domiciliar, a fim de fornecer condições de qualidade de vida e dignidade humana ao paciente.

Seguindo a referida orientação, nossos tribunais têm reiteradamente decidido em situações similares:

(...)

Cumpra acrescentar que o fármaco possui registro na ANVISA e se mostra imprescindível para a boa terapêutica da parte, conforme expressamente elencado no laudo médico anexado, assim entendo que a exclusão de cobertura se mostra abusiva, pelo que a demandada deve fornecer o medicamento nos precisos termos indicados pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar.

Contudo, entendo que a recusa da operadora de plano de saúde não enseja dano moral in re ipsa, devendo a parte provar concretamente ter sofrido humilhações e sofrimentos intensos, que interferissem bruscamente no seu comportamento, nos termos da brilhante lição de Sérgio Cavalieri Filho que em seu livro Responsabilidade civil, 2ed. Malheiros, 1998, p. 78, após citar a lição de Antunes Varela, diz:

(...)

Assim sendo, impõe-se a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, na

medida em que a recusa decorreu de interpretação contratual e a parte autora não provou concretamente ofensa ao direito da personalidade ou à honra do contratante.

Ante o exposto, confirmo a decisão provisória e julgo parcialmente procedente o pedido do autor, somente para obrigar a ré a fornecer o medicamento indicado na petição inicial, nos termos prescrito pelo médico para o tratamento do paciente, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, as partes a pagarem as despesas e custas processuais, assim como os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em partes iguais, em face da sucumbência recíproca, com fundamento no art. 86 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Tendo em vista a prolação de sentença no processo que originou o presente agravo de instrumento, resta prejudicado o recurso por perda superveniente do objeto e, conseqüentemente do interesse recursal, conforme orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar conseqüências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015) (grifei)

Desta forma, considerando a prolação de sentença no processo originário, decido negar seguimento ao presente recurso por se encontrar prejudicado em face da perda do objeto, com base no inciso III do art. 932 do CPC.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0009241-50.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GLORIA REGINA GOMES AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DO SOCORRO MARAMALDO DE ANDRADE OAB: 8369/PA Participação: APELANTE Nome: JOAO VITOR AMARAL BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DO SOCORRO MARAMALDO DE ANDRADE OAB: 8369/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. ACOLHIDA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE INCAPAZ. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. NESTAS HIPÓTESES NÃO CORRE PRESCRIÇÃO. DEVER DE RECEBER O BENEFÍCIO DESDE A DATA DE ÓBITO DE SUA MÃE. POR OUTRO LADO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, POR TRATAR-SE DE GRATIFICAÇÃO “PROPTER LABORE”.

1. Deve haver correlação entre pedido e sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (*citra ou infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido, exegese dos artigos 141 e 492 do CPC.
2. Sendo o filho do instituidor menor incapaz o benefício é devido desde a data do falecimento, uma vez que em relação ao incapaz não corre a prescrição.
3. No que se refere ao pedido de pagamento da pensão integral, acrescido do adicional de insalubridade, entendo que não merece reforma nesse ponto a sentença, haja vista ser incabível a incorporação do adicional de insalubridade, que tem natureza jurídica de gratificação "propter laborem" e cessa com o afastamento do servidor das atividades.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente, a unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **EM CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0818490-50.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA SERRANO CAVASSANI OAB: 196162/SP Participação: APELADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica. VEÍCULO RECOLHIDO A DEPÓSITO com possível leilão. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE MULTA, DESPESAS COM RECOLHIMENTO, DIÁRIAS E DEMAIS TAXAS. NOTIFICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO AO BANCO DE QUALQUER débito. INTUITO DE COMUNICAR O AGENTE FINANCEIRO acerca da SITUAÇÃO DO VEÍCULO. VERBA HONORÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ação foi proposta pelo BANCO VOLKSWAGEM S/A., que narrou, na exordial, ter recebido notificação, encaminhada pelo DETRAN/PA, informando que fora apreendido veículo sob o qual há gravame financeiro da instituição financeira sobre o bem.

2. A sentença recorrida entendeu pela regularidade da notificação, e não vislumbrou nenhum vício apto a ensejar a anulação do ato administrativo, pelo que julgou improcedente o pedido autoral, e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

3. Nesse sentido, observo não haver qualquer elemento de prova nos autos, ainda que em caráter indiciário, a sinalizar ameaça ao seu direito, pois a simples notícia da apreensão do veículo, sem que tenham sido efetuadas notificações de cobrança, assim como de inscrição no CADIN ESTADUAL, não enseja a imputabilidade dos débitos existentes, a qualquer título, ao Banco Autor, ora apelante. Nesse tocante, merece ser mantido o *decisum* de primeiro grau. Portanto, ao contrário do que afirma a parte autora/apelante, não houve, em momento algum, imputação dos débitos em questão ao Banco, mas, apenas o cumprimento de formalidade prevista na legislação supracitada.

4. Analisando o caso em apreço, verifica-se cabível a redução do valor arbitrado à título de honorários advocatícios. Deve ser levado em consideração o fato de que a ação foi proposta em agosto de 2017, sentenciada em 12 de junho de 2018, com a extinção do feito com resolução do mérito. Ainda, o fato de a discussão travada apresentar-se relativamente singela, sendo necessário para seu deslinde apenas a análise de prova documental.

5. Considerando as peculiaridades referidas, é concedido parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir o valor da verba honorária para R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizados a partir desta data pelo IGP-M.

Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto condutor da relatora.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0002651-40.2014.8.14.0069 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PACAJA Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB: 567 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: APELADO Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCESSO Nº 0002651-40.2014.8.14.0069

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL (198)

COMARCA: BELÉM

APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, EZEQUIAS MENDES MACIEL

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

Advogado(s) do reclamado: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA, PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema Libra para o PJE, contudo não consta nos autos o cumprimento da decisão por mim proferida à fl. 306 dos autos físicos (ID Num. 4046544 - Pág. 8), por meio da qual determinei a intimação pessoal do Município de Pacajá para que se manifestasse acerca da proposta de acordo formulada pelo apelado.

Nesse cenário, chamo o feito à ordem e determino que seja certificado nos autos o cumprimento da determinação ou, caso não tenha se efetivado, que seja intimado o apelante, por meio de seu representante legal, conforme anteriormente deliberado.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 25 de novembro de 2020

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0811565-63.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANGELA NIVANILDE MOTA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO Nº 0811565-63.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PARAUAPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: ANGELA NIVANILDE MOTA MORAIS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - OAB/PA 15.801-A E OUTROS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO: QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA - OAB/PA 9.433

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **ANGELA NIVANILDE MOTA MORAIS**, nos autos da Ação de Cobrança (n.º 0801185-55.2020.8.14.0040) em face do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, ora agravado.

Consta dos autos que a agravante ajuizou ação de cobrança do FGTS em desfavor do Município de Parauapebas-PA em razão de ter prestado serviços, por meio de contrato temporário, para o ente. Requereu assim a declaração da nulidade da contratação e a condenação do Município de Parauapebas ao pagamento do FGTS relativo aos últimos cinco anos.

Relata que o Juízo *a quo* determinou a suspensão do processo sob o fundamento do “*Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria.*”

Assevera que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que o presente processo não versa sobre controvérsia a respeito de índice de atualização de FGTS mas, sim, sobre o próprio direito ao FGTS no caso de contratação nula. Assim, há evidente equívoco entre o que foi decidido (a suspensão do feito com base na decisão liminar dada na ADI) e a pretensão de fundo veiculada neste feito.

Argumenta que a ação de cobrança do FGTS ainda está em fase de instrução para apurar a existência do direito do FGTS, não havendo qualquer debate sobre a incidência da TR e a matéria versada na ADI, requer seja dado efeito suspensivo na decisão para determinar o prosseguimento normal do feito.

Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso com a reforma total da diretiva recorrida.

Éo relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, que preveem textualmente:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, encontrando-se escorregia para sua manutenção nessa fase processual.

Isso porque, embora a ADI 5090/DF trate sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, no caso em epígrafe, verifico que já houve apresentação de contestação e réplica e, por se tratar de questão de direito, o processo estaria prestes a ser sentenciado, de modo que, caso o juiz *a quo* reconheça o pedido da autora e condene o município, terá que fixar os consectários legais, o que por sua vez, encontra-se pendente de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo da mencionada ADI, sendo inócua a continuidade da ação de cobrança.

Ademais, não suspender as ações em que a correção dos depósitos do FGTS esteja sendo discutida implicará em afronta a decisão do Supremo Tribunal, podendo ensejar, inclusive, em Reclamação Constitucional, a exemplo da RCL 37175.

Desse modo, não vislumbro plausibilidade do direito da agravante, motivo porque mantenho inalterada a

decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

a) intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

b) em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0811573-40.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DILMA GONCALVES DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCESSO Nº 0811565-63.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PARAUPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: DILMA GONÇALVES DE ASSIS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - OAB/PA 15.801-A E OUTROS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

ADVOGADO: QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA - OAB/PA 9.433

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **DILMA GONÇALVES DE ASSIS**, nos autos da Ação de Cobrança (n.º 0800295-19.2020.8.14.0040) em face do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, ora agravado.

Consta dos autos que a agravante ajuizou ação de cobrança do FGTS em desfavor do Município de Parauapebas-PA em razão de ter prestado serviços, por meio de contrato temporário, para o ente. Requereu assim a declaração da nulidade da contratação e a condenação do Município de Parauapebas ao pagamento do FGTS relativo aos últimos cinco anos.

Relata que o Juízo *a quo* determinou a suspensão do processo sob o fundamento do “*Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria.*”

Assevera que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que o presente processo não versa sobre controvérsia a respeito de índice de atualização de FGTS mas, sim, sobre o próprio direito ao FGTS no caso de contratação nula. Assim, há evidente equívoco entre o que foi decidido (a suspensão do feito com base na decisão liminar dada na ADI) e a pretensão de fundo veiculada neste feito.

Argumenta que a ação de cobrança do FGTS ainda está em fase de instrução para apurar a existência do direito do FGTS, não havendo qualquer debate sobre a incidência da TR e a matéria versada na ADI, requer seja dado efeito suspensivo na decisão para determinar o prosseguimento normal do feito.

Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso com a reforma total da diretiva recorrida.

Éo relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, que preveem textualmente:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, encontrando-se escorreita para sua manutenção nessa fase processual.

Isso porque, embora a ADI 5090/DF trate sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, no caso em epígrafe, verifico que já houve apresentação de contestação e réplica e, por se tratar de questão de direito, o processo estaria prestes a ser sentenciado, de modo que, caso o juiz *a quo* reconheça o pedido da autora e condene o município, terá que fixar os consectários legais, o que por sua vez, encontra-se pendente de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo da mencionada ADI, sendo inócua a continuidade da ação de cobrança.

Ademais, não suspender as ações em que a correção dos depósitos do FGTS esteja sendo discutida implicará em afronta a decisão do Supremo Tribunal, podendo ensejar, inclusive, em Reclamação Constitucional, a exemplo da RCL 37175.

Desse modo, não vislumbro plausibilidade do direito da agravante, motivo porque mantenho inalterada a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

a) intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

b) em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0811588-09.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCIA MARIA DA SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCESSO Nº 0811588-09.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PARAUPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: MARCIA MARIA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - OAB/PA 15.801-A E OUTROS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

ADVOGADO: QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA - OAB/PA 9.433

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **MARCIA MARIA DA SILVA CRUZ**, nos autos da Ação de Cobrança (n.º 0800216-40.2020.8.14.0040) em face do **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**, ora agravado.

Consta dos autos que a agravante ajuizou ação de cobrança do FGTS em desfavor do Município de Parauapebas-PA em razão de ter prestado serviços, por meio de contrato temporário, para o ente. Requereu assim a declaração da nulidade da contratação e a condenação do Município de Parauapebas ao pagamento do FGTS relativo aos últimos cinco anos.

Relata que o Juízo *a quo* determinou a suspensão do processo sob o fundamento do “*Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria.*”

Assevera que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que o presente processo não versa

sobre controvérsia a respeito de índice de atualização de FGTS mas, sim, sobre o próprio direito ao FGTS no caso de contratação nula. Assim, há evidente equívoco entre o que foi decidido (a suspensão do feito com base na decisão liminar dada na ADI) e a pretensão de fundo veiculada neste feito.

Argumenta que a ação de cobrança do FGTS ainda está em fase de instrução para apurar a existência do direito do FGTS, não havendo qualquer debate sobre a incidência da TR e a matéria versada na ADI, requer seja dado efeito suspensivo na decisão para determinar o prosseguimento normal do feito.

Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso com a reforma total da diretiva recorrida.

Éo relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, que preveem textualmente:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, encontrando-se escorreita para sua manutenção nessa fase processual.

Isso porque, embora a ADI 5090/DF trate sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS,

no caso em epígrafe, verifico que já houve apresentação de contestação e réplica e, por se tratar de questão de direito, o processo estaria prestes a ser sentenciado, de modo que, caso o juiz *a quo* reconheça o pedido da autora e condene o município, terá que fixar os consectários legais, o que por sua vez, encontra-se pendente de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo da mencionada ADI, sendo inócua a continuidade da ação de cobrança.

Ademais, não suspender as ações em que a correção dos depósitos do FGTS esteja sendo discutida implicará em afronta a decisão do Supremo Tribunal, podendo ensejar, inclusive, em Reclamação Constitucional, a exemplo da RCL 37175.

Desse modo, não vislumbro plausibilidade do direito da agravante, motivo porque mantenho inalterada a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

a) intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

b) em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0811624-51.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MAURICIO DE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO Nº 0811624-51.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PARAUPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: MAURÍCIO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - OAB/PA 15.801-A E OUTROS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

ADVOGADO: QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA - OAB/PA 9.433

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **MAURÍCIO DE SOUSA OLIVEIRA**, nos autos da Ação de Cobrança (n.º 0800756-88.2020.8.14.0040) em face do **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**, ora agravado.

Consta dos autos que a agravante ajuizou ação de cobrança do FGTS em desfavor do Município de Parauapebas-PA em razão de ter prestado serviços, por meio de contrato temporário, para o ente. Requereu assim a declaração da nulidade da contratação e a condenação do Município de Parauapebas ao pagamento do FGTS relativo aos últimos cinco anos.

Relata que o Juízo *a quo* determinou a suspensão do processo sob o fundamento do “*Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria.*”

Assevera que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que o presente processo não versa sobre controvérsia a respeito de índice de atualização de FGTS mas, sim, sobre o próprio direito ao FGTS no caso de contratação nula. Assim, há evidente equívoco entre o que foi decidido (a suspensão do feito com base na decisão liminar dada na ADI) e a pretensão de fundo veiculada neste feito.

Argumenta que a ação de cobrança do FGTS ainda está em fase de instrução para apurar a existência do direito do FGTS, não havendo qualquer debate sobre a incidência da TR e a matéria versada na ADI, requer seja dado efeito suspensivo na decisão para determinar o prosseguimento normal do feito.

Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso com a reforma total da diretiva recorrida.

Éo relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, que preveem textualmente:

“*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em*

sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, encontrando-se escorreita para sua manutenção nessa fase processual.

Isso porque, embora a ADI 5090/DF trate sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, no caso em epígrafe, verifico que já houve apresentação de contestação e réplica e, por se tratar de questão de direito, o processo estaria prestes a ser sentenciado, de modo que, caso o juiz *a quo* reconheça o pedido da autora e condene o município, terá que fixar os consectários legais, o que por sua vez, encontra-se pendente de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo da mencionada ADI, sendo inócua a continuidade da ação de cobrança.

Ademais, não suspender as ações em que a correção dos depósitos do FGTS esteja sendo discutida implicará em afronta a decisão do Supremo Tribunal, podendo ensejar, inclusive, em Reclamação Constitucional, a exemplo da RCL 37175.

Desse modo, não vislumbro plausibilidade do direito da agravante, motivo porque mantenho inalterada a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCP, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

a) intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

b) em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0811683-39.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VALDIMIR JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO Nº 0811683-39.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PARAUAPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: VALDIMIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - OAB/PA 15.801-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: Quésia Siney Gonçalves Lustosa- OAB/PA 9.433

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **VALDIMIR JOSE DOS SANTOS**, nos autos da Ação de Cobrança (n.º 0800810-54.2020.8.14.0040) em face do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, ora agravado.

Consta dos autos que o agravante ajuizou ação de cobrança do FGTS em desfavor do Município de Parauapebas-PA em razão de ter prestado serviços, por meio de contrato temporário, para o ente. Requereu assim a declaração da nulidade da contratação e a condenação do Município de Parauapebas ao pagamento do FGTS relativo aos últimos cinco anos.

Relata que o Juízo *a quo* determinou a suspensão do processo sob o fundamento do “*Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria.*”

Assevera que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que o presente processo não versa sobre controvérsia a respeito de índice de atualização de FGTS mas, sim, sobre o próprio direito ao FGTS no caso de contratação nula. Assim, há evidente equívoco entre o que foi decidido (a suspensão do feito com base na decisão liminar dada na ADI) e a pretensão de fundo veiculada neste feito.

Argumenta que a ação de cobrança do FGTS ainda está em fase de instrução para apurar a existência do direito do FGTS, não havendo qualquer debate sobre a incidência da TR e a matéria versada na ADI, requer seja dado efeito suspensivo na decisão para determinar o prosseguimento normal do feito.

Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso com a reforma total da diretiva recorrida.

Éo relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPD, que preveem textualmente:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes

concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, encontrando-se escorregada para sua manutenção nessa fase processual.

Isso porque, embora a ADI 5090/DF trate sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, no caso em epígrafe, verifico que já houve apresentação de contestação e réplica e, por se tratar de questão de direito, o processo estaria prestes a ser sentenciado, de modo que, caso o juiz *a quo* reconheça o pedido da autora e condene o município, terá que fixar os consectários legais, o que por sua vez, encontra-se pendente de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo da mencionada ADI, sendo inócua a continuidade da ação de cobrança.

Ademais, não suspender as ações em que a correção dos depósitos do FGTS esteja sendo discutida implicará em afronta a decisão do Supremo Tribunal, podendo ensejar, inclusive, em Reclamação Constitucional, a exemplo da RCL 37175.

Desse modo, não vislumbro plausibilidade do direito da agravante, motivo porque mantenho inalterada a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

- a) intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.
- b) em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0811296-24.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774 Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA OAB: 10375/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (processo nº 0811296-24.2020.8.14.0000-PJE) interposto por ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO contra o ESTADO DO PARÁ, diante da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Goianésia do Pará, que negou pedido de Antecipação de Tutela requerida nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo (processo nº 0800410-24.2020.814.0110) ajuizada pela agravante.

A decisão recorrida teve o seguinte dispositivo:

“Desta feita, à Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade nos termos definidos no art.1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64 de 1990. Desta sorte, considerando que a inelegibilidade deve ser analisada pelo órgão competente, observo que em não havendo decisão proferida pela Justiça Estadual em ações que demandem sob a matéria julgada pela Corte de Contas, caberá a Justiça Eleitoral definir em um juízo de prelibação se a condenação proferida pelo TCE é suficiente ao reconhecimento da inelegibilidade insculpida na Lei Complementar n. 64/90. Por fim, considerando que a competência deste juízo limita-se ao conhecimento da matéria tratada pelo Tribunal de Contas, deixo de apreciar o pedido de registro de candidatura requerido, posto que cuida-se da matéria sob competência exclusiva da Justiça Eleitoral, cabendo unicamente àquele juízo ou as Cortes correlatas o conhecimento e julgamento da matéria. Por derradeiro, o Código de Processo Civil determina em seu §3º do art. 300, que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Sendo assim, levando em consideração que o deferimento da presente Tutela Provisória de Urgência tem por efeito o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva do Autor, e a sua consequente elegibilidade e participação do sufrágio municipal do ano corrente, tal situação acarreta efeitos irreversíveis a segurança jurídica do pleito eleitoral em questão. Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR em razão da necessidade do enfrentamento da fase cognitiva, para melhor instrução do presente processo e enfrentamento do objeto da demanda, que ora se confunde com próprio pedido da Tutela Provisória de Urgência. Considerando que tramita perante o TRE-PA recurso para conhecimento e julgamento da Corte sobre o indeferimento do registro de candidatura de ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, encaminhem-se cópias desta sentença a secretaria daquela Corte para conhecimento de seu teor pelos Eminentes Julgadores. Ciência ao Ministério Público. Cite-se o Estado do Pará, para contestar a presente demanda no prazo legal. Serve a presente decisão como Mandado/ofício, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJRM.”

Em razões recursais, o agravante alega que após a efetivação do seu registro de candidatura à Prefeito do Município de Goianésia do Pará junto à Justiça Eleitoral, ingressou com a ação anulatória para suspender a eficácia dos Acórdãos de números 56.249, 56.510, 56.567, 57.275, 57.631, 58.000, 58.270, 58.467, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará-TCE, os quais teriam ensejado a sua inelegibilidade.

Discorre sobre a possibilidade de atuação do Poder Judiciário, suscitando a existência de nulidades nos processos tramitados na Corte de Contas, dentre os quais argui que: houve desconsideração das provas

acostadas pela defesa, o que constituiria cerceamento de ampla defesa e contraditório; b) ausência de citação das empresas diretamente responsáveis, que ensejaria nulidades absolutas no bojo de tais processos; c) desconsideração de citações recebidas por terceiros, prescrições, condenações à maior, ensejando enriquecimento ilícito da Administração e d) a inobservância das conclusões dos órgãos técnicos pela aprovação de contas e execução do objeto do contrato.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, asseverando existir perigo de dano, sob a justificativa de que os efeitos da inelegibilidade estariam prejudicando o direito do requerente e de toda comunidade, que deseja vê-lo eleito.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em razão da declaração de impedimento do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Éo relatório. Decido.

Conheço do Agravo de Instrumento, por estar em conformidade com o disposto no CPC/2015.

A questão em análise reside em verificar, em sede de liminar, se estão presentes os requisitos necessários para suspensão dos efeitos advindos das decisões do TCE que rejeitaram as contas prestadas pelo Agravante enquanto era gestor do Município de Goianésia do Pará.

Ao tratar sobre as tutelas de urgência, o art. 300 do CPC/2015 dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o agravante suscita nulidades em 8 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado. Cujas alegações passarei a sintetizar a seguir:

1) 1. Acórdão 57.631, que reprovou as contas referentes ao Convênio 024/2008, celebrado entre o Município de Goianésia e a Secretaria de Transportes do Estado do Pará. Segundo o agravante a decisão conteria grave erro de cálculo, pois as contas teriam sido corretamente apresentadas, com manifestação favorável do Departamento de Controle Externo, o que implicarei em enriquecimento ilícito para a Administração. Aduziu ainda ser frágil a convicção do Ministério Público pela existência de fraude à licitação, bem como, que seria incorreta a imputação de responsabilidade por notas eletrônicas emitidas pela empresa;

2) 2. Acórdão 56.567, que reprovou as contas referentes ao Convênio nº 82/2007, celebrado entre Município de Goianésia e a Secretaria de Estado, Orçamento e Finanças-SEPOF. Do mesmo modo, sustenta que a decisão confronta as provas dos autos na medida em que teria comprovado a correta aplicação dos recursos. Afirma que a SEPOF, no Laudo de Execução Física, teria discriminado o projeto de maneira divergente, o que teria acarretado na incorreta apreciação da execução. Destaca ainda, que a rejeição das contas foi injusta, porque em inspeção in loco, o controle Externo teria se manifestado pela correta aplicação dos recursos e que o TCE não considerou que a impossibilidade de juntada de documentos decorreu de incêndio ocorrido nos prédios públicos do Município em 17.09.2005;

3) 3. Acórdão 58.467, que reprovou as contas referentes ao Convênio nº 077/2005, celebrado entre o Município de Goianésia e a Secretaria de Estado de Saúde-SEFA. Segundo o agravante, os recursos teriam sido corretamente aplicados, ressaltando que o TCE ignorou o estado de calamidade pública suscitado para justificar a não apresentação de documentos;

4) 4. Acórdão 57.275, que reprovou as contas referentes ao Convênio nº 020/2008, celebrado entre o Município de Goianésia com a SEDECT. Sustentou que a decisão foi contrária às provas, vez que haveria parecer favorável à aprovação das contas, bem como, que o Ministério Público não teria apontado com veemência a ocorrência de fraude à licitação;

- 5) 5. Acórdão 58.270, que reprovou as contas referentes ao Convênio nº 482/2012, celebrado entre o Município de Goianésia e a SEPOF. Sustentou que a decisão foi contrária às provas, vez que haveria parecer favorável à aprovação das contas;
- 6) 6. Acórdão 58.000, que reprovou as contas referentes ao Convênio nº 132/2005, celebrado entre o Município de Goianésia e a Secretaria de Estado de Educação-SEDUC. Segundo o agravante, os recursos teriam sido corretamente aplicados, ressaltando que o TCE ignorou o estado de calamidade pública suscitado para justificar a não apresentação de documentos;
- 7) 7. Acórdão nº 56.249, que reprovou as contas referentes ao Convênio nº 16/2008, celebrado entre o Município de Goianésia e a Secretaria de Estado de Saúde-SESPA. Segundo o agravante, a decisão representaria para a empresa GROWMED-DISTRIBUIDORA LTDA, grave afronta ao seu histórico honroso, o que teria levado a empresa a ingressar com ação de nulidade com base em ausência de citação. Argumenta que o reconhecimento da nulidade para reabertura da instrução lhe beneficiaria;
- 8) 8. Acórdão nº 56.510, que reprovou as contas referentes ao Convênio nº 023/2008, celebrado entre o Município de Goianésia e a Secretaria Executiva de Transportes –SETRAN. O agravante afirma que o Controle Externo do TCE teria apontado divergência nos valores de óleo diesel pela empresa responsável. Sustenta que houve violação ao contraditório e à ampla defesa da empresa supostamente interessada, pois não teria sido citada para compor o processo.

Pois bem, analisando tais alegações, não identifico evidente preenchimento do requisito da probabilidade do provimento do recurso, tendo em vista que argumentação trazida se arvora essencialmente na inexistência de irregularidades de contas, adentrando em valoração de provas no âmbito administrativo, o que nesta análise preliminar e não exauriente, leva a conclusão de que o agravante pretende rever o julgamento do mérito administrativo, situação vedada pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Pátrios que se adequam ao caso em análise:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DECORRENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO A VÍCIOS DE PROCEDIMENTO E EQUÍVOCO NO JULGAMENTO. REVISÃO PURA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. É possível a análise das decisões do Tribunal de Contas do Estado pelo Poder Judiciário, tanto por vício de procedimento, quanto em seu mérito, quando houver equívoco, o que não se confunde com o mérito administrativo, que não pode ser objeto de revisão judicial. As decisões da Corte de Contas que imputem débito ou multa são dotadas de eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal. O embargante não apontou qualquer vício que pudesse macular o procedimento que gerou o título em cobrança, nem demonstrou equívoco do TCE na constituição de cada um dos débitos, discutindo apenas o mérito das glosas. Almeja a revisão da decisão da Corte de Contas, o que não é cabível, sob pena de o Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70075756304 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 18/12/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2018) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DE GLOSA E MULTA. IRREGULARIDADES APURADAS. CONTROLE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL. INDEVIDO REJULGAMENTO SOB A ÓTICA DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Exerce a Corte de Contas função constitucional de controle externo da administração pública, não vinculando o Poder Judiciário às suas decisões ou pareceres (princípio da inafastabilidade da jurisdição), mas em virtude da divisão das competências constitucionais a atuação do Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade e da regularidade formal dos atos administrativos. 2. Não obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, desarrazoado e contraproducente, além de alheio à economicidade e à eficiência, seria se a Constituição Federal atribuísse a dois órgãos distintos o controle direto e técnico das contas públicas, gerando desnecessária despesa estrutural. 3. O sistema constitucional pátrio delimitou as competências, atribuindo o controle

técnico das contas públicas à Corte de Contas e ao Poder Judiciário autorizou o exame da legalidade e da regularidade formal das decisões administrativas. Precedentes do STJ e do TJRS. 4. No caso, os apontamentos do Tribunal de Contas, decorrentes de cogente atuação administrativa, foram precedidos do devido processo legal, com oportunidade de defesa e contraditório ao gestor. 5. Hipótese em que a parte autora limitou-se a descrever o rol de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, sem demonstrar o eventual agir ilegal na condução do procedimento fiscalizatório, embora intimado a especificar as provas que pretendia produzir. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70060635000 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 25/02/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2015) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTROLE JUDICIAL ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Insuficientes as normas aplicáveis aos procedimentos oriundos do TCU, aplicam-se, complementarmente, as normas do CPC. 2. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. O princípio da inafastabilidade do controle judicial permite a revisão de qualquer ato administrativo, inclusive oriundo de julgamento de contas. Entretanto, a revisão judicial deve se ater aos aspectos diretamente ligados à legalidade do ato, e não ao seu mérito, tendo em vista a independência das esferas judicial e administrativa.

(TRF-4 - AC: 157972920084047100 RS 0015797-29.2008.4.04.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/01/2013, QUARTA TURMA) (grifos nossos).

Quanto aos vícios de citação suscitados em 2 dos 8 processos em que o agravante teve rejeitadas as contas, observa-se que o recorrente suscita nulidade pela ausência de citação de algumas empresas que, segundo o seu entendimento, teriam interesse nos processos. Embora alegue que eventual anulação dos procedimentos lhe aproveitaria, não parece razoável acolher a tese, pois além de constituir argumento de defesa de terceiros, não induz à automática conclusão de violação à defesa do próprio agravante, tampouco há demonstração objetiva de que o ingresso das mencionadas empresas afastaria a responsabilidade imputada ao recorrente.

Por fim, no que diz respeito à alegação de periculum in mora, ressalto que as decisões ora impugnadas não são recentes, o que não parece corroborar com a alegação de urgência requerida, como bem pontuado pelo magistrado de 1ª instância. Senão vejamos:

“Observo que a parte autora, em que pese sinalizar com profundidade os efeitos do periculum in mora, o qual em razão das condenações proferidas pela Corte de Contas teve grave prejuízo ao processamento eleitoral de requerimento de registro do requerente perante a Justiça Especializada, tenho que a urgência requerida não se encontra suficiente comprovada, não em razão do pleito eleitoral em tramite, mas em razão do conhecimento do autor sobre o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, justifico. Da análise dos autos, observo que as condenações proferidas pela Corte de Contas Estadual não são recentes, vejamos: os ACÓRDÃOS 56.249, transitado em julgado em 05/02/2017, acórdão 56.510, transitado em julgado em 29/04/2017, acórdão 56.567, transitado em julgado em 06/09/2017, acórdão 57.275, transitado em julgado em 07/04/2018, acórdão 57.631, transitado em julgado em 08/08/2018, acórdão 58.000, transitado em julgado em 26/10/2018, acórdão 58.270, transitado em julgado em 03/01/2019, acórdão 58.467, transitado em julgado em 29/03/2019, portanto com escoamento de prazo mais do que razoável, mais de três anos em relação ao mais antigo, entre o conhecimento pelo requerente da possível causa de inelegibilidade com aplicação dos efeitos da condenação proferida, sem que tenha ingressado com qualquer medida judicial buscando combater as ilegalidades sustentadas nesta demanda.”

Sendo assim, em sede de cognição sumária, não satisfeito os requisitos do disposto no art.300 do CPC, inviável a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a pedido de antecipação de tutela, conforme a fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803807-67.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LEONARDO VITOR MIRANDA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: AGRAVADO Nome: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0803807-67.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: LEONARDO VITOR MIRANDA AGUIAR

Nome: LEONARDO VITOR MIRANDA AGUIAR

Endereço: Rua Osvaldo Chaves, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-140

Advogado: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA AGUIAR

Nome: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA AGUIAR

Endereço: Rua Osvaldo Chaves, 37, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-140

Decisão Monocrática

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal (Processo nº 0803807-67.2019.8.14.0000)** interposto por **L.V.M.A.**, contra decisão proferida pelo Juízo da **4ª Vara de Família da Capital**, nos autos do **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (processo nº 0811545-76.2019.8.14.0301)**, ajuizada em desfavor de **E.R.D.O.A.**, que reservou a apreciação do pedido de liminar em relação ao pedido de separação de corpos, guarda dos filhos menores e alimentos provisórios, para momento posterior a realização da audiência de conciliação, por entender imprescindível a instauração do contraditório para melhor análise das circunstâncias concretas- **ID. 11532251 –p.1.**

Em suas razões (**Núm. 1747261**), afirma o recorrente que está separado de fato da agravada há mais de 3 anos, inobstante permaneçam morando sob o mesmo teto. Assevera que há interesse pela realização da audiência, e que já foi realizada tentativa de autocomposição no núcleo de prática jurídicas, restando infrutífero acordo entre as partes. Destaca a salutar apreciação imediata da liminar de separação de corpus, guarda e alimentos provisórios, em razão da impossibilidade de relacionamento saudável entre as partes.

Ao final, requer a apreciação da liminar para que seja decretada a separação de corpos, com a determinação para que a agravada deixe o imóvel, em razão de ser o mesmo de propriedade da genitora do agravante, e que seja concedida ao agravante a guardados dois filhos menores, com a imposição à

agravada, do pagamento de alimentos provisórios em favor dos filhos, no valor de 30% SM. No mérito, requer a decretação do divórcio e fixação de alimentos no montante de 20% do salário mínimo,

Distribuídos os autos à relatoria deste Relator.

Por meio de consulta ao Sistema PJe constatei que o Juízo de piso decretou o divórcio das partes, após estas anuírem em audiência realizada na em 18/09/2019 quanto a este ponto, persistindo a lide de origem quanto a guarda dos menores e os alimentos, razão pela qual proferi, em 06/05/2020 decisão Núm. 3039391, pela perda parcial do presente recurso, especificamente quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal no que se refere separação de corpus, determinando a intimação das partes a fim de que esclarecerem se permanecem residindo sob o mesmo teto, sob pena de não ser conhecido o recurso nos demais pontos.

Peticionou o recorrente informando que as partes não estão mais morando sob o mesmo teto e que dada a situação extraordinária da pandemia, a prole encontra-se sob os cuidados da agravada na cidade de Curalinho, localizada no Marajó, porém, retornarão no mês final do mês de junho/2020 para morar o agravante - **Num. 3235423 - Pág. 1.**

Era o que bastava relatar.

Decido.

Gratuidade da Justiça concedida nos autos principais ao recorrente, por meio da decisão de Num. 9224030 - Pág. 1.

Da análise dos autos, verifico que o Magistrado de primeiro grau reservou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a contestação, e embora tenha, em 21/10/2019, ordenado a citação da requerida, ora Agravada, não se tem notícia da sua efetiva realização até a presente data.

Dessa maneira, em que pese não tenha havido pronunciamento explícito quanto a negativa da tutela requerida, entende, a doutrina, ser tal pronunciamento judicial agravável, conforme Enunciado 70 da I Jornada de direito processual civil do CJF, viabilizando assim, o interesse recursal:

“É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência”

Configurados nos autos os elementos necessários à apreciação do pedido, a postergação da prestação jurisdicional deve ser presumida como seu indeferimento.

Ultrapassado tal ponto, verifico que o pedido de antecipação da tutela recursal apresentado pelo agravante persiste **quanto a concessão da guarda unilateral das crianças L.O.A. e L.G.O.A., e ao pagamento de alimentos provisórios, pela agravada, no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.**

Busca o recorrente a antecipação da tutela recursal, fundamentando o seu pleito na afirmativa de ser atualmente o responsável por todas as questões que envolvem as crianças, bem como na imprescindível necessidade de serem fixados alimentos provisionais em favor dos menores, para auxiliar o sustento destes.

Consta nos autos, petição do agravante, em cumprimento a determinação desde relator, informando que os menores encontram-se na cidade de Curalinho – Marajó, na companhia da materna, em razão da situação pandêmica, destacando que os infantes retornariam à Belém, com a permanência junto ao recorrente no final do mês de junho.

Nesse contexto, não há nos autos provas que robusteçam alegação do agravante de que a agravada não ostenta condições de permanecer com a guarda fática dos filhos menores. Tenho que no atual momento processual, diante a notícia nos autos de que a agravada exerce a guarda unilateral dos infantes, vez que o agravante esclarece que as crianças estão na companhia da mãe na cidade de Curralinho, sem informações de que estejam sendo submetidas a maus-tratos, carece o agravante de material probatório suficiente para alcançar a modificação da guarda pretendida.

Em relação aos alimentos provisórios a serem fixados, na ordem de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, denota-se que não se mostra adequado, pelo menos até este instante, a imposição de pagamento de alimentos provisórios pela agravada, justamente porque o próprio recorrente afirma que os menores estão sob a guarda fática da mãe.

Isso posto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada recursal pretendida, eis que os elementos colacionados aos autos **não evidenciam probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, dispostos no art. 300 do CPC. Por conta disso, forçoso, neste momento processual, o **indeferimento do pedido de tutela antecipada recursal**, até decisão final do recurso.

Intime-se a agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que **responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso**.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício

Belém, data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Número do processo: 0019620-79.1999.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: APELADO Nome: INDUSTRIAS ARAPIRANGA SA Participação: APELADO Nome: LUIZ ROBERTO ZANONI Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO ALEX PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0019620-79.1999.8.14.0301

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

APELADO: INDUSTRIAS ARAPIRANGA SA, LUIZ ROBERTO ZANONI, RAIMUNDO ALEX PINTO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019620-79.1999.8.14.0301

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADOS: ELOI CONTINI E MARCEL LEDA NORONHA MACEDO

APELADOS: INDUSTRIAS ARAPIRANGA SA; LUIZ ROBERTO ZANONI E RAIMUNDO ALEX PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AUGUSTO MANOEL ALENCAR GAMBOA

RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC/15. NÃO CABIMENTO AO CASO. A SENTENÇA ASSEVEROU QUE O PROCESSO TERIA FICADO PARADO POR VÁRIOS ANOS EM RAZÃO DO ABANDONO DA PARTE. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DOS INCISOS II OU III, DO CPC73, EXIGEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA DEVE SER ANULADA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019620-79.1999.8.14.0301

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADOS: ELOI CONTINI E MARCEL LEDA NORONHA MACEDO

APELADOS: INDUSTRIAS ARAPIRANGA SA; LUIZ ROBERTO ZANONI E RAIMUNDO ALEX PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AUGUSTO MANOEL ALENCAR GAMBOA

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos de *Ação de Execução de Título Extrajudicial*.

O **BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]**, *ajuizou ação de execução de título extrajudicial de nota promissória, com o intuito de dispor do crédito de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados) devidos pelos requeridos. Nesse sentido, cumpre elucidar que a distribuição da lide se deu no ano de 1987.*

Deste cenário, fora requerido em inicial Tutela Antecipada, a fim de que fosse efetuado a penhora dos bens dos executados. Deste pleito, o *Juiz a Quo* concedeu-o, determinando a realização da penhora (ID. 1038001 - Pág. 8). Por esta determinação, datada no ano de 1989, fora realizado a avaliação judicial do bem penhorado (ID. 1038002 - Pág. 2).

Todavia, por ato de vontade das partes, fora requerido a suspensão da execução (ID. 1038003 - Pág. 4). Nesse sentido, o Juízo de piso suspendeu o feito (ID. 1038003 - Pág. 5).

Após anos, em 1994, frustrado o acordo entabulado, a instituição financeira autora requereu o prosseguimento do feito (ID. 1038003 - Pág. 7). Ainda, tal pedido fora reiterado em 1999 (ID. 1038003 - Pág. 8).

No ano de 1999, por impulso do juízo de piso, verificou-se que o laudo de avaliação do bem cerne do litígio encontrava-se defasado, visto a mudança do padrão monetário. Por esse motivo, determinou-se a atualização da avaliação (ID. 1038004).

Ato contínuo, fora realizado a atualização do laudo de avaliação do imóvel em novembro de 2000 (ID. 1038004 - Pág. 3). Desse cenário, em dezembro de 2000, o *Juiz a Quo* determinou a manifestação das partes acerca do novo laudo (ID. 1038005). Deste comando, a parte autora manifestou-se nada opondo à avaliação (ID. 1038005 - Pág. 2).

Após auto de praça negativa (1038005 - Pág. 12), o banco autor requereu prosseguimento do feito (id n. 1038005 - Pág. 14).

Certidão informando que a segunda praça não se realizou (id n. 1038006 - Pág. 4),

Pedido do banco para que se realize a segunda praça (id n. 1038006 - Pág. 6)

Petição requerendo a continuidade do feito (id . 1038006 - Pág. 21).

Sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC/73, considerando o julgador singular que "foi constatado o abandono por parte do requerente que deixou de adotar medidas para promover o andamento, presumindo-se a ausência de interesse processual superveniente". (id n. 1038007 - Pág. 1)

Houve embargos de declaração (id n. 1038009 - Pág. 2), os quais não foram acolhidos (id n. 1038012 - Pág. 1)

Nas razões da apelação, o recorrente, **BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]**, inconformado, argumenta em peça recursal (ID. 1038008) que não ocorreu o abandono da lide pelo autor. Nesse sentido, alega que não fora devidamente intimado pessoalmente para que houvesse manifestação

quanto ao abandono processual.

Não fora apresentado contrarrazões, vide certidão de ID. 1038013 (Pág. 7).

Éo relatório.

ÀSecretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. Via Plenário virtual.

Belém, de de 2020.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

VOTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019620-79.1999.8.14.0301

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADOS: ELOI CONTINI E MARCEL LEDA NORONHA MACEDO

APELADOS: INDUSTRIAS ARAPIRANGA SA; LUIZ ROBERTO ZANONI E RAIMUNDO ALEX PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AUGUSTO MANOEL ALENCAR GAMBOA

RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso, conforme a normativa prescrita no CPC/73, tendo em vista que a sentença se deu sob a égide deste Diploma Legal.

Busca o recorrente a anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento do art. 267, IV do CPC/73.

Verifica-se, *in casu*, que o julgador singular foi enfático na sentença em caracterizar que o processo ficou paralisado por abandono da parte exequente, sendo este o motivo da extinção do feito sem resolução de mérito.

Sendo assim, no caso de o processo ficar parado por negligência da parte ou quando houver abandono, sendo este o pano de fundo da sentença, já que o que motivou a extinção do processo foi a sua paralisação por abandono, a fundamentação adequada restaria configurada nos incisos II ou III do CPC 73 e não no inciso VI, que se pauta, entre outras coisas, na falta de interesse processual.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)

Contudo, para que seja extinto o feito com fulcro no art. 267, II ou III do CPC/73, necessário, previamente, intimar a parte pessoalmente para suprir a falta, conforme prevê o §1º do mesmo artigo, que dispõe:

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Ocorre que o julgador singular deixou de proceder a intimação pessoal da parte, a que se refere o §1º do art. 267 do CPC, motivo pelo qual se justifica a anulação da sentença.

Por todo o exposto, conheço do recurso DOU PROVIMENTO à apelação para o fim de desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 04/09/2020

Número do processo: 0811014-83.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 19302/PA Participação: AGRAVADO Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DELTA GARDEN

DECISÃO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA** contra decisão proferida pelo juízo da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da execução movida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DELTA GARDEN**.

Não foi efetuado o preparo recursal, tendo o recorrente pleiteado a concessão de justiça gratuita sob a alegação de não ter condições, neste momento, de arcar com as custas do recurso.

Considerando que pelas circunstâncias dos autos, em princípio, a parte não atenderia aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que é empresário, proprietário de imóvel de alto valor e possui advogado particular habilitados nos autos, determinei que o requerente apresentasse justificativa para o pedido, juntando aos autos a documentação que entendesse necessária, especialmente cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal e cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses.

Em petição de ID 4044039, o agravante informou se encontrar em situação financeira delicada, eis que é empresário, porém suas empresas estão enfrentando o pior momento de toda a sua trajetória empresarial. Juntou certidões positivas de débitos trabalhistas e deixou de apresentar os documentos solicitados sob o argumento de que os bens descritos em seu imposto de renda estariam penhorados e o capital social das empresas, não demonstram liquidez face a desconsideração das pessoas jurídicas e as recorrentes execuções trabalhistas.

Não obstante, compulsando os documentos anexados, entendo que não são capazes de demonstrar a efetiva incapacidade financeira para o pagamento das custas judiciais sem prejuízo do sustento do agravante. Muito pelo contrário, verifica-se dos documentos apresentados, que mesmo instado a apresentar documentos que demonstrassem a sua capacidade financeira, o agravante não apresentou qualquer documento capaz de evidenciar se de fato, o pagamento das custas judiciais seria capaz de prejudicar o seu sustento, não se podendo aferir a sua renda e nem mesmo o seu patrimônio. Por outro lado, as certidões positivas de débitos e processos trabalhistas apresentadas são insuficientes para, por si só, justificar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Assim, ante a falta de comprovação de que o Agravante faz jus ao benefício, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça e determino que o recorrente seja intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Belém, 26 de novembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0004808-58.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: PEDRO SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004808-58.2018.8.14.1875

AGRAVANTE: PEDRO SILVA DA FONSECA

ADVOGADOS: DIORGEIO MENDES OAB/PA 12.614, BRENO ALCÂNTARA OAB/PA 21.820

AGRAVADO: BANCO ITAU CONSIGNADO LTDA

ADVOGADO: JULIANA DANTAS DA GAMA OAB/BA 22.911

RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMENDA DA INICIAL. EXTRATO BANCÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto por **MARIA JOSE DA SILVA SANTANA** em face da decisão monocrática (ID 1928664 -pág1/3) que negou provimento ao recurso de apelação, por ter a parte autora deixado de juntar aos autos documentos requeridos em despacho de emenda à inicial, qual seja o extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, bem como indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, indicando se o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta do autor e que referido montante foi utilizado.

Em suas razões, o Agravante alega que trouxe aos autos todos os documentos necessários para o correto recebimento da inicial, quais sejam: cópia do RG e CPF, comprovante de residência, procuração judicial, boletim de ocorrência, extrato de empréstimo consignados emitido pelo INSS e cartão de CNPJ do banco Agravado. Argumenta, assim, que a exigência apresentada pelo juízo de piso se refere a documento que de forma alguma seria indispensável para a propositura da ação, pois a autora entende que ainda que a parte Autora tivesse recebido tal valor em sua conta, ainda assim deveria ser discutida a existência ou não do contrato de empréstimo entre as partes, bem como a sua validade.

Aduz ainda que seria necessário que o mérito da utilização ou não do numerário correspondente ao supostos empréstimo fosse discutido no decorrer da demanda, instalando-se o contraditório, com a apresentação ou não de um contrato que se encontra em posse somente do banco Agravado.

Em sede de contrarrazões (ID. 2168255 -pág.1/5), pugna o agravado pela manutenção integral da decisão agravada.

Éo relatório.

DECIDO

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos exigidos, por isso, **CONHEÇO** do presente recurso, ao qual passo a analisar o mérito

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da **DECISÃO MONOCRÁTICA** de minha relatoria, que confirmou a sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão de ter considerado inepta a petição inicial, devido a parte não ter cumprido o despacho de emenda, para juntar aos autos os extratos bancários que pudessem indicar saques realizados pela autora do numerário correspondente ao suposto

empréstimo efetivado sem sua anuência.

Alega a Apelante que a inicial está devidamente instruída, de forma que cabia ao banco apelado trazer em sua defesa qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que se trata de relação de consumo. Aduz a inegável e total desnecessidade de emenda da inicial, tendo o juiz de piso cerceado o seu direito de acesso à justiça. Por fim, ressalta que a petição inicial continha todos os requisitos do art. 319 do CPC não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

De plano, **exerço o juízo de retratação**, por entender que, de fato, a inicial se encontra devidamente instruída e fundamentada, não havendo justificativa para considerar a peça inepta. Portanto, reconheço o *error in procedendo* no julgamento da apelação (ID 1928664 -pág1/3), pelos seguintes motivos:

A autora, ora agravante, pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado consistente num empréstimo consignado efetuado em seu nome, no valor total de R\$ 546,76 quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) a ser descontado em 8 (oito) parcelas no valor de R\$ 17,07 (dezessete reais e sete centavos) o qual afirma não ter realizado.

Com o intuito de comprovar os descontos efetuados, junta aos autos extrato de empréstimos consignados (ID 1911803 - Pág. 18) emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Boletim de Ocorrência.

Assim, tenho a dizer que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não havendo de se cogitar de inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu.

Ademais, na exordial (ID 1911803 - Pág. 12), o autor requer a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.

De fato, não se pode exigir que o autor, em sua petição inicial já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo. Ressalto que as informações e documentos exigidos no despacho de emenda da exordial, ainda que sejam necessários, para a análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação nos termos do art. 320, de forma que a sua ausência seja apta a causar a inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a autora/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.
2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. Assim sendo, considero que a recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.

4. Recurso conhecido e provido (TJPA 0005805-41.2018.8.14.1875. REL. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. Jul. 26/05/2020. Pub. 30/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL – ERROR IN PROCEDENDO – NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – NULIDADE DA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado e conseqüentemente do empréstimo consignado efetuado em seu nome, o qual afirma não ter realizado, especificando claramente o contrato que pretende seja declarado inexistente e os motivos para tanto.

2. Considerando que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não há de se cogitar a inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu, ora Apelado.

3. *Error in procedendo* do MM. Juízo *ad quo* ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

4. Necessidade de anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito, e prestar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto, ficando prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso.

5. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra. (TJPA PROC. 0005896-34.2018.8.14.1875. ACÓRDÃO 3211987 PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR RICARDO FERREIRA NUNES. ANO DO JULGAMENTO 2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÉRITO: SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA 2018.01631783-09, 189.016, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17. Publicado em 2018-04-26)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. Em regra, o pedido deve ser certo e determinado, salvo as hipóteses taxativas contidas nos incisos I a III do art. 324 do CPC/15. No caso concreto, foi formulado pedido certo e determinado, sendo que conteúdo da inicial não prejudica o exercício da ampla defesa. Afastamento da inépcia da petição inicial que implica desconstituição da sentença. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível 70075165290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 15/03/2018)

De tal modo, considerando que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para, neste momento processual, embasar as alegações do autor, entendo que a extinção por inépcia representa formalismo exacerbado, haja vista a inicial se apresentar hábil à instauração da lide.

À vista do exposto, forçoso reconhecer o equívoco cometido quando da decisão monocrática, de minha

relatoria, fazendo-se necessária a anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito.

DISPOSITIVO

Ante tais considerações, CONHEÇO do recurso e exercendo o juízo de retratação, na forma do Art. 1.021 § 2º, DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0004994-81.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA SILVERIA SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0004994-812018.8.14.1875

COMARCA: SANTARÉM NOVO

AGRAVANTE: MARIA SILVEIRA DA SILVA FONSECA

ADVOGADO: DIORGEIO MENDES – OAB/PA 12.614

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO - ID 1988584

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMENDA DA INICIAL. EXTRATO BANCÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. JUIZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto por **MARIA JOSE DA SILVA SANTANA** em face da decisão monocrática - ID 1988584, que negou provimento ao recurso de apelação, por ter a parte autora deixado de juntar aos autos documentos requeridos em despacho de emenda à inicial, qual seja o extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, bem como indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, indicando se o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta do autor e que referido montante foi utilizado.

Em suas razões, o Agravante alega que trouxe aos autos todos os documentos necessários para o correto recebimento da inicial, quais sejam: cópia do RG e CPF, comprovante de residência, procuração judicial, boletim de ocorrência, extrato de empréstimo consignados emitido pelo INSS e cartão de CNPJ do banco Agravado. Argumenta, assim, que a exigência apresentada pelo juízo de piso se refere a documento que de forma alguma seria indispensável para a propositura da ação, pois entende que ainda que a parte Autora tivesse recebido tal valor em sua conta, ainda assim deveria ser discutida a existência ou não do contrato de empréstimo entre as partes, bem como a sua validade.

Aduz ainda que seria necessário que o mérito da utilização ou não do numerário correspondente ao supostos empréstimo fosse discutido no decorrer da demanda, instalando-se o contraditório, com a apresentação ou não de um contrato que se encontra em posse somente do banco Agravado.

Finaliza pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo de interno.

Em contrarrazões – ID. 2341279, o agravado requer o desprovimento do recurso.

Éo relatório.

DECIDO

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos exigidos, por isso, CONHEÇO do presente recurso, ao qual passo a analisar o mérito

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da DECISÃO MONOCRÁTICA de minha relatoria, que confirmou a sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão de ter considerado inepta a petição inicial, devido a parte não ter cumprido o despacho de emenda, para juntar aos autos os extratos bancários que pudessem indicar saques realizados pela autora do numerário correspondente ao suposto empréstimo efetivado sem sua anuência.

Alega a agravante, que a inicial está devidamente instruída, de forma que cabia ao banco apelado trazer em sua defesa qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que se trata de relação de consumo. Aduz a inegável e total desnecessidade de emenda da inicial, tendo o juiz de piso cerceado o seu direito de acesso à justiça. Por fim, ressalta que a petição inicial continha todos os requisitos do art. 319 do CPC não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

De plano, exerço o juízo de retratação, por entender que, de fato, a inicial se encontra devidamente instruída e fundamentada, não havendo justificativa para considerar a peça inepta. Portanto, reconheço o *error in procedendo* no julgamento da apelação pelos seguintes motivos:

A autora, ora agravante, pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado consistente num empréstimo consignado efetuado em seu nome, no valor total de R\$ 5.304,09 (cinco mil, trezentos e quatro reais e nove centavos) a ser descontado em 45 (quarenta e cinco) parcelas no valor de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos) o qual afirma não ter realizado.

Com o intuito de comprovar os descontos efetuados, junta aos autos extrato de empréstimos consignados (ID 1904411 - Pág. 21/23) emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Boletim de Ocorrência - ID.1904411, pág. 17.

Assim, tenho a dizer que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não havendo de se cogitar de inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão

lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu.

Ademais, na exordial, o autor requer a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.

De fato, não se pode exigir que o autor, em sua petição inicial já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo. Ressalto que as informações e documentos exigidos no despacho de emenda da exordial, ainda que sejam necessários, para a análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação nos termos do art. 320, de forma que a sua ausência seja apta a causar a inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a autora/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.

2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

3. Assim sendo, considero que a recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.

4. Recurso conhecido e provido (TJPA 0005805-41.2018.8.14.1875. REL. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. Jul. 26/05/2020. Pub. 30/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL – ERROR IN PROCEDENDO – NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – NULIDADE DA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado e conseqüentemente do empréstimo consignado efetuado em seu nome, o qual afirma não ter realizado, especificando claramente o contrato que pretende seja declarado inexistente e os motivos para tanto.

2. Considerando que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não há de se cogitar a inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu, ora Apelado.

3. *Error in procedendo* do MM. Juízo *ad quo* ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

4. Necessidade de anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito, e prestar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto, ficando prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso.

5. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra. **(TJPA PROC. 0005896-34.2018.8.14.1875. ACÓRDÃO 3211987 PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR RICARDO FERREIRA NUNES. ANO DO JULGAMENTO 2020)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. Em regra, o pedido deve ser certo e determinado, salvo as hipóteses taxativas contidas nos incisos I a III do art. 324 do CPC/15. No caso concreto, foi formulado pedido certo e determinado, sendo que conteúdo da inicial não prejudica o exercício da ampla defesa. Afastamento da inépcia da petição inicial que implica desconstituição da sentença. **APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível 70075165290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 15/03/2018)**

Assim, considerando que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para, neste momento processual, embasar as alegações do autor, entendo que a extinção por inépcia representa formalismo exacerbado, haja vista a inicial se apresentar hábil à instauração da lide.

Desse modo, considerando o equívoco constante da decisão monocrática de minha lavra, haja vista que necessária a anulação da sentença atacada, CONHEÇO do recurso, e exercendo o juízo de retratação na forma do Art. 1.021 § 2º, DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, nos termos constantes da presente fundamentação.

Belém (PA), 14 de outubro de 2020.

Desa. **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Relatora

Número do processo: 0004806-88.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: PEDRO SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0004806-88.2018.8.14.1875

COMARCA: SANTARÉM NOVO

AGRAVANTE: PEDRO SLVA DA FONSECA

ADVOGADO: DIORGEO MENDES – OAB/PA 12.614

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA F. PIGNANELI-OAB/PA 26.178-A

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO – ID.2014662

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMENDA DA INICIAL. EXTRATO BANCÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto por PEDRO SILVA DA FONSECA em face da decisão monocrática de minha lavra - ID 2014662, que negou provimento ao recurso de apelação, por ter a parte autora deixado de juntar aos autos documentos requeridos em despacho de emenda à inicial, qual seja o extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, bem como indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, indicando se o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta do autor e que referido montante foi utilizado.

Em suas razões, o Agravante alega que trouxe aos autos todos os documentos necessários para o correto recebimento da inicial, quais sejam: cópia do RG e CPF, comprovante de residência, procuração judicial, boletim de ocorrência, extrato de empréstimo consignados emitido pelo INSS e cartão de CNPJ do banco Agravado. Argumenta, assim, que a exigência apresentada pelo juízo de piso se refere a documento que de forma alguma seria indispensável para a propositura da ação, pois entende que ainda que a parte Autora tivesse recebido tal valor em sua conta, ainda assim deveria ser discutida a existência ou não do contrato de empréstimo entre as partes, bem como a sua validade.

Aduz ainda que seria necessário que o mérito da utilização ou não do numerário correspondente ao supostos empréstimo fosse discutido no decorrer da demanda, instalando-se o contraditório, com a apresentação ou não de um contrato que se encontra em posse somente do banco Agravado.

Finaliza pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo de interno.

Em contrarrazões – ID. 2203538, o agravado requer o desprovimento do recurso.

Éo relatório.

DECIDO

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos exigidos, por isso, CONHEÇO do presente recurso, ao qual passo a analisar o mérito

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da DECISÃO MONOCRÁTICA de minha relatoria, que confirmou a sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão de ter considerado inepta a petição inicial, devido a parte não ter cumprido o despacho de emenda, para juntar aos autos os extratos bancários que pudessem indicar saques realizados pela autora do numerário correspondente ao suposto empréstimo efetivado sem sua anuência.

Alega a agravante, que a inicial está devidamente instruída, de forma que cabia ao banco apelado trazer

em sua defesa qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que se trata de relação de consumo. Aduz a inegável e total desnecessidade de emenda da inicial, tendo o juiz de piso cerceado o seu direito de acesso à justiça. Por fim, ressalta que a petição inicial continha todos os requisitos do art. 319 do CPC não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

De plano, exerço o juízo de retratação, por entender que, de fato, a inicial se encontra devidamente instruída e fundamentada, não havendo justificativa para considerar a peça inepta. Portanto, reconheço o *error in procedendo* no julgamento da apelação pelos seguintes motivos:

A autora, ora agravante, pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado consistente num empréstimo consignado efetuado em seu nome, no valor total de R\$ 2.858,92 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) a ser descontado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$92,00 (noventa e dois reais) o qual afirma não ter realizado.

Com o intuito de comprovar os descontos efetuados, junta aos autos extrato de empréstimos consignados (ID 1904411 - Pág. 21/23) emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Boletim de Ocorrência - ID.1911683, pág. 17/20.

Assim, tenho a dizer que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não havendo de se cogitar de inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu.

Ademais, na exordial, o autor requer a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.

De fato, não se pode exigir que o autor, em sua petição inicial já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo. Ressalto que as informações e documentos exigidos no despacho de emenda da exordial, ainda que sejam necessários, para a análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação nos termos do art. 320, de forma que a sua ausência seja apta a causar a inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a autora/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.
2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. Assim sendo, considero que a recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.

4. Recurso conhecido e provido (TJPA 0005805-41.2018.8.14.1875. REL. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO

ROSÁRIO. Jul. 26/05/2020. Pub. 30/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL – ERROR IN PROCEDENDO – NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – NULIDADE DA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1.No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado e conseqüentemente do empréstimo consignado efetuado em seu nome, o qual afirma não ter realizado, especificando claramente o contrato que pretende seja declarado inexistente e os motivos para tanto.

2.Considerando que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não há de se cogitar a inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu, ora Apelado.

3.*Error in procedendo* do MM. Juízo *ad quo* ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

4.Necessidade de anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito, e prestar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto, ficando prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso.

5.Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra. **(TJPA PROC. 0005896-34.2018.8.14.1875. ACÓRDÃO 3211987 PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR RICARDO FERREIRA NUNES. ANO DO JULGAMENTO 2020)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. Em regra, o pedido deve ser certo e determinado, salvo as hipóteses taxativas contidas nos incisos I a III do art. 324 do CPC/15. No caso concreto, foi formulado pedido certo e determinado, sendo que conteúdo da inicial não prejudica o exercício da ampla defesa. Afastamento da inépcia da petição inicial que implica desconstituição da sentença. **APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível 70075165290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 15/03/2018).**

Assim, uma vez que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes neste momento processual para embasar as alegações do autor, entendo que a extinção por inépcia representa formalismo exacerbado, haja vista a inicial se apresentar hábil à instauração da lide.

Desse modo, considerando o equívoco constante da decisão monocrática de minha lavra, haja vista que necessária a anulação da sentença atacada, CONHEÇO do recurso, e exercendo o juízo de retratação na forma do Art. 1.021 § 2º, DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, nos termos constantes da presente fundamentação.

Belém (PA), 14 de outubro de 2020.

Desa. **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Relatora

Número do processo: 0005033-78.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA SILVERIA SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PROCESSO Nº 0005033-78.2018.8.14.1875

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA

AGRAVANTE: MARIA SILVEIRA SILVA DA FONSECA

ADVOGADO: DIORGEIO D. S. MENDES DA R. L. DA SILVA - OAB/PA Nº 12.614

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE Nº 23.255

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMENDA DA INICIAL. EXTRATO BANCÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **MARIA SILVEIRA SILVA DA FONSECA** em desfavor da decisão monocrática do Relator, a qual negou provimento ao recurso de Apelação Cível, de acordo com a hipótese do art. 1.021, do CPC.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência interposta por **MARIA SILVEIRA SILVA DA FONSECA** em face do **BANCO DAYCOVAL S A**, objetivando a indenização do requerido em decorrência da realização fraudulenta de empréstimo consignado feito em nome da ora agravante.

Em sede de 1º Grau, o Magistrado determinou a emenda da inicial para que autora informasse se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se fora utilizado tal numerário; caso negativo, que apresentasse o extrato bancário de período compreendido entre os 30 dias anteriores e 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assim, face o descumprimento do despacho acima, o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de

mérito em razão da autora não ter emendado a inicial conforme lhe foi ordenado.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso de Apelação.

A agravante, inconformada com a referida decisão monocrática, interpôs o Agravo Interno, alegando, novamente, a desnecessidade da emenda da inicial pois indiscutível que foram trazidos aos autos todos os documentos necessários para o correto recebimento da inicial e a comprovação da realização do empréstimo consignado em seu nome e sem a sua autorização.

Argumenta, assim, que a exigência apresentada pelo juízo de piso se refere a documento que de forma alguma seria indispensável para a propositura da ação, pois a autora entende que ainda que a parte Autora tivesse recebido tal valor em sua conta, ainda assim deveria ser discutida a existência ou não do contrato de empréstimo entre as partes, bem como a sua validade.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito pois a petição inicial continha expressamente todos os requisitos elencados no art. 319 do CPC, bem como não apresentava defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

Aduz que esta não é a primeira demanda que o referido juízo de piso decide pela extinção do feito sem resolução do mérito, julgando da mesma forma inúmeros outros feitos, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça dado provimento em outros Recursos de Apelação, inclusive com unanimidade da 2ª Turma de Direito Privado, em outras demandas da mesma natureza, onde foram extintas sem resolução de mérito pelo mesmo motivo e pelo mesmo juízo.

Declara que o ajuizamento de demandas repetitivas não revela qualquer abuso do acesso ao judiciário, mas sim o abuso recorrente das instituições financeiras que se aproveitam da hipossuficiência de pessoas idosas para auferir lucro de maneira ilícita às custas destas, uma vez que os empréstimos consignados são parcelados em inúmeras prestações que ao final totalizam duas ou até três vezes maior do que o valor emprestado.

Por fim, reforça que manter a decisão vergastada em segundo grau revela absurdo impedimento de acesso à justiça, bem como o acolhimento de uma conduta lesiva sem qualquer reprimenda legal.

A agravante, ao final, requer a reconsideração e reforma *in totum* da decisão monocrática, para reformar a decisão do juízo de primeiro grau, dando regular andamento ao feito.

Em contrarrazões ao agravo interno (Id. Num. 2186543 - Pág. 1/12), o agravado, pleiteia pela manutenção da decisão final do relator e pede que seja negado provimento ao presente recurso.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Preenchido os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Agravo Interno e passo a analisar o mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da DECISÃO MONOCRÁTICA de minha relatoria, que confirmou a sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão de ter considerado inepta a petição inicial, devido a parte não ter cumprido o despacho de emenda, para juntar aos autos os extratos bancários que pudessem indicar saques realizados pela autora do numerário correspondente ao suposto empréstimo efetivado sem sua anuência.

Alega a Apelante que a inicial está devidamente instruída, de forma que cabia ao banco apelado trazer em sua defesa qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que se trata

de relação de consumo. Aduz a inegável e total desnecessidade de emenda da inicial, tendo o juiz de piso cerceado o seu direito de acesso à justiça. Por fim, ressalta que a petição inicial continha todos os requisitos do art. 319 do CPC não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

De plano, **exerço o juízo de retratação**, por entender que, de fato, a inicial se encontra devidamente instruída e fundamentada, não havendo justificativa para considerar a peça inepta. Portanto, reconheço o *error in procedendo* no julgamento da apelação (Id. Num. 2047117 - Pág. 1/4), pelos seguintes motivos:

A autora, ora agravante, pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado consistente num empréstimo consignado efetuado em seu nome, no valor total de R\$ 2.788,02 (Dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos) a ser descontado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) o qual afirma não ter realizado.

Com o intuito de comprovar os descontos efetuados, junta aos autos extrato de empréstimos consignados (Id. Num. 1911873 - Pág. 21/23) emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Boletim de Ocorrência (Id. Num. 1911873 - Pág. 17).

Assim, tenho a dizer que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não havendo de se cogitar de inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu.

Ademais, na exordial (Id. Num. 1911873 - Pág. 13/14), o autor requer a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.

De fato, não se pode exigir que o autor, em sua petição inicial já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo. Ressalto que as informações e documentos exigidos no despacho de emenda da exordial, ainda que sejam necessários, para a análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação nos termos do art. 320, de forma que a sua ausência seja apta a causar a inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a autora/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.
2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. Assim sendo, considero que a recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.
4. Recurso conhecido e provido (TJPA 0005805-41.2018.8.14.1875. REL. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO

ROSÁRIO. Jul. 26/05/2020. Pub. 30/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL – ERROR IN PROCEDENDO – NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – NULIDADE DA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado e conseqüentemente do empréstimo consignado efetuado em seu nome, o qual afirma não ter realizado, especificando claramente o contrato que pretende seja declarado inexistente e os motivos para tanto.

2. Considerando que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não há de se cogitar a inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu, ora Apelado.

3. *Error in procedendo* do MM. Juízo *ad quo* ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

4. Necessidade de anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito, e prestar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto, ficando prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso.

5. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra. (TJPA PROC. 0005896-34.2018.8.14.1875. ACÓRDÃO 3211987 PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR RICARDO FERREIRA NUNES. ANO DO JULGAMENTO 2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÉRITO: SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA 2018.01631783-09, 189.016, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17. Publicado em 2018-04-26).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. Em regra, o pedido deve ser certo e determinado, salvo as hipóteses taxativas contidas nos incisos I a III do art. 324 do CPC/15. No caso concreto, foi formulado pedido certo e determinado, sendo que conteúdo da inicial não prejudica o exercício da ampla defesa. Afastamento da inépcia da petição inicial que implica desconstituição da sentença. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível 70075165290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 15/03/2018).

De tal modo, considerando que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para, neste momento processual, embasar as alegações do autor, entendo que a extinção por inépcia representa formalismo exacerbado, haja vista a inicial se apresentar hábil à instauração da lide.

À vista do exposto, forçoso reconhecer o equívoco cometido quando da decisão monocrática, de minha relatoria, fazendo-se necessária a anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito.

Ante tais considerações, **CONHEÇO** do recurso e exercendo o juízo de retratação, na forma do Art. 1.021 § 2º, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORA RELATORA

Número do processo: 0005886-87.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE NASARE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

PROCESSO Nº 0005886-87.2018.8.14.1875

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA

APELANTE: MARIA DE NASARE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DIORGEIO D. S. MENDES DA R. L. DA SILVA - OAB/PA Nº 12.614

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMENDA DA INICIAL. EXTRATO BANCÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **MARIA DE NASARE GOMES DA SILVA** em desfavor da decisão monocrática do Relator, a qual negou provimento ao recurso de Apelação Cível, de acordo com a hipótese do art. 1.021, do CPC.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência interposta por **MARIA NASARE GOMES DA SILVA** em face do **BANCO BMG SA**, objetivando a indenização por parte do requerido em decorrência da realização fraudulenta de empréstimo consignado feito em nome da ora agravante.

Em sede de 1º Grau, o Magistrado determinou a emenda da inicial para que autora informasse se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se a autora utilizou de referido numerário; caso negativo, que apresentasse o extrato bancário de período compreendido entre os 30 dias anteriores e 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assim, ante a inércia ao quanto determinado, o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da autora não ter emendado a inicial conforme determinação do juízo.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso de apelação.

A agravante, inconformada com a decisão monocrática, interpôs o Agravo Interno, alegando, novamente, a desnecessidade da emenda da inicial, pois indiscutível que a ora agravante trouxe aos autos todos os documentos necessários para o correto recebimento da inicial, que também comprovam a realização de um empréstimo consignado em seu nome e sem a sua autorização.

Argumenta, assim, que a exigência apresentada pelo juízo de piso se refere a documento que de forma alguma seria indispensável para a propositura da ação, pois a autora entende que ainda que a parte Autora tivesse recebido tal valor em sua conta, ainda assim deveria ser discutida a existência ou não do contrato de empréstimo entre as partes, bem como a sua validade.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito pois a petição inicial continha expressamente todos os requisitos elencados no art. 319 do CPC, bem como não apresentava defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

Aduz também ser desnecessária a emenda a inicial, uma vez que é inaplicável o Princípio Venire Contra Factum Proprium, sendo impossível a extinção do feito sem resolução de mérito.

Alega ainda que seria necessário que o mérito da utilização ou não do numerário correspondente ao supostos empréstimo fosse discutido no decorrer da demanda, instalando-se o contraditório, com a apresentação ou não de um contrato que se encontra em posse somente do banco Agravado.

Por fim, requer a reconsideração e reforma *in totum* da decisão monocrática, para reformar a decisão do juízo de primeiro grau e dar regular andamento ao feito.

Em contrarrazões ao agravo interno (Id. Num. 2725051 - Pág. 1/4), o agravado, pleiteia pela manutenção da decisão final do relator e pede que seja negado provimento ao presente recurso.

Éo sucinto relatório.

Decido.

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchido os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Agravo Interno e passo a analisar o mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da DECISÃO MONOCRÁTICA de minha relatoria, que confirmou a sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão de ter considerado inepta a petição inicial, devido a parte não ter cumprido o despacho de emenda, para juntar aos autos os extratos bancários que pudessem indicar saques realizados pela autora do numerário correspondente ao suposto empréstimo efetivado sem sua anuência.

Alega a Apelante que a inicial está devidamente instruída, de forma que cabia ao banco apelado trazer em

sua defesa qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que se trata de relação de consumo. Aduz a inegável e total desnecessidade de emenda da inicial, tendo o juiz de piso cerceado o seu direito de acesso à justiça. Por fim, ressalta que a petição inicial continha todos os requisitos do art. 319 do CPC não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

De plano, **exerço o juízo de retratação**, por entender que, de fato, a inicial se encontra devidamente instruída e fundamentada, não havendo justificativa para considerar a peça inepta. Portanto, reconheço o *error in procedendo* no julgamento da apelação (Id. Num. 2484657 - Pág. 1/3), pelos seguintes motivos:

A autora, ora agravante, pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado consistente num empréstimo consignado efetuado em seu nome, no valor total de R\$ 1.967,33 (Um mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos) o qual afirma não ter realizado.

Com o intuito de comprovar os descontos efetuados, junta aos autos extrato de empréstimos consignados (Id. Num. 2484835 - Pág. 23) emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Boletim de Ocorrência (Id. Num. 2484835 - Pág. 24).

Assim, tenho a dizer que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não havendo de se cogitar de inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu.

Ademais, na exordial (Id. Num. 2484835 - Pág. 16), o autor requer a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.

De fato, não se pode exigir que o autor, em sua petição inicial já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo. Ressalto que as informações e documentos exigidos no despacho de emenda da exordial, ainda que sejam necessários, para a análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação nos termos do art. 320, de forma que a sua ausência seja apta a causar a inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a autora/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.
2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. Assim sendo, considero que a recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.
4. Recurso conhecido e provido (TJPA 0005805-41.2018.8.14.1875. REL. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO

ROSÁRIO. Jul. 26/05/2020. Pub. 30/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL – ERROR IN PROCEDENDO – NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – NULIDADE DA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado e conseqüentemente do empréstimo consignado efetuado em seu nome, o qual afirma não ter realizado, especificando claramente o contrato que pretende seja declarado inexistente e os motivos para tanto.

2. Considerando que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não há de se cogitar a inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu, ora Apelado.

3. *Error in procedendo* do MM. Juízo *ad quo* ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

4. Necessidade de anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito, e prestar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto, ficando prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso.

5. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra. (TJPA PROC. 0005896-34.2018.8.14.1875. ACÓRDÃO 3211987 PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR RICARDO FERREIRA NUNES. ANO DO JULGAMENTO 2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÉRITO: SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA 2018.01631783-09, 189.016, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17. Publicado em 2018-04-26).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. Em regra, o pedido deve ser certo e determinado, salvo as hipóteses taxativas contidas nos incisos I a III do art. 324 do CPC/15. No caso concreto, foi formulado pedido certo e determinado, sendo que conteúdo da inicial não prejudica o exercício da ampla defesa. Afastamento da inépcia da petição inicial que implica desconstituição da sentença. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível 70075165290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 15/03/2018).

De tal modo, considerando que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para, neste momento processual, embasar as alegações do autor, entendo que a extinção por inépcia representa formalismo exacerbado, haja vista a inicial se apresentar hábil à instauração da lide.

À vista do exposto, forçoso reconhecer o equívoco cometido quando da decisão monocrática, de minha relatoria, fazendo-se necessária a anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito.

Ante tais considerações, **CONHEÇO** do recurso e exercendo o juízo de retratação, na forma do Art. 1.021 § 2º, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORA RELATORA

Número do processo: 0800111-39.2019.8.14.0221 Participação: APELANTE Nome: SEBASTIAO SANTA BRIGIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ORGÃO JULGADOR:1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº. 0800111-39.2019.8.14.0221

COMARCA DE MAGALHÃES BARATA (VARA ÚNICA).

EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE n. 23.255.

EMBARGADO: SEBASTIAO SANTA BRIGIDA DOS SANTOS.

ADVOGADO: DIORGEO MENDES - OAB/PA nº 12.614

RELATORA: Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

1. Existindo no julgado o alegado vício de omissão, o recurso merece acolhimento.
2. Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos sem modificação do julgado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BANCO PAN S.A.** com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do NCPC, objetivando reformar a decisão monocrática de Id. Num. 2958411 - Pág. 1/7, desta relatoria, que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença que julgou totalmente improcedente os pedidos do autor/embargado **SEBASTIAO SANTA BRIGIDA DOS SANTOS**, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais (processo nº 0800111-39.2019.8.14.0221).

Irresignado, em suas razões recursais (Id. Num. 3030709 - Pág. 1/11), o embargante aponta omissões no que concerne ao pedido de compensação do valor depositado na conta do autor, aduzido em sua contestação e com relação aos critérios de correção e incidência de juros, tanto dos danos materiais, quanto morais, não indicando o índice a ser utilizado, assim como, aponta contradições no julgado quanto a impossibilidade de restituição em dobro, além da manutenção do *quantum* aplicada a título de dano moral, uma vez que a sentença de primeiro grau foi julgada improcedente.

Por tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, visando sanar as omissões e as contradições apontadas.

Houve apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração (Id. Num. 3314423 - Pág. 1/8).

Éo sucinto relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a proferir a decisão.

Como cediço, os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, ou, ainda, sanar erro material, consoante prescreve o art. 1.022, do CPC, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

De acordo com a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (*in Manual de direito processual civil*. 8ª ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2016, p. 1590/1592), a **omissão** refere-se à “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”, enquanto a contradição, “verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação de outra”.

Cinge-se a presente demanda, de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, em que se discute a ocorrência de fraude financeira perpetrada pela empresa embargante e a responsabilidade civil objetiva perante os danos causados aos clientes.

No caso ora apreciado, entendo que a decisão recorrida apresenta omissões acerca do ponto trazido pelo agravante, no que concerne ao pedido de compensação do valor depositado na conta do autor e com relação aos critérios de correção e incidência de juros. Quanto a este, determino que sejam aplicados conforme dispõe o art. 398 do CC e as súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

“Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

“Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992)”.

Quanto ao pedido do embargante de compensação do valor que de fato ou supostamente tenha depositado ou transferido na conta do ora embargado, entendo não ser cabível a sua compensação, tendo em vista que o referido procedimento ocorreu sem o aval para tal. Ademais, o banco réu não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, portanto, prevalecendo a tese que o contrato não foi firmado pelo mesmo, já que, o embargante, tampouco, conseguiu comprovar que a assinatura constante no contrato pertença ao embargado.

Nesse diapasão, tenho por certo a aplicação do art. 39, III e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

(...)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Em relação as contradições apontadas no julgado quanto a impossibilidade de restituição em dobro e da manutenção do *quantum* aplicada a título de dano moral, uma vez que a sentença de primeiro grau foi julgada improcedente, constato que assiste razão quanto a esta, vez que não houve fixação de *quantum* a título de dano moral na ação de primeiro grau, pois a mesma foi julgada improcedente. Desse modo, retifico o erro processual do julgando e mantenho a aplicação do valor fixado no *decisum*.

Entretanto, analisando o argumento do embargante, acerca da impossibilidade de restituição em dobro, entendo que não merece ser acolhido, pois inexiste na R. decisão atacada a contradição apontada, uma vez que, nesse aspecto, a peça processual fora decidida de forma clara e fundamentada. Logo a matéria se encontra suficientemente analisada e julgada, não sendo cabível a rediscussão da matéria nesta via eleita.

Assim, mesmo na hipótese de prequestionamento, não se afasta a exigência de tais pressupostos para a utilização do recurso. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO.

I - Ausente omissão acerca do art. 7º, III, § 3º da Lei nº 12.016/2009, bem como dos requisitos para pretensão liminar, em especial diante da regra constante Decreto Estadual nº 44.300/2006, em face da alegada prova da deficiência anunciada, legitimadora da exceção constitucional e legal.

II - As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, não autorizam a via para fins de rediscussão da matéria e prequestionamento das disposições normativas alegadamente violadas. Embargos de declaração desacolhidos.

(Embargos de Declaração Nº 70062303847, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/11/2014) [grifei]

Portanto, os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a:

- "... finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793).

No entanto, tal ponto foram explicitados na decisão ora combatida. Assim, a fim de que não pairam dúvidas a respeito da decisão embargada, sobre a referida contradição, cito os fundamentos do *decisum* utilizados como razão de decidir, senão vejamos:

(...)

"No tocante à restituição dos valores indevidamente descontados, a 1ª Turma de Direito Privado deste E. tribunal tem entendimento que a mesma deve ser procedida em dobro, pois havendo cobrança indevida e não sendo justificável o defeito na prestação do serviço realizado, resta devida a repetição do indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42, do Código Consumerista. Senão vejamos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO REALIZADO POR TERCEIRO, EM NOME DA AUTORA, JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA QUE SEJA DEVOLVIDO EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS E DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). MOSTRA-SE INCONTROVERSO QUE A RECORRIDA IRIA PAGAR POR UMA DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA, ORIUNDA DE UM CONTRATO, REALIZADO FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIRO, AO QUE TUDO INDICA. A AUTORA/APELADA SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, PORQUANTO COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVAM OS DESCONTOS INDEVIDOS. POR OUTRO LADO, O APELANTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELA AUTORA E NÃO POR OUTRA PESSOA. DEMONSTRADA A MÁ-FÉ NO CASO DOS AUTOS, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE SE DAR DE FORMA EM DOBRO. DANOS MORAIS REDUZIDOS PARA R\$ 8.000,00 (oito mil reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.02213538-17, 175.776, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-22, Publicado em 2017- 05-31)

(...)

No mesmo sentido, segue a presente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1- (...). 2- (...). 3- (...). 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 357187 RJ 2013/0218788-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013).

Dessa forma, a restituição em dobro dos valores descontados é medida que se faz necessária".

Com relação ao pedido de fixação honorários pleiteado nas contrarrazões aos embargos, verifica-se não ser este o instrumento adequado para tal pleito, que deve apenas se limitar a rebater os argumentos dos aclaratórios.

Contudo, reconheço de ofício ter havido omissão no *decisum* com relação a fixação das custas e honorários sucumbências, os quais deverão ser custeados pelo ora embargante, razão pela qual fixo os

honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de Embargos de Declaração opostos, e **ACOLHO** apenas para reconhecer as omissões e as contradições pelas razões acima expostas, as quais, todavia, não tem o condão de alterar o entendimento fixado na decisão ora embargada e, de ofício, supro a omissão da decisão quanto aos ônus sucumbenciais nos termos acima fixados.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORA RELATORA

Número do processo: 0005555-81.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: LINA ROSA DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 12 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA OAB: 8295

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº. 0005555-81.2018.8.14.0040

COMARCA DE PARAUPEBAS - PA (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

EMBARGANTE: LINA ROSA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARÃES - OAB/PA 15.012-A

EMBARGADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA nº. 16.292

RELATORA: Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO.

1. Existindo no julgado a alegada contradição, o recurso merece acolhimento.

2. Recurso de embargos de declaração conhecido e provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** interposto por **LINA ROSA DOS SANTOS COSTA** com fundamento no art. 1.022, III do NCPC, em face da decisão de Id. Num. 2081521 - Pág. 1/4, desta

relatoria, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, objetivando sanar contradição/erro material da decisão monocrática, que deu provimento ao recurso de apelação.

Em suas razões (Id. Num. 2205452 - Pág. 1/2), a embargante aponta contradição constante no *decisum*, uma vez que parte do voto e do dispositivo são referentes a uma ação de busca apreensão.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, conforme determina o art. 1.022, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de dar provimento ao recurso de apelação interposto.

Não houve contrarrazões ao recurso, conforme certidão de (Id. Num. 2345186 - Pág. 1).

Éo relatório. **Decido.**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

O recurso de Embargos de Declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é cabível para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial.

Nesse contexto, vale salientar, até pelo próprio dispositivo legal, que os declaratórios constituem recurso de contornos rígidos (fundamentação vinculada), destinado somente a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório, não se prestando, jamais, para rediscutir o julgamento.

Desta forma, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; configura-se a omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. Por fim, há “erro material” quando existe equívoco em cálculo aritmético, número de artigo ou súmula para fins de citação, erro de digitação, troca ou omissão de nomes ou palavras, sem que a interpretação, pelo contexto geral, reste prejudicada.

Analisando as razões do embargante, entendo que merecem ser acolhidos os embargos de declaração, pois existe na decisão atacada as contradições apontadas, como abaixo colacionado:

(...)

“Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Em análise dos autos, entendo que assiste **razão ao banco Apelante**. Explico porque:

Se insurge o apelante contra a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, afirmando em suas razões recursais a necessidade de intimação pessoal. (Id. Num. 2081521 - Pág. 2). (grifei)

(...)

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, por consequência ordeno o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para dar continuidade a ação de busca e apreensão, nos termos da fundamentação”. (Id. Num. 2081521 - Pág. 4). (grifei)

Como se pode observar, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por **LINA ROSA DOS SANTOS COSTA**, bem como verifico que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora/embarcante.

Portanto, constata-se, que no teor da decisão monocrática embargada menciona que quem assiste razão seria o Banco apelante e não a embargante **LINA ROSA DOS SANTOS COSTA**, além de constar no dispositivo do *decisum* que se trata de ação de busca em apreensão ao invés de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Nesse contexto, verifico a contradição/erro material apontada pelo embargante, nos termos do artigo 1.022, I, do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos declaratórios, para sanar a contradição apontada, conforme dispõe o art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo a decisão monocrática irretocável, nos demais termos.

Belém - PA, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811159-42.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDEMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO OAB: 32786/PE Participação: AGRAVADO Nome: ALINE DE CARVALHO LEITE Participação: AGRAVADO Nome: ANGELO DE CARVALHO LEITE Participação: AGRAVADO Nome: BRUNO DE CARVALHO LEITE Participação: AGRAVADO Nome: EDUARDO DE CARVALHO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0811159-42.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDEMENTOS LTDA

Nome: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDEMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 1108, - até 1226 - lado par, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-240

Advogado: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO OAB: PE32786-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: ALINE DE CARVALHO LEITE, ANGELO DE CARVALHO LEITE, BRUNO DE CARVALHO LEITE, EDUARDO DE CARVALHO LEITE

Nome: ALINE DE CARVALHO LEITE

Endereço: Avenida Governador Hélio da Mota Gueiros, 135, lote 15, quadra 7, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

Nome: ANGELO DE CARVALHO LEITE

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3520, apt 2014, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-160

Nome: BRUNO DE CARVALHO LEITE

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 1035, apt 1502, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

Nome: EDUARDO DE CARVALHO LEITE

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 2243, apt 603, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-726

DESPACHO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, interposto por **ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDEIMENTOS LTDA**, contra decisão proferida pela **15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, nos autos da **AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** (Processo Eletrônico nº 0861383-51.2020.8.14.0301), movida em face de **ALINE DE CARVALHO LEITE e OUTROS**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada pela agravante.

Analisando os autos, constata-se que o recorrente não anexou os documentos, no Sistema do PJe, de modo adequado, dificultando o exame dos autos eletrônicos por este Juízo, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa, na medida em que não foram devidamente classificados e identificados, com a correta descrição do teor de cada documento no campo próprio do PJE.

Ressalte-se que o feito tem 390 (trezentos e noventa) páginas e a parte agravante sequer identificou os documentos obrigatórios elencados no art. 1.017, I do CPC.

A lei nº 11.419/2006 dispõe em seu art. 18 que:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Ressalta-se que a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 17, parágrafo único, nessa hipótese, assim dispõe 'in verbis':

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Na mesma linha, a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, publicada no Diário da Justiça nº 6434, de 29/05/2018, que regulamenta a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, dispõe em seu art. 6º, § 8º, III e IX que:

Art. 6º Os atos processuais que passarem a ser regidos por esta Portaria, de acordo com o cronograma de implantação do PJe, terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente. (...)

§8º Incumbirá ao usuário do Sistema PJe o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico, sendo de sua responsabilidade as consequências decorrentes de seu mau preenchimento e perda de prazo para conhecimento de medidas urgentes, bem como: (...)

III a equivalência entre os dados informados e os constantes da petição remetida, considerando a correta classificação dos tipos de documentos e sua respectiva identificação no sistema; (...)

IX a correta descrição, a indexação e a ordenação das peças processuais e dos documentos transmitidos;

Constata-se, ainda que a parte agravantes para fins de comprovação do preparo, instruiu o recurso apenas com o boleto bancário (Num. 3970766-Pág. 1) e comprovante de pagamento (Num. 3970767-Pág. 1), documentos que não atendem integralmente às providências do art. 1.007 do CPC, na medida em que não colacionou o relatório de conta do processo.

Com efeito, a regular comprovação do preparo recursal é composta pelo: relatório de contas do processo, o boleto bancário e seu comprovante de pagamento. Portanto, deveriam ter as partes agravantes juntado o documento denominado: “**relatório de conta do processo**”, o qual é de seu ônus, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Nesse sentido, **INTIME-SE** o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, sane os vícios apontados neste despacho, classificando e identifique os documentos de forma adequada, inserindo no campo próprio do sistema PJe a correta descrição do teor de cada documento juntado aos autos, de modo a facilitar o exame dos autos eletrônicos, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 185/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, identificando os documentos apresentados, obrigatórios e facultativos, dispostos no art. 1.017, I e III do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

E no mesmo **prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento em dobro do preparo deste recurso**, em observância ao art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, c/c o art. 1.007, §4º e o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de deserção.

Após, retornem conclusos.

Belém(PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0801335-64.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO OAB: 6516 Participação: AGRAVADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO CARLOS LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: MAURICIO LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº. 0801335-64.2017.8.14.0000

COMARCA DE ANANINDEUA - PA (8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL).

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER SA

ADVOGADO: WILLIAM CARMONA MAYA OAB/SP N.º 257.198

EMBARGADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - OAB/PA nº 13.179

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - OAB/PA 11.724

RELATORA: Des^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONHECIDO E ACOLHIDOS.

1. Existindo no julgado o alegado vício de erro material, o recurso merece acolhimento.

2. Embargos Declaratórios conhecido e acolhidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** interposto por **BANCO SANTANDER SA** com fundamento no art. 1.022, III do NCPC, em face da decisão de Id. Num. 1766949 - Pág. 1/4, desta relatoria, nos autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento Bancário c/c Indenizatória, Dação em Pagamento (processo nº 0815990-11.2017.8.14.0301), objetivando sanar erro material da decisão monocrática, que julgou prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.

Em suas razões (Id. Num. 1818350 - Pág. 1/3), o embargante aponta erro material constante no *decisum*, uma vez que parte do relatório está em desconformidade com o quanto narrado nas razões recursais.

Relata que esta relatoria proferiu a decisão asseverando no relatório fatos completamente divergentes do presente caso, citando o trecho da parte do relatório desconexo.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, conforme determina o art. 1.022, inciso III do Código de Processo Civil, a fim de constar na decisão integrativa o relatório correspondente aos fatos dos autos de origem.

Não houve contrarrazões ao recurso, conforme certidão de (Id. Num. 1971729 - Pág. 1).

Éo relatório. Passo a decidir

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

O recurso de Embargos de Declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é cabível para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial.

Nesse contexto, vale salientar, até pelo próprio dispositivo legal, que os declaratórios constituem recurso de contornos rígidos (fundamentação vinculada), destinado somente a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório, não se prestando, jamais, para rediscutir o julgamento.

Desta forma, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; configura-se a omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. Por fim, há “erro material” quando existe equívoco em cálculo aritmético, número de artigo ou súmula para fins de citação, erro de digitação, troca ou omissão de nomes ou palavras, sem que a interpretação, pelo contexto geral, reste prejudicada.

Analisando as razões do embargante, entendo que merecem ser acolhidos os embargos de declaração, pois existe na decisão atacada o erro material apontado, uma vez que parte do relatório da peça processual em análise, fora inserido fatos completamente divergentes, como abaixo colacionado:

(...)

“O dispositivo da decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

Dessa forma, a vasta prova documental que já se encontra juntada verifico que o caminhão de placa OTG 6760 (fls. 242-243) passou por diversos problemas e que a empresa requerida ultrapassou o prazo legal para resolver o problema. A ordem de serviço de nº 94567 foi emitida em 14 de fevereiro de 2013 e teve seu termino em 15 de março de 2013 a ordem de serviço 94568 foi emitida em 14 de fevereiro de 2013 e teve seu termino em 28 março de 2013. Estas são apenas duas ordens de serviço de um total de 65 (sessenta e cinco) ordens de serviço expedidas pela empresa requerida. Dessa forma, a parte requerente COMERCIAL ROCHA E SANTOS LTDA, cumpriu os requisitos para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, IV do CPC em relação ao caminhão de placa OTG 6760. Ante o exposto, determino que as partes requeridas devolva o valor pago pelo caminhão de placa OTG 6760. Monetariamente atualizado, no prazo de 30 dias, devendo a parte requerente COMERCIAL ROCHA E SANTOS devolver o referido caminhão a parte requerida, no referido prazo. Por conseguinte, indefiro os pedidos de tutela de evidência em relação aos outros dois caminhões”. (Id. Num. 1766949 - Pág. 1).

Como se pode observar, trata-se o presente processo de ação revisional de contrato, que figuram como Requerentes, “Leal Moreira, Imperial Incorporadora Ltda, Luxemburgo incorporado Ltda, Construtora Leal Moreira Ltda, Carlos Andre Leal Moreira, CLM Empreendimentos e Participações Ltda, Joao Carlos Leal Moreira, Mauricio Leal Moreira, Kassy Vilhena de Medeiros, e, como Requerido, Banco Santander S.A.

Portanto, constata-se, que o relatório da decisão monocrática embargada menciona como parte Requerente, a empresa “Comercial Rocha Santos”, que nunca foi parte do processo originário, como referido acima.

Assim, verifico o erro material apontado pelo embargante, pelo que retifico o trecho eivado de vício, com fulcro no artigo 1.022, inciso III do Código de Processo Civil, para que assim se leia:

(...)

O dispositivo da decisão agravada foi lavrado nos seguintes termos:

Assim, para garantir um adequado provimento jurisdicional às partes que bateram às portas do Poder Judiciário é que entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela requerida, na forma do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando, por consequência, a suspensão dos contratos questionados, devidamente garantidos pelos bens ali atrelados, até nova deliberação por parte deste juízo, que poderá, a qualquer tempo, rever tal decisão, dada sua total reversibilidade. (...)

Ante o exposto, conheço do recurso, **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios, para sanar o erro

material apontado, conforme dispõe o art. 1.022, inciso III do Código de Processo Civil, mantendo a decisão monocrática irretocável, nos demais termos.

Belém - PA, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0825479-04.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOSE RICARDO DOS ANJOS MOREIRA Participação: APELANTE Nome: UZENILDE FIGUEIREDO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 193 Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA OAB: 500 Participação: APELADO Nome: UZENILDE FIGUEIREDO LIMA Participação: APELADO Nome: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA OAB: 500 Participação: APELADO Nome: MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA OAB: 500 Participação: APELADO Nome: FILIZZOLA & MARANHÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA OAB: 500 Participação: APELADO Nome: JOSE RICARDO DOS ANJOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CORDOVIL ARAUJO OAB: 5272 Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAMPOS LOPES OAB: 22892/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA OAB: 16286/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0825479-04.2019.8.14.0301

APELANTE: UZENILDE FIGUEIREDO LIMA

APELADO(A): JOSE RICARDO DOS ANJOS MOREIRA

APELADO(A): MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE

APELADO(A): MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA

APELADO(A): FILIZZOLA & MARANHÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, verifiquei que a parte apelante formulou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita nas razões recursais da Apelação (ID 3991844), entretanto foi qualificada nos autos como “bióloga” e residia em bairro considerado nobre (conforme informações obtidas no “Wikipédia”) na cidade de São Paulo, o que demonstra indícios da capacidade econômica da apelante para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

Sendo assim determinei, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a intimação da recorrente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência alegada, já que, conforme

entendimento pacificado pelo Enunciado n.º 6 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, “a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente”.

Ocorre que, devidamente instada, a parte apelante se manteve inerte, conforme certificado no evento de ID 4066078.

Sendo assim, **indefiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita requestado, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Do mesmo modo, **determino a intimação da parte apelante UZENILDE FIGUEIREDO LIMA para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo do recurso de Apelação, sob pena de recolhimento em dobro.**

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0005230-07.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELADO Nome: FLEMMING SCHJAERFF Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 11099/PA Participação: APELADO Nome: RUTH HELENA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 11099/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005230-07.2015.8.14.0301

APELANTE: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA

APELADO: FLEMMING SCHJAERFF, RUTH HELENA DE ALMEIDA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO CONFIGURADA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, §11 DO CPC – REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS – MAJORAÇÃO EM 1% (HUM POR CENTO) – ATUAÇÃO DOS EMBARGANTES QUE APENAS CONSISTIU NA APRESENTAÇÃO DAS

CONTRARRAZÕES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

1- Da simples leitura do v. acórdão atacado, observa-se que, de fato, o julgado deixou de se manifestar sobre a majoração dos honorários em sede recursal, nos termos do que estabelece o art. 85, §11 do CPC.

2- Conforme se depreende, contata-se que o presente caso preenche os requisitos legais, quais sejam: 1) o recurso é interposto contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; 2) Houve o improvimento do recurso pelo órgão colegial competente; e 3) a verba honorária sucumbencial é devida desde a origem no feito em recurso interposto, ensejando, portanto, a imediata aplicação do disposto no art. 85, §11 do CPC.

3- No que concerne ao quantum, observa-se que a atuação dos embargantes consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões, o que autoriza a majoração em apenas 1% (hum por cento), conforme precedentes do C. STJ em casos análogos de acolhimento de Embargos de Declaração.

4- Por fim, ressalta-se, por oportuno, ser cabível a majoração dos honorários recursais até mesmo quando não apresentadas contrarrazões.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido, para tão somente majorar em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal dos embargantes consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões, observado, em tudo, os critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**, tendo como ora embargantes **FLEMMING SCHJAERFF** e **RUTH HELENA DE ALMEIDA** e ora embargada **LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA**.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO**RELATÓRIO**

FLEMMING SCHJAERFF e **RUTH HELENA DE ALMEIDA** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID Nº. 3414850), com fundamento no art. 1.022 do CPC, em face do v. Acórdão (ID Nº. 3342051), cuja ementa é a seguinte, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MÉRITO: ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL – PRESUNÇÃO RELATIVA DA EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS - DIREITO DOS PROMITENTES COMPRADORES AOS DANOS MATERIAIS NA MODALIDADE LUCROS CESSANTES – VALOR DO ALUGUEL ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELOS ESPECIALISTAS E PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA – APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – CABIMENTO – VALOR FIXADO PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 –Preliminar de Cerceamento de Defesa: No presente caso, a apelante não demonstra ao menos de que forma o depoimento pessoal das partes poderia

esclarecer as teses da defesa, de modo que sua oitiva, em nada influenciaria nas razões de decidir sobre as questões postas, vez que decorrentes de provas documentadas nos autos. Aliás, presentes as condições de julgamento antecipado da lide, esta providência constitui dever do magistrado e não sua faculdade.

1.1 – Preliminar rejeitada.

2– Mérito:

2.1- Danos Materiais na modalidade lucros cessantes: no caso em comento, há presunção em favor do consumidor quanto aos lucros cessantes derivados do atraso injustificado na entrega do imóvel. Acerca do valor arbitrado, tem-se que a importância está dentro dos parâmetros, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2- Multa diária por descumprimento da tutela de urgência (astreintes): No presente caso, conforme se depreende dos autos, observa-se que o Juízo concedeu tutela antecipada em favor dos autores, fixando multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, tendo a apelante sido intimada da decisão liminar no dia 14/05/2015, iniciando-se sua obrigação de pagar em 05/06/2015 (quinto dia útil do mês seguintes ao da sua intimação), verifica-se que o descumprimento por parte da recorrente permaneceu por mais dois anos consecutivos, restando cristalino sua recalcitrância em cumprir ordem judicial.

2.3-Nessa esteira de raciocínio, em que pese o pedido de minoração das *astreintes* formulado pela apelante, insta consignar que a mesma não se mostra desproporcional ou elevada, ressaltando-se, por oportuno, a ausência de enriquecimento indevido por parte dos apelados, bem assim as condições econômicas do recorrente, instituição financeira de porte econômico considerado.

2.4- Desta feita, não merece reparos a sentença ora vergastada, devendo ser mantida em todos os seus termos, inclusive no que concerne à condenação de pagamento de astreintes por descumprimento de ordem judicial, não se mostrando o valor fixado desproporcional ou incompatível com a obrigação imposta.

3-Recurso conhecido e desprovido.”

Alega o embargante que o v. acórdão restou omissos em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do que estabelece o art. 85, §11 do CPC, razão pela qual requer, por meio dos Declaratórios, que seja sanado o vício apontado, salientando que no caso de desprovimento do recurso de apelação, os honorários serão majorados em favor da parte vencedora.

Sustenta a configuração de todos os requisitos legais para majoração dos honorários, pleiteando, portanto, o aumento da condenação para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

Em sede de contrarrazões (ID Nº. 3826542), o ora embargado refuta todos argumentos trazidos, pugnando pela manutenção do julgado.

É o Relatório.

VOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preambularmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos da pretensão deduzida pelo embargante, bem como tendo sido os Embargos de Declaração protocolizados dentro do quinquídio a que se refere o art. 1.023 do Código de Processo Civil, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço dos Embargos, passando a proferir voto.

MÉRITO

Da simples leitura do v. acórdão atacado, observa-se que, de fato, o julgado deixou de se manifestar sobre a majoração dos honorários em sede recursal, nos termos do que estabelece o art. 85, §11 do CPC, senão vejamos:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim firmou entendimento, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido. III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo

interno, o que, como visto, não é cabível. IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado. **(EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017).**

Conforme se depreende, contata-se que o presente caso se amolda ao precedente supramencionado, posto que: **1)** o recurso é interposto contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; **2)** Houve o improvimento do recurso pelo órgão colegial competente; e **3)** a verba honorária sucumbencial é devida desde a origem no feito em recurso interposto, o que enseja, portanto, a imediata aplicação do disposto no art. 85, §11 do CPC.

Assim sendo, uma vez cabível os honorários sucumbenciais recursais, passa-se ao seu arbitramento. Nesse particular, observa-se que a atuação dos embargantes consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões, o que autoriza a majoração em apenas 1% (hum por cento), conforme precedentes do C. STJ, que em casos análogos de acolhimento de Embargos de Declaração, assim tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA ADMINISTRATIVA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omisso com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. 2. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 3. De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". 4. No caso específico dos autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi depois de 18.3.2016. 5. À luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, devem ser majorados em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal da embargante consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões. 6. Embargos de Declaração da União acolhidos. **(EDcl no REsp 1804871/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS EM 1% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. 1. De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto já na vigência do Código Fux, tendo o ora embargante se insurgido contra os fundamentos recursais por meio da peça de contrarrazões às fls. 361/375. Desse modo, mostra-se evidente o direito aos honorários sucumbenciais recursais. 3. Embargos de Declaração da Contribuinte acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos do art. 85, § 11 do Código Fux, para majorar a verba honorária em 1% sobre o proveito econômico.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212550/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 26/11/2019)

Por fim, ressalta-se, por oportuno, ser cabível a majoração dos honorários recursais até mesmo quando não apresentadas contrarrazões. (AgInt nos EDcl no REsp 1759494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Assim, nos termos da fundamentação e na forma do art. 1.022 do CPC/2015, **CONHEÇO DO RECURSO**

E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para tão somente majorar em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal dos embargantes consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões, observando, em tudo, os critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É COMO VOTO.

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0866860-26.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: APELADO Nome: JOEL GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO OAB: 19016 Participação: ADVOGADO Nome: RUAN SERGE ALVES SANTANA OAB: 26763/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0866860-26.2018.8.14.0301

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

APELADO: JOEL GOMES FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO N. 0866860-26.2018.8.14.0301

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

APELADO: JOEL GOMES FERREIRA

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

E X P E D I E N T E : 2 ° T U R M A D E D I R E I T O PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA E TUTELA DE URGÊNCIA – MÉRITO - REAJUSTE NO PLANO DE SAÚDE NO PERCENTUAL DE 92,92% - ABUSIVIDADE - APLICAÇÃO DO CDC – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO REAJUSTE - DESCONFORMIDADE COM À RESOLUÇÃO N. 63/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ÔNUS

SUCUMBENCIAIS A SEREM SUPOSTADOS PELA PARTE VENCIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Reajuste de mudança de faixa etária. Abusividade. Aplicação do CDC.
2. Ainda que seja possível o reajuste no plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária do consumidor, este deve ser balizado em critérios de razoabilidade e em observância às condições fixadas na Resolução n. 63/03 da ANS. *In casu*, o reajuste de 92,2% foge aos parâmetros legais e aos critérios de razoabilidade.
3. Ônus sucumbenciais que são perfeitamente possíveis e devidos, em razão da operadora de saúde recorrente ter sido vencida na lide, não havendo motivo plausível para questionar a condenação de tal verba.
4. Recurso conhecido e **IMPROVIDO**, a fim de manter a sentença atacada em sua integralidade. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Apelação**, tendo como apelante **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e apelado **JOEL GOMES FERREIRA**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

RELATÓRIO

APELAÇÃO N. 0866860-26.2018.8.14.0301

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

APELADO: JOEL GOMES FERREIRA

RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Apelação**, interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE C/C PEDIDO DE**

ANULAÇÃO DE CLAUSULA E TUTELA DE URGÊNCIA (proc. n. 0866860-26.2018.814.0301), ajuizada por **JOEL GOMES FERREIRA**, julgou parcialmente procedente as pretensões autorais.

Consta das razões deduzidas na exordial que o autor mantém vínculo contratual com a requerida desde 28/02/2008, com vistas à prestação de serviços de Plano de Saúde UNIMAX, salientando que após atingir a faixa etária de 59 anos de idade foi surpreendido com um aumento na sua prestação de 92,92%, causando um impacto no somatório final do grupo familiar.

Afirma que em 09/01/2018 o ora requerente ingressou no Juizado Especial com demanda semelhante a esta, com pedido de Liminar, a qual foi concedida em 23/01/2018, tendo sido autorizado a limitação do aumento a 30% (trinta por cento), pontuando, no entanto, que em 07/08/2018 o Magistrado extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da matéria ser considerada complexa, tendo como consequência a revogação da liminar já concedida.

Aduz ainda que a operadora de saúde requerida, a partir de agosto de 2018 voltou a cobrar o valor da mensalidade do Plano de Saúde, com o aumento de 92% (noventa e dois por cento) em substituição aos 30% (trinta por cento) que vinha pagando desde a concessão da medida cautelar, elevando-se a mensalidade do Requerente e seus dependentes para R\$ 1.727,47 (Um mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) e, a partir do mês de setembro de 2018 começou a cobrar as parcelas retroativas, elevando o valor do Plano de Saúde para o patamar de R\$ 2.043,13 (Dois mil, quarenta e três reais e treze centavos), razão por que ingressou com a presente demanda.

O magistrado a quo deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor, para determinar que a ré reduza o percentual de aumento por faixa etária da mensalidade do autor para 30% (trinta por cento), permitindo-se apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS, até decisão final do presente feito, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), invertendo, ainda, os ônus sucumbenciais (ID 3468973).

Da referida decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento, que teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (ID 3468993).

A operadora de saúde apresentou contestação (ID 3468984).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (ID 3469010), que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes da inicial, para confirmar a tutela antecipada deferida, declarando nula a previsão relativa de aumento de mensalidade referente a faixa etária de 59 anos e mais na variação de 92,92%, condenando a requerida à manter o contrato de prestação de serviços firmado com o autor e seus dependentes e que proceda a limitação do reajuste referente à última faixa etária ao percentual indicado pelo autor de 30% referente ao aumento da faixa etária baseado no valor de R\$ 508,36 (quinhentos e oito reais e trinta e seis centavos) e mais o reajuste anual da Agência Nacional de Saúde – ANS, devendo a ré emitir os boletos para pagamento das mensalidades vincendas, estendida tal limitação de reajuste à dependente do autor que já atingiu a última faixa etária, DINAELCI SILVA FERNANDES, conforme informado em petição de id 7178399.

Consta ainda no *decisum* a condenação da ré a repetição do indébito de forma simples, sendo os valores devidos desde a data em que a parte autora completou 59 anos de idade, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da sentença e juros de mora de 1% a.m a partir da citação, bem assim que custas e honorários deverão ser custeados pela requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** interpôs o recurso de apelação (ID 3469014).

Ressalta que o reajuste aplicado não se dá de forma abusiva, mas em consonância com a legislação pertinente ao tema, com as faixas etárias estabelecidas no contrato, e ainda, com o disposto na Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, das quais o ora apelado

teria tomado ciência no ato da contratação.

Sustenta que o contrato celebrado entre as partes prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos na ordem de 92,92%, conforme consta da proposta de admissão, asseverando inexistir qualquer irregularidade na aplicação do reajuste por mudança de faixa etária e variação anual de custos, uma vez que somente houve um acréscimo pecuniário decorrente do risco em razão do avanço da idade do ora recorrido e não qualquer tipo de prática abusiva.

Aduz o reconhecimento do STJ para a aplicação do reajuste por mudança de faixa etária, asseverando que teria observado os requisitos essenciais, especialmente em razão da resolução normativa n. 63/2003 da ANS, bem assim que não restou configurada a responsabilidade objetiva, o que seria capaz de afastar a ocorrência de dano material, requerendo, ainda, a reforma da sentença em relação a sua condenação aos ônus de sucumbência.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito.

Em contrarrazões (ID 3469225), o ora apelado pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado.

Considerando a matéria tratada nos presentes autos, determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (ID 3559340), a qual restou infrutífera, conforme petição (ID 3651561).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regulamente constituídos, razão por que conheço do recurso passando a proferir voto:

MÉRITO

Ámíngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Sustenta a operadora de saúde que a sentença merece reforma, sob o argumento de que o reajuste de mudança de faixa etária está de acordo com a legislação pertinente ao tema, bem assim que inexistente qualquer irregularidade na aplicação do reajuste.

Nesse sentido, importante salientar que a relação jurídica em exame deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor, que traduz especial proteção à parte vulnerável. A relação entre as partes é de consumo, pois ajuizada a demanda pelo consumidor em face de operadora de plano de saúde, fornecedora de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, esse entendimento está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 469, que disciplina:

Súmula 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Desse modo, impõe-se a relativização do pacta sunt servanda, diante das circunstâncias do caso concreto, mormente quando o beneficiário do plano de saúde encontra-se em condição de peculiar fragilidade.

Como se sabe, a Lei n. 9.565/98 (Lei dos Planos de Saúde) e a Resolução n. 63/03 da ANS, ainda que permitam a mudança do valor da mensalidade de acordo com a idade do beneficiário, estas devem ser pautadas em critérios objetivos e de prévio conhecimento do consumidor, conforme determina o art. 15 da citada lei.

Senão vejamos:

“Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).”

As limitações legais admitem:

“Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.”

De fato, a legislação permite o reajuste por faixa etária, todavia, desde que não ocorra de forma abusiva, posição corroborada pela jurisprudência do STJ, senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE APÓS A AUTORA COMPLETAR 60 ANOS DE IDADE. ÚNICO CRITÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado, de que, em respeito aos princípios da equidade e da boa-fé, a mensalidade do plano de saúde não pode ser abruptamente modificada em razão exclusiva da mudança de faixa etária (AgRg no AREsp nº 370.646/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 16/6/2014). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da cláusula contratual (que prevê contraprestação exagerada e desproporcional em razão da mudança de faixa etária) e da licitude do reajuste (considerado ilegal ante a falta de critério legítimo para os reajustes anuais das contraprestações da segurada), seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.346/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015). ”

Assim, tenho que a modificação do critério de cálculo das contribuições mensais, com o reajuste do plano de saúde, no percentual de 92,92%, após o implemento da idade de 59 anos, é por demais excessivo, o que autoriza a sua modificação, como procedeu o magistrado ao prolatar o decisum ora vergastado, embora prevista contratualmente (Id 8256496 – Pág. 14).

Nesse sentido, importante mencionar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em que pese reconhecer a possibilidade de reajuste em razão da mudança de faixa etária do consumidor; pontua que este deve ser balizado pelo critério de razoabilidade e atendendo às condições fixadas pela ANS, na Resolução n. 63/03, como dito anteriormente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DESCONFORME À RESOLUÇÃO N. 63/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ainda que seja possível o reajuste no plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do consumidor, este deve ser balizado em critérios de razoabilidade e em observância às condições fixadas na Resolução n. 63/03 da ANS. 2. In casu, o reajuste de 92,2% foge aos parâmetros legais e aos critérios de razoabilidade, considerando-se assim abusiva a cláusula contratual que a estabeleceu. 3. Recurso conhecido e desprovido. (2018.03670226-45, 195.538, Rel. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-09-10, Publicado em 2018-09-12).” (Negritou-se).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça entende acerca da possibilidade de determinação de reajuste em razão da mudança de faixa etária do consumidor desde que balizado dentro dos limites de razoabilidade e atendendo às condições fixadas pela ANS, na Resolução n. 63/03, conforme decidido na origem. 2. Neste Vértice, o interlocutório combatido, não merece reparos, devendo ser mantido integralmente. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2018.01710793-47, 189.173, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-24, Publicado em 2018-05-02).”(Negritou-se).

In casu, apesar de o Plano de Saúde apelante alegar a legalidade do reajuste impugnado, firmo o entendimento de que o aumento praticado possui caráter abusivo, eis que ultrapassa 100% (cem por cento) do valor anterior, não tendo a operadora se desincumbido de seu ônus probatório quanto à comprovação da necessidade do reajuste no patamar praticado, observando ainda a ausência de manifestação expressa da Agência Nacional de Saúde como prevê a Súmula Normativa n.º 03/2001, in verbis:

SÚMULA NORMATIVA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001 (Republicação da Súmula por correção de data.) (Originalmente publicada no D.O.U. nº 184 de 25 de setembro de 2001 seção 1.)
[Correlações]

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o caput do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, de acordo com o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com as competências definidas na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nos termos do art. 51, inciso I, alínea "c" da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 30, de 19 de julho de 2000;

Considerando o disposto no art 35-E da Lei nº 9.656, de 1998, que prevê o encaminhamento à ANS dos contratos com cláusulas de aumento por faixa etária ainda não aprovadas, no caso de consumidores com sessenta anos de idade ou mais;

Considerando que nos contratos anteriores à lei, por total ausência de regras para sua formalização, tem

sido constatada uma grande diversidade tanto com relação à forma dos instrumentos contratuais quanto às etapas de celebração, alteração e atualização desses contratos;

Considerando, ainda, que em virtude das constantes alterações de conjuntura econômica nas últimas duas décadas, o país atravessou períodos de instabilidade em que foram adotados mecanismos de atualização monetária mensal de preços, exigindo a adoção de instrumentos contratuais referenciados a tabelas de preços por faixa etária externas ou sob forma de anexo, o que chegou a constituir uma praxe nos mais diversos tipos de contratos de prestação continuada de serviços,

Considerando, também, o Parecer PROGE nº 119/2000 em que a Procuradoria da ANS entende não haver restrição legal à adoção, na formalização de contratos, de indexação externa ou vinculação a tabelas de vendas externas ao contrato para fins de autorização de aplicação de variação de valor da contraprestação pecuniária,

Considerando, por fim, os Pareceres PROGE nºs 144/2000, 154 e 200 de 2001, a respeito da validade das autorizações de reajuste técnico por mudança de faixa etária proferidas pela SUSEP, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.908-18, de 27 de setembro de 1999;

RESOLVE adotar, por interpretação unânime da Diretoria Colegiada, o seguinte entendimento, registrando-se que a análise prévia pela ANS restringe-se à validade formal da cláusula e não quanto ao percentual de reajuste do contrato:

1. Desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art 35- E, da Lei nº 9.656, de 1998;

2. A manifestação da ANS em resposta à operadora fará referência às tabelas apresentadas, e a aplicação da repactuação deverá se limitar aos contratos vinculados aos planos que as adotaram;

3. Uma vez analisado o contrato, a ANS divulgará o resultado e os percentuais a serem aplicados;

4. Considerando a legislação específica para as sociedades seguradoras, nos casos em que as cláusulas de variação de faixa etária dos contratos já tenham sido submetidas à SUSEP antes da edição da Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999, a ANS dispensará o seguinte tratamento:

a. Seguradoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que não tenha havido restrição da SUSEP quanto às condições contratuais e Notas Técnicas;

b. Operadoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que tenha havido aprovação expressa pela SUSEP.

JANUARIO MONTONE

Diretor – presidente

Ademais, houve descumprimento do disposto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a informação é direito básico do consumidor, como especificado no art. 6º, III do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)”

A propósito, cabível a transcrição da lição de Aurisvaldo Sampaio (Contratos de Plano de Saúde, Ed. Revista dos Tribunais, p. 325):

“(…) Insofismável a conclusão de que os consumidores que contratarem planos de saúde antes da vigência da LPS, cujos percentuais de aumento por mudança de faixa etária não foram expressamente definidos no instrumento, que se limitou a fazer referência a anexos não exibidos no momento da contratação, não estão obrigados a arcar com qualquer majoração de preço decorrente do avanço da idade.”

Noutra ponta, salienta-se, por oportuno, e a teor do que dispõe o art. 85 do CPC, os honorários sucumbenciais são perfeitamente possíveis e devidos, em razão da operadora de saúde recorrente ter sido vencida na lide, não havendo motivo plausível para questionar a condenação de tal verba.

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de piso para julgar parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

É como voto.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0800210-90.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TANIA VIRGINIA OSCAR BASTOS DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: F.F. MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800210-90.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: TANIA VIRGINIA OSCAR BASTOS DA SILVA

AGRAVADO: F.F. MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800210-90.2019.8.14.0000

EMBARGANTE: TANIA VIRGINIA OSCAR BASTOS DA SILVA

EMBARGADO: F.F. MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME

EMBARGADO: ACÓRDAO ID N. 3596235

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARGUIÇÃO OMISSÃO/CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – MATÉRIAS QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS NO JULGADO ATACADO – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS – MEDIDA QUE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL - INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA.

1. Acórdão recorrido que conheceu e Negou Provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo na íntegra a decisão que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade do jurídica da empresa ora embargada.
2. Omissão e contradição inexistente no caso em comento. Toda a matéria trazida em sede recursal foi analisada de forma detida, considerando todas as provas acostas aos autos, que levaram a concluir pela necessidade de manutenção do decisum.
3. Ausência dos requisitos imprescindíveis a caracterizar a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica. Possibilidade de reanalise por parte do magistrado primevo, a partir de novos elementos de ponderação.
4. Tentativa de rediscussão da matéria. Ausência dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC.
5. Embargos Conhecidos e Improvidos. Matéria automaticamente prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** tendo como embargante **TANIA VIRGINIA OSCAR BASTOS DA SILVA** e Embargados **F.F. MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME** e **ACÓRDÃO ID N. 3596235**

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2º Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800210-90.2019.8.14.0000

EMBARGANTE: TANIA VIRGINIA OSCAR BASTOS DA SILVA

EMBARGADO: F.F. MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME

EMBARGADO: ACÓRDAO ID N. 3596235

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

TANIA VIRGINIA OSCAR BASTOS DA SILVA ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS (ID 3081651), em face de F.F. MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME e do V. Acórdão ID Nº. 3596235, cuja ementa é a seguinte, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA EMPRESA AGRAVADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL – REQUISITOS ESPECÍFICOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE

Sustenta o embargante que o Acórdão ora vergastado teria incorrido em contradição por eventual inobservância da situação cadastral da pessoa jurídica ora embargada e omissão quanto a responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações sociais.

Aduz que o instituo da desconsideração da pessoa jurídica e seus consectários, é medida que se impõe necessária para fins de que assegure aos sócios a responsabilidade solidária em reparar dos danos causados a embargante, em conformidade aos normativos dos artigos 186, 389 e 932 do Código Civil.

Afirma que a contradição e omissão se caracteriza quando o julgado afirmou inexistirem provas quanto ao “abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial”, sendo certo que a criação da F. A. CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA em 2009, constitui de clara tentativa de frustrar os créditos de seus credores, que se utiliza de subterfúgios não somente para “escapar” das penhoras e bloqueios online, mas de evitar que seus sócios sejam responsabilizados, pugnando, ainda, por prequestionamento.

o prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão ID 3596235.

É o relatório.

VOTO

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço dos embargos, **passando a proferir voto.**

Analisados os autos e à luz das razões expendidas nos presentes aclaratórios, verifico que o Acórdão embargado conheceu e Negou Provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora embargante, mantendo integralmente o decism de 1ª grau que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa requerida.

Insurge-se a embargante contra o julgado recorrido afirmando a existência de omissão e contradição, asseverando, em síntese, que existem nos autos elementos suficientes para ensejar o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, ou mesmo a constatação de responsabilidade solidária dos sócios.

Da apreciação acurada do Acórdão recorrido, observa-se que toda a matéria trazida em sede de Agravo de Instrumento foi analisada de forma detida, considerando todas as provas acostas aos autos, que levaram a concluir pela necessidade de manutenção integral da decisão agravada.

Pelo que se observa dos autos, e como foi bem delineado no julgado atacado, não se encontraram presentes nos autos, elementos consistentes e com indícios robustos de prova apontando na direção da ocorrência do abuso de finalidade ou confusão patrimonial, conforme impõe o art. 50 do Código Civil, sendo imperioso ressalvar que, para que haja a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, é necessário que fique comprovado, de maneira inequívoca, a abusividade da personalidade, com a finalidade de lesar direito de terceiro.

No mais, repise-se, nada impede, seja reexaminado o pedido junto ao juízo de origem, a partir de novos elementos de ponderação.

Assim, não se observa qualquer omissão ou sequer contradição capaz de ensejar a reforma do Acórdão vergastado, sendo notória a pretensão da embargante em rediscutir as matérias analisadas em sede de recurso de Agravo de Instrumento.

Ratificando o entendimento esposado, vejamos o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto. 2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 3. No caso, o recurso especial não foi conhecido, sob o fundamento de que reavaliar a identidade dos elementos constantes da ação coletiva que originou o aresto recorrido com aqueles contidos em outra demanda coletiva ajuizada anteriormente, com a finalidade de verificar a ocorrência ou não da coisa julgada, atrai o óbice constante da Súmula 7/STJ. 4. Não se admitem os aclaratórios com o exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas anteriormente. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1183633 MS 2010/0039702-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS

DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. 1. Revelam-se improcedentes os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Inaplicável, o disposto no 1.037, II, do CPC/2015. Desse modo, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/1973, a existência de repercussão geral reconhecida pelo STF não obsta o julgamento de Recursos Especiais, ainda que sob a chancela dos recursos repetitivos, no âmbito do STJ. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 779685 MG 2005/0148791-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

Desse modo, e com base em toda a fundamentação acima expendida, o Acórdão recorrido merece ser mantido em sua integralidade, dada a ausência de qualquer omissão ou contradição capaz de macular os fundamentos elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**, considerando-se tão somente a matéria como prequestionada, nos termos do que dispõe o art. 1.025 do CPC.

É como voto.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora-Relatora.

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0004331-32.2014.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: UNIMED IMPERATRIZ- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA DO NASCIMENTO MIGNONI OAB: 10690/MA Participação: APELANTE Nome: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO VICTORIA OAB: 103160/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS OAB: 62674/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RECCO OAB: 138689/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO HECKER DA SILVA OAB: 1831130A/SP Participação: APELADO Nome: KEZIA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA APARECIDA WOLFF OAB: 538 Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SALAME BENTES OAB: 849 Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA NATHALY BRITO DOS SANTOS OAB: 25669/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEMARI AKOQUATI FRANCA COSTA OAB: 2232 Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BELUSSO OAB: 13331/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0004331-32.2014.8.14.0046

APELANTE: UNIMED IMPERATRIZ- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

APELADO: KEZIA ALVES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0004331-32.2014.814.0046

EMBARGANTE: KÉZIA ALVES DA SILVA

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID 3435943

EMBARGADA: UNIMED IMPERATRIZ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EMBARGADA: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – QUESTÕES ANALISADAS DE FORMA INTEGRAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO, CONFORME O ART. 1024 DO MESMO DIPLOMA LEGAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Embargos de Declaração em Apelação:
2. O Acórdão atacado, em votação unânime desta Turma, sob relatoria desta Desembargadora, conheceu das Apelações interpostas por Unimed Imperatriz Cooperativa de Trabalho e por Unimed Paulistana – em Liquidação Extrajudicial, dando parcial provimento ao primeiro para reduzir o quantum indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e negando provimento ao segundo, além de manter as demais disposições da sentença atacada.
3. Cinge-se a controvérsia recursal à configuração de omissões.
4. O entendimento exarado no Acórdão atacado decorre da configuração do dever de indenizar considerando o dano extrapatrimonial impingido à embargante decorrente da conduta das embargadas.
5. No que tange à rejeição da questão preliminar de Deserção do recurso da Unimed Imperatriz, importante assentar que, consoante a Certidão ID 2737690, as custas processuais atinentes ao preparo do recurso da apelante Unimed Imperatriz foram recolhidas, ressaltando que ao recurso foram juntados o Relatório de Conta e o Comprovante de pagamento do Banco Itau, ambos no valor de R\$ 697,31 (seiscentos e noventa e sete reais e trinta e centavos) e no qual consta o Código de Barras emitido pelo TJPA, restando, outrossim, ausente o boleto emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial, o que não tem o condão de afastar a admissibilidade recursal, nos termos do Provimento n.º 005/2002-CGJ e da Lei n.º 8.328/2015, bem como do art. 1007 do Código de Processo Civil, sendo este entendimento ratificado pela jurisprudência então colacionada.
6. No tocante à minoração do quantum indenizatório fixado pelo Juízo de Piso, ressalvo que este fora analisado à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil não se olvidando a lesão extrapatrimonial sofrida pela embargante, a qual sopesada à luz da jurisprudência em casos análogos e das peculiaridades do

caso concreto, bem como à vista dos aspectos punitivo, pedagógico e compensatório da indenização resultou na necessidade de redução da referida verba.

7. Impossibilidade de rediscussão de matéria na via eleita. Inocorrência dos vícios do art. 1022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento implícito, conforme o art. 1024 do mesmo Diploma Legal.

8. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO**, tendo como embargante **KÉZIA ALVES DA SILVA** e embargados **ACÓRDÃO ID 3435943, UNIMED IMPERATRIZ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

KÉZIA ALVES DA SILVA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS (ID 3481944), em face de UNIMED IMPERATRIZ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL e do V. Acórdão ID 3435943, cuja ementa é a seguinte, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: ANÁLISE

CONJUNTA DOS RECURSOS MANEJADOS PELA UNIMED PAULISTANA E UNIMED IMPERATRIZ - PRELIMINAR: DESERÇÃO/PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DA UNIMED PAULISTANA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, REJEITADA - PRELIMINAR: DESERÇÃO DA UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, REJEITADA – MÉRITO: DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA – RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS DEMANDADAS – PLANO DE COBERTURA NACIONAL – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) – RECURSOS CONHECIDOS COM O PARCIAL PROVIMENTO DO MANEJADO PELA UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (TJPA Processo n.º 0004331-32.2014.814.0046, Acórdão ID 3435943, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/08/2020)

Aduz a ocorrência de omissões.

Afirma que a rejeição da preliminar de Deserção do recurso da Unimed Imperatriz deu-se a partir de premissa equivocada, ressaltando que esta não comprovou no ato de interposição do recurso o

pagamento do respectivo preparo, em razão de não constar o Relatório de Conta, conforme os arts. 9º, §1º da Lei n.º 8.328/2015 e 1007 do Código de Processo Civil.

Defende que, ao reduzir o quantum indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrados em 1º Grau, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o decisum atacado deixou de observar o iminente risco de vida decorrente da desídia das rés e, por conseguinte, a angústia então causada pela demora na autorização da cirurgia imprescindível para a sua sobrevivência.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu *in albis*, conforme a Certidão ID 3608528.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento, nos termos do art. 12, §2º, V do Código de Processo Civil.

VOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DIREITO INTERTEMPORAL

Ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal, salientando que a Decisão embargada já tenha sido prolatada na vigência do CPC/2015.

QUESTÕES PRELIMINARES

Àmingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Prima facie, faz-se necessário assentar que o Acórdão atacado, em votação unânime desta Turma, sob relatoria desta Desembargadora, conheceu das Apelações interpostas por Unimed Imperatriz Cooperativa de Trabalho e por Unimed Paulistana – em Liquidação Extrajudicial, dando parcial provimento ao primeiro para reduzir o quantum indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e negando provimento ao segundo, além de manter as demais disposições da sentença atacada.

Cinge-se a controvérsia recursal à configuração de omissões.

Para análise da questão, importante esclarecer que o entendimento exarado no Acórdão atacado decorre da configuração do dever de indenizar considerando o dano extrapatrimonial impingido à embargante decorrente da conduta das embargadas.

No que tange à rejeição da questão preliminar de Deserção do recurso da Unimed Imperatriz, importante assentar que, consoante a Certidão ID 2737690, as custas processuais atinentes ao preparo do recurso da apelante Unimed Imperatriz foram recolhidas, ressalvando que ao recurso foram juntados o Relatório de Conta e o Comprovante de pagamento do Banco Itau, ambos no valor de R\$ 697,31 (seiscentos e noventa e sete reais e trinta e centavos) e no qual consta o Código de Barras emitido pelo TJPA, restando, outrossim, ausente o boleto emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial, o que não tem o condão de

afastar a admissibilidade recursal, nos termos do Provimento n.º 005/2002-CGJ e da Lei n.º 8.328/2015, bem como do art. 1007 do Código de Processo Civil, sendo este entendimento ratificado pela jurisprudência então colacionada.

Por sua vez, no tocante à minoração do quantum indenizatório fixado pelo Juízo de Piso, ressalvo que este fora analisado à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil não se olvidando a lesão extrapatrimonial sofrida pela embargante, a qual sopesada à luz da jurisprudência em casos análogos e das peculiaridades do caso concreto, bem como à vista dos aspectos punitivo, pedagógico e compensatório da indenização resultou na necessidade de redução da referida verba.

Como se vê, todos os pontos arguidos pelo embargante foram debatidos no Acórdão vergastado, ressaltando a impossibilidade de rediscussão de matéria na via eleita e, assim, prossigo no entendimento esposado a quando do julgamento do recurso, o que faz erigir o desacolhimento da pretensão do recorrente no que tange à reforma integral da decisão atacada. Vejamos a Doutrina e a Jurisprudência:

"A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque mal escrita à mão ou com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis." (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3. JusPodivm: Salvador, 2007, p. 159)

"A função da via aclaratória é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e conclusão assumida. Não é ambiente para o reexame do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão." (EDcl no REsp nº 823.956/SP, Rel.Min. José Delgado, 1ª t., j. em 19.09.2006)
EMBARGOS REJEITADOS." (Embargos de Declaração Cível nº 345.706-5/01, Ac. nº 5090, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 30/08/2006, DJ: 7204 - negritou-se); TJ/PR, EmbDecCv 0335903-1/01, 8ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2007).

No que tange ao prequestionamento, insta esclarecer que o Código de Processo Civil consagrou a possibilidade de prequestionamento implícito no art. 1025, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Desta feita, o Acórdão atacado não merece qualquer reparo, devendo ser mantido integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Acórdão atacado.

É como voto.

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0800384-02.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE Participação: AGRAVADO Nome: LIDIA COSTA DA SILVA DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA FREIRE CASTRO OAB: 22800/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800384-02.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: LIDIA COSTA DA SILVA DE ALBUQUERQUE

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0800384-02.2019.814.0000

AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: LIDIA COSTA DA SILVA DE ALBUQUERQUE

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA – LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA ORA AGRAVADA – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO QUE ENCONTRA-SE DENTRO DOS PARÂMETROS DO CASO VERTENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão do Juízo a quo deferiu tutela de urgência requerida na inicial, determinando que a empresa agravante apresentasse laudo realizado no veículo da autora, e que fornecesse para uso desta, veículo similar, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até a solução do problema no veículo da requerente.

2. Pretende o agravante, com o presente recurso, a reforma do decisum ora agravado, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

3. Em análise detida dos autos, observa-se que a ora agravante afirma inexistir vício de produto ou nexo de causalidade entre o evento danoso e a ora recorrente, sendo a entrada de água no interior da câmara de combustão a causa da quebra do motor do automóvel, tornando impossível a atribuição de culpa da empresa, ora agravante e, que o motor do veículo não foi aberto, pois em casos como estes é necessária a autorização expressa do proprietário do automóvel e não da fábrica, como afirmou a Agravada em sua peça inicial.

5. Não se verificou qualquer pedido de autorização nesse sentido por parte da agravante, ou ainda, negativa da agravada acerca de algum pedido de autorização para a realização da abertura do motor do referido veículo.

6. Outrossim, consta anúncio realizado pela fabricante do automóvel, ora agravante, e colacionado nos autos pela agravada (ID 5328679), acerca da necessidade de realização de Recall do veículo Onix, em razão deste apresentar problema na caixa de fusível.

7. Multa diária em caso de descumprimento que obedece aos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade específicos do caso vertente.

8. Nesse sentido, não vislumbro a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação em favor da agravante, que se apresenta nos autos aptos a ensejar a modificação do decisum interlocutório, devendo o decisum ora combatido ser mantido em integralidade.

8. Conheço do presente recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão ora vergastada em sua integralidade, em tudo observada a fundamentação acima expendida. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tendo como ora agravante **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, ora agravada **LIDIA COSTA DA SILVA DE ALBUQUERQUE**.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0800384-02.2019.814.0000

AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: LIDIA COSTA DA SILVA DE ALBUQUERQUE

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da **AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA** (Proc. n. 0839991-26.2018.814.0301) deferiu tutela de urgência requerida na inicial, acolheu os embargos de declaração ID n. 7155388, incluindo no polo passivo da lide a empresa agravante, para a qual também deve ser direcionada a decisão que determinou a apresentação laudo realizado no veículo da autora, e que forneça para uso desta, veículo similar, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$

30.000,00 (trinta mil reais), até a solução do problema no veículo da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação/citação, tendo como ora agravada **LIDIA COSTA DA SILVA DE ALBUQUERQUE**.

Consta das razões recursais a ausência de comprovação pela agravada de defeitos de fabricação no veículo descrito na inicial, salientando para tanto que o recall mencionado pela recorrida não possui qualquer ligação com o problema relatado, não sendo esta a causa da anomalia do veículo.

Sustenta que os documentos trazidos aos autos demonstram que a avaria do motor do veículo se deu por calço hidráulico, asseverando que o motor só poderia ser aberto com a permissão da proprietária do veículo, ora agravada, esclarecendo-se que, somente dessa forma, poder-se-ia produzir um laudo técnico que ratificasse o calço hidráulico já identificado pelas constatações passadas pelo fabricante. Ressalta que o defeito apresentado no veículo da agravada se deu em face da inobservância das recomendações de condução do veículo em estradas alagadas, pontuando que o diagnóstico da concessionária confirma que não foi falha do produto e sim mau uso, não cabendo, portanto, atendimento em garantia conforme informação expressa constante no manual do proprietário do veículo.

Aduz ainda a ausência dos requisitos descritos no art. 300 do CPC aptos a ensejar o deferimento da tutela pretendida na inicial, bem assim que o valor da multa fixada pelo magistrado ensejaria enriquecimento ilícito da recorrida, pugnando, em caso de manutenção da decisão recorrida, pela minoração do quantum.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pela reforma integral da decisão agravada.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1441250).

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão ID 3591148.

É o Relatório.

VOTO

VOTO

Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão por que conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora agravante a devida reforma da sentença, sob a alegação de que o não funcionamento do motor do veículo de propriedade da recorrida se deu pela entrada de água na câmara de combustão, defeito denominado calço hidráulico, que ocorre normalmente quando o veículo trafega em locais alagados, o que afastaria a sua responsabilização no caso em comento.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência do pedido da parte; a prova inequívoca dos fatos alegados; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil ao processo; a fundamentação da decisão antecipatória e a possibilidade de reversão do ato concessivo.

O deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam: o próprio risco do dano, que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

É sabido que, para a concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja, aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações, onde tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, uma vez antecipatória do provimento final.

Assim, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados fossem verdadeiros.

Em análise detida dos autos, observa-se que, a ora agravante afirma inexistir vício de produto ou nexo de causalidade entre o evento danoso e a ora recorrente, sendo a entrada de água no interior da câmara de combustão a causa da quebra do motor do automóvel, tornando impossível a atribuição de culpa da empresa, ora agravante e, que o motor do veículo não foi aberto, pois em casos como estes seria necessária a autorização expressa do proprietário do automóvel e não da fábrica, como afirmou a Agravada em sua peça inicial.

Ademais, não se verificou qualquer pedido de autorização nesse sentido por parte da agravante, ou ainda negativa da agravada acerca de algum pedido de autorização para a realização da abertura do motor do referido veículo.

Outrossim, consta anúncio realizado pela fabricante do automóvel, ora agravante (ID 5328679), acerca da necessidade de realização de Recall do veículo Onix, em razão deste apresentar problema na caixa de fusível, senão vejamos:

“A General Motors anunciou nesta quarta-feira (6) o recall dos modelos Cobalt, Onix, Prisma e Spin, ano/modelo 2017 a 2019, para a adição de isolante nos terminais de relê da caixa de fusíveis.

De acordo com a montadora, em determinadas condições, pode haver entrada e acúmulo de água na região dos terminais de relê da caixa de fusíveis, localizada no compartimento do motor, com possibilidade de acionamento involuntário do motor de arranque e curto-circuito.

O problema pode ocasionar em movimentação involuntária do veículo (nos carros com transmissão manual) e em risco de incêndio. Outras informações podem ser obtidas pelo telefone 0800 702 4200 ou no site da Chevrolet.”

Observa-se da informação de recall que o modelo e marca do veículo adquirido pela agravada, necessitava passar por reparos, justamente em decorrência da possibilidade de possíveis entrada de água na caixa de fusível, o que poderia causar danos ao motor, e ainda, conforme descrito na inicial, teria sido informado pela concessionária que a fábrica Chevrolet não permitia que o motor fosse aberto.

A legislação processual civil consagra, quanto a distribuição do *múnus probatório* entre as partes, que recai a parte requerente o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que a parte requerida, inversamente, cabe a demonstração de fatos impeditivos ao alegado pelo autor na exordial, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, senão vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Nessa senda, é cediço que, tendo a agravante arguido em Agravo de Instrumento à reforma da decisão ora vergastada, recai sobre esta o *múnus precípua* de comprovar a ocorrência de possíveis prejuízos, em caso de manutenção da referida decisão que determinou a entrega de carro reserva a agravada.

Nesse sentido, vejamos precedentes da jurisprudência pátria, *in verbis*:

‘EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS EM VEÍCULO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO SIMILAR OU DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. **TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.** DECISÃO MANTIDA. - Deve-se manter a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na locação de veículo ou disponibilização de veículo reserva, **por ter sido comprovado que o carro já foi reparado e está à disposição da agravante, à qual cabe, apenas, buscá-lo no pátio da segunda agravada.**

(TJ-MG - AI: 10000180598989001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 19/03/0019, Data de Publicação: 26/03/2019).”

Dessa forma, evidencia-se estar presente *a priori* os elementos indispensáveis a concessão da medida liminar pugnada pela agravante, qual seja, o *fumus bonis iuris* ou a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, restando assim ausentes elementos a desconstituir a decisão ora combatida.

Nesse sentido, não vislumbro a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação em favor da agravante, que se apresenta nos autos aptos a ensejar a modificação do decisum interlocutório, devendo o decisum ora combatido ser mantido em integralidade.

In casu, a fumaça do bom direito milita a favor da parte agravada, pois as provas carreadas aos autos pela agravante, são insuficientes para sustentar suas alegações.

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. I - **Para o deferimento da tutela antecipada, deve-se analisar se estão presentes os seus requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.** II - Hipótese em que o Réu/Agravada traz provas que contrapõe o domínio do imóvel objeto da lide. III - Considerando que ao imóvel objeto da lide é o estabelecimento da Ré/Agravada, a qual presta serviços de saúde e laboratoriais no Município é evidente o risco de irreversibilidade da medida liminar, o que resta vedado, por força do §2º, do art. 273, do CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(2016.04020337-29, 165.645, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-05)." (Negritou-se).

Por fim, pugna ainda a ora agravante pela redução da multa fixada pelo magistrado a quo, em caso de eventual descumprimento da decisão, qual seja, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Como se sabe, o valor fixado a título de astreinte, deve ser estipulado em importância considerável a ponto de se consubstanciar em verdadeira ferramenta de coerção, compelindo a parte a quem dirigida o comando atender à ordem judicial. Sem essa característica, a astreinte torna-se inócua e sem qualquer utilidade prática.

Outrossim., deve-se ter em mente o bem jurídico tutelado com a imposição da coerção, com o escopo de evitar-se o desvirtuamento do instituto ensejando, e o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a ordem.

No caso dos autos, quanto à multa aplicada para a hipótese de descumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou fixada, como já mencionado, em R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entendo que a mesma se mostra razoável, uma vez que o valor se mostra adequado a compelir a parte demandada a atender o comando judicial, sem qualquer descompasso com o objeto do litígio.

A respeito, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. Os §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC **possibilitam ao magistrado a emissão de comando judicial a ser cumprido sob pena coercitiva de multa. Se a parte a quem se dirige a ordem pretende não vê-la incidir, basta atender a determinação no prazo assinado.** Caso em que a multa cominatória foi fixada em valor adequado, devendo ser mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70060854064, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/08/2014). 9negritou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE TELEFONIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. **EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO, NO CASO VERTENTE.** INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061310090, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 10/09/2014). (Negritou-se).

Assim, de acordo com a análise perfunctória compatível com este momento processual, verifico a inexistência de elementos probatórios suficientes a ensejar a modificação do entendimento firmado pelo Juízo primevo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão ora vergastada em sua integralidade, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

É como voto.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0801702-88.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JORGE CAMPELO DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS OAB: 3956/PA Participação: AGRAVADO Nome: JONISCLEIA DA PENHA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LEVI ONETTA OAB: 20181/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801702-88.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: JORGE CAMPELO DA SILVA NETO

AGRAVADO: JONISCLEIA DA PENHA CRUZ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801702-88.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: **JORGE CAMPELO DA SILVA NETO**

ADVOGADA: **MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS – OAB/PA 3.956**

AGRAVADO: **J. P. D. C.**

AGRAVADA: **JONISCLEIA DA PENHA CRUZ**

ADVOGADO: **LEVI ONETTA – OAB/PA 20.181-A**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **DR. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**

COMARCA DE ORIGEM: **NOVO PROGRESSO/PA**

RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS – ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE

FILHO MENOR – ALIMENTANTE QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO – ADEQUAÇÃO – BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL – MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da necessidade de minoração da verba alimentar provisória fixada em favor do infante agravado, em observância ao binômio necessidade/possibilidade.

2 – A fixação dos alimentos, ainda que provisórios, deve adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, §1º, do Código Civil.

3 – *In casu*, é incontroversa a relação parental e, também a obrigação alimentar, pois se cuida de alimentos fixados em favor de filho menor, cujas necessidades são presumidas, cingindo-se a discussão apenas no que concerne à adequação do *quantum* alimentar.

4 – Hipótese em que o alimentante, ora agravante, comprovou nos autos que se encontra desempregado (ID. 241778 - p. 17), sobrevivendo através de trabalhos informais, que, segundo afirmou, sem impugnação da parte agravante, lhe garantiram uma remuneração mensal aproximada de R\$600,00 (seiscentos reais).

5 – Além do desemprego, inexistem informações sobre a existência de posses ou propriedades, tampouco outros dados por meio dos quais se possa aferir a condição financeira do alimentante, situação esta que denotam a necessidade de readequação dos alimentos provisórios na hipótese.

6 – Dessa forma, entendo ser cabível a minoração da verba alimentar provisória no caso em tela, para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo, por ser importe que melhor atende ao binômio necessidade/possibilidade.

7 – Recurso de Agravo de Instrumento **Conhecido e Parcialmente Provido**, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, reformando a decisão agravada para minorar os alimentos provisórios para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor salário mínimo, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 24 de novembro de 2020**, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento**, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801702-88.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: JORGE CAMPELO DA SILVA NETO

ADVOGADA: **MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS – OAB/PA 3.956**

AGRAVADO: **J. P. D. C.**

AGRAVADA: **JONISCLEIA DA PENHA CRUZ**

ADVOGADO: **LEVI ONETTA – OAB/PA 20.181-A**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **DR. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**

COMARCA DE ORIGEM: **NOVO PROGRESSO/PA**

RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **JORGE CAMPELO DA SILVA NETO** inconformado com decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Novo Progresso/PA que, nos autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS** (Processo n. 0001865-47.2017.8.14.0115), ajuizada contra si por **J. P. D. C.**, menor representado por sua genitora **JONISCLEIA DA PENHA CRUZ**, deferiu tutela de urgência para fixar alimentos em favor do autor/agravado.

Na decisão agravada (ID. 241778), o juízo primevo deferiu o pedido de tutela provisória, fixando alimentos em favor do autor/agravado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo, considerando a inexistência de indicativos dos rendimentos do alimentante.

Dessa decisão, interpôs a autora **JORGE CAMPELO DA SILVA NETO** Recurso de Agravo de Instrumento (ID. 241763).

Alega, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, visto que seria incompatível com a legislação e a jurisprudência aplicável ao caso, uma vez que os alimentos foram fixados em patamar muito superior a sua capacidade de contribuição, eis que se encontra desempregado, sobrevivendo de pequenos trabalhos informais, que, lhe rendem aproximadamente R\$600,00 (seiscentos reais) por mês.

Pleiteou, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito que seja provido o presente agravo de instrumento para reformar a decisão interlocutória minorando os alimentos para o percentual de 13% (treze por cento) sobre o salário mínimo.

Juntou o agravante, documentos para subsidiar o seu pleito.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Em decisão liminar (ID. 297100), deferi parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para minorar os alimentos para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo.

O prazo para a apresentação de contrarrazões decorreu *in albis* (ID. 3053937).

Instada a se manifestar (ID. 3436021), a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (ID. 3732491), para que os alimentos sejam minorados para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**Desembargadora – Relatora****VOTO****VOTO****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergastada decisão foi publicada já na vigência do NCPC.

QUESTÕES PRELIMINARES

Ante a ausência de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da necessidade de minoração da verba alimentar provisória fixada em favor do infante agravado, em observância ao binômio necessidade/possibilidade.

Consta das razões apresentadas pelo agravante que a decisão agravada merece reforma, visto que seria incompatível com a legislação e a jurisprudência aplicável ao caso, uma vez que os alimentos foram fixados em patamar muito superior a sua capacidade de contribuição, eis que se encontra desempregado, sobrevivendo de pequenos trabalhos informais, que, lhe rendem aproximadamente R\$600,00 (seiscentos reais) por mês.

Dos Alimentos

Como é cediço na doutrina e jurisprudência pátria, a fixação dos alimentos deve adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, §1º, do Código Civil:

Art. 1.694. [...]

§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O aludido diploma legal disciplina, ainda, quanto à possibilidade de revisão/exoneração da pensão fixada,

consubstanciada na alteração da condição financeira do alimentante ou na redução das necessidades do alimentado. A *contrário sensu*, se há melhora na situação financeira do alimentante, ou, eventual aumento das necessidades dos alimentados é adequada a pretensão, em juízo, de majoração da verba alimentícia, vide art. 1.699, *In verbis*:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Acerca do dispositivo supracitado, preleciona o eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira:

"O presente artigo [1.699] atende aos critérios da necessidade ou possibilidade, supervenientes. Deve ser atendido, outrossim, o princípio da proporcionalidade, podendo o valor ser alterado se houver comprovada a alteração da situação de fato, por parte do credor ou do devedor."

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Vol. V, 14ª ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 507).

Nessa senda, a obrigação alimentar deve se assentar nas condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, considerando-se, concomitantemente, a capacidade financeira do alimentante, para que não seja comprometido seu próprio sustento e a extensão das necessidades do requerido/agravante, com intuito de coibir eventuais excessos, culminando com a fixação proporcional *quantum* a título de verba alimentar.

In casu, é incontroversa a relação parental e, também a obrigação alimentar, pois se cuida de alimentos fixados em favor de filho menor, cujas necessidades são presumidas, cingindo-se a discussão apenas no que concerne à adequação do *quantum* alimentar.

A forma habitual de se efetivar o discutido trinômio é o da vinculação aos rendimentos do alimentante, garantindo a fixação em patamar seguro e equilibrado em relação aos ganhos deste, de modo que além do *quantum* guardar liame com a capacidade econômica do alimentante, assegura o proporcional e automático reajuste do múnus.

No caso em tela, entretanto, evidencia-se que o alimentante, ora agravante, comprovou nos autos que se encontra desempregado (ID. 241778 - p. 17), sobrevivendo através de trabalhos informais, que, segundo afirmou, sem impugnação da parte agravante, lhe garantiram uma remuneração mensal aproximada de R\$600,00 (seiscentos reais).

Outrossim, além da afirmação de desemprego, inexistem informações sobre a existência de posses ou propriedades, tampouco outros dados por meio dos quais se possa aferir a condição financeira do alimentante, condição esta que denotam a necessidade de readequação dos alimentos provisórios na hipótese.

Corroborando o entendimento supra, vejamos precedentes jurisprudenciais *in verbis*:

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR ELEVADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIMENTANTE QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO, RECEBENDO AUXÍLIO EMERGENCIAL. VERBA QUE, UMA VEZ PRESTADA, NÃO PODE SER REPETIDA, AINDA QUE OS ALIMENTOS DEFINITIVOS SEJAM FIXADOS EM MONTANTE INFERIOR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DETERMINADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21839707120208260000 SP 2183970-71.2020.8.26.0000, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 10/09/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2020). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE FILHO MENOR DE IDADE. ALIMENTANTE DESEMPREGADO E QUE POSSUI OUTRAS DUAS FILHAS MENORES DE IDADE. REDUÇÃO DO VALOR DO ENCARGO ALIMENTAR. [...] DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70083023325 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/02/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2020). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALIMENTANTE DESEMPREGADO. PLANILHA DE GASTOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DE ACORDO COM A REALIDADE APRESENTADA NOS AUTOS. 1. Em se tratando de prestação alimentícia, cumpre considerar que tal fixação assenta-se na ponderação entre as necessidades do alimentado e nas possibilidades do alimentante. A propósito, o artigo 1.694 do Código Civil consagrou tal premissa, que deve sempre amparar as decisões judiciais dentro da ótica do princípio da razoabilidade. 2. [...]. 3. Conquanto a simples alegação da necessidade em receber os alimentos seja suficiente ao filho menor, ante a necessidade presumida, em se tratando de alimentante desempregado, a quantificação da verba alimentícia deve ocorrer de acordo com a prova produzida nos autos. 4. Considerando a situação atual do alimentante, que se encontra desempregado, e em observância ao binômio necessidade-possibilidade, impõe-se a redução do valor fixado a título de alimentos provisórios até a completa instrução dos autos principais e a verificação da possibilidade ou não de se alcançar o valor de pensão alimentícia pretendida pelo autor da ação. 5. Recurso parcialmente provido para reduzir os alimentos provisórios de 60% para 30% do salário mínimo vigente.

(TJ-DF 07006357520178070000 - Segredo de Justiça 0700635-75.2017.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/06/2017). (Grifei).

Dessa forma, coadunando com o posicionamento firmado em parecer pela Doutra Procuradoria de Justiça (ID. 3732491), entendo ser cabível a minorar da verba alimentar provisória no caso em tela, não para o módico patamar de 13% (treze por cento) sobre o salário mínimo, conforme pugnado pelo agravante, mas sim, para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, por ser importe que melhor atende ao binômio necessidade/possibilidade e, por conseguinte, o disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil.

Por fim, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu em sede Repercussão Geral, a constitucionalidade da fixação de pensão alimentícia em salários mínimos, inexistindo óbice, portanto, a sua utilização como base de incidência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do Recurso de Agravo de Instrumento e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão agravada para minorar os alimentos provisórios para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor salário mínimo, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Belém, 24/11/2020

Número do processo: 0800731-69.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: AGRAVADO Nome: E. DE OLIVEIRA MACHADO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS OAB: 6941

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800731-69.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

AGRAVADO: E. DE OLIVEIRA MACHADO - EPP

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800731-69.2018.8.14.0000

EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

ADVOGADOS: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

EMBARGADO: ACÓRDÃO 2367605 E. DE OLIVEIRA MACHADO – EPP

ADVOGADO: ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. A RECORRENTE NÃO COMPROVOU O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE LHE CABE EM CADA AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA, EIS QUE NÃO JUNTOU CONTRATO DE HONORÁRIOS, ALÉM DE QUE OS VALORES FORAM LEVANTADOS ATRAVÉS DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E NÃO DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE DA EXECUTADA, ORA

EMBARGANTE. É ÔNUS DO EXECUTADO COMPROVAR A NATUREZA DO VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE OBJETO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, ISTO É, DE SE TRATAR DE VERBA IMPENHORÁVEL, DO QUE AQUI NÃO SE DESINCUMBIU, DEVENDO SER MANTIDA A *PENHORA SOBRE O VALOR ENCONTRADO EM CONTA CORRENTE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800731-69.2018.8.14.0000

EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

ADVOGADOS: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

EMBARGADO: ACÓRDÃO 2367605 E. DE OLIVEIRA MACHADO – EPP

ADVOGADO: ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por **GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA**, inconformada com a decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra **E. DE OLIVEIRA MACHADO – EPP**.

Diz a embargante que; *“Nos fundamentos do Agravo interposto, é explícita ao mencionar que a legislação especial estabelece os parâmetros para aferição dos valores a serem pagos a título de honorários advocatícios em caso de ausência de instrumento contratual específico (art. 22 da Lei 8.904/94). Como bem mencionado, existem honorários convencionados, os honorários fixados por arbitramento e os sucumbenciais. Ou seja, ainda que não exista um contrato formal de honorários, o dever de adimpli-los, caso comprovado o desempenho do mandato, não pode ser rechaçado. Tomando como base as provas juntadas com o Agravo de Instrumento e a previsão legal dispendo sobre os valores observados para o pagamento de honorários advocatícios, está suprida a obrigatoriedade de juntada de contrato de honorários. No caso em exame, claro está, pelos documentos acostados aos autos, que os valores bloqueados não estavam integralmente incorporados ao patrimônio da Embargante”.*

“Desta forma, o r. Acórdão apresenta contradição quando não considera as provas juntadas com o Agravo de Instrumento, razão pela qual serve-se a parte do presente embargo declaratório, para que seja sanada o referido vício, de acordo com o exposto pelo art. 1.022, inciso I, do CPC”.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Éo relatório. Peço julgamento. **PLENÁRIO VIRTUAL.**

BELÉM, 04 de novembro de 2020

Gleide Pereira de Moura

relatora

VOTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800731-69.2018.8.14.0000

EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

ADVOGADOS: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

EMBARGADO: ACÓRDÃO 2367605 E. DE OLIVEIRA MACHADO – EPP

ADVOGADO: ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como disse, por ocasião da negativa de provimento do agravo de instrumento, interposto pela ora embargante, quando oportunizado para que a mesma provasse a origem dos valores bloqueados/penhorados, permaneceu inerte, sem apresentar os contratos de honorários para que fosse discriminado o percentual. Importante ressaltar, que o extrato de Conta anexado na Ação Principal, pela agravante, traz movimentação financeira até o dia 12/09/2017, sendo que o bloqueio judicial se deu somente no dia 26/09/2017. Entendo ainda, estar presente o periculum in mora no sentido inverso, pois a agravada está sendo prejudicada, já que está sem receber os seus créditos, os quais a agravante tenta de todo jeito postergar quanto a esse pagamento.

E novamente vem a recorrente com os mesmos argumentos, afirmar ter havido contradição eis que não foram consideradas as provas juntadas com o agravo de instrumento., que atestam que os valores bloqueados não estavam integralmente incorporados ao patrimônio da Embargante.

Não observei prova nesse sentido.

Pois bem, verifica-se que, o que a parte embargante está a fazer é veicular o seu inconformismo com a decisão proferida, de acordo com os seus propósitos, pretendendo o reexame da matéria, o que não é permitido pelo nosso ordenamento em sede de embargos de declaração.

As alegações da recorrente, com a devida "venia", em nada se aproximam dos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, para fins de embargos de declaração, entende-se como omissão a ausência de manifestação do órgão julgante a respeito de matéria sobre a qual não poderia deixar de se pronunciar, o que não se verifica na espécie. De outro lado, por obscuridade entende-se uma decisão que não é clara. Situação que também não se desdobra no caso dos autos. Muito menos, erro material.

Basta uma simples leitura da decisão proferida para se verificar que ela cuidou, de forma fundamentada, de todas as questões levantadas pela ora embargante. Os fundamentos da decisão são claros e lógicos, sendo que a conclusão a que se chegou guarda perfeita sintonia com os argumentos adotados na fundamentação.

Como bem colocado pelo douto Juiz primevo: A executada não comprovou o percentual de honorários advocatícios que lhe cabe em cada ação trabalhista ajuizada, eis que não juntou contrato de honorários, além de que os valores foram levantados através de Alvará de levantamento e não depositados na conta corrente da executada, ora embargante.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DESTINADO AO EXECUTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADAS. 1. É ônus do executado comprovar a natureza do valor depositado em conta-corrente objeto de constrição judicial, isto é, de se tratar de verba impenhorável, do que aqui não se desincumbiu, devendo ser mantida a penhora sobre o valor encontrado em conta-corrente. 2.(...). 3. Na forma do § 1º do art. 85 do CPC/15, cabe a fixação de honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução ou nos recursos interpostos das decisões que as julgarem - hipótese, aqui, não verificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70070700695, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 28-09-2016). (grifo nosso).*

Destarte, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC/2015, os presentes embargos declaratórios devem ser desacolhidos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

BELÉM, 04 de novembro de 2020

Gleide Pereira de Moura

Relatora

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0089080-22.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: HELRICA DO SOCORRO DA MOTA PANTOJA Participação: APELANTE Nome: DIEGO MONTEIRO BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA BURLE DA MOTA OAB: 14973/PA Participação: APELANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: APELADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: APELADO Nome: HELRICA DO SOCORRO DA MOTA PANTOJA Participação: APELADO Nome: DIEGO MONTEIRO BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA BURLE DA MOTA OAB: 14973/PA

Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0089080-22.2016.8.14.0301

APELANTE: HELRICA DO SOCORRO DA MOTA PANTOJA, DIEGO MONTEIRO BRANDAO, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HELRICA DO SOCORRO DA MOTA PANTOJA, DIEGO MONTEIRO BRANDAO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0089080-22.2016.8.14.0301

APELANTES/APELADOS: HELRICA DO SOCORRO DA MOTA E DIEGO MONTEIRO BRANDÃO

APELADO/APELANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLENTO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – ILEGALIDADE – NEGATIVA DE ATENDIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1-No caso em comento, pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa requerida não cumpriu o requisito legal de notificação dos consumidores antes do cancelamento/suspensão do plano em questão, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, conforme determina o art. 333, II do CPC.

2-Desta feita, impossibilitados os autores de usufruir dos serviços contratados, em razão do atraso no pagamento de uma única parcela e sem a devida notificação, reputa-se configurado o defeito na prestação do serviço por parte da empresa ré.

3- A conduta da ré extrapolou o mero descumprimento de obrigações contratuais, caracterizando ação ilícita cujos reflexos são obviamente danosos à integridade moral dos autores, que naquele momento tinham acabado de sofrerem um aborto, especialmente se considerado que o contrato em questão se refere à assistência médica, cuja interrupção do amparo por si só, gera angústia e sofrimento em uma sociedade onde infelizmente não se pode contar com a prestação do serviço

gratuito pelo Estado por falta das instalações, recursos e contratações necessárias.

4-Assim, configurado o prejuízo à tranquilidade, ao equilíbrio emocional dos autores e presente o nexos causal entre o dano e a atuação da demanda. Nesse caso concreto, verifica-se que o fato ultrapassou o limite do razoável, causando tristeza, angústia e aflição tendentes a atingir direitos da personalidade e passíveis de reparação civil.

5-No tocante ao quantum indenizatório, resta inegável que a suspensão do plano de saúde ensejou uma série transtornos e constrangimentos experimentados pelos autores diante da recusa no atendimento médico e na realização de procedimentos tidos como urgentes, considerando o aborto sofrido pela requerente.

6- Nesse sentido, tendo por norte os critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, entende-se que o valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau, qual seja, R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), atende tanto ao caráter ressarcitório, diante da extensão da lesão, como também o aspecto punitivo, considerando-se a capacidade econômica da ré, tudo dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

7-Recursos conhecidos e improvidos, para manter a sentença ora vergastada em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tendo como apelantes/apelados HELRICA DO SOCORRO DA MOTA E DIEGO MONTEIRO BRANDÃO e apelado/apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0089080-22.2016.8.14.0301

APELANTES/APELADOS: HELRICA DO SOCORRO DA MOTA E DIEGO MONTEIRO BRANDÃO

APELADO/APELANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por HELRICA DO SOCORRO

DA MOTA; DIEGO MONTEIRO BRANDÃO E HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa, que nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, julgou procedente a demanda, condenando a requerida ao pagamento da importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC desde a publicação da sentença, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, condenando ainda a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Os autores ajuizaram a ação acima mencionada, alegando, em suma, que são usuários do plano de saúde mantido pela empresa requerida desde o dia 27/10/2014 e que no ano de 2015, após a primeira autora HELRICA DO SOCORRO DA MOTA ter ficado grávida, necessitou, no dia 20/04/2015, de atendimento de urgência, tendo-lhe sido negado atendimento sob a justificativa de inadimplemento.

Aduziram que apresentaram os comprovantes de pagamento e, ainda assim, o atendimento não foi autorizado, e que só depois de muito protesto por parte dos requerentes no sentido de que se tratava de uma situação de urgência, um dos funcionários da empresa requerida autorizou que o atendimento fosse feito, entretanto, o médico plantonista teria avisado que a requerente necessitaria de uma ultrassonografia para avaliar a gravidade da situação.

Afirmaram que a empresa requerida, mesmo com a requisição do médico plantonista, negou a realização dos procedimentos, tendo sido sugerido aos autores que procurassem um outro hospital particular ou a Santa Casa.

Esclareceram que com a negativa de atendimento, a requerente acionou a Polícia Militar para apurar crime de omissão de socorro e, somente depois da detenção de um funcionário, os exames de ultrassonografia foram autorizados, porém os mesmos tiveram informações diversas.

Alegaram que depois de 10 (dez) horas de sofrimento, os requerentes se dirigiram para a Santa Casa, local onde foi prestado atendimento médico e constatado que o feto estava morto, tendo sido realizada a curetagem, razão pela qual pugnaram pela condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a ré alegou que o atendimento não foi realizado em razão da inadimplência no pagamento do plano, negativa devidamente aparada pela cláusula 19.1 do contrato firmado entre as partes, salientando que os requerentes só efetuaram o pagamento da mensalidade em aberto, no dia 20/04/2015, isto é, justamente no dia que necessitaram de atendimento, razão pela qual pleitearam a improcedência da ação.

O feito seguiu tramitação até a prolatação da sentença (ID Nº. 1971169) que julgou procedente a demanda, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), devidamente atualizado com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformados, tanto a parte requerente (ID Nº. 1971170) quanto a parte requerida (ID Nº. 1971171) interuseram recurso de Apelação.

HELRICA DO SOCORRO DA MOTA; DIEGO MONTEIRO BRANDÃO (ID Nº. 1971170) alegam que, em face a todo o constrangimento sofrido, sempre honraram com seus compromissos em favor da empresa requerida, cumprindo com todas as formalidades em seu exercício de consumidor e, mesmo assim, quando precisaram da prestação do serviço de saúde contratado, este lhes fora negado injustificadamente, o que culminou com a morte do feto que estava sendo gerado.

Sustentam, que por tais motivos, o valor arbitrado em Sentença fora desproporcional, devendo este ser majorado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos Apelantes, totalizando o

valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Aduzem que, caso assim não fosse, estaria o Estado negando a legalidade das normas constitucionais e infraconstitucionais que lecionam sobre o tema, destacando que o dano moral deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no que tange à sua fixação, bem como que o efeito punitivo estatal deve se mostrar forte em sua imposição.

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso, para reformar a Sentença de piso, majorando o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Já a requerida **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, em suas razões recursais (ID Nº. 1971171), salienta que a demanda versa sobre a possibilidade de suspensão ou cancelamento em contrato coletivo empresarial.

Sustenta que a Lei Federal n. 9.656/98 e a Lei n. 9.961/2000 disciplinam a existência e regulamentação dos contratos coletivos, pontuando sobre a possibilidade de suspensão do referido contrato, em caso de inadimplência, dada a previsão para tanto em instrumento de contrato, bem como por previsão em Lei, por cuidar de suspensão motivada, o que não torna necessária a notificação prévia.

Afirma inexistir qualquer mácula na postura da empresa requerida, ressaltando que agiu nos termos legais, não tendo praticado qualquer ato ilícito, tampouco falhado na prestação dos serviços, razão pela pugna pela reforma integral da sentença.

Subsidiariamente, em caso de persistir a condenação, requer a minoração do quantum indenizatório, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a consequente diminuição do valor da indenização fixada.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos (ID Nº. 1971172/1971173), refutando todas as teses trazidas pelos recorrentes e pugnando pela manutenção da sentença ora vergastada em todos os seus termos.

Em decisão (ID Nº. 3557172), esta Relatora recebeu ambos os recursos de apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos, a fim da sentença ora vergastada ser mantida em todos os seus termos (ID Nº. 3931056)

É o Relatório.

VOTO

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço dos recursos, passando a proferir voto.

Prima facie, esta Relatora esclarece que os recursos de apelação serão analisados conjuntamente.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à existência, ou não, de danos morais decorrentes da suspensão dos

serviços relacionados à assistência à saúde, por inadimplemento.

Inicialmente, insta salientar que a relação jurídica entre a operadora de plano de assistência à saúde e os contratantes de tais serviços é regida pela Lei nº 9.656/98 e também pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a Lei nº 9.656/98, em seu art. 35-G, invoca a aplicação subsidiária da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de maneira que a presente demanda deve seguir os dois diplomas.

Sendo assim, diante de típica relação de consumo, verifica-se que a requerida, na condição pessoa jurídica responsável pela prestação de serviços médicos, responderá pelos danos que vierem a causar a terceiros, advindo dos serviços médicos prestados, principalmente se inexistir comprovação de culpa do consumidor, sendo que, no tocante a responsabilidade atribuída à empresa, diante da relação de consumo caracterizada, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

DOS DANOS MORAIS

Analisando detidamente os autos, observa-se ter restado demonstrado nos autos, que os autores, em razão do pagamento em atraso da parcela relativa ao mês de fevereiro de 2015, tiveram o contrato de seguro saúde rescindido sem prévia notificação.

À luz do que dispõe a Lei 9.656/98, em seu art. 13, parágrafo único, inciso II, a suspensão/cancelamento do contrato de adesão revelou-se ilegal e abusiva, senão vejamos:

“Art.13- Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único - Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...)

II- a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;”

No caso em comento, pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa requerida não cumpriu o requisito legal de notificação dos consumidores antes do cancelamento/suspensão do plano em questão, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, conforme determina o art. 333, II do CPC.

Desta feita, impossibilitados os autores de usufruir dos serviços contratados, em razão do atraso no pagamento de uma única parcela e sem a devida notificação, reputa-se configurado o defeito na prestação do serviço por parte da empresa ré.

Tal conclusão, alberga-se no entendimento de que a suspensão e rescisão unilateral do contrato, sem cumprimento da notificação prévia do consumidor naquele prazo estabelecido, privam, este, da ciência do ultimato e de, querendo, empreender medidas a evitar a exclusão, o que, à toda evidência, fere diametralmente os princípios da boa-fé objetiva (art. 4º, inciso III do CDC) e da transparência (art. 6º, inciso III do CDC) que devem permear as relações consumeristas.

E não só. A suspensão ou cancelamento do contrato, sem a prévia notificação, estará, ainda,

desatendendo o princípio da função social do contrato, isto porque, os contratos de plano de saúde, diversamente, não podem ser vistos tão somente como instrumentos de circulação de riquezas, mas sim, ao menos vislumbrados como instrumentos de desenvolvimento social, porquanto o interesse das partes contratantes deve dirigir-se ao encontro de valores constitucionais, como direito à saúde, e à defesa do consumidor.

A respeito do assunto, a Jurisprudência Pátria é igualmente firme no sentido de que, da suspensão unilateral do contrato, o consumidor deve ser previamente notificado na forma da lei que rege a matéria, sob pena de tal ato contaminar de ilegalidade posterior rescisão unilateral do contrato, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. MORA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REGULAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Tendo em vista que a relação dos autos é de consumo, aplicam-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social, devendo ser observados os princípios pertinentes, sobretudo a boa-fé e a função social do contrato. 2 - **O artigo 13, inciso II, da Lei n.º 9.656/98, autoriza a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde desde que verificada fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato, e que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.** 3 - À luz da lógica protetiva do sistema de defesa do consumidor e da doutrina abalizada, o escopo da notificação prévia é viabilizar a purgação da mora por parte do segurado inadimplente, sob pena de perder por completo o seu próprio fundamento, razão pela qual deve estabelecer prazo para purgação da mora pelo usuário, informando o montante da dívida atualizada para pagamento pelo devedor. 4 - **In casu, a notificação extrajudicial promovida pela operadora do plano de saúde, em que pese tempestiva (enviada até o 50º dia de atraso), não estabeleceu prazo para purgação da mora, tampouco informou a possibilidade de rescisão unilateral do contrato em caso de não pagamento, limitando-se a comunicar ao segurado a existência de faturas em aberto constantes do Setor Financeiro da empresa, bem assim a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito em caso de não pagamento.** 5 - **Assim, ao não comprovar a realização da necessária notificação prévia antes do cancelamento do contrato, já que a comunicação carreada aos autos não atende à exigência legal, a demandada deixou de observar o devido procedimento previsto para tanto, atuando, pois, de forma ilegal e abusiva ao rescindir unilateralmente o contrato.** 6 - O cancelamento abrupto do plano de saúde pela empresa traduz-se em verdadeiro abalo moral, porquanto desatendidos os requisitos estabelecidos na lei de regência, causando aflição psicológica e angústia ao segurado. 7 - A fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atém-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de inibir a prática de reiteradas lesões por parte do ofensor, bem como compensar o lesado pelo dano causado. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-GO - APL: 03924923120158090051, Relator: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 13/12/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONSUMIDORA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a irresignação da ré em derredor da sentença, que julgou procedente o pedido lançado na exordial, determinando a reativação do contrato de plano de saúde do recorrido nos moldes pactuados, assim como ao pagamento, a título de danos morais, do importe de R\$ 5.000,00. 2. **A empresa acionada não comprovou a situação de inadimplência, nem a notificação do titular do plano de saúde, conforme exige o art. 13, parágrafo único, inc. II da Lei n.º 9.656/98. Assim, inexistente causa legal a autorizar o cancelamento unilateral do contrato, devendo este ser mantido, especialmente porque houve a comprovação do pagamento das parcelas pelo requerente.** 3. Para a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde por inadimplemento do consumidor, é necessário que a mora perdure por mais de 60 dias e que seja promovida a notificação prévia até o 50.º dia de inadimplência. 4. Reconhece a jurisprudência, de forma pacífica, à luz do Código de Defesa do Consumidor, como abusiva cláusula contratual que autoriza o cancelamento unilateral do plano de saúde contratado, antes da notificação do segurado. 5. O dano moral restou caracterizado pelo abalo psicológico

imposto ao Apelado, que foi surpreendido com a perspectiva de perda do plano de saúde e de impossibilitado de realizar o exame de endoscopia, restando mantido o quantum estabelecido na sentença. 6. Por fim, em relação ao apelo da ré, verifica-se, na hipótese sub examine, que o magistrado a quo fixou o percentual de 10%, levando em conta os parâmetros do art. 85 do CPC/15, sendo cabível a majoração em sede recursal para 15%, com espeque no § 11, do artigo suso citado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05829122320168050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INOMINADA. RESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO SAÚDE. **AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CANCELAMENTO DO CONTRATO. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, LEI 9.656/98. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO RÉU. ART. 333, INCISO II, DO CPC/73. DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O cancelamento de plano de saúde sem prévia notificação do beneficiário, gera o direito ao restabelecimento da cobertura, nos termos do art. 13, parágrafo único, Lei n. 9.656/98. 2. Compete a parte Ré comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, segundo o art. 333, inciso II do CPC/73, não bastando meras alegações de notificação premonitória da Consumidora. 3. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais representa uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPA, 2017.03370006-12, 179.192, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-11)**

Imperioso ressaltar, ainda, que ao buscar o seguro saúde particular o contratante tem a expectativa de ter o devido tratamento médico assim que dele necessitar, de maneira que o cancelamento do plano não constitui mero aborrecimento ou simples inadimplemento contratual.

Registre-se que os autores, como bem salientado pelo Juízo de 1º grau, desde o início demonstraram sua boa-fé, inclusive pagando a parcela em atraso no mesmo dia em que necessitaram de atendimento, senão vejamos trecho da sentença ora vergastada:

“Cabe, ainda, salientar que a parte requerente pagou as parcelas do plano em atraso no mesmo dia em que procurou o atendimento, por volta das 12h53 (fls. 34/35). Tendo o atendimento ocorrido pela parte da noite, ante a apresentação dos comprovantes, poderia a Requerida ter providenciado o atendimento adequado e não obstado a satisfação de uma necessidade urgente por questões burocráticas. Se assim tivesse procedido de forma imediata, a história poderia ter tido um final feliz, evitando-se o sensível transtorno ocorrido nas dependências do Hospital Layr Maia com a negativa ilícita da requerida, conforme acima articulado.”

A conduta da ré extrapolou o mero descumprimento de obrigações contratuais, caracterizando ação ilícita cujos reflexos são obviamente danosos à integridade moral dos autores, que naquele momento tinham acabado de sofrerem um aborto, especialmente se considerado que o contrato em questão se refere à assistência médica, cuja interrupção do amparo por si só, gera angústia e sofrimento em uma sociedade onde infelizmente não se pode contar com a prestação do serviço gratuito pelo Estado por falta das instalações, recursos e contratações necessárias.

Assim, configurado o prejuízo à tranquilidade, ao equilíbrio emocional dos autores e presente o nexo causal entre o dano e a atuação da demanda. Neste caso concreto, verifica-se que o fato ultrapassou o limite do razoável, causando tristeza, angústia e aflição tendentes a atingir direitos da personalidade e passíveis de reparação civil.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:

O *quantum* que deve ser arbitrado a título de dano moral, permanece como ponto controvertido nas ações indenizatórias, em razão da dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o valor de ressarcimento.

Acerca do tema, entende-se que na fixação do valor deve ser levado em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas, observando-se os parâmetros estabelecidos na jurisprudência do Colendo STJ.

No presente caso, mostra-se cristalina a responsabilidade da empresa requerida, tendo-se em vista que suspendeu unilateralmente o contrato firmado sem observar, contudo a indispensável comunicação/notificação prévia acerca do **cancelamento** do contrato, tendo em vista a hipossuficiência dos associados.

Ademais, resta inegável que a suspensão do plano de saúde ensejou uma série transtornos e constrangimentos experimentados pelos autores diante da recusa no atendimento médico e na realização de procedimentos tidos como urgentes, considerando o aborto sofrido pela requerente.

Observa-se que o importe estipulado não deve ser tão alto que possa se converter em fonte de enriquecimento, conforme pretendido pelos requerentes em suas razões recursais, nem pode ser tão pequena que possa se tornar inexpressiva, conforme pretendido pela empresa requerida.

Nesse sentido, tendo por norte os critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, entende-se que o valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau, qual seja, R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), atende tanto ao caráter ressarcitório, diante da extensão da lesão, como também o aspecto punitivo, considerando-se a capacidade econômica da ré, tudo dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença ora vergastada, em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 24 de novembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARES

Desembargadora-Relatora

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0062072-70.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELANTE Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: APELADO Nome: IGOR ALBERTO SILVA GOMES Participação: APELADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELADO Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB:

21074/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0062072-70.2016.8.14.0301

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, AMANHA INCORPORADORA LTDA

APELADO: IGOR ALBERTO SILVA GOMES, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, AMANHA INCORPORADORA LTDA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062072-70.2016.8.14.0301

APELANTE: **AMANHÃ INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: **FABIO RIVELLI – OAB/PA**

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: **EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL – OAB/PA 13.179**

ADVOGADA: **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA – OAB/PA 21.052**

APELADO: IGOR ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES – OAB/PA 12.466

COMARCA DE ORIGEM: **BELÉM/PA**

RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO – REJEITADA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ILIQUIDEZ – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO – PREJUDICADA – TEMÁTICA AFETADA (TEMAS 970 E 971) EFETIVAMENTE JULGADA PELO STJ – DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – PARCERIA COMERCIAL – SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSTRUTORAS – ARTS. 7º E 25º, §1º DO CDC – MÉRITO – ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS CONSTRUTORAS – VALIDADE DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA NO LIMITE DE 180 DIAS – ATRASO NA ENTREGA DA OBRA POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR – DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – PATAMAR RAZOÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA PENAL COM LUCROS

CESSANTES – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS – TEMA 970 – PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES – CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES QUE DEVE SER AFASTADA – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Preliminar de Extinção do Feito

1 – No que tange ao pedido de extinção do feito, este não merece prosperar pois não há nos autos demonstração de que o crédito em debate tenha sido arrolado na recuperação judicial, nem se comprova que o plano de recuperação traga impacto ao direito do autor/apelado. **Preliminar Rejeitada.**

Preliminar de Suspensão do Feito

2 – Considerando que a temática afetada (Temas 970 e 971) fora efetivamente julgada pelo STJ sob o rito de Recursos Repetitivos, não se revela mais necessária a suspensão do processo. **Preliminar Prejudicada.**

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

3 – Tratando-se de relação de consumo, existe solidariedade entre todos os fornecedores da cadeia de consumo relativamente aos serviços prestados, sobretudo, quando atuam em parceria comercial, como ocorre na hipótese. **Preliminar Rejeitada.**

Mérito

4 – Cinge-se a controvérsia recursal a legalidade da cláusula de tolerância prevista em contrato; a inoccorrência de danos morais; a adequação do *quantum* indenizatório; e a impossibilidade de inversão de cláusula penal cumulada com lucros cessantes.

5 – Com efeito, não se revela abusiva a “cláusula de tolerância” prevista em contrato no limite de 180 (cento e oitenta) dias, visto que além de se tratar de prática comum no âmbito imobiliário, considerando os inúmeros fatores a ensejar alterações no andamento da edificação, conforme acertadamente perfilhou o juízo primevo.

6 – O Descumprimento, injustificado do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, exaurindo inclusive o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, é elemento caracterizador de dano extrapatrimonial.

7 – Impõe-se a compensação do dano moral por meio de indenização, em razão de atraso injustificado de obra que ultrapassa o mero dissabor, revelando-se, adequado o *quantum* indenizatório total fixado na sentença recorrida no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8 – Consoante perfilhado pelo STJ sob rito dos Recurso Repetitivos (Tema 970), é incabível a cumulação de lucros cessantes com a multa penal moratória, de modo que havendo expressa previsão em contrato deve prevalecer na hipótese a cláusula penal convencionalizada entre as partes.

9 – Recursos de Apelação **Conhecidos e Parcialmente Providos**, apenas para afastar a condenação das apelantes ao pagamento de lucros cessantes pela impossibilidade de cumulação com a multa penal moratória, mantendo a sentença vergastada em todas as suas demais disposições, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 24 de novembro de 2020**, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos Recursos de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062072-70.2016.8.14.0301

APELANTE: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI – OAB/PA

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL – OAB/PA 13.179

ADVOGADA: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA – OAB/PA 21.052

APELADO: IGOR ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES – OAB/PA 12.466

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de **APELAÇÃO CÍVEL** interpostos por **AMANHÃ INCORPORADORA LTDA** e por **CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA**, inconformadas com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, ajuizada contra si por **IGOR ALBERTO SILVA GOMES**, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (ID. 1606012), narrou o autor/apelado ter celebrado com as construtoras requeridas em dezembro/2013, contrato particular de promessa de compra e venda de uma unidade autônoma no empreendimento “Ville Laguna”, cuja previsão de entrega seria 30/06/2013, e, com o prazo de tolerância de 6 (seis) meses, se estenderia para 30/12/2013.

Acrescentou que não obstante a quitação do imóvel em 31/10/2012, a entrega do bem somente teria ocorrido em 10/03/2015, exasperando em muito o prazo previsto em contrato.

Pleiteou, assim, liminarmente a inversão do ônus da prova e, em definitivo a procedência da exordial para

que fosse declarada a nulidade da cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias; a devolução da taxa de evolução de obra; a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais à título de lucros cessante e danos morais.

Juntaram o autor/apelado, documentos para subsidiar o seu pleito.

Em decisão de ID. 1606069, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada pleiteada pelo autor.

Em contestação (ID. 1606071), a requerida Construtora Leal Moreira Ltda., arguiu sua ilegitimidade passiva; no mérito, que não haveria direito a lucros cessantes, bem como restar ausentes os pressupostos do ilícito indenizável, pugnando assim pela improcedência da exordial.

Por sua vez, a requerida Amanhã Incorporadora Ltda em contestação (ID. 1606074), arguiu a competência da Justiça Federal para julgar o feito; a ausência de abusividade nas cláusulas contratuais; e a inexistência de danos materiais e morais.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (ID. 1606077), que julgou parcialmente procedente o pleito exordial para declarar ilegal a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de tolerância para além de 180 (cento e oitenta) dias; condenar as requeridas ao pagamento de lucros cessantes no importe de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato; condenar as requeridas ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato à título de cláusula penal; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condenou, ainda, as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação.

Dessa decisão, opôs a requerida Leal Moreira Ltda, embargos de declaração (ID. 1606080), que, por sua vez, foram rejeitados pelo juízo primevo (ID. 1606087).

Inconformada, a requerida AMANHÃ INCORPORADORA LTDA interpôs Recurso de Apelação (ID. 1606081).

Alega ser incabível a fixação de aluguéis à título de lucros cessantes visto que o apelado não teria se desincumbido do múnus de comprovar que efetivamente pagou aluguéis durante o período de atraso na entrega do imóvel.

Aduz não ser possível a cumulação de condenação de aluguéis à título de lucros cessantes com o pagamento de multa penal moratória prevista em contrato, visto ambas derivariam do mesmo fato, o que, caracterizaria enriquecimento sem causa.

Argui inexistir comprovação da ocorrência de qualquer dano a esfera moral do autor/apelado, razão pela qual, seria incabível a condenação em danos morais, visto que estes não podem ser presumidos.

Argumenta, ainda, inexistir qualquer ilegalidade na expressa previsão contratual de prorrogação do prazo para a conclusão da obra, uma vez que não configuraria desequilíbrio contratual.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso de apelação para que seja reformada a sentença vergastada, julgando-se totalmente improcedente a pretensão exordial.

Por sua vez, a requerida CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA também interpôs Recurso de Apelação (ID. 1662483).

Alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, em razão da afetação pelo STJ dos

processos que discutam a possibilidade de inversão, em desfavor da construtora, de cláusula penal estipulada exclusivamente contra o comprador.

Aduz, ainda, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, visto que o contrato objeto da lide, não atribuiria a ora apelante qualquer responsabilidade pela construção ou entrega do empreendimento.

No mérito, arguem ser incabível a fixação de lucros cessantes fundada apenas em mera expectativa de lucro, sendo indispensável a comprovação de efetivo prejuízo material.

Argui que a cumulação de título de lucros cessantes com o pagamento de multa penal moratória prevista em contrato, constituiria *bis in idem*, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.

Argumenta, igualmente, ser incabível a condenação em lucros cessantes quando restar configurado inadimplemento contratual mútuo, como teria ocorrido *in casu*.

Arrazoa inexistir comprovação da ocorrência de qualquer dano a esfera moral do autor/apelado, razão pela qual, seria incabível a condenação em danos morais, visto que estes não podem ser presumidos, bem como que *quantum* indenizatório teria sido fixado em importe exacerbado.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso de apelação para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, seja reformada a sentença vergastada, julgando-se totalmente improcedente a pretensão exordial.

Em petição de ID. 1606090, a apelante Amanhã Incorporadora Ltda, pleiteia incidentalmente pela extinção do feito em razão do deferimento de sua recuperação judicial.

O feito foi originariamente distribuído a relatoria do Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Após redistribuição, coube-me a relatoria do processo.

Instada as partes acerca da possibilidade de conciliação (ID. 3064831), manifestaram-se as partes pelo desinteresse na composição de acordo.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelas apelantes, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, os recursos em exame serão apreciados sob a égide deste, visto que a vergasta decisão foi publicada na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

ANÁLISE DOS RECURSOS

Considerando a similaridade das matérias arguidas nos recursos de apelação em exame, bem como por questão de melhor técnica processual analisarei conjuntamente os respectivos recursos.

QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar ao mérito da demanda, atendo-me ao exame das questões preliminares suscitadas pelas apelantes, inclusive quanto ao pedido incidental de extinção do feito.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO

Consta dos autos a alegação de necessidade de extinção do feito em razão do deferimento da recuperação judicial da construtora Amanhã Incorporadora Ltda., ora apelante.

Ab initio, cumpre esclarecer que a suspensão das ações por 180 (cento e oitenta) dias em razão do processamento da recuperação judicial não alcança este feito, porquanto, demandada quantia ilíquida, incidindo o disposto no art. 6º, §1º da Lei Federal n. 11.101/2005.

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Acerca da matéria, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. **A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. **Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.** 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos**

demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária à sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido.

(STJ – REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016). (Grifei).

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - ILICITUDE DA INSCRIÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - NÃO CABIMENTO - DANOS MORAIS - QUANTIA INDENIZATÓRIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. " Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilícitos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005" (STJ, REsp n. 1447918/SP). A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito gera obrigação de indenizar por danos morais (in re ipsa) (STJ. AgRg no AREsp n. 729.678/SP). Na fixação do valor da compensação indenizatória o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos, as circunstâncias e as condições socioeconômicas das partes, com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TJ/MG - Apelação Cível 1.0145.14.043510-1/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 14/07/2017). (Grifei).

No que tange ao pedido de extinção, este não merece prosperar pois não há nos autos demonstração de que o crédito em debate tenha sido arrolado na recuperação judicial, nem se comprova que o plano de recuperação traga impacto ao direito do autor/apelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO a PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO.**

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO

Consta das razões preliminares arguidas pela apelante Construtora Leal Moreira Ltda., a necessidade de suspensão do feito, em razão da afetação pelo STJ dos processos que discutam a possibilidade de inversão, em desfavor da construtora, de cláusula penal estipulada exclusivamente contra o comprador.

Com efeito, evidencia-se que a apelante objetiva a suspensão do feito, frente à ordem exarada pela Corte da Cidadania, justo que houve a afetação dos Temas 970 e 971 para julgamento na modalidade repetitiva.

Não obstante, tem-se que a aludida temática já restou apreciada pela Corte de Uniformização em 25/6/2019, bem assim, transitou em julgado em 8/11/2019, sendo firmada as seguintes teses:

Tema 970: *“A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.”*

Tema 971: *“No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.”*

Dessa forma, tendo a temática afetada sido efetivamente julgado pelo STJ sob o rito de Recursos Repetitivos, não se amolda mais necessária a suspensão do processo, restando prejudicado o pleito em comento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA a PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Consta das razões arguidas em preliminar a ilegitimidade da Construtora Leal Moreira Ltda, para figurar no polo passivo da demanda, visto que o contrato de promessa de compra e venda teria sido entabulado apenas entre a apelante Amanhã Incorporadora Ltda e o apelado.

Com efeito, ainda que o contrato de compra e venda do imóvel tenha sido firmado entre o autor/apelado e a empresa apelante Amanhã Incorporadora Ltda, depreende-se dos autos que a apelante Construtora Leal Moreira Ltda e a prefalada incorporadora atuaram em parceria comercial, de forma conjunta.

Como é sabido, os serviços prestados pelas construtoras e pela incorporadora estão todos interligados na mesma cadeia de fornecimento, em clara relação de parceria comercial.

Da mesma forma, em se tratando de relação de consumo, existe solidariedade entre todos os fornecedores da cadeia de consumo relativamente aos serviços prestados, em observância ao art. 7º, Parágrafo único, e art. 25, §1º ambos do CDC.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

[...]

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL PARA ENTREGA. ATRASO POR CULPA DA CONSTRUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE COMO FORNECEDORA NOS TERMOS DO CDC. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES AO ADQUIRENTE NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. FIXAÇÃO DOS ALUGUÉIS EM 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL PREVISTO NO CONTRATO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. TUTELA MANTIDA. PRECEDENTES STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ/PA - AI 2015.03227118-34, 150.397, Rel. José Maria Teixeira Do Rosário, Órgão Julgador 4ª Câmara Cível Isolada. Julgado em 27-07-2015. Publicado em 02-09-2015). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR E LUCROS CESSANTES. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINOU O CONGELAMENTO DO VALOR DO IMÓVEL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA LEAL MOREIRA. REJEITADA.** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO AGRAVADO. REJEITADA. MÉRITO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PREJUÍZO MAIOR DO COMPRADOR. CONGELAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] **III - Alegam as agravantes que a CONSTRUTORA LEAL MOREIRA é parte ilegítima para figurar no processo, em virtude do contrato haver sido celebrado com a GUNDEL INCORPORADORA LTDA. O agravado contrapõe-se, alegando que as duas fizeram contrato de parceria no referido empreendimento, o que se comprova pela cópia dos contratos, que se apresentam em papel timbrado da CONSTRUTORA LEAL MOREIRA, a qual se responsabiliza por todas as informações e esclarecimentos aos clientes, razão pela qual não pode ser declarada parte ilegítima na ação. Diante da comprovação da presença efetiva da CONSTRUTORA LEAL MOREIRA no referido contrato, através dos documentos juntados aos autos, entendo que ela, de fato, faz parte da relação contratual e, portanto, da relação processual, não podendo, por isso, ser declarada como parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Rejeito, portanto, esta preliminar [...]** VIII - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso de agravo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

(TJ/PA – AI 2015.01809227-63, 146.419, Rel. Gleide Pereira de Moura, Órgão Julgador 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 14-05-2015. Publicado em 27-05-2015). (Grifei).

Destarte, pelas razões expostas alhures, não há como reconhecer a alegada ilegitimidade das apelantes para figurar no polo passivo da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a legalidade da cláusula de tolerância prevista em contrato; a inocorrência de danos morais; a adequação do *quantum* indenizatório; e a impossibilidade de inversão de cláusula penal cumulada com lucros cessantes.

Consta das razões deduzidas pelas requeridas/apelantes

Da Cláusula de Tolerância

Prima facie, acerca da cláusula de tolerância, sabe-se que o contrato referente a aquisição de unidade imobiliária, como no caso em comento, materializa uma relação entre as partes de natureza consumerista.

Assim, tratando-se de relação de consumo, é vedada a estipulação de cláusula contratual que imponha ao consumidor ônus sobremodo desvantajoso em relação ao fornecedor e implique em desequilíbrio na relação contratual, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, não se evidencia ilegal a previsão em contrato de cláusula de tolerância que prevê o elastecimento do prazo para entrega do imóvel, visto que além de se tratar de prática comum no âmbito imobiliário, considerando os inúmeros fatores a ensejarem alterações no andamento da edificação, tais como intempéries, atraso por parte dos fornecedores de materiais, imprevistos inerentes a execução da obra, considera-se, ainda, que nessa hipótese tal possibilidade de prorrogação teria sido livremente pactuada pelos contratantes, destacando, entretanto, que a aludida prorrogação do prazo de entrega deve ser limitada ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Este é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, conforme julgado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA JUNTO AS CONSTRUTORAS RÉS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES NO MONTANTE DE R\$ 1100,00 (MIL E CEM REAIS) POR MÊS DE ATRASO E DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 11.820,00 [...]. PELO TEMPO QUE A RECORRIDA DEIXOU DE USUFRUIR DO IMÓVEL, EM VISTA DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. **ATUALMENTE TODOS OS CONTRATOS, INDISTINTAMENTE, PREVEEM CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DA DATA DE ENTREGA, QUE, EM REGRA, É DE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, PRAZO ESTE ENTENDIDO COMO RAZOÁVEL PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RAZÃO AS APELANTES QUANTO A CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ/PA – AP 2017.01081387-15, 171.886, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13-03-2017, Publicado em 21-03-2017). (Grifei).

Da mesma forma, têm se posicionado a jurisprudência dos demais Tribunais pátrios:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAUSULA COM PREVISÃO DE MAIS DE UM PRAZO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. **CLÁUSULA DE TOLERANCIA. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS.** 1. **Na existência de cláusula contratual que estabelece mais de um prazo para a entrega do imóvel, esta deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, à luz do artigo 47 do CDC.** 2. **É válida a cláusula de tolerância de 180 dias prevista contratualmente, porquanto a construção civil, comumente, se depara com imprevistos referentes à mão de obra, fornecimento de materiais, dentre outros, razão pela qual não se vislumbra abusividade na referida cláusula de prorrogação quanto ao prazo de entrega da obra.** 3. Aplica-se a presunção de dano ao adquirente, nas hipóteses em que a entrega de imóvel não ocorre dentro do prazo contratualmente estipulado, uma vez que, seja pela necessidade de pagamento para moradia em outro local, seja pela impossibilidade de usufruir do bem para fins de locação, o comprador suportou lesão em seu patrimônio, devendo ser, portanto, ressarcido financeiramente. 4. O atraso na entrega do imóvel, por fato atribuível à construtora, confere ao promitente-comprador o direito à indenização por lucros cessantes decorrentes da não fruição do bem no período da mora da promitente-vendedora. 5. Recurso parcialmente provido.

(TJ-DF - APC: 20130710098369 DF 0009496-12.2013.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/03/2015). (Grifei).

RECURSO INOMINADO. IMOBILIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA (180 DIAS) CONTRATADO. **CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LEGALIDADE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS . CLÁUSULA PENAL UNILATERAL. INVERSÃO DA MULTA LIMITADA A 2%. ART. 51, INCISO XII DO CDC. O prazo estabelecido para a entrega do imóvel foi em 30/03/2012 (fl. 24), com previsão de tolerância de 180 dias (fls. 36). Assim, verifica-se que a parte recorrida detinha expectativa receber o bem em setembro de 2012, tendo sido entregue somente em 07/06/2013 (fl. 101). Tendo em vista a complexidade da obrigação da contratada (execução de obra), a estipulação de prazo de 180 dias de tolerância para seu cumprimento mostra-se legítima e razoável, uma vez que decorre da previsibilidade ocorrências de contratemplos inerentes à atividade da construção civil.** Não obstante a legalidade da cláusula de tolerância de prazo, o atraso, no caso concreto, resta configurado a partir de 30/09/2012, impondo-se à recorrida o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela recorrente no período de 30/09/2012 a 07/06/2013, sobretudo em razão da comprovada necessidade de aluguel de imóvel no período. [...]. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004636973 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. APELO 1: **CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS - LEGALIDADE - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO** - COMISSÃO DE CORRETAGEM - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - RECURSO NÃO PROVIDO. APELO 2: LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ QUANTO AO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM CORRETAGEM - DESPESA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA, QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU OS SERVIÇOS DO CORRETOR PARA INTERMEDIAR AS VENDAS - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - REPARAÇÃO DEVIDA, NA FORMA DE ALUGUERES - PREJUÍZO PRESUMIDO - INVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 2% E JUROS DE MORA POR INADIMPLEMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO DE MINORAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. É lícita a cláusula de tolerância que estabelece o prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente de comprovação de caso fortuito ou força maior.** 2. Em que pese a expectativa frustrada pelo inadimplemento ser apta a trazer abalo emocional, o atraso na entrega pelo prazo de 2 meses não se afigura como abalo psíquico ensejador de dano moral.

(TJ-PR - APL: 13611631 PR 1361163-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 16/06/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1594 29/06/2015). (Grifei).

Deste modo, o exame da ocorrência ou não de atraso na entrega da unidade imobiliária a originar o dever de pagar indenização à título de danos materiais e morais, deve levar em conta o exaurimento do prazo inicial considerando o prazo de tolerância que deve ser observado no limite de 180 (cento e oitenta) dias, conforme corretamente fixou o juízo de piso, não havendo que se falar em reforma da sentença nesse ponto.

Do Dano Moral

No que concerne a alegação das recorrentes de que o descumprimento contratual configuraria mero dissabor, inexistindo lesão ao estado emocional, psíquico ou a personalidade do requerente/apelado que justifique a fixação de indenização a título de dano moral, impõe-se tecer algumas considerações.

Como é sabido, a caracterização do dever de indenizar, condiciona-se, inafastavelmente, a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito, e o nexo de causalidade entre ambos.

Noutras palavras, a indenização a título de dano extrapatrimonial, pressupõe a existência de três aspectos indispensáveis: a ilicitude do ato praticado, visto que os atos regulares de direito não ensejam reparação; o dano, ou seja, a efetiva lesão suportada pela vítima e o nexo causal, sendo este a relação entre os dois primeiros, o ato praticado e a lesão experimentada.

Nesse sentido, preleciona a doutrina civilista pátria:

"Consiste a responsabilidade civil na obrigação que tem uma pessoa - devedora - de reparar os danos causados a outra - credora - dentro das forças de seu patrimônio, em decorrência de um ato ilícito ou de uma infração contratual. Visa ela, pois, a recompor o patrimônio do lesado ou compensá-lo pelos danos sofridos, desde que comprovado o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo da vítima".

(FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Indenização nas Obrigações por Ato Ilícito*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 13).

O dano moral, portanto, é lesão que integra os direitos da personalidade, tal como o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à privacidade, à honra (reputação), à imagem, à intelectualidade, à integridade física e psíquica, de forma mais ampla a dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, tem-se que configura dano moral aquela lesão que, excedendo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

O diploma cível pátrio estabelece expressamente em seu art. 186, a possibilidade de reparação civil decorrente de ato ilícito, inclusive nas hipóteses em que o dano seja de caráter especificamente moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso *sub examine*, o apelado firmou com as construtoras apelantes em dezembro/2011, contratos de compra e venda objetivando a aquisição de uma unidade autônoma no empreendimento “Ville Laguna I”, no valor total de R\$ 172.480,52 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), com previsão inicial de entrega para junho/2013.

Outrossim, considerando a legalidade da cláusula de tolerância prevista em contrato até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo final para a entrega da unidade imobiliária seria dezembro/2013, entretanto, conforme assentido pelas próprias construtoras requeridas/apelantes e comprovado nos autos (ID. 1606013), a referida unidade somente fora disponibilizada em março/2015.

Com efeito, o inadimplemento contratual, consubstanciado na injustificada ausência de entrega dos imóveis, não pode ser considerado mero dissabor, uma vez que a aquisição de um bem dessa monta cria uma justa expectativa de uso pelos adquirentes, de forma que a sua frustração, sem dúvida enseja efetivo abalo moral suscetível de indenização.

Acerca da possibilidade de reconhecimento de dano moral quando do atraso pela construtora na entrega da obra, assim tem se posicionado este Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADO COMO DOCUMENTO NOVO NOS TERMOS DO ART. 397, CPC/73 (ART. 435 DO CPC). PRECLUSÃO CONFIGURADA. DOCUMENTO DESCONHECIDO. MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA EFETIVA DO LOTE ADQUIRIDO. MORA CARACTERIZADA. PREJUÍZO MATERIAL PRESUMIDO. PRECEDENTE DO STJ. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. DANO MORAL EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

(2017.01834024-70, 174.393, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-09) (Grifei).

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA POR PARTE DA CONSTRUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONTESTE QUE A RECORRIDA ARCOU COM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO E, POR OUTRO LADO, DEIXOU DE USUFRUIR O BEM ADQUIRIDO NA DATA ACORDADA, O QUE SEM DÚVIDA CAUSOU-LHE PREJUÍZO FINANCEIRO, ESTANDO CONFIGURADO OS DANOS MATERIAIS. POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE MULTA PENAL E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUANTOS AOS DANOS MORAIS, DESCABIDO SERIA IMAGINAR QUE O ATRASO NA ENTREGA DA OBRA SEM MAIORES EXPLICAÇÕES, TENHA OCORRIDO SEM QUALQUER ABALO A AUTORA/APELADA, QUE DEPOSITOU NA RECORRENTE A CONFIABILIDADE DE UM NEGÓCIO JURÍDICO DOS MAIS SIGNIFICATIVOS, A AQUISIÇÃO DE SUA MORADIA. MERECE AINDA IMPORTÂNCIA O FATOR DA “CHANCE PERDIDA”, QUE IMPLICA NA FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO ALMEJADO, ISTO É, NA NÃO CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO ESCOLHIDO, EM DETRIMENTO DE OUTROS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE 180 (cento e oitenta) dias. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR AFASTADO, DEVENDO SER REAJUSTADO PELO INCC (índice nacional de custo de construção). RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ/PA - 2017.01736900-54, 174.323, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-05-04). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS REPRESENTADOS PELO (LUCRO CESSANTE). PREJUÍZOS PRESUMIDOS (PRECEDENTES - STJ). RESCISÃO DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RECURSO DESPROVIDO. A r. Sentença foi minudente ao explicitar na sua linha argumentativa. Examinou todos os pontos importantes para o deslinde da questão, expondo de forma clara e suficiente as razões de seu convencimento. Dano moral configurado. Verba indenizatória arbitrada no importe de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês desde a citação (art. 405 do Código de processo Civil) e correção monetária pelo INPC, desde a sentença, obedece aos parâmetros atinentes aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Precedentes). [...]. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação. Confirma-se na integralidade a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação exposta.

(TJ/PA – AP 2017.02644652-73, 177.154, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-26). (Grifei).

Revela-se, portanto, assente os prejuízos suportados pelo apelado, sendo evidente a frustração destes, que investiram seus recursos e sonhos para adquirir um imóvel, e passam longo lapso temporal sem receber o bem, de modo que o descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial ao comprador, ora apelado, sendo fato gerador de danos morais os sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos.

Desse modo, entendo que ficou configurada a existência do abalo moral que ultrapassa o mero dissabor e simples aborrecimento, ensejando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, não merecendo reparo a decisão atacada nesse ponto.

Do Quantum Indenizatório

A justa definição do importe indenizatório a ser estabelecido em sede de dano extrapatrimonial, é sempre uma questão de significativa complexidade, uma vez que inexiste critério objetivo para determinação exata do valor adequado a compensar a dor, o constrangimento, e as demais correlatas lesões a personalidade da pessoa atingida.

Nesta senda, imperioso é o ensinamento de Teresa Ancona Lopes de Magalhães:

"A ofensa derivada de lesão a um direito da personalidade não pode ficar impune e, dentro do campo da responsabilidade civil, a sua reparação tem que ser a mais integral possível para que, caso não possam as coisas voltar ao estado em que se encontravam antes, tenha a vítima do dano, pelo menos alguma satisfação ou compensação e, dessa forma, possa ver minorado o seu padecimento".

(MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. *O Dano Estético*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais).

Na verdade, o objetivo da indenização pecuniária decorrente de dano moral, não é repor um desfalque patrimonial, mas representar para o lesionado uma satisfação igualmente moral ou, que seja, psicologicamente capaz de neutralizar ou mitigar em parte o sofrimento impingido.

Assim, inexistindo fundamento para a mensuração objetiva do *quantum*, deve o julgador arbitrá-lo mediante estimativa que considere a necessidade de, com a quantia, minorar a lesão imposta ao ofendido, sem, contudo, assentar-se em elementos unicamente subjetivos.

In casu, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda em atenção as

peculiaridades do caso em análise, demonstra-se adequado o *quantum* indenizatório perfilhado na decisão recorrida, no montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontrando-se, inclusive em consonância aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência deste Tribunal em casos similares, conforme precedentes *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. DANO PRESUMIDO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DO QUANTUM EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ de que os lucros cessantes em caso de descumprimento contratual de compra e venda de imóveis se trata de dano presumido, descabendo a tese de que o Apelado não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo dano. 2. É devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois a frustração da expectativa do Apelado em obter e usufruir de sua casa própria, *in casu*, transcende o mero dissabor, tanto pelo atraso excessivo na entrega do imóvel quanto pela frustração de não concretizar seus negócios, mesmo cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais. **4. Contudo, é necessária a redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, vez que seu arbitramento em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foge aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como, gera enriquecimento sem causa ao Apelado. Destarte, entendo mais adequado estabelecer a indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).** 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ/PA – AP 2019.05235441-24, 211.042, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10-12-2019, Publicado em 19-12-2019). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA TERMINATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - CAUSA MADURA - ART. 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO I, DO CPC/2015 - EXAME IMEDIATO DO MÉRITO DA AÇÃO - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS - VALIDADE – ATRASO NA ENTREGA DA OBRA POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA - **SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)** - LUCROS CESSANTES - PRESUMIDO - 0,5 (MEIO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO - CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ/PA – AP 2019.01135976-80, 202.172, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26-03-2019, Publicado em 02-04-2019). (Grifei).

Destarte, tem-se que o valor fixado em sentença, no importe total de R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente para compensar adequadamente os danos extrapatrimoniais sofridos pelos apelados, não sendo exacerbado ao ponto de ensejar a sua minoração.

Da Cláusula Penal e dos Lucros Cessantes

Como é cónito, os lucros cessantes representam os ganhos que o comprador razoavelmente deixou de auferir em razão do descumprimento contratual, devendo o juiz se valer do princípio da razoabilidade para arbitrar o valor da indenização, nos termos do art. 402 do CC.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, firmou entendimento no sentido de que, nas situações em que há atraso injusto na transferência ou entrega da posse, há presunção relativa da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes, nesse sentido, vejamos:

“Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes”.

(STJ - AgRg no AREsp 525.614/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 19/08/2014).

Ocorre que, no caso em comento, observa-se que há expressa previsão contratual de aplicação de multa às construtoras requeridas/apelantes, senão vejamos:

CLÁUSULA SEXTA [...]

XXII - Fica pactuado que se a PROMITENTE VENDEDORA não concluir as obras do empreendimento até a data estipulada no ITEM 5, da folha de rosto, observado ainda o prazo de carência/tolerância descrito no subitem VII, desta cláusula, pagará ao PROMISSÁRIO COMPRADOR, à título de pena convencional, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor pago pelo PROMISSÁRIO COMPRADOR até o final do prazo de tolerância aqui mencionado, aplicável uma única vez, de caráter compensatório, além de outra, de caráter moratório, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) por mês ou fração de atraso, contados após o esgotamento do prazo de tolerância, calculado pro rata dies, incidente sobre o valor até então pago pelo cliente, sendo que o eventual valor apurado, somente será exigível 05 (cinco) dias úteis após a entrega da unidade.

Nesse contexto, dúvida não paira no sentido da expressa previsão da cláusula penal inserida no Item XXII da Cláusula Sexta do ajuste, pois, na hipótese de atraso na entrega do bem, desde logo foi estabelecida a sanção equivalente a 2% (dois por cento) do valor pago e 0,5% (meio por cento) por mês de atraso na entrega da obra, restando patente a mora injustificada das partes requeridas, tem-se por inegável a incidência da convencional penalidade.

No tocante à possibilidade de cumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 970, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019). (Grifei).

Desse modo, restou perfilhado pela Corte da cidadania o Tema 970 nos seguintes termos:

Tema 970: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.”

Conforme se verifica do voto condutor do Recurso Especial representativo da controvérsia, da lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, para fins de prefixação dos danos decorrentes do descumprimento do contrato deve prevalecer a cláusula moratória convencionada entre as partes, vedada sua cumulação com lucros cessantes.

A respeito do tema, Arnaldo Rizzardo preleciona:

“Nessa hipótese, em nome da própria preservação da segurança jurídica, à luz do disposto no art. 416 do CC, não parece que ambas as partes da relação contratual possam sempre simplesmente ignorar a cláusula penal moratória convencionada, prefixando os danos regulares do cumprimento imperfeito da obrigação, visto que ‘a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres’ [...] “Além disso, como a cláusula penal moratória visa indenizar, não há de falar em cumulação com lucros cessantes, mas tão somente com atualização monetária e juros de mora a contar da citação (data da constituição em mora).”

(RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 32).

Assim, embora nos casos em que a entrega da unidade imobiliária não ocorreu dentro do prazo contratualmente estipulado aplique-se a presunção de prejuízo ao comprador, com o deferimento de indenização por danos materiais na forma de lucros cessantes, no caso em comento, em decorrência de previsão expressa de cláusula penal moratória convencionada entre as partes, a mesma deve prevalecer em detrimento daquele, sendo assim, incabível, no presente caso, o deferimento do pedido de lucros cessantes pela impossibilidade de cumulação dos dois pedidos, merecendo, pois, nessa parte, reforma a sentença ora vergastada, a fim de ser retirada a condenação por lucros cessantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos de Apelação e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para afastar a condenação das apelantes ao pagamento de lucros cessantes pela impossibilidade de cumulação com a multa penal moratória, mantendo a sentença vergastada em todas as suas demais disposições, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Belém, 24/11/2020

Número do processo: 0006425-17.2013.8.14.0133 Participação: APELANTE Nome: VERA LUCIA KZAN REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: APELANTE Nome: WILLIAM KZAN REIS QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: APELANTE Nome: WILLNEY KZAN REIS QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB:

14035/PA Participação: APELADO Nome: WILLIAM SOARES DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO
Nome: CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES OAB: 18020/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0006425-17.2013.8.14.0133

APELANTE: VERA LUCIA KZAN REIS, WILLIAM KZAN REIS QUEIROZ, WILLNEY KZAN REIS QUEIROZ

APELADO: WILLIAM SOARES DE QUEIROZ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – SENTENÇA PROCEDENTE – CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE DE APELAÇÃO – IRRETROATIVIDADE – EFEITO EX NUNC – SENTENÇA MANTIDA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL – JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS RECURSAIS – DEFERIMENTO – EFEITOS NÃO RETROATIVOS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO TOCANTE AO PREPARO RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- No presente caso, oportuno salientar que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do caput do artigo 99 do CPC, todavia, a concessão do benefício requerido apenas em sede recursal, conforme o caso em questão, não tem o condão de afastar a condenação das verbas sucumbenciais impostas na sentença, porque a decisão que concede o benefício da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo, ou seja, passa a vigor tão somente a partir do ato que o concedeu, salvo se acolhida a tese de mérito do recurso de apelação, com a inversão dos efeitos condenatórios.

2- In casu, as razões recursais se concentram tão somente no pedido de gratuidade de justiça, sem adentrar no mérito da Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, de modo que resta inviável, ao menos na presente via recursal, a alteração da sentença.

3-Ademais, a irretroatividade resulta em duas consequências diretas: i) inexistência do direito de restituição de eventuais custas e despesas processuais pagas em momento anterior ao benefício; e ii) obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados até aquele momento, os quais não são alcançados pelo benefício da suspensão de sua exigibilidade.

4-Imperioso ressaltar ainda, que a verba sucumbencial fora fixada contra a parte recorrente que não era (à época da sentença) beneficiária de justiça gratuita, o que torna o ato juridicamente perfeito de acordo com as condições do processo.

5-Justiça Gratuita para fins recursais: No caso em tela, há elementos suficientes, por meio dos documentos juntados (ID'S NºS 3879263, 3879365, 3879366), que demonstram a incapacidade financeira dos apelantes de arcar com o preparo do presente recurso, considerando o próprio fato da presente demanda ter sido julgada procedente e a saúde da apelante Vera Lúcia Kzan Reis, restando claro não ter condições financeiras para arcar com tal ônus sem prejuízo de seu próprio

sustento e de sua família.

6-Desta feita, reconhecido está o direito dos apelantes aos benefícios da justiça gratuita, mas somente daqui para frente, não retroagindo para alcançar encargos processuais fixados na sentença.

7-Recurso conhecido e parcialmente provido, para tão somente deferir benefícios da justiça gratuita, nesta fase recursal, com efeitos ex nunc (não retroativos), mantendo inalterada a sentença que condenou os apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

8-Ressalta-se que, em face da concessão da justiça gratuita nesta instância, fica suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC do montante correspondente ao preparo do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes VERA LÚCIA KZAN REIS, WILLIAM KZAN REIS QUEIROZ E WILLNEY KZAN REIS QUEIROZ e apelado WILLIAM SOARES DE QUEIROZ.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **VERA LÚCIA KZAN REIS, WILLIAM KZAN REIS QUEIROZ E WILLNEY KZAN REIS QUEIROZ** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba/Pa que, nos autos de **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**, julgou a ação procedente, condenando os requeridos, ora apelantes, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo como ora apelado **WILLIAM SOARES DE QUEIROZ** (ID Nº.1985276).

Inconformados, os ora recorrentes interpuseram o presente recurso (ID Nº. 1985276) se insurgindo tão somente em relação à condenação de pagamento de custas e honorários advocatícios, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita diante da sua atual condição de hipossuficiência financeira.

Aduzem que não estão em condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência sem colocar em xeque a sua própria subsistência e a de sua família.

Sustentam que no caso em questão, com a procedência da demanda, passaram a encarar uma condição financeira que torna insuportável o pagamento de custas e honorários de sucumbência, motivo pelo qual pugnam pela reforma da sentença ora vergastada, a fim de que lhes sejam concedidos os benefícios da gratuidade processual e, via de consequência, tornada suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Não foram apresentadas as contrarrazões (ID Nº. 1985276 – FLS. 139).

Coube-me, por prevenção, julgar os presentes autos (ID Nº. 3069987).

Em despacho (ID Nº. 3784096), esta Relatora determinou a intimação da parte apelante para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos autorizadores para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §2º do CPC.

Os ora recorrentes, por sua vez, cumpriram regularmente a diligência determinada (ID Nº. 3878659).

É o Relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, observa-se que o objeto do recurso é restrito à possibilidade de concessão de justiça gratuita aos apelantes para eximi-los da obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios impostos na sentença.

Oportuno salientar que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do caput do artigo 99 do CPC, todavia, a concessão do benefício requerido apenas em sede recursal, conforme o caso em questão, não tem o condão de afastar a condenação das verbas sucumbenciais impostas na sentença, porque a decisão que concede o benefício da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo, ou seja, passa a vigor tão somente a partir do ato que o concedeu, salvo se acolhida a tese de mérito do recurso de apelação, com a inversão dos efeitos condenatórios.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 1.729.480, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 20/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 904289 / MS – T4. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03.05.2011)

PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ.

LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511. [...] **II. Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta.** III. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264)

No mesmo sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS VALORES RELATIVOS À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA - VERBAS SUCUMBENCIAIS ANTERIORES - EFEITO EX NUNC - IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA ALCANÇAR CONDENAÇÃO PRETÉRITA - VERBAS SUCUMBENCIAIS POSTERIORES - CONCESSÃO DA BENESSE - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - NÃO ACOLHIMENTO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO CAPUT DO ART. 916 DO CPC - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. **A concessão da justiça gratuita não retroage para alcançar atos pretéritos, inclusive com trânsito em julgado, tendo, de consequência, efeito ex nunc.** 2. O parcelamento do débito perseguido em cumprimento de sentença apenas é possível se observados os requisitos dispostos no art. 916 do CPC. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.” (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1744363-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime – Julgado em 14.03.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA DA APELANTE APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE DE APELAÇÃO. EFEITO EX NUNC. SENTENÇA MANTIDA. 1. O objeto do recurso é restrito à possibilidade de concessão de justiça gratuita à apelante para eximi-la da obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios impostos na sentença. 2. Verificou-se que a parte apelante nunca requereu a justiça gratuita em nenhum momento no decorrer do processo. Apenas após a sua sucumbência e consequente condenação a pagar a verba honorária e custas processuais, é que veio pleitear através do presente recurso a gratuidade de justiça. 3. É certo que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, porém, na situação em concreto, o benefício só produziria efeitos a partir do momento em que concedido, não afastando as condenações já fixadas em sentença, salvo se acolhida a tese de mérito do recurso de apelação, com a inversão dos efeitos condenatórios. 4. No caso em apreço, as razões recursais se concentram tão somente no pedido de gratuidade de justiça, sem adentrar no mérito da ação de busca e apreensão, de modo que resta inviável, ao menos na presente via recursal, a alteração da sentença. **JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS RECURSAIS. DEFERIMENTO.** 5. A documentação apresentada pela apelante corrobora a incapacidade financeira de arcar com o preparo do presente recurso, considerando a sua renda líquida de R\$ 1.928,06; e considerando ainda que a recorrente arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a que foi condenada na sentença. 6. Apelo não provido, porém, deferido os benefícios da justiça gratuita, nesta fase recursal, com efeitos ex nunc (não retroativos). (TJ-TO - AC: 00192079420198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL)

No caso em comento, as razões recursais se concentram tão somente no pedido de gratuidade de justiça, sem adentrar no mérito da Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, de modo que resta inviável, ao menos na presente via recursal, a alteração da sentença.

Ademais, a irretroatividade resulta em duas consequências diretas: i) inexistência do direito de restituição de eventuais custas e despesas processuais pagas em momento anterior ao benefício; e ii) obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados até aquele momento, os quais não são alcançados pelo benefício da suspensão de sua exigibilidade.

Imperioso salientar ainda, que a verba sucumbencial fora fixada contra a parte recorrente que não era (à época da sentença) beneficiária de justiça gratuita, o que torna o ato juridicamente perfeito de acordo com

as condições do processo.

Por fim, cumpre analisar a possibilidade de concessão da justiça gratuita à parte apelante para fins recursais.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, disciplina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, é incisiva ao afirmar que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE PROVA APTA A CORROBORAR A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1. A concessão da justiça gratuita é condicionada à comprovação da real condição de hipossuficiência da parte postulante, que deve trazer aos autos AP 0019207-94.2019.827.0000 - Gab. Desa. MAYSA V. ROSAL 4 / 5 elementos de prova demonstrativos de que é pobre ou necessitada (art. 5º, LXXIV, da Carta Magna e Provimento 2/2011 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado). (...) (AI 0001230-31.2015.827.0000, Rel. Juiz GIL DE ARAÚJO CORREA, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2015)

Insta consignar que partilho do entendimento de que a mera declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios geram uma presunção iuris tantum, sendo facultada a análise do cabimento do benefício de acordo com as peculiaridades de cada caso.

A respeito do assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Jurisprudência deste STJ. 2. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp 914.811/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”. (Nos tribunais: STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Galloti, 4ª Turma).

No caso em tela, há elementos suficientes, por meio dos documentos juntados (ID'S N°S 3879263, 3879365, 3879366), que demonstram a incapacidade financeira dos apelantes de arcar com o preparo do presente recurso, considerando o próprio fato da presente demanda ter sido julgada procedente e a saúde da apelante Vera Lúcia Kzan Reis, restando claro não ter condições financeiras para arcar com tal ônus sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Desta feita, reconhecido está o direito dos apelantes aos benefícios da justiça gratuita, mas somente daqui para frente, não retroagindo para alcançar encargos processuais fixados na sentença.

A fim de corroborar com o entendimento ora esposado, colaciono Jurisprudência Pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - RÉU REVEL - RESCISÃO CONTRATUAL DECLARADA NA SENTENÇA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO EM GRAU RECURSAL - POSSIBILIDADE - EFEITOS NÃO RETROATIVOS - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. **1- A concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, inclusive após a sentença, porém com efeitos não retroativos, salvo se acolhida a tese de mérito do recurso de apelação, com a inversão dos efeitos condenatórios. 2- No caso em apreço, as razões recursais se concentram tão somente no pedido de gratuidade de justiça, sem adentrar no mérito da Ação de Busca e Apreensão, de modo que estando preclusa a discussão sobre a questão de fundo, resta inviável, ao menos na presente via recursal, a alteração da sentença. 3- Apelo desprovido, porém, deferido os benefícios da justiça gratuita, nesta fase recursal, com efeitos (...) não retroativos (...)** (TJTO – AP Nº 0002681-23.2017.827.0000, Relator: JUIZ PEDRO NELSON DE M. COUTINHO, Julgado em: 14/11/18)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para tão somente deferir benefícios da justiça gratuita, nesta fase recursal, com efeitos ex nunc (não retroativos), mantendo inalterada a sentença que condenou os apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Ressalta-se que, em face da concessão da justiça gratuita nesta instância, fica suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC do montante correspondente ao preparo do apelo.

É COMO VOTO.

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0811660-93.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CAMILLO ULIANA Participação: ADVOGADO Nome: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB: 7815/PA Participação: AGRAVADO Nome: PEDRO DE MORAIS ROCHA Participação: AGRAVADO Nome: ORLEANS DIAS ALMEIDA Participação: PROCURADOR Nome: MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA OAB: 7156/PA Participação: AGRAVADO Nome: AURINILSON DE SOUZA CARNEIRO Participação: PROCURADOR Nome: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB: 2898/TO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811660-93.2020.8.14.0000**

JUÍZO DE ORIGEM: **VARA AGRÁRIA CÍVEL DE MARABÁ**

AGRAVANTE: **CAMILLO ULIANA**

AGRAVADO: **ORLEANS DIAS ALMEIDA e OUTROS**

RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto **CAMILLO ULIANA** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Agrária Cível da Comarca de Marabá, que indeferiu o pedido para recálculo das taxas judiciárias para expedição de mandados de reintegração de posse, nos autos da Ação de Reintegração de posse em trâmite sob o n.º 0005635-

37.2016.8.14.0130, ajuizada pelo agravante em desfavor dos agravados **ORLEANS DIAS ALMEIDA e OUTROS**.

Alega o agravante, em síntese, a inconstitucionalidade material do § 4º do art. 21 da Lei Estadual 8.328, de 29 de dezembro de 2015, Lei de Custas do TJPA, por promover óbice de acesso à jurisdição àqueles que tiverem um imóvel invadido, em violação ao art. 5º, incisos XXXV e LIV da Constituição, pugnando pela aplicação do comando normativo do art. 554 do CPC.

Argumenta que, por tratar-se de ato único, a citação e/ou intimação dos ocupantes que forem encontrados no local será feita pelo oficial de justiça de uma só vez, o que chama de ato agrupado, no qual todas as diligências a serem realizadas pelo meirinho se darão em um único endereço e no mesmo lapso temporal.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada recursal, ante os elementos probatórios anexos ao presente recurso, e diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação em ter que arcar com o pagamento de taxas judiciárias no valor de R\$ 72.619,26 (setenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), referente aos atos necessários para expedição de 220 mandados de reintegração de posse.

Em face do exposto, requereu a concessão da tutela antecipada recursal para que seja deferido o pedido de recálculo das custas complementares, limitando-o aos custos da confecção de um único mandado de reintegração de posse e, no mérito, a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 4º do art. 21 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, confirmando a tutela antecipada recursal, com a consequente expedição de novas custas, adequadas ao comando normativo do art. 554 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIAL COUTINHO (RELATORA)

Prefacialmente, quanto ao Juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, e está devidamente acompanhado do preparo. Demais disso, está instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), conheço do presente recurso

Cinge-se o objeto do presente recurso de agravo de instrumento, a decisão que indeferiu o pedido para recálculo das custas processuais para expedição de mandados de reintegração de posse, a fim de substituição do boleto emitido no valor de R\$ 72.619,26 (setenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), referente aos atos necessários para expedição de 220 (duzentos e vinte) mandados de reintegração de posse.

Nos termos do que dispõe a Lei de Custas Processuais deste Egrégio Tribunal, Lei Estadual n.º 8.328/15:

Art. 1º. As custas processuais têm como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nelas abrangidas a taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas processuais, sendo devidas pelas partes no processamento dos feitos na Justiça Estadual e cobradas conforme o disposto nesta Lei, na legislação processual em vigor e de acordo com os valores estabelecidos na tabela anexa.

Art. 3º. As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

(...)

V- de expedição de mandado;

Art. 4º. As despesas processuais consistem em custos decorrentes de serviços prestados por terceiros não integrantes da relação processual, acionados no desenvolvimento da atividade judiciária, sendo cobradas conforme os valores fixados na tabela anexa. Compreendem os seguintes:

(...)

VI- diligências do oficial de justiça;

E de acordo com a Tabela de Custas Judiciais, atualizada pela Portaria nº 5936/2019, com vigência a partir de 01/01/2020, o valor dos referidos atos corresponde a:

§ R\$ 87,32 (oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) o ato de expedição do mandado pela Secretaria e;

§ R\$ 238,16 (duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) referentes às diligências do oficial de justiça na reintegração de posse rural.

Nesse sentido, o quantitativo de 220 (duzentos e vinte) mandados de reintegração de posse resultou na expedição de boleto de custas no valor de R\$ 72.619,26 (setenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), quantia que não se afigura razoável e, em última análise pode representar verdadeiro óbice de acesso à jurisdição, violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Registre-se que, não obstante a Lei Estadual n.º 8.328/15 afirme, em seu art. 21, §4º, que nos feitos em que figurar mais de um requerido, a expedição dos mandados deve ser cobrada em quantitativo correspondente ao número de requeridos, independentemente dos respectivos endereços, não é proporcional a aplicação literal do mencionado dispositivo para as ações possessórias, onde comumente há dezenas e até centenas de requeridos, o que sempre resultaria na cobrança de valor excessivamente elevado para o cumprimento de medida limiar de reintegração de posse e demais atos processuais do feito.

Demais disso, não se pode olvidar que a expedição do quantitativo de 220 (duzentos e vinte) mandados, em uma única ação, sobrecarregaria demasiada e desnecessariamente a serventia judicial do juízo de origem.

Nesse sentido, entendo como suficiente, nestes casos, a expedição de um único mandado, para comparecimento de um único Oficial de Justiça, a fim de operar fiel cumprimento da ordem judicial, com os auxílios de força policial deferido pelo magistrado de primeiro grau, como aliás é praxe nesses casos.

Ressalta-se que o próprio STF, ao analisar a validade da utilização do valor da causa como base de cálculo das taxas judiciárias e custas judiciais estaduais (ADI 1926, ADI 3826, ADI 6330), se manifestou no sentido da necessidade de fixação de um teto para cobrança das custas judiciais, afirmando expressamente que as custas processuais devem espelhar valores e percentuais razoáveis para a adequada remuneração do serviço público prestado, de modo a não configurar qualquer ofensa ao acesso à justiça, à ampla defesa, ao princípio da capacidade contributiva, à vedação da utilização de taxas para fins meramente fiscais e ao princípio do não confisco.

Nesse sentido:

Supremo Tribunal Federal

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL 7.603/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.077/2020 DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NA MAJORAÇÃO DOS VALORES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, 145, II E § 1º, E 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO TRIBUTÁRIO (ART. 150, III, B, DA CF). PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência firmada no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL valida o uso do valor da causa como critério para definição do valor das taxas judiciárias, desde que estabelecidos valores mínimos e máximos. (Súmula 667 do SUPREMO; ADI 2.078, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/4/2011; ADI 2.040-MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/2/2000; ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/3/2017). 2. Ao definir como parâmetro percentuais que, limitados a um teto correspondente a R\$ 87.895,00, variam entre 1% e 3%, a incidir sobre o valor da causa ou do acordo homologado, além de estabelecer valores fixos não representativos de qualquer exorbitância para determinados processos e atos processuais (R\$ 330,70 e R\$ 413,40), a Lei 1.077/2020 do Estado de Mato Grosso manteve-se em sintonia com as balizas jurisprudenciais traçadas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. **A norma impugnada fixa limites mínimos e máximos às custas processuais, que espelham valores e percentuais razoáveis para a adequada remuneração do serviço público prestado, de modo a não configurar qualquer ofensa ao acesso à justiça, à ampla defesa, ao princípio da capacidade contributiva, à vedação da utilização de taxas para fins meramente fiscais e ao princípio do não confisco.** Constata-se parâmetro percentuais que, limitados a um teto correspondente a R\$ 87.895,00, variam entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), a incidir sobre o valor da causa ou do acordo homologado, além de estabelecer valores fixos não representativos de qualquer exorbitância para determinados feitos e atos processuais (R\$ 330,70 e R\$ 413,40), em sintonia com as balizas jurisprudenciais traçadas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3.826, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 19/8/2010 e ADI 2.655, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/3/2004, Rel. Min. EDSON FACHIN, Sessão Virtual de 22/5/2020 a 28/8/2020, acórdão pendente de publicação). 4. Impossibilidade de os dispositivos impugnados serem aplicados no exercício financeiro de 2020, haja vista a Lei que os alberga ter sido publicada no Diário Oficial de 13 de janeiro de 2020. Interpretação conforme à Constituição ao art. 16 da Lei 11.077/2020 do Estado de Mato Grosso, de modo a estabelecer que a eficácia do art. 6º e dos Itens 1, 2 e 4 da Tabela A, Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C, constantes do art. 13, do mesmo diploma legislativo, iniciar-se-á apenas em 1º de janeiro de 2021. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 6330, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

As custas processuais não de cumprir uma dupla função: (i) considerando a natureza jurídica de taxa, gerar recursos idôneos a remunerar o serviço essencial de prestação jurisdicional, e (ii) impedir o abuso da judicialização, inclusive no que concerne ao manejo recursal meramente protelatório.

Nessa linha, considerando as premissas estabelecidas e a construção jurisprudencial do STF, entendo que a aplicação literal do art. 21, §4º da Lei Estadual n.º 8.328/15 nas ações possessórias não atende, sob os três primas, o critério da proporcionalidade, eis que não é adequada para garantir de forma idônea a função dupla das custas judiciais, representando óbice ao acesso à justiça.

Somado a isso, a Lei Adjetiva Civil dispõe que:

Código de Processo Civil de 2015

Art. 554, § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por

uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

Nessa toada, a matéria versada nestes autos comporta apreciação monocrática, pois implica tão somente no refazimento dos cálculos de custas processuais, não configurando provimento desfavorável a nenhuma das partes, muito ao revés, porquanto além de observar o princípio da celeridade processual e do devido processo legal, prima pelo saneamento processual.

Corroborar, nesse sentido, o Enunciado nº 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, segundo o qual, “*é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para determinar ao Juízo de origem que proceda ao recálculo das custas judiciais referentes à expedição de mandado de reintegração de posse, considerando a expedição de apenas um mandado reintegratório, consoante as normas de regência epigrafadas.

Comunique-se o juízo “a quo”.

Diligências legais.

Belém-PA, 26 de novembro de 2020.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESEMBARGADORA

RELATORA

Número do processo: 0807989-40.2019.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: GERALDINA DA SAUDE GUIMARAES DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: APELADO Nome: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0807989-40.2019.8.14.0051

APELANTE: GERALDINA DA SAUDE GUIMARAES DO AMARAL

Nome: GERALDINA DA SAUDE GUIMARAES DO AMARAL

Endereço: Rua A, 41, Conjunto Vila Bella, Jaderlândia, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-210

Advogado: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998-A Endereço: Avenida Curuá-Una, 576, - até 585/0586, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-440 Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429-A Endereço: desconhecido

APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Nome: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1703, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **GERALDINA DA SAUDE GUIMARAES DO AMARAL**, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**, movida em face de **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.**, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. (ID. 3743660 – págs. 1/3)

Razões recursais em ID. 3743663 – págs. 2/21

Contrarrazões apresentadas em ID. 3743718 – págs. 1/4

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do caput do art. 1.012 do CPC/2015.

Defiro a tramitação processual prioritária requerida pela parte autora na petição de ID. 3743663 – pág. 2

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, em data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0800122-21.2020.8.14.0096 Participação: APELANTE Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO DAVID DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0800122-21.2020.8.14.0096

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

REPRESENTANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A andar 18, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.

Endereço: desconhecido

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE21678-A Endereço: RUA DJALMA FARIAS, TORREAO, RECIFE - PE - CEP: 52030-190

APELADO: RAIMUNDO DAVID DE SOUZA

Nome: RAIMUNDO DAVID DE SOUZA

Endereço: TRAVESSA 92 KM 05, S/N, ZONA RURAL, SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-

000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112-A Endereço: desconhecido

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **BANCO VOTORANTIM S/A.**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco/PA, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Processo Eletrônico nº **0800122-21.2020.8.14.0096**), manejada por **RAIMUNDO DAVID DE SOUZA**, que julgou o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: declarar a inexistência da relação obrigacional em questão (contrato nº **236068328**); condenar o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos da autora decorrentes da relação contratual em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais a partir do evento danoso; - condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da publicação da sentença, mais juros legais desde a citação. Outrossim, com fundamento no art. 300 do CPC, deferiu a tutela antecipada requerida pela autora no curso do processo, determinando a suspensão das consignações do empréstimo aludido na inicial.

O apelante, em suas razões recursais (ID. 3459918 – pág. 1/10), requer reforma da sentença para que seja declarada válida a contratação do empréstimo e, por conseguinte, pugna pela devolução dos valores descontados, bem como pela minoração do *quantum* indenizatório em relação aos danos morais.

Apesar de haver sido regularmente intimada, a parte apelada deixou de oferecer contrarrazões ao recurso, conforme consta em certidão de ID. 3459927 – pág. 1

Éo relatório.

DECIDO.

O presente Recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 932, III, do CPC, vez que manifestamente inadmissível, não ultrapassando, assim, o âmbito da admissibilidade recursal.

Sabe-se que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízo *ad quem* possa analisar o mérito recursal.

Tais requisitos se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada no DJe edição nº 6917/2020, do dia 08/06/2020, pelo o que restaram as partes intimadas da respectiva decisão, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 15/06/2020, em observância a Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 04/06/2020, que determinou fosse retomado os prazos dos processos eletrônicos.

Diante disso, cumpre esclarecer que as partes teriam até o dia 03/07/2020 para interpor o recurso de apelação.

Ocorre que o requerido, ora apelante, se insurgiu desta decisão com a interposição da peça recursal (ID. 3459918 – págs. 1/10) protocolada somente na data de 06/07/2020, logo, foi apresentada fora do prazo que dispunha para tal.

Corroborando tal entendimento, consta nos autos certidão atestando sua apresentação intempestiva, conforme se pode aferir em ID. 3459927 – pág. 1.

Portanto, apesar de devidamente intimado da sentença, o apelante, não interpôs o recurso dentro do prazo determinado pela lei processual, acarretando em recurso intempestivo, impondo-se, em razão dessa inobservância, o comando do parágrafo único do art. 932, III do CPC, que determina o não conhecimento de recurso inadmissível.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **NÃO CONHEÇO** o presente recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 932, III do CPC, vez que não preenchidos os seus requisitos legais de admissibilidade, ante sua intempestividade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição deste Relator.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador –Relator

Número do processo: 0811645-27.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIENE DE NAZARE ANDRADE SALES Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0811645-27.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIENE DE NAZARE ANDRADE SALES

Advogado(s): EDERSON ANTUNES GAIA

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

MARIENE DE NAZARÉ ANDRADE SALES interpôs RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra a decisão de Id. 4042949 – pág. 54, proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0864148-92.2020.8.14.0301, ajuizada por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, que deferiu a medida liminar de busca e apreensão requestada.

Em suas razões (Id. 4042949), sustenta a impossibilidade de concessão de medida liminar baseada em cópia simples de cédula de crédito bancário, cuja via original não teria sido depositada na serventia do juízo de origem, documento este indispensável à propositura da ação, cuja petição inicial não teve a emenda determinada nesse sentido. Acrescenta a ausência de mora, uma vez que a cobrança de encargos excessivos, como na espécie, a desnatura. Em sede de tutela provisória de urgência recursal, tenciona a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, meritoriamente, o seu provimento, a fim de que seja anulada a decisão agravada, determinando-se a emenda da petição inicial da ação em testilha, a fim de que seja depositada a via genuína daquele título de crédito na serventia do juízo de origem.

Brevemente Relatados.**Decido.**

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com pedido de gratuidade processual, o qual hei por bem deferir, com arrimo no §3º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015[1], por não vislumbrar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme dispõe o §2º do mesmo dispositivo legal. Demais disso, está instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexigibilidade de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

A cédula de crédito bancário, como título cambial que é, não prescinde de certos requisitos, conforme se depreende do teor do §1º do art. 29 da Lei nº 10.931/2004, *litteris*:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

(...)

§1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. (Destaquei)

Portanto, reveste-se de cartularidade, razão pela qual uma vez emitida, deve ter sua circulação restringida, sob pena de ocorrência de fraude ao negócio jurídico firmado, em decorrência de sua possível reutilização e consequente duplicidade de cobrança em desfavor do devedor. Eis, nesse sentido, entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça atinente à matéria, *litteris*:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. **Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se**

verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.** Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018) (Destaquei)

Nessa toada, a simples cópia daquele título cambial, tal como juntada na origem (**Id. 4042949, pág. 41**), desacompanhada de certidão atestando o depósito da via original na serventia do juízo de origem, desserve à finalidade reportada, porquanto ainda estará passível de circulação no mercado, fato este que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não têm o condão de atenuar.

Por derradeiro, tenho que o presente feito comporta julgamento unipessoal, pois segundo a dicção do art. 926 do CPC/2015, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Subsequentemente, o art. 932, incisos IV e V, alínea "a" do CPC/2015, autoriza o relator do processo apreciar, monocraticamente, o mérito recursal, quando o recurso ou a decisão recorrida forem contrários não apenas às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e às do Superior Tribunal de Justiça, como também às do próprio Tribunal de Justiça.

O art. 133 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por sua vez, observando as diretrizes ao norte, possibilita o julgamento monocrático na espécie, notadamente com o desiderato de imprimir efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem descurar, evidentemente, da garantia constitucional do devido processo legal.

À vista do exposto, com lastro no art. 133, XII, "d" do RITJE/PA[2], **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para anular a decisão agravada, determinando ao juízo de origem que oportunize à parte autora a emenda da inicial para a juntada da via original da cédula de crédito bancário em testilha.

Dê-se ciência ao juízo de origem e intinem-se as partes, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) **§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de**

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Destaquei)

[2] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária: (...) d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores.

Número do processo: 0808982-08.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO OAB: 220564/SP Participação: AGRAVADO Nome: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PASSOS BRASIL OAB: 6552/PA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM-PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0808982-08.2020.8.14.0000

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CARLOS ANTÔNIO MACIEL BRAGA

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA (Id. Num. 3639051) **Erro Material**

AGRAVADA: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO **PROVIDO PARCIALMENTE** APENAS PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

Havendo erro material na decisão embargada, é lícito ao julgador corrigi-lo de ofício ou a requerimento da parte interessada. Logo, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para correção desse erro material. Contudo, em face dos limitados contornos processuais dos embargos de declaração, a sua interposição só é permitida quando necessário esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou como na hipótese, **corrigir erro material da decisão judicial.** (art. 1.022 do CPC/15).

Decisão Monocrática. Recurso acolhido em parte. **PARCIAL PROVIMENTO** para corrigir e sanar tão somente o vício referente ao erro material.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id. Num. 3653090) opostos por CARLOS ANTÔNIO MACIEL BRAGA, apontando **erro material** na decisão monocrática (Id. Num. 3639051), que **indeferiu** o efeito suspensivo do Decisum prolatado pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA., (Id. Num. 3604771), nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença (Processo Origem nº 0001998-52.2006.8.14.0024).

Aduziu que no final da decisão monocrática consta “intime-se a empresa agravada”, entretanto, a agravada DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA é uma pessoa física e não uma empresa.

Aproveitou o ensejo, para demonstrar o seu inconformismo com o indeferimento do efeito excepcional postulado, e discutir o *Meritum causae*, do agravo de instrumento.

Finalizou requerendo o provimento do recurso.

Por sua vez, ao **contrarrazoar** o recurso, a agravada DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA, aduziu que a interposição dos Declaratórios, nada mais é, que um expediente para procrastinar o andamento do processo, postergando assim, o cumprimento de sentença.

Que *in casu*, percebe-se que somente no final da r. Decisão Embargada houve um mero erro material, em que o nobre Relator fez referência a parte gravada como “Empresa”, sendo ela, na verdade, uma pessoa física, não havendo qualquer outro vício a ser sanado.

Finalizou requerendo a provimento dos declaratórios apenas em relação ao erro material.

Éo relatório, síntese do necessário.

DECIDO:

De início, saliento que cabível a interposição de embargos de declaração quando necessário esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou como na hipótese, **corrigir erro material da decisão judicial**.

Pois bem!

Conforme relatado linhas acima, o embargante CARLOS ANTÔNIO MACIEL BRAGA, pede o acolhimento do recurso, alegando erro material na decisão monocrática que **INDEFERIU** o efeito suspensivo requerido em face do Decisum prolatado pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA., (Id. Num. 3604771), nos autos da **Ação de Cumprimento de Sentença** (Processo Origem nº 0001998-52.2006.8.14.0024).

No caso presente, como sustentado nos declaratórios, efetivamente, houve erro material apontado na decisão embargada, quando constou ao seu final a palavra “**empresa**” quando a agravada é uma pessoa física. Vejamos:

“Intime-se a empresa agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.”

Depreende-se ainda, que a parte embargante, demonstra o seu inconformismo com o *Decisum* de cognição sumária, que examinou e **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo, e busca discutir através dos presentes declaratórios, o mérito do agravo de instrumento que ainda aguarda julgamento perante a Eg. 1ª Turma de Direito Privado, o que não é viável em razão dos limitados contornos processuais dos embargos de declaração.

Em outras palavras, se o embargante entende que a decisão de cognição sumária, não está em conformidade com o esperado, outra há de ser a via recursal escolhida, que não os embargos de declaração, limitados aos pressupostos do artigo 1.022 do NCPC/15.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Posto isto, **monocraticamente** acolho em parte os embargos de declaração e dou **parcial provimento** para corrigir e sanar tão somente o vício referente ao erro material.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0805193-98.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: Tiago Porto Santos do Nascimento Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0008867-66.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: TELEFONICA BRASIL SA VIVO Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Participação: APELADO Nome: ELIANA MARIA DOS SANTOS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO OAB: 11543/PA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do

CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800510-94.2018.8.14.0062 Participação: APELANTE Nome: FRANCIELE SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS OAB: 19394/PA Participação: APELANTE Nome: JUCILENE PEREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS OAB: 19394/PA Participação: APELANTE Nome: JUSSILENE RODRIGUES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS OAB: 19394/PA Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intime-se a parte agravante, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0027942-88.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LUIZ BROCK OAB: 311 Participação: ADVOGADO Nome: SOLANO DE CAMARGO OAB: 9754 Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: 18736/PA Participação: APELADO Nome: IVANES CASTRO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: APELADO Nome: SILVIO JOSE BEZERRA RABELO Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805580-28.2018.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOS OAB: 13088/AM Participação: APELADO Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: APELADO Nome: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804230-61.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: I. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA LIMA DE MORAES OAB: 497 Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BARROS NETO OAB: 1110900A/PA Participação: AGRAVANTE Nome: M. L. S. D. L. Participação:

ADVOGADO Nome: VALERIA LIMA DE MORAES OAB: 497 Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BARROS NETO OAB: 1110900A/PA Participação: AGRAVADO Nome: C. N. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA REGO BORGES OAB: 21611/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte AGRAVADO: CICERO NASCIMENTO DE LEMOS de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Número do processo: 0806309-76.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARGARETE VASQUES TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSINES ROLIM OAB: 292893/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO OAB: 35289/PE

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806309-76.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: MARGARETE VASQUES TEIXEIRA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SE CONHECE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema processual PJE, constato que o juízo de 1º grau prolatou sentença que julgou procedente os pedidos do autor, vejamos:

“(…) 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação a fim de:

Reconhecer a obrigação de fazer da ré para autorizar o exame denominado MammaPrint/Symphony (teste genômico).

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, **CONDENO** a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do(a) vencedor(a), os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Certificado o trânsito em julgado e não havendo custas pendentes, arquivem-se os autos.

Advirto a parte ré que a falta de pagamento das custas processuais poderá ensejar a inscrição do seu nome junto a dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de outubro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital”

Neste contexto, tenho que o presente recurso perdeu o objeto e, por conseguinte, resta prejudicado.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado *in* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

“(…) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

A jurisprudência assim decidiu:

“AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado."

(TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

O inciso III do art. 932, do Novo Código Processual Civil preceitua:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (grifo nosso)

Por todos os fundamentos expostos, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803977-39.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ORIVALDO MARQUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MONTEIRO PANTOJA OAB: 27764/PA Participação: AGRAVADO Nome: IGEPREV

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

R.H.

Intime-se os Agravados para que ofereçam contrarrazões aos recursos no prazo legal, *ex vi* dos artigos 183 e 1.019, inciso II, do CPC/15.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0814229-83.2019.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ELAINE PATRICIA DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA GABRIELLA PINHEIRO BARBOSA DA COSTA OAB: 27506/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta por MUNICÍPIO DE ANANINDEUA contra ELAINE PATRICIA DA SILVA COSTA, em razão de sentença proferida nos autos da Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (processo n.º 0814229-83.2019.8.14.0006) impetrado pela apelada contra ato atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA.

Na inicial mandamental, a impetrante, ora apelada, aduz, em síntese, que foi aprovada em 1º lugar para o cargo de agente comunitário de saúde – Polo I – UBS Aurá – ESF Anita Gerosa – Microárea 2, no concurso público nº 002/2019, ofertado pelo Município de Ananindeua, contudo, teria sido eliminada do certame sob alegação de não residir na área de abrangência da unidade de saúde escolhida, de acordo com o edital.

Diante do exposto, requer a sua continuidade no concurso, mediante a anulação da decisão que a considerou não habilitado na fase de entrega de documentos médicos, com a designação de nova data para exames médicos e inspeção médica oficial.

O Magistrado de origem deferiu a medida liminar, para suspender os efeitos do ato da autoridade coatora que eliminou a impetrante do certame, determinando que a Administração Pública Municipal designe nova data e convoque o impetrante para a fase de apresentação de documentos, exames e avaliação médica (Id 3934429).

Após a prestação de informações pela autoridade impetrada (Id. 3934433), o Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id. 3934436), em seguida, Juízo a quo proferiu sentença, com a seguinte conclusão (Id 3934437):

(...)ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, face a violação do direito líquido e certo da impetrante, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a ordem liminar, determinando a anulação da decisão que considerou a impetrante não habilitada na fase de entrega de documentos, para garantir seu prosseguimento no concurso, devendo ser designada nova data de convocação para que a impetrante entregue os exames médicos e realize inspeção médica oficial. Sem custas, por se tratar da Fazenda Pública. Deixo de condenar em honorários de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. P.R.I.C AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. (...)

Inconformado, o Município de Ananindeua interpôs o presente apelo, aduzindo, em síntese (Id. 3934447), que não contratou a Impetrante em razão de a candidata não ter preenchido os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, qual seja, o endereço fornecido não estaria inserido dentro da área de atuação para o qual concorreu a Impetrante.

Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, com a denegação da segurança, obstando, assim, a nomeação da apelada para o cargo de Agente Comunitários de Saúde – ACS.

Em contrarrazões (Id 3934452), a apelada requereu o não provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 133. Compete ao relator

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Grifo nosso)

A questão em análise reside em verificar se deve ser reformada a sentença que concedeu a segurança, determinando a anulação da decisão que considerou a impetrante não habilitada na fase de entrega de documentos, para garantir seu prosseguimento no concurso.

Na situação ora examinada, constata-se que a impetrante foi aprovada no Concurso Público nº 002/2019, edital 001/2019, realizado pelo Município de Ananindeua, em 1º lugar, dentro do número de vagas ofertadas no Edital, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – Polo I – UBS Aurá – ESF Anita Gerosa – Microárea 2 (Ids. 3934417 - Pág. 1 e 3934421 - Pág. 1).

Inobstante a aprovação no certame e entrega dos documentos, em parecer emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, foi inabilitada do certame, sob a alegação de não apresentar a documentação comprobatória das condições previstas no edital, referente a exigência de residir na área da comunidade de atuação, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus.

Do acervo probatório, restou comprovado o direito líquido e certo tutelado, uma vez que a apelada apresentou a documentação exigida, comprovando residir em Jardim Jader Barbalho, Quadra 42, casa 13 - Aurá, na cidade de Ananindeua, à época do concurso (Id. 3934416 - Pág. 1. Id. 3934420 - Pág. 1).

Ademais, não há disposição explícita quanto às áreas pertencentes à comunidade atendida pela Unidade de Saúde para a qual a apelada foi aprovada.

Vejamos o que dispõe o item 3, subitem 3.1, alínea h, do edital do concurso sobre o que seria “área de abrangência”:

“[...] 3.1) O candidato aprovado no presente Concurso Público deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos para a investidura no cargo: a) ser brasileiro nato/naturalizado

O candidato aprovado neste Concurso Público deverá comprovar, até a convocação para o Processo de Investidura, os seguintes requisitos para a investidura no cargo:

[...]

h) no caso de candidato aprovado no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, o mesmo deverá residir na mesma área da comunidade em que irá atuar desde a data da publicação do Edital do Concurso Público, conforme determina o inciso I do art. 6 da Lei Federal n. 11.350/2006;

Observa-se que o edital do concurso não foi claro quanto à definição dessa área, vez que estabeleceu requisitos para a investidura do cargo “*residir na mesma área da comunidade da área que irá atuar*”, sendo nomenclatura vaga, que pode induzir o candidato a erro, não havendo precisão se a área da comunidade corresponderia apenas a um bairro ou região.

Em casos análogos ao presente, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça assim se posicionou:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE O CANDIDATO RESIDIR NA ÁREA GEOGRÁFICA URBANA E/OU NA COMUNIDADE DA ZONA RURAL EM QUE PRETENDE ATUAR DEVIDAMENTE COMPROVADA. EMBORA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E O EDITAL DO CERTAME APONTEM QUE A RESIDÊNCIA DO CANDIDATO AOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DEVEM SER O MESMO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A DEFINIÇÃO DA ÁREA DEVERIA ESTAR CLARA NO EDITAL DO CONCURSO, SOB PENA DE INDUZIR A ERRO O CANDIDATO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, etc., Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento, e, em reexame necessário, manter os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro). Belém/PA, 25 de março de 2019. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

(TJ-PA - APL: 00007463320178140024 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 25/03/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 01/04/2019) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE O CANDIDATO RESIDIR NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA COMUNIDADE. EMBORA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E O EDITAL DO CERTAME APONTEM QUE A RESIDÊNCIA DO CANDIDATO AOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DEVEM SER O MESMO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, O EDITAL, AO SUBDIVIDIR O MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS EM DIVERSAS ÁREAS, ACABOU TRAZENDO RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. ALÉM DE TRANSGREDIR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A CONDIÇÃO IMPOSTA MALFERE OS POSTULADOS DA CONCORRÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO E DA JUSTIÇA SOCIAL. ISTO PORQUE, SENDO REQUISITO IMPOSTO POR LEI, A DEFINIÇÃO DA ÁREA DEVE ESTAR CLARA NO EDITAL DO CONCURSO, SOB PENA DE INDUZIR A ERRO O CANDIDATO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DO JUÍZO MONOCRÁTICO, QUE CONFIRMOU A LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.01162903-04, 172.181, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24) (grifo nosso).

Com efeito, o direito da apelada não pode ser restringido em razão de ausência de disposição clara no edital do certame sobre qual seria a área de abrangência de cada Unidade de Saúde, impondo-se a

manutenção da sentença.

DA REMESSA NECESSÁRIA

Conheço da Remessa Necessária, nos termos do 496, I, do CPC/15 c/c Súmulas 325 do STF e 490 do STJ:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Súmula 325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado (grifo nosso).

Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (grifo nosso).

Contudo, ao apreciar a questão em sede de remessa necessária, verifico que a sentença merece ser reformada pelos mesmos fundamentos apresentados na análise do recuso de apelação.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme fundamentação, ex vi do art. 932, VIII, do CPC/15 e art.133, XI, d do RITJPA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO APELO e CONFIRMO a sentença em sede de REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-a inalterada em todos os seus termos.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0002192-30.2015.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: APELADO Nome: TARUMA LOCACOES E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE OAB: 55427/PR Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0002192-30.2015.8.14.0028

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de

Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Número do processo: 0809126-79.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ OAB: 92541/SP Participação: AGRAVADO Nome: SM COMUNICACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 92

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO N.º 0809126-79.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ

AGRAVADO: SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: MARIO TOSTES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DESPACHO

Conforme informações prestadas em ID-4051662, o agravante informou que deixou de cumprir o despacho proferido por esta Relatora em ID 4028959, devido os documentos acostados no pedido de reconsideração realizado pelo agravado estar sob sigilo, desta forma requereu reabertura do prazo para proceder com sua manifestação.

Antes o exposto, conforme se verificou que os documentos contidos em ID- 3978701 estão sob sigilo, afasto o sigilo e concedo o prazo de 48 horas para que o agravante se manifeste acerca das alegações do agravado e documentos juntados no ID 3978691.

Após, retornem os autos conclusos.

Belém, 25 de novembro de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0811492-91.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCISCA DE LIMA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº. 0811492-91.2020.8.14.0000 - PJE), interposto por FRANCISCA DE LIMA DIAS contra MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, diante da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (processo n.º 0800936-07.2020.8.14.0040) ajuizada pela Agravante.

A decisão agravada teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. (...).

Em suas razões (Num. 4027700), a Agravante sustenta que os valores pretendidos a título de FGTS na ação de cobrança jamais estiveram depositados em conta vinculada e que, embora exista similitude entre a matéria discutida na ADI 5090, inexistente impedimento para o prosseguimento do feito, pois os valores eventualmente devidos, poderão ser ajustados em liquidação de sentença nos parâmetros a serem definidos pelo STF.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que o Agravante teria prestado serviço público no período de janeiro de 1993 a abril de 2019, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressalvando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão

anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerado. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação

coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE

EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811446-05.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GLEICIANE DOS SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº. 0811446-05.2020.8.14.0000 - PJE), interposto por GLEICIANE DOS SANTOS RIBEIRO contra MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, diante da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (processo n.º 0812080-12.2019.8.14.0040) ajuizada pela Agravante.

A decisão agravada teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. (...).

Em suas razões (Num. 4025151), a Agravante sustenta que os valores pretendidos a título de FGTS na ação de cobrança jamais estiveram depositados em conta vinculada e que, embora exista similitude entre a matéria discutida na ADI 5090, inexistente impedimento para o prosseguimento do feito, pois os valores eventualmente devidos, poderão ser ajustados em liquidação de sentença nos parâmetros a serem definidos pelo STF.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que o Agravante teria prestado serviço público no período de janeiro de 1993 a abril de 2019, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressalvando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar

acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerado. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a

existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811279-85.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

DESPACHO

Retornemos autos a UPJ que deverá mantê-los em secretaria até a comprovação do recolhimento das custas ou o vencimento do boleto ID4051249, o que ocorrer primeiro.

Constata a ocorrência de uma das duas possibilidades acima, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

Cumpre-se.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0018001-26.2016.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: VENINO CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS OAB: 89 Participação: APELADO Nome: CARLA VIVIANE LEANDRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO OAB: 20348/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018001-26.2016.814.0028

APELAÇÃO: V.C.S.

APELADO: C.V.L.C.

REPRESENTANTE: C.M.S.L.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. FILHA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE ALIMENTAR. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Para a redução da pensão alimentícia, é imprescindível a demonstração segura da mudança da capacidade financeira do alimentante. Ausente referida prova, deve ser preservado o ajuste anterior.

II - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **V.C.S.** em face da sentença de Num. 2606781 - Pág. 1, que julgou improcedente a **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** proposta em face de **C.V.L.C.**, representada por **C.M.S.L.**

Inconformado com o *decisium*, o autor interpôs o presente recurso de apelação (Num. 2606783 - Pág. 2) alegando que atualmente se encontra em estado de pobreza, pois vive com apenas 5% do seu salário, sendo o restante consumido por pensões alimentícias.

Assevera que na época em que foram fixados os alimentos de 30% em favor da apelada, esta era filha única, entretanto posteriormente o recorrente teve outros filhos, sendo todos beneficiários de pensões alimentícias, cuja soma do percentual dos 5 (cinco) filhos chega a 95% dos seus rendimentos.

Afirma que restou comprovada a perda da sua capacidade contributiva, além de estar com idade

avançada, o que contribui para o aumento dos seus gastos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reduzido o encargo alimentar do apelante para 15% dos seus vencimentos líquidos.

Não foram oferecidas contrarrazões, conforme certificado no Num. 2606785 - Pág. 8.

Manifestação do Ministério Público pronunciando-se pela conhecimento e não provimento (Num. 3928731).

DECIDO.

Conheço do recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação no qual o apelante busca a redução dos alimentos em ação revisional de alimentos.

Com efeito, cumpre destacar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrentes do poder familiar (art. 229, 1ª parte, da CC/88, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 1.566, IV, 1630, 1634 e 1635, inciso III, do Código Civil).

No mesmo sentido leciona Yussef Said Cahali:

“Incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente - sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos” (Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 337).

Importa salientar que o Código Civil, em seu art. 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ou seja, a obrigação alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade/possibilidade.

Neste sentido:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Outrossim, o art. 227 da Constituição Federal prevê que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade.

No tocante ao pleito de revisão dos alimentos, exige-se a demonstração cabal acerca da alteração das possibilidades econômicas do alimentante ou das necessidades do alimentado.

Dispõe o artigo 1.699 do Código Civil que:

“Art.1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Em outras palavras, tanto para o pleito de majoração quanto o de redução da prestação alimentícia, pressupõe a existência de prova inequívoca, a cargo de quem pleiteia a revisão do encargo alimentar, da modificação das necessidades do alimentando ou da impossibilidade de cumprimento da obrigação do alimentado, nos moldes inicialmente fixados.

Com a devida vênia pela argumentação recursal do apelante, penso que não merece reforma a sentença vergastada.

Depreende-se dos autos que a apelada, apesar de maior de idade, demonstrou possui necessidades especiais em decorrência de paralisia cerebral, conforme documento de Num. 2606774 - Pág. 7, necessitando de cuidados especiais com alimentação, medicação e de cuidadora, sendo que a quantia equivalente a 30% da remuneração do apelante fixada pelo juiz na ação de alimentos originária traduz montante necessário para que a agravada possa suprir suas necessidades, de modo que o acolhimento do pleito redutório acarretaria prejuízos a ela.

Além disso, ressalto que o apelante é servidor público estadual, exercendo o cargo de auditor fiscal da SEFA, não comprovando mudança na sua situação financeira, conforme verifico pelos contracheques de Num. 2606766 - Pág. 30, inviabilizando a minoração do percentual pago a título de pensão alimentícia.

Ademais, não obstante o recorrente possuir 5 (cinco) filhos, verifico que destes apenas 2 (dois) são menores de idade, os demais já atingiram a maioridade civil, sendo que a apelada possui necessidades especiais (Num. 2606767 - Pág. 24/25).

Desse modo, não comprovada a desnecessidade de alimentos da filha ou a alteração patrimonial na situação do alimentante, não se pode reduzir os alimentos fixados anteriormente.

Convém frisar que a prestação alimentícia deve levar em consideração o trinômio necessidade – possibilidade – proporcionalidade, devendo ser observada a carência de recursos do alimentando e os seus custos básicos, sem olvidar a possibilidade financeira do alimentante.

Assim, em observância ao trinômio alimentar (necessidade- possibilidade – proporcionalidade), entendo que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a alteração fática em relação à sua situação financeira nem tampouco comprovou que houve redução quanto às necessidades básicas da alimentanda, haja vista que esta é portadora de deficiência congênita, cadeirante, tetraplégica, não possuindo coordenação motora e discernimento para a prática dos atos da vida civil (Num. 2606774 – Pág. 7).

No caso em comento, cabia ao apelante comprovar a insuportabilidade de cumprimento da obrigação alimentícia. Senão vejamos.

A respeito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não havendo comprovação de alteração na condição econômico/financeira do alimentando, nem da capacidade contributiva do autor/alimentante, permanece a situação fática existente à época da fixação dos alimentos, que deve, portanto, ser integralmente mantida.

2. A constituição de nova família, pagamentos de dívidas em razão de outros compromissos assumidos, além de empréstimos descontados no contracheque, não pode ser admitida, por si só, como circunstâncias aptas a justificarem a redução dos alimentos devidos ao alimentado.

3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. APC 0005664-38.2013.8.07.0017. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Publicado no DJE : 07/04/2015. Relator: SEBASTIÃO COELHO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR DE IDADE. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA PELO ALIMENTANTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. A redução dos alimentos se justifica quando comprovada alteração no binômio necessidade-possibilidade. Hipótese em que as alegações do genitor, no sentido de que suas possibilidades não comportam o encargo no valor em que acordado anteriormente, conflita com o princípio da isonomia entre os filhos, considerando a pré-existência de outra obrigação de alimentos fixados em valor superior e não questionados. Outrossim, o alimentante, cujas atividades laborais são desenvolvidas no mercado informal de trabalho, não comprova satisfatoriamente o valor dos seus rendimentos. Também não são relevantes as alegações relativas às necessidades da atual companheira, porquanto os deveres decorrentes do poder familiar são prevalentes. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061741955, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 25/03/2015)

Quanto ao pensionamento de alimentos de filhos portadores de necessidades especiais colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE QUE O ALIMENTANTE NÃO POSSUI CAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEÁ-LO. 1. Interposto o reclamo dentro do prazo recursal, não há falar em inadmissibilidade. Preliminar rejeitada. 2. Comprovada a necessidade de receber auxílio material por parte do agravado, que, embora maior de idade, é portador de necessidades especiais, e ausente prova da alegação de que o alimentante não reúne condição financeira para alcançar os alimentos provisórios fixados em 15% de seus rendimentos, mantém-se inalterada a decisão agravada. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066767211, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/11/2015).

(TJ-RS - AI: 70066767211 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALIMENTANTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PROPORCIONALIDADE. 1- ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (CC 1.694) A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA A FILHA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO PERCENTUAL DE 18% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ALIMENTANDO. 2- O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSISTE EM TRATAR A FILHA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS DE FORMA DIFERENCIADA DOS DEMAIS FILHOS DO ALIMENTANTE (QUE RECEBEM 10% DE ALIMENTOS, CADA), DEVIDO SUA SITUAÇÃO PECULIAR, NÃO HAVENDO QUE SE IGUALAR O VALOR DOS ALIMENTOS DEVIDOS. 3- DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA CONDENAR O GENITOR A PRESTAR ALIMENTOS À FILHA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 18% DOS SEUS RENDIMENTOS BRUTOS, ACRESCIDO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR, DEDUZIDOS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS.

(TJ-DF - APL: 91006320078070001 DF 0009100-63.2007.807.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 21/05/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2008, DJ-e Pág. 205)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHO MENOR DE IDADE E PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO INALTERADAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao alimentante comprovar a redução da sua

capacidade financeira para minorar os alimentos fixados em favor do filho menor de idade, cujas necessidades, além de presumidas, estão estampadas nos autos, pois portador de patologia especial. Inalteradas as condições pessoais das partes, cumpre manter a sentença de improcedência da ação revisional. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70056974124, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013)

(TJ-RS - AC: 70056974124 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 12/12/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013)

Assim, não merece reparos a sentença que julgou improcedente o pleito revisional, visto que não restou evidenciada nos autos a impossibilidade de o apelante arcar com o valor até então pago.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível, para manter a sentença do Juízo a quo, nos termos da fundamentação.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805614-25.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESDRAS DIAS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS OAB: 14626 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS OAB: 9514/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANA CELIA CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS OAB: 14626 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS OAB: 9514/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE LUIZ DA COSTA FELGUEIRAS Participação: PROCURADOR Nome: LUIZ ROBERTO DOS REIS OAB: 2172 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ROBERTO DOS REIS OAB: 2172 Participação: AGRAVADO Nome: MARIA JOSE RODRIGUES FELGUEIRAS Participação: PROCURADOR Nome: LUIZ ROBERTO DOS REIS OAB: 2172 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ROBERTO DOS REIS OAB: 2172

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG. INSTRUMENTO

PROCESSO Nº. 0805614-25.2019.8.14.0000

COMARCA: ABAETETUBA

EMBARGANTE: ESDRAS DIAS CARDOSO E ANA CÁLIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADA: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS – OAB/PA 9514

EMBARGADA: DECISÃO MONOCRÁTICA – ID.1990072 E

EMBARGADO: JOSÉ LUIZ DA COSTA FELGUEIRAS E MA. JOSÉ R. FELGUEIRAS

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO DOS REIS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos Declaratórios contra Decisão Monocrática de minha lavra – ID. 1990072, que negou provimento ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESDRAS DIAS CARDOSO E ANA CÉLIA CARDOSO DA SILVA, para manter, a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA concedendo Tutela Provisória de Urgência, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada por JOSÉ LUIZ DA COSTA FELGUEIRAS E MARIA JOSÉ RODRIGUES ELGUEIRAS, ora embargados..

Inconformados, os Embargantes opuseram os presentes Embargos Declaratórios, alegando a existência de alguns pontos que entende que devem ser objeto de análise e respectiva correção da decisão recorrida argumentando que o julgado deverá ser modificado, em face da premissa equivocada adotada no julgado combatido, uma vez que assente, na doutrina e na jurisprudência, que os embargos declaratórios, excepcionalmente, podem ter efeitos infringentes, e que isso se torna imperioso, quando decorre de suprimento de omissão ou esclarecimento de obscuridade/contradição, existentes na decisão ou acórdão. Ou ainda, quando esse se fundamenta em premissa equivocada.

Requer, ao final, sejam sanadas a omissão e obscuridade de decisão recorrida, bem como seja deferido os efeitos infringentes para fins de reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, confirmando a suspensão da tutela de urgência e determinando a instrução processual.

Regularmente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões, conforme Certidão constante do ID.2711254.

Éo relatório.

DECIDO

De início, justifico o presente julgamento unipessoal, porquanto os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser julgados monocraticamente, *ex vi* do artigo 1.024 § 2º do CPC/2015 c/c o artigo 262, parágrafo único do RITJE/PA.

Os embargos de declaração foram opostos com observância do prazo previsto no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual os conheço.

Os artigos 994, inciso IV, e 1.022 a 1.026 do novo CPC, trazem explicitamente que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

As hipóteses de cabimento aparecem nos incisos do art. 1.022, quais sejam: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre os qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Vale ressaltar que o parágrafo único esclarece que se consideram omissas as decisões judiciais que deixem de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, como também que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 491, § 1º do NCP.

In casu, os Embargantes apontam a existência de omissão e obscuridade da Decisão vergastada, em razão de entender que por mais que a decisão monocrática coincida com a jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores, ou mesmo do próprio Tribunal, a respeito daquela questão, os agravantes não deveriam jamais serem privados do direito de terem os seus argumentos apreciados pelo órgão colegiado, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório do acesso à justiça e do juiz natural, máxime diante da inafastável exigência de esgotamento das vias ordinárias para a abertura das vias excepcionais.

Em que pese os argumentos utilizados pelos embargantes, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, a ensejar seu acolhimento. Senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou em que circunstâncias é dispensável ao julgador o combate de todas teses arguidas, *verbis*:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ 1ª SEÇÃO, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. MIN. Diva Malerbi.”

Com efeito, os embargos declaratórios possuem efeito restrito, prestando-se a conferir clareza e coerência à decisão recorrida quando se vislumbra a ocorrência de quaisquer vícios enumerados no prefalado artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que as argumentações expendidas pelo Embargante não possuem o condão de alterar a decisão recorrida.

Isto posto, conheço do recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Belém (PA), 14 de outubro de 2020.

Desa. **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Relatora

Número do processo: 0811723-21.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SILVIO TADEU DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB: 14820/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARLY DE AGUIAR DA CUNHA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811723-21.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: SILVIO TADEU DOS SANTOS

AGRAVADO: MARLY DE AGUIAR DA CUNHA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **SILVIO TADEU DOS SANTOS** em face da decisão do Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida por **MARLY DE AGUIAR DA CUNHA**, indeferiu o pedido de reconsideração feito pelo Agravante.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“DECISÃO

1. Mantenho a decisão Num. 18652311 - Pág. 1 pelos seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a decisão Num. 18652311 - Pág. 1.

Santarém, 29/09/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito”

Nas razões recursais a Agravante sustenta a reforma do decisum, argumentando que deve ser reformada a liminar de reintegração de posse, não prosperando a decisão ora recorrida.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que em 29/01/2020 o Juízo a quo deferiu a liminar de reintegração de posse (ID 15172193 – pág. 01 – autos de 1º grau).

Contudo, ao invés de recorrer da referida decisão, o ora Agravante, por meio da petição de ID 19431260 – pág. 01 – autos de 1º grau, requereu a reconsideração da decisão do juízo a quo.

A decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse foi mantida pelo julgador *a quo* (ID 19991872 – pág. 01 – autos de 1º grau), motivo da presente irresignação.

Ora, como visto, a decisão ora agravada apenas manteve a anterior, razão pela qual não é o caso de seu conhecimento, pois, como sabido, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do competente recurso.

Além disso, a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do NCPC, o qual não prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que nega pedido de reconsideração, vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Caberia a parte agravante interpor recurso da decisão que determinou a remessa dos autos a uma das varas competentes e não da decisão que a manteve.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O prazo de interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 dias contados da ciência da decisão pelo recorrente. Art. 1.003, § 5º, do CPC/2015. O pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir prazo para discussão de questão já decidida, sobretudo quando não enfrentada no momento adequado e pelo recurso próprio. Recurso extemporaneamente apresentado. Precedentes jurisprudenciais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70070813605, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 09/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo legalmente estabelecido. II. É intempestivo o recurso de agravo de instrumento que não observa o prazo legal (art. 1.003, §5º c/c art. 219 do CPC). **NÃO CONHECIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70071434278, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 05/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 dias a contar da intimação da decisão recorrível e o eventual pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. - A decisão que se limita a indeferir o pedido não é passível de recurso, porquanto não inova em nada a situação deflagrada nos autos por aquela que foi alvo do requerimento de reconsideração. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70071428403, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/10/2016)

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a inadmissibilidade do presente agravo de instrumento

interposto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803334-47.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: I. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: AGRAVADO Nome: F. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: WALISSON DA SILVA XAVIER OAB: 9297

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803334-47.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ITAMAR SANTANA ROCHA

AGRAVADO: FRANCIANE DA SILVA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS COM TUTELA DE URGÊNCIA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FILHO MENOR. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo à ambos os genitores o dever de sustento.
2. Pertence ao alimentante o ônus de provar a sua impossibilidade de prestar o valor arbitrado pelo juízo a quo.
3. As provas constantes dos autos não autorizam a redução dos alimentos.
4. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ITAMAR SANTANA ROCHA** em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da Ação de Alimentos com Tutela de Urgência e Regulamentação de Visita ajuizada por **FRANCIANE DA SILVA SILVA** a qual deferiu o parcialmente pedido liminar de fixação de alimentos em favor dos filhos do casal, vejamos:

“(…) 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).

2. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68 e da Lei nº 1.060/50.

3. Provada a relação de parentesco entre o (a) autor (a) e o réu, em atenção ao disposto o art. 4º, *caput*, da LA, defiro e arbitro os alimentos provisórios no importe de **um 01 (um) do salário mínimo**, devidos a partir da citação, devendo ser pagos diretamente a genitora do (a) requerente, mediante recibo ou depósito em conta bancária. (...)"

O Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, defendendo a reforma de decisão combatida demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que os requisitos para a concessão da tutela não foram preenchidos pois a genitora dos menores recebe mensalmente o valor de R\$ 11.716,59 (onze mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos).

Sustenta que não pode arcar com os alimentos no percentual deferido, uma vez que prejudicaria seu próprio sustento. Requer ao final a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e no mérito o provimento do mesmo.

Juntou documentos.

Indeferi o efeito suspensivo pleiteado por não restar caracterizado os requisitos autorizadores (Num. 2951840 – fls. 121/123).

A parte agravante interpôs agravo interno no evento de Num. 2977330 – fls. 125/133.

Contrarrazões no evento de Num. 3613097 – fls. 137/140 , pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (Num.3840464 – fls. 161/166).

É o Relatório.

Decido.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto a inconformidade do Agravante, no que tange o percentual deferido pelo Juízo a quo a título de alimentos, cumpre salientar que aos pais compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos

decorrentes do poder familiar, consoante disposição legal do art. 229, da CF, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 1.566, IV e 1634 do Código Civil.

Com efeito, para a fixação dos alimentos, o magistrado deve levar em consideração os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, pela redação dos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, deve-se atentar para o binômio possibilidades do alimentante e necessidades do alimentando.

Neste sentido:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Não obstante a argumentação recursal, penso que não merece reforma a decisão atacada.

Digo isso pois, o pensionamento devido aos filhos menores, cujas necessidades são presumidas, na quantia equivalente a 01 (hum) salário mínimo, já traduz montante ínfimo de modo que o acolhimento do pleito redutório acarretaria prejuízos ao próprio menor.

Ademais, não consta nos autos qualquer documento colacionado pelo Agravante que confira verossimilhança às suas alegações acerca da sua incapacidade financeira para custear a pensão alimentícia fixada, por isso, comprovada a filiação, entendo justa a fixação dos alimentos no patamar estabelecido.

Assim, em observância ao binômio alimentar, entendo que a melhor solução é manter-se a decisão hostilizada que, sopesando as particularidades do presente caso, fixou os alimentos provisórios em 01 (hum) salário mínimo, sendo este patamar que bem equaciona o cotejo entre as necessidades dos alimentados e as possibilidades do alimentante.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTOS CIVIS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. PRESTAÇÃO EM PECÚNIA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DEFERIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Os alimentos civis devidos aos filhos menores devem ser fixados para manter o padrão social do alimentando, devendo atender as necessidades, contudo, representar encargo insuportável ao alimentante. Necessidade presumida. A obrigação de sustento dos filhos menores de idade decorre do poder familiar e integra o dever de assistência que incumbe aos pais. Fixação dos alimentos em valor razoável. Manutenção. Deferimento da gratuidade Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00010262920148190037 RJ 0001026-29.2014.8.19.0037, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/06/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/06/2015 13:51)

APELAÇÕES CÍVEIS. ALIMENTOS. PROPORCIONALIDADE DA VERBA ALIMENTAR ARBITRADA NA SENTENÇA EM FAVOR DO FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Os elementos probatórios carreados ao feito não autorizam a redução, nem tampouco a majoração, da verba alimentar estipulada em favor do filho menor (em 30% do salário mínimo), que bem atende o binômio

necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TJ-RS - AC: 70052354396 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/03/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS ?? PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO. FILHAS MENOR ? NECESSIDADE PRESUMIDA - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de intempestividade da apelação suscitada pelo Parquet. O prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 dias, nos termos do artigo 508 do CPC/1973, contando-se da intimação da decisão ou do momento no qual o advogado toma ciência inequívoca do julgado que pretende impugnar. No caso, a parte recorrente observou o prazo, sendo tempestivo o apelo. 2. Mérito. Na ação de alimentos, não demonstrada a impossibilidade financeira do apelante e sendo presumidas as necessidades do alimentando, impõe-se a manutenção da pensão mensal no valor fixado pelo juízo. 3. À unanimidade, recurso conhecido e desprovido nos termos do voto do relator. (TJPA – Acórdão: 164.473 – Relator: Leonardo de Noronha Tavares – 1ª Câmara Cível Isolada – Julgado: 05/09/2016 – Publicado: 14/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FILHOS MENORES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A necessidade alimentar do filho menor é presumida, incumbindo à ambos os genitores o dever de sustento. Pertence ao alimentante o ônus de provar a sua impossibilidade de prestar o valor arbitrado pelo juízo a quo. As provas constantes dos autos não autorizam a redução dos alimentos. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA – Acórdão: 160.582 – Relatora: Maria Filomena de Almeida Buarque – 3ª Câmara Cível Isolada – Julgado: 02/06/2016 – Publicado: 09/06/2016)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Agravo de Instrumento, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Julgo prejudicado o Agravo Interno interposto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811127-71.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: I. V. B. B. Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BRITO DA SILVA OAB: 28059/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: KADIVIA BRITO REIS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA SUELLEM DA SILVA MATOS OAB: 27752/PA Participação: AGRAVADO Nome: M. D. P. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: ELDER RIBEIRO DA SILVA OAB: 24243/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR OAB: 25623/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811127-71.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: I. V. B. B.

AGRAVADO: MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **I. V. B. B.**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da Ação de Alimentos com Pedido de Liminar, ajuizada em face de **MESSIAS DE ARAUJO MARTINS BARATA**.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“(…) DA TUTELA DE URGÊNCIA

Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a exordial e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar, conforme procedimento especial previsto na Lei 5.478/1968.

Comprovada, de plano, a paternidade da parte requerida para com o menor autor, cumprindo aquele, em consequência do poder familiar que lhe é inerente, o dever de concorrer para o sustento da prole por força no disposto nos artigos 229 da CF e 1.566, IV do CC, **DEFIRO**, em prol da parte suplicante, **alimentos provisórios mensais**, os quais, diante da ausência de dados objetivos e precisos acerca dos rendimentos do requerido e das despesas reclamadas de forma presumida, arbitro em valor correspondente a **70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento**, a ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão, a ser depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 3145, Conta nº 00794-2, OP:013 em nome de KADIVIA BRITO REIS, CPF nº 719.007.302-78.

Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 26 de MAIO de 2020, às 09h30**. A audiência será realizada no gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, rua C, quadra especial, 1º andar, Cidade Nova.

CITE-SE o requerido, **na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.478/68**, e INTIMEM-SE a requerente, esta na pessoa da representante legal, para se fazer presentes à audiência, acompanhada de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação.

CIENTIFIQUE-SE a parte requerida que, na audiência, se não houver acordo, poderá apresentar sua contestação escrita no mesmo ato, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação da sentença por este juízo. Cientifique-se, ainda, o requerido que a sua ausência à audiência designada fará este juízo presumir que o requerido não deseja produzir provas em audiência.

CIENTIFIQUE-SE a parte autora que sua ausência injustificada à audiência designada causará o arquivamento do processo.

INTIMEM-SE as partes.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento

n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 19 de novembro de 2019

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito

Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial”

Nas suas razões recursais, a Agravante defende que a decisão merece reforma tendo em vista que o argumento utilizado pelo juízo a quo cai por terra haja vista que foi anexado o espelho do Portal da Transparência do Estado onde demonstra o quanto o Agravado recebe mensalmente.

Alega ainda que a agravante possui problemas de visão e necessita de tratamento e consultas periódicas com médico oftalmologista e que sua genitora encontra-se desempregada, o que está prejudicando a continuidade do seu tratamento.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo para majorar os alimentos provisórios para o valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor e no mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso para confirmar a tutela concedida e modificar a decisão do juízo a quo.

Juntou documentos.

No Doc. Num. 2615683 deferi o pedido de efeito suspensivo por restar caracterizado os requisitos autorizadores.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar, com base em um consulta ao sistema processual PJe, deparei-me com questão preliminar que impõe se reconheça prejudicado o presente recurso, pela perda de objeto, haja vista que foi prolatada sentença no feito originário em que os recorrentes não interpuseram nenhum recurso para atacar a referida sentença.

Senão vejamos o dispositivo da sentença proferida nos autos do processo nº 0811089-36.2019.8.14.0040:

“(…) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora na presente ação, para CONDENAR O REQUERIDO MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS no valor de 30% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, excluídos todos os descontos, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária na Caixa Econômica Federal, Agência 3145, Conta nº 00794-2, OP:013 em nome de KADIVIA BRITO REIS, CPF nº 719.007.302-78, até o dia 05 de cada mês. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I CPC. (...)”

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado."

(TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado *in* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:

"AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto.

II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado."

(TJPA; Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.

I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.

II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade."

(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.

I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.

II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.”

(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009).

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, julgando-o prejudicado o Agravo Interno interposto, com base no permissivo do art. 932, inciso III, do CPC vigente.

Publique-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811547-42.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: OTONIEL SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo n.º 0811547-42.2020.814.0000 - PJE) interposto por OTONIEL SOUZA DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (0800775-94.2020.8.14.0040– PJE) ajuizada pelo Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. À secretaria para as devidas providências. P. I. Cumpra-se. (grifo nosso).

Em suas razões, o Agravante alega a necessidade de regular processamento da Ação de Cobrança. Primeiro porque, o assunto principal seria a nulidade da contratação temporária e o Direito à percepção do FGTS. Segundo porque a ADI nº 5.090/DF versaria sobre se a aplicação da TR ocasionaria enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo), ressaltando que jamais teve FGTS depositado em conta e que embora haja similitude entre as matérias, tal fato não impediria o prosseguimento da ação, já que em ulterior liquidação, as bases de atualização poderiam ser ajustadas. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial.

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que o Agravante teria prestado serviço público no período de janeiro de 2017 março de 2018, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressalvando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de

forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerado. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidi: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em

todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Registra-se, à título de conhecimento, que, eventualmente, a demanda principal pode, inclusive, ser o caso de indeferimento do pedido do FGTS, em observância ao disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 2.980/97, que autoriza a contratação temporária no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 4º - As contratações serão pelo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, já considerando as prorrogações.

§1º- É vedada nova contratação, da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido, no mínimo 03(três) meses do término da contratação anterior; (...). (grifo nosso).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811148-13.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DE FATIMA CERQUEIRA CONTE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA

Despacho

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de quinze dias.

Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público de 2º grau, para que apresente parecer.

Em seguida, conclusos.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

Número do processo: 0060841-13.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PAULO ROBERTO MEIRELES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: APELADO Nome: QUANTA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 18764/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0060841-13.2013.814.0301

EMBARGANTE: QUANTA ENGENHARIA LTDA

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE ID 2488910

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I – Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas.

II – O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso.

III - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela embargante/apelada QUANTA ENGENHARIA LTDA em face da decisão que julgou procedente o recurso da apelação de PAULO ROBERTO MEIRELES JUNIOR.

Transcrevo a ementa da decisão monocrática embargada:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INENIZAÇÃO - COISA JULGADA - PEDIDOS DIFERENTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA CASSADA. A caracterização da coisa julgada requer, necessariamente, a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Em razão da diversidade de pedidos não há como reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Sentença cassada.

Em suas razões (ID 2561086- FLS. 370/374) o EMBARGANTE alega omissão e contradição no julgado. Afirma que há comprovação nos autos que ambas as ações tratam-se das mesmas partes, do mesmo pedido, tendo como fundamento a mesma causa de pedir, devendo ser reconhecida a coisa julgada.

Sustenta que a decisão não teria se atentado para o fato de que pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente ação, no dia 29 de novembro de 2013 foi celebrado acordo para por fim ao processo nº 0001210-37.2010.814.0304, bem como que o documento laudo pericial que se fundamenta a presente ação foi elaborado antes da celebração do acordo no processo 0001210-37.2010.814.0304.

Por fim, pugna pela reforma integral da decisão monocrática.

Após ser devidamente instado, não houve apresentação de contrarrazões (ID 2771555).

Éo relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de Embargos de Declaração.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para (III) corrigir erro material.

Nesse contexto, vale salientar, até pelo próprio dispositivo legal, que os declaratórios constituem recurso de contornos rígidos (fundamentação vinculada), destinado somente a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório, não se prestando para rediscutir o julgamento.

No caso concreto, como se vê do relatório, os embargos de declaração têm nítido caráter de rediscussão da matéria, pois a embargante trouxe à baila questões já apreciadas e decididas, apontando pseudo

omissões e contradição para rediscutir a matéria.

A embargante assevera que o julgado foi omissivo e contraditório, pois afirma que há comprovação nos autos que ambas as ações tratam-se das mesmas partes, do mesmo pedido, tendo como fundamento a mesma causa de pedir, devendo ser reconhecida a coisa julgada. Sustenta que a decisão não teria se atentado para o fato de que pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente ação, no dia 29 de novembro de 2013 foi celebrado acordo para por fim ao processo nº 0001210-37.2010.814.0304, bem como que o documento laudo pericial que se fundamenta a presente ação foi elaborado antes da celebração do acordo no processo 0001210-37.2010.814.0304.

No entanto, não merece prosperar a omissão e contradição apontadas, pois ficou constatado que o objeto da presente ação é diverso da ação que tramitou perante a 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, não merecendo acolhida a alegação de coisa julgada, já que não configurada a tríplice identidade dos processos. Ficou consubstanciado que os feitos não são idênticos como exige a norma do art.337 do CPC, e, por tal razão, não há que se falar em extinção por coisa julgada, "data venia".

Nessa senda, tenho que não se torna ocioso transcrever trechos da decisão combatida que, de forma clara e fundamentada, ficou externada as razões de assim decidir, vejamos:

“À luz do art. 337, §§1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, há coisa julgada quando a parte intenta nova ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra demanda anteriormente por ela ajuizada e já julgada, cuja decisão não é mais passível de recurso, "verbis":

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;

§4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado" (g.n.)

No caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e matérias c/c obrigação de fazer e tutela antecipada, objetivando que a construtora ré arque com os reparos que devem ser feitos na sua residência em razão da obra realizada no terreno vizinho e de responsabilidade da demandada.

Na peça de ingresso, o autor relata que já havia ingressado com uma ação de indenização anterior de nº 0001210-37.2010.814.0304, na 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, na qual requeria a reparação dos danos causados pela obra realizada pela construtora ré, bem como indenização por danos morais e matérias.

Acrescenta que objete sentença de mérito favorável ao seu pedido, sendo a construtora compelida a realizar os reparos necessários em sua residência.

Ocorre que, após a realização dos referidos consertos, o autor verificou que os reparos feitos em sua residência não foram efetuados de forma regular, já que se utilizou técnica e material de baixa qualidade, não solucionando os danos anteriores e trazendo também novos danos decorrentes da imperícia da construtora.

Assim, ingressou com a presente demanda a fim de que a reparação determinada na sentença proferida nos autos do processo nº 0001210-37.2010.814.0304, da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, fosse cumprida de forma correta e que os novos danos causados a partir da reparação irregular fossem sanados.

Percebe-se, portanto, que o objeto da presente ação é diverso da ação que tramitou perante a 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, não merecendo acolhida a alegação de coisa julgada, já que não configurada a tríplice identidade dos processos.

Os feitos não são idênticos, como exige a norma do art.337 do CPC, e, por tal razão, não há que se falar em extinção por coisa julgada, "data venia".

Acerca do tema, tem-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO ANTERIOR DO MESMO CRÉDITO. FEITO EXTINTO POR RENÚNCIA AO DIREITO À QUE SE FUNDAVA A AÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. APLICAÇÃO DO ART.1.013, §3º, I, CPC. CAUSA IMPEDITIVA AO DIREITO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Não ocorre coisa julgada quando a ação anterior apontada como idêntica possui pedido e causa de pedir distintas da presente lide. II - Desistir de uma ação é diferente de renunciar ao direito sobre que o qual ela se funda. São institutos jurídicos distintos, que geram diferentes efeitos e consequências. Enquanto a desistência relaciona-se ao processo, a renúncia fulmina o próprio direito material que a parte alega ter. III - A renúncia ao crédito executado, com sentença homologatória transitada em julgado, consiste em causa impeditiva ao pedido de cobrança do pagamento respectivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0528.17.002335-2/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 01/11/2019)

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A coisa julgada supõe identidade de ações, sendo preciso analisar-lhes os elementos identificadores, a saber, as partes, o pedido e a causa de pedir, nos termos do disposto nos §1º, 2º e 3º do art. 301, do CPC. - Não há de se falar em extinção do processo, em face da coisa julgada, se a causa de pedir da ação possessória julgada no Juizado Especial Cível e a reintegração de posse ajuizada perante a Justiça Estadual Comum são diferentes, impondo-se, assim, a cassação da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.13.013755-9/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2014, publicação da súmula em 04/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - COISA JULGADA - PEDIDOS DIFERENTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA CASSADA. A caracterização da coisa julgada requer, necessariamente, a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Em razão da diversidade de pedidos não há como reconhecer a ocorrência de coisa julgada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.803339-6/003, Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2011, publicação da súmula em 11/03/2011)."

Diante disso, entendo que as matérias objeto de controvérsia foram suficientemente enfrentadas, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são eles recursos de integração e não de substituição. É o que se extrai da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, STJ, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Antes de mais, mister destacar que o C. STJ já pacificou sua jurisprudência no sentido da desnecessidade de o magistrado apreciar um a um todos os pedidos formulados pela parte (EDcl no MS 21.315/DF, DJe 15/06/2016). É ver:

(...)

VI - Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.) (...) (AgInt no AREsp 913.080/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018) GRIFO NOSSO.

Com essas considerações, entendo que, embora sejam compreensíveis o denodo e o esforço com que o douto causídico defende a causa que patrocina, no presente caso, não há o vício de omissões e contradição apontados, posto que o *decisum* embargado apreciou devidamente todos os pontos trazidos à análise.

Diante da falta de elementos capazes de modificar as razões declinadas, tenho que deve ser mantida a decisão em exame. Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão embargada, não há como albergar a insurgência manifestada.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas **NÃO OS ACOLHO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804833-37.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FABRICIO ALMEIDA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: AGRAVANTE Nome: THECIA ALMEIDA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ OTAVIO RIBEIRO DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0804833-37.2018.8.14.0000

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: FABRÍCIO ALMEIDA DA FONSECA E THECIA ALMEIDA DA FONSECA

ADVOGADO (A): BRUNO BRASIL DE CARVALHO – OAB/PA 9.665

AGRAVADO: LUIZ OTÁVIO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO (A): ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA – OAB/PA 12.356

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo Interno** (Num. 1427507, pág. 1-3), interposto por Fabrício Almeida da Fonseca e Thecia Almeida da Fonseca, contra decisão monocrática de minha lavra (Num. 1072763, pág. 1-5) que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes, em face de decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da 1º Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos Ação de Exoneração e Revisão de Alimentos (Processo nº 0840802-20.2017.8.14.0301), ajuizada pelo Agravado, Luiz Otávio Ribeiro da Fonseca, que determinou a exoneração da obrigação alimentar em relação a Fabrício Fonseca e a redução do pensionamento mensal de Thecia Fonseca.

Éo breve relatório. **Decido.**

Em consulta aos autos principais acima identificados, por meio de consulta aos autos judiciais eletrônicos, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença, cadastrando-a no citado Sistema em 29/07/2020, ora transcrita no que interessa:

(...) A demanda perdeu seu objeto quando da morte do paterno ensejando a declaração de carência quanto ao exercício do direito de ação por ausência de interesse processual em superveniente.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 485, VI, §3º c do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o presente pedido em tela, em face dos argumentos acima exarados, ensejando o arquivamento com as cautelas legais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em função do resultado.

Publique-se. Registre-se. Certifique-se e intimem-se. E, em seguida, ao Arquivo Geral (...).

Assim, diante da sentença exarada pelo Juízo *a quo* em data posterior à da interposição deste Recurso, resta prejudicado o seu exame, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, conseqüentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (**AgRg no REsp 1.485.765/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp 1537636/SP**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da prolação de sentença nos autos originais.

P. R. I.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo 'a quo'.

Após, arquivem-se.

Belém (PA), 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0005306-72.2014.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349 Participação: ADVOGADO Nome: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 611 Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA LORENA MORAES DA ROSA OAB: 21795/PA Participação: APELADO Nome: H & A LOCACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO OAB: 12036/MA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO 0005306-72.2014.8.14.0040

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DA 4ª VARA CIVEL DE PARAUPEBAS

EMBARGANTE: CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA

EMBARGADA: H & A LOCACAO LTDA - ME

RELATORA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VICIO DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível **0005306-72.2014.8.14.0040** (ID 1325098 - Pág. 1 - 7) por **CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA** contra a decisão monocrática de (ID 2182671 - Pág. 1 - 4) dos autos, a fim de sanar suposta omissão do *decisum*.

Em sede de razões recursais, alegou a embargante a ocorrência de omissão por não ter o juiz se pronunciado de ofício quanto a nulidade da citação e a não decretação expressa da revelia.

Sem contrarrazões, conforme certidão (ID 2493759 - Pág. 1) dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Sabe-se que os **Embargos de Declaração**, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, devem ser opostos quando a decisão embargada apresentar obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, cujo pronunciamento judicial deveria ter se manifestado a respeito, vejamos:

Dispõe o art. 1.022, do NCPD:

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Trata-se de Ação Monitória, onde o réu, embora citado (ID 1325096 - Pág. 6) não apresentou defesa. Em seguida, sobreveio a sentença de total provimento, sem nenhuma manifestação da parte demandada durante a tramitação do processo em primeiro grau. A primeira manifestação do réu na Ação, deu-se com o Recurso de apelação, apresentado intempestivamente.

Ainda assim, o Réu interpõe Embargos de Declaração por entender ser nulo o ato citatório tendo em vista não conter expressamente o teor do Art. 250, II que prever que o mandado de citação conterà: *a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução*. Muito embora, o embargante não alegue a referida tese de omissão no Recurso de Apelação, interpôs o presente embargo, sobre o fundamento de tratar-se de matéria de ordem pública em que o Julgador deveria pronunciar-se de ofício.

Todavia não há que se falar na referida nulidade na medida em que o réu foi regularmente citado (ID 1325096 - Pág. 6), não tendo contudo apresentado defesa de modo oportuno, de modo que inexistente nos autos vício de nulidade de ofício a ser sanado.

É importante mencionar que os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada, tendo como exigência para sua interposição as hipóteses taxativamente previstas em lei. Assim, seu conhecimento requer adequada alegação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do Art. 1.022 do CPC, o que não se deu na espécie, pois o recorrente sequer alega tais vícios no recurso que ensejou a decisão agravada.

Sabedor de que sua peça recursal, que deu ensejo a decisão atacada, não alega o questionado vício de omissão, aduz que por se tratar de matéria de ordem pública o julgador teria que apreciar tal defeito de ofício.

Ora como já explicado tal defeito sequer existe, tendo em vista que a parte demandada foi citada e por se tratar de Ação Monitória, o ato citatório trouxe expressamente a advertência do Art. 701 § 2º que diz: *constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702*. Da simples literalidade do dispositivo, independentemente de conhecimentos técnicos, pode-se chegar à conclusão de prejuízo

ante a ausência de manifestação no processo. Assim, não há que se falar em decisão surpresa no processo pela simples ausência da expressão sob pena de revelia, quando o objetivo dessa advertência é alcançado de outra forma, conforme se deu no caso em tela.

Quanto a alegação de não decretação expressa da revelia, também não merece acolhida, tendo em vista que o referido instituto é consequência lógica da não resposta do Réu aos fatos expostos na exordial.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO ENTRE PARTICULARES. PRELIMINAR. DECRETAÇÃO DA REVELIA DE FORMA EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. CONTESTAÇÃO OFERTADA. APROVEITAMENTO. EFEITOS NÃO APLICADOS. ARTIGOS 344 E 345 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. ARTIGO 445, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, sendo a revelia um estado de fato e, certificada nos autos a ausência de contestação, não se vislumbra a necessidade da decretação expressa da revelia. (TJDF Acórdão 1189682, 07164482420178070007, Relator: SIMONE LUCINDO. 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 12/8/2019.)

Ante o exposto, **não conheço do presente recurso**, nos termos da fundamentação exposta alhures.

P. R. I. C.

Belém/PA, 05 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001573-04.2017.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB: 1960800A/RJ Participação: APELADO Nome: ANA FERREIRA SOUTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES OAB: 247

PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001573-04.2017.8.14.0005

Embargos de Declaração em Decisão Monocrática de Apelação

Embargante: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ 60.359

Embargado: DECISÃO MONOCRÁTICA (ID 1960061 - Pág. 4)

Embargado: ANA FERREIRA SOUTO

Relatora: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Embargos de Declaração em Decisão Monocrática de Apelação (ID 1981931 - Pág. 1)** opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S/A contra DECISÃO MONOCRÁTICA (ID 1960061 - Pág. 1 - 4), de minha relatoria, a seguir transcrita:

Trata-se de a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais julgado parcialmente procedente e extinta com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Na espécie, o meio adequado para atacar a sentença seria a apelação cível, com base no art. 1009 do NCPC, e não o recurso inominado, interposto com fundamento na Lei nº 9.099/1995.

Vale destacar que, no caso, a demanda tramitou sobre o rito do Código de Processo Civil.

Deste modo, o recurso não deve ser conhecido porque manifestamente inadequado.

Com efeito, evidente que para o processamento da pretensão da parte autora foi vitoriosa e o processo restou extinto com resolução de mérito, sendo a decisão, portanto, atacável por meio de recurso de apelação.

Registre-se mais, descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a sua aplicação pressupõe dúvida objetiva sobre qual o recurso adequado, o que não se verifica na hipótese vertente, porquanto a lei processual expressamente prevê a forma de impugnação da decisão (art. 1.009 do CPC).

Destarte, há evidente erro grosseiro na interposição do presente recurso que ao invés de apelação ingressou-se com recurso inominado e de forma intempestiva (Num. 1267124 - Pág. 13), o que afasta o seu exame.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Nas razões dos Aclaratórios, o embargante (ID 1981931 - Pág. 1), alega evidente contradição na decisão embargada tendo em vista que o prazo recursal do recurso inominado é menor do que o prazo do recurso de apelação e que o valor das custas do recurso inominado é maior do que o valor das custas do recurso de apelação. Assim, na visão do embargante foi obedecido tanto ao prazo recursal menor e quanto ao preparo a maior. Aduz, portanto que não há que se falar em erro grosseiro no caso concreto, devendo portanto ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 2227369 - Pág. 1).

Éo relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, nos termos do art. 932, III, do CPC, vez que o Recurso não atendeu aos requisitos necessários, dispostos nos

arts. 1.022 e 1.023, ambos, do CPC.

Com efeito, sabe-se que os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, do CPC, devem ser opostos quando a decisão embargada apresentar obscuridade; contradição a ser eliminada; omissão sobre determinado ponto, cujo pronunciamento judicial deveria ter se manifestado a respeito; e, ainda, quando houver erro material no 'decisum'

Na espécie, o Embargante alega evidente contradição, sem, no entanto, apontar de modo específico o eventual vício de contradição existente no *decisum* ora embargado, disposto no artigo acima citado, descumprindo, assim, os requisitos dispostos no art. 1.023, do CPC.

A decisão embargada não reconheceu do Recurso Inominado interposto pelo embargante, tendo em vista que a via adequada recursal para o caso em tela, seria Apelação. Assim, não aplicou o princípio da fungibilidade, por considerar o erro grosseiro, além da intempestividade para qualquer um dos recursos, tendo em vista ter se passado mais de quinze dias úteis da publicação da sentença.

Assim, o embargante considera que houve contradição no decisum embargado tendo em vista o prazo para o recurso inominado ser menor que para a apelação e o valor do preparo para aquela ser maior. Isso, segundo o embargante, demonstraria que não há erro grosseiro, pois teria obedecido tanto o prazo recursal menor quanto o valor do preparo maior.

Para haver contradição no decisum, ao ponto de autorizar o cabimento dos embargos de declaração, é necessário haver divergência lógica entre a fundamentação e a conclusão da decisão atacada.

Se ver, a partir das razões do presente recurso, que o embargante não aponta de maneira precisa onde estaria a contradição mencionada. Fala em contradição de maneira generalizada e pauta suas alegações na diferença de prazo entre o Recurso Inominado e a Apelação e no valor do preparo, conceitos esses, que nada tem a ver com a ideia de contradição nos moldes do Art. 1.022 do CPC

Resta evidente que o embargante não expressa quais vícios de divergência deve ser eliminado do decisum atacado.

Nesse sentido, cito aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Desse modo, tem-se o presente Recurso se pauta em mero inconformismo do Embargante, que visa rediscutir a matéria em tela por esta estreita via dos Aclaratórios, o que é vedado, em conformidade com o disposto no art. 1.022 e incisos, do CPC.

Precedente do E. STJ nesse sentido: **EDcl na PET no REsp 1679371/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019; e **EDcl nos EDcl no AgInt nos**

EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO dos presente Embargos de Declaração**, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por serem inadmissíveis, vez que não preenchidos os requisitos necessários, dispostos nos Arts. 1.022 e 1.023, ambos do CPC.

Decorrido, 'in albis', o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado, prosseguindo o feito nos ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Belém-PA, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811424-44.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO BATISTA FROTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº. 0811424-44.2020.8.14.0000 - PJE), interposto por ANTÔNIO BATISTA FROTA contra MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, diante da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (processo n.º 0810654-62.2019.8.14.0040) ajuizada pelo Agravante.

A decisão agravada teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. (...).

Em suas razões (Num. 4024308), o Agravante sustenta que os valores pretendidos a título de FGTS na ação de cobrança jamais estiveram depositados em conta vinculada e que, embora exista similitude entre a matéria discutida na ADI 5090, inexistente impedimento para o prosseguimento do feito, pois os valores eventualmente devidos, poderão ser ajustados em liquidação de sentença nos parâmetros a serem definidos pelo STF.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que o Agravante teria prestado serviço público no período de janeiro de 1993 a abril de 2019, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressaltando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA

AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerado. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os conectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da

sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidi: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA,

relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802227-70.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MAGDA REGINA FRITCHE Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: GUSTAVO HENRIQUE FRITCHE FRANZINA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: AGRAVADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0802227-70.2017.8.14.0000

EMBARGANTE: MAGDA REGINA FRITCHE

ADVOGADA: TATHIANA ASSUNÇÃO PRADO – OAB/PA 14.531-B

EMBARGADA: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: BEM HUR BARROS CANTUÁRIA – OAB/PA 39.636

EMBARGADA: DECISÃO MONOCRÁTICA – ID. 1124953

RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, oposto por MAGDA REGINA FRITCHE, em face da Decisão Monocrática de minha lavra – ID.1124953, pág. 01/02, que não conheceu o presente recurso de Agravo de Instrumento, haja vista ter sido constatado que a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento (0802220-78.2017.8.14.0000), anterior ao presente agravo, contra a mesma decisão e razões recursais idênticas, havendo, assim, duplicidade recursal .

Em suas razões recursais, a Embargante apontou para a existência de contradição e omissão no julgado, sob a seguinte alegação:

“...O agravo de instrumento interposto sob o nº 0802220-78.2017.8.14.000 tem objeto a decisão denegatória proferida nos autos nº 0006104-04.2012.8.14.0040. Conforme dito no agravo de instrumento, a agravada interpôs 12 ações com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, divergindo apenas quanto ao lote objeto do processo. Tal conduta visava, como tem acontecido, dificultar a defesa da agravante, pois esta teve que interpor diversos pedidos de desarquivamento e nos processos que o juízo indeferiu teve que interpor vários agravos de instrumento, pois tratava-se de processos com números distintos. Assim, não se trata de pedido já julgado, mas sim de pedido objeto de indeferimento pelo juízo singular que possui número diferente do aqui pleiteado. Destarte, pugna pela reunião dos processos e que seja dado provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão/contradição indicada, eis que não se trata de pedido idêntico. (...)”

Instada a se manifestar, a Embargada apresentou contrarrazões ao recurso – ID.3111533, pág. 01/02, pugnando pela manutenção da decisão ora recorrida.

Éo relatório.

DECIDO

De início, justifico o presente julgamento unipessoal, porquanto os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser julgados monocraticamente, *ex vi* do artigo 1.024 § 2º do CPC/2015 c/c o artigo 262, parágrafo único do RITJE/PA.

Os embargos de declaração foram opostos com observância do prazo previsto no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual os conheço.

O recurso de Embargos de Declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é cabível para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial.

Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. O erro material, por sua vez,

surgirá quando, p. ex., houver mero equívoco em cálculo aritmético; número de artigo ou súmula, para fins de citação; erro de digitação; troca ou omissão de nomes ou palavras, sem que isso prejudique, pelo contexto geral, a interpretação.

O presente recurso, portanto, não se presta à inovação ou reapreciação de matéria, com enfrentamento destacado de dispositivos legais ou de argumentos que não sejam capazes de infirmar sua conclusão, se o julgamento for claro, integral e congruente à resolução da lide ou do incidente suscitado.

Em que pese os argumentos apresentados pela embargante, entendo que não merecem acolhimento os Embargos Declaratórios, pois inexiste na decisão atacada as mencionadas omissão e contradição.

Com efeito, a parte Embargante pretende, sob a rubrica de contradição e omissão, rediscutir a causa, porém olvida-se que os embargos declaratórios constituem recurso de integração, e não de substituição. É o que se extrai da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Isto posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração interposto, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando a Decisão embargada e mantendo integralmente seus termos.

Belém (PA), 14 de outubro de 2020.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora

Número do processo: 0800731-98.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PATRICIA RAMALHO DAMASCENO MELLER Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS NUNES DA SILVA OAB: 21480/PA Participação: AGRAVADO Nome: MILENA MIRANDA RIBEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0800731-98.2020.8.14.0000

EMBARGANTE:PATRÍCIA RAMALHO DASMACENO MELLER

ADVOGADO: LUIZ CARLOS NUNES DASILVA OAB/PA OAB/PA 21.480

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA (ID.3244807)

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA

DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I – Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas.

II – O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por PATRÍCIA RAMALHO DASMACENO MELLER em face da decisão monocrática(ID.3244807), que não conheceu do recurso do Agravo de Instrumento interposto.

A decisão embargada tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA – POSSE DECORRENTE DE LOCAÇÃO – INADIMPLÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEVIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões recursais (ID.3336404), alega a embargante em síntese, que teria sido analisado pela magistrada somente o descumprimento do contrato de promessa de compra e venda, deixando de fazer “referência a existência do contrato de aluguel simultaneamente ao contrato de Promessa de Compra e Venda”.

Aduz ainda que não foi considerado que a Embargada possui em sua posse valores pagos a título de aluguel que seriam indevidos, concluindo que a Agravada teria pago “pela posse do bem em duplicidade”.

Finaliza, pugnando que seja dado provimento ao recurso de Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a obscuridade, contradição e a omissão da decisão, que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição do recurso, mantendo-se os termos da decisão objurgada (ID.3410508).

Éo relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de Embargos de Declaração.

As questões apresentadas no recurso não condizem com quaisquer dos casos que cabem embargos de declaração, restando claro que o embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria sub judice, já que inexistente qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Os argumentos recursais expostos pelo embargante foram devidamente enfrentados na decisão monocrática, sendo, os fundamentos da decisão, suficientes para embasar o entendimento desta relatora.

Na linha desse entendimento, cito, a seguir, o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro José de Castro Meira, cuja ementa é a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irresignação da parte com o resultado do julgamento, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Edcl-REsp 888.495 – proc. 2006/02048541 – SP – Segunda Turma – Rel. Min. José de Castro Meira – Julg. 20/09/2007 – DJU 04/10/2007 – pg. 219)

Mediante a análise das razões recursais, denota-se que o claro intuito de se rediscutir o mérito da causa.

Com efeito, restou claro na monocrática em questão a análise das jurisprudências e argumentos do Embargante, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Abaixo segue trecho da decisão que explica toda a interpretação dada ao caso:

“Pretende a agravante a reforma da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, alegando, para tanto, que celebrou contrato de locação com o réu, o qual foi rescindido por meio do termo acostado às Num. 2676853 - Pág. 01/05 dos autos e que se configurou o esbulho possessório, uma vez que a agravada permanece no imóvel após o prazo estabelecido para a desocupação.

Analisando os autos, verifico que a decisão recorrida concedeu a medida liminar sob o fundamento de que a Autora é a proprietária e que houve e descumprimento do Contrato de Promessa de Compra e Venda.

Pois bem. Após exame mais profundo do contido nos autos, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida. O que se depreende da narrativa dos autos é que a ré/gravante encontrar-se ilegalmente na posse do bem por quase dois anos, sem efetuar a quitação do valor ajustado no contrato de promessa de compra e venda, bem como sem pagar qualquer valor a título de aluguel/condomínio, o que causa, obviamente, sérios prejuízos financeiros à autora/gravada, devendo ser procedida a reintegração da posse do imóvel à recorrida.

Acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTECOMPRADOR - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 543 DO STJ - RETENÇÃO DAS ARRAS CONFIRMATÓRIAS - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL - CUMULAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO PELAS BENFEITORIAS - DEVIDA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DIREITO DE RETENÇÃO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. - A fundamentação é requisito essencial da sentença, consoante dispõe o artigo 489, II do CPC, na medida em que permite o controle do órgão jurisdicional pelas partes, bem como confere legitimidade à decisão judicial.

- É nula e, por isso, deve ser cassada, a sentença que não enfrenta os argumentos das partes, decidindo de forma genérica, sem expor adequadamente os motivos de convencimento do julgador.

- A inadimplência do consumidor/promitente-comprador permite a rescisão do contrato, assegurando-se a restituição parcial dos valores pagos por este (súmula nº 543 do STJ), bem como a reintegração da construtora/promitente-vendedora na posse do imóvel.

- As arras confirmatórias, quando prestadas, têm por função primordial a confirmação do negócio jurídico celebrado, de forma que a entrega do sinal indica o aperfeiçoamento do contrato, não mais sendo lícito a qualquer dos contratantes rescindir, unilateralmente, o pactuado.

- Ainda que tenham função confirmatória, no caso de rescisão do contrato, as arras assumem natureza

semelhante à cláusula penal, podendo ser retidas pela parte lesada ou devolvidas em dobro, se o inadimplente foi quem as recebeu, nos termos do artigo 418 do CC/02.

- Neste caso, porém, não se admite a cobrança cumulada de arras com a cláusula penal.

- Havendo a rescisão do contrato, o promitente-comprador deve indenizar o promitente-vendedor pela fruição do imóvel no período em que esteve na posse do bem.

- Por outro lado, o promitente-comprador faz jus à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, dependendo o direito à retenção de provas de que se tratam de benfeitorias úteis ou necessárias, nos termos do artigo 1.219, CC/02. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.099411- 0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO CURSO DA AÇÃO - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO INFORMADO PELA PARTE - VALIDADE - ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - INADIMPLÊNCIA - PROCEDÊNCIA.

1. Operam-se os efeitos da preclusão quando a parte tem a intenção de rediscutir matéria já decidida no curso da ação, de acordo com o art. 507 do CPC/15.

2. Reputa-se válida a intimação feita pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido nos autos pela parte, sendo que, em caso de modificação, é seu dever comunicar ao Juízo.

3. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC/15).

4. Não logrando êxito a parte requerida em desconstituir o direito do autor em reaver seu imóvel, por inadimplência, é de se confirmar a sentença que declarou rescindido o compromisso de compra e venda, com a consequente reintegração do proprietário na posse do bem.

5. Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.14.023030-8/002 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): EVERTON SILVESTRE LIMA E OUTRO(A)(S), HALINE GOMES DA SILVA - APELADO(A)(S): VITOR CARVALHO DE CASTRO (TJMG - Apelação Cível 1.0313.14.023030-8/002, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 10/09/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCARACTERIZAÇÃO DE COMODATO. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECUSA NA ENTREGA DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. ESBULHO QUE JUSTIFICA AÇÃO POSSESSÓRIA.

I - Não viola o art. 535, II, a decisão nos embargos declaratórios que, embora de maneira sucinta, se reporte ao acórdão recorrido onde a questão suscitada foi apreciada, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, senão a enfrentar as questões de fato e de direito que realmente interesse ao julgamento da lide;

II - Inviável é a descaracterização do comodato reconhecido pelo acórdão de origem, por conta da vedação ao reexame de prova constante na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça; III - **A recusa do comodatário em restituir a coisa após o término do prazo do comodato, mormente quando notificado extrajudicialmente para tanto, implica em esbulho pacífico decorrente da precariedade da posse, podendo o comodante ser reintegrado na mesma através das ações possessórias. (grifei)**

IV - A liberalidade e a autonomia da vontade contratual conferida as partes, respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, permite a formação de negócios jurídicos mistos, com formas contratuais típicas e atípicas, como o ajuste de "cláusula constituti" em escritura de dação em pagamento com previsão de retrovenda, como condição suspensiva.

V - Recurso Especial não conhecido. (REsp 302.137/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

Dessa maneira, na espécie, restou comprovada a posse indireta da agravada, bem como o esbulho praticado pela agravante, pelo que não deve ser dado provimento ao pedido recursal.

Portanto, a decisão atacada não contém quaisquer dos vícios suscetíveis de serem aclarados via embargos de declaração, já que efetuou o exame do fato e explicou os fundamentos jurídicos da decisão, o que enseja a rejeição do recurso oposto, cuja finalidade nada mais é do que rediscutir a matéria.

No sentido do explanado acima, firme é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, "verbis":

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO E PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. CLARA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9099/95. 1. Embargos não acolhidos face da clara pretensão de rediscussão de mérito e prequestionamento de dispositivos legais não citados no acórdão. 2. Não há necessidade do julgador manifestar-se sobre todos os pontos invocados pelas partes, bastando apenas que a decisão esteja devidamente fundamentada. 3. No caso, houve o enfrentamento de todas as questões de mérito relevantes para o julgamento, inclusive, apreciação expressa acerca do artigo constitucional invocados embargos de declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração 71006189971, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE PONTUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI 9099/95. Os Embargos Declaratórios se prestam a integrar a decisão quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se afigura a presente via recursal meio hábil para rediscussão de matéria já decidida na sentença e no acórdão, sendo incabível, outrossim, sua interposição para o fim exclusivo de reapreciação de mérito. Prequestionamento que não impõe ao Julgador os enfrentamentos pontuais e na integralidade fundamentos expostos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 71006189880, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos.

(TJPR – 1189575501 – Relator: Rubens Oliveira Fontoura – 1ª Câmara Cível – Julgado: 24/06/2014, Publicado: 09/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTENCIA. 1. Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 2.Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. 3.Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial rejeitados. (STJ –EDcl no AgInt. no AREsp:1298554 PE 2018/0112331-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, data do julgamento:11/02/2019, T3-TERCEIRA TURMA, data da publicação: DJe 13/02/2019).

Dispositivo:

Diante do exposto, conheço do recurso, todavia, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, monocraticamente nos termos do art.1.024 CPC/15, por não restar caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade suscitadas, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém (PA), 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800870-50.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AGRAVADO Nome: VANESSA DE JESUS ALENCAR DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA OAB: 3637

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM:JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0800870-50.2020.8.14.0000

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS

ADVOGADO(S): CARLOS ROBERO SIQUEIRA CASTRO OAB/PA 15.410-A, CASSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12.268

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA (ID.2886890)

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I – Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas.

II – O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS** em face da decisão monocrática(ID.2886890), que não conheceu do recurso interposto ante a sua manifesta inadmissibilidade, por trata-se de cópia extraída da internet.

A decisão embargada tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATORIO. DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. PRECEDENTE DO TJPA RECONHECENDO QUE NÃO SE PODE ACEITAR CÓPIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET SEM A DEVIDA CERTIFICAÇÃO DE SUA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará alinha-se no sentido que não se pode aceitar cópias extraídas da internet sem a devida certificação de sua origem. Recurso não conhecido.

Em suas razões recursais (ID.2962479), alega o embargante que houve contradição na decisão recorrida, já que a cópia de decisão obtida pela internet é válida para integrar agravo de instrumento, consoante entendimento do c. STJ (Resp.1073015).

Aduz, ainda, que a autenticidade da cópia não foi objeto de impugnação (contestação) pela parte contrária, o que leva à presunção de veracidade do contexto (artigo 372 do CPC).

Requer seja dado provimento ao recurso de Embargos de Declaração, a fim de que seja aceito o Agravo interposto.

Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se os termos da decisão objurgada (ID.3408236).

Éo relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de Embargos de Declaração.

As questões apresentadas no recurso não condizem com quaisquer dos casos que cabem embargos de declaração, restando claro que o embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria sub judice, já que inexistente qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Os argumentos recursais expostos pelo embargante foram devidamente enfrentados na decisão monocrática, sendo, os fundamentos da decisão, suficientes para embasar o entendimento desta relatora.

Na linha desse entendimento, cito, a seguir, o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro José de Castro Meira, cuja ementa é a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os

fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irresignação da parte com o resultado do julgamento, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Edcl-REsp 888.495 – proc. 2006/02048541 – SP – Segunda Turma – Rel. Min. José de Castro Meira – Julg. 20/09/2007 – DJU 04/10/2007 – pg. 219)

Mediante a análise das razões recursais, denota-se que o claro intuito de se rediscutir o mérito da causa.

Com efeito, restou claro na monocrática em questão a análise das jurisprudências e argumentos do Embargante, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Abaixo segue trecho da decisão que explica toda a interpretação dada ao caso:

“Inicialmente convém registrar que compulsando os autos verifico que não foi atendido o disposto no art. 1.017, inciso I, do NCPD, naquilo que exige, como peça obrigatória do instrumento, a cópia da decisão agravada.

Registra-se que o documento ID 2694762 – pág. 01 trata-se de cópia extraída da internet, via consulta processual, o que é inservível para fins do disposto no art. 1.017, I do NCPD.

Sobre o tema colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA SEM A ASSINATURA DIGITAL DO MAGISTRADO. É CEDIÇO QUE NÃO SE PODE ACEITAR CÓPIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET SEM A DEVIDA CERTIFICAÇÃO DE SUA ORIGEM E, NO CASO, AINDA QUE SE TRATE DE PROCESSO DIGITAL, NÃO SE DESCARTA A ASSINATURA ELETRÔNICA DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO AGRAVADA IMPRESCINDÍVEL A CONFERIR AUTENTICIDADE AO DOCUMENTO. PRECEDENTES DO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO E AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO - UNÂNIME. (201430040274, 131552, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 03/04/2014, Publicado em 04/04/2014 (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO POR FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. PRECEDENTE DO TJPA RECONHECENDO QUE NÃO SE PODE ACEITAR CÓPIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET SEM A DEVIDA CERTIFICAÇÃO DE SUA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento a que se negou provimento, por falta de documento obrigatório, com fundamento no artigo 525, inciso I, do CPC. 2. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará alinha-se no sentido que não se pode aceitar cópias extraídas da internet sem a devida certificação de sua origem. 4. Agravo interno conhecido e improvido. (TJPA – Acórdão 168.430 – Relatora: Maria Filomena de Almeida Buarque – 3ª Câmara Cível Isolada – Julgado: 24/11/2016 – Publicado: 01/12/2016)

Friso que já foi oportunizado ao Agravante, através do despacho de intimação ID 2755312 – pág. 01 para trazer a cópia da decisão agravada, o que não foi devidamente cumprido, tendo sido juntado, novamente, uma decisão extraída da internet.

Com esse entendimento, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPROVIMENTO. (...) II. Ausente peça obrigatória no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, conforme previsão do § 1º do mencionado dispositivo, não pode esta Corte extrair da Internet cópia do documento faltante, pois é ônus do agravante a formação correta do instrumento, no momento processual adequado. III. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei 9.139/95, é dever do agravante zelar

pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa (REsp 478.155/PR, Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 99). IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1141372/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009).

Neste mesmo sentido é o enunciado administrativo n. 03 do TJPA, senão vejamos:

ENUNCIADO 3: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016), NÃO CABERÁ ABERTURA DE PRAZO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO

932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR OUTRO LADO, NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18/03/2016), SOMENTE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO ANTES CITADO PARA QUE A PARTE SANE VÍCIO ESTRITAMENTE FORMAL “.

Na oportunidade, colaciono outra decisão do STJ, nesse contexto:

'PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA EXTRAÍDA DO SITE DO TRIBUNAL. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ entende que a falta de juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido não prejudica a parte agravante nos casos em que é possível a aferição da tempestividade por outros meios.

2. Consoante a atual jurisprudência do STJ, as peças extraídas da Internet, para serem utilizadas na formação do instrumento de agravo, demandam certificação de sua origem.

3. O Tribunal regional entendeu que o agravo de instrumento interposto era deficiente, pois os agravantes deixaram de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inc. I do art. 525 do CPC, além de não ser apta à comprovação em comento cópia da própria decisão agravada extraída do diário eletrônico pela Internet e desprovida de fé pública. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1454149/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

Portanto, a decisão atacada não contém quaisquer dos vícios suscetíveis de serem aclarados via embargos de declaração, já que efetuou o exame do fato e explicou os fundamentos jurídicos da decisão, o que enseja a rejeição do recurso oposto, cuja finalidade nada mais é do que rediscutir a matéria.

No sentido do explanado acima, firme é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, “*verbis*”:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO E PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. CLARA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9099/95. 1. Embargos não acolhidos face da clara pretensão de rediscussão de mérito e prequestionamento de dispositivos legais não citados no

acórdão. 2. Não há necessidade do julgador manifestar-se sobre todos os pontos invocados pelas partes, bastando apenas que a decisão esteja devidamente fundamentada. 3. No caso, houve o enfrentamento de todas as questões de mérito relevantes para o julgamento, inclusive, apreciação expressa acerca do artigo constitucional invocados embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração 71006189971, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE PONTUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI 9099/95. Os Embargos Declaratórios se prestam a integrar a decisão quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se afigura a presente via recursal meio hábil para rediscussão de matéria já decidida na sentença e no acórdão, sendo incabível, outrossim, sua interposição para o fim exclusivo de reapreciação de mérito. Prequestionamento que não impõe ao Julgador os enfrentamentos pontuais e na integralidade fundamentos expostos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71006189880, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos.

(TJPR – 1189575501 – Relator: Rubens Oliveira Fontoura – 1ª Câmara Cível – Julgado: 24/06/2014, Publicado: 09/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTENCIA. 1. Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. 3. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial rejeitados. (STJ – EDcl no AgInt. no AREsp:1298554 PE 2018/0112331-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, data do julgamento: 11/02/2019, T3-TERCEIRA TURMA, data da publicação: DJe 13/02/2019).

Dispositivo:

Diante do exposto, conheço do recurso, todavia, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, monocraticamente nos termos do art. 1.024 CPC/15, por não restar caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade suscitadas, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém (PA), 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802628-98.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA GUILHERMINA ALMEIDA SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA COELI UCHOA SARMANHO OAB: 28006/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA DO SOCORRO BRAGA CORREA PAES OAB: 23744/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0802628-98.2019.8.14.0000

EMBARGANTE: MARIA GUILHERMINA ALMEIDA SARMENTO

AADVOGADA: ANA CRISTINA DO SOCORRO BRAGA C. PAES

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA – ID.2670630

EMBARGADA: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, oposto por MARIA GUILHERMINA ALMEIDA SARMENTO, em face da Decisão Monocrática de minha lavra – ID.2670630, pág. 01/06, que deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro, através da qual foi determinado a suspensão do reajuste da mensalidade praticado pela Agravante UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da ora embargante.

Em suas razões recursais, a Embargante apontou para a existência de contradição no julgado, alegando que seus novos procuradores constituídos não foram devidamente intimados, em virtude da intimação ter se efetivado através da Defensoria Pública, a qual já havia pedido exclusão cadastral nos autos principais.

Instada a se manifestar, a Embargada apresentou contrarrazões ao recurso – ID.2827838, pág. 01/02, pugnando pela manutenção da decisão ora recorrida.

Éo relatório.

DECIDO

De início, justifico o presente julgamento unipessoal, porquanto os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser julgados monocraticamente, *ex vi* do artigo 1.024 § 2º do CPC/2015 c/c o artigo 262, parágrafo único do RITJE/PA.

Os embargos de declaração foram opostos com observância do prazo previsto no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual os conheço.

O recurso de Embargos de Declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é cabível

para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial.

Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. O erro material, por sua vez, surgirá quando, p. ex., houver mero equívoco em cálculo aritmético; número de artigo ou súmula, para fins de citação; erro de digitação; troca ou omissão de nomes ou palavras, sem que isso prejudique, pelo contexto geral, a interpretação.

Mesmo na hipótese de prequestionamento, não se afasta a exigência de tais pressupostos. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO. I - Ausente omissão acerca do art. 7º, III, § 3º da Lei nº 12.016/2009, bem como dos requisitos para pretensão liminar, em especial diante da regra constante Decreto Estadual nº 44.300/2006, em face da alegada prova da deficiência anunciada, legitimadora da exceção constitucional e legal. II - As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, não autorizam a via para fins de rediscussão da matéria e prequestionamento das disposições normativas alegadamente violadas. Embargos de declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70062303847, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/11/2014). Destaquei.

O presente recurso, portanto, não se presta à inovação ou reapreciação de matéria, com enfrentamento destacado de dispositivos legais ou de argumentos que não sejam capazes de infirmar sua conclusão, se o julgamento for claro, integral e congruente à resolução da lide ou do incidente suscitado.

Pois bem.

No caso em análise, a Embargante aponta suposta contradição no julgado sob a alegação de que seus novos procuradores constituídos não foram devidamente intimados, em virtude da intimação ter se efetivado através da Defensoria Pública, e assim não lhe sendo oportunizado discutir todos os argumentos suscitados no processo.

Em que pese os argumentos apresentados, entendo que não merecem acolhimento os Embargos Declaratórios, pois inexistente na decisão atacada a mencionada qualquer contradição, haja vista que a advogada da autora não solicitou habilitação e alteração cadastral nos autos do presente recurso.

Ademais, os principais pontos invocados no recurso oposto foram exauridos e decididos de forma clara, em consonância com o entendimento jurisprudencial no sentido de ser reconhecido acerca da validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme mudança de faixa etária do usuário, *verbis*:

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado em mudança de faixa etária do beneficiário, é válido desde que (i) haja previsão contratual (ii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”. (STJ -Recurso Repetitivo, REsp 1568244/RJ, firmou esse entendimento para os fins do art. 1.040 do CPC/2015).

Logo, a matéria encontra-se suficientemente analisada e julgada.

Além disso, convém consignar que o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos e pormenores invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em

decisão devidamente fundamentada. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição. O julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70075805929, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 14/12/2017)

Nesse ponto específico, anote-se que, no julgamento do AI-RG-QO 791.292/PE, sob relatoria do Ministro GILMAR MENDES, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que:

"**Questão de ordem.** Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral"

(STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 13/08/2010).

Diante disso, concluo que a decisão atacada bem cumpriu com as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal/88, assim como a matéria objeto da controvérsia foi suficientemente enfrentada quando do julgamento do recurso, pelo que não se verifica a ocorrência de qualquer vício.

Com efeito, a parte Embargante pretende, sob a rubrica de contradição, rediscutir a causa, porém olvida-se que os embargos declaratórios constituem recurso de integração, e não de substituição. É o que se extrai da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante se exemplifica:

"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Com essas considerações, entendo que não há o vício de contradição suscitado, uma vez que o *decisum* embargado apreciou devidamente todos os pontos trazidos à análise, conforme o recurso manejado, como mencionado alhures.

Isto posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração interposto, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando a Decisão embargada e mantendo integralmente seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 14 de outubro de 2020.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora

Número do processo: 0004269-74.2017.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: APELADO Nome: SABINO AIRES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

PROCESSO Nº. 0004269-74.2017.8.14.0017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL).

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA Nº 11.037-A

EMBARGADO: SABINO AIRES DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA – OAB-PA Nº 16012

RELATORA: Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão monocrática, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Estando o fundamento da decisão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.
3. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.
4. *In casu*, o embargante utiliza dos embargos de declaração, com fins manifestamente de rediscussão da matéria, a qual já foi amplamente analisada pela R. decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos** interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A** objetivando reformar a decisão monocrática, que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo integralmente a decisão que deferiu parcialmente o pedido de complementação da indenização do seguro Depavitário, nos autos da

Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT c/c Indenização por Danos Moraes. (Proc. n.º 0004269-74.2017.8.14.0017).

Em suas razões (Id. Num. 2596379 - Pág. 1/5), ressalta o embargante o intuito de prequestionar a matéria, alegando que haveria **contradição** na referida decisão monocrática.

O embargante aduz a existência de **contradição** na decisão guerreada no que tange à tese de prescrição da pretensão autoral de recebimento de indenização do seguro DPVAT, no qual, reitera prescrição trienal, uma vez que a ação ajuizada no Juizado Especial de Conceição do Araguaia ((Proc.nº00086625.2014.8.14.0948) em 19/02/2014 (extinta sem julgamento do mérito em 19/02/2014), não tem o condão de suspender, novamente, o curso do prazo prescricional, face a vedação expressa contida no Art. 206, §3º, IX.

Sustenta que a data do acidente que deu causa a invalidez da parte embargada ocorreu em 08/05/2012, que o processo administrativo se iniciou 13/06/2012, suspendendo assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ, que em 21/09/2012 encaminhou carta de pagamento administrativo, voltando a fluir o prazo prescricional, encerrando-se em 20/09/20215. Todavia, a presente ação foi proposta em 24/04/2017, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Ao final, requerer o conhecimento e provimento do recurso, sanando a contradição existente, atribuindo carácter modificativos dos embargos, para que a ação seja julgada extinta com resolução do mérito em razão de a pretensão da parte autor encontrar-se prescrita

A parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso, conforme Id. Num. 2809694 - Pág. 1/3.

É o relatório. Passo a decidir

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise de mérito.

O recurso de Embargos de Declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é cabível para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial.

Nesse contexto, vale salientar, até pelo próprio dispositivo legal, que os declaratórios constituem recurso de contornos rígidos (fundamentação vinculada), destinado somente a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório, não se prestando, jamais, para rediscutir o julgamento.

É cediço que há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. Por sua vez, há “erro material” quando existe, p. ex., mero equívoco em cálculo aritmético, número de artigo ou súmula para fins de citação, erro de digitação, troca ou omissão de nomes ou palavras, sem que a interpretação, pelo contexto geral, reste prejudicada.

Mesmo na hipótese de prequestionamento, não se afasta a exigência de tais pressupostos. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO.

I - Ausente omissão acerca do art. 7º, III, § 3º da Lei nº 12.016/2009, bem como dos requisitos para pretensão liminar, em especial diante da regra constante Decreto Estadual nº 44.300/2006, em face da

alegada prova da deficiência anunciada, legitimadora da exceção constitucional e legal.

II - As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, não autorizam a via para fins de rediscussão da matéria e prequestionamento das disposições normativas alegadamente violadas. Embargos de declaração desacolhidos.

(Embargos de Declaração Nº 70062303847, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/11/2014) [grifei]

Assim, os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a:

- "... finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793).

Analisando o argumento do embargante, entendo que não merecem ser acolhidos, pois inexiste na R. decisão atacada a contradição apontada, uma vez que todos os pontos invocados na presente peça processual foram decididos de forma clara e fundamentada, logo a matéria se encontra suficientemente analisada e julgada.

O recorrente demonstrou nitidamente o seu inconformismo quanto ao decidido na monocrática guerreada, para reanalisar a matéria. Entretanto, os aclaratórios não se prestam a rediscutir questão já decidida, visto que estão condicionados à existência dos requisitos legais supracitados, que não restaram configurados na decisão atacada.

No caso concreto, como se vê na peça recursal, os embargos de declaração têm nítido caráter de rediscussão da matéria, pois o embargante trouxe à baila questões já apreciadas e decididas, sendo certa a inexistência de qualquer um dos vícios que autoriza a interposição dos aclaratórios.

Alega o embargante que a decisão monocrática seria contraditória, pois o prazo prescricional quanto a pretensão da cobrança e/ou a pretensão a diferença de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor, nos termos do art. 206, § 3º, IX do Código Civil.

No entanto, tais pontos foram explicitados na decisão ora combatida. Assim, a fim de que não parem dúvidas a respeito da decisão embargada, sobre a referida contradição, cito os fundamentos do *decisum* utilizados como razão de decidir, senão vejamos:

(...)

"Ademais, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT não é a data do sinistro, mas sim a **data em que o autor teve ciência inequívoca da invalidez**, o que, via de regra, depende de laudo médico. É o teor do enunciado da Súmula 573, do STJ:

"Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução." (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

(...)

"No caso em comento, verifica-se através o Termo de Audiência Conciliação que foi realizada a perícia com a elaboração do laudo médico (Num. 2246425 - Pág. 6/8) a justificar a constatação definitiva da invalidez após longo lapso temporal. Dessa forma, entendo que o laudo médico Num. 2246425– Pág. 07/08, datado de 09 de abril de 2018, deve ser considerado como marco inicial de ciência da suposta

invalidez.

Nesse contexto, é possível admitir que a parte autora apenas teve ciência inequívoca da sua invalidez na data de expedição do laudo médico pericial, ocorrida em 09 de abril de 2018. Logo, considerando que a ação foi proposta em 26/04/2017, não há como reconhecer a prescrição”.

Desse modo, depreende-se da decisão supracitada que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência do caráter permanente da invalidez, o que, via de regra, depende de laudo médico, conforme enunciado da Súmula 573 do STJ, e não a data do sinistro ou o pagamento administrativo considerado a menor.

Assim, consta nos autos, através do Termo de Audiência de Conciliação a realização de perícia com a elaboração do laudo médico (Id. 2246425 – Pág. 6/8), no qual foi constatado a invalidez definitiva do embargado. Portanto, verifica-se que o laudo médico realizado em 09 de abril de 2018, é considerado como marco inicial de ciência da invalidez do autor/embargado. Assim, não restam dúvidas que o embargado apenas teve ciência inequívoca da sua invalidez na data de expedição do Laudo Médico pericial, ocorrido em 09 de abril de 2018.

Pelas razões acima expostas, tenho por certo, que não deve prosperar a tese do embargante, tendo em vista que não há como reconhecer a prescrição, vez que a presente ação foi proposta em 26/04/2017.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 668 DO STJ. SÚMULA 573 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO PARA FINS DE DETERMINAR O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ (SÚMULA 474 DO STJ) INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS ACIDENTES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 (CONVERTIDA NA LEI 11.945/09). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELO AUTOR/APELADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL SE VERIFICAR A EFETIVA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. recurso conhecido e PARCIALMENTE provido à unanimidade.

1. Nas Ações de Indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução (Súmula 573, STJ).

2. Hipótese dos autos em que não demonstrada a notoriedade da invalidez permanente, nem indícios de prova de que o conhecimento teria sido anterior à elaboração do laudo médico.

3. Acidente ocorrido sob à égide da Lei nº 6.194/74, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 340/2006, que culminou na Lei n.º 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/2009, o que atrai a indenização no valor de até 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente.

4. Dever de quantificação da lesão para fins de determinar o pagamento do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ), inclusive em relação aos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (convertida na Lei 11.945/09).

5. No que tange aos critérios a serem utilizados para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, o Superior Tribunal de Justiça, ao definir o Tema 662, em sede de julgamento do Resp. 1303038/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, afirmou ser válida a utilizada da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

6. Imperiosa a quantificação da lesão para fins de cálculo do valor proporcional da indenização, impondo-se o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de novo laudo pericial, dada a impossibilidade de verificar a efetiva graduação da invalidez permanente.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade, para afastar a prescrição, contudo, devem os autos retornar ao juízo de origem para a realização de perícia técnica na apelante, a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida.

(TJPA. Proc. 0003551-40.2013.8.14.0301. Rel.: Ricardo Ferreira Nunes. Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Privado. **Data de Julgamento:** 02/06/2020. **Data de Publicação:** 10/06/2020.)

Diante disso, a despeito do esforço argumentativo do embargante, entendo que as matérias objeto de controvérsia foram suficientemente enfrentadas, de forma clara, objetiva e fundamentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são eles recursos de integração e não de substituição. É o que se extrai da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Assim, a mera discordância da tese defendida pelo embargante não caracteriza contradição no julgado apto a autorizar a oposição dos aclaratórios.

Na realidade, o que se pretende é a rediscussão dos fatos e dos fundamentos analisados para obter alteração do julgamento, o que não se mostra admissível por meio do manejo deste recurso.

Vasta é a jurisprudência quanto à impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de Embargos Declaratórios:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.** 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. EDcl no AgRg no RESP 545794 / PE ; **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0071630-7. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA 17/05/2005, DJ 30.05.2005 p. 215.***

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. **PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.***

I - Consoante o que prevê o art. 535, I, II, do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ou contradição no acórdão embargado.

II - A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 12.248/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 08/04/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESENÇA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO PARA ABERTURA DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejulgamento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.**

2. "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso" (EDcl no AgRg no Ag 1.158.011/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1º/8/12).

3. Os embargos declaratórios não são meio hábil para suprir eventual falta de prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. Precedentes STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1195374/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSTAÇÃO E NULIDADE DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O acolhimento dos embargos declaratórios pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do CPC. Decisão fundamentada, mas contrária aos interesses da embargante, que não apresenta os vícios de omissão e contradição apontados. Pretensão de rediscussão da matéria que não encontra amparo na estreita via dos embargos de declaração. Prequestionamento. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Art. 1025 do NCPC. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70069308690, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 30/06/2016).

Portanto, a decisão é clara, coerente e não deixou de se pronunciar sobre qualquer das questões suscitada pela parte, inclusive sobre a questão contida nos presentes embargos declaratórios.

Quanto a pretensão do embargado para a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, com base no art. 1.026 § 2º, não acolho no presente momento por entender não estar caracterizado a má-fé do embargante.

Com essas considerações, entendo que não há o vício de contradição apontado, posto que o *decisum* embargado apreciou devidamente todos os pontos trazidos à análise.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **REJEITO** os presentes embargos declaratórios com efeito modificativo, inclusive para fins de prequestionamento, por não restar caracterizado o vício suscitado.

Belém - PA, 14 outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORA RELATORA

Número do processo: 0802642-82.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RONALDO CARLOS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE CASTRO VOLPE OAB: 211307/SP Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº. 0802642-82.2019.8.14.0000

COMARCA DE XINGUARA- PA (2ª VARA CÍVEL).

EMBARGANTE: RONALDO CARLOS BARBOSA

ADVOGADO: LEONARDO DE CASTRO VOLPE - OAB/TO Nº 5.007-A

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO OAB/TO 779-B, GO 5792-A, PA 15.101-A

RELATORA: Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADOS

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão monocrática, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Estando o fundamento da decisão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.
3. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.
4. *In casu*, o embargante utiliza dos embargos de declaração, com fins manifestamente de rediscussão da matéria, a qual já foi amplamente analisada pela R. decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração c/ Efeito Enfrigentes** interposto por **RONALDO CARLOS BARBOSA** objetivando reformar a decisão monocrática, que conheceu e negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento do processo devido o falecimento de uma das partes nos autos da Ação de Execução (Proc. n.º 0002187-23.2010.8.14.0065).

Em suas razões (ID Num. 2342988, Pág.1/6), ressalta o embargante o intuito de prequestionar a matéria, alegando que haveria **contradição** na referida decisão monocrática.

O embargante aduziu a existência de **contradição** na decisão guerreada no que tange a não suspensão da cobrança da dívida para todos os Executados, ante o falecimento do avalista, pois o referido sobrestamento deve se limitar somente a impedir que os atos executivos tramitem contra o executado falecido, requerendo a anulação de todos atos processuais praticados após a data do falecimento do mesmo.

Assim, aduz que a decisão atacada não apreciou a sua tese nos seguintes pontos: a) - que pretende apenas a paralisação temporária da marcha processual, a fim de evitar dano irreparável, e não o fim da relação jurídica processual com a extinção dos direitos e as obrigações dela decorrentes, com base no art. 313 do CPC/2015; b) - que em nenhum momento pleiteou direito alheio como próprio, apenas informou ao juízo sobre a morte do co-executado e, conseqüentemente, requereu a suspensão do processo, para que o juízo *a quo* tomasse as medidas cabíveis com o objetivo de regularizar a representação do devedor falecido e dar o devido tramite legal do feito.

Ao final, requerer o conhecimento e provimento do recurso, sanando a contradição existente, atribuindo carácter infringente dos embargos, para confirmar a suspensão do processo até a regularização do feito, bem como a anulação de todos os atos processuais praticados após a data do falecimento do co-executado.

A parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso, conforme Id. Num. 2440761 - Pág. 1/7.

Éo relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

O recurso de Embargos de Declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é cabível para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial.

Nesse contexto, vale salientar, até pelo próprio dispositivo legal, que os declaratórios constituem recurso de contornos rígidos (fundamentação vinculada), destinado somente a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório, não se prestando, jamais, para rediscutir o julgamento.

Écedido que há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não o foi. Por sua vez, há “erro material” quando existe, p. ex., mero equívoco em cálculo aritmético, número de artigo ou súmula para fins de citação, erro de digitação, troca ou omissão de nomes ou palavras, sem que a interpretação, pelo contexto geral, reste prejudicada.

Mesmo na hipótese de prequestionamento, não se afasta a exigência de tais pressupostos. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO.

I - Ausente omissão acerca do art. 7º, III, § 3º da Lei nº 12.016/2009, bem como dos requisitos para pretensão liminar, em especial diante da regra constante Decreto Estadual nº 44.300/2006, em face da alegada prova da deficiência anunciada, legitimadora da exceção constitucional e legal.

II - As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, não autorizam a via para fins de rediscussão da matéria e prequestionamento das disposições normativas alegadamente violadas. Embargos de declaração desacolhidos.

(Embargos de Declaração Nº 70062303847, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/11/2014) [grifei]

Assim, os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a:

- "... finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793).

Analisando o argumento do embargante, entendo que não merecem ser acolhidos, pois inexiste na R. decisão atacada a contradição apontada, uma vez que todos os pontos invocados na presente peça processual foram decididos de forma clara e fundamentada, logo a matéria se encontra suficientemente analisada e julgada.

O recorrente demonstrou nitidamente o seu inconformismo quanto ao decidido na monocrática guerreada, para reanalisar a matéria. Entretanto, os aclaratórios não se prestam a rediscutir questão já decidida, visto que estão condicionados à existência dos requisitos legais supracitados, que não restaram configurados na decisão atacada.

No caso concreto, como se vê na peça recursal, os embargos de declaração têm nítido caráter de rediscussão da matéria, pois o embargante trouxe à baila questões já apreciadas e decididas, sendo certa a inexistência de qualquer um dos vícios que autoriza a interposição dos aclaratórios.

Alega o embargante que a decisão monocrática seria contraditória, pois o falecimento do co-executado suspenderia a ação de execução até a regularização do feito, com fulcro no art. 313 do CPC/2015, tornando nulos todos os atos processuais praticados após a data do falecimento do co-executado, bem como alega contradição no que diz respeito ao art. 18 do CPC/2015.

No entanto, tais pontos foram explicitados na decisão ora combatida. Assim, a fim de que não parem dúvidas a respeito da decisão embargada, sobre a referida contradição, cito os fundamentos do *decisum* utilizados como razão de decidir, senão vejamos:

(...)

"Deste modo, em que pese ter havido o falecimento de um dos devedores e a previsão de suspensão do processo, na forma do art. 313, inciso I, do NCPC, não se justifica a suspensão da cobrança da dívida para todos os Executados, mas sim o referido sobrestamento deve se limitar a impedir que os atos executivos tramitem contra o executado falecido (Hermes Antônio Dantas)".

(...)

"Portanto, mostra-se improcedente a pretensão recursal de suspensão da ação executiva, pois admitir esta tese seria o mesmo que autorizar que o devedor principal defenda os interesses dos avalistas como interesse próprio, conduta esta vedada pelo art. 18, do NCPC".

Desse modo, depreende-se da decisão supracitada que a suspensão da execução ocorre somente em relação ao falecido/co-executado, devendo a cobrança da dividida seguir seu curso processual perante o embargante, devedor principal. E quanto à invocação do art. 18 do CPC de que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" também inexiste contradição, pois referido dispositivo foi arguido como fundamentação para denegar a pretensão do embargante para o pedido de suspensão do processo.

Sobre o tema, transcreve-se os precedentes abaixo para demonstrar que a Execução não será suspensa para todas as partes, ante o falecimento de um dos executados.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL DE PRODUTO FINANCEIRO. MORTE DE UM DOS AVALISTAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO DEFERIDA QUANTO AO DE CUJUS. AUSENTE PREJUÍZO AOS DEMAIS EXECUTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70044437960, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em: 29-09-2011)

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE EXECUTADO. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. DECISÃO QUE PROMOVE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO. OPORTUNA E ADEQUADA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRONUNCIAMENTO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO SUMULAR. 1. Existindo mais de um devedor, o falecimento de um deles no curso da demanda não impede o prosseguimento da execução contra os demais, podendo o exequente arcar com os ônus de não ter providenciado, a tempo e modo, a substituição processual do falecido pelo seu espólio ou pelos seus herdeiros. Precedente. 2. O Juízo de primeira instância, para promover a desconsideração da personalidade jurídica e também reconhecer fraude à execução, apresenta fundamentação - acolhida pela Corte local como suficiente -, adere integralmente ao arrazoadado contido no pedido e invoca documentação tida por farta. Dessarte, caberia aos recorrentes ter efetuado a devida e exauriente impugnação correlacionada aos termos do arrazoadado para demonstrar eventual desacerto da decisão, e também ter oposto embargos de declaração para que o Juízo suprisse o alegado vício de fundamentação, prequestionando a tese. 3. Não constitui nenhum vício de índole processual o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica pelo patrono da parte com substabelecimento sem reservas. 4. Como são os bens presentes e futuros - à exceção daqueles impenhoráveis - que respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos arts. 591 do CPC/1973 e 391 do CC, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado que frustre a atuação/dignidade da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria. (REsp 1.252.353/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 21/6/2013). 5. A utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na vigência do CPC/73, dispensa a prévia citação. Com efeito, verificados os pressupostos de sua incidência, o juiz, no próprio processo, de forma incidental, poderá desconsiderar a personalidade e indicando, especificamente, quais os sócios e/ou administradores que responderiam com seus bens particulares, sempre com o objetivo de impedir a concretização de atos de fraude à lei ou contra terceiros. 6. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir, na mesma linha do apurado pelo Juízo de primeira instância, acerca da existência de fraude perpetrada por parte das pessoas naturais recorrentes e intrínseca relação entre as empresas, a se caracterizarem como componentes de grupo econômico familiar, com constatação de desvio de finalidade, simulação e confusão patrimonial para o mau uso das empresas criadas. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1698102 SP 2017/0230244-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2018).

Diante disso, a despeito do esforço argumentativo do embargante, entendo que as matérias objeto de controvérsia foram suficientemente enfrentadas, de forma clara, objetiva e fundamentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são eles recursos de integração e não de substituição. É o que se extrai da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Assim, a mera discordância da tese defendida pelo embargante não caracteriza contradição no julgado apto a autorizar a oposição dos aclaratórios.

Na realidade, o que se pretende é a rediscussão dos fatos e dos fundamentos analisados para obter alteração do julgamento, o que não se mostra admissível por meio do manejo deste recurso.

Vasta é a jurisprudência quanto à impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de Embargos Declaratórios:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.** 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Incabíveis embargos de declaração se inexiste omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. EDcl no AgRg no RESP 545794 / PE ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0071630-7. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA 17/05/2005, DJ 30.05.2005 p. 215.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. **PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Consoante o que prevê o art. 535, I, II, do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ou contradição no acórdão embargado.

II - A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 12.248/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 08/04/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESENÇA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.**

IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO PARA ABERTURA DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.

2. "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso" (EDcl no AgRg no Ag 1.158.011/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1º/8/12).

3. Os embargos declaratórios não são meio hábil para suprir eventual falta de prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. Precedentes STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1195374/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSTAÇÃO E NULIDADE DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O acolhimento dos embargos declaratórios pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do CPC. Decisão fundamentada, mas contrária aos interesses da embargante, que não apresenta os vícios de omissão e contradição apontados. Pretensão de rediscussão da matéria que não encontra amparo na estreita via dos embargos de declaração. Prequestionamento. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Art. 1025 do NCPC. **DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.** (Embargos de Declaração Nº 70069308690, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 30/06/2016).

Portanto, a decisão é clara, coerente e não deixou de se pronunciar sobre qualquer das questões suscitada pela parte, inclusive sobre a questão contida nos presentes embargos declaratórios.

Com essas considerações, entendo que não há o vício de contradição apontado, posto que o *decisum* embargado apreciou devidamente todos os pontos trazidos à análise.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **REJEITO** os presentes embargos declaratórios com efeito infringente, inclusive para fins de prequestionamento, por não restar caracterizado o vício suscitado.

Belém - PA, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805846-03.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: D. J. F. Participação: PROCURADOR Nome: DJALMA DE ANDRADE OAB: 10329/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA OAB: 20772/PA Participação: AGRAVADO Nome: F. J. C. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR XAVIER DO NASCIMENTO OAB: 15947 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE NAHUM RODRIGUES OAB: 19713/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805846-03.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: D.J.F.

AGRAVADO: F.J.C.L.F.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **D.J.F.** em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 6ª Vara de Família de Belém, nos autos da Ação de Divórcio c/c Alimentos ajuizada por **F.J.C.L.F.** a qual deferiu o pedido liminar, vejamos:

“(…) 3- Considerando as alegações constantes na petição inicial quanto às necessidades da filha menor do casal, bem como considerando não constar, nos autos, comprovação acerca da possibilidade financeira do requerido, na forma dos art. 4º da Lei nº. 5.478/68 e art. 1.694, § 1º do CCB, arbitro alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do réu, incidente, portanto, sobre férias, 13º (décimo terceiro) salário, verbas rescisórias de caráter remuneratório, excluídos encargos sociais obrigatórios, acrescido salário família que porventura a menor fizer jus, a ser descontado em folha de pagamento, junto à fonte pagadora informada e entregue diretamente à representante legal da menor, mediante recibo, ou depositado em conta bancária de titularidade dela a ser informada, oportunamente. (...)”

O Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, defendendo a reforma de decisão combatida demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que a menor reside com o mesmo, arcando ainda com diversos custos.

Requer ao final a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e no mérito o provimento do mesmo.

Juntou documentos.

No Doc. Num. 3238633 indeferi o pedido de efeito suspensivo por não restar caracterizado os requisitos autorizadores.

Embargos de Declaração no evento de Num. 3257967 – fls. 94/95.

Embora devidamente intimado, a parte agravada não apresentou contrarrazões recursais, conforme certificado no Num. 3495339.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar, com base em um consulta ao sistema processual PJe, deparei-me com questão preliminar que impõe se reconheça prejudicado o presente recurso, pela perda de objeto, haja vista que foi prolatada sentença no feito originário em que os recorrentes não interpuseram nenhum recurso para atacar a referida sentença.

Senão vejamos o dispositivo da sentença proferida nos autos do processo nº 0807500-92.2020.8.14.0301:

“(…) **SENTENÇA:** Serve este termo de relatório. As partes, de comum acordo, nesta audiência, resolveram converter o rito da ação para divórcio consensual, que se regerá pelas cláusulas que ora estabelecem, não havendo bens a partilhar e permanecendo a mulher com o nome de casada. O requerimento formulado satisfaz as exigências legais contidas no art. 1.571 e seguintes do Código Civil, e art. 731 e seguintes, do Código de Processo Civil. Isto posto por tudo mais que dos autos consta, e considerando o parecer favorável do Ministério Público, homologo por sentença o acordo de vontade das partes, agora acordantes, decretando-lhes o divórcio, com a consequente dissolução da sociedade conjugal, nos termos da Lei 6.515/77, do art. 226, da Constituição Federal, e do art. 1.571, IV, do Código Civil, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas nesta audiência, permanecendo a divorcianda a usar o seu nome de casada. Extingo o processo com resolução do mérito, com esteio no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. (...)”

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado."

(TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado *in* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:

"AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto.

II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado."

(TJPA; Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.

I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.

II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade."

(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.

I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.

II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.”

(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009).

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, julgando-o prejudicado o Agravo Interno interposto, com base no permissivo do art. 932, inciso III, do CPC vigente.

Julgo prejudicado o Embargo de Declaração oposto.

Publique-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0047720-78.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GABRIELLE CECIM VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO OAB: 1340 Participação: APELADO Nome: MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: COMARCA DE BELÉM

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047720-78.2014.8.14.0301

APELANTE: GABRIELLE CECIM VIEIRA

APELADO: MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA

RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. PROVA INUTIL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 98, §3º CPC/15. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **GABRIELLE CECIM VIEIRA**, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que rejeitou embargos à

execução ajuizado em face de **MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA**.

Na origem, MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA ajuizou Ação de Execução de título extrajudicial em face de G.C. VIEIRA SERVIÇOS-ME, GABRIELLE CECIM VIEIRA (ora apelante) e ELIZABETH REGINA CECIM PINTO DA SILVA a fim de obter o adimplemento de dívida oriunda do contrato de locação de imóvel comercial celebrado com a primeira executada, da qual as duas últimas executadas eram sócias (Num. 2783265 - Pág. 3).

A ora apelante apresentou embargos à execução aduzindo a ausência de título executivo a amparar a execução, por entender que o contrato de locação não seria documento hábil para tanto.

Alegou, ainda, que a sociedade sempre foi administrada pelo Sr. Fabio Araujo Martini Santos, o qual atuou na celebração do contrato de locação.

Desta forma, aduziu que nulidade da prorrogação do contrato de locação, eis que não teria sido intimada acerca desta extensão.

O Juízo de origem rejeitou os embargos à execução, por entender que o contrato de locação seria instrumento hábil a amparar a execução, bem como que a apelante não logrou demonstrar que devolveu o imóvel à locadora ou comunica-la acerca da suposta alteração da empresa locatária (Num. 2783271 - Pág. 4).

Em suas razões recursais (Num. 2783277 - Pág. 1/6) a apelante sustenta cerceamento de seu direito de produzir provas, na medida em que o Juízo não determinou a instauração de incidente de falsidade da assinatura aposta no contrato de locação.

Afirma que a dívida exequenda diz respeito à não pagamento de IPTU, cujo crédito estaria prescrito.

Por fim, requer aplicação de sucumbência recíproca, sendo compensados os honorários advocatícios fixados na origem.

Em sede de contrarrazões (Num. 2783278 - Pág. 1/5), o apelado defende a manutenção da sentença objurgada.

Afirma que não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que o Juízo de origem levou em consideração que a apelante não logrou desincumbir-se do ônus de demonstrar a devolução do imóvel objeto da relação comercial, de modo a desconstituir a prorrogação do contrato.

Sustenta que a obrigação do locatário quitar as despesas com IPTU está devidamente prevista em contrato, de modo que não há que se cogitar quanto à prescrição do crédito tributário.

Éo relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, consigno que de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de produzir prova, o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura a alegada nulidade o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento. 2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu responsável o ora agravante pelo acidente ocorrido. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu

convencimento.4. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 21/05/2013)

Em sentido semelhante, a doutrina se manifesta:

"Observo, de início, que não constitui cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal, ou à ampla defesa, o julgamento antecipado da lide. Não se pode olvidar que a prova está dirigida ao magistrado e este é quem conduz o processo e respectiva instrução. Se do desenrolar desta já advier seu convencimento, independentemente de dilação probatória, é lícito o julgamento antecipado, pois de nada adiantaria a instrução processual para a modificação de seu posicionamento quanto ao mérito, já formado. Neste sentido, preleciona MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES (Novo Curso de Direito Processual Civil, 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1, p. 416).

No caso em apreço, cumpre ressaltar que o embargante impugnou o documento de prorrogação do prazo contratual, porém o Juízo de origem concluiu que diante da ausência de prova quanto à devolução do imóvel ao locador, operou-se a prorrogação automática.

Desta forma, a instauração de incidente de falsidade da assinatura aposta à prorrogação contratual afeiçoa-se absolutamente inútil, na medida em que se operou de pleno direito a prorrogação do contrato original.

Preveem os artigos 56 e 57 da Lei de Locações que, se o contrato não contiver uma cláusula específica de renovação automática por igual período, quando terminar o prazo da locação, permanecendo o Inquilino no imóvel por mais de 30 (trinta) dias, sem oposição do Locador, presume-se que a locação fica prorrogada nas mesmas condições ajustadas, mas por prazo indeterminado.

Ademais, oportuno registrar que a própria apelante afirmou ter assinado papéis em branco e os entregue ao seu ex-marido, gestor da empresa locatária.

Assim, eventual falsidade documental ou da assinatura deve ser apurada em ação em desfavor de seu ex-marido e não da locadora, que agiu de boa-fé e cumpriu com suas obrigações contratuais.

Sendo assim, operou-se a prorrogação automática do contrato de locação, conforme previsão legal e Jurisprudência pacífica:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. LEGALIDADE. POTESTATIVIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA DO DIREITO DE EXONERAÇÃO APÓS A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE GARANTIA. EXONERAÇÃO CONTADA DO TÉRMINO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS INICIADO COM A CITAÇÃO DO DEMANDADO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança juntamente com a do contrato principal, cabendo ao fiador, ao almejar a sua exoneração, realizar, no período de prorrogação contratual, a notificação prevista no art. 835 do Código Civil.

2. A cláusula contratual de renúncia do direito de exoneração não tem eficácia após a prorrogação do contrato de fiança, sendo inadmissível a pretensão de vinculação dos fiadores por prazo indeterminado.

3. A desobrigação nascida do pedido de exoneração, todavia, não decorre da mera indeterminação do contrato de fiança, como sugerido pelo autor, mas tem eficácia a partir do término do prazo de sessenta (60) dias contado da notificação ou da citação do réu na ação de exoneração.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.383 - SP (2017/0118849-6), RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 11/06/2019).

Quanto à alegação de que o contrato de locação não seria título executivo apto à amparar a execução, igualmente não prospera a alegação da apelante.

O contrato de locação escrito, assinado pelas partes e fiadores, para cobrança de débitos decorrentes de aluguel e encargos, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 do CPC/15:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Neste sentido a Jurisprudência:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO LOCAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - EXIGÊNCIAS LEGAIS - CUMPRIMENTO. "Para que o instrumento particular sirva como executivo, é necessário que seja assinado por duas testemunhas. Excepciona-se a regra apenas quando há comprovação da avença por outros meios" (AgRg no AREsp 8028/ RS. Relatora Ministra Isabel Galoti T4. Julgamento: 02/02/2016. Publicação: 05/02/2016). Presentes todos os requisitos do título executivo, certeza, liquidez e exigibilidade e comprovada a dívida inadimplida, devem ser rejeitados os embargos opostos pela parte executada.

(Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada)

Data de Julgamento: 04/03/2020 Data da publicação da súmula: 06/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE LOCAÇÃO - CRÉDITO DECORRENTE DE ALUGUÉIS E ENCARGOS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DETERMINAÇÃO LEGAL - RESCISÃO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO ESPECÍFICA DE CESSÃO DE DIREITO DE USO E PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS - ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS DEVIDOS - PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO.

O crédito decorrente de contrato de locação de imóvel, seus encargos e acessório é espécie título executivo extrajudicial, desnecessária a assinatura de duas testemunhas.

O Acórdão que confirmou a sentença de rescisão contratual não afastou a obrigação de pagamento dos aluguéis devidos ao longo do pacto e dos demais encargos locatícios, determinando apenas a restituição da CDU - Cessão de Direito de Uso - no prazo ali informado e pagamento de indenização por perdas e danos, com valores a serem apurados em liquidação de sentença, devendo prosseguir a execução em relação ao crédito dos demais valores, cabível a compensação de valores.

(Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 11/12/2019, Data da publicação da súmula: 12/12/2019)

Portanto, não há que se falar em ausência de título hábil a amparar a execução, na medida em que o contrato preenche os requisitos legais e prorrogou-se automaticamente.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de aplicação da sucumbência recíproca, igualmente não prospera, em primeiro lugar porque o CPC/2015 afastou tal possibilidade, e ademais porque a apelante sucumbiu

integralmente no julgamento dos embargos à execução, motivo pelo qual deve remunerar o trabalho do patrono da exequente/ora apelada.

Outrossim, alega o apelante não haver que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que o autor estaria amparado pelo benefício da Justiça gratuita.

Igualmente não merece prosperar a alegação do apelante, conforme ampla Jurisprudência dominante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS, INCLUSIVE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. A concessão do benefício da justiça gratuita não obsta a condenação do favorecido ao pagamento dos encargos da sucumbência. Sua exigibilidade, no entanto, é suspensa enquanto perdurar a impossibilidade de satisfação das despesas do processo pelo prazo de 05 anos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.60/50. Precedentes do STJ. (TJ/PA. APELAÇÃO CÍVEL 2010.3.021294-2. Relator: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, julgado em 21.11.2011)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A concessão do benefício da justiça gratuita não obsta a condenação do favorecido ao pagamento dos encargos da sucumbência. Sua exigibilidade, no entanto, é suspensa enquanto perdurar a impossibilidade de satisfação das despesas do processo pelo prazo de 05 anos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.60/50. Precedentes do STJ. Negado seguimento ao recurso por ato do Relator. Artigo 557 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível Nº 70021765615, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/10/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE PARTE SOB O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE LEGAL. ARTS.11, § 2º E 12 DA LEI N.º 1.060/50. CONDENAÇÃO PERMANECE SUSPensa POR UM PERÍODO DE ATÉ CINCO ANOS. SENDO MODIFICADA A SITUAÇÃO DE NECESSITADA DA PARTE CONDENADA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTA PODE SER ACIONADA A ARCAR COM AS CUSTAS A QUE DEU CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (201330208401, 128065, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 16/12/2013, Publicado em 19/12/2013)

Assim, a concessão do benefício da justiça gratuita não obsta a condenação do favorecido ao pagamento dos encargos da sucumbência, somente possibilitando a suspensão da exigência em favor do beneficiário da justiça gratuita.

Neste sentido, o art. 98, §3º do CPC/2015:

Art. 98. (...)

§3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Desta forma, deve ser parcialmente provido a apelação, somente para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 98, §3º, CPC/2015, considerando que foi deferido o pedido de Justiça gratuita na decisão interlocutória constante no ID Num.

2783213 - Pág. 1.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbências, tendo em vista que fora deferido o benefício da justiça gratuita à apelante, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo.

Belém, 23 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001920-94.1998.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARCIA HABER DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 6935/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO CLEOBALDO AMORIM BARRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MAURO PORTO MESQUITA OAB: 00000A Participação: APELADO Nome: AUREA VENTURIERI BARRA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO Nº. 0001920-94.1998.8.14.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE(S): MÁRCIA CHAAR HABER

ADVOGADO(A)(S): LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (OAB/PA nº. 6.935)

APELADO(S): ÁUREA VENTURIERI BARRA

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ MAURO PORTO MESQUITA (OAB/PA nº. 7.586-B)

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

D E S P A C H O:

Em respeito ao art. 10, do CPC, orientado pelo princípio da vedação da decisão surpresa, e considerando a possibilidade de reconhecimento de **prescrição intercorrente**, matéria de ordem pública, na forma definida pelo STJ por ocasião do **REsp nº. 1.604.412/SC (IAC - Tema 1)**, determino a intimação da Apelante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente sobre tal matéria.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0811216-60.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: KELLEN CRISTINA MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS FONSECA BATISTA OAB: 017869/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ROGERIO RAMOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS FONSECA BATISTA OAB: 017869/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: AGRAVADO Nome: PESSOAS DESCONHECIDAS

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811216-60.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: KELLEN CRISTINA MARQUES DA SILVA e ROGERIO RAMOS PEREIRA

AGRAVADO: PESSOAS DESCONHECIDAS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EFEITO ATIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **KELLEN CRISTINA MARQUES DA SILVA e ROGERIO RAMOS PEREIRA**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Manutenção de Posse ajuizada contra **PESSOAS DESCONHECIDAS**.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“Com efeito, apesar de ser perceptível, através do cotejo dos documentos colacionados aos autos, que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado em leilão pelo reclamante, tais documentos não são prova suficiente a embasar o pedido de tutela de urgência liminar para se determinar a desocupação imediata do bem e a imissão da parte autora na posse deste.

Ora, no próprio instrumento contratual está expresso, no parágrafo quarto, que o imóvel em tela estava ainda ocupado, conforme se verifica do ID 20245403 (Pág.3), e portanto a parte autora estava ciente de tal fato desde, pelo menos, a data do pactuado (17/12/2018), apesar de afirmar o contrário.

Ademais, a relação jurídica de direito material, no que tange aos ocupantes do imóvel, ainda é incerta, o que exige prudência deste juízo antes de determinar-se qualquer medida. Dito de outra forma, seria imprudente a prolação de uma decisão liminar de desocupação do imóvel em questão, tendo em vista que não se sabe a que título os possuidores diretos ali estão, e tampouco o lapso temporal de sua residência (mormente porque há a possibilidade da existência de benfeitorias a serem apuradas).

De outra senda, quanto ao requisito do *"periculum in mora"*, este juízo não entende como presente, uma vez que da simples narrativa fática da exordial, conclui-se que a situação não se reveste de urgência, já que o autor somente ajuizou a presente demanda mais de 1 ano após a arrematação do bem em leilão, quando já sabia da ocupação do imóvel por terceiros. Logo, ausente também este requisito essencial para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, não há, ainda, subsídios para a expedição de um decreto judicial que determine a desocupação imediata do imóvel em questão. Somente **após** a devida instrução probatória é que será possível uma análise mais embasada para decisão acerca do pedido de desocupação do imóvel em questão, com a consequente imissão na posse pleiteada.

Sendo assim, os fatos alegados e os documentos apresentados ainda não dão

uma visão ampla do fato, exigindo o estabelecimento do contraditório e maior reflexão sobre o caso em comento, sendo, portanto, recomendável que ao menos seja oportunizada a resposta da parte requerida para então poder-se examinar a questão com maiores subsídios e com melhores condições de emissão de conclusão mais equilibrada e pertinente.

Posto isto, e o mais que dos autos consta, não estando configurados os requisitos previstos em lei, **INDEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência** com fulcro no art. 300 do CPC/2015.”

Os Agravantes/Requerentes ajuizaram a presente Ação de Imissão na Posse narrando que adquiriram o imóvel localizado na Travessa Vileta, nº 1195, apto 201, Edifício Giuseppe Verdi, bairro da Pedreira, CEP: 66087-422, Belém/PA, através de Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel.

Narram que, em tentativa de visita ao apartamento, verificaram que o mesmo está na posse de pessoas desconhecidas e, mesmo após despenderem inúmeros esforços no sentido de identificar o residente do imóvel, não obtiveram sucesso.

Aduzem que sendo proprietários do bem, os Requerente jamais tiveram a posse deste, a qual se encontra com pessoa desconhecida, sendo classificada tal posse como injusta em razão da sua precariedade.

Em razão disso pleitearam a concessão de liminar de imissão na posse e no mérito a procedência da demanda.

O Juízo de piso indeferiu a liminar.

Os Agravantes interpuseram o presente Agravo de Instrumento, alegando em suas razões recursais a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o argumento de que a posse dos ocupantes do imóvel é injusta, visto que os Recorrentes são os proprietários do bem.

Aduzem que há requisitos para deferimento da liminar de imissão na posse e pugnam pela atribuição de efeito ativo ao recurso e no mérito o seu provimento.

Juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

Pois bem. O recurso foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade e passo a exame do pedido de efeito suspensivo.

Consabido incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado,

consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Cinge a controvérsia acerca da possibilidade de concessão de liminar de imissão na posse do bem imóvel o qual foi adquirido junto ao Banco Bradesco.

Primeiramente cumpre ressaltar que não vislumbro nos autos risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em desfavor dos ora Recorrentes, digo isso pois, conforme nota-se no instrumento contratual (ID 20245403 – pág. 01/19) e no recibo de arrematação do bem (ID 20245403 – pág. 21) o mesmo foi adquirido pelos Agravantes em novembro de 2018 e somente ajuizaram a ação possessória em outubro de 2020, não havendo urgência no pedido que impeça o aguardo do julgamento do mérito do recurso.

Dessa forma, sendo cumulativos os requisitos necessários a concessão do efeito ativo ao Agravo de Instrumento, entendo pelo seu indeferimento, devendo se manter a decisão tal como lançada até a análise de mérito do recurso.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de efeito ativo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804460-35.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HOTEL E RESTAURANTE VIA NORTE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: AGRAVADO Nome: SINTESE ENGENHARIA LTDA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804460-35.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: HOTEL E RESTAURANTE VIA NORTE LTDA - ME

AGRAVADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HOTEL E RESTAURANTE VIA NORTE LTDA - ME, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada em face de SINTESE ENGENHARIA LTDA.

Em suas razões recursais, o Agravante alega que em 08 de janeiro de 2014, em razão da necessidade de realizar a devida averbação junto ao cartório competente de Registro de Imóveis, demandou junto à Receita Federal a renovação de Certidão Negativa de Débitos para fins de averbação de Obra, por ser um dos documentos necessários para regularizar o empreendimento.

Contudo, afirma que em 11 de dezembro de 2017, conforme parecer em anexo, o Órgão negou a emissão da referida Certidão por acreditar que o contrato havia sido erroneamente realizado sob a modalidade "Administração", quando na realidade seria supostamente um Contrato por Empreitada.

Narra que a Receita Federal alterou de Ofício o registro da matrícula CEI, tornando responsável pela obra a empresa Síntese Engenharia, o que gerou a instauração de processo administrativo em que a Agravante buscou, sem sucesso, modificar o entendimento do Órgão.

Informa que houveram diversas tentativas de resolução da demanda junto à Receita Federal, mas que esta manteve a decisão acerca da matrícula da obra, de modo que não restou alternativa à Agravante, senão requerer que a Ré/agravada realizasse as alterações necessárias para satisfazer as obrigações impostas.

Aduz que diversas foram as tentativas frustradas de resolver amigavelmente a questão com a agravada, mas não obteve êxito em nenhuma das tentativas.

Diante da ausência de zelo e explicações da agravada, não restou alternativa à agravante senão a propositura de demanda judicial e, na Inicial foi requerida a concessão de tutela de urgência na modalidade antecipada para que a recorrida fosse compelida a realização das alterações determinadas pela Receita Federal, bem como solicitar a emissão da certidão necessária à averbação da obra.

Narra que mesmo após o preenchimento de todos os requisitos para o deferimento da medida, o respeitável Juízo a quo proferiu decisão indeferindo o pedido de tutela, por acreditar que inexistia, no caso em tela, perigo na demora:

"Em que pese o entendimento do autor, entendo que não foram preenchidos os requisitos para conceder a tutela de urgência, tendo em vista que não há o perigo de dano pela demora, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil. Da efetiva conclusão da obra (em junho de 2013) até o pedido da certidão negativa de débitos (em janeiro de 2014) a autora levou mais de seis meses, da resposta negativa da Receita Federal (em dezembro de 2017) até a propositura da ação (em 14/02/2020) já se passaram mais dois anos e, por fim, a data dos e-mails com a ré (em agosto de 2019) também demonstram o tempo transcorrido para finalmente a autor a ingressar no Poder Judiciário, o que contradiz a ideia de urgência ou o perigo da demora. Assim, não vislumbro, nesse momento processual, urgência para antecipar e deferir o pedido, sem ouvir a parte contrária. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência."

A parte agravante sustenta ser evidente que o indeferimento do pedido de tutela lhe causa diversos prejuízos, já que cumpriu com todos os requisitos necessários, sendo que qualquer lapso temporal se refere exclusivamente ao tempo das tentativas de alterar a decisão da Receita Federal e posteriormente, de resolver amigavelmente a questão junto à agravada.

Assim, a teor da legislação aplicável à espécie, patente a vulneração das normas da legislação de

regência aplicáveis à espécie e merece ser reformada, requereu a concessão do efeito ativo ao recurso, para que se conceda a tutela provisória pleiteada a fim de compelir à agravada a realizaras determinações estipuladas pela Receita Federal, bem como solicitar junto ao Órgão a imediata emissão da certidão necessária para a averbação da obra.

Juntou documentos.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão Num. 3100119 - Pág. 01/03.

Sem contrarrazões (Num. 3765321 - Pág. 01).

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou parecer (Num. 3985332 - Pág. 01/04), informando que houve pedido de desistência da ação em primeiro grau ainda não apreciado pelo juízo primevo. Por esta razão, requereu que seja oficiado ao Juízo a quo para que o mesmo decida sobre a homologação ou não do pleito, pois, caso seja realizada a homologação da desistência, acarretará na perda superveniente do interesse recursal, o que obsta a análise de mérito deste agravo, o qual não deve ser conhecido por expressa disposição legal contida no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Éo relatório.

DECIDO.

Diante da existência de pedido de desistência da ação formulado pelo autor nos autos principais (Ação de Obrigação de Fazer nº 0801489-59.2020.8.14.00006 - Num. 19873343 - Pág. 01), intime-se o ora agravante para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente Agravo de Instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0052890-65.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DILMA LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 9742/PA Participação: APELADO Nome: IGOR BRAGA DA SILVA Participação: APELADO Nome: SERGIO BRAGA DA SILVA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intinem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0008017-49.2014.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: HERMES DIAS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA OAB: 15967/PA Participação: APELANTE Nome: RONILSON DIAS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA OAB: 15967/PA Participação: APELANTE Nome: WALTER SARMENTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA OAB: 15967/PA Participação: APELANTE Nome: MANOEL SARMENTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA OAB: 15967/PA Participação: APELANTE Nome: ADONIAS FARIAS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA OAB: 15967/PA Participação: APELADO Nome: MARILENE DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001020-04.2010.8.14.0004 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO TUFI NEMER FILHO Participação: APELADO Nome: OZENIR COSTA ROLAN Participação: APELADO Nome: JOSE CARLOS OLIVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO SANTOS MIDOES OAB: 198696/SP

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**Desembargadora Relatora**

Número do processo: 0811407-08.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEROMILDES CARVALHO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº. 0811407-08.2020.8.14.0000 - PJE), interposto por DEROMILDES CARVALHO RODRIGUES contra MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, diante da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (processo n.º 0800208-63.2020.8.14.0040) ajuizada pelo Agravante.

A decisão agravada teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. (...).

Em suas razões (Num. 4020201), o Agravante sustenta que os valores pretendidos a título de FGTS na ação de cobrança jamais estiveram depositados em conta vinculada e que, embora exista similitude entre a matéria discutida na ADI 5090, inexistente impedimento para o prosseguimento do feito, pois os valores eventualmente devidos, poderão ser ajustados em liquidação de sentença nos parâmetros a serem definidos pelo STF.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que o Agravante teria prestado serviço público no período de janeiro de 1993 a abril de 2019, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressalvando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios

concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354.

5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício.

6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984.

7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF.

8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerados.

9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial.

10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução.

11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa.

12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos.

13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso.

14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório.

Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva

de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801402-58.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: MARK'S ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIO GONCALVES CARNEIRO OAB: 19646/PA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO OAB: 20679/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº ° 0801402-58.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (3.ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS)

AGRAVADO: MARK'S ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS ASSUNÇÃO NETO (OAB/PA 20.679)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Considerando que o processo foi sentenciado, fica prejudicado o exame do recurso.
2. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** em face de **MARK'S ENGENHARIA LTDA** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, nos autos da Mandado de Segurança (proc. n.º 0877395-14.2018.814.0301), impetrado pela agravada.

A decisão, objeto do presente recurso, determinou que as autoridades apontadas como coatoras se abstivessem de praticar quaisquer atos relativos à exigência de diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de compra de mercadorias pela impetrante, com destinação exclusiva ao emprego na sua atividade de engenharia civil ou destinadas ao seu ativo fixo, bem como para proibir quaisquer apreensões dos bens relacionados nesta hipótese, sob pena de aplicação de multa diária pessoal para o agente que descumprir a ordem.

Afirma ser impossível, no presente caso, o manejo de Mandado de Segurança, uma vez que ao interpor a presente ação, não demonstra, a inicial, em nenhum momento qualquer ato ou ameaça de ato da autoridade indevidamente tida por coatora ou de qualquer outro funcionário a ele hierarquicamente subordinado, como ilegal ou abusivo, ao contrário, pretende questionar a cobrança de ICMS previstas em determinados textos normativos.

Assevera que a tutela foi concedida tendo em vista as alegações da agravada, que afirmou estar sendo cobrada do agravante, ilegalmente, recolhimento de diferencial de alíquota.

Aduz que a imposição tributária relacionadas ao diferencial de alíquota, hodiernamente, vige sob o amparo do art. 155, § 2º, inciso VII da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 87/2015, pelo Convênio ICMS n.º 93/2015 e pela Lei Estadual n.º 8.315/2015. A edição da Súmula 432 do STJ data de 2010, não enfrentando a mesma a norma atualmente vigente.

No caso em questão, todas as operações constantes dos Autos de Infração e Notificação Fiscal (AINF) n.012018510001587-3; 012018510001573-3 e 012018510001415-0 referem-se aos exercícios de 2017, regendo-se pela nova norma, em especial, a constante da Lei n. 8.315/2015, especificamente no seu art. 5º, que estipula a solidariedade ao destinatário, qualquer destinatário.

Alega que a obrigação de recolher o ICMS diferencial de alíquota pela compra se dá quando ocorre a entrada de mercadorias de outro Estado ou do Distrito Federal destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS para uso e consumo ou para ativo imobilizado (remetente usará a alíquota interestadual para calcular o imposto a ser destacado na nota fiscal de venda). Nessa situação, que é, precisamente, a situação dos presentes autos, a responsabilidade pelo recolhimento da diferença entre a alíquota interna do ente federado de destino e a interestadual será daquele que recebeu o produto, no caso, a impetrante.

Pontua que a condição da agravada como contribuinte do ICMS, como empresa que tem como objeto social a realização de atividades que são fatos geradores do referido tributo, concluindo-se ser cabível a exigência do diferencial de alíquota do ICMS relativamente às operações interestaduais em comento.

Informa a distinção entre a natureza jurídica do diferencial de alíquota e a hipótese de incidência do ICMS.

Enfatiza que a referida decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o agravante se encontra proibido de exercer direito discricionário, bem como sua competência tributária constitucionalmente prevista.

Nestes termos, requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida para que seja revogada.

Distribuídos os autos à minha relatoria, proferi decisão monocrática negando provimento ao recurso,

mantendo a diretiva recorrida (ID2030176).

O Estado do Pará interpôs Agravo Interno (ID2178201).

Contrarrazões ao agravo interno (ID 2523158).

Em consulta ao Sistema Pje-1º grau, constatei que o processo de origem foi sentenciado em 22/06/2020.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Considerando que o magistrado de piso sentenciou o processo originário, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face da perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.**

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal.

Servirá a presente decisão como mandado de citação/intimação/notificação.

Publique-se. Intime-se.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, dê-se baixa dos autos.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0032706-20.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENISE MARIN OAB: 62000A Participação: APELADO Nome: AVIZ TUR LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº: 0032706-20.2015.8.14.0301
APELANTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

APELADO: AVIZ TUR LTDA - EPP

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos.

26 de novembro de 2020

Número do processo: 0808178-40.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA Participação: AGRAVADO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 17213/PA Participação: AGRAVADO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 17213/PA

DESPACHO

Em atenção à petição de ID 4039656, na qual o agravante requer a dilação do prazo para análise da contraproposta de acordo apresentada pela agravada Empresa Círio Construtora e Serviços Ltda, e em busca da efetiva prestação jurisdicional, a qual melhor se alcança pela pacificação social, DEFIRO a prorrogação do prazo para manifestação, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão.

Outrossim, INTIME-SE a agravada Empresa de Engenharia e Hotéis Guajará Ltda para, no mesmo prazo, apresentar manifestação em relação a proposta de acordo oferecida na audiência realizada em 17/09/2020.

À Secretaria de origem, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0004785-15.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: PEDRO SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PROCESSO: 0005425-18.2018.8.14.1875

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: PEDRO SILVA DA FONSECA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMENDA DA INICIAL. EXTRATO BANCÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo Interno em Apelação Cível** (Id. 2084883), interposto por PEDRO SILVA DA FONSECA em face da decisão monocrática de minha relatoria (Id. 2001470) que negou provimento ao Recurso de Apelação, por não ter o Apelante/Autor cumprido o despacho de emenda da inicial, deixando de juntar aos autos documentos determinados pelo Juízo singular, quais sejam os extratos bancários, do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, bem como indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, indicando se o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta do autor e se referido montante foi utilizado.

Em suas razões recursais, o Agravante alega que trouxe aos autos todos os documentos necessários para o correto recebimento da inicial, quais sejam: cópia do RG e CPF, comprovante de residência, procuração judicial, boletim de ocorrência, extrato de empréstimo consignados emitido pelo INSS e cartão de CNPJ do Banco Agravado.

Argumenta, que a exigência apresentada pelo Juízo *a quo* se refere a documento que de forma alguma seria indispensável para a propositura da ação, sustentando que ainda que a parte Autora tivesse recebido tal valor em sua conta, ainda assim, deveria ser discutida a existência ou não do contrato de empréstimo entre as partes, bem como a sua validade.

Aduz, ainda, que seria necessário que o mérito da utilização ou não do numerário correspondente ao supostos empréstimo fosse discutido no decorrer da demanda, instalando-se o contraditório, com a apresentação ou não de um contrato que se encontra em posse somente do banco Agravado.

Afirma que o cerne da questão não seria a existência ou não do depósito do valor do empréstimo, mas sim a legalidade do empréstimo consignado realizado em nome do Agravante.

Pondera, assim, não haver motivo para o indeferimento da petição inicial, uma vez que teria juntado aos autos todos os documentos que detinha em sua posse, os quais afirma serem suficientes para o correto recebimento da demanda e regular andamento do feito.

Ressalta, ainda, que a mera alegação de que não teria cumprido o despacho de emenda a inicial, não apresenta justificativa suficiente para manter a sentença de extinção, pontuando ser necessária a análise quanto à pertinência da determinação de emenda, o que entende ser indevida na espécie.

Assim, requer o conhecimento do Agravo Interno para, em juízo de retratação, reformar a decisão monocrática combatida ou, então, que o feito seja apreciado pelo Órgão Colegiado para provimento do Recurso.

Contrarrazões apresentadas, requerendo o desprovimento do Recurso (Id. 2203632).

Éo relatório. **DECIDO.**

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos exigidos, por isso, **CONHEÇO** do presente Recurso, ao qual passo a analisar o mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da Decisão Monocrática de minha relatoria, que confirmou a sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão de ter considerado inepta a petição inicial, devido a parte não ter cumprido o despacho de emenda, para juntar aos autos extratos bancários que pudessem indicar saques realizados pelo Autor do numerário correspondente ao suposto empréstimo efetivado sem sua anuência.

Pois bem. Compulsando os autos, exerço o juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC por entender, de fato, que a inicial se encontra devidamente instruída e fundamentada, não havendo justificativa para considerar a peça inepta.

Na espécie, o Agravante/Autor pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual com o Banco Agravado, consistente em suposto empréstimo consignado efetuado em seu nome (Contrato nº 310628177), no valor total de R\$ 1.427,88 (mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) a ser descontado em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$ 47,02 (quarenta e sete reais e dois centavos) por mês, o qual afirma não ter realizado, aduzindo já terem sido descontadas 24 (vinte e quatro) parcelas, quando do ajuizamento da demanda.

Com o intuito de comprovar os descontos efetuados, junta aos autos extrato de empréstimos consignados emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Boletim de Ocorrência (1918717 - Pág. 17 a 20).

Assim, constata-se que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC, não havendo de se cogitar de inépcia da petição inicial, na forma do art. 330, § 1º, do CPC, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimem de forma clara a pretensão do Autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu.

Ademais, na exordial (Id. 1918717 - Pág. 10 e 12), o Autor requer a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para comprovar a inexistência da relação contratual na espécie, de modo que a extinção prematura do feito lhe impõe o óbice de pleitear em juízo o direito que entende lhe ser devido.

De fato, não se pode exigir que o Autor, em sua petição inicial já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do magistrado, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo.

Ademais, as informações e documentos exigidos no despacho de emenda da exordial, ainda que sejam necessários, para a análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC, de modo que a ausência dos citados elementos não deve ensejar a inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, QUE COMPROVASSEM A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO E A UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO, CASO CREDITADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A APRECIÇÃO DO FEITO. DECISÃO CASSADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. I- Documentos acostados à inicial que atendem satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 319 do CPC, devendo ser afastada a inépcia da inicial referida na sentença recorrida, considerando que a narrativa da exordial, com os documentos que a

instruíram, demonstram de forma clara a pretensão da autora em juízo, permitindo a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa do réu. II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA, determinando o retorno os autos à vara de origem, para regular processamento do feito.

(TJPA, Acórdão 3140921, Rel. Gleide Pereira de Moura, 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 13/05/2020, Publicado em 29/05/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A EXORDIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- No caso dos autos, o juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que realizasse a juntada de extratos bancários, de forma a comprovar a existência do empréstimo fraudulento, objeto da lide. 2- Entretanto, as informações exigidas pelo togado singular, à título de emenda à inicial, não se afiguram indispensáveis ao ajuizamento do feito originário, incorrendo, portanto, em error in procedendo. 3- Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

(TJPA, Acórdão 2249024, Rel. Maria do Céu Maciel Coutinho, 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 16/09/2019, Publicado em 24/09/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA EXORDIAL PARA APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. O ART. 321 DO CPC DETERMINA A EMENDA À INICIAL SOMENTE NOS CASOS EM QUE NÃO FOREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 319 E 320, OU QUANDO ESTIVEREM PRESENTES IRREGULARIDADES OU DEFEITOS CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DE MÉRITO, HIPÓTESES ESTRANHAS AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Examinando a peça inicial, verifica-se que preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem como, para a instrução da mesma se trouxe os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, consoante dispõe o artigo 320 do mesmo diploma legal, dentro do que seria possível à Autora, não havendo justificativa legal para questionamento dos documentos apresentados.

2. Muito embora o Juiz “a quo” tenha determinado que, para recebimento da inicial, sob pena de extinção, deveria a Autora apresentar extrato da conta, tal exigência não se enquadra como documento indispensável para a propositura da demanda, pois, mesmo que tivesse sido depositado o valor na conta da Apelante, está sendo discutido a existência ou não de contrato de empréstimo entre as partes.

3. Para ser dirimida, questão relativa a existência de contrato entre as partes, e validade de eventual depósito na conta da Recorrente necessita de instrução probatória. Sentença deve ser desconstituída.

4. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

(TJPA, Acórdão 1889430, Rel. Ricardo Ferreira Nunes, 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 18/06/2019, Publicado em 28/06/2019).

Assim, considerando que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para, neste momento processual, embasar as alegações do Agravante/Autor, entendo que a extinção por inépcia representa formalismo exacerbado, haja vista a inicial se apresentar hábil à instauração da lide, motivo pelo qual deve a sentença ataca ser anulada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO do Recurso e exercendo o juízo de retratação**, na forma do Art. 1.021 § 2º do CPC, **DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno**, para anular a sentença recorrida, devendo os autos retornarem à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0005425-18.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: VITOR BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/RO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PROCESSO: 0005425-18.2018.8.14.1875

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: VITOR BORGES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMENDA DA INICIAL. EXTRATO BANCÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo Interno em Apelação Cível** (Id. 2580211), interposto por VITOR BORGES DA SILVA em face da decisão monocrática de minha relatoria (Id. 2515499) que negou provimento ao Recurso de Apelação, por não ter o Apelante/Autor cumprido o despacho de emenda da inicial, deixando de juntar aos autos documentos determinados pelo Juízo singular, quais sejam os extratos bancários, do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, bem como indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, indicando se o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta do autor e se referido montante foi utilizado.

Em suas razões recursais, o Agravante alega que trouxe aos autos todos os documentos necessários para o correto recebimento da inicial, quais sejam: cópia do RG e CPF, comprovante de residência, procuração judicial, boletim de ocorrência, extrato de empréstimo consignados emitido pelo INSS e cartão de CNPJ do Banco Agravado.

Argumenta, que a exigência apresentada pelo Juízo *a quo* se refere a documento que de forma alguma seria indispensável para a propositura da ação, sustentando que ainda que a parte Autora tivesse recebido tal valor em sua conta, ainda assim, deveria ser discutida a existência ou não do contrato de empréstimo entre as partes, bem como a sua validade.

Aduz, ainda, que seria necessário que o mérito da utilização ou não do numerário correspondente ao supostos empréstimo fosse discutido no decorrer da demanda, instalando-se o contraditório, com a apresentação ou não de um contrato que se encontra em posse somente do Banco Agravado.

Afirma que o cerne da questão não seria a existência ou não do depósito do valor do empréstimo, mas sim a legalidade do empréstimo consignado realizado em nome do Agravante.

Pondera, assim, não haver motivo para o indeferimento da petição inicial, uma vez que teria juntado aos autos todos os documentos que detinha em sua posse, os quais afirma serem suficientes para o correto recebimento da demanda e regular andamento do feito.

Ressalta, ainda, que a mera alegação de que não teria cumprido o despacho de emenda a inicial, não apresenta justificativa suficiente para manter a sentença de extinção, pontuando ser necessária a análise quanto à pertinência da determinação de emenda, o que entende ser indevida na espécie.

Assim, requer o conhecimento do Agravo Interno para, em juízo de retratação, reformar a decisão monocrática combatida ou, então, que o feito seja apreciado pelo Órgão Colegiado para provimento do Recurso.

Contrarrazões apresentadas, requerendo o desprovimento do Recurso (Id. 2839227).

Éo relatório. **DECIDO.**

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos exigidos, por isso, **CONHEÇO** do presente Recurso, ao qual passo a analisar o mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da Decisão Monocrática de minha relatoria, que confirmou a sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão de ter considerado inepta a petição inicial, devido a parte não ter cumprido o despacho de emenda, para juntar aos autos extratos bancários que pudessem indicar saques realizados pelo Autor do numerário correspondente ao suposto empréstimo efetivado sem sua anuência.

Pois bem. Compulsando os autos, exerço o juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC por entender, de fato, que a inicial se encontra devidamente instruída e fundamentada, não havendo justificativa para considerar a peça inepta.

Na espécie, o Agravante/Autor pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual com o Banco Agravado, consistente em suposto empréstimo consignado efetuado em seu nome (Contrato nº 539965570), no valor total de R\$ 2.408,46 (dois mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e seis centavos) a ser descontado em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$ 79,61 (setenta e nove reais e sessenta e um centavos) por mês, o qual afirma não ter realizado, aduzindo já terem sido descontadas 26 (vinte e seis) parcelas, quando do ajuizamento da demanda.

Com o intuito de comprovar os descontos efetuados, junta aos autos extrato de empréstimos consignados emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Boletim de Ocorrência (Id. 2494121 - Pág. 18 a 23).

Assim, constata-se que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319, do CPC, não havendo de se cogitar de inépcia da petição inicial, na forma do art. 330, § 1º, do CPC, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimem de forma clara a pretensão do Autor em juízo, sem

despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu.

Ademais, na exordial (Id. 2494121 - Pág. 10 e 12), o Autor requer a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para comprovar a inexistência da relação contratual na espécie, de modo que a extinção prematura do feito lhe impõe o óbice de pleitear em juízo o direito que entende lhe ser devido.

De fato, não se pode exigir que o Autor, em sua petição inicial já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do magistrado, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo.

Ademais, as informações e documentos exigidos no despacho de emenda da exordial, ainda que sejam necessários, para a análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC, de modo que a ausência dos citados elementos não deve ensejar a inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, QUE COMPROVASSEM A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO E A UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO, CASO CREDITADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A APRECIÇÃO DO FEITO. DECISÃO CASSADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. I- Documentos acostados à inicial que atendem satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 319 do CPC, devendo ser afastada a inépcia da inicial referida na sentença recorrida, considerando que a narrativa da exordial, com os documentos que a instruíram, demonstram de forma clara a pretensão da autora em juízo, permitindo a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa do réu. II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA, determinando o retorno os autos à vara de origem, para regular processamento do feito.

(TJPA, Acórdão 3140921, Rel. Gleide Pereira de Moura, 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 13/05/2020, Publicado em 29/05/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A EXORDIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- No caso dos autos, o juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que realizasse a juntada de extratos bancários, de forma a comprovar a existência do empréstimo fraudulento, objeto da lide. 2- Entretanto, as informações exigidas pelo togado singular, à título de emenda à inicial, não se afiguram indispensáveis ao ajuizamento do feito originário, incorrendo, portanto, em error in procedendo. 3- Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

(TJPA, Acórdão 2249024, Rel. Maria do Céu Maciel Coutinho, 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 16/09/2019, Publicado em 24/09/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA EXORDIAL PARA APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. O ART. 321 DO CPC DETERMINA A EMENDA À INICIAL SOMENTE NOS CASOS EM QUE NÃO FOREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 319 E 320, OU QUANDO ESTIVEREM PRESENTES IRREGULARIDADES OU DEFEITOS

CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DE MÉRITO, HIPÓTESES ESTRANHAS AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Examinando a peça inicial, verifica-se que preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem como, para a instrução da mesma se trouxe os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, consoante dispõe o artigo 320 do mesmo diploma legal, dentro do que seria possível à Autora, não havendo justificativa legal para questionamento dos documentos apresentados.

2. Muito embora o Juiz “a quo” tenha determinado que, para recebimento da inicial, sob pena de extinção, deveria a Autora apresentar extrato da conta, tal exigência não se enquadra como documento indispensável para a propositura da demanda, pois, mesmo que tivesse sido depositado o valor na conta da Apelante, está sendo discutido a existência ou não de contrato de empréstimo entre as partes.

3. Para ser dirimida, questão relativa a existência de contrato entre as partes, e validade de eventual depósito na conta da Recorrente necessita de instrução probatória. Sentença deve ser desconstituída.

4. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

(TJPA, Acórdão 1889430, Rel. Ricardo Ferreira Nunes, 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 18/06/2019, Publicado em 28/06/2019).

Assim, considerando que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para, neste momento processual, embasar as alegações do Agravante/Autor, entendo que a extinção por inépcia representa formalismo exacerbado, haja vista a inicial se apresentar hábil à instauração da lide, motivo pelo qual deve a sentença ataca ser anulada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO do Recurso e exercendo o juízo de retratação**, na forma do Art. 1.021 § 2º do CPC, **DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno**, para anular a sentença recorrida, devendo os autos retornarem à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0056983-71.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INVENCIVEL VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KARIME ROSE NERY DE SOUZA OAB: 454 Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA OAB: 3538 Participação: APELANTE Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SANTOS SETTE CAMARA OAB: 452 Participação: APELADO Nome: MARINA BARREIRA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL TOBIAS ATHIAS OAB: 3195570A/SP

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº. 0056983-71.2013.8.14.0301

COMARCA DE BELÉM (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL).

EMBARGANTE: MARINA BARREIRA MENDONCA

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - OAB/PA Nº 14.665 E ANDREZA NAZARÉ CORRÊA RIBEIRO - OAB-PA 12436

EMBARGADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL S/A

ADVOGADO: – OAB-PA Nº FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB/PA 19.972-A

EMBARGADO: INVENCÍVEL VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: LUÍS OTÁVIO LOBO PAIVA RODRIGUES – OAB-PA Nº 4670

RELATORA: Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento";

2. À luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, devem ser majorados em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal da embargante consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões. **(EDcl no REsp 1804871/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019);**

3. No caso em tela, com espeque ao entendimento supracitado, em virtude da interposição de mais um recurso de apelação e com a apresentação de mais de uma contrarrazões nos autos, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para majorar em 2% (dois por cento) os honorários fixados anteriormente.

4. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **MARINA BARREIRA MENDONCA**, objetivando sanar omissão da decisão monocrática, que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo integralmente a decisão que deferiu o pedido da autora/embargante, condenando as rés/apelantes, solidariamente, à devolução do valor pago para aquisição do veículo (R\$38.500,00), mediante devolução do veículo defeituoso à uma das requeridas, e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Em suas razões (Id. Num. 2567813 - Pág. 1/4), o embargante requer que seja dado o acolhimento a presente medida, para que seja arbitrado honorários de sucumbência **NO TETO DE 20% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA**, devidamente atualizado, em razão da decisão monocrática ter negado provimento as apelações devidamente contrarrazoadas pela embargante.

Houve contrarrazões aos Embargos de Declaração pela embargada FCA FIAT CHRYSLER

AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, conforme petição de (Id. Num. 2981335 - Pág. 1/2).

Éo relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise de mérito.

Os embargos de declaração, dada sua natureza objetiva e sua função integrativa, possuem a finalidade de esclarecer os termos do *decisum*, devendo-se observar o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, ou seja, a oposição de pressupõe a existência de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, a presença de erro material. De se ver, portanto, que a lei processual somente admite os aclaratórios para esses fins.

No caso dos autos, o recorrente afirma que a decisão monocrática foi omissa no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios recursais.

De fato, da análise do *decisum* vergastado, o dispositivo consta assim ementado:

“Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL S.A e mantenho a sentença tal como lançada. Domesmo modo, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA INVENCÍVEL VEÍCULOS LTDA.” (Id. Num. 2407337 - Pág. 7).

Ocorre que a sentença do juízo de piso foi publicada já na vigência do novo CPC, a saber, em **25/04/2017** (Id. Num. 720860 - Pág. 10), tendo o julgamento do apelo sido publicado em **08/05/2017**, motivo pelo qual deverá ser aplicado o dispositivo constante no §11, do art. 85 do CPC/2015, a saber: “*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”.

Neste sentido, transcrevo didático precedente do C. STJ, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **Direito Intertemporal**: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos

honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

(EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017)

Desta forma, analisando o caso concreto, constato que o mesmo se amolda ao precedente supramencionado, posto que: **1)** o recurso é interposto contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; **2)** houve o improvimento do recurso por meio de decisão monocrática; e **3)** a verba honorária sucumbencial é devida desde a origem no feito em recurso interposto.

Desta forma, sendo cabível os honorários sucumbenciais recursais, passo ao seu arbitramento, fundamentando o presente *decisum* em precedentes do C. STJ, que em casos análogos de acolhimento de Embargos de Declaração, assim tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA ADMINISTRATIVA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissivo com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

3. De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. No caso específico dos autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi depois de 18.3.2016.

5. À luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, devem ser majorados em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal da

embargante consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões.

6. Embargos de Declaração da União acolhidos.

(EDcl no REsp 1804871/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS EM 1% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto já na vigência do Código Fux, tendo o ora embargante se insurgido contra os fundamentos recursais por meio da peça de contrarrazões às fls. 361/375. Desse modo, mostra-se evidente o direito aos honorários sucumbenciais recursais.

3. Embargos de Declaração da Contribuinte acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos do art. 85, § 11 do Código Fux, para majorar a verba honorária em 1% sobre o proveito econômico.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212550/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 26/11/2019)

Por derradeiro, ressalto que *“Segundo orientação desta Corte Superior, a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015”* **(AgInt nos EDcl no REsp 1759494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).**

No caso em tela, com espeque ao entendimento supracitado, em virtude da interposição de mais um recurso de apelação e com a apresentação de mais de uma contrarrazões nos autos, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para majorar em 2% (dois por cento) os honorários fixados anteriormente.

ASSIM, nos termos da fundamentação e na forma do art. 1.022 do CPC/2015, **CONHEÇO e ACOELHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, para, fundamentado nos critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, majorar em 2% (dois por cento) os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal da embargante consistiu unicamente nas apresentações de contrarrazões.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORA RELATORA

Número do processo: 0808167-45.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808167-45.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

AGRAVADO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022, DO CPC – MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE- IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA NA VIA ELEITA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão, impossibilidade de rediscussão da matéria na via eleita. Inteligência do art. 1.022 do CPC.
2. Matéria apreciada a quando do julgamento do Agravo de Instrumento. Mero inconformismo do embargante. Impossibilidade de reanálise em sede de Embargos.
3. Prequestionamento implícito. Manutenção do Acórdão atacado.
4. Recurso conhecido e **IMPROVIDO**. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tendo como embargante **PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.**, e embargados **ACÓRDÃO nº. 2451633** e **MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

RELATÓRIO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808167-45.2019.8.14.0000****EMBARGANTE: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA.****EMBARGADA: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA****EMBARGADO: ACORDÃO N. 2451633****RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES****EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RELATÓRIO**

PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id. 2796441), com fundamento no art. 1.022 do CPC/15, em face de **MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA** e do **V. Acórdão n. 2451633**, cuja ementa é a seguinte, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATRASO DE OBRA C/C RESCISÃO CONTRATUAL – ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL – DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE VENDA DO

BEM, OBJETO DO LITÍGIO A TERCEIROS - PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE AINDA NÃO FOI ANALISADO PELO JUÍZO PRIMEVO - PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 300 E 373, AMBOS DO CPC – MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE”.

Sustenta que o Acórdão ora embargado, padece de incontestável contradição no que se refere a manutenção da decisão que determinou a indisponibilização do imóvel, objeto da presente lide, para venda, visto que a decisão referida imputou, ao ora embargante, obrigação que sequer fora requerida pela parte autora, configurando claramente a ocorrência de julgamento *extra petita*, contrariando as disposições contidas nos artigos 141 e 492 do NCPC.

Afirma que a obrigação a si imposta é estranha e diversa aos pleitos consignados na exordial, configurando a ocorrência de julgamento *extra petita*, o que enseja a nulidade da decisão combatida, e a necessidade de reforma do acórdão ora embargado.

Por fim, pugna pelo acolhimento e provimento dos presentes embargos, para sanar a contradição apontada e, em caso de manutenção, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

Em sede de contrarrazões (Id. 3588221), pugna a embargada pela manutenção do Acórdão e desprovimento dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Prima facie, tem-se que a análise do Agravo Regimental resta prejudicada, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de análise do mérito, razão pela qual passo a sua apreciação.

Importante esclarecer, inicialmente, que o julgamento deste Agravo de Instrumento se limita a apreciar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal requerida, não se podendo examinar questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

DA DECISÃO AGRAVADA

Vejamos a fundamentação da decisão agravada (Id. 1947906), *in verbis*:

“Primeiramente, rejeito o pedido de exclusão da empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA da lide em questão, por ser inviável, neste momento, a individualização de responsabilidade entre a empresa cindida e a assistente litisconsorcial que agora prima por admissão à lide.

Por outro lado, com fulcro no art. 109, §2º, do CPC, acolho o pedido de admissão da Empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. no polo passivo da ação na condição de assistente litisconsorcial da requerida.

Em seguida, não obstante a admissão de assistente litisconsorcial à lide, compete a este juízo deferir medidas urgentes para concretização e cumprimento dos atos judiciais deferido nos autos (art. 304, §3º, do CPC), pois diante das provas trazidas ao processo fica evidente que a EMPRESA PROSEGUR, ao invés de cumprir a determinação de paralisação das obras e de obstar a implementação de atividades no imóvel “*sub judice*”, age em completo descaso e desprezo pela ordem exarada por este Juízo, insistindo nas obras e reformas do espaço em comento, imprimindo, em afronta ao “*decisum*” liminar, a estruturação de suas atividades no local, conforme demonstram as diversas mídias e imagens encartadas aos autos.

Logo, o que se verifica dos documentos encartados ao processo é que há uma recusa imotivada em cumprir a ordem judicial, tendo a EMPRESA PROSEGUR adotado uma conduta imprópria e atípica na condução do processo em epígrafe, já que não há preocupação mínima da demandada na demonstração de cumprimento da liminar, pelo contrário busca-se, em princípio, a articulação e estruturação de novos procedimentos administrativos para garantir o funcionamento do estabelecimento e a continuidade dos serviços de reforma e adequação do imóvel, ignorando, por completo, o dever de cautela e sujeição da parte ré ao teor decisório do julgado.

Em rigor, se espera do jurisdicionado, no mínimo, o dever de atenção e cautela ao pronunciamento judicial, o que implica dizer em assegurar o cumprimento das determinações liminares, para que depois se trave o embate sob os fundamentos da ordem emanada.

Desta forma, o descumprimento da ordem judicial configura não só uma grave ofensa ao Poder Judiciário, mas também se amolda ao conceito de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, do CPC), já que é dever das partes e demais envolvidos no processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, quer seja de caráter provisório ou definitivo, e não criar embaraços à sua efetivação.

Em amparo ao princípio de garantia da efetividade do provimento judicial, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil disciplina que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Portanto, em razão dos fundamentos apresentados pelos autores, passa este Juízo ao exercício do poder geral de cautela, a fim de adotar novas medidas coercitivas para garantia do cumprimento da decisão judicial de fls. 291/293 dos autos:

1. Acolho o pedido de sustação do alvará de funcionamento emitido pelo Departamento de Arrecadação Municipal em 08.02.2018 em favor da SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, dado o flagrante descumprimento da ordem judicial, em meio ao entrave de responsabilidade entre empresa cindida e a nova empresa constituída, bem como pelo reconhecimento da possibilidade de extensão dos efeitos da tutela até decisão em contrário, sob determinação judicial de impedimento da instalação de seus serviços na estrutura física do imóvel localizado à Rua G, 53, União, entre as Ruas 5 e 6, nesta cidade.

1.1. Nesse tocante, oficie-se ao Departamento de Arrecadação Municipal para que promova as anotações da sustação do alvará em seus sistemas de dados e demais registros públicos que se fizer necessário, restando deliberado pela ciência imediata do Município de Parauapebas quanto ao inteiro teor deste julgado.

1.2. Em seguida, diante da admissão da EMPRESA SEGURPRO na condição de assistente litisconsorcial, determino que seja promovida a devida autuação da empresa, ora nominada, junto ao cadastro processual do sistema libra, sob inclusão de seus respectivos advogados.

1.3. Por oportuno, considerando que a multa arbitrada não surtiu efeito coercitivo pretendido e em atenção à norma inserta no art. 537, §1º, inciso I, do CPC, vejo que o reiterado descumprimento injustificado da ordem judicial enseja a majoração da multa diária para R\$10.000,00 (dez mil reais) limitada a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que dou por majorada, nos moldes da deliberação abaixo transcrita.

1.4. Assim, em extensão aos efeitos da tutela de urgência e nos moldes da decisão de fls. 291/293, fica determinado que a requerida e assistente litisconsorcial, SUSPENDAM, imediatamente, as obras de construção, reforma ou adequação do prédio localizado à Rua G, Nº. 53, Quadra 54, Lote 13, Bairro União, entre as ruas 5 e 6, nesta cidade, devendo a requerida e a respectiva litisconsorte se abster de efetuar qualquer alteração no imóvel objeto da presente ação que importe em edificação ou modificação da estrutura física do prédio, estando, por ora, impedida de instalar seus serviços no respectivo imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da decisão, limitada ao valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme já exposto.

1.5. Defiro, desde já, a constrição eletrônica de valores referente à multa astreinte fixada em caso de descumprimento da liminar, condicionando a efetivação da medida à apuração e indicação dos valores atualizados, bem como ao recolhimento das custas.

1.6. Por fim, diante da admissão de assistente litisconsorcial e havendo ingresso da parte no estado em que o processo se encontra, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente manifestação ao feito, competindo-lhe o direito de influenciar na instrução processual e na colheita de provas.

1.7. Com base nas razões expendidas e com fulcro no art. 77, inciso IV, do CPC, condeno a empresa requerida, por ato atentatório à dignidade da justiça, ao pagamento de multa na ordem de 05 (cinco) salários mínimos, conforme dispõe o §5º, do art. 77, do CPC, devendo a Secretaria confeccionar o cálculo e intimar a primeira requerida para efetuar o pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à Dívida Ativa, para inscrição e cobrança, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 77, do CPC.

1.8. Em relação à multa por litigância de má-fé, deixo de reconhecer e condenar a requerida, já que não subsistem fundamentos consistentes e sólidos que embasem às hipóteses legais de aplicação deste instituto (art. 80, CPC), persistindo como suficiente à condenação da requerida por ato atentatório à dignidade da justiça.

SERVE A PRESENTE DECISO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Parauapebas, 29 de maio de 2019.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

QUESTÕES PRELIMINARES

Àmingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

O cerne da questão consiste no acerto ou no suposto desacerto da decisão de 1º Grau que, em extensão aos efeitos da tutela, determinou que a requerida e a assistente litisconsorcial suspendessem imediatamente as obras de construção, reforma ou adequação do imóvel em litígio, devendo as mesmas se absterem de efetuar qualquer alteração no imóvel objeto da ação que importasse em edificação ou modificação da estrutura física do prédio, estando impedidas de instalarem seus serviços no respectivo imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral, de provimento provisório a parte demandante, antes do exaurimento cognitivo do feito, que se consolidará com a sua devida instrução processual.

Vide art. 300 do NCP:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência do pedido da parte; a prova inequívoca dos fatos alegados; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil ao processo; a fundamentação da decisão antecipatória e a possibilidade de reversão do ato concessivo.

O deferimento da tutela de urgência, na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam: o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

É sabido que, para a concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja, aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações, onde tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, uma vez antecipatória do provimento final.

Assim, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados foram verdadeiros.

Analisando-se os documentos carreados aos autos, verifico afirmar a agravante e a assistente litisconsorcial que, os agravados, falseando e deturpando a realidade, ajuizaram a referida demanda objetivando, a suspensão das obras e consequentes atividades junto ao imóvel, objeto do litígio, e que a demanda teve por base o risco que as atividades exercidas, supostamente acarretariam à vizinhança do empreendimento, em especial aos imóveis dos agravados.

O artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, trata acerca da função social da propriedade, que consiste na garantia de que a propriedade urbana ou rural deverá atender não somente os interesses do proprietário, mas também as necessidades e interesses da sociedade.

Vide artigo 5º, XXIII, da CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

Nessa toada, a Constituição Federal estabelece em seu art. 182, § 1º e 2º, a necessidade de elaboração de um Plano Diretor às cidades, com o intuito de organizar o desenvolvimento do Município, *in verbis*:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo

poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Já o artigo 84, VIII, da Lei Municipal nº 4.328/06 (Plano Diretor do Município de Parauapebas), atribui a atividade da agravante e da assistente litisconsorcial como “empreendimento de impacto”, exigindo para tanto a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Gestor do Plano Diretor.

Vide artigo 84, VIII, parágrafo único da Lei 4.328/06:

“Art. 84. São considerados Empreendimentos de Impacto:

VIII - transportadoras;

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto

previstos neste artigo está condicionada a parecer favorável do Conselho Gestor do Plano Diretor”.

Conforme se verifica da leitura do dispositivo supra, para que as obras do empreendimento pudessem ter sua regular continuidade, faz-se necessário o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) seguido de aprovação do Conselho Gestor do Plano Diretor, o que não se observa no caso em análise.

Apesar de ter apresentado o EIV, até o presente momento não há aprovação do Conselho Gestor do Plano Diretor, o que torna inviável, nesse momento, a continuidade do empreendimento.

Outrossim, consta dos autos o auto de infração administrativa lavrado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, destacando a ausência de alvará permitindo qualquer modificação no imóvel em debate, o que resultou na interdição da obra pelos órgãos Municipais competentes (Id.14770143 – 1º Grau).

Nessa perspectiva, o artigo 1º do Decreto Municipal nº 293/97, demonstra a necessidade de concessão de licença de construção pela Prefeitura do Município de Parauapebas.

Vide artigo 1º:

“Art. 1º. Qualquer construção, reforma ou demolição de iniciativa pública ou privada, somente pode ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção, reforma ou demolição pela prefeitura do Município, de acordo com estabelecido neste decreto”.

Desse modo, considerando que a construção se encontra pendente de aprovação do projeto pela municipalidade de Parauapebas, razão não assiste a agravante e a assistente litisconsorcial, tornando-se inviável a continuidade do empreendimento.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se efetiva pelo fato de que, autorizada a implementação de um empreendimento de impacto sem as observâncias das normas municipais, existe a possibilidade de causar danos de difícil reparação à vizinhança, principalmente no que refere à segurança pública, pois trata-se de implementação de atividade de impacto em localidade preponderantemente residencial.

No que tange a alegação de que a decisão do Juízo a quo teria violado o princípio da separação dos poderes, razão não assiste a agravante e a assistente litisconsorcial isto porque, em que pese o mérito administrativo legal não possa ser modificado pelo Judiciário, no entanto, é possível a intervenção nos atos administrativos quando o mérito estiver eivado de ilegalidade.

No caso em questão, a decisão primeva não violou o princípio mencionado, ao contrário, as obras foram realizadas pelo agravante em total desconformidade com as normas municipais que versam acerca de implementação de empreendimentos de impacto, bem como à Constituição Federal, especificamente em relação à função social da propriedade.

Assim, a decisão ora combatida que determinou a paralisação das obras não ofende a competência da Administração Pública, e ao contrário do que entende a agravante e a assistente litisconsorcial, garante a legalidade e garantia das normas municipais, quanto a sustação atos ilegais praticados por particular, como ocorreu no caso ora em questão.

Em relação as astreintes, observa-se que as mesmas possuem finalidade coativa, a fim de imprimir maior eficácia e celeridade ao cumprimento dos provimentos judiciais, no prazo razoável determinado pelo Juízo da causa, nos termos do art. 537 do CPC, razão pela qual, a priori, não merecem ter sua eficácia suspensa, salientando que o fiel cumprimento do comando judicial por parte da agravante e a assistente litisconsorcial, impedirá a aplicação de tal sanção.

Já no que concerne à necessidade de intimação pessoal para cumprimento das astreintes, verifica-se que, nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, é dispensável que a intimação do devedor seja pessoal para que se permita a cobrança de multa por descumprimentos de ordem judicial. Assim, houve a superação da exigência restrita da súmula 410 do STJ.

Nesta esteira de raciocínio, não tendo a agravante e a assistente litisconsorcial demonstrado que a decisão fora proferida em desacordo com a jurisprudência, bem assim a ausência de probabilidade do

direito, nos termos do art. 300 do CPC, inviável o deferimento do pleito requerido.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA – LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA ORA AGRAVADA – **PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

(2463981, 2463981, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-11-19, Publicado em 2019-11-19)”. (Negritou-se).

Assim, uma vez ausente os requisitos autorizadores da concessão do efeito pleiteado no Agravo de Instrumento, conclui-se pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo primevo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, e na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão ora vergastada em todos os seus termos, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

É como voto.

Belém/Pa, 24 de novembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0801801-58.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS LUIS RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON CESAR REIS DA SILVA OAB: 684 Participação: AGRAVADO Nome: VIVALDO DA SILVA SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO TAYAH OAB: 11951/RJ Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO RIBEIRO MOREIRA OAB: 105006/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801801-58.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CARLOS LUIS RIBEIRO DA COSTA

AGRAVADO: VIVALDO DA SILVA SANTA ROSA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – USO DA PALAVRA DURANTE AS SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA REGULAMENTADO PELA PORTARIA 1/2020-GP-VP-CGJ – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO EMBARGANTE – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7, X, DA LEI N.º 8.906/1994 E ART. 937, VII DO CPC – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Embargos de Declaração em Apelação:

2. O Acórdão atacado, em votação unânime desta Turma, sob relatoria desta Desembargadora, conheceu do Agravo Instrumento interposto pelo embargado e deu-lhe provimento, reformando integralmente a Decisão exarada pelo MM. Juízo ad quo que, em sede de tutela provisória, determinou que o recorrido procedesse ao conserto do veículo objeto da lide.

3. Cinge-se a controvérsia recursal à violação aos arts. 937, VII do Código de Processo Civil e do 7º, X da Lei n.º 8.906/1994.

4. Baixa dos autos em diligência. Certidão da UPJ que informa quanto à ausência de inscrição do recorrente para fazer uso da palavra, nos termos da Portaria n.º 1/2020-GP-VP-CGJ.

5. Impossibilidade de rediscussão de matéria na via eleita. Prequestionamento implícito. Art. 1025 do Código de Processo Civil.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tendo como embargante **VIVALDO DA SILVA SANTA ROSA** e embargados **ACÓRDÃO ID 3471918** e **HUCK AUTO CAR**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

VIVALDO DA SILVA SANTA ROSA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS (ID 3567617), em face de HUCK AUTO CAR e do V. Acórdão ID 3471918, cuja ementa é a seguinte, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: DISCUSSÃO AD QUO

ACERCA DE CONSERTO DE VEÍCULO – DECISÃO BASEADA EM LAUDO PERICIAL DO CPC RENATO CHAVES INCONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CARÁTER ILÍCITO IMPUTÁVEL AO AGRAVANTE – IRREVERSIBILIDADE CARACTERIZADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 300, CPC - EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO CARACTERIZADA – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPA Processo n.º 0801801-58.2017.814.0000, Acórdão ID 3471918, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/08/2020)

Aduz a ocorrência de omissão.

Ressalva ter pedido preferência para fazer uso da palavra no julgamento virtual, especialmente em razão do que estabelece o art. 7º, X da Lei n.º 8.906/1994, porquanto direito do advogado, afirmando que o decisum objurgado não observou sua prerrogativa e, assim, violou o princípio da ampla defesa.

Afirma que as sessões de julgamento são públicas, não havendo o Acórdão atacado qualquer observação quanto à impossibilidade do uso da palavra, uma vez cabível no caso concreto, conforme o inciso VIII do art. 937 do Código de Processo Civil.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão ID 3619468.

Considerando a alegação de violação aos arts. 947, VII do Código de Processo Civil e do 7º, X da Lei n.º 8.906/1994 contida nos Embargos de Declaração ID 3567617, determinei que a UPJ certificasse acerca do cumprimento pelo recorrente do que dispõe a Portaria Conjunta n.º 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29 de abril de 2020.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento, nos termos do art. 12, §2º, V do Código de Processo Civil.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DIREITO INTERTEMPORAL

Ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal, salientando que a Decisão embargada já tenha sido prolatada na vigência do CPC/2015.

QUESTÕES PRELIMINARES

Àmingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Prima facie, faz-se necessário assentar que o Acórdão atacado, em votação unânime desta Turma, sob relatoria desta Desembargadora, conheceu do Agravo Instrumento interposto pelo embargado e deu-lhe provimento, reformando integralmente a Decisão exarada pelo MM. Juízo ad quo que, em sede de tutela provisória, determinou que o recorrido procedesse ao conserto do veículo objeto da lide, sob o entendimento de irreversibilidade do pleito.

Cinge-se a controvérsia recursal à violação aos arts. 937, VII do Código de Processo Civil e do 7º, X da Lei n.º 8.906/1994, cujas redações transcrevo:

LEI N.º 8.906/1994

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

CPC/2015

art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :

(...)

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

Para esclarecimento da questão, determinei baixa dos autos em diligência para que a UPJ certificasse acerca das alegações do recorrente, oportunidade em que informou (ID 3822183), *ipsis literis*:

CERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais, que a Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29 de abril de

2020, preceitua em seu artigo 3º, que o advogado que desejar proferir sustentação oral, em sessão de julgamento por videoconferência, deverá inscrever-se através do sistema Push (<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>), conforme as instruções disponibilizadas no sítio eletrônico do TJPA (https://consultas.tjpa.jus.br/push/Manual_Sustentação_Oral.pdf).

Certifico, outrossim, que, no caso em tela, o requerente realizou o pedido através de simples petição nos autos (Id nº 3440467), descumprindo, portanto, o que dispõe a portaria aqui mencionada. O referido é verdade e dou fé.

(Grifo nosso)

Como se vê, a alegação de omissão ventilada pelo embargante não se sustenta, uma vez que para fazer uso da palavra deveria ter se habilitado, conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2020-GP-VP-CGJ, ressaltando a impossibilidade de rediscussão de matéria na via eleita e, assim, prossigo no entendimento esposado a quando do julgamento do recurso, o que faz erigir o desacolhimento da pretensão do recorrente no que tange à reforma integral da decisão atacada. Vejamos a Doutrina e a Jurisprudência:

"A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque mal escrita à mão ou com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis." (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3. JusPodivm: Salvador, 2007, p. 159)

"A função da via aclaratória é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e conclusão assumida. Não é ambiente para o reexame do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão." (EDcl no REsp nº 823.956/SP, Rel.Min. José Delgado, 1ª t., j. em 19.09.2006)

EMBARGOS REJEITADOS." (Embargos de Declaração Cível nº 345.706-5/01, Ac. nº 5090, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 30/08/2006, DJ: 7204 - negritou-se); TJ/PR, EmbDecCv 0335903-1/01, 8ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2007).

No que tange ao prequestionamento, insta esclarecer que o Código de Processo Civil consagrou a possibilidade de prequestionamento implícito no art. 1025, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Desta feita, o Acórdão atacado não merece qualquer reparo, devendo ser mantido integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Acórdão atacado.

É como voto.

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0804947-39.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCA LUCAS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804947-39.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

AGRAVADO: FRANCISCA LUCAS DE ARAUJO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA OU DE ADEQUAÇÃO DO IMÓVEL EM LITÍGIO – REALIZAÇÃO DA OBRA SEM OBSERVÂNCIA AS NORMAS MUNICIPAIS – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO À VIZINHANÇA PELO CONSELHO GESTOR DO PLANO DIRETOR (ARTIGO 84, VIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.328/06 E ARTIGO 1º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 293/97) – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DE ASTRIENTES POR DESCUMPRIMENTO AO COMANDO JUDICIAL – CABIMENTO – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Decisão agravada que, em extensão aos efeitos da tutela, determinou que a agravante e a assistente litisconsorcial suspendessem imediatamente as obras de construção, reforma ou adequação do imóvel em litígio, devendo as mesmas se absterem de efetuar qualquer alteração no imóvel, objeto da ação, que importasse em edificação ou modificação da estrutura física do prédio, estando impedidas de instalarem seus serviços no respectivo imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

2. Prima facie, tem-se que a análise do Agravo Regimental resta prejudicada, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de análise do mérito, razão pela qual passo a sua apreciação.

3. Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral, de provimento provisório a parte demandante, antes do exaurimento cognitivo do feito, que se consolidará com a sua devida instrução processual.

4. Assim, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados foram verdadeiros.

5. Analisando-se os documentos carreados aos autos, verifico afirmar a agravante e a assistente litisconsorcial que, os agravados, falseando e deturpando a realidade, ajuizaram a referida demanda objetivando a suspensão das obras e consequentes atividades junto ao imóvel, objeto do litígio, tendo por base o risco que as atividades exercidas supostamente acarretariam à vizinhança do empreendimento, em especial aos imóveis dos agravados.

6. Conforme se verifica da leitura do dispositivo supra, para que as obras do empreendimento pudessem ter sua regular continuidade, faz-se necessário o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) seguido de aprovação do Conselho Gestor do Plano Diretor, o que não se observa no caso em análise.

7. Apesar de ter apresentado o EIV, até o presente momento não há aprovação do Conselho Gestor do Plano Diretor, o que torna inviável, nesse momento, a continuidade do empreendimento.

8. Outrossim, consta dos autos o auto de infração administrativa lavrado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, destacando a ausência de alvará permitindo qualquer modificação no imóvel em debate, o que resultou na interdição da obra pelos órgãos Municipais competentes (Id.14770143 – 1º Grau).

9. Desse modo, considerando que a construção se encontra pendente de aprovação do projeto pela municipalidade de Parauapebas, razão não assiste a agravante e a assistente litisconsorcial, tornando-se inviável a continuidade do empreendimento.

10. No que tange a alegação de que a decisão do Juízo a quo teria violado o princípio da separação dos

poderes, razão não assiste, isto porque, em que pese o mérito administrativo legal não possa ser modificado pelo Judiciário, no entanto, é possível a intervenção nos atos administrativos quando o mérito estiver eivado de ilegalidade.

11. Em relação as astreintes, observa-se que as mesmas possuem finalidade coativa, a fim de imprimir maior eficácia e celeridade ao cumprimento dos provimentos judiciais, no prazo razoável determinado pelo Juízo da causa, nos termos do art. 537 do CPC, razão pela qual, a priori, não merecem ter sua eficácia suspensa, salientando que o fiel cumprimento do comando judicial por parte da recorrente e da assistente litisconsorcial, impedirá a aplicação de tal sanção.

12. Já no que concerne à necessidade de intimação pessoal para cumprimento das astreintes, verifica-se que nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, é dispensável que a intimação do devedor seja pessoal para que se permita a cobrança de multa por descumprimentos de ordem judicial. Assim, houve a superação da exigência restrita da súmula 410 do STJ.

13. Nessa esteira de raciocínio, não tendo a agravante e a assistente litisconsorcial demonstrado que a decisão fora proferida em desacordo com a jurisprudência, bem assim a ausência de probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC, inviável o deferimento do pleito requerido.

14. Manutenção da decisão ora vergastada.

15. Recurso conhecido e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça **IMPROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tendo como ora agravante **PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, assistente litisconsorcial **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A**, e ora agravados **FRANCISCA LUCAS DE ARAÚJO E OUTROS**.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804947-39.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A. AGRAVADOS: FRANCISCA LUCAS DE ARAÚJO E OUTROS PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** e assistente litisconsorcial **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A**, inconformadas com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/Pa que, nos autos da

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (proc. nº 0010029-32.2017.8.14.0040), em extensão aos efeitos da tutela, determinou que a requerida e a assistente litisconsorcial suspendessem imediatamente as obras de construção, reforma ou adequação do imóvel em litígio, devendo as mesmas se absterem de efetuar qualquer alteração no imóvel, objeto da ação, que importe em edificação ou modificação da estrutura física do prédio, estando impedidas de instalar seus serviços no respectivo imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo como ora agravados **FRANCISCA LUCAS DE ARAÚJO E OUTROS**.

Em suas razões recursais, aduzem a agravante e a assistente litisconsorcial que, os agravados, falseando e deturpando a realidade, ajuizaram a referida demanda objetivando a suspensão das obras e consequentes atividades junto ao imóvel, objeto do litígio.

Alegam que, os agravados fundamentaram na demanda que o desenvolvimento das atividades no imóvel, poderiam causar riscos devido a atividade exercida pelas mesmas, tendo por base o histórico de assaltos ocorridos em outras bases de transporte de valores, além de uma suposta inadequação ao Plano Diretor da Cidade de Parauapebas.

Afirmam que, embora tenham demonstrado que a atividade exercida no local não guardava qualquer relação com transporte de valores, sendo limitada a servir como unidade administrativa de apoio à segurança patrimonial, equiparada a outras empresas que funcionam nos arredores da instalação, não teria sido esse o entendimento do Douto Juízo a quo.

Esclarecem que, as construções que tenham por finalidade a guarda de valores, apresentam reforço especial, com parede grouteada de concreto, preenchida e reforçada com vergalhões de aço, para evitar o acesso mediante choques, o que não é o caso do citado imóvel, que está adequado apenas para a realização de serviços de vigilância, contando com uma armaria para acomodação de algumas armas e coletes à prova de balas, conforme previsão expressa no artigo 4º da Portaria nº 3.233/2013 – DG/DPF/2012.

Destacam que, a fiscalização surpresa realizada no imóvel pela Municipalidade de Parauapebas, deixa claro que o local não possui cofre para guarda de valores, como tentaram fazer crer os agravados, afirmando que todos os requisitos prévios necessários à obtenção da licença junto à Municipalidade foram obtidos, não restando dúvidas acerca da legalidade da instalação do empreendimento no local.

Asseveram que, não pode o Estado, por meio da edição de legislações esdrúxulas, repassar o ônus da deficiência do serviço de segurança pública ao particular, que ao vedar a instalação de determinadas atividades, afronta de forma diametral os princípios gerais da atividade econômica destacados na Carta Magna, em especial os inerentes à livre iniciativa e concorrência.

Esclarecem que a licença administrativa é ato vinculado da administração pública, que pressupõe o cumprimento de inúmeros requisitos pelo administrado, e, que, uma vez preenchidos, faz surgir o direito subjetivo à obtenção da autorização para a prática de determinadas atividades.

Aduzem que, se a própria administração, principal interessada e Órgão responsável pela fiscalização e cumprimento dos requisitos, entendeu por conceder a licença em favor da agravante e da assistente litisconsorcial, não pode o Judiciário ingressar nessa esfera de avaliação, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Prosseguem afirmando que, conforme disciplina a Súmula 410 do STJ, a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, tem como condição necessária a prévia intimação pessoal do devedor.

Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo ativo, com o fim de suspender a tutela de urgência deferida, haja vista a ausência dos elementos autorizadores da medida, além da irreversibilidade dos prejuízos que o *decisum* acarreta e, no mérito, provimento ao presente recurso para revogação do

decisum ora combatido, com autorização para prosseguimento das atividades desempenhadas pela Agravante, inerentes ao apoio de vigilância patrimonial e, em sendo mantido o decisório, pugnam pela determinação da necessária intimação pessoal, em consonância com a Súmula 410 do STJ, para a válida incidência da *astreinte* fixada.

Inicialmente o feito foi distribuído, a relatoria do eminente Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Id. 1854341), determinado a redistribuição a esta Relatora, nos termos dos artigos 930 do CPC e 116 do RITJE/PA (Id. 2137150).

Coube-me, por redistribuição, julgar o feito (Id. 1773259).

Indeferido o efeito suspensivo requerido Id. 2250518.

A agravante e a assistente litisconsorcial interpuseram Agravo Regimental Id. 2353239.

Em sede de contrarrazões ao Agravo de Instrumento (Id. 2353348), pugnam os agravados pelo desprovemento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Prima facie, tem-se que a análise do Agravo Regimental resta prejudicada, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de análise do mérito, razão pela qual passo a sua apreciação.

Importante esclarecer, inicialmente, que o julgamento deste Agravo de Instrumento se limita a apreciar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal requerida, não se podendo examinar questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

DA DECISÃO AGRAVADA

Vejamos a fundamentação da decisão agravada (Id. 1947906), *in verbis*:

“Primeiramente, rejeito o pedido de exclusão da empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA da lide em questão, por ser inviável, neste momento, a individualização de responsabilidade entre a empresa cindida e a assistente litisconsorcial que agora prima por admissão à lide.

Por outro lado, com fulcro no art. 109, §2º, do CPC, acolho o pedido de admissão da Empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. no polo passivo da ação na condição de assistente litisconsorcial da requerida.

Em seguida, não obstante a admissão de assistente litisconsorcial à lide, compete a este juízo deferir medidas urgentes para concretização e cumprimento dos atos judiciais deferido nos autos (art. 304, §3º, do CPC), pois diante das provas trazidas ao processo fica evidente que a EMPRESA PROSEGUR, ao invés de cumprir a determinação de paralisação das obras e de obstar a implementação de atividades no imóvel “*sub judice*”, age em completo descaso e desprezo pela ordem exarada por este Juízo, insistindo

nas obras e reformas do espaço em comento, imprimindo, em afronta ao “*decisum*” liminar, a estruturação de suas atividades no local, conforme demonstram as diversas mídias e imagens encartadas aos autos.

Logo, o que se verifica dos documentos encartados ao processo é que há uma recusa imotivada em cumprir a ordem judicial, tendo a EMPRESA PROSEGUR adotado uma conduta imprópria e atípica na condução do processo em epígrafe, já que não há preocupação mínima da demandada na demonstração de cumprimento da liminar, pelo contrário busca-se, em princípio, a articulação e estruturação de novos procedimentos administrativos para garantir o funcionamento do estabelecimento e a continuidade dos serviços de reforma e adequação do imóvel, ignorando, por completo, o dever de cautela e sujeição da parte ré ao teor decisório do julgado.

Em rigor, se espera do jurisdicionado, no mínimo, o dever de atenção e cautela ao pronunciamento judicial, o que implica dizer em assegurar o cumprimento das determinações liminares, para que depois se trave o embate sob os fundamentos da ordem emanada.

Desta forma, o descumprimento da ordem judicial configura não só uma grave ofensa ao Poder Judiciário, mas também se amolda ao conceito de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, do CPC), já que é dever das partes e demais envolvidos no processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, quer seja de caráter provisório ou definitivo, e não criar embaraços à sua efetivação.

Em amparo ao princípio de garantia da efetividade do provimento judicial, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil disciplina que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Portanto, em razão dos fundamentos apresentados pelos autores, passa este Juízo ao exercício do poder geral de cautela, a fim de adotar novas medidas coercitivas para garantia do cumprimento da decisão judicial de fls. 291/293 dos autos:

1. Acolho o pedido de sustação do alvará de funcionamento emitido pelo Departamento de Arrecadação Municipal em 08.02.2018 em favor da SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, dado o flagrante descumprimento da ordem judicial, em meio ao entrave de responsabilidade entre empresa cindida e a nova empresa constituída, bem como pelo reconhecimento da possibilidade de extensão dos efeitos da tutela até decisão em contrário, sob determinação judicial de impedimento da instalação de seus serviços na estrutura física do imóvel localizado à Rua G, 53, União, entre as Ruas 5 e 6, nesta cidade.

1.1. Nesse tocante, oficie-se ao Departamento de Arrecadação Municipal para que promova as anotações da sustação do alvará em seus sistemas de dados e demais registros públicos que se fizer necessário, restando deliberado pela ciência imediata do Município de Parauapebas quanto ao inteiro teor deste julgado.

1.2. Em seguida, diante da admissão da EMPRESA SEGURPRO na condição de assistente litisconsorcial, determino que seja promovida a devida autuação da empresa, ora nominada, junto ao cadastro processual do sistema libra, sob inclusão de seus respectivos advogados.

1.3. Por oportuno, considerando que a multa arbitrada não surtiu efeito coercitivo pretendido e em atenção à norma inserta no art. 537, §1º, inciso I, do CPC, vejo que o reiterado descumprimento injustificado da ordem judicial enseja a majoração da multa diária para R\$10.000,00 (dez mil reais) limitada a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que dou por majorada, nos moldes da

deliberação abaixo transcrita.

1.4. Assim, em extensão aos efeitos da tutela de urgência e nos moldes da decisão de fls. 291/293, fica determinado que a requerida e assistente litisconsorcial, SUSPENDAM, imediatamente, as obras de construção, reforma ou adequação do prédio localizado à Rua G, Nº. 53, Quadra 54, Lote 13, Bairro União, entre as ruas 5 e 6, nesta cidade, devendo a requerida e a respectiva litisconsorte se abster de efetuar qualquer alteração no imóvel objeto da presente ação que importe em edificação ou modificação da estrutura física do prédio, estando, por ora, impedida de instalar seus serviços no respectivo imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da decisão, limitada ao valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme já exposto.

1.5. Defiro, desde já, a constrição eletrônica de valores referente à multa astreinte fixada em caso de descumprimento da liminar, condicionando a efetivação da medida à apuração e indicação dos valores atualizados, bem como ao recolhimento das custas.

1.6. Por fim, diante da admissão de assistente litisconsorcial e havendo ingresso da parte no estado em que o processo se encontra, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente manifestação ao feito, competindo-lhe o direito de influenciar na instrução processual e na colheita de provas.

1.7. Com base nas razões expendidas e com fulcro no art. 77, inciso IV, do CPC, condeno a empresa requerida, por ato atentatório à dignidade da justiça, ao pagamento de multa na ordem de 05 (cinco) salários mínimos, conforme dispõe o §5º, do art. 77, do CPC, devendo a Secretaria confeccionar o cálculo e intimar a primeira requerida para efetuar o pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à Dívida Ativa, para inscrição e cobrança, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 77, do CPC.

1.8. Em relação à multa por litigância de má-fé, deixo de reconhecer e condenar a requerida, já que não subsistem fundamentos consistentes e sólidos que embasem às hipóteses legais de aplicação deste instituto (art. 80, CPC), persistindo como suficiente à condenação da requerida por ato atentatório à dignidade da justiça.

SERVE A PRESENTE DECISO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Parauapebas, 29 de maio de 2019.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

QUESTÕES PRELIMINARES

Àmingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

O cerne da questão consiste no acerto ou no suposto desacerto da decisão de 1º Grau que, em extensão aos efeitos da tutela, determinou que a requerida e a assistente litisconsorcial suspendessem imediatamente as obras de construção, reforma ou adequação do imóvel em litígio, devendo as mesmas se absterem de efetuar qualquer alteração no imóvel objeto da ação que importasse em edificação ou modificação da estrutura física do prédio, estando impedidas de instalarem seus serviços no respectivo

imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral, de provimento provisório a parte demandante, antes do exaurimento cognitivo do feito, que se consolidará com a sua devida instrução processual.

Vide art. 300 do NCP:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência do pedido da parte; a prova inequívoca dos fatos alegados; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil ao processo; a fundamentação da decisão antecipatória e a possibilidade de reversão do ato concessivo.

O deferimento da tutela de urgência, na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam: o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

É sabido que, para a concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja, aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações, onde tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, uma vez antecipatória do provimento final.

Assim, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados foram verdadeiros.

Analisando-se os documentos carreados aos autos, verifico afirmar a agravante e a assistente litisconsorcial que, os agravados, falseando e deturpando a realidade, ajuizaram a referida demanda objetivando, a suspensão das obras e consequentes atividades junto ao imóvel, objeto do litígio, e que a demanda teve por base o risco que as atividades exercidas, supostamente acarretariam à vizinhança do empreendimento, em especial aos imóveis dos agravados.

O artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, trata acerca da função social da propriedade, que consiste na garantia de que a propriedade urbana ou rural deverá atender não somente os interesses do proprietário, mas também as necessidades e interesses da sociedade.

Vide artigo 5º, XXIII, da CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

Nessa toada, a Constituição Federal estabelece em seu art. 182, § 1º e 2º, a necessidade de elaboração de um Plano Diretor às cidades, com o intuito de organizar o desenvolvimento do Município, *in verbis*:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo

poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Já o artigo 84, VIII, da Lei Municipal nº 4.328/06 (Plano Diretor do Município de Parauapebas), atribui a atividade da agravante e da assistente litisconsorcial como “empreendimento de impacto”, exigindo para tanto a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Gestor do Plano Diretor.

Vide artigo 84, VIII, paragrafo único da Lei 4.328/06:

“Art. 84. São considerados Empreendimentos de Impacto:

VIII - transportadoras;

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto

previstos neste artigo está condicionada a parecer favorável do Conselho Gestor do Plano Diretor”.

Conforme se verifica da leitura do dispositivo supra, para que as obras do empreendimento pudessem ter sua regular continuidade, faz-se necessário o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) seguido de aprovação do Conselho Gestor do Plano Diretor, o que não se observa no caso em análise.

Apesar de ter apresentado o EIV, até o presente momento não há aprovação do Conselho Gestor do Plano Diretor, o que torna inviável, nesse momento, a continuidade do empreendimento.

Outrossim, consta dos autos o auto de infração administrativa lavrado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, destacando a ausência de alvará permitindo qualquer modificação no imóvel em debate, o que resultou na interdição da obra pelos órgãos Municipais competentes (Id.14770143 – 1º Grau).

Nessa perspectiva, o artigo 1º do Decreto Municipal nº 293/97, demonstra a necessidade de concessão de licença de construção pela Prefeitura do Município de Parauapebas.

Vide artigo 1º:

“Art. 1º. Qualquer construção, reforma ou demolição de iniciativa pública ou privada, somente pode ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção, reforma ou demolição pela prefeitura do Município, de acordo com estabelecido neste decreto”.

Desse modo, considerando que a construção se encontra pendente de aprovação do projeto pela municipalidade de Parauapebas, razão não assiste a agravante e a assistente litisconsorcial, tornando-se inviável a continuidade do empreendimento.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se efetiva pelo fato de que, autorizada a implementação de um empreendimento de impacto sem as observâncias das normas municipais, existe a possibilidade de causar danos de difícil reparação à vizinhança, principalmente no que refere à segurança pública, pois trata-se de implementação de atividade de impacto em localidade preponderantemente residencial.

No que tange a alegação de que a decisão do Juízo a quo teria violado o princípio da separação dos poderes, razão não assiste agravante e a assistente litisconsorcial isto porque, em que pese o mérito administrativo legal não possa ser modificado pelo Judiciário, no entanto, é possível a intervenção nos atos administrativos quando o mérito estiver eivado de ilegalidade.

No caso em questão, a decisão primeva não violou o princípio mencionado, ao contrário, as obras foram realizadas pelo agravante em total desconformidade com as normas municipais que versam acerca de implementação de empreendimentos de impacto, bem como à Constituição Federal, especificamente em relação à função social da propriedade.

Assim, a decisão ora combatida que determinou a paralisação das obras não ofende a competência da Administração Pública, e ao contrário do que entende a agravante e a assistente litisconsorcial, garante a legalidade e garantia das normas municipais, quanto a sustação atos ilegais praticados por particular, como ocorreu no caso ora em questão.

Em relação as astreintes, observa-se que as mesmas possuem finalidade coativa, a fim de imprimir maior eficácia e celeridade ao cumprimento dos provimentos judiciais, no prazo razoável determinado pelo Juízo da causa, nos termos do art. 537 do CPC, razão pela qual, a priori, não merecem ter sua eficácia suspensa, salientando que o fiel cumprimento do comando judicial por parte da agravante e a assistente litisconsorcial, impedirá a aplicação de tal sanção.

Já no que concerne à necessidade de intimação pessoal para cumprimento das astreintes, verifica-se que, nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, é dispensável que a intimação do devedor seja pessoal para que se permita a cobrança de multa por descumprimentos de ordem judicial. Assim, houve a superação da exigência restrita da súmula 410 do STJ.

Nesta esteira de raciocínio, não tendo a agravante e a assistente litisconsorcial demonstrado que a decisão fora proferida em desacordo com a jurisprudência, bem assim a ausência de probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC, inviável o deferimento do pleito requerido.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA – LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA ORA AGRAVADA – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2463981, 2463981, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-11-19, Publicado em 2019-11-19)”. (Negritou-se).

Assim, uma vez ausente os requisitos autorizadores da concessão do efeito pleiteado no Agravo de Instrumento, conclui-se pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo primevo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, e na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão ora vergastada em todos os seus termos, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

É como voto.

Belém/Pa, 24 de novembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0001089-23.2009.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: REDE DE RADIO E TELEVISAO VALE DO XINGU LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO OAB: 20000A Participação: APELADO Nome: FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO ABDON D OLIVEIRA OAB: 7698/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001089-23.2009.8.14.0005**

APELANTE: REDE DE RADIO E TELEVISAO VALE DO XINGU LTDA - ME

APELADO: FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGAO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001089-23.2009.8.14.0005

APELANTE: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO VALE DO XINGU

APELADO: FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGÃO

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPRODUÇÃO DE MATÉRIA VEICULADA EM PROPAGANDA ELEITORAL - IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA - MERA DIVULGAÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS E DIVULGADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL – AUSÊNCIA DE EXCESSO OU JUÍZO DE VALOR POR MEIO DA IMPRENSA – ABALO À HONRA E A MORAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM – OBSERVÂNCIA AO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL – NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-No caso em comento, analisando o arcabouço probatório produzido nos autos, observa-se que a informação prestada pela empresa requerida se consubstanciou em fatos noticiados em propaganda

eleitoral veiculada naquela semana (ID 3399599), pontuando que a reprodução se dava em razão da polêmica causada, bem assim para que as autoridades competentes tomassem as medidas cabíveis. As notícias tratavam de operação policial ocorrida em março do ano anterior, que culminou na prisão do requerente.

2-Nesse sentido, não há qualquer ato ilícito perpetrado pela apelante e muito menos nexo de causalidade entre a publicação da matéria e o suposto dano sofrido, de sorte que, pelo que se observa dos autos, o conteúdo noticiado não foi capaz de impedir, por exemplo, que o recorrido fosse eleito vereador naquele pleito, como aliás, bem destaca em sua peça inaugural.

3-Oportuno salientar, no que pertine à liberdade de imprensa, o que se pune é o excesso, não o direito de informação e, no caso concreto, os elementos colacionados comprovam que a empresa jornalística se resumiu em reproduzir a notícia, porém, não a valorou, e por consequência, exerceu regularmente um direito conferido pela Constituição Federal.

4-Vale ressaltar também que, ainda que a matéria tenha sido noticiada de forma sensacionalista, não há a exteriorização de qualquer juízo de valor acerca do fato relatado, não havendo, portanto, que se falar em lesão à honra ou moral do autor, e muito menos dano ao seu patrimônio material.

5- Com efeito, não tendo o apelado se desincumbido de seu ônus, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, deixando de demonstrar o preenchimento dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC, a improcedência da demanda é medida que se impõe, não havendo que se falar em reparação civil consubstanciada em danos morais e materiais.

6- Inversão do ônus sucumbencial, devendo a parte autora arcar com as custas e honorários sucumbenciais que ora arbitra-se no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

7-Recurso Conhecido e Provido, para reformar *in totum* a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, julgando totalmente improcedente o pedido contido na inicial, diante da ausência dos requisitos ensejadores para a reparação civil. Por conseguinte, inverte-se o ônus sucumbencial em desfavor do autor, nos moldes da fundamentação acima expendida. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, tendo como apelante **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO VALE DO XINGU** e apelado **FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGÃO**

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001089-23.2009.8.14.0005

APELANTE: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO VALE DO XINGU

APELADO: FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGÃO

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO VALE DO XINGU inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGÃO, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor, ora apelado, alega que durante a campanha eleitoral para o cargo de vereador do município de Altamira/PA, no ano de 2008, a coligação Nada Vence o Trabalho, cujo candidato a Prefeito era o réu Claudomiro, violaram patrimônio moral do Requerente, acusando de desvio de dinheiro público, expondo fatos inverídicos durante o horário eleitoral gratuito.

Sustentou que a TV Vale do Xingu, cujo proprietário é o Requerido Domingos Juvenil, veiculou a mesma reportagem, sob o argumento de matéria jornalística, acarretando maior dano ao Requerente, razão por que ingressou com a presente demanda, objetivando o recebimento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, os requeridos refutaram os argumentos constantes da peça inaugural (ID 931714/931717), ao passo que a requerida Rádio e Tv Vale do Xingu fora considerada revel (ID 931725).

Fora firmado acordo entre o autor e o réu Claudomiro Gomes da Silva (ID 931730), devidamente homologado por ocasião da audiência (ID 931731).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (ID 931733), que reconheceu a ilegitimidade passiva dos réus Coligação Nada Vence o Trabalho e Domingos Juvenil, e julgou procedente os pedidos autorais, condenando a Requerida REDE DE RADIO E TELEVISÃO VALE DO XINGU, ao pagamento de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento, mais juros legais desde a veiculação da reportagem.

Consta ainda no decisum a condenação da referida ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, REDE DE RADIO E TELEVISÃO VALE DO XINGU interpôs recurso de Apelação (ID Nº. 931734), alegando a inexistência de qualquer espécie de dano moral, ressaltando que o Jornal apenas exerceu o seu direito constitucional à informação, sem violar nenhum direito do ora apelado tendo tão somente noticiado os fatos.

Sustenta que a matéria veiculada apenas relata uma operação realizada pela Polícia, restando cristalino que a honra e a moral do autor foram devidamente resguardadas, visto que a matéria jornalística publicada tinha única e exclusiva finalidade de relatar os fatos.

Alega que não há que prosperar o fundamento utilizado pelo magistrado, quanto a ofensa a presunção de culpabilidade, pelo fato da matéria ter sido veiculada em 01/10/2008 e os fatos terem ocorrido em março de 2007, argumentando que não houve informação de que ele seria culpado, somente a reportagem relatou que houve uma ação da polícia federal que culminou em sua prisão.

Aduz que o apelado também responde na esfera civil sobre os mesmos fatos de corrupção em licitações na área da saúde, e em julho de 2008 teve seus bens indisponibilizados pela Justiça Federal da Subseção de Altamira - Pa, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa sob número 0000384-45.2008.4.01.3903, acarretando em novos fatos, que gerou grande notícia na região da transamazônica e até nacionalmente, conseqüentemente sendo tal notícia propalada pela imprensa e utilizada pelos

adversários políticos a época.

Ressalta ainda que as vésperas das eleições, a informação repassada em programa eleitoral, teve o objetivo de informar o povo sobre os candidatos que disputavam o pleito, havendo respeito às garantias constitucionais como o da presunção de inocência, o que afastaria o direito a indenização por parte da recorrente, pugnando pela reforma integral da sentença e consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

O ora apelado apresentou contrarrazões (ID 931738), requerendo a manutenção da sentença ora vergastada.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito.

Considerando a natureza da lide, determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (ID 968113), a qual restou infrutífera, conforme certidão ID 1120357.

Éo Relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a questão, em resumo, na verificação da ocorrência ou não de ato ilícito a fim de ensejar reparação civil por dano moral, por veiculação de reportagem supostamente ofensiva ao ora apelado.

Alega o autor que no dia 01/10/2008 a empresa recorrente publicou novamente reportagem relatando os fatos ocorridos a quando da deflagração da operação da Polícia Federal denominada "Antídoto", em março de 2007, em que o mesmo teria sido preso, sob a acusação de desvio de dinheiro, bem assim que a mesma fora veiculada cerca de 04 (quatro) dias antes do pleito eleitoral em que se candidatava para o cargo de vereador do município de Altamira.

Imperioso ressaltar, que na presente demanda, não se discutirá a ocorrência do crime, mas sim, eventual excesso na prestação, pela recorrente, de informação pública acerca do delito antes do desfecho da investigação e do julgamento.

Dessa forma, cabe analisar se a forma de veiculação da notícia pela empresa requerida teria importado em abuso do direito à liberdade de imprensa e à manifestação do pensamento, repercutindo negativamente na esfera moral e material do autor.

Ressalta-se, inicialmente, que são pilares do Estado Democrático de Direito a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual e de comunicação, os quais estão consagrados no art.5º, IV, IX e XIV da nossa Carta Magna, vejamos:

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

Ademais, em seu art.220, caput e parágrafo primeiro, dispõe a Constituição Federal sobre a garantia da plena liberdade da atividade dos meios de comunicação, senão vejamos:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Ocorre que, o exercício do direito de liberdade de expressão e comunicação de fatos não possui caráter absoluto, pois está limitado à não violação de outros direitos fundamentais, tais como o direito à honra, à imagem e à privacidade, previstos no art.5º, X, da CF.

Assim, se houver aparente conflito de direitos, cabe ao julgador sopesá-los, buscando um ponto de equilíbrio entre o direito difuso à informação e o patrimônio moral dos indivíduos.

Salienta-se, desde já, que, a responsabilização civil em questão pressupõe: (a) conduta culposa do agente, tomando a culpa, nesse caso, em termo lato sensu; (b) nexos causal entre a conduta e o dano gerado; e (c) a ocorrência do próprio dano, consubstanciado na violação de direito ou mesmo na ocorrência material de um prejuízo, de ordem material e/ou moral (CC, art. 186).

No caso em comento, analisando o arcabouço probatório produzido nos autos, observa-se que a informação prestada pela empresa requerida se consubstanciou em fatos noticiados em propaganda eleitoral veiculada naquela semana (ID 3399599), pontuando que a reprodução se dava em razão da polêmica causada, bem assim para que as autoridades competentes tomassem as medidas cabíveis. As notícias tratavam de operação policial ocorrida em março do ano anterior, que culminou na prisão do requerente.

Nesse sentido, não há qualquer ato ilícito perpetrado pela apelante e muito menos nexos de causalidade entre a publicação da matéria e o suposto dano sofrido, de sorte que, pelo que se observa dos autos, o conteúdo noticiado não foi capaz de impedir, por exemplo, que o recorrido fosse eleito vereador naquele pleito, como aliás, bem destaca em sua peça inaugural. Pelo que se depreende, a recorrente apenas estava exercendo seu direito constitucional à informação, não tendo havido nenhum tipo de excesso por parte do meio de comunicação, que sequer emitiu qualquer juízo de valor acerca do caso, tendo apenas se limitado a relatar os fatos ocorridos.

Decerto que, não se pode impor limitações injustas aos profissionais da imprensa, que devem desempenhar o seu dever-poder de informar e de praticar a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento, de modo pleno.

Nesse ponto, oportuno destacar que, no julgamento da ADPF n.130/DF, acolhida para declarar a não recepção da Lei n.5.250/67(Lei de Imprensa), o Supremo Tribunal Federal determinou, como norma jurídica imediatamente aplicável, vinculativa a todos, o direito à crítica, ainda que áspera, especialmente quando presente o interesse público e envolvendo agentes públicos, impedindo, de forma peremptória, qualquer espécie de censura à atividade jornalística, vejamos o Julgado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. (...) REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. (...) PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO

BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. (...) NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 3. (...) O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. (...) Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). (...) 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...) 7. (...) O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e ‘real alternativa à versão oficial dos fatos’ (Deputado Federal Miro Teixeira). (...) 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967” (ADPF 130/DF – Pleno - Rel. Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 30/04/2009 - Publicação: DJe-208 DIVULG 05/11/2009; PUBLIC 06/11/2009).

Oportuno salientar, no que pertine à liberdade de imprensa, o que se pune é o excesso, não o direito de informação e, no caso concreto, os elementos colacionados comprovam que a empresa jornalística se resumiu em veicular a notícia, porém, não a valorou, e por consequência, exerceu regularmente um direito conferido pela Constituição Federal.

Vale ressaltar também que, ainda que a matéria tenha sido noticiada de forma sensacionalista, não há a exteriorização de qualquer juízo de valor acerca do fato relatado, não havendo, portanto, que se falar em lesão à honra ou moral do apelado, e muito menos dano ao seu patrimônio material.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danosa honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar os fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das “excludentes de ilicitude” (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.” (REsp 719.592/AL).

Ora, se a Imprensa e os cidadãos devem ter acesso a todas as suspeitas ou se um inquérito deve se revestir de sigilo, tal não é uma decisão da ré, pois o Estado dispõe de recursos para garantir a confidência nos procedimentos que a merecem, e, nesse aspecto, não há narrativa de nenhuma atuação irregular da ré na obtenção das informações que levou a público.

Por outro lado, depreende-se que, na hipótese, havia interesse relevante na divulgação dos dados acerca da ação criminosa, tratando-se de serviço social de informação profícua para a segurança pública.

A fim de corroborar com entendimento ora firmado, colaciono Jurisprudência Pátria acerca do tema, vejamos:

DIREITO À IMAGEM. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM E INFORMAÇÕES EM REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DIREITO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Danos morais não configurados. Reportagem jornalística informando a condenação criminal do apelante, com referência aos autos em que proferida a sentença penal condenatória. Informação pública. Liberdade de imprensa e direito à informação (art. 5º, XIV, CF). Ausência de abuso na conduta do jornal. Utilização da imagem que não era indevida, fazendo parte da informação jornalística. Não violação ao artigo 20 do Código Civil e ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10014112420178260145 SP 1001411-24.2017.8.26.0145, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 19/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. MERA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO CALUNIOSA NA NOTÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A matéria jornalística revestida de interesse público que traz em seu bojo tão somente informações prestadas pela autoridade policial dando conta da ocorrência de prisão em flagrante e da tipificação da conduta delituosa, encontra-se em perfeita sintonia com o direito de informação consagrado nos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal." Assim, não pode ser considerada ato ilícito a aludida publicação se limitada à narração dos fatos sem nenhuma intenção de caluniar o autor, ainda que na fase judicial a conduta delituosa em questão tenha sido enquadrada em tipo penal diverso daquele divulgado pela imprensa com base nas informações contidas no auto de prisão em flagrante." (TJSC, AC n. 2005.013193-9, de Concórdia. Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. em 2/09/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. OBJETO DA REPORTAGEM CUJO TEMA ERA INVESTIGAÇÃO REALIZADA EM OPERAÇÃO POLICIAL. CUNHO INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Caso em que autor alega ter sofrido danos morais em virtude de publicação em jornal impresso contendo informações acerca de sua prisão ocorrida em operação policial sob a alegação de agressão à ex-companheira e sequestro do filho. 2. Situação que contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias. **3. Não se pode depreender da reportagem jornalística o caráter difamatório que alega a parte autora, uma vez que nítido o cunho informativo da matéria em questão, no sentido de informar e alertar os leitores acerca operação policial que culminou na prisão do demandante. Não identificado qualquer abuso na divulgação dos fatos pela demandada, uma vez que não emitido qualquer juízo de valor sobre a pessoa do autor, tendo sido apenas relatados os fatos ocorridos e a operação policial realizada. Não há como se acolher a pretensão constante da inicial. Ausentes os requisitos caracterizadores da... responsabilidade civil, impõe-se a manutenção da improcedência da demanda.** APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064012826, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 29/04/2015).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM E À HONRA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. A sentença deve ser mantida, tendo em vista que a matéria televisiva se limitou a relatar a ocorrência do fato, destacando que a Polícia afirmou a prática da atividade ilícita por parte da recorrente e de que esta negou o cometimento de atividade delituosa.(TJ-RR - RI: 08082109720198230010 0808210-97.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 07/02/2020, p.)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA – OFENSA À HONRA DA AUTORA – NÃO CONFIGURADA - NOTÍCIA QUE NÃO VINCULA NOME OU IMAGEM DA AUTORA - DIREITO DE INFORMAR - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO. A notícia divulgada em jornal escrito, sem manifestação de opinião, tampouco menção ao nome ou imagem da parte autora, retratada pela narração de acontecimentos, não gera obrigação indenizatória. “ [.]. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima [...]” (STJ, REsp 719.592/AL). (Ap 18899/2018, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/07/2018, Publicado no DJE 13/07/2018) (TJ-MT - APL: 00050548420138110041188992018 MT, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 11/07/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 13/07/2018)

Com efeito, não tendo o apelado se desincumbido de seu ônus, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, deixando de demonstrar o preenchimento dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC, a improcedência da demanda é medida que se impõe, não havendo que se falar em reparação civil consubstanciada em danos morais e materiais.

Assim sendo, não se pode atribuir o alegado constrangimento à empresa apelante, uma vez que a mesma apenas estava exercendo seu direito constitucional à informação, devendo a sentença ora vergastada ser reformada em todos os seus termos, diante da ausência dos requisitos ensejadores para a reparação civil.

Em razão da reforma integral da sentença, oportuno esclarecer que o ônus sucumbencial deve ser totalmente invertido, devendo a parte autora arcar com as custas e honorários sucumbenciais que ora arbitra-se no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar *in totum* a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, julgando

totalmente improcedente o pedido contido na inicial, diante da ausência dos requisitos ensejadores para a reparação civil. Por conseguinte, inverte-se o ônus sucumbencial em desfavor do autor, nos moldes da fundamentação acima expendida.

É COMO VOTO.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora-Relatora

Belém, 25/11/2020

Número do processo: 0811303-16.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA ISMAEL PIRILLO OAB: 309746/SP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA OAB: 392043/SP Participação: AGRAVADO Nome: GILIANE REGINA MAGALHAES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0811303-16.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME

Nome: GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME

Endereço: Avenida Mirassolândia, 1590, sala 06, Conjunto Habitacional Costa do Sol, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15045-000

Advogado: LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA OAB: SP392043 Endereço: desconhecido

Advogado: BRUNA ISMAEL PIRILLO OAB: SP309746 Endereço: Rua Capitão Justino Moreira do Espírito Santo, 710, Jardim Vivendas, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15090-400

AGRAVADO: GILIANE REGINA MAGALHAES NASCIMENTO

Nome: GILIANE REGINA MAGALHAES NASCIMENTO

Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 593, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-140

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA ME**, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA nos autos da **AÇÃO MONITÓRIA** (processo eletrônico nº 0875868-27.2018.8.14.0301) movida em face de **GILIANE REGINA MAGALHÃES NASCIMENTO**, ora agravada, que indeferiu o pedido de gratuidade judicial pleiteado pela agravante.

A parte agravante argumenta que possui condições de prover os gastos com o processo, sem que isso afete sua sobrevivência no mercado financeiro.

Aduz que o recolhimento das despesas e custas processuais implicará em abalo ao seu estado financeiro, uma vez que está inativa, conforme Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS), pelo que não efetua qualquer atividade operacional, não operacional, financeira e patrimonial desde 2018.

Sustenta que figura no polo passivo na qualidade de executada e/ou requerida de instituições financeiras e demais credores é demandada em vários processos na justiça paulista.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito a reforma da decisão recorrida a fim de que lhe seja concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita

Éo necessário.

DECIDO.

Em razão do objeto deste Recurso ser a concessão da justiça gratuita, o agravante é dispensado do recolhimento das custas até decisão ulterior (art. 101, §1ª do CPC).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO do Agravo de instrumento.**

A parte agravante pleiteia a efeito suspensivo à decisão agravada.

No caso em tela, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, o Juízo “a quo” oportunizou à agravante a apresentação de documentos que pudessem comprovar a alegada hipossuficiência, nos seguintes termos (Num. 8036534-Pág.1 dos autos de origem):

“R.H.

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.”

Nesse sentido, tem-se que a agravante, em cumprimento ao despacho, manifestou-se no sentido de informar que a empresa estava inativa e que sua declaração de renda se faz pela Declaração Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) já anexadas aos autos aos IDs 7750538, 7750541, 7750543, 7750545, 7750551, 7750563, 7750566, 7750573, 7750576 e 7750579.

Diante disso, o juízo *a quo* indeferiu o pedido a gratuidade, por entender que os documentos juntados eram insuficientes para atestar o estado de pobreza capaz de gerar a gratuidade da justiça pleiteado, sob argumento que a agravante é patrocinada por advogado particular e a inatividade da atividade empresarial não é argumento suficiente para concluir a insuficiência de recursos. (Num. 4001413 - Pág. 2)

Com efeito, apenas será concedida a justiça gratuita a pessoa natural ou jurídica que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, caput do CPC, sendo que o art. 99, §3º do mesmo diploma legal dispõe que se presume

verdadeira “a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, sendo a agravante pessoa jurídica não goza de presunção relativa de hipossuficiência, pelo que deve comprar que faz jus a gratuidade pleiteada.

Nesse passo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou ser imprescindível a comprovação da situação de dificuldade financeira da pessoa jurídica para a concessão da gratuidade da justiça, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, *in verbis*:

“Súmula n. 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, primeiramente, destaca-se que, conforme disposto no art. 99, §4º do Código de Processo Civil “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Em análise inicial, observo que a agravante acostou aos autos ‘declarações de débitos e créditos tributários federais’, entregues ao Ministério da Fazenda, em janeiro de 2018, 2019 e 2020 (Num. 4002018, Num. 4002019, Num. 4002021 e Num. 4002022) , as quais se encontram zeradas, vez que a pessoa jurídica declara, neste documento oficial, estar inativa.

Desse modo, observo que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, posto que, ao menos em sede de cognição sumária, resta demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão pela qual **concedo o efeito suspensivo** da eficácia da decisão guerreada, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao juízo de piso esta decisão (art. 1019, I, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Após, conclusos.

José Roberto Pinheiro Maia **Bezerra** Júnior

Desembargador – Relator

Número do processo: 0811102-58.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MARICA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERREIRA DA CUNHA OAB: 15009/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA GOES VIANA OAB: 20192/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAONI SOUSA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA GABRIELE ARAUJO ARRUDA SILVA OAB: 16858/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEILA MOREIRA COSTA OAB: 12669/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811102-58.2019.8.14.0000****EMBARGANTE: RAONI SOUSA SANTOS****EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE ID 3032737****RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente previstas na legislação processual.

II – Mediante a análise das razões recursais, tenho que assiste razão o Embargante, ante o erro material constante no teor da Decisão Monocrática.

III – Embargos de declaração conhecido e provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto por **RAONI SOUSA SANTOS** em face de decisão Monocrática de minha relatoria, de ID 3032737, lavrado nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASTREINTE - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A R\$ 10.000,00 (dez MIL REAIS) - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.”

Em síntese, o embargante sustenta (ID 3118754) que foi dado parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diminuindo, contudo, o limite máximo a ser alcançado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Contudo, relata que na ementa e parte final há erro material quanto o referido valor, pois consta o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual merece ser corrigido, para não causar eventual confusão quando da aplicação da multa e interpretação da presente decisão, pelo que pugna pela correção do erro material.

Contrarrazões apresentadas conforme certidão de ID 3120718.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Mediante a análise das razões recursais, tenho que assiste razão à Embargante, ante o erro material constante na ementa e parte final, senão vejamos a conclusão do julgado:

“Ademais, dever ser considerado, ainda, as possibilidades futuras de responsabilização da parte que houver descumprido a ordem judicial. Nesse compasso, entendo que o arbitramento da multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) é proporcional, porém, tais multa devem ser limitadas haja vista que poderá se perdurar sem qualquer demarcação do seu alcance e, conseqüentemente, superar até mesmo o valor

da causa, o que não é permitido.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da astreintes do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado.

2. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. (...)4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 309.958/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Sendo assim, a fim de não acarretar onerosidade excessiva considero prudente a manutenção da multa, porém, **esta deve ser limitada a um teto o qual entendo ser razoável o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do Recorrido.**” Grifei.

Destarte, tendo em vista o erro material constante na ementa e parte final, determino a correção da inexactidão material pela possibilidade de correção do erro prevista no artigo 494 do NCPC, passando a constar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO tão somente para reduzir o valor máximo da astreinte de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).”

No mais persiste a decisão de acordo tal como está.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração e dou-lhe provimento** para corrigir os erros materiais da decisão Monocrática de ID 3032737, republicando-o com os fundamentos retro transcritos, para todos os efeitos legais, inclusive de intimação das partes sobre a republicação, nos termos da fundamentação.

P.R.I.C.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801257-65.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AMBEV S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE
Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801257-65.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: AMBEV S.A.

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO GARANTIA. APÓLICE. SINISTRO. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO QUANDO DETERMINADO PELO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSA EQUIVOCADA. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão de primeiro grau foi proferida partindo da premissa equivocada de que a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, acarretaria a ocorrência do sinistro da garantia ofertada pela executada, contudo, não é isso que estabelece a apólice.
2. De acordo com a apólice, quando os embargos à execução não forem recebidos com efeito suspensivo, acarretará o sinistro se o magistrado determinar o pagamento do débito e o executado não o fizer.
3. Na hipótese, só houve o não recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo. A determinação de pagamento foi realizada em momento posterior, por ter entendido o magistrado, de forma equivocada, que o simples recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo, acarretaria o sinistro.
4. Assim, tem razão a executada quando afirma que o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo não lhe causou prejuízo, pois, realmente, tal fato não acarreta o sinistro como quer fazer crer o ente estatal.
5. Com efeito, vislumbro comportamento contraditório do Estado do Pará que em determinado momento aceita o seguro garantia e, em outro, pleiteia em juízo o depósito da quantia, já que de acordo com a própria Lei de Execução Fiscal, tal seguro produz os mesmos efeitos da penhora, assim como o depósito em dinheiro e a fiança bancária (LEF, §3º, artigo 9.º).
6. Por fim, no tocante a alegação de que inexistente impacto financeiro a justificar a concessão da liminar, não se sustenta, pois há sempre prejuízo no descumprimento da Lei. Além disso, no caso dos autos, a empresa sofreria com ocorrência do sinistro sem a hipótese lá prevista e teria que arcar com o valor da execução, de mais de 23 milhões de reais, de forma imediata, mesmo tendo apresentado garantia idônea. Assim é evidente o prejuízo financeiro que desse fato acarretaria.
7. Recurso Conhecido e Desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2020.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pela relatora da época, saudosa Desembargadora Nadja Nara Medra Cobra (id. 2770071), que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante (Ambev S/A), ora agravada.

Informa o agravante que cuida-se na origem de execução fiscal, na qual o devedor foi intimado para pagar a dívida ou garanti-la.

Sustenta que o agravante/agravado optou pela segunda espécie e trouxe aos autos seguro-garantia por ele contratado, sem nenhuma ingerência do Estado.

Discorre que aceitou a garantia, mas que quando do recebimento dos embargos à execução o juízo o fez sem atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário.

Diz que o devedor não impugnou a decisão e, portanto, segundo entende, o crédito tributário embora garantido, permanece exigível, pois não foi suspenso. Assim, pleiteou ao juízo que intimasse o executado a depositar o valor devido, o qual acatou o seu pedido.

Relata que contra a decisão, a agravada interposto agravo de instrumento e teve seu pedido de efeito suspensivo deferido, contudo, entende que a liminar não deve prevalecer, pois a própria apólice do seguro garantia prevê que o não pagamento do valor executado, importa em sinistro.

Afirma que se não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, esta deve prosseguir com a adoção de todas as medidas úteis a impelir o credor a quitar seu débito.

Noticia que a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos não foi impugnada e, portanto, transitou livremente em julgado. Assim, entende ser contraditório o comportamento da ora agravada, pois aceitou a decisão e, posteriormente, se insurgiu contra o prosseguimento da execução.

Entende que ao ora recorrido caberia a discussão nos embargos apenas sobre o erro ou acerto da decisão de primeiro grau que, dando prosseguimento a execução, determinou o depósito do valor devido e alertou quanto à cláusula de sinistro constante da apólice de seguro.

Por fim, sustenta que não houve demonstração de impacto financeiro a justificar a concessão da liminar, pois apesar do valor da execução ser superior a 23 milhões, a empresa executada apresentou superávit de 12 bilhões de reais e, portanto, o valor devido aos cofres públicos é irrisório se comparado ao seu faturamento e a sua lucratividade.

Em razão dos argumentos acima, requer provimento do recurso.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões (id. 3618531).

Era o que tinha a relatar.

VOTO

Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pela relatora da época, saudosa Desembargadora Nadja Nara Medra Cobra (id. 2770071), que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante (Ambev S/A), ora agravada.

O Estado do Pará se insurge contra a decisão alegando que se o executado não recorreu da decisão de primeiro grau que não recebeu os seus embargos com efeito suspensivo, não poderá vir a juízo se insurgir contra a determinação de depósito do valor do crédito, pois tal fato, segundo entende, se constitui em comportamento contraditório.

Assim, diz que mesmo garantida a execução, quando não conferido o efeito suspensivo aos embargos, a ação tem seu prosseguimento normal e, portanto, a decisão que determinou o depósito da quantia devida não tem como ser questionada.

Desse modo, entende que a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso merece ser reconsiderada.

A razão não assiste ao agravante.

É que constato que a decisão de primeiro grau foi proferida partindo da premissa equivocada de que a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, acarretaria a ocorrência do sinistro da garantia ofertada pela executada, contudo, não é isso que estabelece a apólice.

Vejamos a cláusula citada pelo ente estatal em sua petição, que induziu o juízo a erro (id 2737258, pág 15):

1) Ficará caracterizado o sinistro, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não pagamento pelo tomador do valor discutido, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado da respectiva ação judicial em curso; ou não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, conforme disposto no inciso

II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1966;

c) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

2) Ciente da ocorrência do sinistro, a respectiva unidade da procuradoria responsável, conforme o caso, reclamará à Seguradora, no prazo de 30 (trinta dias), devendo ela solicitar ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, contados da referida intimação, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1966;

3) Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pela Taxa SELIC ou por outro índice legal aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Pará;

4) Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Como se vê, a apólice não estabelece que a não concessão de efeito suspensivo aos embargos acarreta o sinistro, mas sim o não pagamento pelo executado do débito, quando determinado pelo juízo.

Assim, de acordo com a apólice, quando os embargos à execução não forem recebidos com efeito suspensivo, acarretará o sinistro se o magistrado determinar o pagamento do débito e o executado não o fizer.

Na hipótese, só houve o não recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo. A determinação de pagamento foi realizada em momento posterior, por ter entendido o magistrado, de forma equivocada, que o simples recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo, acarretaria o sinistro.

Desse modo, tem razão a executada quando afirma que o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo não lhe causou prejuízo, pois, realmente, tal fato não acarreta o sinistro como quer fazer crer o ente estatal.

Com efeito, vislumbro comportamento contraditório do Estado do Pará que em determinado momento aceita o seguro garantia e, em outro, pleiteia em juízo o depósito da quantia, já que de acordo com a própria Lei de Execução Fiscal, tal seguro produz os mesmos efeitos da penhora, assim como o depósito em dinheiro e a fiança bancária (LEF, §3º, artigo 9.º).

Ademais, muito embora a jurisprudência venha entendendo que os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo automático, uma interpretação sistemática da Lei deixa claro que em caso de garantia ofertada por terceiro, a execução apenas prosseguirá se não for embargada ou se os embargos forem rejeitados (LEF, artigo 19), o que não ocorreu nos autos.

Por fim, no tocante a alegação de que inexistente impacto financeiro a justificar a concessão da liminar, não se sustenta, pois há sempre prejuízo no descumprimento da Lei.

Além disso, no caso dos autos, a empresa sofreria com ocorrência do sinistro sem a hipótese lá prevista e teria que arcar com o valor da execução, de mais de 23 milhões de reais, de forma imediata, mesmo tendo apresentado garantia idônea. Assim é evidente o prejuízo financeiro que desse fato acarretaria.

Diante disso, entendo que não merece qualquer reconsideração a decisão impugnada (id. 2770071) razão pela qual a mantenho.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Belém, 26/11/2020

Número do processo: 0086730-28.2015.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JADER FONTENELLE BARBALHO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTO OAB: 14871/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENO OAB: 42 Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 17657/PA Participação: AGRAVADO Nome: PARA

MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOAO FACIOLA DE SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESPOLIO DE JOSE BENEVUTO FERREIRA VIRGOLINO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JAMIL MOISES XAUD Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA SERRA SALES OAB: 2469/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIMA GUEDES OAB: 014425/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOAO FRANCEZ DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO OAB: 6467/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: HAROLDO GOES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDSON SOSSAI CIPRIANO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARCILIO GUERREIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AGNALDO MENEZES DANTAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NELIO OLIVEIRA DE MEDEIROS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA OAB: 847 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DIARIOS DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTO OAB: 14871/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 17657/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENO OAB: 42

Decisão Monocrática do Relator

Número do processo: 0811566-48.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIA ARLENE DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo n.º 0811564-78.2020.8.14.0000- PJE) interposto por ANTÔNIA ARLENE DA SILVA SOUZA contra o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (0800345-45.2020.8.14.0040– PJE) ajuizada pela Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. (grifo nosso).

Em suas razões, a Agravante alega a necessidade de regular processamento da Ação de Cobrança. Primeiro porque, o assunto principal seria a nulidade da contratação temporária e o Direito à percepção do FGTS. Segundo porque a ADI nº 5.090/DF versaria sobre se a aplicação da TR ocasionaria

enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo), ressaltando que jamais teve FGTS depositado em conta e que embora haja similitude entre as matérias, tal fato não impediria o prosseguimento da ação, já que em ulterior liquidação, as bases de atualização poderiam ser ajustadas. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial.

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que a Agravante teria prestado serviço público no período de fevereiro de 2017 a março de 2018, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressalvando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerado. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do

juízo do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigí-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser

impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Registra-se, à título de conhecimento, que, eventualmente, a demanda principal pode, inclusive, ser o caso de indeferimento do pedido do FGTS, em observância ao disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 2.980/97, que autoriza a contratação temporária no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 4º - As contratações serão pelo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, já considerando as prorrogações.

§1º- É vedada nova contratação, da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido, no mínimo 03(três) meses do término da contratação anterior; (...). (grifo nosso).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800595-04.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 13339/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE JURUTI Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VERIFICAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEL EM JURUTI/PA. VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *In casu*, na linha do entendimento adotado quando analisado o pedido de tutela de urgência, vislumbro a presença de probabilidade de provimento do recurso, à medida que em se trata de produção antecipada de provas, ou seja, não se busca como objeto “*reduzir o valor da incidência tributária*”, mas a verificação do valor venal de imóvel em Juruti/PA.

2. Nesse compasso, em se tratando de ação de produção antecipada de provas, não há correspondência direta com o valor patrimonial a ser buscado em eventual ação principal, desse modo, aquela não possui conteúdo econômico imediato. Assim, de acordo com o que restar apurado na produção antecipada de provas, o autor verificará a pertinência (ou não) de ingressar com posterior ação principal.

3. Logo, considerando a incerteza quanto ao ajuizamento de ação futura, a produção antecipada de provas não tem conteúdo econômico imediatamente aferível, incumbindo ao autor indicar o valor da causa por estimativa, nos termos do artigo 291 do CPC/2015, observando-se a possibilidade de revisão pelo juízo, nos termos do artigo 293 do mesmo diploma legal.

4. Além do que, o perigo de dano resta materializado nos possíveis prejuízos financeiros decorrentes da possibilidade do recolhimento de tributos em valores superiores ao devido. De mais a mais, relevante destacar que é de interesse do fisco municipal a incidência de tributos em obediência ao princípio da legalidade, que deve reger os atos administrativos.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de novembro de 2020.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0810746-33.2019.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: RECORRIDO Nome: KATIA REGINA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR – PABSS. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. AFASTADA. OBRIGATORIEDADE INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO PATRIMONIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REMESSA CONHECIDA PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA.

1. Mérito. Arguição de legalidade da cobrança compulsória prevista na Lei Municipal n.º 7.984/99. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituir somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88.

2. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação àqueles servidores que livremente aderirem ao plano.

3. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituir Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. Logo, não assiste razão a impetrante quanto a arguição de legalidade da Cobrança Compulsória.

4. Reexame Necessário conhecido para manter inalterada a sentença. À unanimidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **CONHECER da Remessa Necessária, para manter inalterada a sentença**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Belém (PA), de de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0811435-73.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EVANDO SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº. 0811435-73.2020.8.14.0000 - PJE), interposto por EVANDO SILVA SANTOS contra MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, diante da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (processo n.º 0800098-64.2020.8.14.0040) ajuizada pelo Agravante.

A decisão agravada teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. (...).

Em suas razões (Num. 4024975), o Agravante sustenta que os valores pretendidos a título de FGTS na ação de cobrança jamais estiveram depositados em conta vinculada e que, embora exista similitude entre a matéria discutida na ADI 5090, inexistente impedimento para o prosseguimento do feito, pois os valores eventualmente devidos, poderão ser ajustados em liquidação de sentença nos parâmetros a serem definidos pelo STF.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que o Agravante teria prestado serviço público no período de janeiro de 1993 a abril de 2019, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressalvando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão

anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerado. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, diferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação

coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE

EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801695-91.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE RUROPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO OAB: 141 Participação: AGRAVADO Nome: WINSTERIA NELCIDA DA SILVA JACOB Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL POR CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL DE RURÓPOLIS Nº 250/2007. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO ENTE MUNICIPAL DE ALTERAÇÃO DO CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO REDUZINDO O PERCENTUAL PARA 3/5 (TRÊS QUINTOS). IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA REFERENTE AO DIREITO DA SERVIDORA MUNICIPAL DE INCORPORAR 5/5 (CINCO QUINTOS), DE ACORDO COM O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. O ente municipal agravante não questionou o cálculo dos quintos devidos à servidora municipal de Rurópolis, tanto em sua peça de contestação quanto no recurso de Apelação.

2. O alegado excesso de execução, consubstanciado no suposto equívoco quanto aos quintos devidos à servidora, encontra-se coberto pelo fenômeno da preclusão, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

3. Assim, o recurso oposto pelo Município de Rurópolis é manifestamente improcedente quanto à pretensão de que seja reconhecido o direito da servidora de incorporar a gratificação apenas referente a 3/5 o que corresponderia ao valor de R\$ 153,75 (cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo incabível tal alteração em sede de cumprimento/execução de Sentença.

4. No caso, restou incontroverso que o ente municipal já efetuava o pagamento do adicional equivalente a 5/5 (cinco quintos), correspondente ao valor principal de R\$ 318,50 (trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), com base no tempo de serviço prestado em cargo comissionado pela servidora, conforme

contracheques, Portarias e Decreto municipal. Ausentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano, previsto no artigo 300 do CPC. Decisão integralmente mantida.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, **em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao **recurso de Agravo de Instrumento**, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém/PA, 09 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**,

Relatora

Número do processo: 0811406-23.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DELSON DIAS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por **DELSON DIAS FARIAS** contra a r. decisão do juízo da Vara de Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Cobrança nº 08120-72.34.2019.8.14.0040 interposta em desfavor do **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**, determinou a suspensão do processo, nos seguintes termos:

“DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS .Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) A Inclusão Do Feito Em Pauta Para 12/12/2019, Defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a

sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes -NUGEP, afim de acompanhar o julgamento da ADI nº5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020"

Inconformada o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando em síntese, que a citada ADI nº 5.090/DF refere-se a incidência da TR como correção monetária da remuneração devida aos trabalhadores, porém o feito visa a constituição judicial de um crédito ainda controverso. Assim, embora haja similitude das matérias, não existe impedimento para prosseguimento da fase de conhecimento, pois somente em ulterior liquidação da decisão eventualmente favorável, ajustar-se-á ao que for decidido pelo E. STF.

Por essas razões, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugnou pela reforma da decisão agravada.

Éo relatório.

DECIDO.

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Antes de mais nada, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Éimperioso destacar que, com base no art. 1.019, I, do CPC/2015 o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Analisando os termos do recurso, em um juízo inicial, entendo que a recorrente conseguiu me convencer que a decisão atacada merece reparos, pois, o julgamento da ADI 5090/DF pelo Supremo Tribunal Federal em nada obsta o julgamento da ação enfrentada pelo juízo de piso.

A ADI acima questiona a constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária a ser aplicada nos valores devidos de FGTS, enquanto o processo principal ainda está em fase de conhecimento, sendo controverso o direito discutido nos autos, de forma que ainda não formado o título judicial e longe da fase de execução, não vislumbro prejudicialidade a embasar a suspensão do processo.

Pelo exposto, **defiro a liminar, determinando a continuidade do processo 0812072-35.2019.8.14.0040, que estava suspenso por ordem do juízo de primeiro grau**, até ulterior deliberação da 1ª Turma de Direito Público, consoante inteligência do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil.

Oficie-se ao Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, comunicando-o acerca da presente decisão e para que preste as informações que julgar necessárias a

esta relatora, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 1.019, I e art. 67 do CPC/2015.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Encaminhem-se, em seguida, os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento (art. 1019, III do CPC/2015).

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

P.R.I

Belém (PA), 20 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0021855-11.2015.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE FATIMA CANDIDA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11 Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021855-11.2015.8.14.0045

APELANTE: MARIA DE FATIMA CANDIDA GOMES

Advogado(s): RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REPRESENTANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3o), verifico a priori a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado por MARIA DE FÁTIMA CANDIDA GOMES (Id. 4063840).

Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito legal (CPC, art. 1.012, caput).

Sem contrarrazões, conforme certidão de Id. 4063840, pág. 13.

Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Des(a). **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0030714-29.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELA LAPERA FERNANDES DE ANDRADE OAB: 195828/SP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: APELANTE Nome: DECORART COMERCIO DE MOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS OAB: 15700/CE Participação: APELADO Nome: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELA LAPERA FERNANDES DE ANDRADE OAB: 195828/SP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: APELADO Nome: DECORART COMERCIO DE MOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS OAB: 15700/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte DECORART COMERCIO DE MOVEIS LTDA a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 26 de novembro de 2020

Número do processo: 0009510-63.2013.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR OAB: 30143/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SCHENATO OAB: 12854/PA Participação: APELADO Nome: BRAZMIN LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RACHEL MACALAM SAAB LIMA OAB: 186648/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANO WILLON GUALBERTO OAB: 116209/RJ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0009510-63.2013.8.14.0051

APELANTE/APELADA: TALON FERROUS MINERAÇÃO (SUCESSORA DE BRAZMIN LTDA.)

APELADA/APELANTE: LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de dois recursos de APELAÇÃO, um interposto por LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA e, o outro, interposto por TALON FERROUS MINERAÇÃO (SUCESSORA DE BRAZMIN LTDA.), ambos contra sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico (Processo n.º 0009510-63.2013.8.14.0051)

Reanalizando os presentes autos, verifica-se que, embora a ação originária objetivasse a declaração de nulidade de negócio jurídico firmado entre as partes, o que, a princípio, induziria a competência das Turmas de Direito Privado, verifico que, na realidade, o litígio visa discutir a legalidade/ilegalidade da outorga de direitos minerários em favor de terceiro, o que demonstra a existência de interesse público no feito, já que os recursos minerários são considerados bens da União, conforme previsão contida no artigo 20, IX, da Constituição Federal de 1988

Ocorre que, conforme previsão do art. 31, § 1º, XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, compete às Turmas de Direito Público processar e julgar o presente recurso, em virtude de versar sobre controle de direito público em geral.

Assim, ENCAMINHEM-SE os presentes autos para redistribuição.

P.R.I.C.

Belém, 13 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0008480-60.2015.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: APELADO Nome: SANY MARQUES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. C. G. S.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0807837-14.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: DIVA LAREDO COSTA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº: 0807837-14.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: DIVA LAREDO COSTA

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante **BANCO DO BRASIL S.A.**, quando da interposição do Agravo de Instrumento, acostou o boleto referente ao preparo e o seu comprovante, Id. 3425440, pág. 38 e 39 respectivamente, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ.

Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso.

Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso,

comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.

(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10)

Corroborar, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. Incorreto o preenchimento do código da guia de recolhimento do preparo do recurso especial que indica o TRF 3ª Região como unidade favorecida, estando caracterizada a deserção recursal. 2. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer com a interposição do recurso e na forma da legislação em vigor naquele momento, sendo o correto preenchimento da guia de recolhimento de responsabilidade da parte recorrente, sob pena de se configurar a deserção.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 766.732/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a decisão atacada foi publicada, após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.

Outrossim, considerando que o agravante não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.

Assim, em obediência ao §4º do art. 1.007 do CPC, **DETERMINO** a intimação do agravante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprove o recolhimento do referido **preparo em dobro**, sob pena de deserção.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0002456-04.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO SANTANDER BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CEREJA BRABO OAB: 837 Participação: ADVOGADO Nome: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB: 217897/SP Participação: APELADO Nome: LUZIA MAGNO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS OAB: 24046/PA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Conciliação 2020 irá acontecer de forma online e que, de acordo com o art. 287 do CPC, a procuração deve conter o endereço eletrônico do advogado habilitado, intimem-se as partes, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas), para que apresente um e-mail a ser cadastrado para a realização da audiência.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2020, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2020, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2020 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA):

1 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0002362-18.2017.8.14.0000)

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE: CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA - EPP

Representante(s):

OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

2 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0052737-91.2015.8.14.0000)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADORA)

EMBARGADO/AGRAVADO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA INDUSTRIA PESQUEIRA DO

ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

3 ; Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0074779-37.2015.8.14.0000)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A

Representante(s):

OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO)

EMBARGADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/AGRAVADO: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS DA SEFA-PA

EMBARGADO/AGRAVADO: COORDENADOR DA CELULA DE CONTROLE E COBRANÇA DA DIVIDA ATIVA DA SEFA-PA

Representante(s):

OAB 0000 - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

4 ; Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0006801-43.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR)

AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Representante(s):

OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO)

OAB 74802 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO (ADVOGADO)

OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

5 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0000121-42.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: OSMAR DE LIMA MOTA

Representante(s):

OAB 3883 - ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO (ADVOGADO)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAICHOEIRA DO ARARI

Representante(s):

OAB 2984 - ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 8031 - CHAMSI MITNE COUTINHO BRUNINE (ADVOGADO)

OAB 7798 - CARLOS GONÇALVES GOMES (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

6 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0008112-17.2009.8.14.0301)

Processo antigo: 201130082609

AGRAVANTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A))

AGRAVADO: MINORU SUGIMURA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO MASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

7 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0010600-90.2009.8.14.0301)

Processo antigo: 201130089671

AGRAVANTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Representante(s):

OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADORA)

AGRAVADO: ROMARIO C. DE OLIVEIRA

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

8 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0001582-20.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201130045673

AGRAVANTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO: FLORÊNCIO G. DE SOUZA

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

9 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0008568-65.2009.8.14.0301)

Processo antigo: 201130082568

AGRAVANTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Representante(s):

OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR)

AGRAVADO: AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SITUACAO LTDA

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

10 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0003328-96.2010.8.14.0301)

Processo antigo: 201130089639

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADORA)

AGRAVADO: BENIGNA CAMPOS LOIOLA

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

11 - Remessa Necessária Cível- Comarca de ACARÁ (0001741-26.2013.8.14.0076)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACARA

SENTENCIADO: RADIEL DO SOCORRO DA COSTA BATISTA

Representante(s):

OAB 10459 - DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ACARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

OAB 11887 - FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR (REP LEGAL)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

12 - Remessa Necessária Cível- Comarca de BELÉM (0039478-38.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201430297239

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADORA)

SENTENCIADO: JACIRA DOS SANTOS FRANCO

SENTENCIADO: YVANISE DOS SANTOS FRANCO

Representante(s):

OAB 15456 - LORENA BRITO AMORAS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

13 - Remessa Necessária Cível- Comarca de MARAPANIM (0003048-22.2014.8.14.0030)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE MARAPANIM

SENTENCIADO: MARCIO NATALINO BORGES DE CARVALHO

Representante(s):

OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO)

SENTENCIADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MARAPANIM

Representante(s):

OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO)

OAB 18947 - SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

14 - Embargos de Declaração em Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM (0012918-62.2013.8.14.0051)

SENTENCIANTE: JUIZO DA OITAVA VARA CIVEL DE SANTARÉM

EMBARGADO/SENTENCIADO/APELADO: JONILSON SOARES DA SILVA

Representante(s):

OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)

EMBARGANTE/SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADORA)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

15 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0013482-57.2010.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELADO: LUCIDALVA DE ARAUJO PEREIRA

Representante(s):

OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14079 - ALESSANDRA LEO BRAZAO E SILVA (PROCURADOR(A))

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

16 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0013998-67.2004.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR)

SENTENCIADO / APELADO: EVANILSON DE OLIVEIRA E SILVA

Representante(s):

ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

17 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0006422-70.2011.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELADO: ANANDA NEGRÃO GOUVEA

Representante(s):

OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNÇÃO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: UEPA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

18 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0010344-54.2011.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: DEJANIRA DA FONSECA

Representante(s):

OAB 3887 - ANGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO PALHETA (ADVOGADO)

OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

19 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTA MARIA DO PARÁ (0000086-31.2004.8.14.0057)

SENTENCIANTE: JUIZO DA UNICA VARA DE SANTA MARIA DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: MARIA DE NAZARE FREITAS ALVES

Representante(s):

OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO)

OAB 28712 - THAMIREZ PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Representante(s):

JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

20 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0024574-94.2006.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELADO: ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENCIADO / APELADO: ARY GONCALVES DE MENDONCA

SENTENCIADO / APELADO: LUCY ARAUJO DE SOUZA LEO

SENTENCIADO / APELADO: SUELY DAS GRACAS NAVEGANTES LANTER

SENTENCIADO / APELADO: NIOMAR VIEGAS DE CARVALHO OLIVEIRA

SENTENCIADO / APELADO: MARLY DAS GRACAS NOGUEIRA MIRALHA

SENTENCIADO / APELADO: JOANNA MARIA BARBOSA BRITO

SENTENCIADO / APELADO: MANOEL FERNANDES DA COSTA

Representante(s):

OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
IGEPREV

Representante(s):

MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

21 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de ACARÁ (0002833-05.2014.8.14.0076)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ACARÁ

SENTENCIADO / APELADO: VANESSA FAVACHO REIS

Representante(s):

OAB 14744 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE ACARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

22 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0001203-49.2013.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELADO: ELYDIANE DA COSTA MEMORIA

Representante(s):

OAB 17659 - RAFAEL NONATO MENDONÇA ARRAES (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

23 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - Comarca de ABAETETUBA (0000854-66.2009.8.14.0070)

EMBARGADO/APELADO: MARCIA MARIA LIMA OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

24 - Apelação Cível - Comarca de ANANINDEUA (0013482-45.2014.8.14.0006)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

JAIR SÁ MAROCCO (PROCURADOR)

APELADO: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA

Representante(s):

OAB 42005 - GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 11514 - MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

25 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0013908-95.2007.8.14.0301)

APELADO: ANDERSON CLAYTON ALVES BRAGA

Representante(s):

OAB 7574 - PAULO GALHARDO GOMES (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

26 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0034384-41.2013.8.14.0301)

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DE CONCURSOS DA UEPA PA

APELANTE: WEMERSON DE SA AVILA

APELANTE: ARLEY MIRALHA CARNEIRO

APELANTE: NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR

APELANTE: LUIS CARLOS LOPES ARAUJO

APELANTE: EMANOEL CAMARAO QUEIROZ

APELANTE: MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DE CARVALHO

APELANTE: ROSSICLEI OLIVEIRA QUEIROZ

APELANTE: OTAVIO NORONHA SEABRA

APELANTE: FABIO LUIZ ARAUJO NORONHA

APELANTE: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO

Representante(s):

OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

27 - Apelação Cível - Comarca de ANANINDEUA (0012771-40.2014.8.14.0006)

APELANTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A))

OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))

APELADO: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

Representante(s):

OAB 42005 - GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 11514 - MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

28 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0012635-24.2010.8.14.0301)

APELANTE: EUNICE DIAS CARNEIRO

APELANTE: LORENA LEE CARNEIRO CARDOSO

Representante(s):

OAB 1342 - ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO)

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

29 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0066738-22.2013.8.14.0301)

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADORA)

APELADO: ADMIR DOS SANTOS SILVA
APELADO: ADEMIR FERREIRA DIAS DA SILVA
APELADO: ADILSON GONCALVES DOS REIS
APELADO: DIONISIO AUGUSTO DA SILVA BENTES
APELADO: EDSON DE SOUSA LEAL
APELADO: FLAVIO ROBERTO DA COSTA SILVA
APELADO: GILSON SILVA DAMASCENO
APELADO: JOAO MARCOS DO CARMO SOARES
APELADO: JOSE TEODOMIRO BARBOSA DA SILVA
APELADO: LUIZ CARLOS LIMA GONCALVES
APELADO: LUIZ GONZAGA FURTADO DE MIRANDA
APELADO: LUIZ GONZAGA MOY TEIXEIRA
APELADO: MARIO DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
APELADO: MARIO GILBERTO GOMES DOS SANTOS
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

30 - Apelação Cível - Comarca de PORTO DE MOZ (0000733-90.2008.8.14.0075)
APELANTE: TELEFONICA BRASIL SA

Representante(s):

OAB 3076 - CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS (ADVOGADO)
OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO)
OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO)
OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO)
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Representante(s):

ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

31 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0004166-93.2014.8.14.0301)

APELANTE: DM HOTELARIA E SERVICOS LTDA

Representante(s):

OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: MAURICIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

32 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0007775-95.2011.8.14.0301)

APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADORA)
APELADO: MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA
APELADO: M. R. S.
APELADO: MARINILZA REIS DO ROSARIO

Representante(s):

OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA LIMA
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

33 - Apelação Cível - Comarca de MELGAÃO (0000004-66.2001.8.14.0089)

APELADO: IZABEL ANGELA DE SOUZA
APELADO: JULIO NAZARENO PINHEIRO

APELADO: JOSE AUGUSTO PINHEIRO FERREIRA
APELADO: JOSE MARIA LIMA NOGUEIRA
APELADO: JOSE CLEBSON PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: JEZAIAS DOS SANTOS MONTEIRO
Representante(s):
OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO)
APELANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Representante(s):
OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

34 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0034111-57.2007.8.14.0301)
APELANTE: GILCIONE TORRES DE LIMA
Representante(s):
MURILO TAVARES PEREIRA (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 6361 - SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO (PROCURADORA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

35 - Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM (0012718-74.2011.8.14.0051)
APELANTE: ANA LUZIA SOUSA DE MIRANDA
Representante(s):
OAB 16259 - MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO (DEFENSOR)
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A))
APELADO: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - HEMOPA
Representante(s):
OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

36 - Apelação Cível - Comarca de MONTE ALEGRE (0000020-69.2012.8.14.0032)
APELANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA TORRES
Representante(s):
OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADORA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

37 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0036326-11.2013.8.14.0301)
APELADO: ALEXANDRE LAZARINI JUNIOR
Representante(s):
OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):

OAB 13525 - ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

38 - Apelação Cível - Comarca de SANTA IZABEL DO PARÃ (0000907-37.2010.8.14.0049)
APELADO: VALDECI NUNES MENDES

Representante(s):

OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO)

OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO)

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÃ

Representante(s):

OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO)

OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

39 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0062969-40.2012.8.14.0301)

Processo antigo: 201430176376

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH (PROCURADOR(A))

APELADO: PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO

Representante(s):

OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO)

OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

40 - Apelação Cível - Comarca de OURÉM (0060054-26.2015.8.14.0038)

APELANTE/APELADO: CIRIA DE NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO)

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

41 - Apelação Cível - Comarca de PARAUPEBAS (0005019-12.2014.8.14.0040)

APELANTE: MULTISUL ENGENHARIA SS LTDA

Representante(s):

OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Representante(s):

OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

42 - Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM (0000187-04.2008.8.14.0051)

APELADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA

FAMILIA

Representante(s):

OAB 8963 - CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)

OAB 18217 - LEILI OLIVEIRA LIMA MELO (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ı PJE

Ordem 001

Processo 0806408-12.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTORIDADE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERNANDO CEZAR MAIA MONTEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0809876-81.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO INA CAMILA RAMOS FAVACHO DE MIRANDA

ADVOGADO PEDRO ARTHUR MENDES - (OAB 639-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0809213-69.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

ADVOGADO GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA24696-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0803039-10.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0800884-68.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAROLDO BRITO DE SOUZA

REPRESENTANTE ERECINHA CASTILHO DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0805987-22.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JORGE EDUARDO LOBO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0802192-08.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO KLYNGE SIDNEY MOTA BRAGANCA

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0802510-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB 9136-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DANIA MARIA DA COSTA PANTOJA

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

Ordem 009

Processo 0811277-52.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB 9136-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANUEL PEREIRA BRASIL

PROCURADOR FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES

Ordem 010

Processo 0804551-62.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Financiamento do SUS

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0806476-59.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO GENEDIR CHAGAS FEITOZA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0803593-42.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ERASMO DAMASCENO DE AVIZ

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0805765-54.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROCKFELIX MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0804674-60.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Execução Contratual

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR - (OAB PA6099-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0801890-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Crédito Complementar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU

POLO PASSIVO

AGRAVADO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0802857-24.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELENA CELIA SERAFIM

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0806031-41.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIENE RESPLANDES CHAVES DIAS

ADVOGADO LEANDRO CHAVES DE SOUSA - (OAB 182-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0807385-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIENE RESPLANDES CHAVES DIAS

ADVOGADO LEANDRO CHAVES DE SOUSA - (OAB 182-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0806107-65.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO AGENOR DOS SANTOS NETO - (OAB PA23182-A)

ADVOGADO RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0808405-64.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0803085-67.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO LOTUS GRAINS & OILSEEDS S.A.

ADVOGADO CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - (OAB SP178358-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0807273-35.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reserva Remunerada

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB 7866-A)

Ordem 023

Processo 0805960-39.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE OSMERO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB 7866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0806006-28.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reserva Remunerada

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE MARCELO MATOS DE QUEIROZ

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB 7866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0802429-42.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Averbação / Contagem Recíproca

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

ADVOGADO INGRYD OLIVEIRA COUTO - (OAB PA14834-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOHNNY SOUZA LEMES

PROCURADOR WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0806859-37.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

IMPETRANTE DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO LEONARDO DE LIMA NAVES - (OAB MG91166-A)

PROCURADORIA RICARDO ELETRO

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0803942-79.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO SALOBO METAIS S/A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0805695-71.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abono de Permanência

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE MARCOS ANTONIO NASCIMENTO FIGUEIREDO JUNIOR

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0802823-49.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ERIVELTON ARAUJO ALCANTARA

ADVOGADO EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE TATIANE PANTOJA DE SOUZA ALCANTARA

ADVOGADO EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0804474-19.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cancelamento de Protesto

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - (OAB PE30283)

ADVOGADO THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - (OAB PE28007)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0808480-69.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELEONORA MARIA MOREIRA DE CASTRO ALVES

ADVOGADO ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA - (OAB PA23464-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0809332-30.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MOCAJUBA

ADVOGADO PRESSILA PEREIRA DE SOUZA - (OAB PA24213-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIANE COSTA SEPEDA

ADVOGADO JEFFERSON DIVINO SOARES - (OAB 873-A)

ADVOGADO IGOR PASTANA MOTA - (OAB PA17390-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 033

Processo 0807960-12.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ATALAIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

AGRAVANTE FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

AGRAVANTE ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 034

Processo 0807848-43.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ATALAIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

AGRAVANTE FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

AGRAVANTE ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 035

Processo 0807814-68.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CPF/Cadastro de Pessoas Físicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ATALAIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

AGRAVANTE FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

AGRAVANTE ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 036

Processo 0808532-36.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE JAIR MARQUES GOMES FILHO

ADVOGADO MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO - (OAB PA18510-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO BANPARÁ

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0802069-10.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PB9362)

Ordem 038

Processo 0801884-06.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE PEDRO RAIMUNDO BOUCAO VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

Processo 0804177-80.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE AUTO POSTO COMAXIN LTDA

ADVOGADO JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - (OAB PA23939-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE XINGUARA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE XINGUARA

AGRAVADO EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 040

Processo 0806234-03.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

Processo 0804030-83.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE BENEDITO SANTANA SILVA FILHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0811101-73.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE LOURDES SOBRINHO SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0806970-21.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 044

Processo 0809070-46.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANCISCO EDIVALDO JESUS DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 045

Processo 0807548-81.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 046

Processo 0807621-53.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 047

Processo 0805655-55.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE SANDER JERLLE SILVA DA GAMA

ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB 9-A)

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB 789-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Ordem 048

Processo 0801055-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO WELLITON RODRIGUES BARROS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 049

Processo 0805025-96.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALDEMIR OLIVEIRA FELIX

ADVOGADO WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - (OAB MG169084-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 050

Processo 0808901-93.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S/A

ADVOGADO CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - (OAB PA8910-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

Processo 0804060-21.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO CISLENE PEREIRA ALVES

ADVOGADO WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - (OAB MG169084-A)

Ordem 052

Processo 0805906-73.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO LEONARDO DE LIMA NAVES - (OAB MG91166-A)

PROCURADORIA RICARDO ELETRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0801448-13.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Processuais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB 11418-A)

Ordem 054

Processo 0801445-58.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Processuais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE DA SILVA VICENTE

ADVOGADO JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB 11418-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055

Processo 0805970-83.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal 1/3 de férias

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

ADVOGADO ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - (OAB PA013041)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO WILLIAM CESAR DE MORAIS BRAYNER

ADVOGADO TIAGO COSTA DO NASCIMENTO - (OAB PA20396-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 056

Processo 0807627-60.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO TELEVISAO LIBERAL LIMITADA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB 840-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 057

Processo 0805530-87.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeitos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE PORTUGAL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

ADVOGADO HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR - (OAB PA20208-A)

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL

ADVOGADO MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - (OAB 4843-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 058

Processo 0808052-87.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE INDUSTRIA E COMERCIO GUANABARA LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 059

Processo 0802223-28.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 060

Processo 0807634-52.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Militar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSEMEIRE COSTA ALVES

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB 7866-A)

Ordem 061

Processo 0803802-11.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO - (OAB PA23476-A)

ADVOGADO LUCIANA JACYARA BORRALHO SILVA - (OAB PA26967-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

AGRAVADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 062

Processo 0806143-10.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Regime Previdenciário

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

ADVOGADO ANDRE RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA - (OAB PA18317-A)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DOLORES DOS SANTOS

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB 143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 063

Processo 0801418-75.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Processuais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARNY DIAS DE MORAIS

ADVOGADO JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB 11418-A)

Ordem 064

Processo 0801456-87.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Processuais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIELIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB 11418-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 065

Processo 0804132-08.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Requisição de Pequeno Valor - RPV

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JATNIEL ROCHA SANTOS

ADVOGADO JATNIEL ROCHA SANTOS - (OAB PA18756-A)

Ordem 066

Processo 0801556-42.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADRIANO SOUSA DOS REIS COSTA

ADVOGADO DANIELY CRISTINA FERREIRA LACERDA - (OAB PA28491)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

AGRAVADO CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO
PROFISSIONAL LTDA - ME

ADVOGADO NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO - (OAB PA14360-A)

ADVOGADO DIOGO RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA13380-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 067

Processo 0801045-44.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE SANDRA HELENA COELHO DE MELLO

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 068

Processo 0804655-54.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES - (OAB PE19130-A)

Ordem 069

Processo 0805167-37.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972)

ADVOGADO FREDERICO COSME PEREZ MELHADO - (OAB RJ131390)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 070

Processo 0803761-78.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 071

Processo 0803115-68.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO RAFAEL FIUZA CASSES - (OAB RJ140496)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 072

Processo 0802232-24.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAMILSON PRESTES DOS SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 073

Processo 0801971-59.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO EDSON DOS SANTOS MATOSO - (OAB PA26982)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCAS DE ALMEIDA FLAUZINO

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB 426-A)

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA - (OAB 240-A)

ADVOGADO THAIS FERREIRA LISBOA - (OAB PA23748-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 074

Processo 0801010-84.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A.

ADVOGADO LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - (OAB SP271413)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 075

Processo 0808344-43.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE TELEFONICA DATA S.A.

ADVOGADO ANDRE MENDES MOREIRA - (OAB MG87017-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 076

Processo 0800919-91.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADO FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI - (OAB RJ124107)

ADVOGADO SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA - (OAB RJ16776)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 077

Processo 0809837-55.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Afastamento do Cargo

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO BENEDITO JOAQUIM CAMPOS COUTO

Ordem 078

Processo 0808094-73.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE HYPERMARCAS S/A

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - (OAB SP244463-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 079

Processo 0803328-11.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE MARIA DE NAZARE DE KOS MIRANDA MARQUES

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB 3-A)

ADVOGADO MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG - (OAB PA015882)

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO DANIEL ASSAYAG - (OAB 2510-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE DIEGO ALMEIDA KOS MIRANDA

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB 3-A)

ADVOGADO MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG - (OAB PA015882)

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO DANIEL ASSAYAG - (OAB 2510-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA

ADVOGADO JORGE LUIZ BORBA COSTA - (OAB 41-A)

ADVOGADO KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 080

Processo 0801975-67.2017.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - (OAB SP106769)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 081

Processo 0808509-90.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE F N ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR - (OAB PA11710-A)

ADVOGADO MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA5957-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 082

Processo 0807297-63.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Bloqueio de Valores de Contas Públicas

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO POLO PRODUTIVO PARA

ADVOGADO KAROLINY VITELLI SILVA - (OAB PA18100-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA - (OAB MG144375)

AGRAVADO DARCI JOSE LERMEN

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

AGRAVADO JOSE LUIZ BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO CAMILA TSCHA ARRAIS - (OAB PA012098-A)

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 083

Processo 0801834-43.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE SUELI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB GO253-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 084

Processo 0808786-72.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BETUNORTE ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DARIO RAMOS PEREIRA - (OAB PA19024-A)

AGRAVANTE DARIO AUGUSTO MACEDO PEREIRA

ADVOGADO DARIO RAMOS PEREIRA - (OAB PA19024-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 085

Processo 0804028-50.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA JOANA NASCIMENTO AGUIAR

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE GUSTAVO CASTRO MENDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE MARCELIA CRISTINA SILVA ROSARIO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 086

Processo 0860752-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE A. N. N. S.

ADVOGADO MAGNO RAMOS LOPES COSTA - (OAB PA28141-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 087

Processo 0802293-95.2018.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/SENTENCIANTE DILCILENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB 14462-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/SENTENCIADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Ordem 088

Processo 0800395-44.2018.8.14.0007

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE AILA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB 7258-A)

JUIZO RECORRENTE DANIELE DE SOUZA E SOUZA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB 7258-A)

JUIZO RECORRENTE JAIR CHAGAS DE LIMA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB 7258-A)

JUIZO RECORRENTE REIBSON VIANA LOPES

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB 7258-A)

JUIZO RECORRENTE WATSON SILVA LIMA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB 7258-A)

JUIZO RECORRENTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE BIAIO

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO

Ordem 089

Processo 0059880-11.2015.8.14.0040

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE E. C. N. D. S. S.

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 090

Processo 0819092-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE BENIGNA BELFORT DE CASTRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 091

Processo 0809712-35.2019.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Garantias Constitucionais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE FRANCISCA PAIVA DE LEMOS

JUIZO RECORRENTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA

ADVOGADO FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - (OAB PA20145-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 092

Processo 0801171-66.2018.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abono de Permanência

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE SELMA GOMES ROCHA

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB 143-A)

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB 2633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO JARDEL VASCONCELOS CARMO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 093

Processo 0827852-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MOISES ABRAAO PENNA DA CONCEICAO

ADVOGADO GABRIEL MASSOTE PEREIRA - (OAB MG113869-A)

ADVOGADO MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO - (OAB MG158730-A)

ADVOGADO KLICIA ALMEIDA GARCIA - (OAB MG101367-A)

ADVOGADO JAMILLY ALVES NASCIMENTO - (OAB MG181512-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 094

Processo 0800204-29.2020.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE INGRID RAYANE DURANS ALVES

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 095

Processo 0800009-15.2019.8.14.0060

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Concurso Público / Edital

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE C. P. D. S.

ADVOGADO ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS - (OAB PA26373-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE TOME-ACU

ADVOGADO JUNIOR ALVES DA COSTA - (OAB 178-A)

ADVOGADO ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB 794-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 096

Processo 0005687-26.2016.8.14.0003

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificações de Atividade

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA VARA UNICA DE ALENQUER/PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ALBERTO DE SOUSA MELO

ADVOGADO IB SALES TAPAJOS - (OAB 181-A)

RECORRIDO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALENQUER

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ALENQUER

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 097

Processo 0000761-83.2013.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 098

Processo 0806212-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MARCELO DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO MARCELO DA SILVA CONCEICAO - (OAB PA22642-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 099

Processo 0810297-41.2020.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE BERTTILA DO SOCORRO BITTENCOURT GASPAR

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

ADVOGADO MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB 7491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM - SEMEC

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 100

Processo 0043557-89.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO/APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO PEDRO IVANILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES - (OAB PA19172-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 101

Processo 0008579-27.2016.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA LUIZA RAMOS CARDOSO

ADVOGADO LEOSTELA MARY MARCHIORI BOCALON - (OAB PA22140-A)

APELADO NAGILA LUIZA RITHELLE CARDOSO SILVA

ADVOGADO LEOSTELA MARY MARCHIORI BOCALON - (OAB PA22140-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 102

Processo 0016249-93.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

POLO PASSIVO

APELADO NANJI DO SOCORRO NASCIMENTO GONCALVES

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

APELADO CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA

Ordem 103

Processo 0001648-06.2009.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 104

Processo 0815443-68.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Militar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE EDIMAYCON VILHENA CARVALHO

ADVOGADO NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA - (OAB 19678-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ- ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS

APELADO DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 105

Processo 0809532-14.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE TUBAL SOARES COSTA

ADVOGADO GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA24801-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 106

Processo 0810138-42.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE LUIS CARLOS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 107

Processo 0004079-17.2012.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Exoneração

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BARCARENA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA CARMEM SILVA FERREIRA

ADVOGADO MARCIO PINHO AGUIAR - (OAB 8017-A)

ADVOGADO JOSE DANILO DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA24410-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 108

Processo 0000124-13.2017.8.14.0069

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PACAJA

PROCURADORIA CARTÓRIO ÚNICO OFICIO DA COMARCA DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARLETE ALBUQUERQUE LIMA

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB 125-S)

Ordem 109

Processo 0014358-54.2017.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Contratos Administrativos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO BYTECAP LTDA

ADVOGADO LARISSA RACHADEL COSTA - (OAB PA24662-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 110

Processo 0002866-48.2018.8.14.0110

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

PROCURADORIA PROGEM

APELANTE JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELISANGELA SARAIVA SOARES BARBOSA

ADVOGADO MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA - (OAB PA25665-A)

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 111

Processo 0002869-03.2018.8.14.0110

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

PROCURADORIA PROGEM

EMBARGANTE/APELANTE JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA - (OAB PA25665-A)

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 112

Processo 0004270-07.2009.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO GEAN BARROS DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 113

Processo 0807923-35.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PREFEITURA DE ANANINDEUA

ADVOGADO EUNICE DOS SANTOS FARO - (OAB 14312-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO R. C. D. S. Q.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 114

Processo 0031896-16.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Inscrição / Documentação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE FERNANDO EMILIO SANTOS DO VALLE

ADVOGADO EVELLYN DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA24447-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 115

Processo 0808314-48.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE CLAUDILENE SERRAO RODRIGUES

ADVOGADO ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA - (OAB PA23555-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 116

Processo 0809600-61.2019.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARINILSI AROUCHA TRINDADE

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB 228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 117

Processo 0808536-16.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PATRICIA VIANA COSTA DE SOUSA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 118

Processo 0008931-60.2016.8.14.0003

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ALENQUER

ADVOGADO DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB 764-A)

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CLODOALDO JOSE DA SILVA PINTO

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB 1658-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 119

Processo 0809216-98.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE CLEYCE DOS SANTOS DO REGO

ADVOGADO NEIZON BRITO SOUSA - (OAB 879-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB 426-A)

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 120

Processo 0015662-22.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Abandono Material

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO J. G. G. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO E. D. M. G.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 121

Processo 0810082-09.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ROSANA MELO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 122

Processo 0000286-16.2011.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EGUINALDO TOME DE SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 123

Processo 0809169-27.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE EDNO JUNIOR LOBATO DA COSTA

ADVOGADO DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM - (OAB PA14527-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 124

Processo 0043444-72.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE LEIDA MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO ADRIANO FIUZA DA CRUZ - (OAB PA23764-A)

ADVOGADO GEORGE LUCAS AGUIAR MACHADO - (OAB 20000A)

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO LEIDA MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO ADRIANO FIUZA DA CRUZ - (OAB PA23764-A)

ADVOGADO GEORGE LUCAS AGUIAR MACHADO - (OAB 20000A)

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 125

Processo 0012614-57.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE LUIS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - (OAB DF52643-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 126

Processo 0006460-92.1998.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO VITORIA PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO MARIA VITORIA BARBOSA DE ANDRADE - (OAB PA2221-A)

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 127

Processo 0809246-36.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE LEIDIANE LIMA SILVA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 128

Processo 0855523-06.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE G. A. A. F.

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB 12815-A)

ADVOGADO ANNA CORREA MEDRADO - (OAB PA22516-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIRETOR PRESIDENTE

APELADO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 129

Processo 0001544-63.2013.8.14.0014

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS - (OAB 855-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CAPITAO POCO

ADVOGADO ADRIZIA ROBINSON SANTOS - (OAB 56-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 130

Processo 0811411-56.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO DALVANEIDE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB 228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-S)

Ordem 131

Processo 0011189-97.2014.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE RICARDO HALLWAS

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 132

Processo 0003004-76.2017.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ALMEIRIM

ADVOGADO ANDRE FERREIRA PINHO - (OAB PA20416-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

APELADO ADALTON BEZERRA DE HOLANDA

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB 1658-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 133

Processo 0053089-24.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MERENCIANA GOUVEA DAMASCENO

ADVOGADO RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

Ordem 134

Processo 0013079-03.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Acesso

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MSE-SERVICOS DE OPERACAO,MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA

ADVOGADO ANA MARIA MOREIRA SILVA - (OAB 427-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB 5526-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 135

Processo 0015476-96.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO VERALDO ANTONIO DIAS LIMA

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 136

Processo 0001862-41.2012.8.14.0027

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE FRANCISCO COUTINHO BRAGA

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO

ADVOGADO GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES - (OAB PA16502-A)

TERCEIRO INTERESSADO GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES

Ordem 137

Processo 0016492-88.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 138

Processo 0848498-73.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inscrição / Documentação

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ANA PAULA LOBO TRINDADE

ADVOGADO IAN REIS MARTINS - (OAB 26836-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ (HEMOPA)

ADVOGADO ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO - (OAB 9-A)

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HEMOPA

APELADO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA

ADVOGADO ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO - (OAB 9-A)

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HEMOPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO HEMOPA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HEMOPA

Ordem 139

Processo 0059804-14.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB 2774-A)

APELADO HALMELIO ALVES SOBRAL NETO

ADVOGADO BRENDA DE CASTRO SOBRAL - (OAB 15361-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 140

Processo 0046876-02.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO PAULO DE ARAUJO VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO PEDRO PAULO DE ARAUJO VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 141

Processo 0041517-26.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB 1392-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 142

Processo 0807446-70.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ITUBOMBAS LOCACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADO GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - (OAB SP213692-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 143

Processo 0005842-15.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO R. BARCELOS RIBEIRO - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 144

Processo 0012954-67.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ERISVANIA GOMES DE LIMA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem 145

Processo 0001159-22.2010.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 146

Processo 0018558-04.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Jornada de Trabalho

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO ALBERTO DA SILVA SEGUIN DIAS

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB 2774-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 147

Processo 0024869-79.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem 148

Processo 0004060-39.2017.8.14.0136

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO DIO GONCALVES CARNEIRO - (OAB PA19646-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB 231-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 149

Processo 0833559-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO V.D.A.D.S.F.

ADVOGADO FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO - (OAB PA14062-A)

APELADO J.C.D.S.N.C.M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO T.J.D.D.N.

TERCEIRO INTERESSADO J.D.J.N.S.C.

TERCEIRO INTERESSADO J.C.C.D.S.

TERCEIRO INTERESSADO W.B.F.

TERCEIRO INTERESSADO C.A.S.V.F. - PM

TERCEIRO INTERESSADO C.A.S.A. - PM

TERCEIRO INTERESSADO I.F.D.O - PM

TERCEIRO INTERESSADO A.M.M. - PM

TERCEIRO INTERESSADO V.P.D.S.F

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 150

Processo 0000327-76.2010.8.14.0050

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Contas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

ADVOGADO FERNANDO PEREIRA BRAGA - (OAB PA6512-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

APELANTE GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO

ADVOGADO WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

POLO PASSIVO

APELADO WANDERLEI CUNHA MENDONCA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

APELADO ANTONIO BRAZ CORREA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

APELADO RONDON CAMPOS RESENDE

ADVOGADO CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

APELADO PAULO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 151

Processo 0000128-76.2011.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIETE DA SILVA PESSOA

ADVOGADO MAURICIO DINIZ MACHADO - (OAB PA13506-A)

ADVOGADO ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES - (OAB PA7630-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO GILDAZIO RODRIGUES DOS SANTOS

Ordem 152

Processo 0000468-50.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUSSOLINI CORREA DE AMORIM

ADVOGADO VERENNA MONTEIRO MAGALHAES - (OAB PA14266-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 153

Processo 0810034-50.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 154

Processo 0809345-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO E.A.V.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO C.D.S.R.

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO D.D.L.C.F.

TERCEIRO INTERESSADO E.V.D.S. - PM

TERCEIRO INTERESSADO P.C.A. - PM

TERCEIRO INTERESSADO J.D.S.C.F. - PM

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 155

Processo 0803080-81.2019.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE W.S.D.J.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO G.D.T.

TERCEIRO INTERESSADO J.M.B.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 156

Processo 0000689-88.2011.8.14.0042

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB 66-A)

ADVOGADO JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - (OAB 38-A)

ADVOGADO JOAO PAULO BACELAR MAIA - (OAB 7433-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELANTE MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS/PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO DANIEL BORGES PINTO - (OAB 4436-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

POLO PASSIVO

APELADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA SINDSAUDEPA

ADVOGADO WALDYR DE SOUZA BARRETO - (OAB PA12396-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 157

Processo 0005604-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial **APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 158

Processo 0003391-28.2016.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ALMEIRIM

ADVOGADO JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS - (OAB PA14671-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

APELADO FATIMA TAVORA GOMES

ADVOGADO IB SALES TAPAJOS - (OAB 181-A)

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB 1658-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 159

Processo 0800240-67.2020.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO R.W.C.R.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J.C.P.M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO I.A.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 160

Processo 0800230-56.2019.8.14.0073

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Invalidez Permanente

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA GERHARDT OTT

ADVOGADO FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RUROPOLIS

ADVOGADO ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA - (OAB 398-A)

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

APELADO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 161

Processo 0002861-90.2018.8.14.0121

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO - (OAB PA19709-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALCILA MOTA DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 162

Processo 0002829-85.2018.8.14.0121

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO - (OAB PA19709-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANTONIA GRACIRENE PAIXAO DE SOUSA - (OAB PA23884-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA20341-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 163

Processo 0011228-90.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO J.L.R. HOLSCHER CHURRASCARIA - ME

ADVOGADO HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA - (OAB PA22427-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 164

Processo 0001993-76.2013.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Recursos Administrativos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO PRIMAVERA

ADVOGADO JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA - (OAB 441-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 165

Processo 0047343-10.2014.8.14.0301

Classe Judicial **APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 166

Processo 0004771-89.2017.8.14.0121

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Remuneração

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO - (OAB PA19709-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO MARCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA20341-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 167

Processo 0830150-07.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE EDIVAL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

ADVOGADO MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)

ADVOGADO MARCIO VAZ FERREIRA - (OAB PA21193-A)

ADVOGADO ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - (OAB PA22220-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 168

Processo 0008075-51.2017.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE LEILMA TORRES DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO PRISCILLA MARTINS DE PAULA - (OAB PA20706-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS - SANEPAR LTDA

PROCURADORIA SANEPAR - AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 169

Processo 0012880-08.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE EDSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 170

Processo 0035939-64.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMARA

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE SILVANA COSTA SILVA

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE ROSIMEIRE NONATO DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE JOSE MARIA SODRE

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE TATIANE FONSECA DINIZ

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMARA

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE KEILE PANTOJA SALGADO

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE ROSICLEIA CARDOSO BRITO

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE GESSICA DE MORAES RODRIGUES

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE BARBARA QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE MARIA DAS GRACAS FONSECA

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE DEISE MENEZES QUEIROZ

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE OSTEVALDO CARNEIRO

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE ALINE NAZARE MONTEIRO MAUES

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE ROSILENE DO SOCORRO MAIA MONTEIRO MAUES

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE MARIA ARLETE ROSARIO PANTOJA

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE ADAISA DE JESUS GONCALVES SILVA

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE VALDENE DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE WILMA SILVA DE LIMA

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE CHARLENNE CAMARA DA COSTA

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE MARIA SOEUDE DA CONCEICAO

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

APELANTE MARIA DO CARMO DO ROSARIO PINHEIRO

ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB 71-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 171

Processo 0000694-84.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 172

Processo 0003797-72.2015.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Invalidez Permanente

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ALDENY SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB 426-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 173

Processo 0060504-24.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO VITOR CABRAL VIEIRA - (OAB PA16350-A)

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PRISCILA MARQUES DIAS SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 174

Processo 0024790-08.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE KARLA CRISTINA RIBEIRO DE ABREU

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 175

Processo 0051029-78.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LINDALVA GASPAR CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA - (OAB PA9310)

ADVOGADO MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB PA9365-A)

APELADO OSWALDO GABRIEL CORREA DE ALMEIDA JUNIOR

APELADO THELMA DE JESUS GASPAR CORREA DE ALMEIDA

APELADO TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES

APELADO TANIA LUZIA GASPAR CORREA DE ALMEIDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 176

Processo 0003112-44.2018.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CAPANEMA

POLO PASSIVO

APELADO ROBERTO COSTA DUARTE

ADVOGADO WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES - (OAB PA20863-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 177

Processo 0106129-76.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MIGUEL JUSTINIANO DE VASCONCELOS ALVES

ADVOGADO FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO - (OAB PA29576-A)

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 178

Processo 0063081-09.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU PA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MANOEL MOURA MONTEIRO NUNES

Ordem 179

Processo 0054470-62.2015.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE DOM ELISEU

APELANTE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO MARCO ANTONIO MENDES PIMENTEL - (OAB MA7586-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSENILDA MONTEIRO COSTA

ADVOGADO ANTONIO ROQUE ARRUDA - (OAB 323-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 180

Processo 0807826-93.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ELIANE DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB 442-A)

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO GLEISON JUNIOR VANINI - (OAB 617-A)

ADVOGADO MARIA EDUARDA GOMES LIRA - (OAB PA25604-A)

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB 7784-A)

ADVOGADO JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA22109-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 181

Processo 0058061-95.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ANNA CAROLINA DE SOUZA NERY

ADVOGADO RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - (OAB PA6066-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 182

Processo 0801266-05.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE RAINILZA MARIA XAVIER RODRIGUES

ADVOGADO GLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 183

Processo 0001576-87.2013.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO SAULO VITOR OLIVEIRA PAES

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 184

Processo 0010020-39.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO FRANCINETE DO NASCIMENTO TAVARES

ADVOGADO RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB 76-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 185

Processo 0000601-61.2016.8.14.0072

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 186

Processo 0001450-66.2015.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE LUCIENE SILVA NERES

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB 9823-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 187

Processo 0023087-44.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Exoneração

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ROBERTO FAVACHO LOBATO

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO - (OAB PA24154-A)

ADVOGADO DULCE MARIA FAVACHO LOBATO - (OAB 805-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 188

Processo 0045604-65.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PAULO GUILHERME MONTEIRO GODINHO

ADVOGADO SAMMIDY MONTEIRO MENDES - (OAB 18853-A)

ADVOGADO RODRIGO TAVARES GODINHO - (OAB PA13983-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 189

Processo 0809193-56.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SERVULO VIANA SILVA

ADVOGADO CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES - (OAB PA8963-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 190

Processo 0001564-16.2014.8.14.0080

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GABRIEL COSTA DA SILVA - (OAB PA9407-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DORIVALDO PINTO PEREIRA

ADVOGADO MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - (OAB 7145-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 191

Processo 0801406-70.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento da Própria Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ROGERIO ALVES LIMA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 192

Processo 0202277-52.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Entrada e Permanência de Menores

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE B.C.M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 193

Processo 0803822-49.2018.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro de Vulnerável

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE J.R.C.P.

ADVOGADO MAURICIO LUZ REIS - (OAB PA24906-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO A.R.D.S.P.

Ordem 194

Processo 0001585-19.2017.8.14.0037

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Licenças

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SILVIA DA SILVA CORREA

ADVOGADO FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14747-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ORIXIMINA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

APELADO ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 195

Processo 0042529-86.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

POLO PASSIVO

APELADO FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-S)

ADVOGADO CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

APELADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem 196

Processo 0015835-58.2014.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação de Débito Fiscal

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Ordem 197

Processo 0876377-55.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ ANDRE DO NASCIMENTO BRAGA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DIRETOR DO HOSPITAL DA ORDEM TERCEIRA

ADVOGADO ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO - (OAB 124-A)

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ASSISTENTE ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 198

Processo 0810241-13.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MIGUEL CORDOVIL DA ROCHA

ADVOGADO ELIONAI LIMA NEGIDIO - (OAB 721-A)

ADVOGADO DAVI SANTIAGO NEGIDIO - (OAB PA23362-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 199

Processo 0005199-84.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGADO / APELANTE SILVIO MICHEL MENDES RANGEL

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB 7041-A)

EMBARGADO / APELANTE JOSE RIBAMAR SILVA RANGEL

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB 7041-A)

EMBARGADO / APELANTE SANDRO WILLIAM MENDES RANGEL

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB 7041-A)

EMBARGANTE / APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGANTE / APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGADO / APELADO SILVIO MICHEL MENDES RANGEL

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB 7041-A)

EMBARGADO / APELADO JOSE RIBAMAR SILVA RANGEL

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB 7041-A)

EMBARGADO / APELADO SANDRO WILLIAM MENDES RANGEL

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB 7041-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 200

Processo 0808276-97.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ILZA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB 296-A)

POLO PASSIVO

APELADO PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 201

Processo 0867554-58.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prazo de Validade

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ALEXANDRE XAVIER SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE JOÃO BOSCO VASCONCELOS DE MIRANDA JÚNIOR

ADVOGADO GLEUCE DE SOUZA LINO - (OAB PA10194-A)

ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB 59-A)

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB 59-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 202

Processo 0021479-08.2017.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE LINEIA DE ALMEIDA CAMPOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO LINEIA DE ALMEIDA CAMPOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 203

Processo 0030110-66.2015.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE N.D.S.T.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 204

Processo 0001422-47.2015.8.14.0057

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA

ADVOGADO FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO - (OAB PA25403-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ROSINEIDE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO - (OAB PA20958-A)

Ordem 205

Processo 0001545-83.2017.8.14.0054

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Isonomia/Equivalência Salarial

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA

ADVOGADO AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)

PROCURADORIA MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

POLO PASSIVO

APELADO GUILHERME MOREIRA DIAS

ADVOGADO MOANNE DIAS MENDES - (OAB TO7034-A)

Ordem 206

Processo 0010061-49.2016.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO ALEXANDRE MIRANDA LIMA - (OAB PA13867-A)

ADVOGADO ANA TEREZA BASILIO - (OAB RJ74802-A)

ADVOGADO BRUNO DI MARINO - (OAB RJ93384-A)

APELANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO STELLIO JOSE CARDOSO MELO - (OAB PA4921-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 207

Processo 0041503-96.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE WT GOMES SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem 208

Processo 0028197-85.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAES LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR - (OAB PA20053-A)

ADVOGADO LUIZ CARLOS DOS SANTOS - (OAB PA8764-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 209

Processo 0002681-13.2013.8.14.0004

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE MUNICIPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

EMBARGADO / APELANTE EDIMIRIS FURTADO FRANCA

ADVOGADO ERLIENE GONCALVES LIMA NO - (OAB PA6574-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO EDIMIRIS FURTADO FRANCA

ADVOGADO ERLIENE GONCALVES LIMA NO - (OAB PA6574-A)

EMBARGANTE / APELADO MUNICIPIO DE ALMEIRIM

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 210

Processo 0108167-39.2015.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO ZELIA DIAS DE SOUSA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB 585-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 211

Processo 0103578-60.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Restabelecimento

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO EURIDICE CALDEIRA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO ROBERT ZOGHBI COELHO - (OAB 1156-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 212

Processo 0114054-73.2015.8.14.0038

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO JORGE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO - (OAB 603-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 213

Processo 0029242-56.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ADILAE L VILHENA DUTRA

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO - (OAB 8811-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 214

Processo 0021179-94.2015.8.14.0067

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MOCAJUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES

ADVOGADO SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES - (OAB 6156-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 215

Processo 0008085-42.2015.8.14.0144

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO BRITO

ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

ADVOGADO LIGIA DOS SANTOS NEVES - (OAB 8781-A)

ADVOGADO ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA - (OAB PA10923-A)

APELADO QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

APELADO MUNICIPIO DE QUATIPURU

ADVOGADO JEFFERSON ALMEIDA SILVA - (OAB 1-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 216

Processo 0004094-71.2014.8.14.0054

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE DIONAIS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB 35-A)

ADVOGADO MARIANA VIGANOR DA SILVA - (OAB 196-A)

ADVOGADO MENILLY LOSS GUERRA - (OAB PA14831-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA

ADVOGADO ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA - (OAB 351-A)

ADVOGADO VALMIRA SA DOS SANTOS - (OAB PA19447-A)

ADVOGADO MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA - (OAB PA24823-A)

PROCURADORIA MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 217

Processo 0810624-91.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE GECICLEI ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 218

Processo 0822062-14.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE FARMACIA PERSONALE LTDA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

ADVOGADO BRENO LOBATO CARDOSO - (OAB PA15000-A)

POLO PASSIVO

APELADO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 219

Processo 0800232-10.2019.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO ROBERTO SOUTO

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

ADVOGADO RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 220

Processo 0000188-36.1999.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro Acidentes do Trabalho

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO JORGE DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO JOSE MOURAO NETO - (OAB PA11935-A)

ADVOGADO SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

ADVOGADO LIGIA MARIA SOBRAL NEVES - (OAB 41-A)

POLO PASSIVO

APELADO FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 221

Processo 0800174-98.2018.8.14.0124

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 222

Processo 0005118-43.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE TATIANE DO SOCORRO NASCIMENTO BARATA

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 223

Processo 0784631-77.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WALBYA NEVES DA COSTA

ADVOGADO SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO - (OAB PA19209-A)

Ordem 224

Processo 0007869-13.2015.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ADAILSON AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 225

Processo 0028408-19.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE SAULO ROBERTO REGIS DE SOUSA MORAES

ADVOGADO PEDRO DALTRO CUNHA - (OAB PA000665-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 226

Processo 0002102-78.2005.8.14.0039

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO BITTNER INDUSTRIAL E COMERCIO E MAQ. LTD

Ordem 227

Processo 0003245-17.2013.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações de Atividade

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE SERGIO LUIS AMARAL

ADVOGADO APOENA EUGENIO KUMMER VALK - (OAB 4571-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

ADVOGADO THIAGO COUCEIRO PITMAN MACHADO - (OAB PA15322-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 228

Processo 0027782-93.2003.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JAIME ERMIDIO SANTANA LOPES

ADVOGADO SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO - (OAB PA19209-A)

ADVOGADO TIAGO LOPES PEREIRA - (OAB PA16755-A)

ADVOGADO WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA - (OAB PA12339-A)

ADVOGADO SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL - (OAB PA16201-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 229

Processo 0083583-61.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - (OAB PA17337-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO CARLOS FURTADO COROA

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

Ordem 230

Processo 0815881-94.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE CLAUDIO MACIEL XAVIER ALMEIDA

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

POLO PASSIVO

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CLAUDIO MACIEL XAVIER ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 231

Processo 0822037-98.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL HENRIQUE DAS CHAGAS PALHETA

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

APELANTE REGINA CHAGAS PALHETA

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

APELANTE MARCOS PAULO DAS CHAGAS PALHETA

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 232

Processo 0002362-44.2014.8.14.0090

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUZIA FURTADO GOMES

ADVOGADO ADAMOR GUIMARAES MALCHER - (OAB PA5361-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 233

Processo 0001211-92.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRIGOSAN-FRIGORIFICO SANTAREM LTDA - EPP

Ordem 234

Processo 0008047-81.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO NOEL DIAS SANCHES

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

ADVOGADO IB SALES TAPAJOS - (OAB 181-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 235

Processo 0052760-46.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE IRANILDO SANTOS BOMFIM

ADVOGADO JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 236

Processo 0063413-39.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE RUBEM DE BARROS

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA - (OAB 4223-A)

ADVOGADO FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - (OAB SP147386-A)

ADVOGADO FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

ADVOGADO VANDER DE SOUZA SANCHES - (OAB SP178661)

ADVOGADO RODRIGO GABRINHA - (OAB SP261164)

APELADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA - (OAB RJ52126-A)

ADVOGADO CAROLINA RIBEIRO LOPES - (OAB 65-A)

ADVOGADO EVERSON PINTO DA COSTA - (OAB PA19604-A)

APELADO CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - (OAB 5088-A)

ADVOGADO HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB 3354-A)

ADVOGADO FELIPE NATALE - (OAB SP257258)

ADVOGADO FELIPE FERNANDES - (OAB SP303856)

APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - (OAB PA16814-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 237

Processo 0383352-24.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Posse e Exercício

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MARA CRISTINA FAYAL DA COSTA

ADVOGADO MARCIO KISOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

ADVOGADO ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - (OAB PA22220-A)

ADVOGADO MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)

ADVOGADO MARCIO VAZ FERREIRA - (OAB PA21193-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 238

Processo 0000555-35.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO NAIR LAURA PEREIRA DE GOES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 239

Processo 0802935-68.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J.C.N.

TERCEIRO INTERESSADO J.S.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 240

Processo 0801106-15.2019.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Infrações administrativas

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JOSIVAL LUIS DA SILVA MUNHOZ

ADVOGADO RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 241

Processo 0003429-45.2016.8.14.0067

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Execução Contratual

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA

ADVOGADO THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA - (OAB PA17456-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 242

Processo 0001807-47.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GENIVALDO COLACA RODRIGUES

ADVOGADO PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA - (OAB 808-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 243

Processo 0315286-89.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE EDYJANES ANGELO DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem 244

Processo 0026443-11.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Expedição de CND

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARCELINO CAVALCANTE DA SILVA NETO

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

Ordem 245

Processo 0037980-78.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE BARBOSA LANES

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA - (OAB 182-A)

Ordem 246

Processo 0006478-61.2013.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO JOBER NUNES DE FREITAS - (OAB PA9782-A)

APELADO JORGE NETTO DA COSTA

Ordem 247

Processo 0007453-08.2013.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO LEVINDO ARAUJO FERRAZ

ADVOGADO LEVINDO ARAUJO FERRAZ - (OAB PA6215-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO VALTER DE SOUZA FERRAZ NETO

Ordem 248

Processo 0005980-84.2013.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CELIO DA CRUZ DIAS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 249

Processo 0004950-96.2018.8.14.0053

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VANDERLI DOS SANTOS PRIMO

ADVOGADO KAROLINE RODRIGUES BATISTA - (OAB GO49643-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 250

Processo 0018161-15.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA CIRENE DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB 442-A)

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 251

Processo 0002403-02.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITO TOBIAS SABBA CORREA

ADVOGADO LEILANE KRUGER BARBIERE - (OAB PA15910-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 252

Processo 0051190-85.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE GRACILDA MEDEIROS NOGUEIRA

APELANTE MARIA GORETI DE OLIVEIRA CARVALHO

APELANTE MAURO NEY LOPES DA SILVA

APELANTE OSMARINA GOMES TAVARES

APELANTE ALVARO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES

APELANTE MARGARIDA MARIA BORGES DO AMARAL

APELANTE MEIRES MARGARETH RODRIGUES DE QUEIROZ

APELANTE JOSE GOMES DE BARROS

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 253

Processo 0028602-53.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Diárias e Outras Indenizações

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB 591-A)

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA

ADVOGADO JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB 591-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 254

Processo 0002465-46.2016.8.14.0069

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO PROGETO DE ASSENTAMENTO BOM FUTURO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 255

Processo 0006992-80.2004.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO HERALDO DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR - (OAB 9273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 256

Processo 0000220-02.2011.8.14.0048

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BONITO

ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

POLO PASSIVO

APELADO JORCELINO LOPES DA SILVA

ADVOGADO AMAURI DE MACEDO CATIVO - (OAB 6323-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 257

Processo 0008629-58.2013.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARINHO

ADVOGADO JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB 7612-A)

Ordem 258

Processo 0004456-83.2014.8.14.0083

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA

ADVOGADO ROBERIO ABDON D OLIVEIRA - (OAB PA7698-A)

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0811287-62.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FERNANDO CORDOVIL PINTO Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0811287-62.2020.8.14.0000**

Paciente: **FERNANDO CORDOVIL PINTO**

Impetrante: **DEFENSORA PÚBLICA GRAZIELA PARO CAPONI**

Autoridade coatora: **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREVES**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus com pedido de liminar*** impetrado por defensora pública em favor de **FERNANDO CORDOVIL PINTO**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Breves nos autos do processo nº 0004263-45.2018.8.14.0401**.

A impetrante afirma que o paciente está em cumprimento de pena e que **faria jus à progressão ao regime semiaberto em 29/09/2020**, razão pela qual deduziu esse pleito perante o juízo *a quo* que, considerando que o paciente responde ao PDP, instaurado em 04/05/2018 (há mais de dois anos sem conclusão), por suposta falta grave cometida (fuga), condicionou a concessão dessa progressão à juntada do PDP para se atestar o requisito subjetivo.

Pondera que, passados mais de 2 anos e meio do cometimento da falta grave, teria ocorrida a reabilitação dessa falta, pois os efeitos da falta grave só podem perdurar por até um ano, nos termos do Regimento Interno do Padrão dos Estabelecimentos Penais do Estado do Pará. Assim, **faltas graves cometidas em períodos longínquos não podem servir de base para se indeferir a progressão de regime**.

Por tais razões, requer **liminar** para que se determine *“a progressão de regime ao paciente, transferindo-o a estabelecimento penal adequado ao cumprimento em semiaberto, considerando-se o pleno cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo;”*. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 13-28.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as **informações da autoridade tida como coatora e da SEAP** (fls. 29-30 ID nº 3996137), as quais foram prestadas às fls. 34-35 (ID nº 4017475) e fls. 42-45 (ID nº 4047344), sendo colacionados pela SEAP documentos de fls. 46-122.

Éo relatório.

DECIDO

Para a concessão da medida liminar torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris e periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstrada *primo ictu oculi*, o que não se verifica no caso *sub judice*, sobretudo ao se apreciar os termos das informações prestadas, de onde destaco:

JUÍZO A QUO

“Após promovida a liquidação da pena, se verificou pelo atestado de pena que o Sr. Fernando Cordovil Pinto cumpria o requisito objetivo para a progressão ao regime semi-aberto no dia 29.09.2020.

Contudo, também se verificou que havia sido instaurado um Procedimento Disciplinar Penitenciário (PDP), através da Portaria nº 944/2018/CPASI/SUSIPE, em razão da suposta falta grave cometida pelo apenado em 04.04.2018 da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel (CPASI).

Não havia informações sobre o resultado do PDP instaurado, razão pela qual este Juízo, após a manifestação do Ministério Público, oficiou o CPASI para que remetesse o resultado do PDP (Ofício 220/2020-SEC. 2ª VARA CÍVEL E PENAL - p. 270) sem obter resposta, pelo que determinou a expedição de novo ofício junto ao CPASI para que remetesse a resposta do PDP no prazo de 72h (setenta e duas horas).

O Ofício nº 362/2020- SEC. 2ª VARA CÍVEL E PENAL foi expedido em 25 de setembro de 2020 ao CPASI (p. 322).

Contudo a resposta veio da Direção do CRRBreves informando de que o PDP havia sido redistribuído a aquela unidade penitenciária para a finalizar a conclusão do procedimento, razão pela qual solicitou a prorrogação de prazo para a conclusão do procedimento (p. 330).

Este Juízo deferiu a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias a contar da intimação que se deu em 09.11.2020 (págs. 335/336).”

SEAP

*“É imperioso elucidar que o remédio constitucional com pedido de urgência em apreço fora impetrado visando, em suma, **a concessão de liminar para que o paciente seja beneficiado com progressão ao regime de pena semiaberto, e que seja trasladado à instituição penitenciária de cumprimento de pena em regime semiaberto, considerando-se o pleno cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos pela normativa condizente, pedido este fundamentado no artigo 5º, LXVIII, insculpidos na Constituição Federal Brasileira, combinado com artigos 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Breves.***

*Precipuamente, Excelência, cumpre salientar que a pessoa privada de liberdade em questão detém status de **preso condenado, advindo de sentenças condenatórias proferidas pelo o Juízo da Vara Criminal de Portel que somadas perfazem em 15(quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por ter o paciente praticado fatos tipificados como ilícitos penais previstos nono artigo 157, §2º do CPB e artigo 33, § 4º, da Lei 11343/2006.***

*Por esta razão, iniciou a reprimenda corporal **em 03/02/2017**, sendo que em 04/04/2018 foragiu da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel-CPASI, retornado definitivamente ao cárcere para cumprir sua pena **em 05/06/2018**. Atualmente, cumpre pena no Centro de Recuperação Regional de Breves-CRRBREVES.*

Diante das considerações prefaciadas, esta Secretaria de Administração Penitenciária noticia a Excelentíssima Desembargadora que os Procedimentos Disciplinares Penitenciários são Instaurados e confeccionados pela a autoridade penitenciária, a qual cumpre o rito realizando os atos indispensáveis, à luz do ordenamento jurídico rege. Prefaciando, obedece ao que versa a Súmula nº 533 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de faltas graves:

“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.”

Ainda corroborando a esse entendimento, o artigo 54 da Lei de Execução Penal é claro ao estabelecer que as sanções dos incisos I a IV do art. 53, quais sejam, advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado, serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento.

Dessa forma, constata-se que a Lei de Execução Penal não deixa dúvida ao estabelecer que todo o processo de apuração da falta disciplinar (investigação e subsunção), assim como a aplicação da respectiva punição, é realizado dentro da unidade penitenciária, porquanto é quem detém o exercício do poder disciplinar. Tal ditame compreende à autoridade administrativa comunicar que diante das intempéries que se deram para a não conclusão do Procedimento administrativo, cabe à assertiva de que a Pessoa Privada de Liberdade Fernando Cordovil Pinto teria que ser submetido ao devido processo disciplinador legal, por ter cometido ato de indisciplina de fuga, mediante a garantia constitucional de seus direitos de defesa salvaguardados por um causídico constituído.

Contudo, em Memorando nº 311/2020-CRR-BREVES/SEAP/PA, o Diretor da instituição penitenciária vem a comunicar que o referido Procedimento Disciplinar está em curso, e o ato a ser realizado corresponde à oitiva do paciente em questão, que se dará em 25/11/2020. Ressalta-se que o respectivo feito regulador é fundamental para a conclusão do Procedimento Disciplinar, vez que o Defensor Público se comprometera a devida assistência, para que assim exerça a ampla defesa e o contraditório, afastando qualquer vício de nulidade processual, documento anexado.

Com efeito, desta narrativa idônea, subsidiando a Vossa análise ao pleito, quanto à delonga da conclusão dos autos administrativos, recorreremos à determinação do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves, datada em 06/11/2020, em sede de processo de execução penal, nos termos pronunciados quanto ao prazo de 30 dias concedidos ao Diretor do Centro de Recuperação Regional de Breves para que seja finalizado o PDP do interno em menção, decisão anexada.

De forma bastante objetiva, aduz que esta Secretaria estar tempestiva para a conclusão do Processo Disciplinar e trasladar ao Poder Judiciário. Daí o zelo para a realização da apuração de indisciplina por parte da autoridade administrativa, face às consequências dos atos administrativos para o processo de execução criminal, eis que os efeitos penais do reconhecimento da falta é que serão submetidos à apreciação do Juízo da Execução Penal. Nesta narrativa, menciona-se o Memorando nº 153/2020 CGP-SEAP, de autoria da Corregedoria Geral Penitenciária-CGP, afirmando o tempo hábil para finalização dos autos dentro do aprazado.

Outrossim, cabe assentar que as medidas pertinentes estão sendo providenciadas para atender o determinado pelo Juízo da Execução Penal de Breves, conforme dispõem o despacho da Direção de Administração Penitenciária-DAP, anexo.

Destarte, conforme já dissertado, verifica-se que a defesa do sentenciado no procedimento administrativo disciplinar revela-se muito mais abrangente e indispensável para propositura dos atos. Neste viés, há de registrar que a celeridade dos atos não ocorreu, face às restrições impostas pela crise sanitária mundial. Correlato a esta situação, o que tange a dizer que fora implementado pela SEAP-PA o Plano de Contingência COVID 19, tendo como objetivo orientar a Rede de Serviços de Atenção à Saúde do Sistema Penitenciário para atuação na identificação, notificação e manejo oportuno de casos suspeitos de Infecção Humana pelo Novo Coronavírus de modo a mitigar os riscos de transmissão sustentada nos ambientes

prisionais e em todo território nacional, bem como orientar a tomada de decisões sobre aspectos críticos para os processos de intervenção que se fizerem necessários.

Dessa feita, assevera que se segue um critério rigoroso, conforme foi estabelecido na Portaria nº 689/2020-GAB/SEAP/PA, de 29 de junho de 2020, além de ainda termos que manter medidas preventivas quanto à pandemia. Neste cenário, insta salientar Excelência que tais medidas adotadas pela Secretaria tiveram o condão de proteger e salvaguardar VIDAS, razão que as normas estabelecidas por meio das citadas portarias, tiveram o caráter eminentemente de resguardar e priorizar a vida humana, diante da assistência à saúde que em questão era primordial.

Diante do exposto, e certa da atenção de Vossa Excelência quanto às informações prestadas por esta Secretaria, coloco à disposição esta Diretoria de Execução Criminal para esclarecimentos adicionais por meio do telefone (91) 3239-4231, bem como pelo endereço eletrônico dec.direcao@gmail.com.”

Ademais, a tese veiculada, no presente remédio constitucional, insurge-se em face de autos que se encontram na fase de execução. A esse respeito, destaco a impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ao recurso cabível contra decisões atribuídas ao juízo da execução penal. Afinal, a dicção objetiva do art. 197, da LEP autoriza expressamente a interposição de agravo em execução, em face de qualquer decisão proferida nessa fase processual.

Some-se a esses argumentos que o pleito liminar, confundindo-se com o mérito, deve ser submetido à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas na exordial após manifestação da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro o pedido de liminar.**

Encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça** para emissão de parecer.

Em seguida, **conclusos.**

Belém, 24 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0811515-37.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEBER LEONEL LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BATISTA SILVA OAB: 24404/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Seção de Direito Penal

HABEAS CORPUS – Processo Nº 0811515-37.2020.8.14.0000

Paciente: CLEBER LEONEL LEITE

Impetrante: Andreia Batista Silva - Advogada

Impetrado: MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba / PA

Relator: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

D E S P A C H O :

Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba / PA, para que preste, sobre o HABEAS CORPUS, no prazo legal, as informações de estilo - Processo nº 0009389-72.2020.8.14.0024 - devendo o (a) magistrado (a) observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações aqui solicitadas.

Belém [PA], 23 de novembro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,

Relator

Número do processo: 0811637-50.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALENQUER FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 23041/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0811637-50.2020.8.14.0000

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: IGARAPÉ-MIRI/PA

PACIENTE: ALENQUER FARIAS DA SILVA

IMPETRANTE: ADVS. LEILA VANIA BASTOS RAIOL E OUTROS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **ALENQUER FARIAS DA SILVA**, o qual se encontra preso preventivamente, em decisão proferida pelo do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé Miri/PA, nos autos do processo nº 0001582-07.2020.8.14.0022.

Consta da impetração, que o processo de origem (PJE) trata de busca e apreensão requerida pelo Núcleo de Inteligência Policial – NIP contra diversos cidadãos residentes no Município de Igarapé-Miri, dentre eles o Paciente, em face de suposto crime de organização criminosa para tráfico de drogas. Foi, assim, decretada prisão preventiva em face dos indiciados.

Que diante da natureza do processo dizer respeito especificamente a envolvimento de organização criminosa, na data de 22.07.2020, o Paciente, por meio de outro procurador, arguiu a exceção de incompetência nos autos.

Aduzem que em 12.08.2020, esta Relatora Excelência intimou o representante do Ministério Público a se manifestar acerca da exceção de incompetência.

Que há nos autos diversos pedidos de revogação de prisão preventiva, alguns dentre os quais o Ministério Público se manifestou, e o Juízo proferiu decisão, advindo outros posteriormente, que também já foram remetidos para parecer ministerial. Dessa forma, passou-se adiante da exceção de incompetência, que permanece sem parecer e sem decisão, pelo que se faz necessário reiterar, sob novos fundamentos, a competência correta para averiguação do suposto ilícito penal.

Alegam os ilustres causídicos, que o pedido foi realizado em 31.08.2020, e até o presente momento, passados quase 3 (três) meses, o pedido não foi analisado, enquanto o Paciente se encontra encarcerado, evidenciando indubitável falta de prestação jurisdicional, tendo a defesa arguido novamente a exceção, em 08.10.2020, que também permanece sem decisão.

Que a defesa apresenta este remédio Constitucional para que seja garantida a proteção de um direito fundamental do Paciente.

Asseveram que no caso em apreço, não há motivo para delonga à análise do pedido, quanto a devida prestação jurisdicional que lhe é garantida, em frontal contrariedade ao que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Com maior razão de ser, por óbvio, em caso que envolve réu preso e portador de doença grave, bem como genitor de menor que necessita de seus cuidados.

Por fim, após transcrever entendimentos que julgam pertinentes ao seu pleito requerem os nobres advogados impetrantes, a concessão, em caráter de absoluta e impostergável urgência da medida liminar, determinando o declínio da competência, enviando os autos ao juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, ou, subsidiariamente, que determine ao Juízo que se manifeste a respeito da exceção de incompetência realizada nos autos, em face de toda a argumentação fática a jurídica esposada ao longo do presente pedido de Habeas Corpus, em razão de ser esta medida da mais elevada e necessária Justiça.

É o relato sucinto.

Prima facie, não vislumbro, por ora, presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual, **a indefiro**.

De mais a mais, as fundamentações que dão suporte à pretensão liminar confundem-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Assim sendo, solicite-se as informações **detalhadas** à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos acerca deste *habeas corpus*, nos termos da Resolução nº 004/2003 – GP.

Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Número do processo: 0811537-95.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JUNIO CESAR LOPES LEAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA OAB: 9449/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0811537-95.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: SANTARÉM/PA

PACIENTE: JUNIO CESAR LOPES LEÃO

IMPETRANTES: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (OAB/PA Nº 9449) E KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB/PA Nº 22.428)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

DECISÃO

Recebido hoje.

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrada pelos advogados Andreo Marceo dos Santos Rasera e Kleber Raphael Costa Machado, em favor de **Junio Cesar Lopes Leão**, preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

De acordo com a impetração, o paciente foi preso, no dia 12/08/2020, por manter em depósito substâncias entorpecentes, prisão esta convertida em preventiva, tendo a defesa postulado sua revogação, contudo, o Juízo tido coator indeferiu o pleito.

Sustentam que o coacto sofre constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ante a generalidade e carência de fundamentação do decreto construtivo, destacando que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois primário, trabalhador, desempenhando a atividade de artesão e pai de família com 06 filhos, além de possuir residência fixa.

Por esses motivos, postulam, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que entendem suficientes ao caso.

Acostaram documentos.

O *mandamus* foi distribuído, inicialmente, à Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, tendo-me

sido redistribuídos, **exclusivamente**, para análise de sua liminar (art.112, § 3º, do RITJE/PA), em razão do afastamento funcional, da relatora originária.

É o breve relatório.

Decido.

Da **análise perfunctória** dos autos, adianto, de pronto, que não estão presentes os requisitos de antecipação da concessão do *writ*, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que **entendo não haver motivos para revogar a segregação cautelar do coacto ou substituí-la por medidas cautelares diversas**, considerando que o Juízo coator fundamentou de forma adequada o decreto constitutivo.

No caso dos autos, constato que, a autoridade tida como coatora, em sua decisão, levou em conta, além da prova de materialidade e dos indícios de autoria delitiva, a necessidade de garantir a ordem pública, destacando que o coacto estava *“tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente após várias denúncias inclusive registradas no Sistema NIOP, tanto que a mesma foi localizada em um lava jato (que segundo as investigações também servia como ponto de venda de entorpecente – boca de fumo) demonstrando assim que o acusado teria montado uma verdadeira empresa do tráfico, e, diante dessa organização apesar da pequena, mas variada, quantidade de entorpecente entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública”*.

Por tais razões, em um primeiro átimo de vista, não restando preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipatória, **denego a liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade inquinada coatora, que devem prestá-las nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.

Em seguida, **encaminhe-se o writ ao Gabinete da Desembargadora originária, Exma. Maria Edwiges da Silva Lobato**.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0811665-18.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WANILSOM FERREIRA CARDOSO registrado(a) civilmente como WANILSOM FERREIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO VICTOR GOES OLIVEIRA OAB: 30924/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Seção de Direito Penal

HABEAS CORPUS – Processo n.º 0811665-18.2020.8.14.0000

Paciente: WANILSOM FERREIRA CARDOSO

Impetrante: Caio Victor Góes Oliveira - Advogada

Impetrado: MM Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém

Relator: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Cuida-se de **HABEAS CORPUS** com pedido de liminar, impetrado em prol de WANILSOM FERREIRA CARDOSO, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém.

Aduz em resumo, o impetrante, que, no presente *writ* constitucional, objetiva-se desconstituir a decisão interlocutória, do Juízo impetrado, que converteu o flagrante em prisão preventiva do paciente, - preso no dia 01.09.2020, acusado pela suposta prática de tráfico de drogas (Proc. Nº 0013677-96.2020.8.14.0401), de forma genérica, e, conseqüentemente, carente de fundamentação, e que WANILSON é bondoso e bom amigo.

Pede então, liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, nos termos requeridos.

Feito distribuído no Plantão Criminal, não apreciado pelo Desembargador Ronaldo Marques Vale, vez que não se enquadra nas hipóteses da Resolução nº 016/2016-GP (ID Num. 4046719).

Os autos vieram a mim, após regular distribuição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 133, IX, DO RITJ/PA.

Data vênia, é totalmente inviável o processamento do presente *writ*, cujo inconformismo é, na verdade, contra a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva da paciente, NÃO JUNTADA no presente, e, logicamente, necessária à análise do reconhecimento de eventual constrangimento ilegal questionado, que daria, em tese, a possibilidade de responder ao processo solto, aliás, nada foi juntado quanto a qualificação de WANILSOM, comprovante de residência, ocupação e nem do IPL, sendo anexado apenas cópias de certidões de antecedentes criminais, que não são suficientes para ratificar os argumentos expostos na inicial.

Lado outro, a cópia da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, de igual forma, além de insuficiente, também, não evidencia nenhuma ilegalidade, vez que trata-se de manutenção do confinamento, com base ainda na presença dos requisitos estabelecidos por ocasião do decreto preventivo, como dito, não juntado na impetração.

É imperioso, para exame do habeas corpus, que este venha acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída. Nesse sentido, manifestou o STJ, na parte que interessa:

HABEAS CORPUS: [...] “O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa”. [...]. (RHC 86.999/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ora, é sabido que o remédio heroico exige prova pré-constituída do alegado na petição inicial, constituindo, logicamente, ônus daquele que a impetra, caso contrário não deve, sequer, ser conhecida a

pretensão exposta no *mandamus*, inviabilizando, inclusive, o processamento do habeas corpus, ante a deficiente instrução do pedido (Precedentes).

Assim, por deficiência na instrução da petição inicial, **NÃO CONHEÇO** do pleito.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Belém-PA, 26 de novembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Número do processo: 0811101-39.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JEFFERSON SOUSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº.: 0811101-39.2020.814.0000.

IMPETRANTES: Eduardo Sousa da Silva – OAB/PA nº 21742 e Pâmela Alencar de Moraes – OAB/PA nº 18.139.

IMPETRADO: 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/Pa.

PACIENTE: JEFFERSON SOUSA FERREIRA.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Eduardo Sousa da Silva – OAB/PA nº 21742 e Pâmela Alencar de Moraes – OAB/PA nº 18.139, em favor de **JEFFERSON SOUSA FERREIRA**, com fundamento no art. 5º, incisos LXVI e LXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 647 do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/Pa.

Informam os impetrantes que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 31.05.2020, sob a acusação de ter praticado os crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº.: 11.343/06, na companhia de mais dois indivíduos, ambos respondendo ao criminal processo em liberdade.

No mérito, argumentam que a decisão que decretou sua segregação preventiva carece de fundamentação, além de não ter sido revisada após o transcurso do período de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 316, Parágrafo Único do CPP.

Sustentam que o paciente possui condições pessoais favoráveis que lhe permitem a revogação da

prisão preventiva, tendo ele residência fixa, é réu primário, trabalho lícito, casado e pai de uma filha que depende de seus cuidados financeiros e afetivos, fato este reconhecido pelo Ministério Público que se manifestou na origem pela conversão da prisão cautelar em domiciliar.

Ao final, requereu a concessão de liminar para que fosse revogada a prisão preventiva do coacto, ou, alternativamente, a substituição da prisão cautelar pela domiciliar, confirmando-se a ordem por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

O pleito liminar foi indeferido sob relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis (ID 3998637).

A autoridade inquinada coatora prestou as informações determinadas (ID 4027706), informando que revogou a prisão preventiva do paciente na data de 19.11.2020.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 4066091) pela prejudicialidade do presente *Habeas Corpus*, em razão da perda de seu objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Após a instrução do feito, constata-se pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 4027706) que houve a revogação da prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº.: 0004006-65.2020.8.14.0040 (Doc. nº. 2020.02646085-89), expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, **razão pela qual, o presente *writ* encontra-se prejudicado pela perda do seu objeto.**

Ante ao exposto, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE *HABEAS CORPUS***, em face à minguada de objeto, determinando, por consequência, o seu arquivamento, à luz do art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I. Arquite-se.

Belém/Pa, 26 de novembro de 2020.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

Número do processo: 0811242-58.2020.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TAYLON EDUARDO SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ENILDO RAMOS DA CONCEICAO OAB: 25209/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUSTIÇA PUBLICA

REVISÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0811242-58.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: Tucuruí (Vara Criminal)

REQUERENTE: TAYLON EDUARDO SILVA NASCIMENTO (Adv. Enildo Ramos da Conceição – OAB/PA 25.209)

REQUERIDA: A Justiça Pública

RELATORA: **Desa. Vania Fortes Bitar**

Vistos, etc.

1. Considerando que a apreciação da presente ação revisional é atribuição originária da Seção de Direito Penal do TJPA, consoante art.30, I, "c", do Regimento Interno desta E. Corte, determino a retificação da autuação do feito para vinculação ao órgão julgador competente, mantendo-o sob minha relatoria.

2. Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas.

3. Caso juntada pelo autor a comprovação do devido recolhimento das custas, determino desde já a baixa do presente feito em diligência para apensamento dos autos da ação penal originária, após o que deve ser encaminhado à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

4. Caso não realizada pela parte a comprovação do recolhimento de custas no prazo devido, retornem conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0811238-21.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHONATAS PEREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.º 0811238-21.2020.8.14.0000

PACIENTE: JHONATAS PEREIRA GOMES

IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA DA SILVA e PÂMELA ALENCAR DE MORAIS (Advogados)

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

PROCESSO REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL N.º 0006660-59.2019.814.0040

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

DECISÃO MONOCRÁTICA**EMENTA****DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROVIDÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO.**

1. Uma vez que, no decorrer da impetração, o paciente alcançou o pleito nela deduzido, por decisão do juízo impetrado, resta prejudicada a análise do pedido, de vez que superados os motivos que o ensejaram.

2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.**RELATÓRIO**

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de JHONATAS PEREIRA GOMES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA.

O impetrante informou, em suma, que o paciente é acusado de ter praticado crime de homicídio e se encontra preso desde 2019.

Alegou que o paciente sofre cerceamento de defesa, em razão de não ter sido recebida sua defesa preliminar, sob alegação de ausência de procuração nos autos, em que pese o próprio acusado tenha informado ao Oficial de Justiça o nome dos advogados.

Aduziu que a decisão que fez a reanálise de prisão do paciente padece de nulidade absoluta por violação ao princípio da fundamentação/motivação das decisões do poder judiciário, talhado no artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Acrescentou que o acusado permanece enclausurado e segregado na cadeia, há aproximadamente 1 ano e 2 meses, sem nenhuma audiência de instrução marcada até o presente momento, situação que chega a ser desumana.

Por fim, afirmou que o Paciente sequer teve a transferência analisada, para ficar próximo a família, a local em que está preso não tem estrutura para abrigar esse período de tempo, pois o Paciente não se encontra em penitenciária, mas em uma prisão provisória nas redondezas da Capital, sem um pingão de dignidade.

Nessa esteira, pleiteou a concessão liminar da ordem, para que fosse posto em liberdade ou, caso tenha necessidade, que lhe fossem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, e sua posterior confirmação.

Em 19/11/2020, indeferi a liminar, requisitei informações e determinei encaminhamento do feito ao Procurador de Justiça.

A magistrada *a quo* informou que, em 23/11/2020, o paciente teve revogada sua prisão preventiva e foi colocado em liberdade, encaminhando cópia da decisão.

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha se manifestou pela prejudicialidade da ordem.

O feito me retornou, concluso, em 25/11/2020.

Éo necessário a relatar.

Decido.

Considerando que, no decorrer da impetração, o paciente alcançou o pleito nela deduzido, por decisão do juízo impetrado, resta prejudicada a análise do pedido, de vez que superados os motivos que o ensejaram.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Número do processo: 0811186-25.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DANIEL GOMES ALENCAR registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA OAB: 007890/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da vara distrital de mosqueiro Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Seção de Direito Penal

HABEAS CORPUS – Processo Nº 0811186-25.2020.8.14.0000

Paciente: DANIEL GOMES ALENCAR

Impetrante: Fernando Magalhães Pereira - Advogado

Impetrado: MM Juízo de Direito da Vara Penal Distrital de Mosqueiro/PA

Relator: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Inicialmente deve ser esclarecido que a possibilidade de concessão de liminar em HABEAS CORPUS, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento aventado, não se encontra prevista em lei.

Trata-se de mera criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros, se justificando em situações que estejam presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, consubstanciado, assim, na plausibilidade jurídica e a possibilidade de iminente lesão de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, ainda não é possível identificar, de plano, o constrangimento ilegal aduzido, que autorizem o deferimento da tutela de urgência, principalmente pelo que se extrai dos informes do Juiz da causa, daí que *indefiro* o pedido de liminar.

Ademais, a pretensão confunde-se com o próprio mérito do *writ*, razão pela qual, deve ser submetida à análise do órgão colegiado competente, *in casu*, a Seção de Direito Penal do TJE/PA, na qual será feito o exame aprofundado das alegações relatadas, após regular manifestação do *Parquet* de 2º grau.

Encaminhe-se a douta Procuradoria de Justiça.

Belém [PA], 26 de novembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Número do processo: 0811527-51.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: RICARDO MACHADO RIKER Participação: ADVOGADO Nome: AGUINALDO DE LIMA GOMES OAB: 29309/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 3º VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº:0811527-51.2020.8.14.0000#

IMPETRANTE: RICARDO MACHADO RIKER

IMPETRANTE:

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 3º VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

Considerando que a competência para processar e julgar os feitos de habeas corpus é da Seção de Direito Penal, Art. 30, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, determino a redistribuição do feito no âmbito da referida seção

23 de novembro de 2020

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Número do processo: 0811419-22.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: KEILA REGINA SALES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA OAB: 21799/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI VIDAL CORREA OAB: 21869/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0811419-22.2020.8.14.0000**

Impetrante: **KEILA REGINA SALES ALVES**

Advogado: **ADV. KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA, YURI VIDAL CORREA e LUAN TORRES SILVA**

Autoridade coatora: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A**

CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **KEILA REGINA SALES ALVES**, com esteio no art. 5º, LXIX, da CF/88 c/c art. 1º e ss., da Lei nº 12.016/2009, contra suposto ato abuso e ilegal perpetrado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM** nos autos do processo nº 0016968-80.2015.8.14.0401.

A imperante afirma que é assistente de acusação *“em ação movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Alex Otávio Guittierrez Façanha (proc. 0016968-80.2015.8.14.0401). Em 06/08/2020, a Impetrante tomou ciência de que fora juntado aos autos a certidão de trânsito em julgado”* da sentença absolutória. Inconformada, peticionou asseverando afronta à súmula nº 448/STF, **eis que não ocorrerá sua intimação pessoal, em flagrante ilegalidade e teratologia, requerendo, assim, “a desconstituição da validade da certidão de fls. 617 e devolução do prazo, haja vista que não havia possibilidade de interposição de recurso com uma certidão de trânsito em julgado até o momento válida e produzindo seus efeitos nos autos.”**

Em seguida, afirma que *“o juízo reconheceu em decisão lavrada em 12/08/2020 que não fora obedecido o prazo, sem, no entanto, devolvê-lo à Impetrante, criando uma situação teratológica em que, após desconstituir a validade da certidão, não abriu prazo para a interposição de recurso, onde supostamente a Impetrante teria que voltar no tempo (com a respectiva decisão que desconstituiu a certidão) para manifestar suas razões recursais.”* Opostos embargos de declaração, o juízo a quo manifestou decisão no sentido de que *“ao invés de o Assistente de acusação interpor recurso de apelação, preferiu apresentar mero pedido de devolução de prazo, que, por sua vez, sequer havia transcorrido na ocasião, bem como ressalta na peça recursal”*.

Em seguida, interpôs recurso de apelação criminal, sendo negado seguimento pela autoridade coatora em face de sua intempestividade.

Por tais razões, requer **liminar** para que haja a *“devolução do prazo e remessa do termo de apelação de fls. 635/641 ao Tribunal de Justiça para apreciação”*. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 11-73.

Em despacho inaugural, determinei a intimação da impetrante para que comprovasse o recolhimento das custas iniciais (fls. 74-75 ID nº 4025202), o que fora devidamente atendido às fls. 76-80.

Éo relatório.

DECIDO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar requerida após as **informações** a serem prestadas pela autoridade indigitada como coatora acerca dos termos da inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de estilo, no prazo da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos à apreciação da liminar.

P.R.I.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0811726-73.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DENILSON AMARAL PERDIGAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES OAB: 22897/PA Participação: PACIENTE Nome: DENIS FRANCISCO MORAES LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES OAB: 22897/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Cuida-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado pelo advogado Carlos Benjamim de Souza Gonçalves em favor dos pacientes **DENILSON AMARAL PERDIGÃO** e **DÊNIS FRANCISCO DE MORAES** presos em flagrante delito, no dia 21/11/2020, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que foi convertido em prisão preventiva por ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas cautelares da Comarca da Capital.

O impetrante alega que os coactos estão sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, pelos seguintes motivos: a) as suas condutas não foram individualizadas na decisão que decretou sua prisão; b) não há testemunhas da prática do crime c) ausência de fundamentação.

Requeru a concessão de liminar para revogar a custódia preventiva com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

EXAMINO

Em análise dos autos, não vislumbro, neste instante, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, uma vez que a impetrante não afastou, *prima facie*, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na justificativa adequada de que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, consistentes na apreensão de 01 (uma) peteca de cocaína que estava na posse do paciente **DENILSON AMARAL PERDIGÃO**, o qual relatou aos policiais militares que o prenderam que guardava na residência do coacto **DÊNIS FRANCISCO DE MORAES** mais 01 (um) peteca de cocaína, 29 (vinte e nove) unidades de maconha, 06 (seis) pedras de maconha, 52 (cinquenta e duas) unidades de cocaína e 28 (vinte e oito) unidades de pasta base, totalizando 49,7g (quarenta e nove gramas e setecentos miligramas) de cocaína e 152,6 g (cento e cinquenta e dois gramas e seiscentos miligramas de maconha), estando, pois individualizadas as suas condutas. Ademais, questionamentos sobre a ausência de testemunhas do fato demandam aprofundado exame de provas, o que não pode ser realizado na via eleita.

Ressalta-se, ainda, que o *periculum libertatis* restou demonstrado pela decisão guerreada, pois as circunstâncias em que a prisão aconteceu, tais como a elevada quantidade de droga apreendida e a sua forma de fracionamento, indicam que os pacientes fazem do tráfico o seu modo de vida, havendo a necessidade de mantê-los encarcerados para evitar reiteração delitiva, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo da Ordem. Ante essas razões, **indefiro a liminar pleiteada**.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 25 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0809926-10.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BISMAELITON DE SOUZA E SOUZA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE TOMÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº.: 0809926-10.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: Úrsula Dini Mascarenhas – Defensora Pública.

IMPETRADO: Vara Única da Comarca de Tomé-Açu/Pa.

PACIENTE: BISMAELITON DE SOUZA E SOUZA.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensora Pública Úrsula Dini Mascarenhas, em favor de **BISMAELITON DE SOUZA E SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu/Pa.

Em suma, argumenta a ocorrência de excesso de prazo na análise do pedido de livramento condicional formulado na origem em benefício do coacto nos autos da execução penal nº.: 0009551-61.2017.814.0060, pendente desde 07.08.2020.

Ao final, requereu a concessão de liminar para que o coacto aguarde a decisão sobre o aludido benefício em livramento condicional, ou, alternativamente, que se determine a autoridade coatora a imediata apreciação do pleito, confirmando-se a ordem por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

O pleito liminar foi indeferido (ID 3771701).

A autoridade inquinada coatora prestou as informações determinadas (ID 3795049).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 3849713) pelo conhecimento e improvimento do presente *Habeas Corpus*.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta processual realizada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, constata-se que o juízo apontado como coator analisou e deferiu o pleito formulado pela impetrante na origem, concedendo ao coacto o benefício do livramento condicional na data de 23.11.2020, conforme consta no evento nº.: 66, **razão pela qual, o presente writ encontra-se prejudicado pela perda superveniente do seu objeto.**

Ante ao exposto, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS**, em face à minguada de objeto, determinando, por consequência, o seu arquivamento, à luz do art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I. Arquite-se.

Belém/Pa, 26 de novembro de 2020.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 LIBRA, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 24 de novembro de 2020, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, Presidente da Seção de Direito Penal, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Raimundo Holanda Reis, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Ronaldo Marques Valle, Mairton Marques Carneiro e Rosi Maria Gomes de Farias e da Excelentíssima Procuradora de Justiça Dr(a).Luiz Cesar Tavares Bibas.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810506-40.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PACIENTE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

2 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810066-44.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

PACIENTE LEANDRO PEREIRA FERNANDES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810436-23.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE JORGE LUIS DOS PASSOS SANTOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810805-17.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810935-07.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES

PACIENTE LEANDRO PRATA DE ARAUJO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810914-31.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS

PACIENTE WESLEY LOPES ARAUJO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811063-27.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

PACIENTE FRANCIEL DUARTE MARTINS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810812-09.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

PACIENTE DHECIANE MARTINS BOGEA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811034-74.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

PACIENTE IZABEL FLAUCIANE SILVA DE SOUSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811068-49.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

PACIENTE ROBERTO DIEGO ROLDAO DIAS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809924-40.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA

PACIENTE JABSON CHAVES DE SOUZA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810368-73.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

PACIENTE JULIANNE MARINHO DOS SANTOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809848-16.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS DE BELÉM-PARÁ

PACIENTE RAFAELA VILHENA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810284-72.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

15 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810416-32.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE TOMÉ-AÇU

PACIENTE MAILSON MOREIRA NASCIMENTO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810759-28.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE JHONATAN WENDEL COSTA FERREIRA

IMPETRANTE RODRIGO BARROS DE MORAES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810428-46.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE TOMÉ-AÇU

PACIENTE WELISON DO NASCIMENTO SANTOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

18 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810185-05.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809431-63.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM-PA

PACIENTE DEYVESON RAIMUNDO DA SILVA BESSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

20 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810748-96.2020.8.14.0000

RELATOR VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES DA COMARCA DE BENEVIDES NO PARÁ

PACIENTE RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

21 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810302-93.2020.8.14.0000

RELATOR VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PACIENTE FABRICIO ALMEIDA LANDINHO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

22 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810648-44.2020.8.14.0000

RELATOR VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ

PACIENTE NARA PACHECO PUGA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

RETIRADO

23 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809820-48.2020.8.14.0000

RELATOR VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

PACIENTE ANTONIO ELITO LOPES DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

24 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809124-12.2020.8.14.0000

RELATOR VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA UNICA DE ALMERIM

PACIENTE ROSINALDO BRASAO MACHADO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

25 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811263-34.2020.8.14.0000

RELATOR VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PACIENTE ERINELSON DE JESUS ALBERNAS OLIVEIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

26 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811196-69.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PACIENTE LUCAS DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

27 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810226-69.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PACIENTE LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

28 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810195-49.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE ALEXANDRO ROBERTO REIS DA CUNHA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

29 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810339-23.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA

PACIENTE EUDES PEREIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

30 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810353-07.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE MARIO LAFAYETE TEIXEIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

31 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809678-44.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA/PA

PACIENTE ALAN JHONY ANDRADE DO ROSÁRIO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

32 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810630-23.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA

PACIENTE JANETE BAIA ARAUJO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

33 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810183-35.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PACIENTE MARIO DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

34 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810256-07.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM

PACIENTE LEONARDO AMARAL SARAIVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

35 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811069-34.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

PACIENTE MATHEUS PARINTINS DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

36 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810714-24.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA 1 VARA DE INQUERITOS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELEM

PACIENTE TATIANA RAIOL DE BARROS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

37 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810357-44.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU

PACIENTE THIAGO PEREIRA DE SOUSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

38 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810728-08.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PACIENTE MAYCO ARAGAO DE FREITAS

IMPETRANTE ROGER LISBOA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

39 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811030-37.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PACIENTE LANNA LOHANY BARBOSA TRINDADE

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

40 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810994-92.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PACIENTE DIEGO MORAES DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

41 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809260-09.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM-PA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PACIENTE GLAUCO COSTA DE SENA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

42 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810273-43.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

PACIENTE LEIDIANE SILVA PINHEIRO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

43 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810472-65.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE TOMÉ-AÇU

PACIENTE TANIEL FERREIRA MACIEL

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 14h do dia 26 de novembro de 2020. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Presidente da Seção de Direito Penal.

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna pública as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00010422520208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
o: Revisão Criminal em: 24/11/2020---REQUERENTE:VANDERSON ANTONIO SANTOS MENDES
Representante(s): OAB 26315 - IDJACY LAURINDO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS. AGRAVO EM REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0001042-25.2020.8.14.0000. COMARCA DE ORIGEM:

BRAGANÇA (1ª Vara CIVIL E CRIMINAL). AGRAVANTE: VANDERSONANTONIO SANTOS MENDES REPRESENTANTE LEGAL: IDJACY LAURINDO DE SOUZA (OAB/PA nº 26.315). AGRAVADA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam-se os presentes autos de Agravo em Revisão Criminal, interposto por VANDERSON ANTONIO SANTOS MENDES, por intermédio do advogado Idjacy Laurindo de Souza (OAB/PA nº 26.315), com fundamento no art. 1021, *caput*, do NPC, objetivando a reconsideração da decisão que não conheceu a aludida ação de impugnação ajuizada em seu favor. Inicialmente, informa o agravante que seu nome é VANDERSON ANTÔNIO SANTOS MENDES para todos os efeitos legais, fato confirmado com sua genitora, Sra. Marúcia, que assegurou ser este o nome dele, deixando de apresentar documentação, em razão de não possuir documentos, uma vez que passou muito tempo preso e que seus documentos se perderam. Arguiu que a decisão monocrática proferida que não conheceu do pedido revisional, uma vez que não foram juntadas as peças processuais imprescindíveis ao conhecimento da ação, na forma do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, haja vista que a documentação apresentada se referia a terceiros. Inconformado, o agravante interpôs o agravo interno contra a decisão monocrática aduzindo que os autos de Ação Penal nº 20103022822-0 foi processado com uma de suas alcunhas *TIAGO SANTOS MENDES*, e, para comprovar a referida alegação, juntou relatório da situação processual executória, em que consta o prenome informado. E por fim, requereu a reconsideração da decisão para processamento da Revisão Criminal, recebendo o referido pedido como Agravo Interno, e, ratificando a Revisão Criminal apresentada como fundamento do recurso. Nesta Instância Superior (fls. 92-93), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador Geral de Justiça Gilberto Valente Martins, manifestou-se pelo NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL por entender intempestivo, e pela manutenção da decisão que NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do novo RITJPA. De acordo com que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará, o Agravo Regimental, em matéria criminal, deve observar o prazo de interposição de 05 (cinco) dias. *Art. 266. Caberá agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, em matéria cível e de 05 (cinco) dias em matéria penal, contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente ou do relator que possa causar prejuízo ao direito das partes, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente ou neste regimento interno.* (grifei) Nesse sentido, também decidi monocraticamente o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, como demonstro a ementa a seguir: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA CRIMINAL. ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É intempestivo o agravo regimental em matéria criminal que não observa o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 266 do RITJPA, contado na forma do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental nº 0005265-89.2018.8.14.0000, publicado em 09/04/2019) No presente caso, o advogado da parte, Dr. Idjacy Laurindo de Souza - OAB-PA nº 26315, tomou ciência da decisão que não conheceu da Revisão Criminal, em 25 de setembro 2020, através da publicação do Diário de Justiça nº 6997/2020, conforme certidão (fl. 78v) e, em 13 de outubro de 2020, protocolou o Agravo Regimental (fl. 80). Considerando que o agravo foi interposto somente em 13/10/2020 e que a contagem dos prazos se dá na forma do art. 798, §1º do Código de Processo Penal - os prazos são contínuos, sem considerar o dia do início, incluindo, porém, o dia do vencimento - está evidente que superou, em muito, o quinquídio fixado em lei - que se esgotou em 19/10/2020. Por todo o exposto, acompanho o parecer do Procurador de Justiça e NÃO CONHEÇO do Agravo Regimental, em razão da sua intempestividade. À Secretaria, para providências de baixa e arquivamento dos autos. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. Des. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

PROCESSO: 00026210820208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE A??:
Revisão Criminal em: 25/11/2020---REQUERENTE:R. L. C. S. Representante(s): OAB 3833 - WILSON RONALDO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº. 0002621.08.2020.8.14.0000 AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL COMARCA: BENEVIDES/PA REQUERENTE: RICARDO LUIZ CORDOVIL DA SILVA (ADVOGADO WILSON RONALDO MONTEIRO - OAB/PA Nº 3.833) REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. 1. É cabível o conhecimento da revisão criminal somente nas excepcionais hipóteses previstas, taxativamente, no art. 621 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos, porquanto o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do requerente foi fixado no fechado, em face do quantum final da pena aplicada (71 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão), e não em virtude, única e exclusivamente, de suposta hediondez do ilícito perpetrado, conforme sustentado, erroneamente, pela defesa técnica. 2. Pedido revisional indeferido liminarmente. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de revisão criminal, sem pedido liminar, protocolada pelo advogado Wilson Ronaldo Monteiro, em favor de Ricardo Luiz Cordovil da Silva - condenado definitivamente à pena de 71 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão, sob o regime inicial fechado, pela prática de diversos crimes de natureza sexual cometidos em desfavor de 05 vítimas menores de idade¹ -, objetivando, com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto. Consta, em síntese, na prefacial: O Tribunal de Origem acolheu, in totum, a sentença condenatória. Porém, obstante o recurso apelatório haver guerreado, fundamentadamente, a questão do regime inicial da pena, o mesmo, também nesse ponto, não tivera acolhimento. Para a defesa há notório equívoco nesse aspecto. Ao reapreciar-se a pena-base, em conta do recurso de apelação, na primeira fase da dosimetria se destacou ser o então réu primário e ainda, com circunstâncias judiciais favoráveis. Acertadamente, nesse ponto, a pena-base fora estabelecida no mínimo, para o caso vertente, a pena de 8 (oito) anos. No entanto, ao estabelecer o regime inicial do cumprimento da pena, não se apoiou aos preceitos expostos no art. 33 c/c art. 59, um e outro do Estatuto Repressivo. É dizer, impôs o regime inicial fechado, contudo alicerçado, e não só, na hediondez do crime de estupro. Este Tribunal, em acórdão da lavra da ilustre Desembargadora Vania Lúcia Oliveira, em face do recurso de Apelação Criminal, igualmente acompanhou o entender do magistrado de piso. Nobre Desembargador (a). O Autor, recorre a este Procedimento Revisional, uma vez que na época em que foi cometido o crime pelo qual foi julgado, qual seja, estupro de vulnerável, este ainda não estava tipificado como crime Hediondo, todavia o apenado foi visivelmente prejudicado, pois a Lei só pode retroagir para beneficiar o réu. Culto Magistrado, o Requerente encontra-se preso há mais de 5 anos do Centro de Recuperação do Coqueiro, entretanto, devido ter sido enquadrado na lei de crimes hediondos, terá que cumprir 2/5 da pena, qual seja, 28 8m 28d, quando, na realidade, à época, o crime de estupro não era considerado crime Hediondo, o Sentenciado, teria que cumprir 1/6 da pena da Pena e anos, este já cumpriu o 1/6, determinado pela Legislação Executória, portanto faz jus ao benefício do regime semiaberto. Destarte, certamente houve error in judicando. Há notória inadequação do regime inicial do cumprimento da pena. Desse modo, em conta da equivocada dosimetria da pena, emerge ao Promovente a viabilidade da promoção da presente Ação de Revisão Criminal, mormente com o desiderato de rever-se a aplicação da pena e, igualmente, o regime inicial de cumprimento da pena. Certamente, máxime sob a égide do art. 626, da Legislação Adjetiva Penal, há total conveniência processual no aviamento desta ação, quando o propósito, repise-se, é o de rever a progressão do regime em que encontra-se o sentenciado. Ao final, o requerente postula que seja atendida a presente Revisão Criminal, para redimensionar o cumprimento da pena para semiaberto, diante as condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Penais (destaquei). Distribuídos os autos a minha relatoria, e constatado que o revisionando não pagou as custas processuais iniciais, tampouco pleiteou o deferimento da justiça gratuita (fl. 19), determinei a intimação de seu advogado habilitado, tendo sido, posteriormente, deferido - após a declaração de hipossuficiência do requerente - os benefícios da justiça gratuita, além de ser determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º Grau, para emissão de parecer. Por último, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifesta-se pelo conhecimento e não provimento da revisão criminal, diante do não atendimento das hipóteses taxativas de cabimento preconizadas no art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Averbo, desde logo, que a presente revisão criminal não merece ser conhecida, eis que ausente as situações elencadas no rol exaustivo art. 621 do Código de Processo Penal², como passo a demonstrar. No caso vertente, o requerente aponta violação ao art. 33 c/c art. 59, ambos do Código Penal, pleiteando a modificação do regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto, o que, em tese, enquadraria seu pedido no inciso I, do art. 621, do Código de Processo Penal. No entanto, após confrontar as alegações contidas na inicial com o decidido no acórdão questionado, constato que houve evidente equívoco de interpretação por parte do revisionando quanto ao que foi decidido no mencionado decisum, impedindo, por razões óbvias, o conhecimento desta revisão criminal. Explico. Conforme reportado, é afirmado pela defesa técnica que, embora a reprimenda inicial tenha sido fixado no patamar mínimo de 08 anos de reclusão, com circunstâncias

judiciais reconhecidas favoráveis ao apenado, o regime inicial de cumprimento da pena foi aplicado no fechado única e exclusivamente em face da hediondez do delito de estupro - hediondez que, segundo alega, sequer existe -, violando, dessa maneira, o dispositivo do art. 33 c/c art. 59, ambos do Estatuto Repressivo.

Contudo, após uma simples leitura do acórdão questionado (nº 161717), de relatoria de sua Excelência, Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, julgado no dia 28/06/2016, é inegável a conclusão de que os fatos narrados pelo requerente não aconteceram.

Digo isso pois, diversamente do aduzido, ao lado das reprimendas iniciais não terem sido fixadas no patamar ínfimo, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade foi fixado no fechado, diante do quantum final da pena privativa de liberdade estabelecida (71 anos, 02 meses e 03 dias), de acordo com o que preceitua o art. 33, 2º, *in fine*, do Código Penal, não tendo sido em nenhum momento mencionada a hediondez do delito como causa justificante do regime mais gravoso.

Outrossim, no tocante às alegações genéricas acerca do suposto preenchimento dos requisitos para a progressão de regime, a despeito de não ter sido feito nenhum pedido expresso nesse sentido (apenas mencionado no decorrer da fundamentação da inicial), cumpre salientar que, deve o requerente questioná-la no Juízo responsável pela execução da pena, interpondo, caso a decisão lhe seja desfavorável e entenda necessário, o competente recurso a ser julgado por este grau de jurisdição, vale dizer, agravo em execução.

A propósito, ad argumentandum tantum, é importante esclarecer, com relação à afirmação vaga de que o apenado foi visivelmente prejudicado em face da retroativa de lei nova, que esta matéria foi exaustivamente tratada no julgamento do recurso de apelação, com análise individual e detalhada, por parte da Desembargadora-Relatora, de cada um dos delitos praticados pelo requerente, sendo indicado, inclusive, qual seria a lei mais benéfica em cada um dos abusos sexuais perpetrados.

Exemplificando o dito acima, reproduzo alguns fragmentos do mencionado acórdão: *2. DA CAPITULAÇÃO PENAL A SER IRROGADA AO APELANTE:*

2.1. Do delito praticado em relação à vítima S. M. de S.: Do exame do édito condenatório, verifica-se, o Magistrado sentenciante, ao incursionar o recorrente na tipificação penal relativa aos crimes praticados contra a vítima S. M. de S., o fez com base nas disposições do parágrafo único do art. 214, do CPB, no seu entender, vigente à época do delito, com a seguinte redação, anterior às modificações operadas pela Lei n.º 12.015/09, veja-se: Art. 214 - (...) Parágrafo Único. Se o ofendido é menor de catorze anos. Pena: Reclusão de seis a dez anos. Contudo, observo equívoco na capitulação penal atribuída ao apelante em relação à citada vítima. É que, consoante narrativa dos autos, a ofendida em apreço declara ter sido violentada sexualmente pelo acusado dos 06 (seis) aos 09 (nove) anos de idade. Desse modo, nascida a vítima em 08/08/1994, como consta do Documento de Identificação Civil, às fls. 17 dos autos de IPL em apenso, os fatos se sucederam entre os anos 2000 e 2003, quando em vigência a seguinte redação do art. 214 do Códex Penal: Atentado violento ao pudor Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos. Ressalte-se, que, o citado parágrafo único, mencionado pelo Juízo no decisum vergastado, fora revogado pela Lei n.º 9.281 de 04 de junho de 1996, pelo que não há de incidir sobre fatos ocorridos entre os anos 2000 e 2003, como na hipótese. Outrossim, embora errônea a capitulação penal, verifica-se não ter havido prejuízo punitivo ao recorrente, derivado de tal desacerto, porquanto previstas a mesma pena variável de 06 (seis) a 10 (dez) anos, inalterada, à época. No mais, forçosa a incidência, *in casu*, da presunção de violência, inserida pelo art. 224, alínea, a, do CPB, em vigor à quando da ocorrência criminosa, cuja redação assim disciplinava: Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (quatorze) anos; Da narrativa dos autos, têm-se que, os atos de abuso sexual praticados contra a vítima em tela não foram perpetrados com violência ou grave ameaça, pois, ainda que o réu a tenha ameaçado, sob o argumento de que, se a mesma contasse o ocorrido a alguém, ninguém acreditaria, embora certamente, tenha causado temor à pequena ofendida, entendo que, embora reste configurada ameaça, não desponta daí a relevância necessária a atrair a incidência do caput, do art. 214 do CPB, vigente ao tempo do crime. O que se conclui, na verdade, é que o apelante aproveitou-se da situação de vulnerabilidade da vítima, de apenas 06 (seis) anos de idade, quando os abusos sexuais tiveram início. Forçoso tecer comentários acerca da inadequação do art. 217-A, do CPB, inserido pela Lei n.º 12.015/09, ao caso em voga, pois este, em certas situações, como na hipótese de violência real, poderia vir a ser mais benéfico ao acusado, se considerada a incidência da causa de aumento de pena contida no art. 9º, da Lei n.º 8.072/90, tacitamente revogada pelo Diploma Legal acima destacado Em outras palavras, praticado o estupro (art. 217-A, do CPB), que abrange o atentado violento ao pudor, contra pessoa vulnerável após a edição da Lei 12.015/2009, não incide a regra do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, porque revogada. Se praticada a conduta contra pessoa vulnerável, sem violência e antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009, não incide a causa de aumento do art. 9º da Lei n.º 8072/90 para se evitar bis in idem, nem incide aquela Lei nova, porque mais gravosa, já que prevê pena de 08 a 15 anos, quando a anterior previa 06 a 10 anos. Mas, havendo a presença de violência real na conduta, o que difere do

caso vertente, deve ser aplicada a Lei 12.015/2009 (art. 2º, parágrafo único do CP), porque mais benéfica a pena (08 a 15), vez que a incidência da majorante do art. 9º mencionado (cabível até então) elevaria a pena para os limites de 9 a 15 anos, agravando a situação do condenado. (...) 2.4. Do delito praticado em relação à vítima E. C. N: Do exame do édito condenatório, verifica-se, o Magistrado sentenciante, ao incursionar o recorrente na tipificação penal relativa aos crimes praticados contra a vítima E. C. N., o fez com base nas disposições do art. 217-A, do CPB, por entender vigente à época do delito. Correta a capitulação promovida pelo Juízo sentenciante, porém, necessário um adendo a tal conclusão. Descreve a vítima ter sido violentada pelo recorrente dos 06 (seis) aos 09 (nove) anos de idade. Nascida em 19/09/2001, conforme Certidão de Nascimento às fls. 20 dos autos de IPL, tem-se que os fatos narrados tiveram início no ano de 2007, quando ainda vigente as disposições do art. 214, c/c art. 224, a, ambos do CPB, e término ano de 2010, quando já promulgada a Lei n.º 12.015 /2009, que deu ao art. 217-A do CPB, a seguinte redação: Art. 217- A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos Como se vê, o estupro passou a abranger a conduta de constranger alguém (não apenas mulher) à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que anteriormente caracterizava o crime de atentado violento ao pudor, revogando o crime do art. 214 do Código Penal. Sendo a vítima menor de 14 anos, a conduta amolda-se ao tipo do novo artigo 217-A, com pena mais grave, de 8 a 15 anos. Assim, a nova Lei n.º 12.15/09 criou o crime de estupro de vulnerável, que se configura pelo cometimento de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos (art. 217-A, caput), ou com pessoa, de qualquer idade, portadora de enfermidade ou deficiência mental, que não tem o necessário discernimento ou não pode oferecer resistência (§1º). Note-se que o tipo do art. 217-A não exige o emprego de violência e incluía a menoridade da vítima como elementar, afastando a presunção contida no art. 224, do CPB, ora revogado. Está-se diante de conflito de leis no tempo, em face do crime ser continuado. Acerca do assunto o Supremo Tribunal Federal, acompanhando a doutrina majoritária, editou a súmula 711, com o seguinte teor: a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, razão pela qual passaram a ter tratamento idêntico ao dos crimes permanentes. Assim, se o agente comete crime continuado durante meses seguidos, a continuação delitiva será regida, no caso de sucessão de normas, não pela lei que vigora à época do primeiro crime, mas do último, isto é, da cessação da continuidade, ainda que seja a mais gravosa. Com efeito, se os atos sucessivos já eram incriminados pela lei antiga, não há duas séries (uma anterior, outra posterior à nova lei), mas uma única (dada a unidade jurídica do crime continuado), que incidirá sob a nova lei, ainda que esta seja menos favorável que a antiga, pois o agente já estava advertido da maior severidade da sanção, caso persistisse na continuação. (Destaquei). Por último, quanto ao suposto equívoco cometido na aplicação da pena, sem, igualmente, existir qualquer pedido expresso na parte dispositiva nesse sentido, ressalto que, a matéria suscitada já foi devidamente apreciada por esta e. Corte de Justiça, a qual entendeu que o quantum final da reprimenda do requerente encontrava-se devidamente fixada na sentença condenatória.

Destarte, fica evidente que a intenção do revisionando é a de reanalisar questões já apreciadas em via de recurso de apelação, o que não merece prosperar. De fato, a revisão não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova e argumentos já sopesados por outro órgão fracionário deste Tribunal, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios novos que possam modificar a decisão questionada, o que não ocorreu na hipótese em foco. Nesse sentido, colaciono, por todos, o seguinte julgado desta e. Corte de Justiça: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I DO CPP. ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II DO CP TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA. AÇÃO REVISIONAL UTILIZADA COMO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO NÃO CONHECIDA. 1. Preliminar de não conhecimento. Pretensão de discutir fato apreciado pelo mesmo Tribunal. Impossibilidade em sede de revisão criminal. A coisa julgada é corolário do princípio da segurança jurídica e só pode ser desconstituída em casos excepcionais. Inexistência de prova nova que enseje a revisão do decisum. É totalmente impróprio utilizar a ação de revisão criminal como segundo recurso de apelação, sem que sequer se juntem provas novas para embasar a pretensão. No caso, inclusive o Tribunal já redimensionou a pena fixada pelo juízo de piso, além de também ter apreciado a tese de julgamento contrário às provas dos autos, pleitos veiculados na presente revisão criminal. 2. As alegações contidas na revisão criminal já foram objeto tanto de recurso de apelação quanto de outra revisão criminal intentados perante este Poder Judiciário. 3. Revisão Criminal não conhecida à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora. (2016.00071505-12, 155.194, Rel. Vania Lucia Carvalho Da Silveira, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 2016-01-11, Publicado em 2016-01-18 - destaquei). Diante desse quadro, não preenchidos os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, não conheço do pedido revisional.

Arquive-se os autos com sua posterior baixa.

Belém, 24 de novembro de 2020. Des.or MILTON

AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

TURMAS DE DIREITO PENAL**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

Número do processo: 0810898-77.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARLISSON DE SOUZA AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 22709/PA Participação: AGRAVADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO EM EXECUÇÃO

PROCESSO Nº. 0810898-77.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: Marlisson de Souza Aquino (Adv. Luiz Henrique dos Santos Oliveira)

IMPETRADO: Juízo da Vara de Execução Penal da Capital

RELATORA: **Desa. Vania Fortes Bitar**

Vistos, etc.

Em consulta ao PJE, verifico ter sido o *habeas corpus* nº. 0807968-86.2020.8.14.0000, impetrado em favor do ora agravante, julgado sob a relatoria do Desembargador Mairton Marques Carneiro, em setembro do ano corrente, cuja origem do referido *mandamus* vem do mesmo processo de Execução Penal que o presente Agravo.

Desta feita, com fulcro no art. 116, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, **determino o encaminhamento dos presentes autos à respectiva secretaria para a devida redistribuição por prevenção.**

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0810383-42.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MILTON DOS REIS BASTOS Participação: AGRAVADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0810383-42.2020.8.14.0000

AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL (Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém)

AGRAVANTE: MILTON DOS REIS BASTOS

ADVOGADO: JESSICA GABRIELE PIKANÇO ARAÚJO – ADVOGADA

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ANTECIPAÇÃO. PANDEMIA. PREJUDICIALIDADE.

1 – Restando apurado que o agravante já obteve o provimento que buscava nestes autos, por determinação do juízo *a quo*, resta prejudicada sua análise, pela perda de seu objeto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

MILTON DOS REIS BASTOS, por meio de sua defesa, interpôs o presente Agravo em Execução Penal, visando a reforma da decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que condicionou a análise do pleito de antecipação de progressão de regime à realização de exame criminológico, o qual requisitou fosse realizado no prazo de 30 dias.

O agravante alega, em suma, que a submissão do agravante ao referido exame não é requisito para a apreciação do pedido e que o apenado faz jus à concessão do pleito, tendo, inclusive, manifestação favorável do Ministério Público.

Requeru a reforma da decisão agravada, para imediata colocação do agravante em regime aberto-domiciliar.

O presente agravo foi interposto em 28/09/2020.

Em contrarrazões, o Ministério Público se posicionou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 3843050).

O recurso foi admitido e processado na origem, tendo o magistrado singular mantido a decisão guerreada (ID 3843054) e, posteriormente, remetido a este Tribunal, sendo distribuído a minha relatoria.

Em 22/10/2020, determinei que fossem encaminhados ao exame e parecer do *custos legis* (ID 3873070).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater se manifestou pelo improvimento do recurso (ID 3988891).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 16/11/2020.

Após consulta ao Sistema SEEU, verifiquei que, em 13/11/2020, o juízo agravado prolatou decisão concedendo ao apenado o “REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO/DOMICILIAR com MONITORAMENTO ELETRÔNICO”, bem como, na mesma decisão, deferiu, “sob condição suspensiva, cujo direito se implementará a partir de 24/03/2021, a PROGRESSÃO DE REGIME do SEMIABERTO para o ABERTO”.

Éo necessário a relatar.

Decido.

Restando apurado que o agravante já obteve o provimento que buscava nestes autos, por determinação do juízo *a quo*, resta PREJUDICADA a sua análise, pela perda de seu objeto.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 23 de novembro de 2020.

Des. **RONALDO MARQUES VALLE**

Relator

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0800630-40.2020.8.14.0104 Participação: RECORRENTE Nome: P. M. P. Participação: RECORRENTE Nome: B. B. -. D. D. P. -. 9. R. Participação: RECORRIDO Nome: O. V. F. Participação: ADVOGADO Nome: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB: 15978/DF Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES OAB: 34269/DF Participação: ADVOGADO Nome: CADSON LOPES SILVA OAB: 2203 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: J. G. M. **Processo n.º 0800630-40.2020.8.14.0104 3ª Turma de Direito Penal Agravo em Execução Penal** Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Agravado: ORLANDO VEIGA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que o presente recurso não foi devidamente instruído com as contrarrazões defensivas, tampouco obedecido o rito procedimental previsto no art. 589, parágrafo único, do CPP, devolvam-se os autos ao Juízo a quo, para sanear o processo.

Após, remetam-nos à D. Procuradoria de Justiça.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Número do processo: 0811139-51.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARLISSON CHRISTIANO FREITAS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR MACIEL LIMAS OAB: 28200/PA Participação: AGRAVADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ **Processo n.º 0811139-51.2020.8.14.0000 3ª Turma de Direito Penal Agravo em Execução Penal** Agravante: MARLISSON CHRISTIANO FREITAS BRAGA Agravado: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Considerando o teor da decisão colegiada tomada pela Seção de Direito Penal, com limitações do cumprimento da soltura do então Paciente em razão de outras condenações, bem como dos fundamentos utilizados pelo Juízo a quo na decisão impugnada, a prima facie, não vislumbro os pressupostos necessários para autorizar a suspensão do cumprimento da pena do Agravante, razão pela qual indefiro o pleito liminar.

2. Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Número do processo: 0810849-36.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADENILTON ASSUNÇÃO DE LIRA Participação: AGRAVADO Nome: JUSTIÇA PÚBLICA

Processo n.º 0810849-36.2020.8.14.0000

3ª Turma de Direito Penal

Agravo em Execução Penal
Agravante: ADENILTON ASSUNÇÃO DE LIRA

Agravado: JUSTIÇA PÚBLICA

Relator: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de ***Agravo em Execução Penal*** distribuído à relatoria do Exmo. Sr. Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**, o qual remeteu os autos ao meu gabinete apontando, para tanto, minha prevenção em razão do julgamento da Apelação Penal – Processo n.º 0000738-56.2012.8.14.0501, efetuado em 09.05.2019, em que fui relator.

Ocorre que em **04.11.2020**, o Tribunal Pleno, ao julgar dois incidentes de Dúvida Não Manifestada sob Forma de Conflito – Processos n.º 0807809-46.2020.8.14.0000 e 0806952-97.2020.8.14.0000, de relatoria do Des. Ronaldo Marques Valle, definiu a questão ao decidir que ações ou recursos em fase de conhecimento não geram prevenção para recursos e ações em fase de execução, matéria, inclusive, que será sumulada.

Em sendo assim, com base em matéria já julgada pelo Tribunal Pleno, é que rejeito a prevenção apontada e devolvo os autos à Sua Excelência, para processamento e julgamento.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,

Relator

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 27/11/2020 A 27/11/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00105578420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 27/11/2020---APELANTE:VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE
 Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO)
 APELANTE:JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA
 SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO)
 APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:S. S. S. Representante(s): OAB 13130 -
 DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO
 FERREIRA DA NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-
 PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0010557-84.2016.8.14.0401 RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 RECORRENTE: JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário (fls. 406-413) interposto por Jean
 Carlos Nascimento Lobato, com fundamento na alínea *ç* do inciso III do art. 102 da Constituição
 Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte
 teor: *ç*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE
 DOMICÍLIO (ARTIGOS 146, 147 E 150, DO CPB). APELANTES QUE, EM RECURSOS AUTÔNOMOS,
 PLEITEIAM A ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. A AUTORIA E
 A MATERIALIDADE DOS CRIMES QUE RESTARAM DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO
 PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS, POIS OS DOCUMENTOS, LAUDO DE PERÍCIA NO IMÓVEL
 (105/111), BEM COMO O RELATO DA VÍTIMA, ASSOCIADO AO DAS TESTEMUNHAS, SE MOSTRAM
 SUFICIENTES À CONCLUSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS NARRADOS NA
 DENÚNCIA. 1. MATÉRIA PREQUESTIONADA: PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE O
 JULGADOR DEMONSTRE OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO E FUNDAMENTE O SEU
 POSICIONAMENTO ACERCA DAS MATÉRIAS VENTILADAS NO PLEITO REQUERIDO OU
 ALEGADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.*ç* Sustentou a parte recorrente, em
 síntese, violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o processo seria nulo
 em virtude de o antigo defensor ter apresentado as alegações finais antes do Ministério Público, em
 prejuízo à defesa do acusado, conforme enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
 Apresentaram-se contrarrazões (fls.435-441 e 447-456). É o relatório. Decido. O recurso
 está em desconformidade com o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (*ç*É inadmissível
 o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*ç*), haja
 vista que a Turma Julgadora não analisou a alegação de nulidade nos termos alegados, tendo em vista a
 falta de veiculação da controvérsia na apelação submetida (fls. 358-360). Sendo assim, não admito o
 recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____
 de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone:
 (91) 3205-3044 PEN 2020.60 9 tjpa

RESENHA: 27/11/2020 A 27/11/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00264259720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO A??o: Agravo
 de Execução Penal em: 27/11/2020---AGRAVANTE:WELLINGTON AMARAL TRINDADE

Representante(s): OAB 13254 - ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR) AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0026425-97.2019.814.0401 AGRAVANTE: WELLINGTON AMARAL TRINDADE AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os autos de AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por WELLINGTON AMARAL TRINDADE contra a decisão do MMº. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana que deferiu, sob a condição suspensiva o pedido de antecipação de progressão de regime para o aberto somente a partir de 17.06.2020. Nas razões recursais (fls.02-09v), a defesa do apenado em suma, pugnou pelo deferimento de prisão domiciliar ao agravante, tendo em vista a iminência de contaminação do COVID19, ante as instalações precárias do sistema carcerário.

Em contrarrazões recursais (fls. 11-14), o Ministério Público pugnou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida. Decisão agravada (fls. 14v-16). Em 23.03.2020, a Defensoria Pública se manifestou novamente nos autos (fls. 18-20). No dia 26.03.2020, em nova manifestação do Ministério Público de 1º grau se posicionou pelo deferimento do pedido de progressão ao regime aberto em prisão domiciliar a ser cumprido na comarca da capital, mediante monitoramento eletrônico. (fls.21/21v). No dia 07.05.2020, o magistrado a quo manteve a decisão agravada (fls. 17).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela perda de objeto do recurso de agravo em execução. (fls. 33-35 É o sucinto relatório. DECIDO Considerando que o agravante se volta contra a decisão do MM. Juízo a quo que no dia 26.03.2020, deferiu, sob a condição suspensiva o pedido de antecipação de progressão de regime para o aberto somente a partir de 17.06.2020, conforme fls. 14v-16. Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, constatei que o agravante já se encontra no regime aberto domiciliar com monitoramento eletrônico, razão pela qual deve ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso de agravo em execução, eis que o seu objetivo já foi alcançado. Dessa forma, alinho-me ao parecer ministerial e, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o agravo, para declará-lo prejudicado pela perda de seu objeto. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém (PA), 24 de novembro de 2020. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2020 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA LIBRA 2G:

1 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0008546-43.2020.8.14.0401)

AGRAVANTE: ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS
 REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
 AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
 RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

2 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0021696-96.2017.8.14.0401)

AGRAVANTE: DIOGO MARQUES NUNES
 REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
 AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
 RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

3 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003806-81.2020.8.14.0000)

AGRAVANTE: MARCELO COSTA MELO

REPRESENTANTE: OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**4 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003361-63.2020.8.14.0000)**

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA (PROMOTORA DE JUSTIÇA)

AGRAVADO: WENDEL DEYBSON PINTO DA SILVA

REPRESENTANTES: OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO), OAB 12411 -

ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005525-40.2012.8.14.0401) - SEM REVISÃO**

APELANTE: GLEYSON ROBERTO DA SILVA

REPRESENTANTE: BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0000164-97.2017.8.14.0035) - SEM REVISÃO**

APELANTE: FRANCISCO CARLOS GUALBERTO GALUCIO

REPRESENTANTE: OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0004955-03.2013.8.14.0051) - SEM REVISÃO**

APELANTE: CLEUMIN BERNARDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DANIEL ARCHER (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0000582-22.2018.8.14.0028)**

APELANTE: JAMERSON DA CRUZ LEOPOLDO

APELANTE: LUCIANO SOUZA DE FREITAS

REPRESENTANTE: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM (0003212-51.2017.8.14.0201)**

APELANTE: JOHN LENO ALMEIDA DE ALMADA

APELANTE: RUBENS DE SOUZA RABELO

REPRESENTANTES: OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO), OAB 17402 -

YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO)

APELANTE: IGOR EMANOEL DA COSTA DIAS

REPRESENTANTE: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017643-09.2016.8.14.0401)

APELANTE: DIEGO CHRISTIAN SOUZA GUIMARAES
REPRESENTANTE: DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (0001943-63.2013.8.14.0056)

APELANTE: THIAGO MAGNO GONCALVES
REPRESENTANTE: FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MÃE DO RIO (0000601-02.2016.8.14.0027)

APELANTE: CLAUDIO FAUSTINO DA SILVA
REPRESENTANTE: OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005605-62.2016.8.14.0401)

APELANTE: FERNANDO FABRICIO DA LUZ MALCHER
REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0081180-36.2015.8.14.0070)

APELANTE: JONAS NUNES DE LIMA
REPRESENTANTE: ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MONTE ALEGRE (0009030-40.2016.8.14.0032)

APELANTE: WANDSON DA SILVA SANTOS
APELANTE: JOSE ROBERTO MACHADO DA SILVA
REPRESENTANTE: OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017569-52.2016.8.14.0401)

APELANTE: JEFFERSON DA SILVA CUNHA
APELANTE: RAFAEL MACIEL DOS ANJOS

APELANTE: VENILSON DA COSTA BRAGA
REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0001810-64.2019.8.14.0006)

APELANTE: MARCELO AUGUSTO PAIXAO SILVA
REPRESENTANTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0004305-72.2016.8.14.0043)

APELANTE: EDISSANDRO PALHETA DA LUZ PEREIRA *
APELANTE: ALEX FERREIRA DA SILVA *
REPRESENTANTE: GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004254-93.2012.8.14.0401)

APELANTE: ALCENOS RAMOS DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE: DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0002894-04.2015.8.14.0051)

APELANTE: ALESSANDRO JUNIO COELHO DE SOUSA
REPRESENTANTE: PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0001041-66.2015.8.14.0048)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: RODRIGO FURTADO DA SILVA
REPRESENTANTE: ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0009518-11.2016.8.14.0059)

APELANTE: MICHEL DE AVIZ RODRIGUES
REPRESENTANTE: FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0001811-13.2007.8.14.0049)

APELANTE: PEDRO BARROS ALHO

REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008695-83.2013.8.14.0401)**

APELANTE: JOAO FILHO CARNEIRO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004763-48.2017.8.14.0401)**

APELANTE: MARCELO COELHO PALHETA

REPRESENTANTE: LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0007021-86.2016.8.14.0006)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: ANTONIO FABIO NEVES DA COSTA

REPRESENTANTE: ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0020147-09.2016.8.14.0006)**

APELANTE: MANOEL MARCELO DA CONCEICAO

REPRESENTANTE: ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003761-48.2014.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTORA DE JUSTIÇA)

APELADO: CARLOS ALEXANDRE SACRAMENTO FURTADO

REPRESENTANTE: GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0059807-23.2015.8.14.0401)**

APELANTE: CLAUBER NASCIMENTO SOUZA

REPRESENTANTE: BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017945-43.2013.8.14.0401)

APELANTE: GABRIELA DA SILVA GARCIA

REPRESENTANTE: OAB 5937 - PAULINO DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0055536-68.2015.8.14.0401)

APELANTE: LUIS FERNANDO RAMOS MARQUES

REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0000024-36.2012.8.14.0133)

APELANTE: ISMAEL LISBOA FERREIRA

REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0021984-02.2016.8.14.0006)

APELANTE: CESAR AUGUSTO GOMEZ CARO

REPRESENTANTE: CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0000297-49.2005.8.14.0104)

APELANTE: FABIO SOARES DA SILVA

REPRESENTANTE: PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0002982-71.2017.8.14.0051)

APELANTE: CHARLES PICANCO ROCHA

REPRESENTANTE: PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007351-96.2015.8.14.0401)

APELANTE: JONYS KLEY GOES FURTADO

REPRESENTANTE: LEA CRISTINA DE SIQUEIRA SERRA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0010714-48.2017.8.14.0037)

APELANTE: RODRIGO AZEVEDO DE CARVALHO

REPRESENTANTE: GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

38 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM (0006787-09.2013.8.14.0201)

APELANTE: JOSE AUGUSTO SOARES DA SILVA

REPRESENTANTE: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

39 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRASIL NOVO (0000468-71.2006.8.14.0071)

APELANTE: ANTONIO ISRAEL FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

40 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0007611-54.2018.8.14.0051)

APELANTE: ABRAAO SOUSA JENNINGS

REPRESENTANTE: OAB 8564 - VALDIR FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

41 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010887-81.2016.8.14.0401)

APELANTE: DIEGO RODRIGUES NUNES

REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

42 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0003184-05.2014.8.14.0067)

APELANTE: DENILSON FERREIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (DEFENSOR DATIVO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

43 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002114-81.2015.8.14.0401)

APELANTE: MANOEL LOBATO PINHEIRO

REPRESENTANTE: OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

44 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE SANTARÉM (0012758-61.2018.8.14.0051)

AGRAVANTE: SISA - SALVACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REPRESENTANTES: OAB 38487 - ANDRE PONTAROLLI (ADVOGADO), OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

45 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0012905-70.2019.8.14.0401)

AGRAVANTE: HUGO FERREIRA DA SILVA ARAUJO
REPRESENTANTE: OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADA)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

46 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0004639-76.1998.8.14.0401)

AGRAVANTE: SIDNEY DA SILVA POMPEU
REPRESENTANTE: OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

47 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003383-24.2020.8.14.0000)

AGRAVANTE: JOAO CARLOS SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

48 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0002400-75.2010.8.14.0015) - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REPRESENTANTE: ANA MARIA MAGALHAES DE CARVALHO (PROMOTORA DE JUSTIÇA)
APELADO: JOAO FERREIRA DE ANDRADE NETO
REPRESENTANTE: LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSORA PÚBLICA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

49 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0023081-16.2016.8.14.0401) - SEM REVISÃO

APELANTE: FERNANDO NAZARE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

50 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000930-22.2017.8.14.0401) - SEM REVISÃO

APELANTE: RODRIGO PINHEIRO E SILVA
REPRESENTANTE: OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

51 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0007663-27.2016.8.14.0049) -

SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: AMARILDO DA SILVA GUERRA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: RENE DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

52 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007949-16.2016.8.14.0401) - SEM REVISÃO

APELANTE: RICARDO BORGES SCERNI
REPRESENTANTE: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

53 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0000565-83.2018.8.14.0028) - SEM REVISÃO.

APELANTE: TIAGO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

54 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (0003838-44.2016.8.14.0124) - SEM REVISÃO

APELANTE: KENNYS RODRIGUES BARBOSA
REPRESENTANTE: GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

55 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0026555-58.2017.8.14.0401) - SEM REVISÃO

APELANTE: EVERTON SOUZA VALENTE
REPRESENTANTE: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

56 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011816-46.2018.8.14.0401) - SEM REVISÃO

APELANTE: EDSON MENDES GONCALVES
REPRESENTANTE: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

57 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO (0001062-34.2015.8.14.0083) - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL

APELANTE: NARLON DE PAULA DA SILVA
APELANTE: NERIVALDO PINHEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

58 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0005889-92.2017.8.14.0059)

APELANTE: ODIELSON BRITO VAZ

REPRESENTANTE: BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

59 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0014689-96.2016.8.14.0010)

APELANTE: DIEGO MARTINS DE ARAUJO
REPRESENTANTE: GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

60 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0015845-31.2017.8.14.0028)

APELANTE: DIONES LINDOSO SIRQUEIRA
REPRESENTANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

61 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0018034-16.2016.8.14.0028)

APELANTE: MARIA DE FATIMA DANTAS
REPRESENTANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

62 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0009691-34.2017.8.14.0048)

APELANTE: PAULO VICTOR CARVALHO BARBOSA
REPRESENTANTE: OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

63 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0004107-27.2013.8.14.0015)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: ANTONIO EDUARDO SOUSA SILVA
REPRESENTANTE: ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSORA PÚBLICA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

64 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0007454-95.2013.8.14.0006)

APELANTE: EDSON SANTOS LEITE *
REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

65 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0001921-20.2018.8.14.0059)

APELANTE: ODINELSON RODRIGUES DE BRITO
REPRESENTANTE: OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

66 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004285-95.2016.8.14.0006)

APELANTE: ADSON BRUNO OLIVEIRA DOS REIS
REPRESENTANTE: THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

67 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0005978-42.2017.8.14.0051)

APELANTE: ZEQUIAS PATRICIO NAZARETH
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

68 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0009327-91.2017.8.14.0006)

APELANTE: DEISE NAZARE FERREIRA
REPRESENTANTE: LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

69 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0008121-14.2016.8.14.0059)

APELANTE: TANIA MARIA DO NASCIMENTO
APELANTE: CARLOS ANTONIO LEAL ALCANTARA
REPRESENTANTE: OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

70 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008982-12.2010.8.14.0051)

APELANTE: JEISEL RODRIGUES SOUZA
REPRESENTANTE: JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

71 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0010630-74.2017.8.14.0028)

APELANTE: JOAO FAGNER VIEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

72 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0037004-29.2015.8.14.0051)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: RENATO BELINI (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: DELSON DOS SANTOS RODRIGUES
APELADO: DENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSORA PÚBLICA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

73 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0004430-62.2013.8.14.0005)

APELANTE: ULISSES MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

74 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0005256-53.2013.8.14.0049)

APELANTE: WUELLISON VASCONCELOS SANTOS
REPRESENTANTE: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

75 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0004047-18.2016.8.14.0090)

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO/APELANTE: MICHEL MIRANDA DIB
REPRESENTANTES: OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO), OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

76 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE INHANGAPI (0000102-82.2009.8.14.0085)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: WILSON GAIA FARIAS (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: JOSEQUIAS CUNHA DE SOUZA
REPRESENTANTE: ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

77 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005068-55.2014.8.14.0201)

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REPRESENTANTE: JOSE EDVALDO PEREIRA SALES (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO/APELANTE: ALEX HENRIQUE BRITO OLIVEIRA
REPRESENTANTES: OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO), OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

78 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0008908-76.2014.8.14.0006)

APELANTE: DANILO ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

79 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (0003011-05.2012.8.14.0017)

APELANTE: NILTOMAR LIRA LIMA
REPRESENTANTES: OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO), OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

80 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000401-24.2009.8.14.0049)

APELANTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
APELANTE: AILTON MICHEL CRAVO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

81 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0033607-94.2015.8.14.0201)

APELANTE: PAULO ANDRE MARQUES BRAGA
REPRESENTANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

82 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0005632-44.2014.8.14.0133)

APELANTE: PAULO HENRIQUE SOUZA SILVA
REPRESENTANTE: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

83 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0006151-08.2013.8.14.0051)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: JONILSON MONTEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSORA PÚBLICA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

84 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0094634-78.2015.8.14.0201)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: JOSE EDVALDO PEREIRA SALES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: PATRICK ANDRE COSTA
REPRESENTANTE: ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

85 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003177-67.2012.8.14.0201)

APELANTE: PAULO ROBERTO SILVA DA FONSECA
REPRESENTANTE: OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: ROBERTO PINHEIRO DA CUNHA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

86 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0137695-10.2015.8.14.0097)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: FABIO MUSSI DE OLIVEIRA LIMA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: CARLOS ALBERTO LOBATO THOMAS
REPRESENTANTES: OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO), OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO), OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

87 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002717-42.2005.8.14.0201)

APELANTE: ADALBERTO MELO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: LUIZ BORGES CHAVES
REPRESENTANTE: OAB 11524 - CELIA MARIA JARDIM DE FREITAS (ADVOGADA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

88 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS (0015907-35.2015.8.14.0095)

APELANTE: MICHEL FERNANDES PAIXAO
REPRESENTANTE: OAB 12300 - ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

89 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0007256-56.2016.8.14.0005)

APELANTE: JOEFERSON ALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE: OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
APELANTE: ISMAEL CORDEIRO BARBOSA
REPRESENTANTES: OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO), OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

90 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE JACUNDÁ (0085412-29.2015.8.14.0026)

APELANTE: EDIMILSON FERREIRA DE MELO

REPRESENTANTE: JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

91 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000744-34.2008.8.14.0049)

APELANTE: JOSUE SOUSA ROSA
REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

92 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0030520-78.2016.8.14.0401)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REPRESENTANTE: JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: CARLITO RAMOS DA COSTA
REPRESENTANTE: ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

93 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PACAJÁ (0005257-41.2014.8.14.0069)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: JOCINEI PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

94 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ (0000618-95.2007.8.14.0110)

APELANTE: THIAGO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSORA DATIVA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

95 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BAIÃO (0000540-22.2007.8.14.0007) - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL

APELANTE: LUIS DA SILVA DE FRANCA
REPRESENTANTE: OAB 18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS (DEFENSOR DATIVO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

96 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0000611-62.2012.8.14.0067)

APELANTE: DANIEL RAMOS FERNANDES
REPRESENTANTE: OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (DEFENSOR DATIVO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

97 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ (0002593-09.2014.8.14.0046)

APELANTE: EDVAN LEAL DE SOUZA

REPRESENTANTE: OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

98 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0042663-36.2015.8.14.0401)

APELANTE: WELLINGTON CAMPELO DA SILVA

REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMACENO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

99 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0002282-09.2013.8.14.0028)

APELANTE: OSEIAS COSTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ALLYSSON GEORGE ALVES CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

100 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0574073-49.2016.8.14.0133)

APELANTE: VALDIRENE RODRIGUES BATISTA

REPRESENTANTE: OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

101 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0005511-49.2016.8.14.0067)

APELANTE: CRISTOVAO THEVIO MORAES DA SILVA

REPRESENTANTE: OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

102 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0004572-15.2014.8.14.0043)

APELANTE: ÉLITON BARBOSA ALVES

REPRESENTANTE: BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELANTE: ALEF RANGEL LOBO MACEDO

REPRESENTANTE: GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

103 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (0022474-08.2015.8.14.0055)

APELANTE: ANTONIO JOSE LIMA SILVA

REPRESENTANTE: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

104 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0002274-14.2006.8.14.0040)

APELANTE: JOSÉ CARLOS MARINHO DA SILVA
REPRESENTANTE: FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

105 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002315-04.2011.8.14.0049)

APELANTE: JOSEANE DA SILVA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

106 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0018374-57.2016.8.14.0028)

APELANTE: MAICON DIOGO VARAO DA SILVA
REPRESENTANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

107 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002230-58.2013.8.14.0401)

APELANTE: MICHELE MORAN GAMA DA SILVA
REPRESENTANTE: DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

108 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009199-50.2017.8.14.0401)

APELANTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS MODESTO
REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

109 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0001588-40.2014.8.14.0049)

APELANTE: LEONARDO DA SILVA BRANDAO
REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

110 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003449-55.2014.8.14.0051)

APELANTE: JOSUE DAVI MOTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: OAB 15379-A - GABRIELA DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

111 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002484-88.2011.8.14.0049)

APELANTE: ENECI BRITO MARECO
REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

112 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000147-92.2012.8.14.0049)

APELANTE: ÉRALDO JORGE DE SOUSA PINHEIRO
REPRESENTANTE: CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

113 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021682-83.2015.8.14.0401)

APELANTE: PAULO PITONDO GAZOTTI
REPRESENTANTES: OAB 22512 - REGINALDO LIRA REIMAO (ADVOGADO), OAB 22961 -
AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

114 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008033-85.2014.8.14.0401)

APELANTE: LEONARDO RAFAEL FERNANDES DO AMARAL
REPRESENTANTE: OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

115 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0011034-62.2016.8.14.0028)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: ANTONIO NOEL CONSTANTINO
REPRESENTANTE: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSORA PÚBLICA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

116 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE FARO (0002121-20.2016.8.14.0084)

APELANTE: THIAGO ALVES FERREIRA
REPRESENTANTE: OAB 21225-A - ISRAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

117 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010069-71.2012.8.14.0401)

APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSACAO: FERNANDO GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADA)
APELADO: MAXIMO MOURA LIMA
REPRESENTANTE: OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

118 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0021434-07.2016.8.14.0006)

APELANTE: CARLOS RAFAEL SILVA MONTEIRO
REPRESENTANTE: THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

119 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (0124306-71.2015.8.14.0124)

APELANTE: JAIRO NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

120 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0010202-75.2015.8.14.0024)

APELANTE: GUILHERME MORAIS LIRA
REPRESENTANTE: OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (DEFENSOR DATIVO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

121 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0003914-97.2017.8.14.0006)

APELANTE: RAIMUNDO ANTENOR MAIA TAVARES
APELANTE: ALLAN FARIAS GOMES
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

122 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000912-29.2013.8.14.0049)

APELANTE: GEOVANE GABRIEL ANDRADE SILVA
REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

123 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0003987-29.2013.8.14.0097)

APELANTE: LUIZ GUILHERME SOARES DE SOUZA
REPRESENTANTE: LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

124 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0023126-37.2015.8.14.0051)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: RAMON FURTADO SANTOS (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: LEANDRO DE FREITAS PINTO

REPRESENTANTE: OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)

APELADO: ANDRE CABRAL VITOR

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

125 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003064-56.2020.8.14.0000)

AGRAVANTE: GEISSIMAR DO EGITO

REPRESENTANTE: OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADA)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

126 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0002713-83.2016.8.14.0401)

AGRAVANTE: ANDERSON FERREIRA CHUQUE

REPRESENTANTE: OAB 27607 - LOIS DATHAN GATINHO COSTA (ADVOGADO)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

127 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU (0010676-22.2016.8.14.0053) - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL

APELANTE: MARCOS ANTONIO ALVES LIMA

REPRESENTANTE: OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (DEFENSOR DATIVO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

128 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RIO MARIA (0006567-12.2018.8.14.0047)

APELANTE: MARCOS BATISTA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

129 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM (0003315-09.2013.8.14.0004)

APELANTE: HELIO FERREIRA DE LIMA VULGO DINHO

REPRESENTANTE: OAB 7806 - LUCIANO AZEVEDO COSTA (DEFENSOR DATIVO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

130 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0008683-76.2009.8.14.0006)

APELANTE: EDER MONTEIRO AMORAS

REPRESENTANTE: LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

131 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0009722-11.2018.8.14.0051)

APELANTE: NEY LIMA PAIVA

REPRESENTANTE: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

132 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0010862-07.2018.8.14.0043)

APELANTE: ELDONIAS MACHADO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: OAB 28713 - BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (DEFENSORA DATIVA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIS

ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pelo Exmo. **DES. MILTON NOBRE, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal** a data de **1º DE DEZEMBRO DE 2020, com horário de início previsto 09:00HORAS, para realização da 10ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão levados a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os 08 (OITO) PROCESSOS constantes do presente anúncio**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ(que regulamenta procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que deverá ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa, no que se observa o link disponibilizado, qual seja, <https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>

SISTEMA PJe

01-AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Processo nº 0810260-44.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: LEONARDO SOUSA DE SOUSA (VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAÚJO - DEFENSORIA PUBLICA)

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

SISTEMA LIBRA

01 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE CURIONÓPOLIS (0001643-16.2016.8.14.0018)

RECORRENTE: DHEISON NAIVA LEAL

REPRESENTANTE(S): OAB 16.057 - MARCOS ROGERIO MENDES (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: ADENILSON FERREIRA FRADES

REPRESENTANTE(S): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

02 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE PARAGOMINAS (0001541-57.2018.8.14.0039)

RECORRENTE: PEDRO VICTOR SERRA SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 11292 - PERICLES ANTONIO ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO)

RECORRENTE: LUCIANO DALPOSSO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

03 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021361-14.2016.8.14.0401) Delito de Trânsito

APELANTE: SIMAO FIGUEIREDO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 25744 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

OBS.: PROCESSO SEM REVISÃO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

04 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0008024-49.2012.8.14.0028)

AGRAVANTE: MARCELO SOARES PONTES

REPRESENTANTE(S): FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

05 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0009250-27.2018.8.14.0401)

AGRAVANTE: JORDAN CRISTIAN LARA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A): MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

06 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0015097-95.2015.8.14.0051)

APELANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 10429 - EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS (ADVOGADO) e OAB 16212 - RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

APELADO: DEBORA CIBELE XAVIER RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RONALDO VALLE**07 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0007868-62.2019.8.14.0401)**

AGRAVANTE: JOSE MARIA DE SENA

REPRESENTANTE(S): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAS

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2020 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MILTON NOBRE, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2020 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO SISTEMA PJe:

1 - Processo: 0810109-78.2020.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL

CORRIGENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

CORRIGIDO: JUIZO DIREITO 3ª VARA CRIMINAL COMARCA DE MARITUBA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. ROMULO NUNES**2 - Processo: 0810995-77.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MANUEL MARIA MAUES DOS SANTOS (DEFENSORIA PUBLICA)

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. ROMULO NUNES**3 - Processo: 0810224-02.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JOSE EDMUNDO ORTIZ VERGOLINO

ADVOGADA: GEIZE MARIANA COELHO LINS - (OAB 826-A)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

4- Processo: 0810216-25.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: JEAN FABRICIO CAMPOS MALCHER
ADVOGADO: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO - (OAB 735-A)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Belém, 26 de novembro de 2020

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **18ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para às 14h do dia 09 de dezembro de 2020 e término às 14h do dia 16 de dezembro de 2020**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no sistema **Libra 2G**:

1 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003421-36.2020.8.14.0000)
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO DO CARMO FERREIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADA)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

2 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0002087-30.2017.8.14.0401)
AGRAVANTE: PAULO JOSE LIMA PINHEIRO
REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

3 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0017434-40.2008.8.14.0401)
AGRAVANTE: RAIMUNDO KLEBER LIMA JORGE
REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

4 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0016618-29.2014.8.14.0401)
AGRAVANTE: MARCIO FONSECA SERRA
REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

5 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003243-87.2020.8.14.0000)

AGRAVANTE: JHONY SOARES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

6 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0015261-19.2011.8.14.0401)

AGRAVANTE: JOSIELTON DA SILVA LEAL

REPRESENTANTE(S): FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

7 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0019264-17.2011.8.14.0401)

AGRAVANTE: MARCUS AURELIO GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

8 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0002653-47.2015.8.14.0401)

AGRAVANTE: FRANCISCO SALES FREITAS RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

9 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0021947-80.2018.8.14.0401)

AGRAVANTE: ANDERSON RAY GONCALVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR PÚBLICO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

10 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BREVES (0002622-81.2019.8.14.0079)

RECORRENTE: MOISES DE FREITAS ROCHA

REPRESENTANTE(S): OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (DEFENSOR DATIVO)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

11 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE OURÉM (0003529-87.2016.8.14.0038)

RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: OTAVIO JOELSON RIBEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (DEFENSORA DATIVA)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007306-08.2018.8.14.0201)

APELANTE: ADRIANO DOS SANTOS MAIA

REPRESENTANTE(S): OAB 25348 - JORGE DOS SANTOS FELIX (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0012780-96.2016.8.14.0049)

APELANTE: ALMIR SILVA DO CARMO

REPRESENTANTE(S): MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013971-85.2019.8.14.0401)

APELANTE: MARCELO ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO

REPRESENTANTE(S): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0009311-40.2009.8.14.0006)

APELANTE: KLEBER JOSE CANCIO

REPRESENTANTE(S): LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006348-67.2019.8.14.0401)

APELANTE: CIDI SADE MONTEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO)

APELANTE: ROSINALDO MIRANDA MADUREIRA

REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011858-95.2018.8.14.0401)

APELANTE: JOAO PAULO LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0023778-42.2013.8.14.0401)

APELANTE: DELCIO SANTANA GOMES

REPRESENTANTE(S): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0000564-69.2015.8.14.0104)

APELANTE: LIUANDESON LOPES ALVES

REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0000609-26.2013.8.14.0013)

APELANTE: HALISSON GOMES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S): ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013188-98.2016.8.14.0401)

APELANTE: ITAMAR DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0009023-68.2012.8.14.0006)

APELANTE: WALTON JHON SALES DO SANTOS

REPRESENTANTE(S): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0015514-14.2016.8.14.0051)

APELANTE: G. N. S.

REPRESENTANTE(S): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004693-88.2019.8.14.0133)

APELANTE: JANISON SOUSA DOS ANJOS

REPRESENTANTE(S): LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0002427-55.2019.8.14.0028)

APELANTE: LEISIANO DA SILVA LIMA

REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007153-93.2014.8.14.0401)

APELANTE: MANOEL NAZARENO VILHENA DOS SANTOS JUNIOR

APELANTE: CARLOS ANDRE SILVA BRITTO

REPRESENTANTE(S): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019876-23.2002.8.14.0401)

APELANTE: ANTONIO CELIO BORGES DUARTE

REPRESENTANTE(S): RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007251-15.2013.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: MOYSES BEMERGUY

REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007189-33.2017.8.14.0401)

APELANTE: DRIAN KELLY BENICIO NEPOMUCENO

REPRESENTANTE(S): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADA)

APELANTE: RODRIGO SILVA DELFINO

REPRESENTANTE(S): OAB 5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO (ADVOGADO)

APELANTE: EVERSON CRISTIAN SOUSA GOMES

REPRESENTANTE(S): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0001582-06.2017.8.14.0024)

APELANTE: PHILIPPE MARTINS BARROS

REPRESENTANTE(S): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007206-06.2016.8.14.0401)

APELANTE: ROBSON MAURO BITENCOURT

REPRESENTANTE(S): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARACANÃ (0007462-61.2017.8.14.0029)

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: WELINGTON JOAS DE OLIVEIRA MARTINS

REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSORA PÚBLICA)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BUJARU (0088885-52.2015.8.14.0081)

APELANTE: ADELSON ALMEIDA FERREIRA

REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0010566-58.2018.8.14.0051)

APELANTE: DEUSA ONECI RODRIGUES QUEIROZ
REPRESENTANTE(S): FABIANO DE LIMA NARCISO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0006248-74.2018.8.14.0037)

APELANTE: DIERBESSON DA SILVA PINHEIRO
REPRESENTANTE(S): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006715-28.2018.8.14.0401)

APELANTE: JONATHAN BRANDAO LIMA
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021544-19.2015.8.14.0401)

APELANTE: PAULO CESAR CHARCHAR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO), OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) E OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO TEIXEIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

38 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0006093-06.2017.8.14.0070)

APELANTE: LEANDRO CARDOSO SOUSA
REPRESENTANTE(S): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

39 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE REDENÇÃO (0011477-88.2018.8.14.0045)

APELANTE: ROGERIO MORAES DE LIMA
REPRESENTANTE(S): VALDECI DIAS SIMAO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

40 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0024312-44.2017.8.14.0401)

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO/APELANTE: CHARLES VIEIRA MACEDO
REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

41 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0007521-50.2019.8.14.0006)

APELANTE: MATEUS MORAES PINTO
REPRESENTANTE(S): CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELANTE: ABRAAO CLEIDSON SANTOS DAX
REPRESENTANTE(S): OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

42 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001566-74.2015.8.14.0201)

APELANTE: EXPEDITO DE ANDREZA FEIO JUNIOR
REPRESENTANTE(S): THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

43 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0000895-11.2011.8.14.0059)

APELANTE: LINELSON DA SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO)
APELANTE: CEZAR AUGUSTO CASSIANO ROCHA
REPRESENTANTE(S): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

44 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0012645-48.2018.8.14.0006)

APELANTE: JOSIELTON DA SILVA LEAL
REPRESENTANTE(S): LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

45 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PRAINHA (0007165-65.2017.8.14.0090)

APELANTE: RODRIGO NUNES CORREA
REPRESENTANTE(S): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

46 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0083172-41.2015.8.14.0067)

APELANTE: FABRICIO ALFAIA PIMENTEL
REPRESENTANTE(S): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

47 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0004992-74.2016.8.14.0067)

APELANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

48 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OURÉM (0000026-97.2012.8.14.0038)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: PAULO AUGUSTO DA CRUZ RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

49 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005508-70.2006.8.14.0401)

APELANTE: ELIAS MARCELO DE FIGUEIREDO BACELAR

REPRESENTANTE(S): OAB 26583 - SIDNEY FURTADO GOUVEA (ADVOGADO) E OAB 26640 -

MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

50 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0008804-34.2012.8.14.0401)

AGRAVANTE: BENEDITO DA CUNHA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 28409 - HERNAN DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADA)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

51 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003681-16.2020.8.14.0000)

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

INTERESSADO: CARLOS MARCELO JUNQUEIRA MONTES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

52 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BENEVIDES (0001344-54.2020.8.14.0097)

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO SANTOS

REPRESENTANTE(S): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR PÚBLICO)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

53 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011502-03.2018.8.14.0401)

APELANTE: ROBERTO RODRIGUES LIMA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): OAB 21248 - ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

54 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0029557-07.2015.8.14.0401)

APELANTE: MONICA SUELI VAZ SOUZA

REPRESENTANTE(S): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO
REPRESENTANTE(S): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) E OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO

Belém, 26 de novembro de 2020.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2020 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MILTON NOBRE, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14 HORAS DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2020 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0025440-65.2018.8.14.0401)

AGRAVANTE: GULITH CESAR DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

2 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0019275-65.2019.8.14.0401)

AGRAVANTE: LUCIANO DE JESUS FREITAS
REPRESENTANTE(S): NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES (DEFENSOR)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0023947-53.2018.8.14.0401)

APELANTE: DAVID GEMAQUE RODRIGUES
REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Obs.: Processo sem revisão.
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006331-31.2019.8.14.0401)

EMBARGANTES: LUAN CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES e FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº 212904/2020 / JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DA APELAÇÃO CRIMINAL: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR DA APELAÇÃO CRIMINAL: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

Obs: Processo julgado na 9ª sessão ordinária do plenário virtual.

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0000626-14.2018.8.14.0037)

APELANTE: VILSON CRUZ DA SILVA*

REPRESENTANTE(S): OAB 18211 - MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017339-39.2018.8.14.0401)

APELANTE: SILVIO MARQUES AMARAL

REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0007920-02.2018.8.14.0043)

APELANTE: BENEDITO MACHADO PEREIRA, EVANDRO MACHADO PEREIRA, VANDINHO DOS SANTOS MACHADO, THIAGO LIMA DOS SANTOS e ALEMAX MACHADO PEREIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0010236-63.2019.8.14.0039)

APELANTE: JOSE LUCAS DA SILVA BUQUINA

REPRESENTANTE(S): OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO, OAB 18281 - ENILTON RAMOS DA PAZ, OAB 10792 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE DOM ELISEU (0002861-98.2019.8.14.0107)

APELANTE: EDIMILSON CARLOS SOUSA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ARTHUR CORREA DA SILVA NETO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0003176-41.2019.8.14.0006)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: FLAVIO SILVA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): THAIS COELHO (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0005634-62.2019.8.14.0028)

APELANTE: ALEXANDER CORREA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR)

APELANTE: GABRIEL DA SILVA SOUZA

REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE**12 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0013632-68.2015.8.14.0401)**

AGRAVANTE: ALESSANDRO FERREIRA LOPES

REPRESENTANTE(S): OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**13 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE JACAREACANGA (0000158-63.2011.8.14.0112)**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: SERGIO LUIZ BATISTA DE AGUIAR*

REPRESENTANTE(S): OAB 19415 - BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ (DEFENSOR DATIVO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**14 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM (0014801-22.2017.8.14.0401)**

RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: CICERO NASCIMENTO DE LEMOS*

REPRESENTANTE(S): OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES, OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADOS)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE EL DORADO DOS CARAJAS (0000574-32.2005.8.14.0018)**

APELANTE: JANIO ALVES PEREIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 29349-B - ALLAN BERTHIER SILVA FERREIRA (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (0002179-90.2009.8.14.0017)**

APELANTE: GLEISON ALVES CARNEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELANTE: JAILSON GONCALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S): OAB 27947 - BRUNA GOMES DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTO DE MOZ (0284028-60.2016.8.14.0075)**

APELANTE: CLEYTON BORGES MARQUES
REPRESENTANTE(S): OAB 8945 - JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR (ADVOGADO)
APELANTE: ROSINALDO DE SOUZA CONCEICAO
REPRESENTANTE(S): OAB 2245 - DEELLEN LIMA FREITAS (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO (0005740-65.2016.8.14.0501)

APELANTE: MATHEUS MACIEL BRAGA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA, OAB 26522 - ALBERTO NUNES SANTIAGO (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ (0007089-15.2016.8.14.0110)

APELANTE: ANTONIO OZEIAS PAZ UCHOA
REPRESENTANTE(S): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0026706-87.2018.8.14.0401)

APELANTE: AILSON DO ESPIRITO SANTO SILVA
REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0007900-11.2018.8.14.0043)

APELANTE: FRANCINEI FREITAS CABRAL
REPRESENTANTE(S): OAB 28713 - BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0001990-90.2019.8.14.0035)

APELANTE: ELCIMAR DA SILVA FONSECA
REPRESENTANTE(S): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0007784-61.2019.8.14.0401)

APELANTE: LUIZ FELIPE OLIVEIRA ROCHA

REPRESENTANTE(S): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO)
APELANTE: JEAN COSTA ALVES
REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0001871-57.2019.8.14.0059)

APELANTE: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

25 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0006600-75.2016.8.14.0401)

AGRAVANTE: ALAN ROGÉRIO REIS DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

26 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0006153-48.2020.8.14.0401)

AGRAVANTE: ROSIVAN DOS SANTOS CORREIA
REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0005787-37.2015.8.14.0028)

APELANTE: CAMILO FERREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES CASTRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0010846-98.2018.8.14.0028)

APELANTE: FRANCISCO ELTON PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

29 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE PORTEL (0000361-33.2014.8.14.0043)

RECORRENTE: ELIVELTON SILVA DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S): OAB 28713 - BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

30 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DA CAPITAL - JUSTIÇA MILITAR (0003613-82.2019.8.14.0200)

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: PAULO RICARDO MAIA FALCAO

REPRESENTANTE(S): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES, OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADOS)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018664-22.2009.8.14.0401)

APELANTES: MICHEL AMORIM DA SILVA, ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS NETO
REPRESENTANTE(S): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE REDENÇÃO (0003989-24.2014.8.14.0045)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: WALMERICE PEREIRA PERES
REPRESENTANTE(S): OAB 16627-A - MARCELO TEODORO DA SILVA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0020325-05.2014.8.14.0401)

APELANTE: NATALIA VIANA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0059533-59.2015.8.14.0401)

APELANTES: PAULO RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, DENIS FONSECA AZEVEDO JUNIOR
REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)
APELANTE: JOAO GUILHERME MAIOLINO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0014886-63.2016.8.14.0006)

APELANTE: GABRIEL LUAN CASTILHO SOUZA
REPRESENTANTE(S): THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0002779-02.2010.8.14.0133)

APELANTE: DAMIAO BORGES DOS SANTOS*
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IRITUIA (0000367-68.2011.8.14.0023)

APELANTES: CARLOS SANTOS DA SILVA RODRIGUES, ALEXANDRE OLIVEIRA VIEIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

38 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0002141-90.2012.8.14.0006)

APELANTE: JHONN LENNON MIRANDA SANTOS
REPRESENTANTE(S): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

39 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MONTE ALEGRE (0002162-85.2012.8.14.0032)

APELANTE: TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUSA
REPRESENTANTE(S): OAB 3448-A - WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: FRANCISCO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

40 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURUÇÁ (0000076-83.2012.8.14.0019)

APELANTE: EDNILSON GARCIA
REPRESENTANTE(S): ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

41 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015298-75.2013.8.14.0401)

APELANTE: CARLOS EDSON DA COSTA MARQUES
REPRESENTANTE(S): OAB 21502 - MILENE CASTRO DE ARAUJO DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

42 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0013635-15.2013.8.14.0006)

APELANTE: FRANCISCO CARNEIRO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELANTE: ALEX AVIZ DE SOUSA
REPRESENTANTE(S): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

43 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0008037-80.2013.8.14.0006)

APELANTE: MAURO BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

44 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0003424-48.2013.8.14.0028)

APELANTE: PEDRO EGUIBERTO DOS REIS*
REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

45 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0025618-87.2013.8.14.0401)

APELANTE: MAIOLINO PINHEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

46 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM NOVO (0001228-93.2013.8.14.1875)

APELANTE: LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

47 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0003575-37.2014.8.14.0009)

APELANTE: VALDERI TOBIAS MORAES
REPRESENTANTE(S): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

48 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016320-37.2014.8.14.0401)

APELANTE: RODRIGO DA SILVA BEZERRA
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELANTE: WALLACE LUIS RIBEIRO NUNES
REPRESENTANTE(S): OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
APELANTE: WALACE DA ROCHA
REPRESENTANTE(S): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

49 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0002969-28.2014.8.14.0035)

APELANTE: CARLOS TAILAN DA ROCHA PERDIGAO
REPRESENTANTE(S): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

50 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0005388-70.2014.8.14.0051)

APELANTE: CLAUDIO MACIEL DE SOUZA*

REPRESENTANTE(S): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE**51 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0006464-73.2014.8.14.0005)**

APELANTE: SEBASTIAO DIVINO BEZERRA BORGES

REPRESENTANTE(S): DYEGO AZEVEDO MAIA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE**52 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0001654-46.2014.8.14.0008)**

APELANTE: CLEITON LEAL DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE**53 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008056-31.2014.8.14.0401)**

APELANTE: LUCAS SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE**54 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ (0007349-92.2016.8.14.0110)**

APELANTE: WALLISON DA CONCEICAO OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0803955-53.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DEAMES DA SILVA ADRIANO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA MODA MAIA OAB: 8933 Participação: RECLAMANTE Nome: KEYLLA CRISTIANNNA MODA MAIA ADRIANO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA MODA MAIA OAB: 8933 Participação: RECLAMADO Nome: WALCI LUIZ TRAVASSOS DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERARO OAB: 3623 Participação: RECLAMADO Nome: WAGNER MARQUES DE QUEIROZ NETO Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERARO OAB: 3623 Participação: RECLAMADO Nome: JADSON JORGE DA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA REGO BORGES MARTINS OAB: 21611/PA Participação: RECLAMADO Nome: NORTE SHOPPING BELEM S/A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM**

PROCESSO Nº: 0803955-53.2016.8.14.0301

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique, a secretaria, sobre a tempestividade das contrarrazões, caso apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0853154-73.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TATIANE ALMEIDA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 015519/PA

Processo nº 0853154-73.2018.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de processo em fase de conhecimento (cumprimento de sentença), no qual as partes celebraram acordo para a composição da lide.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do inciso V do artigo 139 do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo.

Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos; o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lédima justiça.

Posto isto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma prevista na alínea "b", do inciso III do artigo 487 do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 23 de Novembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0001677-85.2011.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ELAILSON LEAO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHI OAB: 29241/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALASSI DORIVALDO SILVA PAMPLONA

INTIMAÇÃO

Procedo à intimação da parte autora, por seu advogado habilitado nos autos, para que se manifeste sobre a certidão, ID 20492402, e indique a forma de prosseguir com a execução da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0001069-45.2011.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA TRINDADE VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 15740-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM

DESPACHO

Inicialmente, registro que me encontro em exercício neste Juizado desde 12/06/2017.

Verifico que o feito se encontra paralisado há considerável lapso temporal.

Desta feita, INTIME-SE o(a) requerente/exequente, por meio do DJE ou pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Em havendo advogado constituído ou patrocínio da Defensoria Pública, deve o patrono dizer quais PROVIDÊNCIAS pretende sejam tomadas, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 17 de julho de 2017.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 1ª Vara do Juizado do Idoso

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0833869-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Bernardo Alves da Cruz Neto registrado(a) civilmente como Bernardo Alves da Cruz Neto Participação: ADVOGADO Nome: RUHAMA CARDOSO FERNANDES OAB: 29966/PA Participação: REQUERIDO Nome: Odaize Natana Silva dos Santos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0833869-26.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de ID 20876688, a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0834665-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO JOSE VIANNA OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ OAB: 3163/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à decisão proferida nos autos (id 21443971) , intimo **REQUERENTE E REQUERIDO** para COMPARECEREM à audiência **UNA** designada para **11/11/2021 10:00** a ser realizada nesta Vara de Juizado, localizada no Campus Profissional da Universidade Federal do Pará (UFPA), situado à Av. Perimetral, s/n, Bairro do Guamá, nesta cidade, ficando cientes desde já que a ausência injustificada do requerente importará em extinção do feito sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas processuais, bem como que a ausência do requerido implicará na aplicação da revelia.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0827508-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARTEMIO PINHEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ARCELINO FERREIRA CORREA OAB: 6377/PA Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB , intimo a parte **REQUERENTE** para COMPARECER à audiência **UNA** designada para **11/11/2021 09:30** a ser realizada

nesta Vara de Juizado, localizada no Campus Profissional da Universidade Federal do Pará (UFPA), situado à Av. Perimetral, s/n, Bairro do Guamá, nesta cidade, ficando desde já ciente de que sua ausência injustificada importará em extinção do feito sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas processuais.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0827508-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARTEMIO PINHEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ARCELINO FERREIRA CORREA OAB: 6377/PA Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, INTIMO A PARTE REQUERENTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte requerida para fins de citação.

Belém, 26 de novembro de 2020.

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0834665-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO JOSE VIANNA OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ OAB: 3163/PA

Processo nº 0834665-51.2019.814.0301

DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pelo autor, defiro o pedido de redesignação de audiência formulado em id-21183415, determinando a remessa dos autos à Secretaria para designação de nova data para

realização do ato.

Intimem-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0866272-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: LUNA MARIA ARAUJO FREITAS OAB: 10304/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BENTES MARTINS OAB: 17250/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA CONTENTE NOBREGA OAB: 25958/PA Participação: REU Nome: VALORECRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

SENTENÇA – INCOMPETÊNCIA

(sem mérito)

Processo: 0866272-48.2020.8.14.0301

Requerente: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA NEVES

Requerido: VALORECRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos os autos.

A parte autora alega que contratou empréstimo junto a Requerida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas a ré não repassou ao autor o valor contratado e ainda cobrou valores a título de taxas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela de urgência visando ordem para que não sejam debitadas em sua conta corrente as parcelas do empréstimo, já que o autor não recebeu o crédito. No mérito, requer a rescisão do contrato entre as partes, bem como a condenação no pagamento dos danos morais sofridos e a restituição dos valores pagos.

Valor da causa atribuído pela parte reclamante em R\$ 30.899,00 (trinta mil oitocentos e noventa e nove reais).

É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.

Convém registrar, inicialmente, que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes, e, como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do artigo 8º daquele diploma legal, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada estão inseridas dentro da sua competência.

Nesse contexto estabelece o art. 3º, Inciso I, da Lei nº 9.099/95, que os Juizados Especiais são competentes para julgar ações cíveis de menor complexidade e cujo valor não exceda 40 salários mínimos.

No caso em exame, verifico que, a ação manejada visa discutir a rescisão de um negócio jurídico, qual seja, contrato de empréstimo, cujo bem objeto da avença perfaz o valor de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que retira a competência deste Juizado para processar e julgar o presente feito.

Quando a ação tiver por objeto a rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será equivalente ao valor do contrato:

Éo que se depreende do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

(...)

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR ATRIBUÍDO PARA A CAUSA. VALOR TOTAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 292, INCISO II, DO CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. 1. Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte ré contra a sentença que julgou procedente pedidos da parte autora, declarando rescindido o negócio firmado entre as partes, condenando a ré a devolver todos os valores pagos pela parte autora, devidamente corrigidos, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação, abatendo-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos, a título de cláusula penal e outras despesas administrativas. 2. Consta dos autos que, em 31/01/2016, as partes celebraram contrato de Promessa de Compra e Venda de cota de apartamento, pelo preço de R\$55.642,50. 3. No caso específico da pretensão direcionada à rescisão contratual, o valor da causa deverá ser igual ao valor do contrato negociado, pois eventual procedência do pleito requerido libera a parte autora de sua obrigação de pagar o valor integral do contrato, sendo este, portanto, o benefício econômico perseguido (art. 292, II, do CPC). 4. Como a parte autora requer a resolução do contrato, o valor da causa é o mesmo do contrato (R\$ 55.642,50 - ID nº 1388736), o qual supera o limite dos Juizados Especiais Cíveis, afastando a competência dos juizados cíveis (art. 3º, I, da Lei 9.099/95). 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito. 6. Custas recolhidas. Sem honorários. 7. Acórdão elaborado nos termos do art.46 da Lei nº 9.099/95. *(TJDFT. Acórdão n.1039308, 07025677220168070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

De outra via, em sede de Juizados Especiais, o valor atribuído às causas neles distribuídas pode ser verificado de ofício pelo juiz, por ser um dos fatores de definição da competência.

Assim, considerando que a presente ação versa sobre contrato em valor muito superior a 40 salários mínimos, resta excluída da competência deste juizado especial, conforme art. 3º, Inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da lei em comento.

Esclareço que resta assegurado à parte autora o direito de buscar auxílio do judiciário para questionar o contrato ora tratado, contudo, por ser este de valor do contrato superior a quarenta salários mínimos, deve, para tanto, procurar o Juízo competente.

Diante do exposto, sendo inadmissível de adequar-se e de sujeitar-se a presente ação ao procedimento delineado pela Lei 9.099/95, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, II, do referido diploma legal.

P.I.R. e, após, o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0843101-96.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: RODNEI BARBOSA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, intimo a parte **REQUERENTE** para COMPARECER à audiência **UNA** designada para **13/05/2021 10:30** a ser realizada nesta Vara de Juizado, localizada no Campus Profissional da Universidade Federal do Pará (UFPA), situado à Av. Perimetral, s/n, Bairro do Guamá, nesta cidade, ficando desde já ciente de que sua ausência injustificada importará em extinção do feito sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas processuais.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0832431-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREA LETICIA DE AVIZ SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS KALLEB DA COSTA CORREA OAB: 27918/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DE IDIOMAS COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Processo nº: 0832431-62.2020.8.14.0301

Requerente: ANDREA LETICIA DE AVIZ SARAIVA

Requerida: INSTITUTO NACIONAL DE IDIOMAS COMERCIO DE LIVROS

LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação cível visando a rescisão do contrato objeto da ação, sem ônus à reclamante, a declaração de inexistência de débito, o reembolso de valores pagos, além de indenização por danos morais.

Alega a autora que, em 04/11/2019, firmou contrato de prestação de serviços com a requerida, consistente no ensino do idioma inglês na escola Minds, pelo valor total de R\$ 3.924,00, com pagamento em 18 parcelas fixas e consecutivas de R\$ 218,00, tendo sido paga a primeira no ato da compra.

Em 04/12/2019, a requerente, ao tentar por meio virtual realizar o agendamento de aula referente à 2ª Unidade, teria sido impedida de o fazer em virtude de o sistema bloquear o agendamento de aulas enquanto não registrada a compra do material didático, no valor de R\$ 350,00.

Ocorre que, um membro da família da autora estudara recentemente naquela escola e, por isso, ela estava de posse de material atualizado, não vendo necessidade, portanto, de adquirir novos livros e, apesar de muito argumentar junto à requerida, não obteve sucesso em seu intento.

Registra a autora, ademais, que teve conhecimento de que já houve deliberação da referida escola em favor de aluno que também portava material didático, o qual pôde frequentar as aulas independentemente de comprar novos livros, razão de que não vê motivos para a negativa da requerida em relação ao seu pedido.

Diante dos fatos expostos, a autora pleiteia a devolução da parcela paga (R\$ 228,00), a rescisão do contrato sem a cobrança da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente, que a autora afirma corresponder à quantia de R\$ 427,00, além de danos morais.

Em contestação, a requerida alega, em síntese, que cumpriu todas as cláusulas do contrato celebrado e que a autora não teria comprovado os fatos alegados na inicial.

Assevera, ademais, que a venda do material didático está prevista em contrato e que não se trata de venda casada por cuidar de propriedade intelectual da MINDS.

Argumenta, ainda, a requerida, que o material didático não pode ser reaproveitado porque não deve conter rasuras, anotações, ou ter exercícios preenchidos, pois as atividades devem ser realizadas em sala de aula e são objeto de avaliação pelo professor.

Esclarece que não houve qualquer pedido da autora para cancelamento do contrato e que, inobstante isso, em caso de rescisão deve ser imposta a multa contratual, a qual reputa plenamente válida, aduzindo que o valor a ser pago pela autora seria de R\$ 370,60.

Formula, ainda, pedido contraposto para que a autora, a fim de rescindir o contrato, pague a referida multa contratual de 10% sobre o saldo remanescente do contrato, valor esse que deve ainda ser acrescido de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre as parcelas vencidas e não pagas.

Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados, uma vez que entende não haver praticado nenhum ato ilegal ou contrário ao contrato celebrado livremente entre as partes.

Éo relatório.

Decido.

Em contestação, a requerida justifica a proibição de reutilização de material em razão de que este não pode conter rasuras ou exercícios resolvidos, uma vez que isso dificultaria ou impossibilitaria tanto o aprendizado como a avaliação do aluno pelo professor.

Ocorre que, em audiência de instrução e julgamento, o preposto da requerida aduziu que o curso tem o costume de fazer uma vistoria em casos assim, a fim de averiguar se o material didático estaria apto a ser reutilizado, fato esse que corrobora com a afirmação da autora de que teve conhecimento de aluno que teve consentido pela requerida o pedido de reutilização de material.

Tal procedimento, entretanto, não ocorreu com a autora. Conforme se pode observar em conversa de WhatsApp que a demandante manteve com funcionária da requerida, muito embora tivesse aquela insistido para que pudesse agendar aulas com o material didático reaproveitado, tal providência foi simplesmente negada, como se fosse regra inarredável da requerida, sem que em momento algum fosse solicitado à autora a realização de qualquer vistoria em seu material.

Ou seja, foi negada a utilização dos livros sem que a requerida tivesse realizado qualquer inspeção capaz de verificar se este estaria ou não apto a ser reutilizado.

Parece-me muito razoável que a regra de que o aluno deva adquirir o livro didático da requerida como condição para assistir às aulas do curso, não bastando para tanto estar matriculado, tem a intenção de evitar que o aluno assista às aulas sem portar o material didático, o que, por óbvio, deve prejudicar o aproveitamento do curso ministrado, sendo sempre interesse da contratada disponibilizar um serviço de excelência.

No caso em análise, a autora (aluna) estava de posse de livro que poderia muito bem lhe servir, o que somente poderia ser atestado pelo prestador do serviço o qual, muito embora tenha aduzido ser praxe do curso fazer tal vistoria, sequer ventilou a possibilidade à autora, que teve seu pedido sumariamente negado.

Entendo, pois, que a requerida poderia, e deveria, ao menos vistoriar o material que a autora possuía, a fim de atestar a possibilidade ou não de reaproveitamento. Em não realizando a dita inspeção, acabou dando causa à rescisão contratual pela requerente que não teve sequer acesso às aulas.

Não, cabe, pois à requerida, cobrar a multa contratual por rescisão, uma vez que esta se deu por sua culpa, conforme acima aludido, impondo-se, dessa forma, a declaração de indébito, com afastamento da incidência da cláusula contratual que prevê a referida multa, assim como a improcedência do pedido contraposto.

Impõe-se, igualmente, a devolução da primeira parcela paga pela autora, na importância de R\$ 228,00, em 4/11/2019, valor esse que, corrigido pelo INPC e acrescido de juros a partir da citação (05/2020), corresponde à quantia de R\$ 253,21 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), conforme cálculo adiante digitalizado e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Quanto aos danos morais, estes só ocorreram porque a requerida, que poderia facilmente resolver o

problema administrativamente, não o fez, e acabou por exigir da requerente um esforço além do que seria necessário para resolver a questão. Esse esforço, que o advogado Marcos Dessaune chamou de “Teoria do desvio produtivo” e que vem sendo amplamente reconhecido, inclusive nas decisões proferidas pelo STJ, é que dá origem ao dano moral ocorrido nestes autos, dano esse que, contudo, não foi de grande impacto.

Reconhecido o dano moral, deve o magistrado arbitrar o valor da condenação levando em consideração a extensão do dano sofrido e a capacidade econômica de quem irá indenizar e de quem será indenizado. No caso presente, o dano sofrido não ultrapassa o dissabor da espera e o esforço gasto pela requerente para solucionar o problema, não tendo outra consequência relevante. Quanto à capacidade econômica dos envolvidos, a requerente é enfermeira a capacidade da requerida é a de uma microempresa atuante na área de curso de línguas.

Nesse passo, outro não pode ser o caminho desta lide, senão a sua total procedência, para declarar rescindido o contrato sem ônus à autora, declarar o indébito, além de condenar a requerida restituir o valor da primeira parcela, bem como a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Improcedente, por conseguinte, o pedido contraposto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **DECLARAR** rescindido o contrato objeto da lide, afastada a multa contratual por rescisão, bem como **DECLARAR** o indébito da autora para com a ré em relação ao contrato objeto da lide, ficando esta proibida de fazer cobranças ou inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão do negócio jurídico aqui rescindido, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. **CONDENO** a requerida a restituir o valor pago pela primeira parcela do contrato aqui cancelado, importância essa que, já acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% ao mês a contar da citação, corresponde a R\$ 253,21 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), conforme cálculo adiante digitalizado que passa a fazer parte integrante desta decisão. **CONDENO** ainda, a requerida a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos em quantia que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já considerados juros e correção monetária no momento do arbitramento, perfazendo um total de R\$ 753,21 (setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), valor este que deverá ser pago em parcela única à requerente, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, após esta sentença.

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação do valor em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito respondendo pela

12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0840506-61.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VINICIUS DE SOUSA VASQUES Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: EXECUTADO Nome: WAGNER DO SOCORRO RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando a contraproposta de acordo formulada pelo executado de ID- 21487074 intimo a parte EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Belém, 26 de novembro de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0861228-48.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILENE DE NAZARE NASCIMENTO VELLOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 007692/PA Participação: RECLAMADO Nome: DEUSDETI FRANCA DA SILVA

PROCESSO: 0861228-48.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARILENE DE NAZARÉ NASCIMENTO VELLOSO DA SILVA.

REQUERIDO: DEUSDETI FRANÇA DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 38, *caput* da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, consoante petição do id. 20889780, manifestou que não tem mais interesse no seguimento da ação, o fazendo pelo (a) advogado (a) que tem poderes especiais, conforme se vê na procuração que consta do id. 20889781.

Verifico que não houve a citação da parte Ré, sendo que o momento processual ainda admite a desistência, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil.

A desistência, ademais, como previsto no art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, para produzir efeitos depende de homologação, sendo, doravante, causa de extinção do processo sem resolução de seu mérito.

DISPOSITIVO

Ante exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, na forma do art. 485, VIII do código de processo civil e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 24 de novembro de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta cooperando de forma remota o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800465-14.2016.8.14.0304 Participação: REQUERENTE Nome: NUBIA MARGARETH MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN SILVA DOS SANTOS OAB: 30690/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Proc. 0800465-14.2016.814.0304

Dispensado o relatório.

Analisados, observo que se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado contra a recuperanda Oi Móvel S/A.

Fato notório no país a tramitação do processo de Recuperação Judicial da demandada, que culminou com a Aprovação da Assembleia Geral de Credores. Recebidos os ofícios n. 243/2018 e 289/2018/OF da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, restou claro que os créditos concursais, ou seja, os constituídos antes de 20.06.2016, deverão ser pagos na forma do plano aprovado.

Ocorre que tem havido divergência quanto ao momento de constituição do crédito, entendendo este juízo que tal se deu na data da sentença condenatória, razão pela qual foi mantida a presente execução. Todavia, conforme informação recebida do gabinete da presidência do E.TJPA recomendando a adoção das diretrizes determinadas pelo juízo da recuperação, no que se refere à data de constituição do crédito, conforme cópia do expediente que ora junto, tenho por bem acolher o fundamento de que só deverão seguir neste juízo as ações cujo fato gerador do crédito, ainda que tal crédito seja constituído em sentença, seja anterior ao pedido de recuperação (20.06.2016).

No caso dos presentes autos, os fatos causadores do dano reconhecido em sentença ocorreram entre os anos de 2014 e 2015 e, portanto, anteriores ao pedido de recuperação, o que torna o crédito concursal, eis que, conforme a diretriz apresentada, não é obrigação contraída pelo devedor durante a recuperação (art. 67 da Lei 11.101/2005).

Em razão disso, autorizo a expedição da certidão do crédito atualizado, observando-se as regras de atualização e determino a extinção do presente feito, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95.

Intime-se o reclamante para solicitar a certidão, em até 15 dias, findos os quais fica autorizado o arquivamento dos autos, podendo ser requerida a supracitada certidão, enquanto não estiver prescrita a execução.

Sem custas nem honorários.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0826007-09.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ATIBAIA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: SONIA MARIA SIMÕES DE MIRANDA GONÇALVES Participação: EXECUTADO Nome: SONIA MARIA SIMAO DE MIRANDA

No que se refere ao pedido de penhora do imóvel, tendo em vista que se trata de dívida relacionada ao próprio bem, isto é, não excetuada pela regra de impenhorabilidade, conforme art. 833, § 1º do CPC, defiro.

Todavia, para realização da penhora, necessária a apresentação, pelo exequente, da certidão da matrícula do imóvel, a fim de que seja expedido o termo próprio, sendo em seguida, necessária a averbação em registro, de responsabilidade do exequente, na forma disposta nos artigos 844 e 845, § 1º do CPC.

Intime-se o exequente para apresentar certidão da matrícula do imóvel no prazo de 30 dias e, após a expedição do termo de penhora pela secretaria, cumprir a determinação do art. 844 do CPC.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0006480-03.2014.8.14.0304 Participação: EXEQUENTE Nome: BRUNA KAREN QUARESMA CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA ROCHA VALENTE OAB: 16458 Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GARCIA LISBOA BORGES OAB: 16465/PA Participação: EXECUTADO Nome: R A VILELA COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IVELISE DO CARMO NEVES OAB: 3511

A requerente solicitou a penhora de bens no local onde a executada exerce suas atividades, todavia, após o cumprimento da diligência, recusou a penhora dos bens encontrados ao argumento de que são específicos para atividade da ré e, por isso, de pouca liquidez, circunstância esta que já deveria saber quando solicitou a penhora, uma vez que realizada no local de funcionamento da demandada. Ressalto que os processos que tramitam nesta especializada devem obedecer ao princípio da economicidade, razão pela qual noto que a autora poderia ter solicitado a penhora dos recebíveis em maquineta de cartão antes do pedido de penhora no local que, em regra, gera mais despesas ao judiciário. Desta forma, advirta-se a demandante para que atente aos princípios constantes na lei 9.099/95, a fim de evitar despesas desnecessárias ao judiciário.

Não obstante, com base nos princípios da satisfação do direito do credor e da especificidade, defiro o pedido de penhora de recebíveis, devendo ser oficiado à empresa descrita na petição da exequente (ID n.17880350), a fim de que proceda ao bloqueio de eventuais valores a receber pela empresa demandada, cadastrada como Pet Stop BR (CNPJ n. 09.562.759/0001-32).

A busca deverá ser feita durante um prazo de 90 dias ou até atingir o valor total da dívida, o que ocorrer primeiro, devendo a empresa oficiada informar a este juízo por correspondência, ainda que eletrônica, acerca dos valores encontrados para posterior encaminhamento da subconta do juízo para fins de depósito.

Levante-se a penhora constante no ID n. 9407082.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0857001-15.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTA DANIELE CABRAL Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência em Ação de Declaração de Inexistência de Débito.

Alega em exordial que é titular da Conta Contrato-3012392639, que mesmo após a tutela de urgência deferida, permanece recebendo valores acima da média de consumo.

Requer a inclusão no pedido inicial da fatura referente ao mês de 10/2020 e 11/2020.

Face ameaça de corte dos serviços, requer em tutela de urgência que a CELPA S/A restabeleça o fornecimento de energia elétrica ou se abstenha de efetuar cortes de serviços em razão da cobrança referida.

É o Relatório. Passo a decidir.

Considero preenchidas, em juízo de cognição sumária, as exigências constantes do artigo 300 do CPC.

O caráter essencial dos serviços e se tratando de débito apurado unilateralmente e já contestado administrativamente e judicialmente, chancela a possibilidade de deferimento da tutela de urgência pleiteado. Ademais, em cotejo com o histórico de consumo, há demonstração da probabilidade do direito pretendido.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no Caput do artigo 300 do CPC, para determinar:

- 1) Que a reclamada suspenda, dentro de 7 dias e até determinação contrária deste juízo, a legitimidade da dívida ou qualquer cobrança relativo a fatura referente ao mês 10/2020, vencimento 08/11/2020 valor de R\$1.004,39 e 11/2020, vencimento em 08/12/2020 no valor de R\$976,03, ambas vinculadas a Conta Contrato 3012392639;
- 2) Se abstenha de inscrever ou caso já o tenha feito, exclua em até 7 dias o nome do reclamante dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, Telecheque e similares);
- 3) Se abstenha de efetuar corte ou, caso já tenha realizado, restabeleça o fornecimento dos serviços de energia elétrica em até 24 horas e se abstenha de efetuar novo corte ou embaraço capaz de prejudicar o normal abastecimento de energia elétrica em relação a unidade em questão;
- 4) A decisão deverá ser cumprida dentro dos prazos determinados, a contar do recebimento desta decisão sob pena de pagar multa de R\$2.000,00(dois mil reais) por descumprimento.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Dê-se ciência à reclamada acerca da petição apresentada pela reclamante e da inclusão da fatura mencionada no rol de pedidos. Mantida a audiência já designada, com as mesmas advertências.

Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0851694-17.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA OAB: 25431/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NAIANA GOMES BARBOSA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA OAB: 25431/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARCO ANTONIO PRAXEDES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA OAB: 25431/PA Participação: RECLAMANTE Nome: REGINA LUCIA MOURA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA OAB: 25431/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO CARLOS LOPES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA OAB: 25431/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ILKA MARIA GOMES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA OAB: 25431/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

PROCESSO 0851694-17.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA 16/03/2021 11:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0801982-24.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDNA PACHECO VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA NOBRE ALAYON MESCOUTO DA SILVA OAB: 28904/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANO PACHECO VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA NOBRE ALAYON MESCOUTO DA SILVA OAB: 28904/PA Participação: RECLAMADO Nome: TARCISIO AUGUSTO FONSECA NUNES Participação: RECLAMADO Nome: ADEMIR JORDAO FARO Participação: RECLAMADO Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

PROCESSO 0801982-24.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO reDESIGNADA PARA 17/03/2021 11:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0801116-55.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AMANDA BENEDITA DA SILVA WANZELER Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEONICE ASSUNCAO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DENISON MARTINS PANTOJA OAB: 21127/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0801116-55.2016.8.14.0301

EXEQUENTE: AMANDA BENEDITA DA SILVA WANZELER

EXECUTADO: LEONICE ASSUNCAO DE CARVALHO, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

R. hoje,

1) Determino a expedição de guia para pagamento, no valor de R\$ 12.315,42 (doze mil, trezentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), com vencimento de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário, contados a partir da intimação deste despacho

2) Caso haja pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao autor por alvará, ou ao seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação).

3) Não havendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários advocatícios de dez por cento (art.523, § 1º); ademais prosseguir-se-á a execução do feito, remetendo este concluso para providências junto ao BACENJUD.

4) Havendo pagamento parcial da dívida no prazo previsto neste despacho, os acréscimos de dez por cento referentes a multa e honorários incidiram apenas sobre o valor restante.

5) Não havendo pedido de execução no prazo de 30 dias do trânsito em julgado e nada mais havendo, determino o arquivamento do feito, com base no art. 485, inciso III do CPC.

Cumprida a obrigação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

J.R.N.

Número do processo: 0859668-08.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANNETTE FRANKLIN JACKSON Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO SOUZA CANCIO NETO OAB: 12268/PI Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé, que o recurso apresentado sob ID 21277528 é **tempestivo e consta o devido preparo**, tendo sido apresentado dia 18/11/2020 e a intimação ocorrida dia 16/11/2020.

ATO ORDINATÓRIO:

De acordo com o art. 42§ 2º da Lei 9.099/95, passo a intimar o reclamante/recorrido, para querendo, apresentar contrarrazões aos recursos, no prazo legal.

Belém, 26/11/2017. Danielle Lopes Pinho – Analista do Judiciário do 2º JEC.

Número do processo: 0859365-91.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MERCEDES SOUZA FRANCES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO OAB: 6368PA Participação: RECLAMADO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

PROCESSO 0859365-91.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA una de conciliação, instrução e julgamento DESIGNADA PARA 01/03/2021 11:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0001182-24.2014.8.14.0306 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO TAMISA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES FILHO OAB: 10246/PA Participação: REQUERIDO Nome: CESARIO OLIVEIRA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO MARQUES OAB: 29277/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, passo a intimar o exequente para apresentar manifestação, no prazo legal.

Belém, 26/11/2020. DANIELLE LOPES PINHO - Analista do 2º JEC

Número do processo: 0819800-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARMEM BENTES

FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO OAB: 20050-B/PA Participação: AUTOR Nome: AFONSO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO OAB: 20050-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO 0819800-86.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA 17/03/2021 10:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0870610-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEUZALINA DE MORAES CHADA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA CRISTINA COELHO DE SOUZA OAB: 9825/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO 0870610-65.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento DESIGNADA PARA 02/03/2021 09:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0804258-33.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARA MAD COMERCIAL EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEONARDO MONTORIL & CIA LTDA

PROCESSO 0804258-33.2017.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento DESIGNADA PARA 29/04/2021 09:20 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0804243-64.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARA MAD COMERCIAL EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEONARDO MONTORIL & CIA LTDA

PROCESSO 0804243-64.2017.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento DESIGNADA PARA 29/04/2021 10:20 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0854770-49.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES DAVID DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KASSIO FERREIRA DE SOUSA MATOS OAB: 14914/PI Participação: RECLAMADO Nome: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SILSON PEREIRA AMORIM OAB: 312

PROCESSO 0854770-49.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 02/03/2021 10:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0859497-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANGELO CEZAR POMBO DE ALMEIDA Participação: RECLAMADO Nome: ARLINDO DINIZ MELO

PROCESSO 0859497-51.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 17/03/2021 10:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0858299-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SHIRLENE SANTOS MACIEL DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR BRENDO DE AMORIM BRITO OAB: 25230/PA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA OAB: 24937/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN RAMIREZ DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN RAMIREZ DA SILVA OAB: 25948/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: RECLAMADO Nome: VIVO S.A.

PROCESSO 0858299-76.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 22/03/2021 11:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0856710-49.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILENE DE SOUZA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA Participação: RECLAMADO Nome: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

PROCESSO 0856710-49.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 18/03/2021 10:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0858177-63.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELEANDRA KEZIA DA SILVA NASCIMENTO Participação: RECLAMADO Nome: SER EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

PROCESSO 0858177-63.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 01/03/2021 11:30 2ª VARA DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0854894-32.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELCIO PINHEIRO ALHO 89758277200 Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES OAB: 21469/PA Participação: RECLAMADO Nome: MERCEDES ANDRADE DA SILVA

PROCESSO 0854894-32.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 17/03/2021 11:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0854895-17.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELCIO PINHEIRO ALHO 89758277200 Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES OAB: 21469/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDILZA SOARES DE LIMA

PROCESSO 0854895-17.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 22/03/2021 09:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0805692-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TODA VAIDOSA SERVICO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA NOBRE ALAYON MESCOUTO DA SILVA OAB: 28904/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUBELLA SALAO DE CABELEIREIRO EIRELI

PROCESSO 0805692-52.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 18/03/2021 09:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0843958-45.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE COELHO DA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO OAB: 21518/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CAVALCANTE GUIMARAES OAB: 55004/DF Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PINTO PAIVA OAB: 61259/DF Participação: ADVOGADO Nome: EZINALDA LIMEIRA DO AMARAL CAMARGO OAB: 12962/DF

PROCESSO 0843958-45.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 03/03/2021 09:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0856835-17.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IKETANI, LIBONATI E GONCALVES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES OAB: 17312/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOHN SANTOS SILVA

PROCESSO 0856835-17.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 18/03/2021 10:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0857941-14.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE MOREIRA SEABRA Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

PROCESSO 0857941-14.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 22/03/2021 09:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0855534-35.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA TAVARES Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO 0855534-35.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 02/03/2021 09:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0836946-43.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSALIA MARQUES DE ALBUQUERQUE MARANHAO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE DA SILVA BRAGA OAB: 446PA Participação: ADVOGADO Nome: KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO OAB: 016338/PA Participação: EXECUTADO Nome: BENEDITO CARLINDO COHEN

PROCESSO 0836946-43.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO (ART.53 – LEI 9099/95) DESIGNADA PARA 25/01/2021 11:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0804257-48.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARA MAD COMERCIAL EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEONARDO MONTORIL & CIA LTDA

PROCESSO 0804257-48.2017.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento DESIGNADA PARA 29/04/2021 09:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0847322-25.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA

PROCESSO 0847322-25.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 11/05/2021 10:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0841509-80.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSEMEIRE DOS SANTOS FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA SANTOS CHAVES OAB: 29259/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO CARLOS MELO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA SANTOS CHAVES OAB: 29259/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: REQUERIDO Nome: RICARDO LUIZ DE ANDRADE E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS OAB: 4534/PA

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo 0841509-80.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 10/12/2020 às 10 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1606393936545?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 26/11/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0853762-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TEREZINHA FERREIRA CARVALHO Participação: RECLAMANTE Nome: ANGELA MARIA DE SOUZA CARVALHO Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PROCESSO 0853762-37.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO reDESIGNADA PARA 29/01/2021 09:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0805212-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO ALBINO BITAR PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE LIMA FONSECA OAB: 14878/PA Participação: REU Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

PROCESSO 0853762-37.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA uNa DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 29/01/2021 09:30 HORAS - 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0804247-04.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARA MAD COMERCIAL EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEONARDO MONTORIL & CIA LTDA

PROCESSO 0804247-04.2017.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento DESIGNADA PARA 29/04/2021 10:40 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0804252-26.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARA MAD COMERCIAL EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEONARDO MONTORIL & CIA LTDA

PROCESSO 0804252-26.2017.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento DESIGNADA PARA 29/04/2021 11:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0858187-10.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIVELTON BOREK NASCIMENTO VILHENA Participação: RECLAMADO Nome: NS2.COM INTERNET S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP

PROCESSO 0858187-10.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 22/03/2021 11:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0864145-74.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELIANE SANTOS DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PROCESSO 0843958-45.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 03/03/2021 10:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0850863-66.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO BRASIL FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRISTER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PROCESSO 0850863-66.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 01/03/2021 09:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0850040-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO CORDEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 29126/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA OAB: 23594/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE OAB: 21295/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOPES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

PROCESSO 0850040-92.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 01/03/2021 10:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0852910-13.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO DE OLIVEIRA PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO INTERMEDIUM SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PROCESSO 0852910-13.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 16/03/2021 10:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0809616-71.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESMERALDA SANTILIO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: EXECUTADO Nome: LOGOS TURISMO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA MARIA SILVA SOARES Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO HEITOR DE FREITAS SANTIAGO Participação: EXECUTADO Nome: RICARDO BRASIL VIANA

PROCESSO 0809616-71.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA 16/03/2021 11:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0860807-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA HELENA FREITAS FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO 0860807-92.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA 10/05/2021 11:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0856254-02.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IONE ALVES DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO 0856254-02.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO reDESIGNADA PARA 13/05/2021 09:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0867455-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATA CAMILA SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIM OAB: 472 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 175 Participação: RECLAMANTE Nome: ALINE SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIM OAB: 472 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 175 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO SILVA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALBEN ALMY Participação: RECLAMADO Nome: SIND TRAB COND EDIF EMPREG EMP COMP V L A I R C E PARA

PROCESSO 0867455-88.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 17/03/2021 09:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0833336-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VICENTE DE PAULA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo 0833336-04.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 10/12/2020 às 11 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

abda-a53f782ea31d%22%7d

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 26/11/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0806299-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUGUSTA CORREA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GABRIEL QUADROS TEIXEIRA OAB: 28704/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PROCESSO 0806299-65.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA uNa DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 29/01/2021 10:00 HORAS - 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0803854-79.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARA MAD COMERCIAL EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEONARDO MONTORIL & CIA LTDA

PROCESSO 0803854-79.2017.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento DESIGNADA PARA 29/04/2021 10:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0804731-19.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GILBERTO SAMPAIO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO OAB: 20451/PA Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a apresentação de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, passo a intimar o exequente para apresentar manifestação, no prazo legal.

Belém, 26/11/2020. DANIELLE LOPES PINHO - Analista do 2º JEC

Número do processo: 0807883-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAYANE THAIS CARDOSO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO HENRIQUE PAES DA CRUZ SANTOS OAB: 23346/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE GONCALVES MARTINS OAB: 23310/PA Participação: REU Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

PROCESSO 0807883-70.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA 16/03/2021 10:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0857778-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HAROLDO RUBENS SENA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NELCY RENATA SILVA DE SOUZA OAB: 23983/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA OAB:

20564/PA Participação: RECLAMADO Nome: GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB: 24923/DF Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS OAB: 44412/DF Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB: 20334/DF

PROCESSO 0857778-34.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO reDESIGNADA PARA 25/01/2021 11:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0831981-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAMILLA RODRIGUES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA RODRIGUES TORRES OAB: 215732/RJ Participação: REU Nome: ANA LUIZA DA SILVA PINHEIRO

PROCESSO 0831981-22.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO reDESIGNADA PARA 11/05/2021 09:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0833847-65.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DICKSON RABELO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: YOLANDA registrado(a) civilmente como YOLANDA DAMASCENO BARBOSA OAB: 23492/PA Participação: REQUERIDO Nome: CHRISTOPHER LUIZ MARTINS DA COSTA

PROCESSO 0833847-65.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 17/03/2021 09:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0829472-21.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDINA MARIA DE FREITAS Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PROCESSO 0829472-21.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 04/05/2021 10:00 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0803752-52.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILENE RAIOL MOLLER Participação: RECLAMADO Nome: LOTUS VENDAS DIRETAS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BRAGA RAMOS OAB: 240673/SP

PROCESSO 0803752-52.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO reDESIGNADA PARA 16/03/2021 09:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0831391-45.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO MARCIO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: IDJACY LAURINDO DE SOUZA OAB: 26315/PA Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PROCESSO 0831391-45.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 06/04/2021 09:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0801200-17.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ELIZA COELHO SOBRAL OAB: 25414/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PROCESSO 0801200-17.2020.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO reDESIGNADA PARA 15/03/2021 11:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 25/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0804254-93.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARA MAD COMERCIAL EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIMA GUEDES OAB: 4425 Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEONARDO MONTORIL & CIA LTDA

PROCESSO 0804254-93.2017.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento DESIGNADA PARA 29/04/2021 09:40 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0804246-19.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARA MAD COMERCIAL EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEONARDO MONTORIL & CIA LTDA

PROCESSO 0804246-19.2017.8.14.0301

AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento DESIGNADA PARA 29/04/2021 11:20 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0858130-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA AUXILIADORA SOBRINHO Participação: RECLAMADO Nome: BIJU FASHION COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 18199/PA

PROCESSO 0858130-89.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 22/03/2021 10:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0858629-73.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARIA DO NASCIMENTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JENNIFER MICHELLE DOS SANTOS SOUZA OAB: 24350/PA Participação: RECLAMADO Nome: HENMINA CRISTINA DA MOTA PANTOJA

PROCESSO 0858629-73.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 23/03/2021 09:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0854465-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTH HELENA DA COSTA BARBOSA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237

PROCESSO 0854465-65.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 01/03/2021 10:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

Número do processo: 0848633-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANALICE VITURINO MESCOUTO Participação: RECLAMADO Nome: SUPORTE ESTRELA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME Participação: RECLAMADO Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA OAB: 182165/SP

PROCESSO 0848633-51.2019.8.14.0301

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 02/03/2021 10:30 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

BELÉM, 26/11/2020

BELA. ISABEL RODRIGUES - SECRETARIA 2 VJEC

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800832-44.2016.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. MELNIK LUCAS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a **petição de cumprimento de sentença juntada aos autos no ID 21344656**.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0867188-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUI FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, **manifeste-se a parte reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca do **extrato de subconta** vinculado ao ID 21461592, no qual consta depósito judicial realizado pela parte reclamada em 19/11/2020.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0823150-82.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO COSTA DOURADA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: AMANDA DO SOCORRO A. MOREIRA

PROCESSO Nº 0823150-82.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte exequente, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da petição acostada aos autos sob o ID 21463068.

Belém, 26/11/2020

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0863657-22.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROSENTHAL OAB: 146730/SP

PROCESSO nº 0863657-22.2019.8.14.0301

Considerando a manifestação das partes, determino que a audiência, designada nos presentes autos, seja realizada por meio recurso tecnológico de videoconferência.

ÀSecretaria para cumprir os procedimentos e as diligências necessárias, observando a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 e demais portarias de regulamentação editadas no TJPA.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0863657-22.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROSENTHAL OAB: 146730/SP

PROCESSO nº 0863657-22.2019.8.14.0301

Considerando a manifestação das partes, determino que a audiência, designada nos presentes autos, seja realizada por meio recurso tecnológico de videoconferência.

ÀSecretaria para cumprir os procedimentos e as diligências necessárias, observando a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 e demais portarias de regulamentação editadas no TJPA.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO**Juíza de Direito**

Número do processo: 0867792-77.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANABELA SOUTO ESTEVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA

CERTIFICO que, considerando o cenário atual e excepcional de pandemia/COVID-19 e nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, procedo as intimações das partes, **reclamante e reclamada**, por meios de seus advogados habilitados nos autos, da **audiência Una (de Conciliação e Instrução e Julgamento)**, designada para o dia **01/12/2020, às 10:30 h**, por meio de **VÍDEO CONFERÊNCIA** (através da plataforma indicada pelo TJE/PA - **MICROSOFT TEAMS**) a ser realizada pela **3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020**, devendo as partes **informar nos autos o telefone de contato e o endereço eletrônico (e-mail)** para que sejam enviadas as informações pertinentes a audiência virtual, bem como observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA, bem como as orientações **para participação na AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura Lógica necessária: **COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.**

- Ferramenta: **MICROSOFT TEAMS** (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora acima designada, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data-hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto a serem apresentados na audiência.

- No caso da parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE, até a audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso da PJ ser representado por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE, se possível, os seguintes documentos: **CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO).**

Belém, 26 de novembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário 3ªVJEC

Número do processo: 0867792-77.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANABELA SOUTO ESTEVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA

CERTIFICO que, considerando o cenário atual e excepcional de pandemia/COVID-19 e nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, procedo as intimações das partes, **reclamante e reclamada**, por meios de seus advogados habilitados nos autos, da **audiência Una (de Conciliação e Instrução e Julgamento)**, designada para o dia **01/12/2020, às 10:30 h**, por meio de **VÍDEO CONFERÊNCIA** (através da plataforma indicada pelo TJE/PA - **MICROSOFT TEAMS**) a ser realizada pela **3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020**, devendo as partes **informar nos autos o telefone de contato e o endereço eletrônico (e-mail)** para que sejam enviadas as informações pertinentes a audiência virtual, bem como observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA, bem como as orientações **para participação na AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura Lógica necessária: **COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.**

- Ferramenta: **MICROSOFT TEAMS** (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora acima designada, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data-hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto a serem apresentados na audiência.
- No caso da parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE, até a audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso da PJ ser representado por terceiro não constante nos atos constitutivos).
- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE, se possível, os seguintes documentos: **CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO).**

Belém, 26 de novembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário 3ªVJEC

Número do processo: 0861527-25.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SUELYANNE MAYSA DE SOUSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº. 0861527-25.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de processo em fase de conhecimento, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 24 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0861527-25.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SUELYANNE MAYSA DE SOUSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº. 0861527-25.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de processo em fase de conhecimento, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 24 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0833525-79.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO URANO Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: EXECUTADO Nome: RENATO CHALU PACHECO HUH

Processo nº.: 0833525-79.2019.8.14.0301.

SENTENÇA

Considerando o cumprimento integral da obrigação de pagar, conforme petição da parte autora, no id. 21114856.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0841405-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDIMAR CERINA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA LUZ AVIZ MACEDO OAB: 25621/PA Participação: REU Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo nº.: 0841405-88.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0837276-45.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA LEAO RAIA OAB: 015641/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIA BRAGA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a **parte exequente**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da petição vinculada ao ID 21406569.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0863657-22.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROSENTHAL OAB: 146730/SP

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA

CERTIFICO que, considerando o cenário atual e excepcional de pandemia/COVID-19 e nos termos do §

4º do art. 203 do CPC, procedo as intimações das partes, **reclamante e reclamada**, por meios de seus advogados habilitados nos autos, da **audiência Una (de Conciliação e Instrução e Julgamento)**, designada para o dia **02/12/2020, às 12:30 h**, por meio de **VÍDEO CONFERÊNCIA** (através da plataforma indicada pelo TJE/PA - **MICROSOFT TEAMS**) a ser realizada pela **3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020**, devendo as partes **informar nos autos o telefone de contato e o endereço eletrônico (e-mail)** para que sejam enviadas as informações pertinentes a audiência virtual, bem como observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA, bem como as orientações **para participação na AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura Lógica necessária: **COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.**

- Ferramenta: **MICROSOFT TEAMS** (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora acima designada, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data-hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto a serem apresentados na audiência.

- No caso da parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE, até a audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso da PJ ser representado por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE, se possível, os seguintes documentos: **CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO).**

Belém, 26 de novembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário 3ªVJEC

Número do processo: 0863657-22.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROSENTHAL OAB: 146730/SP

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA

CERTIFICO que, considerando o cenário atual e excepcional de pandemia/COVID-19 e nos termos do §

4º do art. 203 do CPC, procedo as intimações das partes, **reclamante e reclamada**, por meios de seus advogados habilitados nos autos, da **audiência Una (de Conciliação e Instrução e Julgamento)**, designada para o dia **02/12/2020, às 12:30 h**, por meio de **VÍDEO CONFERÊNCIA** (através da plataforma indicada pelo TJE/PA - **MICROSOFT TEAMS**) a ser realizada pela **3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020**, devendo as partes **informar nos autos o telefone de contato e o endereço eletrônico (e-mail)** para que sejam enviadas as informações pertinentes a audiência virtual, bem como observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA, bem como as orientações **para participação na AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura Lógica necessária: **COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.**

- Ferramenta: **MICROSOFT TEAMS** (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora acima designada, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data-hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto a serem apresentados na audiência.

- No caso da parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE, até a audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso da PJ ser representado por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE, se possível, os seguintes documentos: **CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO).**

Belém, 26 de novembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário 3ªVJEC

Número do processo: 0866779-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCINALDO MACHADO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº: 0866779-43.2019.8.14.0301.

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que na audiência UNA, realizada no dia 09.11.2020, compareceu à audiência somente o advogado do autor, motivo pelo qual este juízo concedeu à parte promovente o prazo de 5 dias para justificar a ausência.

Decorrido o prazo, a parte não apresentou documentos que justificassem a ausência do autor, conforme certidão de id. 21090388.

Tem-se que a parte autora estava devidamente intimada e ciente do dia e horário da realização da audiência conciliação, contudo não se fez presente à realização da sessão.

Assim, a Lei Federal nº. 9.099/1995 é clara ao dizer, em seu art. 51, inciso I, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, e revogo os efeitos da liminar deferida no id. 14622066.

Cumpridas as determinações, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0866779-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCINALDO MACHADO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº: 0866779-43.2019.8.14.0301.

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que na audiência UNA, realizada no dia 09.11.2020, compareceu à audiência somente o advogado do autor, motivo pelo qual este juízo concedeu à parte promovente o prazo de 5 dias para justificar a ausência.

Decorrido o prazo, a parte não apresentou documentos que justificassem a ausência do autor, conforme certidão de id. 21090388.

Tem-se que a parte autora estava devidamente intimada e ciente do dia e horário da realização da audiência conciliação, contudo não se fez presente à realização da sessão.

Assim, a Lei Federal nº. 9.099/1995 é clara ao dizer, em seu art. 51, inciso I, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, e revogo os efeitos da liminar deferida no id. 14622066.

Cumpridas as determinações, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0071477-31.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 16871/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0071477-31.2015.8.14.0701

EXEQUENTE: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão constante dos autos, determino seja intimada a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do processo (Art. 485, III, CPC).

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0810309-55.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. C. JOAO ALFREDO PARTICIPACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: DELIANNE FERREIRA

Processo nº 0810309-55.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: C. C. JOAO ALFREDO PARTICIPACAO LTDA

EXECUTADO: DELIANNE FERREIRA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0837304-08.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS MACHADO DA ANUNCIACAO NETO

Processo nº 0837304-08.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: ANDRE LEAO PEREIRA NETO

EXECUTADO: CARLOS MACHADO DA ANUNCIACAO NETO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0870781-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FARIAS E MIRANDA PANIFICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 7444 Participação: REU Nome: STA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE PEDRO AMORIM SOBRINHO Participação: REQUERIDO Nome: TATIANE PANTOJA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0870781-22.2020.8.14.0301

AUTOR: FARIAS E MIRANDA PANIFICACAO LTDA - ME**REU: STA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**
REQUERIDO: JOSE PEDRO AMORIM SOBRINHO, TATIANE PANTOJA DA COSTA**DESPACHO/MANDADO**

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré supracitada para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para o dia 29/04/2021, às 10:00 horas, neste juizado, ficando advertidas de que:

Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data;

A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.

O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).

Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.

As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).

Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

3. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, reservo-me a apreciar o pedido após intimação da parte, porquanto entendo prudente ouvir a parte demandada antes de qualquer deliberação. Em sendo assim, sem prejuízo da citação determinada no item 1, também determino a intimação da reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de defesa em ocasião posterior.

4. Concluídas as diligências acima determinadas, com ou sem resposta após o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0828909-27.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA COSTA

Processo nº 0828909-27.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0829018-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESERVA IBIAPABA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: REU Nome: ALEXANDRE CONCEICAO DE CARVALHO

Processo nº 0829018-41.2020.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO RESERVA IBIAPABA

REU: ALEXANDRE CONCEICAO DE CARVALHO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0809498-95.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO NOVO HORIZONTE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA BOHRY DE SOUZA VASCONCELOS CORREA OAB: 018149/PA Participação: EXECUTADO Nome: GEANE DE SOUZA MACHADO

Processo nº 0809498-95.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO NOVO HORIZONTE

LTDA - EPP**EXECUTADO: GEANE DE SOUZA MACHADO****DESPACHO/MANDADO**

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0808612-96.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE TOLEDO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ARAUJO COHEN OAB: 17360/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIZANE DO SOCORRO DE SOUSA AGUIAR SILVA

Processo nº 0808612-96.2020.8.14.0301**EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE TOLEDO****EXECUTADO: ELIZANE DO SOCORRO DE SOUSA AGUIAR SILVA****DESPACHO/MANDADO**

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0830200-62.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M C EDUCACAO E LAZER SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL FONTES SOUSA DA SILVA

Processo nº 0830200-62.2020.8.14.0301**EXEQUENTE: M C EDUCACAO E LAZER SS LTDA - ME****EXECUTADO: MANOEL FONTES SOUSA DA SILVA****DESPACHO/MANDADO**

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0850031-33.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENNAN MARCEL DO ROSARIO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: LONDRES INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0850031-33.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RENNAN MARCEL DO ROSARIO SANTOS

RECLAMADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, LONDRES INCORPORADORA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

O reclamante alega que firmou com as requeridas contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, tendo recebido a unidade no mês de dezembro/2016. Que não obstante, teve que pagar taxas condominiais vencidas anteriormente ao recebimento das chaves do imóvel, pois as reclamadas deram seus dados à administração do condomínio, impingindo-lhe a responsabilidade por todos os débitos.

Requer a restituição dos valores pagos pelo acordo que firmou com o condomínio para pagamento das taxas de janeiro a setembro de 2016 e junho de 2017, no valor de R\$ 1.878,47, bem como indenização por danos morais.

DECIDO.

Preliminarmente, as reclamadas requerem que eventuais créditos a serem apurados nestes autos, após a devida liquidação de sentença e expedição da respectiva certidão de crédito, sejam habilitados nos autos da Recuperação Judicial, garantindo assim a manutenção e isonomia do concurso de credores.

Considerando que o pedido não consiste em preliminar de mérito e que a possibilidade de execução por esta Vara de eventual crédito será analisada quando da fase de cumprimento de sentença, passo a decidir o mérito, de modo que, tal informação será utilizado no momento oportuno de cumprimento de sentença.

- DO DANO MATERIAL.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor fez acordo com o condomínio para pagamento das taxas referentes aos meses de janeiro a setembro de 2016 e junho de 2017, o que totalizou a quantia de 1.878,47, conforme comprovantes de pagamento anexos aos autos, embora tenha recebido as chaves do imóvel apenas no dia 16/12/2016, conforme termo juntado aos autos.

Assiste razão ao reclamante, com exceção da taxa referente ao mês de junho de 2017, pois já estava na posse direta do imóvel no referido mês.

O promitente comprador só é responsável pelo pagamento dos débitos condominiais quando assume a posse do imóvel, com a entrega das chaves, passando a, efetivamente, usufruir do bem. Com relação as taxas vencidas anteriormente, a responsabilidade pelo pagamento é das reclamadas.

Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE FUTURA. COBRANÇA DA PRESTAÇÃO DE CONDOMÍNIO ANTES DA IMISSÃO NA POSSE DOS ADQUIRENTES. É certo que o incorporador,

compromissário-vendedor, não pode exigir do adquirente o pagamento de despesas de condomínio da unidade negociada antes da imissão na posse do adquirente. Esse entendimento encontra forte amparo na jurisprudência. O Condomínio foi instalado no dia 17 de março de 2014 e a esse tempo os autores se encontravam em dia com as obrigações do contrato e não pode ser imputado a eles qualquer atraso na entrega da posse do imóvel. Se a apelante reteve o imóvel, depois de já instalado o condomínio, por conta do pagamento de despesas de cartório de pequeno valor (pouco mais de quinhentos reais), não pode atribuir aos autores qualquer responsabilidade pelo pagamento do condomínio das unidades que se encontravam ainda em seu poder, porque inadimplentes não eram os apelantes. É o que se verifica dos documentos que foram juntados aos autos, cabendo assinalar que incumbia à ré fazer prova em sentido contrário ao que se vê desses documentos. Por essas razões a pretensão dos autores deveria, como de fato foi, acolhida pela sentença. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 10498553420148260100 SP 1049855-34.2014.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 01/03/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2016). Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INEXISTÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. 1. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta em face do proprietário. Sentença de procedência. 2. O proprietário do bem imóvel é responsável pelo pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, em razão da natureza propter rem da obrigação de contribuir com as despesas da copropriedade. **3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. (REsp 489647/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 15/12/2009).** 4. A existência de eventual cláusula atribuindo de forma diversa a responsabilidade pelo pagamento das cotas, quando não há imissão na posse do bem pelo promitente comprador, obriga somente os contratantes e poderá fundamentar o exercício do direito de regresso, mas não vincula o condomínio. Precedente do STJ. 5. Negado seguimento ao apelo.

(TJ-RJ - APL: 00022308920138190087 RJ 0002230-89.2013.8.19.0087, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 05/02/2015, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/03/2015 17:07). Grifou-se.

APELAÇÃO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS. PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER REM". OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE NASCE COM A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ADQUIRENTE QUE NO "TERMO DE ENTREGA DAS CHAVES" SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DE DESPESAS A PARTIR DE SUA IMISSÃO NA POSSE. POSSE NÃO TRANSFERIDA À COMPROMISSÁRIA-VENDEDORA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR APÓS A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDO O RECURSO DA RÉ. Nesta Corte prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio é do proprietário ou do compromissário comprador, ou seja, daquele que tem a posse do imóvel e se beneficia dos serviços prestados pelo condomínio, ainda que o título de domínio não esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis. A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. **A cobrança das cotas condominiais pleiteada pelo autor se refere a período posterior à imissão na posse da unidade autônoma indicada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a obrigação em testilha tem natureza "propter rem".**

(TJ-SP - APL: 00445017920128260564 SP 0044501-79.2012.8.26.0564, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/11/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2014). Grifou-se.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA DE TAXAS ANTERIORES À IMISSÃO NA POSSE DOS PROMITENTES COMPRADORES DOS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA DE ARCAR

COM AS DESPESAS CONDOMINIAIS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006215-90.2014.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mayra dos Santos Zavattaro - - J. 07.05.2015)

(TJ-PR - RI: 000621590201481600300 PR 0006215-90.2014.8.16.0030/0 (Decisão Monocrática), Relator: Mayra dos Santos Zavattaro, Data de Julgamento: 07/05/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/05/2015). Grifou-se.

Portanto, o pedido do autor deve ser acolhido para que a ré lhe restitua os valores pagos a título de débitos de condomínio vencidos anteriormente à entrega das chaves, excluindo-se da restituição a parcela vencida em junho/2017, no valor de R\$ 65,00, consoante documento juntado no Id 12777106, pág. 6, quando o autor já estava de posse do bem, o que totaliza o valor final de R\$1.813,47 a título de dano material.

- DO DANO MORAL

O reclamante requer indenização por danos morais, alegando a prática de atos ilícitos e abusivos praticados pelas reclamadas, tais como: *“1) repasse de informações do autor à administradora do condomínio, este passou a ser constantemente cobrado das taxas condominiais não adimplidas; 2) O autor não pôde usufruir das áreas de lazer do condomínio, pois como sua unidade estava inadimplente, o mesmo não poderia alugá-las; 3) O autor não pôde participar ativamente das assembleias condominiais, tampouco exercer seu direito de voto em razão da inadimplência da unidade; 4) O demandante viveu na iminência de ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção de crédito (SPC e SERASA), tendo em vista a inadimplência da unidade; 5) O autor correu o risco de ter contra si ajuizada ação de cobrança pelo jurídico do condomínio, podendo os bens do autor responderem por dívida pertencente às demandadas e não ao demandante; 6) Por fim, diante de todos os danos morais ocasionados por ato ilícito praticado pelas demandadas, o autor teve que firmar acordo e dispor de valor essencial para o sustento de sua família durante meses, a fim de evitar maiores danos do que os já sofridos.”*

Razão assiste ao autor.

É flagrante a falha na prestação do serviço por parte das reclamadas, que causou ao autor danos maiores que meros dissabores cotidianos, pois além de ter que suportar e pagar por cobranças indevidas de taxas condominiais, as quais as ré estavam obrigadas até a efetiva entrega das chaves do imóvel, o autor também se viu privado de usufruir do bem adequadamente, em razão da dívida que não era sua.

A presente questão se resolve pela imputação de responsabilidade objetiva do fornecedor do produto/serviço, como se pode observar pelo disposto no artigo 14, § 1º, I e II, CDC. Logo, dispensa-se a investigação de culpa, para a condenação.

Não tendo sido demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, importa reconhecer a culpa da ré, pelos danos advindos à esfera de direitos do reclamante.

Assim, comprovados os elementos da responsabilização civil (ilícito, dano e nexo de causalidade), impõe-se o dever de indenizar.

Quanto a quantificação do dano moral, é importante ressaltar que a indenização deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes.

Em contrapartida, considero que a indenização não deve ser fonte de enriquecimento indevido para quem sofreu o dano, mas também deve ter caráter educativo, a fim de evitar a reiteração de condutas ilícitas.

Eis o entendimento jurisprudencial:

“A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima” (REsp 968019/ PI. RESP2006/0235663-0; Min. Rel. Humberto Gomes de Barros; julgado em 16/08/2007; DJ 17/09/2007 p. 280).

A indenização por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, a fim de evitar a perspectiva de enriquecimento indevido da parte indenizada. (TJMT- Número 25905, Ano 2007, Magistrado Desembargador Márcio Vidal).

Assim, o pedido de indenização feito pelo autor deve ser adequado a estes parâmetros, mostrando-se adequado no caso concreto, a condenação das reclamadas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

- Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para:

a) Condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagarem ao autor o valor de R\$-1,813.47 (um mil, oitocentos e treze reais e quarenta e sete centavos), a título de danos materiais, devendo ser atualizado pelo INPC, parcela por parcela paga ao condomínio, a partir da data de cada pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, incidente em cada parcela, a partir da data da citação.

b) Condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ambos os fatores incidentes a partir do arbitramento.

Resta extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, 487, I). Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, *“caput”* e 55 da Lei 9099/95.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0801325-24.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES OAB: 26271/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO OAB: 23629/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR OAB: 013134/PA Participação: EXECUTADO Nome: JULIO BOUCAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS OAB: 21224/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0801325-24.2016.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA

EXECUTADO: JULIO BOUCAS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,etc.

1)- Habilite-se o advogado do executado nos autos.

2)- Considerando o pedido formulado pelo executado, designo audiência de conciliação em cumprimento de sentença para o dia **14/12/2020, às 09h30min**, a se realizar na sala de audiências deste juízo.

3)- Intimem-se as partes por seus advogados.

4)- A planilha de atualização dos débitos deverá ser juntada aos autos até a data da audiência.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0862679-45.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ITORORO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: IVAN BORGES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 014007/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0862679-45.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM ITORORO

EXECUTADO: IVAN BORGES

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Observo que a parte exequente, ora excepta, ainda não foi intimada para se manifestar com relação aos fatos arguidos pela executada.

Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente pelo fato de que o pedido da executada se dirige à extinção da presente execução, entendo que deve ser oportunizado ao exequente o direito de se manifestar.

Intime-se o exequente, para que apresente manifestação à exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente intimação.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0828236-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RESIDENCIAL RIVIERA GREEN RESIDENCE Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDIVAIR ALVES DA SILVA RODRIGUES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA SUELY PASTANA DA PENHA

Processo nº 0828236-34.2020.8.14.0301

**AUTOR: RESIDENCIAL RIVIERA GREEN RESIDENCE
REPRESENTANTE DA PARTE: EDIVAIR ALVES DA SILVA RODRIGUES**

EXECUTADO: ANA SUELY PASTANA DA PENHA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0856987-65.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: ROSIANE SILVA DE SOUSA CRUZ Processo nº 0856987-65.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME

EXECUTADO: ROSIANE SILVA DE SOUSA CRUZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução em que a parte exequente informou no Id 21432821 o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, requerendo a extinção do feito.

Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...).

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Diante do pagamento do débito executado, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação, não mais subsistindo razão para o prosseguimento da presente ação, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Isto posto, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme já determinado sob ID 20172897, observando-se os dados bancários fornecidos na petição do acordo firmado entre as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos, tendo em vista a ausência de interesse recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0828551-62.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA RUTH RAMOS NASCIMENTO

Processo nº 0828551-62.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA

EXECUTADO: MARIA RUTH RAMOS NASCIMENTO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0811312-50.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO OAB: 23629/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES OAB: 26271/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR OAB: 013134/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCIDELIA DE LIMA MENEZES DA ROCHA

Processo nº 0811312-50.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA

EXECUTADO: FRANCIDELIA DE LIMA MENEZES DA ROCHA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0811132-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NAYARA RUBIA PAMPLONA BARROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO WILSON PEREIRA DE SOUSA OAB: 26207/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO WILSON PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO WILSON PEREIRA DE SOUSA OAB: 26207/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo nº 0811132-29.2020.8.14.0301

REQUERENTE: NAYARA RUBIA PAMPLONA BARROS COSTA, THIAGO WILSON PEREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.

Inicialmente, determino seja intimado o exequente para apresentar memorial de cálculo do débito exequendo, no prazo de dez dias.

Após, determino:

- 1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE).
- 3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio (CPC, art. 854, §3º) e/ou embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE).
- 4) Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constricto, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.
- 5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.
- 6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora.
- 7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos à execução.
- 8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 9) Na ausência de apresentação de embargos à execução, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de novembro de 2020. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0849900-92.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: EXECUTADO Nome: NIVEA SHEILA OLIVEIRA DE MELO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0849900-92.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK

EXECUTADO: NIVEA SHEILA OLIVEIRA DE MELO BASTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A executada apresentou Embargos à Execução alegando, dentre outras coisas, que ainda não recebeu as chaves do apartamento objeto da cobrança das taxas condominiais, razão pela qual não é responsável pelo pagamento do débito cobrado nos autos.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o exequente concordou com os seus termos e requereu a desistência da ação.

Assim, homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, **autorizada a devolução dos valores bloqueados à parte executada, mediante a expedição de alvará judicial, para tanto deverá ser informada conta bancária para transferência dos valores ou agendado o recebimento do alvará físico na Secretaria Judicial.**

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos, tendo em vista a ausência de interesse recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0833197-23.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAMURAI Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0833197-23.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAMURAI

EXECUTADO: FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para cumprir o despacho ID .13319604 (juntar certidão do registro atualizado do imóvel penhorado nos autos), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, façam os autos conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0831839-18.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GIUSEPPE MELAZZO Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA SECHIN MELAZO OAB: 19300/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA DE OLIVEIRA ALENCAR OAB: 30538/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0831839-18.2020.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: GIUSEPPE MELAZZO
RECLAMADO: BRADESCO SAUDE S/A

Eu, **ELVIRA RODRIGUES BEZERRA**, Analista Judiciário da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **realizo a intimação da parte reclamante para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte a comprovação do pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Belém, 26 de novembro de 2020.

ELVIRA RODRIGUES BEZERRA

Analista Judiciário

Número do processo: 0829430-69.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSANA CARMEN PINTO DO NASCIMENTO

Processo nº 0829430-69.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS

EXECUTADO: ROSANA CARMEN PINTO DO NASCIMENTO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0804876-70.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE DO RIO - CONDOMINIO CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: LOYANNE BATISTA DA SILVA OAB: 21580/PA Participação: EXECUTADO Nome: PATRICK LUIS CRUZ DE SOUZA

Processo nº 0804876-70.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE DO RIO - CONDOMINIO CLUBE

EXECUTADO: PATRICK LUIS CRUZ DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0800583-57.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: JESSICA PEREIRA MIRANDA

Processo nº 0800583-57.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA MIRANDA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0828985-51.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: JOELMA DOS SANTOS FERREIRA

Processo nº 0828985-51.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA

EXECUTADO: JOELMA DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0002543-35.2012.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: REINALDO MESQUITA DE MATTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO RAMOS DOS SANTOS OAB: 5771/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO MARCOS DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR OAB: 7385 Participação: EXECUTADO Nome: JOAO MARCOS DE MORAIS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR OAB: 7385

Processo nº 0002543-35.2012.8.14.0601

EXEQUENTE: REINALDO MESQUITA DE MATTOS JUNIOR

EXECUTADO: JOAO MARCOS DE MORAIS, JOAO MARCOS DE MORAIS JUNIOR

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0843325-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR OAB: 27713/PA Participação: RECLAMADO Nome: GLEYCIANE BRITO LIMA

Processo nº 0843325-34.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR

RECLAMADO: GLEYCIANE BRITO LIMA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0002497-46.2012.8.14.0601 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENEZA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA OAB: 007810/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE LUIS DE ALMEIDA LOPES

Processo nº 0002497-46.2012.8.14.0601

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENEZA

REQUERIDO: JORGE LUIS DE ALMEIDA LOPES

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0848519-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MASSALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0848519-78.2020.8.14.0301

AUTOR: MASSALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Acolho o pedido da reclamante, nos moldes em que requerido, para prorrogar o prazo para prestação de caução até o dia 15/12/2020, sem prejuízo da manutenção da liminar deferida nos autos até a data mencionada.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0861518-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA KAROLINA SILVA ABRANTES Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANILO RAIOL PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KAREN DA SILVA SANTOS OAB: 24311/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0861518-63.2020.8.14.0301 (PJe)

AUTOR: ANA KAROLINA SILVA ABRANTES

REQUERIDO: DANILO RAIOL PEREIRA

CERTIFICO para os devidos fins que, conforme portaria nº 2550/2020-GP, datada de 18/11/2020 e publicada no DJE de 20/11/2020, no dia 07/12/2020 não haverá expediente, desta forma a audiência foi **redesignada** para o dia **01/12/2020 às 11h**. Belém, 25 de novembro de 2020.

ELVIRA RODRIGUES BEZERRA

Analista Judiciário

Número do processo: 0870872-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENATA DO SOCORRO DA ROCHA DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA CARDOSO FERREIRA SOUSA OAB: 24380/PA Participação: REU Nome: ARIANNY CARVALHO DE ABREU 91640245200 Participação: REU Nome: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0870872-15.2020.8.14.0301

AUTOR: RENATA DO SOCORRO DA ROCHA DE AQUINO**REU: ARIANNY CARVALHO DE ABREU 91640245200, PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA****DECISÃO/MANDADO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora para que se determine o bloqueio BACENJUD das contas das rés.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a

obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, observo que o pedido da autora não preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

Em que pese a situação narrada, a obrigação decorrente do pedido formulado pela parte autora necessita ser precedida de instrução probatória, na qual se oportunizem o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais, sob pena de afronta ao devido processo legal.

Apenas após sentença condenatória poderá ser determinada a obrigação pleiteada pela parte autora, especialmente porque eventual acolhimento de seu pleito dependeria de uma análise cautelosa do contrato firmado entre as partes, sendo necessária a oitiva de todos os envolvidos e análise das provas a serem produzidas no curso da demanda antes de se decidir a respeito do pleito da autora.

Diante do exposto, não concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida, por não preenchimento dos requisitos legais.

No mais, cite-se a (o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, já designada para o dia 29/04/2021, às 10:30 h, neste juizado, ficando advertidas de que:

1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data.
2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.
3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).
4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja

intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.

5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).

6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0871077-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENAN BENITES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BAETA FARIA DAMASCENO OAB: 30382/PA Participação: AUTOR Nome: CINTHIA MIRLA SOARES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BAETA FARIA DAMASCENO OAB: 30382/PA Participação: REU Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: REU Nome: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0871077-44.2020.8.14.0301

AUTOR: RENAN BENITES DOS SANTOS, CINTHIA MIRLA SOARES ROCHA

REU: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA, PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré supracitada para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara

do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para o dia 29/04/2021, às 11:30 horas, neste juizado, ficando advertidas de que:

Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data;

A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.

O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).

Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.

As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).

Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

3. Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

4. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, reservo-me a apreciar o pedido após intimação da parte, porquanto entendo prudente ouvir a parte demandada antes de qualquer deliberação. Em sendo assim, sem prejuízo da citação determinada no item 1, também determino a intimação da reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de defesa em ocasião posterior.

5. Concluídas as diligências acima determinadas, com ou sem resposta referente ao item 5, após o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0867001-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA OAB: 27809/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CELIA ROSARIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA OAB: 27809/PA Participação: RECLAMADO Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS OAB: 44412/DF Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB: 24923/DF Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB: 20334/DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0867001-11.2019.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA ROSARIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Eu, **ELVIRA RODRIGUES BEZERRA**, Analista Judiciário da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **realizo a intimação da parte reclamante para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte a comprovação do pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Belém, 26 de novembro de 2020.

ELVIRA RODRIGUES BEZERRA

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0837989-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO BARBOSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: 56314/BA Participação: REU Nome: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS OAB: 233243/SP

PROCESSO Nº 0837989-15.2020.8.14.0301

AUTOR: ROGERIO BARBOSA FERREIRA

REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0838984-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: IRINA MARTINS CARNEIRO OAB: 012433/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PROCESSO Nº 0838984-28.2020.8.14.0301

AUTOR: AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0854364-62.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA JOSÉ

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0854364-62.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK

EXECUTADO: MARIA JOSÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação infrutífera da Executada, conforme a certidão da Oficiala de Justiça retro inserida, procedo à intimação da Parte Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 25 de novembro de 2020. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0831430-42.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: RITA SIMONE VASCONCELOS CABECA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FERNANDES OAB: 86

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0831430-42.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS

EXECUTADO: RITA SIMONE VASCONCELOS CABECA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB, procedo à intimação da Parte Autora/Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição do Id 21303625. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 25 de novembro de 2020. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0839354-07.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO SOARES NAPOLEAO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0839354-07.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO

EXECUTADO: FRANCISCO SOARES NAPOLEAO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação infrutífera da Parte Executada, conforme certidão da Oficiala de Justiça retro inserida, procedo à intimação da Parte Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 25 de novembro de 2020. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0872522-68.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULA BRENDA DE OLIVEIRA JAQUES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB: 78403/MG Processo nº 0872522-68.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: PAULA BRENDA DE OLIVEIRA JAQUES

RECLAMADA: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

SENTENÇA

Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por **PAULA BRENDA DE OLIVEIRA JAQUES** em face de **ITAPEVA VII FIDC NP**, aduzindo, em síntese, que teve seu nome negativado pela Reclamada em razão de débito, no valor de R\$ 199,24 (cento e noventa e nove reais e vinte e quatro), o qual fora incluído nos cadastros de inadimplentes, confira-se:

“... II- DOS FATOS

A Reclamante, pessoa humilde e trabalhadora, ao tentar concretizar algumas compras no comércio local, fora surpreendida com informação de que seu nome constava inserido nos órgãos restritivos ao crédito (SPC e SERASA), o que lhe impediu de concretizar o negócio e, naquele momento, lhe gerou grande constrangimento.

De lá para cá, reiteradamente viu suas compras não autorizadas e vem sendo privada do crédito a que tem direito, já que é pessoa idônea e nunca deixou de arcar com seus compromissos. Sabedora de que nada devia, realizou consulta no Sistema de Proteção ao Crédito e constatou que seu nome(CPF), havia sido incluído por débitos nos valores de R\$ 199,24 (cento e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), tendo como credora a empresa Reclamada(doc. anexo). ...”

Ao final, requereu a inversão do ônus da prova e que lhe sejam concedido os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 e seguintes do CPC/2015; a declaração de inexistência do suposto débito; e que seja a presente ação julgada procedente, declarando a inexistência de débitos, e a condenação da Reclamada ao pagamento de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), a título de indenização por danos morais.

Na contestação a Reclamada pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por necessidade de perícia. No mérito, requereu a total improcedência da ação, uma vez que, a cobrança, objeto da lide, se deu por força de dívida referente ao “Crédito” junto à **CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**, em setembro de 2014, tendo sido o cartão contratado emitido e disponibilizado ao cliente no ato da assinatura do contrato. Verifica-se que tal cartão **Lojas MARISA**, tendo a parte Autora realizado, inclusive, pagamentos de faturas, conforme telas anexas: ...”

Inseriu aos autos histórico de negativações em nome da Reclamante.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de complexidade da matéria, tendo em vista que a ação não se revela complexa.

Versam os autos sobre relação de consumo, restando caracterizada a condição de consumidora final da parte Autora e de prestadora de serviços da Reclamada, nos termos dos art. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 206, § 5º, V do Código Civil de 2002. Assim o suposto crédito que deu origem a negativação do nome da Autora já se encontra prescrito, inclusive, por não ter sido objeto de pedido contraposto nestes autos, por ocasião da contestação oferecida em 19/05/2020, considerando-se que se trata de suposto crédito de fatura não paga oriunda de uso de cartão de crédito, vencida desde **05/11/2015** e, posteriormente, cedido à ora Reclamada. Confira-se o Código Civil de 2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desta forma, estando a dívida que deu origem a negativação do nome da Autora, representada pela cessão de crédito, objeto desta lide, já prescrita desde **05/11/2020** a declaro *de ofício* e, sendo indevida a manutenção da negativação de dívida prescrita, não existem danos morais a ser reparados, em razão da incidência da Súmula 382-STJ.

Constata-se a existência de outras negativações que interferem na condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em face da aplicação da Súmula nº 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, no presente caso, existe pelo menos uma negativação anterior a datada de **15/05/2017** referente ao (IBI - atual Banco Bradesco), no valor de R\$ 262,86 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a qual foi incluída em **02/02/2016** e perdurou até **30/06/2018**, sendo a mesma suficiente para afastar a condenação pretendida pela Autora ao pagamento de indenização por danos morais, por se tratar de negativação pré-existente e legítima anterior ao objeto desta lide. Confirmam-se os dados

Empresa BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO SAO PAULO Contrato nº Data Débito Inclusão Exibição Suspensão Revogação Exclusão Valor (R\$) 4283041154059000 15/01/2016 02/02/2016 15/02/2016 30/06/2018 262,86

Referida negativação afasta a possibilidade de indenização. Confira-se o teor da Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA Nº 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a Política Nacional de Consumo, tem por princípio a ação governamental que garanta a qualidade de produtos e serviços. Desta forma, não tendo a Reclamada comprovado que o contrato que originou a cobrança seja legítimo e ainda o fato de ter se operado a prescrição do suposto crédito, mostra-se irregular a cobrança e, conseqüentemente, a manutenção da negativação do nome da Reclamante nos cadastros de restrição ao crédito.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte Autora, uma vez que, existia inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, preexistente a discutida nestes autos, devendo ser a pretensão de reparação moral afastada com fundamento na aplicação da Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a jurisprudência.

TJRS-0007572) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora reconhecida a falha na prestação de serviços em decorrência de anotações restritivas em nome da autora por débitos reconhecidos como inexistentes, no caso concreto, afastada a caracterização do dano moral em razão da existência de anotações contemporâneas em nome do devedor, cuja ilegalidade destas não restou demonstrada pela parte. Incidência da Súmula 385, STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70083091074, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Alberto Vescia Corssac. j. 27.11.2019, DJe 29.11.2019).

TJMG-1175445) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO INEXISTENTES - INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DA RÉ - EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO ATIVA PRECEDENTE - DANO MORAL INDEVIDO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. Não pode ser conhecida a matéria cujas razões se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão atacada e atacam ponto da decisão que definiu questão nos exatos termos pretendidos pela parte recorrente. Não havendo provas da existência de relação jurídica entre as partes e de débito por parte do consumidor para com a empresa de telefonia ré, deve ser reconhecida a ilegitimidade da negativação do seu nome nos Órgãos de proteção ao crédito solicitada por esta última e o que, em princípio, daria ensejo à configuração do dano moral passível de reparação civil. Contudo, existindo anotação ativa anterior em nome do consumidor autor quando da realização da inscrição discutida nos autos e não sendo comprovada a ilegitimidade de tal apontamento, não há como reconhecer-lhe o direito à indenização pretendida, dado o teor da Súmula 385 do STJ. (Apelação Cível nº 0021666-65.2016.8.13.0517 (1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Arnaldo Maciel. j. 27.11.2018, Publ. 03.12.2018).

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, para declarar a inexistência do débito oriundo do contrato, objeto desta lide, e determinar a exclusão da negativação de seu nome dos cadastros de inadimplentes (Serasa/SPC e outros), oriunda do referido contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso ainda não o tenha feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a fluir até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, em face da incidência da Súmula nº 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0800490-97.2016.8.14.0701 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEX BACELAR SALES Participação: ADVOGADO Nome: EDER DO VALE PALHETA JUNIOR OAB: 7376 Participação:

RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA
OAB: 17196/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/ 3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0800490-97.2016.8.14.0701

RECLAMANTE: ALEX BACELAR SALES

RECLAMADO: OI MOVEL S.A.

DECISÃO

Diante do pedido de reconsideração da decisão que condenou o Autor ao pagamento da custas processuais por sua ausência injustificada à audiência, exerço o Juízo de retratação, tendo em vista que este pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, além de presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se ainda que a Lei nº 9.099/95, assim dispõe:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

...

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Desta forma, considero que o não comparecimento da parte Autora à audiência, por si só, não pode ser considerada litigante de má-fé. Além do mais, a concessão ou não da gratuidade pode ser apreciada a qualquer tempo.

Posto isto, reconsidero a decisão que aplicou a condenação à parte Autora de pagamento de custas processuais e lhe concedo a isenção de recolhimento das custas, requerida na inicial, conferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita e a suspensão da exigibilidade da mesma, conforme (art. 55 da Lei 9.099/95 e 98 § 3º CPC) pelo prazo de 05 (cinco) anos. Transcorrido referido prazo, sem prova da mudança de sua condição econômico-financeira, restará prescrita a obrigação de pagar as referidas custas processuais.

Determino que, caso já tenha sido expedido ofício, se oficie à Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede) para fins de baixa do nome da parte Reclamante no que se refere a Dívida Ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº. 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJE/PA, encaminhando-se com o ofício, a cópia da presente decisão, na qual este Juízo lhe concede os benefícios da justiça gratuita e determina a suspensão da exigibilidade das custas processuais, pelo prazo de 05 anos.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário. Após arquivem-se os autos dando-se baixa nos registros.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém

Número do processo: 0829833-38.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RAINHA ESTHER Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO VALTERITO DE SAMPAIO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0829833-38.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RAINHA ESTHER

EXECUTADO: RAIMUNDO VALTERITO DE SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação infrutífera da Reclamada, conforme certidão da Oficiala de Justiça retro inserida, intime-se a Parte Autora/Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 25 de novembro de 2020. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0818531-80.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CELSO TORK BRAHUNA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: EXECUTADO Nome: PATRICK BARBOSA COELHO DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: EVARISTO JOSE COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás****entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus****Fones: 3229-0869/3229-5175**Processo nº **0818531-80.2018.8.14.0301**

EXEQUENTE: CELSO TORK BRAHUNA

EXECUTADO: PATRICK BARBOSA COELHO DA SILVA, EVARISTO JOSE COELHO DA SILVA

Nome: PATRICK BARBOSA COELHO DA SILVA**Endereço:****Nome: EVARISTO JOSE COELHO DA SILVA****Endereço: Rua Boaventura da Silva, 567, Ed. Monte Carlo, apto. 601, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-060****DESPACHO/MANDADO**

Considerando-se que a parte executada **EVARISTO JOSÉ COELHO DA SILVA** apesar de citada e intimada não efetuou o pagamento que lhe competia e que procedido por este Juízo a solicitação de bloqueio online, conforme art. 854, do Código de Processo Civil, esta restou infrutífera, conforme telas do sistema em anexo.

Observa-se ainda, que a parte executada **PATRICK BARBOSA COELHO DA SILVA**, não fora citada, em razão de sua mudança de endereço, conforme Id nº18624270. Nesse diapasão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente apresente endereço atualizado da referida parte, sob pena de extinção do feito em relação a este Executado.

Por outro lado, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens contra a parte executada **EVARISTO JOSÉ COELHO DA SILVA** pelo valor principal do débito exequendo atualizado que é de R\$ 32.882,69 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos). A penhora deve recair em tantos quantos bastem para a garantia da dívida, devendo ainda o oficial de justiça verificar no momento da diligência, se a parte devedora possui veículo sob sua posse. Caso seja necessário, concedo a ordem de arrombamento do imóvel da parte Executada, nos termos do art. 846, do CPC e a utilização de força policial, com fulcro no art. 846, § 2º, do CPC, para o fiel cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação.

Ademais, advirta-se à parte Executada que, em caso de obstrução ao cumprimento da ordem judicial, determino, desde já, a incidência de multa 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito exequendo, a ser revertida em favor da parte Exequente, nos termos do art. 774, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, logrando êxito na penhora de bens contra a parte Executada, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que poderá a parte Executada oferecer embargos, por escrito ou oralmente, nos termos do art.52, IX, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Inexistindo bens passíveis de penhora, intime-se a parte Exequente para indicar outros bens, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção da execução, conforme § 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95.

A presente decisão serve de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0866706-37.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: STEFANY CORREA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL OAB: 3966/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MAYLA LETICIA BARRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL OAB: 3966/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MATHEUS HENRIQUE BARRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL OAB: 3966/PA Participação: EXECUTADO Nome: CAIXA SEGURADORA S/A

PROCESSO Nº 0866706-37.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: STEFANY CORREA DA CRUZ, MAYLA LETICIA BARRA DA CRUZ, MATHEUS HENRIQUE BARRA DA CRUZ

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, amparada sob o artigo 784, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os fatos e fundamentos trazidos no bojo da presente demanda, verifica-se que o crédito objeto da ação decorre de contrato de seguro de vida em caso de morte, cuja exigibilidade, entende este Juízo, não estar demonstrada nos autos, visto que existe documentação da Reclamada informando que o referido seguro estaria cancelado por falta de pagamento desde 24/02/2017, conforme (id. nº 21057017), de modo que se torna indispensável estabelecer o contraditório acerca da exigibilidade do título, o que carece de dilação probatória, estando, portanto, tal procedimento submetido à fase de conhecimento.

Nesse diapasão, determino a intimação dos Autores para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, convertendo a presente ação para o tipo adequado, sob pena de indeferimento.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 24 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0830587-77.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TENONE CJ VILA NAZARENO Participação: ADVOGADO Nome: IZAN JOSE DA COSTA BRITO JUNIOR OAB: 26959/PA Participação: EXECUTADO Nome: KATIA CRISTINA CARMO DOS SANTOS

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0830587-77.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TENONE CJ VILA NAZARENO

EXECUTADO: KATIA CRISTINA CARMO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação infrutífera da Reclamada, conforme certidão do Oficial de Justiça retro inserida, intime-se a Parte Autora/Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 25 de novembro de 2020. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0852632-75.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL LAPIS ENCANTADO LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAUL MENDES REIS MERGULHAO OAB: 31034/PE Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIANE GUIMARAES ALGARANHAR

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0852632-75.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL LAPIS ENCANTADO LIMITADA - ME

EXECUTADO: FLAVIANE GUIMARAES ALGARANHAR

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação/intimação infrutífera da Executada, conforme certidão da Oficiala de Justiça retro inserida, procedo à intimação da Parte Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 25 de novembro de 2020. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0822115-24.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARQUES & GILGLIONI LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA OAB: 24906/PR Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA MARIA COSTA ALVES Participação: EXECUTADO Nome: WALLACE PHELIPE COSTA ALVES

PROCESSO Nº 0822115-24.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: MARQUES & GILGLIONI LTDA - ME

EXECUTADO: SANDRA MARIA COSTA ALVES, WALLACE PHELIPE COSTA ALVES

SENTENÇA

O Exequente informou que foi cumprida a obrigação e requereu que seja julgada extinta a execução.

Não foram efetuadas restrições ou penhoras, nestes autos.

Posto isto extingo o processo nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0812813-68.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SOARES COSTA ADVOCACIA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ WANDERLEI BOTELHO REIS

PROCESSO Nº 0812813-68.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: SOARES COSTA ADVOCACIA

EXECUTADO: LUIZ WANDERLEI BOTELHO REIS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0847881-45.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO TAMANDARE Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAX JORGE AMARAL CARVALHO

PROCESSO Nº 0847881-45.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TAMANDARE

EXECUTADO: MAX JORGE AMARAL CARVALHO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, sem cobrança de custas processuais, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0846431-67.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARA INEZ MASCARENHAS BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº 0846431-67.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARA INEZ MASCARENHAS BARBOSA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, sem cobrança de custas processuais, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0803694-83.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ OAB: 5982/PA Participação: RECLAMADO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB: 217897/SP Processo nº 0803694-83.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: **OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

SENTENÇA

Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE EMERGÊNCIA, proposta por MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA DAS NEVES em face de **OMNI S/A –CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, aduzindo, em síntese, que teve seu nome indevidamente mantido nos cadastros de inadimplentes, pela Reclamada, em razão de débito quitado, confira-se:

“ ... II - DOS FATOS

2. A Autora está com seu nome negativado no SERASA por iniciativa do Réu, desde a data de 06/02/2016, referente a dívida no valor de R\$-1.438,39 (hum mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), permanecendo assim, apesar da dívida já devidamente quitada, desde 14/09/2017.

3. Ressalta que tudo começou quando fez Empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal –CEF, no valor de 8.000,00 (oito mil reais), sendo que em certos momentos com dificuldades financeiras e como não havia saldo suficiente em sua conta, a CEF começou a fazer o desconto de seu limite especial de cheque.

4. Diante do desconto foi até sua agência da CEF sendo informada ali de que havia débito em seu limite especial de cheque e que a cobrança já havia sido encaminhada para a OMNI, oportunidade em que fez acordo parcelado no valor de 06 (seis) parcelas de R\$-198,37 (cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), com entrada no valor de R\$-219,94 (duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), sendo quitada a dívida, repita-se, na data de 14/09/2017, conforme documentos que ora se junta.

5. Após fazer o acordo já citado ao norte, foi novamente acionada pela OMNI porque verificaram que havia um débito ainda do empréstimo de R\$-8.000,00 (oito mil reais) e estava sendo cobrada, ressaltando que a dívida já estava quitada desde o ano de 2015, isto é, a última prestação foi paga na data de 17/11/2015, no valor de R\$-665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), ocasião em que foi até a CEF fazer reclamação de que estava sendo cobrada pelo que já havia sido pago, recebendo como resposta de que iriam tomar providências para não mais ser cobrada.

6. Para sua surpresa em OUT/2017 com o intuito de financiar um bem, seu crédito foi rejeitado tendo em vista obter a informação de que seu nome estava com restrição junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA.

7. Em razão da negativação realizada pela Ré no SPC e SERASA, dentre outras, além de desentendimentos com o Réu, via telefone, em razão de débitos indevidos na sua conta corrente, no que se referiu ao limite especial, o que gerou a dívida, a Autora encerrou o relacionamento que mantinha junto ao Banco CEF.

8. As negativações realizadas no nome da Autora propiciaram lhe danos de ordem econômica financeira, pois tais registros negativos dificultam o acesso ao crédito, visto que lhes imputaram um histórico de má pagadora.

9. É evidente a repercussão negativa gerada pela permanência de inscrição indevida, tendo em vista que tal fato acarreta efeitos prejudiciais em diversos aspectos da vida civil, não só limitando imediatamente a obtenção de crédito, mas atentando contra o patrimônio ideal formado pela imagem idônea do consumidor.

Assim, vem a mesma socorrer-se do Poder Judiciário para ter restabelecida sua honra e dignidade, bem como, ter reparado o dano moralmente experimentado, ante a conduta omissiva e negligente do Réu.

...

V-DOS PEDIDOS

36. Diante do exposto e do que preceitua a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, requer-se o julgamento procedente da presente ação, em todos os seus termos, determinado desde já as seguintes providências:

a) A antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos art.300e ss do NCPC, no sentido de excluir os dados pessoais da REQUERENTE dos sistemas de proteção de crédito ou outro órgão semelhante, sendo-lhe imposta multa por cada dia de inadimplemento da REQUERIDA em sua obrigação de fazer, ou outra sanção que V. Exa. entenda adequada a REQUERIDA;

a) A citação do réu no endereço supra, para que, querendo, venha contestar os fatos narrados (art.336doNCPC), sob pena de arcar com os efeitos da revelia, qual seja: OMNI S/A –CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no Ministério da Fazenda no CNPJ 92.228.410/0001-02, com sede na Avenida São Gabriel, nº 555 –5º andar –Conj. 505 –Itaim Bibi –CEP 01435-001 –São Paulo-SP.

b) A inversão do ônus da prova, conforme o disposto no artigo6º, inciso VIII, do CDC(Lei8.078/1990), caso seja necessário, naquilo que ao autor for de difícil comprovação em virtude da hipossuficiência da consumidora, especialmente por se tratar de informações ou documentos que estejam em posse do réu.

c) Seja declarado o reconhecimento da quitação da dívida que originou a inscrição no órgão de proteção ao crédito pela OMNI S/A, no valor de R\$-1.438,39 (hum mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).d)A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados por Vossa Excelência, em quantia suficiente para alcançar o caráter pedagógico da medida, considerando ainda os danos causados a Autora e as posses do ofensor, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais),corrigidos monetariamente e com juros de 1% a. M., até a liquidação da sentença;

e) Por derradeiro, requer a condenação do réu no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados por V. Exª, nos moldes do Art.85,parágrafo 2º, do novo CPC.

37.Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pelas provas documentais juntadas e outras que vierem a ser produzidas no curso processual, provas testemunhais, pelo depoimento pessoal dos representantes do réu, sob pena de confissão e demais provas que vierem a ser produzidas durante a instrução processual.

38.Dá a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais), somente para fins fiscais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belém, 30de Janeiro de 2019. ...”

Na contestação a Reclamada pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por necessidade de perícia. No mérito, requereu a total improcedência da ação.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de complexidade da matéria, tendo em vista que a ação não se revela complexa, sendo dispensável a realização de perícia.

Versam os autos sobre relação de consumo, restando caracterizada a condição de consumidora final da parte Autora e de prestadora de serviços da Reclamada, nos termos dos art. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a falta de impugnação da Reclamada, no que se refere a alegação de quitação da dívida, constata-se a existência de outras negativações que interferem na condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em face da aplicação da Súmula nº 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, no presente caso, na data da consulta (08/06/2017) aos cadastros de inadimplentes, inserida aos autos pela Reclamante, existiam pelo menos três negativações anteriores datadas de 15/11/2014; 20/11/2014 e 06/05/2016 (CELPA), assim, tendo a Autora afirmado que seu nome foi negativado na SERASA, por iniciativa da Reclamada, desde 06/02/2016, referente a dívida no valor de R\$ 1.438,39 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), quitada desde 14/09/2017, as negativações anteriores se revelam suficientes para a não imposição da condenação, pretendida pela Autora, ao pagamento de indenização por danos morais, por se tratar de negativações pré-existentes e não discutidas suas legitimidades, anteriores ao objeto desta lide. Referidas negativações afastam a possibilidade de indenização. Confira-se o teor da Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA Nº 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a Política Nacional de Consumo, tem por princípio a ação governamental que garanta a qualidade de produtos e serviços. Desta forma, não tendo a Reclamada comprovado que a dívida não fora quitada, conforme afirmado pela Autora, mostra-se irregular a cobrança e, conseqüentemente, a manutenção da negativação do nome da Reclamante nos cadastros de restrição ao crédito.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte Autora, uma vez que, existiam negativações de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, preexistentes a discutida nestes autos, devendo ser a pretensão de reparação moral afastada com fundamento na aplicação da Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a jurisprudência.

TJRS-0007572) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora reconhecida a falha na prestação de serviços em decorrência de anotações restritivas em nome da autora por débitos reconhecidos como inexistentes, no caso concreto, afastada a caracterização do dano moral em razão da existência de anotações contemporâneas em nome do devedor, cuja ilegalidade destas não restou demonstrada pela parte. Incidência da Súmula 385, STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70083091074, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Alberto Vescia Corssac. j. 27.11.2019, DJe 29.11.2019).

TJMG-1175445) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO INEXISTENTES - INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DA RÉ - EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO ATIVA PRECEDENTE - DANO MORAL INDEVIDO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. Não pode ser conhecida a matéria cujas razões se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão atacada e atacam ponto da decisão que definiu questão nos exatos termos pretendidos pela parte recorrente. Não havendo provas da existência de relação jurídica entre as partes e de débito por parte do consumidor para com a empresa de telefonia ré, deve ser reconhecida a ilegitimidade da negativação do seu nome nos Órgãos de proteção ao crédito solicitada por esta última e o que, em princípio, daria ensejo à configuração do dano moral passível de reparação civil. Contudo, existindo anotação ativa anterior em nome do consumidor autor quando da realização da inscrição discutida nos autos e não sendo comprovada a ilegitimidade de tal apontamento, não há como reconhecer-lhe o direito à indenização pretendida, dado o teor da Súmula 385 do STJ. (Apelação Cível nº 0021666-65.2016.8.13.0517 (1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Arnaldo Maciel. j. 27.11.2018, Publ.

03.12.2018).

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para declarar a inexistência do débito oriundo do contrato, objeto desta lide, e determinar que a Reclamada proceda a exclusão da negativação de seu nome dos cadastros de inadimplentes (Serasa/SPC e outros), oriundas do referido contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação desta, caso ainda não o tenha feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a fluir até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, em face da incidência da Súmula nº 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0810057-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DENILSON NAZARENO OLIVEIRA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO CARNEIRO CORREIA OAB: 22895/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA APARECIDA REIS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO CARNEIRO CORREIA OAB: 22895/PA Participação: RECLAMADO Nome: KATIANE MONTEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0810057-86.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: DENILSON NAZARENO OLIVEIRA MOREIRA, MARIA APARECIDA REIS DE ARAUJO

RECLAMADO: KATIANE MONTEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à determinação judicial do Id 18837078: " ... *Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, para análise da necessidade ou não da realização da audiência remota ou presencial...*", **procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou proposta de acordo inserida nos autos.** Belém, PA, 25 de novembro de 2020. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0001326-74.2014.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: RITA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA Participação: EXECUTADO Nome: NEYDA CATARINA CRUZ ARAUJO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº **0001326-74.2014.8.14.0701**

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA

EXECUTADO: NEYDA CATARINA CRUZ ARAUJO

S E N T E N Ç A

A parte Exequente, instada a se manifestar nos autos, não tomou providência, encontrando-se o processo paralisado há mais de 30 dias, consoante certidões.

Dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de trinta dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Outrossim, equivale tal fato ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0150473-43.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: FERNANDO SILVA FELIPE DE CASTRO Participação: EXECUTADO Nome: LEONILDA FAGUNDES DOS SANTOS

PODER JUDICIARIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº **0150473-43.2015.8.14.0701**

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA FELIPE DE CASTRO

EXECUTADO: LEONILDA FAGUNDES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

A parte Exequente, instada a se manifestar nos autos, não tomou providência, encontrando-se o processo paralisado há mais de 30 dias, consoante certidões.

Dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de trinta dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Outrossim, equivale tal fato ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0838984-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: IRINA MARTINS CARNEIRO OAB: 012433/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PROCESSO Nº 0838984-28.2020.8.14.0301

AUTOR: AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0000542-63.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: RIVELINO L. DE OLIVEIRA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº **0000542-63.2015.8.14.0701**

EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: RIVELINO L. DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A parte Exequente, instada a se manifestar nos autos, não tomou providência, encontrando-se o processo paralisado há mais de 30 dias, consoante certidões.

Dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de trinta dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Outrossim, equivale tal fato ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0800710-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ANDRE RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LEAO MARINHO OAB: 25136/PA Participação: RECLAMADO Nome: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMIENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE

S E N T E N Ç A

Processo nº 0800710-29.2019.8.14.0301

Reclamante: **PAULO ANDRE RIBEIRO DE COSTA**

Reclamada: **ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMIENTOS LTDA**

PAULO ANDRE RIBEIRO DE COSTA, qualificado nos autos, ingressou com **AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em face de **ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando e requerendo o seguinte:

“ ... 1. DOS FATOS

O autor é aluno regularmente matriculado no curso de engenharia de controle e automação na faculdade Estácio de Belém, qual seja a ré.

Em meados do ano de 2017, precisamente os últimos 4 meses daquele ano, sentindo os fortes reflexos da devastadora crise econômica do País, teve graves dificuldades financeiras e, por conseguinte não conseguiu pagar as mensalidades referentes a este período, totalizando 4 mensalidades atrasadas.

Em janeiro de 2018, a ré, impacientemente, providenciou a inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, qual seja SERASA. O autor fora notificado e como ainda não tinha o dinheiro suficiente para o adimplemento das respectivas mensalidades, visto não ter havido tempo suficiente para que se reestruturasse financeiramente, seu CPF fora negativado junto ao cadastro do SERASA.

Desde o início dos inadimplementos, o autor reconhece a sua obrigação de arcar com a onerosidade mensal do seu curso, mas frente a negativação de seu CPF que atrapalhou o andar natural de sua rotina de trabalho, pois este realiza muitas operações de crédito em sua atividade, surge uma pressa imediata em reverter esta situação.

E prontamente, uniu esforços com familiares e amigos, para que mesmo sem o dinheiro quitasse a sua dívida o mais breve possível, e foi que então em março de 2018, meramente em torno de 60 dias da notificação de inclusão em cadastro de restrição ao crédito, o autor já começava a quitar as dívidas que o levaram para esta vexatória circunstância. Como bem demonstram os comprovantes de pagamento em anexo, TODA AS PARCELAS, corrigidas, com multa e todos os encargos, FORAM ADIMPLIDAS em abril, ou seja, foram necessários pouco mais de 90 dias desde a inclusão de seu CPF no SERASA para que tudo se resolvesse.

Desde então, o autor comunicou a Estácio bem como lhe comprovou que já haveriam sido adimplidas todas as mensalidades pendentes para que a instituição promovesse a retirada de seu nome do cadastro do SERASA. Inclusive junta relatório financeiro do aluno em anexo, consultado e fornecido pela própria faculdade ré que aponta sua regularidade na matrícula, e ausência de qualquer pendência. Aliás, neste relatório existe o apontamento específico dos meses que teriam sido inadimplidos e atualmente encontram-se sem qualquer pendência.

Após todo este desenrolar, a faculdade se posicionou no sentido de que prontamente seu CPF seria excluído de qualquer restrição creditícia, e com toda boa-fé de que lhe é pertinente o autor acreditou e finalmente pode rever a tranquilidade que a tempos estava ausente em sua vida.

Ocorre, que em momento posterior ao caótico contexto supra exposto, o autor é SURPREENDIDO em momento extremamente CONSTRANGEDOR quando sua requisição de financiamento para a aquisição de veículo fora negada em virtude de restrição em cadastro de proteção ao crédito.

...

Em conclusão, diante da frustração de resolução deste problema por outras vias, a requerente vem à presença de Vossa Excelência requerer a aplicação de danos morais e requerer que a reclamada retire o nome do requerente dos Serviços de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA e congêneres, visto que o débito se encontra a oito meses devidamente quitado.

...

5. DOS PEDIDOS

Em razão de todo exposto, requer:

a) *Seja deferido o pedido de justiça gratuita.*

b) *Seja deferido o pedido **LIMINAR**, para que determine a obrigação de fazer para empresa reclamada no sentido que se retire o nome da requerente do banco de dados do cadastro de restrição ao crédito, em 48h, sob pena de multa diária de 2 (DOIS) salários mínimos.*

c) *Quando do despacho da inicial, seja determinada a inversão do ônus da prova em favor do autor, consoante disposição do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para que, inclusive, **determine que o réu apresente todas as provas que por ventura forem necessárias para derrubar as alegações do autor, estas presumidamente verossímeis e incontroversamente comprovadas com satisfativa documentação em anexo.***

d) *Seja notificada a empresa reclamada, para, querendo contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto matéria de fato, e ao final a condenação da empresa ao pagamento dos valores pleiteados, acrescidos de correção monetária.*

e) *Confirme a liminar e condene a ré obrigação de fazer definitiva de retirar o nome da autora definitivamente dos cadastros de restrições.*

f) *Seja, ao final, julgado procedente a presente ação em todos os seus argumentos e fundamentos, declarando indevida a manutenção da negativação junto ao SERASA, condenando o réu ao pagamento de **R\$ 20.000,00(VINTE MIL REAIS)** a título de danos morais.*

Dando à causa o valor de R\$ 20.000 (Vinte mil reais), protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelos documentos acostados e mediante perícia, para que com essas salutares providências se faça a translúcida e esperada.

Nesses termos, pede deferimento.

Belém, 09 de janeiro de 2018. ...”

Posteriormente, o Autor informou que seu nome havia sido retirado dos cadastros de inadimplentes.

Em sua defesa, em resumo, a Reclamada alegou que não houve cobrança indevida e que agiu no exercício regular de seu direito, tendo em vista que o Autor atrasou o pagamento das mensalidades, conforme previsão contratual seu nome foi negativado, mas já fora retirado desde 12/01/2019, segundo telas do SPC e SERASA inseridas ao processo, requerendo a improcedência da ação.

O Autor refutou os termos da defesa e ratificou seus pedidos.

Éo relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela Reclamada, por entender que o interesse processual ainda persiste, mesmo após a exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes.

Analisando-se os autos verifica-se que se trata de matéria de direito e de fato, mas que exige apenas prova documental para sua análise e julgamento, a qual já se encontra no processo. Convém reavivar a causa do pedido, o qual, segundo a parte autora decorre da manutenção e seu nome nos cadastros de inadimplentes e após a quitação do débito ocorrida em abril de 2018 e que seu nome somente fora

excluído dos cadastros em 12/01/2019, o que também foi confirmado pela Reclamada em sua contestação.

Desta forma, resta analisar se a Reclamada excedeu o prazo aceitável para proceder a exclusão do nome do Reclamante após o devido pagamento do débito.

Extrai-se da consulta aos cadastros de inadimplentes que efetivamente a negativação fora baixada em 12/01/2019, portanto, mesmo após meses do pagamento das mensalidades, o nome do Autor ainda constava anotado, por dívida que já estava quitada.

Assim, embora se tratando-se de cobrança legítima, a manutenção do nome da parte Autora em cadastros de inadimplentes, após o pagamento, por fortuito interno, se torna indevida, assistindo-lhe o direito de exigir à exclusão de seu nome dos referidos cadastros e a devida reparação pelos danos suportados.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a situação peculiar do caso concreto e levando em conta também o tempo que a Reclamada demorou para fazer exclusão da negativação, mais de 06 (seis meses), tendo em vista que pagamento ocorreu em abril/2018 e a negativação somente foi excluída em 12/01/2019, motivos pelos quais, entendo que deve haver condenação ao pagamento de indenização por falhas na prestação dos serviços, para desestimular esse tipo de prática, por se tratar de danos *in re ipsa*. Confira-se a jurisprudência.

SÚMULA Nº 548 – STJ - Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

STJ-1185592) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM FIXADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante à responsabilidade da agravante pela inscrição indevida do nome da agravada nos órgãos de restrição de crédito e consequente dever de indenizar, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 4. No caso, o montante fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se mostra exorbitante frente aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastros de inadimplentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.491.892/MG (2019/0115323-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 24.09.2019, DJe 21.10.2019).

TJDFT-0545111) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PRINCIPAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais do autor, determinando o cancelamento, pela ré, da anotação do nome do consumidor dos cadastros de restrição ao crédito. A pretensão de indenização por danos morais foi julgada improcedente. 2. A parte autora comprovou que realizou, ainda que com atraso, o pagamento da dívida constante da anotação, não se justificando a manutenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Havendo encargos da mora referentes ao período do inadimplemento, incumbe à ré proceder à cobrança, para só então negativar o nome do autor caso ele não realizasse o pagamento. 3. Reputando-se indevida a manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes cabível a condenação em compensação por danos morais. 4. O valor da verba compensatória deve ser arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, devem ser consideradas as funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva, bem como a vedação de enriquecimento ilícito. Considerando as peculiaridades do caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado aos mencionados critérios. 5. Apelação da ré conhecida e desprovida. Apelação do autor conhecida e provida. (Processo nº 07124836220188070020 (1228820), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. César Loyola. j. 05.02.2020, DJe 20.02.2020).

No que se refere ao valor indenizatório, entendo que o magistrado deve buscar justa medida, que compreenda compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico- de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas. Também deve ser levada em conta a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima e por outro de impedir que o Autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência.

Desta forma, levando-se em conta tais parâmetros, entendo que a condenação ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), satisfaz referidos critérios, sem descuidar da proporcionalidade e razoabilidade, com relação ao dano sofrido, a ser corrigido pelo índice do INPC/IBGE a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do Autor e condeno a Reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir desta data e juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, sendo mantida a sentença condenatória, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença, pela Reclamada, findo o referido prazo, deve a Autora providenciar a atualização do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, caso não haja o pagamento.

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte Reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para recebimento do valor depositado em conta vinculada ao processo, arquivando-se os autos, com a respectiva baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0831026-88.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ITORORO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARL JURGEN KURTZ

PROCESSO Nº 0831026-88.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM ITORORO

EXECUTADO: CARL JURGEN KURTZ

SENTENÇA

Homologo por sentença o pedido de desistência, para que produza seus legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se a parte Reclamante e, caso já tenha sido citado, também o(a) Reclamado(a).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0838091-08.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO GODOY V Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO JOSE FERREIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA

PROCESSO Nº 0838091-08.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GODOY V

EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERREIRA RIBEIRO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, sem cobrança de custas processuais, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0001054-17.2013.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: HELENA TADDEI DE SOUZA MIRANDA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: JALVO ARANTES GRANHEN OAB: 28 Participação: EXECUTADO Nome: GUILHERME MARTINS MITIUE Participação: EXECUTADO Nome: ANA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE Participação: EXECUTADO Nome: TROPICAL KIDS SERVICOS DE BUFFET LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 7124/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

Processo: 0001054-17.2013.8.14.0701

EXEQUENTE: HELENA TADDEI DE SOUZA MIRANDA MENDES

EXECUTADO: TROPICAL KIDS SERVICOS DE BUFFET LTDA

DECISÃO

Tratam os autos de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, na qual foram feitas tentativas de penhora, que resultaram infrutíferas, tendo a parte Exequente pleiteado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, conforme petição inserida no Id nº 10802265 da lide.

Ante as tentativas frustradas da realização de penhora e avaliação de bens em desfavor da empresa Executada, que mudou de endereço, no curso da ação, não sendo possível a localização de seu atual logradouro, resta incontroversa a situação que evidencia nítido obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte Exequente, na condição de consumidora, em atenção ao que prevê o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual entendo cabível o deferimento do pleito, adotando-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual prevê que é desnecessária a comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme jurisprudência dominante de nossos Tribunais:

“TJMG - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIA MENOR - ÓBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR - VERIFICAÇÃO - DEFERIMENTO. I- Segundo a teoria menor adotada pelo art. 28, § 5º, do CDC, a personalidade jurídica que for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores pode ser desconsiderada; II- Se frustradas todas as tentativas de localização de bens em nome da sociedade condenada ao ressarcimento ou compensação de danos causados ao consumidor, é devida a desconsideração da respectiva personalidade jurídica, para atingimento do patrimônio particular dos administradores ou sócios, sendo desnecessária a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. (TJ-MG - AI: 10701130136628001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 24/11/0019, Data de Publicação: 27/11/2019)”

“TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. CABIMENTO. Em se tratando de matéria ambiental, aplicável a Teoria Menor da Desconsideração, segundo a qual, para a responsabilização pessoal dos sócios, basta a comprovação da ausência de patrimônio da pessoa jurídica para arcar com os danos ambientais por ela provocados. Art. 4º da Lei n. 9.605/98. Precedentes do STJ e do TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078938628, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/11/2018). (TJ-RS - AI: 70078938628 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2018).”

Ressalta-se que, nessa hipótese, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre independentemente de fraude ou abuso de direito, prevalecendo o entendimento de que a pessoa jurídica deve atender o desígnio a qual foi constituída, não podendo servir como óbice ao ressarcimento dos consumidores lesados.

Assim, tendo o Exequente preenchido os pressupostos legais para a referida instauração, devendo ser redirecionado o cumprimento de sentença aos sócios da devedora, instaurando-se o incidente de desconsideração pleiteado.

Nesse contexto, ressalta-se que este Juízo afilia-se ao entendimento de que o caso *sub judice*, se amolda ao contraditório postergado dos sócios, visto que satisfeitos os requisitos da tutela de urgência, situação que torna excepcional tal procedimento, pois plausível o direito da parte Exequente de que os bens dos sócios da empresa Executada, podem responder pelo débito exequendo, bem como que há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, já que, caso não seja deferida a presente desconsideração, perecerá a satisfação do direito do credor, seja pela possibilidade dos sócios se desfazerem de seus patrimônios ou em razão do tempo.

Assim, adoto neste caso, a possibilidade de dispensa da citação dos sócios, podendo ser apresentada a defesa a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, conforme precedentes: (REsp 1.414-997/SP, Rel. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2015) (STJ AgInt no AREsp 698.171/SP 2015/0099161-1, Rel. Ministro Raul Araújo, data de julgamento 29/08/2017, T4, QUARTA TURMA, data de publicação, DJe 21/09/2017).

Pelo exposto, defiro o pedido formulado pela parte Exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, devendo os respectivos sócios desta, quais sejam, GUILHERME MARTINS MITIUE – CPF 025.414.142-00 E ANA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE – CPF 716.331.972-04, serem incluídos no polo passivo da presente ação, a fim de serem penhorados bens pertencentes aos mesmos.

Consultando a ordem de bloqueio de valores protocolada por este Juízo via BACENJUD, constata-se que a penhora restou INFRUTÍFERA, bem como que a tentativa de constrição de veículos via RENAJUD não logrou êxito, conforme telas do sistema em anexo, razão pela qual determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de quantos bens forem necessária para satisfazer o débito exequendo, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, §3º, do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando que restou instaurado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, **determino a citação dos executados GUILHERME MARTINS MITIUE – CPF 025.414.142-00 E ANA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE – CPF 716.331.972-04, para manifestação de qualquer natureza e requerimento de provas cabíveis no prazo de 15 dias, consoante disciplina o artigo 135 do CPC/2015, devendo para tanto o exequente informar aos autos, no prazo máximo de 05 dias, os endereços das referidas partes para tal finalidade,**

Certifique-se ainda a Secretaria do Juízo acerca da supramencionada manifestação. Caso apresentada, intime-se a parte Exequente para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, com ou sem apresentação, retornem os autos conclusos para decisão.

Na ausência de apresentação da referida manifestação, intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre o interesse na penhora de bens, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Após, a Secretaria deste Juízo deve corrigir o polo passivo da presente ação, fazendo constar apenas a empresa Executada e os sócios acima mencionados, excluindo-se as demais partes do polo passivo que são completamente estranhas à presente lide.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 27 de março de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário						EJUCD.BROSIANE sexta-feira, 27/03/2020
Minutas	Ordens judiciais	Contatos de I. Financeira	Relatórios Gerenciais	Ajuda	Sair	
Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores						
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:						
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investime devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.						

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20200003930456
Número do Processo:	0001054-17.2013.8.14.0701
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
Vara/Juízo:	12805 - BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Tania Batistello
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	039.887.402-68
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	HELENA TADDEI DE SOUZA MIRANDA MENDES
Deseja bloquear conta-salário?	Sim

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

025.414.142-00 - GUILHERME MARTINS MITIUE						
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	10/03/2020 20:07
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é	- (0,00 em conta-salário)	11/03/2020 00:04

				responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.		
Nenhuma ação disponível						
BCO C6 S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	12/03/2020 01:54
Nenhuma ação disponível						
BCO INTER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	11/03/2020 18:51
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	11/03/2020 07:37
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	11/03/2020 04:29
Nenhuma ação disponível						
ITAU UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	11/03/2020 20:40
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						
716.331.972-04 - ANA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE						
Respostas						
BANCOSEGURO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	11/03/2020 09:27
Nenhuma ação disponível						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	10/03/2020 20:07
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	11/03/2020 00:04
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	11/03/2020 07:37
Nenhuma ação disponível						
ITAU UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2020 12:42	Bloq. Valor	Tania Batistello	11.875,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	11/03/2020 20:40
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	HELENA TADDEI DE SOUZA MIRANDA MENDES
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	039.887.402-68
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUCD.

Número do processo: 0867631-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSELENE REIS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Processo nº 0867631-67.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: JOSELENE REIS DE SOUZA

RECLAMADA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL

I

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ajuizada por **JOSELENE REIS DE SOUZA** em face de Autos do **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1**, aduzindo, em síntese, que teve seu nome indevidamente negativado nos cadastros de inadimplentes, pela Reclamada, em razão de supostos débitos, os quais não reconhece como sendo legítimos, nos valores de R\$ 295,60 e R\$ 984,86, incluídos em 15/01/2017, contratos sob os nºs 16045405721 e 16057998971.

Na contestação a Reclamada informou que, mesmo antes da concessão de tutela antecipada, procedeu a exclusão do nome da Autora dos cadastros de inadimplentes e requereu a total improcedência da ação, confira-se:

“ ... 6. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Da leitura dos autos, vislumbra-se que o objeto da lide é matéria unicamente de direito, não dependendo de outras provas, que não aquelas juntadas pelas partes litigantes em suas peças, razão pela qual de rigor aplicação do art. 355, I do CPC/15. Neste ato a parte Ré apresenta a certidão emitida pelo cartório de registros e documentos (abaixo relacionados) especificando os contratos que foram objetos da cessão de crédito, e que comprovam a sua existência e regularidade:

a. Notificação

b. Cessão

Por fim, a empresa Requerida junta neste ato a notificação encaminhada para o endereço da Autora afim de noticiá-la acerca da cessão de credito realizada entre o Banco cedente e a contestante em conformidade com o artigo 290 do C.C.

Posto isto, requer a Vossa Excelência, seja a presente ação julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, declarando a validade do crédito e da cessão havida, bem como condenando a parte a Autora no ressarcimento das despesas processuais e honorários de sucumbências.

Requer, ainda, caso não bastem as provas colacionadas nos autos, a produção de novas provas, por todos os meios de prova em direito admitidas.

Por fim requer que as intimações do Diário Oficial sejam expedidas única e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do Dr LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB/SP179.235, bem como as comunicações por meio eletrônico através do endereço: ostal seja direcionadas para Rua Azevedo Soares, 1040, cj 76, Tatuapé, São Paulo/SP, 03322-001.

Inseriu aos autos histórico de negativas em nome da Reclamante, emitido por meio eletrônico em 23/03/2020 às 13:17:28, pelo SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, conforme (id. 18379226).

Em sua manifestação o autor refutou as alegações da Reclamada e reiterou seus pedidos.

Éo relatório. Decido.

Versam os autos sobre relação de consumo, restando caracterizada a condição de consumidora final da parte Autora e de prestadora de serviços da Reclamada, nos termos dos art. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua defesa a Reclamada inseriu aos autos documentos em que se constata a existência de outra negativação que interfere na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em face da

aplicação da Súmula nº 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, no presente caso, na data da consulta (**23/03/2020**) aos cadastros de inadimplentes, inserida aos autos pela Reclamada (id. 18379226), havia registro de uma negativação anterior que fora solicitada pela empresa RIACHUELO, cuja inclusão ocorreu em 04/11/2014 e exclusão 30/09/2019, no valor de R\$ 114,92 (cento e quatorze reais e noventa e dois centavos), a qual não foi impugnada pela Reclamante.

Assim, não faz diferença se ao tempo do ajuizamento da presente ação, aquela já havia sido excluída, o que importa é a preexistência de negativação legítima, por ocasião das inclusões, objeto desta lide, para se avaliar se cabe ou não indenização pretendida.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a Política Nacional de Consumo, tem por princípio a ação governamental que garanta a qualidade de produtos e serviços. Desta forma, não tendo a Reclamada comprovado que a dívida não fora legitimamente contraída pela Autora, mostra-se irregular a cobrança e, conseqüentemente, a negativação do nome da Reclamante nos cadastros de restrição ao crédito.

Por outro lado, o nome da Autora foi negativado, por iniciativa da Reclamada em 15/01/2017, referente as supostas dívidas nos valores de R\$ 984,86 e R\$ 295,60, e naquela data havia negativação preexistente e legítima, revelando-se suficiente para a não imposição da condenação pretendida pela Autora ao pagamento de indenização por danos morais, por ser anterior ao objeto desta lide, a qual permaneceu até 30/09/2019, portanto, além de ser preexistente, existiu contemporaneidade na permanência e além daquela, outras duas negativações constavam em seu nome, as quais foram incluídas 04/03/2017 e excluídas somente em 17/03/2020.

Desta forma, referidas negativações afastam a possibilidade de indenização por danos morais. Confira-se o teor da Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA Nº 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

No presente caso, cabe também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 206, § 5º, V, do Código Civil de 2002. Assim, o suposto crédito que deu origem a negativação do nome da Autora, além da possibilidade de ter se originado de fraude de terceiro, já se encontraria prescrito, inclusive, por não ter sido objeto de pedido contraposto, nestes autos, por ocasião da contestação (id.18379222) oferecida em **17/07/2020**, considerando-se que se tratava de suposto crédito de mercadoria, cujas duplicatas tinham vencimento em **23 e 26/05/2015** e, posteriormente, cedido à ora Reclamada. Confira-se o Código Civil de 2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desta forma, além da dúvida quanto a legitimidade da suposta dívida que deu origem a negativação do nome da Autora, representada pela cessão de crédito, objeto desta lide, a mesma já está prescrita desde **17/07/2020**, o que declaro *de ofício*, sendo indevida a manutenção da negativação oriunda de dívida já prescrita.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte Autora, uma vez que, existia negativação de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, preexistente à discutida nestes autos, conforme demonstrado, devendo a pretensão de reparação moral ser afastada, com fundamento na aplicação da Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência.

STJ-1185613) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE

CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. O entendimento firmado na Súmula 385/STJ também é aplicável nas demandas opostas em face do suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.526.202/RS (2019/0176715-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 08.10.2019, DJe 21.10.2019).

STJ-1177909) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.279.617/RS (2018/0088522-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. j. 03.09.2019, DJe 10.09.2019).

TJDFT-0529890) APELAÇÃO. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 385/STJ. 1 - Apelação contra sentença que, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, julga parcialmente procedente os pedidos, apenas para declarar a inexistência de débito junto ao réu e condená-lo na obrigação de fazer de exclusão, em definitivo, do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, julgado o pedido indenizatório improcedente. 2 - A despeito de a relação jurídica observada entre as partes tratar-se de consumo e da negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito ser incontroverso, verificou-se dos vários extratos juntados aos autos que as anotações solicitadas pelo réu não eram as únicas, tampouco anteriores às diversas outras por parte de outros credores, contra os quais somente houve a discussão judicial em relação a algumas. 3 - Portanto, não há razões para a não aplicação do teor da Súmula 385/STJ que preceitua: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." 4 - Desta feita, apesar do reconhecimento, na sentença, de indevida anotação do nome da autora em cadastrados de proteção ao crédito por parte do réu, não há falar em dano moral, pois ela já apresentava nesses cadastros anotações anteriores, a teor da Súmula 385/STJ. 5 - Apelação conhecida e desprovida. (Processo nº 07012661820198070010 (1204610), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. César Loyola. j. 02.10.2019, DJe 08.10.2019).

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para declarar a inexistência do débito, questionado nesta lide, e determinar que a Reclamada mantenha a exclusão definitiva das referidas negativações de seu nome dos cadastros de inadimplentes (Serasa/SPC e outros), oriundas do suposto crédito.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, em face da incidência da Súmula nº 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0809225-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLEIDE SOUZA CUSTODIO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON BARROS DIAS OAB: 15531/PA Participação: RECLAMADO Nome: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 10 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0863405-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GABRYELLE JORGGEA PEREIRA LIMA NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIELSON LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº 0863405-19.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: GABRYELLE JORGGEA PEREIRA LIMA NOBRE

RECLAMADO: ELIELSON LUCAS DA SILVA

Nome: ELIELSON LUCAS DA SILVA

Endereço: Alameda Santa Luzia, 61, Rua dos Tamoios, Passagem Alameda Santa Luzia, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66026-533

DECISÃO/MANDADO

Analisando-se os autos verifica-se não existe plausibilidade no direito alegado, para fins de concessão da tutela de urgência, no sentido de determinar a entrega da máquina despulpadora de açaí, sem antes oportunizar o contraditório ao Reclamado.

Assim, diante da ausência de provas suficientes para assegurar o direito requerido, existe necessidade de estabelecer o contraditório, não havendo como conceder a tutela, sem cognição exauriente, visto que, conforme dispõe o art. 300, da Lei 13.105/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, no caso em comento, não se verifica. Nesse sentido, pela ausência de plausibilidade do direito alegado, neste momento processual, indefiro a tutela provisória de urgência.

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia da COVID19 e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtora que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a parte Reclamada, se tiver proposta de acordo que a formule no prazo de **15 (quinze dias) contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a produzir.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, para análise da necessidade ou não da realização da audiência de instrução e julgamento remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 10 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0835460-23.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FERNANDO GUILHON Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: EXECUTADO Nome: GERSON BORGES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0835460-23.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FERNANDO GUILHON

EXECUTADO: GERSON BORGES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, sem cobrança de custas processuais, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0850604-08.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO NAHUM RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: MALIBU CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0850604-08.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NAHUM RESIDENCE

EXECUTADO: MALIBU CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação infrutífera da Executada, conforme certidão retro inserida, procedo à intimação da Parte Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 25 de novembro de 2020. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0853677-51.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ENEAS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO VIEIRA GONCALVES

PROCESSO Nº 0853677-51.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ENEAS PINHEIRO

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA GONCALVES

SENTENÇA

Homologo por sentença o pedido de desistência, para que produza seus legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se a parte Reclamante e, caso já tenha sido citado, também o(a) Reclamado(a).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0828320-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL PINTO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PINTO OAB: 15387/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERT BARCESSAT GABBAY OAB: 13941/RN Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0828320-35.2020.8.14.0301

AUTOR: DANIEL PINTO

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à determinação judicial: " ... *Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze dias), sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, para análise da necessidade ou não da realização da audiência remota ou presencial...*", **procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou proposta de acordo inserida nos autos.** Belém, PA, 26 de novembro de 2020. EMMANOEL UBIRATAN DE LIMA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0824593-05.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO COHEN LEONIDAS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS OAB: 017857/PA Participação: RECLAMADO Nome: SILMARA PIMENTEL DE SOUSA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0824593-05.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RODRIGO COHEN LEONIDAS

RECLAMADO: SILMARA PIMENTEL DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação/intimação infrutífera da Reclamada, conforme Ar retro inserido com a informação "DESCONHECIDO", intime-se a Parte Autora/Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 26 de novembro de 2020. EMMANOEL UBIRATAN DE LIMA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0816108-16.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO OAB: 006263/PA Participação: RECLAMADO Nome: NORBERTO DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0816108-16.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA

RECLAMADO: NORBERTO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o

juízo da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 07 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0864251-36.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIGUEL FERREIRA LINO Participação: ADVOGADO Nome: GLEUCE DE SOUZA LINO OAB: 10194/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0864251-36.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MIGUEL FERREIRA LINO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB, em atenção à determinação judicial : " ... *Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze dias), sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, para análise da necessidade ou não da realização da audiência remota ou presencial...*", **procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como da petição retro inserida, em que a Parte Reclamada não concorda com a contraproposta.** Belém, PA, 26 de novembro de 2020. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0823828-05.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRO BRIA MARCHETTO Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0823828-05.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: SANDRO BRIA MARCHETTO

RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - EQUATORIAL

Verifica-se que a sentença foi prolatada em 28 de novembro de 2018, e que transitou em julgado, conforme certidão, confira-se:

CERTIDÃO

Eu, Luana Okada, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que a Parte Reclamante tomou ciência da sentença pelo em 03/09/2020, conforme certidão do Oficial de Justiça, e que o prazo recursal decorreu sem interposição de Recurso Inominado. Certifico que a **sentença transitou em julgado em 18/09/2020**. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

Extrai-se dos autos que apesar de terem sido intimadas da referida decisão, até a presente data, não houve pedido de prosseguimento do feito, por quaisquer das partes, constando que a Reclamada fora intimada da sentença por Diário Eletrônico em 29/11/2018, e tomou ciência também pelo Sistema em 30/11/2018, conforme tela do Sistema. Confira-se:

Sentença (811003) EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Diário Eletrônico (29/11/2018 09:05:32) O sistema registrou ciência em 30/11/2018 00:00:00 Prazo: 10 dias	14/12/2018 23:59:59 (para manifestação)
--	---

Sentença (811004) EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Expedição eletrônica (29/11/2018 09:05:32) ADRIANO PALERMO COELHO registrou ciência em 30/11/2018 11:51:19 Prazo: 10 dias	SIM
---	-----

Posto isto, julgo extinta a ação.

Arquivem-se os autos com a baixa processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0852276-17.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Alcinete do Socorro Lima da Costa Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CARDOSO DA SILVA OAB: 28184/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTACIO FAP Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

CERTIFICO que o alvará está agendado para o dia 01/12/2020, destacando-se que o crédito na conta indicada pode se dá em até 48 horas após a assinatura do alvará pela magistrada.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0811806-41.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: PEPE MARCOS TOBELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE BELÉM
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE -

PROCESSO Nº 0811806-41.2019.814.0301

CERTIFICO que a sentença proferida no ID 18537046, cujo trânsito em julgado se deu nos termos da certidão acostada ao ID 21105571, autorizou o levantamento dos valores pagos pelo executado. Desse modo procedo à confecção de alvará no valor atualizado de R\$1.149,25 em nome do patrono da parte exequente, eis que possui poderes específicos para receber valores e dar quitação, conforme instrumento procuratório acostado ao ID 8914112. Após, os autos serão arquivados, com a respectiva baixa processual, nos termos da referida decisão. Extrato do SDJ anexo.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0848094-85.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONOR VENTURA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 9136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico, que a sentença transitou em julgado ambas as partes em 18/11/2020. Neste ato procedo à intimação do reclamado para o cumprimento voluntário da sentença, considerando a manifestação da parte autora no ID 21123524, conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Dou fé.

Belém, 26 de novembro de 2020

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0866490-47.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE THIAGO SARMANHO Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA MENDES VIEIRA OAB: 013700/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams, facultando-se a uma das partes, conforme decisão nos autos, a utilização da estrutura do Juizado para comparecimento ao evento, realizando-se o ato na modalidade semipresencial.

Processo nº 0866490-47.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: ANDRE THIAGO SARMANHO

RECLAMADO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/12/2020, às 10h00. Foi deferida participação semipresencial deverá comparecer no Juizado no endereço abaixo com meia hora de antecedência:

Av. José Bonifácio, 1177, altos

Entre Rua dos Mundurucus e Av. Conselheiro Furtado

Bairro de São Brás, Belém - PA

CEP 66063-425

Aos demais, a audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzA3MTc1NzctYzQxOS00MTU3LTgyZTktdNDQ5ZGZIMmM3NmQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados que participarão do ato à distância deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0860795-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIANA BORGE DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR FERNANDES LOURINHO OAB: 29321/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL CONSTRUÇOES EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA OAB: 8282PA Participação: RECLAMADO Nome: CARLOS AZEVEDO PINTO GUIMARAES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA OAB: 8282PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams, facultando-se, conforme decisão nos autos, a utilização da estrutura do Juizado para comparecimento ao evento, realizando-se o ato na modalidade presencial.

Processo nº 0860795-78.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: SEBASTIANA BORGE DE BRITO

RECLAMADO: AZUL CONSTRUÇOES EIRELI - ME e outros

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/12/2020 09:00

As partes deverão comparecer no Juizado no endereço abaixo com meia hora de antecedência:

Av. José Bonifácio, 1177, altos

Entre Rua dos Mundurucus e Av. Conselheiro Furtado

Bairro de São Brás, Belém - PA

CEP 66063-425

Sendo facultativa a participação à distância, a audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTY0NzQyNjQtNDBkYy00ZWVILTImMzQtMzQzYTUzY2EyN2Zi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados que participarão do ato à distância deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0809970-96.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDY DIAS DE LUCENA JUNIOR Participação: RECLAMANTE Nome: ETIENNE ELISE CARVALHO DE LUCENA

Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0809970-96.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: VALDY DIAS DE LUCENA JUNIOR e outros

RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

11/12/2020 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTBkNTE5OTgtZTg5MS00ZDQ2LThlZmItNmNhZDVIMjcxODQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0870962-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABIO ALMEIDA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE KAROLINA CONCEICAO DOS SANTOS OAB: 27798/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO: 0870962-23.2020.8.14.0301

REQUERENTE: FABIO ALMEIDA PAZ

REQUERIDA: ITAU UNIBANCO S.A.

AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR

DECISÃO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações do Autor (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, *caput* e §2º, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC). E ambos os requisitos estão presentes no caso em tela.

A probabilidade do direito se faz presente na medida em que não se pode atribuir ao Autor o ônus de produzir prova negativa/diabólica de suas alegações. E isso, aliado à documentação juntada com a petição inicial e, também, considerando a inversão do *onus probandi*, já evidenciam a probabilidade necessária.

O perigo de dano reside no fato de que o Autor, constantemente recebe cobranças por um débito que não é seu.

Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida que se pretende antecipar (art. 300, §3º, do CPC), uma vez que, se ao final desta demanda ficar comprovado que assiste razão à Ré, esta poderá se valer dos meios ordinários de cobrança, a fim de se ver ressarcida do valor devido, incluída aí a possibilidade de negativação do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes.

POSTO ISSO, com fundamento nos dispositivos legais ao norte mencionado, **concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada** (art. 300 do CPC), para determinar ao Requerido que **SUSPENDA as cobranças, por meio de ligações, SMS, WhatsApp e quaisquer outros meios, referentes aos débitos desconhecidos pelo Requerente**, a contar da intimação desta decisão, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido diverso.

Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para o caso de atraso ou descumprimento desta ordem antecipada, a qual limite em R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Cite-se. Intimem-se.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0868659-36.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TORRES E SILVA CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA OAB: 21799/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI VIDAL CORREA OAB: 21869/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: EXECUTADO Nome: RONARA DOS SANTOS MAGALHAES

PROCESSO: 0868659-36.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: TORRES E SILVA CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA

EXECUTADO: RONARA DOS SANTOS MAGALHAES

DECISÃO – MANDADO

I) Tratando-se de execução por Título Executivo Extrajudicial (art. 784 da Lei nº 13.105/2015-Novo CPC), proceda-se à CITAÇÃO da parte Executada, via correios, nos termos do art. 246, inciso I, do mencionado diploma legal, para pagar a dívida apresentada pela parte exequente, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, devendo constar do referido mandado, desde logo, também a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificada a falta de pagamento (Art. 53, Caput, da Lei nº 9099/95 c/c art. 829, Caput do CPC) e ocorra a indicação de bens pela parte credora;

II) Não ocorrido o pagamento no prazo de 3 (três) dias, certifique-se e intime-se a parte credora, via PJE ou via correio, o que se apresentar mais adequado para a situação, à indicação de bens que sirvam à penhora (CPC, art. 829, § 2º), no prazo de 15 (quinze) dias;

III) Obtida a indicação de bens, cumpra-se o disposto nos art. 53, Caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 829, §1º, 835 e 842, do NCPC, efetivando-se a penhora de bens de propriedade do devedor e que indicados pelo credor (CPC, art. 829, § 2º), de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, para tanto utilizando-se o meirinho de uma via do mandado que já expedido;

IV) Conseguida a garantia do Juízo, intemem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria da Vara (intimação que poderá ser executada pelo oficial de justiça logo após a efetivação da penhora), ocasião em que o Devedor, ocorrendo motivação, poderá oferecer embargos (art. 53, §1º, c/c art. 52, IX, ambos da Lei nº 9.099/95, e Enunciado 126 do FONAJE), também advertindo a parte exequente de que deverá apresentar, se o caso exigir, o original do título executivo envolvido.

Servirá a cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correcional.

Belém-PA, 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME PORTARIA Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0864176-60.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MIRTIS REGINA

BEPPLER Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE SOUZA LIMA OAB: 30484/PA Participação: EXECUTADO Nome: DESIREE DA SILVA DUARTE Participação: EXECUTADO Nome: ALISSON BRUNO DA SILVA DUARTE

PROCESSO: 0864176-60.2020.8.14.0301
EXEQUENTE: MIRTIS REGINA BEPPLER

EXECUTADO: DESIREE DA SILVA DUARTE, ALISSON BRUNO DA SILVA DUARTE

DECISÃO – MANDADO

I) Tratando-se de execução por Título Executivo Extrajudicial (art. 784 da Lei nº 13.105/2015-Novo CPC), proceda-se à CITAÇÃO da parte Executada, via correios, nos termos do art. 246, inciso I, do mencionado diploma legal, para pagar a dívida apresentada pela parte exequente, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, devendo constar do referido mandado, desde logo, também a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificada a falta de pagamento (Art. 53, Caput, da Lei nº 9099/95 c/c art. 829, Caput do CPC) e ocorra a indicação de bens pela parte credora;

II) Não ocorrido o pagamento no prazo de 3 (três) dias, certifique-se e intime-se a parte credora, via PJE ou via correio, o que se apresentar mais adequado para a situação, à indicação de bens que sirvam à penhora (CPC, art. 829, § 2º), no prazo de 15 (quinze) dias;

III) Obtida a indicação de bens, cumpra-se o disposto nos art. 53, Caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 829, §1º, 835 e 842, do NCPC, efetivando-se a penhora de bens de propriedade do devedor e que indicados pelo credor (CPC, art. 829, § 2º), de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, para tanto utilizando-se o meirinho de uma via do mandado que já expedido;

IV) Conseguida a garantia do Juízo, intemem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria da Vara (intimação que poderá ser executada pelo oficial de justiça logo após a efetivação da penhora), ocasião em que o Devedor, ocorrendo motivação, poderá oferecer embargos (art. 53, §1º, c/c art. 52, IX, ambos da Lei nº 9.099/95, e Enunciado 126 do FONAJE), também advertindo a parte exequente de que deverá apresentar, se o caso exigir, o original do título executivo envolvido.

Servirá a cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correcional.

Belém-PA, 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME PORTARIA Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0871563-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA CONSOLACAO MARTINS CARACCILO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GABRIEL QUADROS TEIXEIRA OAB: 28704/PA Participação: REU Nome: ARMANDO HAMBRANT SOARES MARQUES Participação: REU Nome: WILSON REIS TORRES MARQUES Participação: REU Nome: ANA MARIA BRITO SOARES MARQUES

PROCESSO Nº 0871563-29.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA CONSOLACAO MARTINS CARACCILO

REQUERIDOS: ARMANDO HAMBRANTE SOARES MARQUES, WILSON REIS TORRES MARQUES e ANA MARIA BRITO SOARES

AÇÃO: DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS

SENTENÇA

Vistos etc.,

A competência em razão da matéria é de ordem absoluta, devendo o Juiz conhecê-la de ofício (art. 64, §1º, do NCPC).

In casu, a ação proposta sujeita-se a procedimento próprio e específico (Lei do Inquilinato – Lei nº 8.245/91), incompatível com o rito dos Juizados Especiais. É que a Lei nº 9.099/95 é uma norma de caráter geral, que não se aplica aos processos que são regidos pela legislação processual especial (art. 1.046, §2º, da Lei nº 13.105/2015).

A ação ajuizada é de despejo, e não para fins de uso próprio, mas decorrente da inadimplência da Requerida/Locatária em relação aos pagamentos dos aluguéis mensais. E isso fica bastante claro, pela mera leitura da exordial, tanto que um dos pedidos é o de condenação ao pagamento do valor dos aluguéis em atraso. É, portanto, incompatível com o que preceitua o art. 3º, inciso III, da Lei dos Juizados Especiais.

ISSO POSTO, sendo manifesta a incompetência, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, na forma do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55, *caput*).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

P. R. I.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0842663-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIA MARIA CAMARA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS AZEVEDO COELHO OAB: 389051/SP Participação: RECLAMADO Nome: SANTOS & SILVA TRANSPORTADORA LTDA - ME

PROCESSO: 0842663-70.2019.8.14.0301

REQUERENTE: JULIA MARIA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SANTOS & SILVA TRANSPORTADORA LTDA

R.H.

Considerando a petição de ID. 19921597, determino que seja feita a citação da requerida, tendo em vista o novo endereço do sócio administrador da Ré, informado pela Requerente, entretanto que a citação proceda por A.R;

Cumpra-se.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0856753-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OSMERINA AMORIM BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ OAB: 10892/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0856753-49.2020.8.14.0301

AUTOR: OSMERINA AMORIM BARRETO

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AÇÃO: [Abatimento proporcional do preço]

SENTENÇA

Para efeito de movimentação do sistema PJE, RATIFICO a sentença já proferida em audiência.

Pagas as custas, se houver condenação a respeito, e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos.

Belém(PA), 26 de novembro de 2020

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível, Portaria nº 2574/2020-GP.

Número do processo: 0868811-84.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARQUE JARDINS Participação: ADVOGADO Nome: DAYANI CAROLINE ROCHA DE MORAES OAB: 23417/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELMA MARIA FERNANDES LADEIRA

PROCESSO: 0868811-84.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE JARDINS

EXECUTADO: TELMA MARIA FERNANDES LADEIRA

DECISÃO – MANDADO

I) Tratando-se de execução por Título Executivo Extrajudicial (art. 784 da Lei nº 13.105/2015-Novo CPC), proceda-se à CITAÇÃO da parte Executada, via correios, nos termos do art. 246, inciso I, do mencionado diploma legal, para pagar a dívida apresentada pela parte exequente, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, devendo constar do referido mandado, desde logo, também a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificada a falta de pagamento (Art. 53, Caput, da Lei nº 9099/95 c/c art. 829, Caput do CPC) e ocorra a indicação de bens pela parte credora;

II) Não ocorrido o pagamento no prazo de 3 (três) dias, certifique-se e intime-se a parte credora, via PJE ou via correio, o que se apresentar mais adequado para a situação, à indicação de bens que sirvam à penhora (CPC, art. 829, § 2º), no prazo de 15 (quinze) dias;

III) Obtida a indicação de bens, cumpra-se o disposto nos art. 53, Caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 829, §1º, 835 e 842, do NCPC, efetivando-se a penhora de bens de propriedade do devedor e que indicados pelo credor (CPC, art. 829, § 2º), de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, para tanto utilizando-se o meirinho de uma via do mandado que já expedido;

IV) Conseguida a garantia do Juízo, intemem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria da Vara (intimação que poderá ser executada pelo oficial de justiça logo após a efetivação da penhora), ocasião em que o Devedor, ocorrendo motivação, poderá oferecer embargos (art. 53, §1º, c/c art. 52, IX, ambos da Lei nº 9.099/95, e Enunciado 126 do FONAJE), também advertindo a parte exequente de que deverá apresentar, se o caso exigir, o original do título executivo envolvido.

Servirá a cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correicional.

Belém-PA, 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME PORTARIA Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0871495-79.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO ANTONIO BATISTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES OAB: 12529/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCAS PIPOLOS SABADO Participação: EXECUTADO Nome: ADAILTON DA SILVA E SILVA

PROCESSO: 0871495-79.2020.8.14.0301
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO BATISTA FILHO

EXECUTADO: LUCAS PIPOLOS SABADO, ADAILTON DA SILVA E SILVA

DECISÃO – MANDADO

I) Que seja alterada a classe judicial do processo para Execução de Título Executivo Extrajudicial.

II) Tratando-se de execução por Título Executivo Extrajudicial (art. 784 da Lei nº 13.105/2015-Novo CPC), proceda-se à CITAÇÃO da parte Executada, via correios, nos termos do art. 246, inciso I, do mencionado diploma legal, para pagar a dívida apresentada pela parte exequente, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, devendo constar do referido mandado, desde logo, também a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificada a falta de pagamento (Art. 53, Caput, da Lei nº 9099/95 c/c art. 829, Caput do CPC) e ocorra a indicação de bens pela parte credora;

III) Não ocorrido o pagamento no prazo de 3 (três) dias, certifique-se e intime-se a parte credora, via PJE ou via correio, o que se apresentar mais adequado para a situação, à indicação de bens que sirvam à penhora (CPC, art. 829, § 2º), no prazo de 15 (quinze) dias;

IV) Obtida a indicação de bens, cumpra-se o disposto nos art. 53, Caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 829, §1º, 835 e 842, do NCPD, efetivando-se a penhora de bens de propriedade do devedor e que indicados pelo credor (CPC, art. 829, § 2º), de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, para tanto utilizando-se o meirinho de uma via do mandado que já expedido;

V) Conseguida a garantia do Juízo, intemem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria da Vara (intimação que poderá ser executada pelo oficial de justiça logo após a efetivação da penhora), ocasião em que o Devedor, ocorrendo motivação, poderá oferecer embargos (art. 53, §1º, c/c art. 52, IX, ambos da Lei nº 9.099/95, e Enunciado 126 do FONAJE), também advertindo a parte exequente de que deverá apresentar, se o caso exigir, o original do título executivo envolvido.

Servirá a cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correcional.

Belém-PA, 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME PORTARIA Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0871486-20.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIBERTY SEGUROS S/A Participação: RECLAMADO Nome: FORMULA VEÍCULOS

PROCESSO Nº 0871486-20.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ANA PAULA REIS CARDOSO

REQUERIDAS: LIBERTY SEGUROS S/A e FÓRMULA VEÍCULOS

AÇÃO:DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

R.H.

Cite-se e Intime-se as Requeridas a manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre a petição inicial (ID. 21457763) e documentos juntados pela Autora, explicando qual o motivo da demora na realização dos reparos no veículo, considerando que há pedido de tutela de urgência;

Cumpra-se.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0869770-55.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PROCESSO: 0869770-55.2020.8.14.0301
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLE SOLARE

EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DECISÃO – MANDADO

I) Tratando-se de execução por Título Executivo Extrajudicial (art. 784 da Lei nº 13.105/2015-Novo CPC), proceda-se à CITAÇÃO da parte Executada, via correios, nos termos do art. 246, inciso I, do mencionado diploma legal, para pagar a dívida apresentada pela parte exequente, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, devendo constar do referido mandado, desde logo, também a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificada a falta de pagamento (Art. 53, Caput, da Lei nº 9099/95 c/c art. 829, Caput do CPC) e ocorra a indicação de bens pela parte credora;

II) Não ocorrido o pagamento no prazo de 3 (três) dias, certifique-se e proceda-se primeiramente à tentativa de penhora online (BACENJUD e/ou RENAJUD) do valor exequendo em contas de titularidade da parte executada;

III) Na hipótese de insucesso na diligência de bloqueio de valores, intime-se a parte credora, via PJE ou via correio, o que se apresentar mais adequado para a situação, à indicação de bens que sirvam à penhora (CPC, art. 829, § 2º), no prazo de 15 (quinze) dias;

IV) Obtida a indicação de bens, cumpra-se o disposto nos art. 53, Caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 829, §1º, 835 e 842, do NCPC, efetivando-se a penhora de bens de propriedade do devedor e que indicados pelo credor (CPC, art. 829, § 2º), de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, para tanto utilizando-se o meirinho de uma via do mandado que já expedido;

V) Conseguida a garantia do Juízo, intemem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria da Vara (intimação que poderá ser executada pelo oficial de justiça logo após a efetivação da penhora), ocasião em que o Devedor, ocorrendo motivação, poderá oferecer embargos (art.

53, §1º, c/c art. 52, IX, ambos da Lei nº 9.099/95, e Enunciado 126 do FONAJE), também advertindo a parte exequente de que deverá apresentar, se o caso exigir, o original do título executivo envolvido.

Servirá a cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correccional.

Belém-PA, 26 de novembro de 2020.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME PORTARIA Nº2574/2020-GP

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0861698-16.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: RECLAMADO Nome: OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0861698-16.2019.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram interpostos, pelo Reclamado, no prazo legal. Fica o **Reclamante intimado**, a partir da leitura da presente Certidão, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto no id 21319392. **O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 26 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0841409-62.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARINALDA LIMA OLIVEIRA 45419809249 Participação: ADVOGADO Nome: MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 543PA Participação: RECLAMADO Nome: PUBLIC ONLINE SERVICOS DE PUBLICIDADE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA OAB: 402281/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES OAB: 402497/SP

Vistos etc,

Tendo em vista a proposta de acordo e sua aceitação condicionada, promova-se a disponibilização de chat ou audiência virtual de conciliação, para dirimir os pontos fundamentais ao acordo, para sua posterior homologação.

Belém, data e assinatura por autenticação infra, por certificado digital.

Número do processo: 0859870-19.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO SANTOS

WANZELLER Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS OAB: 20971/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO OAB: 431 Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA OAB: 20772/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA OAB: 014742/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0859870-19.2018.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado. Fica **INTIMADA** a parte autora, a partir do momento da leitura da presente Certidão, para informar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se deseja executar a sentença, apresentando planilha atualizada e descritiva do valor da condenação, para que seja iniciada a fase de cumprimento da Sentença, sob pena de arquivamento. **O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 25 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0866736-09.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO EDUARDO SANTOS AVILA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0866736-09.2019.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado. **CERTIFICO**, ainda, que a Reclamada cumpriu voluntariamente a Sentença. Fica **INTIMADA** a parte autora, a partir do momento da leitura da presente Certidão, para informar conta para transferência dos valores depositados em juízo. **O referido é verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0852493-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE CUNHA NEVES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SENTENÇA

Processo nº 0852493-60.2019.8.14.0301
Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
Reclamante: Nome: MARIA DE NAZARE CUNHA NEVES
Endereço: Rua WI-12, 19, (Cj Parklândia)qd 113, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66633-670

Reclamado: Nome: BANCO BRADESCARD S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ED BRADESCO 15 ANDAR, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O presente feito comporta o julgamento antecipado, haja vista que a questão controvertida nos autos é exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Dessa forma, realizo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A parte reclamante alega que seu nome permaneceu inscrito em cadastros de inadimplentes por conta de débito já pago referente ao cartão de crédito C&A nº 5140 **** * 4010, de sua titularidade. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Decido.

A autora comprovou a inscrição em cadastro de inadimplente (SERASA) por ordem da reclamada, em decorrência de débito no valor de R\$ 183,84, conforme documento de id 13081778 - Pág. 5.

Considerando que o pagamento do referido débito foi realizado em 13/11/2018, conforme comprovante de pagamento de id 13081778 - Pág. 3, cabia à reclamada excluir o registro da dívida no prazo de 05 dias úteis, nos termos da Súmula 548 do STJ, *in verbis*: “*Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito*”.

Ocorre que a reclamada só promoveu a exclusão da negativação em 28/02/2020, após o ajuizamento da ação, meses após o pagamento, conforme documento de id 16211995.

Quanto às regras de distribuição do ônus da prova aplicável ao presente caso, há que se considerar que a ré deveria apresentar prova capaz de justificar a exclusão da negativação meses após o pagamento indicado. Entretanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que não apresentou qualquer documento demonstrativo da existência do débito. As faturas apresentadas pela reclamada se referem a contrato com pessoa diversa (id 15998060). Dessa forma, é forçoso reconhecer que a

reclamada não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Tal cenário autoriza reconhecer que a dívida já foi paga e que a retirada da negativação ocorreu após o prazo de 05 dias úteis do pagamento, em descumprimento da Súmula 548 do STJ.

Considerando que a inscrição em cadastros de inadimplentes perdurou por meses indevidamente, encontra-se caracterizado o dano moral sofrido pela parte reclamante, uma vez que constitui situação que viola direitos da personalidade da vítima, como a honra, a imagem e o bom nome. Trata-se de dano moral presumido (*in re ipsa*).

A quantificação da indenização por danos morais tem por base diversos parâmetros, tais como a condição financeira das partes; o grau de reprovabilidade da conduta; o lapso temporal de duração do dano; os reflexos do dano na vida do ofendido; a proporcionalidade e a razoabilidade; a vedação ao enriquecimento ilícito. No presente caso, considerando tais parâmetros, arbitro como devida a importância de R\$ 3.000,00, montante suficiente para mitigar os dissabores sofridos pela parte autora e para dissuadir procedimentos semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, confirmando a tutela de urgência deferida anteriormente, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 183,84, referente ao cartão de crédito C&A nº 5140 **** * 4010 (id 13081778 - Pág. 4), de titularidade da reclamante (CPF nº 889.398.632-91), bem como para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença. O processo fica extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição dos juizados especiais, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 04 de maio de 2020.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

t

Número do processo: 0839948-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALLAN QUEIROZ MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 296PA Participação: RECLAMADO Nome: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE TESSER GUGEL OAB: 83212/RS

CERTIDÃO

Processo nº: 0839948-55.2019.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o Reclamado juntou Contestação (ID 21424857). Em

observância ao despacho de ID 18422568, fica o **RECLAMANTE INTIMADO**, a partir da leitura da presente Certidão, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há provas a produzir em audiência ou se requer o julgamento antecipado. **O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 26 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0858869-62.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIMONI AMARAL DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA OAB: 178 Participação: RECLAMADO Nome: SAMUEL DE CASTRO MIRANDA

Processo nº: 0858869-62.2019.8.14.0301

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para análise da petição da reclamante postada no ID21322916 onde informa que teria tramitado no na 8ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém, outra demanda (processo nº **0812261-06.2019.8.14.0301**), com idêntico objeto, causa de pedir e partes desta ação, tendo sido extinto sem resolução do mérito.

Reza o art. 286, II, do CPC que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

“(…);

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(…)”

Assim sendo, compete ao juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, que processou e julgou o primeiro pedido (processo nº **0812261-06.2019.8.14.0301**), atuar na respectiva reiteração do pedido, pois é absoluta a competência funcional estabelecida no art. 286, II, do Código de Processo Civil, pelo que deve a reiteração do pedido ser processado, no juízo que decidiu o primeiro pedido.

Logo, a distribuição da presente ação é por dependência, uma vez que há vinculação do juízo que tratou do primeiro pedido formulado pela parte autora, porquanto, como dito acima, esse fato tem o condão de firmar prevenção em caso de competência.

E uma vez firmada, equivocadamente, a competência quando da distribuição da presente ação a esta 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por suposta ausência de prevenção, devem os autos ser redistribuídos a 8ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém.

Pelo exposto, **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito,**

determinando a **redistribuição dos autos** ao **Juízo da 8ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém**, por ser este o juízo competente.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 24 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0803065-75.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS OAB: 6494 Participação: RECLAMADO Nome: SARAIVA E SICILIANO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA SILVA BENITES OAB: 262282/SP

Processo 0803065-75.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS

RECLAMADO: SARAIVA E SICILIANO S/A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMA. Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) reclamante/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0864373-49.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA MACHADO MOURA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo 0864373-49.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: BENEDITA MACHADO MOURA

RECLAMADO: OI MOVEEL S.A.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do decisão de ID nº 20615239, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 23/02/2021 às 09:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado do Reclamado, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 26 de novembro de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

02. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

04. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promotora ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

07. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

08. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA ESCRITA, quando subscrita por advogado(a), DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA. Optando a parte reclamada pela DEFESA ORAL ou SENDO A DEFESA SUBSCRITA PELA PRÓPRIA PARTE RECLAMADA, ou seja, sem assistência de advogado(a), a mesma deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

09. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

10. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

12. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0862614-50.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KLEBER DA SILVA SOUZA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM OAB: 7713PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo 0862614-50.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: KLEBER DA SILVA SOUZA PINTO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 20398747, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 22/02/2021 às 09:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados das partes, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 26 de novembro de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

02. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

04. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

07. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

08. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA ESCRITA, quando subscrita por advogado(a), DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA. Optando a parte reclamada pela DEFESA ORAL ou SENDO A DEFESA SUBSCRITA PELA PRÓPRIA PARTE RECLAMADA, ou seja, sem assistência de advogado(a), a mesma deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

09. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

10. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

12. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0809184-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: R & R COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DJAIR DA MOTA ALVES FILHO OAB: 30097/PA Participação: RECLAMADO Nome: BENEDITO DO CARMO CORREA

Processo 0809184-86.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: R & R COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

RECLAMADO: BENEDITO DO CARMO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 485, §1º c/c art. 203, §4º, ambos do CPC/2015, considerando a certidão de ID1 e o tempo de paralisação dos autos em virtude da ausência de endereço atualizado do reclamado, intime-se o(a) parte autora a manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo em que entender pertinente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação.

ID1

21490679 - Certidão (OFÍCIO SEM RESPOSTA)

Juntado por MARCIA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO - DIRETOR DE SECRETARIA em 26/11/2020 14:43:21

Belém, 26 de novembro de 2020.

Márcia Nascimento
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0848162-35.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO ARAUJO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARAUJO FILHO OAB: 13682/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA RENATA DO ROSARIO DE LIMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MARTINS MERGULHAO OAB: 19775 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DANTAS DE SOUSA OAB: 011013/PA

Processo 0848162-35.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: LEANDRO ARAUJO FILHO
RECLAMADO: ANA RENATA DO ROSARIO DE LIMA PANTOJA

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte reclamante em face da sentença proferida no ID nº. 18820173 dos autos, com pedido de gratuidade de justiça.

No recurso, o recorrente afirma ser beneficiário da justiça gratuita, todavia conforme aludido da certidão de ID nº 19706310, não foi localizado nos autos o deferimento do benefício e por esta razão, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, recebo tal menção à justiça gratuita como pedido, o qual passo a analisar.

O § 2º do art. 99 do CPC autoriza ao juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão, desde que oportunize ao requerente a prova do preenchimento de seus requisitos legais, em verdadeira materialização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, verifico que a parte autora, por ora, não logrou êxito a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento imediato da gratuidade pretendida, razão pela qual determino a intimação desta para que apresente aos autos, no prazo máximo de 05 dias úteis, documentação idônea que demonstre sua movimentação e/ou seus rendimentos financeiros ou cópias de suas últimas duas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica para recolhimento dos emolumentos para fins recursais, pois comungo do entendimento de que para fazer jus a benesse pleiteada, esta necessita comprovar que de fato não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo à sua sobrevivência e de sua família, razão pela qual reservo-me em apreciar o pedido de gratuidade judicial, após o cumprimento da diligência retro ordenada.

Caso não cumprida a diligência, nem apresentadas as custas e preparo devidamente pagos, o recurso será considerado deserto.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, 24 de setembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0819038-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: JORGE ALVES SANTOS

Processo 0819038-07.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: KENIA SOARES DA COSTA

EXECUTADO: JORGE ALVES SANTOS

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do decisão de ID nº 20196893, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação em Execução para o dia 15/03/2021 às 11:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou, não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos à execução, oralmente ou por escrito, conforme artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995). No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão à advogada da parte exequente, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 26 de novembro de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

02. Sendo a parte executada PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original.

03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando exequentes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

04. Sendo a parte executada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do

FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte exequente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará o prosseguimento da execução.

07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de embargos à execução, oralmente ou por escrito, ainda que presente a parte executada, ensejará o prosseguimento da execução. (Enunciado nº 11/FONAJE).

08. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

09. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0849957-13.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VIVIANE AZEVEDO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA registrado(a) civilmente como ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: RECLAMADO Nome: NO PONTO ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA

Processo 0849957-13.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: VIVIANE AZEVEDO TAVARES

RECLAMADO: NO PONTO ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que todas as determinações judiciais foram cumpridas pela Serventia, assim como pelas partes, com base no art. 1º, *caput* e § 1º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, advertindo-as que os autos poderão ser desarquivados, sem recolhimento de custas, no prazo de 06 meses, contados da intimação deste ato, ou do próprio ato, sendo inviável a intimação por qualquer meio (art. 1º, § 2º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB).

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES
Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0856055-14.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AURILENO ALBERTO SANTOS CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: EXECUTADO Nome: PATRICIA ESQUERDO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA OAB: 25554/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSELENE DO SOCORRO CONCEICAO DA SILVA Participação: REPRESENTANTE Nome: AURILEA MARIA CABRAL PEREIRA

PROCESSO NÚMERO: 0856055-14.2018.8.14.0301

DECISÃO

Reservo-me em prosseguir com a presente execução, após manifestação da parte exequente acerca dos fatos ventilados na petição de Id nº. 21333258.

Assim, intime-se o exequente AURILENO ALBERTO SANTOS CABRAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela exequente PATRÍCIA ESQUERDO LIMA em petição de Id nº. 21333258.

Havendo ou não manifestação, certifique-se e após retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 23 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0858884-94.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVANA MODESTO DA SILVA

PROCESSO NÚMERO: 0858884-94.2020.8.14.0301

DESPACHO

Cite-se a reclamada para comparecer à audiência designada automaticamente nos autos, com as advertências legais.

A ausência da requerida importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte reclamante na inicial - revelia - conforme artigo 20 da Lei nº. 9.099/1995.

Intimada a parte reclamante via sistema PJE através de seu advogado habilitado, no momento da distribuição da presente ação, ciente de que o não comparecimento ao ato designado acarretará a extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, com a condenação ao pagamento de custas processuais (artigo 51, § 2º, da Lei nº. 9.099/1995).

Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/1995).

Ressalte-se ainda, que nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/1995).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801399-73.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEBORA SECHIN MELAZO Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA SECHIN MELAZO OAB: 19300/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo 0801399-73.2019.8.14.0301

AUTOR: DEBORA SECHIN MELAZO

RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que o Recurso Inominado de ID nº 19649455 é tempestivo e preparado, conforme certidão de ID nº 20224524, e que foram apresentadas contrarrazões tempestivamente, conforme certidão de ID nº 20746883, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), remetam-se os autos a E. Turma Recursal com os cumprimentos deste Juízo.

Na oportunidade, conforme art. 2º, parágrafo único da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB, advirta-se as partes que, havendo pedido de efeito suspensivo, este será apreciado em sede de execução provisória ou pela própria Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES
Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0851752-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO MARTINS TOSCANO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo nº 0851752-20.2019.8.14.0301

Reclamante: PAULO MARTINS TOSCANO

Reclamado: TAM LINHAS AÉREAS

Preposta: Hagda Rafaela Lobo Raiol - CPF: 019.210.302-40

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de Novembro de 2020, às 11:10 horas, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes, compareceu somente o reclamado, desacompanhado de advogado.

Compulsados os autos, verificou-se que foi realizada a juntada de petição de acordo (ID nº 20047491), com requerimento de homologação.

Em seguida a MM. Juíza passou a proferir a seguinte sentença:

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio.

Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.099/95, e em consequência, resta extinto o processo com julgamento do mérito, com base do art. 487, III, 'b' do C.P.C.

Isento de custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Considerando que esta sentença não é passível de recurso, conforme art. 41, da Lei 9.099, e o pagamento não será feito por meio de depósito judicial (não sendo necessária a expedição de alvará), determino o arquivamento do feito, após intimação das partes, ressalvando o direito ao desarquivamento sem pagamento de custas, desde que requerido dentro do prazo de 6 meses do vencimento da parcela inadimplida.

Sentença publicada em audiência. Intimado o reclamado. Intime-se o reclamante.

E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, Analista Judiciário, subscrevo.

Juíza de Direito:

Reclamado:

Número do processo: 0867224-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CLAUDIO MARTINS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 16818/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAULEASING S.A.

Processo 0867224-27.2020.8.14.0301

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO MARTINS MAIA

REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cartórios e seus respectivos endereços para os quais deseja que sejam expedidos ofícios, tendo em vista que o print juntado na ID 19712767 do processo 0833465-72.2020.8.14.0301 se encontra ilegível.

Belém, 26 de novembro de 2020.

MARIA LAÍS CARVALHO MARANHÃO

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0859940-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO DE SOUZA COLARES 75519372268 Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: REU Nome: AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA

PROCESSO nº 0859940-65.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: ROGERIO DE SOUZA COLARES

RECLAMADO(A): AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Em que pese a parte reclamante seja pessoa física, uma vez que a firma individual não possui personalidade jurídica distinta da do empresário, há indícios de que possui condições de arcar com as custas processuais, pois exerce atividade empresarial e, ainda, possui imóvel disponível para aluguel.

Ante o exposto, em face da gratuidade do acesso à Justiça no primeiro grau de jurisdição no Sistema dos Juizados Especiais deverá comprovar sua insuficiência de recursos no ato da interposição de eventual recurso, sob pena de indeferimento.

Cite-se a parte reclamada para que compareça à audiência designada automaticamente pelo sistema PJE,

com as advertências legais.

Ciente a parte reclamante da audiência por meio do sistema PJE no ato de distribuição da demanda, ficando advertida de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9099/95).

A ausência da parte reclamada importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte reclamante na inicial – revelia – conforme art. 20 da lei 9099/95.

As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9099/95).

Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9099/95).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei 9099/95 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo terceiro da lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0861326-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SYANE AMARAL DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS OAB: 22769/PA Participação: REU Nome: Lojas Americanas S/A

PROCESSO nº 0861326-33.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: SYANE AMARAL DE MELO

RECLAMADO(A): LOJAS AMERICANAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, emende a petição inicial juntando aos autos:

a) comprovante de residência **ATUALIZADO, LEGÍVEL e EM NOME PRÓPRIO**, comprovando ser domiciliada na **COMARCA DE BELÉM**;

b) caso não possua, a parte reclamante poderá apresentar comprovante de residência **ATUALIZADO EM NOME TERCEIRO**, acompanhado de **DECLARAÇÃO** firmada por este, atestando, sob as penas da lei,

que as partes autoras residem no endereço indicado;

c) digitalização **COMPLETA E LEGÍVEL** da fatura de cartão de crédito na qual cobradas as parcelas da compra, em tese, cancelada, bem como do documento de ID nº 20742368, pág. 5.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0868711-32.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: CONDOMINIO JUPITER Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: ADVOGADO Nome: DJAIR DA MOTA ALVES FILHO OAB: 30097/PA Participação: REQUERIDO Nome: JANAINA ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO NÚMERO: 0868711-32.2020.8.14.0301

Intime-se o exequente para emendar à inicial no prazo de 15 dias, apresentando aos autos a ata de eleição e a convenção condominial, sob pena de indeferimento.

Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, em especial, a representação processual do condomínio exequente.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial.

Belém, 20 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0817556-24.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RIBEIRO LIMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA registrado(a) civilmente como CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA OAB: 15805/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo 0817556-24.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA RIBEIRO LIMA DAMASCENO

RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte reclamante em face da sentença proferida no ID nº. 16627395 dos autos, e integrada pela sentença de ID nº 18088890, com pedido de gratuidade de justiça.

Com base nos elementos contidos nos autos, concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade de justiça em face da presunção de veracidade de sua declaração de insuficiência de recursos (art. 99, § 3º, CPC/2015).

Assim, recebo o recurso inominado de ID nº. 17981327 no efeito devolutivo, tendo em vista sua tempestividade, apontada na certidão de ID nº 17987198, e a dispensa do preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça.

Atribuo ainda o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 43 da Lei nº. 9.099/95, pois sendo, em última análise, a própria manutenção do plano de saúde da recorrente que está *sub judice*, entendo ser esta a melhor medida para evitar dano irreparável à parte, até o final julgamento da lide.

Diante da apresentação tempestiva de contrarrazões (ID nº 18315375) pela parte contrária, remetam-se os autos à E. Turma Recursal com os cumprimentos deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, 24 de setembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0847060-12.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOHNNY RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: RECLAMADO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786

Processo 0847060-12.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: JOHNNY RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS

RECLAMADO: SABEMI SEGURADORA SA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que todas as determinações judiciais foram cumpridas pela Serventia, assim como pelas partes, com base no art. 1º, *caput* e § 1º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, advertindo-as que os autos poderão ser desarquivados, sem recolhimento de custas, no prazo de 06 meses, contados da intimação deste ato, ou do próprio ato, sendo inviável a intimação por qualquer meio (art. 1º, § 2º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB).

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES
Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801572-63.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVONE TRINDADE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: INNOVARE CURSOS DE INFORMATICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GONZAGA BRAGA DE FREITAS OAB: 13985/MA

Processo 0801572-63.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: IVONE TRINDADE LIMA

RECLAMADO: INNOVARE CURSOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, por equívoco, no termo de audiência de 22/09/2020, consta que a data da audiência de instrução e julgamento seria 03/02/2020, porém, a mesma ficou designada para **03/02/2021 às 10:00 horas**. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 26 de novembro de 2020 .

MARIA LAÍS CARVALHO MARANHÃO

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0833210-85.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUBENITA MONTEIRO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA OAB: 17559/PA Participação: REQUERIDO Nome: SCHULTZ VILLE TURISMO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO OAB: 15359/PR Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR OAB: 35453/PR Participação: REQUERIDO Nome: PEIXE-BOI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CHAVES BRANCO OAB: 7888 Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CHAVES BRANCO OAB: 20507/PA

Processo 0833210-85.2018.8.14.0301

REQUERENTE: RUBENITA MONTEIRO PIMENTEL

REQUERIDO: SCHULTZ VILLE TURISMO LTDA - EPP, PEIXE-BOI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, considerando que a parte reclamante/exequente possui advogada(o) constituída(o) nos autos e a petição de ID nº. 21273380, manifeste-se a(o) patrona(o) da(o) reclamante quanto ao teor da petição, ratificando seus termos ou requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0868023-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAQUEL TAVARES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PEDRO ALVES MATHEUS OAB: 29690/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

Processo 0868023-07.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RAQUEL TAVARES FURTADO

RECLAMADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado de ID nº 18957636 no efeito devolutivo, porque tempestivo e devidamente preparado, conforme certidão de ID nº 19767983.

Deixo de atribuir efeito suspensivo, dada a inexistência de pedido neste sentido.

Considerando que a parte recorrida não apresentou contrarrazões, muito embora intimada a fazê-lo, conforme certidão de ID nº 20161320, remetam-se os autos a E. Turma Recursal com os cumprimentos deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0873023-22.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ABELARDO

RUFINO BARGES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo 0873023-22.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: ABELARDO RUFINO BARGES JUNIOR

RECLAMADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado de ID nº 17984945 no efeito devolutivo, porque tempestivo e devidamente preparado, conforme certidão de ID nº 19795802.

Deixo de atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que a execução provisória do julgado possa acarretar dano irreparável à parte recorrente, ressaltando que na alínea "a", da sentença de ID nº 16817745 constou a confirmação da condenação da tutela provisória de urgência antes deferida, no sentido de *condenar a reclamada à obrigação de custear a aquisição e instalação de seis splits na unidade 2602-B do Edifício Torre Triunfo, na forma do pedido alternativo formulado pelo autor, dando por plenamente satisfeita a obrigação*, já cumprida conforme decisão de ID nº 9022165 e alvará expedido de ID nº 9238268.

Não obstante a parte recorrida tenha peticionado informando ter transcorrido o prazo para interposição de contrarrazões, verifico que o mesmo em verdade não foi oportunizado, razão pela qual determino a intimação do recorrido para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da intimação, apresente contrarrazões ao recurso inominado interposto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos à E. Turma Recursal com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, 24 de setembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0832817-63.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA OAB: 015794/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: RECLAMADO Nome: J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678 Participação: RECLAMADO Nome: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ERIK GUEDES NAVROCKY OAB: 240117/SP

Processo 0832817-63.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A, J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte reclamante em face da sentença proferida no ID nº. 16202678 dos autos, com pedido de gratuidade de justiça.

Com base nos elementos apresentados nos autos (ID nº 19534082), concedo à parte recorrente os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da aludida benesse (art. 99, § 2º, CPC/2015).

Assim, recebo o recurso inominado de ID nº 17235725 no efeito devolutivo, tendo em vista sua tempestividade, apontada na certidão de ID nº 17576048, e a dispensa do preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça.

Deixo de atribuir efeito suspensivo, em virtude da falta de requerimento neste sentido.

Diante da apresentação tempestiva de contrarrazões nas ID nº 17606508, ID nº 17832424 e ID nº 17988566 pela parte contrária, remetam-se os autos à E. Turma Recursal com os cumprimentos deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, 24 de setembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0809488-85.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo 0809488-85.2019.8.14.0301

REQUERENTE: LUIS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: OPERADORA CLARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, considerando que a parte reclamante/exequente possui advogada(o) constituída(o) nos autos e a petição de ID nº. 21197929, manifeste-se a(o) patrona(o) da(o) reclamante quanto ao teor

da petição, ratificando seus termos ou requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846691-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEOLA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: SUELY JORGE BRITO

Processo 0846691-81.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEOLA

EXECUTADO: SUELY JORGE BRITO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista da prévia autorização da Meritíssima Juíza da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, com base no art. 203, § 4º, do CPC, intime-se a(o) requerente/exequente:

(1) A requerer a expedição de Alvará de Transferência, **indicando conta bancária (não pode ser conta conjunta) de titularidade da(o) beneficiária(o) para transferência do numerário direto para essa conta;**

(2) Ou requerer a expedição do Alvará para levantamento dos valores em agência do BANPARÁ, dando-lhe ciência que:

2.1. O Alvará poderá ser impresso diretamente dos autos e apresentado à instituição bancária pelo beneficiário;

2.2. O Alvará tem validade de **15 dias contados da data da assinatura** e que, decorrido esse prazo, o valor é devolvido para a subconta judicial do processo.

(3) Em quaisquer das hipóteses, deve ser indicado o **CPF da(o) beneficiária(o)**.

Ademais, **CIENTIFIQUE-A(O)** que, caso não compareça para agendamento ou peticione indicando conta bancária e demais dados, os valores poderão ser transferidos, definitivamente, para a conta única do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 6750/2006.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Márcia Nascimento
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0804754-96.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DAILSON ELVIS LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA OAB: 13063/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIVERSIDADE DO FUTURO, CIENCIAS EDUCATIVAS E DA CONSTRUCAO DA CIDADANIA (UNIFUTURO) Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS OAB: 11751-B/PB Participação: RECLAMADO Nome: EVANILDO BRAGANCA MENDES - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES OAB: 526PA

Processo 0804754-96.2016.8.14.0301

RECLAMANTE: DAILSON ELVIS LIMA SILVA

RECLAMADO: UNIVERSIDADE DO FUTURO, CIENCIAS EDUCATIVAS E DA CONSTRUCAO DA CIDADANIA (UNIFUTURO), EVANILDO BRAGANCA MENDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que todas as determinações judiciais foram cumpridas pela Serventia, nos termos do *caput* do art. 1º e §1º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), archive-se os autos.

Intime-se as partes, advertindo-as que os autos poderão ser desarquivados, sem recolhimento de custas, no prazo de 06 meses, contados da intimação deste ato, ou do próprio ato, sendo inviável a intimação por qualquer meio (§2º, art. 1º, da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB).

Belém, 26 de novembro de 2020.

Márcia Nascimento

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0841910-79.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: REINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO TIAGO PEREIRA LOPES OAB: 30605/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS CORREA FEITOSA OAB: 24884/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO SENA DE SOUSA OAB: 27327/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENA NORONHA RIBEIRO OAB: 013190/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO OAB: 24827/PA Participação: EXECUTADO Nome: SINTESE ENGENHARIA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: LEONARDO BINO RAMOS Participação: EXECUTADO Nome: JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO

PROCESSO nº 0841910-79.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO(A): SINTESE ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO(A): LEONARDO BINO RAMOS

EXECUTADO(A): JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO

DECISÃO

De fato, ocorreu erro material no despacho de ID nº 19344316, que citou terceiros estranhos à lide quando, na verdade, a parte exequente demonstrar e comprovar a legitimidade de LEONARDO BINO RAMOS e JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO para figurar no polo passivo da demanda.

De outro lado, verifico que para demonstrar a certeza da obrigação, no que se refere à multa de 2% (dois por cento) e os juros de mora de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso para o caso de não pagamento da torna ajustada, a parte exequente juntou aos autos termo aditivo do qual não é signatário (ID nº 19806197).

Ante o exposto, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de extinção do processo, emende a petição inicial:

a) demonstrando e comprovando a legitimidade passiva de LEONARDO BINO RAMOS e JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO;

b) juntando aos autos documentos que demonstrem a certeza da obrigação no que se refere à multa de 2% (dois por cento) e os juros de mora de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso para o caso de não pagamento da torna ajustada.

Antes, porém, a Secretaria deverá promover a alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial, de modo a adequá-la à exordial apresentada; bem como cadastrar a prioridade de tramitação, uma vez que a parte exequente é pessoa idosa.

Cancele-se a audiência designada nos autos, uma vez que não se adequa ao rito da execução de título extrajudicial.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

Belém, 20 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0859021-76.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEISSYELLEN BARBOSA STEIN Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROCESSO nº 0859021-76.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: GEISSYELLEN BARBOSA STEIN

RECLAMADO(A): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite-se a parte reclamada para que compareça à audiência designada automaticamente pelo sistema PJE, com as advertências legais.

Ciente a parte reclamante da audiência por meio do sistema PJE no ato de distribuição da demanda, ficando advertida de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9099/95).

A ausência da parte reclamada importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte reclamante na inicial – revelia – conforme art. 20 da lei 9099/95.

As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9099/95).

Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9099/95).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei 9099/95 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo terceiro da lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, fiquem cientes as partes de que poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Cumpra-se.

Belém, 20 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0847161-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RITA NAZARE DE ALMEIDA GONCALVES NEVES BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA OAB: 8819 Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES OAB: 3645 Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: REU Nome: IDEAL MOVEIS COMERCIO EIRELI - ME

Processo 0847161-78.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: RITA NAZARE DE ALMEIDA GONCALVES NEVES BRAGA

RECLAMADO: IDEAL MOVEIS COMERCIO EIRELI - ME

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 19460084, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 02/03/2021 às 11:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados da parte Promovente, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 26 de novembro de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

02. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

04. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

07. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

08. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA ESCRITA, quando subscrita por advogado(a), DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA. Optando a parte reclamada pela DEFESA ORAL ou SENDO A DEFESA SUBSCRITA PELA PRÓPRIA PARTE RECLAMADA, ou seja, sem assistência de advogado(a), a mesma deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

09. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

10. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

12. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0816409-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDA SILVA DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo 0816409-60.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: FERNANDA SILVA DE MENDONCA

RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que o Recurso Inominado de ID nº 19649466 é tempestivo e preparado, conforme certidão de ID nº 20242760, e que foram apresentadas contrarrazões tempestivamente, conforme certidão de ID nº 20747646, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), remetam-se os autos a E. Turma Recursal com os cumprimentos deste Juízo.

Na oportunidade, conforme art. 2º, parágrafo único da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB, advirta-se as partes que, havendo pedido de efeito suspensivo, este será apreciado em sede de execução provisória ou pela própria Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0848821-78.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: 14597/PA

Participação: RECLAMANTE Nome: CAROLINA GANTUSS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: 14597/PA Participação: RECLAMADO Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL OAB: 303249/SP

Processo 0848821-78.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO, CAROLINA GANTUSS FIGUEIREDO

RECLAMADO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que o Recurso Inominado de ID nº 19549400 é tempestivo e preparado, conforme certidão de ID nº 20746885, e que foram apresentadas contrarrazões tempestivamente, também conforme certidão de ID nº 20746885, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), remetam-se os autos a E. Turma Recursal com os cumprimentos deste Juízo.

Na oportunidade, conforme art. 2º, parágrafo único da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB, advirta-se as partes que, havendo pedido de efeito suspensivo, este será apreciado em sede de execução provisória ou pela própria Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0857765-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERSON BARROS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ROCHA DE SOUZA OAB: 21404/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS OAB: 18456/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo nº: 0857765-98.2020.8.14.0301

DECISÃO

O autor **GERSON BARROS DE SOUZA** alega que manteve vínculo laboral até **01/10/2019** com a FACEPA, posteriormente incorporada pela Empresa SUZANO, e que **desde 01/08/1996** estabeleceu relação contratual com a promovida através de plano de saúde corporativo, incluindo-se como dependente a esposa do reclamante.

Segue aduzindo que teve seu contrato de trabalho encerrado, recebendo em **09/10/2019** da Empresa SUZANO a documentação referente à opção de manutenção da condição de beneficiária do plano, contudo, fora informada pela promovida que deveria se submeter ao plano comum de aposentados, sendo que de dezembro de 2019 a agosto de 2020 o autor pagava o valor de R\$ 1.854,88, passando a partir de 09/2020 a pagar a mensalidade de acordo com sua idade e a de sua esposa, passado a R\$2.314,70.

Em sua petição inicial o autor formulou pedido de tutela provisória de urgência consistente em ordem judicial que determine à Ré que mantenha o reclamante e sua dependente no plano de saúde categoria de inativos, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava o requerente quando da vigência do contrato de trabalho.

O Juízo determinou a citação da reclamada acerca da demanda e sua intimação para se manifestar sobre o pleito de urgência, o que fizera no ID21075097, informando inicialmente que em virtude do art. 1º, da Lei nº 13.709/2018 postou a contestação e seus documentos em sigilo.

A promovida alega que a continuidade do plano de saúde nas mesmas condições do plano empresarial não implicaria na manutenção do preço da mensalidade.

Ademais, argui que o contrato nº 888024800 - INATIVOS/APOSENTADOS, tem o valor diferenciado do contrato de ativos e inativos, sendo que neste o valor da mensalidade é de acordo com faixa etária de cada beneficiário. Por isso, entre outros pedidos, requer o indeferimento do pedido de tutela.

A reclamada postou, ainda, no ID21418525 acórdão exarado no ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.487 – SP fixando o TEMA 1034 do STJ (“Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998”) e determinando a suspensão dos processos que versam sobre a matéria delimitada.

Vieram os autos conclusos.

Destaco ainda que a presente demanda será analisada à luz da Lei Federal nº. 8.078/1990, posto que a relação jurídica existente entre as litigantes é claramente consumerista (súmula 496, do STJ), logo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, além da Lei específica dos planos de saúde, 9.656/1998.

Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do CPC.

As alegações expostas no termo inicial associadas à documentação apresentada e ao princípio da boa-fé

objetiva do consumidor apontam, por ora e em análise sumária, para a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade, pois não há nada nos autos que demonstre a impossibilidade de ser revertida a medida no caso de revogação da liminar, e o ressarcimento da reclamada poderá ser feito nos próprios autos, conforme art. 302, parágrafo único, do CPC/2015.

Vislumbro, primeiramente, a **existência da probabilidade do direito alegado**, isto porque, analisando o caso sob a égide da Lei Federal nº. 9.656/1998 e dos termos da Resolução Normativa nº. 279/2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, é direito do consumidor, desde que inequivocamente cientificado para tal, a opção de manter sua condição de beneficiário mesmo após a aposentadoria, desde que assuma o pagamento integral do plano de saúde.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.713.619 - SP, entendeu que o art. 31, da Lei Federal nº. 9.656/1998 não prever a possibilidade de haver um contrato de plano de saúde para os empregados ativos e outro para os empregados inativos, não havendo, portanto, distinção de preço para empregados ativos e inativos. E mais, que o termo “pagamento integral” constante no mencionado artigo “deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais”.

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9656/98.

RESOLUÇÃO NORMATIVA 279/2011 DA ANS. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 15/01/16. Recurso especial interposto em 02/05/2017 e autos conclusos ao gabinete em 15/12/17. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é definir o alcance da determinação legal "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral", expressa no art. 31 da Lei 9.656/98, para o aposentado ou o demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador.

3. Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho".

4. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre "preço" para empregados ativos e empregados inativos.

5. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários recursais.

(REsp 1713619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VOLTADA À MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese do artigo 31 da Lei n. 9.656/98, mantidas as condições de cobertura assistencial da ativa, não há que se falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano de saúde coletivo empresarial vigente à época do contrato de trabalho, revelando-se lícita sua migração para novo plano se necessário o redesenho do sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminação ao idoso (REsp 1.479.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01.09.2015, DJe 11.09.2015).

2. Tal exegese não significa, contudo, que os empregadores possam contratar plano de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados com condições de reajuste, preço e faixa etária diferenciadas do plano de saúde dos empregados da ativa, malgrado assim preceituem os artigos 13, inciso II, 17, 18 e 19 da Resolução ANS 279/2011, que, claramente, contrariam o princípio da hierarquia das leis, ao restringirem direito garantido pela norma jurídica que regulamentam (no caso, o artigo 31 da Lei 9.656/98, cuja teleologia reclama o respeito ao mutualismo entre as contribuições de ativos e de inativos).

3. Nesse quadro, a correta aplicação do citado dispositivo legal impõe a inserção de ativos e inativos em um modelo único de plano de saúde, com as mesmas condições assistenciais, observada a paridade na forma e nos valores de custeio, cabendo ao ex-empregado arcar com o pagamento integral, isto é, a parcela própria acrescida da parte subsidiada pela ex-empregadora em favor dos funcionários em atividade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1573911/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)

Assevero, ainda, da existência de **perigo de dano** haja vista a essencialidade do serviço de saúde constante da relação contratual discutida nos autos, principalmente durante a pandemia de coronavírus que assola o país.

Constato assim a necessidade de eliminação do risco à saúde do autor e de seu dependente contratual se sobrepõe, inegavelmente, como direitos fundamentais do indivíduo que são, à possível proteção patrimonial da Ré. Do que se conclui que não se afigura legítimo que o Autor suporte o aumento de seu plano de saúde enquanto perdurar a discussão judicial acerca da dívida.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade, pois não há nada nos autos que demonstre a impossibilidade de ser revertida a medida no caso de revogação da liminar, e o ressarcimento da reclamada poderá ser feito nos próprios autos, conforme art. 302, parágrafo único, do CPC/2015.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que a requerida UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, **no prazo de 15 (quinze) dias**, aplique ao contrato de inativos do autor as mesmas condições dos contratos dos ativos, especialmente em relação ao valor monetário das mensalidades, estendendo-se a sua dependente, sob pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais), a qual poderá ser majorada pelo juízo caso se faça necessário.

Mantenho o sigilo da contestação e de seus documentos postados no ID21075090, liberando o acesso apenas para os patronos da parte autora.

Considerando que a matéria que foi objeto de afetação no REsp nº 1.818.487/SP (definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do

art. 31 da Lei n. 9.656/1998) possui pertinência temática com a presente ação, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.818.487/SP.**

Após, a intimação da parte promovida para fins de cumprimento da presente decisão, retornem os autos conclusos para a inclusão de suspensão no sistema do PJE.

Intimem-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 25 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0861353-16.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO SILVIO VAZ SALBE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MAURO SILVIO VAZ SALBE JUNIOR OAB: 27525/PA Participação: RECLAMADO Nome: REGGI MULTI EDUCACIONAL LTDA Participação: RECLAMADO Nome: DAMASIO EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

Processo nº: 0861353-16.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração (ID21051757) do indeferimento da tutela provisória de urgência consistente em ordem judicial que determine às Reclamadas que expeçam o certificado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público.

Com esse objetivo, passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do CPC.

Vislumbro, primeiramente, a **existência da probabilidade do direito alegado**, mormente após visualizar o histórico escolar de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público expedido no site do reclamado Instituto Damásio (ID21051761), verifico que o autor foi aprovado nas disciplinas constante no contrato de prestação de serviço postado no ID20744559.

A conduta omissiva da ré, a princípio, não encontra respaldo jurídico já que a expedição do certificado de conclusão do curso ministrado é obrigação inerente à prestação do serviço educacional, nos termos do art. 32, §4º da Portaria Normativa nº. 40/2007 do MEC, sendo a instituição de ensino obrigada a manter estrutura administrativa visando à realização rotineira desse serviço.

Assevero, ainda, da existência de **perigo de dano** haja vista a essencialidade do documento oficial comprobatório da finalização do curso de Pós-Graduação para a atividade profissional do autor.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, e determino que as Rés emitam e disponibilizam ao autor, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente decisão, o certificado comprobatório do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público ou comprovem, no mesmo prazo, a sua impossibilidade.

Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de **R\$500,00** (quinhentos reais), a incidir em período inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão, ou o aumento de sua periodicidade, caso se faça necessário.

Intimem-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 25 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0839238-35.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIO CARLOS BEZERRA DA SILVA

Processo nº: 0839238-35.2019.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 4868, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

Polo Passivo: Nome: FABIO CARLOS BEZERRA DA SILVA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 4780, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

DECISÃO/MANDADO

Verifica-se nos autos que a parte executada juntou petição no ID 16019156 onde alega, em resumo, que o título executivo extrajudicial que a demandante executou contra a sua pessoa carece de exigibilidade, haja vista que não teria sido implementada a condição nele estabelecida para que fosse exigido o cumprimento da respectiva obrigação de pagar. Considerando o teor da referida petição, recebo-a como EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Diante disso, delibero o seguinte:

1) Com fulcro no princípio constitucional do contraditório e no art. 920, I, do CPC/2015, determino que a parte exequente seja intimada para manifestar-se, caso queira e no prazo de 15(quinze) dias, sobre os embargos à execução opostos pela parte executada no ID 16019156 dos autos, bem como sobre os respectivos documentos anexos, caso houver.

2) Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte exequente, certifique-se e retornem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para decisão, sendo que desde já fica ressaltado que o presente processo deverá contar como data de conclusão para a análise da referida peça defensiva o dia **09/03/2020**, ocasião em que foi incluído na fila de julgamentos de embargos à execução e impugnações de cumprimentos de sentenças, a fim de que não volte novamente para o fim dessa lista.

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB, caso alguma das partes não possuam advogado constituído nos autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 11 de novembro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

M

Número do processo: 0002406-77.2012.8.14.0302 Participação: EXECUTADO Nome: DAISE MARIA SILVA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GARCIA LISBOA BORGES OAB: 16465/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375

Processo nº: 0002406-77.2012.8.14.0302

DECISÃO

Verifica-se nos autos que a inicialmente reclamante, ora executada, ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU, juntou no ID 10498432 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE contra o cumprimento de sentença que lhe é movida no presente processo.

Mesmo considerando que referida defesa processual, em tese, tem questões de ordem pública, as quais podem, inclusive, serem conhecidas de ofício pelo juízo da causa, entendo que, antes de ser feito o julgamento da mencionada exceção, deva ser oportunizado à parte exequente manifestar-se nos autos, caso queira, a respeito das alegações constantes na referida peça defensiva, haja vista o estabelecido no art. 10 do CPC/2015, o qual proíbe que sejam prolatadas decisões nos autos sem que seja dado às partes oportunidade para que se manifestem sobre a questão controversa, ainda que esta possa ser decidida de ofício, *verbis*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nesse sentido, delibero ainda o seguinte:

- 1) Determino que a secretaria desta vara inverta nos autos do processo eletrônico junto ao sistema PJE os polos da presente ação, para conste como exequente a Sra. DAISE MARIA SILVA DE ANDRADE, a qual foi a que requereu o cumprimento da sentença (ID 9290069), e como parte executada a ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU, a fim de evitar futura confusão processual;
- 2) Determino também que a parte exequente manifeste-se, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela parte executada no ID 10498432 dos autos, bem como sobre os respectivos documentos em anexos a ela, caso existam;
- 3) Determino ainda que, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte exequente, certifique-se e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, sendo que desde já fica ressaltado que o presente processo deverá contar como data de conclusão para a análise da referida peça defensiva o dia **27/04/2020**, ocasião em que foi inicialmente incluído na fila de julgamentos de exceções de pré-executividade, a fim de que não volte novamente para o fim dessa lista.;

4) Determino, por fim, que seja dada prioridade processual à presente demanda, haja vista o tempo que foi feita a propositura do pedido de cumprimento de sentença, a fim de que seja efetivado no presente caso o princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo a secretaria desta vara fazer a respectiva retificação de autuação no sistema PJE para que seja feita a inclusão dessa prioridade na aba “característica do processo”, campo “prioridade do processo” e opção “prioridade projudi”

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 11 de novembro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

M

Número do processo: 0819646-39.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO EDIVALDO BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA OAB: 14096/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA

Processo nº: 0819646-39.2018.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a petição dos reclamantes postada no ID21292753, que informa a restituição, via depósito judicial, da quantia de R\$2.000,00 paga em duplicidade pela reclamada.

Intime-se a promovida para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe conta bancária em seu nome para fins de transferência do valor depositado judicialmente ou realize a devida retirada de alvará judicial junto a secretaria desta vara, sob pena de transferência permanente desse valor para a Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Estadual n 6.750/2005.

Autorizo desde já a expedição de alvará para liberação do valor parte reclamada ou ao seu patrono (neste caso desde que haja pedido expresso e procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), devendo ser comprovado o seu recebimento no processo.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 24 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0004165-08.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM OCEANIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDGAR DE LIMA SILVA

Processo nº: 0004165-08.2014.8.14.0302

Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO JARDIM OCEANIA
Endereço: MARIO COVAS, COQUEIRO, BELÉM - PA - CEP: 66652-000

Polo Passivo: Nome: EDGAR DE LIMA SILVA
Endereço: Rodovia Mário Covas, 50, Cond Jd Oceania, bloco A, apto 302, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-000

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para análise da petição da parte autora no ID 16986735, na qual esta recusa a proposta de acordo formulada pela parte autora no ID 15209035, e requer o prosseguimento da execução, com a inclusão das taxas condominiais vencidas no curso da ação, do período de 2014 a 2020.

Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão de novas competências ao cálculo da presente demanda, uma vez que se trata de processo com trânsito em julgado, já em fase de cumprimento de sentença, de modo que cobranças estranhas ao título judicial formado neste feito, deve ser realizada via ação própria.

Desse modo, deve ser dado prosseguimento à presente execução.

Considerando que não houve manifestação expressa quando aos bens penhorados pelo oficial de justiça (ID 14543772), intime-se a parte autora para informar se tem interesse na adjudicação dos bens constritos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, promova a Secretaria os cálculos judiciais, descontando-se do montante, os valores pagos pela parte ré a título do acordo não aceito (extrato da subconta no ID 21252428), assim como eventuais bens objetos de adjudicação (caso a parte autora aceite os bens penhorados pelo oficial de justiça).

Após a realização dos cálculos, promova-se a realização de pesquisas oficiais, SISBAJUD e RENAJUD, uma vez que a parte autora informou o CPF do réu no ID 11589912.

Antes, porém, atualize a Secretaria os cálculos do valor cobrado neste cumprimento de sentença.

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 24 de novembro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0832622-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA GATINHO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE OAB: 350533/SP Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo nº: 0832622-10.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que esta Unidade Judiciária está aguardando viabilidade técnica nos sistemas de informática para a realização de audiência por videoconferência, indefiro no momento, o pedido do ID20047269 e designo **audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2021 às 10h00min.**

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 20 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0836187-79.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE TOP CLASS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLICERIA DA SILVEIRA DESTRO

Processo nº: 0836187-79.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito.

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM**

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 18 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0029733-89.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE ANTONIO CORDERO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA Participação: EXECUTADO Nome: OI MOVEEL S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº: 0029733-89.2015.8.14.0302

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de impugnação ao cumprimento de sentença, postada pelo réu no ID 16170501, na qual este informa a ocorrência de excesso na execução, por se encontrar atualmente em recuperação judicial, sendo que o crédito formado na presente demanda é concursal, o que implicaria na necessidade de adequar os termos iniciais para aplicação dos juros de mora e correção monetária.

A parte autora se manifestou acerca da impugnação ao cumprimento de sentença no ID 17360957, refutando as teses apresentadas pelo reclamado, bem como requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a atualização do valor exequendo, e o cumprimento das medidas constritivas.

DECIDO.

A impugnação ao cumprimento de sentença é prevista no art. 525 do CPC, que tem aplicação subsidiária nesta jurisdição especial. Assim dispõe o aludido dispositivo legal:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**.

§1o Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

No âmbito dos Juizados Especiais, é previsto o instituto dos embargos do devedor, o qual apresenta as seguintes hipóteses de cabimento, delineadas no inciso IX do art. 52 da Lei nº 9.099/1995:

Art. 52 (...)

IX - **o devedor poderá oferecer embargos**, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto **excesso de execução**;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Portanto, da análise das razões apresentadas pelo réu, verifica-se que se amolda às hipóteses legais acima elencadas, uma vez que trata de suposto excesso da execução, dada o processo de recuperação judicial pelo qual está passando o demandado.

Ressalte-se que, em 11.11.2020, esta unidade judiciária recebeu da Presidência deste E. TJ/PA, via e-mail/malote digital, o Expediente Externo nº PA-EXT-2020/05765, que consiste num informativo emanado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Aviso TJ/RJ nº 78/2020), relativo ao processo de recuperação judicial envolvendo o “Grupo Ol”, de nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Naquele informativo, buscou-se estabelecer as novas diretrizes para obtenção dos créditos judiciais formados em relação ao recuperando Grupo Ol. Assim, estabeleceu-se a distinção de tratamento que deveria ser dada entre: **a) créditos concursais**: fato gerador constituído antes de 20.06.2016, e, portanto, sujeitos ao procedimento de recuperação judicial; **b) e créditos extraconcursais**: fato gerador constituído após de 20.06.2016, e, portanto, não sujeitos ao à recuperação judicial.

No caso dos autos, trata-se de crédito cujo fato gerador é anterior a 20.06.2016, portanto, o título judicial formado nesse feito trata-se, de fato, de **crédito concursal**.

Retornando ao Aviso TJ/RJ nº 78/2020, lá consta disposição de que os processos relativos a créditos **concurais** devem prosseguir até a **liquidação do valor do crédito**, o qual, por sua vez, **deve ser atualizado até 20.06.2016**. Após a realização dos cálculo – com o consequente trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos –, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor possa se habilitar nos autos do processo de recuperação judicial, sendo o crédito pago nos moldes do respectivo Plano de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, **conheço da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, e julgo-lhe procedente e determino a extinção do presente feito, determinando ainda:**

- i. À Secretaria do Juízo que promova a atualização do crédito exequendo, atentando-se para o fato de que tal atualização deve se dar até **20.06.2016**, conforme acima delineado;
- ii. Decorrido o prazo legal, deve a Secretaria **certificar o trânsito em julgado** e emitir, em favor da parte autora, a respectiva **certidão de crédito** relativa aos valores concretizados nesta demanda, para fins de habilitação no Juízo de falência/recuperação judicial, nos termos do enunciado nº. 51 do FONAJE;
- iii. Cumpridas as determinações acima, assim como as formalidades legais necessárias, arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de novembro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0800418-15.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES OAB: 18020/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO SILVIO GONCALVES Participação: EXECUTADO Nome: MARLENE ARAUJO DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando as certidões do senhor oficial de justiça, deverá o exequente informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço dos executados, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0801076-70.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARA OAB: 15667/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUNA YASMIM RIBEIRO VALE DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão do senhor oficial de justiça, deverá o exequente informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço da executada, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0840794-09.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR OAB: 23475/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSANGELA MORAES TORRES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão do oficial de justiça, deverá a parte autora ser intimada para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço da executada, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0836827-82.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ENG MANOEL JOSE GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO BARATA MACHADO

Processo nº: 0836827-82.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifico que, a parte credora se manifestou nos autos (ID20733498), aduzindo que o executado adimplira integralmente o valor exequendo, requerendo a extinção do feito.

Com isso, a presente execução cumpriu a sua finalidade, fato que, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, é causa de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sem custas (art. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995)

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 18 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0800497-91.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: WANDERSON DOUGLAS DA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO OAB: 22252/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão do oficial de justiça, deverá a parte autora ser intimada para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço do reclamado, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0801531-67.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: THAIS TERUMI IGAWA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MACHADO DE MORAES OAB: 4997 Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MORAES OAB: 869PA Participação: EXECUTADO Nome: LANDRY MACEDO GOMES 51847531253

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão do oficial de justiça, deverá a exequente ser intimada para informar, no prazo de 30 (trinta) dias o novo endereço do executado, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0827940-12.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZZA FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

Processo nº: 0827940-12.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora quanto a dispensa da audiência conciliação, instrução e julgamento, bem como levando em conta o estado de pandemia que ainda persiste, intime-se a parte reclamada, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar sobre a petição de ID19081143, informando se ainda tem provas a produzir em audiência.

Em caso positivo, e considerando que esta Unidade Judiciária está aguardando viabilidade técnica nos sistemas de informática para a realização de audiência por videoconferência, indefiro no momento, o pedido do ID19081143 nesse sentido e autorizo a Secretaria a designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em caso negativo, determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 20 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0822264-88.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH Participação: ADVOGADO Nome: MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH OAB: 010000/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0822264-88.2017.8.14.0301

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho ID 16353158, que fica designada **audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2021, às 10:00 horas**. Belém(PA), 26 de novembro de 2020. Maria do Socorro Carvalho da Silva, Analista Judiciária

Número do processo: 0868828-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELIA MARIA RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Processo nº: 0868828-23.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito.

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 18 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0816140-89.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALAN PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARIA NEVES MENDONCA OAB: 013761/PA

Processo nº: 0816140-89.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Após o início da fase de cumprimento de sentença, verifica-se que a parte então demandada, agora exequente, postou petição no ID 21084948 concordando expressamente com o cumprimento da obrigação de pagar, diante da manifestação e documentos anexos juntados pela parte então demandante, agora executada, nos ID's 17475938, 17475939, 17475940 e 17475942, tendo ao final requerido o levantamento dos valores mediante a expedição de alvará.

Conforme se verifica do extrato atualizado da subconta judicial vinculada ao processo (ID 17483038), o valor referente à obrigação de pagar foi devidamente depositado pela parte devedora.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, *caput*, do Código de Processo Civil I, **DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

Defiro o levantamento do valor depositado, mediante a expedição de alvará de saque ou transferência em nome da parte credora ou de seu procurador regularmente habilitado, nesse último caso, desde que possua poderes para tanto.

Determino ainda que a secretaria desta vara faça a inversão dos polos da presente demandada junto ao sistema PJE para que a então parte demandante conste como executada e a então parte demandada conste como exequente, a fim de se evitar futura confusão processual, em especial por ocasião de expedição de alvará de levantamento.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54, *caput*, e 55, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de novembro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

M

Número do processo: 0830001-40.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL SOCIO - INTERACIONISTA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA AZEVEDO PIRES OAB: 26319/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão do oficial de justiça, deverá a parte autora ser intimada para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço do reclamado, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0802547-27.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: INARA ALEIXO DE SIQUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB: 91377/RJ

Processo nº: 0802547-27.2016.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: INARA ALEIXO DE SIQUEIRA

Endereço: NAZARE, 275, AP 1104, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66035-445

Polo Passivo: Nome: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Endereço: Rua Bela Cintra, 1149, 5 ANDAR, CJ.52, Consolação, SÃO PAULO - SP - CEP: 01415-001

SENTENÇA/MANDADO

Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifico o adimplemento integral do valor do presente cumprimento de sentença, conforme cálculo judicial postado no ID21058240 e extrato de subconta judicial no ID14641169, comprovando o depósito da quantia exequenda.

Observo, ainda, que a reclamada possui um crédito de R\$49,78, conforme cálculo judicial do ID21058240.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, *caput*, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO EM SUA FASE EXECUTIVA COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Intime-se a promovida para, **no prazo de 10 (dez) dias**, informar dados bancários para fins de transferência do saldo remanescente de R\$49,78, sob pena desse valor ser destinado a parte credora.

Intime-se, ainda, a parte exequente, por meio de Oficial de Justiça, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe conta bancária em seu nome para fins de transferência do valor depositado judicialmente ou realize a devida retirada de alvará judicial junto à secretaria desta vara, sob pena de transferência permanente desse valor para a Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Estadual n. 6.750/2005.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54, *caput*, e 55, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se acerca da presente sentença que serve como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0870217-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELTON NASCIMENTO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLY LUANNY CORREA DE SA OAB: 30367/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR VIEIRA PANTOJA OAB: 30493/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER BARBOSA MELO OAB: 30497/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: REU Nome: NATURA COSMETICOS S/A

Processo nº: 0870217-43.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final formulado na inicial, consistente em ordem judicial que determine à reclamada exclua os dados da parte promovente dos órgãos de proteção ao crédito.

Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, **pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90).**

Porém, tal verossimilhança não se apresenta extreme de dúvidas, eis que as provas apresentadas não demonstram, de forma inequívoca, que a dívida questionada é de fato inexistente, o que implica dizer que, mesmo com a inversão do ônus da prova, pode acontecer que a parte demandada prove o contrário, circunstância que recomenda apuração na fase processual pertinente.

Por outro lado, também é certo que as inscrições em cadastros de inadimplentes, **quando indevidas**, acarretam danos de difícil reparação, pois impedem o acesso à rede creditícia perante às sociedades empresárias que atuam no mercado, as quais recorrem à consulta aos órgãos de proteção antes de autorizarem as negociações com os clientes, pelo que a manutenção dos dados da parte autora nos órgãos de proteção de crédito não se justifica enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência da dívida.

Desse modo, entendo que a tutela cautelar liminar é a medida mais adequada ao caso.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, NA FORMA DE MEDIDA CAUTELAR** e determino que a reclamada proceda com a **exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias**, dos dados da parte promovente dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente SPC, SCPC e SERASA, referente à dívida discutida nestes autos.

Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de **R\$200,00** (duzentos reais), a incidir em período inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão, ou o aumento de sua periodicidade, caso se faça necessário.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se no mesmo ato acerca da presente decisão que serve como mandado, bem como da **audiência de conciliação** designada para o **dia 17/03/2021 às 11h00min.**

Intimem-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 25 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0864877-55.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO MONT CLAIR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS OAB: 7534/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA AUGUSTA DOMINGUES VON PAUMGARTTEN Participação: EXECUTADO Nome: MARIANA DOMINGUES VON PAUMGARTTEN LIRA

Processo nº: 0864877-55.2019.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO EDIFICIO MONT CLAIR

Endereço: Travessa Rui Barbosa, 770, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-260

Polo Passivo: Nome: MARIA AUGUSTA DOMINGUES VON PAUMGARTTEN

Endereço: Travessa Rui Barbosa - até 1082/1083, 770, ap. 104, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-260

Nome: MARIANA DOMINGUES VON PAUMGARTTEN LIRA

Endereço: Travessa Rui Barbosa, 770, ap 104, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-260

DESPACHO/MANDADO

Determino as partes que regularizem, no prazo de 05 (cinco) dias, a habilitação das executadas juntando aos autos a documentação de identificação e a procuração com poderes para transigir, do advogado que subscreve a minuta de acordo sob pena de indeferimento do pedido de homologação.

Intime-se. cumpra-se

Belém, 24 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0860973-90.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SANTOS BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL AVIZ DE ASSIS OAB: 20987/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO FICSA S/A.

Processo nº: 0860973-90.2020.8.14.0301

DESPACHO

Para exame do pedido de tutela de urgência, nessa sede de cognição sumária, entendo conveniente a justificação prévia, na forma de abertura de oportunidade para a parte Ré argumentar nos autos.

Determino, pois, a citação da Ré, intimando-a, no mesmo ato, para que apresente, querendo, suas considerações acerca do pedido de tutela provisória de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se também as partes da **audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 18/05/2021 às 09h00min.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Intimem-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 25 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0002404-73.2013.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO MORAIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARIME ROSE NERY DE SOUZA OAB: 454PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAUCARD Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA

Processo nº: 0002404-73.2013.8.14.0302

DESPACHO

Considerando a certidão do ID21320350 que informa a existência de saldo no valor de R\$1.284,45, constato que se trata de valor depositado pela demandada para fins de pagamento de custas processuais.

Ocorre que a reclamada deveria ter realizado o pagamento do boleto bancário referente as custas processuais postado no ID21265205, que por sinal não consta data de vencimento, logo, pode ser quitado a qualquer momento.

Ademais, considerando a impossibilidade de realizar a quitação das custas processuais por meio do dinheiro depositado pela parte ré.

Intime-se a promovida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe conta bancária em seu nome para fins de transferência do valor depositado judicialmente ou realize a devida retirada de alvará judicial junto a secretaria desta vara, sob pena de transferência permanente desse valor para a Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Estadual n 6.750/2005.

Informo à ré que caso queira retirar seu nome inscrito na dívida ativa, deve efetuar o pagamento do boleto bancário postado no ID21265205 e comprovar nos autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 24 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0802302-13.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: F SANTANA IMOVEIS Participação: ADVOGADO Nome: HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES OAB: 5612/PA Participação: EXECUTADO Nome: THEODORO ERNESTO CAVALCANTE PALMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA SILVA CARVALHO OAB: 017372/PA

Processo nº: 0802302-13.2016.8.14.0302

SENTENÇA

As diligências executórias restaram frutíferas com a penhora *on-line* através do sistema SISBAJUD (ID19633562), sendo que após a intimação para acerca da constrição o executado quedou-se inerte, não

apresentando embargos, conforme notícia a Secretaria na certidão postada no ID21436079.

Verifica-se que não há nos autos qualquer informação acerca dos impedimentos legais previstos nos incisos I e II do art. 905 do Código de Processo Civil, pelo que considero que o valor penhorado satisfaz completamente o crédito em execução.

Com isso, a presente execução cumpriu a sua finalidade, fato que, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, é causa de sua extinção.

Ante o exposto, com fulcro no art. 905, do Código de Processo Civil, converto a penhora em pagamento e autorizo a expedição de alvará para saque ou transferência do valor em nome do advogado da exequente (ID21250781), vez que tem poderes especiais para receber e dar quitação, conforme procuração do ID1669547, após o cumprimento dos procedimentos para transferência de valores constantes nos termos da Lei Estadual nº 8.312/2015 de 26/11/2015 e da Portaria nº 5073/2015-GP de 27/11/2015, caso necessário.

Cumpridas as diligências acima, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO EM SUA FASE EXECUTIVA**, na forma dos artigos art. 924, inciso II e 925 do Novo Código de Processo Civil/2015 e autorizo o arquivamento dos autos.

Sem custas (art. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 25 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0802007-76.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TURQUEZA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: HILDENE MORAES FALQUETO

Processo nº: 0802007-76.2016.8.14.0301

DECISÃO

Analisando os autos virtuais, verifico que fora homologado acordo firmado pelas partes no ID8119227, no qual o débito exequendo fora parcelado em 56 parcelas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, **SUSPENDO A EXECUÇÃO** pelo prazo entabulado entre as partes e, considerando o lapso temporal ajustado para o cumprimento da obrigação e as metas do CNJ visando atendimento ao princípio da economia processual, determino o arquivamento dos autos.

Para o caso de eventual inadimplência, deve o Juízo ser comunicado e requerida a execução (na forma do

art. 922, Parágrafo único, do CPC), ficando a parte exequente dispensada da taxa de desarquivamento caso requeira o prosseguimento da execução em até 60 (sessenta) dias contados da inadimplência.

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, e não havendo manifestação de nenhuma das partes, presumir-se-á que o acordo foi cumprido, hipótese para a qual declaro extinta, definitivamente, a execução (art. 924, II do CPC).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de novembro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0004767-67.2012.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANO SOARES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SOARES DE CARVALHO OAB: 017879/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BENTES CARVALHO OAB: 11215/PA

Processo nº: 0004767-67.2012.8.14.0302

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Após o início da fase de cumprimento de sentença, verifica-se que a parte demandada/executada opôs, à época, embargos do devedor arguindo excesso de execução em função de não ser devida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC/2015).

Este juízo julgou procedente os referidos embargos (ID 20845202) e determinou que fosse devolvida à parte executada a respectiva quantia correspondente a multa, haja vista que esta havia sido incluída no montante que fora bloqueado na conta da empresa devedora, tendo sido determinado ainda nessa ocasião que fossem expedidos alvarás em nome da parte credora e de sua advogada para levantamento do crédito exequente e dos honorários de sucumbência sem o valor da multa referida.

Os alvarás da parte exequente e de sua advogada foram devidamente expedidos e confirmados os respectivos pagamentos, conformem comprovam os documentos dos ID's 20845209, 20845210 e 21369535. Por outro lado, não há nos autos comprovação de que o valor referente à multa de 10% (dez por cento) já tenha sido devolvido à parte executada.

Assim, o valor referido na certidão do ID 21249416 e confirmado no extrato da subconta judicial vinculada ao processo no ID 21369535, refere-se a quantia atualizada que pertence à empresa executada.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, *caput*, do Código de Processo Civil I, **DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

Determino a expedição de alvará para levantamento do valor total ainda constante na subconta judicial vinculada ao processo em nome da empresa executada, mediante saque ou transferência para sua conta bancária ou de seu procurador regularmente habilitado, nesse último caso, desde que expressamente requerido e possua poderes para receber valores.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54, caput, e 55, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Cumprida a diligência acima mencionada e as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de novembro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

M

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0800800-85.2016.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: PRICILANE COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ARAUJO ROCHA OAB: 431 Participação: RECORRENTE Nome: P. COELHO COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ARAUJO ROCHA OAB: 431 Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO EMPALUX DE SOLUCOES SOCIOAMBIENTAIS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ OAB: 32732/PR Participação: RECORRIDO Nome: DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL GAIA PARA OAB: 16935/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Despacho/Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800289-62.2019.8.14.0067 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: AGENOR GONZAGA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIAMS MEDEIROS OAB: 850 Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800585-74.2019.8.14.0038 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAÚ
CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB:
16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ
Participação: RECORRIDO Nome: JOSE LINO NONATO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome:
FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 21111/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR
AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

RESENHA: 24/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI PROCESSO: 00240433420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: T. L. T. INDICIADO: T. L. T.

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0802874-53.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: GICIVALDO DE AVIZ AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045 Participação: RECLAMADO Nome: LAGO VERDE IMOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA

PROCESSO: 0802874-53.2016.8.14.0953

RECLAMANTE: GICIVALDO DE AVIZ AZEVEDO

RECLAMADO: LAGO VERDE IMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Da preliminar de denunciação da lide.

A preliminar de denunciação à lide merece ser rejeitada, uma vez que inexistente a possibilidade de denunciação à lide em sede de Juizados Especiais.

Da preliminar carência da ação pela ilegitimidade passiva.

Todo o articulado na preliminar mencionada nesse tópico diz respeito a questões estritamente probatórias, posto que a discussão sobre a existência de responsabilidade ou não pelo ocorrido com o autor resta devidamente evidenciada pelas provas colecionadas aos autos e não viciam nenhuma das condições da ação, todas presentes nesta demanda. Rejeito a preliminar.

Da preliminar de incompetência em razão do valor da causa.

Não pertinente a preliminar, uma vez que sequer se discute cláusula contratual, quando somente pugna o autor pela devolução de valores indevidamente adimplidos, justamente por ausência de supedâneo contratual, os quais estão dentro da alçada dos Juizados Especiais.

Do mérito.**Do dano material. Serviço de Intermediação Corretagem e Taxa de Contrato.**

Cuida-se de pretensão de devolução dos valores pagos à título de Serviço de Intermediação Corretagem e Taxa de Contrato, que alega o demandante indevido em razão da ausência de informação quanto ao destaque da quantia para esse fim.

Sobre o tema, é cediço que consoante orientação jurisprudencial já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.599.511/SP (Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 24.08.2016), é plenamente válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Neste sentido vem decidindo os Tribunais pátrios:

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO ADEQUADA. 1. Sob o rito do recurso repetitivo, firmou-se a tese da "validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.08.2016, DJe 06.09.2016). 2. Consignado no acórdão que houve a adequada e clara informação ao consumidor a respeito da comissão de corretagem, bem como ter sido efetivamente prestado o serviço de intermediação, o acolhimento de pretensão recursal em sentido contrário demandaria reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.555.222/RJ (2015/0080782-2), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 09.12.2016).

Com efeito, no caso concreto, constata-se que, conforme documentos juntados aos autos, a parte autora comprova que pagou à título de sinal do imóvel a quantia de R\$6.000,00, diretamente à intermediadora reclamada, mais R\$1.200,00 e R\$450,00, a título de despesas documentais.

Da qual, quando do desfazimento do negócio, obteve o consumidor a informação de que o sinal dado tratava-se, em verdade, de comissão de corretagem devida pelo construtor à imobiliária intermediadora do negócio, sem que a promitente compradora tivesse sido informada previamente de qualquer quantia a ser arcada por si referente a comissão de corretagem.

Isto porque, da leitura do Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, assinado pela parte autora na condição de promissário comprador, não há nenhuma previsão contratual informando a transferência, ao promitente-comprador, da obrigação de pagar a comissão de corretagem, inclusive não havendo nenhuma cláusula que sequer mencione ou destaque a existência da obrigação por quaisquer das partes, tampouco valores que lhes seriam atinentes.

Assim, não há como aferir que algum valor à esse título seria devido, tampouco repassar tal obrigação ao consumidor, quando ordinariamente pertence a quem põe o imóvel à venda.

O consumidor, embora pudesse cogitar a existência de uma contraprestação pelo serviço imobiliário prestado pela intermediadora, jamais poderia adivinhar que tal encargo lhe seria repassado, se tal informação não teve, nem previamente a celebração do negócio jurídico, nem quando da assinatura do contrato, que simplesmente não prevê nada nesse sentido.

A corroborar com tal premissa têm-se ainda, dos documentos anexados a inicial pelo autor, a existência de comprovante de transferência eletrônica de valores da quantia de R\$6.000,00 para um único destino e um recibo da imobiliária demandada atestando o recebimento desta quantia de R\$6.000,00 à título de sinal de entrada do imóvel, sem nenhum destaque informativo da quantia supostamente devida à título de comissão de corretagem.

Somando-se o documento que atesta a existência de valores de serviços de corretagem também não identifica qual quantia do primeiro sinal de R\$5.000,00 seria de entrada e de comissão de corretagem.

Assim, diante na inocorrência de quaisquer dos impeditivos do art. 345, do CPC, não poderia ser outro o posicionamento a ser tomado na presente sentença senão o de acolher o pedido formulado pela parte autora, no que restou comprovado.

Uma vez que, dos R\$8.650,00 que alega o autor ter despendido a tal título, somente comprova que pagou à título de sinal do imóvel, a qual foi revertida para comissão de corretagem, a quantia de R\$6.000,00, paga diretamente a intermediadora reclamada, mais R\$1.200,00 e R\$450,00, a título de despesas documentais, das quais não cabe a devolução, uma vez que certa a existência de despesas administrativas, não restando configurada culpa exclusiva da reclamada pela rescisão contratual.

Dessa feita, cabível a condenação da empresa requerida a ressarcir a parte autora a parcela cobrada indevidamente, no importe de R\$6.000,00.

Do dano moral.

Vislumbra-se, assim, ato ilícito do demandado em não devolver quantia paga atinente a título de entrada, sob a justificativa de que, em verdade, tratava-se de taxa de comissão de corretagem, ônus repassado ao consumidor sem sua anuência contratual.

Tal situação, certamente, ocasionou ao reclamante toda sorte de transtornos e dissabores que podem ser considerados superiores aos diuturnamente suportados pelos cidadãos em geral na vida em sociedade.

No caso em apreço, a parte promovente foi capaz de comprovar que a situação vivida lhe causou dano moral, notadamente porque resulta do próprio fato a frustração e o abalo psicológico sofrido por si, o qual até a presente data não viu a quantia despendida devolvida.

O ato lesivo praticado pelo réu impõe a este o dever de reparar o dano. Logo, devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada por ele e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado.

Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa.

Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$2.000,00.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar a empresa requerida a ressarcir a parte autora o valor da parcela cobrada indevidamente, no total de R\$6.000,00, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido pelo INPC, ambos a partir da citação até o efetivo pagamento;
- b) Condenar a reclamada a pagar ao autor, a indenização por danos morais, na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362 STJ) e juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a partir da citação, até o seu efetivo pagamento.

Isentas as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

PRI. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0802874-53.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: GICIVALDO DE AVIZ AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045 Participação: RECLAMADO Nome: LAGO VERDE IMOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA

PROCESSO: 0802874-53.2016.8.14.0953

RECLAMANTE: GICIVALDO DE AVIZ AZEVEDO

RECLAMADO: LAGO VERDE IMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Da preliminar de denunciação da lide.

A preliminar de denunciação à lide merece ser rejeitada, uma vez que inexistente a possibilidade de denunciação à lide em sede de Juizados Especiais.

Da preliminar carência da ação pela ilegitimidade passiva.

Todo o articulado na preliminar mencionada nesse tópico diz respeito a questões estritamente probatórias, posto que a discussão sobre a existência de responsabilidade ou não pelo ocorrido com o autor resta devidamente evidenciada pelas provas colecionadas aos autos e não viciam nenhuma das condições da ação, todas presentes nesta demanda. Rejeito a preliminar.

Da preliminar de incompetência em razão do valor da causa.

Não pertinente a preliminar, uma vez que sequer se discute cláusula contratual, quando somente pugna o autor pela devolução de valores indevidamente adimplidos, justamente por ausência de supedâneo contratual, os quais estão dentro da alçada dos Juizados Especiais.

Do mérito.

Do dano material. Serviço de Intermediação Corretagem e Taxa de Contrato.

Cuida-se de pretensão de devolução dos valores pagos à título de Serviço de Intermediação Corretagem e Taxa de Contrato, que alega o demandante indevido em razão da ausência de informação quanto ao destaque da quantia para esse fim.

Sobre o tema, é cediço que consoante orientação jurisprudencial já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.599.511/SP (Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 24.08.2016), é plenamente válida a cláusula contratual que

transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Neste sentido vem decidindo os Tribunais pátrios:

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO ADEQUADA. 1. Sob o rito do recurso repetitivo, firmou-se a tese da "validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.08.2016, DJe 06.09.2016). 2. Consignado no acórdão que houve a adequada e clara informação ao consumidor a respeito da comissão de corretagem, bem como ter sido efetivamente prestado o serviço de intermediação, o acolhimento de pretensão recursal em sentido contrário demandaria reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.555.222/RJ (2015/0080782-2), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 09.12.2016).

Com efeito, no caso concreto, constata-se que, conforme documentos juntados aos autos, a parte autora comprova que pagou à título de sinal do imóvel a quantia de R\$6.000,00, diretamente à intermediadora reclamada, mais R\$1.200,00 e R\$450,00, a título de despesas documentais.

Da qual, quando do desfazimento do negócio, obteve o consumidor a informação de que o sinal dado tratava-se, em verdade, de comissão de corretagem devida pelo construtor à imobiliária intermediadora do negócio, sem que a promitente compradora tivesse sido informada previamente de qualquer quantia a ser arcada por si referente a comissão de corretagem.

Isto porque, da leitura do Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, assinado pela parte autora na condição de promissário comprador, não há nenhuma previsão contratual informando a transferência, ao promitente-comprador, da obrigação de pagar a comissão de corretagem, inclusive não havendo nenhuma cláusula que sequer mencione ou destaque a existência da obrigação por quaisquer das partes, tampouco valores que lhes seriam atinentes.

Assim, não há como aferir que algum valor à esse título seria devido, tampouco repassar tal obrigação ao consumidor, quando ordinariamente pertence a quem põe o imóvel à venda.

O consumidor, embora pudesse cogitar a existência de uma contraprestação pelo serviço imobiliário prestado pela intermediadora, jamais poderia adivinhar que tal encargo lhe seria repassado, se tal informação não teve, nem previamente a celebração do negócio jurídico, nem quando da assinatura do contrato, que simplesmente não prevê nada nesse sentido.

A corroborar com tal premissa têm-se ainda, dos documentos anexados a inicial pelo autor, a existência de comprovante de transferência eletrônica de valores da quantia de R\$6.000,00 para um único destino e um recibo da imobiliária demandada atestando o recebimento desta quantia de R\$6.000,00 à título de sinal de entrada do imóvel, sem nenhum destaque informativo da quantia supostamente devida à título de comissão de corretagem.

Somando-se o documento que atesta a existência de valores de serviços de corretagem também não identifica qual quantia do primeiro sinal de R\$5.000,00 seria de entrada e de comissão de corretagem.

Assim, diante na inocorrência de quaisquer dos impeditivos do art. 345, do CPC, não poderia ser outro o posicionamento a ser tomado na presente sentença senão o de acolher o pedido formulado pela parte autora, no que restou comprovado.

Uma vez que, dos R\$8.650,00 que alega o autor ter despendido a tal título, somente comprova que pagou à título de sinal do imóvel, a qual foi revertida para comissão de corretagem, a quantia de R\$6.000,00, paga diretamente a intermediadora reclamada, mais R\$1.200,00 e R\$450,00, a título de despesas documentais, das quais não cabe a devolução, uma vez que certa a existência de despesas administrativas, não restando configurada culpa exclusiva da reclamada pela rescisão contratual.

Dessa feita, cabível a condenação da empresa requerida a ressarcir a parte autora a parcela cobrada indevidamente, no importe de R\$6.000,00.

Do dano moral.

Vislumbra-se, assim, ato ilícito do demandado em não devolver quantia paga atinente a título de entrada, sob a justificativa de que, em verdade, tratava-se de taxa de comissão de corretagem, ônus repassado ao consumidor sem sua anuência contratual.

Tal situação, certamente, ocasionou ao reclamante toda sorte de transtornos e dissabores que podem ser considerados superiores aos diuturnamente suportados pelos cidadãos em geral na vida em sociedade.

No caso em apreço, a parte promovente foi capaz de comprovar que a situação vivida lhe causou dano moral, notadamente porque resulta do próprio fato a frustração e o abalo psicológico sofrido por si, o qual até a presente data não viu a quantia despendida devolvida.

O ato lesivo praticado pelo réu impõe a este o dever de reparar o dano. Logo, devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada por ele e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado.

Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa.

Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$2.000,00.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar a empresa requerida a ressarcir a parte autora o valor da parcela cobrada indevidamente, no total de R\$6.000,00, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido pelo INPC, ambos a partir da citação até o efetivo pagamento;
- b) Condenar a reclamada a pagar ao autor, a indenização por danos morais, na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362 STJ) e juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a partir da citação, até o seu efetivo pagamento.

Isentas as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

PRI. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0800479-77.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLA FIRENZE Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA Participação: ADVOGADO Nome: ENOY CARNAVAL FONSECA OAB: 14680/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADOLFO GUIMARAES FRANCO DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: RENATA GIORDANO FRANCO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que conforme a certidão do oficial de justiça em ID 20264463, o executado não foi encontrado e, ainda, que o exequente deixou de apresentar o endereço deste, mesmo devidamente intimado para tanto, manifestando-se, tão somente, pela inclusão de parte no polo passivo, decido:

DEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo da Sra. RENATA GIORDANO, devendo a secretaria proceder a inclusão no sistema processual.

INTIME-SE novamente o exequente para demonstrar o interesse no prosseguimento do feito em relação ao executado Sr. ADOLFO GUIMARAES FRANCO DA SILVA, indicando o endereço no qual o mesmo possa ser localizado, no prazo de prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo quanto ao aludido executado.

Atendida a diligência acima determinada ao exequente, proceda-se as citações necessárias.

Restando silente o exequente, retornem conclusos para as providências cabíveis.

Ananindeua/PA.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0806604-61.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCIO COSTA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARROS DE SOUZA OAB: 013748/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, esclarecer a divergência entre o nome dado à ação em petição inicial - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - e aquele cadastrado pelo advogado no sistema PJE – AÇÃO CIVIL COLETIVA.

Intime-se o demandante para esclarecer, ainda no prazo anteriormente assinalado, a divergência entre a pessoa apontada como réu na petição inicial – EQUATORIAL ENERGIA S/A – e aqueles cadastrados pelo causídico no sistema PJE - EQUATORIAL ENERGIA S/A e PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se acerca da apresentação dos esclarecimentos necessários quanto à ação que pretende o autor ajuizar e as pessoas que devem ocupar o polo passivo de demanda, e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ananindeua (PA).

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0807361-55.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SUPER-LIFE ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDERSON DE MELO MONTEIRO

Vistos e etc.

1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial “o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas”. Têm-se como cediço que o título executivo judicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico e procuração atualizadas, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.

2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), cópia da convenção do condomínio, ata de eleição de síndico que conste o tempo de mandato a ser exercido, procuração atualizada, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo.

3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.

4. P.R.I.C

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0807370-17.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SUPER-LIFE ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: HEID CRISTIANE DE SOUSA VIEIRA

Vistos e etc.

1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPD, que dispõe que é título executivo extrajudicial “o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas”. Têm-se como cediço que o título executivo judicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico e procuração atualizadas, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.

2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), cópia da convenção do condomínio, ata de eleição de síndico que conste o tempo de mandato a ser exercido, procuração atualizada, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo.

3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.

4. P.R.I.C

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

Número do processo: 0803011-24.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL FILADELFIA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: JAKSON ELVIS PACHECO MARTINS

Vistos e etc.

A Citação por edital é incabível ao procedimento vigente nos Juizados Especiais Cíveis, conforme previsão expressa do artigo 18, §2º da lei 9.009/95, uma vez que, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital.

Isto posto, indefiro o pedido formulado em petição ID 21000699, determinando a intimação do exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0813178-08.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIELLE SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA OAB: 6687 Participação: RECLAMADO Nome: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO: 0813178-08.2017.8.14.0006

RECLAMANTE: ADRIELLE SILVA LIMA

RECLAMADO: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensar o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, este último na modalidade de lucros cessantes, decorrentes de descumprimento contratual da demanda, que deixou de entregar o veículo adquirido pela autora, permanecendo com o valor dado de entrada por 03 (tres) meses, período entre a negociação e a concretização do negócio.

Fundamento e Decido.

A ação indenizatória tem como causa de pedir a alegada responsabilidade objetiva da reclamada por defeito na prestação dos serviços contratados.

Os serviços prestados por sociedades empresárias estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, por isso, a responsabilidade em roga é de ordem objetiva, a qual independe de culpa, como estabelece o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos...”

Entretanto, o prestador de serviços não será responsabilizado na ocorrência das hipóteses previstas nos termos do §3.º, do artigo 14, supracitado, o qual transcrevemos abaixo:

“...§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro...”

No caso dos autos há de ser reconhecida a relação de consumo entre as partes, evidenciando as provas coligidas aos autos que a autora reservou um veículo comercializado pela demandada, oferecendo de entrada o valor de R\$20.260,00, sendo necessário o financiamento bancário do valor restante à concretização da aquisição do veículo, ofertado no importe de R\$50.650,00.

Ocorre que, em verdade, a aquisição do veículo não se concretizou. Extraindo-se dos autos que tal fato ocorreu pela ausência de aprovação do financiamento buscado pela autora, sendo a concessionária ré apenas intermediadora da tentativa de financiamento.

Verifico que a genitora da autora estava à frente das negociações, ajustando com a vendedora da ré meios para a aprovação do financiamento pela jovem autora, com conta bancária recente e sem Carteira Nacional de Habilitação, restando inequívoca a ciência de que a ré estava diligenciando junto aos bancos para obter a aprovação do financiamento do veículo almejado, enquanto a Autora havia pago somente a entrada.

É certo que as tentativas de financiamento, da forma apresentada no caso em concreto, por certo levou tempo. Não tendo comprovado a autora que a ré tenha retido o valor de entrada após ter restado evidenciado que não conseguiria adquirir o veículo por ausência de aprovação do financiamento pelas instituições bancárias tentadas.

No mais, não comprova a autora que requereu a devolução dos valores, deixando de a obter. Tendo a reclamada devolvido a quantia dada de entrada dentro do prazo de 07 dias após a dissolução da reserva do veículo, ante o esgotamento das tentativas de financiamento.

Portanto, não verifico ato ilícito de retenção de valores, quando estes restaram na posse da reclamada enquanto se tentava o financiamento para a liberação do saldo do preço do veículo.

No caso em apreço, malgrado os argumentos tecidos pela parte autora, não há provas de defeito na prestação dos serviços contratados com a reclamada.

A concessionária ré é responsável apenas pela intermediação do financiamento do veículo pelo Banco, não sendo esta a responsável pela aprovação do referido financiamento, tendo permanecido com a quantia dada a título de entrada enquanto possível as intermediações. Após negados os financiamentos e verificada a impossibilidade de aquisição pela autora, a reserva foi desfeita, tendo os valores sido devolvidos.

Assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar, indubitavelmente, o prejuízo alegado, uma vez que é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, CPC. Pelo que não verifico dano moral, nem dano material, quando inexistente o defeito na prestação do serviço.

No que se refere ao dano moral, é certo que ainda que verificada a existência de inadimplemento contratual, só se mostra incidente quando presente situação excepcional, que ultrapassa a seara do mero dissabor ou aborrecimento, não podendo abarcar toda e qualquer frustração ou incômodos do cotidiano, sob pena da banalização do próprio instituto.

No que se refere ao dano material, constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Nos termos do artigo 402 do Código Civil, os danos materiais podem ser subclassificados em danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) ou lucros cessantes (o que se deixou de lucrar).

Pelo que, o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Inexistindo nos autos um único documento que comprove que, de qualquer modo, tenha a autora deixado de lucrar a quantia de R\$9.500,00, em vendas.

O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, inevitavelmente, devem estar presentes nos autos, sob pena de improcedência do pedido.

Posto isso, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

PRI. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0848928-88.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA LAR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIANE VASCONCELOS DA NOBREGA

Vistos e etc.

Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito em relação a reclamada Eliane Vasconcelos da Nobrega, indicando o seu endereço atualizado. De igual forma, no mesmo prazo, esclareça o petítório de ID 20146249, indicando pessoa contra quem se dirige a presente execução, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Não havendo manifestação, certifique o necessário e retornem conclusos os autos para deslinde.

P. R. I. C.

Ananindeua/Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0802149-87.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 22923/PA Participação: EXECUTADO Nome: JHONATA THIAGO MARTINS DE SOUZA

Vistos e etc.

A Citação por edital é incabível ao procedimento vigente nos Juizados Especiais Cíveis, conforme previsão expressa do artigo 18, §2º da lei 9.009/95, uma vez que, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital.

Isto posto, indefiro o pedido formulado em petição ID 20831530, determinando a intimação do exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0812126-06.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELLE SHIRLEY RIBEIRO DOWICH Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA BORGES DA CONCEICAO OAB: 5964 Participação: RECLAMADO Nome: JEIEL LEVI DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO JORGE SILVA DA SILVA OAB: 26367/PA

ATO ORDINATÓRIO

0812126-06.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMADA: JEIEL LEVI DE MORAIS, através de seus patronos, da Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 24/05/2021 09:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Ananindeua-PA, 26 de novembro de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0837274-75.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME ACOSTA MONCKS OAB: 65405/RS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BIGLIARDI ZIBETTI OAB: 97008/RS Participação: RECLAMADO Nome: RESIDENCIAL PAULO FONTELES I Participação: ADVOGADO Nome: KELLY MARIA DA CRUZ TEIXEIRA OAB: 19457/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELINA SOZINHO CARDOSO OAB: 21522/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte reclamada para apresentação das Contrarrazões dentro do prazo legal.

Ananindeua(PA), 26 de Novembro de 2020

Alan Brabo de Oliveira

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0800863-11.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: E H PENA

MAGAVE EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: RECLAMADO Nome: MICHELI BATISTA TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

0800863-11.2018.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: E H PENA MAGAVE EIRELI - EPP, através de seus patronos, da Audiência UNA (CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) redesignada para o dia 24/03/2021 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Ananindeua-PA, 26 de novembro de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0800171-52.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO TADEU ROCHA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CHAVES BRANCO OAB: 7888 Participação: RECLAMANTE Nome: ELAINE ROSENO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CHAVES BRANCO OAB: 7888 Participação: RECLAMADO Nome: AC PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA

PROCESSO: 0800171-52.2016.8.14.0953

RECLAMANTE: RICARDO TADEU ROCHA CUNHA e ELAINE ROSENO COSTA

RECLAMADO: AC PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9.099/1995.

Da preliminar de impugnação da justiça gratuita.

Preliminar afastada face a gratuidade deferida pelo art. 54, da Lei de regência dos Juizados Especiais Cíveis.

Rejeito.

Não havendo mais questões preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito.

Do Mérito.

Da validade da cláusula de tolerância de 180 dias.

A cláusula que prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias de atraso para a entrega da obra, sem incidência de penalidades ao vendedor, é plausível, em se tratando de obra de edifício, dada a complexidade da obra e a possibilidade de inúmeros transtornos imprevistos, inclusive quanto ao atraso na entrega do "habite-se", em face das inúmeras exigências dos entes fiscalizadores.

Assim, a reclamada possui razão quanto a este ponto de sua contestação, não merecendo prosperar o pleito anulatório da autora, pois a jurisprudência dominante, incluindo o STJ, entende pela legalidade da referida cláusula, anulável apenas quando ultrapassa a tolerância estipulada de 180 dias.

Nesse sentido:

Compromisso de compra e venda – Ação de Indenização – Legitimidade passiva da Ré para responder pelos valores pagos a título de juros de obra e comissão de corretagem/assessoria imobiliária - Atraso na entrega da obra - Inobservância da previsão contratual para entrega do bem – Declaração de abusividade da estipulação que autoriza a entrega do imóvel 21 meses após a assinatura do contrato de financiamento – Desvantagem exagerada ao consumidor – Prevalência da estipulação que indica data certa para entrega do bem – Legalidade da cláusula de tolerância de 180 dias – Reparação pela privação da fruição do bem – Lucros cessantes - Possibilidade – - Patamar proporcional e em conformidade com o entendimento deste Tribunal – CORRETA DEVOLUÇÃO DOS JUROS DE OBRA, VEZ QUE SE TRATA NA VERDADE DE JUROS DEVIDOS AO BANCO PELA CONSTRUTORA – Comissão de corretagem e taxa de assessoria – Ressarcimento a compromissária-compradora – Cabimento – À falta de contratação pelo consumidor ou clareza da parte do fornecedor, a remuneração de intermediadora cabe ao promitente vendedor responsável pela contratação do serviço - Dano Moral inexistente – Mero dissabor – Possibilidade de cumulação de multa moratória com lucros cessantes – Correção do saldo devedor apenas mantém seu valor - Sucumbência mantida – Recursos parcialmente providos. (Relator(a): Luiz Antonio Costa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/12/2015; Data de registro: 14/01/2016) – g.n.

Portanto, legítima a estipulação contratual, não padecendo de qualquer nulidade ou abusividade.

Do lucro cessante.

O descumprimento contratual se resolve por perdas e danos, aí compreendidos os lucros cessantes, face se ver impedido o consumidor de usar e usufruir do bem, sendo irrelevante a destinação que dará ao mesmo, nada obstando que o julgador se utilize do critério do valor de mercado do aluguel do imóvel, para a fixação do valor da indenização.

A mora se evidencia a partir do escoamento do prazo de tolerância previsto contratualmente, e tem seu termo na data em que a construtora ofereceu o bem, efetivamente construído e liberado, ainda que o vendedor não o tenha recebido nesta data.

No caso de lucros cessantes, correta a fixação de juros e de correção monetária a partir da citação, sobretudo por se traduzir na atualização monetária do valor que se deixou de ganhar.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que o atraso na entrega da obra, por motivo injustificado, gera aos adquirentes o direito de receberem indenização por danos materiais, equivalente ao valor de aluguel que seria auferido, devendo ser calculado da data marcada pela entrega ou, havendo cláusula de tolerância, da finalização do prazo de tolerância até a conclusão definitiva da obra.

Com a inversão do ônus da prova, caberia a empresa demandada comprovar que houve a entrega do imóvel no prazo estipulado ou após o prazo de tolerância, tendo a reclamada comprovado a conclusão da obra em prazo superior ao estipulado (previsão da entrega 30/11/2013 + 180 dias = 30/05/2014), sendo que o documento de "habite-se" juntado sob ID.941006 comprova um atraso de 11 dias na entrega do imóvel.

O art. 475 do Código Civil prevê que: “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

Já o art.402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Pois bem. Incontroverso o inadimplemento contratual da empresa demandada, cabe a esta o dever de indenizar à adquirente, com fundamento nos arts. 475 e 402 do Código Civil.

Seguindo esse entendimento, colaciono abaixo alguns arestos jurisprudenciais nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTOR. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. MULTA CONTRATUAL NÃO PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE REENVIO AUTOS AO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DO JUÍZO AD QUEM DESCONSIDERAR O TRECHO ULTRA PETITA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES CONCEDIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Se a sentença foi dividida em vários capítulos, sendo ultra petita em somente um deles, não há necessidade de se invalidar toda a decisão, determinando que se profira novo julgamento no juízo a quo, bastando o juízo ad quem excluir o que exceder. 2 - Não configurada a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 3 - Havendo atraso na entrega da obra, deve a vítima ser indenizada pelos danos materiais sofridos, a título de lucros cessantes relativos ao período em que, por culpa do réu, esteve impossibilitada de alugar o imóvel e auferir renda. 4 - Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, possuindo a vítima direito à indenização por danos morais. 5 - Recursos conhecidos. Recurso do 2º recorrente/réu parcialmente provido e recurso da 1ª recorrente/ autora provido. (TJ-DF; Rec 2011.04.1.003240-9; Ac. 540.047; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Hector Valverde Santana; DJDFTE 10/10/2011; Pág. 269)

No caso dos autos, a ré alega que não há qualquer prova dos lucros cessantes, uma vez que os recibos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente. Ocorre que, como visto na jurisprudência acerca do tema, basta a prova da ocorrência do atraso. Havendo atraso na entrega da obra, deve a vítima ser indenizada pelos danos materiais sofridos, a título de lucros cessantes relativos ao período em que, por culpa do réu, esteve impossibilitada de dispor do imóvel.

O valor pelo aluguel que deixou de auferir depende da análise do valor de mercado para aluguel do imóvel, pelo entendo que o valor atribuído pela autora, de R\$-1.100,00 mensais, está compatível com o apartamento descrito no compromisso de compra e venda, próximo a média de 0,5% sobre o valor do imóvel, que serve de base para aluguéis residenciais.

Porém, da indenização pleiteada, - 10 meses -, devem ser acolhidos somente 11 dias, uma vez que o prazo de tolerância de 180 dias é cláusula legítima e há documento de “habite-se” juntado sob ID.941006, comprovando a conclusão definitiva da obra em 11/06/2014, data em que a construtora ofereceu o bem, efetivamente construído e liberado, ainda que o vendedor não o tenha recebido nesta data.

Portanto, há 11 dias a serem indenizados, importando no montante de R\$-403,32.

Do dano moral no atraso de entrega de imóvel.

Em hipóteses envolvendo direito do consumidor, para a configuração de prejuízos extrapatrimoniais, há que se verificar se o bem ou serviço defeituoso ou inadequadamente fornecido tem a aptidão de causar sofrimento, dor, perturbações psíquicas, constrangimentos, angústia ou desconforto espiritual.

Em razão do que sobre o simples descumprimento contratual, o STJ mantém posicionamento pacífico segundo o qual simples dissabores ou aborrecimentos são incapazes de causar danos morais, como é possível perceber no julgamento do REsp 202.564/RJ (Quarta Turma julgado em 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220) e do REsp 1.426.710 (julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Nessa senda, pontualmente para a configuração do dano moral no caso de atraso na entrega de imóvel, o STJ tem entendido que, muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da controvérsia podem configurar a lesão extrapatrimonial. Vejamos:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. SIMPLES ATRASO. AUSÊNCIA. - Ação ajuizada em 12/04/2013. Recurso especial interposto em 20/03/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

- Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. (...)

- Dano moral: agressão à dignidade da pessoa humana. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual não causa, por si, danos morais. Precedentes. (...)

- Além dos danos emergentes, a não entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1637627/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016. Grifou-se).

Pelo que, não é devido o pagamento de dano moral em face de descumprimento contratual, que se resolve em danos emergentes e lucros cessantes, salvo caso de flagrante ofensa à dignidade da pessoa. (Processo nº 2012.01.1.012389-4 (637171), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. César Laboissiere Loyola. unânime, DJe 03.12.2012).

Na hipótese dos autos, a fundamentação do dano extrapatrimonial está justificada somente da frustração da expectativa da recorrida em residir em imóvel próprio, sem traçar qualquer nota adicional ao mero atraso que pudesse, para além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral.

Em razão do exposto, pela ausência de circunstâncias específicas que sejam capazes de provocar graves lesões à personalidade dos recorridos, resta afastada a configuração do dano moral na hipótese dos autos, considerando que o dano moral exsurge de agressão à personalidade do ofendido, conforme julgamento do REsp 1.426.710 (STJ, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Em razão da ausência de seus pressupostos de configuração, deixo de condenar a reclamada à indenização por danos morais.

Da reversão cláusula penal em favor do consumidor.

Consoante orientação jurisprudencial já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção do STJ, sob relatoria do Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 22.05.2019, fixou em recurso repetitivo as seguintes teses:

Tema 970: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da

obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.”

Tema 971: “No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.”

Sobre o tema 970, o relator dos recursos especiais repetitivos, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que a cláusula penal moratória tem natureza eminentemente indenizatória, quando fixada de maneira adequada. Segundo ele, havendo cláusula penal para prefixar a indenização, não cabe a cumulação posterior com lucros cessantes, (REsp 1.186.789).

Sobre o tema 971, ao analisar a possibilidade de inversão da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente em desfavor da construtora, nos casos de atraso na entrega de imóvel, o ministro Salomão ressaltou que a tendência mundial é a de se exigir reciprocidade entre as penalidades impostas ao consumidor e ao fornecedor de determinado produto.

No entanto, para o relator, a simples inversão da penalidade contratual poderia dar origem a enriquecimento sem causa do adquirente do imóvel.

“A inversão, para determinar a incidência do mesmo percentual sobre o preço total do imóvel, incidindo a cada mês de atraso, parece não constituir – em verdade – simples ‘inversão da multa moratória’, podendo isso sim representar valor divorciado da realidade de mercado, a ensejar enriquecimento sem causa”, disse.

O ministro observou ainda que, como a cláusula penal compensatória visa indenizar, não é possível a cumulação com lucros cessantes.

Portanto, não há que se falar em cumulação da indenização prevista na cláusula penal com a indenização por lucros cessantes devidas pelo valor que seria auferido com o aluguel do imóvel, acolhida por este juízo como devida à reclamante.

Assim tendo ocorrido, a questão trazida a juízo enquadra-se nas razões de decidir expostas no julgamento do Recurso Repetitivo (REsp 1.498.484 - DF) anteriormente mencionado, devendo-se aplicar a tese firmada pelo STJ, consoante previsão do art. 1040, III, do Código de Processo Civil.

Pelo que a pretensão da parte autora tocante a cumulação de tal pedido está fulminada, impondo-se a improcedência de tal pleito.

Dispositivo

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de CONDENAR a parte demandada a indenizar a parte autora o valor de R\$-403,32, referente aos dias de aluguel que poderia ter auferido, devendo ser tal valor corrigido monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

PRI. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0800171-52.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO TADEU ROCHA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CHAVES BRANCO OAB: 7888 Participação: RECLAMANTE Nome: ELAINE ROSENO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CHAVES BRANCO OAB: 7888 Participação: RECLAMADO Nome: AC PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA

PROCESSO: 0800171-52.2016.8.14.0953

RECLAMANTE: RICARDO TADEU ROCHA CUNHA e ELAINE ROSENO COSTA

RECLAMADO: AC PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9.099/1995.

Da preliminar de impugnação da justiça gratuita.

Preliminar afastada face a gratuidade deferida pelo art. 54, da Lei de regência dos Juizados Especiais Cíveis.

Rejeito.

Não havendo mais questões preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito.

Do Mérito.

Da validade da cláusula de tolerância de 180 dias.

A cláusula que prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias de atraso para a entrega da obra, sem incidência de penalidades ao vendedor, é plausível, em se tratando de obra de edifício, dada a complexidade da obra e a possibilidade de inúmeros transtornos imprevistos, inclusive quanto ao atraso na entrega do "habite-se", em face das inúmeras exigências dos entes fiscalizadores.

Assim, a reclamada possui razão quanto a este ponto de sua contestação, não merecendo prosperar o pleito anulatório da autora, pois a jurisprudência dominante, incluindo o STJ, entende pela legalidade da referida cláusula, anulável apenas quando ultrapassa a tolerância estipulada de 180 dias.

Nesse sentido:

Compromisso de compra e venda – Ação de Indenização – Legitimidade passiva da Ré para responder pelos valores pagos a título de juros de obra e comissão de corretagem/assessoria imobiliária - Atraso na entrega da obra - Inobservância da previsão contratual para entrega do bem – Declaração de abusividade da estipulação que autoriza a entrega do imóvel 21 meses após a assinatura do contrato de financiamento – Desvantagem exagerada ao consumidor – Prevalência da estipulação que indica data certa para

entrega do bem – Legalidade da cláusula de tolerância de 180 dias – Reparação pela privação da fruição do bem – Lucros cessantes - Possibilidade – - Patamar proporcional e em conformidade com o entendimento deste Tribunal – CORRETA DEVOLUÇÃO DOS JUROS DE OBRA, VEZ QUE SE TRATA NA VERDADE DE JUROS DEVIDOS AO BANCO PELA CONSTRUTORA – Comissão de corretagem e taxa de assessoria – Ressarcimento a compromissária-compradora – Cabimento – À falta de contratação pelo consumidor ou clareza da parte do fornecedor, a remuneração de intermediadora cabe ao promitente vendedor responsável pela contratação do serviço - Dano Moral inexistente – Mero dissabor – Possibilidade de cumulação de multa moratória com lucros cessantes – Correção do saldo devedor apenas mantém seu valor - Sucumbência mantida – Recursos parcialmente providos. (Relator(a): Luiz Antonio Costa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/12/2015; Data de registro: 14/01/2016) – g.n.

Portanto, legítima a estipulação contratual, não padecendo de qualquer nulidade ou abusividade.

Do lucro cessante.

O descumprimento contratual se resolve por perdas e danos, aí compreendidos os lucros cessantes, face se ver impedido o consumidor de usar e usufruir do bem, sendo irrelevante a destinação que dará ao mesmo, nada obstando que o julgador se utilize do critério do valor de mercado do aluguel do imóvel, para a fixação do valor da indenização.

A mora se evidencia a partir do escoamento do prazo de tolerância previsto contratualmente, e tem seu termo na data em que a construtora ofereceu o bem, efetivamente construído e liberado, ainda que o vendedor não o tenha recebido nesta data.

No caso de lucros cessantes, correta a fixação de juros e de correção monetária a partir da citação, sobretudo por se traduzir na atualização monetária do valor que se deixou de ganhar.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que o atraso na entrega da obra, por motivo injustificado, gera aos adquirentes o direito de receberem indenização por danos materiais, equivalente ao valor de aluguel que seria auferido, devendo ser calculado da data marcada pela entrega ou, havendo cláusula de tolerância, da finalização do prazo de tolerância até a conclusão definitiva da obra.

Com a inversão do ônus da prova, caberia a empresa demandada comprovar que houve a entrega do imóvel no prazo estipulado ou após o prazo de tolerância, tendo a reclamada comprovado a conclusão da obra em prazo superior ao estipulado (previsão da entrega 30/11/2013 + 180 dias = 30/05/2014), sendo que o documento de “habite-se” juntado sob ID.941006 comprova um atraso de 11 dias na entrega do imóvel.

O art. 475 do Código Civil prevê que: “*A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.*”

Já o art.402 do Código Civil estipula que: “*Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*”

Pois bem. Incontroverso o inadimplemento contratual da empresa demandada, cabe a esta o dever de indenizar à adquirente, com fundamento nos arts. 475 e 402 do Código Civil.

Seguindo esse entendimento, colaciono abaixo alguns arestos jurisprudenciais nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTOR. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. MULTA CONTRATUAL NÃO PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. DESNECESSIDADE

DE REENVIO AUTOS AO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DO JUÍZO AD QUEM DESCONSIDERAR O TRECHO ULTRA PETITA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES CONCEDIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Se a sentença foi dividida em vários capítulos, sendo ultra petita em somente um deles, não há necessidade de se invalidar toda a decisão, determinando que se profira novo julgamento no juízo a quo, bastando o juízo ad quem excluir o que exceder. 2 - Não configurada a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 3 - Havendo atraso na entrega da obra, deve a vítima ser indenizada pelos danos materiais sofridos, a título de lucros cessantes relativos ao período em que, por culpa do réu, esteve impossibilitada de alugar o imóvel e auferir renda. 4 - Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, possuindo a vítima direito à indenização por danos morais. 5 - Recursos conhecidos. Recurso do 2º recorrente/réu parcialmente provido e recurso da 1ª recorrente/ autora provido. (TJ-DF; Rec 2011.04.1.003240-9; Ac. 540.047; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Hector Valverde Santana; DJDFTE 10/10/2011; Pág. 269)

No caso dos autos, a ré alega que não há qualquer prova dos lucros cessantes, uma vez que os recibos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente. Ocorre que, como visto na jurisprudência acerca do tema, basta a prova da ocorrência do atraso. Havendo atraso na entrega da obra, deve a vítima ser indenizada pelos danos materiais sofridos, a título de lucros cessantes relativos ao período em que, por culpa do réu, esteve impossibilitada de dispor do imóvel.

O valor pelo aluguel que deixou de auferir depende da análise do valor de mercado para aluguel do imóvel, pelo entendo que o valor atribuído pela autora, de R\$-1.100,00 mensais, está compatível com o apartamento descrito no compromisso de compra e venda, próximo a média de 0,5% sobre o valor do imóvel, que serve de base para aluguéis residenciais.

Porém, da indenização pleiteada, - 10 meses -, devem ser acolhidos somente 11 dias, uma vez que o prazo de tolerância de 180 dias é cláusula legítima e há documento de “habite-se” juntado sob ID.941006, comprovando a conclusão definitiva da obra em 11/06/2014, data em que a construtora ofereceu o bem, efetivamente construído e liberado, ainda que o vendedor não o tenha recebido nesta data.

Portanto, há 11 dias a serem indenizados, importando no montante de R\$-403,32.

Do dano moral no atraso de entrega de imóvel.

Em hipóteses envolvendo direito do consumidor, para a configuração de prejuízos extrapatrimoniais, há que se verificar se o bem ou serviço defeituoso ou inadequadamente fornecido tem a aptidão de causar sofrimento, dor, perturbações psíquicas, constrangimentos, angústia ou desconforto espiritual.

Em razão do que sobre o simples descumprimento contratual, o STJ mantém posicionamento pacífico segundo o qual simples dissabores ou aborrecimentos são incapazes de causar danos morais, como é possível perceber no julgamento do REsp 202.564/RJ (Quarta Turma julgado em 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220) e do REsp 1.426.710 (julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Nessa senda, pontualmente para a configuração do dano moral no caso de atraso na entrega de imóvel, o STJ tem entendido que, muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da controvérsia podem configurar a lesão extrapatrimonial. Vejamos:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. SIMPLES ATRASO. AUSÊNCIA. - Ação ajuizada em 12/04/2013. Recurso especial interposto em 20/03/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

- *Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. (...)*

- *Dano moral: agressão à dignidade da pessoa humana. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual não causa, por si, danos morais. Precedentes. (...)*

- ***Além dos danos emergentes, a não entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador.***

- *Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1637627/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016. Grifou-se).*

Pelo que, *não é devido o pagamento de dano moral em face de descumprimento contratual, que se resolve em danos emergentes e lucros cessantes, salvo caso de flagrante ofensa à dignidade da pessoa. (Processo nº 2012.01.1.012389-4 (637171), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. César Laboissiere Loyola. unânime, DJe 03.12.2012).*

Na hipótese dos autos, a fundamentação do dano extrapatrimonial está justificada somente da frustração da expectativa da recorrida em residir em imóvel próprio, sem traçar qualquer nota adicional ao mero atraso que pudesse, para além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral.

Em razão do exposto, pela ausência de circunstâncias específicas que sejam capazes de provocar graves lesões à personalidade dos recorridos, resta afastada a configuração do dano moral na hipótese dos autos, considerando que o dano moral exsurge de agressão à personalidade do ofendido, conforme julgamento do REsp 1.426.710 (STJ, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Em razão da ausência de seus pressupostos de configuração, deixo de condenar a reclamada à indenização por danos morais.

Da reversão cláusula penal em favor do consumidor.

Consoante orientação jurisprudencial já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção do STJ, sob relatoria do Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 22.05.2019, fixou em recurso repetitivo as seguintes teses:

Tema 970: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.”

Tema 971: “No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.”

Sobre o tema 970, o relator dos recursos especiais repetitivos, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que a cláusula penal moratória tem natureza eminentemente indenizatória, quando fixada de maneira adequada. Segundo ele, havendo cláusula penal para prefixar a indenização, não cabe a cumulação posterior com lucros cessantes, (REsp 1.186.789).

Sobre o tema 971, ao analisar a possibilidade de inversão da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente em desfavor da construtora, nos casos de atraso na entrega de imóvel, o ministro Salomão ressaltou que a tendência mundial é a de se exigir reciprocidade entre as penalidades impostas ao consumidor e ao fornecedor de determinado produto.

No entanto, para o relator, a simples inversão da penalidade contratual poderia dar origem a enriquecimento sem causa do adquirente do imóvel.

“A inversão, para determinar a incidência do mesmo percentual sobre o preço total do imóvel, incidindo a cada mês de atraso, parece não constituir – em verdade – simples ‘inversão da multa moratória’, podendo isso sim representar valor divorciado da realidade de mercado, a ensejar enriquecimento sem causa”, disse.

O ministro observou ainda que, como a cláusula penal compensatória visa indenizar, não é possível a cumulação com lucros cessantes.

Portanto, não há que se falar em cumulação da indenização prevista na cláusula penal com a indenização por lucros cessantes devidas pelo valor que seria auferido com o aluguel do imóvel, acolhida por este juízo como devida à reclamante.

Assim tendo ocorrido, a questão trazida a juízo enquadra-se nas razões de decidir expostas no julgamento do Recurso Repetitivo (REsp 1.498.484 - DF) anteriormente mencionado, devendo-se aplicar a tese firmada pelo STJ, consoante previsão do art. 1040, III, do Código de Processo Civil.

Pelo que a pretensão da parte autora tocante a cumulação de tal pedido está fulminada, impondo-se a improcedência de tal pleito.

Dispositivo

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de CONDENAR a parte demandada a indenizar a parte autora o valor de R\$-403,32, referente aos dias de aluguel que poderia ter auferido, devendo ser tal valor corrigido monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

PRI. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0807359-85.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE OAB: 021884/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BARBOSA SILVA OAB: 22887/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

0807359-85.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte AUTORA: MARCIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO, a qual

foi redesignada para o dia 24/06/2021 10:45, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, bem como fica INTIMADO(A) da Decisão que deferiu o pedido de Tutela Antecipada, conforme ID 21364037.

Ananindeua-PA, 26 de novembro de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0807045-76.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: WALTER FIGUEIRA XERFAN Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARLON CASSIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

0807045-76.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: WALTER FIGUEIRA XERFAN, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 26/04/2021 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Ananindeua-PA, 25 de novembro de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0807296-60.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CARLOS ALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

0807296-60.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 21166300, INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.

Ananindeua-PA, 26 de novembro de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808728-17.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRENDA TAINA MORAES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM JEAMES PANTOJA DA SILVA OAB: 28780/PA Participação: REU Nome: ADRIANA SIMONE DO NASCIMENTO BARATA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da legislação correlata.

Fundamento e decidido.

Os Juizados Especiais não são competentes para julgar toda e qualquer ação de despejo, uma vez que o legislador só considerou como “causa cível de menor complexidade”, a ação de despejo que tem um fundamento específico – a retomada para uso próprio, não só por razões inerentes à própria natureza do material envolvido, mas também por razões de conveniência de ordem política, social e econômica, de conferir àquele que necessita do imóvel, para o seu uso pessoal, um procedimento mais célere para a retomada.

Prescreve a legislação:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

III - a ação de despejo para uso próprio;(...)”

Dessa forma, verificando que o presente feito, em verdade, trata de ação de despejo em decorrência da falta de pagamento de aluguéis e acessórios (energia elétrica e água), requerendo a autora a desocupação do imóvel e a condenação da demandada a obrigação de fazer consistente na quitação dos valores devidos de aluguéis, energia elétrica e água, não havendo qualquer menção de que o despejo se destina a necessidade de retomada do imóvel para uso próprio, esta não pode ser processada nos Juizados Especiais Estaduais.

Prescreve o art. 51, II, da Lei dos Juizados Especiais:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei (...).”

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da incompetência para julgar e processar matéria, pois inadmissível ao procedimento instituído por Lei para os Juizados Especiais Cíveis, na forma do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807023-81.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOANA BOTELHO LAPA
Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA
Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório (art. 38, da LJE). Decido.

No que tange ao pedido de gratuidade judiciária (ID 19867953, p. 16), não havendo elementos ao deferimento de plano, reservo a análise à hipótese de interposição de recurso, pela turma recursal.

Analisando os autos, em cotejo com a legislação dos Juizados, constata-se que este Juizado é incompetente, em razão do valor da causa, pois para obter a anulação do contrato de renegociação constante do ID 19859290 implica que o valor da causa é superior ao teto dos juizados especiais, pois os três contratos renovados possuem o valor total de R\$-103.384,66.

Nesse sentido é o dispositivo da Lei 9.099/95:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;” - g.n.

Por conseguinte, conclui-se que, uma vez que o valor da causa ultrapassa o teto fixado no inciso I, este Juízo fica impossibilitado de processar o presente feito.

Frise-se, ainda, que para a apuração da diferença entre a parcela cobrada pela renegociação (R\$-2.207,42) e a parcela reconhecida como devida (R\$-636,20), com o devido cálculo dos juros a ser descontado, seria necessária a realização de perícia contábil/financeira.

Os procedimentos de competência dos Juizados Especiais Cíveis são regidos pelos critérios da simplicidade e informalidade, não sendo admitidos causas de maior complexidade, que exijam dilação probatória com diligências complexas.

Por sua vez, na aferição da complexidade da causa, a fim de se verificar a viabilidade de seu curso nos Juizados Especiais, deve ser levado em conta mais a prova exigida pelo feito do que o próprio direito material discutido. Inclusive, esse é o entendimento já consolidado no enunciado 54 do FONAJE:

ENUNCIADO Nº 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Assim, sendo patente a necessidade de prova pericial complexa para o julgamento da lide, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da causa.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial, em razão do valor e da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Atendidas formalidades de costume, arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Sem custas e honorários advocatícios no 1º grau de jurisdição (arts. 54 e 55, LJE).

P.R.I.C.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ
Juíza de Direito

Número do processo: 0000420-71.2013.8.14.0943 Participação: REQUERENTE Nome: IDEVALDO ARAUJO XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR PEREIRA SOUZA OAB: 15300/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASTELUX (ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA) Participação: REQUERIDO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR OAB: 12793/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELECTROLUX DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização do(a) MM^(a). Juíz(a) desta 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, INTIMO a parte embargada, REQUERIDO: ASTELUX (ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA), FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE, ELECTROLUX DO BRASIL S/A, por seu advogado legalmente constituído, para efetuar o pagamento dos valores informados (ID 14552078), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do art. 52, LJE, c/c 523-ss, CPC, ficando intimado, outrossim, que poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora ou da realização do depósito espontâneo, conforme art. 52, IX, da LJE, ciente de que a garantia do juízo é indispensável (Enunciados 142, 156 e 117, Fonaje), conforme decisão de ID 17290133.

Ananindeua/PA, 26 de novembro de 2020.

PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0005027-30.2013.8.14.0943 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ AUGUSTO SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: EXECUTADO Nome: GRADIENTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório conforme art. 38, LJECC.

DECIDO.

Devidamente intimada, a parte Exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para apresentar cálculo, embora seja claro o artigo 524 do CPC ao determinar que a petição de execução deve ser acompanhada dos respectivos cálculos, assim como devem ser apresentados os cálculos posteriores, nas causas dos juizados especiais em que a parte possua patrono constituído, permanecendo os autos sem movimentação por mais de trinta dias (ID 19693123).

A hipótese caracteriza o abandono do processo (art. 485, III, CPC), independentemente, a extinção do feito, de prévia intimação das partes (art. 51, caput e § 1º, LJECC).

DESTA FEITA, com esteio nos arts. 29 e 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários (arts. 54 e 55, LJECC).

Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Ananidneua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801672-37.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAN SUELBY CARDOSO BRITO OAB: 622PA Participação: REU Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Processo nº 0801672-37.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Analisando os documentos, verifico que o comprovante de domicílio do requerente está em nome de terceiro.

Em consulta ao cadastro do autor junto ao banco de dados da Receita Federal foi constatado que o domicílio ali registrado é na comarca de Belém/PA, com data de validação do registro em 25/11/2020.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, I do CPC/15.

Transitando em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C.

Marituba, 26 de novembro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801168-02.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL GIRASSOL S/C LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO NUNES DA ROCHA FILHO

Processo nº 0801168-02.2018.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, indefiro o pedido de adjudicação dos bens listados pelo oficial de justiça, posto impenhoráveis, uma vez que guarnecem o imóvel do executado.

Foram realizadas consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas sem êxito, cf. anexo.

Desta forma considerando a ausência de bens penhorado, impõe-se a extinção da execução, sem prejuízo para retomada da execução quando encontrado bens passíveis de penhora.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Transitando em julgado, ARQUIVE-SE.

P.R.I.C.

Marituba, 25 de novembro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CASTANHAL

Número do processo: 0805023-18.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: KLEBER FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER FERREIRA DO VALE OAB: 30139/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG Participação: RECLAMADO Nome: V M HOSTINS - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da V M HOSTINS ME, entendo que não se justifica, já que participou da prestação do serviço questionado. A existência ou não de responsabilidade é questão que atine ao mérito. Rejeito a preliminar, portanto.

Quanto à incompetência dos Juizados Especiais, entendo que o feito está pronto para julgamento com o que consta nos autos, sem haver necessidade de perícia técnica. Rejeito a preliminar, portanto.

Quanto à gratuidade processual, entendo que não se justifica tal questionamento nessa fase, já que o feito tramita sem cobrança de custas processuais até a sentença, salvo nova análise em caso de eventual interposição de recurso. Rejeito a preliminar, portanto.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

O autor alegou que comprou um aparelho de celular e, dez dias após a compra, o aparelho apresentou vício. Levou a uma assistência técnica em São Paulo, recebeu de volta e novamente apresentou problema. Levou à assistência requerida em Belém, para resolver. A assistência optou pela troca do aparelho por um novo e forneceu um aparelho reserva. O autor quebrou o vidro do aparelho reserva e a assistência requerida reteve seu telefone novo até que efetuisse o pagamento do vidro quebrado.

Diante da situação posta, verifico que vários embaraços e entraves foram criados até que o caso fosse resolvido, o que só se deu efetivamente depois da concessão da antecipação de tutela.

O aparelho apresentou problemas mais de uma vez, o que fez com que o autor procurasse a assistência técnica por mais de uma vez, tanto que as requeridas não negam a existência dos problemas técnicos no aparelho.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

Considero que as requeridas acabaram por resolver o problema, na medida em que forneceram ao autor um aparelho novo. Assim, não há que se falar em indenização por dano material. Justifica-se, tão-somente, a manutenção da antecipação de tutela, para que resguarde o direito do autor de permanecer com o aparelho fornecido.

Entretanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte das requeridas, na medida em que o produto fornecido apresentou sucessivos vícios, o que demandou do autor tempo e, conseqüentemente, aborrecimentos. Considero, ainda, a questão de que o aparelho novo do autor ficou retido na assistência técnica como garantia pelo aparelho emprestado, sem razoabilidade para tanto, o

que só foi resolvido após a concessão da antecipação de tutela. Justifica-se a indenização por dano moral. Arbitro em grau mínimo, conforme a circunstância do caso.

Assim, reconhecido o ato ilegal ou abusivo pelo réu, o nexo de causalidade e o dano moral, presentes os requisitos inseridos no dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, em parte, a fim de:

1- Condenar a requerida SAMSUNG a pagar ao autor o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelos danos morais, devidamente corrigido pelo INPC a partir da presente decisão, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

2- Condenar a requerida V M HOSTINS ME a pagar ao autor o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelos danos morais, devidamente corrigido pelo INPC a partir da presente decisão, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Autorizo que, do montante devido pela requerida V M HOSTINS ME, seja descontado o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), correspondente ao vidro quebrado, valor que considero adequado já que é o valor da peça original conforme comprovado nos autos.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Mantenho a decisão de antecipação de tutela em todos os seus termos.

Intimo as requeridas a pagarem o valor da condenação no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, com fulcro no artigo 523, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 25/11/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800013-56.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIANE PEREIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA SILVA MINORI OAB: 29198/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILY PEREIRA BARROS OAB: 28411/PA Participação: RECLAMADO Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas, reputo que podem responder pela dívida tanto o FUNDO DE INVESTIMENTO quanto ao BANCO BRADESCO de forma solidária, já que a dívida originária foi do Banco Bradesco e a negativação, em tese, teria sido incluída pelo Fundo de Investimentos. Quanto a RECOVERY, realmente vejo que não há qualquer lastro que tenha efetuado a cobrança da dívida em questão, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo. Acolho a preliminar em parte e sigo no mérito apenas com relação ao BANCO BRADESCO e ao FUNDO DE INVESTIMENTO.

Quanto à inépcia da inicial e ao valor atribuído à causa, considero que o feito está apto para julgamento da forma posta. Rejeito as preliminares, portanto.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

A parte autora alegou que recebeu uma ligação informando que seu nome estava negativado por dívida inexistente.

Na seara consumeirista, a responsabilidade pela eficiência dos serviços prestados é do fornecedor.

Os requeridos não conseguiram provar que a cobrança seria devida. Trouxeram um documento supostamente assinado pela autora aderindo a um cartão de crédito, mas a assinatura difere da assinatura da autora e, além disso, nenhum outro documento foi trazido para atestar a dívida em si que foi objeto da cobrança.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

O consumidor não pode ser cobrado por dívida a que não deu causa.

Justifica-se, no caso, o reconhecimento do ato ilícito e do dever de cancelar a dívida.

Com relação ao dano moral, reputo que se operou em face da cobrança indevida e de todos os aborrecimentos decorrentes de tal situação. Não considero, para fixação do dano moral, a negativação vez que realmente a autora não trouxe aos autos a consulta oficial do Serasa/SPC. Os prints de consultas aleatórias feitas pelo computador não atestam, por si só, que houve a negativação. Arbitro em grau mínimo, portanto.

Assim, reconhecido o ato ilegal ou abusivo pelo réu, o nexos de causalidade e o dano moral, presentes os requisitos inseridos no dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos da autora, a fim de:

1. Condenar os requeridos a cancelarem o débito questionado na inicial;
2. Condenar os requeridos BANCO BRADESCO e FUNDO DE INVESTIMENTOS NPL II a pagarem à autora, solidariamente, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Intimem-se os requeridos BANCO BRADESCO e FUNDO DE INVESTIMENTOS NPL II para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com relação aos requeridos BANCO BRADESCO e FUNDO DE INVESTIMENTOS NPL II.

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, com relação ao requerido RECOVERY.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Mantenho a decisão de antecipação de tutela em todos os seus termos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 25/11/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 215926 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00034640720198140000
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ROBERTO
PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso
Administrativo em: RECORRENTE:ELISABETE LIMA MENDES RECORRIDO:PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA EMENTA: . EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.
MAGISTRADA APOSENTADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E DE LICENÇAS PRÊMIO POR
ASSIDUIDADE NÃO GOZADAS. DEFERIMENTO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO ÀS LICENÇAS PRÊMIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DATADA DE 18.09.2018. MANIFESTAÇÃO DA
RECORRENTE NOS AUTOS, EM 01.10.2018, EVIDENCIANDO SUA CIÊNCIA DA DECISÃO
DENEGATÓRIA DE SEU PLEITO. PEÇA RECURSAL INTERPOSTA SOMENTE EM 12.08.2019, MUITO
ALÉM DO PRAZO RECURSAL ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO QUE
SE IMPÕE, ANTE A AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

ACÓRDÃO: 215927 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00011257520198140000
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSI MARIA GOMES
DE FARIAS CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso Administrativo em:
RECORRENTE:MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITO Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE
MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) RECORRIDO:CORREGEDORIA DE JUSTICA DA
REGIAO METROPOLITANA DE BELEM EMENTA: . EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28,
INCISO VII, ALÍNEA ?b? DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE. INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Dos autos constata-se que a recorrente
tomou ciência da decisão em 20/02/2019 (fls. 31), iniciando o prazo recursal em 21/02/2019 (quinta-feira) e
terminando em 25/02/2019(segunda-feira). Contudo, só foi interposto o recurso em 27/02/2019 (fls. 35/43),
fora do prazo regimental que é de 5(cinco) dias. 2. A sistemática de contagem de prazo processual impõe
a verificação da intempestividade do Recurso Administrativo em julgamento. A Lei n. 9.784/99, que regula
o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal realiza a contagem contínua de
prazos processuais expressos em dias, considerando-se os não úteis, excluindo-se o dia do começo e
incluindo-se o do vencimento. 3.Precedentes do CNJ e deste Egrégio Conselho da Magistratura.
4.Recurso não conhecido, por intempestividade.

ACÓRDÃO: 215928 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00008430320208140000
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSI MARIA GOMES
DE FARIAS CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso Administrativo em:
RECORRENTE:TITULAR DO OFICIO UNICO DE NOTAS E REGISTRO DE ST IZABEL
Representante(s): TEOLGA PINTO CARDOSO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
RECORRIDO:CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM EMENTA: .
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONFORMISMO CONTRA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PJE
POR CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS. NAO CABIMENTO. PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018 -
GP/VP C/C PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002 /2019 - CJRMB/CJCI. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de
Recurso Administrativo interposto pela Titular do Ofício Único de Notas e Registro de Santa Izabel
inconformada com a decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, orientando
que as declarações de mães de menores cujos pais não se apresentam assentados sejam vinculadas no
sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. 2.O uso de meio eletrônico na tramitação de processos
judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais se deu com a Lei nº 11.419/2006.
3.Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 46, que criou as Tabelas Processuais
Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de
classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito da Justiça, que possui entre as
suas classes "PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS". 4.Como aprimoramento dos meios
informatizados na justiça, o CNJ então instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema
de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua

implementação e funcionamento (Resolução Nº 185 de 18/12/2013). 5. Este Egrégio Tribunal de Justiça regulamentou a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, na Portaria Conjunta nº 001/2018 -GP/VP, estabelecendo entre os usuários externos, tabeliães, registradores, oficiais de cartórios extrajudiciais e outros auxiliares da justiça. Inteligência do art. 3, inciso IX. 6. No mesmo normativo, na Seção XVI, Dos Serviços Notariais e de Registro, art. 47, está disposto que os Titulares dos Serviços Notariais e de Registro, bem como os respectivos interinos, devem possuir certificados digitais para acessar o PJe e praticar os atos atribuídos pelas normas legais. 7. Observa-se assim que a informatização da justiça envolve procedimentos que tramitam no judiciário, sejam administrativos ou judiciais, na busca de utilizar dos benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 8. O Provimento Conjunto Nº 002 /2019 - CJRMB/CJCI, que revisou e atualizou o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, previu em seu art. 220, que o Malote Digital é meio de comunicação oficial entre os serviços notariais e de registro e entre estes e os órgãos deste Poder Judiciário, contudo não o definiu como único meio de comunicação. Inteligência do §1º, art. 1º da Resolução n. 100/2009-CNJ. 9. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 215929 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00021439720208140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso Administrativo em: RECORRENTE: RONALDO LUIZ TAVARES PAMPOLHA Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EMENTA: . EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - e RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007. -O Diploma legal estadual nº 6.969/2007, o qual implantou o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores deste Tribunal - PCCR, expressamente determina em seu artigo 33 o prazo de 30 dias para que o servidor solicite a revisão do seu enquadramento funcional em sua respectiva carreira de Oficial de Justiça Avaliador. - Prazo esse de 30 (trinta) dias, em muito foi superado pelo recorrente que, sendo enquadrado nos quadros deste Tribunal de Justiça no ano de 2008, quedou-se inerte até ingressar com o presente pleito, já no ano de 2020. Por conseguinte, se faz necessário reconhecer a decadência. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 215930 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 7 1 8 3 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE: RAIMUNDO VENTURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES EMENTA: . EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 177, II DA LEP. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE E INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA PARA TRATAMENTO NO SISTEMA PENAL. IMPROCEDENTES. HAVENDO INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ DE QUE O INTERNO ESTÁ RECEBENDO OS DEVIDOS CUIDADOS MÉDICOS, INCLUSIVE ATENDIMENTO EXTRAMUROS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE ESTRUTURA E DE CONDIÇÕES PARA TRATAMENTO NO SISTEMA PENAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É entendimento pacificado perante a jurisprudência pátria que para fazer jus à prisão domiciliar o interno deve ser acometido de doença grave e provar que o estabelecimento prisional não possui condições de lhe oferecer a devida assistência médica; 2. Assim, mostram-se insubsistentes as alegações de que o Sistema Penal não possui condições de oferecer tratamento médico ao agravante e, esse fato, enseja o indeferimento do pleito, conforme se vê nos entendimentos do STJ e deste Tribunal de Justiça; 3. Ademais, diante do quadro clínico apresentado pelo recorrente não há evidências de que seu tratamento ou acompanhamento médico não possa ser adequadamente prestado. 4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desembargadora

Relatora.

ACÓRDÃO: 215931 COMARCA: CURRALINHO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00027291620198140083 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALAN EDSON MIRANDA DE BRITO Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) APELANTE:MARCELO PINHEIRO REIS Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RÉU: ALAN EDSON MIRANDA DE BRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU: MARCELO PINHEIRO REIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 14 DESTE ETJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Vislumbra-se, no caso em apreço, que o acervo probatório carreado ao feito restou suficiente para embasar o édito condenatório, que se encontra devidamente fundamentado nas provas harmônicas colacionadas durante as fases indiciária e instrutória, não deixando dúvidas acerca da autoria do delito de Roubo Qualificado pelo Uso de Arma e Concurso de Agentes praticado pelo apelante, Alan Edson Miranda de Brito, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. 2.Incabível a fixação no mínimo legal da pena-base imposta ao sentenciado, Marcelo Pinheiro Reis, tendo em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável. 3.Evidencia-se, in casu, que a utilização de arma de fogo como meio de coação e ameaça na prática do crime restou devidamente comprovada pela palavra da ofendida, inviabilizando o acolhimento do pleito de exclusão da qualificadora do uso de arma, em favor do Recorrente, Marcelo Pinheiro Reis, com base no Enunciado da Súmula 14 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4.Recursos conhecidos e desprovidos. Unânime.

ACÓRDÃO: 215932 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00135443020158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO Representante(s): OAB 13344 - DANIEL SABBAG (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, CORRESPONDENTE A TENTATIVA, EM PATAMAR MÁXIMO (2/3). INCABIMENTO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VETORES DESFAVORÁVEIS E DE NÃO REINCIDENCIA DO APELANTE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 269/STJ. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. 1. É cediço que a doutrina e jurisprudência, de forma unânime, se posicionam no sentido de que o Juiz, para eleger a fração entre 1/3 e 2/3 no caso concreto, deve ter como critério, apenas, o iter criminis percorrido, ou seja, a diminuição será maior quanto mais distante o agente ficar da consumação do crime, bem como a diminuição será menor quanto mais o agente se aproximar da consumação do crime; 2. Na sentença a quo, o Magistrado informa ser o apelante reincidente em crime doloso, ocorre que em consulta ao Sistema Libra, verifiquei que o Processo nº 0021825-09.2014.8.14.0401 (tramitou perante o Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém), o qual transitou em julgado após o cometimento do crime em apreço. O apelante incorreu em novo delito (processo em apreço), na data de 14.06.2015, ou seja, antes de transitar em julgado a condenação por fato anteriormente cometido (Processo nº 0021825-09.2014.8.14.0401), a qual se deu em 26.03.2018; 3. Restando a pena concreta definitiva e final em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 07 (SETE) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

ACÓRDÃO: 215933 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00105948220148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BRENDO

HENRIQUE OLIVEIRA MENDES Representante(s): OAB 11466 - BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. REJEITADA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO DO APELANTE BRENDO HENRIQUE OLIVEIRA MENDES. PRELIMINAR. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, DA LEI Nº 11.343/2006. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO QUANDO DO INTERROGATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ E APLICAÇÃO. IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. resta pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, que a apresentação das razões defensivas fora do prazo constitui mera irregularidade, não obstando o conhecimento do apelo interposto; 2.PRELIMINAR. 2.1. Quanto a alegação de nulidade pela inversão de ordem no interrogatório e oitiva das testemunhas, entendo que a alegação não merece guarida, pois os crimes tratados pela Lei Nº 11.343/06 possuem rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento; 2.2. Quanto a não observância da garantia constitucional do direito ao silêncio, não há que se falar em nulidade, vez que há de prevalecer o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo, bem como que se faz necessária a impugnação imediata da defesa, o que não ocorreu no caso em tela. O fato de não ter sido o Apelante comunicado do seu direito de permanecer calado, quando foi interrogado em juízo, constitui nulidade relativa. Com efeito, tal questão deveria ter sido arguida em momento oportuno e com a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, pois o recorrente, que inclusive estava assistido pela Defensoria Pública, na pessoa do Dr. Antônio Quaresma, conforme fl. 121, no referido ato, que nada alegou na ocasião, não se vislumbrando nenhum prejuízo na hipótese, deixou transcorrer toda a instrução processual, tornando preclusa tal arguição; 3. MÉRITO. 3.1. A quando da segunda fase da dosimetria, o Magistrado a quo, reconheceu a atenuante de confissão e da menoridade, porém não aplicou em razão da incidência da Súmula 231, do STJ. Assim, verifico que a alegação da defesa restou prejudicada, pois o Juiz sentenciante em sua r. decisão reconheceu as atenuantes. Observo ainda que o apelante busca modificar assunto pacificado junto aos tribunais superiores, qual seja, a desconsideração da Súmula 231 do STJ; 4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

ACÓRDÃO: 215934 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 7 1 3 8 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO ERINALDO PIMENTEL DA SILVA Representante(s): PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO APELANTE ANTÔNIO ERINALDO PIMENTEL DA SILVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. INCABIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. PREJUDICADO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA MAJORANTE EMPREGO DE ARMA (ARMA BRANCA) EM RAZÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART, 157 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, LEI N.º 13.654/2018. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM DE OFÍCIO, MODIFICO A DOSIMETRIA DA PENA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. 1. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR. Inexiste a intempestividade apontada, uma vez que somente após a ciência do acusado é que o prazo deverá ser contado, devendo, portanto, ser a preliminar rejeitada; 2. MÉRITO. RECURSO DO APELANTE ANTONIO ERINALDO PIMENTEL DA SILVA. 2.1. Verifico, in casu, que não há nos autos qualquer elemento capaz de comprovar o estado de necessidade do agente que o tenha levado ao cometimento do mencionado delito, não se prestando a mera afirmação do réu de que cometera o ilícito a fim de comprar alimentos para si e seus dependentes, quando nada fora produzido a este respeito, a não ser a versão isolada e nada crível do réu. Além disso, o recorrente, na intenção de supostamente atender às suas necessidades básicas, violou

princípios constitucionais essenciais de terceiros, como o princípio da dignidade da pessoa humana, pondo em risco a integridade física, dos demais sujeitos integrantes da sociedade; 2.2. A alegação da defesa restou prejudicada, pois o Juiz sentenciante muito embora não tenha reconhecido explicitamente a atenuante de confissão, o mesmo justificou a não aplicação da atenuante; 2.3. Analisando detidamente os autos, vejo que deve ser excluída a majorante pelo uso de arma, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 157, do CPB, conforme Lei n.º 13.654/2018. Primeiramente, cumpre salientar, que mantenho a dosimetria da primeira e segunda fase, fixadas pelo Magistrado sentenciante. Porém, na terceira fase da dosimetria realizada, dever operada a exclusão da majorante inculpada no inciso I, § 2º, do art. 157, do CPB. Assim, torno a pena final e definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada, vigente a época dos fatos; 3. Recurso conhecido e improvido, porém de ofício, modifico a dosimetria da pena, nos termos do voto da Desa. Relatora.

ACÓRDÃO: 215935 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 5 6 5 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDIVAN ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. CABIMENTO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPP E SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta ou nem insuficiência de provas, se a confissão do apelante, corroborada pelas declarações firmes e harmônicas da vítima em juízo, demonstram de forma incontestada o descumprimento das medidas protetivas fixadas em favor da vítima; 2. Na dosimetria realizada, as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, antecedentes criminais, personalidade e os motivos do crime, devem ser delineadas e mais bem analisadas, e por consequência, modificar o quantum da pena-base aplicado. Assim, torno a pena CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO, em regime inicial SEMIABERTO, ante a reincidência, conforme previsto no art. 33, § 2º, ?b?, do CPB; 3. É cediço que nos casos de violência contra a mulher ocorridos em contexto doméstico e familiar, é possível fixar valor mínimo de indenização por dano moral, quando houver pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação do valor. Essa indenização pode ser fixada pelo juízo criminal e não depende de instrução probatória específica sobre a ocorrência do dano moral, pois se trata de dano presumido; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora

ACÓRDÃO: 215936 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 9 8 1 9 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCAS TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I C/C ART. 61, II, ALÍNEA ?C?, AMBOS DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES INSCULPIDAS NO ART. 65, I E III, ?D?, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, QUAIS SEJAM, MENORIDADE E CONFISSÃO. PREJUDICADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Verifico que na dosimetria realizada, as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, culpabilidade e motivos do crime, devem ser delineadas e melhor analisadas, contudo, sem modificar o quantum da pena-base aplicado. Outrossim, cumpre salientar que havendo somente uma circunstância judicial desfavorável, esta pode afastar-se do mínimo legal, pois a pena-base só pode ser fixada em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela; 2. A alegação da defesa restou prejudicada, pois o Juiz sentenciante em sua r. decisão reconheceu as atenuantes de menoridade e de confissão; 3. Denota-se, portanto, que o regime foi estipulado em observância às diretrizes legais (art.33, §

2º, 3º, do CP), não havendo que se falar em modificação, inclusive porque, a pena corporal aplicada restou mantida; 4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

ACÓRDÃO: 215937 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00030846520178140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: JACKSON DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 13126 - ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 155, § 4º, IV, DO CPB. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS E CONCLUSIVOS. RÉU CAPTURA APÓS IMEDIATA PERSEGUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se pode concluir pela fragilidade do conjunto probatório contido nos autos, no sentido de excluir a autoria delitiva. A participação do réu no furto restou comprovada à exaustão, sobretudo diante da dinâmica delitiva, na qual houve contínua perseguição ao acusado, surpreendido, pouco tempo depois, próximo à motocicleta utilizada no crime, bem como da coisa subtraída, das quais tentou, claramente, se desfazer quando se viu cingido pela atuação dos agentes militares. 2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 215938 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00114108820198140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: THYAGO DA SILVA MACHADO Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL ? ART. 21, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 ? VIAS DE FATO) 1- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO MERECE GUARIDA A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA DEFESA DO APELANTE EM RELAÇÃO A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE SOB A ARGUMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONSTA NOS AUTOS DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE CONFIRMOU A AGRESSÃO SOFRIDA CONSTANTE DE EMPURRÕES E SOCOS DESFERIDOS PELO APELANTE. O APELANTE USOU SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER CALADO EM JUÍZO, OCASIÃO EM QUE PODERIA TER SE DEFENDIDO DAS IMPUTAÇÕES CONTRA SI ATRIBUÍDAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA FIRME E COESO EM RELAÇÃO AO DELITO COMETIDO PELO APELANTE E DE GRANDE VALOR PROBANTE CONFORME JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. NÃO HAVENDO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS QUE COMPROVASSEM A AGRESSÃO E PROMOÇÃO DE LESÕES, O JUÍZO MONOCRÁTICO ACERTADAMENTE DESCLASSIFICOU O DELITO DE LESÕES CORPORAIS COM INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP, C/C ART. 7º, INCISO I, DA LEI Nº 11.340/06) PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 21, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 (VIAS DE FATO). 2- ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVE HAVER PEDIDO EXPRESSO DE REPARAÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR PARTE DO OFENDIDO ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUANDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NO CASO EM TESTILHA HOUVE PEDIDO EXPRESSO PARA REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS MORAIS À VÍTIMA FEITA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME MÍDIA ACOSTADA AOS AUTOS, INDEPENDENTE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 3 .RECURSO CONHECIDO E DADO IMPROVIMENTO A PRETENSÃO RECURSAL. ACÓRDÃO Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Única Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 a 23 de novembro de 2020. Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Vânia Lúcia C. Silveira. Belém/PA, de 16 a 23 de novembro de 2020. Des. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ACÓRDÃO: 215939 COMARCA: MOCAJUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00007346020128140067 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª

TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ABRAAO NEVES MORAES Representante(s): OAB 21917 - IZABEL CRISTINA GONÇALVES BARREIROS (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO CONSUMADO E QUALIFICADO). 1.) PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JÚRI COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA ?D?, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O RECONHECIMENTO DE QUE O JULGAMENTO FOI LASTREADO EM PROVAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFESA DO RÉU/APELANTE SE INSURGE SOBRE A DECISÃO PROLATADA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE CONDENOU-O A PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL TENDO COMO VÍTIMA JOSIAS RODRIGUES DAVI. OCORRE QUE PARA QUE OCORRA A ANULAÇÃO QUANTO A PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS AUTOS ESTA DEVE OCORRER TÃO SOMENTE QUANDO O CONSELHO DE SENTENÇA DESPREZA POR COMPLETO O CONJUNTO PROBATÓRIO E JULGA DE FORMA TOTALMENTE DISSOCIADA, O QUE NÃO OCORREU NOS AUTOS EM EPIGRAFE. A MATERIALIDADE DELITIVA ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA COM O AUTO DE EXAME CADAVERÍCO DE FLS. 26 E AUTORIA DELITIVA COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DO RÉU/APELANTE OUVIDOS EM SESSÃO PLENÁRIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PROVA CONTRÁRIA AOS AUTOS QUANDO PRESENTES NOS AUTOS TODO UM ACERVO PROBANTE CAPAZ E CONTUNDENTE QUE LEVARAM A UMA DECISÃO DESFAVORÁVEL PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE CULMINOU COM A CONDENAÇÃO DO RÉU/APELANTE. 2-PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO II, DO § 2º, DO ART. 121, DO CÓDIGO PENAL (MOTIVO FÚTIL). IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA RECONHECIDA A QUANDO DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA E VOTAÇÃO DA QUESITAÇÃO NÃO DEIXANDO A MENOR DÚVIDA QUE O RÉU/APELANTE CEIFOU A VIDA DA VÍTIMA SEM MOTIVO APARENTE E POR MOTIVO INSIGNIFICANTE E DESPROPORCIONAL AO RESULTADO PRODUZIDO. NÃO RESTOU PROVADO NOS AUTOS QUE O RÉU/APELANTE TENHA SOFRIDO AGRESSÃO POR PARTE DA VÍTIMA E DE SUPOSTOS ACOMPANHANTES. TESE QUE NÃO APRESENTA RESPALDO FÁTICO NOS PRESENTES AUTOS. 3- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Única Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar improvido, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 16 a 23 de novembro de 2020. Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a) Vânia Lúcia C. Silveira. Belém/PA, de 16 a 23 de novembro de 2020. Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ACÓRDÃO: 215940 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 6 1 7 5 3 2 0 1 1 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l I MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODIVAL ANACLETO DA SILVA FILHO Representante(s): CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES APELADO:A JUSTIÇA PUBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. 2. Igualmente firme o entendimento de que: a inversão da oitiva de testemunhas não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. (HC 167.900/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2011). 3. O depoimento das testemunhas de acusação não permite que se verifique a existência de fatos novos ou de circunstâncias desconhecidas pela defesa, uma vez que se restringiram a confirmar os relatos anteriormente prestados, em sede policial e constantes na inicial acusatória. Desse modo, ausente qualquer prejuízo a atividade da defesa, não resta nulidade a ser reconhecida. 4. O Quantum de pena fixado em desfavor do recorrente, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, impede a efetiva aplicação do benefício previsto no art. 77 do Código Penal. 05. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 215941 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 8 1 5 7 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l I MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª

TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANIELE SANTOS BARBOSA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. 1. Inexiste prescrição da pretensão punitiva estatal, conquanto entre o recebimento da denúncia e a sentença penal condenatória, não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para tanto. 2. O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 3. As agentes penitenciárias ouvidas em juízo, declararam precipuamente que, durante o procedimento de revista, a apelante foi flagrada tentando ingressar com entorpecente enrolado em papel alumínio, sendo o contexto testemunhal e probatório suficientes para apontar a autoria delitiva. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 215942 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 9 8 2 8 3 2 0 1 3 8 1 4 0 1 0 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO CÂMARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) APELADO:FERNANDO ALVES SOUSA APELADO:EDNALDO ALVES FRANCO Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 16858 - MARCIA GABRIELE ARAUJO ARRUDA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JONES WILLIAM DA SILVA GALVAO Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E RECLASSIFICADOS NO ÚLTIMO LUGAR. EX VI ART. 22-A DA LEI N.º 5.810/94. PREENCHIMENTO DOS CARGOS OBJETO DA RECLASSIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. CONFIGURADA. PRETERIÇÃO. CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STF E TJE/PA. 1 ? O Supremo Tribunal Federal já pacificou, em sede de repercussão geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse, dentro do prazo de validade do concurso público (RE N.º 598.099 ? TEMA 161), e que os classificado em cadastro de reserva tem expectativa de direito a nomeação e posse, que se convalida em direito líquido e certo quando comprovado o surgimento de vagas até sua classificação, no prazo de validade do concurso, e a existência de preterição por contratação de servidores temporários para o cargo (RE n.º 837311 - TEMA 784); 2 - O Pleno do TJE/PA definiu que o candidato que requer sua reclassificação após chamado para a posse, tem garantia da última colocação dentro do número de vagas existentes no Certame (Processo n.º 0000537-10.2015.8.14.0000 - Acórdão n.º 148.957); 3 - In casu os candidatos aprovados (agravados) foram chamados para nomeação e posse e utilizaram do direito de reclassificação, assegurado no no art. 22-A da Lei n.º 5.810/94, e, após a realização a reclassificação, houve prorrogação do prazo de validade do concurso público, por 02 (dois) anos, vigorando até 22.04.2014, mas, neste período, foram firmados vários contratos temporários de enfermeiros, sem a convocação dos candidatos reclassificados, o que caracteriza a necessidade do serviço e a existência de contratação temporária para suprir a necessidade, em preterição dos candidatos aprovados e reclassificados na última colocação do concurso público, posto que não foram chamados para assumir o cargo de enfermeiros do Hospital Regional de Tucuruí, na forma estabelecida no art. 22-A da Lei n.º 5.810/94, conforme precedente paradigmático desta egrégia Corte sobre a matéria e da jurisprudência do STF;

ACÓRDÃO: 215943 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 8 6 4 8 7 2 0 0 9 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 2 3 0 2 1 2 4 7 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO CÂMARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 19646 - DIO GONCALVES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME APELADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A))

APELANTE:RAINBOW TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 23282 - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO ? ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA SOBRE DEMANDA CONTRATADA OU DE POTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 ? In casu deve ser reformada a sentença em relação ao indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de indicação do nome da pessoa física e jurídica que seriam impetradas, pois houve indicação da autoridade impetrada (Delegado Regional da Receita Estadual), assim como a encampação do ato pela Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária de Santarém, além do ingresso na lide do Estado do Pará, que interpôs agravo de instrumento contra a liminar deferida, portanto, inexistente motivo para o indeferimento da inicial na espécie, que preenche os requisitos necessários para o seu processamento; 2 - A legitimidade das partes no processo é matéria de ordem pública e deve ser apreciada pelo julgador ex officio, ainda que a autoridade impetrada não tenha legitimidade recursal, razão pela qual, verificando que a concessionária de energia elétrica não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas em que a discussão versa sobre aspectos da relação jurídica-tributária de cobrança de ICMS, por ser mera arrecadadora do tributo para o posterior repasse, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, na qualidade de representante da concessionária de energia elétrica, para a sua exclusão do processo; 3 - Estando o processo apto para julgamento, porque regulamente instruído, como ocorrido na espécie, pode o julgador apreciar o mérito da demanda, pelo princípio da causa madura; 4 - Somente ocorre o fato gerador de ICMS nas operações de energia elétrica quando há o efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor e a base de cálculo corresponde aos valores referentes as operações do consumo efetivo de energia elétrica, portanto, não incide ICMS sobre reserva de demanda ou mera disponibilização de demanda de potência de energia elétrica não utilizada, consoante julgamento de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, Tema n.º 176, RE n.º 593.824/RG; 5 ? Reconhecida ex officio a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, na qualidade de representante da concessionária de energia elétrica, e conhecida e provida a Apelação do impetrante, para reformar a sentença, afastando indeferimento da inicial, e, pelo princípio da causa madura, apreciando o mérito, concedeu a segurança.

ACÓRDÃO: 215944 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 6 2 6 6 3 9 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:SHARLEY SARAIVA SILVA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:IMAGEM COMUNICACAO VISUAL LTDA Representante(s): OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 2.326A - PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR, CONFORME ART. 333, I DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. LOCAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 215945 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 0 7 9 6 4 2 0 0 8 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL APELADO:CLIMECI - CLINICA MEDICO CIRURGICO DE MARABA LTDA - EPP Representante(s): WALTER FELIX DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . ?APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO A AUTORIDADE IMPETRADA DA CONCESSIONARIA DE ENERFGIA ELÉTRICA, EX OFFÍCIO, POR ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM NO MANDAMUS. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO

CONHECIDO. DE MAIS PRELIMINARES. PREJUDICADAS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO ? ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA SOBRE DEMANDA CONTRATADA OU DE POTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Não havendo no arrazoado defesa de que a autoridade impetrada esteja recorrendo como assistente litisconsorcial ou como terceiro, para prevenir eventual responsabilidade, não se cogita da sua legitimidade recursal, pois a parte legítima para recorrer no Mandado de Segurança é o ente público que suportará o ônus da condenação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça; 2 - A legitimidade das partes no processo é matéria de ordem pública e deve ser apreciada pelo julgador ex officio, ainda que a autoridade impetrada não tenha legitimidade recursal, razão pela qual, verificando que a concessionária de energia elétrica não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas em que a discussão versa sobre aspectos da relação jurídica-tributária de cobrança de ICMS, por ser mera arrecadadora do tributo para o posterior repasse, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, na qualidade de representante da concessionária de energia elétrica, para a sua exclusão do processo; 3 - O fato gerador de ICMS nas operações de energia elétrica ocorre quando há o efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor e a base de cálculo corresponde aos valores referentes as operações de consumo efetivo de energia elétrica, portanto, não incide ICMS sobre reserva de demanda ou mera disponibilização de demanda de potência não utilizada de energia elétrica, consoante julgamento de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, Tema n.º 176, RE n.º 593.824/RG; 4 - Apelação da autoridade impetrada não conhecida, por ilegitimidade recursal, mas excluída ex officio do processo, face sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Apelação do Estado do Pará conhecida, mas improvida à unanimidade.?

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº465/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto - 748, da comarca de Ananindeua.**

PA-EXT-2020/04680

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GERAL	12.856.025	H
GERAL	12.823.220	H
GERAL	12.823.221	H
CERTIDÃO	70.883	I
CERTIDÃO	70.885	I
CERTIDÃO	71.463	I

PA-EXT-2020/05799

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GERAL	12.731.648	H
GERAL	12.857.011	H

PA-EXT-2020/05136

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDÃO	93.288	I
CERTIDÃO	93.612	I

Belém, 26/11/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº466/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício - 557, da comarca de Novo Progresso.**

PA-EXT-2020/04837

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
POSTECIPAÇÃO	487.866	A

Belém, 26/11/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº467/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício de Vila dos Cabanos - 1202, da comarca de Barcarena.**

PA-EXT-2020/04851

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	25.451	E

Belém, 26/11/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº468/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 5º Ofício de Registro Civil - 268, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/05281

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
--------------	-----------	-------

CERTIDÃO	30.947	
CERTIDÃO	30.948	

Belém, 26/11/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº469/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 4º Ofício de Notas Filial - 1302, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/05302

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GRATUITO	173.169	H

Belém, 26/11/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº470/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício - 415, da comarca de Paragominas.**

PA-EXT-2020/05501

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	2.015.965	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	2.015.752	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	2.015.918	

RECONHECIMENTO DE FIRMA	2.015.917	
GERAL	12.786.746	H
GERAL	12.786.745	H
CERTIDÃO	161.097	
CERTIDÃO	161.400	
CERTIDÃO	161.398	
CERTIDÃO	161.396	
CERTIDÃO	162.229	
CERTIDÃO	161.492	
CERTIDÃO	161.347	
CERTIDÃO	161.276	
CERTIDÃO	161.548	
CERTIDÃO	161.875	
CERTIDÃO	161.840	
CERTIDÃO	161.841	
CERTIDÃO	161.842	
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	67.722	E

Belém, 26/11/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº471/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício - 721, da comarca de Ulianópolis.**

PA-EXT-2020/05452

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDÃO	1.878.176	H

Belém, 26/11/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº472/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício - 724, da comarca de Benevides**.

PA-EXT-2020/05373

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDÃO	000.133.720	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	002.196.207	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	002.197.464	

Belém, 26/11/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 17/11/2020 A 17/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00293493720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2020---AUTOR:GLEYDSON COSTA DE SOUZA
Representante(s): OAB 5724 - MARIA GONCALA DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:RENATA CARDOSO DA SILVA SOUZA
Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º, §2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, informo que os autos foram devolvidos pelo 2º Grau/STJ e estão nesta secretaria aguardando a manifestação das partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Belém, 17/11/2020 Vânia Borcem Analista Judiciário

PROCESSO: 00495380220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2020---REQUERENTE:TATIANE REGIS GUIMARAES LINS
Representante(s): OAB 12397 - KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO)
REQUERENTE:TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º, §2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, informo que os autos foram devolvidos pelo 2º Grau/STJ e estão nesta secretaria aguardando a manifestação das partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Belém, 17/11/2020 Vânia Borcem Analista Judiciário

RESENHA: 18/11/2020 A 18/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00109118720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910246948
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM
Tipo: Procedimento Sumário em: 18/11/2020---REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13669 - ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) AUTOR:LENI LOBO DE ALMEIDA Representante(s): ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º, §2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, informo que os autos foram devolvidos pelo 2º Grau e estão nesta secretaria aguardando a manifestação da parte autora, inclusive quanto aos valores depositados pela parte ré, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Belém, 18/11/2020 Vânia Borcem Analista Judiciário

RESENHA: 20/11/2020 A 20/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00008714820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020---AUTOR:WILIAN BEZERRA DE MELO AUTOR:LAIZE FERNANDA CHAVES ALMEIDA DE MELO Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
REU:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
REU:AMBIENTA SPE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 11953 - DENISE ALVES LIMA CHAVES (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REU:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . Processo n. 0000871-48.2014.8.14.0301 Fica a parte embargada intimada (art. 272, caput, do CPC) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas contrarrazões aos embargos declaratórios de fls. 552-555, consoante art. 1.023, §2º, do CPC. Belém-PA, 18 de novembro de 2020

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital
PROCESSO: 00010793220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/11/2020---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:JEFFERSON DAVID MELO GALDINO. R.h. DEFIRO o pedido de restrição via Renajud. Segue em separado comprovante de restrição veicular. Belém, 17/11/2020. Rosana Lúcia de canelas bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

PROCESSO: 00013070220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/11/2020---EXEQUENTE:BANCO A.J. RENNER S.A Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZON PLAY SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO LTDA ME Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:NYELSEN DINIZ MARTINS GODINHO Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:PATRICIA MALTEZ NEVES MARTINS Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) . Processo n. 0001307-02.2017.8.14.0301 Fica a parte embargada intimada (art. 272, caput, do CPC) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas contrarrazões aos embargos declaratórios de fls. 115-118, consoante art. 1.023, §2º, do CPC. Belém-PA, 18 de novembro de 2020 ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00014498020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/11/2020---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANGELA MARIA MORAES FERREIRA. R.h. DEFIRO o pedido de restrição via Renajud. Segue em separado comprovante de restrição veicular. Belém, 17/11/2020. Rosana Lúcia de canelas bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

PROCESSO: 00020127320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Alvará Judicial em: 20/11/2020---AUTOR:TANIA VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 2396 - BILGO POSSIDONIO DE LACERDA (ADVOGADO) . R. H. 1. Solicitem-se ao Banco Panamericano, informações sobre a existência de seguro de vida deixado pelo falecido Sr. Adalberto Rodrigues Pinheiro, especificado na exordial, em especial, se existem beneficiários, e, em caso positivo, o nome de todos, bem como o percentual a receber de cada um e se já ocorreu algum pagamento, como também o valor total do seguro; 2. Informe a secretaria da vara se a Requerente deu cumprimento ao ato ordinatório de fl. 76. 3. A seguir, conclusos. 4. Belém, 19 de Novembro de 2020. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular - 1ª VCE da Capital

PROCESSO: 00070307020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Alvará Judicial em: 20/11/2020---AUTOR:H. G. L. C. REPRESENTANTE:EUDES GARCIA DA COSTA
Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . SENTENÇA
Tratam-se os autos de Ação de Alvará Judicial proposta por HELOÁ GABRIELLY LUCENA DA COSTA
com objetivo de levantamento de valores referentes a proventos do mês de dezembro de 2014,
depositados no Bradesco de titularidade de sua genitora Manuela Maria Cqaldas Lucena. Instruiu a inicial
com vários documentos. O bradesco à fl. 33 informou que saldo R\$-0,00 na conta em nome da falecida.
Instada a se manifestar sobre a informação da instituição financeira, o MPE ficou-se silente e a
requerente pediu prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO
PEDIDO. Sabe-se que a possibilidade jurídica do pedido indica a exigência de que deve existir,
abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência por meio da ação. Consiste na
prévia verificação pelo juiz, sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte, em face do
direito positivo em vigor. Ensina o professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em seu Curso de Direito
Processual Civil, Vol. I, 50ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 61, que: Com efeito, o
pedido que o autor formula ao propor a ação e duplice: 1º, o pedido imediato, contra o Estado, que se
refere à tutela jurisdicional; e o 2º, o pedido mediato, contra o réu, que se refere à providência de direito
material. A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou
não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. De acordo
com o art. 485 do Novo Código de Processo Civil, a matéria tida como preliminar de defesa,
impossibilidade jurídica do pedido, deixou de ser elemento das condições da ação e passou a ser
matéria analisada no mérito. DO MÉRITO. O feito se encontra em ordem, sem vícios aparentes a inquiri-
lo de nulidade, com partes legítimas e bem representadas, legítimo interesse de agir e pedido
juridicamente possível, reclamando, portanto, por um desfecho. O art. 373 do Novo Código de Processo
Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ora para o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, ora
para o réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Nas lições de Humberto
Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I - 18ª ed. Ed. Forense - pág. 422: Cada
parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo
juiz na solução do litígio. Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser
eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito
discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus
da prova. Analisando aos autos, tem-se que foi alegada a existência de valores depositados na CEF em
nome da falecida proveniente de seu benefício do INSS, o que não foi provado, dado que a instituição
financeira informou da inexistência de conta em nome da finada, aliado ao fato de que a Requerente
mesmo tomando conhecimento dessa informação não a impugnou, sendo eu este Juízo não pode acolher
o pedido, por impossibilidade jurídica. Desta forma, a improcedência do pedido autoral é a medida que se
impõe. DO DISPOSITIVO. Mediante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,
extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCP, Deixo de condenar
ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi concedida a gratuidade processual. Publique-se.
Registre-se e intime-se. Belém, 18 de Novembro de 2020 . Rosana Lúcia de canelas Bastos Juíza de
Direito titular 1ª VCE da Capital

PROCESSO: 00162364520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Alvará Judicial em: 20/11/2020---REPRESENTANTE:MONICA MICHELE PINHEIRO VIANA
Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8707 -
SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:AMARILDO CORREA VIANA.
SENTENÇA Vistos, etc... I - RELATÓRIO AMARILDO CORREA VIANA, através de sua curadora MONICA
MICHELE PINHEIRO VIANA ajuizou a presente AÇÃO DE Alvará Judicial para autorização para contrair
um empréstimo consignado no Banpará no valor de R\$-7.000,00 que será destinado a reforma em sua
residência. O MPE instado a se manifestar pugnou pela suspensão do presente feito até o deslinde da ação
de substituição da curatela, à fl. 13. O Juízo constatou que a referida ação de substituição de curatela
foi arquivada por falta de interesse processual. O Ministério público requereu realização de estudo
psicosocial À FL. 18 o setor social informou que a curador não compareceu a entrevista agendada.
Determinado a intimação do Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. O
advogado do requerente fez carga do processo em 21/01/2016, só devolvendo em 13/03/2020 sem
qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 24. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO
Como é cediço, o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional

vindicado pelo demandante, proveito este aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. Compulsando os autos verifico que o Requerente tomou conhecimento do despacho de fl. 23, através de seu patrono, mas quedou-se silente não manifestando interesse no andamento processual Nessa medida, não se encontra mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, uma vez que não manifestou interesse, abandonando a causa. Isso posto, configurada a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito. Cientifique-se o Ministério Público. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça P. R. I. Após as cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém-PA, 18 de novembro de 2020 Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00180344120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Monitória em: 20/11/2020---REQUERENTE:MEDCARE CONSULTORIA E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:UNIHEALTH LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 248.649 - TITO FELICIANO MALTA NETO (ADVOGADO) OAB 163612 - JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) . Processo: 0018034-41.2014.8.14.0301 *REPUBLICAÇÃO* DECISÃO Trata-se de embargos de declaração na qual o embargante UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA. combate decisão no tocante ao valor da multa, por rompimento do contrato, que foi apurado pelo Juízo. Argui que o contrato em questão deve ser considerado rescindido em 06/03/2014, que é a data em que esta notificou a embargada, quando estava, portanto, no sétimo mês de vigência. Considerando o risco de efeitos modificativos na decisão, foi intimada, a parte contrária - MEDCARE CONSULTORIA E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA para se manifestar. Em fls. 275/279, a MEDCARE, aduziu que a embargante UNIHEALTH mesmo notificada pela Administração a respeito da suspensão do contrato desde 21/02/2014, somente a comunicou em 12/03/2014, abandonou a embarcação, retirou equipe de segurança e suspendendo pagamentos, causando-lhe prejuízo além do inevitável. É finalidade dos embargos de declaração esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material, sendo-lhe defeso provocar qualquer mudança que venha a invalidar decisão processualmente defeituosa ou mesmo modificar decisão que contenha erro de julgamento. Uma vez que não visam modificar os efeitos da decisão mas apenas sanar eventuais vícios que lhe ocultem a clareza, há casos em que tal alteração pode acarretar modificações de suas conclusões, entretanto observando-se o ordenamento jurídico, como esclarece o nosso CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I. para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II. por meio de embargos de declaração. Considerando que a razão dos embargos interpostos quanto a decisão em comento assenta-se no quantum do valor da multa, é importante observar que esta não se baseia e nem menciona erro de cálculo, mas sim discordância do embargante quanto a decisão do Juízo que entendeu que, uma vez não completos 7 (sete) meses de vigência do contrato, este ainda se enquadra dentro das regras inerentes ao prazo de 6 (seis) meses. Inconformado quanto a motivação e a fundamentação da decisão, deve o embargante recorrer ao meio correto para modificar a sentença, caso assim o deseje. No caso em tela, considerando que não há contradição, obscuridade ou omissão, a ser sanada, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos de Declaração de fls. 269/273 P. R. I. C. Belém-PA, 12 de novembro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00186897620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020---REQUERENTE:GRUPO NILTON JUNIOR Representante(s): OAB 1574 - DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEONE EQUIPAMENTOS Representante(s): OAB 248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 358853 - BEATRIZ GANDARA SANTOS (ADVOGADO) OAB 41594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:B. G. P. F. REPRESENTANTE:FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS JUNIOR REQUERIDO:WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 174.064 - ULISSES PENACHIO (ADVOGADO) OAB 22805 - REGINA PARANHOS FLEMING (ADVOGADO) OAB 305322 - HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS (ADVOGADO) OAB 168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 174299 - FABIANA FITTIPALDI MORADE (ADVOGADO) . Processo nº: 0018689-76.2015.8.14.0301

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, para manifestação e requerimento do que entender cabível. Belém, 18 de novembro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e

Empresarial da Capital

PROCESSO: 00227323420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810713063
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Sumário em: 20/11/2020---AUTOR:LUIZ ALVES DOS SANTOS REP LEGAL:ANTONIO
LUCIO MENDES DOS SANTOS Representante(s): EDEN AUGUSTO ALSELMO DE LIMA (ADVOGADO)
REU:MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE
SOUZA (ADVOGADO) OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) .
Processo n. 0022732.34.2008.8.14.0301 Intime-se a parte exequente para se manifestar da impugnação
de fls. 183/193, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 18 de novembro de 2020 ROSANA LÚCIA DE
CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00231197620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/11/2020---AUTOR:AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES
BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:OSMAR
COSTA CINTRA Representante(s): OAB 14930 - SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .
SENTENÇA

O demandante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A já
qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra o Requerido OSMAR
COSTA CINTRA, pleiteando a retomada do veículo TIPO: AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO: FIAT/UNO
MILLE 1.0 FIRE, ANO: 2010, CHASSI: 9BD15822AB6541353, PLACA: NSY3920, COR: PRETA, o qual
foi dado em alienação fiduciária. Aduz, em sua inicial - fls. 03/05, que o bem referido ficou vinculado
à parte requerida em garantia de contrato de financiamento, tornando-se possuidora e depositária do bem
até a efetivação do pagamento. Ocorre que, segundo a inicial, a parte requerida não efetuou o
pagamento de parcela vencida, incorrendo em mora, razão pela qual pleiteou a busca e apreensão do
bem dado em alienação fiduciária. Juntou documentos. Foi deferida a busca e apreensão, fls.
23/24, e expedido mandado para citação/intimação do requerido e apreensão o bem. Na certidão de fl. 27,
o oficial de justiça informa a apreensão do veículo. Regularmente citada, a parte demandada
apresentou contestação - fls. 28/41, afirmando que 50% (cinquenta por cento) do valor do bem já havia
sido pago e pediu a revogação da liminar concedida. Em réplica - fls. 43/50, a parte autora ratificou
todos os pontos da inicial. Em fls. 62/64, o requerido se manifestou afirmando ter havido afronta ao CDC,
uma vez que não foi dada a este a oportunidade de pagar as duas únicas parcelas pendentes ou retirar os
seus instrumentos de trabalho que estavam dentro do veículo. Em audiência designada e realizada,
fl. 85, o autor informou que não tinha interesse em comparecer, e somente o réu se fez presente, ficando
impossível a conciliação. Em atendimento a pedido do demandado, o Juízo deferiu novo prazo para
purgação da mora - fl. 90, mas este não se manifestou a respeito. É o caso sub judice. Relatado.
Decido. Trata a presente demanda de Ação de Busca e Apreensão, que tem como objetivo promover
a apreensão de um veículo automotor dado como garantia no Contrato firmado entre os litigantes, posto
que o Requerido se encontra em mora quanto aos pagamentos mensais das parcelas do financiamento.

O(A) Requerido(a) foi devidamente citado(a) e apresentou defesa arguindo que não efetuou o
pagamento de duas parcelas somente, e por razões alheias a sua vontade e pela autora, que cobraria
juros excessivos face ao atraso. A comprovação da mora do devedor, condição sine qua non para o
sucesso da Ação de Busca e Apreensão, como dispõe a Súmula 72 do STJ, se configura nos autos, vez
que existe a notificação extrajudicial, entregue ao Requerido(a). Tendo sido comprovada a mora
do(a) Requerido(a), não há motivos para ser indeferida a busca e apreensão do bem, como bem já se
posicionou Superior Tribunal de Justiça em diversas Decisões, entre elas: ç (...) III- Comprovada a mora
do devedor, cabível é a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional, na forma do
Decreto-Lei nº 911/69. ç (Resp nº 330927/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 06/09/2001) ç.

Analisando as provas carreadas aos autos, bem como as argumentações expostas, vislumbro
presentes os elementos constitutivos do direito do Autor, com base no §1º do art. 3º do Decreto-Lei
911/69, que dispõe: "Art 3º O Proprietário Fiduciário

ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado
fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento
do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a
propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às
repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome
do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o

ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado
fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento
do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a
propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às
repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome
do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o

ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado
fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento
do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a
propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às
repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome
do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o

ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado
fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento
do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a
propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às
repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome
do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o

devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4ª A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. § 5ª Na sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. § 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. § 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. § 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, consolidando ao Requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, na forma do art. 3º, §1º, do Dec. Lei nº 911/69. Expeça-se o mandado de busca e apreensão do bem. Expeça-se ofício ao DETRAN-PA para que proceda a transferência da propriedade do bem em definitivo para as mãos do requerente.

Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), que suspendo em razão da gratuidade, que agora defiro. Contudo, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência ficará suspensa e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC).

Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém/PA, 09 de novembro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital

PROCESSO: 00244554720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Despejo em: 20/11/2020---REQUERENTE:ESPÓLIO DE ADAUTO RIBEIRO SOARES E MARIA
EROTILDES SOARES REPRESENTANTE:MARIA DA GRAÇA SOARES DA COSTA Representante(s):
OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20084 - TIAGO MEGALE DE
LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DA FONSECA JUNIOR. R.H. Para os fins do
despacho de fl. 17, cite-se a ocupante do imóvel, Sra. Cristina Pereira. Belém, 17/11/2020. Rosana Lúcia
de canelas bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

PROCESSO: 00293577720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020---AUTOR:WILSON DOS SANTOS MIRANDA
Representante(s): OAB 25886 - RODRIGO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) REU:DIRECIONAL DIAMANTE
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA
RODRIGUES (ADVOGADO) . Diante da juntada de novos documentos, a teor do que prevê o art. 437, §
1º do CPC, manifeste-se a parte requerida sobre os documentos juntados às fls. 315/365 dos autos, no
prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos para
sentença. Belém, 17/11/2020. Rosana Lúcia de canelas bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

PROCESSO: 00295121720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Alvará Judicial em: 20/11/2020---AUTOR:B. V. S. M. REPRESENTANTE:DORALICE SOARES MACIEL
Representante(s): OAB 6667 - JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . R.H. Colha-se
manifestação do RMP. Belém, 18/11/2020. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª
VCE da Capital

PROCESSO: 00342173320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810965127
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Petição Cível em: 20/11/2020---REPRESENTANTE:ADNA MEIRE NASCIMENTO Representante(s): OAB
14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR FERREIRA
(ADVOGADO) AUTOR:P. J. N. D. AUTOR:A. R. N. AUTOR:M. M. N. D. . R.h. Nos termos do art. 721 do
CPC/2015, cite-se a Sra. Rosilene da Rocha Dias, no endereço constante à fl. 27, como interessada para
se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 18/11/2020. Rosana Lúcia de Canelas
Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

PROCESSO: 00358235820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:

Alvará Judicial em: 20/11/2020---AUTOR:I. R. A. S. REPRESENTANTE:ROSIANE ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . Vistos etc. IANNE RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS, representada por sua genitora, Rosiane andrade dos Santos, através da Defensoria pública, postula ALVARÁ JUDICIAL objetivando levantar valores junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, referente à restituição do Imposto de Renda em nome de , Ives dos Santos, instruindo a inicial com vários documentos. BREVE RELATO. DECIDO. A LEI Nº 6.858 DE 24.11.1980 - DOU 25.11.1980 (Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares) Regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26.03.1981, DOU de 27.03.1981, em seu art. 1º e 2º dispõe: Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. O artigo 1º, Par. Único, Inciso IV do Decreto nº 85.845 de 26.03.81, prescreve: Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se aos seguintes valores: IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma de legislação própria, do processamento do benefício por morte. Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto ou sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. O pedido de expedição de alvará judicial coloca-se no rol dos pedidos de jurisdição voluntária, e como tal, é regido pelas disposições contidas no art. 719 e seguintes, do CPC/2015, não sendo o Juiz obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. A doutrina da eminente civilista Maria Helena Diniz ensina: "A Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, bem como o art. 20 da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, que mandam pagar, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. [...] Os sucessores do de cujus não poderão levantar esses valores em detrimento das pessoas inscritas na Previdência Social. [...] As quotas somente poderão ser levantadas pelos sucessores, mediante alvará judicial, se ficar comprovada a inexistência de dependentes habilitados." A jurisprudência orienta nesse sentido: TJDF-068082) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, os valores decorrentes da relação de trabalho não recebidos em vida pelo titular deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou partilha. 2. Constada a existência

de dependente habilitado junto ao órgão previdenciário, impõe-se a decretação da carência do procedimento por parte das requerentes, as quais, não obstante herdeiras, não são destinatárias da importância declinada, ante a ordem de preferência ditada pela Lei de Regência. 3. Recurso desprovido. (APC nº 20050110958442 (269603), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Mário-Zam Belmiro. j. 14.03.2007, unânime, DJU 08.05.2007). De acordo com documento juntado às fls. 09, a de cujus não deixou dependentes habilitados perante o INSS, tampouco deixou outros herdeiros, conforme se infere da certidão de óbito de fls. 07. Portanto, A requerente e sua genitora são as únicas legitimadas a receber valores depositados na conta corrente do finado, conforme estabelece o artigo 1º, par. único, Inciso IV, do Decreto nº 85.845/81, independente da existência de herdeiros sucessores previstos no Código Civil. O artigo 1666 do Codex de Ritos dispensa a abertura de inventário ou arrolamento nas hipóteses regidas pela Lei 6.858/80. In verbis: Art. 666. Independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. O ônus da prova das Requerentes se consubstancia nos fatos constitutivos dos seus direitos que se encontram testificados nas alegações aduzidas e nos documentos constantes dos autos, impondo-se o acolhimento favorável ao pedido nos

termos postulados. O MPE se manifestou favorável ao pedido. ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E NOS TERMOS LEI Nº 6.858/80 E DO DECRETO Nº 85.845/81, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DAS REQUERENTES IANNE RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS E ROSIANE ANDRADE DOS SANTOS, AUTORIZANDO-O A PROCEDER JUNTO AO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, NA CONTA CORRENTE DA AGÊNCIA DECLINADA À EXORDIAL AO LEVANTAMENTO DE TODA E QUALQUER QUANTIA DEPOSITADA, QUE SE ENCONTRA SOB A TITULARIDADE DA ¿DE CUJUS¿ IVES DOS SANTOS, REFERENTE A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, EM TUDO OBSERVADAS AS CAUTELAS DE LEI, SENDO A QUOTA DE 50% PARA CADA UMA, DEVENDO A PARTE DA MENOR SER DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, SÓ PODENDO SER LEVNTADA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A GENITORA DA MENOR DEVERÁ COMPROVAR NOS AUTOS O DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA DA COTA-PARTE DESTA NO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO. SEM CUSTAS, FACE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. APÓS CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL E ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Belém-PA, 18 de novembro de 2020 Rosana lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00363796020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020---AUTOR:JOAO CARLOS BRAGA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIELA VASCONCELOS NOGUEIRA BRAGA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE -53 EMPREENDIMENTOS IMOPBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) .
Processo 0036379-60.2011.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença que deferiu, em parte, o pedido da inicial. Assim, em observância ao art. 331 do CPC, resolvo:

1. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo-se o entendimento da sentença apelada (art. 331, caput, CPC). 2. Cite-se a demandante/recorrida para que esta, querendo, apresente sua resposta ao recurso de apelação no prazo legal (art. 331, §1º, CPC). 3. Ressalto que, sendo a sentença reformada pelo Juízo ad quem, o prazo para apresentação de contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos do segundo grau, observando-se o disposto no art. 334 (art. 331, §2º, CPC). 4. Considerando que já foi certificada tempestividade do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade ou de nova determinação desta magistrada, com a resposta da demandante/recorrida ou expirado o prazo para sua apresentação e devidamente certificado, REMETAM-SE os autos ao Egrégio TJE/PA, com os cumprimentos de sempre, para julgamento do recurso, em tudo observando-se as cautelas da Lei (Manual de Rotinas, item 8.10.2 - ofício circular n. 002/2016-CJRMB-CJCI, de 04/04/2016). P. R. I. C. Belém-PA, 19 de novembro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00375882520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020---REU:BERLIM INCORPORADORA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) AUTOR:ALDEMI JOSE DE SOUZA CARNEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20669-B - ANDERSON DA SILVA TIMÓTEO (ADVOGADO) OAB 311778 - FABIO PAWLASKI DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo n. 0037588.25.2015.8.14.0301 Fica a (s) parte(s) embargada(s) intimada(s) (art. 272, caput, do CPC) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) suas contrarrazões aos embargos declaratórios de fls. 247/260, consoante art. 1.023, §2º, do CPC. Belém-PA, 18 de novembro de 2020 ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00378704620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Alvará Judicial em: 20/11/2020---AUTOR:B. R. S. C. AUTOR:L. S. C. REPRESENTANTE:R. M. S. Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) AUTOR:I. R. S. C. AUTOR:P. S.

C. AUTOR:C. C. S. C. . R.h. Cumpra-se o despacho de fl. 33, expedindo-se o alvará judicial. Após, archive-se. Belém, 18/11/2020. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital
 PROCESSO: 00461615720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
 Inventário em: 20/11/2020---INVENTARIANTE:MARIA JOSE CORREA SILVA Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE LOURDES MELO CORREA INTERESSADO:REYNALDO ADELINO DE MELO CORREA Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES (ADVOGADO) INTERESSADO:KAYSE MARIANE SILVA SANTOS Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES (ADVOGADO) . Manifestem-se os demais herdeiros com relação ao pedido veiculado às fls. 163/165 dos autos. Forneça a peticionante em questão o endereço dos seus irmãos, descritos na certidão de óbito de fls. 169, para que estes possam ser citados na qualidade de herdeiros. Após, voltem conclusos. Belém/PA, 19/11/2020. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00479640720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
 Arrolamento Sumário em: 20/11/2020---REQUERENTE:ORLANDINA ROCHA PINHEIRO REQUERENTE:IOLANDA ROCHA MONTEIRO INVENTARIANTE:GETULIO CANDIDO ROCHA Representante(s): OAB 29105 - POLLYANA NASCIMENTO MARTINES (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIZA CANDIDO ROCHA. R.H. Diante do informado às fls. 139/141, providencie o inventariante a re-ratificação do esboço de partilha de fls. 96/97 dos autos. Após, encaminhem-se ao Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos. Belém, 17/11/2020. Rosana Lúcia de canelas bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

PROCESSO: 00493516520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
 Cumprimento de sentença em: 20/11/2020---AUTOR:SÔNIA MARIA PINTO GODINHO Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:FERNANDO MARCOS DE SOUSA Representante(s): OAB 8339 - SONIA BENCHIMOL PEREIRA (ADVOGADO) . Realizadas as consultas nos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, seguem os resultados em anexo, não se obtendo êxito na consulta quanto à existência de bens do executado passíveis de penhora. Assim, manifeste-se a parte exequente com relação aos resultados obtidos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito. Belém, 18/11/2020. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

PROCESSO: 00506535820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020---AUTOR:JOEL DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo nº: 0050653-58.2013.8.14.0301 Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, para manifestação e requerimento do que entender cabível. Belém, 19 de novembro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00585007720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
 Inventário em: 20/11/2020---INVENTARIANTE:WALNIZE JEANNE BITTENCOURT RODRIGUES MULLER

Representante(s): OAB 13785 - PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDILBERTO HENRIQUE MULLER INTERESSADO:JULIANA PERDIGÃO MULLER Representante(s): OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20781 - GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO HENRIQUE PERDIGÃO MULLER Representante(s): OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20781 - GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIANA PERDIGÃO MULLER Representante(s): OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20781 - GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n.0058500.77.2014.8.14.0301 Encaminhem-se os autos ao MP. Belém-PA, 18 de novembro de 2020 ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00587050920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020---REQUERENTE:DENYSE DE LIMA FARAH Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo n. 0058705.09.2014.8.14.0301 Fica a (s) parte(s) embargada(s) intimada(s) (art. 272, caput, do CPC) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) suas contrarrazões aos embargos declaratórios de fls. 327/331, consoante art. 1.023, §2º, do CPC. Belém-PA, 18 de novembro de 2020 ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00593376920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020---AUTOR:JOAO LUIZ COSTA DA TRINDADE ME Representante(s): OAB 18601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DOS MIRITIS Representante(s): OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0059337-69.2013.8.14.0301 Certifique-se a secretaria sobre a tempestividade dos presentes embargos. Belém-PA, 20 de novembro de 2020 ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06496406720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Alvará Judicial em: 20/11/2020---AUTOR:SEBASTIAO ESTEVO GOMES AUTOR:RAIMUNDA GOMES ESTEVAO REPRESENTANTE:JOSE ESTEVAO MOREIRA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . R.h. O Requerente deverá se manifestar sobre o teor do ofício de fl. 57 oriundo do INSS e cumprir o requerido pelo MPE á fl. 59, tudo no prazo de 15 dias, bem como juntar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida no módulo de informação CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados acessando o RCTO - Registro Central de Testamentos On-Line, da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme provimento 56 de 14.07.2016 do CNJ. Belém, 17/11/2020. Rosana Lúcia de canelas bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

Número do processo: 0806909-67.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: FABIO AUGUSTO COSTA DE SOUZA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre AR devolvido sem cumprimento, ID 21468418, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação(1 expedição e 1 serviço postal).Belém,26de novembro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0801064-25.2017.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: SONIVAL MARIANO LEME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE INDALECIO DOS SANTOS OAB: 101639/SP Participação: EMBARGADO Nome: ARMANDO LAMARAO CORREA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre AR devolvido sem cumprimento, ID 21470169, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação(11 serviço postal e 1 expedição de documento).Belém,11 de novembro de 2020 .

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0826547-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VIVIANE LOBO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GRACA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA OAB: 4953/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISAURIETE MEIRELES DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: GRACA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA OAB: 4953/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISMAEL DA PAIXAO LOBO Participação: ADVOGADO Nome: GRACA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA OAB: 4953/PA Participação: REQUERIDO Nome: FACESP FACULDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DE PARAGOMINAS EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE OAB: 25961/CE Participação: ADVOGADO Nome: YASMINA MELO SIQUEIRA OAB: 19158/CE Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELLY BARROS OLIVEIRA OAB: 37714/CE Participação: REQUERIDO Nome: AEDSON MONTEIRO DA COSTA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre AR devolvido sem cumprimento, ID 20602965 e ID 21475747, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação(2 EXPEDIÇÕES DE DOCUMENTOS E 2 SERVIÇOS POSTAIS).Belém,26 de novembro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0847637-87.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB: 165046/SP Participação: REQUERIDO Nome: JOSUE DE SOUZA NEGRAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º, §2º, inciso XVII, do Provimento nº 006/2006, da CGJRM, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar acerca do AR devolvido de ID 21485861, conforme decisão de ID "VII – Ao Senhor Diretor de Secretaria (CPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II):a) Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias". No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação. (1 SERVIÇO POSTAL E 1 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO).

Belém, 26/11/2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0865085-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BARBARA DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102 Participação: REQUERIDO Nome: PAMELA DA SILVA CARVALHO

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre AR devolvido sem cumprimento, ID 21479778, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 26 de novembro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0826547-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VIVIANE LOBO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GRACA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA OAB: 4953/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISAURIETE MEIRELES DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: GRACA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA OAB: 4953/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISMAEL DA PAIXAO LOBO Participação: ADVOGADO Nome: GRACA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA OAB: 4953/PA Participação: REQUERIDO Nome: FACESP FACULDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DE PARAGOMINAS EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE OAB: 25961/CE Participação: ADVOGADO Nome: YASMINA MELO SIQUEIRA OAB: 19158/CE Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELLY BARROS OLIVEIRA OAB:

37714/CE Participação: REQUERIDO Nome: AEDSON MONTEIRO DA COSTA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre AR devolvido sem cumprimento, ID 20602965 e ID 21475747, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 26 de novembro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0834117-94.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL COSTA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: REU Nome: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre AR devolvido sem cumprimento, ID 21474860, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação(1 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO E 1 SERVIÇO POSTAL). Belém, 26 de novembro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0861407-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ENID TEMBRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA GUERRA SARAIVA OAB: 30239/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO XAVIER BATISTA TEMBRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCESSO Nº 0861407-79.2020.8.14.0301

- Sentença -

Vistos, etc.

ENID TEMBRA LIMA, qualificado(a) nos autos de Substituição de Curador(a) em favor do Curatelado FRANCISCO XAVIER BATISTA TEMBRA.

Aduz o(a) requerente que é irmã do(a) curatelado(a), e que o atual curador, Sr. ALEXANDRE BATISTA TEMBRA (processo nº 00231960.78.2012.8.14.0301), veio a falecer em 13/10/2020, o que se comprova através da certidão- ID 20749807. Ademais, o único irmão restante da requerente, o Sr. NELSON BATISTA TEMBRA, concorda com a nomeação do Postulante ao encargo, o que se infere da declaração de concordância anexa.

O RMP manifestou-se favoravelmente ao pleito.

É o relatório.

Decido.

O pedido tem amparo legal. Ante o exposto, nomeio ENID TEMBRA LIMA para desempenhar o cargo de curadora de FRANCISCO XAVIER BATISTA TEMBRA, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo. Observe a Escrivania o que preceitua o artigo 755, §3º do Novo Código de Processo Civil, no que concerne a publicação da presente Sentença. Com o Transito em julgado, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil competente, remetendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja devidamente averbada a substituição do curador. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0813882-72.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO PEREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA OAB: 2203/PA Participação: REQUERIDO Nome: LAURA WALDIVIA TEIXEIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MONTENEGRO DE SA OAB: 9138/PA

Processo nº.0813882-72.2018.8.14.0301.

- **DESPACHO** -

- **Despacho** -

Nos termos do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 – C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de

Arrecadação Judicial – UNAJ, para elaboração da conta de custas finais pendentes, sendo a presente demanda caso de julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0846910-94.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REU Nome: ALAN JOSE DE SOUSA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA OAB: 018061/PA

Processo nº.0846910-94.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Manifeste-se, a parte autora, a respeito da proposta de acordo apresentada pelo(a) requerido(a), no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se

Belém, 25 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0842552-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUILHERME ANTENOR AZEVEDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258 Participação: REU Nome: MANOEL ANTONIO ALVES Participação: AUTOR Nome: GUILHERME ANTENOR AZEVEDO DA COSTA

Processo Cível nº 0842552-52.2020.8.14.0301

- Despacho -

Face a notícia de óbito do réu e o interesse na homologação de acordo junto aos herdeiros do espólio de MANOEL ANTÔNIO ALVES, emende o autor a inicial, regularizando o pedido de consignação em pagamento em face do espólio do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimar. Cumprir.

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0801172-83.2019.8.14.0301 Participação: VÍTIMA Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: MENOR Nome: B. IMPORTADOS LTDA Participação: MENOR Nome: MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA Participação: MENOR Nome: MARIA GLORIA COELHO DA SILVA Participação: MENOR Nome: JANAINA MARIA CORREA COELHO DA SILVA

Processo nº.0801172-83.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se o banco autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Belém, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0866672-62.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALQUIRIA OLIVEIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: EDISON TESSELE OAB: 16218/SC Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: REQUERENTE Nome: ROSE AYLCE OLIVEIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: EDISON TESSELE OAB: 16218/SC Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: REQUERIDO Nome: FLORACY AYLCE PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0866672-62.2020.8.14.0301

- Despacho -

À ordem, torno sem efeito o despacho de Id. 21089061.

Retifique, na capa do processo, a indicação de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Certifique se as custas iniciais foram devidamente recolhidas.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimar, Cumprir.

Belém, 24 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0848774-70.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. O. M. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRES OAB: 007799/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. D. O. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Cível nº 0848774-70.2019.8.14.0301

- Despacho -

Certifique se o autor apresentou emenda à inicial no prazo legal.

Após, vista ao RMP.

Intime-se.Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0859063-62.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADELINO CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN OAB: 2959/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO REZENDE MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN OAB: 2959/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA CARVALHO MONTEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN OAB: 2959/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: REQUERENTE Nome: DARLA CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN OAB: 2959/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: REQUERIDO Nome: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA registrado(a) civilmente como NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ETHEL MONTEIRO COSTA OAB: 26219/PA

Processo nº.0859063-62.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0870014-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDINETE SENA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo nº0870014-81.2020.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

- a) cópia dos três últimos contracheques;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0870175-91.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIANE DOS REIS DE LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº:0870175-91.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de valores na conta poupança de titularidade do de cujus, bem como a apresentação dos extratos bancários dos últimos dois meses da referida conta.

Oficie-se ao órgão previdenciário a que o falecido fazia parte para que informe sobre a existência de dependentes habilitados em nome do falecido.

Vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0850656-04.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON ARAUJO RODRIGUES OAB: 11474 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: REU Nome: GLEICI ROSANA DOS SANTOS CORREA

Processo Cível nº 0850656-04.2018.8.14.0301

- Despacho -

Face o pedido de desarquivamento pelo autor, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo suso assinalado, sem qualquer manifestação por parte do autor, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimar. Cumprir.

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titula da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0854756-31.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO BOSCO SIMOES DE SOUZA

Processo n. 0854756-31.2020.8.14.0301

DESPACHO

Redistribuem-se os autos à 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém por se tratar de cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 0110159-57.2016.8.14.0301.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0860507-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAYANA COSTA RANIERI Participação: ADVOGADO Nome: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO OAB: 13221-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: REQUERIDO Nome: RENAULT DO BRASIL S.A

Processo nº.:0860507-96.2020.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta nos autos.

Decido.

Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(à) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0807930-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: MIZZI GOMES GEDEON OAB: 371MA Participação: REU Nome: NEUSA MARIA DOS SANTOS

Processo nº.0807930-44.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Belém, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0859071-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADELINO CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN OAB: 2959/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO REZENDE MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN OAB: 2959/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA CARVALHO MONTEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN OAB: 2959/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: REQUERENTE Nome: MIRNA CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN OAB: 2959/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: REQUERENTE Nome: DARLA CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN OAB: 2959/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: REQUERIDO Nome: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA registrado(a) civilmente como NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ETHEL MONTEIRO COSTA OAB: 26219/PA

Processo nº.0859071-39.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0867103-33.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA JANAINA

SILVA ARNAUD Participação: ADVOGADO Nome: PARLENE RIBEIRO DIAS OAB: 017459/PA
Participação: REQUERIDO Nome: DEODATO SOUZA TAVARES Participação: FISCAL DA LEI Nome:
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0867103-33.2019.8.14.0301.

- DECISÃO -

Trata-se de ação de Curatela/Interdição, em que tanto o(a) requerente e o(a) curatelando(a) residem em São Domingos do Capim – PA,.

Segundo a jurisprudência do STJ, a definição da competência em ações envolvendo interesse de incapaz deve observar, sobretudo, a proteção de seus interesses (CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011).

No caso em tela, o processamento do feito que melhor atenderá aos interesses do(a) curatelando(a), considerando que o(a) interditando(a) e o(a) pretendo(a) curador(a) residem em São Domingos do Capim – PA,, será o do local de suas residências, devendo por lá tramitar o feito.

Assim, declino da competência para julgar o presente feito.

Determino que, procedidas às devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos a uma das varas de São Domingos do Capim – PA, com competência para processar do presente feito.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a remessa dos autos à vara competente.

Intime-se.

Belém, 24 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0835504-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA GRACE FIGUEIREDO DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 22048/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0835504-76.2019.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANA GRACE FIGUEIREDO DE ALENCAR

Nome: ANA GRACE FIGUEIREDO DE ALENCAR

Endereço: Avenida Roberto Camelier, 1005, bloco A1, apto 302, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-640

REQUERIDO: RAIMUNDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Nome: RAIMUNDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Endereço: Travessa Curuzu, 2341, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-110

- DESPACHO -

Considerando que a audiência de interrogatório designada para o dia 05/10/2020 não foi realizada em razão das medidas de prevenção contra o novo coronavírus, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 14/02/2022, às 10h15min, no Fórum local. Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0832744-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA OLIVEIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRADE DE SOUZA OAB: 73 Participação: REU Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVA PINTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0832744-23.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: RAIMUNDA OLIVEIRA PINTO

Nome: RAIMUNDA OLIVEIRA PINTO

Endereço: Rua Presidente Getúlio Vargas, 528, 2-A, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-060

REU: JOSE RIBAMAR DA SILVA PINTO

Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVA PINTO

Endereço: Rua Presidente Getúlio Vargas, 528, 2-A, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-060

- DESPACHO -

Designo audiência de interrogatório para o **dia 14/02/2022, às 10h30min, no Fórum local**. Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0815080-13.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA RITA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº.0815080-13.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para, em 05 dias, se manifestar sobre o pedido de extinção do processo feito pela parte ré através do ID 17855997.

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0848535-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. M. F. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0848535-66.2019.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: FABRICIO AARAO FREIRE CARVALHO

Nome: FABRICIO AARAO FREIRE CARVALHO

Endereço: Travessa Vileta, 3400, APTO 501, BLOCO B2, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-346

REQUERIDO: CARLOS MARCONI FREIRE CARVALHO

Nome: CARLOS MARCONI FREIRE CARVALHO

Endereço: Travessa Vileta, 3400, APTO 501 B2, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-346

- DESPACHO -

Considerando que a audiência designada para o dia 20/07/2020 não foi realizada em razão das medidas de prevenção contra a pandemia do novo coronavírus, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 14/02/2022, às 10h00, no Fórum local. Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0842108-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO DE OLIVEIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 28187/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO Nº. 0842108-53.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Tratam-se os presentes autos de Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, propostos por SERGIO DE OLIVEIRA BARBOSA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

A autora ajuizou a presente ação, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Houve Despacho intimando a parte autora, através do seu advogado, para emendar a inicial comprovando a sua hipossuficiência ou para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Consta dos autos, certidão da Secretaria de que a autora não emendou a inicial nem recolheu as custas no prazo legal.

Decido.

Prevê o art. 290 do CPC/2015, que:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Diante da inércia da parte autora e do não recolhimento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido.

Sem custas e honorários para fins de arquivamento.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Belém, 24 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0844128-17.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NAZARE DA SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VILLAR PANTOJA OAB: 001049/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB: 123514/SP Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Processo nº.0844128-17.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de junho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0835636-70.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C.F. GOMES TEIXEIRA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CIND CAROLIN DOS SANTOS CRUZ OAB: 23456/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR OAB: 2118 Participação: ADVOGADO Nome: ROSIANE CRISTINY OLIVEIRA DE MIRANDA OAB: 24549/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AUGUSTO FARIAS RABELO OAB: 24880/PA Participação: REU Nome: UNISERVICE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: REU Nome: SIDNEY COSTA DE LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007

Processo Cível nº 0835636-70.2018.8.14.0301

- Despacho -

Intime-se o devedor, por meio de publicação ao advogado (art. 513, §2º, I, do CPC) ou, caso não possua, intime-se por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento

e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Face o oferecimento de bens à penhora pelo devedor, junte aos autos a cópia do contrato referenciado no petítório de Id. 10587364, no mesmo prazo suso assinalado, para fins de análise e manifestação pelo credor.

Intimar e cumprir.

Belém, 24 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0837795-20.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAUJO OAB: 23532/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO EDSON DA SILVA JUNIOR

Processo nº.0837795-20.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o pedido - ID 18909390.

Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0837817-78.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES OAB: 28352/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEVI JUNIOR TRINDADE CHAGAS OAB: 25114/PA Participação: REU Nome: VERA LUCIA SOBREIRA PIMENTEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0837817-78.2017.8.14.0301

[Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS

Nome: MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS

Endereço: Rua Antônio Barreto, 1820-D, - de 1536/1537 ao fim, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-021

REU: VERA LUCIA SOBREIRA PIMENTEL

Nome: VERA LUCIA SOBREIRA PIMENTEL

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 3311, - até 1282/1283, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-460

- DESPACHO -

Deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), no endereço indicado através do ID nº 17050310, devendo inclusive, ser encaminhado ao Oficial de Justiça o mapa anexo, para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 22 de junho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0822211-10.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome:
ADROALDO DE MORAES POMPEU JUNIOR

Processo nº.0822211-10.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Tendo em vista o petítório ID nº 17846516, indefiro o pedido de arrombamento e força policial, posto que não vejo demonstrados nos autos, fato que autorize tais medidas.

Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado, sendo que compete ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, §2º, CPC, não havendo necessidade de autorização judicial.

Intimar e cumprir.

Belém, 22 de junho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0856648-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLEBER SILVA SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALBER LEO SERRAO OAB: 017588/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER LEO SERRAO OAB: 7314PA Participação: REU Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730

Processo nº.0856648-72.2020.8.14.0301.

- Despacho –

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação e demais documentos juntados pelo(a) requerido(a).

Oportunamente, reitero às partes que se manifestem a respeito da possibilidade de acordo, podendo os envolvidos transacionarem extrajudicialmente a qualquer tempo, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária, do contrário.

Intime-se.

Belém, 24 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0812438-04.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SAYMON FRANKLLIN MAZZARO OAB: 24494-B/PA Participação: REU Nome: SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP

Processo nº.0812438-04.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Proceda, a Secretaria, a realização de pesquisa de endereço da ré nos sítios disponíveis, mediante o pagamento das custas judiciais para esta finalidade.

Realizada a pesquisa, intime-se o autor para se manifestar sobre o seu resultado, no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito.

Belém, 23 de junho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0830677-22.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ACRUX SECURITIZADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO CESAR DE MELO OAB: 14114/PR Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO GUEDES DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0830677-22.2019.8.14.0301

[Contratos Bancários]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ACRUX SECURITIZADORA S.A.

Nome: ACRUX SECURITIZADORA S.A.

Endereço: DO CARMO, 71, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21011-020

EXECUTADO: PEDRO GUEDES DA SILVA

Nome: PEDRO GUEDES DA SILVA

Endereço: NS VINTE (CJ MAGUARY), 58, AUGUSTO MONTENEGRO, ICOARACY, BELÉM - PA - CEP: 66823-060

- DESPACHO -

Certificado o pagamento das custas, expeça(a)-se o(s) Mandado(s).

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação – art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo(a) executado(a). Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo(a)(s) exequente(s), devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §§, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do(a)(a) executado(a), observando-se o art. 841 e §§. Não sendo encontrado o(a)(s) executado(a)(s), arreste-lhe os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo.

O(a)s executado(a)s poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC – art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)s executado(a)s poderá(ão) se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §§, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo(a)s exequente(s).

Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o(a)s exequente(s), providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se.

Belém, 24 de junho de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0859951-94.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIANA ALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUNA MARIA ARAUJO FREITAS OAB: 10304/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE JESUS ALVES DE CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº. 0859951-94.2020.8.14.0301

- Decisão -

Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente, Sra. FLAVIANA ALVES FARIA que deverá prestar o compromisso legal.

Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência.

Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841041-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA FELIX RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA RUBIA PAMPLONA BARROS COSTA OAB: 26148/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO WILSON PEREIRA DE SOUSA OAB: 26207/PA Participação: REU Nome: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA

Processo Cível nº 0841041-53.2019.8.14.0301

- Despacho -

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Proceda-se à correção na capa do processo em relação à identificação do réu, uma vez que diverge do identificado na petição inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2021, às 9h45, no Fórum Local.

Cite-se a ré, no endereço indicado à inicial, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que, obtida auto composição, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de conciliação e promovida a citação da requerida, para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 344, do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC/2015).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC/2015.

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato

formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0878120-03.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO DE ARAUJO VIANNA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ANTONIO BATISTA FILHO Participação: REQUERIDO Nome: ANGELO JOSE BARLETTA GRISOLIA Participação: REQUERIDO Nome: TICIANO DE ARAUJO MONTEIRO Participação: REQUERIDO Nome: VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES Participação: REQUERIDO Nome: BRUNA CAROLINE GONCALVES CHAVES Participação: REQUERIDO Nome: NEYMAR DO SOCORRO RIBEIRO ALVES Participação: REQUERIDO Nome: IPOJUCAN LOPES DE CARVALHO

Processo nº.0878120-03.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Renovem-se as diligências citatórias, nos respectivos endereços indicados na petição - ID 18073948, mediante o pagamento das custas.

Belém, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0858122-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA BELEZA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: CAIO FABIO RUFINO BARROS OAB: 26413/PA Participação: REQUERENTE Nome: REGINA MARIA BELEZA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: CAIO FABIO RUFINO BARROS OAB: 26413/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZA MARIA BELEZA TAVARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0858122-78.2020.8.14.0301

- Decisão -

No caso em exame, a ausência de elementos aptos a comprovar que a parte demandante não possua

condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua própria existência, impõe o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Intimado a comprovar a hipossuficiência, o autor apresentou diversos extratos de movimentações bancárias que apresentam registros de diversos saques diários que alega ser para manutenção de seus familiares. Contudo, este juízo verifica que a renda mensal apresentada em contracheque, bem como os rendimentos anuais constantes da declaração anual de imposto de renda não condizem com a condição de hipossuficiência financeira que justifiquem a concessão da justiça gratuita.

Diante do exposto, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira do autor, tenho por INDEFERIR o pedido de justiça gratuita.

Inobstante a isso, o CPC prevê a possibilidade de parcelamento, se for o caso, das despesas processuais, conforme prevê o art. 98, §6º.

Promova o demandante o preparo no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição – art.290, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

Belém, 25 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0870127-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO Participação: ADVOGADO Nome: RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA OAB: 19047/PA Participação: REU Nome: LEONEL DOS SANTOS CORDEIRO NETO Participação: REU Nome: M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

R.H.

Processo Cível Nº: 0870127-35.2020.8.14.0301.

- Decisão -

Trata a presente demanda de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, proposta por ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO contra LEONEL DOS SANTOS CORDEIRO NETO e M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Consultando o sistema Libra, verifica-se a existência de processo cível, envolvendo as mesmas partes, referente MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE (0860901-06.2020.8.14.0301), que tramita pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Tenho que a presente demanda é conexa àquela (art. 55 do CPC) em razão da mesma causa de pedir, sem olvidar a existência de risco de prolação de decisões conflitantes caso decididos separadamente.

Em razão da anterioridade da distribuição da petição inicial do processo nº 0860901-06.2020.8.14.0301, visando evitar decisões conflitantes, determino a remessa da presente demanda à referida vara.

Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0842841-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CANDIDA HELENA GONCALVES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ OAB: 20.185/PA Participação: REQUERIDO Nome: WANDA MARIA GONCALVES DAMASCENO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE FATIMA GONCALVES DAMASCENO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Cível nº 0842841-82.2020.8.14.0301

- Decisão -

Face o parecer Ministerial, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória de WANDA MARIA GONÇALVES DAMASCENO.

Posto isto, nomeio como curadora provisória a requerente, CANDIDA HELENA GONCALVES DAMASCENO, que deverá prestar o compromisso legal.

Vale ressaltar que a curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do interditado. Assim como, também não tem poderes para contrair empréstimos em nome dele.

Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se o necessário, consoante despacho que designou audiência, caso ainda não tenha sido dado o cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se

Belém, 25 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0871274-96.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVANETE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON HELENO DA SILVA OAB: 24027/PA

Participação: REQUERIDO Nome: JAMISON OLIVEIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0871274-96.2020.8.14.0301

- Despacho -

Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

A declaração de pobreza, no entanto, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC), ônus estes atribuídos à parte interessada sob pena de indeferimento.

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma não poder arcar com as custas do processo, entretanto, não apresenta qualquer comprovação dessa hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, junte no prazo supra estabelecido os seguintes documentos:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/companheiro, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Caso decida pelo pagamento do preparo, vale dizer que a lei processual abre a possibilidade do parcelamento de despesas processuais, conforme o caso (artigo 98, §6º do CPC). Nesse caso, havendo interesse da parte, desde já, defiro o pagamento das referidas custas em até 4 (quatro) parcelas, conforme art. 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJC.

Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0828508-96.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VICENTE LAMEIRA TADAIESKY Participação: ADVOGADO Nome: RANOLFO BARROSO TADAIESKY JUNIOR OAB: 24966/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAGALI TADAIESKY TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: RANOLFO BARROSO TADAIESKY JUNIOR OAB: 24966/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA GUIOMAR BARROSO TADAIESKY Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0828508-96.2018.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: VICENTE LAMEIRA TADAIESKY, MAGALI TADAIESKY TAVARES

Nome: VICENTE LAMEIRA TADAIESKY

Endereço: Avenida João Paulo II, 1678, ENTRE LOMAS VALENTINAS E ANGUSTURA., Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-495

Nome: MAGALI TADAIESKY TAVARES

Endereço: Avenida João Paulo II, 1678, ENTRE LOMAS VALENTINAS E ANGUSTURA, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-494

REQUERIDO: MARIA GUIOMAR BARROSO TADAIESKY

Nome: MARIA GUIOMAR BARROSO TADAIESKY

Endereço: Avenida João Paulo II, 1678, ENTRE LOMAS E ANGUSTURA, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-494

- DESPACHO -

Intime-se, pessoalmente, o requerente para juntar cópia da certidão de óbito da Sra. MARIA GUIOMAR BARROSO TADAIESKY, no prazo de 05 dias, para fins de arquivamento dos autos.

Belém-PA, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857754-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA VIEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ARAUJO COHEN OAB: 17360/PA Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO MARTINS DE JESUS JUNIOR Participação: INTERESSADO Nome: MARIA TEREZA VIEIRA DE JESUS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0857754-69.2020.8.14.0301

- Despacho -

Vistas ao Ministério Público, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0865247-97.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THERESA MEDEIROS DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL OAB: 11529/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEONICE CARVALHO DE AMORIM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0865247-97.2020.8.14.0301

- Despacho -

Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Prevê o Código de Processo Civil a concessão do direito à gratuidade da justiça às pessoas físicas e jurídicas.

Por outro lado, determina a verificação dos pressupostos processuais que evidenciam a sua concessão (§2º, art. 99 do CPC).

Logo, a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo é mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC), ônus este atribuído à parte interessada sob pena de indeferimento.

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma não poder arcar com as custas do processo, entretanto, não apresenta qualquer documento apto a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, determino que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Caso decida pelo pagamento do preparo, vale dizer que a lei processual abre a possibilidade do parcelamento de despesas processuais, conforme o caso (artigo 98, §6º do CPC). Nesse caso, havendo

interesse da parte, desde já, defiro o pagamento das referidas custas em até 4 (quatro) parcelas, conforme art. 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0802115-66.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WANDERLEIA MARQUES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 8726/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARILIA BARBOSA PAMPLONA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº:0802115-66.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Vista ao Ministério Público.

Belém, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0862998-47.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CELIA MARIA MIRANDA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO MARINHO GASPAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0862998-47.2018.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: CELIA MARIA MIRANDA MARQUES

Nome: CELIA MARIA MIRANDA MARQUES

Endereço: Passagem Assunção, 107, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-350

REQUERIDO: RODRIGO MARINHO GASPAR

Nome: RODRIGO MARINHO GASPAR

Endereço: Passagem Assunção, 107, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-350

- DESPACHO -

Intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º).

O processo se encontra paralisado há mais de um ano sem qualquer impulso da parte.

Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0855382-21.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO FRANCISCO FREITAS NOBREGA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE DOS SANTOS LIRA OAB: 27020/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARGARIDA MARIA CORDEIRO DE FREITAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0855382-21.2018.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: RICARDO FRANCISCO FREITAS NOBREGA

Nome: RICARDO FRANCISCO FREITAS NOBREGA

Endereço: Travessa Djalma Dutra, 946, EDIFICIO SAN DIEGO, APARTAMENTO 605, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010

REQUERIDO: MARGARIDA MARIA CORDEIRO DE FREITAS

Nome: MARGARIDA MARIA CORDEIRO DE FREITAS

Endereço: Travessa Djalma Dutra, 946, EDIFICIO SAN DIEGO, APARTAMENTO 605, Telégrafo Sem Fio,

BELÉM - PA - CEP: 66113-010

- DESPACHO -

Considerando que a audiência de interrogatório designada para o dia 03/11/2020 não foi realizada em razão das medidas de prevenção contra a pandemia do novo coronavírus, redesigno a audiência de interrogatório para o **dia 30/11/2021, às 10:00h**, na residência da interditanda. Caso o interditando esteja em outro local, deve ser informado, com antecedência, o endereço completo para comparecimento do juiz.

Intimem-se o interditando e o requerente para comparecerem ao ato. Oficie-se ao Sr. Diretor de Patrimônio e Serviços do TJE-PA, solicitando que um veículo seja colocado à disposição deste magistrado para a realização do ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0829005-13.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WILSON PENNER JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO OAB: 397PA Participação: REQUERENTE Nome: LILIA SOARES AFFONSO Participação: ADVOGADO Nome: KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO OAB: 397PA Participação: REQUERIDO Nome: LEO AFFONSO PENNER Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0829005-13.2018.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: WILSON PENNER JUNIOR, LILIA SOARES AFFONSO

Nome: WILSON PENNER JUNIOR

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1376, AP 102, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

Nome: LILIA SOARES AFFONSO

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1376, AP 102, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

REQUERIDO: LEO AFFONSO PENNER

Nome: LEO AFFONSO PENNER

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1376, AP 102, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

- DESPACHO -

Considerando que o requerente justificou sua ausência à audiência de interrogatório designada para o dia 12/11/2018, através do petítório - ID 7192719, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 14/02/2022, às 11:00h, no Fórum local. Intimem-se as partes. Vistas ao MP.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.
Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0829005-13.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WILSON PENNER JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO OAB: 397PA Participação: REQUERENTE Nome: LILIA SOARES AFFONSO Participação: ADVOGADO Nome: KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO OAB: 397PA Participação: REQUERIDO Nome: LEO AFFONSO PENNER Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0829005-13.2018.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: WILSON PENNER JUNIOR, LILIA SOARES AFFONSO

Nome: WILSON PENNER JUNIOR

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1376, AP 102, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

Nome: LILIA SOARES AFFONSO

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1376, AP 102, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

REQUERIDO: LEO AFFONSO PENNER

Nome: LEO AFFONSO PENNER

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1376, AP 102, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

- DESPACHO -

Considerando que o requerente justificou sua ausência à audiência de interrogatório designada para o dia

12/11/2018, através do petítório - ID 7192719, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 14/02/2022, às 11:00h, no Fórum local. Intimem-se as partes. Vistas ao MP.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.
Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0803911-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. F. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALDALICE MAIA MONTEIRO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: LACARPEX - LAMINADOS CARPINTARIA E EXPORTACAO LTDA - ME

Processo nº.0803911-92.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Cumpra-se o Despacho - ID 15856503.

Belém, 25 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0868858-58.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO MACIEL BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ANALU FRANCES BRITO OAB: 11896/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIA MAGNO TAVARES OAB: 10942/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTOINETTE FRANCES BRITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0868858-58.2020.8.14.0301

- Despacho -

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de **não terem sido juntados**, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: **Interditando(a)**: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. **Requerente**: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental;

original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Designo audiência de interrogatório, **para o dia 21/02/2022, às 09h45, no FORÚM local**. Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato. Sendo caso de audiência na residência oficie-se ao Sr. Diretor de Patrimônio e Serviços do TJE-PA, solicitando que um veículo seja colocado à disposição deste magistrado para a realização do ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vista ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0857559-55.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARE FERREIRA NEVES

Processo nº.0857559-55.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Manifeste-se, o autor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da certidões expedidas pela secretaria e pelo oficial de justiça, informando endereço atualizado para cumprimento da liminar deferida, podendo requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Belém, 24 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0870255-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NEUCICLEY CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Processo nº.0870255-55.2020.8.14.0301.

- DECISÃO -

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Exibição de Documentos, Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência, proposta por NEUCICLEY CONCEIÇÃO SILVA em desfavor de BANPARÁ.

No caso em exame, verifica-se que o(a) autor(a) possui domicílio em Santarém. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

Sendo este o entendimento do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Ajuizamento da demanda em Comarca diversa da do domicílio do consumidor. Ausência de comprovação de justificativa plausível e relevante. Afronta ao objetivo criado pela legislação consumerista, de ordem pública e interesse social. Possibilidade do reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, no caso. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70057447898, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 22/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Ajuizamento da demanda em Comarca diversa da do domicílio do consumidor. Ausência de justificativa. Afronta ao objetivo criado pela legislação consumerista. Possibilidade do reconhecimento ex officio, de forma excepcional, da incompetência territorial. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70057389819, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 21/11/2013)

O STJ, vem entendendo que em que pese o consumidor possa escolher o foro em que ajuizará a ação, tal escolha é inadmissível sem justificativa plausível, e não pode ser realizada de forma aleatória.

Portanto, sendo matéria pacífica, não se encontra respaldo para que o autor tenha ajuizado a presente ação em local diverso do seu – Santarém/PA.

Como não trouxe aos autos nenhuma justificativa plausível, não visualizo motivos razoáveis para que se processe a ação na comarca de Belém/PA.

Ante o exposto, declaro-me, de ofício, incompetente para processar e julgar o feito, com base no art. 64, § 1º, CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, CERTIFIQUE-SE, e remeta-se o processo ao Juízo de Direito da Comarca de Santarém - PA, com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0806024-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIA COELHO LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DE CASTRO OAB: 20127/PA Participação: REU Nome: EDILSON BATISTA LUCENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0806024-19.2020.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

AUTOR: LUCIA COELHO LUCENA

Nome: LUCIA COELHO LUCENA

Endereço: Avenida Visconde de Inhaúma, 539, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-731

REU: EDILSON BATISTA LUCENA

Nome: EDILSON BATISTA LUCENA

Endereço: Avenida Visconde de Inhaúma, 539, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-731

- DESPACHO -

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 08/02/2022, às 10:45h, na residência do interditando**. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Oficie-se ao Sr. Diretor de Patrimônio e Serviços do TJE-PA, solicitando que um veículo seja colocado à disposição deste magistrado para a realização do ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0806780-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: THASSIA REBECCA VINAGRE SALES OAB: 702 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA ALCIONE COELHO RODRIGUES Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO registrado(a) civilmente como LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA

Processo nº.0806780-28.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC/2015.

Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC/2015.

As partes foram intimadas para especificar provas, através do Despacho - ID 20433665.

A parte autora requereu o depoimento pessoal da representante legal da empresa, Sra. MARIA ALCIONE COELHO RODRIGUES, brasileira, servidora pública, CPF nº 579.770.542-72.

Por sua vez, a parte ré também requereu o depoimento pessoal da requerente.

Considerando que para o deslinde da presente ação e sem prejuízo da validade dos documentos comprobatórios trazidos à baila, faz-se necessário a oitiva das pessoas envolvidas no caso, para apuração da veracidade dos fatos, defiro a produção de prova requerida pelas partes.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2021 às 10:00 horas, na sala de audiências deste juízo.

Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiência.

Atente-se a secretaria para intimação das testemunhas a que se refere o inciso III, IV e V, § 4º, do artigo 455 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0851515-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARINA GUTIERREZ NUNES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 764PA Participação: REPRESENTANTE Nome: FRANCISCO NUNES VIANA NETO Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 764PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº.0851515-49.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Encaminhem-se os presentes autos ao TJE para apreciação do conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0829002-24.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ANA CAROLINA COSTA PEREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0829002-24.2019.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

REU: ANA CAROLINA COSTA PEREIRA

Nome: ANA CAROLINA COSTA PEREIRA

Endereço: TV W CINCO CJ COHAB, 70, CAMPINA DE ICOARACI, BELÉM - PA - CEP: 66815-120

- DESPACHO -

Oficie-se a Central de Mandados Cível de Icoaraci a fim de que seja dado cumprimento integral ao mandado de busca e apreensão expedido, no tocante a apreensão do veículo objeto da lide.

Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0816646-65.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: ROSANIDE FERREIRA DOS SANTOS

Processo nº.0816646-65.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro a substituição processual requerida. Proceda a secretaria a alteração no sistema Libra, conforme

requerido no Id. Num. 19664665.

Aguarde-se o mandado expedido.

Belém, 24 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0834286-47.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação:
REU Nome: CESAR VINICIUS MARTINELLI BARICHELLO

PROCESSO Nº. 0834286-47.2018.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, cujas partes estão qualificadas nos autos.
Procuração e documentos nos autos.

Não há nos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais.

A parte autora foi intimada, através do seu advogado, para emendar a inicial através da juntada do AR de notificação do requerido, no prazo de 15 dias, no entanto, quedou-se inerte - ID 12875668.

Certidão informando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal - ID21403061.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Manuseando os autos, verifica-se que o AR que comprova a notificação extrajudicial não foi juntado aos autos. O processo encontra-se paralisado, sem nenhuma petição protocolizada.

Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial por ser inepta, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, todos do CPC/2015.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, tendo em vista que não se instaurou a relação processual.

P.R.I.

Belém, 24 de novembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0822050-97.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L & J LOTERIA LTDA -
ME Participação: ADVOGADO Nome: ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO OAB: 348PA Participação: REU

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA

Processo nº.0822050-97.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Manifeste-se a parte ré sobre o petítório - id 17795164.

Belém, 22 de junho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0830190-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO HANGAR Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0830190-18.2020.8.14.0301

[Liminar, COVID-19]

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO HANGAR

Nome: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO HANGAR

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 2651, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-030

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km05, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

- DESPACHO -

Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2020, às 10:00h.

Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida auto composição será reduzida a termo e homologada por sentença.

Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de conciliação e promova a citação do (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC).

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato

atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC.

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se.

Belém-PA, 24 de junho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/11/2020 A 27/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00030660620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810097425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Embargos à Execução em: 27/11/2020 EMBARGANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V. TRINDADE (ADVOGADO) EMBARGADO: D M FOMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, ficam as partes intimadas para apresentarem manifestação quanto ao que entenderem necessário no prazo de 15 dias. Belém, 26/11/2020. DANIELE MACEDO Auxiliar Judiciário - Mat. 169404 PROCESSO: 00035773820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 REQUERENTE: GP PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SAFRA S/A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 00035773820138140301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre as razões trazidas pela parte adversa. Belém, 24 de novembro de 2020. NILMA VIEIRA LEMOS Analista Judiciário - Mat. 4548-9 PROCESSO: 00037155920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810119360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 27/11/2020 REU: OZIEL MATTOS CARNEIRO AUTOR: IVONE RIBEIRO HABER Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) REU: HELOISA HELENA FEITOSA CAVALCANTE. DECISÃO. VISTOS. CHAMO À ORDEM: altere-se a classe processual junto ao sistema Libra para cumprimento de sentença, tendo em vista a atual fase do processo. Verifica-se que os autos retornaram do E.JTPA, em 10/11/2016 não tendo sido formulado qualquer pedido pela parte interessada quanto ao cumprimento de sentença, neste diapasão, decorrido mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação nos autos, conforme certificado à fl. 77, por inércia da parte, DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Belém - PA, 28 de outubro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00050035120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 AUTOR: CLEYTON BATISTA LOPES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005003-51.2014.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por CLEYTON BATISTA LOPES em face do AYMORÉ FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Aduz o autor que firmou contrato de financiamento do veículo marca HONDA NXR BROS MIX ESD, MODELO 2010, PLACA NSS 9918, chassi que discrimina, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser pago em 48 parcelas mensais. Requer a revisão do contrato, alegando que o mesmo prevê capitalização mensal de juros, além de cobrar de forma indevida valores a título de tarifas de cadastro, tarifas de terceiros, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Cita jurisprudência. Requereu a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita, além da concessão da tutela antecipada para determinar a apresentação pelo réu do contrato de financiamento, e, no mérito, a procedência dos pedidos. Juntou documentos para comprovar o alegado às fls. 12/35. Deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada, conforme decisão de fl. 36/38. Contestação apresentada às fls. 41/80, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial e no mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 81/83. Réplica ratificando os termos da inicial e rechaçado as questões arguidas em sede de contestação, às fls. 88/93. Determinada a suspensão do processo (AFETAÇÃO - TEMA 958), determinado pelo STJ, à fl. 115. Petição apresentada pela requerida às fls. 119/120, aduzindo a perda de objeto do feito, tendo em vista a quitação do contrato, objeto de discussão. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Considerando que houve a quitação do contrato em âmbito administrativo, conforme informado às fls. 119/120 e considerando que os débitos são objetos

de discussão nos presentes autos, há de ser reconhecida a perda de objeto da ação, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir do autor. Desse modo, nos termos do art. 493 do CPC, possível considerar fato superveniente e extintivo do direito do autor na prolação da sentença, o qual, no caso em comento, caracteriza-se pela quitação do contrato pela parte autora. É sabido que para uma ação tenha sua existência considerada válida, devem estar presentes as condições da ação, dentre as quais, o INTERESSE DE AGIR, configurando os requisitos necessários para o regular processamento do feito, exigidos desde o momento inicial, para que o Judiciário possa proferir uma decisão apreciando o mérito. O interesse de agir existe como condição amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias, tendo o condão, dentre outros, de evitar o assoberbamento do Poder Judiciário ante a interposição de ações com pouco ou nenhum respaldo jurídico ou que não abarquem bens juridicamente tutelados. Isto é, busca-se através de tal requisito, impor as partes o respeito ao binômio `necessidade-utilidade¿, perpassando pela ideia de `adequação do processo judicial¿, de modo que, acaso não interposta o procedimento/espécie processual cabível, resta configurado óbice ao exame do mérito. O interesse de agir qualifica-se como legítimo quando há necessidade concreta da jurisdição e adequação, consubstanciando-se no fato de que a parte irá sofrer um prejuízo se não propor a demanda, e para que esse prejuízo não ocorra, necessita da intervenção do Judiciário como único remédio apto à solução do conflito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a falta de interesse de agir do autor, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. Em atenção ao PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do NCP, devendo-se atentar ao disposto no art. 98, §3º do CPC, uma vez que é beneficiário da gratuidade de justiça. Isento de custas, em razão da gratuidade. Após o trânsito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 26 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00052394720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010086862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2020 EXEQUENTE:MARIA DO CARMO FIGUEIREDO AICK Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) EXEQUENTE:IMPERADOR DAS MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL OCELIO SEIXAS QUARESMA . PROCESSO Nº 00052394720108140301 VISTOS Versam os autos sobre pedido de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por IMPERADOR DAS MÁQUINAS LTDA. em face MIGUEL OCÉLIO SEIXAS QUARESMA, baseada em cheques, sendo que o executado deixou de cumprir ao adimplemento da referida obrigação. Proferido despacho citatório, vide fl. 24, não houve citação do executado, conforme fls. 26. Intimado para se manifestar sobre a certidão, conforme publicação realizada em 08/06/2010 (fls. 27) o exequente manifestou-se e, 15/02/2013 (fls. 28). É o relatório. PASSO A DECIDIR. Chamo a ordem o processo: TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FLS. 35. Julgo o feito, no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do NCP. RESSALTE-SE QUE O PROCESSO INICIOU-SE EM 2010. Cabe ainda ressaltar que o cheque prescreve em 06 (seis) meses a contar do término do prazo para sua apresentação, consoante prescreve o art. 59 da Lei do Cheque, in verbis: ¿Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o Art. 47 desta Lei assegura ao portador.¿ Temos assim que deve a Execução ser proposta dentro do prazo supra, o qual começa a fluir após 30 dias da apresentação quando emitidos na mesma praça e 60 dias da apresentação, quando emitido em praça diferente, segundo o que dispõe o art. 33 da Lei nº 7357/85. Neste sentido nossa jurisprudência dispõe: Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO EM JULHO DE 2003 E AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2003. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. MAIS DE DOZE ANOS DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 240 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PELA CITAÇÃO (ARTIGO 219, §§ 3º E 4º DO CPC/73). RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71005859772, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 29-07-2016) Data de Julgamento: 29-07-2016 Publicação: 03-08-2016 TJDFT-074474) AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - CHEQUES - PRESCRIÇÃO. 1 - Nos termos do artigo 219 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, podendo o prazo ser prorrogado até o máximo de 90 (noventa) dias. 2 - De acordo com o disposto no artigo 59, da Lei

7.357/85, a ação de execução de cheque prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para sua apresentação. Emitidos os títulos em julho de 1999 e não tendo ocorrido a citação, resta caracterizada a prescrição. 3 - Recurso conhecido e não provido. (APC nº 20070150132825 (295881), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 20.02.2008, unânime, DJU 03.03.2008, p. 77). No presente feito, verifica-se que o despacho inicial em 22/03/2010. De certo, até a presente data decorreram mais de 10 anos sem citação, tornando-se prescrito o direito de ação contra a empresa executada. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo código civil no seu art. 617, que prescreve a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. Assim prevê o Art. 219 do antigo CPC. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (grifei). Vejamos do seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO MONITÓRIA ? SENTENÇA QUE DECLAROU PRESCRITA A PRETENSÃO AUTORA ? INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE APENAS SE CONSOLIDA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR ? ART. 219, §4º DO CPC/1973 ? HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO VÁLIDA NÃO OCORREU PASSADOS MAIS DE 17 ANOS DO AFORAMENTO DA DEMANDA ? CAUSA NÃO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO ? INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ ? SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E NÃO INTERCORRENTE ? MÚNUS DE PUGNAR PELA ADOÇÃO DE OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO QUE RECAIA A PARTE AUTORA ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2019.01553826-61, 203.050, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-04-23, Publicado em 2019-04-29) Ademais, mesmo sem que o autor tenha promovido a citação válida do executado, verifica-se entre as fls. 27 e 28, a PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR QUASE 03 (TRÊS) ANOS, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ISTO POSTO, ante os fatos e fundamentos acima, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC e, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do NCP, com conseqüente arquivamento do feito. CUSTAS NA FORMA DA LEI, devendo ser deduzido o valor pago de buscas pelo INFOJUD, não realizado. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais. Belém, 18/11/2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 3ª VCE PROCESSO: 00068967720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Petição Cível em: 27/11/2020 IMPUGNANTE:PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) IMPUGNADO:ESPOLIO DE JOAO SERRA GOMES Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006896-77.2014.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA proposta por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS em face de ESPOLIO DE JOAO SERRA GOMES e OUTROS, por meio do qual o impugnante aduz a impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a renda percebida pela parte autora nos autos do processo nº 0043342-16.2013.8.14.0301. Certificada a intempestividade da impugnação à fl. 117. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Assumi esta Vara em 21/09/2020, nos termos da Portaria nº 2106/20 - GP/TJPA, de 17/09/2020, ocasião em que encontrei os presentes autos conclusos desde 10/02/2014, sem que tivesse sido proferido qualquer despacho, ocasião em que, desde então, os autos vieram em conclusão em outras 02 (duas) oportunidades, quais sejam: 11/12/2015 e 19/12/2018. O presente feito foi ajuizado sob a égide do CPC/73, ocasião em que se fazia cabível a apresentação de incidente pelo réu, com fulcro no art. 6º e 7º da Lei 1.060/1950, que previa a não suspensão do andamento do processo e a autuação em apartado dos autos principais. O ato de oposição não deve ser conhecido, por serem intempestivos, conforme decisão de fl. 117. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e, por tudo mais que dos autos consta, DEIXO de apreciar a impugnação a gratuidade de justiça, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC vigente a época de propositura da impugnação (art. 485, IV, do CPC/2015). CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, porém, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que, inobstante a apresentação de manifestação pelo impugnado, sequer proferido despacho citatório nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº

0043342-16.2013.8.14.0301, em tudo certificado nos autos. P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado e transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-PA, 23 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00072085320148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Petição Cível em: 27/11/2020 IMPUGNANTE:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) IMPUGNADO:MARIA IRACEMA DA SILVA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007208-53.2014.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA proposta por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS em face de MARIA IRACEMA DA SILVA, por meio do qual o impugnante aduz a impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a renda percebida pela parte autora nos autos do processo nº 0053300-26.2013.8.14.0301. Certificada a intempestividade da impugnação à fl. 42. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Assumi esta Vara em 21/09/2020, nos termos da Portaria nº 2106/20 - GP/TJPA, de 17/09/2020, ocasião em que encontrei os presentes autos conclusos desde 16/03/2015, sem que tivesse sido proferido qualquer despacho. O presente feito foi ajuizado sob a égide do CPC/73, ocasião em que se fazia cabível a apresentação de incidente pelo réu, com fulcro no art. 6º e 7º da Lei 1.060/1950, que previa a não suspensão do andamento do processo e a autuação em apartado dos autos principais. O ato de oposição não deve ser conhecido, por serem intempestivos, conforme decisão de fl. 42. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e, por tudo mais que dos autos consta, DEIXO de apreciar a impugnação a gratuidade de justiça, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC vigente a época de propositura da impugnação (art. 485, IV, do CPC/2015). CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, porém, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que, inobstante a apresentação de manifestação pelo impugnado, sequer proferido despacho citatório nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 0053300-26.2013.8.14.0301, em tudo certificado nos autos. P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado e transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-PA, 24 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00082356519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910127875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 27/11/2020 REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR:ORGANIZACAO ULIANA LTDA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008235-65.1999.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por ORGANIZACAO ULIANA LTDA em face do PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Sustenta, em síntese, que é revendedora de combustível e outros derivados de petróleo, mantendo negócios mercantins com a Ré. Salaria que a requerida sacou 03 (três) duplicatas, respetivamente emitidas em jul/96; ago/96; e, ago/96, de modo que, em razão de os títulos não terem sido pagos na data aprazada, a requerida passou a exigir juros e multa exorbitantes, sem qualquer amparo legal. Requer a realização de depósito judicial dos valores devidos, considerando a negativa da ré em recebe-los administrativamente. Juntou documentos às fl. 06/22. Contestação apresentada às fl. 69/74, salientando, a impontualidade do depósito, considerando que o débito venceu 02 (dois) anos antes do ajuizamento do feito, bem como, sua insuficiência, ensejando a consequente improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 75/87. Termo de Audiência existente à fl. 100, ocasião em que determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo e expedição de ofício para vinculação dos valores depositados pelo autor, à subconta inerente aos presentes autos. Entre os anos de 2003 a 2011 buscou-se atualizar o depósito e transferir o valor a este Juízo, vide fls. 111/155, ocasião em que aberta a subconta para depósito da quantia de R\$-69.868,23 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), conforme certificado às fl. 161. A audiência de conciliação ocorrida em 2016 restou infrutífera, conforme termo anexado à fl. 169, permanecendo os autos paralisados desde então. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, considerando que as já existentes são suficientes à apreciação do pleito, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, nos termos do art. 355, I do CPC. De imediato, cabível pontuar que a última manifestação nos autos efetuada pela parte autora data de outubro/2004,

vide fl. 118, isto é, há mais de 16 (dezesseis) anos, demonstrando seu pouco interesse em obter a tutela jurisdicional pleiteada em sede de inicial. A ação de consignação em pagamento encontrava-se prevista nos art. 890 a 900 do CPC/73, e, nos art. 539 a 549 do Código de Processo Civil em vigor, de modo que foi concebida para possibilitar ao devedor (ou terceiro) eximir-se de obrigação previamente constituída, por meio do depósito de determinada quantia ou coisa, nas hipóteses em que haja recusa do credor em recebe-la ou quando houver incerteza sobre quem deva recebê-la. Verifica-se, portanto, que para ser cabível o ajuizamento da ação consignatória, deverá restar caracterizada alguma das hipóteses legais, alusão feita ao art. 335 do CC, a saber: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente. NO CASO EM APREÇO, inobstante sustente o autor que houve recusa por parte do requerido em receber os valores que lhe eram devidos, a própria parte autora, afirma em sede de inicial, que discorda não da cobrança em si, mas sim, dos valores que lhe estariam sendo imputados a título de juros e mora, deixando de comprovar a suposta recusa por parte da requerida. Em verdade, deixa, claro que a cobrança perpetrada pelo requerido é válida, discordando tão somente dos encargos moratórios que lhe estariam sendo imputados, ante sua excessiva onerosidade. Nota-se, portanto, que a requerente pretende que seja reconhecida a nulidade da cobrança perpetrada, valendo-se, entretanto, de meio processual incabível para tal finalidade, posto que, repise-se, a presente ação processual não se presta a tal finalidade, por conter rito próprio. Indo além, conforme sustentado pelo requerido em sede de contestação, o desinteresse da parte autora em cumprir com suas obrigações contratuais - isto é, a realização do pagamento, mostra-se claro a partir do momento em que, tendo as duplicatas objeto de questionamento vencido ao longo do ano de 1996 (conforme confessado em sede de inicial), o ajuizamento da presente ação apenas ocorreu em 1999, isto é, decorrido aproximadamente 03 (três) anos desde o seu vencimento. Neste diapasão, caberia à requerente efetuar o ajuizamento da ação correspondente que lhe permitisse discutir os fatos alhures mencionados, não o tendo o feito - isto é, não tendo tal informação sido colacionada aos autos, incabível qualquer apreciação em tal sentido. A doutrina se manifesta da seguinte forma: O que extingue (ou não) a dívida é o depósito, a própria consignação. A sentença, neste contexto, limita-se a declarar se o depósito realizado preenche (ou não) os requisitos legais para considerar extinta a obrigação, daí sua indistintiva natureza preponderantemente declaratória. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015., p. 896). Neste sentido, considerando que o valor depositado em Juízo foi equivalente ao débito originário correspondente à R\$-22.694,91 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), vide fl. 19, posteriormente complementado com a importância de R\$-1.645,36 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), vide fl. 94/95, entendo que parcialmente satisfeita a dívida existente as partes, correspondente a R\$-24.340,27 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e vinte e sete centavos). Saliente-se que, nos termos do art. 337 do CC, o depósito em juízo apenas faz cessar os juros da dívida e os riscos acaso julgado procedente o pedido, situação não caracterizada no caso em apreço, posto que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, ao deixar de comprovar a necessidade do ajuizamento da presente lide, tendo em vista que, restou demonstrado nos autos que a própria mora ocasionada pelo devedor foi quem deu causa ao não recebimento dos valores por parte da ora requerida. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, considerando que não caracterizada quaisquer das hipóteses previstas no art. 335 do CC. Reconhecido como devido o valor depositado nos autos, hei, por bem, declarar a extinção parcial do débito, correspondente ao valor incontroverso contido nos autos, qual seja, R\$-24.340,27 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), ficando ressaltado o direito da requerida em promover a execução do restante acaso entenda devido. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, tendo em vista que o requerido decaiu em parte mínima do pedido. Desde logo, considerando tratar-se de valor incontroverso, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da requerida, da quantia existente na subconta

vinculada ao Juízo, qual seja, R\$-104.465,96 (cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme informação obtida no sistema LIBRA, devidamente corrigido e atualizado. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 09 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Auxiliar da Capital PROCESSO: 00094602520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710291036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 AUTOR:FRANCISCO JOAQUIM FONSECA NETO Representante(s): LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:EMBRATEL Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009460-25.2007.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por FRANCISCO JOAQUIM FONSECA NETO em face de CLARO S/A, visando a cobrança de R\$-5.834,73, devidamente corrigida e atualizada. A parte executada efetuou o pagamento espontaneamente, conforme se infere da leitura dos autos, ensejando a liberação da quantia em favor do devedor, vide decisão de fl. 185. Instada a manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, a parte autora apenas requereu a expedição de alvará em nome da advogada Lucina Menezes Pinheiro, conforme se infere da petição de fl. 188. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considero que a obrigação foi satisfeita em sua integralidade, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, II do CPC. Considerando o pedido formulado as fl. retro, e tendo em vista a procuração anexada às fl. 12, DEFIRO O PEDIDO. Saliente-se que o depósito foi efetuado em instituição financeira NÃO OFICIAL, posto que diverso do Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), em descumprimento as recomendações da Corregedoria de Justiça deste Tribunal de Justiça, situação que não será aceita em outros processos, tendo em vista que, inviabiliza o maior controle e adoção dos procedimentos cabíveis pela Secretaria do Juízo. De toda forma, considerando que o feito se encontra em fase final, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM NOME DA PATRONA DO AUTOR, considerando os dados indicados à fl. 188 dos autos, observadas as cautelas de praxe, em tudo certificado nos autos. Recolham-se as custas devidas. DIL. E CUMpra-SE. Em seguida, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 25/11/2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00107967220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200210514441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Processo de Conhecimento em: 27/11/2020 AUTOR:RAFAEL DOS REIS DE SOUZA Representante(s): OAB 6989 - RUI EVALDO RELVAS DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6989 - RUI EVALDO RELVAS DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LEIDE NASCIMENTO DOS REIS Representante(s): OAB 4939 - ELANE CHAVES DE LACERDA (ADVOGADO) OAB 4939 - ELANE CHAVES DE LACERDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA BARBARA GOMES MENDES Representante(s): OAB 3434 - OSMAR ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010796-72.2004.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Em consulta ao sistema LIBRA, constatou-se que o presente feito tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA, de modo que, não havendo elementos que justifique a sua decretação, DETERMINO A RETIRADA DO SIGILO, em tudo certificado nos autos. O presente feito versa sobre ABANDAMENTO DE HONORÁRIOS decorrente de pedido formulado nos autos do processo nº 0003778-32.1994.814.0301, no qual, o de cujus Sebastião Heladio de Souza, figurou como patrono do autor ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA no processo ajuizado em face de Banco Meridional Do Brasil S.A. A sentença de mérito proferida naqueles autos resultou na condenação do requerido ao pagamento, dentre outros, de honorários advocatícios, os quais, caberiam, parcialmente, ao falecido. Assim, na condição de herdeiro (filho do falecido), RAFAEL DOS REIS DE SOUZA formulou pedido de abandono dos valores que caberiam ao seu genitor, ocasião em que, este Juízo, determinou a autuação em apartado do pedido, ensejando a distribuição em apartado dos presentes autos, conforme decisão ora anexada. Assim, o presente feito data do ano de 2002 e, desde então, busca-se identificar os valores devidos em favor do espólio, bem como, viabilizar o prosseguimento do feito, de sorte que, nas oportunidades em que instado a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o autor manifestou-se positivamente em tal sentido. Às fls. 13/14, ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA manifestou-se favorável ao depósito em juízo da quantia que seria atribuída ao de cujus, salientando, no entanto, a existência de ação de inventário em comarca diversa. Às fls. 16/17, há informação de depósito de valores em conta vinculada ao BANPARÁ. Os autos ficaram paralisados por longo período, ocasião em que, instado a manifestar-se, através da petição de fl. retro, o autor requer seja esclarecido o real montante devido a título de honorários advocatícios nos autos do processo nº 0003778-32.1994.814.0301, os quais, caberiam parcialmente ao de

cujus, e, conseqüentemente, aos seus herdeiros, o que PASSO A DECIDIR. 1. De imediato, OFICIE-SE AO BANPARÁ, a fim de que certifique a existência e efetue a conseqüente transferência dos valores depositados na conta indicada às fls. 16/17 (Agência 26, Conta 180123), para subconta vinculada ao presente processo, ocasião em que, deverá ser certificado o valor atualizado. 2. No tocante ao pedido formulado pelo autor, para que este Juízo diligencie a fim de comprovar o real montante devido em favor dos herdeiros do de cujus, constata-se que o mesmo é INCABÍVEL. Isto porque, compete ao autor promover todas as diligências no sentido de comprovar o direito pleiteado, vez que é de seu encargo instrumentalizar o processo, não havendo justificativa para que transfira integralmente ao Judiciário o ônus que lhe compete. Ressalta-se que a intervenção judicial, por meio de buscas em órgãos públicos ou empresas privadas requisitando informações deve ser medida excepcional, somente realizado após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo o requerente, o que não se deu no presente caso. Saliente-se que, a discussão gira em torno de valores fixados nos autos do processo nº 0003778-32.1994.814.0301, o qual é PÚBLICO, podendo ser facilmente acessado pelas partes, de sorte a constatar os reais valores pagos a título de honorários advocatícios, ora objeto de discussão. Assim, INTIME-SE o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar os valores pretendidos, bem como, juntar documentos suficientes a comprovar o direito alegado, sob pena de presumir-se verdadeiro aquele já depositado em Juízo. 3. Decorrido o prazo e adotadas as diligências cabíveis, retornem conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Auxiliar da Capital PROCESSO: 00115929519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610185814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 REU:SOTREQ S/A Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19150 - MAISA MESQUITA DA ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:SOUZAMAR SOUZA SERVICOS MARITIMOS Representante(s): OAB 1421 - FERDINANDO GABRIEL DOMINGUES (ADVOGADO) OAB 9023 - SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0011592-95.1996.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 1614/1618, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém/PA, 20 de outubro de 2020. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00116592420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 AUTOR:EDSON FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REU:FIT 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011659-24.2014.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. EDSON FERREIRA RIBEIRO e FIT 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais e lucros cessantes requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial com a finalidade de pôr fim à presente ação (fls. 272/274). Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo de fls. 272/274, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. Custas finais e honorários advocatícios conforme consta no acordo. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém - PA, 25 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00128845019928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210146040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2020 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) REU:TRANSGUAMA TRANSP COM LTDA. PROCESSO: 0012884-50.1992.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. em face de TRANSGUAMA TRANSP COM LTDA, todos qualificados nos autos. A parte autora devidamente intimada para manifestar em relação à pesquisa do RENAJUD, se manteve estático, fato

este, devidamente certificado às fls. 258. Após isso à fl. 259 foi instada a se manifestar pessoalmente sobre o interesse no prosseguimento do feito. No entanto, conforme certidão de fl. 263, verificou-se que o autor mudou de endereço e a intimação restou sem resposta. Este é, sucintamente, o relatório. DECIDO. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam quando intimado para tal fim. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sendo que, ocorrendo essa situação a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta, conforme §1º do mesmo artigo acima descrito. No entanto, cumprido o ato, mostrou-se este frustrado pela mudança de endereço não informada em juízo. Sendo que a informação sobre endereço é ônus da parte de acordo com o art. 77 do CC. A consequência pelo descumprimento desse ônus é declarado no parágrafo único do art. 274 do Código de processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço Assim sendo, hei por bem JULGAR EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Após, transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, PA, quarta-feira, 25 de novembro de 2020 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL VT PROCESSO: 00129073520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610430825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em: 27/11/2020 REU:A. DOS S. P. DA SILVA REPRESENTCAO AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) . RH. À ordem: 1. Ação convertida em Depósito (2007) fls. 32 2. RENAJUD de CIRCULAÇÃO realizado (2010) fls. 61 3. Citação por Edital (2014) às fls. 63 4. Pedido do Autor sem nexos com os autos (fls, 71): Deixo de apreciar. 5. Pedido de Desentranhamento da petição de fls. 71 6. Revogo despacho de fls. 84 DELIBERAÇÃO: Intime-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias para: I- Requerer o que de direito, tendo em vista a citação da pessoa jurídica por Edital, bem como a nova redação do art. 4º do decreto 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). II- Apresentar planilha atualizada do débito para processamento como ação executiva, caso assim pretenda. III- Requerer a forma de penhora. IV- Informar-se, junto à JUCEPA, se a empresa encontra-se ativa. Caso negativo, se houve liquidação, e, dependendo do tipo de constituição da empresa, se for firma individual deverá requerer redirecionamento ao sócio. V- Informar dados completos e qualificação do sócio. Em, 24/11/20. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00134263420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2020 EXEQUENTE:BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DA ROCHA CAMPOS Representante(s): OAB 11876 - ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013426-34.2013.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. Considerando a petição de fl. 106/108, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para a realização de BACENJUD, informando dados suficientes para a realização da diligência por este Juízo, bem como, atualizar o valor do débito. Após, decorridos e certificados os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 25 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00139295520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 AUTOR:Terezinha FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 29049 - MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO CREDIREAL Representante(s): OAB 72111 - ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E EX SERVIDORES DO CREDIREAL Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 72111 - ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO ELDONOR FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ELDONOR MARIO FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, fica o(a) advogado(a) do(a) requerido(a) intimado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Belém, 25/11/2020. DANIELE MACEDO Auxiliar Judiciário - Mat. 169404 PROCESSO: 00155552920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810474798

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Despejo por Falta de Pagamento em: 27/11/2020 AUTOR:MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 2305 - JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS DA ROCHA (ADVOGADO) REU:MARILENE GONCALVES DESOUSA. PROCESSO: 0015555-29.2008.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios da Locação intentada por MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO em face de MARILENE GONCALVES DESOUSA, todos qualificados nos autos. A parte autora devidamente intimada à fl. 13 para manifestar em relação à citação infrutífera à fl. 12, se manteve estático, fato este, devidamente certificado à fl. 14. Após isso à fl. 15 foi instado a se manifestar, por meio de seu procurador, sobre o interesse no prosseguimento do feito e, ainda assim não se manifestou. Logo após, seguiu-se uma nova tentativa de intimação, agora pessoal, e ainda assim a parte autora não respondeu atestado conforme certidão de fl. 19, verificando-se a devolução da intimação por motivo do mesmo não ter sido encontrado. Este é, sucintamente, o relatório. DECIDO. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam quando intimado para tal fim. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sendo que, ocorrendo essa situação a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta, conforme §1º do mesmo artigo acima descrito. No entanto, cumprido o ato, mostrou-se este frustrado pelo total desconhecimento de que o autor residia no local indicado na inicial. No entanto, conforme o código de procedimentos as informações sobre endereço é ônus da parte e este deve mantê-los sempre atualizados segundo o que se extrai do art. 77, inciso V do CPC. A consequência pelo descumprimento desse ônus é declarada no parágrafo único do art. 274 do Código de processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço Assim sendo, hei por bem JULGAR EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, PA, quarta-feira, 26 de novembro de 2020 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL VT PROCESSO: 00170704820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 AUTOR:SANDRO GEORGE PALHETA BARBOSA Representante(s): OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9343 - FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0017070-48.2014.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. CHAMO À ORDEM: TORNO SEM EFEITO a decisão cadastrada sob o nº 20200266962488, tendo em vista referir-se processo diverso. DESENTRANHE-SE DOS AUTOS em face do erro de cadastro. Permaneçam os autos conclusos para apreciação deste juízo, conforme ordem cronológica de conclusão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém - PA, 24 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00170973720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610549072

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Monitória em: 27/11/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:ELDELITO DIAS BATISTA REU:CARLA ADRIANA DE ANDRADE BATISTA REU:POSTO NAUTICO SANTO EXPEDITO LTDA. DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Certifique-se a Secretaria quanto a inexistência de juntada do AR à fl. 48, o qual, pela leitura dos autos, deveria encontrar-se anexado à folha alhures mencionada. 2. O feito foi ajuizado em face de POSTO NAUTICO SANTO EXPEDITO LTDA., ELDELITO DIAS BATISTA e CARLA ADRIANA DE ANDRADE BATISTA, de modo que, até a presente data, só houve a citação do executado pessoa jurídica. Observa-se que o feito foi ajuizado em 2006, de sorte que, decorridos 14 (catorze) anos desde o seu ajuizamento, até a presente data, não houve a citação dos executados pessoas físicas. Desde 2013 a parte autora tem ciência quanto à ausência de localização dos réus, ocasião em que, desde então, NÃO ADOTOU QUALQUER MEDIDA A FIM DE PROPICIAR O

ESCORREITO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, tendo em vista que, olvida a parte autora do ônus que lhe cabe, posto que, desde 2013, isto é, há aproximadamente 07 (sete) anos TRANSFERE ao Poder Judiciário o ônus quanto à tentativa de localização da parte executada, sequer tendo a cúria de demonstrar que envidou esforços para a localização do endereço atualizado. Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuções de diligências que não são de sua atribuição constitucional originária. Ora, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus de localizar as partes. Repise-se, olvidou o autor que lhe compete realizar todas as diligências no sentido de localizar o réu, vez que, É DE SEU ENCARGO INSTRUMENTALIZAR O PROCESSO. Cabe salientar que a execução do contrato ora pleiteada em Juízo, prescreve em 05 (três) anos conforme art. 206, § 5º, I do CC, a saber: Art. 206: Prescreve: (omissis) § 5º o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No presente feito, verifica-se que o despacho inicial ocorreu em 26/09/2006, ocasião em que fora determinado a citação de TODOS OS EXECUTADOS, de certo que, até a presente data decorreram mais de 14 (catorze) anos sem citação, TORNANDO-SE PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO PLEITEADO EM SEDE DE INICIAL. A total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes ao processo, ao não adotar qualquer postura positiva para localização do endereço da parte executada, quedando-se inerte, demonstra claramente o seu desinteresse em impulsionar o feito. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219, do CPC. Assim prevê o art. 219 do antigo CPC: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, constata-se que a PRESCRIÇÃO se encontra configurada ante a ausência de citação por inércia do credor, o qual deixou de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo certo que, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE quanto aos réus ELDELITO DIAS BATISTA e CARLA ADRIANA DE ANDRADE BATISTA. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC e, em consequência, DECRETO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, em relação aos réus pessoas físicas ELDELITO DIAS BATISTA e CARLA ADRIANA DE ANDRADE BATISTA. 2. Quanto ao réu pessoa jurídica, POSTO NAUTICO SANTO EXPEDIDO LTDA, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se a pessoa jurídica encontra-se ativa, viabilizando a realização de bloqueio online através do SISBAJUD, ou, requerendo ainda, o que lhe competir. 3. Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 24/11/2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da Capital PROCESSO: 00172336219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199610014703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2020 AUTOR:TELEMAR NORTE LESTE LTDA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REU:ARISTOBULO ALEXANDRE C. FILHO. PROCESSO Nº 0017233-62.1998.814.0301 SENTENÇA VISTOS. Versam os autos sobre pedido de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por TELECOMUNICAÇÕES DO PARA SA em face ARISTOBULO ALEXANDRE C FILHO, baseada no descumprimento de obrigação contratual, referente a nota promissória assinada pelo executado, no valor originário de R\$-204,48. Proferido despacho citatório, vide fl. 08 em 31/01/1996, não houve citação da parte executada, conforme certidão de lavra do sr. Oficial de Justiça, vide fl. 12. Às fl. 29, a parte exequente requereu a suspensão do feito, em virtude da inexistência de bens em nome do executado, o que foi deferido por este Juízo, em 23/09/1999, conforme decisão de fl. 30. Os autos permaneceram paralisados durante 12 (doze) anos, ocasião em que, através da petição de fl. 34/53, a parte requereu o prosseguimento do feito, o que, inicialmente, fora deferido por este Juízo às fl. 54. O feito ficou paralisado entre 2011 e 2015, tendo o autor requerido o prosseguimento do feito em 2015, conforme petição de fl. 58/61, ratificada em anos posteriores. É o relatório. PASSO A DECIDIR. CHAMO A ORDEM: TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 54, tendo em vista que, sequer realizada a citação da parte ré. JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS

TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Observa-se que o feito foi ajuizado em 1998, de sorte que, decorridos 22 (vinte e dois) anos desde o seu ajuizamento, até a presente data, não houve a citação da parte ré. Instada a manifestar-se acerca da ausência de citação, a parte requereu a suspensão do processo, justificando que não haviam sido localizados bens em nome do executado, o que foi deferido por este Juízo. Note-se que, dispunha o Código de Processo Civil/73, há época em vigor, quanto à impossibilidade de paralisação do processo, por prazo superior a 01 (um) ano, conforme se infere do art. 265, §5º c/c art. 791. Os presentes autos, no entanto, PERMANECERAM PARALISADOS POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS, ISTO É, POR MAIS DE 4.380 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA) DIAS, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. Frise-se que, em 11/04/2004, a parte autora requereu autorização para obtenção de fotocópia/realização de carga dos autos, DEMONSTRANDO INEQUIVOCO CONHECIMENTO ACERCA DO PROCESSO E DE SUA CONSEQUENTE PARALISAÇÃO, posto que, inobstante o pedido, apenas diligenciou no feito decorridos mais de 07 (sete) anos desde o referido documento (fl. 31). Pretende, portanto, a parte autora, PULAR ETAPA PROCESSUAL, pois, antes mesmo de diligenciar a fim de permitir a localização do réu, para fins de citação, já pleiteou o bloqueio de bens, com vistas ao adimplemento do débito. Olvida, portanto, a parte autora do ônus que lhe cabe, posto que, sequer tendo a cúria de demonstrar que envidou esforços para a localização do endereço da parte, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuções que permanecem longos períodos paralisados pelo desinteresse do próprio exequente. Repise-se, olvidou o autor que lhe compete realizar todas as diligências no sentido de localizar o réu, vez que, É DE SEU ENCARGO INSTRUMENTALIZAR O PROCESSO. Cabe salientar que a execução do título extrajudicial ora pleiteado em Juízo, prescreve em 03 (três) anos conforme Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), tendo em vista tratar-se de nota promissória. No presente feito, verifica-se que o despacho inicial ocorreu em 31/01/1996, ocasião em que fora determinado a citação da empresa, de certo que, até a presente data decorreram mais de 24 (vinte e quatro) ANOS sem citação, TORNANDO-SE PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO PLEITEADO EM SEDE DE INICIAL. Comprovada a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, o exequente não adotou qualquer postura positiva frente ao processo, quedando-se inerte, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. Observe-se que a causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição ocorrida nos autos, através do despacho proferido à fl. 30, findou em 22/09/2000, de modo que, caberia à parte diligenciar no processo em tempo hábil a fim de evitar a prescrição do direito, o que, conforme reiteradamente pontuado, deixou de fazê-lo, tendo em vista que, O PROCESSO FICOU PARALISADO ENTRE OS ANOS DE 1999 A 2011 SEM NENHUMA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. Assim, constata-se que a PRESCRIÇÃO se encontra configurada ante a ausência de citação por inércia do credor, o qual deixou de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo certo que, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC e, em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE PROCESSO: 00175149420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 AUTOR: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) REU: MARIA OSVALDINA FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de renovação da tentativa de bloqueio online através do sistema BACENJUD, considerando a parte interessada não demonstrou nos autos, ter havido mudança na situação financeira do executado, desde a última diligência realizada por este Juízo. Este é o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou a compreensão de que é incabível a renovação do pedido de penhora online, sob o fundamento de que o pedido de consulta ao BACENJUD foi formulado sem qualquer indicativo de

alteração na situação financeira e/ou patrimonial da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (Aglnt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018) (grifou-se) 2. Desta forma, efetuou-se consulta ao sistema RENAJUD, diligência que restou INFRUTÍFERA, considerando que os veículos localizados em nome do executado, possuem aproximadamente 10 (dez) anos, de sorte que, tratando-se de bem móvel, certamente, encontram-se deteriorados pelo decurso do tempo, não sendo suficientes ao adimplemento da execução. Junte-se o relatório. 3. Assim, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias NOMEAR os bens a serem penhorados devendo envidar esforços na sua localização, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC. Ressalte-se, desde logo ao Exequente que não é permitido por este Juízo a expedição de livre mandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome do executado. Ora, dispõe o art. 829, § 2º do CPC: A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (grifou-se) Portanto, que cabe à PARTE INTERESSADA indicar sobre quais bens deverá recair a penhora, tendo em vista que, os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os da exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de bens passíveis de serem constritos Ademais, ao exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do executado ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida, tornando desnecessária a realização de diligências que tão somente ensejarão o retardamento processual e contrariará os PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, observadas, ainda, as restrições legais impostas pelo disposto no art. 832 e 833 do NCPC. Decorrido o prazo e havendo manifestação, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Int., dil e cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00200027220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 REQUERENTE:COMERCIAL SILVA E BARROS LTDA ME Representante(s): OAB 16421 - SAMANTHA DE JESUS RODRIGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:QUALICHEF ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0020002-72.2015.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. 1. Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se os devedores, através de CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (CPC, artigo 513, § 2º, II e § 4º), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pela parte credora (fls. 2068/2072); 2. Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o débito será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil; 3. Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º); 4. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil; 5. Fica advertido o devedor que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa; 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 26 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 0 0 2 3 3 7 6 4 9 2 0 0 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 1 0 7 5 3 1 5 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2020 EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTES AERO CLUB LTDA EXEQUENTE:ARRAIS E OLIVEIRA ADVOGADOS SS Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23349 - ACACIO NETO CORREA BASTOS (ADVOGADO) OAB 23956 - LUANA DE FATIMA LUCAS BEZERRA (ADVOGADO) OAB 25318 - BEATRIZ MOTA BERTOCCHI (ADVOGADO) EXECUTADO:GUILHERME FERNANDO DOS SANTOS AZEVEDO EXECUTADO:MARCELO

FERNANDO DOS SANTOS AZEVEDO EXECUTADO:FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO EXECUTADO:MARCELINO DE AZEVEDO. DECISÃO VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de renovação da tentativa de bloqueio online através do sistema BACENJUD, considerando a parte interessada não demonstrou nos autos, ter havido mudança na situação financeira do executado, desde a última diligência realizada por este Juízo. Este é o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou a compreensão de que é incabível a renovação do pedido de penhora online, sob o fundamento de que o pedido de consulta ao BACENJUD foi formulado sem qualquer indicativo de alteração na situação financeira e/ou patrimonial da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018) (grifou-se) 2. Assim, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias NOMEAR os bens a serem penhorados devendo envidar esforços na sua localização, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC. Ressalte-se, desde logo ao Exequente que não é permitido por este Juízo a expedição de livre mandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome do executado. Ora, dispõe o art. 829, § 2º do CPC: A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (grifou-se) Portanto, que cabe à PARTE INTERESSADA indicar sobre quais bens deverá recair a penhora, tendo em vista que, os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os da exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de bens passíveis de serem constritos Ademais, ao exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do executado ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida, tornando desnecessária a realização de diligências que tão somente ensejarão o retardamento processual e contrariará os PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, observadas, ainda, as restrições legais impostas pelo disposto no art. 832 e 833 do NCPC. 3. Saliente-se, ainda, a necessidade de recolhimento de custas para realização de consulta ao sistema INFOJUD/BACENJUD/RENAJUD/outros, conforme estabelecido pela Lei nº 8.328/2015, esclarecendo-se, desde logo, que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo ou sejam indeferidas por este Juízo. 4. Desta forma, decorrido o prazo e havendo manifestação, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Int., dil e cumpra-se. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00242822320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710757145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 27/11/2020 INTERDITANDO:ANDRESS JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA AUTOR:VANJA DE NAZARE DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRIGEN (DEFENSOR) OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRIGEN (DEFENSOR) OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014-CJRMB, fica o(a) curador(a) nomeado(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a Secretaria da 3º Vara Cível Empresarial para assinar o Termo de Compromisso de Curatela Definitiva. Belém, 25/11/2020. DANIELE MACEDO Auxiliar Judiciário - Mat. 169404 PROCESSO: 00272186620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610796722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 27/11/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MARIA DE JESUS RAMOS ALMEIDA REU:FLAVIO ROBERTO SILVA ALMEIDA REU:V F RAMOS ME Representante(s): OAB 25981 - AMANDA LIMA RAMOS (ADVOGADO) . DECISÃO PROCESSO Nº 0027218-66.2006.8.14.0301 VISTOS. Considerando a petição de fls. 102-115, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 15 dias, a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação e devidamente certificado, venham os autos conclusos para apreciação. Belém, PA, quarta-feira, 26 de novembro de 2020 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL VT PROCESSO: 00280051620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário

em: 27/11/2020 INVENTARIANTE:CINTIA SUELY DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INVENTARIADO:ADRIANO FREIRE MUNIZ. PROCESSO: 0028005-16.2015.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Inventário Negativo intentada CINTIA SUELY DA SILVA AMORIM em face de ADRIANO FREIRE MUNIZ, todos qualificados nos autos. A inventariante foi intimada, por meio de despacho de fl. 13 a apresentar documentos. Tendo isso ocorrido a Defensoria Pública, como sua representante, se manifestou à fl. 14 pedindo a intimação pessoal da parte autora para fim de cumprir o despacho. Em seguida o juízo da 7ª vara civil e empresarial da capital se declarou incompetente e, após a distribuição estes autos vieram a este juízo. Tendo-se verificado o grande lapso temporal sem movimentação dos autos a parte autora à fl. 20 foi instada a se manifestar, sobre o interesse no prosseguimento do feito por meio de intimação pessoal, e ainda assim a parte autora não respondeu, conforme certidão de fl. 23, verificando-se a devolução da intimação por motivo do mesmo não ter sido encontrado. Este é, sucintamente, o relatório. DECIDO. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam quando intimado para tal fim. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sendo que, ocorrendo essa situação a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta, conforme §1º do mesmo artigo acima descrito. No entanto, cumprido o ato, mostrou-se este frustrado pelo total desconhecimento de que o autor residia no local indicado na inicial. No entanto, conforme o código de procedimentos as informações sobre endereço é ônus da parte e este deve mantê-los sempre atualizados segundo o que se extrai do art. 77, inciso V do CPC. A consequência pelo descumprimento desse ônus é declarada no parágrafo único do art. 274 do Código de processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço Assim sendo, hei por bem JULGAR EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, PA, 26 de novembro de 2020 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL VT PROCESSO: 00280066920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 REQUERENTE:SOEIRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMTEX AMAZÔNIA LATEX LTDA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 15616 - GABRIELLE BENTES DA SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19235 - MARIO JOSE DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0028006-69.2013.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Trata-se de pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, considerando que há valores bloqueados desde 16/12/2014, conforme ordem de bloqueio anexada à fl. 39/40. Da leitura dos autos, percebe-se, então, que houve o BLOQUEIO INTEGRAL do montante objeto de execução, a saber: R\$-20.672,88 (vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), capaz de satisfazer integralmente a execução. Note-se que, o fato de ter havido a transferência dos valores para subconta vinculada ao processo, apenas em 16/12/2016, conforme decisão de fl. 73, foi que resultou na impossibilidade de atualização dos valores então constrictos. Nos autos do AResp 515.242 - MG, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, dentre as razões de decidir, assim pontuou: 8. Quanto ao mérito, cifra-se a controvérsia em analisar se, nos casos em que ao bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud não sucede a transferência para conta judicial remunerada, a parte devedora é obrigada ao pagamento de juros de mora e de atualização monetária no período que medeia a constrição e a efetiva disponibilização do numerário ao credor como forma de pagamento. [...] 12. Contudo, não se pode concordar com referido entendimento, porquanto, como dito, ao ver bloqueados os valores que possuía em conta bancária, o devedor perdeu por completo o seu poder de gestão, de influência e de manipulação da coisa, tornando-se objeto indisponível em favor da ordem judiciária. 13. Não há que se falar em saldo remanescente, considerando não ser atribuível ao executado o lapso de tempo necessário para o processamento da conversão em renda dos valores penhorados, sob pena de admitir-se a perpetuação da execução, autorizando-se, em tese, constrições em escala infinitesimal, sob o fundamento de que se estaria a executar o saldo remanescente da dívida. [...] 16. Com efeito, o numerário bloqueado já não estava mais na esfera de poder do executado, sendo da instituição financeira depositária, na condição de auxiliar do Juízo, a responsabilidade pelo pagamento da correção monetária. Se, por eventuais limitações das primitivas versões do sistema Bacenjud - que demandavam expedição de

ofício de transferência aos bancos e cooperativas - ou por omissão da autoridade judiciária, o valor ficou apenas congelado em conta-corrente do implicado, em vez de ser efetivamente deslocado para uma conta judicial vinculada remunerada, a culpa pelo fato não pode ser atribuída ao titular de sua própria conta. [...]

19. Mercê do exposto e com fulcro no art. 544, § 4o, II, c do CPC/73, conhece-se do Agravo e se dá provimento ao Recurso Especial da parte Executada na ACP de origem para proclamar a ausência de ônus do devedor por eventuais juros de mora e atualização monetária da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud no período que medeia a efetiva constrição e a liberação da quantia como forma de pagamento. Ressalte-se que, desde então, ambas as partes apresentaram diversas manifestações, sem que, qualquer delas, em especial o requerente - por ser o interessado, se atentasse à não realização da transferência dos valores bloqueados para subconta vinculada ao processo. Não fosse apenas isso, possível constatar que os valores indicados como `atualização; pelo requerente, foram atualizados desde o ajuizamento da lide, desconsiderando a realização do bloqueio por este Juízo, RAZÃO PELA QUAL, INDEFIRO O PEDIDO DE NOVO BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considero que a obrigação foi satisfeita em sua integralidade, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, II do CPC. Considerando que houve a rejeição dos embargos, tratando-se de quantia incontroversa, EXPEÇA-SE ALVARÁ imediatamente em favor do exequente, no valor de R\$-20.672,88, devidamente corrigido e atualizado, de sorte que, deverá o patrono do autor informar os dados pertinentes para a expedição dos referidos alvarás, a fim de que seja realizada a transferência eletrônica ao beneficiário. Recolham-se as custas devidas. DIL. E CUMpra-SE. Em seguida, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 25/11/2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00307631620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710960061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2020 EXEQUENTE:D M FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) EXECUTADO:UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, ficam as partes intimadas para apresentarem manifestação quanto ao que entenderem necessário no prazo de 15 dias. Belém, 26/11/2020. DANIELE MACEDO Auxiliar Judiciário - Mat. 169404 PROCESSO: 00313558020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2020 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:M L ROCHA E SANTOS LTDA Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARGARETE SOARES CORDEIRO Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROGERIO RESENDE BITTENCOURT Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0031355-80.2013.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. Defiro pedido de fl. 42, tendo em vista a juntada de cópia do contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito realizado entre Itaú Unibanco S/A e Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Desta forma, substitua-se o polo ativo da lide, devendo constar Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Adote a secretaria as providências necessárias, em tudo certificado nos autos. Considerando a petição de fl. 61, em conformidade com a Lei 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para a realização de BACENJUD, informando dados suficientes para a realização da diligência por este Juízo, bem como, atualizar o valor do débito. Após, decorridos e certificados os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 25 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00335908820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Interdição em: 27/11/2020 AUTOR:TEREZINHA DE JESUS MORAIS DA SILVA Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANDRE TIAGO MORAIS COELHO. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014-CJRMB, fica o(a) curador(a) nomeado(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a Secretaria da 3º Vara Cível Empresarial para assinar o Termo de Compromisso de Curatela Definitiva. Belém, 25/11/2020. DANIELE MACEDO Auxiliar Judiciário - Mat. 169404 PROCESSO: 0 0 3 5 1 6 2 4 0 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 1 0 8 4 9 2 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:

Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 AUTOR:FLAVIO TAVARES FREIRE DA SILVA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 9256 - CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) MARCELO GUIMARAES RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14541 - DANIEL BARROS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE FERNANDO DE JESUS C VASCONCELOS Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0035162-40.2007.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. Indefiro, por ora, o pedido de BACENJUD, posto que, em todas as oportunidades que instado a manifestar-se quanto aos argumentos trazidos pela parte exequente, a parte executada diligenciou a fim de efetuar o pagamento do montante, depositando em Juízo o valor devido. Note-se que, desde a última manifestação do requerente, não fora oportunizado o contraditório, tendo em vista que não houve intimação da parte ré quanto ao pleito formulado através da petição de fl. 222/223 e ss dos autos. Assim, INTIME-SE a parte executada, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o depósito do MONTANTE DEVIDO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ATUALIZADO, sob pena de imediata penhora de valores através do sistema SISBAJUD. Efetuado o depósito alhures mencionado, fica, desde logo, AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE INTERESSADA, observadas as cautelas de praxe, em tudo certificado nos autos. 2. Por outro lado, DEFIRO o pedido de expedição de alvará no tocante àqueles valores já depositados nos autos, equivalente a R\$- 18.678,57, devidamente corrigido e atualizado, em favor da parte exequente, adotadas as diligências cabíveis e em tudo certificado nos autos. 3. Cumprida a obrigação e não havendo mais quaisquer diligências pendentes de cumprimento, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. 4. Acaso não haja o cumprimento do item 1, isto é, não sendo efetuado novo depósito em Juízo, RETORNEM CONCLUSOS PARA BLOQUEIO ONLINE. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Auxiliar da Capital PROCESSO: 0 0 3 6 9 6 4 7 2 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 1 1 0 2 9 3 6 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2020 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:JARBAS VIEIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO:J VIEIRA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0036964-72.2008.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Versam os autos sobre pedido de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por BANCO HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO em face J VIEIRA DE OLIVEIRA e JARBAS VIEIRA DE OLIVEIRA, baseada no descumprimento de obrigação contratual, referente ao contrato avençado entre as partes. Proferido despacho citatório, vide fl. 26 em 26/11/2008, não houve citação da parte executada, conforme certidão de lavra do sr. Oficial de Justiça, vide fl. 31 e 33. Às fl. 35, a parte exequente requereu a realização de consulta aos sistemas oficiais, em 2010; de sorte que, instada a manifestar-se acerca da certidão de fl. 41, esta ficou-se inerte, tendo o patrono da autora retido os autos durante o período de 11/11/2015 a 25/01/2019, conforme certidão de fl. 45. Em nova manifestação, o autor requereu o prosseguimento do feito, ocasião em que, instado a recolher as custas pertinentes à consulta a ser realizada no sistema BACENJUD. É o relatório. PASSO A DECIDIR. CHAMO A ORDEM: TORNAR SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 46. JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Observa-se que o feito foi ajuizado em 2008, de sorte que, decorridos 12 (doze) anos desde o seu ajuizamento, até a presente data, não houve a citação da parte ré. Instada a manifestar-se acerca da ausência de citação, o patrono parte autora reteve os autos por prazo superior ao legal, conforme se infere da certidão de fl. 45, tendo feito carga do processo em 11/11/2015 e apenas o devolvido, após intimação via diário oficial, em 25/01/2019. Os presentes autos, no entanto, PERMANECERAM PARALISADOS POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS, ISTO É, POR MAIS DE 1.100 (UM MIL E CEM) DIAS, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. Não fosse apenas isto, olvida a parte autora do ônus que lhe cabe, posto que, desde 2010, isto é, aproximadamente 10 (dez) anos tenta TRANSFERIR ao Poder Judiciário o ônus quanto à tentativa de localização da parte executada, sequer tendo a cúria de demonstrar que envidou esforços para a localização do endereço atualizado. Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se

arrastando por longo decurso tempo em face de execuções de diligências que não são de sua atribuição constitucional originária. Ora, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus de localizar as partes. Repise-se, olvidou o autor que lhe compete realizar todas as diligências no sentido de localizar o réu, vez que, É DE SEU ENCARGO INSTRUMENTALIZAR O PROCESSO. Cabe salientar que a execução do contrato ora pleiteada em Juízo, prescreve em 05 (três) anos conforme art. 206, § 5º, I do CC, a saber: Art. 206: Prescreve: (omissis) § 5º o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No presente feito, verifica-se que o despacho inicial ocorreu em 26/11/2008, ocasião em que fora determinado a citação da empresa, de certo que, até a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos sem citação, TORNANDO-SE PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO PLEITEADO EM SEDE DE INICIAL. Gravosa é a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes ao processo, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, o exequente não adotou qualquer postura positiva frente ao processo, quedando-se inerte, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219, do CPC. Assim prevê o art. 219 do antigo CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (grifou-se) Assim, constata-se que a PRESCRIÇÃO se encontra configurada ante a ausência de citação por inércia do credor, o qual deixou de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo certo que, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC e, em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE PROCESSO: 00375311220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2020 AUTOR: BANCO FIAT S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: CHAO VERDE LTDA. PROCESSO Nº: 0037531-12.2012.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes em epígrafe devidamente qualificadas nos autos. Antes da citação do réu, a parte autora formulou pedido de desistência e consequência extinção da ação à fl. 66. É o breve relatório. Decido. Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. No caso vertente, a parte autora declara não existir mais interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a anuência do requerido, vez que, não citado. A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais eventualmente pendente de recolhimento. Deixo de impor a parte autora ônus sucumbenciais em virtude de não ter havido a citação da parte ré. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, pagas as custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo

que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém - PA, 24 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL _____ Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006. 1 PROCESSO: 00402079820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 AUTOR:ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 15615 - ANTONIO FRANCISCO SANTOS GOUVEIA (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE -46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) AUTOR:ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:GAFISA S/A - ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 162812 - RENATA MONTEIRO BASTOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:PREMIUM PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 16142 - JULIANNE MAIA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0040207-98.2010.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por ALBERTO JOSE DOS SANTOS FIGUEIREDO e ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO visando a cobrança de R\$-153.484,03, equivalente a condenação principal, acrescida de honorários advocatícios, conforme petição e documental de fl. 771/782, ocasião em que, os autores/exequentes também reconhecerem ser devedores da quantia de R\$-172.048,04, devidamente corrigida e atualizada. A ausência de manifestação da parte devedora, acrescida de pedido formulado pelo exequente, resultou no deferimento do pedido de compensação dos valores, conforme decisão de fl. 856, ocasião em que este Juízo determinou ainda, que a parte autora efetuasse o depósito de R\$-34.517,56, considerando a diferença entre os valores que lhe eram devidos e aquele a pagar, os quais foram devidamente depositados. Consta-se que desde o ano de 2018 tenta-se a extinção do processo, com sucessivas intimações da parte devedora, a qual, mantém-se inerte, deixando de manifestar-se quanto ao valor objeto de condenação. Desta forma, a fim de dar cumprimento à decisão proferida às fl. 907, OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS competente, para que realize a transferência de titularidade do imóvel objeto da presente lide, considerando que houve a quitação integral do débito, conforme se infere de leitura dos autos. O ofício poderá ser entregue aos próprios autores, os quais deverão diligenciar junto ao cartório, a fim de assegurar efetividade ao provimento jurisdicional. 2. Da mesma forma, o depósito de numerários pela parte autora e ausência de manifestação da requerida, impõe a liberação dos valores em favor do próprio advogado da parte exequente. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do patrono dos requerentes, Antônio Francisco Santos Gouveia (OAB/PA 15.615), no valor de R\$-34.517,56 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido e atualizado, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. Saliente-se tratar-se de verba alimentar, de caráter incontroverso, considerando os documentos e demais pedidos formulados nos autos, os quais, repise-se, não foram objeto de impugnação. 3. Por fim, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, considerando que não preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pleito, contidos no art. 50 do CC. Desta forma, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC. 4. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACÃO. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA., 23 de novembro de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Auxiliar da Capital SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO PROCESSO: 00433421620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 AUTOR:ESPOLIO DE JOAO SERRA GOMES REPRESENTANTE:ANA IZABEL MARTINS GOMES Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU:PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0043342-16.2013.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REENQUADRAMENTO E EXTENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL A BENEFÍCIO DE PENSÃO E CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE

BENEFÍCIOS ajuizada por Espólio de João Serra Gomes e Ana Izabel Martins Gomes em face de PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Afirmam os autores que são funcionários aposentados da 1ª requerida, de modo que o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS garante o reajuste dos valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio doença, de pensões e de auxílio reclusão nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora, porém, tal norma não está sendo cumprida. Requer seja declarado seu direito ao reenquadramento no novo PCAC e a condenação da ré a proceder seu reenquadramento no novo PCAC, mediante reajuste inicial de 3% ao nível antigo e, posteriormente, enquadrando o valor encontrado na tabela do PCAC - 2007 no nível salarial cujo valor do salário básico, acrescido de 3% for imediatamente superior ao da referida tabela, incluídas as diferenças de 13º benefícios, decorrentes dos enquadramentos referidos e aquelas resultantes de reajustes concedidos na RMNR nos índices percentuais descritos na inicial. Juntou documentos às fls. 24/227. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Assumi esta Vara em 21/09/2020, nos termos da Portaria nº 2106/20 - GP/TJPA, de 17/09/2020, ocasião em que encontrei os presentes autos conclusos desde 19/12/2018, sem que tivesse sido proferido qualquer despacho, inobstante o ajuizamento da lide tenha ocorrido em 21/08/2013. De toda forma, considerando tratar-se de hipótese de IMPROCEDENCIA LIMINAR DO PEDIDO, com fulcro no art. 332, II do CPC, passo a análise do mérito. Considerando o PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO, amparado pela sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, dentre outros, previsto no art. 4º do código processual, passo desde logo, À ANÁLISE DO MÉRITO, deixando de apreciar as preliminares arguidas pelas partes. A orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.425.326-RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento: ç é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da lei Complementar n. 108/2001, independente das disposições estatutárias e regulamentares.ç. Verifica-se, portanto, que a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, sem a respectiva previsão de custeio, viola o art. 18 da Lei Complementar 109/2001, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído, conforme jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPREGADORA. AVANÇOS SALARIAIS. PCAC-2007 E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de extinção de improcedência de ação de complementação de benefício previdenciário. Consoante a exordial, a parte autora é aposentada da empresa Petrobrás S.A., recebendo complementação de aposentadoria em razão de contrato de previdência privada firmado com a Fundação PETROS, ambas incluídas no polo passivo. Pretende o demandante o recálculo de sua complementação de aposentadoria em razão de reajustes concedidos aos empregados em atividade através de acordos coletivos de trabalho, levando-se em consideração o aumento salarial decorrente da implantação do PCAC-2007 (Plano de avaliação e classificação de cargos) e da RMNR (Remuneração mínima por nível e regime). [...] RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Na esteira do entendimento sufragado no REsp. n. 1.425.326/RS, que vedou a extensão de vantagens pecuniárias ou reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa, de forma direta e automática, à complementação de aposentadoria, independentemente de previsão de custeio, deve ser mantida a sentença de improcedência. Precedentes desta Colenda Câmara Cível. Observância do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001. Ademais, nas negociações coletivas que estabeleceram os referidos avanços salariais não há qualquer previsão de repasse de tais ru pensionistas. A cláusula 3ª, §3º, do PCAC, estabelece que a tabela anterior seria mantida para fins de cálculo das suplementações dos aposentados que não aderiram à repactuação, caso do autor. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70063924013, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 13/10/2016) No mesmo sentido, já decidiu o E. TJPA: APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR PRIVADA DA PETROS. ILEGITIMIDADE DA PETROBRAS. RECONHECIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE ATIVOS PARA INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC - 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR SÃO POLÍTICAS REMUNERATÓRIAS ESPECIFICAMENTE DESTINADAS AOS ATIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Preliminar de Legitimidade da PETROBRAS S.A. Rejeitada.

Previdência Complementar que envolvem os inativos e a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, o STJ se manifestou, em sede de recurso repetitivo (Resp. n. 1.370.191-RJ) que a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário. 2. Mérito: Inexiste base jurídica que ampare a alegada paridade entre ativos e inativos, uma vez que os benefícios complementares são reajustados de forma autônoma dissociados da remuneração dos funcionários da ativa. (Art. 202 da CF, Lei Complementar 108/2001 e art. 41 do Regulamento de Planos e Benefícios da Petros). Incabível o pleito do recorrente, pois as normas (2408334, 2408334, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-10-29, Publicado em 2019-11-06) (grifou-se) Portanto, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre previdência privada, no sentido de que nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados, é vedado o repasse aos inativos de qualquer verba recebida pelos empregados ativos, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal, deve ser imediatamente aplicada aos demais processos em curso, considerando o disposto no art. 926 do CPC. Assim, considerando que os direitos pleiteados em sede de inicial, nada mais são do que políticas remuneratórias especificamente destinadas aos ativos, que se encontram em situação fática e jurídica totalmente diversa da dos inativos, não há o que se falar em procedência do pedido. Consolidado o entendimento através de Recurso Especial n. 1.425.326-RS pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a observância do disposto no art. 927, III do Código de Processo Civil em vigor. Desta forma, não havendo mudança fática (considerando que a parte autora rescindiu o vínculo empregatício com a requerida) ou jurídica (considerando que também pleiteia a equiparação de vantagens remuneratórias dos servidores da ativa) que impeça a reprodução de tal decisão, necessária a aplicação do entendimento esposado em sede de repetitivo, em observância ao sistema de precedentes adotado pelo código processual brasileiro. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO OS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do CPC, os quais, entretanto, encontram-se suspensos, considerando o disposto art. 98, §3º do CPC, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C. Cumpra-se. Estado o feito devidamente certificado, observado o trânsito em julgado, e as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA Belém-PA, 23 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00448113420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 REU:RAFELA TAVARES DA GAMA TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0044811-34.2012.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes em epígrafe devidamente qualificadas nos autos. Antes da citação da ré, a parte autora formulou pedido de desistência e consequência extinção da ação à fl. 63. É o breve relatório. Decido. Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação à fl. 63. A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado1: ¿A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado¿. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais eventualmente pendente de recolhimento. Deixo de impor a parte autora ônus sucumbenciais em virtude de não ter havido a citação da parte ré. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, pagas as

custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 25 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL

Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006. 1

PROCESSO: 00458133420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA
Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
EXECUTADO: GONCALVES TINTAS LTDA EXECUTADO: WALKER GOMES GONCALVES. PROCESSO Nº 0045813-34.2015.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. 1. Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se os devedores, na pessoa de seus advogados constituídos nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pela parte credora (fls.122); 2. Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o débito será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil; 3. Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º); 4. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil; 5. Fica advertido o devedor que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa; 6. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Belém - PA, 24 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL
PROCESSO: 00505724620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Arrolamento Comum em: 27/11/2020 INVENTARIANTE: SILVANIA SANDRA DA SILVA ALMEIDA
Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALZIRIO DOS SANTOS ALMEIDA. PROCESSO: 0050572-46.2012.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Inventário e Partilha sob o Rito de Arrolamento intentada por SILVANIA SANDRA DA SILVA ALMEIDA em face de ALZIRIO DOS SANTOS ALMEIDA, todos qualificados nos autos. A parte autora, no despacho de fl. 16 foi nomeada inventariante do espólio do senhor Alzirio dos Santos Almeida, no entanto esta não se apresentou para a assinatura do termo e não foi encontrado no local indicado para citação, conforme apontado em certidão do oficial de justiça à fl. 18. Após isto, os autos foram remetidos ao MP para se manifestar e este proferiu pedido de intimação pessoal da parte autora para que demonstrasse seu interesse no prosseguimento do feito à fl. 20. Sendo assim, feita a intimação à fl. 21 a parte autora, representada pelo Centro de Atendimento ao cidadão - CAC, manifestou-se indicando endereço para que a autora fosse intimada pessoalmente à fl. 24. Dessa maneira, em despacho de fl. 26, foi determinada a intimação pessoal da parte autora restando, no entanto, infrutífera pelo motivo da inexistência do número indicado conforme certidão de fl. 30. Este é, sucintamente, o relatório. DECIDO. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam quando intimado para tal fim. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sendo que, ocorrendo essa situação a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta, conforme §1º do mesmo artigo acima descrito. No entanto, cumprido o ato, mostrou-se este frustrado pela inexistência do endereço indicado para intimação. No entanto, conforme o código de procedimentos brasileiro, as informações sobre endereço e informações cadastrais prestadas perante o juízo são de responsabilidade das partes e estes devem mantê-los sempre atualizados segundo o que se extrai do art. 77, inciso V do CPC. A consequência pelo descumprimento desse ônus é declarada no parágrafo único do art. 274 do

Código de processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço Assim sendo, hei por bem JULGAR EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, PA, 26 de novembro de 2020 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL VT PROCESSO: 00529137420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 27/11/2020 AUTOR:AFONSO DA COSTA SIMOES Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 12364 - LENISE AYRES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 6049-E - AVA INGRID BRAGA TERCEIRO (DESCONHECIDO) OAB 20836 - MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 23199 - IANÊ OLIVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 26777 - WILLAME JOSE NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REU:MM ARQUITETURA E MOVELARIA REU:ANTONIO PEDRO NAVEGANTES CAETANO REU:SIBELLE MARIA BITAR DE LIMA CAETANO REPRESENTANTE:JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0052913-74.2014.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. AFONSO DA COSTA SIMÕES e M.M. ARQUITETURA E MOVELARIA LTDA, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança ordinária de aluguéis e acessórios requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial com a finalidade de pôr fim à presente ação (fls. 86/91). Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo de fls. 86/91, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015. Custas finais e honorários advocatícios conforme consta no acordo. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Belém - PA, 24 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00533002620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 AUTOR:MARIA IRACEMA DA SILVA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) REU:PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) REU:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0053300-26.2013.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REENQUADRAMENTO E EXTENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL A BENEFÍCIO DE PENSÃO E CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS ajuizada por MARIA IRACEMA DA SILVA em face de PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Assegura a autora ser funcionária aposentada da 1ª requerida, de modo que o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS garante o reajuste dos valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio doença, de pensões e de auxílio reclusão nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora, porém, tal norma não está sendo cumprida. Requer seja declarado seu direito ao reenquadramento no novo PCAC e a condenação da ré a proceder seu reenquadramento no novo PCAC, mediante reajuste inicial de 3% ao nível antigo e, posteriormente, enquadrando o valor encontrado na tabela do PCAC - 2007 no nível salarial cujo valor do salário básico, acrescido de 3% for imediatamente superior ao da referida tabela, incluídas as diferenças de 13º benefícios, decorrentes dos enquadramentos referidos e aquelas resultantes de reajustes concedidos na RMNR nos índices percentuais descritos na inicial. Juntou documentos às fls. 24/227. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Considerando tratar-se de

hipótese de IMPROCEDENCIA LIMINAR DO PEDIDO, com fulcro no art. 332, II do CPC, passo a análise do mérito. Considerando o PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO, amparado pela sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, dentre outros, previsto no art. 4º do código processual, passo desde logo, À ANÁLISE DO MÉRITO, deixando de apreciar as preliminares arguidas pelas partes. A orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.425.326-RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento: é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da lei Complementar n. 108/2001, independente das disposições estatutárias e regulamentares. Verifica-se, portanto, que a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, sem a respectiva previsão de custeio, viola o art. 18 da Lei Complementar 109/2001, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído, conforme jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPREGADORA. AVANÇOS SALARIAIS. PCAC-2007 E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de extinção de improcedência de ação de complementação de benefício previdenciário. Consoante a exordial, a parte autora é aposentada da empresa Petrobrás S.A., recebendo complementação de aposentadoria em razão de contrato de previdência privada firmado com a Fundação PETROS, ambas incluídas no polo passivo. Pretende o demandante o recálculo de sua complementação de aposentadoria em razão de reajustes concedidos aos empregados em atividade através de acordos coletivos de trabalho, levando-se em consideração o aumento salarial decorrente da implantação do PCAC-2007 (Plano de avaliação e classificação de cargos) e da RMNR (Remuneração mínima por nível e regime). [...] RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Na esteira do entendimento sufragado no REsp. n. 1.425.326/RS, que vedou a extensão de vantagens pecuniárias ou reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa, de forma direta e automática, à complementação de aposentadoria, independentemente de previsão de custeio, deve ser mantida a sentença de improcedência. Precedentes desta Colenda Câmara Cível. Observância do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001. Ademais, nas negociações coletivas que estabeleceram os referidos avanços salariais não há qualquer previsão de repasse de tais ru pensionistas. A cláusula 3ª, §3º, do PCAC, estabelece que a tabela anterior seria mantida para fins de cálculo das suplementações dos aposentados que não aderiram à repactuação, caso do autor. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70063924013, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 13/10/2016) No mesmo sentido, já decidiu o E. TJPA: APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR PRIVADA DA PETROS. ILEGITIMIDADE DA PETROBRAS. RECONHECIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE ATIVOS PARA INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC - 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR SÃO POLÍTICAS REMUNERATÓRIAS ESPECIFICAMENTE DESTINADAS AOS ATIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Preliminar de Legitimidade da PETROBRAS S.A. Rejeitada. Previdência Complementar que envolvem os inativos e a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, o STJ se manifestou, em sede de recurso repetitivo (Resp. n. 1.370.191-RJ) que a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário. 2. Mérito: Inexiste base jurídica que ampare a alegada paridade entre ativos e inativos, uma vez que os benefícios complementares são reajustados de forma autônoma dissociados da remuneração dos funcionários da ativa. (Art. 202 da CF, Lei Complementar 108/2001 e art. 41 do Regulamento de Planos e Benefícios da Petros). Incabível o pleito do recorrente, pois as normas (2408334, 2408334, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-10-29, Publicado em 2019-11-06) (grifou-se) Portanto, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre previdência privada, no sentido de que nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados, é vedado o repasse aos inativos de qualquer verba recebida pelos empregados ativos, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal, deve ser imediatamente aplicada aos demais processos em curso, considerando o disposto no art. 926 do CPC. Assim, considerando que os direitos pleiteados em sede de inicial, nada mais são do que políticas remuneratórias especificamente destinadas aos ativos, que se

encontram em situação fática e jurídica totalmente diversa da dos inativos, não há o que se falar em procedência do pedido. Consolidado o entendimento através de Recurso Especial n. 1.425.326-RS pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a necessidade de observância do disposto no art. 927, III do Código de Processo Civil em vigor. Desta forma, não havendo mudança fática (considerando que a parte autora rescindiu o vínculo empregatício com a requerida) ou jurídica (considerando que também pleiteia a equiparação de vantagens remuneratórias dos servidores da ativa) que impeça a reprodução de tal decisão, necessária a aplicação do entendimento esposado em sede de repetitivo, em observância ao sistema de precedentes adotado pelo código processual brasileiro. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO OS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do CPC, os quais, entretanto, encontram-se suspensos, considerando o disposto art. 98, §3º do CPC, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C. Cumpra-se. Estado o feito devidamente certificado, observado o trânsito em julgado, e as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA Belém-PA, 24 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00534085520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 INVENTARIANTE: PAULO AFONSO COIMBRA SAMPAIO Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 9044-A - CARLOS JEHA KAYATH (ADVOGADO) INVENTARIADO: PRYSCILLA CRISTINE CARVALHO OBRIEN SAMPAIO INTERESSADO: WINNY MIELLYN OBRIEN BARBOSA Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: DANILO SILVA BARBOSA. PROCESSO Nº 0053408-55.2013.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Assumi esta Vara em 21/09/2020, nos termos da Portaria nº 2106/20 - GP/TJPA, de 17/09/2020, ocasião em que encontrei os presentes autos conclusos desde 06/12/2017. Constata-se que a petição de fl. 135 requer a expedição de formal de partilha, o qual consta à fl. 126 dos autos, em cumprimento à sentença proferida por este Juízo à fl. 116, tornando desnecessária a manifestação judicial. Desta forma, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada compareça em Juízo, a fim de obter cópia do referido documento. Decorrido o prazo, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE O PROCESSO, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Int. dil. e cumpra-se; expedindo-se o necessário. Belém/PA, 23 de novembro de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Auxiliar da Capital PROCESSO: 00577288020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 AUTOR: MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 27223 - DEISE CARVALHO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Parte superior do formulário PROCESSO Nº 0057728-80.2015.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO em face de CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA, visando a cobrança de R\$-23.731,50, devidamente corrigido e atualizado, conforme petição e documental de fl. 131/133. Às fl. 136/140 e 141/147, a executada informa que efetuou o depósito do valor em Juízo, anexado documentos a fim de comprovar o alegado. Por sua vez, o exequente apresentou impugnação, salientando que o depósito foi efetuado a menor, considerando que inferior àquele fixado em sede de sentença, conforme petição e documentos de fl. retro. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. De imediato, possível constatar que a sentença de fl. 127/129 condenou a parte ré ao pagamento de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido e atualizado Note-se que, nenhuma das partes opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, a qual deixou de especificar os parâmetros para elaboração do cálculo no caso em apreço. Neste diapasão, considerando tratar-se de verba indenizatória, a atualização deve ser calculada a contar da data da decisão, ocasião em que, aplicado juros simples, a taxa de 1% ao mês, acrescido do índice legal (INPC), tem-se o valor atualizado de R\$-6.361,92, conforme cálculo anexo, parte integrante desta decisão. Desta forma, o cálculo a ser realizado, adequado aos parâmetros fixados por este Juízo, corresponde ao valor alhures mencionado, já acrescido de honorários advocatícios.

Saliente-se que, ao reconhecer como devido o valor de R\$-7.007,14 (sete mil, sete reais e catorze centavos), o EXECUTADO tornou-o INCONTROVERSO, assumindo o risco de arcar com valores maiores que o devido, posto que apenas manifestou-se indicando a quitação da dívida. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, entendo que devidamente satisfeita a obrigação, razão pela qual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, inc. II do CPC. Tendo em vista tratar-se de verba incontroversa, considerando a existência dos valores depositados em Juízo, conforme demonstrativo anexado à fl. 137, adotadas as diligências cabíveis e em tudo certificado nos autos, EXPEÇA-SE ALVARÁ correspondente a quantia de: a) R\$-5.839,28 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido e atualizado, em favor da parte autora MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO; b) R\$-1.167,86 (um mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigido e atualizado, em favor de CELSO PIRES CASTELO BRANCO (OAB 3.569), a título de honorários advocatícios. P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe e o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA., 25 de novembro de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Auxiliar da Capital PROCESSO: 00597736220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 AUTOR:FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO FILHO Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 17849 - GEYSIANE PANTOJA BATISTA (ADVOGADO) OAB 19685 - NATASHA DE OLIVA FARIAS (ADVOGADO) REU:PAULO FERNANDO COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA REU:MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de renovação da tentativa de bloqueio online através do sistema BACENJUD, considerando a parte interessada não demonstrou nos autos, ter havido mudança na situação financeira do executado, desde a última diligência realizada por este Juízo. Este é o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou a compreensão de que é incabível a renovação do pedido de penhora online, sob o fundamento de que o pedido de consulta ao BACENJUD foi formulado sem qualquer indicativo de alteração na situação financeira e/ou patrimonial da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018) (grifou-se) 2. Assim, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias NOMEAR os bens a serem penhorados devendo envidar esforços na sua localização, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC. Ressalte-se, desde logo ao Exequente que não é permitido por este Juízo a expedição de livre mandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome do executado. Ora, dispõe o art. 829, § 2º do CPC: A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (grifou-se) Portanto, que cabe à PARTE INTERESSADA indicar sobre quais bens deverá recair a penhora, tendo em vista que, os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os da exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de bens passíveis de serem constritos Ademais, ao exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do executado ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida, tornando desnecessária a realização de diligências que tão somente ensejarão o retardamento processual e contrariará os PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, observadas, ainda, as restrições legais impostas pelo disposto no art. 832 e 833 do NCPC. 3. Saliente-se, ainda, a necessidade de recolhimento de custas para realização de consulta ao sistema INFOJUD/BACENJUD/RENAJUD/outros, conforme estabelecido pela Lei nº 8.328/2015, esclarecendo-se, desde logo, que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo ou sejam indeferidas por este Juízo. 4. Desta forma, decorrido o prazo e havendo manifestação, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Int., dil e cumpra-se. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00634341520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 REQUERENTE: BETÂNIA DE CÁSSIA RIBEIRO PERNA Representante(s): OAB 19099 - YASMIN PINHEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: RIO MENDONZA EMPREENDEIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . VISTOS Assumi esta Vara em 21/09/2020, nos termos da Portaria nº 2106/20 - GP/TJPA, de 17/09/2020, ocasião em que encontrei os presentes autos conclusos desde a data de 16/12/2016 . 1. Com fulcro no art. 351 do NCPC, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, por meio de réplica, acerca da contestação apresentada pela parte ré. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, para decisão. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL VT PROCESSO: 00721962020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: ARAÚJO FREITAS CONSTRUTORA LTDA ME REQUERIDO: FRANCISCO FREITAS FILHO REQUERIDO: CINTYA KERCIA ARAUJO DE FREITAS. RH. Verifica-se que os executados Francisco Freitas Filho e Cintya Kércia Araujo de Freitas foram citados as fls. 23/4. Certifique-se se houve contestação. Quanto a empresa executada deve o exequente obter informação junto à JUCEPA, se está ativa, no prazo de 30 dias, ou caso inativa, se houve liquidação. Cumpra-se. Em 23/11/2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO PROCESSO: 01793266420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2020 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: ESPOLIO DE JOAO SOUTO BARREIROS EXECUTADO: MARLENE ALMEIDA BRITO EXECUTADO: DIONICE BARREIROS DA SILVA EXECUTADO: JOAO LUIZ BRITO BARREIROS EXECUTADO: DIOVANA BRITO BARREIROS EXECUTADO: JOAO CARLOS BRITO BARREIROS EXECUTADO: DIVONE BRITO BARREIROS. DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Consta-se que o processo visa a cobrança de débito contraído por pessoa falecida, conforme documental anexada à fl. 15 dos autos. Ocorre que, sem esclarecer quaisquer fatos em sede de inicial, a parte autora indicou no polo passivo da lide os herdeiros do falecido, deixando de demonstrar a existência ou não de processo de inventário, com a consequente nomeação de inventariante; bem como, deixou de demonstrar o quinhão a que cada um dos herdeiros teve direito, decorrente do falecimento de João Souto Barreiros, que justificaria a responsabilização dos mesmos pelos débitos contraídos. Desta forma, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer os fatos alhures mencionados, requerendo o que lhe competir, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 24/11/2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da Capital PROCESSO: 03193071120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 AUTOR: GLYCIA RAMIRO DOURADO DE ARAUJO Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0319307-11.2016.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por Glycia Ramiro Dourado em face de Net Serviços de Comunicação S/A. Aduz que contratou os serviços da Requerida em 12/01/2015, tendo efetuado pedido de cancelamento em 21/11/2015, tendo em vista que, mudou de domicilio e no novo logradouro da requerente, não havia cabeamento para prestação de serviço por parte da requerida. Salaria que, mesmo após o cancelamento, a requerida permanece fazendo a cobrança de valores pagando pelos serviços. Requereu a concessão de tutela de urgência, no sentido de que a requerida se abstenha de efetuar cobranças em nome da autora, bem como, abstenha-se de incluir a seu nome do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos para comprovar o alegado às fls. 08/54. Deferida a antecipação de tutela pleiteada, conforme decisão de fl. 55/56v. Em sede de contestação, veio aos autos CLARO S.A sucessora por incorporação, apresentando contestação e documentos às fls. 60/79, afirmando, por medida de boa-fé, que houve um erro sistêmico e acabou gerando um faturamento indevido

após a solicitação do cancelamento do contrato. Saliencia que indevida a pretensão reparatória da autora a título de danos morais, dada a falta de comprovação, bem como, a título de danos materiais por serem genéricos. Infrutífera a tentativa de conciliação, vide fl. 80. Réplica apresentada às fls. 113/115, ratificando os termos da inicial e rechaçando a peça contestatória, ocasião em que também informou o descumprimento da tutela antecipada, vide fls. 116/133 e fls.135/162. É o relatório. PASSO A DECIDIR. CHAMO A ORDEM: Adote a Secretarias a diligências necessárias, a fim de que conste no sistema LIBRA e na capa dos autos, a sucessora da ré, CLARO S.A, observadas as cautelas de praxe, em tudo certificado nos autos. Conforme Termo de Audiência de fl. 80, trata-se de matéria de direito e fato que prescinde de produção de provas em audiência, RAZAO PELA QUAL, PASSO A ANALISE DO MERITO DA LIDE. Restou incontroverso que a reclamada permanece efetuando cobranças indevida em nome da requerente, inobstante já tenha havido a rescisão contratual, inclusive em sede de contestação, ocasião em que, a própria requerida, confessa que as cobranças são indevidas. Exalce-se, no entanto, que inobstante realizar cobranças indevidas, lançando mês a mês débitos em nome da autora não restou demonstrado que a ré efetuou qualquer negativação no nome da parte ou tampouco que tal situação lhe tenha causado prejuízos que extrapolem o ambiente privado. NO CASO EM APREÇO, cinge-se a controvérsia quanto a declaração de rescisão contratual e o conseqüente direito a indenização por danos morais oriundos da cobrança indevida perpetrada pela requerida. A autora comprovou através da juntada do documento de fl. 17, com a data de 21/11/2015, inclusive, fato reconhecido pela própria parte ré, havendo, portanto, de ser reconhecida a rescisão contratual. No que concerne aos DANOS MORAIS, como dito algures, o réu confessou a falha no sistema por cobrança indevida após o cancelamento. Não bastasse apenas a necessidade do ajuizamento da lide, mesmo após o deferimento da tutela, ocorrido em 20/06/2016, a parte requerida CONTINUOU EFETUANDO COBRANÇAS INDEVIDAS, conforme documentos colacionados às fl. 138/162. Assim, há que se ponderar que os fornecedores devem responder, de forma objetiva, pelos danos sofridos pelo consumidor, ante o reconhecimento de vício na prestação de serviços, tendo em vista que ausente o dever de segurança previsto na legislação consumerista, o qual é imposto a todo fornecedor de produtos e serviços. O art. 4º da Lei 8.078/90 prevê, entre outros objetivos traçados pela Política Nacional das Relações de Consumo, o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle da qualidade e segurança dos serviços. Todavia, uma vez que reste descumprido semelhante dever deverão os fornecedores de produtos e serviços responder pelos danos suportados pelo consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC. Sobre mais, a responsabilidade civil do fornecedor, em casos tais, é objetiva, pois que a sua condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante se deduz das disposições constantes no art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, verbis: § Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifei). § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Note-se que, apesar de não ter havido a inscrição indevida do nome da parte no banco de dados de negativados, a realização de cobranças, por mais de 01 (um) ano - quiçá, até os dias atuais, considerando que o processo se encontra concluso desde novembro/2017, é suficiente para configurar o dano moral, posto que, no presente caso, o sofrimento da parte autora extrapola o mero dissabor decorrente de eventual cobrança indevida, posto que, a perpetuação de tal situação, isto é, as reiteradas cobranças encaminhadas, mesmo após DECISÃO JUDICIAL favorável ao pleito autoral, a situação, portanto, de supera pequenos aborrecimentos do cotidiano. No que tange ao QUANTUM DO VALOR INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL, é certo que o mesmo não pode ser insignificante para o réu, pois tal medida visa prevenir posteriores conflitos, devendo ser fixado de acordo com base em critérios e parâmetros com o intuito de diminuir a dor sofrida pela vítima, devendo, ainda, apresentar um caráter punitivo e coercitivo em relação ao causador do dano, cujo quantum deve significar um desestímulo à reincidência. Não pode, contudo, implicar em enriquecimento sem causa da vítima. Portanto, o dano moral, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado. É verdade que na fixação desse valor, o magistrado deve agir com moderação, tendo em vista o proporcional grau de culpa, nível

socioeconômico do autor e, ainda, o porte econômico do réu, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Considerando esses parâmetros, quanto à capacidade econômica do réu, possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto ao status social do requerente restou substancialmente esclarecido nos autos, ser pessoa de padrão baixo; quanto à potencialidade do dano, verifico que é baixa, evidenciados os danos experimentados; quanto à repercussão do evento danoso, entendo pela sua inexistência, restringindo-se às partes processuais. Destarte, reputo como justa a indenização, o importe de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), conforme pleiteado em sede de inicial. Repise-se que, a fixação alcançou tal patamar pois, decorridos mais de 04 (quatro) anos desde o deferimento da tutela, tendo sido noticiado o descumprimento da decisão, até a apresente data, a parte requerida não compareceu aos autos para informar o seu cumprimento, pressupondo-se que manteve a postura de inércia processual, narrada pela autora quanto ao descumprimento da decisão. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA concedida e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar rescindido o contrato havido entre as partes, a contar de 21/11/2015, bem como, CONDENAR A REQUERIDA ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar do arbitramento. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. P.R.I.C. Após, observado o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 23 de novembro de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE - Capital

PROCESSO: 05526631320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 AUTOR:MARCIO ALEXANDRE REIS CRISTO
Representante(s): OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24567 -
BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 0015581-17.2009.8.14.0301 DESPACHO VISTOS, ETC. 1. INTIME-SE as partes para
que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para
saneador, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. 2. Não sendo
requerida a produção de provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO
ANTECIPADO DO FEITO. Tratando-se de feito com concessão de gratuita, desnecessária a remessa dos
autos à UNAJ, para fins de cálculo de custas finais. 3. Após, decorrido o prazo e não havendo qualquer
manifestação, retornem para apreciação. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA., 18 de novembro de 2020.
VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Auxiliar da Capital PROCESSO: 06026926720168140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela
Antecipada Antecedente em: REPRESENTANTE: S. C. S. Representante(s): OAB 6557 - JOSE
AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 20836 - MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA
(ADVOGADO) REQUERIDO: P. H. G. S. Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS
(ADVOGADO) OAB 18922 - JANAINA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 19359-B - JOAO
CARLOS FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. B. S. S. Representante(s): OAB 14073 - CARLA
DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE
FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Número do processo: 0849888-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALTER RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO CARVALHO PEREIRA OAB: 22199/PA Participação: REU Nome: BACABA VEICULOS LTDA Participação: REU Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0849888-10.2020.8.14.0301

[Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

WALTER RODRIGUES DA COSTA

Nome: BACABA VEICULOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-316, KM 2,5 S/N, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-000

Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Endereço: Avenida Toyota, 9005, Itavuvu, SOROCABA - SP - CEP: 18079-755

DESPACHO-MANDADO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Considerando as normas fundamentais e constitucionais do Código de Processo Civil que estabelecem a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º), deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, podendo as partes, quando for possível, solicitar a realização de audiência para esse fim.

Cite-se o (a) requerido (as) por aviso de recebimento para, querendo, responder aos termos da ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o autor para réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de setembro de 2020

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0811054-35.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ADRIANA GOMES DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA MARIA GOMES DE LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

ART. 751, CPC

Processo nº 0811054-35.2020.8.14.0301

Aos 20 dias do mês de outubro de dois mil e vinte, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Valdeíse Maria Reis Bastos e a Promotora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato na audiência designada nos autos do processo de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** movida por **MARIA ADRIANA GOMES DE LIMA** em face de **FRANCISCA MARIA GOMES DE LIMA**, qualificados nos autos.

FEITO O PREGÃO, presente a requerente **MARIA ADRIANA GOMES DE LIMA** (RG 4407502), acompanhada pela Defensora Pública Wellyda Carla Barcelos Dias, Matrícula 55589164. Presente a interditanda **FRANCISCA MARIA GOMES DE LIMA**.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, A MMA JUÍZA DISPENSOU A ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A), CONFORME GRAVAÇÃO.

EM SEGUIDA, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, A JUÍZA PASSOU A OUVIR A REQUERENTE, CONFORME GRAVAÇÃO.

MMA Juíza, o RMP requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do(a) interditando(a) constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (Art. 72, inciso I e parágrafo único, e Art. 752, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Ademais, diante do laudo médico juntado aos autos, o Ministério Público dispensa a realização de perícia. Pede Deferimento.

DELIBERAÇÃO: I – Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o(a) interditando(a) possa impugnar o pedido Art. 752; II – Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique-se e abra-se vista pelo prazo de 30 dias à Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido (Art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil). O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor(a) Público(a); III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; IV - Em seguida, retornem conclusos.

O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, depois de lido e achado conforme pelos presentes, dou por encerrado o presente termo. Eu, Déborah Bavaresco, analista judiciário, digitei.

Valdeíse Maria Reis Bastos

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Número do processo: 0807840-36.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IRAI PASSOS CASTANHO Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB: 010366/PA Participação: REQUERIDO Nome: OSVALDO DA SILVA PASSOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

ART. 751, CPC

Processo nº 0807840-36.2020.8.14.0301

Aos 21 dias do mês de outubro de dois mil e vinte, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Valdeíse Maria Reis Bastos e a Promotora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato na audiência designada nos autos do processo de **AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** movida por **IRAI PASSOS CASTANHO** em face de **OSVALDO DA SILVA PASSOS**, qualificados nos autos.

FEITO O PREGÃO, presente a requerente **IRAI PASSOS CASTANHO** (RG 3296119), acompanhada pelo Advogado ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO, OAB/PA 10366. Presente o interditando **OSVALDO DA SILVA PASSOS**.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, A MMA JUÍZA DISPENSOU A ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A), CONFORME GRAVAÇÃO.

EM SEGUIDA, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, A JUÍZA PASSOU A OUVIR A REQUERENTE, CONFORME GRAVAÇÃO.

MMA Juíza, o RMP requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do(a) interditando(a) constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (Art. 72, inciso I e parágrafo único, e Art. 752, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Ademais, com a juntada aos autos de laudo médico atualizado e detalhado, o Ministério Público dispensa a realização de perícia. Pede Deferimento.

DELIBERAÇÃO: I – A parte requerente tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos laudo médico atualizado e detalhado, para fins de dispensar a perícia judicial; II – Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o(a) interditando(a) possa impugnar o pedido Art. 752; III – Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique-se e abra-se vista pelo prazo de 30 dias à Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido (Art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil). O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor(a) Público(a); IV - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; V - Em seguida, retornem conclusos;

O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, depois de lido e achado conforme pelos presentes, dou por encerrado o presente termo. Eu, Déborah Bavaresco, analista judiciário, digitei.

Valdeíse Maria Reis Bastos

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Número do processo: 0873891-97.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO OAB: 5957/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR OAB: 11710/PA Participação: REQUERIDO Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0873891-97.2018.8.14.0301

[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR

Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 7 andar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04542-000

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR em face APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, visando a cobrança de R\$-929,00, devidamente corrigido e atualizado, a título de honorários advocatícios.

De imediato, possível constar que antes da intimação da parte executada para fins de cumprimento, esta anexou aos autos, através do id. Num. 20012975 - Pág. 1, comprovante de pagamento em favor do exequente, precisamente no valor objeto de cobrança, razão pela qual, entendo que cumprida a obrigação.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, inc. II do CPC, considerando o pagamento integral do valor devido.

Fazendo-se necessário, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO EXECUTADA, no tocante aos valores indicados nos autos, devidamente corrigido e atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I. C. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe e o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema.

Belém/PA.,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

Número do processo: 0852854-43.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCILEIA COSTA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LISBOA LUZ OAB: 26897/PA Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE DE LUCAS OLIVEIRA DAS NEVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0852854-43.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

MARCILEIA COSTA DAS NEVES

Nome: FELIPE DE LUCAS OLIVEIRA DAS NEVES

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 33, conjunto Maria Helena Coutinho, Q. 51, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

DESPACHO-MANDADO

DESPACHO

Trata-se de INTERDIÇÃO c/c TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR ajuizada por Marcileia Costa das Neves em face de Felipe Lucas Oliveira das Neves, na condição de sua genitora.

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Noutro sentido, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, de sorte a juntar aos autos, sob pena de indeferimento:

1 – Laudo médico do interditando atualizado, uma vez que o atestado médico juntado às corresponde ao ano de 2018.

2 – Esclarecer a que se refere a ação nº 0023437-15.2018.4.01.3900, a que faz alusão na petição inicial do presente feito.

Após, conclusos para apreciação.

Belém/PA., 01 de outubro de 2020.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital

Número do processo: 0869528-67.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IRINEU GONCALVES CORREIA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 9343/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA

R.H

1.Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

2.Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, apresentadas as contrarrazões ou certificada a sua ausência, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Auxiliar da Capital

Número do processo: 0811771-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAMELA DE OLIVEIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA OAB: 12982/PA Participação: REQUERIDO Nome: SHIRLEY DO SOCORRO PALHETA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

ART. 751, CPC

Processo nº 0811771-47.2020.8.14.0301

Aos 04 dias do mês de novembro de dois mil e vinte, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Valdeise Maria Reis Bastos e a Promotora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato na audiência designada nos autos do processo de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA**

movida por **PAMELA DE OLIVEIRA BATISTA** em face de **SHIRLEY DO SOCORRO PALHETA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos.

FEITO O PREGÃO, presente a requerente **PAMELA DE OLIVEIRA BATISTA** (RG 6519924 PCPA), acompanhada pelo Advogado EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (OAB/PA 12.982). Presente a interditanda **SHIRLEY DO SOCORRO PALHETA DE OLIVEIRA**.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, A MMA JUÍZA PASSOU A ENTREVISTAR O(A) INTERDITANDO(A), CONFORME GRAVAÇÃO.

EM SEGUIDA, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, A JUÍZA PASSOU A OUVIR A REQUERENTE, CONFORME GRAVAÇÃO.

A MMA Juíza consultou o RMP, para saber se o mesmo aceita como prova emprestada o laudo pericial que foi realizado na Justiça Federal (ID 15785645), para fins de dispensar a perícia no presente processo.

MMA Juíza, o RMP requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do(a) interditando(a) constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (Art. 72, inciso I e parágrafo único, e Art. 752, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Ademais, diante do laudo pericial que foi realizado na Justiça Federal, o Ministério Público dispensa a realização de perícia. Pede Deferimento.

DELIBERAÇÃO: I – Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o(a) interditando(a) possa impugnar o pedido Art. 752; II – Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e abra-se vista pelo prazo de 30 dias à Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido (Art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil). O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor(a) Público(a); III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; IV - Em seguida, retornem conclusos.

O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, depois de lido e achado conforme pelos presentes, dou por encerrado o presente termo. Eu, Déborah Bavaresco, analista judiciário, digitei.

Valdeíse Maria Reis Bastos

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Número do processo: 0858550-60.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIELE DOS SANTOS SILVA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0858550-60.2020.8.14.0301

[Capacidade, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DANIELE DOS SANTOS SILVA

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, - de 1322/1323 a 1650/1651, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-801

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 0858550-60.2020.8.14.0301

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS E PEDIDO DE DANOS MORAIS ajuizada por H. dos S. L., menor representado por DANIELE DOS SANTOS SILVA em face de Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico.

Sustenta o autor que em novembro de 2019, foi diagnosticado com AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL – AME TIPO 1 (CID10:G12.0), caracterizada por fraqueza muscular grave e progressiva e hipotonia resultante da degeneração e perda dos neurónios motores inferiores da medula espinhal e do núcleo do tronco cerebral, necessitando de constante cuidado médico. Relata que solicitou administrativamente a prestação de serviço de *home care* para realização de sessões de fisioterapia; controle nutricional, terapia ocupacional etc, no entanto, a Unimed negou a realização do tratamento. Juntou documentos a fim de comprovar o alegado.

Houve o declínio de competência, conforme decisão id. Num. 20561100.

Éo relatório. PASSO A DECIDIR.

A fim de evitar prejuízo ao direito da parte autora, em razão de matéria processual, em observância ao **PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL**, bem como, considerando o disposto no Código de Processo Civil (art. 64, §4º do CPC), PASSO A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

O art. 300 do CPC prevê que o juiz poderá conceder TUTELA DE URGÊNCIA quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

NO CASO EM APREÇO, requer a parte autora: *'que o plano de saúde Requerido forneça imediatamente tratamento domiciliar, home care, ao menor, aos procedimentos solicitados pela médica, sendo esses: fornecer serviços de fisioterapia motora 2 vezes por dia e fisioterapia respiratória de 2 vezes por dia; c) fornecer serviço de terapia ocupacional no mínimo 2 vezes por semana; d) fornecer serviços de fonoaudiologia especializada em motricidade/disfagia no mínimo 3 vezes por semana; d) fornecimento de nutrologia a cada 6 meses; e) fornecer avaliação nutricional a cada 2 meses; f) fornecer avaliação pediátrica a cada 15 dias; g) fornecimento nutrologia a cada 6 meses; h) fornecer avaliação ortopédica a cada 12 meses; i) fornecer acompanhamento de equipe de enfermagem (auxiliar ou técnico de*

enfermagem 24 horas por dia, avaliação da enfermagem 1 vez por semana).bem como arque com todas as despesas decorrentes desse procedimento'

Requer, ainda: que seja feito fornecimento de toda a cesta de materiais, como, por exemplo, material de higiene, equipo para dieta eteral, potes para dieta eteral, seringas de 3ml/5ml e 20ml, compressas de gases, sonda traqueal nº 8 e 12, torpedo de oxigênio, aspirador de secreção de vias aéreas, fralda tamanho xg, luva estéril, luva de procedimento, água destilada, soro fisiológico, oxímetro, modulo proteína fresubin, fórmula pregomim e micropore, além de todos os fármacos necessários, consoante recomendação médica, até ulterior deliberação, FORNECENDO ainda transporte adequado (ambulância) para os procedimentos que necessariamente tiverem que ser realizados fora do domicílio da autora, em hospital ou clínica, sob pena de multa diária ou horária e indiciamento em crime de desobediência;

Constata-se que a existência do laudo id. Num. 20553729 ; Num. 20553731; Num. 20553735 ; e Num. 20553733 são suficientes a demonstrar a necessidade de cuidados médicos constantes em favor da manutenção de melhores condições de vida do menor, de sorte que, negar-lhe o tratamento médico, macula direitos previstos na Constituição Federal.

Desta forma, a ré não pode se eximir da responsabilidade contratual de prestar a cobertura médico-hospitalar, especialmente que, em juízo de cognição não exauriente, restou demonstrada a necessidade de realização dos procedimentos, requeridos, tratando-se tal entendimento, inclusive, de matéria pacificada junto ao STJ.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. 1. Ação ajuizada em 11/09/13. Recurso especial interposto em 25/07/16 e concluso ao gabinete em 18/11/16. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir se há violação ao princípio do colegiado ante o julgamento monocrático da controvérsia, se incide o Código de Defesa do Consumidor nos planos de saúde de autogestão e se há abusividade na conduta da operadora, passível de compensação por danos morais, ao negar cobertura de tratamento ao usuário final. 3. O julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC/73, perpetrada na decisão monocrática. Tese firmada em acórdão submetido ao regime dos 4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente. 6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. 8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. 9. Honorários advocatícios recursais não majorados, pois fixados anteriormente no patamar máximo de 20% do valor da condenação. 10. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

No entanto, cabível pontuar que parte do pleito autoral se mostra pendente de maior instrução probatória, considerando que, ao requerer a disponibilização de enfermeira 24h por dia, todos os dias da semana, demonstra a fragilidade da saúde do menor, que talvez, dependa de internação hospitalar, conforme

pontuado pela UNIMED, através do doc. Id. Num. 20553728, razão pela qual, indefiro o pedido.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, com fulcro no art. 300 e seguintes do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que a ré autorize e custeie o tratamento do menor, na forma prescrita em laudo médico, fornecendo *imediatamente tratamento domiciliar, home care, para realização de serviços:*

i) fisioterapia motora 2 vezes por dia e fisioterapia respiratória de 2 vezes por dia;

ii) terapia ocupacional no mínimo 2 vezes por semana;

iii) fonoaudiologia especializada em motricidade/disfagia no mínimo 3 vezes por semana;

iv) nutrologia e avaliação nutricional, sempre que se mostrar necessário, em prazo não superior a cada 6 meses;

v) avaliação pediátrica sempre que se mostrar necessário, em prazo não superior a cada 6 meses;

vi) avaliação ortopédica a cada 12 meses;

Da mesma forma, deverá a parte requerida arcar com o custeio de todos os materiais pertinentes à execução dos serviços alhures mencionados, especialmente no tocante ao fornecimento da dieta eteral e acessórios necessários à sua realização, dentre eles, *equipo para dieta eteral, potes para dieta eteral, seringas de 3ml/5ml e 20ml, compressas de gases, sonda traqueal nº 8 e 12, torpedo de oxigênio, aspirador de secreção de vias aéreas, luva estéril, luva de procedimento, água destilada, soro fisiológico.*

Quanto ao pedido de *fornecimento de material de higiene, fralda tamanho xg, oxímetro, modulo proteína fresubin, fórmula pregomim e micropore, além de todos os fármacos necessários, consoante recomendação médica INDEFIRO*, considerando a inexistência de especificação quanto do quantitativo diário/semanal/mensal necessário.

Em caso de descumprimento, fixo o pagamento de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais).

INTIMEM-SE TODAS AS PARTES ACERCA DA PRESENTE DECISÃO, A QUAL DEVERÁ SER CUMPRIDA, INCLUSIVE, EM SEDE PLANTÃO.

DE OUTRO LADO, salutar observar que sendo trata-se de demanda eminentemente patrimonial, de direito individual e disponível, o que atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, não sendo a menoridade de forma genérica, condição para atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei nº 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007.

O Conflito de Competência abaixo, apreciado pelo E. TJPA, dirimiu a questão:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUJEITO ATIVO MENOR IMPÚBERE. REMESSA PARA VARA DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, QUE SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS PREVISTAS NO ART. 105 DA LEI 5.008/81, QUE FIXA A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. QUESTÃO ESTRITAMENTE DE DIREITO PATRIMONIAL, PORTANTO, DISPONÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE. Número do processo CNJ: 0012495-65.2012.8.14.0301. Número do documento: 2014.04486553-25 Número do acórdão: 129.682 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: GLEIDE PEREIRA

DE MOURA **Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 12/02/2014 Data de Publicação: 19/02/2014**

Em outra situação, decidindo caso de conflito de competência, onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a competência da Vara Cível, por se tratar de direito unicamente patrimonial, observe-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR INCAPAZ E INTERDITADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE INTERDITOS PARA JULGAMENTO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA, MAS TÃO SOMENTE O ESTADO DA PESSOA. INCIDENTE SUSCITADO EM RAZÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 115, INCISO II DO CPC. I ? Tendo a causa natureza eminentemente cível, mostra-se correta o processamento e julgamento do feito pela vara cível, inexistindo via atrativa do Juízo de Interditos, eis que não contemplada no art. 115, inciso II do CPC. III- A mera condição de interditado, não impõe necessariamente a competência da vara de interditos para julgamento de ações em que se discute indenização por danos morais, cuja natureza é eminentemente cível. IV ? O feito distribuído originariamente a 1ª Vara Cível de Castanhal, tendo inclusive sido realizada audiência de instrução e julgamento, sendo este o Juízo o competente para o julgamento da causa. III – Conflito Negativo conhecido e provido para declarar a competência do juízo da 1ª vara cível da comarca de Castanhal. **Número do processo CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015**

Desta forma, contata-se que houve patente equívoco do Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital ao determinar a remessa dos autos a esta Vara privativa de órfãos, ausentes e interditos, razão pela qual, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 951 e ss do CPC, observadas as cautelas de praxe, em tudo certificado nos autos.

Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA,

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0835781-92.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL RODRIGUES FIGUEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 15790/PA Participação: REU Nome: GABRIELA FIGUEIRO SA Participação: REU Nome: G F S CONFORTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0835781-92.2019.8.14.0301

[Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

DESPEJO (92)

MIGUEL RODRIGUES FIGUEIRO JUNIOR

Nome: G F S CONFORTO LTDA - ME

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 340, Térreo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-020

Nome: GABRIELA FIGUEIRO SA

Endereço: RUA SENADOR MANOEL BARATA, 340, ALTOS, CAMPINA, BELÉM - PA - CEP: 66015-020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 0835781-92.2019.8.14.0301

DECISÃO**VISTOS.**

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE DÉBITO LOCATÍCIO, ajuizada por MIGUEL RODRIGUES FIGUEIRÓ JÚNIOR em face de G. F. S. CONFORTO LTDA. — ME e GABRIELA FIGUEIRÓ SÁ, considerando o descumprimento do contrato de locação atinente ao imóvel localizado na Rua Senador Manoel Barata, nº 340, Bairro Campina, CEP: 66.015-020, Belém/PA, pelo valor mensal de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Deferido os benefícios da justiça gratuita, instado a manifestar-se, o Autor requereu o prosseguimento do feito, considerando a permanência do locador no local, sem a realização da contraprestação, correspondente ao pagamento dos alugueis, os quais encontram-se vencidos desde dezembro/2017.

Éo relatório. PASSO A DECIDIR.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, conforme art. 294 do CPC.

Por sua vez, o art. 300 do CPC prevê que o juiz poderá conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, o §3º do dispositivo legal acima mencionado acrescenta que a tutela não poderá ser concedida quando existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional

definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate, posição respaldado pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual se posiciona majoritariamente, pela possibilidade da concessão da liminar em ação de despejo com fulcro no artigos que dispõem sobre a antecipação dos efeitos da tutela, desde que satisfeitos os requisitos específicos da norma processual.

Em um juízo de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos narrados pelo requerente e evidenciam a probabilidade do direito material, visto que o requerente comprova a existência do contrato de locação e a inadimplência do locatário, consoante notificação extrajudicial anexada no id. Num. 11363752.

Ademais, desnecessária a prestação de caução de 03 (três) meses a que se refere o art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91, para o deferimento de pleito liminar de despejo com fundamento na antecipação de tutela do art. 300, do Código de Processo Civil/2015, conforme entendimento firmado pelo próprio E. TJPA:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O DEPEJO DA AGRAVANTE – FALTA DE PAGAMENTO – CONTRATO EXISTENTE NOS AUTOS – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA – DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO – PERICULUM IN MORA INVERSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. À UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido de liminar, nos termos do art. 59, §1º, inciso IX e §3º da Lei nº 8.245/91, para que a requerida, ora agravante, desocupasse o imóvel em 15 (quinze) dias ou efetuasse o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, com o fim de evitar a rescisão do contrato de locação e impedir o cumprimento da liminar. 2. Locação devidamente comprovada através de contrato de aluguel firmado no ano de 2014 com a agravante. Notificação extrajudicial entregue no endereço da agravante. 3. Inadimplência dos alugueis desde janeiro de 2017. preenchidos os requisitos legais para o despejo imediato previsto no inciso IX do § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991 (com redação dada pela Lei n. 12.112/2009). Dispensa de caução. 4. Periculum in mora em favor do agravado, que não recebe a contrapartida pelo aluguel. (1143202, 1143202, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2018-11-20, Publicado em 2018-11-20)

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decorre do fato de que o requerente se encontra privado da renda auferida por meio da locação do imóvel, causando-lhe grave prejuízo econômico; além da própria impossibilidade de ingressar e usufruir do imóvel que se encontra em posse de terceiro.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, com fulcro no art. 300 e demais do CPC, DEFIRO o pedido antecipatório pleiteado em sede de inicial, e DETERMINO A DESOCUPAÇÃO do imóvel Rua Senador Manoel Barata, nº 340, Bairro Campina, CEP: 66.015-020, Belém/PA, **no prazo de 15 dias**, sob pena de multa diária que fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), até o limite de 12 (doze) meses de aluguel, **sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal Brasileiro, e a desocupação forçada.**

Determino, ainda, ao Senhor Oficial de Justiça, que em cumprimento deste aja com as cautelas de estilo, **requisitando, caso extremamente necessário, o concurso de força policial, devendo os executores agirem com as devidas cautelas no cumprimento deste, pautando-se no respeito à dignidade da pessoa humana e evitando-se violência desnecessária.**

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Havendo contestação, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se em réplica.

Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção.

Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

DIL., INT. E CUMPRA-SE.

Belém/PA.,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0843530-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEONICE AURORA SILVA DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: SOCRATES ALEIXO SILVA OAB: 930 Participação: REQUERIDO Nome: MARIO JORGE SILVA DE AMORIM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

ART. 751, CPC

Processo nº 0843530-29.2020.8.14.0301

Aos 21 dias do mês de outubro de dois mil e vinte, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Valdeíse Maria Reis Bastos e a Promotora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato na audiência designada nos autos do processo de **AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** movida por **LEONICE AURORA SILVA DE AMORIM** em face de **MÁRIO JORGE SILVA DE AMORIM**, qualificados nos autos.

FEITO O PREGÃO, presente a requerente **LEONICE AURORA SILVA DE AMORIM** (RG 3849637), acompanhada pelo Advogado **SÓCRATES ALEIXO SILVA**, OAB/PA 20930. Presente o interditando **MÁRIO JORGE SILVA DE AMORIM**.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, A MMA JUÍZA DISPENSOU A ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A), CONFORME GRAVAÇÃO.

EM SEGUIDA, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, A JUÍZA PASSOU A OUVIR A REQUERENTE, CONFORME GRAVAÇÃO.

A MMA Juíza consultou o RMP, para saber se o mesmo aceita como prova emprestada o laudo pericial que foi realizado na Justiça Federal (ID: 19060925), para fins de dispensar a perícia no presente processo.

MMA Juíza, o RMP requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do(a) interditando(a) constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (Art. 72, inciso I e parágrafo único, e Art. 752, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Ademais, diante do laudo pericial que foi realizado na Justiça Federal, o Ministério Público dispensa a realização de perícia. Pede Deferimento.

DELIBERAÇÃO: I – Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o(a) interditando(a) possa impugnar o pedido Art. 752; II – Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique-se e abra-se vista pelo prazo de 30 dias à Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido (Art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil). O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor(a) Público(a); III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; IV - Em seguida, retornem conclusos.

O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, depois de lido e achado conforme pelos presentes, dou por encerrado o presente termo. Eu, Déborah Bavaresco, analista judiciário, digitei.

Valdeíse Maria Reis Bastos

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Número do processo: 0810753-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ALICE MENEZES FRANCO Participação: REQUERIDO Nome: ALICE DE MENEZES FRANCO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

ART. 751, CPC

Processo nº 0810753-88.2020.8.14.0301

Aos 22 dias do mês de outubro de dois mil e vinte, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Valdeíse Maria Reis Bastos e a Promotora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato na audiência designada nos autos do processo de **AÇÃO DE CURATELA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** movida por **MARIA ALICE MENEZES FRANCO** em face de **ALICE DE MENEZES FRANCO**, qualificados nos autos.

FEITO O PREGÃO, presente a requerente **MARIA ALICE MENEZES FRANCO** (RG 409219), acompanhada pela Defensora Pública Emilgrietty Lisboa (Matrícula 57191042). Presente a interditanda **ALICE DE MENEZES FRANCO**.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, A MMA JUÍZA DISPENSOU A ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A), CONFORME GRAVAÇÃO.

EM SEGUIDA, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, A JUÍZA PASSOU A OUVIR A REQUERENTE, CONFORME GRAVAÇÃO.

MMA Juíza, o RMP requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do(a) interditando(a)

constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (Art. 72, inciso I e parágrafo único, e Art. 752, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Ademais, diante do laudo médico juntado aos autos, o Ministério Público dispensa a realização de perícia. Pede Deferimento.

DELIBERAÇÃO: I – Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o(a) interditando(a) possa impugnar o pedido Art. 752; II – Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique-se e abra-se vista pelo prazo de 30 dias à Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido (Art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil). O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor(a) Público(a); III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; IV - Em seguida, retornem conclusos.

O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, depois de lido e achado conforme pelos presentes, dou por encerrado o presente termo. Eu, Déborah Bavaresco, analista judiciário, digitei.

Valdeíse Maria Reis Bastos

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Número do processo: 0815444-19.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEUZUITE BRITO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO OAB: 001858/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIRENE BRITO DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Processo n.º 0815444-19.2018.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei n.º 8.328/2015, encaminho os presentes autos à UNAJ para elaboração do cálculo de custas finais levando-se em consideração que, conforme sentença ID 12487168, deverá ser expedido o Termo de Curatela Definitivo, Mandado de Registro, Mandado de Averbação e Edital.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

DANIELE DA SILVA MACEDO

Diretor de Secretaria/Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0826448-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR OAB: 9382/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

ART. 751, CPC

Processo nº 0826448-82.2020.8.14.0301

Aos 22 dias do mês de outubro de dois mil e vinte, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Valdeíse Maria Reis Bastos e a Promotora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato na audiência designada nos autos do processo de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA ANTECIPADA** movida por **AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO** em face de **RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO**, qualificados nos autos.

FEITO O PREGÃO, presente o requerente **AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO** (RG 3557767), acompanhado pelo Advogado AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR, OAB/PA 9382. Presente o interditando **RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO**.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, A MMA JUÍZA PASSOU A ENTREVISTAR O(A) INTERDITANDO(A), CONFORME GRAVAÇÃO.

EM SEGUIDA, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, A JUÍZA PASSOU A OUVIR O REQUERENTE, CONFORME GRAVAÇÃO.

MMA Juíza, o RMP requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do(a) interditando(a) constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (Art. 72, inciso I e parágrafo único, e Art. 752, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Ademais, diante do laudo médico juntado aos autos, o Ministério Público dispensa a realização de perícia. Pede Deferimento.

DELIBERAÇÃO: I – Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o(a) interditando(a) possa impugnar o pedido Art. 752; II – Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique-se e abra-se vista pelo prazo de 30 dias à Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido (Art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil). O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor(a) Público(a); III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; IV - Em seguida, retornem conclusos.

O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, depois de lido e achado conforme pelos presentes, dou por encerrado o presente termo. Eu, Déborah Bavaresco, analista judiciário, digitei.

Valdeíse Maria Reis Bastos

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0871291-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. G. L. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REU Nome: B. S. S. A. Participação: REU Nome: B. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a **PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o **PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO e/ou COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO'** (arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito. Belém-PA, 26/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.**

Número do processo: 0862168-81.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE NAZARENO MERCEDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 8735/MA Participação: AUTOR Nome: ALBERTO MERCES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 8735/MA Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA MERCES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 8735/MA Participação: REU Nome: MAPFRE VIDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****ATO ORDINATÓRIO****Processo nº 0862168-81.2018.8.14.0301**

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, respeitando-se os artigos 350 e 351, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), tendo o(a) Requerido(a) apresentado **Contestação**, fica a parte **AUTORA** intimada para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se em Réplica.

Belém-PA, 25 de novembro de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0871490-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA OAB: 28640/PA Participação: REU Nome: JANE ROBERTA DA SILVA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO e/ou COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO' (arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito. Belém-PA, 26/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

RESENHA: 20/11/2020 A 24/11/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006327820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ASSOCIACAO BENEFICENTE INTEGRA DE BELEM. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ peticionou requerendo citação do REQUERIDO via edital, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00011487419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810015424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Consignação em Pagamento em: 20/11/2020 REU:BANCO FORD S/A Representante(s): OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO SANTOS ALVES Representante(s): OAB 5765 - ANTONIA ECILMA BARBOSA ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001148-74.1998.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 20/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00013715120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ESCOLA DE SAMBA DA MATINHA. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que parte AUTORA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ se manifestou requerendo julgamento antecipado e outras providencias, pelo que torno conclusos. CERTIFICO ainda que, citada a parte requerida e decorrido o prazo, não se manifestou. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00014130320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ASSOCIACAO CULTURAL GRUPO FLOR DO AWAETE PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE

ARAUJO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ peticionou requerendo citação do REQUERIDO via edital, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00020137520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010030017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:CLUBE DE MAES DA COMUNIDADE DO BAIRRO DA SACRAMENTA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ peticionou requerendo citação do REQUERIDO via edital, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00025502020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:ASSOCIACAO CARNAVALESCA CACARECO Representante(s): OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que parte AUTORA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ se manifestou requerendo julgamento antecipado e outras providencias, pelo que torno conclusos. CERTIFICO ainda que, citada a parte requerida e decorrido o prazo, não se manifestou. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00026644220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ASSOCIACAO SOCIO CULTURAL SANTA PARCERIA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ peticionou requerendo citação do REQUERIDO via edital, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00035237220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS DE ENREDO DE BELEM PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que parte AUTORA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ se manifestou requerendo julgamento antecipado e outras providencias, pelo que torno conclusos. CERTIFICO ainda que, citada a parte requerida e decorrido o prazo, não se manifestou. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00035384120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) OAB 12118 - LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte Autora, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00035384120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) OAB 12118 - LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte Autora, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO:

00049146220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ACAO TRABALHO E ORGANIZACAO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ peticionou requerendo citação do REQUERIDO via edital, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00059934220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Judicial em: 20/11/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:BELFRIO - BELEM COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte AUTORA se manifestou as fls. 59/60 dos autos do despacho de fl. 57/58, requerendo consulta nos sistemas e outras providencias, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00074756119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810028269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:FORD COM E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) REU:MARIA DO SOCORRO SALVES Representante(s): OAB 5765 - ANTONIA ECILMA BARBOSA ALVES (ADVOGADO) OAB 5765 - ANTONIA ECILMA BARBOSA ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0007475-61.1998.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 20/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00096549720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:SERVIÇOS DE ENTREGA DE JORNAIS E REVISTAS PORTA-A-PORTA LTDA-EPP Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA Representante(s): OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17614 - STEFAN SCHIMID DA LUZ (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0009654-97.2012.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, tendo em vista o retorno dos autos de Instância Superior, ficam as partes intimadas para que, em 15 (quinze) dias, procedam, querendo, aos requerimentos pertinentes. Belém-PA, 20/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00111927920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU:SANCHA VANESA LUNA FIGUEIREDO REU:MARCELINA SANCHES FIGUEIREDO. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0011192-79.2013.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 20/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00122886120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020 AUTOR:WALBER NOGUEIRA E SILVA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) REU:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:AGRA INCORPORADORA - LEAL MOREIRA REU:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que as contrarrazões de fls. 271/272 é TEMPESTIVA, e que a requerida se manifestou requerendo a extinção do feito e outras providencias, pelo que faço conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23/11/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00126130720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:FUNDACAO LUIZ DECOURT. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ peticionou requerendo citação do REQUERIDO via edital, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00141585120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910308152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO DA TERCEIRA IDADE DO CURIO Representante(s): OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que parte AUTORA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ se manifestou requerendo julgamento antecipado e outras providencias, pelo que torno conclusos. CERTIFICO ainda que, citada a parte requerida e decorrido o prazo, não se manifestou. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00151872620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810462925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16836-A - ERIKA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:MARA SHIRLEY ALMEIDA DA COSTA. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte autora se manifestou as fls. 120, 142 e 143 dos autos, requerendo a substituição processual do polo ativo e outras providencias, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00192245920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010287791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 REU:FUNDACAO DE TELECOMUNICACOES DO PARA FUNTELPA Representante(s): OAB 8148 - FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:DTS SERVICOS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0019224-59.2010.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 20/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00229040320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/11/2020 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA

LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:IVALDO FERREIRA NUNES DOS SANTOS. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte Autora requereu a DESISTÊNCIA da ação. Certifico ainda que a parte requerida não foi citada, tampouco há bem apreendido, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00232947920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010351306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO (PROMOTOR) REU:ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHAES REU:FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA E EXTENSAO E ENSINO EM CIENCIAS AGRARIAS FUNPEA Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que parte AUTORA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ se manifestou requerendo julgamento antecipado e outras providencias, pelo que torno conclusos. CERTIFICO ainda que, citada a parte requerida e decorrido o prazo, não se manifestou. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00266134120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Monitória em: 20/11/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 33911 - LILIANA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS SOARES. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que o advogado parte requerente peticionou as fls. 23 dos autos informando a renúncia dos poderes a ele conferidos, pelo que faço conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00282864020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 20/11/2020 AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ASSOCIACAO CULTURAL E AMBIENTAL MESTRE BENE PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte Autora, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00282864020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 20/11/2020 AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ASSOCIACAO CULTURAL E AMBIENTAL MESTRE BENE PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte Autora, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00329496620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 EMBARGADO:ACEPA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA EMBARGANTE:FERNANDA BARBOSA PINTO Representante(s): OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0032949-66.2012.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 20/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00352591120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ASSOCIACAO CARNAVALESCA CACARECO PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que parte AUTORA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ se manifestou requerendo julgamento antecipado e outras providencias, pelo que torno conclusos. CERTIFICO ainda que, citada a parte requerida e decorrido o prazo, não se manifestou. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade

e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00377926920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:MARIA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 20990 - VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:JACKSON JOSE DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0037792-69.2015.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 20/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00418003120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:JOSE LUIZ MESSIAS SALES Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA E ATIVOS SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R. h. Realizado o depósito voluntário do Banco do Brasil após intimado em cumprimento de sentença, foi certificado que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (fls. 119) O exequente as fls. 116 requereu o levantamento do depósito e o prosseguimento da execução, alegando a existência de remanescente de R\$ 1.555,58. DECIDO. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, nos casos de honorários sucumbenciais fixados em quantia certa a incidência da correção monetária se dá desde a data da decisão que os fixou e os juros de mora desde a data do trânsito em julgado. Nesse sentido, colaciono julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MOENTÁRIA. INDICE INPC. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado, ou, ainda, para a correção de erro material. 2 - A correção monetária dos honorários advocatícios fixados em quantia certa deve ser feita pelo índice INPC e incidir a partir da data de fixação da verba sucumbencial 3 - Deu-se provimento aos embargos de declaração.(TJ-DF 07155388120188070000 DF 0715538-81.2018.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 30/01/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/02/2019) In casu, analisando os autos, constato a existência de diversos equívocos nos cálculos apresentados pelo exequente, vez que a correção monetária foi realizada pelo IGPM quando deveria ser pelo INPC. Ademais, foram aplicados juros compostos (fls. 118), quando deveria ser simples, sendo acrescentado ainda nos cálculos uma multa de 2% sem qualquer previsão legal para tal. Assim, determino a ida dos autos ao contador, para refazimento dos cálculos a fim de apurar a existência ou não de remanescente, nos termos da presente decisão, sem aplicação da multa, diante de 10%, diante da certidão de fls. 119. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para fins de transferência dos valores para a conta judicial. Realizada a transferência, expeça-se alvará judicial, após o trânsito em julgado da presente decisão. Int. Belém/PA, 19 de novembro de 2020; CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00464834320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2020 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FRANCO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte autora se manifestou as fls. 43 dos autos, do despacho de fls. 42, requerendo audiência de conciliação, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00495017220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA REU:FUND APOIO EDUC TECN PESQ EXT. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ peticionou requerendo citação do REQUERIDO via edital, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00505791520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911169636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES

COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 REU:MARGARIDA MARIA FERREIRA AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0050579-15.2009.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 20/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00573928120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ASSOCIACAO AMAZONICA DE DIFUSAO CULTURAL SOCIAL E AMBIENTAL. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ peticionou requerendo citação do REQUERIDO via edital, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00625952420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIAO MONTENEGRENSE. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ peticionou requerendo citação do REQUERIDO via edital, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00679212820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:FUNDACAO ULYSSES GUIMARAES Representante(s): OAB 15789-B - JOSE AZEVEDO BAHIA NETO (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora requereu a Desistência da ação e ainda que a parte requerida devidamente intimada, via DJE do despacho de fls. 150 dos autos não se manifestou pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00712123620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/11/2020 EXEQUENTE:RMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS EIRELI Representante(s): OAB 4606 - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) OAB 109959 - CELIA MARIA MACIEL DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:D R UNGER COMÉRCIO DE JOIAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, requerendo o que entender de direito. Belém, 23/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciária PROCESSO: 01116226820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/11/2020 EXEQUENTE:AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 8255 - JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22222 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:M B F DE MORAES ME. SENTENÇA RELATÓRIO O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu andamento, mesmo após intimada por seu advogado para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessária, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da

parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido é que a lei oferta multifárias intelecções possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica é, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias., quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 ou 40 dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 meses, ou, até, por mais de 60 dias (que é, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei "mais de 30", implicitamente põe o limite de 60. Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 meses, poderia dizer mais de 60 dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência é tal que abandona a causa por meses ou anos, como é o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito.

DISPOSITIVO Isto posto, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 25/10/2019 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01116226820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/11/2020 EXEQUENTE:AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 8255 - JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22222 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:M B F DE MORAES ME. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0111622-68.2015.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 20/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 0 0 1 1 6 1 7 0 7 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 3 5 9 3 8 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Embargos à Execução em: 23/11/2020 EMBARGANTE:PAULO ROBERTO BRANDAO EMBARGANTE:COPEVI - COMERCIO DE PESCADOS SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIO CESAR DOS SANTOS BRANDAO Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0011617-07.2007.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 23/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista

judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00142192920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410478067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2020 EXEQUENTE:FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 130686 - JUSUVENNE LUIS ZANINI (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTAMIRA DE QUEIROZ. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora peticionou as fls. 157/158 dos autos, requerendo citação do réu AUTAMIRA DE QUEIROZ, via edital, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00163489620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610525741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2020 AUTOR:LEANDRO FRANCO MIRANDA Representante(s): CAMILA DUTRA (ADVOGADO) SEVERINO ALVES (ADVOGADO) OAB 6688 - NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MULTIEVENTOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME REU:TOPSAUDE ASSISTENCIA MEDICA PARAENSE Representante(s): LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6688 - NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) RECORRIDO:LUCELIA CANDIDA GUEDES GESTER Representante(s): OAB 22381 - DIANA BRIGIDO ABDON DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0016348-96.2006.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte REQUERIDA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 23/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00170938620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2020 REQUERENTE:MIGUEL FRANCISCO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0017093-86.2017.814.0301 De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), tendo a parte Autora interposto peça de Apelação à(s) folha(s) 116/118-verso, ficam intimados os REQUERIDOS, parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias úteis, querendo, ofereçam Contrarrazões àquele recurso. Belém-PA, 23/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00175476020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810540440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2020 AUTOR:FOX COMERCIAL LTDA Representante(s): KARINA DA SILVA SANDRES (ADVOGADO) ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) REU:SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO S/A - SANAVE Representante(s): MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIST DE SEGUROS E GERENC DE RISCOS DE TRANSP DE CARGAS DENUNCIADO:BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS SA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte autora a que proceda o Recolhimento/comprovação das custas processuais da Expedição de (02) duas Cartas de Citação e (02(dois) Serviços Postais para cumprimento do determinado às fls. 122, no prazo de 05(cinco) dias. Conforme Tabela de Custas judiciária de 2019, atualizada pela Portaria nº 6548/2018-GP, vigência a partir de 01.01.2019. Belém, 23.11.2020. Hiêda Chagas Analista Judiciário- Mat. 34088 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00335657120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711040995

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2020 REU:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 29650 - THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:AMAZONIA DESIGN LTDA Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 29650 - THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO) OAB 23705 - FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0033565-71.2007.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 23/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00348636320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Embargos à Execução em: 23/11/2020 EMBARGADO:FABRÍCIO BACELAR MARINHO Representante(s): OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DE NAZARÉ CARVALHO Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte Executada apresentou Embargos à Execução tempestivo as fls. 02/06 dos autos e que a parte embargada se manifestou as fls. 31/35, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 01060702520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2020 AUTOR:RAIMUNDO CASTOR DE BRITO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a Contestação de fls. 48/68 é TEMPESTIVA e que a parte autora se manifestou em Réplica TEMPESTIVA as fls. 95/105 dos autos, pelo que faço conclusos. Certifico ainda que a parte autora se manifestou petição de fls. 106 requerendo a digitalização dos autos e providências, e a parte requerida as fls. 109, requereu o prosseguimento do feito. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível de Belém P R O C E S S O : 0 1 5 8 1 2 3 4 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA A??o: Monitória em: 23/11/2020 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HENRIQUE RIOS CARNEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte autora a que proceda o Recolhimento/comprovação das custas processuais da Expedição de Carta de Citação e Serviço Postais para cumprimento do determinado às fls. 147, no prazo de 05(cinco) dias. Conforme Tabela de Custas judiciária de 2019, atualizada pela Portaria nº 6548/2018-GP, vigência a partir de 01.01.2019. Belém, 23.11.2020. Hiêda Chagas Analista Judiciário- Mat. 34088 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém P R O C E S S O : 0 2 7 8 3 1 6 9 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em: 23/11/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA DO SOCORRO SILVA SANTOS. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte REQUERIDA, CITADA as fls. 30, não apresentou CONTESTAÇÃO. Certifico ainda que a parte autora se manifestou as fls. 31, requerendo o julgamento antecipado da lide e outras providências, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00002919119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810004043

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REU:COMPUGRAPH FORMULARIOS CONTINUOS E SERV Representante(s): OAB 2305 - JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS

DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) AUTOR:KSR - COM.E IND.DE PAPEL S/A. Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, requerendo o que entender de direito. Belém, 24/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciária PROCESSO: 00013163720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 AUTOR:ROSA CABRAL DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13393 - TEOFILLO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a Contestação de fls. 41/55 dos autos é TEMPESTIVA e que a parte autora, intimada, não apresentou Réplica, pelo que faço conclusos. CERTIFICO, ainda que a parte requerida para se manifestou petições 69 e 99/103 requerendo providencias. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 24/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00065476920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 REQUERENTE:ERLON CLEIFESON DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 33787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (ADVOGADO) OAB 21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte requerida INSS intimada para que apresente CONTESTAÇÃO, no prazo de legal. Belém, 24/11/2020. Eu, _____ (Éderson Gomes Almeida), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00076481520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE:BANCO OURINVEST S A Representante(s): OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) OAB 160.950 - ADRIANA BUENO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 289492 - AMANDA RAMOS CANERO (ADVOGADO) OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EVERESTE COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte AUTORA se manifestou as fls. 56/57 e 61/62 dos autos requerendo a citação do representante legal da executada, consulta nos sistemas e outras providencias, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 24/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00087464020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410295677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 REQUERIDO:GLEIDE DE NAZARE FRANCO LOBO REQUERENTE:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): CLAUDIA DOCE C. DE SOUZA (ADVOGADO) LEILA WENDT (ADVOGADO) OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, requerendo o que entender de direito. Belém, 24/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciária PROCESSO: 00106393220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 AUTOR:MARIA CONCEICAO FRANCA MACEDO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO SAFRA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que o Réu apresentou CONTESTAÇÃO tempestiva às fls. 45/74 e que o Autor apresentou RÉPLICA tempestiva às fls. 80/90. Certifico ainda que a parte requerida se manifestou a fl. 91 e 127 requerendo a extinção do processo e a fl. 97/98 juntando contrato como determinado em despacho de fl. 96, e a parte requerente. Assim, na data de

hoje, torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25/11/2020. _____ Éderson Gomes

Almeida Analista Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00113535020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Ação Civil Pública em: 24/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO REU:BELEM IMPORTADOS Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU:E J COELHO DA SILVA BELEM IMPORTADOS UTILISSIMA Representante(s): OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) REU:E J C DA SILVA COMERCIO EIRELI BELEM IMPORTADOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) REU:BELEM IMPORTADOS LTDA Representante(s): OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) . CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a Contestação de fls. 115/123 é TEMPESTIVA e que a parte autora se manifestou em Réplica as fls. 139/142 dos autos, pelo que faço conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 24/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00137623820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) EXECUTADO:MARAJOARA NETSERVICE LTDA ME EXECUTADO:CARLOS ALBERTO GARCIA BRASIL EXECUTADO:THAÍS MENEZES CARDOSO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a patrona da parte autora, apresentou petição de fls. 69/70 requerendo a realização de arresto via Bacen Jud e outras providencias, pelo que torno conclusos. Certifico ainda que a parte requerida não foi citada/intimada conforme certidão de fls. 67. Todas a petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00150966820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 AUTOR:MARIA RAIMUNDA ROLLO DE BRITO AUTOR:SANDRA CRISTINA ROLLO DE BRITO REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 24295 - MAIARA LINHARES RUAS (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que as partes requeridas não apresentaram contestação até a presente data. Certifico ainda que os autos estão sendo remetidos a Defensoria Pública do Estado do Pará para providencias e requerimentos cabíveis. O referido é verdade e dou fé. Belém, 24 de novembro de 2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00183331820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:SCHEILA FRANCO RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, requerendo o que entender de direito. Belém, 24/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciária PROCESSO: 00204484620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO MAIAUATA III Representante(s): OAB 4701 - FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17857 - CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29572 - ARTHUR VICTOR SA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DAS GRACAS PIMENTEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 15925 - PAULO VICTOR RAMOS CORREA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO BASTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) REU:ALUIZIO MORAES FREITAS Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) REU:ANA CLAUDIA SOARES NERY Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de

05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, requerendo o que entender de direito. Belém, 24/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciária PROCESSO: 00253129320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 AUTOR:MARIA RUTE DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 23798 - HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) . Proc. nº 0025312-93.2014.8.14.0301 Autor: MARIA RUTE DOS SANTOS ALMEIDA em face de BANCO PAN S/A. Réu: BANCO PAN S/A. (antes BANCO PANAMERICANO S/A.) Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por MARIA RUTE DOS SANTOS ALMEIDA em face de BANCO PAN S/A. (antes BANCO PANAMERICANO S/A.), todos qualificados na exordial. Alega que em 2005 firmou um contrato de empréstimo consignado com o banco réu no valor de R\$ 13.300,00 ser pago em 36 parcelas de R\$ 726,65, através de desconto em folha. Aduz que tal empréstimo fora quitado em 2011, e apesar disso, recebeu telefonemas de cobrança bem como teve seu nome negativado em cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual postulou indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Às fls. 36, foi deferida a tutela de urgência para que o banco requerido retirasse o nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito discutido nos autos. Deferiu-se, também, o pedido de gratuidade de justiça à parte autora. Às fls. 38 a requerente apresentou petição de emenda à exordial, retificando alguns dados da inicial. Despacho de fls. 40 acolheu a emenda retrocitada. Às fls. 43 o requerido comprova o cumprimento da liminar deferida. Em contestação de fls. 78, o réu alega, em suma, que foram pagas integralmente apenas 22 parcelas e que a 23ª parcela foi quitada somente parcialmente. Assevera ainda que, devido à perda da margem consignável da autora, não houve o regular desconto em sua folha de pagamento em diversos meses, e que, em outros meses (janeiro, fevereiro, março e novembro de 2009, janeiro e abril de 2010 e setembro de 2014), ocorreram apenas descontos parciais, gerando a inadimplência do contrato, razão pela qual teria ocorrido a negativação do nome da autora. Aduz que a autora nunca procurou o banco réu para quitar seu débito, que ainda não havia sido quitado, e em virtude disso não houve nenhuma conduta ilícita do banco réu, que teria agido em regular exercício do seu direito. Postulou pela total improcedência dos pedidos autorais. Requereu também a retificação de seu nome para BANCO PAN S/A. Em réplica de fls. 150, a requerente ratificou os termos da inicial e aduziu que já pagou a quantia de R\$ 15.225,08, bem como que já quitou 34 das 36 parcelas contratadas. Audiência preliminar às fls. 156, na qual o processo foi saneado e concluso para julgamento antecipado de mérito, uma vez que a tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que ζ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder ζ . Do Mérito Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.(in" Novo Curso de Responsabilidade Civil ", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Feitas as devidas ponderações, diante da situação posta nos autos, concluo que não houve qualquer irregularidade na conduta do requerido a

ensejar sua responsabilidade pelos danos alegados pela requerente. No caso em análise, a requerente afirma que firmou, em 2005, um contrato de empréstimo consignado com o banco réu no valor de R\$ 13.300,00 ser pago em 36 parcelas de R\$ 726,65, através de desconto em folha, e que, apesar de tal empréstimo haver sido quitado em 2011, teve seu nome negativado em cadastros de inadimplentes, razão pela qual postulou indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o valor total ao qual a parte autora se obrigou seria de R\$ 26.159,40, correspondentes a 36 parcelas de R\$ 726,65. Observa-se também, que a própria autora, tanto em sua inicial quanto em sua réplica, afirma que pagou apenas quantia de R\$ 15.225,08, o que denota que houve, de fato, a inadimplência aduzida pelo banco réu em sua peça contestatória, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilicitude na negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, não merecendo acolhida o pedido autoral de condenação em danos morais. Ocorre que, analisando-se os documentos e a narrativa fática autoral, observa-se que em variados meses o desconto do valor do empréstimo pactuado ocorreu de forma parcial. Ora, a situação trazida em juízo leva a crer que, na verdade, o pagamento parcial das parcelas de empréstimo, por óbvio, não permite afirmar que houve a quitação da dívida à qual se comprometeu a requerente, e em decorrência disso seu nome foi negativado em cadastro de proteção ao crédito. Por todo o exposto, este juízo entende que, diante das provas juntadas, não se vislumbra nos autos conduta ilícita por parte do banco requerido ao dar por não quitado o débito em comento, e, em virtude do inadimplemento, haver inscrito o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Assim, não se vislumbra qualquer dor moral apta a ser indenizada, já que, repita-se, a própria autora afirma, tanto na exordial, quanto sua réplica, que pagou apenas a quantia total de R\$ 15.225,08, bem como que quitou 34 das 36 parcelas contratadas, não havendo, portanto, conduta ilícita na cobrança do débito remanescente. Por todo o exposto, não houve, evidentemente, nenhuma violação de ordem moral, sendo descabida qualquer indenização a este título. Portanto, constato que ficou demonstrada a ausência de nexos causal entre os danos alegados pela requerente e a conduta do banco requerido, não restando condão de estabelecer tal ligação, de forma a ensejar a indenização. Nessa toada, não há que se falar em violação de direito do autor, de forma a gerar qualquer indenização ante à inexistência de conduta ilícita. Sendo assim, constato que a improcedência da ação é medida que se impõe, uma vez que a parte requerida logrou êxito em provar fatos impeditivos ou modificativos do direito invocado pela requerente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, ficando revogada, portanto, a liminar deferida às fls. 36. **CONDENO** a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 36, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107 PROCESSO: 00266901120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710835248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE:BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): ANDRESA DA CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDRO AUGUSTO PIVA Representante(s): CLEWESON MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, requerendo o que entender de direito. Belém, 24/11/2020 Éderison Gomes Almeida Analista Judiciária PROCESSO: 00303237420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS AUTOR:JOSE LUIZ LEONES DA PAIXAO Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6426 - EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte requerida INSS intimada

para que se manifeste, no prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da petição de fls. 167/168 dos autos. Belém, 24/11/2020. Eu, _____ (Éderson Gomes Almeida), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00343564420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 AUTOR:JORGE LUIZ GAIA ZEN Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, requerendo o que entender de direito. Belém, 24/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciária PROCESSO: 00530522620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:HW COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:HELISTON ROBERTO PAMPLONA DE FREITAS. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, requerendo o que entender de direito. Belém, 24/11/2020 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciária P R O C E S S O : 0 0 7 7 0 9 4 7 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA -ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERISSANDRA FERREIRA CABRAL FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), fica intimada a parte AUTORA para que promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS com vistas à expedição/cumprimento de novo(s) mandado(s)/carta (s); quais sejam, neste caso, as despesas processuais pela própria emissão do(s) documento(s) que veiculará/veicularão a ordem judicial; Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao/à magistrado(a). Belém-PA, 24/11/2020. Eu, _____, Éderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, mat. 14618-8, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00840276520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 AUTOR:MARIA MARLY CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte requerente apresentou manifestação de fls. 74/75 do despacho de fls. 73 e a parte requerida se manifestou petição de fls. 76 requerendo a extinção do processo, pelo que torno conclusos. Certifico ainda que a parte autora se manifestou as fls. 85/86. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 24/11/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 01356604720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 REQUERENTE:FERNANDO SERGIO Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRACRED PROMOTORAS DE VENDAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo, requerendo o que entender de direito. Belém, 24/11/2020 Éderson

Gomes Almeida Analista Judiciária

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001843720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 REQUERENTE:ALTAMIRA CABRAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . DECIS?O Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapi?o que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAC?O Juiz de Direito PROCESSO: 00003974320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 REQUERENTE:GENY OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . DECIS?O Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapi?o que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAC?O Juiz de Direito PROCESSO: 00004450220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 AUTOR:IDELBRANDO ANTUNES BRANDAO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . DECIS?O Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapi?o que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAC?O Juiz de Direito PROCESSO: 00004468420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 AUTOR:IRENILDE LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . DECIS?O Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de

CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapião que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00015276820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 AUTOR:BERNADETE DE LOURDES COELHO SEPEDA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapião que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00047881220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 25/11/2020 AUTOR:CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REU:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00053609420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Consignação em Pagamento em: 25/11/2020 REQUERENTE:IZACARMEN MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 8210 - IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente/Embargada, por meio de seus advogados, a apresentar manifestação sobre os Embargos de Declaração de fls. 77/79 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00159613620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810487535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Embargos à Execução em: 25/11/2020 EMBARGANTE:MARIA ANA PINHEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) EMBARGADO:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSE MARCELINO SOUSA MIRANDA Representante(s): OAB 9694 - ANA LUCIA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a manifestação de aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, pelo Perito, às fls. 378/379, ficam intimadas as partes Embargantes, por meio de seus advogados, a efetuarem o depósito dos honorários periciais referente à Perícia de Avaliação de Imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Despacho de fls. 377 dos autos. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara

Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00159835220178140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MITHYA BALBINA
CARLOS PEREIRA OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:LIDER
COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK
(ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO
SOARES PINHEIRO. ÍATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do
Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Autora, através de seus advogados, a apresentar
manifestação sobre a devolução da Carta de Intimação Postal, conforme documento juntado às fls. 55 dos
autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020 MITHYA BALBINA CARLOS
PEREIRA DE OLIVEIRA Analista Judiciária da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM
____/____/____ PROCESSO: 00169113120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310286247
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o:
Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO SUDAMERIS DO BRASIL
Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILENE
CARVALHO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do
Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega
poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e
expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Exequente, BANCO SUDAMERIS DO BRASIL
S/A, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento de custas para expedição de alvará, nos termos
da Decisão de fls. 82, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, fica intimada ainda, a parte
Exequente por meio de seus advogados, a receber nesta Secretaria, Alvará de levantamento de valores,
após prévio agendamento, ou se desejar, poderá indicar dados bancários para transferência eletrônica.
Belém-PA, 25 de novembro de 2020. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Analista Judiciário da 5ª Vara Cível
e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00196631920118140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA
FERREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 AUTOR:BANCO
ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
REU:MARIA INES SOUZA E SILVA. Í ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me
são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006,
onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem
caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a
certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. _____ dos autos. Belém-PA,
25/11/2020 . Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o
digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO:
00213038820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020
REQUERENTE:THOMAZ E SANTIAGO LTDA ME Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA Representante(s): OAB
16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) . Í ATO
ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com
fulcro no art. 1.º ç § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO
de fls., interposta por NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s),
THOMAZ E SANTIAGO LTDA ME, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze)
dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário
da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO:
00218968320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 AUTOR:DIANA MARIA PADILHA
PINHEIRO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC
COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA
FARIAS (ADVOGADO) . DECIS?O Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no
processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de
regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC -
CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA.
Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área
descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapi?o que figurem como
parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇ?O
COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC,

contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAC¸O Juiz de Direito PROCESSO: 00236263220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapi¸o em: 25/11/2020 AUTOR:DARLEI JUNHO MENEZES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . DECIS¸O Considerando a peti¸¸o da Defensoria P¸blica do Estado do Par¸ no processo n¸ 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instaura¸¸o de procedimento de regulariza¸¸o fundi¸ria junto ao Munic¸pio de Bel¸m e solicitando a suspens¸o dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADI¸¸O COMPANHIA IMOBILI¸RIA. Considerando os diversos feitos em tr¸mite neste ju¸zo tratando a respeito de usucapi¸o sobre a ¸rea descrita na referida peti¸¸o. DETERMINO, a suspens¸o de todos os feitos de usucapi¸o que figurem como parte DEFENSORIA P¸BLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADI¸¸O COMPANHIA IMOBILI¸RIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publica¸¸o deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cab¸vel. Intimem-se. Cumpra-se. Bel¸m/PA, 25.11.2020. C¸LIO PETR¸NIO D'ANUNCIAC¸¸O Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 2 9 9 5 3 1 3 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 8 7 2 7 2 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum C¸vel em: 25/11/2020 REQUERIDO:ODINEIA COSTA FURTADO REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ¸ATO ORDINAT¸RIO Em cumprimento ao disposto no art. 1¸, ¸ 2¸, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Autora, atrav¸s de seus advogados, a apresentar manifesta¸¸o sobre a devolu¸¸o das Cartas de Cita¸¸o Postal, conforme documento juntado ¸s fls. 89 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Bel¸m-PA, 25 de novembro de 2020 MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA Analista Judici¸ria da 5a Vara C¸vel e Empresarial de Bel¸m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00370111020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711144036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Monit¸ria em: 25/11/2020 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) REU:MARIA DE FATIMA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT¸RIO Com fundamento no art. 1¸, ¸ 2¸, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimados(as) para providenciar o recolhimento das custas para expedi¸¸o de novo(s) mandado(s) e dilig¸ncias oficial de justi¸a, no prazo de 15 (quinze) dias. Ap¸s, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto banc¸rio correspondente e do relat¸rio de conta do processo, conforme art. 9¸, ¸ 1¸ da Lei 8328/2015. Bel¸m-PA, 02/03/2020 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judici¸rio da 5ª Vara C¸vel e Empresarial de Bel¸m, o digitei e subscrevi.//////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00370308220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum C¸vel em: 25/11/2020 REQUERENTE:ROBERT DE JESUS FONSECA COELHO Representante(s): OAB 19620-A - ROBERT ZOGHBI COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NAZARENO XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 27094 - FRANCISCO LUIZ RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . ¸ATO ORDINAT¸RIO Em cumprimento ao disposto no art. 1¸, ¸ 2¸, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu Advogado/Defensor P¸blico, a apresentar manifesta¸¸o sobre a Contesta¸¸o, juntada ¸s fls 55/81 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Bel¸m-PA, 25 de novembro de 2020 MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA Analista Judici¸ria da 5a Vara C¸vel e Empresarial de Bel¸m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00386593620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811064168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum C¸vel em: 25/11/2020 AUTOR:CARIMBO & BREGA DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 12508 - THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) REU:TNL PCS SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . ¸ATO ORDINAT¸RIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara C¸vel em Empresarial de Bel¸m-PA e com fulcro no art. 1.¸ ¸ ¸ 2¸, do

Provimento 006/2006-CJRM, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por CARIMBO " BREGA DISTRIBUIDORA LTDA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), TNL PCS SA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00445887620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 REQUERENTE:NEIDE SOUZA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . DECIS?O Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapi?o que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAC?O Juiz de Direito PROCESSO: 00457613820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 REQUERENTE:MIRACELE SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . DECIS?O Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapi?o que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAC?O Juiz de Direito PROCESSO: 00475767020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 REQUERENTE:PATRICIA DO SOCORRO SOUSA DE CARVALHO Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . DECIS?O Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapi?o que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇ?O COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAC?O Juiz de Direito PROCESSO: 00476121520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 AUTOR:LUIZ ADRIAN FARIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . DECIS?O Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E

INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapião que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020.

CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00486746120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARLECY SOCORRO DA SILVA PAIVA Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), MARLECY SOCORRO DA SILVA PAIVA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00495270720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:PORTICO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A Representante(s): OAB 12617 - KEYLA OMURA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14628 - KESIA OMURA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23812 - REBECA FONSECA DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO RICARDO DA CUNHA PEREIRA. Í ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o autor intimado, por meio de seus advogados, a retirar os documentos originais desentranhados dos autos do processo, conforme requerimento de fls 79 e despacho de fls 80, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020 MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA Analista Judiciária da 5a Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00505802320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Regularização de Registro Civil em: 25/11/2020 AUTOR:ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ELIANA DOS SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA. Í ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. _____ dos autos. Belém-PA, 25/11/2020 . Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00611543720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME. Vistos etc, Cuida-se de ação anulação de cobrança de multa rescisória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por MENDANHA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA., contra NORTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, ambos já qualificados nos autos, postulando a concessão de tutela de urgência para retirada da restrição de crédito, bem como para que seja anulada a cobrança de multa contratual de R\$ 5.000,00 e a condene a pagar pelos danos morais, por arbitramento do Juízo. Alega, para tanto, que firmou com a requerida, em 18 de setembro de 2012, contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, modelo voz e dados, com cláusula de fidelização de 12 meses, incluída a contratação de fornecimento de aparelhos. Informa que os serviços não foram prestados de forma condizente, o que a levou a postular o cancelamento do plano em 02 de agosto de 2013, gerando a informação da cobrança de uma multa no importe de R\$ 1.150,00, sendo surpreendido pelo valor de R\$ 5.000,00 na fatura seguinte, sob a insígnia da multa contratual. Aduz que a conduta da requerida teria causados danos de ordem moral a ela, porque teria impactado nas relações comerciais da empresa, além do que se utilizava dos numerais telefônicos para receber valores e atendimento a clientes, inclusive para fechar negócios. Finaliza asseverando que a

relação entre a empresa e sua clientela restou abalada, com inquietações e irritabilidade, defendendo a reparação por dano moral às pessoas jurídicas. Comprovante de citação postal a fls. 49. Certidão a fls. 50, atestando a não apresentação de contestação. Pedido de produção de provas a fls. 54, deferidas a fls. 56. Dispensa de oitivas em audiência em audiência de instrução a fls. 65, e reiteração de juntada das gravações de atendimento pela reclamada, deferidas pelo Juízo no mesmo ato. Sem sucesso a diligência das gravações, autos conclusos, relatório em síntese, decidido. Os autos comportam julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 355, inc. II, do CPC. Citado pela via postal, a requerida não apresentou defesa, sendo-lhe decretada a revelia - fls. 51. Em que pese o requerimento de produção de provas pela requerente, fato é que inexistente qualquer impedimento à ocorrência dos efeitos da revelia da presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme leitura do art. 345, do CPC. Como tal, revel, com efeitos da ausência autorizados, entendo verdadeiros os fatos alegados na inicial, ressaltando, por zelo, que não induz o efeito à procedência da demanda. Sobre ela, aliás, entendo procedente o pedido anulatório e o pedido indenizatório por danos morais, analisados abaixo, pela ordem. Do pedido anulatório da cobrança. Pleito que acolho. Descreve a requerente que a causa para o cancelamento do contrato, leia-se rescisão do contrato, se deu por má prestação dos serviços de dados e voz pela requerida. Desse modo, em que pese para a rescisão o contrato tivesse previsto uma multa se cancelado antes do período de 12 meses, fato é que a rescisão se deu por culpa da requerida, segundo afirmado pela requerente, o que, não contestado, gerou a presunção de veracidade. Nessa hipótese, a rescisão contratual antes do tempo, não poderia favorecer aquele que foi prejudicado. Como tal, acolho a nulidade da multa aplicada, reconhecendo a rescisão com culpa da requerida. Do pedido indenizatório por danos morais. Pretensão que acolho. Saliento, desde logo, que acolho o pedido da requerente à indenização, não por seus motivos, mas pela negativação nos serviços restritivos de crédito, tão somente. Faço tais considerações iniciais porque as alegações da empresa requerente está relacionada a fatores que não dizem respeito ao direito à indenização por danos morais a ela, conforme parágrafos seguintes, em que abordo os fatos afirmados por ela. A primeira alegação da requerente é a de que o mau funcionamento e o cancelamento do plano com a requerida teriam impactado nas relações comerciais da empresa. Tal alegação, como se induz, gera indenização por perdas e danos, indenização de ordem material, própria de relações contratuais. Dito de outro modo, aquilo que perdeu e deixou de ganhar, em razão da má prestação do serviço, não gera abalo subjetivo para a empresa (que não tem emoções), mas danos de ordem material. O mesmo raciocínio estendo à alegação de que os numerals telefônicos serviam para o recebimento de valores e atendimento a clientes, além de fechar negócios. Mais uma vez, tais assertivas não estão ligadas a dano moral, de ordem subjetiva, mas àquilo que perdeu ou deixou de ganhar, previsto na legislação como elemento de ordem material. Quanto ao abalo da relação entre a empresa requerente e sua clientela, a par de genérica a afirmação, não entendo que isso provoque reparação moral. Novamente, se houve prejuízo pelo não atendimento, a reparação é pelos prejuízos suportados ou por aquilo que deixou de ganhar, dano material, que precisa ser quantificado e provado. Não é possível reparar por danos morais a empresa requerente por eventual dissabor que seus clientes tiveram, isso porque estaria percebendo a empresa por aquilo que é de seus clientes, no qual ela mesma responde, ainda que possa pedir regresso contra a requerida, o que nem é o caso dos autos. Fato é que não há dano moral indenizável por tais afirmações. O único fundamento que dá guarida a reparação moral é a inclusão da requerente nos serviços de proteção ao crédito pela multa contratual prevista no contrato e que, aqui, se anulou pelo reconhecimento da culpa da requerida para a rescisão do contrato. Afirmado e provado (fls. 25), que a requerida promoveu a inclusão da requerente nos serviços de proteção ao crédito, por valores indevidos, reconheço o dever de indenizar. Por oportuno, sobre o montante, entendo que seja suficiente à reparação por apresentar a requerente como má pagadora, o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido anulatório de multa contratual, pelo que ANULO a multa de R\$ 5.000,00, aplicada à requerente, o que faço com fundamento no art. 355, inc. II, do CPC. JULGO PROCEDENTE, ainda, o pedido de indenização por danos morais, pelo que CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00, corrigido pelo INPC, o que faço com fundamento no art. 186, do CC. Em corolário, JULGO EXTINTO o processo com solução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Sucumbente a requerida, a condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional e a quantidade de atos processuais por ele praticadas em processo de revelia. PRI. Belém, 24 de junho de 2020. PROCESSO: 01047945620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 AUTOR:IDELVINA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS

(ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapião que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01058641120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Embargos à Execução em: 25/11/2020 EMBARGADO: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARIA RUTE DE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 15051 - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO (ADVOGADO) EMBARGANTE: EDSON HOLANDA DE ARAÚJO JÚNIOR Representante(s): OAB 15051 - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), MARIA RUTE DE SOUZA ARAUJO, EDSON HOLANDA DE ARAÚJO JÚNIOR, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01059602620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 AUTOR: REGINA CRISTIANE SANTOS BOTELHO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapião que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01060953820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 REQUERENTE: ANTONIA LUCILENE DOS REIS Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapião que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01076490820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado

do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapião que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01076517520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 AUTOR:MARIA ERONILDE DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapião que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01077219220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 25/11/2020 REQUERENTE:ROSALINA CAMPOS DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo nº 0000262-31.2015.814.0301 informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos em face de CIC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA S.A E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Considerando os diversos feitos em trâmite neste juízo tratando a respeito de usucapião sobre a área descrita na referida petição. DETERMINO, a suspensão de todos os feitos de usucapião que figurem como parte DEFENSORIA PÚBLICA e CIC - CONSTRUTORA E INCOPORADORA CASA E TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25.11.2020 CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01833122620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:DANIELE DO SOCORRO TEIXEIRA ALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. 185/203, interposta por UNIMED BELEM, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), DANIELE DO SOCORRO TEIXEIRA ALVES, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 04116278020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR:L. V. A. Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LENILDA VIEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGURADORA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) . ã ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a juntada de manifestação do Contador do Juízo, às fls. 165/167, ficam intimadas as partes,

através de seus advogados, a apresentarem manifestação sobre os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Despacho de fls. 161 dos autos. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Rosilene Freire Monteiro Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____
PROCESSO: 05176418820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR:MARIA DE SOUZA PEREIRA Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:BANCO ITAU BMG
CONSIGNADO Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) .
Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e
com fulcro no art. 1.º ç § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da
APELAÇÃO de fls., interposta por BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, fica o(s) advogado(s) do(s)
apelado(s), MARIA DE SOUZA PEREIRA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15
(quinze) dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar
Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____

Número do processo: 0817560-95.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA FREITAS DE
ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA OAB: 19411/PA
Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELI Participação: ADVOGADO
Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 018764/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO
ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE
FERREIRA RIBEIRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB:
018764/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB:
10676/PA Participação: REU Nome: M. R. CONDURU VIEIRA E CIA LTDA - EPP Participação: REU
Nome: MARIA RUTH CONDURU VIEIRA Participação: REU Nome: ANA AMELIA CONDURU VIEIRA

R.h.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e a finalidade de cada uma delas no prazo
comum de cinco dias.

Após, conclusos.

Belém, 25.11.2020.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0850698-19.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO
EDUCADORA SAO FRANCISCO DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS DIAS PAREDES
OAB: 220226/SP Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE BARBOSA ERICHSEN OAB: 14814/PA
Participação: REU Nome: GERSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO FILHO Participação: ADVOGADO
Nome: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 013888/PA

Processo: 0850698-19.2019.8.14.03011

Sentença

Ratifico a sentença proferida em audiência, conforme ID 21437953.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0850698-19.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO FRANCISCO DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS DIAS PAREDES OAB: 220226/SP Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE BARBOSA ERICHSEN OAB: 14814/PA Participação: REU Nome: GERSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 013888/PA

Processo: 0850698-19.2019.8.14.03011

Sentença

Ratifico a sentença proferida em audiência, conforme ID 21437953.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0847732-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO OAB: 14503/CE Participação: REU Nome: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0847732-83.2019.8.14.0301

Aos 25.11.2020, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o **Dr. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para Audiência de Conciliação.

Feito o pregão, **presente a parte autora** PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, neste ato representada pelo Sr. Arthur Correa da Silva – RG 6351641 – PC/PA, acompanhado da advogada Dra. Amanda Trindade Cavalcante – OAB/PA 27934.

Presente a parte requerida SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA, neste ato representada pelo Sr. Valmir Correa Sampaio – RG 2507988 – SSP/PA, acompanhado da advogada Dra. Evellyn Nayla Borges Sobrinho – OAB/PA 24935.

Aberta audiência: a requerida ofereceu a seguinte proposta de acordo: considerando que o valor das

diárias alcança o montante de R\$61.046,78, a requerida propõe acordo nos seguintes termos: pagamento pela parte autora do valor das diárias no equivalente a 30.000 (trinta mil reais) podendo ser parcelado em até 03 (três) vezes.

Proposta não aceita pelo autor. Neste momento as partes não conseguiram conciliar.

DELIBERAÇÃO: Abra-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Apresentada contestação, abra-se prazo para réplica. Em seguida, retornem conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

ADVOGADA:

REQUERIDO:

ADVOGADA:

Número do processo: 0851028-50.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DOM COOKIE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA OAB: 24831/PA Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo: 0851028-50.2018.8.14.0301

Despacho

Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir outras provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio.

Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida.

Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0872787-70.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CESAR S. C. ARBAGE - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES OAB: 27458/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 7817 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 404PA Participação: REU Nome: AMARO VASQUES DE OLIVEIRA NETO Participação: REU Nome: ORLANDO PEREIRA ALBUQUERQUE NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0872787-70.2018.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, ante o Despacho Id 21393266, fica intimada a parte Requerente, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas para a expedição de Mandado de Citação, bem como das respectivas diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo.

Belém, 25 de novembro de 2020.

DIANE DA COSTA FERREIRA
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0860257-97.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARGARETH MARIA BRAUN GUIMARAES IMBIRIBA Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN LUCIA BRAUN QUEIROZ OAB: 4852/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

R.h.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e a finalidade de cada uma delas no prazo comum de cinco dias.

Após, conclusos.

Belém, 25/11/2020.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro

Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0869763-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL MARCIO MORENO D AGOSTINO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO WILSON PEREIRA DE SOUSA OAB: 26207/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA RUBIA PAMPLONA BARROS COSTA OAB: 26148/PA Participação: REU Nome: PETER KOK CHIU CHAN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0869763-63.2020.8.14.0301

Decisão

Os presentes autos tratam de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que a parte autora requer seja baixado o gravame e outorgada a escritura pública definitiva em seu favor, de imóvel situado na Comarca de Ananindeua/PA.

O *caput* do artigo 47 do Código de Processo Civil, estabeleceu que "*para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa*".

Confira:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO.COMPETÊNCIA. DIREITO REAL. POSSESSÓRIA. A ação fundada em direito real sobre imóveis, propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova tem por competente o foro da situação do bem. A regra do art. 95 do CPC que aponta o foro da situação da coisa e obsta escolha pelo de domicílio ou de eleição é de competência absoluta. Precedentes do e. STJ.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 70069970077 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 30/06/2016, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2016)

Ressalte-se que a regra geral de fixação de competência nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é a do foro da situação da coisa.

Versando a causa sobre direito real, o demandante não tem a faculdade de eleger foro diverso do da situação da coisa.

Portanto, determino a remessa dos presentes autos ao Fórum da Comarca de Ananindeua/PA para que sejam encaminhados a uma das Varas Cíveis e Empresariais que tocar por distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0866655-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DELSON FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELON FERREIRA DE PAIVA OAB: 22542/PA Participação: REQUERIDO Nome: IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

R.h.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial no prazo de quinze dias para o fim de esclarecer e provar o vínculo de proprietário do veículo mencionado na inicial, considerando que o certificado de registro e licenciamento do veículo está em nome de terceiro, sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito por ilegitimidade ativa.

Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos.

Belém, 19.11.2020.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0816952-34.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL BATISTA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: REQUERENTE Nome: DELMA MARIA DO SOCORRO LIMA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: REQUERIDO Nome: CACILDA COSTA DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: CEZARINA BATISTA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: JOÃO BATISTA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: JACOB BATISTA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: JEFFERSON BATISTA DA COSTA FILHO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DOS REIS BATISTA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZA DE FRANCA BATISTA DA COSTA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Participação: INTERESSADO Nome: CURADOR DE AUSENTES

R.h.

Emendem os autores a inicial a fim de incluir a CODEM no polo passivo da demanda, bem como juntar aos autos as plantas de localização, situação, georreferenciamento e memorial descritivo do imóvel, observado o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito.

Decorrido o prazo e cumprida a diligência, cite-se a ré Cezarina no endereço indicado na contestação por negativa geral (ID 12898221) e a CODEM no endereço a ser informado pelos autores.

Decorridos os prazos e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos.

Belém, 25.11.2020.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0835880-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELY MARIA DE CARVALHO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: AUTOR Nome: MECENAS RODRIGUES PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: AUTOR Nome: SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: REQUERIDO Nome: BBN PARTICIPACOES S.A

Processo nº **0835880-28.2020.8.14.0301**

AUTORES: SUELY MARIA DE CARVALHO BARROS, MECENAS RODRIGUES PEDROSO e SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO

RÉ: BBN PARTICIPAÇÕES S/A, situada na Avenida Almirante Barroso, n. 5447- altos, sala 01, Belém/PA, CEP 66645-972

R. H.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR OCUPAÇÃO INDEVIDA, COM PEDIDO LIMINAR**, proposta por **SUELY MARIA DE CARVALHO BARROS, MECENAS RODRIGUES PEDROSO e SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO** em face de **BBN PARTICIPAÇÕES S/A**.

Alegam, os autores, que obtiveram sentença definitiva que julgou procedente o pedido de ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DA MATRÍCULA nº 438, fls. 438 do Livro nº 2- IM e da subsequente matrícula nº 367 do Livro 2-IL lavrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca da Capital, bem como manteve a matrícula nº 348, fls. 348 do Livro 2-AA em relação ao imóvel de exclusividade do requerido (Processo nº 0006954-21.2006.8.14.0301).

Sustentam que ajuizaram ação de reintegração de posse (Processo nº 00175794720128140301), com vistas à imissão na posse do imóvel cuja matrícula fora anulada, estando esta demanda suspensa e ainda existe ação declaratória de nulidade da sentença proferida nos autos do processo nº 0006954-21.2006.8.14.0301, sob alegação de ausência de citação válida da BIG BEN S.A. (Processo nº 00087605320148140301).

Afirmam que tem experimentado prejuízos materiais, uma vez que o imóvel tem sido ocupado pela ré de forma irregular, sem o pagamento da devida contraprestação mensal.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos pelo Juiz da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o qual, posteriormente, declinou da competência para processar e julgar o feito em razão de os processos acima referidos tramitarem perante este Juízo.

Requerem, como tutela de urgência, em caráter liminar, o *“pagamento imediato da indenização pela ocupação indevida na importância de 1% do valor do imóvel avaliado em R\$ 6.189.096,00 (Seis Milhões, Cento e Oitenta e Nove mil, Noventa e Seis Reais) conforme laudo técnico em anexo produzido pela requerida, ou seja, a importância de R\$ 61.890,09/mês desde 06/08/2012 quando tiveram conhecimento da Ação de Reintegração sob o n. 0017579-47.2012.814.0301 conforme fatos articulados na inicial até a presente data, ou seja, 94 (Noventa e Quatro) meses totalizando a importância de R\$ 5.817.668,46 (Cinco Milhões, Oitocentos e Dezessete Mil, Seiscentos e Sessenta e Oito Reais e Quarenta e Seis Centavos), a qual deve ser atualizada, bem como o depósito mensal em favor dos réus dos valores vencidos até que*

se proceda à entrega definitiva do imóvel”.

Pleiteia que, havendo entendimento diverso, seja determinado o *“pagamento ou depósito judicial mensal dos meses vencidos e vincendos com base na equidade como reparação e coercibilidade no intuito de amenizar os prejuízos do Autor que vem se acumulando por anos”.*

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Depreende-se do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 que a tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O §3º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que não deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em uma cognição não-exauriente dos fatos, verifico que, embora os autores tenham obtido sentença definitiva favorável de declaração de nulidade da matrícula mencionada na inicial, está pendente entre as partes ação que visa à anulação desta sentença em razão do vício de inexistência consistente na ausência de citação da BIG BEN S.A., que teria supostamente adquirido tal bem e não teria participado à época do processo (0006954- 21.2006.8.14.0301).

Pela análise dos documentos juntados com a inicial e inseridos no sistema LIBRA, a BIG BEN S.A. desistiu da ação em questão, em razão da rescisão do contrato de locação mantido com a ré BBN PARTICIPAÇÕES S/A, tendo sido extinta a ação em relação àquela, assim como em face da ora ré BBN PARTICIPAÇÕES S/A, sob o argumento de que esta inexistia à época do Processo nº 0006954-21.2006.8.14.0301, decisão esta que, atualmente, está em grau de apelação, havendo a probabilidade de ser revertida, dada à alegação da ré BBN PARTICIPAÇÕES S/A de ser a sucessora da BIG BEN S.A e, pois, parte legítima e interessada na obtenção da declaração de nulidade daquela sentença.

Assim, não está demonstrado, de plano, pelos documentos carreados com a inicial, a probabilidade de serem verdadeiras as alegações dos autores de possuírem, nesse momento, o direito de obter em juízo provimento antecipado de pagamento do valor de aluguéis ou taxa de ocupação em seu favor pela ré, sendo certo também que a medida implicaria esvaziamento do mérito da presente ação sem o contraditório e teria caráter irreversível, o que não seria admitido na espécie.

Ademais, o pedido de ressarcimento dos prejuízos materiais e de fixação de valores a título de ocupação do imóvel, formulado na presente ação, aparentemente, é idêntico ao deduzido em sede de reconvenção nos autos da ação declaratória de nulidade da sentença, podendo ter ocorrido a litispendência.

Com efeito, deve ser, por ora, indeferidos os pedidos de liminar. **Ante o exposto e o que mais dos autos consta, indefiro as tutelas provisórias pleiteadas. P.R.I.C. Designo audiência de conciliação para o dia 12.04.2021, às 09:30 horas, observada a antecedência mínima de trinta dias, devendo ser os réus citados com pelo menos vinte dias de antecedência (CPC/2015, art. 334).**

Citem-se os réus pessoalmente para que compareçam ao ato, advertindo-o de que poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data audiência de conciliação ou a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou a prevista no art. 231 do CPC (CPC/2015, art. 335), sob pena de revelia.

Intime-se o autor por meio de seu advogado se possuir advogado particular e pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública ou advogado dativo (CPC/2015, art. 334, §3º).

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência

de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC/2015, art. 334, §8º).

Salientem-se as partes de que devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, bem como poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Intimem-se os advogados.

Caso as partes informem expressamente o desinteresse na composição consensual, fica desde já autorizada a retirada do feito da pauta e, na hipótese, deverá ser aberto prazo para o réu oferecer contestação a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Caso não haja acordo em audiência de conciliação, fluirá a partir da audiência o prazo de quinze dias para a contestação.

Não apresentada contestação tempestiva, certifique-se. Apresentada contestação tempestiva, manifeste-se o autor em réplica no prazo de quinze dias.

Decorridos os prazos da contestação e da réplica, após certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos.

Vale a presente decisão como mandado.

Belém, 19/11/20. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0851541-81.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ZELINA FONSECA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: AUTOR Nome: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: AUTOR Nome: ORENCIO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: AUTOR Nome: TANIA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO

Processo: 0851541-81.2019.8.14.0301

Decisão

A parte autora ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA BAIXA DE HIPOTECA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CAIXA RB CAPITAL HABITA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública

No ID 20102161, a caixa econômica se manifestou, requerendo que os autos sejam remetidos à Seção Judiciária do Pará da Justiça Federal, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, por

força do disposto no art. 109, I, da CF/88.

Pois bem.

O art. 109, I da CF/88 assevera que aos juízes federais compete processar e julgar:

“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (Grifei).

Como se vê, no polo passivo da presente demanda figura uma empresa pública federal, não sendo o presente fato elencado em uma das exceções trazidas pela Carta Magna, de forma que, compete à Justiça Federal processar e julgar o presente feito, sendo essa competência de caráter absoluto, material, portanto, improrrogável, podendo inclusive, ser reconhecida de ofício.

Confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. Em razão da natureza de empresa pública da União da Caixa Econômica Federal, o processamento e julgamento do processo de origem competem à Justiça Federal. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70015883093, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 30/06/2006)

Pelo exposto, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que lá seja redistribuído o processo a uma das Varas Federais competente, procedendo-se às devidas baixas em nossos sistemas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831312-71.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0831312-71.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUCAS SORIANO DE MELO BARROSO em face do DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ, todos qualificados.

Distribuída a ação, no ID 17224282, fora indeferido a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais.

No ID 19800874, fora certificado que não houve recolhimento das custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei.

Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0829561-78.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELA MARTINEZ PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PAIVA GADELHA OAB: 015320/PA Participação: REU Nome: MARIA CRISTINA SILVA DE FRANCA CHAVES

Processo: 0829561-78.2019.8.14.0301

Sentença

Ratifico a sentença proferida em audiência, conforme ID 21448319.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0829561-78.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELA MARTINEZ PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PAIVA GADELHA OAB: 015320/PA Participação: REU Nome: MARIA CRISTINA SILVA DE FRANCA CHAVES

Processo: 0829561-78.2019.8.14.0301

Sentença

Ratifico a sentença proferida em audiência, conforme ID 21448319.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0858013-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NILDIRAN SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCA OAB: 015930/PA Participação: REU Nome: ANTONIA EDINEUSA DA SILVA ROSENDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0858013-98.2019.8.14.0301

Aos 25.11.2020, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 12:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o **Dr. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para Audiência de Conciliação.

Feito o pregão, **presente a parte autora** NILDIRAN SOARES DA SILVA – RG 2303224 – SSP/PA, acompanhado do advogado Dr. Carlos Eduardo Rossy Patriarca – OAB/PA 15930.

Presente a parte requerida ANTONIA EDINEUSA DA SILVA ROSENDO – RG 11776764-0SSP/RJ, **desacompanhada de advogado ou defensor público.**

DELIBERAÇÃO: Abra-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Apresentada contestação, abra-se prazo para réplica. Em seguida, retornem conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

ADVOGADO:

REQUERIDA:

Número do processo: 0838928-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: MANOEL BRAGA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar sobre a **Certidão do senhor oficial de justiça, ID. 17575426**, dos autos, no prazo de **05(cinco) dias**. Belém-PA, **10 de novembro de 2020**. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0003437-04.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ONEIDE GUIMARAE DA SILVA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB: 16637/PA

Processo: 0003437-04.2013.8.14.0301

Despacho

Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, que manteve a sentença de improcedência, e levando em conta o trânsito em julgado conforme ID 19006134, archive-se os autos com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0839615-74.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JUAREZ FERNANDO DE MIRANDA PARAENSE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JANETE MARIA COSTA DE JESUS OAB: 4815/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CLAUDIA BOUCAO PARAENSE Participação: ADVOGADO Nome: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA OAB: 19816/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELINO BORGES Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA FARIDES MORAES BORGES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 08396157420178140301

R.h.

Compulsando os autos, verifico que as partes, instadas à especificação de provas, nada requereram. Observo que existe continência entre o presente feito e o de nº 00856628120138140301, sendo que o feito em análise, mais recente e mais amplo, já se encontra em fase de sentença, ao passo que, no processo de nº 00856628120138140301, está pendente apenas a realização de audiência para oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor, porém este foi suspenso.

Assim, considerando que as partes não pugnaram pela produção de provas no presente feito, é possível que não mais tenham interesse na produção de outras provas no feito suspenso.

Assim, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de julgamento conjunto de ambos os feitos, como medida de economia processual e para evitar o risco de decisões conflitantes, se for o caso desistindo das provas naquele feito ou requerendo, desde logo, a realização de audiência no mesmo.

Providencie ainda o autor o pagamento das custas eventualmente pendentes e, após, retornem os autos conclusos.

Belém, 25.11.2020.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824728-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILDA OLIVEIRA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO registrado(a) civilmente como MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO OAB: 340968/SP

PROCESSO: 0824728-51.2018.8.14.0301

DECISÃO

Defiro a prova requerida pela autora em ID 17942807. **DESIGNO** audiência de instrução para o dia 24/08/2021, às 11:00hs. **INTIMEM-SE** as partes.

Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado não compareça à audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se;

Belém/PA, 12 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0824881-21.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA DE JESUS FERREIRA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Processo nº 0824881-21.2017.8.14.0301 Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE ABUSIVO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DE MÉRITO ajuizada por ANA MARIA DE JESUS FERREIRA em face de Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico.

Alega, a autora, que firmou contrato individual familiar de plano de saúde com a requerida em 17.05.2017, porém, a partir de junho de 2017, quando completou cinquenta e nove anos, passou a efetuar o pagamento da mensalidade de R\$1.133,58, valor esse que entende abusivo por contrariar o Estatuto do Idoso.

Pleiteia, liminarmente, que a ré seja compelida, sob pena de multa diária, a efetuar “a redução no valor da cobrança do plano da autora, ao nível de 20 % sobre o valor do plano (...), para que a requerente continue a usufruir dos serviços médicos”.

Requer a declaração de nulidade da cláusula que impõe o reajuste anual com critérios que permitam, na prática, a variação unilateral de preço e, em substituição, seja aplicado o índice estabelecido pela ANS, conforme a Súmula nº 05 e artigo 4º., XVII e XXI da Lei 9.961/00, amparados pelo art. 51 e incs do CDC, restituindo-se à autora os valores cobrados a maior, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 9.370,00 e carregando-se os ônus da sucumbência à ré. Junta documentos.

O juiz de direito titular deste Juízo à época deferiu o pedido de liminar.

Citada, a ré apresentou contestação tempestivamente, alegando, em síntese, que o reajuste não é abusivo por ser admitido pelo contrato e pela lei, bem como amparado pela jurisprudência. Requer a improcedência do pedido, condenando-se a autora nos ônus sucumbenciais. Junta documentos.

Em réplica, a autora refutou a contestação e ratificou os termos da inicial. As partes não obtiveram acordo e informaram que não possuíam outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência a fim de que as partes manifestem-se expressamente a respeito da regra prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei 9.656/1998 e do fato de a autora contar com mais de sessenta anos (ID 2693805 P. 2) e ter firmado contrato com a empresa ré por mais de 10 (dez) anos consoante ID 2693816 p 1.

Belém, 23/11/20. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

Número do processo: 0834829-16.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0834829-16.2019.8.14.0301

Aos 25.11.2020, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o **Dr. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para Audiência de Conciliação.

Feito o pregão, **presente a parte autora** ANA MARIA FERREIRA DA SILVA – RG 1308832, acompanhada da advogada Dra. Ana Victoria Mendes da Costa – OAB/PA 28626.

Presente a parte requerida, neste ato representada pelo Sr. Johnn Deyvison Rabelo Soares – RG 64505 – CREA-MS, acompanhado do advogado Dr. Anizio Galli Junior - OAB-PA 13.889.

Aberta audiência: sem proposta de acordo.

DELIBERAÇÃO: abra-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Apresentada contestação, abra-se prazo para réplica. Em seguida, retornem conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

ADVOGADA:

REQUERIDO:

ADVOGADO:

Número do processo: 0086445-73.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LARISSA NICOLAU PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: REU Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB: 108112/MG Participação: REU Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

Processo nº 0086445-73.2013.8.14.0301

R.h.

Defiro pedido de ID 19318197 - Pág. 1. Proceda-se às anotações necessárias no sistema para fins de publicação no nome do novo patrono da empresa ré, Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, inscrito na OAB/MG SOB O NÚMERO 108.112.

Defiro o pedido de ID 18700078 - Pág. ¼. Expeçam-se as certidões de crédito.

Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações e baixas necessárias.

Belém, 26/11/20.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro

Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00082227220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BOGEA Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) . 0008222-72.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente, para recolher as custas processuais intermediárias (expedição de Mandado de Busca e Apreensão e diligências fls. 295), no prazo de 15 dias, tendo em vista que somente foram recolhidas as diligências do Oficial de Justiça. Belém, 25 de novembro de 2020. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria PROCESSO: 0 0 1 0 2 4 6 9 3 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 3 0 9 3 7 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0010246-93.2008.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para verificação de custas pendentes e finais. BELÉM-PA, 25/11/2020. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00134829620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Exceção de Incompetência em: 25/11/2020 EXCIPIENTE: PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EXCEPTO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . Processo nº: 0013482-96.2015.8.14.0301 Excipiente: PAMPA EXPORTACOES LTDA Excepto: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/120. Ocorrido o trânsito em julgado, recolham-se as custas judiciais pendentes, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Em não havendo o pagamento, expeça-se certidão para inscrito em dívida ativa estadual. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 4 9 6 3 4 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIO JOSE OLIVEIRA CANAVIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0014963-45.2011.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para verificação de custas pendentes e finais. BELÉM-PA, 25/11/2020. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00235735120158140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERIDO: ARNALDO SERRA REQUERENTE: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) OAB 319205 - CARLA MARIA CARVALHO DE

CAMILLO (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 270486 - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . 00235735120158140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente, para recolher as custas processuais intermediárias (expedição de Mandado de Busca e Apreensão e diligências do Senhor Oficial de Justiça), no prazo de 15 dias. Belém, 25 de novembro de 2020. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria PROCESSO: 00284346320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910617454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REU:LOUIS ALEXANDRE MICHEL NICOLAS AUTOR:ROSEMARY XERFAN CORDEIRO Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROC. 0028434-63.2009.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente, para recolher as custas processuais intermediárias (mandado de intimação pessoal do requerido e diligências do Oficial de Justiça), no prazo de 15 dias. BELÉM PA, 25/11/2020. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00369540420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711142014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:CLAUDIO ROMANO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0036954-04.2007.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para verificação de custas pendentes e finais. BELÉM-PA, 25/11/2020. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00387310920108140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA. Processo nº: 0038731-09.2010.8.14.0301 Exequente: BANCO SAFRA SA Executado: JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA DESPACHO Diante do grande lapso temporal sem nenhuma manifestação da parte exequente, intime-se pessoalmente o exequente, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 5 3 4 1 1 1 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA GORETE MESQUITA FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12581 - POLLYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 23990 - TAINA FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo 0053411-10.2013.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 dias para se manifestar às fls. 84/86. Belém, 25/11/2020. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00716344020158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Monitória em: 25/11/2020 AUTOR: CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REU:RIO CAETE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA. Processo nº 0071634-40.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Conforme determinado na sentença de fls. 67, fica intimada a parte Exequente para recolher as custas processuais referentes à intimação do Executado por edital, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00716924320158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 25/11/2020 REQUERENTE:GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO

FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO ALBINO BRAGANCA DE ARAUJO NOBRE Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0071692-43.2015.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para verificação de custas pendentes e finais. BELÉM-PA, 25/11/2020. DIRETOR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0807308-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: LUCIRANDE DA ROCHA LAMEIRA

Processo de nº 0807308-62.2020.814.0301

Autor: BANCO GMAC S/A

Requerida: LUCIRANDE DA ROCHA LAMEIRA

SENTENÇA

BANCO GMAC S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0807308-62.2020.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR contra LUCIRANDE DA ROCHA LAMEIRA, também devidamente qualificada nos autos (ID 15184074).

BANCO GMAC S/A e LUCIRANDE DA ROCHA LAMEIRA apresentaram termos de composição amigável, pleiteando a sua homologação e conseqüente extinção do feito, em ID 16634959.

Despacho, intimando a parte autora para manifestação, tendo em vista que os termos do acordo extrajudicial não se encontram assinados por qualquer dos seus representantes, em ID 18140476.

BANCO GMAC apresentou manifestação, informando que o acordo de ID 16634959 encontra-se assinado eletronicamente, bem como reiterando o pedido de homologação, em ID 18162973.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que os termos do acordo, apresentados em ID 16634959 encontram-se assinados, fisicamente e eletronicamente, somente pelo procurador da parte requerida. No entanto, tendo em vista a manifestação de ID 18162973, que faz menção expressa ao indicado acordo e ratifica o pedido de homologação, verifica-se que suprido o vício.

Nessa lógica, verifica-se que o presente feito está a reclamar pela extinção com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes em ID 16634959, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).

Não foram inseridas restrições sobre o veículo objeto do presente feito.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelos litigantes para que este produza seus efeitos jurídicos e legais e, por consectário lógico, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", Código de Processo Civil.

Na hipótese de existirem custas processuais pendentes, condeno as partes ao pagamento na forma do art. 90, §2º, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação do presente feito, intimem-se os devedores pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Consigne-se que ficam dispensadas as custas remanescentes, se houver, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios, na forma do acordo.

Na hipótese de trânsito em julgado e, ainda, cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0843065-25.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BEATRIZ PEREIRA LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ PEREIRA LEITAO OAB: 1230 Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado no acordo de ID 19841588.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Custas remanescentes *pro rata*.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0870763-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSELY GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA OAB: 27865/PA Participação: AUTOR Nome: NELSON ROGERIO GAMA DE PAULO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA OAB: 27865/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Processo: 0870763-98.2020.8.14.0301

Decisão

Analisando melhor os presentes autos, verifico que o processo fora cadastrado a classe da ação como “**DÚVIDA**” no PJE, procedimento típico das Varas de Registro Público e, em razão deste cadastramento equivocado, houve a Distribuição por sorteio apenas entre a 5ª e 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Entretanto, tratam os presentes autos de ação pelo rito ordinário comum, razão pela qual deveria ter sido cadastrada como tal e a distribuição ter sido procedida entre as 15 (quinze) varas de cíveis e empresariais da capital.

Ante o exposto, para que não haja ofensa ao princípio do juiz natural, retifique-se a classe da ação no PJE para o procedimento comum ordinário e proceda-se à nova distribuição entre as 15 varas cíveis e empresariais da capital.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0807424-05.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA APARECIDA REIS VARANDA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

Processo de nº 0807424-05.2019.814.0301

Autora: MARIA APARECIDA REIS VARANDA

Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

DESPACHO

MARIA APARECIDA REIS VARANDA, devidamente qualificada nos autos de nº 0807424-05.2019.814.0301, ajuizou AÇÃO DE REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, também devidamente qualificado nos autos.

Sentença, homologando o acordo celebrado entre as partes, em ID 16428096.

MARIA APARECIDA REIS VARANDA pleiteou o cancelamento de eventuais custas geradas, tendo em vista se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária, em ID 18178805.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença ID 16428096 foi proferida antes do julgamento do feito, de modo que dispensadas eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Nessa lógica, chamo o feito à ordem tão somente para corrigir o erro material identificado e, em consonância com o que dispõe o Código de Processo Civil e o privilégio dado às soluções consensuais de conflito na nova sistemática processual, dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, em observância à legislação correlata.

2. No mais, mantenho integralmente os termos da sentença proferida.

3. Certifique, a Secretaria, se houve o trânsito em julgado da sentença e, em caso positivo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

5. Cumpra-se.

Belém-PA, 25 de setembro de 2020.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0807424-05.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA APARECIDA REIS VARANDA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

Processo de nº 0807424-05.2019.814.0301

Autora: MARIA APARECIDA REIS VARANDA

Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

DESPACHO

MARIA APARECIDA REIS VARANDA, devidamente qualificada nos autos de nº 0807424-05.2019.814.0301, ajuizou AÇÃO DE REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, também devidamente qualificado nos autos.

Sentença, homologando o acordo celebrado entre as partes, em ID 16428096.

MARIA APARECIDA REIS VARANDA pleiteou o cancelamento de eventuais custas geradas, tendo em vista se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária, em ID 18178805.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença ID 16428096 foi proferida antes do julgamento do feito, de modo que dispensadas eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Nessa lógica, chamo o feito à ordem tão somente para corrigir o erro material identificado e, em consonância com o que dispõe o Código de Processo Civil e o privilégio dado às soluções consensuais de conflito na nova sistemática processual, dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, em observância à legislação correlata.

2. No mais, mantenho integralmente os termos da sentença proferida.

3. Certifique, a Secretaria, se houve o trânsito em julgado da sentença e, em caso positivo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

5. Cumpra-se.

Belém-PA, 25 de setembro de 2020.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0843065-25.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BEATRIZ PEREIRA LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ PEREIRA LEITAO OAB: 1230 Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado no acordo de ID 19841588.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Custas remanescentes *pro rata*.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841413-36.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEYVISON KLEBER GUIMARAES TEIXEIRA

Processo de nº 0841413-36.2018.814.0301

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Requerido: DEYVISON KLEBER GUIMARÃES TEIXEIRA

DESPACHO

1. Considerando a impossibilidade de localização do bem ou do requerido (ID 17291653), defiro o pedido de ID 17825099. Expeça-se Mandado de Busca, Apreensão e Citação a ser cumprido no endereço AVENIDA RODOLFO CHERMONT, 09, MARAMBAUA, BELÉM/PA, CEP: 66615-170.

2. Na hipótese de restar infrutífera a nova tentativa de cumprimento da liminar e citação do requerido, intime-se o autor BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para, considerando o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/69, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Recolha, o autor, as custas processuais referentes aos atos praticados e determinados, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo advertido de que o pagamento é condição de cumprimento das diligências.

4. Intime-se.

5. Cumpra-se.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0844877-68.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUBENILDA LIMA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 017670/PA Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOS OAB: 8466/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MOREIRA CANTO OAB: 19610/PA Participação: AUTOR Nome: AMAURY MAIA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 017670/PA Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOS OAB: 8466/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MOREIRA CANTO OAB: 19610/PA Participação: REU Nome: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA Participação: REU Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0844877-68.2018.8.14.0301

Parte Requerente: AUTOR: RUBENILDA LIMA REBELO, AMAURY MAIA REBELO

Parte Requerida: Nome: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, - até 814/815, sala 106, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1357, - de 1254/1255 a 1448/1449, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-045

DESPACHO

I. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação;

II. Em não havendo interesse, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

III. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

IV. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

P.R.I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836013-41.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA DE NAZARE FERREIRA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: IRAILTON DE ALBUQUERQUE CABRAL OAB: 150PA Participação: EMBARGADO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB: 217897/SP

Processo de nº 0836013-41.2018.814.0301

Embargante: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DE AZEVEDO

Embargado: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DE AZEVEDO, devidamente qualificada nos autos de nº 0836013-41.2018.814.0301, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em razão da Ação de Execução nº 0008555-24.2014.814.0301.

Sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial para declarar inexistente o contrato que fundamenta a Ação de Execução nº 0008555-24.2014.814.301, bem como julgar extinto o feito, por inadequação da via eleita, em relação ao pedido de reparação por dano moral, em ID 17483256.

Interposta Apelação, o juízo *ad quem* negou provimento ao recurso, em ID 20821748.

Considerando o trânsito em julgado, MARIA NAZARÉ FERREIRA AZEVEDO pleiteou o Cumprimento de Sentença (ID 20865347) intentando a) a liberação do valor de R\$40.108,97 (quarenta mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos) bloqueado nos autos da Ação de Execução, devidamente corrigido; b) a incidência de juros de mora sobre o valor bloqueado, pelo período em que perdurou o bloqueio, no valor de R\$12.433,48 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos); c) honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$4.010,89 (quatro mil, dez reais e oitenta e nove centavos).

OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou o comprovante de pagamento da condenação, no valor de R\$16.441,37 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), em ID 21110403.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

1. Inicialmente, cumpre salientar que o bloqueio do valor de R\$40.108,97 (quarenta mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos) foi efetivado nos autos da Ação de Execução de nº 0008555-24.2014.814.0301 – encontrando-se, inclusive, o montante depositado judicialmente em subconta vinculada àquele processo, conforme documento que segue em anexo – de modo que o pedido de desbloqueio não pode ser analisado nos presentes autos de Embargos à Execução.

Da consulta ao sistema PJE é possível verificar a existência de determinação para liberação do valor nos autos da Ação de Execução, com cumprimento a depender dos efeitos da apelação. Considerando que já houve o julgamento, com decisão devidamente transitada em julgado, do recurso interposto, cabe à parte embargante peticionar junto aos autos em que se efetivou o bloqueio pleiteando a sua liberação.

2. Nessa lógica, no que concerne ao valor depositado, a título de cumprimento da condenação pela instituição financeira, é possível observar, além do montante referente aos honorários advocatícios, o depósito referente aos juros de mora pleiteados pela parte embargante. Entretanto, tendo em vista que a pretensão relaciona-se, expressamente, ao valor bloqueado na Ação de Execução, verifica-se que o seu

cabimento também não pode ser analisado nos presentes autos de Embargos à Execução, de modo que o valor em excesso – ou seja, além do montante referente aos honorários advocatícios sucumbenciais –, deve ser restituído à parte embargada, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Tendo em vista que 2 (dois) dos 3 (três) pedidos em sede de Cumprimento de Sentença referem-se ao valor bloqueado nos autos da Ação de Execução, resta pendente tão somente a análise em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, no total de R\$4.010,89 (quatro mil, dez reais e oitenta e nove centavos), conforme informado pela parte embargante em ID 20865347.

3. Dessa forma, e considerando que os demais pedidos devem ser veiculados nos autos da Ação de Execução, conforme já articulado, na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, determino a expedição de 2 (dois) Alvarás Judiciais, a serem confeccionados da seguinte forma:

a) 1 (um) em favor do patrono da parte embargante, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$4.010,89 (quatro mil, dez reais e oitenta e nove centavos), bem como 24% (vinte e quatro por cento) de eventuais rendimentos da subconta judicial nº 2020020022;

b) 1 (um) em favor da parte embargada OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, referente à restituição do valor depositado em excesso, no montante de R\$12.430,48 (doze mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), bem como 76% (setenta e seis por cento) de eventuais rendimentos da subconta judicial nº 2020020022.

4. Caso haja requerimento, autorizo a transferência dos valores indicados, bem como de eventuais rendimentos, para conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários. Ficam advertidas as partes, desde já, que os dados bancários necessários para tanto deverão ser informados nos autos e caso se mostrem incompletos – inclusive no que se refere ao dígito verificador da conta e da agência bancária – ou inconsistentes, será expedido Alvará de Levantamento.

5. Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargada efetivou o depósito do valor da condenação, no valor integral pleiteado, antes mesmo da intimação para tanto, motivo pelo qual dou por satisfeita a obrigação e, por consectário lógico, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 526, §3º, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

6. No intuito de dar celeridade e efetividade ao pedido, considerando se tratar de processo que tramita com prioridade legal, determino desde já o desarquivamento dos autos da Ação de Execução nº 0008555-24.2014.814.0301, migrados para o sistema PJE, de modo a oportunizar o peticionamento para desbloqueio de valores pela via adequada.

7. Cumpridas as determinações anteriores e não existindo custas pendentes, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

8. Intime-se.

9. Cumpra-se.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0817097-90.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA EMILIA VITA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO OAB: 19164/PA Participação: REU Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0817097-90.2017.8.14.0301
Parte Requerente: AUTOR: ANA EMILIA VITA CARVALHO

Parte Requerida: Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA
Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280
Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280
Nome: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.
Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

DESPACHO

I. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação;

II. Em não havendo interesse, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

III. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

IV. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

P.R.I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0802171-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº. 0802171-02.2020.8.14.0301

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CAIO REIS DOS SANTOS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Nucleo Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA **01.04.2021 às 10h30.**, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sesso de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8} da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz., nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0834131-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS AUGUSTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº. 0834131-73.2020.8.14.0301

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA **08.04.2021 às 11h30**, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8} da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz., nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0808320-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIO RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: AUTOR Nome: MARILDA NOBRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA OAB: 015693/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**Processo nº 0808320-14.2020.8.14.0301****AUTOR: SILVIO RAMOS DA SILVA, MARILDA NOBRE DA SILVA****REU: BANCO DO BRASIL SA****D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista que a data em que fora designada a audiência de conciliação é feriado forense, redesigno a audiência para o dia **20.04.2021 às 11h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811062-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANNY LEITE PANTOJA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****Processo nº 0811062-12.2020.8.14.0301****AUTOR: ADRIANNY LEITE PANTOJA****REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A****D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista que a data em que fora designada a audiência de conciliação é feriado forense, redesigno a audiência para o dia **20.04.2021 às 11h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839733-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON PANTOJA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0839733-45.2020.8.14.0301

AUTOR: ANDERSON PANTOJA DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **01.04.2021 às 9h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0802171-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0802171-02.2020.8.14.0301

AUTOR: CAIO REIS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO S.A

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **01.04.2021 às 10h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831947-81.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSIEL DA ROCHA GIROUX Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: AUTOR Nome: GERSON DA ROCHA GIROUX Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: AUTOR Nome: OSEAS DA ROCHA GIROUX Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: AUTOR Nome: ANA DO SOCORRO SANTANA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: AUTOR Nome: CARMEN LUCIA ROCHA GIROUX Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: AUTOR Nome: ISAIAS DA ROCHA GIROUX Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: AUTOR Nome: EDNA MARIA DA ROCHA GIROUX Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: AUTOR Nome: IRANEIDE DA ROCHA GIROUX Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: REU Nome: GENARO ROGER CORDEIRO GIROUX

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0831947-81.2019.8.14.0301

AUTOR: JOSIEL DA ROCHA GIROUX, GERSON DA ROCHA GIROUX, OSEAS DA ROCHA GIROUX, ANA DO SOCORRO SANTANA DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA ROCHA GIROUX, ISAIAS DA ROCHA GIROUX, EDNA MARIA DA ROCHA GIROUX, IRANEIDE DA ROCHA GIROUX

REU: GENARO ROGER CORDEIRO GIROUX

D E S P A C H O

Vistos.

Quanto ao requerimento constante em petição ID 18125020, dado ao grande lapso temporal já decorrido, defiro parcialmente, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o atendimento do estabelecido em despacho ID 17170802.

No mesmo prazo, deve também a parte autora apresentar manifestação à resposta do Ofício encaminhada pela Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0809558-68.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROGER THIAGO DO NASCIMENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0809558-68.2020.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

REQUERIDO: ROGER THIAGO DO NASCIMENTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação à certidão ID 20913493, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da lide.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0810356-97.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NIPO SERVICE COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA

OAB: 11003/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI OAB: 125390/SP Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI OAB: 125390/SP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0810356-97.2018.8.14.0301

REQUERENTE: NIPO SERVICE COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, OPERADORA CLARO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova pericial.

01- Nomeio o Sr. RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA, contato humberto_sena@hotmail.com, para atuar como perito nos presentes autos;

02- Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, para possibilitar ao perito a elaboração de sua proposta de honorários (art. 465, §1º, CPC);

03- Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as atividades a serem realizadas e justificando o valor proposto;

04- Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, CPC);

05- Em caso de anuência ao valor proposto, procedam as partes, no mesmo prazo, ao depósito do montante que deverá ser rateado entre as mesmas (art. 95, §1º, CPC). Em caso de discordância, voltem-me conclusos para arbitramento.

06- Por fim, intime-se o perito para designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, a serem informados às partes com a antecedência mínima de cinco dias (art. 466, §2º, CPC);

07- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente os quesitos formulados (art. 473, CPC).

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0855789-27.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO OAB: 006263/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0855789-27.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA

EXECUTADO: LUIS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Por uma questão de cautela, proceda-se à pesquisa online via INFOJUD e BACENJUD do endereço atualizado do executado, devendo a parte exequente efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015, sob pena de invalidação do ato.

Após o resultado da pesquisa online, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 19 de outubro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0012044-69.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORLANDO MISSAN Participação: ADVOGADO Nome: ELIDA APARECIDA PIVETA OAB: 15786-B/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB:

21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

.

.

PROCESSO nº 0012044-69.2014.8.14.0301

AUTOR: ORLANDO MISSAN

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

Petição do réu de ID 20985382 concordando com os cálculos e informando o depósito dos valores.

Petição de ID 21132032 requerendo o levantamento dos valores depositados na subconta do juízo. Vieram os autos conclusos.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado em favor do exequente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0857316-14.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HONORATO MAURICIO OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº. **0857316-14.2018.8.14.0301**

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: HONORATO MAURICIO OLIVEIRA SANTOS

RÉU: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, nº43, bairro Vila das Acácias, POÀ São Paulo, CEP: 08.557-105

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação epígrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO, e da Decisão de ID 13845552, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA **07.04.2021 às 9h**, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8) da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz., nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0805127-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE KLEBER SOUZA MELO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0805127-88.2020.8.14.0301

AUTOR: JOSE KLEBER SOUZA MELO

REU: BANCO SAFRA S A

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **07.04.2021 às 9h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 20 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839733-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON PANTOJA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0839733-45.2020.8.14.0301

AUTOR: ANDERSON PANTOJA DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **01.04.2021 às 9h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828792-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WELTON JOHN CONCEICAO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº. 0828792-36.2020.8.14.0301

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: WELTON JOHN CONCEICAO TOCANTINS

RÉU: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação

epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO e dos termos da Decisão de ID 21320249, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA **05/05/2021 às 09:00 hrs**, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8º da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMpra-SE**. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz,, nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 25 de novembro de 2020.

Número do processo: 0857316-14.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HONORATO MAURICIO OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0857316-14.2018.8.14.0301

AUTOR: HONORATO MAURICIO OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO ITAUCARD S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **07.04.2021 às 9h**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 20 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857316-14.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HONORATO MAURICIO OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº. 0857316-14.2018.8.14.0301

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: HONORATO MAURICIO OLIVEIRA SANTOS

RÉU: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, nº43, bairro Vila das Acácias, POÀ São Paulo, CEP: 08.557-105

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO, e da Decisão de ID 13845552, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA 07.04.2021 às 9h, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sesso de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8) da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).**

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz., nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0803235-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IRAIDES VASCONCELOS PONTES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 9474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO SERVULO PONTES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 9474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: REQUERENTE Nome: SHEILA PONTES MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 9474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: REQUERENTE Nome: TALITA VASCONCELOS PONTES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 9474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: INVENTARIADO Nome: CHRISTIANO PONTES Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA PÚBLICA FEDERAL Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0803235-47.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA IRAIDES VASCONCELOS PONTES, ROBERTO SERVULO PONTES, SHEILA PONTES MENEZES, TALITA VASCONCELOS PONTES

INVENTARIADO: CHRISTIANO PONTES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Prioridade de Tramitação.

Nomeio inventariante a requerente MARIA IRAIDES VASCONCELOS PONTES, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias e declarações, por termo, nos 20 (vinte) dias subseqüentes (art. 993 do CPC);

Prestadas as primeiras declarações, CITEM-SE os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (CPC art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (CPC art. 1002) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC art. 1008), manifestando-se expressamente;

Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001 CPC), digam em 10 dias (art. 1012 CPC);

Oficie-se ao banco ITAÚ nos termos do requerido na petição inicial.

P.R.I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0028605-08.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO ROBERTO SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA BORGES DA CONCEICAO OAB: 5964 Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE ASSIS MOURA OAB: 303358/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB: 5574SP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0028605-08.2013.8.14.0301

AUTOR: PEDRO ROBERTO SOUSA DA SILVA

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar a prática de atos inúteis, determino a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Havendo interesse, determino a intimação do banco réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exhiba em Juízo o contrato firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), bem como para que indique as provas que ainda pretende produzir.

Somente após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0813955-73.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GUILHERME RIBEIRO ROCHA ROSSI OAB: 292236/SP Participação: EXECUTADO Nome: GRAFICA, PAPELARIA E EDITORA VITORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0813955-73.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

EXECUTADO: GRAFICA, PAPELARIA E EDITORA VITORIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID. 18804153, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Por outro lado, autorizo o parcelamento das custas iniciais em 04 (quatro) vezes, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0803636-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARILENE GOMES DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA OAB: 7449 Participação: REU Nome: RG

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº. 0803636-80.2019.8.14.0301

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARILENE GOMES DA LUZ

RÉU: WALDINEY BARROS DE MORAES

Endereço: Residencial Cidade Nova, Travessa WE-17, nº301 –CEP 67130-450 –Cidade Nova –Ananindeua -Pará

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA **23.03.2021 às 11h**, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8} da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz,, nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0806967-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: MEIRE ARAUJO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº. 0806967-70.2019.8.14.0301

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

RÉU: MEIRE ARAUJO VIEIRA

Endereço: Travessa SÃO SEBASTIÃO, nº 134, SACRAMENTA, BELÉM - PA. CEP: 66.120-340

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA 06.04.2021 às 9h30., alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8} da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).**

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz,, nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0802171-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0802171-02.2020.8.14.0301

AUTOR: CAIO REIS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **01.04.2021 às 10h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839733-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON PANTOJA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº. **0839733-45.2020.8.14.0301**

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANDERSON PANTOJA DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação

epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA **01.04.2021 às 9h30**, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8} da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz., nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0851595-13.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE BELEM MACIAS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES OAB: 01PA Participação: REQUERENTE Nome: BEATRIZ DE CASSIA MACIAS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES OAB: 01PA Participação: REQUERENTE Nome: RITA DE CASSIA MACIAS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES OAB: 01PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Vistos.

Defiro a Gratuidade da Justiça .

Junte aos autos Declaração de inexistência de bens a inventariar em nome do falecido, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade o declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal;

Junte aos autos Declaração de Únicos Herdeiros, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade os declarantes ficarão sujeitos às sanções legais previstas no Código Penal;

Junte aos autos Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistente tais dependentes;

Ordeno a realização de pesquisa On Line dos ativos financeiros por ventura existentes em nome do *de cujus*, cujo comprovante se juntará aos autos.

Efetuada a pesquisa On Line, em caso de inexistência de ativos financeiros, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

P.R.I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0805762-06.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: AYURE FARIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0805762-06.2019.8.14.0301

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

REU: AYURE FARIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Após a análise dos autos verifico que não fora expedido mandado de citação à parte ré, razão pela qual, redesigno a audiência para o dia 23.03.2021 às 10h.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se e cite-se.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 20 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834131-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS AUGUSTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0834131-73.2020.8.14.0301

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **08.04.2021 às 11h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0845985-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IZAQUE NUNES DA

SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação:
REU Nome: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0845985-98.2019.8.14.0301

AUTOR: IZAQUE NUNES DA SILVA

REU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **15.04.2021 às 11h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0849968-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO LUIZ PINHEIRO
MELO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: REU
Nome: AMARAL E CIA LTDA - ME Participação: REU Nome: PAULO CORREA LAZERA Participação:
REU Nome: SILVANA SOCORRO AMARAL LAZERA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0849968-71.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIO LUIZ PINHEIRO MELO

REU: AMARAL E CIA LTDA - ME, PAULO CORREA LAZERA, SILVANA SOCORRO AMARAL LAZERA

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, par. único/CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0816224-90.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INTEGRADA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA -ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CARNEIRO RODRIGUES OAB: 24842/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: REU Nome: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE PERSICANO NARA OAB: 143010/SP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0816224-90.2017.8.14.0301

AUTOR: INTEGRADA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA -ME

REU: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0849990-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO CARLOS ALMEIDA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0849990-66.2019.8.14.0301

AUTOR: JOAO CARLOS ALMEIDA ROSA

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.

O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC.

Retornem os autos conclusos para sentença, devendo obedecer a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0856382-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREA SOARES BASTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA OAB: 361873/SP Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0856382-22.2019.8.14.0301

AUTOR: ANDREA SOARES BASTOS GOMES

REU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

CUMPRA-SE.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0856651-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALICE FRANCE GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVA OAB: 6736

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

.

PROCESSO nº 0856651-27.2020.8.14.0301**REQUERENTE: ALICE FRANCE GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE****SENTENÇA**

Vistos.

ALICE FRANCE GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE, através de seu advogado, pleiteia a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com objetivo de para levantamento das jóias na CAIXA ECONOMICA FEDERAL deixados por falecimento de **ROLANDO FRANCISCO MAIA RODRIGUES**.

A Requerente era companheira do Sr.PEDRO MAURICIO GOMES, falecido em 25 de março de 2008 (vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa).

Aduz a requerente que ingressou com ação de inventário de seu companheiro falecido ROLANDO FRANCISCO MAIA RODRIGUES, feito que tramitou neste juízo da 7ª. Vara Cível da Capital, sob o n ° 0017363-10.2008.8.14.0301, processo já sentenciado.

Alega que este juízo da 7ª. Vara Cível da Capital sentenciou os autos do processo de Inventário no. 0017363- 10.2008.8.14.0301, porém não teria mencionado na sentença a destinação das jóias acima mencionada.

Aduz a requerente que é a única herdeira do falecido PEDRO MAURICIO GOMES, e que somente pode levantar as jóias com autorização judicial, razão pela qual se fez necessária a presente demanda

Juntou documentos ao processo.

Despacho inicial (ID Num. 20313488) deferindo a justiça gratuita .

Ofício da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ID Num. 21241814) informando que o contrato foi liquidado em 11/08/2008, aguardando alvará judicial para entrega das garantias do contrato de penhor nº 3079.213.00003903-2 .

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

A Lei 6858/80 autoriza, fora do inventário, a concessão de Alvará Judicial aos sucessores para recebimento de valores não recebidos em vida por seu titular.

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Desta forma, restam comprovados os argumentos da requerente, pelos documentos juntados aos autos, levando este Juízo a determinar a procedência do pedido.

Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO e determino que se expeça ALVARÁ JUDICIAL para autorizar a Requerente **ALICE FRANCE GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE** a levantar as jóias penhoradas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome de **ROLANDO FRANCISCO MAIA RODRIGUES**, contrato de penhor nº 3079.213.00003903-2 .

Sem custas em razão do deferimento da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0801684-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DAS GRACAS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: REQUERIDO Nome: Espólio de Cicero Alves Barbosa Filho Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

FÓRUM CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Praça Felipe Patroni S/N – FÓRUM CÍVEL – PRÉDIO PRINCIPALI, 2º andar. Cidade Velha – Belém – Pará

MANDADO DE CITAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0801684-66.2019.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDA DAS GRACAS BARBOSA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CICERO ALVES BARBOSA FILHO

INTERESSADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - Rua dos tamoios n. 1671 – batista campos – belém cep 66025-540

o Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém

MANDA a um dos Oficiais de Justiça do Fórum Cível que, em cumprimento a este mandado, extraído dos autos supra identificados, dirija-se ao endereço acima mencionado e, sendo aí, depois de observadas as formalidades legais, **CITE O(A) FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO INTERESSE NO PROCESSO SUPRA INDICADO, nos termos do artigo 626 a 629 do CPC e, querendo, junte prova de cadastro ou atribua valores em 20 (vinte) dias.** O presente segue instruído com a cópia integral dos autos. **CUMPRA-SE**, lavrando, para os devidos e legais efeitos, as certidões necessárias. . Eu, Ideraldo Bellini, Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível, assino em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 – CJRMB. Belém/PA, 26/11/2020

IDERALDO BELLINI

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0864998-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULA GISELLE NUNES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

.

**PROCESSO nº 0864998-83.2019.8.14.0301
AUTOR: PAULA GISELLE NUNES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos.

PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA MELO, menor, representado por sua genitora Srª **PAULA GISELE NUNES PEREIRA**, ajuizou AÇÃO DE ALVARÁ para autorização de saque de quota de FGTS do Sr. TIAGO ROBERTO DA SILVA MELO.

Que o genitor do requerente, Sr. TIAGO ROBERTO DA SILVA MELO, foi demitido em 22/06/2019, e que certa quantia de seu FGTS teria ficado retida na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a título de alimentos, conforme determinado em sentença prolatada em Ação de Alimentos, processo nº 0022902-62.2014.814.0301, que tramitou na 1ª Vara de Família de Belém, conforme documento de ID Num. 14395587.

Assim, requereu autorização judicial para saque da quota parte do FGTS que cabe ao alimentado, valores depositados na conta vinculada do trabalhador-alimentante, pertencente ao alimentado.

Decido.

Defiro a Gratuidade da Justiça.

Nos termos da Lei 6858/80 os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifico que o presente caso trata-se de requerimento de alvará para recebimento de valores de FGTS em nome de pessoa viva, por credor de pensão alimentícia .

Assim sendo, o levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS do alimentante em razão de pensão alimentícia acordada com incidência sobre o FGTS , por tratar-se de matéria relacionada ao direito de família, deverá ser proposta junto ao juízo que tramitou a ação de alimentos na forma de execução de pensão alimentícia.

Desta forma, entendo que o requerente deverá interpor a execução adequada do acordo firmado no processo de AÇÃO DE ALIMENTOS, nos termos da Lei.

A par dessas considerações, a meu ver, falta interesse de agir ao requerente, uma vez que a presente Ação de Alvará é meio inadequado para requerer o cumprimento de um acordo firmado na Vara de Família.

O interesse de agir é condição da ação caracterizada tanto pela necessidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado. Em outras palavras, está relacionado com a necessidade da providência jurisdicional invocada e na utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor.

Cumprido destacar que o interesse de agir (processual, instrumental e secundário) não se confunde com o interesse substancial (material ou primário). A prestação jurisdicional tem que ser necessária e adequada. No que diz respeito ao interesse-adequação, a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo tem que ser adequada ao provimento jurisdicional concretamente solicitado.

Entendo, portanto, que inexistente interesse processual no caso em análise.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos arts. 330, III, 485, I, e 17, todos do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, as quais fica isento em razão do deferimento da gratuidade processual.

Sem honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839733-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON PANTOJA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº. 0839733-45.2020.8.14.0301

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANDERSON PANTOJA DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA 01.04.2021 às 9h30, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8} da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).**

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz,, nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0016120-73.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MOISES ALMEIDA COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0016120-73.2013.8.14.0301

AUTOR: MOISES ALMEIDA COSTA DA SILVA

REU: BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO

Vistos.

01- Tendo em vista a petição de ID Num. 18447130, INTIME-SE A PARTE RÉ, através de seu advogado, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC;

02- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

03- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago;

04- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo.

05- Cumpra-se.

Belém, 09 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838358-43.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCO GUILHERME SOUZA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº. 0838358-43.2019.8.14.0301

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARCO GUILHERME SOUZA PINHEIRO

RÉU: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO e PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA **05/05/2021 às 9h30min**, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sesso de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8} da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz., nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 25 de novembro de 2020.

Número do processo: 0831827-04.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. V. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: YURI SILVA DE QUEIROZ OAB: 22797/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: PRISCILA DOS SANTOS VAZ Participação: REPRESENTANTE Nome: KAROLINY RODRIGUES SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0831827-04.2020.8.14.0301

REQUERENTE: K. V. V. B.

REPRESENTANTE: PRISCILA DOS SANTOS VAZ, KAROLINY RODRIGUES SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram integralmente o despacho de ID. 17744276, relativamente à juntada da Certidão do Órgão Previdenciário.

À Assessoria do Juízo para que proceda à pesquisa via BACENJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0850071-15.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO FERNANDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL LUIZ ALEXANDRINO DE OLIVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CELIA OLIVEIRA DO CARMO Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CELIA DE OLIVEIRA BELTRAO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0850071-15.2019.8.14.0301

**REQUERENTE: JOAO FERNANDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA, MANOEL LUIZ ALEXANDRINO DE OLIVEIRA, ANA CELIA OLIVEIRA DO CARMO, MARIA CELIA DE OLIVEIRA BELTRAO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o documento ID 20633781 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842585-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0842585-76.2019.8.14.0301

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **14.04.2021 às 11h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873742-04.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: CARMEN ALVES MARANHAO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0873742-04.2018.8.14.0301

AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

REU: CARMEN ALVES MARANHAO

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão ID 20402160, designo a audiência para o dia **05.05.2021 às 11h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0864626-37.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALBERTO CORREA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMIRALDO NUNES PARDAUIL OAB: 58 Participação: REQUERIDO Nome: UNIVERSIDADE PITAGORAS -UNOPAR Participação: REQUERIDO Nome: UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0864626-37.2019.8.14.0301

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CORREA E SILVA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE PITAGORAS -UNOPAR, UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0838931-81.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: NILSON TITO NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0838931-81.2019.8.14.0301

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: NILSON TITO NUNES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão ID 20967846 no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da lide.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820879-37.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA OAB: 7312/AL Participação: REU Nome: SYMONE MELENDEZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0820879-37.2019.8.14.0301

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SYMONE MELENDEZ ALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da certidão ID 21258007, devendo, em sua manifestação, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da lide.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0812419-95.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO NASCIMENTO VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 13PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0812419-95.2018.8.14.0301

AUTOR: MARCELO NASCIMENTO VEIGA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição de ID. 18597394, substituo o perito nomeado pelo Juízo pelo Sr. ABRAHIM BADY BACRY FILHO, e-mail: abrahimbady@hotmail.com.

À Secretaria para as providências necessárias, nos termos do despacho de ID. 17932400

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835004-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VINICIUS MATHEUS FREITAS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0835004-73.2020.8.14.0301

AUTOR: VINICIUS MATHEUS FREITAS CUNHA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **13.04.2021 às 11h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817230-98.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABRINIO SILVA MARVILA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA

Participação: REQUERIDO Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0817230-98.2018.8.14.0301

REQUERENTE: FABRINIO SILVA MARVILA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL-LITORÂNEA DO ESPÍRITO SANTO –SICOOB SUL-LITORÂNEO

Endereço: AV GETÚLIO VARGAS, Nº. 683, CEP: 29.240-000, BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO ALFREDO CHAVES, ESPÍRITO SANTO

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Diante da petição de ID. 15311283, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa ré e, por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI do CPC, para excluir a empresa COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DAS REGIOES NORTE E NORDESTE DO PARA SICOOB UNIDAS da presente ação e incluir no polo passivo a empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL-LITORÂNEA DO ESPÍRITO SANTO –SICOOB SUL-LITORÂNEO, CNPJ Nº 32.474.884/0001-02, cujo código SICOOB é 3001.

ÀSecretaria para as alterações cadastrais necessárias.

Condeno o autor a reembolsar as despesas pagas pela empresa COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DAS REGIOES NORTE E NORDESTE DO PARA SICOOB UNIDAS, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré excluída que fixo em 3% sobre o valor da causa (art. 338, parágrafo único do CPC), dos quais fica isento, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Designo audiência de conciliação para o dia XXX, que ocorrerá de forma virtual em virtude da pandemia, devendo as partes indicar e-mail para envio do link de acesso.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL-LITORÂNEA DO ESPÍRITO SANTO –SICOOB SUL-LITORÂNEO para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826170-18.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RITA MANUELA DE MACEDO PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: RACHEL LUCENA GRIBEL registrado(a) civilmente como RACHEL LUCENA GRIBEL OAB: 21471/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0826170-18.2019.8.14.0301

REQUERENTE: RITA MANUELA DE MACEDO PARENTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para que junte ao processo a Escritura Pública de Inventário com a adjudicação dos bens deixados pela falecida SÓNIA PARENTE , com o objetivo de fazer prova de ser a requerente única herdeira.

Oficie-se à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPA, para que preste informação à este Juízo sobre a existência e disponibilidade de saldo de 13º salário proporcional de 2013 em nome da falecida, bem como, de existência e disponibilidade de valores relativos ao pagamento da correção monetária das Parcelas Autônomas de Equivalência (PAE) em nome da *de cujos*.

P.R.I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0811606-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 23123/PA Participação: REU Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0811606-97.2020.8.14.0301

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Vara a fim de que esta certifique a tempestividade da contestação.

Somente após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0865483-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: REU Nome: DARLIS MELQUES MELO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0865483-83.2019.8.14.0301

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: DARLIS MELQUES MELO ALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da certidão ID 21241827, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito ao regular andamento da lide.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821871-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMETA MOTO CENTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: 19091/PA Participação: RÉU Nome: W. MOTO PEÇAS LÍDER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº. 0821871-61.2020.8.14.0301

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: COMETA MOTO CENTER LTDA

RÉU: W. MOTO PEÇAS LÍDER EIRELI

Endereço: Avenida Perimetral, 175-A, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66830-360

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA

AÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA **23.03.2021 às 10h30.**, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8} da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi por ordem do M.M. Juiz,, nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0803636-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARILENE GOMES DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA OAB: 7449 Participação: REU Nome: RG

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0803636-80.2019.8.14.0301

AUTOR: MARILENE GOMES DA LUZ

REU: RG

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **23.03.2021 às 11h.**

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 20 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805127-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE KLEBER SOUZA MELO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº. 0805127-88.2020.8.14.0301

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE KLEBER SOUZA MELO

RÉU: BANCO SAFRA S/A

Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-930

Tramitando por este MM. Juízo, expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial, a ação epigrafada. É a presente para CITAR O RÉU, acima qualificado, para CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA **07.04.2021 às 9h**, alertando-a de que se no houver autocomposição ou qualquer parte no comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação ou do valor da causa, conforme determina o art. 334, §8} da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). Ressaltando-se que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade de Belém (PA).

Eu, (**Leonardo Moreira**) Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém digitei e subscrevi

por ordem do M.M. Juiz,, nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB, aos 26 de novembro de 2020.

Número do processo: 0805762-06.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU
Nome: AYURE FARIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

0805762-06.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EXEQUENTE: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADO: REU: AYURE FARIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém c/c art. 183, §1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o requerente, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas à expedição de mandado, bem como às diligências do oficial de justiça, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 8.328/2015, uma vez que não foi informado o pagamento das referidas custas na petição de ID 12529389.

BELÉM, 26 de novembro de 2020.

_____ Leonardo Moreira _____

Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0821871-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMETA MOTO
CENTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB:
19091/PA Participação: REU Nome: W. MOTO PEÇAS LÍDER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0821871-61.2020.8.14.0301

AUTOR: COMETA MOTO CENTER LTDA

REU: W. MOTO PEÇAS LÍDER EIRELI

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **23.03.2021 às 10h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 20 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806967-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: MEIRE ARAUJO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0806967-70.2019.8.14.0301

AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

REU: MEIRE ARAUJO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia **06.04.2021 às 9h30**.

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 20 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00048077620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2020---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS
ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZA GABRIELA MAIA DIAS
Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, e face o pedido de
desarquivamento dos autos por parte interessada, ficam os autos em Secretaria pelo prazo de 30(trinta)
dias, após o que sem nenhum requerimento retornar ao SETOR DE ARQUIVO. Belém, 26/11/2020.
Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00059381520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410203589
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---AUTOR:TOMASIA DE FATIMA CASTRO QUARESMA
AUTOR:ROBERTO NELSON CAVALCANTE GOMES AUTOR:PAULO RUI MARANHAO DOS SANTOS
AUTOR:RITA DE CASSIA MIRANDA BATISTA AUTOR:BENEDITO RUY CARDOSO FERREIRA
AUTOR:LOURENCO RAIMUNDO DE BELEM GUIMARAES AUTOR:GEORGINA BEZERRA DE BARROS
AUTOR:CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA AUTOR:MARIA DAS GRACAS PANTOJA MIRANDA
Representante(s): CLAUDIONOR CARDOSO (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SISTEL DE
SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA
(ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ
ANTONIO DE BARROS. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, e
face o pedido de desarquivamento dos autos por parte interessada, ficam os autos em Secretaria pelo
prazo de 30(trinta) dias, após o que sem nenhum requerimento retornar ao SETOR DE ARQUIVO.
Belém, 26/11/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00114444820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO)
EXECUTADO:GILBERTO DE NAZARÉ MAIA MOREIRA EXECUTADO:LUIS OMAR CARDOSO
PINHEIRO Representante(s): OAB 30173 - MARINA IZADORA DE CARVALHO PINHEIRO
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, e face o
pedido de desarquivamento dos autos por parte interessada, ficam os autos em Secretaria pelo prazo de
30(trinta) dias, após o que sem nenhum requerimento retornar ao SETOR DE ARQUIVO. Belém,
26/11/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00185151520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010277057
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A -
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:GERSON PERES MARQUES
EXECUTADO:GERSON PERES MARQUES EXECUTADO:ZENEIDE NAZARE PASTANA MARQUES.
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, e face o
pedido de fls. 154 do AUTOR, expeça-se o mandado por oficial, para ser cumprido, devendo o AUTOR
recolher custas perante a UNAJ, referente a todas as diligências, haja vista não ser protegido pela
gratuidade. Cumpra-se. Belém, 26/11/2020. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00314894420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2020---AUTOR:LEANDRO SOUZA SARAIVA Representante(s):
OAB 7891 - CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO) REU:AUTO ESCOLA SENA LTDA
Representante(s): OAB 12565 - PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face o
pedido RETRO, expeça-se o mandado para cumprimento da decisão de fls. 90, para ser cumprido por
OFICIAL DE JUSTIÇA, SEM ÔNUS, haja vista ser protegido pela gratuidade. Cumpra-se.
Belém, 26/11/2020.. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00316938820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2020---AUTOR:CICERO ANTONIO DA SILVA Representante(s):
OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA
(ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA
DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face a
localização dos valores disponíveis, indique o AUTOR, Banco, agência e nº de conta, para que se possa
efetuar a TRANSFERÊNCIA dos valores vinculados ao processo, para que se possa dar o devido
prosseguimento ao feito, com o conseqüente retorno dos autos ao setor de arquivo do TJPA.
Intimem-se. Belém, 26/11/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00393175720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2020---AUTOR:ELICH SUZUKI Representante(s): OAB 4275 -
CELSO IRAN CORDOVIL VIANA (ADVOGADO) AUTOR:KUNIKO MITOME SUZUKI Representante(s):
OAB 4275 - CELSO IRAN CORDOVIL VIANA (ADVOGADO) REU:YASCARA DE FATIMA PESTANA
ALHADEF. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz,
e face o pedido RETRO, expeça-se o mandado para cumprimento da decisão de fls. 221 , para ser
cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, SEM ÔNUS, haja vista ser protegido pela gratuidade. Cumpra-se.
Belém, 26/11/2020.. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 03592702620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Monitória em: 26/11/2020---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A -
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A A DE ARRUDA
REQUERIDO:ANDERSON ALVES DE ARRUDA REQUERIDO:MARIA JOSE ALVES DA SILVAS. ATO
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Cumpra A PARTE AUTORA A DECISÃO/ATO
DE FLS. 73, para o devido prosseguimento do feito. INTIME-SE. Belém/PA, 26/11/2020. Maria Julieta
Barra Valente Diretora de Secretaria

Número do processo: 0817032-90.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE
FATIMA GARCIA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JAYME ASSAYAG OAB:
12172/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ASSAYAG OAB: 12510/PA Participação:
ADVOGADO Nome: ABRAHAM ASSAYAG OAB: 2003/PA Participação: REU Nome: MATHILDE GARCIA
CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0817032-90.2020.8.14.0301

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

AUTOR: Nome: MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO

Endereço: Travessa Soares Carneiro, 402, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-520

RÉU: Nome: MATHILDE GARCIA CARVALHO

Endereço: Travessa Soares Carneiro, 402, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-520

Defiro o processamento do pedido de Abertura, Registro e Cumprimento do Testamento Particular, observando as disposições do art. 735 e 737, do CPC/15.

Lavre-se Termo de Abertura observando-se os requisitos constantes do parágrafo primeiro do art. 735, do CPC/15 e parágrafo primeiro do art. 737 do CPC/15, levando-se em consideração que as testemunhas do testamento escrito de próprio punho devem ser intimadas para comparecer a lavratura do respectivo Termo.

Após, dê-se com vista ao Ministério Público (art. 737, §2º, do CPC/15).

Após ouvido o *Parquet*, estando tudo de acordo com a lei, retornem os autos conclusos, momento em que será feito o registro e homologado por sentença o testamento, sendo intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

Após, conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0850014-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OTAVIO AUGUSTO MARTINS DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA SILVA SOLYNO OAB: 27553/PA Participação: AUTOR Nome: FLAVIO ROCKCHILDE GOMES DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA SILVA SOLYNO OAB: 27553/PA Participação: REU Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0850014-60.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: OTAVIO AUGUSTO MARTINS DA PAZ

Endereço: Rua Júlio Cordeiro, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-210

Nome: FLAVIO ROCKCHILDE GOMES DA PAZ

Endereço: Rua Júlio Cordeiro, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-210

RÉU: Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Endereço: Travessa Mauriti, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria a certidão atestando o feito para que se promova o indeferimento da ação por falta dos pressupostos processuais nos termos do fundamento acima mencionado.

Intimar e cumprir.

Belém, 26 de novembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0809050-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CILENE NAZARE DE SOUZA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA OAB: 27639/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO CARDOSO OAB: 24993/PA Participação: REU Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO GUEIROS NETO OAB: 015265/PA Participação: REU Nome: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB: 19254/PA

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

A Parte Autora para que querendo apresentar réplica sobre a contestação, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0839872-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANUSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PANTOJA DE SOUZA OAB: 29712/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO OAB: 1643 Participação: REU Nome: WANDER MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SALGUEIRO DA PURIFICACAO MARQUES OAB: 69323/PR

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

A Parte Autora para que querendo apresentar réplica sobre a contestação, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito.

Belém/PA, 26/11/2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0849485-12.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PALAZZO MAGGIORE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA OAB: 19047/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB: 7387PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0849485-12.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PALAZZO MAGGIORE

RÉU: REU: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA e outros (2)

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por CONDOMÍNIO PALLAZO MAGGIORI em face de MARROQUIM ENGENHARIA LTDA e MARROQUIM JUNIOR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

Informa o autor que as empresas Rés formam autentico grupo econômico, possuem o mesmo sócio em comum, compartilham o mesmo site de web, realizam propaganda ostensiva para captação de clientes, sendo que a primeira MARROQUIM ENGENHARIA LTDA é empresa sede, localizada em Maceió, a segunda sua filial, localizada em Belém, a terceira empresa com nome similar MARROQUIM JUNIOR, fica localizada em Belém, mas todas compostas pelo mesmo sócio/administrado.

Informa que o empreendimento PALLAZO MAGGIORI foi entregue fora da data prevista em contrato, e ainda assim, com diversos problemas de acabamento, sem serviços de limpeza, vigilância e com inúmeros débitos em nome da autora. Alega que a conta é gerida pelo referido grupo e todas as dívidas contraídas por conta deste empreendimento foram contraídas e são de única e exclusiva responsabilidade das rés não devendo ser imputado ao autor, chegando ao aporte de R\$231.047,58 (duzentos e trinta e um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Juntou documentos.

Devidamente citado por Edital por duas vezes, inclusive em jornal de grande circulação, a requerida quedou-se inerte não apresentando contestação, conforme certidão em ID. número 20274992.

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

DA CITAÇÃO VÁLIDA POR EDITAL

Compulsando os autos verifica-se que foram providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma existente no artigo 231, II, do CPC/1973, estabeleceu expressamente que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo juízo. Vencidas essas pendências então será realizada a citação por edital.

No caso dos autos, os réus foram devidamente citados por Edital por duas vezes, inclusive em jornal de grande circulação, a requerida quedou-se inerte não apresentando contestação, conforme certidão em ID. número 20274992. Assim, a citação por Edital é plenamente válida.

DA REVELIA

Observa-se que a parte ré apesar de devidamente citada, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo, não apresentou contestação. Assim, faz nascer à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC em função da revelia do réu.

Entretanto, sabe-se que os efeitos da revelia não são absolutos uma vez que as omissões do réu norteiam o juiz a acatar os fatos deduzidos pelo autor, não significando que tenha ele necessariamente que proferir sentença de procedência do pedido. Isso porque, conforme os ensinamentos de Cândido Dinamarco:

“ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o réu estar omissos e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito” (Instituições de Direito Processual Civil, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V., em senso análogo, STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: *“Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção*

relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor”).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS)

Observa-se que o réu apesar de devidamente citado não apresentou contestação nos termos da certidão de ID. número 20274992. Assim, faz nascer à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC. Por consequência, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC.

Sendo assim, apesar da posição de inegável vantagem em que se encontra o autor, uma vez que está dispensado de qualquer esforço para provar os fatos afirmados, a revelia do réu, por si só, não determina a procedência da demanda. Vencida a fase da revelia, passo a análise dos danos materiais.

DOS DANOS MATERIAIS

Em nosso direito é certa e pacífica a tese de que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Basta adentrar na esfera jurídica alheia, para que venha certa a responsabilidade civil. Sabe-se que o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil.

Levando em consideração o amplo lastro probatório que o autor trouxe a lume para comprovar o dano material suportado, é de se dar procedência dos danos diante da comprova dos valores despendidos. Isto porque os danos materiais são aqueles relativos às despesas advindas de uma conduta ilícita – seja de pessoa física ou de pessoa jurídica. Havendo erro, irresponsabilidade, negligência ou imprudência de alguém e outrem assume as despesas resultantes desses atos, nada mais justo que o causador do dano repare tais gastos. Nesses casos é imprescindível que a vítima do dano tenha as provas demonstradas das despesas. Logo, a tríade da responsabilidade civil: conduta ilícita, nexos de causalidade e dano suportado, nada mais coerente de ser imputado ao agente que agiu com ilicitude arcar com o ônus indenizatório. No caso em tela, restou comprovado o nexos de causalidade, bem como o *quantum* indenizável.

No que diz respeito a conduta ilícita, essa diz respeito a simulação a que o autor alude na exordial. Segundo o mesmo teriam as empresas cooptado contratos nesta condição para transferir a responsabilidade a outrem. Sentindo-se lesado neste sentido, a autora interpôs a presente demanda e como não houve por parte do réu contestação quanto aos fatos alegados, há de ser levado em consideração tão somente a sinopse fática do autor, levando este juízo, diante das provas e dos argumentos, se inclinar favoravelmente a reconhecer a existência da conduta ilícita por meio da simulação. Entende-se por simulação, segundo Washington de Barros Monteiro (2005):

“Ela se caracteriza por um desacordo intencional entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido” (MONTEIRO, Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, edição 2005).

Assim, uma simulação é uma declaração enganosa da verdade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. No caso em tela, tal situação se configurou porquanto as empresas criaram uma verdadeira rede de empresas formadas para captar clientes, para em seguida constituir uma Associação originando a constituição do autor na forma de Condomínio com o intuito de a torna-lo única e exclusivamente responsável pelos encargos financeiros em diversos contratos, impostos. De fato, os valores deveriam ser arcados pelas requeridas, mas, após a entrega do empreendimento PALLAZO

MAGGIORI, repassaram os mesmos a autora, desonerando-se da responsabilidade aventada.

Ora, como os reais detentores da construção do empreendimento, todos os encargos deveriam recair para si e não ser transferidos ao Condomínio, ora autor, quando da sua constituição. Assim, entende-se má-fé no repasse dos encargos a essa diante da simulação gerada, qual seja, constituição de associação para lhe ser repassada os encargos remanescentes do empreendimento mediante contratos firmados pelas requeridas em nome da autora.

Importante destacar que compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. No caso dos autos o autor fez a prova do alegado e o réu ficando silente nada contradisse, uma vez que a si é imputado os efeitos da revelia.

De tudo o que se fundamentou, é caso de procedência da demanda a fim de imputar aos réus a obrigação de restituir/indenizar o suportado pelo autor no aporte de R\$231.047,58 (duzentos e trinta e um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: A QUESTÃO DA SIMULAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

O autor alega que as empresas MARROQUIM JUNIOR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e a MARROQUIM ENGENHARIA LTDA, tentando potencializar a busca pelo mercado, se associou para formar grupo econômico. Além do mais, há prova de que o Sr. o sr. FERNANDO MARIO MARROQUIM JUNIOR apresenta-se como sócio de ambas empresas. Insta esclarecer que a empresa MARROQUIM ENGENHARIA LTDA, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.263.057/0001-34 dignou-se a abrir filial em Belém/PA, MARROQUIM ENGENHARIA LTDA, filial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.263.057/0002-15 e mais tarde abriu outra filial, a MARROQUIM JUNIOR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.164.916/0001-66, ambas representadas pelo mesmo sócio referido. Assim, faz nascer a presunção de que há entre as mesmas um liame empresarial que enseja a caracterização do grupo econômico aludido.

A legislação pátria ensina que sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. No caso dos autos, o que temos é a caracterização da existência de uma sociedade controladora e de outra sociedade controlada, conservando suas personalidades jurídicas e patrimônios próprios. E, dentro desta ótica, há de observarmos que diante da responsabilidade civil, as mesmas deverão responder solidariamente por prováveis indenizações que nessa qualidade causarem a outrem.

Em face da revelia imputada aos réus, há de se dispensar as demais arguições do autor quanto a questão da relevância do grupo econômico, uma vez que não foram contraditadas a contento pelas requeridas. Faz presumir-se verdade os fatos alegados pelo autor, assim deve ser reconhecido o Grupo Econômico das empresas requeridas, ante a simulação realizada, induzindo os associados a erro, utilizando de forma indevida da Associação para repassar-lhe débitos não honrados inerentes ao empreendimento quando da entrega do imóvel, acarretando uma verdadeira confusão patrimonial.

Logo, na tríade da responsabilidade civil: conduta ilícita, nexos de causalidade e resultado danoso, a simulação é o elemento afeto a conduta ilícita dos requeridos o que por si só enseja a responsabilidade dos mesmos e o dever de indenizar, configurando os danos materiais pleiteados pelo autor.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:**

- Reconhecer a formação do Grupo Econômico das empresas requeridas, ante a simulação realizada, induzindo os associados a erro conforme fundamentação acima e por consequência reconhecendo a responsabilidade solidária entre as mesmas.
- Condenar solidariamente os réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 231.047,58 (duzentos e trinta e um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com o termo inicial dos juros de mora para os danos materiais devendo correr a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, em consonância com o art. 398 do Código Civil.
- Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 26 de novembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0815018-07.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: DIMMY FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0815018-07.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

RÉU: DIMMY FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Cobrança** proposta por **FAMAZ – FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA** em face de **DIMMY FERREIRA DA SILVA**.

Alega que celebrou com a parte ré contrato de prestação de serviços educacionais para o primeiro semestre do ano letivo de 2013 no valor semestral de R\$-8.435,09 (oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), dividido em seis parcelas mensais, sendo 1 de R\$ 976,67 (novecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos) – quitada, 2 de R\$ 1.737,36 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) cada, 1 de R\$ 1.737,35 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), 1 de R\$ 1.074,34 (um mil e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e 1 de R\$ 1.172,01 (um mil, cento e setenta e dois reais e um centavo).

Argumenta que a parte ré está devendo a partir da segunda parcela, até a sexta, totalizando a quantia de R\$ 7.458,42 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Desse modo, diante da inadimplência e mora da parte ré, o autor juntou documentos e requereu a condenação da parte requerida ao pagamento dos valores respectivos ao descumprimento do contrato.

Citado o réu, não contestou os termos do pedido inicial (certidão em ID 17403346).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que a parte ré apesar de devidamente citada não apresentou contestação nos termos da certidão em ID 17403346. Assim, faz nascer à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC. Por consequência, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC.

Com efeito, há nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora, em especial contrato de prestação de serviços educacionais em ID 3763846.

Cumprido destacar que a parte ré não se manifestou sobre nenhum dos fundamentos sustentados pelo autor, mesmo sendo devidamente citada, certidão em ID 13993232.

Assim, como os documentos juntados aos autos corroboram o alegado pela parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil** para declarar a existência do débito da parte ré em favor da parte autora e, por consequência, condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R\$-13.962,40 (treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorário advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0826953-44.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARMEN SYLVIA ABUD DE CARVALHO ZOGHBI Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: REQUERENTE Nome: CILEA LUZIA ABUD DE CARVALHO CHIAVONE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO DOMINGOS CHIAVONE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: REQUERENTE Nome: CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIA ZAHIA ABUD DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS SERGIO ABUD DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: REQUERENTE Nome: RAMZA HABER CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: REQUERENTE Nome: LEILA ABUD DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: INVENTARIADO Nome: OSWALDO BRABO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 0826953-44.2018.8.14.0301

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: CARMEN SYLVIA ABUD DE CARVALHO ZOGHBI
Endereço: Alameda Judá Levi, 114-C, LAGO AZUL, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-565
Nome: LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI
Endereço: Alameda Judá Levi, 114-C, LAGO AZUL, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-565
Nome: CILEA LUZIA ABUD DE CARVALHO CHIAVONE
Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 1459, APT 1001 ED. A.M.FIDALGO, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-585
Nome: ROBERTO DOMINGOS CHIAVONE
Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 1459, 1001 (ED. A.M.FIDALGO), São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-585
Nome: CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO
Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 1449, 1001 (ED. A.M.FIDALGO), São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-585
Nome: CLAUDIA ZAHIA ABUD DE CARVALHO
Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 1459, APT 1001 (ED. A.M.FIDALGO), São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-585
Nome: CARLOS SERGIO ABUD DE CARVALHO
Endereço: Avenida Principal, 50, (Lago Azul) CENTRO, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-710
Nome: RAMZA HABER CARVALHO
Endereço: Avenida Principal, 50, (Lago Azul) CENTRO, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-710
Nome: LEILA ABUD DE CARVALHO
Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 1459, APT 1001 (ED. A.M.FIDALGO), São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-585

RÉU: Nome: OSWALDO BRABO DE CARVALHO

Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 1459, APT 1001 (ED. A.M.FIDALGO), São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-585

R. H.

Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais o plano de partilha amigável apresentado nesta Ação de Inventário por Arrolamento Sumário, uma vez que todas as exigências foram cumpridas.

Assim, **homologo, por sentença, o referido plano disposto em Testamento conforme acostado aos autos**, nos termos do artigo 487, inciso III c/c art.659, do Código de Processo Civil, e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos dos artigos previamente mencionados.

Custas nos termos do convencionados, caso não haja convenção sobre as custas, as mesmas são devidas **pro rata**.

Honorários como convencionado no termo.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do formal de partilha nos termos da disposição testamentária, considerando o levantamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida.

Belém, 24 de novembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0800755-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

A Parte Autora para que querendo apresentar réplica sobre a contestação, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito.

Belém/PA, 26/11/2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0817051-33.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALOYSIO JORGE LEMOS CANELAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 175 Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIM OAB: 472 Participação: AUTOR Nome: LUCILENE DOS SANTOS CANELAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 175 Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIM OAB: 472 Participação: AUTOR Nome: JENNIFER PRISCILLA DOS SANTOS CANELAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 175 Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIM OAB: 472 Participação: REU Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: REU Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo: 0817051-33.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão de evento 18233752, decreto a revelia dos requeridos, com fundamento no art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, tendo em vista a não apresentação de defesa no prazo legal.

Nos termos do inciso II do art. 355 do CPC, cabe o julgamento antecipado dos pedidos da parte autora.

Assim, recolhidas custas finais, venham os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0840779-40.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: DANIELLE ARCOVERDE BRITO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria da 9ª Vara cível e Empresarial de Belém
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0840779-40.2018.8.14.0301

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: DANIELLE ARCOVERDE BRITO

Intimo a parte interessada a efetuar o pagamento das custas referente a expedição de novo mandado para o réu. (Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem, em 26 de novembro de 2020.

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0852297-27.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: REU Nome: JOSE ORLANDO PALHETA DA SILVA

Processo: 0852297-27.2018.8.14.0301

Vistos, etc.

Suspendo o presente feito pelo prazo requerido no evento 18107858.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0852226-88.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: RAIMUNDA TRINDADE PORTAL Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: EMBARGADO Nome: FOKAL GESTAO FINANCEIRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MONTENEGRO DE SA OAB: 9138/PA

Processo: 0852226-88.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prorrogação do prazo requerido no evento 18156444, tendo em vista que os autos da ação executiva estão conclusos desde março do corrente ano.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0802719-12.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: PROMOBEM PARA ADMINISTRACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA OAB: 15656/PE Participação: AUTOR Nome: REDEPOS TELEFONIA, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PROMOCAO DE VENDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA OAB: 15656/PE Participação: REU Nome: SANTOS CORREA & OLIVEIRA REIS LTDA - ME

Vistos, etc.

Decreto a revelia do(a) requerido(a), com fundamento no art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, tendo em vista a não apresentação de defesa no prazo legal.

Nos termos do inciso II do art. 355 do CPC, cabe o julgamento antecipado dos pedidos da parte autora.

Assim, recolhidas custas finais, venham os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Número do processo: 0837101-51.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SALOMAO GEORGES BARROS KAHWAGE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA OAB: 10840/PA Participação: AUTOR Nome: CARLA CAROLINA TOME SARAIVA KAHWAGE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA OAB: 10840/PA Participação: REU Nome: PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REU Nome: SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REU Nome: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A Participação: REU Nome: CONSTRUTORA CAPITAL S/A

Processo: 0837101-51.2017.8.14.0301

Vistos, etc.

Renovem-se as diligências para citação no endereço informado no evento 18184677.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0857640-04.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HENRIQUE DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: REBECA DO SOCORRO PAMPOLHA DE AZEVEDO OAB: 21265/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0857640-04.2018.8.14.0301

Vistos, etc.

Reiterem-se os ofícios, devendo constar a advertência de crime de desobediência.

Belém, 24 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0856921-22.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: HUGO FLAVIO CORDEIRO VIEIRA

Processo: 0856921-22.2018.8.14.0301

Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido do cedente, ficam intimados cedente e cessionário a informarem o atual endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0818967-05.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IURY MATOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

0818967-05.2019.8.14.0301

Vistos, etc

Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de novembro de 2020

assinado digitalmente

Número do processo: 0837101-51.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SALOMAO GEORGES BARROS KAHWAGE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA OAB: 10840/PA Participação: AUTOR Nome: CARLA CAROLINA TOME SARAIVA KAHWAGE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA OAB: 10840/PA Participação: REU Nome: PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REU Nome: SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REU Nome: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A Participação: REU Nome: CONSTRUTORA CAPITAL S/A

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria da 9ª Vara cível e Empresarial de Belém
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0837101-51.2017.8.14.0301

AUTOR: SALOMAO GEORGES BARROS KAHWAGE, CARLA CAROLINA TOME SARAIVA KAHWAGE

REU: PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A, CONSTRUTORA CAPITAL S/A

Intimo a parte interessada a efetuar o pagamento das custas referente a expedição de novo mandado para o réu. (Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem, em 26 de novembro de 2020.

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0831448-68.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS DE ARAUJO PIRES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DOS SANTOS NUNES OAB: 342514/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CARLOS DE ARAÚJO PIRES** em face da decisão de Id. 17666713.

Aduz o embargante que a decisão teria incorrido em omissão e contradição no que tange ao termo inicial dos juros de mora da condenação em dano moral. Alega que em relação ao dano moral deveria incidir desde o arbitramento dos valores ou desde o evento danoso.

Diante disso, requer o conhecimento dos embargos e o seu acolhimento para restarem sanadas as omissões e contradições apontadas com a consequente reforma da decisão guerreada.

A parte embargada, apesar de devidamente intimada, não se manifestou acerca do recurso.

Relatados os embargos, decido.

Os embargos de declaração são o recurso cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto essencial ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, constata-se não só que os embargos são o recurso cabível para a finalidade pretendida pela recorrente, como também que lhe assiste parcialmente razão.

Quanto a existência de contradição a respeito do início da incidência de juros no que se refere aos danos morais, cumpre destacar que por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ c/c art. 398, CPC/2015, havendo assim contradição nesse ponto.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **CARLOS DE ARAÚJO PIRES** e os acolho, para, mantendo a decisão, integra-la, para que passe a ter a seguinte redação em seu dispositivo:

(...)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** do autor, para DECLARAR INEXISTENTE o débito apontado na inicial, determinar a expedição de ofício ao SPC/SERASA, para o cancelamento do protesto e baixa da anotação. Condenando o banco requerido a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, ou seja, a data de publicação desta decisão (Súmula 362, do STJ), acrescidos de juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ c/c art. 398, CPC).

(...)

Mantêm-se os demais termos da decisão.

P.R.I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0841869-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: SILVINHO COSTA DA SILVA

0841869-15.2020.8.14.0301

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

RÉU: SILVINHO COSTA DA SILVA

Endereço: AL BRASIL, 115, CA, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66615-485

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de SILVINHO COSTA DA SILVA, tendo como objeto o veículo MARCA HONDA, TIPO MOTONETA, MODELO BIZ 125, CHASSI 9C2JC4830LR015252, COR BRANCA, ANO 2020, PLACA QVE0A82 e RENAVAL 01225614934.

Nos termos do contrato do contrato de alienação fiduciária em Garantia com Pacto Adjetivo de Fiança de nº 202002710324 (ID 18877274 - Pág. 3 e ID 20919719) o requerido se obrigou ao pagamento de 60 parcelas, sendo o vencimento da primeira em 16/05/2019 e a última em 18/04/2024. Porém, consta nos autos que o réu se tornou inadimplente com o pagamento da 12ª com vencimento em 14/04/2020, conforme extrato de ID 18877278 - Pág. 1, tendo sido constituído em mora por meio da notificação extrajudicial de ID 19103307 - Pág. 1.

Estando, pois, presentes os requisitos legais, defiro início litis a liminar da busca e apreensão postulada.

Determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto do pedido, que deverá ser entregue ao representante da parte autora mediante compromisso.

Cumprida a liminar, proceda-se à citação da parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.931/04).

Convém esclarecer que, diante da alteração do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dada pela Lei de nº 10.931/2004, inexistente mais purgação da mora, porém, o devedor fiduciante, para restituir o bem livre de ônus, poderá pagar o débito integral remanescente, conforme julgado recente do STJ, que passo a transcrever:

STJ-0377037) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1300480/PR (2011/0306502-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 04.12.2012, unânime, DJe 01.02.2013).

Advirta-se que no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme dicção do Art. 3º par, 1º do Decreto-lei 911/69.

Do mandado deve constar, também, a advertência de que em não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC/15).

Para execução do mandado, destaco que o art. 212, §2º, do CPC/15, dispõe que “independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de busca e apreensão e citação, nos termos dos Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB.

Intime-se. Diligencie-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0870849-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SULAMITA SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A.

0870849-69.2020.8.14.0301

AUTORA: SULAMITA SANTOS DA COSTA

Endereço: Rua Quinze de Agosto, 429, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-070

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por SULAMITA SANTOS DA COSTA em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A.

Alega a autora que ao tentar efetuar compras junto ao mercado fomentador através do sistema de crediário do comércio local, ao submeter seu nome para apreciação de crédito, tal crédito lhe foi negado, sob argumento de que seu nome estaria incluso nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA /SCPC), decorrente de um suposto débito.

Aduz que retirou uma certidão onde constatou que seus dados pessoais estavam inseridos junto ao banco de dados dos inadimplentes, (SPC/SERASA), com registro do débito efetuado pela empresa BANCO BRADESCARD S/A no valor de R\$ 495,18 (quatrocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) vinculados aos seus dados pessoais, sendo incluso e disponibilizado no SPC/SERASA no dia 06/11/2018, sob o contrato de nº 4282673825947000, conforme extrato em anexo.

Contudo, impugna a autora a mencionada cobrança e inscrição, pois aduz não possuir débito junto à instituição, bem como nenhum vínculo contratual com o banco requerido. Assim, ajuizou a presente ação, requerendo em sede de tutela de urgência a exclusão dos seus dados do cadastro negativo de devedores do SPS/SERASA sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou documentos.

É o relato. Passo a decidir.

Uma detida análise do pedido autoral indica que seu pedido liminar tem natureza de tutela provisória de urgência, que depende, para ser concedida, do preenchimento de certos requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Quanto à probabilidade do direito da parte autora, entendo não ter sido preenchido tal requisito nesta fase processual, uma vez que consta no extrato juntado pela autora ao ID 21421322 - Pág. 2 diversas negativas de seu nome junto aos cadastros de proteção de crédito, não tendo meios deste juízo aferir nesta fase de cognição sumária, se a cobrança impugnada é indevida ou se refere a exercício regular do direito do credor ou até mesmo se se trata de desdobramentos legais de cobrança dos débitos pré-existentis.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência, pela ausência dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.

Diante da relação jurídica consumerista entre as partes, defiro a **inversão** do **ônus** da **prova** em favor da consumidora, com fundamento no **art. 6º, VIII, do CDC**, como direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, posto que presentes as condições ensejadoras da medida, qual seja, hipossuficiência da parte.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos legais.

Em virtude da situação excepcional que assola o país por conta da Pandemia de COVID-19 e diante da própria manifestação de ausência de interesse da autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o requerido por aviso de recebimento para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III do Código de Processual Civil, sob pena de revelia.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Belém, 25 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0867250-59.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM") Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB: 135753/RJ Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO registrado(a) civilmente como LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA

0867250-59.2019.8.14.0301

Vistos, etc

Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de novembro de 2020

assinado digitalmente

Número do processo: 0809728-40.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JULIA DE MOURA PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIAS MODESTO DE LIMA OAB: 30020/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0809728-40.2020.8.14.0301

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA JULIA DE MOURA PAIVA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre o alvará confeccionado e juntado aos autos, requerendo o que entender pertinente. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 26 de novembro de 2020

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0826875-50.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUZIA MARIA NEGRAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA OAB: 4844 Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON LOPES DA COSTA OAB: 20552/PA

0826875-50.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de novembro de 2020

assinado digitalmente

Número do processo: 0839681-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA MOUSINHO VELASCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BARBOSA SILVA OAB: 22887/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SALLY COELHO GURJAO OAB: 29346/PA Participação: REU Nome: SISTEMA TEOREMA DE ENSINO S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS OAB: 21224/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO OAB: 015433/PA Participação: REU Nome: VERA MARIA RESQUE VIEIRA ATHIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BORGES LEAL MENDES OAB: 23129/PA

Processo: 0839681-83.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Recebo a emenda a inicial de evento 20276216 para deferir a inclusão no polo passivo de **SISTEMA TEOREMA DE ENSINO SS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.200.021/0001-40, estabelecida na Trav. Castelo Branco, 1417, bairro de São Brás, nesta Capital, CEP nº 66063-223.

Recebo a presente o posição em dependência aos autos do processo de nº 0877407-28.2018.8.14.0301, devendo ser incluído no polo passivo da presente os respectivos advogados das partes nos citados autos para fins de citação nos termos do parágrafo único do art. 683 do CPC.

Ficam os requeridos citados, na pessoas de seus advogados, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0834426-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: THIAGO SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

0834426-13.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de novembro de 2020

assinado digitalmente

Número do processo: 0818366-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOCELIA MENDES CARDOSO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH ARAUJO DE MORAES OAB: 20024/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Vistos, etc.

JOCELIA MENDES CARDOSO SILVA, qualificada na inicial, através de seu advogado, ajuizou Ação de obrigação de fazer e refaturamento c/c Indenização por danos morais e Antecipação da Tutela, em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega a autora que seu pai possuía conta contrato nº 1298321 junto à empresa Ré, fora realizado a troca do medidor, porém o consumo de energia elétrica no imóvel continuaram elevados a partir da fatura 04/2017, causando estranheza, tendo procurado a concessionária requerida, a qual realizou vistoria por duas vezes sem encontrar qualquer alteração.

Alega ainda que diante da cobrança excessiva procurou novamente a requerida para solucionar o problema, tendo esta informado que a autora deveria realizar o parcelamento e troca da titularidade, sob o risco de suspensão do fornecimento de energia a sua residência. Ocorre que a autora solicitou nova vistoria, porém, diante da demora da requerida em realizar o serviço, a mesma suspendeu o fornecimento de energia a residência da autora, mesmo estando a faturas em discussão bloqueadas, causa do grande prejuízo.

Aduz que ao entrar em contato com a requerida para questionar o corte, a mesma informou que a faturas já estavam desbloqueadas.

Diane disso, não teve outra alternativa diante da situação em que se encontrava, realizou um acordo extrajudicial, sendo compelida a assinar um termo de confissão de dívida, onde foi passada a titularidade da conta para seu nome e realizar o parcelamento da dívida com entrada de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 68,13 (sessenta e oito reais e treze centavos), totalizando R\$ 2.452,68 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), valor que considera abusivo e desproporcional.

Aduz ainda que foi realizada por engenheiro eletricista particular a avaliação do consumo da conta contrato, cuja a conclusão do laudo (Id.9247685), consta incompatibilidade entre o valor de consumo calculado e o registrado pelo medidor da requerida, comprovando o aumento injustificado de energia.

Afirma ainda que alugou o imóvel em abril de 2018, portanto requer a revisão das faturas a partir do mês de abril de 2017 até abril de 2018, conforme contrato de aluguel (Id.9247685), tendo ainda ingressado com ação que tramitava na 3ª vara do Juizado Especial Cível sob o nº 0842679-92.2017.8.14.0301, todavia requereu desistência da mesma.

Deste modo, requer a título de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de efetuar qualquer corte de energia elétrica referente as faturas mencionadas ou retome o fornecimento da energia em caso de já ter ocorrido o corte, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito até a resolução da lide. No mérito, requer a confirmação da liminar, declarando inexistente a cobrança, bem como seja condenada a indenização por danos morais, custas e honorários sucumbências. Juntou documentos (9247678 a 9247686).

A tutela antecipada foi deferida, sendo concedido a justiça gratuita e inversão do ônus da prova (Id. 10181779).

A ré foi devidamente citada (Id. 10561591), porém não apresentou contestação, tendo somente informando o cumprimento da liminar deferida (14936841) e posteriormente habilitando-se nos autos (Id. 4975903). Juntou documentos (Id.14975905).

Tendo este juízo decretado revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art.344 do CPC) e, conseqüentemente, considerado apto para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC (Id.16579009).

É o Relatório. Decido.

A matéria discutida nestes autos, embora de direito e de fato, não reclama a instauração da fase probatória, autorizando o juízo a conhecer diretamente do pedido, na forma do art. 355, inciso II do C.P.C.

A ausência de contestação faz nascer a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, com a conseqüente procedência, diante da ocorrência da revelia, definida no art. 344 do Código de Processo Cível, *“in verbis”*:

“Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor”.

Assim, compulsando os autos.

A questão em comento versa sobre relação de consumo, sendo a autora usuária do serviço e a ré a fornecedora, tudo na forma dos arts. 2º e 3º, §2º do CDC, sendo certo, portanto, que a hipótese está subsumida aos ditames da Lei Consumerista, pelo que se subordina a concessionária de serviços públicos à responsabilidade de natureza objetiva.

A responsabilidade pelo fato de serviço está regulada no art. 14 do CDC, que dispõe que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas.

A controvérsia posta nos autos cinge-se a responsabilidade da reclamada pela cobrança excessiva dos serviços, com faturamento em única fatura de consumo sem qualquer justificativa justa.

Além do mais, verifica-se através das faturas de energia juntadas pela autora (Id.9247684), que os valores cobrados sempre seguiram o mesmo parâmetro, tendo o laudo particular (Id.9247685) apontando incompatibilidade entre o valor de consumo calculado e o registrado pelo medidor, considerando o aumento injustificável, e não sendo contestado pela parte ré.

Registre-se que a Resolução 456/2000 da ANEEL prevê, no artigo 78, incisos e parágrafos, a obrigatoriedade de a prestadora de serviço informar por escrito o consumidor, não só a irregularidade constatada, assim como a memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumo de energia elétrica e/ou de demandas de potência ativas e reativas excedentes, inclusive os fatores de carga e de demanda tópicos quando aplicáveis os critérios referidos no parágrafo 3º, artigo 71, e na alínea c, inciso IV do artigo 72; os elementos de apuração da irregularidade, critérios adotados na revisão dos faturamentos; e direitos de recurso previsto nos parágrafos 1º e 3º deste artigo.

Além disso, injusto seria o consumidor ser responsabilizado pela negligência da requerida em fiscalizar o medidor, ou seja, não cabe ao consumidor possuir conhecimentos técnicos para verificar existência ou não de irregularidade em sua unidade consumidora, vez que a referida responsabilidade é exclusiva na ré, que na qualidade de prestadora de serviço não deve medir esforços para fornecer um serviço seguro.

Assim, caracterizado está a existência do ato ilícito praticado pela ré, é passível de indenização por danos morais, por ser este presumível.

Vejamos a jurisprudência pátria nesse sentido:

"PROVA DO DANO MORAL - O DANO SIMPLEMENTE MORAL, SEM REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO NÃO HÁ COMO SER PROVADO. ELE EXISTE TÃO SOMENTE PELA OFENSA, E DELA É PRESUMIDO, SENDO O BASTANTE PARA JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO (RT 681/163)... omissis. (TURMA DE RECURSOS CÍVEIS, nos autos da Apelação Cível nº. 350, de Campos Novos, da lavra do Eminente Juíz Relator LAUVIR MACARINI DA COSTA, in DJ nº. 9.248, de 05.06.1995, à p. 20)

Por ser imaterial, o bem moral atingido não pode ser exprimível em pecúnia, assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, cuja finalidade é criar uma equivalência entre o dano sofrido e a ação do ofensor.

O artigo 944 do Código Civil prevê em seu caput: "A indenização mede-se pela extensão do dano". Ou seja, previu o legislador que para se aferir qual o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

Inexistindo parâmetro legal para medir a lesão, a estipulação do quantum deve decorrer da prudência, do equilíbrio e do bom senso do juiz.

Todavia, convém ressaltarmos que não pode o valor fixado ser tão insignificante que não possa cumprir o seu caráter punitivo, devendo ser considerado o porte econômico do agente causador dos danos. Também não cabe o valor exorbitante, de forma a prevenir o enriquecimento ilícito.

Assim, levando-se em consideração os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, fixo o quantum indenizatório aos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por em face EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para confirmar a tutela antecipada deferida, declarar inexistente cobrança relacionada as faturas referente aos meses de abril/2017 até abril/2018, bem como cancelamento o termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos, no de valor R\$ R\$2.452,68 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) referentes a conta contrato nº 3005695510, condenar ainda a requerida a reparar o dano moral, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos pelo INPC a partir da publicação desta decisão, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do início da cobrança indevida.

Custas e honorários pela parte ré, este fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto que na hipótese de não pagamento das custas pela condenada no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015).

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se.

P.R.I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SS

Número do processo: 0865037-80.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA HELENA D ALMEIDA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HONORE Participação: REQUERIDO Nome: RENATO NUNES VALLE Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA SANTOS DE LIMA OAB: 741-B Participação: REQUERIDO Nome: SILVIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS OAB: 20877/PA Participação: REQUERIDO Nome: KEILA VALERIE NUNES AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 1138/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO NEWTON CARNEIRO Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ MARIA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA

Processo: 0865037-80.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a certidão de evento 20407955, bem como sobre as contestações tempestivas dos réus.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0016107-89.2004.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ACROPOLE - CONSTRUÇOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR OAB: 001569/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302 Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBATO POTIGUAR OAB: 013570/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILLIAM SCORALICK AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: JOZINALDO DE AGUIAR MAIA OAB: 9455/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ERLY MEDEIROS SCORALIK Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO OAB: 15274/PA

Processo: 0016107-89.2004.8.14.0301

Vistos, etc.

Atendendo a decisão superior em sede de agravo que suspendeu os efeitos da tutela provisória proferida nos autos de nº 0843087-15.2019.814.0301, determino o prosseguimento da presente fase de cumprimento definitivo de sentença.

Verifico pela certidão de id 14991407-pág.8 que o requerido não foi intimado a cumprir voluntariamente a sentença, sendo o imóvel objeto da reintegração de posse ocupado pela Sra. Ery Medeiros Scoralick, ex esposa do requerido, tendo o imóvel sido objeto de partilha por ocasião do divórcio, conforme documento juntado pela mesma no evento 14991406-pág 8.

Assim, acato a habilitação da Sra. Ery Medeiros Scoralick, como terceira interessada e ocupante do imóvel, ficando intimada, através de seu advogado, para fins do previsto no art. 525 do CPC.

Belém, 26 de outubro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0816073-27.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RENATO MOREIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCICLEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA OAB: 25381/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAYLA JAMILLE FERREIRA SANTOS OAB: 24443/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0816073-27.2017.8.14.0301

Vistos, etc.

Autorizo a transferência dos valores existentes em conta judicial a conta informada no id 21118882. Expeça-se alvará.

Intime-se o Banco do Brasil, na pessoa do Coordenador de Filial da Gerência Executiva de Governo Belém/PA, para efetue o depósito judicial da multa imposta na decisão de evento 20578155 , bem como juntar demonstrativo constando a correção monetária dos valores depositados na conta judicial em favor do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0827174-61.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 27117/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUILHERME DOS REIS COELHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO FILHO OAB: 13658/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo: 0827174-61.2017.8.14.0301

Vistos, etc.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência para conta judicial dos valores informados no evento 205770112.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0815233-80.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 8676/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES OAB: 11902/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRINA DA SILVA GARCIA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria da 9ª Vara cível e Empresarial de Belém
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0815233-80.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP

EXECUTADO: SANDRINA DA SILVA GARCIA

Intimo a parte interessada a efetuar o pagamento das custas referentes à intimação pessoal do executado determinada em ID 20716592, bem como as custas referentes ao mandado de penhora e avaliação determinado na decisão retromencionada, indicando o endereço onde este deve ser cumprido. (Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem, em 26 de novembro de 2020.

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0817257-81.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: YULE LUIZ TAVARES DOS

SANTOS OAB: 20815/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: EXECUTADO Nome: HANDERSON FARIAS DE SOUSA

Processo: 0817257-81.2018.8.14.0301

Vistos, etc.

Renovem-se as diligências para expedição de nova precatória, advertindo a secretaria a juntar os documentos necessários e a parte exequente para que recolha as custas devidas.

Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0852359-67.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REQUERIDO Nome: M J GOMES CORREA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: MARIA JANICE GOMES CORREA

Processo: 0852359-67.2018.8.14.0301

Vistos, etc.

Nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito (art. 485, inciso III do CPC) e condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 485, §2º do CPC).

Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Belém,, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0815472-84.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA ROSALIA COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA OAB: 21504/PA

Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN LIMA RIBEIRO OAB: 22488/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA OAB: 15229/PA Participação: REU Nome: FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA OAB: 312576/SP Participação: REU Nome: RONALDO MAIORANA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA OAB: 312576/SP

Tribunal de Justiça do Estado do Pará**Fórum Cível de Belém****Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial**

[Prestação de Serviços]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ROSALIA COSTA DE SOUZA

Tendo em vista a APELAÇÃO DE ID 21460962, juntada aos autos, digam as partes apeladas em contrarrazões através de seu advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 26 de novembro de 2020

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0865148-98.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEIDIMAR VIANA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU OAB: 996 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU OAB: 996 Participação: INTERESSADO Nome: ANTONIO FERREIRA RODRIGUES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo: 0865148-98.2018.8.14.0301

Vistos, etc.

Reiterem-se os termos do ofício, devendo constar a advertência de crime de desobediência.

Belém, 24 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0873611-29.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: CARLOS EDUARDO LACERDA DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0873611-29.2018.8.14.0301

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo DE **5 (cinco) dias** sobre a resposta negativa da justiça eleitoral ao e-mail enviado por esta Secretaria, conforme comprovante juntado neste ato, requerendo o que entender pertinente. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 26 de novembro de 2020

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0821042-85.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLA CIRLENE SOUSA PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REU Nome: VIACAO ICOARACI PARA LTDA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0821042-85.2017.8.14.0301

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA CIRLENE SOUSA PORTELA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo DE **5 (cinco) dias** sobre a resposta negativa da justiça eleitoral ao e-mail enviado por esta Secretaria, conforme comprovante juntado neste ato, requerendo o que entender pertinente. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 26 de novembro de 2020

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0859769-45.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: VERA LUCIA MORELLI ACATAUASSU Participação: ADVOGADO Nome: LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU OAB: 29357/PA

Processo: 0859769-45.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a parte final da decisão de evento 14299655.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0809412-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA DA CONCEICAO BARROS Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

Processo: 0809412-61.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré sobre informação de descumprimento de decisão judicial de evento 17951723, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0820296-23.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALINE DE NAZARE RODRIGUES CARRERA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO SANTOS MACHADO OAB: 980 Participação: REU Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA DANTAS VALENTE OAB: 21095/PA

Processo: 0820296-23.2017.8.14.0301

Vistos, etc.

Proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, arquivando os presentes em seguida.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0831938-90.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: EDVAN COSTA DA SILVA

Processo: 0831938-90.2017.8.14.0301

Vistos, etc.

Devolvo o prazo para autora cumprir a decisão de evento 17002478.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0847088-09.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA EDILENA DA PAIXAO DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB: 3776/PA Participação: REQUERIDO Nome: caixa econômica federal e consorcio nacional honda

Vistos, etc.

MARIA EDILENA DA PAIXÃO DINIZ, através de seu advogado, interpuseram pedido de expedição de alvará para liberação de valores e uma moto deixados por JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS, falecida em 30/09/20017.

Em despacho de ID 19958986 determinou-se a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que a requerente procedesse a habilitação dos demais herdeiros.

Conforme, certidão de ID 21187686 a parte autora foi intimada e não emendou a inicial, porém intempestivamente atravessou a mesma petição inicial e os documentos acostados a mesma, não cumprindo, ainda que fora do prazo, a determinação do Juízo.

Dessa forma, não constato nos autos os documentos indispensáveis para a propositura da ação (art. 320 do CPC), motivo pelo qual indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC c/c 330, IV, CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

Concedo a gratuidade de justiça.

Custas pelo autor, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, tendo em vista a concessão da justiça gratuita deferida.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Número do processo: 0825797-21.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAILSON DE CARVALHO SALUSTRIANO Participação: ADVOGADO Nome: HENRYETH MUNIZ DE MELLO FERNANDES OAB: 30487/GO Participação: ADVOGADO Nome: JOHN RHANYSON COSTA FERREIRA OAB: 26560 Participação: REU Nome: FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO OAB: 29698/GO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SAMPAIO SANTANA SILVA OAB: 25805/GO

Vistos, etc.

JAILSON DE CARVALHO SALUSTRIANO ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de FGR URBANISMO BELÉM S/A-SPE.

Alega o autor que celebrou instrumentos particulares de compromisso de compra e venda com a requerida, cujo objeto eram as unidades lote nº 30, Área Lote nº 293, no valor de R\$ 102.770,50 (cento e dois mil, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), a serem pagos com um Sinal/Entrada no valor

de R\$ 2.569,26 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) e com parcelas mensais e anuais reajustáveis do saldo devedor no montante de R\$ 100.201,24 (cem mil duzentos e um reais e vinte e quatro centavos), e do Lote nº 11, Área Lote nº 240, no valor de R\$ R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a serem pagos com um Sinal/Entrada no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e com parcelas mensais e anuais reajustáveis do saldo devedor, qual seja o montante de R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais), ambos do empreendimento Condomínio Urbanístico Jardins Marselha.

Alega ainda que quitou o montante de R\$ 37.716,61 (trinta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), do saldo devedor referente aos dois lotes. Ocorre que, o autor encontrou-se com dificuldades de honrar com o pagamento das parcelas e procurou a requerida em 06/07/2017, solicitando o distrato dos referidos contratos.

Afirma que passados 06 (seis) meses, a requerida não deu nenhuma resposta quanto ao pedido de distrato, apenas informou que diante da inadimplência contratual houve a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

Aduz que enviou proposta de quitação das parcelas vencidas, bem com reiterou o pedido de distrato dos contratos de compra e venda, tendo requerida respondido que os contratos não possuíam cláusulas de rescisão e que apenas poderia ser feito o refinanciamento do saldo devedor.

Diante disso, requer a título de tutela provisória de urgência, a rescisão dos contratos de compra e venda, a devolução dos valores pagos, retirada do nome do autor no cadastro dos órgão de proteção ao crédito e a inversão do ônus da prova. No mérito, confirmação da tutela, declarando a rescisão do contrato de compra e venda e restituição no valor de R\$ 37.716,61, com pedido alternativo para limitação de retenção em 10% dos valores pagos.

Juntou documentos (Id. 4327866 a 4328963).

Em Decisão de Id. 4465642, a tutela provisória foi deferida para determinar suspensão da cobrança dos valores referentes ao contrato de compra e venda dos lotes, exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito dos débitos posterior ao pedido de distrato, depósito em Juízo do valor correspondente a 50% do total pago pelo autor à construtora e concessão do benéfico da justiça gratuita, sendo designada a audiência de conciliação e mediação.

Citada, a requerida informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 5123381). Juntou documentos.(Id.5123365 a 5123381)

Em Id. 5123739, foi apresentada a contestação, na oportunidade em que refutou a todos os argumentos esboçados na exordial. Juntou documentos (Id. 5123753 a 5123798).

Em audiência e conciliação e mediação, restaram infrutífera as tentativas de acordo, ficando consignada proposta da parte autora no pagamento de 90% (Id. 5980769).

Foi apresentada réplica em Id. 5991707.

A parte requerida apresenta pedido de retirada da multa aplicada pela ausência na audiência de conciliações e mediação e reiteração de pedido de retratação da liminar (Id 6072355).

Em decisão do agravo de instrumento interposto pela parte requerida, foi concedido o efeito suspensivo parcial, reformando a decisão liminar apenas para suspender a obrigação do depósito judicial correspondente a 50% do valor pago pelo autor(Id. 6505594).

Foi determinado o julgamento antecipado da lide (Id. 12773673).

A parte requerida apresentou alegações finais (Id. 13392361).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Das Preliminares

Com relação ao foro para julgar a demanda, o requerida alega que na Cláusula Décima Oitava dos contratos de compra e venda (Id. 4328578 a 4328794), foi eleito o foro de Marituba-PA. Entendo que não merece ser acolhida, pois tratando-se de relação de consumo, conforme prerrogativa da Lei no. 8.078/90, o consumidor, lesado em seu direito, poderá propor ação de reparação de danos em seu domicílio (art. 101, inciso I do CDC).

Ademais, a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato deve ser afastada nas relações de consumo, a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente. Portanto, afasta-se a preliminar de incompetência territorial.

Alega a requerida que falta ao autor uma das condições da ação e interesse de agir, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, diante das regularidades das cláusulas contidas nos contratos dos firmados. Na verdade, não merece prosperar a preliminar, visto que a pretensão autora não se limita apenas ao questionamento das cláusulas que entende ser abusivas, ele pretende rescindir os contratos e obter o ressarcimento dos valores pagos, mesmo que não seja integralmente.

Quanto a ausência do interesse de agir, o mesmo é regido pelo binômio necessidade-adequação, no caso, são adequados e necessários os pedidos formulados pela parte autora, visto que o demandante busca a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos a requerida, tendo, para tanto, ajuizado a presente ação de rescisão contratual.

Demonstrada suposta lesão ao direito da autora, resta evidenciado o interesse de agir, assim, cabe a análise do pedido autoral quanto ao referido mérito. Afasto a preliminar.

Quanto a revogação da liminar, a qual a requerida alega que a liminar que foi parcialmente deferida por este juízo, a qual restou configurado risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo e preenchendo seus pressupostos, dentre eles a probabilidade do direito do autor. Levando em consideração que a decisão liminar foi reformada em sede de agravo de instrumento (Id.5123381), a própria requerida informa em sua peça de defesa (Id.5123739) que comprimiu o determinado na referida decisão, juntado o extrato SERASA, retirando as restrições em nome do autor. Portanto diante da inexistência de nenhum fato novo, indefiro o pedido.

Vencida as preliminares, passo a analisar o mérito.

Sendo assim, importa rememorar que o autor requer, primeiramente, rescisão do contrato de compra e venda e restituição no valor de R\$ 37.716,61, com pedido alternativo para limitação de retenção em 10% dos valores pagos, diante da abusividade nas cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, bem como requer a anulação da cláusula alienação fiduciária do contrato de compra e venda (Id. 4328578 a 4328794).

Nesse sentido, cabe o pedido de anulação da cláusula de alienação fiduciária e rescisão contratual, na forma pretendida pelo autor, uma vez que a Lei 9.514/1997 estabelece procedimento próprio para a resolução. Sobre o tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a regra do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses de alienação fiduciária, devendo prevalecer o sistema previsto na Lei 9514/97.

A controvérsia acerca da aplicação do art. 27 da Lei 9.514/97 – Lei da Alienação Fiduciária ou do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta o réu que o caso dos autos não se cuida de promessa de compra e venda, mas sim de instrumento particular de compra e venda com cláusula de alienação

fiduciária, o qual é impossível de rescisão ou revisão judicial, devendo submeter-se as regras da Lei 9.514/97 e ao procedimento judicial ali imposto.

Segue dizendo que o contrato celebrado entre as partes contém cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, motivo pelo qual não pode ser resolvido por decisão unilateral da parte autora mediante a alegação de problemas financeiros em adimplir as parcelas, e alternativamente, alega que a eventual extinção do vínculo contratual deve observar o procedimento previsto nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997.

Assim, verifico que nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações e do contrato firmado entre as partes, pode-se ler que este seria um “Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, com Pacto de Alienação Fiduciária em Garantia de Pagamento e Outras Avenças”, pelo que se argumenta que as regras especiais da Lei 9.514/97, deveriam se sobrepor às regras gerais do CDC. A aplicabilidade do art. 53 do CDC, contudo, é imperativa, pois a Lei n. 8.078/90, se aplica às relações de consumo, ou seja, onde quer que estejam presentes o consumidor e o fornecedor, nos termos dos seus arts. 2º e 3º.

Todavia, existindo uma relação de consumo, resta evidente a aplicação integral do art. 53 da Lei de Consumo e ao realizar análise do contrato em face da legislação já citada, na verdade, uma espécie de um compromisso de compra e venda a prazo, “mascarado” de alienação fiduciária em garantia.

Assim, pela falta de um efetivo agente financiador a intermediados na relação entre as partes nos moldes típicos de uma alienação fiduciária em garantia, em que se dá a transferência do domínio do bem ao credor, denominado fiduciário (em geral, um banco ou financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, restando o vendedor do bem já satisfeito com o pagamento do valor do bem pelo credor fiduciário e a entrega deste ao comprador/devedor, estando, portanto, fora desta relação.

No presente caso, porém, veja-se que não é o que ocorre, pois não há esta figura de um terceiro “garantidor”, que fornece a totalidade do valor do bem ao vendedor em favor do comprador, mas uma venda parcelada do imóvel pela ora requerida com a manutenção do bem em seu nome em garantia em caso de inadimplemento. Não pode a requerida se pagar a si mesmo, pois me parece apenas um meio de burlar a possibilidade garantida pelo CDC na devolução de valores pagos pelo adquirente em caso de rescisão contratual e, de até mesmo tentar impedir a rescisão .

Se a requerida não utilizou a faculdade legal e contratual, ela assim o fez por mera liberalidade, o que, em razão das dificuldades supervenientes, não retira a possibilidade de o autor de reaver o que pagou, com os descontos devidos pela frustração da avença.

A ratificar o entendimento explicitado, menciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – RESCISÃO CONTRATUAL – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – SENTENÇA PELA RESCISÃO E CONDENAÇÃO DA APELANTE EM DEVOLVER AOS AUTORES O VALOR DAS - PEDIDO DE PARCELAS PAGAS COM RETENÇÃO DE 10% REVOGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO RECONHECIDO - PRETENDIDA REFORMA – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO OU APLICABILIDADE DO CDC AO CASO – CONTRATO QUE SE SUJEITARIA AO REGRAMENTO ESPECIAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO RECONHECIDO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RETIDO – PERCENTUAL RAZOÁVEL – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DE SUA INSUFICIÊNCIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA – RECONHECIDO – JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 0015165-34.2017.8.16.0014, Rel. Luiz Antônio Barry, unânime, j. 06.12.2017; 18ª Câmara Cível).

Portanto, mostra-se abusivo o instrumento contratual, nos moldes do demonstrado acima.

Na inexistência de cláusula penal compensatória para a hipótese de no caso de desistência imotivada do negócio pelo comprador, assegurando ao promitente vendedor o direito de reter uma parcela do montante pago, entretanto, mostra-se cabível nos autos a redução equitativa do valor da penalidade, quando verificada a excessividade, ex vi do art. 413, do Código Civil.

Neste entendimento, considerando que a causa da rescisão do contrato, que ora defiro, não se deu por culpa da vendedora, incabível, no presente caso, a devolução integral dos valores pagos pelo autor, aplicando-se a parte final súmula 543 do STJ, sob pena da construtora arcar com prejuízos financeiros exacerbados. Nesse sentido, entendo cabível, a retenção de 10%, corrigido monetariamente e com a incidência de juros moratórios, dos valores pagos.

Segue jurisprudência no mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. 10% A 25% SOBRE AS PARCELAS APORTADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. O agravo regimental que apenas repete as teses já apresentadas no recurso especial, sem impugnar o fundamento central da decisão agravada, encontra óbice na Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Esta Corte Superior, à luz de precedentes firmados pela Segunda Seção, entende que "o compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas" (REsp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281). 3. Porém, o percentual a ser retido pelo vendedor, bem como o valor da indenização a ser paga como contraprestação pelo uso do imóvel, são fixados à luz das particularidades do caso concreto, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial ao desiderato de rever o quantum fixado nas instâncias inaugurais de jurisdição (Súmula 07). 4. Tendo em vista que o valor de retenção determinado pelo Tribunal a quo (10% das parcelas pagas) não se distancia do fixado em diversas ocasiões por esta Corte Superior (que entende possível o valor retido flutuar entre 10% a 25%), o recurso especial não prospera. 5. Recurso não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1110810 DF 2009/0011916-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013)

Quanto à forma de pagamento, tenho que o valor a ser ressarcido deverá sê-lo à vista, pois o STJ já definiu, em julgamento de Recurso Repetitivo, que eventuais cláusulas que imponham a devolução em parcela do valor pago, em caso de rescisão, são abusivas, não importa de quem seja a culpa pela rescisão.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)

Ademais, restando clara a abusividade da cláusula contratual combatida, mostrando-se reconhecida a rescisão contratual pretendida pelo autor.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor, para determinar a rescisão do contrato objeto da ação, com a devolução ao autor de 90% dos valores pagos, de uma única vez, perfazendo o total de R\$ 33.944,94 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da rescisão do contrato (Súmula 43 do STJ), com a incidência de juros moratórios, contabilizados a partir da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora "ex personae", art. 405, CC). Julgo improcedente os demais pedidos.

Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno ainda a ré, ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto que na hipótese de não pagamento das custas pelas condenadas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015).

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Lailce Ana Marron da Silva Cardoso

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SS

Número do processo: 0870670-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIANO PEREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO CLEBER CARDOSO LOUREIRO OAB: 25144-B/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCEILA LIVERANI RODRIGUES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO CLEBER CARDOSO LOUREIRO OAB: 25144-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: PORTICO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Processo: 0870670-38.2020.8.14.0301

Vistos, etc.

Concedo a gratuidade processual aos autores nos termos legais.

Emende os autores a inicial, no prazo legal (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, para adequar o pedido da inicial quanto aos requerimentos em sede de tutela de urgência considerando que requerem o pagamento de alugueis mensais até a conclusão de obra de construção do imóvel com recursos financeiros ainda a ser obtido por meio de carta de crédito sob responsabilidade e às expensas dos autores, o que no meu entendimento se caracteriza a pedido incerto e futuro, vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 322 e art. 492, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Realizadas as diligências indicadas, venham os autos conclusos para análise de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0851525-93.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SHEYLA SHARLYNE DE ALMEIDA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES OAB: 870 Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Processo: 0851525-93.2020.8.14.0301

Cls.

Preceitua o art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, embora já tenha sido determinado a emenda da inicial para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, vislumbra-se da leitura da inicial que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos termos do art. 330, § 1º, III do CPC.

Assim, emende a autora a inicial, no prazo legal (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, para esclarecer a narrativa dos fatos e a causa de pedir que se pretende discutir nos presentes autos.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos legais.

P.R.I

Belém, 25 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0838792-66.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE IRIVAN TRINDADE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO OAB: 12151/DF Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO

Vistos etc.

Homologo por sentença transação firmada pelas partes de evento 18093427 para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal.

Aplico o disposto no §3º do art. 90 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Número do processo: 0856494-25.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VILMAR COSTA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR OAB: 29030/PA Participação: REU Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Processo: 0856494-25.2018.8.14.0301

Vistos, etc.

Defiro o pedido de do exequente de ID 21265051, para determinar o cumprimento da decisão de ID 18377701 e intimação da executada por edital, nos termos do art. 257 c/c art. 513, § 2º, IV do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de publicação única.

Belém, 25 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0840779-40.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação:

ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU
Nome: DANIELLE ARCOVERDE BRITO

Processo: 0840779-40.2018.8.14.0301

Vistos, etc.

Renovem-se as diligências nos endereços informado no evento 18187911.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0863498-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM") Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB: 135753/RJ Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo: 0863498-79.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Decreto a revelia do(a) requerido(a), com fundamento no art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, tendo em vista a não apresentação de defesa no prazo legal.

Nos termos do inciso II do art. 355 do CPC, cabe o julgamento antecipado dos pedidos da parte autora.

Assim, recolhidas custas finais, venham os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0851371-46.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: REGINALDO HITOSHI YANAGUIBASHI Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES OAB: 18.422/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO

Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA

0851371-46.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de novembro de 2020

assinado digitalmente

Número do processo: 0832052-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA BATISTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809-B/PA Participação: INTERESSADO Nome: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO Participação: INTERESSADO Nome: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0832052-24.2020.8.14.0301

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ALESSANDRA BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre o alvará confeccionado e juntado neste ato, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do processo, em conformidade com o já determinado pelo juízo. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 26 de novembro de 2020

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0065133-75.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIFRANC DE FARIAS BESSA Participação: ADVOGADO Nome: LEOGENIO GONCALVES GOMES OAB: 2872/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0065133-75.2012.8.14.0301

ASSUNTO: [Seguro]

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIFRANC DE FARIAS BESSA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre o alvará confeccionado e juntado neste ato, requerendo o que entender pertinente. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 26 de novembro de 2020

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0816073-27.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RENATO MOREIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCICLEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA OAB: 25381/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAYLA JAMILLE FERREIRA SANTOS OAB: 24443/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0816073-27.2017.8.14.0301

ASSUNTO: [Cheque]

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RENATO MOREIRA RAMOS

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo DE **5 (cinco) dias** sobre o alvará confeccionado e juntado neste ato, requerendo o que entender pertinente. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 26 de novembro de 2020

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837126-93.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. R. D. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: AMANDA RABELO DE MELO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR OAB: 7960/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Mateus Rabelo de Melo Oliveira, neste ato representado por Amanda Rabelo de Melo, em desfavor de Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico, em que o réu apresentou contestação (id. 14109062), em seguida, a parte autora foi devidamente intimada apresentou réplica (id. 15890563).

Por outro lado, diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência de saneamento anteriormente designada e passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- ausência de obrigação; 2- ausência de evidência científica de eficácia da fisioterapia pelo método thesasuit; 3- ausência de demonstração de danos morais; 4- quantum indenizatório.

Ante o exposto, intemem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Intime-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0831540-12.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAQUIM LOPES MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: AUTOR Nome: IVANETE DA SILVA SOARES MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: REU Nome: MAURO DA CUNHA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA Participação: REU Nome: LUIS ANTONIO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por JOAQUIM LOPES MENDES e IVANETE DA SILVA SOARES MENDES em desfavor de LUIS ANTONIO DA COSTA e MAURO DA CUNHA LOPES em que os réus apresentaram contestações (id.10967103 e id. 10967126) em seguida, a parte autora foi devidamente intimada e apresentou réplica (id. 16010055).

Por outro lado, diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência de saneamento anteriormente designada e passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- responsabilidade solidária do proprietário do veículo

com o condutor que provoca o acidente; 2- a caracterização do ato ilícito; 3-culpa exclusiva da vítima; 4- inexistência de dano moral; 5- quantum indenizatório; 6- inexistência de dano material, lucros cessantes e pensionamento.

Ante o exposto, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Intime-se.

Belém, 23 de novembro de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0841039-49.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULA DE NAZARE GEMAQUE SARGES Participação: ADVOGADO Nome: KARLA NATASHA MOREIRA PINTO OAB: 28121/PA Participação: REQUERENTE Nome: POLIANE DE NAZARE PEREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: KARLA NATASHA MOREIRA PINTO OAB: 28121/PA Participação: REQUERENTE Nome: GUSTAVO BATISTA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: KARLA NATASHA MOREIRA PINTO OAB: 28121/PA Participação: REQUERENTE Nome: FABIO BATISTA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: KARLA NATASHA MOREIRA PINTO OAB: 28121/PA

Emendem os requerentes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), anexando: - declaração de que o falecido não deixou bens (em peça autônoma e sob as penas do art. 299 do Código Penal) e - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário que ele estava vinculado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar se o de cujus deixou saldo de FGTS.

Intime-se.

Belém, 23 de novembro de 2020

Número do processo: 0821582-65.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WEBEDIA INTERNET BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GUIMARAES MELLO ALVES registrado(a) civilmente como FELIPE GUIMARAES MELLO ALVES OAB: 186177/RJ Participação: REU Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: ADVOGADO Nome: YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES OAB: 21350/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIA MAGNO TAVARES OAB: 10942/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELE DO SOCORRO SERRAO PINHEIRO OAB: 19552/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA

Vistos, etc.

TARSO GLADSON SARRAF, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, opôs os presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil que devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão acostada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de ID 16691380 que indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido pelo embargante, haja vista que ao ser intimado para comprovar que preenchia os requisitos necessários à concessão da gratuidade, a parte não juntou qualquer prova.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso em comento, o embargante alega que a decisão foi omissa porque existem elementos nos autos suficientes à concessão da justiça gratuita como cópia de sua CTPS, termo de rescisão do contrato de trabalho e cópia de outras decisões judiciais que lhe concederam a benesse.

Ocorre que, a decisão foi fundamentada, clara e bem analisou os documentos anexados aos autos de modo que não vislumbro em seu texto qualquer omissão, contradição ou omissão.

Na verdade, percebe-se que o embargante pretende que este juízo modifique seu entendimento, no entanto, intimado para comprovar a alegação de hipossuficiência, o réu não juntou qualquer documento, não sendo as provas constantes nos autos suficientes à concessão da justiça gratuita.

Enfim, vale ressaltar que o deferimento da gratuidade pela Turma Recursal não vincula os demais juízos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para julgá-los improcedentes em face da ausência de contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada.

Por fim, defiro o pedido para que as intimações sejam publicadas em nome do advogado Felipe Guimarães Mello Alves.

Intime-se.

Belém, 23 de novembro de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0869155-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA SONIA DE MOURA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ALVES TEIXEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA Participação: AUTOR Nome: DANIEL DE MOURA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSALIA TEIXEIRA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIANA TEIXEIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA Participação: REU Nome: TALYTHA TEIXEIRA FOLHA DAS NEVES

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a inventariante TALYTHA TEIXEIRA FOLHA DAS NEVES para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas, como impõe o art. 623 do Código de Processo Civil.

Em apenso aos autos do inventário nº 0087147-14.2016.814.0301.

Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

Número do processo: 0869850-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. C. R. Participação: REQUERENTE Nome: R. N. D. Participação: REQUERENTE Nome: N. D. (.

Cuida-se de Ação de Homologação de Acordo firmando entre Giselle da Conceição Ribeiro e Rodrigo Nogueira Duarte, referendado pela Defensoria Pública.

Todavia, uma vez que o acordo decorre da união estável estabelecida entre as partes, redistribuam os autos a uma das varas de família da capital, pois o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em "10ª Vara Cível da Capital", alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões.

Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

Número do processo: 0860544-94.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALDA LUCIA NUNES SOUTO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Vistos etc.

ALDA LUCIA NUNES SOUTO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A**, igualmente identificada.

A autora alegou que seu nome foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito em razão de uma suposta dívida com a ré no valor de R\$98,26 (noventa e oito reais e vinte e seis centavos), no entanto, nega a existência do débito.

Desta forma, ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexistência da dívida e condenação da ré a lhe pagar uma indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O réu foi regularmente citado e compareceu a audiência de conciliação, mas não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão referente ao ID n. 10876237

Por fim, foi decretada a revelia da ré e designada audiência de instrução e julgamento, porém a ré não requereu a produção de provas.

Éo relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que a consumidora afirmou que o réu inscreveu indevidamente seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de uma débito no valor de R\$98,26 (noventa e oito reais e vinte e seis centavos), assim ajuizou a presente ação para declarar inexistente a dívida e receber uma indenização por dano moral.

O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação no prazo legal, portanto, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, na forma que dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.

Ora, "a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC" (STJ – 3ª T, REsp 8.392, Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91, DJU 27.5.91).

Conclui-se, então, que se tratando de direito plenamente disponível a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, principalmente quando cabia a prestadora do serviço provar a licitude da inscrição.

Por outro lado, é certo que incidem na espécie as normas inscritas no CDC, com a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 372327 / RJ, T1, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/06/2014, DJe 08/06/2014).

Desta forma, não tendo a parte ré comprovado a existência da dívida e a regularidade da inscrição, impõe-se a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito, com a retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito pelo débito.

Todavia, o documento referente ao ID n. 6779902 indica que a parte autora possuía outros registros, fato que impossibilita o pagamento da indenização por dano mora, nos termos da Súmula 385 do STJ, que expressamente enuncia:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”

Seguindo a mesma orientação:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO SEM A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÕES PRETÉRITAS. SÚMULA 385 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. A abertura de registro negativo em nome do consumidor, nos cadastros restritivos de crédito, exige o envio prévio de notificação. Apelante que não faz jus à reparação por danos morais, tendo em vista que já possuía outras restrições referentes a dívidas oriundas de relações negociais anteriores. Súmula 385 do STJ. Honorários de sucumbência majorados. Inteligência do art. 85, §8º, do CPC/15. Sentença reformada apenas no que se refere aos honorários sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083602722, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 25-09-2020)

Apelação cível. Ação de desconstituição de dívida de energia elétrica e de indenização por lesão moral imputável à companhia prestadora de energia elétrica. Sentença de inexistência da dívida sem dano moral por outras inscrições. Apelação de parte a parte. Das circunstâncias reconstituídas pela companhia na contestação presume-se que a demandante solicitou em seu nome o registro da unidade consumidora que gerou o fornecimento da energia elétrica e a dívida respectiva pela falta de pagamento, justificadora da inscrição em sistema de proteção ao crédito. Na medida em que esta situação, indiciada e provada pela companhia, está de acordo com milhares de situações análogas na vida de relação, inverte-se o ônus probatório no sentido de que, em réplica à contestação, passa-se a exigir da consumidora que prove que não residia no local da unidade consumidora na época da constituição da dívida. Apelação da companhia provida, apelação do demandante desprovida. (Apelação Cível, Nº 70083646703, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 05-08-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL INOCORRENTE. Caso em que a parte autora possui outras inscrições desabonadoras anteriores à impugnada e presumidamente legítimas, devendo ser aplicada a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado que se amolda também às demandas aforadas contra o credor responsável pela inscrição, não se limitando às ações relativas à falta de notificação prévia. Precedentes do STJ (Resp nº 1.386.424/MG, na 2ª Seção do STJ, em 27/04/2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos) e desta Corte. Improcedência do pedido indenizatório mantida. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70083919928, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 01-07-2020)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES. DANO MORAL INOCORRENTE. SÚMULA 385 DO STJ. A existência do direito, objeto da cessão de crédito, deve estar demonstrada nos autos, o que não ocorreu. Ausente a comprovação da origem da dívida e da contratação, é de ser declarada a inexigibilidade do débito e reconhecida a irregularidade do registro em cadastro de inadimplentes. Ônus da prova que incumbia à parte demandada e do qual não se desincumbiu. A indenização por dano moral deve ser afastada, a teor da Súmula 385 do STJ. No caso, consta a presença de outros registros devidos. Possibilidade de aplicação da Súmula 385 do STJ em demanda movida contra o credor que comandou a

inscrição. Inteligência do REsp nº 1.386.424/MG – TEMA 922, apreciado pela Segunda Seção do STJ, sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973). Honorários mantidos. *Apelo* do réu e recurso adesivo da autora desprovidos. (*Apelação* Cível, Nº 70084007806, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 01-07-2020)

Desta forma, não merece prosperar o pedido de restituição por dano extrapatrimonial diante da existência de uma anotação anterior realizada por FIDC NPLI, conforme documento referente ao ID n. 6779902, com fundamento na Súmula 385 do STJ.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, somente para declarar a inexistência dos débitos contestados junto a ré, uma vez que a existência de outra anotação no cadastro de restrição ao crédito inviabiliza o recebimento de indenização. Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, as partes a pagarem, em parte iguais, as despesas e custas processuais, assim como, os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 86 do Código de Processo Civil, porém suspendo a exigibilidade da parte autora em face da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

Número do processo: 0857126-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELYANE CORREA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ROSELLE AUREA DE BRITO TESHIMA OAB: 017904/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0815545-56.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ENDEL ELSON CORREA COELHO OAB: 15984/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JOSE SOARES COELHO OAB: 41-BPA Participação: REU Nome: EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ENDEL ELSON CORREA COELHO OAB: 15984/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JOSE SOARES COELHO OAB: 41-BPA

Trata-se de Ação Procedimento Comum ajuizada por MARIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO em desfavor de RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA e EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA –

EPP em que os réus apresentaram contestações (id. 8753977), em seguida, a parte autora foi devidamente intimada, mas não apresentou réplica, conforme certidão (id. 16292535).

Por outro lado, diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência de saneamento anteriormente designada e passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- inexistência de ato ilícito; 2- obrigação de não fazer; 3- abuso de direito; 4- ausência de danos morais; 5- quantum indenizatório

Ante o exposto, intímem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Por fim, intime-se o réu para recolher as custas iniciais da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência do pedido.

Intime-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0870389-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAYSSA THEREZA CASTRO DE OLIVEIRA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO MANSOUR PINHEIRO BARTHA OAB: 26008/PA Participação: INVENTARIADO Nome: COSMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se da Ação de Inventário dos bens deixados por Cosmo Ferreira de Oliveira, na qual a autora Thayssa Thereza Castro de Oliveira Nunes informa que o falecido deixou como um dos sucessores João Henrique Lima de Oliveira, representado por Rose Sandreane Brito Hima.

Ocorre que, compete ao juiz de órfãos, interditos e ausentes processar e julgar os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos, na forma do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará.

Por outro lado, o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em "10ª Vara Cível da Capital", alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões.

Assim sendo, intime-se a autora para confirmar se o sucessor João Henrique Lima de Oliveira é menor ou interdito, em seguida, redistribuam os autos, uma vez que esta vara cível não possui competência para processar e julgar os feitos referentes aos órfãos, interditos e ausentes.

Intime-se.

Belém, 24 de novembro de 2020

Número do processo: 0870970-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DO SOCORRO PAIVA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS OAB: 14873/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALEXANDRE LIMA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS OAB: 14873/PA Participação: AUTOR Nome: IZA CARLA DE LIMA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS OAB: 14873/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ELISANDRO LIMA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS OAB: 14873/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALESSANDRO PAIVA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS OAB: 14873/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE MARTINS EVANGELISTA JUNIOR

Intimem-se os autores para comprovar que preenchem os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Anoto que as custas de ingresso podem ser recolhidas no mesmo prazo.

Por outro lado, emendem os autores a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), informando o endereço completo do réu e anexando cópia do inventário extrajudicial do falecido.

Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

Número do processo: 0871553-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LAENA GORETTI CREA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA OAB: 93 Participação: REQUERENTE Nome: LAIRTON LEO CREA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA OAB: 93 Participação: INVENTARIADO Nome: OSCARINA PINTO LEO CREA

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0856189-70.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIVONE LISBOA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), anexando certidão de inexistência de dependentes habilitados pela falecida à pensão por morte, bem como habilitando aos autos os demais sucessores da falecida ou anexando termo de renúncia assinado pelos sucessores e que será lavrado na secretaria deste juízo.

Por fim, oficie-se ao INSS para indique se a falecida deixou valores a serem recebidos referentes ao benefício previdenciário nº 192.558.153-2.

Intime-se.

Belém, 23 de novembro de 2020

Número do processo: 0830979-17.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA MARIA MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIZA ALVES DE AGUIAR SILVA OAB: 70PA Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIZA ALVES DE AGUIAR SILVA OAB: 70PA Participação: REQUERENTE Nome: DIOGO MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIZA ALVES DE AGUIAR SILVA OAB: 70PA

Vistos, etc.

SÔNIA MARIA MARQUES DA SILVA, DANIEL MARQUES DA SILVA e DIOGO MARQUES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de José do Carmo Marques da Silva, com fundamento no art. 610 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Os autores foram intimados a comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade processual, ocasião em que recolheram as custas do processo (ID 17155075).

Em seguida, a pesquisa eletrônica de valores apontou um valor de R\$60.623.09 (sessenta mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos) e a presente demanda foi convertida de alvará judicial para ação de arrolamento, em razão do valor deixado pelo falecido exceder ao limite legal para o pedido autônomo de alvará judicial.

Nesse contexto, os autores foram intimados a emendar a inicial e apresentaram o esboço de partilha amigável, o comprovante de pagamento do ITCMD, além das certidões negativas da fazenda pública em nome do de cujus, com vistas à homologação do seu pedido.

Este juízo, então, corrigiu de ofício o valor da causa, nos termos do art. 292, §3º do CPC e, posteriormente, os sucessores juntaram aos autos o pagamento das custas complementares (ID 19707318).

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados em razão do falecimento de José do Carmo Marques da Silva, em que seus herdeiros objetivam a partilha consensual dos valores deixados pelo de cujus, na forma do art. 659 do novo Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o autor da herança era casado com a Sra. Sônia Maria Marques e deixou os seguintes filhos comuns: Daniel Marques da Silva e Diogo Marques da Silva, todos maiores, capazes e habilitados no processo.

Por outro lado, os sucessores informaram que o inventariado não deixou bens imóveis a inventariar nem testamento a ser cumprido, mas tão somente os valores depositados na conta corrente nº 106248, agência 0015/01 do Banco do Estado do Pará, a ser partilhado entre seus filhos e a viúva.

Enfim, foram anexados os seguintes documentos: plano de partilha amigável (ID 18209604), comprovante de quitação do imposto de transmissão causa mortis no valor de R\$338,70 (trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), além da certidão negativa de natureza tributária e não tributária da fazenda pública estadual (ID 18209609), certidão negativa de registro cadastral da Prefeitura de Belém (ID18209610) e certidão negativa de débitos federais e dívida ativa (ID 18976383).

Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável dos valores deixados pelo extinto José do Carmo Marques da Silva, destes autos de arrolamento, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas, expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes, cabendo 50% (cinquenta por cento) do valor deixado à viúva **SÔNIA MARIA MARQUES DA SILVA**, devendo a outra metade (50%) ser dividida igualmente entre descendentes **DANIEL MARQUES DA SILVA e DIOGO MARQUES DA SILVA**.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, proporcionalmente aos seus quinhões, na forma dos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0809313-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELTON DAVID DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR OAB: 23953/PA

Vistos etc,

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão de bem vendido e

garantido por alienação fiduciária com pedido de liminar em face de **ELTON DAVID DA SILVA PEREIRA**, igualmente identificado, com fundamento no decreto-lei n.º 911/69.

O autor relatou que o réu integra o grupo de consórcio n. 4035528011 e por contemplação ter adquirido a motocicleta marca/modelo Honda/CB 250F Twister, cor prata, placa QEM 3419, observando ter sido assinado um contrato com garantia de alienação fiduciária.

Por outro lado, informou que o réu está inadimplente com suas obrigações, anotando que a dívida atualizada alcança o valor de R\$5.244,71 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). Desta forma, ajuizou a presente ação objetivando a busca e apreensão do bem objeto do contrato.

Determinada a emenda da petição inicial, o autor corrigiu o defeito, anexando cópia do contrato celebrado entre as partes.

Em seguida, foi deferida a medida liminar requerida (ID n. 17191314) e realizada a busca e apreensão do veículo em discussão, bem como a citação do réu (ID n. 18396304).

O réu, então, apresentou contestação, confirmando o inadimplemento das parcelas, em razão de ter sido vítima de um acidente de trânsito. Em suma, sustentou a aplicação da teoria do adimplemento substancial e a necessidade de realização da audiência de conciliação. Além do que, pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Por fim, o autor apresentou réplica e os autos voltaram conclusos para decisão.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que já foi realizada a busca e apreensão do veículo objeto do contrato celebrado entre as partes.

Consta dos autos que as partes assinaram o contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança n. 201702177267 (ID n. 16884066), entretanto, deixou o réu de cumprir com suas obrigações, incorrendo em mora.

A mora da ré está regularmente comprovada através do protesto/notificação anexado aos autos, inclusive, com menção do contrato e do débito, razão pela qual foi deferida a medida liminar que, inclusive, já foi cumprida.

No caso concreto, o réu não provou o pagamento das prestações fixadas contratualmente, apenas justificou o inadimplemento, além de defender a aplicação da teoria do adimplemento substancial da obrigação. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de a teoria do *adimplemento substancial* do contrato é inaplicável aos contratos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse contexto, configurada a mora, está presente o direito do credor de retomada do bem, independente do montante já pago. Seguindo a mesma orientação:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Preliminar contrarrecursal. Desacolhida a preliminar de ausência de dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais combateram a sentença recorrida. *Adimplemento substancial*. O *adimplemento substancial* do contrato tem sido reconhecido, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como impedimento à

resolução unilateral do contrato, a fim de preservar a sua função social, conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil. Contudo, a teoria do *adimplemento substancial* do contrato é inaplicável aos contratos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 911/69, conforme o entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 599). Vencimento antecipado e restituição de valores. Diante da existência da mora do devedor, o artigo 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 faculta ao credor fiduciário o vencimento antecipado da dívida com todos os encargos contratuais. Dessa forma, não há falar em redução dos juros contratuais em decorrência do vencimento antecipado da dívida e, por consequência, restituição de valores. Precedentes. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA E APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70079608691, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 30-07-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. *BUSCA E APREENSÃO*. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. *ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL* DO CONTRATO. Não há falar em pagamento *substancial* do contratado porque existindo inadimplemento, configurada a mora, está presente o direito do credor de retomada do bem. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.(Apelação Cível, Nº 70082880758, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 04-06-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE *BUSCA E APREENSÃO*. Ação de *busca e apreensão*. Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que o credor fiduciário tem o direito de reaver o bem que se encontra na posse do devedor em mora. Em tendo ocorrido válida notificação do devedor e inexistindo abusividade de encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora do devedor, sendo cabível a *busca e apreensão* do veículo. Outrossim, nos termos do atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.622.555-MG) e desta Corte, a teoria do *adimplemento substancial* não se aplica aos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, regidos pelo Decreto-lei n. 911/69. Precedentes. Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente prequestionamento implícito. APELO IMPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083371039, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 02-07-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE *BUSA E APREENSÃO*. LIMINAR. ESSENCIALIDADE DO BEM. *ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL*. O procedimento especial de *busca e apreensão* (Decreto-Lei 911/69) não se confunde com ordem de penhora. A alegada essencialidade do bem, no caso, não é situação capaz de fragilizar a garantia concedida no negócio. *Adimplemento substancial* inaplicável à hipótese. Higidez da liminar de *busca e apreensão*. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084236298, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 30-07-2020)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, para consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, com fundamento no decreto lei n.º 911/68. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor.

Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios que, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade por conceder o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

PEREIRA GOES Participação: ADVOGADO Nome: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO OAB: 234PA Participação: REU Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO EURICO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB: 21012P/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Vistos etc,

ANTONIO CARLOS PEREIRA GOES, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de conhecimento pelo procedimento comum em face de **ROMA CONSTRUTORA LTDA e de BANCO BRADESCO S/A**, igualmente identificados.

O autor relatou ter adquirido da primeira ré a unidade autônoma 1001, integrante do empreendimento denominado Edifício Angelina Maiorana, situado na Travessa Pirajá, n. 245/275, bairro da pedra, nessa cidade.

Destacou já ter efetuado o pagamento total do valor fixado contratualmente em 11 de agosto de 2014, bem como sido imitado na posse do bem em 08 março de 2017. Todavia, destacou ainda existir uma hipoteca do imóvel em favor do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO.

Assim, disse já ter notificado extrajudicialmente a construtora para solucionar a questão, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuizou a presente ação para que seja declarada a ineficácia do gravame hipotecário convencionado entre as requeridas, bem como determinada a adjudicação compulsória do imóvel, que possui a matrícula n. 31506MK no Cartório de Registro de Imóveis do Segundo Ofício de Belém-PA.

Por fim, requereu a condenação dos réus a lhe pagarem: - uma indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); - uma indenização por dano material, correspondente a lucros cessantes no valor de R\$57.750,00 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta reais), dano emergente no valor que será pago a maior referente ao ITBI, além do que, pediu a restituição dos custos com honorários advocatícios no montante de R\$3.816,00 (três mil oitocentos e dezesseis reais) e das taxas condominiais pagas.

Foi deferida a tutela de evidencia para que os réus providenciassem a baixa do gravame (ID n. 5218253) e o banco comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Os réus, então, compareceram a audiência de conciliação e apresentaram contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do banco.

No mérito, defenderam: - a não caracterização de dano moral; - a inexistência do direito a indenização por lucros cessantes; - a impossibilidade de restituição da taxa condominial; - a ausência de perda de uma chance, já que a parte não provou ter perdido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das taxas cartorárias; - a ausência de prova do dano material. Enfim, impugnam o quantum pleiteado.

Em seguida, o autor manifestou-se acerca das defesas e os autos retornaram para decisão, ocasião em que este Juízo rejeitou a preliminar arguida e designou audiência de saneamento do processo com cooperação das partes.

Éo relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que o autor ajuizou a presente ação, com vistas a levantar a hipoteca inicial firmada entre a incorporadora e o agente financeiro incidente sobre a unidade autônoma adquirida pelo consumidor.

Em demandas dessa natureza, a empresa responsável pelo empreendimento não quita os valores devidos junto ao banco réu, razão pela qual não foi levantada a penhora original, assim o consumidor ajuizou a presente demanda objetivando o levantamento da hipoteca, além do recebimento de uma indenização por dano moral.

É oportuno salientar, ainda, que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355 CPC). Na questão em debate entendo que a matéria é apenas de direito, ou seja, aplicação da Súmula 308 do STJ e dano moral decorrente do descumprimento contratual.

Ademais, cumpre salientar que a jurisprudência pátria reconhece a existência de litisconsórcio necessário entre a instituição bancária e as empreendedoras, os quais devem integrar o polo passivo em demandas dessa natureza. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É parte legítima para responder ao pedido de cancelamento de hipoteca o banco beneficiário do direito real de garantia que se pretende cancelar. INEFICÁCIA DA GARANTIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, TERCEIRO NA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA N.º 308 DO STJ. É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, tendo honrado com a totalidade de suas obrigações, quitando todo o financiamento, o promitente comprador, adquirente de boa-fé, fica excluído dos ônus decorrentes da inércia da construtora, que não resgatou a hipoteca junto ao banco financiador da construção. Não tendo, o adquirente, qualquer participação na relação jurídica de direito substancial estabelecida entre o Banco e a construtora, a hipoteca é ineficaz em relação a ele. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. Descabida pretensão de condicionar a liberação do gravame ao pagamento do saldo devedor ou à substituição da garantia, que deverão ser buscados pelo credor junto ao efetivo devedor. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083465435, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 27-02-2020)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Levantamento da hipoteca – Legitimidade passiva ad causam das empreendedoras e do banco credor hipotecário – Com a quitação do preço decorre o direito dos compradores ao levantamento das hipotecas e à obtenção da escritura definitiva, independentemente da quitação do financiamento para construção do imóvel pela vendedora – Aplicação da Súmula n. 308 do STJ - Recurso desprovido (Apelação Cível 1010876-13.2018.8.26.0019; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; TJSP; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. OUTORGA DE ESCRITURA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. CREDOR HIPOTECÁRIO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não obstante o enunciado da Súmula 308/STJ estabeleça que "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel", deve o agente financeiro, que detém a hipoteca, figurar no polo passivo da ação que objetiva o levantamento do gravame para fins de outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel litigioso, sob pena de tornar-se inexecutível o julgado. 2. "Na hipótese em exame, considerando que o cancelamento da hipoteca não é ato unilateral da devedora, pois depende da quitação da dívida ou de manifestação de vontade do credor hipotecário, deveria este ter integrado a lide, na condição de litisconsorte necessário, a fim de que contra ele pudesse ser imposto o comando condenatório inserto na sentença transitada em julgado" (REsp 440.783/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe de 5/3/2013). 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a citação do credor hipotecário (AgInt no AREsp 1452256/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019)

CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. OUTORGA DE ESCRITURA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. CREDOR HIPOTECÁRIO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não obstante o enunciado da Súmula 308/STJ estabeleça que "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel", deve o agente financeiro, que detém a hipoteca, figurar no polo passivo da ação que objetiva o levantamento do gravame para fins de outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel litigioso, sob pena de tornar-se inexecutível o julgado. 2. "Na hipótese em exame, considerando que o cancelamento da hipoteca não é ato unilateral da devedora, pois depende da quitação da dívida ou de manifestação de vontade do credor hipotecário, deveria este ter integrado a lide, na condição de litisconsorte necessário, a fim de que contra ele pudesse ser imposto o comando condenatório inserto na sentença transitada em julgado" (REsp 440.783/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe de 5/3/2013). 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a citação do credor hipotecário (AgInt no AREsp 1452256/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019)

CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. DEMANDA MOVIDA CONTRA A INCORPORADORA E O AGENTE FINANCIADOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CPC, ART. 47. SÚMULA N. 308-STJ. DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7-STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO ESPECIAL. I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ. II. Deve o banco financiador, que detém a hipoteca, figurar no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de tornar-se inexecutível o julgado, que determinou a liberação do gravame. III. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" - Súmula 308 -STJ. IV. Desacolhidos os danos materiais pelas instâncias ordinárias, por ausência de efetiva demonstração dos prejuízos, a controvérsia recai no reexame fático, vedado ao STJ por força da Súmula n. 7 (REsp 625.091/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)

Contudo, a legitimidade do banco é somente para responder ao pedido de cancelamento da hipoteca, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE *HIPOTECA* COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR *DANO MORAL*. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE *HIPOTECA* ENTRE A *CONSTRUTORA* E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DO IMÓVEL QUITADO. CANCELAMENTO DO GRAVAME. *DANO MORAL*. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO *BANCO* APELANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. A instituição financeira credora da *corrê* incorporadora, porquanto beneficiária da garantia real registrada na matrícula do imóvel do promitente comprador, tem legitimidade para responder a pedido de cancelamento da *hipoteca*. II. A *hipoteca* firmada entre a *construtora* e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Aplicação da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça. Mantida sentença no ponto que determinou o cancelamento do gravame. III. O descumprimento contratual, por si só, não gera o direito à indenização por *danos* morais. No caso, inexistente atraso considerável e injustificado por parte da instituição financeira no que se refere ao cancelamento da *hipoteca*, razão pela qual vai

afastada condenação indenizatória. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081010233, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 23-05-2019)

No que refere ao cerne da questão, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Aliás, essa é a exata redação da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Não se pode olvidar que a hipoteca instituída pelo financiador da construtora garante a dívida enquanto o bem permanecer na posse da devedora. Havendo transferência, quer por escritura pública, quer por compromisso de compra e venda, o gravame que inicialmente pendia sobre o imóvel deve ser considerado ineficaz em relação ao terceiro adquirente de boa-fé, que honrou com seus compromissos.

Assim, a hipoteca não pode subsistir e a parte autora não tem, em face do pagamento integral do preço devido à promitente vendedora, qualquer responsabilidade com o adimplemento da dívida assumida por esta perante o banco, nos termos de reiteradas decisões de nossos tribunais superiores, dentre as quais:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. SÚMULA Nº 308/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula nº 308/STJ). 3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp 1336922/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.

CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016).

Seguindo a referida orientação:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É parte legítima para responder ao pedido de cancelamento de hipoteca o banco

beneficiário do direito real de garantia que se pretende cancelar. INEFICÁCIA DA GARANTIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, TERCEIRO NA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA N.º 308 DO STJ. É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, tendo honrado com a totalidade de suas obrigações, quitando todo o financiamento, o promitente comprador, adquirente de boa-fé, fica excluído dos ônus decorrentes da inércia da construtora, que não resgatou a hipoteca junto ao banco financiador da construção. Não tendo, o adquirente, qualquer participação na relação jurídica de direito substancial estabelecida entre o Banco e a construtora, a hipoteca é ineficaz em relação a ele. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. Descabida pretensão de condicionar a liberação do gravame ao pagamento do saldo devedor ou à substituição da garantia, que deverão ser buscados pelo credor junto ao efetivo devedor. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70083465435, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 27-02-2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação ajuizada por adquirentes de imóvel, pretendendo a baixa de hipoteca. Sentença de procedência. Insurgência da instituição financeira. Não acolhimento. Preliminar de cerceamento de defesa e de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19 que são afastadas. Apelante que sequer descreveu as informações e documentos que não poderia ter acessado durante o período. Preliminar de ilegitimidade passiva que também é afastada, já que a hipoteca foi constituída em benefício da apelante. Precedentes. Mérito. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Súmula 308 do STJ. Cancelamento devido. Precedentes. Pedido subsidiário que também não comporta acolhimento. Questões relativas à relação jurídica estabelecida entre as rés que não são objeto desta demanda, devendo ser veiculadas, se o caso, em ação própria. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v. 34610)." (TJSP; Apelação Cível 1022483-58.2020.8.26.0114; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DA HIPOTECA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA – Insurgência em face de decisão que deferiu a tutela de urgência para que os réus providenciem a baixa da hipoteca pendente sobre o imóvel adquirido pelos autores, sob pena diária de R\$ 500,00 – Documentação que comprova a aquisição do imóvel pelos autores - Hipoteca firmada entre a Construtora e a instituição bancária, ineficaz perante os adquirentes da unidade – Súmula 308 do STJ - Multa que não se mostra excessiva - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228785-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSTRUTORA. HIPOTECA PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 308 DO STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. - Preliminar recursal: Buscando a parte autora a desconstituição da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição bancária, evidenciada resta a legitimação passiva do banco beneficiário do direito real de garantia. - Mérito: Tendo o promitente comprador quitado o preço avençado no contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cabível o cancelamento do gravame hipotecário em favor da instituição bancária. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308/STJ). PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081409591, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 22-08-2019)

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, anoto que nossos tribunais têm repetidamente decidido que o descumprimento contratual, por si só, na enseja o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial, inclusive em situações similares, nos termos das decisões transcritas abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE HIPOTECA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE

CANCELAMENTO DE *HIPOTECA* ENTRE A *CONSTRUTORA* E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DO IMÓVEL QUITADO. CANCELAMENTO DO GRAVAME. *DANO MORAL*. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO *BANCO* APELANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. A instituição financeira credora da *corrê* incorporadora, porquanto beneficiária da garantia real registrada na matrícula do imóvel do promitente comprador, tem legitimidade para responder a pedido de cancelamento da *hipoteca*. II. A *hipoteca* firmada entre a *construtora* e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Aplicação da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça. Mantida sentença no ponto que determinou o cancelamento do gravame. III. O descumprimento contratual, por si só, não gera o direito à indenização por *danos* morais. No caso, inexistente atraso considerável e injustificado por parte da instituição financeira no que se refere ao cancelamento da *hipoteca*, razão pela qual vai afastada condenação indenizatória. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081010233, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 23-05-2019).

APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO *MATERIAL* E *MORAL* C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DO GRAVAME. *DANO MORAL*. APELO DO *BANCO*. - A *hipoteca* firmada entre a *construtora* e o *agente* financeiro não tem eficácia perante os adquirentes. Deste modo, demonstrado o adimplemento do preço pelo adquirente perante a *construtora*, o gravame da *hipoteca* é baixado. APELO DA AUTORA. - O atraso injustificado na entrega de obra, por si só, não gera danos extrapatrimoniais passíveis de indenização. Entretanto, no caso dos autos se está diante de ocorrência de circunstância excepcional, caracterizadora do dano moral, que certamente resultou em angústia da parte autora na forma exigida para esses casos, de modo que cabível a fixação de indenização por danos morais. - Quantum indenizatório fixado de acordo com as peculiaridades do caso em comento, bem como os precedentes da Câmara e ponderado o caráter pedagógico com o dano causado, pelo que mantido. RECURSOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080435977, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 19-12-2019)

AÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA POR PROMITENTES COMPRADORES COM QUITAÇÃO DO PREÇO. *HIPOTECA* EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. FIM SOCIAL DO SISTEMA HABITACIONAL. *DANO MORAL*. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Torna-se ineficaz perante o terceiro adquirente de unidade habitacional *hipoteca* instituída pela *construtora* responsável pelo empreendimento destinado à moradia como garantia em favor do agente financeiro. O principal caminho da instituição credora para haver seu crédito é o crédito que a *construtora* detém junto ao adquirente. Incidência das regras da Lei nº 4864/65, as quais devem ceder as disposições do Código Civil sobre *hipoteca*, garantia estranha ao sistema, que atende ao fim social da moradia. *Dano moral* inexistente. Legitimidade da instituição *bancária*. APELOS DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70026372821, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em: 06-11-2008)

COMPRA E VENDA. *CONSTRUTORA*. IMÓVEL *HIPOTECADO*. QUITAÇÃO. CANCELAMENTO DO GRAVAME. *DANOS* MORAIS. ASTREINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Imóvel adquirido de *construtora*. Quitação do preço. Gravame hipotecário em favor da instituição *bancária*. Cancelamento. Transferência definitiva ao adquirente do imóvel desonerado. Precedentes. O descumprimento contratual não é causa que configure, por si só, *dano moral*. Imposição de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial. Coação legal com a finalidade de busca da necessária efetividade da jurisdição. Pretensão de afastamento. Descabimento. Valor da multa adequado. O credor hipotecário tem a seu dispor os meios para levantar a *hipoteca*. Inovação em segundo grau. Impossibilidade. Sucumbência atribuída a quem deu causa à ação. Resistência à pretensão. Honorários adequadamente fixados. Negaram provimento à apelação da autora e deram parcial provimento às apelações do *banco* e da *construtora*.(Apelação Cível, Nº 70018352088, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em: 24-04-2007)

COMPRA E VENDA. *CONSTRUTORA*. IMÓVEL *HIPOTECADO*. QUITAÇÃO. CANCELAMENTO DO GRAVAME. *DANOS* MORAIS. ASTREINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Imóvel adquirido de *construtora*. Quitação do preço. Gravame hipotecário em favor da instituição *bancária*.

Cancelamento. Transferência definitiva ao adquirente do imóvel desonerado. Precedentes. O descumprimento contratual não é causa que configure, por si só, *dano moral*. Imposição de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial. Coação legal com a finalidade de busca da necessária efetividade da jurisdição. Pretensão de afastamento. Descabimento. Valor da multa adequado. O credor hipotecário tem a seu dispor os meios para levantar a *hipoteca*. Inovação em segundo grau. Impossibilidade. Sucumbência atribuída a quem deu causa à ação. Resistência à pretensão. Honorários adequadamente fixados. Negaram provimento à apelação da autora e deram parcial provimento às apelações do *banco* e da *construtora*. (Apelação Cível, Nº 70018352088, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em: 24-04-2007)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPRA E VENDA. DESCONSTITUIÇÃO DE ÔNUS HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. Buscando a autora a decretação de cancelamento de *hipoteca* constituída pela *construtora* em favor de instituição *bancária*, evidencia-se a legitimação passiva do *Banco* beneficiário do direito real de garantia. A *hipoteca* instituída pela empresa *construtora* para garantir o financiamento de empreendimento imobiliário é inoponível ao adquirente de boa-fé, quando a ele não levada a efeito a transferência do financiamento relativo à construção da unidade negociada. Súmula 308 do STJ. A simples inadimplência contratual não gera, por si só, a ocorrência de *dano moral*, mas, apenas, resolve-se em perdas e *danos*, se for o caso. Sucumbência e compensação de honorários mantidos como fixados na sentença. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70052226552, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em: 24-04-2013).

DANOS MATERIAIS. Sentença que julgara improcedente o pedido. Ausência de recurso da autora e de temática de ordem pública. Coisa julgada formal e material (arts. 505 e 1.013, caput, do CPC). OBRIGAÇÃO DE FAZER. Compromisso de compra e venda de bem imóvel. Irregularidade do registro do imóvel compromissado que não inviabiliza o pedido formulado na exordial. Interesse processual evidenciado. Incontrovertida quitação do preço pelo promitente-comprador (art. 374, II, do CPC). Procedência mantida. MULTA COMINATÓRIA. Escopo de garantir a efetividade da decisão judicial. Valor da multa que deve ser suficiente e compatível com a obrigação que visa garantir. Possibilidade de sua revisão a qualquer tempo (art. 537, §1º, CPC). Crédito que não transita em julgado. Aplicação da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.333.988/SP, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC). Valor que guarda correspondência com o poder econômico da apelante. Proporcionalidade entre a multa e a obrigação cujo cumprimento busca assegurar. Astreintes pautadas pelo critério da suficiência, não espelhando penalidade excessiva. Redução a valor irrisório que tornaria a medida iníqua. Fixação originária mantida. DANOS MORAIS. Inadimplemento contratual da promitente-vendedora que, por si só, não traz imediatos reflexos à esfera personalíssima dos consumidores. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013005-56.2016.8.26.0602; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020)

Assim sendo, entendo que a frustração contratual, por si só, não gera dano moral indenizável, podendo justificar a resolução contratual – que, no caso, os demandantes não tiveram interesse em pleitear – e, conforme o caso, a eventual reparação de danos materiais. A caracterização do dano moral, em situação de frustração contratual, exige a demonstração de circunstâncias excepcionais, que façam presumir o dano à pessoa, as quais inexistem nos autos.

Por outro lado, o dano material ou dano patrimonial, que é aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, é dividido em: - dano emergente, o qual importa na efetiva diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito e – lucros cessantes, o qual consiste na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa do lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.

Nesse ponto, como o referido dano é suscetível de avaliação, a vítima deve comprovar a redução do seu patrimônio. Seguindo a mesma orientação, nossos tribunais entendem que a indenização por dano material pressupõe a prova do efetivo desfalque no patrimônio da vítima, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE

PEDESTRE POR ÔNIBUS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MATERIAL E MORAL. 1. De acordo com a *prova* dos autos, a autora, mesmo havendo faixa de pedestres no local, deu início à travessia a aproximadamente dez/quinze metros desse espaço de segurança. Com isso, participando culposamente para a ocorrência do atropelamento. Contudo, restou demonstrado que a travessia foi em diagonal, sendo atingida próximo à faixa de segurança e à calçada que pretendia alcançar. Vale dizer: dentro do campo de visão do motorista do ônibus. Culpa concorrente reconhecida, na proporção de 30% para a autora e 70% para os réus. 2. Danos materiais (*dano emergente e lucro cessante*). Indenização que pressupõe a *prova* do efetivo desfalque no *patrimônio* da vítima. Arts. 402 e 403 do CC. Caso em que as despesas alegadas na inicial estão apenas parcialmente comprovadas. Indenização com a *redução* dos 30%. *Dano emergente* que se restringe às despesas evidentemente relacionadas com o atropelamento. *Lucros cessantes* não comprovados. Ausência de demonstração de que, por conta do acidente, a autora restou impedida de exercer suas atividades laborais. 3. *Dano moral*. No âmbito da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, tal modalidade indenizatória está atrelada à dor suportada pela vítima que, inevitavelmente, repercute em seu equilíbrio emocional. Por conta do atropelamento, a autora resultou com corte na cabeça, o qual foi suturado no hospital a que conduzida. Indenização arbitrada em R\$ 7.000,00, com *redução* proporcional de 30% pela culpa que lhe foi atribuída. 4. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 70081490278, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 12-12-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE PRÓXIMO À FAIXA DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. LESÕES. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. *Prova* dos autos a evidenciar que o atropelamento se deu em local muito próximo à faixa de pedestres, enquanto a autora fazia a travessia. Culpa exclusiva do condutor réu suficientemente demonstrada. Infringência pelo condutor do disposto nos artigos 28 e 70 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Danos materiais. Indenização que pressupõe a *prova* do efetivo desfalque no *patrimônio* da vítima. Artigos 402 e 403 do CC. Inocorrência de *lucro cessante*, diante da ausência de demonstração do prejuízo. 3. *Dano moral*. No âmbito da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, tal modalidade indenizatória está atrelada à dor suportada pela vítima em virtude de ofensa à integridade física que, inevitavelmente, repercute em seu equilíbrio emocional. Por conta do atropelamento, a autora resultou com fratura na bacia, tendo se submetido a tratamento médico prolongado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. 4. Pensão mensal. Não restou atestada incapacidade ou *redução* da capacidade laborativa em perícia médica realizada no feito. Contexto em que não faz jus à pensão mensal, nos termos do art. 950 do CC. 5. O abatimento do valor recebido a título de seguro DPVAT encontra resguardo na Súmula n. 246 do STJ. 6. Sucumbência readequada. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70081807968, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Redator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 29-11-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. DANO MATERIAL. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. Danos materiais (*dano emergente e lucro cessante*). Indenização que pressupõe a *prova* do efetivo desfalque no *patrimônio* da vítima. Arts. 402 e 403 do CC. 2. Caso em que a parte autora não demonstrou tenha havido a efetiva depreciação do veículo em razão da colisão. Ainda que plausível a postulação, não é viável estabelecer um juízo de procedência a partir da mera presunção de que, por ter se envolvido em acidente de trânsito ou por ter sido utilizada ferramenta de alinhamento (ciborgue) no veículo, houve automática *redução* de seu valor de mercado. 3. Honorários contratuais. Inviabilidade de incluir o valor correspondente na indenização a título de perdas e danos. Tese firmada no IRDR n. 70070415021, julgado pela Quinta Turma Cível desta Corte. 4. Tendo, a parte autora, sucumbido em parte da pretensão deduzida em juízo, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes. Art. 86, 'caput', do CPC. Inexistência de fundamento para alterar a sentença no ponto. 5. Pretensão recursal referente à não concessão do benefício da gratuidade de justiça que está preclusa. 6. Honorários recursais devidos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70077594422, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 28-06-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CONTRAFAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. DANO MATERIAL. ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL.

PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACORDO REALIZADO COM DUAS DE QUATRO EMPRESAS DEMANDADAS NO CURSO DA AÇÃO, COM RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO NO CASO CONCRETO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por *danos* materiais e moral decorrentes de contrafação. Consoante a exordial, as requeridas estão produzindo e comercializando artigos de vestuário contendo indevidamente marcas de titularidade das empresas demandantes, sem autorização, o que configura prática de contrafação. **DANOS MATERIAIS** - O *dano material*, por sua natureza, depende da existência de *prova* inequívoca nos autos e deve ser indenizado na exata medida da *redução* do *patrimônio* da vítima, não permite, portanto, arbitramento sem estrita comprovação. **DANO MORAL** - Ainda que admitido que as pessoas jurídicas possam ser reparadas por abalo moral, conforme súmula do STJ, a indenização pelo *dano* moral dependerá, necessariamente, da comprovação de que o alegado ato ilícito efetivamente representou um prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica supostamente atingida. Assim, o *dano* moral em relação à pessoa jurídica apelante é demonstrado pela diminuição de seu conceito no meio em que desempenha sua atividade fim, de sua credibilidade perante seus clientes, funcionários e alunos, ainda, da presença de máculas que passem a integrar a sua imagem. In casu, a parte apelante não tem direito à reparação dos *danos material (lucros cessantes)* e moral exigidos das duas empresas consideradas revéis pela circunstância de, conforme acordos realizados com outras duas empresas demandadas, ter dispensado as indenizações que insiste em alcançar em sede recursal. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**(Apelação Cível, Nº 70075458737, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 23-11-2017)

Ora, a existência de hipoteca no imóvel não impediu o consumidor de usar e gozar o imóvel, portanto não havia qualquer empecilho a locação do imóvel, que estava na posse da parte autora desde 08 de março de 2017, data em que recebeu as chaves, conforme relatado na petição inicial.

Desta forma, entendo ser indevida a indenização por lucros cessantes no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor do imóvel por mês, uma vez que a existência da hipoteca não impedia o promitente comprador de alugar o imóvel.

Além do que, o fato do gerador do ITBI (Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis) é a transmissão onerosa de bens imóveis, enquanto a hipoteca é uma garantia real de natureza civil que possui como objeto, em regra, bens imóveis, assim sendo, a eventual existência de hipoteca não impede o adquirente de realizar o pagamento do referido tributo.

Por fim, observo que os honorários contratuais decorrentes da contratação de advogado particular não constituem *dano material* passível de indenização. Nesse sentido, também, é a jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. EMPRESA RÉ QUE PLEITEIA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DE ACORDO REALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE COM A AUTORA, EM QUE ELA DEU PLENA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ACORDADO. NO CASO, A TRANSAÇÃO REALIZADA É VÁLIDA, MAS NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE A AUTORA PLEITEAR A SUA COMPLEMENTAÇÃO NA VIA JUDICIAL. PRECEDENTES. CULPA DA EMPRESA RÉ NO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE NÃO SE DISCUTE. PROVA PERICIAL QUE ATESTA O NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES EXISTENTES NO ROSTO DA AUTORA E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. PLEITO DA AUTORA DE NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ A INDENIZÁ-LA POR FUTURO TRATAMENTO MÉDICO PLÁSTICO A FIM DE CORRIGIR AS CICATRIZES RESULTANTES DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOMENDAÇÃO MÉDICA OU DE POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO VIA TRATAMENTO MÉDICO OU MESMO CIRURGIA PLÁSTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DANO MORAL. LESÃO CORPORAL COMPROVADA. TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR UMA NOITE E ACOMPANHAMENTO MÉDICO. PREJUÍZO DE ORDEM OBJETIVA QUE SE MOSTRA PRESUMÍVEL. QUANTUM ARBITRADO SUFICIENTE PARA REPARAR O PREJUÍZO SOFRIDO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ADOTADOS POR ESTA 11ª CÂMARA CÍVEL EM CASOS SEMELHANTES. DANO

ESTÉTICO. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A SUA OCORRÊNCIA. QUANTUM ARBITRADO EM SENTENÇA DE ACORDO COM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA SOBRE O TEMA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, CONSOANTE ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA TAMBÉM NO PONTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DA RÉ-RECONVINTE DE CONDENAÇÃO DA AUTORA A INDENIZÁ-LA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ALÉM DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROVIMENTO. OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS SÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE CONTRATANTE, DESCABENTO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM FACE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA SI. DIREITO DA PARTE CONTRÁRIA DE DEMANDAR SUA PRETENSÃO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO CASO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIAMANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. M/AC 4.125 – S 23.06.2020 – P 222 (Apelação Cível, Nº 70082908427, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 30-06-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. ILEGITIMIDADE DA IMOBILIÁRIA QUE INTERMEDIOU A CONTRATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE DISTRATO VÁLIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REEMBOLSO. DESCABIMENTO. - Preliminar contrarrecursal de ofensa ao princípio da dialeticidade: não configurada, tendo em vista ter a apelante apresentado as razões de seu inconformismo e pedido de nova decisão. - Preliminar recursal de legitimidade passiva: não há qualquer indício de que a imobiliária ré tenha descumprido seus deveres *contratuais* que, na relação de corretagem, consistem na aproximação das partes, fornecimento de informações sobre o imóvel adquirido e intermediação da celebração do contrato. Portanto, mantida a ilegitimidade da imobiliária para responder por *danos* decorrentes de atraso na entrega da obra. - Mérito: inexistente interesse processual na rescisão do contrato de compra e venda quando ocorreu o distrato entre as partes antes do ingresso da ação. Prejudicados os pedidos sucessivos decorrentes do pedido de desfazimento do negócio. - Conforme entendimento firmado por este Tribunal no IRDR nº 03/18 os valores despendidos com *honorários advocatícios* voluntariamente contratados pela parte não são passíveis de restituição, uma vez que não configuram *dano material* indenizável. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083220640, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 30-01-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATAIS. Os *honorários contratuais* do procurador do requerente não constituem *dano material* suscetível de reparação, na medida em que não se pode compelir quem não contratou ao seu pagamento – IRDR 03/2018. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Com efeito, a eventual responsabilidade no caso em questão é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de *dano*, além do nexo de causalidade entre a conduta e o *dano*. Art. 927 do CC. Conduta ilícita dos requeridos que não foi demonstrada. Não tendo o requerente logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é de rigor Art. 373, I, do CPC. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082502634, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 19-12-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. FALTA DE EXAME DE PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE. Padece de nulidade a sentença que não examina todos os pedidos constantes na petição inicial. Observância dos artigos 141, 490 e 492 do CPC. Hipótese de desconstituição da decisão, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição. Vencido o Relator, no ponto. MÉRITO. Enfrentamento do mérito, com base no art. 1.013, § 3º, III, do CPC e no art. 221 do Regimento Interno do TJRS. Danos Morais. Pessoa Jurídica. Inocorrência. É cediço que a pessoa jurídica pode sofrer *dano* moral, nos termos da Súmula 227 do STJ, pois detentora de honra objetiva, já que depositária de atributos sujeitos a valoração extrapatrimonial, tais como bom nome, crédito e boa reputação, estando, via de

consequência, legitimada a pleitear a sua reparação mediante justa indenização. Entretanto, não se trata aqui de *dano* moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de prejuízos alegadamente experimentados à honra objetiva da pessoa jurídica. Caso dos autos em que descabida a indenização por *danos* morais, pois a ora apelante não comprovou qualquer prejuízo - em relação ao seu nome, a boa fama ou a sua imagem perante a comunidade local e seus consumidores - em decorrência da alegada ilicitude perpetrada pela parte apelada. *Danos* materiais. *Honorários advocatícios contratuais*. Ressarcimento descabido. Os *honorários contratuais* decorrentes de contratação de advogado particular não constituem *dano material* passível de indenização, de acordo com a interpretação sistemática conferida aos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994 e art. 35, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC, POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR E, À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 70074054487, Décima Sétima Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 13-12-2019)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE *DANOS* MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONVENÇÃO. *DANO* MORAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS*. REEMBOLSO. REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCABIMENTO. Ação principal. - Descabida a alegação da ré acerca da ilegitimidade ativa, pois, embora a ação não tenha sido proposta pela aniversariante o contrato objeto dos autos foi firmado entre a autora e a ré. - No que se refere aos *danos* morais alegadamente sofridos em razão da impossibilidade da presença do proprietário da ré, e DJ, na festa, ressalto que, não se tratando de contrato intuitu personae, a disponibilização de profissional diverso, não é apta a gerar o abalo moral mencionado. - Sendo incontroversa a baixa qualidade tanto de filmagem quanto da edição dos vídeos e fotos fornecidos pela produtora, cabível a indenização postulada. Contudo, o quantum fixado deve ser minorado a fim de se adequar às peculiaridades do caso concreto. - A sentença que soluciona o feito no limite da matéria posta em juízo não constitui decisão extra petita capaz de gerar sua nulidade. - Quanto ao pedido de *danos* materiais, que a autora sustenta ter sofrido em decorrência da falha da segurança, tenho que nenhuma prova veio aos autos no sentido de que a festa tenha terminado mais cedo por falta de comida ou bebida, tendo também a requeinte deixado de comprovar que os itens que sustenta ter repostos foram danificados por eventuais penetras. Portanto, descabe a condenação da ré em *danos* materiais. Reconvenção. - Não verificada ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, inviável o acolhimento da pretensão da recorrente de reparação de *dano* moral. - Conforme entendimento firmado por este Tribunal no IRDR nº 03/18 os valores despendidos com *honorários advocatícios* voluntariamente contratados pela parte não são passíveis de restituição, uma vez que não configuram *dano material* indenizável. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083069476, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 12-12-2019)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, somente para manter de decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência e condenar a incorporadora a proceder no levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial, o qual já foi realizado. Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na proporção de 30% (trinta por cento) para o réu e 70% (setenta por cento) para o autor, com fundamento no art. 86 caput do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

Número do processo: 0836585-94.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO ANGRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS OAB: 16680/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO DAVID PEREIRA MERABET Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DAVID PEREIRA MERABET OAB: 012211/PA

Cuida-se de Ação de Execução ajuizada por Condomínio Angra dos Reis em desfavor de Paulo David Pereira Merabet, na qual o executado requereu o parcelamento da dívida, na forma prevista pelo art. 916 do CPC e o exequente anuiu com o pedido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

Assim sendo, intime-se o executado para comprovar o depósito de trinta por cento do valor em execução acrescido de custas e honorários de advogado. Comprovado o depósito, defiro a proposta e suspendo os atos executivos, cabendo ao executado pagar o restante em 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Por fim, certifique Sr. Diretor de Secretaria a não oposição de embargos à execução pelo executado no prazo legal.

Intime-se.

Belém, 23 de novembro de 2020

Número do processo: 0817857-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELENE COELHO MARTINS Participação: REU Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por SUELENE COELHO MARTINS em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em que o réu apresentou contestação (id. 13441377), em seguida, a parte autora foi devidamente intimada apresentou réplica (id. 16897847).

Por outro lado, diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência de saneamento anteriormente designada e passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- validade do negócio jurídico; 2- inexistência de ato ilícito; 3- impossibilidade da devolução de valores de forma imediata; 4- valores a serem devolvidos; 5- inexistência de dano moral; 6- possibilidade de sorteio do desistente; 7- litigância de má-fé.

Ante o exposto, intemem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que

se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Intime-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0871320-85.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANATALIA DAVID DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS OAB: 19282/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUY AMADO BARROS NETO OAB: 22215/PA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que informe o valor deixado pelo falecido referente ao benefício de prestação continuada à pessoa idosa.

Emendem os requerentes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), anexando certidão de inexistência de dependentes habilitados pelo falecido à pensão por morte.

Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

Número do processo: 0870248-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERIVELTON DIAS FAYAL Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Defiro o pedido de gratuidade.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por ERIVELTON DIAS FAYAL em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, em que o autor pretende reduzir a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu nos diversos contratos de empréstimos celebrados entre as partes, inclusive os quitados.

Por outro lado, como o réu se recusa a fornecer, sem ônus, os contratos de empréstimos quitados, requer que seja declarada a inversão do ônus da prova para que o réu apresente os contratos de empréstimo quitados a fim de se calcular a devolução dos juros abusivos.

Sabe-se que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação,

conforme artigos 320 e 434 do CPC, evitando-se, assim, o ajuizamento de ações com pedidos genéricos, pois é defeso ao juiz conhecer de ofício de abusividade das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula 381 do STJ.

Portanto, para a propositura da ação revisional deve a parte ter prévio conhecimento do contrato e, se não dispuser de informações, deverá utilizar os meios processuais legais depois de esgotada a via administrativa, com observância das exigências da tese firmada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS.

Portanto, não é crível que se pretenda revisar uma relação jurídica sem ao menos declinar o contrato objeto da irresignação e o valor que entende devido, não se constituindo óbice ao acesso ao Judiciário a obrigatoriedade de mera operação aritmética.

Além disso, vale ressaltar que somente na decisão de saneamento e de organização do processo é que se define a distribuição do ônus da prova, na forma do art. 357, III do CPC.

Assim sendo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), anexando nova petição inicial na qual sejam indicados claramente os contratos que se pretende revisar, o valor de cada contrato, a forma de pagamento e o número e valor das parcelas. Outrossim, deve ser expressamente indicada a taxa de juros remuneratórios que deve ser aplicada em cada contrato questionado e seu respectivo valor incontroverso.

Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

Número do processo: 0870348-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO registrado(a) civilmente como LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO Nº 0870348-18.2020.814.0301

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu um contrato de empréstimo bancário no valor total de R\$7.869,02 a ser pago em 30 parcelas de R\$573,97.

Menciona que os juros contratos são abusivos, pois ultrapassam a taxa média de mercado, bem como que a instituição financeira incorporou ao financiamento um contrato de seguro que não solicitou.

Desta forma, pretende a revisão do contrato e a concessão da tutela de urgência para depositar em juízo o valor que entende incontroverso (R\$354,19) a fim de afastar a mora.

Para a concessão da tutela de urgência é exigida a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada.

Portanto, não basta que os juros estejam nominalmente acima da média, mas sim que em muito superem a taxa, senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares, na mesma época do empréstimo, pode ser usada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. No caso concreto, não foi demonstrada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1230673/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019)

No caso dos autos, o autor não comprovou que a taxa de juros contratada diverge excessivamente da taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito neste momento processual.

Cite-se o réu ITAÚ UNIBANCO S/A para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Por fim, com fundamento no princípio da celeridade processual e diante da crise de saúde instaurada pela pandemia do coronavírus, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente marcada.

Intime-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00068768120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELLE MOURÃO DE AQUINO VILAR A??o:
Monitória em: 26/11/2020---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 -
RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PLACIDO PINHEIRO WEYL. Ato de mero expediente. Com
fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI, da CJRMB, tomo a seguinte
providência: Considerando que o(s) requerente(s) não é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m)
o(s) mesmo(s) intimado(s) a comprovarem o pagamento de custas judiciais intermediárias referente à
expedição da mandado de citação, juntando o boleto, o relatório de custas e o comprovante de
pagamento. Belém, 25 de novembro de 2020. Giselle Mourão de Aquino Vilar Auxiliar Judiciário do TJPA
(124451) Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Assinado de ordem, nos termos do
Provimento n. 008/2014- CJRMB)

PROCESSO: 00269365120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A??o:
Monitória em: 26/11/2020---AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 13904-A -
ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU: DAVID DE ARAUJO SILVA
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL
IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES
(ADVOGADO) OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) TERCEIRO: FUNDO DE
INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITRIOS MU. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152,
inciso VI do Código de Processo Civil vigente, art. 12, caput da Lei nº. 8.328/2015 e no provimento nº
006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: tendo em vista que a presente ação NÃO tramita sob o
pálio da gratuidade; procedo à intimação do banco exequente, através de seus advogados, para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas decorrentes da expedição de 01 (um) mandado
de citação, vez que só recolheu as custas incidentes sobre as diligências de oficial. Belém, 26 de
novembro de 2020. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786
Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00363032420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELLE MOURÃO DE AQUINO VILAR A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020---AUTOR: AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15412 - PAULO HENRIQUE
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB
17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE
(ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: EVANDRO
CARLOS DE SOUZA COSTA TERCEIRO: FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Ato de mero expediente.
Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI, da CJRMB, tomo a seguinte
providência: Considerando que o(s) requerente(s) não é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m)
o(s) mesmo(s) intimado(s) a comprovarem o pagamento de custas judiciais intermediárias referente à
expedição da carta de citação, juntando o boleto, o relatório de custas e o comprovante de pagamento.
Belém, 26 de novembro de 2020. Giselle Mourão de Aquino Vilar Auxiliar Judiciário do TJPA (124451)
Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Assinado de ordem, nos termos do Provimento n.
008/2014- CJRMB)

PROCESSO: 00412222520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811114179
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELLE MOURÃO DE AQUINO VILAR A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25197-A -

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR EXECUTADO:LENICE FATIMA COSTA DA SILVA. Ato de mero expediente. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que o(s) requerente(s) não é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a comprovarem o pagamento de custas judiciais intermediárias referente à expedição da carta de citação, juntando o boleto, o relatório de custas e o comprovante de pagamento. Belém, 26 de novembro de 2020. Giselle Mourão de Aquino Vilar Auxiliar Judiciário do TJPA (124451) Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Assinado de ordem, nos termos do Provimento n. 008/2014- CJRMB)

PROCESSO: 00670915720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020---EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:J SILVA PONTE ME EXECUTADO:JANIO DA SILVA PONTE. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, art. 12, caput da Lei nº. 8.328/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: tendo em vista que a presente ação NÃO tramita sob o pálio da gratuidade; procedo à intimação do banco exequente, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas decorrentes da expedição de 01 (um) mandado de citação e 01 (uma) diligência de oficial, para que o despacho judicial de fl. 136 possa ser cumprido. Belém, 26 de novembro de 2020. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01230848520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELLE MOURÃO DE AQUINO VILAR A??o: Inventário em: 26/11/2020---REQUERENTE:JOSE CARLOS MARTINS SALLE Representante(s): OAB 2270 - WILSON DAHAS JORGE FILHO (ADVOGADO) OAB 15132 - FLAVIA GUEDES PINTO SOARES (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que o(s) requerente(s) não é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a comprovarem o pagamento de custas judiciais intermediárias referente à expedição das cartas de citação, juntando o boleto, o relatório de custas e o comprovante de pagamento, assim como, para indicar os endereços dos herdeiros indicados à fls 05, a fim de darmos o cumprimento ao despacho de fls.50. Belém, 26 de novembro de 2020. Giselle Mourão de Aquino Vilar Auxiliar Judiciário do TJPA (124451) Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Assinado de ordem, nos termos do Provimento n. 008/2014- CJRMB)

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0803473-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INGRID BARROS MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB: 26 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB: 25159 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA OAB: 91PA Participação: REU Nome: VANESSA GOMES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL TUPINAMBA AMIM OAB: 24893/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

IMISSÃO NA POSSE (113)

PROCESSO Nº 0803473-03.2019.8.14.0301

AUTOR: INGRID BARROS MEDEIROS

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 563, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-340

REU: VANESSA GOMES DE LIMA

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1350, Apto. 2501, (25 Pav.), Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-340

DECISÃO

R.H

Vieram os autos conclusos em razão da petição de Id. 17811600, na qual os requerentes pleiteiam o prosseguimento do feito, uma vez que a exceção de suspeição manejada pela requerida em face deste magistrado foi julgada improcedente.

Pois bem. Consultando o sistema PJe 2º Grau deste Tribunal de Justiça, é possível constatar que o acórdão que julgou improcedente a exceção de suspeição 0807617-50.2019.8.14.0000 transitou em julgado em 05 de agosto de 2020 (vide certidão de Id. 3448308 dos mencionados autos). Portanto, deve o processo retomar o seu regular andamento, com o cumprimento da decisão de Id. 11059355.

Pelo exposto, **expeça-se mandado de imissão na posse em favor dos demandantes**, determinando aos ocupantes do imóvel que o desocupem voluntariamente em 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão (art. 806 do NCPC).

A diligência será efetivada por dois oficiais de justiça, que deverão dar cumprimento à presente ordem. Na mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça, em auto circunstanciado, relatar o estado e as condições em que se encontra o imóvel.

Após o decurso do prazo acima designado, **caso não haja desocupação voluntária do imóvel pela parte requerida, desde já autorizo a desocupação forçada**, com a cautela e a prudência que o caso requer, ficando, desde já, autorizado o auxílio de força policial, mediante expedição de ofício requisitório ao Comando da Polícia Militar do Estado.

Durante o cumprimento da desocupação compulsória, deverá o Oficial de Justiça novamente constatar a situação do imóvel, de modo a verificar se foi praticada algum tipo de depredação pelos ocupantes.

Os autores deverão promover os atos e meios necessários para o cumprimento da medida, tais como fornecimento de transporte para a retirada dos objetos que pertença à parte requerida.

Fica a parte requerida advertida de que, se causar algum dano ao patrimônio dos autores, será responsabilizada de modo a ressarcir os prejuízos causados ao patrimônio dos autores.

Outrossim, intime-se a ré, por intermédio de do seu causídico, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que a ausência de defesa implicará na decretação da pena de revelia e poderá resultar na confissão quanto à matéria de fato, admitindo-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Considerando a necessidade de prevenção ao contágio pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a agendá-la apenas em caso de ambas as partes informarem, por meio de petição, o interesse na conciliação.

Após, conclusos.

P.R.I.C.

Belém, 26 de novembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827061-10.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMERCIAL FORTE - EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: MAURILO MAGNO DA SILVA

0827061-10.2017.8.14.0301

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-910

Ato de mero expediente.

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno diligência de ID 4883431 presentes nos autos, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s)/exequite(s) a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 05(cinco) dias.

Belém, Quinta-feira, 26 de Novembro de 2020

Número do processo: 0868502-34.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação:
REU Nome: CELIO RODRIGUES SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES
GAIA OAB: 22675/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0868502-34.2018.8.14.0301

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque
Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

REU: CELIO RODRIGUES SANTANA

Nome: CELIO RODRIGUES SANTANA

Endereço: Passagem Santo Antônio, 180, (Da R S João), Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-610

R.H.

Cumpra-se a decisão Id n. 8218572.

Intime-se a autora para que, querendo, apresente manifestação à contestação apresentada pelo réu, no
prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.C

Belém, 04 de junho de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0874012-28.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO ROBERTO
MORAES DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA
Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
OAB: 9343/PA

R.H.

1. Determino a intimação das partes para que informem se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC), ressaltando que havendo requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio, ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão.

2. Após, conclusos para saneamento ou julgamento.

Intimem-se.

Belém, 26 de Novembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0858822-54.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NYCHOLLE DE OLIVEIRA SCERNE Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO OAB: 21299/PA Participação: REQUERENTE Nome: THAISSA DE OLIVEIRA SCERNE Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO OAB: 21299/PA Participação: REQUERENTE Nome: POLIANA DE OLIVEIRA SCERNE Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO OAB: 21299/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOANA DE OLIVEIRA SCERNE Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0858822-54.2020.8.14.0301

REQUERENTE: NYCHOLLE DE OLIVEIRA SCERNE, THAISSA DE OLIVEIRA SCERNE, POLIANA DE OLIVEIRA SCERNE, JOANA DE OLIVEIRA SCERNE

R.H.

De início, postulam os requerentes a concessão de Justiça Gratuita, informando ser pobre no sentido da lei.

Entretanto, sabe-se que a obrigação de arcar com as despesas processuais do inventário judicial cabe ao espólio e não aos herdeiros ou ao inventariante pessoalmente, sendo que, no caso concreto, constata-se que o acervo demonstra capacidade para arcar com o pagamento das custas processuais.

Desta forma, não havendo disponibilidade imediata de recurso para o pagamento das custas iniciais, é possível permitir o seu recolhimento ao final do processo, antes da partilha, quando do pagamento das dívidas do espólio ou durante o procedimento, caso constatado pelo juízo a possibilidade de seu recolhimento.

Sendo assim, defiro provisoriamente o pedido de concessão de Justiça Gratuita, ficando tal recolhimento postergado para o final do processo (antes da partilha) ou durante o curso do procedimento, caso constatada a possibilidade de seu pagamento imediato.

Pelas informações dos autos, verifica-se que os herdeiros possuem interesse e legitimidade, conforme descreve o art.17 do NCPC, logo, verifica-se que o presente atende aos requisitos para processamento pelo rito de Arrolamento, previsto no art. 659 do NCPC.

Em consequência, nomeio inventariante a viúva JOANA DE OLIVEIRA SCERNE pelo falecimento de PAULO FERNANDO CORDEIRO SCERNE (Num. 20580681 - Pág. 1), independentemente de compromisso;

Intime-se a inventariante, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar:

1. Certidão de inexistência de demais herdeiros habilitados junto ao ente previdenciário, a qual o falecido era vinculado;
2. Certidão de inexistência de testamento deixado pelo(a) falecido(a), emitida perante a Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, conforme determinação contida no Provimento 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ;
3. Contrato de financiamento imobiliário do bem constante do id Num. 20580683;

Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos.

Belém, 25 de novembro de 2020

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0858877-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARILENE TRINDADE DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: INVENTARIADO Nome: UBIRAJARA ALVES DE MORAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

INVENTÁRIO (39)

PROCESSO Nº 0858877-05.2020.8.14.0301

AUTOR: MARILENE TRINDADE DE MORAES

Nome: MARILENE TRINDADE DE MORAES

Endereço: Passagem Três Irmãos, 02, Cidade Nova III, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-700

INVENTARIADO: UBIRAJARA ALVES DE MORAIS

Nome: UBIRAJARA ALVES DE MORAIS

Endereço: Vila Esperança, 30, Perto da Academia Radical Fitness, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66065-270

R.H.

Primeiramente, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, cumpre destacar que a obrigação de arcar com as despesas processuais do inventário judicial cabe ao espólio, e não aos herdeiros ou ao inventariante pessoalmente.

Entretanto, considerando a afirmação do requerente de não ter disponibilidade imediata de recurso para o pagamento das custas iniciais, defiro provisoriamente o pedido de Justiça Gratuita, ficando tal recolhimento postergado para o final do processo (antes da partilha) ou durante o curso do procedimento, caso constatada a possibilidade de seu pagamento imediato.

Antes de receber o presente inventário e a fim de definir o rito processual mais adequado ao feito, determino a intimação do requerente, para em 15 dias, se manifestar nos seguintes termos:

- 1) Indicar qual impedimento da administradora provisória em permanecer na gestão do acervo hereditário e ser nomeada inventariante dos bens;
- 2) Esclarecer se todos os herdeiros são capazes e estão de acordo com a partilha amigável;
- 3) Indicar os bens deixados pelo falecido.

Após o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem conclusos;

Int.

Belém, 25 de novembro de 2020

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0843053-06.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA SANAE SHIMIZU OE Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE ALCANTARA OAB: 24918/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 5950PA Participação: REQUERENTE Nome: SACHIKO SHIMIZU Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE ALCANTARA OAB: 24918/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 5950PA Participação: REQUERIDO Nome: MASAKAZU SHIMIZU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

0843053-06.2020.8.14.0301

INVENTARIANTE: SANDRA SANAE SHIMIZU OE

INVENTARIADO: MASAKAZU SHIMIZU**SENTENÇA**

(com resolução de mérito)

SANDRA SANAE SHIMIZU OE e SACHIKO SHIMIZU ajuizaram pedido de abertura de arrolamento sumário dos bens deixados pelo falecimento de MASAKAZU SHIMIZU, ID Num. 19052277 - Pág. 1;

Com a inicial, trouxeram as requerentes a comprovação do acervo hereditário, as certidões de inexistência de dívidas tributárias dos bens deixados, o comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis e a certidão de inexistência de testamento.

Recebido o presente, nomeada inventariante a herdeira SANDRA SANAE SHIMIZU OE, cumpriu as determinações trazendo a certidão de inexistência de demais dependentes habilitados junto a previdência social, as certidões atualizadas dos bens indicados e, ainda, a escritura pública de doação dos bens componentes da meação de SACHIKO SHIMIZU em favor da inventariante.

Em seguida, após a correção das declarações e verificação das custas processuais, os autos vieram conclusos para homologação do plano de partilha amigável.

Éo relatório.

DECIDO.

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo.

Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz.

Considerando que o presente feito, trata-se de jurisdição voluntária, portanto, de simples resolução, considero que, por analogia ao disposto acima, também pode ser julgado sem mais delongas.

Os autos estão em perfeito acordo com os termos do Código do Processo Civil, que prevê o trâmite do inventário por arrolamento sumário, uma vez que a meeira e a herdeira são plenamente capazes e de acordo com a adjudicação dos bens em favor de SANDRA SANAE SHIMIZU OE.

Ademais, constato estarem cumpridas todas as formalidades legais atinentes ao processo, conforme art. 659 e seguintes do CPC/2015 e art. 192 do CTN. Verifico, portanto, que não há óbice a adjudicação dos bens e valores devidos ao falecido, pela sua herdeira.

Importa ressaltar, que embora o inventariando tenha deixados cotas societárias da empresa não anônima, o contrato social permite a substituição do sócio falecido pelos seus herdeiros (Num. 19053798 - Pág. 9). Além disso, a herdeira não manifestou interesse na apuração de haveres, o que poderá ser objeto de ação própria, caso não pretenda ascender ao quadro societário, nos termos do art. 1.028, III, CC/2002.

Ante o exposto, julgo por sentença, nos termos do artigo 659 do CPC/2015, o inventário dos bens deixados por MASAKAZU SHIMIZU, em consequência homologo a partilha amigável de Num. 19052267 - Pág. 9.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás e a carta de adjudicação necessários para transmissão dos bens indicados na inicial.

Dispensada intimação da Fazenda Pública Estadual para proceder ao lançamento administrativo do imposto de transmissão, face a comprovação de pagamento nos autos.

Custas na forma da lei. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as cautelas legais, archive-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834088-10.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO DE SOUZA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO OAB: 10979/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO OAB: 8295-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB: 630RS Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON LOPES DA COSTA OAB: 20552/PA Participação: REQUERIDO Nome: CX DE PREV E ASSIS AOS FUNC DO B EST DO PARA SA CAFBEP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB: 630RS

R.H.

1. Determino a intimação das partes para que informem se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC), ressaltando que havendo requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio, ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão.

2. Após, conclusos para saneamento ou julgamento.

Intimem-se.

Belém, 26 de Novembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0819404-80.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: TANIA MARIA AMADOR JORGE

R.H.

1. Determino a intimação das partes para que informem se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC), ressaltando que havendo requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio, ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão.

2. Após, conclusos para saneamento ou julgamento.

Intimem-se.

Belém, 26 de Novembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0868602-86.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OSCARINA DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA LORENA OLIVEIRA SANTOS OAB: 22524/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA OAB: 2979 Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO NERY DE MENEZES OAB: 16128 Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REU Nome: DWG ASSESSORIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA OAB: 22693/MS

R.H.

1. Determino a intimação das partes para que informem se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC), ressaltando que havendo requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio, ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão.

2. Após, conclusos para saneamento ou julgamento.

Intimem-se.

Belém, 26 de Novembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0837829-92.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON CARLOS MONTEIRO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS OAB: 19063/PA Participação: REU Nome: AGRALE SOCIEDADE ANONIMA Participação: REU Nome: PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LARYSA YURI MOROISHI MOURA OAB: 20023/PA

R.H.

1. Determino a intimação das partes para que informem se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC), ressaltando que havendo requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio, ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão.

2. Após, conclusos para saneamento ou julgamento.

Intimem-se.

Belém, 26 de Novembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0861748-76.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNA PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

R.H.

1. Determino a intimação das partes para que informem se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC), ressaltando que havendo requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio, ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão.

2. Após, conclusos para saneamento ou julgamento.

Intimem-se.

Belém, 26 de Novembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0822317-69.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA PAULA LIMA GOUVEIA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA OAB: 014151/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AMAURI ALVES DA COSTA OAB: 108 Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE LUIS LIRA FERREIRA

R.H.

Indefiro o pedido de citação por Edital, uma vez que ainda não se esgotaram as diligências para tentativa de localização do executado, conforme determina o art. 256, §3º., do NCPC.

Determino, assim, que seja realizada consulta nos Sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, mediante o pagamento das custas devidas.

Intime-se a parte exequente para tal fim.

Após, conclusos.

Belém, 27/05/2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

Assinado

Número do processo: 0873715-21.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA OAB: 5031/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDA CLAUDIA MERCES DO ROSARIO

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará**

PROCESSO N. 0873715-21.2018.8.14.0301

AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 909, - de 868/869 a 1080/1081, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-147

RÉU/ENDEREÇO: Nome: RAIMUNDA CLAUDIA MERCES DO ROSARIO
Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 19, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-370

:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AUTOR: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de **Nome: RAIMUNDA CLAUDIA MERCES DO ROSARIO**

Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 19, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-370

, também qualificada. Arguiu, em resumo, o descumprimento de contrato relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, o qual contém cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Colacionou documentos e poderes e recolheu custas.

É o relato. Decido sobre a liminar.

Quanto ao pedido de liminar, assimilo que merece prosperar.

Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado, quanto à aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911, que foi revigorado pelas alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004.

Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito.

Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Na ocasião da diligência, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à AVALIAÇÃO do bem, para fins do disposto no art. 2º., do dec.-Lei 911/69, valor que deverá ser observado pela parte autora em caso de venda do mesmo.

Uma vez executada a liminar, o réu deverá ser citado, sendo advertido que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios). Nessa hipótese, havendo pagamento tempestivo do valor correto, o réu terá restituído o bem.

Ressalva-se que o prazo para contestação - 15 dias - somente terá início a partir da execução da liminar, nos termos do art. 3., §3., do Dec.-Lei n. 911/69.

Determino a inclusão da restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, procedimento que apenas será realizado após o efetivo pagamento das custas, de acordo com a nova Tabela, constante da Lei n. 8328/2015 (DOE 30/12/2015), tudo nos termos do dispositivo supracitado.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Expeça-se o necessário.

Belém 21 de março de 2019

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Número do processo: 0829826-51.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REU Nome: ODAIZE DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE LIMA

PROCESSO N. 0829826-51.2017.8.14.0301

AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil (Sede I), QUADRA 4, BLOCO C, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-900

RÉU/ENDEREÇO: Nome: ODAIZE DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE LIMA

Endereço: Rua dos Mundurucus, 1581, - de 1644/1645 a 2384/2385, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-718

:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO DO BRASIL SA, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de **ODAIZE DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE LIMA**, também qualificada. Arguiu, em resumo, o descumprimento de contrato relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, o qual contém cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Colacionou documentos e poderes e recolheu custas.

É o relato. Decido sobre a liminar.

Quanto ao pedido de liminar, assimilo que merece prosperar.

Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado, quanto à aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911, que foi revigorado pelas alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004.

Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito.

Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Na ocasião da diligência, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à AVALIAÇÃO do bem, para fins do disposto no art. 2º., do dec.-Lei 911/69, valor que deverá ser observado pela parte autora em caso de venda do mesmo.

Uma vez executada a liminar, o réu deverá ser citado, sendo advertido que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios). Nessa hipótese, havendo pagamento tempestivo do valor correto, o réu terá restituído o bem.

Ressalva-se que o prazo para contestação - 15 dias - somente terá início a partir da execução da liminar, nos termos do art. 3., §3., do Dec.-Lei n. 911/69.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Expeça-se o necessário.

Belém 29 de maio de 2018

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Número do processo: 0848218-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IRENILDA CORDEIRO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MIRANDA SOARES OAB: 30622/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO PARANHOS FILHO OAB: 29672/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 29214/PA Participação: REU Nome: SERGIO CEZAR DE MIRANDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Os presentes autos foram encaminhados a este Juízo em razão do Juízo da 7ª. Vara de Família da Capital ter declinado de sua competência, sob o argumento de que a partilha de bens posterior ao divórcio deve ser distribuída entre as varas com competência cível, por se tratar de matéria estranha ao direito de família (Id. 19558819).

Pois bem. Com a devida vênia ao entendimento externado pela Ilustre magistrada, entendo que a decisão mencionada não deve prosperar, por não se encontrar de acordo com o entendimento mais recente do **Superior Tribunal de Justiça**.

Éde conhecimento ordinário que a definição da competência da ação de divisão dos bens ajuizada após a homologação do divórcio judicial sempre foi controversa. Alguns Tribunais de Justiça dos Estados entendiam que a partilha competiria ao Juízo que conheceu da demanda de dissolução do vínculo conjugal, por se tratar de demanda decorrente diretamente da primeira; em sentido oposto, outras Cortes Estaduais concluíam que a divisão de bens não tinha relação com a ação de divórcio, de sorte que deveria ser distribuída livremente entre as varas cíveis.

Sucedo que o **Tribunal da Cidadania**, em julgamento **recente** realizado pela Segunda Seção, reconheceu a competência das varas de família para processar e julgar a ação de partilha de bem ajuizada posteriormente à lide de dissolução do vínculo conjugal. E, no aludido precedente, restou consignado que esta **competência** era **absoluta**, por ser de natureza funcional, em razão da acessoriedade existente

entre as duas demandas (NCPC, art. 61), não podendo assim ser alterada pela vontade das partes.

Para ilustrar, transcreve-se parte da fundamentação que conduziu o precedente citado:

[...]

A ação de partilha posterior ao divórcio está prevista no art. 731, parágrafo único, c/c 647 a 658 do CPC/15.

"Art. 731.

Parágrafo único: Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha de bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658."

Por sua vez, os artigos 647 a 658 do CPC/15 remetem à partilha de bens no inventário, a qual é feita nos próprios autos do inventário, conforme artigo 2.015 do CC/02.

Assim, sob uma interpretação sistemática, havendo partilha posterior ao divórcio, surge um critério de competência funcional do juízo que decretou a dissolução da sociedade conjugal, em razão da acessoriedade entre as duas ações (art. 61 do CPC/15). Ou seja, entre as duas demandas há uma interligação decorrente da unidade do conflito de interesses, pois a partilha é decorrência lógica do divórcio. Se o legislador permitiu a partilha posterior, não quer dizer que a ação autônoma de partilha não deva ser julgada pelo mesmo Juízo. Nesse sentido, vale citar a valiosa lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) A interligação funcional entre processos constitui manifestação de uma realidade metaprocessual consistente na unidade de certos conflitos que vêm a ser deduzidos em mais de um deles. Um grupo de processos assim interligados decorre de certas situações em que, por razões técnico-processuais, o legislador optou por equacionar em dois ou mais processos as atividades preparatórias de uma só tutela jurisdicional, quando poderia ter preferido estruturá-las todas em um só. Se tivesse preferido assim, não haveria processos interligados ou subsequentes. Abrindo caminho para a dualidade ou pluralidade de processos, criou também o problema de determinar a competência para ambos ou todos eles.

(...)

Tais competências devem ser estabelecidas por regras no mínimo harmoniosas, sempre a critério do legislador e precisamente em razão da unidade funcional entre esses processos. É indesejável a fixação de competências independentes e não-coordenadas, para dois ou mais processos destinados à preparação de uma só tutela jurisdicional. O legislador brasileiro optou por determinar a regra segundo a qual o órgão processual perante o qual se processou ou se processa originariamente uma das causas interligadas é automaticamente competente para o outro ou outros, que situem nesse contexto litigioso." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros: São Paulo. 5ª ed. p. 439/440)

Nota-se, portanto, que entre as duas demandas (divórcio e partilha posterior) há uma relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a ação de divórcio.

A competência absoluta não admite, em regra, derrogação, prorrogação ou modificação, sendo que a ulterior incapacidade de uma das partes (regra especial de competência relativa) não altera o Juízo prevento, sobretudo quando o próprio incapaz opta por não utilizar a prerrogativa do art. 50 do CPC/15.

Forte nessas razões, conheço do conflito de competência e determino como competente o Juízo de

Direito da Vara Cível de Barbacena - MG, ora suscitante.

(Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi. CC 160.329/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019)

[...] (grifou-se)

Impende ressaltar que, no final de 2019, novamente a questão foi submetida a julgamento no STJ, sendo adotada a mesma solução da decisão-paradigma acima mencionada (CC 167.944/MG, Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, Julgado em 23/09/2019, DJe 01/10/2019). Do mesmo modo, diversas Cortes Estaduais adotaram a orientação indicada acima, expressamente mencionando-a em suas fundamentações (v.gr.: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – CC 0709964-43.2019.8.07.0000; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – CC 0034549-75.2019.8.26.0000; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – CC 1.0000.19-095509-6/000; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – CC 4000405-19.2019.8.04.0000, dentre outros).

Contudo, faz-se necessário registrar com destaque recente decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Edinea Tavares, em que, após realizar um laborioso compêndio das decisões sobre o tema no Judiciário paraense, concluiu pela competência da vara de família:

[...]

“Nesta instância revisora, a parte agravante submete sua pretensão à apreciação, objetivando a reforma do item “1”, da decisão interlocutória assim proferida, parte final, in verbis: **DESPACHO.1- Quanto ao pedido de partilha de bens da empresa que o requerido é sócio, entendo que deva se processar na via ordinária, considerando que a sociedade conjugal encontra-se desconstituída, não havendo mais matéria a ser tratada pelo Juízo de família...**

(...)

Esta relatora em caso análogo, decidiu que a competência para julgamento da Partilha, após a decretação do Divórcio, é do juízo da Vara de Família. Vejamos:

(...)

É pacífico no âmbito do Pleno deste Egrégio Tribunal que a partilha realizada após a decretação do divórcio, deve ser processada e julgada pela Vara de Família, porque existe mera comunhão dos bens entre os cônjuges e não condomínio civil, consoante os seguintes julgados.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVÓRCIO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. Decretado o divórcio do casal pelo juízo da 7ª Vara de Família é este o competente para julgar ação ordinária de partilha de bens. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação. (201330269057, 136635, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 06/08/2014, Publicado em 12/08/2014).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BEM IMÓVEL RESGUARDO DA PARTILHA. JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO COMPETÊNCIA ALTERADA. RESOLUÇÃO Nº 023/2007-GP. MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. As partes litigantes não celebraram a partilha por ocasião do divórcio, de modo que o imóvel objeto da Ação Ordinária continua lhes pertencendo, em comunhão, portanto, deve o procedimento envolvendo o mesmo ser realizado em Vara de Família. (201330232773, 126527, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/11/2013, Publicado em 18/11/2013).

ISTO POSTO, Forte nessas razões, CONHEÇO do CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para, em consonância com o parecer Ministerial, determinar e fixar a competência do Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém para processamento e julgamento do feito.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 0053744-59.2013.8.14.0301)

Ainda quanto ao tema, destaco o seguinte precedente desta corte:

TRIBUNAL PLENO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0055718-68.2012.8.14.0301 SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAMÍLIA DA CAPITAL RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO DE PARTILHA DE BENS NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE FAMÍLIA- SENTENÇA CITRA PETITA - CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL I - TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA, O RELATOR PODERÁ DECIDIR DE PLANO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DE ACORDO COM PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - DECISÃO UNÂNIME. DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM e como suscitado MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAMÍLIA DE BELÉM, nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c pedidos de pensão Alimentícia, partilha de bens e tutela antecipada, proposta por Ângela Aparecida Pinto Monteiro em face de Haroldo Ascensão Lopes Nunes Filho, com quem conviveu em união estável por 14 (quatorze) anos e teve um filho de nome Gabriel Pinto Nunes, nascido em 09/07/2004. Inicialmente, cabe destacar que, embora na papeleta processual conste como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém, esta apresenta um equívoco, pois, conforme decisão às fls. 31/31, quem suscitou o presente conflito negativo de competência foi o Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Na constância da União, o casal adquiriu um imóvel e um veículo, aquele situado na passagem Maciel nº36, bairro bengui. Declarou que estão separados de fato desde o dia 14/09/2012. Os autos foram originalmente distribuídos aos Juízo da 7ª Vara de Família da Capital, o qual declarou a existência de dissolução de união estável, transformou os alimentos provisórios em favor do filho menor do ex-casal em definitivos e declinou da competência para processar e julgar o feito no que se refere à partilha dos bens, por considerar que a competência para tal pertence às Varas Cíveis, com isso determinou a redistribuição dos autos (fls. 23/29). Feita a redistribuição, o Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial, suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que o entendimento dominante presente nas jurisprudências dos Tribunais Pátrios é a de que a ação judicial de partilha deve ser julgada e processada pelo juízo que declarou a dissolução da união estável, vez que aquela é consequência da dissolução do vínculo matrimonial. Com isso, determinou a remessa do feito ao TJE/PA (fls. 30/31). No E. Tribunal de Justiça do Estado o processo foi redistribuído a Desembargadora Marneide Trindade Merabet, que determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. Em parecer de fls. 35/40, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pronunciou-se pela PROCEDÊNCIA do presente Conflito Negativo, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital, já que esta não pode se furtar de se pronunciar acerca da tutela jurisdicional pretendida, sobretudo, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Coube-me a relatoria do feito. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. Antes de analisar o presente destaco que irei decidi-lo monocraticamente com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de fazê-lo colaciona a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni: ¿Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária.¿ (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175).

O cerne do conflito em questão é definir se a competência para processar e julgar pedido de partilha de bens de casal em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, seria do

Juízo Cível ou do Juízo de Família, levando em consideração que este último, inclusive, já sentenciou quando a união, mas deixou de apreciar o mérito da partilha. Importante mencionar que com o advento da dissolução da união estável, rompe-se o vínculo material entre a requerente e o requerido, passando a relação entre estes a ser regida pelo Direito Civil comum, portanto, não especializado. Acerca da matéria, alguns Tribunais de Justiça brasileiros já se manifestaram no sentido de que, in verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO GERADOR POR ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL.** Depois de encerrado o processo de dissolução de sociedade conjugal, a competência para processar e julgar a pretensão de extinção condomínio lá estabelecida, fundamenta apenas na indivisibilidade do bem e na inconveniência da co-propriedade, não é do juízo de família. Precedentes jurisprudências, inclusive do Tribunal Pleno deste TJRS. **CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. EM MONOCRÁTICA.** (TJRA, Oitava Câmara Cível, Conflito de Competência nº 700022415921, Rel. Rui Portanova, j. 03/12/2007, DJ 07/12/2007). Todavia, o que se observa na demanda ora em análise é que se trata de uma única ação com diversos pedidos, a qual, por obviedade jurídica, deveria ter sido apreciada na totalidade de seus termos e matérias pelo Juízo Suscitado, sob pena de, eventualmente, ser proferida sentença citra petita.

É consentâneo que de acordo com o art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil, os atos do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 297 e 269 do CPC.

No caso em comento, constata-se que o feito foi extinto com resolução do mérito pelo Juízo Suscitado (art. 269, I do CPC), com fundamento no reconhecimento e dissolução da união existente entre as partes litigantes (fls. 23/29).

Verifica-se que o autor se utilizou de uma única demanda judicial com três pedidos distintos e que a decisão de julgar parte da demanda e encaminhar o remanescente à redistribuição faz emergir um verdadeiro imbróglio processual. Acaso poderá uma única demanda processual obter duas ou mais sentenças de mérito?

Cumprir destacar que uma situação é a opção das partes por ingressar com uma demanda versando meramente acerca da alteração do Estado Civil (Divórcio e Dissolução de União Estável) que, nos termos do art. 115, inciso II, alínea a do Código Judiciário do Estado do Pará, será de competência do Juízo de Família, e outra versando meramente acerca da questão patrimonial, que indubitavelmente será do Juízo Cível Comum. Todavia, o que ocorre nos autos em apreço é situação complementar distinta: Uma única demanda em que o autor visa a tutela jurisdicional quanto a união estável e, ainda, quanto a partilha dos bens advindos daquela.

(...)

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO DE PARTILHA DE BENS NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE FAMÍLIA- SENTENÇA CITRA PETITA - CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL. SECRETARIA JUDICIÁRIA CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0028267-25.2009.814.0301 SUCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.**

----- **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVÓRCIO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.** Decretado o divórcio do casal pelo juízo da 7ª Vara de Família é este o competente para julgar ação ordinária de partilha de bens. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação. (201330269057, 136635, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 06/08/2014, Publicado em 12/08/2014).

EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA**

ANTECIPADA. BEM IMÓVEL RESGUARDO DA PARTILHA. JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO COMPETÊNCIA ALTERADA. RESOLUÇÃO Nº 023/2007-GP. MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. As partes litigantes não celebraram a partilha por ocasião do divórcio, de modo que o imóvel objeto da Ação Ordinária continua lhes pertencendo, em comunhão, portanto, deve o procedimento envolvendo o mesmo ser realizado em Vara de Família. (201330232773, 126527, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/11/2013, Publicado em 18/11/2013). Ademais, a Resolução n.º 23/2007-GP redefiniu a competência das Varas da Capital, dentre elas das Varas Especializadas de Família, e em sua exposição de motivos consignou a finalidade de aumentar a produtividade do Poder Judiciário com a especialização das Varas por matérias, com Magistrados e servidores atuando em áreas específicas do direito, conforme recomendação n.º 5 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, compete a Vara de Família processar e julgar a partilha de bens decorrente da dissolução de união estável, sob pena de prejuízo aos postulados da duração razoável do processo e efetividade. Forte nessas considerações, declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL para processar e julgar a partilha dos bens, com fulcro no parágrafo único do art. 120 CPC. À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no art. 122, parágrafo único, da legislação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de março de 2016. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Juíza Convocada. (2016.00914507-87, Não Informado, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-03-14, Publicado em 2016-03-14)

Observa-se, no caso concreto, que não se trata de ação de uma nova ação, cujo pedido é o de partilha de bens, mas de uma única ação que cumula o pedido de divórcio, com partilha de bens.

Assim, para o caso de ação que possui vários pedidos distintos, tais como divórcio cumulado com partilha de bens, a competência para julgamento do pedido de partilha de bens, mantém-se na Vara de Família, que inicialmente decidiu sobre o pedido de divórcio.

Neste momento processual, vislumbro a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação e de probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual defiro o pedido de efeito suspensivo, ao presente Agravo de Instrumento, apenas em relação ao item “1”, do r. despacho agravado.

Desta forma, presente o requisito do art. 1019, I do CPC, o deferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe, até o pronunciamento final da corte sobre o tema.

ISTO POSTO, HEI POR DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA PARTILHA DE BENS, AO JUÍZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.

(Trecho da Decisão Monocrática da Desembargadora Relatora Edinea Oliveira Tavares. AI 0807087-46.2019.8.14.0000. Data da decisão: 07/01/2020. Publicação: DJe 24/01/2020)

No mais, verifico ter sido o Juízo da 1ª. Vara de Família da Capital o prolator da sentença de divórcio entre as partes, conforme *decisum* acostada aos autos (Id Num. 18374423 - Pág. 1 a 3), sendo, por consequência, o competente para o julgamento do pedido de partilha de bens.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos à 1ª. Vara de Família da Capital, em tudo obedecidas às formalidades de praxe.

Não sendo a presente decisão sujeita a Agravo de instrumento, consoante hipóteses descritas no art. 1.015, do NCPC, **cumpra-se de imediato.**

Belém/PA, 26 de Novembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 14/11/2020 A 20/11/2020 - SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010562320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 16/11/2020 AUTOR:MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) OAB 17423 - MILENE CORREA FERREIRA (ADVOGADO) REU:CRISTINA MARIA SILVA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Puty, Paiva Rodrigues, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital e considerando petição de fls. _____, fica intimado o (a) advogado(a) da parte solicitante, através de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias realizar vistas dos autos. Após, devolva-se os autos ao setor de arquivo. Belém, 16/11/2020.

Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de

Belém. PROCESSO: 00035115820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/11/2020 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILHAME RAMALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB c/c Art. 1º, inciso II da Ordem de Serviço nº 001/2016-Gab, intimem-se a parte embargada BANCO VOLKSWAGEN S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta aos embargos de declaração opostos conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do NCP. Belém, 16/11/2020 Diretora de Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00059288120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIANNE TRINDADE ALVES A??: Cumprimento de sentença em: 16/11/2020 REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA ABADESSA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, FICA INTIMADO/A a parte BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANÔNIMA através de seu patrono a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos do processo nº 00059288120138140301 no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que o não pagamento será certificado e encaminhado para dívida ativa. 16/11/2020 Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de

Belém PROCESSO: 00237199220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??: Monitória em: 16/11/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:K A J COMERCIO DE CONFECES EIRELI REQUERIDO:KINAN RIAD ELJURDI. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Puty, Paiva Rodrigues, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital e considerando petição de fls. _____, fica intimado o (a) advogado(a) da parte solicitante, através de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias realizar vistas dos autos. Após, devolva-se os autos ao setor de arquivo. Belém, 16/11/2020.

Secretaria da 11ª Vara Cível e

Empresarial de Belém. PROCESSO: 00240041720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??: Alvará Judicial em: 16/11/2020 REQUERENTE:FRANCISCA DE ARAUJO TOCANTINS REQUERENTE:RAIMUNDO DE ARAUJO TOCANTINS Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno da diligência

presentes nos autos de fls. 25, fica(m) intimado(s), o(s) requerente(s), para se manifestar(em) acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 16 de novembro de 2020.

Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia ____/____/____. PROCESSO: 00244682920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010371023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIANNE TRINDADE ALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/11/2020 EXECUTADO:VALDETE DE NAZARE DANTAS ANDRADE EXECUTADO:HOLANDA E ANDRADE COMERCIAL LTDA ME EXEQUENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, FICA INTIMADO/A a parte FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NÃO PADRONIZADO através de seu patrono a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos do processo nº 00244682920108140301 no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que o não pagamento será certificado e encaminhado para dívida ativa. 16/11/2020 Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00251563920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810781226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIANNE TRINDADE ALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2020 REQUERIDO:FACULDADE DO PARA - FAP REQUERENTE:LUIZ CARLOS SACRAMENTO REBELO Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, FICA INTIMADO/A a parte FACULDADE DO PARÁ - FAP através de seu patrono a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos do processo nº 00251563920088140301 no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que o não pagamento será certificado e encaminhado para dívida ativa. 16/11/2020 Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00468113620148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2020 REQUERENTE:CARLOS ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20027 - ANA JILLYANE SILVA DE LIMA MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIANA TEIXEIRA VIEIRA REQUERENTE:MARCIO ASSAD CRUZ SCAFF Representante(s): OAB 20027 - ANA JILLYANE SILVA DE LIMA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20027 - ANA JILLYANE SILVA DE LIMA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:C & A MODAS LTDA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando manifestação do Banco Bradesco S/A e Ofício do Banco do Brasil presentes nos autos as fls. 151/153, fica(m) intimado(s) o(s) Requerentes a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 05(cinco) dias, requerendo as providências que entender necessárias para o andamento do feito. Belém, 16/11/2020. Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00637298120158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIANNE TRINDADE ALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2020 REQUERENTE:JORGE OLAVO BENTES CRUZ Representante(s): OAB 21667 - BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CONCEICAO PIMENTEL MOURA PALHA. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, FICA INTIMADO/A a parte JORGE OLAVO BENTES CRUZ através de seu patrono a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos do processo nº 00637298120158140301 no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que o não pagamento será certificado e encaminhado para dívida ativa. 16/11/2020 Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00164097420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110198391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2020 AUTOR:SIMONY MARIA SILVEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 10752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) ADVOGADO:ORAVIO MARQUES REU:EDSON TEODOSIO BRAGA. DECISÃO Tem-se que a Resolução nº 023/2007, no art. 2º, IV, publicada no Diário de Justiça do dia 14 de junho de 2007 modificou o art. 100 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81, redefinindo a competência da 23ª Vara Cível, passando a denominá-la de 11ª Vara Cível da Capital, com a competência para processar e julgar apenas as matérias do cível, comércio e sucessão. Destarte, dou-me por incompetente, em razão

da matéria, para processar e julgar esta demanda, uma vez que se trata de procedimento de família. Remetam-se os presentes autos à Distribuição do Fórum a fim de que seja encaminhado à unidade jurisdicional com competência para a matéria. Intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de novembro de 2020. César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00522948120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2020 EXEQUENTE:CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO Representante(s): CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:FERNANDO DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA. DESPACHO DEFIRO o pedido de citação por edital do réu FERNANDO DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA, formulado às fls. 55/56, nos termos do art. 256, §3º, do NCPD, uma vez que várias tentativas já foram feitas no sentido de localizar o paradeiro do réu, porém todas sem sucesso, restando caracterizada, portanto, a condição de que este se encontra em local incerto e não sabido. Desse modo, CITE-SE o requerido FERNANDO DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA por edital, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento (art. 257, III, do NCPD), devendo constar no edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC). Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Belém (PA), 17 de novembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 06586451620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2020 EXEQUENTE:MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA ME Representante(s): OAB 46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA (ADVOGADO) OAB 52030 - ISABELA DA CONCEICAO FONTANA GALIMBERTI (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO RODRIGUES SERRA NETO. Sentença Considerando-se que a parte autora peticionou pleiteando a desistência do feito (fl. 28) e que a parte ré ainda não apresentou contestação (art. 485, §4º CPC), homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único do NCPD. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Eventuais custas, pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 17 de novembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00232740620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2020 AUTOR:RAIMUNDA FERREIRA AYHA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB c/c Ordem de Serviço nº 001/2016-Gab, intime-se a parte REQUERIDA BANCO BRADESCO para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto as fls 175/181, conforme dispõe o art. 1.010, § 1º do NCPD. Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00284896520148140301

PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2020 AUTOR:CARINA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 76653 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB c/c Ordem de Serviço nº 001/2016-Gab, intime-se a parte REQUERIDA DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto as fls 163/170, conforme dispõe o art. 1.010, § 1º do NCPD. Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00509245720108140301

PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2020 REQUERENTE:ESCRITORIO CARLOS FERRO S/C Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 1490 - YOLENE DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) OAB 2691 - MICHELLE SILVA FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 26797 - KRIKOR KAYSSERLIAN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB c/c Art. 1º, inciso II da Ordem de Serviço nº 001/2016-Gab, intemem-se a parte embargada ESCRITORIO CARLOS

FERRO S/C, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta aos embargos de declaração opostos conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do NCP. Belém, 19/11/2020 Diretora de Secretaria da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04226441620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2020 AUTOR:JEFFERSON LUIZ SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 22579 - FLAVIA SOUSA GARCIA SANZ (ADVOGADO) OAB 23369 - WALTER DE SOUZA MENDES NETO (ADVOGADO) REU:PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB c/c Ordem de Serviço nº 001/2016-Gab, intime-se a parte AUTORA JEFFERSON LUIZ SANTOS DA SILVA para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos pelas requeridas as fls. 1417/435 e 436/470, conforme dispõe o art. 1.010, § 1º do NCP. Belém, 19/11/2020. Secretaria da 11º Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00124956520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: L. S. L. Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. C. E. REQUERIDO: C. J. K. N. Representante(s): OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: T. S. L.

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00083931220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 AUTOR:LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 14379 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14684 - DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10831 - ROBERTO CARLOS DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MARIA NILTA RAIOL FERREIRA EXECUTADO:SONIA MARIA RAIOL FERREIRA. R.H. Atento a petição de fls. 68, defiro a inclusão de SONIA MARIA RAIOL FERREIRA ç CPF 048.972.182-68 no polo passivo da ação. Cumpra-se o despacho de fls. 77, com expedição de carta/mandado, devendo o exequente observar as certidões de fls. 91, 95 e 102. Int. Belém, 23 de novembro de 2020. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00091776920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Monitória em: 26/11/2020 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE GUSMAO BATISTA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XII, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimado o exequente/requerente a fornecer contra-fé em número suficiente para a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) EXECUTADO/REQUERIDO(s). Belém, 26 de novembro de 2020. - PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00104213320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 REQUERENTE:MATISSE PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:M.J. DOS SANTOS AMARAL. R.H. Defiro o pedido de bloqueio via Sisbajud e determino que o exequente realize o pagamento das custas de envio e de impressão do resultado, no prazo de 05 dias, sob pena de tornar-se ineficaz o bloqueio a ser efetivado. Intime-se o exequente a juntar planilha de atualização do débito. Após o prazo acima assinalado, retornem conclusos. Belém, 23 de novembro de 2020. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00247063120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Embargos à Execução em: 26/11/2020 EMBARGANTE:DECOL DECORACOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) EMBARGADO:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) . é R.H. Considerando a certidão de fls. 133, ARQUIVE-SE. Belém-Pa, 19 de novembro de 2020. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito P PROCESSO: 00295226120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 AUTOR:WILSON MONTEIRO PALHETA Representante(s): OAB 12761 - CHRISTIANE TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PÚBLICO (DEFENSOR) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19544 - CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REU:TAGIDE MOTOCICLETAS Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . R.H. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 243 no tocante a remessa integral dos autos ao CPC RENATO CHAVES, devendo serem encaminhadas apenas as fls. 110/120 para a devida perícia. Proceda a secretaria as anotações pertinentes. Int. Belém, 23 de novembro de 2020. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00368402220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 AUTOR:JOSE MARIA ASSUNCAO TOMAZ FILHO

Representante(s): OAB 17336 - KELLY BARROS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 20127 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ MARIA ASSUNÇÃO TOMAZ FILHO, devidamente identificado às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, por meio de procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, também identificadas às fls. 02 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte. Alega a parte autora que foi surpreendida com a acusação de irregularidade e com a ameaça de interrupção do fornecimento de energia caso não fosse pago o suposto débito decorrente de diferenças entre o que foi faturado e o que foi efetivamente consumido pela unidade consumidora. Relata que não reside mais no imóvel, estando o mesmo com sua ex-esposa, atual moradora, mas que a unidade consumidora continua em seu nome. Menciona que não sabe informar se há ou não irregularidade no medidor, visto que não reside mais no local. Aduz que tal cobrança é desproporcional e ofensiva, uma vez que sempre honrou com seus compromissos frente a concessionária de energia. Requer a declaração de inexistência do débito cobrado pela concessionária e indenização por danos morais. Junta aos autos os documentos de fls. 14/25. Recebida a exordial às fls. 26, foi deferida a justiça gratuita; indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da parte ré. Realizada a audiência de conciliação às fls. 33, a possibilidade de acordo restou prejudicada face a ausência da parte autora e de sua procuradora, momento em que foi instaurado o prazo legal para contestação. Citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 63/74, alegando, em síntese: a perda de interesse processual; a legalidade da cobrança; a inexistência de dano moral; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; a constatação de fraude e de consumo a menor. Requer ao final a improcedência da pretensão autoral. Junta a sua defesa os documentos de fls. 75/100. Intimado a se manifestar sobre a contestação, a parte autora não ofereceu réplica, conforme certidão de fls. 103-v. Às fls. 104, foi proferida decisão intimando as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação ou sobre a produção de provas ou sobre o julgamento antecipado do mérito, sendo que ambas as partes não se manifestaram. Preparados e contados, os autos vieram-me conclusos para decisão. Era o que se tinha de relevante a relatar. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado do mérito com base no art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria a ser analisado é eminentemente de direito e as provas necessárias para solução do litígio já se encontram juntadas aos autos. Primeiramente, afasto a preliminar de perda do interesse processual, uma vez que o parcelamento do débito pela parte autora não implica, necessariamente, em renúncia a indenização por dano moral, visto que este é um direito indisponível e, portanto, a via eleita pelo autor continua sendo necessária e adequada. Analisando as provas constantes nos autos verifica-se que a parte requerida junta documentos (fls. 78/96) que comprovam a realização de uma perícia técnica no medidor de energia da unidade consumidora do autor, sendo constatado o consumo de energia elétrica não registrado em razão da irregularidade existente no medidor. Em que pese a autora demonstrar que realizava o pagamento regular, não traz aos autos qualquer documento que comprove a regularidade na medição de sua unidade consumidora em período pretérito a constatação da fraude no medidor. Ademais, mediante vistoria realizada no aparelho de medição, a requerida comprova que há irregularidades no aparelho, fato este que afasta a pretensão da autora disposta na inicial relativa a declaração de inexistência de débito, pois ficou constatado o consumo de energia não registrado pela autora. Vale ressaltar que a requerida é uma concessionária de energia elétrica que recebeu poderes da Administração Pública para o exercício de determinada atividade administrativa e, com isso, seus atos detêm presunção de legitimidade e veracidade até prova em contrário. Em que pese ter sido concedida a inversão do ônus da prova em favor do autor na decisão de fls. 60, a parte ré traz consigo um conteúdo probatório mínimo que respalda o procedimento de cobrança realizado pela mesma. Desse modo, a parte ré comprova que está dentro do seu direito de cobrar a quantia objeto do litígio, sendo que a parte autora nada traz aos autos para refutar tal direito. Deve se chamar atenção para o fato de que o consumo faturado no período anterior a novembro de 2015 é bem menor se comprado com os meses seguintes, depois que o relógio foi periciado e consertado (fls. 79/80). Fato este que evidencia a ocorrência de fraude no relógio, visto que houve uma abrupta mudança de consumo faturado de um mês para o outro. Embora não se possa atribuir a responsabilidade a parte autora pela irregularidade constatada na unidade consumidora, o fato é que a parte autora consumiu aquela energia que não foi registrada na fatura e, deste modo, deve pagar por aquilo que consumiu através de uma média conforme determina a legislação. Note-se que a parte ré não está sendo indenizada ou sendo beneficiada com aplicação de multa sobre o autor. O valor cobrado do autor pela ré se refere, tão somente, ao consumo de energia não faturado, ou seja, o autor está sendo cobrado somente por

aquilo que consumiu e não pagou. Por fim, destaque-se que a parte ré junta um termo de confissão e parcelamento de dívida, em que a ex-esposa do autor reconhece a existência da dívida na importância de R\$1.470,74, e se obriga a realizar o pagamento dentro dos termos ajustados com a ré. Quanto ao pedido de indenização por danos morais este também é incabível, visto que não se verifica a conduta ilícita, onexo causal e o dano, elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Não há que se falar em ofensa a honra, moral, dignidade da pessoa humana, pois a requerida apenas realizou um procedimento de cobrança amparado na legislação. Assim, julgo improcedente a pretensão da autora disposta na inicial. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 186 e 927 do CC/2002, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral disposta na inicial e condeno a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esclareço que a parte autora encontra-se amparada pela justiça gratuita, consoante as disposições do CPC/2015. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de novembro de 2020. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00407997420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 AUTOR: ROSA LOURENÇO GOMES Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 7234 - WALTER TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21395 - SUANE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: CARMEN LUCIA PINHEIRO PAIXAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença - fl. 200 (custas do MANDADO E da diligência do Sr. Oficial de Justiça - fornecendo as cópias necessárias a expedição do expediente supracitado). Belém, 26 de novembro de 2020. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital P R O C E S S O : 0 2 1 1 2 6 3 9 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/11/2020 REQUERENTE: MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: HUGO MARQUES NOGUEIRA Representante(s): OAB 8478 - HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) . R.H Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 357, do CPC/2015. Int. Belém-Pa, 24 de novembro de 2020. Álvaro Jose Norat de Vasconcelos Juiz de Direito

Número do processo: 0838984-33.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA MARIA MOREIRA ASSIS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE NAZARE ROCHA DAS NEVES

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

R.H.

Atento ao pedido formulado na petição de Id nº 16254924 , observa-se que a Exequente requer a penhora de 30% sobre a aposentadoria recebida pela Executada, uma vez que o bloqueio *on line* de valores realizado pelo juízo restou infrutífero.

Em que pese os argumentos trazidos à colação, entendo que o pedido formulado é incabível, nos termos do art. 833, IV, do CPC, que dispõe de forma explícita a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, dentre outros dessa natureza.

Assim, por ser dever da parte exequente a prática de diligências para a descoberta de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução, suspendo o presente feito pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, §1º, do CPC, para a prática das diligências devidas por parte da Exequente e após este prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma do §2º do art. 921, sem prejuízo de seu desarquivamento, conforme §3º do mesmo dispositivo.

Int.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0027553-74.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: REU Nome: JOAO PIEDADE RODRIGUES

Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença – ID 21476098 SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 26 de novembro de 2020. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0864914-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNO LEVY BARROS COELHO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: REU Nome: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: REU Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB: 16983/PE

ATO ORDINATÓRIO

Em razão das atribuições a mim conferidas por lei e à vista do que dita o art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006 da CGJRM:

1 – INTIMO o Autor, por seu advogado, para, querendo, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto ao teor da Contestação (ID 21398491).

Estando consignado, assino.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário – Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém - TJPA

Número do processo: 0876139-36.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REQUERIDO Nome: TASSO DE MORAES NUNES

Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença – ID 20562794 – MANDADO e DILIGÊNCIA DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA. Belém, 26 de novembro de 2020. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0838594-63.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA DE PINHO MONTEIRO OAB: 16945/PE Participação: REQUERIDO Nome: J SA ABREU

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0838594-63.2017.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de citação realizando o pagamento de custas referente a expedição de mandado pela secretaria.

Belém, 26 de novembro de 2020.

De ordem,

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0847734-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AUTOR Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: REU Nome: AYRES CARGAS AEREAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0847734-19.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça de ID nº **21454201**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 26 de novembro de 2020.

De ordem,

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0837870-88.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA NOEMIA BORGES DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: INDIRA OLGARINA DE MOURA PINTO OAB: 27549/PA Participação: REU Nome: SAMUEL REUTMANN

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0837870-88.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão da UNAJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 26 de novembro de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0874450-54.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALDO CEZAR MENDES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO MAX SANTOS DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: LACIETE DE DEUS SARGES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIRO OAB: 20648/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIA LIMA DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará**

R.H.

Considerando a devolução do mandado sem cumprimento (Id nº 18152849), CUMPRA-SE o despacho de Id nº 20704245, caso as custas estejam recolhidas na integralidade.

Int.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0852564-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 92-B Participação: REQUERIDO Nome: REMA TRANCOSO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0852564-28.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 26 de novembro de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0829636-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALDO SOUSA DE LIMA
Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação:
REQUERIDO Nome: BANPARA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0829636-83.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 26 de novembro de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/10/2020 A 20/11/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 03233318220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8740 - MARCOS ANTONIO ZAITTER (ADVOGADO) OAB 47325 - ADRIANO ZAITTER (ADVOGADO) REQUERIDO:PORFIRO PIMENTEL BATISTA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 03562988320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2020 REQUERENTE:F S E SOUZA ME Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00274260920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210318572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2020 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:PEDRO PAULO DIAS AUTOR:EVANDRO CARLOS DE SOUZA COSTA AUTOR:RAIMUNDO ALONSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:BASILIO CAMPOS TAVARES Representante(s): MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:IVALDO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DAMIAO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MAX WILLIAMS CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO BRABO DOS SANTOS. Cls. À vista da certidão de fl. 472, manifestem as partes interesse no prosseguimento do feito, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto, sob pena de extinção do processo, art. 485, III do CPC. Sem prejuízo, para fins de regularidade na tramitação processual, determino que as partes litigantes procedam por meio de seus respectivos patronos habilitados nos autos, a juntada de procuração atualizada, devendo especificar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) que receberão as intimações/comunicações via DJE. Na petição, deverá(ão) o(s) advogado(s), após consulta no sistema Libra e/ou Pje, indicar, conforme o caso, a inclusão e/ou exclusão do(s) nome(s) de advogado(s) que já se encontrem cadastradas nos respectivos sistemas de

controle/acompanhamento processual (Libra) e processo digital (Pje). Poderá a secretaria deste juízo aplicar por meio de ato ordinatório o entendimento deste item 2, em processos que guardem similaridades ao presente, em que as procurações dos patronos estejam desatualizadas e/ou em situações de dúvidas/contradições detectadas no caso concreto. Após, certifique-se e remeta-se os autos conclusos ao gabinete. Belém, 05 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial 03/05 PROCESSO: 00114522520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 09/11/2020 IMPUGNANTE:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) IMPUGNADO:LUIS GONZAGA DE SOUSA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Versam os presentes autos de IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA oposta por FEDERAL SEGUROS S/A em face de LUIS GONZAGA DE SOUZA. É o breve relatório. Considerando os termos do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Ademais, a parte requerente não apresentou qualquer prova idônea capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à gratuidade de justiça na forma do artigo 487, inciso I do NCP. Sem custas e taxa judiciária por falta de previsão legal e por se tratar de simples meio indireto de defesa, nos termos do art. 22 da Lei de Custas Processuais nº.8.328/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito SS PROCESSO: 00069391420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:ELDON ELIAS DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00114744320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710354959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO) MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00125915020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010191687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Procedimento Sumário em: 10/11/2020 REPRESENTANTE:MARIA INALDA SOUZA DA PAIXAO COSTA Representante(s): DR. AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (EM CAUSA PROPRIA) (ADVOGADO) AUTOR:E. S. C. REU:AUTO VIACAO NOVA MARAMBAIA Representante(s): ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00180789420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2020 AUTOR:GREENRIVER EMPREENDEIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:IAZONETE MOREIRA CONDE Representante(s): OAB 19224 - ANA PAULA LOBATO PERDIGAO (ADVOGADO) OAB 23560 - ANA CARLA LOBATO PERDIGÃO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00190468920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610584713

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2020 REU:MARIA A GRACA M CASTELO BRANCO Representante(s): EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:ESTANCIA MEDICE LTDA Representante(s): FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00192867920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:MAYARA MARTIRES REDIG Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00195673520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 EXEQUENTE:HAILTON ANTONIO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 6675 - DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO:B. A. MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) SÍNDICO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00266942920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:JOAO ELBIO DE OLIVEIRA AQUINO SEQUEIRA Representante(s): OAB 15310 - JOAO ELBIO DE OLIVEIRA AQUINO SEQUEIRA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00333928020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 IMPUGNANTE:JOSIMAR MONTEIRO SILVA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) IMPUGNADO:B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 7210 - KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 28576 - LEONARDO COSTA NORAT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00365078020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Procedimento Sumário em: 10/11/2020 AUTOR:ELZILENE MOURAO SANTA BRIGIDA AUTOR:ANDRE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9500 - CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:MARCIO ALEX DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13419 - DANILO LISBOA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e

Empresarial de Belém PROCESSO: 00396853220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 REQUERENTE:GLEICIANE BARROSO CARVALHO Representante(s): OAB 13341 - SONIA BRAGA SADALA (ADVOGADO) REQUERIDO:MD CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 2837 - ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00401299420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:SANDRO NAZARENO SILVEIRA QUEIROS DA SILVA Representante(s): OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REU:CONSORCIO MONTADORA E DISTRIBUIDORES HYUNDAI Representante(s): OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00498761020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 IMPUGNANTE:VALDECY FERNANDES DE CASTRO Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) IMPUGNADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ENCARREGADO) OAB 242.436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 6809 - KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20105-B - ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPUGNANTE:MARLY APARECIDA LEVANDOVSKI Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00531556720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:ARCANGELA CLAUDINA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 7417 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL FILHO (ADVOGADO) REU:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA REGIONAL NORTE PDG Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00532491520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2020 AUTOR:ELIANE DA COSTA LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REU:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REU:EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00535546220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:ELIEZER FERNANDES NOBREGA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00603475120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:BIANCA LIMA PAMPLONA DE FREITAS Representante(s): OAB 16653 - ANANDA MARTINS FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21513 - BIANCA

LIMA PAMPLONA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:JOAO VITOR LIMA PAMPLONA DE FREITAS Representante(s): OAB 16653 - ANANDA MARTINS FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21513 - BIANCA LIMA PAMPLONA DE FREITAS (ADVOGADO) REU:MARIA ALICE DOS REIS JACKS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REU:JOSE WALDECY PITEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00734867020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:VAGNER OLIVEIRA BORGES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO INTERMEDIM AF SA Representante(s): OAB 101.856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03223054920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2020 REQUERENTE:ANTÔNIO ÁLVARO GARCIA BRITO Representante(s): OAB 20820 - PAULO ALEXANDRE MARTINS FILOMENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07046899320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:JACI SALDANHA PALHETA Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) OAB 20572 - KÉRMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07047140920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2020 AUTOR:HELOISA HELENA FIGUEIREDO DE SOUZA Representante(s): OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 10 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00004128020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2020 AUTOR:JORGEFFSON DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00021959320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810069036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2020 REU:EMPRESA DE TRANSPORTES RAPIDO DOM MANOEL LTDA Representante(s): MAYRA KALEL MOREIRA (ADVOGADO) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (ADVOGADO) ADEMAR KATO (ADVOGADO) AUTOR:RONALD OLIVEIRA MELO

Representante(s): NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00022933320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010034720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 EXECUTADO:J B MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO:ALBERTO SEBASTIAO BILOIA EXEQUENTE:BANCO ABN AMRO REAL S/A Representante(s): ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) AUTOR:FIDC ITAPEVA MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00033290420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:JOAO NUNES FURTADO Representante(s): OAB 7417 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL FILHO (ADVOGADO) REU:JOILSON MIRANDA FURTADO Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00081037520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510251454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 REU:ALBERTO RAMOS CUNHA AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL S A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00086704520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:MARCIA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 19770 - DOMINGOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:ROGERIO ALBERT DA SILVA PIMENTEL Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00102511520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 REQUERENTE:BERNADETE DE SOUSA CHAVES Representante(s): OAB 18601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:NAO INDENTIFICADO REQUERIDO:PAULO EDSON PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 9108 - PAULA ADRIANA RUBINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14692 - MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IVONE RESQUE DE SOUZA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 9108 - PAULA ADRIANA RUBINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14692 - MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00110261320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:MAURO JOSE COSTA E SILVA Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REU:FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA

(ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00112739120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 EXEQUENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARA STIUPA Representante(s): OAB 10999 - WESLEY LOUREIRO AMARAL (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) EXECUTADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ENCARREGADO) OAB 242.436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 19950-B - KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20105-B - ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00113413620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2020 REQUERENTE:JOSE CARLOS GOUVEA PENA Representante(s): OAB 23764 - ADRIANO FIUZA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 23882 - GEORGE LUCAS AGUIAR MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZELMON COMERCIO DE GADO BOVINO E CARNES LTDA ME Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATA CARVALHO COSTA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00121692620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010185599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) ROSIMAR DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELA MARIA COLARES SANTOS Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAP - COMERCIO REPRESENTACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EXECUTADO:ARISMARCOS ROMERIO ALVES SANTOS Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00123389319988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810200803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 11/11/2020 REU:DIONE DE SOUZA LOBATO Representante(s): JORGE LUIS TANGERINO (ADVOGADO) AUTOR:VANIA SUELY SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REU:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS Representante(s): OAB 7325 - MARLISE GOUVEA DOS SANTOS GUERREIRO (ADVOGADO) REU:ANDRELINA DOS SANTOS BIBAS Representante(s): OAB 7325 - MARLISE GOUVEA DOS SANTOS GUERREIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00156213220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010234453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 REU:JOSE CLAUDIO GAYOSO DE PAIVA AUTOR:PAULO SERGIO DOS SANTOS FULCO Representante(s): OAB 577 - DJALMA DE ALCANTARA GONCALVES CHAVES (ADVOGADO) MARCELO GONCALVES CHAVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em

dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 00189695220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o:
Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:PAULO MARCELO SERRAO GONCALVES
Representante(s): OAB 13702 - LARISSA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR
DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) REU:SEBASTIANA FERREIRA DE MATOS
Representante(s): OAB 5064 - SIRAIRA SOUZA SILAU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica
intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas
judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em
dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 00191851320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2020 AUTOR:KM SERVIÇOS GERAIS LTDA Representante(s):
OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA
BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SÍTIO JATIÚCA EMPREENDIMETO
IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO)
REU:GAFISA S/A Representante(s): OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) OAB
19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte
interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais
pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa.
Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 00209481520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/11/2020 REQUERENTE:BANCO GMAC SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DAS GRACAS TRINDADES.
ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais
pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa.
Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 00211182420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210250788
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o:
Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARABANPARA
Representante(s): OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) REU:JOSE DE
RIBAMAR CHACON PINTO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR)
. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda
ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou
extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e
Empresarial de Belém
PROCESSO: 00237516820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA
Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGEFFSON
DA SILVA CORDEIRO. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15
(quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular
andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020.
Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 00297559220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o:
Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO)
OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:JOSE CARLOS SILVA AMORIM.
ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao
pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção
e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e
Empresarial de Belém
PROCESSO: 00306923420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2020 AUTOR:MARIA DE NAZARE CORDEIRO FERNANDES
Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO GMAC
Representante(s): OAB 152305 - ADHAILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao
pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção

e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00319496020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:ELISANGELA PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REU:NILO SERGIO BRITO PANTOJA Representante(s): OAB 1981 - MARIO FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00387664320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 REQUERENTE:SUELY SERFATY MARQUES Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES LEÃO Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI LIMA LEÃO Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA G. R. LEÃO IND. COM. E REP.. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00496361620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Monitória em: 11/11/2020 AUTOR:BANCO ITAU CARD SA Representante(s): OAB 101856 - ROBERTO GUENDA (ADVOGADO) OAB 50879 - WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO WILIAM ROCHA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00508545020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:ARLEM REZENDE DA SILVA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH CERQUEIRA (ADVOGADO) REU:EDILBERTO VIANA DE SOUSA . SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante ARLEM REZENDE DA SILVA, sustentando erro material com relação à parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 47/49. O embargante requer as seguintes medidas corretivas: a) correção dos nomes das partes; b) prosseguimento do feito tão somente com relação aos pedidos de cobrança de alugueis e acessórios da locação em atraso. Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito lhes acolho. De fato, o dispositivo da sentença supracitada merece reparo e passa a ter o seguinte conteúdo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por ARLEM REZENDE DA SILVA em face de EDILBERTO VIANA DE SOUSA , para o fim de: a) Declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes. b) Deixo de decretar o despejo em razão da petição de fl.41 dos autos, informando a este juízo a desocupação voluntária do imóvel. c) Condenar a parte ré a pagar à parte autora os aluguéis devidos e as multas por atraso de pagamento, além das contas de água, esgoto, luz e IPTU vencidas até a data da efetiva desocupação. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora na base de 1%, ao mês, a contar da citação. e) Em razão da sucumbência, condenar a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e demais despesas, tais como honorários advocatícios, que arbitrio em 10% sobre o valor da condenação, respeitando os critérios contidos no artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes acolho, ficando mantida a sentença atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito SS PROCESSO: 00535866720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A?o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 EXEQUENTE:MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO Representante(s): OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOSE DARCY PANTOJA ASSUNCAO Representante(s): OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) EXECUTADO:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00579017520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A?o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LÚCIO OLIVEIRA DA COSTA INTERESSADO:RIO TIBAGI - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 28315 - MIRNA LUCHMANN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00601482920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A?o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:DANIELE MARIA PAWLASKI E CUNHA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:ROSE MARY CARVALHO DE MELO RODRIGUES REU:SECAD DCR AMORAS Representante(s): OAB 19273 - MARCELLE VANA NEVES DE MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00747303420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A?o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE CORDEIRO FERNANDES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01000424120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A?o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:DAGNA DE LIMA SOUSA Representante(s): OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de

novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01511568220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:INILDA NEGRAO CRISTINO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) REU:LIDIANE VALE MOIA Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 15119 - ANA PAULA FRIAS LOUREIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04536382720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:SERGIO GUILHERME DE CAMPOS CORREA JUNIOR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 28550 - LUCAS MÁCOLA CHAVES BASTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04806528320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:VANESSA THAYANE SENA BARBOSA Representante(s): OAB 21864 - MANUELLA MARINA SOARES LIMA (ADVOGADO) REU:L R VIDAL E CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04996361820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2020 AUTOR:MARIA DO CARMO BARROS NAVEGANTES Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:BARATA TRANSPORTES LTDA ME Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:EDILEN FRANCIEUD PEREIRA BRITO. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 11 de novembro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém P R O C E S S O : 0 0 1 8 3 9 9 3 4 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 12/11/2020 AUTOR:SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 176.785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO (ADVOGADO) REU:ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . Certifico que a parte interessada efetuou o pagamento das custas judiciais referentes às diligências do oficial de justiça, conforme petição e documentos (fls. 384/387), estando pendentes as custas relativas à expedição do mandado para fins de cumprimento do despacho de fls. 372. Nesse sentido, fica intimada a parte interessada, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento de custas complementares referentes expedição de mandado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém, 12 de novembro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00041685820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2020 REQUERENTE:OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:KLEBER REIS RODRIGUES. S E N T E N Ç A Vistos, etc. OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO moveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de KLEBER REIS RODRIGUES, com fundamento no artigo 66 da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.931/2004, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado

fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19 - 23/25. A parte requerida foi citada (fls. 31). Ausência de defesa no feito. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. A revelia torna incontroversos os fatos narrados na inicial (Código de Processo Civil, artigo 344), dos quais decorrem as consequências jurídicas pleiteadas. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (DL 911/69, art. 3º § 1º), cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a sua venda, pelo valor de mercado, na forma estabelecida e a aplicação do respectivo preço no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, na forma estabelecida nos artigos 2º do Decreto-lei 911/69 e 66 § 4º da Lei 4.728/65. Cumpra-se o disposto no art. 3º, § 1º, do mencionado Diploma Legal, oficiando-se, se requerido, à repartição competente, comunicando estar autorizada a expedir novo certificado de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno o(a) réu(ré), sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Código de Processo Civil, art. 85, § 2º). Não havendo o pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (artigo 523, §1º), expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação (§3º), observando-se que em caso de pagamento parcial do débito a incidência da multa e dos honorários se dará somente sobre eventual diferença apurada a desfavor do devedor (§2º). Caso haja insurgência em face desta decisão informo, desde já, que este juízo não analisará pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal e em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, motivo pelo qual deverá a parte inconformada manejar o recurso cabível. Ademais, ficam as partes, desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Em caso de cumprimento de sentença: transitada essa em julgado, o que a serventia certificará, o cumprimento da sentença definitiva far-se-á a requerimento da parte exequente, intimando-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze dias), acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c/ artigo 513, §§ 1.º, 2.º e incisos, e §§ 3.º e 5.º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P. R. I. C. Belém, 09 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00153935120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 13/11/2020 AUTOR:JOSE MARIA SOUZA VIEIRA Representante(s): OAB 20973 - RODOLFO DE SOUZA AFONSO (ADVOGADO) OAB 21022 - ERIVANE AFONSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO CIs. Vistos, etc. Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 97/98, conforme certidão exarada à fl. 100 dos autos, determino que as partes interessadas se manifestem no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerendo o que entenderem de direito. Não havendo manifestação, archive-se. Cumpra-se. Belém - PA, 10 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital SS P R O C E S S O : 0 0 1 5 8 7 4 1 4 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2020 AUTOR:JOSÉ MARIA SOUZA VIEIRA Representante(s): OAB 20973 - RODOLFO DE SOUZA AFONSO (ADVOGADO) OAB 21022 - ERIVANE AFONSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO

(ADVOGADO) . SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JOSÉ MARIA DE SOUZA VIEIRA em face MEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E BANCO ITAUCARD. A parte autora alega que em novembro de 2011, entregou seu veículo a título de consignação à demandada Mega Comércio, objetivando a sua alienação. Aduz que a Mega Comércio alienou o referido veículo sem sua anuência, firmando contrato de alienação com o Banco Itaucard, o qual teria alienado o veículo sem a documentação necessária a terceiro. Informa ainda que o proprietário da Mega Comércio teria lhe entregue um cheque no valor de R\$70.000,00 com vistas a quitar o automóvel. Alega que o título de crédito não possuía fundos e que o registro de propriedade do bem não teria sido alterado perante o órgão competente. Por fim, pleiteou a condenação em danos materiais no valor de R\$ 76.750,00, bem como requereu o pagamento de indenização a título de danos morais na monta de R\$200.00,00. Ressalto ainda que a presente demanda (processo nº. 0015874-14.2012) guarda dependência com o processo nº 0015393-51.2012 (ação de busca e apreensão de veículo), porquanto esta possui nítida relação reconhecida judicialmente com aquela. Destaco ainda que nos autos do processo nº 0015393-51.2012, à fls. 97/98, foi prolatada sentença de improcedência com resolução de mérito com relação a busca e apreensão do veículo. Observo igualmente que a referida decisão transitou livremente em julgado, conforme certidão exarada a fl. 100 dos autos. Com relação à demandada Mega Comércio, esta apresentou contestação nos autos do processo nº 0015393-51.2012, pugnano pela total improcedência da demanda, alegando a regularidade da transação do bem alienado e a ausência de sua responsabilidade. Informa que a empresa apenas concedeu o espaço físico para que o autor realizasse a venda do veículo, ficando avençado entre as partes o pagamento posterior de uma percentagem a título de corretagem. Já nos autos do processo nº. 0015874-14.2012, a demandada mencionada acima deixou o prazo transcorrer sem manifestação, razão pela qual fora decretada sua revelia à fl. 63. A demandada Itaucard ofereceu contestação no processo nº 0015393-51.2012, alegando a regularidade das transações efetuadas, inclusive com relação à documentação necessária. Nos autos do processo nº. 0015393-51.2012, a mesma ofertou contestação, contudo, tratou de veículo diverso e de fato estranho à presente lide. À fl. 89 (processo nº. 0015393-51.2012), foi determinado a conclusão dos autos para sentença, após o recolhimento de custas finais. É o breve relatório do necessário. Decido. 1. Do chamamento do feito à ordem. Conforme mencionado no relatório supracitado, a presente demanda (processo nº. 0015874-14.2012) guarda dependência com o processo nº 0015393-51.2012 (ação de busca e apreensão de veículo), porquanto esta possui nítida relação reconhecida judicialmente com aquela. Assim sendo, para fins de coerência processual e em respeito ao princípio da primazia da realidade, decido tornar sem efeito a revelia decretada em desfavor da requerida Mega Comércio, porquanto a contestação apresentada por esta nos autos do processo de busca e apreensão trata diretamente dos assuntos relacionados a esta demanda. De igual maneira, hei por bem considerar como válida a contestação e a documentação juntada pelo banco Itaucard nos autos do referido processo de busca e apreensão pelos mesmos motivos expostos alhures. Desta forma, uma vez regularizada eventuais pendências dos autos em tela, passo à análise do mérito da lide. 2. Dos danos materiais. Índícios veementes de fraude. Alienação de veículo irregular. Responsabilidade solidária das demandadas. Primeiramente, entendo que existem indícios veementes de fraude perpetrada contra o autor da demanda. Explico. Para fins de elucidação do caso, relato brevemente abaixo os principais contornos e fatos desenvolvidos ao longo dos autos: a) Como etapa inicial, a requerida Mega Comércio, após receber o veículo em consignação pela parte autora, alienou o referido bem ao Banco Itaucard mesmo sem a documentação necessária para a transferência, a qual permaneceu em posse do autor até os dias atuais. b) Por sua vez, o Banco Itaucard alienou fiduciariamente o veículo a terceiro (Luiz Alfredo dos Santos Damasceno) conforme se depreende do contrato juntados às fls. 49 e seguintes (processo nº. 0015393-51.2012). c) O contrato retromencionado ainda previu a Mega Comércio como agente beneficiário/intermediadora da alienação do veículo. d) Não obstante o explanado, além da documentação do veículo não ter sido devidamente regularizada perante o adquirente do bem, a demandada Mega Comércio aplicou verdadeiro calote ao providenciar como pagamento ao autor um cheque sem fundos no valor de R\$70.000,00. (fl. 08- processo nº. 0015393-51.2012) e) Em consulta ao sistema RENAJUD, observei que a propriedade do veículo em questão continua me nome do autor até os presentes dias. (documentação em anexo à sentença) Parece-me, de certo, que o Banco demandado, ao não providenciar a regularização da documentação de transferência do veículo, liberou irregularmente o financiamento ao novo comprador, corroborando ainda mais para a perpetuação da fraude. Assim, houve violação da cláusula contratual nº. 14 (fl. 50- processo nº. 0015393-51.2012), a qual prevê o seguinte nos seus termos: O cliente deverá providenciar o registro da alienação no órgão de trânsito competente, no prazo de 30 dias contados da operação, que constará do Certificado de Registro de Veículo- CRV , sob pena de vencimento antecipado de suas obrigações. Para emissão do CRV, esta Cédula deverá ser registrada no órgão de trânsito competente. O registro deverá ser realizado

pelo credor ou pelo próprio Cliente, dependendo do procedimento adotado pelo órgão de trânsito competente. Constatado que ambas as demandadas apresentaram contestações genéricas e evasivas, nas quais apenas alegaram a regularidade das transações e a ausência de responsabilidade no caso em tela. Competia às demandadas, pois, comprovar o fato modificativo ou impeditivo do direito do autor, consoante inteligência do art. 315 do CPC. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque implica a alteração (diminuição ou mudança de natureza) do direito que derivaria do fato constitutivo. Extintivo, porque fulminam no todo o direito invocado pelo autor, fazendo cessar a relação jurídica original. Ou seja, competia às demandadas comprovarem o pagamento do valor devido ao autor da demanda pela alienação do veículo, bem como o registro da transação perante o órgão competente. Ademais, conforme consulta ao sistema Renajud, verifiquei que o nome da parte autora continua registrado no sistema como proprietária do veículo até os dias atuais. É patente, portanto, a violação da boa-fé objetiva, porquanto mesmo após o transcurso de longo lapso temporal o descumprimento contratual se prolonga. É forçoso concluir que a responsabilidade das demandadas no caso posto em análise deve ser solidária, uma vez que ambas colaboraram para o descumprimento contratual e não sanaram as irregularidades cometidas. Por conseguinte, condeno solidariamente as demandas a indenizarem os prejuízos materiais causados à parte autora na monta de R\$ 76.750,00 (setenta e seis mil reais e setecentos e cinquenta reais). 3. Do dano moral. Uma vez configurado o dano material, passo à análise do dano moral. Embora não se tenha dúvida de que a referida conduta acarreta dissabores à parte autora, para fins de constatação de ocorrência de dano moral é preciso analisar as particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade (bem extrapatrimonial). No caso em tela, observo que os prejuízos suportados pela parte autora ultrapassaram o mero aborrecimento na medida em que esta necessitou se valer de ação judicial para receber a quantia devida pela venda do seu veículo. Ademais, não houve até os dias atuais a regularização da transferência de propriedade do referido veículo perante os órgãos competentes. Não foram acostados aos autos qualquer prova da tentativa das demandadas em minimizar os danos causados, ou mesmo de adimplir as obrigações contratualmente estipuladas após o transcurso de longo lapso temporal. É evidente, pois, a má-fé das empresas demandadas em lesar os direitos do autor. Assim, o referido descumprimento extrapolou o mero dissabor, adentrando na esfera do dano moral indenizável ante a resposta ineficiente das requeridas em corrigir o dano retromencionado, havendo, inclusive, indícios veementes de fraude. Portanto, entendo que a quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais) está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para compensar o dano experimentado pelas partes autoras. 4. Do dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE esta ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e determino o seguinte: a) Condeno solidariamente as partes demandadas a indenizarem os prejuízos materiais causados à parte autora na monta de R\$ 76.750,00 (setenta e seis mil reais e setecentos e cinquenta reais), com correção monetária incidente a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 CC); b) Condeno solidariamente as partes demandas a ressarcirem a parte autora a título de danos morais na quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com correção monetária incidente a partir da data do arbitramento (súmula 362 STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 CC). c) Determino que o autor apresente o Documento de transferência do veículo (DUT) devidamente assinado em nome da demandada Mega Comércio ou de nome de quem a mesma indicar no prazo de 30 (trinta) dias úteis. d) Determino ainda que a demandada Mega Comércio indique, se quiser, a pessoa para qual o veículo será transferido, juntamente com a documentação necessária no prazo de 10 (dez) dias úteis. e) Por conseguinte, condeno as partes demandadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice

de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito SS PROCESSO: 00162096220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2020 AUTOR:KEISE MARIA MOUSINHO DE MATOS MORAES Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:DOUGLAS IGOR AZEVEDO MORAES Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REU:CASANOVA CONSULTORIA EM IMOVEIS Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO PARCIAL DE CONTRATO CONJUNTAMENTE COM DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por KEISE MARIA MOUSINHO DE MATOS MORAES E DOUGLAS IGOR AZEVEDO MORAES em face CASANOVA CONSULTORIA EM IMÓVEIS. A parte autora alega que firmou contrato de corretagem/intermediação com a empresa demandada para que fosse intermediada a venda de um bem imóvel de sua propriedade. Sustenta que a empresa demandada, uma vez recebido o valor referente à comissão de corretagem após a assinatura do contrato de compra e venda, teria cumprido parcialmente os serviços contratados, tendo intermediado somente a quantia de R\$130.000,00. Aduz que a comissão de corretagem não deveria ser calculada sobre o valor total do imóvel, devendo a mesma ser baseada somente em cima do valor efetivamente intermediado, qual seja, o referido montante de R\$130.000,00. Assevera ainda que a empresa demandante teria ocultado que a liberação de financiamento por parte da Caixa Econômica Federal dependeria da venda de outro imóvel. Por fim, requereu a devolução em dobro da quantia paga em excedente, bem como indenização por danos morais. Em sede de contestação, a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e impugnou igualmente a gratuidade de justiça concedida. No mérito, alegou a ausência de descumprimento contratual, arguindo que houve a intermediação adequada na venda do imóvel. É o breve relatório. Decido. 1. Das prejudiciais e preliminares de mérito. 1.1. Da ilegitimidade passiva. Afasto as preliminares, porquanto a parte demandada figurou como intermediária no contrato de compra e venda do imóvel e o objeto da lide versa justamente acerca do ζ quantum ζ repassado a mesma a título de comissão. 1.2. Da impugnação á justiça gratuita.. Considerando os termos do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Ademais, a parte demandada não apresentou qualquer prova idônea capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. 2. Do mérito. Da conclusão da compra e venda. Do êxito na intermediação. Da improcedência da lide. Tem-se que o contrato de corretagem é aquele por meio do qual alguém se obriga a obter para outro um ou mais negócios de acordo com as instruções recebidas, na forma do art. 722, do CC. Essa relação não pode existir em virtude de mandato, de prestação de serviços ou de qualquer relação de dependência. Da leitura dos autos, vejo que as partes aqui demandantes celebraram Instrumento Particular de Corretagem. Assim, o cerne da presente lide consiste em verificar o cumprimento ou não das cláusulas contratualmente pactuadas pelas partes. Verifico que, consoante a cláusula terceira do contrato de compra e venda (fl. 35), foi previsto o pagamento das seguintes parcelas: a) R\$30.000,00- no ato de assinatura do contrato; b) R\$100.000,00- para a data de 15 de junho de 2011. c) R\$ 390.000,00- no prazo de até 90 dias após a liberação de financiamento ante à Caixa Econômica Federal. No parágrafo primeiro da cláusula quarta (fl. 36) fora previsto o pagamento de 5% do valor total da venda à empresa corretora, por ocasião do recebimento do valor supracitado de R130.000,00 reais, constante da alínea ζ B ζ . Pois bem. O recebimento do valor retromencionado constitui-se fato incontroverso, haja vista que esse é expressamente admitido pela parte demandante em petítoria inicial. Ademais, após uma análise acurada da alínea ζ C ζ da cláusula terceira, verifico que a obrigação de liberação do financiamento junto à CEF pertencia à promitente compradora. Portanto, percebo que a obrigação contratual de intermediação da empresa demandada obteve êxito, não podendo esta ser responsabilizada pelo descumprimento das obrigações contratuais da promitente compradora. Ressalto ainda que, consoante informação incontroversa nos autos, a referida venda do imóvel se consumou. Aproveito a ocasião para colacionar jurisprudência nesse sentido: ζ CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM. COMISSÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR APÓS ASSINATURA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E PAGAMENTO DE SINAL. COMISSÃO DEVIDA. 1. Discute-se se é devida a comissão de corretagem quando, após a

assinatura da promessa de compra e venda e o pagamento de sinal, o negócio não se concretiza em razão do inadimplemento do comprador. 2. No regime anterior ao do CC/02, a jurisprudência do STJ se consolidou em reputar de resultado a obrigação assumida pelos corretores, de modo que a não concretização do negócio jurídico iniciado com sua participação não lhe dá direito a remuneração. 3. Após o CC/02, a disposição contida em seu art. 725, segunda parte, dá novos contornos à discussão, visto que, nas hipóteses de arrependimento das partes, a comissão por corretagem permanece devida. 4. Pelo novo regime, deve-se refletir sobre o que pode ser considerado resultado útil, a partir do trabalho de mediação do corretor. 5. A assinatura da promessa de compra e venda e o pagamento do sinal demonstram que o resultado útil foi alcançado e, por conseguinte, apesar de ter o comprador desistido do negócio posteriormente, é devida a comissão por corretagem. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.339.642/RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ 18/03/2013). Para que seja devida a comissão, basta a aproximação das partes e a conclusão bem sucedida do negócio jurídico. A participação efetiva do corretor na negociação do contrato é circunstância que não desempenha, via de regra, papel essencial no adimplemento de sua prestação. Portanto, esse auxílio, posterior à aproximação e até a celebração do contrato, não pode ser colocado como condição para o pagamento da comissão devida pelo comitente. (REsp 1.072.397; Rel. Min. Nancy Andrighi; julgado em 15/09/2009) Ainda sobre o tema, o art. 725 do CC dispõe da seguinte maneira: Art. 725: A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes. Ora, se mesmo em casos de arrependimento posterior à assinatura do contrato de venda ou descumprimento contratual entre as partes garante-se o recebimento da comissão de corretagem, quanto o mais essa é devida quando a venda do imóvel se mostra exitosa. Inconteste, assim, que o serviço de intermediação foi prestado a contento, com consequente assinatura de contrato de compra e venda, sendo irrelevante, ao caso, o posterior descumprimento de cláusula acessória ou eventual mora por parte da promitente compradora, já que a efetivação dos serviços de corretagem já estava realizada anteriormente. Não obstante, conforme explanado anteriormente, a comissão de corretagem prevista contratualmente correspondia a 5% do valor total da venda, qual seja o montante de R\$520.000,00. Assim, a empresa de corretagem de fato faz jus ao valor de R\$26.000,00. Não havendo, pois, qualquer comprovação de descumprimento contratual por parte da empresa de corretagem, tenho por improcedente a presente ação. 3. Do dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE esta ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, porquanto restou comprovado nos autos o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa demandada. Condeno ainda as partes autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça já deferida nos autos, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º do CPC. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito SS PROCESSO: 00184772620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2020 AUTOR:AUGUSTO ALVES ORDONEZ Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) REU:INCORPORADORA RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por AUGUSTO ALVES ORDONEZ em face INCORPORADORA RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. A parte autora alegou, em síntese, a aquisição por meio de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, a qual possuía prazo de entrega previsto para a Julho de 2011, descumprida por parte da empresa ré. Pleiteia a nulidade de cláusula de prorrogação superior a 180 dias, lucros cessantes, danos morais e congelamento do saldo devedor. Em sede de contestação, a empresa ré alegou preliminarmente a existência de acordo extrajudicial realizado com o autor após o ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. À fl. 117 dos autos foi proferido despacho, determinando a manifestação da parte autora em relação ao acordo extrajudicial colacionado aos autos. À fl. 124, foi exarada certidão atestando a ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho retromencionado. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos. Pois bem. De fato, observo que, conforme documento juntado às fls. 95/96, fora firmado acordo de compensação econômica em razão do atraso na entrega de unidade residencial contratada. Verifico ainda que, nos termos da cláusula terceira, a

parte autora expressamente renunciou ao direito de pleitear judicialmente e extrajudicialmente sobre quaisquer indenizações referentes ao atraso. Não obstante, constato que o acordo retromencionado fora assinado entre as partes posteriormente ao ajuizamento da ação. Instada a se manifestar acerca da documentação colacionada, a parte autora se quedou inerte. Assim sendo, parece-me que a realização de acordo extrajudicial entre as partes, sem expressa oposição manifesta nos autos, após o ajuizamento da ação conduz à perda superveniente do interesse de agir e esvazia o objeto da demanda. Nesse sentido: RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NOTÍCIA DE REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A notícia de realização de acordo extrajudicial após o ajuizamento da ação e depois de efetivada a citação induz ao convencimento de perda superveniente do interesse de agir, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. A distribuição dos ônus da sucumbência, nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, deve ser feita com base no princípio da causalidade, o qual imputa a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais àquele que dá causa ao ajuizamento da ação. Nesses casos, a verba honorária deve ser fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC. (TJ-DF 20000110228045 DF 0022804-90.2000.8.07.0001, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 12/05/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2010 . Pág.: 53)

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. De acordo com o princípio da causalidade, quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, nas hipóteses de extinção do processo decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. No caso dos autos, a ação foi extinta em virtude da ocorrência de perda superveniente de objeto, tendo em vista a realização de acordo extrajudicial, após o ajuizamento da ação. 3. Portanto, no momento do ajuizamento da ação estava presente o interesse processual da parte autora, que se viu obrigada a ingressar com a ação monitória para a cobrança do dívida. (TRF-4 - AC: 50017605320114047116 RS 5001760-53.2011.4.04.7116, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/07/2020, TERCEIRA TURMA) Com relação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, consoante o princípio da causalidade, quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No caso em tela, muito embora tenha ocorrido acordo extrajudicial de compensação econômica entre as partes e não mais haja interesse processual legítimo no prosseguimento da presente demanda com o consequente esvaziamento de seu objeto, entendo que, no momento do ajuizamento da ação, a parte autora possuía ininteresse processual no feito, tanto que se viu obrigada a ingressar judicialmente para pleitear os direitos contratuais violados. Desta forma, as despesas sucumbenciais da lide devem ser arcadas pela empresa ré. Por conseguinte, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda de interesse processual superveniente da parte autora decorrente de acordo de compensação econômica firmado entre as partes. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito SS PROCESSO: 00195558420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/11/2020 REQUERENTE:AFONSO DA COSTA SIMES Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) OAB 9763 - DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 27225 - BRENDA ROCHA CARAMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO FAVACHO DA SILVA Representante(s): OAB 27225 - BRENDA ROCHA CARAMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA SANTOS DA SILVA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Requerentes e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. As partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados na petição de fls. 143/145 e consequente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 143/145 subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do

art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 09 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00254944020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010388218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Monitória em: 13/11/2020 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: JOSE WELLINGTON PINTO BATISTA. DESPACHO Tendo em vista o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte requerente, determino a intimação pessoal da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 485 § 1.º CPC). Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, sob pena de extinção do processo, art. 485, III do CPC. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém 05 PROCESSO: 00321331620148140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2020 REQUERENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: F F MONTEIRO & CIA LTDA ME REQUERIDO: FABIO FERREIRA MONTEIRO INTERESSADO: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Cls. Requerente já qualificado (a). Requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00327054020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2020 AUTOR: JOSE IRAN POJO DE SANTANA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a requerente deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Ante o deferimento da gratuidade processual, sem custas processuais. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00343166220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Imissão na Posse em: 13/11/2020 AUTOR: VICTOR BARBOSA PENNER Representante(s): OAB 27386 - KELEN CRISTINA WEISS SCHERER (ADVOGADO) OAB 27808 - FRANCIOLE MARTINS DA CONCEICAO (ADVOGADO) REU: OCUPANTES DO IMOVEL REQUERIDO: RICARDA CHAGAS FERNANDES PINTO Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte requerente, determino a intimação pessoal da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 485 § 1.º CPC). Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, sob pena de extinção do processo, art. 485, III do CPC. Certifique-se o cumprimento das determinações e

voltem conclusos na tramitação diária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém 05 PROCESSO: 00412832120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2020 AUTOR:EDILBERTO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Exequente e Executado(s) já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo e consequente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 138/140 subscrito pelos litigantes e seus respectivos advogados. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 11 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 04 PROCESSO: 00467476020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GERSON DE JESUS PEREIRA SOUZA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de interesse processual da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a extinção do feito (petição fl. 61), tendo em vista que não possui interesse no prosseguimento do feito. Portanto, entendo pela ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00645883420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILBERTO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante BRENDA FERNANDES BARRA, causídica da parte demandada, sustentando omissão com relação à parte dispositiva da sentença prolatada à fl. 67. O embargante requer que seja suprida a omissão a fim de que a parte sucumbente seja condenada em honorários advocatícios. Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito lhes acolho. De fato, o dispositivo da sentença supracitada merece reparo e passa a ter o acréscimo do seguinte conteúdo: " Diante da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado." Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes acolho, ficando mantida o restante da sentença atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito 04 PROCESSO: 00665737220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/11/2020 EXCIPIENTE:ALZINEA FARIAS GODINHO DA COSTA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) EXCEPTO:RAIMUNDO MARDONIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) . CIs. Considerando o pedido realizado à fl. 20, defiro a vista/carga dos autos, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. Belém, 09 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00856792020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2020 AUTOR:LUIS GONZAGA DE SOUSA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO

DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA ajuizada por LUIZ GONZAGA DE SOUZA em face FEDERAL SEGUROS S/A. A parte autora alega ser a única beneficiária do seguro de vida contratado por sua filha Maria das Graças de Sousa, falecida em 23.09.2011. Aduz que, meses após o óbito, procurou receber a indenização pela via administrativa e não recebeu a quantia devida. Por fim, pleiteia o recebimento do valor assegurado na apólice e indenização por danos morais. Em sede de contestação, a parte demandada alegou, em preliminar, a prescrição da ação e a ilegitimidade ativa do autor, bem como a ausência de notificação acerca do óbito da segurada. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. É o breve relatório. Decido. Tendo por base que nenhuma prova a mais fora requerida pelas partes, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Da gratuidade de justiça. Considerando os termos do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita à parte autora, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. 2. Da prescrição. Não ocorrência. Observo que, após o óbito da segurada em 23.09.2011, a parte autora requereu administrativamente o pagamento do prêmio perante a seguradora em 17.02.2012 (fl.11). Verifico ainda que o requerimento retromencionado encontra-se devidamente carimbado e rubricado pela seguradora. Sendo, assim, comprovou-se descabida a tese arguida pela parte demandada de que a empresa seguradora não fora notificada acerca do óbito da segurada. Desta forma, o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurador acerca do resultado de sua pretensão, conforme verbete nº 229 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Logo, a prescrição não se consumou, pois o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo prescricional, não se podendo atribuir à parte autora qualquer inércia, elemento constitutivo da prescrição. Ressalte-se que a demandada não produziu prova no sentido de que deu qualquer resposta ao autor acerca do pedido administrativo, razão pela qual o prazo não havia retomado seu curso quando a ação foi proposta em 10.12.2013 Assim, rejeito a preliminar de prescrição alegada pela demandada. 3. Da legitimidade ativa. Do cabimento da indenização securitária. Da procedência da demanda. A parte demandada alega que a parte autora seria ilegítima, porquanto a apólice de seguro teria incluído como beneficiário da segurada tão somente os filhos desta. Pois bem. Conforme a documentação juntada pela própria parte autora à fl. 13 dos autos, a apólice de seguro tão somente incluiu como beneficiários os filhos da segurada. No entanto, observo que os beneficiários sequer foram descritos nominalmente, tendo a nomeação sido feita de forma geral e por demais genérica. Ou seja, os supostos beneficiários foram incluídos de maneira hipotética e abstrata na apólice de seguro. Ademais, a certidão de óbito colacionada comprova que a falecida era solteira e nada dispõe acerca dos filhos da mesma (fl. 21). Desta forma, é forçoso concluir que a segurada não possuía filhos ou cônjuge/companheiro, razão pela qual a informação contida na apólice é imprecisa, vaga, genérica e inverídica. Logo, a lógica que se deslinda do presente caso não é outra: a segurada não indicou em vida os beneficiários do seguro, tendo as informações contidas na apólice sido preenchidas pela própria empresa seguradora. No que tange ao tema, o art. 792 do CC dispõe da seguinte maneira: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. (grifo nosso) Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. Portanto, o código autoriza o pagamento do prêmio do seguro ao cônjuge e aos herdeiros tão somente na falta de indicação de beneficiários, situação esta que se amolda perfeitamente ao caso em tela. No que se refere à definição dos herdeiros, o art. 1.829 do CC discorre da seguinte forma: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (grifo nosso) Assim, na ausência de cônjuge/companheiro, o ascendente (pai) se torna indubitavelmente o herdeiro necessário da segurada, nos moldes do já comentado art. 792 do CC. Não há, pois, motivos plausíveis para que a seguradora retenha os valores indenizatórios. Verifico que, consoante a apólice juntada à fl. 13 dos autos, o valor do prêmio em decorrência de morte natural é de R\$45.216,07 (quarenta e cinco mil e duzentos e dezesseis reais e sete centavos). Portanto, condeno a seguradora a indenizar a parte autora na quantia retromencionada, por ser este direito que lhe assiste. 4. Dos danos morais. Doutra feita, no que tange ao

pedido de indenização por danos morais, imperioso esclarecer que já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça que simples descumprimentos contratuais não ensejam indenização por danos morais, notadamente porque o caso retratado nos autos não se trata de dano in re ipsa. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO/COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DA SEGURADA. NEGATIVA INDEVIDA DE INDENIZAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA OU LESÃO À HONRA. MEROS ABORRECIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I- Ausente a comprovação do abalo psicológico ou das lesões de ordem moral causadas pela negativa indevida de pagamento de indenização securitária, mostra-se incabível a indenização por danos morais, configurando-se a situação como meros aborrecimentos cotidianos; II- Em se tratando de ação de cobrança de seguro, os juros de mora devem incidir a partir da citação; III- No tocante aos honorários de sucumbência, é cediço que, nos feitos em que há condenação, estes devem ser fixados em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0145.14.053787-2/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2019, publicação da sumula em 13/06/2019) Desta forma, tenho por incabíveis os danos extrapatrimoniais alegados. 5. Do dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONDENO a demandada a indenizar a parte autora na quantia de R\$45.216,07 (quarenta e cinco mil e duzentos e dezesseis reais e sete centavos), cuja correção deve retroagir a data do óbito, acrescida de juros a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito SS PROCESSO: 04736583920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/11/2020 REQUERENTE:ITMF - PINHEIRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) OAB 18701 - FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 23170 - MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 22551 - ANDREZA FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25.540 - JANAINA BRAZ DO VALE (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE Representante(s): OAB 19359-B - JOAO CARLOS FONSECA (ADVOGADO) . SENTENÇA ITMF- PINHEIRO COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação monitória contra ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA, igualmente qualificada, alegando que forneceu à empresa demandada a entrega de equipamentos hospitalares conforme documentos fiscais anexados à petição inicial. Afirma que a ré assumiu a obrigação de pagar pela entrega da mercadoria fornecida, mas deixou de adimpli-la nos vencimentos, de modo que o débito atualizado corresponde à soma de R\$ 40.240,68 (quarenta mil e duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos). Assim, requer a procedência da ação para que a ré pague o valor devido e, isso não ocorrendo, seja constituído o título executivo, nos termos da petição inicial Junta procuração e documentos. A empresa demandada ofertou embargos monitórios, pugnando pela improcedência da presente ação, alegando que pagou pelo material entregue e que não utilizou parte da mercadoria recebida. É o breve relatório. A natureza da matéria autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, visto que diante das alegações expendidas e documentos apresentados, prescinde-se da produção de outras provas, o que vem a dar azo aos princípios da celeridade e da

economia processual e, notadamente, do princípio da razoável duração do processo, haurido do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). Pois bem. Decido. As provas carreadas para os autos são suficientes para o julgamento do feito, uma vez que houve a juntada de prova documental, com a apresentação de notas fiscais com aceite da prestação dos serviços contratados e da entrega das mercadorias, todas devidamente assinadas por prepostos da empresa demandada. Como se sabe a ação monitória não é ação de execução, mas de conhecimento, destinada a produzir mais rapidamente um título executivo, acaso o devedor não ofereça resistência. Basta, para sua utilização, que o credor de quantia certa possua documento escrito, sem força executiva. O objetivo da ação monitória é justamente transformar o documento sem força executiva (notas fiscais com recebimento de mercadorias/prestação de serviço, por exemplo, como é o caso dos autos) em título executivo. Para tanto, em caso de apresentação dos embargos, o processo segue o rito ordinário, admitindo-se a utilização de qualquer meio legal de prova. No caso em questão, a parte autora juntou aos autos cópia da nota fiscal com nota de recebimento das mercadorias/ prestação de serviços. Não há dúvida de que a relação comercial se tornou perfeita e acabada. Por outro lado, inexistente qualquer prova do pagamento. Certamente, entendo com base nas provas dos autos, que o negócio se concretizou. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUALCIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.** 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender os requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGRG no RESP 289660 / RN Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 013/0021965-4, Ministro Luis Felipe Salomão (1140)T4 - Quarta Turma, j. 04/06/2013). É fato incontroverso que houve a prestação do serviço/entrega de mercadoria e que as assinaturas de recebimento apostas pertencem a prepostos da empresa demandada. Assim, não poderá o embargante se furtar do dever de pagar pela prestação de serviço/entrega de mercadoria, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito de sua parte. Ademais, em sede de embargos monitórios, a parte embargante enfrenta a questão de mérito de forma superficial, tão somente alegando a não utilização de parte da mercadoria recebida. Contudo, em momento algum comprovou defeito ou vício que eivasse os equipamentos entregues. Já quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios e correção monetária, cumpre salientar que, em se tratando de mora ex re, devem incidir da data do vencimento do título (30 dias depois de emitida a nota fiscal), conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAPROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.** 1. Embora juros contratuais em regra corram a partir da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da Dívida. 2. Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3. O fato de a dívida líquida com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4. Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (REsp 1250382/RS, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Benetti, j.2.4.2014, DJe 8.4.2014). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA OFENSA ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO**

MONETÁRIA TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO DÉBITO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag1103065/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 15.03.2011). Diante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 702, §8º, c.c. art. 487, inciso I, do CPC, REJEITOS OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, CONSTITUO, em favor da autora, título executivo judicial no valor de R\$ 40.240,68 (quarenta mil e duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), com juros de 1% ao mês, a partir do vencimento das obrigações, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais comprovadas, bem como honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC. Intime-se ainda a parte embargante para pagamento das custas finais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital. SS PROCESSO: 00102715720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310138498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A???: Habilitação de Crédito em: 16/11/2020 MASSA FALIDA:TABA S/A Representante(s): AFONSO ARINOS A L FILHO (ADVOGADO) CREDOR:JORGE LUIZ LOPES DE SOUZA. Vistos, etc... Trata-se de autuação HABILITAÇÃO DE CRÉDITO de um documento supostamente oriundo da 11ª Vara do Trabalho de Belém. Os autos encontravam-se arquivados, no entanto, conforme certidão de fls. 07, o Sr. Jorge Luiz Lopes de Sousa compareceu na Secretaria deste Juízo e manifestou interesse na tramitação do feito. Procedido o desarquivamento dos autos, vieram-me conclusos. Pois bem, os créditos trabalhistas, diferentemente dos fiscais, estão sujeitos ao procedimento de verificação dos créditos, podendo, a parte interessada, inclusive apresentar habilitações ou divergências, conforme estabelece o art. 6º, §2º, da LRJF. § 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Extrai-se da regra que o crédito trabalhista não será discutido no juízo falimentar, é certo, ainda que impugnado ou objeto de ação de retificação do QGC, todavia, os credores trabalhistas deverão habilitar seu crédito no juízo falimentar tão logo todas as controvérsias restem solucionadas. Esse é o entendimento expressado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC: 130138 GO 2013/0318720-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2013). Grifei. A questão seria discutir se o mero expediente oriundo da justiça especializada serviria como habilitação do crédito

trabalhista no processo de recuperação judicial ou falência. Entendo que NÃO porque o expediente oriundo da justiça especializada, qualquer que seja ele, vários denominados de Ofício, Carta de Vênia, Mandado Judicial etc., ora subscrito por juízes ora por servidores, não preenchem os requisitos legais imprescindíveis para a respectiva habilitação dos créditos, nos termos da LRJF, conforme se vê do Capítulo II, Seção II (Da Verificação e da Habilitação de Crédito) da referida lei. No caso em apreço, o expediente inaugural deste feito não poderia ter sido recebido como Habilitação de Crédito em razão dos motivos supra esclarecidos, e, mais ainda, porque não foi deflagrado através de petição inicial subscrita por advogado. ISTO POSTO, a fim de cancelar a distribuição do feito, DECRETO A SUA EXTINÇÃO, sem julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento em definitivo do feito com o cadastro do respectivo movimento ¿Arquivo Definitivo¿ (Código 246). A Secretaria deve conferir se a autuação deste se adequa às Tabelas Processuais Unificadas do Sistema de Gestão do CNJ (TPU), com o Código 111. Sugiro à parte interessada a constituição de advogado (particular ou Defensoria Pública) a fim de ser orientada quanto aos seus interesses no processo de FALÊNCIA da empresa TABA S/A. Sem custas, visto que não se trata de procedimento judicial. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 16 de novembro de 2020. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00188144920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2020 AUTOR:ANA CLAUDIA FELIPE COUTO Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE -51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . DESPACHO CIs. Vistos, etc. Considerando a petição de fls.514/516 dos autos, concedo a devolução do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte embargada GAFISA SPE apresente contrarrazões aos embargos de declaração de fls.487/490. Havendo ou não manifestação, certifique-se e volvam-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Belém - PA, 16 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 04 PROCESSO: 00544576820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2020 EXECUTADO:ENGEFIX CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROBERTO RIVELINO COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) EXECUTADO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . Trata-se de cumprimento de sentença. Realizado o bloqueio de dinheiro via BacenJud da quantia total de R\$ 17.043,50 (9.997,58 + 7.045,92), a executada ENGEVIX concorda com o valor de R\$ 13.033,43 e pleiteia a devolução do excedente, e, por fim, o arquivamento dos autos (fls. 125). O exequente ROBERTO pleiteia a liberação do valor de R\$ 16.289,38 (fls. 130). Determino, pois, as seguintes providências: 1) Declaro como INCONTROVERSO o valor de R\$ 13.033,43 (treze mil, trinta e três reais e quarenta e três centavos, e autorizo o levantamento mediante a expedição de ALVARÁ ou Transferência Eletrônica, independentemente de publicação, por se tratar de cumprimento de sentença, portanto, não enquadrado aos termos da Instrução nº 002/2011 - CRMB. O Alvará ou a Transferência Eletrônica deverá ser realizada em favor do requerente ou, se preferir, em nome de advogado habilitado com poderes especiais, sendo que, neste caso, determino a apresentação de procuração atualizada. 2) Considerando a divergência entre os valores de R\$ 16.289,38 (indicado por ROBERTO) e R\$ 13.033,43 (indicado pela ENGEVIX), concedo às partes o prazo comum de 10 dias para solucionarem a divergência e, por conseguinte, viabilizar o levantamento do restante. 3) Decorrido o prazo do item anterior, e não havendo manifestação ou, ainda que haja, não sendo alcançado o consenso, remetam-se os autos ao Serviço de Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos nos termos da sentença ora em cumprimento. 4) As custas processuais pendentes deverão ser resolvidas antes do levantamento do valor remanescente, sob pena de ser deduzido daquele. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 16 de novembro de 2020.. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00578036120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2020 EXEQUENTE:NATASHA COSTA FAVACHO Representante(s): OAB 21517 - ANDRE RICARDO FERREIRA GOETHEN (ADVOGADO) EXECUTADO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB PA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:PRESIDENTE

DO SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) . Cls. 1. A fim de racionalizar a tramitação dos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, conclamo as partes a cooperarem no sentido de se obter a efetiva prestação jurisdicional em prazo razoável, na forma do art. 6º do NCP. Para tanto, profiro despacho determinando PROVIDÊNCIAS atribuídas a cada parte, SUCESSIVAS E CONDICIONADAS, conforme a respectiva participação no processo, razão pela qual ficam todos INTIMADOS desde já a acompanharem a tramitação dos processos e cumprirem os atos relacionados nos itens abaixo. 2. Deferido e realizado o bloqueio junto ao sistema BACENJUD este restou infrutífero para o cumprimento integral da execução, conforme relatório anexo, sendo, então, realizada, de imediato, nova tentativa no mesmo sistema, bem como pesquisa no sistema RENAJUD, a qual restou também infrutífera, conforme relatório que segue. 3. Determino que o requerente promova o recolhimento das custas referentes às solicitações acima, conforme art. 3º, XVIII c/c art. 3º, §8º da Lei nº 8.328/2015, no prazo de 10 (dez) dias, exceto se for beneficiário de assistência, sob pena de desbloqueio e/ou extinção da execução, nos termos do art. 485, III do CPC. 4. Tendo em vista o lapso temporal sem que fossem localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, III e § 1º do CPC. 5. Escoado o prazo acima sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos provisoriamente. (§2º do art. 921 do CPC) 6. Ultrapassado o prazo de um ano do arquivamento provisório sem qualquer manifestação da parte exequente quanto a localização de bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (§4º, art. 921). (Enunciado 195 FPPC). 7. Decorrido o prazo retro, em cumprimento ao art. 10, do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, dizendo o que pretendem, especificando a medida que entenderem cabível ao caso concreto, cumprindo as determinações deste juízo e providenciando o que for necessário ao bom andamento processual, sob pena de extinção do processo, art. 921, § 5º do CPC. 8. Eventual pedido de reconsideração não será analisado por ausência de previsão legal e em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, devendo a parte inconformada manejar a providência do item 8 ou recurso cabível. 9. Após o cumprimento das diligências e findos os prazos, volvam-me conclusos os autos. Belém, 16 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital 05 PROCESSO: 00226593220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910488540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2020 REU:DAVISON SILVEIRA DIAS Representante(s): OAB 10035-A - ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MARIELSE BELÉM MORAES DAVID Representante(s): OAB 27363 - RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27923 - MAYNARA CIDA MELO DINIZ (ADVOGADO) REU:HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM Representante(s): OAB 18922 - JANAINA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 19359-B - JOAO CARLOS FONSECA (ADVOGADO) OAB 26885 - ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:SULINA SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 1º, § 1º, Inciso IX, do Provimento 006/2006. Considerando o recurso de Apelação interposto, às fls. 897-1.388 (vols. IV-VI), Intimem-se os apelados, para que no prazo de Lei, caso queiram, apresentar contrarrazões. Belém/PA, 05 de outubro de 2020. Walquiria Nascimento Analista Judiciário PROCESSO: 00000252620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Procedimento Sumário em: 27/10/2020 AUTOR:PAULO SERGIO DOS SANTOS MONTORIL Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00002572820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010003387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REU:CARLOS ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BMG S/A Representante(s): JOSE VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) IONETE FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa.

Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00090970820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANTONIO COSTA DA SILVA SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00091439420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:MASSOUD E BEMBOM ADVOCACIA SS Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00091447920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:JESON VEIGA DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00091603320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:LUIZ MAGNO SOUZA DAS NEVES Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA EXEQUENTE:REGINALDO MORAES ALVES Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00091620320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:JOSE RENAN DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14264 - DENIS JORGE MODESTO SAUL (ADVOGADO) OAB 19079 - CAMILA SEABRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00102610820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:REVESTE INDUSTRIA DE ARGAMASSAS LTDA EPP Representante(s): OAB 17557 - LILIANE DANTAS LAMEIRA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA EXEQUENTE:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda

não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00102740720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: CECILIO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 16723 - ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO de Crédito. O Administrador Judicial manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o Administrador Judicial teve acesso à documentação que respalda a alegação do crédito, enquanto, a parte habilitante/impugnante, nada comprovou para fazer frente às suas alegações, e assim concluiu pela improcedência do pedido. Neste cenário, não havendo qualquer outra prova que respalde a pretensão deduzida na inicial, não vislumbro possibilidade de procedência do pedido. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido objeto desta Impugnação de Crédito, devendo permanecer o crédito no Quadro Geral de Credores na conforme lançado pelo Administrador Judicial. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00102767420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: OLIVIA GALVAO DE MOURA Representante(s): OAB 20973 - RODOLFO DE SOUZA AFONSO (ADVOGADO) OAB 20972 - FLAVIO VALERIO PEREIRA MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00103087920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: JOSE ADEMIR AGUIAR DE AVIZ Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação

do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00104724420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:EGIDIO CONTE Representante(s): OAB 4901 - MARCELO GONCALVES CHAVES (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00104741420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:ANA GLAUCIA OLIVEIRA MADEIRA CABECA Representante(s): OAB 11152 - ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00104802120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROGER LOUREIRO LIMA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20831 - TONY MORGADO REMIGIO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO de Crédito. O Administrador Judicial manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o Administrador Judicial teve acesso à documentação que respalda a alegação do crédito, enquanto, a parte

habilitante/impugnante, nada comprovou para fazer frente às suas alegações, e assim concluiu pela improcedência do pedido. Neste cenário, não havendo qualquer outra prova que respalde a pretensão deduzida na inicial, não vislumbro possibilidade de procedência do pedido. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido objeto desta Impugnação de Crédito, devendo permanecer o crédito no Quadro Geral de Credores na conforme lançado pelo Administrador Judicial. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00105036420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: CAMILLA CONTE PRIANTE Representante(s): OAB 4901 - MARCELO GONCALVES CHAVES (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO de Crédito. O Administrador Judicial manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o Administrador Judicial teve acesso à documentação que respalda a alegação do crédito, enquanto, a parte habilitante/impugnante, nada comprovou para fazer frente às suas alegações, e assim concluiu pela improcedência do pedido. Neste cenário, não havendo qualquer outra prova que respalde a pretensão deduzida na inicial, não vislumbro possibilidade de procedência do pedido. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido objeto desta Impugnação de Crédito, devendo permanecer o crédito no Quadro Geral de Credores na conforme lançado pelo Administrador Judicial. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00105157820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: ROSEMILIA FROTA MONTEIRO Representante(s): OAB 17667 - FATIMA MONTEIRO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00105191820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: RAFAELLA ISMAEL REZENDE Representante(s): OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCAS ISMAEL REZENDE Representante(s): OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s):

OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO de Crédito. O Administrador Judicial manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o Administrador Judicial teve acesso à documentação que respalda a alegação do crédito, enquanto, a parte habilitante/impugnante, nada comprovou para fazer frente às suas alegações, e assim concluiu pela improcedência do pedido. Neste cenário, não havendo qualquer outra prova que respalde a pretensão deduzida na inicial, não vislumbro possibilidade de procedência do pedido. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido objeto desta Impugnação de Crédito, devendo permanecer o crédito no Quadro Geral de Credores na conforme lançado pelo Administrador Judicial. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00105235520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO:TIANA KARLA TRINDADE BATISTA Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00105330220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:JOSE MAURICIO MONTEIRO NEVES EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00105365420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BRUNO ARAUJO THOMAZ EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BABOSA. SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00106726320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 27/10/2020 AUTOR:UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) REU:MASSA FALIDA DE TABA TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 8837 - WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) SÍNDICO:JOSE GERALDO LIMA DOS PRAZERES Representante(s): OAB 8837 - WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICADO que, para fins de movimentação e/ou cadastro no Sistema LIBRA, dei baixa no documento protocolado, sob o número 20170441669432. Apresente a parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da referida documentação. Após, os autos seguirão conclusos para ulteriores de direito. Belém, 27 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Diretora de Secretaria - 121185 PROCESSO: 00190165320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Procedimento Sumário em: 27/10/2020 AUTOR:CELPA Representante(s): OAB 12174 - DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) REU:MARIA DO CARMO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00192336420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Monitória em: 27/10/2020 AUTOR:BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO) REU:JOSE PESSOA DO REGO LOBO. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00197199820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510630723
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERIDO:ASPEN AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OTTO SHROEDER (ADVOGADO) REQUERENTE:SOCIETE AIR FRANCE Representante(s): CARLOS PAIVA (ADVOGADO) CARLOS PAIVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00223150620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910482477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M.

NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 AUTOR:MARIA AUGUSTA VELOSO GOMES Representante(s): FABRIZIO BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM-CATA Representante(s): ALMERINDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 0 0 2 3 3 8 0 7 1 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 7 1 0 7 2 6 5 7 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2020 REU:CARLOS ANTONIO FABIANO ALMEIDA AUTOR:SAFRA LEASING ARENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00237031220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS ALENCAR DE SOUZA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00238966120128140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 AUTOR:FRANCISCO CUNHA VIEGAS BERNADINO AUTOR:GABRIELA KNIPP DIAS DARONCH Representante(s): OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) REU:INPAR-PROJETO IMOBILIÁRIO ALTOS DO UMARIZAL SPE 64 LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:MILENE AZEVEDO IMOVEIS Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00245293820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO COUTO FILHO Representante(s): OAB 3943 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00248554720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610723072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REU:SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO BRAZ AUTOR:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSAMPA Representante(s): JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00269226720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 IMPUGNADO:CLARK GUSMAN Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) IMPUGNANTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ENCARREGADO) OAB 242.436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 19950-B - KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20105-B - ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26956-A - ARTHUR MATOS FALCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00285095620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 REQUERIDO:AILSON DE SOUZA INTERESSADO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00311913120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810898815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 AUTOR:BANCO FINASA / SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:FRANKLIN MIRANDA LIRA. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00338713920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 AUTOR:OLINDA COSTA TRAVASSOS DA ROSA Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (ADVOGADO) REU:PLANO DE SAUDE BRADESCO Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00365223020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711128113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 27/10/2020 AUTOR:MARIA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) REU:OTAVIO GUERREIRO DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00370044520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711143806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Monitória em: 27/10/2020 REPRESENTANTE:MARIA FATIMA HERNANDEZ ALMEIDA AUTOR:BANCO BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDO GURJAO SAMPAIO (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE LAEL OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA SOBRINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00400573020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811089835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REU:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE EDSON REBOUCAS Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO RODRIGUES DIOGO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES BOTELHO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00431204120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811163720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o:

Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REPRESENTANTE:VERA LUCIA SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 9581 - ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA REGI Representante(s): OAB 9581 - ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALICE DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00508175220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:MILTON CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00508261420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:NORIVALDO CORREA DOS SANTOS EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00508330620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BRUNO TRINDADE BATISTA Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 -

ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de recolhimento de custas iniciais. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo intimou a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, e, considerando que este deixou de cumprir o comando retromencionado no prazo concedido, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Tendo em vista os fundamentos desta sentença, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais pendentes, de acordo como o art. 22 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00508391320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:LUIS CARLOS GUEDES VILELA Representante(s): OAB 17541 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00508885420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:ROGERIO LUIZ CORREA MOURA Representante(s): OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00508971620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:EDINO MIRANDA DOS SANTOS EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE

(ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00509023820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:ANTONIO MARIA ZACARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00509040820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA LOIOLA Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00509067520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BRENO SERIQUE MEGUINS Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de recolhimento de custas iniciais. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo intimou a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, e, considerando que este deixou de cumprir o comando retromencionado no prazo concedido, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Tendo em vista os fundamentos desta sentença, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais pendentes, de acordo como o art. 22 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00516039620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA LOIOLA Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00516117320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:LUIS MAGNO SOUZA DAS NEVES EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00516125820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:ALFREDO DA SILVA BORRALHO EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00516212020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXECUTADO:JOSE PIO CUNHA SALDANHA EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00516350420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:CALEBE MENDES MARTINS Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação

do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00516636920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) EXEQUENTE:MANOEL RIBEIRO CUNHA. SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00516653920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:CIRIO GLAICE PINHEIRO DA CRUZ EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00516706120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:EGUIBERTO LISBOA PEREIRA EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)

CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00516714620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: ARGEMIRO MOTA DA LUZ Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00516758320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e

comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00516758320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00567564720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO Representante(s): OAB 14.997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MASSA FALIDA DE TABA TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00602501720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNDO DO GAME COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DORIVAL SANTA BRIGIDA NASIMENTO Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAINE CRISTINA MONTEIRO Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00679452220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:ALEXANDRE SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 18117 - RENATO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA INTERESSADO:CECILIO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 16723 - ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida

pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00759518120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:GALEZE MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA AMELIA CARNEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00775903720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:JOSE ORLANDO SENA DO ROSARIO Representante(s): OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIELLE MOURA VEIGA SENA DO ROSARIO REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA. Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00778909620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:ALOIZIO VASCONCELOS DE SOUSA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo,

defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00797702620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:HELIO JAKSON FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 21137-A - HERMANN FELIPE DA PAZ RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ADRIANA AGUIAR RODRIGUES Representante(s): OAB 21137-A - HERMANN FELIPE DA PAZ RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de recolhimento de custas iniciais. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo intimou a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, e, considerando que este deixou de cumprir o comando retromencionado no prazo concedido, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Tendo em vista os fundamentos desta sentença, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais pendentes, de acordo como o art. 22 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00797876220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:EDINO MIRANDA DOS SANTOS EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 8 1 7 3 8 9 1 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:NAUTO JUSTINIANO PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 1314 - NAUTO JUSTINIANO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12974 - NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 1314 - NAUTO JUSTINIANO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12974 - NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de recolhimento de custas iniciais. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo intimou a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, e, considerando que este deixou de cumprir o comando retromencionado no prazo concedido, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Tendo em vista os fundamentos desta sentença, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais pendentes, de acordo como o art. 22 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00867360520158140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:MANOEL DE ASCENCAO ASSUNCAO Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00875857420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:EURIPEDES DE SOUSA FRANCO Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DO CARMO COSTA FRANCO Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de recolhimento de custas iniciais. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo intimou a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, e, considerando que este deixou de cumprir o comando retromencionado no prazo concedido, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Tendo em vista os fundamentos desta sentença, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais pendentes, de acordo como o art. 22 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital P R O C E S S O : 0 1 6 2 1 7 0 6 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Despejo em: 27/10/2020 REQUERENTE:MONICA MARIA RIO NOBRE Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 24552 - AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSELITO PONCIANO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01735761820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:MANOEL RIBEIRO CUNHA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador

Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 01735797020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:LUIS MAGNO SOUZA DAS NEVES EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01735805520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:TARCISO DA SILVA FELIX Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 01735814020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:JOSE RIBAMAR ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17386 - JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se

manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 01745765320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA CRUZ PEREIRA Representante(s): OAB 14692 - MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) ENCARREGADO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de recolhimento de custas iniciais. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo intimou a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, e, considerando que este deixou de cumprir o comando retromencionado no prazo concedido, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Tendo em vista os fundamentos desta sentença, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais pendentes, de acordo como o art. 22 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01745773820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: SIDNEY DE MELO PONTES EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) ENCARREGADO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01745782320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE: ED CARLOS DOS ANJOS SOUSA Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) ENCARREGADO: CLAUDIO HUMBERTO

DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 01745790820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:EGUIBERTO LISBOA PEREIRA Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido. Os autos estão aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do(a) requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores do processo de FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 02282795920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:PEDRO FIGUEIREDO BARATA EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Trata-se de pedido de Habilitação / Impugnação de Crédito nos autos da FALÊNCIA da empresa EXITO ENGENHARIA LTDA. Analisando os autos, verifica-se a apresentação da Certidão de Crédito oriunda da Justiça Trabalhista informando o valor do crédito a ser habilitado. Entendo, pois, ser hipótese de julgamento conforme o estado do processo para determinar a inclusão do crédito informado na referida Certidão pelo Administrador Judicial, e, por conseguinte, decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, determino ao Administrador judicial que proceda a inclusão do crédito informado na Certidão expedida pela Justiça especializada, acostada à exordial, com a atualização limitada aos termos da lei, e, por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO do presente feito e determino o seu arquivamento em definitivo. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Considerando a inexistência de ativos da Massa EXITO ENGENHARIA LTDA, concedo a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. A Secretaria deste juízo deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a baixa processual, tal como, por exemplo, conferir a autuação do feito e cadastrar os respectivos códigos, bem como o que for necessário para a remessa dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02762382620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:HELIO JAKSON FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 21137-A - HERMANN FELIPE DA PAZ RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de recolhimento de custas iniciais. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo intimou a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, e, considerando que este deixou de cumprir o comando retromencionado no prazo concedido, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Tendo em vista os fundamentos desta sentença, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais pendentes, de acordo como o art. 22 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 05157061320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:MARIA TELMA DE MORAIS BORGES EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de recolhimento de custas iniciais. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo intimou a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, e, considerando que este deixou de cumprir o comando retromencionado no prazo concedido, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Tendo em vista os fundamentos desta sentença, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais pendentes, de acordo como o art. 22 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital P R O C E S S O : 0 5 1 6 6 7 2 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:JOSE PAULO DE FRANCA EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de recolhimento de custas iniciais. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo intimou a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, e, considerando que este deixou de cumprir o comando retromencionado no prazo concedido, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Tendo em vista os fundamentos desta sentença, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais pendentes, de acordo como o art. 22 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 05306744820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:CARLOS ANTONIO DO NAVEGANTE GOMES Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE:HELANIE DE LIMA GOMES Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE:RENZO OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ENILZETE DE LIMA GOMES Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO

ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06096697520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:A. N. M. M. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALDEMIR RAIMUNDO DA PAZ MARINHO JUNIOR Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CASSI CAIXA DE ASISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 24472 - THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07596420720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 27/10/2020 EXEQUENTE:PEDRO DA ROCHA GLORIA Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO de Crédito. O Administrador Judicial manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o Administrador Judicial teve acesso à documentação que respalda a alegação do crédito, enquanto, a parte habilitante/impugnante, nada comprovou para fazer frente às suas alegações, e assim concluiu pela improcedência do pedido. Neste cenário, não havendo qualquer outra prova que respalde a pretensão deduzida na inicial, não vislumbro possibilidade de procedência do pedido. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido objeto desta Impugnação de Crédito, devendo permanecer o crédito no Quadro Geral de Credores na conforme lançado pelo Administrador Judicial. Ciência ao(a) requerente, à Massa Falida pelo Administrador Judicial e Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais). Tendo em vista a insuficiência de bens para fazer frente à universalidade do ativo, defiro assistência judiciária gratuita em favor da massa falida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se. Belém, 27 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 07626837920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WALQUIRIA DE M. NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 AUTOR:IRLENDES DO CARMO VANZELER RODRIGUES Representante(s): OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 18276 - ALINE CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL. ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais pendentes, sob pena de obstar o regular andamento do feito e/ou extinção e/ou inscrição em dívida ativa. Belém, 24 de outubro de 2020. Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00009144820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2020 AUTOR:SEBASTIANA LISBOA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 9343 - FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) .

Cls. 1. Tendo em vista a petição e planilhas acostadas aos autos pela parte exequente e certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, determino o início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via Diário de Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC/2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito; 2. Ressalto que na hipótese de não haver pagamento no prazo acima, passa a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora em bens suficientes a satisfação do débito, em obediência a ordem de preferência (art. 523, §1º ao 3º e art. 854, caput, do CPC/2015). 3. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase de cumprimento de sentença, determino que a secretaria do juízo proceda a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença (código 156), devendo alterar a

qualificação das partes para exequente e executado. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00118296420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2020 AUTOR:MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista que os pedidos formulados nas fls. 173/214, por meio de inúmeras petições de mesmo condão, porém, formuladas por diversos patronos, são diretamente incompatíveis com a cláusula 1, segundo parágrafo do acordo (fls. 160/163) devidamente homologado por sentença (fls. 169), INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento de alvará em nome do patrono. 2. Considerando o lapso temporal desde a homologação do acordo acostado aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 dias, requerendo e especificando o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Na mesma oportunidade, proceda a juntada de procuração atualizada, com os devidos poderes referentes à medida que requerer, inclusive, com a devida autorização para proceder o levantamento dos valores depositados em juízo. Belém, 28 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial AL PROCESSO: 00245087820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810765379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 28/10/2020 REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) AUTOR:JOAO BATISTA PANTOJA Representante(s): OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24558 - JOSÉ IVANDIR DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a petição de renúncia de representação à fl. 178 dos autos, determino que a parte demandada Bradesco Seguros S/A constitua patrono no prazo de 48 horas e se manifeste nos presentes autos, requerendo o que entender de direito. Após conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito SS PROCESSO: 00092975120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/10/2020 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:E A LOBO ALCANTARA COMERCIO EXECUTADO:EDITH ANNE LOBO ALCANTARA. ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do item IV do despacho retro, sob pena de extinção. Belém, 30 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00104230320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/10/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIDEIA MACHADO ASSUNAO . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data cadastrei no Sistema Libra os patronos da parte autora, HIRAN LEÃO DUARTE (OAB/CE 10.422) e ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CE 10.423), para todos os fins de direito, em razão disso, procedo à republicação do inteiro teor do despacho de fls. 51: - Cls. I. Defiro em parte o requerido a fl. 49, determinando a expedição de novo mandado de busca e apreensão, no endereço indicado, após o recolhimento das custas devidas. II. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito em exercício na 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital - O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00458178120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/10/2020 AUTOR:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:SERGIO EDVALDO DAVID SILVA ME REU:SERGIO EDVALDO DAVID SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do item IV do despacho retro, sob pena de extinção. Belém, 30 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém P R O C E S S O : 0 0 7 2 4 1 2 1 0 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/10/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA S A

Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ PAULO COSTA DA GAMA . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data cadastrei no Sistema Libra os patronos da parte autora, HIRAN LEÃO DUARTE (OAB/CE 10.422) e ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CE 10.423), para todos os fins de direito, em razão disso, procedo à republicação do inteiro teor do despacho de fls. 52: - Cls. I. Defiro em parte o requerido a fl. 50, determinando a expedição de novo mandado de busca e apreensão, no endereço indicado, após o recolhimento das custas devidas. II. Cumpra-se. Belém, 24 de janeiro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito em exercício na 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital - O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02853250620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/10/2020 AUTOR: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: MARCELO SOUZA CAMPELO. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data cadastrei no Sistema Libra o patrono da parte autora, MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/MG 91.811), para todos os fins de direito, em razão disso, procedo à republicação do inteiro teor do ato ordinatório de fls. 93: - ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora a emitir boleto para pagamento das custas judiciais referentes as diligências praticadas por Oficial de Justiça, conforme Portaria Conjunta Nº001/2016 - GP/CJRMB/CJCI (Republicada 26/07/2016). Belém, 31 de janeiro de 2017. _____ Fabrício Gomes da Silva Auxiliar Judiciário Diretora de Secretaria - O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 23/11/2020 A 24/11/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00086576320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710265578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ENNE CONSTRUÇOES EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MARCAL PEREIRA. Cls. 1. DA CONSULTA NO SISTEMA SISBAJUD PARA FINS DE BUSCA DE ENDEREÇO. 1.1. A fim de racionalizar a tramitação dos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, conclamo as partes a cooperarem no sentido de se obter a efetiva prestação jurisdicional em prazo razoável, na forma do art. 6º do NCPC. Para tanto, profiro despacho determinando PROVIDÊNCIAS atribuídas a cada parte, SUCESSIVAS E CONDICIONADAS, conforme a respectiva participação no processo, razão pela qual ficam todos INTIMADOS desde já a acompanharem a tramitação dos processos e cumprirem os atos relacionados nos itens abaixo. 1.2. Considerando que ainda não houve a citação do(s) executado(s), foi realizada a busca de endereço pelo sistema SISBAJUD, conforme relatório ora juntado. 1.3. Determino que o requerente promova o recolhimento das custas referentes às solicitações acima, conforme art. 3º, XVIII c/c art. 3º, §8º da Lei nº 8.328/2015, no prazo de 10 (dez) dias, exceto se for beneficiário de assistência, sob pena extinção da execução, nos termos do art. 485, III do CPC. 1.4. Considerando a existência de diversos endereços, conforme relatório em anexo, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo do item 3 (10 dias), dizendo o que pretende, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, sob pena de extinção do processo, art. 485, III do CPC. 1.5. Havendo manifestação, conforme o item 1.4, expeça-se mandado de citação, NO NOVO ENDEREÇO, sem necessidade de remessa ao gabinete, recolhidas as custas previamente, exceto se for beneficiário de assistência. 1.6. Eventual pedido de reconsideração não será analisado por ausência de previsão legal e em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, devendo a parte inconformada manejar O recurso cabível. 2. DO PEDIDO DE CONSULTA NO SISTEMA SISBAJUD PARA FINS DE BLOQUEIO DE VALORES. Compulsando os autos, verifico que a planilha contendo os valores pretendidos na execução encontra-se desatualizada. Outrossim, considerando que em muitos processos com pedido de bloqueios via sistemas informatizados, quando do manuseio dos autos, tem-se verificado a ausência de

determinados dados obrigatórios para a formalização da consulta. Dessa forma, no intuito de se evitar retratação dos autos para complementação de dados, em nome do princípio da cooperação insculpido nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte interessada peticione no feito, devendo: a) Apresentar planilha atualizada da execução, contendo dados discriminados; e b) Apresentar planilha anexa devidamente preenchida com os dados do processo. Após, volvam-me conclusos. P.R.I.C. Belém, 24 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00103980420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310139785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 REU:COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NORMA SUELI A. DOS SANTOSS PROC. DA COHAB (ADVOGADO) AUTOR:SILENE LOBATO LUPERI Representante(s): SILVIO SERGIO SILVA BARROSO (ADVOGADO) HILDENIR HELCKER DE AGUIAR FRANCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por SILENE LOBATO LUPERI em face COHAB- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARÁ. A parte autora alega que teria firmado contrato de compra e venda de terreno e de mútuo com garantia hipotecária com a parte demandada. Aduz que, em decorrência do atraso no pagamento das parcelas, a demandada teria proposto ação de execução na 21ª Vara Cível. Relata que no referido processo fora prolatada sentença para rescindir o contrato, tendo ocorrido inclusive determinação para reintegração da posse. Narra ainda que parcelou seu débito junto à demandada em 04 parcelas e que teria quitado a dívida em 22.07.2002. Sustenta que, mesmo com a quitação da dívida, o seu nome continuava inscrito no SERASA e que a demandada se recusava a retirar o débito em questão. Por fim, pleiteia a indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes da inscrição indevida. À fls. 95, fora concedida a liminar pleiteada. Em sede de contestação, a demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a sua ausência de responsabilidade, uma vez que não teria requerido a inscrição do nome da parte autora no SERASA. Instado a se manifestar por esse juízo, o SERASA prestou informações acerca do débito em comento. Às fls. 160, a UNAJ informou que não existem custas finais pendentes. Nada mais tendo sido requerido, os presentes autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que o dano moral não se presume, sendo necessária a demonstração da lesão a direito da personalidade. O reconhecimento da obrigação de indenizar pressupõe a existência de conduta antijurídica, que tenha produzido dano, e a relação de causalidade entre o ato ilegal e o prejuízo. No caso sob exame, observo que a parte autora se desincumbiu de apresentar, ao menos, um lastro probatório mínimo não só da existência do dano moral, como igualmente da situação vexatória a qual foi submetido nos termos descritos na petição inicial. No caso em tela, a parte autora comprovou por meio da juntada dos recibos o pagamento do débito parcelado. Ademais, a própria demandada confirma a quitação do débito, sendo esta, pois, matéria incontroversa nos presentes autos. Não obstante, o SERASA, em resposta à solicitação deste juízo, ratificou a inscrição do nome da demandante no cadastro público de inadimplentes em razão do débito em aberto decorrente de ação judicial. Assim, o cerne da presente lide versa sobre quem tem a responsabilidade de informar o pagamento da dívida e proceder à retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes. Nesta seara, a súmula 548 editada pelo STJ dispõe da seguinte maneira: *Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.* STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. *Cumprido ao CREDOR (e não ao devedor) providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando paga a dívida. Vale ressaltar que é, inclusive, crime, previsto no CDC, quando o fornecedor deixa de comunicar o pagamento ao cadastro de proteção ao crédito: Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena -- Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Assim, uma vez regularizada a situação de inadimplência do consumidor, deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito (REsp 255.269/PR). Após o pagamento da dívida, incumbe ao CREDOR requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. STJ. 2ª Seção. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 548). O STJ construiu este prazo por meio de aplicação analógica do art. 43, § 3º do CDC: Art. 43 (...) § 3º -- O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Este prazo começa a ser contado da data em que houve o pagamento efetivo. A manutenção do registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes após esse prazo impõe ao credor o pagamento de indenização por dano moral, independentemente de*

comprovação do abalo sofrido. A jurisprudência pacificamente corrobora com este entendimento: EMENTA CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMORA NA RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código de Defesa do Consumidor não prevê, objetivamente, prazo para a retirada do apontamento após a quitação. Por analogia, a retificação destas informações deve respeitar o prazo previsto no art. 43, § 3º, daquele diploma legal, a saber, cinco dias úteis. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1149998/RS), podem as partes, de comum acordo, estipular prazo diverso, desde que não se configure prorrogação abusiva. 3. Caso em que as partes não estipularam prazo. Extrapolado o lapso de cinco dias úteis para exclusão do apontamento, restou configurado o ilícito por parte da CEF. 4. Os reiterados atrasos no pagamento de parcelamento devem ser levados em conta na fixação do quantum indenizatório. 5. Recurso contra sentença a que se dá provimento, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50038130820144047211 SC 5003813-08.2014.404.7211, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 24/05/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC) APELAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - QUITAÇÃO DE PARCELA DO DÉBITO E DEMORA NA RETIRADA DO APONTAMENTO RESTRITIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Relação de consumo - Qualidade de destinatário final demonstrada - Incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor - Súmula do c. STJ, verbete 297. 2. SUBSISTÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO - Dívida oriunda de contrato de cartão de crédito - Caracterizada a manutenção indevida da negativação - Documentos que indicam que a autora deixou de ser inadimplente, com o pagamento da primeira parcela do acordo proposto, como verificada também a quitação de parcela subsequente - Indicativos de que a manutenção do registro em cadastro de devedores se prolongou indevidamente. 3. DEVER DE INDENIZAR - Cabimento na hipótese - Conduta abusiva do credor no que tange ao prazo para retirada do apontamento restritivo ensejando o reconhecimento de danos morais - Considerando-se as particularidades do caso concreto, notadamente a extensão dos danos e o caráter punitivo e dissuasório da indenização, de rigor sua fixação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.(TJ-SP 10190877520168260482 SP 1019087-75.2016.8.26.0482, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 12/12/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2017) Desta forma, a responsabilidade pela retirada do nome da parte autora do cadastro público de inadimplência competia à COHAB, a qual deveria ter comunicado o pagamento do débito. A indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para dito fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Para o arbitramento do `quantum; indenizatório deve-se levar em consideração a condição pessoal do ofendido e do ofensor, bem como as circunstâncias do caso. Portanto, tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de justiça. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE esta ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e condeno a parte demandada no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos extrapatrimoniais, com correção monetária incidente a partir da data do arbitramento (súmula 362 STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 CC). Por conseguinte, condeno a parte demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que

possível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito 04 PROCESSO: 00143363420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910311890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 REU:MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE ARAUJO PENTEADO AUTOR:IMIFARMA - PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S/A Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) GEORGES C HEDID ABDULMASSIH (ADVOGADO) TAIS RODRIGUES BECKER (ADVOGADO) REU:CARAJAS CAPITAL LTDA REU:GERALDO DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR. Cls. 1. Considerando o pedido realizado à fl. 483/485, defiro a vista/carga dos autos, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que vista/carga de autos nesta vara está sendo realizada por meio de agendamento, designo para o dia 30.11.2020, às 11 hrs. Belém, 24 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00143678120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Imissão na Posse em: 24/11/2020 AUTOR:RAIMUNDO MARDONIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) OAB 19218 - ERIKA LORENNIA SANTOS DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23826 - GEIZE MARIANA COELHO LINS (ADVOGADO) REU:ALZINEA FARIAS GODINHO DA COSTA Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Cls. 1. Considerando o pedido realizado à fl. 335, defiro a vista/carga dos autos, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que vista/carga de autos nesta vara está sendo realizada por meio de agendamento, designo para o dia 30.11.2020, às 11hrs e 30min. Belém, 24 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00170944220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 REQUERENTE:POLIANE DA SILVA BRASIL REQUERENTE:EDILSON CARVALHO BRASIL Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA/GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de ação ajuizada por EDILSON CARVALHO BRASIL e POLIANA DA SILVA BRASIL em face de LEAL MOREIRA/ GURGEL INCORPORADORA LTDA e PDG REALITY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. A parte autora alega que firmou contrato de cessão de direitos da unidade autônoma nº 303 da Torre Eko Norte, do Empreendimento Torres Ekoara, cuja entrega deveria ocorrer em 31.12.2013, segundo termo aditivo firmado com as partes contratantes originárias. Sustentam que até o presente momento não houve a entrega da unidade retromencionada. Por fim, pleiteiam: a) a condenação de lucros cessantes no valor de R\$ 3.745,30, por mês de atraso, dos alugueis vincendos, bem como o valor de R\$56.179,95 dos alugueis vencidos; b) congelamento do saldo devedor; c) declaração de nulidade da cláusula 9.1.1; d) aplicação da multa no valor de 1% do valor do imóvel devido ao atraso na entrega. Em sede de contestação, as partes demandadas alegaram ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnaram pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade das requeridas. Instadas a se manifestar quanto a produção de provas, as partes demandadas requereram o depoimento pessoal e perícia técnica. É o breve relatório. Decido. 1. Das provas requeridas e do julgamento antecipado da lide. A parte demandada requereu à fl. 259 dos autos, o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova pericial. Pois bem. As questões em tela são eminentemente de direito, verificadas com base nos contratos firmados. O juiz como destinatário da prova, nos moldes do art. 370 do Código de Processo Civil, pode e deve decidir sobre a necessidade ou não da prova pericial. Assim, entendo ser desnecessária a realização de perícia, pois a interpretação de cláusulas contratuais é matéria unicamente de direito e as questões fáticas estão devidamente esclarecidas nos autos por documentos, razão pela qual julgo igualmente desnecessária a oitiva pessoal das partes. Determino o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos e que a data de distribuição do processo remonta a 04.05.2015. Aliás, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os

aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. (RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. em 05/10/1984).

2. DAS PRELIMINARES. 2.1. Da Preliminar. Da ilegitimidade ativa da segunda demandante. Primeiramente, observo que a segunda demandante, a Sr^a. Poliana da Silva Brasil, não figurou no contrato de cessão de direitos da unidade imobiliária em tela, conforme documento colacionado às fls. 70/71 dos autos, constando apenas o primeiro demandante, o Sr. Edilson Carvalho Brasil. Desta forma, entendo que a segunda demandante (Poliana da Silva Brasil) carece de legitimidade ativa para propor a presente demanda, razão pela qual concluo pela sua ilegitimidade e determino, por consequência, a sua exclusão da lide.

2.2. Da Preliminar. Do reconhecimento de legitimidade passiva e da responsabilidade solidária. Compulsando os autos, verifico, conforme consta no rol de documentos colacionado aos autos, que a parte autora se associou às empresas com intuito de adquirir apartamento. Outrossim, tratando-se de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos os que concorrem para o prejuízo causado ao consumidor (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, ambos do CDC). No caso em tela, verifico que o termo aditivo de compromisso de compra e venda do imóvel juntado aos autos (fl. 70 e seguintes), possui inclusive a logomarca da construtora PDG timbrada no canto superior de cada página. Assim, é inegável a participação ativa da mesma no marketing para a comercialização das unidades. Desta forma, diante da farta documentação constante nos autos, resta comprovada a existência de relação jurídica havida entre as partes, portanto, reconheço a legitimidade passiva de PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E LEAL MOREIRA/ GURGEL INCORPORADORA LTDA, por entender que existe responsabilidade solidária entre ambas perante os danos causados ao consumidor.

2.3. Da preliminar de extinção do feito em face da recuperação judicial das requeridas. Inicialmente, anoto que o deferimento da recuperação judicial na Vara de Falências e Recuperações Judiciais não é motivo para extinguir o presente feito. Explico. A respeito do tema, o artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Sobre o assunto Fábio Ulhoa Coelho pondera: As ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação não se suspendem pela sobrevinda da falência ou do processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento (§1º). (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. 5ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008. Cit. p. 39). (grifos apostos) Entendimento acompanhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA OBRA. Sentença de procedência parcial, que estabeleceu indenização correspondente a 0,7% do valor do imóvel. PEDIDO DE SUSPENSÃO/EXTINÇÃO POR FORÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS RÉS. Indeferimento. Processo em fase de conhecimento, estando-se a demandar por quantia ilíquida, com aplicação do artigo 6º, § 1º da Lei 11.101/05. Desenvolvimento do feito junto ao juízo de origem até a formação do título executivo judicial. APLICABILIDADE DO CDC à relação, que não interfere no resultado da demanda. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. Demora na obtenção do "habite-se" que não se constitui força maior e não é capaz de afastar a mora das rés, já sendo este entrave burocrático considerado para a aceitação da validade do prazo de tolerância de 180 dias. Súmulas nº 160 e 161 do TJSP. Mora caracterizada. LUCROS CESSANTES. Prejuízos derivados do atraso na entrega da unidade imobiliária que decorrem do impedimento de uso desse bem no tempo programado, independentemente do destino que se pretenda conferir a essa unidade. Súmula nº 182 do TJSP e Precedentes do STJ. Requisitos da Responsabilidade Civil presentes. Sentença mantida. RECURSO DAS RÉS IMPROVIDO. (Processo nº 4003651-36.2013.8.26.0577; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 11/08/2017; Julgamento: 8 de Agosto de 2017; Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira). (Grifos apostos) Portanto, a preliminar suscitada, concernente à extinção do feito em decorrência do deferimento da recuperação judicial das demandadas, por se tratar de fase de conhecimento, não interfere nos presentes autos, o que ocorre na fase de execução, portanto o feito deve ter regular prosseguimento.

3. DO MÉRITO. 3.1. Prazo de carência/tolerância contratual. Do termo aditivo. Fixação da mora. O contrato celebrado entre as partes estipulou em sua cláusula 9.1.1 - fls. 52 do contrato, que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma seria 09.06.2011, respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Com efeito, os contratos são celebrados pelas partes buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. No que se refere à incidência do prazo de tolerância regular, é sabido que sua aplicação é possível, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoável, não podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias,

correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, entre outros. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores é o da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: *“não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Nesse sentido, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível”* (Súmula nº 164 do TJ/SP). Assim, a prorrogação prevista na cláusula 9.1.1 está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial, não havendo que se falar em nulidade da mesma. Observo ainda que, segundo o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações constante às fls. 74/76 dos autos, a parte demandante tomou ciência da prorrogação da entrega da unidade imobiliária para ABRIL/2014 (fl. 76/verso- cláusula 19). No que tange ao termo final da mora das promitentes vendedoras, este corresponde à data da averbação da carta de *“habite-se”*, momento em que o imóvel foi considerado concluído e disponível, viabilizando ao consumidor que usufrua do bem. Assim, conforme documentação colacionada à fl. 157 dos autos, o termo final da mora ocorreu de pleno direito em 24.03.2015. Por conseguinte, entendo que o termo inicial da mora deva ser o previsto no Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações, qual seja, ABRIL/2014, e considerando o *“habite-se”* devidamente assinado, a mora das partes demandadas resta comprovada no período supracitado até a data de 24.03.2015.

3.2. Dos danos materiais/ lucros cessantes. Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora. Cuidando-se de risco ínsito à sua atividade empresarial voltada à construção civil, a toda evidência, as oscilações climáticas ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Desse modo, tendo em vista o inadimplemento da obrigação assumida contratualmente, e que inclusive foi admitida pelas demandadas, a pretensão inicial merece prosperar nesse aspecto. Portanto, com fundamento em prevalente entendimento jurisprudencial sobre o tema, é inclusive cabível indenizar a parte autora nos DANOS MATERIAIS suportados, decorrente da privação do uso do imóvel durante todo o período da mora, por força do princípio da congruência e da fungibilidade, a título de LUCROS CESSANTES, a fim de dar efetividade ao direito material postulado em juízo. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Os lucros cessantes serão devidos ainda que não fique demonstrado que o promitente comprador tinha finalidade comercial na transação. STJ. 2ª Seção. EREsp 1341138-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09/05/2018 (Info 626). Desta feita, pelo dano presumido, devem as partes demandadas indenizar a parte autora em lucros cessantes no importe correspondente ao valor locatício de imóvel semelhante, até a data da entrega do imóvel. Neste sentido precedente do STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 2. A citação é o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018) Ressalto ainda que a E. Corte Superior julgou ainda os Recursos Especiais nºs. 1.498.484/DF e 1.635.428/SC, fixando a seguinte tese: Tema 970 - "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." Assim, considerando o pedido expresso da parte autora em condenação das rés em indenização por lucros cessantes, afasto a inversão da cláusula penal, pela impossibilidade de cumulação dos pedidos. No que tange aos lucros cessantes, no julgamento do tema 996 foi firmada a seguinte tese: "No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma". Neste sentido, condeno as partes demandadas ao pagamento de danos materiais

aluguéis/lucros cessantes no equivalente a 0,5% (meio por cento) mensalmente do valor total de contrato do imóvel, devidos no período de Abril/2014 a 24.03.2015 (data da mora firmada nesta sentença até a data da efetiva entrega do imóvel). 3.3. Do congelamento do saldo devedor. A suspensão da exigibilidade das parcelas do preço não afasta a incidência da atualização monetária sobre o saldo devedor, salvo nas hipóteses em que o mencionado atraso derivar de comprovada má-fé da empresa. Em outras palavras, o adquirente pode deixar de pagar as prestações alegando a exceção do contrato não cumprido. No entanto, mesmo neste período de atraso da construtora, continua sendo devido o pagamento da correção monetária sobre o saldo devedor. Isso porque a correção monetária é simplesmente a preservação do valor real da moeda. Desse modo, os valores das parcelas deverão ser atualizados desde a data de vencimento prevista no contrato até o efetivo pagamento, como simples modo de preservação do valor real da moeda, sem representar, portanto, um benefício para a parte inadimplente ou punição para o adquirente. A correção monetária nada acrescenta à dívida. Ela apenas impede a corrosão do seu valor pela inflação. Por esse motivo, mesmo que a construtora/incorporadora/alienante esteja em mora, ela faz jus à atualização da parcela faltante do preço, uma vez que a perda do poder aquisitivo da moeda configuraria uma punição para ela não prevista em lei. Neste sentido, o STJ ressaltou que o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. STJ. 2ª Seção. REsp 1729593-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/09/2019 (recurso repetitivo - Tema 996) (Info 657). Assim, o índice de IPCA deverá ser aplicado na atualização do saldo devedor, exceto se o índice de INCC se mostrar mais vantajoso ao consumidor. 3.4. Dos danos morais. Em matéria de danos morais, melhor sorte não acompanha as demandadas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Também devem ser consideradas as ponderações de Cássio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) é cabível a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social à moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de bálsamo para a situação anímica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneração do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo das requeridas às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária pelo IGP-M, a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). Por fim, em respeito ao princípio da causalidade se define que os ônus de sucumbência devem ser suportados com exclusividade pelas sociedades empresárias demandadas, sendo estes, em suma, os fundamentos que bastam para o bom e justo equacionamento da lide em primeiro grau de jurisdição. 4. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda proposta para determinar o seguinte: a) Condenar as demandadas, solidariamente, a indenizarem à parte autora EDILSON CARVALHO BRASIL, a título de danos materiais/lucros cessantes, pagando a esta a quantia equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, como prestação mensal (aluguel), no período compreendido entre Abril/2014 a 24.03.2015 (data da mora firmada nesta sentença

até a data da entrega efetiva do imóvel), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar dos respectivos meses, pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. b) Condeno, ainda, as demandadas, solidariamente, a pagarem em favor da parte autora EDILSON CARVALHO BRASIL a indenização por danos morais ora arbitrados em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve contar com a incidência de atualização monetária pelo IGP-M, a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), bem como com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% (um por cento) ao mês, computando-se os juros a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, incidindo até o efetivo pagamento; c) Determinar a aplicação do índice de IPCA na atualização do saldo devedor, exceto se o índice de INCC se mostrar mais vantajoso ao consumidor, nos termos do Tema 996 do STJ. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, a ré responde pelo pagamento da totalidade das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito, todas, devidamente atualizadas desde os respectivos desembolsos. Outrossim, as réis respondem solidariamente pelo pagamento de honorários advocatícios que são devidos em favor do patrono da parte autora, honorários estes ora arbitrados em patamar de 10% do valor da condenação imposta (danos materiais/lucros cessantes + danos morais) remunerando-se, assim, de maneira digna, a atuação profissional levada a efeito no caso concreto. Ficam os demandados advertidos de que, em caso de não pagamento das custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária, incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Não havendo o pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (artigo 523, §1º), expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação (§3º), observando-se que em caso de pagamento parcial do débito a incidência da multa e dos honorários se dará somente sobre eventual diferença apurada a desfavor do devedor (§2º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital. SS PROCESSO: 00246527020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Impugnação de Crédito em: 24/11/2020 IMPUGNANTE:THE BANK OF NEW YORK MELLON BNYM Representante(s): OAB 9678 - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 163840 - LEONARDO L MORATO (ADVOGADO) IMPUGNADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) OAB 19383 - THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Tratam-se de pedidos de Habilitação/Impugnação de Créditos. Considerando que a Assembleia Geral de credores já foi realizada e homologada por este juízo, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda. Assim sendo, julgo extinto o presente feito por perda superveniente do objeto. Ciência ao(a) requerente, ao Grupo em Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial e Ministério Público. À UNAJ, caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações para a BAIXA PROCESSUAL e archive-se em definitivo. Belém, 24 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00372979820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:NECLEO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO LTDA ME REU:DISLENE SOARES ARAUJO FURTADO REU:LINO LEIS DOS SANTOS

FURTADO. 1. DA CONSULTA NO SISTEMA SISBAJUD PARA FINS DE BUSCA DE ENDEREÇO. 1.1. A fim de racionalizar a tramitação dos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, conclamo as partes a cooperarem no sentido de se obter a efetiva prestação jurisdicional em prazo razoável, na forma do art. 6º do NCP. Para tanto, profiro despacho determinando PROVIDÊNCIAS atribuídas a cada parte, SUCESSIVAS E CONDICIONADAS, conforme a respectiva participação no processo, razão pela qual ficam todos INTIMADOS desde já a acompanharem a tramitação dos processos e cumprirem os atos relacionados nos itens abaixo. 1.2. Considerando que ainda não houve a citação do(s) executado(s), foi realizada a busca de endereço pelo sistema SISBAJUD, conforme relatório ora juntado. 1.3. Determino que o requerente promova o recolhimento das custas referentes às solicitações acima, conforme art. 3º, XVIII c/c art. 3º, §8º da Lei nº 8.328/2015, no prazo de 10 (dez) dias, exceto se for beneficiário de assistência, sob pena extinção da execução, nos termos do art. 485, III do CPC. 1.4. Considerando a existência de diversos endereços, conforme relatório em anexo, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo do item 3 (10 dias), dizendo o que pretende, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, sob pena de extinção do processo, art. 485, III do CPC. 1.5. Havendo manifestação, conforme o item 1.4, expeça-se mandado de citação, NO NOVO ENDEREÇO, sem necessidade de remessa ao gabinete, recolhidas as custas previamente, exceto se for beneficiário de assistência. 1.6. Eventual pedido de reconsideração não será analisado por ausência de previsão legal e em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, devendo a parte inconformada manejar o recurso cabível. Após, conclusos. P.R.I.C. Belém, 24 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00378314720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU: CURSO DE FORMACAO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM LTDA. 1. DA CONSULTA NO SISTEMA SISBAJUD PARA FINS DE BUSCA DE ENDEREÇO. 1.1. A fim de racionalizar a tramitação dos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, conclamo as partes a cooperarem no sentido de se obter a efetiva prestação jurisdicional em prazo razoável, na forma do art. 6º do NCP. Para tanto, profiro despacho determinando PROVIDÊNCIAS atribuídas a cada parte, SUCESSIVAS E CONDICIONADAS, conforme a respectiva participação no processo, razão pela qual ficam todos INTIMADOS desde já a acompanharem a tramitação dos processos e cumprirem os atos relacionados nos itens abaixo. 1.2. Considerando que ainda não houve a citação do(s) executado(s), foi realizada a busca de endereço pelo sistema SISBAJUD, conforme relatório ora juntado. 1.3. Determino que o requerente promova o recolhimento das custas referentes às solicitações acima, conforme art. 3º, XVIII c/c art. 3º, §8º da Lei nº 8.328/2015, no prazo de 10 (dez) dias, exceto se for beneficiário de assistência, sob pena extinção da execução, nos termos do art. 485, III do CPC. 1.4. Considerando a existência de diversos endereços, conforme relatório em anexo, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo do item 3 (10 dias), dizendo o que pretende, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, sob pena de extinção do processo, art. 485, III do CPC. 1.5. Havendo manifestação, conforme o item 1.4, expeça-se mandado de citação, NO NOVO ENDEREÇO, sem necessidade de remessa ao gabinete, recolhidas as custas previamente, exceto se for beneficiário de assistência. 1.6. Eventual pedido de reconsideração não será analisado por ausência de previsão legal e em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, devendo a parte inconformada manejar o recurso cabível. Após, conclusos. P.R.I.C. Belém, 25 de agosto de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00512726320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 13727 - THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 14270 - MARIO LUCIO CONTE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . CIs. 1. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0810300-26.2020.8.14.0000. 1.1. Conheço a decisão em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 713/716. 1.2. Intime-se as partes para que tomem ciência da decisão e cumpram a determinação da relatora. 2. DA REGULARIDADE/ATUALIZAÇÃO DAS HABILITAÇÕES DE ADVOGADOS. Sem prejuízo, para fins de regularidade na tramitação processual, determino que as partes litigantes procedam por meio de seus respectivos patronos habilitados nos autos, a juntada de procuração atualizada, devendo especificar o(s)

nome(s) do(s) advogado(s) que receberão as intimações/comunicações via DJE. Na petição, deverá(ão) o(s) advogado(s), após consulta no sistema Libra e/ou Pje, indicar conforme o caso a inclusão e/ou exclusão do(s) nome(s) de advogado(s) que já se encontrem cadastradas nos respectivos sistemas de controle/acompanhamento processual (Libra) e processo digital (Pje). Poderá a secretaria deste juízo aplicar por meio de ato ordinatório o entendimento deste item2, em processos que guardem similaridades ao presente, em que as procurações dos patronos estejam desatualizadas e/ou em situações de dúvidas/contradições detectadas no caso concreto. Após, certifique-se e remeta-se os autos conclusos ao gabinete. 3. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS. Considerando a petição de fls.717/718. Considerando os termos da certidão de fls. 719 proferida por este juízo e colacionada pela parte interessada. E, considerando ainda que, a parte compareceu a este juízo no 9º dia do prazo, procedo a devolução do prazo de 7 dias úteis, para manifestação nos termos da decisão proferida nas fls. 678/680. Atente-se para o item 13 da referida decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Belém, 24 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00602334920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU:SARA MARIA DE CARVALHO ALVES Representante(s): OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Requerentes e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. As partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados na petição de fls. 168/171 e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 168/171 subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 16 de novembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05

Número do processo: 0860712-28.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO LEANDRO BATISTA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN LUCIA BRAUN QUEIROZ OAB: 4852/PA Participação: EXECUTADO Nome: BUILDING CONSTRUTORES Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA DA SILVA DAMASCENO OAB: 103PA Participação: ADVOGADO Nome: LOYANNE BATISTA DA SILVA OAB: 21580/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0860712-28.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERENTE**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 5 dias, em réplica.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0823557-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDACIL TRINDADE DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: REU Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0823557-88.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, fica o (a) o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado (a) para se manifestar em 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único da, Lei nº 11.105/05).

Belém, 25 de novembro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0822454-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUI DENARDIN Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 92-B Participação: REU Nome: MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL & RESIDENCE INCORPORADORA LTDA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROMULO MAIORANA NETTO Participação: REQUERIDO Nome: GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 92-B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

PROCESSO Nº:0822454-80.2019.8.14.0301

AUTOR: RUI DENARDIN

REQUERIDO:

Nome: MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL & RESIDENCE INCORPORADORA LTDA

Endereço: Travessa Alferes Costa, n 2.936, Conjunto n 4, B, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-109

Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR

Endereço: 25 DE SETEMBRO, 2473, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR

Endereço: Avenida Brasil, 174, (CJ LAGO AZUL), Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-712

D E S P A C H O

Tramitam neste juízo os autos do processo número 0822454-80.2019.8.14.0301 em que litigam **RUI DENARDINI** em face de **MAIORANA BUSINESS CENTER**.

1. **Torno sem efeito o despacho ID 21128966, visto que finalizado equivocadamente.**

2. Foi realizada Audiência de Tentativa de Conciliação em 15.10.2020, cujo respectivo termo encontra-se anexado a este ato judicial, podendo ser acessado através do seguinte link: https://drive.google.com/file/d/1nzN9Lg6wnWyCZG_QIsTQTgQOPxJ-stDt/view?usp=sharing

3. A pretensão de desconsideração da personalidade jurídica foi alegada na exordial e deve ser processada nos termos do art. 134, §2º, do CPC. Considerando que todas as partes envolvidas já tomaram ciência da existência deste processo, hei por bem de anunciar o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Concedo o prazo comum de 10 dias para a apresentação de memoriais finais.

4. À UNAJ para custas finais, devendo o requerente proceder ao respectivo recolhimento, se houver.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0819486-77.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAINARA BRENDA LAMEIRA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR OAB: 25973/PA Participação: REQUERIDO Nome: MM TURISMO & VIAGENS S.A Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB: 103082/MG Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo nº 0819486-77.2019.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Tendo em vista a tempestividade das **CONTESTAÇÕES (docs. id. 10334130 e 10532698)** ficam

os advogados do **AUTOR** intimados para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 26 de novembro de 2020

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0834036-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZA INEZ DAS GRACAS TRINDADE DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA LORENA OLIVEIRA SANTOS OAB: 22524/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA OAB: 2979 Participação: REU Nome: DANIEL VILHENA FARIAS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO OAB: 17272/PA Participação: REU Nome: MARIA ANTONIA MENEZES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO OAB: 17272/PA

Processo nº 0834036-43.2020.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM

Tendo em vista a tempestividade da **CONTESTAÇÃO (doc. id. 21191489)** ficam os advogados do **AUTOR** intimados para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 26 de novembro de 2020

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0824735-43.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA DE NAZARE BARBOSA MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES OAB: 244PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER KAHWAGE DAVID OAB: 6503PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MONTEIRO RODRIGUES OAB: 15617/PA Participação: REQUERIDO Nome: F PIO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Concurso de Credores]

PROCESSO Nº:0824735-43.2018.8.14.0301

REQUERENTE: ALESSANDRA DE NAZARE BARBOSA MODESTO

REQUERIDO: F PIO & CIA LTDA, Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1128, - até 378/379, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-090

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Habilitação/Impugnação de Créditos.

Houve pedido EXTINÇÃO DO FEITO pelo autor, com a afirmação de que as partes compuseram a lide e que houve integral cumprimento do acordo.

Assim sendo, julgo extinto o presente feito por perda superveniente do objeto.

Ciência ao(a) requerente, ao Grupo em Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial e Ministério Público.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; ou, ainda, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações para a BAIXA PROCESSUAL e archive-se em definitivo.

P.R.I.C.

Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0831251-79.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BETANIA DE CASSIA RIBEIRO PERNA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY OAB: 21316/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA OAB: 19047/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome:

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Concurso de Credores]

PROCESSO Nº:0831251-79.2018.8.14.0301

REQUERENTE: BETANIA DE CASSIA RIBEIRO PERNA

REQUERIDO: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA, Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 400, - até 421 - lado ímpar, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-020

1. Dos embargos de declaração.

O Requerente opôs Embargos de Declaração da sentença proferida nos autos, sustentando que a sentença é contraditória, vez que é contrária aos pareceres e manifestações proferidos nos autos.

Éo breve relato.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição, omissão e erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC/2015, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição; a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; bem ainda corrigindo erro material, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido.

Compulsando os autos, verifico que o argumento da parte embargante é plausível, eis que a sentença prolatada é estranha aos autos, caracterizando, portanto, a existência de **erro material e contradição**.

Isto posto, conheço dos embargos opostos pela Requerente, e acolho-os, tornando sem efeito a sentença de ID 14831043, devendo proceder-se conforme o item 2 da presente sentença.

2. Da sentença.

Cuidam os autos de Habilitação de Crédito para inclusão no Quadro Geral de Credores a ser elaborado na Recuperação Judicial da empresa Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA.

Instado a se manifestarem, tanto a empresa Recuperanda quanto o Administrador Judicial posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Os autos estão aptos para julgamento.

Éo relatório. DECIDO.

No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do requerente, nos termos da última manifestação da Recuperanda (em sede de contrarrazões dos embargos de declaração), no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do grupo econômico em questão, para pagamento conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

ÀUNAJ. Condeno a Recuperanda ao recolhimento das custas processuais, na forma do art. 19, do CPC, porém, deixo de fixar honorários sucumbenciais considerando que não houve resistência ao pedido por parte da empresa.

Ciência ao(a) requerente, ao Grupo em Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial e Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0834676-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J CRUZ ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 12727/PA Participação: REU Nome: JESSICA GUTIERREZ FAÇANHA Participação: REU Nome: MARIA IVETE BARREIROS GUTIERREZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel]

PROCESSO Nº:0834676-80.2019.8.14.0301

REQUERENTE: J CRUZ ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO: JESSICA GUTIERREZ FAÇANHA, Endereço: Rua A, 36, Mendara II, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-620;

MARIA IVETE BARREIROS GUTIERREZ, Endereço: Rua A, 36, Mendara II, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-620.

SENTENÇA

Cls.

Vistos, etc.

Parte requerente já qualificada.

Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente.

Éo sucinto relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, e, considerando que, embora devidamente intimado, o autor deixou de proceder os comandos contidos na última decisão proferida por este juízo, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no **art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015**, pela carência de interesse processual.

Sem custas.

Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0871578-95.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 1. V. D. F. D. C. D. P. V. -. R. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: F. N. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: N. D. C. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0871578-95.2020.8.14.0301

REQUERIDO: NAZARENO DO CARMO MORAES

LOCAL DA DILIGÊNCIA:Rua Alameda Seis, Loteamento Park Guajará.(Conjunto Eduardo Angelim), n.9, Belém/PA, CEP: 66821-067. Telefone: (91) 99284-3371

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 26 de novembro de 2020

Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0871395-27.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: MARLUCE GOMES DA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0871395-27.2020.8.14.0301, oriunda da SECRETARIA UNIFICADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - COMARCA DE BOA VISTA-RR, extraída dos autos da Ação de EXECUÇÃO – Processo nº 0838869-89.2019.8.23.0010

Requerido: CG NEVES STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA (MAIS FORMATURAS)

Endereço: AV.: RÔMULO MAIORANA, 520 - Bairro: MARCO - BELÉM - PA – CEP: 66.093-005, Telefone: (091)-3249-7952

R.H.

- 1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **informando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 2 – Com o atendimento, **CUMPRA-SE** servindo esta de Mandado.
- 3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém, 26 de novembro de 2020

DR. GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.
- 2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.
- 3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.
- 4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Número do processo: 0820314-10.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. P. A.
Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação:
REQUERIDO Nome: F. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0820314-10.2018.8.14.0301 (PJe).

CLASSE: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS PANTOJA AQUIME

REQUERIDO: FRANCILEUDE ASSUNÇÃO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a decisão retro, **designo a audiência para o dia 09/02/2021 às 10h15**. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público

Belém-PA, 26 de novembro de 2020.

Servidor da 1ª VIJ Belém

(Documento subscrito nos termos do Provimento nº 006/2006, vide assinatura digital constante do rodapé)

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0863499-64.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. L. S. A.
Participação: REQUERIDO Nome: J. D. L. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL GUARDA 0863499-64.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA.

R. Hoje

10 **Por mandado/carta precatória: 30 dias**, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) BRENO LEONARDO SANTOS ALMEIDA, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , **dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, E DIZER EM QUAL(ou quais) ENDEREÇO(S) A DEMANDADA DEVA SER CITADA, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO.** O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados).

20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência **NÃO SERÁ CUMPRIDA** se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação **SE OBRIGA A SER PESSOAL.**

30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos.

40 Belém-Pará,26 de novembro de 2020


DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

Número do processo: 0826602-37.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: V. S. D. S. Participação: REU Nome: M. R. C. R. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL PROCECOMCIV 0826602-37.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA.

R. Hoje

10 **Por mandado/carta precatória: 30 dias**, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) VIVIANE SILVA DOS SANTOS, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , **dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, E DIZER EM QUAL ENDEREÇO O PATERNO DEVA SER INTIMADO, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO.** O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados).

20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL.

30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos.

40 Belém-Pará,26 de NOVEMBRO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

Número do processo: 0836919-94.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: O. M. T. D. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. M. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JUCILENE MONTEIRO TEIXEIRA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0836919-94.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA.

R. Hoje

10 **Por mandado/carta precatória: 30 dias**, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) , ODILENE MONTEIRO TEIXEIRA DIAS para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , **dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, e DIGA QUAL O NOME DO APONTADO PATERNO(QUERO O MAIS COMPLETO POSSÍVEL) E ENDEREÇO, ALÉM DE ACRESCENTAR NO PEDIDO O TEMA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO.** O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados).

20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência **NÃO SERÁ CUMPRIDA** se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação **SE OBRIGA A SER PESSOAL.**

30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos.

40 Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0855652-11.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. D. C. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELISA MOREIRA DA COSTA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: M. E. D. C. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELISA MOREIRA DA COSTA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. D. N. B. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R.Hoje

(i) Aguarde-se o prazo da diligência. Se silenciar, venham os autos do processo conclusos para sentença.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0828850-73.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. F. D. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE ALMEIDA CRUZ OAB: 914PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. M. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R.Hoje

(i) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Em qual endereço o Requerido deva ser citado?

(ii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0871549-45.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. D. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: BRUCE ALEX TEIXEIRA LARRAT OAB: 21631/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVIIT 0871549-45.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Concedo à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Quero a certidão de assento de casamento para fins devidos.

(iii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0871545-08.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: S. D. O. V.
Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO OAB: 007510/PA
Participação: EXECUTADO Nome: M. D. J. C. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMSEN 0871545-08.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

C.C.C.VB, representado por sua materna SIMONE DE OLIVEIRA VAZ, propôs Ação Judicial (de forma errônea) em desfavor de MERCINDO DE JESUS CARDOSO JUNIOR, ambos qualificados, expondo argumentos de cunho executório, bem como acostando documentos em anexo.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

Para haver decisão ou sentença de mérito, obriga-se a parte demandante a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade da lide. Vale dizer, obriga-se o polo demandante a satisfazer os seguintes pontos à existência e regularidade processual da ação, a saber, legitimidade de parte e interesse processual, caso contrário, será o pedido exordial rejeitado mediante indeferimento da inicial ou, se obteve seguimento, através da extinção do processo sem resolução de mérito seja em grau superveniente ou não, eis que tais condições devem estar presentes até a formação definitiva da coisa julgada, nesse conceito incluindo-se a prolação de sentença nesse primeiro momento de Jurisdição.

Veja, há legitimidade de parte quando o real titular do direito alegado vem a Juízo pleitear direitos que entende que foram afrontados e, por conseguinte, entende merece a proteção jurisdicional devida, caso contrário esta condição da ação, será o demandante declarado carecedor de seu exercício. Diz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua Obra “ Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas, 2004, p. 774:

Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa) , podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) (Cintra, Dinamarco e Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 260).

Em reforço, aduz a doutrina de Nelson Nery Júnior, em sua Obra “ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante atualizado até 7 de julho de 2003, 7ª edição, revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 629:

Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta , mas depender de prova , o juiz não pode indeferir a inicial.

Por sua vez, ter interesse de agir ou processual significa que o demandante deve buscar o binômio adequação x necessidade na lide que eleger. Ou seja, a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida se obriga a ser necessária, correta e apta para atingir o resultado útil e prático, caso contrário, será, indiscutivelmente, carecedor o Autor do exercício do direito de ação desde o início de sua propositura ensejando, por consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, aduz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua Obra “ Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas: 2004, p.774:

7.2. O interesse de agir: De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido.(...)Assim, é preciso que o acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada

No caso em discussão, o pedido é inócuo eis que o almejo relativo ao cumprimento de sentença(é o que deseja o Exequente) deixou ou perdeu a autonomia há tempos, o que dispensa a propositura de Ação Judicial para tanto, uma vez ser processado nos próprios autos do processo original.

Dito de outra forma. O Exequente pede a execução de valores homologados, porém, não pagos pelo paterno – Autos do processo nº 0839647-45.2018.814.0301, do acervo da 1ª Vara de Família da Capital.

Ora, há alguma dúvida de que se trata de pedido de cumprimento de sentença? Claro que não!

Então, dispensado está a propositura desta Ação Judicial, bastando o advogado peticionar nos autos do processo de forma regular e direcionada para a Vara de Família de origem(1ª Vara de Família da Capital), uma vez que os autos do processo em que foi lavrada a sentença pode e deve ser desarquivado para que nele seja iniciado o cumprimento de sentença, o que torna desnecessário a criação de processo digital, eis que, repito, estamos falando de cumprimento de sentença exigindo a apresentação do pedido de cumprimento nos autos do processo arquivado, repito.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 485, VI,§3º c do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o presente pedido em comento sem resolução de mérito em face da fundamentação acima discorrida, elevando-se à carência do Autor quanto ao exercício do direito de ação na modalidade de ausência de interesse processual, desde o seu nascedouro.

TODAVIA, DIGO À EXEQUENTE QUE JÁ DEI A ORDEM PARA DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO EM QUESTÃO E O MESMO ESTÁ NA CAIXA DE AVALIAR DETERMINAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO, A FIM DE QUE NELE SEJA HABILITADO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se.Cumpra-se e transitada em julgada certifique-se e, em seguida, arquivem-se com as cautelas legais.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0871399-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. D. V. D. N.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0871399-64.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

EVANDRO SILVA DAS NEVES propôs Ação Judicial em desfavor de BENILZA DINORMANDIA VALENTE DAS NEVES, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita.

Acostou documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.(NÃO HÁ FILHOS)

Mais. Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2. **DECRETO DE DIVÓRCIO. Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seu direito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação.** 3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)

Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolará Medeiros, assim decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos. **Ademais, o divórcio é direito potestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/11/2016)

Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos para delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, até por que, a alegação material em comento é livre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual.

Portanto, dispense a citação para, assim, prolatar imediata sentença.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelo Autor, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

O Requerente afirma estar separado faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há discussão(não há filhos em comum).

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Não há pedido nesse sentido, por enquanto.

DA PARTILHA DE BENS

Em discussão.

DO NOME

A Divorcianda manterá o uso de seu nome de casada, eis ser a alteração uma faculdade sua. Agora, se desejar retornar a usar o nome de solteira, que assim avise por simples petição e, sem nova conclusão, expeça-se o devido.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre EVANDRO SILVA DAS NEVES e BENILZA DINORMANDIA VALENTE DAS NEVES diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, REPITO, APENAS E TÃO SOMENTE, QUANTO AO TEMA: DIVÓRCIO.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, por ausência de discussão no presente.

Há divisão de bens.

Quanto aos alimentos de cunho assistencial, há possível discussão.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício, certidão de assento de casamento de matrícula de número 0656560155 2011 2 00010 003 0002703 23.**

À Secretaria da Vara e o Autor adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que o mesmo está com o manto da gratuidade processual.

Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da segunda via do documento em questão(uma para o Autor, somente), além da anotação/averbação da medida.

P.R.I e cumpra-se e expeça-se logo o mandado de averbação(Não há esperar o trânsito em julgado desta sentença para a Requerida, eis estarmos lidando com direito potestativo, portanto, o trânsito em julgado deverá contar, apenas e tão somente, ao Autor) o que necessário, após o decurso do prazo recursal, repito, contado, apenas e tão somente, ao Autor. Em seguida, seguida a demanda quanto aos temas eleitos pelo Autor: partilha e possível discussão quanto aos alimentos assistenciais.

Muito bem.

Quanto a estes temas faltantes, emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Quero o endereço da Requerida, eis a necessidade de estabilização da lide à questões remanescentes.

Após, conclusos.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0871400-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. L. D. O. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA SERIQUE DA COSTA OAB: 9401/PA Participação: REU Nome: C. A. S. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL AIESP 0871400-49.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, **CARLOS ANDRÉ SIMÕES DA COSTA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PA de n.º29608 , CPF de n.º: 032.954.292-35, portador da carteira de identidade de n.º6941343 SSP/PA , residente e domiciliado na Travessa Timbó n.º1890, Edifício Porto San Diego, Apartamento 902, Bairro do Marco, Belém-Pará, CEP:(NÃO TEVE ESSA INFORMAÇÃO NA INICIAL) (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).**
2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.
3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).
4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.
5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**
6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda
7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o**

expediente para fins necessários.

8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO.

9. Belém-Pará, 26 de NOVEMBRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0847580-98.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. D. T. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO OAB: 28689/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. F. L. Participação: REQUERIDO Nome: R. M. F. L. Participação: REQUERIDO Nome: G. B. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL AIESP 0847580-98.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, **(I) KAUÃ FERNANDEZ LOPES ANIJAR, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora ROSA FERNANDEZ LOPES (materna), brasileira, divorciada, autônoma, portadora do CPF/MF sob o nº 757.427.562-91; (II) ROSA MARIA FERNANDEZ LOPES (avó materna), brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF nº 036.615.392-72 e (III) GUILHERME BEZERRA LOPES (avô materno), brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 070.066.752-00, todos residentes e domiciliados na Travessa Vileta, nº 1197, apto. 103, Bairro: Pedreira, CEP: 66.087-422, Belém/PA (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias)** à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).

2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) NÃO se encontra com a gratuidade processual.**

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO.**

9. Belém-Pará, 26 de NOVEMBRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0878077-66.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. D. R. S. Participação: REQUERIDO Nome: G. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL AIESP 0878077-66.2018.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

MAX EVANDRO DO ROSÁRIO SOUTO propôs Ação Judicial contra GABRIEL SANTOS SOUTO, representado por sua genitora GLAYCE MIRANDA SANTOS, ambos qualificados, expondo argumentos devidos, além de acostar documentos correspondentes.

O processo seguiu seu trâmite normal.

No ID 13267869, consta a ordem de intimação pessoal do Autor para fins de cumprimento do texto em comento alistado.

O texto anuncia a impossibilidade de a não intimação do Requerente por não mais estar atendendo as diligências judiciais (não houve localização do Demandante, em razão da mesma não estar no endereço indicado que, por sua vez, anuncia, com seu comportamento (alterações constantes de endereço), o desinteresse na continuidade da demanda).

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve:

O Juiz não resolverá o mérito quando:

IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ora, os autos estão paralisados sem que o Requerente o tenha impulsionado quanto ao cumprimento de determinações judiciais que lhe era de sua responsabilidade, única e exclusiva. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte.
2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos.
3. Recurso conhecido e improvido. (20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT).

Ora, o Requerente, muito embora tenha anunciado seu endereço na exordial, optou por anunciar seu desconhecimento, o que faz quedar a continuidade da questão diante de seu claro desinteresse na lide que elegeu diante da ausência de pressuposto validador à continuidade da questão.

Assim sendo, prescindindo dos termos do artigo 485, inciso IV, CPC, merece a lide a extinção processual, eis os argumentos acima expostos.

Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 486, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito ante a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos, desconsiderando-se todas as decisões judiciais em comento.

Sem custas e verba honorária, eis o Autor estar com a gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

P.R.I e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura digital)

Número do processo: 0861094-21.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. Q. F. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA SANTOS CHAVES OAB: 29259/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE OAB: 302811/SP Participação: REQUERIDO Nome: P. G. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA OAB: 497PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL AALIM 0861094-21.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Diante da habilitação do advogado do paterno, a partir de agora abro o prazo de defesa(15 dias úteis), sob pena de revelia.

(ii) Vou tentar conciliar as partes e assim designo a data de 09 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Os litigante serão apresentados em Juízo por seus patronos, independentemente de intimação cartorária, eis os poderes que os profissionais detêm(transigir).

(iii) Com ciência aos Advogados e Ministério Público.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0839220-14.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. G. G.
Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS SA MEIRELES NETO OAB: 25310/PA
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LORENA GORAYEB D ASSUMPÇÃO OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL
PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 0649680-49.2016.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o
presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo
Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. Analisando mais uma vez a demanda, ainda vejo possibilidade de conciliação parcial entre os
envolvidos. Então, vou esgotar essa possibilidade antes de remeter os autos do processo ao Ministério
Público para confirmação ou renovação dos quesitos ao estudo de caso, cujo resultado somente será
visto no ano de 2021.

Então, vou designar a **data de 09 de DEZEMBRO de 2020**, às 10:00 horas, para A última tentativa de
conciliação.

2. As partes serão apresentadas por seus patronos, independentemente de intimação, eis os poderes
que possuem, cuja ausência revelará que não querem mais conciliar, seguindo-se os autos do processo
ao Setor Social(quando findo o prazo de diligência de quesitação) à finalidade devida(estudo
psicossocial),em 90(noventa dias).

3. Cientes os Advogados e Ministério Público .

4. Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura digital)

Número do processo: 0831671-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. R. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORDEIRO GABY OAB: 20066/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. O. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE OAB: 26756/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO OAB: 26976/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: J. S. P. D. C. Participação: MENOR Nome: D. S. P. D. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: I. R. P. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL DIVLIT 0831671-50.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

(i) Diante dos bens a partilhar, os quais são importantes, não há como conceder a gratuidade processual ao Requerido que, por sua vez, terá que pagar as custas processuais devidas, inclusive as intermediárias dos expedientes que desejar dentre tais, por exemplo, o mandado de averbação.

(ii) Mais, o Demandado é revel, optou pelo silêncio quando do momento de apresentar defesa, não havendo falar, agora, em produção de meios de prova(Este também perdeu prazo para tanto), uma vez este Juízo já declara que a matéria está madura para julgamento.

(iii) Entretanto, como medida de exceção, hei por bem tentar conciliar as partes antes da sentença e assim designo a data de 03 de dezembro de 2020, às 13:00 horas, para tentativa de conciliação. As partes serão apresentadas em Juízo por seus patronos, independentemente de intimação, eis os poderes que concederam aos mesmos, cuja ausência dirá que não têm interesse no acordo, retornando os autos do processo em Gabinete no aguardo de sentença.

(iv) Cientes os Advogados.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0837359-27.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: REU Nome: R. A. P.

R.Hoje

(i) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Qual o endereço da Demandada para citação?

(ii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0871571-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISTELA TORRES CALDAS OAB: 40 Participação: REQUERENTE Nome: H. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISTELA TORRES CALDAS OAB: 40 Participação: REQUERIDO Nome: J. R. F. M. E. S.

R.Hoje

(i) Não estou conseguindo visualizar a pobreza processual da Autora, eis a inicial revelar a inteira possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

(ii) Pois bem. Darei 15(quinze) dias úteis para que a Demandante comprove a alegada pobreza processual, acostando documentos para tanto. Agora, se optar pelo pagamento das despesas dom processo, então, autorizo o parcelamento em até 04(quatro) vezes, com a primeira a ser paga em até 10(dez) dias.

(iii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0856404-17.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DEUZIRENE CARDOSO MELO OAB: 22385/PA Participação:

REQUERIDO Nome: S. A. M. M. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. M. Participação: REQUERIDO Nome: J. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: L. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: M. H. M. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL GUARDA 0856404-17.2018.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. Designo a data de 01 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, para audiência especial para a coleta do material genético relativo ao DNA neste Juízo.
2. Intimem-se TODOS PESSOALMENTE, cujo cumprimento far-se-á à luz do artigo 212 do CPC.(também, fora do horário de expediente forense, 06:00 às 20:00 horas, com diligência a ser efetivada nos dias de domingo e feriados).
3. Caso os litigantes(Requeridos) decidam pela resistência, de forma injustificada, no ato processual em comento, este juízo entenderá que os mesmos não querem conciliar e se submeter ao exame em comento, seguindo-se a demanda em todos os seus termos legais. Porém, os mesmos arcarão com a possibilidade de lhes ser decretada a existência do vínculo consanguíneo, segundo o texto do artigo 231 do Código Civil Pátrio, c/c os termos da súmula 301 do STJ.
4. Oficie-se ao Setor Social à finalidade de direito.
5. Ciente o representante do Ministério Público e Advogado.
6. Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

TEXTOS DO ARTIGO E SÚMULA ACIMA MENCIONADOS

(ii) **Art. 231.** Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

(iii) **Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça:** Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade

Número do processo: 0864801-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. E. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO REIS GRAIM NETO OAB: 017330/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. C. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AALIM 0864801-31.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, KARLA COSTA SANTIAGO (ENDEREÇO: Travessa Bom Jardim, n.º 849, entre Rua dos Tamoios e Honório de Caldas Brito, apto. 20, bairro Jurunas, CEP 66030-130. (091) 9908-2043)(**CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias**) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).
2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.
3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).
4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.
5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO.**

9. Belém-Pará, 26 de NOVENBRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0862288-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P.
Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: T. F. T.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALPRO 0862288-27.2018.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. Concedi ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

2. Fixei alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no **valor de 30% (trinta por cento)** dos proventos/aposentadoria/benefícios do paterno, e/ou, se na ativa, de seus vencimentos e vantagens, no mesmo percentual, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS, IR). O importe será depositado na conta bancária da materna: conta 00080184-6, agência: 1314, OP: 013 – Caixa Econômica Federal, respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno.

3. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento

do item acima (dentre tais explicações, por exemplo, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, com os repasses sendo realizados na mesma forma acima informada, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.

4.Designo o dia 01 de FEVEREIRO de 2021, às 11:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5.Por mandado/carta precatória:30 dias, cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é) **ISMAEL DA SILVA AIRES(ESTE SENDO LOGO OFICIADO AO JUÍZO DEPRECADO PARA QUE HAJA A CITAÇÃO DEVIDA)** e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a) **I.W.T.A (ID: 6916730)**, menor representado por sua genitora **TATIANE FERREITA TELES** para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público.

6.Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense – 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados).

7. Cientes Ministério Público e Advogado.

8. Processe-se em segredo de justiça.

9. Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.

10. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

11. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante dos termos da lide em comento, o que me permite, ainda, dar continuidade com a estabilização objetiva da demanda em face de a desnecessidade da medida ao feito, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda.

Belém-Pará, 26 de NOVEMBRO de 2020

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0838975-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL OAB: 11898/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 24541/PA Participação: REU Nome: R. D. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: SIRAIRA SOUZA SILAU FILHA OAB: 772 Participação: ADVOGADO Nome: THENYSE KARINE BALBINO SANTOS LIMA OAB: 648 Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FELIX GOMES DA SILVA OAB: 29909/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS EM TUTELA LIMINAR, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS PROVISÓRIOS E TUTELA DE URGÊNCIA

AUTORA: TAYANE MARQUES GONÇALVES

ENDEREÇO: Rua Guarulhos, nº 9, Bairro Maracangalha, CEP: 66110-160, cidade de Belém/PA

RÉU: RAFAEL DO MONTE BARBOSA

Endereço Laboral: Empresa Movida RENT A CAR, localizada no Aeroporto Internacional de Belém/PA, Av. Julio Cezar, s/n, Val de Cães, CEP: 66.115-970, Tel: 98586-8053/99146-1704

DECISÃO MANDADO

R.H.

Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC;

Cotejando o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, e os documentos acostados aos autos, verifico que há convencimento deste juízo, em sede de cognição sumária, acerca da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Embora a ação de reconhecimento da união estável seja processo de conhecimento, com instrução probatória e declarado por sentença, o fato é que existe prole comum, conforme certidão de nascimento (ID 18407282) e instrumento de declaração de existência de união estável (ID18407283) presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Assim, diante da narrativa da inicial, suficientemente comprovada para esta fase de cognição sumária e pela razoabilidade, arbitro os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos e vantagens do requerido, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês. Os alimentos serão devidos desde a citação ou do recebimento do ofício na fonte pagadora.

Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 01/03/2021, às

12:00 horas; o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado do ato, se não obtida a autocomposição devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se ao disposto no art. 212, §2º do Novo CPC.

A não apresentação da contestação implicará em decretação da revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora constantes da inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do CPC;

Advirta-se ao requerido que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC);

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC);

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado/ofício.

Oficie-se à fonte pagadora.

Ciente o representante do MP;

P. R.I.C. Oficie-se. Cumpra-se.

Belém, 03 de setembro de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0856529-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. F. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE SENNA MENDES NETO OAB: 834 Participação: REU Nome: R. F. L. Participação: REU Nome: I. D. S. C.

Processo: **0856529-14.2020.8.14.0301**

Decisão

Analisando os autos, entendo que a matéria em apreciação não é matéria de registro público, mas sim matéria afeta ao direito de família.

Explico.

A ação trata de AÇÃO INVESTIGATÓRIA E DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE, C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTROS DE NASCIMENTO, CIVIS, E DEMAIS DOCUMENTOS, e entre os pedidos, “que seja julgada totalmente procedente a presente ação de investigação e declaração de paternidade”.

Assim, verifico que a questão central do processo ora em exame, é a discussão a respeito do reconhecimento/negativa de paternidade, e somente após esse reconhecimento judicial, o registro é atingido como efeito colateral.

Ante o exposto, determino a imediata redistribuição dos autos a uma das Varas de Família da Capital, Juízo competente para o julgamento do feito, com as devidas baixas em nossos sistemas.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de novembro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0838665-60.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. R. B. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: REQUERIDO Nome: R. P. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

AUTOR: ERICK FLEMING ROQUE BARRETO

ENDEREÇO; Rua Sao Felix do Xingu, Nº 729 APTO 6, Bairro St. Morada da Paz, 68550-000, REDENÇÃO-PA.

RÉ: REGINA PARANHOS FLEMING

ENDEREÇO: Rua Professor Nelson Ribeiro, n.º 132, Bairro Umarizal. CEP 66050-420.

DECISÃO-MANDADO

R.H

Indefiro o pedido de tutela de urgência antecedente pois a decisão possui natureza constitutiva negativa e somente opera seus efeitos com seu trânsito em julgado. Ademais, o art. 300, § 3º dispõe que **“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”** Em sentido idêntico, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO INITIO LITIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. NATUREZA DA AÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - A antecipação dos efeitos da tutela reclama a demonstração da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da inexistência do perigo de irreversibilidade da medida. Ausente qualquer dos requisitos, deve ser indeferida a medida de urgência. 2 – A sentença da ação de divórcio possui natureza constitutiva negativa e somente opera seus efeitos com seu trânsito em julgado e, em decorrência, não há como se conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de Instrumento desprovido.” (Acórdão n.894243, 20150020090287AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2015,

Publicado no DJE: 28/09/2015. Pág.: 253)

“ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO – IMPOSSIBILIDADE DEVIDO À NATUREZA DA AÇÃO - A ação de divórcio, pela natureza constitutiva negativa de sua sentença, não comporta a antecipação dos efeitos da tutela. A esposa pugnou pela concessão do divórcio do casal e pela autorização para voltar a utilizar o seu nome de solteira por meio de tutela antecipada em ação de divórcio. Em primeira instância, o pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Inconformada com a decisão, a esposa interpôs agravo de instrumento alegando que o divórcio liminar constitui direito potestativo que independe da aquiescência da parte contrária. A Turma manteve a decisão agravada. Os Desembargadores esclareceram que o receio do dano irreparável não foi demonstrado, tampouco a urgência no provimento, já que o casal está separado há mais de oito anos. O Relator ressaltou que, na ação de divórcio, a sentença possui natureza constitutiva negativa e que somente opera seus efeitos a partir do trânsito em julgado, o que impede a concessão do pedido liminar. Acórdão n. 894243, 20150020090287AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 28/09/2015. Pág.: 249

Em outras palavras, conquanto exista prova do casamento – a certidão de casamento -, a decretação liminar do divórcio implicaria evidente esgotamento do mérito da demanda, e assim, esvaziamento da ação, não podendo, pois, ser objeto de tutela de evidência;

Cite-se a requerida para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2021, às 11:40 horas.

Cientifique-se a requerida que poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC).

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, §4º do CPC).

Não realizado acordo, a requerida poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, conforme art. 335 do CPC; o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado do ato, se não obtida a autocomposição.

A não apresentação da contestação implicará em decretação da revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora constantes da inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do CPC;

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se;

P.R.I. C. Cumpra-se.

Belém, 20 de agosto de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0861851-49.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. D. L. D. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação:

ADVOGADO Nome: BIANCA LOBATO DE MENEZES OAB: 28667/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. V. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Rh.

Intime-se a parte requerente para que cumpra o despacho id número 17658822, onde foi determinado que juntasse aos autos, em 15 dias, substabelecimento com reserva de poderes devidamente assinado pelo advogado OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB/PA nº. 21.776 , de modo que seja possível a atuação simultânea do referido patrono e da advogada BIANCA LOBATO DE MENEZES que assinou digitalmente a petição inicial, regularizando assim a representação processual da parte, eis que o substabelecimento sem reserva de poderes id. 14052566 está apócrifo e a procuração existente nos autos não outorga poderes à referida advogada. Após, conclusos.

Belém, 20 de novembro de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0852716-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. D. S. Participação: ADOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REU Nome: I. M. P. B. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0852716-76.2020.8.14.0301

DECISÃO

Tratam os autos de **AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E ALIMENTOS** proposta por **BRUNO BRITTO DA SILVEIRA**, em face de **ISABELA MARIA PEREIRA BARROS**, todos devidamente qualificados na inicial.

Aduz o requerente que pretende modificar os termos do acordo celebrado nos autos do Processo nº 0823442-38.2018.8.14.0301, especificamente no que se refere à regulamentação dos direitos indisponíveis relativos às suas filhas menores, MARIA LUÍZA BRITTO DA SILVEIRA e MELISSA MARIA BARROS BRITTO DA SILVEIRA, nascidas, em 29.06.2009 e 02.04.2012, respectivamente.

Informa que foi acordado com a requerida que a guarda das filhas menores seria regulamentada de forma compartilhada, adotando-se como lar de referência o materno, garantindo-se o período de convivência consigo, de forma livre. Além disso, informa que se comprometeu a arcar com alimentos em favor das crianças, na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais), até julho de 2018, e R\$3.000,00 (três mil reais), após essa data. Sustenta, todavia, que a demandada passou a mudar frequentemente de residência, morando ora com sua avó (bisavó das crianças) ora com sua mãe (avó das crianças), em casas que não tinham condições de abrigar suas filhas confortável e dignamente, pois ou não tinham um quarto próprio ou o quarto que tinham não era minimamente adequado, tanto que, por muito tempo, dormiram em colchonetes, por não terem camas. Acrescenta, ainda, que a situação financeira da materna tornou-se complicada, passando a depender cada vez mais do auxílio material de sua família e negligenciando em relação ao pagamento das despesas das filhas, pois constantemente gastava os valores da pensão para suprir despesas supérfluas, deixando descobertas as contas básicas das próprias filhas, como plano de saúde.

Esclarece que se formou em medicina, dispondo de confortável situação financeira e de tempo, razão pela qual as partes, de comum acordo, decidiram que as filhas fixariam residência consigo a partir de março/2019. Ressalta, todavia, que a requerida voltou atrás, tendo sinalizado que não conseguiria viver sem as filhas. Informa que detém a guarda fática das filhas há mais de um ano e meio e possui melhores condições financeiras e emocionais para exercer a função de guardião, esclarecendo que a suplicada está desempregada, assumiu um relacionamento homoafetivo com pessoa desconhecida, depende financeiramente de sua companheira e reside em casa pertencente à terceira pessoa.

Acrescenta, que em 2018, foi surpreendido com a revelação de sua filha MARIA LUÍZA de que a materna dava à ela e sua irmã frequentemente o medicamento "Dramin", informando, ainda, que após a mudança de residência das menores, a genitora se comprometeu a arcar com a despesa relativa ao material escolar, porém, não houve o cumprimento de tal obrigação. Acrescenta ainda, que possui renda familiar satisfatória, oferecendo às filhas uma vida mais digna e confortável, acrescentando que as menores possuem uma boa relação com sua atual esposa, a qual também é médica. Esclarece que desde que suas filhas passaram a residir consigo, suspendeu o pagamento da pensão alimentícia.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada incidental, a fim de que a guarda de suas filhas passe a ser regulamentada de forma unilateral em seu favor, pleiteando, também, a exoneração de seu encargo alimentar e a regulamentação do direito de visitas da materna nos mesmos moldes acordados nos autos da ação originária.

Ressalta estarem demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se favoravelmente ao deferimento parcial da tutela de urgência antecipada incidental, pela manutenção da guarda compartilhada das menores entre os genitores, adotando-se como lar de referência o paterno, garantindo-se o direito de visitas da mãe nos mesmos moldes estipulados nos autos da ação originária. Por fim, uma vez deferido o lar de referência das filhas em favor do paterno, deve ser suspenso o encargo alimentar convencionado nos autos do Processo nº 0823442-38.2018.8.14.0301 (Ação de Divórcio Consensual), até ulterior decisão, considerando que os alimentos já são prestados in natura pelo autor (ID 20284649).

Relatados. Decido.

O instituto da tutela de urgência é regido pelo comando normativo do art. 300 do CPC/2015, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O autor veio a Juízo requerer a modificação dos termos do acordo celebrado nos autos do Processo nº 0823442-38.2018.8.14.0301, especificamente no que se refere à regulamentação dos direitos indisponíveis relativos às suas filhas menores, MARIA LUÍZA BRITTO DA SILVEIRA e MELISSA MARIA BARROS BRITTO DA SILVEIRA.

Verifica-se por tudo que dos autos consta, que as infantes se encontram sob a guarda de fato do genitor há mais de um ano, corroborado pelo teor das conversas de WhatsApp mantidas com a requerida. Ademais, resta demonstrado que o autor oferece às filhas boas condições de habitação, garantindo-lhes seus direitos básicos como saúde, alimentação, escola, lazer, entre outros.

Em assim sendo, não é recomendado no momento, a modificação abrupta do lar em que se encontram as crianças atualmente, sendo que a modificação da cláusula de guarda, convencionada nos autos do Processo nº 0823442-38.2018.8.14.0301, é medida que se impõe.

Dessa feita, em face do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se reunir o autor as melhores condições para ser o guardião das menores, não existindo nenhum fato que sirva de empecilho ao pleno desenvolvimento psicológico e social das filhas estando sob a guarda de fato do paterno, apresentando o mesmo, no momento, a melhor condição de oferecer qualidade de vida as crianças, fazendo jus o autor à concessão da tutela pretendida.

Em que pesem as partes não manterem uma relação totalmente harmoniosa, conversam a respeito das questões envolvendo as menores e conseguem estabelecer uma relação de respeito mínimo, o que os levou a optar a quando da celebração do acordo outrora celebrado pela modalidade de guarda

compartilhada. Em assim sendo, deve ser mantida a modalidade de guarda compartilhada entre os genitores.

Isto posto, nos termos da fundamentação, corroborando o parecer ministerial e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL requerida pelo autor, determinando que guarda das menores MARIA LUÍZA BRITTO DA SILVEIRA e MELISSA MARIA BARROS BRITTO DA SILVEIRA, permaneça sendo exercida pelos genitores na modalidade compartilhada, fixando-se como lar de referência o paterno e garantido a materna o direito de visitação na forma como vem sendo realizada, com vistas a não causar nenhum prejuízo as menores.**

Fica o autor exonerado do pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de pensão alimentícia as filhas menores MARIA LUÍZA BRITTO DA SILVEIRA e MELISSA MARIA BARROS BRITTO DA SILVEIRA, nos termos do acordo outrora celebrado (ID 19936689) e homologado por sentença, em face das mesmas estarem sob a sua guarda.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, N.º 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial.

Considerando que a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, recebo a presente ação no procedimento comum e designo audiência de conciliação na **modalidade semipresencial, a ser realizada no dia 09/02/2020, às 11:00 horas, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família desta Capital, SALA 114, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.** As partes devem comparecer pessoalmente à audiência, os Defensores, Advogados e Representante do Ministério Público participarão por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Não obtida a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335 caput, incisos I e II do CPC).

Ressalta-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia da(o) suplicada(o).

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(o) autora (art. 350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciente o MP.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Belém, 17 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0868481-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE LUIZ LEAL BENTES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB: 6771/PA Participação: REU Nome: DIVANY PANTOJA LOBATO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 0868481-87.2020

R.H.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da lei nº. 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, N.º 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial.

Considerando que a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, recebo a presente ação no procedimento comum e designo audiência de conciliação na modalidade semipresencial.

Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o **dia 18/03/2021, às 09:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família desta Capital, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha**. As partes devem comparecer pessoalmente à audiência, os Defensores, Advogados e Representante do Ministério Público participarão por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Ficam cientes, as partes, que em caso de anuência das mesmas, poderá ser procedida a coleta de material genético durante a audiência supracitada com fins de realização do Exame de DNA, devendo a Secretaria comunicar previamente ao Setor Social do Fórum Cível para providências pertinentes.

Não obtida a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335 caput, incisos I e II do CPC).

Ressalta-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia da(o) suplicada(o).

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(o) autora (art. 350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020

ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0866336-58.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA Participação: INTERESSADO Nome: A. V. B. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. B. C. Participação: REQUERIDO Nome: N. D. C. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0866336-58.2020.8.14.0301

R.H.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Considerando que a presente ação visa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Belém, 11 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0806150-06.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. S. D. S. Participação: REU Nome: O. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0806150-06.2019.8.14.0301

R.H.

Considerando que a presente ação visa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de extinção do feito em razão do pagamento total do débito, constante em ID 18449923.

Após, conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0871470-66.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MACIELEM LOPES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA FIAMA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 29952/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CLEVERSON DOS SANTOS CORDEIRO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0871470-66.2020.8.14.0301

R.H.

Intime-se a parte autora, para, que, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 321, caput, do CPC, emende a inicial, informando o endereço do requerido, conforme exigência contida no art. 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial pela ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 330 IV, do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, determino que se proceda consulta junto ao site do TRE/PA, com fins de localização do endereço de JOSÉ CLEVERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA.

Após, conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0828230-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ISIS GUIMARAES TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS OAB: 017068/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISIS GUIMARAES TEIXEIRA OAB: 21492/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALDIR ANTONIO PIANI DE MORAES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0828230-27.2020.8.14.0301

R.H.

Considerando que a presente ação visa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de extinção do feito em razão do pagamento total do débito, constante em ID 20574927.

Após, conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0869863-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. M. D. A. E. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: REQUERENTE Nome: W. A. G. P. M. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: REQUERIDO Nome: T. A. F.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo n.º 0869863-18.2020.814.0301

Recebi hoje.

Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas ajuizada por dependência à Ação de Guarda Unilateral c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas, a qual tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Família sob o nº 0861489-47.2019.8.14.0301.

Reconhecendo que a presente ação deve ser processada perante o Juízo da 1ª Vara de Família da Capital a fim de que se evitem decisões conflitantes, nos termos do § 3 do art. 55 do CPC, declino da competência e determino o encaminhamento destes autos ao referido Juízo.

Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0849736-93.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ROGERIO BARROS DA SILVA Participação: REU Nome: REJANE BARROS DA SILVA Participação: REPRESENTANTE Nome: THAIS RIBEIRO SOARES DE MIRANDA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

R.H

Considerando que a parte suplicada, foi validamente citada e não apresentou contestação, conforme Certidão constante em ID 21387995, decreto-lhe à revelia, todavia, deixo de aplicar seus efeitos nos termos do art. 344, do CPC.

Considerando que a presente ação visa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0869231-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. A. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Ação:[Alimentos, Fixação]

Processo:0869231-89.2020.8.14.0301

Requerente(s): REQUERENTE: CASSIA BORGES ALMEIDA

Requerido(s): DOUGLAS ALMEIDA DE MESQUITA

R.H

Com fulcro nos termos do art. 98 do CPC, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de alimentos provisórios, por entender que o presente caso depende de melhor análise das circunstâncias concretas, sendo imprescindível a instauração do contraditório.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, N.º 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial.

Considerando que a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, recebo a presente ação no procedimento comum e designo audiência de conciliação na modalidade semipresencial.

Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o **dia 23/03/2021, às 11:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família desta Capital, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha**. As partes devem comparecer pessoalmente à audiência, os Defensores, Advogados e Representante do Ministério Público participarão por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Não obtida a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335 caput, incisos I e II do CPC).

Ressalta-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia da(o) suplicada(o).

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(o) autora (art. 350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020

ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0852612-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELIANA CHAVES MONTEIRO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO COSTA DO NASCIMENTO OAB: 20396/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA**

Processo nº 0852612-84.2020.8.14.0301
R.H.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial para retificando o polo passivo da ação, acrescentando os herdeiros dos pais registraes, com suas respectivas qualificações, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

Belém 26 de novembro de 2020

**ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO
JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0871598-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO VIEIRA ESPINDOLA Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA Participação: REU Nome: SUENE DE SOUZA DIAS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0871598-86.2020.8.14.0301

R.H.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Considerando que a presente ação visa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de homologação de acordo constante em ID 21474811.

Após, conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0836163-51.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. R. J. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TRINDADE BATISTA OAB: 8867/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TRINDADE BATISTA OAB: 8867/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0836163-51.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por HAROLDO REBELO JUNIOR e MÔNICA ANTUNES REBELO, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial de ID 17930860 e petição de ID 18932942.

Os interessados informam que contraíram matrimônio em 23.11.2013, sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo dessa união o nascimento do menor CONRADO ANTUNES REBELO, em 11.07.2016. Além disso, possuem a guarda judicial da menor MELYSSA PÔRTO BRASÃO, nascida em 22.08.2014, conforme documentos, em apenso (ID 17930869, ID 17930871 e ID 17930872). Aduzem que já se encontram separados de fato há aproximadamente um ano.

Convencionam que a guarda do filho menor será compartilhada, assim como permanecerá compartilhada a da menor MELYSSA BRASÃO, adotando-se como lar de referência o de ambos os genitores e guardiões. O período de convivência será exercido da seguinte maneira: em finais de semana alternados, sendo que quando as crianças ficarem na casa de um dos cônjuges/guardiões, este buscará na sexta-feira após a escola e eles ficarão até a segunda-feira antes da escola, ficando ao encargo do outro cônjuge/guardião buscar na escola na segunda-feira; no dia de semana, os menores dormirão na casa do genitor/guardião todas as segundas-feiras e quartas-feiras, quando no final de semana subsequente ficar com a companhia dos menores, e nas terças-feiras e quintas-feiras quando o final de semana subsequente ficar com a mãe/guardiã; o genitor/guardião que estiver de posse dos menores permitirá a participação destes nos festejos de aniversário de um parente até terceiro grau da família do outro responsável, devendo este último desenvolver as crianças após o término do sobredito evento, salvo acordo diverso das partes visando o melhor interesse dos menores; os infantes voltarão da escola com o cônjuge/guardião que passará anoite; nas férias escolares as crianças ficarão 15 (quinze) dias com cada genitor/guardião, alternando-se o dia do início; as crianças passarão os feriados alternados com cada genitor/guardião, inclusive nas festas de Natal e Ano Novo, sendo que a cada ano também serão as datas de 24/25 de dezembro e 31 de dezembro e 01 de janeiro, salvo o Dia dos Pais e o Dia das Mães, que necessariamente ficarão em companhia do respectivo homenageado.

Ajustam, em relação aos alimentos devidos às crianças, que o genitor/guardião arcará com as despesas de educação dos mesmos, quais sejam o pagamento da Escola Sagrado Coração de Jesus, em que estudam, sendo atualmente, o valor de R\$821,15 (oitocentos e vinte e um reais e quinze centavos) pelo menor CONRADO ANTUNES REBELO, e a quantia de R\$906,82 (novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos) pela infante MELYSSA PÔRTO BRASÃO, acrescentando que os menores poderão ser transferidos posteriormente para o Sistema Educacional Acrópole ou Colégio Gentil Bittencourt. Acordam, também, que o pai/guardião ficará responsável pelo pagamento do plano de saúde Unimed dos menores, no importe de R\$308,00 (trezentos e oito reais), bem como de outras atividades a serem desenvolvidas

posteriormente pelas crianças, tais como Inglês, dança, escolinha de futebol, dentre outras. Convencionam, ainda, que cada cônjuge/guardião arcará com a alimentação dos menores quando estiverem em sua residência, assim como ratearão as demais despesas extraordinárias das crianças.

Os interessados informam que não possuem bens a partilhar.

Os divorciandos dispensam a prestação alimentícia entre si e a divorcianda informa que deseja retornar a usar seu nome de solteira, qual seja MÔNICA DOS SANTOS ANTUNES

.Requerem a homologação da avença celebrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, posicionou-se favoravelmente à homologação do divórcio do casal (ID 19718070).

Relatados. Decido.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

Convencionam que a guarda do filho menor será compartilhada, assim como permanecerá compartilhada a da menor MELYSSA BRASÃO, adotando-se como lar de referência o de ambos os genitores e guardiões. O período de convivência será exercido da seguinte maneira: em finais de semana alternados, sendo que quando as crianças ficarem na casa de um dos cônjuges/guardiões, este buscará na sexta-feira após a escola e eles ficarão até a segunda-feira antes da escola, ficando ao encargo do outro cônjuge/guardião buscar na escola na segunda-feira; no dia de semana, os menores dormirão na casa do genitor/guardião todas as segundas-feiras e quartas-feiras, quando no final de semana subsequente ficar com a companhia dos menores, e nas terças-feiras e quintas-feiras quando o final de semana subsequente ficar com a mãe/guardiã; o genitor/guardião que estiver de posse dos menores permitirá a participação destes nos festejos de aniversário de um parente até terceiro grau da família do outro responsável, devendo este último desenvolver as crianças após o término do sobredito evento, salvo acordo diverso das partes visando o melhor interesse dos menores; os infantes voltarão da escola com o cônjuge/guardião que passará a noite; nas férias escolares as crianças ficarão 15 (quinze) dias com cada genitor/guardião, alternando-se o dia do início; as crianças passarão os feriados alternados com cada genitor/guardião, inclusive nas festas de Natal e Ano Novo, sendo que a cada ano também serão as datas de 24/25 de dezembro e 31 de dezembro e 01 de janeiro, salvo o Dia dos Pais e o Dia das Mães, que necessariamente ficarão em companhia do respectivo homenageado.

Ajustam, em relação aos alimentos devidos às crianças, que o genitor/guardião arcará com as despesas de educação dos mesmos, quais sejam o pagamento da Escola Sagrado Coração de Jesus, em que estudam, sendo atualmente, o valor de R\$821,15 (oitocentos e vinte e um reais e quinze centavos) pelo menor CONRADO ANTUNES REBELO, e a quantia de R\$906,82 (novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos) pela infante MELYSSA PÔRTO BRASÃO, acrescentando que os menores poderão ser transferidos posteriormente para o Sistema Educacional Acrópole ou Colégio Gentil Bittencourt. Acordam, também, que o pai/guardião ficará responsável pelo pagamento do plano de saúde Unimed dos menores, no importe de R\$308,00 (trezentos e oito reais), bem como de outras atividades a serem desenvolvidas posteriormente pelas crianças, tais como Inglês, dança, escolinha de futebol, dentre outras. Convencionam, ainda, que cada cônjuge/guardião arcará com a alimentação dos menores quando estiverem em sua residência, assim como ratearão as demais despesas extraordinárias das crianças.

Os interessados informam que não possuem bens a partilhar.

Os divorciandos dispensam a prestação alimentícia entre si e a divorcianda informa que deseja retornar a usar seu nome de solteira, qual seja MÔNICA DOS SANTOS ANTUNES

.Requerem a homologação da avença celebrada.

A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento.

Isto posto, nos termos do art. 200, do CPC e, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, **HOMOLOGO POR SENTENÇA, decretando o divórcio do casal HAROLDO REBELO JUNIOR e MÔNICA ANTUNES REBELO, devendo a divorcianda voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, MÔNICA DOS SANTOS ANTUNES**, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, "b", do CPC.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0858408-90.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: J. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: INGRID REBECCA DAVID REZENDE OAB: 27177/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA OAB: 23752/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. N. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0858408-90.2019.8.14.0301

R.H.

Verifica-se que o exequente por meio de petição de ID 19093793, requer a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores referentes ao pagamento da pensão alimentícia pela advogada Dra. LAYNE DE ANDRADE BRASIL DASILVA, OAB/PA 23.752. Contudo, não há nos autos sequer procuração outorgada em favor da mesma, quanto mais outorgando-lhe poderes para efetuar o levantamento de valores, razão pela qual, determino a intimação pessoal do exequente, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos a procuração em favor de sua patrona. Da mesma forma, deve o exequente juntar aos autos planilha atualizada de débitos, no prazo acima referido.

Defiro o requerido pelo executado em petição constante em ID 19401754, determinando a Secretaria que encaminhe a OAB/PA, cópia dos presentes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, voltem-me os autos conclusos.

Belém, 05 de outubro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0846427-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. E. M. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: V. A. M. L. Participação: REQUERENTE Nome: N. D. (. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo: 0846427-30.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os autos de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA formulado por LUZIA ELLEN MIRANDA DE CARVALHO e VITOR ALFREDO MIRANDA LIMA, objetivando a regulamentação dos direitos indisponíveis relativos às suas filhas menores EDUARDA MIRANDA DE CARVALHO LIMA e ELOÍSA MIRANDA DE CARVALHO LIMA, nascidas, respectivamente, em 31.10.2015 e 24.05.2017, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial de ID 15063946.

Convencionam que a guarda de suas filhas menores será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o materno e garantindo-se o período de convivência do pai aos finais de semanas alternados, iniciando às 8h de sábado e findando às 20h do domingo, a partir de 29.08.2020; nas férias escolares, as crianças ficarão quinzenalmente com cada genitor, sendo a primeira quinzena com a mãe e/ou conforme escala de trabalho dos pais; e nos feriados e nas datas comemorativas, a convivência se dará de forma alternada.

O interessado VITOR ALFREDO MIRANDA LIMA compromete-se em pensionar suas filhas menores com o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, sendo 15% (quinze por cento) para cada uma, montante que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da materna até o quinto dia de cada mês subsequente ao vencido, iniciando em setembro/2020.

Convencionam que, caso o alimentante ingresse no mercado formal de trabalho, a pensão alimentícia será fixada no importe de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos e vantagens, incluindo 13º salário, férias, verbas indenizatórias e trabalhistas, FGTS e salário-família, sendo 15% (quinze por cento)

para cada filha, montante que deverá ser descontado diretamente pela fonte pagadora e depositado em cota bancária de titularidade da materna.

Requerem a homologação da avença celebrada.

O Ministério Público em manifestação de ID 21453672, fez ressalva em relação ao valor dos alimentos fixados no caso de inserção do alimentante no mercado formal de trabalho, os quais serão descontados diretamente junto à sua fonte pagadora, sobre os seus vencimentos e vantagens, incluindo o 13º salário, férias, verbas indenizatórias e trabalhistas, FGTS e salário-família, excluídos os descontos obrigatórios e, verificando nos autos que foram cumpridas as formalidades legais, bem como resguardados os interesses das menores envolvidas, posicionou-se favoravelmente à homologação por sentença do acordo constante dos autos, de conformidade com o disposto no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, para os devidos fins de direito.

Relatados. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

Convencionam que a guarda de suas filhas menores será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o materno e garantindo-se o período de convivência do pai aos finais de semanas alternados, iniciando às 8h de sábado e findando às 20h do domingo, a partir de 29.08.2020; nas férias escolares, as crianças ficarão quinzenalmente com cada genitor, sendo a primeira quinzena com a mãe e/ou conforme escala de trabalho dos pais; e nos feriados e nas datas comemorativas, a convivência se dará de forma alternada.

O interessado VITOR ALFREDO MIRANDA LIMA compromete-se em pensionar suas filhas menores com o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, sendo 15% (quinze por cento) para cada uma, montante que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da materna até o quinto dia de cada mês subsequente ao vencido, iniciando em setembro/2020.

Convencionam que, caso o alimentante ingresse no mercado formal de trabalho, a pensão alimentícia será fixada no importe de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos e vantagens, incluindo 13º salário, férias, verbas indenizatórias e trabalhistas, FGTS e salário-família, sendo 15% (quinze por cento) para cada filha, montante que deverá ser descontado diretamente pela fonte pagadora e depositado em cota bancária de titularidade da materna.

Requerem a homologação da avença celebrada.

Isto posto, nos termos do art. 200, do CPC, considerando que o acordo resguarda o interesse das partes e o parecer favorável do Ministério Público, **HOMOLOGO POR SENTENÇA o ACORDO celebrado** para que produza seus efeitos jurídicos. **E em face do acordo de vontades, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito.**

Sem custas em face da justiça gratuita deferida (ID 19525543).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0871750-37.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. C. P. C. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Recebi hoje.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II do CPC).

Em razão da prova de filiação carreada nos autos – certidão de nascimento (ID 21481067) - (art. 2º da Lei 5.478/68) e a necessidade presumida do menor, defiro os alimentos provisórios em favor de ENZO RAFAEL DA COSTA CUTRIM, com fulcro no art. 4º da lei Nº 5.478/68, a serem pagos pelo genitor do mesmo, Sr. RODRIGO DOS SANTOS CUTRIM, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, devendo o montante ser depositado em conta bancária de titularidade da representante legal do menor, Sra. TATIANA CRISTINA PINHEIRO CHAVES DA COSTA, CPF 515.902.712-20, Agência 9208, CC 22280-3, Banco ITAÚ.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, N.º 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, e ainda, que já nos encontramos da segunda etapa da retomada, com retorno total das atividades, segundo o disposto no art. 9º, inciso II, alínea “b”.

Considerando que embora já estejamos da segunda etapa da retomada, a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, designo audiência de conciliação na **modalidade semipresencial**, a ser realizada no dia 30/03/2021, às 09:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família desta Capital, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha. As partes devem comparecer pessoalmente à audiência, os Defensores, Advogados e Representante do Ministério Público participarão por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Portaria Conjunta N.º 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 13/07/2020: " É obrigatório, aos usuários internos e externos, a submissão a teste de temperatura corporal e a utilização de máscaras faciais como condição de ingresso e permanência nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará, restando vedado o ingresso de pessoas sem máscaras faciais ou que apresentem temperatura corporal igual ou superior a 37,8º C.

Não obtida a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335 caput, incisos I e II do CPC).

Ressalta-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia da(o)

suplicada(o).

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(o) autora (art. 350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC).

Ciente o MP.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0871803-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. R. A. A.
Participação: REQUERENTE Nome: A. C. L. Participação: REQUERENTE Nome: N. D. (.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO:0871803-18.2020.8.14.0301

ASSUNTO:

PARTES:REQUERENTE: LEIDA RAIMUNDA AMARAL ASSUNCAO e outros

R.H.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Considerando que a presente ação visa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer acerca do pedido de homologação de acordo constante em ID 21483137.

Após, retornem-me os autos.

Belém, 26 de novembro de 2020

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0809042-48.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. G. M.
Participação: ADVOGADO Nome: KEITTH REGO DE FREITAS OAB: 30103/PA Participação: REU Nome:
R. K. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR OAB: 9888/PA
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL
0809042-48.2020.8.14.0301
REU: RAMON KALIL MARQUES MONTEIRO
REPRESENTANTE: SIMONE GALEAO MESCOUTO
26 de novembro de 2020
4ª Vara de Família de Belém

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por **EDUARDA GALEÃO MESCOUTO MONTEIRO**, representada neste ato por sua genitora, **SIMONE GALEÃO MESCOUTO** em face de **RAMON KALIL MARQUES MONTEIRO**, o qual tramita sob o nº 0809042-48.2020.8.14.0301.

Acolho o parecer ministerial de ID: 21415283, haja visto que a Vara que proferiu a Sentença que criou o Título Executivo Judicial foi a 1º Vara de Família da capital, logo, esta é a Vara competente para julgar o cumprimento de sentença.

Verificado o equívoco na distribuição do feito, sendo a 1ª Vara de Família da Capital competente para processar e julgar o feito, determino sejam os presentes autos encaminhados à referida Vara de Família.

Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0862202-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TATIARA DE JESUS
MORAES BELEZA Participação: REU Nome: ILMO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR Participação:
ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE OAB: 021884/PA Participação:
AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0862202-22.2019.8.14.0301

R.H.

Face o teor da Certidão constante em ID 19918760, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção do feito.

Após, conclusos.

Belém, 02 de outubro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0866336-58.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA Participação: INTERESSADO Nome: A. V. B. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. B. C. Participação: REQUERIDO Nome: N. D. C. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0866336-58.2020.8.14.0301

R.H.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Considerando que a presente ação visa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Belém, 11 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0852582-83.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAUJO OAB: 23532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAX VINICIUS MARIALVA RIBEIRO OAB: 27938/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: MAX VINICIUS MARIALVA RIBEIRO OAB: 27938/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0852582-83.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da Ação de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por ANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS e KAYLA OLIVEIRA COHEN, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial de ID 13093808 e aditamentos de ID 13871061, 17724212 e 18536523.

Os interessados informam que contraíram matrimônio em 30.01.2005, sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo dessa união o nascimento do filho PEDRO COHEN ARAÚJO, em 13.10.2005. O cônjuge possui ainda a filha RAFAELA MARTINS ARAÚJO, fruto de seu primeiro casamento, nascida em 10.06.1997

Convencionam que a guarda do filho menor será unilateral materna, garantindo livremente ao pai o direito de visitas.

Informam que em relação aos alimentos devidos ao filho, o genitor arcará com o percentual de 9% (nove por cento) de seus rendimentos, a ser descontado diretamente em fonte pagadora, qual seja, Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Rua João Diogo, nº 288, Bairro Campina, Belém-PA, e ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora, qual seja, Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 3874-9.

Os interessados informam que, na constância da união, adquiriram os seguintes bens, os quais serão partilhados da forma abaixo transcrita: 01) 01 (um) imóvel sito na Travessa Timbó, nº 1890, Ed. Porto San Diego, apartamento 402, registrado perante o 2º Ofício de Registro de imóveis, Matrícula nº 9316JM, avaliado em R\$286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), o qual será de propriedade integral do divorciando; 02) 02 (duas) unidades residenciais no empreendimento "Salinas Premium Resort", somadas no valor de R\$133.404,00 (cento e trinta e três mil e quatrocentos e quatro reais), as quais caberão uma para o divorciando e outra para a divorcianda; 03) 01 (um) veículo automotor I/CHEV Cruze LTZ 2017, avaliado em R\$73.949,00 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais), o qual pertencerá em sua integralidade ao divorciando; 04) 01 (um) veículo automotor Hyundai HB20S Premium, modelo 2016, avaliado na quantia de R\$51.840,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), o qual caberá à divorcianda; 05) 01 (um) imóvel sito na Rua Boaventura da Silva, nº 1227, apartamento 1804, avaliado em R\$664.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil reais) que será de propriedade integral da divorcianda, desde que pague ao divorciando a quantia de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) no prazo de 10 (dez) dias úteis após a homologação do divórcio; e 06) 01 (um) veículo Volkswagen Sandero, cor prata, ano 2012, modelo 2013, placa OTG 8991, chassi 93YBSR7RHDJ556134, RENAVAN 0050913253-7, o qual caberá na sua integralidade ao divorciando.

As partes dispensam a prestação alimentícia entre si e não alteraram seus nomes por ocasião do

casamento.

Requerem a homologação da avença celebrada.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do divórcio dos interessados ANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS e KAYLA OLIVEIRA COHEN, de conformidade com o disposto no art. 226, §6º, da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77, expedindo-se o mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil competente, para a produção dos jurídicos e legais efeitos, e observando-se as demais cautelas legais (ID 19581138).

Relatados. Decido.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

Convencionam que a guarda do filho menor será unilateral materna, garantindo livremente ao pai o direito de visitas.

Informam que em relação aos alimentos devidos ao filho, o genitor arcará com o percentual de 9% (nove por cento) de seus rendimentos, a ser descontado diretamente em fonte pagadora, qual seja, Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Rua João Diogo, nº 288, Bairro Campina, Belém-PA, e ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora, qual seja, Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 3874-9.

Os interessados informam que, na constância da união, adquiriram os seguintes bens, os quais serão partilhados da forma abaixo transcrita: 01) 01 (um) imóvel sito na Travessa Timbó, nº 1890, Ed. Porto San Diego, apartamento 402, registrado perante o 2º Ofício de Registro de imóveis, Matrícula nº 9316JM, avaliado em R\$286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), o qual será de propriedade integral do divorciando; 02) 02 (duas) unidades residenciais no empreendimento "Salinas Premium Resort", somadas no valor de R\$133.404,00 (cento e trinta e três mil e quatrocentos e quatro reais), as quais caberão uma para o divorciando e outra para a divorcianda; 03) 01 (um) veículo automotor I/CHEV Cruze LTZ 2017, avaliado em R\$73.949,00 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais), o qual pertencerá em sua integralidade ao divorciando; 04) 01 (um) veículo automotor Hyundai HB20S Premium, modelo 2016, avaliado na quantia de R\$51.840,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), o qual caberá à divorcianda; 05) 01 (um) imóvel sito na Rua Boaventura da Silva, nº 1227, apartamento 1804, avaliado em R\$664.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil reais) que será de propriedade integral da divorcianda, desde que pague ao divorciando a quantia de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) no prazo de 10 (dez) dias úteis após a homologação do divórcio; e 06) 01 (um) veículo Volkswagen Sandero, cor prata, ano 2012, modelo 2013, placa OTG 8991, chassi 93YBSR7RHDJ556134, RENA VAN 0050913253-7, o qual caberá na sua integralidade ao divorciando.

As partes dispensam a prestação alimentícia entre si e não alteraram seus nomes por ocasião do casamento.

Requerem a homologação da avença celebrada.

A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento.

Isto posto, nos termos do art. 200, do CPC e, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, **HOMOLOGO POR SENTENÇA, decretando o divórcio do casal ANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS e KAYLA OLIVEIRA COHEN, devendo a divorcianda permanecer com seu nome atual, em face de não ter havido mudança de nome à quando do casamento**, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, b, do CPC.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0863557-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. E. J. Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. C. D. N. E. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES OAB: 3423 Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo: 0863557-33.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS proposta por ANTÔNIO CEZAR ESTEVES JÚNIOR e VIVIANE CÂMARA DO NASCIMENTO ESTEVES, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial de ID 20911504.

Os interessados informam que contraíram matrimônio em 10.10.2008, sob o regime de separação total de bens, advindo dessa relação o nascimento de um filho, ALEXANDRE CEZAR CÂMARA DO NASCIMENTO ESTEVES, em 26.08.2011.

Estabelecem que a guarda de seu filho menor será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o materno e garantindo-se o período de convivência do genitor nos feriados alternados (iniciando pelo paterno); nas festas de final de ano de forma alternada, sendo o Natal/Ano Novo dos anos pares correspondente à genitora e os anos ímpares correspondentes ao paterno; na metade das férias escolares(dezembro/2020, janeiro/2021 e julho/2021), iniciando pela materna a primeira quinzena de cada mês e a segunda metade a gozo com o pai, e assim sucessivamente nos anos subsequentes; nos finais de semanas alternados, devendo buscar o filho na residência materna às 15h das sextas-feiras (participar

da aula de natação dele) e devolvê-lo no mesmo local aos domingos, às 19h; o pai deverá levar o menor no Kumon nas terças e quintas-feiras, no horário das 15h às 16h; no aniversário do filho, ele ficará com o pai nos anos pares e nos anos ímpares com a mãe; e no aniversário dos genitores, bem como no Dia dos Pais e no Dia das Mães, a criança ficará com o respectivo homenageado, independentemente dos dias rotineiros de convivência familiar.

A divorcianda compromete-se em arcar com o pagamento de vestuário, medicamento, lazer (quando necessário), aluguel (taxa condominial, gás encanado, água e IPTU) do imóvel em que reside juntamente com o filho, e energia elétrica.

O divorciando compromete-se em arcar com o pagamento de alimentos in natura em favor do filho, obrigando-se a quitar as despesas referentes à escola, Kumon, natação, futebol, internet do apartamento e plano de saúde Unimed. Além disso, o alimentante pensionará a criança com a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondente a 47,85% (quarenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) do salário-mínimo, montante que deverá ser corrigido anualmente de acordo com os reajustes do salário-mínimo e depositado em conta bancária de titularidade da divorcianda, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, e utilizado para o custeio da alimentação do menor.

O divorciando também se compromete a arcar, em janeiro de 2021, com todas as despesas escolares do menor (matrícula na nova escola, material escolar e uniforme) e, a partir do ano de 2022, a divorcianda passará a dividir estas despesas extras anuais.

Informam que adquiriram de comum esforço apenas bens móveis, os quais já foram partilhados de comum acordo.

A divorcianda declara que deseja voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, VIVIANE CÂMARA DO NASCIMENTO.

Os divorciandos dispensam o pagamento de alimentos entre si.

Requerem a homologação da avença celebrada e dispensam o prazo recursal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se favoravelmente à homologação do divórcio do casal (ID 21452342).

Relatados. Decido.

Nos autos da Ação verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

Os Requerentes estabelecem que a guarda do filho menor será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o materno e garantindo-se o período de convivência do genitor nos feriados alternados (iniciando pelo paterno); nas festas de final de ano de forma alternada, sendo o Natal/Ano Novo dos anos pares correspondente à genitora e os anos ímpares correspondentes ao paterno; na metade das férias escolares (dezembro/2020, janeiro/2021 e julho/2021), iniciando pela materna a primeira quinzena de cada mês e a segunda metade a gozo com o pai, e assim sucessivamente nos anos subsequentes; nos finais de semanas alternados, devendo buscar o filho na residência materna às 15h das sextas-feiras (participar da aula de natação dele) e devolvê-lo no mesmo local aos domingos, às 19h; o pai deverá levar o menor no Kumon nas terças e quintas-feiras, no horário das 15h às 16h; no aniversário do filho, ele ficará com o pai nos anos pares e nos anos ímpares com a mãe; e no aniversário dos genitores, bem como no Dia dos Pais e no Dia das Mães, a criança ficará com o respectivo homenageado, independentemente dos dias rotineiros de convivência familiar.

A divorcianda compromete-se em arcar com o pagamento de vestuário, medicamento, lazer (quando necessário), aluguel (taxa condominial, gás encanado, água e IPTU) do imóvel em que reside juntamente com o filho, e energia elétrica.

O divorciando compromete-se em arcar com o pagamento de alimentos in natura em favor do filho, obrigando-se a quitar as despesas referentes à escola, Kumon, natação, futebol, internet do apartamento e plano de saúde Unimed. Além disso, o alimentante pensionará a criança com a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondente a 47,85% (quarenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) do salário-mínimo, montante que deverá ser corrigido anualmente de acordo com os reajustes do salário-mínimo e depositado em conta bancária de titularidade da divorcianda, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, e utilizado para o custeio da alimentação do menor.

O divorciando também se compromete a arcar, em janeiro de 2021, com todas as despesas escolares do menor (matrícula na nova escola, material escolar e uniforme) e, a partir do ano de 2022, a divorcianda passará a dividir estas despesas extras anuais.

Informam que adquiriram de comum esforço apenas bens móveis, os quais já foram partilhados de comum acordo.

A divorcianda declara que deseja voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, VIVIANE CÂMARA DO NASCIMENTO.

Os divorciandos dispensam o pagamento de alimentos entre si.

Requerem a homologação da avença celebrada e a dispensa do prazo recursal.

É pacífico na doutrina e jurisprudência, que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se como desnecessária a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisar o pedido, verifico que os Requerentes apresentaram os elementos necessários para a comprovação da união havida, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento, bem como manifestaram de forma inequívoca a vontade de se divorciarem, requerendo a homologação das cláusulas do acordo celebrado com a dispensa do prazo recursal.

Isto posto, considerando que o acordo resguarda os interesses dos Requerentes e do menor envolvido, o parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no art. 200, do CPC e art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, **HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontades e decreto o divórcio do casal ANTÔNIO CEZAR ESTEVES JÚNIOR e VIVIANE CÂMARA DO NASCIMENTO ESTEVES, devendo a divorcianda voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, VIVIANE CÂMARA DO NASCIMENTO.** Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal e extinguo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, “b”, do CPC.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada pelo sistema dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (ID 20927698).

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se e arquite-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0870089-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. V. P. Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB: 11660/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. V. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB: 11660/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO:0870089-23.2020.8.14.0301

ASSUNTO:

PARTES:REQUERENTE: JARDIANE VIANA PINTO e outros

R.H.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Considerando que a presente ação visa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer acerca do pedido de homologação de acordo constante em ID 21331462.

Após, retornem-me os autos.

Belém, 26 de Novembro de 2020

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0842657-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. T. P. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: REQUERENTE Nome: G. C. D. S. A. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0842657-29.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL, COM PARTILHA DE BENS, DEFINIÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PARA MENOR ajuizada por MARIA LEIDIANE TAVARES PEREIRA e GIOVANI CRISTIAN DA SILVA AMARAL, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial de ID 19002651.

Os interessados informam que uniram-se em convívio estável no período compreendido entre 08.11.2017 a 06.05.2020, advindo da união o nascimento do filho BERNARDO CRISTIAN PEREIRA AMARAL, ocorrido em 12.06.2018. Em virtude da impossibilidade de reatarem a união estável anteriormente havida, desejam dissolvê-la.

Convencionam que a guarda do filho menor será unilateral materna, garantindo ao genitor o direito de visitas e convivência nos seguintes moldes: visita livre aos finais de semana, podendo buscar a criança às sextas-feiras, a partir das 18:00 horas, e devolvê-la aos domingos; e, nos dias de semana, o pai fica livre para visitar o filho, mediante prévio aviso e concordância da mãe. Convencionaram que a genitora ficará com o menor no último final de semana de cada mês.

Ajustam, em relação aos alimentos devidos ao filho, que o genitor arcará com o valor equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, quantia a ser depositada em conta de titularidade de MARIA ELIANA CASTILHO TAVARES, avó materna do infante, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0666, Operação 013, Conta 00000131-0, CPF 459.769.372-68.

Ademais, o paterno responsabiliza-se, ainda, pelo pagamento do plano de saúde da criança.

Informam que, na constância da união, adquiriram os seguintes bens móveis: 01 (uma) televisão; 01 (uma) geladeira; 01 (um) fogão; 01 (uma) mesa; 01 (uma).

As partes dispensam a prestação de alimentos entre si.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 19439224), inicialmente requereu o cumprimento de diligências, e após o cumprimento das mesmas, posicionou-se favoravelmente à homologação por sentença do acordo celebrado entre as partes, com reconhecimento e dissolução da união estável outrora havida entre MARIA LEIDIANE TAVARES PEREIRA e GIOVANI CRISTIAN DA SILVA AMARAL, a teor do art. 1.723, do Código Civil c/c arts. 732 e 487, III, alínea "b", ambos do CPC.

A diligência foi cumprida conforme se verifica em ID 20713235.

Relatados.Decido.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

Convencionam que a guarda do filho menor será unilateral materna, garantindo ao genitor o direito de visitas e convivência nos seguintes moldes: visita livre aos finais de semana, podendo buscar a criança às sextas-feiras, a partir das 18:00 horas, e devolvê-la aos domingos; e, nos dias de semana, o pai fica livre para visitar o filho, mediante prévio aviso e concordância da mãe. Convencionaram que a genitora ficará com o menor no último final de semana de cada mês.

Ajustam, em relação aos alimentos devidos ao filho, que o genitor arcará com o valor equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, quantia a ser depositada em conta de titularidade de MARIA ELIANA CASTILHO TAVARES, avó materna do infante, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0666, Operação 013, Conta 00000131-0, CPF 459.769.372-68.

Ademais, o paterno responsabiliza-se, ainda, pelo pagamento do plano de saúde da criança.

Informam que, na constância da união, adquiriram os seguintes bens móveis: 01 (uma) televisão; 01 (uma) geladeira; 01 (um) fogão; 01 (uma) mesa; 01 (uma).

As partes dispensam a prestação de alimentos entre si.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização da união estável, nos termos do art. 1.723, do Código Civil

Isto posto, nos termos do art. 200, do CPC, **HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, bem como declaro e reconheço a existência da União Estável havida entre MARIA LEIDIANE TAVARES PEREIRA e GIOVANI CRISTIAN DA SILVA AMARAL, de 08.11.2017 a 06.05.2020, e declaro a sua dissolução.** E em face ao referido acordo e com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito.

Sem custas em face do deferimento da justiça gratuita (ID 19015383).

Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0858408-90.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: J. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: INGRID REBECCA DAVID REZENDE OAB: 27177/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA OAB: 23752/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. N. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0858408-90.2019.8.14.0301

R.H.

Verifica-se que o exequente por meio de petição de ID 19093793, requer a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores referentes ao pagamento da pensão alimentícia pela advogada Dra. LAYNE DE ANDRADE BRASIL DASILVA, OAB/PA 23.752. Contudo, não há nos autos sequer procuração outorgada em favor da mesma, quanto mais outorgando-lhe poderes para efetuar o levantamento de valores, razão pela qual, determino a intimação pessoal do exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos a procuração em favor de sua patrona. Da mesma forma, deve o exequente juntar aos autos planilha atualizada de débitos, no prazo acima referido.

Defiro o requerido pelo executado em petição constante em ID 19401754, determinando a Secretaria que encaminhe a OAB/PA, cópia dos presentes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, voltem-me os autos conclusos.

Belém, 05 de outubro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0857051-41.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. M. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE OAB: 26756/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. A. A. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0857051-41.2020.8.14.0301

R.H.

Tratam os autos de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ALIENAÇÃO PARENTAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ADNILSON MADSON MARTINS DE MENEZES em face de ROBERTA ALINE ABDORAL SANTOS e em favor de GUILHERME MASON SANTOS DE MENEZES.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art.189, inc. II, do CPC).

Em razão da prova de filiação carreada nos autos – Certidão de Nascimento (ID 20345379) - (art. 2º da Lei 5.478/68) e a necessidade presumida do menor, **defiro a oferta de alimentos provisórios em favor do infante GUILHERME MASON SANTOS DE MENEZES, com fulcro no art. 4º da lei Nº 5.478/68, no valor de R\$161,96 (cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor a ser descontado diretamente em folha de pagamento do autor e depositado em conta bancária de titularidade da representante legal do menor, Sra. ROBERTA ALINE ABDORAL SANTOS, a ser informada oportunamente. Ficará o paterno responsável ainda pelo pagamento do plano de saúde do menor. Oficie-se a fonte pagadora.**

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, N.º 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, e ainda, que já nos encontramos da segunda etapa da retomada, com retorno total das atividades, segundo o disposto no art. 9º, inciso II, alínea “b”.

Considerando que embora já estejamos da segunda etapa da retomada, a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um,

conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, recebo a presente ação no procedimento comum e designo audiência de conciliação na **modalidade semipresencial**, a ser realizada no dia 01/02/2021, às 12:00 horas, **a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família desta Capital, SALA 114, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha**. As partes devem comparecer pessoalmente à audiência, os Defensores, Advogados e Representante do Ministério Público participarão por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Não obtida a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335 caput, incisos I e II do CPC).

Ressalta-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia da(o) suplicada(o).

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(o) autora (art. 350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Belém, 03 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0862784-22.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA CUNHA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA LIA MAIA E SILVA OAB: 25316/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDYR RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0862784-22.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os autos de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL formulado por EDYR RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR e BRUNA CUNHA SOUZA, pelos fatos e fundamentos esposados na petição inicial de ID 19466415.

Os interessados informam que conviveram em união estável durante o período compreendido entre outubro/2014 a outubro/2019, advindo dessa relação o nascimento do menor EDYR RODRIGUES DE

FREITAS NETO, em 15.02.2016.

Acordam que a guarda de seu filho menor será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o paterno, e resguardado à mãe o exercício de seu período de convivência durante três finais de semanas do mês e sempre que houver acordo entre as partes, havendo flexibilização em relação ao regime de visitação; nas férias escolares, a criança ficará metade do período com cada genitor; nos feriados e eventos festivos, aniversário, Natal, Ano Novo, Dia dos Pais, Dia das Mães e afins, os interessados poderão acordar livremente como se dará o convívio; e os pais poderão viajar com o filho em todo o território nacional, desde que haja prévio aviso.

A genitora compromete-se a pensionar seu filho menor com o valor correspondente a 34% (trinta e quatro por cento) do salário mínimo, montante que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade do genitor, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido. Os interessados comprometem-se a arcar com suas responsabilidades, fornecendo medicamentos, lazer, vestuários, materiais escolares (incluindo a anuidade escolar e outras taxas advindas de passeios e projetos de atividades educativas), higiene e outras despesas.

Dispensam o pagamento de alimentos entre si e informam que não há bens a partilhar.

Requerem a homologação do acordo celebrado.

Instado a se manifestar, (ID19792099), o Ministério Público posicionou-se favoravelmente à homologação por sentença do acordo celebrado entre as partes, com reconhecimento e dissolução da união estável outrora havida entre EDYR RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR e BRUNA CUNHA SOUZA, a teor do art. 1.723 do Código Civil, c/c os arts. 732 e 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Relatados.Decido.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

Acordam que a guarda de seu filho menor será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o paterno, e resguardado à mãe o exercício de seu período de convivência durante três finais de semanas do mês e sempre que houver acordo entre as partes, havendo flexibilização em relação ao regime de visitação; nas férias escolares, a criança ficará metade do período com cada genitor; nos feriados e eventos festivos, aniversário, Natal, Ano Novo, Dia dos Pais, Dia das Mães e afins, os interessados poderão acordar livremente como se dará o convívio; e os pais poderão viajar com o filho em todo o território nacional, desde que haja prévio aviso.

A genitora compromete-se a pensionar seu filho menor com o valor correspondente a 34% (trinta e quatro por cento) do salário mínimo, montante que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade do genitor, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido. Os interessados comprometem-se a arcar com suas responsabilidades, fornecendo medicamentos, lazer, vestuários, materiais escolares (incluindo a anuidade escolar e outras taxas advindas de passeios e projetos de atividades educativas), higiene e outras despesas.

Dispensam o pagamento de alimentos entre si e informam que não há bens a partilhar.

Requerem a homologação do acordo celebrado.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização da união estável, nos termos do art. 1.723, do Código Civil

Isto posto, nos termos do artigo 200, do CPC, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus efeitos jurídicos, o **ACORDO** celebrado entre as partes, bem como declaro e reconheço a existência da **União Estável** havida entre **EDYR RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR** e **BRUNA CUNHA SOUZA** período compreendido entre outubro/2014 a outubro/2019, e declaro a sua **dissolução**. E em face ao referido acordo e com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita ID 14296994.

Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0838704-91.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME SILVA TAVARES OAB: 23938/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. A. O. P. Participação: ADVOGADO Nome: LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO OAB: 020710/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, no intuito de atribuir maior celeridade ao presente processo, intima a parte REQUERIDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o laudo de DNA juntado aos autos.

Belém, 25 de novembro de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Coordenadora do Núcleo de Movimentação – UPJ/FAM

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0836551-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. D. F. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO REIS GRAIM NETO OAB: 017330/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO OAB: 6238/PA Participação: REU Nome: H. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: REU Nome: G. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: REU Nome: L. E. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0836551-85.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: ROSA DE FATIMA CAMPBELL MOUTINHO

Endereço: Travessa Mauriti, 2832, APTO. 2201, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

PARTE REQUERIDA: Nome: HELOISA MARKMAN LOUREIRO

Endereço: Rua Gildo Branco, 105, ap 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500

Nome: GIULIA MARKMAN LOUREIRO

Endereço: Rua Gildo Branco, 105, apto 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500

Nome: LUNA ESTER MARKMAN LOUREIRO

Endereço: Rua Gildo Branco, 105, APT 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500

DESPACHO- MANDADO

Conforme determina o art. 357 do CPC, julgo saneado o processo, tendo como pontos controvertidos a existência da união estável e o período de sua existência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021 às 12:00 horas.

Considerando que a Portaria Conjunta nº. 17/2020 republicada no DJE do dia 15 de julho de 2020, edição 6944/2020, que determina que as audiências sejam feitas preferencialmente por videoconferência, devendo haver fundamentação em caso de realização de audiência na modalidade presencial, ficam os advogados, doravante, obrigados a fornecer endereço de e-mail e número de celular com WhatsApp, para fins de envio do link para a realização de audiências por vídeo conferência, que serão feitas através do sistema Teams.

Ficam desde já alertadas as partes, para que apresentem ou ratifiquem as testemunhas devidamente qualificadas, caso ainda não o tenham feito, no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo comparecerem independentemente de intimação, não ultrapassando o número previsto em lei, nos termos dos §1º, do art. 455 do CPC e §6º, do art. 357 do CPC:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do júízo.

§1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

As partes ficam intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º, do art. 385 do CPC:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência acima designada, acompanhadas de seus patronos.

Quanto a petição de ID. 15927719, esclareço que com a publicação conforme a nova normativa dos processos eletrônicos (PJe), a publicidade dos atos ficou diferida, mormente nos processos que correm em segredo de justiça, alternativamente pela intimação via Dje ou eletrônica, dentro do próprio sistema PJe.

Conforme se verifica no processo a advogada peticionante está cadastrada e habilitada com visualização para qualquer ato de intimação das requeridas, logo se constata na aba expediente que a intimação ao ser feita em nome das partes em que o advogado representa, automaticamente vai para o advogado habilitado no sistema, como acontece em todos os processos, tudo observado o que dispõe o 5º da Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e art 270 do CPC:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Por fim, deixo consignado que diante dos esclarecimentos feitos nesta decisão, tenho por superada a insurgência da parte requerida contida na petição de ID 15927719, salientando que o modo de proceder deste Juízo não lhe causou nenhum prejuízo.

Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 12 de agosto de 2020.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0836551-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. D. F. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO REIS GRAIM NETO OAB: 017330/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO OAB: 6238/PA Participação: REU Nome: H. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: REU Nome: G. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: REU Nome: L. E. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0836551-85.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: ROSA DE FATIMA CAMPBELL MOUTINHO
Endereço: Travessa Mauriti, 2832, APTO. 2201, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

PARTE REQUERIDA: Nome: HELOISA MARKMAN LOUREIRO
Endereço: Rua Gildo Branco, 105, ap 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500
Nome: GIULIA MARKMAN LOUREIRO
Endereço: Rua Gildo Branco, 105, apto 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500
Nome: LUNA ESTER MARKMAN LOUREIRO
Endereço: Rua Gildo Branco, 105, APT 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500

DESPACHO- MANDADO

Conforme determina o art. 357 do CPC, julgo saneado o processo, tendo como pontos controvertidos a existência da união estável e o período de sua existência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021 às 12:00 horas.

Considerando que a Portaria Conjunta nº. 17/2020 republicada no DJE do dia 15 de julho de 2020, edição 6944/2020, que determina que as audiências sejam feitas preferencialmente por videoconferência, devendo haver fundamentação em caso de realização de audiência na modalidade presencial, ficam os advogados, doravante, obrigados a fornecer endereço de e-mail e número de celular com WhatsApp, para fins de envio do link para a realização de audiências por vídeo conferência, que serão feitas através do sistema Teams.

Ficam desde já alertadas as partes, para que apresentem ou ratifiquem as testemunhas devidamente qualificadas, caso ainda não o tenham feito, no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo comparecerem independentemente de intimação, não ultrapassando o número previsto em lei, nos termos dos §1º, do art. 455 do CPC e §6º, do art. 357 do CPC:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência

de intimação e do comprovante de recebimento.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

As partes ficam intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º, do art. 385 do CPC:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência acima designada, acompanhadas de seus patronos.

Quanto a petição de ID. 15927719, esclareço que com a publicação conforme a nova normativa dos processos eletrônicos (PJe), a publicidade dos atos ficou diferida, mormente nos processos que correm em segredo de justiça, alternativamente pela intimação via Dje ou eletrônica, dentro do próprio sistema PJe.

Conforme se verifica no processo a advogada peticionante está cadastrada e habilitada com visualização para qualquer ato de intimação das requeridas, logo se constata na aba expediente que a intimação ao ser feita em nome das partes em que o advogado representa, automaticamente vai para o advogado habilitado no sistema, como acontece em todos os processos, tudo observado o que dispõe o 5º da Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e art 270 do CPC:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Por fim, deixo consignado que diante dos esclarecimentos feitos nesta decisão, tenho por superada a insurgência da parte requerida contida na petição de ID 15927719, salientando que o modo de proceder deste Juízo não lhe causou nenhum prejuízo.

Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 12 de agosto de 2020.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0836551-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. D. F. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO REIS GRAIM NETO OAB: 017330/PA Participação:

ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO OAB: 6238/PA Participação: REU Nome: H. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: REU Nome: G. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: REU Nome: L. E. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0836551-85.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: ROSA DE FATIMA CAMPBELL MOUTINHO

Endereço: Travessa Mauriti, 2832, APTO. 2201, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

PARTE REQUERIDA: Nome: HELOISA MARKMAN LOUREIRO

Endereço: Rua Gildo Branco, 105, ap 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500

Nome: GIULIA MARKMAN LOUREIRO

Endereço: Rua Gildo Branco, 105, apto 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500

Nome: LUNA ESTER MARKMAN LOUREIRO

Endereço: Rua Gildo Branco, 105, APT 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500

DESPACHO- MANDADO

Conforme determina o art. 357 do CPC, julgo saneado o processo, tendo como pontos controvertidos a existência da união estável e o período de sua existência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021 às 12:00 horas.

Considerando que a Portaria Conjunta nº. 17/2020 republicada no DJE do dia 15 de julho de 2020, edição 6944/2020, que determina que as audiências sejam feitas preferencialmente por videoconferência, devendo haver fundamentação em caso de realização de audiência na modalidade presencial, ficam os advogados, doravante, obrigados a fornecer endereço de e-mail e número de celular com WhatsApp, para fins de envio do link para a realização de audiências por vídeo conferência, que serão feitas através do sistema Teams.

Ficam desde já alertadas as partes, para que apresentem ou ratifiquem as testemunhas devidamente qualificadas, caso ainda não o tenham feito, no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo comparecerem independentemente de intimação, não ultrapassando o número previsto em lei, nos termos dos §1º, do art. 455 do CPC e §6º, do art. 357 do CPC:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do júizo.

§1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

As partes ficam intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º, do art. 385 do CPC:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicará-lhe a pena.

Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência acima designada, acompanhadas de seus patronos.

Quanto a petição de ID. 15927719, esclareço que com a publicação conforme a nova normativa dos processos eletrônicos (PJe), a publicidade dos atos ficou diferida, mormente nos processos que correm em segredo de justiça, alternativamente pela intimação via Dje ou eletrônica, dentro do próprio sistema PJe.

Conforme se verifica no processo a advogada peticionante está cadastrada e habilitada com visualização para qualquer ato de intimação das requeridas, logo se constata na aba expediente que a intimação ao ser feita em nome das partes em que o advogado representa, automaticamente vai para o advogado habilitado no sistema, como acontece em todos os processos, tudo observado o que dispõe o 5º da Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e art 270 do CPC:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Por fim, deixo consignado que diante dos esclarecimentos feitos nesta decisão, tenho por superada a insurgência da parte requerida contida na petição de ID 15927719, salientando que o modo de proceder deste Juízo não lhe causou nenhum prejuízo.

Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 12 de agosto de 2020.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0836551-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. D. F. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO REIS GRAIM NETO OAB: 017330/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NEWTON

CAMPBELL MOUTINHO OAB: 6238/PA Participação: REU Nome: H. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: REU Nome: G. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: REU Nome: L. E. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB: 22849/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL OAB: 30491/PE Participação: ADVOGADO Nome: NATALIE LINS DO COUTO OAB: 43191/PE Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0836551-85.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: ROSA DE FATIMA CAMPBELL MOUTINHO

Endereço: Travessa Mauriti, 2832, APTO. 2201, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

PARTE REQUERIDA: Nome: HELOISA MARKMAN LOUREIRO

Endereço: Rua Gildo Branco, 105, ap 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500

Nome: GIULIA MARKMAN LOUREIRO

Endereço: Rua Gildo Branco, 105, apto 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500

Nome: LUNA ESTER MARKMAN LOUREIRO

Endereço: Rua Gildo Branco, 105, APT 204, Casa Caiada, OLINDA - PE - CEP: 53130-500

DESPACHO- MANDADO

Conforme determina o art. 357 do CPC, julgo saneado o processo, tendo como pontos controvertidos a existência da união estável e o período de sua existência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021 às 12:00 horas.

Considerando que a Portaria Conjunta nº. 17/2020 republicada no DJE do dia 15 de julho de 2020, edição 6944/2020, que determina que as audiências sejam feitas preferencialmente por videoconferência, devendo haver fundamentação em caso de realização de audiência na modalidade presencial, ficam os advogados, doravante, obrigados a fornecer endereço de e-mail e número de celular com WhatsApp, para fins de envio do link para a realização de audiências por vídeo conferência, que serão feitas através do sistema Teams.

Ficam desde já alertadas as partes, para que apresentem ou ratifiquem as testemunhas devidamente qualificadas, caso ainda não o tenham feito, no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo comparecerem independentemente de intimação, não ultrapassando o número previsto em lei, nos termos dos §1º, do art. 455 do CPC e §6º, do art. 357 do CPC:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

As partes ficam intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º, do art. 385 do CPC:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicará a pena.

Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência acima designada, acompanhadas de seus patronos.

Quanto a petição de ID. 15927719, esclareço que com a publicação conforme a nova normativa dos processos eletrônicos (PJe), a publicidade dos atos ficou diferida, mormente nos processos que correm em segredo de justiça, alternativamente pela intimação via Dje ou eletrônica, dentro do próprio sistema PJe.

Conforme se verifica no processo a advogada peticionante está cadastrada e habilitada com visualização para qualquer ato de intimação das requeridas, logo se constata na aba expediente que a intimação ao ser feita em nome das partes em que o advogado representa, automaticamente vai para o advogado habilitado no sistema, como acontece em todos os processos, tudo observado o que dispõe o 5º da Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e art 270 do CPC:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Por fim, deixo consignado que diante dos esclarecimentos feitos nesta decisão, tenho por superada a insurgência da parte requerida contida na petição de ID 15927719, salientando que o modo de proceder deste Juízo não lhe causou nenhum prejuízo.

Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 12 de agosto de 2020.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0854808-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. E. A.
Participação: ADVOGADO Nome: WALDIR SOUZA DA COSTA OAB: 910 Participação: MENOR
INFRATOR Nome: R. T. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R.Hoje

(i) Encaminhem-se os autos do processo para a 7ª Vara de Família, eis ser o Juízo que fixou a obrigação alimentar em curso, devendo nele seguir a execução devida.

(ii) À redistribuição.

Belém-Pará, 26 de novembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0834781-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOACILDO PEDRO FIGUEIREDO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS OAB: 21032/PA Participação: AUTOR Nome: ROSILENE DO SOCORRO ARAUJO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS OAB: 21032/PA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA OAB: 132649/SP Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO PROCESSUAL

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS apresentada por **JOACILDO PEDRO FIGUEIREDO DE CARVALHO** e **ROSILENE DO SOCORRO ARAUJO DE CARVALHO** em face de **BERLIM INCORPORADORA LTDA** e **BANCO BRADESCO S.A**, todos qualificados na inicial.

Em síntese, os requerentes alegam que, através de contrato particular de compra e venda firmado com a primeira requerida, adquiriram a propriedade do imóvel situado na Av. Doutor Freitas, 1228, Condomínio Torres Dumont, Apartamento 1205 Torre Albatroz, Bairro Souza, Belém- PA.

Afirmam que a obrigação contratual junto a incorporadora foi quitada em novembro de 2019, sendo que até o presente momento não conseguem registrar o imóvel em seu nome, pois em 20/12/2018 a empresa requerida registrou hipoteca sobre unidade em favor do Banco réu e mesmo após o pagamento não houve baixa da referida hipoteca.

Assim os autos pugnaram pela concessão de tutela de urgência para que as rés promovessem a baixa da hipoteca, e, no mérito, requereram a confirmação da tutela de urgência, e, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Foi deferida tutela de urgência no ID n. 17950024 para que as requeridas promovessem a baixa da hipoteca no imóvel dos autores.

A requerida BANCO BRADESCO S.A apresentou contestação no ID n. 17950024 ocasião em que suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva em razão de a responsabilidade pela baixa ser da incorporadora. No mérito sustentou a legalidade do ônus vez que ainda não recebeu os valores decorrentes do financiamento ofertado à incorporadora.

No ID n. 18930433 se habilitou **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB** que alega ter recebido o crédito objeto da hipoteca que deu ensejo à propositura da presente demanda.

No ID n. 19401994 a requerida BERLIM INCORPORADORA informou que promoveu a baixa na hipoteca objeto da presente demanda. Na oportunidade juntou certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel no ID n. 19401998.

A requerida BERLIM INCORPORADORA apresentou contestação no ID n. 19490616 ocasião em que alegou que os autores estavam cientes da hipoteca que onerava o bem. A ré suscitou ainda a nulidade do procedimento em razão da ausência de designação da audiência de conciliação anterior à contestação. Suscitou ainda preliminar de ilegitimidade passiva, por ser atribuição do credor hipotecário a realização da baixa da hipoteca questionada pelos autores na inicial.

Intimada a se manifestar em sede de réplica os autores nada manifestaram.

DA PARTICIPAÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA

Tendo em vista que **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB** comprovou seu interesse jurídico na causa em razão de ter recebido a cessão da hipoteca, e requereu sua habilitação no processo, INTIME-SE as partes para que, querendo, apresentem impugnação a assistência pretendida pela interessada no prazo de 15 dias, nos termos do art. 120 do CPC/15.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REQUERIDAS

O banco BRADESCO requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o contrato de promessa de compra e venda fora firmado entre os autores e a requerida BERLIM INCORPORADORA

Já a requerida BERLIM INCORPORADORA pugnou por sua ilegitimidade passiva em razão de a credora hipotecária ser a instituição bancária requerida, cabendo, assim, a ela promover a baixa na hipoteca questionada pelos autores.

O art. 17 do NCPC estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 741129, Min. Marco Aurélio Belizze) já pacificaram o entendimento segundo o qual o momento adequado para verificação das condições da ação é durante a análise da petição inicial, de modo que as condições da ação são auferidas *in statu assertionis*.

No caso, analisado verifico que os autores atribuem a ambas as requeridas a responsabilidade pela manutenção da hipoteca, mesmo diante do pagamento integral da unidade consumidora, razão pela qual as duas requeridas são partes legitimadas para figurar no polo passivo, sendo que na sentença será apurada eventual responsabilidade de cada ré pelo ato alegado pelo autor. Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência nacional, conforme se pode verificar na ementa a seguir colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE HIPOTECA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Pedido de cancelamento de hipoteca constituída pela construtora em favor do banco. A instituição financeira bancária, beneficiária da garantia, tem legitimidade para figurar no polo passivo. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. Apelação Cível n. 70075002741. 18ª Câmara Cível. Relator: Heleno Tregnago Saraiva. Julgado em 22/11/2018. DJE 27.11.2018).

Ante o exposto **REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelas requeridas.**

DOS FATOS E DAS QUESTÕES DE DIREITO ENVOLVIDAS NA LIDE

Analisando os fatos discutidos na presente demanda verifico que a questão fática encontra-se controvertida em relação à manutenção da hipoteca após a quitação pelos promissários compradores.

Portanto, incontroversa a questão fática.

Quanto a matéria de direito, observo que a controvérsia se dá sobre o seguinte: a) Se a baixa da hipoteca era ou não devida; b) a quem cabia a responsabilidade pela baixa da hipoteca; c) Se os autores devem ser indenizados por danos morais em razão da demora na baixa da hipoteca;

A questão de direito dispensa a produção de provas.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dessa forma, como a divergência se dá unicamente acerca de matéria de direito verifico que inexistente

necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual entendo que a causa encontra-se apta para uma decisão de mérito, nos termos do art. 355 do CPC/15.

Não obstante, em atendimento ao princípio da não decisão surpresa, FACULTO as partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca da presente decisão, e, caso entendam pela existência de algum ponto controvertido envolvendo matéria fática, deverão no prazo assinalado indicar o ponto que entendem estar controvertido e as provas que desejam produzir para comprová-lo.

Ficam as partes advertidas que sua inércia no prazo assinalado será interpretada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se o decurso o prazo de 15 dias úteis fixado para fins da impugnação ao pedido de assistência. Após, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos. Havendo manifestação das partes acerca do desinteresse em produzir provas e aquiescência com o julgamento antecipado da lide, voltem os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827163-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDIA DOS PASSOS CARVALHO CARDOSO Participação: REU Nome: ATUAL POSSUIDORA - JOELMA Participação: REU Nome: OCUPANTE DO IMÓVEL

Processo n. 0827163-27.2020.8.14.0301

Autor: LIDIA DOS PASSOS CARVALHO CARDOSO

Endereço: Passagem Jacob, 13, acesso pela Rua Feranando Guilhom, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-290

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 20142107 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0870736-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: NOE FERREIRA REGO

Processo nº 0870736-18.2020.8.14.0301

Autor: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido: NOE FERREIRA REGO

Endereço: Rua Barão de Igarapé Miri, 1030, 25 J E A C, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-045

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A. em face de NOE FERREIRA REGO , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 21411022), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº . 21411021 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: FIAT Modelo: DUCATO CARGO Ano: 2010/2011 Cor: BRANCA Placa: NSO8292 RENAVAL: 00202720373 CHASSI: 93W244F24B2053166), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0871279-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES MARGALHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA DE NAZARE SANTOS BARATA OAB: 28219/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIZ VIDAL BARATA FILHO OAB: 27571/PA

Processo n. 0871279-21.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL** proposta por MARIA DE LOURDES MARGALHO DE SOUZA com o objetivo de receber os valores deixados junto ao Banco do Brasil por seu marido, José Honório de Souza.

No ID n. 21429186 foi juntada a certidão de óbito de José Honório de Souza, na qual conta que o *de cujus* deixou filhos.

Assim, INTIME-SE a autora para que promova a emenda à inicial no prazo de 15 dias para integrar à lide os filhos do *de cujus*, que poderão figurar junto com ela no polo ativo, ou havendo divergência entre as partes a autora poderá requerer ao juízo a citação dos filhos.

No mesmo prazo deverá a autora promover a juntada aos autos de declaração de inexistência de outros bens a inventariar. bem como declaração de hipossuficiência financeira.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0870711-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA OAB: 014

Participação: AUTOR Nome: ROBERTA MENDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENDES DE SOUZA OAB: 22768/PA Participação: AUTOR Nome: FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES OAB: 016919/PA Participação: REU Nome: JOANICE GOMES DA SILVA

Processo n. 0870711-05.2020.8.14.0301

DESPACHO

Anteriormente à análise do pedido de desistência, intime-se o autor MARCO ANTONIO COSTA LIMA para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Após, conclusos.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844848-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE JAIR MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SALES FERNANDES OAB: 49650/GO

Processo n.0844848-47.2020.8.14.0301

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que as petições constantes no processo foram assinadas pelo advogado TIAGO SALES FERNANDES - OAB/PA nº 28.007-A sem que, contudo, o profissional estivesse habilitado ao feito. A procuração juntada através do ID 19156404 está em nome de NILZA GOMES CARNEIRO.

Assim, visando a regularização processual do requerente, determino a **SUSPENSÃO** da ação para que, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção (art.76, §1º, I do CPC), seja apresentada procuração judicial do referido advogado.

Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Belém, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0861151-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: LEONIDAS SILVA FURTADO

Processo nº 0861151-39.2020.8.14.0301

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Requerido: LEONIDAS SILVA FURTADO

Endereço: Rua Fé em Deus, 83, PAS BELEM MANGUEIRAO, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-520

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de LEONIDAS SILVA FURTADO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 20717676), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 20717678 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (**Marca: FIAT Modelo: SIENA GRAND(FL)ATT Ano Fabricação: 2018 Cor: vermelha Chassi: 9BD19713NJ3359412 Placa: QET1234 RENAVAL: 01155438962.**), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0870179-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMILIA NAZARE FELIPE JACOB BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: MONICA CILENE MARTINS SOEIRO OAB: 1220 Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: REU Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

R. H.

Aguarde exaurir o prazo para apresentação da contestação.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0839068-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS MORAES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PETROLA SABOYA OAB: 27333/PA Participação: REU Nome: Réu desconhecido Participação: REQUERIDO Nome: JORGE LUIS DE PINHO PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS OAB: 15378/PA

Processo n. 0839068-29.2020.8.14.0301

DESPACHO

à secretaria para certificar a tempestividade da manifestação da parte autora quanto ao pedido de produção de provas, vez que o advogado do autor informa que houve indisponibilidade do PJE no período do curso do prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834203-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: RENATO ALFAIA ALVES

Processo n. 0834203-60.2020.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento integral da diligência de ID n. 20554421 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0867341-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOSTENES DIAS SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA OAB: 2817PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ROCHA LIMA OAB: 26695/PA Participação: REU Nome: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES Participação: REU Nome: WOLF INVEST EIRELI

R. H.

Nesta data requisitei o bloqueio de numerário via sistema SISBAJUD, eventualmente existente em nome dos requeridos, para fins de arresto, conforme comprovação em anexo.

Aguarde resposta em 05 dias.

Após, conclusos para consulta no sistema.

Procedi diligência junto ao sistema RENAJUD e identifiquei a inexistência de veículos em nome da empresa requerida. No entanto, foi localizado um reboque em nome do requerido/pessoa física, ocasião

em que procedi a restrição total do bem, conforme comprovação abaixo.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA
26/11/2020 - 10:03:34

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
Comarca/Município	BELEM
Juiz Inclusão	SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA
Órgão Judiciário	15 VARA CIVEL EMPRESARIAL DA CAPITAL
Nº do Processo	08673411820208140301

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
QEF9665		PA	REB/VITORIA LBM CF	OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES	Circulação

Imprimir

Proceda a citação dos requeridos conforme já determinado.

Belém (Pa)., 26 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0868638-60.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: ELINALDO LUZ SANTANA OAB: 084PA Participação: EMBARGADO Nome: WALDEMAR SANTOS DE ARAUJO

R. H.

Recebo os embargos à execução para discussão por serem tempestivos, conforme certidão ID 21404420, e atribuo efeito SUSPENSIVO à execução em razão dos argumentos expendidos nos embargos, bem como a existência de *periculum in mora*, caso haja prosseguimento na execução com constrição de vultuosa soma em dinheiro. Deste modo, vejo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, aplicáveis à espécie.

Certifique nos autos da execução a existência dos presentes embargos e o efeito suspensivo a eles atribuído.

Intime o embargado para, querendo, apresentar impugnação em 15 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 26 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0840706-97.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO URBE 14 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR NASCIMENTO BARROS OAB: 18604/PA Participação: EXECUTADO Nome: URBANA ENGENHARIA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA GORETE GARCIA DOS SANTOS

R. H.

Diante da documentação ID 20047138, RECONSIDERO a decisão ID 19002165 para MANTER a executada MARIA GORETE GARCIA DOS SANTOS, já qualificada na inicial, no polo passivo da ação.

Proceda as anotações necessária.

Cite-se, na forma da lei.

Belém (Pa)., 26 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0867317-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: PAULO CARLOS SOUZA REIS

Processo nº 0867317-87.2020.8.14.0301

Autor: BANCO GMAC S.A.

Requerido: PAULO CARLOS SOUZA REIS

Endereço: Passagem Flora, 44, Quatorze de Marco, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-230

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO GMAC S.A. em face de PAULO CARLOS SOUZA REIS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 21144870), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 21144873 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (**CHEVROLET ONIX LT 1.4, cor CINZA chassi 9BGKS48V0JG170677, modelo 2018, ano 2017, placas QDM8687-1128240782 - 485052857**), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0869293-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. E. B. D. L.
Participação: ADVOGADO Nome: RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA OAB: 19047/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO
Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: REQUERIDO Nome: L. D. D.
B. L. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA OAB: 22020/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 5413PA Participação:
ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO OAB: 26819/PA

R. H.

DEFIRO o pedido ID 21414155.

Proceda a liberação de acesso do causídico e reabertura do prazo para manifestação.

Belém (Pa)., 26 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0009354-48.2006.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: OSMAR OLIVEIRA
FILHO Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA EMATER - PARA Participação:
AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

R. H.

Ao MP.

Belém (Pa)., 26 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0861409-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO
ALBUQUERQUE GOUVEIA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE
GOUVEIA OAB: 23232/PA Participação: REU Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: 29650/PE

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de seu defensor/advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, réplica à contestação interposta.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0810877-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA ALVES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RENATO HUMBERTO MARCELINO NASCIMENTO OAB: 29272/PA Participação: REU Nome: GEORGE LEONARDO LOBO LEITE Participação: REU Nome: LEANDRO RAFAEL LOBO LEITE

Processo n. 0810877-71.2020.8.14.0301

DESPACHO

Renove-se a diligência de citação dos requeridos no endereço informado na inicial, instruindo-se o mandado com as informações complementares informadas no ID n. 21289345.

Diante da impossibilidade de localização dos requeridos, proceda-se a citação por hora certa, vez que há confirmação pelos porteiros do condomínio de que o endereço está correto.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842168-89.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARILU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU GONCALES OAB: 174404/SP Participação: EXECUTADO Nome: J & J COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - EPP

R. H.

Nesta data consultei o sistema INFOJUD e identifiquei que o endereço da executada é o mesmo daquele informado na inicial, a saber:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais	
CPF/CNPJ:	17.096.107/0001-88
Nome do contribuinte:	AMORIM COMERCIO DE ARMARINHO LTDA
Tipo logradouro	RUA
Endereço:	XV DE NOVENBRO

Número:	187
Complemento:	
Bairro:	CAMPINA
Município:	BELEM
UF:	PA
CEP:	66013-060

Deste modo, procedi a requisição de bloqueio de numerário via sistema SISBAJUD, eventualmente existente em nome da executada, para fins de garantia da execução, conforme comprovação em anexo.

Aguarde resposta em 05 dias.

Após conclusos para consulta no sistema.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0871588-42.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUILHERME WILLIAM NEVES NASCIMENTO

Processo nº 0871588-42.2020.8.14.0301

Autor: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido: GUILHERME WILLIAM NEVES NASCIMENTO

Endereço: Conjunto Enéas Pinheiro, 2390, AP 2103, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-130

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A. em face de GUILHERME WILLIAM NEVES NASCIMENTO , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 21472914), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 21472912 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (**Marca: MINI Modelo: JCW COUNTRYMAN Ano: 2014/2015 Cor: VERMELHA Placa: QDA1502 RENAVAL: 01039020582 CHASSI: WMWXD1108FWS48703**), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0806857-37.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOVERLAND OTAVIO DA COSTA LOBATO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE FERNANDES DA COSTA MACIEL OAB: 21124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA LOBATO SANTOS OAB: 24470/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOVERLAND OTAVIO DA COSTA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE FERNANDES DA COSTA MACIEL OAB: 21124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA LOBATO SANTOS OAB: 24470/PA

R. H.

Nesta data solicitei o bloqueio de numerário em nome dos executados via sistema SISBAJUD, conforme comprovação em anexo.

Aguarde resposta, em 05 dias. Após, voltem conclusos para consulta no sistema.

De igual forma realizei diligências junto ao sistema RENAJUD e foi identificado 09 veículos em nome da empresa executada, ocasião em que foi inserida a restrição para fins de transferência da propriedade, conforme comprovação abaixo.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

25/11/2020 - 18:11:13

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
Comarca/Município	BELEM
Juiz Inclusão	SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA
Órgão Judiciário	15 VARA CIVEL EMPRESARIAL DA CAPITAL
Nº do Processo	08068573720208140301

Total de veículos: 9

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NTC8158		PA	SR/LIBRELATO SRCS 3E	JOVERLAND OTAVIO DA COSTA LOBATO EPP	Transferência
NTC8078		PA	SR/LIBRELATO SRCS 3E	JOVERLAND OTAVIO DA COSTA LOBATO EPP	Transferência
NSM2B95	NSM2195	PA	IVECO/STRALIS 570S41T	J O DA C LOBATO TRANSPORTE	Transferência
NLD3B48	NLD3148	PA	SR/GUERRA AG GR	J O DA C LOBATO TRANSPORTE	Transferência
JVD7081		PA	VOLVO/FH12 380 6X2T	JOVERLAND OTAVIO DA COSTA LOBATO EPP	Transferência
MWI3A70	MWI3070	PA	VOLVO/NH12380 4X2T	J O DA C LOBATO TRANSPORTE	Transferência
MXT0F32	MXT0532	PA	SR/RANDON SR CA	J O DA C LOBATO TRANSPORTE	Transferência
MNW8D82	MNW8382	PA	SR/RANDON SR CA	J O DA C LOBATO TRANSPORTE	Transferência
MPQ2462		PA	VOLVO/NL12 360 4X2T EDC	J O DA C LOBATO TRANSPORTE	Transferência

Intime o exequente para manifestar-se, em 05 dias.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0868584-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: RENATO NASCIMENTO RIBEIRO

Processo nº 0868584-94.2020.8.14.0301

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Requerido: RENATO NASCIMENTO RIBEIRO

Endereço: Passagem São Jorge, 31, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-310

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENATO NASCIMENTO RIBEIRO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 21187782), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 21187784 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (**Marca:FIAT Modelo:DOBLO ESSENCE7LUG(CR Ano:2013/2013 Placa:OTT9190 CHASSI:9BD119609D1110122**), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0857622-12.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSE MARY SALLES DE ARAUJO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: WOLF INVEST EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES

R. H.

Apesar da autora ter informado que efetuou o pagamento da 1ª parcela das custas processuais, no entanto tal informação não consta no sistema, conforme certidão ID 21447525.

Deste modo, manifeste-se a autora, em 05 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857901-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB: 28362/RS Participação: REU Nome: LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO VALE

Processo nº 0857901-95.2020.8.14.0301

Autor: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

Requerido: LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO VALE

Endereço: Avenida Bernardo Sayão, 1176, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-120

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES em face de LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO VALE , com o objetivo de promover a cobrança de R\$ 252.098,70, decorrente da ausência de pagamento de mercadorias adquiridas e entregues ao requerido, conforme calculo realizado no ID n. 20503031.

Assim, verifico que a pretensão deduzida visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a inicial devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente nos termos do art. 700 do NCPC.

Ante o exposto DEFIRO, de plano, a expedição do mandado de pagamento do valor de R\$ 252.098,97, a ser pago pelos requeridos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, *caput*, CPC/15.

Advirtam-se os requeridos que em caso de cumprimento do pagamento no prazo acima assinalado, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC/15).

Fixo os honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701, *caput*, CPC/15).

Conste ainda do mandado que, no mesmo prazo, o(s réu(s) poderá(o) opor embargos à ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, *caput* do CPC/15) e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial consoante determinação do art. 701, § 2º do CPC/15.

Proceda-se à citação por Oficial Justiça, com fulcro no disposto no 246, II, CPC/15.

Servirá o presente como cópia digitada de mandado e ofício.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857217-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENNAN DIEGO TOURINHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA

Participação: REU Nome: PARK IMOVEIS INCORPORACOES LTDA

Processo n. 0857217-73.2020.8.14.0301

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o contrato objeto da ação foi juntado de forma incompleta, estando ausentes as cláusulas V e VI do instrumento (ID Num. 20378496).

Ademais algumas páginas não estão totalmente legíveis (páginas 10 e 12).

Isto posto, intime-se parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial juntando cópia integral e inteiramente legível do contrato firmado com a ré (art.321, *caput* e §único do CPC).

No mesmo prazo deverá apresentar documento que comprove a quitação das parcelas pactuadas.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848986-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SOARES FERREIRA OAB: 254479/SP Participação: REU Nome: JAKA BIKE COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB: 12209/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de seu defensor/advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, réplica à contestação interposta.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0866308-27.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA CICERO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO PROCESSUAL

Trata-se de **ação revisional de contrato** ajuizada por JOSÉ MARIA CÍCERO DA SILVA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ

Na inicial a parte alegou, em síntese, que firmou com o banco requerido empréstimo do tipo "BANPARÁCARD", e que considera que várias cláusulas contratuais são abusivas. No mérito requereu: a) a revisão da taxa de juros, para que sejam adaptados aos juros médios do mercado; b) a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos; c) indenização pelos danos morais sofridos.

Na decisão de ID n. 17013434 o juízo indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Na petição de ID n. 18721213 a requerida apresentou contestação alegando que o autor firmou com o banco vários contratos de empréstimo, tendo sido entregue ao autor todas as cópias dos referidos contratos. No mérito sustentou a validade dos percentuais de juros fixados, e, ainda, da capitalização dos mesmos, em razão da expressa previsão contratual neste sentido. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos realizados na inicial.

O autor se manifestou em sede de réplica (ID n. 21161350), ocasião na reafirmou os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão de saneamento e organização processual.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Analisando os fatos discutidos na presente demanda verifico que a questão fática se encontra suficientemente demonstrada, já que a celebração do contrato é incontroversa. Assim a divergência entre as partes envolve unicamente matéria de direito, qual seja: a) se os percentuais de juros fixados são ou não abusivos, e, caso positivo, se devem ou não ser revisados; b) se a requerida deve ou não promover a devolução em dobro dos valores requeridos pelo autor; c) se a conduta de requerida gera ou não dano moral ao autor.

Dessa forma, como a divergência se dá unicamente acerca de matéria de direito verifico que inexistente necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual entendo que a causa encontra-se apta para uma decisão de mérito, nos termos do art. 355 do CPC/15.

Não obstante, em atendimento ao princípio da não decisão surpresa, FACULTO as partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca da presente decisão, e, caso entendam pela existência de algum ponto controvertido envolvendo matéria fática, deverão no prazo assinalado indicar o ponto que entendem estar controvertido e as provas que desejam produzir para comprová-lo.

Ficam as partes advertidas que sua inércia no prazo assinalado será interpretada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide.

Belém, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0871566-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NANCY CARNEIRO PINAGE Participação: ADVOGADO Nome: TYENAY DE SOUSA TAVARES OAB: 9393/PA Participação: REQUERIDO Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

Processo: 0871566-81.2020.8.14.0301

AUTOR: NANCY CARNEIRO PINAGE

REQUERIDO: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” (grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a parte autora não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça tendo em vista que os fatos relatados na inicial, indica que possui renda suficiente para arcar com as custas processuais, mesmo que de forma parcelada.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos 30 dias;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Fica facultado também à autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais para fins de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Belém - PA, 25 de novembro de 2020.

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0832198-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE DE CASTRO JACKES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO DO CARMO CROMWELL OAB: 28484/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO

Trata-se de **ação revisional de contrato de financiamento** ajuizada por ANDRÉ DE CASTRO JACKES em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, com o objetivo de revisar o contrato em razão da pandemia da COVID-19.

Na inicial a parte autora alegou que firmou contrato de financiamento bancário com a ré sendo que o requerente vinha promovendo o pagamento das parcelas, contudo, em razão da pandemia decorrente do COVID-19 não está conseguindo obter a renda mensalmente necessária para quitar o pagamento da parcela, já que sua renda atual diminuiu drasticamente.

Assim pugnou pela suspensão da cobrança das parcelas durante o período da pandemia, bem como que a ré fosse condenada a exibir o contrato firmado pelas partes.

Na petição de ID n. 19028525 a parte requerida apresentou contestação, ocasião na qual alegou que o autor encontra-se inadimplente com suas obrigações decorrentes do contrato desde 02/02/2020, de modo que resta inaplicável a teoria da imprevisão no caso, seja em razão da mora do devedor, seja por não restar caracteriza o desequilíbrio das relações contratuais. Assim pugnou pela improcedência dos pedidos realizados na inicial.

A autora foi intimada para apresentar réplica tendo se manifestado no ID n. 19028525 refutando a argumentação da requerida.

Os autos vieram conclusos para decisão de saneamento e organização processual.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Analisando os fatos discutidos na presente demanda verifico que a questão fática se encontra incontroversa, sendo que a divergência entre as partes envolve unicamente matéria de direito, qual seja se há ou não possibilidade de revisão do contrato e se o inadimplemento do autor a partir 02/02/2020 é fato impeditivo para a aplicação da teoria da imprevisão.

Dessa forma, como a divergência se dá unicamente acerca de matéria de direito verifico que inexistente necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual entendo que a causa encontra-se apta para uma decisão de mérito, nos termos do art. 355 do CPC/15.

Não obstante, em atendimento ao princípio da não decisão surpresa, FACULTO as partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca da presente decisão, e, caso entendam pela existência de algum ponto controvertido envolvendo matéria fática, deverão no prazo assinalado indicar o ponto que entendem estar controvertido e as provas que desejam produzir para comprová-lo.

Ficam as partes advertidas que sua inércia no prazo assinalado será interpretada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0853578-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO CUNHA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Processo n. 0853578-47.2020.8.14.0301

Autor: ROGERIO CUNHA COELHO

Réu: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

ROGERIO CUNHA COELHO, ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A- BANPARÁ

Na inicial o autor alegou que é servidor público estadual aposentado, e que sua remuneração bruta é de R\$ 11.440,61 e celebrou com o banco requerido contratos de empréstimo que totalizam um desconto mensal de R\$ 4.684,77 o que importa em 58,97% da sua remuneração líquida, situação que tem comprometido sua renda mensal.

Assim pugnou pela concessão de tutela de urgência para liminar os descontos em 30% do salário líquido do autor.

Nos termos do art. 300 do CPC/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os fatos descritos pelo autor na inicial verifico que os empréstimos por ele referidos não são de natureza consignada, de modo que, portanto, resta inaplicável o limite de 30%, vez que este considerada apenas os empréstimos de natureza consignada em folha de pagamento.

Neste aspecto destaco que o contracheque juntado pelo autor no ID n. 20074126 não evidencia nenhum empréstimo consignado havendo margem disponível, inclusive, no valor de R\$ 1.618,41.

Ante o exposto, diante da ausência da probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial.**

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao autor por considerar que estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/15.

DEFIRO a tramitação preferencial do feito tendo em vista que o autor possui mais de 60 anos.

CITE-SE a requerida para que apresente contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, CPC/15, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, consoante determinação do art. 344, CPC/15.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que apresente réplica.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0870360-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DE FIGUEIREDO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO OAB: 8009/PA Participação: REU Nome: BANPARA

Processo n. 0870360-32.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de **ALVARÁ JUDICIAL** ajuizado por **MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO VIANA**, qualificada na inicial.

A parte autora afirma que seu cônjuge, **OLAVO MARQUES VIANA**, faleceu em 29.04.2019 e que em 18.10.2019 protocolou pedido administrativo de pensão por morte perante o IGEPREV.

Afirma que até a presente data o procedimento de autorização do benefício não foi concluído.

Aduz que, valendo-se do cartão deixado pelo marido, vinha realizando saques dos vencimentos mensais que permaneceram sendo depositados na conta bancária do *de cujus* no BANPARÁ.

Informa, no entanto, que o cartão venceu em agosto de 2020 e, dessa forma, estará impedida de continuar sacando os valores.

Por esse motivo, requereu o julgamento procedente demanda para **“Que seja considerado PROCEDENTE o pedido e expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL destinado ao BANPARÁ, para que a requerente Maria das Graças de Figueiredo Viana possa continuar recebendo a pensão deixada pelo seu falecido marido Olavo Marques Viana junto à IGEPREV.**

Esclareço, no entanto, que a hipótese relatada pela autora não se enquadra dentre aquelas previstas na Lei 6858/80. A autora não pretende o levantamento de saldo existente na conta bancária do marido falecido, mas sim continuar recebendo valores que permaneceram sendo depositados em nome do

cônjuge.

Não cabe a este Juízo compelir o BANPARÁ a adotar tal medida. Com o falecimento do marido, a viúva tem direito ao benefício da pensão por morte e não ao recebimento dos salários como se aquele ainda estivesse vivo.

Neste caso deverá a requerente tomar as providências necessárias perante o órgão previdenciário para agilizar o processo de deferimento do benefício.

Dito isto, a ação deveria ser extinta, nos termos do art.485, VI do CPC. No entanto, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, concedo à parte autora a oportunidade para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se da maneira que entender cabível.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA (art.99, §3º do CPC).

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833779-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: CLEVERSON ANTONIO DA SILVA MIRANDA

Processo n. 0833779-18.2020.8.14.0301

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 20 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas, devendo no mesmo prazo comprovar o feito no processo.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0810840-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIA CAROLINE MOURA UCHOA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: REU Nome: ARLEN MARGARETH MELO DE SOUZA Participação: REU Nome: MARIA NERCI PEREIRA DE MELO

Processo n. 0810840-44.2020.8.14.0301

Autor: LUCIA CAROLINE MOURA UCHOA

Requeridas:

Nome: ARLEN MARGARETH MELO DE SOUZA

Trav. Coronel Luiz Bentes, n 93-A, Bairro do Telegrafo, CEP n 66.113.080

Nome: MARIA NERCI PEREIRA DE MELO

Trav. Coronel Luiz Bentes, n 93-A, Bairro do Telegrafo, CEP n 66.113.080

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tendo em vista o novo endereço informado pela parte autora, CITE-SE as requeridas no endereço em epígrafe para que apresentem contestação no prazo de 15 dias.

Apresentada a contestação, INTIME-SE a autora para que conteste a presente ação de cobrança.

Após, voltem os autos conclusos.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847190-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: MARCIA
NUNES FILGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA NASCIMENTO DE MATTOS
OAB: 24825/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB: 14462

Processo n. 0847190-31.2020.8.14.0301

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

BANCO RCI BRASIL S.A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** em desfavor de **MARCIA NUNES FILGUEIRA**, igualmente identificada nos autos, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004 e 13.043/2014.

Em síntese, o autor alega que firmou contrato com a ré, através do qual foi alienado fiduciariamente o veículo "MARCA/MODELO: RENAULT/KWID ZEN 1.0 FLEX ANO: 2018/CHASSI: 93YRBB001KJ611293; PLACA: QEA0717;COR: BRANCO; RENAVAM:1166571952".

Informa, todavia, que a requerida está em débito com o Banco desde a parcela 019/60 vencida em 30/05/2020, e nesta condição foi constituída em mora, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL feita pelo Cartório De Títulos e Documentos.

Assim, ajuizou a presente demanda visando a consolidação de forma definitiva da propriedade e posse plena e exclusiva do bem objeto da ação em seu favor.

Concedida a medida liminar requerida (ID Num. 19424515), foi realizada a busca e apreensão do veículo, sendo a ré citada (ID Num. 19935931).

Com a petição ID Num. 20242973 a requerida contestou a ação. Resumidamente, alega que deixou de pagar as parcelas adimplidas por passar por dificuldades financeiras após a morte do marido. Afirma que tentou negociar a dívida extrajudicialmente com o Banco, porém não obteve sucesso por considerar que os valores permaneciam muito altos. Requereu a revisão de cláusulas contratuais por considerá-las abusivas (seguro de proteção financeira, registro de contrato, tarifa de cadastro e utilização de juros compostos). Pleiteou também a restituição em dobro dos valores que teriam sido pagos a mais.

A parte autora apresentou réplica com a petição ID Num. 20713194.

A decisão de saneamento e organização do processo foi realizada através do ID Num. 21172954.

Intimadas a se manifestarem, as partes não se opuseram ao julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para decisão

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.a) DA MORA E DA VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO

Preliminarmente, aplico o artigo 355, I do CPC por entender que as provas documentais constantes nos autos do processo são suficientes para a elucidação da lide e formação do convencimento.

Verifica-se dos autos que o autor e a parte ré firmaram contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor, garantido por alienação fiduciária (Conforme cédula de crédito bancário ID Num. 19382975), entretanto, deixou a parte ré de cumprir com sua obrigação, incorrendo em mora a partir da parcela vencida em maio de 2020.

A legislação estabelece que nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos o bem fica sob a posse direta do devedor, contudo, o domínio do bem pertence ao próprio banco, que será considerado como possuidor indireto, de modo que, diante do inadimplemento ou da mora do devedor, a instituição financeira poderá requerer ao juiz o resgate do veículo, já que ele foi contratualmente fixado como garantia do contrato de financiamento.

No caso em julgamento a mora da parte ré está regularmente comprovada nos autos do processo através da notificação extrajudicial expedida e entregue, conforme se depreende do aviso de recebimento constante no ID Num. 19382977 dos autos desse processo. Cabe salientar ainda que o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de que a notificação do devedor fiduciário não precisa ser pessoal, de modo que é válida a notificação realizada via postal desde que realizada e entregue no

endereço do devedor, sendo, inclusive, desnecessário que o nome do devedor conste como signatário do aviso de recebimento (*REsp 1051406/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 05/08/2008*).

Dessa forma reputo VÁLIDA a notificação extrajudicial realizada pela parte autora à ré do processo, por considerar que a mesma foi entregue e recebida no endereço constante no contrato pactuado entre as partes.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

“Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

Dessa forma, reputo que o autor comprovou a mora da parte requerida, bem como a realização da notificação extrajudicial válida.

II.b) DO PEDIDO REVISIONAL

Na contestação, a parte requerida pugnou pela revisão de cláusulas contratuais entendidas como abusivas, bem como pela restituição em dobro dos valores que teriam sido pagos a maior.

Todavia, considero que, embora a alegação de abusividade das cláusulas contratuais possa ter utilizada como matéria de defesa nas Ações de Busca e Apreensão para afastamento da mora, o pedido revisional deve ser realizado por meio de ação própria a este fim ou através da proposição de reconvenção nos mesmos autos da Ação de Busca e Apreensão.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PEDIDO REVISIONAL NA CONTESTAÇÃO_ IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CARÁTER DÚPLICE - NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. Não é nula a citação por edital se os fatos dos autos demonstram que a ré/apelante está em local incerto e não sabido. Pensar ao contrário é inviabilizar a citação editalícia. **A discussão de cláusulas do contrato nos próprios autos da busca e apreensão, depende do ajuizamento de reconvenção, sendo vedado fazê-lo em sede de contestação**, em face da ausência de caráter dúplice. (TJ-MG - AC: 10105130066761001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 28/01/2016, Data de Publicação: 05/02/2016) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE.

ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; **seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa.- Nada impede – e é até mesmo salutar do ponto de vista processual – o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior.** Recurso especial conhecido e provido." (REsp 801.374RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02052006, p.

327) (grifamos).

A requerida também aduz que não obteve sucesso ao tentar negociar a dívida extrajudicialmente. No entanto, tal fato não pode ser considerado como impeditivo para retomada do bem pela instituição financeira.

O direito à consolidação plena e exclusiva da posse e propriedade do veículo financiado é adquirido a partir da mora ou inadimplemento do contratante (art.3º do Decreto-lei nº 911/69). A novação do negócio jurídico representa mera faculdade do credor.

Sendo assim, não há motivos para afastamento da mora indicada na ação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da ação, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, declarando **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 85 e art. 98, § 2º e §3º do CPC, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade das obrigações, as quais somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0871363-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 26 de novembro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858605-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO MORAIS TAVARES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Processo n.0858605-11.2020.8.14.0301

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, passo, nesta oportunidade, à **decisão de saneamento e organização do processo**.

1. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS/QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO.

No caso, verifico que restou incontroverso o fato de que a parte autora, apesar de possuir laudo médico indicando a necessidade do tratamento “OMALIZUMABE (XOLAIR) 150 mg, para uso contínuo, com aplicação mensal de 02 (duas) ampola por mês” teve seu pedido negado pela ré, sob a justificativa de que o tratamento não estava inserido no rol de procedimentos estipulado pela ANS para a doença do beneficiário do plano.

O único fato controvertido, dessa forma, refere-se aos danos morais alegados pelo requerente.

As **questões relevantes de direito** serão fixadas da seguinte forma: **a)** se a requerida possui ou não a obrigação de autorizar e custear o tratamento médico solicitado pelo autor; **b)** se há responsabilidade civil da ré pelos alegados danos morais sofridos pelo requerente.

Isto posto, entendo como desnecessária a produção de provas, na medida em que o único fato controvertido se refere à existência ou não de danos morais à parte autora e, nesta hipótese, caso demonstrado o ato ilícito por parte da requerida, o dano será presumido (*in re ipsa*), o que dispensa a comprovação do prejuízo sofrido.

Sendo assim, considero que o processo está preparado para sentença (art.355 do CPC). Em observância ao disposto nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, concedo às partes a oportunidade para

que, no prazo de 05 dias, manifestem sua concordância ou não, salientando que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão rejeitadas, nos termos do art.370,§ único do CPC.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, retornem conclusos para julgamento.

Certifique-se o que houver.

Belém, 24 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0821903-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: KATIANNE BOUCAO DA SILVA

R. H.

Nesta data consultei o sistema INFOJUD e identifiquei o endereço da requerida, a saber:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais	
CPF/CNPJ:	885.823.452-91
Nome do contribuinte:	KATIANNE BOUCAO DA SILVA
Tipo logradouro	
Endereço:	PASSAGEM NEWTON MIRANDA
Número:	119
Complemento:	
Bairro:	ATALAIA
Município:	BELEM
UF:	PA
CEP:	66645-400

Observa-se que apesar de ser o mesmo endereço informado na inicial, porém o bairro é outro.

Deste modo, renove-se a diligência de busca e apreensão e citação.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0831247-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM") Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO PROCESSUAL

Trata-se de **ação regressiva** interposta por Sul América Seguros de Automóvel e Massificados S.A, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S.A com o objetivo de ver-se indenizada por R\$ 50.000,00

Na inicial, em síntese, a autora alegou que mantém contrato de seguro com Condomínio Edifício Reserva Ibiapaba em razão do qual está obrigada a indenizar eventuais sinistros ocorridos na residência do segurado no dia 28/01/2020 devido à sobrecarga de energia elétrica restaram danificados os seguintes equipamentos: 'elevador social 1 e 2 e elevador de transfer ', assim, a autora pagou ao segurado no dia 10/03/2020 a quantia de R\$ 50.000,00

A requerida apresentou contestação (ID n. 19910314), ocasião na qual requereu, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, em razão da ausência de comprovação do valor assegurado; b) a ausência de comprovação pela seguradora de cláusula obrigando-a a indenizar o segurado; c) falta de interesse de agir por ausência de esgotamento das vias administrativas.

No mérito a concessionária alegou que a titular da unidade consumidora não promoveu nenhuma reclamação administrativa requerendo indenização pelos danos elétricos sofridos, sendo que na data alegada pela autora não houve qualquer ocorrência de interrupção de caráter individual ou coletiva no sistema de energia elétrica.

Alegou a requerida, que a autora não observou o procedimento previsto pela ANEEL, já que a requerida tinha direito de ter feito inspeção *in loco* e verificado o estado de fato dos supostos bens danificados, estando isenta de responsabilidade nos casos em o consumidor providencia por ele próprio o conserto do bem, nos termos do art. 210, § único, II da resolução 414, ANEEL.

A autora se manifestou em sede de réplica (ID n. 20897288), ocasião na qual reafirmou os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão de saneamento e organização processual.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E PELA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA OBRIGANDO O PAGAMENTO DO SEGURO.

Sustentou a requerida que a parte autora não comprovou o pagamento ao segurado, assim como não comprovou a existência de cláusula de seguro que lhe obrigasse a promover o pagamento.

Sem razão a requerida.

Conforme demonstrado no ID n. 16991837-pág 24, houve o pagamento do seguro contratado por Condomínio Edifício Reserva Ibiapaba, que é usuária do serviço de energia elétrica prestado pela requerida.

Igualmente restou comprovada a vigência de contrato de seguro pela apólice juntada no ID n. 16991837 – pag 1.

Assim REJEITO a preliminar de inépcia suscitada pela requerida, posto que inaplicável ao caso em questão.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS

O esgotamento das vias administrativas não é requisito para a propositura da ação, especialmente porque a ré resistiu à pretensão da parte autora, evidenciando o interesse da parte autora.

Assim, REJEITO a preliminar da requerida

DA APLICABILIDADE DO CDC

A autora pugnou pela aplicação do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, vez que está atuando em sub-rogação ao consumidor titular da conta contrato.

O microsistema de defesa do consumidor foi criado com o objetivo de igualar as partes envolvidas na relação consumerista, ante a nítida condição de vulnerabilidade na qual o consumidor se encontra em relação ao fornecedor do serviço.

Neste sentido o art. 2º da Lei n. 8.078/1990 prevê que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Dessa forma, conforme destaca José Geraldo Brito Filomeno[1] embora admita-se a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como ‘consumidores’ de produtos e serviços, tal situação se dá, exclusivamente, quando elas atuam como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa”.

No caso em análise, verifica-se que a autora está exercendo seu direito de ação em razão do instituto de sub-rogação, através da propositura da Ação Regressiva, de forma que se estende o vínculo de direito material existente entre o credor primitivo ao credor sub-rogado.

Desta forma, se na relação jurídica existente entre o segurado da requerente com a requerida é típica relação de consumo, também será assim considerada a relação jurídica posta em Juízo através desta ação.

Em face da aludida sub-rogação, assume a seguradora, para todos os efeitos, a posição do consumidor originário, exercendo direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor, dentre elas, a inversão do ônus probatório. A subrogação é geral e não restrita à esta ou aquela matéria. A respeito, são os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **in litteris**:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (DOMÉSTICO). SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação ajuizada em 22/01/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/12/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é determinar se está prescrito o direito da seguradora recorrente em ajuizar ação regressiva de ressarcimento de danos contra empresa aérea, tendo em vista extravio de bagagem de passageira.
3. Na hipótese sob julgamento, a passageira que teve sua bagagem extraviada não buscou a reparação diretamente da companhia aérea que prestou deficientemente seu serviço, mas da seguradora recorrente,

tendo por base o contrato de seguro-viagem e bagagem firmado com instituição financeira aos titulares do cartão de crédito American Express, que por meio dele realizam a compra da passagem aérea.

4. Com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de subrogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano tornou-se incontestável, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do mencionado diploma.

5. Partindo-se da premissa de que a seguradora recorrente promoveu o pagamento da indenização securitária à passageira (titular do cartão de crédito) pelo extravio de sua bagagem, é inegável que esta subrogou-se nos direitos da segurada, ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira.

6. Dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Precedentes.

7. Sob o prisma em que analisada a questão, pode-se concluir que: i) **está configurada a relação de consumo entre passageira e a companhia aérea**; ii) foi paga indenização securitária pela seguradora à passageira; e iii) **houve sub-rogação daquela nos direitos do próprio consumidor lesado, de modo que o prazo prescricional aplicável será o mesmo previsto para este, isto é, o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC.**

8. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1651936/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, **incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se subrogou nos direitos da segurada - e a Agravante.** Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

No mesmo norte, é o entendimento dos nossos Tribunais, **expressis verbis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBROGAÇÃO.

1. Tratando-se de ação de ressarcimento pela seguradora dos valores que despendeu em favor de seu segurado e do qual se subrogou, visando ao reembolso contra a suposta causadora do dano (concessionária de energia), tem a seguradora o direito de pleitear o direito de regresso com todos os

direitos de seu segurado, forte na previsão do art. 349 e 786 do Código Civil e a primitiva relação do segurado com a concessionária de energia, de nítida índole de consumo, **e, portanto, com autorização à inversão do ônus da prova.**

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJRS.

RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084070317, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 16-03-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A empresa seguradora sub-roga-se nos direitos dos seus segurados ao indenizá-los pelos danos cobertos pela apólice contratada, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o efetivo causador do prejuízo (arts. 346, III, 349 e 786, do Código Civil). **Diante da referida subrogação, assume a seguradora, para todos os efeitos, a posição do consumidor originário, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 2. Por força do disposto no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova decorre da lei (*ope legis*), incumbindo à empresa concessionária demonstrar a ausência de defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A inversão do ônus probatório, todavia, não isenta a seguradora de demonstrar a ocorrência do evento danoso, dos danos e do nexo de causalidade entre eles. Precedentes desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70083590968, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 05-03-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. DANOS CAUSADOS POR OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: EXTENSÃO.

Ação regressiva interposta por seguradora em decorrência de danos resultantes de alegada falha no serviço prestado pela concessionária. Sub-rogação nos direitos do consumidor. **Incidência do CDC. Cabimento da inversão do ônus da prova.** - A despeito de a responsabilidade da concessionária ser objetiva, incumbe à parte autora evidenciar o nexo de causalidade entre o serviço e o prejuízo alegado. Inteligência do disposto no art. 373, I do novo Código de Processo Civil. Princípio da carga dinâmica da prova. Lição doutrinária e jurisprudencial. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA** (Agravo de Instrumento, Nº 70083944264, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 27-02-2020)

Nesse contexto, a inversão do ônus da prova é prerrogativa que decorre de lei – *ope legis* - conforme disposto no art. 6º do CDC, *in verbis*:

Artigo 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, reconheço a aplicação do CDC ao caso.

DAS QUESTÕES FÁTICAS E DE DIREITO DISCUTIDAS

Restou incontroverso nos autos do processo que a autora promoveu o pagamento de R\$ 50.000,00 ao seu Condomínio Edifício Reserva Ibiapaba em decorrência da danificação dos seguintes equipamentos: “2 elevadores sociais e 1 transfer”, sendo o referido pagamento comprovado no ID n. 16991837-pág 24.

A autora alega que conforme laudo técnico produzido por terceiro (ID n. . 16991837 - Pág. 10) promoveu o pagamento de R\$ 50.000,00, para consertar os 2 elevadores sociais e 1 transfer, de acordo com o laudo fora queimado em razão de sobrecarga de tensão. A ré nega a ocorrência do dano elétrico.

A divergência entre as partes se dá, portanto, acerca do nexo de causalidade da conduta da requerida em relação ao dano alegado pelo autor.

Portanto fixo como matéria fática controvertida: a) Se há nexo de causalidade entre os danos alegados pela autora e a conduta praticada pela requerida.

Quanto às questões de direito, fixo como controvertida as seguintes: a) Se há incidência de responsabilidade civil objetiva; b) se a requerida possui responsabilidade civil pelos danos alegados pela autora; c) em caso positivo no item b, qual o valor devido a título de indenização.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso entendo que como a autora promoveu a notificação da requerida (ainda que esta não tenha sido realizada pelo consumidor titular da conta contrato), deu ciência à ré acerca do ocorrido, viabilizando, portanto, que a Concessionária de Energia adotasse as providências necessárias a fim de verificar os danos alegados pela autora. Não obstante, a ré optou por não dar seguimento as investigações acerca dos fatos que lhe estavam sendo comunicados por sua própria escolha.

Assim **INVERTO o ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC**, vez que a autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, fixando à ré o ônus de demonstrar a inexistência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a falha na prestação do serviço alegada pela autora.

A matéria de direito controvertida dispensa a produção de provas.

FACULTO as partes o prazo de 5 dias para se manifestarem sobre a presente decisão, ocasião em que poderão apresentar pontos controvertidos complementarem bem como indicar as provas que ainda pretendem produzir no processo, de maneira JUSTIFICADA, demonstrando o ponto controvertido a ser provado.

Ficam as partes advertidas que pedidos genéricos de prova serão sumariamente indeferidos, sendo os autos encaminhados para sentença.

Ficam as partes advertidas ainda que verificada a inércia no prazo assinalado, o juízo considerará tal prática como desinteresse na produção de novas provas, voltando os autos conclusos para sentença.

Belém, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857900-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NUBIA PATRICIA DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEDRO LEDO LEMOS OAB: 27491/PA Participação: REU Nome: MARCIA LUCIA TRINDADE LOPES

PROCESSO nº 0857900-13.2020.8.14.0301

REQUERENTE: NUBIA PATRICIA DA SILVA ALVES

REQUERIDA: MARCIA LUCIA TRINDADE LOPES

ENDEREÇO: Rua Municipalidade, n. 985, Ed. Mirai Offices, sala 1213, bairro: Umarizal, CEP: 66050-350.

R. H. DECISÃO MANDADO JUDICIAL.

Vistos, etc.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. **DECIDO.**

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito **e o** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, em cognição sumária, este Juízo não possui elementos que possam ensejar o deferimento da concessão da Tutela de Urgência, uma vez que é reconhecida a mora da autora e o descumprimento contratual. O fato notório da PANDEMIA por si só não é capaz para elidir a mora da suplicante, devendo ser visualizadas outras provas no decorrer do processo.

Portanto, quanto ao primeiro requisito, não se encontra preenchido, pois não há comprovação da probabilidade do direito material.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteado, por ora, podendo vir a ser reapreciado após a apresentação da contestação.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, em razão da PANDEMIA. Proceda a citação da suplicada dos termos da inicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita em favor da requerente.

Belém (Pa), 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0831515-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: ALEX INACIO CORREA DOS SANTOS

Processo n. 0831515-28.2020.8.14.0301

DESPACHO

Cumpra-se a liminar no endereço informado pelo autor na petição ID Num. 21268245.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857297-37.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREA DA SILVA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: EDINETH DE CASTRO PIRES OAB: 11054/PA Participação: REQUERIDO Nome: FAMADEIRA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Processo n. 0857297-37.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para juntar os documentos indicados no despacho anterior devidamente assinados pela requerente, sob pena de extinção.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831522-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA NOGUEIRA VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: REU Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS OAB: 28875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA

Processo n. 0831522-20.2020.8.14.0301

DESPACHO

Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando o retorno do ofício encaminhado ao Banco do Brasil.

Após, conclusos.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832152-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ERICA SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

Processo n. 0832152-76.2020.8.14.0301

DESPACHO

No caso, esclareço que, apesar de já haver nos autos contestação e réplica, a decisão de saneamento e organização do processo somente será realizada após efetiva apreensão do veículo. Isto porque a finalidade desta demanda é consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do credor do bem indicado no contrato. Não sendo encontrado o veículo, o procedimento poderá ser convertido para ação executiva.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, informe o paradeiro do veículo para fins de cumprimento da liminar de busca e apreensão.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846951-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA MONTEIRO DA ROSA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO ROSA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCILENE ROSA DE JESUS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: MONICA LARISSA VIDAL DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS MORAES DE JESUS

Processo n. 0846951-27.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício expedido por este juízo informando a existência de saldo positivo em nome do *de cujus*, INTIME-SE a interessada para que se manifeste sobre o ID n. 20331481 no prazo de 5 dias informando se tem interesse em outras diligências, ou se requerer a expedição de Alvará Judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853332-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: MANOEL LUIZ CASTRO DOS SANTOS

Processo n. 0853332-51.2020.8.14.0301

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C, 1ANDAR, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-005

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 20838101 no prazo improrrogável de 5 dias.

Adverta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0870711-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA OAB: 014 Participação: AUTOR Nome: ROBERTA MENDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENDES DE SOUZA OAB: 22768/PA Participação: AUTOR Nome: FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES OAB: 016919/PA Participação: REU Nome: JOANICE GOMES DA SILVA

Processo n. 0870711-05.2020.8.14.0301

Autor: MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA e outros (2)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA e outros (2) interpôs a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de JOANICE GOMES DA SILVA qualificados na exordial.

Na petição de ID nº 21407593 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854196-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS OAB: 9967PA Participação: INTERESSADO Nome: RUTE ELENA RODRIGUES FURTADO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de defensor/advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da Caixa Econômica Federal id 21477382 ao ofício enviado por este MM. Juízo.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0840118-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO ALVES BERNARDINO Participação: ADVOGADO Nome: LENO ALMEIDA GONCALVES OAB: 7821/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

Processo n. 0840118-90.2020.8.14.0301

Autor: REGINALDO ALVES BERNARDINO

SENTENÇA

1. 1. RELATÓRIO

REGINALDO ALVES BERNARDINO ingressou com a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, ambos qualificados na exordial.

Em síntese, o autor alega que foi emitido em seu favor a RPV n. 29722- 67.2020.4.01.9198/PA, no valor de R\$ 52.842,10 decorrente do processo n. 1254420174013900, requisitado pela 10ª Vara do Juizado Especial Federal cível, sendo os valores depositados em conta judicial no Banco do Brasil, agência 4200, data de abertura da conta: 24/03/2020,

Afirma que para recebimento dos valores se dirigiu à agência do Banco do Brasil localizada na Avenida Senador Lemos, sendo informado que os valores já tinham sido resgatados na agência nº 1402 do Banco do Brasil, localizada na Praça General Valadão, 377-A, Centro, Aracaju/SE e transferidos para a conta 1089736-6 da agência 3593 do Banco Santander, localizado na cidade de Camaçari/BA, o que causou surpresa já que nunca saiu do Estado do Pará, muito menos esteve nas cidades de Aracaju/Se ou Camaçari/BA.

Informa que por diversas vezes tentou resolver a questão perante a instituição financeira, solicitando documentos que podem evidenciar uma possível fraude cometida por terceiros sem que, contudo, obtivesse resposta.

Além do dano material causado por falha na prestação do serviços prestado pelo réu, aduz que sofreu danos morais e, por esse motivo, requer o julgamento procedente da demanda para condenar o demandado: 1) ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor indevidamente resgatado e transferido por terceiros, com juros e correção monetária, no importe de R\$ 54.060,63 (cinquenta e quatro mil sessenta reais e sessenta e três centavos - atualizado até 28/07/2020; 2) ao pagamento de indenização por danos morais com fixação do *quantum* indenizatório no mesmo valor resgatado e transferido indevidamente, mais juros e correção monetária, no importe de R\$ 54.060,63 (cinquenta e quatro mil sessenta reais e sessenta e três centavos - atualizado até 28/07/2020).

Recebida a inicial, a decisão ID Num. 18611691 concedeu, com base no art.398 do CPC, medida cautelar nos seguintes termos: “determino que a requerida junte ao processo no prazo de 5 dias a contar do

recebimento da presente intimação cópia de todos os documentos utilizados para a realização do resgate e transferência dos valores referentes ao RPV questionado na presente demanda, assim como a apresentação das gravações do circuito interno da agência onde ocorreu o resgate e a transferência indevida.”

A decisão ID Num. 2000928 decretou a revelia do réu em razão da intempestividade da contestação apresentada.

Com a petição ID Num. 20282074 o requerido juntou: documento de identificação do autor, documento assinado pelo requerente, protocolo de resgate e transferência do alvará indicado na ação.

No despacho ID Num. 20389863 foi determinada a intimação da parte autora para que fosse apresentado documento de identificação de maneira legível.

Com a petição ID Num. 20692216 o requerente juntou o documento solicitado.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA REVELIA

No caso, verifico que a parte requerida não contestou a ação, tornando-se revel e a revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial, uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art.345, I, II, III e IV do CPC.

2.2 DO DANO MATERIAL

Primeiramente, deve-se destacar que a situação ora retratada nos autos diz respeito a uma típica relação de consumo, posto que identificados todos os elementos constitutivos enumerados nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8078/1990, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço). Também este é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da Súmula 297 (SÚMULA N. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Neste sentido, para análise da responsabilidade civil da empresa ré, é dispensável a presença do elemento subjetivo culpa, consoante o disposto no art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(grifamos).

Nos termos do art.927, *caput* e §1º c/c art.186 e 187 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Desta feita, verifica-se que para a configuração da responsabilidade civil objetiva é necessário que concorram três elementos: (I) a conduta comissiva ou omissiva do agente; (II) dano e; (III) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Ausentes qualquer dos elementos, afastada a responsabilidade do suposto causador do dano.

Na hipótese, o requerente imputa ao requerido a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de saque indevido efetuado por terceiros em seu nome de valores que foram transferidos ao Banco à título de RPV em processo tramitado na Justiça Federal.

Quanto à responsabilidade das instituições financeiras decorrente de fraude ou delito praticado no interior de suas agências, há entendimento consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que as mesmas respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Pela teoria do risco, entende-se que aquele agente o qual, através de sua ocupação, cria risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que não demonstrada sua culpa.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, *in verbis*:

Súmula nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No mesmo sentido, há jurisprudência:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A relação jurídica existente entre as partes impõe a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 297 do STJ. Logo, a responsabilidade civil do fornecedor do serviço é objetiva, ou seja, independente de culpa, bastando para a sua configuração a comprovação do nexo causal e do dano sofrido, sendo elidida apenas nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou ainda, provando que o defeito inexistente (art. 14, caput e § 3º do CDC).** 2. **É assente o entendimento na jurisprudência de que a responsabilidade da instituição financeira decorre do risco de sua atividade, respondendo objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, em caso fortuito interno, que derivam da própria atividade bancária e, portanto, que lhe cabia evitar. Inteligência da Súmula n. 479 do STJ.** 3. Diversamente do entendimento externado na sentença recorrida, reputa-se que, uma vez comprovado o defeito do serviço, consistente nos saques indevidos de valores da conta bancária do autor em terminal de autoatendimento "banco24horas", enquanto estava no exterior, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade ônus que incumbia ao banco demandado, na forma do art. 373, II, do CPC/2015 e art. 6º, VIII, do CDC há dano moral a ser indenizado pela instituição bancária, haja vista ter permitido a apropriação, por terceiros, de valores pertencentes ao Apelante, causando-lhe insegurança, a afetar a dignidade pessoal. Recurso Improvido. (TJ-BA - APL: 05303579720148050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020) (grifamos).

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS MORAIS. Cliente bancário vítima de fraude em caixa eletrônico.

Saque indevido de valores de conta bancária. Pessoa que se faz passar por funcionário do banco. Inexistência de culpa exclusiva da vítima. Existência de responsabilidade pelo vício do serviço. Inexistência de provas de que o banco promove atos para manter a segurança de seus clientes. A greve de funcionários de instituição financeira não é motivo para que os bancos deixem de prestar segurança aos consumidores que se utilizam dos seus caixas eletrônicos, até porque se promovem a abertura de suas agências nesse período, assumem o risco da atividade e, assim, devem promover a segurança efetiva das suas unidades. Dever de indenizar configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10224303220148260003 SP 1022430-32.2014.8.26.0003, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 30/03/2017, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2017)

Entende-se, dessa forma, que caberia ao Banco adotar todas as medidas necessárias para garantir segurança em relação ao serviço ofertado, não sendo admissível permitir que o consumidor arque com os danos provenientes pela infringência deste dever pelo fornecedor.

Para elidir sua responsabilidade, seria ônus do réu comprovar alguma das situações previstas no art.14, *caput* e §3º do CDC (que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), o que não ocorreu.

Além da presunção de veracidade dos fatos relatados pelo autor em decorrência da revelia do demandado, é possível constar uma clara divergência, tanto no que diz respeito à assinatura quanto à foto do autor, do documento de identidade civil do requerente e aquele que foi apresentado ao Banco para retirada dos valores ora perquiridos (documentos ID Num. 20282075; Num. 20282076; Num. 20282082; Num. 20692223; Num. 20749063; Num. 20749064; Num. 20749065). A diferença é tão evidente que afasta, inclusive, a necessidade de produção de prova pericial.

Dessa forma, identificada a ocorrência de fraude em desfavor da parte autora perante a instituição requerida e levando em consideração a falha na prestação do serviço pela ré, configurada está sua responsabilidade pelos danos materiais sofridos pelo requerente.

Embora o requerente tenha fixado o valor do prejuízo em R\$54.060,63 (cinquenta e quatro mil sessenta reais e sessenta e três centavos), valor este atualizado com base na quantia bruta que fora depositada em sua conta, entendo que o ressarcimento deverá corresponder ao valor líquido do resgate, o qual, à data do evento, perfazia o montante de R\$51.592,11 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme documento ID 18601083.

2.3 DO DANO MORAL

No que se refere ao **dano moral**, deve-se salientar que a situação vivenciada pelo autor não pode ser considerada como mero dissabor ou frustração, mas sim como um intenso abalo emocional, sobretudo ao se deparar com o alto valor que foi subtraído de sua conta bancária. Além disso, é necessário ponderar os transtornos e os desgastes pelos quais passou na tentativa de resolver a questão de forma extrajudicial.

Corroborando o presente entendimento, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, STJ). 2. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 497, STJ). 3. Não comprovada, pela instituição financeira, a legitimidade da assinatura do contrato pelo consumidor, em razão do qual foram efetivados descontos indevidos em prejuízo do cliente, emerge, *in re ipsa*, o dano moral. (TJ-DF 20160110904116 DF 0025663-20.2016.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 11/10/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2017 . Pág.: 164/194)

APELAÇÃO – CONSUMIDOR – FRAUDE BANCÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO – PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação de empréstimo, bem como a ausência de fraude – Alegações verossímeis da autora – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo. 2. DANOS MORAIS – Fraude bancária – Dano moral passível de reparação bem demonstrado – Negativação indevida – Dano "in re ipsa" - Indenização bem fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10002369720188260229 SP 1000236-97.2018.8.26.0229, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 26/02/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2019)

Demonstrado o dano, o *quantum* da indenização deve ser fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da lesão à honra, à moral ou à dignidade do(a) ofendido(a), bem como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento ilícito de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (funções reparatória, punitiva e pedagógica da indenização).

Dessa maneira, levando em consideração os abalos sofridos pelo autor tanto em relação ao montante subtraído de sua conta bancária quanto o desgaste psicológico para tentar dirimir extrajudicialmente a questão e diante da capacidade econômica das partes envolvidas, entendo como justo, proporcional e razoável a fixação do valor em R\$10.000,00 (dez mil reais), e não R\$ 54.060,63, conforme requerido pelo demandante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art.14 do CDC, art.927, *caput* e §1º c/c art.186 do Código Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por **danos materiais** no valor de R\$ 51.592,11 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e onze centavos), devidamente acrescido de juros 1% a.m e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (05/06/2020) até o momento do efeito pagamento (Súmulas 43 e 54 do STJ).

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, a título de **danos morais**, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ).

Por conseguinte, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Em razão da sucumbência mínima, **CONDENO** o réu pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigos 85 e 86, §único do CPC c/c Súmula 326 do STJ).

Advirto ao demandado que a falta do pagamento das custas processuais ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo custas pendentes, **ARQUIVE-SE**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831769-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ME TROPOLE Participação: ADVOGADO Nome: DANILO COSTA MOREIRA OAB: 019PA Participação: REU Nome: JOAO PAULO DA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGENES MENEZES SERRAO OAB: 22695/PA

Processo n. 0831769-98.2020.8.14.0301

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO ME TROPOLE

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MAU COMPORTAMENTO DE CONDÔMINO** interposta por **CONDOMINIO DO EDIFICIO METROPOLE** em face de **JOAO PAULO DA COSTA LIMA**, todos qualificados na exordial.

Em síntese, o requerente afirma que o réu reside com seus pais no apartamento 102 do condomínio autor e que nunca teve um bom comportamento e convívio harmônico com os demais moradores. Dentre as condutas reprováveis, cita a prática recorrente de jogar dejetos pela janela do seu imóvel (ex: urina, lixo..).

Alega que, apesar das diversas notificações e boletins policiais, o requerido nunca cessou as referidas condutas.

Informa que a imagem do condomínio como um todo estaria afetada, tendo em vista que os transeuntes que passam em frente do edifício e que presenciam as cenas, ou mesmo, sentem o cheiro fétido da calçada, associam a todos os moradores a imagem de mal-educados e com condutas reprováveis.

Defende que o condomínio é titular de direitos e obrigações tais quais as demais pessoas jurídicas, fazendo jus à indenização por dano moral quando for violado seu bom nome, reputação e boa fama no âmbito das suas relações negociais. Ou seja, entende que é possível ser indenizado por ofensas a sua honra objetiva.

Sendo assim, requereu o julgamento procedente da demanda para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No despacho ID Num. 17926409 foi determinada a citação do réu.

Com a petição ID Num. 18944915 o requerido contestou a ação e apresentou reconvenção.

Na petição ID Num. 19653254 o autor apresentou réplica e contestou a reconvenção.

A decisão ID Num. 20259734 julgou extinta a reconvenção em decorrência da ilegitimidade passiva do reconvindo Alexandre Alves Moreira, o qual não é autor, mas apenas representante legal do condomínio.

Na petição ID Num. 20377708 o autor requereu a produção de provas, pedido este que foi negado na decisão ID Num. 20723334, entendendo este Juízo que o processo encontrava-se pronto para julgamento.

Com a petição ID Num. 20942957 o requerente reiterou o pedido, sendo este novamente indeferido (decisão ID Num. 21147773).

É o relatório.**Decido.**

Nos termos do art.1.331 do Código Civil (CC), o condomínio edilício é composto por uma edificação formada por unidades que são de propriedade exclusiva do condômino enquanto outras são de domínio comum a todos que dele fazem parte.

Ainda que dotados de personalidade judiciária, o Código Civilista de 2002 não constituiu os condomínios como entes providos de personalidade de jurídica, estando estes expressamente discriminados no rol fixado pelos artigos 41 e 44.

Assim, embora sejam capazes de estar em Juízo para pleitear ou responder por direitos e obrigações de interesse dos condôminos, são entendidos com uma massa despersonalizada e, conseqüentemente, estão impossibilitados de desfrutar de todos os direitos assegurados àqueles que detém personalidade jurídica, dentre os quais se pode incluir a indenização por danos morais, mesmo que por ofensa à honra objetiva.

Enquanto o dano à honra subjetiva é suportado exclusivamente por pessoas naturais, na medida em que apenas elas são capazes de sofrer com sentimentos de angústia, dor, humilhação, desestabilidade emocional e diminuição da dignidade, pessoas jurídicas podem sofrer danos a sua honra objetiva quando tem sua imagem prejudicada perante a sociedade e, assim, veem afetada sua reputação no mercado de tal forma que podem sofrer direta ou indiretamente prejuízos de ordem econômica. Este foi o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da Súmula 227.

Ocorre que o mesmo Tribunal, nos autos RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.593 - SP posicionou-se no sentido de que o condomínio, ao se constituir como uma massa patrimonial, não é dotado de honra objetiva tal qual uma pessoa jurídica e, dessa forma, não faz jus à indenização por dano moral.

Abaixo colaciono o referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO EXERCIDA PARA DEFENDER INTERESSE PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 07/12/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/09/2016 e atribuído ao gabinete em 09/10/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a legitimidade ativa do condomínio para pleitear, em favor próprio, a compensação de dano moral; a caracterização do dano moral do condomínio; o valor da condenação a título compensatório do dano moral. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/15. 4. O condomínio tem legitimidade ativa para pleitear, em favor próprio, indenização por dano moral, não podendo fazê-lo em nome dos condôminos. **5. No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, prevalece a corrente de que os condomínios são entes despersonalizados, pois não são titulares das unidades autônomas, tampouco das partes comuns, além de não haver, entre os condôminos, a *affectio societatis*, tendo em vista a ausência de intenção dos condôminos de estabelecerem, entre si, uma relação jurídica, sendo o vínculo entre eles decorrente do direito exercido sobre a coisa e que é necessário à administração da propriedade comum.** 6. Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva, senão admitir que qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, pois quem goza de reputação são os condôminos e não o condomínio, ainda que o ato lesivo seja a este endereçado. 7. Diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, qualquer repercussão econômica negativa será suportada, ao fim e ao cabo, pelos próprios condôminos, a quem incumbe contribuir para todas as

despesas condominiais, e/ou pelos respectivos proprietários, no caso de eventual desvalorização dos imóveis no mercado imobiliário. 8. Hipótese em que se afasta o dano moral do condomínio, ressaltando que, a par da possibilidade de cada interessado ajuizar ação para a reparação dos danos que eventualmente tenha suportado, o ordenamento jurídico autoriza o condomínio a impor sanções administrativas para o condômino nocivo e/ou antissocial, defendendo a doutrina, inclusive, a possibilidade de interdição temporária ou até definitiva do uso da unidade imobiliária. 9. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.593 - SP (2017/0235980-8). RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 11.02.2020) (grifamos).

Entendo que, diferentemente das pessoas jurídicas, os condomínios não visam relacionamentos externos, tendo em vista que o escopo principal de sua formação é a administração interna de seus próprios interesses. Também não há que se falar em *affectio societatis*, considerando que inexiste, entre os condôminos, o sentimento de cooperação para atingir um bem em comum ou de firmar, entre si, uma relação jurídica. O vínculo por eles formado decorre da necessidade de manutenção e administração da propriedade compartilhada.

O requerente afirma que as condutas reprováveis do réu prejudicam a imagem do condomínio perante terceiros o que pode, inclusive, resultar em uma maior dificuldade para venda dos imóveis. Este prejuízo, no entanto, não será sofrido pelo condomínio, mas sim pelo proprietário da unidade condominial, o qual é responsável pelas transações de seu patrimônio. O condomínio não exerce atividades no mercado de modo que eventual dano a sua reputação vá prejudicar, direta ou indiretamente, o pleno desenvolvimento dessas atividades.

Mais uma vez, entendo que os prejuízos podem ser sofridos pelos condôminos individualmente, e não pelo ente condominial.

Cumpra salientar, ainda, que o pedido ora apresentado apresenta em si mesmo uma incongruência, na medida em que, caso acolhido, a indenização postulada seria recebida posteriormente pelo próprio autor do dano. Isto porque o valor da condenação deveria ser repassado a todos os moradores, o que incluiria o réu.

Por fim, acrescento que os demais eventos relatados pelo requerente em relação aos recorrentes conflitos do requerido com os demais condôminos do edifício podem representar ofensa à honra subjetiva de cada um deles, cabendo àqueles que sentirem lesados postularem individualmente a reparação dos danos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por centos) sobre o valor atualizado da causa (art.85 c/c art.86 do CPC)

Fica a parte requerente advertida de que em caso de não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842463-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CLARA SAMPAIO DE ALMEIDA

Processo n. 0842463-29.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de **Embargos de Declaração** interpostos por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** face a sentença proferida no ID nº20854247, a qual homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu o feito com resolução de mérito.

Em síntese, a embargante afirma que a decisão foi contraditória pois este juízo julgou extinto o processo com resolução de mérito, pois nos termos do acordo celebrado a parte autora e parte ré requereram a suspensão da ação.

Éo relatório.

Decido.

Primeiramente, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Consoante leciona NELSON NERY JUNIOR, os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos de uma decisão e nem são meio hábil ao reexame da causa, e sim "remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada" (NELSON NERY JÚNIOR, "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", RT, p 241.

No caso em análise, verifico que assiste a razão a embargante, uma vez que a sentença de id 20854247 extinguiu o feito com resolução de mérito, pois no entanto as partes requereram a suspensão de feito, assim a decisão se mostrou contraditória.

Sendo assim, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para retificar a sentença de id 20854247 no que diz respeito à extinção da ação com resolução de mérito, e determinar a **SUSPENSÃO** do processo até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

ISTO POSTO, ANTE AS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS EXPENDIDAS, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, PARA RETIFICAR A SENTENÇA ID 20854247, PARA HOMOLOGAR O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO.

PROCEDA O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS.

ESTA DECISÃO FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAR DA SENTENÇA ID 20854247.

PRIC.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854809-12.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO COELHO LAMARAO Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: INTERESSADO Nome: LEA COELHO LAMARAO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de advogado habilitado nos autos, para recolher as custas para expedição dos ofícios para cumprimento do despacho Id. 21391383, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 26 de novembro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0841845-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONALDO FORMIGOSA CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por RONALDO FORMIGOSA CHAGAS em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Na inicial o autor alegou, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.367,80, sendo que, apesar de o percentual de juros pactuado no contrato ser de 1,52% a.m o valor efetivamente cobrado pela requerida é de 2,55% a.m.

Assim, o autor pugnou pela revisão do contrato para que: a) Afastar a incidência da capitalização dos juros; b) declarar a abusividade das despesas (R\$ 368,33), c) Declarar a abusividade da taxa de cadastro (R\$ 863,33); d) declaração de abusividade da taxa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais; e) alterar o percentual de juros para a média divulgada pelo BACEN ou, sucessivamente, que seja fixado o valor da parcela com base nos juros contratualmente previstos.

A cédula de crédito bancário foi juntada no ID n. 18874429

A requerida foi citada, tendo apresentado contestação no ID n. 18975689, ocasião em que sustentou a validade das cláusulas contratuais, inclusive com relação aos juros remuneratórios pactuados e

efetivamente cobrados.

Intimada a se manifestar em sede de réplica a autora nada manifestou conforme certificado no ID n. 21055023.

No ID n. 21102783 foi proferida decisão de organização e saneamento, ocasião na qual o juízo entendeu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Éo relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

RELAÇÃO CONSUMERISTA

A relação controvertida é típica relação de consumo, posto que presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço), artigos 2º e 3º, do CDC, sendo por isso inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que as instituições financeiras se submetem ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, reconheço a incidência do CDC no presente caso.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Os juros remuneratórios (também denominados de juros compensatórios) consistem no rendimento que é obtido por aquele que emprestou dinheiro a outrem por determinado período. Portanto, consistem em frutos civis decorrentes da utilização do capital, e só podem ser cobrados nos termos autorizados por lei.

O STJ já pacificou o entendimento acerca do tema no julgamento do REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou consignado o seguinte entendimento acerca dos juros remuneratórios:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Assim, o critério que tem sido utilizado pelo STJ para fins de verificação da abusividade ou não da taxa de juros remuneratórios é a taxa média divulgada pelo Banco Central, que deve ser considerada como um indicador, juntamente com os riscos específicos envolvidos naquela modalidade contratual.

Dessa forma, o entendimento prevalente no âmbito do STJ, conforme evidenciado no REsp nº 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, é de que devem ser consideradas como abusivas as taxas de juros que superem em 50% a média praticada pelo mercado.

Já quanto a capitalização dos juros o art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/01 admite a pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito bancário, em qualquer periodicidade, desde que prevista no instrumento, sendo tal possibilidade reconhecida como válida no plano da jurisprudência nacional e validade no presente caso, já que expressamente pactuada.

No caso em análise verifico que a taxa de juros pactuada no contrato firmado entre as partes prevê de forma expressa que os juros serão considerados de forma capitalizada, sendo fixando o percentual de 1,52% ao mês e 19,84% ao ano conforme evidenciado no ID n. 18874429.

Conforme demonstrado no Anexo I da presente decisão a taxa média de juros para o período no qual o contrato forma pactuado (julho/2019) era de 1,55% ao mês e, de modo que, conforme o entendimento do STJ, a máxima taxa possível seria de 2,32% a.m, de modo que o percentual contratualmente avençado encontra-se inferior ao limite máximo permitido.

Ante o exposto DECLARO a VALIDADE da cláusula que prevê a capitalização dos juros, posto que prevista de forma expressa no contrato, assim como o percentual de juros fixado, vez que o percentual ajustado foi de 1,52% e o máximo admitido era de 2,32% a.m, considerando-se que a média divulgada pelo BACEN o mês em que o contrato fora assinado registrou o percentual de 1,55%.

DO PERCENTUAL DE JUROS REALMENTE COBRADO PELA REQUERIDA

Sustentou o autor que, apesar de o contrato prever os juros em 1,52% ao mês o valor praticado pela ré é de 2,55%. Para tanto, juntou laudo pericial no ID n. 18874430

O laudo juntado pelo autor é inservível para demonstração da abusividade por ele alegada vez que na elaboração do cálculo a perita destaca expressamente que promoveu a exclusão das taxas de cadastro e de despesas do emitente para chegar ao valor final. Assim não há que se falar em cobrança acima do percentual pactuado se a ré considerada na cobrança valores que estão consignados na cédula de crédito bancário, consoante evidenciado na cédula juntada no ID n. 18874429.

Ademais, conforme destacado no ANEXO II da presente decisão, a conta elaborada pela Calculadora do Cidadão a partir dos percentuais de juros fixados no contrato denota que considerando-se o valor total financiado (R\$ 46.368,51), o número de parcelas contratualmente ajustadas (48) e o valor mensal da parcela (R\$ 1.367,80), o percentual de juros aplicado é, exatamente, 1,51%, tal como previsto no contrato.

Portanto, não há que se falar em cobrança a maior realizada pela ré, que está cobrando exatamente nos termos da cédula de crédito pactuada com o autor.

DA TARIFA DE CADASTRO

Requer o autor a declaração de abusividade da tarifa de cadastro no valor de R\$ 863,33

A taxa de cadastro passou a ser permitida pelo Banco Central pela Resolução nº 3.919, de novembro de 2010, representando valor cobrado para realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, sendo tal pesquisa realizada com o objetivo de dar a instituição financeira maior segurança para a realização do negócio com o consumidor.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ no julgamento dos REsp 1251331 e REsp 1255573 é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa de cadastro do consumidor, razão pela qual reputo IMPROCEDENTE o pleito do autor quando à declaração de abusividade da referida cláusula, e, por consequente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro do valor de R\$ 863,33.

DAS DESPESAS DO EMITENTE

O autor pugnou pela declaração de abusividade da taxa de despesas de financiamento no valor de R\$ 368,33.

Acerca das despesas do emitente, por consistir em atividade prestada no interesse exclusivo da instituição financeira, sem contraprestação ao consumidor, o STJ fixou sua abusividade ante a falta de previsão da referida despesa nas Resoluções e Circulares do BACEN.

Assim, reconheço a abusividade da cláusula e condeno a requerida a promover a devolução de R\$ 368,33 ao autor, devidamente atualizado com base no IPCA-E e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação da ré no processo.

DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A MULTA CONTRATUAL E ENGARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS DO CONTRATO

Nos termos da Súmula 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Assim, neste aspecto julgo **PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ante a sucumbência mínima da requerida as despesas processuais ficarão a cargo da autora. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, dispense o recolhimento das custas processuais.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários aos advogados do requerido que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, suspenso a exigibilidade de tal parcela nos termos do art. 98, § 3º, CPC/15.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos da autora para na inicial para:

- a) Reconhecer a nulidade da cláusula que prevê a cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual nos termos da Súmula 472 do STJ.
- b) Condeno a requerida a se abster de promover a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da presente decisão.
- c) Reconhecer a nulidade da cláusula que prevê o pagamento da taxa de despesa do emitente, motivo pelo qual condeno a requerida a promover a devolução de R\$ 368,33 ao autor, devidamente atualizado com base no IPCA-E e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação da ré no processo.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos realizados na inicial, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Dispense o recolhimento das custas pela parte autora ante o deferimento da gratuidade da justiça no ID n. 18877013.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários aos advogados do requerido que fixo em 10% sobre

o valor atualizado da causa. Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, suspenso a exigibilidade de tal parcela nos termos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Transitado em julgado a presente decisão, INTIME-SE a parte autora para que tome ciência do ocorrido. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa nos respectivos sistemas legais.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito da presente decisão será considerada pelo juízo como embargos protelatórios, fazendo incidir as penalidades do art. 1.026, § 2º do CPC/15.

P.R.I.C.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0871421-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: PASSIONTECHREPRESENTACOES E SERV DE TEL

Processo nº 0871421-25.2020.8.14.0301

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: PASSIONTECHREPRESENTACOES E SERV DE TEL

Endereço: R DEN FATIMA, 309, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-140

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de PASSIONTECHREPRESENTACOES E SERV DE TEL, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a

alienação fiduciária (ID nº 21452251), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 21452254 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (**MARCA EFFA ANO/MODELO 2018 COR BRANCO PLACA QDY1197 CHASSI 95DDN21A8JMB00048 RENAVAL 001165914554**), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0870398-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MACENA RITA DE MOURA LIMA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo n. 0870398-44.2020.8.14.0301

Autor: MACENA RITA DE MOURA LIMA

Réu: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO, ajuizada por MALENA RITA DE MOURA LIMA, em face de EQUATORIAL DO PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Foi alegado pela autora na inicial que o valor de seu consumo está elevado, em média de R\$ 500,00 a R\$ 800,00 por mês, sendo que tais cobranças não condizem com os poucos eletrodomésticos que ela possui, quais sejam: uma televisão, uma geladeira, um ventilador, seis bicos de luz e um ar condicionado; bem como a número de moradores da residência.

A autora alega que até presente data tem 22 faturas de consumo em aberto (entre 02/2019 a 11/2020) pois não tem conseguido realizar o pagamento das mesmas sem prejuízo a sua subsistência e de sua família, sendo que tal impossibilidade decorre em razão da cobrança de DOIS parcelamentos de débitos anteriores que totalizam R\$ 125,37, e estão sendo cobrados pela requerida junto com a fatura de consumo, inviabilizando o pagamento do débito de consumo mensal da autora, gerando o endividamento da autora. Assim a autora ingressou com a presente demanda com o objetivo de declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial, requerendo a concessão de tutela de urgência, que: a) haja o bloqueio do parcelamento, tendo em vista que o parcelamento esta majorando o valor das faturas; b) a ré se abstenha de promover a negativação do nome da autora; c) se abstenha de promover a interrupção do corte de energia.

Nos termos do art. 300 do CPC/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, verifico presente, em parte, a probabilidade do direito, tendo em vista que a autora tem o direito de ter sua fatura de consumo desvinculado da fatura de parcelamento, já que os débitos são distintos, um sendo derivado do consumo mensal de energia e o outro de um parcelamento de débitos antigos. Neste aspecto, também verifico o *periculum in mora*, vez que diante da cobrança dos parcelamentos mensais no valor de R\$ 125,37 a autora não detém condições financeiras de promover o adimplemento da sua fatura mensal de consumo, gerando novo endividamento.

Não obstante, não há no caso elementos suficientes para deferir a suspensão da cobrança do parcelamento, vez que ausente em sede de cognição sumária elementos que demonstrem que o débito é indevido.

Sendo assim, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência, e determino que a requerida:

a) Abstenha-se de cobrar a parcela do financiamento junto com a fatura mensal de consumo, **devendo a cobrança da parcela do financiamento ser efetuada por boleto autônomo**, impedindo a inadimplência do parcelamento, sob pena de MULTA de R\$ 500,00 para cada boleto emitido erroneamente, limitada a R\$ 10.000,00.

b) Mantenha o fornecimento da energia do imóvel da autora caso esta esteja adimplente com as faturas mensais de consumo. Em caso de corte indevido de energia em descumprimento com a presente decisão será aplicada multa de R\$ 4.000,00 por corte indevido realizado.

Com base no poder geral de cautela, tendo em vista que a autora não concorda com os valores mensais que estão sendo cobrados pela requerida, concedo tutela de urgência cautelar para determinar que a requerida, no prazo de 30 dias (corridos), promova a SUBSTITUIÇÃO do relógio medidor da unidade consumidora da autora, devendo encaminhar o relógio substituído ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves a fim de que seja periciado. No mesmo prazo deverá a ré comprovar nos autos o cumprimento da tutela cautelar ora determinada.

De posse do laudo pericial, as partes deverão promover a juntada do mesmo nos autos do processo.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, por considerar que o autor cumpriu os requisitos do art. 98 do CPC, considerando a declaração de hipossuficiência juntada no ID.: 21375519, é presumida verdadeira nos termos no art. 99, § 3º, CPC.

Tendo em vista que a relação em questão é do tipo consumerista, e que o autor demonstrou a verossimilhança das suas alegações, INVERTO o ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC para impor a requerida o ônus de comprovar a existência de débito não registrado alegado pela requerente.

CITE -SE a requerida para que apresente contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar em sede de réplica.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Belém, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829895-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VELLUMA JHOYNER FERNANDES MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: SOLIMAR MACHADO CORREA OAB: 014428/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Processo n. 0829895-78.2020.8.14.0301

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de id nº21391480, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839496-11.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO ANTONIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

Processo n.0839496-11.2020.8.14.0301

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, passo, nesta oportunidade, a analisar as questões processuais pendentes, preparando o processo para julgamento.

1. Da justiça gratuita

Em preliminar da contestação, a parte ré pleiteia a concessão de justiça gratuita.

Esclareço que a hipossuficiência financeira alegada pela pessoa natural goza de presunção de veracidade relativa e somente deverá ser indeferida caso constem nos autos elementos suficientes que apontem em sentido contrário (art.99, §2º e §3º do CPC).

Dessa forma, caberia ao autor o ônus de comprovar que o requerido detém condições de arcar com as despesas processuais, inclusive sem comprometimento de sua subsistência ou de sua família, o que não ocorreu.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido, nos termos do art.99, §3º do CPC.

2. Da necessidade de apresentação da via original do contrato na Secretaria do Juízo

Neste item, a parte ré afirma que o contrato objeto da ação, por se tratar de título executivo, deveria ter sido apresentado em sua versão original na Secretaria da Vara, sendo este um requisito indispensável à propositura da ação.

Assim, não tendo sido o documento apresentado, requereu a extinção do feito.

Verifico, todavia, que após a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento apresentado pelo réu, este Juízo intimou a parte autora para juntar a via original do contrato objeto da ação, o que foi cumprido pelo requerente, conforme certidão ID Num. 21293101.

Isto posto, entendo como prejudicado o pedido.

DAS QUESTÕES INCONTROVERSAS/RELEVANTES DE DIREITO

Entendo como **incontroversos os seguintes fatos: a)** que o requerido encontra-se em mora desde o vencimento da parcela nº 15 do contrato firmado entre as partes; **b)** que o requerido foi notificada extrajudicialmente acerca da mora.

As **questões de direito relevantes** ao julgamento da demanda serão fixadas da seguinte forma: **a)** direito do autor à consolidação definitiva da posse e propriedade do veículo objeto da ação.

Saliento que o pedido genérico de revisão das cláusulas contratuais referentes aos encargos do período de normalidade não é admissível no âmbito da ação de busca e apreensão, salvo se postulada a reconvenção. A abusividade das referidas cláusulas pode ser levantada como matéria de defesa a fim de afastar a mora, porém não se pode pretender a sua revisão. Para esse fim, deve o contratante ajuizar ação revisional ou, conforme dito, interpor pedido reconvenicional.

Ademais, acrescento que as cláusulas contratuais decorrentes da mora não são capazes de afastá-la e, assim, não serão objeto de análise no julgamento da demanda.

Isto posto, entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, **oportunizo** um prazo comum de 5 dias para que as partes manifestem sua concordância ou não.

Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

No mesmo prazo poderão informar o interesse pela designação de audiência conciliatória.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 24 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0852989-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDGARD CORREA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ROSANI CORREA DO NASCIMENTO OAB: 141076/RJ Participação: REU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: REU Nome: CLINICA DE OLHOS DR SERGIO CRUZ LTDA - EPP

Processo n. 0852989-55.2020.8.14.0301

DESPACHO

Certifique a Secretaria quanto à apresentação de contestação pela requerida CLINICA DE OLHOS DR SERGIO CRUZ LTDA.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808734-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: RAUL ANDRE ALMEIDA REGATEIRO

Processo n. 0808734-12.2020.8.14.0301

DESPACHO

DEIXO de realizar a baixa da restrição via RENAJUD por não ter sido realizada nenhuma diligência de restrição em relação ao veículo objeto da presente demanda.

Assim, diante do trânsito em julgado da decisão, e não havendo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa nos sistemas legais.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807274-87.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO

Processo n. 0807274-87.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n.

20765095 no prazo improrrogável de 5 dias.

Adverta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0839919-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MORAES MACIEL DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo n. 0839919-68.2020.8.14.0301

DESPACHO

Em atenção ao agravo de instrumento oposto pelo autor contra o suposto indeferimento do pedido de gratuidade, o juízo nada tem a manifestar, a não ser destacar que houve DEFERIMENTO da gratuidade da justiça ao autor conforme evidenciado no ID n. 18589996, e não indeferimento, tal como sustentado pelo agravante.

Publique-se e voltem os autos conclusos para sentença, vez que não houve pedido de produção de provas pelas partes.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861907-48.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARIANA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO OAB: 25732/PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

R. H.

Aguarde exaurir o prazo limite da incidência das astreintes, inclusive para fins do reparo da cadeira de rodas, para que se possa proceder o bloqueio das multas arbitradas na integralidade, ocasião em que será apreciado o pedido de majoração da multa.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0830885-69.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO CARPE DIEM Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS MENEZES DE OLIVEIRA

R. H.

Nesta data consultei o sistema SISBAJUD e identifiquei que foi bloqueada a importância de R\$ 3.472,85 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ocasião em que solicitei a transferência do numerário para uma conta vinculada ao processo junto ao banco do Estado do Pará, conforme comprovação em anexo.

Sensível ao disposto no art.854, §3º, do CPC, proceda a intimação do executado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias.

Dê ciência ao exequente.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0846928-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: CLEIDE CONCEICAO LIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA

R. H.

A providência pleiteada ID 21432797 pode ser feita através do sistema RENAJUD por este Juízo. No entanto, há necessidade do autor proceder com o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Assim, proceda a intimação do requerente para recolher as custas processuais da diligência, em 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0826742-37.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR OAB: 16306/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. DA S. CARDOSO COMERCIO - ME

Processo n. 0826742-37.2020.8.14.0301

DESPACHO

DEFIRO a citação da parte requerida por edital nos termos do art. 256, III e § 3º do CPC/15 tendo em vista que a parte autora afirma desconhecer o endereço da parte requerida, e, mesmo após a realização de diligências pelo juízo no sentido de localizar o endereço do devedor, não se logrou êxito.

Assim, EXPEÇA-SE edital de citação contendo todos os requisitos do art. 257 do CPC/15 com duração de 30 dias, para que o requerido apresente contestação no processo, sob pena de nomeação de curador especial em caso de revelia.

Fica o autor advertido das penalidades do art. 258 do CPC/15 no sentido de que em sendo constatado que a alegação de desconhecimento do endereço da parte ré foi dolosamente realizada, estará sujeito a penalidade de multa de 5 vezes o valor do salário-mínimo.

Findo o prazo do edital, certifique-se se houve apresentação de contestação e voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833709-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: DINOEL COSTA MENDES

R. H.

Nesta data consultei o sistema INFOJUD e identifiquei o seguinte endereço do requerido:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais	
CPF/CNPJ:	880.294.252-87
Nome do contribuinte:	DINOEL COSTA MENDES
Tipo logradouro	
Endereço:	AV SENADOR LEMOS PS EUNICE WEAVER
Número:	134
Complemento:	

Bairro:	SACRAMENTA
Município:	BELEM
UF:	PA
CEP:	66083-290

Proceda o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do suplicado.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0809516-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIANA LEAL DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO OAB: 12151/DF

Processo n. 0809516-19.2020.8.14.0301

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de id nº21188818 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0804990-09.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RONILDO ABREU ALVES & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES OAB: 21469/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRILO LOBATO FERREIRA

Processo n. 0804990-09.2020.8.14.0301

Autor: RONILDO ABREU ALVES & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Senador Lemos, 3435, vitória veículos, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-000

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 21021428 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0848122-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: REU Nome: CATURAMA COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME Participação: REU Nome: MARCELO ANTONIO DE SOUZA Participação: REU Nome: ROSILENA RENZI DE SOUZA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo ajuizada por CASTANHEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de CATURAMA COMERCIO & SERVICOS LTDA (MY CASE), MARCELO ANTONIO DE SOUZA E ROSILENA RENZI DE SOUZA.

As partes celebraram acordo entre si e pugnaram pela homologação judicial no ID n. 20922358, com consequente extinção do feito.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 200 do CPC/15 estabelece que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que:

Art. 840, CC/02: É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 842, CC/02: A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto do acordo é lícito e possível, tendo em vista que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art. 104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, **impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito** a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo constante no ID n. 20922359 dos autos para que produza seus jurídicos e legais efeitos entre os signatários, com fundamento no art. 840 do CC/02 e art. 515, II do CPC/15.

Dessa forma, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, consoante disposto no artigo 487, inciso III, alínea "B" do CPC.

Dispensar o pagamento de custas, vez que houve composição antes de sentença.

Honorários advocatícios na forma pactuada.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, sem prejuízo de pedido de arquivamento pela parte interessada em caso de descumprimento do acordo homologado.

P.R.I.C.

Belém-PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0842340-31.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRESA DE MORAES BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE QUEIROZ MERGULHAO OAB: 017235/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE OAB: 20058/PA Participação: REQUERIDO Nome: SAFIRA ENGENHARIA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Processo n. 0842340-31.2020.8.14.0301

Autor: ANDRESA DE MORAES BRITO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS proposta por ANDRESA DE MORAES BRITO em face de SAFIRA ENGENHARIA LTDA e QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, qualificados nos autos.

Através do 20688376, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita da parte autora e a mesma foi intimada para que, no prazo de 15 dias comprovasse o recolhimento das custas processuais.

Através do ID 21479107 certificou-se que não houve cumprimento da determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Distribuída a petição inicial, o requerente não efetuou o recolhimento das custas, apesar de intimado, incorrendo, portanto, no que dispõe o artigo 290 do CPC c/c art.8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, determinando o cancelamento do feito na distribuição na forma do art.290 do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art.485, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857270-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: EDILSON PINHEIRO BENTES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de seu defensor/advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, réplica à contestação interposta.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0857270-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: EDILSON PINHEIRO BENTES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de defensor/advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0848395-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: REU Nome: ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA Participação: REU Nome: RENATO VILLARINHO CAVALCANTE Participação: REU Nome: CLAUDIA MARIA RICHIA VILLARINHO CAVALCANTE

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu patrono habilitado nos autos, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da devolução do Aviso de Recebimento de Id. 21468770. Belém, 26 de novembro de 2020. Eu, Neudilene Chaves, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0854187-30.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA CLAUDIA OLIVEIRA MACHADO

PROCESSO nº 0854187-30.2020.8.14.0301

Exequente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

Executado (a): ANA CLAUDIA OLIVEIRA MACHADO

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.542,53, conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 14883387 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.
4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

Belém, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0810489-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: REU Nome: FABIANO CANDIDO FERREIRA

Processo n. 0810489-71.2020.8.14.0301

DESPACHO

R.h

DEFIRO o pedido de consulta de endereço através do sistema INFOJUD. Para tanto, intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas necessárias à realização do ato no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nos autos do processo.

Belém, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0852466-43.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FELIZARDO BARROSO OAB: 8632/RJ Participação: EXECUTADO Nome: PINHEIRO E JESUS S/S LTDA

Processo n. 0852466-43.2020.8.14.0301

DESPACHO

1- DEFIRO as diligências de INFOJUD e RENAJUD requeridas pelo autor na petição de ID n. 21457149.

2- Para tanto, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas necessárias aos atos,

e promova a comprovação do feito no prazo de 15 dias.

3- Após, conclusos.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0870123-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS HENRIQUE SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON FLORA PROCOPIO OAB: 272900/SP Participação: AUTOR Nome: MAURO EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON FLORA PROCOPIO OAB: 272900/SP Participação: AUTOR Nome: JANAINA ALESSANDRA BONFIM ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON FLORA PROCOPIO OAB: 272900/SP Participação: REU Nome: ALESSANDRA CELESTE SANTOS DA SILVA

Processo n. 0870123-95.2020.8.14.0301

Autor: MARCOS HENRIQUE SANTOS ALMEIDA e outros (2)

Ré: ALESSANDRA CELESTE SANTOS DA SILVA

Endereço: Travessa do Cruzeiro, 472, Apto 32, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-010

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA C.C. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DEMAIS DESPESAS** formulada por **MARCOS HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, MAURO EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA e JANAÍNA ALESSANDRA BONFIM ALMEIDA** em desfavor de **ALESSANDRA CELESTE SANTOS DA SILVA**, todos qualificados na exordial.

Em síntese, os autores afirmam que são legítimos proprietários do imóvel "Apartamento nº. 32, do 3º pavimento da "TORRE TAPAJONICA 02" do empreendimento imobiliário denominado EDIFÍCIO "FIT ICOARACI" localizado na Travessa do Cruzeiro, nº. 472, ângulo com a Rua Oito de Outubro, na Vila de Icoaraci, Município e Comarca desta Capital, em terreno que mede ao todo 79,00m de frente por 127,00m de fundos, composto de: três dormitórios, sendo 01 suíte, banheiro, sala de estar/jantar, cozinha, área de serviço e terraço com 67,31m² de área privativa, 48,6996m² de área de uso comum, já incluído o direito ao uso de 01 (uma) vaga indeterminada descoberta na garagem coletiva do Condomínio, perfazendo a área total de 116,01m² e a fração ideal de 0,00333036. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 040/31881/21/94/0575/000/114-83; Sequencial: 402.788 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Belém-PA" o qual foi adquirido no dia 31/07/2020 por meio de Leilão Extrajudicial realizado pelo Banco Bradesco.

Alegam que a escritura de compra e venda encontra-se devidamente registrada na matrícula do imóvel, sendo que a ré permanece exercendo a posse sobre o bem e se recusa a desocupá-lo.

Assim, requereram a concessão de tutela de evidência visando a expedição de mandado de desocupação do imóvel "inaudita altera pars" contra a requerida, bem como por qualquer outra(s) pessoa(s) e coisa(s) que eventualmente esteja lá residindo por concessão dos mesmos, a fim de imitir imediatamente os requerentes na posse do imóvel.

Decido.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único.

No caso em apreço, pretende o autor a concessão de tutela provisória de evidência.

A tutela de evidência, importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil, é espécie de tutela provisória que se diferencia das tutelas provisórias de urgência, na medida em que dispensa a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão da acentuada probabilidade do direito do autor.

Os requisitos para a concessão da tutela de evidência se encontram previstos no art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.(grifamos).

In casu, pretendem os autores a concessão da tutela de evidência para que seja determinada a imediata desocupação do imóvel indicado na inicial pela parte requerida ou de qualquer outra pessoa que eventualmente esteja lá e, após, seja concedida imissão na posse do imóvel em seu favor.

Ocorre que, no meu entender, não se encontram presentes nos autos elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito dos requerentes para a concessão de tutela de evidência.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 311 do CPC, as hipóteses de concessão da tutela de evidência em caráter liminar estão restritas àquelas previstas nos incisos I e III, quais sejam: "I - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;"

Na situação retratada nos autos, não há configuração de nenhuma das hipóteses acima descritas.

Ainda que se pudesse cogitar a aplicação do disposto no art.39 da Lei 9514/97, constato que, apesar de os requerentes terem apresentado indícios suficientes da titularidade do bem objeto da ação (docs ID Num. 21338199 e ID Num. 21338200), nenhum documento demonstra a posse injusta por parte da requerida.

Isto posto, com fundamento nos artigos 294, 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a) para que, no prazo de 15 dias conteste a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art.344 do CPC).

Após, intimem-se os autores para réplica, no prazo de 15 dias.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Belém, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0871220-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ONERICO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YANNA PONTES BESSA OAB: 29698/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n. 0871220-33.2020.8.14.0301

DESPACHO

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99,§3º do CPC.

No caso, o autor pretende o levantamento de valores deixado por sua irmã em conta bancária na Caixa Econômica Federal.

Todavia, o valor informado (R\$30.000,00) supera o limite de 500 OTNs previsto no art.2º a Lei 6858/80, o que vale atualmente cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nesta hipótese, poderá o requerente converter ação ao rito de inventário. Assim, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, emende a inicial, adequando-o ao rito apropriado (art.321, *caput*, §único do CPC).

Certifique-se o que houver. Após, conclusos.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857181-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: EWERT OLIVEIRA CUNHA

Processo nº 0857181-31.2020.8.14.0301

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido: EWERT OLIVEIRA CUNHA

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 642, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-460

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A em face de EWERT OLIVEIRA CUNHA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 20372486), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 20372789 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MARCA/MODELO: NISSAN/VERSA SV 1.6 F.START ANO: 2019/2020 CHASSI: 94DBCAN17LB212593 PLACA: QVK6190 COR: CINZA RENAVAL:217727687), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º,

Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0806592-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR OAB: 9757/PA Participação: AUTOR Nome: MARA SIMONE MAUES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR OAB: 9757/PA Participação: REU Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: REU Nome: AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu patrono habilitado nos autos, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da devolução do Aviso de Recebimento de Id. 21470172. Belém, 26 de novembro de 2020. Eu, Neudilene Chaves, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0870687-74.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: EDMAR RUFINO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: EDRYANE FAUSTINO BORGES OAB: 6543 Participação: REPRESENTANTE Nome: ELIONE FAUSTINO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: EDRYANE FAUSTINO BORGES OAB: 6543 Participação: AUTORIDADE Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo nº 0870687-74.2020.814.0301.

REQUERENTE: EDMAR RUFINO BORGES e ELIONE FAUSTINO BORGES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas, nº 248, 1º e 2º andares, CEP: 66010-900, Bairro Campinas, Belém – PA.

DECISÃO / MANDADO JUDICIAL.

R. H.

Sensível ao disposto no art. 510 do CPC, proceda a citação do requerido dos termos da inicial, para, querendo, apresentar impugnação ao pedido, em 15 dias, ocasião em que deverá apresentar nos autos conta gráfica evolutiva do saldo devedor da cédula rural nº 88/00156-3, e os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos requerentes.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0871334-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: WANDA MACHADO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA EDILENE MACHADO DA SILVA GONCALVES

Processo n. 0871334-69.2020.8.14.0301

Autor: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Ré: WANDA MACHADO DA SILVA

Endereço: Passagem Monte Sinai, 09, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-410

Ré: MARIA EDILENE MACHADO DA SILVA GONCALVES

Endereço: Passagem Monte Sinai, 09, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-410

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ajuizada por **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA** em face de **WANDA MACHADO DA SILVA e MARIA EDILENE MACHADO DA SILVA GONCALVES**, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor afirma que sua genitora era possuidora do imóvel localizado na Passagem Monte Sinai, n.09, bairro Guamá, Belém-PA, o qual, após a sua morte, foi repassado aos seus três herdeiros, José Augusto (autor), Wanda Machado, Maria Edilene e José Antonio.

Alega que permaneceu residindo nos altos da casa, sendo que no dia 15/05/2020 as requeridas teriam lhe expulsado do local, obrigando-o a residir nos fundos do terreno.

Assim, requereu concessão de liminar a fim de que seja reintegrado no imóvel.

Éo relatório.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser

concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em suma: para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

Assim, a análise da probabilidade do direito se enlaça na demonstração de que o(a) requerido(a) tenha esbulhado o imóvel do(a) autor(a).

Cumpra esclarecer que a ação de reintegração de posse encontra seus fundamentos nos requisitos contidos no art. 561 do CPC, quais sejam:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – A sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Da análise dos autos, verifico que os documentos até então apresentados (boletim de ocorrência, termo de depoimento prestado pelo autor na Delegacia da Mulher, termo de acordo firmado pelas requeridas na Defensoria Pública e sentença proferida nos autos da ação de inventário proposta pelas rés) não são suficientes para, neste momento comprovar os requisitos acima enumerados.

Em que pese no boletim de ocorrência o requerente relate ter sido expulso do imóvel em que residia, deve-se levar em consideração que se trata de documentação produzida de forma unilateral e, não havendo outros elementos que corroborem as afirmações nele contidas, não é possível atestar a

probabilidade do direito da parte autora.

Sobre o tema, há jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESBULHO E DA SUA DATA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLÍCIAL CONFECCIONADO POR INFORMAÇÕES UNILATERAIS DA PARTE ENVOLVIDA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERAVIDADE. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da reintegração liminar de posse exige a demonstração do exercício da posse pela parte autora; do esbulho praticado pelo Réu; e da data em que ocorreu a perda da posse. 2. Não tendo a parte Autora apresentado prova suficiente a comprovar tais requisitos, em especial acerca do esbulho possessório e da data em que o fato ocorreu, porquanto o boletim de ocorrência policial carreado aos autos foi produzido através das informações unilaterais por ele apresentadas à autoridade policial e, por isso, não goza da presunção iuris tantum de veracidade do evento nele narrado, deve ser revogada a decisão liminar deferida na origem. 3. Recurso Improvido. (TJ-ES - AI: 00058923320158080011, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 29/06/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. ESBULHO NÃO COMPROVADO. PRESSUPOSTOS DO ART. 561 DO CPC/2015 NÃO ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Apelante ingressou com Ação de Reintegração de Posse, visando reaver a posse de imóvel de sua aparente propriedade. 2. A prova colacionada aos autos não comprovou a posse anterior nem tampouco o esbulho suscitado. 3. O Apelado se insurge alegando ser possuidor de boa-fé, inclusive juntando cópia de contrato de compra e venda e escritura. 4. Inadequação da via eleita, posto que a Ação possessória é inservível para se discutir propriedade. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação nº 0501707-29.2013.8.05.0113, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo. Publ. 20.09.2016).

Ante o exposto **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, nos termos do art.300 C/C art. 562 do CPC.

DEFIRO o pedido de **JUSTIÇA GRATUITA**, bem como a **PRIORIDADE PROCESSUAL** (art.99, §3º do CPC e art.1048, I do CPC).

CITE-SE e **INTIME-SE** os(as) requeridos(as) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia (art.335 e art.344 do CPC).

Transcorrido o prazo, intime-se o(a) autor(a) para a réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0870873-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SULAMITA SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Processo n. 0870873-97.2020.8.14.0301

Autor: SULAMITA SANTOS DA COSTA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 Andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-004

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA COM INEXISTENCIA DE DEBITO COM IINDENIZAÇÃO, ajuizada por SULAMITA SANTOS DA COSTA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL II.

A autora alegou na inicial, em síntese, que ao tentar efetuar análise de crédito para realizar determinada compra no mercado fomentador teve seu crédito negado por seus dados pessoais estarem negativados junto aos órgãos de proteção de crédito em razão de um débito lançado pela empresa requerida no valor de R\$208,61, no dia 20/11/2019, em razão de uma suposta inadimplência decorrente do contrato nº1501609798.

Ocorre que a autora desconhece a origem do débito que não fora por ela contraído, motivo pelo qual pugnou pela concessão de tutela de urgência para que se exclua os dados da requerente do cadastro dos devedores.

Nos termos do art. 300 do CPC/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, por mais que seja verossímil o argumento da autora de que não possui responsabilidade pela dívida que é cobrada pela requerida, analisando o extrato do SPC juntado no ID n. 21422198 verifico que a autora possui SETE negativas, de modo que não há, portanto *periculum in mora*, inviabilizando, portanto, a concessão da tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, podendo a autora, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documentos que venham a comprovar que todas as negativas estão sendo questionadas judicialmente, e, a partir da prova juntada, requerer a reconsideração da presente decisão.

Tendo em vista que a relação em questão é do tipo consumerista, e que a autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, INVERTO o ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC para impor a requerida o ônus de comprovar a regularidade da dívida por ela cobrada decorrente do contrato n. nº 1501609798, devendo juntar aos autos por ocasião da contestação cópia do referido contrato, sob pena de presumir verdadeira a alegação de que o mesmo tem origem em fraude.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, por considerar que o autor cumpriu os requisitos do art. 98 do CPC, considerando a declaração de hipossuficiência juntada no ID. 21422195, é presumida verdadeira nos termos no art. 99, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo de 5 dias fixado na presente decisão para fins de comprovação de que todos os débitos negativados estão sendo questionados judicialmente, e em sendo constatada a inércia da parte autora, CITE-SE a requerida para que apresente contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias

sob pena de revelia.

Caso a autora tenha interesse na expedição imediata da citação da ré, poderá peticionar informando que não tem interesse na reconsideração da decisão, e, neste caso, deverá a secretaria expedir a citação de imediato.

Apresentada a contestação, intime-se a autora para se manifestar em sede de réplica.

Ficam as partes advertidas desde logo que, caso tenham interesse no julgamento antecipado da lide, poderão, desde logo, manifestar sua opção por ocasião da contestação e da réplica, e, havendo solicitação de ambas as partes, voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRASE

Belém, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842773-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEILA CONCEICAO MORAES FONSECA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA OAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PAULO SANTOS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA OAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: REQUERIDO Nome: TEREZINHA DE JESUS DE CASTRO PANTOJA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO GUILHERME DOS SANTOS NUNES

Processo n. 0842773-35.2020.8.14.0301

Autor: LEILA CONCEICAO MORAES FONSECA BARBOSA e outros

Endereço: Rua Doutor Américo Santa Rosa, 531, passagem soares casa 3 altos, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-130

Nome: RAIMUNDO PAULO SANTOS BARBOSA

Endereço: Rua Doutor Américo Santa Rosa, 531, passagem soares casa 3 altos, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-130

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 20513751 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIARÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0868796-18.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PEMAZA CENTRO-NORTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA MARINHO ALVES OAB: 13368/AM Participação: EXECUTADO Nome: PALACIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: DANIELA MOREIRA DA SILVA

PROCESSO nº 0868796-18.2020.8.14.0301

Exequente: PEMAZA CENTRO-NORTE S/A

Executado (a): PALACIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Travessa Dom Romualdo Coelho, 490, Terreo A, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-190

Executado: DANIELA MOREIRA DA SILVA

Endereço: Travessa Dom Romualdo Coelho, 490, Terreo A, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-190

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 65.800,03, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.
4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

Belém, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0841852-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALTER CORREA DE SOUZA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por WALTER CORREIA DE SOUZA FILHO em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Na inicial o autor alegou, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo a ser pago em 48 parcelas de R\$ 385,25, sendo que, apesar de o percentual de juros pactuado no contrato ser de 2,10% a.m o valor efetivamente cobrado pela requerida é de 2,60% a.m.

Assim, o autor pugnou pela revisão do contrato para que: a) Afastar a incidência da capitalização dos juros; b) declarar a abusividade da taxa de registro (R\$ 285,84), c) Declarar a abusividade da taxa de avaliação (R\$ 420,00); d) declaração de abusividade da taxa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais; e) alterar o percentual de juros para a média divulgada pelo BACEN ou, sucessivamente, que seja fixado o valor da parcela com base nos juros contratualmente previstos.

A cédula de crédito bancário foi juntada no ID n. 18875137.

A tutela de urgência foi indeferida no ID n. 18877021

A requerida foi citada, tendo apresentado contestação no ID n. 19477947, ocasião em que sustentou preliminar a prescrição da pretensão de ressarcimento referente às cláusulas de registro e taxa de avaliação do bem. No mérito a ré pugnou pelo reconhecimento da validade das cláusulas contratuais, inclusive com relação aos juros remuneratórios pactuados e efetivamente cobrados.

Intimada a se manifestar em sede de réplica a autora nada manifestou conforme certificado no ID n. 21073337

No ID n. 21115310 foi proferida decisão de organização e saneamento, ocasião na qual o juízo entendeu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Éo relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

RELAÇÃO CONSUMERISTA

A relação controvertida é típica relação de consumo, posto que presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço), artigos 2º e 3º, do CDC, sendo por isso inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que as instituições financeiras se submetem ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, reconheço a incidência do CDC no presente caso.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Os juros remuneratórios (também denominados de juros compensatórios) consistem no rendimento que é obtido por aquele que emprestou dinheiro a outrem por determinado período. Portanto, consistem em frutos civis decorrentes da utilização do capital, e só podem ser cobrados nos termos autorizados por lei.

O STJ já pacificou o entendimento acerca do tema no julgamento do REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou consignado o seguinte entendimento acerca dos juros remuneratórios:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Assim, o critério que tem sido utilizado pelo STJ para fins de verificação da abusividade ou não da taxa de juros remuneratórios é a taxa média divulgada pelo Banco Central, que deve ser considerada como um indicador, juntamente com os riscos específicos envolvidos naquela modalidade contratual.

Dessa forma, o entendimento prevalente no âmbito do STJ, conforme evidenciado no REsp nº 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, é de que devem ser consideradas como abusivas as taxas de juros que superem em 50% a média praticada pelo mercado.

Já quanto a capitalização dos juros o art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/01 admite a pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito bancário, em qualquer periodicidade, desde que prevista no instrumento, sendo tal possibilidade reconhecida como válida no plano da jurisprudência nacional e validade no presente caso, já que expressamente pactuada.

No caso em análise verifico que a taxa de juros pactuada no contrato firmado entre as partes prevê de forma expressa que os juros serão considerados de forma capitalizada, sendo fixando o percentual de 2,10% ao mês e 28,38% ao ano conforme evidenciado no ID n. 18875137.

Conforme demonstrado no Anexo I da presente decisão a taxa média de juros para o período no qual o contrato forma pactuado (agosto/2017) era de 1,76% ao mês e, de modo que, conforme o entendimento do STJ, a máxima taxa possível seria de 2,64% a.m, de modo que o percentual contratualmente avençado encontra-se inferior ao limite máximo permitido.

Ante o exposto DECLARO a VALIDADE da cláusula que prevê a capitalização dos juros, posto que prevista de forma expressa no contrato, assim como o percentual de juros fixado, vez que o percentual ajustado foi de 2,10% e o máximo admitido era de 2,64% a.m, considerando-se que a média divulgada pelo BACEN o mês em que o contrato fora assinado registrou o percentual de 1,76%.

DO PERCENTUAL DE JUROS REALMENTE COBRADO PELA REQUERIDA

Sustentou o autor que, apesar de o contrato prever os juros em 2,10% ao mês o valor praticado pela ré é de 2,60%. Para tanto, juntou laudo pericial no ID n. 18875838

O laudo juntado pelo autor é inservível para demonstração da abusividade por ele alegada vez que na elaboração do cálculo a perita destaca expressamente que promoveu a exclusão das taxas de registro de contrato e de avaliação do bem para chegar ao valor final. Assim não há que se falar em cobrança acima do percentual pactuado se a ré considerada na cobrança valores que estão consignados na cédula de crédito bancário, consoante evidenciado na cédula juntada no ID n. 18875137.

Ademais, conforme destacado no ANEXO II da presente decisão, a conta elaborada pela Calculadora do Cidadão a partir dos percentuais de juros fixados no contrato denota que considerando-se o valor total financiado (R\$ 11.570,00), o número de parcelas contratualmente ajustadas (48) e o valor mensal da parcela (R\$ 385,25), o percentual de juros aplicado é, exatamente, 2,10%, tal como previsto no contrato.

Portanto, não há que se falar em cobrança a maior realizada pela ré, que está cobrando exatamente nos termos da cédula de crédito pactuada com o autor.

DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM e REGISTRO DE CONTRATO

Requer a parte autora a declaração da abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 420,00 bem como da tarifa de registro de contrato no valor de R\$ 285,84, com consequente devolução em dobro dos valores.

No julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.578.553/SP o STJ fixou a seguinte tese de observância obrigatória.

[...] 2.3. Validade da **tarifa de avaliação do bem** dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o **ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (STJ. REsp 1.578.553/RS - Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018).

No caso em análise a parte autora não logrou êxito em comprovar que o serviço cobrado pela ré não fora efetivamente apresentado, bem como inexistem nos autos quaisquer elementos que possam evidenciar o abuso na cobrança das tarifas apto a representar onerosidade excessiva à parte autora.

Assim, tendo em vista que em regra é válida a cláusula que prevê a cobrança da tarifa de avaliação do bem como da tarifa de registro do contrato do consumidor, nos termos do precedente do STJ de observância obrigatória (Tema 958) DECLARO a validade das cláusulas e, por consequente, julgo improcedentes os pedidos de devolução dos valores cobrados.

DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A MULTA CONTRATUAL E ENGARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS DO CONTRATO

Nos termos da Súmula 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Assim, neste aspecto julgo **PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ante a sucumbência mínima da requerida as despesas processuais ficarão a cargo da autora. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, dispense o recolhimento das custas processuais.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condene o autor ao pagamento de honorários aos advogados do requerido que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, suspenso a exigibilidade de tal parcela nos termos do art. 98, § 3º, CPC/15.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora na inicial unicamente para reconhecer a nulidade da cláusula que prevê a cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual nos termos da Súmula 472 do STJ.

Neste aspecto condene a requerida a se abster de promover a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da presente decisão.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos realizados na inicial, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Dispense o recolhimento das custas pela parte autora ante o deferimento da gratuidade da justiça no ID n. 18877021.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários aos advogados do requerido que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, suspenso a exigibilidade de tal parcela nos termos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Transitado em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito da presente decisão será considerada pelo juízo como embargos protelatórios, fazendo incidir as penalidades do art. 1.026, § 2º do CPC/15.

P.R.I.C.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825580-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVELINE DI PAULA VIANNA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: AUTOR Nome: JORGE AUGUSTO SERAFICO DE ASSIS CARVALHO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REU Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATORIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EVELINE DI PAULA VIANNA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO e JORGE AUGUSTO SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO FILHO em face FILADELFIA INCORPORADORA LTDA.

Alegaram os autores na inicial que promoveram a compra do imóvel em vista da chegada do seu primeiro filho, celebrando com a requerida contrato de promessa de compra e venda envolvendo a unidade n. 1401-A do empreendimento Torre Devant. Assim os autores promoveram o pagamento de R\$ 40.000,00 em 21 de agosto de 2019 e R\$ 459.000,00 em 25.11.2019, quitando o contrato.

Ocorre que apesar de o acordado ter sido no sentido de que após o pagamento dos autores receberiam as chaves do imóvel na sede da empresa dias depois nada disso aconteceu, pois a ré exigia que os autores promovessem primeiramente a quitação do ITBI.

Assim os autores tentaram fazer, contudo a ré estava inadimplente em relação ao IPTU do imóvel, de modo que a guia para pagamento do ITBI só foi emitida após a quitação pela ré das pendências de IPTU.

A ré insistiu-se em promover a entrega, alegando que só o faria após o recebimento da sua via do contrato de financiamento, e, quando isto ocorreu, a ré exigiu primeiramente que ocorresse o registro do negócio junto ao Ofício de Imóveis, contudo tal registro restou inviabilizado porque a ré não apresentou a CND e o habite-se, sendo que sem tais providências o imóvel não é registrado.

Assim, apesar de não estarem na posse do imóvel, os autores já iniciaram o pagamento das parcelas do financiamento e a ré quer obrigar-lhes a arcar com taxas condominiais mesmo eles não estando na posse do bem.

Diante do exposto os autores pugnaram pela concessão de tutela de urgência para obrigar a ré a promover a entrega das chaves do imóvel, e, ainda, pelo seguinte: a) Entrega dos documentos exigidos

pelo cartório de registro de imóveis; b) Pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores; c) restituição do valor de R\$ 9.000,00 pago a maior pelo sinal do negócio; d) pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 2.800,00 desde 26/11/2019 até a efetiva entrega do imóvel; e) declaração de que as taxas condominiais da unidade são de responsabilidade da ré até o momento em que os autores forem imitados na posse do bem.

A requerida se manifestou no ID n. .9193273 apresentando contestação ocasião em que suscitaram preliminarmente a inépcia do pedido de devolução do valor de R\$ 9.000,00 pago a maior a título de sinal. Subsidiariamente, pugnam pela improcedência do pedido vez que os valores pagos pelos autores corresponderam ao valor contratualmente ajustado sendo pago o importe de R\$ 22.850,00 e título de sinal e, posteriormente de R\$17.150,00 em razão de taxa de corretagem. No mérito sustentou a inexistência de dano moral e, ainda, do dever de indenizar.

Alegou a requerida que a obrigação de promover o pagamento dos débitos condominiais é de natureza propter rem, portanto, são de responsabilidade dos autores desde o momento da expedição do habite-se. A ré impugnou o pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes por considerar que não houve prova do prejuízo pelos autores.

Os autores de manifestaram em sede de réplica no ID n. 19712969 refutando as alegações da requerida

Foi proferida decisão de organização e saneamento no ID n. 20134292, ocasião em que se concedeu tutela de urgência aos autores.

As partes nada requereram a título de produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

A relação entre empresas de construção civil e seus clientes configura relação de consumo, nos termos dos art. 2º e 3º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Émais do que nítida a relação de consumo e a aplicabilidade plena do CDC ao caso em análise, vez que a autora e a requerida, enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente.

Assim, reconheço a incidência do CDC ao caso.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Tratando-se de relação de consumo incide, inicialmente, a regra disposta no art. 6º, VI, do CDC, ou seja, “São direitos básicos do consumidor: VI – a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e

morais, individuais, coletivos e difusos”, e também do art. 14, quando prescreve:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, é cediço que a relação jurídica existente entre as partes encontra-se submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando as partes autora como consumidores, vez que destinatários finais econômicos e fáticos do produto (unidade imobiliária) construído, incorporado e comercializado pela parte requerida, e esta como fornecedora de modo habitual e profissional (artigos 2º e 3º do CDC), sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente, portanto, da comprovação de eventual culpa ou dolo para reparação dos danos causados aos consumidores.

DA DATA FIXADA PARA A ENTREGA DO EMPREENDIMENTO

Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda envolvendo a unidade n. 1401-A do empreendimento Torre Devant em razão do qual os autores promoveram o pagamento de R\$ 40.000,00 em 21 de agosto de 2019 e R\$ 459.000,00 em 25.11.2019, quitando o contrato, assumindo a requerida o compromisso de imitar os autores da posse do bem no prazo de 60 dias. Não obstante, até a presente data os autores ainda não foram imitados na posse do bem, vez que a ré promove a exigência de sucessivas novas condições para cumprir com suas obrigações contratualmente ajustadas.

Assim, reconheço a mora da requerida em imitar os autores na posse do imóvel desde **25/02/2020**, vez que ela detinha até o dia 24/02/2020 para imitar os autores na posse do bem (60 dias após o recebimento da parcela final do pagamento).

REJEITO o argumento da requerida que a demora na entrega decorreu de conduta atribuível aos autores, vez que estes promoveram integralmente a quitação do preço exigido pelo imóvel.

DOS LUCROS CESSANTES

Consoante previsão realizada pelo art. 402 do Código Civil, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além daquilo que ele efetivamente perdeu, aquilo que razoavelmente deixou de lucrar.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que em casos de atraso na entrega de empreendimento há dano presumido em relação aos lucros cessantes tendo em vista que o promitente comprador é impedido de fruir, gozar e dispor do imóvel em razão da mora injustificável da promissária vendedora, sendo que tal indenização é devida ainda que não haja finalidade comercial na transação realizada. Neste sentido, veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.

Tendo em vista que a requerida incorreu em mora de forma injustificada, reconheço o direito da parte autora de ser indenizado pelos prejuízos decorrentes do atraso referente aos lucros cessantes, visto que, diante do atraso na obra, viu-se injustamente impedido de utilizar o imóvel objeto da promessa de compra e venda realizada.

Dessa forma condeno a requerida ao pagamento de danos materiais aluguéis/lucros cessantes no equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor total de contrato atualizado (IPCA-E) do imóvel, por mês de

atraso, devidos desde 25/02/2020 (data da mora firmada nesta sentença), até o dia em que os autores vierem a ser imitados na posse.

DA TAXA DE CORRETAGEM

A autora requer que seja reputada indevido o pagamento de R\$ 9.000,00 pago de forma adicional.

A requerida contestou o pedido sustentando que a diferença se dá em razão de o valor questionado consistir em a taxa de corretagem.

Acerca do tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.599.511/SP, submetido ao regime de Recurso Repetitivo, fixou o entendimento a comissão de corretagem pode ser transferida ao consumidor desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

No caso em julgamento não existe tal previsão no contrato firmado entre as partes. Neste sentido, veja-se a ementa da decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.I – TESE PARA FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel (REsp nº 1.599.511/SP (2016/0129715-8) Julgamento em 24/08/2016 – Publicado DJe 06/09/2016 – Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Por todo o exposto reputo INVÁLIDA a cobrança de taxa de corretagem, devendo ser o valor de R\$ 9.000,00 ser restituído à autora, devidamente atualizado monetariamente com base no IPCA-E e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida.

DAS TAXAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À IMISSÃO NA POSSE PELOS COMPRADORES

Requer a parte autora a declaração de abusividade da cláusula que lhe impõe o ônus de arcar com as taxas condominiais a partir do Habite-se/assinatura do contrato.

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça (RESP 1297239 RJ 2011/0290806-3. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 29/04/2014) tem entendido que, apesar de as obrigações condominiais consistirem em obrigação *propter rem*, elas só serão impostas àquele que possui a unidade e que efetivamente exerce os direitos e obrigações de condômino, de modo que a dívida pertence a unidade imobiliária e deve ser assumida pelo proprietário ou pelo titular dos direitos sobre a unidade autônoma.

Dessa forma, nos compromissos de compra e venda a responsabilidade do promitente comprador em relação às taxas condominiais se dará quando ficar demonstrado dois requisitos: que o promitente comprador foi imitado na posse, e que o condomínio tivera ciência inequívoca da transação.

Ademais, o art. 1.245 do Código Civil estabelece que se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sendo que o contrato de compromisso de compra e venda estabelece apenas o compromisso das partes em promover a transferência da propriedade do imóvel caso as cláusulas fixadas entre elas sejam devidamente cumpridas.

No caso em análise observa-se, primeiramente, que não houve transferência da propriedade do imóvel objeto do contrato pois o comprador não logrou êxito sequer em ser imitado na posse do bem, também não conseguindo registrar o imóvel em seu nome em razão da ausência de documentos a serem fornecidos pela requerida.

Dessa forma, ainda que eventual cláusula do contrato estabeleça que o comprador responde pelo pagamento das despesas de condomínio do empreendimento que incidam sobre a fração ideal desde a data da Assembleia Geral de Instauração, ou ainda da expedição do 'Habite-se', tal previsão não prevalecerá no caso em análise em razão de o repasse de taxa de condomínio ao consumidor antes da entrega das chaves do imóvel ser reputada como cláusula abusiva diante da ausência de imissão na posse, sendo, portanto, inválido.

Neste sentido, nos termos do disposto no art. 51, IV, c/c §1º do CDC, sabe-se serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, presumindo-se esta quando se mostrar excessivamente onerosa ao consumidor, importando assim em enriquecimento ilícito do fornecedor. De igual maneira já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA OU EM CONSTRUÇÃO. TAXA CONDOMINIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REPASSE DE TAXA DE CONDOMÍNIO AO CONSUMIDOR ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. CLÁUSULA ABUSIVA. NECESSIDADE DA IMISSÃO NA POSSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A cláusula do contrato de promessa de compra e venda, que atribui ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento da taxa de condomínio antes mesmo da imissão na posse ou entrega das chaves é nula de pleno direito.

2. Tal disposição contratual é abusiva por colocar o consumidor em exagerada desvantagem frente a incorporadora. No caso, a efetiva posse do imóvel com a entrega das chaves define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais (ERESP 489.647/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 25/11/2009. DJE 15/12/2009). (ACJ 2015.0910061860 – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Rel. Luis Gustavo B. de Oliveira DJE 29/10/2015).

Em relação a aplicação do disposto no artigo art. 42, parágrafo único do CDC, conforme já salientado, a devolução em dobro somente ocorre caso comprovada a má-fé do fornecedor.

No caso em análise verifica-se que inexistiu má fé por parte da construtora, sendo, portanto, indevida incidência da dobra do valor.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para DECLARAR A ABUSIVIDADE da cláusula que impõe aos compradores o ônus de arcar com os débitos condominiais ANTERIORES a sua imissão na posse do bem, motivo pelo qual CONDENO a requerida a promover o pagamento do débito condominial existente até o momento da imissão na posse dos autores.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral, em uma perspectiva ampla, pode ser caracterizado quando se verifica lesão à direitos da personalidade, de modo que a dignidade da pessoa humana é transgredida, havendo, por conseguinte, violações ao íntimo do sujeito, à honra, à reputação e aos sentimentos da pessoa.

Dessa forma, o dano moral pode ocorrer em razão de ofensa à honra subjetiva (compreendida como a autoimagem do sujeito), bem como quando acontece ofensa à honra objetiva (compreendida como o retrato social do sujeito perante a comunidade na qual ele se insere), ou, ainda, quando restar caracterizada ofensa a outros direitos da personalidade.

Neste aspecto, a jurisprudência tem compreendido que a pessoa física pode sofrer dano de ordem extrapatrimonial quando é forçada a experimentar sentimentos tais como angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, humilhação, desestabilidade emocional, diminuição da dignidade, etc. sendo que em determinados casos, o dano se dá de forma *in re ipsa*, diante do notável abado à honra do consumidor.

No caso em julgamento restou caracterizada a ocorrência de danos morais aos autores em razão da INJUSTIFICÁVEL demora na entrega das chaves aos autores que promoveram a QUITAÇÃO INTEGRAL do contrato e estão impedidos de ingressar na posse do bem desde novembro de 2019.

Assim, verifico a notável frustração e angústia da parte autora, que adquiriu imóvel PRONTO objetivando se mudar e não logrou êxito, mesmo tendo adimplido integralmente com o contrato.

Assim, definida a efetiva existência de responsabilidade da requerida, passa-se, adiante, ao arbitramento da indenização pelo dano moral.

Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos Tribunais, no sentido de que *“o montante da indenização será fixado equitativamente pelos magistrados”*. Por isso, lembra R. LIMONGI FRANÇA a advertência segundo a qual muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do *“quantum”* da indenização muito depende de sua ponderação e critério (reparação do dano moral RT 631/36).

Quando a matéria é Dano Moral, das mais difíceis e tormentosas questões é a fixação do valor do dano Moral, posto que o *“quantum”* indenizatório fica ao arbítrio do juiz, que, todavia, não pode ser absoluto, cabendo a esse verificar os fatos de cada caso específico, atentando para todas circunstâncias inerentes a cada situação, além de se nortear pela doutrina e jurisprudência que serve para outorgar ao juiz certos parâmetros para a fixação do respectivo valor a título de dano moral.

Cabe ao juiz fixar *“o quantum”* referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida, tendo em contas as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso, conforme aresto abaixo colacionado: *“Para a fixação do quantum em indenização por danos morais, devem ser levados em conta à capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido, a prova da dor”* (TJMG, Ap. 140.330-7, Rel. Juiz BRANDÃO TEIXEIRA, ac. 05.11.92, DJMG, 19.03.93, pág.09)”.
Assim, *“ad cautelam”*, deve o juiz bem pesar ao auferir o quantum a ser atribuído a título de ressarcimento do dano moral sofrido. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas.

Na fixação do *quantum debeat* da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade.

Diante dos limites da questão posta, e de sua dimensão na esfera particular e geral do autor, visando além do conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos como o noticiado

tenho, como justa, a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - acrescidos de juros, de 1% a.m., a contar da citação, e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).

DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA NA INICIAL

Em sendo imprescindível a documentação para a regularização do imóvel, CONDENO as requeridas a FORNECER a cópia do Habite-se da CND necessária a regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00.

DA IMISSÃO NA POSSE DO BEM PELOS AUTORES

Diante da ausência de cumprimento pela requerida da imissão da posse determinada em caráter liminar, e da sentença ora proferida reconhecer o direito dos autos de serem imitidos na posse do bem **EXPEÇA-SE, independentemente de trânsito em julgado da presente decisão, mandado de imissão forçada na posse do bem pelos autores, ficando desde logo autorizado o arrombamento caso a ré não forneça as chaves do imóvel.**

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e, por força do disposto no artigo 82, § 2º, 84, 85, § 14 e 86, § único, todos do NCPD, **CONDENO** a requerida ao pagamento das custas processuais e a verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a requerida à:

- a) Restituir os R\$ 9.000,00 indevidamente cobrados da autora a título de taxa de corretagem, devendo o valor ser acrescido de correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida.
- b) Pagar indenização correspondente aos lucros cessantes decorrentes do atraso injustificável na imissão da posse dos autores, no percentual de 0,5% do valor atualizado do contrato (com base no IPCA-E), devidos por mês de atraso na entrega, a incidir desde 25/02/2020 até o momento da efetiva imissão na posse pelos autores.
- c) Arcar com as taxas condominiais devidas até o momento da imissão na posse do bem, nos termos da fundamentação da presente decisão, vez que a cláusula que transfere a responsabilidade pelo adimplemento de tais valores foi reputada abusiva.
- d) Pagar indenização pelos danos morais causados aos autores, no importe de R\$ 15.000,00, devidamente atualizado monetariamente a partir do presente arbitramento com base no IPCA-E, e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida.
- e) FORNECER a cópia do Habite-se da CND necessária a regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00.
- f) IMITIR os autores na posse do bem, nos termos já determinados pelo juízo na tutela de urgência.
- g) Pagar as custas e os honorários de sucumbência, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

EXTINGO o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência deferida no ID n. 20134292.

EXPEÇA-SE, independentemente de trânsito em julgado da presente decisão, mandado de imissão forçada na posse do bem pelos autores, ficando desde logo autorizado o arrombamento caso a ré não forneça as chaves do imóvel.

À secretaria para que certifique se houve intimação pessoal da requerida acerca da referida decisão.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão:

a) Encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de apuração do valor devido a títulos de custas, e, após, intime-se a ré para promover o recolhimento das mesmas no prazo de 15 dias, ficando desde logo advertida que a ausência de recolhimento importará na inscrição do débito junto à dívida ativa.

b) INTIME-SE a parte autora para que tome ciência do ocorrido. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração para a rediscussão do mérito da presente decisão será considerada pelo juízo como embargos protelatórios, fazendo incidir as penalidades do art. 1.026, § 2º do CPC/15.

P.R.I.C

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836512-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCINETE MODESTO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

LUCINETE MODESTO DE CASTRO, ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A- BANPARÁ

Alegou a autora na inicial que possui empréstimos bancários do tipo BANPARACARD com a requerida em relação aos quais pretende a revisão judicial por considerar que o percentual de juros remuneratórios fixado pela instituição bancária está acima da média divulgada pelo BACEN.

Assim a autora requereu: a) A revisão contratual para ajustar os percentuais de juros remuneratórios à média do BACEN; b) condenação da requerida à restituição em dobro dos valores cobrados a maior; c) condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais;

Na inicial não houve especificação dos valores incontroversos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi INDEFERIDA no ID n. 17999352

A requerida apresentou contestação no ID n. 19136370, ocasião em que alegou que os percentuais de juros encontram-se dentro da média de juros remuneratórios admitida pelo STJ, qual seja: até o limite de uma vez e meia a media divulgada pelo BACEN, devendo ser adotado como critério a média de juros para empréstimos do tipo não consignado, e não a média geral para empréstimo pessoal.

A autora se manifestou em sede de réplica no ID n. 21161344 ocasião em que alegou que a ré não apresentou os contratos bancários, inviabilizando a especificação do pedido.

Éo relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Nos termos do art. 354 do CPC/15, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do CPC/15 o juiz proferirá sentença.

Aqui, não há que se falar em decisão surpresa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

O art. 322 do CPC/15 exige que o pedido seja certo, sendo que, por força do art. 324 do CPC/15 o pedido deverá ser determinado, razão pela qual a realização de pedidos genéricos só é admissível nos casos do art. 324, § 1º, quais sejam: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Especificamente com relação às demandas que tenham como objetivo revisar obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, **o autor deverá discriminar na petição inicial as parcelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.**

Analisando a inicial apresentada verifico que, apesar de a parte autora requerer a revisão do contrato para adequação aos índices fixados pelo BACEN, não há qualquer especificação na petição acerca dos valores que são entendidos como devidos, e, do quanto deve ser devolvido pela requerida, portanto não houve por parte do autor a quantificação do valor que entende ser incontroverso, nem mesmo com relação ao último contrato firmado.

A parte autora atribui tal fato a não disponibilização por parte da requerida das cópias dos contratos firmados.

Sem razão a parte autora, vez que existem mecanismos específicos para a obtenção da referida documentação a exemplo da cautelar de exibição de documento, não sendo a hipótese por ela descrita alguma das exceções previstas no art. 324, § 1º do CPC/15. Neste sentido tem se revelado a jurisprudência nacional, conforme se pode perceber na emenda a seguir colacionada.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e delimitar a lide de forma que o julgador se atenha ao pedido. [...] (TJ-RS: AC 70055326268; Relator: Clademir José Ceolin Missaggia. Data de Publicação DJE 18/09/2013)

Assim, ante a ausência de indicação de qualquer critério para fins do que revisar os contratos, e, inexistindo indicação por parte do autor acerca do valor que entende ser o devido e o que deve ser restituído, verifico a caracterização da inépcia da inicial nos termos do art. 330, § 2º do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **reconheço INÉPCIA da inicial e determino a EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, CPC/15 c/c art. 330, I e § 1º, II e § 2º do CPC/15.**

Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça ao autor no ID n. 17999352.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da requerida, no percentual de 10% sobre o valor da causa, em relação aos quais suspendo a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se o ocorrido e dê-se baixa nos respectivos sistemas legais, ARQUIVANDO-SE os presentes autos.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração para rediscutir o mérito da presente decisão será considerada pelo juízo como embargos protelatórios, incidindo as penalidades do art. 1.026, § 2º do CPC/15

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0861695-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REINALDO GONCALEZ Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REU Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DEMIAN ROITMAN OAB: 126923/RJ

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 26 de novembro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0857478-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDITH MARIA CONTENTE NOBREGA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE KAROLINA CONCEICAO DOS SANTOS OAB: 27798/PA Participação: REQUERIDO Nome: PLANCON PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

Processo n. 0857478-38.2020.8.14.0301

Autor: EDITH MARIA CONTENTE NOBREGA

Réu: PLANCON PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Rua dos Mundurucus, 1561, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-712

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório ajuizada por EDITH MARIA CONTENTE NÓBREGA em face de PLANCON PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA.

Alegou a autora na inicial que é legítima proprietária e possuidora do imóvel no qual reside, tendo adquirido o mesmo em 2005, sendo que ao lado da sua residência havia outro imóvel geminado, tendo sido edificadas a partir da mesma planta, compartilhando a mesma estrutura, alvenaria e telhado.

Ocorre que em 2015 a ré adquiriu o imóvel vizinho ao da autora e outros próximos à localidade, tendo, inclusive, tentado comprar a casa da autora, mas diante do baixo valor ofertado, a autora não anuiu com a proposta de compra e venda. Assim, em 2016, a ré promoveu a demolição da casa geminada à da autora vindo a causar abalos à estrutura do imóvel da autora, sendo que o referido abalo, somado ao processo de edificação que estava sendo realizado pela ré maximizou os danos no imóvel da autora, gerando quebra dos pilares da caixa d'água, quebra e descolamento da parede do quarto e banheiro da requerente, além de ter gerado rachaduras, infiltrações e goteiras no imóvel, assim como deslocamento do piso que veio a ceder.

Ao comunicar os problemas à requerida, estes foram em parte solucionados, contudo, a solução empreendida foi negligente, sendo que a autora foi 'ignorada' pela requerida em várias oportunidades. Ocorre que durante o processo de obra da requerida os danos causados ao imóvel da autora são constantes que veio a sofrer novos danos em 2019 e outros em 2020.

Assim a autora requereu em sede de tutela de urgência a suspensão da obra. No mérito requereu a confirmação da tutela de urgência. Alternativamente requereu que, diante da continuidade da obra fossem estabelecidos parâmetros e condições para evitar os danos sofridos pela autora. Pugnou ainda pela condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Nos termos do art. 300 do CPC/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise verifico que a autora logrou êxito em demonstrar que seu imóvel vem sofrendo danos estruturais em razão de obra realizada pela requerida.

Neste aspecto o Código Civil garante ao proprietário o direito de levantar em seu terreno as construções que lhe aprovar, resguardando-se o direito dos vizinhos e respeitando os regulamentos administrativos (art. 1.299, CC/02).

Igualmente, o art. 1.311 do Código Civil especifica que não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoração ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias, garantindo-se ao proprietário do prédio prejudicado o direito ao ressarcimento dos prejuízos que vier a sofrer (art. 1.311, § único do Código Civil de 2002).

Dessa forma, entendo que a autora trouxe aos autos elementos que evidenciam que o prédio por ela

ocupado vem sofrendo danos provenientes da construção realizada pela ré, contudo, entendo que a suspensão da obra, neste momento, é medida extrema, que pode vir a prejudicar, inclusive, o direito dos promissários compradores do empreendimento.

Assim, visando a compatibilização dos direitos de ambas as partes envolvidas, assim como dos promissários compradores, **DEFIRO, em parte, a tutela de urgência para determinar que a requerida:**

a) Promova, no prazo de 30 dias (corridos) o levantamento detalhado de TODOS os danos estruturais que foram causados no imóvel da autora, devendo, elaborando laudo técnico descritivo de todos os danos causados e as medidas que devem ser realizadas para fins de correção dos problemas já realizados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 limitada à R\$ 4.000,00.

b) REALIZE no prazo de 60 dias (corridos) as obras acautelatórias necessárias à garantia da estabilidade e segurança do prédio edificado no imóvel da autora, para que este deixe de ser afetado estruturalmente pela obra da requerida, sob pena de, findo o prazo e não realizadas as obras, o juízo determinar a SUSPENSÃO da obra, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da decisão.

c) REPARE, no prazo de 90 dias (corridos) os danos apurados no laudo determinado, sob pena de multa de R\$ 200,00, limitada a R\$ 8.000,00.

Fica a requerida advertida que o descumprimento da presente decisão estará sujeita, além das multas acima cominadas, a ser considerado como ato atentatório a dignidade da justiça.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça por considerar presentes os requisitos do art. 98 do CPC/15.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para que tome ciência acerca da presente decisão e promova o cumprimento da tutela ora designada.

INTIME-SE a autora a fim de que especifique o pedido de danos materiais com planilha dos gastos até então realizados, apresentando emenda a inicial no prazo de 15 dias com a referida planilha descritiva sob pena de indeferimento do pedido de danos materiais.

Findo o prazo ou com a emenda, voltem os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861519-48.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELSON BELTRAO DA SILVA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 21473095. Belém, 26 de novembro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0870729-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: IVANILDO VALLE DA SILVA

Processo n. 0870729-26.2020.8.14.0301

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de segredo de justiça por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art.189 do CPC.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas iniciais.

Após, conclusos.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0871482-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: W. E. N. B.

Processo n. 0871482-80.2020.8.14.0301

DESPACHO

Certifique-se quanto ao pagamento das custas iniciais.

Após, conclusos.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0871547-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: ANA DINIZA PANARRA DAS NEVES CAMARA Participação: REU Nome: ANA CARLA PANARRA FERREIRA BRITO DAS NEVES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 26 de novembro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847856-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PEDROZA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EVELIN LOPES FEITOSA OAB: 25377/PA Participação: REU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILENE DE NAZARE RIBEIRO DE SOUZA OAB: 55802/SC

Processo n.0847856-32.2020.8.14.0301

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, passo, nesta oportunidade, à **decisão de saneamento e organização do processo.**

1. PRELIMINARES

1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Intimado a juntar documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira, o autor apresentou comprovante de renda mensal.

Esclareço, primeiramente, que a hipossuficiência financeira alegada pela pessoa natural goza de presunção de veracidade relativa e somente deverá ser indeferida caso constem nos autos elementos suficientes que apontem em sentido contrário (art.99, §2º e §3º do CPC).

No caso, entendo que as custas processuais, somadas aos gastos mensais do autor com despesas de saúde e taxa condominial poderiam acarretar consideráveis prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

Além dos elementos até então constantes nos autos, a requerida não apresentou por qualquer meio prova capaz de afastar o direito do autor.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita (art.99, §3º do CPC).

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS/QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO.

No caso, verifico que restou incontroverso o fato de que a parte autora, apesar de possuir laudo médico indicando a necessidade do tratamento “Vismodegib (ERIVEDGE) 150 mg/dia”, teve seu pedido negado pela ré, sob a justificativa de que o tratamento não estava inserido no rol de procedimentos estipulado pela ANS.

O único fato controvertido, dessa forma, refere-se aos danos morais alegados pelo requerente.

As **questões relevantes de direito** serão fixadas da seguinte forma: **a)** se a requerida, considerando a Súmula 608 do STJ, bem como as normas e princípios do Código Civil, possui ou não a obrigação de autorizar e custear o tratamento médico solicitado pelo autor; **b)** se há responsabilidade civil da ré pelos alegados danos morais sofridos pelo requerente.

Isto posto, entendo como desnecessária a produção de provas, na medida em que o único fato controvertido se refere à existência ou não de danos morais à parte autora e, nesta hipótese, caso demonstrado o ato ilícito por parte da requerida, o dano será presumido (*in re ipsa*), o que dispensa a comprovação do prejuízo sofrido.

Sendo assim, considero que o processo está preparado para sentença (art.355 do CPC). Em observância ao disposto nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, concedo às partes a oportunidade para que, no prazo de 05 dias, manifestem sua concordância ou não, salientando que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão rejeitadas, nos termos do art.370,§ único do CPC.

Indefiro o pedido de revogação da tutela de urgência por não haver fatos novos que justifiquem a medida.

Eventual discordância quanto ao mérito da decisão deve ser dirimida através do agravo de instrumento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, retornem conclusos para julgamento.

Certifique-se o que houver.

Belém, 24 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0868861-13.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NAIR DA CONCEICAO COSTA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTE OAB: 25914/PA

Processo n. 0868861-13.2020.8.14.0301

Autora: NAIR DA CONCEICAO COSTA DA LUZ

Interessada: FASEPA

Interessado: IGEPREV

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA (art.99, §3º do CPC), bem como a PRIORIDADE PROCESSUAL (art.1048,I do CPC).

Oficie-se: **a)** à FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ para que informe a existência de valores a serem levantados em favor de RONILDO DA CONCEIÇÃO DA LUZ – CPF 439.869.602-44 **b)** ao IGEPREV para que, no prazo de 15 dias, informe a existência de dependentes habilitados em nome de RONILDO DA CONCEIÇÃO DA LUZ – CPF 439.869.602-44.

Com as respostas os ofícios, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos documentos.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 24 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0863465-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB: 28362/RS Participação: REU Nome: IVANILDO AMORIM DE SOUSA

Processo nº 0863465-55.2020.8.14.0301

Autor: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

Requerido: IVANILDO AMORIM DE SOUSA

Endereço: Rua Joao Amaz, 26, Conjunto Rômulo Maioran, Tapanã, BELÉM - PA - CEP: 66823-060

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES em face de IVANILDO AMORIM DE SOUSA , com o objetivo de promover a cobrança de R\$1.218,38, decorrente da ausência de pagamento das dívidas realizadas .

Assim, verifico que a pretensão deduzida visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a inicial devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo , de modo que a ação monitória é pertinente nos termos do art. 700 do NCPC.

Ante o exposto DEFIRO, de plano, a expedição do mandado de pagamento do valor de R\$ 1.218,38, a ser pago pelos requeridos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, *caput*, CPC/15.

Advirtam-se os requeridos que em caso de cumprimento do pagamento no prazo acima assinalado, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC/15).

Fixo os honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701, *caput*, CPC/15).

Conste ainda do mandado que, no mesmo prazo, o(s réu(s) poderá(o) opor embargos à ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, *caput* do CPC/15) e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial consoante determinação do art. 701, § 2º do CPC/15.

Proceda-se à citação por Oficial Justiça, com fulcro no disposto no 246, II, CPC/15.

Servirá o presente como cópia digitada de mandado e ofício.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857616-05.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA OAB: 224973/SP Participação: EXECUTADO Nome: TRANSPORTES CANADA LTDA

R. H.

Nesta data requisitei o bloqueio de numerário, via sistema SISBAJUD, necessário para garantia da dívida exequenda eventualmente existente em nome da executada, conforme comprovação em anexo.

Aguarde resposta em 05 dias.

Após, voltem conclusos para consulta no sistema.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0866657-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUDIMAR GASPAR OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM OAB: 6605 Participação: REQUERIDO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: REQUERENTE Nome: HELENA LUCIA HANNA OLIVEIRA

Processo n. 0866657-93.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos cópia inteiramente legível do procuração pública ID Num. 21047668. A segunda página do documento está incompleta (art.321, *caput* e §único do CPC).

Belém/PA, 25 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848976-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERSON SARAIVA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

R. H.

Conforme já destacado na decisão ID 21138021, este Juízo não vislumbra a necessidade de produção de outras provas nos autos. Não há necessidade de produção de prova pericial a fim de ser constatado que há

capitalização de juros no contrato celebrado entre as partes, até porque é fato incontroverso nos autos.

Ademais, por força do disposto no art. 374, inciso III, do CPC, independem de prova os fatos incontroversos.

Deste modo, com arrimo no art. 370, §único, do CPC, INDEFIRO o pedido ID 21376932.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Belém (Pa)., 25 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0869262-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA ROCHA LOBATO OAB: 4147 Participação: REU Nome: M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI Participação: REU Nome: MONALISA GUIMARAES SPANIOL

Processo n. 0869262-12.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se o autor para que manifeste no prazo de 15 dias se tem ou não interesse em promover a ação também contra a fiadora MONALISA GUIMARAES SPANIOL, vez que a mesma não foi incluída no polo passivo, contudo foi cadastrada como ré no processo.

Em caso positivo, deverá a requerente emendar a inicial no prazo assinalado para informar a qualificação e o endereço completo da fiadora.

Findo o prazo ou com a manifestação voltem os autos conclusos, ficando a autora desde logo advertida que sua inércia importará em presunção de erro no cadastro no PJE da fiadora, seguindo a lide exclusivamente em relação ao polo passivo indicado na inicial.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829942-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO PAES MEDEIROS Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO

VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Processo n. 0829942-52.2020.8.14.0301

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida não juntou o original do contrato a fim de viabilizar a perícia, DECLARO encerrada a instrução processual ante a inexistência de outras provas a serem produzidas.

Publique-se a presente decisão e voltem os autos conclusos para sentença.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861907-48.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARIANA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO OAB: 25732/PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 26 de novembro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0852594-63.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ANNA PAULLA PANTOJA CIDON Participação: ADVOGADO Nome: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN OAB: 5623PA Participação: EMBARGADO Nome: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR OAB: 21150/DF

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0852594-63.2020.8.14.0301

Aos 24 dias do mês de novembro de dois mil e vinte, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito **SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA**, foi realizada audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por **ANNA PAULLA PANTOJA CIDON** em face de **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX**, já qualificados.

FEITO O PREGÃO,

Presente a parte autora **ANNA PAULLA PANTOJA CIDON**, titular do RG n. 3006673, acompanhada pela advogada CINTHIA RODRIGUES SANTANA OAB/PA n. 21948.

Presente a parte ré **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX**, representada por FÁBIO LUIS FIGUEIREDO FLORINDO MOREIRA titular do RG n. 727377, acompanhada pelo advogado CAIO TULIO DANTAS DO CARMO OAB/PA n. 24575.

Aberta a audiência foi feita a tentativa de conciliação, ocasião em que a exequente/embargada apresentou a seguinte proposta para fins de acordo: a quitação do financiamento no valor de R\$ 130.000,00 a vista ou a quitação do atraso a vista no valor de R\$ 65.913,60 mais o saldo devedor de 39 parcelas acrescido de R\$ 13.000,00 de honorários advocatícios em ambas as propostas, parcelado em 6 vezes ou à vista no valor de R\$ 9.100,00

A embargante requer prazo de 30 dias para análise da proposta e para apresentação da contraproposta, cujas tratativas serão feitas diretamente com o embargado, informando ao final a este juízo.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1 – Determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias no aguardo de manifestação das partes.

2 – Após conclusos.

O PRESENTE SERVE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Lais Raimunda Silva Tavares de Lima, estagiária, digitei.

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0049371-77.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ELISANGELA ELVIRA PINHO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara de Execução Fiscal****Comarca de Belém****Processo nº 0049371-77.2016.8.14.0301**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de impor ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem ônus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Sem custas.

P.R.I.C.

Belém/PA, 20 de março de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0861926-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: REU Nome: SERASA S.A. Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

PROCESSO Nº 0861926-54.2020.8.14.0301

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C DANOS MORAIS** ajuizada por **SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA** em face de **SERASA EXPERIAN e MUNICÍPIO DE BELÉM (SEFIN)**.

Aduz o autor, em síntese, que foi impedido de efetuar transação financeira em razão de restrição realizada pela SERASA referente a débito tributário de TLPL da empresa FIGUEIREDO COSTA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, da qual era sócio, tendo realizado o parcelamento administrativo, ocasião em que foi informado que a responsabilidade pela negativação seria do referido órgão de restrição e não do Município. No entanto, ao tentar sanar dúvidas junto à SERASA foi informado que deveria entrar em contato com o credor para a retirada da restrição.

Ademais, defende que não foi notificado ou citado acerca da existência dos débitos de TLPL, nem sobre a ação de execução fiscal nº 0162240-80.2016.814.0301 que tramita neste Juízo, pugnando, ao fim, pela exclusão do cadastro de proteção ao crédito da SERASA, indenização por danos morais e concessão da gratuidade processual.

Em antecipação de tutela, o autor requer a imediata exclusão do seu nome de todos os cadastros restritivos de crédito em razão do débito executado de TLPL, tanto do CNPJ da empresa, quanto de seu CPF, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, com base no art. 151, VI, do CTN.

Em decisão de ID 20821566, os autos foram redistribuídos em virtude do declínio da competência pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém.

A Secretaria certificou a tramitação de execução fiscal neste Juízo (ID 20835304) em face da empresa FIGUEIREDO COSTA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da presente ação é a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito da SERASA, em razão de débitos tributários da empresa FIGUEREDO COSTA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, da

qual era sócio, conforme razões fáticas descritas na exordial.

Verifica-se que a inscrição nos cadastros da SERASA está no nome da referida empresa e atrelada ao CNPJ nº 008.876.350/0001-28, e não em nome e CPF do Autor, conforme informado no documento emitido pela SERASA (ID n. 20819048).

Tal inscrição se deu em razão da ação de execução fiscal (processo nº 0162240-80.2016.814.0301), em tramitação nesse Juízo, ajuizada pelo Fisco em face de FIGUEIREDO COSTA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, visando a cobrança de TLPL dos exercícios fiscais de 2011 a 2014, consoante certidão de ID n. 20835304.

Inicialmente importante ressaltar que, além de o autor não ter comprovado ser representante processual da pessoa jurídica, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, ajuizou a ação em nome próprio, em desrespeito ao art. 18 do CPC.

Consequentemente, resta evidente que não possui **legitimidade ativa processual** para discutir, em nome próprio, por meio da presente ação de obrigação de fazer, a inclusão em cadastro restritivo do nome da pessoa jurídica, na condição de devedora. O CPC, em seu art. 17, prevê expressamente que *“para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”* e, em seu art. 18, dispõe que *“ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”*. Assim, resta evidente que somente quem detenha pertinência subjetiva com a demanda é legitimado para propor a ação. Sobre o tema, anota Daniel Amorim Assumpção Neves:

A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na tutela individual, é consagrada no art. 18 do Novo CPC, ao prever que somente o titular do alegado direito pode pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consagrando a legitimação ordinária, com a ressalva de que o dispositivo legal somente se refere à legitimação ativa, mas é também aplicável para a legitimação passiva. A regra do sistema processual, ao menos no âmbito da tutela individual, é a legitimação ordinária, com o sujeito em nome próprio defendendo interesse próprio. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 134)

No tocante ao **interesse processual**, nota-se que o autor visa a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e indenização em danos morais.

Ocorre que, como dito anteriormente, o nome do autor não se encontra inscrito no cadastro da SERASA, apenas o nome da empresa FIGUEIREDO COSTA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (ID n. 20810948), vislumbrando-se que tal inscrição se deu em razão da ação de execução fiscal ajuizada contra a referida empresa, com retirada das informações pelo órgão de restrição ao crédito da imprensa oficial.

Importante esclarecer que, ao contrário do que foi apontado na peça vestibular, a relação mantida entre o fisco municipal e o contribuinte não é consumerista, mas sim jurídico-tributária. Veja-se que o art. 198, § 3º, inciso II, do CTN autoriza que a Fazenda Pública divulgue informações relativa a inscrições na Dívida Ativa.

Não obstante, *in casu*, a SERASA agiu de ofício, em virtude do princípio da publicidade.

Consigne-se, que a jurisprudência pátria é uníssona quanto a possibilidade de *“inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito”* (RMS 31.859/GO). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.344.352/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - **ainda que sem a ciência do consumidor -, não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos.** (Grifo nosso).

Da leitura do voto vencedor, infere-se que a Corte Superior entende ser de domínio público o registro de execução de título extrajudicial em cartórios de distribuição, presumindo-se verdadeiro o ato jurídico, pois derivado do poder de certificação conferido ao oficial registrador e ao tabelião. Veja-se:

Assim, como os órgãos de sistema de proteção ao crédito exercem atividade lícita e relevante ao divulgar informação que goza de fé pública e domínio público, **não há falar em incidência do art. 43, § 2º, do CDC**, sob pena de violação ao princípio da publicidade e mitigação da eficácia do art. 1º da Lei n. 8.935/1994, que estabelece que os cartórios extrajudiciais se destinam a conferir publicidade aos atos jurídicos praticados por seus serviços.

Ademais, é bem de ver que as informações prestadas pelo cartório de distribuição não incluem o endereço do devedor, de modo que a exigência de notificação resultaria em inviabilização da divulgação dessas anotações.

Como consignado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em decisão unipessoal proferida no REsp n. 415.681/SP, **“não há ilicitude nessa prática, uma vez que os registros dos cartórios de distribuição de juízos e tribunais são públicos**, com ressalva apenas aos casos de segredo de justiça. **Não se pode exigir comunicação ao devedor de que a inscrição será feita, uma vez que se trata de ato judiciário”** (Trecho do voto do Min. Relator Luis Felipe Salomão) (Grifo nosso).

Conclui-se que, se os órgãos de proteção ao crédito reproduzem o que consta no cartório de distribuição judicial a respeito de uma execução, não lhes pode ser vedado fornecer tais dados públicos a seus associados, independentemente de prévia comunicação ao inscrito. A informação, por si só, já é pública e de conhecimento geral, estando apenas condensada numa base de dados responsável pelo cadastro de inadimplentes.

No caso em análise, observa-se que a empresa SERASA se limitou a divulgar informações constantes do cartório de distribuição, por isso, não há que se falar em ilicitude ou eventual abuso de direito por parte do órgão do sistema de proteção ao crédito.

Ademais, importante consignar que, em que pese o parcelamento configurar causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se, *in casu*, que a dívida objeto de execução foi parcelada somente em 06 de outubro de 2020 (ID n. 20819044), assim, quando da inclusão da restrição no cadastro da SERASA, o crédito não estava acobertado por qualquer causa de suspensão (CTN, art. 151) ou de extinção (CTN, art. 156).

É cediço que a SERASA, em casos de parcelamento do débito, retira a restrição ao ser informada da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Medidas judiciais somente se justificam em caso de pretensão resistida, o que não restou provado nos autos, pois o próprio autor informa não ter realizado nenhuma conduta específica para retirada da restrição no cadastro da SERASA, mesmo após o parcelamento do débito, limitando-se a obter informações na “Central de Ajuda” da SERASA (ID n. 20819045), assim, não restou comprovado a negativa do órgão quanto à retirada da restrição do crédito, sendo as argumentações do autor meras conjecturas, sem qualquer demonstração concreta.

Conforme consta no documento de ID n. 20819049, o Município de Belém requereu a suspensão da execução fiscal nº 0162240-80.2016.814.0301, em virtude do parcelamento do débito fiscal, pleito deferido por este Juízo, estando o crédito com exigibilidade suspensa, na forma prevista no art. 151, inciso VI, do CTN.

Destarte, se o autor logrou a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento da dívida, pode extrajudicialmente postular a exclusão da restrição dos registros da SERASA, exsurgindo a falta de interesse processual. A jurisprudência tem se firmado nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. EXPEDIÇÃO OFÍCIO SERASA E CADIN. 1. O pedido não versa, sobre o prosseguimento da execução fiscal, mas apenas para que fosse expedido ofício ao Serasa e ao Cadin para exclusão do nome da executada daqueles registros de proteção de crédito, à vista da realidade por ela sustentada da suspensão da exigibilidade do crédito. **E foi quanto a essa específica questão que o MM. Juízo a quo considerou faltar interesse processual: se a agravante logrou a suspensão do crédito tributário** (questão ainda não decidida na execução), **pode extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome daqueles registros**, com fundamento na legislação por ela invocada, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de semelhante pretensão restar resistida contra quem dirigida. 2. É duvidoso que o devedor faça jus a determinada tutela jurisdicional para a proteção de certos interesses práticos, mas que não se confundem com o objeto da própria execução, que é o pagamento do crédito exequendo. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 00195561220134030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 10/02/2014, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) (Grifo nosso).

Segundo previsão contida no art. 17 do CPC, o direito de ação está condicionado a existência de interesse processual, que diz respeito à utilidade da prestação jurisdicional. Cabe ao Juízo analisar no caso concreto se, após todo o trâmite processual, há efetiva possibilidade de a demanda repercutir na esfera pessoal do autor, proporcionando-lhe uma melhoria fática, suficiente para justificar todos os ônus enfrentados pelo Poder Judiciário na resolução da demanda, tais como tempo, energia e dinheiro.

Daniel Amorim Assumpção Neves assim escreve, de forma complementar, sobre o tema:

Segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. [...] Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, volume único. 8. Ed. Salvador: juspodivm. 2017. P. 132/133).

Tem-se, destarte, que o interesse de agir se desdobra no binômio: necessidade e adequação. Há quem entenda que o aspecto da utilidade também deve ser analisado de forma autônoma para que se configure o interesse de agir, no entanto, este juízo partilha do entendimento de que tal aspecto está contido na “necessidade”. Acerca da necessidade e adequação, esclarece Humberto Theodoro:

O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor ação de execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte). (THEODORO JR., Humberto. 2016. Edição 56).

Com efeito, conforme já assentado, além do nome do autor não ter sido inscrito em cadastro de restrição ao crédito em decorrência da dívida tributária em execução, e sim o nome da empresa, verifica-se que ocorreu, no feito executório, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento, não havendo que se falar em utilidade do provimento judicial pretendido.

Nessa senda, resta clara a ausência de legitimidade e interesse processual tendo em vista que: (i) o nome do autor não foi inscrito no cadastro de restrição ao crédito da SERASA, e sim a empresa FIGUEIREDO COSTA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA; (ii) o autor ajuizou a ação em nome próprio, não podendo discutir a inclusão em cadastro restritivo do nome da empresa, nos termos do art. 18 do CPC; (iii) a jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, a partir das informações obtidas de cartórios de distribuição judicial, sem a necessidade de comunicação prévia, diante da presunção legal

de veracidade e publicidade, não configurando dano moral (REsp nº 1.344.352/SP); (iv) a exigibilidade do crédito, objeto de registro no órgão de restrição, foi suspensa nos autos da execução fiscal nº 0162240-80.2016.814.0301, por decisão judicial, autorizando a exclusão da negativação por simples comunicação da parte ao SERASA, o que caracteriza ausência de interesse processual.

ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão da ausência de legitimidade e interesse processual do autor, nos termos do art. 330, incisos II e III, do CPC, e, em consequência **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso I e VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida na inicial, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC. Não obstante, considerando que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), por força do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, **ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade**, conforme previsto no art. 98, § 3º, do CPC.

Proceda a Secretaria a retificação na autuação do feito, com alteração da classe judicial, por não se tratar de “Cautelar Fiscal”.

Determino a retirada do sigilo dos presentes autos, tendo em vista a inoccorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 189 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias, e, em seguida, dê-se baixa e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Custas de lei.

P. R. I. C.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0051646-96.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: TANIA DE MOURA LINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0051646-96.2016.8.14.0301

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de impor ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem ônus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Sem custas.

P.R.I.C.

Belém/PA, 20 de março de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0049317-14.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: EDEN DE FATIMA CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0049317-14.2016.8.14.0301

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de impor ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem ônus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Sem custas.

P.R.I.C.

Belém/PA, 24 de março de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0049319-81.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: EDGAR AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0049319-81.2016.8.14.0301

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de impor ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem ônus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Sem custas.

P.R.I.C.

Belém/PA, 24 de março de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0049307-67.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: DIONE MARIA MARTINS DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0049307-67.2016.8.14.0301

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de impor ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem ônus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Sem custas.

P.R.I.C.

Belém/PA, 23 de março de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0051068-36.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: JOSEMIR LAMEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0051068-36.2016.8.14.0301

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de impor ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem ônus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Sem custas.

P.R.I.C.

Belém/PA, 20 de março de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0052124-07.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: PAULO DE SOUZA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0052124-07.2016.8.14.0301

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**,

com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de impor ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem ônus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Sem custas.

P.R.I.C.

Belém/PA, 20 de março de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0072075-89.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 20 dias)

PROCESSO: 0072075-89.2013.8.14.0301

EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM

EXECUTADO: RAIMUNDO SILVA COSTA

A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente **EDITAL**, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com **prazo de 20 (vinte) dias**, INTIMANDO o EXECUTADO: RAIMUNDO SILVA COSTA

, acerca do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 26 de novembro de 2020. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza.

ASSINADO DIGITALMENTE

SERVIDOR(A) DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

SERVIDOR/RESPONSÁVEL: HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0869482-78.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO VALERIO COUCEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0869482-78.2018.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **ANTONIO VALERIO COUCEIRO** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2014** de imóvel com sequencial **376138** identificado nos autos.

Em petição de ID retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2014**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0869524-30.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: KLEBER ROBERTO M DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0869524-30.2018.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **KLEBER ROBERTO M DA SILVA** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2014** de imóvel com sequencial **055936** identificado nos autos.

Em petição de ID retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2014**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0869608-31.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: NAZILDA DO CARMO PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0869608-31.2018.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **NAZILDA DO CARMO PEREIRA MARTINS** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2014** de imóvel com sequencial **069072** identificado nos autos.

Em petição de ID retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2014**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0869532-07.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: CEZAR ALVES CATARINO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA OAB: 019771/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0869532-07.2018.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **CEZAR ALVES CATARINO** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2014 a 2015** de imóvel com sequencial **056970** identificado nos autos.

GENTIL DE ARAUJO FREITAS compareceu nos autos (ID 10148846), requerendo a gratuidade judiciária e a remissão da dívida.

Em petição de ID 19024009, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Prejudicada a análise do pedido formulado pelo peticionante, tendo em vista o pagamento posterior do débito, em sede administrativa.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2014 a 2015**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0869483-63.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: LIANA DAMACENO LEDO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0869483-63.2018.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **LIANA DAMACENO LEDO** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2014 a 2016** de imóvel com sequencial **241447** identificado nos autos.

Em petição de ID retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2014 a 2016**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, **JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0869472-34.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO M DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0869472-34.2018.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **ANTONIO M DAS NEVES** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2014** de imóvel com sequencial **021237** identificado nos autos.

Em petição de ID retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2014**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0869493-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: BRIGIDA NAZARE RODRIGUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0869493-10.2018.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **BRIGIDA NAZARE RODRIGUES DE CASTRO** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2014 a 2015** de imóvel com sequencial **394108** identificado nos autos.

Em petição de ID retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2014 a 2015**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0869792-84.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: BRAZ CARDOSO DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0869792-84.2018.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **BRAZ CARDOSO DO VALE** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2014 a 2016** de imóvel com sequencial **078706** identificado nos autos.

Em petição de ID retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2014 a 2016**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, **JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0869808-38.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE N F DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0869808-38.2018.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **MARIA DE N F DO AMARAL** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2014 a 2016** de imóvel com sequencial **123397** identificado nos autos.

Em petição de ID retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2014 a 2016**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, **JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0857586-67.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: COMERCIO E INDUSTRIA CAIRU LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCIO BOTELHO OAB: 95117 Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos, etc.

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SORVETES CAIRU LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra ato do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará.

A Impetrante exerce a atividade de indústria e comércio no Estado do Pará, contando com 13 (treze) filiais, contendo a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.

Explica que realiza a remessa dos produtos por ela industrializados às suas filiais para venda, consubstanciando, portanto, mero deslocamento físico de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, in casu da Impetrante, sendo que o Estado do Pará, por sua Secretaria de Fazenda, exige o pagamento do ICMS nessa hipótese, sem que haja a efetiva ocorrência de respectivo fato gerador.

Requer a medida liminar, inaudita altera pars, que o impetrante não seja compelido ao pagamento de ICMS nas operações em que não haja transferência de titularidade de mercadoria, e que não seja autuada por ausência de destaque de ICMS na respectiva Nota Fiscal e ausência de recolhimento do referido imposto.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Cediço que a medida liminar possui natureza acautelatória, fundada no poder discricionário do julgador a impedir provisoriamente a continuidade da produção dos efeitos do ato guerreado, desde que presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, face ao normal andamento do processo até a decisão de mérito, se procedente o pedido, capaz de ameaçar a eficácia da medida, segundo inteligência do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No exame próprio desta fase, percebe-se que a Impetrante fundamenta o presente mandado de segurança na alegação de que continuará a sofrer apreensões em face de corriqueiramente trazer mercadorias de suas filiais, apreensões cujo objetivo é forçá-la ao pagamento do tributo (ICMS) que o Fisco entende como devido.

No que respeita aos requisitos para a concessão de liminar, o primeiro (fumus bonis iuris) refere-se ao direito pleiteado, o qual deve estar com indícios e provas razoáveis capazes de convencer o juiz da veracidade dos fatos. Já o segundo requisito (periculum in mora) se traduz no perigo que há caso a prestação jurisdicional seja concedida somente ao final, podendo o objeto da ação perecer ou a parte vir a sofrer um dano irreversível ou de difícil reparação.

Também está patente nos autos o último requisito da concessão, o perigo da demora, por haver plausível risco de dano econômico a Impetrante.

Épacífico o entendimento de que cabe mandado de segurança com pedido preventivo em matéria tributária. Neste sentido colaciona-se jurisprudência do STJ:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VIABILIDADE. SÚMULA 282/STF. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. 1. Cabe Mandado de Segurança preventivo em matéria tributária, se houver justo receio de o Fisco exigir o tributo impugnado, o que se verifica, in casu. (AgRg no REsp. n.º 1.140.425/PE, 2.ª T., rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de02/02/2010).

Observa-se que é fato que a Impetrante continuará recebendo mercadorias de suas filiais, o que se traduz em atividade de mero deslocamento físico das suas mercadorias, não significando circulação econômica, muito menos em obrigação ao pagamento do ICMS ao Estado do Pará, circunstância que continuará lhe sujeitando a ter as mercadorias apreendidas, fato que leva à conclusão de que se a ordem requerida em caráter preventivo não for concedida, a autoridade coatora certamente continuará incorrendo na mesma conduta reclamada nesta ação.

Há jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO: CABIMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, expressamente, se manifesta sobre a questão tida por omissa. Embargos de declaração que revelam nítida feição infringente. 2. Mandado de segurança preventivo em torno da possibilidade ou não de cobrança de ICMS quando do deslocamento de bens da matriz para a filial da mesma empresa em outro Estado. 3. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la, o que afasta o enunciado da Súmula 266/STF. 4. Recurso especial não provido(STJ - REsp: 899908 DF 2006/0200868-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2009)

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO: CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, expressamente, se manifesta sobre a questão tida por omissa. Embargos de declaração que revelam nítida feição infringente. 2. Mandado de segurança preventivo em torno da possibilidade ou não de cobrança de ICMS quando do deslocamento de bens da matriz para a filial da mesma empresa em outro Estado. 3. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la, o que afasta o enunciado da Súmula 266/STF. 4. Recurso especial não provido(STJ - REsp: 899908 DF 2006/0200868-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2009)

Neste contexto, verifico que a concessão de liminar para determinar que a Fazenda Pública que se abstenha de apreender mercadorias da Impetrante oriundas de suas filiais, o que se traduz em atividade de mero deslocamento físico das suas mercadorias, não significando circulação econômica, não se vincula como decisão genérica a vetar toda e qualquer poder de polícia da administração pública, que continuará a lavrar o competente Auto de Infração e Notificação Fiscal, bem como coletar provas materiais da prática de infração tributária.

Diante do exposto, fundamentada no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a Impetrante por pagamento de ICMS nas operações em que não haja transferência de titularidade de mercadoria, nos termos do inciso IV, do art. 151, CTN, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo da fixação da multa prevista no parágrafo segundo do art. 77do CPC.

Na hipótese de descumprimento deste provimento, arbitro desde logo a multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar ao cumprimento da tutela concedida. (art. 497 do CPC).

Ressalta-se que esta ordem não importa em qualquer restrição ao poder de polícia do Fisco, ao exercício de sua função precípua de fiscalizar e autuar na verificação de ocorrência de uma infração tributária.

Intimem-se as autoridades apontadas na peça inicial, visando ao cumprimento da presente liminar, notificando-as para prestarem informações no prazo de dez dias, bem como determino que se dê ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da lei acima citada.

Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.

Após o decurso do prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se como medida de urgência.

Belém, 25 de novembro de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0822835-88.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SUZANA BRITO DANTAS FEITOSA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822835-88.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: SUZANA BRITO DANTAS FEITOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823726-12.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: RENATA DE JESUS FERNANDES DA COSTA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823726-12.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: RENATA DE JESUS FERNANDES DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823701-96.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DANIELLE DE LIMA CALIXTO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823701-96.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: DANIELLE DE LIMA CALIXTO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824836-46.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARLI AFONSO DE ARAUJO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824836-46.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MARLI AFONSO DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823752-10.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LUCIDALVA SILVA DE FREITAS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823752-10.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: LUCIDALVA SILVA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0825379-49.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOAO CARLOS BASSO ME

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0825379-49.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JOAO CARLOS BASSO ME

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresso pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823748-70.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO PEREIRA DA SILVA LOBO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823748-70.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA DA SILVA LOBO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824806-11.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ELIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824806-11.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ELIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824848-60.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO SANTANA FRASAO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824848-60.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ROBERTO SANTANA FRASAO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresso pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824849-45.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SAMYA PAIVA OLIVEIRA NASCIMENTO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824849-45.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: SAMYA PAIVA OLIVEIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824795-79.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ

Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO PAULO DOS SANTOS MALHEIROS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824795-79.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ANTONIO PAULO DOS SANTOS MALHEIROS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824724-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CHARLEN NEPOMUCENO DA CONCEICAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0824724-77.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CHARLEN NEPOMUCENO DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824765-44.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS VINICIUS REIS CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0824765-44.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS REIS CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0857586-67.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: COMERCIO E INDUSTRIA CAIRU LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCIO BOTELHO OAB: 95117 Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0857586-67.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA CAIRU LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, §2º, XII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a **IMPETRANTE** a **depositar**, na Secretaria desta Vara, **contrafé(s)** da petição inicial e documentos anexos (**devidamente encadernado, ou grampeado**), para instruir(em) o(s) Mandado(s) de Notificação da(s) autoridade(s) coatora(s), a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça.

Belém, 26 de novembro de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0849639-30.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: S & D COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0849639-30.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: S & D COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0066532-42.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: A.H.C DE SOUZA ME

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0066532-42.2012.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: A.H.C DE SOUZA ME

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824717-85.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ARNALDO JORGE DIAS ALBERTO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824717-85.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ARNALDO JORGE DIAS ALBERTO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824841-68.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824841-68.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824742-98.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ANTONIO CORTEZ NUNES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824742-98.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORTEZ NUNES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824810-48.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ERISMAR MENDES DE SOUSA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824810-48.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ERISMAR MENDES DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824861-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: WILZA DA SILVA QUEIROZ

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824861-59.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: WILZA DA SILVA QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824839-98.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ

Participação: EXECUTADO Nome: ORLANDO CARVALHO DE OLIVEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824839-98.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ORLANDO CARVALHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823753-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL CLAUDIO DA SILVA TAVARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0823753-92.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MANOEL CLAUDIO DA SILVA TAVARES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824856-37.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: TEREZINHA DO AMARAL PENHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0824856-37.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: TEREZINHA DO AMARAL PENHA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0826025-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: AULENIR SANTOS MIRANDA RAMOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0826025-59.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: AULENIR SANTOS MIRANDA RAMOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824669-29.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: RUBENS MEIRELES DA PAIXAO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824669-29.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: RUBENS MEIRELES DA PAIXAO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824815-70.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA RIPARDO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824815-70.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA RIPARDO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824828-69.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824828-69.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MARCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0831808-32.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0831808-32.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0061246-20.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: A. M. DE OLIVERIA SOUZA COMERCIO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0061246-20.2011.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: A. M. DE OLIVERIA SOUZA COMERCIO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0066675-31.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: PAULO H G CORREA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0066675-31.2012.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: PAULO H G CORREA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823705-36.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CAMILA SILVA BASTOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823705-36.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CAMILA SILVA BASTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824789-72.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: AIRTON FERREIRA CORREA JUNIOR

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824789-72.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: AIRTON FERREIRA CORREA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824777-58.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: REGINA ALMEIDA GAMA DOS SANTOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824777-58.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: REGINA ALMEIDA GAMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o expresso pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0825380-34.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOAO LUIS RODRIGUES VALENTE

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0825380-34.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JOAO LUIS RODRIGUES VALENTE

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relacionei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824722-10.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824722-10.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0868647-22.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Vistos, etc.

Tratam os autos de PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, ajuizada por VALE S/A, com estabelecimentos Mina de Ferro, Vila do Sossego, Mina S11D e Mina do Níquel em face do ESTADO DO PARÁ.

Narra a requerente que ao longo dos últimos anos, teve lavrado contra si centenas de Termos de Apreensão, que posteriormente foram convertidos em Autos de Infração, todos com o mesmo objeto: deixar de recolher o ICMS antecipado por força de “ativo não regular”.

Informa que a situação de ativo não regular penaliza o contribuinte com a necessidade de recolhimento antecipado do diferencial de alíquota do ICMS, regime de antecipação criado por uma Instrução Normativa (IN 13/2005) e regulamentada pelo Decreto Estadual 4.676/2001 (RICMS/PA).

Que a cobrança antecipada do imposto em razão da condição de “ativo não regular” não passa de um subterfúgio utilizado pelo Estado do Pará para apreender mercadorias de contribuintes com débitos em aberto, coagindo-os ao recolhimento através da lavratura de termos de apreensão, sanção política há muito declarada inconstitucional pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Súmula 323).

Aduz que discussão administrativa, relativa a alguns desses Autos de Infração abaixo relacionados – que tratam exatamente da questão de ativo não regular – encerrou-se, o que está impactando a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, fato este que vem causando sérios transtornos e prejuízos à Autora

Requer, assim, prestar garantia do Crédito Tributário objeto dos Autos e Infração nºs 262016510000117-0, 812016510000849-1, 812016510000860-2 e 812016510000862-9, com a juntada de Apólice de Seguro garantia, para garantir futura execução fiscal referente ao citado crédito, para que possa obter junto à Administração Pública Estadual, quando necessário, Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, além de impedir a anotação negativa nos cadastros de proteção ao crédito e o protesto de títulos, bem como apreensão de mercadorias.

ÉO RELATÓRIO

DECIDO.

O CPC de 2015 trouxe em seu Livro V as denominadas tutelas provisórias, que englobam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, agrupando as tutelas do gênero satisfativo com as cautelares.

Disciplinou no parágrafo único do artigo 294 que ambas as tutelas podem ser cautelares ou antecipadas, concedidas em caráter antecedente ou incidental no processo.

Já o artigo 297 do já citado diploma legal, prevê que com base no Poder Geral de Cautela, o juiz pode determinar, as medidas que julgar necessárias para efetivação da tutela provisória.

Mais adiante, o artigo. 300 dispõe sobre a possibilidade de conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No art. 301 temos a previsão expressa da tutela de urgência de natureza cautelar que dentre outras, pode ser efetivada mediante quaisquer medida idônea para assecuração do direito ante o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que há a necessidade de aplicação do poder geral de cautela previsto na legislação processual vigente, eis que caracterizada a probabilidade do direito, haja vista o oferecimento de seguro garantia para garantir futura execução fiscal, e, sobretudo, o perigo de dano ao exercício das atividades da empresa requerente, uma vez que a autora encontra-se impedida de obter/renovar sua Certidão Negativa de Débito, não podendo aguardar a propositura de eventual execução Fiscal.

Éflagrante, portanto, a ofensa ao direito da contribuinte, que se vê impedida de atestar sua regularidade fiscal ao menos provisoriamente. Note-se, que é prejudicial ao seu funcionamento aguardar indefinidamente pela propositura da execução pelo fisco, oportunidade, que está poderá através dos meios cabíveis tentar a suspensão da exigibilidade do crédito para conseqüentemente obter certidão negativa.

Ademais, a autora, considerando os termos do art. 206 do CTN, oferece garantia antecipada ao débito fiscal, através de oferecimento de Apólice de Seguro, a fim de que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade entre outros pedidos.

Sobre o tema, Paulsen, Leandro em Curso de direito tributário, p. 444, 7. Ed., 2015, esclarece que : "Não se admite o oferecimento de caução como alternativa ao depósito com vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN) nos próprios autos de ação em que discutida a obrigação tributária. Mas, com vista a obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária pode oferecer caução para que faça as vezes da penhora enquanto não seja ajuizada a execução fiscal."

No mesmo sentido, assim tem se manifestado a Jurisprudência sobre a matéria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CADIN. I - O artigo 273 do CPC impõe, como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida. II - Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior. III - O seguro garantia judicial não se equipara ao depósito integral do débito, como se pode certificar no teor do Verbete da Súmula 112 do e. STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Logo, a prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou administrativo, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição da cognominada "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" e, se for o caso, a oposição de embargos. IV - No que diz respeito ao requerimento de não inclusão do nome do devedor no Cadin, ou qualquer outro cadastro restritivo de crédito, o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, prevê expressamente que o simples ajuizamento de uma ação não é suficiente para tal intento, sendo necessário o oferecimento de caução idônea e suficiente para garantir o juízo, como é o caso do seguro garantia, ou então que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da referida lei. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº

2012.02.01.019082-8/RJ (222761), 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Convocado Flavio Oliveira Lucas. j. 26.08.2014, unânime, e-DJF2R 10.09.2014).

Desse modo, entendo incontroversa a presença da probabilidade do direito da autora, já que a caução mencionada está prevista no CTN e garante o crédito a ser executado, inexistindo prejuízo de qualquer ordem ao direito da Fazenda, pelo contrário, evidencia sua provável satisfação.

Quanto ao dano, obviamente é existente, posto que mantido o indeferimento da liminar, consequentemente mantém-se o débito, impossibilitando a autora de garantir a certidão de regularidade fiscal e exercer plenamente suas atividades.

Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida ao Estado do Pará.

Isto posto, considerando a fundamentação apresentada e com base nos arts. 300, 301 e 305 do CPC/2015, DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência cautelar, com a finalidade de que o débito consubstanciado nos Autos e Infração nºs 262016510000117-0, 812016510000849-1, 812016510000860-2 e 812016510000862-9, ficam garantidos por meio da Apólice de Seguro Garantia nº 7597004991, no valor total igual a R\$ 248.793,44 (duzentos e quarenta e oiro mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) emitida por Liberty Seguros S/A com vigência da apólice até 12/11/2025.

Determino, ainda, que a SEFA/PA expeça a Certidão positiva com efeito de negativa, relativamente ao citado auto de infração, nos termos do art. 206 do CTN, como também obedecendo à jurisprudência pacificada do STF (Súmula n. 547 do STF e Súmula 112 do STJ) e abstenha -se de apreender as mercadorias referente aos débitos de especificados acima, vinculado aos presentes autos, conforme entendimento esposado na Súmula 323 STF.

Indefiro o pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e seu respectivo protesto, os quais permanecem exigíveis, em cumprimento às disposições legais do art. 151 do Código Tributário Nacional.

P.R. e Intimem-se a autora, a SEFA /PA e a PGE/PA, dando ciência desta decisão.

Escoado o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, devidamente certificado, intime-se autor para que em 15 dias adite sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do NCPC).

Em caso de recurso do requerido, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do NCPC, o mesmo deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do NCPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Int.

CUMpra-SE COMO MEDIDA DE URgÊNCIA

Belém, 25 de novembro de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0851101-51.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: GERSON P MARQUES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0851101-51.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, JAIR SA MAROCCO

EXECUTADO: GERSON P MARQUES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0822833-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SANDRO WAGNER ROCHA ESTEVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0822833-21.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: SANDRO WAGNER ROCHA ESTEVES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0822840-13.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JORGE EDUARDO MAGALHAES DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0822840-13.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JORGE EDUARDO MAGALHAES DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0836502-44.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MARIA SOUZA VIEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0836502-44.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JOSE MARIA SOUZA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823729-64.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ARNALDO NOGUEIRA PIRES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823729-64.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ARNALDO NOGUEIRA PIRES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824821-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANA HELENA ALEXANDRINO BITTENCOURT

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824821-77.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: LUCIANA HELENA ALEXANDRINO BITTENCOURT

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824850-30.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA MARIA COUTINHO DE VASCONCELOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824850-30.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: SANDRA MARIA COUTINHO DE VASCONCELOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824670-14.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SALUSTIANO FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824670-14.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: SALUSTIANO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão

executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expreso pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824774-06.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: NAZARENO DE CARVALHO COIMBRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824774-06.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: NAZARENO DE CARVALHO COIMBRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824845-08.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: REGINA SILVIA BELICH PINHEIRO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824845-08.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: REGINA SILVIA BELICH PINHEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0826029-96.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CLEUBE DA SILVA DOS SANTOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0826029-96.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CLEUBE DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824772-36.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARIA URSULA VERONICA S TEIXEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824772-36.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MARIA URSULA VERONICA S TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824788-87.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: AIRACEMA RIBEIRO DA COSTA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824788-87.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: AIRACEMA RIBEIRO DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0831805-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ELSON LOURENCO DO BONFIM

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0831805-77.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ELSON LOURENCO DO BONFIM

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0548669-74.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: M. M. G. MATOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: RUANA
SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS QUARESMA OAB: 14674/PA Participação: ADVOGADO Nome:
OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE OAB: 21837/PA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0548669-74.2016.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: M. M. G. MATOS - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0019487-08.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: T REMET DE CRISTO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0019487-08.2013.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: T REMET DE CRISTO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relacionei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0831812-69.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: THIAGO ARARUNA LUCENA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0831812-69.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: THIAGO ARARUNA LUCENA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0831795-33.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: NELSON DEJAIR REGHINE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0831795-33.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RICARDO NASSER SEFER, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: NELSON DEJAIR REGHINE

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824809-63.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ENEIDA FIGUEIRA DINIZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0824809-63.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ENEIDA FIGUEIRA DINIZ

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823745-18.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO ROGERIO DA COSTA ALVES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823745-18.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: BRUNO ROGERIO DA COSTA ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823719-20.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: HEALEY SOUZA FERNANDES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823719-20.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: HEALEY SOUZA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824791-42.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANA KALLEN RABELO JUCA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824791-42.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ANA KALLEN RABELO JUCA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824759-37.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL MARIA COSTA SACRAMENTO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824759-37.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MANOEL MARIA COSTA SACRAMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824837-31.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824837-31.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824714-33.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANILTON DE OLIVEIRA SILVA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824714-33.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ANILTON DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão

executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expreso pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824842-53.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: PAULO SERGIO FIGUEIRA FILHO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824842-53.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: PAULO SERGIO FIGUEIRA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0066853-77.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANNA MARIA AMARAL CAVALERO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0066853-77.2012.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ANNA MARIA AMARAL CAVALERO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por

fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0822825-44.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CHARLES GAMA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822825-44.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ANTONIO CHARLES GAMA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824817-40.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOSE HOLANDO PINTO RIBEIRO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824817-40.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JOSE HOLANDO PINTO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824784-50.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: TACIANA DE NAZARE CORREA NUNES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824784-50.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: TACIANA DE NAZARE CORREA NUNES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0000058-21.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DISTRIBUIDORA JR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA. - EPP

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0000058-21.2014.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824662-37.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: WALMIR MARQUES DA COSTA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824662-37.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: WALMIR MARQUES DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relacionei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824664-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MESSIAS FERNANDES DA SILVA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824664-07.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JOSE MESSIAS FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823741-78.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ALDERIO LEITE DA SILVA JUNIOR

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823741-78.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ALDERIO LEITE DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824804-41.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ

Participação: EXECUTADO Nome: EDINALDO BARROS DA SILVA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824804-41.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: EDINALDO BARROS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0826189-24.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JEFFERSON SANTOS FARIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0826189-24.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JEFFERSON SANTOS FARIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824847-75.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: RENAILZA PADUA MERCES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0824847-75.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: RENAILZA PADUA MERCES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824761-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO HUMBERTO MONTEIRO PEREIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824761-07.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MARCIO HUMBERTO MONTEIRO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0822867-93.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANGIE VALERIA BEZERRA DO NASCIMENTO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822867-93.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ANGIE VALERIA BEZERRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0870266-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA OAB: 10840/PA Participação: REU Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º0870266-84.2020.8.14.0301

AUTOR: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte AUTORA, através de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão do ID - 21444902 (EXPEDIÇÃO DE 01 MANDADO À SEFA), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 26 de novembro de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0870266-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA OAB: 10840/PA Participação: REU Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Vistos, etc.

Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por TELEVISÃO LIBERAL S/A em face do ESTADO DO PARÁ.

A autora informa que tem como atividade econômica principal a televisão aberta, conforme comprova o seu CNPJ em anexo (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).

Que em decorrência da sua atividade econômica, a Autora comprou baterias da empresa ENERGIA LIGHTS & BATTERIES LTDA, localizada no Estado do Rio de Janeiro, para que o seu serviço de comunicação seja mantido para a população do Estado do Pará.

Relata que no dia 20/11/2020 os Agentes Fiscais da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, Leonardo Farias Souza e Juscelino Domingues, lavraram o Termo de Apreensão e Depósito – Número 352020390007937, na qual apreenderam as baterias discriminadas na

Nota Fiscal nº 777 , pelo fato da Autora não ter recolhido o ICMS no valor de R\$ 4.682,30 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Requer o deferimento da antecipação de tutela para que seja suspenda a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüente, liberação da mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 777, que foi retida através do Termo de Apreensão e Depósito – Número 352020390007937, bem como, que o nome da Autora não seja inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, como SERASA, SPC.

Éo relatório.

Decido.

O CPC de 2015 trouxe em seu Livro V as denominadas tutelas provisórias, que englobam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, agrupando as tutelas do gênero satisfativo com as cautelares.

Disciplinou no parágrafo único do artigo 294 que ambas as tutelas podem ser cautelar ou antecipada, concedidas em caráter antecedente ou incidental no processo.

Já o artigo 297 do já citado diploma legal, prevê que, com base no Poder Geral de Cautela, o juiz pode determinar, as medidas que julgar necessárias para efetivação da tutela provisória.

Mais adiante, o artigo. 300 dispõe sobre a possibilidade de conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Observa-se que a questão controvertida dos presentes autos, reside na discussão jurídica acerca da incidência ou não do ICMS sobre o serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Verifica-se que a Autora se insurge contra tal cobrança, que sustenta como ilegal por ausência de previsão legal, contrariando dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Autora não é contribuinte do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da empresa remetente da mercadoria, nos termos do art. 155, inciso II, § 2º, incisos VII e VIII, alínea b, da CF/88.

Bem como, sobre a discussão acerca da legalidade do Termo de Apreensão e Depósito nº 352020390007937, que culminou com a apreensão das mercadorias de propriedade do autor.

Em uma cognição não-exauriente dos fatos, verifico que o autor demonstrou, pelos documentos acostados à inicial, que há prova inequívoca da probabilidade de serem verdadeiras as suas alegações.

Verifico que há a necessidade de aplicação do poder geral de cautela previsto na legislação processual vigente, eis que caracterizado o perigo de dano ao exercício das atividades da empresa requerente.

A concessão da tutela, por outro lado, não é causa de prejuízo imediato ao Estado que poderá ao final desta ação, se a mesma for julgada improcedente, cobrar o ICMS normalmente, havendo de se ressaltar, não haver qualquer perigo de irreversibilidade da medida.

Ressalta-se ainda, que presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida, nos termos do art. 300 do CPC, a mesma deve ser concedida pelo Juízo, não estando adstrita à necessidade de ocorrência de nenhum outro requisito, tal como oferecimento de caução real, para a garantia de futura execução.

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos do art. 300 do CPC c/c art. 151, inciso V, do CTN, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO NO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO, N. 352020390007937, impedindo a inscrição do requerente em quaisquer cadastro de inadimplentes em face do débito discutido nesta ação.

Bem como determino a imediata liberação das mercadorias apreendido através do Termo de Apreensão e Depósito n. 352020390007937, na pessoa do contribuinte/requerente, que lhes é seu legítimo proprietário, até ulterior decisão judicial, nos termos da Súmula 323 do STF

Oficie-se a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará - SEFA, para ciência desta decisão, para fim de que efetue a imediata restituição do bem apreendido através do Termo de Apreensão e Depósito n. 352020390007937.

Em caso de descumprimento, nos termos do art. 536, § 1º e 3º do NCPC, FIXO MULTA de R\$-500,00/dia (quinhentos reais por dia) de descumprimento, até o limite de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

INTIMEM-SE AS PARTES DESTA DECISÃO.

Como o direito da Fazenda Pública não admite auto composição, deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, §7º do NCPC.

Cite-se o Estado do Pará, por seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo

Cumpra-se como medida de urgência.

P.R.I.C

Belém, 25 de novembro de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0871289-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB: 62929/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FABIO PEREIRA GURGEL OAB: 5415/RN Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3ª Vara de Execução Fiscal

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0871289-65.2020.8.14.0301

Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte **AUTORA** a comprovar nos autos, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, o **recolhimento das CUSTAS INICIAIS** vinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado no *site* do TJPA, e nos termos da **TABELA vigente**, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 26 de novembro de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0871529-54.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIA OAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIA OAB: 22554A/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO

PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3ª Vara de Execução Fiscal

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0871529-54.2020.8.14.0301

Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte **AUTORA** a comprovar nos autos, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, o **recolhimento das CUSTAS INICIAIS** vinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado no *site* do TJPA, e nos termos da **TABELA vigente**, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 26 de novembro de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0825122-24.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO JOSE DA COSTA OEIRAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0825122-24.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA COSTA OEIRAS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0826185-84.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: FABIANA APARECIDA DAS CHAGAS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0826185-84.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DAS CHAGAS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824741-16.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JHONNATAS AUGUSTO FREITAS CID

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824741-16.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JHONNATAS AUGUSTO FREITAS CID

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0825398-55.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: WILSON AZEVEDO DE SOUSA FILHO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0825398-55.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: WILSON AZEVEDO DE SOUSA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0825388-11.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MICHEL MUNIZ CABRAL

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0825388-11.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MICHEL MUNIZ CABRAL

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0822884-32.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ NAZARENO PEREIRA DA SILVA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822884-32.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: LUIZ NAZARENO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0825383-86.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ELIAS BALDEZ COSTA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0825383-86.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JOSE ELIAS BALDEZ COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823706-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS MENEZES DE OLIVEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823706-21.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENEZES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0847567-02.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: GSM TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TEREZA CAVALCANTE DE MORAIS OAB: 16858/MA Participação: IMPETRANTE Nome: P. L. DA SILVA OTERO - ME Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TEREZA CAVALCANTE DE MORAIS OAB: 16858/MA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

I- Em análise a petição inicial, bem como informações da autoridade coatora nos autos, observa-se a ausência do instrumento de procuração em nome da impetrante, G S M TRANSPORTES LTDA, assim, determino que seja intimado o requerente para regularizar a petição inicial juntando procuração válida nos autos, nos termos do art. 104 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

II - Após, certifique e retornem conclusos.

III- Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0831811-84.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0831811-84.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0822836-73.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: AGOSTINHO MONTEIRO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822836-73.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: AGOSTINHO MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão

executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expreso pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0066060-41.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: A. PANTOJA & A. RUIVO LTDA ME

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0066060-41.2012.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: A. PANTOJA & A. RUIVO LTDA ME

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824666-74.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MICHELLE CRISTINA DE SOUSA MIRANDA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824666-74.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA DE SOUSA MIRANDA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824678-88.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DENISE DE FATIMA DE JESUS CORDEIRO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824678-88.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: DENISE DE FATIMA DE JESUS CORDEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0826188-39.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO COSTA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0826188-39.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824857-22.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: VANJA SIMONE BITTENCOURT PERES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824857-22.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: VANJA SIMONE BITTENCOURT PERES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824743-83.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LEIDIANE CELSO DE SOUZA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824743-83.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: LEIDIANE CELSO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824771-51.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DINALVA TENORIO DE FREITAS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824771-51.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MARIA DINALVA TENORIO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0826184-02.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CLEISON MIRANDA VASCONCELOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0826184-02.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CLEISON MIRANDA VASCONCELOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824737-76.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JABES SOUSA DE OLIVEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824737-76.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JABES SOUSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824797-49.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALEXANDRE ESPINDOLA PEREIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824797-49.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ESPINDOLA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824851-15.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ

Participação: EXECUTADO Nome: SERGIO TEIXEIRA PEREIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824851-15.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0826030-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO LOPES DA CONCEICAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0826030-81.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CRISTIANE DO SOCORRO LOPES DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0008439-81.2015.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: T REMET DE CRISTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0008439-81.2015.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: T REMET DE CRISTO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0066415-51.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: AILTON PIRES DE LIMA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0066415-51.2012.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: AILTON PIRES DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expreso pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0020970-05.2015.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: FEMESC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR LTDA. EPP

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0020970-05.2015.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: FEMESC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR LTDA. EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0055350-25.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: J R P NASCIMENTO EPP

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0055350-25.2013.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: J R P NASCIMENTO EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por

outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0065369-27.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ITCOM TELECOMUNICACOES LTDA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0065369-27.2012.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ITCOM TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por

fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0851104-06.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO NONATO C MAGALHAES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0851104-06.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, JAIR SA MAROCCO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO C MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0823724-42.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: RUTE HELENA ROCHA MELO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0823724-42.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: RUTE HELENA ROCHA MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824831-24.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS ATAIDE CONCEICAO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824831-24.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MARCOS ATAIDE CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0826028-14.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIO DOMINGOS DOS SANTOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0826028-14.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824792-27.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANA LUCIA VALENTE4PINTO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824792-27.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ANA LUCIA VALENTE4PINTO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0822629-74.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: PAULO ALBERTO PUGET AZEVEDO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822629-74.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: PAULO ALBERTO PUGET AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0822630-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: RAFAELA MORAES DA SILVA OLIVEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822630-59.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: RAFAELA MORAES DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0824818-25.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOSINEIDE BATISTA FERNANDES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0824818-25.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JOSINEIDE BATISTA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 26 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00088632620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO PINA DE CARVALHO. DESPACHO Em análise a petição de fl. 108, indefiro o pedido para expedição de ofício a empresas privadas para localização de endereço do executado uma vez que já foi citado, conforme certidão do oficial de fl. 100. Assim, tendo em vista que o executado foi citado, conforme certidão do oficial de justiça, mas não apresentou embargos e nem ofereceu bens à penhora, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique os bens passíveis de penhora. No mesmo ato, deve o autor recolher as custas correspondentes ao requerido. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00132014320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 EXEQUENTE: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 130686 - JUSUVENNE LUIS ZANINI (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA ARMINIO Representante(s): OAB 17663 - ADRIANO CESAR BARROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Manifeste-se o exequente sobre a indicação de bens de fls. 59/62. Em caso de aceitação, informe ao juízo o valor atualizado do crédito do executado para fins de penhora. Após, conclusos. Belém, 23 de novembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00165629720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA MADALENA DOS SANTOS SANTOS. DESPACHO Defiro pedido de fl. 95. Expeça-se o mandado de citação, via postal, no endereço indicado em petição de fl. 95. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 8 1 5 5 3 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAMYRES CARDOSO A??o: Monitória em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: HILAL SALEH MENDES HILAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora para se manifestar através de seu advogado, em 5 (cinco) dias, sobre retorno sem cumprimento da carta postal, conforme AR juntado(s) aos autos em fls.102. INTIMO também para o recolhimento da custa de expedição de nova carta, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. Thamyres Coelho Cardoso Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014) PROCESSO: 00182584220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR: ADILSON ROLDAO DA SILVA Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REU: PARK IMOVEIS INCORPORACAO LTDA. Proc. 0018258-42.2015 SENTENÇA Vistos etc. Adilson Roldão da Silva ajuizou Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Dano Moral em face de Park Imóveis Incorporação Ltda. Alegou, em resumo, que as partes firmaram, em 04/12/2012, contrato de venda e compra de imóvel no empreendimento Condomínio Lagoa Park, localizado na cidade de Ananindeua-PA. Informou que o imóvel foi comercializado pelo valor de R\$ 92.700,00, tendo quitado a quantia de R\$ 7.369,67, e o prazo de entrega seria a data de 30/6/2014, com prorrogação de 180 dias. Aduziu, ainda,

que a ré não iniciou os serviços de fundação do empreendimento e muito menos entregou o imóvel, caracterizando o evidente atraso e descumprimento dos prazos estabelecidos. Assim, requereu a rescisão contratual e a consequente devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos. A ré foi citada por edital, apresentando contestação por negativa geral pelo curador designado (fls. 69-70). É o relatório. Decido. A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de novas provas, o juízo passa a julgar antecipadamente o mérito da lide (Art. 355, I, do NCPC). Da perda das arras. Do inadimplemento. Da restituição do valor devido. Exposta a pretensão, a ré deveria arguir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela parte autora. Enfim, deveria arguir algo juridicamente relevante para impedir, modificar ou extinguir o direito alegado. No caso dos autos, verifica-se que não foi a parte autora que deu causa ao inadimplemento contratual e sim a ré. Em primeiro, está provado nos autos que a construtora recebeu parte do valor do imóvel, fato este não negado pela demandada; que não rescindiu o contrato, mesmo quando requerido pela demandante; que não devolveu nenhum valor pago pela autora, apesar de ter pleno conhecimento da insatisfação daquela com a quebra unilateral do contrato e do seu interesse em receber os valores que foram pagos à construtora. A parte autora tem o direito de requerer a rescisão contratual caso não seja mais de seu interesse a continuidade do pacto entabulado. Acaso o demandante não queira mais a continuidade da relação negocial, deverá arcar com as penalidades estabelecidas no contrato de venda e compra. Contudo, não pode o consumidor ficar preso ao contrato sem possibilidade de rescindir quando não mais lhe agrada ou quando necessitar quebrar a relação contratual. Entretanto, verifica-se que a arras só pode ser perdida por quem as deu em caso de inequívoca inadimplência sua e desde que o valor dado a título de sinal seja proporcional e compatível com esse instituto. Analisando os autos e as peças apresentadas pelas partes, pode-se constatar que a ré não entregou o empreendimento até a presente data, ocorrendo, assim, a inadimplência desta. Dessa forma, a parte demandante não pode ser obrigada a continuar com o contrato, bem como arcar com as obrigações contratuais, quais sejam os pagamentos das parcelas referentes ao imóvel, sem o empreendimento ter, pelo menos, uma data prevista para a sua entrega, conforme contratado. Reafirmo que a parte ré não juntou nenhum documento que comprovasse o alegado e tampouco negou o fato apresentado pelo autor. Outro fato importante é que a parte requerida, além de não apresentar qualquer justificativa plausível para o atraso, não informou qual o prazo final para entrega do empreendimento. Ou seja: a ré não concluiu o empreendimento e tampouco possui qualquer previsão para o seu término. O fato notório é que a ré não cumpriu sua parte no contrato, qual seja, de entregar o imóvel no prazo estabelecido contratualmente, mesmo com o período de prorrogação estabelecido no contrato, que, inclusive, já expirou há anos. O descumprimento desta obrigação impõe a rescisão do contrato e o pagamento das perdas e danos resultantes da inadimplência, tal como disposto no Art. 475 do Código Civil, verbis: A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. A rescisão do contrato exige a restituição das partes ao status quo ante, de maneira que os valores entregues pela autora à ré devem ser restituídos integralmente e à vista, sendo nula a cláusula contratual que determina sua devolução de forma diversa, porque viola os princípios do Código de Defesa do Consumidor estabelecidos no art. 51, itens II e XV. Anoto que o abatimento das despesas administrativas só é admissível se a rescisão ocorrer por culpa ou desistência do comprador, o que não é o caso. O que não tem cabimento é o contrato ser rompido por culpa exclusiva da construtora e o consumidor ter de arcar com as despesas administrativas. Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e julgo procedente o pedido para declarar rescindido o contrato e condenar a ré a restituição integral e corrigida dos valores pagos pela parte autora e sem qualquer retenção a título de arras. Dano Moral A parte ré agiu de forma irresponsável, descuidada, desrespeitosa e abusiva na condução de seu empreendimento, o que por óbvio causou danos morais à autora. O demandante se viu impossibilitado de realizar o sonho da casa própria. Atitudes como essa, infelizmente tão corriqueiras nos dias de hoje, merecem ser coibidas com rigor, eis que trazem, além da insegurança, desespero e até mesmo outros danos para os incautos consumidores que, muitas das vezes, ainda são tratados com indiferença e como se fossem os verdadeiros inadimplentes. Assim, para ressarcir o sofrimento da parte autora e coibir a postura da ré, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para reparar o dano e coibir práticas tão danosas e abusivas como a que está sendo praticada pelas rés. O valor do dano moral deve ser corrigido pela SELIC a partir da condenação. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) Declarar rescindido o contrato de promessa de venda e compra pactuado entre as partes. b) Condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 7.369,67 (sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), valor pago referente à unidade adquirida, acrescida de correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada evento (pagamento) (Súmula 43 do STJ). c) Condenar a ré ao pagamento pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor do dano moral deve ser corrigido pela SELIC a partir da condenação; d) Condenar a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Belém, 20 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00184671120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REU:FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 130686 - JUSUVENNE LUIS ZANINI (ADVOGADO) AUTOR:MARCELO DE OLIVEIRA ARMINIO Representante(s): OAB 17663 - ADRIANO CESAR BARROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos... MARCELO DE OLIVEIRA ARMÍNIO propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO E DANOS MORAIS contra FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, ambas qualificadas nos autos. O autor alegou, em resumo, que realizou contratos de empréstimo com a ré, porém, por conta da perda de função gratificada em emprego e posteriormente da rescisão do contrato de trabalho (rescisão indireta a pedido do autor), houve a inadimplência nos pagamentos mensais do mútuo. Aduz, que a ré, mesmo tendo conhecimento dos problemas enfrentados pelo autor, não realizou a revisão/adequação do seu contrato de empréstimo e ajuizou ação de execução para cobrança do débito. Informa, que possui com a ré dois planos de previdência privada, ambos firmados em 12/2004, tendo encerrado a contribuição em 30/03/2015 (data da rescisão do contrato com a CEF), restando valores a serem sacados. Requer, o direito a resgate e compensação/dedução de crédito (R\$ 61.764,77) existentes junto a ré em dois planos de previdência privada, eis que superior ao débito executado; ilegalidade do processo de execução; ilegalidade de cobrança de juros capitalizados; direito ao pagamento do saldo devedor equivalente a 30% da renda do requerente; ausência de mora; danos morais. A ré, devidamente citada, apresentou contestação e alegou, em resumo, a inépcia da inicial pela ausência de juntada do contrato objeto da discussão; carência da ação pela falta de interesse processual pela falta de esgotamento das vias administrativas; legalidade da ação executiva; não aplicação do CDC; ausência de requerimento administrativo expresso de resgate de plano de previdência privada e não obrigatoriedade de dedução compensação pela ré; legalidade da capitalização anual dos juros, previsão contratual e legal; inexistência dano moral, exercício regular de um direito; indeferimento da ação. O juízo indeferiu o pedido liminar (fl. 135), por entender que a suspensão de ação executiva é matéria a ser discutida via embargos de devedor (já apresentados pelo autor). Na data aprazada para audiências, as partes compareceram ao ato, porém não houve acordo. Intimado a apresentar manifestação, o autor reiterou os termos da inicial e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DA PRELIMINAR As preliminares arguidas pel Ré não merecem encômios. A primeira, referente a ausência do contrato de mútuo, acaba por se confundir com o mérito da demanda, razão pela qual será apreciada em momento posterior quando do julgamento do pedido. Acrescento, que os pedidos do autor são vários e não somente com relação a revisão do contrato de financiamento. A segunda, referente a falta de interesse processual, não pode ser acolhida ante a clara presença de interesse processual, bem como entendo que a alegação de necessidade de esgotamento das vias administrativas atinge o mérito da demanda, de maneira que sua apreciação mais apurada será realizada em momento posterior. O autor, em sua inicial, apresentou seus pedidos e demonstrou seu interesse ao deslinde do feito, restando ao juízo o julgamento do mérito. Indefiro os pedidos por falta de amparo legal. MÉRITO A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de provas, o juízo passa a julgar antecipadamente a lide (Art. 330, I do CPC). O escopo da ação é a revisão do contrato de financiamento; o reconhecimento do direito de resgate dos valores existentes nos planos de previdência privada firmados com a ré; compensação/dedução dos créditos do autor com o débito existente com a ré; direito de pagar o saldo devedor no limite de 30% do que for apurado com renda do autor; danos morais. DA REVISIONAL Assim, trata-se de ação confusa e desprovidas de documentos indispensáveis para a análise do direito do autor. Inicialmente, convêm salientar que toda e qualquer discussão a respeito da legalidade, existência e validade da ação executiva tem que ser direcionada a ação de embargos de devedor, sendo indevida a sua discussão via ação de revisão de contrato. O autor tem o dever processual de apresentar, em sua exordial, os documentos indispensáveis para a propositura da ação. No caso de ação revisional, o contrato de empréstimo é um documento indispensável, e não somente para a análise do mérito, mas para que o autor indique expressamente as cláusulas que entende ilegais ou que mereçam ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. A ausência do contrato que se pretende revisar e, por consequência, dos pedidos certos e direcionados as suas cláusulas na exordial, torna a inicial inépta e impossibilita o julgamento do mérito pelo juízo. Acrescento, que a juntada do documento indispensável por parte da ré

não faz suprir a falha do autor em sua petição inicial, eis que ainda ausente pedido certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC), eis que não cabível o genérico em ação revisional (Art. 330, §2º do CPC). Assim, inexistindo o contrato, o pedido certo e determinado, discussão expressa com relações as cláusulas do contrato de mútuo, impossível o julgamento do feito nesse ponto e o a sua consequência é o indeferimento do pedido. Indefiro o pedido de revisão do contrato de financiamento, nos termos da fundamentação. Com relação ao pedido de limite de 30% sobre um suposto saldo devedor, ainda inexistente, e sobre uma suposta renda do autor, a qual não consta dos autos a sua existência, o pedido não tem como prosperar, em especial porque inexistente ilegalidade no procedimento da ré. As parcelas dos financiamentos (consignados ou não) são fixas e uma vez que o devedor sabe de antemão o valor da primeira e da última, não pode vir depois em juízo dizer que foi enganado; que a cláusula era abusiva e toda essa ladainha de quem quer pagar menos do que foi combinado ou em prazo superior ao que foi contratado, ou ainda, quem sabe com um pouco de sorte e a ajuda de um juiz incauto, não pagar nada. Por outro lado, querer que o judiciário reduza ou elimine o que foi previamente acordado e depois de receber o dinheiro do empréstimo, simplesmente porque agora não concorda com o que consta no contrato, é querer dar um calote nas instituições financeiras. Reitero que o autor agiu livremente quando adquiriu os empréstimos junto ao banco réu, e se comprometeu em pagar valores em parcelas hoje fixas e imutáveis. Ora, não pode haver nada mais claro do que isso. A parte autora tinha toda a liberdade para recusar o financiamento, poupar suas parcelas, receber juros ao invés de pagá-los. Entretanto, a seu critério, o demandante optou por ter os valores para aquisição de bens de consumo ou para fazer o que bem entendesse e, agora, deve arcar com as consequências. Além disso, soa estranho o fato de depois de tanto tempo de firmado o contrato o demandante requerer a revisão dos valores ou a sua simples limitação a 30% do que, repito, livremente pactuou, e sobre um valor (salário) que não se tem notícias se ao menos existe. Lembro, que o autor informou a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho com a ré, mas, por outro lado, não informou ao juízo seu novo trabalho e renda, inviabilizando, também por esse motivo, o seu pleito. Assim, não pode o juiz, agora, diminuir aleatoriamente o valor das prestações ou limitar a cobrança a 30% sobre algo que se desconhece ou ao menos se sabe se existe, sua periodicidade, os juros previamente pactuados, sem desprezar o ato jurídico perfeito, sem premiar a imprevidência do autor - não pode pagar e agora não quero pagar os juros pré-fixados, ou, estou pagando muito por mês e agora quero pagar menos. Acrescento, que não se mostra razoável e nem escorreito querer, por capricho ou por comodidade, obrigar judicialmente a ré a reduzir o valor do débito que se comprometeu a cumprir ou limitar o desconto mensal. A limitação pretendida pelo autor modifica o negócio jurídico firmado na sua essência, uma vez que, sem reajustar o valor do débito com a aplicação de juros e correção, concederá ao consumidor o direito de quitar o financiamento e tempo bastante superior ao definido quando a contratação. Assim, pode-se concluir que a simples limitação do valor consignado, por vontade do consumidor, não apresenta nenhuma razoabilidade e promove, indubitavelmente, o desequilíbrio contratual em total prejuízo do banco. Por fim, lembro que a simples mudança na situação financeira do autor não lhe garante o direito a não pagar o que deve para a ré. Indefiro também esse pedido, nos termos da fundamentação. DO DIREITO DE RESGATE DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIREITO A COMPENSAÇÃO. O autor apresentou pedido de resgate de dois planos de previdência privada que possui com a ré. Alegou que possui os planos REB e NOVO PLANO, com saldo de R\$ 31.009,47 e R\$ 31.755,30, respectivamente. Aduz, que a ré deveria ter compensado seu crédito para abater em seu débito. A ré em sua contestação não apresentou defesa específica com relação ao pedido de resgate e muito menos um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (fls. 105/121 dos autos), uma vez que se limitou em debelar apenas o pedido de compensação. A ausência de contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, bem como implica no julgamento antecipado do mérito (Art. 355, II do CPC). Com efeito, aplico a pena de revelia, de maneira que tenho como verdadeira a existência do direito do autor ao resgate dos valores acumulados das contas individuais referente aos planos de previdência privada firmado com a ré, no valor total de R\$ 62.764,77 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados. O valor deverá ser depositado em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial via SISBAJUD. Com relação ao pedido de compensação, razão não assiste ao autor. A compensação, para ser devida e ser considerada obrigação da ré, tem que estar prevista em Lei ou no contrato de mútuo. Em análise do contrato apresentado nos autos dos embargos de devedor pelo autor, pode-se concluir que inexistente obrigatoriedade de compensação entre o débito do mútuo e o crédito existente em outra relação jurídica, no caso o contrato/plano de previdência privada. O que consta do contrato é a possibilidade da ré promover a execução da dívida ou o abatimento/dedução da dívida, caso o autor promovesse o resgate ou a portabilidade de seus planos de benefícios (cláusula décima sexta, $\zeta d \zeta$ e $\zeta e \zeta$, parágrafo único, do

contato de mútuo). Em outras palavras, o autor não promoveu o resgate e nem a portabilidade de seus planos de previdência, de maneira que a ré não poderia, por vontade própria, proceder o abatimento do débito do mutuário, sob pena de incorrer no crime do exercício arbitrário das próprias razões (autotutela). Acrescento, que não resta a menor dúvida que o autor não realizou o resgate dos planos de previdência, e pelo simples fato de esse é um dos pedidos desta ação. O autor comprovou que não conseguiu realizar o resgate e teve o seu direito amparado nesta ação, de maneira que o pleito de compensação cai por terra. Aliás, o direito alegado é da ré e não do autor, eis que previsto para uso exclusivo da credora. Indefiro o pedido por ausência de amparo legal. DANO MORAL O pedido de dano moral é confuso. O autor não apresenta, de forma clara, os fatos e fundamentos de seu pedido, não informa ao juízo o que teria sofrido e qual a conduta da ré lesiva ao seu direito. O autor se limita em discorrer sobre o dano moral e não apresenta o seu pedido de forma direta. Assim, tem-se que o pedido tem que ser claro e específico, eis que não se admite o genérico. O juízo, mesmo se esforçando muito, não consegue pensar pelo autor, de maneira que o pedido não tem como ser deferido, eis que a parte autora apresentou um pleito ininteligível. Lembro, que neste caso, o dano moral não pode ser presumido. Por fim, acrescento que as condutas da ré em ajuizar ação de execução (exercício regular do direito) e não compensar, este ante a ausência de pedido expresso de resgate, anterior ao ajuizamento da execução, são legítimas, de maneira que inexistente ilegalidade na conduta capaz de causar dano moral. Indefiro o pedido de dano moral, nos termos da fundamentação. DISPOSITIVO Diante de tudo que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para declarar o direito do autor ao resgate dos valores acumulados das contas individuais referente aos planos de previdência privada firmado com a ré, no valor total de R\$ 62.764,77 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados. Determino que a ré proceda o depósito do valor, em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial via SISBAJUD. Julgo improcedente o pedido revisional, com a compensação, e os danos morais, nos termos da fundamentação. Condene a ré ao pagamento das custas do processo (50%) e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Em decorrência da sucumbência recíproca, condene o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, sendo que, ante a gratuidade concedida, ficará suspensa por cinco anos a exigibilidade do ônus decorrentes da sucumbência (Art. 98, § 3º, do NCPC). P.R.I.C. Belém, 19 de novembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00202852720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:ALDIRENE IZABEL ALFAIA GONCALVES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 21763 - PAULO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24898 - MILENA ANICETO FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO LOSANGO S.A - BANCO MULTIPLA. Proc. 0020285-27.2017 SENTENÇA Vistos. Aldirene Izabel Alfaia Gonçalves ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de Banco Losango S/A - Banco Múltiplo. Arguiu, em síntese, que ao tentar realizar empréstimo junto ao banco réu, foi constatada uma restrição de crédito proveniente de 1996. Em razão disso, registrou uma ocorrência policial informando o ocorrido. Após algum tempo, tentou comprar alguns produtos em uma loja e não foi possível efetuar a compra em razão de restrição referente ao banco réu. Com a inicial, colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e boletim de ocorrência policial. Em análise ao pedido de tutela de urgência, esta foi indeferida, conforme decisão de fl. 27. Devidamente citado, o réu não apresentou defesa, consoante certidão de fl. 37. É o relatório. Decido. Mérito O pedido se acha suficientemente instruído. O julgamento antecipado da lide deve ser imposto ao caso em discussão, já que presentes seus pressupostos constantes do art. 355, I do CPC. O inciso II, do artigo acima referido, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Desta forma, ante a ausência de defesa, a decretação da revelia é a via necessária, pois não remanesçam espaços para maiores discussões. Contudo, em que pese a revelia do réu, tal fato não significa a procedência automática do pedido, pois cabe ao magistrado analisar os fatos e as provas acostadas aos autos para proferir o julgamento. A parte autora informou que teve uma negativação em 1996 e posteriormente uma nova restrição realizada pelo banco réu. Porém, em análise aos documentos juntados, não constato o ato lesivo supostamente praticado pelo demandado. O documento de fl. 18 (extrato de consulta junto ao SPC) não apresenta qualquer anotação, inclusive, consta neste documento que não existem ocorrências. Além disso, o documento de fl. 19 aponta que não existe débito vinculado à autora. Caberia à autora apresentar o extrato com a alegada inclusão da negativação praticada pelo réu, contudo a demandante não obteve êxito neste ponto, visto que o extrato apresentado evidencia o contrário. Assim, compreendo que a parte autora não conseguiu provar os fatos alegados na inicial, ante a ausência de provas. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I,

do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Em razão da gratuidade, ficará suspensa por cinco anos a exigibilidade do ônus decorrentes da sucumbência (Art. 98, § 3º, do NCPC). P.R.I.C. Belém, 20 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00208600620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ação: Embargos à Execução em: 25/11/2020 EMBARGADO: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA ARMINIO Representante(s): OAB 17663 - ADRIANO CESAR BARROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos... MARCELO DE OLIVEIRA ARMÍNIO propôs AÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR contra FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, ambas qualificadas nos autos. O autor alegou, em resumo, que realizou contratos de empréstimo com a ré, porém, por conta da perda de função gratificada em emprego e posteriormente da rescisão do contrato de trabalho (rescisão indireta a pedido do autor), houve a inadimplência nos pagamentos mensais do mútuo. Aduz, que a ré, mesmo tendo conhecimento dos problemas enfrentados pelo autor, não realizou a revisão/adequação do seu contrato de empréstimo e ajuizou ação de execução para cobrança do débito. Informa, que possui com a ré dois planos de previdência privada, ambos firmados em 12/2004, tendo encerrado a contribuição em 30/03/2015 (data da rescisão do contrato com a CEF), restando valores a serem sacados. Alega a abusividade e excesso de execução pela não realização de compensação com créditos existentes com a ré (previdência privada); ilegalidade da execução pela falta de renegociação do débito pela ré; inaplicabilidade de juros; pagamento mensal máximo de 30% sobre o que apurado como renda do autor; ausência de mora. Requeru efeito suspensivo. A ré, devidamente citada, apresentou contestação e alegou, em resumo, carência da ação pela falta de interesse processual pela falta de esgotamento das vias administrativas; legalidade da ação executiva; não aplicação do CDC; ausência de requerimento administrativo expresso de resgate de plano de previdência privada e não obrigatoriedade de dedução compensação pela ré; legalidade da capitalização anual dos juros, previsão contratual e legal; litigância de má-fé; indeferimento da ação. O juízo indeferiu o pedido de suspensão. Na data aprazada para audiências, as partes compareceram ao ato, porém não houve acordo. Intimado a apresentar manifestação, o autor reiterou os termos da inicial e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DA PRELIMINAR A preliminar arguida pela Ré não merecem encômios. A falta de interesse processual, não pode ser acolhida ante a clara presença de interesse processual. Por outro lado, tem-se como ininteligível a alegação de necessidade de esgotamento das vias administrativas. O autor, em sua inicial, apresentou seus pedidos e demonstrou seu interesse ao deslinde do feito, restando ao juízo o julgamento do mérito. Indefiro o pedido por total falta de amparo legal. MÉRITO A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de provas, o juízo passa a julgar antecipadamente a lide (Art. 330, I do CPC). Em sua exordial, o autor alega a ilegalidade de execução e o seu excesso, uma vez que não houve a compensação entre débito e o crédito, este existente em dois planos de previdência privada junto a ré. A alegada abusividade inexistente, uma vez que o próprio autor confessa, em sua inicial, ter ficado inadimplente com as parcelas do financiamento. A confissão do autor tornar legítima e legal a propositura da ação e tornar certo o pedido, uma vez que os fatos são tidos como verdadeiros, bem como torna o fato incontroverso e independente de prova, eis que só os controvertidos a reclamam (Art. 374, II e III do CPC). Assim, tenho como verdadeiro o fato do autor ter se tornado inadimplente e, por consequência, constituído em mora. A alegação de que a culpa pela inadimplência é da exequente/embargada, é um delírio do autor. Ora, a mudança da situação financeira do autor, por óbvio, não pode ser imputada para a embargada, que apenas esta cumprindo com o seu legítimo direito de acionar o judiciário para reaver o seu crédito. Por outro lado, o excesso de execução foi provado e o autor não apresentou memória de cálculo do que entende devido, de maneira que este pleito deve ser indeferido. Como o ação não se funda apenas no excesso de execução, passo a julgar os demais pedidos. Com relação ao pedido de limite de 30% sobre um suposto saldo devedor, ainda inexistente, e sobre uma suposta renda do autor, a qual não consta dos autos a sua existência, o pedido não tem como prosperar, em especial porque inexistente ilegalidade no procedimento da ré. As parcelas do financiamento (consignados ou não) são fixas e uma vez que o devedor sabe de antemão o valor da primeira e da última, não pode vir depois em juízo dizer que foi enganado; que a cláusula era abusiva e toda essa ladainha de quem quer pagar menos do que foi combinado ou em prazo superior ao que foi contratado, ou ainda, quem sabe com um pouco de sorte e a ajuda de um juiz incauto, não pagar nada. Por outro lado, querer que o judiciário reduza ou elimine o que foi previamente acordado e depois de receber o dinheiro do empréstimo, simplesmente porque agora não concorda com o que consta no contrato, é querer dar um calote nas instituições financeiras. Reitero que o

autor agiu livremente quando adquiriu os empréstimos junto ao banco réu, e se comprometeu em pagar valores em parcelas hoje fixas e imutáveis. Ora, não pode haver nada mais claro do que isso. A parte autora tinha toda a liberdade para recusar o financiamento, poupar suas parcelas, receber juros ao invés de pagá-los. Entretanto, a seu critério, o demandante optou por ter os valores para aquisição de bens de consumo ou para fazer o que bem entendesse e, agora, deve arcar com as consequências. Além disso, soa estranho o fato de depois de tanto tempo de firmado o contrato o demandante requerer a revisão dos valores ou a sua simples limitação a 30% do que, repito, livremente pactuou, e sobre um valor (salário) que não se tem notícias se ao menos existe. Lembro, que o autor informou a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho com a ré, mas, por outro lado, não informou ao juízo seu novo trabalho e renda, inviabilizando, também por esse motivo, o seu pleito. Assim, não pode o juiz, agora, diminuir aleatoriamente o valor das prestações ou limitar a cobrança a 30% sobre algo que se desconhece ou ao menos se sabe se existe, sua periodicidade, os juros previamente pactuados, sem desrespeitar o ato jurídico perfeito, sem premiar a imprevidência do autor - não pude pagar e agora não quero pagar os juros pré-fixados, ou, estou pagando muito por mês e agora quero pagar menos. Acrescento, que não se mostra razoável e nem escorreito querer, por capricho ou por comodidade, obrigar judicialmente a ré a reduzir o valor do débito que se comprometeu a cumprir ou limitar o desconto mensal. A limitação pretendida pelo autor modifica o negócio jurídico firmado na sua essência, uma vez que, sem reajustar o valor do débito com a aplicação de juros e correção, concederá ao consumidor o direito de quitar o financiamento e tempo bastante superior ao definido quando a contratação. Assim, pode-se concluir que a simples limitação do valor consignado, por vontade do consumidor, não apresenta nenhuma razoabilidade e promove, indubitavelmente, o desequilíbrio contratual em total prejuízo do credor. Com relação aos juros, verifica-se que o contrato prevê expressamente a sua aplicação, não cabendo ao embargante querer, agora, mudar as regras do que foi pactuado ou alegar desconhecimento, sem prejudicar o ato jurídico perfeito, conforme já exposto acima. Por fim, lembro que a simples mudança na situação financeira do autor não lhe garante o direito a não pagar o que deve para a embargada. Indefiro os pedidos, nos termos da fundamentação.

COMPENSAÇÃO O autor ajuizou ação com pedido de resgate de dois planos de previdência privada que possui com a ré. Alegou que possui os planos REB e NOVO PLANO, com saldo de R\$ 31.009,47 e R\$ 31.755,30, respectivamente. Dessa forma, nestes embargos, pretende ter compensado suposto crédito para abater o débito objeto de execução. Entretanto, o pedido de compensação não merece ser acolhido. A compensação, para ser devida e ser considerada obrigação da ré, tem que estar prevista em Lei ou no contrato de mútuo. Em análise ao contrato, pode-se concluir que inexistente obrigatoriedade de compensação entre o débito do mútuo e o crédito existente em outra relação jurídica, no caso o contrato/plano de previdência privada. O que consta do contrato é a possibilidade da ré, e somente ela, promover a execução da dívida ou o abatimento/dedução da dívida, caso o autor promovesse o resgate ou a portabilidade de seus plano de benefícios (cláusula décima sexta, $\zeta d \zeta$ e $\zeta e \zeta$, parágrafo único, do contato de mútuo). Em outras palavras, o embargante não promoveu o resgate e nem a portabilidade de seus planos de previdência, de maneira que a ré não poderia, por vontade própria, proceder o abatimento do débito do mutuário, sob pena de incorrer no crime de exercício arbitrário das próprias razões (autotutela). Acrescento, que não resta a menor dúvida que o embargante não realizou o resgate dos planos de previdência, e isso pelo simples fato de ajuizou ação contra a embargada para esse fim. É fato notório que o embargante não conseguiu realizar o resgate dos créditos da previdência privada, de maneira que o pleito de compensação cai por terra. Aliás, o direito alegado é da embargada e não do autor, eis que previsto para uso exclusivo da credora. Na verdade, o autor deveria ter sacado o plano de previdência privada e promovido a quitação total ou parcial do débito executado. Indefiro o pedido por ausência de amparo legal. Com relação a ilegalidade da execução por falta de renegociação do débito, trata-se de um desespero argumentativo do embargante, eis que tal tese não tem como prosperar. A alegação é muito subjetiva, ampla e depende da vontade de ambas as partes, face a natureza sinalagmática do contrato.

DISPOSITIVO Diante de tudo que foi exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Ante a gratuidade processual, que neste momento fica deferida, ficará suspensa por cinco anos a exigibilidade do ônus decorrentes da sucumbência (Art. 98, § 3º, do NCPC). P.R.I.C. Belém, 19 de novembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00363189220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE: JOAO DE DEUS LOBO PANTOJA Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: P D G REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR

(ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a petição de fls. 67-68, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Belém, 20 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00365605120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA ELIZABETH FEITOSA CARVALHO Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS PINTO CARDOSO. Expeça-se novo mandado de intimação, via correios e com AR. Após, voltem conclusos. Belém, 24 de novembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00476416520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 EXEQUENTE:FLUMINENSE TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA LTDA - TRR FLUMINENSE Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES (ADVOGADO) . Em que pese as várias petições do exequente, o juízo não tem notícias a respeito do processo de recuperação judicial. Por outro lado, o juízo não foi informado, pelo exequente, onde se encontra o bem penhorado, tudo para fins de apreensão do bem. Com o passar do tempo é possível que o bem já tenha sido objeto de nova penhora ou mesmo de entrega para pagamento de credores da recuperação, de maneira que a sua apreensão poderá causar prejuízos para o exequente ante um possível ajuizamento de embargos de terceiros. Por outro lado, o processo de recuperação já pode ter sido convolado em falência, o que também impossibilita o prosseguimento deste feito, uma vez que todos os créditos têm que ser objeto de habilitação em concurso de credores. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a exequente esclareça ao juízo o que pretende e preste as informações necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Belém, 24 de novembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00486047320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL GONCALVES DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. BANCO RIC BRASIL S.A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de MANOEL GONÇALVES DA SILVA. Após intimação para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora requereu a extinção da ação, cconforme petição de fl. 111. É o relatório. Decido. O autor pode a qualquer momento desistir da ação em especial quando a parteré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida. Quanto a pedido de baixa da restrição do veículo, informo que não houve nenhuma determinação deste juízo nesse sentido. Ante ao exposto, acolho o pedido de fl. 111 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Intime-se o distribuidor do juízo. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 24 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00507594920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 AUTOR:MARCELO BATISTA GONCALVES Representante(s): OAB 11898 - VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL (ADVOGADO) OAB 22074-B - ADRIELLY FIGUEIREDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24541 - WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:EIT CONSTRUCOES SA. Segue RENAJUD sem sucesso. A parte deverá apresentar petição incidental expondo os fatos e fundamentos de seu pedido e formular pedido expresso de citação dos sócios da empresa (CPC, Art. 135). Belém, 24 de novembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 9 2 0 7 5 0 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERIDO:CUMARU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:WELLINGTON ALAN DE MACEDO ALVES Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) . Proc. 0092075-08.2016 SENTENÇA Vistos etc. Wellington Alan de Macedo Alves ajuizou Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Dano Moral em face de Cumaru Construções e Serviços Ltda. Alegou, em resumo, que as

partes firmaram, em 09/07/2009, contrato de venda e compra de imóvel no empreendimento Villa Rica I, localizado na cidade de Ananindeua-PA. Informou que o imóvel foi comercializado pelo valor de R\$ 95.000,00 e que a demandada substituiu a empresa vendedora do imóvel, visto que esta não conseguiu a liberação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, conforme Termo de Ajustamento de Conduta realizado junto ao Ministério Público Federal. O demandante informou que o empreendimento não foi entregue até o ajuizamento da ação e que a demandada não informa qualquer previsão de entrega. Assim, requereu a rescisão contratual e a consequente devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos. A ré apresentou contestação e documentos (fls. 58-86). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, posto que não firmou contrato com o demandante; a indevida concessão da justiça gratuita ao autor e; inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em síntese, a inexistência da responsabilidade no atraso da entrega do empreendimento e que a indenização pleiteada referente aos danos morais é incabível. Em manifestação à contestação, a autora rechaçou os argumentos apresentados pela defesa e reafirmou os termos da inicial. É o relatório. Decido. A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de novas provas, o juízo passa a julgar antecipadamente o mérito da lide (Art. 355, I, do NCPC). Preliminar Em análise à preliminar suscitada, esta não merece acolhimento. A ré alega que não é legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não realizou negócio com a autora e sim a empresa Porto Rico Incorporadora de Imóveis e Administração. Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se não assistir razão à ré. Conforme documento juntado pela parte autora (fls. 34-41), e não impugnado pela demandada, a empresa requerida assumiu a responsabilidade pela construção do empreendimento e deveria ter dado seguimento à construção. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade da empresa que se responsabilizou pela continuidade do empreendimento, assumindo as obrigações da empresa anterior. Quanto à inépcia da inicial arguida, essa deve ser rejeitada de plano, pois em uma rápida leitura se constata que o pedido de devolução dos valores pagos se encontra devidamente apontado no pedido, bem como no corpo da peça exordial. No que tange à concessão da justiça gratuita ao demandante, a demandada se limita a afirmar que o autor não comprovou a necessidade do benefício, sem, contudo, juntar prova alguma de que o demandante possui condições de arcar com as custas processuais. Caberia à ré provar que o demandante pode arcar com as custas devidas, haja vista a impugnação à concessão do benefício. Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas. Da perda das arras. Do inadimplemento. Da restituição do valor devido. Exposta a pretensão, a parte ré deveria arguir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela autora. Enfim, deveria arguir algo juridicamente relevante para impedir, modificar ou extinguir o direito alegado. No caso dos autos, verifica-se que não foi a parte autora que deu causa ao inadimplemento contratual e sim a ré. Em primeiro, está provado nos autos que a construtora recebeu o valor do imóvel, fato este não negado pela demandada; que não rescindiu o contrato, mesmo quando requerido pelo demandante; que não devolveu nenhum valor pago pela parte autora, apesar de ter pleno conhecimento da insatisfação daquela com a quebra unilateral do contrato e do seu interesse em receber os valores que foram pagos à construtora. Lembro do princípio que rege o direito de que parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza. A parte autora tem o direito de requerer a rescisão contratual caso não seja mais de seu interesse a continuidade do pacto entabulado. Acaso o autor não queira mais a continuidade da relação negocial, deverá arcar com as penalidades estabelecidas no contrato de venda e compra. Contudo, não pode o consumidor ficar preso ao contrato sem possibilidade de rescindir quando não mais lhe agrada ou quando necessitar quebrar a relação contratual. Entretanto, verifica-se que a arras só pode ser perdida por quem as deu em caso de inequívoca inadimplência sua e desde que o valor dado a título de sinal seja proporcional e compatível com esse instituto. Analisando os autos e as peças apresentadas pelas partes, pode-se constatar que a ré não entregou o empreendimento até a presente data, ocorrendo, assim, a inadimplência desta. Dessa forma, a parte demandante não pode ser obrigada a continuar com o contrato, bem como arcar com as obrigações contratuais, quais sejam os pagamentos das parcelas referentes ao imóvel, sem o empreendimento ter, pelo menos, uma data prevista para a sua entrega, conforme contratado. Outro fato importante é que a parte requerida, além de não apresentar qualquer justificativa plausível para o atraso, não informou qual o prazo final para entrega do empreendimento. Ou seja: a ré não concluiu o empreendimento e tampouco possui qualquer previsão para o seu término. O fato notório é que a ré não cumpriu sua parte no contrato, qual seja, de entregar o imóvel no prazo estabelecido contratualmente, mesmo com o período de prorrogação estabelecido no contrato, que, inclusive, já expirou há anos. O descumprimento desta obrigação impõe a rescisão do contrato e o pagamento das perdas e danos resultantes da inadimplência, tal como disposto no Art. 475 do Código Civil, verbis: A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. A rescisão do contrato exige a restituição das partes ao status quo ante, de maneira que os valores entregues pela

autora à ré devem ser restituídos integralmente e à vista, sendo nula a cláusula contratual que determina sua devolução de forma diversa, porque viola os princípios do Código de Defesa do Consumidor estabelecidos no art. 51, itens II e XV. Anoto que o abatimento das despesas administrativas só é admissível se a rescisão ocorrer por culpa ou desistência do comprador, o que não é o caso. O que não tem cabimento é o contrato ser rompido por culpa exclusiva da construtora e o consumidor ter de arcar com as despesas administrativas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar rescindido o contrato e condenar a parte ré a restituição integral e corrigida dos valores pagos pela parte autora e sem qualquer retenção a título de arras. Dano Moral A parte ré agiu de forma irresponsável, descuidada, desrespeitosa e abusiva na condução de seu empreendimento, o que por óbvio causou danos morais à autora. A demandante se viu impossibilitado de realizar o sonho da casa própria. Atitudes como essa, infelizmente tão corriqueiras nos dias de hoje, merecem ser coibidas com rigor, eis que trazem, além da insegurança, desespero e até mesmo outros danos para os incautos consumidores que, muitas das vezes, ainda são tratados com indiferença e como se fossem os verdadeiros inadimplentes. Assim, para ressarcir o sofrimento da parte autora e coibir a postura da ré, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para reparar o dano e coibir práticas tão danosas e abusivas como a que está sendo praticada pelas rés. O valor do dano moral deve ser corrigido pela SELIC a partir da condenação. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) Declarar rescindido o contrato de promessa de venda e compra pactuado entre as partes. b) Condenar a ré a restituir à autora a quantia paga referente à unidade adquirida, acrescida de correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada evento (pagamento) (Súmula 43 do STJ). c) Condenar a ré ao pagamento pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor do dano moral deve ser corrigido pela SELIC a partir da condenação; d) Condenar a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Belém, 20 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01046161020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/11/2020 AUTOR:JOSE MARINALDO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 5887 - CARLOS LOBATO BAHIA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:MARIA JOANA DA SILVA ASSUNCAO Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vistos, etc... JOSE MARINALDO DA SILVA SOUSA ajuizou ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra MARIA JOANA DA SILVA ASSUNÇÃO. O Autor aduz que em 2013 teve a posse de parte de seu terreno esbulhada pela ré, uma vez que teria invadido parte destacada/escravada/complementar (duas pequenas áreas), que complementam a parte maior do terreno que tem a posse. Informa, que a parte destacada/complementar do terreno, que foi invadida pela ré, foi adquirida pelo autor conforme recibo de venda e compra firmado com o antigo possuidor (20/08/1993). Juntou escritura pública do terreno maior e recibo de venda e compra. O autor requereu a inclusão de novos réus no polo passivo, porém não justificou o mesmo comprovou a legitimidade dos réus. Por se tratar de posse velha, o juízo determino o processamento pelo rito comum. Em audiência a conciliação não foi possível. Em sua defesa, as rés alegaram, em resumo, preliminar de inépcia da inicial ante a falta de indicação do local do esbulho e falta de comprovação da posse; inexistência de invasão e ocupação do terreno há mais de 52 anos; documentos do autor não comprovam a sua posse e nem a área ocupada; improcedência do pedido. Juntaram como prova reportagem de ocorrência de incêndio em 1984 em sua residência; IPTU de 1993. Em sua réplica o autor reiterou o pedido exordial. O autor requereu prova pericial e oitiva de testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, visível é a impossibilidade da ação prosperar e o seu deslinde será o indeferimento do pedido inicial. O autor deveria prova os fatos constitutivos de seu direito e a ré um fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Assim, nos termos do que dispõem os art. 560 e 561 do CPC, a parte deveria comprovar, em sua exordial, a sua posse, a ocorrência do esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. "Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção da posse; a perda da posse, na ação de reintegração." Entretanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que deixou de comprovar a sua posse, bem como a perda da posse. Os documentos apresentados pelo autor não deixam claro ou mesmo comprovam que é possuir de área supostamente esbulhada pela ré e, depois da emenda, pelas demais rés. Na verdade, o autor, em sua confusa peça inicial, não apresenta documento ou prova de que as rés esbulharam algo que tinha posse e muito menos conseguiu comprovar a sua posse. Acrescento, que mesmo com os documentos juntados aos autos, o autor não teve sucesso em

provar ao menos qual a área foi esbulhada e muito menos comprovar que referida área foi por si adquirida. O fato do local ser objeto de invasões e diante das provas apresentadas pelas rés, tornam as alegações do autor inverossímil. Por seu turno, as rés comprovaram que já ocupam a área antes mesmo da data que o autor alega ser possuidor, uma vez que apresentam documento que comprova que já pagavam IPTU em 1993 ou mesmo antes disso (fl. 205). Assim, não resta a menor dúvida que o autor não possui o direito alegado ou não conseguiu prová-lo em juízo, de maneira que seu pedido deve ser julgado improcedente. Por fim, tem-se que as rés conseguiram provar que são possuidoras de um terreno antes mesmo da alegada aquisição da posse pelo autor, o que faz cair por terra a alegação de perda da posse e impossibilita o deferimento da proteção possessória perseguida na exordial. Por tudo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários (10% sobre o valor da causa). Em razão da gratuidade, ficará suspensa por cinco anos a exigibilidade do ônus decorrentes da sucumbência (Art. 98, § 3º, do NCPD). P.R.I Belém, 24 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito 1ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 02452927120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Alvará Judicial em: 25/11/2020 AUTOR:JASEN BRABO MAUES Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) AUTOR:JEREMIAS BRABO MAUES AUTOR:JESIEL BRABO MAUES AUTOR:SELOMITA MAUES LONDRES AUTOR:SIMEI MAUES DE LUNA Representante(s): OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DECISÃO Indefiro pedido de fl. 93. Expeça-se o alvará em nomes dos autores, conforme sentença de fl. 92. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. Belém, 25 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 6 6 8 6 7 3 4 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 EXEQUENTE:PAULA REGINA FERREIRA LEMOS Representante(s): OAB 1886 - SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA. SENTENÇA Vistos. PAULA REGINA FERREIRA LEMOS propôs Ação de Execução em face de ÂNCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Após o insucesso do bloqueio de ativos a exequente foi intimada para indicar bens livres do executado para formalização de penhora. A exequente, devidamente intimada, não cumpriu a determinação do juízo. Assim, após realização de nova intimação para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito a exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 51. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir e abandonar a causa. No presente caso, tendo em vista que a parte autora não apresentou qualquer manifestação, mesmo tendo sido intimada por duas vezes, compreendo a total falta de interesse por parte da autora. Lembro que o processo restou sem movimentação por mais de 2 anos sem qualquer de manifestação da autora para dar prosseguimento ao feito. Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do NCPD. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Belém, 19 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 06996918220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO ROCHA SIQUEIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A moveu Ação de Busca e Apreensão contra SANDRO ROCHA SIQUEIRA, ambos qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando a apreensão de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes. A liminar foi devidamente cumprida e o veículo apreendido. O réu, devidamente citado, purgou a mora. A autora, devidamente intimada, não se manifestou sobre a quitação do débito ou sobre devolução do veículo, apenas requereu a extinção da ação. É o relatório. O pedido se acha suficientemente instruído. O julgamento antecipado da lide deve ser imposto ao caso em discussão, já que presentes seus pressupostos constantes do art. 355, I do CPC/15. A parte ré purgou a mora, depositando as parcelas vencidas e as vincendas, tudo conforme requerido na exordial. O banco autor foi intimado para que se manifestasse a respeito do depósito conforme fl.100. Entretanto, limitou-se a requerer a extinção do processo e o desbloqueio do bem, não se manifestando sobre a quitação do débito tampouco sobre a devolução do bem. Em manifestação, o réu afirmou não concordar com o pedido de desistência tendo em

vista que o veículo não tinha sido devolvido, motivo pelo qual requereu a sua devolução. A parte autora informou que o veículo foi vendido através de leilão, conforme fl.197. Com o depósito e não apresentação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o pedido deve ser julgado procedente, em especial pelo fato do réu ter reconhecido a procedência do pleito exordial. Em decorrência da venda do bem e a sua não devolução para o réu, a consequência lógica é ter seu dinheiro devolvido e qualquer discussão a respeito resolve-se em perdas e danos. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito e condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, este em 10% sobre o valor da causa. Julgo extinto o processo nos termos do art. 487, III, *in fine* do CPC. Autorizo o levantamento, por parte da ré, dos valores que depositou em juízo. Expeça-se o alvará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 18 de novembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04436308820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THAMYRES CARDOSO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 5901 - PRISCILA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELEVI ENGENHARIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora para se manifestar através de seu advogado, em 5 (cinco) dias, sobre retorno sem cumprimento do Mandado de Citação, conforme juntado aos autos em certidão de fls. 139. INTIMO também para a apresentação de novo endereço, se for o caso, com o recolhimento da(s) custa(s) de expedição de novo Mandado(s), caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Belém-PA, 26 de novembro de 2020. Thamyres Coelho Cardoso Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0807190-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: FABRICIO BARROS SANTOS

0807190-23.2019.8.14.0301

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 andar, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

Nome: FABRICIO BARROS SANTOS

Endereço: Rua Gabriel Palheta, 186, Sacramento, BELÉM - PA - CEP: 66123-860

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora recolheu apenas as custas para realização do ato requerido via Renajud, mas deixou de dar cumprimento ao último parágrafo do despacho anterior (ID 17545783), intime-se para que, no prazo de 15 dias, informe novo endereço do réu para que seja realizada a citação e a busca e apreensão, **sob pena de extinção da demanda.**

Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0875634-45.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ELSOM PAULO DA SILVA FREITAS JUNIOR

0875634-45.2018.8.14.0301

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 andar, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04710-090

Nome: ELSOM PAULO DA SILVA FREITAS JUNIOR

Endereço: Avenida Cabanos, 2021, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-000

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora recolheu apenas as custas para realização do ato requerido via Renajud, mas deixou de dar cumprimento ao último parágrafo do despacho anterior (ID 15622529), intime-se para que, no prazo de 15 dias, informe novo endereço do réu para que seja realizada a sua citação e busca e apreensão do veículo, **sob pena de extinção da demanda.**

Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0863124-97.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO ROBERTO RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO DE JESUS RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO CARLOS RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: NAZARE DO SOCORRO WANDERLEY HINVAITT Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: SERGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARCELO RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO DO SOCORRO RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE

SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO DO SOCORRO RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DE BELEM RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: REQUERENTE Nome: ADELSON LUIS RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTO DA SILVA WANDERLEY

0863124-97.2018.8.14.0301

Nome: SERGIO ROBERTO RODRIGUES WANDERLEY

Endereço: Passagem Coração de Jesus, 300, souza, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-385

Nome: FERNANDO DE JESUS RODRIGUES WANDERLEY

Endereço: Rua João Peruchi, 295, Jardim Progresso, CORDEIRÓPOLIS - SP - CEP: 13490-000

Nome: JOAO CARLOS RODRIGUES WANDERLEY

Endereço: Passagem Coração de Jesus, 300, souza, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-385

Nome: NAZARE DO SOCORRO WANDERLEY HINVAIT

Endereço: 11° rua S/N, S/N, Coqueirinho, SALVATERRA - PA - CEP: 68860-000

Nome: SERGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES WANDERLEY

Endereço: Avenida Dalva, n 104 (casa 01), passagem Pinto Marques, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-850

Nome: JOSE MARCELO RODRIGUES WANDERLEY

Endereço: Rua Berlindo Pinheiro, 460, Algodal, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Nome: PEDRO DO SOCORRO RODRIGUES WANDERLEY

Endereço: Quadra Vinte e Seis, q 26 casa 17, (Cj Geraldo Palmeira), Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-270

Nome: PAULO DO SOCORRO RODRIGUES WANDERLEY

Endereço: Rua República do Piratini, 164, Parque Granja Esperança, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94960-520

Nome: MANOEL DE BELEM RODRIGUES WANDERLEY

Endereço: Passagem Alacid Nunes, N306(casa 01), alameda das flores, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-020

Nome: ADELSON LUIS RODRIGUES WANDERLEY

Endereço: Passagem Coração de Jesus, 109, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-385

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, juntem a declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar de ID 8591670 com assinatura reconhecida pelo notário público a fim de que seja comprovada a veracidade das informações ali contidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Belém, 24 de novembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0804411-03.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VANIA LUZ PINTO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA

Participação: REQUERIDO Nome: Diretor Presidente do Banco do Estado do Pará S.A. - Banpará
Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA OAB: 13405/PA Participação:
ADVOGADO Nome: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB: 17337/PA Participação: AUTORIDADE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vistos, etc...

Tratam os autos de **Mandado de Segurança** movida por **VÂNIA LUZ SOUZA PINTO** contra **PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ**.

A impetrante alega que obteve classificação no concurso em questão (2014) para o **cadastro de reserva**, sendo que, ainda na vigência do concurso, o impetrado abriu novo certame.

Aduz que possui direito líquido e certo para ser chamada e nomeada, pois o impetrado não poderia realizar novo concurso sem antes esgotar o cadastro de reserva.

O impetrado apresentou informações.

O RMP apresentou parecer pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Relatados, passo a decidir.

O mandamus é ação que não comporta dilação probatória, uma vez que o direito líquido e certo requer, para a sua existência, a apresentação de prova **pré-constituída**.

A prova pré-constituída é condição da ação mandamental, sem a qual inexistente direito líquido e certo.

No caso dos autos, verifica-se que o alegado direito da impetrante depende de dilação probatória, uma vez que se trata de discussão referente a nomeação; local de nomeação; análise de todos os atos administrativos referente a cadeia de nomeações, perda vaga, desistências, pedidos de prorrogações; análise de justificativas para realização de novo concurso relativa aos atos de gestão da impetrada, o que reclamada, além do contraditório, a produção de provas.

Acrescento, que não se trata de um erro grosseiro de ato praticado pela impetrante ou de fácil análise e apuração imediata.

Assim, o que se pode constatar e afirmar é que a impetrante pode ter tudo, menos um direito líquido e certo.

Por outro lado, a necessidade do crivo do contraditório e da produção probatória, fulmina a pretensão e afasta o alegado direito líquido e certo.

A jurisprudência é uníssona no sentido de inadmitir a dilação probatória no mandado de segurança:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 38494 RJ 2012/0134345-3 (STJ). Data de publicação: 22/04/2014 –

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no mandado de segurança demandaria ampla investigação,

por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do **mandado de segurança**, que, como cediço, pressupõe **prova pré-constituída** do direito líquido e certo do impetrante. 2. Agravo regimental não provido.

Encontrado em: /4/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 38494 RJ 2012/0134345-3 (STJ) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada **prova pré constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus**.

2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, **seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido**, o que não ocorreu na espécie.

3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015).

Assim, no presente caso, constata-se que a pretensão da autora **não se adequa aos requisitos necessários à propositura do mandado de segurança**.

A impetrante efetivamente não escolheu a via adequada para alcançar sua pretensão.

O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade-adequação, perfazendo-se na necessidade concreta do processo e na adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio.

Contudo, em vez de ajuizar ação pelo rito comum, o requerente optou pelo *mandamus com* o objetivo de obter, sem o devido contraditório e sem prova pré-constituída, a anulação de ato administrativo de seu concurso e de outro já realizado e finalizado. Nesse contexto, o instrumento processual escolhido restou inadequado.

A lei do *mandamus* determina que a inicial deverá ser indeferida caso não estejam presentes os requisitos para a sua impetração:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Desta forma, restou amplamente configurada a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Por isso, a inicial já deveria ter sido indeferida desde o seu início.

Além da falta de prova pré-constituída, verifica-se que o direito líquido e certo pleiteado inexistente, pois a sua aprovação, no cadastro de reserva, não lhe confere o direito a ser chamada e

nomeada pela impetrada.

O direito subjetivo à nomeação ora pleiteado, somente pode ser invocado em casos excepcionalíssimos, como, por exemplo, quando o último aprovado dentro das vagas ofertadas desistir do cargo, momento que surge, para o primeiro aprovado no cadastro de reserva o direito a ser nomeado. E isso não é o caso dos autos.

Tendo a impetrante procedido com a nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas ofertadas, e isso foi o que ocorreu no certame em discussão, nada lhe impede de promover novo concurso para preenchimento de novas vagas ofertadas, eis que representa, além de ato de gestão e tem a finalidade de se atender as novas necessidades e finalidade da impetrante.

Reitero, que qualquer alegação discordante dos atos de gestão e do novo edital e concurso, deveriam ser apresentadas através de ação própria, e não através da via excepcional do mandado de segurança.

Por outro lado, não se tem notícias ou provas de que a impetrada estaria preterindo a ordem de classificação em prejuízo ao direito da impetrante a nomeação imediata.

A impetrante, na verdade, alega que a impetrada não poderia realizar novo concurso ainda na vigência do anterior (o seu concurso), sem que antes chamasse todos os classificados no cadastros de reserva.

O argumento da impetrante não merece encômios, uma vez que não existe proibição da impetrada, tendo chamado todos os aprovados no concurso, realizar outro, pois se trata de ato de gestão.

Repisa-se, que o integrante de cadastro de reserva não possuem, só pelo fato de integrarem um cadastro de reserva, direito subjetivo à nomeação.

O tema já objeto de decisão pel STF (**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837.311 PIAUÍ**):

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato”

Assim, ausente de argumento e amparo legal a alegação de que a impetrada não poderia realizar novo concurso. Aliás, novo concurso já realizado e concluído pelo que se tem notícias, sendo mais uma razão para o indeferimento do pleito exordial.

Diante de tudo o exposto, indefiro o mandado de segurança, eis que pode-se concluir, com absoluta certeza, que a impetrante, infelizmente, não possui o alegado direito líquido e certo.

Sem custas.

Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o trânsito em julgado, arquivar os autos.

P.R.I.C

Belém, 29 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852283-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: MARCOS RICHARD CARDOSO CARVALHO

0852283-09.2019.8.14.0301**AUTOR: BANCO HONDA S/A.****REU: MARCOS RICHARD CARDOSO CARVALHO****SENTENÇA**

BANCO HONDA S/A moveu **ação de Busca e Apreensão** com fundamento no **Decreto-Lei 911/69**, contra **MARCOS RICHARD CARDOSO CARVALHO**, ambos qualificados nos autos, visando a apreensão de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes para a ação.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID 15227466 dos autos, tendo sido o veículo apreendido e, posteriormente, depositado nas mãos do depositário fiel.

O réu, citado regularmente, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 16003738 dos autos, não contestou a ação.

É o relatório.

O pedido se acha suficientemente instruído. O réu é revel, de maneira que deve ser aplicada a regra do **art. 344 do CPC/15** ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no **art. 66 da Lei 4.728/65** e no **Decreto-lei 911/69**, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato entre as partes.

Consolido nas mãos do representante do autor o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno o réu nas custas do processo e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Belém, 21 de outubro 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0877024-50.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: YEDA XERFAN

SENTENÇA

Vistos.

Banco do Brasil S/A ajuizou Ação Monitória em face do **Espólio de Yeda Xerfan**.

Em manifestação inaugural, foi determinada a emenda da exordial (ID 13876282). Em manifestação, o autor requereu a prorrogação do prazo por 30 dias. Em petição de ID 17217213, o demandante requereu a habilitação de novo patrono, sem cumprir o determinado no despacho inaugural. Em análise à petição, foi determinado o cumprimento do despacho inicial no prazo de 15 dias (ID 17811435). Em manifestação, o demandante requereu diligência a serem cumpridas por pessoa estranha ao processo, sendo este pedido indeferido, conforme despacho de ID 18577362. Em nova manifestação, o requerente pleiteou uma nova prorrogação para cumprimento (ID 19676527).

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC.

O despacho inaugural o qual determinou a regularização do polo passivo data de 12/11/2019 e desde então o requerente vem pedindo a prorrogação do prazo para que possa realizar a regularização do polo. Em última manifestação (ID 19676527), o demandante novamente requereu a prorrogação do prazo, mesmo decorrido quase ano do despacho inicial. Além disso, o autor requereu a prorrogação pelo prazo de 30 dias em 19/02/2020 e até a presente, decorrido mais de 07 meses do pedido, não foi apresentada a emenda e tampouco qualquer justificativa para o não cumprimento.

Neste caso, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intimar para o recolhimento das custas, se pendentes. Em caso de não recolhimento, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 15 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832456-46.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA SILVA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO OAB: 16766/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO registrado(a) civilmente como LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA BEATRIZ DA SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GUILHERME BERNARDINO OLIVEIRA JUNIOR OAB: 21579/PA

Vistos, etc.

ANA MARIA SILVA DE MORAES propôs **Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência** em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ**, ambos qualificados nos autos, sob a alegação de que possui a conta contrato de nº 1581953, e que a ré está lhe cobrando, ilegalmente, contas referente a CNR no valor de **R\$ 5.457,13 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos)**, referente ao período de 20/11/2015 até 30/08/2017.

A autora alega que o imóvel estava alugado e que não houve nenhuma irregularidade no consumo, bem como seu medidor não apresenta nenhuma irregularidade.

Requer a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais.

O juízo concedeu tutela de urgência e determinou que a ré restabelecesse o fornecimento de energia elétrica. A liminar foi cumprida.

Citada e intimada a ré não compareceu em audiência e não contestou a ação, se limitando a apresentação de petição de habilitação de seus advogadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

A ausência de contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, bem como implica no julgamento antecipado do mérito (Art. 355, II do CPC).

Com efeito, tenho como verdadeiro os fatos alegados na exordial, em especial a ilegalidade da cobrança de energia elétricas do período em discussão e que originou a cobrança referente a suposta energia não faturada (CNR).

Lembro, que o consumidor não é responsável pelo controle do consumo de energia, sendo dever da ré a fiscalização e a prova do que efetivamente é utilizado pela autora.

Assim, como a ré não comprova a existência de consumo e a sua legalidade, ante a não apresentação de defesa, o débito deve ser declarado inexistente ou mesmo ilegal.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de declaração de inexistência do débito, ante a não apresentação de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

DO DANO MORAL

Em que pese a aplicação da revelia, verifica-se que não consta dos autos prova de inscrição no serasa, de maneira que este juízo deixa de aplicar, neste ponto, seus efeitos (art. 344 e 345 do CPC).

Assim, pode-se concluir que as alegações de fato expostas na exordial são inverossímeis e efetivamente estão em contradição com as provas constantes dos autos.

A consequência é que o dano moral deixa de ser presumido (*in re ipsa*), cabendo ao juízo verificar se o mesmo efetivamente ocorreu.

Dessa forma, o caso se resume em analisar se há dano moral na cobrança declarada indevida, em especial quando a fatura não é paga; que não houve inscrição em nenhum cadastro de proteção ao crédito e que a autora confessou dever através de contrato de confissão de dívida.

A simples cobrança, ainda que insistente e incômoda, não motiva indenização por dano moral se não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e, no caso em questão, a suspensão do fornecimento de energia imotivada.

Em outras palavras, a mera cobrança indevida não gera, por si só, direito a indenização por dano moral, eis que inexistente fato suficiente para causar ofensa à honra do consumidor, devendo ser considerada como mero dissabor decorrente da vida cotidiana. Precedentes do STJ.

Acrescento, que o autor confessou que devia e ficou inadimplente com relação a fatura mensalmente, o que motivou a interrupção do fornecimento.

Assim, pode-se concluir que a interrupção, antes da manifestação do poder judiciário, se mostrou legítima, eis que baseada em não pagamento, por parte do autor, de dívida líquida, certa e exigível.

O direito não socorre aos que dormem, de maneira que ao consumidor caberia acionar, de imediato, o judiciário, caso entendesse indevida a cobrança.

Indefiro o pedido por falta de amparo legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação, confirmo a tutela de urgência concedida e **julgo parcialmente procedente** o pedido e declaro inexistente os débitos constantes das faturas no valor de **R\$ 5.457,13 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos)**, referente ao período de 20/11/2015 até 30/08/2017. Indefiro os danos morais, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10%, sobre o valor do débito declarado inexistente.

P.R.I.C.

Belém, 04 de novembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0843550-54.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: SEBASTIAO CUNHA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE DE SOUZA OAB: 9944

Proc. 0843550-54.2019.8.14.0301

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: SEBASTIAO CUNHA CRUZ

Endereço: Passagem São João, 72, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-810

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A moveu **ação de Busca e Apreensão**, com fundamento no **Decreto-Lei 911/69**, contra **SEBASTIÃO CUNHA CRUZ**, ambos qualificados nos autos, visando a apreensão de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

A liminar foi deferida (ID 14621963) dos autos, tendo sido o veículo apreendido e, posteriormente, depositado nas mãos do depositário fiel.

O réu, alegou em sua contestação, a invalidade da notificação extrajudicial tendo em vista que não houve confirmação de recebimento pelo réu e apresentou proposta de acordo.

Em réplica, a parte autora alegou que para fins de purgação da mora o réu deve pagar o valor integral da dívida, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69.

O autor requereu a procedência do pedido inicial.

É o relatório.

O pedido se acha suficientemente instruído. O julgamento antecipado da lide deve ser imposto ao caso em discussão, já que presentes os pressupostos constantes do **art. 355, I do CPC**.

Em relação a notificação extrajudicial, entendo estar devidamente comprovada a constituição em mora, uma vez que foi encaminhada para o endereço indicado no contrato e que restou negativa em razão do endereço ser insuficiente motivo pela qual o autor realizou o protesto por edital. Lembro que é dever da parte contratante informar corretamente seu endereço a fim de viabilizar a comunicação entre as partes diante da boa-fé.

Conforme o **artigo 2, § 3º do Decreto-Lei 911/69**, a mora ou inadimplemento, facultarão ao devedor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais. Portanto, o autor não é obrigado a aceitar para fins de purgação da mora somente as parcelas que já venceram ou o pagamento parcelado do débito. Acrescento ainda que no momento da assinatura do contrato, a parte ré concordou com as cláusulas constantes neste, já que houve sua anuência.

Acrescento que o réu confessou que deixou de adimplir as parcelas.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução do mérito.

Julgo extinto o processo nos termos do **art. 487, I, do CPC**, e declaro rescindido o contrato. Consolidado nas mãos do representante do autor o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Indefiro o pedido de justiça gratuita para a ré, tendo em vista que a parte precisa comprovar a existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (**art. 99 e seguintes do NCPC**). No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos. Portanto, condeno o réu nos ônus da sucumbência (custas e honorários, este em 10% sobre o valor da causa).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 03 de novembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867552-25.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: REU Nome: VAILZE MIRANDA CARNEIRO

Proc. 0867552-25.2018.8.14.0301

Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 04057-000

Nome: VAILZE MIRANDA CARNEIRO

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 1326, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-810

SENTENÇA

Vistos, etc.

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA moveu **ação de Busca e Apreensão**, com fundamento no **Decreto-Lei 911/69**, contra **VAILZE MIRANDA CARNEIRO**, ambos qualificados nos autos, visando a apreensão de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

Em análise preliminar a tutela foi indeferida, conforme decisão de ID 7759920.

A ré, devidamente citada, alegou em sua contestação, que o contrato firmado com a autora foi de 61 parcelas e não 63 como afirmado na inicial. Acrescentou que deixou de adimplir as parcelas diante dos encargos e taxas cobradas.

Em réplica, a parte autora afirmou que não há qualquer ilegalidade na cobrança e que mora está devidamente comprovada.

O autor requereu a procedência do pedido inicial.

É o relatório.

O pedido se acha suficientemente instruído. O julgamento antecipado da lide deve ser imposto ao caso em discussão, já que presentes os pressupostos constantes do **art. 355, I do CPC**.

Em análise aos autos, observa-se que o contrato juntado aos autos data o vencimento da última parcela no dia **07/11/2018** e que na planilha juntada os valores cobrados pelo inadimplemento compreendem do dia **07/03/2018 a 07/10/2018**, não apresentando, portanto, qualquer irregularidade na cobrança como alega a ré.

Lembro que na ação de busca e apreensão se discute a mora do devedor e não a ilegalidade das cláusulas contratuais ou abusividade de encargos cobrados que deve ser discutido em ação própria.

Acrescento ainda que a ré confessou que deixou de adimplir as parcelas, o que torna esse fato incontroverso.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução do mérito e determino a apreensão do bem.

Julgo extinto o processo nos termos do **art. 487, I, do CPC**.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e, após, consolido nas mãos do representante do autor o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a ré nos ônus da sucumbência, custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa e por ora mantenho suspensos, nos termos do **artigo 98, § 3º, CPC**.

Belém, 03 de novembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COSTA FILHO OAB: 10744/PA

SENTENÇA

Vistos...

BRUNO RAFAEL DO NASCIMENTO, propôs **Ação Revisional de Contrato de Financiamento** contra **BANCO DO ESTADO DO PARÁ**, ambos qualificadas nos autos.

Alegou, em resumo, que realizou empréstimo no valor de **R\$ 1.730,50 (hum mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos) junto ao Banpará**, a ser pago em **06 (seis) parcelas no valor de R\$ 384,56 (trezentos e oitenta e quatro reais de cinquenta e seis centavos)**. O empréstimo foi firmado em **30 de abril de 2015**.

Aduz, que não pagou nenhuma das parcelas em decorrência de ter perdido seu emprego. Informa que, em 10 de outubro de 2017, procurou o banco réu para tentar renegociar a dívida, porém não obteve o parcelamento pretendido.

Requeru, no mérito, que o banco seja compelido a realizar a cobrança parcelada do débito em valor mensal correspondente a até 30%, esta sobre o valor que o autor estiver recebendo como salário; exclusão de juros remuneratórios, eis que divergente da taxa média de mercado, porém sem indicar qual seriam essas taxas.

Em análise preliminar, o pedido de tutela de urgência foi deferido para que o banco suspendesse qualquer desconto na conta corrente do autor, salvo os consignados.

Citado, o réu apresentou contestação na qual aduziu, em suma, que o contrato foi transparente e legal, que o consumidor é livre para assumir obrigações e deve pagar por elas e cumprir o pacto; que o consumidor autorizou o debito em conta; que os juros foram pactuados de forma correta e legal; que não se trata de crédito consignado; impossibilidade de limite de 30%, indeferimento da ação.

O réu apresentou ED alegando que o a tutela de urgência concedeu pedido não requerido pelo autor.

O Autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação, porém ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

MÉRITO

A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de provas, o juízo passa a julgar antecipadamente a lide (Art. 330, I do CPC).

O escopo da ação é basicamente a de compelir o banco a cobrar parceladamente o valor do financiando, porém em parcelas que devem corresponder a 30% sobre a renda (líquida) do que o Autor estiver recebendo.

O autor também pretende que seja excluído os juros do negócio, sob o argumento de que não corresponderia a taxa média praticada pelos bancos. Com relação a esse pedido verifica-se que o autor não apresenta um valor, um índice de juros a ser aplicado ao contrato, deixando claro que o que pretende é não pagar nenhum juros.

Ressalta-se, que o autor confessa que ficou inadimplente com relação as parcelas fixadas no contrato de

financiamento, bem como que somente procurou o banco para tentar renegociar a dívida mais de dois anos depois do vencimento do débito.

Atualmente as parcelas dos financiamentos (consignados ou não) são fixas e uma vez que o devedor sabe de antemão o valor da primeira e da última, não pode vir depois em juízo dizer que foi enganado; que a cláusula era abusiva e toda essa ladainha de quem quer pagar menos do que foi combinado ou em prazo superior ao que foi contratado, ou ainda, quem sabe com um pouco de sorte e a ajuda de um juiz incauto, não pagar nada.

Por outro lado, querer que o judiciário reduza ou elimine o que foi previa e claramente acordado e depois de receber o dinheiro do empréstimo, simplesmente porque agora não concorda com o que consta no contrato, é querer dar um calote nas instituições financeiras.

Reitero que o autor agiu livremente quando adquiriu o empréstimo através junto ao banco réu, e se comprometeu em pagar valores com os juros do negócio.

Ora, não pode haver nada mais claro do que isso. A parte autora tinha toda a liberdade para recusar o financiamento, poupar suas parcelas, receber juros ao invés de pagá-los.

Entretanto, a seu critério, o demandante optou por ter os valores para aquisição de bens de consumo ou para fazer o que bem entendesse e, agora, deve arcar com as consequências.

Além disso, soa estranho o fato de depois de tanto tempo de firmado o contrato o demandante requerer a revisão dos valores ou a sua simples limitação do que, repito, **livremente** pactuou.

Assim, não pode o juiz, agora, diminuir aleatoriamente o valor das prestações ou limitando-as, sua periodicidade, os juros e multa previamente pactuados, sem desrespeitar o **ato jurídico perfeito**; sem premiar a imprevidência do autor – não pude pagar e agora não quero pagar os juros pré-fixados, ou, estou pagando muito por mês e agora quero pagar menos.

Acrescento, que não se mostra razoável e nem escorreito querer, por capricho ou por comodidade, obrigar judicialmente o banco a reduzir o valor do débito que se comprometeu a cumprir ou até mesmo limitar o desconto mensal.

A limitação pretendida pelo autor modifica o negócio jurídico firmado na sua essência, uma vez que, sem reajustar o valor do débito com a aplicação de juros e correção, concederá ao consumidor o direito de quitar o financiamento e tempo bastante superior ao definido quando da contratação.

Assim, pode-se concluir que a simples limitação do valor, por vontade do consumidor, não apresenta nenhuma razoabilidade e promove, indubitavelmente, o desequilíbrio contratual em total prejuízo do banco.

Por fim, lembro que a simples mudança na situação financeira do autor não lhe garante o direito a não pagar o que deve ao banco réu, bem como que a limitação da taxa de juros a 12% ao ano não se aplica aos contratos bancários (Precedentes do STJ). Aliás, conforme “Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Acrescento também, que o limite de 30% é previsto aos consignados, o que não é o caso dos autos, e desde que o consumidor tenha adquirido o empréstimo como funcionário público.

Aliás, querer uma limitação de 30% sobre um salário que não se tem notícias se existe, é querer dar um calote na instituição financeira e com a chancela do Poder Judiciário.

Defiro o ED, uma vez que o autor não requereu ao juízo, em sua exordial, a sustação de descontos diretos

em sua conta salário.

Indefiro os pedidos por falta de amparo legal, nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Dessa forma, revogo a liminar e **julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.**

Condeno o autor nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. Em razão da gratuidade, ficará suspensa por cinco anos a exigibilidade do ônus decorrentes da sucumbência (Art. 98, § 3º, do NCPC). Custas proporcionais (50%) para cada partes vencedora/vencida.

P.R.I.C.

Belém, 25 de novembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0875287-12.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: BRYAN DOUGLAS LENO AIDO SOARES

0875287-12.2018.8.14.0301

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 andar, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

Nome: BRYAN DOUGLAS LENO AIDO SOARES

Endereço: Passagem Santa Helena, Casa A, (Da Psg Iracema) 12, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-120

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora recolheu apenas as custas para realização do ato requerido via Renajud, mas deixou de dar cumprimento ao último parágrafo do despacho anterior (ID 16603065), intime-se para que, no prazo de 15 dias, informe novo endereço do réu para que seja realizada a sua citação e busca e apreensão do veículo, **sob pena de extinção da demanda.**

Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0863206-31.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CILENE DO SOCORRO PACHECO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0863206-31.2018.8.14.0301

Nome: CILENE DO SOCORRO PACHECO DOS SANTOS

Endereço: Rua São Miguel, 1389, casa b, - de 944/945 a 1270/1271, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-440

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, **sob pena indeferimento da inicial.**

Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, **também sob pena de indeferimento de inicial.**

Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Amílcar Guimarães

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0850743-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: EVA VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA

0850743-23.2019.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: EVA VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

BANCO ITAÚ S/A moveu **ação de Busca e Apreensão** com fundamento no **Decreto-Lei 911/69**, contra **EVA VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA**, ambos qualificados nos autos, visando a apreensão de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes

para a ação.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID 14831199 dos autos, tendo sido o veículo apreendido e, posteriormente, depositado nas mãos do depositário fiel.

A ré, citada regularmente, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 16278006 dos autos, não contestou a ação.

É o relatório.

O pedido se acha suficientemente instruído. A ré é revel, de maneira que deve ser aplicada a regra do **art. 344 do CPC/15** ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no **art. 66 da Lei 4.728/65** e no **Decreto-lei 911/69**, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato entre as partes.

Consolido nas mãos do representante do autor o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno o réu nas custas do processo e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Belém, 21 de outubro 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807719-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA HELENA MOTA PALHETA Participação: REU Nome: COLEGIO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME

Vistos, etc.

Camilly Helena Palheta da Costa, representada por Márcia Helena Mota Palheta propôs **Ação de Obrigação de Fazer** contra **Colégio Nossa Senhora do Perpétuo Socorro**, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que a requerente se recusou a entregar o histórico escolar da autora.

O juízo deferiu a tutela de urgência e determinou que a ré procedesse a entrega do documento, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00.

Citada, a ré não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação a ação (ID 17123591).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

A ausência de contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, bem como implica no julgamento antecipado do mérito (Art. 355, II do CPC).

Com efeito, aplico a pena de revelia, de maneira que tenho ilegal a recusa da ré em fornecer o histórico escolar da autora e legítimo o direito da autora.

Assim, é fato incontroverso que a ré agiu de forma ilegal em ao reter o documento da autora, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente, nos termos expostos na exordial.

DANO MORAL

Pelo que consta dos autos, pode-se verificar que a requerida agiu de forma irresponsável, descuidada, desrespeitosa e abusiva na condução da questão trazida à baila do judiciário.

A retenção ilegal e abusiva da documentação da autora não causou apenas meros aborrecimentos.

A autora ficou impossibilitada de realizar matrícula em outra escola (pública), tudo com o escopo de forçar a autora a quitar possível débito. Isso, por si só, já caracteriza o dano moral.

Infelizmente hoje em dia nos deparamos com atitudes como essa, de maneira que cabe ao Poder Judiciário coibi-las, de forma exemplar, para que no futuro não mais ocorram.

A requerida poderia ter resolvido a questão na audiência de conciliação, mas preferiu não atender aos chamados da Justiça e ignorar problema por si causado.

Assim, para ressarcir o sofrimento e os prejuízos da requerente e coibir a postura reprovável da requerida, que fixo o valor dos danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do pedido, valor que entendo suficiente para reparar o dano e coibir prática tão danosas e abusivas.

Acrescento, que não se tem notícias do descumprimento da liminar.

O valor do dano moral deve ser corrigido pela SELIC a partir da citação.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o exposto, e levando estes fatos às suas consequências jurídicas, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar, determinar que a ré forneça o histórico escolar da autora.

Condeno a ré a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), corresponde aos danos morais, valor que entendo suficiente para reparar o dano e coibir práticas tão danosas e abusivas como a que está sendo praticada pela requerida. O valor do dano moral deve ser corrigido pela SELIC a partir da citação;

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Belém, 06 de novembro de 2020.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito**14ª Vara Cível e Empresarial da Capital**

Número do processo: 0812575-83.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA ELSA NASCIMENTO DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS OAB: 4614/PA Participação: REU Nome: ROQUE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

RAIMUNDA ELSA NASCIMENTO DOS ANJOS propôs **Ação de Cobrança** contra **ROQUE FERREIRA DOS SANTOS**, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que as partes tiveram um relacionamento amoroso e que, por conta dessa proximidade afetiva, a autora lhe concedeu vários empréstimos em dinheiro.

Aduz, que o requerido lhe propôs a realização dos empréstimos a fim de que pudesse firmar novos empréstimos, tudo com a promessa de que a requerente receberia de volta os valores com acréscimo de juros.

A requerente possui as contas correntes do Banco do Estado do Pará, Agência 0015-01, conta corrente nº 001005271-2 e da Caixa Econômica Federal, Agência 1578, conta corrente nº 00097279-5, e o requerido a C/C nº 728541-8, AGÊNCIA 3024-4, do BANCO DO BRASIL

Informa, que realizou transferências bancárias de R\$9.000,00 (nove mil reais), em 26/09/2013, foi transferido da conta da requerente existente no BANPARÁ para a conta corrente do requerido; R\$6.000,00 (seis mil reais), em 22/04/2015, transferido da conta da requerente do BANPARÁ para a conta do requerido; R\$5.000,00 (cinco mil reais) em 14/05/2015, transferido da conta corrente da requerente da CEF, para a conta do requerido; R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em 27/01/2016, transferido da conta da requerente, na CEF, para a conta do requerido; R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em 28/01/2016, transferido da conta corrente da requerente da CEF, para a conta do requerido; R\$30.000,00 (trinta mil reais), em 03/03/2016, transferido da conta da requerente, na CEF, para a conta do requerido, e R\$10.000,00 (dez mil reais), em 18/08/2016, transferido da conta da requerente na CEF, para a conta bancária do requerido; e R\$12.000,00 (doze mil reais), pago diretamente pela requerente ao requerido em espécie, totalizando o valor de **R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)**.

A requerente recebeu do requerido, como forma de garantia, um cheque em branco e assinado pertencente ao devedor. Juntou documentos comprobatórios das transferências.

Citado, o réu não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação a ação, conforme ID 7081745.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

A ausência de contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, bem como implica no julgamento antecipado do mérito (Art. 355, II do CPC).

Com efeito, aplico a pena de revelia, de maneira que tenho como verdadeira a existência dos empréstimos, bem como o débito do requerido no valor de **R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)**.

Assim, é fato incontroverso que o réu é devedor, nos termos indicado na exordial, eis que deixou de apresentar um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o exposto, e levando estes fatos às suas consequências jurídicas, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar, para a autora, a quantia de **R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)**, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data dos seus respectivos vencimentos, e com aplicação de juros de 1% ao mês, este a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Belém, 04 de novembro de 2020.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0878151-23.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA (LEOLAR) Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP Participação: REU Nome: LEOLAR HOLDING S/A Participação: REU Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ACAILANDIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: ADVOGADO Nome: IGOR SIQUEIRA SANTOS OAB: 38869/GO Participação: REU Nome: ROCHA INCORPORACOES S/A Participação: REU Nome: LEOLAR IMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda.** em face de **Rocha Magazine Loja de Departamentos Ltda., Leolar Holding S/A, Loteamento Residencial Açailândia Ltda., Rocha Incorporações S/A e Leolar Imóveis Ltda.**

Após realização de audiência, as partes apresentaram composição e requereram a homologação do acordo (ID 12921866). Em seguida, requereu a desistência da ação em relação à ré Loteamento Residencial Açailândia Ltda.

Em decisão de ID 16958065, o feito extinto sem resolução do mérito em razão da desistência.

Inconformada com a decisão, a autora apresentou embargos de declaração e requereu a modificação da sentença, visto que o pedido de desistência se refere a somente uma ré e não a todos os réus. Assim, requereu a mudança e a homologação do acordo firmado entre as partes.

É o relato necessário. Decido.

Em análise aos embargos apresentados, compreendo que assiste razão à demandante. Foi requerido, na petição de ID 12921866, a homologação do acordo e, em seguida (petição ID 13069442), a desistência em relação à ré Loteamento Residencial Açailândia Ltda.

O acordo deveria ter sido homologado com resolução do mérito, com a devida desistência em face da ré indicada.

Dessa forma, **acolho os embargos para tornar parcialmente sem efeito a decisão de ID 16958065.**

No que tange à homologação do acordo, as partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda. O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Contudo, entendo ser incabível a homologação e a suspensão do feito num mesmo ato, eis que incompatível.

Acrescento, acaso não ocorra o cumprimento do pactuado, o acordo homologado poderá ser executado através do cumprimento de sentença, o que por certo é mais benéfico para a autora.

Por tais razões, **homologo o presente acordo, assim como o aditivo apresentado (ID 18904173) e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Com relação à ré Loteamento Residencial Açailândia Ltda, mantenho a decisão referente a extinção da ação em todos os seus termos, tudo em decorrência da desistência da ação requerida pela autora.

Dispensando as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, archive-se.

Belém, 05 de novembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833326-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR
Participação: REU Nome: SILVIA CLELIA LOBATO DA SILVA VALE

0833326-23.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: SILVIA CLELIA LOBATO DA SILVA VALE

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO ITAUCARD S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de **SILVIA CLELIA LOBATO DA SILVA**.

Antes mesmo do despacho inicial, o autor requereu a extinção da ação tendo vista que a ré efetuou o pagamento do débito, conforme petição de ID 19727913.

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Quanto a pedido de baixa da restrição do veículo, informo que não houve nenhuma determinação deste juízo nesse sentido.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 19727913 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0853197-73.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA OAB: 123405/SP Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA MAIA MARCHIOTE OAB: 279314/SP Participação: REU Nome: HELENA BARBOSA DA SILVA

0853197-73.2019.8.14.0301

AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: HELENA BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Antes mesmo do despacho inicial de citação, o autor requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Ante ao exposto, acolho o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 15 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0809854-61.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDINEIA SANTOS DIAS OAB: 197358/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB: 286438/SP Participação: REU Nome: ORTHO COMERCIO DE REPRESENTACAO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS EIRELI - ME

Vistos, etc.

ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propôs **Ação de Cobrança** contra **ORTHO – ORTHO IMPLANTES – EIRELE - ME**, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que a requerente realizou a venda de materiais para a requerida no valor total de **R\$ 105.941,85 (cento e cinco mil novecentos e quarente e um reais e oitenta e cinco centavos)**.

Aduz, que a requerida recebeu a mercadoria, porém não quitou nenhuma das parcelas.

Citada, a ré não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação a ação (ID 16612717).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

A ausência de contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, bem como implica no julgamento antecipado do mérito (Art. 355, II do CPC).

Com efeito, aplico a pena de revelia, de maneira que tenho como verdadeira a existência do negócio jurídico entre as partes (venda de produtos para a requerida), bem como o débito da requerida no valor de **R\$ 105.941,85 (cento e cinco mil novecentos e quarente e um reais e oitenta e cinco centavos)**.

Acrescento, que a requerente comprovou a venda e a cobrança do débito, bem como a tentativa da ré em negociar a quitação do débito.

Assim, é fato incontroverso que a ré é devedora, nos termos indicado na exordial, eis que deixou de apresentar um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o exposto, e levando estes fatos às suas consequências jurídicas, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de **R\$ 105.941,85 (cento e cinco mil novecentos e quarente e um reais e oitenta e cinco centavos)**., devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data do seu vencimento, e com aplicação de juros de 1% ao mês, este a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Belém, 04 de novembro de 2020.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858529-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: AUDRECY MAURO VIEIRA DE SOUSA

0858529-84.2020.8.14.0301

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Prédio Prata 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: AUDRECY MAURO VIEIRA DE SOUSA

Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 12, VI S Joao M, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-015

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora deixou de recolher as custas complementares, intime-se para que, no prazo de 15 dias, proceda o recolhimento, **sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.**

Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862072-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: ERISMAR DA SILVA ALVES 00819745235 Participação: REU Nome: ERISMAR DA SILVA ALVES

0862072-95.2020.8.14.0301

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-011

Nome: ERISMAR DA SILVA ALVES 00819745235

Endereço: Passagem Aragão Filho, 947, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-260

Nome: ERISMAR DA SILVA ALVES

Endereço: Passagem Aragão Filho, 947, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-260

DESPACHO

Em atenção a petição de ID 21408290, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o acordo devidamente assinado para a sua homologação, **sob pena de extinção do feito.**

Belém, 25 de novembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836417-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARAJO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ALFAYA DE ANDRADE OAB: 29726/BA Participação: REQUERIDO Nome: ALBERTO COSTA CORREA

0836417-24.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARAJÓ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

REQUERIDO: ALBERTO COSTA CORREA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Marajó Produtos Farmacêuticos Ltda. ajuizou Ação de Consignação em face de **Alberto Costa Correa**.

Após despacho inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 19651168).

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 19651168 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0856656-20.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB: 19728/RJ Participação: EXECUTADO Nome: PAULO H G CORREA - ME Participação: EXECUTADO Nome: PAULO HENRIQUE GOMES CORREA

SENTENÇA

Vistos.

Itaú Unibanco S/A ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **Paulo HG Correa ME e**

Paulo Henrique Gomes Correa.

Em suma, o demandante arguiu que é credor dos demandados no valor de R\$ 75.947,60, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Alegou, ainda, que o executado não cumpriu o pactuado, dando origem ao presente débito.

No despacho inaugural, o Juízo determinou a emenda da inicial, tendo em vista que o documento apresentado não possui força executiva. Em manifestação, o autor afirmou que o contrato apresentado possui força executiva, insistindo na continuidade da ação (ID 8355683).

É o relato. Decido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de abertura de crédito. No entanto, é de ciência geral que, para que uma execução seja instaurada, é necessário que o título executivo seja certo, líquido e exigível.

Neste processo, o documento apresentado pelo exequente, ou seja, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, não possui as características necessárias de um título executivo, já que dele não se percebe, de plano, liquidez e certeza quanto aos valores exigíveis do devedor.

O STJ tem entendimento pacífico acerca do assunto, conforme Súmula 233, cujo teor dispõe que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

Assim, constato que a pretensão da parte autora não se adequa aos requisitos necessários à propositura da Ação de Execução de Título Extrajudicial, ante a falta de interesse processual, posto que resta inadequada à pretensão do autor. Como o demandante pode ajuizar uma ação de cobrança ou até mesmo a ação monitória, não cabe a utilização da presente demanda a fim de ter sua pretensão atendida.

Desta forma, restou bem configurada a falta de interesse processual e a inadequação da via eleita. Por isso, **indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, do CPC.**

Intimar para o recolhimento de custas, se pendentes. Em caso de não recolhimento, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa.

Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Belém, 29 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862099-78.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Alegre Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: EXEQUENTE Nome: BOLIVAR CAMARGO - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: LINDOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: MIQUEIAS BITENCOURT DE SOUZA Participação: DEPRECADO Nome: Fórum de Belém

PROCESSO NÚMERO: 0862099-78.2020.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de carta precatória na qual o Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Alegre, solicita a esta unidade judiciária que promova a penhora e avaliação de bens contra os executados identificados como Miqueias Bittencourt de Souza e Lindolfo Rodrigues de Almeida Junior, em ação de cobrança, ora em fase de execução, movida por Bolivar Camargo - ME.

In casu, na Comarca de Belém, nos termos da Resolução nº. 23/2007 - GP deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a competência privativa para cumprimento de cartas precatórias cíveis, excetuadas aquelas concernentes à infância e juventude e matéria fiscal, é da 14ª Vara Cível da Capital, razão pela qual este Juízo carece de competência para dar cumprimento à diligência deprecada.

Ademais, considerando que a carta tem caráter itinerante e que esta unidade judiciária não possui competência para cumprir o que nela fora ordenado, impõe-se a sua redistribuição ao Juízo competente para tal intento, conforme dicção do artigo 262 do CPC/2015.

Isto posto, encaminhe-se à carta precatória ao Juízo competente para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Belém, 19 de novembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0827648-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: TEREZA SUELY NASCIMENTO DE SOUZA

0827648-61.2019.8.14.0301

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: TEREZA SUELY NASCIMENTO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A ajuizou Ação Busca e apreensão em face de **TEREZA SUELY NASCIMENTO SOUZA** ambos qualificados nos autos, visando a apreensão de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

Em despacho foi determinado a autora esclarecer ao juízo a divergência encontrada no contrato uma vez que embora estivesse em nome da parte ré, a assinatura constante na cédula de crédito era de pessoa diversa da indicada no referido documento.

Em manifestação a autora requereu prazo suplementar para prestar os devidos esclarecimentos quanto a assinatura do contrato. O pedido foi deferido.

Após decurso do prazo, a autora não apresentou qualquer manifestação, conforme certidão de ID 18401573.

É o relato necessário. Decido.

O parágrafo único do art. 321 prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso a autora não cumprir as diligências determinadas pelo juízo.

Neste caso, tendo em vista que a parte autora não esclareceu ao juízo a divergência quanto a parte devedora indicada no contrato **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito** com fulcro no art. 321 c/c art. 485, I e IV do NCPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0845243-10.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ISAAC SERRUYA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOS OAB: 21444 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO OAB: 12101/PA Participação: AUTOR Nome: NEW VISION COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOS OAB: 21444 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO OAB: 12101/PA Participação: REU Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, com intuito de compelir a ré, plano de saúde, a fornecer medicamento indicado para o tratamento de saúde do autor.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre o andamento do feito em duas oportunidades, porém deixou transcorrer o prazo in albis.

O juízo teve a informação do lamentável falecimento da parte autora, por meio de seu advogado.

É o relato necessário. Decido.

O falecimento da parte autora torna o processo intransmissível, eis que personalíssimo, de maneira que a sua extinção é corolário do que dispõe o inciso IX do art. 485 do CPC,

Trata-se de perda do interesse processual superveniente e do objeto da ação.

Por outro lado, a parte autora não se manifestou a respeito do andamento do feito, deixando de demonstrar o seu interesse.

Diante do exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

Com relação ao valor do medicamento depositado pela ré em conta a disposição deste juízo, autorizo, com o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de alvará ou a transferência da quantia para conta da ré. Ressalto, que em decorrência do falecimento do autor, o valor deve ser devolvido para o plano de saúde ante a perda da sua função e a clara impossibilidade de uso.

Com relação a multa aplicada, entendo ser devido o seu cancelamento, ante a comprovação de cumprimento da liminar com o fornecimento da medicação. Determino a expedição de alvará ou a transferência da quantia para conta da ré, após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem custas.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 05 de novembro de 2020.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831549-37.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: INPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO OAB: 2549/TO Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc...

Trata-se de embargos à execução movido em face da execução proposta por **Banco do Brasil S/A**.

O embargante arguiu, em síntese, que não concorda com o valor cobrado; que já teria pago muitas parcelas; que o contrato possui seguro e que, por esses motivos, deveria o banco ter abatido do débito o valor do seguro e as parcelas quitadas.

Aduz também, que o débito teve atualizações exorbitantes e que o valor correto seria R\$ 663.094,84 (seiscentos e sessenta e três mil, noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

O embargante não juntou o devido demonstrativo do débito.

O juízo indeferiu a gratuidade e o TJ/PA anulou a decisão e determino o retorno para nova apreciação do pleito.

É o relato necessário. Decido.

Analisando detidamente a suscinta petição inicial, constata-se que o embargante se limita e atacar o valor cobrado pelo banco, alegando que é excessivo, porém não apresenta o cálculo e a prova dos valores que entende já quitado.

O embargante, quando alega exclusivamente o excesso na execução, deve, por obrigação legal, apresenta a memória do cálculo ou demonstrativo do débito que entende devido, com as atualizações legais.

A instrução deficiente da inicial leva a seu indeferimento, eis que se trata de norma cogente.

O CPC, em seu art. 917, § 3º e 4º, I, não deixa margem para dúvidas e determina a rejeição liminar dos embargos em caso de não apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entende devido.

*“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, **apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**”*

“§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução.”

“I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento” (grifo nosso)

O embargante incorreu em grave e irreparável erro ao deixar de apresentar o documento indispensável.

Diante do exposto, indefiro liminarmente o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro inciso I, parágrafo 4º do Art. 917 do CPC, e julgo extinto o processo.

Com relação a gratuidade, defiro o pedido.

Belém, 22 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836751-29.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NEUZA DOS SANTOS DUARTE Participação: REQUERIDO Nome: ALBINA DE NAZARE SERRAO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 009201/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: SONIA MARIA CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

NEUZA DOS SANTOS DUARTE ajuizou ação de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **ALBINA DE NAZARÉ SERRÃO RIBEIRO**, todos qualificados nos autos, em decorrência da turbação e/ou esbulho praticado pela ré. Juntou documentos pertinentes.

Alega que é possuidora do imóvel localizado na Rod. Augusto Montenegro, Km 3,751 ao Km 8, conforme escritura pública de venda e compra, sendo que a ré ocupa um pequeno espaço na frente de seu imóvel para realização de venda de açai, local cedido sob a forma de comodato.

Aduz que solicitou a desocupação do imóvel, porém não obteve êxito, face a negativa por parte da ré.

A ré foi citada para audiência de conciliação, porém não foi possível a realização do acordo.

Em sua defesa a ré alegou, em resumo, inépcia da inicial; carência da ação; litigância da má-fé; que os fatos alegados na exordial não são verdadeiros; pedido de contraposto de indenização das benfeitorias.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARES

As alegações de inépcia da inicial e carência da ação não encontram amparo legal e demonstram ser uma tentativa, frustrada, de impedir o prosseguimento da ação e o seu sucesso.

A inépcia de inicial é totalmente infundada e sem base jurídica sólida, uma vez que a autora apresentou, em sua inicial, de forma clara, os fatos e fundamento de seu pleito.

Com relação a carência da ação, melhor sorte não assiste à ré, uma vez que foi amplamente demonstrada a posse, o esbulho, a data do ocorrido e a perda da posse.

Acrescento, que não há que se falar em propriedade ou sua comprovação, como alega a ré, eis que a ação se discute meramente a posse.

Indefiro as preliminares.

MÉRITO

A Autora deveria provar sua posse, o esbulho praticado pela ré, a data do ocorrido e a perda da posse (CPC, Art. 561).

A posse está provada pelos documentos acostados aos autos, bem como o esbulho praticado pela ré que, mesmo devidamente intimada da necessidade de desocupar o imóvel da autora, permaneceu inerte e se negou a deixar a área que comprovadamente não lhe pertence.

Em sua contestação a ré efetivamente não nega que usa o imóvel sob a forma de comodato, fato comprovado pelo requerimento de indenização pelas benfeitorias. Isso, por si só, já seria suficiente para o deferimento da liminar e a procedência da ação.

Pelo que consta dos autos, pode-se concluir que a ré ocupada de forma irregular e, agora, sem o consentimento da autora, área que não lhe pertence, fato inclusive não negado pela demandada.

O esbulho está plenamente provado ante o intento da ré em não sair do imóvel/área que não lhe pertence e que ocupa de forma precária, mesmo depois de devidamente notificada.

O não cumprimento da notificação para desocupação do imóvel pela ré, caracteriza o esbulho e faz necessário o deferimento liminar do pleito.

Ressalto, que o contrato de comodato é uma mera liberalidade do detentor da posse ou propriedade do bem imóvel, sendo, portanto, uma posse precária e sem o animus de propriedade.

O STJ já tem se a manifestado a respeito do tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO -- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O contrato de comodato transfere a posse direta do bem imóvel ao comodatário. No caso de bem móvel cedido em razão de comodato verbal, o esbulho resta configurado quando, embora regularmente notificado para restituir o bem, o comodatário não o faz no prazo estipulado. Para concessão da liminar em ação possessória, é imprescindível comprovar os requisitos do art. 561, do NCPC. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.

(TJ-MG - AI: 10000200431179001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020)

Assim, restou comprovado o esbulho praticado pela ré.

O deferimento da medida liminarmente se faz necessário sob a forma de salvaguardar o direito de posse a que faz jus a legítima possuidora do imóvel.

A autora juntou vasto documento probatório do alegado, em especial contrato de venda e compra e comprovação de pagamento de ITBI.

Indefiro o pedido de indenização de benfeitorias por ausência de prova do alegado, bem como de autorização expressa da autora.

Isto posto, julgo procedente a ação para deferir a reintegração de posse da autora no seu imóvel. A reintegração está sendo deferida de forma liminar e confirmada na sentença, razão pela qual deve ser imediatamente cumprida.

Expeça-se mandado de reintegração de posse liminar.

Condeno a ré nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. Porém, em razão da gratuidade que defiro neste momento, a cobrança deverá ficar suspensa pelo prazo de 5 anos.

Belém, 17 de novembro de 2020.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível de Belém

Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REU Nome: VOYAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Vistos, etc.

BRDESCO SAÚDE S/A propôs **Ação de Cobrança** contra **VOYAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME**, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que as partes firmaram contrato de seguro saúde, sendo que a ré deixou de quitar os prêmios com vencimento em 01/2017 e 02/2017, no valor total de **R\$ 3.988,86 (três mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**.

Citada, a ré não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação a ação, conforme ID 16631933.

É o relatório.

A ausência de contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, bem como implica no julgamento antecipado do mérito (Art. 355, II do CPC).

Com efeito, aplico a pena de revelia, de maneira que tenho como verdadeira a existência do contrato de seguro saúde e do débito dos prêmios dos meses de 01/2017, no valor de R\$ 1.994,43, e 02/2017, no valor de R\$ 1.994,43.

Assim, é fato incontroverso que o réu é devedor, nos termos indicado na exordial, eis que deixou de apresentar um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o exposto, e levando estes fatos às suas consequências jurídicas, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de **R\$ 3.988,86 (três mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data do seu vencimento, e com aplicação de juros de 1% ao mês, este a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Belém, 03 de novembro de 2020.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800028-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCY AMADOR DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Os advogados da parte autora informaram o seu falecimento, bem como a impossibilidade de prosseguimento do feito, uma vez que não conseguiram contato com a família e nem tiveram acesso a certidão de óbito (ID 18427269).

Com o falecimento da autora o processo perde o seu objeto e se torna impossível a sua transmissão aos herdeiros pela falta de interesse.

Diante do exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, parágrafo 3º do CPC.

Sem custas.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 04 de novembro de 2020.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844271-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THAIS SOARES BESSA Participação: ADVOGADO Nome: SUSE KELLY DA SILVA NOVAES OAB: 19984/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAURO SERGIO SOARES BESSA Participação: ADVOGADO Nome: SUSE KELLY DA SILVA NOVAES OAB: 19984/PA Participação: REQUERENTE Nome: DULCELI SOARES BESSA Participação: ADVOGADO Nome: SUSE KELLY DA SILVA NOVAES OAB: 19984/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOAO ALBERTO DA SILVA BESSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0844271-69.2020.8.14.0301

REQUERENTE: THAIS SOARES BESSA, MAURO SERGIO SOARES BESSA, DULCELI SOARES BESSA

INVENTARIADO: JOAO ALBERTO DA SILVA BESSA

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido

de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 23 de novembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835865-59.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERSON LUIS BRABO
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DOS PASSOS MONTEIRO OAB: 29287/PA
Participação: REU Nome: Sílvia de Jesus Lima Ferreira

PROCESSO: 0835865-59.2020.8.14.0301

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]

AUTOR: GERSON LUIS BRABO

Nome: Sílvia de Jesus Lima Ferreira

**Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, 20, Esquina com Dr. Assis, Cidade Velha, BELÉM - PA -
CEP: 66020-000**

Nome: Sílvia de Jesus Lima Ferreira

**Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, 20, Esquina com Dr. Assis, Cidade Velha, BELÉM - PA -
CEP: 66020-000**

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do CPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do CPC).

Deixo de designar data para audiência de justificação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, bem como do regime diferenciado de trabalho instituído pelo TJE/PA, ficando as partes cientes que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

O pedido liminar será apreciado após o prazo da defesa.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0802263-14.2019.8.14.0301 Participação: VÍTIMA Nome: TALVA ANTONIA RAMOS PENA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: VÍTIMA Nome: VALBER NERY DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: MENOR Nome: MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Talva Antônia Ramos Pena aforou Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis em face de **Marcos José Teixeira de Souza**.

Em resumo, alegou que alugou um imóvel localizado nesta cidade ao requerido em outubro de 2018. Ocorre que o réu não vem pagando os valores pactuados desde novembro de 2018. Apesar de várias tentativas de negociação, não obteve êxito no trato com o demandado.

Requeru o pagamento dos valores devidos e o despejo do réu.

Em análise ao pedido de tutela de urgência, este foi deferido, conforme decisão de ID 9503973.

Devidamente citado, o réu não apresentou defesa.

Em manifestação, a parte autora requereu a inclusão de valores referentes à conta de energia elétrica e despesas realizadas com a reforma no imóvel.

É o relatório. Decido.

Mérito.

A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de provas, o juízo passa a julgar antecipadamente a lide (Art. 355, I do NCPC).

O inciso II, do artigo acima referido, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Desta forma, ante a ausência de defesa, a decretação da revelia é a via necessária.

Nesse sentido, entendo desnecessária a produção de outras provas e passo a apreciar a questão posta em Juízo.

Verificando os autos, constato que não há maiores espaços para discussões acerca do alegado pela parte autora. O demandante juntou contrato de locação e planilha atualizado débito, inexistindo dúvidas acerca da dívida existente.

A parte ré não apresentou defesa, restando inerte. Poderia, se apresentasse defesa, ter alegado algum fato modificativo ou extintivo do direito da autora, mas preferiu a inércia em relação à demanda.

Assim, ante os argumentos apresentados, compreendo que assiste razão à demandante.

Em relação ao pedido de indenização referente à reforma realizada, compreendo que não merece acolhimento.

O pedido não consta do pleito inicial, sem contar que o réu já foi citado, não cabendo o aditamento sem a sua anuência.

Além disso, caso a autora pretenda reaver os gastos que teve com a reforma no imóvel, deve ajuizar ação própria para esse fim, ocasião na qual serão apuradas as despesas realizadas com o devido processo legal. **Assim, indefiro o pedido referente às despesas realizadas no imóvel.**

Com suporte nos fundamentos expostos, **julgo procedente o pedido e o processo com resolução do mérito**, amparado no art. 487, I, do CPC, em articulação com o art. 9º, III, da Lei 8.245/91, para declarar rescindido o contrato de locação.

Por se tratar de ação de despejo cumulada com a cobrança dos aluguéis, condeno o réu a pagar os aluguéis em atraso de NOVEMBRO/2018, DEZEMBRO/2018 E JANEIRO/2019, devendo ser aditadas às parcelas originais todas as que venceram em seguida e mais os encargos previstos no contrato de locação **até a desocupação efetiva do imóvel**. Sobre o valor encontrado, incidirão juros de 1% a.m. e mais atualização pelo INPC/IBGE.

Tendo em vista que o imóvel já foi desocupado, conforme petição de ID 11171375, deixo de expedir a ordem de desocupação.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0855612-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação:
REU Nome: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS MARQUES

0855612-29.2019.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS MARQUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Banco Itaucard S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de **Maria de Nazaré dos Santos Marques**.

Após deferimento da tutela de urgência, o autor requereu a desistência do feito (ID 18151952).

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 18151952 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Revogo a decisão de ID 14076787.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804275-06.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELICE PINHEIRO

SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: REU Nome: Diretor Presidente do Banco do Estado do Pará S.A. - Banpará Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA

Vistos, etc...

Tratam os autos de **Mandado de Segurança** movida por **CELICE PINHEIRO SOARES** contra **PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ**.

A impetrante alega que obteve classificação no concurso em questão (2014) para o **cadastro de reserva**, sendo que, ainda na vigência do concurso, o impetrado abriu novo certame.

Aduz que possui direito líquido e certo para ser chamada e nomeada, pois o impetrado não poderia realizar novo concurso sem antes esgotar o cadastro de reserva.

O impetrado apresentou informações pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Relatados, passo a decidir.

O mandamus é ação que não comporta dilação probatória, uma vez que o direito líquido e certo requer, para a sua existência, a apresentação de prova **pré-constituída**.

A prova pré-constituída é condição da ação mandamental, sem a qual inexistente direito líquido e certo.

No caso dos autos, verifica-se que o alegado direito da impetrante depende de dilação probatória, uma vez que se trata de discussão referente a nomeação; local de nomeação; análise de todos os atos administrativos referente a cadeia de nomeações, perda vaga, desistências, pedidos de prorrogações; análise de justificativas para realização de novo concurso relativa aos atos de gestão da impetrada, o que reclamada, além do contraditório, a produção de provas.

Acrescento, que não se trata de um erro grosseiro de ato praticado pela impetrante ou de fácil análise e apuração imediata.

Assim, o que se pode constatar e afirmar é que a impetrante pode ter tudo, menos um direito líquido e certo.

Por outro lado, a necessidade do crivo do contraditório e da produção probatória, fulmina a pretensão e afasta o alegado direito líquido e certo.

A jurisprudência é uníssona no sentido de inadmitir a dilação probatória no mandado de segurança:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 38494 RJ 2012/0134345-3 (STJ). Data de publicação: 22/04/2014 –

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A verificação da procedência dos argumentos expendidos **no mandado de segurança** demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do **mandado de segurança**, que, como cediço, pressupõe **prova pré-constituída** do direito líquido e certo do impetrante. 2. Agravo regimental não provido.

Encontrado em: /4/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 38494 RJ 2012/0134345-3 (STJ) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada **prova pré constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus.**

2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, **seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido**, o que não ocorreu na espécie.

3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015).

Assim, no presente caso, constata-se que a pretensão da autora **não se adequa aos requisitos necessários à propositura do mandado de segurança.**

A impetrante efetivamente não escolheu a via adequada para alcançar sua pretensão.

O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade-adequação, perfazendo-se na necessidade concreta do processo e na adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio.

Contudo, em vez de ajuizar ação pelo rito comum, o requerente optou pelo *mandamus com o* objetivo de obter, sem o devido contraditório e sem prova pré-constituída, a anulação de ato administrativo de seu concurso e de outro já realizado e finalizado. Nesse contexto, o instrumento processual escolhido restou inadequado.

A lei do mandamus determina que a inicial deverá ser indeferida caso não estejam presentes os requisitos para a sua impetração:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Desta forma, restou amplamente configurada a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Por isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, I e III, § 1º, III, do CPC, c/c art. 10 da Lei 12016/09.

Além da falta de prova pré-constituída, verifica-se que o direito líquido e certo pleiteado inexistente, pois a sua aprovação, no cadastro de reserva, não lhe confere o direito a ser chamada e nomeada pela impetrada.

O direito subjetivo à nomeação ora pleiteado, somente pode ser invocado em casos

excepcionalíssimos, como, por exemplo, quando o último aprovado dentro das vagas ofertadas desistir do cargo, momento que surge, para o primeiro aprovado no cadastro de reserva o direito a ser nomeado. E isso não é o caso dos autos.

Tendo a impetrante procedido com a nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas ofertadas, e isso foi o que ocorreu no certame em discussão, nada lhe impede de promover novo concurso para preenchimento de novas vagas ofertadas, eis que representa, além de ato de gestão e tem a finalidade de se atender as novas necessidades e finalidade da impetrante.

Reitero, que qualquer alegação discordante dos atos de gestão e do novo edital e concurso, deveriam ser apresentadas através de ação própria, e não através da via excepcional do mandado de segurança.

Por outro lado, não se tem notícias ou provas de que a impetrada estaria preterindo a ordem de classificação em prejuízo ao direito da impetrante a nomeação imediata.

A impetrante, na verdade, alega que a impetrada não poderia realizar novo concurso ainda na vigência do anterior (o seu concurso), sem que antes chamasse todos os classificados no cadastros de reserva.

O argumento da impetrante não merece encômios, uma vez que não existe proibição da impetrada, tendo chamado todos os aprovados no concurso, realizar outro, pois se trata de ato de gestão.

Repisa-se, que o integrante de cadastro de reserva não possuem, só pelo fato de integrarem um cadastro de reserva, direito subjetivo à nomeação.

O tema já objeto de decisão pel STF (**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837.311 PIAUÍ**):

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato”

Assim, ausente de argumento e amparo legal a alegação de que a impetrada não poderia realizar novo concurso. Aliás, novo concurso já realizado e concluído pelo que se tem notícias, sendo mais uma razão para o indeferimento do pleito exordial.

Diante de tudo o exposto, indefiro o mandado de segurança, eis que pode-se concluir, com absoluta certeza, que a impetrante, infelizmente, não possui o alegado direito líquido e certo.

Sem custas.

Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o trânsito em julgado, arquivar os autos.

P.R.I.C

Belém, 28 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0850440-43.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: MANOEL DE JESUS PINHEIRO MACHADO MEGUINS

0850440-43.2018.8.14.0301

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: MANOEL DE JESUS PINHEIRO MACHADO MEGUINS

SENTENÇA

Vistos.

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou Ação Busca e apreensão em face de **MANOEL DE JESUS PINHEIRO MACHADO MEGUINS**, ambos qualificados nos autos, visando a apreensão de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

Após deferimento da liminar, o bem foi apreendido, no entanto, não foi possível proceder a citação do réu ante ao seu falecimento.

A parte autora requereu a citação dos herdeiros tendo em vista que inexistente processo de inventário aberto.

O pedido foi indeferido uma vez que o herdeiro não é obrigado assumir a dívida do de cujus, pois que tem legitimidade para responder pelo débito é o espólio.

Dessa forma, a parte autora foi intimada para proceder a regularização do polo passivo e em caso de inexistir processo de inventário aberto deveria esta proceder a sua abertura.

Em manifestação, a parte autora por reiteradas vezes se limitou a requer a substituição do polo passivo indicando o espólio do de cujus, sem juntar qualquer comprovante de abertura de inventário bem como a pedir a citação dos herdeiros.

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do NCPC, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados no art. 319 do NCPC ou não sane os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Neste caso, ante a ausência do réu, falecido anteriormente a propositura da ação, foi oportunizado à parte autora por várias vezes a emenda da inicial para regularização do polo passivo, mas se limitou a reiterar o pedido de citação dos herdeiros e a indicar o espólio do de cujus sem comprovar a abertura de inventário.

Assim, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do NCPC.

Em decorrência da extinção do processo, determino que o autor restitua o veículo apreendido ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00, que será revestida em favor do réu, independentemente da sua majoração em caso de descumprimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 28 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834959-74.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: HIAGO ANTONIO PEREIRA DA FONSECA

0834959-74.2017.8.14.0301

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: HIAGO ANTONIO PEREIRA DA FONSECA

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de **HIAGO ANTONIO PEREIRA DA FONSECA**.

Após o mandado restar infrutífero, a parte autora foi intimada para apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça bem como providenciar o que fosse necessário ao bom andamento processual.

O Autor, devidamente intimado, não apresentou qualquer manifestação, conforme certidão de ID 18917742.

É o relato necessário. Decido.

O art. 485, VI, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando for verificado a ausência de interesse processual.

No presente caso, tendo em vista que a parte autora não apresentou qualquer manifestação, mesmo tendo sido intimada, compreendo a total falta de interesse por parte da autora.

Assim, **julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.**

Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se.

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0841382-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JUMAS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CRUZ DE OLIVEIRA OAB: 423694/SP Participação: REU Nome: CLINICA ROSA DE BELEM LTDA

Vistos, etc.

JUMAS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA propôs **Ação de Cobrança** contra **CLÍNICA ROSA DE BELEM LTDA ME**, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que a requerente realizou a venda de materiais para a requerida no valor total de **R\$ 14.639,44 (quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, com pagamento parcelado em 12x.

Aduz, que a requerida recebeu a mercadoria, conforme comprovante de entrega, porém não quitou nenhuma das parcelas.

Citada, a ré não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação a ação.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

A ausência de contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, bem como implica no julgamento antecipado do mérito (Art. 355, II do CPC).

Com efeito, aplico a pena de revelia, de maneira que tenho como verdadeira a existência do negócio jurídico entre as partes (venda de produtos para a requerida), bem como o débito da requerida no valor de **R\$ 14.639,44 (quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**.

Acrescento, que a requerente comprovou a venda e a entrega das mercadorias (ID 11914810 e 11914812)

Assim, é fato incontroverso que a ré é devedora, nos termos indicado na exordial, eis que deixou de apresentar um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o exposto, e levando estes fatos às suas consequências jurídicas, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de **R\$ 14.639,44 (quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data do seu vencimento, e com aplicação de juros de 1% ao mês, este a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Belém, 04 de novembro de 2020.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0852341-75.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: HUGO DE MENEZES MONTENEGRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0852341-75.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HUGO DE MENEZES MONTENEGRO NETO

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **HUGO MENEZES MONTENEGRO NETO** em face de ato atribuído à Secretária de Estado de Educação do Estado do Pará.

No evento de ID nº 20587067 o impetrante requer a desistência da demanda.

Ébreve o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário.

Élícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973 (RE 669.367/RJ).

Deste modo, no caso em tela, a desistência da ação mandamental pelo impetrante não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico.

Posto isso, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e nem honorários.

Determino o arquivamento dos autos no Sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas de Belém,

respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0851459-16.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ACACIO CORECHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0851459-16.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ACACIO CORECHA DE SOUZA

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Endereço: Rua dos Tamoios, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **ACÁCIO CORECHA DE SOUZA** em face de ato atribuído à Secretária de Estado de Educação do Estado do Pará.

No evento de ID nº 20436187 o impetrante requer a desistência da demanda.

Ébreve o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário.

Élícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973 (RE 669.367/RJ).

Deste modo, no caso em tela, a desistência da ação mandamental pelo impetrante não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico.

Posto isso, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e nem honorários.

Determino o arquivamento dos autos no Sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas de Belém,

respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0852334-83.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: GABRIEL MARIO DA SILVA EFIMA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0852334-83.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GABRIEL MARIO DA SILVA EFIMA GOMES

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **GABRIEL MÁRIO DA SILVA EFIMA GOMES** em face de ato atribuído à Secretária de Estado de Educação do Estado do Pará.

No evento de ID nº 20436605 o impetrante requer a desistência da demanda.

Ébreve o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário.

Élícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973 (RE 669.367/RJ).

Deste modo, no caso em tela, a desistência da ação mandamental pelo impetrante não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico.

Posto isso, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e nem honorários.

Determino o arquivamento dos autos no Sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas de Belém,

respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0852842-29.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANTONIO JORGE DA SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS OAB: 15929/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0852842-29.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE DA SILVA MARINHO

IMPETRADO: ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARA, Nome: ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Nazaré, 871, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-445

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTÔNIO JORGE DA SILVA MARINHO**, já qualificado nos autos, em face de ato atribuído à **DIRETORA GERAL DA ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Relata o impetrante que se inscreveu no processo seletivo promovido pela Secretaria de Planejamento e Administração do Governo do Estado do Pará e pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará, o qual tinha o objetivo de preencher 100 (cem) vagas para os cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Pública com ênfase em Políticas Públicas e Governança e Gestão Pública com ênfase em Gestão do Conhecimento nas Organizações Públicas.

Informa que, em 12/03/2020, recebeu a confirmação da inscrição no processo seletivo, conforme documento que anexa aos autos.

Além disso, narra que, em 15/06/2020, recebeu e-mail da Escola de Governo do Estado do Pará, informando que a matrícula dos servidores selecionados no referido processo seletivo aconteceria no período de 22 a 26 de junho de 2020, devendo ser apresentada na oportunidade a documentação exigida no edital 001/2020.

Afirma que na data designada procedeu à matrícula no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Pública com ênfase em Gestão do Conhecimento nas Organizações Públicas, de acordo com documento anexado à exordial.

Ressalta que, em 13/04/2020, fora transferido para a reserva remunerada e que, em razão de tal fato, em 01/11/2020, fora surpreendido com o cancelamento de sua matrícula no referido curso de pós-graduação, pois não preencheria os requisitos do edital do certame, ainda que tenham sido aceitos todos os seus documentos na ocasião da matrícula.

Diante disso e inconformado com a conduta perpetrada pela autoridade coatora, impetra o presente mandado de segurança a fim de que seja reconhecido o direito à matrícula no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Pública com ênfase em Gestão do Conhecimento nas Organizações Públicas.

Requeru a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

Intimado o impetrante para emendar a inicial, assim procedeu no ID nº 20301261.

Éo relatório.

Decido.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO JORGE DA SILVA MARINHO** em face de ato atribuído à **DIRETORA GERAL DA ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ** consubstanciado no indeferimento de sua matrícula no curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Gestão Pública com ênfase em Gestão do Conhecimento nas Organizações Públicas, ofertado pela Escola de Governo do Estado do Pará.

Assevera o impetrante que o ato impugnado se reveste de arbitrariedade, uma vez que a sua matrícula no curso fora devidamente confirmada pela autoridade coatora, com o preenchimento de todos os requisitos previstos no edital do certame, não merecendo acolhida a alegação de que, em data posterior, fora observado que, em razão de sua passagem para a reserva remunerada, em abril de 2020, não cumpriu devidamente os pressupostos editalícios.

Pois bem.

A fim de que seja apreciado o cabimento do mandado de segurança no caso sob apreciação, faz-se necessário salientar que o direito líquido e certo enquanto pressuposto para o ajuizamento do *writ* estará presente quando as alegações do impetrante não necessitarem de posterior comprovação.

Acaso necessária a dilação probatória para o fim de comprovar em seguida o direito líquido e certo aventado, estar-se-á diante de falta de condição da ação, ensejando, portanto, o indeferimento de plano da inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Colaciono trecho da doutrina de José Henrique Mouta (Araújo, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 5. ed. rev., atlz. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2015) sobre o tema:

(...) pode-se afunilar a discussão em dois aspectos: caso não haja substancial comprovação do direito líquido e certo (pois os fatos alegados não restaram comprovados de plano) e em caso de inexistência de violação à direito líquido e certo; ou seja, inexistência de qualquer violação ao direito do autor.

Na primeira hipótese, exigindo maior instrução probatória, não existirá a comprovação do direito líquido e certo, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. (...)

Dito isto e compulsando os autos, verifico que a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar seu suposto direito líquido e certo, restando insuficientes os documentos juntados a fundamentar suas alegações.

Dito isto e compulsando os autos, verifico que o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar seu suposto direito líquido e certo, restando insuficientes os documentos juntados a fundamentar suas alegações.

Portanto, ausente condição específica da ação mandamental, deixo de receber a inicial. Vejamos.

Confrontando as alegações do impetrante e o ato administrativo que pretende afastar, resta evidenciado que este não se reveste de ilegalidade ou arbitrariedade a ensejar o manejo de ação mandamental.

O que se vislumbra na hipótese é que o ato perpetrado pela autoridade coatora mostra-se consentâneo com os termos do edital do certame, o qual, conforme entendimento pacificado na doutrina e

jurisprudência, é a norma que deve reger o processo seletivo, qualquer que seja.

Ante o cotejo das provas colacionadas, verifica-se que o impetrante de fato não preenche os pressupostos do edital do processo seletivo em sua totalidade, pois encontra-se, desde abril de 2020, na reserva remunerada, isto é, passou para a inatividade da Polícia Militar, o que corresponde à aposentadoria do servidor público civil. Logo, restando aposentado, não cumpre com o item 3.1.4 do edital:

3- DAS INSCRIÇÕES:

3.1. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

Para inscrição ao Processo Seletivo é necessário que o candidato atenda os requisitos abaixo:

3.1.1. Ser Servidor Público Efetivo Estadual ou Empregado Efetivo Público Estadual.

3.1.2. Ser graduado em nível superior, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação MEC.

3.1.3. Não ter participado de curso de especialização financiado pelo Estado nos últimos 03 (três) anos.

3.1.4. Não ser servidor público aposentado.

A despeito de ter sido concedida a matrícula do impetrante no curso de pós-graduação, é certo que à Administração Pública é conferido o poder de rever seus próprios atos a qualquer tempo quando eivados de vícios, nos termos da Súmula 473 do STF e do princípio da autotutela.

Assim, ainda que verificada a condição funcional do impetrante em momento posterior à efetivação da matrícula no curso de pós-graduação, esta não se convalida, restando legítima a sua exclusão.

Não vislumbro, deste modo, a ilegalidade e/ou arbitrariedade praticada pela autoridade coatora a fim de ensejar o manejo do mandado de segurança, pois ultrapassa os limites da ação mandamental a instauração de dilação probatória para o fim de ser averiguada a necessária liquidez dos fatos alegados.

Carece de prova pré-constituída o direito nesta ocasião vindicado, inexistindo, pois, a liquidez dos fatos.

Ocorre que, *in casu*, a via eleita a fim de demonstrar a ilegalidade indicada não é adequada diante da inexistência de prova robusta das alegações.

O conjunto probatório apresentado não é suficiente para afastar a controvérsia fática do caso apreciado, restando descaracterizada, assim, a liquidez necessária a fundamentar a impetração de mandado de segurança.

Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituídos mediante prova inequívoca que os nulifiquem.

A declaração de nulidade do ato dito coator com fundamento nas alegações dispostas na inicial e nos documentos juntados aos autos seria medida temerária, eis que afastaria a presunção de legitimidade de ato administrativo com fundamento em provas frágeis e insuficientes, o que de forma alguma se pode conceber.

Não restando comprovado de plano as alegações da impetrante, é certo que a declaração de nulidade do ato em tela não pode se dar via mandado de segurança, eis que prevalece a presunção de legitimidade e veracidade deste.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus.

2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie.

3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015)

Deste modo, indene de dúvidas que caso haja alguma ofensa ao suposto direito do impetrante, esta não pode ser extraída do conjunto fático e probatório apreciado.

Carece, assim, o presente mandado de segurança de condição específica da ação consubstanciada na ausência de substancial comprovação do direito líquido e certo vindicado, pois as alegações do impetrante não restam comprovadas de plano. E, tratando-se de ação mandamental, que tem como fim a proteção do direito líquido e certo, torna-se imprescindível a prova pré-constituída apta a demonstrar o direito alegado, o que não se constata no caso em apreço.

Isto posto, INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, consoante disposição do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09.

Intime-se.

Belém(PA), 20 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas de Belém,

respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0868530-31.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO OAB: 2415PA Participação: IMPETRADO Nome: MOISÉS AZEVEDO CAMPOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0868530-31.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO

IMPETRADO: MOISÉS AZEVEDO CAMPOS, Nome: MOISÉS AZEVEDO CAMPOS
Endereço: Rua Antônio Barreto, 165, DETRAN, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050

SENTENÇA

PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO, já qualificado na inicial, impetrou **Mandado de Segurança com pedido liminar** em face de ato atribuído ao **COORDENADOR DE CONTROLE DE PENALIDADES DO DETRAN/PA**, pelos fatos e fundamentos abaixo demonstrados.

Relata o impetrante que, em 13/11/2020, recebeu notificação expedida pelo DETRAN/PA, informando acerca da decisão de improcedência do recurso que interpôs ao CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito), com a manutenção da penalidade de suspensão do direito de dirigir, cumulada com a obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem, nos termos do art. 261 e 268, II, do CTB.

Narra que, em razão da improcedência do recurso, teve suspenso o seu direito de dirigir pelo prazo de 3 (três) meses, devendo entregar ao DETRAN/PA a Carteira Nacional de Habilitação, até 22/11/2020.

Aduz que as infrações que lhe foram atribuídas datam de 2009 para trás e que todas foram praticadas por outros condutores que estavam dirigindo veículos registrados no DETRAN/PA como de sua propriedade, sendo, por isso, atribuídas as faltas em seu nome, as quais totalizaram 43 pontos.

Alega que na oportunidade da instauração do processo administrativo nº 2010/9399 todas as faltas foram devidamente impugnadas e que o feito se arrasta por muitos anos, sem decisão final, restando todas as infrações prescritas.

Ressalta que, apesar do processo administrativo pendente de julgamento, sempre lhe foi permitida a renovação da CNH.

Afirma que a decisão referente ao seu recurso perante a Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI do DETRAN/PA, interposto em 02/12/2010, somente lhe foi comunicada em 07/10/2015, ocasionando a interposição de novo recurso ao CETRAN, em 13/10/2015, o qual fora julgado após o

transcurso de 5 (cinco) anos, configurando uma decisão abusiva, pois o submete ao cumprimento de penalidade prescrita.

Esclarece ainda que, antes mesmo da imposição da realização de curso de reciclagem, assim procedeu, com a aprovação devida, e que todas as multas provocadas por terceiros foram efetivamente pagas.

O impetrante fundamenta suas alegações nas provas anexadas à exordial e na Lei Federal nº 9.873/1999, art. 1º, §1º, aduzindo a incidência da prescrição intercorrente no caso presente, eis que o processo administrativo desde o seu início restou paralisado, por duas vezes, por mais de cinco anos cada.

Diante disso, impetrou o presente mandado de segurança a fim de que seja declarado nulo o ato administrativo que o obrigou a entregar a CNH ao DETRAN/PA.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja suspenso o ato administrativo impugnado.

Juntou documentos

Éo relatório.

DECIDO.

Cuidam os autos de mandado de segurança em que almeja o impetrante a suspensão de ato proveniente do DETRAN/PA consubstanciado na aplicação de penalidade imposta em decisão administrativa irrecorrível.

Sustenta o impetrante que o art. 24 da Resolução 723 do CONTRAN observa os mesmos prazos prescricionais previstos na Lei federal nº 9.873/99, e estabelece que prescreve em cinco anos a ação punitiva, e em igual prazo a ação executória. Quanto à prescrição intercorrente afirma que incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.

Desta forma, argui que operou-se por duas vezes a prescrição intercorrente no processo administrativo que culminou na penalidade ora impugnada, pois entre uma decisão administrativa e outra se passaram mais de cinco anos, restando a prescrição punitiva e executória efetivada definitivamente, considerando que o procedimento já perdura por mais de dez anos.

Pois bem.

Inicialmente, a fim de que seja apreciado o cabimento do mandado de segurança no caso sob apreciação, fazem-se necessárias algumas premissas acerca do direito líquido e certo, o qual estará presente quando as alegações do impetrante não necessitarem de posterior comprovação.

Acaso necessária a dilação probatória para o fim de comprovar em seguida o direito líquido e certo aventado, estar-se-á diante de falta de condição da ação, ensejando, portanto, o indeferimento de plano da inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Colaciono trecho da doutrina de José Henrique Mouta (Araújo, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 5. ed. rev., atlz. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2015) sobre o tema:

(...) pode-se afunilar a discussão em dois aspectos: caso não haja substancial comprovação do direito líquido e certo (pois os fatos alegados não restaram comprovados de plano) e em caso de inexistência de violação à direito líquido e certo; ou seja, inexistência de qualquer violação ao direito do autor.

Na primeira hipótese, exigindo maior instrução probatória, não existirá a comprovação do direito líquido e certo, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. (...)

Dito isto e compulsando os autos, verifico que o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o suposto direito líquido e certo aventado, restando insuficientes os documentos juntados a fundamentar suas alegações.

Portanto, ausente condição específica da ação mandamental, deixo de receber a inicial. Vejamos.

Em que pese a mora no julgamento definitivo do procedimento administrativo nº 2010/9399, instaurado em razão do cometimento de infrações de trânsito pelo impetrante, este não obteve êxito em comprovar, mediante as provas colacionadas nos autos, a ocorrência da prescrição, seja a da ação punitiva, seja a intercorrente.

No caso em apreço, a verificação da ocorrência do instituto da prescrição, notadamente a intercorrente, está atrelada à análise do procedimento administrativo desde o seu nascedouro até o resultado final, sendo insuficiente apenas a demonstração do lapso temporal entre uma decisão e outra, ou a duração do processo.

Isto porque para a contagem da prescrição devem ser levados em consideração os casos de suspensão e interrupção, os quais, a partir dos elementos probatórios trazidos aos autos, não se pode verificar a inexistência para o fim de configurar o direito líquido e certo do impetrante.

Confrontando as alegações dispostas na exordial e o ato impugnado, não se evidencia de plano que este merece ser refutado, mormente ante a natureza da presente ação.

O que se vislumbra na hipótese é a correspondência entre o ato perpetrado pela autoridade coatora e os termos da decisão proferida nos autos do processo administrativo.

As arguições dispostas na inicial não encontram provas nos autos que demonstrem a arbitrariedade ou ilegalidade do ato administrativo que se pretende nulificar, pois o ato dito coator é legitimado pela decisão administrativa transitada em julgado, como já explanado na presente decisão.

Portanto, carece de prova pré-constituída o direito nesta ocasião vindicado, inexistindo, pois, a liquidez dos fatos. Ultrapassa os limites da ação mandamental a instauração de dilação probatória para o fim de ser averiguada a necessária liquidez dos fatos alegados.

Ocorre que, *in casu*, a via eleita a fim de demonstrar a ilegalidade indicada não é adequada diante da inexistência de prova robusta das alegações.

O conjunto probatório apresentado não é suficiente para afastar a controvérsia fática do caso apreciado, restando descaracterizada, assim, a liquidez necessária a fundamentar a impetração de mandado de segurança.

Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituídos mediante prova inequívoca que os nulifiquem.

A declaração de nulidade do ato dito coator com fundamento nas alegações dispostas na inicial e nos documentos juntados aos autos seria medida temerária, eis que afastaria a presunção de legitimidade de ato administrativo com fundamento em provas frágeis e insuficientes, o que de forma alguma se pode conceber.

Não restando comprovado de plano as alegações do impetrante, é certo que a declaração de nulidade do ato em tela não pode se dar via mandado de segurança, eis que prevalece a presunção de legitimidade e veracidade deste.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Não olvido que o Superior Tribunal de Justiça já tenha sedimentado o entendimento no sentido de que é vedado o indeferimento liminar da inicial de mandado de segurança por razões de mérito, exceto nas hipóteses legais, como do art. 285-A do CPC/73, ou de decadência, que não se enquadram no caso concreto (RMS 39.388/SC e RMS 24.094/RS) - Contudo, a extinção do mandado de segurança no caso em voga não está ocorrendo por razões de mérito e sim por inadequação da via eleita, pois os casos que carecem de dilação probatória não se amoldam à dinâmica dos mandados de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/09. Apresenta relevo que a constatação de que há necessidade de dilação probatória no caso se faz sem que se entre no mérito da demanda - A ação mandamental é remédio constitucional cuja natureza é exatamente "mandamental" para determinar que se faça algo por força de lei, cujos limites de execução não podem ser questionáveis ou exigir dilação probatória.

(TJ-MG - AC: 10000170020275001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA. A dilação probatória constitui procedimento incompatível com a natureza da ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade, de modo que sua ausência importa o indeferimento da inicial.

(TJ-RO - MS: 08014465520198220000 RO 0801446-55.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo desde a impetração a comprovação de plano do alegado, vale dizer, exige prova pré-constituída das alegações do impetrante, "a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada" (REsp 1.149.379/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 2. Assim, ausente prova pré-constituída das alegações dos impetrantes, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. Mandado de Segurança extinto. Denegação da Segurança.

(TJ-AM - MS: 40023686220198040000 AM 4002368-62.2019.8.04.0000, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 11/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2020)

Falece, assim, o presente *mandamus* de condição específica da ação consubstanciada na ausência de substancial comprovação do direito líquido e certo vindicado, pois as alegações do impetrante não restam comprovadas de plano. E, tratando-se de ação mandamental, que tem como fim a proteção do direito líquido e certo, torna-se imprescindível a prova pré-constituída apta a demonstrar o direito alegado, o que não se constata no caso em tela.

Pelo exposto, **INDEFIRO DE PLANO A INICIAL** com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, consoante disposição do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas processuais.

Transitado em julgado, archive-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas de Belém,

respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0852283-72.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EDUARDO ROCHA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0852283-72.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDUARDO ROCHA DO ROSARIO

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **EDUARDO ROCHA DO ROSÁRIO** em face de ato atribuído à Secretária de Estado de Educação do Estado do Pará.

No evento de ID nº 20587847 o impetrante requer a desistência da demanda.

Ébreve o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário.

Élícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973 (RE 669.367/RJ).

Deste modo, no caso em tela, a desistência da ação mandamental pelo impetrante não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico.

Posto isso, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e nem honorários.

Determino o arquivamento dos autos no Sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas de Belém,

respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0852352-07.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARCO OLIVEIRA DOS SANTOS IWAMOTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0852352-07.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCO OLIVEIRA DOS SANTOS IWAMOTO

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **MARCO OLIVEIRA DOS SANTOS IWAMOTO** em face de ato atribuído à Secretária de Estado de Educação do Estado do Pará.

No evento de ID nº 20587058 o impetrante requer a desistência da demanda.

Ébreve o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário.

Élícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973 (RE 669.367/RJ).

Deste modo, no caso em tela, a desistência da ação mandamental pelo impetrante não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico.

Posto isso, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e nem honorários.

Determino o arquivamento dos autos no Sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas de Belém,

respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0852294-04.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANDRE VILHENA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0852294-04.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANDRE VILHENA DA SILVA

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDRÉ VILHENA DA SILVA em face de ato atribuído à Secretária de Estado de Educação do Estado do Pará.

No evento de ID nº 20587840 o impetrante requer a desistência da demanda.

É breve o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário.

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973 (RE 669.367/RJ).

Deste modo, no caso em tela, a desistência da ação mandamental pelo impetrante não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico.

Posto isso, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e nem honorários.

Determino o arquivamento dos autos no Sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas de Belém,

respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0826724-50.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COSME PACHECO DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA OAB: 26895/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO OAB: 28243/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA CASTRO DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA OAB: 26895/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO OAB: 28243/PA Participação: REU Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0826724-50.2019.8.14.0301

AUTOR: COSME PACHECO DO VALE, MARIA MADALENA CASTRO DO VALE

REU: ESTADO DO PARA, SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação interposto(s) TEMPESTIVAMENTE nos autos no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual do Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int.

Belém, 26 de novembro de 2020

CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0815889-37.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA Participação: AUTOR Nome: SONIA IZABEL GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0815889-37.2018.8.14.0301

AUTOR: ANA MARIA GOMES FERREIRA, SONIA IZABEL GOMES FERREIRA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação interposto(s) TEMPESTIVAMENTE nos autos no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual do Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int.

Belém, 26 de novembro de 2020

CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 18/11/2020 A 18/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00010924520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 18/11/2020---AUTOR:YONA LEDA FIGUEIRA Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9604 - MARCOS JOSE BARBOSA EVANOVICH DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito comum, ajuizada por YANA LEDA FIGUEIRA em face do ESTADO DO PARA, partes qualificadas. As partes compareceram às fls. 160-162 para requerer a homologação do acordo firmado entre elas e a extinção do processo com resolução de mérito. Fundamentação. Passando à análise do acordo entabulado, verifico que as partes são capazes e o objeto do acordo é absolutamente lícito. Ademais, a Lei Substantiva Civil, em seu art. 840, admite expressamente a possibilidade de se prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas. O artigo 487 do Código de Ritos Processuais preceitua que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Desta forma, atendendo a livre manifestação de vontade das partes, no sentido de pôr fim a lide, concluo.

Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre YANA LEDA FIGUEIRA e ESTADO DO PARA, o qual se regerá pela cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, III, *in fine*, do CPC.

Determino a EXPEDIÇÃO de ofícios-requisitórios na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 para pagamento, mediante Obrigação de Pequeno Valor e no prazo de 02 (dois) meses, das quantias abaixo: a) R\$ 10.000,00 (Dez mil), em benefício da autora YANA LEDA FIGUEIRA; b) R\$ 2.000,00 (Dois mil), a títulos de honorários do Advogado AGOSTINHO MONTEIRO JR; OAB 9888; Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados pelo IPCA até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária, conforme informado às fls. 162. Remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado. Realizado o depósito, fica desde logo o Estado do Pará intimado para, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o autor, por ato ordinatório, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não comprovado o pagamento, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para a adoção das providências cabíveis. Dê-se ciência à Fazenda Pública desta decisão. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, fica a Fazenda Pública desde logo intimada para proceder ao pagamento dos valores discriminados no ofício-requisitório que deverá ser expedido pela Coordenadoria da UPJ e encaminhada ao ente público por ocasião da remessa dos autos destinada a intimá-lo do teor deste decisum. Sem custas, em função da isenção concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém 13

PROCESSO: 00161726920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910353321
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 18/11/2020---AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAS RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO MARCOS ALENCAR REU:PERFIL ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8661 - ANTONIO MARCOS ALENCAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o MUNICÍPIO DE BELÉM ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de causa. Compulsando os

autos, verifico que a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial do autor (fls. 56-58). Irresignado, o Município de Belém apresentou recurso de apelação (fls. 59-61), sendo este improvido. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 96-97), os quais foram conhecidos, porém não acolhidos, sendo majorados os honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento) sobre o valor arbitrado e aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. O réu, ainda inconformado, interpôs recurso especial (fls. 111-113), ao qual foi negado seguimento, fato este que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo demandado (fls. 125-128), sendo este conhecido, porém negado provimento, com majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado. Com o trânsito em julgado, a parte ré compareceu às fls. 149-152, pleiteando o cumprimento da sentença, requerendo o pagamento de R\$ 760,25 (setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). O Município de Belém, ora executado, foi intimado para apresentar impugnação ao pedido, mas não opôs resistência, conforme certificado à fl. 155. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Consta dos autos que, regularmente intimado para impugnar o pedido, o executado não apresentou nenhuma manifestação no prazo que dispunha, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 535, § 3º, incisos I e II, do CPC/2015, verbis: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Desta forma, considerando que os valores apresentados pela parte exequente se encontram de acordo com os parâmetros fixados para a correção dos débitos devidos pela Fazenda Pública e que não houve resistência ao pedido, sirvo-me deles para deferir o pedido. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO o valor exequendo de R\$ 760,25 (setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), dando procedência total à pretensão executiva, na forma do art. 487, I do CPC/15. Intimem-se as partes desta decisão e, escoado o prazo de lei sem o oferecimento de recurso, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM a fim de que, no prazo de dois (2) meses (art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016), proceda ao depósito judicial da quantia homologada em favor do Exequente. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS), saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida.

Saliento, ainda, a necessidade de os valores ao norte indicados serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária a ser oportunamente fornecida pela parte exequente. Observo, ainda, que o pagamento deverá ser realizado mediante depósito bancário na(s) conta(s) a ser(em) indicada(s) pelos(as) exequente(s), depois de realizadas as deduções legais obrigatórias. Realizado o depósito, fica desde logo o executado intimado para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo(a) próprio(a) Exequente, devem os autos voltar conclusos para análise e decisão. Dê-se ciência à Fazenda Pública. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, fica a Fazenda Pública desde logo intimada para proceder ao pagamento dos valores discriminados no ofício requisitório que deverá ser expedido pela Coordenadoria da UPJ e encaminhada ao ente público por ocasião da remessa dos autos destinada a intimá-lo do teor deste decisum. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem custas, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, a confecção e cumprimento dos expedientes determinados, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Servirá esta, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009. Belém, 13 de novembro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

RESENHA: 06/11/2020 A 06/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00031796520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010051013
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/11/2020---REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A)) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) AUTOR:SILVEIRA MOTA CORREA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. A UPJ para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor do montante homologado às fls. 254. Belém, 03 de novembro de 2020.
MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00073732620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910163770
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/11/2020---AUTOR:JANICE FARIAS TAVARES Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) OAB 26305 - HAROLDO TRAZIBULO MATOS GUERRA NETO (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29241 - JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHI (ADVOGADO) REU:SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR(A)) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. A UPJ para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor do montante homologado às fls. 185. Belém, 03 de novembro de 2020.
MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

Número do processo: 0852972-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELLA DE LIMA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS OAB: 25548/DF Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0852972-19.2020.8.14.0301

AUTOR: MARCELLA DE LIMA BASTOS

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 25 de novembro de 2020

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0869841-57.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARLENE DA COSTA AGARENO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN CONCEICAO BONFIM OAB: 28798/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0869841-57.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARLENE DA COSTA AGARENO

AUTORIDADE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV e outros

Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

1) É certo que as alegações colacionadas à inicial detêm robusta fundamentação jurídica, no entanto, os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado. Assim, ainda que a impetrante requeira a concessão de liminar, reservo-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações.

2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4) Defiro o pedido de justiça gratuita.

5) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 21 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p8

Número do processo: 0845620-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA MARIA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DO AMARAL PEREIRA OAB: 42403/GO Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

autors

PROC. 0845620-10.2020.8.14.0301

AUTOR: ROSANGELA MARIA PEREIRA

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica intimada a parte autora a proceder ao recolhimento das custas apuradas nos presentes autos no relatório de custas ID 21299020, no prazo legal, conforme boleto juntado nos autos. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI -CJRMB). **Int.**

Belém - PA, 26 de novembro de 2020

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0853278-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANESSA GALVAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0853278-85.2020.8.14.0301

AUTOR: VANESSA GALVAO DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 25 de novembro de 2020

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0871581-50.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JHEYFERSON MARCELO CAMPOS DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA Participação: AUTORIDADE Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0871581-50.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JHEYFERSON MARCELO CAMPOS DE CAMPOS

AUTORIDADE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA, Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua do Una, 156, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66050-540

DECISÃO

Trata-se de ação cuja causa de pedir versa sobre concurso público para provimento de cargo de servidor público civil.

Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, **declaro-me incompetente** para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Número do processo: 0841593-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BEATRIZ PORTAL FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ PORTAL FURTADO OAB: 29813/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0841593-81.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

AUTOR: BEATRIZ PORTAL FURTADO

REU: ESTADO DO PARÁ e outros (2)

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, - de 1320/1321 a 2035/2036, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

O juízo deferiu o pedido liminar requerido pela impetrante (ID 18925518), determinando ao impetrado que procedesse com a reanálise da documentação apresentada com sua reinclusão no certame e participação na próxima etapa do concurso.

A impetrante peticionou (ID 20583290) informando o descumprimento da liminar, não sendo adotadas medidas conforme decisão deste juízo.

Por esta razão, **DETERMINO:**

A intimação do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ,–IGEPREV-PA para que CUMPRA, IMEDIATAMENTE a ordem judicial que concedeu a liminar em todos os seus termos.

INTIME-SE o impetrado da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da

sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais).

Manifeste-se o mesmo, após o cumprimento da medida, sobre o alegado pela impetrante.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correccional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p8

Número do processo: 0865929-52.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: G.S. CONSTRUCOES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC OAB: 11365/MA Participação: IMPETRADO Nome: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0865929-52.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: G.S. CONSTRUCOES EIRELI - EPP

IMPETRADO: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA e outros

Nome: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

Endereço: Rua Oliveira Belo, 395, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-380

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Endereço: Rua Oliveira Belo, 395, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-380

DECISÃO

1) Ainda que as alegações colacionadas à inicial detenham fundamentação jurídica, observo que os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado. Assim, ainda

que a impetrante requeira a concessão de liminar, reserve-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações

2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos para análise do pedido liminar.

Belém, 23 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p8

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0844370-44.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALDECI SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE SOUSA BASTOS OAB: 010791/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO OAB: 3288 Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0844370-44.2017.8.14.0301

REQUERENTE: VALDECI SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas apuradas nos autos, no prazo legal, conforme boleto juntado neste processo. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI -CJRMB). **Int.**

Belém - PA, 26 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0869827-73.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: DANIELE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB Participação: AUTORIDADE Nome: Presidente do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém - IASB Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe	:	Mandado de Segurança Cível
Assunto	:	Servidor Público Civil/ Assistência à Saúde/ Obrigação de Fazer/ Não Fazer

Impetrantes	:	Daniele de Nazaré Nogueira de Souza Lobato
Impetrado	:	Presidente do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém – IASB (Av. Almirante Barroso, nº 2070, Bairro do Marco, CEP nº 66.093-020, Belém-PA)
Interessado	:	Procuradoria Autárquica do IASB

Urgente

5ª Área

Decisão/Mandado

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência impetrada por Daniele de Nazaré Nogueira de Souza Lobato contra ato atribuído a Presidente do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém, visando à nulidade e suspensão do pagamento de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básico à Saúde e Social – PABSS.

O pedido de tutela de urgência tem por objeto a imediata suspensão dos descontos relativos a contribuição financeira inerente ao Plano de Assistência Básico à Saúde e Social – PABSS.

Conclusos.

Decido.

A tutela de urgência merece acolhimento.

Os descontos, formalizados de forma compulsória, realizados nos contracheques dos servidores, a título de contribuição ao plano assistencial de saúde ofertado pelo IASB (antigo IPAMB) são indevidos, porquanto não devem ter caráter compulsório, como se tributos fossem, mas, devem ser contraídos por adesão facultativa (STF – ADIN nº 3106/MG e RE nº 573540/MG).

Neste sentido, entendo que, aguardar-se a apreciação meritória, para acolhimento do pleito, seria penalizar a Impetrante, tamanha a robustez de suas alegações.

Diante das razões expostas, DEFITO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a Impetrada que suspenda o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básico à Saúde e Social – PABSS que incide atualmente no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração da Impetrante.

Para regular cumprimento da obrigação aqui determinada, fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).

Advirto, a quem desta tiver conhecimento, que o descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator (público ou particular) no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE a IMPETRADA por oficial de justiça, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

INTIME-SE eletronicamente a PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO IASB, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, e art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/06.

Transcorrido o prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 25 de novembro de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0869977-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LILIANE BARROS FIUZA DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRANCHES SIMOES OAB: 408503/SP Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe	:	Procedimento Comum Cível
Assunto	:	Servidor Público Civil/ Sistema Remuneratório e Benefícios/ Piso Salarial
Autor(a)	:	Liliane Barros Fiuza de Mello Cassiano
Réu	:	Município de Belém

Despacho/Mandado

CITE-SE e INTIME-SE o Réu, por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, II, 242, §3º e 247, III, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, *caput* e §1º, e art. 334, §4º, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista a parte Autora, por meio de sua/seu representante legal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e remeta-se ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Cumpra-se por meio eletrônico, na forma da Lei Federal nº 11.419/06.

Belém, 25 de novembro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0869171-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAMES KEYMERSON SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY PENA FERREIRA OAB: 27648/PA Participação: REU Nome: SUSIPE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe	:	Procedimento Comum Cível
Assunto	:	Obrigação de Fazer
Autor(a)	:	James Keymerson Silva de Carvalho
Réu	:	Estado do Pará

Decisão

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por James Keymerson Silva de Carvalho contra o Estado do Pará.

Decido.

A competência para processamento e julgamento do feito pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, criado pela Lei nº 12.153/09, por não ultrapassar, o valor da causa, 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 2º, excetuando-se as causas previstas no § 1º do art. 2º.

No Estado do Pará o JEFP foi implantado pela Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, de 22/03/2014, data a partir da qual as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso concreto, devem tramitar, exclusivamente, no Juizado, que passou a deter a competência absoluta.

Assim, considerando que o presente caso se enquadra na competência exclusiva e absoluta da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que o valor atribuído à causa não supera o teto e não se enquadra nas exceções, está configurada a incompetência deste Juízo.

Em consequência, determino a redistribuição.

ÀUPJ, para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0861313-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA LUCIA BATISTA SODRE INACIO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES OAB: 3118PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0861313-34.2020.8.14.0301

AUTOR: ANTONIA LUCIA BATISTA SODRE INACIO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 26 de novembro de 2020

IANNA CAVALCANTE DA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0859932-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELIA RARUMI KUBO
Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA
Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0859932-88.2020.8.14.0301

AUTOR: CELIA RARUMI KUBO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 26 de novembro de 2020

IANNA CAVALCANTE DA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0869752-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALDIBERTA BORGES
LOPES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 17918/PA
Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE PINHEIRO CHAGAS OAB: 17280/PA Participação:
ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 17041/PA Participação: REU Nome:
IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe	:	Procedimento Comum Cível
Assunto	:	Servidor Público Civil/ Sistema Remuneratório e Benefícios/ Piso Salarial
Autor(a)	:	Aldiberta Figueiredo Borges
Réu	:	Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV/PA

Sentença

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Autora no Id. nº 21284162.

Custas a serem suportadas pela parte Autora, suspensas, ante ao deferimento da gratuidade de justiça.

Sem honorários.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se, em definitivo, observando-se as cautelas legais e dando-se baixa no sistema de processo judicial eletrônico – PJe.

P. R. I. C.

Belém, 25 de novembro de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0859893-91.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA EUGENIA PEREIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB: 27189/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROC. 0859893-91.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA EUGENIA PEREIRA DA ROCHA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo,

apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 26 de novembro de 2020

IANNA CAVALCANTE DA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0862730-90.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAYARA MATHIAS LEAL Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ OAB: 018843/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757PA Participação: AUTOR Nome: JUCILEIDE SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ OAB: 018843/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES MATHIAS LEAL Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ OAB: 018843/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

Processo nº 0862730-90.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYARA MATHIAS LEAL e outros (2)

REU: ESTADO DO PARA, Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, - até 1097/1098, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Vistos, etc.

O Estado do Pará, ainda que devidamente citado, deixou de apresentar defesa no prazo, nos termos da certidão de ID nº 11423388.

Embora revel, não se opera em face da Fazenda Pública o efeito previsto no art. 344 do CPC/15, ante os princípios da *prevalência do interesse coletivo frente ao individual* e da *indisponibilidade do interesse público*, cabendo ao autor, portanto, comprovar as suas alegações contidas na petição inicial.

Diante do exposto, determino o que segue:

I - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

II - Em não havendo acordo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, o autor, e, após, o réu, de forma objetiva, precisa e fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, a fim de que este Juízo examine sua viabilidade. Nesta oportunidade, juntem o rol de testemunhas, para fins de oitiva em audiência, que deverá conter, sempre que possível: o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF, o número de RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser, no máximo, 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior, na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cumpre ressaltar que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, de acordo com as regras do art. 455, do CPC, salvo nas hipóteses previstas no art. 455, §4º, do CPC.

III - Caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica.

IV – Após o cumprimento das diligências, retornem-me os autos conclusos para fixação dos pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357, do CPC, ou, ainda, o julgamento antecipado da lide.

V – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de novembro de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0846421-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO CARLOS SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 13287/PA Participação: AUTOR Nome: EZEQUIAS MIGUEL VIANA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 13287/PA Participação: AUTOR Nome: JAIRO PEREIRA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 13287/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0846421-23.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO CARLOS SILVA DOS SANTOS e outros (2)

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Número do processo: 0844082-28.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ILMA DA SILVA CREA Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0844082-28.2019.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ILMA DA SILVA CREA

EXECUTADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, N.1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizada por **ILMA DA SILVA CREÃO em face de INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**.

Conforme a petição com ID de n.º 18596592, a exequente desiste da ação, o que se encontra previsto no artigo 775 do CPC/2015.

Pelo exposto, homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência da exequente, extinguindo-se, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no artigo 485, VIII, c/c artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não foi concretizado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0829817-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº 0829817-84.2020.8.14.0301

Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Pará

Réu: Município de Belém

SENTENÇA**1 – Relato**

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Pará, o qual deduziu pretensão em face do Município de Belém.

Aduziu o demandante, em suma, que *“...é pública e notória a crise que a humanidade vem enfrentando, razão pela qual a presente entidade, preocupada com o bem-estar dos servidores da saúde, bem como da população, e tendo em vista a ausência de respostas da administração municipal, e da incerteza quanto as medidas adotadas para garantir a saúde dos servidores que se enquadram no grupo de risco, bem como da capacitação destes para o enfrentamento da pandemia recorre ao poder judiciário, para que os direitos dos servidores da saúde sejam garantidos...”* (sic, fl. 11).

Alegou, em seguida, que no dia 18.03.2020, foi publicado no Diário Oficial do Município de Belém, o Decreto Municipal nº 95.955-PMB, o qual dispôs, em seu art. 5º que *“Durante a vigência deste Decreto, a administração Pública Municipal incentivará a pratica do teletrabalho em todos os seus órgãos e entidades, especialmente aos servidores que tenham idade maior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos, portadores de doenças crônicas, doenças ardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência e gestantes, devidamente comprovadas por atestado médico validado pelo instituto de Assistência à saúde dos servidores Públicos do Município de Belém – IASB”*.

Irresignado, o autor sustentou que *“...fica claro que o DECRETO, não contempla os trabalhadores com mais de 60 anos e menos de 65 anos, que também se incluem no grupo de risco segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, sendo, portanto, tal dispositivo, inadequado para o resguardo da saúde destes servidores...”* (sic, fl. 12).

Pelo relatado, ingressou com a presente demanda para requerer, liminarmente que o réu garantisse o afastamento voluntário dos servidores públicos da saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, enquadrados dentro do grupo de risco, ou seja, aqueles que tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos; que apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, bem como de gestantes, das atividades que envolvam o contato

direto com pacientes já diagnosticados ou suspeitos de infecção por Coronavírus.

No mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar pleiteada. Com a petição inicial, juntou documentos.

Recebido o feito, este juízo se reservou a apreciar a tutela de urgência após a manifestação preliminar do demandado (ID nº 16745023).

O Município de Belém peticionou (ID nº 16790855). Asseverou, inicialmente, que não subsistem fundamentos para o deferimento da medida liminar e afirmou que *“...se todos os médicos maiores de 60 anos optassem em se afastar do serviço, com determinado pelo juízo, isso representaria suprimir cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos profissionais contratados, ou seja, em retirar ¼ dos médicos do hospitais e postos (...) Assim, o deferimento do pedido implicaria numa redução considerável de profissionais, o que pode trazer danos consideráveis à saúde pública o que se afirma, não apenas, pela quantidade e impacto orçamentário que a medida produziria, mas, sobretudo, pela experiência dos profissionais mais velhos...”* (sic, fl. 167).

Em razão disso, o demandado requereu o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Com a manifestação, juntou documentos.

O Ministério Público apresentou a peça contida no ID nº 17023672, manifestando-se *“...PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, para que os profissionais da saúde que estejam no grupo de risco da Covid-19 sejam realocados para funções que não exijam contato direto com os pacientes, em regime de trabalho remoto, por consulta e atendimentos através de ferramentas eletrônicas, ou exercendo funções administrativas...”* (sic, fl. 230).

Contudo, a tutela liminar foi indeferida, considerando o novo panorama fático inaugurado a partir da promulgação de outro decreto municipal, conforme consta em decisão inserida no ID nº 17531442.

Na sequência, o Município de Belém apresentou contestação (ID nº 18489431). Preliminarmente sustentou a perda do objeto da demanda, uma vez que *“...em modificação promovida pelo Decreto 96.170, de 20 de abril de 2020, o ente público passou a prever expressamente a providência, adotando-a como política de proteção a tais profissionais...”* (sic, fl. 239).

Em seguida, o réu aduziu que *“...com a referida modificação no Decreto exarado, percebe-se que não há mais interesse no prosseguimento da referida demanda, na medida em que ocorreu a preservação do direito à saúde de tais profissionais com a essencialidade do serviço público realizado por tais profissionais prestam nos postos, unidades e hospitais municipais...”* (sic, fl. 240). Desta forma, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta do interesse processual. Acaso fosse julgado o mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor aderiu à tese da defesa pela extinção do processo pela perda do interesse (ID nº 19230643).

O Ministério Público, por sua vez, ratificou o parecer de ID nº 17023672.

É o relato necessário. Decido.

2 - Fundamentos

De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feitio coletivo.

Ao analisar o caso com a devida acuidade, denota-se que a motivação fática que ensejou a propositura

desta ação estava associada ao teor do Decreto Municipal nº 95.960 – PMB. Esse decreto, ao tratar de aspectos administrativos relacionados à pandemia provocada pelo Coronavírus, disciplinou que o afastamento preventivo dos servidores não seria aplicável aos profissionais que desempenhassem atividades nas áreas de saúde, segurança ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

Contudo, dado o ambiente dinâmico vivenciado na atual conjuntura, logo em seguida, deu-se a alteração substancial da situação fática. Esse fato foi informado pelo réu e, aliás, reconhecidos pelo próprio autor, em réplica.

Segundo o demandante, “...diante da ocorrência de fato superveniente, que consiste na publicação Decreto nº 96.190/2020 - PMB, cujas alterações contemplam os pedidos formulados na exordial, resguardando, por ora, o direito à vida e à saúde destes profissionais, fulminando o propósito da presente ACP. Com efeito, resta configurado o esvaziamento do objeto desta ação e conseqüentemente a perda do interesse processual da entidade sindical autora...” (sic, fl. 286).

Com efeito, o objetivo do autor era o de assegurar que os profissionais de saúde que integram o denominado “grupo de risco” ficassem resguardados, em relação ao contágio provocado pelo novo Coronavírus, já que poderiam exercer as suas atividades em sistema de teletrabalho.

Desta forma, com a edição do Decreto nº 96.190/2020 de 27.04.2020, foi introduzida a prática do teletrabalho nos órgãos e entidades municipais, fazendo-se a ressalva de que não haveria o prejuízo ao interesse público, bem como ao atendimento da população.

No caso dos profissionais de saúde, foi destacada a possibilidade de realocação “em serviços que diminuam ou evitem o contato com pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, de forma que a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, preferencialmente, os manterá em atividades de gestão, suporte e assistência, nas áreas onde não são atendidos pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal” (parágrafo Único do art. 5º, do Decreto Municipal nº 96.190/2020).

Portanto, é imperioso reconhecer que o objeto jurídico que se pretendia resguardar perdeu o seu fundamento, sendo desnecessário delongar a marcha processual. Nessa linha de pensamento, resta evidente que não subsiste mais o binômio utilidade-necessidade do processo, inexistindo, pois, qualquer interesse jurídico a ser resguardado.

3- Dispositivo

Consoante os fundamentos antecedentes, **julgo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse**

processual.

Sem custas e sem honorários.

Intimar as partes. Ciência ao Ministério Público.

Operado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Publicar. Registrar. Intimar

Belém, 25 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0014371-32.2008.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: SARAH LIMA DA SILVA OAB: 060 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA OAB: 009215/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO AUGUSTO CAPELA SAMPAIO OAB: 769 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS OAB: 5541PA Participação: INTERESSADO Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 404PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: HUASCAR JOAO DE LEMOS ANGELIM JUNIOR OAB: 2610PA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO OAB: 5638/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº: 0014371-32.2008.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Estado do Pará e outros

DECISÃO

1. Ao ter em conta a natureza da demanda, **compreendo necessário realizar o saneamento do feito com a cooperação das partes (§3º do art. 357 do CPC)**. Por isso, designo o dia 15.12.2020, às 09:30 h para a realização da audiência de conciliação e saneamento do processo.
2. **As partes poderão colacionar ao processo novas informações e/ou documentos relativos à situação fática objeto da lide, até à data da audiência.**
3. Considerando a incidência da Pandemia do Coronavírus, **o ato será realizado em formato telepresencial. Por isso, as partes e os intervenientes deverão informar à UPJ os respectivos endereços eletrônicos, a fim de receberem o *link* da audiência.**
4. **Intimar as partes, inclusive os intervenientes na condição de *amicus curiae*.**

Belém, 25 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0871283-58.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALDENOR BOTELHO GODINHO registrado(a) civilmente como VALDENOR BOTELHO GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO registrado(a) civilmente como ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO OAB: 09PA Participação: REU Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Encaminhem-se os autos à 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém por dependência aos autos nº 0023561-73.2004.814.0301.

Intime-se.

Belém, 24 de novembro de 2020

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 187-B/2020-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado **PAMEM- 2020/30278**.

REVOGAR PARCIALMENTE a Portaria nº 163-B/2020- DFCri, de 08/10/2020, que designou a servidora **LEDA DOS SANTOS GONÇALVES**, Analista Judiciário, matrícula 50210, no período de 18/11 a 02/12/2020, permanecendo o período de 03/11 a 17/11/2020. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2020.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00253814320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GUIBSON WILLIAN GOMES DOS SANTOS DENUNCIADO:CRISTIANO DE ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do (a) (s) denunciado (a) (s) CRISTIANO DE ALMEIDA LOPES para apresentar Alegações Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Belém, 24 de novembro de 2020. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular PROCESSO: 00253814320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GUIBSON WILLIAN GOMES DOS SANTOS DENUNCIADO:CRISTIANO DE ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do (a) (s) denunciado (a) (s) CRISTIANO DE ALMEIDA LOPES para apresentar Alegações Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Belém, 24 de novembro de 2020. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular PROCESSO: 00253814320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GUIBSON WILLIAN GOMES DOS SANTOS DENUNCIADO:CRISTIANO DE ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do (a) (s) denunciado (a) (s) CRISTIANO DE ALMEIDA LOPES para apresentar Alegações Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Belém, 24 de novembro de 2020. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular PROCESSO: 00024033820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:A. R. S. R. C. INDICIADO:EM APURACAO. Proc. nº 00024033820208140401 DECIS?O Analisando o relatório do Inquérito Policial, o Ministério Público requereu a realizaç?o de diligências que reputa imprescindíveis para a elucidaç?o do caso junto à autoridade policial (fls. 19). Sobre esse tipo de diligências, o TJPA expediu a Súmula nº 12 (Res.002/2014 - DJ.Nº 5431/2014, 30/01/2014): ?Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órg?o ministerial?. Em face do exposto, em atenção à referida súmula, determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Belém/PA, ___ de novembro de 2020. Murilo Lemos Sim?o Juiz de Direito PROCESSO: 00046274620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2020 QUERELANTE:RENISE XAVIER TAVARES Representante(s): OAB 28005 - RENISE XAVIER TAVARES (ADVOGADO) QUERELADO:ANDREIA OLIVEIRA E SILVA. Proc. nº 00046274620208140401 DESPACHO Vista ao Ministério Público para que, em atenção ao art. 45 do CPP, se manifeste acerca da queixa-crime oferecida. Belém/PA, ___ de novembro de 2020 Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00066038820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDINALDO MESQUITA BRASIL. Proc. nº 00066038820208140401 DESPACHO 1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Edinaldo Mesquita Brasil pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido no dia 28/03/2020. 2. Notifique(m)-se o(s) acusado(s), com cópia da denúncia, para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. 3. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o(s) denunciado(s) notificado(s) não constituir(em) defensor, nomeio o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 4.

Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 5. Considerando o requerimento ministerial contido na denúncia (item V, subitem 4), autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50-A da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à Delegacia de Polícia responsável. Belém/PA, ____ de novembro de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00069623820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MADISON BRENDON CUNHA DA SILVA. Proc. nº 00069623820208140401 DESPACHO 1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Madison Brendon Cunha da Silva pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido no dia 07/04/2020. 2. Notifique(m)-se o(s) acusado(s), com cópia da denúncia, para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. 3. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o(s) denunciado(s) notificado(s) não constituir(em) defensor, nomeie o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 4. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 5. Considerando o requerimento ministerial contido na denúncia (item V, subitem 4), autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50-A da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à Delegacia de Polícia responsável. Belém/PA, ____ de novembro de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00134275520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:JOVELINO BARROS VALADARES VITIMA:P. C. E. E. VITIMA:H. S. R. S. . Proc. nº 00134275520188140006 DECISÃO A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular o arquivamento dos autos (atipicidade penal da conduta) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Em face do exposto, Após ciência ao Ministério Público, archive-se o inquérito policial nos termos do artigo 18 do CPP. Belém/PA, ____ de novembro de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00136322920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ERICA CARVALHO BAIA VITIMA:O. E. VITIMA:L. C. E. I. L. . Proc. nº 00136322920198140401 DECISÃO 1- A acusada Érica Carvalho Baia não foi encontrada para ser citada pessoalmente (fls. 06 e 11), motivo pelo qual foi citada por meio de edital (fl. 13), porém, não há resposta à acusação nem advogado constituído. 2- Em face do exposto, nos termos do art. 366 do CPP, declaro suspensos o processo e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional em relação à referida acusada. Por enquanto, não há motivos para decretar a prisão preventiva da denunciada nem para determinar a produção antecipada de provas. 3- Comparecendo a acusada Érica ou o defensor por ela constituída, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos, começando a fluir o prazo de 10 dias para apresentarem resposta à acusação. 4- A prescrição em relação ao crime denunciado ficará suspensa pelo prazo de, no máximo, 12 anos, nos termos do inciso III do art. 109 do CP. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, ____ de novembro de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00147405920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 25/11/2020 INVESTIGADO:JONES DE MELO SOBRINHO VITIMA:O. E. . DESPACHO Em atenção à manifestação ministerial de fls. 111, determino o cancelamento do registro de distribuição desses autos no sistema do Tribunal de Justiça do Estado e sua posterior devolução ao Ministério Público para adoção das medidas que entender cabíveis. Belém/PA, ____ de ____ de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 6 3 5 5 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE ALEXANDRE DE SA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) . Proc. nº 00163552120198140401 DESPACHO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Felipe Alexandre de Sá dos Santos pela prática do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido no dia 29/07/2019. 2. Notifique(m)-se o(s) acusado(s), com cópia da denúncia, para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as

e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. 3. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o(s) denunciado(s) notificado(s) não constituir(em) defensor, nomeio o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 4. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 5. Considerando o requerimento ministerial contido na denúncia (item V, subitem 4), resta prejudicado, uma vez que já autorizada a incineração pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais. Belém/PA, ____ de novembro de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00164882920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:E. E. M. S. VITIMA:S. T. L. S. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DE SOUSA SANTOS. Proc. nº 00164882920208140401 DESPACHO 1- A defesa do acusado Jose Roberto de Sousa Santos apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de apresentar defesa técnica completa durante a instrução processual (fls. 13). 2- Nesse contexto, não há provas nos autos para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extintiva da punibilidade. 3- Destarte, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para data a ser agendada pela Secretaria desta Vara, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s); requirite-se a apresentação deste(s) último(s), caso esteja(m) preso(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, ____ de novembro de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00245968120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JANETE BAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . Proc. nº 00245968120198140401 DESPACHO Considerando requerimento da defesa de fl. 64-v, intime-se a ré e seu advogado para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a violação do monitoramento eletrônico. Após manifestação ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público. Belém/PA, ____ de _____ de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00272799120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDREY SERGIO LUZ LIMA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Proc. nº 00272799120198140401 DECISÃO A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular o arquivamento dos autos (atipicidade penal da conduta) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Em face do exposto, Após ciência ao Ministério Público, archive-se o inquérito policial nos termos do artigo 18 do CPP. Belém/PA, ____ de novembro de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00299871720198140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. M. . Proc. nº 00299871720198140401 DECISÃO A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular o arquivamento dos autos (autoria incerta) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Em face do exposto, Após ciência ao Ministério Público, archive-se o inquérito policial nos termos do artigo 18 do CPP. Belém/PA, ____ de novembro de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00301612620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:CRISTIANO SANTOS FONSECA VITIMA:M. S. S. C. J. . DESPACHO 1- A defesa apresentou resposta à acusação onde requereu preliminarmente o reconhecimento de ausência de dolo na conduta do agente; no mérito, negou a autoria delitiva (fls. 22/26). 2- Os argumentos da resposta à acusação não foram capazes de desconstituir, de início, os fundamentos da peça acusatória. Não há nos autos provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extinta da punibilidade. 2.1- Em relação à alegação preliminar de ausência de dolo na conduta do agente, é necessária a dilação probatória para eventual acolhimento

dessa tese defensiva. As circunstâncias do fato imputado ao réu deverão ser melhor avaliadas durante a instrução processual, quando, então, será possível definir se houve ou não o dolo na conduta do agente. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para data a ser agendada pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s); requisite-se a apresentação de quem estiver preso. 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, ____ de _____ de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito
PROCESSO: 00000679520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: V. O. G. DENUNCIADO: K. G. T. PROCESSO: 00086599420208140401 PROCESSO ANTIGO: --
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
em: REPRESENTANTE: D. V. P. F. F. REQUERIDO: M. C. S.

Processo nº 0011434-19.2019.8.14.0401

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Rodolfo Conceição Santos

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual denunciou Alexandre Henrique Souza Pereira pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, perpetrado em 22/12/2015 contra a vítima Heitor.

Denúncia recebida em 19/04/2016 (fls. 8/9). Citado (fls. 16), o réu Alexandre apresentou resposta à acusação (fls. 17/19). Em audiência foi decretada a revelia do acusado Alexandre e realizada oitiva das testemunhas (fls. 38 e 48). O Ministério Público aditou a denúncia para incluir Rodolfo Conceição Santos como réu (fls. 105). Em decisão, foi recebido o aditamento e determinado o desmembramento dos autos em relação ao acusado Rodolfo (fls. 107 e verso), para quem foi gerado o presente processo, derivado dos autos nº 0105558-33.2015.814.0401 (fls. 109). Através de advogado constituído, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 113). Acusado citado pessoalmente (fls. 120). Em audiência, foi realizada a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado (fls. 130 e 135 e verso). O Ministério Público apresentou alegações finais postulando a absolvição do denunciado por insuficiência de provas, com base no princípio in dubio pro reo (fls. 139/140-v). Por sua vez, a defesa requereu absolvição do réu nos mesmos termos da acusação (fls. 143/144). Certidão de antecedentes criminais (fls. 145).

É o relatório. Decido.

Ao final da instrução processual, o autor da ação penal concluiu não ter sido comprovada a autoria delitiva. A conclusão ministerial, embora possa ser questionada, está razoavelmente fundamentada. Nesse passo, como o titular da ação penal firmou justificado entendimento de que inexistente prova suficiente acerca da autoria delitiva, essa dúvida levantada pela acusação, por mais diminuta que seja, afasta a possibilidade de condenação.

Em face do exposto.

1- Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER Rodolfo Conceição Santos da prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

2- Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém/PA, 20 de novembro de 2020.

Murilo Lemos Simão

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/11/2020 A 20/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001424720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 VITIMA:E. M. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE MARIA ALVES PEREIRA - DPC DENUNCIADO:SAMUEL DA SILVA PAIVA Representante(s): OAB 5248 - FRANCISCO CARLOS MACHADO DRAGAUD (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 25109 - LUCIANA DE CASTRO GOMES HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS FERREIRA. DESPACHO RH, Considerando a certidão de fl. 275, cumpra-se a decisão de fls. 72/73 em todos os termos, expedindo-se o competente Mandado de Prisão em desfavor do réu SAMUEL DA SILVA PAIVA. Proceda a senhora Diretora de Secretaria com a requisição de informações semestral à autoridade policial competente acerca do cumprimento do referido Mandado de Prisão, bem como a requisição de informações ao Sistema Penal com o objetivo de saber se o réu SAMUEL DA SILVA PAIVA faz parte da população carcerária do Estado. Após, conclusos. Belém, 18 de novembro 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da RMB, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00032273120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 DENUNCIADO:ORIVALDO TAVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:M. S. G. . MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº. 0006157-85.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Wendel da Silva Lopes Imputação penal: art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, nos moldes do art. 70, todos do CP O réu WENDEL DA SILVA LOPES, ora requerente, já qualificado, por advogado, protocolou às fls. 58/64 pedido de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 35/37 -IPL, a fim de responder em liberdade ao processo, no qual está sendo acusado de na companhia de DANILO BRITO COSTA, das práticas criminosas previstas nos art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, nos moldes do art. 70, todos do Código Penal Brasileiro. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer às fls. 66/68 opinando pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. Decido. O pleito não deve ser deferido. A prisão preventiva de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o *fumus commissi delicti*, que no Direito Penal nada mais é que a justa causa ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o acusado o autor do mesmo, ou que ao menos existam indícios que apontem para tal. Outro requisito é o *periculum libertatis*, que se subdivide em duas categorias; a da Cautelaridade Social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da Cautelaridade Processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal, e a segurança para a aplicação da lei penal. É o artigo 312 do Código de Processo Penal. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), demonstrados pelas provas até então colhidas no inquérito policial em especial, pelos depoimentos das testemunhas do fato, os quais são indicações suficientes de que este é, em tese, uns dos autores dos delitos. Também se observam presentes os fundamentos da conveniência da instrução processual, da segurança da futura aplicação da lei penal e da ordem Pública (*periculum libertatis*). Em primeiro plano porque o acusado, quando do crime em que foi usada arma de fogo e parceria criminosa, usou de extrema brutalidade para subtrair os bens das vítimas em continuidade delitiva, provocando no seio da sociedade profunda revolta, comoção social, arrimando a vingança privada, principalmente nos dias atuais, em que há uma verdadeira guerra civil em nosso país. Portanto, deve o Juízo assegurar a manutenção da paz e a tranquilidade dos seus concidadãos bem como, resguardar a própria credibilidade da Justiça, com medidas duras e firmes, para que a sociedade paraense não volte a sofrer com as reiterações criminosas por parte do réu e de seus comparsas, pois solto pode ameaçar testemunhas, destruir provas e voltar a delinquir. Estas são provas mais do que concretas que o acusado deve ficar segregado por ora, do convívio social, e caso obtenha sua liberdade ou tenha revogada sua prisão, prejudicará sobremaneira, a instrução processual, a futura aplicação da lei penal e a

ordem pública, sem contar que não será mais encontrado, eis que tomará rumo ignorado, sendo portanto necessária à manutenção do mesmo preso ou com ordem de captura ainda válida. Assim, haja vista existirem provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e ainda, considerando a gravidade do crime, o perigo de vir a ser solto e fugir para local incerto, destruir provas, ameaçar testemunhas e voltar a delinquir, e por não existir fatos novos que altere a decisão de segregação social do denunciado ou revogação de sua ordem de prisão, chancelada pelo parecer desfavorável do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 35/37-IPL, em desfavor de WENDEL DA SILVA LOPES, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, justificada esta decisão no fundamento da garantia da instrução processual, futura aplicação da lei penal e da ordem pública, recomendando-o, caso preso, no estabelecimento penal onde se encontra. Diligencie-se. Cumpra-se. P. R e I. Belém - PA, 18 de novembro de 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da RMB, respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00033209120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO LALOR PINA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes, Benedito de Sousa Mendes, Marcos Cavalcante da Silva e Walter Almeida Pestana, redesigno a presente audiência para o dia 14.04.2021, às 10:15h. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Cientes e intimados os presentes, inclusive o denunciado Fabio Lalor Pina. Nada mais havendo a declarar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00052263320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CYNTHIA MOURAO AYAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 DENUNCIADO:MARIA BERNADETE ELERES SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:LUCIMAR SOBRAL NETODPF. EDITAL DE CITAÇÃO ç 15 DIASç O DR. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO, Exmo. Sr. Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Penal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo (a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º Promotor(a) de Justiça do Juízo Singular, foi denunciado(a) MARIA BERNADETE ELERES SOUSA, brasileiro(a), nascido(a) em 20/05/1966, RG 1544847 SSP/PA, CPF 252.147.482-72 filho(a) de Onélio dos Santos Eleres e Nazaré Trindade Eleres, residente à época do fato à Conjunto Icuí Guajará, Residencial Icuí Ville, nº 140, Ananindeua/PA, atualmente em local incerto e não sabido, incurso(a) nas sanções punitivas do artigo 299, caput do CPB, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para CITÁ-LO(A) das imputações contra si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que deverá apresentar resposta escrita, no processo nº 0005226-33.2011.814.0401, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Ressalte-se que, no silêncio do réu, lhe será nomeado Defensor Público para apresentação de Defesa Previa, no prazo legal. Belém - PA, 18 de novembro de 2020. Eu, Cynthia Ayan, Analista Judiciário, lotada na 3ª Vara Penal, digitei e subscrevi. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém. PROCESSO: 00055267820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 DENUNCIADO:DEIVISON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:FABRICIO CARNEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:R. C. C. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência para o dia 23.03.2021, às 10:15h. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes, Kevin Welder Silva Rabelo, Messias Quaresma da Conceição e Cristiano Bernardo Pacheco. Cientes e intimados os presentes, inclusive o denunciado Fabrício Carneiro de Moraes. Nada mais havendo a declarar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00065516820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 VITIMA:L. A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA DENUNCIADO:WESLEY GOMES FERREIRA DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:NARIO JUNIOR MENEZES PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSANGELA DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA

PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a impossibilidade de realização da presente audiência em virtude da indisponibilidade de horário na unidade carcerária, redesigno a presente audiência para o dia 04 de dezembro de 2020, às 10:30h. Cientifique-se o CRF, onde a denunciada Rosangela de Souza Barros se encontra custodiada, para que providencie os equipamentos de informática necessários para realização da audiência por videoconferência na referida data. Cientes os presentes. Nada mais havendo a declarar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00101945820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NATANAEL MAIA BATISTA GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência para o dia 11.02.2021, às 11:30h. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes, José Luiz Souza Franco e Francinei Natalino Santos de Oliveira. Remetam-se os autos ao MP para manifestação, no prazo 03 (três) dias, sobre o pedido de liberdade formulado em audiência pela Advogada de Defesa. Cientes os presentes. Nada mais havendo a declarar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00112665120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 DENUNCIADO:SONIA ALEXANDRA PEREIRA ROGERIO DABREU Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:A. S. V. O. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00012227020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:ADAO DOS REIS MALTA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) VITIMA:D. F. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial e o pedido da defesa. Considerando a insistência do RMP na oitiva da testemunha ausente, redesigno a presente audiência para o dia 25.02.2021, às 11:15h. Apresentado o endereço da testemunha do Ministério Público, renovem-se as diligências de intimação da testemunha ausente, Deusdeti França da Silva. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Tatiane de Sousa Lima, no endereço informado em audiência. Cientes e intimados os presentes, inclusive o denunciado Adão do Reis Malta. Nada mais havendo a declarar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00089916120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:M. H. M. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CASTILHO MELO Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELILSON OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes, Matheus Henrique Modesto dos Santos e Kaiate Domingos Costa Oliveira, redesigno a presente audiência para o dia 20.01.2021, às 09:15h. Remetam-se os autos ao MP para se manifestar sobre os pedidos das Advogadas de defesa formulados em audiência, no prazo de 03 (três) dias. Após, enviem conclusos para deliberação. Apresentado o endereço, renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes, Matheus Henrique Modesto dos Santos e Kaiate Domingos Costa Oliveira. Cientes os presentes. Nada mais havendo a declarar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00149698720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 INDICIADO:CARLA VALERIA DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ORLANDO MIGUEL HORTA BAHIA JUNIOR Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) VITIMA:D. S. C. .

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Considerando a insistência do RMP na oitiva da testemunha ausente, Dilson dos Santos Campos, redesigno a presente audiência para o dia 11.03.2021, às 11:15h. Renovem-se as diligências de intimação da testemunha ausente, Dilson dos Santos Campos. Cientes os presentes, inclusive o denunciado Orlando Miguel Horta Bahia Junior. Nada mais havendo a declarar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00151225720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERICA DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Caso não haja laudo definitivo juntado aos autos, oficie-se ao Centro de Perícia Renato Chaves para que encaminhe o laudo toxicológico definitivo. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00017881920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE PEREIRA DA COSTA DENUNCIADO:DORVALINO BARBOSA FERNANDES. DESPACHO Chamo o processo à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 35 e para retificar o item I do despacho de fls. 24. Considerando o fornecimento do endereço atualizado do acusado DORVALINO BARBOSA, certidão às fls. 34, determino a expedição de Carta Precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para a COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO, a fim de que seja realizada Audiência de Suspensão Condicional do Processo no Juízo Deprecado, onde deve-se realizar a oitiva do acusado. Mantenho os demais itens do despacho de fls. 24, devendo esta Secretaria observar que o endereço correto para fins de citação do réu é o que consta na certidão de fls. 34. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 19 de novembro de 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da RMB, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00063221120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DPC DELCIO COSTA SANTOS VITIMA:L. G. S. C. M. VITIMA:P. G. D. C. Representante(s): OAB 16965 - JULIO CESAR MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 17274 - LARISSA PEDRO DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:A. G. T. DENUNCIADO:WESLEY LADISLAU DE OLIVERA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEILA MAGNO BASTOS Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DALVAN CARLOS DE AZEVEDO MARGALHO DENUNCIADO:FELIPE WALBER LIMA DE MENEZES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JAQUELINE DO SOCORRO DA COSTA BRITO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, Benedito Gomes Monteiro, Joarez do Socorro Belém Favacho e Hosé de Souza Negreiros. Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência para o dia 07.04.2021, às 10:15h. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes, Pedro Gilmar Dantas da Cunha, Lígia Gisely dos Santos Chaves Melo, Paulo de Tarso Oliveira da Silva Pereira e Davison Rogerio da Silva Gonçalves. Cientes os presentes, inclusive a denunciada Neila Magno Bastos, sua Advogada de Defesa, Dra. Daniella da Silva Lucas, e a Advogada de Defesa do acusado Wesley, Dra. Marli Sousa Santos. Oficie-se ao Setor de Informática do TJPA para requerer esclarecimentos sobre os problemas técnicos na utilização do Sistema Microsoft Teams que foram noticiados em audiência. Nada mais havendo a declarar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00092600320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 TESTEMUNHA:A COLETIVIDADE O ESTADO DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº. 0009260-03.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Carlos Alexandre Gama da Silva Advogado(as): João Nelson Campos Sampaio - OAB/PA nº. 8.002 Imputação penal: art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006 Juiz Prolator: Deomar Alexandre de Pinho Barroso DECISÃO O denunciado, ora requerente CARLOS ALEXANDRE GAMA DA SILVA, já qualificado no feito, por

advogado constituído, procuração de fl. 53-IPL, reiterou oralmente em audiência de instrução e julgamento ata de fls. 13 o pedido de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA, a fim de responder em liberdade ao processo, no qual está sendo acusado da prática criminosa prevista no artigo 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer nos autos às fls. 19/20, opinando pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. Decido. O pleito não deve ser deferido. A prisão preventiva, de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o *fumus commissi delicti*, que no Direito Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o acusado o autor do mesmo, ou que ao menos existam indícios que apontem para tal. Outro requisito é o *periculum libertatis*, que se subdivide em duas categorias; a da Cautelaridade Social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da Cautelaridade Processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal, e a segurança para a aplicação da lei penal. É o artigo 312 do Código de Processo Penal. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), demonstrados pelas provas até então colhidas no inquérito policial, são indicações suficientes de que este é, em tese, o possível autor do crime. Também se observam presentes os fundamentos da conveniência da instrução processual, da segurança da futura aplicação da lei penal e da ordem Pública (*periculum libertatis*), uma vez que o acusado foi flagrado cometendo crime grave ou seja, tráfico de produtos entorpecentes por policiais de ronda nesta cidade, ocasião em que foi flagrado em seu poder 02 (duas) porções de erva seca prensada, enrolada em fita adesiva marrom e outra com fita adesiva vermelha, pesando num total de 2009,4g (dois mil nove gramas e quatro miligramas) da substância conhecida popularmente como MACONHA. Além que o réu já responde a outros processos na comarca de Belém, pelos crimes de roubo, possuindo duas condenações transitada em julgado nos autos do Processo 0000414-07.2014.814.0401 - 2ª Vara Criminal de Belém e Processo nº 0005689-05.2012.814.0401 - 10ª Vara Criminal de Belém, dentre outros, vivendo no limiar da criminalidade, e solto, certamente, voltará ao perverso submundo do crime, devendo o Juízo, se assegurar, com medidas duras, que a sociedade paraense não volte a sofrer com as reiterações criminosas por parte do réu. Estas são provas mais do que concretas que o acusado não quer se submeter a Lei, e caso obtenha sua liberdade, prejudicará, sobremaneira, a instrução processual, a futura aplicação da lei penal e a ordem pública, pois não será mais encontrado, eis que tomará rumo ignorado, sem contar que retornará a delinquir, sendo, portanto, necessária à manutenção do mesmo segregado do convívio social, tendo em vista que já consta nos autos a designação do prosseguimento da audiência de instrução e julgamento para 09/12/2020, às 11h45min, para encerramento da fase de instrução, sendo temerário, neste momento, conceder ao réu a sua liberdade. Ademais, a defesa do réu não trouxe à baila, elementos suficientes para modificar a decisão proferida pelo Juízo do Plantão Criminal de Belém, quando o réu teve a decretação de sua prisão preventiva (fls. 45/46-IPL). CONCLUSÃO Assim, haja vista existirem provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando, o perigo de o réu vir a ser solto, fugindo para local incerto, voltar a delinquir, bem como por não existir fatos novos que alterem a decisão de segregação social do denunciado, bem como chancelada pelo parecer ministerial contrário a sua liberdade, INDEFIRO O PEDIDO e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 45/46 do IPL, em desfavor de CARLOS ALEXANDRE GAMA DA SILVA, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, justificada esta decisão no fundamento da garantia da instrução processual, futura aplicação da lei penal e da ordem pública, recomendando-o no estabelecimento penal onde se encontra preso. Diligencie-se. Cumpra-se. P. R e I. Belém - PA, 20 de novembro de 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da RMB, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00120953220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 DENUNCIADO:ALINE DO SOCORRO DA SILVA SANTOS DE AVIZ Representante(s): OAB 11483 - LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. . DECISÃO: Homologo a proposta do Ministério Público. Considerando que a denunciada ALINE DO SOCORRO DA SILVA SANTOS DE AVIZ aceitou a proposta feita pelo Órgão Ministerial, homologo os termos da suspensão condicional do processo. Nada mais dito ou perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00136874820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 VITIMA:E. A. N. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC DENUNCIADO:DAVID ROCHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 30440 - ELSON COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) . ANÁLISE DE

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo n.º 0013687-48.2017.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): David Rocha do Nascimento Advogado(as): Elson Costa de Sousa - OAB/PA nº 30.440 Imputação penal: Art. 155, §4º inc. II e IV do CPB. Juiz Prolator: Deomar Alexandre de Pinho Barroso D E C I S Ã O O acusado DAVID ROCHA DO NASCIMENTO, através de advogado constituído nos autos, apresentou resposta à acusação, às fls. 51/64, prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido, o que não é o caso dos presentes autos. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos trazidos pela resposta à acusação do réu DAVID ROCHA DO NASCIMENTO e como consequência determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____:____ horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01-Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, para fazerem-se presentes a audiência acima designada, com autorização para intimação em horário especial e finais de semana. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02-Requisite-se (preso) ou intime-se (solto) o acusado, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da audiência de instrução e julgamento; 03-Intime-se pessoalmente o Defensor Público; 04-Intime-se, pelo Diário de Justiça, o advogado constituído; 05-Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. 06-Junte-se as certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do acusado, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 19 de novembro de 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da RMB, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00136874820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 VITIMA:E. A. N. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC DENUNCIADO:DAVID ROCHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 30440 - ELSON COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) . REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n.º. 0013687-48.2017.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): David Rocha do Nascimento Imputação Penal: Art. 155, §4º, II e IV, do CP Juiz Prolator: Deomar Alexandre de Pinho Barroso DECISÃO O réu DAVID ROCHA DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, natural de Belém, casado, pedreiro, escolaridade desconhecida, nascido em 21/10/1975, carteira de identidade RG n.º. 2399506/SSP-PA, filho de José Moreira do Nascimento e Antônia Rocha do Nascimento, residente e domiciliado na R. Rosa de Sharon, 06, Guarani Cuiabá, Matinha, Santarém - PA; por advogado constituído à fl. 49, pugnou às fls. 51/102 a REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA, requerendo, em suma, a restituição de sua liberdade pelos motivos ali exposto, eis que teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo no feito criminal à fl. 37/39, o qual responde perante esta Vara. A decisão de Suspensão do Curso do Processo e do Prazo Prescricional se deu em 22/05/2017, às fls. 36. O Promotor de Justiça foi favorável a revogação da prisão preventiva do réu, conforme se vê do parecer de fls. 104/109. É o que basta relatar. Decido. A legislação processual penal

prescreve que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei no caso de uma eventual condenação. Este Juízo em análise do pedido e, observando que o processo encontra-se suspenso, bem como o prazo prescricional em relação ao acusado nos termos do artigo 366 do CPP, e não havendo no momento a necessidade da manutenção do decreto de prisão, pois o acusado deseja comparecer em Juízo e responder pelos seus atos, e, principalmente, levando-se em conta o esforço que o Judiciário está promovendo em casos semelhantes, dando direito ao acusado de se defender amplamente. Direito é bom senso, e é defeso ao Estado sofismar sobre a liberdade de seus cidadãos, sendo que os operadores do direito jamais poderão ser escravos do texto frio da Lei. Assim defiro o pedido formulado pela defesa do réu, pelos motivos já explicitados, ressaltando, que nada impede que a segregação social deste no futuro seja requerida, apreciada e deferida se existirem motivos para tal. Em face do exposto e, levando-se em conta que o artigo 316 do Código de Processo Penal Brasileiro faculta ao Juiz revogar a custódia preventiva do acusado no decorrer do processo, desde que não haja motivos para que a mesma subsista, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA contra DAVID ROCHA DO NASCIMENTO, para tanto se impõe ao mesmo, como base no permissivo legal constante do artigo 319, do referido Estatuto Processual Penal (com a nova redação dada pela Lei nº.12.403/2011), MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO abaixo elencadas: 01- Comparecer a todos os atos processuais dos quais for devidamente intimado; 02- Não se ausentar do distrito da culpa por mais de 10 (dez) dias, sem autorização do Juízo; 03-Não mudar de residência sem comunicar e fornecer o endereço ao Juízo; 04-Não Portar arma de qualquer natureza; 05-Recolhimento domiciliar no período noturno das 23:00 às 06:00 horas da manhã do dia seguinte, salvo por motivo imperioso e justificável; Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará em revogação automática das mesmas e, conseqüentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento do denunciado a uma das casas Penais do Estado. Dê a Casa Penal conhecimento ao réu de que deve comparecer em Juízo no primeiro dia útil após a restituição de sua liberdade, a fim de assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas cautelares e o restabelecimento do decreto de segregação social. Por derradeiro, servirá a presente decisão como competente ALVARÁ DE SOLTURA, permitindo, em especial à autoridade policial, caso não haja outro motivo que mantenha o réu segregado do convívio social, restituir-lhe a liberdade, suspendendo os efeitos do mandado de prisão anteriormente encaminhado aos entes públicos. Indefiro o pleito defensivo referente à designação de audiência para o oferecimento de Acordo de não Persecução Penal, tendo em vista a decisão de recebimento de denúncia constante nos autos às fls. 07. É bem sabido que o Acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, só tem cabimento quando não há o recebimento de denúncia, deixando, portanto, o réu de fazer jus ao benefício, com espeque no Enunciado nº 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 19 de novembro de 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da RMB, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00158863820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 VITIMA:C. S. B. C. VITIMA:M. C. P. N. P. INDICIADO:CARLOS JOSE MATIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo n.º 0015886-38.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Carlos José Matias de Souza Advogado(as): Daniel Sabbag - Defensor Público Imputação penal: Art. 157, §1º, §2º-A, inc. I e II do CPB. Juiz Prolator: Deomar Alexandre de Pinho Barroso D E C I S Ã O O acusado CARLOS JOSÉ MATIAS DE SOUZA, citado às fls. 17-A por Oficial de Justiça, representado pela Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação, às fls. 19, prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o

princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido, o que não é o caso dos presentes autos. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos trazidos pela resposta à acusação do réu CARLOS JOSÉ MATIAS DE SOUZA e como consequência determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia ___/___/___, às ___:___ horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01-Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, para fazerem-se presentes a audiência acima designada, com autorização para intimação em horário especial e finais de semana. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02-Requisite-se (preso) ou intime-se (solto) o acusado, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da audiência de instrução e julgamento; 03-Intime-se pessoalmente o Defensor Público; 04-Intime-se, pelo Diário de Justiça, o advogado constituído; 05-Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. 06-Junte-se as certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do acusado, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 19 de novembro de 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da RMB, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00177176820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO: HENRIQUE CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) TERCEIRO: MARLUCIA VALDEGER DA COSTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo n.º 0017717-68.2013.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso em sentido estrito Recorrente: Henrique Cesar Oliveira de Almeida Advogado(as): Daniel Sabbag - Defensor Público Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará Juiz Prolator: Deomar Alexandre de Pinho Barroso REFORMA DA DECISÃO O acusado HENRIQUE CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, ora recorrente, interpôs, com fundamento no artigo 581, inciso V, do CPP, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão de fl. 65/65v, na qual o Juízo revogou o benefício da suspensão condicional do processo. Os argumentos da recorrente encontram-se apenas às fls. 73/76. O recurso foi recebido à fl. 72. As contrarrazões do Ministério Público, ora recorrido, foram apresentadas e encontram-se apenas às fls. 77/84. Os autos vieram-me conclusos, para sustentação ou reforma da decisão de fl. 65/65v. É o que basta relatar. Decido. Reexaminando a decisão de fl. 65/65v, que determinou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo em relação ao réu HENRIQUE CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, a partir dos argumentos trazidos no recurso do recorrente de fls. 74/76, concluo que deve ser reformada a decisão recorrida. Ao compulsar os autos detidamente, verifico que não houve intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da iminente revogação do benefício da Suspensão Condicional do Processo e tampouco a realização de audiência de justificação para oportunizar ao réu a chance de apresentar as razões que o levaram ao descumprimento das condições da Sursis Processual. É fato que a jurisprudência no âmbito dos Tribunais Superiores, principalmente, o Superior Tribunal de Justiça, tem o entendimento de que deve haver audiência de justificação antes da revogação do benefício da Suspensão Condicional do Processo, bem como a intimação de seu advogado e/ou seu defensor, terão oportunidade de argumentar os motivos que ensejaram o descumprimento das condições impostas ao denunciado pelo Ministério Público. A Jurisprudência é patente nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DEFENSIVA QUE VAI ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES, SEM A OPORTUNIZAÇÃO DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso provido, por maioria. (Processo APR 0192930-74.2019.8.21.7000 RS Órgão Julgador Sexta Câmara Criminal Publicação 09/09/2019 Julgamento 29 de agosto de 2019 Relator João Batista Marques Tovo). APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. REVOGAÇÃO

DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. DEFERIMENTO. (Processo APL 0023164-17.2012.8.16.0013 PR 0023164-17.2012.8.16.0013 - ACÓRDÃO. Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal Publicação 25/06/2020 Julgamento 19 de Junho de 2020 Relator Desembargador Laertes Ferreira Gomes). APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO PENAL - PRELIMINARES DE NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PROVA - NECESSIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA 1. A decisão que revoga o benefício da suspensão condicional do processo deve ser precedida de manifestação da defesa. Em se tratando de defensor público, deve este ser intimado pessoalmente para uma audiência de justificação, bem como lhe dar oportunidade para se manifestar quanto ao pedido de revogação feito pelo Ministério Público, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Violados tais princípios evidencia-se a nulidade absoluta da decisão. 2. Transcorrido o período de prova sem a ocorrência de causas revogatórias do benefício, necessária a declaração da extinção da punibilidade do réu. (TJMG - Apelação Criminal 1.0567.04.083824-3/001. Rel. Des. Rubens Gabriel Soares. Publicado em 26/05/2011). De fato, assiste razão à defesa do réu quando aponta que, em razão de seu patrocínio ter se dado pela Defensoria Pública, esta deveria ter sido pessoalmente intimada antes da decisão de revogação do Benefício da Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista que a possível justificativa sobre os eventuais descumprimentos das condições estabelecidas em audiência realizada no dia 09/11/2016, só poderia ser avaliada mediante a oitiva da defesa técnica. CONCLUSÃO Pelo exposto, REFORMO a decisão que determinou a revogação do benefício de suspensão condicional do processo em relação ao réu HENRIQUE CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA de fl. 65/65v, pelos motivos acima expostos, e nos termos do artigo 589, do CPP, torno nulos todos os atos praticados a partir da decisão ora reformada. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de novembro de 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da RMB, respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00180239020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 VITIMA: J. V. S. N. DENUNCIADO: RENAN SILVA DO ROSARIO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0018023-90.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Renan Silva do Rosário Imputação penal: art. 157, §2º, incisos VII e art. 307, nos moldes do art. 69, todos do CPB. DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra RENAN SILVA DO ROSÁRIO, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se os denunciados não forem encontrados, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal dos denunciados, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de o denunciado residir fora da jurisdição do Juízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do mesmo. VIII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. X - Desentranhe-se dos autos o petitório de fls. 38/44 -IPL e devolva-se ao Defensor Público subscritor da petição, tendo em vista que os indiciados e o nº dos autos não correspondem a este processo. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de novembro de 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da

RMB, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00180239020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 VITIMA: J. V. S. N. DENUNCIADO: RENAN SILVA DO ROSARIO. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n.º 0018023-90.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: Art. 157, §2º, VII, e art. 307, nos moldes do art. 69, todos do CPB. Denunciado(s): Renan Silva do Rosário Advogado(as): Alessandro Oliveira da Silva - Defensor Público Juiz Prolator: Deomar Alexandre de Pinho Barroso DECISÃO O réu, ora requerente, RENAN SILVA DO ROSÁRIO, já qualificado, por defensor público, apresentou às fls. 33/37, pedido de REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA decretada nos autos, a fim de responder em liberdade ao processo, no qual está sendo acusado da prática criminosa prevista nos artigos 157, §2º, VII, e art. 307, nos moldes do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer às fls. 46/48, opinando pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. Decido. O pleito não deve ser deferido. A prisão preventiva de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o *fumus commissi delicti*, que no Direito Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o acusado o autor do mesmo, ou que ao menos exista indícios que apontem para tal. Outro requisito é o *periculum libertatis*, que se subdivide em duas categorias; a da Cautelaridade Social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da Cautelaridade Processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal, e a segurança para a aplicação da lei penal. É o artigo 312 do Código de Processo Penal. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), demonstrados pelas provas até então colhidas no inquérito policial em especial, pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas dos fatos, os quais são indicações suficientes de que este é, em tese, um dos autores do delito. Como se não bastasse, o réu, na tentativa de ludibriar a justiça, ocultou sua verdadeira identidade. Também se observam presentes os fundamentos da conveniência da instrução processual, da segurança da futura aplicação da lei penal e da ordem Pública (*periculum libertatis*). Em primeiro plano porque o acusado quando do crime, em que foi utilizada arma branca, usou de extrema violência para com aquela, o que poderia ocasionar até a morte da mesma, fatos estes que provocam no seio da sociedade profunda revolta, comoção social, arrimando a vingança privada, principalmente nos dias atuais, em que há uma verdadeira guerra civil em nosso país. Portanto, deve o Juízo assegurar a manutenção da paz e a tranquilidade dos seus concidadãos bem como, resguardar a própria credibilidade da Justiça, com medidas duras e firmes, para que a sociedade paraense não volte a sofrer com as reiterações criminosas por parte do réu, pois solto poderá ameaçar testemunhas, destruir provas e voltar a delinquir. Estas são provas mais do que concretas que o acusado deve ficar segregado por ora, do convívio social, e caso obtenha sua liberdade ou tenha revogada sua prisão, prejudicará sobremaneira, a instrução processual, a futura aplicação da lei penal e a ordem pública, sem contar que não será mais encontrado, eis que tomará rumo ignorado, sendo portanto necessária a manutenção do mesmo preso. A defesa do réu não trouxe à baila, elementos suficientes para modificar a decisão proferida pela 1ª Vara de Inquérito de Belém, quando o réu teve a decretação de sua prisão preventiva (fls. 25/29-IPL). No que diz respeito aos argumentos sustentados pela nobre defensora sobre a exposição do requerente ao contágio Covid-19, vale ressaltar que é de conhecimento de todos pelos meios de informação que não há qualquer ser humano imune à contaminação do vírus Covid-19, ante a ausência de vacina neste momento, estando a pessoa solta ou presa. Assim como, é importante ponderar que os maiores índices de mortalidade estão entre as pessoas portadoras de doenças crônicas e maiores de 60 (sessenta) anos, o que não é o caso do requerente que sequer juntou documentos de comprovação de uma possível debilitação de sua saúde e tampouco que integre o grupo de risco de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos. A pandemia causada pelo Covid-19 trouxe sérias preocupações com a saúde em todos os setores da economia e do sistema judiciário, não tendo como a solução para prevenir ou conter avanço a liberação indiscriminada de presos, conforme o entendimento do STF e STJ (HC 567.779). CONCLUSÃO Assim, haja vista existirem provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e ainda, considerando a gravidade do crime, o perigo de vir a ser solto e fugir para local incerto, destruir provas, ameaçar testemunhas e voltar a delinquir, e por não existir fatos novos que altere a decisão de segregação social do denunciado, chancelada pelo parecer desfavorável do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada quanto do inquérito, em desfavor de RENAN SILVA DO ROSÁRIO, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, justificada esta decisão no fundamento da garantia da instrução processual, futura aplicação da lei penal e da ordem pública, recomendando-o no estabelecimento penal onde se encontra. Diligencie-se. Cumpra-se.

Belém - PA, 20 de novembro de 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da RMB, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00180568020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/11/2020 INDICIADO:GILSON DE MORAES SILVA INDICIADO:IGOR KRISTIAN COELHO DOS SANTOS VITIMA:J. P. N. VITIMA:E. A. N. VITIMA:W. S. P. VITIMA:M. B. G. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 20 de novembro de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00182845520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:IUSEF RENATO MOREIRA BASTOS. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 20 de novembro de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00189557820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ODIVAN CORREA LOBATO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 20 de novembro de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00227997020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 VITIMA:A. J. M. DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS NOGUEIRA. DECISÃO: Homologo a proposta do Ministério Público. Considerando que o denunciado FABIO DOS SANTOS NOGUEIRA aceitou a proposta feita pelo Órgão Ministerial, homologo os termos da suspensão condicional do processo. Nada mais dito ou perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00252064920198140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:MELISSA DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 20 de novembro de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00262163120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 DENUNCIADO:MAICKSON GREICK PEREIRA SANTOS VITIMA:L. V. B. . DECISÃO: Homologo a proposta do Ministério Público. Considerando que o denunciado MAICKSON GREICK PEREIRA SANTOS aceitou a proposta feita pelo

Órgão Ministerial, homologo os termos da suspensão condicional do processo. Nada mais dito ou perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi.

RESENHA: 23/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00002859420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 23/11/2020 DENUNCIADO:JHONATHAN SILVA LARRAT VITIMA:L. F. P. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Siglya de Fátima da Costa Pinon. Considerando a insistência do RMP na oitiva da testemunha ausente Lucilia de Fátima Pinon Magalhães, redesigno a presente audiência para o dia 19.04.2021 às 10h15min. Renovem-se as diligências de intimação da testemunha ausente. Cientes os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado JHONATHAN SILVA LARRAT. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00118999620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 DENUNCIADO:REGINA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA VITIMA:A. J. F. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Maria de Nazaré de Souza Avelar. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00200204520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 VITIMA:J. M. L. A. DENUNCIADO:WALLACE MONTEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Jeferson Mateus Lopes de Almeida. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00236078520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 DENUNCIADO:ERICKSON VALE DE CASTRO Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) VITIMA:A. S. C. VITIMA:D. A. T. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO DENUNCIADO:JAIR LUCIO MONTEIRO LINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JEVSON NEVES FREITAS DENUNCIADO:RENAN MELO RODRIGUES Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00001236520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:L. L. S. DENUNCIADO:EDIMILSON CHAGAS DE OLIVEIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do RMP na oitiva da testemunha ausente Wilken Charles Coelho da Silva, redesigno a presente audiência para o dia 28.04.2021 às 10h30min. Renovem-se as diligências de intimação da testemunha ausente. Cientes os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado EDIMILSON CHAGAS DE OLIVEIRA. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00015641820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 DENUNCIADO:DIOGO RODRIGO GOMES DA CRUZ VITIMA:L. S. S. . DESPACHO R.H, I - Determino o recambiamento do preso DIOGO RODRIGO GOMES DA CRUZ à Comarca de Belém, para cumprimento

de Mandado de Prisão; II - Comunique-se a Corregedoria da RMB; III - Oficie-se a SUSIPE para que seja providenciado o necessário; IV - Oficie a Comarca onde o réu se encontra preso. Cumpra-se. Diligencie-se. Belém, 24 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3º Vara Penal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00080519620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 DENUNCIADO:ALCIDES JOSE SOUZA DAS DORES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Processo Criminal nº. 0008051-96.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal Juízo Singular Imputação Penal: art. 33, caput, da lei nº. 11.343/2006 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Alcides José Souza das Dores Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva Vistos, I) RELATÓRIO O Ministério Público denuncia ALCIDES JOSÉ SOUZA DAS DORES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta na denúncia que no dia 02 de janeiro de 2019, na Feira do Açaí, no Bairro da Campina, nesta comarca, o denunciado trazia consigo substância entorpecente, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Aduz, que na ocasião, os agentes, após o recebimento de denúncia anônima, deslocaram-se para o local informado, ocasião em que abordaram o acusado e após a realização da revista pessoal, foi encontrado com o mesmo 26 (vinte e seis) ζ trouxas ζ de cocaína, pesando no total de 5,0g (cinco gramas) e uma quantia de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos). Auto de apreensão à fl. 13 - IPL. O Laudo Toxicológico de Constatação às fls.15 - IPL. Laudo Definitivo à fl. 04. O denunciado foi citado às fls. 10 e foi apresentada defesa prévia às fls.17/20. Denúncia recebida às fls. 21/22. Durante a instrução foi realizada a oitiva de 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do Réu, às fls. 35 (mídia visual). O MP apresentou alegações finais (fls. 36-38) pugnando pela condenação do Réu nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez (fls. 39-43), pugnou pela absolvição do Réu nos termos do art. 386, VII do CP. II) FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares. O feito está regular, tendo sido obedecidas todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais. Na realidade vivenciada, não se pode deixar de pontuar que o tráfico de entorpecentes, assim como o sequestro, o estupro e o roubo, nos últimos anos, têm sido os crimes que mais afligem a sociedade, onde seus autores são dotados de periculosidade, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral, condutas estas que vêm trazendo sobressaltada a população ordeira e operosa de nosso País. Além de mencionar que, o tráfico e uso de drogas são fatores responsáveis pela desagregação de muitas famílias brasileiras, levando pais e mães de família ao sofrimento ao verem a dignidade e a produtividade social de seus filhos sendo destruídas pela nocividade da ação dos traficantes. Dessa forma, tem-se a ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ALCIDES JOSÉ SOUZA DAS DORES, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Passa-se a analisar o mérito da causa. DO DELITO DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 A materialidade está comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 13-IPL), Laudo Toxicológico de Constatação Provisória (fl. 15-IPL) e Laudos Toxicológico Definitivo à fl.04. Os Laudos periciais preliminares e definitivos concluíram que a substância apreendida era cocaína, substância entorpecente e/ou psicotrópica de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria do crime de tráfico de drogas ficou comprovada pelas provas documental e oral. A este respeito tem-se o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público, John da Silva Araújo, policial militar, que estava presente no momento do flagrante em juízo, vejamos: ζ (...) que no dia dos fatos, estava em operação com o 2º Batalhão, lá pela área da Feira do Açaí, devido a denúncia que tinha tráfico de drogas na área; e foram para o local em busca da pessoa com as características do suspeito; que quando chegaram lá, um dos policiais fez a abordagem e acharam a droga debaixo de uma barraca; que viu a droga apreendida; que o vulgo ζ Barcarena ζ é conhecido por essa prática na área do ver-o-peso; que o acusado foi encontrado em via pública e não no interior da barraca; (...) ζ A testemunha arrolada pela acusação, Josué da Silva Frazão, policial militar em Juízo, narrou em juízo o que segue abaixo: ζ (...) que no dia dos fatos, o cidadão foi pego em situação flagrancial pela GU, cidadão bastante conhecido na área do ver-o-peso pela prática de comércio de entorpecentes; que a dificuldade de o pegar é enorme; que foi montado uma operação para fazer a captura; que ele usa os viciados para vender por ele; que a prática criminosa dele é conhecimento do Comandante do Batalhão; que após a denúncia do tráfico, informando todas as características dele; quando chegaram ao local, viu o acusado se desfazendo da droga, jogando embaixo da barraca; que fique fizeram abordagem e verificaram que se tratava de droga; que o acusado jogou e se distanciou da barraca; que não teve dúvida de que a droga era do acusado; que o acusado estava com uma certa quantia em dinheiro; que reconhece o acusado como sendo a pessoa presa no dia dos fatos; (...) ζ . A testemunha arrolada pelo Órgão

Ministerial, Weslen Ferreira Meireles, policial militar, em Juízo, reafirmou as declarações prestadas anteriormente no Inquérito Policial, conforme o relato abaixo: ¿(...) que receberam uma denúncia anônima; que foram até a passagem; que encontraram o acusado em frente a vila e foi procedida a abordagem; que foi encontrada em torno de 05 (cinco) petecas com o acusado; que o acusado afirmou que estava no início do tráfico e os levou até o final da vila, onde tinha mais dois saquinhos de drogas, com 30 (trinta) petecas cada; que estava embaixo de um pano; que o acusado afirmou que horas, um nacional havia passado e recolhido o dinheiro, o lucro da droga; que o acusado afirmou que a droga encontrada seria o lucro dele; que ele venderia e ficaria pra ele; que reconhece o acusado com sendo o autor do delito; que soube que o acusado estava em prisão domiciliar; (...)¿ As testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial, John da Silva Araújo, Josué da Silva Frazão e Weslen Ferreira Meireles, policiais militares, narraram com detalhes como se deu a ação policial, asseverando que através de denúncia anônima tomaram conhecimento do comércio de entorpecentes na Feira do Açaí, tendo o suspeito, as características do acusado e, ao diligenciarem no local, avistaram o denunciado se desfazendo dos entorpecentes para debaixo de uma barraca próximo a ele. Para além disso, não há nos autos provas de que os Policiais Militares tenham interesse em prejudicar o réu. Assim, a prova oral dos policiais, sem elementos para infirmá-la, bem como as demais provas presentes nos autos, são suficientes para demonstrar que o réu trazia consigo 26 (vinte e seis) porções de cocaína, comprovando-se a prática do delito a ele imputada. O réu ALCIDES JOSÉ SOUZA DAS DORES, em juízo, negou os fatos que estavam sendo a si imputados. Pelos elementos dos autos, verifico que restou demonstrada a prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, pelos argumentos que passo a expor: Pois bem, em que pese o delito não ter se consumado através do ato de "vender", certo é que a consumação se deu através da conduta do Réu de trazer consigo drogas de uso proscrito no Brasil, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Além do que, o réu já é conhecido por essa prática delituosa de tráfico de entorpecentes. A quantidade e circunstâncias dos fatos corroboram para o reconhecimento da figura do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Assim, entendo que a condenação do Réu pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é medida de melhor justiça. III) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo MP para CONDENAR o Réu ALCIDES JOSÉ SOUZA DAS DORES às sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Pelo que passo a dosimetria da pena. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 Primeira fase da dosimetria: Circunstâncias Judiciais Na primeira fase da dosimetria da pena verifica-se que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais. Por ausência de parâmetros certos, reputa-se razoável a adoção do parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) incidente sobre o intervalo da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente, vejamos: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu registra condenação pelo delito de violência doméstica na Comarca de Barcarena e responde ainda, por crime de mesma natureza de tráfico de entorpecentes, perante a 9ª Vara Criminal de Belém. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. Quanto à personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 4. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿ com o comércio de drogas ilícitas. 5. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar. 6. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 7. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Até mesmo porque a vítima, no caso, é a saúde pública. 8. A natureza e a quantidade da substância ou do produto, no caso, são normais a espécie, eis que a substância apreendida se trata de cocaína, e em quantidade não muito grande. Tendo este Juízo considerado como desfavoráveis, 03 (três) circunstâncias. Assim, FIXO a PENA BASE EM 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Segunda fase da dosimetria: Circunstâncias Legais Na segunda fase da dosimetria entende-se que deve se aplicar o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada agravante ou atenuante presente, por ser fração superior à pena-base e correspondente à menor fração prevista na terceira fase. Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, MANTENHO a PENA EM 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Terceira fase da dosimetria: Majorantes e Minorantes Na terceira e última fase, para aplicação da causa de diminuição de

pena, prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve-se verificar a primariedade e bons antecedentes do Réu, a ausência de comprovação de que o Réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. O réu possui maus antecedentes, o que inviabiliza o reconhecimento da causa de diminuição de pena, razão pela qual FIXO A PENA DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena e da Fixação do Valor do Dia-Multa FIXO o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data da efetiva execução da sanção pecuniária, tendo em vista não existirem nos autos elementos hábeis a demonstrar a atual situação econômica do Réu. FIXO o regime fechado para cumprimento da pena em razão do quantitativo de pena, com fundamento no art. 33, §1º, alínea *z* e §2º, alínea *z*, todos do Código Penal Brasileiro. A detração não é suficiente para alterar o regime prisional ora fixado. Da NÃO substituição ou suspensão condicional da pena DEIXO de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder a benesse da suspensão condicional da pena, face o quantitativo de pena (arts. 44 e 77, ambos do CP). Da situação prisional do Réu O Réu está preso desde o flagrante. No que pertine à apreciação da necessidade ou não de manutenção da prisão processual do réu, a 1ª Turma do e. STF, por meio do HC 101.248/CE, entendeu que não configura ilegalidade a remissão, na sentença, aos motivos do ato que implicara a prisão preventiva, dada a ausência de alteração do quadro fático processual desde a data da decretação da referida medida. (acessado in www.stf.jus.br). Não há alteração relevante do quadro fático processual. Nesse diapasão, aplicando a ratio da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a manutenção da prisão processual do Réu é medida que se impõe. Expeça-se guia de execução provisória, devendo o Réu ser submetido a condições compatíveis com o regime ora fixado, salvo impedimento externo. Da destinação dos bens apreendidos No que tange as substâncias ilícitas apreendidas, se ainda não foi feito, deverão ser destruídas, nos termos dos §§4º e 5º, do art. 50, da Lei 11.343/06. CERTIFIQUE a secretaria a respeito de eventual notícia de destruição das drogas, expedindo ofício à Autoridade Policial em caso negativo, para os fins acima indicados. Diligências 1. OFICIE, se necessário, a DEPOL para destruição das drogas ilícitas apreendidas, conforme determinado supra. 2. INTIMEM, pessoalmente, o Réu e o Ministério Público. 3. INTIME a Defesa. 4. FAÇAM as comunicações necessárias ao cumprimento do que determinado. Com o trânsito em julgado da sentença: 1. OFICIE o TRE para os fins do art. 15, inc. III, da CRFB. 2. PREENCHAM os boletins estatísticos, encaminhando-os ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. Expeça-se guia de execução. 4. Cumpra a secretaria do Juízo o que dispõe o art. 63, §4º da L. 11343. 5. Pela penúria econômica do réu, isento-o de custas. P.R e I. Belém - PA., 24 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00100317820208140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:I. S. T. DENUNCIADO:GABRIEL DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao MP para manifestar sobre o pedido de liberdade. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00101945820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NATANAEL MAIA BATISTA GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) . MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n.º 0010194-58.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado (s): Natanael Maia Batista Gomes Advogado (as): Luzely Batista Lima (OAB/PA 12.753) Lidiane Alves Tavares (OAB/PA 18.746) Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva DECISÃO O denunciado, ora requerente, NATANAEL MAIA BATISTA GOMES, já qualificado no feito, por advogado constituído nos autos, apresentou em audiência de instrução, às fls. 38, pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, a fim de responder em liberdade ao processo, no qual é acusado da prática criminosa prevista no artigo 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer nos autos às fls. 43/45, opinando pelo deferimento do pleito. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. O pleito não deve ser deferido. A prisão preventiva deve encontrar-se respaldada por dois elementos, quais sejam: *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *fumus commissi delicti* consiste,

justamente, nos pressupostos desta medida cautelar, os quais, de acordo com o artigo 312, do Código de Processo Penal, concretizam-se quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Por outro lado, no que tange ao periculum libertatis, esta consiste, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, nos fundamentos para a decretação deste tipo de prisão cautelar, os quais, de acordo com o mesmo artigo são: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No tocante a garantia da ordem pública, entende-se pela expressão a necessidade de manter-se a ordem na sociedade que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, pode propiciar àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, caso o acusado venha a responder ao processo em liberdade. Por garantia da ordem pública, entende-se ainda, a proteção da sociedade de possíveis novas investidas criminosas do réu, fato este retirado dos maus antecedentes criminais do agente, o que demonstra que o crime não é um fato isolado em sua vida, possuindo uma personalidade voltada ao cometimento de crimes, cabendo por este motivo ao Judiciário, determinar que o agente criminoso responda ao processo preso. A garantia da ordem econômica se trata de uma nova possibilidade de decretação da prisão preventiva incluída no artigo 312 do Código de Processo Penal, pela Lei 8.884/94. Possui tal fundamento grande semelhança com a da garantia da ordem pública, consistindo tal fundamento na possibilidade de decretação da prisão preventiva como forma de acautelar a livre concorrência e a livre iniciativa, de evitar novas condutas do agente com vista à dominação do mercado, aumento arbitrário dos lucros e exercício de posição dominante no mercado. Já a conveniência da instrução criminal resulta da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo o processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo do réu. E os abalos provocados pela atuação do acusado, visando a perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo em geral, como a ameaça as testemunhas e ocultação de provas, é motivo suficiente para ensejar a prisão preventiva. Em relação a assecuração da aplicação da lei penal, o artigo 312 do CPP visa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Se o agente criminoso não possui endereço fixo, se não possui trabalho, se não possui família estabelecida em determinado lugar, ou seja, se não existe nada que force o agente a permanecer no local onde foi cometido o ilícito, deve-se decretar a prisão preventiva, a fim de não se ver frustrada ao final do processo, uma futura sentença condenatória. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*). A materialidade resta configurada através do auto de apreensão e pelo laudo toxicológico provisório juntado aos autos, o qual atesta que o material apreendido é positivo para MACONHA, cuja as 02 (duas) embalagens apreendidas, contendo erva seca prensada pesavam um total de 434,1g (quatrocentos e trinta e quatro gramas e um decigrama). Os indícios de autoria demonstrados pelo trabalho investigativo da polícia e as declarações colhidas nos autos, principalmente dos policiais que promoveram a prisão do indiciado, são indicações suficientes de que este é o possível autor da empreitada criminosa. Observa-se também presente o fundamento da Garantia da Ordem Pública (*periculum libertatis*), uma vez que o acusado representa perigo para a sociedade, eis que tal crime ou seja, o tráfico ou a mercancia de substâncias entorpecente, no caso MACONHA, provoca no seio da sociedade grande repulsa, pois nos dias de hoje as drogas constituem um grande mal que assola o mundo e este país de maneira brutal, podendo gerar, caso o agente responda ao processo em liberdade, um sentimento de descrédito da sociedade para com a Justiça. Pode-se dizer que diversos crimes atrozos como o latrocínio, o homicídio, o estupro, e outros menos graves como o roubo e o furto, são praticados em consequência direta do tráfico ilícito de entorpecentes. Atualmente, dependentes químicos roubam, furtam e até mesmo matam para poder sustentar o seu vício. Crimes sexuais são praticados por indivíduos alucinados e que se encontram sob o efeito nocivo da droga. Bandos e quadrilhas extremamente organizados formando coalizões impenetráveis e na disputa pela mercancia da droga, cometem barbáries de proporções alarmantes, e as chacinas constituem notícias de primeira página nas publicações periódicas e na rede televisiva. O mercado da prostituição e as contravenções dos jogos de azar, relativamente aceitos pelo meio social em que se vive, acobertam o mercado das drogas e o enriquecimento por intermédio da mazela alheia, devendo a sociedade ser resguardada de pessoas voltadas à prática desses ilícitos penais. Outrossim vislumbro presentes os fundamentos da conveniência da instrução processual e da segurança da futura aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Haja vista o acusado já responder a outro processo na Comarca de Ananindeua, por crime contra o patrimônio, e mesmo assim, voltou a cometer novo delito, vivendo no limiar da criminalidade, e solto, certamente, voltará

ao perverso submundo do crime, devendo o Juízo se assegurar, com medidas duras, que a sociedade paraense não volte a sofrer com as reiterações criminosas por parte do mesmo. Estas são provas mais do que concretas que o acusado não quer se submeter à Lei e a ordem, e caso obtenha sua liberdade, prejudicará, sobremaneira, a instrução processual, a futura aplicação da lei penal e a ordem pública, pois não será mais encontrado, eis que tomará rumo ignorado, sem contar que retornará a delinquir, sendo, portanto, necessária à manutenção do mesmo segregado do convívio social. No tocante a sustentação da defesa do réu, que este se encontra preso cautelarmente desde junho de 2020, sem que tenha sido julgado, ocorrendo, portanto, excesso de prazo para a formação da culpa, tornando-se a prisão cautelar ilegal. Ocorre que, ao contrário do alegado pela defesa do requerente, o feito anda rapidamente, ou seja, denúncia já formalizada e recebida, tendo sido o réu, ora requerente, devidamente citado da acusação assacada pelo Ministério Público, com apresentação de defesa prévia, restando apenas serem ouvidas as testemunhas do libelo acusatório e o interrogatório do acusado, tendo a instrução processual com o seu fim designado para o dia 11/02/2021. Cabe por oportuno ressaltar, que a dilação na instrução processual se faz necessária, devido ao número de réus, das testemunhas a serem ouvidas, indicadas tanto pela acusação como pela defesa, sem contar que este Juízo se encontra com pauta de audiências de réus presos superlotada, que acarretam alguns atrasos justificáveis. Deste modo, analisando o feito, verifica-se a complexidade do mesmo, e destarte, a sua duração está dentro dos cânones de razoabilidade, salientando que já existe data designada para o encerramento da instrução e julgamento, como ao norte mencionado. Assim sendo, não prospera a afirmação de excesso de prazo para a formação da culpa e via de consequência da prisão cautelar, já que os prazos processuais estão sendo, na medida do possível, respeitados. **CONCLUSÃO** Assim, por não entender no presente momento se revelarem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão e, haja vista existirem provas da existência da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando a gravidade da conduta e a possibilidade do indiciado se furtar a se submeter ao império da lei tomando rumo ignorado, caso seja solto, chancelada pelo parecer Ministerial, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu **NATANAEL MAIA BATISTA GOMES**, com esteio legal no artigo 312 do CPP, justificada esta decisão no fundamento da ordem pública e garantia da instrução processual, recomendando-o na casa Penal onde se encontra. P. R. I. Belém - PA, 24 de novembro de 2020. **EVERALDOPANTOJA E SILVA** Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00148575020208140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): **EVERALDO PANTOJA E SILVA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:**MARIO DA COSTA TAVARES** Representante(s): OAB 18338 - **EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO)** INDICIADO:**ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA** Representante(s): OAB 5673 - **JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)** . CITAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA Processo n.º 0014857-50.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado (s): **Mário da Costa Tavares e Antonyhely Miranda da Silva** Juiz Prolator: **Everaldo Pantoja e Silva** **DECISÃO I** - Ofertada denúncia pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Estado do Pará contra **MÁRIO DA COSTA TAVARES E ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA**, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, **CITEM-SE** os acusados para apresentarem **DEFESA PRÉVIA ESCRITA**, por advogado ou Defensor Público no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhes que, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco), com sua qualificação completa e com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. **II** - Conste do mandado de **CITAÇÃO**, que não sendo apresentada **DEFESA PRÉVIA ESCRITA** no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos ao Defensor Público para que a ofereça no prazo em dobro, ou seja de 20 (vinte) dias. **III** - **CITADOS** os acusados para apresentação de **DEFESA PRÉVIA ESCRITA** e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já **NOMEADA** a Defensoria Pública para tal fim, devendo ter vista dos autos para apresentação de **DEFESA PRÉVIA ESCRITA** no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; **IV** - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo, pelo Diário de Justiça, para apresentar a defesa no prazo legal. **V** - Se os denunciados não forem encontrados, confirme seus endereços ou encontre os seus paradeiros junto ao SIEL. **VI** - No caso de não serem os denunciados, civilmente identificados, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal dos mesmos no prazo de 10(dez) dias. **VII** - Requirite-se à autoridade Policial o envio do Laudo Toxicológico Definitivo da droga apreendida, caso ainda não tenha sido providenciado. **VIII** - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade dos acusados. **IX** -

Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da ação esculpida na legislação em vigor, decidindo o Juízo, se não for o caso de absolvição sumária, sobre o recebimento ou rejeição da peça vestibular. Diligencie-se. Cumpra-se. P. R e I. Belém - PA, 24 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00163012120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:M. G. S. S. DENUNCIADO:JOSE WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:WALLACE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo nº 0016301-21.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado (s): José Wellington Silva de Oliveira e Wallace Ferreira dos Santos Advogado (as): Carmen Elizabeth Addario Aragão Haber - Defensora Público Imputação penal: 157, §2º, incisos II e IV do CPB. Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva D E C I S Ã O Os acusados JOSÉ WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA E WALLACE FERREIRA DOS SANTOS, intimados às fls. 19-A e 20-A, respectivamente, através da intimação do Oficial de Justiça, apresentaram, resposta à acusação, às fls. 21, prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-los sumariamente, sobretudo pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente e quanto à revogação do benefício da suspensão condicional do processo, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido, o que não é o caso dos presentes autos. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos trazidos pela resposta à acusação do réu JOSÉ WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA E WALLACE FERREIRA DOS SANTOS, e como consequência determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____:____ horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01-Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, para fazer-se presente à audiência acima designada, com autorização para intimação em horário especial e finais de semana. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02-Requisite-se (preso) ou intime-se (solto) o acusado, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da audiência de instrução e julgamento; 03-Intime-se pessoalmente o Defensor Público; 04-Intime-se, pelo Diário de Justiça, o advogado constituído; 05-Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. 06-Junte-se as certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do acusado, caso ainda não tenham sido providenciadas; 07 - Encaminhe-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito defensivo dos réus apresentado às fls. 07/17 dos autos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 24 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00192309520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:R. S. P. VITIMA:E. J. L. B.

AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVES DPC DENUNCIADO:RICARDO ULISSES FRANCO DE MACEDO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em visto que o denunciado não foi intimado pessoalmente pelo Senhor Meirinho, designo o dia 20 de Abril de 2021, às 10h00min, para audiência de Instrução e Julgamento, em continuação. Expeça-se novo mandado para intimação pessoal do denunciado para a Central de Mandados de Belém, conforme informação de fl. 158 A. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas. Cientes o presente da nova data da audiência, inclusive a testemunha Reinaldo de Souza Pantoja. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00200173720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 DENUNCIADO:OSVALDO SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEF LUIS SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. C. A. VITIMA:B. E. P. B. Representante(s): EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA DPC. DESPACHO R.H, I - Determino o recambiamento do preso OSVALDO SOUSA OLIVEIRA à Comarca de Belém, para cumprimento de Mandado de Prisão; II - Comunique-se a Corregedoria da RMB; III - Oficie-se a SUSIPE para que seja providenciado o necessário; IV - Oficie a Comarca onde o réu se encontra preso. Cumpra-se. Diligencie-se. Belém, 24 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3º Vara Penal da Comarca de Belém - PA. PROCESSO: 00311648420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:M. R. T. P. DENUNCIADO:CLEBERSON KLEY SARDINHA TOTA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Marta Ruth Tavares Pessoa. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00019897420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920069661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:P. H. M. S. VITIMA:R. D. M. C. DENUNCIADO:ALOIZIO IVAN DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1). Defiro o pedido de vista do RMP. 2). Retornando os autos, redesigne-se uma data para prosseguimento da instrução. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00060634020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:I. B. S. DENUNCIADO:LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA Processo nº. 0006063-40.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação penal pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 157, §2º, inciso IV, c/c art. 14, II e art. 299, nos moldes do art. 70, ambos do CPB Ré: Luciana Cristina Santana Matias Advogado (s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou a nacional LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS, já devidamente qualificada no presente processo, pela violação do artigo 157, §2º, inciso IV c/c o artigo 14, inciso II e art. 299, nos moldes do art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro. A peça inicial acusatória está redigida nos seguintes termos, verbis: (...) (...)a denunciada acima qualificada incorreu na prática dos crimes de roubo majorado pelo uso de arma branca na modalidade tentada e falsidade ideológica contra a vítima, Irene Bulhões Silva. (...) (...) A persecução criminal teve início por Portaria no dia 17/03/2020. Denúncia formalizada às fls. 02/03. Recebimento da denúncia à fl. 08. Citação da ré por Oficial de Justiça à fl. 14. Resposta à acusação pela defesa da ré às fls. 10/12. Análise de absolvição sumária às fls. 17. Foram realizadas provas antecipadas, sendo inquiridas as testemunhas MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA BRASIL E IRENE BULHÕES DA SILVA, atas de audiências de fls. 27/28 e 32/36 dos autos. Interrogatório da ré em arquivo de mídia audiovisual às fls. 36. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Os debates orais foram convertidos em alegações finais escritas de fls. 37/42 e 43/48, tendo o Ministério Público requerido à absolvição da ré

LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS pelo crime de tentativa de roubo qualificado pelo uso de arma branca e condenação pelo crime de falsidade ideológica, a defesa por sua vez, requereu a absolvição da ré dos crimes a ela imputados nestes autos. Certidão de antecedentes criminais às fls. 49/51, a ré registra maus antecedentes. Em síntese, é o relatório. Decido. Como é cediço, o Ministério Público é a instituição estatal no âmbito da administração da Justiça, essencial à prestação jurisdicional, detentora da titularidade da promoção da ação penal pública, consoante artigo 129, inciso I da Constituição Federal. Frise-se que durante toda a persecução penal - instrução criminal - o Órgão Ministerial não deixa de ostentar a condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o Princípio do Livre Convencimento de cada um de seus agentes. Decerto que o artigo 129, inciso I, da Carta Magna, na qualidade de dispositivo constitucional é linha mestra interpretativa para compreensão das demais normas presentes no ordenamento jurídico. Daí é possível inferir que a promoção da ação penal pública não se exaure com o simples oferecimento da denúncia, vez que encerra uma série de prerrogativas e atribuições a serem exercidas pelo Ministério Público ao longo da jornada processual até o deslinde da causa. Portanto, não há como sustentar uma ação penal ou uma condenação de uma ré quando o próprio Órgão Acusador - Ministério Público, titular da ação penal - declina pela sua impropriedade. Como se sabe, a Constituição de 1988 adotou de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre órgão acusador (Ministério Público) e Órgão Judicante (Estado-Juiz). Destarte, a ação penal e o processo não se confundem, de maneira que não se coaduna com a ordem dessa sistemática, o fato de um único órgão concentrar as atividades de acusar e julgar concomitantemente. Assim, aquele que detém legitimidade para acusar não poderá ostentar de igual forma, a capacidade para julgar, uma vez que nesse sistema processual não se deduz por meio da ação penal, pretensão punitiva, mas sim pretensão acusatória, razão pela qual não poderá haver condenação sem que haja acusação formal pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Não são raras as ocasiões em que se estabelece uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do Órgão Acusador e do Órgão Julgador, como por exemplo na situação em que o Ministério Público pugna pela não existência de crime ou pela absolvição da ré pela insuficiência de provas e, o Magistrado contrariando-o, decide pela condenação. Nesse caso, não cabe ao Magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, tampouco pela condenação da ré, quando o próprio Órgão Acusador reconhece a insuficiência de provas para legitimar um decreto condenatório, pois ao fazê-lo o Magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem a pretensão punitiva, sem a acusação e em manifesta inobservância aos preceitos norteadores do sistema acusatório consagrados na Lei Maior. Da leitura e interpretação dos comandos pertinentes a esta sistemática processual inseridos na Consituição Cidadã, é possível extrair-se o entendimento de que tanto o *ius persecuendi* e o *ius puniendi* pertencem ao Ministério Público, fazendo parte de sua tarefa constitucional na seara da Justiça Criminal isto é, de sua missão institucional. Nesse sentido, é forçoso concluir que o *ius puniendi* não é função do Poder Judiciário, eis que o Ministério Público é titular da ação penal, com exclusividade portanto, tanto quando se manifesta de ofício pelo arquivamento do inquérito policial como pela absolvição da ré. Sendo assim, quando o Juiz discorda da posição ministerial sobre a absolvição, investe-se de parcialidade e assume, por conseguinte, a figura de acusador, que não está em consonância com as regras e princípios que informam o direito processual penal moderno, tais como ônus da prova e o contraditório, vez que inexistente entre as partes litigantes posições opostas, quando a acusação e defesa fundam suas razões em uma mesma tese. Essa conclusão encontra total ressonância na doutrina conforme se depreende dos ensinamentos transcritos a seguir: (...) (...) No momento em que o julgador assume o papel de acusador, toda a sistemática existencial do processo dialético entra em crise. Não há mais falar, então, em imparcialidade, em equidistância (no que tange ao Poder Judiciário) e em presunção de inocência (no que diz respeito ao acusado). (...) (...) (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 534). (...) (...). Essa *judicialização da acusação* (a ponto de desprezar o posicionamento técnico do Órgão acusador oficial, que, invariavelmente, mantém contato direto com a produção probatória) ou, em outros termos, essa encampação do discurso popular acusatório pelo Órgão julgador, não deixa de refletir, em um contexto particularizado, o ideal globalizado de *eficiência repressiva*, em prejuízo da política de *eficiência inclusiva*. Resumindo: é o axioma invertido *direito penal máximo, direito social mínimo* expandindo-se nas regiões marginais. Quanto ao alcance da expressão *regiões marginais*. (...) (...) (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, passim). (...) (...) enfim, o Ministério Público não tem atribuição de julgar, e o Juiz não tem a de acusar. Quando aquele, em primeiro ou segundo grau, pede o trancamento da ação ou a absolvição, este não pode prosseguir com o processo ou condenar o cidadão. Se assim fizer, estará atuando como acusador, e não enquanto representante do poder Judiciário. (...) (...) (BITENCOURT, Cezar

Roberto, SCHMIDT, Andrei Zenker. Direito Penal Econômico Aplicado. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 38.). Portanto, resta evidente que para reconhecer autoria e materialidade, o Juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o Juiz condenar a ré, sob pena de desvirtuar com tal decisão a essência do sistema acusatório entabulado na Constituição Federal. No vertente caso, o Ministério Público requereu em alegações finais a absolvição da acusada em relação ao crime de tentativa roubo majorado, por não existir prova suficiente para a condenação. Desta sorte, o desfecho do feito não pode ser outro nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição da ré pelos fundamentos invocados pelo Órgão Ministerial. Contudo, o representante do Ministério Público denunciou a acusada LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS, visando também ter reconhecida a pretensão punitiva estatal, em face da conduta da agente caracterizar o tipo descrito no artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro. Porém, deflui do exame minucioso dos autos conduta diversa, ou seja, conduta típica de crime de falsa identidade, constante do artigo 307 ζ caput ζ do Código Penal Pátrio. Entretanto, no presente caso, se faz necessária a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal Brasileiro, o que não configura surpresa para a defesa, pois a acusada se defende do fato delituoso narrado, e não da classificação jurídico-penal constante na denúncia. A narrativa dos fatos feita pelo Ministério Público na peça preambular acusatória, configura o crime de falsa identidade, cabendo então a aplicação do artigo 307, do Código Repressivo Brasileiro. Nesse sentido, ultrapassando a análise da absolvição da ré pelo crime de tentativa de roubo majorado pelo uso de arma branca e a classificação correta da imputação penal de crime de falsa identidade, julga-se então o mérito da questão no que tange ao crime descrito no art. 307 do Código Penal Brasileiro. DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CPB) A peça inicial acusatória, como dito anteriormente, descreve a conduta típica de falsa identidade. O crime tipificado no artigo 307, caput, do CPB, estabelece o seguinte: (...) (...) Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. (...) (...) Narra o Ministério Público em sua peça vestibular acusatória que a ré LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS, no dia 16/03/2020, por volta das 21:00 horas foi capturada e presa após uma tentativa de roubo em via pública. Apresentada na delegacia, perante a autoridade polícia, forneceu nome diverso do seu, ou seja, DEISE RODRIGUES FERNANDES, mas foi descoberta sua real identidade LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS, por meio de exame datiloscópico. A autoria e a materialidade do delito no presente caso acham-se devidamente evidenciadas, pois existem no mundo dos autos provas inequívocas que corroboram a existência do fato criminoso e de que a ré é a autora. A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01/42, em especial destaque pelas declarações dos Policiais Militares que efetuaram a prisão da ré, pelos documentos assinados pela acusada com o nome de DEISE RODRIGUES FERNANDES, nome este diverso do seu verdadeiro ou seja, LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS. No tocante a esse delito específico, cabe ressaltar que a materialidade do fato criminoso de falsa identidade pode consistir tanto em se fazer passar por outra pessoa realmente existente (substituição de pessoa), quanto atribuir-se identidade imaginária. O crime em questão não pode ser praticado por omissão e a falsa atribuição pode ser por escrito ou verbalmente perpetrada. A identidade abrange o estado civil e a condição social. Não se faz necessário, contudo, que o "agente inculque ou simule integralmente identidade que não é sua, bastando que o faça de modo idôneo a enganar e criar ensejo a obtenção de indevida vantagem (para si ou para outrem) ou inflição de dano a outrem" (Nelson Hungria - Comentários ao Código Penal - 9/306-7). Autoria de igual forma comprovada. A acusada que, ao ser autuada em flagrante delito fornece nome diverso do seu, sendo irrelevante de não haver obtido vantagem com seu ato, haja vista ter sido descoberta a sua farsa, sendo então denunciada com seu verdadeiro nome, responde processo crime por falsa identidade (art. 307, CP). As testemunhas MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA BRASIL e RAFAEL LUCAS DE AZEVEDO FERNANDES, ouvidas durante a instrução do feito, mídia de fl. 28 e 36, confirmaram o fato descrito na denúncia. A ré LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS, durante as investigações policiais nada falou sobre o crime, fl. 06 IPL, mas em sede arejada pelo contraditório e a ampla defesa, confessou a conduta criminosa, fl. 36, dando ao Magistrado à certeza que realmente é a autora da conduta criminosa. Portanto, a confissão da autoria do crime pela ré LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS na fase processual, agregada aos depoimentos das testemunhas MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA BRASIL e RAFAEL LUCAS DE AZEVEDO FERNANDES na instrução do feito, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações dando conta da assinatura da ré com o nome de outra pessoa e, da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação. Destaco outrossim, que não há nos autos provas apresentadas pela defesa para convencer o Juízo de que este realmente durante as investigações

policiais não deu o nome de DEISE RODRIGUES FERNANDES diverso do seu ou seja, LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS, com o intuito de obter uma possível liberdade e não ficar segregada do convívio social devido sua extensa folha de antecedentes criminais, contaminando com o germe da dúvida a pretensão acusatória. O crime é consumado, pois a falsa identidade realiza-se com a simples obtenção de vantagem indevida, como ressaltado em parágrafo anterior, ou até mesmo se não tivesse o agente logrado êxito com sua conduta ou dano visado pelo mesmo. Assim, tendo a ré perante autoridade policial se identificado com nome fictício enganando os entes públicos, o crime foi sem dúvida consumado. Com efeito, o crime de falsa identidade apresenta-se na sua forma simples e consumado, nos termos do artigo 307 do CPB. CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER a ré LUCIANA CRISTINA SANTANA MATIAS, já qualificada, da conduta criminosa constante do artigo 157, §2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Repressivo Nacional, com arrimo legal no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro e, para finalmente CONDENÁ-LA nas sanções punitivas do crime de falsa identidade constante do artigo 307 caput, do Código Repressivo Pátrio. Do crime de falsa identidade em relação a vítima O ESTADO (Art. 307 do CP) Culpabilidade da ré comprovada, não tendo este agido com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto como grau de censura da ação ou omissão do agente mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar (neutra); Antecedentes da acusada maculados, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, eis que registra condenação anterior com trânsito em julgado (negativa); Conduta social e Personalidade são dados inerentes a acusada que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de falsa identidade, isto é, a obtenção para si de vantagem em detrimento do Estado, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, ou seja, perante coleta de prova na fase pré-processual em que forneceu nome fictício (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima (o Estado) não facilitou e nem incentivou a ação criminosa da ré, não sendo ela "colaboradora" da conduta delitiva (neutra); Situação econômica da acusada presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias e nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica da ré, fixo a pena base privativa de liberdade de em 10 (dez) meses de detenção. Considerando a existência de circunstâncias atenuantes que militam em favor da ré qual seja, ter a agente confessado perante autoridade (o Juiz do feito) a autoria do crime, constante do artigo 65, inciso III, letra "d", do supramencionado Caderno Repressivo, atenuo a pena privativa de liberdade em 01 (um) mês, fixando-a em 09 (nove) meses de detenção, em face da inexistência de outras circunstâncias atenuantes a se aplicar. Considerando a existência de circunstância agravante que milita em desfavor da ré tal seja, a reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal Brasileiro, aumento a pena privativa de liberdade em 01 (um) mês, fixando-a em 10 (dez) meses de detenção, em face da inexistência de outras circunstâncias agravantes a se observar. Considerando a inexistência de causas de diminuição de pena que militem em favor da ré, mantenho a sanção privativa de liberdade em 10 (dez) meses de detenção. Considerando por fim, a inexistência de causas de aumento de pena que militem em desfavor da ré, FIXO A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO. Levando-se em conta que a acusada não satisfaz os requisitos dos incisos II e III do artigo 44 do CP, ou seja, apesar da pena ter sido fixada num patamar abaixo de 04 (quatro) anos de reclusão, a ré é reincidente em crime doloso, bem como a sua conduta social demonstrar que é propensa a viver a margem da sociedade, deixo de promover a substituição da pena imposta. Examinando também os requisitos elencados no artigo 77 do Código Penal Pátrio, em especial os incisos I e II, deixo de aplicar os benefícios de SURSIS, apesar da pena aplicada ter ficado num patamar abaixo de 02 (dois) anos, pois a ré é reincidente em crime doloso, além da conduta social da ré não lhe autorizar a concessão do referido benefício. Em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do CPP, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória de 16/03/2020 a 25/11/2020, totalizando 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, remanescendo 01 (um) mês, 22 (vinte e dois) dias de reclusão a serem executados. A pena imposta a ré deve ser cumprida em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra "c", c/c o §2º, letra "c", do CPB, em casa penal competente. DISPOSIÇÕES FINAIS Não vejo necessidade da manutenção da ré na prisão pelo presente processo, eis que o regime de pena fixado foi o aberto, que não comporta segregação social, sendo assim, determino a imediata restituição da sua liberdade, para tanto expeça-se competente ALVARÁ de SOLTURA, e concedo-lhe, no caso de recurso, o direito de apelar também em liberdade. Não houve danos materiais à vítima, deixo de

observar o que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra a e b, do CPB, devendo as armas brancas serem destinadas a destruição e as arma de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Caso haja dinheiro ou objetos dados como fiança, estes servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa se a ré for condenada. Assim após os abatimentos devidos, restitua-se o saldo remanescente à ré, ou ao defensor constituído, ou a quem prestou a fiança. Na ausência deles o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. Passado em julgado à sentença condenatória, intimado a ré para dar início ao cumprimento da pena imposta e em não comparecendo em Juízo, entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, devendo a importância ser recolhida ao fundo penitenciário, na forma previstas nos artigos 344 e 345 do CPP. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Expeça-se guia de recolhimento da multa, a qual deve ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se a Fazenda Pública Estadual para que tome as providências que entender cabíveis. Comunique-se por correio eletrônico a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos da ré, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se na íntegra a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que somente à vítima da tentativa de roubo seja cientificada da presente sentença pela via postal, eis que o ofendido do crime de falsa identidade, o Estado, é meramente formal. Intimem-se a ré e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. P. R e I. Belém do Pará, 25 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00089916120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:M. H. M. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CASTILHO MELO Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELILSON OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO RH; Defiro a cota Ministerial requerida no petitório de fl. 111 dos autos, promovendo a senhora diretora de secretaria as providencias necessárias para o cumprimento do solicitado, ou seja, a oitiva da testemunha MATHEUS HENRIQUE MODESTO DOS SANTOS, devendo proceder-se a intimação pessoal da referida testemunha para o ato designado às fls. 105/106, no endereço fornecido à fl. 111. Acautelem-se os autos na secretaria do Juízo no aguardo da continuação da audiência de instrução e julgamento. Belém - PA., 25 de novembro de 20220. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00089916120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:M. H. M. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CASTILHO MELO Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELILSON OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA PRISÃO DOMICILIAR Processo nº 0008991-61.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: João Carlos Castilho Melo Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva DECISÃO JOÃO CARLOS CASTILHO MELO, já qualificado nos autos, protocolou perante este Juízo, por advogado constituído às fls.104, pedido de SUBSTITUIÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR às fls.95/100, em razão de se encontrar preso pela suposta prática de crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal

Brasileiro. Na peça protocolada consta, com fundamento para o pleito, que o réu está enfermo, com prescrição de remédios mucolíticos, expectorantes e antibióticos, e considerando a contaminação do coronavírus (COVID-19), tem-se que o ambiente prisional não é capaz de oferecer combate a tal doença, colocando em risco a sua vida, pugnano pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Juntou documentos (receita médica). O representante do Ministério Público manifestou-se pelo encaminhamento do requerente para avaliação médica, tendo em vista a ausência de laudo médico nos autos, para posterior análise de possível deferimento do pedido de prisão domiciliar, conforme parecer exarado às fls. 109/110 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De modo a consolidar o reiterado entendimento jurisprudencial, a Lei nº.12.403/2011, que alterou a disciplina da prisão preventiva no Código de Processo Penal Brasileiro, passou a prever expressamente, em seu artigo 318, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em algumas hipóteses. Confira-se: (...)Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.(...) Conforme se observa do citado artigo, embora seja possível a substituição da prisão cautelar pela domiciliar, quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave, essa substituição somente poderá ser deferida quando houver prova idônea da condição de saúde do requerente, bem como comprovação satisfatória de que o tratamento não possa ser realizado no estabelecimento prisional. No caso em comento, verifico que o acusado, embora tenha comprovado que faz uso de mucolíticos, expectorantes e antibióticos, não demonstrou, de forma satisfatória, que está gravemente enfermo ou que contraiu o vírus do COVID-19. Da mesma forma, os documentos carreados aos autos não permitem concluir, de forma inequívoca, que o acusado vem sofrendo complicações em seu estado de saúde em virtude do local em que se encontra custodiado. Ao revés, além de não haver qualquer avaliação ou laudo médico da possível situação de saúde do acusado, extrai-se do receituário médico acostado às fls. 102 que, o requerente apenas está fazendo uso de medicamentos, pois encontra-se sob cuidados médicos na Central de Triagem da Cremação. Assim, no que diz respeito aos argumentos sustentados pela nobre defensora sobre a exposição do requerente ao contágio Covid-19, vale ressaltar que é de conhecimento de todos pelos meios de informação que não há qualquer ser humano imune à contaminação do vírus Covid-19, ante a ausência de vacina neste momento, estando a pessoa solta ou presa. Sendo importante ponderar que os maiores índices de mortalidade estão entre as pessoas portadoras de doenças crônicas e maiores de 60 (sessenta) anos, o que não é o caso do requerente que sequer juntou documentos de comprovação de uma possível debilitação de sua saúde (laudo médico) e tampouco que integre o grupo de risco de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos. A pandemia causada pelo Covid-19 trouxe sérias preocupações com a saúde em todos os setores da economia e do sistema judiciário, não tendo como a solução para prevenir ou conter avanço a liberação indiscriminada de presos, conforme o entendimento do STF e STJ (HC 567.779). Assim, não tendo a defesa do acusado comprovado qualquer situação que justifique a concessão da prisão domiciliar, não há como acolher o aludido pedido. **CONCLUSÃO** Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de **SUBSTITUIÇÃO** de **PRISÃO PREVENTIVA** por **PRISÃO DOMICILIAR** requerido às fls. 95/100, pela defesa do acusado **JOÃO CARLOS CASTILHO MELO**, mantendo a sua segregação social no estabelecimento penal onde se encontra presa. **DELIGÊNCIAS FINAIS** Determino ao senhor Superintendente do Sistema Penal que, o acusado seja submetido a novos exames para atestar se realmente encontra-se acometido de alguma patologia grave e que coloque em risco a saúde do mesmo na Central de Triagem da Cremação. Devendo os exames, após concluídos, serem remetidos imediatamente ao Juízo, bem como, informar se o hospital de atendimento carcerário tem capacidade ou não para tratar o acusado. P.R.I Belém - PA., 25 de novembro de 2020. **EVERALDO PANTOJA E SILVA** Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA **PROCESSO: 00139134820208140401** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA** A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 **VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCI FLAVIA BATISTA MORAES** Representante(s): OAB 11111 - **DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)** **DENUNCIADO:LEONARDO ROCHA MIRANDA** Representante(s): OAB 11545 - **ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)** . **DESPACHO RH**; Defiro o pedido da defesa do réu **LEONARDO ROCHA MIRANDA** de fls. 29/31, determinando, em tributo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a intimação das testemunhas ali indicadas para a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 18 dos autos. Aguarde-se a audiência. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 25 de novembro de 2020. **EVERALDO PANTOJA E SILVA** Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém -

PA PROCESSO: 00177981220168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ROSALINA DO SOCORRO SILVA RAMOS
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO
- NEAH) VITIMA:R. C. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam-se
os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para
sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se
este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e
subscrevi. PROCESSO: 00189153320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:R. L. S. M. DENUNCIADO:TIAGO
VENICIUS SILVA SOARES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Regina Lúcia
dos Santos Mendes. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para
apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a
declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO:
00294632020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
CYNTHIA MOURAO AYAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020
DENUNCIADO:LETICIA DA SILVA MENDES VITIMA:A. S. L. . EDITAL DE CITAÇÃO ç 15 DIASç O Dr.
EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Penal de Belém, faz saber aos
que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo (a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º
Promotor (a) de Justiça do Juízo Singular da Capital, foi(ram) denunciado(s), através do processo nº
0029463-20.2019.814.0401, LETICIA DA SILVA MENDES, brasileiro(a), nascido em 19/12/1979, RG
7001643, filho(a) de Orlando dos Santos de Souza Mendes e Francisca do Socorro da Silva Mendes,
residente à época do fato, à Rua Primeiro de maio, nº 53, Tapanã, Belém/PA, atualmente em local incerto
e não sabido, incurso(s) nas sanções punitivas do artigo art. 54 da Lei nº 9.650/98, e como não foi(ram)
encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para CITÁ-LO(S) das
imputações contra si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que deverá apresentar
resposta escrita através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento
do acusado ou de seu defensor, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Belém -
PA, 25 de novembro de 2020. Eu, Cynthia Ayan, Analista Judiciário lotada na 3ª Vara Criminal, digitei e
subscrevi. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca
de Belém. PROCESSO: 00437425020158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:CAROLINA LOPES DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:YURI
GOUVEIA DA SILVA VITIMA:T. C. T. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao MP para manifestar
quanto ao denunciado e à testemunha. Retornando os autos, redesigne-se uma data para prosseguimento
da instrução. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-
se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e
subscrevi.

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª
VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00136874820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:E. A. N. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO
DE ARRUDA BASTOS - DPC DENUNCIADO:DAVID ROCHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB
30440 - ELSON COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO RH; Vista dos autos ao Ministério
Público para manifestação quanto ao pleito de fls. 117/119. Belém - PA., 26 de novembro de 2020.
EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-
PA. PROCESSO: 00142229520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200420558411
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:JOSE DE ARIMATEIA CARDOSO OTERO
Representante(s): DRA. ELIZANGELA MARTINS PANTOJA - ETAJ/UNAMA (ADVOGADO) REU:GILSON
NEI DE BARROS AQUINO Representante(s): DR. DAJALMA DE ANDRADE E OUTROS (ADVOGADO)

VITIMA:R. D. C. REU:KILSON MARLON DA SILVA DE ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:DAVI BARBOSA DA SILVA Representante(s): JANDIRA PINHEIRO DA CARVALHO (ADVOGADO) REU:FABIO NATALINO MONTEIRO DE ANDRADE Representante(s): YONE ROSELY FRANCES LOPES (ADVOGADO) REU:IVONALDO JERONIMO LOBATO DOS SANTOS Representante(s): DR. ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LUIZ MAIA JUNIOR. DESPACHO RH; O presente feito já foi devidamente sentenciado às fls. 881/885, em relação ao acusado JOSÉ LUIZ MAIA JÚNIOR. Consideração a suspensão do presente processo e o curso do prazo prescricional de fls. 423, para o acusado JOSÉ DE ARIMATEIA CARDOSO RIBEIRO, que se deu em 25/02/2011, determino que os autos fiquem acautelados na secretária do Juízo até o dia 25/02/2025 (marco final da suspensão), decorrido o prazo, conclusos. Por fim, determino a senhora diretora de secretaria que semestralmente, requisite informações, através de ofício, à Superintendência do Sistema Penal com o objetivo de sabermos se o acusado JOSÉ DE ARIMATEIA CARDOSO RIBEIRO faz parte da população carcerária do Estado. Belém - PA, 26 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00142766920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2020 QUERELANTE:JAIRO LOPES BARJA Representante(s): OAB 24472 - THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) QUERELANTE:SAFIRA LOPES DE ARAUJO Representante(s): OAB 24472 - THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) QUERELADO:MARCELO MENEZES CHAVES Representante(s): OAB 11805 - BRUNA KOURY DE FIGUEIREDO PINA MANGAS (ADVOGADO) . DESPACHO RH; Em face da infrutífera tentativa de reconciliação, como demanda o artigo 520 do CPP, e para que se faça juízo de admissibilidade da presente queixa-crime, e assim prosseguir com o feito até ulteriores de direito, faz-se necessário a intimação do autor da presente ação penal privada, na pessoa de seu patrono, por Diário de Justiça, para apresentar, no prazo que fixo em 05 (cinco) dias úteis, prova do recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o artigo 806, do referido Caderno Processual Penal Pátrio, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, posto que neste Juízo existe assistência judiciária regular. Escorrido o prazo e certificado nos autos, conclusos. Belém - PA, 09 de novembro de 2020. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00175328320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 INDICIADO:CIBELLY DOS SANTOS BORBA VITIMA:A. L. G. . DESPACHO Rh; Considerando a suscitação do conflito de atribuição formalizado pela Promotoria Pública, às fls. 114 dos autos, diante da divergência entre a 14ª Promotoria de Justiça e 2ª Promotoria de Justiça para investigar suposto delito de denúncia caluniosa perpetrado por Cibelly dos Santos contra a vítima Ademil Lopes Gouvêa. Determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará, para os fins constantes do artigo 28 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 26 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00297834120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:MARCIO FELIPE REIS DA SILVA DENUNCIADO:REILAN IASHIMI SANTANA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:M. C. S. M. VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. A. S. P. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO R.H; Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação quando a oitiva da testemunha EDUARDO ALVES DE LIMA, ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Belém - PA., 26 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00126825420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:C. U. C. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROGERIO LUZ MORAIS DENUNCIADO:GUSTAVO CUNHA SILVA Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:STEPHANY MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GMARQUES MELO SILVA Representante(s): OAB 2796-B - ELI GOMES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ZOROASTRO AUGUSTO TEIXEIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:PRISCILLA RAVILLA PORTO CHAGAS Representante(s): OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . Processo N° 0012682-54.2018.814.0401 ? TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 24/11/2020 às 11h30, feito o pregão de praxe, presente: o Juiz de Direito titular da 5ª VCJS, JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a representante do Ministério Público, ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLE?O, o Defensor Público ? Dr. Bruno Braga assistindo o Denunciado Zoroastro augusto Teixeira(Revel fl. 1425), o Advogado ? Dr. Helio Francisco de Miranda OAB/GO 9512(ausente por fazer parte do grupo de risco para COVID, FL 3147), representando os denunciados ausentes: Stephany maria da silva (revel fl. 3129) e Gustavo Cunha Silva, o Advogado Dr. Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2796B, representando o denunciado ausente GMARQUES MELO SILVA, os advogados Dra. Carla de oliveira Brasil Monteiro OAB/PA 9116 e Advogado Dr. Pedro Alves Chagas Filho OAb/PA 16.125 representando a denunciada Priscila Ravilla Porto Chagas,(revel fl. 3129) e as testemunhas de acusação: Rogério Luz Moraes(ausente), Alessandra de Nazaré rodrigues Maués e Mario Sérgio monteiro Ferreira. A defesa de Priscila Chagas requer a justada de cópia de comprovante de endereço atualizado sito: na rua José Alves dos reis , nº 96, APTº 1501, bairro do Jardim vitória, município de Itabuna/BA, cep 45605-482. O MM. Juiz defere. DELIBERAÇ?O: 1- A presente ação penal possui pluralidades de réus(07), os quais moram em Estados diversos, pluralidades de crimes(arts. 297, 307, 304 e 288 do CPB), com advogados distintos, com escritórios em locais distintos, então, logo se percebe que já há naturalmente em função da multiplicidade de fatores a dificuldade em se encerrar a instrução criminal, tanto é verdade que ocorreu a extinção de punibilidade, pela prescrição, com relação a ré Anna Carla Ribeiro Souza(fl. 3197), razão pela qual pedidos fora da razoabilidade do caso concreto, não serão atendidos. Quanto ao pleito do advogado Helio Francisco de Miranda pelo adiamento da audiência em função da pandemia, bem assim por ter 69 anos de idade, hipertenso e pertencente ao grupo de risco, tenho de todo procedente à medida que se apresenta razoável. Redesigno a audiência para o dia 26/05/2021 às 11:30 hs. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados. Eu, _____ (Heliesio da silva Lima), Aux. Judiciário da 5ª VCJS, digitei, conferi e subscrevi. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juíz de Direito Titular da 5ª VCJS ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLE?O Promotora de Justiça Hélio Francisco de Miranda, OAB/GO N° 9512 Advogado Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2796B Advogado Asdrubal Carlos Mendanha OAB/GO 17. 209 Advogado Carla de oliveira Brasil Monteiro OAB/PA 9116 Advogado Pedro Alves Chagas Filho OAB/PA 16. 125 Advogado A Defensoria Pública P R O C E S S O : 0 0 1 2 7 0 0 7 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:C. U. C. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROGERIO LUZ MORAIS DENUNCIADO:JOSE ROSA JUNIOR Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LIGIA RIBEIRO DIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:VERONICA CHRISTOVAO PEIXOTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:JORDANA BATISTA TEIXEIRA E SALES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANA FLAVIA CORREIA EVARISTO Representante(s): OAB 33.791 - GUILHERME CORREIA EVARISTO (ADVOGADO) . Processo N° 0012700-75.2018.814.0401 ? TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 24/11/2020 às 10h30, feito o pregão de praxe, presente: o Juiz de Direito titular da 5ª VCJS, JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a representante do Ministério Público, ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLE?O, o Advogado ? Dr. Helio Francisco de Miranda OAB/GO 9512(ausente por fazer parte do grupo de risco para COVID, FL 3147), representando os denunciados ausentes:

JOSÉ ROSA JUNIOR (revel fl. 3153); o Advogado Dr. Fábio Carvalho Sanches da Silva OAB/GO 18.053, representando a denunciada ausente LIGIA RIBEIRO DIAS (REVEL FL. 3156), O Advogado ? Dr. Asdrubal Carlos Mendanha OAB/GO 17. 209, representando a denunciada VERÔNICA CHRISTOVÃO PEIXOTO, a denunciada JORDANA BATISTA TEIXEIRA E SALES(REVEL FL. 1425), assistidos pela DP e a testemunha de Rogério Luz Moraes(Ausente) DELIBERAÇÃO: 1- A presente ação penal possui pluralidades de réus(07), os quais moram em Estados diversos, pluralidades de crimes(arts. 297, 307, 304 e 288 do CPB), com advogados distintos, com escritórios em locais distintos, então, logo se percebe que já há naturalmente em função da multiplicidade de fatores a dificuldade em se encerrar a instrução criminal, tanto é verdade que ocorreu a extinção de punibilidade, pela prescrição, com relação a ré Anna Carla Ribeiro Souza(fl. 3197), razão pela qual pedidos fora da razoabilidade do caso concreto, não serão atendidos. Quanto ao pleito do advogado Hélio Francisco de Miranda pelo adiamento da audiência em função da pandemia, bem assim por ter 69 anos de idade, hipertenso e pertencente ao grupo de risco, tenho de todo procedente à medida que se apresenta razoável. Redesigno a audiência para o dia 26/05/2021 às 10:30 hs. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados. Eu, _____ (Heliesio da Silva Lima), Aux. Judiciário da 5ª VCJS, digitei, conferi e subscrevi. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª VCJS ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO Promotora de Justiça Fábio Carvalho Sanches da Silva OAB/GO 18.053 Advogado Hélio Francisco de Miranda, OAB/GO Nº 9512 Advogado Asdrubal Carlos Mendanha OAB/GO 17. 209 Advogado PROCESSO: 00177044020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ AÇÃO: Procedimento Comum em: 26/11/2020 VITIMA:C. U. C. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROGERIO LUZ MORAIS DENUNCIADO:GLEISON ALVES MOREIRA Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO VINICIUS SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VERONICA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA CARLA MILHOMEM VIANA Representante(s): OAB 27893 - GUSTAVO MACHADO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEBORA MARQUES GONCALVES Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANNA KARLA RIBEIRO SOUZA Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) . Processo Nº 0017704-40.2011.814.0401 ? TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 24/11/2020 às 09h30, feito o pregão de praxe, presentes: o Juiz de Direito respondendo pela 5ª VCJS, JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a representante do Ministério Público, ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO, o Advogado ? Dr. Helio Francisco de Miranda OAB/GO 9512(ausente por fazer parte do grupo de risco para COVID, FL 3407), representando os denunciados ausentes: Gleison Alves Moreira (revel fl. 3153); TIAGO VINICIUS SILVA FERNANDES (REVEL FL. 3188); DEBORA MARQUES GONÇALVES(REVEL FL. 3153), o advogado ? Dr. Gustavo Machado Soares OAB/GO 27893(ausente em virtude de atestado, fl. 3414 COVID), representando os denunciados: ANA CARLA MILHOMEM VIANA (REVEL FL. 3188) E VERONICA DA SILVA SOARES(REVEL FL. 3096) DELIBERAÇÃO: 1- A presente ação penal possui pluralidades de réus(07), os quais moram em Estados diversos, pluralidades de crimes(arts. 297, 307, 304 e 288 do CPB), com advogados distintos, com escritórios em locais distintos, então, logo se percebe que já há naturalmente em função da multiplicidade de fatores a dificuldade em se encerrar a instrução criminal, tanto é verdade que ocorreu a extinção de punibilidade, pela prescrição, com relação a ré Anna Carla Ribeiro Souza(fl. 3197), razão pela qual pedidos fora da razoabilidade do caso concreto, não serão atendidos. Neste contexto, o pedido de Ana Carla Milhomem Viana e Verônica da Silva Soares a fim de que seja anulada a decisão de 29/07/2019, não merece ser deferido, quer porque a Defesa apresenta jurisprudência cível alheia a matéria em análise, quer porque, então, a defesa deveria ter recorrido da decisão contra a qual se insurge. Portanto INDEFIRO o pedido. Quanto ao pleito das defesas por adiamento da audiência em função da pandemia e atestado médico, com CID B34.2(Infecção por corona vírus de localização não especificada), tenho de todo procedente à medida que se apresenta razoável. Não obstante, tenho que consoante aos protocolos de saúde pública adotadas no Brasil, sugiro ao subscritor da petição de fl. 3414, se afastar de suas atividades sociais e profissionais ao menos 14(quatorze) dias a fim de evitar propagação desse nefasto vírus e desejo saúde ao ilustre advogado. Redesigno a audiência para o dia 26/05/2021 às 09:30hs. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados. Eu, _____ (Heliesio da Silva Lima), Aux. Judiciário da 5ª VCJS, digitei, conferi e subscrevi. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª VCJS ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO Promotora de Justiça Dr. Gustavo machado soares OAB/GO 27893 Advogado Hélio Francisco de Miranda, OAB/GO Nº 9512 Advogado

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00010413520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:F. V. S. P. DENUNCIADO:PABLO MAGALHAES GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0001041-35.2019.8.14.0401 Cap. Penal: Art. 155, §4º, I do CPB Réu: PABLO MAGALHÃES GOMES Vítima: F. V. D. S. P. JUIZ DE DIREITO: Dr. Flávio Sanchez Leão. LOCAL: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Capital. DATA: 26 de novembro de 2020. PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Isaías Medeiros. DEFENSORIA PÚBLICA, Dr. Daniel Sabbag. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, ausente o denunciado PABLO MAGALHÃES GOMES (não intimado), assistido pelo Defensor Público. Ausentes, ainda, a vítima Francisco Vitor de Sousa Pantoja, bem como, as testemunhas de acusação Mateus Ferreira Pantoja e Silvia Socorro Ferreira Pantoja. Presente a testemunha de acusação Wagner Miranda Vasconcelos (PM). Presentes, ainda, os acadêmicos de direito Hemilly Kristina Valente dos Reis (FIBRA), Adriano Pontes Belém (Estácio-FAP) e João Matheus Barbosa Nery Marques. A seguir, o(a) MM(a). Juiz(a) passou a decidir em audiência: DELIBERAÇÃO: ç VISTOS ETC. 1 - Considerando que o denunciado PABLO MAGALHÃES GOMES, não foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 26, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 11/11/2021, às 11:30h, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. 2 - Determino vistas dos autos ao Órgão Ministerial para se manifestar acerca das ausências das partes. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 26 de novembro de 2020. Flávio Sanchez Leão, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Criminal respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital ç. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados. Eu, _____ (Aquino Ferreira Passinho Júnior), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ (Termo assinado eletronicamente pelo Magistrado) _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00046318820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:STHEFERSON RODRIGUES TAVARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. K. N. L. C. . é Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando a manifestação ministerial de fl.39, requer-se à 8ª Vara que encaminhe o laudo psiquiátrico emitido pelo Centro de Perícias Renato Chaves, para que seja juntado aos autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00067975920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:HUMBERTO CLAUDIO MONTEIRO FARIAS Representante(s): OAB 24789 - BARBARA IBRAHIM SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:S. L. C. S. D. S. . ÍPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0006797-59.2018.8.14.0401 Cap. Penal: Art. 171, Caput, Arts. 297 e 304, todos do CPB Réu: HUMBERTO CLAUDIO MONTEIRO FARIAS Vítima: S. L. D. C. D. S. D. S. JUIZ DE DIREITO: Dr. Flávio Sanchez Leão. LOCAL: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Capital. DATA: 25 de novembro de 2020. PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Isaías Medeiros. ADVOGADA, Dr. Barbara Ibrahim Santos, OAB/PA 24.789. ADVOGADA, Dr. Jamily Harrana Maria dos Santos Luglimi, OAB/PA 26.200. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, presente o denunciado HUMBERTO CLAUDIO MONTEIRO FARIAS, assistido por suas Advogadas, Dr. Barbara Ibrahim Santos e Dr. Jamily Harrana Maria dos Santos Luglimi. Presente a testemunha de acusação Reinaldo de Melo Machado. Ausentes o representante legal da vítima Marcelo Davoli Lopes (não intimado, fls. 40) e a testemunha de acusação Gabriel G. Hermes (ofício, fls. 41). Presentes, ainda, os acadêmicos de direito Hemilly Kristina Valente dos Reis (FIBRA), Adriano Pontes Belém (Estácio-FAP) e João Matheus Barbosa Nery Marques. Dando continuidade, passou o(a) MM(a). Juiz(a) a qualificar e ouvir a testemunha de acusação presente.

TESTEMUNHA: Reinaldo de Melo Machado, brasileiro(a), paraense, natural de Belém/PA, solteiro(a), filho(a) de Raimundo Correa Machado e Maria do Carmo Conceição de Melo, nascido(a) em 21/09/1974, portador(a) do RG nº. 2465838 ç SSP/PA, residente e domiciliado neste município, nos termos do §1º, do Art. 405 do CPPB. Dada à palavra ao Representante do MP, este insiste na oitiva da testemunha de acusação ausente, requerendo a renovação das diligências para a apresentação do médico Gabriel G. Hermes. A seguir, o(a) MM(a). Juiz(a) passou a decidir em audiência: DELIBERAÇÃO: ç VISTOS ETC. 1 ç Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste na oitiva da testemunha de acusação ausente, designo desde já o dia 02/06/2021, às 11:30h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 ç Renovem-se as diligências para a apresentação do médico Gabriel G. Hermes. 3 ç Int. e cumpra-se observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 25 de novembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, Respondendo da 6ª Vara Criminal ç. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados e juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Aquino Ferreira Passinho Júnior), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia em anexo. PROCESSO: 00115485520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALDO PEREIRA SAMPAIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias). O Exmo Sr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5º Promotor Público da Capital foi(ram) denunciado(a)(s) RONALDO PEREIRA SAMPAIO, brasileiro(a), paraense, natural de Belém/Pa, nascido(a) em 28.04.1972, filho(a) de Maria Justina Pereira Sampaio e Orlando do Espírito Santo Sampaio, portador(a) do RG nº 2405220 PC/PA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 180, caput, do CP nos autos do processo-crime 0011548-55.2019.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expedese o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº 11.719/2008. Belém (PA), 26 de novembro de 2020. EU, Alberto César dos Santos Patrício Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00137059820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:T. J. N. R. DENUNCIADO:FABIO ROGERIO DOS SANTOS NOBREGA Representante(s): OAB 27737 - FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS NOBREGA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Processo nº 0013705-98.2019.8.14.0401 Cap. Penal: Art. 215-A, do CPB Réu: FÁBIO ROGÉRIO DOS SANTOS NOBREGA Vítilma: T. D. J. N. R. JUIZ DE DIREITO: Dr. Flávio Sanchez Leão. LOCAL: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Capital. DATA: 26 de novembro de 2020. PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Isaías Medeiros. ADVOGADO, Dr. Flávio Rogério dos Santos Nobrega, OAB/PA 27.737. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, presente o(a) denunciado(a) FÁBIO ROGÉRIO DOS SANTOS NOBREGA, assistido(a) por seu Advogado, Dr. Flávio Rogério dos Santos Nobrega, OAB/PA 27.737. Ausente a vítima Tainara de Jesus Nascimento Rodrigues (não intimada, fls.35). Dada à palavra ao Representante do MP, este insiste na presença da vítima que não foi devidamente intimada, requerendo a renovação das diligências para sua intimação pessoal. A seguir, o(a) MM(a). Juiz(a) passou a decidir em audiência: DELIBERAÇÃO: ç VISTOS ETC. 1 - Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste na presença da vítima, a qual não foi devidamente intimada, designo desde já o dia 26/01/2021, às 11:30h, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Renovem-se as diligências para a intimação pessoal da vítima. 3 - Int. e cumpra-se observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 26 de novembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, Respondendo da 6ª Vara Criminal. ç Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo, que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados, nos termos do Art. 405 do CPPB. Eu, _____ (Aquino Ferreira Passinho Júnior), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e

subscrevi. JUIZ DE DIREITO:____(Termo assinado eletronicamente pelo Magistrado)____ PROMOTOR DE JUSTIÇA : _____
 ADVOGADO : _____
 DENUNCIADO:_____ PROCESSO: 00151392520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO VITIMA:A. D. P. R. Representante(s): OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . é Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando a manifestação ministerial de fl.39, oficia-se a 8º Vara para que encaminhe o laudo psiquiátrico emitido pelo Centro de Perícias Renato Chaves, o qual foi juntado na ação penal do processo 0002502-13.2017.8.14.0401. Ademais, após a juntada nos autos do requerido, dê-se vistas ao parquet. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6º Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00161627420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ELAINE AIRES BARROS VITIMA:H. N. C. R. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu ELAINE AIRES BARROS, às fls. 10/32, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 303,§1º, da Lei 9.503/97. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/05, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de suspensão condicional do processo, proposta à fl.04/05. Designo para o dia 03/11/2021, às 11:30hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00257564420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:PRISCILA FERREIRA ASEVEDO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias). O Exmo Sr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5º Promotor Público da Capital foi(ram) denunciado(a)(s) WILLIAMS TIAGO FARIAS PINHEIRO, brasileiro(a), paraense, natural de Belém/Pa, nascido(a) em 15.07.1996, filho(a) de Jesiel Coelho Pinheiro e Marcela da Silva Farias, portador(a) do RG nº 6436620 PC/PA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP nos autos do processo-crime 0026710-27.2018.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº 11.719/2008. Belém (PA), 26 de novembro de 2020. EU, Alberto César dos Santos Patrício Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00291823520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:D. B. L. DENUNCIADO:DOUGLAS SOUZA DE ANDRADE Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLATON DIAS GUIMARAES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor das certidões de fl.132 e fl.139, recebo os recursos de apelação respectivamente interpostos por CLATON DIAS GUIMARÃES e DOUGLAS SOUZA DE ANDRADE, qualificados nos autos, por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em

especial, a tempestividade. Determino vista dos autos às defesas para apresentação de razões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, e não havendo óbice, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6º Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00299035020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUAN BACELAR MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias). O Exmo Sr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5º Promotor Público da Capital foi(ram) denunciado(a)s RUAN BACELAR MENEZES, brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 13.04.1992, filho(a) de Elizabeth do Socorro Bacelar e Edson Santana Menezes, portador(a) do RG nº 8288119 PC/PA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 nos autos do processo-crime 0029903-50.2018.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº 11.719/2008. Belém (PA), 26 de novembro de 2020. EU, Alberto César dos Santos Patrício Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00306295820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE BALEIXO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO DOS SANTOS DENUNCIADO:LUIZ RODRIGO CORREA CUNHA DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTENOR MAIA TAVARES DENUNCIADO:WERIKHE WESLEY DA SILVA MESQUITA VITIMA:B. M. S. VITIMA:J. B. S. VITIMA:S. W. S. L. . Í rPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0030629-58.2017.8.14.0401 Cap. Penal: Art. 157, §2º, I, II e V e Art. 288, Caput, ambos do CPB Réus: CARLOS ANDRÉ BALEIXO NOGUEIRA, WERIKHE WESLEY DA SILVA MESQUITA, LEANDRO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGO CORREA CUNHA e RAIMUNDO ANTENOR MAIA TAVARES. Vítima: B. M. D. S. JUIZ DE DIREITO: Dr. Flávio Sanchez Leão. LOCAL: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Capital. DATA: 25 de novembro de 2020. PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Isaías Medeiros. DEFENSORIA PÚBLICA, Dr. Daniel Sabbag. ADVOGADO, Dr. Diego Oliveira Rodrigues, OAB/PA 21.496. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, presentes os denunciados CARLOS ANDRÉ BALEIXO NOGUEIRA, assistido por seu Advogado, Dr. Diego Oliveira Rodrigues; WERIKHE WESLEY DA SILVA MESQUITA e LEANDRO DOS SANTOS (custodiados por outros processos) e RAIMUNDO ANTENOR MAIA TAVARES, todos assistidos pelo Defensor Público. Presente as testemunhas de acusação Francisco Ferreira de Carvalho Júnior, Rafael da Silva Fernandes e Helton Fernando Silva de Lima (PM¿s). Ausentes o denunciado LUIZ RODRIGO CORREA CUNHA (não apresentado pela SEAP, pois foi solto, fls. 178), bem como, as vítimas Janilson Barbosa Siqueira (intimado, fls. 167), Samir Wendell Santos Lima (intimado, fls. 168) e Benilson Marques dos Santos (não intimado, fls. 169) e as testemunhas de defesa Mailson Farias do Carmo (não intimado, fls. 170), Rosenildo Farias Araújo (não intimado, fls. 171), Venícios Vieira de Souza (não intimado, fls. 172), Walax Natividade Ferreira (mandado não devolvido), Thássia de Paula Passos Ferreira (não intimado, fls. 173) e Carla Maria Natividade Ferreira de Souza (intimada, fls. 174). Presentes, ainda, os acadêmicos de direito Hemilly Kristina Valente dos Reis (FIBRA), Adriano Pontes Belém (Estácio-FAP) e João Matheus Barbosa Nery Marques. Dada à palavra aos Representantes das Defesas, estes requereram, primeiramente, a ratificação do endereço do denunciado CARLOS ANDRÉ BALEIXO NOGUEIRA, o qual continua residindo no mesmo endereço constante às fls. 165. Assim como, a atualização do endereço do acusado RAIMUNDO ANTENOR MAIA TAVARES, qual seja: Av. Independência, Rua Quinta das Carmitas, Passagem Lírio do Vale, nº 25. Bairro: Centro, Ananindeua/PA. CEP 67030-121. Cel.: 98485-0655 ¿ Próprio ou 98866-4123 Micilene (esposa), comprovante de residência em anexo. A seguir, o(a) MM(a). Juiz(a) passou a decidir em audiência: DELIBERAÇÃO: ¿ VISTOS ETC. 1 ¿ Considerando que o denunciado LUIZ RODRIGO CORREA CUNHA não foi devidamente apresentado pela SEAP, uma vez que encontra-se solto, conforme INFOPEN de fls.

178, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 10/11/2021, às 11:30h, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 ç Determino vistas dos autos ao Representante do MP para manifestar-se acerca das ausências das vítimas. 3 ç Após, conclusos aos superiores de direito. 4 ç Int. e cumpra-se, obedecidas as cautelas de lei. Belém (PA), 25 de novembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, Respondendo da 6ª Vara Criminal ç. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados. Eu, _____ (Aquino Ferreira Passinho Júnior), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. PROCESSO: 00042838620168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: QUERELANTE: A. M. S. S. Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) QUERELADO: M. S. B. M.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007396920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR INDICIADO:SAYMO SILVA E SILVA. DELIBERAÇÃO: ?Pelo exposto, homologo o Acordo nº 001/2020, firmado entre o Ministério Público Estadual e o indiciado SAYMO SILVA E SILVA em todos os seus termos. Expeça-se guia à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), para que seja acompanhado o cumprimento das obrigações e dos deveres assumidos pelo acordante nas cláusulas nº 4, 5, 6, 7, 8 e 9, do referido acordo. O infrator deve realizar o curso de reciclagem em auto escola credenciada ao Detran-Pa no período estipulado no acordo. Cumpridas, ou não, regularmente as condições, remetam-se os autos à Promotoria de Justiça, para manifestação quanto à extinção de punibilidade do indiciado ou para o oferecimento de denúncia. Após, conclusos. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. Jorge Luís Lisboa Sanches, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00020491320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 DENUNCIADO:RYAN ALESSANDRO COELHO DE CASTRO DENUNCIADO:FELIPE THIAGO DA SILVA TELES VITIMA:R. L. F. . Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor dos acusados RYAN ALESSANDRO COELHO DE CASTRO e FELIPE THIAGO DA SILVA TELES, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e rol de testemunhas, dando-os como incurso nos artigos nela mencionado. Cite-se os réus para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Visando a economia e celeridade processual, intemem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em suas defesas ou, caso não reúnam condições econômicas para o patrocínio das mesmas, requeiram a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Outrossim, acolho o requisitado pelo Ministério Público à fl. 04, determinando que seja solicitado à Autoridade Policial que procedeu o IP a juntada do Auto de Apreensão e Apresentação, bem como o Auto de Entrega do veículo HONDA/CIVIC, placa OFI-8421. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00025584120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:LUCAS DA SILVA BULCAO VITIMA:B. S. B. VITIMA:D. C. J. L. . DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência do indiciado, redesigno o presente ato para o dia 26 de fevereiro de 2021 às 09:30h, devendo ele ser advertido de que sua ausência injustificada será tomada como desinteresse na homologação do acordo. Intime-se o indiciado no endereço presente no acordo. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. Jorge Luís Lisboa Sanches, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00031611720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:GEORGE MICHEL GATINHO FONSECA VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: ?Pelo exposto, homologo o Acordo nº 002/2020, firmado entre o Ministério Público Estadual e o indiciado GEORGE MICHEL GATINHO FONSECA em todos os seus termos. Expeça-se guia à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), para que seja acompanhado o cumprimento das obrigações e dos deveres assumidos pelo acordante nas cláusulas nº 4, 5, 6, 7, 8 e 9, do referido acordo. O infrator deve realizar curso de reciclagem em auto escola credenciada ao detran-Pa. Observa-se que compete a VEPMA indicar o mês e dia que se iniciará a apresentação mensal por 01 (um) ano do indiciado. Cumpridas, ou não, regularmente as condições, remetam-se os autos à Promotoria de Justiça, para manifestação quanto à extinção de punibilidade do indiciado ou para o oferecimento de denúncia. Após, conclusos. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. Jorge Luís Lisboa Sanches, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00034946620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:M. R. V. INDICIADO:RAIMUNDO NAZARENO PINTO DOS SANTOS.

DELIBERAÇÃO: ?Assim, em face do acordo firmado pelo infrator com representando do ministério público, este magistrado abaixo decide: pelo exposto, homologo o Acordo nº 005/2020, firmado entre o Ministério Público Estadual e o indiciado RAIMUNDO NAZARENO PINTO DOS SANTOS em todos os seus termos, para que surta seus reais e legais efeitos. Expeça-se guia à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), para que seja acompanhado o cumprimento das obrigações e dos deveres assumidos pelo acordante nas cláusulas nº 4, 5, 6, 7, 8 e 9, do referido acordo. Cumpridas, ou não, regularmente as condições, remetam-se os autos à Promotoria de Justiça, para manifestação quanto à extinção de punibilidade do indiciado ou para o oferecimento de denúncia. Após, conclusos. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. Jorge Luís Lisboa Sanches, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00036530920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:MARIA SUELI MOTA DA SILVA VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência da indiciada, redesigno o presente ato para o dia 26 de fevereiro de 2021 às 10:30h, devendo ela ser advertida de que sua ausência injustificada será tomada como desinteresse na homologação do acordo. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. Jorge Luís Lisboa Sanches, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00047678020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2020 QUERELANTE:CARMEM CARRERA DA GRACA Representante(s): OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) QUERELADO:CLEIDE DA SILVA FERNANDES QUERELADO:CARLOS CARRERA DA GRACA. Decisão Considerando que a conciliação de fl. 29-apenso, restou-se infrutífera bem como que, a peça de fls. 03/11 fora apresentada tempestivamente, recebo queixa-crime ofertada em desfavor dos querelados CLEIDE DA SILVA FERNANDES e CARLOS CARRERA DA GRAÇA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpados na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Citem-se os querelados para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intimem-se os querelados para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em suas defesas ou, caso não reúnam condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeiram a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00061411520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO NATANAEL CARDOSO CONCEICAO Representante(s): YONE ROSELY FRANCES LOPES - OAB/PA 7456 (ADVOGADO) DENUNCIADO:NORMA LIDIANE MENDES RODRIGUES Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:S. B. C. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o teor da Certidão de fl. 388, intime-se a advogada da requerente NORMA SUELI MENDES RODRIGUES, para tomar ciência de que este juízo é incompetente para fazer declarações acerca do cumprimento, ou não, da pena por parte da acusada. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00065760820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDRE LUIZ PAZ DE PAULA. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência do indiciado, redesigno o presente ato para o dia 26 de fevereiro de 2021 às 09:00h, devendo ele ser advertido de que sua ausência injustificada será tomada como desinteresse na homologação do acordo. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. Jorge Luís Lisboa Sanches, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00091345020208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADRIANO DE OLIVEIRA DAMASCENO. ?Considerando a ausência do indiciado, redesigno o presente ato para o dia 26 de fevereiro de 2021 às 10:00h, devendo ele ser advertido de que sua ausência injustificada será tomada como desinteresse na homologação do acordo. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. Jorge Luís Lisboa Sanches, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00121757420008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020139024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 25/11/2020 ADVOGADO:PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA

DEFENSOR:DEFENSOR PUBLICO VITIMA:M. S. G. S. E. O. VITIMA:M. S. G. S. E. O. INDICIADO:FERNANDO PINHEIRO INDICIADO:GILMAR DE MORAES LEITE Representante(s): OAB 40826 - JONATHAN TORRES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 40826 - JONATHAN TORRES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. G. S. COATOR:IPN. 212/2000 - SU/COMERCIO. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica novamente intimada a defesa do réu GILMAR DE MORAES LEITE a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos novas provas documentais que sanem a dúvida existente acerca de seu cliente ser, ou não, pessoa distinta do réu dos presentes autos, vez que a documentação apresentada aponta a mesma qualificação entre ambos. Belém, 25 de novembro de 2020. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 De ordem do Exmo. Sr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular PROCESSO: 00135332520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEONARDO GRAEL CHAVES SILVA. DESPACHO Considerando manifestação do Ministério Público, intime-se o advogado Ewerton Pereira Santos, OAB/PA nº 20.745, no endereço profissional à Rua Municipalidade, nº 985, sala nº 817, Ed. Mirai Office, Umarizal - Belém/PA, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço de seu cliente LEONARDO GRAEL CHAVES SILVA, a fim que este venha a restituição da fiança. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00161947420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSIAS MENEZES LIMA. DA NOTIFICAÇÃO INICIAL I. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do §§ 4º e 5º do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. II. Trata-se de denúncia oferecida, pelo Ministério Público, contra o acusado JOSIAS MENEZES LIMA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, suas intimações para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido, se não apresentada a defesa prévia por escrito ou se o acusado notificado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em destaque, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para apreciação. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00166468420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:A. C. C. L. DENUNCIADO:WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA. Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00177744220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:A. R. V. INDICIADO:BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) . Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a

classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. COM RELAÇÃO AO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: O réu BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ingressa através da Defensora Pública, com PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREVENTIVA, COM OU SEM SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO, em ausência dos pressupostos que respaldam a medida cautelar segregativa de liberdade, fazendo ênfase, em resumo, de que a liberdade do réu não é fator de risco à ordem pública, para a instrução criminal e aplicação da lei penal, afirmando ser plenamente possível a substituição por outras medidas diversa da cautelar, prevista no artigo 312, do CPP. A 3ª PJ, desempenhando suas atribuições nesta 8ª Vara Criminal, em face de que a Promotora Titular se encontrava em período de férias, opinou pelo deferimento do pleito, sob o fundamento de que não há receio de demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado BRUNO DE SOUZA a risca da lei adjetiva penal, contidas no artigo 319, sendo favorável a substituição da cautelar preventiva por outras medidas diversas da prisão. Destarte, seguindo a mesma linha de entendimento da RMP, que a cautelar preventiva constritiva de liberdade deve ser substituída por outras medidas diversas da prisão, com fundamento no artigo 319, do CPP, pois não se apresentam elementos a comprovar que o réu poderá reiterar conduta criminoso e assim por em risco a ordem social, trazer embaraços a colheita de provas ou dificultar a aplicação da lei. Observo, ainda, que a ação dos meliantes não causou clamor público, repulsa desmedida da sociedade e nem desordem com risco a paz pública, bem como não trouxe prejuízos à ordem social. Por tudo exposto: REVOGO A CAUTELAR REVENTIVA decretada em desfavor do RÉU BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado no petítório e na denúncia, aplicando o disposto no artigo 319 do CPP, SUBSTITUINDO A MEDIDA CAUTELAR RESTRITIVA DE LIBERDADE pelas MEDIDAS CAUTELARES que abaixo segue: a) Não portar arma de espécie alguma; b) Não praticar qualquer ato que seja reputado como crime ou contravenção, pelo qual venha a ser processado; c) Não se ausentar do distrito da culpa sem prévia autorização deste Juízo, se a ausência for por mais de 20(VINTE) dias e para local fora da área metropolitana desta Comarca de Belém/Pa; d) Comparecer mensalmente à Secretaria deste Juízo para apresentar e justificar suas atividades, a partir de janeiro de 2021, em face da Pandemia, e) Monitoramento eletrônico. Expeça-se Alvará de soltura para que seja incontinenti posto em liberdade o réu, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se. Cumpra-se. CITE-SE, no ato de liberdade, o réu para resposta à acusação, na forma e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00190501120208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. G. S. . Vistos, etc... Em os presentes autos de Inquérito Policial instaurado por Portaria, tombado sob o nº 00002/2020.100164-3, com capitulação provisória artigo 157 do código penal brasileiro figurando como vítima o cidadão de iniciais L.S.G.D.S., e autores até momento não identificados, requer a Promotoria de Justiça arquivamento dos autos em razão da ausência de prova quanto à comprovação da autoria delitiva, o que ocasiona ausência de justa causa para arrimar a exordial acusatória. Narram os autos de Inquérito, que no dia 18/12/2019, por volta das 10h, a vítima LUCIANO SCHENEIDER GONÇALVES DA SILVA, policial militar estava na Av. Deodoro de Mendonça, próximo a Pass. Ismael de Castro, quando foi abordado por 2 (dois) meliantes que chegaram em uma motocicleta HONDA/FAN, o assaltando e subtraindo 1 (uma) pistola. 40, modelo 24/7, 1 (um) carregador e 10 (dez) munições de caráter funcional da vítima. Cabe ressaltar que neste mesmo dia e horário, a vítima estacionou seu veículo nessa mesma via avenida citada acima, próximo a residência de sua mãe, a qual iria visitar e quando desceu de seu veículo, foi abordado pelos assaltantes que logo anunciaram o assalto. O policial militar informou que o piloto da motocicleta estava usando camisa preta e calça jeans e o carona usava camisa branca e calça jeans. Relatou que ambos usavam capacete e que o carona desceu da motocicleta portando uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38, que colocou a arma na cabeça da vítima pelas costas, realizando revista nele e após, levou o revólver funcional que a vítima portava consigo, realizando fuga logo em seguida. É relatado que a vítima solicitou apoio de uma viatura via CIOP que realizou diligências nas proximidades do local do crime para tentar obter a identificação dos meliantes e após, conduziram a vítima para a delegacia para formalizar a ocorrência. Foi informado que a vítima, após investigar o fato criminoso em conjunto com seu cunhado,

Alex Oliveira Souto, obteve a informação de que haveria um sujeito magro, estatura mediana e tatuado, andando em posse de arma de fogo na Rua Nossa Senhora das Graças, no Bairro da Terra Firme. Após essa informação, a vítima e seu cunhado foram imediatamente a este local, encontrando tal sujeito, que apresentava volume suspeito na cintura e, o abordando de maneira cautelosa, puxou a arma de fogo, reconhecendo ser sua. Esses fatos provocaram grande tumulto neste local, e, mediante a oportunidade, o suposto infrator fugiu e não se obteve êxito em capturá-lo. Após isso, o policial apresentou a res furtiva ao comandante do BPE e registrou tais fatos. Cabe ressaltar que a vítima afirma desconhecer o meliante e que este não foi encontrado e preso. Além disso, não houve êxito na localização dos criminosos, devido à insuficiência de informações. Desta feita, o representante do parquet, após manusear os autos aduziu que as provas anexadas não são suficientes para ensejar uma ação penal, visto que inexistem quaisquer indícios mínimos de autoria do agente ativo, bem como a ausência das condições da ação estabelecidas no artigo 41 do CPP, o qual é causa flagrante de encerramento de ação penal ou o impedimento de seu início. Aduz ainda o Ministério Público, em síntese, que todas as alternativas para identificar os autores do delito restaram infrutíferas. Assiste razão a douta promotora quando solicita o arquivamento do inquérito, por ausência de elementos que possibilitem identificar o suposto autor do ilícito, uma vez que não é possível, no contexto probatório amealhado, a peça informativa identificar sem margens de erro quem seria a pessoa causadora do sinistro. Em análise da questão posta, observando os autos, se filia este Juiz ao entendimento esposado pelo douto RMP, vez que não há no presente feito quaisquer indícios de autoria delitiva. Preliminarmente, este Magistrado, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime". Este Magistrado compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, por não conter, até o presente momento, indícios mínimos de autoria delitiva. Determino o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas, se de outras provas, tiver notícia, nos termos do art. 28 do CPP. P.R.I.C. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00193186520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:ANA PAULA MICHELLE RUTOWITCZ ALENCAR VITIMA:K. M. A. M. . DESPACHO Considerando a manifestação ministerial requerendo diligências à autoridade policial, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, através da Resolução 02/2014, com a seguinte redação: ç Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial ç, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00193836020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. . Decisão Trata-se de inquérito para verificar a ocorrência de maus-tratos supostamente praticado por algumas professoras da Escola CEBI- Centro de Educação Básica Infantil, contra crianças, alunas deste local de ensino. Tal inquérito foi instaurado para apurar a ocorrência de supostos crimes que teriam sido praticados no primeiro semestre de 2019, por algumas professoras da escola referida acima, contra crianças, alunas desta escola. O delegado realizou diligências com o intuito de colher elementos informativos atinentes à prática de eventual crime, porém, até o momento, não obteve êxito nesta empreitada. O Ministério Público opinou que, caso seja verificado algum crime, este terá como vítimas crianças e logo, esvazia-se a competência deste juízo. Após o parecer ministerial, os autos vieram-se conclusos. É o relatório. Passo a decidir: A Lei Estadual 6.079/2005 criou Vara Especializada na Comarca de Belém para processar e julgar os crimes praticados contra crianças e adolescentes, expressando em

seu artigo 1º: Art. 1º Fica criada, na Comarca de Belém, Estado do Pará, uma Vara Criminal Privativa para o processamento dos Crimes contra Crianças e Adolescentes. Logo, a lei instituidora da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, ao criá-la, definiu que seria competente para processar os crimes contra crianças e adolescentes, sem que houvesse estipulado nenhuma exceção, sem que houvesse especificado nada além dos crimes ocorridos contra a criança e adolescentes. Após diversos conflitos envolvendo a matéria, no dia 22 de abril de 2014, foi publicada, no Diário de Justiça do Estado, a Resolução nº 009/2014-GP, que criou a Súmula nº 13 que possui a seguinte redação: ç A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada ç. Ocorre que, segundo o que narra o inquérito, o crime teria sido praticado o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade da vítima, situação que se enquadra perfeitamente na Súmula nº 13 do TJ/PA, o que atrai a competência para processar e julgar o feito pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes. Destarte, uma vez fixada a competência material da Vara Especializada para processamento e julgamento dos Crimes contra Crianças e Adolescentes, não há como deslocá-la para a Vara Comum, a não ser que haja legislação específica que altere tal regra de competência. Por outro diapasão, dentre o rol de competência desta 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, não se encontra a de processar e julgar crimes contra crianças e adolescentes, tendo sido criada a Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes para esse fim específico, conforme o já exposto, sendo, portanto, este Juízo da 8ª Vara Criminal, absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, em razão da matéria. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO SINGULAR DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM para processar e julgar o presente feito, determinando a redistribuição à Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, com fulcro no art. 109 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00197906620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 25/11/2020 NOTICIANTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS REQUERIDO:FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE PATRIMONIO CULTURAL HABITACAO E URBANISMO DE BELEM P. Vistos, etc... Em os presentes autos de notícia de fato instaurado a partir de auto de infração nº9118595, lavrado pelo IBAMA, com capitulação provisória no art.34 da lei N°9.605/95, figurando como autor do delito o Formosa Supermercado e Magazine LTDA (CNPJ: 63.864.771/0001-47), requer a Promotoria de Justiça arquivamento dos autos em razão da ausência de prova de materialidade delitiva, aptas a ensejar justa causa ao oferecimento da denúncia. Narram autos, que o estabelecimento Formosa Supermercado LTDA, realizou a comercialização de 3.208,00 Kg de pescados diversos sem a RGP (Registro Geral de Pesca) e sem autorização do órgão competente, não existindo comprovação de legalidade na atividade de comercialização de produtos pesqueiros neste estabelecimento. Originalmente, o processo administrativo foi encaminhado ao Ministério Público Federal, o qual declinou em favor do Ministério Público Estadual, devido à ausência de indícios de lesão a interesses da União. Na posse das presentes informações, foi realizado ofício ao IBAMA, para encaminhar a cópia do processo administrativo e para esclarecer as espécies de peixes, objeto de autuação, com o intuito de verificar se seriam protegidas, assim como se a pesca foi realizada no período do defeso, com o objetivo de verificar a tipicidade da conduta. O IBAMA, em sua resposta, encaminhou o Ofício nº374/2020, onde informa que os peixes, objeto do AL, eram de espécies diversas, não sendo possível afirmar se foram pescados em período de defeso ou em local proibido. Desse modo, argumenta o Ministério Público, que para haver a tipicidade da conduta, é necessário demonstrar que o pescado, objeto de comercialização, foi proveniente de coleta, apanha ou pesca proibida e que devido ao fato de não poder constatar nos autos que as espécies de peixes foram pescados em local proibido ou em período de defesa, o que constituiria elemento essencial do tipo penal, não é possível demonstrar a materialidade da conduta. Dessa maneira, em face da ausência de indícios de materialidade delitiva, o Ministério Pública se manifesta pelo Arquivamento dessa notícia de fato, em virtude de não haver elementos suficientes a fim de ensejar a instauração de Ação Penal. Assim sendo, este Magistrado assiste razão ao douto promotor quando solicita o arquivamento do inquérito, por ausência de elementos de indícios de materialidade, por não haver indícios que comprovem a materialidade do delito. Sobre a imprescindibilidade de indícios da prática delituosa para a propositura de ação penal, afirma a jurisprudência: PENAL. TRÂNSITO. ACIDENTE. LESÕES CORPORAIS. EMBRIAGUEZ. VELOCIDADE.EXCESSO. DOLO EVENTUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS. PROVA.INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. A regularidade

formal da narrativa contida na denúncia não é suficiente para a abertura de ação penal. A justa causa, indispensável à sua propositura, exige que a denúncia seja acompanhada de substrato probatório mínimo, capaz de ensejar juízo de viabilidade da pretensão acusatória ali deduzida. Inexistentes nos autos quaisquer indícios ou prova de que o condutor do veículo dirigia em estado de embriaguez, com excesso de velocidade, não há falar em dolo eventual. Tratando-se de conduta culposa, cumpre estancar a ação penal em que se imputa ação dolosa, cabendo ao Ministério Público, se for o caso, oferecer nova denúncia. Ordem concedida. (STJ - HC: 27868 RJ 2003/0055595-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010) (grifo não autêntico). Desta forma, no presente caso, verifico a inexistência de um lastro mínimo de provas implica em ausência de justa causa para a propositura de ação penal. Pelo exposto, acolho as razões apresentadas pela promotoria de justiça, determinando o arquivamento dos presentes autos e sua baixa ao arquivo, nos termos do art.28 da lei adjetiva penal, ficando no aguardo de que novas provas venham a surgir e possibilitem o desarquivamento dos autos pela presença de indícios que possibilitem a abertura da ação penal. P.R.I.C. Belém, 25 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00236423520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:CLEBER SALES COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:IVERSON ROBERTO DA COSTA ARRUDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. A. O. . DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência da testemunha GABRIEL DE ASSIS OLIVEIRA e a insistência pela promotoria da oitiva, que seja realizado contato telefônico através do número (91) 98840-0849 com a testemunha para fornecimento de endereço e assim seja expedida carta precatória com prazo máximo de 60 dias para a inquirição da testemunha e após conclusos para marcação de nova audiência. Ciente os réus aqui presentes. Que seja a vítima encaminhada para o CPC Renato Chaves para realização de laudo complementar de corpo de delito. Belém, 25 de novembro de 2020. PROCESSO: 00222601220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. K. L. F. DENUNCIADO: C. M. T. PROMOTOR: S. P. J. J. S.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 25/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00014698220108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020005430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL: CIAL SIMONE EDORON MACHADO DPC VITIMA: J. F. L. DENUNCIADO: EMERSON LEAO PAIXAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0001469-82.2010.8.14.0201. Autor: Ministério Público. Acusado: Emerson Leão Paixão dos Santos. Vítima: Juliana Façanha Lopes. Vistos, 1. O processo encontra-se pronto para a designação da sessão de julgamento do réu, tendo inclusive as partes, Ministério Público (fl. 133) e Defensoria Pública (fl. 134), apresentado o rol de testemunhas do art. 422, do CPP. 2. Todavia, Considerando a Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece as normas para as eleições, em seu art. 94, bem como a Resolução nº 23.627, de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta o Calendário Eleitoral das Eleições de 2020, a qual prevê que a partir do dia 31 de agosto de 2020 os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias (item 4). 3. Considerando, ainda, que este magistrado é membro titular do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. 4. Considerando, outrossim, que a partir do dia 16 de setembro de 2020 (quarta-feira) e nas demais quartas-feiras subsequentes, até o final do ano, haverá sessões de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, às 13:00 horas. 5. Considerando, por fim, os artigos 19 e 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020 ç GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta os procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como o art. 429 do Código de Processo Penal. 6. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designação da sessão de julgamento em momento oportuno. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00030371020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 DENUNCIADO: CLODOALDO DA COSTA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: F. S. C. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0003037-10.2015.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Clodoaldo da Costa. Vítima: Fábio de Souza Carvalho. Vistos, 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, em sede de Recurso em Sentido Estrito à fl. 385 ç volume II. 2. Dê-se prosseguimento no feito com vista, primeiramente, para o promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, e em seguida para o advogado, Dr. Antonio José Martins Pereira, OAB/PA nº 5.774-b, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal. 3. Cumpra-se. 4. Após, conclusos. Belém, 25 de novembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00044051520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 DENUNCIADO: ARTHUR WANZELLER PEREIRA KAHWAGE Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) OAB 3969 - DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 24831 - LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) OAB 22.912 - BRUNA PAIVA JASSE (ADVOGADO) VITIMA: T. M. B. M. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0004405-15.2019.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Arthur Wanzeller Pereira Kahwage. Vítima: Társio Murilo Bessa Martins. Vistos, 1. Considerando o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu Arthur Wanzeller Pereira Kahwage (fls. 400/401 ç volume II), concedo vistas dos presentes autos ao Ministério Público, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido supramencionado. 2. Após, conclusos. 3. Intimem-se. 4. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00089911020018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120109887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 DENUNCIADO: SIDNEY MARQUES FRANCA Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 78284 - EDSON ORMUZD PINTO DE FARIA (ADVOGADO) OAB 88955 - PAULO ROBERTO

PONCE LEON (ADVOGADO) VITIMA:T. L. T. S. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ãProcesso n. 0008991-10.2001.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Sidney Marques França. Vítima: Thiago Luis Teixeira Serrão. Vistos, 1. Considerando a Portaria nº 2550/2020 ç GP, de 18 de novembro de 2020, publicada no Diário de justiça, edição nº 7034/2020, de 20 de novembro de 2020, que incluiu o dia 07 de dezembro (segunda-feira) no rol de pontos facultativos de 2020, de modo que não haverá expediente forense no Poder Judiciário do Estado do Pará, REDESIGNO a sessão de julgamento designada para o dia 07 de dezembro de 2020 para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2021, a ser realizada no Plenário Orlando Vieira. 2. TRATANDO-SE DE RÉU PRESO, caso os mandados de intimação não sejam cumpridos em tempo hábil, havendo necessidade de renová-los, DETERMINO, desde já, a expedição de novos mandados de intimação a serem cumpridos, porventura, no plantão criminal, com base no artigo 9º, II, do Provimento Conjunto das Corregedorias de Justiça n. 02/2015, DJE 23.06.2015.7, com o escopo de se evitar o prejuízo do ato processual designado. 3. Expeça-se tudo o que for necessário para o fiel cumprimento deste despacho. 4. A propósito, DETERMINO que a Senhora Diretora de Secretaria certifique a situação ventilada no çitem 1ç do despacho de fl. 382 ç volume II. 5. Intimem-se. 6. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00117902420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 DENUNCIADO:EDINELSON JUNIO SILVA SOARES Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:J. P. B. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0011790-24.2013.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Edinelson Junio Silva Soares. Vítima: Josemar Portilho Barata. Vistos, 1. DEFIRO o pedido de fl.250 ç volume II formulado pela defesa do réu. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00148970320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 VITIMA:M. P. L. DENUNCIADO:OLAILSON SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ãProcesso n. 0014897-03.2018.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Olailson Souza Gonçalves. Vítima: Maurício Pantoja Lobato. Vistos, 1. O acusado Olailson Souza Gonçalves constituiu advogado após a interposição do recurso de apelação e respectivas razões recursais apresentadas pela Defensoria Pública (fls. 330/331 ç volume II). 2. A Defensoria Pública apresentou razões de apelação às fls. 324/329 ç volume II. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 332/339 ç volume II. 3. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00155847720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 DENUNCIADO:CASSIANE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:F. B. L. S. Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ãProcesso n. 0015584-77.2018.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusada: Cassiane da Silva Ferreira. Vítima: Flávio Bernardes Leão dos Santos. Vistos, 1. A ré Cassiane da Silva Ferreira foi condenada pelo 1º Tribunal do Júri de Belém em 16.11.2020 (fls. 369 ç volume II). 2. A defesa interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, conforme registrado na ata da sessão de julgamento (fls. 370/371 ç volume II) . 3. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ex vi do art. 600, §4º, do CPP. 4. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 9 6 4 0 8 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 DENUNCIADO:DIEGO ALEXANDRE WILKENS RODRIGUES

Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:J. W. P. N. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. çProcesso n. 0029640-81.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Diego Alexandre Wilkens Rodrigues. Vítima: Johon Wolenne Pimenta Nunes. Vistos, 1. Em sede de resposta à acusação a defesa arguiu preliminares (fls. 161/168). 2. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público para apresentar manifestação (fls. 170/171), ex vi do art. 409. 3. Analisando atentamente a preliminar de ausência de justa causa, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público de fls. 170/171, INDEFERI-LA. 4. Assim, ratifico o recebimento da denúncia, pelos motivos expostos à fl. 159. 5. Intimem-se. 6. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00296408120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 DENUNCIADO:DIEGO ALEXANDRE WILKENS RODRIGUES Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:J. W. P. N. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. çProcesso n. 0029640-81.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Diego Alexandre Wilkens Rodrigues. Vítima: Johon Wolenne Pimenta Nunes. Vistos, 1. Considerando a Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece as normas para as eleições, em seu art. 94, bem como a Resolução nº 23.627, de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta o Calendário Eleitoral das Eleições de 2020, a qual prevê que a partir do dia 31 de agosto de 2020 os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias (item 4). 2. Considerando, ainda, que este magistrado é membro titular do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. 3. Considerando, outrossim, que a partir do dia 16 de setembro de 2020 (quarta-feira) e nas demais quartas-feiras subsequentes, até o final do ano, haverá sessões de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, às 13:00 horas. 4. Considerando, por fim, os artigos 19 e 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020 ç GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta os procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo COVID-19. 5. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designação da audiência de instrução em momento oportuno. 6. Intime-se. 7.Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 07/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00041217520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/11/2020 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. A. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA ASSISTENTE DE ACUSACAO:ROSEMEIRE AMARAL MATAR DE ABREU Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . R.H. Vistos, etc. 1. CARLOS ALBERTO ALVES TEIXEIRA, qualificado nos presentes autos, representado por sua advogada legalmente constituída, interpôs Recurso em Sentido Estrito a fim de ver modificada a R. Decisão de Pronúncia prolatada por este Juízo; 2. Reapreciando a matéria, entendo que a mesma não deve ser modificada ou reconsiderada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e fundamentos da decisão que rejeitou os embargos de Declaração; 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Belém (PA), 10 de Novembro de 2020. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00246655020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/11/2020 DENUNCIADO:SALOMAO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO VITIMA:D. M. A. DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. R.H. Vistos, etc. Compulsando os autos, constato que o acusado SALOMÃO ARAÚJO DO ESPIRITO SANTO foi devidamente citado por edital, entretanto, até a presente data, não respondeu à acusação que lhe foi imputada e nem constituiu advogado. Constato, ainda, que o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, esgotando, assim, as possibilidades de busca do mesmo. Em manifestação às fls. 12/13, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado por se encontrar foragido. É o relatório, Passo a decidir A prisão preventiva é uma faculdade do juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime e indícios de autoria, segundo preleciona o art. 312, do CPP. Tal prisão não atenta contra a presunção constitucional de não culpabilidade, presente também no pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil deu sua expressa anuência, pois o preceito contido na Carta de 1988 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e a preventiva. Damásio Evangelista de Jesus acentua, apropriadamente, que "o princípio de inocência não impede que sejam tomadas determinadas medidas contra o réu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que, de conteúdo cautelar, sejam provisórias e necessárias" (Código de Processo Penal, p. 724, Saraiva 1993). Também acentua que "o princípio deve ser empregado com critério e equilíbrio, buscando-se uma justa posição entre o direito de punir do Estado e o direito penal público subjetivo de liberdade do cidadão" (ob. citada). Dá, ainda, o mesmo autor, que a receita para se buscar o ponto de equilíbrio é verificar se a prisão

resguarda a segurança social e a medida não se mostra injusta ou desnecessária. Tal instituto justifica-se porque tem por desiderato a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Todavia, sendo um ato de exceção, somente em hipóteses específicas, extremamente necessárias, justifica-se. As testemunhas ouvidas no procedimento investigatório e demais elementos de convicção fornecem indícios razoáveis sobre a autoria do delito em face do denunciado. Com efeito, válidos são os esclarecimentos do eminente jurista Júlio Fabbrini Mirabete, quando assevera que nos termos legais, a prisão preventiva só pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (Código de Processo Penal comentado, pág. 412, 5.^a ed.). Vale ressaltar que, embora até o presente momento as provas coligidas nos autos não tenham suporte apto suficiente para condenar os denunciados, deve ser sopesado o fato de que prisão processual não antecipa culpa, pois, para a decretação da prisão preventiva não é necessária à mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do Réu (neste sentido: STF, RTJ 64/77). No caso em análise, verifica-se a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: Para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado se encontra foragido, demonstrando sua clara intenção em furtar-se à aplicação da Lei Penal; Nesse sentido tem decidido o STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O Paciente não se encontrava custodiado em situação mais gravosa do que determina a sua condenação, porque ingressou no regime semiaberto, em decorrência da expedição de carta de execução provisória, nos exatos termos contidos na sentença condenatória. 2. Assim, considerando que a decisão que decretou a prisão preventiva - cujos fundamentos foram reiterados pela sentença - está adequadamente motivada na garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o Paciente não foi localizado nos endereços constantes dos autos, não é o caso de soltura. 3. Ordem denegada. [HC 184901 / DF HABEAS CORPUS 2010/0169104-0 RELATOR: Ministra LAURITA VAZ (1120). QUINTA TURMA. DJe 16/06/2011]. Ressalte-se que a fuga, que justifica a prisão preventiva como fundamento da Garantia da Aplicação da Lei Penal, é aquela dotada de "razoável probabilidade" de que o agente pretende ilegitimamente escapar da Justiça, ou seja, do cumprimento das suas determinações ou da imposição de uma pena prisional final. Ademais, conforme exigido pelo E. Supremo Tribunal Federal em precedentes que mitigam o rigor da mera alusão à fuga como suficiente para a decretação da prisão preventiva (STF, HC 87343, DJ 22.06.2007), o decreto de Prisão Preventiva deve pautar-se na análise do caso concreto, versando sobre dados específicos vinculados à questão, como é o caso dos autos. Pois bem, no presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, tendo em vista que já se tem indícios de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade. É extremamente importante salientar, o ensinamento do Mestre Mirabete, segundo o qual, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o Juiz pode decretar a Prisão Preventiva somente quando exista também um dos fundamentos que autorizam: para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Deixo de aplicar as medidas cautelares previstas na lei 11.232/11 por entender que, no caso presente, as mesmas não são suficientes para a garantia da aplicação da lei penal, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade no decreto de Prisão Preventiva contra o denunciado. Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva, de ofício, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio, DECRETO a Prisão Preventiva de SALOMÃO ARAÚJO DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos. Expeça-se Mandado de Prisão. Comunique-se à Delegacia de Capturas, fazendo, ainda, o devido registro no BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO, BNMP2 (conforme determinado pelo CNJ). Ciência ao Ministério Público. Renove-se, a cada três meses, independentemente de novo despacho, o as diligências par atualização do endereço do Denunciado. Capturado (a) o (a) denunciado (a), venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de Novembro de 2020. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00008316520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020033283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR AÇÃO Penal de Competência do Júri em: 11/11/2020 VITIMA:L. C. S. DENUNCIADO:JHONY CLEY PICANCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) PROMOTOR:2º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento n.º 006/2006, Art. 1º, §1º, VI da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Vista ao Promotor de Justiça vinculado a 2ª Vara do Tribunal do Júri, para se manifestar acerca das testemunhas ausentes à audiência do dia 06.10.2020 (fl. 79). Belém/PA, Pará 11 de novembro de 2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da

Capital. Prov. 006/2006-CJRMB VISTA Os presentes autos ao Exmo. Sr. PJ Vinculado EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. Belém/PA, Pará 11/11/2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRMB PROCESSO: 00022331020048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420058081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2020 DENUNCIADO:JOEL CARLOS DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 27961 - ALVARO ANTONIO CARNEIRO CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S. . ATO ORDINATÓRIO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA De acordo com o Provimento n.º 006/2006, Art. 1º, §1º, VI da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Considerando o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de JOEL CARLOS DOS SANTOS CARDOSO, encaminhando os presentes autos com Vista ao Promotor de Justiça vinculado a 2ª Vara do Tribunal do Júri, para manifestação. Belém/PA, Pará 11 de novembro de 2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRMB VISTA Os presentes autos ao Exmo. Sr. PJ Vinculado EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. Belém/PA, Pará 11/11/2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRMB PROCESSO: 00148189220168140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2020 VITIMA:N. K. P. A. DENUNCIADO:ROVANY DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOEL ARNOUD SAMPAIO Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS AQUINO Representante(s): OAB 21532 - ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA INDICIADO:RONALD DOS SANTOS LISBOA INDICIADO:MARIA AMELIA DANTAS CALDAS INDICIADO:LUCAS THOMAS SOARES FERREIRA NOBRE INDICIADO:REGINALDO SILVA PINHEIRO. R.h. Vistos, 1. Trata-se de Ação Penal que apura o crime de Homicídio Triplamente qualificado em que figuram como réus ROVANY DE SOUZA SANTOS, JOEL SAMPAIO ARNOUD e JOÃO CARLOS DOS SANTOS AQUINO e vítima NATAN KAUQUE PASTANA ALMEIDA; 2. Foram apresentadas Resposta à Acusação pelas Defesas dos acusados, respectivamente às fls.51/66, JOEL SAMPAIO ARNOUD, o qual requereu a Inépcia da Inicial e Absolvição Sumária; às fls. 101/112, ROVANY DE SOUZA SANTOS, requerendo Desentranhamento de transcrição de diálogo constantes às fls. 41,42,45 e 47 do Inquérito Policial, a Absolvição Sumária, e requerimento de encaminhamento para apuração da conduta de dois agentes de Segurança Pública; às fls. 120/127, JOÃO CARLOS DOS SANTOS AQUINO, pleiteando a Ausência de Justa causa para a Ação e Absolvição Sumária; 3. O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente aos pedidos às fls.142/143, nos termos do artigo 409 do CPPB; 4. Manifesto-me, na forma que segue, quanto aos pedidos: 4.1. Preliminar Da inépcia da inicial, de Ausência de Justa Causa e dos Pedidos de Absolvição Sumária Analisando atentamente os autos, constato que a peça exordial encontra-se com todos os requisitos de admissão previstos no artigo 41 do CPP satisfeitos. Constato, ainda, estarem presentes nos autos indícios mínimos que autorizam o recebimento da Denúncia. Neste momento, não deve o juiz adentrar ao mérito da causa, mas tão somente buscar suporte a caracterizar a existência de justa causa à instauração da persecução penal. Nesse contexto, pelos elementos até então existentes, sem adentrar ao mérito da causa, entendo que deve a instrução prosseguir. Assim, rejeito as preliminares, bem como indefiro os pedidos de Absolvição Sumária e determino o prosseguimento do feito. 4.2. Desentranhamento de transcrição de diálogo constantes às fls. 41,42,45 e 47 do Inquérito Policial Constato que às folhas mencionada no pedido existem 3 ofícios e um laudo, não havendo qualquer transcrição de conversa a se analisar, pelo que, indefiro o pedido. 5. Designo a audiência de instrução para o dia 23/02/2021, às 08h30min, quando proceder-se-á a tomada de declarações das testemunhas arroladas, interrogando-se, em seguida, os denunciados ROVANY DE SOUZA SANTOS, JOEL SAMPAIO ARNOUD e JOÃO CARLOS DOS SANTOS AQUINO, se estes se fizerem presentes, e procedendo-se o debate; 6. Juntem-se certidões de Antecedentes Criminais, tanto da vítima, quanto dos denunciados; 7. Intimem-se, notifiquem-se e expeça-se o necessário. Belém, 11 de Novembro de 2020. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00226485120128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2020 DENUNCIADO:RAFAEL COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC. R.H. Vistos, etc. 1. Ante a Decisão da Vara de Execuções encaminhada a este juízo por malote digital, fls.173, datada do mesmo dia em que as informações foram prestadas por aquele Juízo, torno sem efeito o despacho de fls. 167, e determino a expedição da Guia Definitiva, após arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2. Expeça-se o que for necessário. Belém, 11 de Novembro de 2020. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00002878020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Procedimentos Investigatórios em: 12/11/2020 ENCARREGADO:CHARLLENY DIONNELLY PNHEIRO LOBO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. O. S. . ATO ORDINATÓRIO Vistas dos autos ao Promotor de Justiça vinculado à 2ª Vara do Tribunal do Júri, ante a conclusão do Inquérito Policial. Belém/PA, 12 de novembro de 2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRM B VISTA Os presentes autos ao Exmo. Sr. PJ Vinculado EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. Belém/PA, 12/11/2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRM B PROCESSO: 00126265020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 12/11/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:G. A. C. G. . R.H. 1. Manifesto-me da forma que segue quanto ao pedido de arquivamento: Narram os autos de Inquérito Policial que o fato que culminou no óbito do nacional GEILSON ANDRÉ COELHO DA GRAÇA ocorrida no dia 23/05/2018, por volta das 22:10 horas, na Alameda Marques de Herval, Bairro da Pedreira, Belém-PA. Consta nos autos, que no dia do crime os policiais militares, SGT PM VALDECY SANTOS PEREIRA, SGT OM KEIZY MOACYR MARQUES, CB PM ALEX ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES, receberam a ordem de dar apoio a uma guarnição da policia militar, Z-POL, que estava em perseguição a um suspeito de ter assaltado um taxista. O nacional GEILSON ANDRE COELHO DA GRAÇA, ao avistar a guarnição se aproximando, empreendeu fuga, porém não obteve êxito e resolveu enfrentar a guarnição. Os policiais ordenaram para que Geilson Andre se rendesse, e entregasse a arma que estava portando, nesse momento o nacional gritou ¿EU MORRO, MAS NÃO VOLTO PARA AQUELE INFERNO¿, e ato seguido efetuou disparos de arma de fogo contra o CB PM ALEX ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES. O Policial, com intuito de se defender e defender a sua equipe, revidou o ato do meliante, realizando disparos de arma de fogo na direção nacional, que veio a ser atingido. Em seguida, os policiais militares prestaram socorro a GEILSON ANDRE COELHO DA GRAÇA, sendo levado para o hospital Mario Pinote, porém, não resistiu ao ferimento e evoluiu a óbito. O Ministério Público requereu o arquivamento do processo, uma vez que os policiais militares estavam diante de injusta agressão a sua integridade física, agindo em legítima defesa. E o relatório. Passo a decidir. In casu, constato que o conjunto probatório colhido no Inquérito Policial efetivamente caracteriza que o ato cometido pelos Policiais ocorreu em legítima defesa. Ausente está o requisito do ilícito penal (art. 23, II do Código Penal). Dessa forma, acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial. Nestes termos, determino, como requerido pelo Ministério Público, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de art. 18 do Código de Processo Penal e com as devidas anotações. 2. Ante a decisão de arquivamento acima passo a análise dos bens apreendidos nos autos: 2.1. Verifico que, conforme os documentos de fls. 14-v, foi apreendido nos autos: 01 (UMA) arma de fogo/pistola, Taurus, calibre .40, nº SEY91386, com respectivo carregador e sete cartuchos intactos, pertencentes a Policia Militar do Estado do Pará. 2.2. O bem descrito no item 2.1. não foi apresentado em Juízo; 3. Ante o termo de fls. 14-v e a ausência de documentação acerca da arma constante no item 2.1, oficie-se a Autoridade Policial solicitando informações sobre a arma apreendida e não apresentada, encaminhando-se cópia do termo de apreensão, e da presente decisão; 4. Após conclusos. Belém (PA), 12 de novembro de 2020. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca. P R O C E S S O : 00143854920208140401 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 12/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. I. V. S. VITIMA:L. S. P. . R.H. 1. Manifesto-me da forma que segue quanto ao pedido de arquivamento: Narram os autos de Inquérito Policial que o fato que culminou no óbito do nacional LEANDRO IGOR VASQUES SOARES ocorrida no dia 12/05/2020, por volta das 00h, na Rua Profetas, Quadra 06, no Bairro do Guamá, na cidade de Belém-PA. De acordo com informações dos autos, a guarnição da Polícia Militar, comandada pelo Tenente PM SILVA NETO, estava realizando rondas a bordo da VTR/ROTAM/4313 pelo bairro do

Guamá, quando avistaram o suspeito LEANDRO IGOR VASQUES SOARES no local supracitado, mais especificamente no segundo andar de uma residência. O nacional ao avistar a guarnição da polícia imediatamente empreendeu fuga, em ato contínuo, efetuou três disparos de arma de fogo que atingiu o SD PM RAIOL no ombro, sendo então feita a perseguição a ele. No entanto, durante a fuga, LEANDRO pulou muros e telhados de diversas residências, e desta forma acabou adentrando na residência da Sra. LUCIANE DOS SANTOS PIMENTA, que foi feita refém por ele. Enquanto o nacional ameaçava atirar na refém, os policiais tentavam incansavelmente negociar com Leandro, entretanto, mediante a situação que a Sra. Luciane se encontrava, a mesma em determinado momento passou mal e chegou a desmaiar. Em seguida, Leandro em desespero passou a efetuar vários disparos contra os policiais militares, que foram obrigados a revidar para zelar pelas suas vidas e de outrem. Logo, os policiais militares prestaram socorro ao nacional LEANDRO IGOR VASQUES SOARES, levando-o imediatamente para UPA da Terra Firme, porém não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito. O Ministério Público, requereu a este Juízo o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, por entender que invariavelmente referida ação penal não lograria êxito, uma vez que presentes a excludente da legítima defesa. É o breve relatório. Passo a decidir. De acordo com os autos de IPL, os policiais militares autores da prática do crime apurado agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. No presente caso, o Ilustre Representante do Ministério Público requer o arquivamento dos autos de inquérito policial por entender que os policiais militares agiram em legítima defesa própria e de outrem, não havendo outra solução senão acompanhar o entendimento ministerial para determinar o arquivamento do presente procedimento investigatório. Posto isto, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 23, inciso II, do Código Penal Brasileiro, DETERMINO o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, com as cautelas legais.

2. Ante a decisão de arquivamento acima passo a análise dos bens apreendidos nos autos: 2.1 Verifico que, conforme os documentos de fls. 12-v dos autos, foram apreendidos nos autos: 2.2 - 01(UM) revólver da marca taurus, de calibre.38, de cor preta, de numeração 1882528, com 02 (DOIS) cartuchos deflagrados e (DOIS) intactos; 2.3- 01(UMA) pistola da marca Taurus de calibre .40, de cor preta, de numeração SFY-56160 (pertencente ao TEM/SILVA NETO), acompanhada de 01 (UM) carregador e 02 (DUAS) munições intactas; 2.4- 01 (UMA) pistola da marca Taurus, de calibre. 40, de cor preta, de numeração SLR-90594 (pertencente ao SD-MANOEL), acompanhada de 01 (UM) carregador e 02 (DUAS) munições intactas; 2.5- 01 (UMA) pistola da marca Taurus, de calibre .40, de cor preta, de numeração SRR-90687 (pertencente ao SD/SANTANA), acompanhada de 01 (UM) carregador e 02 (DUAS) munições intactas. 3. Em relação aos bens elencados nos itens 2.3, 2.4 e 2.5, conforme as fls. 24/25 dos autos, os bens já foram restituídos pela Instituição Policial Militar. 4. Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da destinação do bem de item 2.2 apreendido APRESENTADO em juízo; 5. Não havendo óbice por parte do órgão ministerial para a destinação do projétil determino, utilizando-se por analogia o artigo 91, inciso II, alínea ç a ç do CPB, a perda do mesmo em favor da União, os qual deve ser encaminhado ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termo previsto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, tudo em conformidade com a Resolução nº 134 de 2011, do Conselho Nacional de Justiça; 6. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Belém (PA), 12 de novembro de 2020. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00143932620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 12/11/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:D. M. C. D. . Vistos, etc. O ilustre representante do Ministério Público atuante nesta 2ª Vara do Tribunal do Júri requereu a este Juízo o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo crime de Homicídio praticado contra a vítima DIELSON MAGALHÃES CORREA DIAS, neste Município, como se depreende dos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. As diligências pela Polícia Judiciária, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, não conseguiram chegar a um resultado satisfatório que oferecesse indícios da autoria do delito. Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p.78) ensina que: çRecebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamentoç. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. No presente caso, o Ilustre Representante do Ministério Público requer o arquivamento dos autos de inquérito policial por não vislumbrar, mesmo após exaustiva investigação, lograr êxito em identificar a autoria delitiva, não havendo outra solução senão acompanhar o entendimento ministerial para determinar o arquivamento do presente procedimento investigatório. Posto isto, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal, DETERMINO o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém (PA), 12 de novembro de 2020. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2º Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00191896020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Inquérito Policial em: 12/11/2020 INDICIADO:SIDNEY HEITOR SANTANA DOS SANTOS VITIMA:M. Q. S. . ATO ORDINATÓRIO Vistas dos autos ao Promotor de Justiça vinculado à 2ª Vara do Tribunal do Júri, ante a conclusão do Inquérito Policial. Belém/PA, 12 de novembro de 2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRMB VISTA Os presentes autos ao Exmo. Sr. PJ Vinculado EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. Belém/PA, 12/11/2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRMB P R O C E S S O : 0 0 2 4 4 2 3 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2020 VITIMA:R. N. T. C. DENUNCIADO:BRENO DOS SANTOS ALVES DENUNCIADO:LUCAS PHELLIPE DOS SANTOS LIMA DENUNCIADO:SAMUEL NASCIMENTO RIBEIRO DENUNCIADO:EMIR FERRARI MOREIRA OLIVEIRA DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA De acordo com o Provimento n.º 006/2006, Art. 1º, §1º, VI da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Considerando o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de EMIR FERRARI MOREIRA OLIVEIRA, encaminho os presentes autos com Vista ao Promotor de Justiça vinculado a 2ª Vara do Tribunal do Júri, para manifestação. Belém/PA, Pará 12 de novembro de 2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRMB VISTA Os presentes autos ao Exmo. Sr. PJ Vinculado EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. Belém/PA, Pará 12/11/2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRMB PROCESSO: 00044411420208140501 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2020 VITIMA:I. S. B. DENUNCIADO:FABIO ROBERTO MARQUES ALMEIDA DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. R.H. Vistos, etc 1. Ante a manifestação de fl. 08, recebo a denúncia de fls. 02/04 com a ratificação do aditamento à denúncia apresentado à fl. 08, vez que satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP, 2. Ante a informação constante no sistema INFOPEN, verifico que o denunciado FABIO ROBERTO MARQUES ALMEIDA, qualificado no aditamento à denúncia, encontra-se PRESO no Centro de recuperação de mosqueiro, pelo que determino que o mesmo seja citado na prisão onde se encontra, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 406 do CPP); 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo estipulado, fica desde logo nomeado Defensor Público, Dr. Alessandro Oliveira, para o cumprimento de tal desiderato. O Núcleo Criminal da Defensoria Pública, com atendimento gratuito, localiza-se na Trav. Padre Prudêncio, nº 504, esquina com Manoel Barata, Fone: (91) 3201-2700, Whatssap Business: (91) 3239-4172 com funcionamento das 08hs às 14hs; 4. Em se tratando de réu preso, advirtam-se que, em caso de fuga do estabelecimento prisional, ou ainda, se solto, em caso de mudança de endereço sem comunicação a este Juízo, será decretada sua REVELIA (art. 367 do CPP), o mesmo ocorrendo caso haja reiteração de condutas criminosas; 5. Juntem-se certidões de antecedentes criminais tanto das vítimas quanto do denunciado; 6. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se; Belém, 17 de novembro de 2020. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca. PROCESSO: 00052773020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. M. N. A. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 17 de novembro de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00122410520208140401 PROCESSO ANTIGO: --

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/11/2020 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS ROCHA DE LIMA VITIMA:R. M. N. DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. R.h. Vistos, etc. I. Compulsando os autos, constato que o denunciado LUIZ CARLOS ROCHA DE LIMA, foi citado por Edital, entretanto, não apresentou resposta à acusação e nem constituiu advogado para patrociná-lo no feito, Fls. 15; II. Nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei 9.271/96, em relação ao denunciado supracitado, declaro SUSPENSO o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao denunciado LUIZ CARLOS ROCHA DE LIMA; III. Mantenho a decisão de fls. 37/45 dos autos de Medida Cautelar de Prisão

Preventiva, nº 0002945-56.2020..814.0101. Ante a implementação do novo sistema do Banco Nacional Mandado de Prisão (BNMP 2.0), no qual se buscou gerar uma uniformização de informações nacionais possibilitando o cadastro permanente do mandado de prisão a nível nacional, verifico que não há necessidade de reiterada expedição de mandado de prisão; IV. Tendo em vista a necessidade de realização de diligências para a localização do réu LUIZ CARLOS ROCHA DE LIMA no intuito de proceder a instrução dos presentes autos determino que, a secretária realize em todos os sistemas possíveis consultas para localização do referido acusado, devendo independentemente de novo despacho realizar as mesmas, com periodicidade de 3 meses, com as devidas certificações; Belém (PA), 18 de Novembro de 2020. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00208572320008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020239309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/11/2020 PROMOTOR:3.P.J.T.J. DENUNCIADO:ROGERIO DE NAZARE SANTOS JASTES VITIMA:A. R. S. COATOR:IPN. 624/2000 - SU/CREMACAO. R.H. 1. Ante o transito em julgado do Acórdão 185.1939-PA certifique-se a situação prisional do condenado ROGERIO DE NAZARÉ DO SANTOS JASTES; 2. Caso a mesma encontre-se PRESO, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA para imediato cumprimento da reprimenda imposta no referido Acórdão. Após, expedidos todos os documentos e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais; 3. A seu turno, caso o condenado esteja em liberdade ou na condição de foragido, expeça-se incontinenti mandado de prisão para cumprimento de pena constando o regime para cumprimento da mesma, e comunique-se à Delegacia de Capturas, fazendo, ainda, o devido registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Capturado, cumpram-se as disposições do item 2. Belém, 18 de Novembro de 2020. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00261435920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/11/2020 VITIMA:M. T. O. DENUNCIADO:CLEBER WINE DE SOUZA DE ARAUJO DENUNCIADO:THIAGO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. ATA DE AUDIÊNCIA Processo nº 0026143-59.2019.8.14.0401 Aos 18 de outubro de 2020, às 10:30h, foi dado início à Audiência de Instrução, presidida pelo MM. Juiz RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, Titular da 2ª Vara do Júri de Belém. Audiência realizada em gravação audiovisual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Presentes: 1. O Denunciado Thiago Cardoso da Silva 2. O Defensor Pública Alessandro Oliveira 3. O Promotor de Justiça Edson Cardoso 4. A Testemunha de acusação Erika Cristina Santos Cardoso 5. Ausente(s): 6. A testemunha de acusação W. A. V., assistido por sua genitora, Cláudia Maria do Socorro dos Santos Valadares 7. A testemunha de acusação Rafael Cássio dos Reis Gomes 8. A testemunha de acusação Francisco José Pinheiro de Sousa Aberta audiência, verificou-se a ausência das testemunhas. Foi informado pela mãe do corréu presente a prisão do acusado Cleber Wine de Souza de Araújo, informação essa confirmada após consulta ao INFOPEN. Deliberação: 1. Ante a informação acima, bem como juntada de espelho do INFOPEN nos autos, confirmando prisão do acusado, entendo que não subsistem mais os elementos que justifiquem a suspensão, fls. 64, do presente processo em relação ao referido acusado, nos termos do artigo 366 do CPP, pelo que determino o prosseguimento do feito; 2. Tendo em vista que a citação por edital, fls. 45, foi procedida regularmente, sendo, portanto, válida, intime-se o acusado na casa penal aonde se encontra para ciência do prazo para apresentação de resposta à acusação com cópia da denúncia, bem como, dando-lhe ciência dos termos do artigo 367 do CPP (Revelia) no caso de mudança ou de fuga; 3. Junte-se os antecedentes criminais do acusado; 4. Ante a ausência das testemunhas, vista ao MP para manifestação, entretanto, por celeridade, tendo em vista que os presentes autos tratam-se de dois acusados presos, redesigno a presente audiência para o dia 10 de dezembro de 2020, às 09:30h; 5. Expeça-se o que for necessário, em caráter de urgência, ante a peculiaridade do caso, por tratar-se de dois réus presos. 6. Intimados os presentes. Eu, _____ André Tadeu Jucá Rodarte, Analista Judiciário, digitei. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito EDSON CARDOSO Promotor de Justiça ALESSANDRO OLIVEIRA Defensor Público THIAGO CARDOSO DA SILVA Acusado Erika Cristina Santos Cardoso Testemunha PROCESSO: 00022331020048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420058081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2020 DENUNCIADO:JOEL CARLOS DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 27961 - ALVARO ANTONIO CARNEIRO CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S. . ALVARÁ DE SOLTURA O Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente ALVARÁ DE SOLTURA, que vai por mim assinado e em seu cumprimento, mando ao senhor

DIRETOR DA SUSIPE, ou à ordem de quem estiver preso, que ponha em liberdade incontinenti o nacional abaixo: RÉU: JOEL CARLOS DOS SANTOS CARDOSO Filiação: Maria Trindade dos Santos Cardoso e Alvaro Cardoso End.: Av. Carlos Prestes, LT Olga Benário, 60, Águas Lindas, Belém-Pa, fls.89. Por haver este Juízo SUBSTITUÍDO a prisão preventiva do denunciado pelas seguintes medidas cautelares: I - Proibição de frequentar bares, boates ou similares; II - Proibição de manter contato com qualquer das testemunhas arroladas na denúncia crime, bem como em relação aos familiares da vítima, devendo em relação a essas pessoas manter distância mínima de 200m (duzentos metros); III - Não se ausentar desta Capital sem prévia autorização do Juízo até o deslinde da causa; IV - Comparecimento em Juízo sempre que intimado para tal e, por fim, V - MONITORAMENTO ELETRÔNICO, salvo ausência de equipamento suficiente para o cumprimento dessa medida, isso informado oficialmente nos autos pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Deve, no prazo de 24h, o acusado comparecer no Núcleo de Monitoramento Eletrônico para cumprimento da decisão, bem como ciente o réu que no caso de descumprimento de qualquer das medidas, devidamente certificado nos autos a sua ocorrência, será expedido, de imediato, mandado de prisão. Fica também desde já ciente o acusado da audiência designada para o dia 10.03.2021, às 08h30min. DEVE O ACUSADO COMPARECER A ESTE JUIZ APÓS A SUA SOLTURA PARA LAVRAR TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE. OBS: No cumprimento deste alvará deverá ser observado o que determina a resolução Nº 108 exarada em 06/04/2010 e 313 de 19/03/2020, bem como Recomendação 62/2020 todas do CNJ. CUMPRA-SE, observadas as cautelas legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, ao 19 de Novembro de 2020. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital R.h. Vistos, 1. Preliminar Da inépcia da inicial e de Ausência de Justa Causa Analisando atentamente os autos, constato que a peça exordial encontra-se com todos os requisitos de admissão previstos no artigo 41 do CPP satisfeitos. Constato, ainda, estarem presentes nos autos indícios mínimos que autorizam o recebimento da Denúncia. Neste momento, não deve o juiz adentrar ao mérito da causa, mas tão somente buscar suporte a caracterizar a existência de justa causa à instauração da persecução penal. Nesse contexto, pelos elementos até então existentes, sem adentrar ao mérito da causa, entendo que deve a instrução prosseguir. Assim, rejeito as preliminares, e determino o prosseguimento do feito. 2. Nulidade da Citação O mandado de citação juntado Às fls. 39-v, demonstra claramente que o acusado mudou de endereço após a prática do delito, fato este relatado pelo próprio patrono de defesa às fls. 96-v. Às fls. 61 e 71 dos autos foram realizadas diligências para localização do acusado, não prosperando, portanto, que não foram empreendidas diligências para a localização do mesmo. Tendo o edital constante às fls. 53/54 seguido regularmente o que dispõe a lei, não há que se falar em nulidade do mesmo, pelo que indefiro o pedido. Saliente-se que no momento da prisão do acusado o mesmo foi intimado para apresentar a resposta à acusação, e devolvido o prazo para este fim, não havendo qualquer prejuízo a defesa do mesmo. 3. Ante a apresentação de resposta a acusação às fls. 116/118, designo audiência de instrução para o dia 10.03.2021, às 08h30min, quando proceder-se-á a tomada de declarações das testemunhas arroladas, interrogando-se, em seguida, o denunciado JOEL CARLOS DOS SANTOS CARDOSO e procedendo-se o debate; 2. Intimem-se, notifiquem-se e expeça-se o necessário; 3. OFICIE-SE AO IML SOLICITANDO O LAUDO REALIZADO NA ARMA DO CRIME CONFORME REQUERIMENTO CONSTANTE DA DENUNCIA; 4. Manifesto-me, na forma que segue quanto ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva do acusado JOEL CARLOS DOS SANTOS CARDOSO: JOEL CARLOS DOS SANTOS CARDOSO, qualificado nos autos, ingressou via ilustre Advogado de Defesa, requerendo a revogação de sua prisão preventiva às fls. 85/87, apresentando aditamento ao pedido às fls. 95/98, solicitando a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ouvido o MP, este manifestou-se favoravelmente ao pedido, requerendo, a aplicação da medida cautelar diversa da prisão de monitoramento eletrônico. É o relatório, Passo a decidir. Reavaliando a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado JOEL CARLOS DOS SANTOS CARDOSO, verifico que não subsistem mais os pressupostos da prisão cautelar inculpidos no artigo 312 do CPP, eis que, ante a documentação juntada pelo patrono de defesa, o mesmo demonstra que não causará mais transtornos a instrução do feito, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais a que for chamado. Assim, outra saída não resta senão revogar a Prisão Preventiva decretada em desfavor do referido indiciado. Posto isso, lastreado no art. 316, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada contra o acusado JOEL CARLOS DOS SANTOS CARDOSO, qualificado nos autos. Expeça-se Alvará de Soltura. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se a quem de Direito. Entendo, contudo, que assiste razão ao Ministério Público na necessidade de aplicação da medida cautelar diversa da prisão, tendo em vista que o acusado passou mais de 16(dezesseis) anos foragido, pelo que aplico-lhe, em substituição à prisão preventiva, medida cautelar consistente em:: I - Proibição de frequentar bares, boates ou similares; II - Proibição de manter contato com qualquer das testemunhas arroladas na denúncia crime, bem como em relação aos familiares

da vítima, devendo em relação a essas pessoas manter distância mínima de 200m (duzentos metros); III - Não se ausentar desta Capital sem prévia autorização do Juízo até o deslinde da causa; IV - Comparecimento em Juízo sempre que intimado para tal e, por fim, V - MONITORAMENTO ELETRÔNICO, salvo ausência de equipamento suficiente para o cumprimento dessa medida, isso informado oficialmente nos autos pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Conste do alvará que o acusado, deve, no prazo de 24h, comparecer no Núcleo de Monitoramento Eletrônico para cumprimento da decisão, bem como ciência ao réu que no caso de descumprimento de qualquer das medidas, devidamente certificado nos autos a sua ocorrência, será expedido, de imediato, mandado de prisão e decretação de revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. A presente Decisão Valerá como Alvará e ofício. Intime-se o acusado, via Alvará de Soltura, da audiência de instrução designada para o dia 10.03.2021, às 08h30min. Expeça-se o que for necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de Novembro de 2020. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00050033220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2020 VITIMA:P. A. A. F. VITIMA:D. M. A. INDICIADO:JOSE RAIMUNDO ALVES RAMOS. R.H. Vistos etc. 1. O presente Inquérito foi finalizado conforme decisão de arquivamento às fls. 88; 2. Constatado que existe um bem apreendido ao laudo de fls. 101; 3. Não há até a presente data qualquer requerimento para restituição do bem apreendido; 4. Conforme preceitua o provimento 10/2008 CRMB, art. 14, III, deixo de expedir edital de intimação para possíveis interessados na restituição, tendo em vista que já decorrerão mais de 06 (seis) meses da data da apreensão do bem; 5. Verifico que o bem apreendido, uma faca, possui valor irrisório, bem como, ante ao seu estado de deterioração e finalidade, não possui qualquer utilidade para ser doado à Projetos Sociais, pelo que deve ser destruído; 6. Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da destinação do bem; 7. Não havendo óbice por parte do órgão ministerial, e ante a ausência de interessados e considerando os termos do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 134 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, utilizando-se por analogia o artigo 91, inciso II, alínea *ca* do CPB, DETERMINO A DESTRUIÇÃO DO BEM APREENDIDO, devendo ser encaminhados os documentos necessários para cumprimento da medida; 8. Após, cumpra-se a decisão de fls. 88. Belém(PA), 19 de novembro de 2020. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca. PROCESSO: 00280149520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIENE KARLLA REIS SCHNEIDER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2020 DENUNCIADO:RENATO DA CRUZ PINHEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. A. L. G. DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA PROMOTOR. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento n.º 006/2016, Art. 1º, I da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Considerando a deliberação na sessão de Julgamento do dia 17/03/2020. VISTA DOS AUTOS A DEFENSORIA PÚBLICA, vinculado a 2ª Vara do Tribunal do Júri, para apresentação das Razões do recurso interposto. Belém/PA, Pará 19/11/2020. GERLAND ANDRADE AGUIAR Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital VISTA Os presentes autos ao Exmo. Sr. ALESSANDRO OLIVEIRA, Defensor Público vinculado a 2ª Vara do Tribunal do Júri. Belém/PA, Pará 19/11/2020. GERLAND ANDRADE AGUIAR Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00028563320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. A. R. S. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligências; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis nº 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela

qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, conseqüentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 20 de novembro de 2020 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00165411020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. S. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligências; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis nº 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, conseqüentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 20 de novembro de 2020 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00300403220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. J. M. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligências; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis nº 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP

com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, conseqüentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 20 de novembro de 2020 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00209616320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE TADEU JUCÁ RODARTE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/11/2020 DENUNCIADO:ANDREY ARIEL RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:L. S. S. VITIMA:I. S. S. DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. ÍCITAÇ?O POR EDITAL (15 dias) O EXMO. SR. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc, com base no Prov. 006/2006-CJRM, DETERMINA ao Sr. Diretor da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri que: Por ordem deste juízo, FAÇO saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) doutor(a) 2º PJ - EDSON CARDOSO DE SOUSA, foi denunciado(a) ANDREY ARIEL RODRIGUES DOS SANTOS, que atende por ?Bel?, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.06.1994, filho de Adinael da Silva Santos e Marta Maria Rodrigues de Lima, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, I, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL, para que o(a) denunciado(a), compareça a este Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, sito à Rua Tomázia Perdigão, 310, 2º andar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam à acusação que lhes é imputada pela parte autora, momento em poderão arguir preliminares, alegar matéria de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Belém, 23 de novembro de 2020. André Tadeu Jucá Rodarte Analista Judiciário da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Prov. 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, IX PROCESSO: 00028563320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Inquérito Policial em: 24/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. A. R. S. . À Secretaria do Ministério Público, para distribuir os presentes autos ao Promotor vinculado da 2ª Vara do Júri. Após, remetam-se os autos ao Promotor de Justiça. Belém, 10:03 Gerland Andrade Aguiar Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. REMESSA Os presentes autos à SECRETARIA DO MPE. Fórum Criminal, Pará, 10:03 _____Diretora da 2ª Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00052773020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Inquérito Policial em: 24/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. M. N. A. . À Secretaria do Ministério Público, para distribuir os presentes autos ao Promotor vinculado da 2ª Vara do Júri. Após, remetam-se os autos ao Promotor de Justiça. Belém, 10:04 Gerland Andrade Aguiar Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. REMESSA Os presentes autos à SECRETARIA DO MPE. Fórum Criminal, Pará, 10:04 _____Diretora da 2ª Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00300403220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Inquérito Policial em: 24/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. J. M. . À Secretaria do Ministério Público, para distribuir os presentes autos ao Promotor vinculado da 2ª Vara do Júri. Após, remetam-se os autos ao Promotor de Justiça. Belém, 10:04 Gerland Andrade Aguiar Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. REMESSA Os presentes autos à SECRETARIA DO MPE. Fórum Criminal, Pará, 10:04 _____Diretora da 2ª Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00079978820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/11/2020 ENCARREGADO:ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:D. L. N. S. . À Secretaria do Ministério Público, para distribuir os presentes autos ao Promotor vinculado da 2ª Vara do Júri. Após, remetam-se os autos ao Promotor de Justiça. Belém, 9:39 Gerland Andrade Aguiar Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. REMESSA Os presentes autos à SECRETARIA DO MPE. Fórum Criminal, Pará, 9:39 _____Diretora da 2ª Vara do Tribunal do Júri.

PROCESSO: 00244235720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 VITIMA:R. N. T. C. DENUNCIADO:BRENO DOS SANTOS ALVES DENUNCIADO:LUCAS PHELLIPE DOS SANTOS LIMA DENUNCIADO:SAMUEL NASCIMENTO RIBEIRO DENUNCIADO:EMIR FERRARI MOREIRA OLIVEIRA DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. R.H. 1. CUMpra-se o ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 75; 2. Ante o pedido de fls. 76/80, reavalio o decreto preventivo do acusado na forma que segue: Vistos, Trata-se de processo que apura os crimes de Tentativa de Homicídio Simples, em que figura como réu EMIR FERRARI MOREIRA OLIVEIRA e vítima Raimundo Nonato Tavares Coelho. Compulsando os autos constato que o presente feito se encontra em regular tramitação, tendo o réu sido preso no dia 23.09.2020, com data de audiência prevista para 11.02.2021. A Defensoria Pública entrou com pedido de Revogação de prisão preventiva às fls. 76/80, As fls. 82/83 o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. É relatório. Passo a decisão. A prisão preventiva é uma faculdade do juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime e indícios de autoria, segundo preleciona o art. 312, do CPP. Tal prisão não atenta contra a presunção constitucional de não culpabilidade, presente na Constituição Federal, e ainda, no pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil deu sua expressa anuência, pois o preceito contido na Carta de 1988 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e a preventiva. Damásio Evangelista de Jesus acentua, apropriadamente, que "o princípio de inocência não impede que sejam tomadas determinadas medidas contra o réu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que, de conteúdo cautelar, sejam provisórias e necessárias" (Código de Processo Penal, p. 724, Saraiva, 1993). Também acentua que "o princípio deve ser empregado com critério e equilíbrio, buscando-se uma justa posição entre o direito de punir do Estado e o direito penal público subjetivo de liberdade do cidadão". Dá, ainda, o mesmo autor, que a receita para se buscar o ponto de equilíbrio é verificar se a prisão resguarda a segurança social e a medida não se mostra injusta ou desnecessária. Tal instituto justifica-se porque tem por desiderato a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Todavia, sendo um ato de exceção, somente em hipóteses específicas, extremamente necessárias, justifica-se. No caso concreto não há dúvidas sobre a materialidade do delito, face os Laudos de fls. 10 dos autos. As testemunhas ouvidas no procedimento investigatório e em juízo, e demais elementos de convicção fornecem indícios razoáveis sobre a autoria do delito em face do denunciado. Com efeito, válidos são os esclarecimentos do eminente jurista Júlio Fabbrini Mirabete, quando assevera que nos termos legais, a prisão preventiva só pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (Código de Processo Penal comentado, pág. 412, 5.^a ed.). Vale ressaltar que, embora até o presente momento as provas coligidas nos autos não tenham suporte apto suficiente para condenar o denunciado, deve ser sopesado o fato de que prisão processual não antecipa culpa, pois, para a decretação da prisão preventiva não é necessária à mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do Réu (neste sentido: STF, RTJ 64/77). No caso em análise, verifica-se a presença de pelo menos dois dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: Para a aplicação da lei penal, uma vez que, conforme informações nos autos, o denunciado encontrava-se foragido, demonstrando claro interesse em não colaborar com a instrução criminal, mesmo ciente da ação penal em que figura como réu. Para a garantia da ordem Pública tendo em vista que o acusado é contumaz na prática delitativa, possuindo inclusive processo de execução, conforme certidão de antecedentes de fls. 84/85. Pois bem, no presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, tendo em vista que já se tem indícios de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade. É extremamente importante salientar, o ensinamento do Mestre Mirabete, segundo o qual "havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o Juiz pode decretar a Prisão Preventiva somente quando exista também um dos fundamentos que autorizam: para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal". Ressalte-se que não foram trazidos pelo patrono de defesa novos elementos aptos a ensejar a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva, tendo em vista que a prisão preventiva do réu foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, devendo a mesma ser mantida também para a garantia da ordem pública, razão que justifica a necessidade da decretação de sua Prisão Preventiva. Ademais, entendo não serem aplicáveis quaisquer das medidas cautelares previstas na lei 11.232/11, o que justifica o decreto preventivo como medida adequada ao caso. Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva insculpidos no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão de EMIR FERRARI MOREIRA OLIVEIRA, qualificado nos autos. Belém (PA), 25 de Novembro de 2020. JUIZ RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA 2ª Vara do Tribunal do Júri - Comarca da Capital PROCESSO:

00148021220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. O. M. F. G. S. VITIMA: F. C. P. MENOR: V. M. I. DENUNCIADO: N. L. N. J. Representante(s): OAB 2884 - NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. L. C. Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) PROMOTOR: 2. P. T. J.

RESENHA: 26/11/2020 A 27/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00022331020048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420058081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 DENUNCIADO:JOEL CARLOS DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 27961 - ALVARO ANTONIO CARNEIRO CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S. . Vistos etc. Trata-se de Ação Penal Pública instaurada para apurar homicídio contra a vítima ANDRELINA DOS SANTOS CARDOSO, tendo como acusado JOEL CARLOS LOPES DA SILVA. Após leitura atenta da Denúncia, verifico que o caso, ocorrido em 2003, se tratava de fato perpetrado dentro do contexto de um relacionamento havido entre a vítima ANDRELINA DOS SANTOS CARDOSO, com o denunciado, estando inclusive expressamente informado na exordial que o fato se deu em virtude de o acusado não se conformar com a separação da *¿amasiada¿*, estando cristalino que se tratava de fato ocorrido no âmbito da violência doméstica e familiar. É o relato. Decido. Com o advento da Lei nº. 11.340/2006, os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, devem ser julgados pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará estabeleceu por meio das Resoluções 033/2007, artigo 1º, inciso VI, e nº 20/2014 a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para julgar e processar os crimes de competência do Tribunal do Júri decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, até a preclusão da decisão de Pronúncia, bem como definiu no artigo 2º da resolução 20/2014, que a referida mudança de competência importaria a redistribuição de TODOS os processos que se enquadrassem na competência da especializada. Tendo em vista a especificidade do crime, conforme o art. 5º, inciso III da referida lei, considera-se para efeitos de violência doméstica *¿qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação¿*, só resta a este Juízo constatar que a matéria é de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determinar que o processo seja redistribuído para uma das Varas competentes. Isto Posto, de pronto, DECLARO, a incompetência deste Juízo, para julgar o presente feito, com fulcro no Art. 69, inciso III c/c o Art. 74, parágrafo 2º do Código de Processo Penal e ainda c/c o Art. 5º, III da Lei 11.340/06, Resolução 033/2007, artigo 1º, inciso VI e resolução nº 10/2014, artigo 2º, devendo, portanto, os autos serem remetidos à distribuição para posterior encaminhamento a uma das Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Saliento que, em que o acusado passou 16 anos foragido e que foi requerido pelo Ministério Público a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo este Juízo acatado o pleito do parquet, ante o declínio da competência, deixo de apreciar o pleito da defesa de fls.126/128. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de Novembro de 2020. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 25/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00004531520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/11/2020 ENCARREGADO:STALONE PEREIRA MOURA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:P. A. S. B. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 25 de novembro de 2020. Andreia Karina Selbmann, Analista Judiciária. PROCESSO: 00013838020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:ANTONIO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 11526 - RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada a audiência de instrução para o dia 03/02/2021, às 10:00 horas. Belém, 25 de novembro de 2020. Larissa Neves Duarte Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00057738020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/11/2020 ENCARREGADO:EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. X. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 25 de novembro de 2020. Andreia Karina Selbmann, Analista Judiciária. PROCESSO: 00118964420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ELIEZER DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:C. A. G. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada a audiência de instrução para o dia 05/05/2021, às 10:00 horas. Belém, 25 de novembro de 2020. Larissa Neves Duarte Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00006184620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 DENUNCIADO:SIDNEY PIEDADE DA ROSA Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. T. . VISTAS À DEFESA (ART. 422 CPP) INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição da defesa do réu SIDNEY PIEDADE DA ROSA, para no prazo legal, manifestar-se acerca do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, acerca de documentos que queira juntar e requerimento de diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, servindo a presente publicação como intimação (art. 370, §1º, CPP). Belém-PA, 26/11/2020. Iaf Lobato Martins. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00061592420178140025 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REU:RONY MARCELO ALVES PAIVA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) OAB 26247 - ENOQUE SILVA E SILVA (ADVOGADO) REU:RAILSON OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU:WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: De

ordem da Exa. Dra. Juíza titular, incluo cópia da decisão exarada nos autos do processo nº 0014570-87.2020.814.0401 no presente processo, conforme segue, para ciência das partes: 1 - R.H. Vistos, etc. 1 - A defesa do acusado FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, em petição de fls.2494, requereu o adiamento do julgamento designado nestes autos, em razão da nobre causídica possuir outra Sessão de Julgamento, em outra Comarca, em processo de réu preso, designada para o dia subsequente ao aprazado para o Júri deste feito, sendo impossível seu deslocamento em tempo hábil para a realização dos dois atos. Juntou documentos de fls.2494-verso/2496. 2 - Instado a se manifestar, o douto RMP declarou nada ter a opor quanto ao adiamento, pugnando ainda, pelo adiamento do julgamento designado nos autos do processo nº0006159-24.2017.814.0025, que trata sobre o mesmo fato destes autos, por entender que o julgamento em momentos muito distintos dos dois processos poderia ocasionar prejuízos/benefícios aos jurisdicionados, nos termos do parecer de fls.2499/2500. 3 - Desta feita, considerando o acima exposto, bem como o fato de não se tratar de processos com réus presos, e ainda a emergência de saúde mundial causada pelo COVID, hei por bem determinar a suspensão da realização dos julgamentos que ocorreriam nestes autos e nos de nº 0006159-24.2017.814.0401, que deverão ser pautados para o próximo período de julgamentos do juízo; 4 - Junte-se cópia da presente decisão nos autos do processo nº 0006159-24.2017.814.0401, devendo as partes daquele processo serem intimadas do adiamento do julgamento. 5 - Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se; Belém(PA), 26 de Novembro de 2020. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Belém, 26 de novembro de 2020. Larissa Neves Duarte Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00100323920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 VITIMA:M. R. S. DENUNCIADO:ADRIANO MARQUES RIBEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MURILO RAFAEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 30286 - LEDA CRISTIANE PANTOJA DO AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELSON DA SILVA MACEDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . R.H. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da petição retro do Defensor Público vinculado à Vara, requerendo o adiamento do julgamento designado nestes autos, o que se faz em virtude do douto patrono do réu testar com sintomas e suspeita de COVID, e, por causa disso, em isolamento. Sendo assim, outro caminho não resta que não a suspensão da realização do ato, que deverá ser pautado para o próximo período de julgamentos do juízo; 2 - Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se; Belém(PA), 26 de Novembro de 2020. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00145708720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 REU:FRANCISCO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO. R.H. Vistos, etc. 1 - A defesa do acusado FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, em petição de fls.2494, requereu o adiamento do julgamento designado nestes autos, em razão da nobre causídica possuir outra Sessão de Julgamento, em outra Comarca, em processo de réu preso, designada para o dia subsequente ao aprazado para o Júri deste feito, sendo impossível seu deslocamento em tempo hábil para a realização dos dois atos. Juntou documentos de fls.2494-verso/2496. 2 - Instado a se manifestar, o douto RMP declarou nada ter a opor quanto ao adiamento, pugnando ainda, pelo adiamento do julgamento designado nos autos do processo nº0006159-24.2017.814.0025, que trata sobre o mesmo fato destes autos, por entender que o julgamento em momentos muito distintos dos dois processos poderia ocasionar prejuízos/benefícios aos jurisdicionados, nos termos do parecer de fls.2499/2500. 3 - Desta feita, considerando o acima exposto, bem como o fato de não se tratar de processos com réus presos, e ainda a emergência de saúde mundial causada pelo COVID, hei por bem determinar a suspensão da realização dos julgamentos que ocorreriam nestes autos e nos de nº 0006159-24.2017.814.0401, que deverão ser pautados para o próximo período de julgamentos do juízo; 4 - Junte-se cópia da presente decisão nos autos do processo nº 0006159-24.2017.814.0401, devendo as partes daquele processo serem intimadas do adiamento do julgamento. 5 - Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se; Belém(PA), 26 de Novembro de 2020. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - GABINETE DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00006131920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 DENUNCIADO: JAMESON ALBUQUERQUE CASTRO VITIMA: R. N. M. . EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado JAMESON ALBUQUERQUE CASTRO, Dameson e Canguru, filho de Josiane Rodrigues Castro e Jaime de Sá Albuquerque, residente na Av. Roberto Camelier, Pass. São Silvestre, nº 52, Bairro Jurunas, Belém/PA, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não fora encontrado para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 00006131920208140401, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação da acusada, sendo que, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Maria Natálice F. Monteiro, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara do Júri da Capital, digitei. Fórum Criminal de Belém, 25 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00013281620018140201 PROCESSO ANTIGO: 200120807248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 PROMOTOR: 2! PROMOTORA DE JUSTICA VITIMA: A. F. S. F. DENUNCIADO: OSMARINO CAMPOS DIAS Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) COATOR: IPL.N.º 2001021745/SUICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de OSMARINO CAMPOS DIAS, pela suposta prática do delito descrito no art. 121 § caput do CPB O fato, em tese, teria ocorrido no dia 05 de agosto de 2001, sendo a denúncia recebida em 07 de janeiro de 2001, sem que até a presente data a instrução processual tivesse êxito. Manifestação ministerial de fls. 160/162 no sentido de extinção de punibilidade pela ocorrência de prescrição É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 129, I da CF/88 que confere ao Ministério Público, por ser função institucional a promoção privativa da ação penal pública, atendendo as chamadas condições da ação e no que se refere ao interesse de agir, trata-se de condição ligada a ideias de necessidade e utilidade do processo. A necessidade se volta a indispensabilidade da garantia constitucional no que se refere a imposição de pena a qualquer indivíduo prevista no artigo 5º, XLI da CF/88 e a utilidade está vinculada diretamente à eficácia e a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse caso, em especial, verifico que ao crime imputado ao acusado, o legislador previu uma pena de 06 a 12 anos de reclusão e desta feita, considerando a especificidade do caso, verifico, que diante da possibilidade de eventual condenação, esta seria atingida pela prescrição da pretensão punitiva, na espécie retroativa, extirpando a função de utilidade do processo penal. Pois bem, desconsiderar a utilidade da persecução penal que seja atingida a prescrição prevista no artigo 110, inciso I do CPB que é regulada pela pena aplicada, desde a data de publicação da decisão de pronúncia até a data do recebimento da denúncia e neste caso, considerando que as circunstâncias judiciais do acusado, vislumbrando uma possível condenação, a pena, possivelmente, ficaria além do máximo legal, em vista das circunstâncias negativas constantes do artigo 59 do CPB, ou seja, que não excede a 12 anos, ocasionando num prazo prescricional de 16 anos, que já fora, inclusive atingido, como asseverado pelo Ministério Público. Assim, por haver passado, mais de 16 anos desde a data do recebimento da denúncia, não tendo sido sequer iniciada a instrução processual, verifico que ante a possibilidade de aplicação da pena aplicada em concreto esta estaria prescrita em razão da prescrição da pretensão da punição retroativa, disposta no artigo 110 do CPB, faltando, assim, ao órgão ministerial interesse de agir. Sobre o assunto, trago os seguintes julgados: (...) impõe-se o

reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, quando demonstrado que o estado perdeu o seu interesse de agir. Em eventual condenação, resta evidente que a pena não poderia ser executada, por se tratar de crime de estelionato na forma tentada, além de ser acusada portadora de bons predicados, que chegou a ser favorecida com a suspensão condicional do processo. ii - recurso ministerial improvido. (tjgo, 2 câmara criminal, recurso e m sentido estrito n 10033-4/220, rel. dr. fabio cristovao de camp os faria, dj 165 de 01/09/2008). prescrição antecipada. possibilidade de sua decretação e possível a decretação da prescrição com base na pena virtual, ou em perspectiva, porque, antevendo-se a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade, não haveria qualquer utilidade na apreciação do mérito da causa. eventual condenação imposta ao réu perderia por completo qualquer eficácia, mormente porque a prescrição retroativa e modalidade de prescrição da própria pretensão punitiva estatal. assim, não havendo utilidade na prestação jurisdicional, vislumbra-se a ausência de condição indispensável ao exercício do direito de ação, que é o interesse de agir. (tjsp, 1 turma criminal, apelação criminal n 2360, rel. elias junior de aguiar bezerra, julgado em 19/06 /2008). A doutrina, também preleciona: (...) por que levar adiante a instrução do processo se, ao final, pelo que tudo indica, será declarada a extinção da punibilidade, em virtude d o reconhecimento da prescrição? aqui, segundo nosso raciocínio, o julgador devera extinguir o processo sem resolução do mérito, no s termos do artigo 185, inciso VI, do CPC, uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação, vale dizer, o chamado interesse-utilidade da medida (GRECCO, Rogerio. Código Penal comentado, 12 ed., 2018, pag. 323). No âmbito específico do processo penal, desloca-se o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. E dizer: sob a perspectiva de sua atividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-necessidade. Diante da constatação, é possível concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim, por uma questão prática, não haveria razão para se esperar o fim do processo, com o trânsito em julgado de pena que não excede a 12 anos, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Seria mais justo e mais célere, mesmo invocando o princípio da presunção da inocência, ressaltando que os direitos e garantias fundamentais não podem servir de pretexto para prejudicar o réu, por constituírem proteção contra o abuso do estado, é razoável e proporcional que seja declarada a extinção de punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado OSMARINO CAMPOS DIAS, relativa mente aos fatos descritos nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 110 e artigo 109, II todos do CPB e com arrimo no artigo 395, inciso III do CPP. Dê-se baixa no sistema LIBRA e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 24 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00022088620068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620466711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 VITIMA:C. B. S. PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ICOARACI ACUSADO:ALEX JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Sentença Vistos, Em denúncia oferecida às fls. 02/04 dos autos, o Ministério Público atribuiu a ALEX JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO a pratica do crime de tentativa de homicídio qualificado, segundo a definição do art. 121, § 2º, inc. I e IV do Código Penal Brasileiro. Recebida a denúncia, o processo teve andamento regular, até que foi ventilada a ocorrência da morte do réu, ocasião em que, após requerimento do advogado de defesa, fato que veio a ser comprovado através da juntada aos autos do laudo de necropsia médico-legal do réu ALEX JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO às fls. 132 dos autos. Em manifestação lançada às fl. 197, o Ministério Público requereu a declaração da extinção de punibilidade do referido acusado, em virtude de seu falecimento. É o relatório. Fundamento e decido. A morte do agente enseja extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, I do Código Penal. O art. 62 do CPP, por sua vez, estabelece que diante de certidão de óbito e após a oitiva do Ministério Público, o juiz declarará extinta a punibilidade do réu. No vertente caso, laudo de necropsia médico-legal do denunciado ALEX JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO está acostada à fl. 132, e a manifestação ministerial às fls. 197 dos autos. Diante do exposto, e com suporte nos dispositivos legais acima elencados, declaro extinta a punibilidade do réu ALEX JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, em virtude de sua morte. Procedam-se as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.C. Belém, 25 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª VTJ. PROCESSO: 00024033920048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420463933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o:

Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 DENUNCIADO:NADIA LENY DE OLIVEIRA ANSELMO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. B. L. PROMOTOR:1ª PROMOTORA DE JUSTICA DE ICOARACI. SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de NÁDIA LENY DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito descrito no art. 121 *caput* do CPB O fato, em tese, teria ocorrido no dia 02 de Junho de 2001, sendo a denúncia recebida em 16 de outubro de 2007, sem que até a presente data a instrução processual tivesse êxito. Manifestação ministerial de fls. 123/125 no sentido de extinção de punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa em perspectiva. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 129, I da CF/88 que confere ao Ministério Público, por ser função institucional a promoção privativa da ação penal pública, atendendo as chamadas condições da ação e no que se refere ao interesse de agir, trata-se de condição ligada a ideias de necessidade e utilidade do processo. A necessidade se volta a indispensabilidade da garantia constitucional no que se refere a imposição de pena a qualquer indivíduo prevista no artigo 5º, XLI da CF/88 e a utilidade está vinculada diretamente à eficácia e a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse caso, em especial, verifico que ao crime imputado a acusada, o legislador previu uma pena de 06 a 12 anos de reclusão e desta feita, considerando a especificidade do caso, especialmente em razão de ter sido cometida na sua forma tentada, o legislador previu a redução de 1/3 a 2/3. Em razão disso, verifico, que diante da possibilidade de eventual condenação, esta seria atingida pela prescrição da pretensão punitiva, na espécie retroativa, extirpando a função de utilidade do processo penal. Pois bem, desconsiderar a utilidade da persecução penal que seja atingida a prescrição prevista no artigo 110, inciso I do CPB que é regulada pela pena aplicada, desde a data de publicação da decisão de pronúncia até a data do recebimento da denúncia e neste caso, considerando que as circunstâncias judiciais do acusado, vislumbrando uma possível condenação, a pena, possivelmente, aplicaria a pena superior a mínima, em vista das circunstâncias negativas constantes do artigo 59 do CPB, ou seja, que não excede a 12 anos, e ante a aplicação da redução de 2/3 da pena, vez que o crime, segundo o laudo pericial, sequer ocasionou perigo de vida, sofrendo a vítima lesões superficiais, como asseverado pelo Ministério Público. Assim, por haver passado, mais de 16 anos desde a data do recebimento da denúncia, não tendo sido sequer iniciada a instrução processual, verifico que ante a possibilidade de aplicação da pena aplicada em concreto esta estaria prescrita em razão da prescrição da pretensão da punição retroativa, disposta no artigo 110 do CPB, faltando, assim, ao órgão ministerial interesse de agir. Sobre o assunto, trago os seguintes julgados: (...) impõe-se o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, quando demonstrado que o estado perdeu o seu interesse de agir. Em eventual condenação, resta evidente que a pena não poderia ser executada, por se tratar de crime de estelionato na forma tentada, além de ser acusada portadora de bons predicados, que chegou a ser favorecida com a suspensão condicional do processo. ii - recurso ministerial improvido. (tjgo, 2 câmara criminal, recurso e m sentido estrito n 10033-4/220, rel. dr. fabio cristovao de campos faria, dj 165 de 01/09/2008). prescrição antecipada. possibilidade de sua decretação e possível a decretação da prescrição com base na pena virtual, ou em perspectiva, porque, anteveendo-se a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade, não haveria qualquer utilidade na apreciação do mérito da causa. eventual condenação imposta ao réu perderia por completo qualquer eficácia, mormente porque a prescrição retroativa e modalidade de prescrição da própria pretensão punitiva estatal. assim, não havendo utilidade na prestação jurisdicional, vislumbra-se a ausência de condição indispensável ao exercício do direito de ação, que e o interesse de agir. (tjsp, 1 turma criminal, apelação criminal n 2360, rel. elias junior de aguiar bezerra, julgado em 19/06 /2008). A doutrina, também preleciona: (...) por que levar adiante a instrução do processo se, ao final, pelo que tudo indica, será declarada a extinção da punibilidade, em virtude d o reconhecimento da prescrição? aqui, segundo nosso raciocínio, o julgador devera extinguir o processo sem resolução do mérito, no s termos do artigo 185, inciso VI, do CPC, uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação, vale dizer, o chamado interesse-utilidade da medida (GRECCO, Rogerio. Código Penal comentado, 12 ed., 2018, pag. 323). No âmbito específico do processo penal, desloca-se o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. E dizer: sob a perspectiva de sua atividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto e, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-necessidade. Diante da constatação, é possível concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim, por uma questão prática, não haveria razão para se esperar o fim do processo, com o trânsito em julgado de pena que não excede a 12 anos, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Seria mais justo e mais célere, mesmo invocando o princípio da presunção da inocência, ressaltando que os direitos e garantias

fundamentais não podem servir de pretexto para prejudicar a ré, por constituírem proteção contra o abuso do estado, é razoável e proporcional que seja declarada a extinção de punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada NÁDIA LENY DE OLIVEIRA, relativamente aos fatos descritos nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 110 e artigo 109, V todos do CPB e com arrimo no artigo 395, inciso III do CPP. Dê-se baixa no sistema LIBRA e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 25 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00041907320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 ACUSADO:FAGNER RAMON MAIA MACIEL Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21866 - LARISSA ANTONIO JOSE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22531 - DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE A. E S. SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:A. W. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0004190-73.2018.8.14.0401 Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, INTIMO o(s) advogado(s) constituído(s) Bel(s) MARIO JOSÉ SANTOS DA ROCHA (OAB/PA nº 20742), LARISSA ANTONIO JOSE OLIVEIRA (OAB/PA nº 21866) e DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE A. E S. SANTANA (OAB/PA nº 22531), advogados do acusado FAGNER RAMON MAIA MACIEL, para que apresentem alegações finais em forma de memoriais escritos no prazo de 5(cinco) dias Belém(PA), 26 de novembro de 2020. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 PROCESSO: 00243920820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 ACUSADO:BARBARA RAISSA OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:J. L. C. . EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, que fora BARBARA RAISSA OLIVERA DOS SANTOS, brasileira, natural de Belém/PA, filha de Maria Lúcia Machado de Oliveira e Raimundo Nonato dos Santos, residente na Rua Rio Trombetas, QD 18, nº 113, Ananindeua/PA, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não fora encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 00243920820178140401, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação da acusada, sendo que, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Maria Natalice F. Monteiro, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara do Júri da Capital, digitei. Fórum Criminal de Belém, 25 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00070369720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: ACUSADO: G. V. O. VITIMA: C. R. F. VITIMA: D. M. A. ACUSADO: E. R. S. ACUSADO: J. C. M. S.

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00006821020098140501 PROCESSO ANTIGO: 200920234173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 VITIMA:M. S. R. ACUSADO:MARCIO PATRICK MACIEL GOMES. DESPACHO Em virtude da pandemia do COVID-19 e conforme as determinações dispostas da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, retiro de pauta a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri já designada nestes autos. Redesigno a sessão de julgamento para o dia 14.10.2021 às 08:00 horas para realização de julgamento perante o Tribunal do Júri. Procedam-se as comunicações de praxe. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO:

00010010820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 DENUNCIADO:DANILO DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) VITIMA:E. M. R. . ATO ORDINATÓRIO Processo: 00010010820188140201 Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, INTIMO o(s) advogado(s) constituído(s) Bel(s) EDINETH DE CASTRO PIRES, OAB/PA nº 11054, advogado(a) do acusado DANILO DA COSTA FERREIRA, para que no prazo de dez (10) dias, apresentar a resposta escrita à acusação em favor do acusado supracitado. Belém(PA), 25 de novembro de 2020. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 PROCESSO: 00020538520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620465656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 ACUSADO:WALDEMAR SANTIAGO DE OLIVEIRA Representante(s): EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO DOS PASSOS BARATA ACUSADO:EDIELSON BARBOSA SOARES VITIMA:F. M. N. B. P. VITIMA:G. F. V. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O Exmo. Sr, CLAUDIO HENRIQUE LPES RENDEIRO, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi IMPRONUNCIADO MARCIO DOS PASSOS BARATA, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 06/10/1983, filho de Maria de Fátima Barata e Antônio Ferreira Barata, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, referente ao processo nº 00020538520068140201. Eu, Denis Marcelo Vilhena Rabelo, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Júri da Capital, digitei. Fórum Criminal de Belém, 25 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém PROCESSO: 0 0 0 2 3 3 7 1 0 2 0 1 0 8 1 4 0 2 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 2 0 0 0 8 8 5 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 NAO INFORMADO:CIAL CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 27347 - THAIS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. V. P. N. . DECISÃO RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a revogação da prisão. Alega estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, bem como o acusado ostenta condições pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade. Não juntou documentos. Instado a se manifestar o Douto órgão Ministerial, pautou-se pela manutenção da medida, entendendo inviável a aplicação de medida diversa em razão da presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. (fls. 72/74) É o relatório. Decido. A prisão preventiva é uma faculdade do juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime e indícios de autoria, segundo preleciona o art. 312, do CPP. O fundamento baseado no surto da pandemia do COVID-19 que traz sérios riscos à saúde, tem entendido o STF, que a simples alegação da pandemia para justificar o pedido de revogação não é suficiente quando ele é o único fato novo trazido aos autos sem comprovação do enquadramento do requerente na zona de risco. Trago a esta decisão a recente decisão do Min. Do STJ Rogério Schietti Cruz: ¿a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal.¿ (HC nº 567.408/RJ). Ser portador de condições pessoais favoráveis, como alegado pelo patrono do acusado, são argumentos que, segundo os Tribunais, não são capazes, por si só, de modificar o status de segregação do acusado e por conseguinte, não obstam a segregação cautelar, desde que existam nos autos outros elementos concretos que recomendem sua manutenção. (HC 96.182, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 20.3.2009) ¿HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente

fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2. No caso concreto, a prisão dos pacientes encontrava-se fundamentada nas suas periculosidades, caracterizadas pelo modus operandi do delito. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de habeas corpus, bem como pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus n. 232.389, Relator o Ministro Adilson Vieira Macabu. Em 20.3.2012, a Quinta Turma). Destaque-se que não há fatos novos que alterem o estado do réu e ainda presentes os requisitos previstos nos artigos 311 a 313 do CPP. Pois bem, no presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, tendo em vista que já se tem indícios de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade. Deixo de aplicar as medidas cautelares previstas na lei 11.232/11 por entender que, no caso presente, as mesmas não são suficientes para a garantia da aplicação da lei penal, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade no decreto de Prisão Preventiva contra o denunciado. Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio, MANTENHO a Prisão Preventiva de RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos. Intima-se o acusado para ciência da renúncia das fls. 74, bem como para informar se constitui novo advogado ou opta pela defensoria Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00041907320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 ACUSADO:FAGNER RAMON MAIA MACIEL Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21866 - LARISSA ANTONIO JOSE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22531 - DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE A. E S. SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:A. W. A. S. . DESPACHO Diante do teor da Certidão formulado nos autos de fls. 190, restituo o prazo ao Advogado de Defesa para apresentar as Alegações Finais. Ao Diretor de Secretaria para providencias necessárias a fim de dar cumprimento à determinação. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00064802120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 VITIMA:J. R. V. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA CRISTINA VALLE ESTEVES ACUSADO:DIEGO ARMANDO ROSA SILVA Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) OAB 26264 - ANA PAULA CARDOSO REIS (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O Exmo. Sr, CLAUDIO HENRIQUE LPES RENDEIRO, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi IMPRONUNCIADO DIEGO ARMANDO ROSA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 17/08/2017, filho de Nazareno de Aviz Silva e Rosa Helena Maia Rosa, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, referente ao processo nº 00064802120148140201. Eu, Denis Marcelo Vilhena Rabelo, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Júri da Capital, digitei. Fórum Criminal de Belém, 25 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém PROCESSO: 00104197820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 VITIMA:A. G. O. DENUNCIADO:MILENA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que a apresentação do Recurso em Sentido estrito da decisão que pronunciou o nacional MILENA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARÃES encontra-se tempestiva, tendo em vista que A Defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito na mesma ocasião em que foi proferia a decisão de pronúncia: 1. Recebo o recurso em sentido estrito por ser adequado e tempestivo; 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público apresentar as contrarrazões no prazo de 5 dias. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00181093220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 VITIMA:J. B. M. S. ACUSADO:ELDER CAMPOS

DOS SANTOS OU HELDER GONCALVES DOS SANTOS. DESPACHO A partir da análise do processo, verifico que o réu já foi devidamente intimado da Decisão de Pronúncia e a Decisão já transitou em julgado, diante disso, intime-se as partes para apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e/ou requerer diligências no prazo de 5 dias, de acordo com o art. 422 do CPP. Cumpra-se. Intime-se. Belém/PA, 24 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00300593820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 ACUSADO:WALACI FELIPE RAMOS BATISTA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:P. R. R. L. . DECISÃO WALACI FELIPE RAMOS BATISTA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que: ç...De acordo com o inquérito policial em anexo, no dia 29 de dezembro de 2018. por volta os 30 horas da madrugada, na Passagem Monte Alegre bairro Jurunas, nesta capital paraense, o acusado WALLACE FELIPE RAMOS BATISTA tentou matar a vitima PAULO ROBSON RAMOS LIMA mediante disparos de arma de fogo. Depois de atirar na vitima, o acusado tentou fugir correndo, mas foi preso quando tentou esconder-se no Beco da Pupunha local conhecida no bairro do Jurunas como rota de bandidos), pelos policiais militares SD Fernandes, CB Alan e CB Souza, os quais realizavam ronda de rotina na área onde ocorreu o baleamento. Ao virem o acusado correndo no referido beco, os policiais logo desconfiaram de seu envolvimento no fato criminoso, posto que ele é conhecido como "Felipinho" comumente apontado por pessoas do bairro como sendo um dos principais assaltantes e homicidas que inferminam o bairro. Durante a abordagem. "Felipinho" confessou aos policiais ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vitima com intenção de mata O motivo foi o fato de a vitima ter assaltado uma vizinha evangélico do acusado. A vitima foi socorrida e encaminhada para a UPA-Unidade de pronto atendimento do bairro da Terra Firme, onde confirmou que o autor do crime era "Felipinho". A arma de fogo usada no baleamento não foi encontrada no local pois acusado a dispensou em local que não informou pós a prática delitiva: O acusado foi preso em flagrante e sua prisão foi convertida em prisão preventiva, durante audiência de custódia, consoante decisão as ts. 64 a 66. (...)ç Às fls. 06 a denúncia foi recebida em 28.01.2019. Após a citação pessoal (fls. 11) a Resposta a Acusação foi apresentada às fls.12, por intermédio da Defensoria Pública. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 13. Em audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 29.11.2019 ante a ausência de testemunhas, o acusado foi qualificado e interrogado, tendo sua a prisão preventiva revogada (fls. 60-mídia 63). Em memoriais de fls. 65/70 o Ministério Público requereu a impronúncia do acusado nos termos do artigo 414 do CPP. A Defesa do réu em sede de alegações finais, da mesma forma, requereu a impronúncia do acusado por entender não haver provas acerca dos indícios de autoria. (fls.73/75). É o relatório. Fundamento e decido. Há frágeis indícios de autoria que inviabilizam a pronúncia do acusado. A prova produzida na instrução não desnudou, de forma satisfatória - ainda que apenas para efeito de remeter o julgamento do mérito da acusação ao Tribunal do Júri - a probabilidade de ser o acusado o responsável pela imputação feita na denúncia. A autoria, em sede de homicídio, se revela, essencialmente, pela prova testemunhal. E esta é, no vertente caso, vazia de conteúdo, já que não houve oitiva de testemunhas em Juízo. Se por indício se deve entender toda e qualquer circunstância que tenha conexão com o fato mais ou menos incerto, de que se procura a prova, imprescindível também que essa circunstância seja avaliada mediante raciocínio lógico que permita visualizar a probabilidade e ocorrência do fato que se quer demonstrar. Não se pode perder de vista, como afirma Heráclito Antônio Mossin, que çpara efeito da pronúncia não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos sem conexão com o fato e sua autoriaç (Comentários ao código de processo penal, Barueri, SP: Manole, 2005). É preciso destacar aqui, também, que eventuais indícios de autoria colhidos na investigação policial não podem ser invocados para justificar a pronúncia dos réus, se não tiverem sido confirmados em juízo, sob a disciplina do devido processo legal. Os elementos levantados pela Polícia se destinam essencialmente à formação da opinio delicti do Ministério Público, e sua relevância para a convicção do juiz depende de reprodução ou confirmação na instrução, sob o crivo do contraditório constitucional. Diante do exposto, julgo improcedente a acusação articulada pela denúncia de fls. 02/05, dada a ausência de comprovação de indícios de autoria, e pelo que, com fundamento no art. 414 do CPP, IMPRONUNCIO o acusado WALACI FELIPE RAMOS BATISTA e em virtude desta decisão REVOGO as medidas cautelares impostas ao acusado às fls. 62. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de março de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. P R O C E S S O : 0 0 3 0 0 5 9 3 8 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 ACUSADO:WALACI FELIPE RAMOS BATISTA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:P. R. R. L. .

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O Exmo. Sr, CLAUDIO HENRIQUE LPES RENDEIRO, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi IMPRONUNCIADO WALACI FELIPE RAMOS BATISTA, brasileiro, natural de Belém(PA), nascido em 18/04/1996, RG nº 3153827-PC/PA, filho de Nazaré Ramos Santos e Raul de Oliveira Batista, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, referente ao processo nº 00300593820188140401. Eu, Denis Marcelo Vilhena Rabelo, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Júri da Capital, digitei. Fórum Criminal de Belém, 25 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém PROCESSO: 00013268920048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420260199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: C. A. S. D. VITIMA: J. C. R. B.

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00020568520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720059820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ANTONIO ABILIO MARQUES CORDEIRO Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 9564 - ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS (ADVOGADO) OAB 12210 - THIAGO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) OAB 16547 - CARLOS ALIEL GONCALVES MAIA (ADVOGADO) OAB 17528 - NELIANY MARIA RABELO DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 17667 - FATIMA MONTEIRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 88.975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:F. E. . Processo nº 0002056-85.2007.8.14.0401 DESPACHO Ação penal proposta contra ANTONIO ABÍLIO MARQUES CORDEIRO, empresa contribuinte Supermercado Fiel, CNPJ nº 02531533/0001-25, com base em autuação fiscal registrada sob o nº 032109, por ter aproveitado indevidamente de crédito tributário e por ter deixado de registrar 22 notas fiscais de entrada em livro fiscal próprio no ano de 1998. O débito fiscal apurado foi inscrito em dívida ativa em 18 de dezembro de 2000 (fl. 376 e fl. 378). A denúncia foi recebida em 08 de março de 2007, conforme despacho de fl.311, ocasião em que o acusado foi citado para tomar ciência em 24 de setembro de 2009 (fl. 408) e apresentou sua defesa preliminar em 02 de outubro de 2009, informando o parcelamento do débito fiscal. Após notícia de que houve a revogação do pagamento parcelado em 12/06/2010, o processo retomou o seu curso, com a realização de instrução probatória, inclusive já houve o interrogatório do acusado, em 05 de novembro de 2019. Na fase do art. 402 do CPP, mais uma vez foi pedido a manifestação da SEFA e da PGE sobre pagamento do débito por meio de precatórios. Houve resposta da Sefa às fls. 832, que não encontrou nenhum pedido de compensação realizado pela empresa. Não constatei resposta do ofício encaminhado para a PGE de fl. 853. Diante disto, determino que diligencie sobre a resposta do ofício de fl. 853, bem como intime a defesa para apresentar a original da procuração. Com a resposta do respectivo ofício da PGE, encaminhem-se os autos ao MP e à Defesa para, em prazo sucessivo, apresentar alegações finais. Deve a Secretaria priorizar cumprimento, em função do processo fazer parte da Meta do CNJ. Ao final, conclusivo para sentença. Belém, 26 de novembro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00164788220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de Inquérito Policial para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 172007510000205-5. O Ministério Público requer a Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento integral do débito. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 9º da Lei 10.684/2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. §1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. §2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Vale ainda dizer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo HC. 81929/RJ decidiu, in verbis: Habeas-Corpus. Ação Penal. Crime Tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedo de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do artigo 9º da Lei Federal nº. 10.684/03, c/c artigo 5º, XI, da CF, e artigo 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (STF. HC 81929/RJ. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Rev. Min. Cezar Peluso). Por todo o exposto,

corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos do artigo 9º, §2º, da Lei 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema e o arquivamento. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2020. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Criminal PROCESSO: 00198962820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ANTONIO DE ABREU LOBAO VITIMA:O. E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0019896-28.2020.8.140401 Denunciado: ANTÔNIO DE ABREU LOBÃO, casado, empresário, filho de Maria Madalena de Abreu Lobão, nascido em 01/08/1959 (61 anos), CPF nº 117.121.982-20, residente na Trav. Das Mercedes, nº 430, São Braz, Belém - Pa, Cep: 66093-630. A Denúncia narra que os denunciados, como administrador da empresa contribuinte Centro Elétrico Ltda, praticou o crime previsto no art. 2º, inciso II, comb. c/ o art. 12, I da Lei 8.137/1990, período de março de 2017 a agosto de 2018, por ter se apropriado de valores referentes ao ICMS declarados pelo próprio denunciado nas suas Diefs. Em exame preliminar, constato que o débito foi inscrito em dívida ativa em 06/10/2017 (termo nº 0020175700175188), as obrigações tributárias deixaram de ser cumpridas sob a gestão do ora denunciado, de acordo com ato constitutivo juntado nos autos em apenso. No mais, a denúncia se encontra assente com as regras do art.41, ou seja, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo efetivado pelo Fisco, inscrição em dívida ativa do crédito e indício de autoria, na medida em que demonstrou que o imposto foi declarado, porém houve apropriação indébita do valor, vez que houve o recolhimento. Desta forma, sendo a 13ª Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO e DETERMINO: 1) Procedam-se INTIMAÇÃO/CITAÇÃO pessoal do denunciado por Mandado, para fins de conhecimento da acusação e, caso assim desejar, para se manifestar por meio de resposta preliminar no prazo de até 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir Defensor Público. 2) Não havendo manifestação/resposta, após regular intimação/citação pessoal, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 3) Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situação de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra sempre as diligências citatórias independente de conclusão. 4) Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 5) Verificando que o denunciado se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá as citações com hora certa. 6) Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, como medida cautelar de suspensão de inexigibilidade por liminar cível, prova de pagamento, parcelamento; ou prova das hipóteses para absolvição sumária - incisos I a IV do art.397 CPP, ou houver notícia de falecimento, remeter, desde logo, ao Ministério Público. 7) Cumpra a secretaria os atos ordinatórios necessários para impulsionamento do processo, independente de conclusão, como vista para a parte se manifestar sobre certidão de diligência que restou infrutífera; renovação de diligências citatórias/intimatórias de réu(s) e de testemunhas após informado nova localização/endereço. 8) Seja CIENTIFICADO o acusado: 8.1) Que o PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional; 8.2) Que o PAGAMENTO INTEGRAL determinará a extinção da punibilidade e o conseqüente arquivamento dos autos. 9) CUMPRA-SE os demais pedidos do MP de fls. 44/45. Belém, 26 de novembro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00198962820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ANTONIO DE ABREU LOBAO VITIMA:O. E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0019896-28.2020.8.140401 Denunciado: ANTÔNIO DE ABREU LOBÃO, casado, empresário, filho de Maria Madalena de Abreu Lobão, nascido em 01/08/1959 (61 anos), CPF nº 117.121.982-20, residente na Trav. Das Mercedes, nº 430, São Braz, Belém - Pa, Cep: 66093-630. A Denúncia narra que os denunciados, como administrador da empresa contribuinte Centro Elétrico Ltda, praticou o crime previsto no art. 2º, inciso II, comb. c/ o art. 12, I da Lei 8.137/1990, período de março de 2017 a agosto de 2018, por ter se

apropriado de valores referentes ao ICMS declarados pelo próprio denunciado nas suas Diefs. Em exame preliminar, constato que o débito foi inscrito em dívida ativa em 06/10/2017 (termo nº 0020175700175188), as obrigações tributárias deixaram de ser cumpridas sob a gestão do ora denunciado, de acordo com ato constitutivo juntado nos autos em apenso. No mais, a denúncia se encontra assente com as regras do art.41, ou seja, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo efetivado pelo Fisco, inscrição em dívida ativa do crédito e indício de autoria, na medida em que demonstrou que o imposto foi declarado, porém houve apropriação indébita do valor, vez que houve o recolhimento. Desta forma, sendo a 13º Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO e DETERMINO: 1) Procedam-se INTIMAÇÃO/CITAÇÃO pessoal do denunciado por Mandado, para fins de conhecimento da acusação e, caso assim desejar, para se manifestar por meio de resposta preliminar no prazo de até 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir Defensor Público. 2) Não havendo manifestação/resposta, após regular intimação/citação pessoal, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 3) Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situação de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra sempre as diligências citatórias independente de conclusão. 4) Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 5) Verificando que o denunciado se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá as citações com hora certa. 6) Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, como medida cautelar de suspensão de inexigibilidade por liminar cível, prova de pagamento, parcelamento; ou prova das hipóteses para absolvição sumária - incisos I a IV do art.397 CPP, ou houver notícia de falecimento, remeter, desde logo, ao Ministério Público. 7) Cumpra a secretaria os atos ordinatórios necessários para impulsionamento do processo, independente de conclusão, como vista para a parte se manifestar sobre certidão de diligência que restou infrutífera; renovação de diligências citatórias/intimatórias de réu(s) e de testemunhas após informado nova localização/endereço. 8) Seja CIENTIFICADO o acusado: 8.1) Que o PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional; 8.2) Que o PAGAMENTO INTEGRAL determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 9) CUMPRA-SE os demais pedidos do MP de fls. 44/45. Belém, 26 de novembro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00198962820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ANTONIO DE ABREU LOBAO VITIMA:O. E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0019896-28.2020.8.140401 Denunciado: ANTÔNIO DE ABREU LOBÃO, casado, empresário, filho de Maria Madalena de Abreu Lobão, nascido em 01/08/1959 (61 anos), CPF nº 117.121.982-20, residente na Trav. Das Mercedes, nº 430, São Braz, Belém - Pa, Cep: 66093-630. A Denúncia narra que os denunciados, como administrador da empresa contribuinte Centro Elétrico Ltda, praticou o crime previsto no art. 2º, inciso II, comb. c/ o art. 12, I da Lei 8.137/1990, período de março de 2017 a agosto de 2018, por ter se apropriado de valores referentes ao ICMS declarados pelo próprio denunciado nas suas Diefs. Em exame preliminar, constato que o débito foi inscrito em dívida ativa em 06/10/2017 (termo nº 0020175700175188), as obrigações tributárias deixaram de ser cumpridas sob a gestão do ora denunciado, de acordo com ato constitutivo juntado nos autos em apenso. No mais, a denúncia se encontra assente com as regras do art.41, ou seja, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo efetivado pelo Fisco, inscrição em dívida ativa do crédito e indício de autoria, na medida em que demonstrou que o imposto foi declarado, porém houve apropriação indébita do valor, vez que houve o recolhimento. Desta forma, sendo a 13º Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO e DETERMINO: 1) Procedam-se INTIMAÇÃO/CITAÇÃO pessoal do denunciado por Mandado, para fins de conhecimento da acusação e, caso assim desejar, para se manifestar por meio de resposta preliminar no prazo de até 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir Defensor Público. 2) Não havendo manifestação/resposta, após regular intimação/citação pessoal, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 3) Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situação

de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra sempre as diligências citatórias independente de conclusão. 4) Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 5) Verificando que o denunciado se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá as citações com hora certa. 6) Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, como medida cautelar de suspensão de inexigibilidade por liminar cível, prova de pagamento, parcelamento; ou prova das hipóteses para absolvição sumária - incisos I a IV do art.397 CPP, ou houver notícia de falecimento, remeter, desde logo, ao Ministério Público. 7) Cumpra a secretaria os atos ordinatórios necessários para impulsionamento do processo, independente de conclusão, como vista para a parte se manifestar sobre certidão de diligência que restou infrutífera; renovação de diligências citatórias/intimatórias de réu(s) e de testemunhas após informado nova localização/endereço. 8) Seja CIENTIFICADO o acusado: 8.1) Que o PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional; 8.2) Que o PAGAMENTO INTEGRAL determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 9) CUMpra-SE os demais pedidos do MP de fls. 44/45. Belém, 26 de novembro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00257169620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ADRIANO LEANDRO SANTA BRIGIDA MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOEL DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA PROCESSO Nº: 0025716-96.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 dias do mês de novembro de 2020, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. JOANA COUTINHO Defensor Público: Dr. DANIEL SABBOAG Réu: JOEL DA SILVA NASCIMENTO ADRIANO LEANDRO SANTA BRIGIDA MIRANDA AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA BARROS WOLNEY CORREA DA SILVA ROSINALDO DA CONCEIÇÃO FONTES DE FIGUEIREDO Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta a audiência, contudo, não fora possível sua realização, ante a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Deliberação em juízo: Diante da impossibilidade de realização da audiência, fica a presente reagendada para o dia 11/03/2021, às 10:00 horas, saindo os acusados, intimados. Proceda-se novamente a intimação das testemunhas arroladas pelo MP. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, fica autorizada a Secretaria para que providencie as diligências necessárias para a realização do ato por meio de vídeo conferência, devendo, para isto, as partes se manifestarem e informarem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência. Em caso pedido de substituição ou em caso de não intimação de testemunha, após, neste último caso, abrir vista a parte que arrolou para informar endereço, realize nova diligência de intimação independente de conclusão. Havendo pedido de desistência de oitiva de testemunha, aguarde a audiência, ocasião em que será apreciado o pedido. Por fim, providencie o necessário para realização de audiência (seja no formato tradicional ou por vídeo conferência) Os acusados deixam, desde já, disponibilizado o endereço de e-mail para que seja enviado o link da plataforma Teams, disponibilizada pelo TJ/PA. Joel Nascimento: cristianonascimento454@gmail.com Adriano Miranda: mirandaadriano726@gmail.com E como nada mais foi dito, eu,

_____ Ana Alice dos Santos Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz:

----- Ministério
P ú b l i c o : ----- A c u s a d o :
----- A c u s a d o :

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00001877520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2020---VITIMA:B. N. P. B. DENUNCIADO:RODRIGO FARIAS SEABRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Designo o dia 10/12/2020, quinta-feira, às 10h15min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. (2) Renovem-se as diligências para intimação pessoal do acusado. (3) Considerando as novas disposições a respeito das normas gerais atinentes às centrais de mandados, regulamentadas pelo Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, que determina em seu art. 9º, inciso III, o cumprimento de citações e intimações em até 40 dias anteriores a realização da audiência designada, AUTORIZO desde já o cumprimento da presente intimação antes do prazo estabelecido em decorrência da proximidade da prescrição da pretensão punitiva estatal. (4) Cientes os presentes. Belém (PA), terça-feira, 24 de novembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00016725420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020---REQUERENTE:CHRISTINA MAGALHAES PINTO GUIMARAES Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) . Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando a impossibilidade da Representante do Ministério público comparecer a presente audiência em decorrência de estar a realizar, neste momento, outra audiência na 2ª Vara de Violência Doméstica e Família contra a Mulher da Capital, sem previsão do horário de término e considerando o adiantado da hora designo o dia 03/12/2020, quinta-feira, às 10:30h, para a realização da audiência de justificação. (2) Dê-se ciência ao Ministério Público. (3) Cientes os presentes. Belém (PA), quarta-feira, 25 de novembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00054997120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2020---DENUNCIADO:WALLACE FABRICIO DE MELO GOMES VITIMA:C. S. C. F. . Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando a ausência justificada da Defensoria Pública (informada em Ofício de fls. 65) designo o dia 13/07/2021, terça-feira, às 10:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, em continuação. (2) Renovem-se as diligências para intimação da testemunha Elenir Assunção de Carvalho. (3) Cientes os presentes. Belém (PA), quarta-feira, 25 de novembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00069101320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2020---DENUNCIADO:DARIO DE LIMA COUTINHO VITIMA:M. E. A. Q.

. Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando a ausência do acusado (não intimado regularmente) designo o dia 14/07/2021, quarta-feira, às 09:45h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, em continuação. (2) Renovem-se as diligências para intimação do acusado Dario de Lima Coutinho e da vítima Maria Elizete de Assis Queiróz. (3) Cientes os presentes. Belém (PA), quarta-feira, 25 de novembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00076285120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERNANDES REQUERIDO:BENEDITO CRISTINO SOARES BATISTA.
DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERNANDES, residente e domiciliada à Passagem [...], telefone: [...]. Agressor: BENEDITO CRISTINO SOARES BATISTA, residente e domiciliado à Conjunto [...], telefone: [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido vias de fato por seu companheiro, no dia 22/11/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I ç As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00076475720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020---REQUERENTE:CAROLINE SANTOS CRUZ REQUERIDO:WILLAMES AILTON EXPECTACAO SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: CAROLINE SANTOS CRUZ, residente e domiciliada à Passagem [...], telefone: [...]. Agressor: WILLAMES AILTON EXPECTAÇÃO SILVA, residente e domiciliado à Passagem [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência

em virtude de ter sofrido lesão corporal dolosa por seu ex-companheiro, no dia 22/11/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00076484220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020---REQUERENTE:LORENA CRISTINA DA SILVA SOUSA REQUERIDO:IVANDERLEY DA COSTA PINHEIRO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: LORENA CRISTINA DA SILVA SOUSA, residente e domiciliada à Conjunto [...], telefone: [...]; Agressor: IVANDERLEY DA COSTA PINHEIRO, residente e domiciliado Conjunto [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido estuprada por seu ex-companheiro, no dia 23/11/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação ; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de

Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00086559620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 25/11/2020---VITIMA:C. S. M. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ TAVARES DOS
SANTOS. Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos, etc. Versam os presentes autos de Ação Penal
nº 0008655-96.2016.8.14.0401, pela contravenção penal prevista no art. 65 da LCP, tendo como vítima
Christine da Silva Macedo e como acusado André Luiz Tavares dos Santos. Constam nos autos que no
dia 08/09/2014, o denunciado perturbou a tranquilidade da vítima, a qual resultou nesse processo,
conforme consta da denúncia (fls. 02/04 dos autos). Na audiência de instrução e julgamento designada
para esta data o Ministério Público pediu a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que o delito
prescreveu. Relatado. Passo a decidir. Cuidam os presentes autos de Ação Penal contra o acusado André
Luiz Tavares dos Santos, acusado da prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade. O
delito pelo qual responde o autor do fato possui a seguinte redação: " Art. 65 da LCP. Molestar alguém ou
perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovavel: Pena - prisão simples, de quinze dias a
dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Conforme reza o artigo 109, inciso IV,
CP, in verbis: çArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos
§§ 1º e 2º do Art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao
crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.ç (grifo nosso).
Vejamos o ensinamento de Damásio de Jesus: çprescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado
pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempoç. Uma vez que a
denúncia foi recebida em 27/06/2016. Em 23/01/2018 foi decretada a suspensão do processo (art. 366 do
CPP). O processo voltou a seu andamento normal em 19/09/2018, com a citação do acusado. Levando-se
em conta os lapsos temporais acima, a prescrição ocorrerá, no caso em tela, em 3 anos, o que se deu em
22/02/2020, haja vista ser o máximo da pena cominada inferior a 1 ano, como é o caso do art. 65 da LCP,
operando-se portanto a perda do çjus puniendiç estatal. Verifico também, que não ocorreu nenhuma das
hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 117 do CP. Pelo exposto, acompanhando parecer
Ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de André Luiz Tavares dos Santos pela ocorrência da
prescrição com base no art. 107, IV, 1ª parte, do CP, c/c art.109, VI do CPB. Por conseguinte, determino o
ARQUIVAMENTO dos presentes autos em decorrência da superveniência da prescrição. Sem custas.
Intime-se a Defensoria Pública. Como houve prescrição e extinção de punibilidade, não há necessidade de
intimação da vítima. Com o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém
(PA), quarta-feira, 25 de novembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo
pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00202331720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Auto de Prisão
em Flagrante em: 25/11/2020---FLAGRANTEADO:CESAR AUGUSTO COSTA DUARTE VITIMA:M. L. S. .
Processo n. 0020233-17.2020.8.14.0401 Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: CÉSAR AUGUSTO
COSTA DUARTE, filho de [...], portador do RG [...], nascido em [...], residente na Travessa [...]. Vítima:
MARA LÚCIA DOS SANTOS, filha de [...], portadora do RG [...], nascida em [...], residente na Passagem
[...]. Tel: [...]. DECISÃO Trata-se de auto por flagrante promovido em face do nacional CÉSAR AUGUSTO

COSTA DUARTE, atualmente custodiado em um dos estabelecimentos carcerários da SUSIPE/PA, acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, contra a vítima MARA LÚCIA DOS SANTOS, sua companheira. A Autoridade Policial encaminhou o auto de prisão em flagrante com representação pela prisão preventiva do Acusado. Em que pese a não apresentação do flagranteado para a realização de Audiência de Custódia, conforme certificado à fl. 28-v, passo a analisar o presente auto de prisão em flagrante. Diante da análise do auto de prisão em flagrante verifica-se que a pessoa autuada foi detida em estado de flagrância, foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas, ofendida e o conduzido e constam o cumprimento às garantias dos direitos constitucionais da pessoa autuada, inclusive com a expedição da nota de culpa. Dessa forma, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). No caso do autuado, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se justifica, pois evidenciada a materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissi delicti). Necessário destacar que os depoimentos da ofendida e dos policiais que abordaram o flagranteado, foram uníssimos e convergentes, como se observa do auto de prisão. Quanto ao segundo requisito, presente uma das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a garantia da ordem pública, autorizando a prisão cautelar (periculum libertatis). Ressalto que o flagranteado possui antecedentes criminais, respondendo em outro processo por crime diverso (fl. 28). Portanto verifico que neste momento há necessidade de garantir a ordem pública, bem como a gravidade em concreto do fato delituoso, a ousadia para a prática do delito. Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar da pessoa autuada, apontada como autora do delito supra evidenciado. Ressalto que verifico, neste momento, que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. ANTE O EXPOSTO, mantenho a prisão cautelar do flagranteado CÉSAR AUGUSTO COSTA DUARTE, CONVERTENDO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, na forma do artigo 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública. Determino a realização de Audiência de Custódia para 26 de novembro de 2020 (amanhã), às 09:00h. Requisite-se o preso. Cientifique-se o flagranteado, por meio desta decisão, a imposição de medidas protetivas de urgência em favor da vítima no processo nº 0020234-02.2020.8.14.0401, devendo o mesmo cumprir as seguintes determinações: a) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene); b) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; c) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; d) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da requerente, endereço acima informado. Oficie-se à Autoridade Policial requerendo a remessa do IPL no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00202340220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020---REQUERIDO:CESAR AUGUSTO COSTA DUARTE REQUERENTE:MARA LUCIA DOS SANTOS. íDECISÃO/MANDADO Processo: 0020234-02.2020.8.14.0401 Autos de Medidas Protetivas Requerente: MARA LÚCIA DOS SANTOS, residente na Passagem [...]. Tel: [...]. Requerido: CÉSAR AUGUSTO COSTA DUARTE, residente na Travessa [...]. Vistos, etc. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicitou a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, por ter sofrido lesão corporal no dia 24/11/2020, praticada por CÉSAR AUGUSTO COSTA DUARTE, seu companheiro. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. O pedido merece acolhimento. Com efeito, considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato as seguintes medidas protetivas de urgência, em relação ao agressor: a) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de

convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene); b) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; c) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; d) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da requerente, endereço acima informado. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do CPC. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E A CITAÇÃO DO AGRESSOR. Expeça-se carta precatória se necessário. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00247928520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2020---**VITIMA:E. C. F. DENUNCIADO:ADRIANO ABREU LISBOA** Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . Deliberação em audiência. **SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo art. 129, §9º, do CPB, supostamente praticado por ADRIANO ABREU LISBOA. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constatado que não foi produzida prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: “Aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, “a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática”. Deram parcial provimento. Unânime”. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado ADRIANO ABREU LISBOA, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensando as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Intimados os presentes em audiência. Com o trânsito em**

julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), quarta-feira, 25 de novembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00071393620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. F. M. T. Representante(s): OAB 7257-B - CARLOS EDUARDO ALVES MENDONCA (ADVOGADO) OAB 8673 - KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 10366 - ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS C. SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 23243 - GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 23222 - CRISTIANE DA SILVA FRETES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. T. A. T. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando as informações prestadas pela Advogada da requerente na petição de fls. 106/107, de que a ofendida encontra-se acometida de covid-19, defiro o pedido para a remarcação da presente audiência. (2) Sendo assim, designo o dia 08/02/2021, segunda-feira, às 10:00h, para a realização da audiência de justificação, em continuação. (3) Renovem-se as diligências para intimação pessoal da requerente D. F. M. T para a nova audiência, bem como apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a atestado médico que comprove a impossibilidade de não ter comparecido a esta audiência, além de informar, também, no mesmo prazo, se ainda tem interesse nas medidas protetivas. (4) Considerando as novas disposições a respeito das normas gerais atinentes às centrais de mandados, regulamentadas pelo Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, que determina em seu art. 9º, inciso III, o cumprimento de citações e intimações em até 40 dias anteriores a realização da audiência designada, AUTORIZO desde já o cumprimento das presentes intimações antes do prazo estabelecido em decorrência da urgência que o caso requer. (5) Cientes os presentes. Belém (PA), quarta-feira, 25 de novembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00000815720208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:GORETE DE NAZARE MODESTO MACIEL REQUERIDO:MARCIO INDIO OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO INTIME-SE o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento das medidas protetivas, fato ocorrido no dia 21 de novembro de 2020, por volta de 14h30, em que consta ter ido até a casa da requerente e ter feito escândalos em frente ao local. Escoado o prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da notícia de descumprimento. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00010310320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:ANA PATRICIA BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:DEVISON RAIMUNDO DA SILVA BESSA Representante(s): OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL (ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) OAB 28981 - AGNALDA MARIA DO SOCORRO SOUZA MINDELO (ADVOGADO) . Proc. nº 0001031-03.2019.814.0401 DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA Trata-se de autos de Medidas Protetivas desferidas em desfavor do nacional DEVISON RAIMUNDO DA SILVA BESSA, sendo que no dia 19/08/2020 foi decretada sua prisão por descumprimento de medidas protetivas, a qual foi cumprida no dia 10/09/2020, com o recolhimento do nacional ao sistema penitenciário estadual. O custodiado, através de seu patrono, apresentou pedido concessão de liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que é trabalhador e possui residência fixa, preenchendo, portanto, os requisitos autorizadores da concessão de liberdade. Instado a se manifestar, o parquet apresentou parecer desfavorável à revogação da prisão preventiva, por entender que a segregação se fazia necessária para garantia da ordem pública e cumprimento das medidas protetivas. Em 23/09/2020, o pedido de revogação da prisão foi indeferido, inexistindo outros pedidos até a data de hoje. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Não obstante a inexistência de pedido de revogação da prisão, de ofício, passo a reanalisar a necessidade de manutenção da custódia, destacando, inicialmente que a prisão preventiva constitui modalidade de segregação cautelar, via de exceção, que pode ser decretada judicialmente, desde que presentes os pressupostos e os fundamentos que a autorizam. No presente caso, os pressupostos da prisão preventiva restaram comprovados, eis que o requerido, descumpriu, de fato, as medidas protetivas decretadas em seu desfavor entrando, de forma reiterada, em contato com a vítima Não obstante a decretação da prisão, verifico que o requerido se encontra custodiado no sistema carcerário do Estado desde o dia 23/09/2020, tempo que entendo como suficiente para que ele tenha refletido sobre sua conduta em relação ao descumprimento das medidas protetivas que lhes foram impostas. Diante do exposto, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam a prisão; e considerando o tempo em que o requerido se encontra custodiado, bem como a declaração da ofendida, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de DEYVESON RAIMUNDO DA SILVA BESSA ou DEYVISON RAIMUNDO DA SILVA BESSA, brasileiro, filho de Deuzarina da Silva Gomes e Raimundo Nonato Nazaré Bessa, nascido em 30/11/1995, portador do RG n.º 7051804 PC/PA, mediante o cumprimento das seguintes medidas complementares: a) Deverá frequentar e assistir as palestras proferidas pelo Grupo de Reflexão sobre Violência Doméstica do Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem em Violência Doméstica e Familiar (NEAH) da Defensoria Pública do Estado do Pará, com participação de, no mínimo, uma vez por mês, durante 06 (seis) meses, como encaminhamento mensal a este de sua frequência no referido grupo; Deverá, ainda, a Autoridade Policial responsável comunicar imediatamente a este juízo a soltura do denunciado, juntamente com a sua ciência da necessidade de seu comparecimento perante a Secretária da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para assinar termo de ciência da medida complementar. ADVERTÊNCIAS AO DENUNCIADO: em caso de descumprimento da medida complementar ou nova desobediência das medidas protetivas, ser-lhe-á novamente decretada a sua prisão preventiva, o que ocorrerá também se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Notifique-se a vítima sobre a saída da prisão do

agressor, sem prejuízo da intimação de eventual advogado constituído ou Defensor Público (Lei 11.340/2006, art. 21). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Publique-se. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 25 de novembro de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00017071420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:CLIVIANE DE SOUSA PENELVA REQUERIDO:RAIMUNDO SERGIO CARDOSO MONTEIRO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: CLIVIANE DE SOUSA PENELVA Réu: RAIMUNDO SERGIO CARDOSO MONTEIRO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por CLIVIANE DE SOUSA PENELVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) RAIMUNDO SERGIO CARDOSO MONTEIRO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00017504820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:ARIANA ELIZEU DA SILVA REQUERIDO:MARCIO VASQUES PINHEIRO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ARIANA ELIZEU DA SILVA Réu: MARCIO VASQUES PINHEIRO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ARIANA ELIZEU DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) MARCIO VASQUES PINHEIRO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00024659020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ REQUERIDO:ISMAEL RODRIGUES DE MENEZES SOUZA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ Réu: ISMAEL RODRIGUES DE MENEZES SOUZA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados

pela Autoridade Policial e requerida(s) por MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ISMAEL RODRIGUES DE MENEZES SOUZA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00031266920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:LANA GLEISE SILVA REIS REQUERIDO:ALAN DA SILVA PINHEIRO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: LANA GLEISE SILVA REIS Réu: ALAN DA SILVA PINHEIRO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por LANA GLEISE SILVA REIS, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ALAN DA SILVA PINHEIRO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00045071520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:YASMIN CORDEIRO DA SILVA REQUERIDO:JACKSON MELO DA SILVA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: YASMIN CORDEIRO DA SILVA Réu: JACKSON MELO DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por YASMIN CORDEIRO DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) JACKSON MELO DA SILVA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides

domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00045886120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE: GLEYCE NILMA SALES NASARE REQUERIDO: DMENSON FAGNER PEREIRA PINTO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: GLEYCE NILMA SALES NASARE Réu: DMENSON FAGNER PEREIRA PINTO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por GLEYCE NILMA SALES NASARE, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) DMENSON FAGNER PEREIRA PINTO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00048276520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE: SILVANA CRISTINA MENDES GONCALVES REQUERIDO: CARLOS ISMAEL DA COSTA BARBOSA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: SILVANA CRISTINA MENDES GONCALVES Réu: CARLOS ISMAEL DA COSTA BARBOSA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por SILVANA CRISTINA MENDES GONCALVES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) CARLOS ISMAEL DA COSTA BARBOSA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00052858220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:IVONISE DA PAIXAO ASSUNCAO BARBOSA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANO BARBOSA BANDEIRA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20130 - HUGO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANILDA DA CONSOLACAO ASSUNCAO BARBOSA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20130 - HUGO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO MIGUEL MELO BANDEIRA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20130 - HUGO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a informação de descumprimento das Medidas Protetivas apresentada nos autos, entendo conveniente a designação de audiência a fim de apurar os fatos alegados e dirimir as controvérsias existentes, pelo que designo o dia 03/12/2020, as 09h45 para realização de audiência de justificação. Intime-se as partes, consignando nos mandados de intimação que deverão, por ocasião da audiência, apresentar os meios de provas que comprovem suas alegações (testemunhas, documentos etc.). Por se tratar de descumprimento de medidas, autorizo o cumprimento dos mandados de intimação em regime de plantão, caso necessário. P.I. Belém (PA), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00056961620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:R. N. F. C. INDICIADO:JOSE RODOLFO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00059066720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:CRISTIANE DE FATIMA DE LIMA GALVAO REQUERIDO:DOLANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: CRISTIANE DE FATIMA DE LIMA GALVAO Réu: DOLANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por CRISTIANE DE FATIMA DE LIMA GALVAO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) DOLANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00061077120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:FERNANDA MICHELLE OLIVEIRA GOMES REQUERIDO:DEYVISON FREITAS DA SILVA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: FERNANDA MICHELLE OLIVEIRA GOMES Réu: DEYVISON FREITAS DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por FERNANDA MICHELLE OLIVEIRA GOMES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) DEYVISON FREITAS DA SILVA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações

consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00062197420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:ROSINETE PINTO DOS SANTOS REQUERIDO:LUIZ DIEGO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) .

DESPACHO Não obstante o patrono do requerido ter informado que a vítima não juntou as filmagens no prazo de 05 dias, verifico que este Juízo não fixou prazo. Por outro lado, constato que a vítima não se encontra patrocinada por advogado. Assim sendo, em virtude da vítima não possuir o conhecimento técnico para saber o prazo legal, em atendimento ao disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/06, nomeio a Defensoria Pública patrocinar a requerente e determino a remessa dos autos a esta para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada das filmagens determinadas na audiência realizada no dia 24/09/2020 (fl. 90 e verso). Com a juntada das filmagens, ou decorrido o prazo, cumpra-se as demais diligências constantes no referido termo de audiência. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00062263220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:GIOELMA SILVA DA SILVA PANTOJA REQUERIDO:MANUEL PEDRO PIMENTEL ALHO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: GIOELMA SILVA DA SILVA PANTOJA Réu: MANUEL PEDRO PIMENTEL ALHO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por GIOELMA SILVA DA SILVA PANTOJA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) MANUEL PEDRO PIMENTEL ALHO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00062306920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:LARISSA DOS SANTOS LACERDA REQUERIDO:MICHEL MAYCON COSTA DA SILVA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS

Autora: LARISSA DOS SANTOS LACERDA Réu: MICHEL MAYCON COSTA DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por LARISSA DOS SANTOS LACERDA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) MICHEL MAYCON COSTA DA SILVA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00063675120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:NARIANA COSTA REIS REQUERIDO:RENATO AMARANTE ROQUE. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: NARIANA COSTA REIS Réu: RENATO AMARANTE ROQUE SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por NARIANA COSTA REIS, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) RENATO AMARANTE ROQUE, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00063917920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:JESSICA ALINE DA CUNHA REQUERIDO:IVANILSON PINHEIRO GONCALVES. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: JESSICA ALINE DA CUNHA Réu: IVANILSON PINHEIRO GONCALVES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por JESSICA ALINE DA CUNHA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) IVANILSON PINHEIRO GONCALVES, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato,

verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00064081820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:ESTELA NUNES MACIEL LOBO REQUERIDO:MIGUEL PEREIRA DA SILVA LOBO JUNIOR. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ESTELA NUNES MACIEL LOBO Réu: MIGUEL PEREIRA DA SILVA LOBO JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ESTELA NUNES MACIEL LOBO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) MIGUEL PEREIRA DA SILVA LOBO JUNIOR, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00065060320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:ANGELA MARIA BARBOSA LEAL REQUERIDO:JOSE AUGUSTO TEIXEIRA PINHEIRO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ANGELA MARIA BARBOSA LEAL Réu: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA PINHEIRO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ANGELA MARIA BARBOSA LEAL, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) JOSE AUGUSTO TEIXEIRA PINHEIRO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS

SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00065294620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE: KARLA KAROLINE SANTOS MACIEL REQUERIDO: DIEGO RAMON DOS SANTOS ARAUJO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: KARLA KAROLINE SANTOS MACIEL Réu: DIEGO RAMON DOS SANTOS ARAUJO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por KARLA KAROLINE SANTOS MACIEL, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) DIEGO RAMON DOS SANTOS ARAUJO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00065510720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE: RAYNARA MOTA MOURA REQUERIDO: NILCELENE NASCIMENTO DA CONCEICAO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: RAYNARA MOTA MOURA Réu: NILCELENE NASCIMENTO DA CONCEICAO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por RAYNARA MOTA MOURA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) NILCELENE NASCIMENTO DA CONCEICAO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00068767920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE: BRUNA CRISLANY SILVA DA SILVA REQUERIDO: RICARDO LAZARO CARDOSO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: BRUNA CRISLANY SILVA DA SILVA Réu: RICARDO LAZARO CARDOSO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por BRUNA CRISLANY SILVA DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) RICARDO LAZARO CARDOSO, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no

prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00074807420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:ELIANE RAIMUNDO MARQUES NASCIMENTO Representante(s): OAB 5345 - JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA REGINA NUNES DE SOUZA Representante(s): OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a informação do cumprimento da sentença de fl. 71 e em face do seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2.020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00076276620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:ROSILENE RODRIGUES NEVES REQUERIDO:ISRAEL TAVARES DA COSTA JUNIOR. 05052002DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ROSILENE RODRIGUES NEVES, residente e domiciliada à Rua das Rosas nº 109, entre Rua Chico Neves e Ps. Belém, bairro: Mangueirão, Belém-PA, CEP: 66640570, telefone: (91) 99249-5232. Agressor: ISRAEL TAVARES DA COSTA JÚNIOR, residente e domiciliado à Rua Santa Rosa nº 100, entre Rua São Bento e José Machado, bairro: Benguí, Belém-PA, telefone: (91) 98313-0107. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal dolosa por seu ex-companheiro, no dia 21/11/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I ç As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCl, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS

DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito PROCESSO: 00076467220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DA COSTA MENEZES REQUERIDO:ROBERTO MAUES RODRIGUES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA MENEZES, residente e domiciliada à Rua Dois de Dezembro n.º 18, próximo ao campo do Ramalho, bairro: Tapanã, Belém-PA, CEP: 66.825-470, telefone: (91) 98186-5315; Agressor: ROBERTO MAUÉS RODRIGUES, residente e domiciliado à Rua Dois de Dezembro n.º 18, próximo ao campo do Ramalho, bairro: Tapanã, Belém-PA, CEP: 66.825-470. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu companheiro, no dia 21/11/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Rua Dois de Dezembro n.º 18, próximo ao campo do Ramalho, bairro: Tapanã, Belém-PA, CEP: 66.825-470, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e da irmã da vítima (Rua Pedro Paulo n.º 2001, bairro: Tapanã, Belém-PA), a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. III - A recondução da vítima ao imóvel, situado na Rua Dois de Dezembro n.º 18, próximo ao campo do Ramalho, bairro: Tapanã, Belém-PA, CEP: 66.825-470. Para fins de recondução da vítima ao lar, informo ao Sr. Oficial de Justiça que a requerente está residindo no endereço seguinte: Rua Pedro Paulo n.º 2001, bairro: Tapanã, Belém-PA. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 9 2 0 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2020 VITIMA:C. V. S. M. DENUNCIADO:AILTON DE ANDRADE SEABRA. DESPACHO Indefiro o pedido de retirada do monitoramento eletrônico do réu, uma vez que este não foi determinado por este juízo, sendo que conforme informação prestada pela SEAP no inquérito policial, a utilização do referido dispositivo GPS de monitoramento foi determinada em audiência

de custódia e como medida alternativa à prisão no processo de nº 0015607-10.2019.814.0006, em trâmite perante à 4ª Vara Criminal de Ananindeua, devendo a parte, caso queira, realizar o pedido junto ao supracitado juízo. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00081714220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA CLEONICE RIBEIRO QUARESMA REQUERIDO:CLEITON SANTOS DAS CHAGAS. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MARIA CLEONICE RIBEIRO QUARESMA Réu: CLEITON SANTOS DAS CHAGAS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por MARIA CLEONICE RIBEIRO QUARESMA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) CLEITON SANTOS DAS CHAGAS, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00092730220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:KRISHNA BRENDA PANTOJA AZEVEDO REQUERIDO:ROBERTO MENEZES DA SILVA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: KRISHNA BRENDA PANTOJA AZEVEDO Réu: ROBERTO MENEZES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por KRISHNA BRENDA PANTOJA AZEVEDO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ROBERTO MENEZES DA SILVA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00099668320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:NATALIA MIRIAN BAENA LOBATO Representante(s): OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDEILSON CORREA FONSECA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: NATALIA MIRIAN BAENA LOBATO Réu: EDEILSON CORREA

FONSECA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por NATALIA MIRIAN BAENA LOBATO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) EDEILSON CORREA FONSECA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00101447820198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:SANDRA MARIA SIMOES FERREIRA REQUERIDO:MARCOS JOSENE ALBERNAZ CORDEIRO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: SANDRA MARIA SIMOES FERREIRA Réu: MARCOS JOSENE ALBERNAZ CORDEIRO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por SANDRA MARIA SIMOES FERREIRA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) MARCOS JOSENE ALBERNAZ CORDEIRO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00104418520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:DANIELLI DA ROCHA SANTA ROSA REQUERIDO:FABIO CARVALHO DOS SANTOS. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: DANIELLI DA ROCHA SANTA ROSA Réu: FABIO CARVALHO DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por DANIELLI DA ROCHA SANTA ROSA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) FABIO CARVALHO DOS SANTOS, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a

presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00106221120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 VITIMA:S. N. M. DENUNCIADO:MARKLEY SALDANHA MONTEIRO Representante(s): OAB 21008 - ELIZETH DO REMEDIO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de impronúncia. Após, archive-se Belém (PA), 25 de novembro de 2.020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00129252720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:ERICA ERICIA DA SILVA ALVES REQUERIDO:JOEL RICARDO DA SILVA ALVES. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ERICA ERICIA DA SILVA ALVES Réu: JOEL RICARDO DA SILVA ALVES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ERICA ERICIA DA SILVA ALVES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) JOEL RICARDO DA SILVA ALVES, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00145079620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:CLAUDIA MACIEL DOS SANTOS REQUERIDO:EDER BORGES DOS SANTOS. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: CLAUDIA MACIEL DOS SANTOS Réu: EDER BORGES DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por CLAUDIA MACIEL DOS SANTOS, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) EDER BORGES DOS SANTOS, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a

duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00150402120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:ARLETE SUELLEN DANTAS MOREIRA REQUERIDO:ELIAS JOSE TAVARES. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ARLETE SUELLEN DANTAS MOREIRA Réu: ELIAS JOSE TAVARES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ARLETE SUELLEN DANTAS MOREIRA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ELIAS JOSE TAVARES, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00153754020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:ANA CARLA FERREIRA SILVA REQUERIDO:EDINALDO OLIVEIRA ALBERNAS. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ANA CARLA FERREIRA SILVA Réu: EDINALDO OLIVEIRA ALBERNAS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ANA CARLA FERREIRA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) EDINALDO OLIVEIRA ALBERNAS, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00158985220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARCIANE SOUZA BRABO REQUERIDO:RAMON WILLIAM SOUZA DA LUZ. SENTENÇA Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, requeridas pela Autoridade Policial em favor de MARCIANE SOUZA BRABO, vítima de violência doméstica e familiar (Ameaça e Vias de Fato), fato ocorrido em 01/10/2020, tendo como agressor RAMON WILLIAM SOUZA DA LUZ, todos qualificados nos autos. Em decisão

liminar, como medidas de proteção, foram deferidas, contra o agressor: 1 - proibição DO REQUERIDO de manter contato e de se aproximar a uma distância de 100 metros da vítima, filho e familiares e testemunhas (art. 319, III, CPP), sob pena de imediata decretação de prisão (art. 313, III, CPP); 2 - proibição DO REQUERIDO de perpetrar qualquer ameaça, agressão ou ofensa contra a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio, inclusive digital (publicações nas redes sociais) e, de frequentar a residência da mesma, localizada no endereço descrito inicialmente nesta decisão. (3) Afastamento do lar, domicílio ou residência da vítima. O requerido, regularmente intimado, não apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário, DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelo que foi colhido perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ante o exposto, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas deferidas em decisão liminar apenas em relação à requerida, excluindo os seus familiares e testemunhas, eis que não foram indicados, nos autos, a necessidade nem a identificação dos familiares e testemunhas que necessitariam da proteção pelas medidas protetivas. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a duração da medida protetiva, fixado na decisão liminar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2.020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00167403220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA ANTONIA FREITAS REQUERIDO:ADAMOR TEIXEIRA JUNIOR. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MARIA ANTONIA FREITAS Réu: ADAMOR TEIXEIRA JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por MARIA ANTONIA FREITAS, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ADAMOR TEIXEIRA JUNIOR, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00183356620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:DEYSE NARA ARAUJO BATALHA REQUERIDO:LUCAS GABRIEL DOS SANTOS RABELO. DESPACHO 1. INTIME-SE a vítima, preferencialmente por telefone, para, em 05 dias, indicar/esclarecer onde e qual horário o agressor pode ser encontrado ou, sendo o caso, informar se ainda tem interesse no feito. 2. Prestada a informação, expeça-se o necessário. 3. Não sendo possível a intimação ou, se intimada, não se manifestar, acautelem-se os autos por 40 dias. 4. Decorrido o prazo, conclusos. Belém (Pa), 25 de novembro de 2.020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00183555720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:JOSIANY MARQUES DOS REIS REQUERIDO:ABEL CARDOSO PINHEIRO. DESPACHO Tendo em vista a impossibilidade da intimação das partes, conforme certificado pela Secretaria, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Sem prejuízo da deliberação acima, revogo a medida protetiva de afastamento do requerido do lar, uma vez que às partes

residem em endereços distintos, bem como o referido pedido não foi feito pela requerente. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos Publique-se. Intime-se. Belém - PA, 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª VVDFM PROCESSO: 00184136020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:MIRLENA DIAS PIMENTEL REQUERIDO:ARTHUR CESAR SILVA NASCIMENTO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MIRLENA DIAS PIMENTEL Réu: ARTHUR CESAR SILVA NASCIMENTO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por MIRLENA DIAS PIMENTEL, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ARTHUR CESAR SILVA NASCIMENTO, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCP e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00184282920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:M. C. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00184318120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:S. C. A. P. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00184439520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. C. S. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00185651120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. R. N. P. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa),

25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00185738520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. A. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00185772520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. F. C. B. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00185971620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. F. S. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00187427220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. C. R. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00187582620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. C. A. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00187626320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. P. S. R. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00187651820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. L. S. O. . DECISÃO O

Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00188223620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. C. B. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00190233320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:K. F. S. L. . DESPACHO Considerando que já ocorreram mais de 03 meses desde a manifestação do Ministério Público (fl. 68), sem que fosse apresentada as diligências por ele solicitadas, bem como eventual oferecimento da denúncia, retornem os autos ao Órgão Ministerial para as providências que entender necessárias. Belém (PA), 25 de novembro de 2.020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00192277220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. R. A. G. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 25 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00192424120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:JULIETE MONTEIRO GOMES DE SOUZA REQUERIDO:NATANAEL BELIZARIO DE SOUZA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: JULIETE MONTEIRO GOMES DE SOUZA Réu: NATANAEL BELIZARIO DE SOUZA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por JULIETE MONTEIRO GOMES DE SOUZA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) NATANAEL BELIZARIO DE SOUZA, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por

falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00204725520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ALAN SOUSA LACORTE Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) VITIMA:F. C. A. L. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALAN SOUSA LACORTE, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 28/06/2019, tendo como vítima Fernanda Caldas de Almeida Lacorte. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular. Durante a instrução, foi ouvida somente a vítima. O órgão ministerial requereu desistência da testemunha arrolada na peça acusatória. Em seguida, foi interrogado o réu. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Relatado o suficiente. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnaem pela absolvição do réu, eis que, em virtude de não estar suficientemente comprovada a ocorrência da infração penal. Com efeito, durante a instrução processual, não foram produzidas provas aptas uma vez que, a própria vítima, compareceu em Juízo e disse, em síntese, que ela e o acusado tiveram uma discussão acalorada, ressaltando que ela foi quem iniciou as agressões contra ele. Completou, ainda, dizendo que têm filhos em comum com o réu e que convivem pacificamente. Por seu turno, o réu engou que tenha iniciado as agressões contra a vítima, dizendo que a vítima, por motivo de ciúmes teria iniciado as agressões contra ele. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, inclusive com a juntada de exame pericial realizado na ofendida, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas capazes de dar ensejo a uma condenação, eis que, não foi provada, na instrução processual, a autoria do delito em comento, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, ALAN SOUSA LACORTE, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 25 de novembro de 2020, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00245803020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:NATASHA DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS BRAZIL DA CUNHA Representante(s): OAB 2423 - ANGELA GIUGNI DA SILVA HOLANDA CASTRO (ADVOGADO) OAB 2860 - IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13962 - GABRIELA GIUGNI DA SILVA HOLANDA CASTRO (ADVOGADO) . Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: NATASHA DE CARVALHO RODRIGUES Réu: MARCOS BRAZIL DA CUNHA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por NATASHA DE CARVALHO RODRIGUES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) MARCOS BRAZIL DA CUNHA, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 15 de junho de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00273145120198140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERIDO:RUBEVALDO DA SILVA PEDROSA Representante(s): OAB 15250 - DIOGO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:JACIANE DA COSTA RIBEIRO. Proc. nº 0027314-51.2019.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, JACIANE DA COSTA RIBEIRO, em desfavor de seu ex-companheiro, RUBEVALDO DA SILVA PEDROSA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Perturbação de Tranquilidade), ocorrido em 13/11/2019, por volta das 20h40. Em decisão liminar proferida no plantão criminal, foram deferidas contra o agressor as seguintes medidas protetivas: Proibições de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas, à uma distância mínima de 100 (cem) metros; De manter contato com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação e De frequentar, ainda que na ausência da ofendida, a residência desta, no endereço acima declinado, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Regularmente intimado, o requerido, através da Defensoria Pública, apresentou contestação. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter tido sua tranquilidade perturbada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, através da Defensora Pública, sustentou que as alegações da requerente são inverídicas e desprovida de qualquer fundamento fático que a sustente. Relatou que as partes tiveram apenas uma discussão relativa ao comportamento da vítima, pois no entendimento do requerido isso poderia influenciar negativamente a filha pré-adolescente, sendo que a única suposta perturbação foi essa discussão. Sustentou que as medidas protetivas devem adotar o rito processual previsto no CPP, justificando seu entendimento em julgados do STJ. Colacionou excertos jurisprudenciais. Asseverou que o Poder Judiciário não pode continuar deferindo medidas protetivas que podem ocasionar a privação da liberdade do requerido e a sua submissão à ação penal por descumprimento, com base exclusivamente na palavra da vítima e nos elementos constantes no inquérito policial, sem que a decisão seja precedida de ampla instrução probatória, sob pena de compactuar com o uso abusivo da lei Maria da Penha. Arguiu, também, nulidade da citação do requerido, por violação ao contraditório e da ampla defesa, por ausência de entrega da cópia do BOP ao requerido. Quanto ao mérito, arrazoou que as medidas protetivas foram deferidas sem que houvesse uma averiguação dos fatos alegados e lastreada exclusivamente na palavra da vítima; que o requerido nunca realizou a conduta que ora é acusado; que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento das medidas; que a vítima manipulou os fatos com o único intuito de prejudicar o requerido; e que é inaceitável o deferimento das medidas com base unicamente nas declarações da vítima. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e a revogação das medidas protetivas. Preliminarmente, consigno que os argumentos sustentados pela ilustre Defensora Pública, acerca do procedimento a ser adotado nas Medidas Protetivas não se sustentam, isto porque a própria lei nº 11.340/06, em seu art. 22, § 4º, dispõe sobre a aplicabilidade do procedimento previsto no Código de Processo Civil. No mais, a finalidade precípua das medidas protetivas de urgência é proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade da agressão. Exigir-se um procedimento que não está previsto na lei 11.340/06 é torná-la inviável a sua aplicabilidade. Além da lei Maria da Penha prever a aplicação do CPC ao processamento das medidas protetivas, consigno que foi assegurado ao requerido o contraditório e a ampla defesa nos termos dispostos no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, em vista dele ter possibilitado o seu direito de apresentar manifestação nos autos, com a produção de provas, etc. Não há, portanto, que se negar o pleno cabimento da adoção ao procedimento disposto na lei adjetiva civil nas medidas protetivas, como consectário lógico da sequência de atos após a decisão liminar, mormente porque algumas medidas, como por exemplo, a prestação de alimentos, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, direitos relativos a bens, suspensão de procurações, etc, dizem respeito exclusivamente a matéria civil. Demais, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo para o requerido, com a adoção do presente procedimento, de modos que não há que ser declarado nenhuma nulidade. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se posicionou favorável acerca da natureza jurídica das medidas protetivas: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE. 1. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência

doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). Precedente do STJ. 3. Ausente a má-fé da recorrente ou um eventual erro grosseiro, por se tratar de matéria controvertida nos tribunais quanto a aplicação do princípio da fungibilidade, as decisões em medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 devem ser combatidas por recurso cível (por exemplo, o agravo de instrumento), conforme precedentes de alguns Tribunais Pátrios. 4. Não sendo caso de processo criminal, neste momento, não há como admitir o inadequado recurso de apelação penal e prudente é ENCAMINHAR OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MEMBROS DE UMA DAS COLENDAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS, FICANDO A CRITÉRIO DO RELATOR SORTEADO, RECEBÊ-LO OU NÃO COMO RECURSO CABÍVEL, VEZ QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO CRIMINAL ORDINÁRIO - UNÂNIME. (Apelação Criminal 0018836-56.2010.8.14.0401, Relator Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, 3ª CÂMARA CRIMINAL; Julgado em 01/09/2016, DJ de 02/09/2016) (grifei). Quanto à nulidade da citação, ao contrário do que arguido pela ilustre Defensora Pública, e como já mencionado acima, foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e a ampla defesa, não havendo, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada no presente feito, mormente porque não foi expedido nenhum mandado de citação do requerido, mas sim mandado de intimação, com a finalidade de dar-lhe ciência das medidas protetivas que lhe foram impostas. Ressalto que a lei 11.340/06 não trouxe nenhuma exigência das formalidades processuais existentes até então em nosso sistema jurídico - nem mesmo os requisitos da exigidos para a petição inicial. Ao revés, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, vítimas de violência doméstica. Pensar-se de maneira diversa, como quer fazer crer a defesa - que entende necessário que a decisão seja precedida de ampla instrução probatória -, é tornar inviável o presente instituto, com a manutenção da cultura patriarcal que até então perdura em nossa sociedade. Por outro lado, consigno que foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não consta nos autos qualquer prejuízo sofrido por ele sofrido. Anoto, ainda, que nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância e que as medidas protetivas visam dar garantia à ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal. Pensar-se de maneira diversa, conforme a tese defensiva, é tornar inviável o presente instituto, mesmo porque, em casos não raros, a resposta tardia do Poder Judiciário, pode fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Assim, não obstante a defesa alegar que o requerido nunca realizou a conduta que ora é acusado e que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, as medidas devem ser mantidas, eis que a defesa não carregou aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. Não foi demonstrada, também, a necessidade de se aproximar da vítima, de frequentar a residência dela e, muito menos, de manter contato com ela. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Revogo, entretanto, as medidas deferidas em favor dos familiares da vítima e de testemunhas, por não restar provado nos autos a necessidade destas medidas a essas pessoas. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano fixado na decisão liminar para a duração das medidas protetivas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Belém (PA), 16 de julho de 2.020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00292386820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2020 VITIMA:R. M. B. DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO DE LIMA BARROS Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 43 para, no prazo de 15 dias, juntar procuração outorgada pelo réu, sob pena de desentranhamento de seu pedido. Decorrido o prazo, sem manifestação do causídico, intime-se o réu, pessoalmente, para constituir novo advogado ou apresentar procuração outorgando os poderes ao seu atual patrono, no prazo de 10 dias, sob pena do feito ser encaminhado à Defensoria Pública. Publique-se.

Intime-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00158916020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: E. R. A. G. REQUERENTE: M. E. G. S. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00170409120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: VITIMA: A. M. S. M. REPRESENTADO: R. C. P. Representante(s): OAB 23169 - CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO (ADVOGADO) OAB 26501 - JOYCE MIRIAM ARRUDA DE FARIAS (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00069138020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELEM DENARC DENUNCIADO:MACILEIA DE ANDRADE Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GENILSON MOREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:NILZA SOARES DE BRITO Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 7338 - ISABEL LUANA DE OLIVEIRA NOBRE PAPALEO (ADVOGADO) OAB 5688 - ANDRE HUMBERTO FORTES PAPALEO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DOS ANJOS RODRIGUES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0006913-80.2018.8.14.0008 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, considerando que eventual provimento dos embargos importaria modificação da sentença (efeito infringente), na esteira da doutrina e jurisprudência pacífica sobre o tema, inclusive dos Tribunais Superiores, INTIME-SE o MP para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, façam conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito
Página de 1 PROCESSO: 00084944720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: G. A. E. N. C. A. C. O. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00232027320188140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: R. C. L. A. PROMOTOR: P. J. C. G. P.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PROCESSO Nº 0009393-79.2019.8.14.0401 ç INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA ç PACIENTE: A.C.R. (ADVOGADO e CURADOR: FABIO LUIS FERREIRA MOURÃO OAB-PA 7.760) ATO ORDINATÓRIO 1 ç AO ADVOGADO E CURADOR PARA TOMAR CIÊNCIA QUE A PERÍCIA PSIQUIATRICA FOI MARCADA PARA O DIA 21/09/2021 AS 09h, DEVENDO O CURADOR COMPARECER JUNTAMENTE COM O PACIENTE NO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES NA DATA DETERMINADA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. Belém, 26 de novembro de 2020. EDUARDO MELO CHAVES DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 24/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00054407320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA DA SILVA LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:M. C. M. VITIMA:L. S. R. DENUNCIADO:GABRIEL PEREIRA COUTINHO Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . Processo nº 0005440-73.2020.8.14.0401. Denunciado(s): GABRIEL PEREIRA COUTINHO (advogado particular). Advogado: Alfredo Jesus Souza do Couto, OAB nº 26.644. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA. Nos termos do provimento n. 006/2006-CJRM, INTIMO o(s) advogado(s) do(s) denunciado(s) acima epigrafado(s) para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/02/2021, às 10:00h. Belém(PA), 24 de novembro de 2020. Juliana Lacerda, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém. PROCESSO: 00036878120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. V. F. C. L. Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) VITIMA: L. B. F. C. L. REQUERENTE: M. P. E. PROCESSO: 00036878120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. V. F. C. L. Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) VITIMA: L. B. F. C. L. REQUERENTE: M. P. E. PROCESSO: 00089976020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: N. M. S. M. VITIMA: M. G. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. S. C. N. DENUNCIADO: J. V. C. DENUNCIADO: S. L. S. S.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0800785-43.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: S. D. N. D. L. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. N. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: F. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA OAB: 9258/PI Participação: ADVOGADO Nome: NATANAEL DO NASCIMENTO GOMES JUNIOR OAB: 14931/PI Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6636/PI Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

DELIBERAÇÃO: "1) O requerido no ID 21254453 peticionou informando sua impossibilidade de se deslocar até esta Comarca em razão da impossibilidade de sair de sua cidade devido o estado de emergência que foi decretado no local em virtude da Pandemia da COVID-19, pugnando pela realização da audiência virtual. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo e com base no art. 236, § 3º, do CPC, determino a renovação da audiência de conciliação e coleta de DNA, a qual fica designada para ocorrer no próximo dia 28/04/2021, às 12h00min, sendo deferida a participação do réu na audiência por via telepresencial, através do aplicativo Microsoft Teams. 2) A Secretaria Judicial deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a participação do réu na audiência utilizando a tecnologia de videoconferência por meio da ferramenta Teams. 3) Intimados os presentes."

Número do processo: 0801104-79.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. P. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801104-79.2018.8.14.0201
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D.M.S.
EXECUTADO(A): D.P.A.

SENTENÇA

Trata-se de demanda de execução/cumprimento de sentença proposta pela parte exequente em face da parte executada.

O processo seguiu seu curso normal, sendo que a parte exequente às páginas do ID 20701960 requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação exequenda.

O Ministério Público se manifestou favorável a extinção do feito.

Éo relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015) define que a execução deve ser extinta quando o

devedor satisfaz a obrigação e o art. 925 do mesmo diploma legal estabelece que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

A parte exequente noticiou o cumprimento da obrigação requerendo a extinção do feito.

Diante do pagamento do cumprimento da obrigação ora excutida, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação de pagar/fazer, não mais subsistindo fundamento para o prosseguimento da execução, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** pelo cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada nas custas e honorários advocatícios que fixo no importe de mil reais.

Após o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado; por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 19 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801477-42.2020.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: A. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. G. B. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801477-42.2020.8.14.0201
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. P. D. S. e outros
EXECUTADO(A): M.G.B.S.

SENTENÇA

Trata-se de demanda de execução/cumprimento de sentença proposta pela parte exequente em face da parte executada.

O processo seguiu seu curso normal, sendo que a parte exequente às páginas do ID 20601513 requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação exequenda.

O Ministério Público se manifestou favorável à extinção do feito.

Éo relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015) define que a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação e o art. 925 do mesmo diploma legal estabelece que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

A parte exequente noticiou o cumprimento da obrigação requerendo a extinção do feito.

Diante do pagamento do cumprimento da obrigação ora excutida, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação de pagar/fazer, não mais subsistindo fundamento para o prosseguimento da execução, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** pelo cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada nas custas e honorários advocatícios que fixo no importe de mil reais.

Após o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado; por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 19 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800481-78.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. V. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA KELLY DOS SANTOS SILVA OAB: 43673/PE Participação: ADVOGADO Nome: ROSELY BRENO DA SILVA ARAUJO OAB: 47340/PE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO OAB: 32767/PE Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: IZAN JOSE DA COSTA BRITO JUNIOR OAB: 26959/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: I. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S. S. D. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800481-78.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

DESPACHO

Considerando que não houve o recolhimento das custas, **TORNO SEM EFEITO a designação de audiência** constante na decisão de ID 20406968 - Pág. 1.

Com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra a falta existente e promova o andamento do processo, procedendo o recolhimento das custas, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do citado artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: **“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”**.

Caso recolhidas as custas, remetam-se os autos ao Parquet, para manifestação quanto à petição de reconsideração (ID nº 21238870) e a petição da requerida de ID 21279793 - Pág. 1.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 23/11/2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de direito

Número do processo: 0802556-90.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: M. R. M. L. Participação: REU Nome: J. L. D. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802556-90.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: M.R.M.L.

REQUERIDO(A): J.L.S.

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM proposta por M.R.M.L. em desfavor de J.L.S., afirmando que que conviveu maritalmente com C.A.P.S.

Este Juízo recebeu a inicial, designou audiência respectiva e determinou a citação da parte requerida.

A parte requerida, devidamente citada, em audiência, reconheceu a procedência do pleito, afirmando que concorda com os termos da exordial e que não possui intenção de contestar o pleito exordial.

O Ministério Público absteve-se de intervir no feito por inexistir interesse de incapaz.

Éo relatório. Decido.

II – Fundamentação

Como se sabe, o reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretratável e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015 (CPC/73, art. 269, inciso II). (Cf. STJ, EDcl no REsp1.317.749/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, DJ 17/06/2014; REsp 1.317.749/SP, Terceira Turma, relator para o acórdão o ministro João Otávio de Noronha, DJ28/11/2013; AgRg no Ag 1.379.684/MS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/08/2012.)

Na concreta situação dos autos, é isso o que ocorre, na medida em que a parte requerida, em manifestação na audiência de conciliação, declara que concorda com os termos da ação e que não possui intenção de contestar o pleito exordial, reconhecendo a procedência do pedido.

III – Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 487 do CPC/2015, **homologo por sentença o reconhecimento da procedência do pedido** para DECLARAR a união estável havida entre M.R.M.L. e C.A.P.S. no período de 1972 até 22/06/2017, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Pela sucumbência, nos termos do art. 90, do CPC, condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita ora concedida.

Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE, após, ARQUIVEM-SE os autos com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801321-88.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: N. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. L. E. Participação: ADVOGADO Nome: WIRLEY BENEZAR FALCAO OAB: 12792/AM Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GAMA ALVES OAB:

A924/AM Participação: ADVOGADO Nome: ROSA EVANEIDE MENDES PINTO OAB: 7291/AM
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI****RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100****E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071****ATO ORDINATÓRIO**

0801321-88.2019.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

Intimo a parte requerida para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020

Número do processo: 0800308-88.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. A.
Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. J. S. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO de C.D.A. e A.L.J.S.A, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos, ressaltando que não há bens a partilhar e que o cônjuge virago permanecerá usando o nome de casada. Outrossim, pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, expeça-se mandado para averbação junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais onde foi celebrado o matrimônio. Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. Publicada em audiência. Registre-se. Dou por intimados os presentes. Cumpra-se.

Número do processo: 0800448-88.2019.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: J. P. D. S.
Participação: EXECUTADO Nome: A. T. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM****RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100****E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071**

PROCESSO Nº 0800448-88.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J.P.S.

EXECUTADO(A): A.T.B.

SENTENÇA

Trata-se de demanda de execução/cumprimento de sentença proposta pela parte exequente em face da

parte executada.

O processo seguiu seu curso normal, sendo que a parte exequente às páginas do ID 19989540 requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação exequenda.

O Ministério Público se manifestou favorável à extinção do feito.

Éo relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015) define que a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação e o art. 925 do mesmo diploma legal estabelece que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

A parte exequente noticiou o cumprimento da obrigação requerendo a extinção do feito.

Diante do pagamento do cumprimento da obrigação ora excutida, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação de pagar/fazer, não mais subsistindo fundamento para o prosseguimento da execução, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** pelo cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada nas custas e honorários advocatícios, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado; por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 19 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801887-71.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: J. L. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIM OAB: 472 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 175 Participação: REU Nome: M. D. A. B. Participação: REU Nome: M. D. A. B. Participação: REU Nome: J. M. D. F. B. Participação: REU Nome: F. Z. D. A. B.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801887-71.2018.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: J.L.A.G.

REQUERIDO(A): J.M.F.B. e F.Z.A.B.

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM proposta por J.L.A.G. em desfavor dos requeridos J.M.F.B. e F.Z.A.B., afirmando que que conviveu maritalmente com M.A.B..

Este Juízo recebeu a inicial, designou audiência respectiva e determinou a citação da parte requerida.

Os requeridos, devidamente citados, compareceram à audiência de conciliação, ocasião em que reconheceram o pedido inicial, confirmando que a parte autora conviveu maritalmente com M.A.B. no lapso de 10/07/2012 a 08/12/2016.

O Ministério Público absteve-se de intervir no feito.

Éo relatório. Decido.

II – Fundamentação

Como se sabe, o reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretratável e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015 (CPC/73, art. 269, inciso II). (Cf. STJ, EDcl no REsp1.317.749/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, DJ 17/06/2014; REsp 1.317.749/SP, Terceira Turma, relator para o acórdão o ministro João Otávio de Noronha, DJ28/11/2013; AgRg no Ag 1.379.684/MS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/08/2012.)

Na concreta situação dos autos, é isso o que ocorre, na medida em que a parte requerida, em manifestação na audiência de conciliação, declara que concorda com os termos da ação, reconhecendo a procedência do pedido.

III – Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 487 do CPC/2015, **homologo por sentença o reconhecimento da procedência do pedido** para DECLARAR a união estável havida entre J.L.A.G. e M.A.B no período de 10/07/2012 a 08/12/2016.

Pela sucumbência, nos termos do art. 90, do CPC, condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita ora concedida.

Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE, após, ARQUIVEM-SE os autos com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém-PA, 24 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0802096-06.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES OAB: 2073/PA Participação: REU Nome: RAQUELI LARANJEIRA PEREIRA Participação: REU Nome: WELLINGTON DOS SANTOS GOMES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0802096-06.2019.8.14.0201

[Despejo por Denúncia Vazia]

AUTOR: SONIA MARIA COSTA DE SOUZA

REU: RAQUELI LARANJEIRA PEREIRA, WELLINGTON DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

DEFIRO o pedido (ID21348260) de dilação de prazo em 10 (dez) dias para apresentação de novo endereço da parte requerida.

Intime-se a autora.

Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos.

Distrito de Icoaraci, 25 de novembro de 2020

CHERLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro, José Torquato Araújo de Alencar, e no exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 1º, § 1º, IX do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, INTIMO a defesa do acusado **CLEVERTON DA SILVA NUNES**, em nome de seu advogado, **CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÓES** (OAB/PA 25.744), para que proceda à devolução dos autos de n. **0007787-07.2019.8.14.0501**.

E-mail: 1mosqueiro@tjpa.jus.br

Belém/PA, 26 de novembro de 2020

Yuri Ikeda Fonseca - Analista Judiciário

FÓRUM DE ANANINDEUA**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 045/2020 ç DFA

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Família e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o Provimento Nº 17/2009, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém;

CONSIDERANDO o art. 7º da Resolução nº 026/2014-GP, em que renumera as Unidades Judiciárias da Comarca de Ananindeua, alterando ç se a denominação;

CONSIDERANDO ao exposto nas resoluções nº 16 e 32/2016-GP;

CONSIDERANDO o que foi deliberado e decidido em ata de reunião dos Juízes de Ananindeua, Marituba e Benevides realizada no dia 16.02.2017.

CONSIDERANDO os termos da decisão da Presidência do TJE/PA no PA-MEM-2019/35294-A.

RESOLVE:

Comunicar aos interessados a Escala do **PLANTÃO UNIFICADO DO PODER JUDICIÁRIO NAS COMARCAS DE ANANINDEUA, MARITUBA e BENEVIDES**, no período de **07 de JANEIRO de 2021 a 19 DE DEZEMBRO DE 2021**, obedecendo a ordem de renumeração e denominação conforme previsto no art. 7º, incisos I e II da Resolução nº 026/2014 ç GP.

JANEIRO/2021

Dias 07/01/2021

VARA DA FAZENDA PÚBLICA ç ANANINDEUA

Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA ç Juiz de Direito

ADRIANA MARTINS DE FREITAS ç Assessora

Secretaria: DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA ç Analista Judiciário.

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (07/01) Presencial

WAGNER FERREIRA DA SILVA (07/01) Sobreaviso

Setor Social: MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO ROSÁRIO BARATA.

Dias 08,09 e 10/01/2021

1ª VARA DE FAMILIA ¿ ANANINDEUA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ ¿ Juiz de Direito

FABIANE SOLANO PEREIRA ¿ Assessora

Secretaria: NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI ¿ Analista Judiciário

Secretaria: JULIANA DA COSTA PEREIRA VILHENA - Analista Judiciário (dias 09 e 10/01)

Distribuição: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - Requisitado/PMA (dias 09 e 10/01)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

WAGNER FERREIRA DA SILVA (08/01) Presencial

VANILDO CLEBER SISLVA SOARES (08/01) Sobreaviso

ALEXANDRE GUSTAVO MORA GUIMARES (09/01) Sobreaviso

ANTONIO LIMA PALHANO (09/01) Presencial

ALEXANDRE GUSTAVO MORA GUIMARES (10/01) Presencial

ANTONIO LIMA PALHANO (10/01) Sobreaviso

Setor Social: MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO e NAYRY BARBOSA DE SOUZA CAMARA.

Dias 11,12,13 e 14/01/2021

2ª VARA DE FAMILIA ¿ ANANINDEUA

Drª. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES ¿ Juíza de Direito

REGIANE DANTAS DE MACEDO NAKANO ¿ Assessora

Secretaria: DANIELLE DE JESUS FERREIRA - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (11/01) Presencial

ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO (11/01) Sobreaviso

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (12/01) Sobreaviso

ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO (12/01) Presencial

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (13/01) Presencial

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (13/01) Sobreaviso

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (14/01) Sobreaviso

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (14/01) Presencial

Setor Social: ADRIANO GUSTAVO LISBOA PINTO MOURA e MARILIA PANTOJA NOVAES.

Dias 15,16 e 17/01/2021

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE ¿ ANANINDEUA

Dr. NEWTON CARNEIRO PRIMO ¿ Juiz de Direito.

GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS - Assessora

Secretaria: REINALDO MASSAO HORIGUCHI MONTEIRO ¿ Analista Judiciário

Secretaria: NARAYAN DE ALMEIDA FERREIRA (dias 16 e 17/01)

Distribuição: MARCOS LUIZ LEITE - Atendente Judiciário (dias 16 e 17/01)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

EDCARLOS SILVA SOARES (15/01) Presencial

EDMAR FERREIRA DA CONCEIÇÃO (15/01) Sobreaviso

EDCARLOS SILVA SOARES (16/01) Sobreaviso

EDMAR FERREIRA DA CONCEIÇÃO (16/01) Presencial

EDCARLOS SILVA SOARES (17/01) Presencial

EDMAR FERREIRA DA CONCEIÇÃO (17/01) Sobreaviso

Setor Social: MARIA DO SOCORRO CARDOSO BRAZ e OSMÉLIA DE MELO REGO.

Dias 18,19, 20 e 21/01/2021

1ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Drª. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE ¿ Juíza de Direito

BARBARA LEÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO ¿ Assessora

Secretaria: AUREA LEONOR S. DE LACERDA BASILIO ¿ Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (18/01) Presencial

VICTOR HUGO MELO LOPES (18/01) Sobreaviso

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (19/01) Sobreaviso

VICTOR HUGO MELO LOPES (19/01) Presencial

ELIANE FERREIRA CAETANO (20/01) Sobreaviso

JOÃO GUILHERME BEGOT (20/01) Presencial

ELIANE FERREIRA CAETANO (21/01) Presencial

JOÃO GUILHERME BEGOT (21/01) Sobreaviso

Setor Social: RAFAEL FALCAO SILVA PINTO e SONIA CELESTE DIAS BRITO.

Dias 22, 23 e 24/01/2021

2ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA ¿ Juiz de Direito

MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES ¿ Assessor

Secretaria: ANA CRISTINA RAMOS DE CARVALHO DA SILVA - Auxiliar Judiciário.

Secretaria: DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA ¿ Auxiliar Judiciário (dias 23 e 24/01)

Distribuição: BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS ¿ Auxiliar Judiciário (dias 23 e 24/01)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE (22/01) Sobreaviso

GRISLEINE CRISTINA RECH (22/01) Presencial

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE (23/01) Presencial

GRISLEINE CRISTINA RECH (23/01) Sobreaviso

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE (24/01) Sobreaviso

GRISLEINE CRISTINA RECH (24/01) Presencial

Setor Social: CRISTINA LUCIA MACHADO SILVA e ELEN PATRICIA ARAUJO SILVA.

Dias 25, 26, 27 e 28/01/2021

3ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA ¿ Juiz de Direito

EUNICE MARA FARIAS BROWN ¿ Assessor

Secretaria: SAMIR PINHEIRO DE SÁ ¿ Analista Judiciário.

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

JOSÉ BATISTA SOUZA FILHO (25/01) Presencial

JORGE ANDERSON NASCIMENTO COSTA (25/01) Sobreaviso

JOSÉ BATISTA SOUZA FILHO (26/01) Sobreaviso

JORGE ANDERSON NASCIMENTO COSTA (26/01) Presencial

LUCIANA ANDREA DANTAS (27/01) Presencial

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (27/01) Sobreaviso

LUCIANA ANDREA DANTAS (28/01) Sobreaviso

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (28/01) Presencial

Setor Social: GREICI DA CRUZ VASCONCELOS e SIBELY DE OLIVEIRA MATOS.

Dias 29, 30 e 31/01/2021

4ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA ¿ Juiz de Direito

RODOLFO MORAIS PEREIRA ¿ Assessor

Secretaria: SIMONE SOCORRO DA SILVA SAMPAIO ¿ Analista Judiciário

Secretaria: PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR-Analista Judiciário (dias 30 e 31/01)

Distribuição: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA-Analista Judiciário (dias 30 e 31/01)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

LEONARDO FADUL FERNADES (29/01) Presencial

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (29/01) Sobreaviso

LEONARDO FADUL FERNADES (30/01) Sobreaviso

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (30/01) Presencial

LEONARDO FADUL FERNADES (31/01) Presencial

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (31/01) Sobreaviso

Setor Social: SHIRLEY OLIVEIRA MATOS e VANIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA

FEVEREIRO/2021

Dias 01,02, 03 e 04/02/2021

5ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES ¿ Juiz de Direito

RAILENE DE SOUZA PEREIRA ¿ Assessora

Secretaria: ALINE MENDES DE OLIVEIRA ¿ Auxiliar Judiciário.

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (01/02) Presencial

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (01/02) Sobreaviso

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (02/02) Sobreaviso

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (02/012) Presencial

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (03/02) presencial

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (03/02) Sobreaviso

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (04/02) Sobreaviso

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (04/02) Presencial

Setor Social: RENATA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA e ANTONIA MARIA DO ROSARIO SILVA.

Dias 05, 06 e 07/02/2021

VARA DO TRIBUNAL DO JURI ç ANANINDEUA

Drª. CRISTINA SANDOVAL COLLYER - Juíza de Direito

INGRID TAYANE DE SOUSA E SOUZA - Assessor

Secretaria: BRUNO GONÇALVES DO VALE - Auxiliar Judiciário

Secretaria: CAMILA BURNETT AIRES - Auxiliar Judiciário (dias 06 e 07/02)

Distribuição: MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário (dias 06 e 07/02)

Celular Plantão ç 991291219

Oficiais de Justiça:

MARINELIO MENEZES PERREIRA BARROS JUNIOR (05/02) Presencial

MARIO OLIVEIRA SILVA (05/02) Sobreaviso

MARINELIO MENEZES PERREIRA BARROS JUNIOR (06/02) Sobreaviso

MARIO OLIVEIRA SILVA (06/02) Presencial

MARINELIO MENEZES PERREIRA BARROS JUNIOR (07/02) Presencial

MARIO OLIVEIRA SILVA (07/02) Sobreaviso

Setor Social: ELIZABETH CRISTINA CORREA DE FIGUEIREDO e MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA.

Dias 08, 09,10 e 11/02/2021

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. ROSA MARIA DA FONSECA - Juíza de Direito

LARISSA BRITO ROMAO - Assessora

KLÉBIA SILVIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA ç Auxiliar Judiciário.

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

OMAR PAES DE CARVALHO - Presencial

ANTONIO THOMAZ COSTA BURLE -Sobreaviso

Setor Social: MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO ROSÁRIO

BARATA.

Dias 12,13 e 14/02/2021

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ- Juíza de Direito

LUIS MENDES DA SILVA FILHO ¿ Assessor

Secretaria: PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO ¿ Diretora de Secretaria

Secretaria: NARAGUANI PUREZA DA COSTA - Analista Judiciário (dias 13 e 14/02)

Distribuição: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES ¿ Requisitado/PMA (dias 13 e 14/02)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

PAULO ANDREY CARVALHO ¿ Presencial

ANA LORENÇO GALÚCIO ¿ Sobreaviso

Setor Social: MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO e NAYRY BARBOSA DE SOUZA CAMARA.

Dias 15,16,17 e 18/02/2021

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS- Juíza de Direito

HELLEN ROBERTA DE LIMA BORGES - Analista Judiciário

Secretaria: SANDRA HELENA MELO DE SOUZA - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

RAIMUNDA DO SOCORRO SOARES ROSA - presencial

RUY GUILHERME RAMOS BRANDÃO -Sobreaviso

Setor Social: ADRIANO GUSTAVO LISBOA PINTO MOURA e MARILIA PANTOJA NOVAES.

Dias 19, 20 e 21/02/2021

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

Drª. ALINE CORREA SOARES - Juíza de Direito

ANTONIA HELOIZE TORRES DA SILVA ¿ Assessora

Secretaria: EULER GOUVEIA BELÉM DE SOUSA ¿ Analista Judiciário

Secretaria: LIGIA REGINA LIMA SOUZA - Analista Judiciário (dias 20 e 21/02)

Distribuição: MARCOS LUIZ LEITE - Atendente Judiciário (dias 20 e 21/02)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

CLÉBER CARDOSO DA COSTA - Presencial

FRANCINETE TOBIAS PINTO -Sobreaviso

Setor Social: MARIA DO SOCORRO CARDOSO BRAZ e OSMÉLIA DE MELO REGO.

Dias 22, 23, 24 e 25/02/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ MARITUBA

Drª. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS ¿ Juíza de Direito

LISSANDRA BOTELHO TAVARES ¿ Assessora

Secretaria: GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

AUREMILTON SIQUEIRA DE ALENCAR - Presencial

DILSON LOBATO PERES - Sobreaviso

Setor Social: ALBERTINA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA e MIDIA OLIVEIRA BENTES SANTANA

Dias 26, 27 e 28/02/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ MARITUBA

Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA ¿ Juiz de Direito

NATHALIA PINTO FALCAO ¿ Assessora

Secretaria: DEBORA GONÇALVES CHAVES - Analista Judiciário

Secretaria: DIEGO DE CASTRO SILVA - Auxiliar Judiciário (dias 27 e 28/02)

Distribuição: RUY JORGE LOBATO PINTO - Auxiliar Judiciário (dias 27 e 28/02)

Celular Plantão ☎ 991291219

Oficiais de Justiça:

JOÃO VINICIUS DA CONCEIÇÃO MALHEIRO - Presencial

MARIA DENIZE ALVES FREIRE - Sobreaviso

Setor Social: LILLIAN CRISTINA SILVA MALCHER e ALBERTINA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA

MARÇO/2021

Dias 01,02, 03 e 04/03/2021

VARA CRIMINAL ☎ MARITUBA

Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO ☎ Juiz de Direito

TAINÁ FERREIRA E FERREIRA ☎ Assessora

Secretaria: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS - Analista Judiciário

Celular Plantão ☎ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MILTON CESAR MELRES DE SOUSA - Presencial

PAULO SERGIO LOBO CASTRO - Sobreaviso

Setor Social: MIDIA OLIVIA BENTES SANTANA e LILLIAN CRISTINA SILVA MALCHER.

Dias 05, 06 e 07/03/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ☎ BENEVIDES

Dr. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA ☎ Juiz de Direito

VIVIANE SOUSA CORREA - Assessora.

Secretaria: ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ ☎ Auxiliar Judiciário

Secretaria: LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO ☎ Analista Judiciário (dias 06 e 07/03)

Distribuição: EZEQUIEL DE OLIVEIRA GOMES - Auxiliar Judiciário (dias 06 e 07/03)

Celular Plantão ☎ 991291219

Oficiais de Justiça: -

ELDER JOSE PINHEIRO CHAVES - Presencial

JOSUE LIMA DA TRINDADE - Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 08, 09, 10 e 11/03/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ BENEVIDES

Dr. FABIO ARAUJO MARÇAL¿ Juiz de Direito

CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA - Assessor

Secretaria: ANTONIO ALCIONE DE ALMEIDA - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

LUCIVALDO DE ABREU CALDEIRA - Presencial

WALDIR ANDRE MOREIRA MARÇAL - Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 12,13 e 14/03/2021

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ BENEVIDES

Drª. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU ¿ Juíza de Direito

LUIZA BOTELHO LOBO ¿ Assessor

Secretaria: GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA ¿ Auxiliar Judiciário

Secretaria: CAROLINA AMARAL VILHENA - Auxiliar Judiciário (dias 13 e 14/03)

Distribuição: CLÁUDIO ABEL FERREIRA CALADO - Auxiliar Judiciário (dias 13 e 14/03)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

JAQUEANE GAMA DA TRINDADE - Presencial

SIMONE CABRAL MENEZES - Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 15, 16, 17 e 18/03/2021

VARA CRIMINAL ¿ BENEVIDES

Drª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES ¿ Juíza de Direito

EDINHO GOMES DOS SANTOS - Assessor

Secretaria: MARTA MACIEL PIMENTEL - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ROBERTO REIS NETTO - Presencial

JESONIAS ALVES PAIXÃO - Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 19, 20 e 21/03/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA

Dr. GLAUCIO ARTHUR ASSAD ¿ Juiz de Direito

VICTOR HUGO PAES MARQUES ¿ Assessor

Secretaria: BARBARA PINGARILHO GONÇALVES ¿ Auxiliar Judiciário

Secretaria: IVANILMA RANIERI BRITO SOUZA - Auxiliar Judiciário (dias 20 e 21/03)

Distribuição: BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS - Auxiliar Judiciário (dias 20 e 21/03)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

PEDRO PEREIRA DE SOUZA (19/03) Presencial

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (19/03) Sobreaviso

PEDRO PEREIRA DE SOUZA (20/03) Sobreaviso

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (20/03) Presencial

PEDRO PEREIRA DE SOUZA (21/03) Presencial

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (21/03) sobreaviso

Setor Social: RAFAEL FALCAO SILVA PINTO e SONIA CELESTE DIAS BRITO.

Dias 22, 23, 24 e 25/03/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA

Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES ¿ Juiz de Direito

TIAGO CONDURU DA PONTE - Assessor

ANA MARCIA BATISTA MONCAYO ¿ Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (22/03) Presencial

VICTOR HUGO MELO LOPES (22/03) Sobreaviso

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (23/03) Sobreaviso

VICTOR HUGO MELO LOPES (23/03) presencial

VINICIUS VALE FACURE (24/03) Presencial

WAGNER FERREIRA DA SILVA (24/03) Sobreaviso

VINICIUS VALE FACURE (25/03) sobreaviso

WAGNER FERREIRA SILVA (25/03) presencial

Setor Social: CRISTINA LUCIA MACHADO SILVA e ELEN PATRICIA ARAUJO SILVA.

Dias 26, 27 e 28/03/2021

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA

Dr. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA ¿ Juiz de Direito

MARIALVA FRANCO PINHEIRO ¿ Analista Judiciário.

Secretaria: FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA ¿ Analista Judiciário

Secretaria: MARCO MAGNO FARIA ¿ Auxiliar Judiciário (dias 27 e 28/03)

Distribuição: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA - Analista Judiciário (dias 27 e 28/03)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (26/03) Presencial

ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO(26/03) Sobreaviso

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (27/03) Sobreaviso

ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO (27/03) Presencial

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (28/03) Presencial

ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO (28/03) Sobreaviso

Setor Social: GREICI DA CRUZ VASCONCELOS e SIBELY DE OLIVEIRA MATOS.

ABRIL/2021

Dias 29, 30, 31/03 e 01/04/2021

VARA DA FAZENDA PÚBLICA ¿ ANANINDEUA

Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA ¿ Juiz de Direito

ADRIANA MARTINS DE FREITAS ¿ Assessora

Secretaria: GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS ¿ Auxiliar Judiciário.

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (29/03) Presencial

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (29/03) Sobreaviso

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (30/03) Sobreaviso

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (30/03) Presencial

EDCARLOS DE SOUSA SOARES (31/03) Presencial

EDMAR FERREIRA DA CONSOLAÇÃO (31/03) Sobreaviso

EDCARLOS DE SOUSA SOARES (01/04) Sobreaviso

EDMAR FERREIRA DA CONSOLAÇÃO (01/04) Presencial

Setor Social: SHIRLEY OLIVEIRA MATOS e VANIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA

Dias 02, 03 e 04/04/2021

1ª VARA DE FAMILIA ¿ ANANINDEUA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ ¿ Juiz de Direito

FABIANE SOLANO PEREIRA ¿ Assessora

Secretaria: JULIANA DA COSTA PEREIRA VILHENA - Analista Judiciário

Secretaria: NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI ç Analista Judiciário (dias 03 e 04/04)

Distribuição: MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário (dias 03 e 04/04)

Celular Plantão ç 991291219

Oficiais de Justiça: -

ELIANE FERREIRA CAETANO (02/04) Presencial

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (02/04) Sobreaviso

ELIANE FERREIRA CAETANO (03/04) Sobreaviso

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (03/04) Presencial

ELIANE FERREIRA CAETANO (04/04) Presencial

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (04/04) Sobreaviso

Setor Social: RENATA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA e ANTONIA MARIA DO ROSARIO SILVA.

Dias 05, 06, 07 e 08/04/2021

2ª VARA DE FAMILIA ç ANANINDEUA

Drª. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES ç Juíza de Direito

REGIANE DANTAS DE MACEDO NAKANO ç Assessora

Secretaria: SERGIO FERREIRA PAMPOLHA - Analista Judiciário

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (05/04) Presencial

JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (05/04) Sobreaviso

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (06/04) Sobreaviso

JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (06/04) Presencial

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (07/04) Presencial

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (07/04) Sobreaviso

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (08/04) Sobreaviso

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (08/04) Presencial

Setor Social: ELIZABETH CRISTINA CORREA DE FIGUEIREDO e MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA.

Dias 09, 10 e 11/04/2021

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE ç ANANINDEUA

Dr. NEWTON CARNEIRO PRIMO ç Juiz de Direito.

GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS - Assessora

Secretaria: HILDA MARIA FERREIRA SOUSA ç Analista Judiciário.

Secretaria: REINALDO MASSAO HORIGUCHI MONTEIRO - Analista Judiciário. (dias 10 e 11/04)

Distribuição: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - Requisitado/PMA (dias10 e 11/04)

Celular Plantão ç 991291219

Oficiais de Justiça: -

JOSÉ BATISTA SOUZA FILHO (09/04) Sobreaviso

JOÃO GUILHERME BEGOT (09/04) Presencial

JOSÉ BATISTA SOUZA FILHO (10/04) Presencial

JOÃO GUILHERME BEGOT(10/04) Sobreaviso

JOSÉ BATISTA SOUZA FILHO (11/04) sobreaviso

JOÃO GUILHERME BEGOT(11/04) Presencial

Setor Social: MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO ROSÁRIO BARATA.

Dias 12, 13, 14 e 15/04/2021

1ª VARA CRIMINAL ç ANANINDEUA

Drª. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE ç Juíza de Direito

BARBARA LEÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO ç Assessora

Secretaria: SARAH REGINA SOUSA PEREIRA - Analista Judiciário

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO (12/04) Presencial

LUCIANA ANDREA DANTAS (12/04) Sobreaviso

LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO (13/04) Sobreaviso

LUCIANA ANDREA DANTAS (13/04) Presencial

LEONARDO FADUL FERNANDES (14/04) Presencial

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (14/04) Sobreaviso

LEONARDO FADUL FERNADES (15/04) Sobreaviso

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (15/04) Presencial

Setor Social: MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO e NAYRY BARBOSA DE SOUZA CAMARA.

Dias 16, 17 e 18/04/2021

2ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA ¿ Juiz de Direito

MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES ¿ Assessor

Secretaria: VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ ¿ Auxiliar Judiciário.

Secretaria: ANA CRISTINA RAMOS DE CARVALHO DA SILVA - Auxiliar Judiciário (dias 17 e 18/04)

Distribuição: MARCOS LUIZ LEITE - Atendente Judiciário (dias 17 e 18/04)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (16/04) Presencial

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (16/04) Sobreaviso

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (17/04) Sobreaviso

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (17/04) Presencial

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (18/04) presencial

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (18/04) Sobreaviso

Setor Social: ADRIANO GUSTAVO LISBOA PINTO MOURA e MARILIA PANTOJA NOVAES.

Dias 19, 20, 21 e 22/04/2021

3ª VARA CRIMINAL- ANANINDEUA

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA ¿ Juiz de Direito

EUNICE MARA FARIAS BROWN ¿ Assessor

Secretaria: LIDIA LOPES DOURADO MACIEL ¿ Auxiliar Judiciário.

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MARINELIO MENEZES PERREIRA BARROS JUNIOR (19/04) Presencial

MARIO OLIVEIRA SILVA (19/04) Sobreaviso

MARINELIO MENEZES PERREIRA BARROS JUNIOR (20/04) Sobreaviso

MARIO OLIVEIRA SILVA (20/04) Presencial

PEDRO PEREIRA DE SOUZA (21/04) Presencial

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (21/04) Sobreaviso

PEDRO PEREIRA DE SOUZA (22/04) Sobreaviso

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (22/04) Presencial

Setor Social: MARIA DO SOCORRO CARDOSO BRAZ e OSMÉLIA DE MELO REGO.

Dias 23, 24 e 25/04/2021

4ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA ¿ Juiz de Direito

RODOLFO MORAIS PEREIRA ¿ Assessor

Secretaria: ALINE RODRIGUES DA CUNHA COUTO - Analista Judiciário

Secretaria: VANESSA GONÇALVES BENTES ¿ Auxiliar judiciário (dias 24 e 25/04)

Distribuição: BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS - Auxiliar Judiciário (dias 24 e 25/04)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (23/04) Presencial

VICTOR HUGO MELO LOPES (23/04) Sobreaviso

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (24/04) Sobreaviso

VICRTOR HUGO MELO LOPES (24/04) presencial

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (25/04) Presencial

VICTOR HUGO MELO LOPES (25/04) Sobreaviso

Setor Social: RAFAEL FALCAO SILVA PINTO e SONIA CELESTE DIAS BRITO.

Dias 26, 27, 28 e 29/04/2021

5ª VARA CRIMINAL ȷ ANANINDEUA

Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES ȷ Juiz de Direito

RAILENE DE SOUZA PEREIRA ȷ Assessora

Secretaria: FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER ȷ Analista Judiciário.

Celular Plantão ȷ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

VINICIUS VALE FACURE (26/04) Presencial

WAGNER FERREIRA DA SILVA (26/04) Sobreaviso

VINICIUS VALE FACURE (27/04) Sobreaviso

WAGNER FERREIRA SILVA (27/04) Presencial

ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES (28/04) Presencial

ANDRÉ FELIPE BARRETO (28/04) Sobreaviso

ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES (29/04) Sobreaviso

ANDRÉ FELIPE BARRETO (29/04) Presencial

Setor Social: CRISTINA LUCIA MACHADO SILVA e ELEN PATRICIA ARAUJO SILVA.

MAIO/2021

Dias 30/04, 01 e 02/05/2021

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ȷ ANANINDEUA

Drª. CRISTINA SANDOVAL COLLYER - Juiz de Direito

INGRID TAYANE DE SOUSA E SOUZA - Assessor

Secretaria: CLÁUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA - Auxiliar Judiciário

Secretaria: LUCIANY MARIA CASSIANO ç Analista Judiciário(dias 01 e 02/05)

Distribuição: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA - Analista Judiciário (dias 01 e 02/05)

Celular Plantão ç 991291219

Oficiais de Justiça: -

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (30/04) Presencial

ANTONIO LIMA PLAHANO (30/04) Sobreaviso

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (01/05) Sobreaviso

ANTONIO LIMA PALHANO (01/05) Presencial

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (02/05) Presencial

ANTONIO LIMA PLAHANO (02/05) Sobreaviso

Setor Social: GREICI DA CRUZ VASCONCELOS e SIBELY DE OLIVEIRA MATOS.

Dias 03, 04, 05 e 06/05/2021

1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. ROSA MARIA DA FONSECA - Juíza de Direito

LARISSA BRITO ROMAO ç Assessora

Secretaria: DIANA ASSIS DE SOUZA - Analista Judiciário

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

Presencial: ANTONIO THOMAZ COSTA BURLE

Sobreaviso: OMAR PAES DE CARVALHO

Setor Social: SHIRLEY OLIVEIRA MATOS e VANIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA

Dias 07, 08 e 09/05/2021

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ- Juíza de Direito

LUIS MENDES DA SILVA FILHO ç Assessor

Secretaria: NARAGUANI PUREZA DA COSTA ¿ Auxiliar Judiciário

Secretaria: PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO ¿ Analista Judiciário Secretaria (dias 08 e 09/05)

Distribuição: MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário (dias 08 e 09/05)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

PAULO ANDREY CARVALHO ¿ Sobreaviso.

ANA LORENÇO GALÚCIO ¿ Presencial.

Setor Social: RENATA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA e ANTONIA MARIA DO ROSARIO SILVA.

Dias 10, 11, 12 e 13/05/2021

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS- Juíza de Direito

BRENO CESAR CASSEB PRADO - Assessor

Secretaria: SANDRA HELENA MELO DE SOUZA - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

RUY GUILHERME RAMOS BRANDÃO - Presencial

RAIMUNDA DO SOCORRO SOARES ROSA - Sobreaviso

Setor Social: ELIZABETH CRISTINA CORREA DE FIGUEIREDO e MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA.

Dias 14,15 e 16/05/2021

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

Drª. ALINE CORREA SOARES - Juíza de Direito

ANTONIA HELOIZE TORRES DA SILVA ¿ Assessora

Secretaria: RAFAEL PALHA DO ESPIRITO SANTO ¿ Auxiliar Judiciário.

Secretaria: SAULO DE TARSO ARÁUJO RIBEIRO ¿ Analista Judiciário (dias 15 e 16/05)

Distribuição: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - Requisitado/PMA (dias 15 e 16/05)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

FRANCINETE TOBIAS PINTO - Presencial

CLÉBER CARDOSO DA COSTA - Sobreaviso

Setor Social: MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO ROSÁRIO BARATA.

Dias 17, 18, 19 e 20/05/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL e MARITUBA

Drª. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS e Juíza de Direito

LISSANDRA BOTELHO TAVARES e Assessora

Secretaria: JEFFERSON OLIVEIRA SOUZA e Auxiliar Judiciário

Celular Plantão e 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ROSEMIRO COELHO MOREIRA - Presencial

ROSENIRA COELHO MOREIRA - Sobreaviso

Setor Social: ALBERTINA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA e MIDIA OLIVEIRA BENTES SANTANA

Dias 21, 22 e 23/05/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL e MARITUBA

Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA e Juiz de Direito

NATHALIA PINTO FALCAO e Assessora

Secretaria: JAIRSON DE JESUS LOPES SANTOS - Analista Judiciário

Secretaria: DEBORA GONÇALVES CHAVES - Analista Judiciário (dias 22 e 23/05)

Distribuição: ALDER MENDES VENTURA - Analista Judiciário (dias 22 e 23/05)

Celular Plantão e 991291219

Oficiais de Justiça: -

DILSON LOBATO PERES - Presencial

AUREMILTON SIQUEIRA DE ALENCAR-Sobreaviso

Setor Social: LILLIAN CRISTINA SILVA MALCHER e ALBERTINA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA

Dias 24, 25, 26 e 27/05/2021

VARA CRIMINAL e MARITUBA

Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO e Juiz de Direito

TAINÁ FERREIRA E FERREIRA e Assessora

Secretaria: DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA - Analista Judiciário

Celular Plantão e 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MARIA DENIZE ALVES FREIRE - Presencial:

JOÃO VINICIUS DA CONCEIÇÃO MALHEIRO - Sobreaviso:

Setor Social: MIDIA OLIVIA BENTES SANTANA e LILLIAN CRISTINA SILVA MALCHER.

Dias 28, 29 e 30/05/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL e BENEVIDES

Dr. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA e Juiz de Direito

VIVIANE SOUSA CORREA - Assessora.

Secretaria: GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEÃO e Auxiliar Judiciário

Secretaria: MONIQUE SILVA NASCIMENTO - Auxiliar Judiciário (dias 29 e 30/05)

Distribuição: EZEQUIEL DE OLIVEIRA GOMES - Auxiliar Judiciário (dias 29 e 30/05)

Celular Plantão e 991291219

Oficiais de Justiça: -

ELDER JOSE PINHEIRO CHAVES - Sobreaviso

JOSUE LIMA DA TRINDADE e Presencial

Setor Social - CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

JUNHO/2021

Dias 31/05, 01, 02 e 03/06/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL e BENEVIDES

Dr. FABIO ARAUJO MARÇAL e Juiz de Direito

CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA - Assessor

Secretaria: ANTONIO JORGE ALVES COHEN - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

LUCIVALDO DE ABREU CALDEIRA - Sobreaviso

WALDIR ANDRE MOREIRA MARÇAL ¿ Presencial

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 04, 05 e 06/06/2021

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ BENEVIDES

Drª. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU ¿ Juíza de Direito

LUIZA BOTELHO LOBO ¿ Assessora

Secretaria: LORENZA DE FATIMA PAMPOLHA LIMA - Auxiliar Judiciário

Secretaria: GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA - Auxiliar Judiciário (dias 05 e 06/06)

Distribuição: CLÁUDIO ABEL FERREIRA CALADO - Auxiliar Judiciário (dias 05 e 06/06)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

JAQUEANE GAMA DA TRINDADE - Sobreaviso

SIMONE CABRAL MENEZES ¿ Presencial

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 07, 08, 09 e 10/06/2020

VARA CRIMINAL ¿ BENEVIDES

Drª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES ¿ Juíza de Direito

EDINHO GOMES DOS SANTOS - Assessor

Secretaria: CEZAR LOBATO SALGUEIRO - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ROBERTO REIS NETTO - Sobreaviso

JESONIAS ALVES PAIXÃO - Presencial

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 11, 12 e 13/06/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA

Dr. GLAUCIO ARTHUR ASSAD ¿ Juiz de Direito

VICTOR HUGO PAES MARQUES ¿ Assessor

Secretaria: SUELLEN BATISTA NEVES SANTOS ¿ Analista Judiciário.

Secretaria: ARMANDO AMARAL NUNES ¿ Analista Judiciário (dias 12 e 13/06)

Distribuição: MARCOS LUIZ LEITE - Atendente Judiciário (dias 12 e 13/06)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (11/06) Presencial

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (11/06) Sobreaviso

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (12/06) Sobreaviso

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (12/06) Presencial

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (13/06) Presencial

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (13/06) Sobreaviso

Setor Social: MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO e NAYRY BARBOSA DE SOUZA CAMARA.

Dias 14, 15, 16 e 17/06/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA

Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES ¿ Juiz de Direito

ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA ¿ Auxiliar Judiciário

Secretaria: CRISTIANNE PERES COSTA ¿ Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ELIANE FERREIRA CAETANO (14/06) Presencial

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (14/06) Sobreaviso

ELIANE FERREIRA CAETANO (15/06) Sobreaviso

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (15/06) Presencial

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (16/06) Presencial

ANDRÉ FELIPE DE OUSA BARRETO (16/06) Sobreaviso

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (17/06) sobreaviso

ANDRE FELIPE DE SOUSA BARRETO (17/06) presencial

Setor Social: ADRIANO GUSTAVO LISBOA PINTO MOURA e MARILIA PANTOJA NOVAES.

Dias 18, 19 e 20/06/2021

3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA

Dr. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA ¿ Juiz de Direito

EXPEDITO VAZ DA SILVA NETO - Assessor

Secretaria: THAIS FURTADO VASCONCELOS ¿ Auxiliar Judiciário

Secretaria: RUTH HELENA LOPES NUNES - Auxiliar Judiciário (dias 19 e 20/06)

Distribuição: BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS - Auxiliar Judiciário (dias 19 e 20/06)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

JOSÉ BATISTA SOUZA FILHO (18/06) Sobreaviso

JOÃO GUILHERME BEGOT (18/06) Presencial

JOSÉ BATISTA SOUZA FILHO (19/06) Presencial

JOÃO GUILHERME BEGOT (19/06) sobreaviso

JOSÉ BATISTA SOUZA FILHO (20/06) sobreaviso

JOÃO GUILHERME BEGOT (20/06) Presencial

Setor Social: MARIA DO SOCORRO CARDOSO BRAZ e OSMÉLIA DE MELO REGO.

Dias 21, 22, 23 e 24/06/2021

VARA DA FAZENDA PÚBLICA ç ANANINDEUA

Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA ç Juiz de Direito

ADRIANA MARTINS DE FREITAS ç Assessora

Secretaria: ADRIANE FARIAS SIMÕES ç Auxiliar Judiciário.

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

GRISLEINE CRISTINA RECH (21/06) Presencial

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (21/06) Sobreaviso

GRISLEINE CRISTINA RECH (22/06) sobreaviso

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (22/06) presencial

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (23/06) Presencial

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (23/06) Sobreaviso

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (24/06) Sobreaviso

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (24/06) Presencial

Setor Social: RAFAEL FALCAO SILVA PINTO e SONIA CELESTE DIAS BRITO.

Dias 25, 26 e 27/06/2020

1ª VARA DE FAMILIA ç ANANINDEUA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ ç Juiz de Direito

FABIANE SOLANO PEREIRA ç Assessora

Secretaria: NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI ç Analista Judiciário

Secretaria: JULIANA DA COSTA PEREIRA VILHENA - Analista Judiciário (dias 26 e 27/06)

Distribuição: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA - Analista Judiciário (dias 26 e 27/06)

Celular Plantão ç 991291219

Oficiais de Justiça: -

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (25/06) Presencial

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (25/06) Sobreaviso

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (26/06) Sobreaviso

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (26/06) Presencial

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (27/06) Presencial

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (27/06) Sobreaviso

Setor Social: CRISTINA LUCIA MACHADO SILVA e ELEN PATRICIA ARAUJO SILVA.

JULHO/2021

Dias 28, 29, 30/06 e 01/07/2021

2ª VARA DE FAMILIA ¿ ANANINDEUA

Drª. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES ¿ Juíza de Direito

REGIANE DANTAS DE MACEDO NAKANO ¿ Assessora

Secretaria: SILVANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BARBOSA - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (28/06) Presencial

MARIO OLIVEIRA SILVA (28/06) Sobreaviso

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (29/06) Presencial

MARIO OLIVEIRA SILVA (29/06) Sobreaviso

MARINELIO MENEZES PERREIRA BARROS JUNIOR (30/06) Presencial

PEDRO PEREIRA DE SOUZA (30/06) Sobreaviso

MARINELIO MENEZES PERREIRA BARROS JUNIOR (01/07) Sobreaviso

PEDRO PEREIRA DE SOUZA (01/07) Presencial

Setor Social: GREICI DA CRUZ VASCONCELOS e SIBELY DE OLIVEIRA MATOS.

Dias 02, 03 e 04/07/2021

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE ¿ ANANINDEUA

Dr. NEWTON CARNEIRO PRIMO ¿ Juiz de Direito.

GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS - Assessora

Secretaria: NARAYAN DE ALMEIDA FERREIRA ç Analista Judiciário

Secretaria: HILDA MARIA FERREIRA SOUSA - Analista Judiciário (dias 03 e 04/07)

Distribuição: MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário (dias 03 e 04/07)

Celular Plantão ç 991291219

Oficiais de Justiça: -

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (02/07) Presencial

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (02/07) Sobreaviso

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (03/07) Sobreaviso

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (03/07) Presencial

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (04/07) Presencial

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (04/07) Sobreaviso

Setor Social: SHIRLEY OLIVEIRA MATOS e VANIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA

Dias 05, 06, 07 e 08/07/2021

1ª VARA CRIMINAL ç ANANINDEUA

Drª. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE ç Juíza de Direito

BARBARA LEÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO ç Assessora

Secretaria: ANDRÉIA CRISTINA FERREIRA LEAL CABRAL ç Auxiliar Judiciário.

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

VICTOR HUGO MELO LOPES (05/07) Presencial

VINICIUS VALE FACURE (05/07) Sobreaviso

VICTOR HUGO MELO LOPES (06/07) Sobreaviso

VINICIUS VALE FACURE (06/07) Presencial

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (07/07) Sobreaviso

ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES (07/07) Presencial

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (08/07) Presencial

ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES (08/07) Sobreaviso

Setor Social: RENATA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA e ANTONIA MARIA DO ROSARIO SILVA.

Dias 09,10 e 11/07/2021

2ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA ¿ Juiz de Direito

MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES ¿ Assessor

Secretaria: DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA - Auxiliar Judiciário.

Secretaria: VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ - Auxiliar Judiciário. (dias 10 e 11/07)

Distribuição: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - Requisitado/PMA (dias 10 e 11/07)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

ANDRÉ FELIPE BARRETO (09/07) Presencial

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (09/07) Sobreaviso

ANDRÉ FELIPE BARRETO (10/07) Sobreaviso

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (10/07) Presencial

ANDRÉ FELIPE BARRETO (11/07) Presencial

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (11/07) Sobreaviso

Setor Social: ELIZABETH CRISTINA CORREA DE FIGUEIREDO e MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA.

Dias 12,13,14 e 15/07/2021

3ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA ¿ Juiz de Direito

EUNICE MARA FARIAS BROWN ¿ Assessora

Secretaria: SAMIR PINHEIRO DE SÁ ¿ Analista Judiciário.

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ANTONIO LIMA PALHANO (12/07) Presencial

EDCARLOS DE SOUSA SOARES (12/07) Sobreaviso

ANTONIO LIMA PLAHANO (13/07) Sobreaviso

EDCARLOS DE SOUSA SOARES (13/07) Presencial

EDMAR FERREIRA DA CONSOLAÇÃO (14/07) Sobreaviso

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (14/07) Presencial

EDMAR FERREIRA DA CONSOLAÇÃO (15/07) Presencial

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (15/07) Sobreaviso

Setor Social: MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO ROSÁRIO BARATA.

Dias 16,17 e 18/07/2021

4ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA ¿ Juiz de Direito

RODOLFO MORAIS PEREIRA ¿ Assessor

Secretaria: PATRICIA FERNANDES DE MIRANDA - Analista Judiciário

Secretaria: ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD - Analista Judiciário (dias 17 e 18/07)

Distribuição: MARCOS LUIZ LEITE - Atendente Judiciário (dias 17 e 18/07)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (16/07) Presencial

ELIANE FERREIRA CAETANO (16/07) Sobreaviso

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (17/07) Sobreaviso

ELIANE FERREIRA CAETANO (17/07) Presencial

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (18/07) Presencial

ELIANE FERREIRA CAETANO (18/07) Sobreaviso

Setor Social: MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO e NAYRY BARBOSA DE SOUZA CAMARA.

Dias 19, 20, 21 e 22/07/2021

5ª VARA CRIMINAL & ANANINDEUA

Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES & Juiz de Direito

RAILENE DE SOUZA PEREIRA & Assessora

Secretaria: JULIO MOREIRA DA SILVA & Auxiliar Judiciário.

Celular Plantão & 98437-1432

Oficiais de Justiça:

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (19/06) Presencial

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (19/06) Sobreaviso

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (20/06) Sobreaviso

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (20/06) Presencial

JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (21/06) Presencial

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (21/07) Sobreaviso

JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (22/07) Sobreaviso

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (22/07) Presencial

Setor Social: ADRIANO GUSTAVO LISBOA PINTO MOURA e MARILIA PANTOJA NOVAES.

Dias 23, 24 e 25/07/2021

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI & ANANINDEUA

Drª. CRISTINA SANDOVAL COLLYER - Juíza de Direito

INGRID TAYANE DE SOUSA E SOUZA - Assessora

Secretaria: WEBERSON SILVA BARROS - Auxiliar Judiciário

Secretaria: BRUNO GONÇALVES DO VALE - Auxiliar Judiciário (dias 24 e 25/07)

Distribuição: BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS - Auxiliar Judiciário (dias 24 e 25/07)

Celular Plantão & 991291219

Oficiais de Justiça: -

LUCIANA ANDREA DANTAS (23/07) Sobreaviso

JOÃO GUILHERME BEGOT (23/07) Presencial

LUCIANA ANDREA DANTAS (24/07) Presencial

JOÃO GUILHERME BEGOT (24/07) Sobreaviso

LUCIANA ANDREA DANTAS (25/07) Sobreaviso

JOÃO GUILHERME BEGOT(25/07) Presencial

Setor Social: MARIA DO SOCORRO CARDOSO BRAZ e OSMÉLIA DE MELO REGO.

Dias 26, 27, 28 e 29/07/2021

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. ROSA MARIA DA FONSECA - Juíza de Direito

LARISSA BRITO ROMAO ¿ Assessora

MARCOS JOSÉ GOMES RODRIGUES ¿ Analista Judiciário.

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

OMAR PAES DE CARVALHO - Presencial

ANTONIO THOMAZ COSTA BURLE - Sobreaviso

Setor Social: RAFAEL FALCAO SILVA PINTO e SONIA CELESTE DIAS BRITO.

AGOSTO/2021

Dias 30, 31/07 e 01/08/2021

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ- Juíza de Direito

LUIS MENDES DA SILVA FILHO ¿ Assessor

Secretaria: PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO ¿ Analista Judiciário

Secretaria: NARAGUANI PUREZA DA COSTA - Auxiliar Judiciário (dias 13 e 14/02)

Distribuição: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA - Analista Judiciário (dias 13 e 14/02)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

PAULO ANDREY CARVALHO ¿ Presencial.

ANA LORENÇO GALÚCIO ¿ Sobreaviso.

Setor Social: CRISTINA LUCIA MACHADO SILVA e ELEN PATRICIA ARAUJO SILVA.

Dias 02, 03, 04 e 05/08/2021

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS- Juíza de Direito

BRENO CESAR CASSEB PRADO - Assessor

Secretaria: SANDRA HELENA MELO DE SOUZA ¿ Diretora de Secretaria

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

RAIMUNDA DO SOCORRO SOARES ROSA - Presencial

RUY GUILHERME RAMOS BRANDÃO - Sobreaviso

Setor Social: GREICI DA CRUZ VASCONCELOS e SIBELY DE OLIVEIRA MATOS.

Dias 06, 07 e 08/08/2021

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

Drª. ALINE CORREA SOARES - Juíza de Direito

ANTONIA HELOIZE TORRES DA SILVA ¿ Assessora

Secretaria: SIDNEY RAIMUNDO DAMASCENO SANTOS ¿ Analista Judiciário

Secretaria: EULER GOUVEIA BELÉM DE SOUSA - Analista Judiciário (dias 07 e 08/08)

Distribuição: MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário (dias 07 e 08/08)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

CLÉBER CARDOSO DA COSTA - Presencial

FRANCINETE TOBIAS PINTO - Sobreaviso

Setor Social: SHIRLEY OLIVEIRA MATOS e VANIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA

Dias 09, 10, 11 e 12/08/2021

1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL ¿ MARITUBA

Drª. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS ¿ Juíza de Direito

LISSANDRA BOTELHO TAVARES ¿ Assessora

Secretaria: KILSIA DA SILVA ALVES - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

PAULO SERGIO LOBO CASTRO´ - Presencial

MILTON CESAR MELRES DE SOUSA - Sobreaviso

Setor Social: ALBERTINA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA e MIDIA OLIVEIRA BENTES SANTANA

Dias 13, 14 e 15/08/2021

2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL ¿ MARITUBA

Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA ¿ Juiz de Direito

NATHALIA PINTO FALCAO ¿ Assessora

Secretaria: DIEGO DE CASTRO SILVA - Auxiliar Judiciário

Secretaria: JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS - Analista Judiciário (dias 14 e 15/08)

Distribuição: RUY JORGE LOBATO PINTO - Auxiliar Judiciário (dias 14 e 15/08)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

ROSENIRA COELHO MOREIRA - Presencial

ROSEMIRO COELHO MOREIRA - Sobreaviso

Setor Social: LILLIAN CRISTINA SILVA MALCHER e ALBERTINA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA

Dias 16, 17, 18 e 19/08/2021

VARA CRIMINAL ¿ MARITUBA

Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO ¿ Juiz de Direito

TAINÁ FERREIRA E FERREIRA ¿ Assessora

Secretaria: PAULA CAMILA DE MENEZES GOMES - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

SINESIO NOGUEIRA DE SOUZA - Presencial

AUREMILTON SIQUEIRA DE ALENCAR - Sobreaviso

Setor Social: MIDIA OLIVIA BENTES SANTANA e LILLIAN CRISTINA SILVA MALCHER.

Dias 20, 21 e 22/08/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ BENEVIDES

Dr. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA ¿ Juiz de Direito

VIVIANE SOUSA CORREA - Assessora.

Secretaria: LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO - Analista Judiciário

Secretaria: ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ ¿ Auxiliar Judiciário (dias 21 e 22/08)

Distribuição: EZEQUIEL DE OLIVEIRA GOMES - Auxiliar Judiciário (dias 21 e 22/08)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

ELDER JOSE PINHEIRO CHAVES - Presencial

JOSUE LIMA DA TRINDADE - Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 23, 24, 25 e 26/08/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ BENEVIDES

Dr. FABIO ARAUJO MARÇAL¿ Juiz de Direito

CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA - Assessor

Secretaria: DANIELE SOUSA DA SILVA - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

LUCIVALDO DE ABREU CALDEIRA - Presencial:

WALDIR ANDRE MOREIRA MARÇAL ¿ Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ

MARQUES.

Dias 27, 28 e 29/08/2021

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ BENEVIDES

Drª. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU ¿ Juíza de Direito

LUIZA BOTELHO LOBO ¿ Assessora

Secretaria: CAROLINA AMARAL VILHENA - Auxiliar Judiciário

Secretaria: LORENZA DE FATIMA PAMPOLHA LIMA - Auxiliar Judiciário (dias 28 e 29/08)

Distribuição: CLÁUDIO ABEL FERREIRA CALADO - Auxiliar Judiciário (dias 28 e 29/08)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

JAQUEANE GAMA DA TRINDADE - Presencial

SIMONE CABRAL MENEZES - Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 30, 31/08 , 01 e 02/09/2021

VARA CRIMINAL ¿ BENEVIDES

Drª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES ¿ Juíza de Direito

EDINHO GOMES DOS SANTOS - Assessor

Secretaria: ALINE SILVEIRA RODRIGUES - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ROBERTO REIS NETTO - Presencial

JESONIAS ALVES PAIXÃO - Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 03, 04 e 05/09/2020

1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA

Dr. GLAUCIO ARTHUR ASSAD ¿ Juiz de Direito

VICTOR HUGO PAES MARQUES ¿ Assessor

Secretaria: FRANCISCO E. MESQUITA B. JUNIOR - Analista Judiciário

Secretaria: GISELE ANDRÉ ALHADEF - Analista Judiciário (dias 04 e 05/09)

Distribuição: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - Requisitado/PMA (dias 04 e 05/09)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (03/09) Presencial

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (03/09) Sobreaviso

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (04/09) Sobreaviso

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (04/09) Presencial

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (05/09) Presencial

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (05/09) Sobreaviso

Setor Social: RENATA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA e ANTONIA MARIA DO ROSARIO SILVA.

Dias 06, 07, 08 e 09/09/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA

Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES ¿ Juiz de Direito

JULIANNE MAIA DE SOUSA - Auxiliar Judiciário

Secretaria: CLARISSA RIBEIRO VICENTE - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (06/09) Presencial

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (06/09) Sobreaviso

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (07/09) Sobreaviso

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (07/09) Presencial

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (08/09) Presencial

MARIO OLIVEIRA SILVA (08/09) Sobreaviso

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (09/09) Sobreaviso

MARIO OLIVEIRA SILVA (09/09) Presencial

Setor Social: ELIZABETH CRISTINA CORREA DE FIGUEIREDO e MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA.

Dias 10, 11 e 12/09/2021

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA

Dr. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA ¿ Juiz de Direito

IRACECILIA MELSENS ROCHA - Analista Judiciário

Secretaria: DEYSE GONÇALVES DE OLIVEIRA ¿ Auxiliar Judiciário.

Secretaria: MARIA DO SOCORRO VIEIRA ¿ Atendente Judiciário (dias 11 e 12/09)

Distribuição: MARCOS LUIZ LEITE - Atendente Judiciário (dias 11 e 12/09)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

MARINELIO MENEZES PERREIRA BARROS JUNIOR (10/09) Presencial

PEDRO PEREIRA DE SOUZA (10/09) Sobreaviso

MARINELIO MENEZES PERREIRA BARROS JUNIOR (11/09) Sobreaviso

PEDRO PEREIRA DE SOUZA (11/09) Presencial

MARINELIO MENEZES PERREIRA BARROS JUNIOR (12/09) Presencial

PEDRO PEREIRA DE SOUZA (12/09) Sobreaviso

Setor Social: MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO ROSÁRIO BARATA.

Dias 13, 14, 15 e 16/09/2021

VARA DA FAZENDA PÚBLICA ¿ ANANINDEUA

Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA ¿ Juiz de Direito

ADRIANA MARTINS DE FREITAS ¿ Assessora

Secretaria: ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS ¿ Analista Judiciário.

Celular Plantão ☎ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (13/09) Presencial

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (13/09) Sobreaviso

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA(14/09) Sobreaviso

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (14/09) Presencial

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (15/09) Presencial

VINICIUS BARROS FACURE VALE (15/09) Sobreaviso

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (16/09) Sobreaviso

VINICIUS BARROS FACURE VALE (16/09) Presencial

Setor Social: MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO e NAYRY BARBOSA DE SOUZA CAMARA.

Dias 17,18 e 19/09/2021

1ª VARA DE FAMILIA ☎ ANANINDEUA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ ☎ Juiz de Direito

FABIANE SOLANO PEREIRA ☎ Assessora

Secretaria: JULIANA DA COSTA PEREIRA VILHENA - Analista Judiciário

Secretaria: NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI ☎ Analista Judiciário

(dias 18 e 19/09)

Distribuição: BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS - Auxiliar Judiciário (dias 18 e 19/09)

Celular Plantão ☎ 991291219

Oficiais de Justiça:

VICTOR HUGO MELO LOPES (17/09) Presencial

WAGNER FERREIRA DA SILVA(17/09) Sobreaviso

VICTOR HUGO MELO LOPES (18/09) Sobreaviso

WAGNER FERREIRA SILVA (18/09) Presencial

VICTOR HUGO MELO LOPES (19/09) Presencial

WAGNER FERREIRA SILVA (19/09) Sobreaviso

Setor Social: ADRIANO GUSTAVO LISBOA PINTO MOURA e MARILIA PANTOJA NOVAES.

Dias 20, 21, 22 e 23/09/2021

2ª VARA DE FAMÍLIA e ANANINDEUA

Drª. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES e Juíza de Direito

REGIANE DANTAS DE MACEDO NAKANO e Assessora

Secretaria: LUIZA MARTA SOUSA DO NASCIMENTO - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão e 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES (20/09) Presencial

ANTONIO LIMA PALHANO (20/09) Sobreaviso

ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES (21/09) Sobreaviso

ANTONIO LIMA PALHANO (21/09) Presencial

ANDRÉ FELIPE BARRETO (22/09) Presencial

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (22/09) Sobreaviso

ANDRÉ FELIPE BARRETO (23/09) Sobreaviso

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (23/09) Presencial

Setor Social: MARIA DO SOCORRO CARDOSO BRAZ e OSMÉLIA DE MELO REGO.

Dias 24, 25 e 26/09/2021

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE e ANANINDEUA

Dr. NEWTON CARNEIRO PRIMO e Juiz de Direito.

GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS - Assessora

Secretaria: REINALDO MASSAO HORIGUCHI MONTEIRO e Analista Judiciário

Secretaria: NARAYAN DE ALMEIDA FERREIRA - Analista Judiciário (dias 25 e 26/09)

Distribuição: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA - Analista Judiciário (dias 25 e 26/09)

Celular Plantão e 991291219

Oficiais de Justiça: -

EDCARLOS DE SOUSA SOARES (24/09) Presencial

EDMAR FERREIRA DA CONSOLAÇÃO (24/09) Sobreaviso

EDCARLOS DE SOUSA SOARES (25/09) Sobreaviso

EDMAR FERREIRA DA CONSOLAÇÃO (25/09) Presencial

EDCARLOS DE SOUSA SOARES (26/09) Presencial

EDMAR FERREIRA DA CONSOLAÇÃO (26/09) Sobreaviso

Setor Social: RAFAEL FALCAO SILVA PINTO e SONIA CELESTE DIAS BRITO.

Dias 27, 28, 29 e 30/09/2021

1ª VARA CRIMINAL ç ANANINDEUA

Drª. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE ç Juíza de Direito

BARBARA LEÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO ç Assessora

Secretaria: WBIRAJARA DOS SANTOS SILVA - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (27/09) Presencial

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (27/09) Sobreaviso

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (28/09) Sobreaviso

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (28/09) Presencial

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (29/09) Presencial

CRISTOVAM MARRUAS DA SILVA (29/09) Sobreaviso

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (30/09) Sobreaviso

CRISTOVAM MARRUAS DA SILVA (30/09) Presencial

Setor Social: CRISTINA LUCIA MACHADO SILVA e ELEN PATRICIA ARAUJO SILVA.

OUTUBRO/2021

Dias 01, 02 e 03/10/2021

2ª VARA CRIMINAL ȳ ANANINDEUA

Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA ȳ Juiz de Direito

MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES ȳ Assessor

Secretaria: ANA CRISTINA RAMOS DE CARVALHO DA SILVA - Auxiliar Judiciário.

Secretaria: DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA ȳ Auxiliar Judiciário (dias 02 e 03/10)

Distribuição: MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário (dias 02 e 03/10)

Celular Plantão ȳ 991291219

Oficiais de Justiça:

JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (01/10) Presencial

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (01/10) Sobreaviso

JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (02/10) Sobreaviso

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (02/10) Presencial

JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (03/10) Presencial

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (03/10) Sobreaviso

Setor Social: GREICI DA CRUZ VASCONCELOS e SIBELY DE OLIVEIRA MATOS.

Dias 04, 05, 06 e 07/10/2021

3ª VARA CRIMINAL ȳ ANANINDEUA

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA ȳ Juiz de Direito

EUNICE MARA FARIAS BROWN ȳ Assessor

Secretaria: LIDIA LOPES DOURADO MACIEL ȳ Auxiliar Judiciário.

Celular Plantão ȳ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

JOÃO GUILHERME BEGOT (04/10) Presencial

JOSÉ BATISTA SOUSA FILHO (04/10) Sobreaviso

JOÃO GUILHERME BEGOT (05/10) Sobreaviso

JOSÉ BATISTA SOUSA FILHO (05/10) Presencial

LUCIANA ANDREA DANTAS (06/10) Presencial

LEONARDO FERNADAES FADUL (06/10) Sobreaviso

LUCIANA ANDREA DANTAS (07/10) Sobreaviso

LEONARDO FERNADAES FADUL (07/10) Presencial

Setor Social: SHIRLEY OLIVEIRA MATOS e VANIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA

Dias 08, 09 e 10/10/2021

4ª VARA CRIMINAL ç ANANINDEUA

Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA ç Juiz de Direito

RODOLFO MORAIS PEREIRA ç Assessor

Secretaria: VITOR ANTÔNIO OLIVEIRA BAIA - Analista Judiciário

Secretaria: SIMONE SOCORRO DA SILVA SAMPAIO - Analista Judiciário (dias 09 e 10/10)

Distribuição: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - Requisitado/PMA (dias 09 e 10/10)

Celular Plantão ç 991291219

Oficiais de Justiça: -

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (08/10) Sobreaviso

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (08/10) Presencial

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (09/10) Presencial

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (09/10) Sobreaviso

MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR (10/10) Sobreaviso

MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA (10/10) Presencial

Setor Social: RENATA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA e ANTONIA MARIA DO ROSARIO SILVA.

Dias 11, 12, 13 e 14/10/2021

5ª VARA CRIMINAL ç ANANINDEUA

Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES ç Juiz de Direito

RAILENE DE SOUZA PEREIRA ç Assessora

Secretaria: CAMILA BARROSO LEITÃO ç Analista Judiciário.

Celular Plantão ☎ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (11/10) Presencial

MARIO OLIVEIRA SILVA (11/10) Sobreaviso

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (12/10) Sobreaviso

MARIO OLIVEIRA SILVA (12/10) Presencial

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (13/10) Presencial

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (13/10) Sobreaviso

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES (14/10) Sobreaviso

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (14/10) Presencial

Setor Social: ELIZABETH CRISTINA CORREA DE FIGUEIREDO e MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA.

Dias 15, 16 e 17/10/2021

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ☎ ANANINDEUA

Dr^a. CRISTINA SANDOVAL COLLYER - Juíza de Direito

INGRID TAYANE DE SOUSA E SOUZA - Assessora

Secretaria: CAMILA BURNETT AIRES - Auxiliar Judiciário

Secretaria: CLÁUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA - Auxiliar Judiciário (dias 16 e 17/10)

Distribuição: MARCOS LUIZ LEITE - Atendente Judiciário (dias 16 e 17/10)

Celular Plantão ☎ 991291219

Oficiais de Justiça:

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (15/10) Presencial

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (15/10) Sobreaviso

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (16/10) Sobreaviso

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (16/10) Presencial

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA (17/10) Presencial

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (17/10) Sobreaviso

Setor Social: MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO ROSÁRIO BARATA.

Dias 18, 19, 20 e 21/10/2021

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. ROSA MARIA DA FONSECA - Juíza de Direito

LARISSA BRITO ROMAO ¿ Assessora

SAMARA GIMENES CARVALHO ¿ Analista Judiciário.

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

OMAR PAES DE CARVALHO - Presencial

ANTONIO THOMAZ COSTA BURLE - Sobreaviso

Setor Social: MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO e NAYRY BARBOSA DE SOUZA CAMARA.

Dias 22, 23 e 24/10/2021

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ- Juíza de Direito

LUIS MENDES DA SILVA FILHO ¿ Assessor

Secretaria: NARAGUANI PUREZA DA COSTA ¿ Auxiliara Judiciário

Secretaria: PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO ¿ Analista Judiciário (dias 23 e 24/10)

Distribuição: BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS - Auxiliar Judiciário (dias 23 e 24/10)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

PAULO ANDREY CARVALHO ¿ Presencial.

ANA LORENÇO GALÚCIO ¿ Sobreaviso.

Setor Social: ADRIANO GUSTAVO LISBOA PINTO MOURA e MARILIA PANTOJA NOVAES.

Dias 25, 26, 27 e 28/10/2021

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

Drª. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS- Juíza de Direito

BRENO CESAR CASSEB PRADO - Assessor

Secretaria: SANDRA HELENA MELO DE SOUZA - Analista Judiciário

Celular Plantão ☎ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

RUY GUILHERME RAMOS BRANDÃO - Presencial

RAIMUNDA DO SOCORRO SOARES ROSA- Sobreaviso

Setor Social: MARIA DO SOCORRO CARDOSO BRAZ e OSMÉLIA DE MELO REGO.

Dias 29, 30 e 31/10/2021

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

Drª. ALINE CORREA SOARES - Juíza de Direito

ANTONIA HELOIZE TORRES DA SILVA ☎ Assessora

Secretaria: LIGIA REGINA LIMA SOUZA - Analista Judiciário

Secretaria: RAFAEL PALHA DO ESPIRITO SANTO - Auxiliar Judiciário (dias 30 e 31/10)

Distribuição: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA - Analista Judiciário (dias 30 e 31/10)

Celular Plantão ☎ 991291219

Oficiais de Justiça: -

FRANCINETE TOBIAS PINTO - Presencial

CLÉBER CARDOSO DA COSTA - Sobreaviso

Setor Social: RAFAEL FALCAO SILVA PINTO e SONIA CELESTE DIAS BRITO.

NOVEMBRO/2021

Dias 01, 02, 03 e 04/11/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ☎ MARITUBA

Drª. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS ☎ Juíza de Direito

LISSANDRA BOTELHO TAVARES ☎ Assessora

Secretaria: PAULA HELOISA SOUSA DE CARVALHO - Analista Judiciário

Celular Plantão ☎ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

DILSON LOBATO PERES - Presencial

JOÃO VINICIUS DA CONCEIÇÃO MALHEIRO- Sobreaviso

Setor Social: ALBERTINA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA e MIDIA OLIVEIRA BENTES SANTANA

Dias 05, 06 e 07/11/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ MARITUBA

Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA ¿ Juiz de Direito

NATHALIA PINTO FALCAO ¿ Assessora

Secretaria: DEBORA GONÇALVES CHAVES - Analista Judiciário

Secretaria: DIEGO DE CASTRO SILVA - Auxiliar Judiciário (dias 06 e 07/11)

Distribuição: ALDER MENDES VENTURA - Analista Judiciário (dias 06 e 07/11)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

MARIA DENIZE ALVES FREIRE - Presencial

MILTON CESAR MELRES DE SOUSA - Sobreaviso

Setor Social: LILLIAN CRISTINA SILVA MALCHER e ALBERTINA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA

Dias 08, 09, 10 e 11/11/2021

VARA CRIMINAL ¿ MARITUBA

Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO ¿ Juiz de Direito

TAINÁ FERREIRA E FERREIRA ¿ Assessora

Secretaria: ROSELENE ARNAUD GARCIA - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

PAULO SERGIO LOBO CASTRO - Presencial

ROSEMIRO COELHO MOREIRA - Sobreaviso

Setor Social: MIDIA OLIVIA BENTES SANTANA e LILLIAN CRISTINA SILVA MALCHER.

Dias 12,13 e 14/11/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ç BENEVIDES

Dr. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA ç Juiz de Direito.

VIVIANE SOUSA CORREA - Assessora.

Secretaria: MONIQUE SILVA NASCIMENTO - Auxiliar Judiciário

Secretaria: GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEÃO - Auxiliar Judiciário (dias 13 e 14/11)

Distribuição: EZEQUIEL DE OLIVEIRA GOMES - Auxiliar Judiciário (dias 13 e 14/11)

Celular Plantão ç 991291219

Oficiais de Justiça:

ELDER JOSE PINHEIRO CHAVES - Sobreaviso

JOSUE LIMA DA TRINDADE - Presencial

Setor Social : CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 15, 16, 17 e 18/11/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ç BENEVIDES

Dr. FABIO ARAUJO MARÇAL ç Juiz de Direito

CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA - Assessor

Secretaria: JOSÉ RAIMUNDO P. DOS SANTOS ROCHA - Auxiliar Judiciário.

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

LUCIVALDO DE ABREU CALDEIRA - Sobreaviso

WALDIR ANDRE MOREIRA MARÇAL ç Presencial

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 19, 20 e 21/11/2021

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ç BENEVIDES

Drª. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU ç Juíza de Direito

LUIZA BOTELHO LOBO ¿ Assessora

Secretaria: GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA ¿ Auxiliar Judiciário

Secretaria: CAROLINA AMARAL VILHENA - Auxiliar Judiciário (dias 20 e 21/11)

Distribuição: CLÁUDIO ABEL FERREIRA CALADO - Auxiliar Judiciário (dias 20 e 21/11)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

JAQUEANE GAMA DA TRINDADE - Sobreaviso

SIMONE CABRAL MENEZES ¿ Presencial

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 22, 23, 24 e 25/11/2021

VARA CRIMINAL ¿ BENEVIDES

Dr^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES ¿ Juíza de Direito

EDINHO GOMES DOS SANTOS - Assessor

Secretaria: LARISSA EVELYN DA MATTA AMARAL - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ROBERTO REIS NETTO - Sobreaviso

JESONIAS ALVES PAIXÃO - Presencial

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 26, 27 e 28/11/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA

Dr. GLAUCIO ARTHUR ASSAD ¿ Juiz de Direito

VICTOR HUGO PAES MARQUES ¿ Assessor

Secretaria: EMANUELA MOREIRA FRANCO - Auxiliar Judiciário

Secretaria: NATASHA FALCÃO JOHNSON DO CARMO (dias 20 e 21/03)

Distribuição: MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário (dias 20 e 21/03)

Celular Plantão ☎ 991291219

Oficiais de Justiça:

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (26/11) Presencial

VINICIUS VALE FACURE (26/11) Sobreaviso

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (27/11) Sobreaviso

VINICIUS VALE FACURE (27/11) Presencial

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (28/11) Presencial

VINICIUS VALE FACURE (28/11) Sobreaviso

Setor Social: CRISTINA LUCIA MACHADO SILVA e ELEN PATRICIA ARAUJO SILVA.

Dias 29,30/11, 01 e 02/12/2021

2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL ☎ ANANINDEUA

Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES ☎ Juiz de Direito

ANDREA KULKAMP ☎ Analista Judiciário

Secretaria: TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU ☎ Analista Judiciário

Celular Plantão ☎ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

VICTOR HUGO MELO LOPES (29/11) Presencial

WAGNER FERREIRA DA SILVA (29/11) Sobreaviso

VICTOR HUGO MELO LOPES (30/11) Sobreaviso

WAGNER FERREIRA SILVA (30/11) Presencial

ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES (01/12) Presencial

ANDRÉ FELIPE BARRETO (01/12) Sobreaviso

ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES (02/12) Sobreaviso

ANDRÉ FELIPE BARRETO (02/12) Presencial

Setor Social: GREICI DA CRUZ VASCONCELOS e SIBELY DE OLIVEIRA MATOS.

DEZEMBRO/2021**Dias 03, 04 e 05/12/2021****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ¿ ANANINDEUA**

Dr. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA ¿ Juiz de Direito

SUELLEN SOUZA DA CUNHA - Analista Judiciário

Secretaria: FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA ¿ Analista Judiciário

Secretaria: MARCO MAGNO FARIA - Auxiliar Judiciário (dias 04 e 05/12)

Distribuição: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - Requisitado/PMA (dias 04 e 05/12)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça:

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (03/12) Presencial

ANTONIO LIMA PALHANO (03/12) Sobreaviso

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (04/12) Sobreaviso

ANTONIO LIMA PALHANO (04/12) Presencial

ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH (05/12) Presencial

ANTONIO LIMA PALHANO (05/12) Sobreaviso

Setor Social: SHIRLEY OLIVEIRA MATOS e VANIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA

Dias 06, 07, 08 e 09/12/2021**VARA DA FAZENDA PÚBLICA ¿ ANANINDEUA**

Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA ¿ Juiz de Direito

ADRIANA MARTINS DE FREITAS ¿ Assessora

Secretaria: DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (06/12) Presencial

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (06/12) Sobreaviso

CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (07/12) Sobreaviso

CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA (07/12) Presencial

EDCARLOS DE SOUSA SOARES (08/12) Presencial

EDMAR FERREIRA DA CONSOLAÇÃO (08/12) Sobreaviso

EDCARLOS DE SOUSA SOARES (09/12) Sobreaviso

EDMAR FERREIRA DA CONSOLAÇÃO (09/12) Presencial

Setor Social: RENATA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA e ANTONIA MARIA DO ROSARIO SILVA.

Dias 10,11 e 12/12/2021

1ª VARA DE FAMILIA ¿ ANANINDEUA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ ¿ Juiz de Direito

FABIANE SOLANO PEREIRA ¿ Assessora

Secretaria: NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI - Analista Judiciário

Secretaria: JULIANA DA COSTA PEREIRA VILHENA ¿ Analista Judiciário (dias 11 e 12/12)

Distribuição: MARCOS LUIZ LEITE - Atendente Judiciário (dias 11 e 12/12)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (10/12) Presencial

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (10/12) Sobreaviso

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (11/12) Sobreaviso

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (11/12) Presencial

EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE (12/12) Presencial

EDUARDO VALLE VASCONCELOS SANTOS (12/12) Sobreaviso

Setor Social: ELIZABETH CRISTINA CORREA DE FIGUEIREDO e MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA.

Dias 13, 14, 15 e 16/12/2021

2ª VARA DE FAMILIA ¿ ANANINDEUA

Drª. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES ¿ Juíza de Direito

REGIANE DANTAS DE MACEDO NAKANO ¿ Assessora

Secretaria: GABRIEL LAMEGO PEREIRA - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ELIANE FERREIRA CAETANO (13/12) Presencial

FABRICIA CASTRO LOIOLA (13/12) Sobreaviso

ELIANE FERREIRA CAETANO (14/12) Sobreaviso

FABRICIA CASTRO LOIOLA (14/12) Presencial

GRISLEINE CRISTINA RECH (15/12) Presencial

JOÃO GUILHERME BEGOT (15/12) Sobreaviso

GRISLEINE CRISTINA RECH (16/12) Sobreaviso

JOÃO GUILHERME BEGOT (16/12) Presencial

Setor Social: MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO ROSÁRIO BARATA.

Dias 17,18 e 19/12/2021

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE ¿ ANANINDEUA

Dr. NEWTON CARNEIRO PRIMO ¿ Juiz de Direito.

GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS - Assessora

Secretaria: HILDA MARIA FERREIRA SOUSA ¿ Analista Judiciário

Secretaria: REINALDO MASSAO HORIGUCHI MONTEIRO - Analista Judiciário (dias 18 e 19/12)

Distribuição: BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS - Auxiliar Judiciário (dias 18 e 19/12)

Celular Plantão ¿ 991291219

Oficiais de Justiça: -

JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (17/12) Presencial

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (17/12) Sobreaviso

JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (18/12) Sobreaviso

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (18/12) Presencial

JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (19/12) Presencial

JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES (19/12) sobreaviso

Setor Social: MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO e NAYRY BARBOSA DE SOUZA CAMARA.

Dê - se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Ananindeua-PA, 26 de novembro de 2020

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Família e

Diretor do Fórum Comarca de Ananindeua.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 046/2020 ç DFA
CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o Provimento Nº 17/2009, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém;

CONSIDERANDO o art. 7º da Resolução nº 026/2014-GP, em que renumera as Unidades Judiciárias da Comarca de Ananindeua, alterando ç se a denominação;

CONSIDERANDO ao exposto nas resoluções nº 16 e 32/2016-GP;

CONSIDERANDO o que foi deliberado e decidido em ata de reunião dos Juízes de Ananindeua, Marituba e Benevides realizada no dia 16.02.2017;

CONSIDERANDO os termos da decisão da Presidência do TJE/PA no PA-MEM-2019/35294-A.

RESOLVE:

Comunicar aos interessados a Escala do **PLANTÃO UNIFICADO DO PODER JUDICIÁRIO NAS COMARCAS DE ANANINDEUA, MARITUBA e BENEVIDES**, no período de **20 de DEZEMBRO de 2021 a 06 DE JANEIRO DE 2022**, obedecendo a ordem de renumeração e denominação conforme previsto no art. 7º, incisos I e II da Resolução nº 026/2014 ç GP.

Dias 20/12/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ç MARITUBA

Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA ç Juiz de Direito

NATALIA PINTO FALCAO ¿ Assessora

Secretaria: JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS - Analista Judiciário

Secretaria: DEBORA GONÇALVES CHAVES - Analista Judiciário

Distribuição: RUY JORGE LOBATO PINTO -Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ROSENIRA COELHO MOREIRA - Presencial

SINESIO NOGUEIRA DE SOUZA - Sobreaviso

Setor Social: ALBERTINA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA e MIDIA OLIVEIRA BENTES SANTANA

Dias 21/12/2021

VARA CRIMINAL ¿ MARITUBA

Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO ¿ Juiz de Direito

TAINA FERREIRA E. FERREIRA - Assessora

Secretaria: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS - Analista Judiciário

Secretaria: DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA - Analista Judiciário

Distribuição: ALDER MENDES VENTURA - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

JOÃO VINICIUS DA CONCEIÇÃO MALHEIRO - Presencial:

DILSON LOBATO PERES - Sobreaviso

Setor Social: LILLIAN CRISTINA SILVA MALCHER e ALBERTINA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA

Dias 22/12/2021

1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL ¿ BENEVIDES

Dr. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA ¿ Juiz de Direito

VIVIANE SOUSA CORREA - Assessora.

Secretaria: LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO ¿ Analista Judiciário

Secretaria: ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ ¿ Auxiliar Judiciário

Distribuição: EZEQUIEL DE OLIVEIRA GOMES - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ELDER JOSE PINHEIRO CHAVES - Presencial

JOSUE LIMA DA TRINDADE - Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 23/12/2021

2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL ¿ BENEVIDES

Dr. FABIO ARAUJO MARÇAL ¿ Juiz de Direito.

CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA ¿ Assessor.

Secretaria: MARIA CLARA TEIXEIRA DINIZ FERREIRA - Analista Judiciário

Secretaria: ANTONIO ALCIONE DE ALMEIDA - Auxiliar Judiciário

Distribuição: CLÁUDIO ABEL FERREIRA CALADO - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

LUCIVALDO DE ABREU CALDEIRA - Presencial

WALDIR ANDRE MOREIRA MARÇAL ¿ Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dias 24/12/2021

3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL ¿ BENEVIDES

Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU ¿ Juíza de Direito.

LUIZA BOTELHO LOBO ¿ Assessora

Secretaria: LORENZA DE FÁTIMA PAMPOLHA LIMA ¿ Auxiliar Judiciário

Secretaria: GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA - Auxiliar Judiciário

Distribuição: EZEQUIEL DE OLIVEIRA GOMES - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

JAQUEANE GAMA DA TRINDADE - Presencial

SIMONE CABRAL MENEZES ç Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dia 25/12/2021

VARA CRIMINAL ç BENEVIDES

Drª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES ç Juíza de Direito.

EDINHO GOMES DOS SANTOS ç Assessor.

Secretaria: INGRID BARROS CAVALCANTE YASSUMOTO - Analista Judiciário

Secretaria: ANDERSON JORGE SANTOS FERREIRA - Auxiliar Judiciário

Distribuição; CLÁUDIO ABEL FERREIRA CALADO - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ROBERTO REIS NETTO - Presencial

JESONIAS ALVES PAIXÃO - Sobreaviso

Setor Social: CRISTIANNE SANTOS SANTANA COSTA e MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES.

Dia 26/12/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - ANANINDEUA

Dr. GLAUCIO ARTHUR ASSAD ç Juiz de Direito.

VICTOR HUGO PAES MARQUES - Assessor.

Secretaria: LEILA CARLA COSTA SAID - Auxiliar Judiciário

Secretaria: BARBARA PINGARILHO GONÇALVES - Auxiliar Judiciário

Distribuição: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA - Analista Judiciário

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES - Presencial

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO - Sobreaviso

Setor Social: ADRIANO GUSTAVO LISBOA PINTO MOURA e MARILIA PANTOJA NOVAES.

Dia 27/12/2021

2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL - ANANINDEUA

Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES ç Juiz de Direito.

TIAGO CONDURU DA PONTE ç Assessor.

Secretaria: GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO - Auxiliar Judiciário

Secretaria: ALISON DIAS MONTEIRO - Auxiliar Judiciário

Distribuição: MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO - Presencial.

MARCOS CEZAR MELO DE MORAES - Sobreaviso

Setor Social: MARIA DO SOCORRO CARDOSO BRAZ e OSMÉLIA DE MELO REGO.

Dia 28/12/2021

3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL - ANANINDEUA

Dr. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA ç Juiz de Direito

EXPEDITO VAZ DA SILVA NETO ç Assessor

Secretaria: RUTH HELENA LOPES NUNES - Auxiliar Judiciário

Secretaria: THAIS FURTADO VASCONCELOS - Auxiliar Judiciário

Distribuição: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - Requisitado/PMA

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MARIO OLIVEIRA DA SILVA - Presencial

MARINÉLIO MENEZES BARROS JUNIOR - Sobreaviso

Setor Social: RAFAEL FALCAO SILVA PINTO e SONIA CELESTE DIAS BRITO.

Dia 29/12/2021

VARA DA FAZENDA PUBLICA - ANANINDEUA

Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SIVA ¿ Juiz de Direito.

ADRIANA MARTINS DE FREITAS ¿ Assessora.

Secretaria: GISELE DE LIMA MONTEIRO - Analista Judiciário

Secretaria: ADRIANE FARIAS SIMÕES - Auxiliar Judiciário

Distribuição: MARCOS LUIZ LEITE - Atendente Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

MARINÉLIO MENEZES BARROS JUNIOR- Presencial

MARIO OLIVEIRA DA SILVA- Sobreaviso

Setor Social: CRISTINA LUCIA MACHADO SILVA e ELEN PATRICIA ARAUJO SILVA.

Dia 30/12/2021

1ª VARA FAMILIA - ANANINDEUA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ ¿ Juiz de Direito.

FABIANE SOLANO PEREIRA ¿ Assessora.

Secretaria: NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI - Analista Judiciário

Secretaria: JULIANA DA COSTA PEREIRA VILHENA ¿ Analista Judiciário

Distribuição: BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

PEDRO PEREIRA DA SILVA - Presencial

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA - Sobreaviso

Setor Social: GREICI DA CRUZ VASCONCELOS e SIBELY DE OLIVEIRA MATOS.

Dias 31/12/2021

2ª VARA DE FAMILIA ç ANANINDEUA

Drª. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES ç Juíza de Direito.

REGIANE DANTAS DE MACEDO NAKANO ç Assessora.

Secretaria: GABRIEL LAMEGO PEREIRA - Auxiliar Judiciário

Secretaria: DANIELLE DE JESUS FERREIRA - Analista Judiciário

Distribuição: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA - Analista Judiciário

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA - Presencial

PEDRO PEREIRA DA SILVA - Sobreaviso

Setor Social: SHIRLEY OLIVEIRA MATOS e VANIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA

Dias 01/01/2022

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE ç ANANINDEUA

Dr. NEWTON CARNEIRO PRIMO ç Juiz de Direito.

GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS ç Assessora.

Secretaria: NARAYAN DE ALMEIDA FERREIRA - Analista Judiciário

Secretaria: HILDA MARIA FERREIRA SOUSA ç Analista Judiciário

Distribuição: MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ç 98437-1432

Oficiais de Justiça:

UBALDO CARLOS FRANCIOSI - Presencial

VANILDO CLEBER SILVA SOARES -Sobreaviso

Setor Social: RENATA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA e ANTONIA MARIA DO ROSARIO SILVA.

Dias 02/01/2022

1ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Drª. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE ¿ Juíza de Direito.

BARBARA LEÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO - Assessora.

Secretaria: SARAH REGINA SOUSA PEREIRA - Analista Judiciário

Secretaria: AUREA LEONO S. S. DE LACERDA BASILIO - Analista Judiciário

Distribuição: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - Requisitado/PMA

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

VANILDO CLEBER SILVA SOARES (02/01/2022) Presencial

UBALDO CARLOS FRANCIOSI (02/01/2022) Sobreaviso

Setor Social: ELIZABETH CRISTINA CORREA DE FIGUEIREDO e MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA.

Dias 03/01/2022

2ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA - Juiz de Direito.

MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES ¿ Assessora.

Secretaria: VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ - Auxiliar Judiciário

Secretaria: ANA CRISTINA RAMOS DE CARVALHO DA SILVA - Auxiliar Judiciário.

Distribuição: MARCOS LUIZ LEITE - Atendente Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

VINICIUS BARROS FACURE VALE - Presencial

VICTOR HUGO MELO LOPES (03/01/2022) -Sobreaviso

Setor Social: MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO ROSÁRIO BARATA.

Dias 04/01/2022

3ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.

EUNICE MARA BROWN CHAVES DA SILVA - Assessora

Secretaria: MARILENA CELY RABELO FIGUEIREDO ¿ Auxiliar Judiciário

Secretaria: PAULO ANDRE BATISTA TRINDADE - Analista Judiciário

Distribuição: BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

VICTOR HUGO MELO LOPES - Presencial

VINICIUS BARROS FACURE VALE - Sobreaviso

Setor Social: MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO e NAYRY BARBOSA DE SOUZA CAMARA.

Dia 05/01/2022

4ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA - Juiz de Direito.

RODOLFO MORAIS PEREIRA ¿ Assessor.

Secretaria: PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR - Analista Judiciário

Secretaria: ALINE RODRIGUES GOMES DA CUNHA - Analista Judiciário

Distribuição: ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA - Analista Judiciário

Celular Plantão ¿ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

WAGNER FERREIRA DA SILVA - Presencial

ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES - Sobreaviso

Setor Social: ADRIANO GUSTAVO LISBOA PINTO MOURA e MARILIA PANTOJA NOVAES.

Dia 06/01/2022

5ª VARA CRIMINAL ¿ ANANINDEUA

Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES ¿ Juiz de Direito.

RAILENE DE SOUZA PEREIRA ¿ Assessora.

Secretaria: ALINE MENDES OLIVEIRA - Auxiliar Judiciário

Secretaria: FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER - Analista Judiciário

Distribuição: MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY - Auxiliar Judiciário

Celular Plantão ☎ 98437-1432

Oficiais de Justiça:

ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES - Presencial

WAGNER FERREIRA DA SILVA - Sobreaviso

Setor Social: MARIA DO SOCORRO CARDOSO BRAZ e OSMÉLIA DE MELO REGO.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Ananindeua-PA, 26 de novembro de 2020.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 044/2020 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-OFI-2020-05962.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ARMANDO AMARAL NUNES**, Analista Judiciário, Mat.32867, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no dia 12/11/2020, retroagindo os efeitos dessa portaria ao dia suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 25 de Novembro de 2020.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0813634-84.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SA OAB: 11611/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. D. N. P. M. D. S.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0813634-84.2019.8.14.0006

Ação: CAUTELAR INOMINADA (183) [Liminar]

REQUERENTE: Nome: RICARDO BONASSER DE SA

Endereço: Avenida Ricardo Borges, 1956, Lote 88, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-290

REQUERIDO: Nome: FABIANNE DE NAZARE PACHECO MOURAO DE SA

Endereço: Passagem São Pedro, 44, Bl. 03, Ap. 304, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-320

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

Ingressou o autor com **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO LIMINAR**, a fim de que este juízo determine o distanciamento e a proibição de contato, via mensagens de texto e demais aplicativos de internet, da requerida em relação ao suplicante, bem como, em relação as pessoas com as quais ele está mantendo relacionamento amoroso.

Em síntese apertada, narrou o autor que é caso com a requerida e que desta união adveio o nascimento de duas filhas.

Informou, ainda, que o casal já se encontra separado desde agosto de 2018, residindo cada um em seu imóvel, conforme relatado na ação de Divórcio, autuada sob o nº0812923-16.2018.401.0006, que está em curso nesta vara.

Expôs que a suplicada não aceita o fim do relacionamento e que por este motivo, vem criando problemas ao requerente, causando-lhe constrangimento dia do comportamento adotado por aquela.

Por fim, informou que a situação vivenciada está saindo de controle e que não suportando mais os comportamentos da ré, veio se socorrer do judiciário, pleiteando liminarmente o distanciamento da requerida em relação a si e as pessoas com quem se relaciona afetivamente.

No Id nº15921364, a parte autora peticionou requerendo a ampliação do pedido de tutela de urgência, de modo que a requerida se abstenha de enviar a ele mensagens via de texto e via aplicativos de internet, bem como se abstenha de se aproximar de qualquer pessoa com quem o requerente esteja se relacionando.

Ao pedido junto documentos.

Sumariamente relatei. Decido.

Preliminarmente, e em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo o pedido como Tutela de Urgência na modalidade Incidental, haja vista a existência de ação principal devidamente instruída,

devendo, inclusive estes autos serem apensos ao de nº. 0812923-16.2018.401.0006.

Da análise dos autos e das provas que dele fazem parte, verifico, ao menos por ora, que o pedido do autor merece prosperar, especialmente porque negar a tutela do estado em relação ao que vem ocorrendo, é permitir que a situação vivenciada entre as partes se torne ainda mais grave.

Deste modo, a fim de preservar a saúde física e psíquica, não só do autor, como também da requerida e principalmente de seus filhos é que, a meu sentir, urge **a cessação da convivência que permite as agressões verbais, mesmo sem a oitiva da parte contrária, como meio de prevenir situações mais delicadas.**

Assim, considerada a ocorrência dos fatos narrados e a possibilidade de repetição da conduta, por medida de cautela, **deferimento as medidas de urgência pleiteada pelo autor para que a requerida se abstenha de: i. Se aproximar do autor, devendo guardar uma distância mínima de 100 (cem) metros e ii. Se desloque até a residência do autor, seu local de trabalho e/ou estudo. As medidas deferidas terão validade de 90 (noventa) dias, podendo ser revistas a qualquer momento.**

Quanto ao pedido referente a proibição de manter contato por mensagens ou qualquer aplicativo de internet, entendo que tal medida não deva ser deferida, uma vez que possuindo as partes filhos em comum, a comunicação respeitosa entre ambos é essencial, devendo ser fomentada e não proibida, razão pela qual indefiro este pedido.

Além disso, cumpre vincar que, possuindo o caso filhos menores e havendo o direito de convivência do autor em relação a sua prole, nos dias destinados a seu direito de visita, deverá o suplicante se deslocar a residência da requerida e obedecendo o aqui estipulado, deverá buscar as crianças, adotando todo o cuidado necessário e obedecendo os limites impostos nesta decisão

No que tange ao pedido realizado pelo autor referente a proibição da ré de aproximar-se das pessoas com quem está se relacionando, bem coo de se abster manter contato seja por mensagem de texto ou aplicativos de internet, indefiro, uma vez que tal medida deverá ser pleiteada por quem está se sentido lesado pela conduta da ré.

DA AUDIÊNCIA

CONFORME A DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), RESOLUÇÃO Nº 322, DE 1º DE JUNHO DE 2020, ESTÁ VEDADA TEMPORARIAMENTE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAIS.

Sopesando o princípio da celeridade, que diz que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, como também o princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de que o feito não se prolongue em demasia, tenho por bem deixar, no presente momento, de designar audiência de conciliação ou sessão de mediação entre as partes.

Há que se ressaltar que insistir na realização deste ato processual, no presente momento, representa prejuízo às partes, visto que não se pode afirmar quando serão restabelecidos os atos judiciais de ordem presencial.

Considerando também, que a conciliação entre as partes poderá ser realizada oportunamente de forma virtual, podendo as partes manifestar interesse na sua realização a qualquer momento, informando, desde já, e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Diante do exposto, determino:

INTIMEM-SE AS PARTES DESTA DECISÃO

CITE-SE A REQUERIDA, para integrar a relação jurídico processual (CPC, artigo 238) e oferecer **CONTESTAÇÃO**, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Em havendo contestação, dê-se vista ao autor, após, junte-se e certifique-se o que houver e faça-se conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.(PROVIMENTO Nº 003/2009 CJRMB).

Ananindeua - PA, 06 de novembro de 2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA

Número do processo: 0802144-65.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS SALES Participação: REQUERIDO Nome: MARCIA CRISTINA MENDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Processo: 0802144-65.2019.8.14.0006. Requerente: REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS SALES; Requerido: REQUERIDO: MARCIA CRISTINA MENDES, atualmente em lugar incerto e não sabido. Finalidade: CITAR REQUERIDO: MARCIA CRISTINA MENDES DE SALES, brasileira, filho de Maria da Graça Mendes Oliveira, nascido em 02/07/1984, **para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Fica desde já advertida a parte autora dos efeitos do art. 258 do CPC.** Expediu-se o presente Edital em 25 de novembro de 2020, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Eu, CAMILA PORTELA DE SOUZA, Servidora da Secretaria da 1ª Vara de Família, digitei e subscrevi e assino de ordem do Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, art. 1º, § 3º, de 20/10/2006

Número do processo: 0807256-78.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0807256-78.2020.8.14.0006

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

REQUERENTE: M.A.C., representada por MILENA DA SILVA ARAUJO (CPF Nº 006.684.532-73)
Endereço: Rua Parabor, nº 1052, Bairro Guanabara, endereço eletrônico: milenaaraujo@gmail.com,
ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-520

REQUERIDO: WARLEI DE SOUZA CORREA
Endereço: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S/A, AVENIDA SENADOR LEMOS, Nº 890 BAIRRO
UMARIZAL, CEP:66645-745, BELEM - PARÁ

DECISÃO – MANDADO

Vistos etc.

Defiro **PROVISORIAMENTE** a AJG, ante a afirmação de lei. Observe-se o Segredo de Justiça (art. 189, inciso II, CPC).

Observe-se o segredo de justiça (art. 189, inciso II, CPC).

Processe-se pelo rito comum, face à cumulação de pedidos.

1. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os **alimentos provisórios**, no valor de **23,92% do salário mínimo vigente, o que corresponde atualmente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, devendo referido valor ser depositado na conta bancária da representante legal dos menor M.A.C., Sra. MILENA DA SILVA ARAUJO (CPF Nº 006.684.532-73), CAIXA ECONOMICA CONTA POUPANÇA AG:3229 OPERAÇÃO 013 CONTA POUPANÇA:00015200-0, até o dia 10 (dez) de cada mês.

2. DA CITAÇÃO

CONFORME A DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), RESOLUÇÃO Nº 322, DE 1º DE JUNHO DE 2020, **ESTÁ VEDADA TEMPORARIAMENTE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAIS.**

Sopesando o princípio da celeridade, que diz que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, como também o princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de que o feito não se prolongue em demasia, tenho por bem deixar, no presente momento, de designar audiência de conciliação ou sessão de mediação entre as partes.

Há que se ressaltar que insistir na realização deste ato processual, no presente momento, representa prejuízo às partes, visto que não se pode afirmar quando serão restabelecidos os atos judiciais de ordem presencial.

Considerando também, que a conciliação entre as partes poderá ser realizada oportunamente de forma virtual, podendo as partes manifestar interesse na sua realização a qualquer momento, informando, desde já, e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as

ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Diante do exposto, determino:

CITE-SE A REQUERIDA, para integrar a relação jurídico processual (CPC, artigo 238) e oferecer **CONTESTAÇÃO**, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

INTIME-SE A PARTE RÉ DA PRESENTE DECISÃO.

Em havendo contestação, dê-se vista ao autor, após, junte-se e certifique-se o que houver e faça-se conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO N.º 003/2009 DA CJRMB. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ananindeua - PA, 06 de novembro de 2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA

Número do processo: 0804179-61.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: J. M. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES OAB: 14266/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: C. S. F. P. Participação: ADVOGADO Nome: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES OAB: 14266/PA Participação: REU Nome: J. N. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB: 0233 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0804179-61.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** o (a) requerente, através do seu advogado/defensor, para apresentar manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 26 de novembro de 2020

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0845059-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JANIRA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO VITOR DA SILVA JORGE OAB: 17239/PA Participação: REU Nome: JOSE LUIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0845059-54.2018.8.14.0301

Ação: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

REQUERENTE: JANIRA RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE LUIS DA SILVA

Endereço: rua Santa Marta, 19, QD 17, JD DOM BOSCO, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-790

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida ainda não foi citada, tendo restado infrutífera a realização da audiência entre as partes, a qual deveria ser redesignada.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA n. 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 03 DE MAIO DE 2020, na qual permanece suspenso o expediente presencial, desta forma, suspensas as audiências do mês de maio de 2020.

Sopesando o princípio da celeridade, que diz que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, como também o princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de que o feito não se prolongue em demasia, tenho por bem deixar, nesse momento, de designar nova data de audiência.

Há que se ressaltar que insistir na realização deste ato processual, no presente momento, representa prejuízo às partes, visto que não se pode afirmar quando se restabelecerão os atos judiciais de ordem presencial.

Diante do exposto, determino:

CITE-SE O REQUERIDO, para integrar a relação jurídico processual (CPC, artigo 238) e oferecer **CONTESTAÇÃO**, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

INTIME-SE O REQUERIDO DOS TERMOS DA DECISÃO DE Num. 13404786 EXARADA NOS AUTOS: I - DA TUTELA PROVISÓRIA A parte autora requereu, inaldita altera pars, a concessão da medida liminar no que seja concedida a sua permanência na residência em que o casal conviveu durante a união, situada na 1ª Travessa Santana do Aurá, nº 37, Águas Lindas, nesta cidade, com CEP nº 67.020-610. O pedido de antecipação de tutela para permanência no imóvel objeto de partilha deve ser deferido liminarmente. A requerente comprova pelo documento de id. num. Num. 5605617 - Pág. 1 e Num. 5605634 - Pág. 1, mesmo que de forma precária, que reside no imóvel em que pretende permanecer, e que nele habita por conta da união estável que alega ter tido com o réu. Dessa forma, havendo provas minimamente verossímeis da posse e da união, aliado a boa-fé que se presume, requerente que informa que se encontra no imóvel desde quando adquirido em 2013, e, a fim de resguardar o seu direito a habitação, DEFIRO provisoriamente o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 300 e SS. do CPC, para mantê-la residindo no imóvel descrito acima, até decisão posterior, que necessariamente será proferida ratificando ou não a tutela que ora se garante, após manifestação do réu.

Expeçam-se os documentos necessários para o integral cumprimento.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 06 de novembro de 2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808763-74.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CONDOR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808763-74.2020.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: CONDOR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

Endereço: RUA SAO BENEDITO, 11, SAO BENEDITO, ATALAIA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-120

DECISÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que **“autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal”** quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, **DETERMINO** que seja dada **VISTA** dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução.

Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima.

Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 26/11/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808764-59.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: M D A SERVICOS LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808764-59.2020.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: M D A SERVICOS LTDA

Endereço: ROD BR-316, 2100, CENTRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000

DECISÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que **“autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal”** quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, **DETERMINO** que seja dada **VISTA** dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução.

Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima.

Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 26/11/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808762-89.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: REGIONAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808762-89.2020.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: REGIONAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Endereço: TRV WE-26, 772, CJ CIDADE NOVA V, CIDADE NOVA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-072

DECISÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que **“autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal”** quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, **DETERMINO** que seja dada **VISTA** dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução.

Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima.

Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos.

AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 26/11/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808768-96.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: UNION EXPRESS TRANSPORTES TURISMO E CARGAS LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808768-96.2020.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

**Polo Passivo: Nome: UNION EXPRESS TRANSPORTES TURISMO E CARGAS LTDA
Endereço: RUA SANTA MARIA, 120, ATALAIA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-680**

DECISÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que **“autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal”** quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, **DETERMINO** que seja dada **VISTA** dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução.

Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima.

Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 26/11/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808870-21.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ADRYA CAROLINE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EDEMIA DIAS BARBOSA OAB: 20619/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0808870-21.2020.814.0006

REQUERENTE: ADRYA CAROLINE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (End.: Av. Magalhães Barata, 1515, BR 316, KM 08, Bairro; Centro, Ananindeua-PA)

DESPACHO

1. **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte autora, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
3. **CITE-SE** o Requerido, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.
4. Apresentada a contestação, à réplica no prazo legal.
5. Após, conclusos.
6. Cumpra-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 25/11/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0808766-29.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CTE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808766-29.2020.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: CTE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

**Endereço: EST DO QUARENTA HORAS, 189, PAS SANTA TERESINHA/PAS INDIA, COQUEIRO,
ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370**

DECISÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que **“autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal”** quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, **DETERMINO** que seja dada **VISTA** dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução.

Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima.

Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 26/11/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808767-14.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808767-14.2020.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA

Endereço: PAS JARDIM BRASIL, 44, ATRAS DA ESTACAO BR KM 06, LEVILANDIA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-660

DECISÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que **“autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal”** quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, **DETERMINO** que seja dada **VISTA** dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução.

Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima.

Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 26/11/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808765-44.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ARTE TONER INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808765-44.2020.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: ARTE TONER INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA

**Endereço: TRV WE 75 CONJUNTO CIDADE NOVA 6, 702, PROXIMO A CAIXA D AGUA DO CIDA,
COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-160**

DECISÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que **“autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal”** quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, **DETERMINO** que seja dada **VISTA** dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução.

Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima.

Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos.

AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 26/11/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808953-71.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: OLINDINA MARIA CASTRO DOS REIS Participação: REQUERIDO Nome: ORESTE CORDEIRO DOS REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0808953-71.2019.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO.

EDITAL DE CITAÇÃO.

PRAZO: 20 DIAS. JUSTIÇA GRATUITA.

REQUERENTE: OLINDINA MARIA CASTRO DOS REIS.

REQUERIDO: ORESTE CORDEIRO DOS REIS.

DESPACHO/EDITAL DE CITAÇÃO

Vistos, etc..

1. CONSIDERANDO que, pela atual sistemática do CPC, em casos tais, recomenda-se a designação de audiência de conciliação; CONSIDERANDO que o comparecimento das partes ao referido ato processual é indispensável para a garantia da sua eficácia, objetivando rápida solução do litígio com a homologação de eventual acordo; CONSIDERANDO que à hipótese será aplicada a citação por edital, visto que desconhecido o paradeiro da parte contrária e, em razão disso, emerge improvável o comparecimento do CITANDO em eventual audiência de conciliação; CONSIDERANDO o elevado volume de audiências já designadas por este Juízo e o comprometimento da extensa pauta de audiência da serventia; CONSIDERANDO a manifestação da parte AUTORA e a diligência frustrada realizada no banco de dados do SIEL TRE-PA; CONSIDERANDO que não terá eficácia a mera designação formal de audiência de conciliação, o que contraria, a toda evidência, o princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência inaugural de conciliação e determino a citação por EDITAL, com prazo de 20 dias, de **ORESTE CORDEIRO DOS REIS** (DN: 05/04/1952, filho de CARMELINA CORDEIRO DOS REIS e ANTONIO VENANCIO DOS REIS), para contestar os termos da presente demanda, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, ressalvados os direitos indisponíveis.

2. Em caso de silêncio do CITANDO, decorrido o prazo acima, encaminhar à Defensoria Pública para os fins do Art. 72, II e parágrafo único do CPC.

3. ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE EDITAL DE CITAÇÃO.

4. Em momento próprio, certificar que for necessário. Por fim, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 16 de julho de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801277-72.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS ALVES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DA SILVA CRUZ OAB: 25944/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILDA DE OLIVEIRA FONSECA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva.

Ananindeua-Pa, 26 de novembro de 2020.

Danielle de Jesus Ferreira
Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família
Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-Pa, 26 de novembro de 2020.

Danielle de Jesus Ferreira
Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família
Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/11/2020 A 12/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00012610320128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 AUTOR:PEDRO PAULO BARRADAS CALDAS VITIMA:O. E. . 2ª Vara Criminal De Ananindeua 0001261-03.2012.8.14.0943 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas SIEL/SISCOP com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. 12 de novembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA PROCESSO: 00016753620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620006830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 12/11/2020 VITIMA:A. M. B. P. DENUNCIADO:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA. Processo:0001675-36.2006.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA. Capitulação: Artigo 157, caput, c/c art.14 II, do CP. SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de roubo majorado. No presente caso, verifica-se que na data de 12.08.2010, foi proferida sentença condenatória contra o Réu, que recebeu pena de 04(quatro) anos reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Ocorre que, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. É a redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme disposto no art. 109, IV, do CP. No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 09 (nove) anos desde do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, III, c/c art. art. 110, §1º todos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do 109, IV, c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua-PA, 12 de novembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 5 0 1 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 DENUNCIADO:ALLAN JONES ROMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13463 - CAMILA CARDOSO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN FLAVIO GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19273 - MARCELLE VANA NEVES DE MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:R. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0001950-11.2013.8.14.0006 DESPACHO Vistos, etc. Intime-se as advogadas dos réus ALLAN JONES ROMA DOS SANTOS e JEAN FLAVIO GOMES DO NASCIMENTO, respectivamente, CAMILA CARDOSO E SILVA (OAB/PA 13.463) E MARCELLE VANA NEVES DE MORAES RODRIGUES (OAN 19.273), conforme fls. 157 e 158, para que apresente memoriais (art. 403, do CPP), ou informe ao juízo da renúncia dos poderes com a devida notificação dos denunciados, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de novembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 1 1 5 9 2 0 0 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 SENTENCIADO:VALDEMIR GOMES DE LIMA VITIMA:A. S. L. .

Processo: 0004011-59.2009.8.14.0006 DECISÃO 1- DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO O Representante Ministerial requereu a este Juízo a realização de diligências, qual seja realização da juntada da certidão de óbito (fls. 266). Entretanto, verifica-se que o Ministério Público possui a prerrogativa legal e constitucional para requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, dispondo de estrutura suficiente para tanto, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para oficial aos institutos que entender necessário. O Ministério Público tem capacidade requisitória, podendo ele mesmo diligenciar junto aos órgãos públicos, conforme lhe facultam os artigos 13, inciso II, do CPP c/c art. 129, VI da CF e artigo 26, da Lei nº 8.265/93 - Lei Orgânica do Ministério Público: Lei Orgânica do Ministério Público Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior; II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie; III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível; IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los; V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório; Sendo assim indefiro a diligência requerida pelo Ministério Público às fls. 266, devendo os autos retornarem àquele Órgão Ministerial, a fim de que manifeste se há algum novo requerimento. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 12 de novembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00056967320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 VITIMA:O. M. A. DENUNCIADO:VALDEMAR DA SILVA MACEIO. DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público, manifestação quanto aos requerimentos feitos pela Defesa, bem como considerando a certidão de fls.11, para manifestação quanto a possibilidade de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, após voltem os autos conclusos 2. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 12 de novembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00076301020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:OSCAR EDUARDO VILLA QUIROGA. 2ª Vara Criminal De Ananindeua 0007630-10.2017.8.14.0952 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas SIEL/SISCOP com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. 12 de novembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA PROCESSO: 00083991220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320025205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 DENUNCIADO:RODOLFO RODRIGUES FERREIRA BORGES VITIMA:E. G. S. . Processo:0008399-12.2003.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: RODOLFO RODRIGUES FERREIRA BORGES, brasileiro, nascido em 01/05/1984, filho de Luiz Fernando da Silva Borges e Ruth Clea Ferreira. Defesa: Helio Gomes Pereira - OAB/PA 27884. Capitulação: Artigo 157, §2º, I e II, do CP. SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de RODOLFO RODRIGUES FERREIRA BORGES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de roubo majorado. No presente caso, verifica-se que na data de 01.07.2010, foi proferida sentença condenatória contra o Réu, que recebeu pena de 05 (cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Ocorre que, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. É a redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso,

regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, III, do CP. Contudo, o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida em fl.41 e cópia de certidão de nascimento de fl.106, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 10 (dez) anos desde do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, III, c/c art.115 c/c art. art. 110, §1º todos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado RODOLFO RODRIGUES FERREIRA BORGES, brasileiro, nascido em 01/05/1984, filho de Luiz Fernando da Silva Borges e Ruth Clea Ferreira, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do 109, IV, c/c art.115 c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal. Serve a presente como contramandado de prisão em favor do réu, devendo-se fazer o devido cadastro no sistema Libra, para que seja atualizado o mandado de prisão nº 2012.01961913-89, que não deve ser cumprido, ante extinção da punibilidade do réu. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua-PA, 12 de novembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00098247120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 VITIMA:W. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA GUANABARA DENUNCIADO:OSSILLAN MENDES VIEIRA Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo nº 0009824-71.2018.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no artigo 157, CAPUT, CPB. Tendo como acusado OSSILLAN MENDES VIEIRA, devidamente identificado nos autos. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a defesa do acusado apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO, conforme petição as fls.08. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias. Não é o caso dos autos. As provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente o réu. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2021, ÀS 11H30MIN. Intime-se/Requisite-se o acusado: Intime-se o réu OSSILLAN MENDES VIEIRA, atualmente custodiado na CPJA - CADEIA PUBLICA PARA JOVENS E ADULTOS, conforme fls.13. Intime-se/Requisite-se as testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se na forma e nas penas da Lei. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento nº 011/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 21 de novembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00099141120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2020 FLAGRANTEADO:DIOGO LIMA DA SILVA JUNIOR VITIMA:J. L. M. M. VITIMA:I. C. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos recebidos em Gabinete na data de hoje. Trata-se de auto de prisão em flagrante recebido no Plantão Unificado de Ananindeua, Marituba e Benevides, cuja prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva, conforme se vê às fls. 15/16. Tendo em vista o pedido de fls. 18/24, vistas ao MP com urgência. CUMpra-SE com urgência. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício e requisição do necessário, na forma do Provimento nº 03/2009, alterado pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB. Marituba/PA, 12 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 7 3 9 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 VITIMA:A. M. F. F. VITIMA:L. L. E. Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:PAULO JEFFERSON SAUMA RODRIGUES Representante(s): OAB 14296 - CARLOS HENRIQUE SAUMA LOPES (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO N.º 0010073-90.2016.814.0006 DENUNCIADO: PAULO JEFFERSON SAUMA RODRIGUES ADVOGADO: CARLOS

HENRIQUE SAUMA LOPES (OAB - 14.296) Nos termos do art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRM, fica intimado, neste ato, o susodito advogado para se manifestar na fase do art. 402, do CPP no prazo de 05 (cinco) dias. Ananindeua (PA), 12 de novembro de 2020. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua (PROCESSO: 00103982620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A???: Inquérito Policial em: 12/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:LEONAN GABRIEL DE LIMA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0010398-26.2020.8.14.0006 Delito: art. 180, caput, Código Penal. Data da audiência: 12 de novembro de 2020 Horário: 12:30 PRESENTES AO ATO Flagranteado: LEONAN GABRIEL DE LIMA COSTA - brasileiro, nascido em 11/02/1999, filho de Valdileia do Socorro Ferreira de Lima e Ildebrando Costa. Defensoria Pública: Arquise de Melo Ministério Público: Ausente ao ato o Promotor vinculado a 2ªPJ de Ananindeua por ser pessoal enquadrada no Grupo de risco, tendo este manifestando-se por escrito. ABERTA A AUDIÊNCIA Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como que não consta dos autos qualquer indicio de agressão ou tortura, feita pela guarnição policial a Defesa dispensou a oitiva do nacional preso em flagrante. REQUERIMENTOS: O representante do Ministério Público se manifestou pela Homologação dos autos, bem como pela concessão de liberdade ao nacional LEONAN GABRIEL DE LIMA COSTA, fl.21. A Defensoria pública inicialmente nada se opõe a homologação do flagrante, e, em relação a prisão preventiva, a Defensoria se manifesta pela sua desnecessidade, posto que, pelas circunstâncias apresentadas, se mostram suficientes as medidas cautelares alternativas ao cárcere, as quais o douto juízo entender necessárias. DA HOMOLOGAÇÃO: O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante do nacional LEONAN GABRIEL DE LIMA COSTA, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e o conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o nacional foi preso em flagrante. Sendo hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO os presentes autos. DA LIBERDADE PROVISÓRIA: Para decretação ou manutenção da constrição cautelar é necessário haver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, bem como estar presente um dos requisitos do art. 312, do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na questão em apreço, vê-se dos autos que os pressupostos que autorizam a prisão preventiva encontram-se evidenciados, quais sejam à prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria. Todavia, não se encontram delineados no bojo do presente processo os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva dos nacionais. Ademais, as condições pessoais do Flagrado LEONAN GABRIEL DE LIMA COSTA, indicam que a manutenção da prisão não se justifica, pois mesmo que condenado pelo crime que lhe é atribuído nestes autos, provavelmente não cumprirá pena em regime fechado, em razão dos benefícios legais existentes, considerando que, por ora, não ficou demonstrada que o acusados ou seja voltado a prática de ilícitos penais, sendo tecnicamente primário, tendo em vista, sua certidão de antecedentes criminais juntados aos autos a fl.19/20. Deve-se observar o advento da Lei 12.403/2011 possibilitou ao juiz um leque de medidas cautelares penais diversas da prisão, sendo que a prisão preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Portanto, constato no caso dos autos que a ordem pública, a aplicação da lei penal e o interesse da instrução criminal podem ser resguardados por outras medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico; evitando-se por hora o cárcere como medida cautelar, sabe-se que a custódia cautelar, como medida máxima dentro do processo penal, deve estar subordinada ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se materializa na tríade adequação, necessidade e razoabilidade. Assim, vislumbro as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, evitando o encarceramento dos acusados antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória. Ante o exposto, por verificar a falta de motivo para que subsista a prisão cautelar, com fulcro no art.310, III e art.321 ambos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao Flagrado LEONAN GABRIEL DE LIMA COSTA - brasileiro, nascido em 11/02/1999, filho de Valdileia do Socorro Ferreira de Lima e Ildebrando Costa, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, quais sejam: a) Comparecimento trimestral em juízo, até o quinto dia útil do mês, para informar

e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Região Metropolitana de Belém, por prazo superior 30 (trinta) dias, salvo com autorização deste juízo; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) monitoramento eletrônico pelo período de 90 (noventa) dias. SERVE o presente como ALVARÁ DE SOLTURA em favor de LEONAN GABRIEL DE LIMA COSTA - brasileiro, nascido em 11/02/1999, filho de Valdileia do Socorro Ferreira de Lima e Ildebrando Costa. Condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Determino que o autuado compareça na secretaria deste Juízo MUNIDO DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA LEGIVEL, no primeiro dia útil após o cumprimento do alvará de soltura para assinar o termo de compromisso, das medidas cautelares impostas. Em atenção ao disposto no provimento Conjunto n.º 09/2014 - CJRMB/CJCI junte-se aos autos a certidão de cumprimento ou não do Alvará de Soltura expedido pela SEAP, no prazo de cinco dias. Oficie-se à autoridade policial comunicando esta decisão, ciência ao MP. Cumpra-se. Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ: _____

DEFENSORIA:

FLAGRADO:

PROCESSO:

00104104020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2020 FLAGRANTEADO:HELLEN CAROLINA ALMEIDA DA SILVA FLAGRANTEADO:RENAN MARQUES PACHECO VITIMA:L. A. . PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0010410-40.2020.8.14.0006 Delito: art. 155, §4º, IV, do Código Penal. Data da audiência: 12 de novembro de 2020 Horário: 11:40 PRESENTES AO ATO Flagranteado: RENAN MARQUES PACHECO - brasileiro, nascido em 28/04/1997, filho de Ricardo Domingos dos Santos Pacheco e Maize Moraes Marques. Flagranteada: HELLEN CAROLINA ALMEIDA DA SILVA- brasileira, nascida em 10/02/1993, filha de Maria Claudia Barbosa de Almeida e Manoel Pereira da Silva. Defensoria Pública: Arquise de Melo. (Hellen Silva). Advogada: Diana Maria Pinto Coelho- OAB/PA 30592. (Renan Pacheco). Ministério Público: Ausente ao ato o Promotor vinculado a 2ªPJ de Ananindeua por ser pessoal enquadrada no Grupo de risco, tendo este manifestando-se por escrito. ABERTA A AUDIÊNCIA Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como que não consta dos autos qualquer indicio de agressão ou tortura as partes dispensaram as oitivas dos nacionais presos em flagrante. REQUERIMENTOS: O representante do Ministério Público se manifestou pela Homologação dos autos, bem como pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, fl.67. A Defensoria pública que representa a acusada HELLEN CAROLINA ALMEIDA DA SILVA, inicialmente nada se opõe a homologação do flagrante, e, em relação a prisão preventiva, a Defensoria se manifesta pela sua desnecessidade, posto que, pelas circunstâncias apresentadas, se mostram suficientes as medidas cautelares alternativas ao cárcere, as quais o douto juízo entender necessárias. A Defesa de RENAN MARQUES PACHECO, neste ato juntou cópia da Carteira nacional de Habilitação e cópia do comprovante de residência, do flagrado e nada se opõe a homologação do flagrante, requerendo a liberdade provisória do nacional, sem aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico. DA HOMOLOGAÇÃO: O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante dos nacionais RENAN MARQUES PACHECO e HELLEN CAROLINA ALMEIDA DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e o conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto os nacionais foram presos em flagrante. Sendo hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO os presentes autos. DA LIBERDADE PROVISORIA: Para decretação ou manutenção da constrição cautelar é necessário haver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, bem como estar presente um dos requisitos do art. 312, do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na questão em apreço, vê-se dos autos que os pressupostos que autorizam a prisão preventiva encontram-se evidenciados, quais sejam à prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria. Todavia, não se encontram delineados no bojo do presente processo os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva dos nacionais. Ademais, as condições pessoais dos Flagrados RENAN MARQUES PACHECO e HELLEN CAROLINA ALMEIDA DA SILVA,

indicam que a manutenção da prisão não se justifica, pois mesmo que condenados pelo crime que lhes é atribuído nestes autos, provavelmente não cumprirão pena em regime fechado, em razão dos benefícios legais existentes, considerando que, por ora, não ficou demonstrada que os acusados, ou sejam voltados a prática de ilícitos penais, sendo tecnicamente primários, tendo em vista, suas certidões de antecedentes criminais juntados aos autos as fls.42 e 43. Deve-se observar o advento da Lei 12.403/2011 possibilitou ao juiz um leque de medidas cautelares penais diversas da prisão, sendo que a prisão preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Portanto, constato no caso dos autos que a ordem pública, a aplicação da lei penal e o interesse da instrução criminal podem ser resguardados por outras medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico para a nacional HELLEN CAROLINA ALMEIDA DA SILVA, considerando que a mesma já responde a outros processos criminais; evitando-se por hora o cárcere como medida cautelar, sabe-se que a custódia cautelar, como medida máxima dentro do processo penal, deve estar subordinada ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se materializa na tríade adequação, necessidade e razoabilidade. Assim, vislumbro as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, evitando o encarceramento dos acusados antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória. Ante o exposto, por verificar a falta de motivo para que subsista a prisão cautelar, com fulcro no art.310, III e art.321 ambos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA aos Flagrados RENAN MARQUES PACHECO - brasileiro, nascido em 28/04/1997, filho de Ricardo Domingos dos Santos Pacheco e Maize Moraes Marques; e HELLEN CAROLINA ALMEIDA DA SILVA- brasileira, nascida em 10/02/1993, filha de Maria Claudia Barbosa de Almeida e Manoel Pereira da Silva, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, quais sejam: Para o nacional RENAN MARQUES PACHECO: a) Comparecimento trimestral em juízo, até o quinto dia útil do mês, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Região Metropolitana de Belém, por prazo superior 30 (trinta) dias, salvo com autorização deste juízo; c) Comparecimento a todos os atos do processo; Para a nacional HELLEN CAROLINA ALMEIDA DA SILVA: a) Comparecimento trimestral em juízo, até o quinto dia útil do mês, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Região Metropolitana de Belém, por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo com autorização deste juízo; c) Recolhimento domiciliar, no período de 21h (vinte horas) e 06h (seis horas) do dia imediato; d) Comparecimento a todos os atos do processo; e) monitoramento eletrônico pelo período de 06 (seis) meses. SERVE o presente como ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos nacionais RENAN MARQUES PACHECO e HELLEN CAROLINA ALMEIDA DA SILVA. Condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Determino que os autuados compareçam na secretaria deste Juízo MUNIDO DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA LEGIVEL, no primeiro dia útil após o cumprimento do alvará de soltura para assinar o termo de compromisso, das medidas cautelares impostas. Em atenção ao disposto no provimento Conjunto n.º 09/2014 - CJRMB/CJCI junte-se aos autos a certidão de cumprimento ou não do Alvará de Soltura expedido pela SEAP, no prazo de cinco dias. Oficie-se à autoridade policial comunicando esta decisão, ciência ao MP. Oficie-se aos Juízos onde a nacional HELLEN CAROLINA ALMEIDA DA SILVA, figura como denunciada, comunicando de sua prisão em flagrante neste procedimento. Cumpra-se. Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ:

----- ADVOGADA:
 ----- DEFENSORIA:
 ----- FLAGRADO:
 ----- FLAGRADA:
 ----- PROCESSO:

00140222020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADRIANO FRANCA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0014022-20.2019.8.14.0006 Delito: Art.306, caput, da Lei 9.503/97 Data da audiência: 06 de novembro de 2020. Hora: 11h00min PRESENTES AO ATO ACUSADO: ADRIANO FRANCA BORGES, nascido em 03/08/1994, filho de Maria Antonia Nascimento Franca e Paulo Jorge de Brito Borges, Residente e Domiciliado no Conjunto Guajará I, Travessa WE 58, nº 1.462, Bairro do Coqueiro, Ananindeua-PA, CEP: 671433-40, TEL: 91 98934-7880, e-mail: profadrianofrancab@gmail.com. DEFENSORIA PÚBLICA: ARQUISE DE MELO ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe, o MM.

Juiz constatou a presença ADRIANO FRANCA BORGES. Após ter sido concedido ao mesmo o direito de entrevista reservada com seu defensor. Em atenção ao art. 185, §2º, do CPP, o MM. Juiz deu início à audiência nos termos da legislação vigente. Já se encontra juntado aos autos nos registros da distribuição desta Comarca, não sendo constatada a existência de outros processos em trâmite contra o réu neste Juízo. O ilustre Representante do MP, conforme consta da denúncia, considerando que o acusado não responde a outro processo criminal nesta comarca e que não foi condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, propôs a suspensão do processo, com fundamento no art. 89 da lei 9.099/95, mediante as condições prevista no parágrafo 1º do referido diploma legal, a qual foi aceita pelo acusado e seu Defensor. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: *¿Vistos, etc.¿*. Tratam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra ADRIANO FRANCA BORGES, incurso nas sanções punitivas do Art.306, caput, da Lei 9.503/97. Oferecida à denúncia, o representante do *¿Parquet¿*, considerando que o acusado preenche os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, propôs a suspensão do processo, que foi aceita pela acusada e seu defensor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado por outro crime sendo primário e possuidora de bons antecedentes, preenchendo os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício dos *¿sursis processual¿*, acolho a proposta do Ministério Público, e suspendo o processo pelo prazo de dois anos, não correndo a prescrição durante este prazo, com fundamento no art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. O acusado fica submetido às seguintes condições: 1. Proibição de Ausentar-se da região metropolitana de Belém/PA, por período superior a 30 (TRINTA) DIAS, sem autorização do juízo; 2. comunicar ao juízo sobre qualquer mudança de endereço; 3. comparecimento pessoal e obrigatório trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades, caso em que o acusado deverá se apresentar ATÉ CADA dia 05 de cada mês. Fica o acusado advertido de que, será revogado o benefício se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou se houver descumprimento de qualquer condição imposta, havendo, neste caso, a continuidade do processo, sem qualquer causa interruptiva. Expirado o prazo do cumprimento sem revogação, devidamente certificado nos autos, será declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento do processo, nos termos da lei. Sem custas. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. *¿Registre-se e Cumpra-se¿*. A seguir a defesa pediu a palavra e requereu desistência do prazo recursal, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Revogo as medidas cautelares impostas em Audiência de Custódia. Após o cumprimento do Sursi manifestarei quanto ao valor da fiança recolhida. Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e com o transito em julgado desta, deve a secretaria desta vara: 1 - Em cumprimento ao art. 2º, do Provimento 03/2007, expedir Guia de Execução de Penas e Medidas não Privativas de Liberdade e encaminhá-la com a documentação necessária à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; 2 - Efetuar no sistema de acompanhamento de Processo, a condição de *¿SUSPENSO¿* deste processo aguardando a informação sobre o cumprimento do período de prova (art. 5º, do Prov. 03/2007). Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. JUÍZ DE DIREITO:

----- ADVOGADO:

----- RÉU:

----- PROCESSO:

00141235720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:JADER LOPES PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0014123-57.2019.8.14.0006 Delito: Art.306, caput, da Lei 9.503/97 Data da audiência: 06 de novembro de 2020. Hora: 11h30min PRESENTES AO ATO ACUSADO: JADER LOPES PINHEIRO, nascido em 13/07/1978, filho de Catarina Barroso Lopes e Jardesdano dos Prazeres Pinheiro, residente na Rua Coronel Magela, nº 58, Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/PA, CEP: 67125024, TEL: (91) 98233-0461. DEFENSORIA PÚBLICA: ARQUISE DE MELO ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe, o MM. Juiz constatou a presença do acusado JADER LOPES PINHEIRO. Após ter sido concedido ao mesmo o direito de entrevista reservada com seu defensor. Em atenção ao art. 185, §2º, do CPP, o MM. Juiz deu início à audiência nos termos da legislação vigente. Já se encontra juntado aos autos nos registros da distribuição desta Comarca, não sendo constatada a existência de outros processos em trâmite contra o réu neste Juízo. O ilustre Representante do MP, conforme consta da denúncia, considerando que o acusado não responde a outro

processo criminal nesta comarca e que não foi condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, propôs a suspensão do processo, com fundamento no art. 89 da lei 9.099/95, mediante as condições prevista no parágrafo 1º do referido diploma legal, a qual foi aceita pelo acusado e seu Defensor. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: *¿Vistos, etc.¿*. Tratam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra JADER LOPES PINHEIRO, incurso nas sanções punitivas do Art.306, caput, da Lei 9.503/97. Oferecida à denúncia, o representante do *¿Parquet¿*, considerando que o acusado preenche os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, propôs a suspensão do processo, que foi aceita pela acusada e seu defensor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado por outro crime sendo primário e possuidora de bons antecedentes, preenchendo os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício dos *¿sursis processual¿*, acolho a proposta do Ministério Público, e suspendo o processo pelo prazo de dois anos, não correndo a prescrição durante este prazo, com fundamento no art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. O acusado fica submetido às seguintes condições: 1. Proibição de Ausentar-se da região metropolitana de Belém/PA, por período superior a 30 (TRINTA) DIAS, sem autorização do juízo; 2. comunicar ao juízo sobre qualquer mudança de endereço; 3. comparecimento pessoal e obrigatório trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades, caso em que o acusado deverá se apresentar ATÉ CADA dia 05 de cada mês. Fica o acusado advertido de que, será revogado o benefício se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou se houver descumprimento de qualquer condição imposta, havendo, neste caso, a continuidade do processo, sem qualquer causa interruptiva. Expirado o prazo do cumprimento sem revogação, devidamente certificado nos autos, será declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento do processo, nos termos da lei. Sem custas. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. *¿Registre-se e Cumpra-se¿*. A seguir a defesa pediu a palavra e requereu desistência do prazo recursal, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Após o cumprimento do Sursi manifestarei quanto ao valor da fiança recolhida. Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e com o transito em julgado desta, deve a secretaria desta vara: 1 - Em cumprimento ao art. 2º, do Provimento 03/2007, expedir Guia de Execução de Penas e Medidas não Privativas de Liberdade e encaminhá-la com a documentação necessária à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; 2 - Efetuar no sistema de acompanhamento de Processo, a condição de *¿SUSPENSO¿* deste processo aguardando a informação sobre o cumprimento do período de prova (art. 5º, do Prov. 03/2007). Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. JUÍZ DE DIREITO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ RÉU: _____ PROCESSO: _____

00151264720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MANOEL MESSIAS DE MORAES FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0015126-47.2019.8.14.0006 Delito: Art.306, caput, da Lei 9.503/97 Data da audiência: 06 de novembro de 2020. Hora: 10h30min PRESENTES AO ATO ACUSADO: MANOEL MESSIAS DE MORAES FILHO, nascido em 05/01/1983, filho de Marciana Furtado de Lima e Manoel Messias de Moraes de Lima, residente na Estrada do Aurá, Conj. Portal do Aurá I, Q-E, Lt-05, Prédio 23, Apto. 203, CEP 67.020-590, Aurá, Ananindeua/PA. ADVOGADO: PEDRO BRAGA GOMES- OAB Nº 25826 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe, o MM. Juiz constatou a presença do MANOEL MESSIAS DE MORAES FILHO. Após ter sido concedido ao mesmo o direito de entrevista reservada com seu advogado. Em atenção ao art. 185, §2º, do CPP, o MM. Juiz deu início à audiência nos termos da legislação vigente. Já se encontra juntado aos autos nos registros da distribuição desta Comarca, não sendo constatada a existência de outros processos em trâmite contra o réu neste Juízo. O ilustre Representante do MP, conforme consta da denúncia, considerando que o acusado não responde a outro processo criminal nesta comarca e que não foi condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, propôs a suspensão do processo, com fundamento no art. 89 da lei 9.099/95, mediante as condições prevista no parágrafo 1º do referido diploma legal, a qual foi aceita pelo acusado e seu Defensor. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: *¿Vistos, etc.¿*. Tratam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra MANOEL MESSIAS DE MORAES FILHO,

incurso nas sanções punitivas do Art.306, caput, da Lei 9.503/97. Oferecida à denúncia, o representante do *Parquet*, considerando que o acusado preenche os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, propôs a suspensão do processo, que foi aceita pela acusada e seu defensor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado por outro crime sendo primário e possuidora de bons antecedentes, preenchendo os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício dos *sursis processual*, acolho a proposta do Ministério Público, e suspendo o processo pelo prazo de dois anos, não correndo a prescrição durante este prazo, com fundamento no art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. O acusado fica submetida às seguintes condições: 1. Proibição de Ausentar-se da região metropolitana de Belém/PA, por período superior a 30 (TRINTA) DIAS, sem autorização do juízo; 2. comunicar ao juízo sobre qualquer mudança de endereço; 3. comparecimento pessoal e obrigatório trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades, caso em que o acusado deverá se apresentar ATÉ CADA dia 05 de cada mês; 4. a perda do valor da fiança arbitrada no valor de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) em favor de uma entidade pública do município de Ananindeua, o qual será indicado pela VEPMA. Fica o acusado advertido de que, será revogado o benefício se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou se houver descumprimento de qualquer condição imposta, havendo, neste caso, a continuidade do processo, sem qualquer causa interruptiva. Expirado o prazo do cumprimento sem revogação, devidamente certificado nos autos, será declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento do processo, nos termos da lei. Sem custas. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. *Registre-se e Cumpra-se*. A seguir a defesa pediu a palavra e requereu desistência do prazo recursal, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e com o trânsito em julgado desta, deve a secretaria desta vara: 1 - Em cumprimento ao art. 2º, do Provimento 03/2007, expedir Guia de Execução de Penas e Medidas não Privativas de Liberdade e encaminhá-la com a documentação necessária à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; 2 - Efetuar no sistema de acompanhamento de Processo, a condição de *SUSPENSO* deste processo aguardando a informação sobre o cumprimento do período de prova (art. 5º, do Prov. 03/2007). Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. JUÍZ DE DIREITO:
----- ADVOGADO:
----- RÉU:

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 24/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00039383320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 REQUERENTE:ROSINEIDE LEMOS DE ALENCAR Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA REQUERIDO:FENELON ANTONIO DE ARAUJO CRUZ Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): ROSINEIDE LEMOS DE ALENCAR, FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA Requerido(s): FENELON ANTONIO DE ARAUJO CRUZ Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua , 24 de novembro de 2020 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00043439820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 REQUERENTE:ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo as partes interessadas para tomarem ciência que a perícia com o médico perito RODRIGO BADARÓ DE SOUSA NOGUEIRA, CRM-PA : 10049, Especialidade médica: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA foi designada para o dia 30/11/2020 às 17h. Endereço do Local de realização das perícias: HOSPITAL BENEFICENTE PORTUGUESA - AMBULATÓRIO TRAUMATOLOGIA TÉRREO. Av. Generalíssimo Deodoro, 868 - Umarizal, Belém - PA, 66055-240. CONTATO: 91- 991014455 SECRETÁRIA CRISTIANE. OBSERVAÇÃO: Comparecer no dia e horário marcado com documento de identificação, número do processo e demais exames e laudos atuais e passados que subsidiem a avaliação médica. Ananindeua, 23 de novembro de 2020 GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00002165920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUMEGA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA REQUERIDO:JOSE GARCIA DA COSTA SILVA REQUERIDO:OSCARINA LOPES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo 0000216-59.2012.814.0006 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo requerente da ação a fim de sanar supostos vícios no tocante à fundamentação da sentença embargada, fls. 102/104. O provimento jurisdicional atacado, devidamente fundamentado e claro, não padece de nenhum vício ensejador de embargos declaratórios, nos termos do artigo 1022 do CPC. Não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos que ensejam a oposição de embargos declaratórios, uma vez que não há contradição entre o dispositivo e fundamento na decisão; a decisão embargada não é omissa, vez que fundamenta os motivos pelo falta de interesse do requerente, não havendo nenhuma lacuna a ser preenchida; não possui erro material, sendo este reconhecido como primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como erros de grafia, nome, valor, etc.; ademais, o ato decisório é claro, não havendo obscuridade e/ou ambiguidade Ademais, os embargos declaratórios não constituem a via correta para requerer reconsideração de decisão. A hipótese sequer comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, ao meu ver, trata-se de "pedido de reconsideração", o que não é recurso. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da impossibilidade de recebimento de mero "pedido de reconsideração" como embargos de declaração, por ausência de previsão legal e por isso constituir erro grosseiro (Pet no AREsp 6.655-RN, Quarta Turma, DJe 15/10/2013) A utilização dos Embargos de Declaração como forma de pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interpor recurso, tendo este direito, precluso. Nesse sentido, transcrevo um julgado: Os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedente citado: REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg

no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012. Sobre o tema, escreveu Araken de Assis, in litteris: “É irrelevante o concerto de vontade das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo. Tampouco interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta à fluência do prazo - foi o que decidiu a 4ª. Turma do STJ. Assim, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se pedido de reconsideração como preliminar do recurso próprio” (Manual dos recursos. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 211) (g.n.). É da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ. 3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 4. Os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art.535 do CPC, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no AREsp n. 35.816/RS, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. 28-5-2013). Eventuais questões a respeito dos parâmetros adotados na decisão deveriam ser revistos pela via recursal própria, não sendo adequados os embargos declaratórios para esta finalidade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Certifique-se eventual trânsito em julgado, e após, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua (PA), WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00011761720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10327 - LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO: IRACI MARIA DAS CHAGAS REQUERIDO: EREMILTA BARROS PINTO REQUERIDO: BENEDITO DE JESUS BOAS TERCEIRO: IRACI MARIA DAS CHAGAS TERCEIRO: EREMILTA BARROS PINTO TERCEIRO: BENEDITO DE JESUS BOAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001176-17.2011.8.14.0006 DESPACHO Intime-se o requerente para que requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, em razão da certidão de fls. 115 e das outras diligências negativas quanto à citação das partes, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00013571619948140006 PROCESSO ANTIGO: 199410008483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES HOLANDA Representante(s): MIGUEL BAIA BRITO (ADVOGADO) ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO (ADVOGADO) AUTOR: ROSA MARIA BARATA HOLANDA REU: PAULO CEZAR ALVES COELHO Representante(s): ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) NELSON LUIZ FARAON (ADVOGADO) ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTA MELO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001357-16.1994.8.14.0006 Despacho Intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste, em 05 dias, a respeito da certidão de fl. 201 dos autos, requerendo o que for necessário, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00014888320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO ROGER PEIXOTO SERRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001488-83.2015.8.14.0006 DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 70 a 70-V dos autos. O egrégio TJE/PA tem decidido, reiteradamente, que o bloqueio de ativos via SISBAJUD não caracteriza crime de abuso de autoridade capitulado no artigo 36, da LAA, caso não haja, inclusive, o dolo específico previsto na mesma lei em questão. Destarte, defiro o pleito de penhora via SISBAJUD, devendo o exequente juntar valor atualizado segundo planilha, em 05 dias; se não o fizer no prazo referido, prevalecerá a penhora no valor contido na planilha anterior. Intime-se-o para recolher custas da diligência, se ainda não o fez. Depois, venham conclusos imediatamente ao gabinete para a penhora eletrônica. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00015852020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERENTE:FARMARCE - INDÚSTRIA QUIMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA. Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA - IDESMA OSS Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001585-20.2014.8.14.0006 DESPACHO Em face do ajuizamento de agravo de instrumento, exerço meu juízo de retratação e modifico meu despacho de fl. 111 dos autos, determinando a pesquisa de bens da requerida via sistema RENAJUD, devendo a requerente ser intimada para recolher custas da diligência, em até 15 dias. Considere-se, ainda, que a requerente deve informar se a requerida tem bens penhoráveis, fazendo suas próprias diligências. Quanto à decisão e fl. 104 e 105 dos autos, o egrégio TJE/PA já decidiu, reiteradamente, que o bloqueio de ativos via SISBAJUD não incide em crime de abuso de autoridade, se não houver, inclusive, o dolo específico previsto na LAA. Intimem-se. Depois, conclusos imediatamente ao gabinete para a pesquisa RENAJUD, sem demoras. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00018434020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010017945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO BANORTE S/A Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARAJOARA S/A REQUERIDO:SANDRA NAZARE SANTOS RIBEIRO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001843-40.2000.8.14.0006 SENTENÇA O advogado da requerente rescindiu o contrato de prestação de serviços de advogado, conforme petição de fl. 33 a 35 dos autos, tendo-a notificado da rescisão. Porém, não houve habilitação de novos advogados. Houve intimação de despacho do MM. Juiz, de fl. 32 dos autos, para manifestação da parte autora a respeito do prosseguimento do feito. Segundo os documentos de fls. 36 a 38 dos autos, a autora foi cientificada do despacho, mas não cumpriu a diligência, segundo atesta a certidão de fl. 38 dos autos. Extingo, com base na fundamentação acima, pois, o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Intimem-se as partes através dos advogados, via DJE. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00020685020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARIA SOARES BARROS Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002068-50.2014.8.14.0006 DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que se manifeste, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 128 dos autos, haja vista que não o fez anteriormente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00025111119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610023062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 25/11/2020 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 6035-A - MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:MARIA OLIVIA DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6758 - REGINA CELIA COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) REU:TRANSPORTES ELO LTDA Representante(s): OAB 6758 - REGINA CELIA COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) REU:LUIZ SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6758 - REGINA CELIA COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE

ANANINDEUA Processo nº. 0002511-11.1996.8.14.0006 DECISÃO Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos declaratórios (fls. 102/103) apresentados pela parte requerente a fim de sanar supostas contradições no tocante à fundamentação da sentença de fls. 86, pois, argumenta que o decisum é contraditório uma vez que entende que a petição de fls. 86 contém transação para o encerramento da lide e não pedido de desistência. 2. Destarte, a pretensão do embargante consiste em embargar sentença onde não há qualquer omissão contradição ou obscuridade a ser sanada, de maneira que inexistente qualquer contradição dada a clareza do provimento jurisdicional atacado. 3. Eventuais questões a respeito dos parâmetros adotados na decisão deveriam ser revistos pela via recursal própria, não sendo adequados os embargos declaratórios para esta finalidade. 4. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS de fls. 102/103. 5. No entanto, ao reapreciar a sentença de fls. 99, torno-a sem efeito, considerando que o fundamento está baseado em pedido divergente da petição de fls. 86. 6. Destarte, considerando a petição de fls. 86, intimem-se as partes para anexarem o acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação e extinção do feito sem resolução do mérito. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito PROCESSO: 00027766820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIVANIA DO NASCIMENTO FARIAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002776-68.2011.8.14.0006 DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte autor para que se manifeste nos autos, em 10 dias, haja vista que, embora intimado, não recolheu custas junto ao juízo deprecado, para cumprimento da CP, no Rio de Janeiro, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00039559020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 25/11/2020 REQUERENTE: MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO DA CUNHA RIBEIRO Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003955-90.2011.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte exequente para que recolha custas, em 15 dias, para diligências de penhora online via SISBAJUD, conforme valor a ser penhora de fl. 87 dos autos. Após o recolhimento de custas, venham conclusos para penhora imediatamente, na forma de praxe. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00042512320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 25/11/2020 REQUERENTE: CRISTALII INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 15018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO: TOTVS SA Representante(s): OAB 175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004251-23.2009.8.14.0006 DESPACHO Façam os autos conclusos para sentença, imediatamente, juntando eventuais petições pendentes, se for o caso. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00048650220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 25/11/2020 REQUERENTE: INDUSTRIA MARONI S/A Representante(s): OAB 11864 - BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: AFONSO JOSE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração de fls. 136/147 opostos por Afonso Jose de Almeida, INTIMO O EMBARGADO, para se manifestar, no prazo legal sobre o referido recurso. Ananindeua/PA, 25/11/2020. ANA MARCIA MONCAYO Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00054641420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 25/11/2020 REQUERENTE: BELMETAL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 4606 - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) OAB 44753 - ALEX FABIAN COIMBRA CASADO (ADVOGADO) REQUERENTE:NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ REQUERENTE:ALEX FABIAN COIMBRA CASADO REQUERIDO:MARTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005464-14.2011.8.14.0006 Despacho Os advogados da parte autora, todos, renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, segundo referiram na petição de fls. 59 a 63 dos autos, tendo feito notificação por AR. Obviamente, o MM. Juiz determinou, na fl. 63-V dos autos, a intimação pessoal da parte autora, a fim de regularizar sua representação, contratando, por lógico, outros advogados. A intimação por AR foi enviada ao endereço da autora que consta nos autos, Rua Peri, nº 1230, Barra do Ceará, CEP 60331-270, Fortaleza- CE, e retornou dos correios com devolução sem cumprimento, dando conta de que não existe o número. Verifico que a notificação feita pelos advogados foi direcionada à Sede da empresa, que na verdade fica em São Paulo, na rua Doutor Moysés Kauffmann, 39 e 101, CEP 01140-000, São Paulo/SP, com entrada também pela Rua Zimon Leirner, 147, Barra Funda, São Paulo/SP. Destarte, a Secretaria deve renovar a diligência de notificação, a propósito do despacho de fl. 63-V dos autos, para o endereço referido. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00056814920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:LUIZA SILVANA MEIRELES LINHARES Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) OAB 24608 - PATRICIA AUGUSTA DE ARAÚJO RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005681-49.2012.8.14.0006 DESPACHO A manifestação de fl. 104 a 106 dos autos e 108 e 110 dos autos é intempestiva, razão pela qual deve ser extraída dos autos, na forma de praxe, mediante certidão. Cadastrem-se os patronos da autora de fl. 107 dos autos se ainda não se o fez em secretaria. Depois, intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00056921720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:ADRIELLE PIEDADE MEIGUINS Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:HERBERT LUIZ FERNANDES DA SILVA Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:TELMA CRISTINA LIMA MAFRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003977-64.2013.8.14.0006 Sentença Trata-se de ação de adjudicação compulsória movida por ADRIELLE PIEDADE MEIGUINS e HERBERT LUIZ FERNANDES DA SILVA, em face de TELMA CRINSTINA LIMA MAFRA. Diz a parte autora que, em 22/09/2005, adquiriu um imóvel residencial, localizado no conjunto Geraldo palmeira, casa tipo b, nº 26, situada na quadra 50, no valor de R\$ 9.700,00, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Compromisso de Compra e Venda. O imóvel está registrado no cartório de registro de imóveis do 2º Ofício de Belém. Está quitado, mas os autores estão impedidos de transferi-lo para os seus nomes, pois não há nenhum contato e desconhecem o paradeiro da proprietária, Sra. Telma Cristina Lima Mafra. Em anexo à inicial, o documento expedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o qual autorizou o cancelamento da hipoteca sobre o bem em questão. Requerem os autores o cancelamento da hipoteca e citação da ré para outorga da escritura respectiva e, caso não seja feita a outorga, pede ao juízo o suprimento das assinaturas dos responsáveis, expedindo-se carta de adjudicação respectiva, relativamente ao imóvel de que se trata. A ré foi citada por edital, mas não respondeu à ação, fl. 12 a 14 dos autos. Decreto de revelia, na fl. 15 dos autos, e nomeação de defensor público como curador especial da ré citada por edital. Contestação da ré, em termos genéricos, na fl. 16 dos autos. Houve concordância com os termos da inicial. Despacho para especificação de provas na fl. 17 dos autos. Novo despacho de fl. 20 dos autos. Manifestação dos autores nas fls. 21 e 22 dos autos. Novo despacho do MM. Juiz de fl. 25 dos autos. Resposta dos autores de fls. 27 e 28 dos autos. Despacho de fls. 31 e 32 anunciando julgamento antecipado do mérito. Não houve manifestação das partes a respeito. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Concretamente, trata-se de compra e venda de imóvel, provavelmente, por contrato de gaveta, pela qual o vendedor já não é mais o proprietário oficial do imóvel ou o seu posseiro (no caso, a Sra. Telma Cristina Lima Mafra), e sim um terceiro (no caso, o Sr. Raimundo Novais Cunha e sua esposa), conforme contrato/recibo de compra e venda de fls. 10 e 10-V dos autos. A

informação que veio logo na inicial dá conta de que a Sra. Telma Cristina Lima Mafra, que consta como proprietária do imóvel em questão no registro imobiliário (fls. 07 a 08 dos autos), estava em lugar incerto e não sabido, razão pela qual se lhe pediu a citação, desde logo, por edital, o que foi deferido pelo juízo. Feita a citação, a parte não se apresentou nos autos. Nomeado o curador especial à ré citada por edital, na forma da lei processual, houve resposta de fl. 16 dos autos, pela qual a parte ré expressa concordância com os termos da inicial, de certa forma. Portanto, não houve objeções da parte ré ao pedido dos autores quanto à adjudicação compulsória. Adiante, em despacho de fl. 25 dos autos, o MM. Juiz disse que o Sr. Raimundo Novais Cunha não foi chamado a integrar a lide, e determinou que os autores lhe juntassem o endereço. Os autores, em petição de fl. 27e 28 dos autos, informaram que o Sr. Raimundo Novais da Cunha já era falecido e não deixara espólio, segundo informações colhidas no sistema INFOSEG. Pediram o julgamento antecipado do feito, considerando que o imóvel está registrado em nome da Sra. Telma Cristina Lima Mafra. Em decisão de fls. 31/32 dos autos, o MM. Juiz, de certa forma, acatou o pleito dos autores e anunciou o julgamento do feito. De fato, considerando que a ré concordou com o pleito contido na inicial, não há como se lhe indeferi-lo, sobretudo porque o imóvel já está aparentemente quitado, consoante autorização de cancelamento da hipoteca sobre o imóvel questionado fornecido pela cessionária do crédito sobre o imóvel, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fl. 09 dos autos. É lógico que existem certas obscuridades que não foram esclarecidas, como sempre ocorrem em negócios jurídicos que envolvem contrato de gaveta. O certo é que os autores já estão de posse do imóvel, o qual já está quitado, aparentemente. Nada impede que, no futuro, eventual terceiro prejudicado demonstre alguma irregularidade havida na cadeia dominial ou possessória, por meio de ação própria, e faça seus pedidos respectivos, se for o caso. Não há o documento de venda do imóvel ao Sr. Raimundo Novais da Cunha pela Sra. Telma Cristina Lima Mafra. No entanto, consta a informação na inicial de que isto ocorreu, não houve objeção da parte ré a respeito. Portanto, com base nos artigos 1.417 e 1.418, do CC, e considerando que a Sra. Telma Cristina Lima Mafra ainda não foi localizada, devo determinar a adjudicação compulsória referida, inclusive, no artigo 16, § 2º, do DL 58/1937, e no artigo 1.418, parte final, do Código Civil Brasileiro. Faço uso, também, do previsto no artigo 1.049, § único, do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, e com base no artigo 536, do CPC, e no artigo 16, § 2º, do Decreto Lei nº 58/1937, julgo procedente o pleito inicial e determino a adjudicação compulsória relativa ao imóvel em questão, localizado no Conjunto Geraldo Palmeira, casa tipo b, nº 26, situada na quadra 50, consoante registro de imóveis de fl. 08 e 08-V dos autos, o qual deverá ser registrado em nome dos autores, como proprietários do bem, fazendo-se a baixa da hipoteca outorgada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante autorização desta de fl. 09 dos autos. Ressalvo a hipótese de direitos de eventuais terceiros prejudicados, se for o caso. Os emolumentos respectivos deverão ser pagos pelos autores ao registro de imóveis de 2º Ofício da Comarca de Belém ou do ofício respectivo, se houve mudança para outro registro devidamente autorizada pelo TJE/PA, sem prejuízo, ainda, do pagamento dos impostos e taxas que deverão ser recolhidos. Condeno a parte ré em despesas e custas, e fixo honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa. No entanto, suspendo a cobrança, haja vista que também defiro a gratuidade de justiça à parte requerida. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00059028120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310031733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 25/11/2020 AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:MOVAMA LTDA. REU:CARLOS FERNANDO BRAGA TEIXEIRA Representante(s): OAB 4777 - EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (ADVOGADO) REU:ETHIANNY MONTEIRO TEIXEIRA REU:MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 4777 - EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (ADVOGADO) REU:GRACA VALERIA VITAL VILLAS BOAS REU:PAULO CELSO VILLAS BOAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005902-81.2003.8.14.0006 DESPACHO Na verdade, já houve pagamento de custas para pesquisas de endereços dos réus via SISBAJUD (ex BACENJUD), segundo documentos de fls. 188 a 190 dos autos. Quanto ao despacho de fl. 195 a 195V dos autos, torno-o sem efeito, haja vista que o TJE/PA já tem consolidado o entendimento de que não há crime de abuso de autoridade quanto ao previsto no artigo 36, da LAA, quando não houver o dolo específico ali previsto. Portanto, venham conclusos imediatamente para pesquisa de endereços, se não houver nenhuma diligência a fazer. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00062674720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA CLEIDE PAULINO DE BRITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo 0006267-47.2016.8.14.0006 SENTENÇA Vistos, H., Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo REQUERIDO, fls. 83/84, face à sentença de fls. 77 à 82, sob alegação de que ocorreu erro material. Manifestação exercida pela parte autora, ora embargada, fls. 85-v, não se opondo ao pedido veiculado nos embargos de declaração. Entendo que assiste razão ao embargante. Alega a embargante que a terminação ζ inscrição em dívida ativa ζ dá origem a um título extrajudicial e que a possibilidade de composição desse tipo de cobrança independe de declaração judicial. E ainda, alega, que por tratar-se de sentença de mérito, forma-se título judicial, virando incontestável a existência de dívida. Assim, em caso de mora no pagamento dos honorários sucumbenciais, por si só não gera o direito em inscrição em dívida ativa. De fato a sentença merece reparos por erro material, onde constou ζ custas e honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) pelo requerido, que deve ser intimado para, no prazo de 15 dias, realizar e comprovar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa ζ deveria constar ζ custas pelo requerido, que deve ser intimado para, no prazo de 15 dias, realizar e comprovar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa ζ . Assim, arbitro honorários em 10% (dez por cento), pela parte requerida, ora embargante. Diante do Exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo autor, para fazer constar, onde se lê ζ custas e honorários ζ , leia-se ζ custas ζ , arbitrando honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), pelo requerido (embargante). Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua (PA), 09/11/2020 WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00072805220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:REGIMI COM E IND LTDA - ME Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007280-52.2011.8.14.0006 Sentença Haja vista que não houve resposta da parte ré ao despacho de fl. 92 dos autos, segundo certidão de fl. 93, considero que houve anuência quanto ao acordo de fls. 86 a 88 dos autos, o qual, de resto, está assinado, aparentemente, por seu representante legal. Portanto, homologo o acordo de fls. 86 a 88 dos autos e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ζ b ζ , do CPC. Custas na forma do acordo referido, ou seja, pela requerida, conforme item 3 do acordo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00088836320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 25/11/2020 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:CONTROLE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA Representante(s): OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008883-63.2014.8.14.0006 DESPACHO Obviamente, quanto ao pedido de fls. 151 a 152 dos autos, a sentença já transitou em julgado. Não há mais como modificá-la, razão pela qual o pedido deve ser indeferido e as custas devidamente recolhidas. Intime-se a parte requerente. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 P R O C E S S O : 0 0 0 9 2 8 6 3 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRE FELIPE BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): ANDRE FELIPE BATISTA FERREIRA Requerido(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Tendo em vista a contestação que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, intimo o Requerente para querendo, apresentar Réplica. Ananindeua , 25 de novembro de 2020 _____ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00097355420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA

ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ MARIA FARIAS LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009735.54.2009.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe o novo endereço do réu, em 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se também pelo DJE. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00099061520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOANA PALHETA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23597 - MANOEL WILAMI DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009906-15.2012.8.14.0006 DESPACHO Na verdade, a parte autora já juntou a os autos o novo endereço da ré, de fl. 43 dos autos. Na intimação expedida para este endereço, por ocasião da semana de conciliação, houve recebimento do AR por pessoa que, aparentemente, é parente da ré (tem o mesmo sobrenome). Destarte, suspendo a apreciação do pedido de fl. 69 a 73 dos autos, e determino o cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão, no endereço referido, com recolhimento de custas da diligência, se for o caso. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00100571520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARISSA RIBEIRO VICENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 19386-A - MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) REQUERIDO: LIVRE TRANSPORTES E LOGISTICAS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovação do recolhimento de custas de expedição de um (01) mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que só comprovou o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça. Ananindeua/PA, CLARISSA RIBEIRO VICENTE Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00103674520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO VIEIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010367-45.2016.8.14.0006 DESPACHO Advogada do réu, hoje exequente, de fl. 109 dos autos, deverá ser incluída no polo ativo da ação como exequente. Secretaria deve providenciar. Secretaria deve certificar se houve ou não resposta do banco executado ao contido no despacho de fl. 105 dos autos. Depois, em caso negativo, proceda-se à penhora via SISBAJUD, no valor deferido na petição de fl. 109/110 dos autos, com recolhimento de custas da diligência. Tão logo haja o recolhimento, processo deve vir imediatamente ao gabinete para a penhora. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00114013120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 25/11/2020 REQUERENTE: MARIA JACY SILVA ABUD Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CALILO SALOMAO ABUD Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: LABIB SALOMAO ABUD REQUERIDO: FASSINCRA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA REQUERIDO: NUCLEO DA PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA PREVI SAÚDE Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011401-31.2011.8.14.0006 SENTENÇA Pleito de fl. 139 a 145 à guisa de cumprimento de sentença, pois já há sentença nos autos, fls. 68 a 70. Houve intimação da requerente, por meio de advogado, para se manifestar quanto ao despacho de fl. 165 e ato ordinatório de fl. 169, sem resposta. Depois, houve intimação pessoal do requerente (fls. 173 a 175 dos autos), em decorrência do despacho de fl. 172, sem resposta, segundo certidão de fl. 176 dos autos. Extingo, com base na

fundamentação acima, pois, o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Intimem-se as partes através dos advogados, via DJE. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00117644720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO: HARRISON NOGUEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011764-47.2013.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste, em 05 dias, requerendo o que for necessário, sob pena de extinção, haja vista que não houve manifestação sobre o despacho de fl. 94 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00125655520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE: JOSE MARIA DA ROCHA CORREA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 26782 - ANDERSON DE ALMEIDA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012565-55.2016.8.14.0006 DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste nos autos, em 05 dias, quanto ao contido nos documentos de fls. 69 a 71, requerendo o que for necessário. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00134536320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO VIEIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013453-63.2012.8.14.0006 DESPACHO Advogada do réu, hoje exequente, de fl. 100 a 102 dos autos, deverá ser incluída no polo ativo da ação como exequente. Secretaria deve providenciar. Secretaria deve certificar se houve ou não resposta do banco executado ao contido no despacho de fl. 96 dos autos. Depois, em caso negativo, proceda-se à penhora via SISBAJUD, no valor deferido na petição de fl. 90 dos autos, com recolhimento de custas da diligência. Tão logo haja o recolhimento, processo deve vir imediatamente ao gabinete para a penhora. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00137223420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Apelação Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE: NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 12779 - KAMILA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GEOMIX SERVICOS DE CONCRETO LTDA Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o retorno dos autos da Instância Superior e de acordo com Manual de Rotina deste TJ/PA, no item 8.10.2 Rotina letra c, manifestem-se as partes sobre o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua, 25 de novembro de 2020. ANA MARCIA MONCAYO Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00156043120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARISSA RIBEIRO VICENTE A??o: Monitória em: 25/11/2020 REQUERENTE: BRF- BRASIL FOODS S/A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO RESENDE REIS (ADVOGADO) OAB 46648 - JULIO CESAR GOULART LANES (ADVOGADO) REQUERIDO: TUDO DE FRANGO ATACADO E VAREJO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovação, no prazo de 15 dias, do recolhimento de custas referentes à expedição de 02 (duas) cartas de citação, visto que só comprovou o pagamento de custas referentes aos serviços postais. Ananindeua/PA, CLARISSA RIBEIRO VICENTE Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

PROCESSO: 00164091820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 25/11/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ASSOCIACAO DE MOTO TAXISTA DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016409-18.2013.8.14.0006 DESPACHO Em contestação, o Sr. Sergio Amandio Moura Farias se apresentou como pessoa física, e informou, inclusive, que não é mais presidente da ré desde 2016 (foi presidente de 2011 a 2012 e de 2013 a 2015). O mandado de citação era bem claro, e a opção de se apresentar como pessoa física foi, provavelmente, consciente por parte de sua defesa técnica, a qual foi feita pela digna Defensoria Pública. Se ele não era mais representante legal da ré, quando da citação (ocorrida em 21/11/2018, segundo certidão de fl. 170 dos autos), esta última deve ser declarada nula, ao menos no que tange à ré Associação de Mototaxista de Ananindeua. Destarte, inclua-se o Sr. Sergio Anandio Moura Farias no polo passivo da ação, por pedido do Ministério Público, malgrado ele próprio, em contestação apresentada, tenha pedido o contrário. No entanto, como sua atuação como presidente da ré, à época, tem relevância para o deslinde da causa, deixo para apreciar a liminar em saneamento do feito, momento mais adequado para fazê-lo. Sua contestação nos autos já tem réplica do Ministério Público. Considero-o, pois, citado, pois já se apresentou nos autos, mas lhe reabro o prazo para contestar a ação, em 15 dias (mais as prerrogativas da Defensoria Pública quanto ao prazo), em complemento àquela já entranhada nos autos, para que não haja prejuízo à sua defesa. O Ministério Público deve, neste caso, promover a citação da ASSOCIAÇÃO DO MOTOTAXISTA DE ANANINDEUA, na pessoa de seu atual presidente, que não é mais o Sr. Amandio, a fim de que apresente contestação ou outra resposta nos autos, em 15 dias. Ou seja, o Ministério Público deve juntar aos autos, em 15 dias, endereço atualizado da Ré e de seu atual presidente para posterior citação pelo juízo, indicando-lhe o nome, inclusive. Depois, caso haja a juntada, expeça-se o mandado de citação da ré ASSOCIAÇÃO DO MOTOTAXISTA DE ANANINDEUA, na pessoa de seu atual representante legal, por oficial de justiça, para contestar a ação em 15 dias, com as advertências legais e de praxe e na forma do artigo 250, do CPC. Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00168656520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:RECICLAR COM APARAS P LTDA ME REQUERIDO:JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016865-65.2013.8.14.0006 DESPACHO A petição de fl. 103 dos autos informou os novos endereços em que os réus podem ser encontrados. O MM. Juiz mandou expedir mandado de reintegração e citação, em despacho de fl. 107 dos autos. Porém, requerido peticionou novamente, no atendimento ao despacho, pedindo suspensão do processo, até nova iniciativa do credor. Defiro a suspensão do feito por 60 dias, atento ao fato de que o processo não pode ficar suspenso sine die. Depois, a requerente deve se manifestar pedindo o necessário para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00169805220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DIGITECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016980-52.2014.8.14.0006 DESPACHO Intime-se, pessoalmente, o banco Bradesco S A (exequente) para que recolha custas relativas ao mandado de pagamento/penhora, em 15 dias, sob pena de extinção, já que não atendeu ao despacho anterior. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00176401220158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 25/11/2020 REQUERENTE:ADRIAN DENIS DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017640-12.2015.8.14.0006 Despacho Já

houve decreto de suspensão do feito, fl. 178 dos autos, mantido no despacho de fl. 181 a 186 dos autos. O autor, no entanto, continua a peticionar nos autos, agora em execução provisória de sentença, malgrado o fornecimento de energia tenha sido reestabelecido, segundo ele mesmo informa, fl. 204 dos autos, que é a providência mais urgente. A Secretaria deve certificar nos autos a respeito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 4-219, que é a causa da suspensão do feito. Deve, ainda, cadastrar advogados da ré, fls. 194 a 196 dos autos, se ainda não o fez. Depois, venham conclusos rapidamente. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00232788920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTEVAM BENASSULE DA SILVA SAMPAIO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0023278-89.2016.8.14.0006 DESPACHO A liminar requerida na inicial foi deferida nas fls. 32 a 32-V dos autos. A parte autora foi intimada a recolher custas complementares para cumprimento das diligências de busca e apreensão do veículo. Após novo despacho, fl. 43 dos autos, o autor recolheu custas das diligências, fls. 44 a 47 dos autos. Requereu habilitação dos advogados de fls. 50 a 52 dos autos. MM. Juiz determinou cumprimento da liminar, fl. 53 dos autos. No entanto, parte autora, nas fls. 54 a 57 dos autos, pediu, antes do cumprimento do mandado, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, razão de ser do despacho de fl. 59 dos autos. Em nova petição, indicou novo endereço do réu nas fls. 60 dos autos. Destarte, cumpra-se urgente a liminar, expedindo o mandado respectivo, dirigido ao endereço de fl. 60 dos autos. Cadastrem-se os advogados de fls. 50 a 52, se a Secretaria ainda não o fez. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 03152669820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARISSA RIBEIRO VICENTE A??: Execução de Título Judicial em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: RUTE CEZARINA CAMPOS MARTINS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE: KENIA SOARES DA COSTA OAB/PA 15650 Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono do exequente para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas de expedição de mandado e diligência do oficial de justiça. Ananindeua/PA, CLARISSA RIBEIRO VICENTE Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0806589-29.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA EDUCACIONAL, ENSINO E SERVICOS COLEGIO CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806589-29.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: COOPERATIVA EDUCACIONAL, ENSINO E SERVICOS COLEGIO CASTANHEIRA

Endereço: Travessa WE-9A, 121, (Cidade Nova I), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-080

PARTE REQUERIDA: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

R.,H.,

Considerando que as partes não apresentam manifestação negativa à realização da audiência de conciliação, durante a semana da conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03.12.2020 às 10:00h.

A ferramenta utilizada será o Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>), via computador, notebook ou smartphone das partes, advogados e testemunhas, com conexão com a internet, que poderá ser encontrado digitando a referência em site de busca na internet.

A todos participantes será enviado o link de acesso à sala da audiência virtual, via email.

No dia e hora designado, os participante deverão portar documento de identificação pessoal com foto.

No link <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/542280-teletrabalho.xhtml> é possível encontrar o guia prática para participar de audiência virtual.

Tanto parte autora quanto parte ré deverão ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência em questão será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos.

INTIMEM-SE deste despacho através dos advogados, via DJE.

Ananindeua, 25 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0809819-79.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL OAB: 3966/PA Participação: AUTOR Nome: WILDSON TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL OAB: 3966/PA Participação: REU Nome: COLEGIO SISTEMA S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: REU Nome: COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL DOMINIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação:

ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: 23289/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809819-79.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ANA CLAUDIA TEIXEIRA

Endereço: Passagem Serrão de Castro, 121, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-180

Nome: WILDSON TEIXEIRA DA SILVA

Endereço: Passagem Serrão de Castro, 121, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-180

PARTE REQUERIDA: Nome: COLEGIO SISTEMA S/S LTDA - ME

Endereço: Travessa WE-64-A, 1592, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-400

Nome: COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL DOMINIO LTDA - ME

Endereço: Travessa WE-64-A, 1602, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-400

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rodovia BR-316, 92-A, KM-2, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000

ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

R.,H.,

Considerando a manifestação positiva das partes, designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2020 às 10:00h

A ferramenta utilizada será o Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>), via computador, notebook ou smartphone das partes, advogados e testemunhas, com conexão com a internet, que poderá ser encontrado digitando a referência em site de busca na internet.

A todos participantes será enviado o link de acesso à sala da audiência virtual, via email.

No dia e hora designado, os participante deverão portar documento de identificação pessoal com foto.

No link <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/542280-teletrabalho.xhtml> é possível encontrar o guia prática para participar de audiência virtual.

INTIME-SE.

Ananindeua, 25 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0806243-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELEN SUELY CUNHA LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE ALMEIDA COUTO ALVES SEGUNDO OAB: 21381/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB: 0089 Participação: REU Nome: 1 OFICIO DE TABELIONATOS DE NOTAS E DE PROTESTO DE TITULOS DE ANANINDEUA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806243-44.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ELEN SUELY CUNHA LOPES DE SOUZA

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 225, Condomínio Via Roma, Bloco 5, apto 507, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Nome: 1 OFICIO DE TABELIONATOS DE NOTAS E DE PROTESTO DE TITULOS DE ANANINDEUA

Endereço: Rodovia BR-316, 893, Next Office, Loja 1, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

R.,H.,

Considerando que as partes não apresentam manifestação negativa à realização da audiência de conciliação, durante a semana da conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2020 às 11:00h

A ferramenta utilizada será o Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>), via computador, notebook ou smartphone das partes, advogados e testemunhas, com conexão com a internet, que poderá ser encontrado digitando a referência em site de busca na internet.

A todos participantes será enviado o link de acesso à sala da audiência virtual, via email.

No dia e hora designado, os participante deverão portar documento de identificação pessoal com foto.

No link <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/542280-teletrabalho.xhtml> é possível encontrar o guia prática para participar de audiência virtual.

INTIME-SE.

Ananindeua, 25 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0808005-95.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL OAB: 27507/PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO DOS SANTOS DANTAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0808005-95.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Santo André/Rua Antonio Pinheiro, 25 - Una/Ananin, CEP 67-000.001, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-244

PARTE REQUERIDA: Nome: FABIO DOS SANTOS DANTAS

Endereço: desconhecido

ASSUNTO: [Cessão de Crédito]

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

DECISÃO

Vistos os autos,

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se requer expedição de alvará, sob alegação de existência de valores em conta vinculados a pessoa falecida, competindo à Vara de Sucessões processar e julgar o feito.

Neste sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA FALECIDA. PIS E FGTS. LEI Nº 6.858/80. CAUSA RELATIVA A DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ELENCADAS NO ARTIGO 36, I, DO RITJMG. 1. Compete às Câmaras Cíveis compreendidas entre a 1ª e a 8ª (e a 19ª, conforme Resolução nº 877/2018) deste Tribunal o julgamento de recurso interposto em ação que envolve pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta bancária em nome de pessoa falecida, com fundamento na Lei 6.858/80, por se tratar de questão afeta a direito sucessório, ainda que dispensado o inventário. 2. Conflito de competência acolhido.(TJ-MG - CC: 10313140149680002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 25/07/2019, Data de Publicação: 02/08/2019)

Assim, declino a competência, determinando a redistribuição dos autos à Vara de Sucessões desta Comarca, o que deverá ser realizado após o trânsito dos prazos recursais pertinentes, procedendo-se às devidas anotações e à baixa na distribuição.

CUMPRA-SE.

Ananindeua, 12 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800267-27.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DIEGO SILVA REIS Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: REU Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB: 16983/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0800267-27.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: DIEGO SILVA REIS

Endereço: Passagem Dona Ana, 68, Travessa Doutor Sare, COMUNIDADE JARDIM BOTANICO, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-690

PARTE REQUERIDA: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, - de 2008/2009 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Endereço: Alameda Santos, 1827, andar 9, Cerqueira César, SÃO PAULO - SP - CEP: 01419-002

ASSUNTO: [Irregularidade no atendimento]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

R.,H.,

Considerando a manifestação positiva das partes, designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2020 às 09:00h

A ferramenta utilizada será o Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>), via computador, notebook ou smartphone das partes, advogados e testemunhas, com conexão com a internet, que poderá ser encontrado digitando a referência em site de busca na internet.

A todos participantes será enviado o link de acesso à sala da audiência virtual, via email.

No dia e hora designado, os participante deverão portar documento de identificação pessoal com foto.

No link <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/542280-teletrabalho.xhtml> é possível encontrar o guia prática para participar de audiência virtual.

INTIME-SE.

Ananindeua, 25 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805795-42.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SIMPLICIO DE SOUSA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: SOCRATES ALEIXO SILVA OAB: 930 Participação: REQUERIDO Nome: JOAO LINDENBERG DE ANDRADE MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES registrado(a) civilmente como FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: REQUERIDO Nome: BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES registrado(a) civilmente como FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805795-42.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: SIMPLICIO DE SOUSA AMORIM

Endereço: Rodovia BR-316, 02, - do km 9,002 ao km 9,600 - lado par, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-000

PARTE REQUERIDA: Nome: JOAO LINDENBERG DE ANDRADE MACHADO

Endereço: Rodovia BR-316, sn, - do km 0,899 ao km 1,999 - lado ímpar Pt gasolina, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000

Nome: BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO

Endereço: Rodovia BR-316, 860, Posto de gasolina LINDENBERG, próx a dois de junh, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000

ASSUNTO: [Condomínio]

CLASSE: MONITÓRIA (40)

DESPACHO

R.,H.,

Considerando a manifestação positiva das partes, designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2020 às 10:30h

A ferramenta utilizada será o Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>), via computador, notebook

ou smartphone das partes, advogados e testemunhas, com conexão com a internet, que poderá ser encontrado digitando a referência em site de busca na internet.

A todos participantes será enviado o link de acesso à sala da audiência virtual, via email.

No dia e hora designado, os participante deverão portar documento de identificação pessoal com foto.

No link <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informati-ca/542280-teletrabalho.xhtml> é possível encontrar o guia prática para participar de audiência virtual.

INTIME-SE.

Ananindeua, 25 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0809416-47.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUCATAO DO BAJARA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: PAULO CESAR ALVES COELHO Participação: ADVOGADO Nome: PEROLA BOHADANA OAB: 334PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

0809416-47.2018.8.14.0006

Tendo em vista que a diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça restou positiva, INTIMO a parte autora para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

26 de novembro de 2020

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0807597-12.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SANDRO EMANUEL DO CARMO AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA COSTA TOURINHO NETO OAB: 20677/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0807597-12.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: SANDRO EMANUEL DO CARMO AZEVEDO

Endereço: Travessa WE-31, 402, Prox. SN 17, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-140

PARTE REQUERIDA: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

R.,H.,

Considerando o erro material, audiência equivocadamente agendada para data inexistente, corrijo, de ofício, e designo a data da audiência de conciliação para o dia 01.12.2020 as 09:00h.

A ferramenta utilizada será o Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>), via computador, notebook ou smartphone das partes, advogados e testemunhas, com conexão com a internet, que poderá ser encontrado digitando a referência em site de busca na internet.

A todos participantes será enviado o link de acesso à sala da audiência virtual, via email, logo, concedo o prazo de 24h para que as partes apresentem email, inclusive seus patronos.

No dia e hora designado, os participante deverão portar documento de identificação pessoal com foto.

No link

<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/542280-teletrabalho.xhtml> é possível encontrar o guia prática para participar de audiência virtual.

INTIMEM-SE.

Ananindeua, 23 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807544-94.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: S. V. A. O. Participação:

ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA CLEA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: REU Nome: LOURDES MELO Participação: REU Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO FONSECA DE NOVOA OAB: 11609/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0807544-94.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: STEFFANY VITORIA ALMEIDA OLIVEIRA

Endereço: Alameda São Paulo, 4, Condomínio Vila Ametista, Bloco B, apto 402, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-140

Nome: MARIA CLEA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Alameda São Paulo, 4, Condomínio Vila Ametista, Bloco B, apto 402, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-140

PARTE REQUERIDA: Nome: LOURDES MELO

Endereço: Passagem São Paulo, 2, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-600

Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

Endereço: Alameda São Paulo, 4, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-140

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

R.,H.,

Designo audiência de conciliação presencial para o dia 04.12.2020 às 09:00h.

Ressalto que o número de audiências presenciais será reduzido e que todas as medidas de segurança serão adotadas para evitar qualquer tipo de contaminação.

INTIME-SE.

Ananindeua, 20 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0015571-07.2015.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: HELDER AFONSO DA COSTA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO OAB: 016253/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0015571-07.2015.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: HELDER AFONSO DA COSTA NUNES

Endereço: RUA ZACARIAS DE ASSUNÇÃO N 62, HELIOLANDIA, NÃO INFORMADO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-180

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14170, TORRE A 8 ANDAR., VILA GERTRUDES, BELÉM - PA - CEP: 66083-030

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

R.,H.,

Considerando que parte autora não tem condições de participar de audiência remota, através de videoconferência, designo dia 03/12/2020, às 09:00 horas, para realização de audiência de conciliação presencial.

Tanto parte autora quanto parte ré deverão ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência em questão será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos.

INTIMEM-SE as partes através dos advogados.

Ananindeua, 25 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805503-86.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCESCA DANIELLY DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: THYEGO MOREIRA CARDOSO OAB: 30237/PA Participação: REU Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR OAB: 9348/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805503-86.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: FRANCESCA DANIELLY DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Dois, 23, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-390

PARTE REQUERIDA: Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA
Endereço: Travessa Mauriti, 1393, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-650

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

R.,H.,

Considerando a manifestação positiva da parte autora e a inércia da ré, designo audiência de conciliação presencial para o dia 03.12.2020 às 11:45h.

Ressalto que o número de audiências presenciais será reduzido e que todas as medidas de segurança serão adotadas para evitar qualquer tipo de contaminação.

INTIME-SE.

Ananindeua, 19 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0811346-66.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO GERSON VASCONCELOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: TAYANA DE BRITO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: DANIEL LUCAS VIEIRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: CLEONICE DE VASCONCELOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: EMANUEL NAZARENO PINHEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: SAMUEL DE LIMA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: CLAUDENEIA RODRIGUES CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: REU Nome: MP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0811346-66.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO GERSON VASCONCELOS CORREA

Endereço: Passagem Guerra Passos, 1021, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-240

Nome: TAYANA DE BRITO BORGES

Endereço: Passagem Santa Inês, 787, fundos B, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-550

Nome: DANIEL LUCAS VIEIRA DE MORAES

Endereço: Rua Maravalho Belo, 120, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-240

Nome: CLEONICE DE VASCONCELOS CORREA

Endereço: Alameda Intendente Doutor José Olímpio Barroso, 36, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-280

Nome: EMANUEL NAZARENO PINHEIRO PEREIRA

Endereço: Avenida Brasil, 58, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-300

Nome: SAMUEL DE LIMA CARDOSO

Endereço: Rua Ronaldo Barata, 81, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66633-730

Nome: CLAUDENEIA RODRIGUES CONCEICAO

Endereço: Rua gregorio Romao, 32, itaquara, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

PARTE REQUERIDA: Nome: MP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Endereço: Avenida Débora Calandrine, 509, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67118-040

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, H.,

Indefiro o pedido em petição ID 17744519, por falta de amparo legal (Lei Estadual que rege sobre as custas judiciais não oferta esta possibilidade).

INTIME-SE a parte autora para comprovar, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observe-se que é possível parcelar as custas judiciais em quatro vezes, conforme Portaria Conjunta nº 3/201/GP/CJRMB/CJCI, ficando desde já autorizado o parcelamento.

Ananindeua, 19 de outubro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807178-84.2020.8.14.0006 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE MACAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE ANANINDEUA Participação: REQUERIDO Nome: SIDNEY DA CONCEICAO MONTEIRO Participação: REQUERENTE Nome: SOLU??ES EDUCACIONAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANICE MARIA SAMPAIO OAB: 2890/AP

Processo nº 0807178-84.2020.8.14.0006

DECISÃO

Vistos os autos,

Trata-se de Carta Precatória movida em face da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Macapá/AP, mas que por equívoco foi direcionada à este Juízo.

Em vista disto, **declino da competência**, determinando a redistribuição dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível desta Comarca, o que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, procedendo-se às anotações e à baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Ananindeua-PA, 19 de outubro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0813317-23.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: THAIANA HERICA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA OAB: 19234/PA Participação: AUTOR Nome: JOSIEL RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA OAB: 19234/PA Participação: REU Nome: CARTORIO DE NOTAS ANA BEZERRA FALCAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0813317-23.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: THAIANA HERICA DO NASCIMENTO
Endereço: Travessa Bartolomeu Vieira, 11, Pioneiro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: JOSIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Travessa Bartolomeu Vieira, 11, Pioneiro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

PARTE REQUERIDA: Nome: CARTORIO DE NOTAS ANA BEZERRA FALCAO
Endereço: desconhecido

ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Defiro pedido retro.

Remetam-se os autos à UNAJ para expedição dos boletos vencidos com data de vencimento todo dia

15.

Após, intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas respectivas, devendo comprovar o pagamento juntando o comprovante com o respectivo relatório de contas do processo, sob pena de extinção.

CUMPRA-SE.

Ananindeua, 10 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0808123-71.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EDELSON DA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO OAB: 07-B Participação: ADVOGADO Nome: MILKA ABREU NAUAR OAB: 28086/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0808123-71.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: EDELSON DA COSTA SILVA

Endereço: Passagem Lobão da Silveira, 14, QUADRA 20, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-145

PARTE REQUERIDA: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

No que se refere ao pedido de justiça gratuita, defiro-o provisoriamente, no entanto, em caso de eventual modificação, no curso do processo, da condição de hipossuficiência da parte autora, reservo-me a cobrar as custas ao final da ação.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, devo indeferir o pedido com base nas razões e fundamentos a seguir.

O autor, segundo diz na inicial, é pessoa pobre, o qual, inclusive, não tem condições de suportar o pagamento das custas judiciais e demais consectários de direito sem prejuízo da manutenção própria e familiar, pedindo, inclusive, a concessão de justiça gratuita.

Há, neste caso, portanto, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, com base no **artigo 300, § 3º, do NCPC**, haja vista que o autor não teria condições de arcar com o ônus de possível inversão de decisão, em face da sua condição de miserabilidade, inclusive.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se** o autor desta decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, haja vista que não há possibilidade de acordo, já que, historicamente, **o INSS nunca vem para audiências e assim o diz em petições, por falta de procuradores.**

Portanto, **cite-se o réu, eletronicamente, se já cadastrado para tal, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 dias, ofereça contestação, com as advertências legais. Caso seja citado e não apresente contestação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.**

Junte-se cópia da inicial e demais documentos necessários.

Serve esta decisão como ofício e mandado de citação e de intimação para os devidos fins.

Cumpra-se.

Ananindeua, 11 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0004547-79.2015.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LAUDENIR PEREIRA DA GAMA

DEFESA: DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR OAB/PA 7.218 e DRA. MAYRA IZIZ DE LUCENA NUNES OAB/PA 15.698

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O DO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu **denúncia** do acusado devidamente qualificado, imputando a este a do fato e do delito descrito na inicial.

A **peça acusatória** foi ofertada procedimento instaurado pela Delegacia de Civil local, pertinente a **inquérito policial**.

A **Denúncia foi recebida**.

O imputado foi notificada e apresentou **Resposta a acusação**.

Em audiências de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram **alegações finais**.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O Réu encontra-se **em liberdade**.

II - PRELIMINARES.

As **condições da** e os **pressupostos processuais** estão .

O **procedimento** adotado corresponde ao está na a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e **não há preliminar** a ser apreciada.

III - MÉRITO.

1. Materialidade.

A **materialidade** da infração penal não restou comprovada.

2. Autoria.

Quanto à **autoria**, as dos **n**º permitem de embase condenatório, a prova oral colhida incrimina o acusado.

O réu é acusado do delito de tentativa de estupro (art. 213 c/c art. 14, II do CP). Entretanto, ao final da instrução processual ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação, pois provas colhidas não são seguras para dar suporte à condenação.

A vítima L.T. da G. quando ouvida em Juízo, narra situação conflituosa com o acusado, mas não descreve a prática do crime de tentativa de estupro conforme tipificado na denúncia, ao revés, afirmou que inventou os fatos contra o réu com vista a viabilizar sua saída de casa, e declarou ainda em juízo que **o** que recordo do fato, que o réu é meu genitor, que na época residíamos eu, minha irmã, meu pai e minha mãe, que hoje tenho 20 anos, que na verdade eu inventei isso, que eu era à época era revoltada e só queria namorico, que contei para uma amiga minha que eu queria sair de casa e não achei outro meio, que minha amiga me induziu a fazer isso, que minha amiga me levou ao conselho tutelar, que achei que eu ia conseguir liberdade saindo de casa, que foi só isso, que fui com a minha tia leda para a delegacia, que não lembrei eu fui com a conselheira para a delegacia, que quem me estimulou foi essa amiga, que a minha tia Leila foi no propaz comigo, que minha vizinha chama-se Micherlandia, que esta vizinha que me estimulou que era um único meio para eu sair de casa, que naquela época eu não tinha nada na cabeça e não tinha consciência da consequência, que eu me arrependi e pedia para minha mãe para voltar para casa, que passei a morar com a minha tia, que nunca mais voltei a morar com os meus pais, que depois eu casei, que o relacionamento com meu pai era difícil, que meu pai queria que eu estudasse e eu era roqueira, que meu pai queria me proteger porque eu não queria estudar e ainda ter amizades ruins, que meu pai me impedia de sair, que hoje eu entendo o meu pai, que o réu não é meu pai biológico mas consta no meu registro, que meu pai me registrou desde recém-nascida.

A testemunha arrolada pela acusação L de A T P, ouvida na condição de informante, declarou em juízo que **o** réu é meu cunhado, que sou tia e madrinha da vítima, que fui surpreendida pelo conselho tutelar dizendo que a vítima queria ir lá para casa, que a conselheira levou a vítima para minha casa, que eles falaram que o réu não sabia de nada, que a vítima falava coisa com coisa, que a vítima dizia que o réu não era meu pai, que a conselheira disse que o réu teria pego a vítima e tentado possuí-la, que a vítima ficou na minha casa até casar, que a vítima queria voltar para a casa dos pais, que o promotor não aceitou, que na época a vítima tinha 14 anos, que a vítima queria viver solta e esse foi o motivo de a vítima querer sair de casa, que a vítima dizia também que eu era enjoada porque não queria deixar sair, que a vítima só falou uma vez logo que chegou do conselho tutelar, que a vítima vivia com namorado e meu marido mandava ir embora, que acho que não tinha nem um mês comigo e a vítima queria voltar para casa mas o promotor não aceitou, que acho que a vítima tinha arrependimento por isso queria voltar para a casa, que a vítima falava pouco comigo, que no período comigo a vítima não tinha contato com o réu, que acho que a vítima se arrependeu de falar sobre abuso, que esse negócio de liberdade eu soube agora, que há pouco tempo a vítima disse isso de ter inventado a história.

A testemunha de acusação S M T da G, ouvida na condição de informante, narrou em juízo que **o** sou esposa do réu e mãe da vítima, que só soube do fato após a vítima sair de casa e já procurada pelo conselho tutelar, que depois conversei com a vítima, que no começo a vítima não queria admitir mas depois admitiu a mentira, que não lembro a data em que a vítima falou que era mentira o que tinha falado, que ela saiu de casa em junho mas acho que foi no mesmo ano que a vítima falou que era mentira, que a vítima disse que fez isso porque queria sair de casa e queria liberdade, que a vítima teve um período em que estava revoltada, que mais ainda que a vítima queria andar com os colegas e namorar e a gente não aceitava e ela se revoltava, que as vezes pegávamos o celular dela e ela se revoltava muito, que depois disso a vítima fez isso, que no meu ver o conflito era maior comigo mas ela ficava com mais raiva do réu, que a outra filha não teve esse problema, que após a vítima dizer que estava mentindo fomos a defensoria e disseram que não era assim e que deveria dizer para o juiz, que o réu registrou a vítima como filha porque gostava de mim, que o réu sempre tratou a vítima como pai e que zela por ela, que tomei conhecimento de que a vítima foi estimulada por uma vizinha para fazer isso.

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório, negou a prática do crime, se alinhando à palavra da vítima e das demais testemunhas, ao declarar que **o** nunca aconteceu isso, que sempre zelei por minha família, que o fato era que a vítima não queria aceitar o conselho dos pais, que essa vizinha conduziu essa situação

maluca, que a vítima tentou voltar para casa, que houve o impedimento das autoridades para a vítima voltar para nossa casa.

Nota-se há outras a serem produzidas em juízo, a de , , a conduta narrada na exordial, ao contrário, todas as provas indicam que o fato narrado na denúncia não ocorreu.

Por , a propicia a do art. 386, I do CPP, o dispõe O absolverá o [...] reconheça [...] estar provada a inexistência do fato.

Portanto, a absolvição do acusado é medida imperiosa.

IV .

À de o , julgo **improcedente** o formulado na e , , no art. 386, I do CPP, **absolvo** o réu **LAUDENIR PEREIRA DA GAMA** de estar provada a inexistência do fato.

Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).[1]

1. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO;

1.2. publique-se, registre-se e intemem-se;

1.3. ao ;

1.4. intimar a Defensoria Pública;

1.5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

1.6. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e LIBRA.

Ananindeua - PA, 06 de maio de 2019.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] aos criminais, devem remetidos à UNAJ, os à , tendo os independentem de o andamento (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008).

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00014608620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR:ALESSANDRO PENA MATOS Representante(s): OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24308 - BRENDA LIMÃO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:AREOLINO PENA MATOS Representante(s): OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24308 - BRENDA LIMÃO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CYRELA BRAZIL REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo n.: 0001460-86.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Não assiste razão o pedido das folhas 580 a 582 para anular o ato ordinatório da folha 577, eis que no acordo das folhas 565 a 568, homologado por sentença na folha 573, há expressa manifestação de vontade das partes para ratear as custas remanescentes. Intimem-se as partes para recolhimento das custas. Certifique o trânsito em julgado da sentença (573) e remetam-se os autos ao arquivo. Ananindeua/PA, 10 de novembro de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00028545820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610020288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 25/11/2020 INVENTARIANTE:MARIA DO SOCORRO COSTA RUFINO Representante(s): RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESTOLINO PRISCO COSTA INVENTARIADO:JUSTINA EUGENIA COSTA ADVOGADO:RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES. SENTENÇA PROCESSO Nº. 0002854-58.2016.8.14.0006 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO COSTA RUFINO ENVOLVIDOS: ESTOLINO PRISCO COSTA JUSTINA EUGÊNICA COSTA Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por MARIA DO SOCORRO COSTA RUFINO em razão do óbito de ESTOLINO PRISCO COSTA e JUSTINA EUGÊNICA COSTA, todos qualificados na inicial de fls. 03/04, acompanhada de documentos de fls. 05/14. Redistribuída a este juízo, por força da Resolução 011/2014 - GP, a teor do despacho de fl. 31, À fl. 30 foi determinado o apenso da ação àquela de número 200210012895, com posterior redistribuição a este juízo, por força da Resolução 011/2014 - GP, a teor do despacho de fl. 31. Vieram os autos para manifestação. Relatado. Decido. Observo que o feito se encontra paralisado desde o ano de 2015, sem que a parte interessada tenha dado prosseguimento. Ao consultar a demanda referida por conexa, pelo que foi determinado o apensamento, verifico que a outra demanda foi extinta ante a não localização da parte autora, a qual não manteve seu endereço atualizado nos autos, com fins de localização, e transcorrido o tempo sem que tenha havido demonstração de interesse. O presente caso padece do mesmo mal, já que a ação data de 2006, sem que exista nos autos informação atual acerca do paradeiro da parte autora e, por consequência, o interesse na tramitação. Ante ao decurso do tempo e a ausência de manifestação de interesse por largo período, entendo que a parte autora deixou de praticar os atos necessários à tramitação da ação, o que me conduz a possibilidade de extinção da demanda, com base na previsão do art.485, III, do CPC, a saber: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; Isso Posto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, II, do C.P.C., ficando, desde já, autorizado o desentranhamento de documentos. Em razão do resultado da demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cujo recolhimento fica suspenso em razão da gratuidade que defiro nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora, por seu patrono, via DJE. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 1 6 2 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Monitória em: 25/11/2020 REQUERENTE:AXXON FABRICA O E COMRCIO DE PNEUMTICOS LTDA ME Representante(s): OAB 245.624 - FLAVIA MARIA DE MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRESSA BEATRIZ DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 17576 - ADRIANO

SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0004516-25.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de ação monitória em que AXXON FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO LTDA - ME, ingressou em face de ANDRESSA BEATRIZ DA SILVA ALVES, para cobrança de títulos sem a força executiva, no valor de R\$ 79.000,01 (Setenta e nove mil reais e um centavo). Em decisão inicial (20) foi determinada a expedição de mandado de pagamento. A parte ré fora chamada ao pagamento e ficou-se inerte (23). Relatei. Decido. Uma vez estando certificada a inércia da parte ré (23) que nem pagou nem se valeu de embargos, é o caso de conversão da monitória em execução. CONVERTO a presente ação monitoria em título executivo, pela conversão preconizada no artigo 701, §, 2º, do Código de Processo Civil. INTIME-SE o agora executado para que, no prazo de quinze (15) dias pague o total reclamado, sob pena de multa de dez por cento (10%) sobre o valor total, bem como sob pena de pagamento de honorários advocatícios fixados também em dez por cento (10%) sobre o valor total (artigo 523 do Código de Processo Civil). FAÇA constar da INTIMAÇÃO, que o não pagamento acarretará o lançamento do nome do executado em cadastros de inadimplentes (artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil). DECORRIDO o prazo, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 13 de novembro de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00051149320188140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Interdição em: 25/11/2020 REQUERENTE:SUZAM SUELEM COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:WESLEY PATRIC COSTA DO NASCIMENTO. DECISÃO/INTIMAÇÃO Processo nº 0005114-93.2018.8.14.0010 Vistos os autos. Recebi hoje o feito redistribuído. Mantenho a gratuidade deferida pelo juízo de origem, ante ao patrocínio da Defensoria Pública. Considerando o tempo de tramitação do processo e sua natureza, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, SUZAM SUELEM COSTA DO NASCIMENTO, no endereço indicado à fl. 48, CONJUNTO JADERLÂNDIA I, Nº. 100, FUNDOS, ANANINDEUA, para que, demonstre o interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Em havendo, fica, desde já, deferido o pedido de tutela de urgência, para nomear provisoriamente a requerente, Sra. SUZAM SUELEM COSTA DO NASCIMENTO, CURADORA PROVISÓRIA de WESLEY PATRIC COSTA DO NASCIMENTO, servindo via desta decisão como termo de compromisso provisório, desde que assinado, devendo a autora comparecer à secretaria do juízo para assinatura. Também fica designada a entrevista do interditando para o dia 09/04/2021, às 09h, devendo ser CITADO o interditando e INTIMADA a requerente para que compareça na data e horário designados, devendo trazer o interditando para o referido ato. INTIME-SE o Ministério Público. SERVIRÁ CÓPIA / VIA DESTA DECISÃO, como MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009, AMBOS DO CJRMB. Ananindeua/PA, 20 de novembro de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 2 de 2 PROCESSO: 00052495420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ANTONIO CARDOSO MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo: 0005249-54.2017.8.14.0006 Vistos os autos. Diante da decisão do agravo (folha 40) transitada em julgado (folha 41), determino ao autor, cumprir integralmente a decisão da folha 23, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressupostos para constituição válida da ação. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 13 de novembro de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00084928220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 25/11/2020 REQUERENTE:L. F. M. REQUERENTE:Y. F. M. REPRESENTANTE:MARIA ELIANA CORREA FERREIRA Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO Nº. 0008492-82.2010.8.14.0006 REQUERENTES: L.F.D.M e Y.F.D.M REPRESENTADOS POR MARIA ELIANA CORRÊA FERREIRA ENVOLVIDO: RAIMUNDO PEDRO DE MELO Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por L.F.D.M e Y.F.D.M representados por MARIA ELIANA CORRÊA FERREIRA em razão do óbito de RAIMUNDO PEDRO DE MELO, todos qualificados na inicial de fls. 02/07, acompanhada de documentos de fls. 08/36.

Ante a tramitação de processo conexo noticiada nos autos, em trâmite sob o nº. 0001087-66.2016.8.14.0006, foi determinado o apensamento dos feitos, conforme despacho de fl. 51, sendo posteriormente a demanda sob análise redistribuída a este juízo, por força da Resolução 011/2014 - GP, a teor do termo de fl. 52. À fl. 53 foi acostada cópia da sentença que extinguiu a outra demanda, ante a ausência de interesse da parte, textualmente declarado. Vieram os autos para manifestação. Relatado. Decido. Observo que o feito se encontra paralisado desde o ano de 2014, sem que a parte interessada tenha dado prosseguimento. E, uma vez noticiada a extinção de processo conexo, ante a inexistência de bens, concluo, por consequência, pelo desinteresse das partes em prosseguir com esta demanda, já que destinada à sucessão e partilha de bens do falecido. Não havendo o que partilhar, a parte autora deixou de praticar os atos necessários à tramitação da ação, o que me conduz a possibilidade de extinção da ação, com base na previsão do art.485, III, do CPC, a saber: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; Isso Posto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, II, do C.P.C., ficando, desde já, autorizado o desentranhamento de documentos. Em razão do resultado da demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cujo recolhimento fica suspenso em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora, por seu patrono, via DJE. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00111625120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANI FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FREITAS E ANDRADE GPA REPRESENTAÇ~ES LTDA EPP - GPA REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO REQUERIDO:DIVINA MARIA FREITAS ANDRADE. DESPACHO Processo n.: 0011162-51.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Recolha as custas para fins do requerido nas folhas 38 a 40, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos à Central de Digitalização desta Comarca de Ananindeua/PA e façam-me conclusos eletronicamente. Ananindeua/PA, 10 de novembro de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00117822220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Cautelar Inominada em: 25/11/2020 AUTOR:JOSÉ JAIME CORREA DA SILVA AUTOR:JANIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 17499 - SILVIA LAIS CORDEIRO QUEIROZ (ADVOGADO) REU:SIGMA - IMÓVEIS LTDA. Processo n. 0011782-22.2014.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ajuizada por JOSÉ JAIME CORREA DA SILVA em face de SIGMA IMÓVEIS LTDA, conforme petição inicial de fls. 02/19, acompanhada de documentos de fls. 20/109. Determinado o apensamento dos presentes autos ao feito de nº. 0002488-55.2014.8.14.0006, ante a conexão existente, vieram os autos redistribuídos à esta comarca, a teor da decisão de fl. 110, e posteriormente a este juízo, conforme determinação contida à fl. 112. Reiterada a necessidade de apensamento ao feito conexo, nos termos do despacho de fl. 114, verificou-se que a ação em comento já fora extinta em razão de acordo firmado entre as partes, conforme evidencia sentença homologatória, cuja cópia segue à fl. 116. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o feito não possui mais razão de tramitar. Uma vez firmado acordo na ação conexa, na qual se discutiu a existência de cobranças abusivas por parte da requerida, em razão do imóvel também descrito na ação sob análise, que tinha por finalidade impedir a realização de leilão do bem, entendo ter havido a perda do objeto. Se as partes conseguiram, de comum acordo, sanar a discussão existente acerca do bem, das cobranças existentes, que, por consequência, poderiam conduzir à venda do bem em leilão extrajudicial, resta evidente que a demanda perdeu sua finalidade, de maneira a não restar configurado o interesse da parte no prosseguimento da demanda. O encerramento da ação sem a anuência da parte contrária é possível, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o §4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois não houve, se quer, a citação do demandado, além da informação da celebração de acordo na ação conexa Nesta razão, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC/2015. INTIME-SE a autora, por seu patrono, via DJE. Custas pela requerente, cujo recolhimento fica suspenso, em razão da gratuidade que ora defiro. Ananindeua/PA, 20 de novembro de 2020. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 2 de 2 PROCESSO: 00170760420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO

PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSEMEIRE REIS DA SILVA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO Nº. 0017076-04.2013.8.14.0006 REQUERENTE: BANCO HONDA S.A REQUERIDO: ROSEMEIRE REIS DA SILVA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO HONDA S.A em face de ROSEMEIRE REIS DA SILVA, todos qualificados na inicial de fls. 03/06, acompanhada de documentos de fls. 07/21. Acostada informação pela requerida às fls. 22/24 acerca da existência de ação revisional de contrato em trâmite sob o nº. 0014661-48.2013.8.14.0006, cujo contrato em lide envolveria o mesmo bem desta ação, cuja apreensão foi requerida pela autora. Ante a verificação, foi determinada a redistribuição do feito onde já tramitava a ação conexa, qual seja, à 1ª vara de Ananindeua, conforme decisão de fl. 25. Em razão da redistribuição da demanda a este juízo, por força da Resolução 011/2014 - GP, conforme despacho de fl. 30, reiterada a necessidade de apensamento e posterior intimação da requerente, seguindo despacho de fl. 31/verso, a parte autora ficou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 32. À fl. 34 foi acostada cópia da sentença que extinguiu a outra demanda, ante ao indeferimento da peça de ingresso. Vieram os autos para manifestação. Relatado. Decido. Observo que o feito se encontra paralisado desde o ano de 2016, sem que a parte interessada tenha dado prosseguimento, apesar de intimada para se manifestar nos autos. Estando silente, apesar de intimada, por seus patronos, via DJE, a parte autora deixou de praticar os atos necessários à tramitação da ação, o que me conduz a possibilidade de extinção da ação, com base nas previsões nos arts.485, II e III, do CPC, a saber: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Na presente demanda, além de deixar de atender à intimação deste juízo, o feito ficou paralisado desde o ano 2016, por culpa da parte autora. Isso Posto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, II e III, do C.P.C., ficando, desde já, autorizado o desentranhamento de documentos. Em razão do resultado da demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, eis que não beneficiada pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora, por seu patrono, via DJE. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00235456120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:MAX GONCALVES GIRARD Representante(s): OAB 19283 - MAURO MONTEIRO PLATILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0023545-61.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Certifique se o parcelamento fora cumprido, em tendo sido, cite-se a ré para que em 15 (quinze) dias ofereça resposta, sob pena de ser decretada revelia e tidos por verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, esclarecendo que neste momento, diante das medidas restritivas, ainda não será marcada audiência de conciliação. Caso não tenham sido recolhidas as custas, voltem conclusos para sentença de cancelamento da distribuição. Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00334979820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERENTE:LUCIA DE FATIMA CORDOVIL Representante(s): OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) OAB 22672 - PAULA SUELY D ASSUNCAO CORDOVIL (ADVOGADO) REQUERIDO:LAILA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo: 0033497-98.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Diante da certidão da folha 120, determino: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que em 05 (cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Havendo interesse, cumpra integralmente a decisão das folhas 82 e 83, eis que também, a decisão do agravo, não conferiu efeito suspensivo ao recurso. Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 13 de novembro de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00855262820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB

20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON MELO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0085526-28.2015.8.14.0006 Visto os autos. Mantenho a decisão das folhas 46 e 47 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão em 15 dias, caso contrário o feito será extinto sem resolução do mérito por falta de pressupostos para constituição válida do processo ou maneje o recurso cabível. Decorrido o prazo, certifique e façam-me conclusos eletronicamente. Ananindeua/PA, 13 de novembro de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00051149320188140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Interdição em: 25/11/2020 REQUERENTE:SUZAM SUELEM COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:WESLEY PATRIC COSTA DO NASCIMENTO. DECISÃO/INTIMAÇÃO Processo nº 0005114-93.2018.8.14.0010 Vistos os autos. Recebi hoje o feito redistribuído. Mantenho a gratuidade deferida pelo juízo de origem, ante ao patrocínio da Defensoria Pública. Considerando o tempo de tramitação do processo e sua natureza, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, SUZAM SUELEM COSTA DO NASCIMENTO, no endereço indicado à fl. 48, CONJUNTO JADERLÂNDIA I, Nº. 100, FUNDOS, ANANINDEUA, para que, demonstre o interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Em havendo, fica, desde já, deferido o pedido de tutela de urgência, para nomear provisoriamente a requerente, Sra. SUZAM SUELEM COSTA DO NASCIMENTO, CURADORA PROVISÓRIA de WESLEY PATRIC COSTA DO NASCIMENTO, servindo via desta decisão como termo de compromisso provisório, desde que assinado, devendo a autora comparecer à secretaria do juízo para assinatura. Também fica designada a entrevista do interditando para o dia 09/04/2021, às 09h, devendo ser CITADO o interditando e INTIMADA a requerente para que compareça na data e horário designados, devendo trazer o interditando para o referido ato. INTIME-SE o Ministério Público. SERVIRÁ CÓPIA / VIA DESTA DECISÃO, como MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009, AMBOS DO CJRMB. Ananindeua/PA, 20 de novembro de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 2 de 2 PROCESSO: 00138080520148140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE LUIS ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO/INTIMAÇÃO PROCESSO Nº. 0013808-05.2014.8.14.0006 Vistos os autos. De início, importante ressaltar que a réplica acostada às fls. 97/102 está apócrifa e apesar de ter havido a intimação da patrona da parte autora para que sanasse a falha, nos termo do despacho de fl. 103, sem, todavia, ter atendido, a teor da certidão de fl. 104, razão pela qual DESCONSIDERO a referida peça. Feito o esclarecimento e considerando a fase de instrução do processo, já tendo sido juntada contestação pelo requerido Banco Itaú S.A, sem que tenham sido arguidas questões preliminares, fixo os pontos controvertidos: - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC; - Inversão do ônus da prova; - Capitalização de juros mensal - se permitida para o contrato em questão; - Taxa de juros do contrato - se albergada pela legislação; - Possibilidade de aplicação da tabela Price; - Se possível a cobrança de TAC e de taxa de emissão de carnê; - Legalidade dos encargos moratórios; - Caracterização da mora da parte autora ou não; - Cobrança de comissão de permanência e possibilidade de cumulação com outros encargos; - Possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros, IOF e gravame. - Se existem valores a serem restituídos ao autor e se essa devolução pode ser em dobro. Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, os prejuízos suportados e os alegados vícios do contrato firmado. Ao réu cabe comprovar a regularidade do instrumento firmado com requerente, estando claras as informações essenciais à sua celebração, a cobrança regular dos valores na forma contratual e em conformidade à legislação vigente, além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; b) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita; Intimem-se as partes para, em prazo comum de cinco dias, se manifestarem quanto ao

saneamento. O silêncio das partes implicará no julgamento da lide no estado em que se encontra. Nesta oportunidade, também deverão justificar a necessidade de prova, especificando-a, apresentar e/ou ratificar rol de testemunhas, indicando o esclarecimento que cada uma poderá prestar quanto aos pontos controvertidos da demanda. Ananindeua, 19 de novembro de 2020. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002546620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:JOSE RAFAEL PORTAL DA COSTA Representante(s): OAB 17968 - MARCUS JOSE PAES BARRETO MARQUES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MAUDY HELENA FEIRO PORTAL REQUERENTE:JOSE ALEXANDRE PORTAL DA COSTA REQUERENTE:JOSE FELIPE PORTAL DA COSTA REQUERIDO:EMPRESA PORTO SERRADOS Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0000254-66.2015.8.14.0006 DECISÃO/INTIMAÇÃO Vistos os autos. Verifico que o feito em análise não observou a marcha processual adequada. Primeiramente, observo que um do requerentes, que era menor à época do ajuizamento da demanda, já é maior de idade, sem, todavia, que até o presente momento tenha sido regularizada sua representação processual. Nessa razão, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO DE JOSÉ RAFAEL PORTAL DA COSTA, pelos patronos habilitados quando ainda representado para que, em 15 (quinze) dias sane a pendência documental apontada, sob pena de exclusão da parte por ausência de representação. Caso não seja acostada a procuração, INTIME-SE pessoalmente a parte autora indicada para suprir a ausência documental no prazo assinalado. Acostada a habilitação, ante ao pedido de regularização do polo passivo, CITE-SE ELENICE CORDOVIL DAS NEVES E AUGUSTO CESAR DE FIGUEIREDO, nos endereços indicados à fl. 44, para, em 15 (quinze) dias apresentarem defesa, ante a impossibilidade de designação de audiência de conciliação, conforme a Portaria Conjunta 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, publicada em 22 de junho de 2020. Se juntada contestação, INTIME-SE A PARTE AUTORA, por seu patrono, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Vencidos os prazos, que retornem os autos conclusos para prosseguimento da análise. Vencidos os prazos, com o sem manifestações, que retornem os autos conclusos para prosseguimento da análise. Ananindeua, 25 de novembro de 2020. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00012170620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDERCLEY DA SILVA LEITE. ATO ORDINATORIO Nos termos do art. 1º § 2º II, do Provimento 006/2006 de 20/10/2006, Intimo o requerido, por seus advogados habilitados, na forma do art. 1.010 §1º do CPC, a apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua (PA), 26 de novembro de 2020. FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. PROCESSO: 00019085420168140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SINETEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:JAIRO ELCIO LIMA IKETANI. Processo n. 0001908.54.2016.8.14.0006 Vistos os autos. INTIME-SE o exequente acerca do retorno da consulta para bloqueio eletrônico de valores, com resultado negativo. ADVIRTO que, em não havendo manifestação ou indicação de bens a serem penhorados, o feito será arquivado. Ananindeua, 26 de novembro de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 0 8 6 5 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARIA DA LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 47516 - EDGAR PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:I. S. A. ENVOLVIDO:ADAUTO MANOEL DE ALBUQUERQUE. Processo: 0002408-65.2011.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se DE AÇÃO DE INVENTÁRIO deduzido por MARIA DA LUZ DA SILVA em virtude do falecimento

de ADAUTO MANOEL DE ALBUQUERQUE. Ambos devidamente qualificados. Após a petição inicial (fls. 02-04), juntou documentos (fls. 05-10). Em decisão inicial de fl. 15, foi deferido a gratuidade da justiça, a requerente foi nomeada inventariante, foi intimada para juntar documentos, bem como foi expedido a citação das fazendas públicas. Em certidão de fl. 16, foi dito que a inventariante não juntou os documentos. A inventariante foi intimada pessoalmente para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 17). Em certidão de fl. 21, o Oficial de Justiça informou que deixou de intimara a inventariante, em virtude de não conseguir localizá-la. A inventariante foi intimada através de seu advogado para se manifestar (fl. 25). Contudo, não apresentou manifestação (fl. 26). A inventariante foi intimada pessoalmente para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 27). Em certidão de fl. 29, o Oficial de Justiça informou que deixou de intimara a inventariante, em virtude da inventariante não se encontrar no local. A inventariante junta petição (fl. 30-32). A inventariante foi intimada, pessoalmente, para que junte documentos (fl. 33). Contudo não apresentou manifestação (fl. 34). A inventariante foi intimada pessoalmente para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução (fl. 35). Em certidão de fl. 37, o Oficial de Justiça informou que deixou de citar a inventariante, em virtude de não encontrar ninguém morando no imóvel. Vieram conclusos. Relatei. Decido. Estou por julgar extinto o processo. Pois vejamos: Segundo previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No caso dos autos, na tentativa da intimação pessoal da parte autora, não foi possível localizá-la. É dever da parte autora manter seus endereços atualizados, pelo que entendo o abandono de causa. ISSO POSTO, JULGO extinto o processo ajuizado por MARIA DA LUZ DA SILVA em virtude do falecimento de ADAUTO MANOEL DE ALBUQUERQUE, sem resolução de mérito. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento, porém fica suspenso a sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária de sucumbência. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 20 de novembro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular Da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00048217220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:ANA CLEIDE BRAGA FARIAS Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 86.844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) . Processo nº 0004821-72.2017.8.14.0006 DECISÃO/INTIMAÇÃO Vistos os autos. Verifico que o feito em análise não observou a marcha processual adequada. Primeiramente, observo que no substabelecimento de fl. 198 há expressa menção ao pedido de publicação em nome exclusivo de patrono, Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG 63.440, o que foi reiterado por meio da petição de fl. 214, sem, todavia, ter havido a vinculação do profissional no Sistema Libra, o que fiz nesta oportunidade. Ademais, verifico que a parte autora é patrocinada pela Defensoria Pública, o que deixou de ser observado no presente caso, no que tange às vistas pessoais dos autos para manifestação em réplica, tendo havido tão somente, por falha, a publicação do ato ordinatório de fl. 210. Diante disso, para que posteriormente não se alegue nulidade, entendo por necessário chamar à ordem o presente feito, para anular os atos praticados por este juízo após a juntada de contestação pela parte ré, já que não realizadas as intimações das partes em observância ao regramento legal, para determinar a Intimação da parte autora, com vista pessoal dos autos pela Defensoria Pública, para manifestação, em réplica, bem como quanto a necessidade de produção de outras provas. Após, INTIME-SE A PARTE RÉ para que se manifeste, em 15 (quinze) dias quanto a necessidade de dilação probatória. Vencidos os prazos, com o sem manifestações, que retornem os autos conclusos para prosseguimento da análise. Ananindeua, 25 de novembro de 2020. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00060154920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 26/11/2020 REQUERENTE:WANDO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDEZ GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RAIMUNDO DA SENHA FERREIRA. Processo nº 0006015-49.2013.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por WANDO GONÇALVES FERREIRA,

ROSANA DA SILVA FERREIRA e WALDEZ GONÇALVES FERREIRA em virtude do falecimento de RAIMUNDO DA SENHA FERREIRA, qualificados. Após petição inicial (fls. 02-05), juntou documentos (fls. 06-22). Em decisão inicial de fl. 24, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, o Requerente WANDO GONÇALVES FERREIRA foi nomeado como inventariante, foi expedido a intimação da inventariante para apresentar as primeiras declarações e assinar termo de compromisso, também foi designada a citação das fazendas públicas para manifestação. O inventariante junta petição (fl. 26-29). O Ministério Público se manifestou (fl. 36). A Fazenda Pública Estadual se manifestou (fl. 41 e 44). Em fl. 46, a parte autora foi intimada para se manifestar a respeito das petições de fl. 41 e 44. Contudo, não apresentou manifestação (fl. 47). A parte autora foi intimada, pessoalmente, para se manifestar, para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 48). A parte autora juntou petição requerendo a desistência da ação (fl. 50). É o relatório. Vieram conclusos. Decido. No presente caso, os interessados pediram a desistência da ação em virtude de não mais possuírem interesse na resolução judicial da presente ação. Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois não houve contestação. ISSO POSTO, HOMOLOGO e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório. Em havendo custas processuais remanescentes, condeno a parte autora para pagamento. Porém fica suspensa sua exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIFIQUE o trânsito em julgado e após ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 20 de novembro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz De Direito Titular Da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00064851720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:GEORGE LEANDRO FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 15005 - JOSE DE MIRANDA CASTELO BRANCO PONTES (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:AIANE ROSSANA MACIEL COELHO LIMA Representante(s): OAB 15005 - JOSE DE MIRANDA CASTELO BRANCO PONTES (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:STATUS CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) . Processo nº 0006485-17.2012.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos... INTIME-SE a parte requerida, no endereço exposto na inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste se concorda com o pedido de desistência de fl. 217. Após, decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 20 de novembro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular Da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 1 P R O C E S S O : 0 0 1 0 5 9 3 5 5 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:SEVERINO LIMA SOBRINHO Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERIDO:VIZZOTO E VIZZOTO LTDA ME. Processo: 0010593-55.2013.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se DE AÇÃO FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL deduzido por SEVERINO LIMA SOBRINHO em face de BRADESCO SEGUROS S/A Ambos devidamente qualificados. Após a petição inicial (fls. 03-20), juntou documentos (fls. 21-57). Em decisão inicial de fl. 59, foi deferida a gratuidade da justiça, o autor foi intimado para emendar a inicial. A parte autora junta petição (fl. 61-63). O processo foi redistribuído, conforme resolução nº 011/2014-GP (fl. 64). Em despacho de fl. 68, foi deferida a inclusão de VIZZOTO E VIZZOTO LTDA ME no polo passivo da ação, bem como, foi designada audiência de conciliação, com a citação de ambas e intimação das partes. No dia e hora marcada para a realização da audiência, a parte autora não compareceu, foi designada a intimação pessoal da autora para se manifestar (fl. 75). A parte ré junta contestação (fl. 78-89), juntou documentos (fls. 90-120). Em certidão de fl. 123, o Oficial de Justiça informou que deixou de intimar a parte autora, em virtude de essa ter se mudado do local. A parte ré junta petição (fl. 125). Em despacho de fl. 127, a parte ré foi intimada para se manifestar. A parte ré junta manifestação (fl. 129-verso). Em despacho de fl. 131, as partes foram intimadas para que se manifestem. A parte ré juntou manifestação (fl. 132). O autor não se manifestou (fl. 135). A parte autora foi intimada pessoalmente para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 136). O Oficial de Justiça informou que deixou de intimar a autora, em virtude de não conseguir localizá-la (fl. 138). Vieram conclusos. Relatei. Decido. Estou por julgar extinto o processo. Pois vejamos: Segundo previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os

atos e as diligências que lhe incumbir. No caso dos autos, na tentativa da intimação pessoal da parte autora, não foi possível localizá-la. É dever da parte autora manter seus endereços atualizados, pelo que entendo o abandono de causa. ISSO POSTO, JULGO extinto o processo ajuizado por SEVERINO LIMA SOBRINHO em face de BRADESCO SEGUROS S/A, sem resolução de mérito. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento, bem como, ao pagamento de verba honorária de sucumbência, porém, resta suspensa a sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 20 de novembro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular Da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua

Página de 2 PROCESSO: 00111605220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:ALICIA CUNHA DA ROCHA
Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY
(ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO Nos termos do art. 1º § 2º II, do Provimento 006/2006 de
20/10/2006, Intimo o requerido, por seus advogados habilitados, na forma do art. 1.010 §1º do CPC, a
apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua (PA),26 de
novembro de 2020. FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível E
Empresarial de Ananindeua. PROCESSO: 00179245420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Representante(s): OAB 14293 - ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17044 -
TAYNAH SAMANTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 72905 - MARIO EDUARDO LOURENCO
MATIELO (ADVOGADO) OAB 160412 - PAULO CELSO EICHIHORN (ADVOGADO) OAB 27506 - ANA
GABRIELLA PINHEIRO BARBOSA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA IRIS DA
AMAZONIA LTDA. ÍAnanindeua 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0017924-
54.2014.8.14.0006 Requerente: PANDURATA ALIMENTOS LTDA Requerido: DISTRIBUIDORA IRIS DA
AMAZONIA LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da
CJRMB, INTIMO PANDURATA ALIMENTOS LTDA, através do seu advogado, para que providencie o
recolhimento de custas finais, conforme boleto já expedido. Caso não seja efetuado o recolhimento será
certificado nos autos o débito e encaminhado para inscrição em dívida ativa estadual, em consonância com
o art. 46, § 4º da Lei 8.328/15 (Regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Ananindeua,
26/11/2020 . Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA. PROCESSO:
00239968620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Despejo em: 26/11/2020
REQUERENTE:DULCIRENE DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS
(ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA QUEIROZ ALEXANDRE Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE
SOUZA DIAS (ADVOGADO) . Processo n. 0023996-86.2016.8.14.0006 Vi o processo eletrônico. Uma vez
que as custas não foram recolhidas, providencie-se a inscrição em dívida ativa. Após, DESAPENSE e
ARQUIVE-SE. Ananindeua, 26 de novembro de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 3 3 7 4 4 7 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 AUTOR:PAULO HENRIQUE SANTOS FILHO
Representante(s): OAB 16357 - LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ (ADVOGADO) OAB 16681 -
DIMITRY ADRIAO CORDOVIL (ADVOGADO) REU:MARIA CABRAL DA PIEDADE Representante(s):
OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO
FARIAS (ADVOGADO) . Vistos os autos. INTIMEM-SE as partes acerca da resposta do sistema de
bloqueio eletrônico de valores, bem como do efetivo bloqueio e transferência para conta judicial do valor
de seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos (R\$ 6.622,59). Nada mais sendo
requerido em até quinze dias, os valores bloqueados serão levantados em favor do autor / exequente.
Ananindeua, 26 de novembro de 2020. Luís Augusto Menna Barreto

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00052758120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:JOSE ADRIANO NUNES MAMEDIO Representante(s): OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº 0005275-81.2019.8.14.0006 Acusado: José Adriano Nunes Mamedio R. H. 1 -Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 15/19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01 de março de 2021, às 10:15 horas. 2 - Intime-se o réu, a vítima e todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 23 de outubro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00070457520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2020 VITIMA:J. R. S. VITIMA:R. N. S. DENUNCIADO:MARCIO ALVES PESSOA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO GARCIA DOS REIS Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:T. B. S. Representante(s): OAB 217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 157512 - SOCRATES RASPANTE SUARES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME(M)-SE o(s) assistente(s) de acusação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, por memorial. Ananindeua, 03 de novembro de 2020. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00095642320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/11/2020 ACUSADO:WILSON GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 27557 - ADRIENNY VALVERDE BARROS ALENCAR (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA. Processo nº 0009564-23.2020.814.0006 Acusado (s): WILSON GONÇALVES PEREIRA, filho de Ilce Pedro Pereira e Custódia Gonçalves Pereira, residente e domiciliado na Tv. SN, CJ Cidade Nova III, nº 162, CJ Cidade Nova II, Coqueiro Ananindeua/Pa - podendo ser encontrado no seu endereço profissional: TV WE 27, nº 51, Cidade Nova 8, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/Pa. Vistos, etc. 1. Em cumprimento à carta precatória, designo a data de 10 de dezembro de 2020, às 09:15 horas, para audiência de qualificação e interrogatório. 2. Intime-se o acusado no endereço indicado às fls. 02. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. Serve cópia do presente despacho como mandado, nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2009 - CJRMB/CJCI/TJPA. Ananindeua/Pa, 03 de novembro de 2020 Luisa Padoan Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00096300320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/11/2020 TESTEMUNHA:ADARITO DA SILVA RODRIGUES ACUSADO:MARQUES BATISTA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE IPIXUNA DO PARA. Processo nº 0009630-03.2020.814.0006 Acusado (s): Marques Batista da Silva Vistos, etc. 1. Em cumprimento à carta precatória, designo a data de 10 de dezembro de 2020, às 09:15 horas, para audiência de oitiva da testemunha Adarito da Silva Rodrigues. 2. Requisite-se a testemunha. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. Ananindeua/Pa, 03 de novembro de 2020 Luisa Padoan Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00096509120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/11/2020 ACUSADO:TEDY RONY LUZ DUARTE JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SALINOPOLIS. Processo nº 0009650-91.2020.814.0006 Acusado (s): Tedy Rony Luz Duarte, filho de João Nilson Machado Duarte e Rosa Maria Luz Duarte, residente e domiciliado na Cidade Nova VI, WE 71, nº 341, casa 4, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/Pa. Vistos, etc. 1. Em cumprimento à carta precatória, designo a data de 02 de fevereiro de 2021, às 09:15 horas, para audiência de suspensão condicional do processo. 2. Intime-se o acusado no endereço indicado às fls. 02. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. Serve

cópia do presente despacho como mandado, nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2009 - CJRMB/CJCI/TJPA. Ananindeua/Pa, 03 de novembro de 2020 Luisa Padoan Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00096586820208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/11/2020 ACUSADO:BRUNO RODRIGO MENDES PEIXOTO JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SALINOPOLIS. Processo nº 0009658-68.2020.814.0006 Acusado (s): Bruno Rodrigo Mendes Peixoto, filho de Arnobio Barbosa Peixoto e Benedita Maria Mendes, residente e domiciliado na Cidade Nova VI, nº 562, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/Pa. Vistos, etc. 1. Em cumprimento à carta precatória, designo a data de 03 de fevereiro de 2021, às 09:15 horas, para audiência de suspensão condicional do processo. 2. Intime-se o acusado no endereço indicado às fls. 02. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. Serve cópia do presente despacho como mandado, nos termos do Provimento Conjunto CJRMB/CJCI/TJPA. Ananindeua/Pa, 03 de novembro de 2020 Luisa Padoan Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00096673020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/11/2020 ACUSADO:GEORGE DE MACEDO ALVES JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SALINOPOLIS. Processo nº 0009667-30.2020.814.0006 Acusado (s): George de Macedo Alves, filho de João Marques Alves e Deuzarina de Macedo Alves, residente e domiciliado na Cidade Nova VI, WE 83, nº 652, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/Pa. Vistos, etc. 1. Em cumprimento à carta precatória, designo a data de 01 de fevereiro de 2021, às 11:15 horas, para audiência de suspensão condicional do processo. 2. Intime-se o acusado no endereço indicado às fls. 02. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. Serve cópia do presente despacho como mandado, nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2009 - CJRMB/CJCI/TJPA. Ananindeua/Pa, 03 de novembro de 2020 Luisa Padoan Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00099372520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2020 VITIMA:A. B. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA DENUNCIADO:ANDREIA ROCHA SILVA. Processo nº 0009937-25.2018.8.14.0006 Acusado: Andreia Rocha Silva R. H. 1 -Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 11, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de outubro de 2021, às 09:00 horas. 2 - Intime-se o réu, a vítima e todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público, e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00099436120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/11/2020 FLAGRANTEADO:JEAN BARBALHO SAMPAIO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. Processo nº 0009943-61.2020.8.14.0006 Auto de Prisão em Flagrante CIDADE NOVA- 3ª SECCIONAL - 2ª RISP - 18ª AISP Flagranteado: JEAN BARBALHO SAMPAIO RG: 3698953 SSP-PC/PA, nascido em 04/05/1974 End.: Um, nº 133, Conjunto Abelardo Conurú, Cidade Nova, Ananindeua -PA. Fone: (91)98026-4568. Ofendido: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS. (Internado no Hospital Metropolitano) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO Vistos. A Autoridade Policial comunicou a este Juízo a(s) prisão em flagrante do(s) autuado(s) acima identificado(s) pela prática do crime de ameaça contra a vítima mulher, previsto no art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo, ainda, prisão preventiva pelas razões expostas no referido expediente. II - FUNDAMENTAÇÃO Diz, o art. 310, do Código de Processo Penal com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiênciade custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quandopresentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prosão; ou (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). ... §4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Na hipótese, tem-se que as garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram

observadas, pois constam as comunicações e as subscrições exigidas, a data, hora e o local da lavratura do auto, a ciência ao preso de seus direitos constitucionais, inclusive a nota de culpa. Observo que a prisão em flagrante se desenvolveu dentro da legalidade procedimental. Posto isso, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Outrossim, por vislumbrar que o preso deve ser apresentado para audiência de custódia no prazo de 24 horas, e após ser entrevistado, colhidas as manifestações do Ministério Público e Defesa, ter um ato decisório devidamente fundamentado pela conversão ou não de sua prisão em flagrante para preventiva, sobretudo, ser avaliada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e ainda, levando-se em conta que o presente plantão ordinário semanal se estendeu tão somente até 07h59min da presente, não sendo realizadas audiências de custódia no respectivo intertício, determino a IMEDIATA REMESSA DO PRESENTE AUTUADO (eletronicamente e via impressa), à distribuição para que, fixado o Juízo natural possa este, no primeiro dia útil, realizar a referida audiência e deliberar sobre a necessidade ou não de conversão da prisão em preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). Comunique-se à AUTORIDADE POLICIAL/SUSIPE para que o preso seja de pronto apresentado para audiência de custódia, nos termos da lei, sob pena de relaxamento de prisão. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO, CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Plantão Judicial Unificado, 03 de novembro de 2020. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza Plantonista - 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua PROCESSO: 00099436120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A???: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/11/2020 FLAGRANTEADO: JEAN BARBALHO SAMPAIO VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. jean barbalho sampaio / SIP èt` Termo de Audiência de Custódia te 03/11/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pags/audiencia/visualizarTermoAudenciajfsf> Pesqelsadó em audiência de custódia eff 03 / 2132 Tribunal Tribunal de Justiça do Estado do Pará Grau 1º GRAU - TJPA Comarca Ananindeua Vara 5 a Vara Criminal de Ananindeua Data da audiência 03/11/2020 Data do registro da ocorrência na delegacia de policia 02/11/2020 PRESENÇAS Juiz LUISA PADOAN Advogado ANDERSON ARAUJO MENDES Ministério Público PAULO AIRAS CARVALHO CRUZ DADOS DO AUTUADO Nome: Nome da mãe: Nome do pai: Data de nascimento: JEAN BARBALHO SAMPAIO MARIA EVANILDE BARBALHO SAMPAIO VALDEMAR MATOS SAMPAIO 04/05/1974 TIPO PENAL Lei nº 9503 - ART 303 - Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo a... FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO hOne¿fiunsam rni is o kr /e; ctenain..nen teliannicA álea sal i-rneTorret ,dinrio ief 1 IQ ¿ 03/11/2020 ¿ <https://www.cnj.jus.br/sistac/pags/audiencia/visualizarTermoAudenciajfsf> PROCESSO: 0009943-61.2020.8.14.0006 APF: 00004/2020.101012-4 AUTUADO: JEAN BARBALHO SAMPAIO ADVOGADO: ANDERSON ARAUJO MENDES - OAB-PA 22.710 Antes de iniciar a audiência, autuado teve a oportunidade de ser entrevistado pelo advogado ANDERSON ARAUJO MENDES - OAB-PA 22.710. Foi cientificado o presente de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Após manifestação do Ministério Público pela homologação do flagrante e pela decretação da prisão preventiva a Defesa se manifestou requerendo liberdade provisória (detalhamento da fundamentação das manifestações registrado em gravação áudio visual) juízo decidiu: Trata-se de Auto Flagrancial em desfavor do nacional JEAN BARBALHO SAMPAIO, pela suposta prática dos crimes, tipificados no art. 303 da lei 9.503/97. A análise das peças que compõem o presente auto flagrancial traz a constatação de que todas as formalidades legais foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente com oitivas do condutor, das testemunhas e do autuado, qualquer irregularidade quanto à assinatura da nota de culpa e demais procedimentos, além de ter sido remetido à Justiça no prazo de lei. Pelo exposto: Homologo a prisão em flagrante do autuado JEAN BARBALHO SAMPAIO determinando que seja informado à autoridade policial competente e ao Ministério Público sobre esta decisão. Expeça-se o que demais for necessário, bem como, aguarde-se o Inquérito Policial no prazo legal. Atento ao que preceitua art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, e considerando as modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.043/2011, passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Analisando o presente feito, verifico que as informações que compõem os autos não espelham que o acusado, se liberado, venha a praticar qualquer ato que ameace a paz social ou prejudique a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, sendo tecnicamente primária, além de possuir domicílio no distrito da culpa. Verifico, porém, in casu, a imperiosa necessidade de imposição de medidas cautelares em desfavor do mesmo, no seguinte sentido: 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; 3) recolhimento à sua residência às 22:00 horas; e 4) proibição de

ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias sem autorização judicial; 5 - suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, art. 294 do CTB, vez que a conduta delituosa se deu exatamente através da condução de sua motocicleta. <https://www.cnj.jus.br/sistac/prnrjPs/audiencia/visualizarTermoAudenciajfsf> 2/3 JEAN BARBALHO SAMPAIO Autuado A PADOAN gistrado ANDERSON ARAUJO MENDES .4 -Nen Ir O A Mini t é r i o A d v o g a d o 0 3 / 1 1 / 2 0 2 0 <https://www.cnjjus.br/sistacipages/audiencia/visualizarTermoAudenciajfsf> Ante o exposto, concedo liberdade provisória sem fiança em favor do nacional JEAN BARBALHO SAMPAIO, para que o mesmo responda ao processo em liberdade, se por AL não estiver preso. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO - Serve também este como ofício a Autoridade Policial, nos termos do Provimento 003/2009-CJRMB, comunicando a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal, que deverá ser de imediato encaminhado ao Ministério Público. - oficie-se ao detran-pa informando o item 05 DECISÃO - Liberdade Provisória - Com medida cautelar - Comparecimento periódico em Juízo - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares - Proibição de ausentar-se da Comarca Intérprete <https://www.cnjjus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudenciajfsf> 3/3 PROCESSO: 00103472020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2020 VITIMA:S. S. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABIO RUBENI ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO MAURICIO NEVES DO AMARAL DENUNCIADO:WILSON RONALDO MONTEIRO Representante(s): OAB 20412 - INGRID RAFAELLA GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 3833 - WILSON RONALDO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDERINO LOPES SANTOS DENUNCIADO:RAIMUNDO RATIS MONTEIRO DENUNCIADO:AMANDA SUELY LIMA COSTA. Processo nº 0010347-20.2017.8.14.0006 Acusados: Wilson Ronaldo Monteiro, Raimundo Ratis Monteiro e Fabio Rubens da Silva R. H. 1 - Considerando o teor da certidão de fls. designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de outubro de 2021, às 09:30 horas. 2 - Intimem-se os réus, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00052477920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ARIANE DO SOCORRO BARROSO DA ROCHA Representante(s): OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo nº 0005247-79.2020.814.0006 Acusado: Ariane do Socorro Barroso da Rocha Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo provisório, às fls. 18, do inquérito. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de novembro de 2021, às 10:00 horas. Intime-se a ré e as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00085016020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2020 VITIMA:R. S. J. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ARIELSON MORAES MARTINS. Processo nº 0008501-60.2020.814.0006 Acusado: Arielson Moraes Martins Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Após, conclusos. Ananindeua(PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00090073620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2020

VITIMA:N. V. S. S. DENUNCIADO:WALBER SILVA SANTANA. Processo nº 0009007-36.2020.814.0006 Acusado: Walber Silva Santana Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Após, conclusos. Ananindeua(PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00824879520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2020 AUTOR DO FATO:ANA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0082487-95.2015.814.0952 Acusada: Ana Maria dos Santos Monteiro R. H. 1 -Considerando os termos da decisão de fls. 82, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95. 2 - Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para apresentação de Defesa Preliminar em favor da ré, no prazo e forma legal. 3 - Após, retornem conclusos. Ananindeua, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00100873520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ A??o: Inquérito Policial em: 05/11/2020 FLAGRANTEADO:EYLON MOREIRA TRINDADE VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA. Processo nº 0010087-35.2020.814.0006 Auto de Prisão em Flagrante - 3ª Seccional de Ananindeua - 2ª RISP - 18 AISP Flagranteado: EYLON MOREIRA TRINDADE, nascido em 10/09/1999, RG 7722629 PC/PA Telefone: (91) 98877-9066 End.: Terceira Rua Rural, Passagem São José, Alameda São Francisco, Casa 9-A, Distrito Industrial - Ananindeua - PA Vítima: O. E. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO Vistos. A Autoridade Policial comunicou a este Juízo a(s) prisão em flagrante do autuado acima identificado pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, requerendo, ainda, prisão preventiva pelas razões expostas no referido expediente. Diz, o art. 310, do Código de Processo Penal com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). ... §4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Na hipótese, tem-se que as garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois constam as comunicações e as subscrições exigidas, a data, hora e o local da lavratura do auto, a ciência ao preso de seus direitos constitucionais, inclusive a nota de culpa. Observo que a prisão em flagrante se desenvolveu dentro da legalidade procedimental. Posto isso, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Outrossim, por vislumbrar que o preso deve ser apresentado para audiência de custódia no prazo de 24 horas, e após ser entrevistado, colhidas as manifestações do Ministério Público e Defesa, ter um ato decisório devidamente fundamentado pela conversão ou não de sua prisão em flagrante para preventiva, sobretudo, ser avaliada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e ainda, levando-se em conta que o presente plantão ordinário semanal se estende tão somente de 13h até 08h59min do dia subsequente, em face da etapa em vigor de retorno gradual de atividades, não sendo realizadas audiências de custódia no respectivo intertício, determino a PRONTA REMESSA/REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE AUTUADO (eletronicamente e via impressa), à distribuição para que, fixado o Juízo natural possa este, no primeiro dia útil, realizar a referida audiência e deliberar sobre a necessidade ou não de conversão da prisão em preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). Comunique-se à AUTORIDADE POLICIAL/SUSIPE para que o preso seja apresentado para audiência de custódia no expediente forense ordinário imediato, nos termos da lei, sob pena de relaxamento de prisão. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO, CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Plantão Judicial Unificado, 05 de novembro de 2020. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza Plantonista - 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua PROCESSO: 00100873520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LUISA PADOAN A??o: Inquérito Policial em: 05/11/2020 FLAGRANTEADO:EYLON MOREIRA TRINDADE VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA. EYLON MOREIRA TRINDADE 05/11/2020 <https://www.cnj.jus.brisistac/pagPs/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> Termo de Audiência de Custódia Tribunal Tribunal de Justiça do Estado do Pará Grau 1º GRAU - TJPA Comarca Ananindeua Vara 5 a Vara Criminal de Ananindeua Data da audiência 05/11/2020 Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 05/11/2020 PRESENÇAS Juiz LUISA PADOAN Defensor Público THAIS COELHO Ministério Público PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ DADOS DO AUTUADO Nome: EYLON MOREIRA TRINDADE Nome da mãe: VALCIRENE BRANDÃO MOREIRA Nome do pai: ERNESTO MORAIS DA TRINDADE Data de 10/09/1999 nascimento: TIPO PENAL Lei nº 11343- ART 33- Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric... FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PROC: 0010087-35.2020.8.14.0006 APF: 00004/ 2 020.101018-2 AUTUADO: EYLON MOREIRA <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 1/3 05/11/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> TRINDADE Trata-se de Auto Flagrancial em desfavor do nacional EYLON MOREIRA TRINDADE, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A análise das peças que compõem o presente auto flagrancial traz a constatação de que todas as formalidades legais foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente com oitivas do condutor, das testemunhas e do autuado, além de conter o laudo provisório de substância entorpecente, inexistindo, por outro lado, qualquer irregularidade quanto à assinatura da nota de culpa e demais procedimentos, além de ter sido remetido à Justiça no prazo de lei. Pelo exposto: ratifico a homologação realizada pelo juízo plantonista Expeça se o que demais for necessário, bem como, aguarde-se o Inquérito Policial no prazo legal. Atento ao que preceitua o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, e considerando as modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.043/2011, passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Analisando o presente feito, verifico que as informações que compõem os autos não espelham que o acusado, se liberado, venha a praticar qualquer ato que ameace a paz social ou prejudique a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, sendo tecnicamente primário, além de possuir domicílio no distrito da culpa. Verifico, porém, in casu, a imperiosa necessidade de imposição de medidas cautelares em desfavor do mesmo, no seguinte sentido: 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; 3) recolhimento à sua residência às 22:00 horas as 06h da manhã do dia seguinte; 4) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias sem autorização judicial; 5) manter seu endereço atualizado. Ante o exposto, concedo liberdade provisória sem fiança em favor do nacional EYLON MOREIRA TRINDADE, para que o mesmo responda ao processo em liberdade, se por AL não estiver preso. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO - Serve também este como ofício a Autoridade Policial, nos termos do Provimento 003/2009-CJRMB, comunicando a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal, que deverá ser de imediato encaminhado ao Ministério Público. - Quanto ao pedido da autoridade policial quanto a INCINERAÇÃO DA DROGA, verifico que o laudo de constatação está formalmente regular posto que emitido por perito criminal do CPC Renato Chaves, que foi reservada amostra para o laudo definitivo e contra prova pericial, assim de acordo com o § 3º do art. 50 da lei 11.343/2006, autorizo a autoridade <https://www.ctjus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 2/3 05/11/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> policial a incineração da droga apreendida nestes autos devendo a referida autoridade observar as disposições contidas nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal. DECISÃO - Liberdade Provisória - Com medida cautelar Comparecimento periódico em Juízo - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares Proibição de ausentar-se da Comarca Y ~IA 0 4 C L AO KUISA PADOAN EYLON MOREIRA TRINDADE M4strado Autuado LO ARIA CA Minis ério Público THAIS COELHO Defensor Público Intérprete <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 3/3 PROCESSO: 00052122220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANA BEATRIZ DA SILVA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) do(s) ACUSADO(S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, por memorial. Ananindeua, 06 de novembro de 2020. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00102310920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

NEWTON CARNEIRO PRIMO A??o: Inquérito Policial em: 08/11/2020 FLAGRANTEADO:WARLON BRUNNO CARDOSO BARBOSA VITIMA:A. C. . COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Autos: 0010231-09.2020.8.14.0006 Ref. Inquérito Policial: 00004/2020.101037-0 CIDADE NOVA - 3ª SECCIONAL - 2º RISP - 18ª AISP. Flagranteado: WARLLON BRUNO CARDOSO BARBOSA Capitulação provisória: art. 306 da Lei nº 9.503/1997. DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante comunicada a este juízo pela Autoridade Policial da Comarca de ANANINDEUA/PA, através do ofício n. 2778/2020/SUCN/PLANTÃO, que notícia a prisão em flagrante de WARLLON BRUNO CARDOSO BARBOSA, devidamente qualificado no auto, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97. A autoridade policial, com fundamento na lei 12.403/2011, arbitrou fiança ao flagranteado, cujo comprovante do respectivo pagamento foi juntado aos autos, colocando-o, assim, em liberdade. Pelo contido no procedimento, a prisão em flagrante retratada obedeceu ao disposto no art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, também presentes as demais formalidades exigidas pela lei, aliás, no que tange as comunicações, a autoridade policial diligenciou no sentido de cientificar a prisão em flagrante ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Portanto, o auto de prisão em flagrante encontra-se perfeito. De outro lado, correto o arbitramento da fiança pela autoridade policial, figurando o crime em tela entre aqueles cuja concessão da fiança é de sua competência, conforme previsão do artigo 322, *caput*, do Código Penal, sendo de se destacar que a medida é apta a assegurar o comparecimento do autuado a todos os atos do processo, portanto, preenchido o requisito autorizador do artigo 319, VIII, do CPP. Por tais razões, homologo o arbitramento da fiança realizado pela autoridade policial. Uma vez paga a fiança, deve o autuado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido preso, submetendo-se aos compromissos previstos no art. 327 e 328 do CPP. Logo, deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento; não poderá mudar de residência sem prévia permissão do Juízo; e não poderá ausentar-se da comarca sem autorização do Juízo. Comunique-se à autoridade policial. Comunique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Decisão servindo de MANDADO. Decisão servindo de ALVARÁ DE SOLTURA, se for o caso. Recomende-se à autoridade policial o envio do IPL devidamente concluído, no prazo legal. Esclareço que esta decisão deixará, por ora, de ser inserida no Libra por inconsistências do sistema, devendo ser providenciada a inserção tão logo aquele seja normalizado. Ananindeua - PA, 08 de novembro de 2020. Juiz de Direito no exercício do Plantão Judicial. PROCESSO: 00005791220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 FLAGRANTEADO:LAILSON SANTA ROSA DA PAIXAO FLAGRANTEADO:ANTONIO ALMIR REIS DE SOUSA. S E N T E N Ç A Processo nº 0000579-12.2013.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, o crime objeto do feito estará - se já não o estiver - acobertado pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade dos denunciados por estar virtualmente prescrito o crime narrado na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00006796420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 ACUSADO:ALEXSANDRO FARIAS MONTEIRO VITIMA:R. B. S. O. ACUSADO:ELENAI DOS SANTOS MASCARENHAS. S E N T E N Ç A Processo nº 0000679-64.2013.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, o crime objeto do feito estará - se já não o estiver - acobertado pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade dos denunciados por estar virtualmente prescrito o crime narrado na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00018591820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 FLAGRANTEADO:DOMINGOS JAMILSON DA SILVA FERREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL
Processo nº: 0001859-18.2013.814.0006 Acusado: Domingos Jamilson da Silva Ferreira Vistos, etc. Em 21.03.2013, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Domingos Jamilson da Silva Ferreira, já qualificado na inicial como incurso nas sanções punitivas do art. 306, da Lei nº 9.503/97. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 114/114-v. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: „Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade“. Considerando que o denunciado Domingos Jamilson da Silva Ferreira cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito

PROCESSO: 00020093320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO DOS SANTOS FONSECA VITIMA:O. E. VITIMA:T. E. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de crime de trânsito
Processo nº 0002009-33.2012.814.0006 Réu: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS FONSECA Data: 09 de NOVEMBRO DE 2020, às 10:00 HORAS Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Advogado: Fabio Teixeira de Oliveira, OAB/PA 27.263 Réu (s): LUIZ ALBERTO DOS SANTOS FONSECA DENUNCIADO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS FONSECA FILIAÇÃO: Agripino Bernardo da Fonseca e Josefa dos Santos Fonseca. ENDEREÇO: Passagem Nova Itabira, nº 20, próximo a Rua Bom Sossego, Bairro: Maguary, Ananindeua/PA. DATA DE NASCIMENTO:25.04.1960; ESTADO CIVIL: CASADO RG: 6716190 - DATA DA EXPEDIÇÃO: 10/06/2020- CPF:145.353.862-34 Aberta a audiência, o Representante do Ministério Público propôs a Suspensão do Processo para o réu pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art.89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95: 1- Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2- Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3- Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 03 (três) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4- Prestação pecuniária no valor de 25% do salário mínimo, a ser pago em uma parcela única. Em seguida o Mm. Juiz passou a proferir a seguinte Decisão: „Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público contra o acusado identificado no preâmbulo do termo, por violação, em tese, às disposições do ART. 306, DA Lei 9.503/97, tendo o Representante do Ministério Público, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos mediante as condições previstas no art.89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95, com o que anuiu o réu e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, § 1º da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO a proposta e suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) ré(u) submetido às seguintes condições: 1) Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2) Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3) Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 03 (três) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4) Prestação pecuniária no valor de 25% do salário mínimo, a ser pago em uma parcela única. Assim como fica ciente que o benefício será revogado do na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Deliberação: 1. Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. 02. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e após, conclusos. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Promotor de Justiça FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado LUIZ ALBERTO DOS SANTOS FONSECA Denunciado 1 PROCESSO: 00037524420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 VITIMA:J. J. A. INDICIADO:RAIMUNDO FLAVIO BARROS VINAGRE. S E N T E N Ç A Processo nº 0003752-44.2013.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, o crime objeto do feito estará - se já não o estiver - acobertado pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código

Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade do denunciado por estar virtualmente prescrito o crime narrado na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00042803920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 DENUNCIADO:ELIETE MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0004280-39.2017.814.0006 Acusada: Eliete Mendes Vistos, etc. Em 15.06.2016, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor da nacional Eliete Mendes, já qualificada na inicial como incurso nas sanções punitivas do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 92. A Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas comunicou às fls. 111-v, o cumprimento das condições estabelecidas no sursis processual. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade¿. Considerando que a denunciada Eliete Mendes cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00043384220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 TESTEMUNHA:W. S. S. DENUNCIADO:JOSE ENIO RODRIGUES CAMELO VITIMA:C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0004338-42.2017.814.0006 Acusado: Jose Enio Rodrigues Camelo Vistos, etc. Em 05.05.2017, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Jose Enio Rodrigues Camelo, já qualificado na inicial como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §3º, do Código Penal Brasileiro. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 09/09v. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade¿. Considerando que o denunciado Jose Enio Rodrigues Camelo cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00046522720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 DENUNCIADO:DENNIEL FURTADO DA SILVA VITIMA:A. G. M. . S E N T E N Ç A Processo nº 0004652-27.2013.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, o crime objeto do feito estará - se já não o estiver - acobertado pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade do denunciado por estar virtualmente prescrito o crime narrado na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00055506920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 VITIMA:O. E. VITIMA:J. D. A. E. S. ACUSADO:ANTONIO MARIA MONTEIRO DE BRITO ACUSADO:ENESIO MOUTA MONTEIRO ACUSADO:SANDRA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO MARQUES VITIMA:R. S. M. VITIMA:M. G. M. C. . S E N T E N Ç A Processo nº 0005550-69.2011.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, os crimes objeto do feito estarão - se já não o estiverem - acobertados pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade dos denunciados por estarem virtualmente prescritos os crimes narrados na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente

decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00065539320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:CAIO BRUNO ALMEIDA SOARES. S E N T E N Ç A Processo nº 0006553-93.2014.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, o crime objeto do feito estará - se já não o estiver - acobertado pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade do denunciado por estar virtualmente prescrito o crime narrado na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00084846820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 ACUSADO:PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA ACUSADO:WAGNER LUIZ DANTAS DA SILVA VITIMA:B. B. REPRESENTANTE:W. K. D. S. . S E N T E N Ç A Processo nº 0008484-68.2013.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, o crime objeto do feito estará - se já não o estiver - acobertado pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade dos denunciados por estar virtualmente prescrito o crime narrado na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00093966520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 FLAGRANTEADO:JEAN CHARLES CONCEICAO RODRIGUES VITIMA:O. E. . S E N T E N Ç A Processo nº 009396-65.2013.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, os crimes objeto do feito estarão - se já não o estiverem - acobertados pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade do denunciado por estarem virtualmente prescritos os crimes narrados na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00102501520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/11/2020 FLAGRANTEADO:LUIZ MIGUEL DA SILVA CALANDRINE VITIMA:A. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Ananindeua Plantão Judicial Unificado COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EFETUADA EM PLANTÃO PROCESSO nº 0010250-15.2020.8.14.0006. FLAGRANTE: ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. FLAGRANTEADO: LUIZ MIGUEL DA SILVA CALANDRINE DECISÃO Recebido no Plantão Judicial. Vistos os autos. O Delegado de Polícia Civil da Comarca de Ananindeua - Seccional da Cidade Nova, informou a este Juízo a prisão em flagrante de LUIZ MIGUEL DA SILVA CALANDRINE, efetuada no dia 07 de novembro de 2020, por volta de 19h15min, por infringir, supostamente, o art. 14 da Lei n. 10.826/2003. De acordo com o flagrante, o autuado foi preso por policiais militares que estavam em ronda ostensiva, ocasião em que abordaram o agente e o encontraram portando um revólver calibre 32 com cinco munições intactas. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e pela concessão de liberdade provisória ao flagranteado. Em seguida, a Defensoria Pública requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, arguindo que o flagranteado possui condições favoráveis para responder em liberdade, por ser este primário e sem antecedentes, ressaltando ainda o

fato da pena mínima cominada ao delito ser de 2 (dois) anos, o que inviabilizaria o cumprimento em regime inicial fechado, em caso de eventual condenação. Relato sucinto. Decido. Considerando o teor da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas Nº 1 e 3 de 2020 da CJRMB/CJCI GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais versam a necessidade de dispor sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), mormente em virtude de muitos portadores do vírus serem assintomáticos, além do atraso no correto diagnóstico, deixo de realizar audiência de custódia, passando ao exame imediato da prisão do indiciado. No mais, não vislumbro, por ora, nenhum tipo de violação aos direitos do preso, já que ausente do laudo médico qualquer indício de comprometimento da integridade física do flagranteado. Em relação ao procedimento em espécie, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, ciência dos direitos constitucionais, comunicação da prisão à família do flagrantado, em atenção ao disposto no art. 306 do Código de Processo Penal. Com relação ao pressuposto material da prisão em flagrante, vislumbro a sua presença, eis que o flagranteado foi preso no momento de cometimento do delito, caracterizando o flagrante próprio, previsto no art. 302, inciso I, do CPP. Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante, conservando por ora a capitulação penal. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Ananindeua Plantão Judicial Unificado Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Nesse sentido, a par da manifestação ministerial e da Defensoria Pública, inexistindo interesse na segregação provisória do agente para servir ao processo, diante da primariedade, da natureza do delito (porte de arma de fogo de uso permitido), praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** de LUIZ MIGUEL DA SILVA CALANDRINE, sem fiança, devendo a) comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e demonstrar residência fixa na Comarca; b) recolher-se em seu domicílio das 22h00 às 05h00, exceto se estiver em exercício laboral; c) não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo, sob pena de revogação da medida, com base nos arts. 282, I e II e 319, II do CPP. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE LUIZ MIGUEL DA SILVA CALANDRINE**, se por outro motivo não tiver preso o agente e como **TERMO DE COMPROMISSO ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PELO FLAGRANTEADO; SERVE TAMBÉM COMO OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL PARA:** a) informar acerca da concessão da liberdade provisória do agente, bem como da necessidade de encaminhamento do inquérito policial no prazo legal. **OFICIE-SE À SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE**, para que tome ciência do inteiro teor da decisão e promova o cumprimento do alvará de soltura. Cientifique e comunique ao flagranteado da presente decisão. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se necessário; Após cumpridas todas as notificações e formalidades necessárias, distribua-se o feito à Vara competente. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 09 de novembro de 2020. Juiz de Direito no exercício do Plantão Judicial. **PROCESSO:** 00104668820118140006 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 **VITIMA:**S. J. C. B. **ACUSADO:**LEIDIANE DA SILVA GOMES. **S E N T E N Ç A** Processo nº 0010466-88.2011.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, o crime objeto do feito estará - se já não o estiver - acobertado pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar **EXTINTA** a punibilidade da denunciada por estar virtualmente prescrito o crime narrado na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 **PROCESSO:** 00124645720128140006 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 **FLAGRANTEADO:**FRANCISCO CHAGAS DE ARAGAO Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) **VITIMA:**O. E. . **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL** Processo nº: 0012464-57.2012.814.0006 Acusado: Francisco Chagas de Aragão Vistos, etc. Em 04.12.2012, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Francisco Chagas de Aragão, já qualificado na inicial como incurso nas sanções punitivas do art. 306, da Lei nº 9.503/97. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 98/98-v. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do

acusado. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: „Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade“. Considerando que o denunciado Francisco Chagas de Aragão cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito

PROCESSO: 00136854120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 FLAGRANTEADO:ROSIMAR DE CARVALHO
SABINO VITIMA:J. L. C. S. . S E N T E N Ç A Processo nº 0013685-41.2013.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, o crime objeto do feito estará - se já não o estiver - acobertado pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade da denunciada por estar virtualmente prescrito o crime narrado na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C

Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1
Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00148476120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 VITIMA:J. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:CLEITON MONTEIRO BATISTA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de crime de trânsito Processo nº 0014847-61.2019.814.0006 Réu: CLEITON MONTEIRO BATISTA Data: 09 de NOVEMBRO DE 2020, às 11:15 HORAS Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Defensora Pública: THAIS COELHO Réu: CLEITON MONTEIRO BATISTA Aberta a audiência, presente o Representante do Ministério Público e a Defensora Pública. Ausente o denunciado. DELIBERAÇÃO: 01) Intime-se o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de nº 2020.02066351-81, para devolução no prazo de 24 (horas). 02) Após conclusos. Presentes intimados. Nada mais havendo, vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Promotor de Justiça THAIS COELHO Defensora Pública 1 PROCESSO: 00219474620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2020 INVESTIGADO:CARLOS HENRIQUE RAMOS CARDIAS INVESTIGADO:LEONARDO LIBORIO MATOS VITIMA:P. P. P. E. I. Representante(s): FRANCISCO NATHAN CARVALHO MAGALHES (REP LEGAL) WALDEMIR LOURENCO DA SILVA (REP LEGAL) . Processo nº 0021947-46.2019.814.0401 Indiciado (s): Carlos Henrique Ramos Cardias e Leonardo Liborio Matos Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial em que foi imputado aos nacionais Carlos Henrique Ramos Cardias e Leonardo Liborio Matos, a prática do delito de roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, inciso II e §2-A, inciso I, do Código Penal. Consoante o documento juntado às fls. 151/155, do processado, os indiciados faleceram no curso do processo. A Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade dos nacionais Carlos Henrique Ramos Cardias e Leonardo Liborio Matos. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados Carlos Henrique Ramos Cardias e Leonardo Liborio Matos em razão da ocorrência de seus óbitos, devidamente comprovado pelo laudo necroscópico de fls. 151/155, dos autos. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00230233420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 VITIMA:E. S. S. Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:RONILCE RABELO. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de crime de estelionato Processo nº 0023023-34.2016.8.14.0006 Ré: RONILCE RABELO Data: 09 de NOVEMBRO DE 2020, às 11:27 HORAS Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Advogada: NILTES NEVES RIBEIRO, OAB/PA 006198 Ré: RONILCE RABELO Aberta a audiência, presente o Representante do Ministério Público, a vítima Eliane Silva da Silva, acompanhada de sua Advogada Dra. Niltes Neves Ribeiro a qual requereu habilitação nos autos. Ausente a denunciada. DELIBERAÇÃO: 01) Defiro o pedido de habilitação da patrona da ofendida. 02) Intime-se o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do

mandado de nº 2020.02066941-57, para devolução no prazo de 24 (horas). 03) Após conclusos. Presentes intimados. Nada mais havendo, vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Promotor de Justiça NILTES NEVES RIBEIRO, OAB/PA 006198 Advogada ELIANE SILVA DA SILVA Vítima 1 PROCESSO: 00615517420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020 FLAGRANTEADO:FABRICIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . S E N T E N Ç A Processo nº 0061551-74.2015.814.0006 Vistos, etc.. Em análise perfunctória dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, os crimes objeto do feito estarão - se já não o estiverem - acobertados pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade do denunciado por estarem virtualmente prescritos os crimes narrados na prefacial acusatória. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00000465520138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 AUTOR:WANDO CUNHA DA SILVA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0000046-55.2013.814.0943 Acusado: Wando Cunha da Silva Vistos, etc. Em 12.04.2016, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Wando Cunha da Silva, já qualificado na inicial como incurso nas sanções punitivas do art. 54, da Lei nº 9.605/98. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 52/52v. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade¿. Considerando que o denunciado Wando Cunha da Silva cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00001067920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:JOSE ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS. Processo nº 0000106-79.2020.814.0006 Acusado: Jose Alexandre Souza dos Santos R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolução Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 09/09v, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03 de novembro de 2021, às 09:30 horas. 2 - Intime-se/requisite-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00001475520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/11/2020 AUTOR DO FATO:ANTONIA PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. B. C. Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo nº 0000147-55.2019.814.0952 Querelante: Manoel Borges Corpes Querelado: Antônia Pereira da Silva R. H Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 520, do Código de Processo Penal, para a data de 15 de março de 2021, às 11:15 horas Intimem-se o querelante e a querelada. Intime-se o Ministério Público, inclusive para os fins do art. 46, § 2º do Código de Processo Penal. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00008212420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:A. V. D. R. VITIMA:E. S. S. VITIMA:A. R. P. VITIMA:L. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:MERIAN RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIC LAMEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0000821-24.2020.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉUS: ERIC LAMEIRA NASCIMENTO E MERIAN RODRIGUES DA COSTA VÍTIMAS: ARYANA RODRIGUES PINTO E OUTROS INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Eric Lameira Nascimento e Merian Rodrigues da Costa, já qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal Brasileiro. Eis a denúncia: Narra a peça informativa, que no dia 22 de Janeiro de 2020, por volta de 08:30 Horas, em um Consultório Odontológico, localizado na WE-43, esquina com SN-03, Bairro Cidade Nova, neste Município de Ananindeua/PA, os ora Denunciados Eric Lameira Nascimento e Merian Rodrigues da Costa, acima qualificados, foram presos em flagrante delito por terem subtraído, mediante grave ameaça, e após terem restringido a liberdade das vítimas e com uso de simulacro de arma de fogo, Materiais Odontológicos, 01 (um) Notebook, 03 (três) Relógios, 03 (três) Aparelhos Celulares. Quantia de Dinheiro, diversas Joias Mochilas e Documentos Pessoais das vítimas. De acordo com o Inquérito Policial, na data, hora e local supramencionados, as vítimas estavam em um Consultório Odontológico quando os ora Denunciados chegaram e Merian Rodrigues da Costa se passou por uma cliente, questionando se aceitavam plano de saúde, momento em que a vítima Aryana Rodrigues Pinto abriu a porta e pediu documentos pessoais da Denunciada, momento em que os dois Nacionais anunciaram o assalto e Eric Lameira Nascimento sacou um simulacro de arma de fogo e disse que não era para ninguém olhá-los e para que ninguém reagisse, senão mataria a todos, momento em que Merian Rodrigues da Costa passou a recolher os pertences das vítimas, tendo a ação durado cerca de trinta minutos, e após recolherem os objetos, saíram em uma Motocicleta Honda Fan 150, Cor Preta. Na sequência, após a fuga dos Denunciados, algumas vítimas registraram Boletim de Ocorrência e os Militares, após empreenderem diligências, localizaram os Denunciados em um kit Net de N° 05, localizado na Rua Bromélia, Bairro Águas Brancas, nesta Cidade de Ananindeua, sendo que o Denunciado Eric Lameira Nascimento tentou fugir, mas logo foi capturado e dentro do imóvel encontraram os objetos roubados, o simulacro de arma de fogo e ainda a Motocicleta usada na fuga, oportunidade que os conduziram a Delegacia de Polícia Civil, onde as vítimas reconheceram os Denunciados como as pessoas que praticaram o crime. A denúncia foi recebida em 02.03.2020 (fls. 05). Resposta à acusação, às fls. 44/44v. Audiência de instrução e julgamento atermada às fls. 85 e 105, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 86 e 106, oportunidade em que foram ouvidas duas vítimas, três testemunhas arroladas na denúncia e uma arrolada pela defesa, além dos acusados, que foram qualificados e interrogados. Em memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 108/114), enquanto que a Defesa dos réus requereu a absolvição da acusada MERIAN RODRIGUES DA COSTA com base no art. 386, VII do CPP (fls. 121/126v), e o reconhecimento da atenuante genérica do art. 66 do CP, e da atenuante da confissão do art. 65, III, alínea c do CP, para o acusado ERIC LAMEIRA NASCIMENTO, observando-se o período de detração de 09 (nove) meses de prisão provisória (fls. 117/120). Encontram-se acostados: auto de prisão em flagrante, em apenso, auto de apresentação e apreensão (fls. 27, do apenso), auto de entrega (fls. 28/31, do apenso) e certidão de antecedentes criminais (fls. 127/129, dos autos principais). É o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente à análise do *meritum causae*. Trata a hipótese dos autos do delito de roubo majorado previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal Brasileiro, cujo teor é o seguinte: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10(dez) anos, e multa. § 1º - (...) § 2º-A - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II- Se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [...] O momento consumativo do crime em análise, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse à legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbção (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a *vis corporalis* consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O acervo probatório dos presentes autos resume-se ao seguinte material: Em apenso, o Auto de Inquérito Policial, no interior do qual estão o Auto de Apresentação e Exibição (fls. 27) e o Auto de Entrega (fls. 28/31). Às fls. 86 e 106, dos autos principais, encontram-se as mídias digitais contendo os depoimentos judiciais de duas vítimas,

de três testemunhas arroladas na denúncia e de uma arrolada pela defesa, além dos interrogatórios dos acusados. Esse arcabouço probatório traduz a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com os acusados figurando como os efetivos autores do assalto narrado na prefacial acusatória, senão vejamos: As vítimas narraram detalhadamente o violento modus operandi utilizado pelos réus durante a empreitada criminosa, tendo a ré anunciado o assalto na recepção da clínica após se passar por paciente, momento em que tirou um simulacro de arma de fogo de sua bolsa e o entregou ao denunciado, passando este a ameaçar as pessoas que estavam no local enquanto a denunciada recolhia os seus pertences, cediço, ainda, que os ofendidos permaneceram trancados na sala de esterilização da clínica por aproximadamente 20 minutos após o assalto, tendo ambos os réus sido reconhecidos como os verdadeiros autores do delito. As testemunhas policiais, por outro lado, afirmaram que foram acionadas via CIOP sobre um assalto ocorrido em uma clínica odontológica, sendo que já havia imagens do delito compartilhadas em grupos do WhatsApp; que as imagens foram solicitadas à proprietária de uma residência que fica em frente a clínica sendo visualizada a placa da motocicleta utilizada no crime; que em diligências chegaram ao primeiro proprietário do veículo que informou que havia vendido a motocicleta há algum tempo, sendo que ao chegarem ao terceiro comprador encontraram a ex-esposa do acusado que informou onde ele morava; que nesse local visualizaram a motocicleta na frente do kit net, sendo que o réu entrou no imóvel e çbateuç o cadeado; que adentraram na residência e encontraram um notebook, kits odontológicos, bolsas e um simulacro de arma de fogo provenientes do crime; que logo em seguida chegou uma moça ruiva perguntando o que estava acontecendo; que os policiais mostraram o vídeo para a moça e ela ficou muito nervosa e que por possuir características semelhantes à moça do vídeo do roubo resolveram conduzi-la à Delegacia; que quando chegaram a delegacia a dona da clínica e outras vítimas reconheceram os dois acusados como sendo as pessoas que tinham cometido o assalto; que no kit net onde o réu estava foram encontradas as mesmas roupas utilizadas pela moça ruiva no momento do crime. A testemunha de Defesa, por sua vez, limitou-se a afirmar que não foi atendida pela ré no serviço de manicure pela parte da manhã do dia do assalto. O denunciado Eric Lameira Nascimento, por sua vez, confessou o cometimento do crime afirmando que atuou juntamente com uma mulher conhecida como çmoranguinhoç, negando, portanto, a participação de sua esposa Merian Rodrigues da Costa na infração penal, tendo esta afirmado desconhecer a mulher com quem seu marido praticou o crime, sendo cediço que essas versões não encontraram o mínimo respaldo probatório apto a desconstruir os reconhecimentos promovidos pelas vítimas, as quais, tanto perante a Autoridade Policial como em juízo, asseveraram que ambos os acusados efetivamente praticaram o crime, fato que foi devidamente corroborado pelas demais provas constantes do processado. Com efeito, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para o fim de CONDENAR os acusados ERIC LAMEIRA NASCIMENTO e MERIAN RODRIGUES DA COSTA, nas sanções punitivas descritas no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal Brasileiro, por serem suas condutas típicas e ilícitas, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância ao art. 59, do CP, passo a fixar-lhes a pena: Em relação ao acusado ERIC LAMEIRA NASCIMENTO A culpabilidade do acusado é média; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 127 (Súmula nº 444, do STJ); personalidade e conduta social, não pesquisadas; motivação do crime: conseguir dinheiro para pagar dívidas; as circunstâncias e consequências são desfavoráveis diante do elevado grau de violência utilizado na conduta criminosa e de somente parte dos bens terem sido recuperados; no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea çdç, do CP), reduzo a reprimenda para 05 (cinco) anos de reclusão e para o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incidentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e V, do §2º, do art. 157, do Código Penal, procedo a somente uma elevação da reprimenda no patamar de 1/2 (meio), o que corresponde a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 20 (vinte) dias-multa, perfazendo a reprimenda DEFINITIVA 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Em relação a acusada MERIAN RODRIGUES DA COSTA A culpabilidade da acusada é média; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 129; personalidade e conduta social, não pesquisadas; motivação do crime: não desvendada; as circunstâncias e consequências são desfavoráveis diante do elevado grau de violência utilizado na conduta criminosa e de somente parte dos bens terem sido recuperados; no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em

nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Incidentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e V, do §2º, do art. 157, do Código Penal, procedo a somente uma elevação da reprimenda no patamar de 1/2 (meio), o que corresponde a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e a 25 (vinte e cinco) dias-multa, perfazendo a reprimenda DEFINITIVA 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada aos réus é o semiaberto (art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal), pois o período de detração da prisão provisória da prisão provisória não modifica esse regime. Concedo à acusada Merian Rodrigues da Costa o direito de apelar em liberdade por não restar configurado nenhum dos requisitos autorizadores da custódia cautelar preventiva, elencados no art. 312, do CPP, e por assim ter permanecido no curso do processo. Denego ao réu Erick Lameira Nascimento o direito de recorrer em liberdade por ainda se fazerem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar preventiva previstos no art. 312, do CPP, especialmente o concernente à garantia da ordem pública decorrente do elevado grau de periculosidade do acusado no cometimento do delito. Custas de lei para ambos os réus. Prejudicada eventual aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP, ante a ausência de pedido expresso pelo Parquet. Encaminhe-se em 05 (cinco) dias à Vara de Execução Penal a competente Guia de Execução Provisória com a documentação pertinente a fim de viabilizar a aplicação das Súmulas n.º 716 e 717, do STF. Transitada em julgado a presente decisão: lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; e, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos necessários à Vara de Execuções Penais da Capital. P.R.I.C. Após, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 10 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00008365920098140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 AUTOR:HUGO ROGERIO MONTEIRO ALVES VITIMA:F. J. F. F. . Processo nº 0000836-59.2009.8.14.0943 Acusado: Hugo Rogério Monteiro Alves R. H. 1- Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público às fls. 45, designo a data de 20 de outubro de 2021, às 09:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha Paulo César do Rosário. 2 - Intime-se a referida testemunha, no endereço: Rodovia Mário Covas, nº 625, Alameda Jardim Ariri, casa 08, Bairro Coqueiro, Município de Belém/PA. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público, a Defesa. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00012075420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:IRAILDO DE JESUS BALDEIS. Processo nº 0001207-54.2020.814.0006 Acusado: Iraildo de Jesus Baldeis R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 07/07-v, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03 de novembro de 2021, às 10:00 horas. 2 - Intime-se/requisite-se o réu e as vítimas arroladas na denúncia e as testemunhas de Defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00016812520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 10/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:CLEUMA CRISTINA CASTRO DE JESUS Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . Processo nº 0001681-25.2020.814.0006 Denunciada: Cleuma Cristina Castro de Jesus Vistos, etc. 1. Notifique-se a acusada para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 29 de outubro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO:

00018562920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:R. F. S. VITIMA:N. S. P. INDICIADO:EDSON MARLOS DE BARROS NUNES Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:W. A. W. INDICIADO:MAURICIO PINHEIRO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 12780 - EMANUEL DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:C. R. C. VITIMA:A. K. S. . Processo nº 0001856-29.2014.814.0006 Acusados: Edson Marlos de Barros Nunes e Mauricio Pinheiro da Silva Neto (revel fls. 138) Vistos, etc. 1. Designo a data de 26 de outubro de 2021, às 09:00 horas, para continuação da audiência instrutória. 2. Intime-se a testemunha Cleice Ribeiro Cordovil da Silva, no endereço indicado às fls. 222. 3. Renovem-se as diligências para intimação das vítimas Ana Paula Sufredini e Antonio Carlos sufredini, nos endereços constantes nos mandados de fls. 207/208. 4. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Rogerio Ferreira da Silva. 5. Intimem-se as testemunhas de defesa. 6. Requisite-se o réu Edson Marlos de Barros Nunes. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/Pa, 29 de outubro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00019559520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:CLAUDEMIR CHAVES DOS SANTOS. Processo 0001955-95.2019.814.0952 Acusado: Claudemir Chaves dos Santos R. H. 1. Determino a citação pessoal do acusado Claudemir Chaves dos Santos, para responder à acusação no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP). 2. Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 3. Após, conclusos. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de direito PROCESSO: 00019567120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:B. C. M. S. DENUNCIADO:MATHEUS JOSE SOUZA DA SILVA. Processo nº 0001956-71.2020.814.0006 Acusado: Matheus José Souza da Silva R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 08/08v, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de novembro de 2021, às 10:00 horas. 2 - Intime-se/requisite-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00019879120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 DENUNCIADO:SAMUEL DA SILVA DA GAMA DENUNCIADO:JONATHAN MESQUITA OLIVEIRA. Processo nº 0001987-91.2020.8.14.0006 Acusado: Samuel da Silva da Gama 1. Acautele-se os autos na Secretaria pelo prazo de 30 dias aguardando a devolução do mandado de notificação do acusado Samuel da Silva da Gama. Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2020 JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00024693920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:J. M. L. VITIMA:F. C. A. F. VITIMA:G. L. A. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABRICIO JOSE PANTOJA DE CARVALHO. Processo nº 0002469-39.2020.814.0006 Acusado: Fabricio José Pantoja de Carvalho R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 07, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de novembro de 2021, às 09:30. 2 - Intime-se/requisite-se o réu e as vítimas arroladas na denúncia e as testemunhas de Defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00032878820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:YAGO MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0003287-88.2020.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: YAGO MONTEIRO INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 Vistos, etc.. O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Yago Monteiro, já qualificado às fls. 02, dos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia, o seguinte: Narra a peça informativa, que

no dia 02 de Abril de 2020, por volta de 12:30Horas, em via pública, mais especificamente na Estrada da Providência, próximo ao Complexo da Cidade Nova VIII, Bairro Coqueiro, neste Município de Ananindeua/PA, o ora Denunciado Yago Monteiro, acima qualificado, foi preso em flagrante delito com R\$ 26,00 (vinte e seis reais), além de 01 (uma) porção grande de erva seca prensada, pesando no total 330,0 g (trezentos e trinta gramas);05 (cinco) embalagens plásticas do tipo ζpetecaζ, contendo erva seca prensada, pesando no total 4,300 g (quatro gramas e trezentos miligramas);06 (seis) embalagens feitas de papel alumínio contendo erva seca prensada, pesando no total 3,0 g (três gramas), e após análise do CPC -Renato Chaves o resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo Cannabinóides, vulgarmente conhecida como ζMaconhaζ. De acordo com o Inquérito Policial, na data, hora e local supramencionadas, os agentes da Polícia Militar encontravam-se em ronda ostensiva, quando avistaram o ora denunciado pedalando uma bicicleta e realizaram uma abordagem de rotina, e durante revista pessoal encontraram com o ora denunciado a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) e ainda na bicicleta, dentro de uma sacola plástica, encontraram 01 (uma) porção grande de erva seca prensada, pesando no total 330,0 g (trezentos e trinta gramas); 05 (cinco) embalagens plásticas do tipo ζpetecaζ, contendo erva seca prensada, pesando no total 4,300 g (quatro gramas e trezentos miligramas); 06 (seis) embalagens feitas de papel alumínio contendo erva seca prensada, pesando no total 3,0 g (três gramas), todas de substância entorpecente, oportunidade em que o ora denunciado fora encaminhado à Delegacia de Polícia Civil Auto flagrancial datado de 02.04.2020, em apenso. Defesa prévia, às fls. 08. Recebimento da denúncia em 28.07.2020 (fls. 09). Audiência de instrução atermada às fls. 18/18-v, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 19, quando foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia e duas arroladas pela Defesa, bem como o réu, que foi qualificado e interrogado. Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial, às fls. 23/24, dos autos, ratificou os termos da exordial acusatória, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do denunciado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 26/28-V). Consta do processado: auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/28 do apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 09, do apenso); laudo pericial de exame toxicológico (fls. 18, do apenso); laudo pericial de exame toxicológico definitivo (fls. 25, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 29/30, dos autos principais). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de imputação ao réu em epígrafe da infração penal prevista na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. O acervo probatório do presente caso resume-se ao seguinte material: Em apenso, consta o auto de prisão em flagrante do acusado. Às fls. 09, do apenso, tem-se o auto de apresentação e apreensão da droga encontrada em seu poder. Às fls. 18, do apenso, está o laudo toxicológico provisório dessa droga. Às fls. 25, dos autos principais, consta o laudo pericial definitivo da substância entorpecente apreendida, trata-se de: item 01. 01 (uma) porção de erva seca e prensada em grande tamanho, envolvida por embalagem plástica de cor amarela, pesando no total 330,0 g (trezentos e trinta gramas). Item 02. 05 (cinco) embalagens plásticas do tipo ζpetecasζ, feitas de pedaços de saco plástico transparente, contendo no seu interior erva seca e prensada, pesando no total 4,00 g (quatro gramas e trezentos miligramas). Item 03. 06 (seis) embalagens feitas de papel do tipo ζalumínioζ, contendo no seu interior erva seca e prensada, pesando no total de 3,0 (três gramas), testando positivo para o princípio ativo da Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como MACONHA. Às fls. 18/18-v, dos autos principais, encontra-se o termo da audiência instrutória, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 19, quando foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas na denúncia e de duas testemunhas de Defesa, além de ser realizado o interrogatório do réu. Da análise percuciente desse material probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do delito que lhe é endereçado na denúncia, senão vejamos. A materialidade do crime está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (em apenso), do laudo de constatação provisória (fls. 18, do apenso) e, sobretudo, pelo laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 25, dos autos principais). A autoria delitiva, por outro lado, resta evidenciada pelos depoimentos das testemunhas policiais arroladas na denúncia que narraram todo o procedimento de abordagem e a apreensão do entorpecente que estava com o acusado, tendo sido afirmado pelos mesmos que estavam em ronda de rotina pela Avenida Providência quando avistaram o denunciado em uma bicicleta o qual ficou nervoso ao avistar a viatura tentando retornar em sentido contrário na via pública,

momento em que fizeram a abordagem e a revista pessoal encontrando a droga em uma sacola pendurada no guidom da bicicleta, além de uma certa quantia em dinheiro; afirmaram, ainda, que parte da droga estava acondicionada em algumas porções embrulhadas em papel filme, uma parte maior envolta numa fita crepe amarela e umas porções pequenas enroladas em papel alumínio. A testemunha Janilton Antares, ouvido como informante por ser amigo do réu, afirmou que estava do outro lado da rua e presenciou a abordagem dos policiais, não tendo visualizado a apreensão de nenhuma droga ou qualquer volume com o réu. A companheira do acusado, ouvida também na qualidade de informante, alegou que soube da prisão de seu companheiro pelo noticiário de um jornal televisivo e que logo em seguida, um amigo seu chegou em sua casa e informou que a polícia tinha prendido Yago, e que Yago tinha saído de casa apenas para comprar uma sandália e que esse amigo havia dito que nenhuma droga foi encontrada com seu companheiro. O réu, por sua vez, negou veementemente a prática do delito, afirmando que saiu de sua casa somente para comprar uma sandália e que não possuía droga nenhuma; que os policiais lhe perseguem por possuir ficha criminal e já foi extorquido pelos mesmos policiais que efetuaram sua prisão. Tais alegações defensivas, entretanto, não encontram a mínima ressonância probatória nos autos. Registre-se que o fato dos depoimentos testemunhais terem sido prestados por policiais militares que participaram da prisão em flagrante do réu não possui o condão de infirmá-los, uma vez que tanto o inquérito policial como os laudos periciais supra referenciados ratificam seus conteúdos. O Excelso Pretório possui entendimento pacífico no sentido da credibilidade da prova testemunhal de policial, desde que, submetida ao crivo do contraditório, esteja ela coerente com as demais provas produzidas no processo, como sói ocorrer no presente caso. Nesse sentido, os seguintes arestos: *¿O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.¿* (STF - HC 73.518-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - 1ª T. - J. 26.3.96 - Un.) (RTJ 169/964). O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. *¿* (STF - HC 76.557-6-RJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - 2ª T. - J. 28.4.98 - M. V.) (DJU n. 24-E, 2.2.2001, p. 73). *¿* Registre-se também que o réu possui outro processo criminal tramitando nesta Vara sob o nº 0001969-77.2020.8.14.0133, pela mesma modalidade criminosa, o que afasta a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois fazia do comércio ilícito de entorpecente seu meio de vida. Portanto, encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram totalmente comprovados autorizando a emissão de um édito condenatório em desfavor do réu Yago Monteiro pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, por ser sua conduta típica e ilícita, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Posto isto, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/04, para o fim de **CONDENAR** o réu Yago Monteiro pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em atenção aos arts. 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena: A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média: o material entorpecente apreendido trata-se de item 01. 01 (uma) porção de erva seca e prensada em grande tamanho, envolvida por embalagem plástica de cor amarela, pesando no total 330,0 g (trezentos e trinta gramas). Item 02. 05 (cinco) embalagens plásticas do tipo *¿petecas¿*, feitas de pedaços de saco plástico transparente, contendo no seu interior erva seca e prensada, pesando no total 4,00 g (quatro gramas e trezentos miligramas). Item 03. 06 (seis) embalagens feitas de papel do tipo *¿alumínio¿*, contendo no seu interior erva seca e prensada, pesando no total de 3,0 (três gramas), testando positivo para o princípio ativo da Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como **MACONHA**; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 29/30, sendo que a reincidência será analisada por ocasião da próxima fase de aplicação da pena; personalidade: não pesquisada; conduta social voltada à prática de delitos, vez que responde a outras ações nesta Comarca; por motivação do crime, verifica-se a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício e desgraça alheios; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o acusado tentou se evadir quando avistou os policiais; as consequências são próprias da espécie delituosa; comportamento da vítima: prejudicado. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e no pagamento de 700 (setecentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presente a agravante da reincidência (processo nº 0042697-11.2015.814.0401), elevo a pena para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e para o pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a **DEFINITIVA** nestes termos ante a inexistência de outras causas modificadoras. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o fechado (art. 33, *¿b¿*, do Código Penal), vez que o mesmo é reincidente em crime doloso. Denego-lhe o direito de recorrer em liberdade como forma de

resguardar a ordem pública contra sua propensão criminosa (art. 312, do CPP). Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Decreto o perdimento dos bens apreendidos com o acusado, inclusive o numerário, porquanto restou demonstrado que foram adquiridos com o proveito do crime ou foram utilizados para o seu cometimento ou são resultados dele. Comunique-se à Secretaria Nacional Antidrogas sobre os bens e valores declarados perdidos em favor da União para os fins de sua destinação (art. 63 § 4º, da Lei nº 11.343/2006). Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Encaminhe-se em 05 (cinco) dias à Vara de Execução Penal a competente Guia de Execução Provisória com a documentação pertinente a fim de viabilizar a aplicação das Súmulas n.º 716 e 717, do STF Transitada em julgado a presente decisão: lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos necessários à Vara de Execuções Penais da Capital. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Ananindeua(PA), 10 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00033823120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 DENUNCIADO:NIKOLAS MATHIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:N. D. F. N. VITIMA:D. S. S. . Processo nº 0003382-31.2014.814.0006 Acusado: Nikolas Mathias Oliveira do Nascimento Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 124. 2. Considerando que na interposição do recurso o apelante manifestou o desejo de arrazoar na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais. Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2020 JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00035811820208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 10/11/2020 QUERELANTE:JOSE ROBLEDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26802 - THAIS FLAVIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA ALBENIZE DE OLIVEIRA NISHIMURA. Processo nº 0003581-18.2020.814.0952 Querelante: Jose Robledo de Oliveira Querelado: Maria Albenize de Oliveira Nishimura R. H Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 520, do Código de Processo Penal, para a data de 14 de setembro de 2021, às 10:00 horas. Intimem-se a querelante e o querelado. Intime-se o Ministério Público, inclusive para os fins do art. 46, § 2º do Código de Processo Penal. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00039061820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:R. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:CLEYSON GAMA DE MIRANDA. Processo nº 0003906-18.2020.814.0006 Acusado: Cleyson Gama de Miranda R. H. 1 - Deixo de designar audiência de suspensão condicional do processo em virtude do teor da certidão de fls. 09/10. 2 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 08/08v, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de novembro de 2021, às 09:00 horas. 3 - Intime-se/requisite-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00039894120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SANDSON LUIS DOS SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0003989-41.2020.814.0133 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: SANDSON LUIS DOS SANTOS DA SILVA INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 Vistos, etc.. O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Sandson Luis dos Santos da Silva, já qualificado às fls. 02, dos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia, o seguinte: Narra a peça informativa, que no dia 02 de Junho de 2020, por volta das 15:40 Horas, em via pública, na Estrada do Quarenta Horas, Bairro Coqueiro, neste Município de Ananindeua/PA, o ora denunciado foi preso em flagrante delito por transportar: 02 (duas) embalagens contendo substância

petrificada amarelada pesando no total 05 g (cinco gramas), e ainda 09 (nove) petecas de substância petrificada pesando no total 3,300 g (três gramas e trezentos miligramas), e após análise do CPC -Renato Chaves o resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como ζ Cocaína ζ . De acordo com o Inquérito Policial, na data, hora e local supramencionadas, os agentes da Polícia Militar encontravam-se em ronda ostensiva, quando avistaram o ora denunciado se desfazendo de uma sacola plástica, momento em que o pararam para realizar a abordagem do ora denunciado e recolheram a sacola plástica, momento em que encontraram 02 (duas) embalagens pesando 05g (cinco gramas) e 09 (nove) petecas pesando 3,3g (três gramas e trezentos miligramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como ζ Cocaína ζ , oportunidade em que o ora denunciado fora encaminhado à Delegacia de Polícia Civil. Auto flagrancial datado de 30.06.2020, às fls. 02/20, apenso. Defesa prévia, às fls. 06. Recebimento da denúncia em 09.09.2020 (fls. 07). Audiência de instrução atermada às fls. 15/15-v, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 16, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além do réu, que foi qualificado e interrogado. Em sede de memoriais finais, o Órgão Ministerial, às fls. 19/23, dos autos, ratificou os termos da exordial acusatória, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do denunciado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do CPP, pugnando ainda por eventual desclassificação do delito tipificado no art. 33, para o art. 28, da Lei 11.343/06 (fls. 24/27). Consta do processado: auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/20 do apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 17, do apenso); laudo pericial de exame toxicológico (fls. 19, do apenso); laudo pericial de exame toxicológico definitivo (fls. 13, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 17/18, dos autos principais). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de imputação ao réu em epígrafe da infração penal prevista na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. O acervo probatório do presente caso resume-se ao seguinte material: Em apenso, consta o auto de prisão em flagrante do acusado. Às fls. 17, do apenso, tem-se o auto de apresentação e apreensão da droga encontrada em seu poder. Às fls. 19, do apenso, está o laudo toxicológico provisório dessa droga. Às fls. 13, dos autos principais, consta o laudo pericial definitivo da substância entorpecente apreendida: trata-se de 02 (duas) embalagens confeccionadas em plástico de cor verde fechadas por nó, no formato de ζ trouxinhas ζ , contendo em seus interiores substância petrificada de coloração amarelada que após pesagem obteve-se uma massa total de 05g (cinco gramas), além de 09 (nove) embalagens de plástico de cor verde conhecidas como ζ petecas ζ fechadas por linha de cor preta que após pesagem obteve-se uma massa total de 3,300g (três gramas e trezentos miligramas), ambas com resultado POSITIVO para Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por COCAÍNA. Às fls. 14/14v, dos autos principais, encontra-se o termo da audiência instrutória, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 15, quando foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do réu. Da análise percuciente desse material probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do delito que lhe é endereçado na denúncia, senão vejamos. A materialidade do crime está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (em apenso), do laudo de constatação provisória (fls. 17, do apenso) e, sobretudo, pelo laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 13, dos autos principais). A autoria delitiva, por outro lado, resta evidenciada pelos depoimentos das testemunhas policiais arroladas na denúncia, as quais afirmaram que o acusado estava em uma bicicleta e ao avistar a guarnição jogou uma sacola no mato o que motivou sua abordagem; que ao procurarem no local o que havia sido jogado encontraram uma sacola em cujo interior havia várias porções pequenas de pedra de ζ oxi ζ embaladas em sacos plásticos, além de uma pedra grande também de ζ oxi ζ , sendo cediço que a alegação do réu no sentido de que as testemunhas ζ plantaram ζ a droga ressentem-se de amparo probatório mínimo, inexistindo qualquer razão plausível por ele apresentada para que os policiais o acusassem injustamente. Registre-se, por oportuno, que o fato dos depoimentos testemunhais terem sido prestados por policiais civis que participaram da prisão em flagrante do réu não possui o condão de infirmá-los, uma vez que tanto o inquérito policial como os laudos periciais supra referenciados ratificam seus conteúdos. O Excelso Pretório possui entendimento pacífico no sentido da credibilidade da prova testemunhal de policial, desde que, submetida ao crivo do contraditório, esteja ela coerente com as demais provas produzidas no processo, como sói ocorrer no presente caso. Nesse sentido, os seguintes arestos:

ζO valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.ζ (STF - HC 73.518-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - 1ª T. - J. 26.3.96 - Un.) (RTJ 169/964). O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento.ζ (STF - HC 76.557-6-RJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - 2ª T. - J. 28.4.98 - M. V.) (DJU n. 24-E, 2.2.2001, p. 73).ζ Registre-se, também, que o réu possui outros envolvimento criminais, nesta Comarca, inclusive pela mesma modalidade delituosa (0000510-33.2020.814.0006), o que afasta a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois fazia do comércio ilegal de entorpecentes seu meio de vida. Portanto, encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram totalmente comprovados autorizando a emissão de um édito condenatório em desfavor do acusado pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, por ser sua conduta típica e ilícita, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Posto isto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/02-v, para o fim de CONDENAR o réu Sandson Luis dos Santos da Silva pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em atenção aos arts. 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena: A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média: o material entorpecente apreendido, trata-se de trata-se de 02 (duas) embalagens confeccionadas em plástico de cor verde fechadas por nó, no formato de ζtrouxinhasζ, contendo em seus interiores substância petrificada de coloração amarelada que após pesagem obteve-se uma massa total de 05g (cinco gramas), além de 09 (nove) embalagens de plástico de cor verde conhecidas como ζpetecasζ fechadas por linha de cor preta que após pesagem obteve-se uma massa total de 3,300g (três gramas e trezentos miligramas), ambas com resultado POSITIVO para Benzoilmetilecgnonia, vulgarmente conhecida por COCAÍNA; é primário e detém bons antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 17/18 (Súmula nº 444, do STJ); personalidade: não pesquisada; conduta social voltada à prática de delitos, vez que responde a outras ações nesta e em comarca contígua; por motivação do crime, verifica-se a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício e desgraça alheios; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o acusado tentou se desvencilhar da droga ao avistar os policiais que efetuaram sua prisão; as consequências são próprias da espécie delituosa; comportamento da vítima: prejudicado. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e no pagamento de 700 (setecentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a DEFINITIVA nestes termos ante a inexistência de causas modificadoras. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o semi-aberto (art. 33, ζbζ, do Código Penal.) Denego-lhe o direito de apelar em liberdade como forma de resguardar a ordem pública contra sua propensão criminoso (art. 312, do CPP). Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado a presente decisão: lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos necessários à Vara de Execuções Penais da Capital. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Ananindeua(PA), 10 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00045243620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 FLAGRANTEADO:DANIELE MACIEL MACIEL VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0004524-36.2015.814.0006 Acusada (s): Dabiele Maciel Maciel Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 109. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00054585220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:WESLLEY DE SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ROMEIRO DO ESPIRITO SANTO. Processo nº 0005458-52.2019.814.0006

Acusados: Wesley de Souza Campos e Antônio Romeiro do Espírito Santo Vistos, etc. Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público. Intime-se o patrono do denunciado Wesley de Souza Campos, para informar se ainda persiste o interesse de mudança de domicílio, requerido às fls. 14/15. Em caso positivo, remetam os autos ao MP para manifestação, devendo o membro do parquet se manifestar ainda, quando ao endereço atualizado do denunciado Antônio Romeiro do Espírito Santo. Após, conclusos. Ananindeua, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de direito PROCESSO: 00058892320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIVALDO DE PAULA COSTA Representante(s): OAB 3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº 0005889-23.2018.814.0006 Denunciado: Elivaldo de Paula Costa Vistos, etc. 1 - Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto às preliminares arguidas às fls. 40/43. 2 - Após, conclusos. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00066672220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROMARIO DA SILVA ALFAIA Representante(s): OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) . Processo nº 0006667-22.2020.814.0006 Denunciado: Romario da Silva Alfaia Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00069565220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:H. A. N. DENUNCIADO:RENAN SANTOS DE SOUZA. Processo nº 0006956-52.2020.814.0006 Acusado: Renan Santos de Souza R. H. 1 - Designo a data de 04 de novembro de 2021, às 09:30 horas, para continuação da audiência instrutória. 2 - Intime-se o réu, a vítima Helcio Araujo Neves e a testemunha Marcyanne Dandara Silva. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00071878420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:O. A. M. VITIMA:T. A. M. DENUNCIADO:EDMUNDO JARDEL MELO MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 05/08/2021 as 10h00 PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 10 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00076459620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADAILTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA. Processo nº 0007645-96.2020.814.0006 Denunciado: Adailton Oliveira de Oliveira Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00079325920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRUCE WILLIAN DA SILVA SARMENTO DENUNCIADO:SANDREANE SILVA CARVALHO. Processo nº 0007932-59.2020.814.0006 Denunciados: Bruce Willian da Silva Sarmento e Sandreane Silva Carvalho Vistos, etc. 1. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguirmos preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00081235020188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/11/2020 AUTOR DO FATO:MANOEL BORGES CORPES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA GUANABARA VITIMA:A. P. S. Representante(s): OAB 27827 - FABRICIUS GEORGES MEDEIROS DA CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº 0008123-50.2018.814.0952 Querelante: Antonia Pereira da Silva Querelado: Manoel Borges Corpes R. H Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 520, do Código de Processo Penal, para a data de 15 de março de 2021, às 11:00 horas. Intimem-se a querelante e o querelado. Intime-se o Ministério Público, inclusive para os fins do art. 46, § 2º do Código de Processo Penal. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00081457920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 10/11/2020 AUTOR DO FATO:LEVI GALDINO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21977 - LUANDERSON DA SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) VITIMA:C. F. R. Representante(s): OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0008145-79.2016.814.0952 Acusado: Levi Galdino de Almeida Vistos, etc. Em 24.05.2017, o querelante ofereceu queixa-crime em desfavor do nacional Levi Gladino de Almeida, já qualificado na inicial como incurso nas sanções punitivas dos arts. 140 e 147, do Código Penal Brasileiro. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 50/50-v. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade¿. Considerando que o denunciado Levi Galdino de Almeida cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00085041520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ARTHUR ROBERTTY NASCIMENTO FURTADO DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS CORREA JUNIOR. Processo nº 0008504-15.2020.814.0006 Denunciados: Arthur Robertty Nascimento Furtado e Antônio de Jesus Correa Junior Vistos, etc. 1. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguirmos preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00091396420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:P. A. P. A. VITIMA:P. V. A. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:RENAN QUEIROZ DE ARAUJO. Processo 0009139-64.2018.814.0006 Acusado: Renan Queiroz de Araújo R. H 1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Joinville/SC (endereço fls. 35), a fim de que seja realizada a citação pessoal do denunciado Renan Queiroz de Araújo, para responder à

acusação no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP). 2. Com a resposta, retornem conclusos. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de direito PROCESSO: 00094103920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:DAVYS CLAY GAMA DE FREITAS. Processo nº 0009410-39.2019.814.0006 Acusado: Davys Clay Gama de Freitas R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 14/14v, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03 de novembro de 2021, às 09:00 horas. 2 - Intime-se/requisite-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00111362420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALEX FERREIRA DA LUZ. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 04/08/2021 as 10h00 PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 10 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00118068620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA SACRAMENTA DENUNCIADO:DANILO FERREIRA RIBEIRO. Processo nº 0011806-86.2019.814.0006 Acusado: Danilo Ferreira Ribeiro R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 20/20-v, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de novembro de 2021, às 09:30 horas. 2 - Intime-se/requisite-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00138175920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAIKO DE BARBOSA MOREIRA Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRÃO (ADVOGADO) OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0013817-59.2017.814.0006 Acusado: Maiko de Barbosa Moreira Vistos, etc. 1 - Determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Lourenço/MG, a fim de que seja realizada naquele juízo a oitiva da testemunha Adriano Alvarenga Gajo (endereço fls. 37). 2 - Com as respostas, retornem os autos conclusos. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00153006120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:J. K. M. N. VITIMA:F. P. C. DENUNCIADO:KEILA BORGES BENTES DENUNCIADO:WENDEL FREITAS BORGES. Processo nº 0015300-61.2016.814.0006 Acusada: Keila Borges Bentes Vistos, etc. 1. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Igarapé-Açu/Pa, a fim de que seja inquirida naquele juízo a vítima Fernanda Piedade Costa (endereço fls. 49). 2. Designo a data de 26 de outubro de 2021, às 10:00 horas, para continuação da audiência instrutória. 3. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Kamilly Moraes Nascimento. 4. Intime-se a ré. 5. Ciência MP e DP. Ananindeua/Pa, 29 de outubro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00165157220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:M. S. F. DENUNCIADO:TARCISIO SILVA DOS SANTOS. Processo nº 0016515-72.2016.814.0006 Acusado: Tarcisio Silva dos Santos Vistos, etc. 1 - Determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Capanema/Pa, a fim de que seja realizada naquele juízo a oitiva da testemunha Anderson Anjos do Rosário (endereço item 02, de fls. 62). 2 - Sem prejuízo da diligência acima determinada, designo a data de 04 de maio de 2021, às 11:00 horas para continuação da audiência instrutória. 3 - Intime-se a testemunha Anderson Anjos do Rosário no

endereço 01, de fls. 62. Intime-se o acusado. 4 - Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00180925120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 DENUNCIADO:ELIANA DE CASTRO LIMA DENUNCIADO:DEYNISON CARDOSO DE TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0018092-51.2017.814.0006 Acusada: Eliana de Castro Lima Vistos, etc. Em 05.05.2017, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor da nacional Eliana de Castro Lima, já qualificada na inicial como incurso nas sanções punitivas do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 28. A Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas comunicou às fls. 108, o cumprimento das condições estabelecidas no sursis processual. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade¿. Considerando que a denunciada Eliana de Castro Lima cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00186817720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 DENUNCIADO:EDSON LIMA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0018681-77.2016.814.0006 Acusado: Edson Lima de Sousa Vistos, etc. Em 08.11.2016, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Edson Lima de Sousa, já qualificado na inicial como incurso nas sanções punitivas dos arts. 306 e 305, caput, da Lei nº 9.503/97. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 22/22v. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade¿. Considerando que o denunciado Edson Lima de Sousa cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00219018320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:M. A. C. S. VITIMA:R. N. R. C. DENUNCIADO:MAURICIO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0021901-83.2016.814.0006 Acusado: Mauricio dos Santos Alves Vistos, etc. 1 - Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Rene Nazaré Romari e Max Adalberto Carrera dos Santos. 2 - Designo a data de 15 de junho de 2021, às 10:45 horas para audiência de qualificação e interrogatório do réu. 3 - Intime-se o acusado. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00345822220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 VITIMA:C. C. E. P. FLAGRANTEADO:ALEX BARBOSA COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0034582-22.2015.814.0006 Acusado: Alex Barbosa Coelho Vistos, etc. Em 06.11.2015, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Alex Barbosa Coelho, já qualificado na inicial como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §3º, do Código Penal Brasileiro. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 13/13v. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade¿. Considerando que o denunciado Alex Barbosa Coelho cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00647483720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020 DENUNCIADO:VANDERSON SOUZA PEREIRA VITIMA:C. S. C. DENUNCIADO:ESTEVAO TAVARES DE ATAIDE. Processo nº 00064748-37.2015.814.0006 Acusados: Vanderson Souza Pereira e Estevão Tavares de Ataide Vistos, etc. 1. Designo a data de 27 de outubro de 2021, às 09:00 horas, para

continuação da audiência instrutória. 2. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Renato de Jesus da Silva e Anderson de Souza Pereira. 3. Defiro o pedido de substituição da testemunha Cliciane Flavia Aires do Nascimento por Adalberto Fernandes de Medeiros Branco Junior. Requisite-se o servidor. 4. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Claunice Aires (endereço fls. 38-v). 5. Intime-se o acusado Estevão Tavares de Ataíde e requisite-se o denunciado Vanderson Souza Pereira. 6. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 29 de outubro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00011434420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Carta Precatória Criminal em: 11/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE QUATIPURU DENUNCIADO:SILIEL DA SILVA MESQUITA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 09/02/2021 as 09h15min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00086327920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020 FLAGRANTEADO:MAYCON FONSECA ROMANO FLAGRANTEADO:EVERTON PEREIRA CUNHA VITIMA:R. Q. S. VITIMA:T. V. S. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 23/06/2021 as 10h30 PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00102509320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:ADRIANO MARTINS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) OAB 10224 - OLGA DARCY GOUVEA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 04/11/2021 as 10h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa Réu: ADRIANO MARTINS DO NASCIMENTO Testemunhas da defesa: RONALDSON ALVES SILVA FILHO DAYANE DE SUZA CABRAL PROCESSO: 00117665120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020 ACUSADO:ROGERIO ALBERTO ALMEIDA NASCIMENTO VITIMA:C. E. V. J. ACUSADO:JOSE SIVESTRE DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 10/11/2021 as 09h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00161813820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020 DENUNCIADO:MARCELO VERAS PIMENTEL VITIMA:E. J. M. C. DENUNCIADO:FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que

atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 15/09/2021 as 10h00 PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa Vitima EDUARDO JOSE MONTEIRO DA COSTA Testemunhas do MP: CAROLINA PEREIRA DE ARRUDA DA COSTA ACIONILDES GUIMARÃES LEAL JUNIOR PROCESSO: 00307195820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020 DENUNCIADO:FABIANO SILVA DA COSTA VITIMA:A. S. S. A. VITIMA:F. B. A. VITIMA:N. G. R. R. VITIMA:A. S. A. DENUNCIADO:FABIO SILVA DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 24/06/2021 as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa Vitima FERNANDO BAIA DE ALMEIDA ALESSANDRO SANTOS DE ALMEIDA NUBIA GRAZIELA RODRIGUES RABELO ALESSANDRA SUELLEN SANTOS DE ALMEIDA PROCESSO: 00790288320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020 INDICIADO:BELMIRO PEREIRA SEABRA JUNIOR VITIMA:E. P. . S E N T E N Ç A PROCESSO Nº: 007908-83.2016.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: BELMIRO PEREIRA SEABRA JUNIOR INFRAÇÃO PENAL: ART. 12, DA LEI 10.826/03 Vistos, etc.. Belmiro Pereira Seabra Junior, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/03 cuja pena máxima privativa de liberdade é de 03 (três) anos de reclusão. A denúncia foi recebida em 01.03.2016 (fls. 05/06). Relato sucinto. Decido. O Código Penal elenca entre as hipóteses de extinção da punibilidade a prescrição (art. 107, inciso V, primeira parte do CP), e o art. 109, inciso IV, do mesmo Diploma Legal, disciplina que a prescrição incide em 08 (oito) anos se o máximo da pena privativa de liberdade é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos. Ocorre que o réu, à época dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, circunstância que reduz o prazo prescricional pela metade, conforme regramento do art. 115, do Código Penal Brasileiro. Assim, considerando que o interregno de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia até o presente momento superou o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, sem qualquer interrupção de lapso temporal, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade da acusada. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e art. 115, do Código Penal, julgo EXTINTA a punibilidade de BELMIRO PEREIRA SEABRA JUNIOR pela incidência da PRESCRIÇÃO. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00082703820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 VITIMA:E. S. DENUNCIADO:MOISES RODRIGO COELHO AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 11/11/2021 as 09h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 12 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00101110520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:S C SERVICOS DE COBRANCA LTDA DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO DA COSTA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIONE DE OLIVEIRA COSTA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão

fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 11/11/2021 as 10h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 12 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00103238420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 12/11/2020 FLAGRANTEADO:FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA VITIMA:O. E. . felipe de almeida da silva 12/11/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudienciajsf> Termo de Audiência de Custódia Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1º GRAU - TJPA Ananindeua 5ª Vara Criminal de Ananindeua 12/11/2020 Tribunal Gnu Comarca Vara Data da audiência Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 11/11/2020 Pesquisado em audiência de custódia eir J-4 _1_11 At I .ç =Laia PRESENÇAS JOÃO RONALDO RONALDO CORREA MÁRTIRES THAIS COELHO PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Juiz Defensor Público Ministério Público DADOS DO ;tUTUADO Nome: Nome Social: Nome ti; mãe: Nome do pai: Data de nascimento: FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA DENTINHO ROSANA DO SOCORRO GONÇALVES FRANCISCO MATIAS DA SILVA 19/05/2000 TIPO PENAL Le; ;1343 - ART 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, febric... FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO <https://www.enj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudienciajsf> 1/3 12/11/2020 <https://www.enj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudienciajsf> PROC.: 0010323-84.2020.8.14.0006 APF: 0000 4 /2 020.101050-0 AUTUADO: FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA Trata-se de Auto Flagrancial em desfavor do nacional FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA, pela suposta prática dos crimes, tipificados no art. 33, caput, h. Lei nº 11.343/01 e 218, do Código Penal. A análise das peças que compõem o presente auto flagrancial traz a constatação de que todas as formalidades legais foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente com oitiva do condutor, das testemunhas e da autuada, além de conter o laudo provisório de substância entorpecente, inexistindo, por outro lado, qualquer irregularidade quanto à assinatura da nota de culpa e demais procedimentos, além de ter sido remetido à Justiça no prazo de lei. Pelo exposto: Homologo a prisão em flagrante do indiciado FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA determinando que seja informado à autoridade policial competente e ao Ministério Público sobre esta decisão. Expeça-se o que demais for necessário, bem como, Pquarde-se o Inquérito %lidai no prazo legal. Atento ao que preceitua o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, e considerando as modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.043/2011, passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Analisando o presente feito, verifico que as informações que compõem os autos não espelham que o acusado, se liberado, venha a praticar qualquer ato que ameace a paz social ou prejudique a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, sendo tecnicamente primário, além de possuir domicílio no distrito da culpa. Verifico, porém, in casu, a imperiosa necessidade de imposição de medidas cautelares em desfavor do mesmo, no seguinte sentido: 1) comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; 3) recolhimento à sua residência às 22:00 horas ATÉ AS 6h DA MANHÃ DO DIA SEGUINTE; 4) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; e 5) comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Ante o exposto, concedo liberdade provisória sem fiança em favor do nacional FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA, para que a mesma responda ao processo em liberdade, se por AL não estiver preso SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-C1 1 RMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO - Ssr e também este com o ofício a Autoridade Policial, nos termos do Provimento 003/2009-CJRMB, comunicando a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal, <https://www.enj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudienciajsf> 2/3 FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA Autuado AS THAIS COELHO Miristério i Libico Defensor Público 12/11/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudienciajsf> que deverá ser de imediato encaminhado ao Ministério Público. - Quanto ao pedido da autoridade policial quanto a INCINERAÇÃO DA DROGA, verifico que o laudo de constatação está formalmente regular posto que emitido por perito criminal do CPC Renato Chaves, que foi reservada amostra para o laudo definitivo e contra prova pericial, assim de acordo com o § 3º do art. 50 da Lei 11.343/2006, autorizo a autoridade policial a incineração da droga apreendida nestes autos devendo a referida autoridade observar as disposições contidas nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal. DECISÃO - Liberdade Provisória - Com medida cautelar - Comparecimento periódico em Juízo - Proibição de ausentar-se da Comarca em determinados lugares - Proibição de ausentar-se da Comarca Interpretado <https://www.ctjus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudienciajsf> 3/3 PROCESSO:

00141215820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 VITIMA:F. P. M. DENUNCIADO:MARIO AUGUSTO DA SILVA LIMA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 10/11/2021 as 10h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 12 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00945204520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:JOCELINO SILVA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 10/11/2021 as 09h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 12 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00069261720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2020 DENUNCIADO:AUDECIENNE PEREIRA TORRES Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) do(s) ACUSADO(S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, por memorial. Ananindeua, 13 de novembro de 2020. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00103930420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 13/11/2020 FLAGRANTEADO:ERICK TIAGO DE AVIZ COELHO VITIMA:E. E. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª Vara Criminal Processo nº 0010393-04.2020.814.0006 Autuado: Erick Tiago de Aviz Coelho Vistos, etc. A análise das peças que compõem o presente auto flagrancial traz a constatação de que todas as formalidades legais foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente com oitivas do condutor, das testemunhas e do autuado, inexistindo, por outro lado, qualquer irregularidade quanto à assinatura da nota de culpa e demais procedimentos, além de ter sido remetido à Justiça no prazo de lei. Pelo exposto: Homologo a prisão em flagrante do indiciado determinando que seja informado à autoridade policial competente e ao Ministério Público sobre esta decisão. Expeça-se o que demais for necessário, bem como, aguarde-se o Inquérito Policial no prazo legal. Ratifico os termos da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, a qual já foi devidamente quitada conforme comprovante juntado aos autos. Intimem-se. Ananindeua (PA), 13 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00104026320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/11/2020 FLAGRANTEADO:EDSON DOS SANTOS PINHO. PROCESSO: 0010403-48.2020.814.0006 Autuado: EDSON DOS SANTOS PINTO, residente na Quintino Bocaiúva, nº 3507, Jurunas, Belém-PA Capitulação: arts. 171 e 304, ambos do Código Penal D E C I S Ã O/MANDADO/OFÍCIO 1- DA PRISÃO EM FLAGRANTE A análise das peças que compõem o presente auto de flagrante indica que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor, das testemunhas e do autuado, assim como asseguradas as garantias constitucionais. Materialmente também se verifica que há descrição da prática de um tipo penal, com indícios suficientes de participação do autuado, pelos relatos das testemunhas e autuado. Pelo exposto HOMOLOGO o auto de flagrante do(s) autuado(s) EDSON DOS SANTOS PINTO já devidamente qualificados no auto de prisão em flagrante, pela prática dos crimes previstos no arts. 171 e 304, ambos do Código Penal. 2- DA LIBERDADE PROVISÓRIA Seguindo as orientações da CRMB, de analisar necessidade de manutenção da medida cautelar, e analisando os autos, e diante das circunstâncias do caso, considerando a certidão de antecedentes criminais negativa e apresentação de documento de identificação, sem adentrar no mérito, não reconheço presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do acusado, estes elencados no Artigo 312, do Código de Processo Penal. Não reconheço que o réu em liberdade venha

prejudicar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, ou ainda perturbar a ordem pública, mormente diante das peças de informação que até aqui foram coligidas. Assim, preenchidos os requisitos, com fulcro no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA ao nacional EDSON DOS SANTOS PINTO, data de nascimento 24/09/1963, filho de JOVELINA DOS SANTOS ARAUJO e MANOEL PINHEIRO DE ARAUJO. Fixo o valor da fiança equivalente a 02 (dois) salários mínimo, considerando as condições do autuado. 2.1 - Prestada a FIANÇA, expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor do(s) acusado(s). 2.2- NÃO SENDO PAGA A FIANÇA, determino que a SUSIPE apresente o autuado perante este Juízo no 1º dia útil seguinte, para realização de audiência de custódia. 3- Aplico ao(s) acusado(s) as seguintes medidas cautelares: 3.1) Proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; 3.2) Manter seu endereço atualizado e comparecer a todos os atos do processo, resguardado o direito ao silêncio; 3.3) O autuado deve comparecer na Secretaria Judicial deste Juízo, no primeiro dia útil após sua liberdade, a fim de prestar TERMO DE COMPROMISSO das medidas cautelares, devendo ainda apresentar original de seu documento de identidade e original e cópia de seu comprovante de residência; Tudo isto, sob pena de decretação de prisão preventiva. 4- DÊ CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIDADE POLICIAL. 5- SERVE A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO e OFÍCIO. 6- INTIME-SE PESSOA DA FAMÍLIA INDICADA NOS AUTOS PARA CIÊNCIA DA FIANÇA ARBITRADA. 7- Considerando a indisponibilidade do sistema Libra, cumpra-se no plantão judicial. Ananindeua, (PA), 13 de novembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito PROCESSO: 00018404120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020 FLAGRANTEADO:TARCISIO LUCAS SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:VANEZA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:ELTON DE CRISTO MESCOUTO FLAGRANTEADO:NELTON DE CRISTO MESCOUTO VITIMA:S. A. VITIMA:M. C. S. S. VITIMA:J. N. S. VITIMA:J. N. S. FLAGRANTEADO:NATANIEL FERREIRA DE SOUZA. Processo nº 0001840-41.2015.814.0006 Acusados: Nataniel Ferreira de Souza (revel fls. 145), Vaneza da Silva Barbosa (revel fls. 145), Elton de Cristo Mescouto (CP), Tarcisio Souza dos Santos e Nelton de Cristo Mescouto Vistos, etc. 1. Designo a data de 27 de outubro de 2021, às 10:00 horas, para continuação da audiência instrutória. 2. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Silvia dos Anjos e Marta Cecilia da Silva dos Santos. 3. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Medianeira - PR, para interrogatório do denunciado Elton de Cristo Mescouto (endereço fls. 250). 4. Deixo de determinar a intimação das testemunhas de Defesa dos réus Vaneza da Silva Barbosa, Elton de Cristo Mescouto e Nelton de Cristo Mescouto, posto que comparecerão à audiência independente de intimação conforme petição de fls. 15 e 21. 5. Deixo de determinar a intimação das testemunhas de Defesa Marcos David, Mauricio Notato e Juliano Taxista, em virtude do teor das certidões de fls. 210 e 211. 6. Intimem-se as testemunhas Maria de Jesus, Maria Aparecida, Eliane Alves, Pedro Jackson e Marinete Souza, arroladas às fls. 12/13. 7. Intimem-se os denunciados Nelton de Cristo Mescouto e Tarcisio Souza dos Santos. 8. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública e ao Advogado. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00023335220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020 VITIMA:B. R. P. DENUNCIADO:LUAN IPIRANGA CARVALHO Representante(s): OAB 20154 - CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0002333-52.2014.814.0006 Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto eventual prescrição da pretensão punitiva do acusado. Após, conclusos. Ananindeua/Pa, 12 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de direito PROCESSO: 00096985020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020 VITIMA:Z. S. F. VITIMA:V. M. C. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO FURTADO TEIXEIRA FILHO Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICK LEONARDO FURTADO TEIXEIRA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0009698-50.2020.814.0006 Acusado (s): Marcos Antonio Furtado Teixeira Filho e Patrick Leonardo Furtado Teixeira. Vistos, etc.. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos denunciados Marcos Antonio Furtado Teixeira Filho e Patrick Leonardo Furtado Teixeira. Instado a se manifestar o RMP, ofertou parecer desfavorável ao pretendido (fls. 04). Relato sucinto. Decido. Em 26.10.2020, este juízo converteu a prisão em flagrante dos acusados

em prisão preventiva por se encontrar presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar preventiva, concernente à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP, dada a gravidade no cometimento do delito, o que demonstra elevado grau de periculosidade de suas condutas. O processo está tramitando regularmente, no aguardo de resposta à acusação, não tendo havido nenhuma mudança substancial na situação processual dos encarcerados, razão pela qual acompanho os termos do parecer ministerial e mantenho in totum os termos do decisum anterior que decretou suas custódias cautelares preventiva, vez que faz-se necessária a manutenção dos réus no cárcere para garantia da ordem pública, na medida em que os mesmos foram presos em flagrante logo após o cometimento do crime, estando, ainda, na posse da arma de fogo e dos bens subtraídos das vítimas, sendo obrigação do poder judiciário em tais casos garantir a ordem pública por meio da permanência dos réus no ergástulo público. Acautelem-se os autos em secretaria aguardando apresentação de Defesas Preliminares. Intimem-se. Ananindeua, 17 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00023450220188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 DENUNCIADO:REINILDO DE SOUZA ACACIO VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional REINILDO DE SOUZA ACACIO, brasileiro, solteiro, paraense, 18 anos à época dos fatos, filho de Delma Cabral de Souza e Raimundo Andrade de Acacio, domiciliado na Estrada do Aurá, Travessa Quintino, nº 61, Bairro: Aurá, CEP: 67033765, Ananindeua/PA, como incurso nas penas do art. 309 da Lei Nº 9.503/1997 (CTB), nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00024836620188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 DENUNCIADO:ROSELAINE NUNES MEIRA VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, a nacional ROSELAINE NUNES MEIRA, brasileira, casada, natural de Piedade/SP, inscrita no CPF: 099.379.178-67, filha de Salvador Neves de Meira e Maria de Lourdes Nunes Meira, residente e domiciliado na Travessa WE-82, nº 1132, CEP: 67140230, Bairro: Cidade Nova, Ananindeua/PA como incurso nas penas do art. 54, §1º, LMA, nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00026377520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 DENUNCIADO:DOUGLAS FARIAS CALDAS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional DOUGLAS FARIAS CALDAS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido aos

29/12/1989, filho de Helen do Socorro Barra Farias e Manoel Antônio Pereira Caldas, telefone: (91) 98349-3680, residente e domiciliado na Estrada do Curuçambá, nº 02, Maguari, CEP: 67145260, Ananindeua/PA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00030655720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WANDERSON DE SOUSA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional WANDERSON DE SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, filho de Andreia Peres de Sousa, residente e domiciliado na Passagem Ramal do Campo, nº 01, Loteamento Vasquinho, Rua Marcílio Pinheiro, Bairro Curuçambá, CEP: 67146256, Ananindeua/PA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00035836720178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EDER ABRAHAO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional EDER ABRAHÃO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, em união estável, paraense, 32 anos, filho de Edileuza Surana da Silva e Manoel Firmino Pantoja Ferreira, residente e domiciliado na Passagem Bom Jesus, Nº 46, Bairro Una, Ananindeua/PA, como incurso nas penas do art. 54, caput da lei 9.605/1998 (lei de crime ambientais), nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00046210620188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 DENUNCIADO:RONIERY CARRERA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento

que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional RONIERY CORRERA DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, 24 anos à época dos fatos, filho de Cleomilda Nunes Correra e Rosimar Barros da Silva, residente e domiciliado na 13ª Travessa Santana do Aurá, Rua Travatá, Bloco 14, nº 203, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, como incurso nas penas do art. 28, da Lei 11343/06, nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00050212020188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DO JULIA SEFFER DENUNCIADO:EDSON REIS DA SILVA VITIMA:R. J. M. G. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional EDSON REIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, paraense, 37 anos à época dos fatos, filho de Maria Neusa Mesquita Reis e Manoel Ferreira da Silva, residente e domiciliado no Conjunto Olga Benário, Rua Manaus, nº 87, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, como incurso nas penas do art. 180, §3º, do CPP, nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 2 8 3 8 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 VITIMA:A. C. FLAGRANTEADO:DAVID GONCALVES SILVA VITIMA:J. H. P. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 11/08/2021 as 10h30 PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 17 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00054585220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:WESLEY DE SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ROMEIRO DO ESPIRITO SANTO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) Intimo a defesa do acusado WESLEY DE SOUZA CAMPOS, na pessoa da advogada Dra. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA, OAB/PA 21140, para informar se ainda persiste o interesse de mudança de domicílio, requerido às fls. 14/15. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2020. LEILSON LIRA BATISTA Diretor da Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00055637220178140952 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 VITIMA:L. A. M. D. DENUNCIADO:NATANAEL FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA

(ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 03/08/2021 as 10h30 PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 17 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00067732720188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 DENUNCIADO:MARCIA SERRA DA COSTA VITIMA:I. C. L. Representante(s): OAB 21743 - EDIMILSON ASSUNCAO SALES (ADVOGADO) VITIMA:S. L. L. F. Representante(s): OAB 21743 - EDIMILSON ASSUNCAO SALES (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, a nacional MARCIA SERRA DA COSTA, brasileira, paraense, 44 anos de idade à época dos fatos, filha de Elizabete de Lima Serra e Pedro Neves Ferreira da Costa, residente e domiciliado no Conjunto Guajará II, Rua Quarta nº 28, Bairro Maguary, Ananindeua/PA, como incurso nas penas do art. 129, caput, c/c artigo 69 ambos do CPB nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00074040620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 ACUSADO:OSVALDINO DE MORAES RIBEIRO ACUSADO:DEBSON LEVI TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:E. M. P. VITIMA:M. I. S. A. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional OSVALDINO DE MORAES RIBEIRO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 20/05/1962, filho de Osvaldina de Moraes Ribeiro, servente, residente na Rua Amazonas, nº 27-B, Bairro de Águas Lindas, Ananindeua/PA como incurso nas penas do art. 180, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00074467420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Carta Precatória Criminal em: 17/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM AUTOR REU:GLEISSON OLIVEIRA DE MESQUITA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 10/02/2021 as 09h15min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso). OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE COMUNICANDO. Ananindeua (PA),

17 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00076881320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 DENUNCIADO:EWERTON JOHN CRUZ SEABRA VITIMA:A. C. F. C. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional EVERTON JOHN CRUZ SEABRA, brasileiro, solteiro, paraense, 47 anos à época dos fatos, filho de Iracilda Cruz Seabra e Antônio Nelson Seabra, domiciliado na quadra 25, nº 01-A, Rua Trombetas, Passagem Bom Jesus, Conjunto Paar, Bairro: Maguari, CEP: 67145-275, Ananindeua/PA, como incurso nas penas do art. 150, c/c artigo 14 Decreto Lei 2848/1940 (CPB) nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00082248720188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DEMA DENUNCIADO:EDER ABRAHAO DA SILVA FERREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional EDER ABRAHÃO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, paraense, filho de Edileuza Surana da Silva e Manoel Firmino Pantoja Ferreira, residente e domiciliado na Passagem Bom Jesus, casa Nº 42, Bairro Atalaia, Ananindeua/PA, como incurso nas penas do art. 54, caput da lei 9.605/1998 (lei de crime ambientais), nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00090245220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DIMEX COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, a nacional M. C. SKOLIMOVSKI MADEIRAS, nome fantasia DIMEX COMERCIO E EXPOTARÇÃO DE MADEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ 22.979.181/0002-63, situada na Passagem Bagani, nº 60, Bairro 40 Horas, Ananindeua/PA como incurso nas penas do art. 46 da Lei nº 9.605/98, nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro

possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00096985020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 VITIMA:Z. S. F. VITIMA:V. M. C. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO FURTADO TEIXEIRA FILHO Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICK LEONARDO FURTADO TEIXEIRA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) . Processo nº 0009698-50.2020.814.0006 Acusado(s): Marcos Antonio Furtado Teixeira Filho e Patrick Leonardo Furtado Teixeira Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando os acusados como provisoriamente incurso no tipo penal que lhes são imputados (art. §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do CPB). 2 - Citem-se os réus, para responderem à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Após, conclusos. Ananindeua(PA), 17 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00114036420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 ACUSADO:VALDIR PANTOJA DE SOUZA VITIMA:A. W. C. O. . Processo nº 0011403-64.2012.814.0006 Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto eventual prescrição da pretensão punitiva do acusado. Após, conclusos. Ananindeua/Pa, 12 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de direito PROCESSO: 00116449120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TIAGO SENA CARDOSO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 29783 - AFONSO FILIPE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OZEIA COSTA DO COUTO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional OZEIA COSTA DO COUTO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido aos 03/04/1979, filho de Agenor do Couto e Martinha Costa do Couto, Certidão de Nascimento Nº 3031, residente na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 15, Rua do Arame, Bairro Ataia, neste Município de Ananindeua/PA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00121446020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:SANDOLEE MENEZES MONTEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional SANDOLEE MENEZES MONTEIRO, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em 30/08/1997, filho de Antônia Socorro da Silva Menezes e Lucilo Faro Monteiro, residente na Rua José, Nº 49, entre rua São José e Rua São Benedito, Bairro do Atalaia, neste Município de Ananindeua/PA, como incurso nas penas do art. 180, § 3º, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo.

Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, ao dia dia 17 (dezesete) do mês de novembro do ano de 2020. Eu, Thaís Brown, o digitei. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00164617720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 DENUNCIADO:ALLAN FIGUEIREDO CAMPOS Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEORGE LAURO MONTEIRO DA SILVA FLEXA DENUNCIADO:EVANDRO MONTEIRO DA CONCEICAO VITIMA:I. B. P. . Processo 0016461-77.2014.814.0006 Acusados: Evandro Monteiro da Conceição e George Lauro Monteiro da Silva Flexa Vistos, etc. Considerando que houve aditamento à denúncia às fls. 52/54, com os nacionais Evandro Monteiro da Conceição e George Lauro Monteiro da Silva Flexa sendo incursos nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 288, e art. 158, todos do CPB, havendo apresentação de defesa preliminar em relação ao aditamento somente por parte do denunciado Evandro Monteiro da Conceição (fls. 61). Determino a intimação do patrono do acusado Allan Figueiredo Campos, para que apresente resposta ao aditamento à denúncia no prazo e forma legal. Após, retornem conclusos. Ananindeua/Pa, 17 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00181549620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 VITIMA:L. S. B. FLAGRANTEADO:RAIMUNDO CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 04/08/2021 as 10h30 PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 17 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00215496220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020 DENUNCIADO:JOAQUIM ANTONIO OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. D. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 05/08/2021 as 10h30 PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 17 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00021432820138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 AUTOR:ELIEL FONSECA VITIMA:V. L. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0002143-28.2013.814.0943 Acusado: Eliel Fonseca Vistos, etc. Em 21.07.2015, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Eliel Fonseca, já qualificado na inicial como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 77/77-v. A Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas comunicou às fls. 93-v, o cumprimento das condições estabelecidas no sursis processual. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade¿. Considerando que o denunciado Eliel Fonseca cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 18 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00030254120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 VITIMA:F. D. S. AUTORIDADE

POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:ALISSON OLIVEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0003025-41.2020.814.0006 Acusado: Alisson Oliveira Cavalcante Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 67. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00058705320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO FERREIRA E FERREIRA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . Processo nº: 0005870-53.2020.814.0133 Acusado: Luiz Fernando Ferreira e Ferreira Vistos, etc.. Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa do acusado em epígrafe, sob a alegação de inexistência dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar a Representante do Ministério Público ofertou parecer desfavorável ao pretendido, fls. 30. Relato sucinto. Decido. O acusado encontra-se encarcerado desde a data de 22.08.2020, por força da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, fazendo-se presente um dos requisitos autorizadores dessa custódia cautelar, previstos no art. 312, do CPP, concernente à garantia da ordem pública, eis que a grande quantidade de droga apreendida e o modo como ocorreu sua prisão, além da diversidade do entorpecente apreendido, traz, a princípio, a constatação de que o acusado tinha como principal meio de vida para seu sustento a comercialização de drogas ilícitas. O processo está tramitando regularmente, no aguardo dos memoriais finais, não tendo havido nenhuma mudança substancial na situação processual do encarcerado, razão pela qual acompanho os termos do parecer ministerial e mantenho in totum os termos do decisum anterior que decretou sua custódia cautelar preventiva, vez que se faz necessária a manutenção do réu no cárcere para garantia da ordem pública, na medida em que o mesmo foi preso portando e armazenando considerável quantidade de droga, uma arma de fogo, além de supostamente ter oferecido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para que os policiais não efetuasse sua prisão, bem como pelo fato do mesmo responder a outra ação penal pela mesma modalidade delituosa, sendo obrigação do poder judiciário em tais casos garantir a ordem pública por meio da permanência do réu no ergástulo público. Intimem-se. Ananindeua/Pa, 19 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00058984820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 18/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PROTECAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. R. C. A. . Processo nº: 0005898-48.2019.814.0006 Vistos, etc. O Ilustre Representante do Ministério Público nesta Comarca, ao invés de apresentar denúncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas no parecer ministerial juntado aos autos. Considerando procedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausência de autoria e materialidade delitiva para instauração da ação penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, última parte, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se às baixas de praxe. Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00077285920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 ACUSADO:PABLO KLAYTON FERREIRA DE MEDEIROS VITIMA:J. P. S. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 16/11/2021 as 10h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00095573120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 18/11/2020 FLAGRANTEADO:PEDRO VICTOR SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:SUELY ALMEIDA CAVALCANTE. Processo nº:

0009557-31.2020.814.0006 Acusado: Pedro Victor Santos da Silva Vistos, etc.. Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa do acusado em epígrafe, sob a alegação de inexistência dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar a Representante do Ministério Público ofertou parecer desfavorável ao pretendido, fls. 68/70. Relato sucinto. Decido. O acusado encontra-se encarcerado desde a data de 21.10.2020, por força da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, fazendo-se presente um dos requisitos autorizadores dessa custódia cautelar, previstos no art. 312, do CPP, concernente à garantia da ordem pública, eis que a grande quantidade de droga apreendida e o modo como ocorreu sua prisão, além da diversidade do entorpecente apreendido, traz, a princípio, a constatação de que o acusado tinha como principal meio de vida para seu sustento a comercialização de drogas ilícitas. Sendo assim, em não tendo havido qualquer modificação substancial no panorama fático-jurídico que fundamentou a prisão preventiva do requerente, inexistente motivo plausível para que este Julgador se desdiga, motivo pelo qual mantenho in totum os termos do decisum anterior para o fim de indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu. Intimem-se. Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00124840420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 VITIMA:T. M. A. VITIMA:M. G. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ICUI GUAJARA DENUNCIADO:DOUGLAS CORREA DA SILVA DENUNCIADO:ADRIANO DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0012484-04.2019.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉUS: ADRIANO DE SOUSA OLIVEIRA E DOUGLAS CORREA DA SILVA VÍTIMA: EMPRESA F. BARBVOS ADA SILVA COMERCIO INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos réus em epígrafe, os quais estão devidamente qualificados nos autos, por infringência ao disposto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, sob o seguinte fundamento constante da denúncia infra transcrita. Consta dos Autos de Inquérito Policial, que segue anexo, que na Data de 22 de Outubro de 2019, às 10:00 Horas, no Bairro Icuí- Guajará, neste Município de Ananindeua/PA, os ora denunciados, acima qualificados, foram presos em flagrante delito por subtraírem, em concurso com mais outro indivíduo, mediante grave ameaça e com uso de arma de fogo, os objetos: 03 (três) aparelhos celulares da marca Samsung; 01 (um) Notebook da marca Lenovo; 01 (um) tablete da marca Positivo; e ainda a quantia de R\$ 903,00 (novecentos e três reais); pertencentes a Empresa F. Barbvos Ada Silva Comércio, representada por Manoel Gomes da Silva Filho, e ainda fizeram refém Tatiane Monteiro Asevedo. Consta na peça informativa que no dia, hora e local supracitados, Policias Militares estavam em ronda quando um transeunte lhes informou que havia um assalto ocorrendo em uma empresa próxima ao local, tendo diligenciado ao imóvel quando vislumbraram os dois ora denunciados e o terceiro indivíduo, saindo do estabelecimento, momento em que os três assaltantes passaram a disparar contra a guarnição, e o ora segundo denunciado Douglas Correa da Silva, com uso de arma de fogo, fez a vítima Tatiane Monteiro Asevedo de refém, oportunidade em que o terceiro indivíduo empreendeu fuga, tendo os ora primeiro e segundo denunciados mantido a refém durante negociação com a Polícia, o que durou cerca de 01 (uma) Hora, até se entregaram e devolverem os objetos roubados. Durante a perseguição ao terceiro indivíduo, posteriormente identificado como Thiago Soares de Oliveira, este teria atirado contra os Policiais, que revidaram e o balearam, tendo sido encaminhado à UPA do Icuí, porém não resistiu e evoluiu a óbito, conforme Receituário contido às Fls. 47 do IPL. Diante dos fatos, os ora primeiro e segundo denunciados foram encaminhados à Depol, oportunidade em que confessaram os fatos imputados contra si, conforme às Fls. 14 e 18 do IPL. A denúncia foi recebida em 12.11.2019 (fls. 04/04-v). Respostas à acusação, às fls. 13/13-v e 17-v. Audiência de instrução e julgamento atermada às fls. 17/17-v e 83/83-v registradas em sistema audiovisual/mídias de fls. 18 e 84, quando foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia, tendo ambos os réus utilizado o direito constitucional ao silêncio. Em memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 85/86), enquanto que a Defesa do acusado Adriano de Sousa Oliveira requereu sua absolvição com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP (fls. 88/90), tendo a Defesa do réu Douglas Correa da Silva também pleiteado sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do mesmo Diploma Processual (fls. 95/97). Encontram-se acostados aos autos: auto de prisão em flagrante, em apenso; auto de apresentação às fls. 38/39-v, do apenso; auto de entrega, às fls. 40, do apenso; laudo

pericial realizado nas armas de fogo, às fls. 23/26, dos autos principais; e, certidões de antecedentes criminais, às fls. 98/100, dos autos principais. É o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente à análise do *meritum causae*. Trata a hipótese dos autos do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal Pátrio, cujo teor é o seguinte: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10(dez) anos, e multa. § 1º - (...) § 2º-A - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II- Se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) § 2º-A - A pena aumenta-se de dois terços: I- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; [...] O momento consumativo do crime em análise, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse à legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a *vis corporalis* consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O acervo probatório dos presentes autos resume-se ao seguinte material: Em apenso, consta o auto de inquérito policial oriundo da prisão em flagrante dos acusados. Às fls. 38/39, do apenso, encontra-se o termo de exibição e apreensão dos objetos subtraídos e das armas de fogo encontradas em poder dos réus. Às fls. 40, está o auto de entrega dos bens das vítimas. Às fls. 23/26, dos autos principais, encontra-se o laudo pericial realizado nas armas de fogo apreendidas. Às fls. 18 e 84, dos autos, constam as mídias digitais contendo os depoimentos judiciais de três testemunhas arroladas na denúncia revelando que: As testemunhas: Eron Jesus Valente Pinto: que o depoente estava fazendo ronda no Icuí, próximo a UPA, quando um cidadão parou e informou que estava acontecendo um assalto em um local que foi identificado como portão azul; que posteriormente ficaram sabendo que era uma empresa, um frigorífico; que como estavam próximos, fizeram o deslocamento e se depararam com os acusados e com o outro indivíduo que veio a óbito, saindo da empresa; que no momento em que eles avistaram a moto patrulhamento, eles efetuaram disparos em direção da moto; que o depoente deu a volta e conseguiu conter eles; que nesse momento Douglas pegou na saída uma senhora como refém; que tentaram manter o contato; que o indivíduo que posteriormente veio a óbito pulou o quintal enquanto os policiais ficaram negociando com os dois denunciados; que eles pediram a presença da imprensa, da esposa; que os policiais pediram para ele abaixar a arma, porque a arma estava apontada para a cabeça da vítima; que foram negociando com os acusados até que eles se renderam; que utilizaram a arma de fogo no assalto e para fazer a senhora de refém; que Adriano foi andando normalmente, parecia que não estava envolvido em nada; que como fizeram o cerco Adriano se colocou do lado de Douglas, então perceberam que ele também fazia parte; que os dois réus começaram a correr, tendo Adriano se colocado do lado do Douglas, foi então que perceberam que ele estava no assalto; que de início viram três pessoas correndo, só que devido terem efetuado os disparos não deu para ver quem era; que só deu para visualizar Douglas e o outro; que Adriano estava com a bolsa que tinha os objetos que eles tinham tirado da empresa e da vítima; que somente Douglas estava com a arma de fogo; que ainda estavam com os objetos roubados; que as vítimas contaram que os acusados bateram e o senhor foi atender uma pessoa que apertou a campainha, e no momento em que foi atender a pessoa, eles entraram, renderam e foram entrando na empresa. Elton Siqueira de Azevedo: que estavam fazendo ronda quando foram acionados via rádio que alguns indivíduos tinham acabado de cometer um assalto em um frigorífico e tinham trocado tiros com a guarnição; que se deslocaram até o local e quando passaram perceberam que tinha um terceiro comparsa deles que estava em fuga e dois estavam fazendo refém; que a guarnição do depoente foi atrás desse terceiro suspeito; que a população foi informando, momento em que adentraram em uma residência e esse indivíduo trocou tiro com a guarnição; que eram três indivíduos, que um se evadiu e os outros dois fizeram uma moça refém; que reconhece ambos os réus em audiência como sendo os indivíduos que firam a moça de refém. Euller Fabricio Bittencourt Santiago: que se depararam com a situação de assalto; que os acusados estavam saindo do frigorífico; que estavam de moto patrulhamento e se deslocaram até o Icuí; que ao avistarem a guarnição tentaram se evadir correndo, portavam arma de fogo; que dois portavam arma; que efetuaram disparos contra a guarnição, sendo que conseguiram encurralar um e o outro se evadiu; que nesse deslocamento dele, ele conseguiu pegar uma refém e ele ficou com essa refém até o final; que estava com a refém, com a arma em punho

na cabeça da vítima, e o outro estava se escondendo; que os dois denunciados se entregaram depois; que eles ainda estavam com uma bolsa e os aparelhos subtraídos do frigorífico. Esse arcabouço probatório demonstra, à saciedade, a culpabilidade dos acusados pelo delito que lhes é atribuído na denúncia, eis que as testemunhas inquiridas em juízo narraram de forma detalhada, concatenada e coerente todo o modus operandi utilizado pelos réus no assalto, os quais ainda estavam na posse da arma de fogo e dos objetos subtraídos das vítimas no momento de suas prisões em flagrante, valendo ressaltar, ainda, que ambas as vítimas os reconheceram em sede policial como os autores do assalto. Ante o exposto, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/03, para o fim de **CONDENAR** os acusados **ADRIANO DE SOUSA OLIVEIRA** e **DOUGLAS CORREA DA SILVA** nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, por serem suas condutas típicas e ilícitas, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticarem o delito, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância ao art. 59, do CP, passo a fixar a pena do denunciado **ADRIANO DE SOUSA OLIVEIRA**: A culpabilidade do acusado é média; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 99/100, cediço que a reincidência será analisada por ocasião da próxima fase de aplicação da pena (Súmula nº 241, do STJ); personalidade: não pesquisada; conduta social: direcionada à prática de delitos, conforme certidão encartada aos autos; motivação do crime: não desvendada; as circunstâncias são desfavoráveis na medida em que fizeram uma pessoa de refém ao serem perseguidos pela policial; as consequências são favoráveis porquanto as vítimas recuperaram seus bens; no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CPB), aumento a pena para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e para o pagamento de 70 (setenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Incidentes as causas de aumento de pena previstas no inciso II, do §2º, e inciso I, §2º-A, do art. 157, do Código Penal, procedo a somente uma elevação da reprimenda no patamar de 2/3 (dois terços), forte no art. 68, do CPB, o que corresponde a mais 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a mais 52 (cinquenta e dois) dias-multa, perfazendo a reprimenda **DEFINITIVA** 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Em observância aos mesmo critérios do art. 59, do CP, passo a fixar a pena do denunciado **DOUGLAS CORREA DA SILVA**: A culpabilidade do acusado é média; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 98, dos autos principais; personalidade e conduta social não pesquisadas; motivação do crime: não desvendada; as circunstâncias são desfavoráveis na medida em que fizeram uma pessoa de refém ao serem perseguidos pela policial; as consequências são favoráveis porquanto as vítimas recuperaram seus bens; no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis meses) de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Ausentes atenuantes e agravantes. Incidentes as causas de aumento de pena previstas no inciso II, do §2º, e inciso I, §2º-A, do art. 157, do Código Penal, procedo a somente uma elevação da reprimenda no patamar de 2/3 (dois terços), forte no art. 68, do CPB, o que corresponde a mais 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a mais 44 (quarenta e quatro) dias-multa, perfazendo a reprimenda **DEFINITIVA** 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada aos réus é o fechado (art. 33, § 2º, letra *z*a*z*, do Código Penal), pois o período de detração da prisão provisória não modifica esse regime. Denego-lhes o direito de recorrerem em liberdade por ainda se fazer presente requisito autorizador da custódia cautelar preventiva, previsto no art. 312, do CPP, concernente à garantia da ordem pública, decorrente do elevado grau de periculosidade dos acusados demonstrado pela forma como cometeram o delito. Custas de lei para o réu Adriano de Sousa Oliveira. Isento o acusado Douglas do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Encaminhe-se em 05 (cinco) dias à Vara de Execução Penal a competente Guia de Execução Provisória com a documentação pertinente a fim de viabilizar a aplicação das Súmulas nºs 716 e 717, do STF. Proceda-se o encaminhamento da arma de fogo e munições ao Exército, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03. Transitada em julgado a presente decisão: lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; e, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução

Criminal e demais documentos necessários à Vara de Execuções Penais da Capital. P.R.I.C. Após, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua(PA), 19 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00132572020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 DENUNCIADO: JOSIMAR DO ROSARIO FERREIRA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAICO CRUZ DE SOUZA DENUNCIADO: JOSIVALDO DO ESPIRITO SANTO DO ROSARIO FERREIRA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 26/08/2021 as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00135384420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 INDICIADO: CARLOS ANDRE REIS SILVA VITIMA: J. R. T. Representante(s): PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 25/08/2021 as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00136098020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 VITIMA: A. C. O. E. FLAGRANTEADO: MAURO FRANCA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 16/11/2021 as 09h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00150751220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 VITIMA: M. S. F. F. FLAGRANTEADO: MADSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 16/11/2021 as 09h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00184094920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 VITIMA: P. C. M. C. Representante(s): OAB 14899 - ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 26316 - RAMADI VINICIUS BRAGA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE FLAVIO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) Intimo a defesa da acusada BRUNA LETÍCIA CARVALHO DE ARAÚJO, na pessoa do advogado Dr. ARTHUR LOUREIRO CANTO, OAB/PA

21393, para apresentar defesa preliminar, no prazo e forma legal. Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2020. LEILSON LIRA BATISTA Diretor da Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00186883520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020 DENUNCIADO:LEONARDO DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 21164 - DANILO CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 31/08/2021 as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00006731320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JURLEY REGINA FERREIRA DA COSTA. Processo nº 0000673-13.2020.8.14.0006 Acusado (s): JURLEY REGINA FERREIRA DA COSTA R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 0 7 6 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:WILLIAMS MONTEIRO COSTA. Processo nº 0002307-62.2020.8.14.0097 Acusado (s): WILLIAMS MONTEIRO COSTA R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 4 6 9 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:D. G. R. DENUNCIADO:GENIVALDO ABREU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22476 - ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELZIENE MATOS DA GRACA Representante(s): OAB 22476 - ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0002546-92.2013.814.0006 Acusados: Genivaldo Abreu de Oliveira e Elziene Matos da Graça R. H. 1 - Intimem-se os acusados, por meio de seu Patrono, para cumprimento das diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprida diligência remetam os autos ao Ministério Público para manifestação. 3 - Após, conclusos. Ananindeua/Pa, 18 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 2 5 2 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO GLEISON DAMASCENO. Processo nº 0002925-23.2019.8.14.0006 Acusado (s): ANTONIO GLEISON DAMASCENO R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito P R O C E S S O :

00037052620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:LUCAS PEREIRA DE SOUSA. Processo nº 0003705-26.2020.8.14.0006 Acusado (s): LUCAS PEREIRA DE SOUSA R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00039507120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JADSON RIBEIRO ALMEIDA. Processo nº 0003950-71.2019.8.14.0006 Acusado (s): JADSON RIBEIRO ALMEIDA R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00046011620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:BRUNO LISSANDRO DE ANDRADE SANTOS Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 29/06/2021, as 10h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 19 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00051277020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JESSICA DOS SANTOS MIRANDA. Processo nº 0005127-70.2019.814.0006 Acusada: Jessica dos Santos Miranda R. H. 1 - Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público e determino a citação da ré, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se a acusada mesmo citada, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00053399120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:LENILSON FERREIRA DE ASSUNCAO. Processo nº 0005339-91.2019.8.14.0006 Acusado (s): LENILSON FERREIRA DE ASSUNCAO R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 6 6 4 0 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:C. C. S. DENUNCIADO:JUCELINO BERNARDES STORNI DA SILVA. Processo nº 0005366-40.2020.8.14.0006 Acusado (s): JUCELINO BERNARDES STORNI DA SILVA R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00054221020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:N. S. VITIMA:M. E. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALEXSANDRO LIMA MARINHO. Processo nº 0005422-10.2019.8.14.0006 Acusado (s): ALEXSANDRO LIMA MARINHO R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00054830220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEANDRO SOARES RODRIGUES. Processo nº 0005483-02.2018.8.14.0006 Acusado (s): LEANDRO SOARES RODRIGUES R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 4 0 9 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 FLAGRANTEADO:ORLANDO CUNHA DA SILVA JUNIOR VITIMA:N. P. S. G. FLAGRANTEADO:AFONSO ASSUNCAO CORDEIRO Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 02/09/2021, as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 19 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00072952020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:KATIA RENATA SANTOS RAMOS. Processo nº 0007295-20.2019.814.0006 Acusada: Katia Renata Santos Ramos R. H. 1 - Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público e determino a citação da ré, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se a acusada mesma citada, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00079759320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DA

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS AUTOR:SAVIO GONCALVES TAVARES AUTOR:BENAELSON DA COSTA PEREIRA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 11/02/2021, as 09h15min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS, OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE INFORMANDO. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 19 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00081424720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. K. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DO PAAR DENUNCIADO:FERNANDO FERREIRA CECIM. Processo nº 0008142-47.2019.814.0006 Acusado: Fernando Ferreira Cecim R. H. 1 - Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00086214020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:M. J. L. M. AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE POLICIAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:KLISNMAM COSTA VALE. Processo nº 0008621-40.2019.8.14.0006 Acusado (s): KLISNMAM COSTA VALE R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00104927120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:ICUI GUAJARA UNIDADE INTEGRADA PROPAZ FLAGRANTEADO:RUAN JUNIOR SANTIAGO DA SILVA. RUAN JUNIOR SANTIAGO DA SILVA Servid PRESENÇAS ;9/11/20201 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudienciajsf> Termo de Audiência de Custódia Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1º GRAU - TJPA Ananindeua 5 a Vai. Criminal de Ananindeua Pesquisado em audiência de custódia et" 6200 JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES ILDEMAR CAMPOS FR SrAS PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Tribunal Grau Comarca Vai Data da audiência Data do registro da ocorrência na delegacia de policia Juiz Advogado Ministério Público 19/11/2020 18/11/2020 DADOS DO AUTUADO Nome: Nome da mãe: Nome do pai: Data de nascimento: RUAN JUNIOR SANTIAGO DA SILVA RUTH IRENE SILVA SANTIAGO RUBENS NELSON EVANGELISTA DA SILVA 05/06/1979 TIPO PENAL Lei nº 11343- ART 33- Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric... FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO <https://www.cnj.justr/si stec/pages/audi enci a/visual izarTerm °Audi enci ajsf> 1/3 19/11/2020 [https://w".cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudienciajsf](https://w) Trata-se de Auto Flagrancial em desfavor do nacional RUAN JUNIOR SANTIAGO DA SILVA, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A análise das peças que compõem o presente auto flagrancial traz a constataçã de que todas as formalidades legais foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente com oitivas do condutor, das testemunhas e do autuado, além de conter o laudo provisório de substância entorpecente, inexistindo, por outro lado, qualquer irregularidade quanto à assinatura da nota de culpa e demais procedimentos, além de ter sido remetido à Justiça no prazo de lei. Pelo exposto: Homologo a prisão em flagrante do indiciado RUAN JUNIOR SANTIAGO DA SILVA determinando que seja informado à autoridade policial competente e ao Ministério Público sobre esta decisão. Expeça-se o que demais for necessário, bem como, aguarde-se o Inquérito Policial no prazo legal. Atento ao que preceitua o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, e considerando as modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº

12.043/2011, passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Analisando o presente feito, verifico que as informações que compõem os autos não espelham que o acusado, se liberado, venha a praticar qualquer ato que ameace a paz social ou prejudique a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, sendo tecnicamente primário, além de possuir domicílio no distrito da culpa. Verifico, porém, in casu, a imperiosa necessidade de imposição de medidas cautelares em desfavor do mesmo, no seguinte sentido: 1) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO F' 11RA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS DE JOGOS E SIMILARES; 3) RECOLHIMENTO À SUA RESIDÊNCIA ÀS 22H AS 6H DO DIA SEQUINTE; 4) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA POR MAIS DE 07(SE TF 1 DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL); E 05)ALÉM DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO E COMPARECER A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PARA OS QUAIS FOR INTIMADO. Ante o exposto, concedo liberdade provisória sem fiança em favor do nacional RUAN JUNIOR SANTIAGO DA SILVA, para que o mesmo responda ao processo em liberdade, se por AL não estiver preso SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO - Serve também este como ofício a Autoridade Policial, nos termos do Provimento 003/2009-CJRMB, comunicando a presente decisão e para que encaminhe o inquirito policial no prazo legal, <https://www.cnj.us.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jspx> 2/3 | PROCESSO: 00119652920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:W. H. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA. Processo nº 0011965-29.2019.8.14.0006 Acusado (s): ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00121294020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 FLAGRANTEADO:EVERTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. FLAGRANTEADO:LUCAS COSTA VITIMA:D. M. S. S. VITIMA:L. G. S. M. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 08/09/2021, as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 19 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00133856920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:J. L. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:DHIONE DE CASTRO MODESTO. Processo nº 0013385-69.2019.8.14.0006 Acusado (s): DHIONE DE CASTRO MODESTO R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00134428720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:CARLA HELLEN BARROSO PANTOJA. Processo nº 0013442-87.2019.814.0006 Acusada: Carla Hellen Barroso Pantoja R.

H. 1 - Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público e determino a citação da ré, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se a acusada mesmo citada, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00144128720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:G. F. S. DENUNCIADO:JOSE MARIA BARROS LIMA. Processo nº 0014412-87.2019.8.14.0006 Acusado (s): JOSE MARIA BARROS LIMA R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00156374520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:WILLIAM DA SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:B. A. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA. Processo nº 0015637-45.2019.8.14.0006 Acusado (s): WILLIAM DA SILVA DE OLIVEIRA R. H 1. O Representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado. 2. Defiro o requerido e determino a citação do réu, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3. Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se o acusado mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 18/11/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00205649320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 FLAGRANTEADO:RAFAEL GOMES CAPORAL FLAGRANTEADO:SOFIA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA VITIMA:A. R. L. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 09/09/2021, as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 19 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00645275420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 FLAGRANTEADO:SHEILA FARIA CARDOSO MARTINS VITIMA:S. P. S. VITIMA:T. K. S. N. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 01/09/2021, as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 19 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00047171220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 VITIMA:K. A. S. M. VITIMA:M. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:JUCIERICA DO SOCORRO ALVES CARNEIRO. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada, referente ao processo de nº 0009746-43.2019.814.0006 deixou de ser realizada em virtude do disposto no art. 2º, §2º da portaria nº 2411/2020GP, publicada em 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada fica REMARCADA PARA A DATA DE 07/06/2021, ÀS 10h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso). Cientes os presentes. Ananindeua (PA), 23 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00065437320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WESLEY DA CONCEICAO DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada, referente ao processo de nº 0009746-43.2019.814.0006 deixou de ser realizada em virtude do disposto no art. 2º, §2º da portaria nº 2411/2020GP, publicada em 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada fica REMARCADA PARA A DATA DE 07/06/2021, ÀS 10h45min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso). Cientes os presentes. Ananindeua (PA), 23 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00070457520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 VITIMA:J. R. S. VITIMA:R. N. S. DENUNCIADO:MARCIO ALVES PESSOA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO GARCIA DOS REIS Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:T. B. S. Representante(s): OAB 217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 157512 - SOCRATES RASPANTE SUARES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0007045-75.2020.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉUS: MARCIO ALVES PESSOA E RICARDO GARCIA DOS REIS VÍTIMAS: JOSIANE RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA E TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, E §2º-A, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Marcio Alves Pessoa e Ricardo Garcia dos Reis, já qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Eis a denúncia: Narra a peça informativa, que no dia 01 de Agosto de 2020, por volta de 23:30 Horas, na Rua Dois de Junho, Nº 223, Conjunto Jardim Amazônia, no estabelecimento comercial "Mercadinho Amazônia", Bairro Águas Brancas, neste Município de Ananindeua/PA, os ora denunciados foram presos em flagrante delito enquanto tentavam roubar o Caixa Eletrônico do estabelecimento comercial, mantendo como refém a funcionária Josiane Rodrigues da Silva. De acordo com o Inquérito Policial, na data do fato, por volta das 20:00 Horas, a vítima Josiane Rodrigues da Silva estava fechando o "Mercadinho Ananindeua" na companhia de seu companheiro e proprietário do local, Raimundo Nascimento da Silva, quando os ora denunciados chegaram e pediram cigarro e isqueiro, momento em que entraram no local, levantaram as blusas e mostraram que ambos estavam com armas de fogo na cintura e fecharam as portas do Mercadinho. Na sequência, os ora denunciados mandaram as vítimas sentarem e disseram que iriam tirar o dinheiro que estava no caixa eletrônico do "Banco 24 Horas" que havia no Mercadinho, momento em que um dos ora denunciados saiu e voltou com equipamentos que estavam no veículo VW Voyage, estacionado do lado de fora, e então levaram a vítima Raimundo Nascimento da Silva para fora Comércio e ordenaram que Josiane ficasse sentada e quieta enquanto usavam um maçarico para abrir o caixa eletrônico, o que durou cerca de uma hora. De acordo com o depoimento da vítima Raimundo Nascimento da Silva, quando posto para fora de seu comércio foi avisado que, se fizesse alguma coisa, iria morrer e sua PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL companheira Josiane também, e ainda, que se alguém aparecesse no local era para informar que estava realizando uma obra no imóvel, momento em que ficou do lado de fora aguardando que a ação acabasse, até que em cerca de uma hora e meia uma viatura da Polícia Militar chegou no local, oportunidade em que lhe abordaram e questionaram sobre "seus comparsas", tendo a vítima relatado o ocorrido e os Policiais solicitaram reforços e várias viaturas realizaram um cerco no local. Conforme depoimento dos Policiais, estes receberam a informação via CIOP e foram averiguar a situação, e logo depois realizaram o cerco e passaram a negociar com os ora denunciados, que exigiram três coletes a prova de balas, água e a presença da imprensa, tendo a

negociação durado cerca de duas horas após cumprirem as exigências dos ora denunciados, e posteriormente estes se renderam, entregando as armas usadas e liberando a vítima refém, oportunidade em que foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil juntamente com os materiais apreendidos: duas pistolas, quatro carregadores com ao todo 94 munições, um veículo VW/Voyage, dois cilindros de gás oxigênio, um cilindro de gás especial para maçarico, um extintor de incêndio, um alicate, uma bateria de veículo, duas mochilas pretas, um bico de maçarico com mangueira e válvula de pressão, um ferro para punção, chave de fenda, CPU do caixa eletrônico, tampão do caixa eletrônico, uma picadeira, mangueiras, carteira de identidade aparentemente falsa com foto do Ricardo Garcia dos Reis e em nome de Jeferson de Santos Lemos. A denúncia foi recebida em 14.08.2020 (fls. 10). Resposta à acusação, às fls. 19/20. A empresa vítima requereu sua habilitação no feito na qualidade de assistente de acusação (fls. 21/26), tendo o Parquet não se oposto ao pedido (fls. 48), razão pela qual foi deferido (fls. 49). Audiência de instrução e julgamento atermada às fls. 59, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 60, oportunidade em que foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas arroladas na denúncia, além dos acusados, que foram qualificados e interrogados. Em memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 61/64-v), tendo a Assistente de Acusação pugnado nesse mesmo sentido, além de requerer a fixação da quantia de R\$ 110.137,16 (cento e dez mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos) como valor mínimo de indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP. A Defesa dos réus, por outro lado, requereu que o pedido contido na denúncia seja julgado apenas parcialmente procedente, afastando-se a causa de aumento de pena prevista no §2º-A, do art. 157, do CP, com as circunstâncias qualificadoras incidindo no patamar de 1/3 (um terço), já que presentes as atenuantes da confissão e da menor idade relativa do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL acusado Ricardo, aplicando-se, assim, a pena no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedendo-se aos réus o direito de recorrerem em liberdade, cediço que em caso de revogação de suas prisões ambos se comprometem a negociar o ressarcimento dos prejuízos causados com o cometimento do crime; requereu, ainda, a restituição do veículo Marca / Modelo VW/VOYAGE FLEZ, de propriedade de Fabricio Junior Da. A. Morais (fls. 75/80). Encontram-se acostados: em apenso, o auto de inquérito policial derivado das prisões em flagrante dos acusados; às fls. 26, do apenso, o auto de apresentação e apreensão; às fls. 90/94, dos autos principais, o laudo pericial de levantamento do local; às fls. 95/98, dos autos principais, o laudo de potencialidade lesiva das armas apreendidas com os acusados; às fls. 99/100, dos autos principais, o laudo pericial de autenticidade documental; às fls. 101, dos autos principais, o laudo pericial realizado no veículo apreendido; e, às fls. 82/89, dos autos principais, as certidões de antecedentes criminais dos réus. É o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente à análise do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do delito previsto nas normas incriminadoras do art. 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, que assim dispõem: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10(dez) anos, e multa. § 1º - (...) § 2º-A - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II- Se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (...) § 2º- A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. O momento consumativo do crime em análise, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse à legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O acervo probatório dos presentes autos compreende o

seguinte material: Em apenso, o auto de inquérito policial no bojo do qual está o auto de apresentação e exibição (fls. 26). Às fls. 90/94, dos autos principais, encontra-se o laudo pericial de levantamento de local de crime. Às fls. 95/98, dos autos principais, consta o laudo de potencialidade lesiva das armas de fogo apreendidas em poder dos réus. Às fls. 99/100, dos autos principais, tem-se o laudo pericial de autenticidade documental. Às fls. 101, dos autos principais, está o laudo pericial concernente ao veículo de propriedade do nacional Fabricio Junior de A. Moraes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Às fls. 60, dos autos principais, encontra-se a mídia digital contendo os depoimentos judiciais de duas vítimas e de duas testemunhas arroladas na denúncia, colhidos durante a audiência instrutória atermada às fls. 59, revelando que: Disseram as vítimas: Josiane Rodrigues da Silva: Que os acusados chegaram como cliente do mercadinho e pediram cigarro e isqueiro para o marido da depoente; que seu esposo ao virar de costas os acusados anunciaram o assalto e falaram que não queria nada da vítima só do caixa "24 horas"; que começaram a fechar o estabelecimento com as vítimas dentro; que colocaram uma cadeira e mandaram a depoente e seu esposo ficarem sentados; que a depoente tinha pedido uma pizza, aí quando o rapaz chegou ainda estava aberto uma porta e a depoente foi receber; que os acusados permitiram que a vítima fosse deixar a pizza para seus filhos na parte de cima do imóvel e depois retornasse; que os acusados começaram a mexer no caixa e começou a fumar; que um deles pediu para o esposo da depoente sair com a bebezinha e se alguém perguntasse o que estava acontecendo lá dentro era para dizer que era uma obra que estava acontecendo; que os dois estavam armados; que não foram agredidos; que quando a polícia chegou a depoente e seu esposo estavam trancados lá dentro com os dois réus; que polícia chegou e falou que estava tudo cercado e era para eles se entregarem; que um queria se entregar, no caso o maior deles, o mais alto, e o outro não; que o rapaz que não queria se entregar começou a ficar muito nervoso, queria sair atirando, reagir, aí o outro falou assim "não, melhor a gente se entregar que um dia de lá a gente sai, se a gente morrer aqui a gente não vai sair de lugar nenhum."; que o mais alto era magro e o mais baixo era o mais forte; que o rapaz maior começou a conversar com o menor, que era melhor eles se entregarem do que eles morrerem lá e começou a negociação deles com a polícia; que quando eles chegaram era por volta de oito e vinte da noite e foi sair por volta de uma e meia da madrugada; que ficou bastante coisa quebrada lá, a frente do caixa eletrônico, a parte de baixo não ficou totalmente destruída, mas ficou quebrado. RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA: que estavam fechando o estabelecimento quando os dois acusados chegaram e pediram cigarro e isqueiro; que falaram que não iriam fazer nada com as vítimas e mandaram fechar as portas do estabelecimento e logo após os acusados começaram a pegar os equipamentos para usar no roubo; que os acusados mandaram a vítima ficar do lado de fora com a filha pois tinha muita fumaça no estabelecimento; que um deles ameaçou para que a vítima não reagisse ou denunciasse senão eles iriam matar sua esposa que estava com eles no lado de dentro do estabelecimento; que os acusados estavam armados com arma de fogo; que os policiais chegaram e aí já teve uma negociação e somente depois viram todos os equipamentos, tinha cilindro, uns tubos grandes, uns ferros grandes, que o depoente não sabe dizer o nome; que tinha também extintor; que geralmente fecham o estabelecimento por volta de oito horas e quando foram para a delegacia já era quase uma hora da madrugada. As testemunhas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL HYGSON DA SILVA RODRIGUES: que estavam de serviço e foram acionados por uma denúncia anônima de que estava acontecendo um furto; que se dirigiram até o local; que foram duas viaturas; que quando chegaram ao local viram um carro e verificaram que dentro do carro tinha alguns equipamentos, coldre, picareta ou marreta pequena e as características do carro batia com as informações repassadas; que tinha um cidadão em frente ao estabelecimento e falou que nada estava acontecendo; que tinha uma escada próxima a residência e subiram para verificar; que foi constatado que dentro do estabelecimento havia movimentação; que posteriormente o cidadão falou que sua esposa estava de refém e tinham dois acusados dentro; que entraram em contato com os acusados; que eles fizeram as negociações, pediram água, colete, a imprensa, e que fosse garantida a segurança dos dois; que chegou a imprensa e os três coletes solicitados; que posteriormente os acusados se entregaram; que foram encontradas duas armas uma Israelense 9mm e uma Glock; que havia vários equipamentos para arrombar o caixa eletrônico; que tinham dois cilindros de oxigênio e mais ferramentas; que o caixa já estava destruído, a tela, o teclado, só que ainda não havia chegado no dinheiro; que a vítima refém estava muito abalada psicologicamente; que um deles se entregou logo enquanto outro ainda ficou com uma pistola com uma munição a ser deflagrada. FRANCISCO ADRASSAR ALVARES JUNIOR: que ouviu pelo rádio pedido de apoio de que estava acontecendo um roubo de caixa eletrônico; que quando chegou ao local viu os dois acusados empunhando duas pistolas e a senhora sentada em uma cadeira; que sentiram forte cheiro de química; que começaram a negociação; que as reivindicações dos acusados foram atendidas; que quando eles se sentiram seguros se entregaram; que entregaram duas

pistolas 9mm; que tinham pelo menos 90 cartuchos; que dentro tinha equipamento de solda, dois cilindros de oxigênio, um maior e um menor; que a parte de concreto já estava quebrada, e a parte do metal estava aberta mas ainda não tinham chegado no dinheiro; que a vítima refém não estava lesionada; que não tinha informação de uma outra pessoa no assalto. Nessa mesma audiência, ambos os acusados confessaram a prática do delito, afirmando que estavam em deslocamento no veículo apreendido quando avistaram o mercadinho com o caixa eletrônico sem movimentação de pessoas, momento em que resolveram praticar o crime na intenção de angariar dinheiro para montar uma serralheria; negaram, contudo, que tivessem agredido alguém ou que tivessem apontado arma para a cabeça de qualquer criança. Destarte, pela análise percuciente desse arcabouço probatório, constata-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas, com os acusados figurando como os efetivos autores da infração penal narrada na prefacial acusatória, impondo-se, portanto, a submissão de ambos às sanções penais cabíveis à espécie delituosa. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR os acusados MARCIO ALVES PESSOA e RICARDO GARCIA DOS REIS, nas sanções punitivas descritas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por serem suas condutas típicas e ilícitas, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância ao art. 59, do CP, passo a fixar-lhes a pena: Em relação ao acusado MÁRCIO ALVES PESSOA A culpabilidade do acusado é média; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 82 e 84, cediço que a reincidência será analisada por ocasião da próxima fase de aplicação da pena (Sumula 241, do STJ); personalidade: não pesquisada; conduta social voltada à prática de delitos, conforme certidões encartadas nos autos; motivação do crime: conseguir dinheiro para montar um negócio; as circunstâncias são desfavoráveis diante do elevado grau de violência utilizado na prática criminosa; as consequências também são desfavoráveis, pois deixou sequelas indeléveis na vítima Josiane, conforme narrado pela testemunha Hygson da Silva Rodrigues; no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 50 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Presente a circunstância atenuante da confissão e a agravante da reincidência (fls. 84v), dou as mesmas por compensadas. Presente a causa de diminuição de pena descrita no art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3, sendo essa diminuição no patamar mínimo por corresponder ao iter criminis percorrido pelos agentes, que atingiu muito proximamente os atos necessários à consumação do delito, alcançando a reprimenda 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Incidentes as causas de aumento de pena previstas no inciso I e II, do §2º, e incisos II e V, do §2º-A, do art. 157, do Código Penal, procedo a somente uma elevação da reprimenda no patamar de 2/3 (dois terços), forte no art. 68, do CPB, o que corresponde a mais 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a mais 32 (trinta e dois) dias-multa, perfazendo a reprimenda DEFINITIVA 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Relativamente ao acusado RICARDO GARCIA DOS REIS A culpabilidade do acusado é média; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 83 e 87/89, sendo que a reincidência será analisada por ocasião da próxima fase de aplicação da pena (Sumula 241, do STJ); personalidade não pesquisada; conduta social voltada à prática de delitos, conforme certidões encartadas nos autos; motivação do crime: conseguir dinheiro para montar um negócio; as circunstâncias são desfavoráveis diante do elevado grau de violência utilizado na prática criminosa; as consequências também são desfavoráveis, pois deixou sequelas indeléveis na vítima Josiane, conforme narrado pela testemunha Hygson da Silva Rodrigues; no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presente a circunstância atenuante da confissão e a agravante da reincidência (fls. 89), dou as mesmas por compensadas. Presente a causa de diminuição de pena descrita no art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3, sendo essa diminuição no patamar mínimo por corresponder ao iter criminis percorrido pelos agentes, que atingiu muito proximamente os atos necessários à consumação do delito, alcançando a reprimenda 04

(quatro) anos de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Incidentes as causas de aumento de pena previstas no inciso I e II, do §2º, e incisos II e V, do §2º-A, do art. 157, do Código Penal, procedo a somente uma elevação da reprimenda no patamar de 2/3 (dois terços), forte no art. 68, do CPB, o que corresponde a mais 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a mais 32 (trinta e dois) dias-multa, perfazendo a reprimenda DEFINITIVA 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Incabível a substituição. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada aos réus é o fechado (art. 33, § 2º, letra "b", do Código Penal), vez que os mesmos são reincidentes em crimes dolosos. Denegolhes o direito de recorrerem em liberdade por se fazer presente requisito autorizador da prisão preventiva concernente à garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), eis que além de possuírem outros envolvimento criminais, demonstraram elevado grau de periculosidade no cometimento do crime. Custas de lei para ambos os réus. À míngua de elementos objetivos concretos nos autos para aferição dos efetivos prejuízos financeiros causados à vítima/Assistente de Acusação, a qual requereu a indenização de que trata o art. 387, inciso IV, do CPP, estabeleço a título de reparação mínima devida a ela por cada um dos acusados a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu. Determino o encaminhamento das armas de fogo e munições ao Exército, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03. Proceda-se a restituição do veículo ao proprietário Fabricio Junior de A. Moraes, conforme requerido às fls. 81. Proceda-se a destruição dos demais bens apreendidos elencados às fls. 26, do apenso. Encaminhem-se em 05 (cinco) dias à Vara de Execução Penal as competentes Guias de Execução Provisória com a documentação pertinente a fim de viabilizar a aplicação das Súmulas n.º 716 e 717, do STF. Transitada em julgado a presente decisão: lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; e, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos necessários à Vara de Execuções Penais da Capital. P.R.I.C. Após, archive-se. Ananindeua (PA), 23 de novembro de 2020 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal 23/11/2020 X JOÃO RONALDO CORRÊA ... Assinado por: JOAO RONALDO CORREA MARTIRES:39250 PROCESSO: 00112257120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 VITIMA:A. A. P. E. DENUNCIADO:LOUENNE VICTÓRIA MEGUY GUTERES DENUNCIADO:ELDSO CARVALHO FONSECA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada, referente ao processo de nº 0009746-43.2019.814.0006 deixou de ser realizada em virtude do disposto no art. 2º, §2º da portaria nº 2411/2020GP, publicada em 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada fica REMARCADA PARA A DATA DE 07/06/2021, ÀS 10:30 HORAS. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso). Cientes os presentes. Ananindeua (PA), 23 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00151472320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 DENUNCIADO:ANDRE LUIS QUADROS DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada, referente ao processo de nº 0009746-43.2019.814.0006 deixou de ser realizada em virtude do disposto no art. 2º, §2º da portaria nº 2411/2020GP, publicada em 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada fica REMARCADA PARA A DATA DE 07/06/2021, ÀS 10h15min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso). Cientes os presentes. Ananindeua (PA), 23 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00035463020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Inquérito Policial em: 24/11/2020 DENUNCIADO:MARCIO JOSE CARVALHO DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada

não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 15/09/2021 as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 24 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00046554020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:L. C. I. L. DENUNCIADO:GIOVANI SANTOS COSTA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 30/11/2021 as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 24 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00054147020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/11/2020 DENUNCIADO:LEONARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:G. M. S. E. S. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 14/09/2021 as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 24 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00102389820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 24/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE BELO HORIZONTE SEGUNDA VARA INDICIADO:ALEXANDRE DIAS INDICIADO:KELLY CRISTINA SERRAO DE SOUZA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) INDICIADO:KATIA CILENE SERRAO DE SOUSA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) INDICIADO:SABRINA IZABELA SOUZA E SILVA INDICIADO:CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0010238-98.2020.814.0006 Acusadas: Kelly Cristina Serrão de Souza e Katia Cilene Serrão de Souza Vistos, etc.. Tratam-se de pedidos de revogação de Prisão Preventiva, formulado pelo Patrono das acusadas em epígrafe, sob a alegação de inexistência dos requisitos previstos no art. 312, do CPP. O Representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito. Relato sucinto. Decido. Reanalizando o presente feito com mais acuidade, verifico que os requisitos do art. 312, do CPP, não se fazem mais presentes uma vez que as acusadas juntaram aos autos documentos pessoais e comprovante de residência fixa, bem como inexistem nos autos indicativos de que as réas em liberdade voltarão a cometer outros delitos, nem que venham a obstruir a instrução criminal ou que em caso de eventual condenação se furtarão a aplicação da lei penal, sendo ambas tecnicamente primárias. Verifico, porém, in casu, a imperiosa necessidade de imposição de medidas cautelares em desfavor das mesmas, no seguinte sentido: 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; 3) recolhimento às suas residências até às 22:00 horas; 4) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias sem autorização judicial; sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva e aplico medidas cautelares diversas da prisão em favor das acusadas KELLY CRISTINA SERRÃO DE SOUZA E KATIA CILENE SERRÃO DE SOUZA, para que as mesmas respondam ao processo em liberdade, se por AL não estiverem presas, devendo, para tanto, serem expedidos os competentes ALVARÁS DE SOLTURA, assinando-se os Termos de Compromisso respectivo, em tudo observadas as cautelas legais. Intimem-se. Serve a presente decisão como Mandado/Ofício. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00105715020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/11/2020 FLAGRANTEADO:EDER BARROS DE OLIVEIRA INTERESSADO:A COLETIVIDADE. eder barros de oliveira 2011(2020 ,,

<https://www.cnj.jus.br/sistacipages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> Termo de Audiência de Custódia
Tribina Tribunal de Justiça do Estado do Pará Grau 1º GRAU - TJPA Comarca Ananindeua Vara 5 a Vara
Criminal de Ananindeua Data da audiência 24/11/2020 Pesquisado em audiência de custódia em- 2 11 / /
o020 Li! ' PRESENÇAS Serv JOÃO RONALDO CORREA MÁRTIRES THAIS COELHO PAULO ARIAS
CARVALHO CRUZ Data do registro da c:orência na dein Âc: ia de policia Juiz Defensor Público Ministério
Público 23/11/2020 DADOS DO AUTUADO Nc,ree EDEP RARROS DE OLI JURA Nome da mãe: EDILZA
ALAMADA BARROS Nome do pai: EDMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA Data de 17/03/1997 nascininto:
TIPO PENAL Lei nº 11343- ART 33- Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric...
F U N D A M E N T A Ç Ã O D A D E C I S A C I
<https://www.cnbjus.br/sistacipages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> (: " 1 1/3 24/11/2020
<https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> Trata-se de Auto Flagrancial em
desfavor do nacional EDER BARROS DE OLIVEIRA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33,
caput, da Lei nº 11.343/06. Considerando que já foi homologado O AUTO. Jentc ao que p eceitua o art.
313, inciso I, do Código de Processo Penal, e considerando as modificações introduzidas no Código de
Processo Penal pela Lei nº 12.043/2011, passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em
flagrante em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória com ou sem a aplicação de
medidas cautelares diversas da prisão. Analisando o presente feito, verifico que as informações que
compõem os autos não espelham que o acusado, se liberado, venha a praticar qualquer ato que Eimeace
a paz sockil ou prejudique a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, sendo tecnicamente
primário, além de possuir domicílio no distrito da culpa. Verifico, porém, in casu, a imperiosa necessidade
de imposição de medidas cautelares desfavor do mesmo, n:, seguinte sentido: 1) COMPARECIMENTO
MENSAL EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES,
CASAS DE JOGOS E SIMILARES; 3) RECOLHIMENTO À SUA RESIDÊNCIA ÀS 22:00 HORAS; 4)
PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA POR MAIS DE 07(SETE) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO
JUDICIAL; E 05) MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO E COMPARECER A TODOS OS ATOS
PROCESSUAIS PARA OS QUAIS FOR INTIMADO;. Ante o exposto, concedo liberdade provisória sem
fiança em favor do nacional EDER BARROS DE OLIVERIA, para que o mesmo responda ao processo em
liberdade, se por AL não estiver preso SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA,
NOS TERMOS DO PROVLIVENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO i ERMO DE COMPROMISSO - Serve
também este como ofício a Autoridade Policial, nos termos do Provimento 003/2009-CJRMB, comunicando
a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal, que deverá ser de imediato
encaminhado ao Ministério Público. - Quanto ao pedido da autoridade policial quanto a INCINERAÇÃO DA
DROGA, verifico que o laudo de constatação está formalmente regular posto que emitido por perito
criminal do CPC Renato Chaves, que foi reservada amostra para o laudo definitivo e contra prova pericial,
assim de acordo com o § 3º do art. 50 da lei 11.343/2006, autorizo a autoridade policial a incineração da
droga apreendida nestes autos devendo a referida autoridade observ ar as disposições contidas nos §§ 4
0 e 5º do mesmo dápositivo legal. D E C I S Ã O
<https://www.crtjus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 213 c.;A Minist; rio Público
24/11/2020. <https://www.cnbjus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> - Liberdade
Provisória Com medida cautelar Comparecimeráo periódico em Juízo Proibição de acesso ou frequência a
determinados lugares - Proibição de ausentar-se da Comarca Interprete C r a(29,\ c212.Q cfi/ vri Ah\
EDER BARROS DE OLIVEIRA Autuado TRIAIS COELHO Defensor Público
<https://www.cnj.jus.br/sistarimaeg/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 3/3 PROCESSO:
01071962520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 ENCARREGADO:ELVIS
JOSE DA SILVA VITIMA:S. S. B. DENUNCIADO:EDSON LIMA DA LUZ Representante(s): OAB 25092 -
THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS
ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR CORREA LEAL Representante(s): OAB 20874 -
KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS
SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ANILTON BENTES DA CRUZ Representante(s):
OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO,
em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou
em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria
conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro
mencionada REMARCADA PARA O DIA 16/09/2021 as 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E
REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme
o caso) Ananindeua (PA), 24 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO
LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO:

00002618720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER DE SOUSA MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 30/11/2021, as 10h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 25 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00026463720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:L. M. N. Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:PEPE MARCOS TOBELEM Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NELSON MAICA MELLER JUNIOR Representante(s): OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26401 - ARTHUR SOUTO CABRAL NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICK STAWLEY SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 4875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:DJENANE ROLIN PINHEIRO DENUNCIADO:PETRICK WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAILSON NERY PASSOS DA SILVA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSIEL MARTINS DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DE SOUZA SAMPAIO JUNIOR Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GABRIEL RIBEIRO GOMES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) . Processo nº 00026463720198140006 Vistos, etc. 1. Considerando que existem pedidos conflitantes entre pessoas da mesma família para a restituição de bens apreendidos de vultoso valor, apensado ao presente feito (001106-09.2019.814.0006), converto o julgamento em diligências para o fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 120, §3º, do CPP. 2. Após, conclusos. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00050356720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:JACIARA SANTOS DA SILVA VITIMA:P. H. S. C. QUERELANTE:ELOISA JOSE MIRANDA DE SOUSA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:P. S. L. C. . Processo nº 0005035-67.2019.814.0952 Vistos, etc. Atento ao fato de que o Ministério Público pode requerer diligências diretamente aos demais órgãos, independente de intervenção judicial, determino a devolução dos autos ao Ministério Público para que diligencie junto ao CPC Renato Chaves, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos. Ananindeua/Pa, 24 de novembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de direito PROCESSO: 00102704520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:FELIPE SANTA ROSA DENUNCIADO:O. E. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 11/02/2021, as 11h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 25 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00112222420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 FLAGRANTEADO:JERONIMO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:GUSTAVO HENRIQUE FREITAS RIBEIRO TESTEMUNHA:YZINAIANE CARVALHO CORREA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das

atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 10/02/2021, as 11h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 25 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00177270220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ACUSADO:JEREMIAS DAS GRACAS SOUSA VITIMA:E. D. V. I. E. C. ACUSADO:IVANILDO PIEDADE DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 30/11/2021, as 09h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 25 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00647535920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:CLECIO PAULO DE MORAES MELO. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência retro designada não se realizou em virtude do disposto art. 2ª §2º da portaria nº 2411/2020GP, de 03/11/2020, que atualizou a portaria conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, publicada em 22/06/2020. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 09/02/2021, as 11h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou advogado (conforme o caso) Ananindeua (PA), 25 de novembro de 2020 CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00021573920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. S. J. S. DENUNCIADO: J. R. T. P. VITIMA: A. C. S. B. PROCESSO: 00025887320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. S. C. N. DENUNCIADO: D. C. S. VITIMA: A. S. S. FLAGRANTEADO: G. L. S. PROCESSO: 00065806620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. A. D. A. A. M. VITIMA: M. R. O. G. Representante(s): OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) INDICIADO: F. T. R. PROCESSO: 00085899820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: J. C. S. J. AUTORIDADE POLICIAL: D. R. E. F. V. D. INDICIADO: A. S. G. J. PROCESSO: 00104468220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: AUTOR: D. R. A. L. D. D. PROCESSO: 00296875520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. E. C. F. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00296875520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. E. C. F. REQUERIDO: M. C. S.

RESENHA ¿ 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0002812-11.2015.814.0006 - Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): RENATO SANTOS DA SILVA e MÁRCIO JOSÉ OLIVEIRA DE CAMPOS - Representante(s): MAYCO DA COSTA SOUZA, OAB/PA 19131; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, INTIME-SE a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) RENATO SANTOS DA SILVA para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 26 de novembro de

2020. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**

PROCESSO: 00008757320118140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - Ação Penal: TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: RAIMUNDO NOBRE DE OLIVEIRA - VITIMA:O. E. ¿ SENTENÇA: Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra RAIMUNDO NOBRE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei n.11.343/2006. A denúncia foi recebida no dia 30/06/2011 (fls.23). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 20/22. A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls.68/69) Em seus memoriais tanto o MP quanto a defesa pugnam pela ABSOLVIÇÃO, com fulcro no art. 386, VII. É o relatório. DECIDO. Em relação ao crime imputado ao denunciado, verifico não haver provas aptas para suportar um decreto condenatório. É cediço que as Cortes Superiores entendem pela impossibilidade de condenação com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, salvo quando cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Até mesmo o parquet estadual que é o dominus liti posicionou-se pela não condenação, por entender que somente a materialidade resta comprovada nos autos. Destarte, não resta alternativa a este Magistrado que não seja pela absolvição por insuficiência de provas. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO RAIMUNDO NOBRE DE OLIVEIRA da imputação referente aos delitos previstos nos art. 33 da Lei n. 11.343/2006 do Código de Processo Penal, conforme fundamentação alhures. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo. P.R.I. Ciência ao MP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 0000645420118140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - Ação Penal: ROUBO MAJORADO - DENUNCIADO: ALEX AVIZ ROSA ¿ DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS DOS Santos - VITIMA:O. E. ¿ SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra os réus ALEX AVIZ ROSA e PEDRO HENRIQUE SANTOS DOS SANTOS , imputando aos mesmos o delito tipificado no art.157,2º, incisos I e II e art.14 da Lei 10.826/2003, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/02/2011, conforme fls. 94. Manifestação do Ministério Público as fls. 145, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o

Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 09 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 9 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo; art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.** 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição

antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos réus ALEX AVIZ ROSA e PEDRO HENRIQUE SANTOS DOS SANTOS, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00019673120148140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - Ação Penal: HOMICIDIO QUALIFICADO - DENUNCIADO: LUIZ JOSE TRINDADE DE AZEVEDO ¿ DENUNCIADO: ABRAAO TAVARES DA COSTA (ADV. CARLOS JOSE MARQUES DUARTE OAB/PA 6992) ¿ DENUNCIADO: ROBSON ALVES LIMA (ADV. NILTES NEVES RIBEIRO OAB/PA 6198) - VITIMA:O. E. ¿ DESPACHO: RELATÓRIO (Art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal) Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de ABRAÃO TAVARES DA COSTA e LUIZ JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO, devidamente qualificado na inicial, tendo-lhe sido imputada a conduta tipificada no Art. 121, §2º, incisos I e IV (três vezes) , art.155, art.288, art.297 todos do Código Penal, art.1, I, a Lei 9455/97(três vezes) e art.35 da Lei 11343/2006 e para ABRAÃO TAVARES DA COSTA art.33 da Lei 11.343/06. Cumprindo o que determina o art. 423, II do, CPP, adoto como relatório o da Decisão de Pronúncia dos presentes autos, acrescentando que as partes, com base no Art. 422, o Ministério Público às fls. 159 requereu diligências e apresentou o rol de testemunhas que irão depor em plenário, quanto à Defesa, apenas a Defesa de LUIZ JOSÉ TRINDADE apresentou o rol de testemunhas às fls.1627, conforme certificado às fls.1625; Não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que os réus ABRAÃO TAVARES DA COSTA e LUIZ JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO sejam submetidos a julgamento, cuja sessão designo para o dia 25/03/2021, às 09h00min, no Fórum da Comarca de Benevides; Notifiquem-se os réus, seus Defensores, o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesas, para serem ouvidas em Plenário; Expeça-se o que for necessário. Quanto às diligências de fls. 159, defiro-as. Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. Oficie-se requisitando policiamento para a sessão.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00013251820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:PAULO ALBERTO CARDOSO Representante(s): OAB 8830 - ERIKA ALVAREZ SA (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) MARIA JOSE CARDOSO DE SOUSA (CURADOR) OAB 17087 - JOSEDIR PEIXOTO DE SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREMIER INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 26593 - HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DESPACHO Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 134 dos autos, redesigno a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 09:30, por meio de videoconferência, através da plataforma TEAMS, cujo link será enviado aos e-mails informados na mencionada certidão no dia da audiência, com antecedência de 15 (quinze) minutos da hora marcada para a realização da mesma. Intimem-se as partes através de e-mail e de seus advogados. Cumpra-se. Marituba, 26 de novembro de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00785193720038140133 PROCESSO ANTIGO: 200010000031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 EXEQUENTE:MISSAO FAMILIA DA FE Representante(s): OAB 6521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 6221 - JANDIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Em vista dos autos e considerando a informação constante da certidão de fl. 67 verifiquei que a parte autora requereu na petição inicial os benefícios da justiça gratuita, tendo o processo tramitado sem o pagamento de custas e que na sentença não há menção acerca de custas processuais. Diante disso, chamo o processo a ordem para deferir os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cumpra-se, conforme determinação de fl. 66, expedindo o necessário e, após, arquivem-se os autos observando as formalidade e cautelas legais. Intimem-se. Marituba, 26 de novembro de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00951165020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610008565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 REU:TRANSPORTES MARITUBA LTDA -TRNSMAB Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REU:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSUE LEITE MIRANDA Representante(s): OAB 4641 - ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL (ADVOGADO) MAGNO CONCEICAO DE MIRANDA (REP LEGAL) OAB 18087 - TALITA GOMES CABRAL (ADVOGADO) . Processo nº 0095116-50.2006.2014.8.14.0133 Ação de Cumprimento de Sentença Exequente: ESPÓLIO DE JOSUÉ LEITE MIRANDA Inventariante: MANOEL CONCEIÇÃO MIRANDA Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral (OAB/PA nº 4641) Executada 1: TRANSPORTES MARITUBA LTDA - TRANSMAB Advogado: Michel Ferro e Silva (OAB/PA nº 7961) Advogado: Bernardo Morelli Bernardes (OAB/PA nº 16865) Executada 2: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/PA nº 19390) ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 572, com base no art. 1º, §2º, inc. XI do Provimento nº 006/2006-CJRMB, no Provimento Conjunto nº 010/2014-CJRMB/CJCI e na Lei estadual nº 8.328/2015, INTIMO o(a) patrono(a) judicial da parte exequente, para que recolha as custas processuais intermediárias indicadas pela UNAJ às fls. 581/585, no valor de R\$ 1.316,12 (um mil e trezentos e dezesseis reais e doze centavos), bem como para que o comprove nos autos, tudo no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de em, não o fazendo incidir na hipótese do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos vinte e seis(26) dias

do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020). GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 01448094420088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810015378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2020 REQUERENTE:ANTONIO DIAS FERREIRA Representante(s): OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CELESTE MARQUES FERREIRA Representante(s): OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NEY LEANDRO SANTOS DA SILVA REQUERIDO:GILDENICE SANTOS DA SILVA REQUERIDO:JOSE MARIA OLIVEIRA DA COSTA REQUERIDO:ORLANDINA MARQUES Representante(s): OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON DUARTE DE MOURA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS FABIO COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ZACARIAS RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO PACHECO DE CARVALHO Representante(s): OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Em vista dos autos verifiquei que às fls. 47/49 está acostada decisão deferindo a liminar de reintegração de posse, datada de 20/05/2009. Certidão à fl. 51 cumprindo parcialmente a decisão, tendo citado os que estavam no local no momento da diligência, mas com a informação de que, passado o prazo para desocupação os mesmos permaneceram na área. Decisões às fls. 55, 65, 80, 114 determinado o encaminhamento de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar solicitando apoio para cumprimento da ordem de reintegração. Auto de inspeção do local objeto desta ação à fl. 289. À fl. 302 está acostado ofício do Comando Geral da Polícia Militar informando a este Juízo que encontram-se prontos para dar apoio policial no cumprimento do mandado de reintegração de posse. Petição da parte autora às fls. 317/320 requerendo o cumprimento imediato da liminar. Assim, considerando o tempo decorrido desde o deferimento da medida liminar de reintegração de posse, expeça-se, novamente, ofício ao Comando de Missões Especiais da Polícia Militar, solicitando auxílio no cumprimento da reintegração de posse em questão, com a maior brevidade que o caso requer. Deverá o sr. Oficial de Justiça se deslocar até o Comando de Missões Especiais da Polícia Militar para fins de planejar/agendar dia e hora para o respectivo cumprimento. À parte autora, querendo, manifeste-se acerca das contestações que ainda, não tenha se manifestado nos autos, na forma e no prazo legal. Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se EM REGIME DE PLANTÃO. Marituba/PA, 26 de novembro de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba PROCESSO: 06070734020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:ANTONIA DE FATIMA DA SILVA PAZ Representante(s): OAB 20813-A - FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DESPACHO Tendo em vista a informação constante da certidão da lavra da analista judiciária da secretaria desta vara na qual consta a informação de que os autos do processo encontram-se com vistas à Procuradoria Federal do INSS, o que, também, está registrado no sistema LIBRA, intime-se o referido órgão para que proceda a imediata devolução dos autos deste processo a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da autora junte aos autos substabelecimento. Com a devolução dos autos, encaminhe conclusos para redesignação da audiência. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 26 de novembro de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00181809420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: V. P. O. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 01740316520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: R. S. S. PROCESSO: 04430732320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: L. O. C. P. REQUERIDO: A. G. D.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS) Pelo presente Edital, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de direito e Secretaria cível desta Comarca, tramitam os autos do processo nº 0650074-75.2016.814.0133, relativo a Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Colocação em Família Extensa mediante Guarda ou Adoção, em favor do(a) menor W. M. da G. dos S., em que é parte requerente o Ministério Público do Estado do Pará, e parte requerida RONALD WILLIAN DOS SANTOS e MIRIAN PAULA DA GLORIA, esta última que se encontra em lugar incerto e não sabido; é o presente para CITAR a parte requerida MIRIAN PAULA DA GLORIA, filha de Mariana Paula da Silva e Isaias Araujo da Gloria, nascida em 14/12/1998, na cidade de Ananindeua, Estado do Pará, dos termos da presente ação, para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de confissão e revelia; acaso não apresente Contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua peça inicial; e para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município de Marituba-PA, aos dezanove (19) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, _____, Bela. GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi. C I T E Ç Ñ S E E C U M P R A Ç Ñ S E. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 0061532-21.2004.814.0133

Ação Penal c/ art. 12 da Lei 6368/76

Autor: Ministério Público

Réu: LEVI DO CARMO MENDES

Advogado do Réu: **LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA, OAB 2468**

- ARINO PEREIRA DA SILVA c/ PROCESSO SUSPENSO

SENTENÇA/MANDADO**RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Órgão Ministerial denunciou LEVI DO CARMO MENDES e ARINO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 12 da Lei 6368/76.

Narra à peça exordial, em síntese, que no dia 17.02.2003, por volta de 10h30, foi encontrado no veículo em que estavam os denunciados uma sacola contendo entorpecentes.

A denuncia foi recebida, em juízo, em 07.10.2004, fls.97.

Diante da impossibilidade de citação dos acusados o processo foi suspenso em 29.07.2014, fls. 148, tendo sido retomado para o denunciado LEVI DO CARMO MENDES, em 03.03.2016, fls.174.

Resposta à acusação do acusado Levi do Carmo às fls.176/177.

Durante a fase de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação Alessandro Cezar Capistrano e Jorge Alves de Souza e interrogado o acusado.

Na fase do art. 402, as partes nada requereram.

Em Alegações Finais, o Ministério Público, requereu a absolvição do acusado (fls.203).

A Defesa do acusado apresentou Alegações Finais onde pugnou pela absolvição do denunciado (fls.204/205).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado.

Trata-se da apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 12 da Lei 6368/76, praticado pelo acusado **LEVI DO CARMO MENDES**.

MATERIALIDADE E AUTORIA

Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chego à ilação irrefutável de que a denúncia não merece acolhimento no que concerne ao crime imputado ao réu. Senão vejamos.

Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que tanto a materialidade quanto a autoria não restara devidamente comprovadas nos autos. No que tange a prova material verifica-se que consta no processo, fls. 15, somente laudo toxicológico provisório e que, durante a instrução não foi demonstrada existência de prova suficiente da prática pelo acusado do crime pelo qual foi denunciado.

Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão.

Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do órgão de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa.

Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que dê as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16).

É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocardo *testis unus, testis nullus*.

Por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto e não há rígida hierarquia entre as provas e de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14).

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência.

Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar.

Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação do acusado, tendo em vista que as testemunhas afirmaram que o acusado era apenas motorista do táxi, não havendo provas de que incidiu em conduta culposa.

Dessa forma, percebe-se que em que pese toda a instrução criminal, existem dúvidas acerca da prática do crime pelo acusado. Aplica-se então, ao caso, o princípio do in dubio pro réo.

Veja-se transcrição de jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Não havendo prova inconcussa e estreme de dúvidas da autoria do roubo, impõe-se a absolvição. Caso dos autos em que a vítima não soube reconhecer os autores do crime e as testemunhas arroladas pela acusação não presenciaram o fato, sendo inviável um decreto condenatório. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052828241, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 23/05/2013)

(TJ-RS - ACR: 70052828241 RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2013)

Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência.

Conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

Se a condenação transforma a sanção abstrata da lei em *sanctio juris* concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, é na sentença condenatória que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisório, cujo conteúdo é o pronunciamento jurisdicional de procedência da denúncia. Exige-se, portanto, que a imputação ao acusado, proveniente da denúncia e de seu eventual aditamento, tenha ficado comprovada, segundo o princípio da correlação. Para a condenação, aliás, é necessária a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando a mera possibilidade. Exige-se a certeza plena, pois, como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. (in Processo Penal, 17ª ed, Atlas, pg. 498).

O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados.

Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo o réu LEVI DO CARMO MENDES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, por ausência de prova suficiente para a condenação.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marituba/PA, 28 de novembro de 2019.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0123140-74.2015.814.0133

RÉU: DANIELS GUEDES SANTIAGO

ADVOGADO: DR. JOSÉ RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9759

DECISÃO

Vistos.

I - RECEBO a apelação interposta, eis que tempestiva, conforme certidão de fls. retro.

II - Abram-se vistas às partes para razões de apelação pela apelante e para contrarrazões pela parte apelada, no prazo de 08 (oito) dias cada, na forma do artigo 600, caput, do CPP.

III - Após o prazo, encaminhem-se os autos à instância superior, conforme artigo 601, do CPP.

Intimem-se.

Marituba/PA, 25 de novembro de 2020.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00003822020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 VITIMA:D. O. F. C. AUTOR DO FATO:MILTON CESAR TEIXEIRA JANSEN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0000382-20.2020.8.14.0133 Indiciado: Em apuração. DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de lesão corporal, fato ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls. 31 requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que não foi realizado exame pericial atestando lesão corporal que teria sido praticada contra a ofendida. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial sobre a inexistência de indícios de materialidade, em razão da não realização de exame pericial obrigatório, conforme art. 158, do CPP - tendo em vista se tratar de crime que deixou vestígio, demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00014889520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 INDICIADO:R A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INDICIADO:ANTONIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS INDICIADO:JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante da manifestação ministerial, mantenho decisão de fls. 308. Marituba (PA), 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00028128620138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:REGIANE DA SILVA CARDOSO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 3ª VARA da Comarca de Marituba PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Certifique-se acerca do requerido em fls. 28. Marituba (PA), 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO:

00033316120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0003331-61.2013.8.14.0133 Indiciado: Em apuração. DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de homicídio, fato ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls. 43 requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que em que pese terem sido empreendidas diligências no sentido de identificar e qualificar os autores do fato, bem como identificar testemunhas oculares do crime, a autoridade policial não logrou êxito nas investigações. Assim sendo, a despeito de a materialidade delitiva restar comprovada conforme laudo pericial de fls. 39/40, inexistem indícios de autoria, ainda que indireta, do(s) autor(es) em questão. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto a inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00058124320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 ENVOLVIDO:COMARCA DE MARITUBA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE MARITUBA DENUNCIADO:ALCEMIR BORCEM DE NAZARE VITIMA:A. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a certidão de fl. 55, vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos termos do art. 422 do CPP. Marituba (PA), 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00059926620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADRIANA ARAUJO ALMEIDA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0005992-66.2020.8.14.0133 Autor: Ministério Público do Estado do Pará - Dra. Mônica Mello DENUNCIADO: ADRIANA ARAUJO ALMEIDA Defesa: Dr. BEIDSON RODRIGUES COUTO, OAB/PA n. 24.024 No dia 26 de novembro de 2020, à hora designada, deu-se início a audiência virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, onde se achavam presente o MM. IRAN FERREIRA SAMPAIO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Marituba, a Representante do Ministério Público, Dra. Mônica Mello, e o advogado da ré, acima identificado. Presente o (a) acusado (a). Presentes as testemunhas arroladas pelo MP, os policiais militares IVO SANTANA CARDOSO JUNIOR, GILSON SOUZA PRINTES e MARIA PAULA CARRERA DE LIMA. Ausente a testemunha JONATHAN DE SOUSA BRAGA, de quem a RMP desistiu da oitiva, o que com a anuência da Defesa, foi homologado pelo Juízo. ABERTA A AUDIÊNCIA: Sem a oposição da acusação e da defesa, passou-se ao depoimento das testemunhas do MP, tudo gravado por meio do Sistema Microsoft Teams, conforme previsão do art. 405, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o exercício do direito de entrevista reservado entre a ré e sua defesa, passou-se ao interrogatório. As partes apresentaram alegações finais de forma oral. Houve pedido de revogação da prisão preventiva da ré, com parecer negativo do MP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue DVD com a gravação da audiência realizada; 2) Autos conclusos para sentença. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. Em razão da atual situação crítica de pandemia de COVID-19, bem como considerando que esta audiência é inteiramente gravada em mídia audiovisual, dispensa-se a assinatura das partes e da pessoa custodiada, com a anuência de todos. Nada mais havendo. Eu, Kelly Ferreira, auxiliar judiciária, conferi e assino. CUMPRA-SE, servindo a cópia desta ata como mandado, ofício ou requisição do necessário, nos termos da legislação vigente neste Tribunal. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFESA: _____ DEFESA: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00061965720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 INDICIADO:APURACAO VITIMA:M. V. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0006196-57.2013.8.14.0133 Indiciado: Em apuração. DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração das circunstâncias em que ocorreu o óbito de MANOELA VITOR SOARES FILHO, fato ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls. 27 requereu o

arquivamento do feito, tendo em vista que em que pese terem sido empreendidas diligências a fim de esclarecer os fatos em questão, no entanto, sequer o laudo pericial foi acostado aos autos, não havendo, assim, elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto a inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00066058620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:LUIZ ROGERIO MEDEIROS NORONHA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0006605-86.2020.8.14.0133 Autor: Ministério Público do Estado do Pará - Dra. Mônica Mello DENUNCIADO: LUIZ ROGERIO MEDEIROS NORONHA Defesa: Dr. ARTHUR DIAS DE ARRUDA, OAB/PA n. 12.743 No dia 26 de novembro de 2020, à hora designada, deu-se início a audiência virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, onde se achavam presente o MM. IRAN FERREIRA SAMPAIO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Marituba, a Representante do Ministério Público, Dra. Mônica Mello, e o advogado da ré, acima identificado. Presente o (a) acusado (a). Presentes as testemunhas arroladas pelo MP, os policiais militares LEONEL VICTOR JARDIM DA CUNHA e JHONATAN WILLIAM CARDOSO DA SILVA. Ausente o policial MARCIO PRESTES MOREIRA , por estar em gozo de férias. ABERTA A AUDIÊNCIA: Sem a oposição da acusação e da defesa, passou-se ao depoimento das testemunhas do MP presentes, tudo gravado por meio do Sistema Microsoft Teams, conforme previsão do art. 405, do Código de Processo Penal. Ao final, a RMP disse insistir na oitiva da testemunha ausente. Após, a Defesa articulou pedido de revogação da prisão preventiva, ao passo que o MP manifestou-se favoravelmente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue DVD com a gravação da audiência realizada; 2) Dada a impossibilidade de conclusão da instrução nesta data, DESIGNO o dia 10/06/2021, às 12h00, para continuação da audiência, em que a Defesa se compromete a apresentar suas testemunhas, se houver e para quando deve ser requisitado a testemunha policial; 3) Este Juízo entende, considerando os argumentos das partes, que, dadas as características do réu, inclusive sua primariedade técnica, não estão mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Dessa forma, concedo a liberdade provisória ao réu LUIZ ROGERIO MEDEIROS NORONHA com a aplicação das seguintes medidas cautelares: 1-Comparecer a todos os atos do processo; 2-Comparecer mensalmente (na primeira sexta-feira de cada vez, caso não seja feriado, o que pode ser verificado no número de telefone 3299-8800) na Secretaria da Vara Criminal da Marituba, a fim de informar suas atividades e atualizar endereço, caso se mude; 3-Apresentar seu comprovante de residência na Secretaria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua soltura; 4-Proibição de ausentar-se da Comarca, por período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; 5-Recolhimento domiciliar após as 21h00, necessitando pedir autorização do Juízo caso necessite estar fora de caso além desse horário; 6-Inserção no programa de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE; 7-Não voltar a delinquir. O descumprimento de qualquer desses termos poderá ensejar a imediata revogação do benefício aqui concedido, com a possível decretação da prisão preventiva. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. Em razão da atual situação crítica de pandemia de COVID-19, bem como considerando que esta audiência é inteiramente gravada em mídia audiovisual, dispensa-se a assinatura das partes e da pessoa custodiada, com a anuência de todos. Nada mais havendo. Eu, Kelly Ferreira, auxiliar judiciária, conferi e assino. CUMPRA-SE, servindo a cópia desta ata como ALVARÁ DE SOLTURA, mandado, ofício ou requisição do necessário, nos termos da legislação vigente neste Tribunal. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00087536320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:J. S. N. VITIMA:H. C. S. A. VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:LUIZ GUSTAVO DE ABREU CASTRO DENUNCIADO:JACKSON MARQUES DA CUNHA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONAS JOSE SILVA DAS NEVES. - DESPACHO / OFÍCIO / RÉU PRESO / URGENTE Verifico que o oficial de justiça JOSE BATISTA DE SOUSA FILHO juntou certidão equivocada quanto ao cumprimento do mandado 20200268574240, assim, OFICIE-SE com urgência ao oficial e à Central de Mandados de Ananindeua para que seja regularizada a juntada de certidão adequada. CUMPRA-SE. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício e requisição do necessário, na forma do Provimento nº. 03/2009, alterado pelo Provimento nº. 11/2009, ambos da CJRMB. Marituba/PA, 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA

SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00087536320208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:J. S. N. VITIMA:H. C. S. A. VITIMA:L. S. S.
DENUNCIADO:LUIZ GUSTAVO DE ABREU CASTRO DENUNCIADO:JACKSON MARQUES DA CUNHA
Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONAS JOSE
SILVA DAS NEVES. - DESPACHO / OFÍCIO / RÉU PRESO / URGENTE Verifico que o oficial de justiça
JOSE BATISTA DE SOUSA FILHO juntou certidão equivocada quanto ao cumprimento do mandado
20200268574240, assim, OFICIE-SE com urgência ao oficial e à Central de Mandados de Ananindeua
para que seja regularizada a juntada de certidão adequada. CUMPRA-SE. Servirá o presente, por cópia
digitada, como mandado/ofício e requisição do necessário, na forma do Provimento nº. 03/2009, alterado
pelo Provimento nº. 11/2009, ambos da CJRMB. Marituba/PA, 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA
SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00126226820198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:E. L. C. S. DENUNCIADO:MARIVALDO ROSA DOS
SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: MARIVALDO ROSA DOS SANTOS residente e domiciliado na
Rua Sétima, nº 35-A, bairro Novo, Marituba-PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do
Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art.
41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar,
elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos ou
na Casa Penal onde estiver custodiado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias,
podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e
justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua
intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado
constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não
ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na
forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s)
acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca,
para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para
ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e
não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirá o presente, por cópia
digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos
da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de
Direito PROCESSO: 00238344820098140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:BRENER ROCHA DOS SANTOS VITIMA:A. C. R.
S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando teor da certidão de fls. 74, determino à secretaria
desta Vara que intime o advogado - Dr. Cássio André Corrêa Pereira, OAB-PA. 16.199 - por edital.
Marituba (PA), 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO:
00735173420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020
DENUNCIADO:ANDERSON SOUSA SANTOS DENUNCIADO:JONATHA ROSARIO DA SILVA
DENUNCIADO:JOSE EDUARDO DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL
CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DILENO JOSE FERREIRA DE SOUZA
DENUNCIADO:EDSON JOSE SANTANA DOS SANTOS DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO SERRA DA
SILVA VITIMA:A. N. F. A. DENUNCIADO:ODIRLEY REIS DA SILVA DENUNCIADO:WELLINGTON
BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DELSON BARBOSA TRINDADE
DENUNCIADO:WAGNER RAMOS SODRE VITIMA:R. A. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADOS:
EDSON JOSÉ SANTANA DOS SANTOS, alcunha DÉO, preso da justiça, recolhido ao PEN 1, com
endereço na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nº 426, Jurunas, Belém-PA; ODIRLEY REIS DA SILVA
residente e domiciliado na Rua São Paulo I, atrás da asa Delta, n. 07, Distrito Industrial, Ananindeua-PA;
DILENO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, preso da justiça, atualmente recolhido ao PEN, com endereço na
Rua 13 de Maio, nº 38, Invasão Portelinha, Sideral, Belém-PA; WAGNER RAMOS SODRÉ, alcunha
¿ARRAIA¿ residente e domiciliado na Travessa Monte Alegre, nº 789, Jurunas, Belém-PA; JOSÉ
EDUARDO DINIZ DA SILVA residente e domiciliado na Passagem Lauro Sodré, 518-A, bairro da Terra
Firme, Belém-PA; JONATHA ROSÁRIO DA SILVA residente na Rua Recife, nº 155, Águas Lindas,

Ananindeua-PA; DELSON BARBOSA TRINDADE, preso da justiça, atualmente recolhido ao PEN 1, com endereço na Rua Bom Jardim, Pas. Paulo Roberto, Jurunas, Belém-PA; CARLOS AUGUSTO SERRA DA SILVA, vulgo ¿Caçado¿, residente na Tv. Angustura, nº 35, entre Antonio Everdosa e Rua Nova, Bairro Pedreira, Belém-PA; WANDERSON BARBOSA DA SILVA, alcunha ¿Wanderson Baleado¿, custodiado na cela A15, do PEN 1, Marituba-PA; ANDERSON SOUSA SANTOS, alcunha ¿Latró¿, atualmente recluso no Presídio Estadual Metropolitano I, em Marituba-PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos ou na Casa Penal onde estiver custodiado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00941480620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:SIVALDO DA COSTA LIMA VITIMA:S. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: SIVALDO DA COSTA LIMA residente e domiciliado na Rua Manoel de Oliveira, nº 129-A, Bairro Centro, Ananindeua-PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos ou na Casa Penal onde estiver custodiado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 26 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 01231407420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:DANIEL GUEDES SANTIAGO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) VITIMA:A. S. R. . DECISÃO Vistos. I - RECEBO a apelação interposta, eis que tempestiva, conforme certidão de fls. retro. II - Abram-se vistas às partes para razões de apelação pela apelante e para contrarrazões pela parte apelada, no prazo de 08 (oito) dias cada, na forma do artigo 600, caput, do CPP. III - Após o prazo, encaminhem-se os autos à instância superior, conforme artigo 601, do CPP. Intimem-se. Marituba/PA, 25 de novembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00008472920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. L. Representante(s): OAB 5802 - JAMES MOREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) VITIMA: F. R. A. Representante(s): OAB 29874 - JÔNATAS PEREIRA LOBATO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

PROCESSO: 00013834020208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: E. C. P. C. DENUNCIADO: F. L. M. C. Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO
FORO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) PROCESSO:
00013834020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. C. P. C. DENUNCIADO: F. L. M. C.
Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 9380 -
DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00083085220208140133 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de
urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. A. M. AUTOR DO FATO: W. A. R. PROCESSO:
00083240620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. A. S. AUTOR DO
FATO: P. S. P. PROCESSO: 00083258820208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. P. S. T. S. P. AUTOR DO FATO: J. T. L. PROCESSO:
00107139520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. M. S. DENUNCIADO: F. S. S.
PROCESSO: 00121394520198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO:
S. I. VITIMA: M. M. N. S. PROCESSO: 04980757520168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: E.
D. B. J. VITIMA: F. B. R. PROCESSO: 04980757520168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: E.
D. B. J. VITIMA: F. B. R.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Marcelino de Oliveira Lopes e Aline de Araújo Jorge. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
2. Renato Gonçalves Torres e Telma da Silva Santana. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Thiago Carvalho Amaral e Gabriella Oliveira da Rocha Paixão. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Edenir Leão dos Reis e Ana Klebia Alves de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Plínio Conceição Silva Santos Júnior e Dayane Ferreira Barbosa. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. Rondinely dos Santos Lopes e Maria Elisangela Silva Rodrigues. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Luiz Carlos Vieira da Silva e Aínda Duarte Cabral. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 25 de novembro de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

JUCICLEITON DIAS DE OLIVEIRA e JANE DO SOCORRO SODRÉ. Ele solteiro e Ela divorciada.

LUCIO ANDERSON SILVA DIAS e ROSANGELA PEREIRA MORAES. São Solteiros.

MARCELO NAZARENO SOUZA DE OLIVEIRA e REGIANE PRISCILA SILVA MACHADO, São Solteiros.

MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA FONSECA e MICHELLE GONÇALVES DA SILVA. São Solteiros.

MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA e SUELY NUNES PEREIRA. Ele divorciado e Ela divorciada.

MOACIR BARREIROS ALVES e SUANNY FARIAS DINIZ. São Solteiros.

PAULO SERGIO FERNANDES COSTA e TENISE MORAES RODRIGUES. Ele divorciado e Ela solteira.

RENAN DA SILVA GUIMARÃES e TATIELLEM TAVARES VELOSO. São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 26/11/2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MÁRCIO RONALDO SOBREIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. KELLISON CARLOS CHAVES DE OLIVEIRA e HÉRICA HELENA SOARES COSTA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
3. LUIZ MARIANO DA SILVEIRA VILHENA e NEIVA DOS SANTOS AVELAR. Ele é divorciado e Ela é solteira. Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PAULO SERGIO DOS SANTOS DUARTE e MARIA IVÂNIA FERREIRA CAMPOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. FÁBIO MARTINS DO VALE e TATIANA FABRISIA DE NAZARÉ DA SILVA MONTEIRO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. ALISON RODRIGUES DE CARVALHO e ANA PAULA ATAIDE DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. LUIZ AFONSO BARATA PINHEIRO JUNIOR e LAISE LIMA SERRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001717420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:EUCLIDES GONCALVES RODRIGUES DENUNCIADO:JULIO CEZAR MONTEIRO PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): JULIO CEZAR MONTEIRO PINHEIRO Crimes: Inobservância da lei, regulamento ou instrução (artigo 324 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 08/04/2021 às 09h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002115620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO ALESSANDRO GAHMA DOS SANTOS PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): PAULO ALESSANDRO GAHMÃ Crime: uso de documento falso (artigo 315 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou

decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual designo o dia 08/04/2021 às 11h00 a inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do acusado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00004470820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:IVAN CESAR DE CASTRO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): IVAN CESAR DE CASTRO JÚNIOR Crime: Peculato (artigo 303 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o denunciado que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 23/08/2022 às 10h00 a inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do acusado. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Redenção/PA, para que seja feita a intimação da (s) testemunha (s), para comparecer na data e hora acima determinado, a fim de ser inquirida (s) por este juízo. Rogando ao MMº Juízo deprecado os meios necessários para inquirição da (s) testemunhas (s). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00004677720128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 25/11/2020 ENCARREGADO:BRUNO GAMA PEREIRA INDICIADO:M. L. B. B. INDICIADO:S. S. F. VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para investigar a suposta ocorrência de crime militar, tendo como investigado Policiais Militares do Estado do Pará no exercício de suas funções. Analisando os autos, o Ministério Público Militar requereu o arquivamento com base na incidência da coisa julgada. Relatei. Decido. O Ministério Público Militar é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, como regra, decidirem sobre a existência de elementos suficientes para darem início à ação penal. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas, evidenciando a ocorrência de qualquer crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00007131020118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120006833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:MARCELO MATIAS DE JESUS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENCARREGADO:DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:HILTON JOSE PANTOJA MENEZES TESTEMUNHA:VICTOR CESAR GAMA MONTEIRO TESTEMUNHA:ANDERSON WILLIEM DE OLIVEIRA SILVA TESTEMUNHA:DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:PAULO SERGIO MORAES DOS SANTOS. Ata do Conselho Permanente de Justiça da PM/PA servindo como sentença de extinção da punibilidade. Aos

vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JMEPA, e os Oficiais, MAJOR PM CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO, CAP PM FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA, 2º TEN PM RUBENS SANTOS DE CASTRO, TEN PM ALDO MOREIRA PORTAL Juizes-Membros. Presente o Dr. EDIVAR CAVALCANTE, 1º Promotor de Justiça Militar. Estava presente o aluno de direito AFONSO MURILO FERREIRA SILVA. Foi pelo Presidente do Conselho, aberta a sessão às 09h30. Ao Conselho foram apresentados os seguintes autos (PROCESSO Nº0003032-38.2017.814.0200). RÉU: MARCELO MATIAS DE JESUS. A presença do acusado e da defesa foram dispensadas pelo juízo, pois esta decisão tem correlação com uma questão de ordem pública, qual seja: a prescrição do crime de peculato culposo- art. 303,§3 - CPM. O RMPM se manifestou pela prescrição intercorrente e consequente extinção da punibilidade EM RELAÇÃO AO CRIME DE PECULATO CULPOSO, conforme fls.55. A Defesa arguiu a decretação de extinção da punibilidade, requerendo também, a absolvição do acusado com fundamento na prescrição intercorrente. O MM Juiz proferiu o seguinte voto: pela ocorrência da prescrição do crime de peculato culposo, com fundamento no artigo 123, inciso IV, combinado com os artigos 124, 125, inciso VII, § 2º, e 133 do CPM, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 15/10/2014, sendo o militar denunciado pela prática do crime do art. 303,§3º do CPM, o prazo prescricional, neste caso, será de 4 (quatro) anos. A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício, pois é uma das causas de extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECRETO a absolvição do acusado MARCELO MATIAS DE JESUS com fulcro no art. 439, F do CPPM, pois o mesmo responde pelo crime do art. 303,§3º do CPM. O conselho acompanhou de forma unânime. As partes declararam que não irão recorrer, transitando em julgado a sentença em tela, nesta data. Arquite-se. O M.M Juiz presidente dispensou a descrição da sentença, sendo esta ATA SERVINDO COMO SENTENÇA DE EXTINÇÃO, POR CONTA DA PRESCRIÇÃO, anexada nesses. E, nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito encerrada a sessão às 10h20. Do que, para constar se lavrou esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito

_____ Juizes Militares _____

_____ MPM _____

PROCESSO: 00008109220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 25/11/2020 ENCARREGADO:MOADECIR DE ANDRADE GALVAO
 INDICIADO:JOAO TUME SANTOS FEITOSA VITIMA:R. S. R. F. . Despacho: A Secretaria para certificar à
 existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos.
 Após, encaminhe os autos ao MPM. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS
 Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00010177220128140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU
 SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/11/2020 ENCARREGADO:JOSE OSMAR DE
 ALBUQUERQUE ROCHA NETO VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ATO
 ORDINATÓRIO SERVINDO COMO OFÍCIO Processo nº 0001017-72.2012.814.0200 Carolina Abreu
 Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, com fundamento na Portaria 032/2019 - GJ,
 analisando os autos deste processo, verifiquei que o RMPM requereu a seguinte diligência: 1) oficial a 3º
 Vara Federal para que forneça a Justiça Militar cópia dos autos do processo nº 2006.39.00.008844-4 a fim
 de instruir o IPM 0001017-72.2012.814.0200. Este processo ficou paralisado em razão do grande volume
 de processos existentes na secretaria e o exíguo número de servidores na secretaria da JME/PA. Por esse
 motivo, encaminho este ato ordinatório servindo como ofício a 3 Vara Federal para que envie cópia do
 processo nº 2006.39.00.008844-4. Após, faço os autos conclusos para as devidas providências. Belém, 25
 de novembro de 2020 Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará
 P R O C E S S O : 00015413020168140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:PATRICIA DO NASCIMENTO MACIEL DINIZ
 DENUNCIADO:ZANDRO SOUZA SANTOS DENUNCIADO:SAMUEL TAVARES SANTOS
 DENUNCIADO:EDGLEY GOMES DE ALBUQUERQUE VITIMA:S. M. P. S. DENUNCIADO:EDGLEY
 GOMES DE ALBURQUERQUE. Ata do Conselho Permanente de Justiça da PM/PA servindo como
 sentença de extinção da punibilidade. Aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil
 e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado,
 sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do

Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JMEPA, e os Oficiais, MAJOR PM CRISTOFÉ CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO, CAP PM FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA, 2º TEN PM RUBENS SANTOS DE CASTRO, TEN PM ALDO MOREIRA PORTAL Juizes-Membros. Presente o Dr. EDIVAR CAVALCANTE, 1º Promotor de Justiça Militar. Estava presente o aluno de direito AFONSO MURILO FERREIRA SILVA. Foi pelo Presidente do Conselho, aberta a sessão às 09h30. Ao Conselho foram apresentados os seguintes autos (PROCESSO Nº0001541-30.2016.814.0200). RÉU: ZANDRO SOUZA SANTOS e outros. Em primeiro lugar é válido destacar que os acusados SAMUEL DOS SANTOS TAVARES E EDGLEY GOMES DE ALBUQUERQUE já tiveram a punibilidade extinta, conforme decisão interlocutória de fls. 37, pois houve o cumprimento do sursis. Em relação ao acusado ZANDRO SOUZA a ação penal continuou normalmente. Mas, conforme manifestação do MPM de fls.62, houve a presença da questão de ordem pública da prescrição da pretensão punitiva. A presença do acusado e da defesa foram dispensadas pelo juízo, pois esta decisão tem correlação com uma questão de ordem pública, qual seja: a prescrição do crime de desacato e prevaricação - CPM. O RMPM se manifestou pela prescrição intercorrente e consequente extinção da punibilidade EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESACATO E PREVARICAÇÃO, conforme fls.62. A Defesa arguiu a decretação de extinção da punibilidade, requerendo também, a absolvição do acusado com fundamento na prescrição intercorrente. O MM Juiz proferiu o seguinte voto: pela ocorrência da prescrição do crime de desacato e prevaricação, com fundamento no artigo 123, inciso IV, combinado com os artigos 124, 125, inciso VII, § 2º, I, II e 133 do CPM, tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 15/06/2016, sendo o militar denunciado pela prática do crime de desacato e prevaricação, o prazo prescricional, neste caso, será de 4 (quatro) anos. A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício, pois é uma das causas de extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECRETO a absolvição do acusado ZANDRO SOUZA SANTOS com fulcro no art. 439, F do CPPM. O conselho acompanhou de forma unânime. As partes declararam que não irão recorrer, transitando em julgado a sentença em tela, nesta data. Arquite-se. O M.M Juiz presidente dispensou a descrição da sentença, sendo esta ATA SERVINDO COMO SENTENÇA DE EXTINÇÃO, POR CONTA DA PRESCRIÇÃO, anexada nesses. E, nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito encerrada a sessão às 10h20. Do que, para constar se lavrou esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ Juizes Militares _____

MPM _____ PROCESSO: 00015903220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 ENCARREGADO:NAZARENO MONTEIRO MARINHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. N. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar à fl.74. Isto posto, apense-se o presente feito aos autos da ação penal nº 0001591-17.2020.814.0200 que versa sobre os mesmos fatos, devendo os autos ser encaminhado ao MPM, não sendo necessário nova conclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00018476220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 25/11/2020 ENCARREGADO:ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA DENUNCIADO:SANDRO AUGUSTO PALHETA PORTAL Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Simone Cavalcante Monteiro, Assessora Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que são conferidas por Lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que foi feita a atualização dos cálculos pelo IPCA, conforme determinado na sentença de fls. 65/66, para pagamento pelo apenado SANDRO AUGUSTO PALHETA PORTAL, referente sua pena substitutiva restritiva de direito, de multa de prestação pecuniária ficando o valor atualizado em R\$ 859,68 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) feito pela tabela dos cálculos.exatos a ser paga ao fundo penitenciário nacional, já retirada a guia para pagamento até 30/12/2020 e outra pena no valor atualizado de 01 (um) salário mínimo a época dos fatos já atualizados até 31/10/2020 no valor de R\$ 859,68 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Certifico mais que as instituições cadastradas nessa JME/PA para receberem pagamento dos apenados referente a prestação pecuniária são as que seguem em anexo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de novembro de 2020. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA Assinatura Autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB PROCESSO: 00018476220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 25/11/2020 ENCARREGADO:ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA

DENUNCIADO:SANDRO AUGUSTO PALHETA PORTAL Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Designo o dia 15/01/2021, às 10h00 horas, para a realização da audiência admonitória. Intime-se o apenado e seu defensor. Dê-se ciência ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00022854320188140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:T. R. B. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, verificando no sistema LIBRA há outro processo (PROCESSO Nº 0001707-91.2018.814.0200) que versa sobre os mesmos fatos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de novembro de 2020. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 CAS PROCESSO: 00030323820178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/11/2020 ENCARREGADO:LEONARDO FERREIRA DUTRA DENUNCIADO:ARLINDO LOPES DE FRANÇA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Ata do Conselho Permanente de Justiça da PM/PA servindo como sentença de extinção da punibilidade por morte. Aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JMEPA, e os Oficiais, MAJOR PM CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO, CAP PM FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA, 2º TEN PM RUBENS SANTOS DE CASTRO, TEN PM ALDO MOREIRA PORTAL Juizes-Membros. Presente o Dr. EDIVAR CAVALCANTE, 1º Promotor de Justiça Militar. Estava presente o aluno de direito AFONSO MURILO FERREIRA SILVA. Foi pelo Presidente do Conselho, aberta a sessão às 09h30. Ao Conselho foram apresentados os seguintes autos (PROCESSO Nº0003032-38.2017.814.0200). RÉU:ARLINDO LOPES DA FRANÇA. A presença do acusado e da defesa foram dispensadas pelo juízo, pois esta decisão tem correlação com uma questão de ordem pública, qual seja: a prescrição do crime de peculato culposo- art. 303,§3 - CPM. O RMPM se manifestou pela prescrição intercorrente e consequente extinção da punibilidade EM RELAÇÃO AO CRIME DEPECULATO CULPOSO, conforme fls.13. A Defesa arguiu a decretação de extinção da punibilidade, requerendo também, a absolvição do acusado com fundamento na prescrição intercorrente. O MM Juiz proferiu o seguinte voto: pela ocorrência da prescrição do crime de peculato culposo, com fundamento no artigo 123, inciso IV, combinado com os artigos 124, 125, inciso VII, § 2º, *çaz* e 133 do CPM, tendo em vista que a denúncia narra um fato que ocorreu em 27/07/2015 e a denúncia não foi recebida, sendo o militar denunciado pela pratica do crime do art. 303,§3º do CPM, o prazo prescricional, neste caso, será de 4 (quatro) anos. A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício, pois é uma das causas de extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECRETO a absolvição do acusado ARLINDO LOPES DA FRANÇA com fulcro no art. 439, F do CPPM, pois o mesmo responde pelo crime do art. 303,§3º do CPM. O conselho acompanhou de forma unânime. As partes declararam que não irão recorrer, transitando em julgado a sentença em tela, nesta data. Arquite-se. O M.M Juiz presidente dispensou a descrição da sentença, sendo esta ATA SERVINDO COMO SENTENÇA DE EXTINÇÃO, POR CONTA DA PRESCRIÇÃO, anexada nesses. E, nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito encerrada a sessão às 10h20. Do que, para constar se lavrou esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ Juizes Militares _____

MPM _____ PROCESSO: 00030845820108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020012120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:BALBINO LOPES BENJAMIN Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO CEZAR MAIA MONTEIRO Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB

8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. VITIMA:B. S. M. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifico que estes autos foram remetidos a este juízo por decisão de incompetência do juízo da 11ª vara criminal de Belém. Por esse motivo, faço os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de novembro de 2020. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 CAS PROCESSO: 00034535720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 25/11/2020 ENCARREGADO:JOSIMAR LEAO QUEIROZ INDICIADO:VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:MADSON DAMASCENO DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:DECIO FURTADO DA VEIGA Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) INDICIADO:BRUNO PEREIRA RODRIGUES INDICIADO:OTNIEL DE VASCONCELOS BARROS VITIMA:C. S. A. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifico que o acusado VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA não foi citado, pois não compareceu nesta secretaria, conforme email enviado nas fls. 29. Por esse motivo faço os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de novembro de 2020. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 CAS PROCESSO: 00035073320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:MARCOS GOMES SALGADO DENUNCIADO:IDALERSON LEAL DA RESSURREICAO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:O. V. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, que trata da competência do Diretor de Secretaria para a prática de atos ordinatórios, nesta data faço remessa dos autos para a devida ciência do Ministério Público Militar em razão da carta precatória juntada às fls. 34/55. Belém, 25 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Militar. Belém, 25/11/2020. Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00039131520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:GUILHERME DE LIMA TORRES DENUNCIADO:CLEINALDO DOS SANTOS PIQUET Representante(s): OAB 23559 - NUBIA CRISTINA RODRIGUES MALATO (ADVOGADO) OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) OAB 23665 - VICTOR FONSECA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23764 - ADRIANO FIUZA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 23882 - GEORGE LUCAS AGUIAR MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Despacho: A Secretaria para certificar à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após, encaminhe os autos ao MPM. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00040070220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:FABIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO VITIMA:R. S. P. DENUNCIADO:FELIPE GOMES DA CONCEICAO DENUNCIADO:JOSE CLEITON DA SILVA DENUNCIADO:SIDRAQUE COSTA PEREIRA. CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 42/43, nestes autos de nº 0004007-02.2013.814.0200, publicada no Diário da Justiça - Edição nº 7034/2020. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00075388620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/11/2020 ENCARREGADO:EDER PEREIRA DE JESUS

INDICIADO:ROSIVAN DA SILVA DIAS INDICIADO:ARTUR SENA NUNES VITIMA:D. S. R. . DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto a incompetência da Justiça Militar para exame do caso. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00079736020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/11/2020 ENCARREGADO:FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. P. M. . DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto a incompetência da Justiça Militar para exame do caso. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00080723020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:MARIELZA ANDRADE DA SILVA DENUNCIADO:RAIMUNDO JORGE NUNES CRUZ VITIMA:C. B. N. P. DENUNCIADO:EDUARDO ALESSANDRO GUEDES Representante(s): OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar sobre a defesa preliminar do acusado Eduardo Alessandro Guedes, em conformidade com o artigo 409, do Código de Processo Penal comum, que se aplica subsidiariamente ao processo penal militar, por força do disposto no artigo 3º, §a§, do Código de Processo Penal Militar, bem como o Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais1. Após, conclusos. Expeça o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 25 de novembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA 1 Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais (pág. 34): Impugnação das preliminares e/ou documentos. Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora. PROCESSO: 00083408420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:HUGO CARDOSO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar sobre a defesa preliminar do acusado Eduardo Alessandro Guedes, em conformidade com o artigo 409, do Código de Processo Penal comum, que se aplica subsidiariamente ao processo penal militar, por força do disposto no artigo 3º, §a§, do Código de Processo Penal Militar, bem como o Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais1. Após, conclusos. Expeça o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 25 de novembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA 1 Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais (pág. 34): Impugnação das preliminares e/ou documentos. Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora. PROCESSO: 00083616520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:SERGIO NONATO BRITO DE SOUZA DENUNCIADO:JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA DENUNCIADO:HUGO CARDOSO FERREIRA DENUNCIADO:REINALDO MARGALHO CARVALHO DENUNCIADO:GILSON DE ABREU ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): GILSON DE ABREU ALMEIDA Crime: Peculato (artigo 303 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o denunciado que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do

plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 23/08/2022 às 09h00 a inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do acusado. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Redenção/PA, para que seja feita a intimação da (s) testemunha (s), para comparecer na data e hora acima determinado, a fim de ser inquirida (s) por este juízo. Rogando ao MMº Juízo deprecado os meios necessários para inquirição da (s) testemunhas (s). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00085564520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 ENCARREGADO:JEOGENYS SALAZAR DE ALMEIDA DENUNCIADO:SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:J. H. N. S. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Despacho: Recebida a denúncia, o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado particular às fls.09/12. Instado a se manifestar, sobre a resposta à acusação, o MPM manifestou-se pelo prosseguimento da Ação Penal, não acatou a tese arguida pela defesa (fls.15). Relatei, sucintamente. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso dos autos. Ressalto ainda, que a peça inicial já foi recebida, não há o que se falar, portanto, em reanálise desses mesmos elementos, cabendo à defesa, neste instante, demonstrar a ocorrência de alguns dos fatores impeditivos previstos no artigo 397, do CPP, o que não foi o caso. Razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo a alegação preliminar do réu, como de mérito, sobre a qual são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. Mantenho a audiência anteriormente designada, para inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM e DEFESA, bem como o interrogatório do acusado. Esta Justiça especializada vem adotando a realização de audiências em que tenham testemunhas e militares residentes em outras localidades por meio de videoconferência. Ante o exposto decido o seguinte: Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00085590520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/11/2020 ENCARREGADO:ENEAS DIAS DE ASSUNCAO NETO INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. S. . Despacho: Tendo em vista a manifestação MPM à fl.80, aguardem estes autos na Secretaria até interim deliberação. Belém, PA, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular

da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00164865920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:FABIO CARDOSO DE MORAES VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): FÁBIO CARDOSO DE MORAES. Crimes: Embriaguez em serviço nos termos do artigo 202 do Código Penal Militar. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 08/04/2021 às 10h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Ficam intimados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem das audiências designadas para o mês de DEZEMBRO do ano de 2020.

Dia 11/12/2020, às 09h00.

PROCESSO 0008263-75.2019.814.0200

Audiência: Reparação do dano.

ACUSADO: JOSE MARCOS DE SOUSA SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

Dia 11/12/2020, às 10h00.

PROCESSO 0001264-43.2018.814.0200

Audiência: Reparação do dano.

ACUSADO: SEBASTIÃO PANTOJA DA SILVA FILHO.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801705-56.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SOUSA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 0801705-56.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: MARIA SOUSA DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de aditamento da inicial e informação de novo descumprimento de tutela provisória de urgência.

Decido.

Tendo em vista os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, **defiro o aditamento da inicial** para a inclusão da(s) fatura(s) da competência de 11/2020, no valor de R\$ 1.022,14, no objeto da demanda, estendendo-lhe(s) os efeitos da tutela antecipatória de urgência inaugural, porque a autora declara não reconhecer o consumo a si imputado, tratando-se de prova negativa que não se pode obrigar a demandante a produzir.

Considerando, ainda, a informação de que a concessionária insiste em descumprir a tutela provisória de urgência, determino sua intimação para se manifestar em 5 dias, justificando a emissão de fatura em desacordo com os parâmetros estabelecidos por este juízo.

Intime-se.

Abaetetuba, 25/11/2020.

<assinado digitalmente>

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

Número do processo: 0800778-90.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: VITALINO DE CARVALHO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LETHANIA DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 27300/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: JOSIAS BAIA RODRIGUES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800778-90.2019.8.14.0070

REQUERENTE: VITALINO DE CARVALHO RODRIGUES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de requerimentos de aplicação de multa por descumprimento de tutela provisória de urgência e de aditamento da inicial.

Decido.

Tendo em vista o Enunciado 157 do FONAJE (*Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa*), indefiro o aditamento da inicial, uma vez que finda a fase instrutória.

No tocante à alegação de descumprimento da tutela provisória de urgência, manifeste-se a requerida no prazo de 48 horas, esclarecendo qual o débito que ensejou a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do requerente.

Intimem-se.

Abaetetuba, 25/11/2020.

<assinado digitalmente>

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

Número do processo: 0801453-19.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA QUARESMA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES PINTO MOURA OAB: 28215/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 0801453-19.2020.8.14.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA QUARESMA PAIXAO

REQUERIDO: BANPARA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Recebo a inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dispenso o relatório nos termos do **art. 38 da Lei nº 9.099/95**.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme narra a inicial, a parte autora vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por dívida cujo credor é o requerido. Diz, no entanto, que não contraiu nenhuma dívida com a instituição financeira demandada e não se utilizou de nenhum serviço por ela prestado. Em razão disso, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que o banco requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto em seu benefício previdenciário e que, ao final, seja a instituição financeira condenada a restituir o indébito e a indenizar pelos danos morais causados.

Apesar das alegações da parte autora, não verifico a presença cumulativa dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada.

De fato, não vejo a plausibilidade do direito, na medida em que a requerente não fez prova de que o crédito proveniente do contrato de empréstimo guerreado não ingressou em sua conta bancária, o que poderia ser facilmente demonstrado através de extratos do período.

Dessa forma, somente após a contestação – oportunidade em que o demandado poderá esclarecer a questão, juntando, inclusive a cópia do contrato eventualmente celebrado – é que a tutela provisória poderá, em tese, ser concedida. Por ora, vai indeferida.

Diante disso e com fulcro no artigo 300 do CPC, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Considerando a hipossuficiência do(a) autor(a), defiro a inversão do ônus da prova (**art. 6º, VIII do CDC**) para que a reclamada comprove que os descontos são legítimos, com a juntada do(s) competente(s) contrato(s).

Considerando, ainda, a situação peculiar decorrente da pandemia da COVID-19, atendendo às

disposições da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que prioriza a realização de audiências de forma virtual, bem como a Resolução 354/2020 do CNJ, designo o **dia 27/01/2021, às 15h40min**, para a realização de audiência de conciliação por ferramenta de videoconferência.

A sessão virtual será realizada através do aplicativo Microsoft Teams, ferramenta homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo as partes e seus representantes judiciais acessarem, na data e hora designadas, o seguinte link: <<https://bit.ly/3laCf5L>>.

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado a audiência por videoconferência poderá configurar os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência por videoconferência, advertindo-a que a ausência ao ato ocasionará a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei 9099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Eventuais intercorrências que interfiram na participação na audiência deverão ser comunicadas previamente ao e-mail deste Juízo (jeabaetetuba@tjpa.jus.br) ou por meio do telefone (91) 3751-0817, no horário de 15h às 17h, sem prejuízo do peticionamento nos autos eletrônicos.

Publique-se.

Abaetetuba, 25 de novembro de 2020.

<assinado digitalmente>

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

Número do processo: 0800220-84.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: DANIELLE NASCIMENTO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA OAB: 973 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800220-84.2020.8.14.0070

REQUERENTE: DANIELLE NASCIMENTO DE LIMA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos os autos..

Considerando a proximidade da XV Semana Nacional da Conciliação, a se realizar no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020, vislumbro a possibilidade de redesignação da audiência de conciliação nos presentes autos para a ocasião.

Considerando, ainda, a situação peculiar decorrente da pandemia da COVID-19, atendendo às disposições da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que prioriza a realização de audiências de forma virtual, designo o **dia 03/12/2020, às 16h20min**, para a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

A sessão virtual será realizada através do aplicativo Microsoft Teams, ferramenta homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo as partes e seus representantes judiciais acessarem, na data e hora designadas, o seguinte link: <<https://bit.ly/3l0hrOt>>.

Eventuais intercorrências que interfiram na participação na audiência deverão ser comunicadas previamente ao e-mail deste Juízo (jeabaetetuba@tjpa.jus.br) ou por meio do telefone (91) 3751-0817, no horário de 15h às 17h, sem prejuízo do peticionamento nos autos eletrônicos.

Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado a audiência por videoconferência poderá configurar os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência por videoconferência, advertindo-a que a ausência ao ato ocasionará a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei 9099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Publique-se. Intimem-se.

Abaetetuba, 23 de novembro de 2020.

<assinado digitalmente>

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

Número do processo: 0801391-76.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: JOELSON SEBASTIAO GOMES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO OAB: 18888/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAYSSA PUYAL RIBEIRO OAB: 28437/PA Participação: REU Nome: CIELO SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0801391-76.2020.8.14.0070

REQUERENTE: JOELSON SEBASTIAO GOMES MONTEIRO

REU: CIELO SA

DESPACHO

Vistos os autos...

Considerando que objeto da demanda se relaciona a contrato de credenciamento para realização de operações com máquina de cartão, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para o fim específico de promover a juntada do contrato em questão, visto ser documento indispensável à propositura da demanda.

O descumprimento da presente determinação, no prazo estabelecido, importará no indeferimento da petição inicial (art. 320 do CPC).

Ademais, considerando a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a audiência presencial designada automaticamente para o dia 03/12/2020 fica suspensa, facultada a redesignação do ato para ocorrer de forma telepresencial, após providenciada a correção do vício identificado na inicial.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente por mandado (Prov. 003/2009 - CJC1).

Abaetetuba, 25 de novembro de 2020.

<assinado digitalmente>

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

Número do processo: 0800006-30.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIELLY RODRIGUES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 76PA Participação: RECLAMADO Nome: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0800006-30.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: MARIELLY RODRIGUES FARIAS

RECLAMADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 23 de novembro de 2020.

<assinado digitalmente>

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801272-18.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: J. L. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE BELEM PINHEIRO OAB: 82 Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873 Participação: REU Nome: J. B. B. D. C. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DECISÃO-MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente:

a) Defiro provisoriamente os benefícios da AJG à parte autora, diante da afirmação de lei, por meio da qual a parte postulante fica advertida acerca dos efeitos da declaração eventualmente inverídica; e **DETERMINO** que, no **prazo de 15 dias, carree aos autos: i)** cópia da declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo do referido documento, para fins de comprovação dos pressupostos legais para a ratificação da concessão do pedido de gratuidade judiciária, **sob advertência de revogação do benefício.**

b) Retifique-se a autuação, reclassificando a ação para que passe a constar no PJE como Procedimento Comum.

01. Em que pese o disposto no art. 695 do NCPC, *mas diante das especificidades da causa e do quadro de saúde pública concernente à propagação da Pandemia pelo novo corona vírus, bem como de modo a adequar o rito processual às necessidades do processamento com observância do contraditório e com duração razoável*, a fim de **atribuir efetividade aos protocolos sanitários vigentes e os atos deste Egrégio Tribunal quanto à prevenção ao contágio pelo SARS-COV-2 (COVID-19), deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM). *Isto em privilégio à sufocada pauta de audiências do Juízo, e ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), levando-se em conta, ainda, o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, entendo que seria contraproducente a realização da referida audiência, neste momento.*

Ademais, as partes não ficarão adstritas ou condicionadas a aguardar o provimento jurisdicional final, haja vista que, em sendo de ambos os interesses, podem apresentar proposta de acordo para homologação do juízo, a qualquer tempo.

Se assim não o for, ainda que o feito siga à instrução (haja vista que, ao que tudo indica, a matéria é puramente de direito ou sendo de fato e direito não havendo requerimento de produção de provas em sessão de julgamento), será oportunizado às partes conciliar, ainda que em preliminar da audiência instrutória.

02. Cite(m)-se o(s) réu(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) **para oferecer contestação**, por petição, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis** (CPC, artigos 219 e 335), **sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo(a) autor(a)** (CPC, artigo 344), **cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC**, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

03. Expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO, CUMPRINDO-SE PREFERENCIALMENTE, POR MEIO ELETRÔNICO** (§ 1º do art. 246 do CPC), ou **CARTA com Aviso de Recebimento – A.R.** (art. 246, I, e art. 248, §§ 1º a 4º, ambos do NCPC), **FACULTADO o seu cumprimento, como MANDADO, por**

OFICIAL DE JUSTIÇA, por CARTA PRECATÓRIA ou ainda mediante publicação no DJE-PA, o que for mais célere, eficaz e econômico para cumprimento da ordem.

03.1. Inviável que se mostrou a realização da audiência de conciliação, INTIME-SE ainda o(a) REQUERIDO(A) para que, em querendo, no mesmo prazo, em capítulo da contestação, apresente proposta de acordo, para a consideração da parte Autora no prazo da réplica.

04. Sendo argüida em defesa quaisquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 351 do CPC.

05. Estando a prole na posse fática da GENITORA, assim deverá permanecer, provisoriamente, mantendo-se a(s) criança(s)/adolescente(s) como endereço de residência o de referência MATERNO, sem prejuízo do exercício compartilhado dos deveres e benesses do poder familiar, consoante regra disposta no art. 1583, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.406/2002 e porque se mostra favorável ao interesse da prole comum das partes.

05.1. Por efeito, QUANTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR, no que for possível diante do quadro pandêmico de saúde pública atual e do local de residência das partes, FIXO PROVISORIAMENTE, finais de semanas alternados, Festas de Natal e Ano Novo, alternadamente, neste ano, Natal com a mãe e ano novo com o pai, alternando-se sucessivamente; Férias escolares, metade com cada genitor, devendo ser observado que o segundo período de férias deverá ser com a genitora, a fim de privilegiar o retorno da(s) criança(s)/adolescente(s) à rotina diária e calendário escolar; Aniversário da mãe e dias das mães, convivência com a mãe; Aniversário do pai e dias do pai, convivência com o pai, desde que não importe em prejuízo à rotina escolar do(a) filho(a) beneficiário(a). Demais datas, alternadamente até decisão ulterior.

05.2. Fica advertido o genitor, bem como a genitora, acerca das responsabilidades civis e criminais que poderão advir da conduta que exponha a prole comum à situação de risco ou que causem embaraço ao exercício do direito de convivência da criança com os demais familiares, inclusive conduta omissiva, em relação ao bem-estar da(s) criança(s) beneficiária(s), particularmente aos cuidados em relação aos protocolos sanitários ao enfrentamento ao contágio pelo Covid-19.

05.3. Intimem-se, via DJE-PA, e, no que for possível e necessário, servindo como Carta ou Mandado, o que mais for necessário.

06. Quanto ao pedido de fixação de ALIMENTOS PROVISÓRIOS pretendidos na exordial (Capítulo DOS PEDIDOS), finco as seguintes considerações:

Em sede de juízo preliminar, considerando que está estampado no registro público a ancestralidade do suplicado em relação à pessoa que pleiteia alimentos e atento às alegações iniciais unilaterais da autora sobre a eventual capacidade laboral e contributiva da parte requerida, bem como frente ao valor pleiteado na prefacial, sinto presente até aqui a possibilidade do alimentante em prestar alimentos parcialmente no percentual pretendido na inicial, e diante de tais circunstâncias fáticas **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada na exordial**, motivo pelo qual **Fixo alimentos provisórios em 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento**, que deverá ser pago até o 10º dia de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade da genitora do(a) parte alimentante, Sra. **J. L. F. B.**, CPF:..., **Conta Poupança nº...., Operação nº 013, Agência nº 0023, da Caixa Econômica Federal.**

01.1. Intime-se ainda o reclamado, que os valores concedidos a título de prestação material provisória à prole serão devidos a partir do mês seguinte à data do presente *decisum*, advertido o alimentante dos efeitos do disposto no art. 528 e art. 531 da Lei nº 13.105/2015 no caso de inadimplemento da obrigação material.

01.2. ADVIRTA-SE ao REQUERIDO, que a partir do momento em que tiver ciência dos dados bancários de titularidade de sua prole, ora requerente, inclusive por via do disposto no art. 270,

caput, e § 6º do art. 272 do CPC, quando tiver patrocínio habilitado nos autos, as prestações mensais deverão ser efetuadas **EXCLUSIVAMENTE** mediante depósito na conta informada, advertido ainda de que o comprovante de entrega de envelope em caixa eletrônico é inservível para a comprovação de cumprimento da obrigação alimentar ora fixada.

07. Dê-se ciência ao Representante do MP.

08. Intime-se a parte autora, via DJE.

09. Cite-se a parte ré, servindo o presente, por cópia digitada, como **MANDADO**, consoante Provimento nº 003/2009-CJCI.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

CÉLIA GADOTTI

Juíza de Direito

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00022682520158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. N. S. F. Representante(s): OAB 24564 - ALLAN KALIL ABDON MARTINS (ADVOGADO) EXEQUENTE: A. A. N. S. F. Representante(s): OAB 24564 - ALLAN KALIL ABDON MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: E. J. R. C. S E N T E N Ç A - Vistos e examinados os autos. Cuida-se de Cumprimento de Sentenç por descumprimento de obrigação alimentar, envolvendo as partes suso referidas. Atento aos créditos inicialmente cobrados nos autos, bem como aos termos do acordo entabulado pelas partes às fls. 40-41 dos autos e ainda diante da manifestação ministerial a fl. 44, sinto assistir razão à Promotoria de Justiça. Petições do credor às fls. 45-47 e 50-53. Relatado. Conclusos. Decido. A homologação do ajuste das partes é medida impositiva. Em que pese a recalcitrância do executado para adimplir o débito cobrado nos autos, por livre convenção das partes, entabularam acordo, vencendo o mérito da presente executiva. Do acordo entabulado, as partes convencionaram a quitação do débito, de plano renunciando a parcela que sobejasse o valor pago em parcela única, mediante depósito. Na oportunidade, promoveram uma revisão temporária do percentual estabelecido no título judicial para o período de 12 (doze) meses [04/2019 até 03/2020], findo o qual o título terse-ia por restabelecido o patamar originário. Por fim, ajustaram que, no caso de descumprimento, o Executado se daria por citado para fins de nova execução, o que foi ratificado com suas respectivas rubricas. Pugnaram pela homologação do ajuste. Foi exatamente o que requereu o Parquet. É o que deve ocorrer nos autos. Isto posto **JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO**, pelo pagamento, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude de confirmar à parte exequente o deferimento da AJG, benefício que estendo ao executado. Diante da extinção da execução, tenho por revogada a prisão civil do executado (fls. 48-49), sem afetação sobre o fundamento da decisão, posto que poderá ser novamente decretada pelos créditos eventualmente inadimplidos, contudo, em executiva autônoma. **DÊ-SE BAIXA NO BNMP 2.0.** Atenta às petições do credor às fls. 45-47 e 50-53, promova-se cópia digitalizada das referidas peças e encaminhe-se à Central de Distribuição para que se proceda nova distribuição por dependência aos autos de conhecimento nº 0000838- 91.2011.8.14.0070, por ser este o juízo natural para o processamento da execução. Distribuída a execução, por medida de celeridade e economia processuais e por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, independentemente de nova determinação, acerca do novo número que receberão os autos, cientifique-se a parte credora, por seu advogado habilitado, via DJE-PA. Registre-se esta ordem no sistema PJE como despacho start, prescindindo-se de nova citação do executado, posto que sabedor do inadimplemento do débito referido nas peças a montantedestacadas e porque assim anuiu nos termos do acordo já referendado.

Considerando a notícia de inadimplemento da obrigação em 23/07/2019 e protocolo nº 2019.02987762-09, deve ser processado o pedido nos termos do art. 528, §§ 3º e 7º da Lei nº 13.105/2015. O cumprimento de sentença se refere aos meses de 04/2019 a 03/2020 (no valor mensal de R\$ 200,00) e 04/2020 a 11/2020 (no percentual mensal de 30% do salário mínimo, neste particular, observando-se o valor vigente do salário a cada mês vencido, mais a correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, consoante contido na cártula judicial e planilha anexa) e mais o que vencer no curso da execução, valor que deverá ser atribuído a executiva quando da nova distribuição, medida que adoto por versar os autos acerca de direito indisponível e com supedâneo nos art. 291 e 292 c/ § 3º, ambos do CPC. 01. DETERMINO: a) Cumpridos os cálculos por diligência interna do juízo, servirá a planilha do débito como CERTIDÃO de CRÉDITO, nos termos do § 2º do art. 517 do CPC; b) OFICIE-SE ao SPC/SERASA, a fim de que seja inscrito o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito (NCPC, art. 782, §§ 3 e 5º), ficando ao encargo do exequente o pagamento do valor da inclusão da negativação porventura necessária, eis que não albergada pela AJG; c) Acaso pretenda o protesto do título de crédito, formalize o exequente no cartório competente (§ 1º do art. 517, CPC), segundo requisitos da Lei nº 9.492/1997, protocolando cópia nos autos. 02. Concomitantemente, considerando a diligência perante o Portal da Transparência, com evidências de que o devedor vem recebendo benefícios de Seguro Defeso e Pescador Artesanal, por ser medida adequada ao caso, nos termos do art. 297 e § 2º do art. 833 do CPC, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Agência nº 0023-Abaetetuba-PA, a fim de que, estando disponível para saque, promova o bloqueio do benefício (SEGURO DEFESO) em nome do executado, devendo a gerência informar acerca do sucesso da diligência no prazo de até 30 dias. Observe-se o sigilo legal. 03. Decorrido os prazos suso, diga à parte exequente, em 05 dias, fazendo, posterior remessa dos novos autos ao MP, vindo-me, ato contínuo, conclusos. Quanto ao julgado acima, diante do acordo ora homologado, é tácita a desistência quanto à perspectiva de recurso, dê-se ciência ao MP e ARQUIVEM-SE os autos. Abaetetuba-PA, 25 de novembro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0802181-89.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: SM COMUNICACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE MARTINS COSTA OAB: 36621/DF Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE MARTINS COSTA OAB: 36621/DF Participação: REU Nome: CANAL PUBLICIDADE LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA OAB: 7830/MS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: 5871/MS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0802181-89.2020.8.14.0028

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c/c tutela antecipada, em que se visa a desconstituição de acordo extrajudicial homologado pela 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Segundo a inicial, em apertada síntese, o sócio minoritário da empresa autora SM COMUNICAÇÕES LTDA firmou acordo extrajudicial perante a empresa CANAL PUBLICIDADE LTDA e CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, visando a composição amigável dos feitos de ns. 0826128-60.2013.8.12.001 e 0833990-14.2015.8.12.001; que o sócio signatário não possuía poderes para firmar o referido acordo, sem o consentimento do sócio administrador e, que a relação é de consumo e a empresa autora está sediada nesta Comarca, sendo este juízo o competente.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi indeferido (id 17184293).

Em sede tutela de urgência recursal, o e. TJPA determinou a constrição de valores (id 17449807).

As diligências restaram infrutíferas (id 17538135).

A parte ré apresentou CONTESTAÇÃO (id 18375810) e juntou documentos, alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo.

Instados à réplica (id 19697298), os autores permaneceram silentes, vindo-me conclusos.

Éo brevíssimo relatório.

Tangente à preliminar de incompetência, em análise dos autos, a relação jurídica travada entre as partes, a meu ver, não é de consumo. Para a aplicação do CDC, é preciso a configuração dos elementos subjetivo

(consumidor por excelência ou por equiparação) e objetivo (fornecimento de produto ou serviço).
Situação não evidenciada no feito.

Ademais, ao que tudo indica, conforme relatado pelos próprios autores, o indigitado termo de acordo extrajudicial foi levado à homologação perante d. juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Com efeito, o juízo que homologou a demanda é o competente para apreciar a pretensão anulatória.

Éo que determina o art. 61 do CPC:

“A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.”

A jurisprudência assim sinaliza:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL - NATUREZA ACESSÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO QUE SE PRETENDE ANULAR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 E 62, DO CPC. Consoante dicção do art. 61, do CPC, a competência para processar e julgar a ação anulatória é do juízo da homologação, pois a ação anulatória é acessória da demanda na qual foi praticado o ato a ser anulado. Precedente do STJ. (TJMG - CC: 10000204429047000 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)”

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, DECLINO a competência ao d. juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Intime-se.

Dê ciência ao e. TJPA.

Remeta-se com nossas homenagens.

Proceda-se a baixa e as anotações de estilo.

Cumpra-se.

Marabá, 25 de novembro de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0802768-48.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RICARDO RODRIGUES OAB: 225116/SP Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES OAB: 237733/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO VERRI JUNIOR OAB: 27555/SP Participação: REU Nome: J. M. CONSTRUCOES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0802768-48.2019.8.14.0028
AÇÃO:PROCESSO DE EXECUÇÃO (158)
REQUERENTE(S)Nome: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA
Endereço: Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 550, Parque Residencial Aquarius, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-000

REQUERIDO(A)S: Nome: J. M. CONSTRUCOES - EIRELI
Endereço: SALVADOR, 1000-A, BOM JESUS, DOM ELISEU - PA - CEP: 68633-000

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, objetivando sanar suposta contradição na Sentença de folhas, pois afirma que o feito foi distribuído equivocadamente, necessitando de correção.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de dar correto comando à Sentença distribuindo o feito conforme consta da decisão de declínio de competência.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o artigo 1022, do CPC/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15.

Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim.

Com razão a parte exequente, pois o feito foi remetido a esta 2ª Vara Cível por força de declínio de competência.

DISPOSITIVO

Isso posto, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada, recebendo o feito para regular processamento nesta 2ª Vara Cível.

Antes de determinar a citação da empresa executada, deve a empresa exequente providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Marabá, 25 de novembro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0809772-39.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 013793/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0809772-39.2019.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(S)Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua santa luzia, sn, próximo delegacia, Centro, BOM JESUS DO TOCANTINS - PA - CEP: 68525-000

REQUERIDO(A)S: Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de indenização decorrente de empréstimo consignado não contratado, proposta por JOSE RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A, qualificados nos autos.

2. Alegou o autor, em síntese, que a instituição financeira requerida realizou indevidamente empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.
3. Afirmou não haver realizado empréstimos, bem como não ter recebido qualquer valor referente a tais operações em sua conta bancária.
5. Requereu, a título de tutela de urgência, a suspensão dos descontos realizados, bem como a inversão do ônus da prova e a condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
6. Juntou procuração e documentos.
7. Recebida a inicial, deferida a assistência judiciária gratuita ao autor, determinada a inversão do ônus da prova e concedida a tutela de urgência para a suspensão dos efeitos e dos descontos referentes aos contratos questionados (Id. 16156817).
8. Realizada a audiência, restou infrutífera a conciliação (Id. 19402009).
9. O banco requerido ofereceu contestação (Id. 19786894), sustentou a regularidade dos empréstimos e a ausência do dever de indenizar.
10. Alegou que os valores foram depositados em conta bancária de titularidade do autor e por ele utilizados.
11. Aduziu ser inaplicável ao caso em tela a repetição em dobro do indébito, pela ausência de coação ou má-fé de sua parte, bem como a inversão do ônus da prova.
12. O autor impugnou a contestação apresentada (Id. 19957542), rechaçando os argumentos do réu e reforçando os termos da inicial.

É o que importa relatar. Decido.

13. Inicialmente, entendo que o processo se encontra apto para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do mérito (Art. 355, I, do CPC).
14. Sem preliminares, passo à análise do mérito.
15. O autor demonstrou a existência dos descontos por meio dos extratos de seu benefício previdenciário, afirmando que não fez os empréstimos citados, sendo que, o requerido, em que pese alegar existirem e constarem assinados pelo autor, **não procedeu com a juntada dos contratos**, dos documentos de cessões de crédito, ou mesmo a TED referente à transferência dos valores para conta do autor.
16. Vale ressaltar que não se pode presumir que os extratos juntados pelo banco comprovam efetiva transferência bancária em conta de titularidade do autor se diz respeito aos supostos contratos de empréstimo.
17. Logo, verifica-se que o banco requerido não desconstituiu o direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, porquanto sequer juntou aos autos o contrato de empréstimo, nem mesmo o depósito dos valores supostamente contratados. Portanto, não há comprovação da realização dos contratos de empréstimo.
18. Como decorrência lógica do pedido e dos fatos da demanda, nos termos do art. 489, §3º, do CPC, cabe a este juízo declarar inexistente os débitos.

19. Caracterizado o dever de indenizar os danos causados a um consumidor, faz-se necessário demonstrar a existência da conduta, o dano e o nexo causal entre este e a conduta (omissão ou ação).

20. De posse dos fatos, conclui-se que o lamentável acontecimento ocorreu por culpa exclusiva da parte ré.

21. Neste sentido é a jurisprudência:

“Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Dano moral. Verba devida. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes”. (TJ-RO – Apelação 0006487142118220001 – DJe de 08/05/2015).

22. Comprovada a obrigação de indenizar, a fixação do valor a ser pago a título de dano moral há de ser sempre prudente, evitando-se que se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa, ou empobrecimento de quem deve indenizar.

23. Assim, os danos morais pretendidos não podem ser ínfimos, nem objeto de enriquecimento sem causa. De um lado, no que tange à condição econômica das partes, verifico ausência de elementos quanto à parte autora e a parte ré é um Banco renomado de considerável poder econômico. Com relação ao caráter pedagógico do valor a ser indenizado de forma a evitar que outras ações desta voltem a acontecer.

24. À vista disso, a condenação da parte ré ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é medida que se impõe, devendo ser corrigido monetariamente.

25. Da mesma forma, considerando haver sido declarado inexistente o débito, necessário o ressarcimento ao autor do valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, nos termos do disposto no Art. 42, Parágrafo Único, do CDC.

26. Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para:

26.1) declarar inexistente o débito referente aos contratos de empréstimo objeto da ação, sob os respectivos números e valores: nº 0123369025596 - R\$747,72; 0123369025564 - R\$466,09 e 0123352756490 - R\$7.870,84.

26.2) determinar que o banco requerido proceda ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices do INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar do arbitramento.

26.3) determinar que o banco requerido restitua ao autor, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, acrescido de correção monetária e juros legais, desde a data de cada desconto.

27. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 25 de novembro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0802823-33.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DA CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ETENAR RODRIGUES DA SILVA OAB: 886PA Participação: REQUERIDO Nome: ELITE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0802823-33.2018.8.14.0028
AÇÃO: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE(S): JOSE DA CONCEICAO SILVA
Endereço: BR 222, 2000, ao lado da ECO MOTOS, SÃO FÉLIX II, MORADA NOVA (MARABÁ) - PA - CEP: 68514-300

REQUERIDO(A)S:: ELITE ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Espírito Santo, sn, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-360

REQUERIDO: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Novo Progresso, sn, próximo a ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO DA VALE, Residencial Magalhães, MORADA NOVA (MARABÁ) - PA - CEP: 68514-300

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA em face de ELITE ENGENHARIA LTDA – EPP e HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificados nos autos.
- 2.Recebida a inicial foi deferida a gratuidade processual, bem como determinada a citação da parte requerida, para pagamento do valor devido ou apresentação de embargos monitórios (ID 5842928).
- 3.A requerida HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi devidamente citada, tendo permanecido inerte.
- 4.A requerida ELITE ENGENHARIA LTDA – EPP não foi citada por não ter sido localizada no endereço constante nos autos.
- 5.Este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos (ID 16882552).

6.A parte autora deixou de ser intimada por não ter sido encontrada no endereço constante nos autos (ID 20872435).

É o que importa relatar. Decido.

7.Dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão da não localização das partes.

8.Não vislumbro a aplicação das hipóteses previstas no artigo 313 do CPC, para fins de uma possível suspensão processual.

9.É certo que a parte autora deveria comunicar a modificação de seu endereço nos autos, por força de determinação legal (Art. 77, V, do CPC), motivo pelo qual presumem-se válidas as intimações realizadas no endereço constante dos autos (Art. 274, Parágrafo Único, do CPC).

10.Os Tribunais têm adotado o entendimento de que a não localização das partes em virtude da mudança de endereço não comunicado nos autos, tem por consequência a extinção do processo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA E MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. RECURSO REJEITADO Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, § 1º, do CPC. Tendo a Autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, não manifestando o menor interesse no prosseguimento da demanda, de rigor a medida extintiva, uma vez que a intimação para dar andamento ao processo frustrou-se por ato atribuído à sua própria culpa - No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004468220118151211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 09-05-2017) (TJ-PB - APL: 00004468220118151211 0000446-82.2011.815.1211, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/05/2017, 1A CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO PELO AUTOR. ABANDONO. É obrigação de a parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70073614596, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AC: 70073614596 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/06/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2017).

AÇÃO DE USUCAPIÃO - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito. (TJ-MG - AC: 10625000104368001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

11.A parte requerida que foi citada deixou de oferecer contestação, motivo pelo qual a extinção do processo independe de seu requerimento (Art. 485, §6º, do CPC).

12.Isto posto, uma vez NÃO CUMPRIDA A DILIGÊNCIA EM RELAÇÃO À LOCALIZAÇÃO DA PARTE AUTORA E DIANTE DO PREJUÍZO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, nos termos do Artigo 485, incisos III, IV e VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

13.Sem custas e honorários, haja vista a concessão da gratuidade processual.

14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 24 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0801885-04.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA DA CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0801885-04.2019.8.14.0028

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S) Nome: JOSEFA DA CONCEICAO SILVA

Endereço: BR 155 KM 25, LT 46, PA 26 DE MARÇO, ZONA RURAL, MORADA NOVA (MARABÁ) - PA - CEP: 68514-300

. **Contato Tel.:**

REQUERIDO(A)S: Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, ANDAR 9, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Contato Tel.:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco réu em face da sentença.
2. Inicialmente, desnecessário se faz a intimação do embargado para manifestação, pois não é o caso de eventual acolhimento que implique a modificação da decisão recorrida (art. 1.023, §2º, do CPC).
3. Com efeito, é certo que cabem embargos de declaração quando a decisão judicial quedar-se omissa, obscura, contraditória e/ou contiver erro material (art. 1.022, do CPC).
4. No caso em apreço, não se vislumbra nenhuma de tais hipóteses, senão vejamos.
5. O embargante alega omissão no julgamento quanto à apreciação do comparativo das assinaturas, bem como o fato de a parte autora ter recebido valores em conta de sua titularidade, sustentando que tais pontos não foram valorados por este juízo.
6. Ocorre que, tais pontos foram devidamente cotejados na sentença, notadamente nos itens 23 e 24, não

havendo falar em omissão por estes motivos, visto que os documentos juntados (ID. 12910307), apesar de assinado à rogo pela autora, não se encontram preenchidos, motivo pelo qual não são capazes de comprovar a realização da contratação. De igual modo, não há elementos nos autos que evidenciem que a transferência bancária no valor de R\$ 4.313,00 (quatro mil trezentos e treze reais), juntada aos autos (Id. 12910318), diz respeito ao suposto contrato de empréstimo.

7. Inconsistentes, portanto, os argumentos do embargante.

8. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento por não restarem presentes os requisitos legais.

Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Marabá, 25 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0804409-37.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação:
ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome:
FERNANDO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0804409-37.2020.8.14.0028
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE(S) Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Av Viscondi de Maracaju, 60, centro, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

REQUERIDO(A)S: Nome: FERNANDO SOARES DA SILVA

Endereço: Rua D, Qd15 N 12, vila pepeu, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68504-030

SENTENÇA

1.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por **BANCO GMAC S/A** em face de **FERNANDO SOARES DA SILVA**, na qual o banco requerente pleiteia a busca e apreensão do veículo MARCA: **RENAULT SANDERO EXP 1.6**, cor **PRATA**, chassi **93Y5SRF84HJ595402**, modelo **2017**, ano **2016**, placas **PYV5730- 1106217168 - 485052857**, tendo em vista o inadimplemento do requerido.

2.Despachada a inicial, foi DEFERIDA A LIMINAR de Busca e Apreensão do veículo (id 18696296).

3.O veículo foi apreendido e depositado em mãos de pessoa indicada pelo banco autor (ID 20089984), sendo que a parte requerida foi devidamente citada (ID 20089978).

4.A requerida deixou de apresentar contestação / purgar a mora.

5.O banco requerido informou que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a extinção do processo pela desistência (ID 20757363).

6.O processo foi devidamente finalizado pela UNAJ, sendo certificada a inexistência de custas pendentes de pagamento (ID 21063336).

Éo relatório. Decido.

7.A parte requerida foi devidamente citada, no entanto deixou de oferecer contestação, motivo pelo qual a extinção do processo independe de seu requerimento (Art. 485, §6º, do CPC).

8.Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC.

9.Custas recolhidas.

10.Não há que se falar em honorários advocatícios, visto que a demanda não foi resistida.

11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 24 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0804098-46.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: VINICIUS ROCHA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0804098-46.2020.8.14.0028

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE(S) Nome: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

REQUERIDO(A)S: Nome: VINICIUS ROCHA GARCIA

Endereço: R QUINTINO BOCAIUVA, 161, CASA A, VELHA MARABA, MARABÁ - PA - CEP: 68500-030

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** em face de **VINICIUS ROCHA GARCIA**, na qual o banco requerente pleiteia a busca e apreensão do veículo MARCA: **HONDA** TIPO: **MOTONETA**, MODELO: **BIZ 125**, CHASSI: **9C2JC4830JR022231**, COR: **VERMELHA** ANO: **2018**, PLACA: **QEM1304**, RENAVAL: **01152986152**, tendo em vista o inadimplemento do requerido.

2. Juntou procuração e documentos.

3. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (ID 18610552).

4. O veículo foi apreendido e depositado em mãos de pessoa indicada pelo banco autor (ID 19136989), sendo que a parte requerida foi devidamente citada (ID 19136989).

5. A requerida deixou de apresentar contestação / purgar a mora (ID 20799141).

6. A UNAJ finalizou o processo, certificando a inexistência de custas pendentes de pagamento (ID 20977573).

Éo relatório. Decido.

7. Tendo em vista que a requerida foi devidamente citada, deixando de apresentar Contestação / Purgação de Mora, decreto sua revelia, nos termos do Art. 344, do CPC, presumindo como verdadeiras as alegações da parte autora, visto que não caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no Art. 345, do CPC.

8. Passarei ao julgamento antecipado do mérito da ação, nos termos do disposto no Art. 355, II, do CPC.

9. Em análise aos documentos carreados à inicial, comprovada a celebração de contrato com cláusula de alienação fiduciária entre as partes, bem como a inadimplência da requerida, restando devidamente comprovada a sua mora.

10. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, com a procedência da ação e consolidação da posse e da propriedade do bem alienado fiduciariamente no patrimônio do banco autor, nesse sentido o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Cumprida a medida liminar, e ocorrendo revelia do requerido, é o caso de julgamento antecipado da lide, com a procedência da ação, e a consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do credor. Recurso provido.”

(TJ-SP - APL: 10001103420148260699 SP 1000110-34.2014.8.26.0699, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 17/02/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2016)

11. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, para tornar definitiva a liminar concedida, declarando consolidadas a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário (autor), ficando desde já autorizada sua alienação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade, nos termos do Art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004.

12. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 82, §2º, do CPC).

13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 24 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0800398-62.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: A. S. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0800398-62.2020.8.14.0028
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE(S) Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

REQUERIDO(A)S: Nome: ANDERSON SOUSA MORAIS
Endereço: RIO VERMELHO, 447, NOVO HORIZONTE, MARABÁ - PA - CEP: 68503-430

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A** em face de **ANDERSON SOUSA MORAIS**, na qual o banco requerente pleiteia a busca e apreensão do veículo MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL COMFORTLINE G6 1.0 8V, ANO/MODELO: 2014/2014, COR: VERMELHA, PLACA: OTH-7313, RENAVAL: 00994804911, CHASSI: 9BWAA45U4EP504107, tendo em vista o inadimplemento do requerido.

2. Juntou procuração e documentos.

3. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (ID 15888138).

4. O veículo foi apreendido e depositado em mãos de pessoa indicada pelo banco autor (ID 19284722), sendo que a parte requerida foi devidamente citada (ID 19284718).
5. A requerida deixou de apresentar contestação / purgar a mora (ID 20967555).
6. A UNAJ finalizou o processo, certificando a inexistência de custas pendentes de pagamento (ID 21067810).

É o relatório. Decido.

7. Tendo em vista que a requerida foi devidamente citada, deixando de apresentar Contestação / Purgação de Mora, decreto sua revelia, nos termos do Art. 344, do CPC, presumindo como verdadeiras as alegações da parte autora, visto que não caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no Art. 345, do CPC.
8. Passarei ao julgamento antecipado do mérito da ação, nos termos do disposto no Art. 355, II, do CPC.
9. Em análise aos documentos carreados à inicial, comprovada a celebração de contrato com cláusula de alienação fiduciária entre as partes, bem como a inadimplência da requerida, restando devidamente comprovada a sua mora.
10. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, com a procedência da ação e consolidação da posse e da propriedade do bem alienado fiduciariamente no patrimônio do banco autor, nesse sentido o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Cumprida a medida liminar, e ocorrendo revelia do requerido, é o caso de julgamento antecipado da lide, com a procedência da ação, e a consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do credor. Recurso provido.”

(TJ-SP - APL: 10001103420148260699 SP 1000110-34.2014.8.26.0699, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 17/02/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2016)

11. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, para tornar definitiva a liminar concedida, declarando consolidadas a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário (autor), ficando desde já autorizada sua alienação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade, nos termos do Art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004.
12. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 82, §2º, do CPC).
13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 24 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0803525-08.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: WALTER DARIO DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0803525-08.2020.8.14.0028
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE(S) Nome: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 1084, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

REQUERIDO(A)S: Nome: WALTER DARIO DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Mangabeira, 61, 14, qd 61, lote 14 vale do tocantins, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-005

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** em face de **WALTER DARIO DOS SANTOS LIMA**, na qual o banco requerente pleiteia a busca e apreensão do veículo MARCA: **FIAT**, ANO: **2013/2014**, MODELO: **SIENA EL 1.4** CHASSI: **9BD372171E4042529**, COR: **BRANCO**, PLACA: **OTR4429**, RENAVAM: **00593215109**, tendo em vista o inadimplemento do requerido.

2. Juntou procuração e documentos.

3. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (ID 17934715).

4. O veículo foi apreendido e depositado em mãos de pessoa indicada pelo banco autor (ID 19203868), sendo que a parte requerida foi devidamente citada (ID 19203868).

5. A requerida deixou de apresentar contestação / purgar a mora (ID 20799175).

6. A UNAJ finalizou o processo, certificando a inexistência de custas pendentes de pagamento (ID 20978358).

Éo relatório. Decido.

7. Tendo em vista que a requerida foi devidamente citada, deixando de apresentar Contestação / Purgação de Mora, decreto sua revelia, nos termos do Art. 344, do CPC, presumindo como verdadeiras as alegações da parte autora, visto que não caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no Art. 345, do CPC.

8. Passarei ao julgamento antecipado do mérito da ação, nos termos do disposto no Art. 355, II, do CPC.

9. Em análise aos documentos carreados à inicial, comprovada a celebração de contrato com cláusula de alienação fiduciária entre as partes, bem como a inadimplência da requerida, restando devidamente comprovada a sua mora.

10. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, com a procedência da ação e consolidação da posse e da propriedade do bem alienado fiduciariamente no patrimônio do banco autor, nesse sentido o

entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Cumprida a medida liminar, e ocorrendo revelia do requerido, é o caso de julgamento antecipado da lide, com a procedência da ação, e a consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do credor. Recurso provido.”

(TJ-SP - APL: 10001103420148260699 SP 1000110-34.2014.8.26.0699, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 17/02/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2016)

11. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, para tornar definitiva a liminar concedida, declarando consolidadas a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário (autor), ficando desde já autorizada sua alienação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade, nos termos do Art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004.

12. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 82, §2º, do CPC).

13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 24 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0803529-45.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: EDINALDO TELES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0803529-45.2020.8.14.0028
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, São CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

REQUERIDO: EDINALDO TELES DE SOUSA
Endereço: R JOAO DEL REI SAO, 1031, LIBERDADE, MARABÁ - PA - CEP: 68501-260

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** em face de **EDINALDO TELES DE SOUSA**, na qual o banco requerente pleiteia a busca e apreensão do veículo MARCA: **HONDA** TIPO: **MOTONETA**, MODELO: **BIZ 125**,

CHASSI: **9C2JC4830GR111521**, COR: **VERMELHA**, ANO: **2016**, PLACA: **QDN4774**, RENAVAL: **01088398135**, tendo em vista o inadimplemento do requerido.

2. Juntou procuração e documentos.
3. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (ID 18082004).
4. O veículo foi apreendido e depositado em mãos de pessoa indicada pelo banco autor (ID 19106748), sendo que a parte requerida foi devidamente citada (ID 19106748).
5. A requerida deixou de apresentar contestação / purgar a mora (ID 20807529).
6. A UNAJ finalizou o processo, certificando a inexistência de custas pendentes de pagamento (ID 21055645).

Éo relatório. Decido.

7. Tendo em vista que a requerida foi devidamente citada, deixando de apresentar Contestação / Purgação de Mora, decreto sua revelia, nos termos do Art. 344, do CPC, presumindo como verdadeiras as alegações da parte autora, visto que não caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no Art. 345, do CPC.
8. Passarei ao julgamento antecipado do mérito da ação, nos termos do disposto no Art. 355, II, do CPC.
9. Em análise aos documentos carreados à inicial, comprovada a celebração de contrato com cláusula de alienação fiduciária entre as partes, bem como a inadimplência da requerida, restando devidamente comprovada a sua mora.
10. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, com a procedência da ação e consolidação da posse e da propriedade do bem alienado fiduciariamente no patrimônio do banco autor, nesse sentido o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Cumprida a medida liminar, e ocorrendo revelia do requerido, é o caso de julgamento antecipado da lide, com a procedência da ação, e a consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do credor. Recurso provido.”

(TJ-SP - APL: 10001103420148260699 SP 1000110-34.2014.8.26.0699, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 17/02/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2016)

11. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, para tornar definitiva a liminar concedida, declarando consolidadas a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário (autor), ficando desde já autorizada sua alienação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade, nos termos do Art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004.
12. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 82, §2º, do CPC).
13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 24 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0809888-45.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: H. J. J. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0809888-45.2019.8.14.0028
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE(S) Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C, 1 ANDAR, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-901

REQUERIDO(A)S: Nome: HITYTI JOKARE JOKUMTI PARKATEJE
Endereço: RODOVIA BARÃO 222, KM 30, CENTRO, BOM JESUS DO TOCANTINS - PA - CEP: 68525-000

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face de **HITYTI JOKARE JOKUMTI PARKATEJE**, na qual o banco requerente pleiteia a busca e apreensão do veículo MARCA: FIAT, MODELO: TORO FREEDOM 1.8 16V, ANO/MODELO: 2017, COR: PRATA, PLACA: PZN8035, RENAVAM: 001118253792, CHASSI: 988226117HKB28699, tendo em vista o inadimplemento do requerido.

2. Despachada a inicial, foi DEFERIDA A LIMINAR de Busca e Apreensão do veículo (ID 15930152).

3. A parte requerida deixou de ser citada, bem como o bem não foi apreendido (ID 20305557).

4. A parte autora requereu a extinção da ação pela desistência (ID 21192231).

5. O processo foi finalizado pela UNAJ, sendo certificada a inexistência de custas pendentes (ID 21208736).

Éo relatório. Decido.

6. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC.

7. Custas recolhidas.

8. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

(TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015).”

9. Indefiro o pedido de retirada de bloqueio, haja visto que este Juízo não determinou a restrição do bem em nenhum sistema.

10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 24 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0802941-09.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: EDER MENDONCA DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: EDER MENDONCA DE ABREU OAB: 87TO Participação: REU Nome: JOSE MENDONCA DE ABREU FILHO Participação: REU Nome: SANTO RENI DOS SANTOS FLORAO Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO NUNES FILHO OAB: 112170/RS Participação: REU Nome: CARLOS BARONE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0802941-09.2018.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte autora através de seu advogado, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, conforme boleto de custas, ID 21470314 e Relatório de Custas, ID 21470315.

Marabá/PA, 26 de novembro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0802646-98.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: G & R COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB: 316 Participação: REU Nome: MARIA DE MOURA PIMENTEL 86907336391

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0802646-98.2020.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte AUTORA por meio de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento de CUSTAS/DESPESAS processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes a:

Expedição de 01 (hum) mandado(s);
01 (uma) diligência(s) / atos dos oficiais de justiça (tipo: citação, intimação e notificação).

Para geração do boleto, conferir Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais - 2020: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/pages/tabela-de-custas/tabela-de-custas-judiciais-2020.pdf>

Marabá/PA, 25 de novembro de 2020 .

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0805581-14.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: J. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0805581-14.2020.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte AUTORA por meio de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento de CUSTAS/DESPESAS processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes a:

01 (uma) diligência(s) / atos dos oficiais de justiça (tipo: citação, intimação e notificação).

Para geração do boleto, conferir Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais - 2020: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/pages/tabela-de-custas/tabela-de-custas-judiciais-2020.pdf>

Marabá/PA, 25 de novembro de 2020 .

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0806775-49.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: F. G. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0806775-49.2020.8.14.0028
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REQUERIDO: FABIO GOMES DE SOUZA

Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 2292, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-020

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Busca e Apreensão proposta por **BANCO HONDA S/A.** em face do **FABIO GOMES DE SOUZA**, pelo procedimento previsto no Dec-Lei nº 911/69

A parte ré não foi citada.

Consta dos autos o requerimento de extinção do feito, devido ter o autor recebido o valor devido do Réu administrativamente mediante acordo extrajudicial.

Éo breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinção do feito, com resolução do mérito, em virtude de ter recebido o pagamento administrativamente. Entendo que tal requerimento deve ser encarado como um pedido de desistência, tendo em vista que a forma e as condições impostas para o pagamento administrativo [se nele incluído verbas relativas a custas e honorários ou não] é uma circunstância desconhecida pelo Juízo, havendo tão-somente a informação da parte de que ele foi efetivado. Assim, reputo que o requerimento de extinção, isto é a demonstração de desinteresse pelo prosseguimento do feito, deve ser encarado como um pedido de desistência da ação, por meio de Defensor Público.

A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação.

Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo Réu, o que quer dizer que é ato unilateral, assim, desnecessária a providência do art. 485, § 4º do CPC, razão pela qual não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Fica, no entanto, a parte autora responsável por eventuais comunicações aos órgãos de registro do veículo bem como quanto aos de restrição ao crédito.

Condeno o Desistente no pagamento das custas processuais e sem honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus.

ÀUnaj para as providências finais, intimando-se a (s) parte (s) para pagamento das custas apuradas, e se não as havendo adimplidas, que se EXPEÇA certidão de crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 25 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00001426020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO SILVA SOUSA REQUERIDO:JUVENAL DE JESUS FREITAS REQUERIDO:ALBERTO BEZERRA NOGUEIRA REQUERIDO:EDMILSON BILA DE SOUSA REQUERIDO:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:GEVAZIO LUIZ XAVIER REQUERIDO:ISAQUE SANTANA FERREIRA REQUERIDO:IVANILDES OLIVEIRA SOARES REQUERIDO:JOSE ANGELICA DA ROCHA REQUERIDO:JOSE NICOMEDES VIEIRA DE CARVALHO REQUERIDO:JUVENAL DE JESUS FREITAS REQUERIDO:LOURIVAL PIRES CAMARGO REQUERIDO:MIGUEL MENDES DA SILVA REQUERIDO:PEDRO MONTEIRO REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DA COSTA FERREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO BATISTA DA SILVA REQUERIDO:ROMUALDO RODRIGUES DE BARROS. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEP) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, *καὶ*, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a certidão do Oficial de justiça. Marabá/PA, 26 de novembro de 2020. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00002647820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: M V V TEIXEIRA ME Representante(s): OAB 22139-B - POLIANA JESSICA DUARTE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: NECY VIEIRA TEIXEIRA REQUERIDO: ALMIR ALVES TEIXEIRA REQUERIDO: MARIA VAUDECY VIEIRA TEIXEIRA REQUERIDO: EUZIMAR JOSE PINHEIRO DA SILVA INTERESSADO: ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de M. V. V. TEIXEIRA ME, NECY VIEIRA TEIXEIRA, ALMIR ALVES TEIXEIRA, MARIA VAUDECY VIEIRA TEIXEIRA e EUZIMAR JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, qualificados nos autos. 2. Alega o autor, em síntese, que em 21/11/2007 o primeiro requerido firmou contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). 3. Afirma que os requeridos se encontram inadimplentes, motivo pelo qual ajuizou a presente ação para recebimento dos valores, sendo que, em novembro/2013, a dívida atualizada perfazia a quantia de R\$ 62.931,84 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos). 4. Recebida a inicial, determinada a citação dos requeridos para oferecimento de contestação (fls. 26). 5. Foram citados os requeridos M. V. V. TEIXEIRA ME (fls. 31), MARIA VAUDECY VIEIRA TEIXEIRA (fls. 32), EUZIMAR JOSÉ PINHEIRO DA SILVA (fls. 33) 6. Os requeridos ofereceram Contestação (fls. 34/62), na qual, em síntese, reconhecem o débito, afirmando que não conseguiram mais honrar com o pagamento da dívida. Afirma, inclusive, que por diversas vezes tentou renegociar o débito junto à instituição financeira autora. 7. Os requeridos impugnam o valor cobrado, alegando indevida a cobrança de juros moratórios desde o suposto vencimento da dívida, afirmando que o mesmo deve se iniciar após a contestação, bem como o fato do banco autor já haver incluído na dívida o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios. 8. Pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé, afirmando que os requeridos tentaram o pagamento da dívida extrajudicialmente 9. Os requeridos informaram o ajuizamento de ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito, com pedido de concessão de tutela antecipada, deixando de indicar o número do processo e a fase em que se encontra. 10. O banco autor apresentou impugnação à contestação (fls. 66/72), refutando os argumentos trazidos pelos requeridos em sua contestação. 11. As partes foram intimadas para se manifestarem em despacho saneador (fls., 125). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 127/131). Os requeridos deixaram de se manifestar (fls. 139-verso). 12. A financeira ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS informou ter havido cessão dos créditos discutidos na presente ação em seu favor, motivo pelo qual requereu a sucessão processual, para figurar no pólo ativo da ação (fls. 146/149). 13. O processo foi finalizado pela UNAJ, que certificou a inexistência de custas pendentes (fls. 152). É o que importa relatar. Decido. 14. Inicialmente, DETERMINO o desentranhamento da Petição e documentos de fls. 73/124, vez que se trata de pessoa diversa dos autos, A. NONATO DE SOUSA LIMA, ANTONIO NONATO DE SOUSA LIMA, JOSÉ WILKER COELHO DA SILVA e MARIA NILDA DA PAZ, com posterior entrega da mesma ao advogado da instituição financeira autora, tudo devidamente certificado. Determino, ainda, a renumeração dos autos. 15. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado de mérito (Art. 355, I, do CPC) 16. Não há preliminares a serem analisadas. 17. Os requeridos reconheceram a procedência do pedido, ao afirmar que deixaram de honrar com o pagamento da dívida. 18. Entretanto, alegam que os juros e correção monetária estão sendo cobrados indevidamente, afirmando que a cobrança de juros de mora deve se iniciar após a contestação e a correção monetária deve incidir após o ajuizamento da ação. Entretanto, deixaram de apresentar o valor que entendem devido. 19. É certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (Art. 397, caput, do CC). Desta forma, no caso dos autos, tratando-se de mora *καὶ* *ex re*, os juros de mora e a correção monetária serão devidos a partir do vencimento da obrigação, não assistindo razão, portanto, aos requeridos. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. Ação de cobrança. Empréstimo pessoal em parcelas fixas. Juros de mora. Termo inicial. Data do vencimento de cada parcela. Mora *ex re*. Exegese do art. 397, do Código Civil. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10043372120188260572 SP 1004337-21.2018.8.26.0572, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 23/10/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2020). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO. DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA.

VÍNCULO DEMONSTRADO. ORIGEM DA DÍVIDA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso questiona a matéria fática e demonstra adequadamente os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada. Assim, presente impugnação, ainda que concisa, afasta-se a alegada afronta ao princípio da dialeticidade ante o preenchimento dos requisitos contidos no art. 1.010, II e III do CPC/2015. Precedentes deste Tribunal. Preliminar rejeitada. 2. Na ação de cobrança, restando incontroverso o vínculo obrigacional, bem como a origem da dívida cobrada e discriminada na planilha demonstrativa juntada pelo autor, afasta-se a alegação de supostos defeitos e inépcia da inicial. Precedente deste Tribunal. 3. Diante da cláusula resolutória expressa, permitindo o vencimento antecipado da operação em caso de inadimplemento e tornando a dívida certa, líquida e exigível, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da primeira parcela não paga (CC, art. 397). Precedentes deste Tribunal. 4. Ausente a demonstração mínima da alegada alteração brusca da condição financeira da contratante, não se pode pressupor que a ausência de pagamento decorreu de fato totalmente imprevisível, sendo legítima a incidência dos juros moratórios sobre o valor devido. 5. É válida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após 31/3/2000, desde que haja previsão expressa. Incidência do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS e da Súmula nº 539 do STJ. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07276582220198070001 DF 0727658-22.2019.8.07.0001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 20/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). 20. Em análise ao demonstrativo de débito (fls. 16/20), verifico não haver sido incluído no débito o valor referente a honorários advocatícios, conforme afirmação dos requeridos, motivo pelo qual não merece prosperar sua alegação. 21. No que se refere ao pedido para condenação do autor em litigância de má-fé, entendo que o mesmo não infringiu o disposto no Art. 80, do CPC. 22. O fato do credor se recusar a receber valor diverso do devido não configura má-fé, mas sim direito seu (Art. 313, do CC). 23. Assim, INDEFIRO o pedido para condenação do autor em litigância de má-fé. 24. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, III, *in fine*, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento, pelos requeridos, da procedência do pedido formulado na ação, e JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para CONDENAR os requeridos a pagar para o autor a quantia de R\$ 62.913,84 (sessenta e dois mil novecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 22/11/2013, acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos pactuados no contrato. 25. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, §2º, do CPC). 26. Após o trânsito em julgado, não sendo iniciada a fase de execução, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 23 de novembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00019005020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 REQUERENTE:ANTONIA CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 12064 - JULIO CESAR FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 8202-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Certifique-se a Secretaria Judicial quanto ao decurso, *in albis*, do prazo para pagamento voluntário. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 25 de novembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 7 1 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:LINEAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA ME Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PARKWAY SHOPPING CENTER SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17730 - JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. 1. Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais, ajuizada por LINEAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA ME em face de PARKWAY SHOPPING CENTER S/A, qualificados nos autos. 2. Alegou a autora, em síntese, ter sido contratada pela requerida para prestação de serviços de *forro* fornecimento e instalação de forros de gesso, fechamentos, testeiros e *drywall*, sendo pactuado o valor de R\$ 1.416.000,00 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil reais) para pagamento do serviço. 3. Afirma que em 22/04/2013 houve realização de aditivo contratual, com acréscimo dos serviços prestados e, conseqüentemente, incremento no valor de R\$ 164.080,15 (cento e sessenta e quatro mil e oitenta reais e quinze centavos). 4. Aduz que realizou a prestação dos serviços contratados. Entretanto, o requerido encontra-se inadimplente da quantia de R\$

908.284,19 (novecentos e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos). 5. Determinada ao autor a comprovação de sua alegada hipossuficiência financeira (fls. 77). 6. A parte autora requereu o aditamento da inicial, a fim de incluir o pedido de condenação do requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 80/81). 7. Juntada de documentos a fim de comprovar a hipossuficiência financeira da parte autora (fls. 82/86). 8. Recebida a inicial, deferido o seu aditamento, indeferida a gratuidade judiciária à parte autora e designada audiência de conciliação (fls. 87). 9. Juntado comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 90/93 - 94/96 - 97/98 - 100/101). 10. Aviso de Recebimento - AR, comprovando a citação do requerido (fls. 102). 11. Realizada audiência, na qual restou infrutífera a conciliação, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 103). 12. A empresa requerida ofereceu Contestação (fls. 106/124), na qual, em síntese, refutou os argumentos da empresa autora (fls. 106/124 e 125/155). 13. Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual a parte autora alegou a impossibilidade de acesso aos autos para apresentar sua impugnação, pugnando pela reabertura do prazo para tanto. Requereu, ainda, a conversão da audiência de instrução e julgamento designada em audiência de saneamento do feito. A parte requerida se manifestou pela improcedência do pedido do autor. O Juízo de Direito deferiu o pedido do autor, concedendo a reabertura do prazo para oferecimento de réplica, indeferindo o saneamento do processo em audiência, por ser momento inoportuno, vez que não houve manifestação quanto à contestação oferecida (fls. 156). 14. A parte autora apresentou réplica à contestação, rebatendo as alegações da parte requerida, pugnando, ao final, pela determinação para que a parte requerida apresente as vias originais dos documentos juntados às fls. 116,117-v,118/121 e fls. 145, 148/155, bem como requereu a designação de audiência para saneamento do feito (fls. 159/167). 15. Despacho saneador exarado às fls. 169, determinando a intimação das partes para apontarem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como especificar as provas que pretendem produzir. 16. A parte autora requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante da parte requerida, bem como pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 172/173). 17. O requerido afirmou não haver provas a serem produzidas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 174). 18. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 177), que deixou de ser realizada em razão da pandemia do vírus COVID-19. 19. O autor interpôs embargos de declaração, alegando que a Decisão atacada foi omissa quanto aos pedidos para inversão do ônus da prova e realização de perícia judicial (fls. 180). É o que importa relatar. Decido. 20. Inicialmente, esclareço que a audiência designada para o dia 20/07/2020, às 10:00 horas, restou prejudicada, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). 21. Passo à análise dos embargos de declaração opostos. 22. É certo que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz a requerimento (Art. 1.022, II, do CPC). 23. No caso dos autos, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a realização de perícia judicial, pontos que deixaram de ser apreciados pelo Juízo de Direito. 24. Desta forma, a fim de sanar a omissão apontada, passo à análise dos pedidos da parte autora. 25. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, do CPC). 26. O autor, na inicial, requereu a inversão do ônus da prova com base no Art. 373, §1º, do CPC c/c Art. 74-A, da Lei nº 123/2006, c/c Art. 170, §2º, da CF/88, alegando, em síntese, a maior capacidade da empresa requerida na obtenção dos meios de prova, por ser sociedade anônima e o autor microempresa. 27. Posteriormente, em sua réplica à contestação, alegou que, tratando-se de contrato de empreitada, onde o preço do serviço é firmado em razão da execução de etapas (medições) e o pagamento é realizado de acordo com a realização destas, ficando as medições a cargo do dono da obra, de modo que cabe a este comprovar os pagamentos realizados. 28. Entendo que o caso dos autos não se enquadra nas exceções previstas no Art. 373, §1º, do CPC, para distribuição dinâmica do ônus da prova. 29. Além disso, a empresa autora possui toda a expertise necessária para a realização do serviço, sendo detentora de todos os comprovantes de compra de material, de modo que acredito que a mesma possui plena capacidade de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 30. Desta forma, INDEFIRO o pedido para inversão do ônus da prova. 31. Entendo pertinente a realização de perícia judicial para constatação do serviço efetivamente prestado. Dessa forma, DEFIRO o pedido para realização de perícia judicial. 32. Nomeio perita judicial a Sra. LIGIA MARIA GOMES GRIECO, que deverá cumprir escrupulosamente seu encargo, independentemente de termo de compromisso (Art. 466, caput, do CPC), e entregar o laudo pericial, nos termos do artigo 473 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação para realização da perícia (Art. 465, caput, do CPC), podendo a mesma escusar-se por impedimento ou suspeição (Art. 467, caput, do CPC) 33. Cientifique a perita judicial de sua nomeação para, no prazo de 05 (cinco) dias: apresentar proposta de honorários; currículo comprovando sua especialização; e, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (Art. 465, §2º, do

CPC). 34. Apresentada a proposta de honorários periciais, intime-se a parte autora (Art. 95, caput, do CPC) para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 465, §3º, do CPC) e, havendo concordância, realizar o depósito judicial do valor correspondente (Art. 95, §1º, do CPC). 35. Informada a data para realização da perícia, intemem-se as partes, através de seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico (Art. 474, do CPC). 36. Apresentado o Laudo Pericial, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, §1º, do CPC). 37. Não havendo concordância, remetam os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais (Art. 465, §3º, do CPC). 38. INDEFIRO, por ora, o pedido para que a parte requerida proceda com a juntada dos documentos originais pleiteados. Entretanto, DETERMINO à empresa requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a juntada dos documentos de fls. 116,117-v,118/121, de forma legível. 39. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos da presente Decisão Judicial. 40. Deixo, por ora, de redesignar a audiência de instrução e julgamento. 41. Cumpridas as determinações, conclusos. Publique-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 23 de novembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00044117920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:H. B. A. R. REQUERENTE:S. A. R. REPRESENTANTE:SILVANA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração, ao qual foi requerido efeito infringente (fls. 83/87), caso em que seu eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada, determino a intimação da embargada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 1.023, §2º, do CPC). 2. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 24 de novembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00072302320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 24647 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 18543 - PAULO GUSTAVO BORGES FIGUEIREDO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18857 - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON JOSE COSTA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 26 de novembro de 2020. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00084185620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL BENJAMIN MAFRA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 26 de novembro de 2020. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00094881120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB MG-1796-A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO JUNIOR DE SOUSA Representante(s): OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) Fica o patrono da parte REQUERIDA intimado a fazer prova, no prazo de 15(quinze) dias, do mandado que lhe foi outorgado para intervir nos autos acima mencionados. (Art. 1º, §2º, VII do Provimento nº 006/2009-CJCI). Marabá, 26 de novembro de 2020. ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00156187520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2020 REQUERIDO:ANTONIO MOTTA REQUERIDO:ROSE REQUERIDO:DEMAIS INVASORES DA FAIXA DE DOMINIO DA EFC KM REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 9158 - DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10635 - ARLOVA MARTA VIVACQUA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de medida liminar c/c perdas e danos, ajuizada por VALE S/A em face de ROSE, ANTONIO MOTTA e DEMAIS INVASORES DA FAIXA DE DOMÍNIO DA EFC KM. 723, qualificados nos autos. 2. Este Juízo de Direito declinou da competência para a Vara Agrária desta Comarca (fls. 44/45), tendo aquele Juízo de Direito suscitado conflito negativo de competência (fls. 93). 3. O Eminente Desembargador Relator JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, determinando que o processo permanecesse neste Juízo de Direito. 4. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 99/103) e devidamente cumprida, com a citação dos requeridos (fls. 194/195) e desocupação da área (fls. 211/212). 5. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 219/223). 6. O processo foi finalizado pela UNAJ, sendo certificada a inexistência de custas processuais pendentes de recolhimento (fls. 228). 7. O Eminente Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO solicitou informações para instrução dos autos do Conflito de Competência (fls. 232). É o que importa relatar. Decido. 8. Inicialmente, considerando a citação dos requeridos e o não oferecimento de contestação, DECRETO sua revelia (Art. 344, do CPC). 9. O processo encontra-se apto para julgamento. Entretanto, necessário aguardar o julgamento do conflito de competência suscitado. 10. Determino à Secretaria Judicial que proceda com a suspensão do processo, até o julgamento do conflito de competência (Art. 313, V, çaz, do CPC). 11. Servirá a presente, mediante cópia, como Ofício ao Eminente Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, prestando informações para instrução do conflito de competência suscitado. Proceda-se a Secretaria Judicial com o encaminhamento do Ofício. 12. Após o julgamento do conflito de competência, remetam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Marabá / PA, 26 de novembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00174155220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:REGINALDO MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 15476 - GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (fls. 96/98). 2. A embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar alegada contradição na sentença exarada, referente as datas indicadas para cálculo dos juros de mora e correção monetária. 3. Certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fls. 99). É o que importa relatar. Decido. 4. Os embargos de declaração podem ser manejados contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, corrigir erro material (Art. 1.022, do CPC). 5. No caso dos autos, a embargante alega suposta contradição na sentença exarada, afirmando que este Juízo de Direito indicou datas equivocadas para o cálculo dos juros de mora e correção monetária. 6. Analisando os autos, verifico que o fato ocorreu em 30/10/2016 (fls. 16) e que a seguradora requerida foi citada em 07/12/2017, data em que compareceu espontaneamente aos autos (fls. 24), ou seja, assiste razão à embargante, vez que a sentença atacada indica como data da citação 10/09/2015 e a data do evento danoso 22/07/2013. 7. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração opostos, para indicar como data da citação - 07/12/2017 e data do evento danoso - 30/10/2016. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Intimem-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 24 de novembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00735072120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/11/2020 REQUERENTE:PARKWAY SHOPPING CENTER SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:F DO NASCIMENTO ARAUJO ME

REQUERIDO: MAURO SERGIO MARTINS VIANA REQUERIDO: ILNARA WELLEN PINHEIRO DE SOUZA. SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança judicial da dívida locatícia, ajuizada por PARKWAY SHOPPING CENTER S/A em face de F. DO NASCIMENTO ARAÚJO ME, MAURO SERGIO MARTINS VIANA e ILNARA WELLEN PINHEIRO DE SOUZA, qualificados nos autos. 2. A parte autora alega, em síntese, haver locado ao primeiro requerido a Loja 115 - 1º Piso - Shopping Pátio Marabá, sendo que os demais requeridos figuraram como fiadores no contrato de locação avençado entre as partes. 3. Afirma que o primeiro requerido se encontra inadimplente, afirmando que os valores correspondentes aos aluguéis vencidos e demais encargos de locação, perfaziam o total de R\$ 62.825,64 (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), na data da propositura da ação. 4. Requereu a procedência da ação para fins de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, com a decretação do despejo da empresa requerida do espaço locado, condenando-a, juntamente com os fiadores, ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos no curso da ação, acrescido de juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios. 5. Recebida a inicial, determinada a citação dos requeridos (fls. 41). 6. Os requeridos foram devidamente citados (fls. 44/45), permanecendo inertes (fls. 46). 7. Certificada a inexistência de custas processuais pendentes de arrecadação (fls. 50). 8. A parte autora apresentou planilha atualizada do débito de locação e encargos, no valor de R\$ 1.153.208,89 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), pugnando pela procedência da ação (fls. 52/61). É o que importa relatar. Decido. 9. Inicialmente, considerando que os requeridos foram devidamente citados, permanecendo inertes, DECRETO SUA REVELIA e presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, do CPC), vez que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no Art. 345, do CPC. 10. A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos essenciais, dentre os quais o contrato entabulado entre as partes (fls. 10/31) e a memória de cálculo, indicando os valores devidos (fls. 06). 11. Desta forma, considerando a decretação da revelia com aplicação da pena de confesso, deve o pleito ser julgado procedente. Nesse sentido: LOCAÇÃO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA - Ausente a impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial - Aplicação dos efeitos da revelia - Não comprovado o pagamento dos aluguéis e encargos da locação - Cabível a decretação do despejo - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar rescindido o contrato de locação, para decretar o despejo, com o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária, e para condenar ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação inadimplidos e vencidos no período de fevereiro de 2018 até a devolução das chaves do imóvel - RECURSO DO REQUERIDO ADILSON IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10137283020188260562 SP 1013728-30.2018.8.26.0562, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 13/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2020) 12. Por esta razão, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para: 12.1. DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes; 12.2. DECRETAR o despejo da empresa requerida do espaço locado, condenando-a, juntamente com os fiadores, ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos no curso da ação, acrescido de juros de mora, correção monetária e demais encargos de locação, nos termos pactuados no contrato entabulado entre as partes, a contar de sua inadimplência, até a efetiva desocupação do imóvel, cujos valores deverão ser liquidados em momento oportuno. 13. CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel. 14. CONDENO os requeridos a ressarcirem ao autor as despesas que antecipou (Art. 82, §1º, do CPC). 15. CONDENO os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (Art. 85, §2º, caput, do CPC). 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 23 de novembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00069585820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. J. S. Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) OAB 20890 - ISIS LOPES TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25364 - CARLOS DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. L. T. Representante(s): OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00087923320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. H. R. S. M. REPRESENTANTE: I. C. M. R. G. REQUERIDO: A. A. P. S. PROCESSO: 00088872920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: H. A. S. O. REQUERIDO: F. A. O. PROCESSO: 00100963320178140028 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em:
REQUERENTE: J. C. A. S. Representante(s): OAB 17184-B - FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA
(DEFENSOR) REQUERIDO: M. V. S.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00149074120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CORRENTAO COMERCIO LTDA EXECUTADO: JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA EXECUTADO: GENI DE ALMEIDA MIRANDA. PROCESSO: 0014907-41.2014.8.14.0028 Autor: BANCO BRADESCO S.A Réu: CORRENTÃO COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Interposto o Recurso de apelação contra a sentença proferida em sede de embargos, até que o Tribunal se pronuncie sobre quais efeitos recebe o recurso, entendo haver impedimento para prosseguir com atos de constrição em sede de execução. Assim, por ora, indefiro o pedido de penhora manejado (fls. 81). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 20 de novembro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0807818-21.2020.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: LINK SOLUCOES EM GESTAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO MENDES RODRIGUES OAB: 24446/PA Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEVOP Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ**

PROCESSO: 0807818-21.2020.8.14.0028

IMPETRANTE: LINK SOLUCOES EM GESTAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2865, Edifício Síntese 21 Sala 2003, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060

AUTORIDADE: PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEVOP

IMPETRADO: MUNICIPIO DE MARABA

Nome: PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEVOP

Endereço: Rodovia BR-230, s/n, Km 5,5 - Prédio da SEVOP, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-765

Nome: MUNICIPIO DE MARABA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança visando a suspensão de processo de licitação promovido pelo Município de Marabá, tendo atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sabe-se que a disciplina do art. 292 não regula inteiramente a forma de atribuição do valor da causa em demandas judiciais, reconhecendo-se a dificuldade de se encontrar um parâmetro jurídico para tal atribuição em alguns casos, como nos que por decorrência do pedido não se pode precisar com exatidão o resultado econômico que a parte obterá, caso exitosa a demanda.

Então, a partir dessa perspectiva, e sendo certo que o valor da causa deve guardar correspondência com a realidade discutida nos autos e o recolhimento das custas deve estar de acordo com a tabela de custas 2019-TJPA, o que encampo com precedentes jurisprudenciais – STJ RESP 200600565416, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/08/2006 – segundo o qual o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao seu conteúdo econômico, o qual a impossibilidade de sua avaliação não justifica a fixação do valor em quantia meramente simbólica que não se coaduna com a realidade patrimonial do objeto licitatório.

Deste modo, CORRIJA o Impetrante o valor da causa e efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como consta da normativa do art. 290 do CPC.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Cumpra-se.

Marabá, 25 de novembro de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0807877-09.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: EDIMAR LUIZ DE SOUSA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0807877-09.2020.8.14.0028

AUTOR: EDIMAR LUIZ DE SOUSA QUEIROZ

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

DECISÃO

Vistos os autos.

A gratuidade de justiça, tal qual requerida pela parte postulante, pode ser concedida àqueles cujos recursos financeiros não sejam suficientes para propiciar o acesso efetivo ao Poder Judiciário, tanto com relação às pessoas jurídicas, quanto às pessoas naturais, sendo certo que quanto as últimas o Código de Processo Civil, no seu art. 98, § 3º, prevê uma presunção relativa dessa condição.

No caso, incoorre essa circunstância, devendo em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, ser INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar sua última declaração de rendimentos (DRPJ ou IRPF, conforme o caso), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do código aqui citado.

Cumpra-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 25 de novembro de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0807875-39.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: OSMIR TESTE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DA SILVA MARTINS OAB: 27846-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: VILMA LUCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0807875-39.2020.8.14.0028

REQUERENTE: OSMIR TESTE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: VILMA LUCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

A gratuidade de justiça, tal qual requerida pela parte postulante, pode ser concedida àqueles cujos recursos financeiros não sejam suficientes para propiciar o acesso efetivo ao Poder Judiciário, tanto com relação às pessoas jurídicas, quanto às pessoas naturais, sendo certo que quanto as últimas o Código de Processo Civil, no seu art. 98, § 3º, prevê uma presunção relativa dessa condição.

No caso, incorre essa circunstância, devendo em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, ser INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar sua última declaração de rendimentos (DRPJ ou IRPF, conforme o caso), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do código aqui citado.

Cumpra-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 25 de novembro de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0809687-53.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: Irene Souza de Carvalho Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE SOARES BESSA OAB: 7729 Participação: ADVOGADO Nome: LYCIAN AMARANTE ROSA BESSA OAB: 21203/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB: 16448/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 21202/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0809687-53.2019.8.14.0028

AUTOR: IRENE SOUZA DE CARVALHO

REU: ESTADO DO PARA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA apresentada por IRENE SOUZA DE CARVALHO em face da ESTADO DO PARÁ.

A liminar foi parcialmente concedida em decisão Id. 1436288, no sentido de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO IPVA INCIDENTE POSTERIOR à data da alienação do bem (2010/2014), a mesma decisão deferiu também a justiça gratuita.

Em Id. 14437752, a requerente protocolou embargos declaratórios, sustentando a omissão da decisão ao

não analisar o pedido de bloqueio de circulação via RENAJUD com ordem de RECOLHIMENTO/APREENSÃO do veículo, apesar deste pedido ter sido apontado no relatório da decisão interlocutória.

A decisão que concedeu a liminar foi agravada pelo réu, e mediante decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso para os fins de reformar a decisão e suspender os efeitos da tutela concedida (Id. 17130809).

Em sede de contestação o réu impugnou a justiça gratuita requerida, sustentou a inépcia da inicial e no mérito requereu a improcedência da ação (id. 15226592).

Réplica à contestação em Id. 18106994.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Inicialmente cumpre analisar os embargos de declaração, interpostos pelo autor.

Em sede de cognição sumária, não me convenci da presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida. A afirmação de venda do veículo e/ou transmissão da propriedade sem quaisquer documentos probatórios é insuficiente para, *initio litis*, determinar o recolhimento/apreensão do veículo, posto que atingirá direitos de terceiros alheios ao processo. Sendo que o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

Não ignoro que tal providencia é passível de deferimento em sentença, entretanto, a urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar o contraditório e a instrução processual.

Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC,

Pelas razões expostas conheço dos embargos posto que reconheço a omissão apontada, ao mesmo tempo em que integro a decisão Id. 1436288 e INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência pretendida.

Das preliminares

Em que pese a impugnação quanto ao benefício da gratuidade da justiça requerida pela Autora, o Réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência de que goza a pessoa física, assim, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, reafirmo o DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA à parte autora.

Não há que se falar em inépcia da inicial pois os fatos foram claramente expostos, com o direito que o autor entende violado, e o pedido é compatível com ambos.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, passo ao saneamento e organização do processo.

A controvérsia fática e jurídica dos autos diz respeito à titularidade passiva dos impostos provenientes da propriedade do veículo Fiat Palio Fire, ano 2010, Placa NSI 3713.

O ônus da prova seguirá a distribuição estática estabelecida no art. 373, I e II do CPC.

Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do CPC.

Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Não especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito. O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas.

Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação

Marabá/PA, 24 de novembro de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0802097-88.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GILMAR LINO DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO registrado(a) civilmente como LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0802097-88.2020.8.14.0028

AUTOR: GILMAR LINO DE JESUS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Cuida-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, proposta por GILMAR LINO DE JESUS em face de Aymoré Crédito Financiamento Investimento S/A, pelo procedimento comum.

O Autor argumenta que realizou financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária em favor do

Réu, do qual não obteve informações mínimas como a quantidade de parcelas e o valor das prestações.

Destaca, porém, de maneira ardilosa, ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro, assim, invoca as normas de proteção ao consumidor para pedir a revisão dos encargos contratuais, sobretudo a taxa de juros, inclusive com pedido liminar para depositar o valor que entende incontroverso em juízo.

Juntou documentos pessoais, cópia do contrato e laudo técnico.

Eis o relato. FUNDAMENTO e DECIDO.

I - A ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Ante a comprovação efetiva, em especial por meio da declaração de hipossuficiência, relativo a hipossuficiência tratada no art. 99, §3º do CPC, defiro a gratuidade da justiça requerida pela Autora.

II - A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Convém frisar, de início, a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos preceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além a relação jurídica ser por ele expressamente mencionada, como consta expressamente da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Com essa perspectiva e restando evidente a hipossuficiência da parte autora no campo probante e também técnico, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, Inciso VIII do Diploma Legal acima citado, porque entendo que a parte ré é quem possui melhores condições de provar que a dívida em questão é legítima, haja vista que, em tese, é ela quem detém todos os mecanismos de controle sobre o contrato e sobre eles pode prestar todos os esclarecimentos.

III - A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Sobre a tutela em questão, passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil.

A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Examinando o pedido liminar, avalio os argumentos e elementos de prova acostados, porém, nesse Juízo de cognição sumária, entendo inexistir probabilidade do direito alegado.

É oportuno dizer que, desde a edição do Enunciado 121 da Súmula do STJ, que atualmente encontra-se cancelada, houve a chamada virada jurisprudencial, de modo que o entendimento da Corte Superior, quanto à incidência de juros capitalizados, é pela possibilidade de tal prática, desde que expressamente convencionados no contrato, inclusive com periodicidade mensal.

A jurisprudência atual da Corte Superior ainda permite a revisão contratual de negócios bancários, desde que presente abusividade nos juros contratados, verificada essa por meio de comparação com a taxa média do mercado para o tipo de operação no período da contratação. Assim, em sendo aferida uma grande distorção entre a taxa de juros praticada e a taxa média do mercado para a operação, é possível revisar o contrato.

A partir dessa explanação, destaco que a eventual revisão contratual exige dilação probatória ampla, inclusive com produção de perícia contábil, não sendo seguro antecipar os efeitos da tutela nesta fase processual, anterior ao auxílio técnico referido.

O laudo particular produzido pelo Autor não imprime uma certeza, nem mesmo imediata, sobre a presença da abusividade alegada, posto que seus termos rechaçam práticas que a jurisprudência atual considera como admissíveis, logo, ainda que tal jurisprudência não seja vinculativa, isso é algo a se considerar para fins de aferição da plausibilidade liminar do direito alegado.

É importante frisar, ainda, que a simples propositura da ação revisional não obsta a possibilidade de busca e apreensão fundada no inadimplemento contratual, isso porque a garantia legal de alienação fiduciária é algo que reduz o risco do contrato e, portanto, impõe, em tese, um percentual menor de juros, desconsiderar tal garantia em um cenário onde não se tem um contexto sólido quanto à probabilidade do direito alegado seria tornar morta a letra da lei.

Então, mesmo sensível a proteção garantida constitucionalmente ao consumidor, neste momento processual, entendo necessário garantir a obrigatoriedade do que pactuado.

Assim, não tendo sido verificado a presença de um requisito cumulativo para a concessão da tutela provisória de urgência, reputo prejudicada a análise dos demais.

Ademais, este Egrégio Tribunal, em grau de recurso, já se pronunciou, quando na análise de casos similares, no sentido de que o valor incontroverso da parcela não se obtém por meio de manifestação unilateral do autor da ação revisional, sem a demonstração, com base nos parâmetros contratuais, de que houve efetivamente a cobrança indevida.

Nesse sentido, como forma de ilustrar o posicionamento acima adotado, cito o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. PEDIDOS DE DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA, MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, TODAVIA, AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA PARA PREENCHIMENTO DO TERCEIRO REQUISITO ENSEJADOR DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. 1- Quanto aos pedidos de abstenção do agravado em negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de depósito das parcelas incontroversas e de manutenção na posse do bem, estes não se encontram revestidos de razoabilidade, neste momento processual, diante da ausência de prova inequívoca, cabalmente demonstrada, a respeito da abusividade das cláusulas contratuais. 2- A possibilidade de inversão do ônus da prova está disposta no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e foi deferida por este Relator para possibilitar que o Agravado apresente o contrato firmado entre as partes. 3- Nesse sentido, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, (TJPA, AGI nº 0048188-13.2012.8.14.0301, DJe 10/07/2014)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta dias), a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC, para que compareça à audiência designada, nos termos do item anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica

pretendida ou do valor da causa. Ainda, informe-se à parte demandada que o prazo para o oferecimento da Contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, de acordo com o § 3º do artigo 334 do CPC, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência igualmente poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC).

AMBAS AS PARTES devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de **procuração específica**, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC), QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INSTRUMENTO DE MANDATO DO ADVOGADO EVENTUALMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação.

Marabá/PA, 30 de março de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802336-92.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 013793/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0802336-92.2020.8.14.0028

AUTOR: RAIMUNDO SILVA

REU: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO SANEADORA

Vistos os autos.

Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Assim, não vislumbro a possibilidade de decisões contraditórias que possam tornar inviável a efetivação de alguma delas, ainda que discrepantes. Portanto, o liame de identidade da causa de pedir não torna necessário o julgamento unificado.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida uma vez que o ingresso de ação para cancelamento de cobranças não está condicionado à recusa do Banco em solucionar o caso administrativamente.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo a delimitação da controvérsia.

A controvérsia fática contida nos autos reside em saber: (i) se, de fato, existe relação jurídica entre as partes; (ii) se decorrente de eventual ilícito contratual praticado pelo Réu, inclusive no que pertine à exigência de vantagem excessivamente onerosa ou por violação a o dever anexo de informação, a parte autora sofreu dano moral e material, (iii) se presente a má-fé ao ponto de se tornar justificável eventual repetição em dobro de indébito.

Questão de direito relevante: se a fraude em contratação bancária pode ser encarada com fortuito interno, abrangido pela teoria da responsabilidade objetiva com base no risco da atividade, bem como se descontos em benefício previdenciário de pessoa idosa, por extenso período, pode ensejar dano moral presumido.

Verifico a relação de consumo que as provas dos autos demonstram. Assim, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do CPC. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas oportunamente.

Não especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito.

O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas.

Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação.

Marabá/PA, 24 de novembro de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0801765-92.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ALBERTO CEZAR DE ARAUJO COTRIM Participação: ADVOGADO Nome: VANDUIR JOSE DE LIMA OAB: 3504 Participação: REQUERIDO Nome: A R L S AURORA DE MARABA N 4188

JU307155671BR

Número do processo: 0803182-46.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA OAB: 22076/PR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES OAB: 738 Participação: REQUERIDO Nome: MAXXIM NORTE LTDA

DATA 21/08/2020

JU307155597BR

0803182-46.2019.8.14.0028

Sheila Cristina Fogaça Soares

Auxiliar Judiciario 3º Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0810357-91.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ALDIR SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: DAVID MATOS DE SOUZA OAB: 26274/PA Participação: REU Nome: NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0810357-91.2019.8.14.0028

AUTOR: ALDIR SILVA BARROS

REU: NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

Tratando-se de pessoa natural em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma Código de Processo Civil, no seu artigo 98, caput, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo-a as isenções estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo legal, ressalvando que, a qualquer momento, a referida decisão pode ser alterada para o fim de reconhecer a condição de recolhimento não só das custas processuais, mas de todos os demais encargos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, com as suas prerrogativas, se possuir, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias, a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações.

Advirta-se o (s) réu (s) que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).

Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, de forma eletrônica, JÁ QUE TEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, de acordo com a previsão do art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público, segundo o que dita o § 9º e 10 do artigo 334 do mesmo Código, podendo, ainda, constituir representante, por meio de PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, com poderes para negociar transigir.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 09 de março de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806824-27.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BRAZ BORGES OAB: 6595/GO Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH DE FREITAS SILVA OAB: 21362/GO Participação: REQUERIDO Nome: FARMACIA ESPACO DO TRABALHADOR LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: FARMACIA ESPACO DO TRABALHADOR LTDA - EPP

Juntada infrutífera do ar.

Número do processo: 0800224-87.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: 150926/SP Participação: EXECUTADO Nome: IR FARIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA APP

Juntada infrutifera do ar.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0098/2020****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****PROCESSO N.º 0000532-25.2020.8.14.0028****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, § 1º E ART. 311 DO CPB****ACUSADO(S): RODRIGO DUARTE DOS SANTOS**

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **RODRIGO DUARTE DOS SANTOS**, natural de Xinguara/PA, nascido em 10/11/1991, RG nº 6774708, filho de Cleuza Alves Duarte e Evanildo Gonçalves dos Santos, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 25 de novembro de 2020. Eu _____ Laudiceia Batista Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0096/2020**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****PROCESSO N.º 0045874-47.2018.8.14.0028****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, § 9º DO CPB****ACUSADO(S): WILLIAN DIAS NASCIMENTO**

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **WILLIAN DIAS NASCIMENTO**, filho de Maurício Cavalcante Nascimento e Maria Rita da Silva Nascimento, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP,**

redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 25 de novembro de 2020. Eu _____ Laudiceia Batista Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0093/2020

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0007751-26.2019.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 215-A do CPB

ACUSADO(S): ELIELSON FERREIRA RODRIGUES

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ELIELSON FERREIRA RODRIGUES**, brasileiro, portador do RG nº 4948572 PC/PA, nascido em 14/01/1986, filho de Maria Rosa Ferreira dos Santos e Domingos Rodrigues, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de novembro de 2020. Eu _____ Laudiceia Batista Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0089/2020

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0000744-80.2019.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 2017-A, C/C ART. 71, C/C ART. 226, II TODOS DO CPB

ACUSADO(S): NERISVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da

Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **NERISVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, portadora do CPF nº 003.271.392-42, nascido em 13/12/1987, filho de Renilda Alves Teixeira dos Santos, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de novembro de 2020. Eu _____ Laudiceia Batista Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0090/2020

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0000158-19.2014.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 184, § 1º DO CPB

ACUSADO(S): CHARLES RENAN SETUBAL DOS SANTOS

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **CHARLES RENAN SETUBAL DOS SANTOS** brasileiro, portador do RG nº 4421783 PC/PA, nascido em 24/02/1986, filho de Ilda do Socorro Mafra Setubal e Carlos Antonio dos Santos, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de novembro de 2020. Eu _____ Laudiceia Batista Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0091/2020

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0009892-18.2019.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 155, CAPUT DO CPB

ACUSADO(S): FERNANDO DA SILVA CRUZ

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **FERNANDO DA SILVA CRUZ**, brasileiro, portador do CPF nº 010.623.432-39, nascido em 05/02/1990, filho de Rosa da Silva Cruz, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de novembro de 2020. Eu _____ Laudiceia Batista Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0092/2020

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0006611-54.2019.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 306 DO CTB

ACUSADO(S): RONILSON LIMA DE SOUSA

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **RONILSON LIMA DE SOUSA**, brasileiro, portador do CPF nº 028.667.412-26, nascido em 22/09/1988, filho de Oleny da Conceição Lima e Ronivon Alves de Sousa, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de novembro de 2020. Eu _____ Laudiceia Batista Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0087/2020

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0010652-64.2019.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, § 1º DO CPB**ACUSADO(S): AFABIO FERNANDES DE OLIVEIRA**

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **AFABIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do CPF nº 030.000.512-10, nascido em 08/04/1994, filho de Antonia Fernandes Silva, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de novembro de 2020. Eu _____ Laudiceia Batista Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0088/2020**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****PROCESSO N.º 0006551-81.2019.8.14.0028****CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33, CAPUT C/C ARTIGO. 35, CAPUT AMBOS DA LEI 11.343/2006****ACUSADO(S): VITORIA DE LIMA SOUSA**

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **VITORIA DE LIMA SOUSA**, brasileira, portadora do RG nº 8432201, nascida em 18/06/2001, filha de Darlene Alves Lima e Renato da Silva Sousa, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de novembro de 2020. Eu _____ Laudiceia Batista Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0096/2020

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**PROCESSO N.º 0002070-41.2020.8.14.0028****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 213, § 1º, DO CPB****ACUSADO(S): ITALO AGUIAR SANTANA**

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ITALO AGUIAR SANTANA**, brasileiro, portador do CPF nº 892.008.532-34, nascido em 08/02/1986, filho de Luzia Íris Rocha Aguiar e Antônio Santana, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 20 de novembro de 2020. Eu _____ Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB/PA 14.462 e PAULO SÉRGIO MARTINS RODRIGUES OAB/PA 14.267**, para que fique ciente do **DECISÃO** nos autos de ação penal n 0003503-51.2018.814.0028.

¿Autos nº 0003503-51.2018.8.14.0028 (PRESO).

DESPACHO Visto os autos. 1. Compulsando os autos verifiquei que não constam os memoriais finais do acusado, apesar da publicação de fls. 626. Desta feita, intime-se novamente os advogados constituídos (todos os outorgados na procuração de fls. 573), via DJE, para que, no prazo de 48h ¿ por se tratar de réu preso e por ser a segunda intimação efetuada - ofereça alegações finais em forma de memoriais em favor do réu, sob pena de multa de 10 salários mínimos para cada um e comunicação ao órgão de classe respectivo; 2. Caso não apresentado os memoriais devidos pelos patronos constituídos, Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado nos autos e esse apresente, no prazo legal, as alegações finais em forma de memoriais escritos. Na hipótese de o réu queda-se inerte, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente a peça; 3. Após, com a juntada dos memoriais conclusos para sentença.

Marabá/PA, 25 de novembro de 2020.

MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS Juiz de Direito¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **26 de novembro de 2020**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0810696-50.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: F. D. U. D. A. D. S. C. D. T. M. D. A. E. R. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FERREIRA CORREA OAB: 7589/AM Participação: ADVOGADO Nome: YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA OAB: 23230/PB Participação: MENOR Nome: E. G. R. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Autos nº 0810696-50.2019.8.14.0028

DECISÃO

Cuida-se de pedido de retificação da sentença homologatória de acordo de ID 19429980, aduzindo que o acordo firmado em audiência teria consignado que *“A requerida se compromete a arcar com o pagamento de 02 (duas) sessões semanais com Terapeuta Ocupacional fora da rede conveniada/própria, notadamente, o(a) profissional Terapeuta Ocupacional que atualmente assiste o beneficiário do plano de saúde”*

Instado a se manifestar, o requerido concordou no Id 20255995 com a retificação da sentença homologatória do acordo.

Éo relato. Decido.

Nos termos do art. 494, do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Aduz o autor que constou da sentença de ID 19429980 o seguinte teor:

“A requerida se compromete a fornecer a cobertura de prestação de serviços médicos de 02 (duas) sessões semanais de terapia ocupacional; 02 (duas) sessões semanais de fonoaudiólogo; e 02 (duas) sessões semanais de psicoterapia, através dos profissionais que atualmente atendem na Policlínica da Operadora, mantendo-se os mesmos valores de coparticipação ajustados contratualmente. Caso seja necessária a realização de mais sessões, serão custeadas às expensas do beneficiário, em caráter particular.”

Inobstante isso, aduz que o acordo firmado pelas partes em audiência consiste no seguinte:

“A requerida se compromete a arcar com o pagamento de 02 (duas) sessões semanais com Terapeuta Ocupacional fora da rede conveniada/própria, notadamente, o(a) profissional Terapeuta Ocupacional que atualmente assiste o beneficiário do plano de saúde”

Instado a se manifestar, o requerido concordou com a alteração do acordo, nos termos propostos pelo autor.

Considerando a argumentação do autor e concordância do requerido no que tange à descrição do acordo nos termos propostos acima, entendo que é possível a correção por inexatidão material.

Face ao exposto, com base na fundamentação acima, acolho o pedido de retificação de Id 19633978, a fim de retificar a sentença de ID 19429980, para incluir/retificar que “a requerida se compromete a arcar com o pagamento de 02 (duas) sessões semanais com Terapeuta Ocupacional fora da rede conveniada/própria, notadamente, o(a) profissional Terapeuta Ocupacional que atualmente assiste o beneficiário do plano de saúde”, com fulcro no art. 494, I, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I. CUMPRA-SE.

Sem custas na forma da lei.

Marabá (PA), 06 de novembro de 2020.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0809685-83.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DE ABREU FARIAS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211 Participação: ADVOGADO Nome: MARINALDO DOS SANTOS OAB: 24151/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA OAB: 29458/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE JESUS ABREU FARIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

SENTENÇA

REQUERENTE: ANTONIO DE ABREU FARIAS CORREA, ajuizou a presente ação de REQUERIDO: MARIA DE JESUS ABREU FARIAS, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora requereu a desistência do processo no ID 20111362, aduzindo que não possui mais condições de saúde para cuidar da requerida, a qual residirá em São Luis/MA.

Parecer do MP à id. 20629716, pela extinção do feito.

Éo relato. Decido.

Observa-se que o(a) autor requereu a desistência da ação no Id 20111362.

Nos termos da lei processual civil, diante da desistência da ação, o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito.

Logo, impõe-se o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a).

Desta forma, HOMOLOGO a desistência do autor, e por fim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, REVOGO a decisão de Id 17782079.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários.

P. R. Intimem-se.

Ciência ao MP e o autor, via DJE.

Fluído *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

Marabá (PA), 5 de novembro de 2020.

MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0804571-32.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: DENISE DE BARROS REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERNANDES MARINHO OAB: 24697/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS NEVES DE BARROS REZENDE Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo 0804571-32.2020.8.14.0028

SENTENÇA

Cuida-se de ação de curatela proposta por MARIA DAS NEVES DE BARROS REZENDE, já qualificada nos autos, pretendendo a Curatela de **DENISE DE BARROS REZENDE**, conforme consta no Id 18663164.

O autor foi intimado para recolher as custas iniciais do processo, conforme Id 19686683.

Certidão de Id 20560643, atestando que não houve comprovação do pagamento das custas iniciais.

Éo relato. **Decido.**

Segundo o art. 290, do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme certidão de ID 20560643, o autor fora intimado na pessoa de seu advogado, mas não recolheu as custas do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, DETERMINANDO o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 c/c 485, IV, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se.

P.R.I.CUMPRA-SE.

Marabá (PA), 22 de julho de 2020.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0808548-66.2019.8.14.0028 Autor (a) (es): RAFAEL BEMERGUY SEFER Adv.: Tiago Nasser Sefer OAB/PA 16.420 Réu (s): HELDER DE SOUSA SILVA e outros Adv.: Hilkellyta Fernandes Correia Galvão OAB/PA 30026-B ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, a comparecer à Unidade Regional de Arrecadação da Comarca de Marabá para cálculo de custas intermediárias e recolhimento referente à expedição de 01 e-mail, 03 Ofícios e 02 diligências de Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento de diligências determinadas em audiência. Marabá, 26 de novembro de 2020. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.

Processo nº 0803166-29.2018.8.14.0028 Autor (a) (es): XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Adv.: **CRISTIANO AMARO RODRIGUES, OAB/MG n.º 84.933; DAVID ANTUNES DAVID, OAB/MG n.º 84.928 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA, OAB/MG n.º 110.856** Réu (s): ISAIAS CAETANO RIBEIRO ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, a recolher a custa final constante do boleto nº 2020171185, no valor de R\$ 106,66 (cento e seis reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob penal de inscrição em dívida ativa. Marabá, 26 de novembro de 2020. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.

Processo nº 0007223-37.2007.8.14.0028 Autor: SUKARNO HENRIQUE DE OLIVEIRA Adv.: **Juliana de Andrade Lima OAB/PA 13.894-B, Félix Antonio Costa de Oliveira OAB/PA 8201-A** Réu(s): EUDÉCIO GMES DO REGO e outros Adv.: **José Batista Gonçalves Afonso OAB/PA 10.611, Larissa Gabriele da Costa Tavares OAB/PA 22.142, Andreia Aparecida Silvério dos Santos OAB/PA 19.428** DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 613, em ação de reintegração de posse que o TJPA decidiu pela procedência do pedido inicial e determinou a expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel denominado Fazenda Água Azul; 2. Considerando, ainda, que as partes, Defensoria Pública e Ministério Público solicitaram em manifestações nos autos a designação de audiência para que possam dialogar e definir amistosamente a forma de cumprir a decisão final de fls. 604/612, **DESIGNO Audiência de Conciliação para a data de 17.12.2020, às 10h, na sala de audiências da Vara Agrária de Marabá.** 3. Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes, no máximo três pessoas de cada parte advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID 19. 4. Intimem-se o INCRA e o ITERPA para comparecimento, por e-mail. 5. Intime-se as partes, por seus advogados constituídos, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Serve a presente decisão como mandado/ofício/edital/carta precatória/edital, nos termos do Provimento 11/2009-CJRMB, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá, 04 de novembro de 2020. Amarildo José Mazutti Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 195/2020**

Prazo de 15 dias

Processo nº: 0070602-43.2015.814.0028

Capitulação: Artigo 121, §2º, II e IV do CP

Réu: Jaires de Souza Carvalho e outros.

Vítima: Wanderson dos Santos Rodrigues

O Exmo. Sr. Dr. CAIO MARCO BERARDO, Juiz de Direito respondendo pela 3.ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: réu(s): JAIRES DE SOUZA CARVALHO, filho de Miguel Veloso Carvalho e Maria Lopes de Souza, nascido em 18/07/1978, CPF nº 544.500.042-72, residente na Rua 03, Quadra 02, Lote 07, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido, sendo que este foi **PRONUNCIADO**, nos autos do processo acima mencionados. E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 **(quinze) dias**, para **INTIMÁ-LO** dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: ¿(...) ISSO POSTO, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO DIONES SILVA DA SILVA, vulgo Jonny e JAIRES DE SOUZA CARVALHO, vulgo Jair, devidamente qualificados, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, em relação a morte de Wanderson dos Santos Rodrigues, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal e nos termos do artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal. Como o artigo 476 do CPP dispõe que o Ministério Público deverá, em plenário, sustentar a acusação nos limites da pronúncia, passo a fixar esses limites, com as devidas adequações oportunas, JULGANDO admissível o prosseguimento da pretensão acusatória nos seguintes termos: DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO a. no dia 11 de abril de 2014, nesta cidade, a vítima Wanderson dos Santos Rodrigues foi atingida por golpes de faca e morreu em razão dos ferimentos sofridos? b. o réu DIONES SILVA DA SILVA, vulgo Jonny foi o autor dos golpes de faca que atingiram fatalmente a vítima? c. o réu JAIRES DE SOUZA CARVALHO, vulgo Jair foi o autor dos golpes de faca que atingiram fatalmente a vítima? d. o crime foi praticado por motivo fútil, em decorrência de um desentendimento com Evânia Mendes Araújo, por causa da venda de ferro e de um cheque de R\$750,00? Atento ao que preceitua o art. 413, § 3º do CPP, verifico que, no caso em tela, se mantêm presentes os requisitos para a custódia preventiva dos acusados; valendo-me das mesmas razões contidas na decisão de decretação da segregação cautelar, visto inexistirem fatos novos a justificar uma alteração de entendimento, mas que deixo de me aprofundar a fim de não influenciar na convicção dos jurados. (...) Marabá/PA, 16 de abril de 2020. Alexandre Hiroshi Arakaki Juiz de Direito.¿ Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 17 de novembro de 2020. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal de Marabá

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 187/2020

Prazo de 60 dias

Processo n.º 0005531-55.2019.8.14.0028

Capitulação: Lei 11.340/2006

Requerido: ADRIANO DA SILVA SOUSA

Requerente: A.D.A.L.

O Exmo. Sr. Dr. CAIO MARCO BERARDO, Juiz de Direito respondendo pela 3.^a Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: A.D.A.L., brasileira, natural de Novo Repartimento/PA, RG Nº 6882727, filha de João Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, atualmente em local incerto e não sabido, sendo que este procedimento foi SENTENCIADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. E constando dos autos estar a requerente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, para **INTIMÁ-LA** dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: ç(...) É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos ali previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade de tais providencias de proteção a mulher, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste diapasão, as medidas requeridas foram deferidas liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença de requisitos de necessidade e urgência, devendo, por ora, avaliar a necessidade de sua manutenção, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Ademais, considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem ser arquivadas. (...) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, devendo ser observado o prazo de 6 (seis) meses de validade, findo o qual tais perdem eficácia, devendo ser reiterada a manutenção da proteção pela vítima. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 3.^a Vara Criminal de Marabá/PA ç. A requerente deverá ficar ciente que disporá de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3.^a Vara Criminal, no dia 09 de Novembro de 2020. Eu, _____ (Emyli Mikaelle Mendes Moreira), Assistente Administrativo, o digitei e conferi.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito respondendo pela 3.^a Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 501/2020

(com prazo de 15 dias)

Medidas Protetivas n.º 0000402-40.2017.8.14.0028

Pedido de Medidas Protetivas

Requerente: J.D.G.

Requerido: Daniel Moreira dos Santos

O Exmo. Sr. Dr. CAIO MARCO BERARDO, Juiz de Direito respondendo pela 3.^a Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: J.D.G., brasileira, RG nº 7121290, foi deferida por este juízo as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da requerente, a seguir transcrita: ç 1- Considerando os fatos apurados pela autoridade policial, defiro, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/06, o requerimento formulado por J.D.G., razão pela qual estabeleço as seguintes medidas protetivas de urgência: dever de o requerido manter distância mínima de cem metros da requerente, e não manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação. 1.1- As medidas protetivas terão validade de seis meses contados desta data, podendo haver prorrogação do prazo por tempo indeterminado caso seja protocolada queixa ou denúncia no prazo de três meses contados desta data. Decorrido o prazo de três meses sem nenhuma peça acusatória, dê-se ciência à vítima. 2- Intime-se o requerido para que cumpra imediatamente as medidas protetivas estabelecidas no item 1, ciente que o descumprimento deliberado de qualquer das medidas poderá ensejar a sua prisão preventiva. Em atenção ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.340/06, intime-se a requerente do teor das medidas mencionadas no item 1. E, constando dos autos estar a requerente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LA da decisão e para, querendo, poder recorrer à instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3.^a Vara Criminal, no dia 29 de outubro do ano de dois mil e vinte. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o conferi e subscrevi.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz respondendo pela 3.^a Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 193/2020

(prazo de 15 dias)

Nº do Processo: 0005812-11.2019.814.0028

Medidas Protetivas

Requerente: R.P.D.S.

Requerido: Sergio Santana Pantoja

O Exmo. Sr. Dr. Caio Marco Berardo, Juiz de Direito respondendo pela da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: SERGIO SANTANA PANTOJA, brasileiro, foi prorrogada por este

juízo as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em desfavor do requerido, a seguir transcrita: a) fica expressamente proibido o requerido de se aproximar da requerente e do local onde ela reside, devendo manter a distância de, no mínimo, 100 (cem) metros; b) proibição de frequentar ou de se aproximar dos mesmos locais frequentados regularmente pela requerente e c) proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros. 1- As medidas protetivas terão validade de seis meses contados desta data, podendo haver prorrogação do prazo por tempo indeterminado caso seja protocolada queixa ou denúncia no prazo de três meses contados desta data. Decorrido o prazo de três meses sem nenhuma peça acusatória, dê-se ciência à vítima. 2- Intime-se o requerido para que cumpra imediatamente as medidas protetivas estabelecidas no item 1, ciente que o descumprimento deliberado de qualquer das medidas poderá ensejar a sua prisão preventiva. Em atenção ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.340/06, intime-se a requerente do teor das medidas mencionadas no item 1. E, constando dos autos estar o

requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LO da decisão e para, querendo, poder recorrer à instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 11 de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Eu, _____ (Emyli Mikaelle Mendes Moreira), Assistente Administrativo, o conferi e subscrevi.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal de Marabá

EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 193/2020

(com prazo de 5 dias)

Medidas Protetivas nº 0003505-50.2020.8.14.0028

Pedido de Medidas Protetivas

Requerente: V.G.D.

Requerido: FRANCIVALDO CARDOSO SOUSA

O Exmo. Sr. Dr. Caio Marco Berardo, Juiz de Direito em exercício na da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como Requerente: V.G.D., brasileira, Natural de Uirapuna/PB, filha de Cherubina Neves Dantas e Francisco Gonçalves Dantas, inscrita no CPF 401.847.812-72, residente na Rua Pedro Marinho nº 2378, Cidade Nova, Marabá/PA, foram prorrogadas por este juízo as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em desfavor do requerido. Portanto, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05(cinco) dias, pelo que ficará a requerente perfeitamente INTIMADA a fim de que tome conhecimento de que a validade das medidas protetivas em favor da mesma. E, constando dos autos estar a requerente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para INTIMÁ-LA da decisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 13 de novembro do ano de dois mil e vinte. Eu, _____ (EMYLI MIKAELLE MENDES MOREIRA), Assistente Administrativo, o conferi e subscrevi.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal de Marabá

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 189/2020

Prazo de 60 dias

PROCESSO: 0003882-55.2019.8.14.0028

REQUERENTE: D.D.S.A.

REQUERIDO: JORGE LUIZ COELHO BARCANTE

O Exmo. Sr. Dr. CAIO MARCO BERARDO, Juiz de Direito respondendo pela 3.ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: D.D.S.A., brasileira, nascida em 18/12/1996, filha de Raimundo Alves Bezerra e Santana De Souza Alves; e como requerido: JORGE LUIZ COELHO BARCANTE, brasileiro, empresário, filho de Maria Delfina Bacante, ambos atualmente em local incerto e não sabido, sendo que este procedimento foi SENTENCIADO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando dos autos estar o a requerente e o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, para **INTIMÁ-LOS** dos termos do SENTENÇA, a seguir transcrita: ç (...)A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos ali previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade de tais providencias de proteção a mulher, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste diapasão, as medidas requeridas foram deferidas liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença de requisitos de necessidade e urgência, devendo, por ora, avaliar a necessidade de sua manutenção, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Ademais, considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem ser arquivadas. (...) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, devendo ser observado o prazo de 6 (seis) meses de validade, findo o qual tais perdem eficácia, devendo ser reiterada a manutenção da proteção pela vítima. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se. Marabá/PA, 16 de outubro de 2019. CAIO MARCO BERARDO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal de Marabáç. A requerente e o requerido deverão ficar cientes que disporão de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 09 de Novembro de 2020. Eu, _____ (Emyli Mikaelle Mendes Moreira), Assistente Administrativo, o digitei e conferi.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal de Marabá

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0809206-90.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO ALMEIDA PORTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF OAB: 13826/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAYER BERTOLI OAB: 28883/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSESSORIA BELLINATI PEREZ LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Éo sucinto relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Todavia, não restou demonstrado nenhum dos vícios, visando a embargante à reforma meritória da sentença, o que é vedado por esta via, uma vez que os embargos de declaração não têm o condão de analisar mérito.

Cabe ressaltar, que o juiz não está obrigado a enfrentar todas as teses e argumentos trazidos pelo autor, bastando para o julgamento do feito, a fundamentação dada em sentença, mediante os fatos, documentos e provas suficientes para o seu convencimento.

Dessa forma, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Cumpra-se

Marabá/PA, 25 de novembro de 2020.

ADRIANA DA COSTA TRISTÃO

Juíza de Direito

Número do processo: 0807885-83.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FLAVIA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SKARLATH HOHARA ALMEIDA DA SILVA OAB: 18079/MA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA BORGES DA SILVA OAB: 18935/MA Participação: REU Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARABÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ

RODOVIA Transamazônica, 0000, Amapá - MARABÁ

PROCESSO 0807885-83.2020.8.14.0028

DESPACHO

1- Observa-se que a autora propõe ação requerendo exclusão de seu nome junto aos órgãos protetivos de crédito (SPC/SERASA), mas não juntou aos autos extrato de negativação (SPC/SERASA), havendo necessidade de complementação da emenda (art. 321, caput e § único do CPC).

2 – Há necessidade de juntada do documento requerido, tendo em vista ser mais completo, interferindo na apreciação do mérito, sobretudo, considerando o teor da Súmula 385 do STJ, contendo resumo das ocorrências anteriores, vinculações de endereço, telefone e demais dados que não costumam constar daqueles documentos emitidos tão somente por instituições conveniadas.

3- Intime-se a parte requerente para proceder com a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando extrato de negativação completo emitido na CDL, constando data da inclusão, data da consulta e se existem outras negativações, bem como demais dados respectivos, nos termos do retro mencionado dispositivo.

4 – Intime-se. Cumpra-se. Após, sejam os autos conclusos para decisão liminar.

Marabá, 26 de novembro de 2020.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800299-92.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DE PNEUS COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO OAB: 8965/PA Participação: REU Nome: MARIA VERAMIZA BRAGA RIBEIRO

SENTENÇA

DE PNEUS COMERCIO LTDA ajuizou ação de cobrança em face de MARIA VERAMIZA BRAGA RIBEIRO, ao fundamento de ter experimentado prejuízo, em razão da venda e prestação de serviços oferecidos e não pagos.

Em audiência não houve acordo. A parte requerida não contestou.

Dispensado quanto ao mais o relatório, conforme art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

Inicialmente, decreto à revelia da requerida, em virtude da ausência de contestação.

Narra a inicial, em breve resumo, que a empresa autora requer o pagamento de cinco cheques emitidos, no valor de R\$2.400,00 cada, cujo montante total perfaz R\$12.000,00 (doze mil reais), os quais foram devolvidos, por insuficiência de fundos.

Em que pese estarem prescritos os títulos, não há impedimento para a ação de cobrança, posto que dentro do prazo ajuizamento. A própria lei especial ressalva a possibilidade de ação causal fundada em cheque.

No que tange à revelia decretada, cumpre ressaltar que este fenômeno não induz à procedência automática da ação, estando, ainda, a pretensão vindicada, posta à avaliação do magistrado. Destaque-se, que a ação de cobrança baseada em cheque prescrito, não pode necessariamente ter êxito com a exibição pura e simples do título, motivo pelo qual passo à análise das alegações e provas colhidas

Segundo dispõe a Lei n. 7.357/85, o cheque não pago serve de prova da dívida até dois anos após sua emissão, nos termos do art. 61.

No caso vertente, há, evidentemente, lapso superior a dois anos entre a emissão e a ação de cobrança. Tal fato, por óbvio, não inviabiliza o manejo da ação; porém, faz com que a cártula perca sua natureza cambial, e exige prova complementar da origem da dívida.

Assim, escoado o prazo de dois anos da emissão do título, o cheque passa a figurar tão-somente como início de prova, fazendo-se mister a demonstração, pelo beneficiário, do negócio que lhe deu origem.

Assentado isto, constata-se na inicial ter sido a causa subjacente das cártulas a venda de produtos e artigos de pneus. A nota fiscal de ID nº 14994230 é documento hábil a atestar a transação entre as partes.

No curso do processo, e em audiência, a parte requerida não conseguiu se desincumbir do ônus de desconstituir o direito do autor, pois sequer contestou ou apresentou provas contrárias, conforme preceitua o art. 373, II do CPC.

Desta feita, não há outro caminho a percorrer, senão a procedência da ação.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos partir da mora. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

Marabá/PA, 20 de novembro de 2020.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0801239-57.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JANILDO DOS ANJOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR PINHEIRO LEAL OAB: 6352PA Participação: REQUERIDO Nome: MARLENE XAVIER GALVAO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON

XAVIER GONCALVES NETO OAB: 473PA

A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 12/05/2021, ÀS 11:00, SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA PELA PLATAFORMA TEAMS.

Em caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso por meio virtual, a(s) pessoa(s) acima indicada(s) comparecerão a audiência de forma presencial, a ser realizada no Fórum da Comarca de Marabá, situado À Rodovia Transamazônica, s/n, Amapa.

SEGUE O CONVITE/LINK:

< h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p -
join/19%3ameeting_ZDVhYTIjZjUtNjc2ZC00ZDhiLWlyOTQtMGJmODhmMDJkYWQ5%40thread.v2/0?cont
e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -
b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%222fa7eec6-1cf5-493a-8f7b-596f1a1ac43d%22%7d>

Número do processo: 0801573-28.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOELMO DA SILVA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

Consta dos autos o pagamento da quantia devida (ID 17496055). A parte autora, de sua vez, requer o levantamento dos valores.

Ante o exposto, extingo o processo em sua fase satisfativa, com espeque no art. 924, II da Lei 13.105/2015.

Expeça-se o alvará em nome da parte requerente, procedendo-se à transferência requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, certifique-se quanto ao trânsito em julgado.

Arquive-se.

Marabá/PA, 24 de novembro de 2020.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0004977-33.2013.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ALAILSON DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE OAB: 11122/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO OAB: 8965/PA

Participação: REQUERIDO Nome: KRW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação:
ADVOGADO Nome: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: 31880/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MARABÁ

Número do processo: {processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

REQUERENTE: ALAILSON DE SOUSA SILVA

REQUERIDO: KRW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento residual de sentença.

Novamente o exequente insiste em rediscutir decisão já transitada em julgada, questão que não será novamente analisada.

Assim, determino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante restante da condenação, conforme decisão de ID 15776875.

Em caso de não pagamento, retornem os autos para decisão sobre penhora.

Marabá, 26 de novembro de 2020,.12:38:38

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0012905-69.2012.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: NOE ROCHA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA Participação: EXECUTADO Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: STENIO RAYOL ELOY OAB: 013106/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo nº 0012905-69.2012.8.14.0028

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente postula que se proceda à realização de consulta e de penhora de veículos de propriedade da parte executada, via sistema RENAJUD – ID 10083966.

Em razão disso, INSIRO, via sistema RENAJUD, restrição judicial em veículo de titularidade da parte executada, bem que se encontra livre de quaisquer gravames, consoante atesta o comprovante em anexo.

Destarte, INTIME-SE a parte executada para tomar ciência da restrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos/impugnação à execução, apresentando caução idônea a este juízo, seja com o depósito em valores, seja com a indicação da localização do veículo sobre o qual foram inseridas restrições judiciais, para fins de lavratura de termo de penhora e de avaliação pelo oficial de justiça e de nomeação como fiel depositária da parte exequente.

Transcorrido in albis o prazo para oferecimento de embargos/impugnação à execução, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de exclusão da restrição judicial sobre o veículo e extinção da execução.

Oferecidos(a) embargos/impugnação à execução, CONCLUA-SE o processo para decisão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 08 de junho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0012270-88.2012.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: GILVAN PAIXAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA OAB: 12982/PA Participação: EXECUTADO Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 16956/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo nº 0012270-88.2012.8.14.0028

DECISÃO

Trata-se de pedido de restrição do veículo através do sistema Reajud requerido pela parte exequente, em razão de restar infrutífera o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Todavia, acrescento que PROCEDI consulta ao sistema RENAJUD, no entanto, verifiquei que o veículo localizado em nome da parte executada encontram-se alienado fiduciariamente, conforme consulta Renajuda em anexo a esta decisão, razão pela qual deixo de inserir a restrição no referido veículo.

Em consequência, intimem-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, informando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução.

Após, **CONCLUA-SE** o processo para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 15 de junho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0000520-55.2013.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: CICERO CARLOS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES E FAMILIARES DO ESTADO DO PARA -ASPOL-PA

DECISÃO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal, quanto ao bloqueio parcialmente positivo de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Segue comprovante em anexo.

Marabá/PA, 09 de junho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito titular

Número do processo: 0801786-05.2017.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCIANE FERREIRA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIANE FERREIRA ANDRADE OAB:

005/PA Participação: EXECUTADO Nome: Luise Nunes de Melo

DECISÃO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal, quanto ao bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Segue comprovante em anexo.

Marabá/PA, 09 de junho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito titular

COMARCA DE SANTARÉM**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

Número do processo: 0806443-13.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: S. D. R. G. Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EGLÉN DOS REIS GONZAGA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. V. T. N. Participação: REQUERIDO Nome: E. F.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0806443-13.2020.8.14.0051. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. R. G.

REPRESENTANTE DA PARTE: EGLÉN DOS REIS GONZAGA..

Advogado: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: PA9831; RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA.

REQUERIDO: OTAVIANO VIEIRA TORRES NETO - 98404-9118

Endereço: Avenida Rosa Passos, 402, Altos, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-470

REQUERIDO: EDEVAN FARIAS - CEL (93) 99221-5529 e (93) 98813-1213

Endereço: RUA LAUDELINO SARDINHA, 619, JACUNDÁ, ALTER DO CHÃO (SANTARÉM) - PA - CEP: 68109-000

DESPACHO

Recebo a inicial, em todos os seus termos.

Processe-se o presente feito em segredo de justiça (CPC, artigo 189,II).

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Designo audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 01 de FEVEREIRO de 2021, às 09:00 horas**, no CEJUSC, Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação.

Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados.

O réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, restando consignado que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos.

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do NCPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito

de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § § 1.º e 2.º do art. 335. Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santarém, 08 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0803365-11.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA CREUSA DE SOUSA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Visto, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ajuizada por MARIA CREUSA DE SOUSA ANDRADE, devidamente qualificada, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A., igualmente qualificado. Aduziu, a parte autora, ser beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS-recebendo mensalmente aposentadoria por idade. Afirmou que em meados de novembro de 2018 firmou com a instituição requerida um contrato de empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, contrato nº 582678186. O valor pactuado na importância de R\$791,83 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) para pagamento em 72 meses, cuja parcela no valor de R\$22,10 (vinte e dois reais e dez centavos). Ficou convencionado que as parcelas seriam descontadas do benefício previdenciário da requerente, com início em dezembro de 2018. Frisou que após a assinatura do contrato verificou que, juntamente com o valor liberado no empréstimo, foram acrescidos encargos além do permitido pela legislação, quais sejam: juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal. Salientou que os valores cobrados pela requerida ultrapassam os parâmetros determinado pela legislação vigente. Pugnou pela revisão das cláusulas abusivas do contrato. Pugnou pelo afastamento de eventual mora existente. Ressaltou que as taxas de juros aplicada no contrato ultrapassam os parâmetros legais identificados pelo Banco Central do Brasil. Mencionou que, no mês correspondente da contratação, a taxa média do mercado, aplicada para a linha contratada estava em 2,00% ao mês (a.m.) e 26,84% ao ano (a.a.), causando prejuízos de grande monta à requerente.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da parte ré. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Preliminarmente alegou inépcia da inicial. Impugnou o valor da causa. No mérito, alegou existir relação contratual entre as partes. Afirmou serem legais os juros remuneratórios cobrados, eis que defendeu não existir qualquer abusividade na relação contratual. Salientou ser legal a capitalização de juros

Acostou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que a matéria, objeto da lide, é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas, passo à análise do pleito almejado, nos termos do art. 355, I do CPC.

Inicialmente afasto as isagoges ventiladas.

A petição inicial apresenta todos os requisitos e pressupostos processuais, razão pela qual não pode ser considerada inepta.

Quanto ao mérito, trata-se de ação revisional de empréstimo consignados.

Os pontos questionados são a suposta exorbitância dos juros cobrados e da capitalização de juros

Inicialmente, mister se faz sublinhar que a revisão ou reconhecimento de nulidade/anulabilidade de cláusulas contratuais é medida perfeitamente cabível no ordenamento jurídico pátrio, mormente nos casos em que possivelmente exista uma onerosidade excessiva para qualquer dos contratantes. No mesmo passo, não é demais destacar a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo igualmente insofismável que o crédito se consubstancia num bem de consumo.

Portanto, caracterizada a relação de consumo, recomendável é a análise da presente cizânia sob o prisma da Lei nº 8.078/90.

Quanto à alegação de juros exorbitantes por parte réu, não tem a mesma o condão de atingir os contratos ora discutidos, visto que as atividades bancárias são autorizadas pelo poder executivo e legislativo e os juros cobrados estão de acordo com as leis do mercado, sendo impossível seu tabelamento pelo poder judiciário.

Neste sentido:

CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE NO QUE COUBER - CONTRATO POR ADESÃO - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 596/STF - CLÁUSULA MANDATO - CONTRATAÇÃO - LICITUDE - SPREAD E MARGEM DE LUCRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TABELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - ADMISSIBILIDADE. (...) Sendo vedado ao Poder Judiciário intervir em atos do executivo revestidos dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e razoabilidade, não há se falar em tabelamento da margem de lucro e do spread praticados pelas instituições financeiras, autorizada por ato discricionário do poder executivo. É admissível a capitalização anual de juros, conforme dispõe a Lei de Usura. v.v.: Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com multa moratória, pois nos cálculos feitos para estipulação de tal encargo moratório, já estão incluídos os prejuízos advindos do inadimplemento do débito e as perdas e danos resultantes do não-pagamento das dívidas no seu vencimento.

(TJ-MG 100240435188360011 MG 1.0024.04.351883-6/001(1), Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, Data de Julgamento: 01/12/2005, Data de Publicação: 09/02/2006)

Quanto à capitalização mensal de juros remuneratórios, resta necessário a análise sob o prisma do paradigmático Recurso Especial nº 1.061.530/RS, no qual restou decidido que: a) juros remuneratórios

superiores a 12% ao ano, por si sós, não indicam abusividade; e b) revisam-se as taxas de juros remuneratórios apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Os juros remuneratórios representam o pagamento recebido pela instituição financeira em decorrência da operação de crédito onde se coloca ao dispor do consumidor determinada quantia em dinheiro para recebimento futuro. Ou seja, o consumidor usa o dinheiro da instituição financeira e paga estes serviços mediante juros remuneratórios.

Para se chegar ao valor desta taxa de juros devem ser levados em conta uma série de fatores, dentre elas as oportunidades de investimento disponíveis no mercado, o risco que o devedor não honre sua dívida no prazo, os custos para operação do serviço, dentre outras.

Devido a esses fatores é que as taxas de juros variam de acordo com o banco, tipo de crédito ou consumidor, sendo variáveis de acordo com cada situação concreta.

Neste norte, não há um conceito estanque do que sejam juros abusivos, devendo a alegada abusividade ser analisada em cada caso concreto, não podendo ser considerada apenas pelo fato dos juros remuneratórios estarem superiores a 12% a/a conforme verbete da súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicada abusividade”.

Urge frisar que o STJ tem reconhecido a legalidade da capitalização de juros em contratos celebrados após 31.3.2000. Neste sentido:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.96317/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Importante mencionar que no contrato objeto da lide há previsão expressa para a capitalização dos juros, sendo portanto devida.

Neste sentido:

.A capitalização dos juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa e clara, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência. ... No caso em tela, com relação à capitalização diária dos juros, há cláusula contratual de forma expressa e clara (fl. 93, cláusula 9, alínea “a”), vai mantida a incidência de tal encargo.” grifos no original. (TJ/RS – Apelação nº 70054644828 – 24ª Câmara Cível – Relator Fernando Flores Cabral Júnior – julgado em 26/06/2013).

Em verdade, a situação em apreço é recorrente, os consumidores, no caso a sra. Rosilda, buscam empréstimos e no momento da celebração do acordo aceitam o contrato de adesão e suas cláusulas.

Todavia, posteriormente se insurgem contra o que fora avençado, alegando suposta abusividade inexistente.

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido intentado pela parte autora, pelos fatos e fundamentos dispostos anteriormente. Consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, cobranças que restam suspensas em face da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém/PA, 19 de novembro de 2020.

Rafael Grehs

Juiz de Direito

Número do processo: 0803716-18.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: NEURIMAR DOS SANTOS QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes de que foi designada data para perícia nos autos (ID nº 21484890 e 21484895)

Santarém, 26 de novembro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0808075-11.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA FEITOSA PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: 101488/MG

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808075-11.2019.8.14.0051.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA FEITOSA PEDROSO

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO

SENTENÇA

Visto.

RAIMUNDA FEITOSA PEDROSO, já qualificada nos autos, ajuizou “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado. Afirmou, a parte autora, ser aposentada por idade, pelo INSS. Mencionou estar inconformada com a renda que vinha auferindo em seu benefício previdenciário, razão pela qual se dirigiu ao INSS, sendo emitido um extrato constando todos os descontos em seu benefício. Frisou que após a emissão do extrato passou a ter conhecimento do seguinte desconto: Contrato n. 192345402 – início em 10/2009 no valor de R\$1.256,43 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) – a ser quitado em 60 parcelas de R\$41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos) – contrato encerrado com 60 parcelas descontadas. Asseverou desconhecer referido contrato. Relatou que as financeiras não estão agindo com o devido zelo, pois estão averbando contratos sem a anuência dos consumidores. Requereu a gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição do dobro pago indevidamente, bem como pugnou pela incidência de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Devidamente citada a parte ré contestou. Asseverou a regularidade do contrato. Frisou que a avença foi devidamente assinada pela parte autora. Saliu que os valores dos empréstimos foram disponibilizados em conta, para a parte requerente. Afirmou inexistir danos materiais ou morais a serem indenizados. Pugnou ela improcedência do pedido.

Éo relatório. DECIDO.

A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

No mérito a parte ré afirmou existir relação entre as partes, apresentou, inclusive, cópia do contrato devidamente assinado, na contestação, provando da existência da relação contratual entre as partes, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.

Assim, houve relação entre as partes e não há, nos autos, qualquer insurgência ou pedido de exame grafotécnico quanto às assinaturas do autor, existentes, no contrato, razão pela qual devem ser consideradas válidas. Como se sabe, para que a ré faça o desconto consignado na folha de pagamento da segurada, junto ao INSS, faz-se necessário, segundo o art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a apresentação do correspondente contrato, senão vejamos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Dessa feita, presumo que tal requisito legal foi atendido para a autorização do desconto, razão pela qual reconheço como legal os descontos efetuados.

Importante frisar que o art. 421 do Código Civil preconiza a liberdade contratual nos limites da função social do contrato e na obrigação segundo o art. 422 do mesmo diploma legal, em observância dos princípios da boa fé e da probidade. Portanto, a autonomia da vontade é mitigada, especialmente quando de um lado desta relação encontra-se uma parte visivelmente mais fraca, mormente no aspecto econômico e intelectual, sendo, assim, necessária a intervenção judicial exatamente para consolidar a função social dos contratos

Urge asseverar que o consumidor é hipossuficiente e vulnerável, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, principalmente pelo fato de ser idoso.

Com relação aos danos materiais devem ser indenizados, desde que devidamente comprovados pela parte requerente.

Neste sentido:

*“TJPA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZANDO O NOME DO AUTOR. INFORMAÇÕES DE CADASTRO FALSAS. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AO ANALISÁ-LOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. INCERTEZA DE SUA OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. A falta de contestação quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, inibe a produção de provas pelo réu. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao Julgador firmar convicção. 2. Se os autos demonstram o desconhecimento do nome lançado em cadastro de inadimplentes, evidencia-se o abuso no exercício regular do direito do credor e a obrigação de indenizar os danos morais, pois qualquer anotação negativa lançada nos órgãos de proteção ao crédito devem ser comunicadas antes aos interessados, por força da regra contida no art. 43 da Lei 8.078, de 11.09.1990, sendo, a fim de possibilitar o exercício do amplo direito de defesa, inclusive com o contra-aviso de indébito ou a retificação das informações cadastrais. 3. O credor ao requerer o lançamento de nomes em cadastro negativo, deve observar todas as precauções, inclusive qualificação detalhada a fim evitar erro. 4. O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes. O banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e pelo risco profissional assumido, de acordo com a jurisprudência do STF. 5. Se o poder de inscrição e cancelamento dos registros no cadastro de inadimplentes pertencem apenas a instituição financeira, dela se exige a cautela na análise dos nomes e documentos daqueles que solicitam seus cartões de créditos. **6. Quanto aos danos materiais, a sua existência e extensão é prova de incumbência de quem alega tê-lo experimentado; sem esta prova, o Julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite, havendo de serem tidos como eventuais e incertos e, portanto, não indenizáveis.** 7. Havendo sucumbência recíproca honorários de advogado devem obedecer as normas do artigo 21 do CPC e, em caso de assistência judiciária o artigo 12 da Lei 1060/50. 8. O insurgimento do autor não é fator de dano processual ao réu, não incidindo em litigância de má-fé. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 200530038139 (62866), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro. j. 16.08.2006, unânime)”. (grifo nosso).*

No caso em testilha, pela análise do conjunto probatório, vislumbra-se a legalidade do contrato, razão pela qual não merece prosperar a tese disposta na exordial.

Quanto aos danos morais, necessário ressaltar que não é qualquer fato que dará ensejo aos mesmos. Estes serão considerados quando implicarem situações que realmente causem sofrimento ou profunda dor. Neste sentido são as palavras de Patrícia Ribeiro Serra Vieira, artigo “No Limite – Banalização do Dano Ameaça Garantias Constitucionais”, Revista Consultor Jurídico, 03/09/2013:

“Os danos morais implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranqüilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.”

Sérgio Cavalieri Filho também é preciso ao mencionar que o julgador deve se ater ao caso concreto para verificar a existência dos danos morais.

“Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada”.^[1]

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido aforado pela parte autora pelos fatos e fundamentos dispostos anteriormente, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno- a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cobrança que resta suspensa em face da gratuidade concedida.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Em, 20 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

[1] Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Ed Atlas, 2007.

Número do processo: 0808710-89.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808710-89.2019.8.14.0051.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GORETE VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

SENTENÇA

Visto.

MARIA GORETE VASCONCELOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BMG S/A, igualmente qualificado. Afirmou, a parte autora, ser aposentada por idade, pelo INSS. Mencionou estar inconformada com a renda que vinha auferindo em seu benefício previdenciário, razão pela qual se dirigiu ao INSS, sendo emitido um extrato constando todos os descontos em seu benefício. Frisou que após a emissão do extrato passou a ter conhecimento do seguinte desconto: Contrato n. 196930343 – início em 08/2009 no valor de R\$2.143,41 (dois mil cento e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) – a ser quitado em 60 parcelas de R\$72,04 (setenta e dois reais e quatro centavos) – contrato excluído com 25 parcelas descontadas. Asseverou desconhecer referido contrato. Relatou que as financeiras não estão agindo com o devido zelo, pois estão averbando contratos sem a anuência dos consumidores. Requereu a gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição do dobro pago indevidamente, bem como pugnou pela incidência de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Devidamente citada a parte ré contestou. Asseverou a regularidade do contrato. Frisou que a avença foi devidamente assinada pela parte autora. Salientou que os valores dos empréstimos foram disponibilizados em conta, para a parte requerente. Afirmou inexistir danos materiais ou morais a serem indenizados. Pugnou ela impropriedade do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Éo relatório. DECIDO.

Inicialmente afastado as preliminares ventiladas.

O réu não apresentou nenhum fato que pudesse obstar a permanência da gratuidade deferida alhures, ônus de sua incumbência.

Igualmente, não merece prosperar a tese de perda do objeto, pois o pedido e a causa de pedir são amplos, inclusive incluindo danos de ordem moral

No mérito a parte ré afirmou existir relação entre as partes, apresentou, inclusive, cópia do contrato devidamente assinado, na contestação, provando da existência da relação contratual entre as partes, ID 14709503, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.

Assim, houve relação entre as partes e não há, nos autos, qualquer insurgência ou pedido de exame grafotécnico quanto às assinaturas do autor, existentes, no contrato, razão pela qual devem ser consideradas válidas. Como se sabe, para que a ré faça o desconto consignado na folha de pagamento da segurada, junto ao INSS, faz-se necessário, segundo o art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a apresentação do correspondente contrato, senão vejamos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Dessa feita, presumo que tal requisito legal foi atendido para a autorização do desconto, razão pela qual reconheço como legal os descontos efetuados.

Importante frisar que o art. 421 do Código Civil preconiza a liberdade contratual nos limites da função social do contrato e na obrigação segundo o art. 422 do mesmo diploma legal, em observância dos princípios da boa fé e da probidade. Portanto, a autonomia da vontade é mitigada, especialmente quando de um lado desta relação encontra-se uma parte visivelmente mais fraca, mormente no aspecto econômico e intelectual, sendo, assim, necessária a intervenção judicial exatamente para consolidar a função social dos contratos

Com relação aos danos materiais devem ser indenizados, desde que devidamente comprovados pela parte requerente.

Neste sentido:

*“TJPA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZANDO O NOME DO AUTOR. INFORMAÇÕES DE CADASTRO FALSAS. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AO ANALISÁ-LOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. INCERTEZA DE SUA OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. A falta de contestação quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, inibe a produção de provas pelo réu. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao Julgador firmar convicção. 2. Se os autos demonstram o desconhecimento do nome lançado em cadastro de inadimplentes, evidencia-se o abuso no exercício regular do direito do credor e a obrigação de indenizar os danos morais, pois qualquer anotação negativa lançada nos órgãos de proteção ao crédito devem ser comunicadas antes aos interessados, por força da regra contida no art. 43 da Lei 8.078, de 11.09.1990, sendo, a fim de possibilitar o exercício do amplo direito de defesa, inclusive com o contra-aviso de indébito ou a retificação das informações cadastrais. 3. O credor ao requerer o lançamento de nomes em cadastro negativo, deve observar todas as precauções, inclusive qualificação detalhada a fim evitar erro. 4. O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes. O banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e pelo risco profissional assumido, de acordo com a jurisprudência do STF. 5. Se o poder de inscrição e cancelamento dos registros no cadastro de inadimplentes pertencem apenas a instituição financeira, dela se exige a cautela na análise dos nomes e documentos daqueles que solicitam seus cartões de créditos. **6. Quanto aos danos materiais, a sua existência e extensão é prova de incumbência de quem alega tê-lo experimentado; sem esta prova, o Julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite, havendo de serem tidos como eventuais e incertos e, portanto, não indenizáveis.** 7. Havendo sucumbência recíproca honorários de advogado devem obedecer as normas do artigo 21 do CPC e, em caso de assistência judiciária o artigo 12 da Lei 1060/50. 8. O insurgimento do autor não é fator de dano processual ao réu, não incidindo em litigância de má-fé. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 200530038139 (62866), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro. j. 16.08.2006, unânime)”. (grifo nosso).*

No caso em testilha, pela análise do conjunto probatório, vislumbra-se a legalidade do contrato, razão pela qual não merece prosperar a tese disposta na exordial.

Ademais, não restou comprovado nenhuma violação a direito da personalidade, situação que por si só afasta a possibilidade de indenização por danos de ordem moral.

Quanto aos danos morais, necessário ressaltar que não é qualquer fato que dará ensejo aos mesmos. Estes serão considerados quando implicarem situações que realmente causem sofrimento ou profunda dor. Neste sentido são as palavras de Patrícia Ribeiro Serra Vieira, artigo “No Limite – Banalização do Dano Ameaça Garantias Constitucionais”, Revista Consultor Jurídico, 03/09/2013:

“Os danos morais implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam

da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranqüilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.”

Sérgio Cavalieri Filho também é preciso ao mencionar que o julgador deve se ater ao caso concreto para verificar a existência dos danos morais.

“Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada”.^[1]

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido aforado pela parte autora pelos fatos e fundamentos dispostos anteriormente, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno- a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cobrança que resta suspensa em face da gratuidade concedida.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Em, 23 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

[1] Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Ed Atlas, 2007.

Número do processo: 0804186-15.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. H. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CUSTODIO DE MORAES OAB: 18791-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. G. B. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: T. L. B. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: H. L. B. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0804186-15.2020.8.14.0051 GUARDA (1420)
REQUERENTE: MARTA HELENA BATISTA DA SILVA
Advogado: FABIO CUSTODIO DE MORAES OAB: PA18.791-B

REQUERENTE: ERIVALDO SOUSA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA VERA CRUZ, Nº 142, SANTARÉM - PA

DESPACHO

Recebo a inicial, em todos os seus termos.

Processe-se o presente feito em segredo de justiça (CPC, artigo 189,II).

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Designo audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC, no dia 03 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas.

Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados.

O réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, restando consignado que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos.

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do NCPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § 1.º e 2.º do art. 335.

Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santarém, 24 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0808148-80.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROSIMERE PEDROSO FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808148-80.2019.8.14.0051.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMERE PEDROSO FONSECA

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES
REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

SENTENÇA

Visto.

ROSIMERE PEDROSO FONSECA, já qualificada nos autos, ajuizou “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado. Afirmou, a parte autora, ser aposentada por idade, pelo INSS. Mencionou estar inconformada com a renda que vinha auferindo em seu benefício previdenciário, razão pela qual se dirigiu ao INSS, sendo emitido um extrato constando todos os descontos em seu benefício. Frisou que após a emissão do extrato passou a ter conhecimento do seguinte desconto: Contrato n. 551413947 – início em 03/2015 no valor de R\$672,94 (seiscentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) – a ser quitado em 72 parcelas de R\$19,30 (dezenove reais e trinta centavos) – contrato excluído com 47 parcelas descontadas. Asseverou desconhecer referido contrato. Relatou que as financeiras não estão agindo com o devido zelo, pois estão averbando contratos sem a anuência dos consumidores. Requereu a gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição do dobro pago indevidamente, bem como pugnou pela incidência de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Devidamente citada a parte ré contestou, ID 14575284. Alegou ausência de pretensão resistida, bem como conexão. Relatou existir inépcia da inicial. Asseverou a regularidade do contrato. Frisou que a avença foi devidamente assinada pela parte autora. Salientou que os valores dos empréstimos foram disponibilizados em conta, para a parte requerente. Afirmou inexistir danos materiais ou morais a serem indenizados. Pugnou ela improcedência do pedido.

Éo relatório. DECIDO.

Inicialmente afastado as preliminares ventiladas. A petição inicial não é inepta, posto que apresenta todos os requisitos legais, não existindo razão para a alegada inépcia.

De igual forma não merece prosperar a alegação de ausência de pretensão resistida, pois nada obsta que a parte autora ingressasse diretamente no judiciário.

Não vislumbro conexão, posto que causa de pedir e pedidos diversos, não obstante serem as mesmas partes litigantes em outros processos.

Quanto á prejudicial prescrição, também deve ser afastada, posto que incide o prazo previsto no art. 27 do CDC, a contar do término do contrato.

No mérito a parte ré afirmou existir relação entre as partes, apresentou, inclusive, cópia do contrato, ID 14575743 devidamente assinado, na contestação, provando da existência da relação contratual entre as partes, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.

Assim, houve relação entre as partes e não há, nos autos, qualquer insurgência ou pedido de exame grafotécnico quanto às assinaturas do autor, existentes, no contrato, razão pela qual devem ser consideradas válidas. Como se sabe, para que a ré faça o desconto consignado na folha de pagamento da segurada, junto ao INSS, faz-se necessário, segundo o art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a apresentação do correspondente contrato, senão vejamos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Dessa feita, presumo que tal requisito legal foi atendido para a autorização do desconto, razão pela qual reconheço como legal os descontos efetuados.

Importante frisar que o art. 421 do Código Civil preconiza a liberdade contratual nos limites da função social do contrato e na obrigação segundo o art. 422 do mesmo diploma legal, em observância dos princípios da boa fé e da probidade. Portanto, a autonomia da vontade é mitigada, especialmente quando de um lado desta relação encontra-se uma parte visivelmente mais fraca, mormente no aspecto econômico e intelectual, sendo, assim, necessária a intervenção judicial exatamente para consolidar a função social dos contratos

Urge asseverar que o consumidor é hipossuficiente e vulnerável, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, principalmente pelo fato de ser idoso.

Com relação aos danos materiais devem ser indenizados, desde que devidamente comprovados pela parte requerente.

Neste sentido:

“TJPA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZANDO O NOME DO AUTOR. INFORMAÇÕES DE CADASTRO FALSAS. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AO ANALISÁ-LOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. INCERTEZA DE SUA OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. A falta de contestação quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, inibe a produção de provas pelo réu. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao Julgador firmar convicção. 2. Se os autos demonstram o desconhecimento do nome lançado em cadastro de inadimplentes, evidencia-se o abuso no exercício regular do direito do credor e a obrigação de indenizar os danos morais, pois qualquer anotação negativa lançada nos órgãos de proteção ao crédito devem ser comunicadas antes aos interessados, por força da regra contida no art. 43 da Lei 8.078, de 11.09.1990, sendo, a fim de possibilitar o exercício do amplo direito de defesa, inclusive com o

contra-aviso de indébito ou a retificação das informações cadastrais. 3. O credor ao requerer o lançamento de nomes em cadastro negativo, deve observar todas as precauções, inclusive qualificação detalhada a fim evitar erro. 4. O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes. O banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e pelo risco profissional assumido, de acordo com a jurisprudência do STF. 5. Se o poder de inscrição e cancelamento dos registros no cadastro de inadimplentes pertencem apenas a instituição financeira, dela se exige a cautela na análise dos nomes e documentos daqueles que solicitam seus cartões de créditos. 6. Quanto aos danos materiais, a sua existência e extensão é prova de incumbência de quem alega tê-lo experimentado; sem esta prova, o Julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite, havendo de serem tidos como eventuais e incertos e, portanto, não indenizáveis. 7. Havendo sucumbência recíproca honorários de advogado devem obedecer as normas do artigo 21 do CPC e, em caso de assistência judiciária o artigo 12 da Lei 1060/50. 8. O insurgimento do autor não é fator de dano processual ao réu, não incidindo em litigância de má-fé. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 200530038139 (62866), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro. j. 16.08.2006, unânime)”. (grifo nosso).

No caso em testilha, pela análise do conjunto probatório, vislumbra-se a legalidade do contrato, razão pela qual não merece prosperar a tese disposta na exordial.

Quanto aos danos morais, necessário ressaltar que não é qualquer fato que dará ensejo aos mesmos. Estes serão considerados quando implicarem situações que realmente causem sofrimento ou profunda dor. Neste sentido são as palavras de Patrícia Ribeiro Serra Vieira, artigo “No Limite – Banalização do Dano Ameaça Garantias Constitucionais”, Revista Consultor Jurídico, 03/09/2013:

“Os danos morais implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranqüilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.”

Sérgio Cavalieri Filho também é preciso ao mencionar que o julgador deve se ater ao caso concreto para verificar a existência dos danos morais.

“Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada”.^[1]

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido aforado pela parte autora pelos fatos e fundamentos dispostos anteriormente, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno- a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cobrança que resta suspensa em face da gratuidade concedida.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Em, 07 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

[1] Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Ed Atlas, 2007.

Número do processo: 0806124-45.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SABRINA PLACHI Participação: ADVOGADO Nome: SORAIA PRISCILA PLACHI OAB: 29725/DF Participação: ADVOGADO Nome: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB: 0822 Participação: REQUERIDO Nome: ELENY BRANDAO CAVALCANTE Participação: PROCURADOR Nome: BIANCA DA SILVA MEDEIROS OAB: 24273/PA Participação: PROCURADOR Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX FERNANDES PEREIRA DA SILVA Participação: PROCURADOR Nome: BIANCA DA SILVA MEDEIROS OAB: 24273/PA Participação: PROCURADOR Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUCILENE SARAIVA SOUZA Participação: PROCURADOR Nome: BIANCA DA SILVA MEDEIROS OAB: 24273/PA Participação: PROCURADOR Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0806124-45.2020.8.14.0051
0806124-45.2020.8.14.0051. OPOSIÇÃO (236)
REQUERENTE: SABRINA PLACHI

Advogado: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB: 0822 Endereço: desconhecido Advogado: SORAIA PRISCILA PLACHI OAB: DF29725 Endereço: Avenida Curuá-Una, São José Operário, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-650

Advogado(s) do reclamante: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA, SORAIA PRISCILA PLACHI
REQUERIDO: ELENY BRANDAO CAVALCANTE, ALEX FERNANDES PEREIRA DA SILVA, AUCILENE SARAIVA SOUZA
PROCURADOR: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR, BIANCA DA SILVA MEDEIROS

Nome: ELENY BRANDAO CAVALCANTE
Endereço: Avenida Curuá-Una, 7055, Jutaí, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-000
Nome: ALEX FERNANDES PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Curuá-Una, 7055, Jutaí, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-000
Nome: AUCILENE SARAIVA SOUZA
Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 1220, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-425
Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR
Endereço: Rua Siqueira Campos, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-020
Nome: BIANCA DA SILVA MEDEIROS
Endereço: Rua Siqueira Campos, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-020

SENTENÇA

Visto.

Cuida-se de pedido de ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL ajuizada por SABRINA PLACHI em face de AUGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIA LTDA, representado por ELENY BRANDAO

CAVALCANTE e outros .

Juntou documentos.

Decido.

O objeto da presente ação é a declaração de falsidade de documentos. Ocorre que, por equívoco, foi feita distribuição do pedido, gerando novo processo com número diverso, situação processualmente descabida.

Em verdade, a parte requerente deveria ter feito o protocolo do pedido no bojo dos autos principais, a fim de que a arguição de falsidade fosse analisada de forma incidental.

Assim sendo, manifestamente impossível a análise do pleito, conforme almejado, razão pela qual chamo o feito à ordem a fim de indeferir a petição inicial, nos termos do art. 330, III do CPC.

Considerando que não houve contraditório, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios e custas processuais.

Arquive-se, com o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Santarém, 16 de novembro

de 2020

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0811213-83.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOAO MACIEL FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0811213-83.2019.8.14.0051.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MACIEL FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARLON TAVARES DANTAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUANA SILVA SANTOS, MARILIA DIAS ANDRADE

SENTENÇA

Visto, etc.

Trata-se de ação de cobrança intentada por JOÃO MACIEL FERREIRA, já qualificado nos autos em testilha, em face de GENTE SEGURADORA S.A., igualmente qualificada. Aduziu, o autor, ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 21/08/2016, tendo fraturado a escapula esquerda, com debilidade e sequelas permanentes. Afirmou ter solicitado o pagamento do seguro, porém houve negativa administrativa em 16/12/2016. Pugnou pela procedência do pedido.

Foi deferida a gratuidade judicial e determinada a citação da ré, ID 14133045.

A ré apresentou contestação, ID 16022753, alegando a prescrição da pretensão, considerando que o pedido foi intentado. Pugnou pela substituição do polo passivo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada no ID 16283740.

Foi determinada a retificação do polo passivo, a fim de que passasse a constar SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

A parte autora requereu a desistência do feito, ID 19321230.

O réu se manifestou contrariamente, requerendo o julgamento do mérito, ID 21303198. É o relatório. Decido.

Passo à análise da prejudicial de mérito prescrição.

A teor do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

Constata-se que da data do acidente da vítima - fato que originou o direito à indenização - ocorrido em 21/08/2016, sendo que o ajuizamento do pedido ocorreu em prazo superior ao previsto no artigo 206, § 3º, IX da Lei Civil em vigor, que estabelece prescrever em três anos “a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”.

Assim, imperativo, pois, o reconhecimento da prescrição. Neste sentido:

TJRJ-053170) SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO.

Ocorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Novo Código Civil. Tendo ocorrido o fato em 10.04.2002, pagamento efetuado em 01.11.2002, começando a fluir desta data novo prazo prescricional e, tendo decorrido mais de 03 anos entre o pagamento e o ajuizamento da ação, que se deu em 26.09.2006, reconhece-se a prescrição. Sentença que se mantém. Decisão monocrática com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso. (Apelação Cível nº 200700119439, 15ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Celso Ferreira Filho. j. 18.04.2007). TJRS-302991) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório DPVAT é de três anos.

2. Inaplicabilidade do prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que, pretendendo a parte a complementação da indenização securitária, o prazo prescricional é contado da data do pagamento a menor, que, no caso concreto, ocorreu já na vigência do atual Código Civil.

3. Negado provimento ao apelo.

(Apelação Cível nº 70019292663, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Paulo Sérgio Scarparo. j. 02.05.2007, unânime).

TJSP-101055) PRESCRIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE DIFERENÇAS INDENIZATÓRIA. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

Prazo trienal de prescrição iniciado na data do recebimento da indenização. Direito de pleitear diferença indenizatória prescrito. A pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, quando tiver ocorrido pagamento administrativo da indenização, prescreve em três anos contados a partir deste. Extinção da ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Recurso provido.

(Apelação Cível nº 1.094.713-0/4, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Amaral Vieira. j. 12.06.2007, unânime).

Oportuno frisar que a matéria já foi objeto de súmula pelo Egrégio STJ, súmula 405

“Súmula 405 – A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado pela parte autora e por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com lastro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, cobrança que resta suspensa em face da gratuidade concedida.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Santarém, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0811215-53.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SANDRO BRANCO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes de que foi marcada perícia nos autos (ID nº 21477540 e 21477558).

Santarém, 26 de novembro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0811217-23.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: IGOR GABRIEL VERAS BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes de que foi marcada perícia nos autos (ID nº 21478142 e 21478147).

Santarém, 26 de novembro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0805098-12.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIANO REGIS DE ARAUJO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA Participação: EXECUTADO Nome: ACP ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0805098-12.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: LUCIANO REGIS DE ARAUJO LIMA

Advogado: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB/PA 26026

EXECUTADO: ACP ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Endereço: Rua Curió, nº 124, bairro São Francisco, CEP 68025-550, Santarém-PA

DESPACHO/MANDADO

RH.

Renove-se a diligência citatória, no novo endereço indicado pelo exequente, nos seguintes termos:

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).
 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixe os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).
 - 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).
 5. Caso não se encontrem bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça realizar relatório minucioso dos bens encontrados durante a diligência, nos termos do §1º, do art. 836 do CPC.
 6. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, podendo requerer o que for de seu interesse, a exemplo de pesquisas nos sistemas judiciais, com o pagamento das custas intermediárias ou indicar bens a penhora no prazo de 30 dias.
- Não havendo requerimentos, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, praticando os atos processuais determinados, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém/PA, 25 de novembro de 2020.

*RAFAEL GREHS**Juiz de Direito Respondendo**Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.*

Número do processo: 0808713-44.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808713-44.2019.8.14.0051.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GORETE VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

SENTENÇA

Visto.

MARIA GORETE VASCONCELOS, já qualificada nos autos, ajuizou “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BMG/SA, igualmente qualificado. Afirmou, a parte autora, que no mês de maio de 2019 se deslocou até a agência e solicitou um extrato de seu benefício. Frisou ter sido surpreendida com descontos indevidos referentes a serviços de cartão de crédito – contrato nº 11377293. Relatou serem indevidos os descontos. Informou nunca ter solicitado qualquer cartão de crédito junto ao requerido. Frisou nunca ter tido seus documentos extraviados ou roubados. Requereu a gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição do dobro pago indevidamente, bem como pugnou pela incidência de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Devidamente citada a parte ré contestou o pedido ID 14487557 Alegou que as partes celebraram contrato referente à contratação. Relatou que o contrato é válido e que o serviço foi disponibilizado à parte autora e a mesma anuiu, utilizando-se do mesmo. Asseverou que a autora efetuou saques nos valores. Pugnou pela improcedência do pedido ou em caso de condenação pela compensação dos valores disponibilizado ao requerente.

Acostou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Éo relatório. DECIDO.

A questão em voga admite julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Afasto as preliminares e prejudiciais ventiladas, posto que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais, razão pela qual não pode ser considerada inepta.

Da mesma forma inexistente falta de interesse de agir, posto que a parte autora almeja a obtenção de suposto direito em face de eventual conduta ilegal da ré, demonstrando pleno interesse de agir.

Quanto à gratuidade judicial, deve a mesma ser mantida, visto que requerida pela parte autora na exordial, não tendo a ré trzido qualquer prova que pudesse obstar a manutenção da gratuidade.

Igualmente a prescrição deve ser afastada, posto que o prazo a ser observado é o elencado no art. 27 do CDC, qual seja 05 anos, o qual deverá ser contado da data do término da última prestação do contrato.

No mérito a parte ré afirmou existir relação entre as partes, e apresentou com a contestação, prova da existência do contrato de cartão de crédito, ID 14487568, devidamente assinado pela parte autora, assim

como prova do depósito na conta da autora, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.

Dessa feita, houve relação entre as partes e não há, nos autos, qualquer insurgência ou pedido de exame grafotécnico quanto às assinaturas do autor, existente, no contrato, razão pela qual deve ser considerada válida. Como se sabe, para que a ré faça o desconto consignado na folha de pagamento da segurada, junto ao INSS, faz-se necessário, segundo o art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a apresentação do correspondente contrato, senão vejamos:

Assim, existe contrato válido que comprove a relação jurídica da ré com a parte autora. Como se sabe, para que a ré faça o desconto consignado na folha de pagamento da segurada, junto ao INSS, faz-se necessário, segundo o art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a apresentação do correspondente contrato, senão vejamos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Importante frisar que o art. 421 do Código Civil preconiza a liberdade contratual nos limites da função social do contrato e na obrigação segundo o art. 422 do mesmo diploma legal, em observância dos princípios da boa fé e da probidade. Portanto, a autonomia da vontade é mitigada, especialmente quando de um lado desta relação encontra-se uma parte visivelmente mais fraca, mormente no aspecto econômico e intelectual, sendo, assim, necessária a intervenção judicial exatamente para consolidar a função social dos contratos

Urge asseverar que o consumidor é hipossuficiente e vulnerável, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, principalmente pelo fato de ser idoso.

Com relação aos danos materiais devem ser indenizados, desde que devidamente comprovados pela parte requerente.

Neste sentido:

“TJPA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZANDO O NOME DO AUTOR. INFORMAÇÕES DE CADASTRO FALSAS. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AO ANALISÁ-LOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. INCERTEZA DE SUA OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. A falta de contestação quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, inibe a produção de provas pelo réu. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao Julgador firmar convicção. 2. Se os autos demonstram o desconhecimento do nome lançado em cadastro de inadimplentes, evidencia-se o abuso no exercício regular do direito do credor e a obrigação de indenizar os danos morais, pois qualquer anotação negativa lançada nos órgãos de proteção ao crédito devem ser comunicadas antes aos interessados, por força da regra contida no art. 43 da Lei 8.078, de 11.09.1990, sendo, a fim de possibilitar o exercício do amplo direito de defesa, inclusive com o contra-aviso de indébito ou a retificação das informações cadastrais. 3. O credor ao requerer o lançamento de nomes em cadastro negativo, deve observar todas as precauções, inclusive qualificação detalhada a fim evitar erro. 4. O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes. O banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e pelo risco profissional assumido, de acordo com a jurisprudência do STF. 5. Se o poder de inscrição e cancelamento dos registros no cadastro de inadimplentes pertencem apenas a instituição financeira, dela se exige a cautela na análise dos nomes e documentos daqueles que solicitam seus cartões de créditos.

6. Quanto aos danos materiais, a sua existência e extensão é prova de incumbência de quem alega tê-lo experimentado; sem esta prova, o Julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite, havendo de serem tidos como eventuais e incertos e, portanto, não indenizáveis.
7. Havendo sucumbência recíproca honorários de advogado devem obedecer as normas do artigo 21 do CPC e, em caso de assistência judiciária o artigo 12 da Lei 1060/50. 8. O insurgimento do autor não é fator de dano processual ao réu, não incidindo em litigância de má-fé. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 200530038139 (62866), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro. j. 16.08.2006, unânime)”. (grifo nosso).

No caso em testilha, considerando que reconheço a legalidade do contrato, não existe qualquer valor a ser restituído.

Quanto aos danos morais, necessário ressaltar que não é qualquer fato que dará ensejo aos mesmos. Estes serão considerados quando implicarem situações que realmente causem sofrimento ou profunda dor. Neste sentido são as palavras de Patrícia Ribeiro Serra Vieira, artigo “No Limite – Banalização do Dano Ameaça Garantias Constitucionais”, Revista Consultor Jurídico, 03/09/2013:

“Os danos morais implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranqüilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.”

Sérgio Cavalieri Filho também é preciso ao mencionar que o julgador deve se ater ao caso concreto para verificar a existência dos danos morais.

“Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada”.^[1]

Sendo assim, considerando que não há nos autos comprovante de que a autora tenha sido inserida nos cadastros de abalo ao crédito, bem como ofensa a direitos da personalidade, entendo que o caso em comento não possibilita o reconhecimento de danos morais.

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido aforado pela parte autora, pelos fatos e fundamentos dispostos anteriormente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cobrança que resta suspensa em face da gratuidade concedida.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Em, 07 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

[1] Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Ed Atlas, 2007.

Número do processo: 0808159-12.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CONCEICAO FONSECA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808159-12.2019.8.14.0051.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO FONSECA PANTOJA

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES
REU: BANCO PAN S/A.

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

SENTENÇA

Visto.

CONCEIÇÃO FONSECA PANTOJA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO PAN S/A, igualmente qualificado. Afirmou, a parte autora, ser aposentada por idade, pelo INSS. Mencionou estar inconformada com a renda que vinha auferindo em seu benefício previdenciário, razão pela qual se dirigiu ao INSS, sendo emitido um extrato constando todos os descontos em seu benefício. Frisou que após a emissão do extrato passou a ter conhecimento do seguinte desconto: Contrato n. 311005677-1_3 – início em 01/2019 no valor de R\$1.731,69 (um mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) – a ser quitado em 47 parcelas de R\$112,00 (cento e doze reais) – contrato excluído com 01 parcelas descontadas. Asseverou desconhecer referido contrato. Relatou que as financeiras não estão agindo com o devido zelo, pois estão averbando contratos sem a anuência dos consumidores. Requereu a gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição do dobro pago indevidamente, bem como pugnou pela incidência de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Devidamente citada a parte ré contestou. Impugnou a gratuidade judiciária. Aduziu existir perda do objeto. Alegou prescrição. Relatou existir inépcia da inicial. Asseverou a regularidade do contrato. Frisou que a avença foi devidamente assinada pela parte autora. Salientou que os valores dos empréstimos foram disponibilizados em conta, para a parte requerente. Afirmou inexistir danos materiais ou morais a serem indenizados. Pugnou ela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Éo relatório. DECIDO.

Inicialmente afastado as preliminares ventiladas.

O réu não apresentou nenhum fato que pudesse obstar a permanência da gratuidade deferida alhures, ônus de sua incumbência.

Igualmente, não merece prosperar a tese de perda do objeto, pois o pedido e a causa de pedir são amplos, inclusive incluindo danos de ordem moral

No mérito a parte ré afirmou existir relação entre as partes, apresentou, inclusive, cópia do contrato devidamente assinado, na contestação, provando da existência da relação contratual entre as partes, bem como depósito na conta da autora ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.

Assim, houve relação entre as partes e não há, nos autos, qualquer insurgência ou pedido de exame grafotécnico quanto às assinaturas do autor, existentes, no contrato, razão pela qual devem ser consideradas válidas. Como se sabe, para que a ré faça o desconto consignado na folha de pagamento da segurada, junto ao INSS, faz-se necessário, segundo o art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a apresentação do correspondente contrato, senão vejamos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Dessa feita, presumo que tal requisito legal foi atendido para a autorização do desconto, razão pela qual reconheço como legal os descontos efetuados.

Importante frisar que o art. 421 do Código Civil preconiza a liberdade contratual nos limites da função social do contrato e na obrigação segundo o art. 422 do mesmo diploma legal, em observância dos princípios da boa fé e da probidade. Portanto, a autonomia da vontade é mitigada, especialmente quando de um lado desta relação encontra-se uma parte visivelmente mais fraca, mormente no aspecto econômico e intelectual, sendo, assim, necessária a intervenção judicial exatamente para consolidar a função social dos contratos

Com relação aos danos materiais devem ser indenizados, desde que devidamente comprovados pela parte requerente.

Neste sentido:

“TJPA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZANDO O NOME DO AUTOR. INFORMAÇÕES DE CADASTRO FALSAS. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AO ANALISÁ-LOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. INCERTEZA DE SUA OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. A falta de contestação quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, inibe a produção de provas pelo réu. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao Julgador firmar convicção. 2. Se os autos demonstram o desconhecimento do nome lançado em cadastro de inadimplentes, evidencia-se o abuso no exercício regular do direito do credor e a obrigação de indenizar os danos morais, pois qualquer anotação negativa lançada nos órgãos de proteção ao crédito devem ser comunicadas antes aos interessados, por força da regra contida no art. 43 da Lei 8.078, de 11.09.1990, sendo, a fim de possibilitar o exercício do amplo direito de defesa, inclusive com o contra-aviso de indébito ou a retificação das informações cadastrais. 3. O credor ao requerer o lançamento de nomes em cadastro negativo, deve observar todas as precauções, inclusive qualificação detalhada a fim evitar erro. 4. O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes. O banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e pelo

risco profissional assumido, de acordo com a jurisprudência do STF. 5. Se o poder de inscrição e cancelamento dos registros no cadastro de inadimplentes pertencem apenas a instituição financeira, dela se exige a cautela na análise dos nomes e documentos daqueles que solicitam seus cartões de créditos. 6. Quanto aos danos materiais, a sua existência e extensão é prova de incumbência de quem alega tê-lo experimentado; sem esta prova, o Julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite, havendo de serem tidos como eventuais e incertos e, portanto, não indenizáveis. 7. Havendo sucumbência recíproca honorários de advogado devem obedecer as normas do artigo 21 do CPC e, em caso de assistência judiciária o artigo 12 da Lei 1060/50. 8. O insurgimento do autor não é fator de dano processual ao réu, não incidindo em litigância de má-fé. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 200530038139 (62866), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro. j. 16.08.2006, unânime)”. (grifo nosso).

No caso em testilha, pela análise do conjunto probatório, vislumbra-se a legalidade do contrato, razão pela qual não merece prosperar a tese disposta na exordial.

Ademais, não restou comprovado nenhuma violação a direito da personalidade, situação que por si só afasta a possibilidade de indenização por danos de ordem moral.

Quanto aos danos morais, necessário ressaltar que não é qualquer fato que dará ensejo aos mesmos. Estes serão considerados quando implicarem situações que realmente causem sofrimento ou profunda dor. Neste sentido são as palavras de Patrícia Ribeiro Serra Vieira, artigo “No Limite – Banalização do Dano Ameaça Garantias Constitucionais”, Revista Consultor Jurídico, 03/09/2013:

“Os danos morais implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranqüilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.”

Sérgio Cavalieri Filho também é preciso ao mencionar que o julgador deve se ater ao caso concreto para verificar a existência dos danos morais.

“Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada”.^[1]

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido aforado pela parte autora pelos fatos e fundamentos dispostos anteriormente, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno- a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cobrança que resta suspensa em face da gratuidade concedida.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Em, 23 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

[1] Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Ed Atlas, 2007.

Número do processo: 0804868-67.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MATEUS FERREIRA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS FERREIRA COLARES OAB: 27758/PA Participação: EXECUTADO Nome: CAMILA ALVES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0804868-67.2020.8.14.0051.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATEUS FERREIRA COLARES

Advogado(s) do reclamante: MATEUS FERREIRA COLARES
EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Visto.

Considerando os termos da petição, ID 21352285, na qual há informação do cumprimento do valor devido, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas, devendo estas arcarem com os honorários de seus patronos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE.

Em, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0809160-32.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO LEE FIGUEIRA BEZERRA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY MONTEIRO MOURA OAB: 29518/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Participação: ADVOGADO Nome: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: 017600/PA
Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0809160-32.2019.8.14.0051. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: ROBERTO LEE FIGUEIRA BEZERRA DE MENEZES.
Advogado: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: PA23272; AMAURY MONTEIRO MOURA OAB: PA29518
REQUERIDO: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: PA017600.

DESPACHO

RH.

Recolhidas as custas e inexistindo outros requerimentos, archive-se.
Publique-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0806294-17.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RECUPERA O & M
SERVICOS DE COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB:
24428/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 437
Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação:
EXECUTADO Nome: LORENA CAROLINY PINTO BATISTA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0806294-17.2020.8.14.0051
EXEQUENTE: RECUPERA O & M SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: PA26382-B; AMIL ROBERTO MARINHO DE
OLIVEIRA OAB: 437; MURILO REIS SENA OAB: PA24428

EXECUTADO: LORENA CAROLINY PINTO BATISTA - (93) 99141-0935.
Endereço: Beco Haroldo Sena, 172, Caranazal, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-740

DESPACHO/MANDADO

RH.

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).
 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).
 - 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).
 5. Caso não se encontrem bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça realizar relatório minucioso dos bens encontrados durante a diligência, nos termos do §1º, do art. 836 do CPC.
 6. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, podendo requerer o que for de seu interesse, a exemplo de pesquisas nos sistemas judiciais, com o pagamento das custas intermediárias ou indicar bens a penhora no prazo de 30 dias.
- Não havendo requerimentos, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, praticando os atos processuais determinados, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0811611-30.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: GABRIEL DA SILVA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCJ, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes de que foi marcada perícia nos autos (ID nº 21485643 e 21485645), no prazo de quinze dias.

Santarém, 26 de novembro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0806366-72.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA SUELY VALENTE MOUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERLOM LYON LUZ DE SENA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0806366-72.2018.8.14.0051.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANA SUELY VALENTE MOUTINHO

Advogado(s) do reclamante: TERRY TENNER FELEOL MARQUES
EXECUTADO: ERLOM LYON LUZ DE SENA, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Visto.

Considerando os termos da petição, ID 21194103, na qual há informação do cumprimento integral do acordo celebrado, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas posto que houve acordo, devendo as partes arcarem com os honorários de seus patronos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE.

Em, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803747-04.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA DA SILVA MONTE OAB: 27680/PA Participação: AUTOR Nome: I. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA DA SILVA MONTE OAB: 27680/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS OAB: 30961/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Santarém, 19 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803747-04.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA DA SILVA MONTE OAB: 27680/PA Participação: AUTOR Nome: I. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA DA SILVA MONTE OAB: 27680/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS OAB: 30961/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Santarém, 19 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803747-04.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. M. D. S. Participação:

ADVOGADO Nome: PRISCILA DA SILVA MONTE OAB: 27680/PA Participação: AUTOR Nome: I. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA DA SILVA MONTE OAB: 27680/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS OAB: 30961/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Santarém, 19 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0807965-12.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: OSCARINA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0807965-12.2019.8.14.0051.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSCARINA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES
REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

SENTENÇA

Visto.

OSCARINA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado. Afirmou, a parte autora, ser aposentada por idade, pelo INSS. Mencionou estar inconformada com a renda que vinha auferindo em seu benefício previdenciário, razão pela qual se dirigiu ao INSS, sendo emitido um extrato constando todos os descontos em seu benefício. Frisou que após a emissão do extrato passou a ter conhecimento dos seguintes descontos: Contrato n. 549039560 – início em 10/2014 no valor de R\$1.203,26 (um mil duzentos

e três reais e vinte e seis centavos) – a ser quitado em 60 parcelas de R\$36,94 (trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) – contrato excluído com 18 parcelas descontadas. Contrato n. 541039511 – início em 10/2014 no valor de R\$775,90 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) – a ser quitado em 60 parcelas de R\$23,82 (vinte e três reais e oitenta e dois centavos) – contrato excluído com 18 parcelas descontadas. Asseverou desconhecer referidos contratos. Relatou que as financeiras não estão agindo com o devido zelo, pois estão averbando contratos sem a anuência dos consumidores. Requereu a gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição do dobro pago indevidamente, bem como pugnou pela incidência de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Devidamente citada a parte ré contestou, ID 16494016. Alegou ausência de pretensão resistida, bem como prescrição. Relatou existir inépcia da inicial. Asseverou a regularidade dos contratos. Saliou que os valores dos empréstimos foram disponibilizados em conta, para a parte requerente. Afirmou inexistir danos materiais ou morais a serem indenizados. Pugnou ela improcedência do pedido.

Éo relatório. DECIDO.

Inicialmente afastado as preliminares ventiladas. A petição inicial não é inepta, posto que apresenta todos os requisitos legais, não existindo razão para a alegada inépcia.

De igual forma não merece prosperar a alegação de ausência de pretensão resistida, pois nada obsta que a parte autora ingresse diretamente no judiciário.

Quanto á prejudicial prescrição, também deve ser afastada, posto que incide o prazo previsto no art. 27 do CDC, a contar do término do contrato.

No mérito a parte ré afirmou existir relação entre as partes, apresentou, inclusive, cópia do contrato, devidamente assinado, na contestação, provando da existência da relação contratual entre as partes, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.

Assim, houve relação entre as partes e não há, nos autos, qualquer insurgência ou pedido de exame grafotécnico quanto às assinaturas do autor, existentes, no contrato, razão pela qual devem ser consideradas válidas. Como se sabe, para que a ré faça o desconto consignado na folha de pagamento da segurada, junto ao INSS, faz-se necessário, segundo o art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a apresentação do correspondente contrato, senão vejamos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Dessa feita, presumo que tal requisito legal foi atendido para a autorização dos descontos, razão pela qual reconheço como legal os descontos efetuados.

Importante frisar que o art. 421 do Código Civil preconiza a liberdade contratual nos limites da função social do contrato e na obrigação segundo o art. 422 do mesmo diploma legal, em observância dos princípios da boa fé e da probidade. Portanto, a autonomia da vontade é mitigada, especialmente quando de um lado desta relação encontra-se uma parte visivelmente mais fraca, mormente no aspecto econômico e intelectual, sendo, assim, necessária a intervenção judicial exatamente para consolidar a função social dos contratos

Urge asseverar que o consumidor é hipossuficiente e vulnerável, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, principalmente pelo fato de ser idoso.

Com relação aos danos materiais devem ser indenizados, desde que devidamente comprovados pela parte requerente.

Neste sentido:

*“TJPA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZANDO O NOME DO AUTOR. INFORMAÇÕES DE CADASTRO FALSAS. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AO ANALISÁ-LOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. INCERTEZA DE SUA OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. A falta de contestação quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, inibe a produção de provas pelo réu. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao Julgador firmar convicção. 2. Se os autos demonstram o desconhecimento do nome lançado em cadastro de inadimplentes, evidencia-se o abuso no exercício regular do direito do credor e a obrigação de indenizar os danos morais, pois qualquer anotação negativa lançada nos órgãos de proteção ao crédito devem ser comunicadas antes aos interessados, por força da regra contida no art. 43 da Lei 8.078, de 11.09.1990, sendo, a fim de possibilitar o exercício do amplo direito de defesa, inclusive com o contra-aviso de indébito ou a retificação das informações cadastrais. 3. O credor ao requerer o lançamento de nomes em cadastro negativo, deve observar todas as precauções, inclusive qualificação detalhada a fim evitar erro. 4. O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes. O banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e pelo risco profissional assumido, de acordo com a jurisprudência do STF. 5. Se o poder de inscrição e cancelamento dos registros no cadastro de inadimplentes pertencem apenas a instituição financeira, dela se exige a cautela na análise dos nomes e documentos daqueles que solicitam seus cartões de créditos. **6. Quanto aos danos materiais, a sua existência e extensão é prova de incumbência de quem alega tê-lo experimentado; sem esta prova, o Julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite, havendo de serem tidos como eventuais e incertos e, portanto, não indenizáveis.** 7. Havendo sucumbência recíproca honorários de advogado devem obedecer as normas do artigo 21 do CPC e, em caso de assistência judiciária o artigo 12 da Lei 1060/50. 8. O insurgimento do autor não é fator de dano processual ao réu, não incidindo em litigância de má-fé. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 200530038139 (62866), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro. j. 16.08.2006, unânime)”. (grifo nosso).*

No caso em testilha, pela análise do conjunto probatório, vislumbra-se a legalidade dos contratos, razão pela qual não merece prosperar a tese disposta na exordial.

Importante salientar que a própria autora reconheceu como sua a conta informada pela ré, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar os extratos, conforme certificado no ID 20718677.

Quanto aos danos morais, necessário ressaltar que não é qualquer fato que dará ensejo aos mesmos. Estes serão considerados quando implicarem situações que realmente causem sofrimento ou profunda dor. Neste sentido são as palavras de Patrícia Ribeiro Serra Vieira, artigo “No Limite – Banalização do Dano Ameaça Garantias Constitucionais”, Revista Consultor Jurídico, 03/09/2013:

“Os danos morais implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranqüilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.”

Sérgio Cavalieri Filho também é preciso ao mencionar que o julgador deve se ater ao caso concreto para verificar a existência dos danos morais.

“Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada”.^[1]

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido aforado pela parte autora pelos fatos e fundamentos dispostos anteriormente, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno- a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cobrança que resta suspensa em face da gratuidade concedida.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Em, 07 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

[1] Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Ed Atlas, 2007.

Número do processo: 0802084-54.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: EDGAR ANTONIO BRANDT Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MARTINS LOPES OAB: 57787/MG Participação: EXECUTADO Nome: OZIEL WALENDORFF Participação: ADVOGADO Nome: TARQUINIO MOREIRA DE OLIVEIRA OAB: 43 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLO WILKER SANTOS MOTA OAB: 286

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0802084-54.2019.8.14.0051. AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO BRANDT.
Advogado: WILLIAM MARTINS LOPES OAB: MG57787.
EXECUTADO: OZIEL WALENDORFF
Advogado: MARCELLO WILKER SANTOS MOTA OAB: 286; TARQUINIO MOREIRA DE OLIVEIRA OAB: 43.

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia de que a parte executada obteve a extinção da obrigação, por meio de acordo para pagamento do débito em valores de saca de soja para venda futura. Acordaram, ainda, sobre os honorários advocatícios.

Não há custas pendentes. A transação ocorreu antes da sentença.

Assim, em razão da extinção da dívida por qualquer outro meio, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art.924, inc.III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Translade-se a presente sentença para os autos de Embargos de n.0812575-54.2019.8.14.0051, anotando-se a extinção dos referidos.

P.R.I.C.

Santarém, 20 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0810424-84.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO OAB: 015672/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 018212/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Processo:0810424-84.2019.8.14.0051 - AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

Autor (a): N. B. D. representada por ROSIANE DO NASCIMENTO BARBOSA

ENDEREÇO: AVENIDA PLÁCIDO DE CASTRO, Nº 3614, BAIRRO: CARANAZAL, SANTARÉM-PA

Advogado: SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO, OAB/PA 15.672

Ré(u): WELINGTON SANCHES DANTAS

Endereço: Rua Deputado Icoaracy Nunes, 3344, Fundação Esperança, Bairro Caranazal, SANTARÉM - PA, CEP: 68040-100

Advogado: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB/PA 18.212

Despacho/mandado

R. H.

Designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21 de maio de 2021, às 10:30 horas. Intimem-se as partes, por seus advogados ou pessoalmente, se estiverem sendo patrocinadas pela Defensoria Pública para informarem endereço eletrônico (e-mail) e telefone com acesso a WathsApp para recebimento de link de acesso à audiência, acompanhadas por seus advogados, sendo responsáveis pela participação virtual de testemunhas independente de intimação.

As partes poderão arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias contados da publicação ou da remessa à Defensoria Publica.

Havendo curador especial, intime-se-o, mediante remessa à Defensoria Pública.

Autorizo a intimação das testemunhas arroladas pela Defensoria Publica, caso não esta tenha se comprometido de trazê-las independentemente de intimação.

As intimações para as partes deverão observar o último endereço indicado nos autos.

Intime-se o MP se houver interesses de incapazes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0801344-62.2020.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: I. D. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO OAB: 015672/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. G. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0801344-62.2020.8.14.0051

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

DESPACHO

1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, especialmente a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores, impõe-se a designação de nova data para realização da audiência.

2. Para tanto, cumpra-se a decisão de **ID 15555805, renovando-se os atos de realização de audiência** para o dia **09/03/2021, às 09:00 horas.**

3. Em se tratando de audiências de conciliação, caso as partes entendam viável a realização da audiência por meio virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS), deverão peticionar, em até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, requerendo a realização nesta modalidade.

4. Em caso de manifestação favorável à realização de audiência virtual, deverão, desde já, informar os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.

5. Em não havendo manifestação sobre a realização de audiência de forma virtual, a audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial.

5. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.

6. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0811036-22.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. M. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE MACEDO ALMEIDA OAB: 25552/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. G. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANDRA MAYARA XAVIER NUNES OAB: 29877/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0811036-22.2019.8.14.0051

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Fixação]

DESPACHO

1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, especialmente a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores, a audiência de conciliação designada para o dia 01/12/2020, às 08:30horas, conforme decisão de **ID18414877**, será realizada por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS.
2. Para tanto, as partes deverão peticionar, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, informando os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.
3. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.
4. Habilite a patrona do requerido, conforme petição de **ID21140587**.
5. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito, respondendo

Número do processo: 0811036-22.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. M. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE MACEDO ALMEIDA OAB: 25552/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. G. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANDRA MAYARA XAVIER NUNES OAB: 29877/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0811036-22.2019.8.14.0051

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Fixação]

DESPACHO

1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, especialmente a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores, a audiência de conciliação designada para o dia 01/12/2020, às 08:30horas, conforme decisão de **ID18414877**, será realizada por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS.
2. Para tanto, as partes deverão peticionar, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, informando os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.
3. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.
4. Habilite a patrona do requerido, conforme petição de **ID21140587**.

5. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito, respondendo

PROCESSO: 00149024220178140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM PEDIDO DE PENHORA, REQUERENTE: N.Y.C.D.C., REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA DE NAZARÉ COSTA DA CONCEIÇÃO, ADVOGADO(A): PRISCILA RIBEIRO PATRICIO OAB/PA 20.524, ROSIANE BALIEIRO DE SOUSA OAB/PA 31.170. ATO ORDINATÓRIO ç INTIMAÇÃO Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso II, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 ç CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Informe a parte autora, através de seu (s) /sua (s) advogado (a) (s), no prazo legal, número de conta, nome do titular e cpf para liberação do valor depositado em subconta. Santarém, 26 de novembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0803092-66.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO ALVES

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0803092-66.2019.8.14.0051

Ação Monitória

Demandante: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA

CRUZ.

Demandado(a): MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO ALVES.

Sentença

Vistos, etc.

SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ, por seu representante e por intermédio de advogado, propôs a presente Ação Monitória em face de MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO ALVES. Juntou documentos.

A inicial foi recebida (ID. Num. 14299206 - Pág. 1) e expedido mandado de pagamento, no entanto, a ré não foi localizada para intimação (ID. Num. 15070293 - Pág. 1).

Em seguida, o autor e a parte requerida peticionaram conjuntamente acordo extrajudicial e requereram sua homologação com consequente extinção do feito (ID. Num. 15418364 - Pág. 1 a 3).

Entretanto, constatada a ausência de procuração nos autos outorgando poderes aos causídicos subscritores do mencionado ajuste/petição, para representar judicialmente os interesses de ambos os acordantes/peticionantes, determinou-se a juntada do dito documento, sob pena de extinção do feito (ID. Num. 16797834 - Pág. 1).

Em manifestação, foi juntado apenas procuração outorgando poderes para representação dos autores (ID. Num. 16955948 - Pág. 1).

Novamente intimados, sob as advertências legais, para que regularizassem a representação judicial dos interesses da parte ré (ID. Num. 18492911 - Pág. 1), os causídicos deixaram de cumprir a ordem sob afirmativa de desnecessidade (ID. Num. 18668918 - Pág. 1 a 3).

Os autos vieram conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Monitoria em situação processual que se adéqua aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem resolução do mérito.

Éque foi carreado aos autos, petição conjunta de anunciado acordo extrajudicial celebrado entre as partes com integral resolução do objeto da demanda, requerendo sua homologação e extinção do presente feito.

Entretanto, o referido ajuste veio desacompanhado de procuração outorgando poderes para que os causídicos subscritores representem judicialmente os interesses de ambas as partes.

Por conta disso, os autores foram intimados, por duas vezes, nos termos do art. 104, *caput*, do CPC, especialmente quanto à representação da parte ré que, sequer, havia ingressado na presente lide, mas, nada foi sanado.

Sobre o tema, insta esclarecer que, a capacidade postulatória é exigência legal destinada aos advogados e, conforme art. 104 do CPC, não será admitido postular em juízo sem a devida procuração. Observe-se que essa premissa legal não se confunde com a desnecessidade de advogado constituído no ato da celebração do acordo extrajudicial. O que não se admite é que o advogado peticione e requeira medida em nome de parte que não lhe outorgou tais poderes, repito.

Sendo assim, em que pese haver ajuste aparentemente vantajoso à requerida, estando diante da ausência de representação processual, resta inviável proferir decisão homologatória.

Ademais, constata-se nítida perda do interesse jurídico processual das partes na continuidade do feito, mormente ante o noticiado ajuste extrajudicial e a conseqüente resolução/perda superveniente do objeto da demanda.

Enfim, a ausência de homologação, por óbvio, NÃO retira a eficácia jurídica do noticiado ajuste extrajudicial.

PELO EXPOSTO, Julgo Extinto o Presente Feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pagas – ID. 17127953.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém - PA, 25 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO ALVES

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0803092-66.2019.8.14.0051

Ação Monitória

Demandante: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA

CRUZ.

Demandado(a): MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO ALVES.

Sentença

Vistos, etc.

SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ, por seu representante e por intermédio de advogado, propôs a presente Ação Monitória em face de MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO ALVES. Juntou documentos.

A inicial foi recebida (ID. Num. 14299206 - Pág. 1) e expedido mandado de pagamento, no entanto, a ré não foi localizada para intimação (ID. Num. 15070293 - Pág. 1).

Em seguida, o autor e a parte requerida peticionaram conjuntamente acordo extrajudicial e requereram sua homologação com conseqüente extinção do feito (ID. Num. 15418364 - Pág. 1 a 3).

Entretanto, constatada a ausência de procuração nos autos outorgando poderes aos causídicos subscritores do mencionado ajuste/petição, para representar judicialmente os interesses de ambos os acordantes/peticionantes, determinou-se a juntada do dito documento, sob pena de extinção do feito (ID. Num. 16797834 - Pág. 1).

Em manifestação, foi juntado apenas procuração outorgando poderes para representação dos autores (ID. Num. 16955948 - Pág. 1).

Novamente intimados, sob as advertências legais, para que regularizassem a representação judicial dos interesses da parte ré (ID. Num. 18492911 - Pág. 1), os causídicos deixaram de cumprir a ordem sob afirmativa de desnecessidade (ID. Num. 18668918 - Pág. 1 a 3).

Os autos vieram conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Monitoria em situação processual que se adéqua aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem resolução do mérito.

Éque foi carreado aos autos, petição conjunta de anunciado acordo extrajudicial celebrado entre as partes com integral resolução do objeto da demanda, requerendo sua homologação e extinção do presente feito.

Entretanto, o referido ajuste veio desacompanhado de procuração outorgando poderes para que os causídicos subscritores representem judicialmente os interesses de ambas as partes.

Por conta disso, os autores foram intimados, por duas vezes, nos termos do art. 104, *caput*, do CPC, especialmente quanto à representação da parte ré que, sequer, havia ingressado na presente lide, mas, nada foi sanado.

Sobre o tema, insta esclarecer que, a capacidade postulatória é exigência legal destinada aos advogados e, conforme art. 104 do CPC, não será admitido postular em juízo sem a devida procuração. Observe-se que essa premissa legal não se confunde com a desnecessidade de advogado constituído no ato da celebração do acordo extrajudicial. O que não se admite é que o advogado peticione e requeira medida em nome de parte que não lhe outorgou tais poderes, repito.

Sendo assim, em que pese haver ajuste aparentemente vantajoso à requerida, estando diante da ausência de representação processual, resta inviável proferir decisão homologatória.

Ademais, constata-se nítida perda do interesse jurídico processual das partes na continuidade do feito, mormente ante o noticiado ajuste extrajudicial e a conseqüente resolução/perda superveniente do objeto da demanda.

Enfim, a ausência de homologação, por óbvio, NÃO retira a eficácia jurídica do noticiado ajuste extrajudicial.

PELO EXPOSTO, Julgo Extinto o Presente Feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pagas – ID. 17127953.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém - PA, 25 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0810334-76.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. K. M. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS TADEU ARANTES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Participação: REQUERENTE Nome: LIDIANA DE OLIVEIRA KOHLS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

SENTENÇA

PELO EXPOSTO, acolhendo o Parecer do Ministério Público, com fulcro no art. 719 e ss. do CPC c/c art. 1.692 do CC, DEFIRO o PEDIDO INICIAL, determinando a expedição do ALVARÁ JUDICIAL para autorizar a venda do imóvel: Apartamento nº 202, localizado no segundo pavimento do Edifício Xingu, composto de único bloco, coletado sob o nº 3.300, e a fração ideal de 0,0403975 avos do domínio útil do terreno urbano, situado na Avenida Mendonça Furtado, entre as Travessas Antônio Justa e Professor Luiz Barbosa, Bairro de Fátima, Santarém/PA, medindo 45,00m² de área privativa, 10,80m² de área comum não proporcional, 39 de área comum proporcional e 95,30m² de área total, inclusive uma vaga de garagem, Matrícula- 8225, Livro 2-GR do registro de imóveis, serventia do 1º Ofício desta cidade de Santarém/PA (ID 13525576 - Pág. 1/3).

O valor total obtido com a alienação será aplicado em conta poupança de titularidade da menor B K M, devendo os requerentes/genitores apresentarem comprovação da dita conta bancária e o respectivo saldo nos autos em até 15 dias.

Ultrapassado os prazos recursais, EXPEÇA-SE o alvará judicial e, com a apresentação das informações da conta poupança, archive-se.

Custas pagas.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 23 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM**PROCESSO Nº 0003975-46.2019.8.14.0051**

DENUNCIADOS: CARLOS EDUARDO MOREIRA MAGALHAES COSTA

JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

MANUEL ALBESIO PINTO DE SOUSA NETO

ANDERSON LUIS MACEDO COSTA

PATRONO: WLANDRE GOMES LEAL - OAB/PA 13836 (Manuel Albésio)

Defensoria Pública (Anderson e Carlos) I- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RELAÇÃO AOS RÉUS MANUEL ALBÉSIO, ANDERSON E CARLOS EDUARDO 1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2021, às 09:45 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência. 5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. II- DO PROCESSO EM RELAÇÃO A JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS 1- SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL: O acusado regularmente citado por edital (fl. 38/40) não compareceu em juízo, bem como, não constituiu advogado, conforme certidão de fl. 41, devendo, por conseguinte, serem suspensos o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. 2 - Da produção antecipada de provas: Para a produção antecipada de provas exige-se demonstração concreta do caráter de urgência da medida, nos termos do artigo 225 e 366 do Código de Processo Penal. Conjecturas acerca da possibilidade de esquecimento dos fatos pelo lapso temporal, mudança de endereço ou falecimento das testemunhas não justificam o pedido de antecipação de provas. Tais possibilidades, comuns a todo ser humano, tomadas como verdades absolutas implicariam a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspenso do processo. No caso em comento não vislumbro de modo concreto a urgência para admissão da medida excepcional de antecipação de prova. Ressalto que decisões deferindo a produção antecipada de provas sem a fundamentação concreta da excepcionalidade estou sendo reiteradamente anuladas pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: (Habeas Corpus nº 48436/SP (2005/0162256-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 14.06.2007, unânime, DJ 06.08.2007). 3 - Da prisão preventiva Com efeito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão consubstanciados nos documentos constantes dos autos, bem como nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. Para fins de decretação de prisão preventiva, não se exige prova definitiva nem quanto à existência do crime nem quanto à autoria, vez que não constitui antecipação de julgamento. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal a preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A presença de uma das circunstâncias autorizadoras é o quantum satis para a segregação provisória. No caso vertente, a custódia faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, vez que a fuga do réu do distrito da culpa demonstra a sua vontade de se furtar da aplicação da Lei Penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal (Habeas Corpus nº 42286/CE (2005/0035088-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 04.04.2006, unânime, DJ 24.04.2006). Ante o exposto, decido: A - Suspender o processo e o curso do prazo prescricional. B - Deixar de determinar a produção antecipada de provas, bem como, com fundamentos esposados nesta decisão decretar a prisão preventiva de JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS. C - Determinar que os autos sejam acautelados em cartório até a configuração de qualquer das hipóteses a seguir: A - citação pessoal do réu; B - comparecimento pessoal do réu em juízo; C - constituição de defensor pelo réu. D - Cumprimento do mandado de prisão. D - Determinar o

encaminhamento dos autos ao Ministério Público a cada ano, pelo prazo de 30(trinta) dias, a contar da presente data, objetivando a obtenção do endereço do(s) réu(s), expedindo-se mandado/precatória para intimação pessoal em havendo resposta positiva, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá haver arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Deverá constar igualmente no mandado que não apresentada a resposta no prazo legal, fica nomeado(a) o(a) defensor(a) público(a) vinculado(a) a esta vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, concedendo-lhe vistas dos autos. E - Determinar para fins de cumprimento que seja encaminhado exemplar do mandado de prisão às chefias da Central de mandado e das Polícias Federal, Civil e Militar. F - Providenciar o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. 4 - Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém/PA, 08 de setembro de 2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

Processo nº 0008596-52.2020.8.14.0051

DENUNCIADO: PABLO ROMARIO FERREIRA DE SOUZA

Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 27428 - LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO)

OAB 27564 - HELY CHRYSTIENE RABELO DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 12411 - ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO CARDOSO FIORI

Representante(s): OAB 12411 - ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (ADVOGADO)

DENUNCIADO: JULIANE BENTES OLIVEIRA

Representante(s): OAB 12411 - ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (ADVOGADO)

R. H. Expeçam-se, com urgência, as intimações necessárias à realização da audiência do dia 15/12/2020, consignando nos mandados que se trata de processo com réus presos, para que sejam cumpridos em regime de plantão. Após, conclusos. Santarém/PA, 24 de novembro de 2020. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª VARA CRIMINAL

Ref.: Processo nº 0009506-50.2018.8.14.0051

Acusados: LIDIANE CHAHINI CARDOSO DE OLIVEIRA

PAULO OZORIO MARINHO DE OLIVEIRA

RUTH CHAHINI CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado(s): Igor Célio de Melo Dolzanis OAB/PA 19.567

1 - Considerando o pedido da defesa dos réus em destaque (fls. 408/415), vistas ao Ministério Público. 2 -

Após, conclusos. Santarém, 24 de novembro de 2020. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

PROCESSO 0008101-08.2020.8.14.0351 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. WÁGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB/PA 12.406 via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação em favor da denunciada JOELMA FERREIRA AMARAL, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2020.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00065231020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/11/2020---DENUNCIADO:EWERTON GUIMARAES
CORDEIRO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 22430 - FRANCISCO DAS
CHAGAS MARTINS (ADVOGADO) OAB 23950 - ALINE DE ABREU MENDONÇA MARTINS
(ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos: 0006523-10.2020.8.14.0051. RÉU PRESO: CUMPRA-SE EM
REGIME DE PLANTÃO. 1 - Considerando que a Portaria nº 25550/2020-GP facultou o dia 07/12/2020,
redesigno a audiência retro para o dia 25/01/2021 às 09 horas e 00 minutos. 2 - Expeça-se o necessário. 3
- Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 4 - Serve cópia do presente despacho/decisão como
mandado/ofício. Santarém, 24 de novembro de 2020. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª
Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00058415520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---DENUNCIADO:NILDO ALMEIDA DOS SANTOS
Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROZILDA SOARES
Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 26484 - SHEILA COSTA SANTOS
(ADVOGADO) DENUNCIADO:SAYMON CRUZ VIEIRA VITIMA:A. C. . Processo nº 0005841-
55.2020.8.14.0051 RÉU PRESO: CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO. 1 - Considerando que a
Portaria nº 25550/2020-GP facultou o dia 07/12/2020, redesigno a audiência retro para o dia 12/01/2021
às 11 horas e 00 minutos. 2 - Expeça-se o necessário. 3 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 4 -
Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 24 de novembro de 2020.
Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00080222920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020---DENUNCIADO:LUIZ FELIPE CANTO GAMA
Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO)
VITIMA:T. J. S. S. VITIMA:L. S. S. S. . Processo nº 0008022-29.2020.8.14.0051 A teor do art. 265 do
Código de Processo Penal o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso,
comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem
prejuízo das demais sanções cabíveis o. In casu, verifica-se que o(a)(s) causídico(a)(s) devidamente
intimado(a)(s) para praticar ato imprescindível para o regular prosseguimento do feito permaneceu(ram)
silente(s) conforme certidão retro, acarretando notório prejuízo à marcha processual. E cediço que o
abandono da causa pode se caracterizar por meio indireto, ou seja, quando o advogado deixa de cumprir
atos indispensáveis ao regular andamento no processo no âmbito de sua alçada como no caso em
apreciação. Registre-se que o a multa por abandono injustificado da causa não requer prévio
procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regrado por sua
discricionariedade, quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade
profissional pelo advogado o (Mandado de Segurança nº 0008123-51.2014.8.17.0000 (345691-9), 2ª
Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. j. 17.12.2014, Publ. 19.01.2015). Ante o
exposto, intime(m)-se o(s) douto(a)(s) causídico(a)(s) do inteiro teor deste despacho a fim de que supra a
inércia ou justifique o abandono da causa em 10(dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.
265 do CPP. Santarém, 23 de novembro de 2020. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª
Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00060623820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---DENUNCIADO:JAIZE BEZERRA DE SOUSA Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS BENTES DA SILVA Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) INDICIADO:STEFANY KAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Intimo o (s) acusado (s), através de seus (s) advogado (s) supracitado (s) para apresentar resposta à acusação, sendo que os autos estão disponíveis na secretaria. Santarém, 26 de novembro de 2020 Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00177908120178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---VITIMA:A. S. P. VITIMA:J. C. O. S. DENUNCIADO:JOILSON DA SILVA MENDES DENUNCIADO:NADSON DOS SANTOS GUIMARAES DENUNCIADO:ANDERSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o (s) acusado (s), através de seus (s) advogado (s) supracitado (s) para apresentar resposta à acusação, sendo que os autos estão disponíveis na secretaria. Santarém, 26 de novembro de 2020 Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00030415420208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---INDICIADO:WALLEX RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. PROMOTOR:PRIMEIRA PJ CRIMINAL STM PA. PROCESSO Nº 0003041-54.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VÍTIMA: A.C. RÉU: WALLEX RIBEIRO DE SOUSA PATRONO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - OAB/PA 19.567 INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II e § 2º-A, I do Código Penal. SENTENÇA CRIMINAL Vistos, etc.. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WALLEX RIBEIRO DE SOUSA, já qualificado às fls. 02, dos autos, pela prática do crime tipificado no ART. 157, § 2º, INCISO II e § 2º-A, I DO CPB. Narra a exordial acusatória, em síntese: [...] que no dia 21.03.2020, por volta das 13h40min, em plena via pública desta cidade, no Beco hortência, o denunciado com animus furandi e em unidade de desígnios com terceiro não identificado, valendo-se de uma arma de fogo, ameaçou a vítima Marcos Paulo Pinho Pereira e dela subtraiu um aparelho celular Samsung A10, fugindo em seguida na garupa de uma motocicleta pilotada pelo comparsa. [...] Inquérito policial por prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em às fls. 05/06. Resposta à acusação fls. 08/11. Audiência instrutória registrada em sistema audiovisual - mídia de fls. 87/90. Em memoriais finais, realizado de forma oral, Mídia de fls. 90, o Órgão Ministerial, ratificou os termos da denúncia para pugnar pela condenação dos acusados pela prática do crime endereçado na inicial acusatória. Nessa fase a Defesa, realizado de forma oral, Mídia de fls. 90, pugnou por aplicação de pena justa ao acusado. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata a hipótese dos autos do crime tipificado ART. 157, § 2º, INCISO II e § 2º-A, INCISO I DO CPB, imputado contra os acusados nominados à epígrafe. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados e assistidos por advogado. As provas foram colhidas sob o pálio do devido processo legal. Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares demandando apreciação, passo à análise do mérito. A materialidade do delito em comento está comprovada com os elementos reunidos nos autos, quais sejam, as provas testemunhais e os documentos que dão conta que de fato que houve a subtração do celular e dinheiro da vítima. Resta, portanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidades criminal dos acusados, para os quais procederei a análise, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, adiantando de pronto que o acusado confessou o cometimento do delito. A prova testemunhal colhida sobre o contraditório espelhou o seguinte: A testemunha NAILTON SOUSA DOS SANTOS declarou em juízo que: Que recebeu uma ocorrência de que havia acontecido roubo a um caminhão da massamix. Que a vítima anotou a placa. Que foram para a rua Tocantins que era o local onde estaria a moto. Que no local encontraram o acusado que estava aparentemente embriagado. Que então apreenderam a motocicleta e deram voz de prisão ao acusado. Que encaminhou Wallex a delegacia. Que wallex não confessou o crime.

Que a o depoente conversou com a vítima e reconheceu wallex como sendo um dos seus algoz. Que o depoente não recorda a dinâmica dos fatos. Que a vítima relatou ao depoente que o crime se deu com uso de arma de fogo. Que o depoente não se recorda do que foi subtraído. Que o depoente não sabe afirmar se wallex conduzia a motocicleta ou era o garupa. Que o depoente não conhecia wallex. Que o depoente não sabe se os bens foram recuperados. Que no veículo que foi assaltado estavam duas pessoas. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU QUE nada foi apreendido com o acusado. A vítima MARCO PAULO PINHO PEREIRA declarou em juízo que é funcionário da empresa massamix. Que no dia dos fatos estava próximo a seminfra. Que era horário de almoço. Que o depoente estava com seu colega de trabalho Adenilson. Que estavam no veículo da empresa. Que seu colega de trabalho estava deitado no furgão da Van. Que o depoente estava na cabine do veículo. Que o depoente estava falando no celular com a sua namorada. Que então percebeu alguém lhe solicitando o celular. Que o assaltante disse para passar o celular e o dinheiro. Que o nacional que assaltou o depoente levantou a viseira. Que o outro que ficou na moto não levantou a viseira do capacete. Que reconhece wallex como sendo a pessoa que lhe abordou e levou seus pertences. Que o depoente estava na delegacia na hora que o Wallex chegou. Que o acusado negou o crime na delegacia. Que o depoente não tem dúvida que Wallex era o assaltante. Que valor subtraído era em torno de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) e pertencia a empresa massamix. Que nada foi levado de seu colega de trabalho. Que o condutor da motocicleta não desceu. Que o depoente anotou a placa da moto. Que em seguida emprestou um celular e ligou para polícia e prestou as informações do ocorrido. Que quando a moto chegou na delegacia reconheceu a motocicleta eis que se tratava de uma moto em que o banco tinha cor *ç*leitosa*ç*. Que na delegacia o acusado já tinha trocado de roupa. Que quando a polícia abordou wallex ele estava *ç*loucão*ç*. Que o depoente não conhecia Wallex. A testemunha ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA declarou em juízo que no dia dos fatos estavam com seu colega de trabalho Marcos Paulo próximo da SEMINFRA quando foi abordado por um individuo que lhe pediu o celular, porém o depoente não deu pois não tinha celular. Que em seguida o individuo abordou seu colega de trabalho e dele subtraiu celular e uma quantia que pertencia a empresa e então foi embora. Que reconhece o acusado wallex como sendo a pessoa que abordou o depoente e seu amigo e os ameaçou com arma de fogo exigindo seus pertences. Que no momento do assalto wallex estava de capacete mas a viseira levantada e deu pra ver que os olhos estavam muito vermelho. Que na delegacia reconheceu o acusado. Que não sabe se o comparsa de wallex desceu da moto. Que o amigo de trabalho do depoente anotou a placa da motocicleta e avisou a polícia. Que o depoente acredita que por volta de 30 minutos depois wallex foi preso. Que o depoente foi na delegacia e reconheceu o wallex. Que não tem duvidas de que Wallex seja o assaltante. Que nada foi recuperado. Que foi subtraído chave, celular e R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). A testemunha DANIEL SANTOS DA SILVA declarou em juízo que não é parente do acusado. Que conhece wallex há 10 anos. Que Wallex trabalha de mototáxi. que o acusado é bem conhecido na comunidade. Que ninguém tem nada que desabone a conduta do acusado. Que o depoente não sabe soube o roubo. O denunciado WALLEX RIBEIRO DE SOUSA ao ser interrogado em Juízo declarou que nunca respondeu outro processo. Que usava álcool. Que o depoente nunca trabalhou de carteira assinada. Que o depoente já trabalhou de várias funções. Que a motocicleta foi dado ao depoente por seu tio para que trabalhar de mototáxi. Que praticou o assalto porque estava muito bêbado. Que o depoente nunca teve arma de fogo. AS PERGUNTAS DO MP RESPONDEU que não sabe dizer quem era seu parceiro. AS PERGUNTAS DA DEFESA respondeu que está arrependido de ter praticado o crime. Que o depoente sempre trabalhou. Que toda a vizinhança do depoente sabe como é seu comportamento. Colhe dos depoimentos a certeza da autoria. É que a vítima e as testemunhas foram unanimes em reconhecer Wallex como autor do crime. Além disso, o réu não se esquivou de sua responsabilidade e assumiu a autoria do delito, inclusive dando detalhes da empreitada criminosa. Portanto, deve o acusado ser condenado, pelo crime de roubo em concurso de pessoas e uso de arma. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço como circunstância atenuante, ao acusado, a confissão, eis que o réu durante o seu interrogatório livremente assumiu a autoria do delito. Inexistem circunstâncias agravantes a serem aplicadas ao caso. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. As causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II, do § 2º, e I do § 2º-A do art. 157 do CP restaram configuradas com o uso de arma e concurso de pessoas para a perpetração do delito. Todavia hei por bem registrar a explicação que segue, ante as alterações legislativas acerca da majorante do crime de roubo, quando este é praticado com uso de arma de fogo. Como se sabe, a Lei 13.654/2018 promoveu alterações no Código Penal, precisamente no título alusivo aos crimes patrimoniais. Na figura típica do roubo (art. 157), houve revogação do inciso I do § 2º daquele dispositivo, que passou a integrar o inciso I do § 2º-A, do mesmo artigo, tendo havido recrudescimento da reprimenda penal (o aumento que era de 1/3 até 1/2, passou a ser de 2/3 até 1/2). A análise aqui empreendida acerca da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo deve se dar à luz da legislação vigente na época do fato, sendo, portanto,

sob a lei 13.654/2018, que tornou mais intensa a pena. Registre-se, ainda, que para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos de execução, bastando somente a união das vontades para a prática do delito, pouco importando qual tenha sido a atuação específica de cada um dos agentes. Ademais, "no concurso de agentes no crime de roubo, responde pela violência todos os partícipes que agiram dolosamente no sentido de seu emprego, pouco importando qual tenha sido a atuação específica de um deles" (TJPR - RT 482/390). No caso em tablado, apesar de não ter se identificado o comparsa, eis que o acusado não relatou quem seria seu companheiro de crime, restou evidenciado que outra pessoa em conjunto com o acusado participou do crime, sendo o bastante para o reconhecimento da majorante do concurso de agentes. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** o réu **WALLEX RIBEIRO DE SOUSA**, natural de Santarém/PA, nascido em 11.10.1992, filho de Roberto Matos Sousa e Valdina Ribeiro Sousa, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP. **DOSIMETRIA DA PENA** Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do crime de roubo majorado: Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie; II) antecedentes do agente: tecnicamente primário e com bons antecedentes nos termos da súmula n.º 444 do STJ; III e IV) conduta social e personalidade do agente: poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: não extrapolam o limite do tipo. VII) consequências do crime: próprias do delito; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente a circunstância atenuante da confissão no art. 65 do Código Penal, todavia deixo de valorá-la ante o teor da súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Considerando as causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de arma de fogo), e de acordo com o parágrafo único do art. 68 do CP (¿No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua¿), elevo a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, quantum que torno definitivo ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. **SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, DETRAÇÃO, RECURSO E REPARAÇÃO** Incabível a substituição da pena (art. 44 do CP). A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, conforme art. 33, § 1º, alínea ¿b¿, do CP. Denego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que nesta condição responde ao presente processo. Ademais, considerando a forma violenta como o crime foi cometido tenho que por hora permanecem presentes o requisito da prisão preventiva razão pela qual entendo que o réu deva permanecer encarcerado. Com relação a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, resta prejudicada a aplicação do art. 387, IV, do CPP, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem a medição do prejuízo material e/ou psíquico sofrido pelas vítimas, devendo estas buscarem o ressarcimento na esfera cível, se assim entenderem. Decreto o perdimento da motocicleta apreendida, bem como dos demais bens que estejam no processo. Condene o réu nas custas processuais. Entretanto, diante do presumido estado de pobreza, suspendo a sua exigibilidade. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.** A pena de multa aplicada deverá ser corrigida na forma do § 2º do art. 49 do CP, e recolhida em conformidade com o art. 50 do mesmo Código. Transitada em julgado a presente sentença: a) Anote-se o nome do condenado no rol de culpados; b) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; c) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; d) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; e) Expeça-se, no prazo de 5 (cinco) dias, ao juízo da execução competente, a guia de execução definitiva juntamente com a documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo aos termos da Resolução 113 do CNJ; f) Expeça-se o que mais for necessário para o cumprimento da presente decisão; g) Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Por fim, certificado pelo Diretor de Secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o Provimento 006/2008-CJCI e o art. 51, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, a defesa, o(s) réu(s), inclusive a(s) vítima(s). Santarém/Pará, 23.10.2020. **RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00050837620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---DENUNCIADO:WELLINGTON JUNIOR BASTOS JATI Representante(s): OAB 26034 - WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28209 - FRANCISCO EDINALDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. R. C. VITIMA:G. R. G. VITIMA:I. M. S. A. VITIMA:M. F. O. S. . Processo n.º: 0005083-76.2020.8.14.0051 Denunciado: WELLINGTON JUNIO BASTOS JATI Advogados: Dr. Wilson Francisco Marques de Oliveira Junior - OAB/PA n.º 26.034 e Dr. Francisco Edinaldo da Silva Ferreira - OAB/PA n.º 28.209. Infração Penal: art. 157, § 2º, II, e art. 157, §2º-A, inciso I, ambos do CPB e art. 244-B, do ECA. SENTENÇA PENAL RELATÓRIO Vistos, etc.. 1. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do nacional acima mencionado, qualificado na peça inicial, imputando-lhe as condutas descritas no art. 157, § 2º, II, e art. 157, §2º-A, inciso I, c/c art. 69, todos do CPB e art. 244-B, do ECA. 2. Narra a denúncia conforme segue: Trata-se de Inquérito por Flagrante, instaurado para a apurar a suposta prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores pelo ora denunciado Wellington Junior Bastos Jati, ocorrido nos dias 29 e 30.05.2020, neste Município de Santarém/PA, na companhia do adolescente Gleydson Rio Gomes. O Policial Militar condutor, Joaquim dos Santos Filho, perante a Autoridade Policial relatou (fl. s/n) que no dia 30.05.2020, por volta das 13h30min, estava de serviço com o PM Martin de Sousa Amaral e SD/PM Roberto de Freitas Silva, ocasião em que receberam uma circular, via rádio, emitida pelo Capitão Arthur, informando que uma senhora identificada como Ilma Maria dos Santos Almeida acabara de ser vítima de roubo em via pública (Rua Edvaldo Leite), tendo sido abordada por dois indivíduos em uma motocicleta preta, sendo-lhe apontada uma arma de fogo. Ato contínuo, a guarnição saiu em diligência, ocasião em que avistaram dois indivíduos suspeitos em uma motocicleta, sendo feito o acompanhamento e, posteriormente, foi realizado dois disparos para o alto com a arma CTT .40 com o intuito de contê-los, momento em que os indivíduos perderam o controle do veículo e caíram ao solo. O condutor relatou ainda que os indivíduos foram contidos, e durante busca pessoal, foi encontrado com o adolescente (ora vítima) Gleydson Rio Gomes um revólver calibre 32, marca Taurus, com numeração e duas munições intactas, e com o ora denunciado, encontrou-se um celular Samsung A10 e R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais) em espécie, sendo que, após serem questionados a respeito da autoria do roubo, estes confessaram e indicaram o local onde haviam deixado a bolsa da vítima. A vítima Eliezer Ribeiro Campos (fl. s/n), afirmou perante a Autoridade Policial que no dia 29.05.2020, por volta de 17h, estava chegando em sua residência em sua motocicleta (marca/modelo Honda/CG150 FAN), sendo que, ao colocar o veículo para dentro, foi abordado por dois indivíduos, estando um armado com um revólver, o qual anunciou o roubo e rapidamente pegaram a motocicleta e as chaves, ocasião em que subiram na moto e se evadiram do local, tendo descrito os indivíduos à Autoridade Policial. Informou que, no dia seguinte, por volta das 17h, recebeu uma ligação da Polícia Militar, informando que a sua motocicleta havia sido localizada e, na Delegacia, reconheceu os indivíduos que praticaram o roubo no dia anterior. A vítima Matheus Felipe Oliveira dos Santos relatou à Autoridade Policial (fl. s/n) que no dia 30.05.2020, por volta das 13h10min, seguia a pé pela Rua Marupá, sendo que quando estava próximo de sua residência, foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta, tendo o carona sacado uma arma da cintura e anunciado o roubo, com as textuais ¿PASSA O CELULAR¿. Afirmou ter entregado o celular, ocasião em que foi questionado pelo condutor da motocicleta se possuía dinheiro em sua bolsa, ao que respondeu negativamente e os indivíduos seguiram. Descreveu à Autoridade Policial os indivíduos, afirmando que, por volta das 14h, soube por terceiros que aqueles haviam sido capturados. Reconheceu ambos, inclusive apontando o ora denunciado como sendo o condutor da motocicleta, e Gleydson como o garupa, que anunciou o roubo e levou seu aparelho celular. A vítima Ilma Maria dos Santos Almeida (fl. s/n), perante a Autoridade Policial relatou que no dia 30.05.2020, por volta das 13h30min, caminhava pela Rua Edivaldo Leite, ocasião em que foi abordada por dois indivíduos em uma motocicleta, os quais pararam ao seu lado, tendo o passageiro descido do veículo, sacado uma arma que estava escondida na cintura, apontado para a depoente e anunciado o roubo, com as textuais ¿PERDEU, PASSA O CELULAR, SENÃO EU TE ATIRO¿, momento em que a depoente o confrontou dizendo que não entregaria o objeto, sendo derrubada com uma rasteira. Alegou que sua bolsa foi subtraída, contendo seus documentos pessoais e a quantia de R\$287,00 (duzentos e oitenta e sete reais) em espécie, tendo os indivíduos saído em fuga. A depoente afirmou que logo após, avistou uma VTR da Polícia Militar e noticiou o ocorrido, repassando seus dados, sendo que, por volta das 14h, fora informada, via contato telefônico, que os Policiais haviam recuperado sua bolsa e dinheiro, tendo se dirigido à Delegacia e reconhecido, ¿sem sombra de dúvidas¿, o ora denunciado como sendo o condutor da motocicleta, e Gleydson Rio Gomes como sendo quem estava na garupa e anunciou o roubo, levando sua bolsa. 3. Auto de prisão em flagrante datado de 30.05.2020 (autos do IPL). 4. Denúncia recebida em 17/06/2020 (fls. 08/09). Citação do réu em fl. 11. Resposta à

Acusação em fls. 13/15. 5. Audiência de instrução e julgamento realizada em 15/10/2020 (fls. 50/53).

6. Em alegações finais orais as partes assim se manifestaram: a) MEMORIAIS ORAIS MP: requer a procedência da denúncia, vez que restou comprovada autoria e materialidade delitiva em relação as 03 vítimas, bem como o crime de corrupção de menores. Ademais, o MP se manifesta em consonância com o reconhecimento do crime continuado, já que foram praticados 03 crimes em curto espaço de tempo, com as mesmas características de modo e lugar. O acusado ainda faz jus a aplicação da atenuante da confissão espontânea. São os termos. b) MEMORIAIS ORAIS DEFESA: em que pese a confissão espontânea, requer a improcedência da denúncia, uma vez que não foi realizado o procedimento correto de reconhecimento na delegacia de polícia, bem como que não há provas de que o réu possuía ciência da idade de Gleydson. Pela eventualidade, em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão e menoridade relativa, pena no mínimo legal, por ser primário e possuir bons antecedentes. São os termos.

7. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 8. Trata-se de ação penal contra o réu WELLINGTON JUNIO BASTOS JATI para apuração dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, e art. 157, §2º-A, inciso I, c/c art. 69, todos do CPB e art. 244-B, do ECA: ROUBO Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (...) ECA Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) CRIME CONTINUADO Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

9. Dos depoimentos colhidos em juízo tem-se o seguinte: 10. MARTIN DE SOUSA AMARAL (testemunha): que estava fazendo rondas preventivas e escutaram pelo rádio o capitão Arthur pedindo apoio pra uma vítima, que houve um roubo na Edvaldo Leite com a Portugal, no Santo André, e imediatamente nós nos deslocamos pra grande área da Nova República onde a vítima tinha informado que eles tinham ido; e na rua 13 de maio com o bairro Vitória Régia, foi visualizado que dois cidadãos possivelmente seria os mesmos que tinha praticado esses roubos; e os dois, numa moto Fan preta, ao avistarem a nossa viatura, empreenderam fuga e quando chegou na 13 de Maio com a Imperatriz, porque nós fizemos acompanhamento dos mesmos, quando chegou nesse local, os mesmos perderam a direção da motocicleta e caíram; e após isso, na hora da abordagem, foi encontrado com o menor um revólver calibre 32, com duas munições intactas; com o maior foi encontrado um celular A-10 e uma importância em dinheiro R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais); o maior que estava pilotando a moto; logo em seguida, o capitão Arthur chegou com a vítima e posteriormente apareceram outras vítimas dos outros roubos, da motocicleta e do celular; conduzimos as partes para a Depol, para os procedimentos; o menor era o garupa; era o Wellington que estava conduzindo a motocicleta; eram 03 vítimas e todas reconheceram o acusado e o parceiro; a vítima que estava com o cap. Arthur tinha sido tomada de assalto naquele momento; a motocicleta foi assaltada em dias anteriores, e o celular foi no mesmo dia, na parte da tarde, 11h pra meio dia; eles confessaram o crime e inclusive nos levaram a gente até onde eles tinham jogado a bolsa dessa senhora, onde tava os documentos; a bolsa foi localizada no campo do marecão; a motocicleta usada era de uma das vítimas; a moto foi deixada na Depol para que fossem feitos os procedimentos; o celular era de outra vítima; da sra. Ilma era apenas o dinheiro e a bolsa e os documentos pessoais da mesma; o celular era do Matheus; todos os objetos foram restituídos às vítimas, estavam em poder do menor e do acusado; o menor já tinha passagem pela FASEPA; que fez a abordagem juntamente com sua equipe composta por 03 policiais; houve dois disparos para o alto ai eles perderam a direção da motocicleta; quem efetuou o disparo foi o comandante sargento Joaquim; eles confessaram espontaneamente; que não advertiu o direito do menor e do acusado de ficarem em silêncio; as vítimas reconheceram os objetos e os acusados; o NIOP repassou as informações das características dos mesmos e da moto também; (...) o reconhecimento foi feito na delegacia, a vítima reconheceu.

11. ROBERTO DE FREITAS SILVA (testemunha): recebemos a informação, pelo capitão Arthur, de que havia uns indivíduos cometendo roubo ali na grande área da nova república e de pronto a gente efetuou

busca ali pelo entorno da grande área e seguimos numa rua que eu não me lembro o nome a gente avistou esses dois rapazes nessa motocicleta que batiam com as características que o NIOP e que o capitão Arthur tinham passado pra nós; e de pronto eles empreenderam fuga visto a viatura e fazendo incursões atrás deles, e quando chegou ali, num dado ponto da Vitória Régia, na Rua 13 de Maio se eu recorde, o sargento Joaquim que era o nosso comandante, ele efetuou dois disparos para o alto e aí em uma rua que eles dobraram, eles caíram, perderam o controle da moto e caíram; eu era o condutor da viatura, imediatamente eu abri a porta e fizemos a abordagem nele e eu consegui pegar o revólver na cintura de um, do menor; e o outro eu recorde que encontrei uma importância em dinheiro e um celular; com esse (Wellington), foi encontrada a importância em dinheiro e o celular, era ele que estava conduzindo a moto; as munições não estavam deflagradas, tavam intactas, calibre 32; de imediato chegou apoio, chegou a viatura do capitão Arthur e outra viatura de área e foi repassado o revólver pro capitão, ele desmuniçou, aí a gente colocou eles na viatura; as vítimas foi uma mulher, eles tinham pego dela uma bolsa com uns cartões, documentos, dinheiro; e de um rapaz foi um celular, só não me recorde a marca do celular; do outro rapaz foi uma motocicleta, uma FAN 130 preta; a motocicleta depois que chegou o proprietário dela alegando que tinha feito registro do boletim de ocorrência, a motocicleta era a mesma que o acusado estava; todos os bens estavam com o acusado e o menor; a bolsa a gente perguntou pra ele; a vítima reconheceu e a gente perguntou pra eles pra onde eles tinham jogado a bolsa e aí ele foi e falou que tinha sido no tal de campo do marecão; que eu me recorde o rapaz do celular e a mulher da bolsa reconheceram o acusado e o menor como quem lhes assaltou; (...) de pronto, eles por si só se entregaram, a gente tinha perguntado pra eles a respeito dos documentos, da bolsa e do celular, e aí ele falou que o celular e a bolsa estava lá nesse canto; aí a gente falou pra ele levar a gente lá; se eles não tivessem dito onde a bolsa estava, possivelmente nós não teríamos achado; não conhecia o acusado e o menor antes dos fatos; passaram as características da moto e dos elementos, a cor da camisa, as vestimentas deles; não me lembro do número da placa, mas passaram a placa, a cor da moto e mais ou menos a cor da camisa dos elementos; os dois estavam com capacete; eles confessaram para a equipe toda; eles confessaram no momento da abordagem, no local mesmo; (...) quem indicou o local onde estavam os bens foi esse aqui (Wellington); quando a gente fez a busca pessoal, logo em seguida foi achada a importância, o valor de duzentos e oitenta e pouco reais; e logo em seguida, diante das informações que o NIOP tinha passado pra nós, a gente fez algumas perguntas pra ele, no momento da abordagem, do assalto, do roubo que tinha acontecido, da bolsa da mulher e logo em seguida ele falou `a gente jogou a bolsa, perto do campo do marecão; ai a gente foi até o local e ai a gente conseguiu recuperar a bolsa que tava lá no local indicado por ele, pelo maior; segundo o capitão, ele repassou pra nós algumas características da cor da camisa, eu não me recorde se foi o NIOP ou se foi o capitão de fato; ele repassou elementos com camisa vermelha e eu não me lembro da cor da bermuda e um de camisa branca; o maior estava com uma camisa branca e o menor com uma camisa vermelha de time, não me recorde do time. 12. GLEYDSON RIO GOMES (vítima do crime de corrupção de menores): que foram presos, que estava na moto com o Wellington; que estava com uma arma revólver calibre 32, com duas munições, estavam intactas; com Wellington acho que não foi encontrado nada, não lembro; que não viu as vítimas na delegacia; que praticou assaltos com Wellington; dois, não, foi 03; o primeiro assalto foi dia 30, no mesmo dia; o primeiro assalto nós levamos a moto, no Santo André, uma moto Honda Fan; quando a polícia prendeu a gente estávamos nessa moto; ele tinha parado a moto, a vítima e foi na hora que eu saquei a arma e peguei a moto dele, aí Wellington montou na moto e nós fomos, dando fuga; o Wellington foi dirigindo; nós dois tivemos a ideia do assalto; o revólver não era meu não; quem me passou o revólver foi o Wellington; o segundo assalto foi no Santo André, foi o celular dela e a bolsa, ela tava parada numa parada de ônibus parece, aí eu cheguei desci da moto e enquadrei ela e peguei os pertences dela, o celular e a bolsa; usei o revólver; o Wellington tava pilotando a moto e eu enquadrei ela; o terceiro assalto foi o celular de um jovem, estudante, ele desceu do ônibus a gente seguiu ele numa rua lá escura e peguemo o celular dele; ele nós só fizemos encostar do lado dele aí ele passou o celular, com esse não desci da moto e nem puxei a arma; a arma tava na minha cintura, eu só levantei a camisa e ele viu; quando pegaram a gente tava com o celular, só não lembro se tava comigo ou com ele; eu confirmei pros policiais que tinha sido eu, o Wellington eu não vi; a bolsa tava no campo do marecão; o Wellington que contou onde tava a bolsa; não sofreu ameaças após os fatos; tem 17 anos; conhece Wellington desde os 15 anos, 16; a gente jogava bola juntos no campo perto de casa; não sabe se Wellington sabia sobre sua idade; que é sua primeira vez na FASEPA, é o primeiro processo que respondeu; que os policiais lhes agrediram na delegacia, fisicamente e verbalmente, pra forçarem a confessar de quem era a arma; foram os mesmos policiais que nos abordaram; a arma não foi eu que consegui não, foi só o Wellington; o Wellington me convidou pra fazer os assaltos; que não lembra se foi encontrado algo com Wellington; conhece Wellington há uns 02 anos atrás, em jogo de futebol; que nunca conversaram sobre idade, que

acha que Wellington não sabia sua idade; que tentamos fazer fuga quando vimos a viatura da polícia; foi dado 02 tiros; na hora que os policiais abordaram a gente confessou os crimes; nós não chegamos a ver as vítimas não; que foram forçados a confessar os crimes através de tortura; na delegacia eles agrediram nós pra tentar descobrir de quem era a arma; na hora da abordagem eles queriam que a gente confessasse os crimes e na delegacia de quem era a arma; os crimes nós assumimos o crime; as agressões foram na delegacia apenas; bateram em mim e no Wellington, bateram com a mão, o pé; eu sai 00h00 da delegacia, no dia 31; eu dormi na delegacia, passei o dia seguinte todo na delegacia; o Wellington saiu horas depois, antes de mim; o senhor da perícia foi lá no corró, na delegacia, já tinha sido agredido nessa hora, o Wellington também; a perícia foi feita em mim e no Wellington também, não lembro direito; que durante seu depoimento na audiência não sofreu qualquer tipo de ameaça, tortura, e tudo que falou é verdade. 13. MATHEUS FELIPE OLIVEIRA DA SILVA (vítima roubo): eu estava voltando do trabalho por volta de 01h15min/01h20 da tarde quando eles me abordaram próximo de casa, na travessa Marupá, eu tava voltando do trabalho, quando os dois numa moto preta, anunciaram o assalto e levaram o aparelho celular; o carona estava armado, foi o que anunciou o assalto, eles pediram o telefone, eles levaram e o que tava pilotando a moto, perguntou se ainda tinha alguma coisa na mochila; eles anunciaram o assalto, o que tava de carona apontou a arma; eles estavam numa moto preta, depois que eu entreguei o celular e eles fugiram; esse cidadão era o que tava pilotando a moto; ele estava de capacete; eu reconheci pela aparência dos olhos; ele foi preso no mesmo dia, logo em seguida; eu fui assaltado 01h15min/01h25min da tarde; a gente ficou sabendo da prisão dele era umas 02h00 da tarde, num bairro lá próximo, na Edivaldo Leite; que reconheceu também pela camisa branca e a bermuda ele havia trocado; a camisa branca eu reconheci, era a mesma, já o que tava de carona tava com uma camisa de time, não lembro o time, mas era uma camisa vermelha; na delegacia só vi a chegada deles; meu celular foi encontrado com eles; vi outras vítimas na delegacia, o cara da moto e a mulher que eles tentaram assaltar logo em seguida depois de mim; as outras vítimas reconheceram o Wellington como autor dos assaltos também; que já passou por algo parecido a algum tempo, que ficou um pouco apavorado pela situação; eu reconheci pela tatuagem; na delegacia apontaram ele como autor do crime; que na delegacia olhou ele de perto e reconheceu; eu fiz o reconhecimento na chegada; tinha o escrivão e 03 pessoas na hora que eu tava prestando depoimento; eu só fui prestar depoimento, na hora eu não reconheci, não houve reconhecimento, não perguntaram; fui abordado 01h15min/01h25min da tarde, quando eu saí do trabalho; eles foram presos uns 40 minutos depois do ocorrido; assim que eles me assaltaram eles tentaram assaltar uma mulher na Edivaldo Leite, que é onde eles foram pegos; que tava aproximadamente uns 02 metros do acusado quando eles chegaram; em nenhum outro momento ele chegou próximo de mim. 14. ILMA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (vítima de roubo): eu estava na minha casa, tava com poucos minutos que eu tinha chegado em casa, eu tinha ido sacar um dinheiro; o pai dos meus meninos ele é aposentado, eu tinha ido sacar o dinheiro dele, ele pediu pra mim, ele me deu o cartão, a senha, aí eu fui em casa eu disse `ah não vou almoçar, vou levar logo lá pra ele, que eu tenho medo de sumir daqui de casa; eu desci e quando chegou lá nas proximidades da Edivaldo Leite, onde eu sempre paro e pego mototáxi, aí veio esses dois indivíduos, parou a moto e o outro desceu com uma 22, que eu conheci a arma, aí ele anunciou o assalto e disse passa o celular, você perdeu; eu disse que não ia dar o celular, se ele quisesse atirar que ele atirasse; o outro ficou na moto, próximo, mais ou menos uns 5 metros longe; eu não dei, como ele não conseguiu tomar meu celular, ele deu tipo uma rasteira e levou a minha bolsa, onde tava todos os meus pertences, dinheiro, cartão, tudinho; nesse momento ele pegou se evadiu mais o outro, eu ainda corri atrás; quando chegou no meio da rua ele puxou a arma pra mim não correr atrás; aí eles foram embora e passou um rapaz e eu pedi ajuda, pra eles identificarem pelo menos a placa da moto, eles aonde eu visse eu conheceria eles; em poucos minutos o rapaz avisou a polícia e a viatura chegou, eu passei todos os dados, como eles tavam, a moto, tudinho, só não sabia onde é que eles tavam; foi rápido eles conseguiram pegar ele; e o que me abordou tava com um revólver, apontou a arma, só que eu olhei bem no rosto dele; o passageiro, o menor, que me apontou a arma; o que tava na moto ele tava de bermuda preta, camisa preta, e o que me abordou, ele tava com uma camisa meia laranja, mangas compridas, ele era alto, magro, a bermuda era meia clara, estampada; que soube da prisão dos dois e foi na delegacia; da hora que eles me assaltaram, pra hora que pegaram eles foi mais ou menos 20 minutos, foi rápido; na delegacia reconheci os assaltantes; o que me assaltou tava de capacete, era um rapaz novo, alto, magro e na hora que ele chegou na delegacia eu conheci ele porque eu olhei nos olhos dele na viseira, mesmo ele estando com capacete; o motorista era forte, meio baixo, não consegui reconhecer ele agora, mas na delegacia reconheci ele porque ele era mais forte e baixo; o que tava na moto tava de bermuda preta, bermuda não, aqueles shortinho fino preto camisa escura também; os meus pertences foram todos recuperados; quando a polícia pegou eles, eles não estavam mais com a minha bolsa, eles tinham jogado a minha bolsa, aí os policiais fizeram eles falar onde tava a bolsa, aí eles foram

e pegaram a minha bolsa, tava tudinho lá; aí o policial me ligou e perguntou se aqueles documentos eram os meus pertences, a bolsa e avisaram que estava com eles (policiais); ele veio assim por trás, ele queria me derrubar, porque eu não queria soltar nem o celular nem a minha bolsa, na hora que ele deu a rasteira, essa minha perna esquerda escapuliu e ele puxou a minha bolsa; não cheguei a cair não; o que ficou na moto não tirou o capacete, só levantou um pouco e eu vi assim de longe o rosto deles; eu visualizei bem eles, todos os dois; se eu visse o rapaz que me abordou e colocou a arma na minha cabeça eu reconheceria, o outro não porque ele estava distante; o outro estava distante uns 03 a 04 metros; o que tava na moto não chegou a falar nada, só tava olhando; na delegacia eu tive contato com os dois; (...) na delegacia eu vi eles, tanto que eu filmei eles, eu tenho a filmagem deles chegado na delegacia, só que ele não estava mais com a mesma roupa; já era a terceira vez que eu era assaltada, por isso eu reagi e disse que não dava o celular, que ele poderia atirar; não apontaram que era eles que tinham cometido o assalto, eu quis ver e foi confirmado que era eles; tanto é que quando eles chegaram lá e um era menor, não deixaram a gente se aproximar deles; na hora que eles chegaram, eu já tava lá esperando eles; (...).

15. ELIÉZER RIBEIRO CAMPOS (vítima de roubo): eu vinha do trabalho pra casa, isso foi lá no Santo André, lá onde eu tenho uma casinha e tenho um terreno, eu ia pra lá pra tomar banho e ir lá pra outra casa que fica no aeroporto; aí quando eu cheguei no portão de casa que eu sai da moto, então os dois elementos me abordaram lá, botaram a arma em cima de mim, aí eles pediram a moto, foram logo puxando pra fora, aí pularam pra cima de mim, pegaram o capacete, aí eles pediram o outro capacete que eu tinha na minha cabeça, eu tava com dois capacetes na moto; aí eles pediram a chave, eu joguei a chave pra eles; depois eles saíram e foram embora na moto; só levaram a minha moto mesmo, foi lá no bairro do Santo André; foram dois; eles estavam com máscara no rosto só e camisa; máscara normal que tãõ usando; na hora era um revólver pequeno; um que apontou, os dois estavam juntos, foram embora na moto e saíram apontando a arma pra trás onde eu tava; o assalto foi numa sexta-feira e no sábado pegaram eles a tarde; eu fui na delegacia; eles fizeram o processo lá e me devolveram a moto; a polícia não me mostrou, eu vi quando eles vinham chegando, eles vinham entrando, algemado os dois, aí eu vi o rosto deles; eu reconheci os dois como sendo os assaltantes, pelo cabelo deles também; o primeiro era forte, moreno, meio baixo e o segundo que pegou a arma depois, que eles já tavam na moto, era branco, alto, meio magro; não tou reconhecendo ele não (imagem do réu mostrada durante a audiência); na delegacia reconheci mais ou menos eles, pelo jeito dele, era ele mesmo; na delegacia eu reconheci, era os dois mesmo; a polícia falou que eles estavam com a moto; o moreno tinha 1,70m mais ou menos, o outro era mais alto, mais branquinho; não lembra se na delegacia apontaram eles como autores do crime; não ficou na frente deles, eles passaram rápido de cabeça baixa, todos os dois; um tava de camisa vermelha e outro de camisa branca, tava de bermuda; (...); o policial militar tava lá dentro, ele tava com a arma e eu até perguntei que arma era, ele disse que era um calibre 32; não lembra se foi ele quem lhez assaltou; foi assaltado as 05h da tarde, na sexta-feira; o dia tava limpo, tava bonito; não me lembro muito bem da fisionomia deles não; não reconheço esse homem como quem me assaltou, parece com ele, mas não tá muito parecendo, ele era mais forte um pouco, a cor é idêntica a dele, mas eu não tenho certeza não.

16. A materialidade dos delitos é incontroversa, sendo demonstrada nos autos pelos depoimentos coletados, bem como pelo auto de apresentação e apreensão de objetos constante da fl. 030 e autos de entregas às fls. 010/014/018 do IPL e pelo laudo pericial de fls. 49/49-verso. Trata-se, pois, da prática de três crimes de roubo majorados consumados, estando presente a grave ameaça empreendida contra as vítimas para a subtração dos bens, com a utilização de arma de fogo, a qual segundo o laudo de balística (fl. 49), a mesma se encontrava em condições de funcionamento, tendo efetuado disparos na realização de tiros de prova. 17. Resta avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria dos delitos e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais precederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na peça acusatória com as provas coletadas em juízo. 18. Consta dos depoimentos prestados em audiência que as vítimas relataram em detalhes como os fatos ocorreram, tendo afirmado que reconheceram o acusado e o menor na delegacia, assim que foram detidos, não possuindo quaisquer dúvidas acerca de que Wellington foi uma das pessoas quem lhez assaltou. Ademais, o próprio menor Gleydson Rio Gomes, ao ser inquirido em juízo, declarou que praticou os 03 crimes em companhia do acusado e que este foi quem lhez deu a arma para a realização dos delitos.

19. Em relação a alegação da defesa da improcedência da denúncia em virtude do procedimento de reconhecimento não ter sido realizado da maneira correta, entendo que qualquer tese neste sentido restou suprida pela confissão espontânea do acusado, o qual em juízo prestou depoimento no seguinte sentido:

¿WELLINGTON JUNIO BASTOS JATI: eu já conhecia o Gleydson uns 02 anos atrás, eu jogava futebol com ele; eu confesso os crimes; não cometi nenhum crime agora sendo maior de idade; eu tou arrependido, fiz de uma forma sem pensar nas coisas; no momento eu não sabia que ele era de menor não; a gente se conhece desde os 16 anos que ele tinha, só que eu não sabia que ele era de menor não;

eu não sou envolvido em facção não; eu usava droga e na noite retrasada eu passei a noite usando droga; eu tava devendo na boca de fumo R\$ 200,00; essas vítimas foram as primeiras que nós encontramos na rua; conheço Gleydson uns 02 anos, quando conheci ele, ele tinha uns 15/16 anos, não lembro não, faz muito tempo já; eu não sabia se ele já tinha ficado de maior ou era de menor ainda; eu já tinha a arma de fogo, prefiro não citar o nome não; nós dois tivemos a ideia de assaltar; já usava entorpecentes; voltaria a terminar meus estudos e fazer minha faculdade. 20. Por outro lado, não há dúvidas de que o denunciado praticou o fato na companhia do menor Gleydson Rio Gomes (17 anos à época dos fatos - fl. 021 do IPL), devendo responder pelo roubo em concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP) e pelo crime de corrupção de menores previsto no ECA (art. 244-B), sem que isso caracterize bis in idem, pois vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES E ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. 1. De acordo com a orientação desta Corte, "Não configura bis in idem a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção" (HC n. 418.146/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0009217-0. Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. SEXTA TURMA. Julgado 26/06/2018. DJe 02/08/2018). 21. Ressalto que já é assentado na jurisprudência que o tipo penal do art. 244-B do ECA é do tipo formal, não exigindo, para sua configuração, prova de que o inimputável tenha sido corrompido, bastando que tenha participado da prática delituosa. Nesse mesmo sentido, descreve a Súmula 500 do STJ que a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. 22. Acerca do caso enfrentado nestes autos, segue a jurisprudência: EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENORES POR AUSÊNCIA DE PROVA DA CORRUPÇÃO INCABÍVEL. DELITO FORMAL. CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. READEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PENA COMINADA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente tenha praticado conduta ilícita na companhia de menor de idade, o que restou devidamente comprovado nos autos, sendo prescindíveis ingerências acerca de o menor já estar corrompido, ou não, ao tempo do crime. 2. Os crimes de roubo e de corrupção de menores tutelam bens jurídicos distintos, sendo que, no primeiro, a incidência da causa de aumento do concurso de pessoas não decorre do fato de ter sido o crime praticado na companhia de um indivíduo menor de idade, mas, sim, por ter sido cometido por mais de uma pessoa, em unidade de desígnios, não havendo que se falar em duplicidade de penalização. 3. Deve ser reconhecido, entre os crimes de roubo e corrupção de menores, o concurso formal próprio de crimes, porquanto, mediante uma só conduta, foram praticados crimes distintos, incidindo o aumento da pena uma única vez, sobre a totalidade de crimes praticados. Pena dos crimes de corrupção de menores readequada, contudo, mantida a pena definitiva estabelecida na sentença, em observância ao princípio da ne reformatio in pejus, por se tratar de recurso exclusivo da Defesa. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF. PROC. 0001178-73.2018.8.07.0004. 3ª TURMA CRIMINAL. Publicado no DJE: 19/06/2019. Pág.: 152/168. JULG. 13/06/2019. REL. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI). 23. Pois bem. Diante de todo conjunto probatório, bem como por estarem ausentes quaisquer causas dirimentes de ilicitude ou culpabilidade, deve o réu suportar as agruras da lei em relação aos crimes de roubo por ele praticados em continuidade delitiva. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES 24. Da análise dos artigos 61 a 66 do CP, reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa (réu nascido em 11.10.2020), bem como a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CPB. 25. Inexistem circunstâncias agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO 26. Conforme já demonstrado, restou comprovado nos autos os crimes de roubos majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP). 27. Inexistem causas de diminuição. DISPOSITIVO 28. Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, CONDENO o réu WELLINGTON JUNIO BASTOS JATI, nascido em 11.10.2020, natural de Manaus/AM, filho de Gilmara Nunes Bastos e Junio Wellington de Sousa Jati, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP (três vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP). DOSIMETRIA DA PENA 29. Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do réu com relação ao roubo contra a vítima Éliezer Ribeiro Campos: 30. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie; II) antecedentes do agente: nos moldes da Súmula 444 do STJ, o réu não é portador de maus antecedentes; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a

respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há nos autos elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: segundo confessado pelo réu, o mesmo estava devendo na boca de fumo; VI) circunstâncias do crime: comuns à espécie; VII) consequências do crime: comuns à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo penal; VIII) comportamento da vítima: em nada contribuiu ou influenciou para a prática do delito. 31. Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte (V). 32. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 33. Presente a circunstância atenuante da confissão e da menoridade relativa, atenuo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. 34. Considerando as causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de arma de fogo), e de acordo com o parágrafo único do art. 68 do CP (¿No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua¿), elevo a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, quantum que torno definitivo em razão de demais circunstâncias modificadoras da pena. 35. Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do réu com relação ao roubo contra a vítima Matheus Felipe Oliveira da Silva: 36. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie; II) antecedentes do agente: nos moldes da Súmula 444 do STJ, o réu não é portador de maus antecedentes; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há nos autos elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: segundo confessado pelo réu, o mesmo estava devendo na boca de fumo; VI) circunstâncias do crime: comuns à espécie; VII) consequências do crime: comuns à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo penal; VIII) comportamento da vítima: em nada contribuiu ou influenciou para a prática do delito. 37. Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte (V). 38. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 39. Presente a circunstância atenuante da confissão e da menoridade relativa, atenuo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. 40. Considerando as causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de arma de fogo), e de acordo com o parágrafo único do art. 68 do CP (¿No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua¿), elevo a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, quantum que torno definitivo em razão de demais circunstâncias modificadoras da pena. 41. Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do réu com relação ao roubo contra a vítima Ilma Maria dos Santos de Almeida: 42. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie; II) antecedentes do agente: nos moldes da Súmula 444 do STJ, o réu não é portador de maus antecedentes; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há nos autos elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: segundo confessado pelo réu, o mesmo estava devendo na boca de fumo; VI) circunstâncias do crime: comuns à espécie; VII) consequências do crime: comuns à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo penal; VIII) comportamento da vítima: em nada contribuiu ou influenciou para a prática do delito. 43. Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte (V). 44. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 45. Presente a circunstância atenuante da confissão e da menoridade relativa, atenuo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. 46. Considerando as causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de arma de fogo), e de acordo com o parágrafo único do art. 68 do CP (¿No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua¿), elevo a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, quantum que torno definitivo em razão de demais circunstâncias modificadoras da pena. DA CONTINUIDADE DELITIVA 47. Conforme se depreende dos autos, restou comprovada a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado pela prática de três delitos de roubos

majorados consumados, com a ocorrência de três ações distintas, as quais se deram em dias seguidos com o emprego de idêntico modus operandi, sendo os delitos da mesma espécie (roubo), razão pela qual reconheço a continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP. 48. Em razão disso, elevo a pena de um dos roubos, já que foram idênticas, em 1/3 (um terço), resultando a reprimenda DEFINITIVA em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. 49. Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do delito de corrupção de menores: 50. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie; II) antecedentes do agente: não portador de maus antecedentes; III e IV) conduta social e personalidade do agente: poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: próprias do delito; VII) consequências do crime: comuns à espécie; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. 51. Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, quantum que torno definitivo ante a inexistência de atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena. 52. Inviável a aplicação das circunstâncias atenuantes, uma vez que a pena já está no patamar mínimo legal. DO CONCURSO MATERIAL 53. Por força do concurso material, estabelecido no art. 69, do Código Penal, fica a PENA FINAL do réu WELLINGTON JUNIO BASTOS JATI em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 90 (noventa) dias-multa. SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, DETRAÇÃO, RECURSO E REPARAÇÃO 54. Incabível a substituição da pena (art. 44 do CP). 55. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado é o FECHADO, em consonância com a letra *caç*, § 2º, do art. 33, do CP, porquanto o cômputo da detração (art. 387, § 2º, CPP) não modifica esse regime. 56. Desautorizo o réu recorrer em liberdade, vez que ainda se encontram presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva. 57. Com relação a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, resta prejudicada a aplicação do art. 387, IV, do CPP, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem a medição do prejuízo material e/ou psíquico, devendo o ressarcimento ser buscado na esfera cível, se assim entender por bem. 58. A pena de multa aplicada deverá ser corrigida na forma do § 2º do art. 49 do CP, e recolhida em conformidade com o art. 50 do mesmo Código. DISPOSIÇÕES FINAIS 59. Deferida a justiça gratuita à fl. 27 dos autos. 60. Determino o encaminhamento da arma e munições apreendidas ao comando do exército, que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. 61. Em havendo recurso da sentença, encaminhe-se em 5 (cinco) dias à Vara de Execução Penal a competente guia de execução provisória com a documentação pertinente, a fim de viabilizar a aplicação das Súmulas 716 e 717 do STF, e obedecendo aos termos da Resolução nº 113 do CNJ. 62. Transitada em julgado a presente sentença: a) Anote-se o nome do condenado no rol de culpados; b) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; c) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; d) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; e) Expeça-se, no prazo de 5 (cinco) dias, ao juízo da execução competente, a guia de execução definitiva juntamente com a documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo aos termos da Resolução 113 do CNJ; f) Expeça-se o que mais for necessário para o cumprimento da presente decisão; g) Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. 63. Por fim, certificado pelo Diretor de Secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o Provimento 006/2008-CJCI e o art. 51, do CP. 64. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, a defesa, o(s) réu(s), inclusive a(s) vítima(s). Santarém/Pará, 10 de novembro de 2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular 2ª Vara Criminal de Santarém

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0801824-74.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) IRACILDA UMBELINA DE SOUSA pelo (a) Sr(a) ANDREIA MARIA DE SOUSA nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é portadora da doença de Parkinson em estágio avançado, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo, ficando totalmente dependente de cuidados de terceiros, o que fez com que a autora pleiteasse o presente pedido, afim de regularizar a situação de sua mãe de forma definitiva. Alnicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e da interditanda, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais da requerente, e laudo médico declarando a incapacidade da interditanda. Em decisão à págs. 01/02 do ID 8829602, foi determinada a citação da interditanda, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente e três testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 01 do ID nº 8800449, Laudo médico emitido em 04/08/2016, atestando que a interditanda está em estágio avançado da doença de Parkinson, tem dificuldade para se alimentar, quando em crise, necessita de acompanhamento especializado, sendo apresentado pelo médico os diagnósticos de CID 10: G20 (Doença de Parkinson) + G25.5 (outras formas de coréia). A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, e a dificuldade para deambular, tornam a interditanda dependente da requerente/filha, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial da interditanda, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da filha/requerente, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Frise-se, no entanto, que a interdita pertence a um grupo de nove irmãos e por morar na casa que foi dos pais, é afetada por um litígio familiar envolvendo a destinação do imóvel. Há informes de que irmãs da interdita levaram o caso à Delegacia de Polícia e ao CREAS sob a alegação de que a irmã sofre maus tratos por parte da filha. Tais fatos chegaram ao conhecimento deste Juízo através dos depoimentos colhidos na presente audiência, mas não se confirmaram, havendo, pelo contrário, testemunhos de que a filha/requerente sempre manteve vínculos de afeto, proteção, cuidados e provê parte das necessidades da interdita, assim como fez benfeitorias no imóvel assegurando qualidade de vida e melhores condições de moradia à genitora. A despeito disso, a autora demonstrou-se consciente dos direitos de herança das irmãs da interdita e disposta ao diálogo, ao entendimento e à busca de soluções para tratar os interesses conflitantes e harmonizar as relações familiares. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de IRACILDA UMBELINA DE SOUSA, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora sua filha ANDREIA WIARIA DE SOUSA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da

interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém 15 abril de 2019, **JOSINEDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**, titular da Vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 04 de novembro de 2020. Eu, _____ Evanilce Figueira de Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 e CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0804197-78.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) ROSIVALDO COSTA DO NASCIMENTO, requerida pelo (a) Sr(a) MARIA ITAMARA BARBOSA SILVA,, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada pelo MP em prol de Rosivaldo Costa do Nascimento, sob a alegação de que o interditando possui síndrome de Down, encontra-se em situação de extren" vulnerabilidade social por não contar com pessoa capaz que lhe preste auxílio par^ atendimento de suas necessidades básicas. Para instruir o pedido foram juntados autos cópia dos documentos pessoais da pretensa curadora, do interditando e de sua mãe, comprovante de residência, e laudo médico da pretensa curadora. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, a pretensa curadora, e uma testemunha. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável a decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Foi apresentado na presente audiência, Laudo médico neurológico emitido em 28/01/2019, atestando que o interditando apresenta patologia de CID Q90 + F71.1, tem quadro de síndrome de Down com retardo mental moderado, deve ser aposentado pois não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam o interditando dependente da requerente/prima, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelo exame judicial do interditando, o qual corrobora a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção

judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da prima/requerente, para o exercício da pretensa curatela, que na falta dos pais é a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de ROSIVALDO COSTA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora MARIA ITAMARA BARBOSA SILVA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se á publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 24 de junho de 2019 **JULIANA FERNANDES NEVES**, respondendo na vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809365-61.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) Claudionor Sarmento Serrão, requerido pelo (a) Sr(a) Claudivan Sarmento Serrão, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de tutela interposta por Claudivan Sarmento Serrão, já qualificado nos autos, em favor de seu irmão Claudenor Sarmento Serrão, sob o argumento de que é irmão do tutelando, que os genitores dele são falecidos, passando o adolescente a residir com irmão/requerente, quem lhe presta assistência material, moral e educacional, suprimindo a falta irreparável dos genitores. O pedido foi instruído com os documentos necessários ao pleito, juntados ao presente PJE, entre os quais cópia dos documentos de identificação do requerente e do adolescente e certidão de óbito dos genitores do tutelando. Foi designada audiência e deferida a tutela de urgência (cf. pág. 1 do ID 13165407). Na presente audiência foram ouvidos o tutelando, o requerente, e uma testemunha. O representante do MP manifestou-se favorável ao pedido pleiteado na exordial. É o que importa relatar. Decido. Verifica-se que o menor em tela está sujeito a tutela ante o falecimento dos genitores (como prova as certidões de óbito à^págs. 1 e 2 do ID 12965303). O requerente demonstrou ser pessoa idônea para o exercício da tutela, não recaindo sobre ele nenhum dos impedimentos legais previstos no art. 1.735 do Código Civil. Com efeito, o requerente é irmão do adolescente envolvido, e assumiu todos os cuidados pa; a com o tutelando logo após o falecimento dos genitores. Atestemunha corroborou com os termos descritos pelo requerente na inicial e na presente audiência. Por fim entendo que as provas constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste juízo em relação ao pedido inicial. Ante o exposto, tendo em vista o que

preceituam os arts. 1.728,1, 1.731, II e 1.734 do CC c/c o art. 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de acordo com o parecer do representante do Ministério Público, acolho o pedido formulado na inicial para conceder a tutela de CLAUDIONOR SARMENTO SERRÃO, ao requerente/irmão CLAUDIVAN SARMENTO SERRÃO. Frise-se que a tutela implica no dever de guarda e, por conseguinte, confere à criança e adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, nos termos nos termos do § 3º. do art. 33 da Lei 8.069/90. Isenta de cuáta por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e dela intimadas as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se o pertinente termo de tutela. Após, archive-se. Santarém, 28 de novembro de 2019, **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo pela Vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 4 de novembro de 2020. Eu, _____ Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 e CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809956-23.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) Jares Almeida Resende Silva, requerida pelo (a) Sr(a) Ofélia Resende Silva de Oliveira, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a requerente é irmã do interditando, que precisou retornar para Santarém para cuidar do irmão devido a idade avançada da genitora destes que também necessita de cuidados específicos, que o interditando é portador de deficiência visual, transtornos mentais congênito, necessitando de assistência permanente para realização de todos os cuidados relacionados a sua higiene e alimentação. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante de residência e laudo de saúde física e mental do interditando. Em decisão à págs. 01/02 do ID 13445718, foi determinada a citação do interditando, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidos o interditando e a requerente. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 01 do ID nº 13314268, Laudo médico neuropsiquiátrico emitido em 11/10/2019, atestando que o interditando está acometido de transtorno neuropsiquiátrico caracterizado por tremores contínuos, atraso no desenvolvimento psicomotor e cegueira congênita, não tendo desenvolvido escolaridade e vivendo sob a dependência de familiares. Declara o médico que o quadro do interditando configura incapacidade para os atos da vida civil, sendo suscetível de interdição e curatela, apresentando o diagnóstico de CID F71 (Retardo mental moderado) + G40 (Epilepsia) + H54.0 (Cegueira em ambos os olhos). A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam o interditando dependente da requerente/irmã sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial do interditando, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a

sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/irmã, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de JARES ALMEIDA RESENDE SILVA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora OFÉLIA RESENDE SILVA DE OLIVEIRA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se á publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém 28 de novembro de 2019, **CAROLINE BARTOMEU SILVA**, respondendo pela Vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 4 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISSA ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809952-83.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) José Maria Alves Marinho, requerida pelo (a) Sr(a) Ilissandra Maria Sousa Marinho nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando se encontra com quadro de demência na doença de Alzheimer (CID 10 F00.1), estando desorientado em tempo e espaço, com dificuldade de locomoção. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante de residência e laudo de saúde física e mental do interditando. Em decisão à págs. 01/02 do ID 13429872, foi determinada a citação do interditando e designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 03 do ID nº 13311770, Laudo médico neuropsiquiátrico emitido em 13/02/2019, atestando que o interditando padece de comorbidade crônica permanente, CID F00.1, R26.8 e 115.9,

desorientado no tempo e espaço, com dificuldade de locomoção, necessitando de ajuda de terceiros para atividades cotidianas permanentemente. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam o interditando dependente da requerente/filha sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial do interditando, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossím, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/filha, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de JOSÉ MARIA ALVES MARINHO, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora ILISSANDRA MARIA SOUSA MARINHO, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém 28 de novembro de 2019, **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo pela Vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 4 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0808141-88.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) LAURA DE NASARE VIEIRA FIGUEIRA, requerida pelo (a) Sr(a) ROBERTO LEE FIGUEIRA BEZERRA DE MENEZES, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é portadora da doença mental Alzheimer, CID 10: F 00.1), não apresentando mínimas condições para prática dos atos da vida civil. Que é pessoa incapaz para as responsabilidades da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de ID 12264858. Na presente audiência foram ouvidos o requerente, o interditando e testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação do requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos ID 12264858, laudo médico emitido em 22 de agosto de 2019, atestando que a interditanda apresenta Doença de Alzheimer. As oitivas realizadas em audiência corroboram as conclusões do laudo médico juntado aos autos. Portanto não há

dúvidas de que a interditanda não reúne condições para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda. Por fim, verifico a legitimidade do filho, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, **DECRETO** a interdição de **LAURA DE NASARE VIEIRA FIGUEIRA**, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 5570307, inscrita no CPF nº 029.422.592-72, nomeando-lhe como curador **ROBERTO LEE FIGUEIRA BEZERRA DE MENEZES**, brasileiro, paraense, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG nº 3885540 PC/PA, inscrito no CPF nº 739.073.242-34, em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo ao curador assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Proceda-se às demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica o curador intimado a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRASE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém 27 de janeiro de 2020, **CAROLINE BARTOLOMEU SLVA**, respondendo pela vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 4 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0810147-68.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a)e CARLOS WANDRESSON GOMES DE AGUIAR requerida pelo (a) Sr(a). FRANCINE GOMES DE AGUIAR nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob alegação de que o interditando é portador dentre outras patologias, de transtorno do espectro autista (CID 10 F84), dependendo diariamente da requerente para realização de todos os cuidados básicos, pois não possui condições cognitivas de julgamento nem de autopreservação para realizar as tarefas da vida civil. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante de residência, e laudo de saúde física e mental do interditando. Em decisão à págs. 01/02 do ID 13519119, foi determinada a citação do interditando, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. A Defensoria se manifesta favorável á interdição. É o breve

relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 01 do ID nº 13418524, Laudo médico emitido em 19/06/2018, atestando que o interditando é portador de autismo {CID 10 F 84), necessitando de continuidade de seu tratamento. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam o interditando dependente da requerente, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial do interditando, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/genitora, para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de CARLOS WANDRESSON GOMES DE AGUIAR, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora FRANCINE GOMES DE AGUIAR, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente;. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após/arquive-se. Santarém 28 de novembro de 2019, **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo pela vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 4 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Suiqueira, estagiária, digitei. Eu, _____Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0801222-20.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) Jadilson Oliveira dos Santos , requerida pelo (a) Sr(a) : Joice Carla da Silva Costa , nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição com curatela provisória de JADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizada por JOICE CARLA DA SILVA COSTA, sob a alegação de que o interditando possui 42 anos de idade e é portador de necessidades especiais CID10:F20, além de ser surdomudo, conforme

laudo médico, sendo dependente de outras pessoas para exercer suas atividades laborais e locomoção. O interditando reside na companhia de sua irmã/requerente, que a mesma vem prestando todo o cuidado necessário para manter estável a saúde do irmão. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos pessoais da requerente (Registro Civil, CPF, comprovante de residência, atestado de antecedentes criminais, atestado de idoneidade moral, atestado de sanidade mental e física) e documentos pessoais do interditando (Registro Civil e CPF, laudo médico) ç ID 6812939 e 6812898. Foi determinada a citação do interditando, designada audiência e decretada a interdição provisória de Jadilson Oliveira dos Santos em caráter liminar, nomeando como curadora provisória Joice Carla da Silva (ID 4494124). Em audiência foram ouvidos o interditando, a requerente e testemunha. Foi determinada a realização de exame médico pericial do interditando nomeando perito ad hoc (ID 5547943). Apresentado o laudo pericial (ID 12248446), instado a se manifestar o representante do Ministério Público apresentou parecer final favorável à interdição de Jadilson Oliveira dos Santos e a consequente nomeação de Sra. Joice Carla da Silva Costa como curadora do interditando (ID 12384577). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Consta Laudo Médico ID 4464805, p. 4, atestando que Jadilson Oliveira é portador de doença CID10: F20, incapaz para o trabalho. O laudo médico realizado por perito ad hoc atestou que Jadilson Oliveira concluiu que o periciado não é portador de esquizofrenia, que há um transtorno cognitivo que pode ser oriundo de causas orgânicas ou falta de estímulos adequados ç Retardo mental não especificado ç F79, por etiologia desconhecida, possui ainda deficiência física ç surdez e mutismo, que as patologias o impedem de exercer os atos da vida civil devido à limitação de comunicação da surdez, associada a não letramento do mesmo, suas capacidades de atos civis são reduzidos, sem comprometimento significativo do comportamento, não requerendo vigilância e tratamento, mas que não oferece risco às pessoas de seu convívio (ID 12248446). Em audiência, a requerente e a testemunha ratificaram o alegado na inicial, corroborando a constatação do laudo pericial de incapacidade. Com efeito, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico juntado aos autos, corroborado pelo depoimento colhido em audiência, restando apenas definir quem é a melhor pessoa para assumir o múnus da curatela. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Por fim, verifico a legitimidade da Sra. Joice Carla da Silva Costa para o exercício da pretensa curatela da companheira afetiva, nos termos do art. 1.775, §1º do CC. Destarte, de acordo com todo o exposto, com o parecer do representante do Ministério Público, e com base no art. 1.767, inciso I do CC, DECRETO a interdição de JADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curador JOICE CARLA DA SILVA COSTA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, §1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 755 do CPC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o §3º do art. 755 do CPC. Intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Procedam-se às comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 03 de dezembro de 2019 **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo pela vara da Infância e da Juventudeç. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 5 de novembro de 2020. Eu, ___Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, ____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0810626-61.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) TEODORA DE CARVALHO VIEIRA requerida pelo (a) Sr(a) SOLANGE SOCORRO CARVALHO VIEIRA RODRIGUES, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é portadora da doença de Alzheimer, não apresentando condições para prática dos atos da vida civil. Juntou documentos. Na presente audiência foram ouvidos a requerente, a interditanda e testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos ID 13701570 laudo médico emitido em 28/10/2019 atestando que a interditanda apresenta Doença de Alzheimer em estágio avançado, necessitando de terceiros, bem como apresenta desorientação no tempo e espaço. As oitivas realizadas em audiência corroboram as conclusões do laudo médico juntado aos autos, não havendo dúvidas de que a interditanda não reúne condições para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência. Por fim, verifico a legitimidade da filha para ser nomeada curadora, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780 do CC, **DECRETO** a interdição de **TEODORA DE CARVALHO VIEIRA** nomeando-lhe como curadora **0** em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo à curadora assisti-la em todos esses atos. Fixo honorários advocatícios à Dra. Vanilsa Reis dos Santos OAB/PA 9493, nomeada para atuar ad hoc como advogada dativa no valor de R\$337,44, correspondente a 30% da tabela da OAB para audiências cíveis. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Proceda-se às demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica o curador intimado a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 03 de fevereiro de 2020 **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo pela vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 5 de novembro de 2020. Eu, ___Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, ___Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0811016-31.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) JOSÉ DA SILVA MAIA requerida pelo (a) Sr(a) JORGE FRANCISCO DOS REIS MAIA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando é portador de Síndrome de Down CID-10 Q90.0 e apresenta dificuldade de locomoção e dependência para as atividades pessoais cotidianas. Juntou documentos. Na presente audiência foram ouvidos o requerente, o interditando e testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação do requerente como curador do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos ID 13954931 laudo médico emitido em 11/11/2019 atestando que o interditando é portador de necessidades especiais, apresentando dependência de locomoção, alimentação, higiene pessoal permanente, com CID-10 Q90.0. As oitivas realizadas em audiência corroboram as conclusões do laudo médico juntado aos autos, não havendo dúvidas de que o interditando não reúne condições para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência. Por fim, verifico a legitimidade do pai para ser nomeado curador, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780 do CC, DECRETO a interdição de JOSÉ DA SILVA MAIA nomeando-lhe como curador JORGE FRANCISCO DOS REIS MAIA, em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, a declaro incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo ao curador assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Proceda-se às demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica o curador intimado a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 03 de fevereiro de 2020 **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo pela vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 5 de novembro de 2020. Eu, ____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, ____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 e CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0803898-38.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) DAIANE DA CONCEIÇÃO SALES

SOUSA, requerida pelo (a) Sr(a) ANA PAULA SALES SOUSA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é portadora de autismo surdo-mudez congênita secundária a doença metabólica (fenilcetonúria). Declara a requerente que é irmã da interditanda e a mesma sempre precisou de cuidados sendo desempenhado pela requerente/irmã para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos Num. 5407844. Na presente audiência foram ouvidas a requerente e as testemunhas, presente a interditanda. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos Laudo médico emitido em 20/11/2017 (doc. num 5407844-p.09), atestando que a interditanda é portadora de autismo e surdo-mudez congênita secundários a doença metabólica (fenilcetonúria), precisando ser orientada para higiene, vestuário e alimentação, precisando ser vigiada, faz uso de vários medicamentos para controle de agitação e agressividade. Em juízo a requerente declarou que a interditanda possui dificuldades de comunicação, não recebeu instrução para usar a linguagem de libras, seu entendimento é limitado, a comunicação ocorre por poucos sinais, atualmente a interditanda recebe acompanhamento médico devido apresentar comportamentos agressivos. A interditanda possui uma filha de sete anos e reside com a irmã (Maria Darlene que detém a guarda judicial da menor deferida no processo n. 0006894-18.2013.8.14.0051, espelho da autuação e sentença em anexo). A depoente declarou ainda que se reveza com sua genitora para oferecer os cuidados diários à interditanda, fatos corroborados pelas testemunhas. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso, pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da irmã/requerente, para o exercício da pretensa curatela da irmã, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de DAIANE DA CONCEIÇÃO SALES SOUSA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora ANA PAULA SALES SOUSA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, §1º do CC. Considerando o estado da interditanda, a declaro incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. In casu, os efeitos da curatela não se estendem à filha da interdita em razão da existência de guarda judicial já regulamentada. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 13 de agosto de 2018 **JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**, titular da Vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 5 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0806296-55.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) DAYANE ESTHER DOS SANTOS COSTA, requerida pelo (a) Sr(a) MARIA CLARICE SILVA DOS SANTOS, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é portadora de deficiência mental em razão de paralisia cerebral que a acometeu desde o nascimento, com retardo mental grave, não possuindo capacidade de responder pelos atos da vida civil, necessitando de terceiros para cuidados. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE documentos necessários ao pleito, entre os quais cópia dos documentos pessoais da requerente e da interditanda, assim como os respectivos laudos médicos. Na presente audiência foram ouvidas a requerente, a interditanda e uma testemunha. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJE), pág. 3 do ID nº 6503737, Laudo médico neurológico emitido em 26/02/2018, atestando que a interditanda possui quadro de ADNPM por paralisia cerebral secundária, evoluindo com retardo mental grave, necessitando de terceiros para cuidados, sendo apresentado o diagnóstico de CID 10 F 72.1 (Retardo mental grave e comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento). O quadro de incapacidade da interditanda foi corroborado pelo exame judicial e pelos depoimentos da requerente e da testemunha. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo e não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da mãe/requerente, para o exercício da pretensa curatela da filha, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, **DECRETO** a interdição de **DAYANE ESTHER DOS SANTOS COSTA**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **MARIA CLARICE SILVA DOS SANTOS**, de conformidade com o disposto no art. 1.775. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Santarém, 22 de outubro de 2018 **JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**, titular da Vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 5 de novembro de 2020. Eu, ___Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, ___Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 e CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0802253-41.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) IZAURA ALVES DE LIMA, requerida pelo (a) Sr(a) MARIA APARECIDA DE LIMA,, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é portadora de patologia neurológica (AVC e demência vascular), provocando-lhe desorientação no tempo e espaço, o que a torna incapaz de reger sua própria vida, e praticar qualquer ato da vida civil, estando atualmente com 81 anos de idade, e totalmente dependente dos cuidados da filha requerente. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e da interditanda, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais, laudo médico e atestado de idoneidade moral da requerente, e laudo médico declarando a incapacidade da interditanda. Em decisão à págs. 01/02 do ID 8995921, foi determinada a citação da interditanda, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidas, a requerente e duas testemunhas, não tendo a Interditanda conseguido entender, nem responder as perguntas que lhe foram realizadas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 17 do ID nº 8990987, Laudo médico neurológico emitido em 03/09/2018, atestando que a interditanda é portadora de seqüelas de múltiplos AVC Isquêmicos secundários a cardiopatia e evoluindo com demência vascular, sendo dependente para atividades de vida diária e cadeirante, necessitando de vigilância constante. Declara o médico que a interditanda é incapaz definitivamente para o trabalho remunerado e responsabilidade civil, necessitando de interdição e curatela, e cuidados de terceiros, sendo apresentado pelo médico os diagnósticos de CID 10: 169 (Seqüelas de doenças cerebrovasculares) + FOI (Demência vascular). Alimitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, e a impossibilidade de deambular, tornam a interditanda dependente da requerente/filha, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial da interditanda, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a Interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo Impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela Inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da filha/requerente, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de IZAURA ALVES DE LIMA, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora sua filha MARIA APARECIDA DE LIMA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente Incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela Intimados os presentes. Proceda-se as demais Intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde

logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 22 de abril 2019 **JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**, titular da Vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 5 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 e CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809230-49.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) JAIR FEITOSA, requerida pelo (a) Sr(a) GRACIETE DE SOUSA FEITOSA,, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a requerente é esposa do interditando, e o mesmo é portador de seqüelas oriundas de acidente vascular cerebral, provocando-lhe desorientação no tempo e no espaço, estando impossibilitado de falar, o que o torna incapaz de reger sua própria vida e praticar qualquer ato da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos necessários ao pleito. Na presente audiência foram ouvidos a requerente, o interditando e uma testemunha. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos às fls. 13 do ID nº 12883568, Laudo médico emitido em 16/09/2019, atestando que o interditando encontra-se com seqüela de AVE (CID 10 169.4), acamado, impossibilitado de falar, sem coordenação motora, necessitando de cuidados especiais, apresentando incapacidade total de exercer suas atividades civis por tempo indeterminado. Tal quadro foi corroborado pelos depoimentos ouvidos em audiência, bem como pelo exame judicial do interditando. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/esposa, para o exercício da pretensão curatela, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de JAIR FEITOSA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora GRACIETE DE SOUSA FEITOSA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias.

Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se às demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 09 de dezembro de 2019 **CLAYTONEY PASSOS FERREIRA**, respondendo pela vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 5 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 e CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0806634-92.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a)e RAY LEURISON DE SOUSA CAMPOS, requerida pelo (a) Sr(a)e ROSENIL FROES DE SOUSA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando é portador de paralisia cerebral, acarretando-lhe retardo mental, dislalia, e atrofia dos membros inferiores, o que o torna incapaz de reger sua própria vida e praticar qualquer ato da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos necessários ao pleito, entre os quais cópia dos documentos pessoais da requerente e do interditando, laudo médico, atestado de idoneidade moral e certidão de antecedentes criminais da requerente, e laudo médico atestando a incapacidade do interditando. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, a requerente e uma testemunha. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos à pág. 13 do ID nº 11383760, Laudo médico neuropsiquiatra emitido em 20/05/2019, atestando que o interditando está acometido de transtorno neurológico diagnosticado como paralisia cerebral, resultando principalmente em retardo mental, dislalia e atrofia dos membros inferiores, necessitando de ajuda mecânica para se locomover. Declara o médico, que o quadro do interditando configura incapacidade absoluta para os atos da vida civil, necessitando assistência e vigilância contínuas, sendo diagnosticado com o CID G80 (Paralisia cerebral) e F71 (Retardo mental moderado). A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam o interditando dependente da requerente/mãe, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial no interditando. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da mãe/requerente, para o exercício da pretensa curatela do filho, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de RAY LEURISON DE SOUSA CAMPOS, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora sua mãe

ROSENIL FROES DE SOUSA, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 02 de setembro de 2019, **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo pela vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809339-63.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) ARMISON NEI MARINHO BATISTA,, requerida pelo (a) Sr(a) e MARIA AUXILIADORA MARINHO BATISTA,, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando é portador de distúrbio cognitivo, provocando-lhe desorientação no tempo e espaço, impossibilidade de falar, estando incapaz de reger sua própria vida e praticar qualquer ato da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos necessários ao pleito, entre os quais cópia dos documentos pessoais da requerente e do interditando, laudo médico, atestado de idoneidade moral e certidão de antecedentes criminais da requerente, e laudo médico atestando a incapacidade do interditando. Na presente audiência foram ouvidos o interditando e a requerente. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos á pág. 15 do ID nº 12949951, Laudo médico emitido em 27/08/2019, atestando que o interditando possui importante seqüela neurológica, distúrbio cognitivo, tetraparesia, sendo totalmente dependente para as atividades diárias. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, bem como a impossibilidade de deambular (cadeirante), tornam o interditando dependente da requerente/mãe, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial no interditando. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido {art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim,

verifico a legitimidade da mãe/requerente, para o exercício da pretensa curatela-do filho, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de ARMISON NEI MARINHO BATISTA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora sua mãe MARIA AUXILIADORA MARINHO BATISTA, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Procedase as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 11 de novembro de 2019, **JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**, respondendo pela vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0808322-89.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) ADEMAR TEIXEIRA DE FRANCA FILHO , requerida pelo (a) Sr(a) MARCIA ROQUES DANIEL, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Vistos, etc. A requerente Mareia Roques Daniel, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, requer a sua nomeação como curadora de seu irmão Ademar Teixeira de Franca Filho, em substituição a atual curadora/genitora Francisca das Chagas Roques Teixeira, mencionando que é irmã do interdito, e que a mãe deles e atual curadora encontra-se acometida de vários problemas de saúde, o que lhe limita os movimentos e a impede de realizar suas obrigações diárias, tanto para si quanto para seu filho. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais cópia dos documentos pessoais da requerente, da atual curadora e do interdito, e certidão de interdição, juntados ao presente PJE. Na presente audiência foram ouvidos a atual curadora, a requerente, o interdito e uma testemunha. Instado a manifestar-se o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido inicial. A Defensoria Pública pugna pela total procedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Ouvida em audiência a atual curadora declarou que deseja repassar a curatela do filho/interdito para a irmã/autora, pois não possui mais condições para continuar a exercer o encargo, nem cuidar do interdito por estar com problemas de saúde, expressando seu consentimento ao pedido de substituição pleiteado pela requerente. Assim, impõe-se a resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC, observando-se ainda que a requerente já mantém uma relação de cuidados com o interdito e assumiu as responsabilidades por ele. Por fim, verifica-se que na ausência de cônjuge e pais, a pretensa curadora, como irmã do interdito, é pessoa idônea, está legitimada ao exercício, da curatela nos termos do art. 1.775, § 1º do Código Civil. Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e fundamento nos arts. 1.775, § 1º do Código Civil, DEFIRO o pedido formulado na inicial para nomear MARCIA ROQUES DANIEL curadora de ADEMAR TEIXEIRA DE FRANCA FILHO em

substituição a FRANCISCA DAS CHAGAS ROQUE TEIXEIRA. Deve a curadora recém nomeada prestar compromisso legal, assinando o termo pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão (art. 759, inciso I). Após, expeça-se o pertinente mandado de averbação. Sentença publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 25 de novembro 2019 **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo na vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de novembro de 2020. Eu, _____ Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 e CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0810309-63.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) FILADELFA FROTA DE FREITAS, requerida pelo (a) Sr(a) MARIA DE FATIMA FROTA DE FREITAS, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico associado com Psicose Maníaco-Depressiva. Atualmente encontra-se com quadro demencial, tetraplegia com pior grau à direita, não apresentando mínimas condições para prática dos atos da vida civil. Que é pessoa incapaz para as responsabilidades da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de ID 13517063. Na presente audiência foram ouvidos a requerente e a interditanda. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos ID 12300616 Laudo médico emitido em 15 de março de 2018, atestando que a interditanda apresenta quadro demencial, tetraplegia espástica com pior grau à direita, disfagia, reflexos profundos exacerbados, indicando o quadro de CID-10 G98+ F01 +164 + F32. As oitivas realizadas em audiência corroboram as conclusões do laudo médico juntado aos autos. Portanto não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, **DECRETO** a interdição de **FILADELFA FROTA DE FREITAS, brasileira, separada de fato, beneficiária do INSS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1318674 PC/PA, inscrita no CPF nº 268.887.852-20**, nomeando-lhe como curador **MARIA DE FATIMA FROTA DE FREITAS, (93) 99219-6170, brasileira, união estável, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG n. 5865285 PC/PA, inscrita no CPF nº 818.477.422-20**, em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo à curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditando,

dispensar a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 27 de janeiro de 2019 **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo Vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de novembro de 2020. Eu, ___Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, ___Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISSA ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0807372-17.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a)e ODIRLAN SOUSA MAIA, requerida pelo (a) Sr(a) LAUREDILMA SOUSA MAIA, , nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição com curatela provisória de ODIRLAN SOUSA MAIA ajuizada por LAUREDILMA SOUSA MAIA, sob a alegação de que o interditando é portador de desenvolvimento mental retardado CID 10:F71.1, necessitando de supervisão de terceiros, passível de interdição e curatela, incapaz de assumir as responsabilidades da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos pessoais da requerente (Registro Civil, CPF, comprovante de residência, atestado de antecedentes criminais, atestado de idoneidade moral, atestado de sanidade mental e física, certidão de casamento) e documentos pessoais do interditando (Registro Civil e CPF, laudo médico) ç ID 6812939 e 6812898. Foi determinada a citação do interditando, designada audiência e decretada a interdição provisória de Odirlan Sousa Maia em caráter liminar, sendo nomeada curadora provisória Lauredilma Sousa Maia (ID 7011612). Em audiência foram ouvidos o interditando, a requerente e as testemunhas. Foi determinada a realização de exame médico pericial do interditando, nomeando perito ad hoc (ID 7505401). Apresentado o laudo pericial (ID 12249097), instado a se manifestar o representante do Ministério Público apresentou parecer final favorável a interdição de Odirlan Sousa Maia e a consequente nomeação de Lauredilma Sousa Maia como curadora do interditando (ID 12618744). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Consta no Laudo Médico emitido por médico psiquiátrico acostado ID 6812898, p. 6, atestando que Odirlan Sousa Maia é portador de desenvolvimento mental retardado CID10: F71.1, apresentando prejuízo de abstração, cálculo, dedução, não lê, não escreve, necessita de supervisão de terceiros. O laudo médico realizado por perito ad hoc atestou que Odirlan é portador de deficiência mental, retardo mental moderado (F71.1) com comprometimento do comportamento, necessitando cuidados constante, que a patologia tem caráter permanente, impedido-o de exercer os atos da vida civil (ID 12249097). Em audiência, a requerente e as testemunhas ratificaram o alegado na inicial, corroborando as constatações dos laudos periciais de incapacidade. Com efeito, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico juntado aos autos, corroborado pelo depoimento colhido em audiência, restando apenas definir quem é a melhor pessoa para assumir o múnus da curatela. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Por fim, verifico a legitimidade da Sra. Lauredilma Sousa Maia para o exercício da pretensa curatela do irmão, nos termos do art. 1.775, §1º do CC. Destarte, de acordo com

todo o exposto, com o parecer do representante do Ministério Público, e com base no art. 1.767, inciso I do CC, DECRETO a interdição de ODIRLAN SOUSA MAIA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora LAUREDILMA SOUSA MAIA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, §1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 755 do CPC, considerando o estado do interditando, o declaro plenamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o §3º do art. 755 do CPC. Intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Procedam-se as comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 3 de dezembro de 2019 **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo pela vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de novembro de 2020. Eu, _____Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0802260-33.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) **DAYSE NATALIA FERREIRA MARINHO**, requerida pelo (a) Sr(a) **RAIMUNDA MACIEL FERREIRA**, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Bilany Ferreira de Almeida requereu a sua substituição da curadoria da interdita Dayse Natalia Ferreira Marinho, indicando como nova curadora Raimunda Maciel Ferreira, mencionando que não possui no momento condições de continuar na função pois é professora e teve sua carga horária de aulas aumentada, trabalhando pela manhã e tarde, não podendo atender ao melhor interesse da interdita. Acrescenta que é sua tia Raimunda quem está cuidando de fato da interdita. Foram juntados documentos. Em audiência anterior foram ouvidas a requerente e a pretensa curadora. Na presente audiência foi ouvida a interdita. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido. Feito o relatório, decidido. O feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Considerando a documentação carreada aos autos bem como as oitivas realizadas em audiências, restou demonstrado que a requerente não possui condições neste momento de continuar exercendo seu papel de curadora da interdita Dayse Natalya Ferreira Marinho. Ademais, quem de fato tem desempenhado essa tarefa é a Sra. Raimunda Maciel Ferreira, tia da interdita, tendo demonstrado zelo e apreço nos cuidados com sua sobrinha. Outrossim, tanto a Sra. Bilany quanto a Sra. Raimunda concordam com a substituição de curador. Assim, impõe-se a resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC, observando-se ainda que a pretensa curadora já mantém uma relação de cuidados com a interdita e assumiu as responsabilidades por ela. Por fim, verifica-se que na ausência de cônjuge e pais, a pretensa curadora, como tia, é pessoa idônea e detém legitimidade para o exercício da curatela nos termos do art. 1.775, § 1º do Código Civil. Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e fundamento nos arts. 1.775, §1º, do Código Civil, DEFIRO o pedido formulado na inicial para nomear **RAIMUNDA MACIEL FERREIRA** curadora de **DAYSE NATALIA FERREIRA MARINHO** em substituição a **BILANY FERREIRA DE ALMEIDA**. Deve a curadora recém nomeada prestar compromisso legal, assinando o termo pertinente no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão (art.

759, inciso I, CPC). Após, expeça-se o pertinente mandado de averbação. Sentença publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 31 de janeiro de 2020 **CAROLINE BARTOLOMEU SILVA**, respondendo na vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de novembro de 2020. Eu, _____ Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, _____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
De acordo com o Provimento 006/2009 e CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0811862-48.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) Izabel Jardene Carneiro Azevedo, requerida pelo (a) Sr(a) MARIA APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " A requerente Maria Aparecida Carneiro Azevedo, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, requer a sua nomeação como curadora de sua filha Izabel Jardene Carneiro Azevedo , em substituição a atual curadora Francisca Maria de Aguiar Azevedo. Segundo a inicial Izabel Jardene Carneiro Azevedo foi interdita por esse Juízo, consoante certidão de curatela atada a inicial. Contudo, a atual curadora Francisca Maria de Aguiar Azevedo é cunhada da interdita e, atualmente, devido a impossibilidade financeira e física de manter o tratamento da interdita, bem como as constantes internações, devidas a surtos psicóticos, deseja transferir tal obrigação para a genitora da senhora Izabel Carneiro, a requerente. Certidão de interdição juntada aos autos (num. 14449970 - pag. 7), bem como sentença prolatada no processo de interdição nº 20091001131-7 (num. 14449970 - pags. 7/9). A inicial foi instruída com cópia dos documentos pessoais da requerente, da interdita. Em audiência, foram ouvidos a requerente e a requerida. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido inicial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade ou questões prejudiciais a serem examinadas. A requerida manifestou concordância com pedido inicial aquiescendo com a narrativa constante na inicial. Dispensada pelas partes a oitiva das testemunhas. A parte autora em alegações finais pugnou pela procedência do pedido, bem como a representação do Ministério, entendendo estarem presentes os requisitos para a substituição de curador Assim, impõe-se a resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC, observandose ainda que a requerente já mantém uma relação de cuidados com a interdita, pois ajuda nas responsabilidades por ela, possuindo o auxílio de outros familiares. Por fim, estão preenchidos os requisitos legais, estando a requerente legitimada ao exercício da curatela, uma vez que é genitora da interdita, e esta não possui cônjuge ou companheiro, atraindo a incidência do art. 1.775, § 1º do Código Civil. Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e fundamento nos arts. 1.775, § 1º do Código Civil, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do CPC, DEFIRO o pedido formulado na inicial para nomear MARIA APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO curadora de Izabel Jardene Carneiro Azevedo em substituição a Francisca Maria de Aguiar Azevedo. Intime-se a curadora nomeada a prestar compromisso legal, assinando o termo pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão (art. 759, inciso I). Após, expeça-se o pertinente mandado de averbação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sem custas. Expedientes de praxe. Após, archive-se. Santarém, 14 de setembro de 2020, **KARISE ASSAD CECCAGNO**, titular da Vara da Infância e da Juventude. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de

costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de novembro de 2020. Eu, ___Evanilce Siqueira, estagiária, digitei. Eu, ____ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

De acordo com o Provimento 006/2009 ç CJCI e a Portaria 001/2011

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0806984-46.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. S. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SOTERO LOPES SILVA OAB: 30248/PA Participação: AUTOR Nome: S. G. Q. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SOTERO LOPES SILVA OAB: 30248/PA Participação: REU Nome: J. M. Q. T. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Vara de Plantão da Comarca de Santarém

PROCESSO: 0806984-46.2020.8.14.0051
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Abandono Material]
Exequente: IANA SOCORRO BENZAQUEM GUILHERME
Exequente: SAMUEL GUILHERME QUARESMA

DECISÃO

Vistos, etc.,

1- Conforme consta dos autos, a presente ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) foi distribuída para ser apreciada no Plantão Judicial. Entretanto, a matéria em questão não consta do rol de matérias a ser apreciada no Plantão, conforme disciplina o art. 1º da Resolução nº 16/2016 do TJPA.

2- Considerando a nova plataforma de distribuição dos plantões, encaminhe-se os autos ao juízo distribuído no sorteio.

Santarém, 25 de novembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

JUÍZA PLANTONISTA DA COMARCA DE SANTARÉM

Número do processo: 0806984-46.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. S. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SOTERO LOPES SILVA OAB: 30248/PA Participação: AUTOR Nome: S. G. Q. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SOTERO LOPES SILVA OAB: 30248/PA Participação: REU Nome: J. M. Q. T. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

Vara de Plantão da Comarca de Santarém

PROCESSO: 0806984-46.2020.8.14.0051

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

ASSUNTO: [Abandono Material]

Exequente: IANA SOCORRO BENZAQUEM GUILHERME

Exequente: SAMUEL GUILHERME QUARESMA

DECISÃO

Vistos, etc.,

1- Conforme consta dos autos, a presente ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) foi distribuída para ser apreciada no Plantão Judicial. Entretanto, a matéria em questão não consta do rol de matérias a ser apreciada no Plantão, conforme disciplina o art. 1º da Resolução nº 16/2016 do TJPA.

2- Considerando a nova plataforma de distribuição dos plantões, encaminhe-se os autos ao juízo distribuído no sorteio.

Santarém, 25 de novembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

JUÍZA PLANTONISTA DA COMARCA DE SANTARÉM

Número do processo: 0802654-40.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: I. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo nº 0802654-40.2019.8.14.0051

EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

DESPACHO

Vista dos autos ao MP para manifestar-se.

Após, conclusos.

Santarém, 26 de novembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Documento assinado digitalmente)

Número do processo: 0806962-85.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: S. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS OAB: 30961/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL OAB: 24679/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA OAB: 21727/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Proc. nº **0806962-85.2020.8.14.0051**

EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

[Abuso Sexual, Medidas de proteção]

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: SIMONE MOTA DA SILVA

REQUERIDO: **RAYLAN SEBASTIÃO MATOS DA SILVA**, residente na Rua Vitória, nº 301 (Entre Av. Borges Leal, próximo a AABB), Caranazal.

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de representação do Delegado de Polícia, a fim de que seja decretada medidas de proteção em favor da infante **MONIQUE STEPHANIE MOTA DA SILVA**, por existirem indícios que seu genitor **RAYLAN SEBASTIÃO MATOS DA SILVA**, tenha atentado contra sua dignidade sexual.

Inicialmente os autos foram protocolados no plantão judiciário (ID nº Num. 21440944 - Pág. 28), com o nº 0010221-24.2020.8.14.0051, posteriormente encaminhado para Vara da Violência Doméstica por sorteio, que após análise declinou competência para este juízo no dia 03 de novembro de 2020 (ID. nº Num. 21440944 - Pág. 31 e 32).

Os autos foram ao Ministério Público no dia 12 de novembro de 2020, apresentando a manifestação ID. nº Num. 21440944 - Pág. 1 e 2, vindo conclusos para esse gabinete na data de hoje os autos físicos e determinado por essa magistrada sua distribuição no sistema PJE.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo como pedido de execução de medida protetiva, procedimento isento de custas de conformidade com o que dispõe o art. 141, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e mantenho a liminar concedida.

Verifico que consta nos autos a existência de escuta especializada realizada pela Equipe Técnica da Delegacia Especializada da Criança e Adolescente.

As relatos possuem algumas partes ilegíveis, mas diante da necessidade de adoção de medidas de proteção e da verificação de ameaça ou violação dos direitos da menor, oriunda de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, da negligência, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e da conduta da própria criança ou adolescente (art. 98, ECA), passo a decidir.

Murilo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo assinalam que: “O dispositivo relaciona as hipóteses em que se considera que uma criança ou adolescente se encontra na chamada ‘situação de risco’, ou seja, em condição de maior vulnerabilidade, demandando uma atenção especial por parte da ‘rede de proteção’ e dos órgãos de defesa dos direitos infanto-juvenis.” (2010, p. 129).

As medidas de proteção poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulada, em conformidade com as necessidades demandadas pela especial proteção ao sujeito em desenvolvimento.

A partir dos fatos descritos na inicial, e dos princípios legais aplicáveis ao caso, essencialmente o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com base no poder geral de cautela, e diante da situação emergencial resolvo:

a) APLICAR em favor da criança **MONIQUE STEPHANIE MOTA DA SILVA** as medidas protetivas previstas no art. 101, II, IV e V do ECA, seu acompanhamento pelo CREAS da área de abrangência da residência da genitora, devendo seja encaminhado relatório no prazo de (15) quinze dias, devendo ser informando a existência de novo fato de situação de risco; e **CONCEDER a guarda provisória da infante à sua genitora SIMONE OLIVEIRA MOTA**. Expeça-se o termo de guarda.

b) DETERMINAR EM FACE DO REQUERIDO, diante dos fatos narrados, sob pena de crime de desobediência, e demais sanções legais cabíveis:

I) que se abstenha de perseguir, intimidar, ameaçar a infante ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da menor, sua integridade física e psíquica.

II) – proibição de aproximação da infante, pelo que fixo o limite mínimo de 500 metros de distância entre a infante e o genitor;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a infante, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

No que tange ao parecer do Ministério Público em relação os alimentos, verifica-se que se trata de demanda que possui rito específico, ampla defesa e contraditório, razão pela qual deixo de fixar alimentos provisórios, devendo a parte interessada ingressar com ação própria tendo em vista que a genitora constituiu advogados nos autos.

Determino a realização de estudo social pela equipe técnica desta vara, no prazo de 15 dias e

apresentado relatório, voltem conclusos.

Oficie-se a DEACA, solicitando cópia legível de todos os procedimentos, no prazo de 24h, sob pena de crime de desobediência. A cópia deverá ser encaminhada via e-mail, tendo em vista que se trata de processo digital.

Dar-se-á a genitora intimada via DJE. Intime-se o requerido com urgência, no plantão judicial.

Santarém, 25 de novembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0806984-46.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. S. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SOTERO LOPES SILVA OAB: 30248/PA Participação: AUTOR Nome: S. G. Q. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SOTERO LOPES SILVA OAB: 30248/PA Participação: REU Nome: J. M. Q. T. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Fone: 39 - 3064-9203

Proc. nº 0806984-46.2020.8.14.0051

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

AUTOR: IANA SOCORRO BENZAQUEM GUILHERME, S. G. Q.

REU: JOSE MARIA QUARESMA TOURÃO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por **SAMUEL GUILHERME QUARESMA**, representado por **IANA SOCORRO BENZAQUEM GUILHERME**, em face de **JOSÉ MARIA QUARESMA TOURÃO JUNIOR**.

Aduz na inicial que na data de 11 de novembro do ano de 2008, em audiência conciliatória realizada perante a 4ª vara cível desta cidade, nos autos inscritos sob o número 0007003-68.2008.8.14.0051, conforme espelho extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-TJ/PA, carreados ao presente petítório, foram fixados a importância de 43, 4% (quarenta e três vírgulas quatro por cento) do salário

mínimo. Ocorre que o requerido não tem cumprido de forma assídua com a prestação de alimentos à filha. Está em débito com a prestação alimentar referente aos meses de janeiro de 2019 a novembro de 2020, sendo os últimos três meses (setembro a novembro de 2020), objeto de outra demanda.

Éo relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende ter a execução de alimentos n. 0007003-68.2008.8.14.0051, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível.

Ademais, destaca-se que a Exequente informou na exordial a distribuição por prevenção.

Ocorre que a competência desta vara cível cinge-se à matérias de família envolvendo os direitos de crianças e adolescentes apenas **nos casos em que presente situação de risco**, consoante artigo **98 do ECA**, combinado com o artigo 148, parágrafo único alínea “a” além de ações de ausentes e interditos, tudo nos termos do provimento 0026/2006 – GP.

Não é o caso da presente ação. In verbis:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Verifico que a presente ação de execução de alimentos, contudo, nenhum elemento foi trazido autos para corroborar a assertiva de que tal infantes estariam em **situação de risco**.

Em regra, a competência para processar a julgar a ação e execução de alimentos de criança e adolescente é das Varas de Família, havendo deslocamento de tal competência para às de Infância e Juventude apenas se, e somente se, se cuidar-se de infante em situação de risco **arts. 98 c/c 148, parágrafo único, do ECA**, cujo ônus da presença cabe à parte demonstrar já na inicial, ainda que apenas de modo indiciário.

Não é caso dos autos.

Sendo esta ação típica ação de família, e tendo em vista que a competência do juízo é pressuposto processual extrínseco negativo que pode ser reconhecido de ofício (artigo 485, §3º, do CPC), por ser matéria de ordem pública, não há outro caminho, senão o reconhecimento da incompetência em razão da matéria, com o conseqüente declínio de competência para alguma das varas de família onde deve tramitar.

Ante o fato de que esta ação não cuida de matéria afeita à competência desta Vara especializada, cuja competência se firma em razão da matéria, portanto, possuindo natureza absoluta, declino a competência do feito, e, em conseqüência, determino que distribuição, para a 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, tendo em vista se tratar de distribuição por dependência, conforme requerido pelo patrono do Exequente, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais.

P. R. I. Cumpra-se.

Santarém, 26 de novembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0806531-51.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: FRANCISCO ROBSON MENDONCA DOS SANTOS

PROCESSO: 0806531-51.2020.8.14.0051

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB/CE 10.422); ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CE 10.423)

REQUERIDO: FRANCISCO ROBSON MENDONCA DOS SANTOS

ENDEREÇO: TRAVESSA CARANAN, Nº 61-B, BAIRRO FLORESTA, CEP 68025-770, SANTARÉM/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO:

RH.

1. A petição inicial veio instruída com a cédula de crédito bancária com garantia de alienação fiduciária celebrada entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovada a notificação extrajudicial do Requerido.

2. Intime-se a parte autora para que **indique fiel depositário residente e domiciliado neste município, inclusive indicando seu endereço no prazo de 05 (cinco) dias.**

3. Após o cumprimento do item 2, defiro o pedido de busca e apreensão do bem descrito na cédula de crédito bancária juntada aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 2.

4. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

Serve a presente como Mandado.

5. Intime-se.

6. Expeça-se o necessário.

Santarém, 25 de novembro de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0806594-76.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ISMAEL DA ROCHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438-A/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0806594-76.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ISMAEL DA ROCHA SILVA

ADVOGADO: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (OAB/PA 15.438-A)

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235)

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM -PARÁ)

FINALIDADE: CITAR o ESTADO DO PARÁ, através de seu Procurador Geral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

DEPRECO a Vossa Excelência a finalidade da presente.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

I – Após análise dos autos, verifico não ser possível, por ora, a análise da liminar, uma vez que se faz necessário, dentre outras coisas, conhecer os motivos que levaram ao supostamente arquivamento da sindicância em desfavor do Autor, tendo em vista que, de início, o anterior arquivamento equivocado de uma sindicância não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) sobre um mesmo fato, desde que se observe o prazo de prescrição.

Quanto à alegação de que não foram adotados os cuidados necessários em virtude da pandemia de Covid-19, também se faz necessário a prestação de esclarecimentos pelo Requerido, quanto ao plano de contingência adotado.

Diante do exposto, faz-se necessário o esclarecimento das questões postas acima, o que deverá ser expressamente esclarecido pelo Requerido quando da apresentação da defesa, bem como deverá ser

acostado aos autos pelo Réu, na mesma ocasião, a integra da sindicância referida na inicial e o plano de contingencia adotado para o regular desenvolvimento do PAD nº 2018/50572.

Assim, postergo a análise da liminar para após a formação do contraditório.

II - Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, haja vista a natureza da ação e as peculiaridades do conflito. **CITE-SE** o Requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, cientificando-o de que, quando da apresentação da defesa, deverá esclarecer os fatos acima referidos e acostar aos autos os documentos em questão.

III - Decorrido o prazo para contestação, autos conclusos para análise da liminar.

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO

Santarém, 26 de novembro de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0806110-61.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JONAS DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA OAB: 18528/O/MT Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCESSO: 0806110-61.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: JONAS DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA (OAB/PA 28.927-A)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JONAS DA SILVA MONTEIRO** em face de **MUNICIPIO DE SANTAREM** aduzindo, em síntese, irregularidades na lavratura de auto de infração e apreensão, requerendo a nulidade desta.

Requeru, liminarmente, a suspensão do auto de infração nº 046-A/2020 e Auto de Apreensão nº

041/2020 e que seja confiado ao Autor, como fiel depositário, o bem apreendido.

Acostou documentos aos autos.

É o relatório. Decido.

O Requerente pleiteou, em sede de tutela antecipada, que “os efeitos do auto de infração nº 046-A/2020 e Auto de Apreensão nº 041/2020, sejam suspensos e confiando ao autor o bem apreendido como fiel depositário”.

Destaco que, da narrativo dos autos, depreende-se que o referido bem apreendido consiste na carga de madeira serrada descrita na inicial.

Pois bem. Compulsando os autos, não vislumbro presente, neste momento processual, de um dos requisitos autorizadores ao deferimento da liminar pleiteada, constante do art. 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito invocado, senão vejamos.

Em relação à probabilidade do direito invocado, não vislumbro, por ora, plausibilidade nos argumentos expendidos pelo Autor. Com efeito, sequer consta dos autos qualquer pedido de restituição da carga de madeira referida, para que possa atuar como fiel depositário, e, da mesma forma, também não consta negativa do ente público quanto à referida possibilidade.

Ademais, vislumbro que a própria legislação de regência é clara ao dispor que os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, sendo hipótese **excepcional** a confiança à fiel depositário, senão vejamos:

ART. 105 do Decreto nº 6.514/2008:

“Art. 105. Os bens apreendidos **deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização**, podendo, **EXCEPCIONALMENTE**, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo”.

Art. 12, §1º da Instrução Normativa 19/2014 do IBAMA:

“Art. 12. Os bens e os animais apreendidos que não forem imediatamente destinados deverão ser encaminhados a locais previamente indicados para armazenamento ou manutenção em cativeiro e **ficarão sob a guarda ou controle do IBAMA até a adoção das providências para sua destinação**.”

§ 1º Os bens e os animais apreendidos poderão ser, **EXCEPCIONALMENTE, CONFIADOS A FIEL DEPOSITÁRIO**, preferencialmente, sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas”.

Assim, não demonstrada a excepcionalidade apta a legitimar o pleito do Autor, entendo ausente a verossimilhança da alegação.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada. Intimem-se.

Ressalto que a presente decisão foi proferida sem cognição exauriente, em cognição sumária típica deste estágio processual, sem prejuízo de ser demonstrado o direito do Autor em sede de eventual dilação probatória.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC.

CITE-SE o Requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-o de que a ausência de

contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCPC ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO

Santarém, 25 de novembro de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801119-42.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: GERALDO PINTO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB: 3807

PROCESSO: 080119-42.2020.8.14.0051

DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: GERALDO PINTO DE AQUINO

ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/PA 23.523-A)

DECISÃO

I – Defiro o pleito constante do ID nº 18539789, para levantamento de 80% do valor depositado. À Secretaria para que expeça o necessário, observando-se o disposto na parte final do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41.

II – Ultrapassado este ponto, passo a expor.

Na indenização por desapropriação, a perícia é prova essencial e não pode ser feita por técnico não qualificado. Da mesma forma, o Decreto Lei nº 3.365/41 determina que, ao despachar a inicial, o

magistrado designará um perito de sua escolha para proceder à avaliação dos bens (art. 14).

Ademais, conforme jurisprudência sedimentada, a prova técnica poderá ser determinada, inclusive, *ex officio*, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ACEITAÇÃO TÁCITA DO PREÇO OFERTADO. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. AFERIÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

[...]

7. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC/1973, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considere necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. Assim, o juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida. Precedentes: AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/03/2009; REsp 651294/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/03/2006.

8. Em se tratando de desapropriação, embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões do laudo oficial, a prova pericial é indispensável ao pleito expropriatório, revestindo-se de fundamental importância para a fixação do justo preço constitucionalmente garantido. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.255.797/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.2.2013. REsp 686.901/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006).

9. Afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o laudo pericial judicial alcançou o justo preço a ser pago ao expropriado demanda revolvimento de fatos e provas, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 662.676/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)”

Deste modo, e verificando ainda a divergência de preços existentes nos autos para o imóvel objeto da lide, entendo ser necessária a produção da prova técnica.

Intime-se o perito judicial de confiança deste juízo, Sr. JOSÉ OTÁVIO SEIFERT SIMÕES, engenheiro, com endereço profissional à Travessa Otaviano de Matos, nº 281, Centro, CEP 68005-320, Santarém/PA, para que apresente proposta de honorários para proceder à avaliação do imóvel mencionado na inicial.

Após, intime-se o ente expropriante para recolher o valor dos referidos honorários.

Com o recolhimento, intime-se o perito para que informe a data para a realização da perícia, sendo facultado às partes a apresentação de assistente técnico e elaboração de quesitos, no prazo legal.

P.R.I.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Santarém, 23 de novembro de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0811727-36.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA PASSOS MAIA OAB: 28844/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0811727-36.2019.8.14.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

Advogado: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: PA8963 Endereço: desconhecido Advogado: ANA FLAVIA PASSOS MAIA OAB: PA28844 Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 144, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-310
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, (...) II – Após, intime-se a parte autora para recolhimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento a baixa na distribuição. III – Recolhidas as custas, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 23 de novembro de 2020. **CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - Juiz de Direito** . Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - GABINETE DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00024446120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:ANGELICA RIBEIRO SILVA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002444-61.2015.814.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ANGELICA RIBEIRO SILVA ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ). DESPACHO 1. Chamo o feito

à ordem para tornar sem efeito a decisão interlocutória que sobrestou o feito, notadamente diante de que a suspensão que envolvam os processos que versem sobre o ç adicional de interiorizaçãoç, não atinge as demandas com sentença ou acórdão transitado em julgado, tampouco os feitos que estejam em fase de cumprimento de sentença, por força da coisa julgada. 2. Prosseguindo, cumpra-se a sentença à fl. 119, no que concerne à expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV 3. Em seguida, conclusos. Santarém, 16 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

Número do processo: 0007291-62.2007.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DINARTE DIAS DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MARTINS LOPES OAB: 57787/MG Participação: ADVOGADO Nome: TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ OAB: 30653/PA Participação: REU Nome: DORINHA DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CIRO DE SOUZA BRITO OAB: 23958/PA Participação: ADVOGADO Nome: AIANNY NAIARA GOMES MONTEIRO OAB: 20482 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYZA QUEIROZ SANTOS OAB: 24483-B/PA Participação: REU Nome: JORGE BRANCHES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CIRO DE SOUZA BRITO OAB: 23958/PA Participação: ADVOGADO Nome: AIANNY NAIARA GOMES MONTEIRO OAB: 20482 Participação: ADVOGADO Nome: LAYZA QUEIROZ SANTOS OAB: 24483-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: REU Nome: OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS Participação: ADVOGADO Nome: CIRO DE SOUZA BRITO OAB: 23958/PA Participação: ADVOGADO Nome: AIANNY NAIARA GOMES MONTEIRO OAB: 20482 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYZA QUEIROZ SANTOS OAB: 24483-B/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS AGROEXTRATIVISTAS DA COMUNIDADE DE VILA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYZA QUEIROZ SANTOS OAB: 24483-B/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0806452-72.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DILENO MACEDO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB: 881PA Participação: REQUERIDO Nome: ALCIDES

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0806452-72.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: DILENO MACEDO JUNIOR

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). ERICK ROMMEL GOMES COTA

PROMOVIDO(A): ALCIDES

DECISÃO

Em manifestação acostada ao ID **21239851**, o promovente requereu a reconsideração da decisão proferida no ID **20999760**, sob o argumento de que não pleiteou a medida liminar no presente caso e sim a tutela de evidência.

Assiste razão o promovente, posto que, equivocadamente, na decisão constante no ID **20999760**, houve o indeferimento de pedido liminar não pleiteado, entretanto, houve o uso do poder geral de cautela por este Juízo, sendo determinado ao promovido que se abstenha de construir qualquer nova benfeitoria na área sob litígio, sob pena do pagamento de multa.

Assim, passo a reanálise do pedido.

A tutela de evidência pleiteada, regulada no art. 311 do CPC, dispensa a demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao resultado útil do processo, desde que a situação se amolde a uma das hipóteses arroladas em seus quatro incisos (rol taxativo).

O art. 9º, parágrafo único, inciso II do CPC, prevê que a tutela de evidência **não poderá ser concedida sem ouvir a outra parte** no caso dos incisos I e IV do art. 311 do CPC.

Já a concessão da tutela de evidência com espeque no inc. II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela parte promovente.

Para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, III, do CPC/2015, o pedido reipersecutório deve ser fundado em prova documental do contrato de depósito e também da mora, o que não é o caso.

Ademais, o fato de ter existido uma outra ação possessória com o mesmo objeto da presente ação, não implica em comprovação do pleno exercício da posse após as decisões naquele feito, o que demanda cautela do juízo, recomendando que se aguarde o seu regular tramite processual.

Portanto, não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da almejada tutela de evidência.

Pelo exposto acima, nos termos do art. 311 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pretendida na inicial.

Mantenho a determinação do poder geral de cautela proferido no ID **20999760**, até ulterior deliberação por este Juízo.

Intime-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806639-80.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERENTE Nome: EVERALDO DE SOUZA MARTINS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE OSMANDO FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO LUIZ LACERDA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CORREA AZEVEDO

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0806639-80.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, EVERALDO DE SOUZA MARTINS FILHO, JOSE OSMANDO FIGUEIREDO, BRUNO LUIZ LACERDA FIGUEIREDO

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA

PROMOVIDO(A): LUIZ CORREA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL ajuizada por MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, EVERALDO MARTINS, BRUNO LUIZ LACERDA FIGUEIREDO e JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO em desfavor de LUIZ CORREA AZEVEDO.

A certidão acostada ao ID **21132156** justifica a conclusão do processo para análise da competência.

Pois bem. Passo a análise.

Os promoventes ajuizaram a presente demanda pleiteando supostos danos morais causados pelo

promovido em período eleitoral.

Alegam os autores, que o promovido efetuou diversos posts e disparos de mídia digital em forma de vídeo, com fatos inverídicos, buscando macular a imagem dos mesmos, inclusive com o fito de trazer desigualdade ao pleito eleitoral à Prefeitura do Município de Santarém, onde os promoventes Maria do Carmo e Bruno Luiz Lacerda Figueiredo concorrem.

Ressalto que o pedido e a causa de pedir determinam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

No presente caso, embora os fatos originários tenham sido eventualmente praticados no período eleitoral, a causa de pedir e o pedido do presente processo foram fundamentados no âmbito da responsabilidade civil, não havendo nenhuma menção a Legislação Eleitoral.

Observo que os próprios promoventes afirmam nos autos que ingressaram com ação no TRE, processo nº 0600278-92.2020.14.0020, onde foi concedida liminar determinando a suspensão das publicações.

Sendo que, nesta demanda, embora os promoventes afirmem que a intenção do promovido seria denegrir suas imagens perante os eleitores, há somente a alegada necessidade de reparação civil de dano moral decorrente da situação ocorrida naquele período.

Ademais, os promoventes optaram por demandar neste Juízo, preenchendo os regramentos contidos na Lei 9.099/95.

Isto posto, este Juízo é competente para apreciar e julgar a presente demanda.

Mantenho a data de audiência de Conciliação designada no sistema PJE.

Intime-se os promoventes, através de sua advogada.

Proceda-se a citação/intimação do promovido para tomar conhecimento dos termos da presente demanda e comparecer na audiência de sessão de conciliação, advertindo-o de que não realizado acordo entre as partes, ocorrerá de imediato a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderá oferecer contestação escrita ou oral, arrolar testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir qualquer outra prova em direito admitida, ficando ainda, advertido que não comparecendo à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz.

Efetuem-se as demais intimações necessárias com observância das formalidades legais, advertido os promoventes que se deixarem de comparecer a qualquer uma das audiências do processo, o mesmo será extinto sem resolução do mérito, bem como em condenação a pagamento de custas, caso não comprovem que sua ausência decorreu de força maior.

Expeça-se o necessário.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803583-39.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: IONE GABRIELE SIROTHEAU SOARES Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: REU Nome: FABRICIO GOES BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELMA DE SOUSA MACIEL OAB: 8459/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0803583-39.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: IONE GABRIELE SIROTHEAU SOARES

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES

PROMOVIDO(A): FABRICIO GOES BEZERRA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A). JOSELMA DE SOUSA MACIEL

DESPACHO

Proceda-se a intimação da promovente para se manifestar acerca da proposta acostada ao ID **21289412**, **no prazo de 10 (dez) dias**, podendo ainda requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Ressalto que é cabível a Conciliação não presencial, conforme previsão no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, ante a impossibilidade do promovido comparecer presencialmente neste Juízo.

Escoado o prazo acima, retornem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806469-11.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ICARO RICARDO DA SILVA OAB: 23356/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NEVES HOYOS OAB: 15712/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRA OAB: 22424/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLEMISON SILVA LOPES

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0806469-11.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRA, ALINE NEVES

HOYOS, ICARO RICARDO DA SILVA
PROMOVIDO(A): CLEMISON SILVA LOPES

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL ajuizada por MARIA DO CARMO MARTINS LIMA em desfavor de CLEMISON SILVA LOPES.

A certidão acostada ao ID **20986163** justifica a conclusão do processo para análise da competência.

Pois bem. Passo a análise.

A promovente ajuizou a presente demanda pleiteando supostos danos morais causados pelo promovido em período eleitoral.

Alega a autora, que o promovido efetuou diversos posts e disparos de mídia digital em forma de vídeo, com fatos inverídicos, buscando macular a sua honra, com o fito de trazer desigualdade ao pleito eleitoral à Prefeitura do Município de Santarém.

Ressalto que o pedido e a causa de pedir determinam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

No presente caso, embora os fatos originários tenham sido eventualmente praticados no período eleitoral, a causa de pedir e o pedido foram fundamentados no âmbito da responsabilidade civil, não havendo nenhuma menção ao Código Eleitoral.

Embora a promovente afirme que a intenção do promovido seria denegrir sua imagem perante os eleitores, não há, substancialmente, qualquer alusão ao processo eleitoral, mas somente a alegada necessidade de reparação civil de dano moral decorrente da situação ocorrida naquele período.

Ademais, a promovente optou por demandar neste Juízo, preenchendo os regramentos contidos na Lei 9.099/95.

Isto posto, este Juízo é competente para apreciar e julgar a presente demanda.

Mantenho a data de audiência de Conciliação designada no sistema PJE.

Intime-se a promovente, através de seu advogado.

Proceda-se a citação/intimação do promovido para tomar conhecimento dos termos da presente demanda e comparecer na audiência de sessão de conciliação, advertindo-o de que não realizado acordo entre as partes, ocorrerá de imediato a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderá oferecer contestação escrita ou oral, arrolar testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir qualquer outra prova em direito admitida, ficando ainda, advertido que não comparecendo à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz.

Efetuem-se as demais intimações necessárias com observância das formalidades legais, advertido a promovente que se deixar de comparecer a qualquer uma das audiências do processo, o mesmo será extinto sem resolução do mérito, bem como em condenação a pagamento de custas, caso não comprove que sua ausência decorreu de força maior.

Expeça-se o necessário.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0801137-68.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 8919 Participação: EXECUTADO Nome: OLMAFRAN TADEU ALVES FIGUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA DA SILVA BENTES OAB: 26205/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB: 19567/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível**

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0801137-68.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA

EXECUTADO(A): OLMAFRAN TADEU ALVES FIGUEIRO

ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A): DR(A). IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS, SAMIA DA SILVA BENTES

DESPACHO

Proceda-se a intimação do exequente para se manifestar acerca do teor do e-mail acostado ao ID **21267196** e seus anexos, **no prazo de 10 (dez) dias**, podendo ainda requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0807126-84.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. COELHO AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LENA CLAUDIA DE NAZARE BRASIL OAB: 175519/MG Participação: REQUERIDO Nome: CIELO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: REQUERIDO Nome: POSITIVO INFORMATICA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ICARO LEANDRO AQUINO DOS

ANJOS OAB: 1932PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0807126-84.2019.8.14.0051

PROMOVENTE/EXEQUENTE: M. COELHO AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). LENA CLAUDIA DE NAZARE BRASIL

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): CIELO S.A., POSITIVO INFORMATICA S/A

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): DR(A). MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS

DESPACHO

Proceda-se a intimação da exequente para se manifestar acerca do pedido acostado ao ID **21374154**, no prazo de **10 (dez) dias**, podendo ainda requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Escoado o prazo acima, retornem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0810766-95.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA CRISTOFOLI DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA OLIVEIRA OAB: 27555/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIEL MONTEIRO SERVICOS - ME

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0810766-95.2019.8.14.0051

PROMOVENTE/EXEQUENTE: BRUNA CRISTOFOLI DIAS

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). DANUBIA OLIVEIRA

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): ELIEL MONTEIRO SERVICOS - ME

DECISÃO

Em análise ao pedido de cumprimento de sentença acostado no ID **21410665**, observo que não foi

apresentado demonstrativo do débito, nos termos do art. 524 do CPC. Assim, **DETERMINO** a intimação da promovente/exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar o referido demonstrativo devidamente atualizado, **sob pena de indeferimento do pedido**.

Sem prejuízo, **caso seja apresentado o demonstrativo no prazo supracitado**, fica desde já determinado, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC, que se proceda a intimação da promovida/executada para que cumpra a sentença, a fim de que proceda o pagamento do débito da condenação, no prazo de **15 (quinze) dias**, ficando advertida que o não cumprimento importará em acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Ressaltando, que quanto ao acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento, mencionado no parágrafo do artigo acima, de acordo com que preceitua o Enunciado 97 do FONAJE, não tem incidência na esfera dos Juizados Especiais Cíveis, portanto indevidos neste procedimento.

No caso de pagamento do débito, conforme estabelecido acima, deverá a promovida/executada, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do referido pagamento, comunicar este Juízo, para extinção do feito pela satisfação da obrigação.

Por fim, a promovida/executada deverá ser advertida de que não havendo comunicação de pagamento do débito, o processo prosseguirá com penhora de seus bens para garantir à satisfação da obrigação na presente demanda, **ficando, neste caso, desde já deferido a realização da penhora on line pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo, oportunamente, a secretaria encaminhar os autos ao gabinete para os procedimentos e verificação dos resultados da penhora eletrônica.**

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802860-20.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO ANTONIO SOUZA DE LIMA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.**

DESPACHO ORDINATÓRIO**PROCESSO Nº: 0802860-20.2020.8.14.0051**

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID **21431594 e 21431595**, e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA: INTIME-SE** o(a)(s) exequente(s) para se manifestar, dentro de 30 (trinta) dias, acerca da certidão, devendo indicar bens a penhora, podendo ainda requerer o que entender necessário, tudo sob pena de extinção e arquivamento.

Santarém, 25 de novembro de 2020.

Número do processo: 0801995-31.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: OZANEI TURGES BRAGA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: TEREZA CECILIA DO CARMO QUEIROZ OAB: 21717/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: EXECUTADO Nome: VITAL BAIÁ DOS SANTOS JUNIOR

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível****Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985****E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br****PROVIMENTO 006/2009 CJCI**

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.**

DESPACHO ORDINATÓRIO**PROCESSO Nº: 0801995-31.2019.8.14.0051**

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID **21431602**, e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA: INTIME-SE** o(a)(s) exequente(s) para se manifestar, dentro de 30 (trinta) dias, acerca da certidão, podendo requerer o que entender necessário, tudo sob pena de extinção e arquivamento.

Santarém, 25 de novembro de 2020.

Número do processo: 0801689-33.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: DACIO LEMOS REGO Participação: ADVOGADO Nome: TANIA TALITA SOUSA REGO OAB: 25853/PA Participação: EXECUTADO Nome: SUELEN FAIANCA FUCK

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível****Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,****Tel. (93) 3522-3985****E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br****PROVIMENTO 006/2009 CJCI**

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: ***XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.***

DESPACHO ORDINATÓRIO**PROCESSO Nº: 0801689-33.2017.8.14.0051**

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID **21431086**, e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA: INTIME-SE** o(a)(s) exequente(s) para se manifestar, dentro de 30 (trinta) dias, acerca da certidão, podendo requerer o que entender necessário, tudo sob pena de extinção e arquivamento.

Santarém, 25 de novembro de 2020.

Número do processo: 0806774-92.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDILBERTO PUREZA VON PAUMGARTTEN

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0806774-92.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA

PROMOVIDO(A): EDILBERTO PUREZA VON PAUMGARTTEN

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL ajuizada por MARIA DO CARMO MARTINS LIMA em desfavor de EDILBERTO PUREZA VON PAUMGARTTEN.

A certidão acostada ao ID **21242888** justifica a conclusão do processo para análise da competência.

Pois bem. Passo a análise.

A promovente ajuizou a presente demanda pleiteando supostos danos morais causados pelo promovido em período eleitoral.

Alega a autora, que o promovido efetuou diversos posts e disparos de mídia digital em forma de vídeo, com fatos inverídicos, buscando macular a sua honra, com o fito de trazer desigualdade ao pleito eleitoral à Prefeitura do Município de Santarém.

Ressalto que o pedido e a causa de pedir determinam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

No presente caso, embora os fatos originários tenham sido eventualmente praticados no período eleitoral, a causa de pedir e o pedido foram fundamentados no âmbito da responsabilidade civil, não havendo nenhuma menção a Legislação Eleitoral.

Observo que a própria promovente afirma nos autos que ingressou com ação no TRE, processo nº 0600280-62.2020.14.0020, onde foi concedida liminar determinando a suspensão das publicações.

Sendo que, nesta demanda, embora a promovente afirme que a intenção do promovido seria denegrir sua imagem perante os eleitores, há somente a alegada necessidade de reparação civil de dano moral decorrente da situação ocorrida naquele período.

Ademais, a promovente optou por demandar neste Juízo, preenchendo os regramentos contidos na Lei

9.099/95.

Isto posto, este Juízo é competente para apreciar e julgar a presente demanda.

Mantenho a data de audiência de Conciliação designada no sistema PJE.

Intime-se a promovente, através de seu advogado.

Proceda-se a citação/intimação do promovido para tomar conhecimento dos termos da presente demanda e comparecer na audiência de sessão de conciliação, advertindo-o de que não realizado acordo entre as partes, ocorrerá de imediato a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderá oferecer contestação escrita ou oral, arrolar testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir qualquer outra prova em direito admitida, ficando ainda, advertido que não comparecendo à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz.

Efetuem-se as demais intimações necessárias com observância das formalidades legais, advertido a promovente que se deixar de comparecer a qualquer uma das audiências do processo, o mesmo será extinto sem resolução do mérito, bem como em condenação a pagamento de custas, caso não comprove que sua ausência decorreu de força maior.

Expeça-se o necessário.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806529-81.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE OSMANDO FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO LUIZ LACERDA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: ENEIAS PORTELA DE AGUIAR

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0806529-81.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, JOSE OSMANDO FIGUEIREDO, BRUNO LUIZ LACERDA FIGUEIREDO

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA

PROMOVIDO(A): ENEIAS PORTELA DE AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL ajuizada por MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO e BRUNO LUIZ LACERDA FIGUEIREDO em desfavor de ENEIAS PORTELA DE AGUIAR.

Os promoventes ajuizaram a presente demanda pleiteando supostos danos morais causados pelo promovido em período eleitoral.

Alegam os autores, que o promovido efetuou diversos posts e disparos de mídia digital em forma de vídeo, com fatos inverídicos, buscando macular a imagem dos mesmos, inclusive com o fito de trazer desigualdade ao pleito eleitoral à Prefeitura do Município de Santarém, onde os promoventes Maria do Carmo e Bruno Luiz Lacerda Figueiredo concorrem.

Ressalto que o pedido e a causa de pedir determinam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

No presente caso, embora os fatos originários tenham sido eventualmente praticados no período eleitoral, a causa de pedir e o pedido do presente processo foram fundamentados no âmbito da responsabilidade civil, não havendo nenhuma menção a Legislação Eleitoral.

Observo que os próprios promoventes afirmam nos autos que ingressaram com ação no TRE, processo nº 0600278-92.2020.14.0020, onde foi concedida liminar determinando a suspensão das publicações.

Sendo que, nesta demanda, embora os promoventes afirmem que a intenção do promovido seria denegrir suas imagens perante os eleitores, há somente a alegada necessidade de reparação civil de dano moral decorrente da situação ocorrida naquele período.

Ademais, os promoventes optaram por demandar neste Juízo, preenchendo os regramentos contidos na Lei 9.099/95.

Isto posto, este Juízo é competente para apreciar e julgar a presente demanda.

Mantenho a data de audiência de Conciliação designada no sistema PJE.

Intime-se os promoventes, através de sua advogada.

Proceda-se a citação/intimação do promovido para tomar conhecimento dos termos da presente demanda e comparecer na audiência de sessão de conciliação, advertindo-o de que não realizado acordo entre as partes, ocorrerá de imediato a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderá oferecer contestação escrita ou oral, arrolar testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir qualquer outra prova em direito admitida, ficando ainda, advertido que não comparecendo à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz.

Efetuem-se as demais intimações necessárias com observância das formalidades legais, advertido os promoventes que se deixarem de comparecer a qualquer uma das audiências do processo, o mesmo será extinto sem resolução do mérito, bem como em condenação a pagamento de custas, caso não comprovem que sua ausência decorreu de força maior.

Expeça-se o necessário.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0804750-91.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIO CORREA GASPAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO OAB: 6750/AM Participação: REQUERENTE Nome: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO OAB: 6750/AM Participação: REQUERIDO Nome: ADENIL SARMENTO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 975

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804750-91.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: LUCIO CORREA GASPAR

PROMOVENTE: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: Advogado(s) do reclamante: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO

PROMOVIDO(A): ADENIL SARMENTO SOARES

AUDIÊNCIA: 03/02/2021, às 10:45 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE AUDIÊNCIA UNA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **03/02/2021, às 10:45 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que poderá o(a) promovente produzir qualquer prova em direito admitida, ficando **desde já ciente de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.** Fica V. S^a também ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de seus respectivos advogados.

Santarém, 26 de novembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804750-91.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIO CORREA

GASPAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO OAB: 6750/AM
Participação: REQUERENTE Nome: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO
Nome: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO OAB: 6750/AM Participação: REQUERIDO Nome: ADENIL
SARMENTO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 975

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804750-91.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: LUCIO CORREA GASPAR

PROMOVENTE: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DRA. LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO

PROMOVIDO(A): ADENIL SARMENTO SOARES

AUDIÊNCIA: 03/02/2021, às 10:45 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **03/02/2021, às 10:45 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que poderá o(a) promovente produzir qualquer prova em direito admitida, ficando **desde já ciente de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.** Fica V. S^a também ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de seus respectivos advogados.

Santarém, 26 de novembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804750-91.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIO CORREA
GASPAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO OAB: 6750/AM
Participação: REQUERENTE Nome: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO
Nome: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO OAB: 6750/AM Participação: REQUERIDO Nome: ADENIL
SARMENTO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 975

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804750-91.2020.8.14.0051
AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: LUCIO CORREA GASPAR
PROMOVENTE: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO

PROMOVIDO(A): ADENIL SARMENTO SOARES

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A). EDNA CARNEIRO DA SILVA

AUDIÊNCIA: 03/02/2021, às 10:45 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovido(a),**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **03/02/2021, às 10:45 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que poderá o(a)s promovido(a)s oferecer(em) contestação escrita ou oral, arrolar(em) testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir(em) qualquer outra prova em direito admitida, ficando ainda, advertido que o seu não comparecimento à referida audiência, acarretará revelia, em que se reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. Fica também V. S^a. ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados.

Fica, também, Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da decisão constante no ID **21396852**, a fim de proceder a juntada de procuração *ad judícia* no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém, 26 de novembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804710-46.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELEN TATIANE FERREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: RECLAMADO Nome: WESTREN MARCOS BRAGA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY MONTEIRO MOURA OAB: 29518/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804710-46.2019.8.14.0051
AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: Nome: SUELEN TATIANE FERREIRA DA CRUZ
Endereço: Rua José Bonifácio, 315, Interventoria, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-630

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: Advogado(s) do reclamante: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA, LUANA BRELAZ NEVES

PROMOVIDO(A): RECLAMADO: WESTREN MARCOS BRAGA DO VALE

AUDIÊNCIA: 04/12/2020 12:00

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **04/12/2020 12:00** horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, **bem como pelo APP TEAMS, com link e QR code abaixo**, oportunidade em que poderá o(a) promovente produzir qualquer prova em direito admitida, ficando **desde já ciente de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95**. Fica V. S^a também ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de seus respectivos advogados.

Santarém, 26 de novembro de 2020

<https://teams.microsoft.com/join/19%3a5528753c1b2342fd98fd70734b7ef46a%40thread.tacv2/1606404844177?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2219fe95fb-6ea7-4a59-8df1-3f8ca7b052d8%22%7d>

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804710-46.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELEN TATIANE FERREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: RECLAMADO Nome: WESTREN MARCOS BRAGA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY MONTEIRO MOURA OAB: 29518/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804710-46.2019.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: Nome: SUELEN TATIANE FERREIRA DA CRUZ

Endereço: Rua José Bonifácio, 315, Interventoria, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-630

PROMOVIDO(A): RECLAMADO: WESTREN MARCOS BRAGA DO VALE

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A). Advogado(s) do reclamado: AMAURY MONTEIRO MOURA

AUDIÊNCIA: 04/12/2020 12:00

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovido(a)**,

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **04/12/2020 12:00 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, **bem como pelo APP TEAMS, com link e QR code abaixo**, oportunidade em que poderá o(a)(s) promovido(a)(s) oferecer(em) contestação escrita ou oral, arrolar(em) testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir(em) qualquer outra prova em direito admitida, ficando ainda, advertido que o seu não comparecimento à referida audiência, acarretará revelia, em que se reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. Fica também V. S^a. ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados.

Santarém, 26 de novembro de 2020

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5528753c1b2342fd98fd70734b7ef46a%40thread.tacv2/1606404844177?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2219fe95fb-6ea7-4a59-8df1-3f8ca7b052d8%22%7d>

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0808289-36.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BARBARA ALICE DA SILVA PAULA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LIMA CORREA OAB: 19869/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDERSON PEREIRA NUNES

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**PROCESSO Nº:** 0808289-36.2018.8.14.0051**PROMOVENTE/EXEQUENTE:** BARBARA ALICE DA SILVA PAULA**ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:** DR(A). WASHINGTON LIMA CORREA**PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):** ANDERSON PEREIRA NUNES**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento em fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** no qual houve penhora de valores pelo sistema **BACENJUD** na totalidade do débito, conforme se verifica no ID **17025467**.

Observo que não houve apresentação de embargos por parte do promovido/executado, embora devidamente intimado, conforme narra a certidão acostada ao ID **19641926**, incidindo, portanto, a preclusão temporal pelo decurso do prazo sem a prática do referido ato.

Diante do exposto, **DECLARO** satisfeita a obrigação e **EXTINGO** o procedimento de cumprimento de sentença, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC, pela satisfação integral da obrigação.

Proceda-se o levantamento do valor bloqueado e, na sequência, expeça-se **Alvará Judicial** em favor da promovente/exequente ou de seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0804877-29.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EDINALDO MOREIRA MARCIAO Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB: 014755/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**VIDEOCONFERÊNCIA**

Processo nº 0804877-29.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: REQUERENTE: EDINALDO MOREIRA MARCIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES - PA014755

RECLAMADO: REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

Através da presente, extraída dos autos da ação Reclamatória nº 0804877-29.2020.8.14.0051, em que REQUERENTE: EDINALDO MOREIRA MARCIAO, move contra REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **08/02/2021 11:30 horas**, ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** através da plataforma Microsoft Teams (acesso através *link* abaixo).

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGIwM2lxNWItYWE5Mi00Yjc5LWI1MGYtZDE2ZjE2ODYxZWQ3%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “Em vez disso, ingressar na Web”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “Ingressar agora”, e aguardar que autorizem o seu acesso. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Santarém, 26 de novembro de 2020.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE
Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém

NOVO ENDEREÇO: Av. Marechal Rondon, 3135 – Caranazal. Santarém - PA, 68040-070. E-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br

Número do processo: 0803490-13.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: A R G STEFFENS REPRESENTACOES - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAISA ALBUQUERQUE DA SILVA OAB: 12589/AM Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREIA REGINA GRZESIUCK STEFFENS Participação: ADVOGADO Nome: RAISA ALBUQUERQUE DA SILVA OAB: 12589/AM Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0803490-13.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: A R G STEFFENS REPRESENTACOES - ME, ANDREIA REGINA GRZESIUCK STEFFENS

Advogado(s) do reclamante: RAISA ALBUQUERQUE DA SILVA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95, passo a decidir.

Alega a parte autora ser correntista do Banco Bradesco S.A., na agência 1208-8 TAPAJÓS, e devido a atividade econômica solicitou habilitação para o recebimento de câmbio na conta existente.

Sustenta que foi informado pela gerente de sua conta que o procedimento de habilitação era simples, sendo assim requereu-se a disponibilização do serviço.

Informa que a instituição solicitou os documentos para habilitação, encaminhando-os de forma imediata.

Após, relata que o prazo para o processo de habilitação seria de 5 (cinco), todavia perdurou por tempo demasiado, sendo indeferido sem explicações.

Informa que depositaram o valor de US\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco dólares) na conta que já possuíam, mas seu levantamento foi impossibilitado.

Argumenta que o banco está retendo o referido valor, mas narra que foi informado pela instituição que o valor iria ser devolvido ao banco de origem, conforme e-mail que destaca nos fatos da petição inicial.

Sustenta que a devolução do valor recebido ao banco de destino somente poderia ocorrer mediante o pagamento de taxa pela Requerente, devendo assinar documento no qual a gerente a induziu ao pagamento.

Ainda, alega que tem deixado de realizar demais negócios ante o problema causado, impedindo a celebração de novos contratos.

Por fim, pretende deste juízo a procedência da ação para: a liberação do valor de R\$ 9.152,13 (nove mil, cento e cinquenta e dois reais e treze centavos), o pagamento de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) decorrentes de lucros cessantes, o pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) a cada

uma das requeridas.

A reclamada apresenta comprovação dos requisitos necessários ao cadastramento para a operação de câmbio internacional, dentre os quais não se enquadrava a reclamante no tempo mínimo de constituição, sendo principal motivo da recusa da operação.

Inobstante a inversão do ônus da prova em favor do autor, não há nos autos qualquer prova de houve irregularidade na recusa de cadastro para o recebimento de câmbio, restando claro que a empresa não cumpriu os requisitos necessários ao cadastramento, além de não ter sido realizado o negócio de compra e venda. Sem prejuízos materiais, portanto às autoras.

No caso de tratar-se de pessoa jurídica, não detentora de direitos da personalidade, o dano moral equiparado somente seria devido por ofensa ao direito de sua imagem perante o meio social, o que também não se observa.

Assim, por não verificar, *in casu*, que a Reclamada tenha praticado qualquer ato ilícito em detrimento do consumidor, julgo incabíveis todos os pedidos autorais.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** apresentados pelo Reclamante em face da requerida, e revogo a liminar deferida antecipadamente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM ANÁLISE DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802069-56.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: JACKLINE AGATA ALVES SANTOS Participação: EXEQUENTE Nome: MAIKON JUNIO DE SOUSA MUNHOZ Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: EXECUTADO Nome: CEO EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO JOSE DE MIRANDA FILHO OAB: 9235PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO HAGE SOARES OAB: 3273PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA REGO OAB: 22818/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0802069-56.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: MAIKON JUNIO DE SOUSA MUNHOZ, JACKLINE AGATA ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JACKLINE AGATA ALVES SANTOS, YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL

EXECUTADO: CEO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL DE SOUSA REGO, FABIO AUGUSTO HAGE SOARES, MARIO JOSE DE MIRANDA FILHO

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

THIAGO ESBER SANT'ANNA, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

CERTIFICO, que os valores da condenação já se encontram depositados, conforme consulta ao SDJ - Sistema de Depósitos Judiciais, à disposição para expedição do Alvará, pelo que, nos termos do Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XVIII, do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte interessada intimada, por via de seu(ua) advogado(a) habilitado nos autos, para informar os dados bancários necessários da parte favorecida ou do procurador habilitado com poderes para tanto, para fins de transferência *on line* dos valores constantes do Alvará.**

Santarém, 26 de novembro de 2020 .

THIAGO ESBER SANT'ANNA

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801347-17.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MATHEUS DA SILVEIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA OAB: 29305/PA Participação: REQUERENTE Nome: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA OAB: 29305/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARINHO TRANSPORTES HIDROVIARIOS DA AMAZONIA LTDA - ME

Processo nº 0801347-17.2020.8.14.0051

REQUERENTE: MATHEUS DA SILVEIRA MAIA, CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA
- Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA - PA29305
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA - PA29305

REQUERIDO: MARINHO TRANSPORTES HIDROVIARIOS DA AMAZONIA LTDA - ME

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **04/12/2020 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGVkY2U4MWEtODRkYS00OGlyLTliZDMtZDYxNTY5Mml2ZGM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22676f66a7-6a0b-4b66-b223-6b0cc64f6128%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 26 de novembro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

Número do processo: 0800688-42.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DIULLY SOUZA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 18489/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800688-42.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: DIULLY SOUZA DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: LENILSON SOUSA DE ASSIS

RECLAMADO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado(s) do reclamado: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES

DESPACHO

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 15 dias, informe a este juízo a situação acadêmica e financeira da autora, para fins de julgamento.

Após, intime-se a autora para que se manifeste.

Em seguida, conclusos para sentença

Santarém/PA, 21 de maio de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804857-38.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MAYCO FERREIRA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC CAETANO PINTO OAB: 12220/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB: 111030/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804857-38.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: MAYCO FERREIRA CHAVES

Advogado(s) do reclamante: ISAAC CAETANO PINTO

Nome: MAYCO FERREIRA CHAVES

Endereço: Travessa Jáder Barbalho, 809, Residencial Angelim Casa 37, Amparo, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-490

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S/A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 607, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-080

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12o Andar, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

R. H.

Analisando os autos, bem como o pedido de reconsideração apresentado pela parte requerida. Passo a manifestar.

Analisando a situação, ao mundo voltando “ao novo normal, verifico que não persiste a situação de incerteza e medo que existia no ápice do COVID-19 no Estado do Pará, portanto não persistem os argumentos para o deferimento da tutela requerida, devendo-se voltar a privilegiar o Princípio do Pacta Sunt Servanda.

Ademais, a intervenção do Poder Judiciário nas demais esferas de poder só se justifica quando demonstrada a inércia da autoridade competente e a excepcionalidade do contexto fático, não configurada no processo em epigrafe.

Dessa forma, hei por bem, por hora, **SUSPENDER** a decisão que acolheu o pedido liminar.

TENDO EM VISTA QUE O BANCO RECLAMADO JÁ SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE PERANTE ESTE JUÍZO DE QUE NÃO APRESENTARÁ ACORDO E NÃO POSSUI INTERESSE NA CONCILIAÇÃO, ASSIM COMO, A PRINCÍPIO A MATÉRIA SER EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, SEM NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, E CONFIGURAR-SE COMO DEMANDA REPETITIVA, QUE ENSEJA TRATAMENTO DIFERENCIADO,

CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO SISTEMA E DETERMINO QUE O RECLAMADO SEJA CITADO PARA APRESENTAR RESPOSTA EM 15 DIAS, APÓS, FAÇA-SE CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO.

NESTE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PODEM AS PARTES PROTESTAR PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU INSTRUÇÃO, SENDO QUE O SILÊNCIO SERÁ CONSIDERADO COMO ACEITE DO JULGAMENTO ANTECIPADO.

Santarém/PA, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807000-97.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS ANDRE SANTOS MACHADO Participação: RECLAMADO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807000-97.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: MARCOS ANDRE SANTOS MACHADO

Nome: MARCOS ANDRE SANTOS MACHADO
Endereço: DOS TAMOIOS, 1958, DIAMANTINO, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-540

RECLAMADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 3122, - de 1690/1691 ao fim, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora demonstrou que teve seu nome inscrito nos órgãos de cadastros de inadimplentes de forma abusiva pela requerida, juntando aos autos espelho da negativação. **Alega a parte autora que a dívida que negativou seu nome é totalmente indevida, visto que, negociou seu débito junto a empresa ré e quitou o mesmo através do comprovante anexado aos autos.**

Assim, faz jus a parte autora que seu nome, quanto a esta dívida, seja excluído dos órgãos de proteção de crédito.

No presente caso, verifico que há um fundado perigo de dano em face da permanência da negativação de seu nome, tendo em vista sua hipossuficiência devidamente demonstrada nos autos.

Assim, considerando a hipossuficiência do(a) autor(a) e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CPC), para que a empresa reclamada comprove a regularidade da permanência da restrição cadastral.

Por outro lado, não vislumbro haver, in casu, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas legítimas, ser possibilitado ao requerido, todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **DEFIRO** a medida requerida para determinar à reclamada que:

1) RETIRE o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como suspenda a cobrança do suposto débito;

Tudo **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia**, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Expeça-se o competente mandado e intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

Intimem-se. Cumpra-se em plantão judicial.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804912-86.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CATIA HELENA FAVACHO ALVAREZ RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC CAETANO PINTO OAB: 12220/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB: 111030/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**VIDEOCONFERÊNCIA**

Processo nº 0804912-86.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: RECLAMANTE: CATIA HELENA FAVACHO ALVAREZ RODRIGUES

Advogado do(a) RECLAMANTE: ISAAC CAETANO PINTO - PA12220

RECLAMADO: RECLAMADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, BANCO OLÉ CONSIGNADO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RECLAMADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030

Através da presente, extraída dos autos da ação Reclamatória nº 0804912-86.2020.8.14.0051, em que RECLAMANTE: CATIA HELENA FAVACHO ALVAREZ RODRIGUES, move contra RECLAMADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, BANCO OLÉ CONSIGNADO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **09/02/2021 10:30 horas**, ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** através da plataforma Microsoft Teams (acesso através *link* abaixo).

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTFkMzVmMWItZTkWYi00MjRiLWE4YTMtZTc0MTA5ODhlZDZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “Em vez disso, ingressar na Web”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “Ingressar agora”, e aguardar que autorizem o seu acesso. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Santarém, 26 de novembro de 2020.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE

Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém

NOVO ENDEREÇO: Av. Marechal Rondon, 3135 – Caranazal. Santarém - PA, 68040-070. E-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br

Número do processo: 0806982-76.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO OAB: 23267/PA Participação: REU Nome: BANPARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Vara de Plantão da Comarca de Santarém

PROCESSO: 0806982-76.2020.8.14.0051
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Requerente: WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA
Requerido: BANPARA

DECISÃO

Vistos, etc.,

1- Conforme consta dos autos, a presente ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) foi distribuída para ser apreciada no Plantão Judicial. Entretanto, a matéria em questão não consta do rol de matérias a ser apreciada no Plantão, conforme disciplina o art. 1º da Resolução nº 16/2016 do TJPA.

2 - Outrossim, destaca-se que já existe juízo prevendo na demanda, tendo em vista a decisão proferida nos autos (PROC. Nº: 0803690- 83.2020.8.14.0051), conforme narrado na inicial.

3- Considerando a nova plataforma de distribuição dos processos nos plantões, encaminhe-se os autos ao juízo sorteado na distribuição.

Santarém, 25 de novembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO
JUÍZA PLANTONISTA DA COMARCA DE SANTARÉM

Número do processo: 0804691-40.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONICE MARIA BENTES NINA Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 18489/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0804691-40.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: LEONICE MARIA BENTES NINA

Advogado(s) do reclamante: LENILSON SOUSA DE ASSIS

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

Advogado(s) do reclamado: LETICIA DAVID THOME

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos.

Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC.

II.2. PRELIMINARES

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.3. DO MÉRITO

II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no

processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

Em regra, a inversão do ônus da prova é *ope iudicis* (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (*ope legis*).

Nesse caso, o CDC adotou a regra da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Éo caso dos presentes autos.

A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, de porte nacional.

Ademais, o requerente, ora consumidor, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações por meio dos documentos juntados aos autos.

II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Na inicial, a parte autora aduziu que demorou mais de quatro horas na fila.

O banco não negou os fatos.

Segundo a jurisprudência do STJ, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Alberto BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos “a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como entes sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto”. (Reparação civil por danos morais. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35).

Sobre o tema, contudo, o STJ mantém posicionamento pacífico segundo o qual simples dissabores ou aborrecimentos são incapazes de causar danos morais, como é possível perceber no julgamento do REsp 202.564/RJ (Quarta Turma julgado em 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220) e do REsp 1.426.710 (julgado em 25/10/2016).

Para haver direito à reparação a espera em fila de agência bancária deve ser excessiva ou acompanhada de outros constrangimentos, para haver configuração de grave lesão a atributo da pessoa do recorrido.

Na hipótese dos autos, o autor permaneceu por mais de quatro horas esperando atendimento, havendo guichês de caixas vazios, estando apenas um funcionando e atendendo apenas prioridades, fato não negado pelo réu.

Tal período de tempo configura uma espera excessiva, a qual, conforme o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é causa de danos extrapatrimoniais.

Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora.

Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte autora, transtorno que extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC-02.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali:

"(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.)"

Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independem da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis":

"- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima."

Ademais não custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial".

A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso e a negativa de solução pacífica do conflito, deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em tópico próprio.

Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente.

Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

II.3.3.3.1. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões.

Contudo, mesmo sendo, este, um “sistema aberto”, o qual não aprecia a chamada “tarifação” da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais.

Deixando claro, que são “pareceres de quantificação” e não uma tabela para “tarifação”, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso.

Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima.

Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito.

Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário.

Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa.

Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico.

Data maxima venia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio **valor do desestímulo e valor compensatório**, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. **É a chamada Teoria do valor do Desestímulo**. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados.

A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de “*punitives damages*”, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade.

A “*punitives damages*”, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa.

Pois bem.

No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o valor de **R\$ 5.000,00**, valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por **danos morais** em face da requerida, e, via de consequência, **CONDENO BANCO DO PARÁ S/A** ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, cujo valor fixo em **R\$ 5.000,00**, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0003918-57.2013.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS OAB: 12668/PA Participação: EXECUTADO Nome: COIMBRA LOBATO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0003918-57.2013.8.14.0950

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO

Advogado(s) do reclamante: ITALO MELO DE FARIAS

Nome: FABIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO
Endereço: DOM AMANDO, SANTA CLARA, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-420

EXECUTADO: COIMBRA LOBATO & CIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES

Nome: COIMBRA LOBATO & CIA LTDA
Endereço: MARECHAL RONDON, PRAINHA, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-120

DECISÃO**R. H.**

Analisando os autos, bem como o Acórdão disposto no mesmo, e ainda em cumprimento a respeitada decisão da Turma Recursal, determino à Secretaria que officie ao DETRAN, **COM URGÊNCIA**, devido a data do feito, a fim de que seja autorizada a empresa reclamada a promover a transferência do veículo para a titularidade do nacional cujos dados foram apresentados pelo Senhor Luis, constantes no movimento 69.1 (JOSIMAR RODRIGUES ROCHA).

De acordo com o Acórdão de evento ID 12984397, somente a partir do recebimento de ofício pelo DETRAN que poderá ser contado o atraso do executado no cumprimento da obrigação de fazer

Santarém/PA, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805505-18.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ALDENIZE OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 012629/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805505-18.2020.8.14.0051**RECLAMANTE: MARIA ALDENIZE OLIVEIRA DOS SANTOS****Advogado(s) do reclamante: JEAN SAVIO SENA FREITAS****Nome: MARIA ALDENIZE OLIVEIRA DOS SANTOS****Endereço: SAO MARCOS, 80, SANTANA, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-720****RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A****Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A****Endereço: 100,S/N, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000****DECISÃO****R.H.**

Considerando o pedido apresentado pelo autor na petição/certidão, **defiro o aditamento da inicial**, conforme ENUNCIADO 157 do FONAJE, resguardado à reclamada o direito de defesa, intimando-a para tanto.

Em relação ao pedido liminar, mantenho as decisões já proferidas nos autos.

Intimem-se.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804889-43.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VANESSA SILVA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR LUAN COLARES BORGES OAB: 30462/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº 0804889-43.2020.8.14.0051
RECLAMANTE: AUTOR: VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUAN COLARES BORGES - PA30462

RECLAMADO: RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Através da presente, extraída dos autos da ação Reclamatória nº 0804889-43.2020.8.14.0051, em que AUTOR: VANESSA SILVA DE ALMEIDA, move contra RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **09/02/2021 09:30 horas**, ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** através da plataforma Microsoft Teams (acesso através *link* abaixo).

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjlmMzFmZDktY2JjNC00OTFILTgwNDYtOTYyNjI5OTNIYzA4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços. Ao acessar, será

encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “Em vez disso, ingressar na Web”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “Ingressar agora”, e aguardar que autorizem o seu acesso. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Santarém, 26 de novembro de 2020.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE
Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém

NOVO ENDEREÇO: Av. Marechal Rondon, 3135 – Caranazal. Santarém - PA, 68040-070. E-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br

Número do processo: 0804922-33.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANE MUNIZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR MOREIRA RODRIGUES OAB: 30373/PA Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Processo nº 0804922-33.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ELIANE MUNIZ SILVA
- Advogado do(a) RECLAMANTE: HEITOR MOREIRA RODRIGUES - PA30373

RECLAMADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **09/02/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

[h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p -](https://teams.microsoft.com/l/meetup-)

join/19%3ameeting_NGJkMzRjNjYtYWJkYy00ZjQ3LTg0Y2YtMThmNjBkN2ExNDkw%40thread.v2/0?contex t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 26 de novembro de 2020.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806983-61.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB: 24514/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA OAB: 13571/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806983-61.2020.8.14.0051

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA, ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS

Nome: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

Endereço: Comunidade Curuai, s/n, lago grande, Área Rural de Santarém, SANTARÉM - PA - CEP: 68099-899

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, **sendo necessária a oitiva da mesma para melhor esclarecimento sobre os fatos. A parte autora sequer juntou contrato entre as partes ou qualquer prova de indeferimento de seu pedido.**

Ademais, verifico a necessidade de maior análise probatória para apreciação do pedido liminar.

A parte autora não logrou em comprovar a verossimilhança da alegação, não havendo comprovação de que efetuou reclamação administrativa, como por exemplo, pelo “consumidor.gov.br”, nem juntou extratos para demonstrar ausência de recebimento dos valores.

Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, **INDEFIRO** a liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do disposto acima, designo audiência **UNA** para o dia **27 de julho de 2021, às 09h40min**, devendo as partes serem intimadas para tanto, cientificando-as que o link para ingresso na audiência ficará disponível em momento futuro nos autos.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Expeça-se o competente mandado e intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

Intimem-se. Cumpra-se em plantão.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803417-75.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDA SOARES CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803417-75.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: RAIMUNDA SOARES CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: PATRYCK DELDUCK FEITOSA, MARIO BEZERRA FEITOSA

EXECUTADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista manifestação da parte autora sobre descumprimento de ordem deste Juízo, determino a intimação da parte requerida para que se manifeste quanto a informação prestada pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 24 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802831-67.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SAMUEL DAVID DA COSTA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802831-67.2020.8.14.0051

AUTOR: SAMUEL DAVID DA COSTA CARDOSO, ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado(s) do reclamado: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Alegam os Autores que adquiriram passagens aéreas, para realizar viagem de férias para a Europa, no período de 01/05/2020, cujo itinerário seria Belém x Lisboa x Roma x Amsterdã x Porto x Lisboa x Belém.

Apontam que seu voo inicial Belém x Lisboa foi cancelado, razão pelo qual entraram em contato com a Ré e solicitaram o cancelamento das passagens de retorno.

Informam que o valor pago não foi reembolsado, sendo informados apenas das taxas que teriam que arcar, as quais discordam.

Por essa razão, ajuizaram a presente demanda pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais previamente estipuladas, em razão da pandemia; o reembolso integral dos valores pagos pelas passagens, no montante de R\$ 6.128,78 (seis mil, cento e vinte e oito reais e setenta e oito centavos); e indenização por danos morais no valor de R\$ 14.044,58 (quatorze mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

A presente demanda envolve relação de consumo com cabimento da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º., inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que haverá inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando houver verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte consumidora.

Analisando os presentes autos, verifico que os dois requisitos estão presentes, tendo sido deferida a inversão do ônus da prova, devendo a parte reclamada comprovar a regularidade na prestação do serviço contratado pela parte autora, o que não ocorreu.

Assim, verifica-se que houve falha nos serviços da ré, que no presente caso acarretou danos ao consumidor, de forma que trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, inerente ao risco da atividade, respondendo o fornecedor pelos danos causados pelo fato do serviço, consoante art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ressalto que ao não cumprir o pactuado no que diz respeito à data do voo, sendo esta condição essencial ao autor ter adquirido o produto, a reclamada rompeu com a base essencial do contrato, devendo haver compensação por todos os danos sofridos pelo autor.

Desta feita, todo o transtorno causado pela conduta da requerida ofende sobremaneira a dignidade do consumidor, e tal ato ilícito praticado pela Reclamada faz nascer a obrigação de indenização.

O instituto do dano moral não foi criado somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários.

O entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que para quantificação do dano moral devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos.

Faz-se necessário a utilização de parâmetros para o arbitramento do *quantum* indenizatório, de modo que não leve o ofensor à ruína, e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.

A utilização desses parâmetros cabe destacar que o *quantum* indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem a ofendida ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor, a título de danos

morais, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor.**

Quanto aos danos materiais sofridos, diante da comprovação de sua excepcionalidade decorrente da conduta ilícita da reclamante, defiro a compensação integral, na monta de R\$ 6.128,78 (seis mil, cento e vinte e oito reais e setenta e oito centavos).

ANTE O EXPOSTO, ACOELHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de CONDENAR a Reclamada a:

1. **PAGAR** a cada um dos autores, a título de danos morais, a quantia de **5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor**, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repreensora, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ).

2. **CONDENAR a requerida à reparação** pelos **DANOS MATERIAIS** causados à parte autora, no importe de R\$ 6.128,78 (seis mil, cento e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do prejuízo, consoante sumula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC do IBGE, a contar do gasto, conforme sumula 43 do STJ.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805126-14.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: HANDREY PEREIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN FERREIRA DOS ANJOS OAB: 014521/PA Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 18489/PA Participação: RECLAMADO Nome: COBRAFIX COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB: 415428/SP Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805126-14.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: HANDREY PEREIRA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: LENILSON SOUSA DE ASSIS, VIVIAN FERREIRA DOS ANJOS

RECLAMADO: COBRAFIX COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA - ME, INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado(s) do reclamado: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda em que a parte autora alega ter sido surpreendida com a informação de negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, motivada por débito contraído junto à reclamada, o qual reconhece, porém apresenta quitação, não tendo sido retirado o nome dos cadastros de inadimplentes.

Pleiteia, ainda, indenização por danos morais pelos supostos infortúnios sofridos. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova e pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

Além da inversão, a narrativa do autor é consistente de forma que se conclui pela veracidade de suas alegações.

Ademais, a empresa demandada não apresentou provas quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando configurada a responsabilidade da reclamada, tendo em vista que há reconhecimento de que o cadastro negativo se manteve além do prazo de 5 dias, limite temporal para que o credor exclua o nome do autor do órgão de proteção ao crédito, conforme entendimento sumulado pelo STJ.

Desta forma, a negativação passou a ser cobrança indevida, visto que o autor comprovou a quitação.

Conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da prova de MANUTENÇÃO DA negativação do nome do autor em cadastro de inadimplentes por limite excessivo.**

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTURAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para confirmar a tutela antecipada e SOLIDARIAMENTE:**

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

P. R. I.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito responsável pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805148-38.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROSICLEIDE VIEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAS DE SOUSA SANCHES OAB: 29989/PA Participação: REQUERIDO Nome: MONACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805148-38.2020.8.14.0051

REQUERENTE: ROSICLEIDE VIEIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JONATAS DE SOUSA SANCHES

Nome: ROSICLEIDE VIEIRA DA COSTA

Endereço: Rua Felipe Petroni, 182, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

REQUERIDO: MONACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA

Nome: MONACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA

Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, s/n, Esquina com a Tomé de Sousa, Santarenzinho, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-000

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a reanálise do pedido de liminar da parte autora.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocante **a cobrança indevida que vem sofrendo, pois alega a parte autora que nunca assinou qualquer contrato junto a requerida, ou aceitou que terceiros a colocassem como avalista de qualquer bem.**

No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que tal atitude poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira, moral e, ainda, comprometer o seu bem-estar.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar **que a(s) parte(s) requerida(s):**

1) ***Apresente os atos processuais e instrumento contratual no qual a requerente figura como avalista e que seja a autora retirada da situação de AVALISTA.***

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Expeça-se o competente mandado e intemem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

Intemem-se. Cumpra-se em plantão judicial.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804917-11.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COELHO DOS ANJOS OAB: 153479/MG

Participação: AUTOR Nome: DEDIMA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COELHO DOS ANJOS OAB: 153479/MG Participação: AUTOR Nome: BRAINE DE AVILA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COELHO DOS ANJOS OAB: 153479/MG Participação: AUTOR Nome: NAIARA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COELHO DOS ANJOS OAB: 153479/MG Participação: REU Nome: NARA MILHAS EIRELI Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804917-11.2020.8.14.0051

AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DA SILVA, DEDIMA OLIVEIRA DA SILVA, BRAINE DE AVILA RIBEIRO, NAIARA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IGOR COELHO DOS ANJOS

Nome: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua 7 de setembro, 08, Paz, Rio Preto da Eva/AM,, RIO PRETO DA EVA - AM - CEP: 69117-000

Nome: DEDIMA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Silvério Sirotheau Corrêa, 2227, casa E, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-020

Nome: BRAINE DE AVILA RIBEIRO

Endereço: TV Sodré, 594, 00, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: NAIARA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: TV Sodré, 594, 00, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

REU: NARA MILHAS EIRELI, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nome: NARA MILHAS EIRELI

Endereço: Rua Itapuã, 27,, sala A, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-035

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, 00, Aeroporto de Santarém/PA, Nova Vitória, SANTARÉM - PA - CEP: 68038-000

DECISÃO

R. H.

Considerando a inexistência de pedido liminar nos autos, embora o processo esteja concluso para análise de pedido de urgência, retornem os autos à Secretaria para providenciar o regular trâmite do processo.

Expeça-se o competente mandado de citação e intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada pela Secretaria deste Juizado.

Intimem-se.

Santarém/PA, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806918-66.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: KELY GOMES GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB: 14.820/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806918-66.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: KELY GOMES GARCIA

Advogado(s) do reclamante: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES

Nome: KELY GOMES GARCIA
Endereço: Rua Mapiri, 92, Nova Vitória, SANTARÉM - PA - CEP: 68038-080

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Avenida Tocantins, s/n, SUBSTAÇÃO DA CELPA-SANTARÉM, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-610

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora demonstrou que teve seu nome inscrito nos órgãos de cadastros de inadimplentes de forma abusiva pela requerida, juntando aos autos espelho da negativação. **Alega a parte autora que a dívida que negativou seu nome é totalmente indevida, visto que, nunca possuiu qualquer contrato com a reclamada. Aduz a parte autora que já houve um processo contra a mesma reclamada, com sentença transitada em julgado, mas, mesmo assim, houve a negativação do seu nome.**

Assim, faz jus a parte autora que seu nome, quanto a esta dívida, seja excluído dos órgãos de proteção de crédito.

No presente caso, verifico que há um fundado perigo de dano em face da permanência da negativação de seu nome, tendo em vista sua hipossuficiência devidamente demonstrada nos autos.

Assim, considerando a hipossuficiência do(a) autor(a) e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CPC), para que a empresa reclamada comprove a regularidade da permanência da restrição cadastral.

Por outro lado, não vislumbro haver, in casu, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas legítimas, ser possibilitado ao requerido, todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **DEFIRO** a medida requerida para determinar à reclamada que:

1) RETIRE o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como suspenda a cobrança do suposto débito;

Tudo **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia**, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Expeça-se o competente mandado e intímem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

Intímem-se. Cumpra-se em plantão judicial.

Santarém/PA, 24 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806949-86.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JULIA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IRACENY PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 30661/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806949-86.2020.8.14.0051

AUTOR: JULIA DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: IRACENY PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

Nome: JULIA DA SILVA FERREIRA

Endereço: Rua Senador Lemos, 341, Conquista, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-080

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispensoo o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora demonstrou que teve seu nome inscrito nos órgãos de cadastros de inadimplentes de forma abusiva pela requerida, juntando aos autos espelho da negativação. **Alega a parte autora que a dívida que negativou seu nome é totalmente indevida, visto que, negociou seu débito junto a empresa ré, no entanto, seu nome continua negativado.**

Assim, faz jus a parte autora que seu nome, quanto a esta dívida, seja excluído dos órgãos de proteção de crédito.

No presente caso, verifico que há um fundado perigo de dano em face da permanência da negativação de seu nome, tendo em vista sua hipossuficiência devidamente demonstrada nos autos.

Assim, considerando a hipossuficiência do(a) autor(a) e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CPC), para que a empresa reclamada comprove a regularidade da permanência da restrição cadastral.

Por outro lado, não vislumbro haver, in casu, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas legítimas, ser possibilitado ao requerido, todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **DEFIRO** a medida requerida para determinar à reclamada que:

1) RETIRE o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como suspenda a cobrança do suposto débito;

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Expeça-se o competente mandado e intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

Intimem-se. Cumpra-se em plantão judicial.

Santarém/PA, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805959-95.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARILZA BATISTA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA OLIVEIRA OAB: 27555/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805959-95.2020.8.14.0051

REQUERENTE: MARILZA BATISTA NEVES

Advogado(s) do reclamante: DANUBIA OLIVEIRA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de evento ID 21373696, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803253-76.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SHIMENE MARIA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SILVA DE SOUZA OAB: 26213/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0803253-76.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: SHIMENE MARIA SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado(s) do reclamado: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95, passo a decidir.

No tocante ao mérito da questão controvertida, a parte autora apenas requereu a matrícula perante a requerida, visto que estava sendo impedida para tanto de conseguir continuar matriculada em seu curso, além do reconhecimento da quitação de valores pagos, o que fora obtido em sede liminar.

Considerando a necessidade de formação profissional do consumidor, entendo que o mantimento da medida liminar não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino, pelo que considero não haver perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da medida, podendo ser reformada a qualquer momento.

Desta feita, reconheço como adimplidos os valores pagos pela autora, conforme documentos.

Quanto ao pedido referente ao dano moral, entendo inexistente ofensa à personalidade, vez que a demandante não fora impedido de realizar atos acadêmicos, realizou avaliações, compareceu as aulas e jamais fora inserido ou penalizada com registro de ausências, além disso, jamais teve nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito por parte da requerida de modo indevido.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** apresentados pela autora, nos termos do art. 487, I do CPC, **tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos.**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "caput" e 55 da Lei n. 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805526-91.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805526-91.2020.8.14.0051

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SCHERER

Nome: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Avenida Plácido de Castro, 17, Aparecida, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-090

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Andar 8 e 9, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, solicitou uma reconsideração da decisão que indeferiu a liminar que pleiteava.

Para tanto, se faz necessário a reanálise do pedido liminar.

Ora, no presente caso, verifico que há um fundado receio de lesão irreparável ou, ao menos, de difícil reparação.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas legítimas, ser possibilitado ao requerido, todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar que a reclamada **SUSPENDA** os descontos indevidos realizados na conta bancária da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Expeça-se o competente mandado.

P.R.I.

Santarém/PA, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806993-08.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINILDO DA SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB: 28376/PA Participação: REQUERIDO Nome: NADIME PATRICIA FERREIRA CARVALHO MARTINS Participação: REQUERIDO Nome: NIVALDO DE OLIVEIRA SALES Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806993-08.2020.8.14.0051

REQUERENTE: FRANCINILDO DA SILVA CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA

Nome: FRANCINILDO DA SILVA CAMPOS

Endereço: Travessa Antônio Justa, 125, Fátima, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-430

REQUERIDO: NADIME PATRICIA FERREIRA CARVALHO MARTINS, NIVALDO DE OLIVEIRA SALES

Nome: NADIME PATRICIA FERREIRA CARVALHO MARTINS

Endereço: Rua Jaçana, 28066, Residencial Salvação, Santarenzinho, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-000

Nome: NIVALDO DE OLIVEIRA SALES

Endereço: Rua Jaçana, 28066, Residencial Salvação, Santarenzinho, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-000

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, **visto que, o pedido da parte autora se confunde com o mérito, o que pode ser somente verificado com mais provas juntadas nos autos, bem como as audiências instrutórias para melhor elucidação dos fatos.**

Ademais, verifico a necessidade de maior análise probatória para apreciação do pedido liminar.

Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, **INDEFIRO** a liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806992-23.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO RUY LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: REU Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806992-23.2020.8.14.0051

AUTOR: RAIMUNDO RUY LIMA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES

Nome: RAIMUNDO RUY LIMA DOS SANTOS

Endereço: Rua Nações Unidas, 32, Santana, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-320

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Endereço: Avenida Jorge Amado, 780, - lado par, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41705-000

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, **sendo necessária a oitiva da mesma para melhor esclarecimento sobre os fatos. Por hora, não verifico qualquer falha nos serviços da reclamada, o que poderá ser reanalisado com a defesa da mesma.**

Dessa forma, hei por bem, por hora, **INDEFERIR** o pedido liminar e apreciar o mesmo após juntada de manifestação da parte reclamada.

Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, **INDEFIRO** a liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Expeça-se o competente mandado e intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

Intimem-se.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806982-76.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO OAB: 23267/PA Participação: REU Nome: BANPARA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806982-76.2020.8.14.0051

AUTOR: WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO

Nome: WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA

Endereço: Avenida Cléo Bernardes, 1757, Santana, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-420

REU: BANPARA

Nome: BANPARA

Endereço: Travessa Quinze de Novembro, 196, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-290

DECISÃO**Vistos etc.**

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a reanalisar o pedido de liminar da parte autora.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocante **a retenção completa do seu salário pela parte requerida. Aduz a parte autora que já existe uma ação em andamento em que fora deferida a liminar para suspensão do contrato de empréstimo consignado da parte autora junto a requerida pelo prazo de 90 dias, no entanto, após o término do prazo, a requerida veio a realizar o desconto completo pelo período suspenso, e assim houve a retenção de todo o salário do autor, deixando sua conta negativada.**

No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que tal atitude poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira, moral e, ainda, comprometer o seu bem-estar.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar **que a(s) parte(s) requerida(s):**

1) devolva para a conta do autor, a integralidade do seu salário, constando os descontos legais já previstos, inclusive a retomada das parcelas dos empréstimos posteriores ao prazo final da suspensão, seguindo seu fluxo normalmente, bem como, que as parcelas suspensas e devidas sejam acrescentadas ao final do contrato, sem aplicação de juros e correção monetária.

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Expeça-se o competente mandado e intemem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

Intemem-se. Cumpra-se em plantão judicial.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00004863520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:CLEBER CASTRO SILVA
VITIMA:E. J. R. C. . D E S P A C H O Os presentes autos e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 04 de julho de 2019, consoante decisão de fl. 45. O acusado foi citado pessoalmente em 21 de agosto de 2020 (fl. 62). O acusado, através da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, apresentou resposta à acusação e arguiu preliminarmente cerceamento de defesa e ao final pugnou pela devolução do prazo para manifestação, em face de não dispor das cópias integrais dos autos (fls. 62-v/64).

Instando a se manifestar, o Ministério Público reiterou integralmente o teor da exordial e pugnou pelo seguimento do feito nos seus ulteriores de direito, remetendo-se cópia da integralidade dos autos do apuratório e da ação penal à defesa do acusado (fls. 66/66-v). Desta forma, com o fim de assegurar o direito fundamental à ampla defesa e contraditório do denunciado, reabro o prazo para apresentação de nova defesa, devendo ser encaminhado cópias integrais dos autos da ação penal e do inquérito policial a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos peticionados às fls. 62-v/64, expedindo-se carta precatória, se necessário. Expedientes necessários. Cumpra-se, com urgência, eis que se trata de processo antigo. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00014488720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:VALDENI RIBEIRO SIQUEIRA Representante(s): OAB 27538 - ADAILSON DA COSTA BRANCHES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. L. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. DETERMINO que a data da audiência de instrução e julgamento seja agendada por ato ordinatório pela Secretaria desta Unidade Judiciária, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2020, expedida por este Juízo, devendo ser realizada a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros processos em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00014765520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ADRIANO JOSE SERDEIRA REIS VITIMA:A. S. R. VITIMA:S. C. S. S. . D E S P A C H O 1. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 10 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. 3 Intime(m)-se a(s) vítima(s). 4. Ciência ao Ministério Público e a equipe técnica. 5. Cumpra-se como de praxe. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da

Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00023633920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIANTE:MARCIO COUTINHO DA
SILVA VITIMA:E. M. B. . D E S P A C H O 1. Visando um atendimento humanizado, bem como dar
maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 10 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00min, para
AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que
a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da
Lei Maria da Penha. 2. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na
plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. 3 Intime(m)-se a(s) vítima(s). 4.
Ciência ao Ministério Público e a equipe técnica. 5. Cumpra-se como de praxe. Santarém -
PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da
Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00027132720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:RAFAEL SIQUEIRA DOS
SANTOS VITIMA:M. R. S. S. . D E S P A C H O 1. Visando um atendimento humanizado, bem como dar
maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 10 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00min,
para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião
em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art.
16 da Lei Maria da Penha. 2. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na
plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. 3 Intime(m)-se a(s) vítima(s). 4.
Ciência ao Ministério Público e a equipe técnica. 5. Cumpra-se como de praxe. Santarém -
PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da
Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00040739420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:R. L. A. P.
REQUERIDO:E. D. S. Representante(s): OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS
(ADVOGADO) . DESPACHO 1. Não obstante a certidão retro, verifico que o requerido apresentou
contestação às fls. 20/41. Assim sendo, INTIME-SE a requerente (preferencialmente de forma remota),
para manifestar-se sobre a contestação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-a que caso
não tenha advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública para apresentar a réplica. 2. Uma vez
apresentada a réplica ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Ministério Público para
manifestação. 3. Expedientes necessários. 4. Após, conclusos. Santarém - PA, 25 de
novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do
Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00044272220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:FABRICIO FIGUEIRA
RIBEIRO VITIMA:E. O. C. . D E S P A C H O 1. Visando um atendimento humanizado, bem como dar
maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 10 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00min, para
AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que
a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da
Lei Maria da Penha. 2. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na
plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. 3 Intime(m)-se a(s) vítima(s). 4.
Ciência ao Ministério Público e a equipe técnica. 5. Cumpra-se como de praxe. Santarém -
PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da
Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00050517620178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:CASSIANO DA SILVA E
SILVA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 26205 -
SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) VITIMA:C. C. S. . D E S P A C H O 1. Designo audiência de
instrução e julgamento para o dia 15 de DEZEMBRO de 2020, às 09:00min, oportunidade em que deverá
o acusado ser qualificado e interrogado, tudo dentro do ambiente Microsoft Teams. 2. Determino que a
Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço

001/2020. 3. Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn>; 4. Determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público.

7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intime-se o acusado nos endereços constantes às fl. 57 e 110. 9. Cumpra-se com URGÊNCIA, considerando o tempo de tramitação do feito. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00058432520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE: S. S. O.
Representante(s): MARIA DA PIEDADE DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO: G. A. S. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I -

RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O

requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém ficou-se inerte.

O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de

defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à duração razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei

Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza civil, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso,

conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra mão, entendo que,

apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da

estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado à

requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras

processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da

presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00064702920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO: MISSAEL GOMES VITIMA: M. R. A. M. . D E S P A C H O 1. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 10 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. 3 Intime(m)-se a(s) vítima(s). 4. Ciência ao Ministério Público e a equipe técnica. 5. Cumpra-se como de praxe. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00080231420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO: MATHEUS COUTINHO NOGUEIRA VITIMA: V. S. S. . D E S P A C H O 1. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 10 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. 3 Intime(m)-se a(s) vítima(s). 4. Ciência ao Ministério Público e a equipe técnica. 5. Cumpra-se como de praxe. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00085449020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 25/11/2020 PACIENTE: ROSIL FONSECA DE SOUSA. (...).

ISTO POSTO, declaro formalmente regular o exame pericial realizado neste feito e, por conseguinte, dou por encerrado o Incidente de Insanidade Mental, visto que exaurida todas as suas fases, e HOMOLOGO o Laudo de Avaliação Pericial, firmado pelo Médico Psiquiatra Dr. Jose Ferreira Pereira (CRM/PA 5845, vinculado a esta Vara Especializada, que concluiu que (...) Do ponto de vista psiquiátrico forense ROSIL FONSECA DE SOUSA era por (...) perturbação da Saúde Mental (...) capaz de entender o caráter delituoso dos fatos e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (...) (fl. 20).

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública e o curador do acusado, desta decisão. Apenso ao processo principal (CPP, art. 153), autos de inquérito policial nº 0007206-81.2019.8.14.0051, o qual deverá ser remetido ao Ministério Público para requerer o que de direito.

Dê-se baixa nos registros relativos ao presente incidente, devendo permanecer como apenso aos autos principais (processo nº 0007206-81.2019.8.14.0051). Cumpra-se. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00088399320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO: WITALO VALENTIM DE SOUSA VITIMA: J. M. B. Representante(s): OAB 21727 - JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24679 - GILMARA ÉBONI DE SOUSA CABRAL (ADVOGADO) . (...). III - DISPOSITIVO Posto isto, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do C.P.B., decreto a extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato WITALO VALENTIM DE SOUSA, e conseqüentemente o arquivamento do feito, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representação/queixa por

parte da(s) ofendida(s). Sem custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, como de praxe. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00092114220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIANTE: JOSIELSON GONCALVES ALVES VITIMA: F. A. A. . D E S P A C H O 1. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 10 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. 3 Intime(m)-se a(s) vítima(s). 4. Ciência ao Ministério Público e a equipe técnica. 5. Cumpra-se como de praxe. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00093231120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO: JHEIMERSON BENICIO SANCHES VITIMA: K. C. S. . D E S P A C H O 1. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 10 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. 3 Intime(m)-se a(s) vítima(s). 4. Ciência ao Ministério Público e a equipe técnica. 5. Cumpra-se como de praxe. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00093932820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO: VALDENIR ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 25187 - ALAN CHAVES BATISTA (ADVOGADO) VITIMA: C. C. S. . D E S P A C H O 1. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 10 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. 3 Intime(m)-se a(s) vítima(s). 4. Ciência ao Ministério Público e a equipe técnica. 5. Cumpra-se como de praxe. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00094609020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO: JHON RODRIGO DOS SANTOS MACIEL VITIMA: A. T. S. . D E S P A C H O 1. Visando um atendimento humanizado, bem como dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, DESIGNO o dia 10 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00min, para AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO da pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. 3 Intime(m)-se a(s) vítima(s). 4. Ciência ao Ministério Público e a equipe técnica. 5. Cumpra-se como de praxe. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00096392420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:J. S. C. REQUERIDO:R. F. C. S. . Processo nº 0009639-24.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que disp?e sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00097969420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. S. O. . (...) Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2020.100264-9, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00098298420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REPRESENTADO:GILBERTO SILVA MARINHO. Processo nº 0009829-84.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência.

As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários.

Santarém - PA, 25 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00107711920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:D. A. S. REQUERIDO:C. A. F. S. . Processo nº 0010771-19.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que disp?e sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 25 de novembro de 2020.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00090312620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR:
D. E. N. A. A. M. S. REPRESENTADO: R. V. O.

PROCESSO: 00094366220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: L. S. S.
AUTOR DO FATO: O. S. S.

PROCESSO: 00096138620188140086 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. S. R. REQUERIDO: A. M. REQUISITANTE: M. E. C. D. P. C.

PROCESSO: 00112825120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: F. I. M.
VITIMA: A. S. S.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000503520078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710000411
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A?
Embargos à Execução em: 25/11/2020---EMBARGANTE:SILVIO DEZIDERIO ANDRIANI
Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 -
FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) EMBARGANTE:LEANDRO LOPES ADRIANI
Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 -
FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA PROCESSO Nº 0000050-53.2006.8.14.0005 EMBARGANTES: SILVIO DEZIDÉRIO
ANDRIANI E LEANDRO LOPES ANDIRANI EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SILVIO DEZIDÉRIO
ANDRIANI E LEANDRO LOPES ANDIRANI, sob argumento de haver omissão e contradição na sentença
de fl. 229, pugnando, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com o saneamento das
lacunas apontadas. Intimado, o embargado apresentou manifestação às fls. 249/257. É o
relatório. Decido. Vindo-me os autos conclusos, verifico que o embargante, no prazo legal,

apresentou Embargos de Declaração aduzindo omissão e contradição na decisão, uma vez que o juízo
condenou os embargantes no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, sendo que
não haveria tais incidências para a liquidação do débito nos termos da Lei 13.340/2016. No caso

vertente, analisando a decisão guerreada, entendo que assiste razão aos embargantes, isto porque, no
presente caso, observo que os embargantes aderiram ao programa legal de renegociação de dívida
decorrente de crédito rural, de acordo com as disposições da Lei nº 13.340/2016, efetuando a quitação da
dívida exequenda. Com efeito, o art. 12 da Lei nº 13.340/2016, traz regra expressa acerca dos

honorários advocatícios e das custas processuais, vejamos: Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º
a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade
de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o
caso. Ressalto que, havendo legislação específica que regulamenta a matéria em debate, no caso

a Lei nº 13.340/2016, suas disposições devem prevalecer sobre a norma geral constante do Código de
Processo Civil, em atenção ao princípio da especialidade. Desse modo, nas hipóteses de liquidação

ou renegociação de dívida oriunda de crédito rural, cada parte deverá arcar com os correspondentes
honorários advocatícios e despesas processuais, segundo disposição do referido diploma legal.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.
RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE.
RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º,
DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. 1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito
Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei
13.340/16. 2 Recurso especial interposto em: 09/04/2019; conclusos ao gabinete em: 09/09/2019.
Aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação,
realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratícia e
hipotecária, com a conseqüente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a
pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente. 4. A ausência de decisão acerca dos
dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração,
impede o conhecimento do recurso especial. 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é
uma conseqüência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio
da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 6. O princípio da causalidade atende a uma

razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo. 7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes. 8. O processo executivo pode encontrar termo de maneira anômala e antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que extraprocessuais. 9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (STJ - Resp: 1836703 TO 2019/0267890-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/10/2020, T 3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020). Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os procedentes para suprir a omissão e integrar a sentença embargada e retificar o seu dispositivo, nos seguintes termos: Nos termos do art. 90, § 2º, do CPC e do art. 12 da Lei 13.340/2016, cada parte arcará com os correspondentes honorários advocatícios de seu patrono, bem como as custas processuais finais deverão ser rateadas igualmente entre as partes. Por fim, confirmo os demais termos do decisum vergastado por seus próprios fundamentos. P. R. I. Altamira/PA, 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00004827220108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 25/11/2020---REQUERENTE:DELVAIR OLIVEIRA
 SAMPAIO Representante(s): ELAINE BRAGA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BELCHIOR SOARES
 DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH
 (ADVOGADO) OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DOS
 COND DE TRANSP ALTERNATIVO DA TRANSAMAZONICA Representante(s): OAB 1428 - SOTER
 OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000482-72.2010.814.0005 DECISÃO
 Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, DEFIRO os pedidos de fls. 335/337. 1. Do
 Bloqueio via RENAJUD: Proceda-se ainda ao bloqueio via Sistema RENAJUD - Restrições
 Judiciais Sobre Veículos Automotores, seguido da respectiva penhora E avaliação (art. 831, 835, 840, II,
 do CPC). Se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente (art. 840, §1º, do
 CPC). 2. Das informações via INFOJUD: Realizada a tentativa de obtenção de
 informações dos executados junto ao Sistema INFOJUD, não foi possível inserir a requisição de dados
 econômicos fiscais, em virtude de persistir a mensagem: o número do processo informado não é válido
 (apesar da conferência e tentativa reiterada). Isto posto, OFICIE-SE à Receita Federal para que
 forneça as últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados, sob sigilo legal, no prazo
 de 15 (dias), com as nossas homenagens. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 25 de novembro de
 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009137220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020---REQUERENTE:MODELO AGROPECUARIA INDUATRIA E
 COMERCIO LTDA Representante(s): ANTONIO MARCOS ERMIDA (ADVOGADO)
 REPRESENTANTE:CRISTINA TAMEIRAO GUIMARAES REQUERIDO:BANCO DO AMAZONAS S/A
 Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
 ALTAMIRA Processo nº. 0000913-72.2011.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante do
 certificado retro, determino a intimação da parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse
 no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com
 espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Após o
 escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.
 Altamira, 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026369020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA Representante(s):
 OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MODELO

AGROPECUARIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:MARIA CRISTINA TAMEIRAO GUIMARAES Representante(s): OAB 97983 - ANTONIO MARCUS ERMIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0002636-90.2011.8.14.0005 EMBARGANTES: MODELO AGROPECUÁRIA E OUTROS EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A SENTENÇA Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MODELO AGROPECUÁRIA E OUTROS, sob argumento de haver erro material, omissão e contradição na sentença de fl. 114/114v, pugnando, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com o saneamento das lacunas apontadas. Intimado, o embargado apresentou manifestação às fls. 124/129. É o relatório. Decido.

Vindo-me os autos conclusos, verifico que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo erro material, omissão e contradição na decisão, uma vez que o juízo condenou os embargantes no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, sendo que não haveria tais incidências para a liquidação do débito nos termos da Lei 13.340/2016. No caso

vertente, analisando a decisão guerreada, entendo que assiste razão aos embargantes, isto porque, no presente caso, observo que os embargantes aderiram ao programa legal de renegociação de dívida decorrente de crédito rural, de acordo com as disposições da Lei nº 13.340/2016, efetuando a quitação da dívida exequenda. Com efeito, o art. 12 da Lei nº 13.340/2016, traz regra expressa acerca dos honorários advocatícios e das custas processuais, vejamos: çArt. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.ç

Ressalto que, havendo legislação específica que regulamenta a matéria em debate, no caso a Lei nº 13.340/2016, suas disposições devem prevalecer sobre a norma geral constante do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da especialidade. Desse modo, nas hipóteses de liquidação ou renegociação de dívida oriunda de crédito rural, cada parte deverá arcar com os correspondentes honorários advocatícios e despesas processuais, segundo disposição do referido diploma legal.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: çRECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. 1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei 13.340/16. 2 Recurso especial interposto em: 09/04/2019; conclusos ao gabinete em: 09/09/2019. Aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, com a consequente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo. 7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes. 8. O processo executivo pode encontrar termo de maneira anômala e antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que extraprocessuais. 9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.ç (STJ - Resp: 1836703 TO 2019/0267890-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/10/2020, T 3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020).

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os procedentes para suprir a omissão e integrar a sentença embargada e retificar o seu dispositivo, nos seguintes termos: çNos termos do art. 90, § 2º, do CPC e do art. 12 da Lei 13.340/2016, cada parte arcará com os correspondentes honorários advocatícios de seu patrono, bem como as custas processuais finais deverão ser rateadas igualmente entre as partes.ç

Por fim, confirmo os demais termos do decisum vergastado por seus próprios fundamentos. P. R. I. Altamira/PA, 25 de

novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00027005320068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610016188
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020---EXECUTADO:LEANDRO LOPES ANDRIANI
Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 -
FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIO DEZIDERIO ANDRIANI
Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 -
FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PROCESSO Nº 0002700-53.2006.8.14.0005 EMBARGANTES: SILVIO DEZIDÉRIO ANDRIANI E
LEANDRO LOPES ANDIRANI EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A SENTENÇA Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SILVIO DEZIDÉRIO ANDRIANI E
LEANDRO LOPES ANDIRANI, sob argumento de haver omissão e contradição na sentença de fl.
175/175v, pugnando, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com o saneamento das
lacunas apontadas. Intimado, o embargado apresentou manifestação às fls. 194/201. É o
relatório. Decido. Vindo-me os autos conclusos, verifico que o embargante, no prazo legal,

apresentou Embargos de Declaração aduzindo omissão e contradição na decisão, uma vez que o juízo
condenou os embargantes no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, sendo que
não haveria tais incidências para a liquidação do débito nos termos da Lei 13.340/2016. No caso
vertente, analisando a decisão guerreada, entendo que assiste razão aos embargantes, isto porque, no
presente caso, observo que os embargantes aderiram ao programa legal de renegociação de dívida
decorrente de crédito rural, de acordo com as disposições da Lei nº 13.340/2016, efetuando a quitação da
dívida exequenda. Com efeito, o art. 12 da Lei nº 13.340/2016, traz regra expressa acerca dos
honorários advocatícios e das custas processuais, vejamos: çArt. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º
a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade
de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o
caso.ç

Ressalto que, havendo legislação específica que regulamenta a matéria em debate, no caso
a Lei nº 13.340/2016, suas disposições devem prevalecer sobre a norma geral constante do Código de
Processo Civil, em atenção ao princípio da especialidade. Desse modo, nas hipóteses de liquidação
ou renegociação de dívida oriunda de crédito rural, cada parte deverá arcar com os correspondentes
honorários advocatícios e despesas processuais, segundo disposição do referido diploma legal.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: çRECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.
RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE.
RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º,
DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. 1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito
Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei
13.340/16. 2 Recurso especial interposto em: 09/04/2019; conclusos ao gabinete em: 09/09/2019.
Aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação,
realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratícia e
hipotecária, com a consequente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a
pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente. 4. A ausência de decisão acerca dos
dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração,
impede o conhecimento do recurso especial. 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é
uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio
da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 6. O princípio da causalidade atende a uma
razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer
do processo. 7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na
imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela
causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes. 8. O processo executivo pode encontrar
termo de maneira anômala e antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do
exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que extraprocessuais. 9.
O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das
concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação,
os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e

12 da Lei 13.340/16). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (STJ - Resp: 1836703 TO 2019/0267890-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/10/2020, T 3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020). Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os procedentes para suprir a omissão e integrar a sentença embargada e retificar o seu dispositivo, nos seguintes termos: Nos termos do art. 90, § 2º, do CPC e do art. 12 da Lei 13.340/2016, cada parte arcará com os correspondentes honorários advocatícios de seu patrono, bem como as custas processuais finais deverão ser rateadas igualmente entre as partes. Por fim, confirmo os demais termos do decisum vergastado por seus próprios fundamentos. P. R. I. Altamira/PA, 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00054155520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Busca e Apreensão em: 25/11/2020---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA Representante(s): OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB
24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZETE SANTOS
BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h.
Proceda-se ao desbloqueio junto ao RENAJUD, conforme requerido. Acaso haja
pendência, diligencie-se. Caso contrário, archive-se e baixe-se, com as anotações e as cautelas de
estilo P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA
VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00069543220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Embargos à Execução em: 25/11/2020---EMBARGANTE:MARIA CRISTINA TAMEIRAO GUIMARAES
Representante(s): OAB 97983 - ANTONIO MARCUS ERMIDA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO
DO AMAZONAS S/A Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0006954-32.2013.8.14.0005
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA TAMEIRÃO GUIMARÃES EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MARIA
CRISTINA TAMEIRÃO GUIMARÃES, sob argumento de haver erro material, omissão e contradição na
sentença de fl. 118, pugnano, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com o saneamento
das lacunas apontadas. Intimado, o embargado apresentou manifestação às fls. 124/129. É
o relatório. Decido. Vindo-me os autos conclusos, verifico que o embargante, no prazo legal,
apresentou Embargos de Declaração aduzindo erro material, omissão e contradição na decisão, uma vez
que o juízo condenou o embargante no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios,
sendo que não haveria tais incidências para a liquidação do débito nos termos da Lei 13.340/2016.
No caso vertente, analisando a decisão guerreada, entendo que assiste razão ao embargante, isto
porque, no presente caso, observo que o embargante aderiu ao programa legal de renegociação de dívida
decorrente de crédito rural, de acordo com as disposições da Lei nº 13.340/2016, efetuando a quitação da
dívida exequenda. Com efeito, o art. 12 da Lei nº 13.340/2016, traz regra expressa acerca dos
honorários advocatícios e das custas processuais, vejamos: Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º
a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade
de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o
caso. Ressalto que, havendo legislação específica que regulamenta a matéria em debate, no caso
a Lei nº 13.340/2016, suas disposições devem prevalecer sobre a norma geral constante do Código de
Processo Civil, em atenção ao princípio da especialidade. Desse modo, nas hipóteses de liquidação
ou renegociação de dívida oriunda de crédito rural, cada parte deverá arcar com os correspondentes
honorários advocatícios e despesas processuais, segundo disposição do referido diploma legal.
Nesse sentido é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.
RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE.
RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º,
DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. 1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito
Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei

13.340/16. 2 Recurso especial interposto em: 09/04/2019; conclusos ao gabinete em: 09/09/2019. Aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, com a conseqüente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo. 7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes. 8. O processo executivo pode encontrar termo de maneira anômala e antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que extraprocessuais. 9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (STJ - Resp: 1836703 TO 2019/0267890-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/10/2020, T 3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020). Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os procedentes para suprir a omissão e integrar a sentença embargada e retificar o seu dispositivo, nos seguintes termos: Nos termos do art. 90, § 2º, do CPC e do art. 12 da Lei 13.340/2016, cada parte arcará com os correspondentes honorários advocatícios de seu patrono, bem como as custas processuais finais deverão ser rateadas igualmente entre as partes. Por fim, confirmo os demais termos do decisum vergastado por seus próprios fundamentos. P. R. I. Altamira/PA, 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00117047220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Cumprimento de sentença em: 25/11/2020---REQUERENTE:JOSE NIVALDO DA SILVA
 Representante(s): OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24746-B - MARIA
 LUISA BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM
 (ADVOGADO) REQUERIDO:RESIDENCIAL SAO FRANCISCO Representante(s): OAB 21608 -
 RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) OAB 302283 - RODRIGO STORI PADOAN
 (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011704-72.2016.814.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Vindo-me os autos conclusos, RESOLVO: 1)

Considerando a certidão de fl. 124, cumpra-se o despacho de fl. 106, no que tange à expedição de certidão de crédito em detrimento da parte requerida para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

2) Considerando ainda que a parte requerida foi intimada para pagamento do débito, mas não adotou qualquer providência (fls. 114, 122/123 e 124), persistindo o inadimplemento, proceda-se ao bloqueio on line dos ativos financeiros da executada até o limite da execução mediante as diligências necessárias junto ao SISBAJUD, seguido da respectiva penhora, com intimação do executado (art. 831, 835, 840, I, e 854 do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, dela será imediatamente intimado o devedor, na pessoa do seu advogado, salvo se realizada na presença do executado, que se reputa intimado (art. 854, §2º, e 841 do CPC), com prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação (art. 854, §3º, do CPC).

O juiz, de ofício, determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, §1º, do CPC).

Em caso de insucesso, intime-se ainda o credor para se manifestar acerca da insuficiência do bloqueio, bem como para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao prosseguimento do feito, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, em caso de bloqueio parcial, ambas as partes deverão ser intimadas e se manifestar, também no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos itens anteriores.

e expeça-se o necessário.

Altamira/PA, 25 de novembro de 2020.

P.R.I.C.

JOSÉ

Juiz de Direito

PROCESSO: 00134247420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??:o: Embargos à Execução em: 25/11/2020---EMBARGANTE:MODELO AGROPECUARIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 97983 - ANTONIO MARCUS ERMIDA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0013424-74.2016.8.14.0005 EMBARGANTE: MODELO AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MODELO AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob argumento de haver erro material, omissão e contradição na sentença de fl. 82, pugnano, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com o saneamento das lacunas apontadas. É o relatório. Decido.

Vindo-me os autos conclusos, verifico que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo erro material, omissão e contradição na decisão, uma vez que o juízo condenou o embargante no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, sendo que não haveria tais incidências para a liquidação do débito nos termos da Lei 13.340/2016.

No caso vertente, analisando a decisão guerreada, entendo que assiste razão ao embargante, isto porque, no presente caso, observo que o embargante aderiu ao programa legal de renegociação de dívida decorrente de crédito rural, de acordo com as disposições da Lei nº 13.340/2016, efetuando a quitação da dívida exequenda.

Com efeito, o art. 12 da Lei nº 13.340/2016, traz regra expressa acerca dos honorários advocatícios e das custas processuais, vejamos: *Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.*

Ressalto que, havendo legislação específica que regulamenta a matéria em debate, no caso a Lei nº 13.340/2016, suas disposições devem prevalecer sobre a norma geral constante do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da especialidade. Desse modo, nas hipóteses de liquidação ou renegociação de dívida oriunda de crédito rural, cada parte deverá arcar com os correspondentes honorários advocatícios e despesas processuais, segundo disposição do referido diploma legal.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. 1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei 13.340/16. 2 Recurso especial interposto em: 09/04/2019; conclusos ao gabinete em: 09/09/2019. Aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, com a consequente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo. 7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes. 8. O processo executivo pode encontrar termo de maneira anômala e antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que extraprocessuais. 9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.* (STJ - Resp: 1836703 TO 2019/0267890-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/10/2020, T 3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020).

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os procedentes para suprir a omissão e integrar a sentença embargada e retificar o seu dispositivo, nos seguintes termos: *Nos termos do art. 90, § 2º, do CPC e do art. 12 da Lei 13.340/2016, cada parte arcará com os correspondentes honorários advocatícios de seu patrono, bem como as custas*

processuais finais deverão ser rateadas igualmente entre as partes. Por fim, confirmo os demais termos do decisum vergastado por seus próprios fundamentos. P. R. I. Altamira/PA, 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direi

Número do processo: 0802409-07.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DELORIVAL GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 343182/SP Participação: REU Nome: PETRONIO SALES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR OAB: 20749

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802409-07.2018.8.14.0005

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Vindo-me os autos conclusos, em atenção as manifestações de parte a parte, e afim de evitar tumulto processual, RESOLVO:

1- Considerando a decisão inicial de ID 7830090, bem como a decisão saneadora de ID 13371957, intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze), os recibos referentes às sessões de fisioterapia e aos medicamentos, a fim de prestar contas dos valores recebidos pela parte demandada, visto que não consta a comprovação mensal dos gastos realizados com o tratamento de saúde, conforme determinação judicial.

2- Considerando a imprescindibilidade da realização de perícia médica para o deslinde da presente demanda, intime-se novamente o médico Dr. Fabiano Batista do Couto a fim de que informe se aceita o encargo de perito judicial, bem como apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Havendo concordância pelo médico nomeado, cumpra-se os demais termos da decisão de ID 13371957.

4- Deixo para designar audiência de instrução e julgamento após a realização de perícia médica.

5- Após o cumprimento do item 1 desta decisão, voltem os autos conclusos para análise do pedido de descumprimento da liminar (ID 16575221 e 17886912), bem como do pedido de revogação da liminar (ID 16885998).

Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Altamira/PA, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801178-71.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ADALBERTO NONATO ARANHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA OAB: 11946/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REU Nome: MONACO VEICULOS LTDA

Processo nº 0801178-71.2020.814.0005

DECISÃO**Vistos etc.**

Vindo-me os autos conclusos, em atenção à notícia da morte do requerente (ID 20256560), RESOLVO:

- 1) SUSPENDO o processo, na forma do art. 110 c/c art. 313, §1º, do CPC;
- 2) CITE-SE o requerido, por seu patrono, para se manifestar acerca do pedido de sucessão processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC;
- 3) Por fim, venham-me os autos conclusos para julgamento acerca do pedido de habilitação do espólio, conforme arts. 691 e 692 do CPC.

P.R.I. Expeça-se o necessário.

Altamira/PA, 25 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802263-92.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SARAH SOUZA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 772-BPA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA JOSE LIMA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO 0802263-92.2020.8.14.0005

REQUERENTE: SARAH SOUZA DE ALMEIDA

Endereço: Travessa Lúcio Gitirana, 169, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-550

REQUERIDA: MARIA JOSE LIMA SOUSA

Endereço: Rua Pará, 2990, Jardim Uirapuru, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-150

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE DESPEJO E OFÍCIO

Vistos, etc.

Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao petitório de ID 20984008, entendo que assiste razão à parte autora.

Analisando os autos, observo que o pleito liminar foi indeferido em razão da publicação da Lei da Pandemia (Lei 14.010/2020), cuja vigência cessou em 30/10/2020.

Desse modo, passo à reanálise do pedido liminar.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso sob foco, entendo que existe prova da probabilidade do direito, ante os documentos carreados aos autos, especialmente o contrato de locação e a notificação para desocupação do imóvel, em uma análise *prima facie*.

Por outro lado, verifico o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, a toda evidência, a demora do provimento final pode agravar a situação econômica da autora, ante a ausência de pagamento dos alugueis e demais encargos contratuais, bem como pela negativa de desocupação do imóvel, mesmo após o recebimento da notificação encaminhada pela parte requerente.

Ademais, a lei de locação apresenta requisitos específicos para concessão da liminar. Assim, o inciso IX, do § 1º, do art. 59, da Lei 8.245/1991, autoriza a concessão de liminar de desocupação de imóvel em caso de falta de pagamento de aluguel, *in verbis*:

“§1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”

No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, face à comprovação de inadimplemento contratual pela parte requerida.

Quanto à caução, no caso em cotejo, observo que a requerente não possui recursos financeiros para a prestação de caução, sendo que usa a renda dos alugueis para o orçamento familiar. Por outro lado, verifico que a parte requerida se encontra inadimplente com o pagamento dos alugueis por mais de doze meses, o que caracteriza infração contratual, sendo, portanto, dispensável a prestação da caução.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - LIMINAR - DISPENSA DA

CAUÇÃO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE. Conquanto a prestação de caução seja requisito para o deferimento da liminar de despejo, na forma do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, inserido pela Lei 12.112/09, em situações excepcionais, comprovando o locador que não possui recursos financeiros para fazê-lo, a garantia pode ser dispensada. (TJ-MG - AI: 10000150175065001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 24/08/0015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2015) – grifo meu

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA NA AÇÃO DE DESPEJO. CAUÇÃO NO VALOR DE TRÊS ALUGUÉIS. DISPENSA. ARTIGO 64 DA LEI 8.245/91. RECURSO PROVIDO. **1. A ausência de pagamento do aluguel e demais encargos pelo locatário constitui infração contratual, estando, pois, acobertada pelo inciso II do art. 9º e, nessa hipótese, dispensa-se a caução para a execução provisória do despejo.** 1.1 Destarte, “A Ação de despejo é executória latu sensu e de instância única. **A satisfação do julgado independe de instância executória propriamente dita e da prestação de caução, pois o próprio imóvel é garantia bastante no caso de eventual reforma da decisão**” (Recurso em Mandado de Segurança n. 500, SP, Relator Ministro Gueiros Leie, DJU 17/09/1990, p. 15.369). 2. O inciso III do art. 9º da lei de locação é mera especificação do inciso II do mesmo artigo. O legislador buscou apenas ressaltar a importância do adimplemento, tendo em vista que ele é o fim de toda obrigação. 2.1 Para Silvio de Salvo Venosa (Lei do inquilinato comentada: doutrina e prática. São Paulo : Atlas, 2010, p. 73), “A falta de pagamento por parte do locatário, além de ser infração legal, também é uma infração contratual. Como tem a ver com a própria natureza onerosa do contrato, é a que mais ressalta de importância. Por isso o legislador foi levado a especificá-la, embora possa ser incluída na dicção do inciso anterior”. 3. Recurso provido. (TJ-DF - AGI: 20150020030595, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2015 . Pág.: 233) – grifo meu

Portanto, **dispenso a prestação de caução pela parte autora.**

Isto Posto, com fundamento no art. 300, do CPC e art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/1991, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a requerida desocupe o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente, sob pena de uso de força policial.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação já designada.

Cumpra-se os demais termos da decisão inicial (ID 19760896).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE DESPEJO E OFÍCIO.

Altamira/PA, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803046-84.2020.8.14.0005 Participação: EMBARGANTE Nome: RUCY DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB: 20917 Participação: EMBARGADO Nome: DINAMAR ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo 0803046-84.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) requerente a fim de que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados, para que este Juízo possa analisar o pedido de justiça gratuita.

2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Altamira/PA, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801796-16.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MORAIS IRMAO Participação: EXECUTADO Nome: ERENILCE PAULO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801796-16.2020.8.14.0005

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste acerca das certidões do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 19 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802950-69.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: A. R. D. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº. 0802950-69.2020.8.14.0005

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: ANGELICA RODRIGUES DE MELO

Endereço: Avenida Leste Oeste, 3700, Sudam II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-280

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida.

Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da parte devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto acostado aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Posto isso, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente.

Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69).

No prazo de 05 (cinco) dias corridos (por se tratar de prazo material, conforme parágrafo único do art. 219, do CPC), a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento e as vincendas, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69.

Autorizo o reforço policial para o cumprimento do *decisum*, caso necessário, nos termos do art. 536, § 1º c/c 846, § 2º, ambos do CPC.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Altamira/PA, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802883-41.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ROZILENE FERREIRA POLON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802883-41.2019.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 19 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802498-59.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB: 150793/SP Participação: REU Nome: ELIELSON CRUZ DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0802498-59.2020.8.14.0005

DESPACHO

R.H.

1- Considerando o petitório retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, relativamente à requisição via eletrônica (RENAJUD).

2- Após, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803516-52.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: DANIELA DOS SANTOS CARVALHO SERVICOS EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: DANIELA DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803516-52.2019.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 19 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803007-24.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. P. CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: PAULA MARINHO LORENZONI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0803007-24.2019.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do petitório de ID 19380693, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800513-55.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ELIZETE PEDRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS DE ARAÚJO PACHECO , nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 23 de julho de 2020.

ANDRÉIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0802183-31.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JACIRA FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE CARVALHO SALGADO OAB: 28350/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO , nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 26 de novembro de 2020.

ANDRÉIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0800545-60.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: HIRLLEN APARECIDA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. **VINICIUS PACHECO DE ARAUJO**, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto as Contestações apresentadas pelos Requeridos.

Altamira, 5 de agosto de 2020.

ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0800645-15.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOS AFLITOS DO NASCIMENTO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. **VINICIUS PACHECO DE ARAUJO**, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 7 de agosto de 2020.

ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0800555-07.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JORGENILDO LOBATO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. **VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 29 de julho de 2020.

ANDRÉIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0800608-85.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DA SILVA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 29 de julho de 2020.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0800641-75.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALVES DE MATOS MOTA Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. **VINICIUS PACHECO DE ARAUJO**, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 7 de agosto de 2020.

ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0800429-54.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CELIA DE ALENCAR LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. **VINICIUS PACHECO DE ARAUJO**, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto as Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 24 de julho de 2020.

ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0802515-95.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANE DE NAZARE AZEVEDO DE MOURA OAB: 27689/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. G. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. L. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802515-95.2020.8.14.0005
CLASSE: GUARDA (1420)
ASSUNTO: [Guarda]

AUTOR: Nome: MATHEUS ALMEIDA DE BRITO

Endereço: Rua VI, 2001, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-045

RÉU: Nome: ANDREIA GUIMARAES DE LIMA

Endereço: Rua Sapucaia, 617, Mutirão (RUC - JATOBA), ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-579

Nome: ALESSANDRO SAMUEL LIMA ALMEIDA

Endereço: Rua Sapucaia, 617, Mutirão (RUC - JATOBA), ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-579

DECISÃO – MANDADO

1. Recebo a emenda a inicial de ID. Num. 20570083 - Pág. 1.

2. Defiro o pedido de justiça gratuita.

3. Considerando a oferta de alimentos pelo autor, bem como a comprovação do seu vínculo de paternidade em relação ao menor A.S.L.A. (ID. Num. 20089814 - Pág. 1), e, como forma de regularizar o valor de pensão alimentícia que já vem sendo paga pelo autor, **fixo alimentos provisórios mensais em favor da criança, no importe de 23,93% (vinte e três vírgula noventa e três por cento) do valor do salário mínimo**, com base no salário mínimo nacional vigente, o que corresponde, atualmente, ao valor de R\$ 250,00 (cento e cinquenta reais), devidos a partir da data em que o autor for intimado acerca da presente decisão, a ser pago mediante recibo à genitora da menor.

4. **Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2021, às 09h00min.**

Nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as audiências serão realizadas virtualmente por meio de aplicativo denominado "Microsoft teams", devendo a parte informar número de celular no qual tenha acesso ao "WhatsApp", por meio do qual será enviado o link para ingresso na audiência, como forma de viabilizar a realização do ato.

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Cabe esclarecer que somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo.

5. **Cite-se** os requeridos, **intimando-os** da audiência de conciliação designada no item "4", à qual deverão comparecer acompanhados de advogado ou de Defensor Público, bem como cientificando-os que poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335, do NCPC, sob pena de revelia.

6. **Intime-se** a parte autora por seu advogado.

7. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado das autoras ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

8. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que observe as disposições do art. 334 do NCPC, ou seja, cumpra a citação com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência.

9. **Oficie-se** ao Setor Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará do Fórum desta Comarca solicitando a realização de Estudo Sócio-psicossocial e pedagógico do caso (Assistente Social, Pedagogo e Psicólogo), cujo relatório deverá ser fornecido até a data da audiência designada no item "4" supracitado.

10. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a decisão como ofício.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.04

PROCESSO: 0803993-75.2019.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]

CLASSE: INVENTÁRIO (39) **EDITAL DE CITAÇÃO ̂ PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O DR. **VINICIUS PACHECO DE ARAUJO**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à AÇÃO DE INVENTÁRIO, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **REQUERENTE/INVENTARIANTE: ELIETE MARTINELLI**, de cujus **ROQUE REINALDO DA SILVA**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário de Secretária da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **VINICIUS PACHECO DE ARAUJO**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 0801315-24.2018.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Inventário e Partilha] **CLASSE:** INVENTÁRIO (39) **EDITAL DE CITAÇÃO ̂ PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** O DR. **VINICIUS PACHECO DE ARAUJO**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à AÇÃO DE INVENTÁRIO, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **REQUERENTE/INVENTARIANTE: DILENY RIBEIRO TOSSY**, de cujus **ADEMIR TOSSI**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 26 de

novembro de 2020. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário de Secretária da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **VINICIUS PACHECO DE ARAUJO**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801020-50.2019.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIRO MIRANDA GUIMARAES Participação: RECLAMADO Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO OAB: 56347/BA

SENTENÇA**Vistos etc.**

Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual.

Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito perseguido, sem que haja o que se ressalvar.

Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte credora, defiro a petição do patrono do requerente, ID 21378352.

Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição.

P.R.I.

Altamira/PA, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801126-12.2019.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: M C FRUGONE E CIA LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: JOSE OZENIL PEREIRA

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação.

EM FACE DO EXPOSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intímese.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Altamira (PA), 24 de novembro de 2020.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito

Número do processo: 0801126-12.2019.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: M C FRUGONE E CIA LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: JOSE OZENIL PEREIRA

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação.

EM FACE DO EXPOSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intímese.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Altamira (PA), 24 de novembro de 2020.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito

Número do processo: 0801350-47.2019.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: EUCENI CARROLINO RABELO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

ALVARÁ JUDICIAL EM ANEXO

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801902-04.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MARCELO RIBEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, considerando que a contestação de ID 21463805, bem como que arguiu preliminares e/ou apresentou documentos, intime-se o autor para, no prazo de legal, apresentar réplica à contestação.

Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2020.

Bruna Helena da Silva Miranda

Auxiliar de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0010004-19.2018.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: E. T. G. Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LANA CORTES OAB: 10888/PA Participação: AUTOR Nome: I. G. P. Participação: REU Nome: W. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 0585PA Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. - C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0010004-19.2018.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0010004-19.2018.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 26 de novembro de 2020

Gilliard Moura.

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível

Da comarca de Tucuruí.

Número do processo: 0010004-19.2018.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: E. T. G. Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LANA CORTES OAB: 10888/PA Participação: AUTOR Nome: I. G. P. Participação: REU Nome: W. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 0585PA Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. - C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0010004-19.2018.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0010004-19.2018.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1º Grau). Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 26 de novembro de 2020

Gilliard Moura.

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível

Da comarca de Tucuruí.

Número do processo: 0007519-12.2019.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO PAULO DURAES DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: TONY EDSON DOS ANJOS DE ALMEIDA OAB: 22174/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO AMORIM BARATA OAB: 25798/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FRANCILEIA RODRIGUES DURAES Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0007519-12.2019.8.14.0061 FB

[Inventário e Partilha]

INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO PAULO DURAES DE MEDEIROS

INVENTARIADO: FRANCILEIA RODRIGUES DURAES

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que a de cujus deixou débitos perante a União e o Banco do Estado do Pará. Neste sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para que esclareça quanto aos débitos em comento, bem como apresente o plano de partilha ou pedido de adjudicação.

2. No tocante ao ITCMD, também concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para que diligencie perante a SEFA para que recolha o tributo devido.

3. Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 19 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0802021-62.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: FILOMENO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

Junte-se o extrato bancário da conta da parte autora junto ao banco requerido, dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801951-45.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: FERMINO GOMES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 276755/SP Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A.

DECISÃO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95.

2. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.

3. Reservo-me à apreciação da liminar após a apresentação da defesa. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de Lei.

4. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.

5. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802017-25.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: FILOMENO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

Junte-se o extrato bancário da conta da parte autora junto ao banco requerido, dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802008-63.2020.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCELINA DA CRUZ CORREA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

DECISÃO

Junte-se o extrato bancário da conta da parte autora junto ao banco requerido, dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802006-93.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: JOSCELINO COELHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

DECISÃO

Junte-se o extrato bancário da conta da parte autora junto ao banco requerido, dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801962-74.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ROSALINO RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO AGIBANK S.A Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

Junte-se o extrato bancário da conta da parte autora junto ao banco requerido, dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802064-96.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 276755/SP Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95.
2. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.
3. Reservo-me à apreciação da liminar após a apresentação da defesa. Cite-se o requerido para

apresentar contestação no prazo de Lei.

4. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.

5. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802013-85.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCELINA DA CRUZ CORREA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

Junte-se o extrato bancário da conta da parte autora junto ao banco requerido, dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802019-92.2020.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: FILOMENO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

Junte-se o extrato bancário da conta da parte autora junto ao banco requerido, dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802014-70.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCELINA DA CRUZ CORREA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

Junte-se o extrato bancário da conta da parte autora junto ao banco requerido, dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

PROCESSO 0004196-96.2019.8.14.0061

REQUERENTE: HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADA: HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB/PA 22.158

REQUERIDO: REGINALDO BAIA PEREIRA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDÃO MOUSINHO NETO OAB/PA 16.131

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º § 2º XX do Provimento 006/2009 CJCI, fica a parte autora intimada, por meio de sua patrona, para apresentar resposta a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 25 de novembro de 2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0802316-43.2020.8.14.0015 Participação: EMBARGANTE Nome: REYNNAN WANNEY ROCHA NERY Participação: ADVOGADO Nome: ELDIO THIAGO TEIXEIRA NEVES OAB: 21847/PA Participação: EMBARGANTE Nome: KATIA MIDORY BAIA MIYAMOTO Participação: ADVOGADO Nome: ELDIO THIAGO TEIXEIRA NEVES OAB: 21847/PA Participação: EMBARGANTE Nome: REFRICAST COM & SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELDIO THIAGO TEIXEIRA NEVES OAB: 21847/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0802316-43.2020.8.14.0015.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC.

Certifique-se na execução n. 0801192-30.2017.8.14.0015 a oposição dos presentes embargos.

Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 31 de agosto de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)**

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO TELMA REGIA SOARES MELO MOTA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0010905-96.2016.8.14.0015** de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** em que move contra **ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(es) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **17 de novembro de 2020**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuídas para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0002427-16.2009.8.14.0015** de **Monitória** em que move contra **A B GUERREIRO JR & CIA LTDA**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(es) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **18 de novembro de 2020**. Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuídas para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO MERI YUMIKO SUZUKI DE LIMA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0001845-21.2000.8.14.0015** de em que move contra **JOSÉ JESUS DA SILVA ESPINHEIRO**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 18 de novembro de 2020. Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO I. B. R.**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0008069-53.2016.8.14.0015** de **Alvará Judicial - Lei 6858/80**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **18 de novembro de 2020**. Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO SELENEI GIMARZES DE SOUZA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0002137-08.1995.8.14.0015** de **Execução** em que move contra **MARINEZ SALAMÉ CAMARA**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **17 de novembro de 2020**. Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuídos para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO A. B. S.**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0005395-44.2012.8.14.0015** de **Cumprimento de Sentença** em que move contra **B. J. P. G. F.**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **17 de novembro de 2020**. Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuídos para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO T. L. D. A.**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não

sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0000284-11.2014.8.14.0015** de **Divórcio Litigioso** em que move contra **A. C. N. D. A.**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **17 de novembro de 2020**. Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuídas para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO TELMA REGIA SOARES MELO MOTA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0010230-70.2015.8.14.0015** de **Consignação em Pagamento** em que move contra **ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **17 de novembro de 2020**. Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuídas para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO ANTONIA STEFANE MATOS CORREA e ALESSANDRO DE SOUSA FERREIRA, ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0000763-04.2014.8.14.0015** de **Inventário Negativo**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **17 de novembro de 2020**. Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuídas para praticar atos de administração e mero expediente, sem**

caráter decisório.

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO LENAIDE EVELIN BATISTA DE FREITAS, S. D. F. I.**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0007283-77.2014.8.14.0015**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(o)s do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **17 de novembro de 2020**. Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO VALDINETE CARNEIRO DA SILVA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0008611-76.2013.8.14.0015** de **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(o)s do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **17 de novembro de 2020**. Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Pará

PROCESSO N. 0803726-39.2020.8.14.0015

ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: DAMIAO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO(A): MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS - OAB/PA 013660

DESPACHO

Recebi hoje.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Trata-se de ação de alvará judicial processada pelo rito do procedimento da jurisdição voluntária, sendo que no caso de inexistir os valores apontados no banco em questão, deverá a parte interessada exercer sua pretensão em ação do procedimento comum, com contraditório e ampla produção de provas.

No caso em análise, a certidão de óbito juntada no feito indica que a falecida deixou filhos. Assim, todos os herdeiros devem ser incluídos na presente ação.

A certidão de existência ou inexistência de dependentes emitida pelo INSS, ou por entidade previdenciária para servidores públicos, é o documentos mais seguro para se apurar a existência de outros herdeiros.

Desse modo, INTIME-SE o autor, através de sua advogada, via DJE, para no prazo de 15 dias emendar a inicial e juntar a certidão negativa de existência de dependentes emitida pelo INSS ou outro órgão previdenciário, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e art. 321, parágrafo único, do CPC/15.

Em seguida, volvam os autos conclusos para a confirmação da existência de valores em conta bancária pelo sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD).

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 23 de novembro de 2020 .

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Processo nº 0003263-33.2001.8.14.0015.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: JEFERSON TERRA PASSOS

ADVOGADO(A): BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA OAB/PA10448

EXECUTADO: OYAMOTA DO BRASIL S.A

ADVOGADO(A): RICARDO NASSER SEFER OAB/PA14800

DESPACHO

R. Hoje.

Primeiramente, conforme já decidido por este Juízo às fls. 362 e 381, deve ser expedida Carta de Adjucação após o pagamento das respectivas custas intermediárias.

Contudo, em atenção ao pedido de pagamento de custas ao final do processo formulado pelo exequente às fls. 385-387, prevê o Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ademais, deve ser observado no presente caso o teor da Súmula nº 06 do E. TJE/PA:

SÚMULA Nº 6: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Do cotejo dos autos e diante dos documentos juntados, observa-se, a princípio, a inexistência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, razão pela qual, em zelo ao artigo alhures e ao princípio da boa-fé processual, intime-se o exequente, por meio de seu(sua) advogado(a), para que comprove a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento, sendo que, na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a Certidão de fl. 391. Prazo: 15 (quinze) dias.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 23 de novembro de 2020.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

PROCESSO N. 0002530-48.2012.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXEQUENTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR BARSALINI, OAB/SP 20.591

EXECUTADO: PERCON PERFURAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

EXECUTADO: MACUS ANDRÉ OLIVEIRA MOURÃO

EXECUTADO: ALCIDES NERY MOURÃO FILHO

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Defiro os pedidos de fls. 96/97.

Determino ao oficial de justiça que preste os esclarecimentos pugnados pelo exequente.

Quanto à restrição via RENAJUD e bloqueio pelo BACENJUD, recolha o exequente as custas devidas.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 29 de abril de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000935-54.2002.814.0015

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: JOÃO OLÍMPIO DE BRITO

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EMBARGADO(A): IVANETE CORREIA DE LIMA BRITO

ADVOGADO(A): HELDER XIMENES, OAB/PA Nº 8.142

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Aguarde-se a manifestação da parte exequente referente ao último despacho da ação executiva nº 0001529-70.2001.814.0015.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 09 de janeiro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N.0002967-55.2013.814.0015

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM'

REQUERENTE: A.M. S. D.S.

ADVOGADO(A): SÂMIA LEÃO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO, OAB/PA Nº23.460.

REQUERIDO: ESPÓLIO DE E. D. S. C. e A. D. S. C.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - CURADORA ESPECIAL.

DESPACHO/MANDADO

Recebi hoje.

1) Considerando que a parte autora constituiu advogada às fls. 32/33, determino que a mesma seja intimada, por intermédio de sua causídica, via DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar a existência da união estável alegada e sua duração.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 28 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

—

PROCESSO N. 0004028-48.2013.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: ABS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDS - ME

ADVOGADO: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO -OAB/PA N°16.941

EXECUTADO(A): LUZINETE MAIA SILVA

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Constata-se a existência de embargos à execução 0004118-51.2016.8.14.0015.

Assim, é possível a penhora de bens, sem haver a expropriação.

Em razão do pedido de fls. 65/67 e das respostas dos bancos na fl. 85 e na fl. 87, DEFIRO a consulta e restrição pelo sistema renajud de eventuais veículos em nome da executada, após o pagamento das custas.

INTIME-SE o exequente, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas.

Após, volvam os autos conclusos para o renajud.

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 14 de setembro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

—

PROCESSO N. 0004296-39.2012.814.0015

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

REQUERENTE: HAMILTON MARTINS RAMOS JUNIOR

REQUERENTE: FERNANDA SCARAMUSSA

Advogado: Lucas Bombonato, OAB/PA 19.067

Advogado: Daniel Lacerda Farias OAB/PA 9.933

REQUERIDO: DAMIANA DE NAZARÉ ROSA DAS CHAGAS

Advogado: Adailson José de Santana, OAB/PA 11.487

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Intimem-se as partes, por meio de seu advogado, via DJE, para que informem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve ou não acordo entre as litigantes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 27 de agosto de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00038422220098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910021845
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A??: Justificação em: 29/10/2020---REQUERENTE:A. D. C. T. Representante(s): OAB 14568 - EULA DIONNE ALENCAR ALVES (ADVOGADO) . AÇÃO: Justificação PROCESSO 0003842-22.2009.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls.77 dos autos. Castanhal, 29 de outubro de 2020. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00020605020118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA A??: Processo de Execução em: 17/11/2020---AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:J E MORAES COMERCIO E TRANSPORTES REU:JOÃO EVANGELISTA MORAES. AÇÃO: Processo de Execução PROCESSO 0002060-50.2011.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 17 de novembro de 2020. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00052087020118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A??: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2020---REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DE JESUS ARAUJO ADVOGADA:EVANILDES LACLOT LIMA OAB/PA 9204 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. AÇÃO: Procedimento Comum Cível PROCESSO 0005208-70.2011.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), informando que foi designado o DIA 17/03/2021, no horário das 11:00 (obedecendo a ordem de chegada), para a realização da perícia determinada nos autos, devendo o(a) mesmo(a) comparecer perante a CLÍNICA SÃO FRANCISCO, sito a Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 4016, bairro lanetama, Castanhal/PA, CEP nº 68741-000, telefone (091) 3721-6324, portando uma via do mandado que servirá de requisição, dos documentos válidos de identificação, e de todos os documentos médicos relacionados à perícia. Castanhal, 18 de novembro de 2020. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00021907920118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2020---EXEQUENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO LUIS CORPES LIMA INTERESSADO:IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0002190-79.2011.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar a planilha atualizada do débito, bem como recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. 143 dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta. Castanhal, 21 de setembro de 2020. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0806151-73.2019.8.14.0015

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: F.C.D.O, G. D. O. G.

ADVOGADO(A): SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA - OAB/PA 25719

MARIA DOS REMÉDIOS CASIMIRO TORRES SARAIVA - OAB 21603

EDINELMA SOUSA NASCIMENTO - OAB 21476

AMANDA LAIONARA DA COSTA LIMA ARAUJO - OAB/PA 29124

EXECUTADO: A.H.R.G

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Execução de Alimentos ajuizada por F.C.D.O, G. D. O. G., menor e sua genitora em face de A.H.R.G.

Na petição com id 17342624 as partes realizaram acordo, sendo pago o valor integral do débito alimentar.

Em parecer de id 20176492, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes, estando resguardados os interesses dos menores.

Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.

DEFIRO a justiça gratuita a ambas as partes.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada litigante. Contudo, em razão da transação efetuada antes da sentença, elas ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC/2015.

O pagamento das custas fica suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, ante a gratuidade judiciária que ora defiro, com base no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 ç Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil ç OAB.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 25 de novembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0802828-26.2020.8.14.0015

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: E.F.S.D

ADVOGADO(A): PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA - OAB/PA 28042

LARISSA LEMOS GARZON - OAB/PA 20190

REQUERENTE: J.D.F

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Homologação de Acordo ajuizada por E.F.S.D.J.D.F referente à guarda, visita e alimentos em favor da menor J. S. D. F.

Restou acordado que a guarda está e permanecerá com a genitora. Cabendo ao pai o livre direito de visitas, desde que avise previamente.

Quanto aos alimentos, caberá ao pai pagar mensalmente o correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, que nos termos atuais corresponde a R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), mediante depósito em conta bancária, até o dia 10 de cada mês, Banco da Caixa Econômica, Agência: 0898, Operação: 013, Conta: 00065536-3.

Em parecer com id 20144084, o ministério público manifestou-se pela homologação do acordo realizado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes, tendo as partes concordado em relação ao valor a ser pago, em relação à guarda e direito de visita, estando resguardados os interesses da menor.

Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada litigante. Contudo, em razão da transação efetuada antes da sentença, elas ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC/2015.

O pagamento das custas fica suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, ante a gratuidade judiciária que ora defiro, com base no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 ç Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil ç OAB.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 25 de novembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0803870-13.2020.8.14.0015

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: A. G. O. D. N.

REPRESENTANTE DA PARTE: A.D.O.D.O

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: J.S.D.N

DECISÃO / MANDADO

Autue-se e processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

REQUERENTE: A. G. O. D. N.

REPRESENTANTE DA PARTE: A.D.O.D.O

, genitora e representante legal da criança, ingressou em face de REQUERIDO: J.S.D.N com ação de alimentos com pedido de arbitramento liminar de alimentos provisórios.

Alega a parte requerente ser filha do requerido, menor de idade, tendo, portanto necessidade dos alimentos para sua manutenção, educação e vestuário, estando o requerido obrigado a prestá-los.

Acostou aos autos cópia da certidão de nascimento.

Requer, a título de alimentos, a quantia de 40% do salário mínimo a ser depositada na conta bancária da

genitora: Conta Popança agência:4684, Conta:013 00019377-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (ç)'.
(ç)

O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação do quantum na prestação alimentícia.

O art. 4º da Lei 5.478/68 estabelece a previsão do deferimento dos alimentos provisórios, nos seguintes termos: 'Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita'.

Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.

A existência do vínculo de parentesco está comprovada com a cópia da certidão de nascimento anexada.

A necessidade da parte alimentanda é presumida, ante a menoridade.

A possibilidade econômica do devedor, no presente caso, não havendo comprovada a profissão, tão pouco sua situação financeira, não pode ser medida.

Assim, presume-se que a quantia pedida pode ser incompatível com o ganho de qualquer pessoa maior de idade.

A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal.

É razoável, no entanto, supor que tem o requerido condições de prestar alimentos na ordem de 20% do salário mínimo.

Ante o exposto, com base nas provas acostadas, arbitro os alimentos provisórios em 20% do salário mínimo a serem depositados na conta bancária da representante legal da menor mediante recibo ou em conta a ser indicada.

Outrossim, designo o dia **16 de março de 2021, às 10h:30min**, para audiência de mediação, instrução e julgamento.

Cite-se o requerido, no endereço constante na exordial, por meio de Oficial de Justiça, desacompanhado de cópia da inicial (art. 695, § 1º, CPC) para comparecer à audiência de mediação designada, acompanhado de advogado, e nela defender-se, mediante apresentação de contestação, com a advertência de que a sua ausência ao ato ou a não apresentação de defesa acarretará a decretação da revelia, sendo considerados verdadeiros todos os fatos narrados na exordial (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intime-se a requerente, por meio de sua representante legal, através de Oficial de Justiça, informando que o seu não comparecimento na audiência acarretará extinção do processo.

Cientifique-se ambas as partes de que na ausência de acordo será o feito instruído, razão pela qual

deverão fazer-se acompanhar de suas testemunhas, as quais deverão comparecer a este juízo na data acima estipulada independentemente de intimação.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria pública.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 25 de novembro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0803871-95.2020.8.14.0015

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: J. I. A. D. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: J.A.D.A

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: I.F.M.S

DECISÃO / MANDADO / COOPERAÇÃO NACIONAL / CARTA PRECATÓRIA

Autue-se e processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

REQUERENTE: J. I. A. D. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: J.A.D.A

, genitora e representante legal da criança, ingressou em face de REQUERIDO: I.F.M.S com ação de alimentos com pedido de arbitramento liminar de alimentos provisórios.

Alega a parte requerente ser filha do requerido, menor de idade, tendo, portanto necessidade dos alimentos para sua manutenção, educação e vestuário, estando o requerido obrigado a prestá-los.

Acostou aos autos cópia da certidão de nascimento.

Requer, a título de alimentos, a quantia de 40% do salário mínimo a ser depositada na conta de sua genitora, indicada posteriormente, ou a ser paga diretamente mediante recibo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (¿)'.
(¿)

O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação do quantum na prestação alimentícia.

O art. 4º da Lei 5.478/68 estabelece a previsão do deferimento dos alimentos provisórios, nos seguintes termos: 'Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita'.

Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.

A existência do vínculo de parentesco está comprovada com a cópia da certidão de nascimento anexada.

A necessidade da parte alimentanda é presumida, ante a menoridade.

A possibilidade econômica do devedor, no presente caso, não havendo comprovada a profissão, tão pouco sua situação financeira, não pode ser medida.

Assim, presume-se que a quantia pedida pode ser incompatível com o ganho de qualquer pessoa maior de idade.

A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal.

É razoável, no entanto, supor que tem o requerido condições de prestar alimentos na ordem de 20% do salário mínimo.

Ante o exposto, com base nas provas acostadas, arbitro os alimentos provisórios em 20% do salário mínimo a serem pagos diretamente à representante legal da menor mediante recibo ou em conta a ser indicada.

Em que pese a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI tenha estabelecido o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nota-se que o país ainda se encontra em situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19 (Coronavírus) decretada pela Organização Mundial da Saúde, de modo que as medidas restritivas de contato pessoal ainda se fazem necessárias, como, por exemplo, limitação da quantidade de pessoas dentro da sede do Fórum do Poder Judiciário, para fins de preservação do direito à saúde, que de modo amplo garante o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Assim, deixo para designar audiência de conciliação em momento oportuno, caso seja necessário.

Além do mais, o demandado reside em outra comarca, dificultando o comparecimento na audiência, conforme ocorrido em casos semelhantes.

CITE-SE o pai requerido, através Cooperação Nacional ou Carta Precatória, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC/2015 e Enunciado nº 35 do ENFAM, sob pena de revelia (art. 344 do CPC/2015).

Transcorrido o prazo, com o oferecimento da peça defensiva, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública para apresentar réplica no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 25 de novembro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROC. Nº 0802662-91.2020.8.14.0015

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOCESE DE CASTANHAL

ADVOGADO (A): ADAILSON JOSE DE SANTANA - OAB/PA 11487

REU: JOSE FAGNER DO NASCIMENTO CASTRO

DECISÃO / MANDADO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Despejo cumulada com Cobrança de aluguéis proposta por DIOCESE DE CASTANHAL, através de advogado habilitado, em face de JOSE FAGNER DO NASCIMENTO CASTRO, em razão de inadimplência de aluguel, referente a um contrato verbal de locação e posterior assinatura de termo de confissão de dívida.

A requerente pugnou pelo despejo liminar e a condenação deste ao pagamento dos aluguéis atrasados no valor de R\$ 26.000,00.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, na qual se pretende o despejo liminar do locatário.

A jurisprudência pátria entende que na Ação de Despejo é desnecessária a prova da propriedade, sendo suficiente apenas a juntada do contrato de locação.

'STJ-0380208) RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO PESSOAL. AÇÃO DE DESPEJO POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL E POR INADIMPLEMENTO DE ALUGUÉIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DA PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE. DOCTRINA. 1. Tendo em vista a natureza pessoal da relação de locação, o sujeito ativo da ação de despejo identifica-se com o locador, assim definido no respectivo contrato de locação, podendo ou não coincidir com a figura do proprietário. 2. A Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações) especifica as hipóteses nas quais é exigida a prova da propriedade para a propositura da ação de despejo. Nos demais casos, é desnecessária a condição de proprietário para o seu ajuizamento. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (Recurso Especial nº 1196824/AL (2010/0104820-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 19.02.2013, unânime, DJe 26.02.2013).'

No id 19513263 consta o acordo escrito de confissão de dívida e parcelamento dos aluguéis atrasados, viabilizando o despejo.

Nos termos do art. 59, § 1º, IX, da Lei Federal n. 8.245/91 (Lei de locações), será concedida a liminar para a desocupação em quinze dias, independentemente da oitiva da parte contrária, e desde que que se preste caução correspondente a três meses de aluguel, na hipótese de a ação de despejo tiver como fundamento a falta de pagamento dos alugueis e encargos.

"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

...

IX ç a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo."

Para o deferimento da liminar, é imprescindível que o contrato não tenha qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei de Locações, quais sejam: fiança, seguro de fiança locatícia, entre outras.

No caso concreto, verifica-se que a locação foi verbal e no acordo não houve a previsão de qualquer garantia.

Destaca-se a necessidade da autora prestar caução ao juízo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a três parcelas do acordo, havendo a possibilidade de ser prestada uma garantia real ou fidejussória.

Vale ressaltar a desocupação do imóvel somente será possível a partir de 30/10/2020, em razão do art. 9º da Lei 14.010/2020, que prevê regras para o despejo na pandemia de covid-19.

Ante o exposto:

1) DEFIRO a liminar de despejo, com base no art. 59, §1º, IX, da Lei n. 8.245/91, determinando que o

requerido desocupe voluntariamente o imóvel locado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da data de 30/10/2020 (art. 9º da Lei 14.010/2020), sob pena de despejo compulsório, a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 65 da Lei 8.245/91.

2) Contudo, condiciono o cumprimento da medida mediante à prestação de caução no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 03 parcelas do acordo, nos moldes do art. 59, §1º, da Lei 8.245/91.

3) EXPEÇA-SE o mandado, devendo o Oficial de Justiça primeiro intimar o réu a desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 15 dias, a contar a partir da data de 30/10/2020. Sem devolver o mandado, o meirinho deverá retornar ao local e proceder a desocupação compulsória,

4) AUTORIZO o reforço policial, devendo ser oficiado ao Comando da Polícia Militar para prestar o auxílio ao meirinho no cumprimento da medida, caso haja necessidade, devendo ser observada a moderação e proporcionalidade no uso da força.

5) DEFIRO a ordem de arrombamento, caso seja necessário, com base na analogia ao art. 536, §2º, e ao art. 846, ambos do CPC/2015, devendo o ser efetivada durante o dia, respeitada a inviolabilidade do domicílio no período noturno (art. 5º, inciso XI, da CF).

6) Em que pese a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI tenha estabelecido o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nota-se que o país ainda se encontra em situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19 (Coronavírus) decretada pela Organização Mundial da Saúde, de modo que as medidas restritivas de contato pessoal ainda se fazem necessárias, como, por exemplo, limitação da quantidade de pessoas dentro da sede do Fórum do Poder Judiciário, para fins de preservação do direito à saúde, que de modo amplo garante o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

7) Portanto, deixo para designar audiência de conciliação em momento oportuno, caso seja necessário.

8) CITE-SE o requerido, através de Oficial de Justiça, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC/2015 e Enunciado nº 35 do ENFAM, sob pena de revelia (art. 344 do CPC/2015).

9) Transcorrido o prazo, com o oferecimento da peça defensiva, INTIME-SE o autor, por meio de seu causídico, via DJE, para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 350 ou art. 351, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 5 de outubro de 2020

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Castanhal - PA

PROC. Nº 0802454-10.2020.8.14.0015

INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA COSTA BRITO, RAIMUNDO NAZARENO DA COSTA BRITO, RAIMUNDO LUIZ DA COSTA BRITO, RAIMUNDO LAURENO DA COSTA BRITO, RAIMUNDA LUZIA DA COSTA BRITO LACERDA, RAIMUNDA LUCIETE DA COSTA BRITO, RAIMUNDA LUCIANA DA COSTA BRITO, RAIMUNDA CRISTIANE DA COSTA BRITO DOS SANTOS, B. V. C. B., BRUNO LAERCIO NOGUEIRA BRITO, ANDREZA RAIANE BORGES BRITO, FELIPE ANDRE DA COSTA BRITO
REPRESENTANTE: ELMA VITORIA COSTA TEIXEIRA
INTERESSADO: DELE E DELA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO (A): NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO - OAB/PA 014360

RENATO LOBATO DE MORAES - OAB/PA 004468

DIOGO RODRIGUES FERREIRA - OAB/PA 013380

INVENTARIADO: BENEDITO PISMEL DE BRITO, ENEDINA DA COSTA BRITO

DECISÃO

Vistos os autos.

Verifica-se que as custas iniciais foram quitadas.

Em razão do valor da causa ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, DETERMINO o processamento pelo rito de Arrolamento Comum (art. 664 do novo CPC), mesmo que haja herdeiro incapaz, desde que o Ministério Público e todas as partes concordem com a partilha amigável (art. 665 do novo CPC).

No que tange ao pedido de tutela de urgência para a expedição de alvará para autorizar a transferência do imóvel ao interessado, há a necessidade de comprovação prévia do pagamento do imposto causa mortis (ITCD).

Além do mais, não ficou claro e cristalino se a transmissão do bem ocorrerá através de cessão de direitos hereditários (com substituição dos herdeiros pelo cessionário no presente processo de arrolamento/inventário) ou se o imóvel será partilhado pelos herdeiros com posterior venda à empresa interessada DELE E DELA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

No caso de cessão, deverá haver escritura pública (art. 1.793 do Código Civil de 2002). No caso do bem ser primeiramente partilhado, através de sentença com trânsito em julgado, a venda à empresa DELE E DELA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ocorrerá posteriormente, podendo haver incidência de ITBI perante o ente municipal, além do pagamento de ITCD ao ente estadual, no momento do registro na matrícula do bem no Cartório de Imóveis.

Também vale destacar que a petição inicial está confusa, havendo nos pedidos finais a indicação do imóvel descrito no item 3, que se refere ao imóvel do lote de nº 25 no loteamento Ibirapuera, em

contradição com o restante da petição que menciona o lote agrícola de nº 29-A, situado na margem esquerda do Igarapé Moura ou do Salgado, Estrada de Curuçá, km 03. Ainda que se trate de mero erro material, é imprescindível especificar qual imóvel objeto do alvará judicial.

Desse, INDEFIRO, neste momento processual, ab initio, a expedição de alvará para a transferência imediata da propriedade à empresa interessada.

NOMEIO como inventariante do feito a herdeira RAIMUNDA LUCIETE DA COSTA BRITO, a qual deverá prestar o devido compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha amigável.

A inventariante deverá comprovar a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e relativos aos de cujus, inclusive o imposto de transmissão (ITCD) e o IPTU de todos os bens imóveis, juntando as certidões negativas.

INTIME-SE a inventariante, através de seu advogado, para junto com as suas declarações e plano de partilha amigável especificar a forma de transferência do bem, devendo efetuar o recolhimento prévio do ITCD perante à SEFA referente ao imóvel a ser transferido à empresa DELE E DELA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em razão de já haver manifestação favorável do Ministério Público quanto à transferência do bem, após o cumprimento das diligências pela inventariante, volvam os autos conclusos para nova análise do pedido de alvará judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 20 de novembro de 2020

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0800884-86.2020.814.0015

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: F.J.D.S.

ADVOGADO: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL, OAB/PA 19.041

REQUERIDO: P.H.A.S.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia ajuizada por F.J.D.S., por intermédio de advogado habilitado, em face de P.H.A.S., estando as partes qualificadas.

Sustentou que se obrigou a pagar alimentos mensais em favor de seu filho requerido, nos autos do processo n. 0003096-16.2002.814.0015, no importe de 15% de seus vencimentos, descontados diretamente junto à fonte pagadora.

Alegou que o alimentado atingiu a maioridade e não está estudando nem muito menos cursando nível superior.

Assim, pugnou pela procedência da ação para exonerá-lo do encargo de pagar pensão alimentícia.

Juntou aos autos documentação comprobatória.

Em decisão de Id 16295253 foi deferido por este juízo os benefícios da justiça gratuita, ordenada a citação do réu e postergada a análise do pedido liminar para após a apresentação de contestação.

Citado pessoalmente e certidão de Id 18461370 e o requerido não apresentou contestação (Id 20494419).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, considerando que o requerido, apesar de regularmente citado não ofertou contestação, conforme certidão de Id 11965918, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do NCPC, e presumo verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua peça vestibular.

Passo, pois, ao julgamento antecipado da lide, com supedâneo no art. 355, II, do diploma processual civil em referência.

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia formulado pelo autor, tendo em vista a maioridade do alimentado, seu filho.

Como se vê, do cotejo dos autos, resta demonstrado que a parte requerida atingiu a maioridade e teve a oportunidade de comprovar a necessidade em continuar percebendo os alimentos. Contudo, dela não se valeu, o que levou este juízo a aplicar os efeitos materiais daí decorrentes, a teor do que dispõe o art. 344, do NCPC.

Desta feita, a veracidade das alegações autorais resta reconhecida, em decorrência da contumácia do réu, bem como pela documentação carreada aos autos, de sorte que dúvidas não restam de que a pretensão do autor, nesse aspecto, merece guarida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral em sua totalidade, para exonerar F.J.D.S. da obrigação de prestar alimentos a P.H.A.S. e, em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Oficie-se à fonte pagadora do reclamante dando conhecimento do inteiro teor da presente decisão, bem

como para que faça cessar, em definitivo e de imediato, os descontos no contracheque do autor dos valores da pensão alimentícia arbitrada em favor do filho requerido.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no montante de 20% sobre o valor da causa.

Advirto ao réu que na hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Caso não haja o recolhimento das custas, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais, na forma da legislação estadual aplicável à espécie.

P. R. I. C.

Sem recurso, archive-se.

Castanhal/PA, 21 de outubro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo n. 0000270-81.2002.8.14.0015

Capitulação: artigo 213 do Código Penal

Réu: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA

Advogados: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR OAB/PA 10392 E OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB/PA 25332

Indefiro o pedido de nulidade por falta de amparo legal, pois trata-se de decisão condenatória transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que confirmou sentença deste Juízo de direito da 1ª Vara Criminal de Castanhal, portanto, insuscetível de revisão por este juízo.

Castanhal/PA, 26 de novembro de 2020.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação? Portaria 0157/2016

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA

Ação Penal: 0006102-31.2020.814.0015

Réu: THIAGO CHAGAS DE SOUZA

Advogado: JOSÉ WILTON DA SILVA - OAB/PA 11.759

Finalidade: Intimação do advogado **JOSÉ WILTON DA SILVA - OAB/PA 11.759**, patrono do acusado **THIAGO CHAGAS DE SOUZA**, para participar de audiência de instrução e julgamento perante este Juízo no dia **02/12/2020 às 12h00min**, nos autos da ação penal supramencionada.

Castanhal/PA, 26 de novembro de 2020.

Eu,, Almir Alexeu da Costa, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Líbio Araújo Moura

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0002326-91.2007.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: CLEUZA MARIA LIMA SANDOVAL Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR OAB: 23298/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA CARDOSO DA SILVA OAB: 18893/PA Participação: REQUERENTE Nome: AURIO ROBERTO SANDOVAL Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR OAB: 23298/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA CARDOSO DA SILVA OAB: 18893/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE DAVID HORTA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR OAB: 23298/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA CARDOSO DA SILVA OAB: 18893/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA LISBOA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO OAB: 40PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR OAB: 23298/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA CARDOSO DA SILVA OAB: 18893/PA Participação: REQUERENTE Nome: FAZENDA MAGUARY Participação: REQUERIDO Nome: MARIA SUELI NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: ALBERTO DE JESUS MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: TELMO LIMA MARINHO OAB: 2336/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE TEIXEIRA VIEIRA Participação: REQUERIDO Nome: ELIZABETH DA SILVA ALVES Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MOACIR SILVA AMORIM Participação: REQUERIDO Nome: IVANETE DOS SANTOS COSTA Participação: REQUERIDO Nome: IVANILDE DA CONCEICAO VALERIO DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: ASTRAM ASSOCIACAO AGROECOLOGICA DA COMUNIDADE MAGUARY NA AGRICULTURA FAMILIAR Participação: ADVOGADO Nome: ELSON SANTOS ARRUDA OAB: 87PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMO LIMA MARINHO OAB: 2336/PA Participação: REQUERIDO Nome: JANUARIO PIRES BARBOSA E OUTROS Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NONATO DE AMORIM FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO CARDOSO FARIAS OAB: 278PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: AIOUB MOKDCI AUAD Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ELIEZER PINHEIRO DE MELO Participação: REQUERIDO Nome: LUIS ELIAS DUARTE SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ADAIR DAMASCENO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO ARAUJO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS MARTINHO GOMES DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: EDILBERTO FERREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: EDSON RIBEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: ELIZIO MARQUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO FERNANDES DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO RODRIGUES ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: GILBERTO JOSE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: GILVAN OLIVEIRA FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CARLOS PIMENTEL DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: JOSE HAIRTON RODRIGUES BELEZA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: JOSE NAGIB LIMA AUAD Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RONALDO SILVA DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: JURACI SODRE DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: MARIA JOELMA BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LINDALVA SODRE ROSA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905

Participação: REQUERIDO Nome: MARIA VIRGILIA DA SILVA PASSOS Participação: ADVOGADO
Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: MIGUEL
BARBOSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB:
9905 Participação: REQUERIDO Nome: PATRICIA DE PAULA GOES Participação: ADVOGADO Nome:
RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO
ALMEIDA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905
Participação: REQUERIDO Nome: ROSA MARIA VIEIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO
Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome:
ROSANGELA LOPES LEAO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome: ROSILDA MARIA DA SILVA Participação: ADVOGADO
Nome: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: REQUERIDO Nome:
WELLINGTON RODRIGUES DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ALVES DE
SOUZA JUNIOR OAB: 9905 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLORIVALDO DO
ROSARIO SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0002326-91.2007

Despacho

Diante do trânsito em julgado do recurso de apelação, intimem-se as partes e o Ministério Público para que se manifestem nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, informando se almejam alguma providência.

Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Havendo outro requerimento, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Em, 16 de novembro de 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0801059-04.2020.8.14.0008 Participação: DEPRECANTE Nome: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA - PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEISE JANE COELHO GOMES Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO OAB: 481PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801059-04.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Citação]
CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua Domingos Marreiros, - até 1283/1284, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA - PA
Endereço: AV. GOVERNADOR MAGALHAES BARATA, S/N, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

1. À Secretaria da Vara para adoção das providências constantes da Lei Estadual nº 8.328/2015 e do Provimento Conjunto nº 002/2017-CJRMB-CJCI-TJPA, relativas ao recolhimento das custas processuais.
2. Em caso de recolhimento das custas, cumpra-se, servindo as cópias deste despacho e da deprecata como **mandado e ofício**, caso necessário.
3. Após, devolver ao juízo deprecante.

Barcarena/PA, 24 de setembro de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

PROCESSO: 0005929-67.2016.8.14.0008

MAGISTRADA: CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: VANDA SILVA DE ANDRADE

REPRESENTANTE LEGAL: BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)

INTERDITANDO: MARIA SANTIAGO DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela ajuizada por VANDA SILVA DE ANDRADE, através da Defensoria Pública em face de MARIA SANTIAGO DA SILVA, todos qualificados na petição inicial.

Alega a autora que a curatelanda, em razão de ser portadora de patologia, conforme laudo médico em anexo, necessita ser interditada, sendo nomeada curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudá-la na prática de todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da interditanda foi efetivada.

A requerida não apresentou impugnação e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado curador provisório o representante da Defensoria Pública, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor da autora, mediante julgamento neste estágio processual.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem (CID 169.4), a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA SANTIAGO DA SILVA, RG nº 2618333 e CPF nº 097.689.552-87.

Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curadora a autora VANDA SILVA DE ANDRADE, RG nº 1471382, CPF nº 267.424.382-15.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. ciência ao Ministério Público;
3. intimar a Defensoria Pública;
4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos;
5. havendo trânsito em julgado:
 - 5.1. expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso;
 - 5.2. arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
6. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 05 de agosto de 2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO: 0005950-43.2016.8.14.0008

MAGISTRADA: ADRIANA GRIGOLIN LEITE

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: VANDA SILVA DE ANDRADE

REPRESENTANTE LEGAL: BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)

INTERDITANDO: DOMINGOS QUEIROZ DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela ajuizada por VANDA SILVA ANDRADE, através da Defensoria Pública em face de DOMINGOS QUEIROZ DA SILVA, ora interditando, todos qualificados na petição inicial.

Alega a Autora que é filha do Interditando (conforme consta na carteira de identidade civil da Requerente juntada na fl. 07), o qual, em razão de ser portador de patologia (CID: I 69.4 ç sequela de acidente vascular cerebral não especificado), conforme laudo médico juntado na fl. 13, necessita ser interditado, requerendo que seja nomeada como curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudar o Requerido na prática de todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista do Interditando foi efetivada, quando do depoimento prestado em audiência (fls. 25 e 26), ocasião na qual fora constatado que o mesmo aparentava ter saúde física debilitada, tendo ainda declarado expressamente que não saía de casa sozinho. Ainda em audiência, este juízo proferiu decisão interlocutória concedendo tutela de urgência pleiteada na exordial, nomeando a Autora como curadora provisória do Réu.

O Interditando apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela negativa geral do pleito (fls. 28 e 29).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão parcial da curatela definitiva em favor da Autora (fls. 43 e 44).

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do Interditando e a presença do laudo médico juntado na fl. 13, o qual revela que, em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem, (CID: I 69.4 - seqüela de acidente vascular cerebral não especificado), o Interditando não tem condições de praticar os atos da vida civil plenamente.

Com a entrada em vigor em janeiro de 2016 da Lei 13.146/2015, também conhecida como "Estatuto da Pessoa com Deficiência", foram introduzidas profundas mudanças no campo das incapacidades previstas no CCB/02 e no CPC/15.

Baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, a nova lei tem como escopo, nos termos do seu art. 1º, assegurar e promover, "em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Segundo a nova lei, o conceito de capacidade civil, foi reconstruído e ampliado, dissociando o termo deficiência da noção de incapacidade.

A lei também determinou, a teor do artigo 85, que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de deficiência o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nessa mesma linha, o artigo art. 1.767 do Código Civil, em sua nova redação dada pela Lei 13.146/2015, suprime as hipóteses anteriormente previstas de aplicação da curatela às pessoas que carecem de discernimento para atos da vida civil, às pessoas com deficiência mental e às pessoas sem completo desenvolvimento mental, guardando, por conseguinte, o caráter de excepcionalidade atribuído ao instituto.

Como visto, a situação de curatela ficou restrita às pessoas com deficiência que se enquadrem na hipótese do novo inciso I do artigo 1.767, ou seja, os que não puderem exprimir sua vontade. Assim, a deficiência mental que implicar redução do discernimento para os atos da vida civil, em regra, não implica a curatela da pessoa.

Os limites da curatela são fixados segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interditado, considerando que, quando há ausência total de capacidade, de forma que impeça a consciente manifestação de vontade, a interdição será absoluta para todos os atos da vida civil (CC, art. 1.767, I e II) e, quando o interditando dispuser de discernimento parcial, a interdição deverá ser limitada, relativa a

prática de certos atos (CC, artigos 1.772 e 1.780), cabendo ao juiz delimitar sua extensão.

Sendo certo que a interdição de pessoa natural só é cabível nas hipóteses delineadas no art. 1.767 do Código Civil, quando a prova documental e, notadamente, o interrogatório judicial apontarem de forma clara incapacidade do Interditando em manifestar sua vontade para prática dos atos da vida civil, como no caso, sendo esses elementos pois suficientes para formação do convencimento do magistrado, o exame pericial não se mostra necessário.

Ademais as provas dos autos revelam que a parte Requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que é filha do Requerido e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

Dito isso, com fundamento no art. 487, I, em articulação com o art. 355, I e art. 723, parágrafo único, todos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E NOMEIO COMO CURADORA do Sr. DOMINGOS QUEIROZ DA SILVA a SRA. VANDA SILVA ANDRADE, por ser incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, DECLARANDO-O RELATIVAMENTE INCAPAZ, em conformidade com os arts. 1.767, I do CC e artigo 85, § 1ª e artigo 86 da Lei 13.146/15.

A curadora administrará os bens da parte interditada em todos os atos jurídicos, em especial junto aos institutos previdenciários, federal, estadual e municipal, bem como, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens moveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditada sem autorização judicial.

Eventuais valores recebidos de entidades previdenciárias, deverão ser aplicadas exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da parte curatelada.

A curadora deverá prestar conta anualmente de sua administração ao MP, mediante procedimento em autos apensos ao presente processo (art. 553 CPC e art. 1774 c/c 1757, do CC).

Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constatar ou não constar que a interditada e a requerente sejam proprietárias de bens que justifiquem e por considerar que a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação.

Em obediência ao disposto no art. 775 c/c 257, II do CPC, inscreva-se a presente no registro civil de pessoas naturais e publique-se edital, constando os nomes da interditada e curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, com prazo do edital de 15 dias.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça (fl.16).

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defensoria Pública;
4. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos;
5. Havendo trânsito em julgado:
 - 5.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se a Requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso;

5.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;

6. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 02 de março de 2020

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

PROCESSO: 0006832-05.2016.8.14.0008

MAGISTRADA: CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM P/ DE LIMINAR

REQUERENTE: MARIA TOURÃO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE LEGAL: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSORA PÚBLICA)

INTERDITANDO: MARIA DE LOURDES RAMOS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA TOURÃO DO NASCIMENTO, através da Defensoria Pública em face de MARIA DE LOURDES RAMOS DO NASCIMENTO, todos qualificados na petição inicial.

Alega a autora que a curatelanda, em razão de ser portadora de patologia, conforme laudo médico em anexo, necessita ser interditada, sendo nomeada curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudá-la na prática de todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da interditanda foi efetivada.

A requerida não apresentou impugnação e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado curador provisório o representante da Defensoria Pública, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor da autora, mediante julgamento neste estágio processual.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não

há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem (CID 681.9+I10+M13.9), a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA DE LOURDES RAMOS DO NASCIMENTO, RG nº 2763011 e CPF nº 172.724.912-72.

Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curadora a autora MARIA TOURÃO DO NASCIMENTO, RG nº 4673239, CPF nº 207.646.262-72.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. ciência ao Ministério Público;
3. intimar a Defensoria Pública;
4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos;
5. havendo trânsito em julgado:
 - 5.1. expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso;
 - 5.2. arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
6. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 05 de agosto de 2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Processo nº 0117852-35.2015.8.14.0008

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

REQUERIDA: USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO ¿ OAB/PA 13.919 e WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO ¿ OAB/PA 14277

INTERESSADOS: THYSSENKRUP MANEX GMBH (ADVOGADO: LEONARDO GREBLER ¿ OAB/SP 191945) GREBLE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO, SIMETAL MARABÁ (ADVOGADO: RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA ¿ OAB/PA 19463), MUNICÍPIO DE BARCARENA (PROCURADOR: JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR) e BANCO DA AMAZÔNIA (ADVOGADO: ANA LÚCIA BARBOSA DA SILVA ¿ OAB/PA 8489), JOVINA GOMES DE OLIVEIRA e OUTROS (ADVOGADA: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI ¿ OAB/PA 10065)

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

ESTADO DO PARÁ, MUNICIPIO DE BARCARENA E USIPAR ¿ USINA SIDERURGICA DO PARÁ, todos devidamente qualificados e representados nos autos, requereram homologaç¿o de acordo extrajudicial entabulado pelas partes às fls. 718/722 para permitir a quitaç¿o de débitos fiscais, bem como quitaç¿o de débitos trabalhistas oriundos de diversas aç¿es que tramitaram na vara do trabalho de Marabá e Abaetetuba, com o conseqüente levantamento do montante de 80% depositados em juízo à título de indenizaç¿o da área objeto da desapropriaç¿o.

Contudo, há óbice na homologaç¿o do acordo supracitado, eis que as partes n¿o s¿o legítimas para transacionar sobre débitos trabalhistas que aguardam satisfaç¿o do crédito pelo pagamento.

Ocorre que o artigo 32, §1º do Decreto 3365/1941 estabelece que poder¿o as dívidas fiscais ser¿o deduzidas dos valores depositados quando inscritas e ajuizadas, portanto, entendo possível a homologaç¿o do acordo celebrado entre as partes neste ponto.

Assim, preenchidos os pressupostos legais, homologo **parcialmente** o acordo firmado entre as partes, no tocante à quitaç¿o dos tributos devidos e inscritos em dívida ativa, descritos no **item 01. alínea a¿ e c¿; item 02, item 03 e item 05 do termo de acordo às fls. 718/722**, para que produza seus jurídicos e legais.

Fica autorizado o levantamento de valores via alvará judicial nos termos dos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2. A petiç¿o às fls. 795/800 deverá ser desentranhada dos presentes autos e juntada nos autos apensos já existentes para fim de apreciaç¿o.

3. Oficie-se à Fazenda Nacional para esclarecer quais as dívidas já foram inscritas em dívida ativa e que recaiam sobre o bem objeto da desapropriaç¿o no prazo de 30 dias, devendo ser encaminhada cópia da petiç¿o inicial do Estado do Pará.

Somente após a resposta ser¿o apreciados novos pedidos de levantamento de valores depositados em juízo.

4. Defiro o pedido de produç¿o de prova pericial requerido pelas partes, que será realizada por perito nomeado por este juízo em substituiç¿o a técnico do ITERPA que sequer foi indicado pela autarquia até a presente data, para nomear a Sra. Elizabeth Nelo Soares, engenheira civil, CPF 082.837.962-91, devendo ser intimada para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo com comprovaç¿o de especializaç¿o e endereço eletrônico, para onde ser¿o dirigidas as intimaç¿es pessoais.

Com a estimativa de honorários, intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de

5 (cinco) dias. No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos

5. Oficie-se ao juízo da 2ª vara do Trabalho de Marabá informando o andamento do presente feito, conforme solicitado à fl. 852.

6. Intimem-se os advogados habilitados nos autos, via DJE, da presente decisão.

7. Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Barcarena/PA, 25 de novembro de 2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800274-42.2020.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDEMIR BERNARDO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SANTOS DE SOUSA OAB: 28961/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCUS RODRIGO DA SILVA DUARTE

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA**

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800274-42.2020.8.14.0008

Nome: VALDEMIR BERNARDO DE LIMA

Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - RUA MANOEL PARAE, 01, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: MARCUS RODRIGO DA SILVA DUARTE

Endereço: Passagem P-3, 70, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-307

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Tendo em vista o artigo 35 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que prorrogou por tempo indeterminado o prazo de suspensão da atividade presencial para as comarcas sem autorização para o trabalho presencial, o artigo 9º, III, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, que determina que os mandados referentes ao cumprimento de citações ou intimações para a realização de audiência deverão ser entregues pela Secretaria à Central de Mandados no prazo mínimo de quarenta dias anteriores à realização do ato, bem como o artigo 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que os cumprimentos de mandados serão restritos à medidas urgentes face à pandemia do COVID19, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26 de agosto de 2020, às 10:00 horas, **para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 10:40 horas** em razão do que dispõem os artigos acima, da proximidade da audiência e da deficiência para cumprimento dos mandados em razão do atual cenário.

Intimem-se as partes.

Barcarena/PA, 24 de agosto de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00045699220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:D. C. D. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM INDICIADO:VITOR HUGO GUTIERREZ ALVES. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Nº 0003542-40.2020.8.14.0008 Autora: C.M.P. Réu: CLEBERSON PINHEIRO CORREA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida (s) Protetiva (s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por C.M.P., vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) CLEBERSON PINHEIRO CORREA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP P. R. I. Belém (Pa), 24 de novembro de 2020. Bárbara Oliveira Moreira Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00048042520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:A. B. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Proc.: 0004804-25.2020.8.14.0008 DECISÃO Vistos os Autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL instaurado com o propósito de apurar o crime de violação sexual por meio de fraude, contra suposta vítima A.B.D.S.S. Em sua manifestação o promotor de Justiça opina pelo arquivamento diante da ausência de justa causa, haja vista, não há requisitos suficientes de autoria, assim, não se enquadrando no art. 41 do CPP. É o relatório. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos o Promotor de justiça requerer seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p.78) Do exposto, defere-se o pedido do Representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Intime-se as partes, com a publicação desta decisão no DJE. Publique-se. Registre-se. Compre-se. Barcarena (PA), 20 de Novembro de 2020 BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00051264520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:V. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE INDICIADO:EM APURACAO. Proc.:0005126-45.2020.8.14.0008 R.H. DECISÃO Vistos os Autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL instaurado com o propósito de apurar o crime de homicídio, ocorrido na rua Gabriel Furtado neste município em face do nacional V.C.D.S. Em sua manifestação o promotor de Justiça opina pelo arquivamento diante da ausência de justa causa. É o relatório. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos o Promotor de justiça requerer seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p.78) Do exposto, defere-se o pedido do Representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais

e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Intime-se as partes, com a publicação desta decisão no DJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena (PA), 20 de novembro de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00052234520208140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:K. A. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Proc.: 0005223452020.8.14.0008 DECISÃO Vistos os Autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL instaurado com o propósito de apurar o crime de homicídio simples previsto no art. 121 do CPB, em desfavor do nacional K.A.D.C.S. Em sua manifestação o promotor de Justiça opina pelo arquivamento diante da ausência de justa causa, uma vez que não há requisitos suficientes para constatar a autoria. É o relatório. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos o Promotor de justiça requerer seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p.78) Do exposto, defere-se o pedido do Representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Intime-se as partes, com a publicação desta decisão no DJE. Publique-se. Registre-se. Compra-se. Barcarena (PA), 20 de Novembro de 2020 BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00052251520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:C. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE INDICIADO:EM APURACAO. Proc.:0005225-15.2020.8.14.0008 R.H. DECISÃO Vistos os Autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL instaurado com o propósito de apurar o crime de latrocínio, ocorrido na residência da vítima às margens da alça viária, neste município, em face do nacional C.M.A. Em sua manifestação o promotor de Justiça opina pelo arquivamento diante da ausência de justa causa. É o relatório. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos o Promotor de justiça requerer seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p.78) Do exposto, defere-se o pedido do Representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Intime-se as partes, com a publicação desta decisão no DJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena (PA), 20 de novembro de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00052502820208140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:L. D. V. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Proc.: 0005250-28.2020.8.14.0008 DECISÃO Vistos os Autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL instaurado com o propósito de apurar o suposto crime de homicídio simples, previsto no art. 121 do CPB, contra o nacional L.D.V.P. Em sua manifestação o promotor de Justiça opina pelo arquivamento diante da ausência de justa causa. É o relatório. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos o Promotor de justiça requerer seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p.78) Do exposto, defere-se o pedido do Representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Intime-se as partes, com a publicação desta decisão no DJE. Publique-se. Registre-se. Compra-se. Barcarena (PA), 20 de Novembro de 2020 BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00055222220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:J. F. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Proc.: 0014889-

75.2017.8.14.0008 DECISÃO Vistos os Autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL instaurado com o propósito de apurar o crime de homicídio simples previsto no art. 121 do CPB, ocorrido no dia 06/11/2017 em desfavor do nacional A.F.C. Em sua manifestação o promotor de Justiça opina pelo arquivamento diante da ausência de justa causa, uma vez que não há requisitos suficientes para constatar a autoria, assim, não se enquadrando no art 41 do CPP. É o relatório. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos o Promotor de justiça requerer seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p.78) Do exposto, defere-se o pedido do Representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Intime-se as partes, com a publicação desta decisão no DJE. Publique-se. Registre-se. Compre-se. Barcarena (PA), 20 de Novembro de 2020 BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00081095120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 ACUSADO:JOSE DE RIBAMAR SOUZA VITIMA:J. S. S. . Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Nº 0008109-51.2019.8.14.0008 Autora: J.D.S.S. Réu: JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida (s) Protetiva (s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por J.D.S.S., vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) : JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP P. R. I. Belém (Pa), 25 de novembro de 2020. Bárbara Oliveira Moreira Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00148897520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. F. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Proc.: 0014889752017.8.14.0008 DECISÃO Vistos os Autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL instaurado com o propósito de apurar o crime de homicídio simples previsto no art. 121 do CPB, ocorrido no dia 06/11/2017 em desfavor do nacional A.F.C. Em sua manifestação o promotor de Justiça opina pelo arquivamento diante da ausência de justa causa, uma vez que não há requisitos suficientes para constatar a autoria, assim, não se enquadrando no art 41 do CPP. É o relatório. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos o Promotor de justiça requerer seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p.78) Do exposto, defere-se o pedido do Representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Intime-se as partes, com a publicação desta decisão no DJE. Publique-se. Registre-se. Compre-se. Barcarena (PA), 20 de Novembro de 2020 BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

COMARCA DE PARAUPEBAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0000202-36.2013.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: REU Nome: MEC JET MANUTENCAO ELETROMECHANICA E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO OAB: 23053/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES OAB: 989 Participação: TESTEMUNHA Nome: GUSTAVO GIAROLLA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO as partes, por seu procuradores, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o documento ID 21458538.

Parauapebas(PA), 25 de novembro de 2020

VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0805228-06.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO ANTONIO DOS SANTOS DE CASTRO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro.

Parauapebas(PA), 26 de novembro de 2020

Antonia Luciana Rodrigues Caetano

Auxiliar Judiciário

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0005547-41.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NICAULA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHA OAB: 018447/PA Participação: REU Nome: JUCELIA DA SILVA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 25604/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0005547-41.2017.8.14.0040

SENTENÇA

O embargante intentou os presentes Embargos de Declaração de Id. 18846473 alegando ausência de análise de fato relevante (omissão) por não ter designado audiência de conciliação ou mediação, tudo isso em face da Sentença de Id. 18618495.

Éo relatório. Passo a decidir.

O recurso de Embargos de Declaração deve ser interposto para sanar contradição, obscuridade ou omissão em sentença proferida.

Quanto à alegação de ausência de designação da audiência de conciliação/mediação é importante frisar que tal ponto deveria ser atacado, através de agravo de instrumento, considerando que foi a decisão de id. 14557661 que determinou apenas a citação da parte requerida para contestar o feito. Além disso, a parte não apresentou nem o referido recurso e muito menos contestação nos presentes autos, se insurgindo em face da sentença apontando suposta omissão a ensejar reforma pelo presente instrumento recursal, o que não ocorreu.

Desta forma, recebo os presentes Embargos de Declaração, porém NÃO OS ACOLHO mantendo intacta a sentença de Id. 18618495, com base nas razões acima expendidas.

Após o transcurso do prazo da presente sentença, sem nova manifestação, considerando a apresentação de Apelação e Contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e estílos.

Intime-se.

Parauapebas (PA), 26 de novembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0017839-58.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIVAN BEZERRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5005/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0017839-58.2017.8.14.0040

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de EDIVAN BEZERRA DA SILVA, tendo por objeto o contrato de compromisso de compra e venda de lotes no denominado loteamento Residencial Cidade Jardim.

1. RELATÓRIO

Afirma a Requerente ter firmado Contrato de Compromisso de Compra e Venda de lotes com o réu, porém este encontra-se inadimplente desde junho de 2015 e, embora notificado, não houve purgação da mora, por isso pleiteia a rescisão do contrato com a reintegração da posse, nos termos da lei e do contrato.

Decisão INDEFERITÓRIA do pedido liminar (Num. 14092870 - Págs. 1 / 3)

Termo de audiência sem acordo (Num. 14092871 - Pág. 1).

O réu apresentou contestação, requerendo preliminarmente, o indeferimento da inicial alegando que o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa, sem contar que a posse era de boa-fé, em razão do contrato de compromisso de compra e venda. No mérito, afirma que o contrato é de adesão e não atende às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Alegam a existência de juros e outros encargos abusivos, como reajuste pelo IGPM, cobrança de VRG, escolha unilateral de índices de juros e correção monetária. Em razão do desequilíbrio econômico contratual e de outras ilegalidades, requer a total improcedência da ação (Num. 14092873 - Págs. 1 / 8).

Réplica para rebater as teses da defesa e reiterar os termos da exordial, além de impugnar o pedido de justiça gratuita (Num. 18122076 - Págs. 1 / 33).

Em síntese, é o RELATÓRIO.

2. MÉRITO

Antes de avançar, passo à análise da preliminar suscitada pelo contestante.

Como se depreende dos autos, não se trata de procedimento especial de reintegração de posse, MAS PROCEDIMENTO COMUM DE RESCISÃO CONTRATUAL com pedido de reintegração de posse.

Considerado o contexto fático-probatório, não prospera a irresignação da parte. O fato de a ação ser proposta depois de ano e dia do esbulho não retira o caráter possessório, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC, nada obstando a concessão da liminar com base no art. 300 do CPC, como de fato ocorreu na espécie. Além disso, repise-se, não se trata na espécie de procedimento especial de reintegração de posse, mas sim ação de procedimento comum de rescisão de contrato com pedido de reintegração de posse como consequência lógica e inarredável.

Outrossim, rejeito o pretendido indeferimento da petição inicial, pois a má-fé do devedor é evidente, vez que se mantém com o bem desde junho de 2015 sem honrar com os pagamentos. Além disso, a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, portanto, não há fundamentos para indeferi-la.

Ultrapassada a preliminar arguida, passo a análise do mérito da lide, pois o feito encontra-se em ordem, sendo o caso de julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1 DA RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Os documentos carreados aos autos evidenciam o inadimplemento contratual por parte do adquirente, fato incontroverso nos autos. A autora procedeu à regular notificação extrajudicial da parte requerida, conforme documentos acostados com a inicial, bem como foi regularmente citada nos presentes autos. Na peça

contestatória, o réu reconhece a existência da relação jurídica entabulada entre as partes, bem como a mora, não a tendo purgado. Alegou a ré abusividade de cláusulas contratuais e requereu a nulidade de algumas delas, como os reajustes dos juros de mora e correção monetária pelo IGPM.

Malgrado o esforço do contestante em justificar sua longa e inescusável inadimplência, o fato é que o contrato não guarda vícios de nulidade. O consentimento foi livre e consciente, sendo que desde junho de 2015 o devedor não honra com as prestações ajustadas. Se a parte entende que há desequilíbrio contratual o caminho a ser trilhado é a renegociação da dívida ou repactuação do contrato e, não sendo favorável as condições, pode, inclusive, ingressar com revisão de contrato, e não simplesmente deixar de pagar. A correção pelo IGPM e os juros de mora estão expressamente previstos no instrumento de contrato e não existe nenhuma vedação ao seu emprego, mesmo nas relações subsumidas ao Código de Defesa do Consumidor.

A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica, o que não é o caso dos autos.

A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao *status quo ante*, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução aos compradores dos valores por ela já pago.

A reintegração de posse se justifica em razão do inadimplemento do réu com a consequente rescisão do contrato, eis que os documentos acostados aos autos comprovam que a autora tem a posse indireta do imóvel, assim como o esbulho do réu, através da notificação e citação do requerido, que se manteve inadimplente, apesar de notificado.

Incontrovertida, portanto, a inadimplência da devedora, torna-se imperiosa a rescisão contratual e logicamente o retorno das partes ao estado anterior, o que implica, necessariamente, no deferimento da reintegração da posse no imóvel pela promitente vendedora que, segundo restou incontroverso nos autos, ainda consta como sua legítima possuidora indireta.

Éo entendimento recorrente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. I - Deve ser mantida a liminar de reintegração de posse de imóvel, quando comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, quais sejam, a existência de um Contrato de Promessa de Compra e Venda, o inadimplemento da avença por parte do promitente-comprador e a prova de que o esbulho aconteceu a menos de ano e dia. (TJMA, AI 21292014, Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, DJ: 05/06/2014).

Nessa senda, restou claramente caracterizado o esbulho possessório quando os compradores não efetuaram os pagamentos nem demonstraram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a quitação das parcelas em atraso ou do preço ajustado. Desse modo, a perda da posse do imóvel é inevitável.

Além disso, pelo conjunto da defesa escrita, o que os réus pretendem é fazer uma revisão do contrato em sede de contestação, quando deveriam ingressar com a reconvenção. De todo modo, sequer haveria possibilidade jurídica de revisar o contrato, pois a rescisão se operou com o decurso do prazo para purgação da mora, já que não houve impugnação ao meio interpelatório empregado pelo credor.

2.2 DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS

Quanto à restituição das parcelas pagas ao promitente vendedor, pacífico tratar-se de um direito garantido pelos artigos 51, II e 53 do Código de Defesa do Consumidor, devendo aplicar as normas consumeristas ao caso em comento, vez que se trata de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre o autor/fornecedor e o réu/consumidor.

Evidente, assim, o direito da parte ré, promitente comprador à devolução das parcelas que pagou, ainda que tenha dado causa à rescisão contratual. A necessidade de restituir as parcelas adimplidas atende, em última análise, à vedação do enriquecimento sem causa da vendedora, visto que irá resgatar o bem alienado.

Embora tal possibilidade esteja prevista no contrato firmado entre as partes, as cláusulas contratuais relativas à restituição das importâncias pagas pela requerida em caso de rescisão contratual por inadimplemento contratual, entendo que a forma de arbitramento utilizada pelo demandante é desarrazoada e prejudicial ao consumidor.

Reconhecida a resolução do contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel por motivo de inadimplemento volitivo, a promitente compradora tem direito à devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento.

Ainda sobre a devolução das parcelas (saldo), noto que a cláusula 16ª, § 5º, “a” do contrato estabelece que a restituição do saldo será em parcelas mensais e sucessivas, cujo número será o mesmo das parcelas já pagas pelo comprador.

A respeito da matéria, fora submetido ao Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, a discussão que em parte tem a ver com essa questão, embora no acórdão paradigma o caso trate de contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional. O precedente pode ser usado na espécie porque a tese firmada não faz restrição e toca na forma de restituição das parcelas pagas em caso de rescisão contratual.

Cuida-se do Tema 577 dos recursos especiais repetitivos, cujo paradigma foi o REsp 1300418/SC, tendo a 2ª Seção do STJ firmado em 13/11/2013 a seguinte tese:

“Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

Assim, considerando que o contrato prevê a restituição de forma parcela, aplico a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 577-RR/STJ), em homenagem ao disposto nos arts. 927, inciso III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a abusividade da cláusula, determinando que o saldo a ser devolvido ao autor deve ser de forma imediata em valor único.

Por outro lado, considerando as despesas do demandante com administração, publicidade, corretagem, entre outras, é crível que possam exercer o seu direito de retenção de parte desse valor, devendo tal quantia ser apurada com razoabilidade em cada caso.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIAÇÃO PELO COMPRADOR POR INSUPORTABILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS

PARCELAS PAGAS. ARRAS. INCLUSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A C. 2ª. Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (REsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto. Retenção aumentada em favor da vendedora-recorrente. Precedentes. III. Compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - RESP 355818/MG; Relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 25/08/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. IMÓVEL. OBRA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 83/STJ. 1. "Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido." (REsp 633.793/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 378) 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 863639/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/08/2011).

Quanto ao tema, também já se assentou a jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça:

"AÇÃO DE RESCISO DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR PAGO - RAZOABILIDADE - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS - EXIGÊNCIA.- A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, está hoje consolidada no sentido de admitir a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel.- Mesmo por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização do promitente vendedor, para cobertura de despesas decorrentes do próprio negócio.- Rescindida a promessa de compra e venda, a retenção pelo vendedor de 10% do valor pago, cobre suficientemente a multa devida pelo devedor, despesas de corretagem, publicidade e outras perdas." (AC 1.0024.04.304990-7/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, 18/04/2011).

"AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - NO CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO - MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - ADEQUAÇÃO - JUROS - REDUÇÃO. (...) *omissis*. É cediço que as relações entre as construtoras e os seus clientes, em contratos de promessa de compra e venda, além de suas regras próprias, são regidas ainda, pelo sistema consumerista, já que se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor, implicando no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Todos os valores pagos pelo consumidor à construtora, a título de prestações, e seus acréscimos moratórios, além do sinal, deverão ser restituídos, possibilitando-se a retenção de percentual equitativo, para cobrir as despesas com o bem e a rescisão contratual". (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação nº2.0000.00.424899-7/000, Relator Juiz Antônio Sérvulo, 27.03.2004).

A promitente compradora, portanto, tem direito a devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o requerente exercer o seu direito de retenção, que visando manter o equilíbrio entre as partes no retorno ao estado "quo ante" e evitar enriquecimento ilícito do promissário vendedor, fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído,

levando-se em conta as despesas realizadas pelas vendedoras com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras despesas administrativas.

O valor de 20% previsto na cláusula 16, §1º, letra D, do contrato firmado entre as partes não especifica a que se refere, ao fazer uma cumulação genérica de despesas tributárias, administrativas, financeiras, publicitárias, lançamento e indenização por perdas e danos e lucros cessantes. O percentual de 10% ora fixado a título de administração contratual não inclui perdas e danos, porque abusiva a cumulação feita pela empresa autora. Logo, reduzo o valor previsto na cláusula acima referida de 20% para 10%, afastando a previsão de perdas e danos e lucros cessantes.

2.3 CLÁUSULA PENAL e PERDAS E DANOS

Todavia, ao passo que a lei consumerista veda a cláusula que prevê a perda total das prestações pagas pelo consumidor, permite que seja pactuada pena para o descumprimento da obrigação pelo consumidor, a fim de se evitar os possíveis abusos.

A cláusula penal, também denominada de pena convencional tem como finalidade principal pré-liquidar danos, em caráter antecipado, quando houver inadimplemento culposo, absoluto ou relativo da obrigação, de modo que uma vez exigido o percentual pré-estabelecido a título de cláusula penal, resta evidente a impossibilidade de cumular a cobrança com outros valores a título de perdas e danos, vez que tal cláusula tem a função de prefixação de danos devidos em razão do inadimplemento do contrato. A cumulação destes incorreria em *bis in idem*.

No caso *sub judice*, os contratantes incluíram a cláusula penal de 10% do valor atualizado do contrato, com o objetivo de prefixar perdas e danos devidos em razão do inadimplemento do contrato (multa compensatória).

Assim, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de multa moratória no percentual de 10% do valor atualizado do contrato, a título de cláusula penal, cumulada com perdas e danos, entendo que tais pedidos são inacumuláveis, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos promitentes vendedores.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 6145099 PR 0614509-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/01/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 318). (Grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I- Não é possível a cumulação de cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos. II- Aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios gerados ao longo da demanda. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 788124 MS 2006/0143648-4, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009). (Grifou-se).

Nesse sentido, fica afastada a cumulação da cláusula penal com perdas e danos e lucros cessantes.

Outrossim, no tocante à aplicação das cláusulas contratuais que estipulam os encargos a serem suportados pelo consumidor em caso de rescisão contratual (Cláusula 15ª, 16ª e 17ª), como multa compensatória no valor de 10% do valor atualizado do contrato, taxa de fruição de 0,25% incidente sobre o valor total da compra e venda, por mês, a título de aluguel, indenização por perdas e danos, bem com a forma de devolução das quantias pagas pelo consumidor no transcorrer do contrato, se mostram desproporcionais, embora se reconheça que o valor da fruição do imóvel (0,25%) seja razoável.

Contudo, quanto à multa compensatória deve o percentual estipulado contratualmente incidir sobre os valores efetivamente pagos, e não sobre o valor atualizado do contrato, por ser razoável, por ser medida mais razoável e proporcional ao caso em comento, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da requerida que terá o seu bem de volta. No mais, mantenho hígido o contrato quanto à taxa de fruição de 0,25%, por ser favorável aos promovidos.

2.4 TAXA DE OCUPAÇÃO ILÍCITA - FRUIÇÃO

O autor sustenta, ainda, ter direito ao recebimento da indenização a título de taxa de ocupação ilícita e uso indevido do imóvel (fruição), objeto da contratação, em relação ao período em que esteve ocupado pela ré, contados da inadimplência.

Por fruição entende-se o proveito ou a utilização da coisa por quem detenha sua posse ou propriedade, aproveitando-lhe os produtos dali advindos ou por estar o bem em sua disponibilidade.

Pois bem. Como sabido, no tocante à taxa de fruição, cumpre frisar que se trata de um aluguel cobrado do promitente - comprador pelo período em que o mesmo permanece ocupando o imóvel sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento total dos valores ajustados no contrato firmado.

Nesse cenário e tendo em vista que o bem não foi restituído ao autor, parece-me justo o pagamento de percentual referente à fruição do imóvel, sob pena de enriquecimento indevido da ré, não tendo a parte demandada afastado essa pretensão.

Nesse sentido, entendo que o percentual de 0,25% do valor atualizado do contrato, relativo à fruição do imóvel prevista no contrato firmado entre as partes mostra-se adequado e razoável, levando-se em consideração o tempo de ocupação e o período de inadimplência.

Assim, tenho que o percentual 0,25% do valor atualizado do contrato, por mês, a título de fruição do imóvel, reflete o real valor das locações no mercado de imóveis residenciais, sendo bastante justa a fixação neste percentual, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído, a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISO CONTRATUAL. PROMITENTE COMPRADOR QUE NO REÚNE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) A multa prevista pela cláusula penal não deve ser confundida com a indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel, que é legítima e não tem caráter abusivo quando há uso e gozo do imóvel. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 953.907/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010).

RESCISO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COHAB. Contrato de Promessa de Venda e Compra. Inadimplemento dos adquirentes caracterizado. Parcial procedência do pedido. Sentença que entendeu indevida a retenção dos valores pagos pelos réus. Possibilidade apenas de retenção de 10% a título de taxa de administração e de 0,7% do valor do contrato ao mês pela ocupação gratuita. Indenização

pela ocupação que deve ser limitada a 50% do valor a ser restituído. Apelação da vendedora. Perda das parcelas pagas. Possibilidade. Abusividade não configurada. Jurisprudência deste E. TJSP. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 01933599120098260100 SP 0193359-91.2009.8.26.0100, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 04/09/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TAXA DE FRUIÇÃO - DEVIDA A PARTIR DO INADIMPLENTO - CUMULAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL COM A INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente. Admite-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem. (TJ-MS - APL: 01304712420058120001 MS 0130471-24.2005.8.12.0001, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - NO PAGAMENTO DE PARCELAS PELO COMPRADOR - PEDIDO DE RESCISO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM - MULTA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. I- A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos. II- Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do comprador, admite-se a retenção de parte das prestações pagas do valor correspondente a 10% do valor do contrato, a título de multa contratual, bem como de percentual relativo à fruição do imóvel, em quantia justa e coerente ao tempo de ocupação do bem, sob pena de enriquecimento indevido do comprador inadimplente. (TJ-MG - AC: 10701092856247001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis/18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013). (Grifou-se).

Portanto, em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente, mesmo que o uso tenha sido apenas potencial, já que o imóvel estava em sua disponibilidade.

Finalmente, embora impugnado, o pedido de justiça gratuita não pode ser indeferido só por discordância do autor, que não se esmerou em provar fatos contrários à benesse legal. Nesse contexto, considerando apenas as informações constantes dos autos, não vejo elementos para negar a gratuidade ao réu, militando a seu favor a presunção legal de hipossuficiência do petionário.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

A) RESCINDIR o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide;

B) REINTEGRAR a posse do imóvel à autora, mediante a expedição de mandado de reintegração na posse;

C) Determinar a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas (excluídos eventuais juros e multa de atraso) ao compromissário comprador, em valor único (Tema 577-RR/STJ), sobre o qual deve incidir apenas a correção monetária pelo IGPM, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o promissário vendedor reter:

C.1) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C), levando-se em conta as despesas

realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras; e

C.2) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C) a título de multa compensatória pela rescisão.

D) CONDENAR parte a parte ré a pagar taxa de fruição, mensal, no percentual de 0,25% incidente sobre o valor atualizado do contrato, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel.

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser efetivamente restituído, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, que defiro neste ato, com espeque no art. 98, *caput*, do CPC, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, *Idem*).

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 20 de novembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

JUÍZA DE DIREITO

MLLS

Número do processo: 0805882-90.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COELHO SARTORIO OAB: 643PA Participação: REQUERENTE Nome: JM IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COELHO SARTORIO OAB: 643PA Participação: REQUERIDO Nome: GIOVANNI MENDES Participação: REQUERIDO Nome: JULIANA FERREIRA SILVA MENDES

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro.

Parauapebas(PA), 26 de novembro de 2020

Antonia Luciana Rodrigues Caetano

Auxiliar Judiciário

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0801911-29.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: VALGEANE MORENO DE SOUSA OAB: 24007/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo 0801911-29.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação **ADOÇÃO c/c DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER** proposta por **SILVANO SOUZA CHAVES e DANIELA LEAL JORGE** em face de **WENDERSON MARTINS DE SOUZA e LUZILÉIA SOUZA BATISTA**, visando adotar a adolescente **ALBDS**.

Após o regular andamento do feito, as partes peticionaram informando que não têm mais interesse no presente feito, pois, devido a pandemia mundial os autores, perderam o prazo para entrar com o processo de adoção na Austrália e, assim, requererem a desistência da ação, por motivo de foro íntimo (ID 18721153 - Pág. 1).

Vieram conclusos para sentença.

Éo relatório. Decido.

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil estabelece que: "*O juiz não resolverá o mérito quando: (...) homologar a desistência da ação;*"

Compulsando os autos, verifico que não há contestação dos requeridos vinculados à lide, fato este que viabiliza a homologação da desistência da ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência feito pelo autor, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita, que ora defiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 26 de novembro de 2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

MLLS

Número do processo: 0812303-62.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA CRISTINA AZEVEDO ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REQUERIDO Nome: JARDEL DE SOUSA CONCEICAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: MENOR Nome: ANTONISIA ARAGAO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo: 0812303-62.2019.8.14.0040

Ação de Alimentos

Requerente: J. DA L.C., menor por sua genitora ANTONISIA ARAGÃO DA LUZ, sendo esta assistida por sua genitora RAIMUNDA CRISTINA AZEVEDO ARAGÃO.

Requerido: JARDEL DE SOUSA CONCEIÇÃO, residente à Rua Boa Vista, s/nº. (atrás da Primeira Igreja Batista), Bairro Alto Bela Vista, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº. 65.470-000.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Primeiramente considerando o teor da certidão juntada no Id nº 19585815, determino o que segue:

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Em relação aos alimentos provisórios, resta mantido o valor fixado na decisão anterior de num. 16123075.

Cite-se/ intime-se o requerido para a audiência virtual de conciliação e de instrução e julgamento, a ser realizada de forma exclusivamente via eletrônica no dia **17/03/2021 às 10h00min.** oportunidade em que, não havendo acordo, deverá em audiência apresentar contestação, por intermédio de advogado, ou por Defensor Público, neste último caso em razão de não possuir recursos financeiros para contratação de advogado, sob pena de se reputar verdadeiros os fatos narrados na inicial, passando-se a instrução e julgamento do feito no mesmo ato.

O link para acesso a referida sala virtual será disponibilizado posteriormente e deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

LINK DE ACESSO DA AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1606402854456?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Caso a parte não deseje ou não possa participar da audiência de forma virtual, deverá informar a referida recusa ou impedimento, de forma justificada, através de petição assinada e protocolada por Advogado ou Defensor Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da referida audiência.

Intime-se o requerente, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, cientificando-se de que a

ausência injustificada na audiência importa na extinção do processo e arquivamento do feito.

Ciência ao MP e ao (à) advogado (a) ou Defensoria Pública.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO PARA FINS DE MANDADO/OFÍCIO.

Parauapebas (PA), 26 de novembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 1912201102050000000014073409

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0002083-72.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR OAB: 265 Participação: REU Nome: JULIEL DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0002083-72.2018.8.14.0040

DECISÃO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Parauapebas (PA), 26 de novembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0003174-37.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EJLA DIAS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 21415/PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Parauapebas(PA), 25 de novembro de 2020

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0003168-30.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ARNALDO DE JESUS PEREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534 Participação: REU Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR OAB: 28868/DF Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO OAB: 05008/DF

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Parauapebas(PA), 25 de novembro de 2020

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0807866-75.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: FRANCINEIDE DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0807866-75.2019.8.14.0040

DECISÃO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Parauapebas (PA), 26 de novembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0807300-29.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: E. N. D. S. D. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ZILMARA SILVA DOS SANTOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: F. L. D. S. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº: 0810677-.2019.8.14.0040.

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR.

Requerente (s): E.N.D.S.D., menor devidamente representada por sua genitora ZILMARA SILVA DOS SANTOS, residentes e domiciliados à Rua 39, Quadra 619, Lote 08, Bairro Nova Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000, Telefone: 94 99118-6511.

Requerido (a) (s): FREDSON LOURENÇO DA SILVA DIAS, residente e domiciliado à Rua: 07, S/Nº. Setor Estrela Dalva, GOIÂNIA - GO - CEP: 74475-820, Fone: 62 99130-7025 / 62 99927-4264.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Primeiramente considerando o teor da petição juntada no Id nº 15746829, determino o que segue:

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Em relação aos alimentos provisórios, resta mantido o valor fixado na decisão anterior de num. 12568302.

Cite-se/ intime-se o requerido para a audiência virtual de conciliação e de instrução e julgamento, a ser realizada de forma exclusivamente via eletrônica no dia **16/03/2021 às 09h00min.** oportunidade em que, não havendo acordo, deverá em audiência apresentar contestação, por intermédio de advogado, ou por Defensor Público, neste último caso em razão de não possuir recursos financeiros para contratação de advogado, sob pena de se reputar verdadeiros os fatos narrados na inicial, passando-se a instrução e julgamento do feito no mesmo ato.

O link para acesso a referida sala virtual será disponibilizado posteriormente e deverá ser acessado

através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

LINK DE ACESSO DA AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1606229110217?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Caso a parte não deseje ou não possa participar da audiência de forma virtual, deverá informar a referida recusa ou impedimento, de forma justificada, através de petição assinada e protocolada por Advogado ou Defensor Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da referida audiência.

Intime-se o requerente, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, cientificando-se de que a ausência injustificada na audiência importa na extinção do processo e arquivamento do feito.

Ciência ao MP e ao (à) advogado (a) ou Defensoria Pública.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO PARA FINS DE MANDADO/ OFÍCIO.

Parauapebas (PA), 24 de novembro 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ:

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 1908140923256400000011685005

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0004470-94.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: NASON BARBOSA DA SILVA Participação: REU Nome: DIMILDA MARINA JACINTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOA OAB: 26074/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Parauapebas(PA), 26 de novembro de 2020

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0002535-19.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: VALTERLY SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO OAB: 110820/MG Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 21415/PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Parauapebas(PA), 25 de novembro de 2020

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0008051-83.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: MENOR INFRATOR Nome: WELLINGTON BRUNO LEAL CARNEIRO Participação: VÍTIMA Nome: JOSE NUNES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº 0008051-83.2018.8.14.0040

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de representação por prática de ato infracional em face do adolescente WBLC, devidamente qualificado nos autos, a quem foi imputada a prática de ato infracional análogo ao delito do art. 147, do CPB.

Compulsando os autos, verifica-se que WBLC, nascido aos 03/02/2001, atingiu o limite máximo para cumprimento de medida socioeducativa (Num. 13592082)

De acordo com o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estando o adolescente internado, em cumprimento de medida socioeducativa, "a liberação será compulsória aos vinte e um anos

de idade". Ou seja, a partir daí o representado não estará mais sujeito a qualquer medida socioeducativa. Aliás, desde que completados os 18 anos de idade, já não respondem por ato infracional, mas por crime, porque atingida a maioridade penal. Todavia, praticado antes disso, os efeitos do ECA estendem-se até os 21 anos de idade.

O Ministério Público requereu o arquivamento do feito (Num. 20877053 - Pág. 1)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 121, § 5º, do ECA, pela perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Parauapebas, 25 de novembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

MLLS

Número do processo: 0806572-85.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: TEDJONES DOS SANTOS SILVA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro.

Parauapebas(PA), 26 de novembro de 2020

Antonia Luciana Rodrigues Caetano

Auxiliar Judiciário

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0007987-49.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: PRISCILA KELLE SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: PABLO MEDUNA SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAMELLA SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MICHEL BRUNO DAS CHAGAS SILVA Participação: INVENTARIADO Nome: BENTO DAS CHAGAS SILVA FILHO Participação:

TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Estado do Pará

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0007987-49.2013.8.14.0040

Trata-se de petição do advogado de **PABLO MEDUNA SOARES SILVA** asseverando que a sentença não foi juntada aos autos, embora tenha sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18.11.2020.

Compulsando os autos eletrônicos, constatei que a sentença está devidamente juntada aos autos no dia 17/11/2020, inclusive procedimento feito por esta magistrada, conforme print da tela anexo a esta decisão.

Não há porque o advogado levantar alegações infundadas de dúvidas acerca do referido procedimento, quando ele mesmo não tem a habilidade necessária para manusear os autos eletrônicos, o que é evidente no presente caso.

Caso reste alguma dúvida, pode o advogado fazer o download completo dos autos e localizar a sentença que está cadastrada sob o id. 21101358 ou se utilizar do suporte PJE para advogado no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/112235-Suporte-ao-advogado.xhtml>.

Acautelem-se os autos em Cartório.

Cumpra-se.

Parauapebas, 26/11/2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0007987-49.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: PRISCILA KELLE SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: PABLO MEDUNA SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAMELLA SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MICHEL BRUNO DAS CHAGAS SILVA Participação: INVENTARIADO Nome: BENTO DAS CHAGAS SILVA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Estado do Pará

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0007987-49.2013.8.14.0040

Trata-se de petição do advogado de **PABLO MEDUNA SOARES SILVA** asseverando que a sentença não foi juntada aos autos, embora tenha sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18.11.2020.

Compulsando os autos eletrônicos, constatei que a sentença está devidamente juntada aos autos no dia 17/11/2020, inclusive procedimento feito por esta magistrada, conforme print da tela anexo a esta decisão.

Não há porque o advogado levantar alegações infundadas de dúvidas acerca do referido procedimento, quando ele mesmo não tem a habilidade necessária para manusear os autos eletrônicos, o que é evidente no presente caso.

Caso reste alguma dúvida, pode o advogado fazer o download completo dos autos e localizar a sentença que está cadastrada sob o id. 21101358 ou se utilizar do suporte PJE para advogado no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/112235-Suporte-ao-advogado.xhtml>.

Acautelem-se os autos em Cartório.

Cumpra-se.

Parauapebas, 26/11/2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0007987-49.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: PRISCILA KELLE SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: PABLO MEDUNA SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAMELLA SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MICHEL BRUNO DAS CHAGAS SILVA Participação: INVENTARIADO Nome: BENTO DAS CHAGAS SILVA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0007987-49.2013.8.14.0040

Trata-se de petição do advogado de **PABLO MEDUNA SOARES SILVA** asseverando que a sentença não foi juntada aos autos, embora tenha sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18.11.2020.

Compulsando os autos eletrônicos, constatei que a sentença está devidamente juntada aos autos no dia 17/11/2020, inclusive procedimento feito por esta magistrada, conforme print da tela anexo a esta decisão.

Não há porque o advogado levantar alegações infundadas de dúvidas acerca do referido procedimento, quando ele mesmo não tem a habilidade necessária para manusear os autos eletrônicos, o que é evidente no presente caso.

Caso reste alguma dúvida, pode o advogado fazer o download completo dos autos e localizar a sentença que está cadastrada sob o id. 21101358 ou se utilizar do suporte PJE para advogado no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/112235-Suporte-ao-advogado.xhtml>.

Acautelem-se os autos em Cartório.

Cumpra-se.

Parauapebas, 26/11/2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0007987-49.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: PRISCILA KELLE SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: PABLO MEDUNA SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAMELLA SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MICHEL BRUNO DAS CHAGAS SILVA Participação: INVENTARIADO Nome: BENTO DAS CHAGAS SILVA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Estado do Pará

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0007987-49.2013.8.14.0040

Trata-se de petição do advogado de **PABLO MEDUNA SOARES SILVA** asseverando que a sentença não foi juntada aos autos, embora tenha sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18.11.2020.

Compulsando os autos eletrônicos, constatei que a sentença está devidamente juntada aos autos no dia 17/11/2020, inclusive procedimento feito por esta magistrada, conforme print da tela anexo a esta decisão.

Não há porque o advogado levantar alegações infundadas de dúvidas acerca do referido procedimento, quando ele mesmo não tem a habilidade necessária para manusear os autos eletrônicos, o que é evidente no presente caso.

Caso reste alguma dúvida, pode o advogado fazer o download completo dos autos e localizar a sentença que está cadastrada sob o id. 21101358 ou se utilizar do suporte PJE para advogado no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/112235-Suporte-ao-advogado.xhtml>.

Acautelem-se os autos em Cartório.

Cumpra-se.

Parauapebas, 26/11/2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0007987-49.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: PRISCILA KELLE SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: PABLO MEDUNA SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAMELLA SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MICHEL BRUNO DAS CHAGAS SILVA Participação: INVENTARIADO Nome: BENTO DAS CHAGAS SILVA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Estado do Pará

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0007987-49.2013.8.14.0040

Trata-se de petição do advogado de **PABLO MEDUNA SOARES SILVA** asseverando que a sentença não foi juntada aos autos, embora tenha sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18.11.2020.

Compulsando os autos eletrônicos, constatei que a sentença está devidamente juntada aos autos no dia 17/11/2020, inclusive procedimento feito por esta magistrada, conforme print da tela anexo a esta decisão.

Não há porque o advogado levantar alegações infundadas de dúvidas acerca do referido procedimento, quando ele mesmo não tem a habilidade necessária para manusear os autos eletrônicos, o que é evidente no presente caso.

Caso reste alguma dúvida, pode o advogado fazer o download completo dos autos e localizar a sentença que está cadastrada sob o id. 21101358 ou se utilizar do suporte PJE para advogado no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/112235-Suporte-ao-advogado.xhtml>.

Acautelem-se os autos em Cartório.

Cumpra-se.

Parauapebas, 26/11/2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0007987-49.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: PRISCILA KELLE SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: PABLO MEDUNA SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAMELLA SOARES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MICHEL BRUNO DAS CHAGAS SILVA Participação: INVENTARIADO Nome: BENTO DAS CHAGAS SILVA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Estado do Pará

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0007987-49.2013.8.14.0040

Trata-se de petição do advogado de **PABLO MEDUNA SOARES SILVA** asseverando que a sentença não foi juntada aos autos, embora tenha sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18.11.2020.

Compulsando os autos eletrônicos, constatei que a sentença está devidamente juntada aos autos no dia 17/11/2020, inclusive procedimento feito por esta magistrada, conforme print da tela anexo a esta decisão.

Não há porque o advogado levantar alegações infundadas de dúvidas acerca do referido procedimento, quando ele mesmo não tem a habilidade necessária para manusear os autos eletrônicos, o que é evidente no presente caso.

Caso reste alguma dúvida, pode o advogado fazer o download completo dos autos e localizar a sentença que está cadastrada sob o id. 21101358 ou se utilizar do suporte PJE para advogado no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/112235-Suporte-ao-advogado.xhtml>.

Acautelem-se os autos em Cartório.

Cumpra-se.

Parauapebas, 26/11/2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0804668-93.2020.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: EDIVALDO MACHADO BARBALHO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FERREIRA LISBOA OAB: 23748-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELKEINE FONSECA DE REZENDE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0804668-93.2020.8.14.0040

Requerentes: EDIVALDO MACHADA BARBALHO e HELKEINE FONSECA DE REZENDE.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO** proposta por EDIVALDO MACHADA BARBALHO e HELKEINE FONSECA DE REZENDE, já qualificados nos autos, cujo objeto é a alteração do regime de bens de separação total para comunhão parcial.

Em apertada síntese, os requerentes informam serem casados, desde 30/12/2016, sob o regime de

comunhão parcial de bens. Contudo, pretendem alterar o regime para o da separação total de bens, pois o cônjuge varão irá iniciar atividade empresarial e, em razão do risco do negócio, o mesmo não deseja desestabilizar a família, restando tal situação acordada entre o casal. Por fim, informam que não possuem filhos.

Decisão de id. 18825764 determinando a intimação do *parquet* para manifestação e, após, a expedição de Edital para que todos tomem ciência do pedido de alteração.

Em seu parecer de id. 19021295, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido da inicial, desde que não houvesse impugnação de terceiros após a publicação de edital.

É o relatório. DECIDO.

Malgrado o formalismo processual nos exigisse a publicação de edital antes do julgamento do feito, não vislumbro vícios ou defeitos capazes de obstar o provimento judicial antecipado, sobretudo porque o pedido de alteração do regime matrimonial de bens atende aos requisitos previstos em lei e não existe risco de prejuízos a terceiros eventualmente interessados.

Ademais, a pretensão dos requerentes encontra guarida no próprio ordenamento jurídico como um todo sistêmico, lastreado no sentimento de justiça, superando-se a fase legalista do direito, de sorte que a solução das demandas judiciais não pode mais prender-se unicamente à letra fria da lei.

A propósito, diz-nos o art. 8º do Novo CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Relativamente aos motivos para alteração do regime de bens, os requerentes informam razões pessoais, como a vontade do casal na adoção de regime diferente daquele constante no instrumento matrimonial e a necessidade de não desestabilizar a família em razão do risco do negócio inerente à atividade empresarial, ramo este que o cônjuge varão pretende iniciar.

O art. 1.639, § 2º, do Código Civil permite a alteração do regime de bens sob as seguintes condições, *in verbis*:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Resguardados os direitos de terceiros, o requisito da motivação do pedido deve ser apreciado com prudência, sem exigir dos requerentes esforço demasiado e exposição da intimidade e vida privada. Desde que lícitos, deve-se respeitar os motivos apresentados, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e liberdade do casal e da intervenção mínima estatal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.639, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. JUSTIFICATIVA DO PEDIDO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR UM DOS CÔNJUGES. RECEIO DE COMPROMETIMENTO DO PATRIMÔNIO DA ESPOSA. MOTIVO, EM PRINCÍPIO, HÁBIL A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO

REGIME. RESSALVA DE DIREITOS DE TERCEIROS.

1. O casamento há de ser visto como uma manifestação vicejante da liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum, liberdade essa que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada são invioláveis e exercidas, na generalidade das vezes, em um recôndito espaço privado também erguido pelo ordenamento jurídico à condição de "asilo inviolável".

2. Assim, a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/02 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de se esquadriñar indevidamente a própria intimidade e a vida privada do consortes.

(...).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1119462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013).

Por fim, considerando a pretendida alteração de regime de comunhão parcial de bens para a separação total, *a priori* não vislumbro prejuízo a eventuais terceiros, pois a separação do patrimônio comum tende a resguardar a capacidade patrimonial de ambos, sem perder de vista que a alteração do regime de bens produz feitos *ex nunc*, na esteira da jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. **ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC**. ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Separação judicial de casal que, após período de união estável, casou-se, em 1997, pelo regime da separação de bens, procedendo a sua alteração para o regime da comunhão parcial em 2007 e separando-se definitivamente em 2008.

2 - Controvérsia em torno do termo inicial dos efeitos da alteração do regime de bens do casamento ("ex nunc" ou "ex tunc") e do valor dos alimentos.

3 - Reconhecimento da eficácia "ex nunc" da alteração do regime de bens, tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o modificou. Interpretação do art. 1639, § 2º, do CC/2002.

(...).

(STJ - REsp 1300036/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014).

Em arremate, preenchidos os requisitos legais, sobretudo a admissibilidade do pedido, a razoabilidade dos motivos e a manifestação livre do casal, merece guarida a pretensão dos requerentes, ressalvados os direitos de terceiros.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na exordial *para determinar a alteração do regime de bens do casamento dos requerentes para o da **separação total de bens***, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Para fins de suprimento da regra do art. 734, §§ 1º e 2º, do CPC, determino a publicação desta sentença no Átrio do Fórum Local e no DJE, servindo como Edital a eventuais interessados.

Sem custas, considerando o benefício da justiça gratuita concedido aos requerentes.

Após certificado o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de averbação para o Cartório de Registro Civil e para o Cartório de Registro de Imóveis, *cf.* art. 734, § 3º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 24 de novembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0806069-64.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: W. S. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: KASSIARA LOPES SOARES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: R. A. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº. 0806069-64.2019.8.14.0040

Ação de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada em Caráter Liminar.

Requerente (s): W. S. F., menor devidamente representada por sua genitora KASSIARA LOPES SOARES.

Endereço: Rua Sergipe, Quadra 12, Lote 06, Liberdade II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000, Fone: 94 99284-3958.

Requerido (a) (s): RENATO ARRUDA FEITOSA

Endereço: Rua: 04, nº 2019, Bairro: Emerencio, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Primeiramente considerando o teor da petição juntada no Id nº 19892427, determino o que segue:

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Em relação aos alimentos provisórios, resta mantido o valor fixado na decisão anterior de num. 11483501.

Cite-se/ intime-se o requerido para a audiência virtual de conciliação e de instrução e julgamento, a ser realizada de forma exclusivamente via eletrônica no dia **16/03/2021 às 12h00min.** oportunidade em que, não havendo acordo, deverá em audiência apresentar contestação, por intermédio de advogado, ou por Defensor Público, neste último caso em razão de não possuir recursos financeiros para contratação de advogado, sob pena de se reputar verdadeiros os fatos narrados na inicial, passando-se a instrução e julgamento do feito no mesmo ato.

O link para acesso a referida sala virtual será disponibilizado posteriormente e deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

LINK DE ACESSO DA AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1606318110584?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Caso a parte não deseje ou não possa participar da audiência de forma virtual, deverá informar a referida recusa ou impedimento, de forma justificada, através de petição assinada e protocolada por Advogado ou Defensor Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da referida audiência.

Intime-se o requerente, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, cientificando-se de que a ausência injustificada na audiência importa na extinção do processo e arquivamento do feito.

Ciência ao MP e ao (à) advogado (a) ou Defensoria Pública.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO PARA FINS DE MANDADO/ OFÍCIO.

Parauapebas (PA), 25 de novembro 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ:

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 19062812061952200000010924135

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803037-51.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. D. A. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: REGINA DE ASSIS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: T. B. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0803037-51.2019.814.0040

REQUERENTE (S): L.D.D.A.D.S., menor devidamente representada por sua genitora REGINA DE ASSIS MENEZES, residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, nº 354-B, Bairro Guanabara, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000, Fone: (94) 98811-1222 / 99944-5093.

REQUERIDO (A) (S): TARLES BATISTA DOS SANTOS SERRÃO.

Local da diligência: Empresa ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LIMITADO, localizada na Rua: Padre Marinho, Nº. 37, 8º Andar, Bairro: Santa Efigênia. Belo Horizonte- MG. CEP.: 30.140-040.

Vistos os autos.

Considerando o pedido feito pelo Ministério Público (Id. 17494970), determino que seja oficiado a empregadora do requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os três últimos contracheques do Requerido, a fim de que este Juízo possa avaliar as reais condições financeiras do demandado na presente ação de alimentos.

Por oportuno, informo que a referida documentação poderá ser remetida ao e-mail da secretaria deste Juízo, sendo este: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, para fins de juntada ao processo em epígrafe.

Após, conclusos.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO PARA FINS DE MANDADO/OFÍCIO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Parauapebas, 26 de novembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0800708-32.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: JARDEL FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB: 17231/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 25 de novembro de 2020

Processo Nº: 0800708-32.2020.8.14.0040
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
Requerido: JARDEL FERNANDES DA SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença no prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Parauapebas/PA, 25 de novembro de 2020.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE
Diretora de Secretaria
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804961-97.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: A.M.C. TEXTIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA FATIMA PASIERPSKI OAB: 39887/SC Participação: EXECUTADO Nome: LUZINETE SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 25 de novembro de 2020

Processo Nº: 0804961-97.2019.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: A.M.C. TEXTIL LTDA.
Requerido: LUZINETE SAMPAIO

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a

manifestar-se acerca da devolução da carta de citação de forma negativa (ID 21406103), bem como a apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 25 de novembro de 2020.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0809791-09.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: VICTORIA NUNES BAILAO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: EXECUTADO Nome: ISABEL NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDINEY WASHINGTON ALVES OAB: 11023/GO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a Devolução da Carta Precatória Id 21491732 e a Justificativa do executado, que a acompanha, fica INTIMADA a parte Autora, por seu advogado, para requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendendo sua inércia como desinteresse processual.

Parauapebas, 26 de novembro de 2020.

CASSIA TONIELI BARROS MENDES

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas-PA

Número do processo: 0807117-24.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS HENRIQUE MARTINS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JAMES FONTES DE SOUSA OAB: 7825/TO Participação: INVENTARIADO Nome: JOMAR DE SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606****PROCESSO Nº. 0807117-24.2020.8.14.0040**

REQUERENTE(S): Nome: CARLOS HENRIQUE MARTINS GOMES

Endereço: Rua 100, Qd. 642, Lt. 05 - 6ª Etapa, Nova Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: JOMAR DE SOUSA GOMES

Endereço: Rua 100, Qd. 642, Lt. 05 - 6ª Etapa, Nova Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **ABERTURA DE INVENTÁRIO CUMULADO NA FORMA DE ARROLAMENTO COMUM** ajuizada por **CARLOS HENRIQUE MARTINS GOMES**, devidamente qualificado, em razão do falecimento de JOMAR DE SOUSA GOMES.

Inicialmente, considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o valor dos bens do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos e que há partilha amigável entre as partes, processo o feito na forma de ARROLAMENTO COMUM, conforme previsão dos artigos 664 a 666 do Código de Processo Civil.

Nomeio inventariante o filho do *de cujus* CARLOS HENRIQUE MARTINS GOMES, o qual dispense sua intimação para apresentar declaração de herdeiros e de bens e do plano de partilha, uma vez que a exordial já apresenta todos os elementos que seriam objeto das primeiras declarações no inventário.

Ressalto, no entanto, que, para que a partilha seja julgada, é necessário que o inventariante comprove a quitação do tributo devido às Fazendas Públicas (Federal, Estadual – de natureza tributária e NÃO tributária - e Municipal) em relação aos bens do espólio e suas rendas que podem ser obtidas, em princípio, facilmente através da própria internet, isto é, deve juntar certidão negativa no nome e CPF do falecido, em obediência ao art. 664, §5º, CPC.

Por outro lado, destaco, ainda, que o pagamento do imposto causa mortis, este incidente sobre a transmissão da herança, não confunde com a prova de quitação dos tributos em relação aos bens e rendas do espólio, conforme pontuado acima. Tanto assim o é que a falta de pagamento do *causa mortis* não impede a prolação de sentença do arrolamento, bem como, a lavratura do formal de partilha e a expedição dos respectivos alvarás, pois somente após o trânsito em julgado da referida sentença é que o fisco estadual será intimado para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, por força do art. 659, § 2º, CPC.

Assim, para prosseguimento do inventário por arrolamento, determino:

- i) Dispensa da CITAÇÃO dos demais herdeiros para ingressarem no feito, uma vez que se encontram devidamente representados nos autos;
- ii) CITAÇÃO, por edital, dos interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do NCPC);
- iii) Comprovar a quitação do tributo devido à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal em relação aos bens do espólio e suas rendas que podem ser obtidas, em princípio, facilmente através da própria internet, isto é, deve juntar certidão negativa no nome e CPF do falecido em obediência ao art.664, § 5º, CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação e intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 25 de novembro de 2020

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807079-12.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DAIANE DE ANDRADE
Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação:
REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606**

Processo nº 0807079-12.2020.8.14.0040

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT)

AUTOR: DAIANE DE ANDRADE

REQUERIDO: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, recebo a inicial, porém, considerando ser de praxe nesta Comarca a realização de audiência de conciliação em ato contínuo à perícia médica em regime de mutirão, não vislumbro, nesta fase inicial, sem o devido laudo médico, a viabilidade de composição consensual na demanda e, por tal motivo, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC). Após, conclusos.

Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, com ou sem manifestação, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Data do Sistema

Juiz Assinante

Número do processo: 0807029-83.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JAIR JOSE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0807029-83.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: JAIR JOSE ALVES DA SILVA

Endereço: RUA- CHINA, S/N, QD-31, LT-10, PARQUE DAS NAÇÕES, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Endereço: Rua Flórida, 1595, ANDAR 1,4,5,7,8,13,14,15 e CONJ 11,41,51,71,81,131, BROOKLIN NOVO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04565-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por JAIR JOSE ALVES DA SILVA em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, ambos devidamente qualificados na peça exordial.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório necessário. Decido.

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo evidente a relação de consumo entre as partes, aplico as regras protetivas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e considerando, ainda, a hipossuficiência do autor e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, DEFIRO a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).

Deixo de designar audiência de conciliação nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedam a designação de ato presencial, como forma de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de

seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC).

Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Data do sistema

Juiz Assinante

Número do processo: 0805288-08.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. T. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. D. P. T. Participação: REQUERIDO Nome: J. A. D. M. Participação: REQUERIDO Nome: V. L. P. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0805288-08.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: MAICO CARDOSO TEIXEIRA

Endereço: Passagem Santo Amaro, 40, Val de Cans, BELÉM - PA - CEP: 66110-210

REQUERIDO(S): Nome: Hadassa Delmira Paes Teixeira

Endereço: Rua Brasil, s/n, casa pastoral, Vila Sanção, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JUNIOR ALVES DE MELO

Endereço: Rua Ametista, 82, Tucumã, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: VITORIA LAIZ PAES FRANCA

Endereço: Rua Brasil, s/n, casa pastoral, Vila Sanção, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para que o patrono da parte autora tente contatá-lo.

Publique-se. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 19 de novembro de 2020

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0802459-54.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOAO GONCALVES PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 538 Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais APS Marabá

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0802459-54.2020.8.14.0040

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO GONÇALVES PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Citado, o INSS apresentou contestação ao pleito.

Houve pedido de desistência.

Instado a se manifestar, o Instituto condicionou a anuência do pedido de desistência da ação, à renúncia expressa, do autor, ao direito sobre que se funda a ação.

Renúncia do autor apresentada no Id 20934442, nos seguintes termos: "JOÃO GONÇALVES PESSOA, já qualificado nos autos da Ação de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, vem respeitosamente perante Vossa Excelência informar que renuncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 3º da Lei n. 9.469/97), mais especificamente, ao requerimento de aposentadoria por idade NB 187.635.825-1, de 25/10/2019."

Vieram os autos conclusos.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação.

Verifica-se, que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que o autor acolheu a condição da Autarquia, renunciando ao direito sobre o qual se funda o pedido.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do Autor e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópia.

Condene o autor nas custas processuais e honorários, no entanto, suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §1º, I, §2º e §3º.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Parauapebas, data registrada no sistema.

Juíz (a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0804482-07.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA NUNES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0804482-07.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: MARIA NUNES VIEIRA

Endereço: RUA MARATA, SN, QUADRA 30, LOTE 01, POPULARES II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida A, SN, quadra 93 lote 01 a 06 e 20, Jardim Canadá, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO - REVOGA SUSPENSÃO PROCESSO E AGENDA PERICIA

Considerando o contido na Resolução Nº 322 de 01/06/2020, que estabelece medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, sobretudo, a previsão artigo Art. 3º, inciso IV (“Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas: IV – perícias, entrevistas e avaliações, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes”).

Considerando o teor do Decreto Municipal nº 326/2020 e suas respectivas alterações e do Decreto Municipal nº 555/2020, com as suas atualizações, os quais flexibilizam as restrições de atos presenciais, observadas as medidas ali contidas.

Considerando, por fim, a demanda de processo previdenciários pendentes de realização de perícias médicas, para deslinde dos feitos e, sobretudo, para se evitar cancelamento dos empenhos já aprovados por este Tribunal, em razão do fechamento de contas de fim de ano, o que causaria maior prejuízos às partes.

Revogo a suspensão do presente processo, determinando seu regular andamento, com a consequente realização de perícia médica na parte autora, observadas as normas de distanciamento social e adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes, nos seguintes termos:

1. Tendo em vista a autorização deste Egrégio Tribunal, mediante juntada do respectivo empenho, INTIME-SE a parte autora, por seu procurador, para comparecer, **EM DATA, LOCAL E HORÁRIOS DESIGNADOS, NA PAUTA ANEXA**, de posse dos exames que possam embasar o laudo pericial, sob pena de se julgar a prova prejudicada.
2. Em que pese se tratar de ato personalíssimo para o qual a parte deveria ser intimada pessoalmente, se mostra inviável a intimação, de cada autor, via oficial de justiça, tendo em vista o volume de perícias agendadas e a dinâmica dada aos feitos dessa natureza, os quais são movimentados em lote para otimizar o andamento.
3. A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER AO LOCAL USANDO MÁSCARA, ONDE SERÁ DISPONIBILIZADO ALCOOL GEL 70% PARA HIGIENIZAÇÃO DAS MAOS. TAMBÉM SERÁ OBSERVADO O DEVIDO DISTANCIAMENTO.
4. Intime-se, igualmente, a Procuradoria do INSS, a fim de que, caso queira, possa tomar as providências que entender necessárias, inclusive, indicação assistente técnico.
5. Apresentado o laudo, encaminhe-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN-TJPA), via SIGA-DOC, o respectivo RECIBO DE PAGAMENTO DE PESSOA FÍSICA, acostado aos autos, COM O DEVIDO ATESTO DESTE JUÍZO, para pagamento dos honorários periciais nos moldes do PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016-CJRMB/CJCI.
6. Com a juntada do Laudo, CITE-SE/INTIME-SE o INSS, para apresentar reposta no prazo legal e manifestar-se quanto ao laudo pericial, devendo a autarquia atender ao comando do inciso IV da Recomendação Conjunta 01/2015 do CNJ.
7. Ato contínuo, INTIME-SE a parte autora para manifestação quanto ao resultado do Laudo Pericial.
8. Após, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos.

Parauapebas, data registrada pelo sistema..

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PAUTA DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA

DATAS: 02 e 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Local: CLÍNICA CENSO, RUA G, Nº 351, SALA 01, BAIRRO UNIÃO, PARAUAPEBAS/PA

Médico(a)Perito(a): Dr. RODRIGO DA ROCHA PEREIRA.

DATA: 02/12/2020 (MANHÃ)

HORARINº PROCESSO	NOME DA PARTE	ADVOGADO (A) DA PARTE
O		

08H00	* 0 8 0 4 4 7 0 90.2019.8.14.0040	ANTONIA DA SILVA SANTOS	Bruno Henrique Casale
08H30	* 0 8 0 4 5 8 6 96.2019.8.14.0040	PAULO HENRIQUE ATAIDE FECUNDO	Bruno Henrique Casale
09H00	* 0 8 0 4 4 7 2 60.2019.8.14.0040	CRYSTIANE BISPO DO NASCIMENTO	Bruno Henrique Casale
09H30	* 0 8 0 4 4 8 2 07.2019.8.14.0040	MARIA NUNES VIEIRA	Bruno Henrique Casale
10H00	* 0 8 0 4 4 7 7 82.2019.8.14.0040	JOSE CARLOS SILVA DE SOUSA	Bruno Henrique Casale

DATA: 02/12/2020 (TARDE)

HORARINº PROCESSO		NOME DA PARTE	ADVOGADO (A) DA PARTE
15H00	* 0 8 0 2 9 5 2 65.2019.8.14.0040	MARIA MENESES COSTA	Guilherme Henrique O. Mello
15H30	* 0 8 0 1 8 7 8 10.2018.8.14.0040	CICERO GOMES DA SILVA	Claudison Rodrigues
16H00	* 0 8 0 5 2 9 2 79.2019.8.14.0040	NOEMIA COSTA DE JESUS	Felipe Gomes Portela
16H30	0 8 0 3 0 0 4 61.2019.8.14.0040	EDSON DE MEDEIROS LIMA	Nicolau Murad Prado

*BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – BPC/LOAS

DATA: 03/12/2020 (MANHÃ)

HORARINº PROCESSO		NOME DA PARTE	ADVOGADO (A) DA PARTE
08H00	0 8 0 4 1 9 7 14.2019.8.14.0040	RAIMUNDO NONATO SILVA GOMES	Romulo Oliveira Da Silva
08H30	0 8 0 4 0 4 0 41.2019.8.14.0040	PEDRO MONTEIRO	Thainah Toscano Goes
09H00	0 8 0 5 2 3 7 31.2019.8.14.0040	ROSARIO DE MARIA MENDANHA MARTINS	Thainah Toscano Goes
09H30	0 8 0 4 4 7 8 67.2019.8.14.0040	JEOVA ANDRADE COSTA	Roney Ferreira De Oliveira
10H00	0 8 0 2 0 5 0 15.2019.8.14.0040	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES	Luiz Henrique De A. Pacheco
10H30	0 8 0 0 3 1 4	JOSE DA CRUZ SILVA	Vanderlei Almeida

59.2019.8.14.0040		Oliveira
-------------------	--	----------

DATA: 03/12/2020 (TARDE)

HORARIO	Nº PROCESSO	NOME DA PARTE	ADVOGADO (A) DA PARTE
15H00	0 8 0 2 7 7 6 23.2018.8.14.0040	MARIA DO SOCORRO LOPES C. PINTO	Vanderlei Almeida Oliveira
15H30	0 8 0 0 7 2 0 80.2019.8.14.0040	ROSA MARIA MACARIO CARVALHO	Vanderlei Almeida Oliveira
16H00	0 8 0 1 5 2 1 93.2019.8.14.0040	ANTONIO LINDOMAR DA CONCEICAO	Vanderlei Almeida Oliveira
16H30	0 8 0 4 1 0 4 51.2019.8.14.0040	EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA	Vanderlei Almeida Oliveira

Número do processo: 0806846-15.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA BRASILEIRO BEZERRA OAB: 29240/PA Participação: REU Nome: PAULINE KAREN SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº 0806846-15.2020.8.14.0040

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA

REQUERIDO (A): Nome: PAULINE KAREN SILVA DE SOUZA

Endereço: Rua 81, 23, Quadra 585, Lote 23, Nova Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação judicial com pedido liminar de reintegração de posse c/c perdas e danos, para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel situado no endereço da requerida, ao argumento de que está caracterizada a mora e resolvido o contrato entre as partes.

Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a posse é um estado de fato juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, não se confunde com propriedade, mas dela se irradia, já que o que configura posse é o exercício de um dos poderes da propriedade, conforme art. 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem

de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

É fato inconteste que o contrato firmado entre os litigantes transferiu a posse do imóvel à ré que aparentemente reside no mesmo. Assim, dada a natureza da ação entendendo inviável a concessão da tutela de urgência, restando necessária a prévia resolução do contrato para, em sendo procedente, reintegrar o autor na posse. Por estas razões, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, CPC, uma vez que não vislumbro nesse momento processual a possibilidade de conciliação. Neste sentido, ressalto que somente nesta vara tramitam dezenas de processos com o mesmo objeto e os mesmos requeridos, nas quais as audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas dada a indisposição das partes para a autocomposição prévia, mesmo naquelas em que houve propostas do juízo para a tentativa de resolução amistosa do conflito. Assim, entendo que a designação da audiência inicial de conciliação/mediação neste caso provoca apenas um prolongamento desnecessário à entrega da prestação jurisdicional. Friso, porém, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda.

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC). Após, conclusos.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, 26 de novembro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza De Direito

Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806615-85.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDILENE DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ADAILTON ARAUJO DA SILVA OAB: 9823 Participação: ADVOGADO Nome: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO OAB: 247-B Participação: EXCUTADO Nome: L. S. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0806615-85.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: ANA CLARA SILVA SOARES

Endereço: rua marcos freire, 204, Primavera, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDILENE DA SILVA

Endereço: rua marcos freira, 204, primavera, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: LEANDRO SILVA SOARES

Endereço: Rua A, 565, cidade nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE, pessoalmente, o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$921,57 (novecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), correspondente às três prestações anteriores à data de ajuizamento da presente execução –julho a setembro de 2020– além daquelas que se vencerem no curso do processo; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, caput, CPC). Caso o executado não efetue o pagamento referente a estas prestações no prazo de 03 (três) dias, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, este juízo determinará o protesto da decisão/sentença que fixou os alimentos e decretará a prisão civil do executado pelo prazo de até 3 (três) meses, em regime fechado, nos termos do art. 528, §1º, §3º e §4º c/c art. 19 da Lei nº 5.478/68 (Lei Especial – Alimentos).

INTIME-SE, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.815,14 (sete mil e oitocentos e quinze reais e quatorze centavos) referente aos alimentos pretéritos - valor este correspondente ao período de setembro de 2018 a junho de 2020 (prestações vencidas no período anterior aos três meses que antecederam a data de ajuizamento da presente ação) nos termos do art. 523, caput, CPC. Não efetuado o pagamento voluntário destas parcelas em 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o valor remanescente da dívida (art. 523, §1º, CPC).

Não efetivado o pagamento no prazo supra, e com a segunda via do mandado, proceda-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens passíveis de execução, sendo-lhe facultada a indicação, desde logo, de bens suscetíveis de penhora. Deve constar do mandado que, caso não seja encontrado o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a presente execução (art. 530 c/c art. 831 e ss, ambos do CPC).

Os pagamentos deverão ser realizados mediante depósito em conta de titularidade da representante legal da menor, da qual o autor já tem conhecimento.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze dias) para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO (art. 525, caput, CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional

Parauapebas, 23 de novembro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito

Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807013-32.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BRAZ BORGES OAB: 6595/GO Participação: REU Nome: L DA SILVA CARVALHO MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0807013-32.2020.8.14.0040

AÇÃO: MONITÓRIA (40)#

REQUERENTE(S): Nome: PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: Avenida São Paulo, s/n, Quadra 06, Lote 004 e 0011, Sala 04, Vila Brasília, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74905-770

REQUERIDO (S): Nome: L DA SILVA CARVALHO MEDICAMENTOS

Endereço: Rua Bartolomeu, 400, Betania, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VALOR A PAGAR: 4.891,92

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do requerente, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento na forma postulada, devendo o requerido promover o pagamento da quantia descrita na inicial, bem como, o valor dos honorários de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 do NCPC ou no mesmo prazo, oferecer embargos nas condições do artigo 702 do NCPC.

Cumprida a ordem de pagamento sem oferecimento de embargos, a requerida ficará isenta de custas processuais, conforme art. 701, §1º do NCPC.

Deverá o requerido ser cientificado de que não oferecido Embargos nem efetuado o pagamento, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, com o

prosseguimento da ação na forma prevista no Livro I, do Título II, da parte especial, do NCPC (art. 701, §2º do NCPC).

Advirta-se também o demandado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme arts. 701, § 5º, c/c 916 do NCPC.

Apresentados os embargos, INTIME-SE a parte requerente para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 702, §5º do NCPC.

Transcorrido o prazo dos Embargos e/ou da respostas aos embargos, com ou sem manifestação, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Data do Sistema

Juiz Assinante

Número do processo: 0801040-96.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: INVENTARIADO Nome: J. L. H. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0801040-96.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: JADSON LIMA DA SILVA

Endereço: Rua 04, 197, Quadra 20, Assentamento 17 de abril, ELDORADO DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68524-000

REQUERIDO(S): Nome: JAIME LUIS HENRIQUE DA SILVA

Endereço: Rua 04, 197, Quadra 20, Assentamento 17 de abril, ELDORADO DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68524-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifico que o último domicílio do autor da herança foi o Município de Eldorado Dos Carajás/PA (segundo certidão de óbito juntada no ID- 15239013, pág.3), portanto, é causa de se reconhecer, de ofício, a incompetência em razão do lugar.

Assim, não há motivo legal que justifique a propositura/tramitação da ação perante esta Comarca, devendo ser ajuizada no juízo do domicílio do de cujus, conforme preceitua o art. 48 do CPC/2015:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. (Grifo Nosso)

Manifestou-se a favor do declínio de competência o Ministério Público no ID-**18982696** .

Ante o exposto, tendo em vista a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado Dos Carajás/PA, onde deve ser distribuído a uma das varas cíveis daquela Comarca, ressaltando ainda, que caso julgue pertinente, poderá o juízo reaproveitar as decisões proferidas até o momento.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE.

Em seguida, remetam-se os autos àquele Juízo de Direito, expeça-se o necessário e cumpra-se.

Parauapebas, 17 de novembro de 2020

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807164-95.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA ALVES MARTINS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0807164-95.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: ROSANA ALVES MARTINS DE SOUSA

Endereço: rua daniela perez, 115, nova vida, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: RUA E, 553, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ROSANE ALVES MARTINS DE SOUSA ajuizou a presente ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por dano moral c/c tutela de urgência, em face de Banco Do Brasil;

A requerente informa na petição inicial que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito de nº 0008574-37.2014.8.14.0040 em face do requerido Banco do Brasil, que se encontra em fase cumprimento de sentença na 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

O art. 59 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Portanto, de acordo com tal dispositivo, o juízo competente para processar e julgar a presente demanda é da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, em razão da prevenção.

Além disso, não resta dúvida da possibilidade de risco de decisões conflitantes caso as ações tramitem em várias distintas, devendo serem reunidas (art. 55, § 3º do CPC) na 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, em razão da prevenção (art. 58 do CPC).

O Código de Processo Civil, em seu art. 286 assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

A técnica processual escolhida pelo legislador brasileiro tem uma finalidade prática de distribuir igualmente a carga de trabalho entre os juízos e evitar que a parte escolha, entre os juízes competentes, aquele desejado para julgar seu processo, haja vista que a livre distribuição se mostra como instrumento de garantia da imparcialidade do julgador.

Ante o exposto, remeta-se ao juízo prevento, qual seja, a 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

Expeça-se o necessário e cumpra-se.

Parauapebas, 26 de novembro de 2020

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807064-43.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: J. N. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: LUZIANO PEREIRA DIAS NETO OAB: 18297/MA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA LEDA PONTES FERNANDES OAB: 10496/MA Participação: REQUERIDO Nome: P. D. S. B. Participação: REQUERIDO Nome: E. B. D. S. B. F. Participação: REQUERIDO Nome: G. D. S. B. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606****PROCESSO Nº. 0807064-43.2020.8.14.0040**

REQUERENTE(S): Nome: JOSE NILTON RODRIGUES FRAZAO

Endereço: AV. D28 QD. 488 LOT. 08, RES. JARDIM EUROPA, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: POLIANA DA SILVA BRITO

Endereço: RUA MANOEL REIS, 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EVELYN BEATRIZ DA SILVA BRITO FRAZAO

Endereço: Rua Manoel Reis, 08, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GUILHERME DA SILVA BRITO FRAZAO

Endereço: Rua Manoel Reis, 08, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte autora requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao fundamento de que não possui condições financeiras para arcar com o ônus do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o CPC/15, revogando as disposições da lei nº 1.060/50, previu em seu artigo 98, a possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa física ou jurídica que demonstrar a ausência de recursos financeiros em arcar com as custas processuais.

No caso em questão, em que pese as razões suscitadas na presente ação, não vislumbro até o presente momento a situação de hipossuficiência jurídica da parte autora a lhe ensejar a concessão da gratuidade judicial requerida, pois os comprovantes de sua renda juntados aos autos demonstram que o requerido recebe aproximadamente 8 salários mínimo, além disso não foi possível averiguar se sua renda encontra-se comprometida com suas despesas essenciais, a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais.

Vale ressaltar que, segundo a tabela de custas simplificada disponível em <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, o valor das custas iniciais totalizam, aproximadamente, em R\$1.007,22 sendo possível o pagamento parcelado (até quatro parcelas) do referido valor (aproximadamente, quatro parcelas de R\$ 251,80), nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GPA/P/CJRMB/CJCI.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

INTIME-SE a parte autora para a comprovação do Recolhimento das custas judiciais, no prazo legal.

Considerando o disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GPA/P/CJRMB/CJCI, que prever o parcelamento das custas processuais, autorizo desde já o parcelamento das custas iniciais, caso a parte autora assim deseje fazê-lo, cujo pagamento deverá ser realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme autorizado pela referida portaria, com prazo de 30 (trinta) dias entre os vencimentos de cada uma delas.

Advirto a parte autora que o parcelamento deverá ocorrer em estrita obediência ao disposto na portaria, especialmente em seu art. 3º, e ressalto que enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual será cumprido, conforme disposto no § 3º do artigo supramencionado.

Advirto, ainda, que o parcelamento não compreende as despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, as quais devem ser adiantadas para que os atos que eventualmente dependam de sua atuação sejam realizados.

Com a comprovação do pagamento da primeira parcela, o qual deverá ser quitada no prazo de 30 (trinta) após a emissão do boleto correspondente, façam os autos conclusos.

À Secretaria para as devidas providências.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Data do Sistema

Juiz Assinante

Número do processo: 0804380-48.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: JANNAINA VAZ DIAS OAB: 9083/TO Participação: ADVOGADO Nome: RHAFANEL DOS ANJOS BRONDANI OAB: 21153-B/PA Participação: REU Nome: NSC CONTABILIDADE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0804380-48.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME

Endereço: Rua Ernesto Geisel, s/n, Qd. 72, Lt. 15 a 18, Loteamento Paraíso, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: NSC CONTABILIDADE EIRELI

Endereço: Avenida Liberdade, 202, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo(a) AUTOR: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME em face do(a) REU: NSC CONTABILIDADE EIRELI, ambos qualificados nos autos.

A parte autora propôs a ação e, posteriormente, apresentou pedido de desistência.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este

já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Caso o autor não proceda ao pagamento das custas eventualmente remanescentes, determino a inscrição do nome da parte requerente na Dívida Ativa do Estado, conforme dispõe o artigo 46, § 2º da Lei 8.328/2015, devendo ser expedido certidão de crédito, o qual deverá ser encaminhada a Secretaria de Estado da Fazenda para os atos necessários à realizar inscrição na dívida ativa (art. 46, § 6º da Lei 8.313/2015).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional

Parauapebas, 26 de novembro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Processo: 0016524-92.2017.814.0040

Denunciado: JOÃO RIBEIRO LOPES

Capitulação Penal: Art. 306 CTB.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

Redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **19 DE MAIO DE 2021, às 11h00min**, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado o acusado.

Intime-se o acusado:

JOAO RIBEIRO LOPES, residente na Rua São Lucas, 577, Bairro Betânia, Parauapebas/PA, tel. (94) 99103-2962.

Oficie-se à Polícia Civil, requisitando as testemunhas:

I. YANNA KELINE WANDERLEY DE AZEVEDO

II. HUMBERTO NASCIMENTO HOSHINO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.

Servirá o presente, por cópia, como mandado/ofício.

Parauapebas-PA, 23 de outubro de 2020.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas

Processo: 0016524-92.2017.814.0040

Denunciado: JOÃO RIBEIRO LOPES

Capitulação Penal: Art. 306 CTB.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

Redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **19 DE MAIO DE 2021, às 11h00min**, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado o acusado.

Intime-se o acusado:

JOAO RIBEIRO LOPES, residente na Rua São Lucas, 577, Bairro Betânia, Parauapebas/PA, tel. (94) 99103-2962.

Oficie-se à Polícia Civil, requisitando as testemunhas:

I. YANNA KELINE WANDERLEY DE AZEVEDO

II. HUMBERTO NASCIMENTO HOSHINO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.

Servirá o presente, por cópia, como mandado/ofício.

Parauapebas-PA, 23 de outubro de 2020.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00021287620188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020---DENUNCIADO:JOSE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. O. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0002128-76.2018.814.0040 Denunciado: José Carvalho da Silva Capitulação Penal: Art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 DE MARÇO DE 2021, às 11h00min, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado o acusado. Intime-se o Réu JOSÉ CARVALHO DA SILVA e seu advogado ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PA 20.285. Intime-se a vítima: SUNAMITA DE OLIVEIRA ALVES, com endereço na Rua Dakar, nº 14, Bairro Novo Horizonte, neste município, tel. (94) 99243-8971. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, requisitando as testemunhas: I. MANOEL MENDES DA PAIXÃO FILHO; II. ELISVANEI DOS REIS BATISTA. Dê ciência ao Ministério Público. Desentranhe o documento de fl. 51, eis que estranho aos autos, faça sua juntada no processo correspondente. Servirá o presente, por cópia, como mandado/ofício. Parauapebas-PA, 13 de outubro de 2020. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00021287620188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020---DENUNCIADO:JOSE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. O. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0002128-76.2018.814.0040 Denunciado: José Carvalho da Silva Capitulação Penal: Art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06.

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 DE MARÇO DE 2021, às 11h00min, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado o acusado. Intime-se o Réu JOSÉ CARVALHO DA SILVA e seu advogado ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PA 20.285. Intime-se a vítima: SUNAMITA DE OLIVEIRA ALVES, com endereço na Rua Dakar, nº 14, Bairro Novo Horizonte, neste município, tel. (94) 99243-8971. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, requisitando as testemunhas: I. MANOEL MENDES DA PAIXÃO FILHO; II. ELISVANEI DOS REIS BATISTA. Dê ciência ao Ministério Público. Desentranhe o documento de fl. 51, eis que estranho aos autos, faça sua juntada no processo correspondente. Servirá o presente, por cópia, como mandado/ofício. Parauapebas-PA, 13 de outubro de 2020. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00151593720168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020---DENUNCIADO:HAMILTON SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22110 - VITOR HUGO PELLER (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO RIBEIRO LORDEIRO Representante(s): OAB 15446-A - ALINE CARNEIRO BRINGEL (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) OAB 22110 - VITOR HUGO PELLER (ADVOGADO) OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIDE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 22209 - FLAVIO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:MOACIR CHARLES AGNELO BORGES SEGUNDO Representante(s): OAB 55.004 - OSMAR DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24747-B - KACIA DE ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGINALDO REBOUCAS ROCHA Representante(s): OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) OAB 73.805 - SEBASTIAO TADEU FERREIRA REIS (ADVOGADO) OAB 18065 - ALINE ALVES CHAVES (ADVOGADO) OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) OAB 23846 - HUGO ARAUJO VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ARENES SILVA SOUZA Representante(s): OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO LEONARDO ARAUJO SOARES Representante(s): OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) . Processo: 0015159-37.2016.814.0040 Denunciados: Hamilton Silva Ribeiro, Pedro Ribeiro Lordeiro, Maridé Gomes da Silva, Bruno Leonardo Araújo Soares, José Arenes Silva Sousa, Moacir Charles Agnelo Borges Segundo, Roginaldo Rebouças Rocha
DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de ação penal para apurar os crimes de corrupção ativa, associação criminosa e corrupção passiva. A Denúncia foi recebida (fl. 328) e os réus foram devidamente citados - Maridé Gomes (fl. 446), Moacir Charles (fl. 576), Roginaldo Rocha (fl. 621), Pedro Ribeiro (fl. 643), Hamilton Silva (fl. 644), José Arenes (fl. 645) e Bruno Leonardo (fl. 609). Houve pedido de ingresso no processo como amicus curiae (fls. 458/464). Os acusados apresentaram defesa escrita - Maridé Gomes (fl. 515/537), José Arenes (fl. 558/560), Moacir Charles (fl. 577/588), Pedro Ribeiro (fl. 664/665), Hamilton Silva (fl. 666/667), Bruno Leonardo (fl. 610/620), Roginaldo Rocha (fl. 622/638). Os acusados Moacir e José Arenes fizeram pedido de reiteração da realização de perícia nas gravações (fls. 887/888). Das testemunhas de defesa do acusado Hamilton Silva, não foram intimadas: Gean Sousa (fl. 891), Edinair Milhomens (fl. 796), Carlos Augusto (fl. 869), Carlos Eduardo (fl. 798). Das testemunhas de defesa do acusado Maridé Gomes, não foram intimadas: Wilton Marques (fl. 831). Das testemunhas de defesa do acusado José Arenes, não foram intimadas: Ivanaldo Braz (fl. 752), Eliene Soares (fl. 835). Das testemunhas de defesa do acusado Roginaldo Rocha, não foram intimadas: Wanterlor Nunes (fl. 863). Das testemunhas de defesa do acusado Pedro Ribeiro, não foram intimadas: Geneci de Oliveira (fl. 890), José Gomes (fl. 892), Rosineide Ferreira (fl. 901), Valério de Oliveira (fl. 807), Leandro da Silva (fl. 799). Em audiência (fl. 903/905) houve a suspensão do ato em razão de decisões pendentes, motivo pelo qual, determinou-se abertura de prazo ao Ministério Público para que se manifestasse do pedido de amicus curiae, das perícias e das preliminares suscitadas em sede de resposta escrita. Foram os autos remetidos ao Ministério Público e retornaram com manifestação (fl. 912/916). É o relatório. DECIDO. 1. DO PEDIDO DE AMICUS CURIAE O terceiro, Manoel de Jesus Barbosa Nogueira, através de seu advogado

Arivaldo Aires da Rocha OAB/PA 9.186-B, apresentou pedido de ingresso no processo como amicus curiae. Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de ingresso no processo como amicus curiae, mas este se manteve inerte. O amicus curiae é instituto regulado pelo art. 138 do CPC, sendo possível a sua intervenção também no processo penal, por meio de aplicação analógica expressamente autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Disserta o art. 138 do CPC que, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá o juiz admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Dessa forma, a intervenção será admitida se for demonstrada a representatividade do postulante (requisito subjetivo) e a relevância da matéria (requisito objetivo). Consoante julgado do STJ sobre o assunto (REsp 1.563.962) o amicus curiae é um auxiliar do juízo, que opina no processo em virtude da pertinência de seus conhecimentos para resolução da controvérsia, aprimorando, dessarte, a tutela jurisdicional. Embora o requerente tenha destacado em sua petição, que a expressão representatividade refere-se à capacitação avaliada a partir da qualidade (técnica, cultural...) do terceiro e do conteúdo de sua possível colaboração (pareceres, estudos levantamentos, etc.), o requerente não demonstra sua qualificação. O seu pedido carece de demonstração dos requisitos necessários para o conseqüente deferimento. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Manoel de Jesus Barbosa Nogueira para ingressar no processo como amicus curiae.

2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO

2.1 Inépcia da denúncia Os acusados Maridé Gomes, Moacir Charles e Roginaldo Rebouças em sede de resposta à acusação suscitaram preliminar de inépcia da denúncia. Em resumo, alegaram que a denúncia narra fato criminoso sem conseguir descrever todas as circunstâncias, que a descrição é imprecisa e vaga, que a denúncia foi apresentada sem qualquer respaldo fático, o que impossibilita a defesa e que não conclui de forma precisa a conduta atribuída aos denunciados. Aduz o art. 395, I do CPP que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta. Além disso, a regra do Art. 41 do CPP, esclarece que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Os acusados alegam que a denúncia ofertada é inepta por não descrever todas as circunstâncias e não concluir de forma precisa a conduta atribuída aos denunciados. No entanto, de uma simples leitura da peça, é possível atestar que a alegação de inépcia não merece ser acolhida. A denúncia possui 42 folhas e descreve com detalhes o comportamento dos indivíduos, esclarecendo a conduta imputada a cada um dos denunciados, bem como individualizando qual crime cada um praticou. Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pelos acusados, pois não há que falar em inépcia da inicial.

2.2 Nulidade da prova Os acusados Maridé Gomes, Bruno Leonardo e José Arenes suscitaram preliminar de nulidade da prova apresentada. Em síntese, alegaram que a denúncia deve ser rejeitada por estar fundada em prova flagrantemente ilícita, atestaram que a gravação ambiental de conversa particular efetivada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, não observou as garantias constitucionais de intimidade e vida privada, que possuem status constitucional assegurado pelo inciso X, do art. 5º da CF. Não procedem, no entanto, seus argumentos. Diferente do alegado, não há qualquer ilicitude na prova apresentada, explico. Trata-se de situação já analisada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que não vislumbrou qualquer ilegalidade no procedimento. In verbis: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação - "the fruits of the poisonous tree" - não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido. Processo STF AI 503617 AgR / PR - PARANÁ. DJ 04/03/2005. Relator Ministro Carlos Velloso. Importante destacar que o entendimento do STF assevera que não há que falar em ilicitude, PRINCIPALMENTE quando constitui exercício de defesa e não APENAS em exercício de defesa. Como já consignado o registro da conversa por um dos interlocutores não configura qualquer ilicitude, sendo desnecessária, evidentemente, a prévia comunicação aos demais. Outrossim, o mesmo entendimento já foi manifestado pelo STJ, no Recurso Especial 1.689.365/RR, onde foi decidido que a gravação efetuada por um dos interlocutores dispensa autorização judicial, pois não se está diante de violação da intimidade, mas da adoção de providências pelo interessado para o resguardo de direito próprio. Por fim, ressalto que não há direito absoluto, portanto a garantia constitucional da

intimidade e vida privada é relativa, devendo ser ponderado, no caso concreto, com os demais direitos. Não podendo um direito se sobrepor para esconder a prática de um crime. Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pelos acusados, pois não há que falar em ilicitude da prova apresentada.

2.3 Desentranhamento do IPL O acusado Maridé Gomes fez pedido de desentranhamento do IPL e das provas ali produzidas por entender pela inconstitucionalidade do art. 12 do CPP. O inquérito policial possui caráter inquisitivo, que decorre de o fato das diligências preliminares serem apenas informativas.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTS. 144, § 4º, E 129, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. VÍCIOS. AÇÃO PENAL. NÃO CONTAMINAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO: I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Os vícios eventualmente existentes no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria. III - Agravo regimental improvido (STF, 1ª T., AI 687893AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe, 19 set. 2008). Além disso, o caráter meramente informativo da investigação preliminar é assunto pacífico entre a jurisprudência e a doutrina e o artigo 155 do CPP veda ao magistrado condenar o acusado com base exclusivamente no inquérito policial ante seu caráter informativo. Dessa forma, resta demonstrado que não há que falar em desentranhamento do IPL, uma vez que serve apenas como peça informativa e não tem o condão, por si só, de fundamentar eventual sentença condenatória. Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pelo acusado, pois não há que falar em desentranhamento do IPL.

3. DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL O acusado Moacir Charles em sua resposta à acusação (fl. 577/588) fez pedido de perícia. O acusado Moacir Charles e o acusado José Arenes apresentação petição reiterando o pedido de perícia, ocorre que o acusado José Arenes não fez qualquer pedido de perícia em sua contestação. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestar quanto ao pedido de perícia, no entanto o promotor deixou de se manifestar, pois o pedido se limitou a requerer a realização de perícia sem qualquer indicação de quesitos. O art. 396-A do CPP é claro ao dispor que na resposta à acusação o acusado poderá ESPECIFICAR as provas pretendidas, o que não se confunde com o protesto genérico de pedido de produção de prova pericial. Analisando a peça de defesa verifico que em nenhum momento o acusado especifica a prova que pretende produzir, se limitando a incluir como pedido que seja periciada a gravação oferecida como base para acusação, com nomeação de um perito oferecido pelo acusado. Em nenhum momento o acusado fundamentou seu pedido, ou especificou quesitos para a realização da perícia, se limitando a pedir sua realização. Importante destacar que a apresentação da resposta à acusação é o momento indicado para a especificação necessária e qualquer ato posterior a defesa é intempestivo. Motivo pelo qual, não há que falar em abertura de novo prazo para o acusado especificar a prova pericial que deseja. Além disso, analisando o conjunto probatório dos autos entendo que a prova genericamente pretendida é meramente protelatória, tendo como objetivo prolongar ainda mais um processo que teve início em 2016, ou seja, 04 (quatro) anos atrás. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 67976 RJ; HC 93046 RJ; HC 29753 PB), não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o Magistrado o faz de forma fundamentada. Por todo o exposto, considerando se tratar de pedido genérico de produção de prova e com base no art. 400, §1º do CPP, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial requerida à fl. 587.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Dando prosseguimento ao feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a se realizar em 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09H30MIN nos termos do art. 400 Código de Processo Penal onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogados os acusados. Intimem-se os Réus e seus advogados. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas. Intime a defesa do acusado Hamilton Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as testemunhas que não foram intimadas: Gean Sousa (fl. 891), Edinair Milhomens (fl. 796), Carlos Augusto (fl. 869), Carlos Eduardo (fl. 798). Intime também a defesa do acusado Maridé Gomes, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as testemunhas que não foram intimadas: Wilton Marques (fl. 831). Intime também a defesa do acusado José Arenes, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as testemunhas que não foram intimadas: Ivaldo Braz (fl. 752), Eliene Soares (fl. 835). Intime também a defesa do acusado Roginaldo Rocha, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as testemunhas que não foram intimadas: Wanterlor Nunes (fl. 863). Intime também a defesa do acusado Pedro Ribeiro, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as testemunhas que não foram intimadas: Geneci de Oliveira (fl. 890), José Gomes (fl. 892), Rosineide Ferreira (fl. 901), Valério de Oliveira (fl. 807), Leandro da Silva (fl. 799). Dê ciência ao MP. Para o caso de ainda estarem sendo realizadas audiências por videoconferência, nos termos do Art. 18, I e II das portarias conjuntas 15 e 16/2020-GP-VP-CJRM-B-CJCI do Egrégio TJPA, de 22/06/2020. As

oitivas das testemunhas ocorrerão por videoconferência no sistema disponível no Salão do Júri, e deverão aguardar no ambiente externo o pregão pelo servidor responsável, mantendo distanciamento mínimo de 2 metros entre os demais, com uso de equipamento de proteção (máscara e óculos ou protetor facial). Deve a secretaria intimar Ministério Público e Defesas para que informem e-mail para que seja enviado o link de acesso à videoconferência. Além disso, determino: I. Considerando o número de pessoas que participarão da audiência, determino que esta seja realizada no salão do júri. Por isso, oficie-se à Direção do Fórum para que reserve o salão do júri para a data designada. II. Cumpra o item 5 do termo de audiência de fl. 904. III. Oficiem-se aos juízos da comarca de Auto Alegre do Pindaré/MA, Bacabal/MA para que devolvam as precatórias devidamente cumpridas (fl. 694, 696). IV. Vindo novos endereços das testemunhas pelas defesas dos acusados, expeça mandado de intimação para audiência acima designada. V. Defiro o pedido de fls. 921 e determino que seja dado baixa em eventual mandado de prisão em desfavor do acusado Hamilton Silva Ribeiro. VI. Tendo em vista que se trata de processo volumoso, determino que a secretaria tire cópia de eventuais peças importantes do apenso de pedido de revogação da prisão preventiva e archive o referido apenso. VII. Determino que a secretaria analise os documentos que se encontram na contracapa dos autos e, caso se tratem de meras cópias de peças já constante nos autos, archive com o apensa acima citado. Servirá o presente, por cópia, como mandado/ofício. Parauapebas, 13 de outubro de 2020. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00151593720168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020---DENUNCIADO:HAMILTON SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22110 - VITOR HUGO PELLE (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO RIBEIRO LORDEIRO Representante(s): OAB 15446-A - ALINE CARNEIRO BRINGEL (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) OAB 22110 - VITOR HUGO PELLE (ADVOGADO) OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIDE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 22209 - FLAVIO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:MOACIR CHARLES AGNELO BORGES SEGUNDO Representante(s): OAB 55.004 - OSMAR DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24747-B - KACIA DE ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGINALDO REBOUCAS ROCHA Representante(s): OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) OAB 73.805 - SEBASTIAO TADEU FERREIRA REIS (ADVOGADO) OAB 18065 - ALINE ALVES CHAVES (ADVOGADO) OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) OAB 23846 - HUGO ARAUJO VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ARENES SILVA SOUZA Representante(s): OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO LEONARDO ARAUJO SOARES Representante(s): OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) . Processo: 0015159-37.2016.814.0040 Denunciados: Hamilton Silva Ribeiro, Pedro Ribeiro Lordeiro, Maridé Gomes da Silva, Bruno Leonardo Araújo Soares, José Arenes Silva Sousa, Moacir Charles Agnelo Borges Segundo, Roginaldo Reboúças Rocha DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de ação penal para apurar os crimes de corrupção ativa, associação criminosa e corrupção passiva. A Denúncia foi recebida (fl. 328) e os réus foram devidamente citados - Maridé Gomes (fl. 446), Moacir Charles (fl. 576), Roginaldo Rocha (fl. 621), Pedro Ribeiro (fl. 643), Hamilton Silva (fl. 644), José Arenes (fl. 645) e Bruno Leonardo (fl. 609). Houve pedido de ingresso no processo como amicus curiae (fls. 458/464). Os acusados apresentaram defesa escrita - Maridé Gomes (fl. 515/537), José Arenes (fl. 558/560), Moacir Charles (fl. 577/588), Pedro Ribeiro (fl. 664/665), Hamilton Silva (fl. 666/667), Bruno Leonardo (fl. 610/620), Roginaldo Rocha (fl. 622/638). Os acusados Moacir e José Arenes fizeram pedido de reiteração da realização de perícia nas gravações (fls. 887/888). Das testemunhas de defesa do acusado Hamilton Silva, não foram intimadas: Gean Sousa (fl. 891), Edinair Milhomens (fl. 796), Carlos Augusto (fl. 869), Carlos Eduardo (fl. 798). Das testemunhas de defesa do acusado Maridé Gomes, não foram intimadas: Wilton Marques (fl. 831). Das testemunhas de defesa do acusado José Arenes, não foram intimadas: Ivanaldo Braz (fl. 752), Eliene Soares (fl. 835). Das testemunhas de defesa do acusado Roginaldo Rocha, não foram intimadas: Wanterlor Nunes (fl. 863). Das

testemunhas de defesa do acusado Pedro Ribeiro, não foram intimadas: Geneci de Oliveira (fl. 890), José Gomes (fl. 892), Rosineide Ferreira (fl. 901), Valério de Oliveira (fl. 807), Leandro da Silva (fl. 799). Em audiência (fl. 903/905) houve a suspensão do ato em razão de decisões pendentes, motivo pelo qual, determinou-se abertura de prazo ao Ministério Público para que se manifestasse do pedido de amicus curiae, das perícias e das preliminares suscitadas em sede de resposta escrita. Foram os autos remetidos ao Ministério Público e retornaram com manifestação (fl. 912/916). É o relatório. DECIDO. 1. DO PEDIDO DE AMICUS CURIAE O terceiro, Manoel de Jesus Barbosa Nogueira, através de seu advogado Arivaldo Aires da Rocha OAB/PA 9.186-B, apresentou pedido de ingresso no processo como amicus curiae. Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de ingresso no processo como amicus curiae, mas este se manteve inerte. O amicus curiae é instituto regulado pelo art. 138 do CPC, sendo possível a sua intervenção também no processo penal, por meio de aplicação analógica expressamente autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Disserta o art. 138 do CPC que, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá o juiz admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Dessa forma, a intervenção será admitida se for demonstrada a representatividade do postulante (requisito subjetivo) e a relevância da matéria (requisito objetivo). Consoante julgado do STJ sobre o assunto (REsp 1.563.962) o amicus curiae é um auxiliar do juízo, que opina no processo em virtude da pertinência de seus conhecimentos para resolução da controvérsia, aprimorando, dessarte, a tutela jurisdicional. Embora o requerente tenha destacado em sua petição, que a expressão representatividade refere-se à capacitação avaliada a partir da qualidade (técnica, cultural...) do terceiro e do conteúdo de sua possível colaboração (pareceres, estudos levantamentos, etc.), o requerente não demonstra sua qualificação. O seu pedido carece de demonstração dos requisitos necessários para o conseqüente deferimento. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Manoel de Jesus Barbosa Nogueira para ingressar no processo como amicus curiae. 2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO 2.1 Inépcia da denúncia Os acusados Maridé Gomes, Moacir Charles e Roginaldo Rebouças em sede de resposta à acusação suscitaram preliminar de inépcia da denúncia. Em resumo, alegaram que a denúncia narra fato criminoso sem conseguir descrever todas as circunstâncias, que a descrição é imprecisa e vaga, que a denúncia foi apresentada sem qualquer respaldo fático, o que impossibilita a defesa e que não conclui de forma precisa a conduta atribuída aos denunciados. Aduz o art. Art. 395, I do CPP que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta. Além disso, a regra do Art. 41 do CPP, esclarece que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Os acusados alegam que a denúncia ofertada é inepta por não descrever todas as circunstâncias e não concluir de forma precisa a conduta atribuída aos denunciados. No entanto, de uma simples leitura da peça, é possível atestar que a alegação de inépcia não merece ser acolhida. A denúncia possui 42 folhas e descreve com detalhes o comportamento dos indivíduos, esclarecendo a conduta imputada a cada um dos denunciados, bem como individualizando qual crime cada um praticou. Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pelos acusados, pois não há que falar em inépcia da inicial. 2.2 Nulidade da prova Os acusados Maridé Gomes, Bruno Leonardo e José Arenes suscitaram preliminar de nulidade da prova apresentada. Em síntese, alegaram que a denúncia deve ser rejeitada por estar fundada em prova flagrantemente ilícita, atestaram que a gravação ambiental de conversa particular efetivada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, não observou as garantias constitucionais de intimidade e vida privada, que possuem status constitucional assegurado pelo inciso X, do art. 5º da CF. Não procedem, no entanto, seus argumentos. Diferente do alegado, não há qualquer ilicitude na prova apresentada, explico. Trata-se de situação já analisada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que não vislumbrou qualquer ilegalidade no procedimento. In verbis: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação - "the fruits of the poisonous tree" - não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido. Processo STF AI 503617 AgR / PR - PARANÁ. DJ 04/03/2005. Relator Ministro Carlos Velloso. Importante destacar que o entendimento do STF assevera

que não há que falar em ilicitude, PRINCIPALMENTE quando constitui exercício de defesa e não APENAS em exercício de defesa. Como já consignado o registro da conversa por um dos interlocutores não configura qualquer ilicitude, sendo desnecessária, evidentemente, a prévia comunicação aos demais. Outrossim, o mesmo entendimento já foi manifestado pelo STJ, no Recurso Especial 1.689.365/RR, onde foi decidido que a gravação efetuada por um dos interlocutores dispensa autorização judicial, pois não se está diante de violação da intimidade, mas da adoção de providências pelo interessado para o resguardo de direito próprio. Por fim, ressalto que não há direito absoluto, portanto a garantia constitucional da intimidade e vida privada é relativa, devendo ser ponderado, no caso concreto, com os demais direitos. Não podendo um direito se sobrepor para esconder a prática de um crime. Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pelos acusados, pois não há que falar em ilicitude da prova apresentada.

2.3 Desentranhamento do IPL O acusado Maridé Gomes fez pedido de desentranhamento do IPL e das provas ali produzidas por entender pela inconstitucionalidade do art. 12 do CPP. O inquérito policial possui caráter inquisitivo, que decorre de o fato das diligências preliminares serem apenas informativas. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTS. 144, § 4º, E 129, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. VÍCIOS. AÇÃO PENAL. NÃO CONTAMINAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO: çI - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Os vícios eventualmente existentes no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria. III - Agravo regimental improvidoç (STF, 1ª T., AI 687893AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe, 19 set. 2008). Além disso, o caráter meramente informativo da investigação preliminar é assunto pacífico entre a jurisprudência e a doutrina e o artigo 155 do CPP veda ao magistrado condenar o acusado com base exclusivamente no inquérito policial ante seu caráter informativo. Dessa forma, resta demonstrado que não há que falar em desentranhamento do IPL, uma vez que serve apenas como peça informativa e não tem o condão, por si só, de fundamentar eventual sentença condenatória. Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pelo acusado, pois não há que falar em desentranhamento do IPL. 3. DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL O acusado Moacir Charles em sua resposta à acusação (fl. 577/588) fez pedido de perícia. O acusado Moacir Charles e o acusado José Arenes apresentação petição reiterando o pedido de perícia, ocorre que o acusado José Arenes não fez qualquer pedido de perícia em sua contestação. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestar quanto ao pedido de perícia, no entanto o promotor deixou de se manifestar, pois o pedido se limitou a requerer a realização de perícia sem qualquer indicação de quesitos. O art. 396-A do CPP é claro ao dispor que na resposta à acusação o acusado poderá ESPECIFICAR as provas pretendidas, o que não se confunde com o protesto genérico de pedido de produção de prova pericial. Analisando a peça de defesa verifico que em nenhum momento o acusado especifica a prova que pretende produzir, se limitando a incluir como pedido çque seja periciada a gravação oferecida como base para acusação, com nomeação de um perito oferecido pelo acusadoç. Em nenhum momento o acusado fundamentou seu pedido, ou especificou quesitos para a realização da perícia, se limitando a pedir sua realização. Importante destacar que a apresentação da resposta à acusação é o momento indicado para a especificação necessária e qualquer ato posterior a defesa é intempestivo. Motivo pelo qual, não há que falar em abertura de novo prazo para o acusado especificar a prova pericial que deseja. Além disso, analisando o conjunto probatório dos autos entendo que a prova genericamente pretendida é meramente protelatória, tendo como objetivo prolongar ainda mais um processo que teve início em 2016, ou seja, 04 (quatro) anos atrás. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 67976 RJ; HC 93046 RJ; HC 29753 PB), não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o Magistrado o faz de forma fundamentada. Por todo o exposto, considerando se tratar de pedido genérico de produção de prova e com base no art. 400, §1º do CPP, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial requerida à fl. 587. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Dando prosseguimento ao feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a se realizar em 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09H30MIN nos termos do art. 400 Código de Processo Penal onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogados os acusados. Intimem-se os Réus e seus advogados. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas. Intime a defesa do acusado Hamilton Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as testemunhas que não foram intimadas: Gean Sousa (fl. 891), Edinair Milhomens (fl. 796), Carlos Augusto (fl. 869), Carlos Eduardo (fl. 798). Intime também a defesa do acusado Maridé Gomes, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as testemunhas que não foram intimadas: Wilton Marques (fl. 831). Intime também a defesa do acusado José Arenes, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as testemunhas que não foram intimadas: Ivaldo Braz (fl. 752),

Eliene Soares (fl. 835). Intime também a defesa do acusado Roginaldo Rocha, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as testemunhas que não foram intimadas: Wanterlor Nunes (fl. 863). Intime também a defesa do acusado Pedro Ribeiro, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as testemunhas que não foram intimadas: Geneci de Oliveira (fl. 890), José Gomes (fl. 892), Rosineide Ferreira (fl. 901), Valério de Oliveira (fl. 807), Leandro da Silva (fl. 799). Dê ciência ao MP. Para o caso de ainda estarem sendo realizadas audiências por videoconferência, nos termos do Art. 18, I e II das portarias conjuntas 15 e 16/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI do Egrégio TJPA, de 22/06/2020. As oitivas das testemunhas ocorrerão por videoconferência no sistema disponível no Salão do Júri, e deverão aguardar no ambiente externo o pregão pelo servidor responsável, mantendo distanciamento mínimo de 2 metros entre os demais, com uso de equipamento de proteção (máscara e óculos ou protetor facial). Deve a secretaria intimar Ministério Público e Defesas para que informem e-mail para que seja enviado o link de acesso à videoconferência. Além disso, determino: I. Considerando o número de pessoas que participarão da audiência, determino que esta seja realizada no salão do júri. Por isso, oficie-se à Direção do Fórum para que reserve o salão do júri para a data designada. II. Cumpra o item 5 do termo de audiência de fl. 904. III. Oficiem-se aos juízos da comarca de Auto Alegre do Pindaré/MA, Bacabal/MA para que devolvam as precatórias devidamente cumpridas (fl. 694, 696). IV. Vindo novos endereços das testemunhas pelas defesas dos acusados, expeça mandado de intimação para audiência acima designada. V. Defiro o pedido de fls. 921 e determino que seja dado baixa em eventual mandado de prisão em desfavor do acusado Hamilton Silva Ribeiro. VI. Tendo em vista que se trata de processo volumoso, determino que a secretaria tire cópia de eventuais peças importantes do apenso de pedido de revogação da prisão preventiva e archive o referido apenso. VII. Determino que a secretaria analise os documentos que se encontram na contracapa dos autos e, caso se tratem de meras cópias de peças já constante nos autos, archive com o apensa acima citado. Servirá o presente, por cópia, como mandado/ofício. Parauapebas, 13 de outubro de 2020. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0002709-04.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: CERAMICA RIO VERDE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO

DECISÃO

Trata-se de “exceção de pré-executividade” interposta por CERÂMICA RIO VERDE LTDA, em que objetiva o reconhecimento da prescrição intercorrente da obrigação tributária.

A exequente de forma genérica alega ocorrência da prescrição intercorrente pois entende que entre o ajuizamento da ação até hoje não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição.

Em sede de impugnação da exceção de pré-executividade, a exequente informa que não há ocorrência da prescrição.

Éo que importava relatar. Fundamento e Decido.

Como bem se sabe, o presente expediente tem como finalidade demonstrar nulidades que maculam o título de crédito exequendo. Nulidades, de qualquer forma, que devem ser reveladas prima facie, já que acaso se afigure necessária a dilação probatória, a via adequada é aquela possibilitada pela ação de embargos. (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Conclusão que também se chega ao se analisar o artigo 803 do CPC/15, redação sem correspondência no CPC/73.

“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. 1. É possível a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, desde que demonstrado de plano, o que inocorre nos autos, pois foram trazidos documentos com diversos valores, retificações e dados que, apenas após a devida análise por um expert, possibilitarão comprovar ou infirmar a alegação da autora. 2. Agravo interno improvido. (AG 200502010127520, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 04/12/2009).”

Tais questões devem ser facilmente cognoscíveis, como a ilegitimidade passiva ad causam (AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011); nulidades do título exequendo (AGA 200900168085, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/09/2010); e, a prescrição ou decadência ERESP 200902124124, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/04/2010).

Conforme se extraída leitura dos autos não há que se falar em prescrição intercorrente até o momento, pois o simples fato de não ter pedido de suspensão não enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto a litigância de má-fé, é cediço que, nos termos do artigo 80 do CPC, configura quando o litigante pratica conduta com intuito de prejudicar a outra parte ou retardar o andamento regular do processo e exige o elemento subjetivo do dolo.

Diante dessas considerações, REJEITO o pedido formulado na Exceção de Pré-executividade e determino que a secretaria judicial cumpra com o item 2 do despacho inicial, com expedição do respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação.

P. Intimem-se as partes.

Parauapebas/PA, 11 de novembro de 2020

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0005376-21.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

DECISAO

CUMpra-SE O ITEM "B" DA DECISAO DE ID 19075733.

PARAUAPEBAS, DATA DO SISTEMA.

Lauro Fontes Junior

Juiz de Direito

Número do processo: 0083896-29.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

DECISÃO

Considerando que os embargos à execução foram acolhidos em primeiro grau e encontra-se pendentes de julgamento no Juízo Ad quem, mantenham-se os autos suspensos em secretaria até retorno dos autos dos embargos.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA,04 de novembro de 2020.

ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0805268-17.2020.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: A. R. M. B.

Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO OAB: 292PA Participação: IMPETRANTE Nome: TALITA RIBEIRO MUZA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO OAB: 292PA Participação: IMPETRADO Nome: COLEGIO CONEXAO LTDA - ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 12 da Lei 12.016/09.

Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora impetrante para o recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento, no prazo de 15 dias, caso haja.

Após, conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 10 de novembro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802925-48.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: DARCI JOSE LERMEN Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PINHEIRO CUNHA OAB: 26764/PA Participação: REU Nome: GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Participação: AUTORIDADE Nome: DIRETOR DA UPA MUNICIPAL Participação: AUTORIDADE Nome: DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: CONTROLADORIA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Participação: INTERESSADO Nome: THIAGO SOARES FONSECA Participação: INTERESSADO Nome: MÉDICO SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: INTERESSADO Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA OAB: 21666/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURA REGINA PAULINO OAB: 12058/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica **INTIMADA** a parte apelada/executada, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal.

Parauapebas, **26 de novembro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0805076-84.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AGUSTINHA VIEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JANICE OLIVEIRA PINHO OAB: 30642/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente **INTIMADA**, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **26 de novembro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0803721-39.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MARIA DA ANUNCIACAO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PIMENTEL DE MOURA OAB: 2059/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

Suspendo a tramitação do feito até julgamento, pelo STJ, do tema 986.

Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, preferencialmente por siga-doc, à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

P. I.

Parauapebas/PA, 24 de novembro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0802308-10.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: GETULIO GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO OAB: 50975/PR Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) **intimado (s) o requerente (s) GETULIO GOMES DA COSTA, por meio de seu advogado/procurador habilitado nos presentes autos, para no prazo de 15 dias** manifestar sobre documento juntado ao processo no ID 20369463.

Itaituba (PA), 26 de novembro de 2020.

SABRINA NOGUEIRA SA

Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801023-45.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JOSAIAS LIMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS OAB: 964 Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801023-45.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. Determino a intimação das partes para que, dentro de um prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se pelo julgamento antecipado do pedido ou especifiquem as provas que pretendem produzir.

02. Consigno que, ao manifestarem-se pela produção de provas, as partes deverão justificar detalhadamente a pertinência de cada uma das que forem requeridas, e indicar com objetividade a finalidade das mesmas em relação aos pedidos que respectivamente sustentaram na lide.

03. Após, aportados os petítórios, ou decorrido o prazo sem que tenha havido manifestação, tornem os autos conclusos para despacho saneador ou prolação de sentença.

Por fim, registro que existindo a possibilidade de acordo, nada impede que o mesmo seja processado nos autos concomitantemente ao deslinde do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801954-14.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: E. V. H. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: JESSIENE PEREIRA DE SOUZA OAB: 29626/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VALNETE BARBOSA DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 28941/PA Participação: REQUERENTE Nome: PALOMA VANESSA SILVA FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSIENE PEREIRA DE SOUZA OAB: 29626/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 28941/PA Participação: REQUERENTE Nome: TAYWANA DE PAULA PANTA FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSIENE PEREIRA DE SOUZA OAB: 29626/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 28941/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MANUEL DIOMAR SANTOS FIGUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: ANA LUCIA FERREIRA FIGUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: NAYANA CAMMILA FERREIRA FIGUEIRA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO FERREIRA FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801954-14.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **INTIME(M)-SE** as partes requerentes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, junte aos autos, a certidão de óbito do *de cujus*.

02. Após, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado;

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 24 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800085-16.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. V. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO TAVARES DOS SANTOS OAB: 12806/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. G. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITAITUBA – 2ª VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 0800085-16.2020.8.14.0024

Classe: DIVORCIO LITIGIOSO

Data e horário: 21 de outubro de 2020, às 11:00 horas.

PRESENTES

Juiz de Direito: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Advogado da autora: EVALDO TAVARES DOS SANTOS OAB 12.806B

Autor: RAIMUNDA DILVA VILENA DOS SANTOS DA LUZ

AUSENTES

Ré(u): SALOMÃO GOMES DA SILVA

OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES

Declarada aberta a audiência: Constatou-se a presença da autora ausente o réu. Tentada a conciliação esta não foi obtida face ausência do réu.

DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Pela atual redação do art. 226, §6º, da CF, não há mais exigência temporal para a decretação do divórcio, bastando a comprovação do casamento e a manifestação de vontade nesse sentido (art. 1571 do CC). A Emenda Constitucional n. 66/2010, deu nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal e retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio, bem como não mais fez menção à separação judicial como forma de dissolução da sociedade conjugal. O casamento está provado pelo documento juntado aos autos (cópia da certidão de casamento) e a manifestação de vontade está estampada na inicial e instrumento de contestação. Destarte, não há óbice à decretação do divórcio, eis que ficou comprovada a separação de fato das partes. Nada a estabelecer quanto à partilha de bens. Não há menores, o que justifica a não intervenção do Ministério Público. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, julgo procedente o pedido disposto na inicial, a fim de decretar o divórcio do casal **SALOMÃO GOMES DA LUZ E RAIMUNDA DILVA VILENA DOS SANTOS DA LUZ**. A Requerente voltará a usar o nome de solteira. Consequentemente, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e com fundamento nos artigos 2º, IV, e 40 da Lei 6.515/77, 1.571, IV, e 1.580, §2º, do Código Civil. Expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, a fim de que promova às averbações necessárias sem cobrança de qualquer emolumento, continuando o feito quanto aos demais pontos. Expeça-se o necessário, inclusive para averbação do divórcio no cartório de registro competente. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça. Isento de custas, observada a presunção legal de hipossuficiência do artigo 99, §3º, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, nos termos dos provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do TJPA. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo.

Juiz de Direito:

Advogado da autora:

Autora:

Número do processo: 0801945-52.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: SAMARA LIRA LOPES
Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO TAVARES DOS SANTOS OAB: 12806/PA Participação: REU
Nome: WALDISCLEY DE SOUSA MELQUIADES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801945-52.2020.8.14.0024.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA** proposta por **SAMARA LIRA LOPES** em face de **WALDISCLEY DE SOUSA MELQUIADES**, já qualificados na inicial, na qual a parte autora requer a fixação de alimentos provisórios em favor do filho menor do casal, no valor equivalente a 30 % (trinta por cento) dos rendimentos do requerido.

02. Sabe-se que é dever dos pais promover o sustento dos filhos menores, cuja obrigação decorre do poder familiar, conforme o disposto pelos arts. 229 da CF e 1.566, IV, do CC. Contudo, para a fixação da pensão alimentícia é imprescindível observar o binômio possibilidade do alimentante versus necessidade do alimentado, ou seja, capacidade financeira daquele que a fornece e a necessidade daquele que a recebe.

Em se tratando de alimentando menor, essas necessidades são presumidas, prescindindo de comprovação. Entretanto, a possibilidade do alimentante deve ser demonstrada.

Da análise da inicial, tem-se que o requerido exerce atividade remunerada percebendo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.500,00. **Portanto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, fixando os alimentos provisórios em favor do menor acima identificado L F L M, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do requerido, deduzidos os descontos**

legais e obrigatórios, valor a ser descontado no dia do seu efetivo pagamento e depositado na Agência 0759-5, conta n. 0613358-4, Banco Bradesco, de titularidade da autora, todo dia 10 de cada mês. Deverá a parte autora declinar o endereço da empregadora do requerido para fins de expedição de Ofício.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade do bem imóvel adquirido pelo casal na constância do união, uma vez que não há nos autos, comprovação de que o requerido esteja tentando desfazer do bem.

04. Expeça-se Ofício ao órgão empregador do requerido, para que proceda aos descontos mensais em folha de pagamento a ser depositado em conta de titularidade da autora.

06. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

07. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2020, às 12 horas.

08. Vistas ao Ministério Público.

09. Defiro a gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 98 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÓPIA DIGITADA COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <<http://www.tjpa.jus.br>>

Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800199-23.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. O.
Participação: REQUERIDO Nome: E. R.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITAITUBA – 2ª VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0800199-23.2018.814.0024

Data e horário: 16 de outubro de 2020, às 09:00min

PRESENTES

Juiz de Direito: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Defensória Pública: LILIAN DE AGUIAR VALENTE

Autor: AMBROZIO PAULO DE OLIVEIRA

AUSENTES

Ré: EDILEUZA RIBEIRO

OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES

Declarada aberta a audiência: Verificou-se a presença do autor, ausente a ré.

SENTENÇA: Trata-se da Ação de Divórcio litigioso proposta por AMBROZIO PAULO DE OLIVEIRA em face de EDILEUZA RIBEIRO.

O requerente aduziu na petição inicial que se casaram no dia 18/07/1975, sob o regime de comunhão de bens não firmaram pacto nupcial; que estão separados de fato há 45 anos; que o casal não teve filhos e não tem bens a partilhar. Citado para comparecer em audiência de conciliação a ré não compareceu. O requerendo pediu a procedência do pedido. É o relatório. Decido. O art. 226, §6º, da Constituição Federal em sua atual redação permite o divórcio sem a necessidade de se observar lapso temporal do casamento ou da separação. Assim sendo, a concessão do divórcio exige a demonstração do casamento e do interesse de uma das partes em dissolver o vínculo matrimonial. O autor juntou a certidão de casamento ID 3954962, e demonstrou interesse no divórcio nos termos da petição inicial. Da certidão de casamento se extrai que o casamento foi realizado dia 18/07/1975 sob o regime de comunhão de bens. Quanto aos bens, o autor informa que inexistem bens a partilhar. A petição inicial veio instruída com a documentação necessária, preenchendo os requisitos do art. 731 do CPC. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL. Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante. Tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses dos menores. Sendo assim, com fundamento no art. 226, §6º, da CF, **decreto o divórcio** entre **AMBROZIO PAULO DE OLIVEIRA e EDILEUZA RIBEIRO OLIVEIRA**, estando dissolvido o vínculo matrimonial, consoante art. 1.571, IV, do Código Civil. Isento de custas, observada a presunção legal de hipossuficiência do artigo 99, §3º, do CPC. **SERVIRÁ** o presente SENTENÇA como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). A parte autora renuncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas o réu pelo diário de justiça eletrônico. Ato contínuo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo. 487, III, b, do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se o cartório de registro civil competente a fim de que proceda a averbação junto ao assento de casamento (art. 10 do CC). Em seguida, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos." Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo.

Juiz de Direito:

Defensoria Pública:

Autor:

Número do processo: 0802006-10.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO DO RAMOS FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FAGNER DE SOUZA SA OAB: 821-A Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA ALMEIDA GOMES OAB: 087-BPA Participação: REQUERIDO Nome: SARA ANDRADE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802006-10.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL/LITIGIOSO** proposta por **SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA** em face de **SARA ANDRADE FERREIRA DA SILVA**, alegando o fim da sociedade conjugal.

Há pedido de decretação do divórcio em sede de medida liminar incidental.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

A parte requerente pleiteou a decretação do divórcio em sede de medida liminar incidental.

O art. 226, §6º, da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges.

No caso dos autos, as partes já se encontram separadas de fato e o(a) autor manifestou a vontade de se divorciar.

Ademais, o fato de o Requerido ainda não ter sido citado e de nem ter comparecido pessoalmente aos autos ou aos atos do processo não afasta o direito do(a) autor(a) de dissolver a sociedade conjugal. **O divórcio constitui DIREITO POTESTATIVO, desvinculado de qualquer prazo, condição ou mesmo concordância expressa do outro cônjuge.**

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotadas pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Em suma, **não vislumbro qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça o fim do casamento**

pelo divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito (**artigo 487, inciso I, do CPC5**) para **DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL**, nos termos do artigo 226, §6º, da CRFB/88.

Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

MANTENHO o nome de casada da mulher até o presente momento por questões de ordem prática, o que não impede que esta quando compareça aos autos, manifeste-se pela sua alteração, porquanto o nome da pessoa natural é um direito personalíssimo que não pode ser modificado à revelia do seu titular, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1732807/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 14/08/2018).

CITE-SE a parte ré, por edital com prazo de 20 dias, para querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801971-50.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MAURO RICARDO COLARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE OAB: 27270/PA Participação: REQUERIDO Nome: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTO ANTONIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801971-50.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito (ID nº **20830672**).

Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII- quando homologar a desistência da ação;

Assim, tendo em vista tal manifestação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA**, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC.

Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

INTIME-SE as partes pessoalmente, desde que não seja(m) patrocinada(s) por advogado(a)(s), ou apenas através deste(a)(s) pela via eletrônica ou pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema.

Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801972-35.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE ASSENTO EXTEMPORÂNEO DE ÓBITO** proposta por **JULIANA SOUZA DA SILVA**, já qualificada nos autos, requer a expedição de Registro de Óbito de **JOSÉ MANOEL DA SILVA**.

Juntou documentos comprobatórios do falecimento (ID nº 20711750).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Compulsando os autos, não há qualquer impedimento para que se conceda a requerente o direito ora pleiteado: o registro de óbito do *de cujus* **JOSÉ MANOEL DA SILVA**, o que por desconhecimento dos preceitos legais deixou de fazer em tempo hábil.

Restou comprovado nos autos, através dos documentos apresentados que **JOSÉ MANOEL DA SILVA**, nascido em 21.06.1969, filho de **MANOEL PEDRO DA SILVA e MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA**, veio a óbito no dia 09.07.2020, na UPA 24 HORAS, localizada na Av. 34, rua bairro Santo Antônio no Município de Itaituba-PA, tendo como *causa mortis*: causa desconhecida, com suspeita de COVID 19 (ID. nº 20711750).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido com resolução de mérito, acolhendo o pedido do autor nos termos do inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 78 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Por oportuno, **DETERMINO** as seguintes **DISPOSIÇÕES FINAIS**:

01. **DEFIRO** a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC;

02. LAVRE-SE o Registro de Óbito de **JOSÉ MANOEL DA SILVA**, nascido em 21.06.1969, filho de **MANOEL PEDRO DA SILVA e MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA**, veio a óbito no dia 09.07.2020, na UPA 24 HORAS, localizada na Av. 34, rua bairro Santo Antônio no Município de Itaituba-PA, tendo

como causa mortis: causa desconhecida, com suspeita de COVID 19 (ID. nº 20711750).

03. **SERVIRÁ** esta sentença como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará);

04. **INTIME-SE** apenas o(a) requerente;

05. **CIÊNCIA** ao *parquet*,

06. Após o trânsito em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa na distribuição do Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802075-42.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: G. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB: 885PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. D. S. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802075-42.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL/LITIGIOSO** proposta por **GILIANE BARBOSA DA SILVA**, em face de **JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO**, alegando o fim da sociedade conjugal.

Há pedido de decretação do divórcio em sede de medida liminar incidental.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

A parte requerente pleiteou a decretação do divórcio em sede de medida liminar incidental.

O art. 226, §6º, da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges.

No caso dos autos, as partes já se encontram separadas de fato e o(a) autor manifestou a vontade de se divorciar.

Ademais, o fato de o Requerido ainda não ter sido citado e de nem ter comparecido pessoalmente aos autos ou aos atos do processo não afasta o direito do(a) autor(a) de dissolver a sociedade conjugal. **O divórcio constitui DIREITO POTESTATIVO, desvinculado de qualquer prazo, condição ou mesmo concordância expressa do outro cônjuge.**

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotadas pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Em suma, **não vislumbro qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça o fim do casamento pelo divórcio.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito (**artigo 487, inciso I, do CPC5**) para **DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL**, nos termos do artigo 226, §6º, da CRFB/88.

Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

A requerente deverá retornar a usar o nome de solteira, a saber, GILIANE MACÊDO BARBOSA

CITE-SE a parte ré, por edital com prazo de 20 dias, para querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801977-57.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: D. D. S. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIANE BEZERRA DE SOUSA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 339PA Participação: EXECUTADO Nome: A. V. R. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº 0801977-57.2020.8.14.0024.

DECISÃO

Analisando os autos e visando imprimir maior eficiência e efetividade ao processo, hei por bem determinar vários atos processuais abaixo elencados, os quais deverão ser observados pela Secretaria da Vara de acordo com a fase em que se encontrar o andamento processual, a fim de se evitar paralisações ou entraves desnecessários à efetiva satisfação do crédito alimentício exequendo. Aliás, este foi o espírito do legislador ordinário ao instituir o Código de Processo Civil (CPC) vigente atualmente, em especial, os artigos 528 e seguintes deste diploma legal. Assim sendo, **DETERMINO**:

01. **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita (artigo 98 c/c artigo 99, §3º, do CPC);

02. **PROCESSE-SE** em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC);

03. **CITE-SE** o executado(a) para, em 03 (três) dias úteis, pagar, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de expedição de **MANDADO DE PRISÃO** para os valores referentes a 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da presente demanda e as que vencerem no seu curso, constando do mandado que o(a) devedor(a) ficará preso pelo prazo de 01 (um) mês (artigo 528, §§3º e 7º, do CPC);

04. **DEIXO** de determinar o protesto judicial da dívida alimentícia em questão, pois não há nos autos requerimento neste sentido, o que torna a medida desnecessária para a própria efetividade processual (artigo 528, §3º, do CPC);

05. **EXPEÇA-SE**, se houver requerimento do(a) exequente nos autos, **MANDADO DE PENHORA** para os demais valores apresentados não compreendidos na execução que processar-se-á pela via da **PRISÃO CIVIL** (artigo 528, §5º, do CPC);

06. Havendo manifestação do executado(a), **VISTA** ao *parquet* imediatamente, vez que há interesse de menor envolvido;

07. Comprovado o adimplemento, **SERVIRÁ** também esta decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA**, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e da legislação adjetiva vigente (artigo 528, §6º, do CPC);

08. **AUTORIZO**, desde já, que os débitos objeto da presente execução podem ser descontados dos rendimentos ou rendas do(a) executado(a), quando tal medida for possível, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos do executado(a) (artigo 529, §3º, do CPC);

09. **DEVERÁ** a Secretaria observar que execuções provisórias de alimentos se processa em autos apartados enquanto que a definitiva nos mesmos autos em que tenha sido proferido a sentença ou homologado o acordo (artigo 531, §§1º e 2º, do CPC).

10. Observada conduta procrastinatória do(a) executado(a), **DEVERÁ** a Secretaria certificar o ocorrido e dar ciência ao *parquet* para este apurar eventual prática do crime de abandono material pelo executado (artigo 532, do CPC);

11. Enfim, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 24 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801863-21.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ALQUINA DE OLIVEIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 339PA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTE JUIZO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801863-21.2020.8.14.0024.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil.
2. Oficie-se ao BANCO BANPARÁ para que informe acerca da existência de valores existentes em nome de MÁXIMO GOMES BARBOSA, CPF nº 085.965.572-53, pendentes de liberação.
3. Após, juntadas as respostas, retornem os autos conclusos para deliberação.
4. Expeça-se o necessário.
5. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0802271-12.2020.8.14.0024 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAITUBA Participação: FLAGRANTEADO Nome: MICHAEL DOUGLAS LOPES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA OAB: 5291 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****PLANTÃO JUDICIAL**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

PRISÃO EM FLAGRANTE

PROCESSO Nº 0802271-12.2020.8.14.0024

Duy DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

O Delegado de Polícia do Município de Itaituba, **DR. RICARDO VIEIRA DE LIMA**, mediante ofício de nº.0062/2020, informou a este Juízo a prisão em flagrante de **MICHAEL DOUGLAS LOPES DOS SANTOS**, efetuada no dia 25.11.2020, por infringir, supostamente, o **artigo 12, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)**.

Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento.

De acordo com os Autos de Prisão em Flagrante, no dia 25.11.2020, durante a operação Primavera, na Rodovia Transamazônica, nº. 2500, no estabelecimento comercial "**NEGÃO AUTO PEÇAS**" foram encontrados 01 (um) revólver calibre 32, marca Taurus, nº. 341588, com 02 (duas) munições cal. .32, intactas, 11 (onze) munições calibre .38, intactas, de propriedade do acusado **MICHAEL DOUGLAS LOPES DOS SANTOS**, o qual informou não possuir registro para a posse da arma e munições. Por este motivo, o acusado foi preso em flagrante.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Analisando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como:

- a) Nota de Culpa;
- b) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais;
- c) Nota de Comunicação da Prisão à Família do Flagranteado ou a Pessoa por Indicada;
- d) Autos de Apreensão e de Apresentação e Apreensão.

O delito praticado pelo acusado possui pena máxima de 03 (três) anos, ou seja, possui pena privativa de liberdade máxima não superior a 04 (quatro) anos, se enquadrando no artigo 322 do Código de Processo Penal (CPP). Dessa forma, foi arbitrada pelo Delegado de Polícia fiança em favor do acusado, tendo ele recolhido o valor e em seguida posto em liberdade.

Diante do exposto, **RECEBO** o presente auto de prisão em flagrante de **MICHAEL DOUGLAS LOPES DOS SANTOS**, conservando por ora a capitulação penal e **HOMOLOGO** o termo de fiança concedido pela autoridade policial por estar nos moldes do artigo 322 do Código de Processo Penal.

OFICIE-SE à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (defensor público, advogado constituído ou defensor dativo).

SERVIRÁ a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 26 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache
Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0002192-42.2015.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAQUIM CIRIACO DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: JUCEMAR BRITO OLIVEIRA DA SILVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0002192-42.2015.8.14.0024

EXEQUENTE: JOAQUIM CIRIACO DE SOUZA

EXECUTADO: JUCEMAR BRITO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema BACENJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos.

Houve confirmação de bloqueio de valores no **valor PARCIAL da execução**.

Intime-se o e executado para apresentar manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. art. 854, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria acerca da existência de valores na subconta judicial. Confirmado o depósito, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, **expeça-se Alvará Judicial** em favor da parte autora ou em conta por seu patrono indicada.

Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora, e ainda adeque seu pleito, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) bem como indique bens penhoráveis, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0800120-44.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALVARO NELSON MOTA VINHOTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0800120-44.2018.8.14.0024

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: ALVARO NELSON MOTA VINHOTE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema BACENJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos.

Houve confirmação de bloqueio de valores no **valor PARCIAL da execução**.

Intime-se o e executado para apresentar manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. art. 854, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria acerca da existência de valores na subconta judicial. Confirmado o depósito, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, **expeça-se Alvará Judicial** em favor da parte autora ou em conta por seu patrono indicada.

Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora, e ainda adeque seu pleito, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) bem como indique bens penhoráveis, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0004589-79.2012.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO ANTUNES MARTINS Participação: EXECUTADO Nome: ROSELI SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0004589-79.2012.8.14.0024

EXEQUENTE: FABIO ANTUNES MARTINS

EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema BACENJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos.

Houve confirmação de bloqueio de valores no **valor PARCIAL da execução**.

Intime-se o e executado para apresentar manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. art. 854, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria acerca da existência de valores na subconta judicial. Confirmado o depósito, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, **expeça-se Alvará Judicial** em favor da parte autora ou em conta por seu patrono indicada.

Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora, e ainda adeque seu pleito, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) bem como indique bens penhoráveis, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0149222-81.2015.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO DE OLIVEIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: RECLAMADO Nome: PAULO ROBERTO FARIAS CORREA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0149222-81.2015.8.14.0024

RECLAMANTE: PEDRO DE OLIVEIRA MARTINS

RECLAMADO: PAULO ROBERTO FARIAS CORREA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema BACENJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos.

Houve confirmação de bloqueio de valores no **valor PARCIAL da execução**.

Intime-se o e executado para apresentar manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. art. 854, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria acerca da existência de valores na subconta judicial. Confirmado o depósito, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, **expeça-se Alvará Judicial** em favor da parte autora ou em conta por seu patrono indicada.

Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora, e ainda adeque seu pleito, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) bem como indique bens penhoráveis, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0109246-67.2015.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: EXEQUENTE Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: EXECUTADO Nome: VALDECIR PEREIRA DA SILVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0109246-67.2015.8.14.0024

EXEQUENTE: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO, BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: VALDECIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema BACENJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos.

Houve confirmação de bloqueio de valores no **valor PARCIAL da execução**.

Intime-se o e executado para apresentar manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. art. 854, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria acerca da existência de valores na subconta judicial. Confirmado o depósito, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, **expeça-se Alvará**

Judicial em favor da parte autora ou em conta por seu patrono indicada.

Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora, e ainda adeque seu pleito, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) bem como indique bens penhoráveis, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0800530-39.2017.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: VALDILENE SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0800530-39.2017.8.14.0024

REQUERENTE: SIMONE OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: VALDILENE SOUZA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema SISBAJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, cuja busca **restou frustrada por inexistência de valores disponíveis em nome do executado.**

Assim, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º).

Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o *caput* do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2º do art. 818 do CPC.

Com a resposta nos autos, intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0006026-87.2014.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ODERLEY PALMEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 565PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZEANGELA FERNANDES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 565PA Participação: RECLAMADO Nome: SUPERMERCADO DUVALLE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0006026-87.2014.8.14.0024

RECLAMANTE: ODERLEY PALMEIRA DE OLIVEIRA, ELIZEANGELA FERNANDES SOUSA

RECLAMADO: SUPERMERCADO DUVALLE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento

CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema SISBAJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, cuja busca **restou frustrada por inexistência de valores disponíveis em nome do executado.**

Assim, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º).

Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o *caput* do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2º do art. 818 do CPC.

Com a resposta nos autos, intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0802264-20.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO DAS C S DE SOUZA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0802264-20.2020.8.14.0024

RECLAMANTE: FRANCISCO DAS C S DE SOUZA LTDA - ME

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Sem maiores delongas, analisando o feito, constatei que a presente lide foi ajuizada por FRANCISCO DAS C S DE SOUZA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado.

Assim, para apreciação do pedido de justiça gratuita bem como prosseguimento do feito no rito do juizado especial, a parte requerente deverá apresentar, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) Cópia da última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil;
- b) Balanço patrimonial da pessoa jurídica, demonstrando a atual situação financeira da empresa.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 25 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0802218-31.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: HENRY DIEGO SOUSA DEQUEIXES 73272795200 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PASSOS BRASIL OAB: 6552PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISON PASSOS BRASIL OAB: 27406/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes HENRY DIEGO SOUSA DEQUEIXES 73272795200 e a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **13/05/2021 15:20.**

ITAITUBA, 26 de novembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS
Servidor(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802213-09.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FLORÊNCIA DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes FLORÊNCIA DOS SANTOS FERREIRA e a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **13/05/2021 15:00.**

ITAITUBA, 26 de novembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS
Servidor(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802194-37.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: CINTIA TATIELE DA SILVA SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO OAB: 6964/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

Autos n. 0802194-37.2019.8.14.0024

Reclamação Pessoal

Reclamante: Cíntia Tatiele da Silva Souza

Reclamado: Regis do Socorro Trindade Lobato

S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

3 – Consta da atermação que Cíntia contratou Régis para lhe representar perante a Justiça do Trabalho na condição de advogado, restando pactuado, a título de honorários, o pagamento de 30% sobre o lucro obtido com a reclamação trabalhista que, a princípio, foi de R\$ 17.038,43, mas posteriormente foi reduzido para R\$ 13.853,43.

Em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000257-37.2017.5.08.0113, verifica-se o sobrestamento do feito em decorrência da impetração do Mandado de Segurança n. 0000699-42.2019.5.08.0000 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, do qual consta a denegação da ordem, por decisão unânime, em 02-07.

Paradigma:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEVOLUÇÃO DE VALOR RETIDO A MAIOR PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não devemos confundir. Uma coisa é o advogado ingressar na Justiça do Trabalho com uma ação (reclamação) cobrando honorários advocatícios decorrentes de um contrato de honorários. Outra, é a discussão sobre honorários advocatícios decorrentes do trabalho realizado em processo do trabalho. Na primeira hipótese, a competência é da Justiça Comum Na segunda hipótese, ou seja, quando o advogado foi contratado para ajuizar uma reclamação trabalhista e no final há o conflito sobre os honorários, como no presente caso, aí a competência é da Justiça do Trabalho. Aplica-se, ao caso, o art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, segundo o qual, "a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier". Ora, se o advogado pode promover a execução dos honorários advocatícios nos mesmos autos em que atuou, também o seu constituinte poderá pedir a devolução de valores referentes ao seu crédito retidos em valor maior que o devido a título de honorários. TRT8, Mandado de Segurança n. 0000691-06.2019.5.08.0000, impetrado em face do Juízo da Vara do Trabalho de Itaituba, rel. Des. Gabriel Velloso, j. 02-07-2020.

Portanto, em sendo reconhecido, pela Justiça do Trabalho, que é de competência da Vara do Trabalho de Itaituba a retenção e repasse do valor cobrado no bojo desta reclamação pessoal, inclusive com a constrição do numerário nos autos n. 0000257-37.2017.5.08.0113, é de se reconhecer a ausência do interesse de agir no que tange a este feito.

4 – Pelo exposto, reconheço a ausência do interesse de agir e, em consequência, DECLARO EXTINTA A RECLAMAÇÃO PESSOAL n. 0802194-37.2019.8.14.0024, proposta por Cíntia Tatiele da Silva Souza em face de Regis do Socorro Trindade Lobato, susto os efeitos da liminar e DECLARO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oficie-se à Justiça do Trabalho, comunicando a revogação da decisão liminar.

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 03 de agosto de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800593-59.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIANE ALVES DA SILVA OAB: 29751-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO GAZZI OAB: 135319/SP Participação: REQUERIDO Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS e a parte RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. e outros, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **13/05/2021 15:40**.

ITAITUBA, 26 de novembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800593-59.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIANE ALVES DA SILVA OAB: 29751-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO GAZZI OAB: 135319/SP Participação: REQUERIDO Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. e outros, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **13/05/2021 15:40.**

ITAITUBA, 26 de novembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802861-23.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDIR DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – Quanto às questões preliminares ‘lato sensu’, registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto “Juizado em Dia” da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa “Gabinete Virtual”, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

3 – Compulsando os autos n. 0800136-32.2017.8.14.0024 (extinto sem a resolução do mérito), é de se constatar que se trata de ação proposta pela pessoa de Marcela, antiga titular da UC n. 3004940376, tendo, por plano de fundo, a cobrança de consumo não registrado referente ao período compreendido entre 06-2016 e 01-2017 (R\$ 8.179,17).

No caso concreto, entretanto, restou comprovado que Valdir passou a ser titular da indigitada unidade consumidora a partir de 21-07-2017 – o que, inclusive, não foi por ele replicado – e, conforme certidão da CDL, o débito objeto de inscrição em cadastro de inadimplentes é referente ao mês 11-2018 (R\$ 2.588,20), diverso daquele outrora discutido.

Para além disso, Valdir também não comprovou que tenha quitado o débito objeto da negativação do seu nome, pelo que, não há que se falar na prática de qualquer ato ilícito por parte da Equatorial Pará, tampouco no dever de indenizar os sustentados danos morais, mormente quando o requerente não nega que consumiu os serviços da requerida.

4 – Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação n. 0802861-23.2019.8.14.0024, proposta (em 11-11-2019) por Valdir de Oliveira Ribeiro em face das Centrais Elétricas do Pará, susto os efeitos da liminar ID 14454960 a partir do trânsito em julgado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ‘caput’, da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0802861-23.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDIR DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – Quanto às questões preliminares 'lato sensu', registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

3 – Compulsando os autos n. 0800136-32.2017.8.14.0024 (extinto sem a resolução do mérito), é de se constatar que se trata de ação proposta pela pessoa de Marcela, antiga titular da UC n. 3004940376, tendo, por plano de fundo, a cobrança de consumo não registrado referente ao período compreendido entre 06-2016 e 01-2017 (R\$ 8.179,17).

No caso concreto, entretanto, restou comprovado que Valdir passou a ser titular da indigitada unidade consumidora a partir de 21-07-2017 – o que, inclusive, não foi por ele replicado – e, conforme certidão da CDL, o débito objeto de inscrição em cadastro de inadimplentes é referente ao mês 11-2018 (R\$ 2.588,20), diverso daquele outrora discutido.

Para além disso, Valdir também não comprovou que tenha quitado o débito objeto da negativação do seu nome, pelo que, não há que se falar na prática de qualquer ato ilícito por parte da Equatorial Pará, tampouco no dever de indenizar os sustentados danos morais, mormente quando o requerente não nega que consumiu os serviços da requerida.

4 – Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação n. 0802861-23.2019.8.14.0024, proposta (em 11-11-2019) por Valdir de Oliveira Ribeiro em face das Centrais Elétricas do Pará, susto os efeitos da liminar ID 14454960 a partir do trânsito em julgado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0801380-25.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: TABATA HENRIQUES FEITOSA OAB: 30527/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – Quanto às questões preliminares 'lato sensu', registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

3 – Por certo, "a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, subordina-se a suas disposições em face da nítida relação de consumo entre as partes" (STJ, Agravo Regimental n. 737.635, de Pernambuco, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27-10-2015).

Com efeito, é aplicável ao caso em tela a teoria da reponsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente havendo escusa caso comprovada a ausência de falha na

prestação dos serviços de transporte aéreo, culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiros, caso fortuito concreto ou força maior.

Éo paradigma:

"Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram do colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistente (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). STJ, Recurso Especial n. 1.378.284, da Paraíba, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08-02-2018.

Em sua contestação, a Azul Linhas Aéreas justificou que o voo agendado para 29-01-2019 foi cancelado ante a necessidade de manutenção programada da aeronave, o que não constitui causa excludente da sua responsabilidade civil objetiva, mormente quando a manutenção dos seus aviões é ônus comum da atividade e estava agendada.

3.1 – O dano moral operou-se 'in re ipsa', uma vez que o cancelamento do voo, não havendo a disponibilização de novo embarque para a mesma data, o requerido se viu obrigado a contratar outra companhia aérea, chegando ao seu destino já durante a madrugada e retardando, em um dia, a sua viagem por via terrestre.

Precedente:

"É consabido que a alteração de malha aérea, assim como que o cancelamento de voo para realização de manutenção não programada na aeronave não configuram motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, restando caracterizada na hipótese dos autos falha sucessiva na prestação de serviço apta a ensejar reparação compensatória pelo abalo moral ocasionado aos autores, que, por falha da empresa, perderam o evento para o qual estavam se preparando há mais de seis meses, o que certamente causou frustração e presumíveis constrangimentos que atingem os direitos da personalidade". STJ, Recurso Especial n. 1.791.049, de Roraima, Decisão Monocrática, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03-03-2020.

3.1.1 – O 'quantum' indenizatório, por sua vez, deverá ser arbitrado sobre os pilares do sistema bifásico: 1.º - fixação da indenização-base levando-se em consideração do bem jurídico lesionado e a extensão do dano; 2.º - o ajuste do valor às peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais das partes.

Paradigma:

"O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz". STJ, Recurso Especial n. 1.473.393, de São Paulo, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-10-2016.

Portanto, na primeira etapa e levando em consideração a mácula à honra subjetiva (angústia ante o repentino cancelamento do voo), fixo a indenização-base em R\$ 2.500,00 e, na segunda fase, observando os efeitos do ato ilícito em si (perda de um dia inteiro), aumento a base em 1/1 e torno definitiva a indenização em R\$ 5.000,00.

A teor do que dispõem as sumulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor segundo o INPC se dará a partir desta sentença e, os juros legais de 1% ao mês acrescerão o valor original a partir da data em que o passageiro deveria ter embarcado visando se deslocar à cidade de Santarém, pois data segura do dano.

3 – Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação pessoal n. 0801380-25.2019.8.14.0024, proposta (em 30-05-2019) por Alan Johnnes Lira Feitosa em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, isto é, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) condenar a reclamada ao pagamento, em favor do reclamante, do valor de R\$ 5.000,00, corrigido pelo INPC a partir de hoje e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 29-01-2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0801380-25.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: TABATA HENRIQUES FEITOSA OAB: 30527/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

SENTENÇA

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – Quanto às questões preliminares 'lato sensu', registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

3 – Por certo, "a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, subordina-se a suas disposições em face da nítida relação de consumo entre as partes" (STJ, Agravo Regimental n. 737.635, de Pernambuco, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27-10-2015).

Com efeito, é aplicável ao caso em tela a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente havendo escusa caso comprovada a ausência de falha na prestação dos serviços de transporte aéreo, culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiros, caso fortuito concreto ou força maior.

Éo paradigma:

"Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram do colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistente (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). STJ, Recurso Especial n. 1.378.284, da Paraíba, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08-02-2018.

Em sua contestação, a Azul Linhas Aéreas justificou que o voo agendado para 29-01-2019 foi cancelado ante a necessidade de manutenção programada da aeronave, o que não constitui causa excludente da sua responsabilidade civil objetiva, mormente quando a manutenção dos seus aviões é ônus comum da atividade e estava agendada.

3.1 – O dano moral operou-se 'in re ipsa', uma vez que o cancelamento do voo, não havendo a disponibilização de novo embarque para a mesma data, o requerido se viu obrigado a contratar outra companhia aérea, chegando ao seu destino já durante a madrugada e retardando, em um dia, a sua viagem por via terrestre.

Precedente:

"É consabido que a alteração de malha aérea, assim como que o cancelamento de voo para realização de manutenção não programada na aeronave não configuram motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, restando caracterizada na hipótese dos autos falha sucessiva na prestação de serviço apta a ensejar reparação compensatória pelo abalo moral ocasionado aos autores, que, por falha da empresa, perderam o evento para o qual estavam se preparando há mais de seis meses, o que certamente causou frustração e presumíveis

constrangimentos que atingem os direitos da personalidade". STJ, Recurso Especial n. 1.791.049, de Roraima, Decisão Monocrática, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03-03-2020.

3.1.1 – O ‘quantum’ indenizatório, por sua vez, deverá ser arbitrado sobre os pilares do sistema bifásico: 1.º - fixação da indenização-base levando-se em consideração do bem jurídico lesionado e a extensão do dano; 2.º - o ajuste do valor às peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais das partes.

Paradigma:

“O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz”. STJ, Recurso Especial n. 1.473.393, de São Paulo, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-10-2016.

Portanto, na primeira etapa e levando em consideração a mácula à honra subjetiva (angústia ante o repentino cancelamento do voo), fixo a indenização-base em R\$ 2.500,00 e, na segunda fase, observando os efeitos do ato ilícito em si (perda de um dia inteiro), aumento a base em 1/1 e torno definitiva a indenização em R\$ 5.000,00.

A teor do que dispõem as sumulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor segundo o INPC se dará a partir desta sentença e, os juros legais de 1% ao mês acrescerão o valor original a partir da data em que o passageiro deveria ter embarcado visando se deslocar à cidade de Santarém, pois data segura do dano.

3 – Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação pessoal n. 0801380-25.2019.8.14.0024, proposta (em 30-05-2019) por Alan Johnnes Lira Feitosa em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, isto é, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) condenar a reclamada ao pagamento, em favor do reclamante, do valor de R\$ 5.000,00, corrigido pelo INPC a partir de hoje e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 29-01-2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ‘caput’, da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800668-98.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JOAO ALAN RUAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO PEDROSA PEREZ OAB: 155045/MG Participação: AUTOR Nome: RENATA LUIZA DE PAULA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO PEDROSA PEREZ OAB: 155045/MG Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes JOAO ALAN RUAS DOS SANTOS e outros e a parte AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **13/05/2021 14:20.**

ITAITUBA, 25 de novembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0801097-02.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: A.S.PONTES EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 339PA Participação: EXECUTADO Nome: DIEGO VERAS DOS SANTOS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

S E N T E N Ç A

Consta dos autos a informação de que a parte devedora deu quitação ao débito exequendo, pelo que, na forma do art. 904, inc. I, c/c art. 924, inc. II, ambos do CPC, esta ação de execução deverá ser extinta.

Portanto DECLARO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado: a) expeça-se alvará para levantamento de eventuais valores depositados, observando o art. 907 do CPC; b) Proceda-se ao levantamento de possíveis penhoras e/ou constrições.

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são de praxe.

Xinguara, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Número do processo: 0802894-13.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO LUIS MARTINS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – Quanto às questões preliminares 'lato sensu', registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do

Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto “Juizado em Dia” da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa “Gabinete Virtual”, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

3 – É fato incontroverso que a fatura que ensejaria a suspensão dos serviços foi paga, havendo baixa, no sistema da Equatorial Pará, em 10-11-2019, persistindo a celeuma no que tange ao efetivo corte que, segundo o reclamante, ocorreu de maneira indevida em 11-11-2019, sendo negado pela reclamada, que justifica não ter procedido à medida.

A relação é de consumo. A partes se encaixam nas definições de consumidor e prestadora de serviços dos arts. 2.º, ‘caput’ e 3.º do CDC, uma vez que o usuário contrata o serviço público de fornecimento de energia elétrica que, por sua vez, é prestado pela concessionária.

Não só por ser possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6.º, inc. VIII, do CDC), mas também pelo disposto no art. 373, inc. II, do CPC, à requerida incumbe fazer base quanto a “*existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito*” invocado.

Precedente:

"Diante da presença, no polo passivo, de prestador de serviços (CDC, art. 3º), e residindo no polo ativo consumidor na acepção legal do termo (CDC, art. 2º), presumidamente vulnerável e hipossuficiente, adequada é a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, III, da Lei n. 8.078/1990". TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013286-41.2017.8.24.0000, da Capital, rel. João Batista Góes Ulysséa, j. 26-09-2019.

No entanto, mesmo com a exibição, pelo reclamante, do Protocolo n. 96531503, a reclamada deixou de apontar o resumo do atendimento, pelo que, tornou-se verossímil a alegação de que, mesmo com a fatura quitada, em 11-11-2019 a reclamada suspendeu os serviços essenciais.

3.1 - O abalo íntimo, por sua vez, prescinde de prova, pois *"a suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado"* (STJ, Agravo Regimental n. 37.1875, de Pernambuco, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15-03-2016).

O ‘quantum’ indenizatório, por sua vez, deverá ser arbitrado sob os pilares do sistema bifásico: 1.º - fixação da indenização-base levando-se em consideração do bem jurídico lesionado e a extensão do dano; 2.º - o ajuste do valor às peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas.

Norteia o STJ:

“O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz”.

STJ, Recurso Especial n. 1.473.393, de São Paulo, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-10-2016.

Portanto, na primeira etapa e levando em consideração a mácula à honra subjetiva (suspensão de fornecimento de energia elétrica), fixo a indenização-base em R\$ 2.500,00 e, na segunda fase, observando que a consumidora é portadora de moléstia grave e que foi prejudicada, aumento a base em 1/1 e torno definitiva a indenização em R\$ 5.000,00.

A teor do que dispõem as sumulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor segundo o INPC se dará a partir desta sentença e, os juros legais de 1% ao mês acrescerão o valor original a partir da data em que a Equatorial do Pará promoveu a suspensão do fornecimento de energia elétrica (11-11-2019).

4 – Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação n. 0802894-12.2019.8.14.0024, proposta por Antônio Luis Martins em face da Equatorial Pará Distribuidora de Energia e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar a reclamada ao pagamento, em favor do requerente e a título de indenização moral, do valor de R\$ 5.000,00, corrigido pelo INPC a partir de hoje e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 11-11-2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800732-11.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCILENE DE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – De plano, cumpre-me analisar as questões preliminares e prejudiciais.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

2.2 – Por certo, "o prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002" (STJ, Agravo interno n. 663.730, do Rio Grande do Sul, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), sendo matéria de ordem pública.

No entanto, também é certo que "a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do conhecimento da inclusão do seu nome no labéu dos maus pagadores, ou seja, a fluência do prazo trienal teve início quando o autor tomou ciência do protesto tirado contra si" (STJ, Agravo Regimental n. 1.232.661, de São Paulo. rel. Min. Moura Ribeiro).

No caso concreto, apesar de a inscrição ter se dado em 17-06-2016 e a ação de indenização ter sido proposta somente em 03-04-2020, a parte requerida não comprovou que a parte requerente tenha sido notificada – por ela ou pelo órgão de proteção ao crédito responsável pelo registro – quanto à inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

2.2 – Os demais argumentos claramente se confundem com o mérito da causa.

3 – A relação é de consumo. A partes se encaixam perfeitamente nas definições de consumidor e prestadora de serviços dos arts. 2.º, 'caput' e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a correntista usufrui dos serviços de crédito que são prestados pela instituição financeira e por eles paga contraprestação pecuniária, juros e taxas.

Não só por ser possível a inversão do ônus da prova em favor da consumidora (art. 6.º, inc. VIII, do CDC), mas também pelo disposto no art. 373, inc. II, do CPC, à instituição financeira incumbe fazer base quanto a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito" que é invocado pela consumidora em sua petição inicial.

No entanto, a Telefônica não comprovou a contratação dos seus serviços.

O dano moral operou-se 'in re ipsa'. É que a jurisprudência do Tribunal da Cidadania traçou norte no sentido de se presumir a mácula à honra objetiva do consumidor quando o nome deste é incluído em cadastro de inadimplentes de maneira irregular, causando abalo ao bom crédito que até então gozava e à confiança do comércio.

Precedente:

"É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica". STJ, Agravo Interno n. 1.345.802, do Mato Grosso, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25-02-2019.

Não se ignora que, nos termos da Súmula n. 385 do STJ, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, mas, no caso concreto, o segundo registro negativo é posterior à inclusão daquele que é objeto desta ação.

O ‘quantum’ indenizatório, por sua vez, deverá ser arbitrado sob os pilares do sistema bifásico: 1.º - fixação da indenização-base levando-se em consideração do bem jurídico lesionado e a extensão do dano; 2.º - o ajuste do valor às peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas.

Norteia o STJ:

“O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz”. STJ, Recurso Especial n. 1.473.393, de São Paulo, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-10-2016.

Portanto, na primeira etapa e levando em consideração a mácula à honra objetiva (inscrição em cadastro de inadimplentes), fixo a indenização-base em R\$ 2.500,00 e, na segunda fase, observando o ato ilícito em si (a requerente jamais contratou com a requerida), aumento a base em 1/1 e torno definitiva a indenização em R\$ 5.000,00.

A teor do que dispõem as sumulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor segundo o INPC se dará a partir desta sentença e, os juros legais de 1% ao mês acrescerão o valor original a partir da data em que efetivamente houve a negativação do nome da requerente em cadastro público de maus pagadores.

4 – Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação n. 0800732-11.2020.8.14.0024, proposta por Francilene de Sousa da Silva em face da Telefônica Brasil e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes no que tange ao contrato n. 0262079159; b) condenar a requerida ao pagamento, em favor da requerente e a título de indenização moral, do valor de R\$ 5.000,00, corrigido pelo INPC a partir de hoje e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 17-06-2016.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ‘caput’, da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800732-11.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCILENE DE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – De plano, cumpre-me analisar as questões preliminares e prejudiciais.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

2.2 – Por certo, "o prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002" (STJ, Agravo interno n. 663.730, do Rio Grande do Sul, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), sendo matéria de ordem pública.

No entanto, também é certo que "a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do conhecimento da inclusão do seu nome no labéu dos maus pagadores, ou seja, a fluência do prazo trienal teve início quando o autor tomou ciência do protesto tirado contra si" (STJ, Agravo Regimental n. 1.232.661, de São Paulo. rel. Min. Moura Ribeiro).

No caso concreto, apesar de a inscrição ter se dado em 17-06-2016 e a ação de indenização ter sido proposta somente em 03-04-2020, a parte requerida não comprovou que a parte requerente tenha sido notificada – por ela ou pelo órgão de proteção ao crédito responsável pelo registro – quanto à inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

2.2 – Os demais argumentos claramente se confundem com o mérito da causa.

3 – A relação é de consumo. A partes se encaixam perfeitamente nas definições de consumidor e prestadora de serviços dos arts. 2.º, 'caput' e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a

correntista usufrui dos serviços de crédito que são prestados pela instituição financeira e por eles paga contraprestação pecuniária, juros e taxas.

Não só por ser possível a inversão do ônus da prova em favor da consumidora (art. 6.º, inc. VIII, do CDC), mas também pelo disposto no art. 373, inc. II, do CPC, à instituição financeira incumbe fazer base quanto a “existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito” que é invocado pela consumidora em sua petição inicial.

No entanto, a Telefônica não comprovou a contratação dos seus serviços.

O dano moral operou-se ‘in re ipsa’. É que a jurisprudência do Tribunal da Cidadania traçou norte no sentido de se presumir a mácula à honra objetiva do consumidor quando o nome deste é incluído em cadastro de inadimplentes de maneira irregular, causando abalo ao bom crédito que até então gozava e à confiança do comércio.

Precedente:

"É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica". STJ, Agravo Interno n. 1.345.802, do Mato Grosso, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25-02-2019.

Não se ignora que, nos termos da Súmula n. 385 do STJ, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, mas, no caso concreto, o segundo registro negativo é posterior à inclusão daquele que é objeto desta ação.

O ‘quantum’ indenizatório, por sua vez, deverá ser arbitrado sob os pilares do sistema bifásico: 1.º - fixação da indenização-base levando-se em consideração do bem jurídico lesionado e a extensão do dano; 2.º - o ajuste do valor às peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas.

Norteia o STJ:

“O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz”. STJ, Recurso Especial n. 1.473.393, de São Paulo, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-10-2016.

Portanto, na primeira etapa e levando em consideração a mácula à honra objetiva (inscrição em cadastro de inadimplentes), fixo a indenização-base em R\$ 2.500,00 e, na segunda fase, observando o ato ilícito em si (a requerente jamais contratou com a requerida), aumento a base em 1/1 e torno definitiva a indenização em R\$ 5.000,00.

A teor do que dispõem as sumulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor segundo o INPC se dará a partir desta sentença e, os juros legais de 1% ao mês acrescerão o valor original a partir da data em que efetivamente houve a negativação do nome da requerente em cadastro público de maus pagadores.

4 – Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação n. 0800732-11.2020.8.14.0024, proposta por Francilene de Sousa da Silva em face da Telefônica Brasil e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes no que tange ao contrato n. 0262079159; b) condenar a requerida ao pagamento, em favor da requerente e a título de indenização moral, do valor de R\$ 5.000,00, corrigido pelo INPC a partir de hoje e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 17-06-2016.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800473-16.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCINEI DOS SANTOS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – Quanto às questões preliminares 'lato sensu', registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto “Juizado em Dia” da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa “Gabinete Virtual”, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

3 – A relação é de consumo. A partes se encaixam perfeitamente nas definições de consumidor e prestadora de serviços dos arts. 2.º, ‘caput’ e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a correntista usufrui dos serviços de crédito que são prestados pela instituição financeira e por eles paga contraprestação pecuniária, juros e taxas.

Não só por ser possível a inversão do ônus da prova em favor da consumidora (art. 6.º, inc. VIII, do CDC), mas também pelo disposto no art. 373, inc. II, do CPC, à instituição financeira incumbe fazer base quanto a “existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito” que é invocado pela consumidora em sua petição inicial.

E, diante da negativa de contratação, a Telefônica Brasil exibiu gravação da contratação verbal n. 0280742088 (11-06-2016), pelo qual houve a ativação da linha n. (93) 9 9241-9590 – DDD da região de Itaituba – e que, ante a ausência de impugnação, é suficiente para comprovar a regular pactuação, pelo que, a cobrança pelos serviços é lícita.

4 – Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização n. 0800473-16.2020.8.14.0024, proposta (em 27-02-2020) por Francinei dos Santos Batista em face da Telefônica Brasil e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ‘caput’, da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800473-16.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCINEI DOS SANTOS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – Quanto às questões preliminares 'lato sensu', registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

3 – A relação é de consumo. A partes se encaixam perfeitamente nas definições de consumidor e prestadora de serviços dos arts. 2.º, 'caput' e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a correntista usufrui dos serviços de crédito que são prestados pela instituição financeira e por eles paga contraprestação pecuniária, juros e taxas.

Não só por ser possível a inversão do ônus da prova em favor da consumidora (art. 6.º, inc. VIII, do CDC), mas também pelo disposto no art. 373, inc. II, do CPC, à instituição financeira incumbe fazer base quanto a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito" que é invocado pela consumidora em sua petição inicial.

E, diante da negativa de contratação, a Telefônica Brasil exibiu gravação da contratação verbal n. 0280742088 (11-06-2016), pelo qual houve a ativação da linha n. (93) 9 9241-9590 – DDD da região de Itaituba – e que, ante a ausência de impugnação, é suficiente para comprovar a regular pactuação, pelo que, a cobrança pelos serviços é lícita.

4 – Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização n. 0800473-16.2020.8.14.0024, proposta (em 27-02-2020) por Francinei dos Santos Batista em face da Telefônica Brasil e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0004673-41.2016.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ OTAVIO QUINTERO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 09-BPA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0004673-41.2016.8.14.0024

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO QUINTERO PEREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema BACENJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos.

Houve confirmação de bloqueio de valores no **valor PARCIAL da execução**.

Intime-se o e executado para apresentar manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. art. 854, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria acerca da existência de valores na subconta judicial. Confirmado o depósito, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, **expeça-se Alvará Judicial** em favor da parte autora ou em conta por seu patrono indicada.

Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora, e ainda adeque seu pleito, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) bem como indique bens penhoráveis, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0802727-93.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: C R PEREIRA MACIEL CONFECÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ROCHA MACIEL OAB: 28733/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIZABETE CRUZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes C R PEREIRA MACIEL CONFECÇÕES e a parte ELIZABETE CRUZ DA SILVA, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **18/05/2021 14:00**.

ITAITUBA, 26 de novembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0801723-84.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: JAMECY BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FREITAS AGUIAR OAB: 25069/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes JAMECY BATISTA DA SILVA e a parte BANCO CETELEM S.A., por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos, para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **13/05/2021 14:40.**

ITAITUBA, 26 de novembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802139-52.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ARMANDO COSTA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: WANEIA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS OAB: 09-B Participação: RECLAMADO Nome: MARLUCE MELO LOPES Participação: RECLAMADO Nome: DALTON LOPES BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) ARMANDO COSTA CARVALHO, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, ID 21414762, sob pena de extinção.

ITAITUBA, 25 de novembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802709-09.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: AIRISLENE FIGUEIREDO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERIC IVAN SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: THAISON PASSOS BRASIL OAB: 27406/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

Consta dos autos a informação de que a parte devedora deu quitação ao débito exequendo, pelo que, na forma do art. 904, inc. I, c/c art. 924, inc. II, ambos do CPC, esta ação de execução deverá ser extinta.

Portanto DECLARO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado: a) expeça-se alvará para levantamento de eventuais valores depositados, observando o art. 907 do CPC; b) Proceda-se ao levantamento de possíveis penhoras e/ou constrições.

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são de praxe.

Número do processo: 0802709-09.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: AIRISLENE FIGUEIREDO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERIC IVAN SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: THAISON PASSOS BRASIL OAB: 27406/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

Consta dos autos a informação de que a parte devedora deu quitação ao débito exequendo, pelo que, na forma do art. 904, inc. I, c/c art. 924, inc. II, ambos do CPC, esta ação de execução deverá ser extinta.

Portanto DECLARO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado: a) expeça-se alvará para levantamento de eventuais valores depositados, observando o art. 907 do CPC; b) Proceda-se ao levantamento de possíveis penhoras e/ou constrições.

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são de praxe.

Número do processo: 0800452-45.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: EDI TOMAZ DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 339PA Participação: RECLAMADO Nome: CIVEPEL-COMERCIAL ITAITUBA DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALARICO MARQUES PEREIRA OAB: 26999/PA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0800452-45.2017.8.14.0024

RECLAMANTE: EDI TOMAZ DE SANTANA

RECLAMADO: CIVEPEL-COMERCIAL ITAITUBA DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema BACENJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos.

Houve confirmação de bloqueio de valores no **valor PARCIAL da execução**.

Intime-se o e executado para apresentar manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. art. 854, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria acerca da existência de valores na subconta judicial. Confirmado o depósito, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, **expeça-se Alvará Judicial** em favor da parte autora ou em conta por seu patrono indicada.

Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora, e ainda adeque seu pleito, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) bem como indique bens penhoráveis, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0800282-39.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: IRENO FERREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIAN NUNES DA SILVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0800282-39.2018.8.14.0024

RECLAMANTE: IRENO FERREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: ELIAN NUNES DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema BACENJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos.

Houve confirmação de bloqueio de valores no **valor PARCIAL da execução**.

Intime-se o e executado para apresentar manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. art. 854, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria acerca da existência de valores na subconta judicial. Confirmado o depósito, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, **expeça-se Alvará Judicial** em favor da parte autora ou em conta por seu patrono indicada.

Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora, e ainda adeque seu pleito, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) bem como indique bens penhoráveis, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0014217-87.2015.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ALVES E GOMES REPRESENTACOES Participação: RECLAMADO Nome: SUPERMERCADO ATACK

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0014217-87.2015.8.14.0024

RECLAMANTE: ALVES E GOMES REPRESENTACOES

RECLAMADO: SUPERMERCADO ATACK

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema BACENJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos.

Houve confirmação de bloqueio de valores no **valor PARCIAL da execução.**

Intime-se o e executado para apresentar manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. art. 854, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria acerca da existência de valores na subconta judicial. Confirmado o depósito, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, **expeça-se Alvará Judicial** em favor da parte autora ou em conta por seu patrono indicada.

Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora, e ainda adeque seu pleito, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) bem como indique bens penhoráveis, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0802685-78.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PASSOS BRASIL OAB: 6552PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISON PASSOS BRASIL OAB: 27406/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0802685-78.2018.8.14.0024

RECLAMANTE: MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a reclamada, condenada, comprova o pagamento da

condenação no id 17936155.

Todavia, conforme certidão de id 20963465 , os valores ainda não foram transferidos para a subconta judicial pela instituição financeira recebedora do boleto, e ainda, não houve resposta ou cumprimento do pedido de transferência conforme ofício de id 18107767

Assim, considerando o comprovante de depósito de id 17936156, Instituição recebedora Banco do Brasil, determino que o Banco do Brasil, no **prazo de 48h (quarenta e oito horas) transfira** para a Subconta 2020011004 , Agência 026, Banco do Estado do Pará, os valores pagos por meio da conta judicial n.º 4600108778894 em favor do reclamante, bem como informe a este juízo a data da efetiva transferência.

Advirto que o descumprimento de ordem judicial se trata de grave ofensa à estrutura judiciária, classificada, inclusive, como crime de Desobediência pelo Código Penal, Art. 330.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

No mais, cumpra-se as demais determinações da sentença.

Itaituba/PA, 23 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0801767-06.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: CARMELIO EVANGELISTA SANTOS SOEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: REQUERENTE Nome: NARDY LUCIANA SANTOS SOEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: REQUERENTE Nome: JORGE EDUARDO DA SILVA SOEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDRELINA DA CONCEICAO SANTOS SOEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO PEDRO GUEDES SOEIRO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PASSOS BRASIL OAB: 6552PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. G. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PASSOS BRASIL OAB: 6552PA/PA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0801767-06.2020.8.14.0024

REQUERENTE: CARMELIO EVANGELISTA SANTOS SOEIRO, NARDY LUCIANA SANTOS SOEIRO, JORGE EDUARDO DA SILVA SOEIRO, ANDRELINA DA CONCEICAO SANTOS SOEIRO, JOAO

PEDRO GUEDES SOEIRO, J. G. G. S.

DECISÃO

Sem maiores delongas, analisando o feito, constatei que a presente lide foi ajuizada com pedido de expedição de alvará judicial, matéria de competência das Varas Cíveis da Comarca de Itaituba.

Dessa forma, considerando a impossibilidade de emenda da inicial no caso em tela, a inadmissibilidade do rito dos juizados e, última análise, a incompetência absoluta deste Juizado, declino a competência à uma das Varas Cíveis de Itaituba, juízo competente para processamento da ação de execução de alimentos no caso em tela.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 23 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0003068-65.2013.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOANA FURTADO BARROS Participação: RECLAMADO Nome: GLEIDSON PEREIRA DA SILVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0003068-65.2013.8.14.0024

RECLAMANTE: MARIA JOANA FURTADO BARROS

RECLAMADO: GLEIDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema BACENJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos.

Houve confirmação de bloqueio de valores no **valor PARCIAL da execução**.

Intime-se o e executado para apresentar manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. art. 854, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria acerca da existência de valores na subconta judicial. Confirmado o depósito, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, **expeça-se Alvará Judicial** em favor da parte autora ou em conta por seu patrono indicada.

Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora, e ainda adeque seu pleito, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado (juros e correção monetária) bem como indique bens penhoráveis, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0019229-82.2015.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: JOELSON DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA OAB: 178 Participação: REQUERIDO Nome: MAP TRANSPORTE AEREOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO FARIAS DE SOUZA OAB: 64

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0019229-82.2015.8.14.0024

REQUERENTE: JOELSON DE AGUIAR

REQUERIDO: MAP TRANSPORTE AEREOS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema SISBAJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, cuja busca **restou frustrada por inexistência de valores disponíveis em nome do executado.**

Assim, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º).

Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o *caput* do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2º do art. 818 do CPC.

Com a resposta nos autos, intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0000142-77.2014.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ISRAEL FEITOSA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 09-BPA Participação: REQUERIDO Nome: MAGRAO Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ NEUTON AZEVEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0000142-77.2014.8.14.0024

REQUERENTE: ISRAEL FEITOSA DE ARAUJO

REQUERIDO: MAGRAO, JOSÉ NEUTON AZEVEDO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema SISBAJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, cuja busca **restou frustrada por inexistência de valores disponíveis em nome do executado.**

Assim, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º).

Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o *caput* do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2º do art. 818 do CPC.

Com a resposta nos autos, intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0004842-04.2011.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JACKSON LUCAS SOUZA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB: 885PA Participação: RECLAMADO Nome: LADY LAURA MUDANCAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0004842-04.2011.8.14.0024

RECLAMANTE: JACKSON LUCAS SOUZA DA CRUZ

RECLAMADO: LADY LAURA MUDANCAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de execução de título executivo, sendo citada a requerida sem pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação à execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, procedeu-se, nos termos do Provimento CGJ 05/06, que dispõe sobre a utilização do sistema SISBAJUD, e art. 854, do CPC, ao bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, cuja busca **restou frustrada por inexistência de valores disponíveis em nome do executado.**

Assim, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º).

Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o *caput* do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2º do art. 818 do CPC.

Com a resposta nos autos, intime-se a parte autora, por seu patrono constituído os autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 20 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

RESENHA: 20/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00003422120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/11/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE ABAETETUBA-PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO COMARCA DE TAILANDIA PA INDICIADO: ELIZEU LOBATO DOS SANTOS TESTEMUNHA: F. E. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dia do mês de novembro do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 11h00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acham presentes o Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara, e comigo Técnica, adiante declarado, foi feito o pregão da audiência referente aos autos n. 00003422120208140074, estando presente a Dra LÍGIA VALENTE DO COUTO, Promotora de Justiça.. Ausente o Denunciado ELIZEU LOBATO DOS SANTOS. Presente a testemunha FLAURINDO EDSON LOBO. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido a falha do sistema TEAMS. Ato contínuo, passou-se a DELIBERAÇÃO: ¿Redesigno o dia 08/03/2021 às 11:30hs para a oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha Policial FLAURINDO EDSON LOBO. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça LÍGIA VALENTE DO COUTO Testemunha FLAURINDO EDSON LOBO PROCESSO: 00015893720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/11/2020 DENUNCIADO: MARCOS MACIEL ROMAO DA SILVA E OUTROS DEPRECANTE: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO PA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dia do mês de novembro do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 11h50min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acham presentes o Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara, e comigo Técnica, adiante declarado, foi feito o pregão da audiência referente aos autos n. 00015893720208140074, estando presente através de videoconferência a Dra LÍGIA VALENTE DO COUTO, Promotora de Justiça.. Ausente o Denunciado MARCOS MACIEL ROMÃO DA SILVA. Presente a testemunha Leandro Pereira Gonzaga. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido a falha do sistema TEAMS. Ato contínuo, passou-se a DELIBERAÇÃO: ¿Redesigno o dia 08/03/2021 às 11:00hs para a oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha Policial FLAURINDO EDSON LOBO. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça LÍGIA VALENTE DO COUTO Testemunha Leandro Pereira Gonzaga PROCESSO: 00046232020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: HYGO FELYPE RODRIGUES DO CARMO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional HYGO FELYPE RODRIGUES DO CARMO, brasileiro, natural de Tailândia/PA, nascido em 08/09/1992, filho de RG nº 6977792 PC/PA, filho de Maria Aparecida Rodrigues do Carmo, residente e domiciliado na Travessa Soure, nº46 bairro Novo- Tailândia-PA; pela prática do crime previsto no Artigo 306 §2º, do CP, fato ocorrido no dia 16/08/2020, neste município. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir

preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo edilício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. d) Junte a certidão de antecedente criminais do denunciado aos autos. e) Defiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para que nos termos do art. 16 CPP, informe se foi instaurado Inquérito Policial para apurar a conduta prevista no art. 180, caput, supostamente praticada por WADLEY CARMO MOTA. Ciência ao MP. Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia/PA, 18 de novembro de 2020. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00091790220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/11/2020 DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BUJARU ACUSADO: DIVALDO SOUZA CUNHA ACUSADO: CARLOS ALBERTO NEVES RODRIGUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10:05min, utilizando o aplicativo TEAMS, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido à ausência da testemunha. Dando prosseguimento, o MM Juiz passou a DELIBERAÇÃO: Redesigno a presente audiência para o dia 08/02/2021, às 11:30hs. Intime-se o policial Militar FRANCISCO DE SOUSA NECO JUNIOR ao comando. Oficie-se o Deprecante sobre a nova data de audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judiciário, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Promotora de Justiça LIGIVA VALENTE DO COUTO ANDRADE FERREIRA PROCESSO: 00109995620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/11/2020 DENUNCIADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL PENAL AMBIENTAL DE MARABA PA AUTOR DO FATO: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 09:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00109995620198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça Dr. LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA. AUSENTE o autor do fato GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido à ausência do autor do fato. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Devolva-se a presente Carta Precatória e com as homenagens de estilo. Após, archive-se. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Ministério Público: LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA PROCESSO: 00119010920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/11/2020 DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA UNICA DE JACUNDA PA DENUNCIADO: HELLINTON RAMON FARIAS PAZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 10:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00119010920198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça Dr. LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA. AUSENTE o denunciado HELLINTON RAMON FARIAS PAZ. Ausente a testemunha BRENO FERREIRA DA COSTA o

qual informou e-mail para participar da audiência por videoconferência conforme fls. 25, mas não entrou para audiência no horário marcado. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido à ausência da testemunha. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: ¿Devolva-se a presente Carta Precatória e com as homenagens de estilo. Após, archive-se. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Ministério Público: LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA PROCESSO: 00115019220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 DENUNCIADO: RAIMUNDO EUFRASIO BRITO DOS SANTOS VITIMA: L. S. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional RAIMUNDO EUFRÁSIO BRITO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Bragança/PA, filho de Mariana Ferreira de Brito, nascido em 03/08/1941, portador do RG nº 7662960 PC/PA, CPF nº: 072.411.352-53, residente e domiciliado na Rua da Saudade, s/n, Próximo ao Bar do Chico, bairro Pedreira, Tomé Açu/Pará, como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A c/c Art. 69, caput, todos do CPB, por fato ocorrido em 03/10/2019, neste município. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se pessoalmente o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. Ciência ao MP. Cumpra-se na forma Lei. Expeça-se o necessário. Servirá a decisão como mandado/ofício, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB Tailândia/PA, 23 de novembro de 2020. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00006814820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE: GILDASIO MORAIS FILHO Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS. DESPACHO - TRABALHO REMOTO - PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-TJPA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, convém destacar que este juízo verificou, especialmente no que se refere às ações movidas em desfavor do INSS, que as audiências prévias de tentativa conciliatória tem sido infrutíferas na totalidade dos casos, uma vez que os procuradores sempre se fazem ausentes e não apresentam proposta de acordo. A designação das audiências dessa natureza, a despeito dos resultados infrutíferos, somente tem ocasionado o alargamento temporal da pauta e um inegável atraso na prestação de atividade jurisdicional. Frise-se também que a Comarca de Tailândia não conta com o número de conciliadores e mediadores suficientes para fazer frente à realização de tal ato no bojo da integralidade das ações propostas. Assim, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, a carência de conciliador ou de mediador nesta vara e ainda, que a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, a qual será realizada em momento oportuno. Cite-se a parte requerida para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação, no prazo legal, sob pena de ser decretada sua revelia. Apresentada resposta em tempo hábil, na qual o Réu suscite qualquer das questões prévias previstas no art. 337 do Código de Processo Civil, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, tudo nos moldes do art. 351 do referido diploma legal. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Tailândia/PA, 02 de junho de 2020. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00036047620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial

em: 25/11/2020 DENUNCIADO:WILLIAN EVANGELISTA DOS SANTOS VITIMA:M. G. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Ao MP para conhecimento e manifestação. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/decisão/ofício. Tailândia (PA), 23 de novembro de 2020 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia/Pa. PROCESSO: 00044032220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:YUDE GABRIEL PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Processo: 00044032220208140074 Acusado: YUDE GABRIEL PANTOJA DOS SANTOS Mãe: VALDIRENE SILVA PANTOJA DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO/OFÍCIO Pesa contra o réu a conduta consistente no delito de tráfico de drogas, Art. 33 da Lei 11343/06. Da análise dos autos verifico não estar presentes os fundamentos da prisão preventiva elencados no art. 312, do Código de Processo Penal. Eventual gravidade da conduta criminosa em abstrato não é fundamento para justificar a prisão preventiva, segundo os Tribunais Superiores. Isso porque devem estar presentes no mundo fático os fundamentos do art. 312, do CPP. O laudo de constatação provisório de substância toxica, às fls.23 acusou pequena quantidade de droga no total, de modo que tal dado deve ser levado em conta para análise da vulneração ou não da ordem jurídica. Há de se levar em consideração a inexistência de ações penais contra o investigado a denotar, por ora, indícios de não dedicação a atividades criminosas, o que poderia lhe garantir a substituição da pena de prisão por outras penas restritivas de direito (veja-se certidões anexas). Assim, a manutenção da prisão poderia se mostrar desarrazoada, considerando a probabilidade real de não aplicação da pena de prisão em caso de condenação. Vale observar ainda que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e que o réu nega as acusações, devendo ser a questão da autoria melhor elucidada com a realização da audiência de instrução e julgamento. A prisão cautelar efetivamente há de ser a exceção e não a regra. A sensação de impunidade ou a desconfiança em relação ao funcionamento das instituições de forma expedita e rápida entrega da justiça, não podem ser substratos para a redução praticamente automática de garantias fundamentais e antecipação da pena sem o devido processo legal. O Direito Penal é a ultima ratio e assim não pode ser tratado como principal forma de combate aos problemas sociais, utilizado apenas e tão somente como um Direito Penal de Emergência. A liberdade do acusado não pode ser restringida, na medida em que ausente o requisito da razoabilidade, bem como do periculum libertatis. O réu, portanto, faz jus à concessão de liberdade provisória, vez que este juízo entende não existir motivos autorizadores da incidência do art. 312 do CPP, a despeito de ter o réu descumprido o dever de comparecimento aos atos do processo e atualização do endereço. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 316 e 321, ambos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO, condicionando-o, todavia, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 da Lei nº 12.403/2011: a) Proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 (sete) dias, salvo com autorização deste juízo; b) Comparecimento a todos os atos do processo; c) Comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades; d) ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO QUAISQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO; Fica o réu advertido de que qualquer descumprimento dos deveres mencionados acima não será tolerado por este juízo e será decretada novamente sua prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. O acusado deve ser intimado a comparecer na Secretaria Judicial deste Juízo, no primeiro dia útil após sua liberdade, a fim de prestar termo de compromisso, devendo ainda apresentar cópia de seu documento de identidade e comprovante de residência. Intime-se. Ciência do Ministério Público. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Tailândia, 25 de novembro de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia. PROCESSO: 00056633720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:EDINAEL MATOS BARRETO Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Ao MP para manifestação. Cumpra-se como medida de urgência. Serve o presente de mandado/decisão/ofício. Tailândia (PA), 24 de novembro de 2020 Jose Dias de Almeida Junior Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Tailândia/Pa. PROCESSO: 00059639620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:A. C.

DENUNCIADO:LUCAS LUZ DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Processo: 00059639620208140074 Acusado: LUCAS LUZ DA SILVA Mãe: ANA LACERDA LUZ. DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO/OFÍCIO Pesa contra o réu a conduta consistente no delito de tráfico de drogas, Art. 33 da Lei 11343/06. Da análise dos autos verifico não estar presentes os fundamentos da prisão preventiva elencados no art. 312, do Código de Processo Penal. Eventual gravidade da conduta criminosa em abstrato não é fundamento para justificar a prisão preventiva, segundo os Tribunais Superiores. Isso porque devem estar presentes no mundo fático os fundamentos do art. 312, do CPP. O laudo de constatação provisório de substância toxica acusou pequena quantidade de droga no total, às fls 19, de modo que tal dado deve ser levado em conta para análise da vulneração ou não da ordem jurídica. Há de se levar em consideração a inexistência de ações penais contra o investigado a denotar, por ora, indícios de não dedicação a atividades criminosas, o que poderia lhe garantir a substituição da pena de prisão por outras penas restritivas de direito (veja-se certidões anexas). Assim, a manutenção da prisão poderia se mostrar desarrazoada, considerando a probabilidade real de não aplicação da pena de prisão em caso de condenação. Vale observar ainda que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e que o réu nega as acusações, devendo ser a questão da autoria melhor elucidada com a realização da audiência de instrução e julgamento. A prisão cautelar efetivamente há de ser a exceção e não a regra. A sensação de impunidade ou a desconfiança em relação ao funcionamento das instituições de forma expedita e rápida entrega da justiça, não podem ser substratos para a redução praticamente automática de garantias fundamentais e antecipação da pena sem o devido processo legal. O Direito Penal é a ultima ratio e assim não pode ser tratado como principal forma de combate aos problemas sociais, utilizado apenas e tão somente como um Direito Penal de Emergência. A liberdade do acusado não pode ser restringida, na medida em que ausente o requisito da razoabilidade, bem como do periculum libertatis. O réu, portanto, faz jus à concessão de liberdade provisória, vez que este juízo entende não existir motivos autorizadores da incidência do art. 312 do CPP, a despeito de ter o réu descumprido o dever de comparecimento aos atos do processo e atualização do endereço. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 316 e 321, ambos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO, condicionando-o, todavia, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 da Lei nº 12.403/2011: a) Proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 (sete) dias, salvo com autorização deste juízo; b) Comparecimento a todos os atos do processo; c) Comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades; d) ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO QUAISQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO; Fica o réu advertido de que qualquer descumprimento dos deveres mencionados acima não será tolerado por este juízo e será decretada novamente sua prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. O acusado deve ser intimado a comparecer na Secretaria Judicial deste Juízo, no primeiro dia útil após sua liberdade, a fim de prestar termo de compromisso, devendo ainda apresentar cópia de seu documento de identidade e comprovante de residência. Intime-se. Ciência do Ministério Público. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Tailândia, 25 de novembro de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia. PROCESSO: 00060037820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2020 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS DENUNCIADO:ELON ROCHA DA CONCEICAO. I - Considerando a ordem de serviço de nº003/2019- DIR.GERAL do fórum de Tailândia/PA, de 15/10/2019, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS VÍTIMAS PARA O DIA 01.02.2021 ÀS 11h00 HORAS, A SER REALIZADA NESTE JUÍZO. II - Intime-se a testemunha Ronisson Santos Araújo e Thallyta Akyla da Silva Souza para comparecer na audiência designada acima. IV - Após, cumprida a finalidade da presente carta precatória, restitua-se ao Juízo de origem, observada as formalidades legais. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia/PA, 24 de novembro de 2020. Jose Dias de Almeida Junior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00060046320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2020 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE CAMPO GRANDE MS DENUNCIADO:EDVAN BATISTA DA SILVA. DESPACHO Cumpra-se a presente Carta precatória como MEDIDA DE URGÊNCIA. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Após, restitua-se ao Juízo de origem, observada as formalidades legais. Tailândia/PA, 24 de novembro de 2020. Jose Dias de Almeida Junior Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00060054820208140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2020 DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JACUNDA DENUNCIADO: WILLANY DA COSTA SILVA. I - Considerando a ordem de serviço de nº003/2019- DIR.GERAL do fórum de Tailândia/PA, de 15/10/2019, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVIVA DE TESTEMUNA PARA O DIA 01.02.2021 ÀS 12h00 HORAS, A SER REALIZADA NESTE JUÍZO. II - Intime-se a testemunha Breno Ferreira da Costa para comparecer na audiência designada acima. IV - Após, cumprida a finalidade da presente carta precatória, restitua-se ao Juízo de origem, observada as formalidades legais. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia/PA, 24 de novembro de 2020. Jose Dias de Almeida Junior Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00063233120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2020 DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA AUTOR DO FATO: J C CORREIA EIRELI VITIMA: A. C. . DESPACHO R.H. I - Considerando a ordem de serviço de nº003/2019- DIR.GERAL do fórum de Tailândia/PA, de 15.10.2019, designo audiência para o dia 01.02.2021, às 10h00m, para a apresentação de proposta de transação penal e composição civil dos danos, nos termos da proposta formulada pelo Ministério Público, anexada a presente Carta precatória. II - Intime-se o autor do fato J.C. CORREIA EIRELI, na pessoa de seu representante, para comparecer na audiência designada acima. IV - Após, cumprida a finalidade da presente carta precatória, restitua-se ao Juízo de origem, observada as formalidades legais. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 24 de novembro de 2020. Jose Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00094995220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: ADNILSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pelo acusado ADNILSON DE SOUZA SILVA. O acusado teve a prisão preventiva decretada ontem, em 05.10.2019, em razão da sua prisão em flagrante delito pelas condutas que lhe foram atribuídas como a prática dos ilícitos penais previstos no Art.311 e 180, caput do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 05.10.2019. A denúncia foi recebida em 07.11.2019. Houve audiência de instrução e julgamento, em razão da ausência de testemunhas arroladas pelo MP. Às fls.110/123, consta pedido de revogação de Prisão. Instado a manifestar-se o MP opinou pelo deferimento do pedido de revogação. Entendo pelo deferimento do pedido. Com o advento da Lei 12.403/2011, ao juiz possibilitou-se um leque de medidas cautelares penais diversas da prisão, sendo que a prisão preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Ora, impor a prisão preventiva neste caso, indefinidamente, quando há a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão é desvirtuar totalmente o sistema das medidas cautelares disposto no Código de Processo Penal, conflitando com o devido processo legal e seus consectários, dentre os quais o direito subjetivo dos réus a liberdade provisória ou outra medida cautelar. A prisão provisória é uma medida cautelar pessoal detentiva, de caráter excepcional, que só se justifica como um meio indispensável para assegurar a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, presentes que estejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifica-se que o denunciado, possui residência fixa no distrito da culpa, não havendo indícios de que sendo solto possa atrapalhar a instrução processual ou se furtar a eventual aplicação da lei penal. Não estando presentes os requisitos gerais da tutela cautelar, e, não servindo apenas como instrumento do processo, a prisão provisória não seria nada mais do que uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, e, isto, violaria o princípio da presunção de inocência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, e revogo a prisão preventiva de ADNILSON DE SOUZA SILVA, filho de Francisco Ramos da Silva e de Maria dos Milagres fundamento no artigo 316 do CPP, em razão de não subsistirem os motivos que ensejaram o decreto prisional. Nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares ao acusado: I- O acusado deverá comparecer, no horário de 09h às 13h, perante a secretaria desta Vara, em 26 de novembro de 2020, munido de documento de identificação pessoal com foto e comprovante de residência, para abertura de caderneta de assinaturas. Após, deverá comparecer MENSALMENTE, perante este juízo para informar e justificar suas atividades até o deslinde do processo; II- Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00m, inclusive nos finais de semana e feriados; III- Proibição de Mudar de domicílio sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de nova decretação da preventiva.

Serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA/Mandado/Ofício. Intime-se o acusado das medidas cautelares impostas, sob pena de nova decretação de prisão em caso de descumprimento. Intime-se a Defesa. Ciência ao MP. Cumpra-se como Medida de Urgência. Cumpra-se servindo como mandado/ofício/alvará de soltura. Tailândia, 24 de novembro de 2020. Jose Dias de Almeida Junior Juiz de Direito respondendo pela Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00048458520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE ARAUJO PASTANA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO PASTANA, por intermédio de advogado devidamente constituído, apresentou resposta escrita à acusação às fls 33, ocasião em que requereu prazo para apresentação de procuração. Na mesma data, requereu às fls. 35 o pedido de revogação de prisão preventiva. Instado a se manifestar, a RMP, manifestou-se apenas pelo indeferimento do pedido de revogação, não se manifestando sobre a defesa preliminar. Vieram os autos conclusos. Passo a manifestar-me quanto ao pedido de Revogação de Prisão. Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado em favor do acusado ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO PASTANA, sustentando, em linhas gerais, o seguinte: condições pessoais favoráveis; a presença dos elementos necessários a concessão da liberdade; a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva; Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público apresentou parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus commissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade, restou demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Policial, ante o termo de exibição e apreensão às fls 08, termo de Constatação Provisória, às fls. 10, depoimento das testemunhas e interrogatório do réu perante a autoridade policial. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o acusado ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO PASTANA como autor do crime previsto no Art.33, caput da Lei 11.343/06. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus commissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, além pelo modus operandi praticado pelo réu na execução do crime, verifica-se a existência de outra ação penal em concurso de Agentes, em curso pelo crime de roubo em desfavor do acusado, conforme Certidão Judicial Criminal Positiva às fls.29. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelo réu. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, ¿entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE

DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado em favor de ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO PASTANA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Intime-se o acusado ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO PASTANA e à defesa. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Após, encaminhe-se os autos ao MP pra manifestação quanto a defesa preliminar apresentada. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Serve a presente Decisão como Mandado/Ofício. Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA. Tailândia, 26 de novembro de 2020. Jose Dias de Almeida Junior Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia. 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. PROCESSO: 00051437720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE GASPAS DOS SANTOS DENUNCIADO:JANE DALVA DE CARVALHO LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Processo nº: 00051437720208140074 Acusadas: MARIA DE NAZARÉ GASPAS DOS SANTOS Mãe: Madalena Gaspar dos Santos Acusada: JANE DALVA DE CARVALHO LIMA. Mãe: Ana Dalva Teixeira de carvalho. DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO/OFFÍCIO Pesa contra a ré, JANE DALVA DE CARVALHO LIMA a conduta consistente no delito de tráfico de drogas, Art. 33 da Lei 11343/06. Da análise dos autos verifico não estar presentes os fundamentos da prisão preventiva elencados no art. 312, do Código de Processo Penal. Eventual gravidade da conduta criminosa em abstrato não é fundamento para justificar a prisão preventiva, segundo os Tribunais Superiores. Isso porque devem estar presentes no mundo fático os fundamentos do art. 312, do CPP. O auto de constatação provisório da Substância, às fls.08, acusou pequena quantidade de droga no total, de modo que tal dado deve ser levado em conta para análise da vulneração ou não da ordem jurídica. Há de se levar em consideração a inexistência de ações penais contra o investigado a denotar, por ora, indícios de não dedicação a atividades criminosas, o que poderia lhe garantir a substituição da pena de prisão por outras penas restritivas de direito (veja-se certidões anexas). Assim, a manutenção da prisão poderia se mostrar desarrazoada, considerando a probabilidade real de não aplicação da pena de prisão em caso de condenação. Vale observar ainda que o delito não foi

praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e que o réu nega as acusações, devendo ser a questão da autoria melhor elucidada com a realização da audiência de instrução e julgamento. A prisão cautelar efetivamente há de ser a exceção e não a regra. A sensação de impunidade ou a desconfiança em relação ao funcionamento das instituições de forma expedita e rápida entrega da justiça, não podem ser substratos para a redução praticamente automática de garantias fundamentais e antecipação da pena sem o devido processo legal. O Direito Penal é a ultima ratio e assim não pode ser tratado como principal forma de combate aos problemas sociais, utilizado apenas e tão somente como um Direito Penal de Emergência. A liberdade do acusado não pode ser restringida, na medida em que ausente o requisito da razoabilidade, bem como do periculum libertatis. O réu, portanto, faz jus à concessão de liberdade provisória, vez que este juízo entende não existir motivos autorizadores da incidência do art. 312 do CPP, a despeito de ter o réu descumprido o dever de comparecimento aos atos do processo e atualização do endereço. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 316 e 321, ambos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA À ACUSADA JANE DALVA DE CARVALHO DOS LIMA, condicionando-a, todavia, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 da Lei nº 12.403/2011: a) Proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 (sete) dias, salvo com autorização deste juízo; b) Comparecimento a todos os atos do processo; c) Comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades; d) ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO QUAISQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO; Fica o(a) réu(ré) advertido de que qualquer descumprimento dos deveres mencionados acima não será tolerado por este juízo e será decretada novamente sua prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA, condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. A acusada deve ser intimado a comparecer na Secretaria Judicial deste Juízo, no primeiro dia útil após sua liberdade, a fim de prestar termo de compromisso, devendo ainda apresentar cópia de seu documento de identidade e comprovante de residência. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de procuração do advogado. Intimem-se. Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. Oficie-se à autoridade policial para juntada do laudo toxicológico definitivo. Oficie-se Quanto a acusada Maria de Nazaré Gaspar dos Santos, conforme informação às fls.73, verifica-se a ocorrência de seu óbito. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe a Certidão de Óbito da acusada à Secretaria da 1ª Vara de Tailândia para juntada no presente processo. Verifica-se ainda que o Ministério Público não se manifestou quanto a defesa apresentada. Após, os cumprimentos acima determinados, encaminhe-se os autos ao MP para manifestação. Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Tailândia/Pa, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 1ª vara da Comarca de Tailândia. PROCESSO: 00051437720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE GASPAS DOS SANTOS DENUNCIADO:JANE DALVA DE CARVALHO LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Processo nº: 00051437720208140074 Acusadas: MARIA DE NAZARÉ GASPAS DOS SANTOS Mãe: Madalena Gaspar dos Santos Acusada: JANE DALVA DE CARVALHO LIMA. Mãe: Ana Dalva Teixeira de carvalho. DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO/OFÍCIO. Torno sem efeito Decisão interlocutória de nº 20200271121848, a fim de corrigir erro no sobrenome de uma das acusadas. Assim passa a constar: Pesa contra a ré, JANE DALVA DE CARVALHO LIMA a conduta consistente no delito de tráfico de drogas, Art. 33 da Lei 11343/06. Da análise dos autos verifico não estar presentes os fundamentos da prisão preventiva elencados no art. 312, do Código de Processo Penal. Eventual gravidade da conduta criminosa em abstrato não é fundamento para justificar a prisão preventiva, segundo os Tribunais Superiores. Isso porque devem estar presentes no mundo fático os fundamentos do art. 312, do CPP. O auto de constatação provisório da Substância, às fls.08, acusou pequena quantidade de droga no total, de modo que tal dado deve ser levado em conta para análise da vulneração ou não da ordem jurídica. Há de se levar em consideração a inexistência de ações penais contra o investigado a denotar, por ora, indícios de não dedicação a atividades criminosas, o que poderia lhe garantir a substituição da pena de prisão por outras penas restritivas de direito (veja-se certidões anexas). Assim, a manutenção da prisão poderia se mostrar desarrazoada, considerando a probabilidade real de não aplicação da pena de prisão em caso de condenação. Vale observar ainda que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e que o réu nega as acusações, devendo ser a questão da autoria melhor elucidada com a realização da audiência de instrução e julgamento. A prisão cautelar efetivamente há de ser a exceção e não a regra. A sensação de impunidade ou a desconfiança em relação ao funcionamento das instituições de forma expedita e rápida entrega da justiça, não podem ser substratos para a redução praticamente automática de garantias fundamentais e antecipação da pena sem o devido

processo legal. O Direito Penal é a ultima ratio e assim não pode ser tratado como principal forma de combate aos problemas sociais, utilizado apenas e tão somente como um Direito Penal de Emergência. A liberdade do acusado não pode ser restringida, na medida em que ausente o requisito da razoabilidade, bem como do periculum libertatis. O réu, portanto, faz jus à concessão de liberdade provisória, vez que este juízo entende não existir motivos autorizadores da incidência do art. 312 do CPP, a despeito de ter o réu descumprido o dever de comparecimento aos atos do processo e atualização do endereço. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 316 e 321, ambos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA À ACUSADA JANE DALVA DE CARVALHO LIMA, condicionando-a, todavia, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 da Lei nº 12.403/2011: a) Proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 (sete) dias, salvo com autorização deste juízo; b) Comparecimento a todos os atos do processo; c) Comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades; d) ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO QUAISQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO; Fica o(a) réu(ré) advertido de que qualquer descumprimento dos deveres mencionados acima não será tolerado por este juízo e será decretada novamente sua prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA, condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. A acusada deve ser intimado a comparecer na Secretaria Judicial deste Juízo, no primeiro dia útil após sua liberdade, a fim de prestar termo de compromisso, devendo ainda apresentar cópia de seu documento de identidade e comprovante de residência. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de procuração do advogado. Intimem-se. Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. Oficie-se à autoridade policial para juntada do laudo toxicológico definitivo. Quanto a acusada Maria de Nazaré Gaspar dos Santos, conforme informação às fls.73, verifica-se a ocorrência de seu óbito. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe a Certidão de Óbito da acusada à Secretaria da 1ª Vara de Tailândia para juntada no presente processo. Verifica-se ainda que o Ministério Público não se manifestou quanto a defesa apresentada. Após, os cumprimentos acima determinados, encaminhe-se os autos ao MP para manifestação. Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. CUMPRE-SE COM URGÊNCIA. Tailândia/Pa, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 1ª vara da Comarca de Tailândia. PROCESSO: 00054433920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:J. R. C. C. DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FEITOSA ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PROCESSO Nº: 00054433920208140074 ACUSADO: JOSE ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA DECISÃO - Vistos os autos. Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado em favor do acusado JOSE ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA, sustentando, em linhas gerais, o seguinte: condições pessoais favoráveis; a presença dos elementos necessários a concessão da liberdade; a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva com a concessão de liberdade provisória. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi pelo INDEFERIMENTO do pedido. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade, restou demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Policial, ante o depoimento da testemunha/vítima às fls 11, laudo de exame de corpo de delito às fls. 12 e interrogatório do réu perante a autoridade policial. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o acusado JOSE ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA como autor do crime previsto no Art. 129 §9º e Art. 147, caput, todos do CPB c/c o Art.69, caput (concurso material de crimes) e Art 7º incisos I e II da Lei nº 11.340/06. Oportuno lembrar que, para a

decretação/manutenção da prisão preventiva, o *„fumus commissi delicti“* deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo *modus operandi* praticado pelo réu na execução do crime, que o denunciado confessou que agrediu a vítima com um pedaço de pau, conforme o mesmo declarou às fls 16, perante a autoridade policial. Ademais, conforme denúncia o Ministério Público, o acusado ligou para um amigo dizendo que ia matar a vítima e atearia fogo na residência dos pais da mesma. Fato este que indica a intenção de ceifar prematuramente a vida da vítima. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco não só a vítima, mas também a seus familiares, que ficarão vulneráveis a condutas delituosas como as praticadas pelo réu. Ressalta-se que consta Certidão de Antecedentes Criminais, às fls 31, a qual indica a periculosidade do agente e o risco real à integridade física da vítima. Além disso, há e também risco à integridade psicológica visto que a mesma sofreu agressão em via pública. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelo réu. Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado em favor de JOSE ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Intime-se o acusado JOSE ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA, e seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Serve a presente Decisão como Mandado/Ofício. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Tailândia, 26 de novembro de 2020. Jose Dias de Almeida Junior Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/PA.

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Número do processo: 0002453-71.2009.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ISRAEL TIMOTEO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE OAB: 3233/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0002453-71.2009.8.14.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PARTE REQUERENTE: Nome: ISRAEL TIMOTEO DE CARVALHO
Endereço: GOVERNADOR MARIO COVAS, 144, CAIXA POSTAL 01, CENTRO, RURÓPOLIS - PA -
CEP: 68165-000

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE - PA3233

PARTE REQUERIDA: Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2513, Avenida Dr Freitas, 2513, Marco, Marco, BELÉM - PA -
CEP: 66093-034

DESPACHO/MANDADO

Vistos os autos.

1. Trata-se de processo com trânsito em julgado. Anote.
2. Consta acordão, no Id 16650758, que mantém em parte a sentença de primeiro grau, reconhece o direito à percepção das parcelas de FGTS, respeitada a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (ARE nº 709.212/DF).
3. Desta feita, intime-se a parte requerida, para, no prazo de 05 dias, apresentar requerimento de execução com os cálculos atualizados.
4. Intime-se. Cumpra-se.
5. O não cumprimento injustificado da determinação acima acarretará o arquivamento;
6. Após, conclusos.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis-Pará, 24 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00011014820168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE: AMOM TIAGO PINHEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADOR LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00011014820168140066 SENTENÇA . AMOM TIAGO PINHEIRO FERREIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. O autor alega que sofreu acidente de trânsito em 18/10/2014, sofrendo traumatismo craniano encefálico. Que recebeu, a título de indenização a importância de R\$ 1.380,00, sinistro 3140/151325. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00 a título de indenização do seguro DPVAT e requer o pagamento da diferença. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 36, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 37/37-v. Em contestação, fls. 40/48, a ré impugnou o boletim de ocorrência e alegou que a indenização fora paga na via administrativa. Além disso, informa que foram pagos os honorários periciais. A parte autora apresentou réplica à contestação tempestivamente, fls. 77/80. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Ao que concerne ao Boletim de Ocorrência tenho que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Quanto à alegação de que a autora já teria recebido o valor devido administrativamente, destaco que não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório - DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que entenda devido. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ¿Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08¿. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados

(SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea c, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fl. 37/37-v, que o requerente sofreu danos no sistema nervoso central em 25%. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnam a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu na via administrativa a importância de R\$1.380,00 a título de indenização de seguro DPVAT. Entretanto, conforme se extrai da contestação, a parte requerida efetuou um pagamento a título de indenização de 1.350,00, fl. 46. Conforme identificado pela perícia judicial o valor que o requerente faz jus corresponde à importância de R\$ 3.375,00. Ante o exposto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3º, §1º, da Lei 6194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a parte requerida ao pagamento da indenização securitária na quantia equivalente a R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do acidente, nos termos da Súmula/STJ 43, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte requerida e 80% (oitenta por cento) para a parte requerente, diante da sucumbência parcial, ficando a exigibilidade suspensa para o autor em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferidos. Em contestação, a requerida informou que foi efetuado o pagamento dos honorários periciais. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais nos dados fornecidos pelo perito. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00011023320168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:WALDENILSON BRAGA ROCHA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADOR LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 00011023320168140066 SENTENÇA WALDENILSON BRAGA ROCHA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Na petição inicial consta que o requerente foi vítima de acidente de trânsito em 24/07/2014, com fratura do 5º dedo da mão direita, fratura de ossos costais, traumatismo na face do lado esquerdo e no braço direito. Que teve sua indenização negada na via administrativa. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00. Requer o pagamento da indenização por invalidez. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 37, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fl. 38/38-v. Em contestação, fl. 41/51, a ré alega, em síntese, que a parte autora deixou de apresentar documentos essenciais, tais como boletim de ocorrência. Além disso, alega que houve o pagamento do seguro na via administrativa no valor de R\$ 2.362,50. Informou que foram pagos os honorários periciais. Conforme certidão de fl. 76, houve o depósito dos honorários periciais pela requerida e o perito nomeado requer alvará judicial em nome de sua filha, Fernanda Fernandes

Castro Leão Ferreira da Rocha. A parte autora apresentou réplica à contestação, fl. 78/81. Feito o relatório, decido. Concernente ao Boletim de Ocorrência tenho que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Quanto ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. O autor alega o direito do montante indenizatório do Seguro DPVAT. Cinge-se a discussão que o embate deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. O STJ em sede de recurso repetitivo firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de entendimento, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea b, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou que as lesões sofridas causaram disfunções apenas temporárias, conforme laudo de fls. 38/38-v. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Ademais, o autor não requereu outra prova a fim de comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, CPC. Desta feita, não tendo o laudo médico apontado invalidez permanente, mostra-se descabida a pretensão do autor em receber a indenização securitária. Nesse sentido: SEGURO DPVAT - Lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito - Ação de cobrança de indenização securitária - Pretensão de receber o valor total previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74 - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Invalidez permanente, total ou parcial, não caracterizada - Indenização inexigível - Apelação desprovida (TJ-SP - AC: 10622822420188260100 SP 1062282-24.2018.8.26.0100, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 05/02/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2020) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente e extingo o feito com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários

advocáticos, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Caso a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) nomeado por este juízo para levantamento dos honorários periciais. Indefiro a expedição de alvará a pessoa estranha ao processo, devendo o alvará ser expedido em nome do interessado (pessoa física ou pessoa jurídica a qual vinculada o perito judicial), inclusive para adequada aferição tributária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Escoado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00025929020168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:DERALDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00025929020168140066 SENTENÇA DERALDO ALVES DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. O autor alega que sofreu acidente de trânsito em 16/08/2014, sofrendo traumatismo no pé esquerdo, fratura de hálux, realizando tratamento conservador. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$ 9.450,00, apólice 3150093591. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da diferença. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 26, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 27/27-v. Em contestação, fls. 43/57, a ré alega que a parte autora deixou de apresentar comprovante de residência, impugnou boletim de ocorrência, laudo médico apresentado e alegou que houve o pagamento do no âmbito administrativo, conforme o grau de invalidez. Informou o pagamento dos honorários periciais. Conforme certidão de fl. 63, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decidido. Não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito a ausência de comprovante de residência em nome do autor, tendo em vista que nos autos há outros documentos que formam convencimento acerca do endereço informado pelo autor na inicial. Diante disso, não há motivo para acolhimento da referida preliminar, motivo pelo qual rejeito-a. Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Quanto ao documento juntado pelo autor com a finalidade de quantificar a invalidez gerada pelo acidente, rejeito esta preliminar, uma vez que a inicial veio instruída com documentos aptos a formar indícios suficientes acerca dos fatos alegados. Destaca-se que a existência de lesão, nexos causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Quanto ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ¿Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08¿. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fls. 27/27-v, que o requerente teve perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores em 100% (perna esquerda amputada). Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu administrativamente o valor R\$ 9.450,00, apólice 3150093591, e conforme identificado pela perícia judicial, o valor que o requerente faz jus corresponde à importância de R\$ 9.450,00. Portanto, analisando a perícia anexada aos autos e o valor pago administrativamente, constato que o pedido da parte requerente não merece prosperar. Diante disto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT efetuado pela ré, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A requerida informou nos autos o pagamento dos honorários periciais. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido com o depósito dos honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) nomeado por este juízo para levantamento dos honorários periciais. Resta indeferido a expedição de alvará a pessoa estranha ao processo, devendo o alvará ser expedido em nome do interessado (pessoa física ou pessoa jurídica a qual vinculada o perito judicial), inclusive para adequada aferição tributária. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais oportunamente. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00026040720168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:DAVID SILVA PEDROSO REPRESENTANTE:ROSIMARIA DOS REIS DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00026040720168140066 SENTENÇA DAVID SILVA PEDROSO, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER

DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. O autor alega que sofreu acidente de trânsito em 12/01/2015, sofrendo trauma no punho esquerdo, fratura do rádio, realizando tratamento conservador. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$ 2.362,50, apólice 3150388569. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da diferença. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 25, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 26/26-v. Em contestação, fls. 53/69, a ré alega que a parte autora deixou de apresentar comprovante de residência, bem como impugnou o boletim de ocorrência e os laudos médicos apresentados. Alegou que houve o pagamento no âmbito administrativo, conforme o grau de invalidez. Informou o pagamento dos honorários periciais. Conforme certidão de fl. 75, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito a ausência de comprovante de residência em nome do autor, tendo em vista que nos autos há outros documentos que formam convencimento acerca do endereço informado pelo autor na inicial. Diante disso, não há motivo para acolhimento da referida preliminar, motivo pelo qual rejeito-a. Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Quanto ao documento juntado pelo autor com a finalidade de quantificar a invalidez gerada pelo acidente, rejeito esta preliminar, uma vez que a inicial veio instruída com documentos aptos a formar indícios suficientes acerca dos fatos alegados. Destaca-se que a existência de lesão, nexos causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. No tocante ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: çValidade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08ç. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea c, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos nas fls. 26/26-v, que o requerente encontra-se com diminuição de amplitude de movimentos do punho esquerdo em 75%. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu administrativamente o valor de R\$ R\$ 2.362,50, sinistro 3150388569, e conforme identificado pela perícia judicial, o valor que o requerente faz jus corresponde a importância de R\$ 2.531,25. Em contestação a requerida informou que realizou o pagamento de R\$ 2.362,50, conforme se extrai dos comprovantes presente na contestação. Ante o exposto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3º, §1º, da Lei 6194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a parte requerida ao pagamento da complementação da indenização securitária na quantia equivalente a R\$ 168,75, valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do acidente, nos termos da Súmula/STJ 43, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte requerida e 80% (oitenta por cento) para a parte requerente, diante da sucumbência parcial. ficando a exigibilidade suspensa para o autor em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferidos. A requerida informou nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme se extrai da guia e ficha de compensação. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00031047820138140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:JOELTON GUERRA DA SILVA Representante(s): OAB 23279 - GABRIEL SANTOS CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PLACAS - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) OAB 18774 - VANIA CRISTINA WENTZ (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0003104.78.2013.8.14.0066 - AÇÃO DE COBRANÇA. Reclamante: JOELTON GUERRA DA SILVA. Reclamado: MUNICÍPIO DE PLACAS. SENTENÇA Vistos etc. O requerente JOELTON GUERRA DA SILVA, qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE PLACAS-PA, alegando, em síntese, que prestou serviços junto à Secretaria de Educação Municipal no transporte escolar de forma contínua entre os meses de fevereiro a dezembro de 2012, somente não tendo prestado no mês de julho em razão das férias escolares, por meio de aluguel de veículo na rota do KM 221, cujo valor líquido da locação foi de R\$ 2.425,30, conforme transferências realizadas pelo Município em sua conta bancária. Afirma que não lhe foi entregue contrato de locação, não tendo recebido os valores referentes aos meses de junho e de setembro a dezembro de 2012, mas mesmo assim, continuou a realizar o transporte dos alunos na forma contratada, havendo informação de que não lhe foi pago em virtude do bloqueio judicial dos recursos do FUNDEB. Ao final, requer a condenação do ente municipal ao pagamento pelos serviços prestados atualizados, além dos ônus da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos. Determinada a citação (f. 30). O Município de Placas-PA apresentou contestação (f. 32/44), acompanhada de documentos (f. 45/53), alegando não reconhecer a prestação dos serviços realizadas pelo autor, os recibos de transferência, alegando não haver registro da natureza contábil, não havendo prévio empenho, de modo que o gestor, à época, não realizou os registros necessários a aferir a legalidade das despesas, tratando-se, portanto, de despesa inexistente. Requereu, ao final, o indeferimento dos pedidos, o chamamento do ex-gestor ao feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário e a intervenção do Ministério Público. Impugnação à contestação (f. 55/61). Designada audiência de instrução e julgamento (f. 63), a qual foi realizada (f. 68). Custas pagas pelo requerente (f.

88). Autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir O feito comporta julgamento no estado em que encontra. De plano, deve ser rejeitado chamamento do ex-gestor municipal ao processo diante da ausência da alegada legitimidade passiva necessária, além da ausência dos requisitos de quaisquer das modalidades de intervenção de terceiros previstas no CPC. A personalidade jurídica do ente municipal não se confunde com a aquela do seu gestor, tratando-se de entes distintos. Ademais, o autor afirma que realizou contrato com o Município de Placas, logo, trata-se de parte legítima para figurar autonomamente no polo passivo da lide, pelo que INDEFIRO a preliminar. No mérito, o fundamento da presente ação de cobrança reside na exigência da contraprestação pelo serviço prestado pelo autor em favor do ente municipal que o teria contratado e deixado de efetuar o pagamento correspondente. É consabido que a Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (art. 37, da CR), segundo o qual somente deve agir amparada em lei, em sentido amplo. Nesse contexto, ao celebrar negócio jurídico com particular, é dever da Administração celebrar o instrumento jurídico próprio previsto na lei de regência. Ademais, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, com objetivo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção de proposta mais vantajosa, sendo dispensada ou dispensável somente nas hipóteses igualmente previstas em lei. Outrossim, nos termos da Lei 8666/93, como regra geral, o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado pelo ente público. Além disso, as despesas advinda dos negócios jurídicos celebrados pela Administração Pública também devem obediência à legislação de regência quanto às regras do orçamento público, como prévia dotação, o empenho, a liquidação e o pagamento. Ocorre que há hipóteses em que há a prestação dos serviços ou fornecimento de mercadoria em favor da Administração, aliado à essencialidade dos serviços prestados, portanto, que não poderiam ser paralisado, em que não há a observância das regras legais. Contudo, não pode a Administração Pública deixar de pagar pelos serviços que efetivamente recebeu, sob a alegação de ausência de cumprimento de formalidades que estavam a seu cargo, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa, que também é aplicável à Administração Pública. Art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93 prestigiando o princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, expressamente, consigna que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houve executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ de que a inexistência de contrato escrito ou de prévia licitação não pode respaldar a pretensão da Administração de deixar de pagar os serviços efetivamente prestados, eis que isso importaria em enriquecimento ilícito. A propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.6.2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). 3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo

ordenamento jurídico brasileiro. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.383.177/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.8.2013). Logo, é dever da Administração Pública efetuar o pagamento pelos valores dos serviços que efetivamente foram prestados, mesmo diante da eventual nulidade da contratação celebrada. No caso dos autos, a parte autora conseguiu se desincumbir do seu ônus probatório, demonstrando em juízo que efetivamente prestou os serviços de transporte escolar na zona rural do Município de Placas na rota do KM 221, durante o ano de 2012 conforme afirmado na inicial. A testemunha ouvida em juízo, JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, declarou em juízo (f. 68) que o requerente trazia os alunos do travessão até a vila, tendo trabalhado o ano inteiro. Além disso, a parte autora juntou com a inicial extratos bancários havendo transferência bancária por meio de DOC nos extratos dos meses de março a junho de 2012, no valor de R\$ 2.425,30, e ausência dessas transferências nos meses subsequentes daquele ano, formando, assim, conjunto probatório suficiente de que se referia ao valor devido pelo ente municipal pelos serviços prestados. A parte requerida, por sua vez, não produziu qualquer prova e juízo capas de infirmar tais conclusões, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Ademais, os serviços em questão se mostram essenciais à continuidade do serviço público de educação de responsabilidade do ente municipal. Logo, a procedência do pedido é medida de rigor, sendo devidos pelo Município de Placas à parte requerente a contraprestação financeira relativa aos meses de junho, setembro a dezembro de 2012. Não havendo impugnação quanto ao valor atualizado na inicial, será devido o importe de R\$ 13.388,60 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) corridos a partir da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos art. 487, I, do CPC e, em consequência e CONDENO o MUNICÍPIO DE PLACAS-PA, a pagar ao demandante JOELTON GUERRA DA SILVA, o valor de R\$ 13.388,60 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E a partir da citação, na forma do art. artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. . CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Isento o ente municipal ao pagamento das custas conforme lei estadual. Caso ultrapassado o teto da condenação previsto no art. 496, §3º, do CPC, submeto ao duplo grau de jurisdição o presente feito, consoante determina o art. 496, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria judicial providenciar remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, após o prazo dos recursos voluntários, certificando-se. Transitada em julgado, certifique-se, arquivando-se em seguida, caso não haja requerimentos. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, conforme provimento de 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2019. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00050983920168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE: ANANIAS MACEDO BORGES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00050983920168140066 SENTENÇA . ANANIAS MACEDO BORGES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. O autor alega que sofreu acidente de trânsito em 26 de setembro de 2014, fraturando o braço esquerdo e escoriações no rosto. Que recebeu a título de indenização, apólice 3140093678, a importância de R\$ 1.887,50. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00 e requer o pagamento da diferença. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 23, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 21/22. Em contestação, fls. 26/32, a ré impugnou o boletim de ocorrência e que houve o pagamento na via administrativa. Alega que a parte autora não comprovou a invalidez permanente. Os honorários periciais foram devidamente pagos, conforme se extrai da contestação de fls. 26/32. Conforme certidão de fl. 61, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Anoto que descabe a aplicação do CDC em matéria de DPVAT, em consonância com a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. PRETENSO AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSISTÊNCIA.

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90" (STJ, REsp 1635398/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034304-50.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020). Ao que concerne ao Boletim de Ocorrência tenho que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Em relação ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Quanto aos documentos juntados pelo autor com a finalidade de quantificar a invalidez gerada pelo acidente, rejeito esta preliminar, uma vez que a inicial veio instruída com documentos aptos a formar indícios suficientes acerca dos fatos alegados. Destaca-se que a existência de lesão, nexos causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ¿Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08¿. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea ¿b¿, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos

autos na fl. 21/22, que o requerente sofreu perda completa da mobilidade do ombro esquerdo com grau de 75% intensa. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu a título de indenização de seguro DPVAT a importância de R\$ 1.887,50, processo administrativo 3140093678, e conforme identificado pela perícia judicial o valor que o requerente faz jus corresponde à importância de R\$ 2.531,25. Ante o exposto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3º, §1º, da Lei 6194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a parte requerida ao pagamento da indenização securitária na quantia equivalente a R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do acidente, nos termos da Súmula/STJ 43, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte requerida e 80% (oitenta por cento) para a parte requerente, diante da sucumbência parcial, ficando a exigibilidade suspensa para o autor em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferidos. A requerida informou nos autos o pagamento dos honorários periciais. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais nos dados fornecidos na fl.60. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00052554120188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:ELIVANIO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. CERTIDÃO Certifico que no dia 19/09/2019, decorreu o prazo para apresentação de manifestação da parte autora, quanto a decisão de folha 40 e vº dos autos do Processo n. 0005255-41.2018.8.14.0066. Uruará/PA, 26 de novembro de 2020. Manoel Cândido Ribeiro Diretor de Secretaria CERTIDÃO Certifico que não foi efetuado o pagamento das custas iniciais pela parte autora, correspondente ao boleto n. 2020197212, conforme do Sistema de Arrecadação, vinculada na aba custas do Libra. Uruará - PA, 25 de novembro de 2020. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA CONCLUSÃO Em seguida faço conclusos, estes autos ao Exma. Sra. Dra. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Uruará, do que para constar fiz este termo. Eu, Manoel Cândido Ribeiro - Diretor de Secretaria, matrícula nº 4467-0, o escrevi e conclui em ____/____/2020. PROCESSO: 00053082220188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARIA DA GLORIA DOS SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORIA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00053082220188140066 SENTENÇA MARIA DA GLORIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. A autora alega que sofreu acidente de trânsito em 08/07/2016, sofrendo fratura no fêmur esquerdo. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$ 1.687,50, sinistro 3170/296685. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da diferença. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 43, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 44/44-v. Em contestação, fls. 47/72, a ré impugnou o comprovante de residência em nome de terceiro, bem como o boletim de ocorrência e alegou que houve o pagamento no âmbito administrativo, conforme o grau de invalidez. Informou o pagamento dos honorários periciais. Conforme certidão de fl. 87, apesar de devidamente

intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Anoto que descabe a aplicação do CDC em matéria de DPVAT, em consonância com a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. PRETENSO AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90" (STJ, REsp 1635398/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034304-50.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020). Não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito a ausência de comprovante de residência em nome do autor, tendo em vista que nos autos há outros documentos que formam convencimento acerca do endereço informado pelo autor na inicial. Diante disso, não há motivo para acolhimento da referida preliminar, motivo pelo qual rejeito-a. Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Quanto ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ¿Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08¿. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea ç, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos nas fls. 44/44-v, que o requerente encontra-se com dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) parcial incompleto no membro inferior esquerdo em 50%. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu administrativamente o valor de R\$ R\$ 1.687,50, sinistro 3170/296685, e conforme identificado pela perícia judicial, o valor que o requerente faz jus corresponde a importância de R\$4.725,00. Em contestação a requerida informou que realizou o pagamento de R\$ 4.218,75, conforme se extrai dos comprovantes de fls. 66/67. Ante o exposto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3º, §1º, da Lei 6194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a parte requerida ao pagamento da indenização securitária na quantia equivalente a R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do acidente, nos termos da Súmula/STJ 43, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte requerida e 80% (oitenta por cento) para a parte requerente, diante da sucumbência parcial, ficando a exigibilidade suspensa para o autor em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferidos. A requerida informou nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme se extrai da guia e ficha de compensação. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará

PROCESSO: 00056240620168140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o:
Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:DERCY SALES PEREIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00056240620168140066 SENTENÇA . DERCY SALES PEREIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. A autora alega que sofreu acidente de trânsito em 30 de março de 2015, fraturando o pé esquerdo e a fíbula distal, realizando tratamento conservador. Que recebeu a título de indenização, apólice 3150521031, a importância de R\$ 1.887,50. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00 e requer o pagamento da diferença em R\$ 11.612,50. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 22, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 23/23-v. Em contestação, fls. 38/51, a ré alegou, em síntese, que a parte autora deixou de juntar comprovante de residência, que o RG apresentado encontra-se ilegível e que houve o pagamento na via administrativa. Impugnou o boletim de ocorrência e os documentos médicos apresentados. Os honorários periciais foram devidamente pagos, conforme se extrai das fls. 52/54-v. Conforme certidão de fl. 64, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Anoto que descabe a aplicação do CDC em matéria de DPVAT, em consonância com a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. PRETENSO

AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90" (STJ, REsp 1635398/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034304-50.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020). Não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito a ausência do comprovante de residência, tendo em vista que outros documentos que constam nos autos formam convencimento acerca do endereço informado pelo autor na inicial. Diante disso, não há motivo para acolhimento da referida preliminar, motivo pelo qual rejeito-a. Rejeito a preliminar de que o documento de identificação do requerente encontra-se ilegível, uma vez que a requerente esteve presente na audiência de conciliação e foi submetido a exame pericial, sendo identificada nestes atos. Ao que concerne ao Boletim de Ocorrência tenho que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Quanto ao documento juntado pelo autor com a finalidade de quantificar a invalidez gerada pelo acidente, rejeito esta preliminar, porquanto a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Em relação ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ¿Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08¿. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS,

Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea c, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fl. 23/23-v, que o requerente sofreu lesão no membro inferior esquerdo, com limitação no grau MÉDIO (50%). Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnam a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu a título de indenização de seguro DPVAT a importância de R\$ 1.887,50, processo administrativo 3150521031, e conforme identificado pela perícia judicial o valor que o requerente faz jus corresponde à importância de R\$ 4.725,00 - 50%- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Ante o exposto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3º, §1º, da Lei 6194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a parte requerida ao pagamento da indenização securitária na quantia equivalente a R\$ 2.837,50 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do acidente, nos termos da Súmula/STJ 43, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte requerida e 80% (oitenta por cento) para a parte requerente, diante da sucumbência parcial, ficando a exigibilidade suspensa para o autor em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferidos. A requerida informou nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme se extrai da guia e ficha de compensação, fls.52/53. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará

PROCESSO: 00057335420158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o:
Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:CLESIANY EVANGELISTA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº
00057335420158140066 SENTENÇA CLESIANY EVANGELISTA DOS SANTOS, ajuizou AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT, ambos devidamente qualificados. A autora alega que sofreu acidente de trânsito em 11/11/2012,
sofrendo fratura no joelho direito. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$ 2.362,50, sinistro
2012656502. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da
diferença. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 20, na qual a conciliação foi
prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico
nomeado por este juízo, fls. 22/22-v. Em contestação, fls. 51/76, a ré alega que a parte autora deixou de
apresentar documentos essenciais, tais como o comprovante de residência e que o RG apresentado
encontra-se ilegível. A demandada impugnou o boletim de ocorrência apresentado e alegou que houve o
pagamento no âmbito administrativo, conforme o grau de invalidez. Segundo petição de fls. 77/78, a ré
informou que pagou os honorários periciais. Conforme certidão de fl. 89, apesar de devidamente intimada,
a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido.
Não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito a ausência de comprovante de
residência em nome do autor, tendo em vista que nos autos há outros documentos que formam
convencimento acerca do endereço informado pelo autor na inicial. Diante disso, não há motivo para
acolhimento da referida preliminar, motivo pelo qual rejeito-a Rejeito a preliminar de que o documento de

identificação do requerente encontra-se ilegível, a qual a requerente requer a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o requerente esteve presente na audiência de conciliação e foi submetido a exame pericial, sendo identificados nestes atos. Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Quanto ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: çValidade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08ç. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea çbç, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fls. 22/22-v, que o requerente encontra-se com limitações dos movimentos e rigidez articular no joelho direito em 50%. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu administrativamente o valor de R\$ R\$ 2.362,50, sinistro 2012656502, e conforme identificado pela perícia judicial, o valor que o requerente faz jus corresponde a importância de R\$ 1.687,50. Portanto, analisando a perícia anexada aos autos e o valor pago administrativamente, constato que o pedido da parte requerente não merece prosperar. Diante disto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o

pagamento a título de seguro DPVAT efetuado pela ré, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A parte requerida informou nos autos que realizou o pagamento dos honorários periciais. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais oportunamente. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00058062120188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:SALOMAO DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 23541 - ALINE DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 24432 - RODOLFO SILVA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00058062120188140066 SENTENÇA . SALOMÃO DA SILVA ALENCAR ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. O autor alega que sofreu acidente de trânsito em 06/10/2017, fraturando a clavícula esquerda. Que teve seu requerimento negado pela requerida. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00 a título de indenização do seguro DPVAT. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 26, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 27/27-v. Em contestação, fls. 54/74, a ré alega que a parte autora deixou de juntar Laudo do IML e impugnou o boletim de ocorrência. Réplica às fls. 81/83. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Anoto que descabe a aplicação do CDC em matéria de DPVAT, em consonância com a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. PRETENSO AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90" (STJ, REsp 1635398/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034304-50.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020). Ao que concernente ao Boletim de Ocorrência tenho que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Também não se mostra imprescindível a juntada de Laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação aptos a formar indícios suficientes acerca dos fatos alegados. Outrossim, a existência de lesão, nexos causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela

do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ζ Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08 ζ . 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea ζ b ζ , da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fl. 27/27-v, que o requerente sofreu perda completa da mobilidade do ombro esquerdo com grau de 50%- médio. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que teve a indenização de seguro DPVAT indeferida na via administrativa e conforme identificado pela perícia judicial o valor que o requerente faz jus corresponde à importância de R\$1.687,50. Ante o exposto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3º, §1º, da Lei 6194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a parte requerida ao pagamento da indenização securitária na quantia equivalente a R\$ 1.687,50 (hum mil reais seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do acidente, nos termos da Súmula/STJ 43, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte requerida e 80% (oitenta por cento) para a parte requerente, diante da sucumbência parcial, ficando a exigibilidade suspensa para o autor em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferidos. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais nos dados fornecidos pelo perito. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00063077220188140066 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o:
Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:RAFAEL CAMARGO MOREIRA
REPRESENTANTE:LENIR TEREZINHA DE CAMARGO Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00063077220188140066 SENTENÇA . RAFAEL CAMARGO MOREIRA, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. A autora alega que sofreu acidente de trânsito em 14/01/2018, sofrendo fratura no rádio ulna e joelho esquerdo. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$ 3.375,00 sinistro 3180/221210. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da diferença. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 27, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 29/29-v. Em contestação, fls. 32/51, a ré alegou, em síntese, que o requerente não apresentou documentos essenciais para a propositura da presente ação, tais como comprovante de residência em nome próprio. Impugnou o boletim de ocorrência apresentado e alegou que houve o pagamento no âmbito administrativo, conforme o grau de invalidez. Informou o pagamento dos honorários periciais. Conforme certidão de fl. 66, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito a ausência de comprovante de residência em nome do autor, tendo em vista que nos autos há outros documentos que formam convencimento acerca do endereço informado pelo autor na inicial. Diante disso, não há motivo para acolhimento da referida preliminar, motivo pelo qual rejeito-a. Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Quanto ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ¿Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08¿. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da

Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea çbç, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fls. 29/29-v, que o requerente encontra-se com invalidez permanente parcial incompleta em 50% do punho esquerdo. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu administrativamente o valor de R\$3.375,00, sinistro 3180/221210, e conforme identificado pela perícia judicial, o valor que o requerente faz jus corresponde à importância de R\$ 1.687,50. Portanto, analisando a perícia anexada aos autos e o valor pago administrativamente, constato que o pedido da parte requerente não merece prosperar. Diante disto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT efetuado pela ré, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos, fl. 46. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A requerida informou nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme se extrai da contestação. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais oportunamente. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00063466920188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO MATOS Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00063466920188140066 SENTENÇA . LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO MATOS, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. A autora alega que sofreu acidente de trânsito em 02/07/2016, sofrendo FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$ 2.531,25, sinistro 3160/627105. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da diferença consistente em R\$ 10.968,75. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 19, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 21/21-v. Em contestação, fls. 24/44, a ré alegou, em síntese, que o requerente não apresentou documentos essenciais para a propositura da presente ação, tais como comprovante de residência em nome próprio. Impugnou o boletim de ocorrência apresentado e alegou que houve o pagamento do no âmbito administrativo, conforme o grau de invalidez. Informou o pagamento dos honorários periciais. Conforme certidão de fl. 61, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decidido. Não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito a ausência de comprovante de residência em nome do autor, tendo em vista que nos autos há outros documentos que formam convencimento acerca do endereço informado pelo autor na inicial. Diante disso, não há motivo para acolhimento da referida preliminar, motivo pelo qual rejeito-a. Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de

ocorrência. Quanto ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: çValidade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08ç. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea çbç, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fls. 21/21-v, que o requerente encontra-se com dano anatômico e/ou funcional definitivo, com grau de 25% no tornozelo esquerdo Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25, sinistro 3160/627105, e conforme identificado pela perícia judicial, o valor que o requerente faz jus corresponde a importância de R\$ 843,75. Portanto, analisando a perícia anexada aos autos e o valor pago administrativamente, constato que o pedido da parte requerente não merece prosperar. Diante disto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT efetuado pela ré, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A requerida informou

nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme se extrai da contestação. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais oportunamente. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00063475420188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARLY ESTEVAO BRIGHENTI Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00063475420188140066 SENTENÇA MARLY ESTEVAO BRIGHENTI, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. A autora alega que sofreu acidente de trânsito em 04/12/2015, sofrendo fratura na clavícula direita. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$ 1.687,50. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da diferença. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 27, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 28/28-v. Em contestação, fls. 43/50, a ré impugnou o boletim de ocorrência apresentado e alegou que houve o pagamento no âmbito administrativo, conforme o grau de invalidez. Informou o pagamento dos honorários periciais. Conforme certidão de fl. 55, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Anoto que descabe a aplicação do CDC em matéria de DPVAT, em consonância com a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. PRETENSO AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90" (STJ, REsp 1635398/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034304-50.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020). Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Quanto ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO

DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: a validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea b, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fls. 28/28-v, que o requerente encontra-se com dano anatômico e/ou funcional permanente parcial incompleto com limitação funcional no ombro esquerdo em 10%. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu administrativamente o valor de R\$ R\$ 1.687,50, e conforme identificado pela perícia judicial, o valor que o requerente faz jus corresponde a importância de R\$ 337,50. Portanto, analisando a perícia anexada aos autos e o valor pago administrativamente, constato que o pedido da parte requerente não merece prosperar. Diante disto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT efetuado pela ré, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos, fl. 46. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A requerida informou nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme se extrai da contestação. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais oportunamente. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00063492420188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:JEFFERSON DUARTE DE SOUSA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS

(ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00063492420188140066 SENTENÇA . JEFFERSON DUARTE DE SOUSA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. A autora alega que sofreu acidente de trânsito em 24/08/2016 que ocasionou fratura de cotovelo esquerdo e escoriações pelas pernas. Que a requerida, por meio do processo administrativo n. 3180/142994, negou ao requerente o pagamento da indenização. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl.20, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fl.21/21-v. Em contestação, fls. 25/30, a ré impugnou boletim de ocorrência apresentado pela parte autora, e alegou, em síntese, que a parte autora não apresentou laudo do IML. Alega que a indenização fora paga na via administrativa. Juntou documentos. Conforme certidão de fl. 60, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Também não se mostra imprescindível a juntada de Laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação aptos a formar indícios suficientes acerca dos fatos alegados. Outrossim, a existência de lesão, nexos causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. O pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ¿Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08¿. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea ¿b¿, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez

permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fl. 21/21-v, que o requerente se encontra com disfunções apenas temporárias. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. Diante disto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3º, §1º, da Lei 6194/74, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Escoado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00069731020178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:LUCIMEIRE MARIA DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 21173 - BRUNA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo para manifestação da parte autora, quanto ao despacho de folha 43 e 43 vº, a fim de que comprovasse a impossibilidade de custear as custas processuais. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Manoel Cândido Ribeiro Diretor de Secretaria CERTIDÃO Certifico que não foi efetuado o pagamento das custas iniciais, correspondente ao boleto n. 2020196217, nos autos do Processo n. 00069731020178140066. Uruará - PA, 25 de novembro de 2020. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00073914520178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:TIAGO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00073914520178140066 SENTENÇA . TIAGO ALMEIDA DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. O autor alega que sofreu acidente de trânsito em 16/04/2015, sofrendo várias escoriações pelo corpo e fraturou a clavícula. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$ 1.887,50, sinistro 3150560225. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da diferença. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 21, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 22/22-v. Em contestação, fls. 52/67, a ré alegou, em síntese, que o requerente não apresentou documentos essenciais para a propositura da presente ação, tais como o comprovante de residência. Impugnou o boletim de ocorrência apresentado e laudo médico apresentado. Alegou que houve o pagamento no âmbito administrativo, conforme o grau de invalidez. Informou que foram pagos os honorários periciais. Conforme certidão de fl. 72, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Anoto que descabe a aplicação do CDC em matéria de DPVAT, em consonância com a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. PRETENSO AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária

(extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90" (STJ, REsp 1635398/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034304-50.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020). Não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito a ausência do comprovante de residência, tendo em vista que outros documentos que constam nos autos formam convencimento acerca do endereço informado pelo autor na inicial. Diante disso, não há motivo para acolhimento da referida preliminar, motivo pelo qual rejeito-a. Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Ao que concerne ao documento juntado pelo autor com a finalidade de quantificar a invalidez gerada pelo acidente, rejeito esta preliminar, uma vez que a inicial veio instruída com documentos aptos a formar indícios suficientes acerca dos fatos alegados. Destaca-se que a existência de lesão, nexos causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Quanto ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ¿Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08¿. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea ¿b¿, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fls. 22/22-v, que o requerente encontra-se com dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto, com grau de 50% no ombro esquerdo. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico

profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnam a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1887,50, sinistro 3150560225, entretanto, em contestação, o requerido informou que fora pago a título de indenização o valor de R\$ 1687,50, conforme se extrai do comprovante em anexo (fl. 60). Analisando a perícia judicial, verifico que o valor que o requerente faz jus corresponde a importância de R\$ 1687,50. Portanto, analisando a perícia anexada aos autos e o valor pago administrativamente, constato que o pedido da parte requerente não merece prosperar. Diante disto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT efetuado pela ré, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A requerida informou nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme se extrai da contestação. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais oportunamente. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00093351920168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:EDNETE SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00093351920168140066 SENTENÇA . EDNETE SILVA PEREIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. O autor alega que sofreu acidente de trânsito em 03/04/2015, sofrendo fratura e luxação no tornozelo direito. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$ 2.531,25, sinistro 3150/051601. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da diferença consistente em R\$ 10968,75. Foi realizada audiência de conciliação, fls. 53/53-v, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls.54/54-v. Em contestação, fls. 32/39, a ré, em síntese, impugnou o Boletim de Ocorrência e a ausência de laudo do IML caracterizando invalidez permanente; alegou que houve o pagamento do seguro no valor de R\$ 2.531,25 no âmbito administrativo, conforme o grau de invalidez. Os honorários periciais foram devidamente pagos, conforme se extrai da do comprovante de fl. 61-v. Nas fls. 68 consta decisão quanto ao pagamento do alvará. A parte autora apresentou réplica a contestação, fls. 69/72. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Rejeito a preliminar de que o documento de identificação do requerente encontra-se ilegível, uma vez que a requerente esteve presente na audiência de conciliação e foi submetido a exame pericial, sendo identificada nestes atos. Concernente ao Boletim de Ocorrência tenho que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Também não se mostra imprescindível a juntada de Laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação aptos a formar indícios suficientes acerca dos fatos alegados. Outrossim, a existência de lesão, nexos causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Quanto à alegação de que a autora já teria recebido o valor devido administrativamente, destaco que não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório - DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que entenda devido. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção

do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea “b”, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fl. 54/55-v, que o requerente se encontra com dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental parcial incompleto de 50% - médio no tornozelo direito. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25, sinistro 3150/051601, e conforme identificado pela perícia judicial, o valor que o requerente faz jus corresponde a importância de R\$ 1.687,50. Portanto, analisando a perícia anexada aos autos e o valor pago administrativamente, constato que o pedido da parte requerente não merece prosperar. Diante disto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT efetuado pela ré, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A requerida informou nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme se extrai da petição de fls.59/61. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários

periciais. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais oportunamente. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará

PROCESSO: 00106582520178140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO BARRENECHE OSORIO Representante(s): OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE URUARA. CERTIDÃO Certifico que o requerente foi intimado por meio de seu advogado no Diário da Justiça, porém, não efetuou o pagamento das custas iniciais, nos autos do Processo n. 0010658-25.2017.8.14.0066. Uruará - PA, 25 de novembro de 2020. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA CONCLUSÃO Em seguida faço conclusos, estes autos ao Exma. Sra. Dra. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Uruará, do que para constar fiz este termo. Eu, Manoel Cândido Ribeiro - Diretor de Secretaria, matrícula nº 4467-0, o escrevi e conclui em ____/____/2020. PROCESSO: 00497221320158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:COMERCIAL GASPAR OLIVEIRA LTDA ME Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA REQUERIDO:DAIANE VALMINI. CERTIDÃO Certifico que deixamos de intimar o leiloeiro, tendo em vista que em audiência (folha 29) a exequente por meio de sua advogada, informa que não sabe sobre a localização do bem penhorado de folha 19/20 dos autos. Uruará - PA, 26 de novembro de 2020. Manoel Cândido Ribeiro Diretor de Secretaria CONCLUSÃO Em seguida faço conclusos, estes autos ao Exma. Sra. Dra. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Uruará, do que para constar fiz este termo. Eu, Manoel Cândido Ribeiro - Diretor de Secretaria, matrícula nº 4467-0, o escrevi e conclui em ____/____/2020. PROCESSO: 00607256220158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:CARLOS SANDRO SOUSA MENDES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00607256220158140066 SENTENÇA . CARLOS SANDRO SOUSA MENDES, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. O autor alega que sofreu acidente de trânsito em 19/09/2014, sofrendo FRATURA NO OMBRO DIREITO. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$ 2.531,25. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da diferença. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 35, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fls. 36/36-v. Em contestação, fls. 40/65, a ré alegou, em síntese, que o requerente não apresentou documentos essenciais para a propositura da presente ação, tais como documentos de identificação e comprovante de residência. Impugnou o boletim de ocorrência apresentado e alegou que houve o pagamento no âmbito administrativo, conforme o grau de invalidez. Conforme certidão de fl. 94, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Anoto que descabe a aplicação do CDC em matéria de DPVAT, em consonância com a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. PRETENSO AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90" (STJ, REsp 1635398/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034304-50.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des.

Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020). Não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito a ausência de comprovante de residência em nome do autor, tendo em vista que nos autos há outros documentos que formam convencimento acerca do endereço informado pelo autor na inicial. Diante disso, não há motivo para acolhimento da referida preliminar, motivo pelo qual rejeito-a. Rejeito a preliminar de que o documento de identificação do requerente encontra-se ilegível, a qual a requerente requer a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o requerente esteve presente na audiência de conciliação e foi submetido a exame pericial, sendo identificados nestes atos. Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Quanto ao pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: çValidade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08ç. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea çbç, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fls. 36/36-v, que o requerente encontra-se com dano anatômico e/ou funcional definitivo, com grau de 75% no ombro direito. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu

administrativamente o valor de R\$ 2.531,25, e conforme identificado pela perícia judicial, o valor que o requerente faz jus corresponde a importância de R\$ 2.531,25. Portanto, analisando a perícia anexada aos autos e o valor pago administrativamente, constato que o pedido da parte requerente não merece prosperar. Diante disto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT efetuado pela ré, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A requerida informou nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme se extrai da contestação, fls. 40/65. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais oportunamente. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará PROCESSO: 00867302420158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??:o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 REQUERENTE:SUELY SOCORRO SOUSA MENDES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00867302420158140066 SENTENÇA . SUELY SOCORRO SOUSA MENDES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. A autora alega que sofreu acidente de trânsito em 21/07/2013 que ocasionou fratura do maxilar direito e mandíbula direita, realizando tratamento conservador. Que recebeu a título de indenização, o valor de R\$6.750,00. Que entende ter direito ao valor de R\$13.500,00, pelo que requereu o pagamento da diferença consistente em R\$ 6.750,00. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, fl. 35/35-v, na qual a conciliação foi prejudicada, uma vez que a parte requerida não fora citada/intimada. Houve perícia técnica por médico nomeado por este juízo, fl.36/36-v. Em contestação, fls. 39/54, a ré impugnou o comprovante de residência e boletim de ocorrência apresentado pela parte autora, e alegou, em síntese, que houve o pagamento da indenização pela via administrativa conforme o grau de invalidez. Conforme certidão de fl. 83, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica a contestação. Vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Anoto que descabe a aplicação do CDC em matéria de DPVAT, em consonância com a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. PRETENSO AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90" (STJ, REsp 1635398/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034304-50.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020). Quanto ao comprovante de residência em nome de terceiro, não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito, tendo em vista que os demais elementos afirmam a competência deste juízo, e sendo a competência territorial, trata-se de competência relativa. Em relação ao Boletim de Ocorrência, entendo que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável como pretende a ré. É lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. O pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já

que não há óbice para que o autor acione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ¿Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08¿. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea ¿b¿, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos na fl. 36/36-v, que o requerente encontra-se com invalidez permanente parcial incompleta em 10% da mandíbula. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não impugnaram a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso. A parte demandante informou na inicial que recebeu administrativamente o valor de R\$6.750,00, e conforme identificado pela perícia judicial, o valor que o requerente faz jus corresponde a importância de R\$1.350,00. Portanto, analisando a perícia anexada aos autos e o valor pago administrativamente (comprovante de fl. 51), constato que o pedido da parte requerente não merece prosperar. Diante disto, considero válida a perícia realizada pelo expert em atenção ao art. 3º, §1º, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT efetuado pela ré, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Caso a secretaria constate que a requerida ainda não tenha procedido ao depósito de honorários periciais, estes deverão ser pagos através de Ofício, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do

recebimento da documentação original na sede da Seguradora, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Após, expeça-se o competente alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Escoado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruará/PA, 25 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

Número do processo: 0800348-42.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: E. S. P. Participação: ADOGADO Nome: PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO OAB: 27015/PA Participação: REU Nome: M. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ

Rua Teotônio Vilela, nº 45 – Centro – CEP: 68590-000

Telefone: (94) 3345-1103

1jacunda@tjpa.jus.br tjepa026@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800348-42.2020.8.14.0026

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - MSCiv

Requerente: ELIANE SANTOS PINHEIRO

Requerido: MUNICIPIO DE JACUNDA

ATO ORDINATÓRIO

I – Intime-se a parte autora para que tome ciência da expedição das custas processuais contidas no ID nº 20135464, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas, juntando nos autos o comprovante de pagamento.

II – Transcorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

III – Cumpra-se.

Jacundá, 25 de Novembro de 2020.

Rafael de Nazaré Pinto Dutra

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA

Portaria nº 2056/2020-GP

Ato delegado, conforme art. 203, §4º do CPC/2015; Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, o Dr. Jun Kubota.

Número do processo: 0800229-81.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: SAMUEL DA SILVA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA OAB: 21773/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE JACUNDA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS VEIGA DE SOUZA OAB: 17195-B/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ

Rua Teotônio Vilela, nº 45 – Centro – CEP: 68590-000

Telefone: (94) 3345-1103

1jacunda@tjpa.jus.br tjepa026@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800229-81.2020.8.14.0026

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: SAMUEL DA SINTA BENTES

Requerido: MUNICIPIO DE JACUNDA

ATO ORDINATÓRIO

I – Intime-se a parte autora para, querendo, apresente réplica à contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Transcorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

III – Cumpra-se.

Jacundá, 25 de Novembro de 2020.

Rafael de Nazaré Pinto Dutra

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA

Portaria nº 2056/2020-GP

Ato delegado, conforme art. 203, §4º do CPC/2015; Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, o Dr. Jun Kubota.

Número do processo: 0800309-45.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: JAILSON APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ

Rua Teotônio Vilela, nº 45 – Centro – CEP: 68590-000

Telefone: (94) 3345-1103

1jacunda@tjpa.jus.br tjepa026@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800309-45.2020.8.14.0026

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: JAILSON APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

I – Intime-se a parte autora para, querendo, apresente réplica à contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Transcorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

III – Cumpra-se.

Jacundá, 25 de Novembro de 2020.

Rafael de Nazaré Pinto Dutra

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA

Portaria nº 2056/2020-GP

Ato delegado, conforme art. 203, §4º do CPC/2015; Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2006-CJRM/PA c/c Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, o Dr. Jun Kubota.

Número do processo: 0800689-68.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: A. V. S. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: POLIANA DA SILVA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO

Nome: RAFAEL SANTOS DE JESUS OAB: 30890/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. M. D. S.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Venceslau Brás nº 35, Bairro José Rasteiro Jacundá - PA.

DESPACHO

Vistos,

I – Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II do CPC;

II - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos moldes do art. 5º, inc. LXXIV da CF e art. 98 do CPC, considerando a declaração de pobreza, natureza da causa e ausência de elementos que a contrarie.

III- Fixo a título de alimentos provisórios em favor da menor a importância de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o equivalente a R\$ 313.50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos);

IV- Os valores referentes aos alimentos aqui fixados devem ser depositados até o quinto dia útil do mês subsequente na conta indicada na inicial – ID 21319457, qual seja AGÊNCIA: 4688, CONTA POUPANÇA: 00006315-5, OP 013, Banco Caixa Econômica Federal de titularidade da Genitora da Menor.

V - Em observância aos artigos 693 e 694 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação/mediação para o dia **24/02/2021, às 10hs**. As partes devem estar devidamente acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).

VI - Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora, essa na pessoa do seu advogado, para que tome ciência da referida audiência, nos moldes do artigo 334, do CPC.

VII- Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

VIII- Advirto, com base no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

IX- Por se tratar de feito que envolve interesse de incapaz, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação, nos moldes do art. 178, inc. II, do CPC, após o cumprimento do item “VI”, na forma do art. 179, inc. I, do mesmo diploma legal.

X - Serve a presente como mandado/carta de citação/carta precatória/intimação e/ou ofício (Prov. 003/2009 – CJCI).

XI - Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

Jacundá, 24 de Novembro de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800235-88.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIANE RAMOS FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCEO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

DECISÃO

Vistos,

Recebo a presente ação no rito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **JOSIANE RAMOS FEITOSA** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, ambos qualificados nos autos.

Alega a autora que ao tentar obter crédito junto ao comércio, surpreendeu-se com a informação de que seu nome havia sido inserido nos órgãos de restrição ao crédito oriundo de uma dívida no valor de R\$ 109.86 (cento e nove reais e oitenta e seis centavos) referente ao contrato nº 0282486454, lançado em 26/10/2016, pela requerida.

Afirma que jamais assinou contrato tampouco consentiu realização do mesmo junto a empresa requerida, desconhecendo completamente a origem de tal débito, objeto da negativação.

Por fim, aduz que a negativação indevida de dívida que não contraiu vem lhe causando diversos transtornos e prejuízos materiais, requerendo, portanto, a concessão de tutela de urgência para afastar imediatamente os prejuízos que vem suportando.

Éo relatório.

Fundamento e decido.

Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, vislumbro a probabilidade do direito da autora, vez que demonstra que há uma dívida oriunda de uma relação de consumo da qual afirma desconhecer a procedência, pois jamais solicitou tal

serviço junto a requerida. Entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor, deve-se dar crédito à afirmação da requerente, pois é extremamente difícil ou quase impossível fazer prova negativa de relação de consumo que jamais contratou.

A negativa da antecipação de tutela no caso em tela poderá acarretar grave dano à parte requerente até que haja uma decisão definitiva nos presentes autos.

Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se o requerido demonstrar a existência da relação jurídica, poderá retomar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora.

Desse modo, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar que a requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A, providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, referente a cobrança da dívida/contrato nº 0282486454 impugnado pela requerente, até que se resolva o mérito da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **08/04/2021, às 09 horas**.

Intime-se a autora, na pessoa do seu advogado, para que tome ciência da referida audiência, nos termos do artigo 334, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não sendo obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independentemente de intimação.

Defiro a inversão do ônus da prova, face a hipossuficiência da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CUMpra-se, servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação e/ou ofício (Prov. 003/2009 – CJCI).

Jacundá/PA, 28 de Outubro de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800018-79.2019.8.14.0026 Participação: EXEQUENTE Nome: J. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB: 752PA Participação: EXECUTADO Nome: I. D. S. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE JACUNDÁ****SENTENÇA**

Trata-se da ação de Execução de alimentos ajuizada por **JULIA LIMA DUTRA**, menor representada Por sua mãe **JOANE SANTOS LIMA**, movida em face de **ILIOMAR DE SOUZA DUTRA**.

No despacho ID nº 15403275 foi determinada a intimação da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, optando por qual rito deveria prosseguir a presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois não afigura possível a acumulação dos pedidos pelo rito da expropriação de bens com o rito da prisão civil.

No dia 04/03/2020 foi expedido mandado de intimação nº (2069929) a parte autora, com o sistema registrando ciência em 05/03/2020, para que manifestasse sua preferência quanto ao rito que prosseguiria a ação, contudo, a parte autora se manteve inerte deixando o presente processo abandonado por mais de 30 (trinta) dias sem que promovesse qualquer diligência cabível para o impulsionamento do feito.

É o relatório.**DECIDO.**

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Compulsando os autos, a parte autora deixou de dar o necessário andamento processual há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer consegue se manifestar nos autos quanto a preferência pelo rito processual que melhor lhes convenha, tendo em vista não poder prosseguir com o acúmulo dos ritos.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte autora intente nova ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois defiro a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Jacundá, 26 de Novembro de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800556-26.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IVANEIDE FERNANDES BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: RENAN FREITAS SANTOS OAB: 20432/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA OLIVEIRA FREITAS OAB: 14547-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

SENTENÇA

Maria Ivaneide Fernandes Brasil, qualificada nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO**, ante o falecimento de seu esposo, Francisco das Chagas Pereira.

Argumentou que o óbito ocorreu no Município de Jacundá em 13 de maio de 2008, todavia, por desconhecimento da existência de prazo para providenciar o respectivo atestado, deixou de fazê-lo, acreditando bastar a declaração de óbito.

Juntou os documentos de ID (20228807), entre os quais a Declaração de Óbito.

O Ministério Público apresentou parecer favorável aos pedidos ID nº (21436903).

Éo relato necessário.

DECIDO.

O pedido é procedente, eis que o processo está instruído com documentação suficiente.

Portanto, com base no que dos autos constam, e em especial considerando o parecer favorável do Ministério Público, com fundamento no art. 83, da Lei nº 6.015/73, **julgo procedente o pedido para determinar que seja lavrado o assentamento de óbito junto ao cartório de registro civil competente, observando os seguintes dados:**

NOME: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA.

DATA DE NASCIMENTO: 05/07/1956.

LOCAL DE NASCIMENTO: ITÚ – RIO GRANDE DO NORTE.

PROFISSÃO: PESCADOR.

NOME DO PAI: MARIO PEREIRA DA COSTA.

NOME DA MÃE: SEVERINA BRILHANTE.

DATA DO ÓBITO: 13/05/2008.

CAUSA DA MORTE: CARDIOPATIA.

FILHOS: DEIXOU 02 (DOIS) FILHOS MAIORES

BENS: NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR

DOMICÍLIO DO FALECIDO: ESTRADA DO LAGO, S/Nº SANTA ROSA, ZONA RURAL DE JACUNDÁ – PA.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS DESTA COMARCA.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jacundá, 26 de novembro de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0802708-24.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação:
ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome:
FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

NÚMERO DO PROCESSO:0802708-24.2019.8.14.0045
POLO ATIVO:AUTOR: BANCO GMAC S.A.
POLO PASSIVO:REU: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA

Vistos, etc. Manifestação de desistência acostada aos autos. RELATADO.
DECIDO.

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo “ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa”.

Está-se, pois, *in casu*, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, *litteris*:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência.

Custas na forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 11 de novembro de 2020. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

Número do processo: 0800379-39.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES
OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB:
16837/PA Participação: REU Nome: QUERUBIM DOS SANTOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

NÚMERO DO PROCESSO:0800379-39.2019.8.14.0045
POLO ATIVO:AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
POLO PASSIVO:REU: QUERUBIM DOS SANTOS COELHO

Vistos, etc. Manifestação de desistência acostada aos autos. RELATADO.
DECIDO.

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo “ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa”.

Está-se, pois, *in casu*, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, *litteris*:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência.

Custas na forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 11 de novembro de 2020. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

Número do processo: 0800136-61.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação:
ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: IVONETE
APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

NÚMERO DO PROCESSO:0800136-61.2020.8.14.0045
POLO ATIVO:AUTOR: BANCO GMAC S.A.
POLO PASSIVO:REU: IVONETE APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA

Vistos, etc. Manifestação de desistência acostada aos autos. RELATADO.
DECIDO.

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo “ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa”.

Está-se, pois, *in casu*, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, *litteris*:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência.

Custas na forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 19 de novembro de 2020. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

Número do processo: 0801825-43.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMAR PEDRO SOTT Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA STEFANNY NASCIMENTO FERREIRA DE SOUZA OAB: 27723/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0801825.43.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de ação de registro extemporâneo de óbito de LEO JACOB SCOTT, proposta por ADEMAR PEDRO SCOTT, filho do falecido, na qual aduz, em suma, que o *de cujus* faleceu no dia 21 de janeiro de 2008, às 10h10min, no Hospital Santa Mônica, na cidade de Redenção/PA, em decorrência de parada respiratória e insuficiência cardíaca, conforme se observa da declaração de óbito nº 10523964 subscrita pelo médico Dr. Duarte Freitas Queiroz.

Juntou documentos (ID 18513786) e posteriormente a certidão negativa de registro de óbito de Leo Jacob Sott, emitida pelo 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Redenção/PA (ID 21343529).

Gratuidade deferida (ID19118810).

Parecer ministerial (ID 193048555) pela realização e diligências complementares, dentre elas a emissão de ofício ao INSS para informar se o de cujus era titular de algum benefício previdenciário, além da juntada pela parte autora da certidão negativa, que foi suprida pelo autor no ID 21343529.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da Competência. Inicialmente, cumpre salientar que, em razão da redefinição de competências promovida pela Resolução nº 27/2017, da lavra da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, firmo a competência deste Juízo para o processo e julgamento desta demanda por se tratar de pretensão por retificação e registro público.

Da Legislação Processual Aplicável. A partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas disposições aplicam-se imediatamente aos procedimentos pendentes, aplicando-se a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (NCPC, art. 1.046, *caput*), como no caso em apreço.

Do Mérito. O óbito que se pretende registrar ocorreu no Hospital Santa Mônica, na cidade de Redenção/PA, em decorrência de parada respiratória e insuficiência cardíaca, conforme se observa da declaração de óbito nº 10523964 subscrita pelo médico Dr. Duarte Freitas Queiroz.

Os documentos acostados aos autos fornecem de forma clara e satisfatória a verdade dos fatos bem como as informações exigidas no art. 80 da Lei nº 6.015/73, necessárias à lavratura da certidão de óbito, sendo despiciente a realização de diligências complementares.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exordial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, conforme o inciso I do art. 487 do CPC, para que surtam todos os seus efeitos e determino ao Cartório de Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Comarca competente, que promova o registro de óbito de LEO JACOB SCOTT, sexo masculino, viúvo, aposentado, nascido em 31 de março de 1930 (31/03/1930), natural de Crisciumal, estado do Rio Grande do Sul, falecido em 21 de janeiro de 2008 (21/01/2008), às 10h10min, no Hospital Santa Mônica, em decorrência de parada respiratória e insuficiência cardíaca, conforme se observa da declaração de óbito nº 10523964 subscrita pelo médico Dr. Duarte Freitas Queiroz, filho de Adolpho Sott e Rosa Apolina Sott, de profissões e endereços desconhecidos, deixou 1 filho maior e capaz: Ademar Pedro Sott, sem bens ou testamento conhecidos, portador do CPF nº 048.704.680-34.

Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade em caso de deferimento de justiça gratuita, nos moldes e prazo do art. 98 e ss do CPC. Sem honorários advocatícios pela ausência de litigiosidade.

Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão junto aos órgãos registrais competentes, advertindo-se acerca da gratuidade, caso deferida.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Publique-se. Remetam-se. Havendo intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, dê-lhe ciência. Serve o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Redenção/PA, 23 de novembro de 2020.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803741-49.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA

TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: WANDERSON SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

NÚMERO DO PROCESSO:0803741-49.2019.8.14.0045
POLO ATIVO:AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
POLO PASSIVO:REU: WANDERSON SILVA DE ARAUJO

Vistos, etc. Manifestação de desistência acostada aos autos. RELATADO.
DECIDO.

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo “ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa”.

Está-se, pois, *in casu*, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, *litteris*:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência.

Custas na forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 11 de novembro de 2020. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

PROCESSO: 00020012420118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:LUCIANA PEREIRA DE BRITO
Representante(s): OAB 11617 - MARIA LUCIA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12683-B - SELMA
EVANGELISTA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO - PARA
Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) . CERTIDÃO
CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a apelação de fls.____/____ é TEMPESTIVA. NADA
MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu,
_____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que
procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé, assino e abaixo a Diretor de Secretaria Subscrive. JOSÉ DE
SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do
Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e
considerando a interposição de recurso de apelação, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação

do recorrido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00053991520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:FRANCISCO DOS SANTOS COSTA
Representante(s): OAB 19301-A - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO - PARA. CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a apelação de fls.____/____ é TEMPESTIVA. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi,dou fé, assino e abaixo a Diretor de Secretaria Subscrive. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando a interposição de recurso de apelação, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do recorrido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00054035220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:JOSE NUNES GUIMARAES
Representante(s): OAB 19301-A - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO - PARA Representante(s): OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a apelação de fls.____/____ é TEMPESTIVA. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi,dou fé, assino e abaixo a Diretor de Secretaria Subscrive. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando a interposição de recurso de apelação, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do recorrido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00054052220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:ORENICE RODRIGUES DE SOUSA
Representante(s): OAB 19301-A - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO - PARA. CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a apelação de fls.____/____ é TEMPESTIVA. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi,dou fé, assino e

abaixo a Diretor de Secretaria Subscreve. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando a interposição de recurso de apelação, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do recorrido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00054355720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:LILIANA PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 19301-A - KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO - PARA Representante(s): OAB 10918 - ALVA RINE ALVES
DA SILVA (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a
apelação de fls.____/____ é TEMPESTIVA. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção -
Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR),
Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi,dou fé, assino e abaixo a
Diretor de Secretaria Subscreve. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matricula
124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do
Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando a interposição de recurso de apelação, os autos
terão a seguinte movimentação: Intimação do recorrido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar
contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de
Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00062063520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:ITAMAR TAVARES DE SOUSA
Representante(s): OAB 19301-A - KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO - PARA. CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos
verifiquei que a apelação de fls.____/____ é TEMPESTIVA. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou
fé. Redenção - Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS
JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi,dou fé, assino e
abaixo a Diretor de Secretaria Subscreve. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria
Matricula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º,
§ 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando a interposição de recurso de
apelação, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do recorrido para, querendo, no prazo de 15
dias, apresentar contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR
Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00080831020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:
Processo de Conhecimento em: 26/11/2020---REQUERENTE:ELIODO DE JESUS Representante(s):
OAB 19301-A - KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUINICIPIO DE PAU

DARCO. CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a apelação de fls. ____/____ é TEMPESTIVA. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé, assino e abaixo a Diretor de Secretaria Subscrive. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando a interposição de recurso de apelação, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do recorrido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00101071120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:
Processo de Conhecimento em: 26/11/2020---REQUERENTE:LUIZ OLIVEIRA GUIMARAES
Representante(s): OAB 19301-A - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO. CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a apelação de fls. ____/____ é TEMPESTIVA. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé, assino e abaixo a Diretor de Secretaria Subscrive. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando a interposição de recurso de apelação, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do recorrido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00111030920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:
Processo de Conhecimento em: 26/11/2020---REQUERENTE:VALDECI GUIMARAES LIMA
Representante(s): OAB 19301-A - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO. CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a apelação de fls. ____/____ é TEMPESTIVA. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé, assino e abaixo a Diretor de Secretaria Subscrive. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando a interposição de recurso de apelação, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do recorrido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00112382120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:

Processo de Conhecimento em: 26/11/2020---REQUERENTE:CLEITON PEREIRA DE SOUSA
 Representante(s): OAB 19301-A - KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO. CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei
 que a apelação de fls.____/____ é TEMPESTIVA. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé.
 Redenção - Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS
 JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi,dou fé, assino e
 abaixo a Diretor de Secretaria Subscrive. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria
 Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º,
 § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando a interposição de recurso de
 apelação, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do recorrido para, querendo, no prazo de 15
 dias, apresentar contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR
 Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00112408820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE A??o:
 Processo de Conhecimento em: 26/11/2020---REQUERENTE:CLEITON RAFAEL GOMES DE SOUSA
 Representante(s): OAB 19301-A - KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO. CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei
 que a apelação de fls.____/____ é TEMPESTIVA. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé.
 Redenção - Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS
 JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi,dou fé, assino e
 abaixo a Diretor de Secretaria Subscrive. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria
 Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º,
 § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando a interposição de recurso de
 apelação, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do recorrido para, querendo, no prazo de 15
 dias, apresentar contrarrazões. Redenção, 26 de novembro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR
 Diretor de Secretaria Matrícula 124371

RESENHA: 24/11/2020 A 24/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
 REDENÇÃO - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO:
 00000439320108140045 PROCESSO ANTIGO: 201010000101
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Processo
 de Execução em: 24/11/2020 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Representante(s): OAB
 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARINEIDE QUIRINO DOS
 SANTOS EXECUTADO:MARINEIDE QUIRINO DOS SANTOS EXECUTADO:JERSUINA QUIRINO DOS
 SANTOS BRITO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA
 COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA
 Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização
 de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o
 art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias
 para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido
 para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção,
 \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão
 ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o
 número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las
 conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os
 documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 -
 petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc

03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00001173520118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Monitória em: 24/11/2020 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEIVESON AMORIM MENDES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00002112120058140045 PROCESSO ANTIGO: 200510006734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERIDO:JULIANO CARVALHO DE SOUZA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser

digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00003478819998140045 PROCESSO ANTIGO: 199910003989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE:CENTRO OESTE ASFALTO LTDA Representante(s): OAB 16.538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN (ADVOGADO) EXECUTADO:PAVITEC - PAVIAMENTACAO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00005827820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020 REQUERENTE:JOAQUIM AMORIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12065 - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALILTON NAVES COSTA Representante(s): OAB 5302 - ELZA DA SILVA LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até

20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00010962620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADILMAR PEREIRA FIGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00012010820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Representante(s): OAB 12141 - CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO: VITHOR ALBERTO NUNES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00016920920068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610057033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE: MOTOBRAS MOTORES LTDA. Representante(s): OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA CUNHA LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA

Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00019208720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Monitória em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERIDO: NATIVIDADE LTDA ME REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS REQUERIDO: REGINA CÉLIA MARESTONI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00020042020148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALBA CUNHA RIBEIRO REQUERIDO: MARCOS CEZAR MOREIRA DIAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção,

§DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00021043320188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/11/2020 REQUERENTE:CHRISTIAN RENATO ALMEIDA DA COSTA Representante(s): OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELVIO ANTONIO PRUDENTE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, §DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00022493120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 24/11/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:WEBERSOM DA CUNHA SILVA_331167. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, §DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 -

petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ζ Custas processuais ζ . Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00025400320098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910016630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Monitória em: 24/11/2020 REQUERIDO:KAMILA MORGHANA DE FREITAS REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ζ Custas processuais ζ . Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 0 0 0 2 7 6 7 3 2 2 0 0 9 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 0 1 8 0 5 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Processo Cautelar em: 24/11/2020 REQUERENTE:JANE CUNHA MACHADO RESENDE Representante(s): OAB 12065 - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CLEIA COSTA ABREU REQUERIDO:WEIDSON DIEGO COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 -

contrarrrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00027897920148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 REQUERENTE:SERGIO FERNANDES LOPES MARTINS Representante(s): OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16594-B - JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE REDENCAO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 8 9 7 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 REQUERENTE:SERGIO FERNANDES LOPES MARTINS Representante(s): OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16594-B - JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE REDENCAO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pela autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTFORMATADODATABARRA JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou

PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00033053120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERIDO:LINDACI FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00033438220128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. R. COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS REQUERIDO:LEONILDA RIBEIRO COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 2 7 1 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO:REGIS VIEIRA GOMES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00035437920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO TEIXEIRA BORGES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00037842420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:SANTOS LOIOLA LTDAME V MODAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para

digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00038163420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE:ADM. DE CON. NAC. HONDA LTDA. Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO BENTO GONCALO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00039876420108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ELITA DIAS PEREIRA REU:RENATA DOS SANTOS DA PENHA EXECUTADO:ELITA DIAS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a

baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb.

PROCESSO: 00039895320168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO MARTINS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb.

PROCESSO: 00040718720088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810030615
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 REQUERENTE: JULIANA CRISTINA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 20133-A - TESSY GREGORIO TESSARI (ADVOGADO) REQUERIDO: UEPA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando

processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00041737220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIO ANTONIO SILVA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00042100720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A PRATA INFORMATICA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou

PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00043052620108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA REU: WANDERSON CIRQUEIRA DE ARAUJO REU: WILLIAMS HALLS GOMES REIS REU: LUCILEIA DA CRUZ LOPES EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00044672720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: CLEUTO DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: DELOURDES CARDOSO LAUREANO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: CLEMIUDA MARIA CORREA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00044681220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: BEIRINO DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: CLEUTO DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: DELOURDES CARDOSO LAUREANO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: CLEMIUDA MARIA CORREA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00046343020108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN REU: DELCIDES LIMA QUEIROZ REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): ADRIANO OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00046560520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Monitoria em: 24/11/2020 REQUERENTE: UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RIDENGLIA DA SILVA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes

do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00049811420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMILTON ALENCAR SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00050120520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS E SOUSA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão

ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00056336520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Judicial em: 24/11/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. CANDIDO DE OLIVEIRA PEÇAS E SERVIÇOS-ME EXECUTADO: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00057185620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE: YAMAHA ADM. DE CONSÓRCIOS Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDILSON OLIVEIRA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 -

réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00057375220188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE JOAO VITOR SOUZA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00057906720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Monitória em: 24/11/2020 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LUIZ SIMOES PIRES FILHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do

processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00072258120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 86925 - ALYSSON TOSSI (ADVOGADO) REQUERIDO:MELQUISEDEQUE CARVALHO DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00079787220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Processo de Execução em: 24/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:GUEDES E CARVALHO LTDA REQUERIDO:ILSON GUEDES DO NASCIMENTO REQUERIDO:MAGNA CARVALHO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00084556120148140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE:CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA Representante(s): OAB 274544 - ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO) REQUERENTE:CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA REQUERIDO:CARIBE E CARIBE LTDAME REQUERIDO:CARIBE E CARIBE LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00085023020178140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Monitória em: 24/11/2020 REQUERENTE:AGROFARMA SUL PARA PRODUTOS AGROQUIMICOS LTDA Representante(s): OAB 23.692 - ALMIR OLIVEIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 235971 - CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 39566 - PAULLA ANDREIA COUTO COSTA (ADVOGADO) OAB 25156 - CAMILA MARIA BATISTA CINTRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIS SIMOES PIRES FILHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00085565920188140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Processo de Conhecimento em: 24/11/2020 REQUERENTE:ANA PAULA MORAIS SANTOS Representante(s): OAB 23672-B - JOSÉ ANTONIO TEODORO ROSA JÚNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEBASTIAO

SERGIO E SILVA REPRESENTANTE:IZABEL ABREU DE SOUZA HERDEIRO:C. I. S. A. E. S. Representante(s): OAB 24671 - TULIO JOSE FERREIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25421 - ALEX LUIZ KONZEN (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JULIA ANNANDA SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 24671 - TULIO JOSE FERREIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25421 - ALEX LUIZ KONZEN (ADVOGADO) HERDEIRO:M. N. S. E. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00086487120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Monitória em: 24/11/2020 REQUERENTE:DORCILEY LUIZ BARBOSA NASCIMENTO Representante(s): OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ODAIR LOTOSKI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00088834320148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 24/11/2020 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE SOUSA LEAO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes

do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00089504220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: ELISMAR REIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00090899120138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE: REIMAC - REDENCAO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS Representante(s): OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização

é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb.

PROCESSO: 00093909620178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LASLILIA SOARES MIRANDA REQUERIDO:BOMFIM MIRANDA DA COSTA REQUERIDO:ELIETE SOARES MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb.

PROCESSO: 00096698720148140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELMAR PEREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar

parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00100416520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 779-B - OSMARIANO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: DJALMA DE OLIVEIRA SOUZA EXECUTADO: OLIVEIRA E LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00101980920148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Monitória em: 24/11/2020 REQUERENTE: MAGNUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTCIOS Representante(s): OAB 65.096 - ARMINDO JOSE CORSO (ADVOGADO) REQUERIDO: LR ROCHA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 -

especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00115405020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Processo de Conhecimento em: 24/11/2020 EXEQUENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO:NATIELE CONCEICAO DIAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00120713920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Monitória em: 24/11/2020 REQUERENTE:JP DA SILVA FILHO & COMPANHIA LTDA - CRISTAL VIDROS REQUERENTE:JP DA SILVA FILHO E CIA LTDA CRISTAL VIDROS Representante(s): OAB 19118-A - PRISCILA SILVA PEGORARI MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARMOVIDROS MARMORE E VIDROS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document

Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00123428220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020 REQUERENTE: BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E R MORAIS E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00131549020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 24/11/2020 REQUERENTE: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA Representante(s): OAB 135639 - ANDRE DE MORAES NANNINI (ADVOGADO) REQUERIDO: EÇA BORGES OLIVEIRA REQUERIDO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00151489020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020

REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NETO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00219547820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESMAR ANDRADE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 00238323820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALTO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA

1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb. PROCESSO: 01028337220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 24/11/2020 REQUERENTE:JOAO AMARIO VITOR Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCIVAL DA SILVA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como o art. 133 da Constituição Federal, os autos terão a seguinte movimentação: Concessão do prazo de 15 dias para digitalização e entrega dos arquivos de migração dos presentes autos pelo autor. O prazo concedido para a digitalização é independente, e não suspende ou interrompe qualquer prazo processual. Redenção, \$DTHOJE JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA Os arquivos digitais deverão ser entregues no formato e de acordo com as orientações a seguir: Passo 01: Abra uma Pasta com o número do Processo sem ponto ou traço. Passo 02: Digitalizar parte por parte das peças e nomeá-las conforme o exemplo a baixo: (Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo) Doc. 01 - petição inicial e documentos; Doc 02 - despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação; Doc 03 - contestações e documentos; Doc 04 - réplica/impugnação e documentos; Doc 05 - reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; Doc 06 - especificações de provas; Doc 07 - decisão de saneamento; Doc 08 - atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.); Doc 09 - sentença; Doc 10 - recurso; Doc 11 - contrarrazões ao recurso; Os comprovantes de pagamento de custas processuais e relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura ¿Custas processuais¿. Formatos dos arquivos definidos pelo CNJ; I - texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb; II - imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb; III - áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb; IV - vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb.

PROCESSO: 00016864720118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020---REQUERENTE:OZANIA MENDES ALVES
Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE REDENCAO. Vistos etc. O processo encontra-se com tramitação regular. No andamento regular do processos, as partes entabularam acordo e, através de petição de fls 91/94, solicitaram homologação da avença celebrada, com a finalidade de encerrar o litígio. Em seguida, às fls

95/96, a parte requerida juntou ao processo o comprovante de quitação do acordo. Relato. Decido. A questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do NCPD. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos pactuados. Certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas todas as diligências determinadas, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Intime-se. Expeça-se. Serve o presente como MANDADO. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial 2

PROCESSO: 00004835320028140045 PROCESSO ANTIGO: 200210007652
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCAS
CARVELO NETO. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00008531220058140045 PROCESSO ANTIGO: 200510007732
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Execução Fiscal em: 24/11/2020---EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO: F J CHAGAS. \$CDPROCESSO
Natureza: Execução Fiscal SENTENÇA Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial. Processado o executivo, a exequente requereu a extinção por pagamento da dívida, declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos. RELATADO. DECIDO. O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal. Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, DECLARO extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito. Custas e despesas processuais pelo executado. Condeno em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa. P.R.I.C. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular 2

PROCESSO: 00056068720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RAILTON BRITO DOS SANTOS. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00134172520178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Monitória em: 24/11/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO MATIAS DOS SANTOS. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00004067920088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810004488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020---REQUERIDO:SEBASTIAO LOURENCO DE OLIVEIRA REQUERENTE:REVEDORA DE PRODUTOS DE AVIACAO ITAIPIU LTDA Representante(s): MARCOS ANTONIO DE SOUSA (ADVOGADO). A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a

solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00021077620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020---REQUERIDO:ANTONIO PEDROSA
CAVALCANTE REQUERENTE:BANCO VOLKSWANGEN Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA
FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS
SANTOS (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO). A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epígrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00015622220088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810012168
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/11/2020---REQUERIDO:ERCI DE CARVALHO
REQUERENTE:DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA
PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO). A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epígrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de

entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00121609620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO)
REQUERIDO: ALEXANDRE ROSA DE OLIVIERA. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00023631520098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910015468
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Cautelar Inominada em: 24/11/2020---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s):
OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA
FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: SANDRA DE OLIVEIRA SOUSA. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se.

Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00508105220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Busca e Apreensão em: 24/11/2020---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO
(ADVOGADO) REQUERIDO:MAYCON JHION ALVES SOUSA. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00003831819958140045 PROCESSO ANTIGO: 199510000921
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020---REQUERIDO:IRON FERNANDES DA SILVA
Representante(s): JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:OLIVEIRA ALVES. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00046683320098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910030169
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2020---REQUERENTE:B.V. FINANCEIRA S.A
C.F.I Representante(s): FABRÍCIO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA LUZ ALVES
DOS SANTOS. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação

da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00115430520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Busca e Apreensão em: 24/11/2020---REQUERENTE:BA CO ITAUCARD SA Representante(s): OAB
13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RONALDO
ARAUJO DA GAMA Representante(s): OAB 19211 - ADRIANA N RIBEIRO VALADARES
(ADVOGADO). Vistos etc. O processo encontra-se com tramitação regular. No andamento regular do
processos, as partes entabularam acordo e, através de petição de fls 60/63, solicitaram homologação da
avença celebrada, com a finalidade de encerrar o litígio. Relato. Decido. A questão tratada nos presentes
autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as
quais transigiram e realizaram acordo. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza
ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do
mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a
transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência,
JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo
Civil. Eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do NCP. Sem custas
remanescentes, por aplicação do Art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos pactuados,
conforme cláusula 11, às fls. 62. Por força da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito
em julgado e, cumpridas todas as diligências determinadas, certifique-se e arquivem-se os autos, com as
baixas devidas. Publique-se. Intime-se. Expeça-se. Serve o presente como MANDADO. Redenção/PA, 24
de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível
e Empresarial 2

PROCESSO: 00084888020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020---REQUERENTE:IZODEMIS PRIMO DE SOUZA
Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s):
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). SENTENÇA TERMINATIVA (Sem
Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial
devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para se
manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório publicado no DJE
de 14 de agosto de 2019 (fls. 101v), deixando o prazo correr sem apresentar qualquer
manifestação/justificativa. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A
parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se
inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do
Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o
processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso
III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e
as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do

mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00074962220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020---REQUERENTE:RENATA PAOLA TRAVASSOS DA
COSTA Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CIA DE SEGURO MINAS BRASIL SA ZURICH MINAS BRASIL. SENTENÇA
TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ato ordinatório publicado no DJE nº 6469/2018, de 23 de julho de 2018 (fls. 26v), deixando o prazo correr sem apresentar qualquer manifestação/justificativa. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00074789820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020---REQUERENTE:E. S. R. Representante(s): OAB
15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA
(REP LEGAL) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT
Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). SENTENÇA
TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório publicado no DJE nº 6463/2018, de 13 de julho de 2018 (fls. 116v), deixando o prazo correr sem apresentar qualquer manifestação/justificativa. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas,

sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00016202820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020---REQUERENTE:OZANIA MENDES ALVES
Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE REDENCAO - PARA. Vistos etc. O processo encontra-se com tramitação regular. No andamento regular do processos, as partes entabularam acordo e, através de petição de fls 183/187, solicitaram homologação da avença celebrada, com a finalidade de encerrar o litígio. Em seguida, às fls 188/189, a parte requerida juntou ao processo o comprovante de quitação do acordo. Relato. Decido. A questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do NCP. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos pactuados. Certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas todas as diligências determinadas, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Intime-se. Expeça-se. Serve o presente como MANDADO. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00095173920148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Busca e Apreensão em: 24/11/2020---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA
Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO
JOSE SILVA LIMA. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA em desfavor de JOAO JOSÉ SILVA LIMA, devidamente qualificados, alegando, em suma, que celebrou com a ré, para aquisição do veículo descrito na inicial, contrato de consórcio com instituição de alienação fiduciária, tendo esta, porém, deixado de pagar os valores concernentes às obrigações assumidas, tornando-se inadimplente. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação para pagar, em 05 (cinco) dias, o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida à fl. 36. Mandado cumprido, conforme auto respectivo. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê do auto de busca e apreensão e depósito, o réu não veio a Juízo promover sua defesa, provocando não apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido está comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a Ação de

Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de CRISARIO ONOFRE DE ALMEIDA, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se necessário. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

PROCESSO: 00030390920088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810023016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Monitória em: 24/11/2020---REQUERENTE:TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 220343 - RODRIGO SANCHES DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 224105 - ANDRE JOSE DE OLIVEIRA DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA REGINA SILVA SANTANA. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00080289320168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020---REQUERENTE:GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, cujo despacho de fl. 19 determinou a intimação da parte autora para apresentar aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, considerando se tratar de vício insanável, obstáculo intransponível ao regular desenvolvimento do processo, sendo o presente expediente publicado no DJE nº 6084/2016, de 07/11/2016, mantendo-se a parte inerte até a presente data. É o relato. Passo a decidir. O autor não cumpriu a diligência solicitada, isto é, não emendou a inicial, nos termos do despacho de fl. 21, embora decorrido mais de 04 de quatro anos após a publicação da determinação judicial. Deste modo, hei por bem indeferir a inicial. Pelo exposto, não tendo a parte autora efetuada a emenda, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no art. 321, parágrafo único e art. 485, I, todos do CPC, indeferindo a petição inicial. Custas na forma da lei. Após trânsito, archive-se. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00090115820178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Processo de Conhecimento em: 24/11/2020---REQUERENTE:AURENICE BRITO DA SILVA

MACHADO Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ato ordinatório publicado no DJE de 05 de fevereiro de 2019 (fls. 54), deixando o prazo correr sem apresentar qualquer manifestação/justificativa. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00033293520118140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020---REQUERENTE:CARAJÁS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Representante(s): OAB 13445 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCUS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA REQUERIDO:DOMICIANO PIMENTEL MACEDO. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epígrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00034613320088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810025971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Processo de Conhecimento em: 24/11/2020---REQUERIDO:MUNICIPIO DE REDENCAO - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:GESSERLY CARVALHO DE SOUSA. A parte autora

deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00003552719988140045 PROCESSO ANTIGO: 199810001893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Alvará Judicial em: 24/11/2020---REQUERENTE:RUTH OLDAKOSKI Representante(s): MARIA GORETH SILVA FONTES (ADVOGADO). A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0803174-81.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: KATIA SIMONE ALENCAR SARDINHA UCHOA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA OAB: 191545/SP Participação: REU Nome: FERNANDO SILVA CASTRO

Vistos, etc.

A presente ação foi originariamente endereçada ao Juízo Cível Comum, mas equivocadamente distribuída pelo advogado a esta sede especial.

Assim, determino a redistribuição do feito a fim de que atenda o endereçamento constante da peça de ingresso.

Após, promovam-se as baixas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

Redenção/PA, 25 de novembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802109-51.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: WILTON MARINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MERES ESDRAS MARTINS RAIOL OAB: 26721/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0802109-51.2020.8.14.0045

Visto.

1. RECEBO a inicial em todos os seus termos.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.
3. Deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, uma vez que dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia. Ademais, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia.
4. CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem

considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

5. Considerando que a prova pericial indicando a extensão do dano é imprescindível para o deslinde do feito, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de acordo o julgado a seguir:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

Assim, necessário se faz a produção de prova pericial idônea para elucidação do feito, considerando que a extensão e grau da lesão devem ser explicitamente indicadas no laudo pericial para fins de subsunção com a tabela indicada pela Lei 6.194/74.

6. Destarte, em atenção ao preceituado no § 8º do art. 357 do CPC, determinada a produção de prova pericial, passo a observar o disposto no art. 465 também do CPC.

7. Para a realização da perícia, NOMEIO como perito o médico Dr. Lúcio Weber Rabelo, inscrito no CRM sob o nº 6882/PA, para a realização de perícia médica.

8. INTIME-SE o perito nomeado para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nomeação supra para.

9. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No prazo de 15 (quinze) dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

10. Após o escoamento do prazo do item 9, sendo o caso, retornem os autos conclusos.

11. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora.

12. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação.

13. Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

14. Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

15. P.R.I.

16. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, servindo o presente como mandado/ofício.

Número do processo: 0803063-34.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MENDES OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE OLIVEIRA DE PAULO OAB: 26597/PA Participação: REQUERIDO Nome: jose mendes oliveira Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0803063-34.2019.8.14.0045

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA DE PAULO - PA26597
Nome: JOSE MENDES OLIVEIRA FILHO
Endereço: Rua T-1, Capuava, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-067

Nome: jose mendes oliveira
Endereço: Rua T-1, Capuava, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-067

Vistos.

Com relação ao pleito desta demanda, considerando o advento da pandemia causada pelo novo coronavírus, restou prejudicada a realização de audiência de entrevista.

Assim sendo, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na Unidade e nos corredores dos Fóruns e Edifício Sede.

Nesse sentido são as determinações emitidas pela administração do E. TJE/PA por meio da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020)

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

§1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020).

(...)

Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas:

I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes;

II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária;

III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns.

Ante o exposto, INTIMEM-SE às partes envolvidas, quais sejam:

a) A parte autora e requerida;

b) Ministério Público Estadual; e, sendo o caso,

c) Defensoria Pública;

Para que informem os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência por meio de sistema de videoconferência.

Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos para designação da audiência, sendo que todas as partes envolvidas serão intimadas via e-mail e/ou mensagem de celular (o que será devidamente certificado nos autos), contendo a data e hora, bem como o link de acesso ao ambiente virtual em que o ato será realizado.

Ciência ao Ministério Público.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Servirá a presente decisão, por cópia, como MANDADO/OFFÍCIO, conforme o Provimento 003/2009-CJRMB, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI.

Número do processo: 0800938-30.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE DE SOUZA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: REU Nome: EDINILSON ANTUNES

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL- UNAJ

REDENÇÃO/PA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos que as custas FINAIS do processo, foram calculadas em obediência a SENTENÇA de ID.18823487, e o respectivo boleto juntado o processo, a fim de que a parte possa recolher o montante devido sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme disposto no Art. 46 da lei nº 8583, de 28 de dezembro de 2017, de origem da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nada mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

Redenção, 26 de novembro de 2020.

JOSE FERREIRA BARROS NETO

Chefe de Arrecadação Regional - FRJ

Mat.149993

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

RESENHA: 18/11/2020 A 18/11/2020 - SECRETARIA DA VARA AGRARIA CIVEL DE REDENÇÃO - VARA: VARA AGRARIA CIVEL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00022692820098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910023156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/11/2020 REQUERIDO:MARCOS AURELIO VIANA DA COSTA Representante(s): LUIZ ALBERTO LIMA ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:VILMAR FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO DE PROTECAO DA MARGEM ESQUERDA DO RIO ARAGUAIA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:ARMANDO ROCHA DE SOUZA Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EVONI FREITAS DA SILVA REQUERIDO:JOSE ROBERTO DIAS BEZERRA REQUERIDO:WILMAR RIBAS NEVES REQUERIDO:MARCILENE NEUBANER BARBOSA Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER ALVES LOPES Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:WEBER DE JESUS GREGORIO REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO:DJALMA PEREIRA LIRA Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN CARVALHO SANTOS REQUERIDO:ANTONIO AUGUSTO FRANCA NUNES REQUERIDO:MAGNO SOUTO DE FREITAS REQUERIDO:ARMANDO ROCHA DE SOUSA REQUERIDO:NILTON SOUSA BUCHER REQUERIDO:JOSE LUIZ BARBOSA PAJAU REQUERIDO:MAYKO DOUGLAS DA SILVA E SILVA REQUERIDO:ROGERIO GOMES DA COSTA REQUERIDO:RONALDO DOS SANTOS AGUIAR CUNHA. PROCESSO: 0002269-28.2009.814.0017 DESPACHO Considerando que até a presente data não há informações dos órgãos públicos, para fins de propiciar julgamento do mérito, REQUISITEM em caráter de urgência e independente de custas, os ofícios em relação aos órgãos: 1. S I G E O para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o Laudo e as informações requisitadas, por ocasião da inspeção judicial realizada em 05.12.2017, reiterando no corpo do ofício o pedido de todas as informações anteriormente despachadas. 2. Secretaria do Patrimônio da União - SPU, requisitando informações se há junto às margens do Rio Araguaia alguma concessão/autorização de uso, por esta Secretaria, para as seguintes pessoas: a) a Associação de Proteção da Margem Esquerda do Rio Araguaia; b) Associação dos Moradores e Preservadores da fauna, flora e solo porto das bananinhas; c) Município de Conceição do Araguaia ¿Pa ou Escola Agrícola; cuja área total denominada: ¿Porto das Bananinhas¿ e/ou ¿Fazenda Cabanas¿, encaminhando, se possível, planta topográfica e memorial descritivo da área concedida/autorizada a estes, e se possível, informar se esta (autorização) coincide/sobrepõe-se com a área, objeto da lide, descrita às fls. 521/524, em anexo. Informar, ainda, se essa Secretaria já procedeu com alguma demarcação nesta localidade ou sobre área do imóvel, se sabe informar se trata-se de área marginal/fluvial pertencente a União. 4. Considerando a desídia do órgão SIGEO ¿ Sistema de Informações Geográficas do TJPA, em apresentar sequer uma justificativa nos autos, já sendo a terceira requisição de informações sobre o Laudo alusivo a inspeção judicial realizada em 2017, conf. ofícios 132/2018 e 099/2019. Oficiem a Ouvidoria Agrária do TJPA e a Corregedoria de Justiça, para apurar a conduta dos servidores deste órgão, quanto a não encaminhamento de informações requisitadas por este juízo, desde os anos de 2017 e 2018, assim sendo, 03 (três anos), com abertura de sindicância e/ou PAD, se for o caso, bem como, para que, em colaboração com este juízo possam também officiar ao referido órgão SIGEO, solicitando urgência na confecção ou encaminhamento da perícia solicitada. 5. Considerando a litispendência quanto aos processos (0011583-84.2017.814.0045 e 0800669-20.2020.814.0045), cabendo ao juízo resolver a lide de forma simultânea, fica nítida a relação de prejudicialidade entre esta ação e as demais, havendo assim uma verdadeira influência, com relação ao julgamento. Neste sentido, proceda-se a Secretaria com a redistribuição/migração dos autos físicos e seus apensos para o PJE ¿ Processo Judicial Eletrônico, por dependência aos autos de nº 0800669-20.2020.814.0045, conforme determina o manual de rotinas e solicitando, via ofício, a devida autorização/migração junto a Presidência, no setor competente e/ou de Informática, bem como, prestando as informações necessárias. 6. Após, intimem-se as partes, o ocorrido, de tudo certificando nos autos físicos e nos autos eletrônicos, dando-se baixa em seguida no sistema Libra, quanto a este. I. Cumpra-se. Redenção-Para, 18/11/2020. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito PROCESSO: 00115838420178140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/11/2020 REQUERENTE:ALBA MATTEUCCI MACIEL
Representante(s): OAB 7625-A - MARCELO CARMELENGO BARBOZA (ADVOGADO) OAB 14801-A -
ANTONIEL SOUZA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20295 - MAISA MAIA PEDREIRA
DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 25616 - NAYARA CAMARA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE:ANGEL MATTEUCCI MACIEL REQUERENTE:ANE MATTEUCCI
REQUERIDO:MARCILENE NEUBANER BARBOSA REQUERIDO:DESCONHECIDOS
REQUERIDO:MAYCO DOUGLAS DA SILVA E SILVA REQUERIDO:RODRIGO GOMES DA COSTA
REQUERIDO:ARMANDO ROCHA DE SOUSA REQUERIDO:RUTH DO NASCIMENTO PEREIRA
REQUERIDO:NILTON DE SOUSA BUCHER REQUERIDO:ASSOCIACAO DOS MORADORES E
PRESERVADORES DA FAUNA FLORA E SOLO PORTO DAS BANANINHAS Representante(s): OAB
8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR FRANCISCO DA
SILVA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 17136 -
EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) . ãPROCESSO: 0011583-84.2017.814.0045
Apenso: 0002269-28.2009.814.0017 DESPACHO Trata-se de pedido de homologação de acordo, às fls.
548/561. Do compulsar dos autos, verifica-se que os autos foram encaminhados ao Ministério Público, por
três vezes, retornando sem manifestação em relação ao pedido de homologação. Às fls. 573, a parte
VILMAR FRANCISCO DA SILVA, informa que entrou com uma OPOSIÇÃO em relação a este feito,
distribuído junto ao sistema PJE ç Processo Judicial Eletrônico, sob o nº0800669-20.2020.814.0045.
Considerando assim, a litispendência quanto ao processo principal, cabendo ao juízo resolver a lide de
forma simultânea, fica nítida a relação de prejudicialidade entre esta ação e a oposição, havendo assim
uma verdadeira influência, com relação ao julgamento. Neste sentido, proceda-se a Secretaria com a
redistribuição/migração dos autos físicos (0011583-84.2017.814.0045 e seu apenso de nº 0002269-
28.2009.814.0017) para o PJE ç Processo Judicial Eletrônico, por dependência aos autos de nº0800669-
20.2020.814.0045, conforme determina o manual de rotinas e solicitando, via ofício, a devida migração
junto ao Setor competente e/ou de Informática, bem como, prestando as informações necessárias ao
Tribunal. Após, intimem-se as partes, o ocorrido, de tudo certificando nos autos físicos e nos autos
eletrônicos, dando-se baixa em seguida no sistema Libra, quanto a este. Intimem-se. Cumpra-se.
Redenção, Pará, 18/11/2020. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito Titular da 5ª Região Agrária

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0802349-40.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIEZER SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA AMORIM FERREIRA OAB: 41620/GO Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA

Autos: 0802349-40.2020.8.14.0045

Requerente: ELIEZER SILVA SOARES

Requerido: **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, CNPJ 04.895.728/0001-80, com endereço na Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, Belém/PA, CEP 66.823-010.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado;

II - Cuida a espécie de ação declaratória de satisfação de dívida c/c indenização por danos morais, protagonizada pelas partes ao norte identificadas.

Disserta a peça póstica, em curta resenha, que o autor sofreu, em julho próximo passado, uma negativa de crédito em razão de uma negativação levada a efeito pela parte ré, que apontou uma dívida já quitada.

Verbaliza que o requerente tentou diversas vezes resolver o impasse junto à demandada, mas não alcançou êxito.

A peça de ingresso está instruída com recibo de quitação e tela do órgão arquivista.

Em sede de tutela provisória de urgência, postula a exclusão da restrição creditícia.

Decido.

O requerente, sob o argumento de que sofrera manutenção indevida de negativação, pretende antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão da restrição.

Para concessão da tutela provisória de urgência é necessário, consoante dispõe o art. 300 do novel CPC, que haja elementos evidenciadores da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Extrai-se dos documentos coligidos aos autos que os dados do autor foram apontados para negativação em virtude do inadimplemento de uma dívida de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), vencida em outubro/2018.

O recibo de quitação carreado aos autos faz alusão a uma dívida de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), que, portanto, diverge da anotação questionada, não havendo, por ora, nenhum elo de identidade entre as referidas obrigações.

A escassa prova dos autos, só por si, não conduz à conclusão de que há uma relação de adimplemento

integral entre o débito negativado e o comprovante de quitação colacionado, sendo prudente que se aguarde a regular instalação do contraditório.

Nesse cenário, tem-se que as inferências possíveis neste momento, construídas a partir de um juízo de cognição não exauriente, retiram do direito alegado pelo requerente a probabilidade necessária ao deferimento da medida postulada.

Toda essa situação lança os argumentos da parte autora, pelo menos neste momento incipiente da demanda, onde ainda não deflagrada a fase instrutória, ao campo das meras alegações, que não é, nem de longe, suficiente para o deferimento de medidas de urgência que afetariam a esfera jurídica da reclamada, vez que a cobrança e a restrição configuram, diante do inadimplemento, exercício regular do direito do credor, sendo de todo prudente se aguardar a instalação do contraditório, que somente em casos extremos pode ser mitigado.

Posto isso, não preenchidos os requisitos estampados no art. 300 do NCPD, **INDEFIRO** o pedido de medida provisória de urgência.

Cite-se e intime-se o réu acerca da decisão prolatada e para comparecimento à audiência já designada, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei 9.099/95), bem ainda o dever de juntar eletronicamente aos autos, até a abertura da sessão de conciliação, atos constitutivos e documentos de representação que confira habilitação para transigir, sob pena de decretação da revelia.

O autor fica advertido da obrigatoriedade do comparecimento pessoal e da vedação de representação de pessoa física, bem ainda que a ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas.

Registre-se, ainda, a advertência acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, que, se o caso, será invocada como regra decorrente da natureza consumerista da relação tratada nos autos e da hipossuficiência da parte demandante ou como resultado da distribuição dinâmica da carga probatória.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09H50MIN.

Intimem-se.

Redenção/PA, 25 de novembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802472-38.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: LEONIDAS BANDEIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA SOUZA DA SILVA OAB: 29599/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos, etc.

Considerando o esvaziamento do objeto do pleito de urgência, determino o prosseguimento do feito em

seus ordinários termos.

Intime-se.

Redenção/PA, 26 de novembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0802826-97.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA SOUZA DA SILVA OAB: 29599/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: RECLAMADO Nome: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE COELHO CAMARGO OAB: 27943-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB: 97282/SP

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA

Autos: 0802826-97.2019.8.14.0045

Requerente: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

Requerido: BRK AMBIENTAL – ARAGUAIA SANEAMENTO S/A

SENTENÇA

Dispensar o relatório, como permite o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Depois de estabilizada a demanda, a parte autora noticiou a desistência do prosseguimento do feito.

Decido.

Não vislumbro elementos que indiquem para atuação temerária por parte do reclamante, pelo que entendo desprovida a oitiva da ré quanto à homologação da desistência.

Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, o que faço com espeque no art. 485, VIII, CPC e, em corolário, **revogo eventual tutela provisória de urgência.**

Dê-se baixa em eventual audiência.

Recolha-se eventual mandado.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme isenção legal estampado no art. 55 da Lei 9.099/95.

Certifique-se a formação da coisa julgada formal e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Redenção/PA, 23 de novembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0803528-43.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: RECLAMADO Nome: SUZANE CRISTINA FERNANDES LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0803528-43.2019.8.14.0045

RECLAMANTE: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SUZANE CRISTINA FERNANDES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994/2020, fica a parte autora intimada para manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberá orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, **ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada.** Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual.

Redenção, 26 de novembro de 2020.

JUNIOR FERREIRA MONSEF

AUXILIAR JUDICIÁRIO

MATR. 153419

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0802147-81.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: CLEITON DA SILVA SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

PROCESSO Nº 0802147-81.2020.8.14.0039

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉ: CLEITON DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos os autos.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de CLEITON DA SILVA SANTOS, ambos qualificados nos autos do processo em referência.

No decorrer da lide, a parte demandante carreu petição requerendo a desistência da ação (ID 20040776).

Éo breve relatório.

DECIDO.

Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado.

Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo.

Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, se ainda pendentes, pelo autor, nos termos do art. 90, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Paragominas/PA, 23 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802415-38.2020.8.14.0039 Participação: IMPETRANTE Nome: JAVAES SA AGROPECUARIA Participação: ADVOGADO Nome: ADIRLENE TAVARES DA SILVA OAB: 26783/PA Participação: IMPETRADO Nome: CERAT PARAGOMINAS Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Sentença

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por JAVAES S/A AGROPECUÁRIA com pedido liminar contra autoridade coatora CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS DA SEFAZ CERAT da Receita Estadual de Paragominas, no qual alega que desenvolve criação de bovinos e que, faz o transporte do rebanho de uma propriedade rural a outra, localizadas em Pium/TO e Paragominas/PA, em determinados períodos do ano para engorda, porém vem sendo cobrado indevidamente pela autoridade coatora, exigindo o pagamento de ICMS. Sustentando os requisitos para deferimento da liminar, requer que o impetrado: “a) se abstenha de exigir o pagamento de ICMS, que incide sobre a transferência de bovinos (gados) do mesmo proprietário; b) Que se abstenha de efetuar lançamentos nas transferências internas ou interestaduais de bovinos (gados), onde o Impetrante seja remetente e destinatário; c) Que se abstenha de apreender ou de reter o bovino (gado) transportado, sem prejuízo; d) Que se abstenha de negativar o nome do Impetrante no cadastro de inadimplentes do Estado;”. Ao final, requereu a concessão da ordem com a confirmação da liminar.

Deferida a liminar.

Apresentada informações pelo Estado do Pará, sustentando a legalidade das cobranças.

DECIDO.

Apresentadas as informações da autoridade coatora, verifica-se que não foram apresentados fundamentos fáticos e/ou jurídicos que afastem a legitimidade da fundamentação deste juízo para o deferimento da liminar, cujos termos transcrevo a seguir e adoto per relacionem:

“(…). O deferimento de liminar em sede de mandado de segurança depende da comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Da análise das alegações da impetrante e dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, haja vista o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo, fixando o tema 259, cujo teor transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ.

DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783.

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008) 2. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ). 3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. 5. "Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1125133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010) há ilegalidade na conduta da autoridade coatora

Não obstante a tese acima fixada, a experiência ordinária (art. 375 do CPC), demonstra que é comum que as fazendas públicas estaduais procedam tal qual alegado pelo impetrante, como faz prova a documentação juntada no ID n. 18608765.

Ante o exposto, defiro a liminar para que a autoridade coatora: a) se abstenha de exigir o pagamento de ICMS, que incide sobre a transferência de bovinos (gados) do mesmo proprietário; b) Que se abstenha de efetuar lançamentos nas transferências internas ou interestaduais de bovinos (gados), onde o Impetrante seja remetente e destinatário; c) Que se abstenha de apreender ou de reter o bovino (gado) transportado, sem prejuízo; d) Que se abstenha de negativar o nome do Impetrante no cadastro de

inadimplentes do Estado;" (...)."

O fato apresentado pelo impetrante enquadra-se na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo, conforme fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a ordem nos termos da liminar deferida, julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas em razão da isenção legal da autoridade coatora.

Desnecessária a remessa necessária (art. 496, § 4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paragominas/PA, 17 de novembro de 2020.

Fernanda Azevedo Lucena

Juíza de Direito

Número do processo: 0009383-88.2018.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0009383-88.2018.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, remeto os Autos à UNAJ para finalização do processo, gerando eventual custas devidas até o momento.

Após, caso haja custas pendentes, **Intime-se a parte REQUERIDA para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas FINAIS, BOLETO ID 21057568.**

Paragominas, 25 de novembro de 2020

TASSIA MURARO AIRES

Número do processo: 0000647-15.2002.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DICOMAL DALMASO IND COM DE MADEIRAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS****0000647-15.2002.8.14.0039****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, remeto os Autos à UNAJ para finalização do processo, gerando eventual custas devidas até o momento.

Após, caso haja custas pendentes, **Intime-se a parte REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas FINAIS,BOLETO ID 21082113.**

Paragominas, 25 de novembro de 2020

TASSIA MURARO AIRES

Número do processo: 0803315-21.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: REQUERIDO Nome: ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA

PROCESSO Nº 0803315-21.2020.8.14.0039**AUTOR: BANCO BRADESCO S/A****RÉ: ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA****SENTENÇA**

Vistos os autos.

BANCO BRADESCO S/A ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA, ambos qualificados nos autos do processo em referência.

No decorrer da lide, a parte demandante carrou petição requerendo a desistência da ação (ID21142556).

Éo breve relatório.

DECIDO.

Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado.

Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo.

DISPOSITIVO

Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, se ainda pendentes, pelo autor, nos termos do art. 90, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Paragominas/PA, 23 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0801571-25.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO SILVA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN OAB: 399PA Participação: REQUERENTE Nome: GHEYSA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN OAB: 399PA Participação: REQUERIDO Nome: CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTINS Participação: REQUERIDO Nome: PAULO POMBO TOCANTINS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CECILIA LOPES PERES Participação: REQUERIDO Nome: MURILO POMBO TOCANTINS Participação: REQUERIDO Nome: NADIME SASSIM DAHAS Participação: REQUERIDO Nome: SERGIO TOCANTINS DE MIRANDA POMBO Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO Participação: REQUERIDO Nome: AMILCAR BAPTISTA TOCANTINS JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: ALDA CONCEICAO DANTAS DE SOUZA TOCANTINS Participação: REQUERIDO Nome: OTAVIO BRAGA TOCANTINS Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA HELENA BRAGA TOCANTINS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARAGOMINAS CARTORIO DO UNICO OFICIO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DEUSINA MORAES DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDÉSIO ANTÔNIO SANTIAGO PIRES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCA CLEANE DA SILVA LAGO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB.

FAÇO SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, Proc. nº **0801571-25.2019.814.0039** movida por **RAIMUNDO SILVA CONCEIÇÃO** e **GHEYSA SILVA ARAÚJO**, em face de **CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTINS** e dos herdeiros do Sr. **AMILCAR BAPTISTA TOCANTINS: PAULO POMBO TOCANTINS, MARIA CECILIA LOPES PERES, MURILO POMBO TOCANTINS, NADIME SASSIM DAHAS, SERGIO TOCANTINS DE MIRANDA POMBO, ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO, AMILCAR BAPTISTA TOCANTINS JUNIOR, ALDA CONCEIÇÃO DANTAS DE SOUZA TOCANTINS** e filhos de **CLÁUDIO POMBO TOCANTINS**, herdeiro já falecido, **OTÁVIO BRAGA TOCANTINS** e **CLAUDIA HELENA BRAGA TOCANTINS** por este Edital FICAM devidamente **CITADOS** os **INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS**, para participarem do processo (art. 626 do CPC), bem como, para que tome ciência da ação, e, querendo, ofereça contestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não sendo contestada a ação, presumirem-se aceitos pelos Réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo Autor (arts. 335 e 344 do Código de Processo Civil). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano 2020, o qual digitei e assino.

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria na 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas.

Número do processo: 0803174-02.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ROGER FELIPE PEREIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS FERNANDES FILHO OAB: 2369 Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Proc. N° 0803174-02.2020.8.14.0039

Em função do contido na decisão de ID N° 20122012, que ressaltou não ser o Banco do Brasil parte legítima para figurar no polo passivo da demanda de consignação em pagamento e a manifestação de correção da inicial pelo autor, ACOLHO a emenda à inicial pretendida, ID N° 20850479.

No tocante ao pleito liminar, a decisão acima mencionada havia salientado que: " o requerente não juntou aos autos prova de que se encontra com o nome negativado perante o CCF, razão pela qual frente à inexistência de documento comprobatório do pleiteado, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe." O autor, novamente, não trouxe qualquer documento que comprove o alegado, o que se percebe é uma reiteração sem base fundamentadora do requerimento liminar, razão pela qual mantenho a decisão anterior, quanto ao requerimento liminar, na íntegra, ou seja, INDEFIRO.

Em razão do pleito de consignação do valor depender diretamente do julgamento da lide referente a obrigação de fazer contra o Banco do Brasil, e vez que pelos pedidos da parte autora se percebe que este ainda não preenche os requisitos necessários do artigo 335, do CPC, entendo não ser o caso de acolhimento do requerimento de depósito judicial da quantia devida, vez que esta se transfigura em verdadeira consignação do valor devido.

Nos termos do artigo 292, §3º do CPC, o proveito econômico perseguido pelo requerente não é a quantia de cem reais como resta cristalino nos autos. Em sendo assim, defiro o prazo de dez dias para emenda do valor da causa da obrigação de fazer.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC.

Serve o presente como mandado. Diligências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de novembro de 2020.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de direito.

Número do processo: 0801546-12.2019.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIA ERINALDA ARAUJO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB: 26739/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDINELSON OLVIERA LOPES OLIVEIRA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801546-12.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, à intimação da requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão ID 21478679, sob pena de extinção.

Paragominas, 26 de novembro de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2^a Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2^a Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2^a Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2^a Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2^a Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0803347-26.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE VAGNER LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON TERRA COSTA OAB: 21344/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Proc. Nº 0803347-26.2020.8.14.0039

Defiro a gratuidade pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente certidão de matrícula atualizada do bem no cartório de registro de imóveis.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas, 10 de novembro de 2020.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

PROCESSO: 00035249120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. T. R.
Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO
ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. S. P.
Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. S. R.
Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO: A. E. P. R.
Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO)

PROCESSO: 00064406420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Inventário em: 26/11/2020---INVENTARIANTE:NOEMIA VIEIRA DE LIMA MARQUES Representante(s):
OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEBASTIAO MARQUES DA
SILVA REQUERENTE:GABRIEL DE PAULO PRESTES RIBEIRO Representante(s): OAB 27480-A - LUIZ
OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) . Processo n.º 00064406420198140039 Defiro o requerido a fl.
147. Providencie-se a secretaria a emissão de boleto para depósito em juízo do valor de R\$474.946,76
(quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos)
referente a crédito a ser pago por Fortefrigo (fls. 149/150). Sem prejuízo, certifique-se a secretaria se
houve remessa de arquivo digital conforme noticiado as fls.141/142. Em caso positivo, proceda-se na
forma do artigo 19 da portaria 1833/2020 TJPA e dando-se vistas aos advogados habilitados nos autos
para conferência, independente de novo despacho. Paragominas, 26 de novembro de 2020. Rachel Rocha
Mesquita da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00017520620068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610013720 Ação: EXECUÇÃO D ELAIMENTOS REQUERIDO: M. N. G. S. REP LEGAL: E. S. F. REQUERENTE: W. K. S. G. **Representante: OAB/PA 1634 - GERCINO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)**. DESPACHO. Proc. Nº 0001752-06.2006.8.14.0039 Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Determino a intimação do advogado, público ou privado, ou membro do Ministério Público, quando for o caso, para a devolução dos autos em 3 (três) dias. Intime-se. Cumpra-se, sob as penas legais. Paragominas, 23 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00018097520098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910010517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2020---EXECUTADO: WENDER THALLES SILVA BARBALHO EXEQUENTE: EDMILSON ROCHA DOS REIS. **Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** . DESPACHO Proc. Nº 0001809-75.2009.8.14.0039 Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Determino a intimação do advogado, público ou privado, ou membro do Ministério Público, quando for o caso, para a devolução dos autos em 3 (três) dias. Intime-se. Cumpra-se, sob as penas legais. Paragominas, 23 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00043443120108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010028179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Divórcio Litigioso em: 23/11/2020---REQUERIDO: JERIANE ALMEIDA DOS SANTOS. **Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)**. REQUERENTE: JOSE PIMENTEL DOS SANTOS. DESPACHO Proc. Nº 0004344-31.2010.8.14.0039 Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Determino a intimação do advogado, público ou privado, ou membro do Ministério Público, quando for o caso, para a devolução dos autos em 3 (três) dias. Intime-se. Cumpra-se, sob as penas legais. Paragominas, 23 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00100877220168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/11/2020---REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) REQUERIDO: ADINAN PEREIRA DE OLIVEIRA. SENTENÇA. Proc.: 0010087-72.2016.8.14.0039. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta BANCO TOYOTA DO BRASIL SA em face de ADINAN PEREIRA DE OLIVEIRA, estando as partes devidamente qualificadas no processo. Com a inicial vieram documentos, em especial demonstrativo do débito, contrato de alienação fiduciária. A requerente peticionou, informando não possuir mais interesse na continuidade da presente demanda, folha 89. Custas

recolhidas, folha 97. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. Nos presentes autos, consta pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Considerando que a parte autora do presente feito não possui mais o interesse de prosseguir com a ação, bem como considerando que a parte ré não foi citada, o deferimento da desistência da ação é medida que se impõe, devendo a presente demanda ser extinta sem a resolução de mérito. Assim, homologo à desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver contestação. Custas recolhidas, folha 97. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Neste momento, passo a juntada de levantamento de restrição no sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, archive-se com as cautelas legais. Paragominas/PA, 16 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 0001619-05.2002.8.14.0039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A ç
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO), OAB/PA 21078-A ç JOSÉ ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO REIS ALMEIDA. DECISÃO. Proc. N
0001619-05.2002.8.14.0039O devedor tem o direito de conhecer a íntegra do documento que cedeu sua
dívida para outra empresa. Nesse caminho, a mera declaração de cedência não serve como documento
válido para comprovar a cedência do crédito, vez que ofende os princípios da ampla defesa e contraditório.
Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO.
SUBSTITUIÇÃOPROCESSUAL. O devedor possui o direito de conhecer o teor da cessão de crédito, não
bastando a mera declaração do cedente e do cessionário, para que não sejam, eventualmente,
prejudicados direitos inerentes ao acesso pleno ao documento que se pretende conhecer, dentre outros,
oportunar pleno e cabal exercício do direito de ampla defesa e contraditório em face do que consta no
texto do documento que se pretende conhecer. Poderia, se for caso, o agravado até solicitar, desde que,
justificadamente, segredo de justiça, mas não impedir o regular exercício de direito não apresentando o
almejado documento. As disposições nada impedem na legislação vigente que o devedor não tenha
integral conhecimento do documento que retrata cessão de crédito. Ao contrário, oportunizar tal
conhecimento implica na preservação integral de preceitos de ordem constitucional. Para o deferimento do
pedido de substituição processual é imprescindível a apresentação da cessão de crédito para efetividade
do devido processo legal material. Desta forma, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de
instrumento para que o banco Original continue como único exequente na presente demanda. R. decisão
reformada. Recurso provido. Na demanda oportunizou-se a regular apresentação do documento que
comprovasse a cedência do crédito, fl.60. Contudo, a parte autora se limitou em apresentar declaração
unilateral, onde não consta sequer a assinatura da suposta cessionária, razão pela qual mantenho o
INDEFERIMENTO constante à fl.60.Em função da demanda já haver sido sentenciada desde 2003, não
manifestando a parte autora interesse no início da fase executiva e não havendo outro requerimento nos
autos, determino o retorno da presente demanda ao arquivo geral em Belém-PA. Intime-se. Cumpra-se
Paragominas, 16 de novembro de 2020.RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00045863520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020---REQUERENTE:FRONTEIRA CORRETORA DE
GRAOS LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO)
REQUERIDO: WALDELICY GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 9519 - RENAN
RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO) OAB 13964 - JUSSARA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELINA GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 9519 - RENAN RODRIGUES
SORVOS (ADVOGADO) OAB 13964 - JUSSARA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO).
REQUERIDO:WALBE APARECIDO GONCALVES Representante(s): OAB 9519 - RENAN RODRIGUES
SORVOS (ADVOGADO) OAB 13964 - JUSSARA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO
PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO. De ordem do MMº.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do
requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Petição

de fls. 33-78, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas, 24 de novembro de 2020. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00025837720048140039 PROCESSO ANTIGO: 200410005738
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO
Cumprimento de sentença em: 23/11/2020---EXECUTADO: CLAUDIO VIEIRA MARTINS
Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) EXEQUENTE: ELIANA CARVALHO MENDES Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO. De ordem do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, à intimação da exequente através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Petição de fls. 181-190 e 191-V., sob pena de extinção do feito. Paragominas, 23 de novembro de 2020. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 19/11/2020 A 19/11/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00007814020208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/11/2020 VITIMA:C. T. G. AUTOR DO FATO:SEBASTIAO DA COSTA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL MEDIDAS PROTETIVAS AUTOS Nº 0000781-40.2020.8.14.0039 DESPACHO Expeça-se nova Carta Precatória quando houver a implantação do DJE nesta Vara, em razão da certidão retro. Paragominas, 17 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00008411320208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0000841-13.2020.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia, pois o suspeito morreu, extinguindo a punibilidade, conforme manifestação ministerial. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00008880320088140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDIO DOURADO DIAS VITIMA:E. C. R. S. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000888-03.2008.8.14.0039 DESPACHO À DPE, para apresentar razões ao RESE. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00013951120098140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:E. M. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR GOMES PESSOA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001395-11.2009.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 4 5 7 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLEANE DA SILVA PEIXOTO DENUNCIADO:FERNANDO DIAS SODRE DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0001445-71.2020.8.14.0039 DESPACHO O MP apresentou apelação da sentença somente quanto ao réu FERNANDO (fls. 129/133). A Defesa apresentou contrarrazões quanto ao réu FERNANDO (fls. 140/142). A Defesa apresentou recurso de apelação quanto aos réus FERNANDO e CARLEANE (fls. 143/147v). Ao MP, para apresentar contrarrazões de apelação. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00023943220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:L. F. R. DENUNCIADO:FABRICIO GUIMARAES CORDEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002394-32.2019.8.14.0039 DECISÃO Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser

omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquivem-se. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00025933520098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920016670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO LINS EUFRAZIO JUNIOR Representante(s): OAB 169.542 - BRUNA ALVES NUNES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. L. PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002593-35.2009.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o nome do advogado no Sistema LIBRA. Analisando os autos, verifico que o réu ANTONIO LINS EUFRÁZIO JUNIOR apresentou procuração e resposta à acusação, através de sua Advogada (fls.47/48). A apresentação espontânea do réu em Juízo supre a citação por mandado judicial, conforme jurisprudência pátria. Cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO ANTES DA CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES 1. A apresentação espontânea do réu ao Juízo, tomando ciência de todos os termos da acusação, supre a citação por mandado judicial. 2. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada e pedido de reconsideração de negativa de liminar julgado prejudicado. (STJ - HC: 49121 RS 2005/0176224-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/05/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.06.2006 p. 513) Sem preliminares a analisar (fls. 47/48), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Por se tratar de réu solto nestes autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/TJPA, à Secretaria, para designar dia e horário para a realização da audiência, quando for possível, em razão da pandemia. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 9 2 6 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:G. P. L. DENUNCIADO:MAYCON COSTA VORMOCA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002692-68.2012.8.14.0039 DESPACHO À DPE. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00028418320208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/11/2020 AUTOR DO FATO:SIDNEY IVAN VERAS DE AGUIAR Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. B. Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL MEDIDAS PROTETIVAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002841-83.2020.8.14.0039 DESPACHO Considerando o teor da certidão retro, intimem-se o réu e a vítima, através de seus advogados, para informar se ainda há necessidade das medidas protetivas ou não e requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00028816520208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:D. V. S. VITIMA:R. P. G. DENUNCIADO:SIDINEY MELO MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002881-65.2020.8.14.0039 DESPACHO À DPE. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00034129820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:A. R. S. DENUNCIADO:ELIENE SANTOS MALAQUIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0003412-98.2013.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos e que não houve o recebimento da denúncia, ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00050035120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. R. T. W. VITIMA:J. T. T. W. VITIMA:P. I. W. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0005003-51.2020.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 90 (noventa) dias. Após, conclusos. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00050217220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:K. J. S. S. VITIMA:K. N. S. S. DENUNCIADO:MARCOS MELO DA SILVA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005021-72.2020.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 52/53), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Por se tratar de réu solto nestes autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/TJPA, à Secretaria, para designar dia e horário para a realização da audiência, quando for possível, em razão da pandemia. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00051610920208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2020 VITIMA:M. N. G. A. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0005161-09.2020.8.14.0039 DECISÃO 1. Indefiro o pedido de revogação das Medidas Protetivas, para não comprometer as tentativas para celebrar um acordo e para manter a integridade das partes. 2. Apense-se ao IPL. 3. Após, ao MP. Paragominas, 17 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00053323420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO MANUEL MESQUITA GOMES VITIMA:C. E. S. G. VITIMA:M. G. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005332-34.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a leitura integral dos autos, nos termos do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a sentença de pronúncia de fl. 70 por seus próprios fundamentos, visto que não houve qualquer mudança fática após a sua publicação. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00053412520208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:A. I. P. DENUNCIADO:EMERSON SOUSA DOS SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005341-25.2020.8.14.0039 RÉU: EMERSON SOUSA DOS SANTOS LOCAL DE CUMPRIMENTO: CONDOMÍNIO ALTO DO LAGO, BLOCO E, CASA 8, BAIRRO MORADA DOS VENTOS, PARAGOMINAS/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua

defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00053871420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2020 INDICIADO:INEXISTENTE VITIMA:J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005387-14.2020.8.14.0039 DECISÃO Arquivem-se. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00053932120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2020 INDICIADO:JOSE RODRIGO PIRES Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005393-21.2020.8.14.0039 DESPACHO Cumpra-se o despacho retro. Após, ao MP. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00055448420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. W. N. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005544-84.2020.8.14.0039 DECISÃO Arquivem-se. Paragominas, 17 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00056609520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE ALEF DOS SANTOS CARVALHO DENUNCIADO:GLEYSSON DA SILVA GOMES REU:WEVERSON MORAES CHAVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0005660-95.2017.8.14.0039 DESPACHO À DPE, para apresentar a defesa também do réu Gleysson (fl. 16). Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00078424920208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALDECY NASCIMENTO DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0007842-49.2020.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00079663220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/11/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOSE ERIVAN MIRANDA DA CONCEICAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA GO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL CARTA PRECATÓRIA AUTOS Nº 0007966-32.2020.814.0039 DECISÃO Cumpra-se. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00095567820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAILANE VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NIELE VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0009556-78.2019.8.14.0039 DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl. 131 e expeça-se a Carta Precatória para citar a ré Niele. Após, ao MP, para se manifestar sobre a petição de fl. 134/137. Paragominas, 18 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00112678920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:TAVARES E GOMES MADEIRAS LTDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011267-89.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo

pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 19 de novembro de 2020. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00130741320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/11/2020 FLAGRANTEADO:JOSE LUIZ ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0013074-13.2018.8.14.0039 DESPACHO Considerando o teor da certidão retro, Ao MP. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00141094220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GLEUDSON DA SILVA BENTES Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0014109-42.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, verifico que se trata de requerimento de aplicação de Acordo de Não Persecução Penal por entender a defesa que se trata de uma novatio legis in mellius. O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido. É o relatório. Decido. A matéria em questão já se encontra em análise pelo Supremo Tribunal Federal e o Ministro Gilmar Mendes já afetou o tema para ser julgado pelo Pleno no HC nº 185.913/DF (<https://www.conjur.com.br/dl/hc-gilmar-retroatividade-anpp.pdf>). Enquanto não é julgado o tema, à Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento. Ciência ao MP e a Defesa. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00911298020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:LUIZ LIMA GOMES JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0091129-80.2015.8.14.0039 DESPACHO Cadastre-se o termo de fls. retro como sentença. Intime-se o réu, pessoalmente, para justificar o não comparecimento em juízo como determinado no termo de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00021827420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. S. M. AUTOR REU: C. A. P. M. PROCESSO: 00021827420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. S. M. DENUNCIADO: C. A. P. M. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00024133820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. S. N. S. AUTOR REU: J. D. C. R. PROCESSO: 00037433620208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: F. E. S. C. INDICIADO: J. M. C. PROCESSO: 00039218220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. S. M. DENUNCIADO: A. S. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00048225020208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: T. S. B. PROCESSO: 00051212720208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: K. C. M. S. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00053940620208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. T. M. N. DENUNCIADO: D. N. Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00070855520208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: M. M. S. S. INDICIADO: V. R. S. PROCESSO: 00073006520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. S. S. DENUNCIADO: G. L. O. Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00152469320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. R. C. Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA

(ADVOGADO) OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:
L. J. C. F. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

RESENHA: 19/11/2020 A 19/11/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA:
VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00020976420158140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:MARIA DIANA OLIVEIRA DE
JESUS DENUNCIADO:LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:GREICIVALDO PEREIRA
VITIMA:E. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS
AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002097-64.2015.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO
DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º
9.099/95. Decido. Após a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor
do fato cumpriu todas as suas obrigações. Isto posto, julgo extingo o processo e DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE do réu MARIA DIANA OLIVEIRA DE JESUS e LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA já
qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, notificando-se o
Ministério Público e a Defensoria Pública com vista pessoal dos autos, intimando-se o réu e eventual
vítima via Diário da Justiça Eletrônico, conclusos para a sentença quanto ao réu Gleicivaldo (fl. 112v).
P.R.I. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 2 6 7 4 2 0 1 2 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANDRE PINHEIRO PROMOTOR:LILIAN NUNES E
NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL -
COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002226-74.2012.8.14.0039
SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos
termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Após a aceitação da proposta de suspensão condicional do
processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações. Isto posto, julgo extingo o processo e
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCOS ANDRÉ PINHEIRO já qualificado, nos termos do
artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a
Defensoria Pública com vista pessoal dos autos, intimando-se o réu e eventual vítima via Diário da Justiça
Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 19 de novembro de
2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00023828120208140039
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE
PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 VITIMA:S. C. S.
DENUNCIADO:JORGE VINICIUS CARVALHO DE ANDRADE Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA
MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº
0002382-81.2020.8.14.0039 RÉU: JORGE VINICIUS CARVALHO DE ANDRADE SENTENÇA Vistos etc.
JORGE VINICIUS CARVALHO DE ANDRADE, nascido em 25 de novembro de 1994, foi denunciado pela
prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, II e IV, do CPB. Segundo a denúncia, no dia 17 de março de
2020, por volta das 3h00min, o réu praticou furto, em concurso de pessoas, mediante destruição ou
rompimento de obstáculo e, ainda, mediante escalada, na residência da vítima Sandra Caldeira da Silva,
localizada na Rua Cleoni Pereira dos Santos, nº 2, Residencial Helena Coutinho, bairro Tião Mineiro,
Paragominas/PA. Narra a denúncia que, por volta das 4h20min, a vítima foi acordada por seu irmão Sirley
Caldeira da Silva, que a informou que a residência havia sido furtada. Ao verificar o imóvel, Sandra
constatou que o réu havia juntado os fios da cerca elétrica com uma sacola plástica, pulou o muro dos
fundos da residência e entrou na casa pela janela do quarto de hóspede. Em seguida, a vítima constatou
que foram subtraídos os seguintes objetos da sua residência: 1 (um) aparelho de televisão LG 14ç, cor
preta; 1 (um) liquidificador , 1(uma) sanduicheira, 1(um) aparelho celular moto G8 cor preta e; 1 (uma)
motocicleta Honda/Biz 125 EX, cor cinza, placa OFM-3453, registrada em nome da vítima. No dia
seguinte, após relato da vítima na delegacia, a polícia recebeu informações de que a motocicleta da vítima
estaria na comunidade 204, Zona Rural de Paragominas. Diante das informações, uma equipe policial foi
até o local e encontrou a motocicleta na posse do réu. Perante a Autoridade Policial o réu confessou o
crime e declarou que cometeu o delito na companhia de um indivíduo de prenome Mateus (fl. 13). Termo
de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 25). Termo de entrega de objeto (fl. 26). A denúncia foi recebida em

22 de abril de 2020 e determinada a citação do réu (fl. 51). O réu foi citado (fl.54) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 56/58). Na audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de outubro de 2020, foram ouvidas as vítimas SANDRA CALDEIRA DA SILVA e SIRLEY CALDEIRA DA SILVA e a testemunha ELIEUDE SÁ DE ALMEIDA. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente. Sem testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado (fls. 116/117). Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos do art. 155, §4º, I e II, do CP e, a absolvição com relação ao inciso IV do art. 155, do CPB. A Defesa, em Alegações Finais, requereu a absolvição do réu e, subsidiariamente, a condenação do réu pelo crime de receptação previsto no art. 180, do CP. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva é IMPROCEDENTE. Vejamos os depoimentos prestados em juízo: A vítima SANDRA CALDEIRA DA SILVA estava dormindo quando, por volta das 4h00min ou 5h00min seu irmão a acordou e disse que haviam entrado na casa. Verificaram que a porta da sala e a janela do quarto de hóspedes estavam abertas e sentiram falta do celular do irmão dela, da sanduicheira, do liquidificador e da motocicleta. Chamaram a polícia e fizeram o Boletim de Ocorrência. Não viram ninguém na casa e os vizinhos também não viram. Quebraram o fecho da janela do quarto de hóspedes. Amarraram a cerca elétrica em dois pontos para entrar na casa. Somente a moto foi recuperada. Teve prejuízo em torno de 2 mil reais. Compartilharam a placa da moto nas redes sociais e uma pessoa do ç204ç ligou dando informações sobre a moto. Comunicaram a polícia, que fez incursões e localizou a moto com o réu. Na casa estava ela, o irmão e a filha de 26 anos. A vítima SIRLEY CALDEIRA DA SILVA informou que estava dormindo na casa da irmã e acordou umas 4h00min para ir ao banheiro e viu o guarda-roupa aberto e a janela aberta. Procurou o telefone dele e não estava. O portão da casa também estava aberto. Depois verificou que não estavam mais na casa a moto, a televisão, a sanduicheira e o liquidificador. Somente a moto foi recuperada. Tiveram o prejuízo de 3 mil reais. Receberam a informação de que a moto estaria no ç204ç. Nenhum vizinho viu os assaltantes. Acha que era mais de um elemento. Arrombaram a janela da casa. A cerca elétrica foi amarrada com uma sacola e eles passaram pela çbrechaç. A câmera estava danificada. A testemunha e policial militar ELIEUDE SÁ DE ALMEIDA disse que tiveram informações pelo CIP de que um cidadão estava tentando vender uma moto, produto de furto, no povoado ç204ç. Foram até o local e no caminho encontraram o réu com a motocicleta. O réu confessou que havia furtado a motocicleta. Não sabe se a moto foi furtada no mesmo dia em que foi apreendida. Encontraram somente a moto com o réu. Não conhecia o réu. O réu JORGE VINICIUS CARVALHO DE ANDRADE, vulgo çTripaç., disse que estava no ç204ç. Estava sentenciado em dois processos, com duas preventivas e estava foragido. O Mateus apareceu com a moto ele pediu emprestada e estava indo para Paragominas, quando a polícia o encontrou dirigindo a moto. Não possui a habilitação. Pediu a moto emprestada para ir comprar cigarro e maconha. Não tinha nada a ver com o roubo. Não é faccionado. Esse é o teor da prova colhida em Juízo. A absolvição do réu é medida que se impõe, pois não há provas suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório em relação a este. A autoria é incerta, não sendo comprovada pelo conteúdo probatório que o réu cometeu o delito, pois o depoimento das vítimas e da testemunha, em nenhum momento indicou com certeza ter sido o réu o autor do crime. Além disso, as vítimas declaram que não viram quem entrou na residência para praticar o furto e que nenhum vizinho viu quem foi, bem como informaram que não há registros de filmagens, não sendo possível, portanto, ter absoluta certeza acerca da autoria. No presente caso a acusação não logrou êxito em trazer provas que pudessem conduzir à condenação do réu. Ressalto que, sem robusta prova da autoria não há como se fundamentar um decreto condenatório em desfavor do réu. Nesse sentido, há os julgados: (...). Apenas deverá ocorrer um decreto condenatório diante de um Juízo de certeza. Assim, se a prova não gera a certeza de que tenha o réu praticado o crime que lhe é imputado na peça inaugural, impõe-se a sua absolvição com fundamento no princípio do "in dubio pro reo". O depoimento prestado por policial tem validade como o de qualquer outra testemunha, mas deve ser analisado em conjunto com o restante da prova. (Apelação Criminal nº 073.2004.003167-3/001, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Nilo Luís Ramalho Vieira. j. 11.04.2006, DJ 18.04.2006). (...) A condenação deve ser lastreada em prova inconteste de autoria. Subsistindo dúvida, a melhor alternativa é a absolvição em face da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo. Recurso conhecido e não provido. Unânime. (Apelação Criminal nº 20010310000933 (224053), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Waldir Leôncio Júnior. j. 18.08.2005, unânime, DJU 05.10.2005). Nessa linha, sem certeza plena da autoria não há como condenar, sob risco de se praticar injustiça ainda maior. Assim, assiste razão a defesa do réu: impõe-se a absolvição deste. Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o réu JORGE VINICIUS CARVALHO DE ANDRADE, acima qualificado, da imputação que lhe foi feita, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir provas suficientes para a condenação. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. O réu será intimado somente por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em observância ao princípio da eficiência e da economia processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00050694120148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:LUIS ARAUJO DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELLO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005069-41.2014.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Após a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações. Isto posto, julgo extingo o processo e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIS ARAUJO DA SILVA já qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública com vista pessoal dos autos, intimando-se o réu e eventual vítima via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00052082720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:EDILEUSA REIS ALMEIDA VITIMA:Z. M. D. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005208-27.2013.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Após a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações. Isto posto, julgo extingo o processo e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDILEUSA REIS ALMEIDA já qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública com vista pessoal dos autos, intimando-se o réu e eventual vítima via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01051141920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020 DENUNCIADO:EMISON FABRICIO PIRES SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0105114-19.2015.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Após a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações. Isto posto, julgo extingo o processo e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EMISON FABRICIO PIRES SOUSA já qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública com vista pessoal dos autos, intimando-se o réu e eventual vítima via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 19 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

RESENHA: 25/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00016422620208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:A. M. L. DENUNCIADO:RONES JOSE DE SOUSA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001642-26.2020.8.14.0039 RÉU: RONES JOSÉ DE SOUSA LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA CAMETÁ, Nº 294, PROMISSÃO II, PARAGOMINAS/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela

Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 24 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00026019420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:G. O. DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO PEREIRA DOS REIS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002601-94.2020.8.14.0039 RÉU: ANTONIO SERGIO PEREIRA DOS REIS LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA TRINDADE, Nº 225, PARAGOMINAS/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 24 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00036048420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:A. R. S. A. DENUNCIADO:SERLON DE ABREU DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001744-48.2020.8.14.0039 RÉU: JOSÉ EDIVALDO DA COSTA LOCAL DE CUMPRIMENTO: AV. BARÃO DE MAUÁ, Nº 43, BAIRRO JADERLÂNDIA, PARAGOMINAS/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 24 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 0 2 5 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:L. C. S. VITIMA:F. R. DENUNCIADO:JUNIELSON COSTA SOUZA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004602-52.2020.8.14.0039 RÉU: JUNIELSON COSTA SOUZA LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA ELIAS NOGUEIRA, Nº 262, BAIRRO PROMISSÃO III, PARAGOMINAS/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 24 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00050623920208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:R. Z. P. DENUNCIADO:DHEMERSON OLIVEIRA ALEXO DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005062-39.2020.8.14.0039 RÉU: DHEMERSON OLIVEIRA ALEIXO LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA AUGUSTO ANJOS, CASA DE

ALVENARIA COM CERCA DE MADEIRA, BAIRRO JK, PARAGOMINAS/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 24 de novembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00017444820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. X. G. DENUNCIADO: J. E. C. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00019818220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. C. F. R. VITIMA: R. T. A. DENUNCIADO: E. P. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00039252220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. B. A. DENUNCIADO: F. C. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00041816220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. J. S. DENUNCIADO: M. C. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0803763-91.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: LEOCLECIA DA SILVA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Processo nº 0803763-91.2020.8.14.0039

Autor: LEOCLECIA DA SILVA CHAVES

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95.

Decido.

Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID: 21147607).

Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, **HOMOLOGO o pedido de desistência** e julgo o presente feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 19 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800680-67.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA OAB: 23249/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

0800680-67.2020.8.14.0039

DESTINATÁRIO/Endereço: ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA
AC Paragominas, Praça Célio Miranda 984, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-970

Pelo presente(cópia anexa), está V. S^a. INTIMADO(A) do(a)
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA;
 DESPACHO;
 SENTENÇA ID 21207286

3. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder Judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do inciso V do artigo 139 do CPC proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere, art. 5º, XXXV, da CF/88. Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito. Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por pa Ms capazes, portanto o reconhecimento de seu direito de disposição com a consegua bernal gação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça.

Analisando os presentes autos, vejo que as partes transigiram em audiência, requerendo a este juízo a homologação dos termos do acordo acima exposto. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes, com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 487, inciso III, 'b' do CPC c/c. art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, tendo a sentença eficácia de título executivo.

Isento de custas e honorários. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, tem-se por transitado em julgado na presente data.

Em caso de prolação de Sentença, havendo interesse, V^a. S^a., poderá, por meio de advogado/Def. Pública interpor Embargos de Declaração no prazo de 05 dias ou Recurso Inominado no prazo de 10 dias. Os prazos se iniciam na data do recebimento desta intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que V^a S^a., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via

sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 26/11/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800680-67.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA OAB: 23249/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

0800680-67.2020.8.14.0039

DESTINATÁRIO/Endereço: TIM CELULAR S.A

Avenida Governador José Malcher, 2803-A, 2 ANDAR, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100

Pelo presente(cópia anexa), está V. Sª. INTIMADO(A) do(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA;

DESPACHO;

SENTENÇA 21207286

3. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder Judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do inciso V do artigo 139 do CPC proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere, art. 5º, XXXV, da CF/88. Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito. Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por pa Ms capazes, portanto o reconhecimento de seu direito de disposição com a conseguida bernal gação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça.

Analisando os presentes autos, vejo que as partes transigiram em audiência, requerendo a este juízo a homologação dos termos do acordo acima exposto. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes, com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 487, inciso III, 'b' do CPC c/c. art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, tendo a sentença eficácia de título executivo.

Isento de custas e honorários. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, tem-se por transitado em julgado na presente data.

Em caso de prolação de Sentença, havendo interesse, V^a. S^a., poderá, por meio de advogado/Def. Pública interpor Embargos de Declaração no prazo de 05 dias ou Recurso Inominado no prazo de 10 dias. Os prazos se iniciam na data do recebimento desta intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que V^a S^a., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 26/11/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801240-09.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOEVA MOTA DA SILVA Participação: REU Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 6094RJ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 020283/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE

0801240-09.2020.8.14.0039

DESTINATÁRIO/Endereço: C&A MODAS LTDA.

Shopping Center Castanheira, Rodovia BR-316, Km 01, Loja 152/153/154, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-900

Pelo presente(cópia anexa), está V. S^a. INTIMADO(A) do(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA;

DESPACHO;

SENTENÇA ID 21412234

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em resumo, a autora alega erro no sistema da ré quando a realização de uma compra, na data de 08/02/2020.

Diz que, em que pese aprovada em seu cartão de crédito a compra no valor de R\$ 373,88 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), o sistema interno da ré não computou tal pagamento, tendo a autora que pagar novamente pela compra já adimplida.

Pede a declaração de inexistência do débito, indenização moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e dano material no valor de R\$ 249,24 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

A ré contestou a demanda.

Alega que já ter efetuado o estorno da quantia debitada no cartão de crédito. Pede a total improcedência da demanda.

Decido.

Inexiste preliminar a ser decidida, passo ao mérito. Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica envolvendo as partes tem natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviços cuja destinatária final é a parte requerente.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

Desta feita, quando a alegação do consumidor for verossímil, razoável diante da experiência comum, o CDC atribui a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Assim, ao invés de o consumidor provar que foi lesado, o fornecedor é que terá de provar que forneceu ou produto ou serviço sem qualquer vício ou defeito, considerando-se, ainda, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva.

Prosseguindo nos autos, vê-se que o erro no sistema da ré é fato incontroverso, de modo que, em que pese a aprovação pelo cartão de crédito, não houve a contabilização do pagamento da transação, tendo a autora que realizar um novo pagamento utilizando um cartão de terceiro, ou seja, pagou duas vezes pela mesma compra.

Nesse contexto, há que se declarar a inexistência do débito referente a primeira transação.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, cumpre ressaltar que houve o estorno da quantia debitada. Além disso o indébito somente é cabível quando comprovada a má-fé (art. 42 do CDC), o que não é o caso dos autos, vez que erro em sistema interno ensejador da cobrança em duplicidade não poder ser interpretado como conduta voluntária eivada de má-fé.

Quanto ao pedido de dano moral, tenho que o mesmo é devido. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. E conforme o artigo 927 e o seu

parágrafo único, do Código Civil, estabelece que: “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Sobre o tema, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior, ao explicitar a natureza não econômica do prejuízo causado: “*Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral, 4ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 2).

Por conseguinte, a autora confiou na ré, quando disse que estornaria o dinheiro voluntariamente, sendo preciso para realização de nova compra pegar emprestado o cartão da amiga que a acompanhava e, mesmo tendo realizado reclamação imediatamente, viu-se desfalcada do valor da primeira parcela do produto que não recebeu. Observa-se que a autora ficou sem o dinheiro e sem o produto e para reaver o prejuízo precisou ingressar judicialmente com a ação.

É inegável que ficar sem dinheiro e sem o bem causa desgaste psicológico, o constrangimento sofrido pela autora e o descaso da ré em minimizar o sofrimento da autora está evidente e deve ser indenizado.

No que se refere à quantificação do valor da indenização, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima/reclamante em virtude do comportamento daquele. Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrepõem as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores limito a condenação a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quantidade que se mostra suficiente para a justa reparação e que não destoia do padrão usualmente entendido como razoável em casos análogos.

Pelo acima expandido, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, acolho parcialmente a pretensão deduzida na inicial e:

- a) **Declaro** a inexistência do débito no valor de R\$ 373,88 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos);
- b) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por dano moral correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que incidirá correção monetária pelo IGP-M a partir da data do arbitramento da indenização (súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Sumula 54, STJ).
- c) **Julgo improcedente** o pedido de repetição de indébito.

Fica a parte sucumbente instada ao cumprimento da sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos e advertida de que o descumprimento ensejará sua execução forçada, nos moldes do artigo 52, inciso III da Lei n. 9.099/95.

Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade ao autor.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 24 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Em caso de prolação de Sentença, havendo interesse, Vª. Sª., poderá, por meio de advogado/Def. Pública interpor Embargos de Declaração no prazo de 05 dias ou Recurso Inominado no prazo de 10 dias. Os prazos se iniciam na data do recebimento desta intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que Vª Sª., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 26/11/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800689-29.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO ALVES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo nº 0800689-29.2020.8.14.0039

Autor: PEDRO ALVES DA CUNHA

Réu: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

VISTOS

Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95, contudo reservo o direito a fazer breve resumo dos fatos relevantes.

De início é útil lembrar que, no caso, há inegável relação de consumo entre as partes, porque a demandada é fornecedora de serviços como podemos inferir da análise do artigo 3, §2º do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.].” Grifos não constam no original.

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal consumerista, aplicando ao caso a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), porque o consumidor/autor está e desigualdade técnica com relação à ré.

Em síntese, a parte Autora informa que recebe benefício previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado perante o banco requerido. Foi informado que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Entretanto, foi surpreendido com o desconto “Reserva de Margem de Cartão de Crédito”.

A autora nega a contratação de empréstimo através da modalidade cartão de crédito.

Em defesa, o banco réu alega que as partes celebraram contrato de empréstimo através de cartão de crédito, o qual está em total consonância com a legislação pertinente. Diz que o desconto realizado em folha é capaz de liquidar a dívida, pois não há a incidência de juros sob juros.

Passo a análise das PRELIMINARES alegadas em contestação.

A parte autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita por perceber renda única no valor de um salário mínimo. Com certeza, a negativa em conceder justiça gratuita, por óbvio obrigaria a autora de bens necessários à sua subsistência.

A obrigação contratual que se discute é de trato sucessivo, cujo prazo decadencial tem por termo a quo o pagamento da última parcela. Pois bem, considerando a data do pagamento da última parcela, a prescrição não operou. Preliminar improcedente.

Ainda, antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que o autor é pessoa capaz nos termos da legislação civil, fato esse incontroverso.

A seguir, passo ao mérito.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488

do CPC.

A questão controvertida diz respeito, em suma, à suposta existência de vício de vontade e de falha do dever de informação quando da contratação, pela demandante, de cartão de crédito com margem consignável.

O dever de informação é direito do consumidor. Assim, vê-se ainda a infringência ao princípio da harmonia nas relações de consumo sedimentado no art. 4º, III do CDC, pois por este a relação consumerista deve compatibilizar o interesse dos participantes, com os olhos virados à proteção do consumidor, já que se trata de contrato de adesão.

Ainda dentro do mesmo tema, valioso destacar que o princípio acima citado visa trazer equilíbrio às relações de consumo, com o fim de reequilibrar as partes envolvidas no negócio jurídico. O nome dado ao contrato, por si ludibria o consumidor por usar o termo consignado. É nome malicioso e aliado a outros fatores contratuais, quebra a tênue linha da boa-fé existente entre os contratantes. Os termos do contrato, naquilo que respeita a forma de pagamento são turvas e omissas, posto que especifica apenas pagamento mínimo e taxa de juros aplicável ao caso. As omissões e má-fé deixam claro que a modalidade de empréstimo procurada pela parte autora não foi a contratada.

Cabia, pois, à instituição financeira provar que a parte autora tinha plena ciência de que contratava um empréstimo por meio de cartão de crédito que diga-se de passagem é altamente prejudicial ao consumidor. Mas a demandada não produziu tal prova, limitando-se a trazer aos autos um contrato que dentre várias palavras se utiliza do termo *consignado*, é evidente intuito de ludibriar a parte autora.

Em que pese a situação já está consolidada, pois a celebração do contrato ocorreu em 27/3/2016 várias parcelas já foram adimplidas, percebe-se que não ocorreu a informação sobre a forma e o tempo de pagamento.

Na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável não há ilegalidade, mas a instituição financeira, antes mesmo da contratação e ainda durante a execução da relação jurídica deve informar o cliente acerca do valor do empréstimo, da infinita quantidade de parcelas a pagar, da possibilidade de pagamento antecipado e ainda do valor líquido para quitação. Tais cláusulas devem ser destacadas por ser prejudicial ao consumidor, contudo, são postas misturadas a outras cláusulas de forma a não chamar a atenção do consumidor contratante.

A relativização do pacta sunt servanda é medida que se impõe, já que é presumível a vulnerabilidade técnica do consumidor, consubstanciada na deficiência de conhecimentos técnicos específicos para a compreensão das estipulações de cunho técnico-financeiro e de cálculos contidas nos contratos de adesão, devendo, pois, serem consideradas nulas cláusulas eivadas de vício e abuso, desvirtuando a função social do contrato, em especial os contratos sob a égide da legislação consumerista, logo não há que se falar em exercício regular de direito.

Sobre a abusividade de tal conduta, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA). APOSENTADORIA. CLIENTE COM MARGEM DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ESGOTADA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO DESPROPORCIONAL À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO APOSENTADO, COM IMPOSIÇÃO DO SAQUE MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO E COM EXIGÊNCIA DA TOTALIDADE DO VALOR EMPRESTADO, DE UMA ÚNICA VEZ, NA FATURA SEGUINTE. BURLA DO TETO DE DESCONTOS MENSIS PREVISTOS EM LEI. DÍVIDA QUE SE TORNOU IMPAGÁVEL. ABUSIVIDADE. 1. O autor, um aposentado que recebia do INSS pouco mais de um salário mínimo, já se encontrava com a margem de 30% comprometida por conta de empréstimos consignados celebrados com outras instituições financeiras. 2. Por conta disso, foi aberta a linha de crédito, com celebração de contrato de cartão de crédito com RMC (reserva de margem consignada), cujo limite era desproporcional à capacidade de pagamento do cliente e cujos valores sacados eram exigidos de uma única vez, na fatura seguinte do cartão de crédito, imposto como forma de saque dos valores previamente creditados em conta

a título pelo banco. 3. Assim, o cliente se via obrigado ao uso do cartão de crédito para sacar o dinheiro depositado pelo banco em sua conta, dando brecha para que o credor lançasse o alto valor sacado na fatura seguinte do cartão de crédito, tornando impagável a dívida (já que a RMC quitava apenas os encargos e "rolava" o principal para a próxima fatura, para servir de base para a cobrança de novos encargos, numa ciranda sem fim. 4. A forma de cobrança era nitidamente abusiva, seja por escravizar o consumidor a uma dívida que o acompanharia ao túmulo; seja por veicular um "empréstimo" sem termo final e sem desconto de parcelas (prevista apenas a amortização dos encargos, mediante RMC). 5. A abusividade foi reconhecida em Ação Civil Pública movida pela Defensoria da União do Maranhão. 6. Cabe reconhecer a ilegalidade do contrato em análise nos autos. Porém, tendo o autor se valido do dinheiro "emprestado", quantias descontadas a título de RMC devem servir para amortizar o débito. 7. Não vingam, entretanto, as pretensões de declaração de inexistência do débito, de liberação do RMC, de repetição do indébito e de reparação por danos morais. Afinal, o autor sacou as mencionadas importâncias, cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído. 8. Deverá o banco, contudo, recalculer a forma de pagamento dos valores sacados, de maneira que tenham como limite as taxas de juros pactuadas, mas que o crédito seja parcelado em tantas parcelas fixas quanto bastem para a quitação da dívida, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido da aposentadoria do autor. 9. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1042609-09.2017.8.26.0576; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018). Grifos não constam no original.

Nem se alegue que a requerida não agiu com culpa, já que, nos termos do artigo 14, do CDC, sua responsabilidade é objetiva.

O valor sacado, entretanto, foi utilizado pela parte autora. Esta, então, deve restituir o valor à instituição financeira, mas não com pagamento de encargos rotativos de cartão de crédito, e sim como pagamento de um empréstimo com taxas médias de mercado.

O contrato celebrado entre as partes deve ser adequado para contrato de empréstimo consignado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC - Intenção do autor de contratação de empréstimo consignado, porém houve disponibilização de cartão de crédito. Liberação do dinheiro com descontos no benefício previdenciário do valor mínimo para pagamento, sem abatimento do valor principal, causando onerosidade excessiva ao consumidor. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. **ADMISSIBILIDADE:** Contrato firmado de forma que torna impossível o pagamento da dívida. Art. 51, IV do CDC. Contrato nulo. Adequação do contrato para a modalidade de empréstimo consignado. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Incabível, por outro lado, a devolução das parcelas já descontadas. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação 1002166-59.2017.8.26.0400; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018. Grifos não constam no original.

Desta forma, tendo o requerente recebido o dinheiro oriundo do empréstimo realizado com o banco requerido, não resta configurada a repetição de indébito.

A conduta ilícita da ré causou danos morais à parte requerente.

Esta pretendia celebrar um contrato de empréstimo como qualquer outro, mas acabou por assinar um contrato que previa pagamentos eternos ao banco. Está configurado o dano moral puro, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento.

Provado o ato ilícito e o dano moral, resta fixar o valor da indenização.

No que se refere à quantificação do valor da indenização, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores limito a condenação a R\$5.000,00 (cinco mil reais) quantidade que se mostra suficiente para a justa reparação e que não destoia do padrão usualmente entendido como razoável em casos análogos.

Aliás, em casos de contornos semelhantes:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO EM VEZ DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO DO SALDO. POSSIBILIDADE. (...) 2. As parcelas pagas pelo autor não são indevidas, pois o consumidor efetuou a contratação, fato incontroverso, embora não seja objeto do presente recurso. Incontroverso, da mesma forma, os descontos em folha de pagamento referente à contratação do consignado, que entendia a parte consumidora ser de empréstimo pessoal em folha. 3. Como bem fundamentado pelo magistrado singular, o consumidor acreditou que estava contratando uma variante de empréstimo pessoal, em prestações fixas, ou seja, pagando o financiamento com as parcelas descontadas mensalmente de sua margem consignável, sendo a única "compra" o valor de R\$ 1.569,00 que o autor realizou pagamento parcelado (R\$ 56,03) durante todos os meses, restando evidente que o consumidor não entendeu o contrato e foi induzido em erro pensando que se tratava da parcela mensal do financiamento de crédito pessoal. 4. No caso, o magistrado singular entendeu que não procede a pretensão do autor de repetição do que foi pago em dobro, já que não devolverá o valor do crédito recebido em empréstimo, porque as parcelas pagas não são indevidas, mas o saldo do valor devedor do contrato é que é indevido, porque não é mais permitido o refinanciamento (rotativo) do saldo devedor do cartão de crédito além dos 30 (trinta) dias, conforme orientação do BACEN. 5. Isto porque, o Governo Federal promoveu uma reforma microeconômica (Resolução 4.549, do Banco Central, de 26/01/2017) que limitou o uso do rotativo pelo prazo máximo de 30 dias, para coibir o uso indiscriminado e obrigar as instituições financeiras a oferecerem uma solução de parcelamento para o cartão de crédito, mais favorável e vantajosa ao consumidor, para evitar que a dívida não se acumule, e se torne impagável, como no caso dos autos. 6. Dessa forma, o saldo devedor deverá ser refinanciado pelo banco ao consumidor, nos termos definidos e determinados na sentença de primeiro grau. Sentença mantida. (...) NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073682551, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 29/08/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Em consonância, segue a turma recursal dos juizados especiais do TJPA:

Processo nº 0800120-96.2018.8.14.0039

Recorrente: ODETE CHAVES DOS REIS

Recorrido: BANCO CETELEM S.A.

Relatora: GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PARAGOMINAS.

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ERRO ESSENCIAL QUANTO AO NEGÓCIO JURÍDICO.

INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/90. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ASSOCIADO A CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE IMAGINANDO ESTAR CONTRATANDO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM JUROS MAIS BAIXOS, ADERIU A NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO - VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DESCONTADO TODO MÊS DA FOLHA DE PAGAMENTO. CRESCIMENTO DESENFREADO DA DÍVIDA. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. NÃO INFORMAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL NA OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Grifos não constam no original.

A autora é aposentada, recebendo um salário mínimo, fazendo jus a gratuidade judicial.

A má-fé não restou configurada nos autos, pois ausentes todos seus elementos.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) DECLARAR inexigível a dívida da forma como pactuada;
- b) CONDENAR o requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado e a aplicar os valores pagos a título de RMC, inclusive juros e demais encargos, para amortização do débito da parte autora, ficando autorizada a compensação de valores.
- c) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de indenização por DANO MORAL correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do evento danoso (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 405 CC).
- d) INDEFIRO o pedido de repetição de indébito, nos termos acima expostos.
- e) INDEFIRO ainda o pedido de litigância de má-fé, posto que a ação é legítima.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCP c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCP, no que for pertinente.

Caso ocorra o cumprimento voluntário da sentença, informo que os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Com o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 20 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800689-29.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO ALVES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo nº 0800689-29.2020.8.14.0039

Autor: PEDRO ALVES DA CUNHA

Réu: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

VISTOS

Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95, contudo reservo o direito a fazer breve resumo dos fatos relevantes.

De início é útil lembrar que, no caso, há inegável relação de consumo entre as partes, porque a demandada é fornecedora de serviços como podemos inferir da análise do artigo 3, §2º do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.].” Grifos não constam no original.

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal consumerista, aplicando ao caso a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), porque o consumidor/autor está em desigualdade técnica com relação à ré.

Em síntese, a parte Autora informa que recebe benefício previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado perante o banco requerido. Foi informado que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Entretanto, foi surpreendido com o desconto “Reserva de Margem de Cartão de Crédito”.

A autora nega a contratação de empréstimo através da modalidade cartão de crédito.

Em defesa, o banco réu alega que as partes celebraram contrato de empréstimo através de cartão de

crédito, o qual está em total consonância com a legislação pertinente. Diz que o desconto realizado em folha é capaz de liquidar a dívida, pois não há a incidência de juros sob juros.

Passo a análise das PRELIMINARES alegadas em contestação.

A parte autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita por perceber renda única no valor de um salário mínimo. Com certeza, a negativa em conceder justiça gratuita, por óbvio obrigaria a autora de bens necessários à sua subsistência.

A obrigação contratual que se discute é de trato sucessivo, cujo prazo decadencial tem por termo a quo o pagamento da última parcela. Pois bem, considerando a data do pagamento da última parcela, a prescrição não operou. Preliminar improcedente.

Ainda, antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que o autor é pessoa capaz nos termos da legislação civil, fato esse incontroverso.

A seguir, passo ao mérito.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488 do CPC.

A questão controvertida diz respeito, em suma, à suposta existência de vício de vontade e de falha do dever de informação quando da contratação, pela demandante, de cartão de crédito com margem consignável.

O dever de informação é direito do consumidor. Assim, vê-se ainda a infringência ao princípio da harmonia nas relações de consumo sedimentado no art. 4º, III do CDC, pois por este a relação consumerista deve compatibilizar o interesse dos participantes, com os olhos virados à proteção do consumidor, já que se trata de contrato de adesão.

Ainda dentro do mesmo tema, valioso destacar que o princípio acima citado visa trazer equilíbrio às relações de consumo, com o fim de reequilibrar as partes envolvidas no negócio jurídico. O nome dado ao contrato, por si ludibria o consumidor por usar o termo consignado. É nome malicioso e aliado a outros fatores contratuais, quebra a tênue linha da boa-fé existente entre os contratantes. Os termos do contrato, naquilo que respeita a forma de pagamento são turvas e omissas, posto que especifica apenas pagamento mínimo e taxa de juros aplicável ao caso. As omissões e má-fé deixam claro que a modalidade de empréstimo procurada pela parte autora não foi a contratada.

Cabia, pois, à instituição financeira provar que a parte autora tinha plena ciência de que contratava um empréstimo por meio de cartão de crédito que diga-se de passagem é altamente prejudicial ao consumidor. Mas a demandada não produziu tal prova, limitando-se a trazer aos autos um contrato que dentre várias palavras se utiliza do termo *consignado*, é evidente intuito de ludibriar a parte autora.

Em que pese a situação já está consolidada, pois a celebração do contrato ocorreu em 27/3/2016 várias parcelas já foram adimplidas, percebe-se que não ocorreu a informação sobre a forma e o tempo de pagamento.

Na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável não há ilegalidade, mas a instituição financeira, antes mesmo da contratação e ainda durante a execução da relação jurídica deve informar o cliente acerca do valor do empréstimo, da infinita quantidade de parcelas a pagar, da possibilidade de pagamento antecipado e ainda do valor líquido para quitação. Tais cláusulas devem ser

destacadas por ser prejudicial ao consumidor, contudo, são postas misturadas a outras cláusulas de forma a não chamar a atenção do consumidor contratante.

A relativização do pacta sunt servanda é medida que se impõe, já que é presumível a vulnerabilidade técnica do consumidor, consubstanciada na deficiência de conhecimentos técnicos específicos para a compreensão das estipulações de cunho técnico-financeiro e de cálculos contidas nos contratos de adesão, devendo, pois, serem consideradas nulas cláusulas eivadas de vício e abuso, desvirtuando a função social do contrato, em especial os contratos sob a égide da legislação consumerista, logo não há que se falar em exercício regular de direito.

Sobre a abusividade de tal conduta, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA). APOSENTADORIA. CLIENTE COM MARGEM DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ESGOTADA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO DESPROPORCIONAL À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO APOSENTADO, COM IMPOSIÇÃO DO SAQUE MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO E COM EXIGÊNCIA DA TOTALIDADE DO VALOR EMPRESTADO, DE UMA ÚNICA VEZ, NA FATURA SEGUINTE. BURLA DO TETO DE DESCONTOS MENSIS PREVISTOS EM LEI. DÍVIDA QUE SE TORNOU IMPAGÁVEL. ABUSIVIDADE. 1. O autor, um aposentado que recebia do INSS pouco mais de um salário mínimo, já se encontrava com a margem de 30% comprometida por conta de empréstimos consignados celebrados com outras instituições financeiras. 2. Por conta disso, foi aberta a linha de crédito, com celebração de contrato de cartão de crédito com RMC (reserva de margem consignada), cujo limite era desproporcional à capacidade de pagamento do cliente e cujos valores sacados eram exigidos de uma única vez, na fatura seguinte do cartão de crédito, imposto como forma de saque dos valores previamente creditados em conta a título pelo banco. 3. Assim, o cliente se via obrigado ao uso do cartão de crédito para sacar o dinheiro depositado pelo banco em sua conta, dando brecha para que o credor lançasse o alto valor sacado na fatura seguinte do cartão de crédito, tornando impagável a dívida (já que a RMC quitava apenas os encargos e "rolava" o principal para a próxima fatura, para servir de base para a cobrança de novos encargos, numa ciranda sem fim. 4. A forma de cobrança era nitidamente abusiva, seja por escravizar o consumidor a uma dívida que o acompanharia ao túmulo; seja por veicular um "empréstimo" sem termo final e sem desconto de parcelas (prevista apenas a amortização dos encargos, mediante RMC). 5. A abusividade foi reconhecida em Ação Civil Pública movida pela Defensoria da União do Maranhão. 6. Cabe reconhecer a ilegalidade do contrato em análise nos autos. Porém, tendo o autor se valido do dinheiro "emprestado", quantias descontadas a título de RMC devem servir para amortizar o débito. 7. Não vingam, entretanto, as pretensões de declaração de inexistência do débito, de liberação do RMC, de repetição do indébito e de reparação por danos morais. Afinal, o autor sacou as mencionadas importâncias, cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído. 8. Deverá o banco, contudo, recalcular a forma de pagamento dos valores sacados, de maneira que tenham como limite as taxas de juros pactuadas, mas que o crédito seja parcelado em tantas parcelas fixas quanto bastem para a quitação da dívida, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido da aposentadoria do autor. 9. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1042609-09.2017.8.26.0576; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018). Grifos não constam no original.

Nem se alegue que a requerida não agiu com culpa, já que, nos termos do artigo 14, do CDC, sua responsabilidade é objetiva.

O valor sacado, entretanto, foi utilizado pela parte autora. Esta, então, deve restituir o valor à instituição financeira, mas não com pagamento de encargos rotativos de cartão de crédito, e sim como pagamento de um empréstimo com taxas médias de mercado.

O contrato celebrado entre as partes deve ser adequado para contrato de empréstimo consignado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE

INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC - Intenção do autor de contratação de empréstimo consignado, porém houve disponibilização de cartão de crédito. Liberação do dinheiro com descontos no benefício previdenciário do valor mínimo para pagamento, sem abatimento do valor principal, causando onerosidade excessiva ao consumidor. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Contrato firmado de forma que torna impossível o pagamento da dívida. Art. 51, IV do CDC. Contrato nulo. Adequação do contrato para a modalidade de empréstimo consignado. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Incabível, por outro lado, a devolução das parcelas já descontadas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002166-59.2017.8.26.0400; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018. Grifos não constam no original.

Desta forma, tendo o requerente recebido o dinheiro oriundo do empréstimo realizado com o banco requerido, não resta configurada a repetição de indébito.

A conduta ilícita da ré causou danos morais à parte requerente.

Esta pretendia celebrar um contrato de empréstimo como qualquer outro, mas acabou por assinar um contrato que previa pagamentos eternos ao banco. Está configurado o dano moral puro, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento.

Provado o ato ilícito e o dano moral, resta fixar o valor da indenização.

No que se refere à quantificação do valor da indenização, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores limito a condenação a R\$5.000,00 (cinco mil reais) quantidade que se mostra suficiente para a justa reparação e que não destoia do padrão usualmente entendido como razoável em casos análogos.

Aliás, em casos de contornos semelhantes:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO EM VEZ DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO DO SALDO. POSSIBILIDADE. (...) 2. As parcelas pagas pelo autor não são indevidas, pois o consumidor efetuou a contratação, fato incontroverso, embora não seja objeto do presente recurso. Incontroverso, da mesma forma, os descontos em folha de pagamento referente à contratação do consignado, que entendia a parte consumidora ser de empréstimo pessoal em folha. 3. Como bem fundamentado pelo magistrado singular, o consumidor acreditou que estava contratando uma variante de empréstimo pessoal, em prestações fixas, ou seja, pagando o financiamento com as parcelas descontadas mensalmente de sua margem consignável, sendo a única "compra" o valor de R\$ 1.569,00 que o autor realizou pagamento parcelado (R\$ 56,03) durante todos os meses, restando evidente que o consumidor não entendeu o contrato e foi induzido em erro pensando que se tratava da parcela mensal do financiamento de crédito pessoal. 4. No caso, o magistrado singular entendeu que não procede a pretensão do autor de repetição do que foi pago em dobro, já que não devolverá o valor do crédito recebido em empréstimo, porque as parcelas pagas não são indevidas, mas o saldo do valor devedor do contrato é que é indevido, porque não é mais permitido o refinanciamento (rotativo) do saldo devedor do cartão de crédito além dos 30 (trinta) dias, conforme orientação do BACEN. 5. Isto porque, o Governo Federal promoveu uma reforma microeconômica (Resolução 4.549, do Banco

Central, de 26/01/2017) que limitou o uso do rotativo pelo prazo máximo de 30 dias, para coibir o uso indiscriminado e obrigar as instituições financeiras a oferecerem uma solução de parcelamento para o cartão de crédito, mais favorável e vantajosa ao consumidor, para evitar que a dívida não se acumule, e se torne impagável, como no caso dos autos. 6. Dessa forma, o saldo devedor deverá ser refinanciado pelo banco ao consumidor, nos termos definidos e determinados na sentença de primeiro grau. Sentença mantida. (...) NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073682551, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 29/08/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Em consonância, segue a turma recursal dos juizados especiais do TJPA:

Processo nº 0800120-96.2018.8.14.0039

Recorrente: ODETE CHAVES DOS REIS

Recorrido: BANCO CETELEM S.A.

Relatora: GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PARAGOMINAS.

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ERRO ESSENCIAL QUANTO AO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/90. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ASSOCIADO A CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE IMAGINANDO ESTAR CONTRATANDO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM JUROS MAIS BAIXOS, ADERIU A NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO - VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DESCONTADO TODO MÊS DA FOLHA DE PAGAMENTO. CRESCIMENTO DESENFREADO DA DÍVIDA. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. NÃO INFORMAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL NA OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Grifos não constam no original.

A autora é aposentada, recebendo um salário mínimo, fazendo jus a gratuidade judicial.

A má-fé não restou configurada nos autos, pois ausentes todos seus elementos.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I do NPCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) DECLARAR inexigível a dívida da forma como pactuada;
- b) CONDENAR o requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado e a aplicar os valores pagos a título de RMC, inclusive juros e demais encargos, para amortização do débito da parte autora, ficando autorizada a compensação de valores.
- c) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de indenização por DANO MORAL correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do evento danoso (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 405 CC).
- d) INDEFIRO o pedido de repetição de indébito, nos termos acima expostos.
- e) INDEFIRO ainda o pedido de litigância de má-fé, posto que a ação é legítima.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Caso ocorra o cumprimento voluntário da sentença, informo que os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Com o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 20 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801894-93.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

Processo nº 0801894-93.2020.8.14.0039

Autor: PAULO ROBERTO DE BARROS

Réu: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95.

Decido.

Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID: **20726684**).

Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, **HOMOLOGO o pedido de desistência** e julgo o presente feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Retire de pauta a audiência designada para 24.11.2020, às 10:30hs.

Arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 20 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801894-93.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

Processo nº 0801894-93.2020.8.14.0039

Autor: PAULO ROBERTO DE BARROS

Réu: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA**Vistos, etc.**

Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95.

Decido.

Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID: **20726684**).

Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, **HOMOLOGO o pedido de desistência** e julgo o presente feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Retire de pauta a audiência designada para 24.11.2020, às 10:30hs.

Arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 20 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803760-39.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: LEOCLECIA DA SILVA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo nº 0803760-39.2020.8.14.0039

Autor: LEOCLECIA DA SILVA CHAVES

Réu: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95.

Decido.

Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID: 21147613).

Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do

processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, **HOMOLOGO o pedido de desistência** e julgo o presente feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 19 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803761-24.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: LEOCLECIA DA SILVA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo nº 0803761-24.2020.8.14.0039

Autor: LEOCLECIA DA SILVA CHAVES

Réu: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95.

Decido.

Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID: 211476111).

Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, **HOMOLOGO o pedido de desistência** e julgo o presente feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 19 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803762-09.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: LEOCLECIA DA SILVA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo nº 0803762-09.2020.8.14.0039

Autor: LEOCLECIA DA SILVA CHAVES

Réu: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95.

Decido.

Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID: 21147609).

Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, **HOMOLOGO o pedido de desistência** e julgo o presente feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 19 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801695-71.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANE DE JESUS SOARES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/REDESIGNA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0801695-71.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: ELIANE DE JESUS SOARES MIRANDA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO BMG SA

Considerando os termos da PORTARIA Nº 2550/2020-GP, DE 18 DE NOVEMBRO DE 20, que suspendeu o expediente do dia 7 de dezembro de 2020 no Poder Judiciário do Estado do Pará e em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, cancelo no sistema e retiro da pauta a audiência anterior designada e redesigno nova **audiência Una para 29/04/2021 08:30**.

Intime-se as partes.

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 26/11/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801695-71.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANE DE JESUS SOARES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/REDESIGNA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0801695-71.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: ELIANE DE JESUS SOARES MIRANDA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO BMG SA

Considerando os termos da PORTARIA Nº 2550/2020-GP, DE 18 DE NOVEMBRO DE 20, que suspendeu o expediente do dia 7 de dezembro de 2020 no Poder Judiciário do Estado do Pará e em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, cancelo no sistema e retiro da pauta a audiência anterior designada e redesigno nova **audiência Una para 29/04/2021 08:30.**

Intime-se as partes.

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 26/11/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800675-16.2018.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: NOEME MARIA DE JESUS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA OAB: 25406/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE**0800675-16.2018.8.14.0039****DESTINATÁRIO/Endereço: NOEME MARIA DE JESUS NASCIMENTO****Travessa Estado do Pará, 60, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-020**Pelo presente(cópia anexa), está V. S^a. INTIMADO(A) do(a) **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA;** **DESPACHO;** **SENTENÇA ID 21404426**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **BANCO BRADESCO S/A, alegando em suma, excesso de execução.**

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Compulsando os autos, vejo que após o pedido de cumprimento de sentença interposto pela exequente, foi concedido ao executado, a oportunidade de realizar o adimplemento voluntário da condenação ou interpor embargos.

Entretanto, conforme certidão de ID:21403060, ocorreu o escoamento do prazo para manifestação do executado.

Desta forma, vejo que os embargos carecem de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja, a tempestividade.

II- DA ANÁLISE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA.

Compulsando os autos, verifiquei que, na demonstração do valor a ser cobrado, vejo que a parte autora apresentou cálculos que merecem reparos, pois atualizou o dano moral com data anterior a sentença e atribuiu 20% de honorários advocatícios.

A sentença que determinou a condenação em danos morais foi prolatada em 08/03/2019, sendo confirmada no acórdão em 28/08/2020. Assim o valor da condenação em danos morais de R\$5.000,00 tem como data inicial a prolação da sentença, qual seja 08/03/2019.

Ademais, o acesso aos Juizados Especiais, em 1º grau, é isento de custas e honorários. Todavia, ocorreu a condenação em custas e honorários em grau recursal, conforme determina o artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fixo em 10%.

Desta forma procedi a atualização dos cálculos até 16/11/2020, pois foi a data da interposição dos embargos pelo executado, tendo realizado a garantia do juízo (ID: 21170779).

Assim, apurei o valor de **R\$11.917,53 (Onze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)**, sendo que **R\$6.449,55** a título de danos morais, **R\$3.399,65** a título de danos materiais, **R\$984,92** a título de honorários de sucumbência-10% e **R\$1.083,41** multa pelo não pagamento voluntário no prazo legal. Destaco que os cálculos se encontram em anexo a esta sentença.

Assim, com fundamento no **art.918, I CPC**, **rejeito os presentes embargos à execução por serem intempestivos.**

Com efeito, fixo o valor do cumprimento de sentença em **R\$11.917,53 (Onze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)**, conforme cálculos em anexo.

Após o trânsito da presente sentença, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a liberação dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ .

Em caso de prolação de Sentença, havendo interesse, Vª. Sª., poderá, por meio de advogado/Def. Pública interpor Embargos de Declaração no prazo de 05 dias ou Recurso Inominado no prazo de 10 dias. Os prazos se iniciam na data do recebimento desta intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que Vª Sª., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 26/11/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800675-16.2018.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: NOEME MARIA DE JESUS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA OAB: 25406/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE

0800675-16.2018.8.14.0039

DESTINATÁRIO/Endereço: BANCO BRADESCO SA

-, 20, Localizada na Praça Célio Miranda n. 20, -, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-000

Pelo presente(cópia anexa), está V. Sª. INTIMADO(A) do(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA;

DESPACHO;

SENTENÇA ID 21404426

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **BANCO BRADESCO S/A, alegando em suma, excesso de execução.**

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Compulsando os autos, vejo que após o pedido de cumprimento de sentença interposto pela exequente, foi concedido ao executado, a oportunidade de realizar o adimplemento voluntário da condenação ou

interpor embargos.

Entretanto, conforme certidão de ID:21403060, ocorreu o escoamento do prazo para manifestação do executado.

Desta forma, vejo que os embargos carecem de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja, a tempestividade.

II- DA ANÁLISE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA.

Compulsando os autos, verifiquei que, na demonstração do valor a ser cobrado, vejo que a parte autora apresentou cálculos que merecem reparos, pois atualizou o dano moral com data anterior a sentença e atribuiu 20% de honorários advocatícios.

A sentença que determinou a condenação em danos morais foi prolatada em 08/03/2019, sendo confirmada no acórdão em 28/08/2020. Assim o valor da condenação em danos morais de R\$5.000,00 tem como data inicial a prolação da sentença, qual seja 08/03/2019.

Ademais, o acesso aos Juizados Especiais, em 1º grau, é isento de custas e honorários. Todavia, ocorreu a condenação em custas e honorários em grau recursal, conforme determina o artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fixo em 10%.

Desta forma procedi a atualização dos cálculos até 16/11/2020, pois foi a data da interposição dos embargos pelo executado, tendo realizado a garantia do juízo (ID: 21170779).

Assim, apurei o valor de **R\$11.917,53 (Onze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)**, sendo que **R\$6.449,55** a título de danos morais, **R\$3.399,65** a título de danos materiais, **R\$984,92** a título de honorários de sucumbência-10% e **R\$1.083,41** multa pelo não pagamento voluntário no prazo legal. Destaco que os cálculos se encontram em anexo a esta sentença.

Assim, com fundamento no **art.918, I CPC**, **rejeito os presentes embargos à execução por serem intempestivos.**

Com efeito, fixo o valor do cumprimento de sentença em **R\$11.917,53 (Onze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)**, conforme cálculos em anexo.

Após o trânsito da presente sentença, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a liberação dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Em caso de prolação de Sentença, havendo interesse, Vª. Sª., poderá, por meio de advogado/Def. Pública interpor Embargos de Declaração no prazo de 05 dias ou Recurso Inominado no prazo de 10 dias. Os prazos se iniciam na data do recebimento desta intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que Vª Sª., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 26/11/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801276-51.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA MELLO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo nº 0801276-51.2020.8.14.0039

Autor: MARIA LUCIA MELLO DE ARAUJO

Réu: GOL LINHAS AÉREAS S/A e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. Relatório dispensado em razão do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

. PRELIMINAR

3.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A ré Decolar.com LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A jurisprudência, de longa data, afasta a responsabilidade solidária da agência de turismo que limita-se a intermediar a venda de passagens, sem venda de **pacote de turismo**.

Embora a mesma tenha lucro com a atividade que exerce, a mesma não possui ingerência sobre o cancelamento de voos.

Nesse sentido, cito firme posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS

MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. **AGÊNCIA DE TURISMO. CONTRATO QUE SE LIMITOU À VENDA DA PASSAGEM AÉREA AO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo pelos danos causados por cancelamento ou atraso de voo somente ocorre quando o consumidor lesado adquiriu pacote de viagem completo, hipótese em que a agência assume a responsabilidade por todo o roteiro da viagem contratada, sendo afastada, contudo, quando apenas intermediou a venda da passagem aérea respectiva.

(TJ-SC - AC: 03002289020188240012 Caçador 0300228-90.2018.8.24.0012, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 15/10/2019, Quinta Câmara de Direito Civil)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.**

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo **apenas na comercialização de pacotes de viagens.**

2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de **cancelamento de voo.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

Assim, não se tratando de venda de pacote turístico, mas sim de mera intermediação de passagens, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Decolar.com LTDA, excluindo-a do polo passivo da relação jurídica.

MÉRITO

A avença retratada entre as partes configura efetiva relação de consumo, incidindo a regra do disposto no art. 6º, VIII, do CDC.

A autora adquiriu passagem aérea com destino a Belém. O voo sairia de Campinas/SP, com conexão em Brasília e destino final Belém/PA. O início da viagem se daria as 07h da manhã, com previsão de chegada as 12h. ocorre que a ré cancelou o voo à revelia da autora, que não teve outra escolha senão embarcar no voo indicado pela ré, 06 horas após o horário do voo cancelado.

Destaco aqui o fato de que a autora não teve possibilidade de escolha de voo e nem teve qualquer assistência material (alimentação; estadia), mesmo tendo de esperar 06 horas para embarcar no voo indicado pela ré, após o cancelamento injustificado.

Inobstante a alegação da ré de que o cancelamento do voo se deu por modificação da malha viária, reputo essa justificativa demasiada imprecisa e genérica para afastar a sua responsabilidade de arcar com as intercorrências decorrentes do cancelamento, por ser afirmativa solteira de prova. Não há qualquer prova da ocorrência de força maior que tenha causado o cancelamento do voo. Está claro a má prestação dos serviços.

Contudo, ainda que tivesse sido provada a existência de qualquer circunstância justificadora do

cancelamento, ela não excluiria a responsabilidade da fornecedora pelos danos suportados pela autora/consumidora, pois a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior não está contemplada como excludente pelo artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do referido Código, conclui-se que a ré é fornecedora de serviços e, nesta condição, responde independentemente de culpa pelos danos que causar ao consumidor ou a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Portanto, é dever da ré, pelo risco da atividade que desempenha, tomar todas as cautelas necessárias a fim de evitar transtornos e dissabores aos seus consumidores. No caso, deve zelar para que seus clientes sejam transportados em condições seguras, confortáveis e com pontualidade, tal como lhes são prometidas.

A ausência de alimentação e transporte adequado é fato suficiente para caracterizar a má-prestação de serviços. Além disso, a ré não demonstrou que tenha prestado auxílio de transporte e alimentação a autora após a alteração do horário do voo deles, o que implica violação à Resolução nº 141/2010 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil):

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

É incontroverso o fato de que o cancelamento de voo, gera para a ré, a responsabilidade de sanar o dano, independentemente da comprovação de dolo ou culpa (Art. 14, CDC). Cabe aqui analisar se o dano existente é ou não passível de compensação financeira.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça considerou que o dano moral deve ser provado em casos de atraso de voo. considerando o novo posicionamento, tenho que o dano moral é devido.

A autora tomou conhecimento no aeroporto do cancelamento do voo e aguardou por 06h o próximo voo, sem qualquer assistência material. Para piorar, a ré não deu alternativa à autora para escolha de voo, o que lhe trouxe grandes prejuízos. Observa-se que o voo chegaria em Belém ao meio dia, possibilitando a autora de ir até a rodoviária e pegar um ônibus com destino a cidade de Paragominas, ainda durante o dia.

Considerando o cancelamento do voo, a autora chegou no aeroporto a meia noite, tendo de esperar até 3h da manhã para pegar ônibus com destino a Paragominas. Ainda, teve de remarcar clientes com horário previamente agendado, pois não estaria na cidade nos horários.

Como se pode observar, os transtornos causados pelo cancelamento do voo não se limitaram ao aeroporto.

Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral, a jurisprudência já firmou consenso de que deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) as condições econômicas do ofensor; c) o bem de vida envolvido; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Levando em consideração os referidos critérios, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem menosprezar os sentimentos dos autores e as peculiaridades do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos reclamantes.

A importância arbitrada, além de não configurar enriquecimento sem causa da vítima, nem tampouco afigurar-se irrisória diante das circunstâncias, mostra-se justa e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do evento danoso (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 405 CC).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase processual (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Apenas a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Incumbirá à autora, na hipótese de virem a requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito, haja vista que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético (artigo 524 do Novo Código de Processo Civil).

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 19 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801276-51.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA MELLO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo nº 0801276-51.2020.8.14.0039

Autor: MARIA LUCIA MELLO DE ARAUJO

Réu: GOL LINHAS AÉREAS S/A e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. Relatório dispensado em razão do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

. PRELIMINAR

3.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A ré Decolar.com LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A jurisprudência, de longa data, afasta a responsabilidade solidária da agência de turismo que limita-se a intermediar a venda de passagens, sem venda de **pacote de turismo**.

Embora a mesma tenha lucro com a atividade que exerce, a mesma não possui ingerência sobre o cancelamento de voos.

Nesse sentido, cito firme posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CONTRATO QUE SE LIMITOU À VENDA DA PASSAGEM AÉREA AO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo pelos danos causados por cancelamento ou atraso de voo somente ocorre quando o consumidor lesado adquiriu pacote de viagem completo, hipótese em que a agência assume a responsabilidade por todo o roteiro da viagem contratada, sendo afastada, contudo, quando apenas intermediou a venda da passagem aérea respectiva.

(TJ-SC - AC: 03002289020188240012 Caçador 0300228-90.2018.8.24.0012, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 15/10/2019, Quinta Câmara de Direito Civil)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo **apenas na**

comercialização de pacotes de viagens.

2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de **cancelamento de voo**.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

Assim, não se tratando de venda de pacote turístico, mas sim de mera intermediação de passagens, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Decolar.com LTDA, excluindo-a do polo passivo da relação jurídica.

MÉRITO

A avença retratada entre as partes configura efetiva relação de consumo, incidindo a regra do disposto no art. 6º, VIII, do CDC.

A autora adquiriu passagem aérea com destino a Belém. O voo sairia de Campinas/SP, com conexão em Brasília e destino final Belém/PA. O início da viagem se daria as 07h da manhã, com previsão de chegada as 12h. ocorre que a ré cancelou o voo à revelia da autora, que não teve outra escolha senão embarcar no voo indicado pela ré, 06 horas após o horário do voo cancelado.

Destaco aqui o fato de que a autora não teve possibilidade de escolha de voo e nem teve qualquer assistência material (alimentação; estadia), mesmo tendo de esperar 06 horas para embarcar no voo indicado pela ré, após o cancelamento injustificado.

Inobstante a alegação da ré de que o cancelamento do voo se deu por modificação da malha viária, reputo essa justificativa demasiada imprecisa e genérica para afastar a sua responsabilidade de arcar com as intercorrências decorrentes do cancelamento, por ser afirmativa solteira de prova. Não há qualquer prova da ocorrência de força maior que tenha causado o cancelamento do voo. Está claro a má prestação dos serviços.

Contudo, ainda que tivesse sido provada a existência de qualquer circunstância justificadora do cancelamento, ela não excluiria a responsabilidade da fornecedora pelos danos suportados pela autora/consumidora, pois a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior não está contemplada como excludente pelo artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do referido Código, conclui-se que a ré é fornecedora de serviços e, nesta condição, responde independentemente de culpa pelos danos que causar ao consumidor ou a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Portanto, é dever da ré, pelo risco da atividade que desempenha, tomar todas as cautelas necessárias a fim de evitar transtornos e dissabores aos seus consumidores. No caso, deve zelar para que seus clientes sejam transportados em condições seguras, confortáveis e com pontualidade, tal como lhes são prometidas.

A ausência de alimentação e transporte adequado é fato suficiente para caracterizar a má-prestação de serviços. Além disso, a ré não demonstrou que tenha prestado auxílio de transporte e alimentação a autora após a alteração do horário do voo deles, o que implica violação à Resolução nº 141/2010 da

ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil):

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

É incontroverso o fato de que o cancelamento de voo, gera para a ré, a responsabilidade de sanar o dano, independentemente da comprovação de dolo ou culpa (Art. 14, CDC). Cabe aqui analisar se o dano existente é ou não passível de compensação financeira.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça considerou que o dano moral deve ser provado em casos de atraso de voo. considerando o novo posicionamento, tenho que o dano moral é devido.

A autora tomou conhecimento no aeroporto do cancelamento do voo e aguardou por 06h o próximo voo, sem qualquer assistência material. Para piorar, a ré não deu alternativa à autora para escolha de voo, o que lhe trouxe grandes prejuízos. Observa-se que o voo chegaria em Belém ao meio dia, possibilitando a autora de ir até a rodoviária e pegar um ônibus com destino a cidade de Paragominas, ainda durante o dia.

Considerando o cancelamento do voo, a autora chegou no aeroporto a meia noite, tendo de esperar até 3h da manhã para pegar ônibus com destino a Paragominas. Ainda, teve de remarcar clientes com horário previamente agendado, pois não estaria na cidade nos horários.

Como se pode observar, os transtornos causados pelo cancelamento do voo não se limitaram ao aeroporto.

Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral, a jurisprudência já firmou consenso de que deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) as condições econômicas do ofensor; c) o bem de vida envolvido; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Levando em consideração os referidos critérios, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem menosprezar os sentimentos dos autores e as peculiaridades do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos reclamantes.

A importância arbitrada, além de não configurar enriquecimento sem causa da vítima, nem tampouco afugar-se irrisória diante das circunstâncias, mostra-se justa e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do evento danoso (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 405 CC).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase processual (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Apenas a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Incumbirá à autora, na hipótese de virem a requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito, haja vista que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético (artigo 524 do Novo Código de Processo Civil).

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 19 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801276-51.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA MELLO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo nº 0801276-51.2020.8.14.0039

Autor: MARIA LUCIA MELLO DE ARAUJO

Réu: GOL LINHAS AÉREAS S/A e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. Relatório dispensado em razão do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

. PRELIMINAR

3.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A ré Decolar.com LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A jurisprudência, de longa data, afasta a responsabilidade solidária da agência de turismo que limita-se a intermediar a venda de passagens, sem venda de **pacote de turismo**.

Embora a mesma tenha lucro com a atividade que exerce, a mesma não possui ingerência sobre o cancelamento de voos.

Nesse sentido, cito firme posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CONTRATO QUE SE LIMITOU À VENDA DA PASSAGEM AÉREA AO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo pelos danos causados por cancelamento ou atraso de voo somente ocorre quando o consumidor lesado adquiriu pacote de viagem completo, hipótese em que a agência assume a responsabilidade por todo o roteiro da viagem contratada, sendo afastada, contudo, quando apenas intermediou a venda da passagem aérea respectiva.

(TJ-SC - AC: 03002289020188240012 Caçador 0300228-90.2018.8.24.0012, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 15/10/2019, Quinta Câmara de Direito Civil)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo **apenas na comercialização de pacotes de viagens**.

2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de **cancelamento de voo**.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

Assim, não se tratando de venda de pacote turístico, mas sim de mera intermediação de passagens, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Decolar.com LTDA, excluindo-a do polo passivo da relação jurídica.

MÉRITO

A avença retratada entre as partes configura efetiva relação de consumo, incidindo a regra do disposto no art. 6º, VIII, do CDC.

A autora adquiriu passagem aérea com destino a Belém. O voo sairia de Campinas/SP, com conexão em Brasília e destino final Belém/PA. O início da viagem se daria às 07h da manhã, com previsão de chegada às 12h. ocorre que a ré cancelou o voo à revelia da autora, que não teve outra escolha senão embarcar no voo indicado pela ré, 06 horas após o horário do voo cancelado.

Destaco aqui o fato de que a autora não teve possibilidade de escolha de voo e nem teve qualquer assistência material (alimentação; estadia), mesmo tendo de esperar 06 horas para embarcar no voo indicado pela ré, após o cancelamento injustificado.

Inobstante a alegação da ré de que o cancelamento do voo se deu por modificação da malha viária, reputo essa justificativa demasiada imprecisa e genérica para afastar a sua responsabilidade de arcar com as intercorrências decorrentes do cancelamento, por ser afirmativa solteira de prova. Não há qualquer prova da ocorrência de força maior que tenha causado o cancelamento do voo. Está claro a má prestação dos serviços.

Contudo, ainda que tivesse sido provada a existência de qualquer circunstância justificadora do cancelamento, ela não excluiria a responsabilidade da fornecedora pelos danos suportados pela autora/consumidora, pois a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior não está contemplada como excludente pelo artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do referido Código, conclui-se que a ré é fornecedora de serviços e, nesta condição, responde independentemente de culpa pelos danos que causar ao consumidor ou a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Portanto, é dever da ré, pelo risco da atividade que desempenha, tomar todas as cautelas necessárias a fim de evitar transtornos e dissabores aos seus consumidores. No caso, deve zelar para que seus clientes sejam transportados em condições seguras, confortáveis e com pontualidade, tal como lhes são prometidas.

A ausência de alimentação e transporte adequado é fato suficiente para caracterizar a má-prestação de serviços. Além disso, a ré não demonstrou que tenha prestado auxílio de transporte e alimentação a autora após a alteração do horário do voo deles, o que implica violação à Resolução nº 141/2010 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil):

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

É incontroverso o fato de que o cancelamento de voo, gera para a ré, a responsabilidade de sanar o dano, independentemente da comprovação de dolo ou culpa (Art. 14, CDC). Cabe aqui analisar se o dano existente é ou não passível de compensação financeira.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça considerou que o dano moral deve ser provado em casos de atraso de voo. considerando o novo posicionamento, tenho que o dano moral é devido.

A autora tomou conhecimento no aeroporto do cancelamento do voo e aguardou por 06h o próximo voo, sem qualquer assistência material. Para piorar, a ré não deu alternativa à autora para escolha de voo, o que lhe trouxe grandes prejuízos. Observa-se que o voo chegaria em Belém ao meio dia, possibilitando a autora de ir até a rodoviária e pegar um ônibus com destino a cidade de Paragominas, ainda durante o dia.

Considerando o cancelamento do voo, a autora chegou no aeroporto a meia noite, tendo de esperar até 3h da manhã para pegar ônibus com destino a Paragominas. Ainda, teve de remarcar clientes com horário previamente agendado, pois não estaria na cidade nos horários.

Como se pode observar, os transtornos causados pelo cancelamento do voo não se limitaram ao aeroporto.

Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral, a jurisprudência já firmou consenso de que deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) as condições econômicas do ofensor; c) o bem de vida envolvido; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Levando em consideração os referidos critérios, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem menosprezar os sentimentos dos autores e as peculiaridades do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos reclamantes.

A importância arbitrada, além de não configurar enriquecimento sem causa da vítima, nem tampouco afigurar-se irrisória diante das circunstâncias, mostra-se justa e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do evento danoso (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 405 CC).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase processual (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Apenas a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Incumbirá à autora, na hipótese de virem a requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito, haja vista que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético (artigo 524 do Novo Código de Processo Civil).

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas

processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 19 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800866-90.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: IVAN LOPES DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO SILVA MAGALHAES OAB: 27505/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

0800866-90.2020.8.14.0039

**DESTINATÁRIO/Endereço: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Lameira Bittencourt, 523, Célio Miranda, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-140**

Pelo presente(cópia anexa), está V. S^a. INTIMADO(A) do(a)

()DECISÃO INTERLOCUTÓRIA;

()DESPACHO;

(X)SENTENÇA ID 21376357

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

No caso, o autor afirma que foi surpreendido com a anotação de seu nome em registro de inadimplentes mantido pelas entidades de análise de crédito.

Diz que tal restrição é oriunda de cobrança de mensalidades lançadas pela ré, indevidamente, vez que o contrato firmado com estabelece que as três primeiras mensalidades somente poderiam ser cobradas após o término do curso.

A ré contestou a demanda. Não negou o fato, mas disse que a controvérsia foi resolvida administrativamente, pelo que argumenta preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pede a improcedência da demanda.

Quanto à preliminar, rejeito-a. Isso porque o interesse de agir do autor surge da necessidade de se obter, através do processo, a proteção do seu interesse, que decorre do vínculo contratual estabelecido entre as partes. Se o autor, sentindo-se lesado, recorrer ao Judiciário para análise da questão, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, resta nítido que tem interesse de agir. Demais disso, destaque-se que a baixa da restrição ocorreu somente após o deferimento da tutela de urgência.

Decido.

Tratando-se de típica relação de consumo, em que a parte autora é consumidora e hipossuficiente, torna-se imperioso inverter o ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo à parte Requerida provar a regularidade da prestação dos seus serviços (art. 14, §3º, I, do CDC) ou que o defeito decorreria de culpa do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

No caso posto não há controvérsia acerca da restrição ao crédito do autor, fato comprovado documentalmente e confirmado pela ré em contestação.

Do contrato de prestação de serviços juntados aos autos, nota-se claramente que a **Cláusula 1ª** estabelece que as mensalidades ora discutidas deveriam ser cobradas somente após o término regular do curso.

Entretanto referido pacto foi nitidamente quebrado quando da cobrança antecipada das respectivas mensalidades, sendo evidente o nexo de causalidade entre a conduta da ré o dano suportado pelo autor, que teve seu nome maculado, não tendo a ré atendido ao disposto no art. 14, § 3º, inc. I e II, do CDC, respondendo objetivamente pelo dano causado.

Quanto à quantificação do valor da indenização, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores fixo a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra suficiente para a justa reparação e não caracteriza enriquecimento sem causa, sendo tal valor compatível com casos semelhantes submetidos a este juízo.

Quanto ao descumprimento da tutela de urgência, em que pese citada em 14/02/2020, a ré deixou transcorrer o prazo fixado (cinco dias) para a baixa da restrição, somente em 13/03/2020 juntando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da tutela deferida. Desse modo, não há como afastar a aplicação da multa coercitiva, vez que foi deferido prazo razoável ao cumprimento da medida, considerando-se ainda o valor adequado fixado, tendo atingido o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem que a ré comprovasse nos autos eventual impossibilidade do cumprimento, desonerando-se nos termos do art. 537, inc. II, do CPC.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo **parcialmente** procedente a

pretensão deduzida na inicial e:

- a) DECLARO a atual inexigibilidade dos débitos referentes as mensalidades de julho, agosto e setembro de 2019, podendo os mesmos serem cobrados no prazo contratualmente previsto;
- b) CONDENO a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do arbitramento (Súm. 362 STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC).
- c) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa por descumprimento da tutela de urgência.

Fica a parte sucumbente instada ao cumprimento da sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos e advertida de que o descumprimento ensejará sua execução forçada, nos moldes do artigo 52, inciso III da Lei n. 9.099/95 e, ainda, de que a falta de cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação (art. 52, inciso IV), implicará multa de 10% (dez por cento), conforme preconiza o art. 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, "caput" e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade somente ao autor.

Ocorrido o trânsito em julgado, havendo o cumprimento voluntário da sentença inexistindo outras providências a serem adotadas, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora e em seguida archive-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 23 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Em caso de prolação de Sentença, havendo interesse, V^a. S^a., poderá, por meio de advogado/Def. Pública interpor Embargos de Declaração no prazo de 05 dias ou Recurso Inominado no prazo de 10 dias. Os prazos se iniciam na data do recebimento desta intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do

processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que Vª Sª., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 26/11/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800866-90.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: IVAN LOPES DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO SILVA MAGALHAES OAB: 27505/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

0800866-90.2020.8.14.0039

DESTINATÁRIO/Endereço: IVAN LOPES DA SILVA FILHO

Rua Monteiro Lobato, 48, Promissão II, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-200

Pelo presente(cópia anexa), está V. Sª. INTIMADO(A) do(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA;

DESPACHO;

SENTENÇA ID 21376357

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

No caso, o autor afirma que foi surpreendido com a anotação de seu nome em registro de inadimplentes mantido pelas entidades de análise de crédito.

Diz que tal restrição é oriunda de cobrança de mensalidades lançadas pela ré, indevidamente, vez que o contrato firmado com estabelece que as três primeiras mensalidades somente poderiam ser cobradas após o término do curso.

A ré contestou a demanda. Não negou o fato, mas disse que a controvérsia foi resolvida administrativamente, pelo que argumenta preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pede a improcedência da demanda.

Quanto à preliminar, rejeito-a. Isso porque o interesse de agir do autor surge da necessidade de se obter, através do processo, a proteção do seu interesse, que decorre do vínculo contratual estabelecido entre as partes. Se o autor, sentindo-se lesado, recorrer ao Judiciário para análise da questão, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, resta nítido que tem interesse de agir. Demais disso, destaque-se que a baixa da restrição ocorreu somente após o deferimento da tutela de urgência.

Decido.

Tratando-se de típica relação de consumo, em que a parte autora é consumidora e hipossuficiente, torna-se imperioso inverter o ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo à parte Requerida provar a regularidade da prestação dos seus serviços (art. 14, §3º, I, do CDC) ou que o defeito decorreria de culpa do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

No caso posto não há controvérsia acerca da restrição ao crédito do autor, fato comprovado documentalmente e confirmado pela ré em contestação.

Do contrato de prestação de serviços juntados aos autos, nota-se claramente que a **Cláusula 1ª** estabelece que as mensalidades ora discutidas deveriam ser cobradas somente após o término regular do curso.

Entretanto referido pacto foi nitidamente quebrado quando da cobrança antecipada das respectivas mensalidades, sendo evidente o nexo de causalidade entre a conduta da ré o dano suportado pelo autor, que teve seu nome maculado, não tendo a ré atendido ao disposto no art. 14, § 3º, inc. I e II, do CDC, respondendo objetivamente pelo dano causado.

Quanto à quantificação do valor da indenização, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores fixo a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra suficiente para a justa reparação e não caracteriza enriquecimento sem causa, sendo tal valor compatível com casos semelhantes submetidos a este juízo.

Quanto ao descumprimento da tutela de urgência, em que pese citada em 14/02/2020, a ré deixou transcorrer o prazo fixado (cinco dias) para a baixa da restrição, somente em 13/03/2020 juntando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da tutela deferida. Desse modo, não há como afastar a aplicação da multa coercitiva, vez que foi deferido prazo razoável ao cumprimento da medida, considerando-se ainda o valor adequado fixado, tendo atingido o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem que a ré comprovasse nos autos eventual impossibilidade do cumprimento, desonerando-se nos termos do art. 537, inc. II, do CPC.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo **parcialmente** procedente a pretensão deduzida na inicial e:

a) DECLARO a atual inexigibilidade dos débitos referentes as mensalidades de julho, agosto e setembro de 2019, podendo os mesmos serem cobrados no prazo contratualmente previsto;

b) CONDENO a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do arbitramento (Súm. 362 STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC).

c) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa por descumprimento da tutela de urgência.

Fica a parte sucumbente instada ao cumprimento da sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos e advertida de que o descumprimento ensejará sua execução forçada, nos moldes do artigo 52, inciso III da Lei n. 9.099/95 e, ainda, de que a falta de cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação (art. 52, inciso IV), implicará multa de 10% (dez por cento), conforme preconiza o art. 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, "caput" e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade somente ao autor.

Ocorrido o trânsito em julgado, havendo o cumprimento voluntário da sentença inexistindo outras providências a serem adotadas, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora e em seguida archive-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 23 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Em caso de prolação de Sentença, havendo interesse, V^a. S^a., poderá, por meio de advogado/Def. Pública interpor Embargos de Declaração no prazo de 05 dias ou Recurso Inominado no prazo de 10 dias. Os prazos se iniciam na data do recebimento desta intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006

da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que V^a S^a., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 26/11/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800355-29.2019.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLINDA MORAIS MELO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROZANGELA DOS SANTOS LOPES OAB: 23696-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 020283/RJ

Processo nº 0800355-29.2019.8.14.0039

Autor: CARLINDA MORAIS MELO SOUZA

Réu: TIM CELULAR S.A

SENTENÇA

Nesta data foi solicitada a transferência dos valores tornados indisponíveis via BACENJUD, do qual estava ciente o executado, que foi devidamente intimado por meio de seu Advogado habilitado , nada manifestando .

Autorizo o levantamento da quantia penhorada, podendo ser levantada pelo Advogado(a) desde que este possua procuração nos autos com poderes para dar e receber quitação.

Ex positis, **extingo o processo**, restando encerrada, nos termos dos art. 924, IV do CPC, também a fase de cumprimento de sentença.

ÀSecretaria para que tome as providências cabíveis, procedendo à baixa na distribuição e ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Paragominas (PA), 23 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800355-29.2019.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLINDA MORAIS MELO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROZANGELA DOS SANTOS LOPES OAB: 23696-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 020283/RJ

Processo nº 0800355-29.2019.8.14.0039

Autor: CARLINDA MORAIS MELO SOUZA

Réu: TIM CELULAR S.A

SENTENÇA

Nesta data foi solicitada a transferência dos valores tornados indisponíveis via BACENJUD, do qual estava ciente o executado, que foi devidamente intimado por meio de seu Advogado habilitado , nada manifestando .

Autorizo o levantamento da quantia penhorada, podendo ser levantada pelo Advogado(a) desde que este possua procuração nos autos com poderes para dar e receber quitação.

Ex positis, **extingo o processo**, restando encerrada, nos termos dos art. 924, IV do CPC, também a fase de cumprimento de sentença.

ÀSecretaria para que tome as providências cabíveis, procedendo à baixa na distribuição e ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Paragominas (PA), 23 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803893-81.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA COIMBRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIDAL CABRAL OAB: 26945/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

0803893-81.2020.8.14.0039

**DESTINATÁRIO/Endereço: JOAO BATISTA COIMBRA PEREIRA
Rua Unidos, 749, Nagibão II, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-530**

Pelo presente(cópia anexa), está V. S^a. INTIMADO(A) do(a)
()DECISÃO INTERLOCUTÓRIA;
()DESPACHO;
(X)SENTENÇA ID 21444439

Vistos, etc.

Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95.

A presente ação foi intentada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS**, a qual é autarquia federal

Na dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis, não possui legitimidade para serem partes, as pessoas de direito público, como por exemplo, as autarquias, nos termos da redação taxativa do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Desta forma, INDEFIRO a petição inicial e julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 8 c/c art. 51, II da Lei 9.099/95 e do art. 485, I do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, baixas do processo no sistema de controle de processo e **arquite-se.**

Sem custas e honorários advocatícios ao talante do artigo 55, da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como **mandado/comunicação/ofício.**

Paragominas (PA), 25 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Em caso de prolação de Sentença, havendo interesse, V^a. S^a., poderá, por meio de advogado/Def. Pública interpor Embargos de Declaração no prazo de 05 dias ou Recurso Inominado no prazo de 10 dias. Os prazos se iniciam na data do recebimento desta intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que V^a S^a., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento

nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 26/11/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801872-35.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA SILVA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº 0801872-35.2020.8.14.0039

Autor: ANA SILVA MESQUITA

Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

VISTOS

Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95, contudo reservo o direito a fazer breve resumo dos fatos relevantes.

De início é útil lembrar que, no caso, há inegável relação de consumo entre as partes, porque a demandada é fornecedora de serviços como podemos inferir da análise do artigo 3, §2º do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.].” Grifos não constam no original.

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal consumerista, aplicando ao caso a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), porque o consumidor/autor está em desigualdade técnica com relação à ré.

Em síntese, a parte Autora informa que recebe benefício previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado perante o banco requerido. Foi informado que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Entretanto, foi surpreendido com o desconto “Reserva de Margem de Cartão de Crédito”.

A autora nega a contratação de empréstimo através da modalidade cartão de crédito.

Em defesa, o banco réu alega que as partes celebraram contrato de empréstimo através de cartão de crédito, o qual está em total consonância com a legislação pertinente. Diz que o desconto realizado em folha é capaz de liquidar a dívida, pois não há a incidência de juros sob juros.

Passo a análise das preliminares alegadas em contestação.

Da incompetência absoluta do Juizado Especial diante da necessidade de perícia. Não prospera a preliminar porque não há negativa quanto a assinatura do contrato. A divergência paira sobre os termos do contrato e não sobre a assinatura. Preliminar improcedente.

A autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita por perceber renda única no valor de um salário mínimo. Com certeza, a negativa em conceder justiça gratuita, por óbvio obrigaria a autora de bens necessários à sua subsistência.

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial, porque todos os documentos essenciais estão juntados nos autos. Já foi decidido por diversos tribunais e também pelo Superior Tribunal de Justiça que extrato bancário não é documento essencial.

A obrigação contratual que se discute é de trato sucessivo, cujo prazo prescricional tem por termo a quo o pagamento da última parcela. Pois bem, considerando a data do pagamento da última parcela, a prescrição não operou. Preliminar improcedente.

Ainda, antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que o autor é pessoa capaz nos termos da legislação civil, fato esse incontroverso.

A seguir, passo ao mérito.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488 do CPC.

A questão controvertida diz respeito, em suma, à suposta existência de vício de vontade e de falha do dever de informação quando da contratação, pela demandante, de cartão de crédito com margem consignável.

O dever de informação é direito do consumidor. Assim, vê-se ainda a infringência ao princípio da harmonia nas relações de consumo sedimentado no art. 4º, III do CDC, pois por este a relação consumerista deve compatibilizar o interesse dos participantes, com os olhos virados à proteção do consumidor, já que se trata de contrato de adesão.

Ainda dentro do mesmo tema, valioso destacar que o princípio acima citado visa trazer equilíbrio às relações de consumo, com o fim de reequilibrar as partes envolvidas no negócio jurídico. O nome dado ao contrato, por si ludibria o consumidor por usar o termo consignado. É nome malicioso e aliado a outros fatores contratuais, quebra a tênue linha da boa-fé existente entre os contratantes. Os termos do contrato, naquilo que respeita a forma de pagamento são turvas e omissas, posto que especifica apenas pagamento mínimo e taxa de juros aplicável ao caso. As omissões e má-fé deixam claro que a modalidade de empréstimo procurada pela parte autora não foi a contratada.

Cabia, pois, à instituição financeira provar que a parte autora tinha plena ciência de que contratava um empréstimo por meio de cartão de crédito que diga-se de passagem é altamente prejudicial ao consumidor. Mas a demandada não produziu tal prova, limitando-se a trazer aos autos um contrato que dentre várias palavras se utiliza do termo *consignado*, é evidente intuito de ludibriar a parte autora.

Em que pese a situação já está consolidada, pois a celebração do contrato ocorreu em 05/01/2016 várias parcelas já foram adimplidas, percebe-se que não ocorreu a informação sobre a forma e o tempo de pagamento.

Na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável não há ilegalidade, mas a

instituição financeira, antes mesmo da contratação e ainda durante a execução da relação jurídica deve informar o cliente acerca do valor do empréstimo, da infinita quantidade de parcelas a pagar, da possibilidade de pagamento antecipado e ainda do valor líquido para quitação. Tais cláusulas devem ser destacadas por ser prejudicial ao consumidor, contudo, são postas misturadas a outras cláusulas de forma a não chamar a atenção do consumidor contratante.

A relativização do pacta sunt servanda é medida que se impõe, já que é presumível a vulnerabilidade técnica do consumidor, consubstanciada na deficiência de conhecimentos técnicos específicos para a compreensão das estipulações de cunho técnico-financeiro e de cálculos contidas nos contratos de adesão, devendo, pois, serem consideradas nulas cláusulas eivadas de vício e abuso, desvirtuando a função social do contrato, em especial os contratos sob a égide da legislação consumerista, logo não há que se falar em exercício regular de direito.

Sobre a abusividade de tal conduta, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA). APOSENTADORIA. CLIENTE COM MARGEM DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ESGOTADA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO DESPROPORCIONAL À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO APOSENTADO, COM IMPOSIÇÃO DO SAQUE MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO E COM EXIGÊNCIA DA TOTALIDADE DO VALOR EMPRESTADO, DE UMA ÚNICA VEZ, NA FATURA SEGUINTE. BURLA DO TETO DE DESCONTOS MENSIS PREVISTOS EM LEI. DÍVIDA QUE SE TORNOU IMPAGÁVEL. ABUSIVIDADE. 1. O autor, um aposentado que recebia do INSS pouco mais de um salário mínimo, já se encontrava com a margem de 30% comprometida por conta de empréstimos consignados celebrados com outras instituições financeiras. 2. Por conta disso, foi aberta a linha de crédito, com celebração de contrato de cartão de crédito com RMC (reserva de margem consignada), cujo limite era desproporcional à capacidade de pagamento do cliente e cujos valores sacados eram exigidos de uma única vez, na fatura seguinte do cartão de crédito, imposto como forma de saque dos valores previamente creditados em conta a título pelo banco. 3. Assim, o cliente se via obrigado ao uso do cartão de crédito para sacar o dinheiro depositado pelo banco em sua conta, dando brecha para que o credor lançasse o alto valor sacado na fatura seguinte do cartão de crédito, tornando impagável a dívida (já que a RMC quitava apenas os encargos e "rolava" o principal para a próxima fatura, para servir de base para a cobrança de novos encargos, numa ciranda sem fim. 4. A forma de cobrança era nitidamente abusiva, seja por escravizar o consumidor a uma dívida que o acompanharia ao túmulo; seja por veicular um "empréstimo" sem termo final e sem desconto de parcelas (prevista apenas a amortização dos encargos, mediante RMC). 5. A abusividade foi reconhecida em Ação Civil Pública movida pela Defensoria da União do Maranhão. 6. Cabe reconhecer a ilegalidade do contrato em análise nos autos. Porém, tendo o autor se valido do dinheiro "emprestado", quantias descontadas a título de RMC devem servir para amortizar o débito. 7. Não vingam, entretanto, as pretensões de declaração de inexistência do débito, de liberação do RMC, de repetição do indébito e de reparação por danos morais. Afinal, o autor sacou as mencionadas importâncias, cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído. 8. Deverá o banco, contudo, recalcular a forma de pagamento dos valores sacados, de maneira que tenham como limite as taxas de juros pactuadas, mas que o crédito seja parcelado em tantas parcelas fixas quanto bastem para a quitação da dívida, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido da aposentadoria do autor. 9. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1042609-09.2017.8.26.0576; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018). Grifos não constam no original.

Nem se alegue que a requerida não agiu com culpa, já que, nos termos do artigo 14, do CDC, sua responsabilidade é objetiva.

O valor sacado, entretanto, foi utilizado pela parte autora. Esta, então, deve restituir o valor à instituição financeira, mas não com pagamento de encargos rotativos de cartão de crédito, e sim como pagamento de um empréstimo com taxas médias de mercado.

O contrato celebrado entre as partes deve ser adequado para contrato de empréstimo consignado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC - Intenção do autor de contratação de empréstimo consignado, porém houve disponibilização de cartão de crédito. Liberação do dinheiro com descontos no benefício previdenciário do valor mínimo para pagamento, sem abatimento do valor principal, causando onerosidade excessiva ao consumidor. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Contrato firmado de forma que torna impossível o pagamento da dívida. Art. 51, IV do CDC. Contrato nulo. Adequação do contrato para a modalidade de empréstimo consignado. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Incabível, por outro lado, a devolução das parcelas já descontadas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002166-59.2017.8.26.0400; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018. Grifos não constam no original.

Desta forma, tendo o requerente recebido o dinheiro oriundo do empréstimo realizado com o banco requerido, não resta configurada a repetição de indébito.

A conduta ilícita da ré causou danos morais à parte requerente.

Esta pretendia celebrar um contrato de empréstimo como qualquer outro, mas acabou por assinar um contrato que previa pagamentos eternos ao banco. Está configurado o dano moral puro, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento.

Provado o ato ilícito e o dano moral, resta fixar o valor da indenização.

No que se refere à quantificação do valor da indenização, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores limito a condenação a R\$5.000,00 (cinco mil reais) quantidade que se mostra suficiente para a justa reparação e que não destoia do padrão usualmente entendido como razoável em casos análogos.

Aliás, em casos de contornos semelhantes:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO EM VEZ DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO DO SALDO. POSSIBILIDADE. (...) 2. As parcelas pagas pelo autor não são indevidas, pois o consumidor efetuou a contratação, fato incontroverso, embora não seja objeto do presente recurso. Incontroverso, da mesma forma, os descontos em folha de pagamento referente à contratação do consignado, que entendia a parte consumidora ser de empréstimo pessoal em folha. 3. Como bem fundamentado pelo magistrado singular, o consumidor acreditou que estava contratando uma variante de empréstimo pessoal, em prestações fixas, ou seja, pagando o financiamento com as parcelas descontadas mensalmente de sua margem consignável, sendo a única "compra" o valor de R\$ 1.569,00 que o autor realizou pagamento parcelado (R\$ 56,03) durante todos os meses, restando evidente que o consumidor não entendeu o contrato e foi induzido em erro pensando que se tratava da parcela mensal do financiamento de crédito pessoal. 4. No caso, o magistrado singular entendeu que não procede a pretensão do autor de repetição do que foi pago em dobro, já que não

devolverá o valor do crédito recebido em empréstimo, porque as parcelas pagas não são indevidas, mas o saldo do valor devedor do contrato é que é indevido, porque não é mais permitido o refinanciamento (rotativo) do saldo devedor do cartão de crédito além dos 30 (trinta) dias, conforme orientação do BACEN. 5. Isto porque, o Governo Federal promoveu uma reforma microeconômica (Resolução 4.549, do Banco Central, de 26/01/2017) que limitou o uso do rotativo pelo prazo máximo de 30 dias, para coibir o uso indiscriminado e obrigar as instituições financeiras a oferecerem uma solução de parcelamento para o cartão de crédito, mais favorável e vantajosa ao consumidor, para evitar que a dívida não se acumule, e se torne impagável, como no caso dos autos. 6. Dessa forma, o saldo devedor deverá ser refinanciado pelo banco ao consumidor, nos termos definidos e determinados na sentença de primeiro grau. Sentença mantida. (...) NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70073682551, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 29/08/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Em consonância, segue a turma recursal dos juizados especiais do TJPA:

Processo nº 0800120-96.2018.8.14.0039

Recorrente: ODETE CHAVES DOS REIS

Recorrido: BANCO CETELEM S.A.

Relatora: GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PARAGOMINAS.

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ERRO ESSENCIAL QUANTO AO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/90. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ASSOCIADO A CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE IMAGINANDO ESTAR CONTRATANDO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM JUROS MAIS BAIXOS, ADERIU A NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO - VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DESCONTADO TODO MÊS DA FOLHA DE PAGAMENTO. CRESCIMENTO DESENFREADO DA DÍVIDA. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. NÃO INFORMAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL NA OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Grifos não constam no original.

A autora é aposentada, recebendo um salário mínimo, fazendo jus a gratuidade judicial.

A má-fé não restou configurada nos autos, pois ausentes todos seus elementos.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) DECLARAR inexigível a dívida da forma como pactuada;
- b) CONDENAR o requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado e a aplicar os valores pagos a título de RMC, inclusive juros e demais encargos, para amortização do débito da parte autora, ficando autorizada a compensação de valores.
- c) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de indenização por DANO MORAL correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do evento danoso (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 405 CC).

- d) INDEFIRO o pedido de repetição de indébito, nos termos acima expostos.
- e) INDEFIRO ainda o pedido de litigância de má-fé, posto que a ação é legítima.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Caso ocorra o cumprimento voluntário da sentença, informo que os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Com o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 19 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801872-35.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA SILVA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº 0801872-35.2020.8.14.0039

Autor: ANA SILVA MESQUITA

Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

VISTOS

Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95, contudo reservo o direito a fazer breve resumo dos fatos relevantes.

De início é útil lembrar que, no caso, há inegável relação de consumo entre as partes, porque a demandada é fornecedora de serviços como podemos inferir da análise do artigo 3, §2º do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.].” Grifos não constam no original.

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal consumerista, aplicando ao caso a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), porque o consumidor/autor está e desigualdade técnica com relação à ré.

Em síntese, a parte Autora informa que recebe benefício previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado perante o banco requerido. Foi informado que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Entretanto, foi surpreendido com o desconto “Reserva de Margem de Cartão de Crédito”.

A autora nega a contratação de empréstimo através da modalidade cartão de crédito.

Em defesa, o banco réu alega que as partes celebraram contrato de empréstimo através de cartão de crédito, o qual está em total consonância com a legislação pertinente. Diz que o desconto realizado em folha é capaz de liquidar a dívida, pois não há a incidência de juros sob juros.

Passo a análise das preliminares alegadas em contestação.

Da incompetência absoluta do Juizado Especial diante da necessidade de perícia. Não prospera a preliminar porque não há negativa quanto a assinatura do contrato. A divergência paira sobre os termos do contrato e não sobre a assinatura. Preliminar improcedente.

A autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita por perceber renda única no valor de um salário mínimo. Com certeza, a negativa em conceder justiça gratuita, por óbvio obrigaria a autora de bens necessários à sua subsistência.

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial, porque todos os documentos essenciais estão juntados nos autos. Já foi decidido por diversos tribunais e também pelo Superior Tribunal de Justiça que extrato bancário não é documento essencial.

A obrigação contratual que se discute é de trato sucessivo, cujo prazo prescricional tem por termo a quo o pagamento da última parcela. Pois bem, considerando a data do pagamento da última parcela, a prescrição não operou. Preliminar improcedente.

Ainda, antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que o autor é pessoa capaz nos termos da legislação civil, fato esse incontroverso.

A seguir, passo ao mérito.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve

primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488 do CPC.

A questão controvertida diz respeito, em suma, à suposta existência de vício de vontade e de falha do dever de informação quando da contratação, pela demandante, de cartão de crédito com margem consignável.

O dever de informação é direito do consumidor. Assim, vê-se ainda a infringência ao princípio da harmonia nas relações de consumo sedimentado no art. 4º, III do CDC, pois por este a relação consumerista deve compatibilizar o interesse dos participantes, com os olhos virados à proteção do consumidor, já que se trata de contrato de adesão.

Ainda dentro do mesmo tema, valioso destacar que o princípio acima citado visa trazer equilíbrio às relações de consumo, com o fim de reequilibrar as partes envolvidas no negócio jurídico. O nome dado ao contrato, por si ludibria o consumidor por usar o termo consignado. É nome malicioso e aliado a outros fatores contratuais, quebra a tênue linha da boa-fé existente entre os contratantes. Os termos do contrato, naquilo que respeita a forma de pagamento são turvas e omissas, posto que especifica apenas pagamento mínimo e taxa de juros aplicável ao caso. As omissões e má-fé deixam claro que a modalidade de empréstimo procurada pela parte autora não foi a contratada.

Cabia, pois, à instituição financeira provar que a parte autora tinha plena ciência de que contratava um empréstimo por meio de cartão de crédito que diga-se de passagem é altamente prejudicial ao consumidor. Mas a demandada não produziu tal prova, limitando-se a trazer aos autos um contrato que dentre várias palavras se utiliza do termo *consignado*, é evidente intuito de ludibriar a parte autora.

Em que pese a situação já está consolidada, pois a celebração do contrato ocorreu em 05/01/2016 várias parcelas já foram adimplidas, percebe-se que não ocorreu a informação sobre a forma e o tempo de pagamento.

Na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável não há ilegalidade, mas a instituição financeira, antes mesmo da contratação e ainda durante a execução da relação jurídica deve informar o cliente acerca do valor do empréstimo, da infinita quantidade de parcelas a pagar, da possibilidade de pagamento antecipado e ainda do valor líquido para quitação. Tais cláusulas devem ser destacadas por ser prejudicial ao consumidor, contudo, são postas misturadas a outras cláusulas de forma a não chamar a atenção do consumidor contratante.

A relativização do pacta sunt servanda é medida que se impõe, já que é presumível a vulnerabilidade técnica do consumidor, consubstanciada na deficiência de conhecimentos técnicos específicos para a compreensão das estipulações de cunho técnico-financeiro e de cálculos contidas nos contratos de adesão, devendo, pois, serem consideradas nulas cláusulas eivadas de vício e abuso, desvirtuando a função social do contrato, em especial os contratos sob a égide da legislação consumerista, logo não há que se falar em exercício regular de direito.

Sobre a abusividade de tal conduta, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA). APOSENTADORIA. CLIENTE COM MARGEM DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ESGOTADA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO DESPROPORCIONAL À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO APOSENTADO, COM IMPOSIÇÃO DO SAQUE MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO E COM EXIGÊNCIA DA TOTALIDADE DO VALOR EMPRESTADO, DE UMA ÚNICA VEZ, NA FATURA SEGUINTE. BURLA DO TETO DE DESCONTOS MENSIS PREVISTOS EM LEI. DÍVIDA QUE SE TORNOU IMPAGÁVEL. ABUSIVIDADE. 1. O autor, um aposentado que recebia do INSS pouco mais de um salário mínimo, já se encontrava com a margem de 30% comprometida por conta de empréstimos consignados celebrados com

outras instituições financeiras. 2. Por conta disso, foi aberta a linha de crédito, com celebração de contrato de cartão de crédito com RMC (reserva de margem consignada), cujo limite era desproporcional à capacidade de pagamento do cliente e cujos valores sacados eram exigidos de uma única vez, na fatura seguinte do cartão de crédito, imposto como forma de saque dos valores previamente creditados em conta a título pelo banco. 3. Assim, o cliente se via obrigado ao uso do cartão de crédito para sacar o dinheiro depositado pelo banco em sua conta, dando brecha para que o credor lançasse o alto valor sacado na fatura seguinte do cartão de crédito, tornando impagável a dívida (já que a RMC quitava apenas os encargos e "rolava" o principal para a próxima fatura, para servir de base para a cobrança de novos encargos, numa ciranda sem fim. 4. A forma de cobrança era nitidamente abusiva, seja por escravizar o consumidor a uma dívida que o acompanharia ao túmulo; seja por veicular um "empréstimo" sem termo final e sem desconto de parcelas (prevista apenas a amortização dos encargos, mediante RMC). 5. A abusividade foi reconhecida em Ação Civil Pública movida pela Defensoria da União do Maranhão. 6. Cabe reconhecer a ilegalidade do contrato em análise nos autos. Porém, tendo o autor se valido do dinheiro "emprestado", quantias descontadas a título de RMC devem servir para amortizar o débito. 7. Não vingam, entretanto, as pretensões de declaração de inexistência do débito, de liberação do RMC, de repetição do indébito e de reparação por danos morais. Afinal, o autor sacou as mencionadas importâncias, cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído. 8. Deverá o banco, contudo, recalculer a forma de pagamento dos valores sacados, de maneira que tenham como limite as taxas de juros pactuadas, mas que o crédito seja parcelado em tantas parcelas fixas quanto bastem para a quitação da dívida, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido da aposentadoria do autor. 9. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1042609-09.2017.8.26.0576; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018). Grifos não constam no original.

Nem se alegue que a requerida não agiu com culpa, já que, nos termos do artigo 14, do CDC, sua responsabilidade é objetiva.

O valor sacado, entretanto, foi utilizado pela parte autora. Esta, então, deve restituir o valor à instituição financeira, mas não com pagamento de encargos rotativos de cartão de crédito, e sim como pagamento de um empréstimo com taxas médias de mercado.

O contrato celebrado entre as partes deve ser adequado para contrato de empréstimo consignado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC - Intenção do autor de contratação de empréstimo consignado, porém houve disponibilização de cartão de crédito. Liberação do dinheiro com descontos no benefício previdenciário do valor mínimo para pagamento, sem abatimento do valor principal, causando onerosidade excessiva ao consumidor. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. **ADMISSIBILIDADE:** Contrato firmado de forma que torna impossível o pagamento da dívida. Art. 51, IV do CDC. Contrato nulo. Adequação do contrato para a modalidade de empréstimo consignado. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Incabível, por outro lado, a devolução das parcelas já descontadas. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação 1002166-59.2017.8.26.0400; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018). Grifos não constam no original.

Desta forma, tendo o requerente recebido o dinheiro oriundo do empréstimo realizado com o banco requerido, não resta configurada a repetição de indébito.

A conduta ilícita da ré causou danos morais à parte requerente.

Esta pretendia celebrar um contrato de empréstimo como qualquer outro, mas acabou por assinar um contrato que previa pagamentos eternos ao banco. Está configurado o dano moral puro, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite,

na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento.

Provado o ato ilícito e o dano moral, resta fixar o valor da indenização.

No que se refere à quantificação do valor da indenização, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores limito a condenação a R\$5.000,00 (cinco mil reais) quantidade que se mostra suficiente para a justa reparação e que não destoia do padrão usualmente entendido como razoável em casos análogos.

Aliás, em casos de contornos semelhantes:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO EM VEZ DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO DO SALDO. POSSIBILIDADE. (...) 2. As parcelas pagas pelo autor não são indevidas, pois o consumidor efetuou a contratação, fato incontroverso, embora não seja objeto do presente recurso. Incontroverso, da mesma forma, os descontos em folha de pagamento referente à contratação do consignado, que entendia a parte consumidora ser de empréstimo pessoal em folha. 3. Como bem fundamentado pelo magistrado singular, o consumidor acreditou que estava contratando uma variante de empréstimo pessoal, em prestações fixas, ou seja, pagando o financiamento com as parcelas descontadas mensalmente de sua margem consignável, sendo a única "compra" o valor de R\$ 1.569,00 que o autor realizou pagamento parcelado (R\$ 56,03) durante todos os meses, restando evidente que o consumidor não entendeu o contrato e foi induzido em erro pensando que se tratava da parcela mensal do financiamento de crédito pessoal. 4. No caso, o magistrado singular entendeu que não procede a pretensão do autor de repetição do que foi pago em dobro, já que não devolverá o valor do crédito recebido em empréstimo, porque as parcelas pagas não são indevidas, mas o saldo do valor devedor do contrato é que é indevido, porque não é mais permitido o refinanciamento (rotativo) do saldo devedor do cartão de crédito além dos 30 (trinta) dias, conforme orientação do BACEN. 5. Isto porque, o Governo Federal promoveu uma reforma microeconômica (Resolução 4.549, do Banco Central, de 26/01/2017) que limitou o uso do rotativo pelo prazo máximo de 30 dias, para coibir o uso indiscriminado e obrigar as instituições financeiras a oferecerem uma solução de parcelamento para o cartão de crédito, mais favorável e vantajosa ao consumidor, para evitar que a dívida não se acumule, e se torne impagável, como no caso dos autos. 6. Dessa forma, o saldo devedor deverá ser refinanciado pelo banco ao consumidor, nos termos definidos e determinados na sentença de primeiro grau. Sentença mantida. (...) NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073682551, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 29/08/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Em consonância, segue a turma recursal dos juizados especiais do TJPA:

Processo nº 0800120-96.2018.8.14.0039

Recorrente: ODETE CHAVES DOS REIS

Recorrido: BANCO CETELEM S.A.

Relatora: GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PARAGOMINAS.

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ERRO ESSENCIAL QUANTO AO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/90. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ASSOCIADO A CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE IMAGINANDO ESTAR CONTRATANDO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM JUROS MAIS BAIXOS, ADERIU A NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO - VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DESCONTADO TODO MÊS DA FOLHA DE PAGAMENTO. CRESCIMENTO DESENFREADO DA DÍVIDA. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. NÃO INFORMAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL NA OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Grifos não constam no original.

A autora é aposentada, recebendo um salário mínimo, fazendo jus a gratuidade judicial.

A má-fé não restou configurada nos autos, pois ausentes todos seus elementos.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) DECLARAR inexigível a dívida da forma como pactuada;
- b) CONDENAR o requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado e a aplicar os valores pagos a título de RMC, inclusive juros e demais encargos, para amortização do débito da parte autora, ficando autorizada a compensação de valores.
- c) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de indenização por DANO MORAL correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do evento danoso (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 405 CC).
- d) INDEFIRO o pedido de repetição de indébito, nos termos acima expostos.
- e) INDEFIRO ainda o pedido de litigância de má-fé, posto que a ação é legítima.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Caso ocorra o cumprimento voluntário da sentença, informo que os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Com o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.C.

Paragominas (PA), 19 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00017178920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:REGINALDO SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 19.527 - HELLAYNE DAMARIS SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Revisional ajuizada por REGINALDO SILVA VIEIRA em desfavor BANCO PAN S.A. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado, conforme fls. 160/165. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCP. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 25 de novembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00019863120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA PEREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de çAção Declaratóriaç movida por MARIA PEREIRA DE MORAES, em desfavor de BANCO CETELÉM S.A. As partes requerem às fls. 84-86, a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Ademais, o art. 925 do NCP estabelece que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo de execução, nos termos do art. 925 c/c art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Ficam as partes devidamente intimadas por meio de seus patronos, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Sentença publicada no DJE no dia 27.11.2020. Dom Eliseu (PA), 25 de novembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00031668220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de çAção Declaratóriaç movida por BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA, em desfavor de BANCO CETELÉM S.A. As partes requerem às fls. 179-185, a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Ademais, o art. 925 do NCP

estabelece que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo de execução, nos termos do art. 925 c/c art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Ficam as partes devidamente intimadas por meio de seus patronos, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Sentença publicada no DJE no dia 23.11.2020. Dom Eliseu (PA), 19 de novembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00034838020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:JOSE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra o autor ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, vem sofrendo descontos mensais referente a supostos empréstimos contratados junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tais avenças. A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ônus probatório não pode recair sobre si. Logo, entendo que competiria à parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. Desconsidero os documentos apresentados pelo requerido de fls. 37/64, tendo em vista terem sido acostados aos autos após a realização da audiência. Do direito Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, contratos são espécie de negócio jurídico, cujo traço diferencial é a necessária manifestação de vontade de duas partes para a sua formação. A exteriorização da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: ¿Contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos¿. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais, 13º ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). Como tal, possui entre seus requisitos de existência a manifestação de vontade. Isto é, ausente esta, tem-se por inexistente a avença, e não inválida. No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebração. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instrução, restou certa a inexistência de externalização da vontade de contratar. Logo, declaro inexistente o suposto contrato objeto da lide. Do direito Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Da natureza consumerista da relação Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor). Da obrigação de reparar Aplicável à hipótese o disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: ¿Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No contexto de responsabilidade objetiva, para fins de responsabilização, a demonstração de culpa por parte do agente é prescindível. Contudo, ainda assim faz-se necessário constatar a presença dos elementos configuradores da responsabilidade, a saber: conduta, nexos de causalidade e resultado. Eis o entendimento doutrinário: ¿Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou `objetiva¿, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexos de causalidade¿. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. V. 4. 11ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48) Portanto, urge sondar a presença do dano e nexos de causalidade. Conforme de conclui dos documentos colacionados, o requerente teve descontados de sua conta parcelas referentes a um contrato inexistente. Cumpre averiguar se a conduta da requerida deu causa ao dano. Não há dúvidas quanto a isso, uma vez que, analisando a documentação, observam-se os descontos já efetuados pela requerida. Nexos causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a reparar o dano moral e material causados. Da repetição do indébito em dobro O autor invocou em seu favor o direito à repetição em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC: ¿Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.¿ É indubitável que os descontos foram efetuados como intuito de cobrança. Porém, dado que o contrato inexistente, segue-se que

as cobranças são indevidas. Ademais, o requerido não ventilou nenhuma ocorrência de equívoco a justificar sua atitude e, assim, afastar a devolução em dobro. Não se trata de engano justificável, posto inexistir qualquer tipo de documento amparando a avença, de maneira a não se cogitar eventual fraude, mas sim intervenção direta no patrimônio do consumidor. Destarte, a reparação do dano material deve se dar mediante devolução em dobro dos valores descontados. Da constatação e do quantum do dano moral A reparação por dano moral está prevista no art. 5, V e x, da Constituição Federal. E também no art. 927, do Código Civil: „Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.„ A doutrina consigna 02 (duas) modalidades de dano moral, qual sejam, o dano moral direto e o indireto. Aquele consiste na violação a um direito da personalidade, tal qual se extrai do dispositivo acima, ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade, estado de família). O último se caracteriza pela impossibilidade de usufruir um direito patrimonial ou de lesão direta a um bem patrimonial. Veja-se: „O dano moral indireto consiste na lesão de um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima„ (Idem, p. 387/388). Adiante, não se descuida que tal privação há de ensejar dor, humilhação, vexame no titular do direito, ou seja, exceder ao mero desconforto ou dissabor. A reparação pelo dano moral, ao contrário do dano patrimonial, não ostenta caráter de ressarcimento, dada a impossibilidade de remontar os fatos ao seu estado anterior. Cuida-se, em verdade, de uma forma de compensação pecuniária com vistas a amenizar e atenuar as violações padecidas. Atentando para o ocorrido, não vislumbro violação direta a imagem, honra, intimidade ou vida privada, dos autores. Em contrapartida, observo o encimado dano moral indireto, pois o consumidor se viu privados de gozar de bens jurídicos patrimoniais, a saber, parcela de seu benefício. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano e circunstâncias da prática do ato lesivo. Restou comprovado que o requerente é beneficiário do INSS, sendo pessoa de poucos recursos. Tal circunstância se apresenta como uma Face de Jano, ao tempo em que impele o quantum a patamares baixos, sob pena de se fomentar o enriquecimento ilícito (vedado no art. 884/CC), também agrava o sofrimento do consumidor, elevando o patamar da indenização. Adiante, não se olvida que a parte tenha dispensado valores com contratação de advogado particular. Porém, isso não pode ser levado em consideração para fins de fixação do quantum indenizatório. Cuida-se de opção da parte, que assume os respectivos gastos financeiros. Afora isso, se assim não fosse, estar-se-ia a tratar desigualmente aqueles que buscam os serviços da Defensoria Pública. Balizando tais parâmetros, tomo por bem em fixar os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista se tratar de 05 (cinco) contratos. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Sentença publicada no DJe em 27.11.2020. Dom Eliseu/PA, 25 de novembro de 2020. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00057081020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Sumário em: 25/11/2020 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra o autor ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, vem sofrendo descontos mensais referente a supostos empréstimos contratados junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tais avenças. A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ônus probatório não pode recair sobre si. Logo, entendo que competiria à parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. Do direito Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, contratos são espécie de negócio jurídico, cujo traço diferencial é a necessária manifestação de vontade de duas partes para a sua formação. A exteriorização da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: „Contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.„ (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais, 13º ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). Como tal, possui entre seus

requisitos de existência a manifestação de vontade. Isto é, ausente esta, tem-se por inexistente a avença, e não inválida. No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebração. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instrução, restou certa a inexistência de externalização da vontade de contratar. Logo, declaro inexistente o suposto contrato objeto da lide. Do direito Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Da natureza consumerista da relação Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor). Da obrigação de reparar Aplicável à hipótese o disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No contexto de responsabilidade objetiva, para fins de responsabilização, a demonstração de culpa por parte do agente é prescindível. Contudo, ainda assim faz-se necessário constatar a presença dos elementos configuradores da responsabilidade, a saber: conduta, nexos de causalidade e resultado. Eis o entendimento doutrinário: Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou `objetiva`, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. V. 4. 11ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48) Portanto, urge sondar a presença do dano e nexos de causalidade. Conforme de conclui dos documentos colacionados, o requerente teve descontados de sua conta parcelas referentes a um contrato inexistente. Cumpre averiguar se a conduta da requerida deu causa ao dano. Não há dúvidas quanto a isso, uma vez que, analisando a documentação, observam-se os descontos já efetuados pela requerida. Nexos causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a reparar o dano moral e material causados. Da repetição do indébito em dobro O autor invocou em seu favor o direito à repetição em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. É indubitável que os descontos foram efetuados como intuito de cobrança. Porém, dado que o contrato inexistente, segue-se que as cobranças são indevidas. Ademais, o requerido não ventilou nenhuma ocorrência de equívoco a justificar sua atitude e, assim, afastar a devolução em dobro. Não se trata de engano justificável, posto inexistir qualquer tipo de documento amparando a avença, de maneira a não se cogitar eventual fraude, mas sim intervenção direta no patrimônio do consumidor. Destarte, a reparação do dano material deve se dar mediante devolução em dobro dos valores descontados. Da constatação e do quantum do dano moral A reparação por dano moral está prevista no art. 5, V e x, da Constituição Federal. E também no art. 927, do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A doutrina consigna 02 (duas) modalidades de dano moral, qual sejam, o dano moral direto e o indireto. Aquele consiste na violação a um direito da personalidade, tal qual se extrai do dispositivo acima, ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade, estado de família). O último se caracteriza pela impossibilidade de usufruir um direito patrimonial ou de lesão direta a um bem patrimonial. Veja-se: O dano moral indireto consiste na lesão de um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. (Idem, p. 387/388). Adiante, não se descuida que tal privação há de ensejar dor, humilhação, vexame no titular do direito, ou seja, exceder ao mero desconforto ou dissabor. A reparação pelo dano moral, ao contrário do dano patrimonial, não ostenta caráter de ressarcimento, dada a impossibilidade de remontar os fatos ao seu estado anterior. Cuida-se, em verdade, de uma forma de compensação pecuniária com vistas a amenizar e atenuar as violações padecidas. Atentando para o ocorrido, não vislumbro violação direta a imagem, honra, intimidade ou vida privada, dos autores. Em contrapartida, observo o encimado dano moral indireto, pois o consumidor se viu privados de gozar de bens jurídicos patrimoniais, a saber, parcela de seu benefício. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano e circunstâncias da prática do ato lesivo. Restou comprovado que o requerente é beneficiário do INSS, sendo pessoa de poucos recursos. Tal circunstância se apresenta como uma Face de Jano, ao tempo em que impele o quantum a patamares baixos, sob pena de se fomentar o enriquecimento ilícito (vedado no art. 884/CC), também agrava o sofrimento do consumidor, elevando o patamar da indenização. Adiante,

não se olvida que a parte tenha dispensado valores com contratação de advogado particular. Porém, isso não pode ser levado em consideração para fins de fixação do quantum indenizatório. Cuida-se de opção da parte, que assume os respectivos gastos financeiros. Afora isso, se assim não fosse, estar-se-ia a tratar desigualmente aqueles que buscam os serviços da Defensoria Pública. Balizando tais parâmetros, tomo por bem em fixar os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista se tratar de 01 (um) contrato. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Sentença publicada no DJe em 27.11.2020. Dom Eliseu/PA, 25 de novembro de 2020. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00082908020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:JOSE MARIA DA SILVA VILHENA Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO. Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCP, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Dom Eliseu/PA, 25 de novembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00102183220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:ANTONIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 29422 - JAIAME PONTES LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra o autor ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, vem sofrendo descontos mensais referente a supostos empréstimos contratados junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tais avenças. A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ônus probatório não pode recair sobre si. Logo, entendo que competiria à parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. Do direito Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, contratos são espécie de negócio jurídico, cujo traço diferencial é a necessária manifestação de vontade de duas partes para a sua formação. A exteriorização da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: ¿Contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos¿. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais, 13º ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). Como tal, possui entre seus requisitos de existência a manifestação de vontade. Isto é, ausente esta, tem-se por inexistente a avença, e não inválida. No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebração. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instrução, restou certa a inexistência de externalização da vontade de contratar. Logo, declaro inexistente o suposto contrato objeto da lide. Do direito Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Da natureza consumerista da relação Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor). Da obrigação de reparar Aplicável à hipótese o disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: ¿Art. 14. O fornecedor de

serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No contexto de responsabilidade objetiva, para fins de responsabilização, a demonstração de culpa por parte do agente é prescindível. Contudo, ainda assim faz-se necessário constatar a presença dos elementos configuradores da responsabilidade, a saber: conduta,nexo de causalidade e resultado. Eis o entendimento doutrinário: “Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou `objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade”. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. V. 4. 11ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48) Portanto, urge sondar a presença do dano e nexo de causalidade. Conforme de conclui dos documentos colacionados, o requerente teve descontados de sua conta parcelas referentes a um contrato inexistente. Cumpre averiguar se a conduta da requerida deu causa ao dano. Não há dúvidas quanto a isso, uma vez que, analisando a documentação, observam-se os descontos já efetuados pela requerida. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a reparar o dano moral e material causados. Da repetição do indébito em dobro O autor invocou em seu favor o direito à repetição em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC: “Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” É indubitável que os descontos foram efetuados como intuito de cobrança. Porém, dado que o contrato inexistente, segue-se que as cobranças são indevidas. Ademais, o requerido não ventilou nenhuma ocorrência de equívoco a justificar sua atitude e, assim, afastar a devolução em dobro. Não se trata de engano justificável, posto inexistir qualquer tipo de documento amparando a avença, de maneira a não se cogitar eventual fraude, mas sim intervenção direta no patrimônio do consumidor. Destarte, a reparação do dano material deve se dar mediante devolução em dobro dos valores descontados. Da constatação e do quantum do dano moral A reparação por dano moral está prevista no art. 5, V e x, da Constituição Federal. E também no art. 927, do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” A doutrina consigna 02 (duas) modalidades de dano moral, qual sejam, o dano moral direto e o indireto. Aquele consiste na violação a um direito da personalidade, tal qual se extrai do dispositivo acima, ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade, estado de família). O último se caracteriza pela impossibilidade de usufruir um direito patrimonial ou de lesão direta a um bem patrimonial. Veja-se: “O dano moral indireto consiste na lesão de um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima” (Idem, p. 387/388). Adiante, não se descuida que tal privação há de ensejar dor, humilhação, vexame no titular do direito, ou seja, exceder ao mero desconforto ou dissabor. A reparação pelo dano moral, ao contrário do dano patrimonial, não ostenta caráter de ressarcimento, dada a impossibilidade de remontar os fatos ao seu estado anterior. Cuida-se, em verdade, de uma forma de compensação pecuniária com vistas a amenizar e atenuar as violações padecidas. Atentando para o ocorrido, não vislumbro violação direta a imagem, honra, intimidade ou vida privada, dos autores. Em contrapartida, observo o encimado dano moral indireto, pois o consumidor se viu privados de gozar de bens jurídicos patrimoniais, a saber, parcela de seu benefício. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano e circunstâncias da prática do ato lesivo. Restou comprovado que o requerente é beneficiário do INSS, sendo pessoa de poucos recursos. Tal circunstância se apresenta como uma Face de Jano, ao tempo em que impele o quantum a patamares baixos, sob pena de se fomentar o enriquecimento ilícito (vedado no art. 884/CC), também agrava o sofrimento do consumidor, elevando o patamar da indenização. Adiante, não se olvida que a parte tenha dispensado valores com contratação de advogado particular. Porém, isso não pode ser levado em consideração para fins de fixação do quantum indenizatório. Cuida-se de opção da parte, que assume os respectivos gastos financeiros. Afora isso, se assim não fosse, estar-se-ia a tratar desigualmente aqueles que buscam os serviços da Defensoria Pública. Balizando tais parâmetros, tomo por bem em fixar os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista se tratar de 04 (quatro) contratos. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10 (dez) dias, nos

termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Sentença publicada no DJe em 27.11.2020. Dom Eliseu/PA, 25 de novembro de 2020. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00103858320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA LUCIMAR DUARTE SILVA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra o autor ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, vem sofrendo descontos mensais referente a um suposto empréstimo contratado junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tal avença. A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ônus probatório não pode recair sobre si. Logo, entendo competir à parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. É o que se observa. A parte requerida trouxe aos autos contrato assinado pelo autor, bem como apresentou informações dando conta que o valor, objeto do mútuo, foi creditado em sua conta. Tais elementos desconstituem o direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC, e ilidem a narrativa segundo a qual não firmou avença alguma com o requerido. Eventual fragilidade nos documentos apresentados, seja no contrato ou no comprovante de transferência, não pode vir em favor do autor. No caso em tela, essencial a demonstração da transferência ou não do crédito ao demandante. Caso comprovada sua ocorrência, cai por terra a sua pretensão, posto ter alegado na inicial não ter recebido tal valor. Caso comprovada sua não ocorrência, tal circunstância se sobrepõe e ilide qualquer documento trazido pelo requerido. Portanto, bastaria a este colacionar aos autos o extrato de sua conta bancária atestando não ter recebido a quantia. Esta prova sobrevém unicamente ao autor, pois, neste tocante, não se mostra hipossuficiente e se cuida de informação sigilosa, daí não há que se falar em inversão do ônus da prova. Afora isso, não há nos autos boletim de ocorrência comunicando ter sido a autora vítima de crime, o que enfraquece ainda mais sua pretensão. Deste modo, acolho a tese defensiva no sentido de que o autor firmou o contrato. Do direito Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, contratos são espécie de negócio jurídico, cujo traço diferencial é a necessária manifestação de vontade de duas partes para a sua formação. A exteriorização da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: “Contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais, 13º ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). Como tal, possui entre seus requisitos de existência a manifestação de vontade. Isto é, ausente esta, tem-se por inexistente a avença, e não inválida. No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebração. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instrução, restou certa a existência de externalização da vontade de contratar, bem como ter a parte contrária cumprido as suas obrigações. Por fim, não consta da inicial argumento algum relacionado a vícios do negócio jurídico, relembro que a inicial narrou jamais ter contratado acordo algum com o requerido. Logo, declaro existente o contrato objeto da lide. Daí, não há que se falar em repetição de indébito e dano moral. Da litigância de má-fé À luz da documentação carreada aos autos, concluo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos e buscou, mediante pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral, o enriquecimento ilícito, o que implica em litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II e III, do CPC. Dada isso, fixo a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte contrária por eventuais prejuízos que sofreu e arcar com honorários advocatícios. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado na inicial e condeno o autor em litigância de má-fé, nos termos acima. Sem custas e honorários, haja vista se tratar de rito sumaríssimo. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Sentença publicada no DJe no dia 28.11.2019. Dom Eliseu/PA, 25 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 4 2 4 8 0 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA LUCIMAR DUARTE SILVA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Da revelia O requerido, citado para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme termo de fl. 29; deixou de comparecer, sendo, naquela ocasião, decreta da sua revelia. Ora nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Dos fatos Narra a autora ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, vem sofrendo descontos mensais referente a supostos empréstimos contratados junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tais avenças. A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ônus probatório não pode recair sobre si. Logo, entendo que competiria à parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. Desconsidero os documentos apresentados pelo requerido de fls. 44/64, tendo em vista terem sido acostados aos autos após a realização da audiência. Do direito Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, contratos são espécie de negócio jurídico, cujo traço diferencial é a necessária manifestação de vontade de duas partes para a sua formação. A exteriorização da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: ¿Contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos¿. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais, 13º ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). Como tal, possui entre seus requisitos de existência a manifestação de vontade. Isto é, ausente esta, tem-se por inexistente a avença, e não inválida. No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebração. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instrução, restou certa a inexistência de externalização da vontade de contratar. Logo, declaro inexistente o suposto contrato objeto da lide. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Da natureza consumerista da relação Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor). Da obrigação de reparar Aplicável à hipótese o disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: ¿Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No contexto de responsabilidade objetiva, para fins de responsabilização, a demonstração de culpa por parte do agente é prescindível. Contudo, ainda assim faz-se necessário constatar a presença dos elementos configuradores da responsabilidade, a saber: conduta, nexos de causalidade e resultado. Eis o entendimento doutrinário: ¿Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou `objetiva¿, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexos de causalidade¿. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. V. 4. 11ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48) Portanto, urge sondar a presença do dano e nexos de causalidade. Conforme de conclui dos documentos colacionados, o requerente teve descontados de sua conta parcelas referentes a um contrato inexistente. Cumpre averiguar se a conduta da requerida deu causa ao dano. Não há dúvidas quanto a isso, uma vez que, analisando a documentação, observam-se os descontos já efetuados pela requerida. Nexos causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a reparar o dano moral e material causados. Da repetição do indébito em dobro O autor invocou em seu favor o direito à repetição em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC: ¿Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.¿ É indubitável que os descontos foram efetuados como intuito de cobrança. Porém, dado que o contrato inexistente, segue-se que as cobranças são indevidas. Ademais, o requerido não ventilou nenhuma ocorrência de equívoco a justificar sua atitude e, assim, afastar a devolução em dobro. Não se trata de engano justificável, posto inexistir qualquer tipo de documento amparando a avença, de maneira a não se cogitar eventual fraude, mas sim intervenção direta no patrimônio do consumidor. Destarte, a reparação do dano material deve se dar mediante devolução em dobro dos valores descontados. Da constatação e do quantum do dano moral A reparação por dano moral está prevista no art. 5, V e x, da Constituição Federal. E também no art. 927, do Código Civil: ¿Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.¿ A doutrina consigna 02

(duas) modalidades de dano moral, qual sejam, o dano moral direto e o indireto. Aquele consiste na violação a um direito da personalidade, tal qual se extrai do dispositivo acima, ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade, estado de família). O último se caracteriza pela impossibilidade de usufruir um direito patrimonial ou de lesão direta a um bem patrimonial. Veja-se: çO dano moral indireto consiste na lesão de um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítimaç (Idem, p. 387/388). Adiante, não se descuida que tal privação há de ensejar dor, humilhação, vexame no titular do direito, ou seja, exceder ao mero desconforto ou dissabor. A reparação pelo dano moral, ao contrário do dano patrimonial, não ostenta caráter de ressarcimento, dada a impossibilidade de remontar os fatos ao seu estado anterior. Cuida-se, em verdade, de uma forma de compensação pecuniária com vistas a amenizar e atenuar as violações padecidas. Atentando para o ocorrido, não vislumbro violação direta a imagem, honra, intimidade ou vida privada, dos autores. Em contrapartida, observo o encimado dano moral indireto, pois o consumidor se viu privados de gozar de bens jurídicos patrimoniais, a saber, parcela de seu benefício. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano e circunstâncias da prática do ato lesivo. Restou comprovado que o requerente é beneficiário do INSS, sendo pessoa de poucos recursos. Tal circunstância se apresenta como uma Face de Jano, ao tempo em que impele o quantum a patamares baixos, sob pena de se fomentar o enriquecimento ilícito (vedado no art. 884/CC), também agrava o sofrimento do consumidor, elevando o patamar da indenização. Adiante, não se olvida que a parte tenha dispensado valores com contratação de advogado particular. Porém, isso não pode ser levado em consideração para fins de fixação do quantum indenizatório. Cuida-se de opção da parte, que assume os respectivos gastos financeiros. Afora isso, se assim não fosse, estar-se-ia a tratar desigualmente aqueles que buscam os serviços da Defensoria Pública. Balizando tais parâmetros, tomo por bem em fixar os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista se tratar de 01 (um) contrato. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Sentença publicada no DJe em 27.11.2020. Dom Eliseu/PA, 25 de novembro de 2020. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO réplica. PROCESSO 0004572-75.2018.8.8.14.0107. Requerente: SANTO ANTONIO DA BARRA. Advogado: Ginter Reinke OAB/MG 148.156 e OAB/PA 23.784-A e Thawany Valadão Ferraz OAB/PA 26.250. Requerido: CELPA CENTRAIS ELÉTRICA DO PARA. Advogado: Flávio Augusto Queiroz Montalvão da Neves OAB/PA 12.358. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito da Comarca desta Comarca, na forma da lei, etc., **intime-se a parte requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo legal.** O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 26 de novembro de 2020 ? Geovanne de Jesus Castro ? Diretor de Secretaria substituindoç. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 26 de novembro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO réplica. PROCESSO 0006526-25.2019.8.8.14.0107. Requerente: EDELIVAN SOUSA DO O. Advogada: Josiane Mari Oliveira de Paula OAB/PA 25.484-A e OAB/MS 14.895. Requerente: JUCIARA FERREIRA SANTOS SOUSA. Advogada: Josiane Mari Oliveira de Paula OAB/PA 25.484-A e OAB/MS 14.895. Requerido: CAIXA SEGURADORA S/A. Advogados: Marcelo Pereira e Silva OAB/PA 9.047 e Antonio Cledson Queiroz Rosa OAB/PA 23.507. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do

Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: **ATO ORDINATÓRIO** De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito da Comarca desta Comarca, na forma da lei, etc., **intime-se a parte requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo legal**. O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 26 de novembro de 2020 ? Geovanne de Jesus Castro ? Diretor de Secretaria substituindo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 26 de novembro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO AÇÃO PENAL n.º 0010080-02.2018.8.14.0107. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: CASSIANO SOUSA SILVA. Advogado: Claudemir Vieira da Silva OAB/MA 11.152 e OAB/PA 19.480-A. ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ; CJCI, e de ordem do Exmo. Juiz DIOGO BONFIM FERNANDEZ, intime-se o denunciado, por meio de seu (s) advogado (s), a fim de apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. **O referido é verdade e dou fé.** Dom Eliseu, 26 de novembro de 2020. **GEOVANNE DE JESUS CASTRO.** Diretor de Secretaria substituto. Comarca de Dom Eliseu/PA . Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, o digitei.

INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO AÇÃO PENAL n.º 0012730-85.2019.8.14.0107. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Outros e José Antônio Gonçalves dos Santos ; advogada Simoni Cristina Pinheiro ; OAB/PA 25.267. ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ; CJCI, e de ordem do Exmo. Juiz DIOGO BONFIM FERNANDEZ, intime-se o denunciado JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, por meio de seu (s) advogado (s), a fim de apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. **O referido é verdade e dou fé.** Dom Eliseu, 26 de novembro de 2020. **GEOVANNE DE JESUS CASTRO.** Diretor de Secretaria substituto. Comarca de Dom Eliseu/PA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Eliseu/PA, 26 de novembro de 2020. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, o digitei.

INTIMAÇÃO DESPACHO. AÇÃO PENAL n.º 0000021-18.2019.8.14.0107. Autor Ministério Público Estadual. DENUNCIADO: JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO - Advogado (s): CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA, OAB/PA 19.840-A. De Ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MMº. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, fica o denunciado por meio de seu advogado, INTIMADO(S) do seguinte Dispositivo: **DESPACHO**: **DESPACHO.** Considerando que a ação penal está em grau de recurso, com os autos remetidos ao Egrégio Tribunal, este juízo entende não ser competente para analisar o pedido de revogação de prisão preventiva. Intime-se o réu, através do advogado constituído, via DJE. Dom Eliseu ; PA, 19 de novembro de 2020. **Diogo Bonfim Fernandez.** Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Eliseu/PA. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei.

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800018-13.2020.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO RODRIGO LOCH Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo: 0800018-13.2020.8.14.0069

SENTENÇA**I- RELATÓRIO:**

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado. As partes, intimadas, não requereram a produção de novas provas. Procedo, portanto, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao mérito, contudo, imperioso apreciar a questão preliminar suscitada pelo réu na contestação.

Não há incorreção no valor da causa, eis que a parte autora pleiteia a condenação do réu em obrigação de pagar quantia, no importe de R\$ 30.000,00, e em obrigação de fazer sem conteúdo patrimonial.

Ou seja, restou atendido o comando do art. 292, V, do Código de Processo Civil, de sorte que rejeito a preliminar.

Superada a questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

No caso presente, pretende a parte autora a condenação do réu em obrigação de fazer e de pagar compensação por danos extrapatrimoniais. Sustenta, para tano, em síntese, que firmara contrato de alienação fiduciária com o réu em 2008, tendo o veículo objeto do contrato sido apreendido judicialmente e entregue ao réu em 2010.

Ocorre que, segundo alega, passados mais de dez anos, o demandado não realizou a transferência do bem para si ou para terceiro, razão pela qual tem experimentado problemas, inclusive protesto de certidão de dívida ativa resultante dos tributos cobrados pela Fazenda Estadual.

O réu contestou o feito aduzindo, em síntese, ser de responsabilidade do autor o pagamento do IPVA, pois não demonstrado nos autos o período a que se refere tal tributo; e inoccorrência de dano moral.

O pleito é procedente.

O que interessa perquirir, para o deslinde do feito, é se houve prática de ato ilícito por parte do réu. A resposta é positiva.

O caso há de ser decidido à luz das disposições da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, do Código de Trânsito Brasileiro e do Decreto-Lei 911/11.

O contrato de alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel ou móvel.

Tratando-se de alienação de bem móvel, regula-se pelo Decreto-Lei 911/69. No caso de inadimplência, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem, dispondo o § 1º do art. 3º que cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No caso presente, o autor demonstrou, por meio do documento de ID 14808981, a ocorrência da consolidação da posse e da propriedade em poder do requerido, em 28/10/2010.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 123, § 1º, preceitua que no caso de transferência de propriedade, **o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias**, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Grifei

Efetivada a retomada do bem alienado fiduciariamente, sujeito a registro, é do credor – que passa a exercer o domínio pleno – a responsabilidade pela comunicação aos órgãos oficiais, até mesmo em respeito à boa-fé, visto que tal postura impedirá que o outrora devedor seja responsabilizado por eventuais encargos que surjam. Nesse sentido:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10775160025398001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 11/06/2019 EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - RETOMADA DO VEÍCULO PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - RETOMADA DO VEÍCULO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO PROVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE DO CREDOR - COBRANÇAS ENVIADAS AO ANTIGO PROPRIETÁRIO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - "QUANTUM INDENIZATÓRIA" - FIXAÇÃO. - **A comunicação ao órgão de trânsito competente da transferência da propriedade do veículo retomado em ação de busca e apreensão é obrigação do credor fiduciário - A omissão na transferência do registro do veículo para o nome do proprietário, resultando a responsabilização do devedor fiduciário por impostos incidentes sobre o bem, é apto a ensejar indenização por danos morais** - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. Grifei.

Portanto, conclui-se, até aqui, que houve consolidação da posse e propriedade do veículo em mãos do réu e que é de sua responsabilidade realizar a transferência perante os órgãos competentes.

Entretanto, o documento colacionado no ID 14808985 demonstra que o bem ainda permanece em nome do autor.

A permanência do veículo em nome do requerente inegavelmente tem potencial de lhe causar prejuízos, como, aliás, está provado nos autos, a teor do protesto levado a efeito pela Fazenda Pública estadual (ID 14808986), afora as consequências administrativas perante o órgão de trânsito.

Diferentemente do que afirma ao réu em contestação, a situação em tela desborda do mero dissabor inerente à vida em sociedade. Com efeito, tem-se injustificável omissão de um dos maiores bancos do País, por quase dez anos, omissão essa que gerou consequências danosas ao demandante.

Demonstrados o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade do requerido, que é objetiva, somente ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, cuja prova de eventual existência o demandado não se desincumbiu.

Resta configurada, portanto, a falha na prestação dos serviços do réu. Há nexo causal entre a referida falha e os danos alegados em inicial. Estes, por sua vez, restaram cabalmente demonstrados nos autos.

Tenho, pois, como configurados os elementos ensejadores da responsabilização civil, a saber, a) **conduta** ilícita; b) **resultado danoso**; e c) **nexo** de causalidade entre a ação e o resultado.

Segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado. O dever de indenizar, tanto os danos morais quanto os materiais, está expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, V e X), no Código Civil (arts. 186 e 927 do CC/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI).

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Indiscutível a sua ocorrência na espécie, a par de todo o quadro fático acima delineado, revelador de conduta ilícita do requerido, que inegavelmente causou abalo e angústia na parte autora, malferindo a própria dignidade humana, quer pela demora irrazoável em promover a transferência, quer pelos efeitos danosos daí resultante, a exemplo do protesto tirado em nome do autor.

Passo à fixação do *quantum* reparatório.

No que se refere aos critérios para fixação do valor indenizatório, orientam a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: i) a **capacidade econômica** do ofensor, ii) a **condição pessoal** do ofendido, iii) a **natureza e a extensão** do dano e iv) os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**.

No caso dos autos, o ofensor é instituição financeira, sabidamente de grande porte financeiro e estrutural, de modo que, repita-se, não se justifica tanta demora para a realização de um simples procedimento junto aos órgãos de trânsito. O autor, a seu turno, segundo os autos, frente ao requerido é pessoa simples. No que tange à natureza e a extensão do dano (CC, art. 944), o fato de a transferência não ter sido realizada por uma década é sobremaneira censurável, devendo ser sopesado.

Assim, num critério de proporcionalidade e razoabilidade, entendo como justa a fixa a fixação da compensação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de, com base nos arts. 5º, V e V, da CF/88; 186, 186, 402 e 927, do CC/02; e 6º, VI, do CDC:

i) **CONDENAR** o réu em obrigação de fazer, consistente na imediata a transferência, para si ou para terceiro, do veículo Nissan Frontier 4x4 SE Diesel, Placa KFC 3166, descrito na inicial, **confirmando a tutela provisória de ID 15021088** ; e

ii) **CONDENAR** o réu a pagar à parte autora **COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso, ou seja, 30/11/2010 (30 dias após a efetivação da busca e apreensão, na forma do art. 123, § 1º, do CTB).

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 25 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800018-13.2020.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO RODRIGO LOCH Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo: 0800018-13.2020.8.14.0069

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado. As partes, intimadas, não requereram a produção de novas provas. Procedo, portanto, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao mérito, contudo, imperioso apreciar a questão preliminar suscitada pelo réu na contestação.

Não há incorreção no valor da causa, eis que a parte autora pleiteia a condenação do réu em obrigação de pagar quantia, no importe de R\$ 30.000,00, e em obrigação de fazer sem conteúdo patrimonial.

Ou seja, restou atendido o comando do art. 292, V, do Código de Processo Civil, de sorte que rejeito a preliminar.

Superada a questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

No caso presente, pretende a parte autora a condenação do réu em obrigação de fazer e de pagar compensação por danos extrapatrimoniais. Sustenta, para tano, em síntese, que firmara contrato de alienação fiduciária com o réu em 2008, tendo o veículo objeto do contrato sido apreendido judicialmente e entregue ao réu em 2010.

Ocorre que, segundo alega, passados mais de dez anos, o demandado não realizou a transferência do bem para si ou para terceiro, razão pela qual tem experimentado problemas, inclusive protesto de certidão de dívida ativa resultante dos tributos cobrados pela Fazenda Estadual.

O réu contestou o feito aduzindo, em síntese, ser de responsabilidade do autor o pagamento do IPVA, pois não demonstrado nos autos o período a que se refere tal tributo; e inoccorrência de dano moral.

O pleito é procedente.

O que interessa perquirir, para o deslinde do feito, é se houve prática de ato ilícito por parte do réu. A resposta é positiva.

O caso há de ser decidido à luz das disposições da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, do Código de Trânsito Brasileiro e do Decreto-Lei 911/11.

O contrato de alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel ou móvel.

Tratando-se de alienação de bem móvel, regula-se pelo Decreto-Lei 911/69. No caso de inadimplência, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem, dispondo o § 1º do art. 3º que cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No caso presente, o autor demonstrou, por meio do documento de ID 14808981, a ocorrência da consolidação da posse e da propriedade em poder do requerido, em 28/10/2010.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 123, § 1º, preceitua que no caso de transferência de propriedade, **o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias**, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Grifei

Efetivada a retomada do bem alienado fiduciariamente, sujeito a registro, é do credor – que passa a exercer o domínio pleno – a responsabilidade pela comunicação aos órgãos oficiais, até mesmo em respeito à boa-fé, visto que tal postura impedirá que o outrora devedor seja responsabilizado por eventuais encargos que surjam. Nesse sentido:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10775160025398001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 11/06/2019 EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - RETOMADA DO VEÍCULO PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - RETOMADA DO VEÍCULO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO PROVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE DO CREDOR - COBRANÇAS ENVIADAS AO ANTIGO PROPRIETÁRIO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - "QUANTUM INDENIZATÓRIA" - FIXAÇÃO. - **A comunicação ao órgão de trânsito competente da transferência da propriedade do veículo retomado em ação de busca e apreensão é obrigação do credor fiduciário - A omissão na transferência do registro do veículo para o nome do proprietário, resultando a responsabilização do devedor fiduciário por impostos incidentes sobre o bem, é apto a ensejar indenização por danos morais** - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. Grifei.

Portanto, conclui-se, até aqui, que houve consolidação da posse e propriedade do veículo em mãos do réu

e que é de sua responsabilidade realizar a transferência perante os órgãos competentes.

Entretanto, o documento colacionado no ID 14808985 demonstra que o bem ainda permanece em nome do autor.

A permanência do veículo em nome do requerente inegavelmente tem potencial de lhe causar prejuízos, como, aliás, está provado nos autos, a teor do protesto levado a efeito pela Fazenda Pública estadual (ID 14808986), afora as consequências administrativas perante o órgão de trânsito.

Diferentemente do que afirma ao réu em contestação, a situação em tela desborda do mero dissabor inerente à vida em sociedade. Com efeito, tem-se injustificável omissão de um dos maiores bancos do País, por quase dez anos, omissão essa que gerou consequências danosas ao demandante.

Demonstrados o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade do requerido, que é objetiva, somente ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, cuja prova de eventual existência o demandado não se desincumbiu.

Resta configurada, portanto, a falha na prestação dos serviços do réu. Há nexo causal entre a referida falha e os danos alegados em inicial. Estes, por sua vez, restaram cabalmente demonstrados nos autos.

Tenho, pois, como configurados os elementos ensejadores da responsabilização civil, a saber, a) **conduta** ilícita; b) **resultado danoso**; e c) **nexo** de causalidade entre a ação e o resultado.

Segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado. O dever de indenizar, tanto os danos morais quanto os materiais, está expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, V e X), no Código Civil (arts. 186 e 927 do CC/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI).

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Indiscutível a sua ocorrência na espécie, a par de todo o quadro fático acima delineado, revelador de conduta ilícita do requerido, que inegavelmente causou abalo e angústia na parte autora, malferindo a própria dignidade humana, quer pela demora irrazoável em promover a transferência, quer pelos efeitos danosos daí resultante, a exemplo do protesto tirado em nome do autor.

Passo à fixação do *quantum* reparatório.

No que se refere aos critérios para fixação do valor indenizatório, orientam a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: i) a **capacidade econômica** do ofensor, ii) a **condição pessoal** do ofendido, iii) a **natureza e a extensão** do dano e iv) os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**.

No caso dos autos, o ofensor é instituição financeira, sabidamente de grande porte financeiro e estrutural, de modo que, repita-se, não se justifica tanta demora para a realização de um simples procedimento junto aos órgãos de trânsito. O autor, a seu turno, segundo os autos, frente ao requerido é pessoa simples. No que tange à natureza e a extensão do dano (CC, art. 944), o fato de a transferência não ter sido realizada por uma década é sobremaneira censurável, devendo ser sopesado.

Assim, num critério de proporcionalidade e razoabilidade, entendo como justa a fixação da compensação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de, com base nos arts. 5º, V e V, da CF/88; 186, 186, 402 e 927, do CC/02; e 6º, VI, do CDC:

i) **CONDENAR** o réu em obrigação de fazer, consistente na imediata a transferência, para si ou para terceiro, do veículo Nissan Frontier 4x4 SE Diesel, Placa KFC 3166, descrito na inicial, **confirmando a tutela provisória de ID 15021088** ; e

ii) **CONDENAR** o réu a pagar à parte autora **COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso, ou seja, 30/11/2010 (30 dias após a efetivação da busca e apreensão, na forma do art. 123, § 1º, do CTB).

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 25 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800134-19.2020.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: KEILA ALVES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA OAB: 26416/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA OAB: 26416/PA Participação: RECLAMADO Nome: JADLOG LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA OAB: 257302/SP Participação: RECLAMADO Nome: FAST SHOP S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

Processo: 0800134-19.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de novas provas.

Antes, contudo, de adentrar ao mérito, analiso as preliminares suscitadas nas defesas.

A legitimidade, como condição da ação que é, há de ser aferida, segundo doutrina e jurisprudência, pela

ótica da teoria da asserção, ou seja, à luz da narrativa fática contida na petição inicial.

Trata-se, a legitimidade, da pertinência subjetiva da demanda. Nesse sentido, é de se concluir que tanto a transportadora do produto tem legitimidade para figurar no polo passivo, quanto o consumidor/destinatário do bem a tem para figurar no polo ativo.

Não há que se falar em inépcia da inicial, por suposta ausência de documentos indispensáveis. Nesse ponto, a ré confunde mérito com preliminar.

Por fim, inexistente a falta do interesse de agir, na medida em que os autores, com amparo constitucional (CF/88, art. 5º, inciso XXXV) e legal (CPC, art. 3º), tencionam obter manifestação jurisdicional acerca de lesão que julgam ter sofrido.

Com essas razões, rejeito as preliminares.

Passo ao mérito.

Aduzem os autores, em síntese, que adquiriram, em 24/10/2019, aparelho telefônico celular em sítio eletrônico mantido pela primeira reclamada, sendo que, quando da entrega, pela segunda demandada, receberam um pedaço de concreto em vez do aparelho.

Informam que, após diversas tentativas, a primeira reclamada reconheceu o equívoco e encaminhou outro aparelho, em meados de dezembro de 2019.

Em razão desses fatos, pugna pela condenação das demandadas a lhe pagarem compensação financeira de R\$ 10.000,00.

As rés contestaram o feito.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

A responsabilização civil reclama a presença de três substratos, a saber, a) **conduta** ilícita; b) **resultado** danoso; e c) **nexo** de causalidade entre a ação e o resultado.

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Conforme anotam STOLZE & PAMPLONA (2017, p. 907), o dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Percebe-se, pois, que a responsabilização civil pela ocorrência de dano moral reclama ato ilícito que tangencie a dignidade humana. Não se deve, contudo, confundir todo e qualquer dissabor com dano moral, sob pena de banalização do instituto e inviabilização das relações jurídicas.

Há de se levar em conta todo o contexto da ocorrência, a fim de se perquirir, por exemplo, a boa-fé dos contratantes, a diligência na resolução do problema, enfim, a postura de cada um ante a situação fática.

No caso em exame, percebo que o problema foi resolvido a contento extrajudicialmente, com a disponibilização, pela primeira demandada, de um novo aparelho já em dezembro de 2019. Tendo em conta que a aquisição se deu em outubro, percebe-se ter havido diligência por parte da ré nesse sentido.

O fato de ter havido várias comunicações entre os autores e a demandada não se afigura irrazoável para o contexto, pois plenamente justificável que a requerida empreendesse esforços para elucidar o ocorrido antes de promover novo envio do produto, para o bem de sua atividade empresarial, nada havendo de ilícito nesse proceder.

Não há, portanto, dever de compensar, pois que inexistente dano moral na espécie, mas tão somente meros aborrecimentos, que embora compreensíveis, não reclamam compensação pecuniária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial e o pedido contraposto, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

P.R.I.

Pacajá/PA, 26 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800134-19.2020.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: KEILA ALVES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA OAB: 26416/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA OAB: 26416/PA Participação: RECLAMADO Nome: JADLOG LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA OAB: 257302/SP Participação: RECLAMADO Nome: FAST SHOP S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

Processo: 0800134-19.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de novas provas.

Antes, contudo, de adentrar ao mérito, analiso as preliminares suscitadas nas defesas.

A legitimidade, como condição da ação que é, há de ser aferida, segundo doutrina e jurisprudência, pela ótica da teoria da asserção, ou seja, à luz da narrativa fática contida na petição inicial.

Trata-se, a legitimidade, da pertinência subjetiva da demanda. Nesse sentido, é de se concluir que tanto a transportadora do produto tem legitimidade para figurar no polo passivo, quanto o consumidor/destinatário do bem a tem para figurar no polo ativo.

Não há que se falar em inépcia da inicial, por suposta ausência de documentos indispensáveis. Nesse ponto, a ré confunde mérito com preliminar.

Por fim, inexistente a falta do interesse de agir, na medida em que os autores, com amparo constitucional (CF/88, art. 5º, inciso XXXV) e legal (CPC, art. 3º), tencionam obter manifestação jurisdicional acerca de lesão que julgam ter sofrido.

Com essas razões, rejeito as preliminares.

Passo ao mérito.

Aduzem os autores, em síntese, que adquiriram, em 24/10/2019, aparelho telefônico celular em sítio eletrônico mantido pela primeira reclamada, sendo que, quando da entrega, pela segunda demandada, receberam um pedaço de concreto em vez do aparelho.

Informam que, após diversas tentativas, a primeira reclamada reconheceu o equívoco e encaminhou outro aparelho, em meados de dezembro de 2019.

Em razão desses fatos, pugna pela condenação das demandadas a lhe pagarem compensação financeira de R\$ 10.000,00.

As rés contestaram o feito.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

A responsabilização civil reclama a presença de três substratos, a saber, a) **conduta** ilícita; b) **resultado** danoso; e c) **nexo** de causalidade entre a ação e o resultado.

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Conforme anotam STOLZE & PAMPLONA (2017, p. 907), o dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Percebe-se, pois, que a responsabilização civil pela ocorrência de dano moral reclama ato ilícito que tangencie a dignidade humana. Não se deve, contudo, confundir todo e qualquer dissabor com dano moral, sob pena de banalização do instituto e inviabilização das relações jurídicas.

Há de se levar em conta todo o contexto da ocorrência, a fim de se perquirir, por exemplo, a boa-fé dos contratantes, a diligência na resolução do problema, enfim, a postura de cada um ante a situação fática.

No caso em exame, percebo que o problema foi resolvido a contento extrajudicialmente, com a disponibilização, pela primeira demandada, de um novo aparelho já em dezembro de 2019. Tendo em conta que a aquisição se deu em outubro, percebe-se ter havido diligência por parte da ré nesse sentido.

O fato de ter havido várias comunicações entre os autores e a demandada não se afigura irrazoável para o contexto, pois plenamente justificável que a requerida empreendesse esforços para elucidar o ocorrido antes de promover novo envio do produto, para o bem de sua atividade empresarial, nada havendo de ilícito nesse proceder.

Não há, portanto, dever de compensar, pois que inexistente dano moral na espécie, mas tão somente meros aborrecimentos, que embora compreensíveis, não reclamam compensação pecuniária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial e o pedido contraposto, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

P.R.I.

Pacajá/PA, 26 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800134-19.2020.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: KEILA ALVES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA OAB: 26416/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA OAB: 26416/PA Participação: RECLAMADO Nome: JADLOG LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA OAB: 257302/SP Participação: RECLAMADO Nome: FAST SHOP S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

Processo: 0800134-19.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de novas provas.

Antes, contudo, de adentrar ao mérito, analiso as preliminares suscitadas nas defesas.

A legitimidade, como condição da ação que é, há de ser aferida, segundo doutrina e jurisprudência, pela ótica da teoria da asserção, ou seja, à luz da narrativa fática contida na petição inicial.

Trata-se, a legitimidade, da pertinência subjetiva da demanda. Nesse sentido, é de se concluir que tanto a transportadora do produto tem legitimidade para figurar no polo passivo, quanto o consumidor/destinatário do bem a tem para figurar no polo ativo.

Não há que se falar em inépcia da inicial, por suposta ausência de documentos indispensáveis. Nesse ponto, a ré confunde mérito com preliminar.

Por fim, inexistente a falta do interesse de agir, na medida em que os autores, com amparo constitucional (CF/88, art. 5º, inciso XXXV) e legal (CPC, art. 3º), tencionam obter manifestação jurisdicional acerca de lesão que julgam ter sofrido.

Com essas razões, rejeito as preliminares.

Passo ao mérito.

Aduzem os autores, em síntese, que adquiriram, em 24/10/2019, aparelho telefônico celular em sítio eletrônico mantido pela primeira reclamada, sendo que, quando da entrega, pela segunda demandada, receberam um pedaço de concreto em vez do aparelho.

Informam que, após diversas tentativas, a primeira reclamada reconheceu o equívoco e encaminhou outro aparelho, em meados de dezembro de 2019.

Em razão desses fatos, pugna pela condenação das demandadas a lhe pagarem compensação financeira de R\$ 10.000,00.

As rés contestaram o feito.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

A responsabilização civil reclama a presença de três substratos, a saber, a) **conduta** ilícita; b) **resultado** danoso; e c) **nexo** de causalidade entre a ação e o resultado.

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Conforme anotam STOLZE & PAMPLONA (2017, p. 907), o dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Percebe-se, pois, que a responsabilização civil pela ocorrência de dano moral reclama ato ilícito que tangencie a dignidade humana. Não se deve, contudo, confundir todo e qualquer dissabor com dano moral, sob pena de banalização do instituto e inviabilização das relações jurídicas.

Há de se levar em conta todo o contexto da ocorrência, a fim de se perquirir, por exemplo, a boa-fé dos contratantes, a diligência na resolução do problema, enfim, a postura de cada um ante a situação fática.

No caso em exame, percebo que o problema foi resolvido a contento extrajudicialmente, com a disponibilização, pela primeira demandada, de um novo aparelho já em dezembro de 2019. Tendo em conta que a aquisição se deu em outubro, percebe-se ter havido diligência por parte da ré nesse sentido.

O fato de ter havido várias comunicações entre os autores e a demandada não se afigura irrazoável para o contexto, pois plenamente justificável que a requerida empreendesse esforços para elucidar o ocorrido antes de promover novo envio do produto, para o bem de sua atividade empresarial, nada havendo de ilícito nesse proceder.

Não há, portanto, dever de compensar, pois que inexistente dano moral na espécie, mas tão somente meros aborrecimentos, que embora compreensíveis, não reclamam compensação pecuniária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial e o pedido contraposto, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

P.R.I.

Pacajá/PA, 26 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800130-79.2020.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: ENUSIA DOS SANTOS VITOR Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA OAB: 26416/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES OAB: 24238/GO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo: 0800130-79.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de novas provas.

Antes, contudo, de apreciar o mérito, verifico que a demandada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A não apresentou contestação. Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, com

base no art. 345, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora, em síntese, que autorizara o débito automático das faturas de energia elétrica na conta bancária que mantém junto ao primeiro requerido. Ocorre que, segundo alega, mesmo havendo saldo disponível, as faturas dos meses de outubro e novembro de 2019 não foram debitadas, circunstância que motivou a interrupção do fornecimento de energia elétrica para a sua unidade consumidora.

Alega ter sofrido constrangimento pelos agentes encarregados da interrupção, que foi realizada na frente de seus clientes, bem como perda de clientes e produtos, razão pela qual pleiteia compensação pelos danos morais suportados, indenização pelos danos materiais e repetição do indébito.

Em sua contestação, o primeiro requerido alegou, em síntese, que a quitação não foi efetuada em razão da insuficiência de fundos na conta bancária da autora na data de vencimento das faturas.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

A responsabilização civil reclama a presença de três substratos, a saber, a) **conduta** ilícita; b) **resultado** danoso; e c) **nexo** de causalidade entre a ação e o resultado.

No caso presente, o demandado logrou êxito em se desincumbir do ônus da prova (CPC, ar. 373, II), demonstrando, em sua contestação, que a parte autora não possuía fundos suficientes para fazer frente ao pagamento das faturas.

Ora, não havendo numerário suficiente na conta bancária, não há viabilidade de se realizar o pagamento, a não ser que se cogitasse de eventual utilização de limite de crédito disponibilizado pelo banco requerido, hipótese que sequer foi ventilada na exordial.

Sendo assim, a interrupção do fornecimento afigura-se como exercício regular de direito por parte da concessionária, segunda requerida, nada tendo de ilícito, conforme art. 188 do Código Civil.

Não prospera a alegação da requerente de que não possuía ciência do débito, tendo em vista que no documento de ID 15223434 (fatura do mês de dezembro de 2019) há menção expressa à existência de débitos em atraso.

Portanto, não ocorreu a prática de ato ilícito na situação em apreço.

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Para fins de responsabilização civil (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI, CC, arts. 186 e 927), imperioso perquirir acerca da ocorrência de conduta lesiva positiva ou negativa, do resultado danoso e da existência de nexos causal entre a ação/omissão e o dano.

Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral, mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva norteadas pela teoria do risco do empreendimento.

Conforme acima expendido, não houve prática de ato ilícito por parte dos requeridos, na medida em que não havia valor suficiente para quitação das faturas na conta bancária e que a interrupção do fornecimento foi medida adotada dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais.

Não há, portanto, dever de compensar.

Pelas mesmas razões, **inviável acolher-se o pleito de indenização por perdas e danos**, os quais, aliás, reclamam demonstração objetiva nos autos, hipótese não verificada no caso presente.

Também não há que se falar em repetição do indébito, justamente por não se tratar de cobrança indevida (CDC, art. 42, p. ú.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial e o pedido contraposto, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

P.R.I.

Pacajá/PA, 25 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800130-79.2020.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: ENUSIA DOS SANTOS VITOR Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA OAB: 26416/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES OAB: 24238/GO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo: 0800130-79.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de novas provas.

Antes, contudo, de apreciar o mérito, verifico que a demandada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A não apresentou contestação. Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, com base no art. 345, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora, em síntese, que autorizara o débito automático das faturas de energia elétrica na conta bancária que mantém junto ao primeiro requerido. Ocorre que, segundo alega, mesmo havendo

saldo disponível, as faturas dos meses de outubro e novembro de 2019 não foram debitadas, circunstância que motivou a interrupção do fornecimento de energia elétrica para a sua unidade consumidora.

Alega ter sofrido constrangimento pelos agentes encarregados da interrupção, que foi realizada na frente de seus clientes, bem como perda de clientes e produtos, razão pela qual pleiteia compensação pelos danos morais suportados, indenização pelos danos materiais e repetição do indébito.

Em sua contestação, o primeiro requerido alegou, em síntese, que a quitação não foi efetuada em razão da insuficiência de fundos na conta bancária da autora na data de vencimento das faturas.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

A responsabilização civil reclama a presença de três substratos, a saber, a) **conduta** ilícita; b) **resultado** danoso; e c) **nexo** de causalidade entre a ação e o resultado.

No caso presente, o demandado logrou êxito em se desincumbir do ônus da prova (CPC, ar. 373, II), demonstrando, em sua contestação, que a parte autora não possuía fundos suficientes para fazer frente ao pagamento das faturas.

Ora, não havendo numerário suficiente na conta bancária, não há viabilidade de se realizar o pagamento, a não ser que se cogitasse de eventual utilização de limite de crédito disponibilizado pelo banco requerido, hipótese que sequer foi ventilada na exordial.

Sendo assim, a interrupção do fornecimento afigura-se como exercício regular de direito por parte da concessionária, segunda requerida, nada tendo de ilícito, conforme art. 188 do Código Civil.

Não prospera a alegação da requerente de que não possuía ciência do débito, tendo em vista que no documento de ID 15223434 (fatura do mês de dezembro de 2019) há menção expressa à existência de débitos em atraso.

Portanto, não ocorreu a prática de ato ilícito na situação em apreço.

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Para fins de responsabilização civil (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI, CC, arts. 186 e 927), imperioso perquirir acerca da ocorrência de conduta lesiva positiva ou negativa, do resultado danoso e da existência de nexo causal entre a ação/omissão e o dano.

Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral, mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva norteadas pela teoria do risco do empreendimento.

Conforme acima exposto, não houve prática de ato ilícito por parte dos requeridos, na medida em que não havia valor suficiente para quitação das faturas na conta bancária e que a interrupção do fornecimento foi medida adotada dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais.

Não há, portanto, dever de compensar.

Pelas mesmas razões, **inviável acolher-se o pleito de indenização por perdas e danos**, os quais, aliás,

reclamam demonstração objetiva nos autos, hipótese não verificada no caso presente.

Também não há que se falar em repetição do indébito, justamente por não se tratar de cobrança indevida (CDC, art. 42, p. ú.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial e o pedido contraposto, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

P.R.I.

Pacajá/PA, 25 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800130-79.2020.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: ENUSIA DOS SANTOS VITOR Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA OAB: 26416/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES OAB: 24238/GO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo: 0800130-79.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de novas provas.

Antes, contudo, de apreciar o mérito, verifico que a demandada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A não apresentou contestação. Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, com base no art. 345, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora, em síntese, que autorizara o débito automático das faturas de energia elétrica na conta bancária que mantém junto ao primeiro requerido. Ocorre que, segundo alega, mesmo havendo saldo disponível, as faturas dos meses de outubro e novembro de 2019 não foram debitadas, circunstância que motivou a interrupção do fornecimento de energia elétrica para a sua unidade consumidora.

Alega ter sofrido constrangimento pelos agentes encarregados da interrupção, que foi realizada na frente de seus clientes, bem como perda de clientes e produtos, razão pela qual pleiteia compensação pelos danos morais suportados, indenização pelos danos materiais e repetição do indébito.

Em sua contestação, o primeiro requerido alegou, em síntese, que a quitação não foi efetuada em razão da insuficiência de fundos na conta bancária da autora na data de vencimento das faturas.

A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido é improcedente.

A responsabilização civil reclama a presença de três substratos, a saber, a) **conduta** ilícita; b) **resultado** danoso; e c) **nexo** de causalidade entre a ação e o resultado.

No caso presente, o demandado logrou êxito em se desincumbir do ônus da prova (CPC, ar. 373, II), demonstrando, em sua contestação, que a parte autora não possuía fundos suficientes para fazer frente ao pagamento das faturas.

Ora, não havendo numerário suficiente na conta bancária, não há viabilidade de se realizar o pagamento, a não ser que se cogitasse de eventual utilização de limite de crédito disponibilizado pelo banco requerido, hipótese que sequer foi ventilada na exordial.

Sendo assim, a interrupção do fornecimento afigura-se como exercício regular de direito por parte da concessionária, segunda requerida, nada tendo de ilícito, conforme art. 188 do Código Civil.

Não prospera a alegação da requerente de que não possuía ciência do débito, tendo em vista que no documento de ID 15223434 (fatura do mês de dezembro de 2019) há menção expressa à existência de débitos em atraso.

Portanto, não ocorreu a prática de ato ilícito na situação em apreço.

Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20).

Para fins de responsabilização civil (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI, CC, arts. 186 e 927), imperioso perquirir acerca da ocorrência de conduta lesiva positiva ou negativa, do resultado danoso e da existência de nexo causal entre a ação/omissão e o dano.

Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral, mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva norteadas pela teoria do risco do empreendimento.

Conforme acima expandido, não houve prática de ato ilícito por parte dos requeridos, na medida em que não havia valor suficiente para quitação das faturas na conta bancária e que a interrupção do fornecimento foi medida adotada dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais.

Não há, portanto, dever de compensar.

Pelas mesmas razões, **inviável acolher-se o pleito de indenização por perdas e danos**, os quais, aliás, reclamam demonstração objetiva nos autos, hipótese não verificada no caso presente.

Também não há que se falar em repetição do indébito, justamente por não se tratar

de cobrança indevida (CDC, art. 42, p. ú.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial e o pedido contraposto, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **nada sendo requerido, arquivem-se** os autos, com as baixas respectivas.

P.R.I.

Pacajá/PA, 25 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800391-44.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: JOSE PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo: 0800391-44.2020.8.14.0069

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

II- FUNDAMENTAÇÃO:

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, ao passo que pugna pela revisão do valor das faturas de nº 0202003002276341, nº 0202004002740277, nº 0202005002228766 e nº 0202006002206399.

Sustenta ter havido incremento injustificável do valor pago mensalmente, a partir de março de 2020, e que tal situação lhe tem causado angústia pela possibilidade de suspensão do fornecimento e pela impossibilidade de resolução do problema administrativamente.

A ré contestou o feito, afirmando que *“realizou uma análise minuciosa no seu sistema e verificou que a houve cobrança de acúmulo de consumo referente à fatura foi cobrado ao cliente na fatura do mês 03/2020 pelo consumo de 568 kwh faturado em 30 dias, estando correto, pois o cobrado seria 568 kwh, conforme a base de cálculo. em relação à aplicação do artigo, no consumo de 90 dias, foi cobrado em 1326 kwh, na fatura, sendo o correto.”*

O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo

Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausente questão preliminar a ser apreciada, passo ao exame do mérito.

A controvérsia no presente caso circunscreve-se em saber se houve ilegalidade na cobrança referente ao consumo de março de 2015 e se, em caso negativo, a conduta pode ser tomada como ilícita, ensejadora do dever de indenizar.

O pedido é procedente.

O dissenso há de ser resolvido à luz das normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se, de antemão, que a relação aqui posta é nitidamente consumerista, na medida em que em seus dois polos figuram consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º do CDC). Incidem no caso, pois, as normas protetivas presentes no CDC, dentre as quais destaco o direito básico à efetiva reparação dos danos sofridos (art. 6º, inciso VI) e a responsabilidade objetiva do fornecedor (arts. 12, 14, 18 e 20).

Ultimada a instrução, verifica-se que a ré limitou-se a simplesmente sustentar que as cobranças estariam corretas, como lhe autoriza normativa da ANEEL.

O próprio histórico de consumo da unidade consumidora, juntado aos autos pela ré (ID 20801388), por determinação deste Juízo, revela que a média dos valores cobrados nos seis meses anteriores ao período questionado nos autos foi de R\$ 174,50. Ocorre que as faturas questionadas possuem valor médio mensal de R\$ 726,54.

A par da inversão do ônus da prova aplicada ao presente caso (CDC, art. 6º, VIII), era ônus da concessionária trazer elementos que justificassem tal incremento, o que não ocorreu, limitando-se a asseverar a regularidade da cobrança.

Não há nos autos nenhum elemento que corrobore as alegações da ré, de modo que a requerida não se desincumbiu do que lhe impõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Pelo contrário, o que exsurge dos autos é uma desproporção significativa entre o valor cobrado nos períodos anteriores e aquele cobrado no período questionado.

Segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado.

Para que surja o dever de indenizar, a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) conduta ilícita; b) resultado danoso; e c) nexo de causalidade entre a ação e o resultado.

A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida, eis que emitiu faturas de cobrança em valores destoantes da realidade da unidade consumidora, sem apresentar justificativa para tanto.

O dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (rol exemplificativo no Código Civil, arts. 11 a 20).

Reconheceu-se acima a falha na prestação do serviço por parte da demandada.

É certo que a demonstração concreta do dano moral, por sua natureza imaterial, segundo pacífica jurisprudência, é desnecessária, sendo suficiente, para justificar direito à compensação, a prova do fato apto a causar o sofrimento do ofendido e de sua ilicitude.

Na hipótese em tela, o consumidor viu-se cobrado em quantia indevida, tendo de conviver com a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para a sua unidade consumidora, hipótese capaz de lhe trazer inúmeros prejuízos.

A resistência da ré em resolver o problema administrativamente é fator que acentua o sofrimento do consumidor.

O liame entre a conduta da demandada e o resultado salta aos olhos.

Demonstrados a conduta, o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade da requerida só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, de cuja prova de eventual existência a requerida não se desincumbiu (CPC, art. 373, II).

O dever de indenizar, tanto os danos morais quanto os materiais, está expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, V e X), no Código Civil (arts. 186 e 927 do CC/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI).

Passo à fixação do quantum reparatório.

No que se refere aos critérios para fixação do valor indenizatório, orientam a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: i) a capacidade econômica do ofensor, ii) a condição pessoal do ofendido, iii) a natureza e a extensão do dano e iv) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso dos autos, a ofensora é concessionária de serviço público federal, portanto de presumido elevado porte financeiro e estrutural. O autor, a seu turno, é pessoa humilde. No que tange à natureza e a extensão do dano (CC, art. 944), não há nos autos informação de que tenha o consumidor sido privado do serviço de energia elétrica, esgotando-se a conduta da ré na simples cobrança.

Assim, num critério de proporcionalidade e razoabilidade, entendo como justa a fixação da compensação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

i) DECLARAR A ILEGALIDADE das faturas nº 0202003002276341, nº 0202004002740277, nº 0202005002228766 e nº 0202006002206399, **no que exceder R\$ 174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), cada uma**[1]; e

ii) CONDENAR a ré a pagar à parte autora **COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso (data da fatura).

Confirmo a tutela provisória de ID 18623157.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacajá/PA, 26 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

[1] Média de consumo referente aos seis meses anteriores ao período contestado.

Número do processo: 0800391-44.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: JOSE PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo: 0800391-44.2020.8.14.0069

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

II- FUNDAMENTAÇÃO:

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, ao passo que pugna pela revisão do valor das faturas de nº 0202003002276341, nº 0202004002740277, nº 0202005002228766 e nº 0202006002206399.

Sustenta ter havido incremento injustificável do valor pago mensalmente, a partir de março de 2020, e que tal situação lhe tem causado angústia pela possibilidade de suspensão do fornecimento e pela impossibilidade de resolução do problema administrativamente.

A ré contestou o feito, afirmando que *“realizou uma análise minuciosa no seu sistema e verificou que a houve cobrança de acúmulo de consumo referente à fatura foi cobrado ao cliente na fatura do mês 03/2020 pelo consumo de 568 kwh faturado em 30 dias, estando correto, pois o cobrado seria 568 kwh, conforme a base de cálculo. em relação à aplicação do artigo, no consumo de 90 dias, foi cobrado em 1326 kwh, na fatura, sendo o correto.”*

O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausente questão preliminar a ser apreciada, passo ao exame do mérito.

A controvérsia no presente caso circunscreve-se em saber se houve ilegalidade na cobrança referente ao consumo de março de 2015 e se, em caso negativo, a conduta pode ser tomada como ilícita, ensejadora do dever de indenizar.

O pedido é procedente.

O dissenso há de ser resolvido à luz das normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se, de antemão, que a relação aqui posta é nitidamente consumerista, na medida em que em seus dois polos figuram consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º do CDC). Incidem no caso, pois, as normas protetivas presentes no CDC, dentre as quais destaco o direito básico à efetiva reparação dos danos sofridos (art. 6º, inciso VI) e a responsabilidade objetiva do fornecedor (arts. 12, 14, 18 e 20).

Ultimada a instrução, verifica-se que a ré limitou-se a simplesmente sustentar que as cobranças estariam corretas, como lhe autoriza normativa da ANEEL.

O próprio histórico de consumo da unidade consumidora, juntado aos autos pela ré (ID 20801388), por determinação deste Juízo, revela que a média dos valores cobrados nos seis meses anteriores ao período questionado nos autos foi de R\$ 174,50. Ocorre que as faturas questionadas possuem valor médio mensal de R\$ 726,54.

A par da inversão do ônus da prova aplicada ao presente caso (CDC, art. 6º, VIII), era ônus da concessionária trazer elementos que justificassem tal incremento, o que não ocorreu, limitando-se a asseverar a regularidade da cobrança.

Não há nos autos nenhum elemento que corrobore as alegações da ré, de modo que a requerida não se desincumbiu do que lhe impõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Pelo contrário, o que exsurge dos autos é uma desproporção significativa entre o valor cobrado nos períodos anteriores e aquele cobrado no período questionado.

Segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado.

Para que surja o dever de indenizar, a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) conduta ilícita; b) resultado danoso; e c) nexo de causalidade entre a ação e o resultado.

A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida, eis que emitiu faturas de cobrança em valores destoantes da realidade da unidade consumidora, sem apresentar justificativa para tanto.

O dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (rol exemplificativo no Código Civil, arts. 11 a 20).

Reconheceu-se acima a falha na prestação do serviço por parte da demandada.

É certo que a demonstração concreta do dano moral, por sua natureza imaterial, segundo pacífica jurisprudência, é desnecessária, sendo suficiente, para justificar direito à compensação, a prova do fato apto a causar o sofrimento do ofendido e de sua ilicitude.

Na hipótese em tela, o consumidor viu-se cobrado em quantia indevida, tendo de conviver com a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para a sua unidade consumidora, hipótese

capaz de lhe trazer inúmeros prejuízos.

A resistência da ré em resolver o problema administrativamente é fator que acentua o sofrimento do consumidor.

O liame entre a conduta da demandada e o resultado salta aos olhos.

Demonstrados a conduta, o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade da requerida só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, de cuja prova de eventual existência a requerida não se desincumbiu (CPC, art. 373, II).

O dever de indenizar, tanto os danos morais quanto os materiais, está expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, V e X), no Código Civil (arts. 186 e 927 do CC/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI).

Passo à fixação do quantum reparatório.

No que se refere aos critérios para fixação do valor indenizatório, orientam a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: i) a capacidade econômica do ofensor, ii) a condição pessoal do ofendido, iii) a natureza e a extensão do dano e iv) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso dos autos, a ofensora é concessionária de serviço público federal, portanto de presumido elevado porte financeiro e estrutural. O autor, a seu turno, é pessoa humilde. No que tange à natureza e a extensão do dano (CC, art. 944), não há nos autos informação de que tenha o consumidor sido privado do serviço de energia elétrica, esgotando-se a conduta da ré na simples cobrança.

Assim, num critério de proporcionalidade e razoabilidade, entendo como justa a fixação da compensação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

i) **DECLARAR A ILEGALIDADE** das faturas nº 0202003002276341, nº 0202004002740277, nº 0202005002228766 e nº 0202006002206399, **no que exceder R\$ 174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), cada uma**[1]; e

ii) **CONDENAR** a ré a pagar à parte autora **COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso (data da fatura).

Confirmo a tutela provisória de ID 18623157.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacajá/PA, 26 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

[1] Média de consumo referente aos seis meses anteriores ao período contestado.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800961-02.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: LETICIA VERISSIMO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COIMBRA OLIVEIRA OAB: 25465/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO ALVES FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800961-02.2020.8.14.0046

SENTENÇA**I – Relatório.**

Trata-se de **DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposto pelas partes **LETÍCIA DE SOUZA ALVES e FRANCISCO ALVES FILHO** ambos devidamente qualificados.

Com a inicial, vieram documentos.

Desnecessária a intervenção Ministerial visto que não há incapazes envolvidos.

Relatado o necessário, decido.

II – Fundamentação.

Os autores promoveram acordo, na forma transacionada na petição inicial.

Como é cediço, a Emenda Constitucional 66/2010 retirou a necessidade do prazo para a decretação do divórcio, extirpou do ordenamento jurídico qualquer debate sobre culpa no rompimento do matrimônio como causa para o divórcio, podendo inclusive ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha e bens a posteriori (Súmula 197 STJ). A partir de então, fez-se igualmente desnecessária a instrução probatória.

O artigo 226 da Constituição Federal, após a Emenda 66/2010 passou assim a dispor:

Art. 226.

(...)

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

A Emenda Constitucional 66/2010 inovou no ordenamento jurídico quando estabeleceu a possibilidade da dissolução do casamento sem a exigência de prazo (um ano após a sentença de separação judicial ou dois anos de separação de fato).

O novo instituto trouxe facilidade na dissolução do casamento. Coloca-se um fim à sociedade conjugal

imediatamente após o divórcio, não importando culpas ou motivos, mas simples e puramente por iniciativa de ambas ou uma das partes. O divórcio não é mais subordinado a critérios temporais, trata-se de direito potestativo, de forma que, não mais necessita de maiores instruções probatórias.

Da análise dos autos, verifico que o casal preenche os requisitos necessários para a decretação do fim do vínculo conjugal, sendo partes legítimas e regularmente representadas.

III – Dispositivo.

Feitas tais considerações, **ACOLHO O PEDIDO DA INICIAL e DECRETO O DIVÓRCIO** de **LETÍCIA DE SOUZA ALVES e FRANCISCO ALVES FILHO**, e, por conseguinte, **HOMOLOGO** a composição de ID 21238146, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, assim, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, **LETÍCIA VERÍSSIMO DE SOUZA**.

Oficie-se o cartório competente para que proceda à averbação do divórcio. Deve constar junto com o mandado a cópia da certidão de casamento (21238148), da sentença e da certidão de trânsito em julgado, assim o fazendo com base no artigo 109, § 4º da Lei 6015/73.

Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita.

Intimação dos requeridos já providenciada via sistema.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve o presente como mandado/ofício.

Rondon do Pará/PA, 25 de novembro de 2020

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0000661-73.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ANA BEATRIZ SILVA PEREIRA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARISA SILVA PEREIRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LOPES SEVERO OAB: 10403-B/PA Participação: REU Nome: LICINDRO LIMA SOARES

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o referido processo foi migrado do Sistema LIBRA para o Sistema PJE, mantendo a mesma numeração de processo, para o devido cumprimento da Portaria Nº 3941/2017-GP, art. 9º, § 3º, publicada no Diário da Justiça - edição nº 6262/2017 do dia 21/08/2017. O referido é verdade e dou fé. Rondon do Pará-PA, 16 de novembro de 2020. Vanessa Souza Japiassú Moura, analista judiciário, mat. 161.560.

Número do processo: 0800444-65.2018.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VERONICA DOS SANTOS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 22 de outubro de 2020

Luana de Melo Gomes

Diretora de Secretaria em exercício 1ª Vara Cível da

Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800875-65.2019.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: CESAR ROSA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800875-65.2019.8.14.0046

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2021 às 10h30.

2. No mais, tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido

exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

3. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

4. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

5. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

6. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de 5 dias**. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

7. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

8. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

09. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) Em caso de ausência injustificada do promovente (autor): será declarado extinto o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) Em caso de ausência injustificada do promovido (réu): será reconhecida a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

10. Ficam ambas as partes intimadas por publicação via DJE.

Rondon do Pará/PA, 26 de novembro de 2020

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800205-61.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: ANORINDO ROCHA BONFIM Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB: 13510/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800205-61.2018.8.14.0046

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou impugnação, cumpra-se o item 2.2 do despacho retro e expeça-se o RPV.

Após, archive-se.

Rondon do Pará/PA, 26 de novembro de 2020

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0000428-47.2018.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: ARMEZINDO ANTUNES DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0000428-47.2018.8.14.0046

DESPACHO

1. Considerando o retorno dos autos da instância superior, INTIME-SE as partes para conhecimento.
2. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito e archive-se.

Rondon do Pará/PA, 26 de novembro de 2020

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800422-70.2019.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: ALESSANDRA MARIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: EXEQUENTE Nome: BRUNA CAROLINE SILVA BERGAMIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANO BERGAMIM SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAMALLA KRETLI CONTAO OAB: 28729/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800422-70.2019.8.14.0046

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos com pedido de prisão civil.

Os autos foram suspensos em razão da pandemia de COVID-19 que assola o país.

Pois bem.

O art. 6º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a qual foi prorrogada por meio da Recomendação nº 78 de 15 de setembro de 2020, dispôs acerca da colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora via DJE para, no prazo de quinze, manifestar o interesse no cumprimento da prisão civil por meio da medida domiciliar.

Após o prazo, ao MP para manifestação.

Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 26 de novembro de 2020

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800099-65.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: OSVALDO FERREIRA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB: 13510/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO PETRI CARNEIRO OAB: 27547/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800099-65.2019.8.14.0046

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou impugnação, cumpra-se o item 2.2 do despacho retro e expeça-se o RPV.

Após, archive-se.

Rondon do Pará/PA, 26 de novembro de 2020

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800374-77.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: MELVINO DE ALMEIDA NETO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 29 de setembro de 2020

Luana de Melo Gomes

Diretora de Secretaria em exercício 1ª Vara Cível da

Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800196-31.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL ALVES DA ROCHA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REU Nome: ASSUNCAO PROMOTORA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800196-31.2020.8.14.0046

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

PARTE RÉ A SER CITADA ELETRÔNICAMENTE OU VIA CARTA REGISTRADA: **ASSUNÇÃO PROMOTORA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 18.155.963/0001-20, com sede na Av. Colares Moreira, 01 - Ed. Office Tower, Salas 101 a 109, Renascença, São Luís - MA CEP 65075-441, telefone (98) 3222-6055, página eletrônica <http://www.assuncaopromotora.com.br/site/> - onde constam redes sociais inclusive.

DESPACHO

1. A audiência anteriormente designada não ocorreu devido a cumulações de funções do presente magistrado, o qual se encontra respondendo pela Vara Cível e pela Vara Criminal de Rondon, bem como pela Justiça Eleitoral do Município. Assim, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 11h00.

2. No mais, tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

3. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

4. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

5. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

6. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de 5 dias**. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

7. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

8. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

09. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) Em caso de ausência injustificada do promovente (autor): será declarado extinto o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) Em caso de ausência injustificada do promovido (réu): será reconhecida a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

10. Fica a parte autora e o requerido Banco Bradesco intimado por publicação via DJE.

Rondon do Pará/PA, 26 de novembro de 2020

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800431-32.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: P. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. C. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: D. D. T. D. E. D. P. -. D. -. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800431-32.2019.8.14.0046

DESPACHO

1. Considerando que até o momento não houve resposta ao Ofício retro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Rondon do Pará/PA, 26 de novembro de 2020

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 0001536-75.2009.8.14.0046

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

REQUERENTE(S): HUMBERTO ALMEIDA MOREIRA

ADVOGADO(A)(S): FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR. OAB/PA 5075

REQUERIDO(S):

ADVOGADO(A)(S):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Intimo a parte do REQUERENTE, representada pelo Dr. FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR. OAB/PA 5075, para pagamento das custas acostada aos autos no prazo de 15 dias. 3 ¿ Contatos da UNAJ: e-mail: , tel.:(094)3326-1602. 4-Cumpra-se. Rondon do Pará, 16 de novembro de 2020. Luana de Melo Gomes Diretora de Secretaria respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000625-41.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE(S): JOÃO PAULO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO(A)(S):

REQUERIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A)(S):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Intimo a parte REQUERENTE, para pagamento das custas acostada aos autos no prazo de 15 dias. 3 ¿ Contatos da UNAJ: e-mail: , tel.:(094)3326-1602. 4- Cumpra-se. Rondon do Pará, 16 de novembro de 2020. Luana de Melo Gomes Diretora de Secretaria respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0001331-33.2009.8.14.0046

CLASSE: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE(S): FERREIRA ¿ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A)(S): AFONSO PEDRO GONÇALVES DIAS OAB/PA 15.238

REQUERIDO(S): WITINEY CERQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A)(S): SAVIO CASSIO MAI OAB/PA 10.148

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Intimo a parte do REQUERENTE, representada pelo Dr. AFONSO PEDRO GONÇALVES DIAS OAB/PA 15.238, para pagamento das custas acostada aos autos no prazo de 15 dias. 3 ¿ Contatos da UNAJ: e-mail: , tel.:(094)3326-1602. 4-Cumpra-se. Rondon do Pará, 16 de novembro de 2020. Luana de Melo Gomes Diretora de Secretaria respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0008412-19.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C

REQUERENTE(S): VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS OAB/PA 8.947 e RHUAN DE ARAUJO MORAES OAB/PA 22.050

REQUERIDO(S): ALI MOHAMAD CHAIN

ADVOGADO(A)(S): TUFICK JOSEPH KROURY JÚNIOR OAB/PA 20.605-A

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Intimo a parte do REQUERENTE, representada pelos Doutores. JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS OAB/PA 8.947 e RHUAN DE ARAUJO MORAES OAB/PA 22.050, para pagamento das custas acostada aos autos no prazo de 15 dias. 3 ¿ Contatos da UNAJ: e-mail: , tel.:(094)3326-1602. 4-Cumpra-se. Rondon do Pará, 16 de novembro de 2020. Luana de Melo Gomes Diretora de Secretaria respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800759-67.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: E. L. D. S.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JAQUELINE DA SILVA DO NASCIMENTO OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800759-67.2020.8.14.0032

Nome: ENZO LORRAN DA SILVA

Endereço: Comunidade de Serra Azul, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: JAQUELINE DA SILVA DO NASCIMENTO

Endereço: Comunidade de Serra Azul, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade em que alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

Épacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o "Parquet" foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800797-50.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE BEZERRA

DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 58PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800797-50.2018.8.14.0032

Nome: JOSE BEZERRA DA SILVA

Endereço: AV. NILO PEÇANHA, 1060, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 58PA Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, 310, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos no referido ID, mediante sentença.

Éo Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, no ID nº. xxx, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0002122-30.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: ENOS ALVES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO

LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Liminar, Gratificações Municipais Específicas] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0002122-30.2017.8.14.0032

Nome: ENOS ALVES DE JESUS

Endereço: RUA SANTA CRUZ, Nº 370, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA

Endereço: AV. 15 DE MARÇO, S/N, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: 7 setembro, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Considerando que para o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (Código de Processo Civil, artigos 513, § 1º, e 523, princípios dispositivo e inércia da jurisdição), arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do CPC.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0000221-61.2016.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: ARENILDO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**Vara Única da Comarca de Monte Alegre****[Gratificação de Incentivo] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0000221-61.2016.8.14.0032****Nome: ARENILDO DOS SANTOS SILVA****Endereço: RUA ERNANE CHAVES, Nº 147, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE****Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

Considerando que para o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (Código de Processo Civil, artigos 513, § 1º, e 523, princípios dispositivo e inércia da jurisdição), arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do CPC.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito**

Número do processo: 0800577-81.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIONOR LEMOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS OAB: 28682/PA Participação: REU Nome: COMUNIDADE DE PARIÇÓ, na pessoa do LÍDER DA MANIFESTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Monte Alegre****[Busca e Apreensão] - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - 0800577-81.2020.8.14.0032****Nome: CLAUDIONOR LEMOS DE OLIVEIRA****Endereço: Rua 15 de Novembro, 58, Autos do Guru Comercial, Terra Amarela - Centro, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Advogado: JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS OAB: PA28682 Endereço: desconhecido****Nome: COMUNIDADE DE PARIÇÓ, na pessoa do LÍDER DA MANIFESTAÇÃO****Endereço: Estrada do Pariçó, s/n, Estrada do Pariçó, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc.

Na presente ação, o requerente foi intimado a providenciar o pagamento das custas processuais, que impedia o prosseguimento da ação, porém, deixou que se escoasse o prazo assinado, sem a devida providência, ou seja, não houve o pagamento das custas iniciais de distribuição, sendo-lhe indeferida a justiça gratuita.

Ante a ausência de recolhimento de custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801136-72.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: C. V. D. S. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CLEBER DE ASSUNCAO ROSA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: C. T. D. S. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CLEBER DE ASSUNCAO ROSA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: P. C. D. S. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CLEBER DE ASSUNCAO ROSA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: M. D. D. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Alimentos] - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 0801136-72.2019.8.14.0032

Nome: CAMILLY VITORIA DA SILVA ROSA

Endereço: Travessa Mucajá, 1, por trás da Torre da Vivo, Comunidade de Pariçó, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: CIBELE TAYARA DA SILVA ROSA

Endereço: Travessa Mucajá, 1, por trás da Torre da Vivo, Comunidade de Pariçó, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: PEDRO CLEBER DA SILVA ROSA

Endereço: Travessa Mucajá, 01, por trás da Torre da Vivo, Comunidade de Pariçó, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: CLEBER DE ASSUNCAO ROSA

Endereço: Travessa Mucajá, 01, por trás da Torre da Vivo, Comunidade de Pariçó, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MARIA DAS DORES DA SILVA ALVARENGA

Endereço: Travessa Alfredo Ouro, 433, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito**

Número do processo: 0800756-15.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: L. A. M. D. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LAURA CRISTINA MENDES DO NASCIMENTO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800756-15.2020.8.14.0032

Nome: LAUANA ALICIA MENDES DO NASCIMENTO

Endereço: Travessa Francisco Lourenço, 272, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: LAURA CRISTINA MENDES DO NASCIMENTO

Endereço: Travessa Francisco Lourenço, 272, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade em que alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

Épacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o “Parquet” foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com

as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800638-73.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Rural (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800638-73.2019.8.14.0032

Nome: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DINIZ

Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 740, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Belém, 498, Avenida Presidente Vargas 498, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-970

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DINIZ, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo sinteticamente que “(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural”.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural.

Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas.

Éo relatório. DECIDO.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91).

Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria.

É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício.

No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos.

Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício.

Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento.

É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)”

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)”

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)”.

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)”.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: “Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de

atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 29/09/2018. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos aplicando-se o contido no art. 1ºF da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência do TRF 1ª Região.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição.

Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais.

Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado.

Sob o ponto de vista da urgência – requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito – feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância

Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles.

Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, mantendo-se os demais termos inalterados. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800854-97.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: DARLEIDE COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: 15989/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB: 28PA Participação: REQUERENTE Nome: OZIEL HOLANDA LOPES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: 15989/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB: 28PA Participação: REQUERENTE Nome: DARLEIDE COSTA DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: OZIEL HOLANDA LOPES LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas] - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - 0800854-97.2020.8.14.0032

Nome: DARLEIDE COSTA DE SOUZA

Endereço: KM 11, RAMAL DA EMBRAPA, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: OZIEL HOLANDA LOPES LEITE

Endereço: KM, RAMAL DA EMBRAPA, 0, SITIO ALEGRIA, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB: 28PA Endereço: desconhecido Advogado: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: PA15989 Endereço: RUA MENDONÇA FURTADO, 40, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: DARLEIDE COSTA DE SOUZA

Endereço: KM 11, RAMAL DA EMBRAPA, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: OZIEL HOLANDA LOPES LEITE

Endereço: KM, RAMAL DA EMBRAPA, 0, SITIO ALEGRIA, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos no referido ID, mediante sentença.

Éo Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto

lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, no ID nº. xxx, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800620-52.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: NEURION ARAUJO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[DIREITO DO CONSUMIDOR] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800620-52.2019.8.14.0032

Nome: NEURION ARAUJO DE FREITAS

Endereço: AV EDMUNDO BACELAR, S/N, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido

Nome: BANPARA

Endereço: Travessa DR. CARLOS ARNOBIO FRANCO, 250, FILIAL (AGÊNCIA BANPARÁ MONTE ALEGRE), CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: LETICIA DAVID THOME OAB: PA010270 Endereço: RUA DAVID CARNEIRO, SAO FRANCISCO, CURITIBA - PR - CEP: 80530-070

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Na presente ação, as partes requereram homologação, mediante sentença, do acordo extrajudicial firmado entre os mesmos, conforme os termos descritos no ID nº.

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, visto que firmado pelas partes, resguarda os interesses dos menores envolvido e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação alimentícia, guarda e responsabilidade sobre menor e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão. Em cumprimento à sua elevada função de "custos legis", conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, a representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme ID nº. xx.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado ao seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, ante a justiça gratuita outrora deferida.

P. R. I. C.

Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0003783-44.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: REGINA ARCANJO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Liminar] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0003783-44.2017.8.14.0032

Nome: REGINA ARCANJO FERNANDES

Endereço: desconhecido

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: 15 DE MARCO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: PA26348 Endereço: Das Flores, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Considerando que para o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (Código de Processo Civil, artigos 513, § 1º, e 523, princípios dispositivo e inércia da jurisdição), arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do CPC.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito**

Número do processo: 0008497-81.2016.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE- S.S.P.M.M.A Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: 15989/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: 15989/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

[Obrigação de Fazer / Não Fazer] - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) - 0008497-81.2016.8.14.0032

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE- S.S.P.M.M.A
Endereço: Trav. Benjamin Constant, 163, Pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Endereço: 7 DE SETEMBRO, 423, APARTAMENTO 03, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: RUA ANGELO CUSTODIO, 85, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-090
Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: PA15989 Endereço: MENDONCA FURTADO, 40, CASA, PAJUCARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito**

Número do processo: 0002064-27.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: CLAYTON MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

[Gratificações Municipais Específicas] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0002064-27.2017.8.14.0032

Nome: CLAYTON MIRANDA DA SILVA**Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, Nº 730, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE****Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, Nº 730, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito**

Número do processo: 0004230-32.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA LUCIA DE ALMEIDA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Gratificações Municipais Específicas] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0004230-32.2017.8.14.0032

Nome: MARIA LUCIA DE ALMEIDA PINTO

Endereço: RUA AUGUSTO MONTENEGRO, S/Nº. KM 8,5, COQUEIRO, BELEM /PA, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: 15 DE MARCO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: 7 setembro, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: RUA AUGUSTO MONTENEGRO, S/Nº. KM 8,5, COQUEIRO, BELEM /PA, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: RUA AUGUSTO MONTENEGRO, S/Nº. KM 8,5, COQUEIRO, BELEM /PA, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Advogado: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Endereço: DR LAURO SODRE, 196, CENTRAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800559-31.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO CONCEICAO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800559-31.2018.8.14.0032

Nome: MARIO CONCEICAO BRAGA

Endereço: Das Flores, s/n, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-910

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma (01) semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com os valores provenientes da economia local por aproximadamente sessenta (60) dias, sendo insuficiente para atender todos os clientes, o que causou diversos prejuízos.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor(a) público(a), recebendo seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, ficando impedida de praticar todos os atos inerentes a titularidade/contratação de sua conta bancária, e o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências, e só voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista (Lei nº. 8.078/1990). Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter

trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu se limitou a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois (02) meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais sessenta (60) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma (01) semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o(a) autor(a) é servidor(a) público(a), o que evidente tornou impossível receber seus vencimentos nesta cidade, pelo período de mais de dois (02) meses, causando-lhe aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: (i) conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); (ii) danos morais; (iii) nexos causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a responsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que:

[...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho.

Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelo(a) autor(a) em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o(a) requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida, ou comprovantes de taxas extras por pagamento de conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes de todo o ocorrido por mais de dois (02) meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir o(a) ofendido(a), bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devem fluir da citação.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1º grau de jurisdição.

P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800385-51.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: EDILLE DE OLIVEIRA JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800385-51.2020.8.14.0032

Nome: EDILLE DE OLIVEIRA JARDIM

Endereço: Comunidade de Currálinho, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nazaré, 133, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-145

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, o requerente foi intimado a providenciar o pagamento das custas processuais, que impedia o prosseguimento da ação, porém, deixou que se escoasse o prazo assinado, sem a devida providência, ou seja, não houve o pagamento das custas iniciais de distribuição, sendo-lhe indeferida a justiça gratuita.

Ante a ausência de recolhimento de custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 05 de agosto de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800838-80.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: FRANCIANE SILVA NERES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800838-80.2019.8.14.0032

Nome: FRANCIANE SILVA NERES

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 250, CAMARAZINHO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE

THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por **FRANCIANE SILVA NERES**, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que exerce a profissão de agricultora e que em 10/09/2018 procurou a autarquia ré para receber salário maternidade, porém, teve o pedido indeferido pelo requerido sob alegação de falta de comprovação de período de carência anterior ao nascimento.

Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural.

Éo breve relato. DECIDO.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural).

Do salário-maternidade:

A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I- (...)

II- III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

III- Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº

8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003).

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS).

A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento de H.N. da S., 01/04/2017.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ.

Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos

fatos que se pretende comprovar.

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa.

Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ.

Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013)

Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para

descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar.

Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.

Transcrevo o acórdão:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso).*

Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço.

Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança.

No caso concreto, para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foram trazidos aos autos diversos documentos, destacando-se: a) certidão de nascimento do filho em que a genitora e seus esposo estão qualificados como lavradores; b) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Monte Alegre; c) Título definitivo de propriedade expedido pelo INCRA;

Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de lavradora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal.

Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade.

De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de rurícola da parte autora.

Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de lavradora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial.

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à época do requerimento administrativo, 10/09/2018. A correção monetária deve ser

aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação e que deverão ser pagos à parte autora, após o trânsito em julgado, mediante a expedição de RPV.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801203-37.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: VALERIA OLIVEIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: 29857/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801203-37.2019.8.14.0032

Nome: VALERIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Endereço: COMUNIDADE DE SAPUCAIA, SN, COMUNIDADE, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido
Advogado: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: PA29857 Endereço: AV ALVARO PANTOJA,
PROX CASAS POPULARES, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por VALERIA OLIVEIRA DE CARVALHO, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que exerce a profissão de

agricultora e que em 25/10/2019 procurou a autarquia ré para receber salário maternidade, porém, teve o pedido indeferido pelo requerido sob alegação de falta de comprovação de período de carência anterior ao nascimento.

Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural.

Éo breve relato. DECIDO.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural).

Do salário-maternidade:

A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I- (...)

II- III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

III- Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003).

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS).

A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento de H.N. da S., 01/04/2017.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ.

Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa.

Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ.

Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013)

Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar.

Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.

Transcrevo o acórdão:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso).*

Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art.143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-

maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço.

Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança.

No caso concreto, para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foram trazidos aos autos diversos documentos, destacando-se: a) certidão de nascimento do filho em que a genitora e seus esposo estão qualificados como lavradores; b) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Monte Alegre; c) Título definitivo de propriedade expedido pelo INCRA;

Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de lavradora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal.

Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade.

De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de rurícola da parte autora.

Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial.

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à época do requerimento administrativo, 25/10/2019. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação e que deverão ser pagos à parte autora, após o trânsito em julgado, mediante a expedição de RPV.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800965-18.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ELANDA BATISTA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: REU Nome: INSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800965-18.2019.8.14.0032

Nome: ELANDA BATISTA MORAES

Endereço: AVENIDA ÁLVARO PANTOJA, S/N, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por **ELANDA BATISTA MORAIS**, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que exerce a profissão de agricultora e que em 16/07/2018 procurou a autarquia ré para receber salário maternidade, porém, teve o pedido indeferido pelo requerido sob alegação de falta de comprovação de período de carência anterior ao nascimento.

Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural.

Éo breve relato. DECIDO.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural).

Do salário-maternidade:

A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I- (...)

II- III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

III- Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003).

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS).

A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento de H.N. da S., 01/04/2017.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ.

Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa.

Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo

imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ.

Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013)

Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar.

Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.

Transcrevo o acórdão:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade***

do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso).

Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art.143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço.

Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança.

No caso concreto, para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foram

trazidos aos autos diversos documentos, destacando-se: a) certidão de nascimento do filho em que a genitora e seus esposo estão qualificados como lavradores; b) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Monte Alegre; c) Título definitivo de propriedade expedido pelo INCRA;

Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de lavradora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal.

Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade.

De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de rurícola da parte autora.

Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial.

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à época do requerimento administrativo, 16/07/2018. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação e que deverão ser pagos à parte autora, após o trânsito em julgado, mediante a expedição de RPV.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0000801-23.2018.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: THOMAS VALERIO COSTA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Classificação e/ou Preterição] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0000801-23.2018.8.14.0032

Nome: THOMAS VALERIO COSTA PAIXAO

Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, Nº 890, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: 15 DE MARCO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PRAÇA TIRADENTES, 100, CIDADE BAIXA, Monte Alegre, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0002802-15.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: TATIANE FURTADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação:

ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Liminar, Gratificações Municipais Específicas] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0002802-15.2017.8.14.0032

Nome: TATIANE FURTADO DA SILVA

Endereço: RUA JOSE PEREIRA BRAGA, Nº 101, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Endereço: 7 DE SETEMBRO, 423, APARTAMENTO 03, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: RUA JOSE PEREIRA BRAGA, Nº 101, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: 7 setembro, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0008190-30.2016.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSINEY ESTELEVITO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA

Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Ingresso e Concurso] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0008190-30.2016.8.14.0032

Nome: JOSINEY ESTELEVITO LOPES

Endereço: TRAVESSA SANTA HELENA, Nº 301, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801012-26.2018.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: SESPA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Tratamento Médico-Hospitalar] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) - 0801012-26.2018.8.14.0032

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua João Diogo, - até 149/150, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: SESPA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em favor criança L.V. dos S. L.. em desfavor do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Aduz o autor, sinteticamente, No dia 26 de junho do ano corrente, o Ministério Público do Estado do Pará, através da promotoria de justiça de Monte Alegre, foi procurado pela Senhora JOSICLEIA NASCIMENTO DOS SANTOS, a qual noticiou que é mãe do paciente Luan Victor dos Santos Lucena, criança de apenas 06 anos de idade e que possui catarata congênita. Promotoria de Justiça de Monte Alegre 2º Cargo 2 Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa Rua Rui Barbosa, nº 587 - Cidade Alta CEP 68.220-000 (93) 3533-2977 mpmontealegre@mppa.mp.br www.mppa.mp.br Narra o citado expediente que após consulta médica no Hospital Regional do Baixo Amazonas no dia 06/10/2016 foi solicitado que ele fizesse um procedimento cirúrgico para correção da catarata e implante de lente intraocular. Entrementes, apesar de já ter realizado todos os exames pré-operatórios solicitados, sua cirurgia ainda não foi marcada, o que vem ocasionando a perda gradual da visão do infante. Diante disso, foi instaurada nesta promotoria a Notícia de Fato nº 102/2018- MP/PJMA-2º Cargo e objetivando maiores informações sobre o caso, foi imediatamente oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Monte Alegre – Ofício nº 295/2018-MP/PJMA-2º Cargo. Em resposta a secretaria de saúde informou através do ofício nº 054/2018 que não há qualquer previsão para que seja realizada a cirurgia no paciente e que ele se encontra em uma fila para paciente eletivos, ou seja, sem urgência. Em 25/09/2018 foi oficiado ao Hospital Regional do Baixo Amazonas em busca de mais informações sobre as causas da demora na realização da cirurgia - Ofício nº 424/2018-MP/PJMA-2º Cargo. Entrementes, até a presente data não houve qualquer resposta da instituição. Ressalta-se que o paciente, criança de apenas 06 anos de idade, está na lista de espera para realização da cirurgia para correção da catarata congênita desde o ano de 2016, espera que lhe tem causado perda gradativa da visão e dificuldade de desempenhar suas atividades diárias. Observa-se Excelência, que a prestação de assistência médica, bem como os exames e outros procedimentos que a garantam, não pode ser negligenciada, posta em segundo plano. Constata-se, sem nenhuma dificuldade, que o acesso à saúde em nosso Estado e Município não atende às expectativas, os pacientes de Tratamento Fora de Domicílio não são atendidos como deveriam ser, visto que geralmente quando não travam uma luta com a administração municipal para serem ressarcidos ou em relação à distribuição dos medicamentos esbarram na clássica falta de leitos ou mesmo na falta de agendamento de consultas e exames, sendo que muitas dessas reclamações vêm sendo realizadas nesta Promotoria de Justiça, em razão da falta de atendimento médico essencial para manter a saúde e até a vida das pessoas. o paciente não tem como arcar com os custos de sua cirurgia, por isso vem requerer a atenção do Poder Público estadual, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento à saúde populacional. A Documentação apresentada pelo paciente mostra que a cirurgia deve ser realizada com a MÁXIMA URGÊNCIA, visto que o paciente está aguardando por ela desde 2016 e essa espera lhe tem causado perda gradativa da visão e dificuldade de desempenhar suas atividades diárias

A tutela de urgência foi deferida.

O Município de Monte Alegre apresentou contestação pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto.

O Estado do Pará apresentou contestação pugnando pela perda do objeto em virtude da desnecessidade da cirurgia, responsabilidade exclusiva do Município, inexistência de direito subjetivo da paciente em razão do conteúdo programático das políticas públicas e aplicação do princípio da reserva do possível.

Éo relatório.

Pois bem, conforme narrou o Ministério Público: "(...) Na decisão de ID 7041504 este juízo deferiu o pleito em sede liminar, todavia, na petição de ID 8912930, o Estado do Pará informou que ao realizar a reavaliação com a oftalmologista, esta especialista constatou a desnecessidade da realização de cirurgia, pois a catarata apresentada pela criança teve significativa absorção, sendo apenas o caso de acompanhamento ambulatorial.

Assim, diante da contraindicação do procedimento requerido, no atual estágio de saúde enfrentado pela paciente, resta configurada a perda superveniente do objeto da ação.

Aplica-se o disposto no art. 486 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

Nesse sentido, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente de seu objeto, na forma do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 26 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800147-32.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE Participação: REU Nome: Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Internação/Transferência Hospitalar] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) - 0800147-32.2020.8.14.0032

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua João Diogo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Endereço: desconhecido

Nome: Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil prevendo obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor de MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega o autor que a senhora a Sra. CRISCIANE MARANHÃO DE OLIVEIRA no dia 21/10/2019, às 11h11min, compareceu espontaneamente na Promotoria de Justiça (PJ) de Monte Alegre/PA, para relatar que seu filho ARLEY CRISTYAN MARANHÃO FROIS, de 1 ano e 3 meses, foi diagnosticado com fístula cervical congênita com saída de secreção mucóide, necessitando ser submetido ao procedimento de exérese de cisto braquial. Ainda segundo CRISCIANE, em março de 2019 seu filho fez a avaliação pré anestésica no Hospital Regional de Santarém, sendo orientado a aguardar a marcação da cirurgia. Todavia, até a data em que CRISCIANE procurou o Órgão Ministerial, a cirurgia ainda não havia sido agendada. Em razão disso, foi instaurado a NF SIMP nº 00603-157/2019, No Órgão Ministerial, que oficiou à Secretaria Municipal de Saúde e ao Sistema Estadual de Regulação (SER), solicitando informações e providências sobre os fatos narrados. Em 03/12/2019 a Sra. CRISCIANE retornou ao Órgão Ministerial, informando que a cirurgia não havia sido marcada. Diante de tal situação, o autor contatou via e-mail o SER, solicitando esclarecimentos sobre a marcação da cirurgia, bem como solicitou apoio ao CAO Cidadania, no sentido de viabilizar os trâmites da cirurgia. O SER informou que a cirurgia havia sido agendada para a data de 23/12/2019, informação confirmada pela genitora do paciente, conforme certificado nos autos. Em razão da solução da demanda, a NF foi arquivada. Em razão da ausência de resposta pela Secretaria Municipal de Saúde em diversas Nfs presentes neste Órgão Ministerial, foi realizada reunião com o Secretário Municipal de Saúde, a Procuradora do Município de Monte Alegre e a Secretária Municipal de Trabalho de Inclusão Social, em 21/01/2020. Quanto à demanda do paciente ARLEY CRISTYAN MARANHÃO FROIS, o Secretário de Saúde solicitou um prazo de 05 (cinco) dias para a marcação da cirurgia, sendo alertado que em caso de não cumprimento do prazo, seria ajuizada ACP em desfavor do Município e do Estado. Em 29/01/2020, foi encaminhado pelo setor de TFD relatório a PJ, informando que a cirurgia do paciente da criança ARLEY CRISTYAN estava sem previsão de agendamento, razão pela qual o feito foi ajuizado.

Ao final, além da procedência da Ação, requereu a antecipação da tutela pretendida *inaudita altera pars*, a fim de que o Estado do Pará e o Município de Monte Alegre, através de suas respectivas Secretarias de Saúde providenciem o tratamento especializado do paciente ARLEY CRISTYAN MARANHÃO FROIS, com o encaminhamento do mesmo para fins da realização do procedimento de EXERESE DE CISTO BRANQUIAL, a fim de tratar a doença do paciente, referida na documentação anexada, no HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS OU OUTRO HOSPITAL ADEQUADO EM QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO, INCLUSIVE PARTICULAR CASO NECESSÁRIO, em razão de o mesmo ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento.

A tutela de urgência foi deferida.

O Município de Monte Alegre apresentou contestação pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto.

O Estado do Pará apresentou contestação arguindo a ilegitimidade do MP para propositura da ação, responsabilidade exclusiva do Município, inexistência de direito subjetivo da paciente em razão do conteúdo programático das políticas públicas e aplicação do princípio da reserva do possível.

Éo relato. DECIDO.

Antes de ingressarmos no mérito, forçoso apreciar a preliminar de perda do objeto suscitados pelos requeridos.

Pois bem, no que se refere ao esgotamento do objeto da ação arguido em contestação, registre-se que, no caso em exame, deve ser proferida sentença para que se torne definitiva a liminar concedida.

O art. 304, § 3º, do novo Código de Processo Civil, dispõe que: "A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata".

Em outras palavras, o cumprimento de decisão que antecipa tutela não implica perda superveniente do objeto, tampouco na falta de interesse de agir. Isso porque, o cumprimento da liminar se deu através de determinação de decisão judicial que necessita ser definitivamente reconhecida, de modo a reconhecer o direito da substituída.

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, lecionam: "o provimento que antecipa a tutela jurisdicional é provisório, no sentido de que se encontra naturalmente destinado a ser substituído por outro provimento que disponha de maneira definitiva sobre a situação litigiosa" in Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 4ª edição. São Paulo: Editora RT, 2012).

Portanto, não há que se falar em perda do objeto e falta superveniente do interesse de agir, ante o cumprimento da decisão judicial que concedeu a liminar.

Acerca da suposta violação ao princípio da isonomia e à necessidade de observância da reserva do possível, melhor sorte não ampara o requerido.

Com efeito, o acesso à saúde é garantia fundamental, sendo que as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e seus cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal, in verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A exegese do artigo é clara ao demonstrar que é dever do Poder Público garantir o direito à saúde, sendo que eventuais obstáculos, inclusive de ordem financeira, não podem emperrar o cumprimento de tal mister.

Nesse passo, de acordo com a nova ordem constitucional, onde se deve garantir a força normativa da Constituição Federal, notadamente quanto aos direitos e garantias fundamentais, não é possível à Administração Pública invocar os princípios da isonomia e da reserva do possível para eximir-se da obrigação constitucionalmente imposta.

Isto porque a não dispensação do tratamento médico o qual o substituído necessita, visando o regular tratamento da doença que o acomete, poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à sua saúde, e à integridade física das outras pessoas com as quais ele convive.

Assim, não há falar em afronta à isonomia, tampouco em impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão da reserva do possível.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE BIPAP DOMICILIAR E INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. LIMINAR DEFERIDA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS E PERIGO DE DANO REVERSO CONFIGURADOS. SÚMULA 35, TJGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEORIA RESERVA DO POSSÍVEL E PRINCÍPIO DA ISONOMIA ININVOCÁVEIS PARA JUSTIFICAR OMISSÃO DO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. (...) IV. A saúde é um direito social, uma garantia inderrogável do cidadão e um dever do Estado, cuja responsabilidade é solidária entre os entes políticos das três esferas de governo. V. No âmbito do neoconstitucionalismo, não se tolera a omissão do Município na consecução do direito magno à saúde pela inválida invocação da teoria da reserva do possível e do princípio da isonomia como válvula de escape para o descumprimento do direito magno já subjetivado, no caso, o fornecimento do equipamento e insumos necessários à manutenção da pressão positiva contínua nas vias aéreas da Substituída. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento (CPC) 5087756-09.2018.8.09.0000. Rel. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. 5ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2018. DJe de 09/11/2018) Grifos acrescidos.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. URGÊNCIA. RISCO DE PERDA DE ÓRGÃO VITAL - RINS. FORNECIMENTO DO TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA OU PRIVADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EOU BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. SATISFATIVIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. TESES RECHAÇADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. I - O direito à saúde é garantia fundamental assegurada a todos os cidadãos, indissociável do direito à vida, cabendo ao poder público (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) fornecer, gratuitamente, os tratamentos destinados a sanarem doenças, sob pena de ofensa aos arts. 6º e 196 da CF, não podendo invocar óbices de qualquer natureza para emperrar o cumprimento desse 'mister', tampouco violação aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da reserva do possível, pois, o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. II - A negativa do Poder Público em fornecer o tratamento necessário ao enfermo substituído e, de conseqüência, ao restabelecimento da sua saúde, conforme prescrição médica, configura-se em ato abusivo e violador do seu direito líquido e certo. (...) Precedente local. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS, PORÉM, DESPROVIDOS. (TJGO. Apelação / Reexame Necessário 5276108-26.2017.8.09.0051. Rel. Luiz Eduardo de Sousa. 1ª Câmara Cível. Julgado em 02/11/2018. DJe de 02/11/2018) Grifos acrescidos.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, também não prospera.

Nesse ponto específico, destaca-se, ainda, a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Pará para o ajuizamento de ações que visa resguardar o direito humano-fundamental à saúde.

Segundo entendimento já sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, por configurar tutela de direito fundamental indisponível" (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgInt no REsp nº 1.588.315/MG - Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA. j. 27/09/2016).

Considerando a indisponibilidade do direito constitucional à saúde, deve ser afastada a preliminar de

ilegitimidade ativa do Parquet, revelando-se perfeitamente cabível o ajuizamento de ações civis públicas ou a impetração de mandados de segurança que visam a efetivação da transferência médica de paciente.

A questão foi, inclusive, recentemente pacificada pelo colendo STJ na ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.681.690/SP e nº 1.682.836/SP (Tema nº 766), submetidos à sistemática prevista no artigo 1.036 e seguintes, do CPC de 2015.

A tese jurídica foi firmada no sentido de que "o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)". Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 7. No caso, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, ao considerar a atuação do Ministério Público, por versar sobre direitos individuais indisponíveis. 8. Recurso especial conhecido e não provido. 9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Recursos Especiais nº 1.681.690/SP e nº 1.682.836/SP - Relator: Ministro OG FERNANDES. j. 25/04/2018)

Rejeita-se, assim, a preliminar.

No mérito, a questão controvertida é pela ratificação da tutela antecipada de urgência concedida, com os mesmos argumentos ali expostos, não havendo qualquer modificação no entendimento do juízo que assim decidiu:

“(…)

A Constituição Federal é de solar clareza ao estabelecer, no art. 227, que tanto a família, como a sociedade, e também o Estado, em todas as suas esferas de poder, devem assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros direitos fundamentais, colocando-lhes a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

A norma constitucional é repisada no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90). Adiante, ainda no ECA, o art. 11 também assegura atendimento integral a saúde das crianças e dos adolescentes, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. O § 2º do aludido dispositivo diz que incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Os entes federativos têm o dever de fornecer o tratamento e exames médicos pleiteados, conforme descrito na peça vestibular, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes ou da reserva legal. A partição de competência interna dos entes da federação impera apenas administrativamente entre estes, não servindo de argumento para desonerá-los de suas obrigações legais

e constitucionais em relação à atenção à saúde da população carente.

Com efeito, a obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos mandamentos dos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 da Constituição Federal. O artigo 6º da Magna Carta elenca o direito à saúde no rol dos direitos sociais – integrantes do título dos direitos fundamentais - e o artigo 196 estabelece ser direito de todos e dever do Estado (*lato sensu*) a prestação do atendimento à saúde, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promovê-la, protegê-la e recuperá-la. Finalmente, o artigo 23, inciso II, da Magna Carta define expressamente a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

Além disso, a Lei nº. 8.080/90 regulamenta as ações e serviços de saúde, considerando direito fundamental do ser humano e encargo do Estado (*lato sensu*) prover as condições indispensáveis para a garantia da saúde, nos compartimentos federativos, como dispõe os artigos 1º, 2º e 4º.

Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há qualquer impedimento para que o titular dos direitos subjetivos à saúde e à vida ajuíze sua pretensão contra qualquer dos entes da Federação, que são constitucional e legalmente obrigados a assegurá-los.

Destarte, pode o Judiciário, em casos como o presente, prover as necessidades que emergem das circunstâncias objetivas postas a julgamento, exigindo a garantia efetiva dos direitos fundamentais à vida e à saúde, protegendo, dessa maneira, o mínimo existencial. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. CUSTEIO DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. DEFERIMENTO DO PEDIDO ANTE A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Prementes as necessidades da menor em realizar transplante de medula óssea no Hospital de Clínicas de Curitiba e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, imperiosa a manutenção da sentença atacada para que seja devidamente fornecido o tratamento fora do domicílio à menor, com custeio das despesas consequentes para a realização do mesmo. Precedentes desta Corte. 3. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se o estabelecimento de critérios para o deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público. 4. Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil, conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050424464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012)

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO INFANTE AO TRANSPORTE DE QUE NECESSITA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, sendo necessário o pronto atendimento. 2. O Estado tem o dever de assegurar o tratamento indispensável à saúde da criança, inclusive fora do Município, como é o caso, cobrindo as despesas, quando tal procedimento é necessário e a família não possui condições de custeá-lo. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, § 2º, do ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70050399641, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. Menor portador de paralisia cerebral, encaminhado à Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, em Brasília, a fim de garantir-lhe condições de vida mais saudável e digna, atento ao que

dispõe os arts. 7º e 208 do ECA e ao art. 127 da CF, pois sua família não tem condições econômicas para custear todo o pagamento, daí o pedido se limitar ao pagamento de passagens aéreas. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70048205736, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS RECONHECIDA. O MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE DETÉM AS MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR O TRATAMENTO E A INSTITUIÇÃO MAIS INDICADA. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão, estejam ou não os tratamentos incluídos em listas pré-estabelecidas. Princípio da máxima efetividade da Magna Carta que se sobrepõe ao princípio da reserva do possível, tratando-se de garantia fundamental. Demonstrada nos autos, além da necessidade, a impossibilidade dos familiares custearem o tratamento médico fora de seu domicílio, incumbe ao Estado o seu custeio integral, abrangendo despesas de transporte, hospedagem e auxílio alimentação, inclusive de acompanhantes, mormente considerando tratar-se de paciente menor de idade, incapaz portanto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051507820, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2012)

Desta feita, o arcabouço probatório demonstrou ser uníssono o posicionamento médico de que, em função da paciente possuir síndrome de asperger é necessária a disponibilização de tratamento médico com psicólogo, e medicamentos específicos, e tal argumento autoriza a concessão da tutela pleiteada.

Forçoso é reconhecer que deficiências quando tratadas por profissionais especializados podem ser minoradas mediante a realização de procedimentos e medicamentos específicos. No mais, existe a possibilidade do direito material pleiteado perecer diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

De outra banda, incumbe ao Magistrado atentar para os impactos orçamentários de sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais. De fato, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial. Assim, as alegações comumente apresentadas no sentido de dificuldade na dotação de recursos para casos como o dos autos, conquanto possa ser admitida por sincera, torna-se até irrelevante, ante fatos outros que demonstram a falta clara de diretriz para assegurar o valor da saúde e da vida previstos na Constituição.

Portanto, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde não pode ficar, exclusivamente, submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias.

Cabe ainda ponderar que o texto constitucional não condiciona a prestação da saúde pelo Estado à insuficiência de recursos do paciente, deixando de estabelecer restrições no sentido de garantir o acesso apenas aos comprovadamente necessitados. Todavia, partindo da interpretação do dispositivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência tem mitigado a abrangência da conclusão de que a hipossuficiência de recursos é pressuposto necessário para a concessão de tratamento de saúde perante o Poder Público. Digo isso porque, sempre se pondera a tese que o Estado não possui condições técnicas e materiais de prover o direito a todos os cidadãos, prestando o seu *múnus* na "reserva do possível", o atendimento aos hipossuficientes deve ser privilegiado, já que os demais possuem condições de arcar com os custos do tratamento sem prejuízo ao próprio sustento. No entanto, no caso concreto, a situação clínica da adolescente recomenda cautela na apuração destes aspectos, na medida em que os exames e o tratamento com psicólogo e medicamentos específicos revelam indispensáveis para uma vida digna à paciente. Com efeito, os laudos médicos são contundentes em confirmar a necessidade e o risco na demora.

Assim, na ausência de indícios em sentido contrário, conclui-se que a mera declaração de hipossuficiência detém idoneidade para comprovar que o beneficiário da demanda não dispõe de recursos para pagar pelo tratamento que pleiteia. Por outro lado, na ausência de comprovação contundente e objetiva quanto à carência de recursos para dispensação do tratamento, eventuais futuros argumentos referentes à necessidade de observância à reserva do possível e ponderação dos limites orçamentários não se prestam a alterar a obrigação legal de fornecer o tratamento pleiteado, pois, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida.

Ademais, caso não cumpridas as determinações constitucionais, teríamos mera promessa constitucional inconsequente, conforme já manifestado pelo STF:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Polpitiva - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE-AgR271286 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma.

Em razão disso, possível antecipar-se os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas ações em que se postulam tratamentos/medicamentos/exames, conforme pacífica jurisprudência, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja a vida e a saúde da pessoa, estão constitucionalmente protegidos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA. PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE FISIOTERAPIA. TRANSPORTE. CUSTEIO ÀS PESSOAS NECESSITADAS ENFERMIDADE COMPROVADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL COLOCADA COMO DEVER PÚBLICO, COMPARTILHADO ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREVALÊNCIA DE UM BEM MAIOR, SOB PENA DE PERECIMENTO DA PRÓPRIA VIDA. O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE, CONSTITUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DERIVADA DO ART. 196 E 198 CF. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014585665, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 17/05/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. – Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Descabe a alegação de que o medicamento postulado não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional de tutela da saúde. Até prova em contrário, o medicamento receitado ao paciente por seu médico é o que melhor atende ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. – A responsabilidade solidária entre os Estados-membros e os Municípios pelo fornecimento de medicamento a doente decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc. I, e art. 196). Precedentes dessa Câmara. - A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como à efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70023208358, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/02/2008)

Por fim, há de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas. Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE têm o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário”.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RATIFICAR a tutela de urgência que DETERMINOU que o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, por intermédio de suas respectivas Secretarias de Saúde Pública, providenciem o tratamento especializado do paciente ARLEY CRISTYAN MARANHÃO FROIS, com o encaminhamento do mesmo para fins da realização do procedimento de EXERESE DE CISTO BRANQUIAL, a fim de tratar a doença do paciente, referida na documentação anexada, no Hospital Regional do Baixo Amazonas ou outro hospital adequado, em qualquer Estado da Federação, inclusive particular caso necessário, devendo, ainda, arcarem com todos os custos decorrentes do adequado tratamento médico fora do domicílio, incluindo passagens, estadia e alimentação, extensiva, inclusive, à(ao) acompanhante.

Sem custas e honorários.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 26 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800471-22.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ALUIZIO PANTOJA DE JESUS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800471-22.2020.8.14.0032

Nome: ALUIZIO PANTOJA DE JESUS FILHO

Endereço: Tv. Canto da Paz, 221, B- Casa 04, SURUBEJU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: PA25189 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: DEZESSETE DE AGOSTO, 175, APTO 902, CASA FORTE, RECIFE - PE - CEP: 52060-590

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Na presente ação o autor afirma que "(...) é aposentado e recebe o benefício previdenciário no importe de R\$ 2.418,65 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), conforme faz prova a declaração emitida pelo INSS. Posto isto, no dia 23.03.2020, o autor detectou que o banco réu havia creditado, via Transferência Eletrônica Disponível (TED), em sua conta bancária o valor de R\$ 3.077,92 (três mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), porém, desconhecia os motivos para que o referido valor tivesse sido transferido. Assim, o autor resolveu procurar a agência bancária a qual recebe o seu benefício previdenciário, qual seja, Banco do Bradesco S.A do Município de Monte Alegre/PA, de modo que, solicitou informações e explicações no que tange aos sobreditos descontos. Na ocasião, a gerência do Banco do Bradesco S.A, limitou-se a somente em informar que o valor transferido foi realizado em razão de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC), realizado junto ao Banco PAN S.A, ora requerido. Após receber as precisas informações, o autor buscou esclarecimentos no site do INSS em relação aos fatos acima mencionados, ocasião em que tomou conhecimento da existência de um contrato de cartão, o qual não conhece como legítimo, qual seja: **Contrato de Cartão nº 0229733389639, tendo como data de inclusão o dia 12/03/2020, o limite de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), e o valor mínimo a ser pago de R\$ 120,93 (cento e vinte reais e noventa e três centavos)**. Ocorre que, o autor jamais celebrou qualquer contrato com o banco requerido, de modo que, não há qualquer autorização expressa do autor que autorize a contratação do supramencionado cartão de crédito consignado. Ademais, registra-se que, no dia 16.04.2020, para surpresa do autor, chegou em sua residência o sobredito cartão de crédito (RMC), sem prévia e expressa solicitação do requerente. Por conseguinte, em razão desse infortúnio, no dia 18.06.2020, o requerente recebeu em sua casa, via correios, o boleto bancário descrevendo o valor total a ser pago (R\$ 3.381,94), bem como o valor mínimo previsto para ser descontado em seu benefício previdenciário, qual seja, R\$ 102,58, conforme documento anexo. Assim sendo, não restou outra alternativa que não seja ingressar com a presente ação no Poder Judiciário, para que este Juízo declare a nulidade e inexistência da dívida e do contrato de cartão de crédito nº 0229733389639, ante o fato de nunca ter celebrado qualquer contrato com o banco requerido, bem como que este Juízo condene o réu ao pagamento por danos morais e repetição do indébito".

Pois bem, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, haja vista que o banco requerido realiza serviço de natureza creditícia, portanto, a responsabilidade civil é objetiva, à luz do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, ressalta no § 1º que: "O serviço é defeituoso quando não fornece a

segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido."

Corroborando este entendimento, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, orienta: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O cerne da questão consiste na análise da ocorrência de responsabilidade do Banco demandado ao pagamento de indenização por dano moral, decorrentes da realização de desconto consignado da remuneração do autor por contratos que o autor alega desconhecer, bem como a restituição dos valores descontados.

Por seu turno, para que haja a obrigação de indenizar, é preciso a comprovação do fato tido como ilícito, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre este e o fato delituoso.

Da análise dos autos, observo que estão presentes todos os requisitos caracterizadores do dever de indenizar.

A instituição financeira requerida sustenta que o autor tinha ciência da contratação do cartão de crédito, bem como autorizou a consignação do valor do seu benefício previdenciário, sendo disponibilizado o montante pecuniário através de transferência bancária na conta de sua titularidade. Além disso, alega a inviabilidade de conversão da modalidade contratual.

Como prova de suas alegações, juntou aos autos o termo de adesão cartão de crédito consignado junto ao Banco e autorização para desconto em folha de pagamento, acompanhado das faturas dos cartões de crédito e recibo de transferência bancária.

Pois bem, não obstante a juntada de contrato firmado entre as partes, cujos dados e valores coincidem com as informações prestadas pelo autor e as constantes no extrato do benefício previdenciário, as faturas apresentadas demonstram que não houve a utilização do cartão de crédito, mas apenas a cobrança de encargos e tarifas relativas ao crédito disponibilizado.

Pontue-se que o autor reconheceu o recebimento do crédito, limitando-se a alegar, no entanto, que sua intenção era de contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Ora, considerando que o autor afirma que não pretendia contratar cartão de crédito e a não utilização do aludido cartão de crédito para compras ou saques em caixas eletrônicos restou demonstrada nos autos, resta evidenciado o seu interesse de contratar empréstimo consignado.

É de salientar que a parte autora é pessoa simples e com idade avançada, circunstâncias que prejudicam a compreensão exata da modalidade contratual.

Assim, estando comprovada a ausência de utilização dos serviços do cartão de crédito, de rigor reconhecer que houve violação ao direito de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o reconhecimento da abusividade das cobranças realizadas a título de "saque" de cartão de crédito.

A este respeito, a lição de Cláudia Lima Marques: "Cláusulas que violam deveres anexos de informação - Os deveres de boa-fé são intrinsicamente bilaterais: a boa-fé é "visão" do outro, a consideração "dos interesses do outro" (§§ 241 e 242 do BGB-Reformado). Somente a lei pode transformar esta bilateralidade, impondo o dever de informar a um só dos contratantes. É o que o CDC realizou: o dever de informar é dever dos fornecedores (arts. 8º, 10, 12, 14, 18, 20, 30, 31, 33 a 37, 40, 43, 46, 48, 51 a 54), que ficam sujeitos a sanções, inclusive a de nulidade (art. 51, IV), em caso de descumprimento deste dever".

Em caso semelhante já se decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO AO PRETENDIDO PELA AUTORA – CONTRATO CONSISTENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM FOLHA PARA O PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DO ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – INDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM ERRO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL, INSCULPIDOS NO ART. 6º DO CDC – CORRETA READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – COM A FIXAÇÃO DAS DEVIDAS TAXAS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – PARTE QUE SE BENEFICIOU DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELO BANCO – DEVIDA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O PODER ECONÔMICO DO OFENSOR DO OFENDIDO – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – READEQUADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 16ª C. Cível - 0008990-15.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 03.10.2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO LIBERADO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE FOI INDUZIDO A ERRO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC E 14, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ” (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1733099-3 – Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria Roseli Guiesmann - Unânime - J. 13.12.2017).

Ainda, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

“Art. 14. Reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar,

§1º levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento;

I - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

II - a época em que foi fornecido.

Desse modo, considerando que o Banco não logrou êxito em comprovar a entrega e utilização do cartão de crédito pela parte autora, é de se reconhecer a nulidade da contratação.

Na hipótese dos autos, houve desconto indevido diretamente no benefício de aposentadoria do autor, bem como engano injustificável, porquanto a instituição bancária foi negligente na prestação do serviço que disponibiliza no mercado por não observar os cuidados necessários antes de proceder à liberação do capital pretendido, atribuindo de forma equívoca como sendo a autora titular desta.

Saliente-se, em oportuno, apenas a título de explanação, que a ocorrência de descontos automáticos diretamente no benefício da autora, sem fundamento negocial, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo da personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor,

prescindindo-se da prova do prejuízo.

O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima (*dano in re ipsa*).

Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em casos similares, assim pontifica:

"APOSENTADO. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. O aposentado, mais do que qualquer outra pessoa assalariada, vê-se diante de situação extremamente grave e aflitiva com a perpetrada, pois sofre considerável desconto nos proventos sem que haja sido beneficiário de crédito algum. E tudo isto ocorre na fase da vida em que restritas possibilidades de acréscimo de renda se lhe descortinam, a despeito do incremento de gastos. Em última análise, a coloca em risco a própria subsistência da pessoa. A situação experimentada pelo autor ingressou na esfera íntima, desestabilizando a sua harmonia interior. Dano moral configurado. (...). Não obstante, persistiu o banco-recorrente na prática do empréstimo sem a aferição da autenticidade dos dados do tomador, e resistiu em solucionar a questão, a não ser quando instado a comparecer em juízo. (...) . NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. " (grifei) (TJRS, Recurso Cível n.º 71001504406, Segunda Turma Recursal Cível, Rel. Desembargadora Mylene Maria Michel, Julgado em 19/03/2008).

Por sua vez, o nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano suportado está por demais evidenciado. Assim sendo, ao meu sentir, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Noutra pórtico, no tocante ao *quantum* indenizatório, há muito se tem dito que tal estimativa é dotada de dificuldades, o que não afasta o reconhecimento do direito. O artigo 927 do Código Civil dispõe: *"Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Na mesma esteira, a jurisprudência atual já firmou entendimento de que danos morais tais como os comprovados nos autos, constituem-se em grave ofensa moral à honra da pessoa. Contudo, a indenização pecuniária deve atender os parâmetros médios de fixação, não podendo ser demasiadamente elevado, sob pena de enriquecimento ilícito, tampouco baixo ao ponto de adquirir caráter meramente simbólico.

Acerca dos critérios para fixação da indenização, vale colacionar o entendimento do doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, quando leciona: *"(...) . A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes ."*

Ademais, como dito alhures, o magistrado deve-se ater ao equilíbrio entre a qualificação do dano e a quantificação da culpa, bem como se levar em conta o perfil do ofensor e do ofendido, bem como, para o fato de que a indenização por dano moral tem como objetivo compensar a dor moral sofrida por alguém, punir o ofensor, além de coibir a ocorrência de outros casos de igual natureza. Sendo assim, a fixação do valor da indenização deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão e com as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressiva. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas.

Desse modo, ressalto as seguintes variáveis ao caso concreto para a fixação do dano moral a saber: a) o autor teve valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário (aposentadoria); b) tal

cobrança, realizada diretamente em sua folha de INSS, de forma injustificada, constitui dano moral *in re ipsa*; c) a consignação indevida limitou sua margem consignável para realização de outros empréstimos; d) contudo, não há notícias de que o autor tenha sido inscrito no cadastro de inadimplentes em razão da dívida inexistente ou efetiva comprovação de que tenha deixado de realizar outro empréstimo em razão do mesmo fato; e) a situação econômica das partes.

No caso concreto, partindo de todos os elementos colacionados, entendo que a quantia correspondente ao dano moral suportado pelo demandado deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que esta se apresenta na esfera da razoabilidade, coadunando-se às peculiaridades do caso concreto, revelando-se adequada para atender os fins da condenação, por ser medida que, ao meu sentir, demonstra uma valoração justa e proporcional ao dano moral suportado pelo autor com a cobrança indevida da dívida apontada na exordial.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para em via de consequência: 1) Condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do autor, incluindo os eventuais descontos ocorridos no curso da ação, também em dobro, corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) Condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetário pelo índice INPC com juro de 1% ao mês devidos desde a data do evento nos termos as sumula 54 do STJ, devendo ser deduzido do valor da condenação o depósito realizado pelo requerido e reconhecido pelo autor (R\$ 3.077,92 (três mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) para que não haja enriquecimento ilícito da parte.

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1º grau de jurisdição.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 26 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800645-31.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: O. D. D. Q. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REQUERIDO Nome: M. C. D. S. O. Q. Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Dissolução] - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - 0800645-31.2020.8.14.0032

Nome: ONOFRE DARIO DE QUEIROZ

Endereço: comunidade de Setor 13, s/n, zona rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MARIA CREMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA QUEIROZ

Endereço: Travessa Laura Lins, 420, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: 15 DE MARCO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, formulado por ONOFRE DARIO DE QUEIROZ, em desfavor de MARIA CREMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA QUEIROZ, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

ID 21290881 consta informação que o autor foi intimado efetuar o pagamento das custas iniciais, no entanto o mesmo permaneceu inerte.

Éo relatório. DECIDO.

Em se tratando das custas iniciais, o não recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil, autoriza o cancelamento da distribuição . Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu patrono judicial, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal do primeiro.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CUSTAS. RECOLHIMENTO. PRAZO. 30 DIAS. ART. 257 DO CPC. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas , antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. [...]. (STJ; AgRg-REsp 1.261.705; Proc. 2011?0139770-2; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 15?09?2011; DJE 23?09?2011).

Assim, tendo o requerente sido devidamente intimado para efetuar o pagamento das custas do processo, através de seus advogados, permanecido inerte ao cumprimento da referida determinação, conforme teor da certidão de ID 21290881, JULGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 290 c/c art. 485, inciso X, ambos do CPC.

Sem custas.

P. R. I. C.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 26 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801059-63.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA SANTOS BENTES Participação: ADVOGADO Nome: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: 29857/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801059-63.2019.8.14.0032

Nome: BENEDITA SANTOS BENTES

Endereço: RUA EZERIEL MÔNICO DE MATOS, 66, CURITANFÃ, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido
Advogado: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: PA29857 Endereço: AV ALVARO PANTOJA, PROX CASAS POPULARES, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por BENEDITA SANTOS BENTES, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo sinteticamente que “(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural”.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural.

Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas.

Éo relatório. DECIDO.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91).

Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria.

É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício.

No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos.

Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício.

Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento.

É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)”

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)”

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades

enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)”.

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)”.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: “Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O

termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 05/06/2018. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos aplicando-se o contido no art. 1ºF da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência do TRF 1ª Região.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição.

Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais.

Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado.

Sob o ponto de vista da urgência – requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito – feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância

Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles.

Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, mantendo-se os demais termos inalterados. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800109-20.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: AUTORIDADE Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800109-20.2020.8.14.0032

Nome: ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO
Endereço: 7 DE SETEMBRO, SN, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 100, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO, já qualificado, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo sinteticamente que “(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural”.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural.

Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas.

Éo relatório. DECIDO.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91).

Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pelo autor, que contava com mais de 60 anos quando requereu sua aposentadoria.

É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício.

No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos.

Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício.

Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento.

É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)”

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª

Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)”.

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)”.

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)”.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: “Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I,

b, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 18/06/2019. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos aplicando-se o contido no art. 1ºF da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência do TRF 1ª Região.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição.

Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais.

Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado.

Sob o ponto de vista da urgência – requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito – feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância

Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles.

Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, mantendo-se

os demais termos inalterados. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800673-33.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: GAUDENCIO DE OLIVEIRA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[DIREITO DO CONSUMIDOR] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800673-33.2019.8.14.0032

Nome: GAUDENCIO DE OLIVEIRA ANDRADE

Endereço: NILO PEÇANHA, 1010, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido

Nome: BANPARA

Endereço: Travessa DR. CARLOS ARNOBIO FRANCO, 250, FILIAL (AGÊNCIA BANPARÁ MONTE ALEGRE), CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Na presente ação, as partes requereram homologação, mediante sentença, do acordo extrajudicial firmado entre os mesmos, conforme os termos descritos no ID nº.

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, visto que firmado pelas partes, resguarda os interesses dos menores envolvido e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação alimentícia, guarda e responsabilidade sobre menor e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão. Em cumprimento à sua elevada função de "custos legis", conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, a representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme ID nº. xx.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado ao seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, ante a justiça gratuita outrora deferida.

P. R. I. C.

Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0004142-91.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: EDILENA DE OLIVEIRA BELO Participação: ADVOGADO Nome: IB SALES TAPAJOS OAB: 181PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Liminar] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0004142-91.2017.8.14.0032

Nome: EDILENA DE OLIVEIRA BELO
Endereço: desconhecido

Advogado: IB SALES TAPAJOS OAB: 181PA Endereço: Avenida Cuiabá, 1726, Salé, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-400

Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PRAÇA TIRADENTES, Nº 100, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0004665-40.2016.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: KEITE ODELI SANTOS BACELAR Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: IMPETRADO Nome: COMISSAO DE RECEBIMENTO ANALISE DE DOCUMENTOS E EXAME ADMISSINAL DO CONCURSO PUBLICO N Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Ingresso e Concurso] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0004665-40.2016.8.14.0032

Nome: KEITE ODELI SANTOS BACELAR
Endereço: desconhecido

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: COMISSAO DE RECEBIMENTO ANALISE DE DOCUMENTOS E EXAME ADMISSINAL DO CONCURSO PUBLICO N

Endereço: desconhecido

Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA

Endereço: AV. 15 DE MARÇO, S/N, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0000961-82.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: GESSICA LANGE SARMENTO GENTIL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE

Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Remoção] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0000961-82.2017.8.14.0032

Nome: GESSICA LANGE SARMENTO GENTIL

Endereço: Rua Ipiranga, 100, Serra Ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 100, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE

Endereço: AV INACIO GUILHON 679, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Endereço: DR LAURO SODRE, 196, CENTRAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0005246-21.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSUE RIBEIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGREPA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Monte Alegre****[Liminar] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0005246-21.2017.8.14.0032****Nome: JOSUE RIBEIRO DE LIMA****Endereço: TV ERERE, 49, TERRE AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGREPA****Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE****Endereço: PRAÇA TIRADENTES, Nº 100, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito**

Número do processo: 0008351-40.2016.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: AIDA MILENE DOS SANTOS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REU Nome: BANCO AGIBANK S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 795PE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Monte Alegre****[Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0008351-40.2016.8.14.0032****Nome: AIDA MILENE DOS SANTOS CARVALHO****Endereço: VILA DE PARICÓ, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: MAJOR BARATA, S/N, CASA,**

CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO AGIBANK S.A

Endereço: RUA MARIANTE, Nº 25, 9º ANDAR, RIO BRANCO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181

Advogado: SÍLVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO – OAB/PE Nº. 20.436

Advogada: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE Nº. 29.658

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, formulado por AIDA MILENE DOS SANTOS CARVALHO, em desfavor de BANCO AGIBANK S.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, referente à condenação corporificada nestes autos.

ID 15534617 a exequente apresentou o cálculo do valor que entendia ser o que o executado devia, no importe de R\$ 42.742,86 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

ID 16864122 o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no qual alegou que o valor devido é de R\$ 33.839,22 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), mesma oportunidade que efetuou depósito judicial no importe de R\$ 10.151,77 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

ID 17537593 foi deferido alvará judicial da quantia depositada em juízo, no importe de R\$ 10.151,77 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), em favor da exequente, bem como foi determinada a realização de cálculo pelo juízo.

Alvará judicial da quantia de R\$ 10.151,77 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) expedido conforme ID 17668927.

ID 18850942 foi apresentado cálculo pelo contador do juízo, no importe de R\$ 31.840,60 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos).

ID 18851720 as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o cálculo judicial apresentado nos autos.

ID 18864485 a exequente informou que nos cálculos não foram levados em consideração os honorários de sucumbência arbitrados na sentença de ID 7357555 Pág. 1/8.

IDs 20317388 e 20318160, o requerido apresentou comprovante de depósitos judiciais nos seguintes valores, para fins de quitação do débito objeto da lide: R\$ 7.436,44 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada tendo arguido quanto aos cálculos judiciais existentes nos autos.

ID 20319420 o requerido alega que para quitar o débito faltará apenas o valor R\$ 4.252,39 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), que propõe quitar em uma única parcela no mês de novembro do ano corrente.

ID 20375450 a autora discorda da proposta oferecida pelo executado no ID 20319420, sob alegação que para quitar o débito não falta apenas o valor de R\$ 4.252,39 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), mas sim o valor de R\$ 7.536,39 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), e que se este último valor for quitado,

concorda que seja realizado no mês de novembro deste ano.

ID 20603318 foi homologado os cálculos apresentados pelo contador do juízo, acrescentando neles apenas o valor de R\$ 3.184,06 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e seis centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, àquele, totalizando a quantia de R\$ 35.024,66 (trinta e cinco mil e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) como o valor atualizado da obrigação gerada nos autos. Na mesma oportunidade, constatando que o requerido já havia quitado a quantia de R\$ 27.588,21 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), ficou constando a pendência de R\$ 7.436,45 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a título de saldo remanescente da obrigação corporificada nos autos, e, ainda foi deferida a expedição de alvará judicial em favor da exequente, das quantias indicadas nos IDs 20317388 e 20318160, dos valores de R\$ 7.436,44 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depositadas pelo requerido.

IDs 20789539 e 20789540 foram expedidos alvarás em favor da exequente, das quantias indicadas nos IDs 20317388 e 20318160, dos valores de R\$ 7.436,44 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depositadas pelo requerido.

IDs 20666298, 20903165 e 20903166 o requerido informou o pagamento voluntário da quantia de R\$ 24.252,39 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Éo que basta relatar. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido, se houver.

Considerando que para quitação da obrigação corporificada nos autos restava o saldo de R\$ 7.436,45 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), no entanto o requerido efetivou o pagamento de R\$ 24.252,39 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), expeça-se alvará em favor do(a) exequente, e/ou advogados, para levantamento de R\$ 7.436,45 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e alvará em favor do executado e/ou advogado, da quantia de R\$ 16.815,94 (dezesesseis mil, oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), intimando-se todos através publicação no DJE, por ato ordinatório, para retirarem os referidos e respectivos alvarás junto à Secretaria deste Juízo.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/PA, 26 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800929-39.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: N. F. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IRACILDA FERREIRA FREIRE OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: N. I. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. - . C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800929-39.2020.8.14.0032

Nome: NOAH FERREIRA FREIRE

Endereço: Rua João de Freitas, 460, Pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: IRACILDA FERREIRA FREIRE

Endereço: Rua João de Freitas, 460, Pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade em que alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

É pacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o “Parquet” foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801139-61.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA DARC PELEJA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801139-61.2018.8.14.0032

Nome: JOANA DARC PELEJA NUNES

Endereço: TRAV. RAIMUNDO UCHOA DE CARVALHO, 400, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: TRAV. MAJOR FRANCISCO MARIANO, 310, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: CONEGO ROCHA FRANCO, 325, APTO 702, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30441-045 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: PA21078-A Endereço: ALAMEDA SANTOS, CONSOLACAO, São PAULO - SP - CEP: 01418-200

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.009/95.

Depreende-se dos autos que, após sofrer um assalto na data de 27.01.2018, a única agência do banco réu localizada no Município de Monte Alegre fechou suas portas por aproximadamente uma (01) semana. Após este período, a agência reabriu, entretanto, sem receber numerário, pelo que funcionou apenas com

os valores provenientes da economia local por aproximadamente sessenta (60) dias, sendo insuficiente para atender todos os clientes, o que causou diversos prejuízos.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, na qual alega que por ser servidor(a) público(a), recebendo seus vencimentos na agência do banco réu, que é a única do Município de Monte Alegre. Sustentou que em razão do fechamento da agência, não conseguiu sacar seus vencimentos e pagar suas contas, ficando impedida de praticar todos os atos inerentes a titularidade/contratação de sua conta bancária, e o réu condicionou a reabertura da agência ao cumprimento de várias exigências, e só voltou a operar apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

O requerido, por sua vez, alegou que não cometeu nenhum ato ilícito passível de reparação e que foi vítima de um evento criminoso.

Inicialmente, registre-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme prevê a legislação consumerista (Lei nº. 8.078/1990). Vejamos:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dizer que sua responsabilidade é objetiva significa que independe de aferição de culpa, conforme prevê o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, para que seja afastada a responsabilidade do prestador de serviços, este deve comprovar a existência de uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do artigo supramencionado:

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na casuística, verifica-se que o réu se limitou a alegar que não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência do fechamento da agência, uma vez que tal medida foi necessária para a reconstrução do local, que ficou seriamente danificado em razão do assalto.

Contudo, verifica-se que a agência do banco réu só voltou a funcionar normalmente em 02/04/2018, ou seja, mais de dois (02) meses após o assalto. Com efeito, deveria o requerido ter demonstrado que os danos causados à agência impossibilitaram a retomada do seu funcionamento normal por este longo período de tempo, o que não ocorreu.

Conforme acima narrado, restou incontroverso que a agência ficou totalmente fechada do dia 28.01.2018 até o dia 02.02.2018 e, quando reabriu, funcionou precariamente por mais sessenta (60) dias.

Ainda que se considere que os danos causados à agência demandaram seu fechamento por aproximadamente uma (01) semana, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível para o período em que o banco funcionou apenas com os recursos movimentados pela população da cidade.

Verifica-se que o próprio preposto do requerido, ouvido em juízo, afirmou que quando o banco reabriu, sua estrutura física já havia sido consertada, entretanto, por entender que tal medida não era suficiente para coibir outros assaltos, a agência voltou a operar sem numerário, o que continuou a causar prejuízos aos consumidores, já que a quantia de dinheiro disponibilizada era insuficiente para atender a população.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do banco de optar por funcionar sem numerário, em razão da suposta inexistência de condições seguras de trabalho, acabou por punir seus consumidores, que não possuem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, mas tiveram que arcar com as consequências da alegada falta de segurança.

Portanto, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, que, na casuística, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Quanto à existência de dano, observa-se que o(a) autor(a) é servidor(a) público(a), o que evidente tornou impossível receber seus vencimentos nesta cidade, pelo período de mais de dois (02) meses, causando-lhe aborrecimentos e prejuízos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Destaque-se que a opção de saques disponibilizada pelo requerido, em agência lotérica ou banco postal, se demonstrou precária e insuficiente, na medida em que os saques eram limitados e em valores baixos, o que de fato não atendida a necessidade dos consumidores.

Portanto, restaram evidenciados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: (i) conduta do banco (falha na prestação de serviço adequado); (ii) danos morais; (iii) nexos causal (impossibilidade de o autor receber seu salário em decorrência da ausência de numerário na agência do banco réu).

Definida a responsabilidade de indenizar, necessário fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a doutrina esclarece que:

[...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (PELUSO. Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 950).

Igualmente, a jurisprudência aponta que:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. [...] Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214.053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113)

Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

No caso concreto, constata-se, primeiro, que o requerido, por se tratar de um renomado banco, possui boa saúde financeira. Ademais, seu grau de culpa é considerado alto, já que atribuiu aos seus consumidores a responsabilidade de arcar com as consequências da suposta ausência de condições seguras de trabalho. Segundo, é incontestável que os aborrecimentos enfrentados pelo(a) autor(a) em decorrência da impossibilidade de movimentar seus salários depositados na agência do réu, que é a única da cidade, ultrapassam a esfera do mero dissabor. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que o(a) requerente tenha sofrido prejuízos maiores do que os já presumidos pela falha na prestação do serviço, como, por exemplo, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento decorrente da impossibilidade de pagamento de uma conta vencida, ou comprovantes de taxas extras por pagamento de conta vencida. Apesar disso, não se ignora os transtornos decorrentes de todo o ocorrido por mais de dois (02) meses.

Nesse contexto, considerando as características do presente caso, entendo que deva ser fixado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente e proporcional para ressarcir o(a) ofendido(a), bem como para punir a instituição financeira por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de CONDENAR o réu pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora, sendo que o termo inicial da fluência dos juros de mora, configurada a relação contratual existente entre as partes, incide o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios, no percentual

de 1% (um por cento) ao mês, devem fluir da citação.
Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1º grau de jurisdição.
P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800642-76.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. S.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALEXANDRA DA SILVA OAB: null Participação:
REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800642-76.2020.8.14.0032

Nome: ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA

Endereço: Comunidade de Saudade, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ALEXANDRA DA SILVA

Endereço: Comunidade de Saudade, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade em que alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.
O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

Épacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o “Parquet” foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0002021-90.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: DANIEL CAMPOS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Subsídios] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0002021-90.2017.8.14.0032

Nome: DANIEL CAMPOS DE CARVALHO

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, N° 193, SALA "D", CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: GEN JOAQUIM OZORIO, S N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: MAJOR BARATA, S/N, CASA, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0004954-70.2016.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: ARACY LAISES

MOREIRA DOS SANTOS Participação: ADOGADO Nome: DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS OAB: 560 Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: COMISSAO DE RECEBIMENTO ANALISE DE DOCUMENTOS E EXAME ADMISIONAL DO CONCURSO PUBLICO N Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Ingresso e Concurso] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0004954-70.2016.8.14.0032

Nome: ARACY LAISES MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: VILA MENSALISTA, 65, Centro, BELTERRA - PA - CEP: 68143-000

Advogado: DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS OAB: 560 Endereço: MARECHAL RONDON, 995, SANTA CLARA, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-120

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE MONTE ALEGRE

Endereço: VILA MENSALISTA, 65, Centro, BELTERRA - PA - CEP: 68143-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PRAÇA TIRADENTES. S/N, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: COMISSAO DE RECEBIMENTO ANALISE DE DOCUMENTOS E EXAME ADMISIONAL DO CONCURSO PUBLICO N

Endereço: PRAÇA TIRADENTES. S/N, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0004644-30.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA LUCINEIDE PEREIRA DE SOUZA Participação: ADOGADO Nome: IB SALES TAPAJOS OAB: 181PA Participação:

IMPETRANTE Nome: ROSALBA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IB SALES TAPAJOS OAB: 181PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Liminar] - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - 0004644-30.2017.8.14.0032

Nome: MARIA LUCINEIDE PEREIRA DE SOUZA

Endereço: TRAVESSA 24 DE JUNHO, Nº 450, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ROSALBA FERNANDES DA SILVA

Endereço: RUA 15 DE AGOSTO, Nº 291, SURUBEJU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: IB SALES TAPAJOS OAB: 181PA Endereço: Avenida Cuiabá, 1726, Salé, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-400

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PC TIRADENTES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0004702-38.2014.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: MARCIA BARROS DE MEIRELES TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: IB SALES TAPAJOS OAB: 181PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: PROCURADOR Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Monte Alegre****[Descontos Indevidos] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0004702-38.2014.8.14.0032****Nome: MARCIA BARROS DE MEIRELES TAVARES****Endereço: COMUNIDADE DE BACABALZINHO - ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Advogado: IB SALES TAPAJOS OAB: 181PA Endereço: Avenida Cuiabá, 1726, Salé, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-400****Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MONTE ALEGRE****Endereço: COMUNIDADE DE BACABALZINHO - ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE****Endereço: desconhecido****Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL****Endereço: 7 setembro, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito**

Número do processo: 0800733-69.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: IODY COLADO PORTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE MARTINS COLADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

[Capacidade, Administração de herança] - - 0800733-69.2020.8.14.0032

Nome: IODY COLADO PORTO

Endereço: Avenida Aviador Pinto Martins, 262, Serra Ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: FELIPE MARTINS COLADO

Endereço: Avenida Aviador Pinto Martins, 262, Serra Ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA ajuizada por IODY COLADO PORTO em desfavor de FELIPE MARTINS COLADO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que é sobrinha do interditando, FELIPE MARTINS COLADO, pois é irmão da genitora da autora, conforme documentos pessoais e certidão de nascimento das partes e da genitora da autora, em anexo. O senhor FELIPE MARTINS COLADO foi interditado e atualmente sua curadora era a sua irmã, senhora IZABEL MARTINS COLADO, conforme sentença, em anexo. Ocorre que, a sra. IZABEL MARTINS COLADO faleceu em 02/09/2020 (certidão de óbito em anexo), ocasião em que interditado ficou sob os cuidados da autora, sua sobrinha, motivo pelo qual pugna pela substituição da Curatela em questão. Por fim, a medida se faz necessária, pois o interditado recebe benefício previdenciário, e com a ausência de curador está impossibilitado de receber seu benefício.

Justiça gratuita deferida no ID 20554133.

Parecer do Ministério Público no ID 20847132 favorável ao pedido inicial.

Éo Relatório. DECIDO.

Compulsando-se atentamente os autos, mormente a documentação de ID 20342026, verifica-se que em 14.12.2020 foi decretada a interdição de FELIPE MARTINS COLADO e, no ato, foi nomeado como curadora a senhora IZABEL MARTINS COLADO. Ocorre que esta faleceu, ficando o interdito sem representante legal, e a autora, senhora IODY COLADO PORTO, na qualidade de sobrinha do requerido requereu a nomeação para o encargo .

Quanto à escolha do curador, assim dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

“Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1.º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2.º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3.º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador”.

Em observância ao art. 1.775 do Código Civil, percebe-se que sobrinhos têm legitimidade para serem curadores de seus tios, em casos de interdição.

Tendo em vista que há previsão legal para que os sobrinhos sejam curadores, e se não houver no caso concreto qualquer indício de que a senhor IODY que ajuizou a ação de substituição de curador não tem aptidão para o exercício do múnus, entende-se pela nomeação desta como curadora.

Acrescente-se que não se trata, aqui, de processo de interdição, mas de substituição de curador. Note-se que o interditado não pode ficar sem curador que defenda seus interesses. Destaca-se que, se o Ministério Público ou outro legitimado perceber qualquer irregularidade na conduta da curadora no exercício do múnus, poderá ser pleiteada em juízo a sua remoção.

Em cumprimento à sua elevada função de “custos legis”, conforme estabelece o art. 178 do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme ID 20847132.

Assim, com base no artigo 1.775 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à exordial, determinando a substituição da curadora de FELIPE MARTINS COLADO, ora IZABEL MARTINS

COLADO, para IODY COLADO PORTO, determinando desde já a intimação desta, para assumir a curatela no prazo legal (art. 759 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC).

Expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, com relação à mudança de curadora, nos termos da Lei (art. 9º, inciso III e 1.184 do CC).

Sem custas, ante a gratuidade judiciária outrora deferida.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/PA, 26 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0001901-47.2017.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: SELMA GOMES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REU Nome: BANCO AGIBANK S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Contratos Bancários, Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0001901-47.2017.8.14.0032

Nome: SELMA GOMES ROCHA
Endereço: desconhecido

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: 7 setembro, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: 15 DE MARCO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: RUA MARIANTE, Nº 25, 9º ANDAR, RIO BRANCO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181

ADVOGADO: SÍLVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO – OAB/PE Nº. 20.436

ADVOGADA: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA – OAB/PE Nº. 29.658

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário

da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R\$ 72.003,65 (setenta e dois mil e três reais e sessenta e cinco centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 20667393 - Pág. 5/6 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 26 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0001123-77.2017.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE DOS SANTOS BENICIO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 975 Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDA LIMA GOMES OAB: 27259-D/PE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 795PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155)
- 0001123-77.2017.8.14.0032

Nome: ALCIONE DOS SANTOS BENICIO

Endereço: COMUNIDADE OLHO D'AGUA, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: TRAVESSA CICERO ROCHA, PAJUCARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: COMUNIDADE OLHO D'AGUA, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SÍLVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO – OAB/PE Nº. 20.436

Advogada: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE Nº. 29.658

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA envolvendo as partes acima identificadas, no qual, no momento ainda falta para o(a) exequente receber a quantia de R\$ 23.786,78 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), a título de saldo remanescente oriundo da obrigação corporificada nos autos.

IDs 20898479, 20898480 e 20898481, o executado informou o pagamento voluntário de R\$ 7.136,03 (sete mil, cento e trinta e seis reais e três centavos), mediante depósito judicial, e propôs que o saldo remanescente fosse parcelado em 02 (duas) vezes de R\$ 8.325,37 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), cada.

IDs 21108801, 21108802 e 21108804, o executado informou o pagamento voluntário de R\$ 8.325,37 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), mediante depósito judicial.

ID 21216153 o(a) exequente concordou com a proposta de parcelamento oferecida pelo executado.

Éo Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e SUSPENDO o curso do processo de execução na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil até o cumprimento da obrigação pelo executado.

O cumprimento da obrigação deverá ser noticiado pelas partes para posterior extinção do processo de execução na forma disposta pelos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se alvarás em favor do(a) exequente, e/ou advogados, para levantamento das quantias informadas na certidão de ID 21098221, intimando-se aqueles mediante publicação no DJE, por ato ordinatório, para retirarem os referidos alvarás junto à Secretaria deste Juízo.

Monte Alegre/PA, 26 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800637-88.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: JANIURA SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO AGIBANK S.A Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS OAB: 29658/PE Participação: ADVOGADO Nome: SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO OAB: 20436/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800637-88.2019.8.14.0032

Nome: JANIURA SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Travessa Edmundo Bacelar, S/N, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO AGIBANK S.A

Endereço: Rua Mostardeiro, 266, Independência, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-000

Advogado: SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO OAB: PE20436 Endereço: DAS UBAIAS, 75, APTO 2701, CASA AMARELA, RECIFE - PE - CEP: 52070-013 Advogado: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS OAB: PE29658 Endereço: AVENIDA JOAO DE BARROS, 201/801, SOLEDADE, RECIFE - PE - CEP: 50050-180

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95.

Na presente ação, a parte autora afirma que "(...) em março de 2013, a autora fizera um empréstimo consignado junto ao banco Agibank/Réu para pagar em 48 parcelas, o qual se encerrou em fevereiro de 2017, tendo em vista que a autora pagou todas as prestações, ocasião em que era descontado mensalmente de seus vencimentos o valor de R\$113,87 (cento e treze e oitenta e sete centavos), conforme faz prova as fichas financeiras da autora de 2018, em anexo (doc. 02). Ocorre que, após o encerramento do contrato celebrado entre as partes (fevereiro de 2017), o banco Agibank/Réu, a partir de março de 2017, passou a efetuar os descontos dos vencimentos da autora, no valor R\$113,87 totalizando a quantia de R\$1.366,44 (hum mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), demonstrado na ficha financeira da autora, ora inclusa. Vale frisar que, a autora nada deve ao Banco Requerido porque não efetuou nenhum outro negócio jurídico com o referido banco, ressaltando que tal situação está causando-lhe enormes constrangimentos, naturalmente, pois, foi descontado um numerário dos vencimentos da autora que certamente está lhe fazendo muita falta. Diante disto, e principalmente pela inércia e negligência do Requerido, a Requerente lança mão do Poder Judiciário através da presente demanda, a fim da declaração de inexistência de relação de consumo, que lhe estar sendo imputada, com a devida indenização pelos danos morais e materiais sofridos".

Pois bem, inicialmente consigno que não existe a possibilidade do autor comprovar que jamais solicitou qualquer negócio jurídico com o requerido, eis que não há possibilidade jurídica de fazer prova de um fato negativo. Assim, o ônus da prova é da parte demandada, pois há negativa por parte da autora na celebração do negócio jurídico em questão, no caso, a celebração do contrato de empréstimo consignado.

O requerido ratifica que a contratação foi legítima e obedeceu todas as formalidades legais, esclarecendo que ao contrário do alegado na inicial, o contrato celebrado previa 60 (sessenta) descontos mensais, ao invés de 48 (quarenta e oito), juntando, portanto, o instrumento contratual possivelmente celebrado entre as partes.

Ocorre que o contrato trazido aos autos pelo requerido apresenta indícios de fraude, primeiro porque não está assinado por duas testemunhas, segundo porque não contém a data em que foi celebrado, terceiro porque é preenchido de forma manual, havendo plausibilidade que fora preenchido posteriormente e quarto porque os descontos efetuados não coincidem com parcelas constantes do instrumento contratual. Todos esses aspectos somados formam o convencimento que os descontos impugnados foram realizados

em base contratual válida.

Diante disso, emerge bastante plausível que tal contratação tenha se dado mediante fraude, o que torna patente a responsabilidade da ré, em razão da evidente insegurança dos serviços prestados.

Desta forma, entendo que não restou provado que houvesse base jurídica para os descontos impugnados pelo autor.

Nesse contexto, evidencia-se a negligência do demandado, se afastando assim a incidência de qualquer excludente de responsabilidade devendo arcar pelos danos suportados pelo autor, uma vez que só se eximiria de sua responsabilidade se comprovasse a culpa exclusiva da vítima uma vez que pelo CDC a responsabilidade de fornecedores de serviço é objetiva, independente de demonstração de dolo, portanto não restam dúvidas que a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor é interativa, devendo a restituição ser realizada na forma dobrada, nos termos do art. 42 do CDC.

De outro lado, entendo que estão presentes todos os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. O fato ilícito restou configurado pela má prestação do serviço fornecido pela parte ré, tendo em vista que, quando da efetivação do desconto consignado em folha na aposentadoria recebida pela autora descuidou em observar as cautelas necessárias referente à inexistência de contrato de empréstimo em comento.

Destarte, o dano moral suportado pela autora ficou evidenciado, na medida em que a mesma ficou impossibilitada de dispor da totalidade da sua aposentadoria para as despesas necessárias a manutenção diária.

Ocorre que, a responsabilidade pela reparação dos danos, então, recai sobre a fornecedora dos serviços, nada obstando, contudo, possa proceder regressivamente contra a pessoa efetivamente responsável pela provável fraude, haja vista os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor comprovam o ato ilícito, visto que restou demonstrado que não houve a sua anuência em tal contratação. Tal fato, quando feito de forma indevida, como no caso em tela, por si só ocasiona danos morais.

Ademais, fato notório acontece quando o sistema falha, quem deve arcar com os riscos daí inerentes é o fornecedor que explora a atividade de risco. A responsabilidade perante o consumidor é objetiva, dispensada a prova da culpa. Restará à ré, querendo, como dito alhures, demandar regressivamente contra o efetivo causador do dano caso identificado.

Na hipótese dos autos, houve desconto indevido diretamente do salário do autor, bem como engano injustificável, porquanto a instituição bancária foi negligente na prestação do serviço que disponibiliza no mercado por não observar os cuidados necessários antes de proceder à liberação do capital pretendido, atribuindo de forma equívoca como sendo o autor titular desta. Saliente-se, em oportuno, apenas a título de explanação, que a ocorrência de descontos automáticos diretamente no benefício do autor, sem fundamento negocial, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo da personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo.

O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima (*dano in re ipsa*).

Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em casos similares, assim pontifica:

"APOSENTADO. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. O aposentado, mais do que qualquer outra pessoa assalariada, vê-se diante de situação extremamente grave e aflitiva com a perpetrada, pois sofre considerável desconto nos proventos sem que haja sido beneficiário de crédito algum. E tudo isto ocorre na fase da vida em que restritas possibilidades de acréscimo de renda se lhe descortinam, a despeito do incremento de gastos. Em última análise, coloca em risco a própria subsistência da pessoa. A situação

experimentada pelo autor ingressou na esfera íntima, desestabilizando a sua harmonia interior. Dano moral configurado. (...). Não obstante, persistiu o banco-recorrente na prática do empréstimo sem a aferição da autenticidade dos dados do tomador, e resistiu em solucionar a questão, a não ser quando instado a comparecer em juízo. (..) . NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJRS, Recurso Cível n.º 71001504406, Segunda Turma Recursal Cível, Rel. Desembargadora Mylene Maria Michel, Julgado em 19/03/2008).

Por sua vez, onexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano suportado está por demais evidenciado. Assim sendo, ao meu sentir, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Noutro pórtico, no tocante ao *quantum* indenizatório, há muito se tem dito que tal estimativa é dotada de dificuldades, o que não afasta o reconhecimento do direito.

O artigo 927 do Código Civil dispõe: "*Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*" Na mesma esteira, a jurisprudência atual já firmou entendimento de que danos morais tais como os comprovados nos autos, constituem-se em grave ofensa moral à honra da pessoa. Contudo, a indenização pecuniária deve atender os parâmetros médios de fixação, não podendo ser demasiadamente elevado, sob pena de enriquecimento ilícito, tampouco baixo ao ponto de adquirir caráter meramente simbólico.

Acerca dos critérios para fixação da indenização, vale colacionar o entendimento do doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, quando leciona: "*(...) . A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes ."*

Ademais, como dito alhures, o magistrado deve-se ater ao equilíbrio entre a qualificação do dano e a quantificação da culpa, bem como se levar em conta o perfil do ofensor e do ofendido, bem como, para o fato de que a indenização por dano moral tem como objetivo compensar a dor moral sofrida por alguém, punir o ofensor, além de coibir a ocorrência de outros casos de igual natureza. Sendo assim, a fixação do valor da indenização deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão e com as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressiva.

Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas.

Desse modo, ressalto as seguintes variáveis ao caso concreto para a fixação do dano moral a saber: a) o autor teve valores descontados indevidamente de seu salário; b) tal cobrança, realizada diretamente em sua folha de pagamento, de forma injustificada, constitui dano moral *in re ipsa*; c) a consignação indevida limitou sua margem consignável para realização de outros empréstimos; d) contudo, não há notícias de que o autor tenha sido inscrito no cadastro de inadimplentes em razão da dívida inexistente ou efetiva comprovação de que tenha deixado de realizar outro empréstimo em razão do mesmo fato; e) a situação econômica das partes.

No caso concreto, partindo de todos os elementos colacionados, entendo que a quantia correspondente ao dano moral suportado pelo demandado deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que esta se apresenta na esfera da razoabilidade, coadunando-se às peculiaridades do caso concreto, revelando-se adequada para atender os fins da condenação, por ser medida que, ao meu sentir, demonstra uma valoração justa e proporcional ao dano moral suportado pelo autor com a cobrança indevida da dívida apontada na exordial.

Ante o exposto, Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para em via de consequência: 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA da relação contratual mantida entre as partes, bem como o débito dele decorrente; 2) CONDENAR o réu à restituição em dobro do valor indevidamente descontado do autor, corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetário pelo índice INPC com juro de 1% ao mês devidos desde a data do evento nos termos as sumula 54 do STJ.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 26 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL ¿ PROCESSO Nº. 0003427-78.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: E. G. R.

ADVOGADA: LARISSA MIRANDA PINHEIRO ¿ OAB/PA Nº. 21.000

DENUNCIADO: RUBERVAN FARIAS LOBO (RÉU PRESO)

ADVOGADO: LIBÂNIO LOPES COSTA NETO ¿ OAB/PA Nº. 19.147

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA ¿ OAB/PA Nº. 4.725

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Recebo a Apelação interposta pelo réu às fls. 300/301, eis que tempestiva, conforme fls. 302.

2. Intime-se o réu em tela, através dos Advogados constituídos nos autos, mediante publicação no DJE, para oferecer Razões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias.

3. Após, abram-se vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, pelo mesmo prazo.

4. Depois, intime-se a assistente da acusação através da Advogada constituídas nos autos, mediante publicação no DJE, para oferecer contra-arrazoar, no prazo de 03 (três) dias.

5. Em seguida, expeça-se guia de execução provisória do réu, encaminhem-na para o Juízo onde o mesmo esteja atualmente custodiado, assim como encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para julgamento da apelação interposta.

6. Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando o teor dos documentos acostados às fls. 199/200, 202, 204, 280, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

7. Desentranhem-se o documento juntado às fls. 283, vez que estranho aos autos, procedendo-se a juntada do mesmo nos autos correspondentes.

Monte Alegre ¿ Pará (PA), 20 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL ¿ PROCESSO Nº. 0009509-62.2018.8.14.0032

DENUNCIADO: DANIEL RIBEIRO BRITO (RÉU PRESO)

ADVOGADO DATIVO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº.

26.925

DENUNCIADO: ANDRESON BRITO DOS SANTOS (RÉU PRESO)

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÉGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 7.401

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Considerando o teor da certidão de fls. 188, cumulado ao teor da manifestação de fls. 191/192, entendo pela manutenção da Sessão designada às fls. 164, pois observo que a testemunha M. R. DOS S., arrolada tanto pela defesa quanto pela acusação não foi localizada no endereço indicado nos autos como sendo o dela, estando ainda pendente de análise pelo Ministério Público e pela defesa do réu ANDRESON sobre seu novo endereço, não havendo, ainda, confirmações, de fato, de que o endereço indicado às fls. 186 realmente seja o atualizado da mesma.

Sem prévia manifestação de todos as partes que arrolaram a testemunha em comento não há como expedir uma carta precatória para fins de intimação desta de forma automática.

Ademais, pela análise da certidão de fls. 186 verifico que mesmo M. R. DOS S. não ter sido intimado pessoalmente, a irmã do mesmo tomou ciência sobre o conteúdo do mandado, existindo, ainda, uma possibilidade do comparecimento daquele à Sessão apazada para o dia 30 do mês corrente.

Por derradeiro, destaco que em que pese os requerimentos que arrolaram a testemunha M. R. DOS S. terem sido tempestivos e realizados na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, a lista de apresentadas pelas partes excederam, e muito, o limite previsto na lei do quantitativo de testemunhas, e já resalto que em plenário serão ouvidas um total de cinco (05), apenas, dentre as arroladas, para cada, à

escolha destas, e sendo M. R. DOS S. a única que, em tese, não está mais residindo nesta cidade, tenho que este juízo não pode impeli-la a se deslocar da comarca de sua residência para outra comarca. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme se vê no julgamento do HC 26528/SC de 20/05/2004.

Por estas razões, mantenho o a Sessão de Júri aprazada às fls. 164.

P. R. I. C.

Dando-se regular prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Ministério Público, bem como intime-se a defesa do réu ANDRESON BRITO DOS SANTOS, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem o endereço atualizado da testemunha M. R. DOS S.

No mais, defiro o pedido de fls. 194.

Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 26 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ¿ PROCESSO Nº. 0800933-76.2020.8.14.0032

FLAGRANTEADO: ELINALDO DE LIMA MARTINS

ADVOGADO DATIVO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16039

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional ELINALDO DE LIMA MARTINS, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 129, § 9º, e art. 140, ¿caput¿, ambos do Código Penal, c/c artigo 7º, incisos I e V, da Lei nº. 11.340/2006.

Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado.

Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a prisão se deu logo após o suposto cometimento do delito, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO O AUTO E MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE.

De outra banda, dispõe o art. 310 do CPP que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá

fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, assim como também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Sabemos também que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face dos depoimentos das testemunhas, em especial da vítima. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. Esclareço que consideradas as peculiaridades do caso que envolve o flagrado, não existe ofensa à ordem pública com a liberdade do mesmo. O flagranteado é tecnicamente primário e não existem notícias nos autos de que o mesmo tenha descumprido medida protetiva anteriormente proferida em seu desfavor em relação à mesma ora vítima, o que reforça a possibilidade de responder a eventual ação penal em liberdade, eis que reúne as condições para receber a liberdade provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas alternativas à segregação, ao final expostas.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere.

Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo.

Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que:

Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto. (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28).

No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado.

Verifica-se, porém, que o art. 321 do CPP assevera que *Ausentes os requisitos que autorizam a*

decretação preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Estes são os termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.¿ (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009).

Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, a medida cautelar alternativa do art. 319, inciso III, do CPP ao autuado, qual seja: ¿proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;¿.

Ademais, trata-se de caso decorrente de violência doméstica, o que, a meu ver, permite a aplicação da Lei Maria da Penha, pois, mesmo no caso ser relação entre pai e filha, a vítima é mulher e há relação de vulnerabilidade e hipossuficiência entre as partes. A Lei nº. 11.340/06, também conhecida como ¿Lei Maria da Penha¿, não protege apenas a mulher em uma relação conjugal, abrangendo qualquer situação em que a mulher figure como vítima, seja no âmbito da unidade doméstica, seja no âmbito da família, ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, desde que se encontre em comprovada condição de inferioridade física ou econômica de uma em relação à outra parte. Daí porque entendo cabível a aplicação da Lei supracitada.

No caso em tela, a vítima é ainda menor de idade e nesse sentido o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos, a elas, pelo Estatuto forem ameaçados ou violados, quer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou ainda na hipótese de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como pela sua própria conduta infracional. Fator que corrobora a necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência que se encontram previstas na Lei nº. 11.340/2006, dando garantias à adolescente no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº. 11.340/2006 poderão ser concedidas pelo juiz, de imediato, independente da oitiva das partes e manifestação do ¿Parquet¿, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº. 11.340/2006. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos constante nos autos, observo a plausibilidade das alegações (**fumus boni iuris**) e urgência (**periculum in mora**), uma vez que direitos da ofendida reconhecidos em lei foram ameaçados e violados.

Dentre as medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei nº. 11.340/2006, existe a previsão de arbitramento de alimentos provisionais/provisórios à ofendida.

Havendo tal previsão, cumulado ao fato de se tratar de vítima menor civilmente, entendo pertinente, também, o arbitramento de alimentos no caso.

Destarte, tratando-se de momento de cognição sumária, é imperioso que os alimentos provisórios estejam

lastreado de provas inequívocas da alegada paternidade, e, no presente caso, a relação de parentesco declarada pelos envolvidos basta no momento como prova inequívoca.

Do quantum a ser aplicado assim discorro: Da relação dialética equacionada no binômio necessidade-possibilidade exsurtem os parâmetros que definem a estipulação com um justo critério por parte do julgador. Evidentemente, cuida-se de critério objetivo, a ser livremente apreciado pelo Juiz de acordo com as peculiaridades de cada caso em concreto.

Por oportuno, impende frisar que as provas constantes nos autos não permitem a fixação da obrigação alimentar com total segurança, até porque se formou somente um juízo de cognição sumária da espécie, e apenas uma instrução probatória mais profunda será capaz de esclarecer as dúvidas quanto à extensão do binômio possibilidade/necessidade.

Deve a alimentada usufruir de condições de vida assemelhadas a do alimentante. Observa-se, porém, que não há elementos de provas nos autos que demonstrem os reais rendimentos do requerido, assim como a manutenção da alimentada não pode converter-se em ônus insuportável ao alimentante, tampouco pode ser desproporcional em relação à realidade fático-econômica das partes, cabendo lembrar que constitui ônus de quem alega a adequação da pensão alimentícia produzir a prova cabal do desequilíbrio do binômio possibilidade e necessidade, a fim de obter o redimensionamento do encargo alimentar.

Destaco que se trata da fixação de alimentos provisórios que, como tal, poderão ser revistos a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando, para tanto, que venham aos autos elementos de convicção que agasalhem a alteração, sendo necessário o ajuizamento da via oportuna para tal, vez que os presentes autos apenas arbitrarão alimentos provisórios, estes possíveis, vez que disposto na Lei nº. 11.340/2006, em seu artigo 22, inciso V, onde se autoriza a fixação de alimentos provisionais ou provisórios em sede de pedido para aplicação de medidas protetivas. Assim, entendo proporcional ao caso o arbitramento de alimentos provisionais no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

No tocante ao valor da fiança a ser arbitrada, o artigo 325 do CPP traz em seu bojo que o valor a ser arbitrado para a fiança é o seguinte: 1 (um) a 100 (cem) Salários Mínimos: se o quantum da pena não for superior a 4 (quatro) anos; 10 (dez) a 200 (duzentos) Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 (quatro) anos. Ainda, segundo o mencionado artigo, em seu § 1º, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até 2/3 (dois terços).

A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade, nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. Em análise aos autos, não existe qualquer indicativo sobre a condição econômica do preso, que até o presente momento não efetuou o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, alegando não possuir condições para efetuar o pagamento. Com isso, entendo que o autuado não pode permanecer preso apenas pelo fato de não pagar a fiança outrora arbitrada, se não existem os demais requisitos autorizadores da prisão. Por isso, dispensei o pagamento de fiança ao nacional em questão.

Assim, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por hora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, pelos fundamentos supra, **CONCEDO** a Liberdade Provisória sem fiança ao **ELINALDO DE LIMA MARTINS**, já qualificado, pelos fundamentos supra, e, por consequência, **DEFIRO** à vítima a aplicação de medidas protetivas consistentes nas proibições das seguintes condutas pelo flagranteado: **a) Afastamento do autuado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ora vítima; b) Aproximação da ofendida e dos familiares desta, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre o flagrado e aqueles; c) Contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação.**

Defiro, ainda, alimentos provisórios em favor da vítima, por consequência desfavor do requerido, no montante de 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO vigente, devidos a partir da intimação desta decisão, devendo os referidos valores serem depositados em conta a ser informada pela ofendida, ou seu/sua representante legal, a fim de se evitar eventual contato entre as partes.

Intime-se o(a) representante legal d vítima, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária que deverá ser depositada a prestação alimentícia deferida na presente decisão. Após a ofendida informar tal número, deverá ser procedida a intimação do requerido, pessoalmente, sobre referidos dados.

Deverá o flagranteado observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada a prisão preventiva.**

Nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº. 11.340/2006, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, requisite-se o auxílio da força policial para cumprimento da medida protetiva de afastamento do atuado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Recomende-se a autoridade policial a efetuação das providências previstas no capítulo III da mencionada lei que lhes competem.

P. R. I. C. Notifique-se a ofendida. Intime-se o flagranteado. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício/Alvará de Soltura, devendo o acusado ser colocado em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso.

Monte Alegre/Pará (PA), 23 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE 2 PROCESSO Nº. 0800932-91.2020.8.14.0032

FLAGRANTEADO: RODRIGO NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADO DATIVO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS 2 OAB/PA Nº. 16.039

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional RODRIGO NASCIMENTO E SILVA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado.

Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o com suposto autor do delito foram encontrados objetos da suposta vítima, ocorrendo situação que espelha a

presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante.

De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, assim como também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Sabemos também que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face dos depoimentos das testemunhas e do Auto de Apresentação e Apreensão. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. Esclareço que consideradas as peculiaridades do caso que envolve o flagrado, realmente não existe ofensa à ordem pública com a liberdade do mesmo:

De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade.

Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere.

Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo.

Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que:

Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto. (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28).

No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado, haja vista se tratar de autuado que não possui procedimentos criminais em seu desfavor, sendo tecnicamente primário e de bons antecedentes. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao mesmo.

Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. Estes são os termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)¿.

Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, III e IV do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; a proibição de manter contato, de qualquer forma, ou por qualquer meio de comunicação, com a vítima e eventuais testemunhas; e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias.

Ressalte-se ao autuado que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, CONCEDO a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional RODRIGO NASCIMENTO E SILVA, já qualificado, devendo o mesmo ser colocado em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 23 de novembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ¿

PROCESSO Nº. **0001030-56.2013.8.14.0032**

REQUERENTE: **ADERVAL DA SILVA MARTINS**

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

REQUERIDO: **BANCO BMG S. A.**

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA ¿ OAB/MG Nº. 63.440

ADVOGADA: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA ¿ OAB/MG Nº. 109.730

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 ¿ CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, faço a **INTIMAÇ¿O** da parte **requerida**, através de seu patrono judicial, para comparecer nesta Secretaria Judicial com a finalidade de receber Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em conta, referente ao processo em epígrafe.

Cumpra-se.

Monte Alegre, 26 de novembro de 2020.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Mat. 103438

COMARCA DE FARO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO**

Número do processo: 0800055-92.2020.8.14.0084 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA Participação: REU Nome: MARINETE COSTA MACHADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE FARO (VARA ÚNICA)**

Rua Dr. Dionísio Bentes, S/N, Centro, CEP: 68.280-000, Faro/PA,

Fone: 031(93) 3557-1140.

Email: 1faro@tjpa.jus.br

Processo nº 0800055-92.2020.8.14.0084

Classe AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

RÉU(S): Nome: MARINETE COSTA MACHADO

Endereço: Sítio Inajá, Fazenda Arijú, sn, Zona Rural, FARO - PA - CEP: 68280-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor **FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Única da Comarca de Faro, processa-se a presente **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**, autuada e distribuída sob o n.º **0800055-92.2020.8.14.0084**, em que figura como parte **AUTORA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA** e parte **RÉ: MARINETE COSTA MACHADO CPF: 413.720.342-34**, a qual, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica por este edital devidamente **INTIMADA** da sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe, para que, se assim lhe aprouver, recorra no prazo legal. Destarte, para que se chegue ao conhecimento do interessado e não se alegue, no futuro, qualquer desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado aos 25/11/2020, na Secretaria do Cartório Judicial da Comarca de Faro/PA.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Número do processo: 0800472-89.2020.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ORIXIMINÁ Participação: REU Nome: KELISON DA COSTA FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 8736/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: ROSIVAN JOSE NUNES DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: WILSON ROBERTO LEAL DA LUZ Participação: TESTEMUNHA Nome: ADNA DA COSTA FIGUEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSE ORLANDO DA COSTA FIGUEIRA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Oriximiná

Processo Judicial Eletrônico

Autos nº 0800472-89.2020.8.14.0037

DESPACHO

1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da Denúncia, uma vez que a Defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, sendo o caso de designar-se audiência.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 17 de dezembro de 2020, às 08h30min.**

3. PROVIDENCIE-SE o seguinte:

3.1. A REQUISICÃO para a apresentação do réu e sua INTIMAÇÃO PESSOAL, se sobrevier a soltura, inclusive aproveitando-se as ocasiões que tiver que comparecer à Secretaria para assinaturas, cientificando-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado(a) e que sua ausência injustificada na audiência importará em revelia.

3.2. EXPEÇA-SE mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência – Art. 330 do Código Penal.

3.3. EXPEÇA-SE mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pela Defesa, caso haja, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência – Art. 330 do Código Penal.

3.4. EXPEÇA-SE carta precatória para as testemunhas que residirem em outras comarcas, para serem ouvidas pelo Juízo das referidas comarcas, devendo o juízo deprecado informar a este juízo deprecante a data e a hora da audiência, devendo ainda constar em CAIXA ALTA, na nossa carta, tratar-se de RÉU

PRESO, razão pela qual solicita-se o cumprimento e devolução no prazo de 30 dias.

3.5. Intime-se o Ministério Público.

3.6. Intime-se a Assistência, se houver.

3.7. Intime-se a Defesa, pessoalmente se Defensoria Pública ou se advogado nomeado, e via DJE, se Defesa constituída, esta última já ficando intimada com a publicação deste despacho.

3.8. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.

4. Conclua-se até 2 dias úteis antes da audiência.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 24 de novembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800281-44.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA FRANCISCA DIAS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: IVINY PEREIRA CANTO OAB: 21723/PA Participação: REQUERENTE Nome: RORIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: IVINY PEREIRA CANTO OAB: 21723/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO AILSON DA SILVA PITA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA

ATO ORDINATÓRIO

TENDO EM VISTA A JUNTADA NESTE ATO DA COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DA CONTA JUDICIAL E BOLETO PARA PAGAMENTO PELAS PARTES DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO NOMEADO, INTIME-SE AS PARTES PARA EFETUAREM O PAGAMENTO, O QUAL FICARÁ VINCULADO EM CONTA JUDICIAL NESTE AUTOS, PARA FUTURO LEVANTAMENTO AUTORIZADO PELO JUÍZO. CUMPRA-SE.

ORIXIMINÁ-PA, 26 DE NOVEMBRO DE 2020

MAURICIO BOTAO DE MACEDO

DIRETOR

Número do processo: 0800470-22.2020.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ORIXIMINÁ Participação: REU Nome: ALEX ARTURO FERREIRA LOPEZ Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: FISCAL

DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: CARLOS LINCOLN SILVA DE ANDRADE Participação: TESTEMUNHA Nome: DAIANA MADEIRA MOREIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: LENILSON DA SILVA PIO

Autos nº 0800470-22.2020.8.14.0037

Acusado: ALEX ARTURO FERREIRA LOPEZ

Vitima: O.E

Capitulação penal: art. 33, da lei 11.343/2006

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. Ressalte-se que as teses da defesa são matérias de mérito que demanda aprofundamento dos elementos de prova, o que será feito na fase probatória.

2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2020, às 12h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido.

3. Expeça-se mandado de intimação, ofício requisitório, ou carta precatória, para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme o caso, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, e ainda a instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência – Art. 330 do CPB.

4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela Defesa, ou carta precatória, conforme o caso, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, e ainda a instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência – Art. 330 do CPB.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Ciência a assistência, se houver.

7. Intimem-se a defesa.

8. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.

Oriximiná /PA, 20 de novembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

Número do processo: 0800420-02.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. Ó. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: V. M. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES OAB: 6373/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: M. I. F. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: S. -. D. D. E. C.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCESSO: 0800420-02.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: 1ª RUA, SEM NÚMERO, CENTRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

Nome: VALDEMIR MACHADO DA ROCHA

Endereço: Travessa 08, s/n, São José Operário, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal em desfavor de **VALDEMIR MACHADO DA ROCHA**, autuado por ter cometido, em tese, o ilícito penal tipificado no Art. 147 do CP, em razão de ter ameaçado de mal injusto sua ex-companheira, a Sra. Maria Irenilde Ferreira de Sousa, por fato ocorrido no dia 17/10/2020 neste Município de Óbidos.

A prisão flagrancial foi convertida em prisão preventiva, tendo em vista que o réu já possui contra si outras ações penais em curso por crimes no âmbito doméstico.

O autuado, através de advogado, atravessou pedido de revogação de prisão preventiva, aduzindo que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

O MP apresentou parecer pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva.

Éo relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise mais acurado dos autos verifico que contra o réu recai suposta prática de crime de ameaça no ambiente doméstico.

Verifica-se que pena máxima do referido dispositivos penal é inferior a quatro anos, o que me afigura que em eventual condenação o regime de pena aplicada será o aberto, sendo, pois, desproporcional a prisão preventiva.

Desta feita, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão me afiguram suficientes para resguardar a integridade física da física, bem como garantir a execução das medidas protetivas fixadas.

Assim, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, almejando a adequação da medida à gravidade do crime e levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP decido pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que deverão ser cumpridas para a obtenção da liberdade provisória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva do autuado, convertendo-a em medidas cautelares diversas da prisão, as quais relaciono a seguir, ficando mantidas as medidas protetivas fixadas na decisão homologatório do flagrante:

I- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, POR MAIS DE 08 DIAS;

II- RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, A PARTIR DAS 22H até as 06h;

III- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO QUANDO INTIMADO;

IV - COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, DENTRO DO PERÍODO DE 10 a 15 DE CADA MÊS;

V – PROIBIÇÃO DE INGERIR BEBIDA ALCOÓLICA EM VIA PÚBLICA;

VI – Proibição de se aproximar da vítima ou de sua residência, pelo que fixo o limite de aproximação em 200 metros.

VII – PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE SHOW, CASAS NOTURNAS.

Expeça-se alvará de soltura, devendo constar no corpo do alvará as medidas cautelares e protetivas fixadas.

Ciência ao MP e à defesa.

Comunique-se a Autoridade Policial desta decisão, bem como da necessidade da conclusão do inquérito policial no prazo legal.

Junte-se cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do réu no presente processo aos autos das demais ações penais que constam na certidão de antecedentes criminais.

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do

mesmo diploma legal, dando o denunciado como incurso nas sanções dos tipos penais declinado na peça acusatória.

CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário.

A defesa deve atentar para o fato de que a nova lei não prevê outra oportunidade para arrolar testemunhas nem de indicar provas cuja produção possa desde logo ser requerida.

Fica o denunciado advertido que o processo seguirá sem a sua presença caso seja citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (art. 367 do CPP).

Não apresentada a resposta no prazo legal ou **caso o denunciado informe ao oficial de justiça que não tem condições de pagar advogado particular**, fica nomeada, desde logo, a Defensoria Pública Estadual para patrocinar a defesa do réu, pelo que deverão os autos serem remetidos para o departamento do interior da Defensoria Pública.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente como mandado.

Expedientes Necessários.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO ou OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Óbidos/PA, 12 de novembro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0000140-11.2001.8.14.0035 Participação: IMPETRANTE Nome: IANY SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: EDER RUBENS MOUSINHO PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: NARCISA PINHEIRO DE SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: EMILIA VIEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO

Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: CLAUDIA SIMONE MENDONCA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: NEURI MELO FERREIRA GATO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: PAULA ANDREA GOMES DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSILENA MONTE COUTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: VANUSA CARDOSO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE RICARDO VIANA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA OLELINA FERREIRA DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: ENILSON NASCIMENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOAO ARAGAO BENTES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: ALDENIR VIDAL DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA LUCIA DE MORAES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE OLAVO DE AQUINO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: ROSANGELA VASCONCELOS BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: JUSCELINO MARIO FERREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE RAIRLEY VIANA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: ZULENA MARINHO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOAO EURICO AQUINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: JEANETE LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: VILMA MARINHO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO

OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA HELENA BATISTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE AUGUSTO VIANA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ROSALVA MARIALVA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: KLEBER EDUARDO SOARES SAVINO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRANTE Nome: LIODEIA SOARES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE NUNES PIZA OAB: 015086/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: IMPETRADO Nome: HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO: 0000140-11.2001.8.14.0035

Demandante: IMPETRANTE: IANY SOUZA DA SILVA, EDER RUBENS MOUSINHO PAIVA, NARCISA PINHEIRO DE SIQUEIRA, EMILIA VIEIRA DO AMARAL, CLAUDIA SIMONE MENDONCA DE BARROS, NEURI MELO FERREIRA GATO, PAULA ANDREA GOMES DE AQUINO, JOSILENA MONTE COUTO, VANUSA CARDOSO LOPES, JOSE RICARDO VIANA RODRIGUES, MARIA OLELINA FERREIRA DE AQUINO, ENILSON NASCIMENTO DE SOUZA, JOAO ARAGAO BENTES, ALDENIR VIDAL DE SOUZA, MARIA LUCIA DE MORAES PINTO, JOSE OLAVO DE AQUINO PINTO, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO AMARAL, ROSANGELA VASCONCELOS BRANDAO, JUSCELINO MARIO FERREIRA LOPES, JOSE RAIRLEY VIANA RODRIGUES, ZULENA MARINHO PINTO, JOAO EURICO AQUINO DA SILVA, JEANETE LIMA DA SILVA, VILMA MARINHO COELHO, MARIA HELENA BATISTA PEREIRA, JOSE AUGUSTO VIANA RIBEIRO, ROSALVA MARIALVA BENTES, KLEBER EDUARDO SOARES SAVINO, LIODEIA SOARES DE ALMEIDA

Demandado: IMPETRADO: HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA, MUNICIPIO DE OBIDOS

DESPACHO

R.h

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra a parte/exequente, Sr. **JOSÉ AUGUSTO VIANA RIBEIRO E OUTROS**, arguindo teses de excesso de execução que demanda análise contábil de alto nível de complexidade, cabendo, pois, a um expert contábil auxiliar este juízo.

Desta feita, considerando que o Acórdão do TJPA determinou a remessa do processo para contaria do fórum, e tendo em vista que esta Comarca não dispõe de servidor efetivo com conhecimentos contábeis, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para proceder aos cálculos do valor devido pelo município de Óbidos aos exequentes, tomando por base o último acórdão do TJPA que analisou a sentença de embargos à execução.

Fixo o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos.

Intimem-se as partes deste despacho.

Óbidos-PA, 25 de novembro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800540-79.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ADELAIDE LUCIA AUZIER DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS OAB: 008946/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL OAB: 9592/PA Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB: 8177/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA RAIMUNDA DE MENDONÇA PIKANÇO Participação: REQUERIDO Nome: MARILSA AUZIER DE MENDONÇA BARROS Participação: REQUERIDO Nome: MARILDA AUZIER DE MENDONÇA CHAGAS Participação: REQUERIDO Nome: MAVILDA AUZIER DE MENDONÇA Participação: REQUERIDO Nome: MARILENE DE MENDONÇA FREIRE Participação: REQUERIDO Nome: SILVÉRIA AUZIER DE MENDONÇA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ ALACID AUZIER DE MENDONÇA Participação: REQUERIDO Nome: ÂNGELA RITA AUZIER DE MENDONÇA Participação: REQUERIDO Nome: JOÃO HENRIQUE DE MENDONÇA NETO Participação: REQUERIDO Nome: HUGO HENRIQUE ARAÚJO DE MENDONÇA Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA DO CARMO AUZIER DE MENDONCA Participação: INVENTARIADO Nome: JOAO VIEIRA DE MENDONCA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Vara Única da Comarca de Óbidos

PROCESSO: **0800540-79.2019.8.14.0035** - INVENTÁRIO

Inventariante: **ADELAIDE LUCIA AUZIER DE MENDONCA**

Endereço: Travessa Felipe Bentes, 426, Fátima, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Inventariados: **MARIA DO CARMO AUZIER DE MENDONCA** e **JOAO VIEIRA DE MENDONCA**.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação de Inventário, requerida por **ADELAIDE LÚCIA AUZIER DE MENDONÇA**, acerca da herança deixada por **MARIA DO CARMO AUZIER DE MENDONÇA** e **JOÃO VIEIRA DE MENDONÇA**. É o presente para citar **DEMAIS INTERESSADOS/HERDEIROS**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre os valores dos bens e podendo, se deles discordar, juntar prova do cadastro ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente. Podendo querer, no prazo comum de 10 (dez) dias, formularem seus pedidos de quinhão, conforme prescreve o art. 647 do CPC. Nada sendo convencionado, a partilha dos bens objeto do presente inventário será feita em conformidade com a lei, respeitando-se os direitos dos herdeiros. E, para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento do fato, foi expedido o presente Edital que será afixado no Átrio do Fórum, no local costumeiro, bem como no Diário de Justiça Eletrônico. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO** aos onze (11) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Reginaldo da Silva Gato, Chefe de Arrecadação, auxiliando a Secretaria Judicial, digitei e conferi.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO Nº 0004583-58.2020.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: FRANCISCO FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO: Cristiane Silva de Sousa - OAB/AM 4836).

DECISÃO: III - DISPOSITIVO: Ante os fundamentos acima expostos adoto as seguintes providências: **1) mantenho o recebimento da denúncia** em face de **FRANCISCO FERREIRA JUNIOR** e, nos termos do art.339 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/12/2020, às 08h30min**, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias a fim de que o réu possa participar da audiência por meio de videoconferência. Ciência ao Ministério Público à Defesa. Intimem-se as vítimas e testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca. Expedientes necessários. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.** Expedientes necessários. Óbidos-PA, 25 de novembro de 2020. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.**

PROCESSO: 0000604-30.2016.8.14.0035 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA Representante(s) OAB/SP 31.618 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO REQUERIDO: JOCIVALDO DE ANDRADE ALMEIDA CARTA DE INTIMAÇÃO Óbidos-PA, 26 de novembro de 2020. À (o) Senhor (a) Doutor (a) Dante Mariano Gregnanin Sobrinho ; OAB/SP 31.618 REF: Processo n.º 0000604-30.2016.8.14.0035 Senhor (a) Advogado (a), Nos termos da lei, fica Vossa Senhoria intimado(a) para efetuar pagamento das custas intermediárias, conforme relatório da conta e boleto expedidos nos autos da Ação de Busca e Apreensão acima referenciada, devendo comprovar o pagamento na Secretaria Judicial do Fórum desta Comarca, no prazo de dez (10) dias. Atenciosamente, Flávio de Oliveira Santana Auxiliar Judiciário

PROCESSO Nº 0004941-23.2020.8.14.0035. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA. AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE ÓBIDOS. REQUERIDO: DANIEL BENTES DOS SANTOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. O Excelentíssimo Senhor Doutor CLEMILTON SALOMÇO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará, na forma da lei etc. Faz saber o requerido DANIEL BENTES DOS SANTOS, que nos autos da Medida protetiva de nº0004941-23.2020.8.14.0035 de decisão anexa abaixo, E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, fica, pelo presente edital, intimado com prazo de quinze dias, que correrá em cartório, do teor da parte dispositiva da decisão, conforme a seguir transcrito: III ç DISPOSITIVO. ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300, do CPC/15, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: - CONTRA O AGRESSOR: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. b) Proibição de determinadas condutas, entre as quais: b.1) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância; b.2) de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; b.3) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, para preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Intime-se/cite-se o Requerido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência estará incurso nas sanções do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, bem como poderá ser decretada prisão preventiva, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Advirta-se o Requerido, que caso não haja a interposição de agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, a presente decisão restará estabilizada, conforme prevê o art. 304, do NCPC e o processo será extinto. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a Secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, § 2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. E, para que chegue ao seu conhecimento, se passou o presente edital, que será afixado no prédio do Fórum, no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado. Óbidos/PA, 09 de novembro de 2020. Clemilton Salomço De Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos-PA. Eu, (Salete Cardoso), Diretora de Secretaria, digitei e conferi. **SALETE CARDOSO TENÓRIO PEDROSO DIRETORA DE SECRETARIA.**

PROCESSO Nº 0000367-14.2009.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: FAGNER CASTRO DA SILVA e GONCALES SANTOS DA SILVA (ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS - OAB/PA 20.527).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Redesigno audiência para o dia **28/04/2021, às 11h30min.** Tendo em vista que o denunciado não constituiu advogado, nomeio, desde já, o Dr. ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JÚNIOR ç OAB-PA 7679, para a audiência de antecipação de provas, cujos honorários serão arcados pelo Estado do Pará, sendo proferida a decisão de condenação por ocasião da audiência designada. Intime-se o réu por edital para ciência da data da audiência e desta decisão. Intime-se as testemunhas Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 23 de novembro de 2020. **Clemilton Salomço De Oliveira** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos

PROCESSO Nº 0004313-05.2018.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: ANANIAS PEREIRA DE SOUSA e MARIA FERREIRA LIMA (ADVOGADO: JEFFSON FRANCISCO AQUINO - OAB/PA 18.296).

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do Interior através do

Provimento n.º 006/2009-CJCI; procedo à intimação do patrono dos denunciados para apresentar as Alegações Finais, por escrito, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos da deliberação em audiência, proferida pelo MM. Magistrado, às fls. 82/82-v dos autos. Óbidos-PA, 24 de novembro de 2020. **Salete Cardoso Tenório Pedroso** Diretora de Secretaria

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800321-31.2020.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALENQUER - PA Participação: REU Nome: FRANCISCO DE SOUSA MENEZES Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS OAB: 2325 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: NAIFE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL

PROCESSO:0800321-31.2020.8.14.0003

Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que **dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB**, que procedi ao seguinte:

1. Faço a intimação dos autos ao(s) Advogado(s) do(s) acusado(s), Dr. MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS, para apresentar(em) Alegações Finais no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos autos do processo. O referido é verdade e dou fé.

Alenquer, 25 de novembro de 2020

Marília Queiroz do Carmo
Analista Judiciário
Matrícula 168203

COMARCA DE TERRA SANTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA**

PROCESSO: 00021113320198140128 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 19/11/2020---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO
REQUERIDO:ODAIR JOSE FARIAS DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25857 - IZABELLI COSTA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) . AUTOS: 0002111-33.2019.8.14.0128 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO: ODAIR JOSE FARIAS DE ALBUQUERQUE Vistos. 1 - O Ministério Público interpôs razões ao recurso de apelação às fls. 152. 2 - À defesa para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens. Cumpra-se. Terra Santa, 17 de novembro de 2020. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00021121820198140128 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N J ISOLAMENTOS LTDA EPP. AUTOS: 0003359-34.2019.8.14.0128 SENTENÇA Vistos. O Exequente formulou pedido de desistência da execução. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual. Terra Santa, 19/11/2020. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00033593420198140128 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8890 - FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDVAL FILHO DUARTE PAES DE ANDRADE Representante(s): OAB 9852 - EDNER VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . AUTOS: 0003359-34.2019.8.14.0128 SENTENÇA Vistos. O Exequente formulou pedido de desistência da execução. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual. Terra Santa, 19/11/2020. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00005869420118140128 PROCESSO ANTIGO: 201110003295
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2020---REQUERENTE:JOAO ELEUTERIO DA CONCEICAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) OAB 14759 - HILDA ANDRADE MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MOURAO (ADVOGADO) SERGIO RICARDO PENTEADO AGUIAR (ADVOGADO) . AUTOS: 0000586-94.2011.8.14.0128 REQUERIDO: CONSTRUTORA ANDRADE REQUERENTE: JOAO ELEUTERIO DA CONCEIÇÃO Vistos. Considerando o trânsito em julgado do acórdão retro, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento. P.I.C. Terra Santa, 17 de novembro de 2020. RAFAEL DO VALE

SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00044116520198140128 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAEL DO VALE SOUZA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/11/2020---DENUNCIADO:JANDER CAVALCANTE NASCIMENTO
Representante(s): OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS: 0004411-65.2019.8.14.0128
RÉU: JANDER CAVALCANTE NASCIMENTO S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação penal
deflagrada por denúncia do Ministério Público contra JANDER CAVALCANTE NASCIMENTO, já
qualificado, pela infração penal capitulada no art. 16, da lei n. 10.826/03. Segundo a denúncia, o acusado
foi preso após cumprimento de mandados de busca e apreensão em sua residência. Conforme a exordial
acusatória, no transcorrer da busca, os policiais encontraram uma espingarda calibre 28, com a
numeração raspada, da marca CBC, além de uma munição recarregada artesanalmente de mesmo
calibre. (Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12). A denúncia foi recebida. O réu foi citado e
apresentou defesa prévia, fls. 06. A testemunha SERGIO ALVES DE SOUZA foi ouvida. (fls. 29) O réu foi
interrogado em seguida, confessando a prática criminosa. Em alegações, o MP requereu procedência
parcial da denúncia, demandando que fosse reconhecida emendatio libelli, já a defesa pugnou pela
absolvição pela manifesta inocência. Autos conclusos. DECIDO Da materialidade e da autoria do crime
descrito na denúncia: Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, inc. IV, caput, Lei n.º
10.826/2003). O Ministério Público, ao término da instrução criminal, por ocasião das alegações finais por
memoriais, formulou pedido de emendatio libeli, por reconhecer que haveria ocorrido equívoco na
capitulação quando da apresentação da denúncia. Desta forma acolho o pedido reconhecendo que o
fato se amolda à posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº. 10.826/2003) e não de porte
ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 16, Lei nº. 10.826/2003), como descrito na
inicial acusatória. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão da
arma de fogo de fls. 12 do IP, Laudo de constatação de fls. 34 deste documento, pelas provas orais
produzidas em contraditório e pelas testemunhas ouvida no procedimento policial em apenso. Da análise
detida das provas produzidas nos autos, verifico não haver dúvidas de que o acusado seja o autor da
conduta cuja materialidade acima se constatou. Assim digo, face à prova testemunhal e a versão do
acusado produzidas em Juízo. As testemunhas policiais narraram detalhadamente como conseguiram
deter o acusado de posse da arma, de modo a revelar o motivo e o modo da prisão do acusado, que
estava de posse de arma de fogo tipo espingarda de calibre .28. Cumpre destacar que, conforme laudo
pericial às fls. 34, não há sinal de adulteração ou supressão no número identificador da arma. Além disso,
ressalte-se a confissão do acusado em Juízo. Pela prova documental e oral colhida no curso do presente
processo, restou demonstrada a autoria do acusado da conduta descrita no artigo 12, caput, da Lei n.º
10.826/2003. Reza o dispositivo: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou
munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua
residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o
responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. O
tipo penal descrito no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 representa modalidade de tipo misto alternativo.
Sendo assim, a prática de qualquer dos verbos descritos no tipo configura o crime. In casu, o agente se
insere em ambos os verbos ¿possuir¿ e ¿manter¿ sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de
uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou
dependência desta. O que torna imperiosa a repreensão estatal. Da confissão. Aplicarei a confissão
como atenuante diante do teor do interrogatório do acusado. Da Dosimetria. Comprovadas a materialidade
e autoria do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, resta fazer a dosimetria da pena. Nessa fase da
sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, art.
68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas
no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais
genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas
de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer quanto ao
acusado. a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB. Diante do imperativo constitucional
do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias
passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de
acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas
para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada. A culpabilidade do agente restou
evidenciada nos autos, tendo ele agido com dolo adequado ao tipo, pelo que considero tal circunstância

neutra; não apresenta antecedentes criminais, pois não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor - circunstância neutra; sobre a conduta social, não há nos autos prova de que o acusado pratica crimes com frequência, pelo que considero esta circunstância neutra; quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra; motivos do crime foram aqueles próprios do tipo - circunstância neutra; as circunstâncias do crime não apresentam uma peculiaridade especial, motivo pelo qual será aqui considerada uma circunstância neutra; as consequências do crime são apenas seus efeitos necessários - circunstância neutra; a vítima, que nesse caso é a coletividade, não contribuiu para a prática delitiva - circunstância neutra. Fixo a pena base em 1 (um) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.

b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Atenuantes e/ou Agravantes. Há, no caso, uma circunstância atenuante, qual seja, a confissão, motivo pelo qual atenuo a pena base, no entanto, deixo de valorá-la, vez que a pena já está no mínimo legal, consoante Súmula 231 do STJ

c) TERCEIRA FASE: Causas de Aumento e de Diminuição. Iguamente não há causas de diminuição e/ou aumento de pena, pelo que passa a pena encontrada na segunda fase a ser DEFINITIVA. Diante da pena aplicada, justifica-se que inicie o cumprimento de sua pena em REGIME ABERTO, em atenção ao que determina o art. 33, §2º, c/c do CPB. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado, consoante acima já presumido, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário-mínimo vigente. Como se pode ver, as circunstâncias subjetivas e objetivas do presente caso se enquadram no permissivo do artigo 44 do Código Penal. Entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (CPB, art. 44, §2º), consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos direcionada à instalação e reforma de sala para a tomada de depoimento sem dano desde Fórum de Terra Santa. Para o pagamento da multa imposta ao acusado, deverá ser observado o disposto nos artigos 49, § 2º, e 50, ambos do CPB.

P. R. I. Antes mesmo do trânsito em julgado, quanto à arma e munições apreendidas (arma de fogo tipo espingarda, calibre 28, e munições), determino que sejam encaminhadas para destruição. Após o trânsito em julgado (CF, artigo 5º, LVII): I- Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105); II - Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu condenado (CF, artigo 15, III); III - Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); IV - Façam-se as demais comunicações necessárias; V - Expeça-se a guia de execução definitiva ou provisória; e VI - Arquivem-se os autos, após audiência admonitória, se o caso. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO/MANDADO, para as comunicações dela decorrentes. Terra Santa, 02 de novembro de 2020. RAFAEL DO VALE SOUZA JUIZ DE DIREITO (assinada digitalmente)

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Número do processo: 0801000-69.2018.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA HELDA FELIPE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSSINEA SILVA PEREIRA OAB: 13718PA/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO Nº: 0801000-69.2018.8.14.0013

REQUERENTES: RAIMUNDA HELDA FELIPE DO NASCIMENTO, RAMILES NASCIMENTO SILVA, RONILDO NASCIMENTO DA SILVA, RAIZA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA, RAIMUNDO RIBSON NASCIMENTO SILVA, representados por sua genitora RAIMUNDA HELDA FELIPE DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados na Travessa Antônio Freitas, nº 52, Bairro São Cristóvão, CEP. 68.700-000 em Capanema/PA.

REQUERIDO: INSTITUTO de GESTÃO PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Complementação de Benefício de Pensão por Morte e Concessão de Auxílio Funeral c/c Indenização por Danos Morais proposta pelos requerentes acima declinados em face do IGEPREV.

Narra a exordial que a autora RAIMUNDA HELDA FELIPE DO NASCIMENTO, em 16/02/2016, requereu junto ao IGEPREV a concessão do benefício de pensão por morte e auxílio funeral de seu companheiro RAIMUNDO LIMA DA SILVA, que era servidor público aposentado desde 01/06/1998, por suas atividades na Secretaria de Estado de Transporte-SETRAN, o qual faleceu em 03/11/2015.

Esclareceu que o *de cujus* no mês de seu falecimento recebia R\$ 2.050,30 (dois mil e cinquenta reais e trinta centavos) de proventos e deixou os seguintes beneficiários à pensão: RAIMUNDA HELDA FELIPE DO NASCIMENTO – companheira; RAMILES NASCIMENTO DA SILVA –nascida em 30/07/1998; RONILDO NASCIMENTO DA SILVA – nascido em 11/07/1999; RAIZA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA – nascida em 05/08/2002; RAIMUNDO RIBSON NASCIMENTO DA SILVA – nascido em 09/07/2007.

Informou que a Requerida deferiu o pedido de pensão por morte aos dependentes/requerentes. Contudo, foi concedido o pagamento referente apenas ao Vencimento Base e Adicional de Tempo de Serviço, abaixo do valor previsto pela legislação, motivo pelo qual os Requerentes pleiteiam a respectiva correção, pois afirmam que houve uma redução de 50% do valor a ser recebido, sem as correções legais, além da falta de pagamento do auxílio funeral.

Juntou documentos.

No ID 7502075 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu.

No ID 8624418 o IGEPREV informou a impossibilidade de comparecer na referida audiência, bem como afirmou que não tem possibilidade de conciliar.

Contestação no ID 8627141.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, consoante ID 10323602.

Réplica à contestação no ID 10834597.

No ID 11283516 consta petição dos autores aduzindo que a requerida informou que foi constatado um crédito no valor de R\$ 2.097,78 no dia 09/11/2018 (ID 8627609) que se refere ao Auxílio Funeral. Contudo, a autora rechaça que esse valor deve ser de 2 meses da remuneração do servidor, nos termos do art. 160, II, b, da Lei n. 5.810/94. Logo, requer a complementação do auxílio funeral.

No id. 14877569 o Ministério Público se manifestou pelo deferimento dos pedidos de complementação de benefício de pensão por morte e a concessão de auxílio funeral e no id. 19880321 se manifestou favorável ao pedido de pagamento da totalidade do valor devido à Ramiles Nascimento da Silva.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. **DECIDO.**

I. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Da análise detida do feito, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, sendo as provas necessárias eminentemente documentais. Ademais, os autores certamente já juntaram todos os documentos que tinham em seu poder, assim como o requerido.

Assim, visando a celeridade processual, e por entender que as provas que instruem o feito são suficientes ao deslinde da causa, procederei ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

II. DO MÉRITO

A controvérsia posta discute o direito dos autores ao recebimento de pensão por morte com integralidade aos proventos do ex-segurado, falecido em 03/11/2015, como se vivo fosse.

II.I- DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte no caso deve se dar com base na EC nº 41 de 31/12/2003, que alterou o artigo 40, §7º, da Constituição Federal/88. Vejamos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)”

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por

cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.”

A Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com alteração dada pela LC 049/2005, regulamenta o dispositivo constitucional, determinando:

“Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.” (grifei).

Nesse aspecto, com esteio no precedente destacado, no texto constitucional e na legislação estadual vigente à época da morte do ex-segurado, a pensão por morte deve ser paga no mesmo valor dos proventos do falecido até o limite máximo dos benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente a este limite. Dessa forma, consoante os fundamentos apresentados, depreende-se que os autores possuem direito à integralidade pleiteada, uma vez que o valor da pensão por morte é abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Assim, resta claro que os Requerentes fazem jus à correção e atualização dos valores conforme descrição constante na exordial.

II.II- DO AUXÍLIO FUNERAL

O Auxílio Funeral é um benefício criado com a finalidade de ressarcir o interessado ou dependente do ex-servidor(a) que realizou as despesas com o sepultamento do aposentado(a) falecido(a).

Foi instituído pelo art. 160, II, "b", da Lei nº 5.810, de 24/01/1994, correspondendo a dois meses de proventos percebidos pelo ex-segurado no mês da ocorrência do óbito, excluídas todas as parcelas transitórias. Logo, poderá ser requerido no prazo máximo de 02 anos a contar do óbito do servidor.

O IGEPREV é o órgão gestor responsável pelo benefício social de Auxílio Funeral concedido em razão do óbito dos servidores inativos do Estado do Pará (excluindo os da polícia militar que possuem o CESO).

Compulsando os autos, verifico que na inicial os autores afirmaram que não perceberam em sua totalidade o auxílio funeral. Contudo, rechaçam no id. 11283516, que em análise aos extratos bancários foi constatado um crédito no valor de R\$ 2.097,78 no dia 09/11/2018 (id. 8627609), em que a requerida afirma ser do auxílio funeral. Todavia, os autores aduzem que o valor do auxílio funeral deve ser de 2 (dois) meses da remuneração do servidor, devendo a requerida ser condenada ao pagamento da complementação do valor do auxílio funeral, devidamente corrigido, haja vista que o óbito ocorreu em novembro de 2015 e parte do pagamento foi efetuado somente em novembro de 2018.

Assim, resta demonstrado que os autores não perceberam em sua totalidade o referido auxílio funeral.

II.III- QUANTO AO REQUERENTE RAMILES NASCIMENTO DA SILVA

Narra a exordial que em favor de Ramiles Nascimento da Silva foi concedida pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor RAIMUNDO LIMA DA SILVA, ocorrido em 03/11/2015, o qual era servidor público aposentado da Secretaria de Estado de Transporte –SETRAN.

Sendo assim, o benefício concedido à Ramiles deveria ter sido pago por meio de quitação definitiva, a qual, segundo informa o IGEPREV, ocorre quando a concessão é posterior à data em que o interessado perdeu a qualidade de dependente, caso em que o pagamento é realizado em uma única parcela, de forma que não há falar em prestação continuada.

Analisando os autos, verifico que o Requerente alega que realizou a abertura de conta bancária na agência do Banco do Estado do Pará em Capanema/PA, atendendo exigência da Requerida, mas o depósito do valor devido não foi realizado pela Autarquia Ré.

Também foi informado que, conforme planilhas de cálculos dos valores retroativos, à cada dependente deveria ser creditado o valor de R\$ 1.864,24 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao período de novembro de 2015 ao 13º de 2016, os quais foram devidamente pagos em 22 de fevereiro de 2017. Entretanto, Ramiles Nascimento da Silva não foi contemplada com o referido valor.

Por outro lado, com relação ao pagamento devido à Ramiles, a Requerida esclareceu que "(...) *Em resposta, a técnica informou que (infelizmente) não foi localizado o memorando de pagamento, entretanto afirmou que tomará providências para que o mesmo seja realizado, caso se confirme que, de fato, o mesmo não ocorreu. Bem, caso não tenha ocorrido pagamento por uma falha humana, este ocorrerá administrativamente, mas no valor apontado em 26/01/2017, ou seja, R\$ 250,49, pois representa 20% do valor realmente devido no período entre o óbito (nov/2015) e a maioridade civil (jul/2016).*".

Todavia, não assiste razão a requerida, considerando que não houve demonstração de pagamento do valor devido à Ramiles Nascimento da Silva, bem como o cálculo apresentado pela Ré não recai sobre 20% do valor da integralidade dos proventos do servidor falecido (art. 33, §§ 7º e 8º, da Constituição do Estado do Pará e art. 25-A, inciso I, Lei Complementar nº. 039/2002 – Regime de Previdência Estadual do Pará), e nem completa a correção monetária apontada nos autos, de modo que os R\$ 250,49 indicados estão aquém do cálculo real.

Assim, deverá a requerida realizar o pagamento da totalidade do valor devida à Ramiles Nascimento da Silva (20% sob a totalidade dos proventos do *de cujus*), referente ao período de 03/11/2015 a julho de 2016, contemplando ainda a atualização monetária até a data do ajuizamento da ação, qual sejam outubro de 2018.

II.IV- DO DANO MORAL

Passo à análise do pleito de dano moral propriamente dito, o que se mostra indubitável.

O dano moral que, segundo José Aguiar Dias, "*é o efeito não patrimonial da lesão de direito*", é, como o dano patrimonial, elemento da responsabilidade civil, instituto sobre o qual se funda a pretensão dos autores.

Verifica-se que é certa a ausência de justificativa plausível, ante a demora no recebimento do valor a que fazem jus os requerentes, recebendo estes um valor aquém do devido.

A par disso tenho que subsiste o dano moral no caso, uma vez que os autores passaram por aborrecimentos, frustrações e transtornos que, sem dúvida, escapa aos normais percalços da vida em comunidade.

Por esse simples fato o dano moral já se perfaz porque ocorre '*in re ipsa*', ou seja, pela própria coisa, prescindindo, portanto, de qualquer prova de sua existência.

O nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Ré é evidente, pois, aquele decorreu da conduta deste, derivada do não pagamento do valor correto da pensão por morte, bem como do não pagamento da pensão em parcela única do que era devido ao autor Ramiles e, ainda, do não recebimento na totalidade do valor do auxílio funeral.

Ultrapassadas essas questões, anoto que no ordenamento jurídico brasileiro não existem critérios objetivos para a quantificação do dano moral, até porque esta espécie de dano, por atingir a esfera psíquica do indivíduo e estar intimamente ligada à sua moral, não permite se criem parâmetros rígidos

para a análise de sua extensão. Por isso, a doutrina elenca que o dano moral deve ser arbitrado de acordo com a possibilidade econômica do ofensor e do ofendido, as necessidades e a personalidade do ofendido, a potencialidade do dano e o grau de culpa ou dolo envolvido no ato lesivo.

Sobre o assunto, ensina Rui Stoco que o juiz deve levar em consideração os seguintes requisitos para o arbitramento do dano moral:

A) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;

B) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;

C) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;

D) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;

E) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;

F) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

G) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

H) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente".[1]

Nessa questão do dano moral, é preciso que o Poder Judiciário se debruce mais atentamente sobre os pedidos e sobretudo sobre as causas de pedir e as devidas provas, sob pena de se alimentar alegações aventureiras com o nítido objetivo de comercializar a honra subjetiva supostamente ofendida, no afã de obter alguns trocados. Cito por oportuno as conclusões lançadas por J.J. Calmon de Passos em artigo veiculado pela Editora Magister, na data de 03/09/2008, sob o título "O imoral das indenizações por Danos Morais", *verbis*:

(...) A circunstância dessa inviabilidade de determinação objetiva, material, do prejuízo experimentado pela vítima, não circunstancial, mas essencial, é que qualifica impropriamente o dano como moral, a meu ver com o grave prejuízo de correlacionar com a moral o que com ela nada tem a ver. Para obviar os inconvenientes que disso resultam, em termos de imprecisão jurídica e arbítrio judicial, temos que desobjetivizar esses danos, construindo referenciais de natureza social como parâmetros para sua definição e estimativa. Se pretendermos sair desses limites, estaremos introduzindo no jurídico o que não jurídico é inacietável – a tutela do subjetivo não socialmente institucionalizado, a par do arbítrio aleatoriamente controlável do decisor.

Sem esquecer a agravante de que na sociedade atual, laica, pluralista, hedonista e em que a "fulguração" dos acontecimentos não deixa rastros duradouros, tal como acontece com as estrelas cadentes, a moral tornou-se algo extremamente relativo, esgarçado e sem profundidade.

Destarte, pensar a responsabilidade civil e o ressarcimento dos danos morais não escapa dessa exigência, sendo mera falácia pretender-se argumentar em termos de valores absolutos, eternos, supra-

históricos e universais. Assim como os danos materiais têm que ser cumpridamente provados, os danos morais, essa misteriosa "dor" que se oculta no íntimo das pessoas, deve vir à luz com um mínimo de força de convencimento" (extraído do sítio www.editoramagister.Com).

De toda sorte a indenização por dano moral aqui é devida, mas deve-se levar em conta os requisitos para a fixação do quantum, pois mais importante que a condição econômica do ofensor, deve-se sempre ter em mente que a indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa a fomentar essa indústria do dano moral em que se transformou o instituto.

Leciona o doutrinador Yussef Said Cahali em sua obra *Dano Moral*, pág. 181:

“Vem se acentuado, porém, nos tribunais, a recomendação no sentido de que também seja considerada a situação socioeconômica do responsável pela indenização, o que se mostra compatível com a função sancionatória ou punitiva, e admonitória da condenação por danos morais; e, por outro lado, poderá levar a um arbitramento moderado e compatível, com possibilidade de, sob o aspecto prático, ser executado eficazmente”.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DAER/RS. INCLUSÃO NO SISTEMA E EMISSÃO DO CERTIFICADO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE MOTOFRETISTAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA AUTARQUIA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu DETRAN/RS, contra sentença de procedência proferida nos autos da ação indenizatória movida pelo autor, em razão da demora em demasia e injustificada para inclusão no sistema e emissão do certificado do curso de Formação de Motofretistas. No mérito em que pese a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, da Administração Pública, entende-se que, quando há um dano relacionado à omissão, ou falha na prestação de serviços, resta configurada a responsabilidade subjetiva destes, mesmo que o evento danoso não tenha decorrido por ação direta de algum agente do Município, conforme o exposto no art. 37, §6º, da CF, e art.43 do CC/2015. Quanto à responsabilidade subjetiva da Administração Pública, deve ser comprovada, e, com efeito, a demora em demasia e injustificada para inclusão no sistema e emissão do certificado do curso de Formação de Motofretistas, configura-se como conduta culposa. Neste sentido, da análise das provas carreadas nos autos, seja produzida pela parte autora, seja pela ausência de provas que pudessem afastar o direito alegado do autor, resta cristalina a relação causal entre o ato omissivo culposos da Administração Pública e os danos suportados pelo autor. Assim, persiste o dever indenizatório do DETRAN/RS. Por fim, entendo que os R\$ 4.000,00 fixados a título de danos morais abarcam as peculiaridades do caso. Além do caráter reparatório, o dano moral tem, também, cunho punitivo disciplinador. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007540040, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 28/03/2019).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. VISTORIA HABITE-SE. DEMORA EM DEMASIA POR DESÍDIA DO ENTE MUNICIPAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO, contra sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação indenizatória, em razão da demora em demasia para vistoria e liberação da carta de habite-se, mesmo que por ventura negativa. Logo, em que pese a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, a Administração Pública, entende-se que, quando há um dano relacionado à omissão, ou falha na prestação de serviços, resta configurada a responsabilidade subjetiva do Ente, mesmo que o evento danoso não tenha decorrido por ação direta de algum agente do Município, conforme o exposto no art. 37, §6º, da CF, e art.43 do CC/2015. No mérito, persistiu o dever do Município em indenizar a parte autora, tanto pelos danos materiais, quanto pelos danos extrapatrimoniais. Neste sentido, da análise das provas carreadas nos

autos, seja produzida pela parte autora, seja pela ausência de provas que pudessem afastar o direito alegado dos autores, resta cristalino a relação causal entre o ato omissivo culposos da Administração Pública Municipal e os danos suportados pelo autor. No ponto, mesmo que a relação de direito à carta de habite-se seja de mera expectativa, de igual forma, o Município, Ente regulador e responsável, deve fornecer e prestar o serviço. A aposentadoria da única servidora responsável não configura como fato atípico, superveniente ou surpresa, portanto, entendo pela total desídia da Administração Pública Municipal em garantir a devida prestação do serviço. Por fim, entendo que a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) abarca todas as peculiaridades deste fato em específico. Assim, permanecem mantidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada apenas para fins de minoração do quantum indenizatório. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007283971, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 18/12/2018).

Dessa forma, considerando os danos causados pelo não pagamento do valor correto da pensão por morte, bem como do não pagamento da pensão em parcela única do que era devido ao autor Ramiles e, ainda, do não recebimento na totalidade do valor do auxílio funeral, entendo que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é necessário e suficiente à reparação do dano sofrido.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

I) CONDENAR a ré ao pagamento da diferença dos valores desde 03/11/2015 corrigido até outubro/2018, no total de R\$ 43.666,71 aos dependentes do ex-servidor público falecido, conforme tabela (doc. 13) e abaixo relacionados, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária:

- RONILDO NASCIMENTO DA SILVA = R\$ 6.295,11

- RAIZA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA = R\$12.457,20

- RAIMUNDO RIBSON NASCIMENTO DA SILVA= R\$12.457,20

- RAIMUNDA HELDA FELIPE DO NASCIMENTO =R\$ 12.457,20

II) CONDENAR a ré ao pagamento da totalidade do valor devido a RAMILES NASCIMENTO DA SILVA, referente ao período de 03/11/2015 até julho/2017, R\$23.034,26 (vinte e três mil, trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), com atualização até outubro/2018, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária.

III) CONDENAR a ré ao pagamento do auxílio-funeral no valor de R\$ 4.708,26 (quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor de dois meses do provento do servidor à época do óbito, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária.

IV) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, de cunho compensatório e punitivo, tudo conforme fundamentado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

V) CONDENAR a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art.1-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35.2001, até a data de 29.06.2009, se o caso. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09.

Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017.

Sem custas pela Fazenda Pública, conforme inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.313/15.

Sem custas pelos requerentes, eis que beneficiários da gratuidade processual.

Caso seja interposto recurso no prazo legal, determino, desde já, a intimação do apelado para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento do apelo (art. 1.010, § 3º, do CPC) com minhas homenagens de estilo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC), devendo os autos serem remetidos à Superior Instância com as devidas cautelas, escoado prazo recursal.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 27 de outubro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, pág 1030

Número do processo: 0800830-63.2019.8.14.0013 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800830-63.2019.8.14.0013.

DESPACHO

1. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95 (intimação do recorrido para resposta escrita no prazo de 10 dias), encaminhando-se após para a Turma Recursal para julgamento do recurso inominado.

P.R.I. Cumpra-se.

Capanema/PA, 09 de novembro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800318-46.2020.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: A. L. D. S. P. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSIANE SODRE DOS SANTOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: JOSYMAR MATOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LANNA SOUZA NOGUEIRA OAB: 41636/GO Participação: ADVOGADO Nome: GETULIO BATISTA DE OLIVEIRA OAB: 17427/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****DESPACHO / MANDADO**

Processo n. 0800318-46.2020.8.14.0013

Representante do Requerente: ROSIANE SODRÉ DOS SANTOS.

Endereço: Rua Antônio Jerônimo (próximo a creche), nº 67, bairro Inussun, CEP nº 68702-170, Capanema/PA, Telefone: (091) 98944-3490.

Requerido: JOSYMAR MATOS PINHEIRO.

Advogado: Getúlio Batista de Oliveira, OAB/GO-17427.

Vistos etc.

Defiro o pedido de id n. 21010550, remarcando a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **04.02.2021**, às **10h**.

Intime-se a representante do requerente, servindo o presente despacho como mandado.

Considerando-se que o requerido já está citado, intemem-no por meio de seu advogado, com a advertência de que sua ausência para o ato, importará em revelia.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Capanema-PA, 10 de novembro de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA

Número do processo: 0800571-34.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: L. T. R. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCIELLY REIS RIZOENHO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO DA SILVA RIZOENHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO

RODRIGUES MOURA JUNIOR OAB: 12828/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ ROCHA FIEL OAB: 23704/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: COMANDO DA MARINHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

DESPACHO

Processo n. 0800571-34.2020.8.14.0013

Representante do Requerente: Lucielly Reis Rizoelho.

Requerido: Thiago da Silva Rizoelho.

Advogado do Requerido: André Luiz Rocha Fiel. OAB/PA-23704.

Vistos etc.

Defiro o pedido de id n. 20890909. Considerando-se que o requerido já foi citado, intimem-no, por meio de seu advogado, para que conteste a ação em 15 dias, pena de revelia. Com contestação ou sem ela, conclusos.

Capanema-PA, 10 de novembro de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA

Número do processo: 0800167-80.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: J. R. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: M. V. A. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Processo n. 0800167-80.2020.8.14.0013

REQUERENTE: JUCIELMA RIBEIRO DE LIMA

Endereço: Travessa Rui Barbosa, nº 167, (ao lado do Cartório Eleitoral), Bairro Centro, CEP: 68740-140 Fone (091) 98271-9139, Capanema - PA.

REQUERIDA: MARLI VANIA ALVES DA CRUZ

Endereço: Alameda Caxambu, nº 201 CA C, Vila ICal, Bairro São José da Lapa, CEP 31210-060, Belo Horizonte - MG.

REQUERIDO: JANIEL RIBEIRO DE LIMA.

Endereço: Rua Antonio Buritirana, 233, Altamira, CEP 65950-000, Barra do Corda - MA.

Vistos etc.

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. A fim de regularizar situação de fato, com fundamento no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 –, **concedo a guarda provisória de ANA JULIANA DA CRUZ DE LIMA**, nascida no dia 21/07/2006, à requerente Sra. **JUCIELMA RIBEIRO DE LIMA**, ora autora.

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comparecer a este Juízo a fim de prestar o compromisso (artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90).

4. Designo audiência de conciliação para o dia **03.02.2021** às **11h30min** (art. 334 do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes, advertindo-as de que:

a) deverão estar acompanhados de seu defensor ou advogado.

b) sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 334, caput, §§ 8º e 9º do Novo Código de Processo Civil)

c) quanto à autora, sua ausência importará em extinção e arquivamento do processo.

5. Citem-se os réus com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência de conciliação supra designada. Faça-se constar no mandado que poderá contestar a ação no prazo de 15 dias a contar da data de realização da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera (art. 335, inc. I do Novo Código de Processo Civil), **sob pena de revelia**.

6. Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

7. Servirá a presente decisão como mandado de intimação da requerente e citação dos requeridos, bem como carta precatória às Comarcas de Belo Horizonte-MG e Barra do Corda-MA, para cumprimento.

Capanema-PA, 10 de novembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00021058020198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 26/11/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO
DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-
1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº: 0002105-80.2019.8.14.0110 DECISÃO Trata-se
de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por Raimundo Rodrigues de Sousa em face de Banco
Bradesco S.A., ambos qualificados na inicial. Os autos foram sentenciados às fls. 133/138, tendo
sido julgado parcialmente procedente os pedidos autorais. Sucessivamente, o executado juntou aos autos
comprovante de pagamento parcial da condenação apenas no que tange a indenização dos danos morais,
fls. 141/144. Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de alvará judicial da
quantia depositada pelo requerido e requereu o prosseguimento da execução quanto ao valor
correspondente condenação a devolução em dobro das parcelas, fl. 165/169. É o breve relatório.
DECIDO. Diante dos documentos juntados aos autos pelo executado, bem como diante da
informação da exequente de que o executado efetuou apenas o pagamento parcial do débito, intime-se o
executado para que pague o montante de R\$ 6.850,76 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e
setenta e seis centavos), já acrescido das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, bem como dos
acréscimos legais até o efetivo pagamento. Intime-se, ainda, o executado para, caso queira,
apresentar impugnação ao presente cumprimento de sentença. Por fim, defiro o pedido de
expedição de alvará judicial em nome da advogada da requerente (procuração 171). EXPEÇA-SE
alvará para o levantamento de valores em nome de DRA. WEILLIA FREIRE DE ABREU, CPF
769.111.951-87, no montante de R\$ 5.383,14 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e quatorze
centavos) (depósito fls. 141/144). Expeça-se o necessário. Goianésia do Pará, 26 de
novembro de 2020. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

PROCESSO: 00069274920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---VITIMA:E. S. S. C. VITIMA:I. M. L. S.
DENUNCIADO:MARCIO OLIVEIRA CARVALHO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ -
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº
- Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006927-
49.2018.8.14.0110. DECISÃO Serve a presente Decisão para chamar o feito a ordem e retificar
erro material que se encontra na parte final da decisão de fls. 52/54, quanto decreto da prisão preventiva,
vez que a decisão determinou que seja *¿Raimundo Nonato da Conceição Silva¿*. Assim, onde se lê: *¿a)*
DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO SILVA (...)*¿*; Leia-se:
¿a) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MÁRCIO OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro, nascido em
10/03/1985, RG nº 6889445 PC/PA, CPF nº 020.519.632-23, filho de Maria de Lourdes Oliveira Carvalho e
Pedro Bertoso Carvalho, nos termos do art. 312 e 313 do CPP.*¿*. Intime-se.
Diligencie-se. Goianésia do Pará, 26 de novembro de 2020. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 01473298820158140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 26/11/2020---REQUERENTE:TEREZA SERAFIM ALVES Representante(s):
OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:REMIR ALVES DA SILVA.
Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209
Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo: n.º 0147329-88.2015.8.14.0110 DECISÃO Vistos.
Trata-se de pedido de expedição de alvará, penhora via Renajud e de inclusão do nome do

executado nos órgãos de proteção ao crédito, diante da ordem de bloqueio realizada através do sistema Bacenjud (fls. 52/53). No entanto, entendo que o apenas o requerimento pedido de expedição de alvará deva prosperar, por ora.

Veamos, o Código de Processo Civil, com o objetivo de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional executiva, prevê o direito à satisfação do crédito em prazo razoável (art. 4º do CPC). E, em busca da satisfação do crédito, o referido código previu diversos mecanismos para compelir o devedor a cumprir a obrigação. Dentre eles a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 783, §3º, do CPC).

Neste viés, o dispositivo supramencionado não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal *„pode„*, tornando claro que trata-se de faculdade ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (STJ - REsp 1.762.254./PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). Pois bem. Após analisar os autos, constato que não foram esgotadas as tentativas de inviabilizar-se a atividade jurisdicional. Caso concreto em que não foram esgotadas as tentativas de localização dos bens do executado. Dessa forma, vislumbro que inexistem motivos que ensejam, por ora, a inclusão do nome do executado no SERASAJUD a fim de coagi-lo indiretamente a satisfazer a obrigação.

Diante o exposto, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito por meio do Serasajud. Indefiro pesquisa RENAJUD, tendo em vista que os bancos de dados dos Órgãos de Trânsitos são públicos, todavia, não há nos autos prova de consultas realizadas pelo exequente sobre a existência de automóvel em nome do executado. Dessa forma, torna-se imperiosa tal informação para concessão do pedido.

EXPEÇA-SE alvará para o levantamento de valores em nome do exequente TEREZA SERAFIM ALVES, CPF 769.646.477-91, no valor de R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais), conforme documento de fl. 53. Goianésia do Pará/PA, 26 de novembro de 2020.

Juiz de Direito

Andrey Magalhães Barbosa

PROCESSO: 00016213120208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020---DENUNCIADO:THIAGO CALDAS QUEIROZ Representante(s): OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:K. N. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001621-31.2020.8.14.0110. DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto (fls.201-206), bem como apresentação das contrarrazões (fls. 215-222), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. SERVE, TAMBÉM, A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ OFÍCIO. P.R.I.C.

Goianésia do Pará, 25 de novembro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu-Branco respondendo cumulativamente pela comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00079465620198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020---DENUNCIADO:JOZINO ALVES MONTEIRO Representante(s): OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24080-A - VICTOR PITMAN COSTA (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 57.736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 29115 - MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JELIEL SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:NEUZIMA MACEDO COSTA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JAKELINE PESSOA MAGALHAES Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) OAB 14552-B - WENITON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Autos de nº 0007946-56.2019.8.14.0110 Acusados: NEUZIMA MACEDO COSTA, JELIEL SILVA DA COSTA, JAKELINE PESSOA MAGALHÃES, JOZINO ALVES MONTEIRO. DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face dos Réus Neuzima Macedo Costa, Jeliel Silva da Costa, Jakeline Pessoa Magalhães e Jozino Alves Monteiro.

Foram realizadas audiências às fls. 152/173-174 (mídias às fls. 154/175). Em audiência ocorrida em 21/10/2020 o parquet e a defesa informaram que não havia diligências finais a requerer, de modo que, o magistrado em deliberação determinou que as partes apresentassem alegações finais. Contudo,

posteriormente, o órgão ministerial tendo em vista a inércia dos Centro de Perícias Científica Renato Chaves - Tucuruí em fornecer laudo requerido às fls. 173-174 por este juízo, solicitou renovação do ofício com arbitramento de multa. Às fls. 179-180, sobreveio decisão reanalizando a prisão preventiva dos acusados, bem como, renovando o ofício retro. Em seguida, o Centro de Perícias Científica Renato Chaves - Tucuruí apresentou o laudo (fl.184).

Ato ordinatório encaminhou os autos novamente para apresentação das alegações finais pelo órgão ministerial (fl.188). Todavia, mais uma vez os autos retornaram solicitando que fosse anexado depoimento do adolescente Bruno da Silva referente aos autos nº 0007926-65.2019.8.14.0110 (cópia dos autos no apenso) e mídia da audiência de continuação (ata de audiência de fls. 28/29), e compartilhamento das provas dos autos nº 0008526-86.2019.8.14.0110, conforme deferido em decisão de fl. 44.

Diante o exposto, à secretaria para que anexe aos autos em apenso a mídia requisitada pelo parquet, bem como, forneça acesso em conjunto dos autos nº 0008526-86.2019.8.14.0110 fisicamente/digitalmente para que o Ministério Público apresente Alegações Finais.

Após, intimem-se os acusados para apresentarem alegações finais no prazo legal. P.R.I.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Goianésia do Pará, 25 de novembro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00084860720198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020---DENUNCIADO:LANA NASCIMENTO MAGESKI Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO RODRIGO SILVA LIMA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FRANCISCO DOUGLAS SOBRINHO BARROS DENUNCIADO:GENILSON RIBEIRO MACHADO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ISMAEL PINHEIRO LOPES Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) . Fls. _____ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 0008486-07.2019.8.14.0110. DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor de LANA NASCIMENTO MAGESKI, MARCIO RODRIGO SILVA LIMA, FRANCISCO DOUGLAS SOBRINHO BARROS, GENILSON RIBEIRO MACHADO, ISMAEL PINHEIRO LOPES, qualificado às fls.03/04, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, na modalidade tentada prevista no art. 14, inciso II, ambos do CP c/c art. 244-B, § 2º, da lei nº 8.069/90.

A denúncia foi recebida em 24/01/2020, fl.89. Conforme certidão de fls. 102/104, não foi possível a citação pessoal dos acusados GENILSON RIBEIRO MACHADO, ISMAEL PINHEIRO LOPES, em razão de não terem sido encontrados nos endereços constantes na denúncia.

Assim, em razão dos acusados se encontrarem em lugar incerto e não sabido, às fls.154 foi determinada suas respectivas citações por editais. Contudo, apesar de as citações por editais terem sido realizadas às fls. 159/164, o acusado não apresentou defesa e nem constituiu advogado no prazo legal.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial manifestou pelo desmembramento do feito em relação aos acusados e suspensão do processo e curso do prazo prescricional, bem como, decretação da prisão preventiva em relação a eles. É o relatório. DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 36611 do Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não é encontrado e não apresenta defesa, o juiz deve determinar a suspensão do processo e do consequente prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 a fim de evitar o perecimento do poder estatal de persecução penal em desfavor do acusado que se esquivou do processo.

Destarte, entendo ser no caso sub examine hipótese de SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional. Passo à análise da imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva dos acusados.

Nos termos do artigo 312 do Código do Processo Penal a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Pois bem. Diante das peças investigatórias ora em análise, entendo deva ser decretada a prisão preventiva dos denunciados, conforme requerido pelo parquet. Os crimes atribuídos aos denunciados são graves, apenado com pena de reclusão. Há no feito indícios de materialidade e autoria recaindo sobre eles.

À guisa de exemplo, cito depoimento perante a Autoridade Policial da testemunha NÚBIA GOMES SILVA, In verbis: (fls. 10/11-IPL): [...]estava na residência da vítima quanto da ocorrência dos fatos afirmou avistar pelo buraco da parede três homens e uma mulher, quais sejam, os ora representados Lana Nascimento Mageski, Marcio Rodrigo Silva Lima e Francisco Douglas Sobrinho Barros, vulgo Estrume, sendo que o quarto elemento não foi identificado. Afirma que avistou o çEstrumeç quebrando a lâmpada da frente da casa com um facão e em seguida, os três homens começaram a

arrombar a porta, primeiro a dos fundos e depois a da frente da casa, momento em que correu e se escondeu embaixo da cama do quarto da vítima. Assevera que a vítimas ouvir os indivíduos arrombando a porta dos fundos, correu para sala de estar, ocasião em que foi surpreendida com golpes de facão, desferidos pelos três indivíduos do sexo masculino, os golpes foram nos braços, ombro, cabeça e rosto. Que a vítima ainda conseguiu levantar do chão e correr para rua e não viu mais nada.

Ainda nesse ponto, no interrogatório da acusada Lana Nascimento Magecki declarou que estava em casa ingerindo bebida alcoólica na companhia de Marcio, vulgo „Cabelo Fino“, Francisco, vulgo „Estrume“, Ismael, Genilson e Kauan, ocasião que acompanhou os indivíduos citados até a casa da vítima Gisele Santos, que eles estavam armados com facões. Além disso, relata que ouviu o indivíduo Ismael falar que Gisele era PCCU, membro do PCC (fl. 11).

Nessa esteira, é consabido que a gravidade em abstrato do crime, por si só, não tem o condão de legitimar a medida. Todavia, no caso em apreço o periculum libertatis restou configurado a partir do agir dos acusados que, em tese, empreenderam ação conjunta para ceifar a vida da vítima, não consumando o delito por motivos alheios as vontades dos agentes.

Ademais, considerando que os acusados se encontram em lugar incerto e não sabido, mostrando-se totalmente descomprometido com a busca real dos fatos, haja vista não contribuir com o bom andamento dos autos, nota-se imprescindível a prisão processual sob o prisma da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Aliado a isso, ainda, convém sublinhar a necessidade da medida extrema para acautelar-se a ordem pública.

Nesse sentido, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CONTRA VÍTIMA COM MAIS DE 70 (SETENTA) ANOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. 1. A notícia de que o recorrente permanece foragido há mais de um ano revela óbice ao reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias do delito, praticado contra pessoa com mais de 70 (setenta) anos, bem como pelo histórico criminal do agente. 3.[...] (STJ - RHC: 55540 BA 2015/0003719-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015)

Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos.

Há de se destacar que a prisão cautelar dos acusados é imperiosa também para assegurar a aplicação da Lei Penal, pois conforme os materiais colacionados aos autos, os acusados evadiram-se do distrito da culpa logo após o delito.

Acrescento, ainda, que, diante da nova legislação atinente às prisões processuais (Lei nº 12.403/11), as medidas cautelares naquela previstas (artigo 319 do CPP) não se revelam adequadas ou suficientes para o delito em questão (tentativa de homicídio qualificado), já que a garantia da ordem pública impõe a custódia preventiva dos acusados, admitida pelo artigo 313, I, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11, diante da pena máxima cominada a estes delitos (superior a quatro anos).

Diante o exposto, determino A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL em relação aos acusados GENILSON RIBEIRO MACHADO, e ISMAEL PINHEIRO LOPES, nos termos do art. 366 do CPP, bem como, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GENILSON RIBEIRO MACHADO, CPF nº 702.939.122-54, RG nº 6971031-7, filho de Raimundo Lopes Machado e Aldei Maria Ribeiro e ISMAEL PINHEIRO LOPES, RG nº 7909385-0 PC/PA, CPF nº 702.853.862-12, filho de Manoel Costa Lopes e Nely Pinheiro Ribeiro, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. 1. Junte-se aos autos as mídias de audiências já realizados no presente processo; 2. Considerando que a vítima Gisele Santos Pereira se encontra custodiada CRF/Marabá (INFOPEN Nº 329910), indefiro o pedido de condução coercitiva da vítima proposto pelo parquet; 3. À secretaria para efetuar o desmembramento dos autos em relação aos acusados Genilson Ribeiro Machado e Ismael Pinheiro Lopes; 4. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca do interesse na produção de provas. 5. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (S. 415 do STJ).

SERVE ESTE

INSTRUMENTO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJC1 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Cumpra-se sob as formas da Lei. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Goianésia do Pará, 24 de novembro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará 11 Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) (Vide Lei nº 11.719, de 2008

PROCESSO: 00060805320168140066 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. C. F.

Representante(s):

OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: W. F. O.

ENVOLVIDO: F. H. O. N.

REQUERIDO: W. S. O.

Representante(s):

OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO)

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

Número do processo: 0800223-97.2020.8.14.0083 Participação: REQUERENTE Nome: GEOVANA PUREZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 015847/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEO JOSE FARIAS DOS SANTOS

Processo nº 0800223-97.2020.8.14.0083

DECISÃO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito da concessão do benefício da gratuidade judicial, firmou entendimento no seguinte sentido: "(...) 1. *O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houve dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ*" (REsp. n. 1.108.218/RS, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010).

Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).

Igualmente, para que seja deferido o pedido subsidiário de pagamento das custas ao final, é preciso que os argumentos expostos na inicial sejam comprovados por documentos.

No caso, considerando as centenas de ações que foram distribuídas ou contestadas no foro com pedidos indiscriminados de gratuidade judicial, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda ou CTPS) que evidencie seu estado de miserabilidade.

Intime-se.

Cumpra-se.

Curralinho (PA), 25 de novembro de 2020.

Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800179-78.2020.8.14.0083 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO

DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO - PA Participação: AUTOR Nome: RAFAELE SA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO

Processo n.º 0800179-78.2020.8.14.0083 (PJE)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico a informação de que o processo goza de “justiça gratuita”.

Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é *“Determinar o CUMPRA-SE a fim de que o(a) Oficial(A) do Cartório de Registro Civil dessa Comarca, ou quem suas vezes fizer, proceda com as determinações que constam na SENTENÇA que serve como MANDADO, proferida nos autos em epígrafe. Após o cumprimento das diligências, que o(a) Oficial(a) devolva ao Juízo Deprecante a respectiva Certidão de Registro Civil”*.

Ante o exposto, **DETERMINO** à Secretaria Judicial que providencie cumprimento da carta precatória em sua finalidade, na forma da lei. Após, devidamente cumprida, remeta-se ao juízo deprecante, com as cautelas legais e as homenagens de estilo.

EXPEÇA-SE o necessário.

P. R. I. C.

Curralinho/PA, 25 de novembro de 2020.

CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Número do processo: 0800035-71.2020.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA OAB: 11957/PA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA MORAES DE LIMA OAB: 017889/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MORAES DE LIMA OAB: 24577/PA Participação: RECLAMADO Nome: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ MIRANDA OLIVIA SANTOS OAB: 27412/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

ATO ORDINATORIO

PROCESSO N ° **0800035-71.2020.8.14.0094 (PJe)**.

REQUERENTE: CARLOS SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA

.

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, ao autor para réplica à contestação, no prazo legal

Santo Antônio do Tauá, em 26 de novembro de 2020.

CLAUDIA GARCIA LEAL

Analista Judiciário /Matricula n. 143791

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº Lei nº 11.419/2006]

COMARCA DE INHANGAPÍ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ

Número do processo: 0800040-23.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DE JESUS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

Número do Processo: 0800040-23.2020.8.14.0085

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTORA: MARIA DE NAZARE DE JESUS MORAES

Ato Ordinatório

Com fundamento no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerente(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Requerido.

Inhangapi, 22 de novembro de 2020

ELEN MARCIA PAES ESQUERDO

Diretora de Secretaria em Exercício da Vara Única de Inhangapi

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

Número do processo: 0800418-90.2020.8.14.0048 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VERDES MARES Participação: ADVOGADO Nome: ADSON QUARESMA NASCIMENTO OAB: 28441/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO FERREIRA PANTOJA OAB: 29342/PA Participação: EXECUTADO Nome: CATARINA DE OLIVEIRA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA

Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000

Salinópolis-PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800418-90.2020.8.14.0048

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO VERDES MARES

Endereço: Rua E, esquina da Rua 3ª, Lotes 13,14,15, 16,17 e, QUADRA 75, LOTEAMENTO BALNEÁRIO ATALAIA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO:Nome: CATARINA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua E, esquina da Rua 3ª, Lotes 13,14,15, 16,17 e, BLOCO A UNIDADE 205, LOTEAMENTO BALNEÁRIO ATALAIA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução, as partes devidamente qualificados nos autos, pelas razões de direito e fáticas declinadas na exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos

Porém, o(a) Requerente pugnou pela desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Écedição que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita – com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito.

No caso em tela, como o pedido de desistência pela parte autora foi requerido antes da citação da parte ré, a extinção do processo prescindirá da sua anuência ou ciência.

No caso em tela, o pedido de desistência pelo(a) autor(a) foi requerido expressamente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Custas processuais pela parte autora, com fundamento no art. 90, *caput*, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Salinópolis/PA, **3 de agosto de 2020**.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

Número do processo: 0800929-88.2020.8.14.0048 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLI DIANA ALVES OAB: 100847/PR Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. S. Participação: MENOR Nome: A. G. A. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. - C. O. (. D. L.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA

Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000

Salinópolis-PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800929-88.2020.8.14.0048

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: Nome: ROSINILSON ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Santa Catarina, 3470, casa 02, Itaipu, MEDIANEIRA - PR - CEP: 85884-000

REQUERIDO: Nome: RAQUEL DA SILVA SANTOS

Endereço: SÍTIO, S/N, KM 8,5, VILA INAJÁ, SÃO JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e etc.

Dispõem os incisos I e II do art. 147 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou do responsável, exceto quando à falta dos pais ou responsável, quando será competente o juízo do local em que se encontra a criança ou adolescente.

Ademais, merece transcrição o enunciado da Súmula nº 383 do STJ:

“A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

No caso em tela, da análise dos documentos acostados aos fólios, constata-se que a Sra. **RAQUEL DA SILVA SANTOS**, guardiã de fato da menor **A.G.A.D.S.**, possui no município de São João de Pirabas/PA.

Outrossim, considerando que a matéria pode ser apreciada de ofício pelo magistrado por ser de natureza absoluta, haja vista que se trata de interesse de criança/adolescente, conclui-se pela **incompetência do Juízo**.

Ante o exposto, com fundamento nos §1º e §3º do art. 64 do CPC/15, declino a competência deste Juízo ao Juízo da Comarca de Santarém Novo-PA-Termo de São João de Pirabas, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis.

Proceda-se a redistribuição/remessa dos autos ao Juízo declinado.

Façam-se as comunicações necessárias.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Salinópolis/PA, 9 de novembro de 2020.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

Número do processo: 0800422-30.2020.8.14.0048 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VERDES MARES Participação: ADVOGADO Nome: ADSON QUARESMA NASCIMENTO OAB: 28441/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO FERREIRA PANTOJA OAB: 29342/PA Participação: EXECUTADO Nome: HELAINE DO ROSARIO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA

Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000

Salinópolis-PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800422-30.2020.8.14.0048

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO VERDES MARES

Endereço: Rua E, esquina da Rua 3ª, Lotes 13,14,15, 16,17 e, QUADRA 75, LOTEAMENTO BALNEÁRIO ATALAIA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO:Nome: HELAINE DO ROSARIO

Endereço: localizado em Rua E, esquina da Rua 3ª, APT 305, BLOCO B, BALNEÁRIO ATALAIA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária , as partes devidamente qualificados nos autos, pelas razões de direito e fáticas declinadas na exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos .

Porém, o(a) Requerente pugnou pela desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Écediço que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita – com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito.

No caso em tela, como o pedido de desistência pela parte autora foi requerido antes da citação da parte ré, a extinção do processo prescindirá da sua anuência ou ciência.

No caso em tela, o pedido de desistência pelo(a) autor(a) foi requerido expressamente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Custas processuais pela parte autora, com fundamento no art. 90, *caput*, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Salinópolis/PA, 3 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

RESENHA: 27/11/2020 A 27/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00000343020058140048 PROCESSO ANTIGO: 200510002089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Título Judicial em: 27/11/2020 REQUERENTE:SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) MAURIN LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE. DESPACHO Vistos e etc. 1. Com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.328/15, intime-se o Requerido, para que promova o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento do crédito correspondente para inscrição em dívida ativa, cujo montante sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, além de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa. 2. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 06 de outubro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00014024420198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIFSON RAMON DA CUNHA COIMBRA. ?SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar proposta por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de RAIFSON RAMON DA CUNHA COIMBRA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de direito e fáticas declinadas na exordial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/47). À fl. 49, determinou-se a emenda da petição inicial para fins de adequação do valor da causa. Por sua vez, o Requerente manifestou-se à fl. 50. Após a juntada da comprovação da quitação das custas processuais iniciais pelo autor, a emenda foi recebida pelo Juízo, tendo sido concedida a medida liminar para fins de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Porém, à fl. 60, o autor pugnou pela desistência da ação. É o breve relatório. Decido. É cediço que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita, com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito. No caso em tela, como o pedido de desistência pela parte autora foi requerido antes da citação do réu, a extinção do processo prescindirá da sua anuência ou ciência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais remanescentes pela parte autora, com fundamento no art. 90, caput, do CPC/15. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 21 de outubro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00037645320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento de Conhecimento em: 27/11/2020 REQUERENTE:OLGARINA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos e etc. 1. Intimem-se as partes, para que, querendo, apresentem manifestação sobre os documentos juntados às fls. 81/83 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos conclusos. 3. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 21 de outubro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00054297020198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 REQUERENTE:LAIDE BORGES DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRADESCO Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos e etc. Considerando os princípios do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Diante da existência de questão de fato controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda, julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Salinópolis/PA, 21 de outubro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00057873520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 REQUERENTE:DAYNE BORGES AGUIAR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMIR TRINDADE Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Da análise acurada dos autos, constata-se que a parte ré não especificou provas, desse modo, constata-se que o processo comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, retornem os autos conclusos para Sentença. 2. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 18 de novembro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00064889320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 REQUERENTE:ALEX GONCALVES CASTRO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA BELEM CONSTRUTORA LTDA REPRESENTANTE:BRUNO LEAO CUNHA. ÍDESPACHO 1. Intime-se a parte autora, para trazer aos autos o endereço atualizado da ré, para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 240, §2º, do CPC/15. 2. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. 3. Expeça-se o necessário. 4. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 29 de outubro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00083474720198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Divórcio Litigioso em: 27/11/2020 REQUERENTE:JACKSON COUTINHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22995 - LUIZ CARLOS DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELANE TATIANA ARAUJO DE OLIVEIRA. ÍDESPACHO 1. Considerando as informações prestadas pelas ré às fls. 24/37, intime-se o Requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu atual domicílio, devendo juntar aos autos comprovante atualizado de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do 485, IV, do CPC/2015 2. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. 3. Expeça-se o necessário. 4. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 24 de setembro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00111377220178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/11/2020 REQUERENTE:GILSON JOSE GRATAO NETO Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17929 - RAQUEL DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAILSON CHAVES FERREIRA Representante(s): OAB 18548 - DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ÍDESPACHO 1. Intime-se a parte autora, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da alegação de incompetência do juízo para julgar a presente demanda (§2º do art. 64 do CPC/15). 2. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. 3. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 27 de outubro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ**

0802063-84.2019.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela, Capacidade]

REQUERENTE: ELIDIANE KETTULY LIMA ALMEIDA

Nome: ELIDIANE KETTULY LIMA ALMEIDA

Endereço: Rua dos Caripunas, n. 2016, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-140

REQUERIDO: LINDA KETT LIMA ALMEIDA

Nome: LINDA KETT LIMA ALMEIDA

Endereço: Rua Madalena Faro, s/n, Vitória do Caraparu, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

ELIDIANE KETTULY LIMA ALMEIDA ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de LINDA KETT LIMA ALMEIDA.

Segundo consta na inicial, a requerente é irmã da interditanda e esta apresenta hidrocefalia (CID10: G91), sendo incapacitada de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico de Roberto de Carvalho (CRM/PA 1667) - ID n. 13903164 - Pág. 5.

Na audiência realizada em 12.02.2020, procedeu-se a oitiva da requerente e da interditanda.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória da interditanda em favor da requerente, verificado que a parte autora está legitimada para intentar a ação, a parte ré é portadora de patologia que a incapacita para a prática dos atos da vida civil, há probabilidade da existência do direito, pois o art. 747 do CPC autoriza a parte promovente a exercer a função de curador, tendo aquela alegado que é a pessoa responsável pelos cuidados com a parte promovida e não há perigo na irreversibilidade da tutela de urgência - ID n. 15533917.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação - ID n. 16945449.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela da interditanda à requerente - ID n. 17526322.

É o relatório. Decido.

A interditanda, em audiência, aparentou ter saúde física extremamente debilitada, locomovendo-se em cadeira de rodas e com o auxílio da requerente, não compreendendo as indagações que lhe são feitas e não esboçando qualquer resposta.

Em seu depoimento, a autora informou que a depoente é irmã da curatelanda; Que reside com a curatelanda, a mãe e mais 06 familiares; Que é a depoente, em conjunto com seus demais familiares que tomam conta da interditanda no dia a dia; Que a curatelanda está com 42 (quarenta e dois) anos. Informa que a curatelanda nasceu com Hidrocefalia, tendo crises convulsivas. A curatelanda toma diariamente o medicamento CARBAMAZEPINA, o qual é de uso restrito. A curatelanda faz tratamento no SESP e Posto de Saúde. A curatelanda não recebe benefício do INSS. A depoente não exerce nenhuma atividade remunerada. Necessita da interdição para resolver as questões negociais do curatelanda, bem como o recebimento de benefício do INSS, sendo que a curatelanda não consegue gerir suas questões corriqueiras. A curatelanda não consegue resolver sozinha assuntos da vida diária, tais como deslocamentos a bancos, médicos e outras situações. A curatelanda não possui bens em seu nome

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de LINDA KETT LIMA ALMEIDA, filha de Edilson Conceição Almeida e Ademarina Batista de Lima Almeida, carteira de identidade n. 5343771 PC/PA, nascida aos 29.08.1977, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora ELIDIANI KETTULY LIMA ALMEIDA, a qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 14260921.

Santa Izabel do Pará/PA, 10 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela, Capacidade]

REQUERENTE: MARIA CELESTE DE SOUSA GONSALVES

Nome: MARIA CELESTE DE SOUSA GONSALVES

Endereço: rod pa 140, 38, quadra 17, lote 38, zona rural, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: CRISCILANE LOPES GONCALVES

Nome: CRISCILANE LOPES GONCALVES

Endereço: rod pa 140, 38, quadra 17, lote 38, zona rural, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

MARIA CELESTE DE SOUSA GONÇALVES ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de CRISCILANE LOPES GONÇALVES.

Segundo consta na inicial, a requerente é mãe da interditanda e esta apresenta deficiência mental - CID 10, F 72 (retardo mental grave), incapacitada para exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico de Márcio Coleman (CRM 7859) - ID n. 8848787 - Pág. 2.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da curatela provisória da interditanda a requerente ç ID n. 9866475.

Na audiência realizada em 30.05.2019, procedeu-se a oitiva da requerente e da interditanda.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória da interditanda em favor da requerente, verificado que a interditanda respondeu as perguntas formuladas pelo juízo, deixando transparecer entretanto ser portadora de anomalia psíquica. A autora ressaltou que resolveu ajuizar a presente ação em razão da necessidade de assumir definitivamente a curatela da interditanda, pois necessita para resolver as questões da vida civil. A requerente justificou a urgência no deferimento da curatela provisória para regularizar a representação legal da interditanda para o fim de pleitear benefício perante o INSS. Ademais, consta dos autos laudo médico, do qual consta que a interditanda é incapaz para os atos da vida civil - ID n. 10721827.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação - ID n. 14996771.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela da interditanda à requerente - ID n. 16503395.

É o relatório. Decido.

A interditanda, em audiência, respondeu às perguntas com dificuldade e, por vezes, de forma contraditória.

Em seu depoimento, a autora informou que soube pela escola que a interditanda era especial e no começo não queria ceitar. Disse que apenas com o dinheiro que recebe do bolsa família não dá para cuidar da interditanda. Narrou que interditanda urina na cama, se arranha, se machuca, se estressa, agride as irmãs e já chegou a lhe agredir. Esclareceu que quando foi dar entrada no benefício lhe informaram que precisava da curatela de sua filha. afirmou que residem 07 (sete) pessoas na sua casa, que possui outros

05 (cinco) filhos, sendo que destes 04 (quatro) ainda residem consigo. Disse que retirou a interditanda da escola porque ela agredia as pessoas. Afirmou que a interditanda fica violenta quando não toma a medicação e faz tratamento desde os 10 (dez) anos.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer do Ministério Público e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de CRISCILANE LOPES GONÇALVES, filha de Antonio Carlos Lopes Gonçalves e Maria Celeste de Sousa Gonçalves, carteira de identidade n. 8453877 PC/PA, nascida aos 19.04.1997, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora MARIA CELESTE DE SOUSA GONÇALVES, a qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 9227280.

Santa Izabel do Pará/PA, 11 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800048-11.2020.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS FERNANDO RAMOS DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA OAB: 21807/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCESSO nº 0800048-11.2020.8.14.0049

Vistos etc.,

Após a audiência de conciliação a parte autora apresentou justificativas a respeito da sua ausência. O processo ainda não fora julgado.

Defiro o pedido de ID 20693496 para que seja reaprazada a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Santa Izabel do Pará, 17 de novembro de 2020

EVERALDO PANTOJA E SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO DECLARATÓRIA - PROC. n. 0001355-05.2011.814.0031- REQUERENTE: GILSON FARIAS CAMPOS (Defensoria Pública) - REQUERIDO: PANAMERICAN (Adv. Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255)

Trata-se de demanda proposta por GILSON FARIAS CAMPOS em face de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, tendo o requerente falecido no curso do processo.

Às páginas 99/100v (protocolo 202002053503-19) as partes efetuaram acordo requerendo a homologação da composição consensual da controvérsia, admitindo tacitamente Alessandra Correia Cunha como sucessora do requerente.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo.

Custas pro rata em relação aos atos anteriores ao acordo (art. 90, § 2º, do CPC), ficando a parte autora isenta da cota que lhe cabe em razão da gratuidade deferida nos autos.

Ficam as partes dispensadas das custas referentes aos atos praticados após a transação (art. 90, § 3º, do CPC).

A sentença transita imediatamente em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal.

Encaminhem-se os autos à UNAJ para aferição de eventuais custas processuais pendentes, intimando-se para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

Deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento, por não vislumbrar interesse processual em relação a tal medida. Os dados bancários foram informados às fls. 99/99v, incumbindo as partes a operacionalização em homenagem ao *princípio da cooperação*.

P.R.I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 17 de novembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROC. n. 0001719-40.2012.814.0031- AUTORA: DEFENORIA PÚBLICA e
REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA ROSA**

HOMOLOGO o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto, dispensado o consentimento da parte ré, porque não oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC).

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

Moju, 13 de novembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL: 0000464-03.2019.814.0031; AÇÃO PENAL, ARTIGO 157, §2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I do CPB; AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA; RÉU: ADELINO CORREA DOS SANTOS; ADVOGADA: CLÁUDIA DA SILVA PEREIRA, OAB/PA Nº 27422; VÍTIMA: V. P. D. S.

A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ADELINO CORREA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso II, c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal, eis que, no dia 2011.2018, por volta das 13h00min, na Vila Olho D'Água, zona rural desta cidade, o acusado, em companhia de terceiro não identificado, mediante ameaça exercida com armas de fogo, subtraiu uma motocicleta e a quantia de R\$1.000,00 da vítima VALDEMIR PEREIRA DA SILVA. Após a consumação da subtração, a vítima acionou o rastreador da motocicleta e bloqueou o seu funcionamento,

acarretando o seu abandono e posterior recuperação pela Polícia.

Houve representação pela prisão preventiva, acatada por este magistrado, cumprido o mandado em 21.12.2019.

Denúncia recebida.

Apresentada resposta à acusação.

A instrução foi realizada em duas audiências, nas datas de 14.07.2020 (fl. 80) e 29.09.2020 (fl. 102), acessíveis pelo link <https://bit.ly/3jY3PmG>. Nesta última assentada o MP ofereceu alegações finais orais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia.

Em memoriais escritos, a defesa pugnou pela absolvição do réu, diante dos depoimentos contraditórios prestados pelas testemunhas policiais, não tendo a vítima sido ouvida em Juízo, levando à aplicação do art. 386, inciso V ou VII, do CPP. Investiu, ainda, contra o reconhecimento procedido na esfera policial, que não teria obedecido o regramento do art. 226 do CPP, acarretando sua nulidade. Em caso de condenação, pugnou que lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

1 DA IMPUTAÇÃO

A denúncia imputou ao réu infração ao tipo do art. 157, §2º, inciso II, c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal, que tem a seguinte descrição:

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

2 DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade do crime extrai-se dos autos de apresentação e de entrega de fls. 06/07 dos autos do IPL anexo, onde se vê descrita a motocicleta roubada da vítima.

Por igual, e debalde a negativa abraçada pela autodefesa e a alegação de insuficiência probatória

argumentada pela defesa técnica, em face do conjunto probatório coligido nos autos, a autoria reponta inquestionável.

Em primeiro lugar, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público prestaram declarações coerentes no sentido da participação do réu no assalto em apreço.

O Sargento PM WANDERLEY SIQUEIRA DA CRUZ declarou (em livre transcrição): $\grave{\text{e}}$ que por ocasião do fato estavam em uma localidade próxima, no Km 50; foram informados por um caminhoneiro sobre o assalto; quando chegaram no Olho D'Água encontraram a vítima no meio da pista acenando para a viatura; a vítima narrou o acontecido e como o fato aconteceu durante o dia, as pessoas do local identificaram um dos meliantes como o DEGA; como a moto da vítima tinha rastreador, conseguiram localizá-la 2 km pra dentro da Biovale; depois retornaram para o local e as pessoas que lá se encontravam reconheceram DEGA através de foto; ele já era conhecido, junto com seu irmão COI; ele era morador do Beiradão e em todas as ocorrências envolvendo moto na região era mencionado o nome dele; a vítima o reconheceu; primeiro indicou o nome e quando exibiram a foto dele ela não hesitou em afirmar que fora o autor da subtração de sua moto; o comparsa do réu não era da área; o comparsa pilotava a moto; segundo o que lhe foi repassado DEGA disse que não era para cometer o assalto porque a vítima era da área, mas o parceiro não quis saber e cometeram o roubo; eles estavam armados; a vítima informou que o réu vinha na garupa da moto; levaram apenas a moto; não pegaram o celular que estava no bolso da vítima; o reconhecimento foi através da foto do celular; as pessoas que presenciaram o roubo identificaram o réu e quando a foto foi exibida, a vítima o reconheceu; eram dois assaltantes; DEGA aconselhou o comparsa a não assaltar a vítima porque era da área; não recorda da subtração de dinheiro; a vítima não informou características dos assaltantes; não atuou na prisão do réu; foi outra guarnição que prendeu, após a decretação da preventiva; apenas recuperou a moto $\grave{\text{e}}$.

Por sua vez, o Cabo PM CAMILO GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA relatou (em livre transcrição): $\grave{\text{e}}$ que foi um roubo de uma motocicleta; encontraram a vítima; havia várias ocorrências com DEGA; nesse caso a vítima estava monitorando a moto por GPS; colocaram a vítima na viatura e adentraram na mata; com a ajuda do GPS conseguiram localizar o veículo; nessa ocorrência ele não foi preso; cumpriu o mandado de prisão expedido pela Justiça; na situação em questão ele foi reconhecido por foto; a moto foi abandonada no mato; a vítima deu características do acusado; mostraram fotos e ele foi reconhecido; não está muito lembrado desse detalhe, mas acredita que ele era o piloto da motocicleta, porque ele sempre pilotava; atuou em duas diligências; uma para recuperar a moto e outra para prender o réu $\grave{\text{e}}$.

Como se vê, diante do teor do depoimento das testemunhas, pede substância a alegação de contradição tecida nos memoriais da defesa, porquanto o segundo Policial ouvido (CB/PM Gabriel) não afirmou que o réu era o piloto da motocicleta, tendo ressaltado não recordar desse particular, embora acreditasse que sim porque em outros episódios era ele quem pilotava. Ademais, essas testemunhas não foram presenciais, limitando-se a reproduzir o que lhes foi repassado por terceiros, inclusive a vítima. E quanto a esta, foram unânimes em afirmar que ela apontou o réu como um dos autores do crime, inclusive porque já era conhecido, o que o levou a sugerir ao comparsa que não cometessem o assalto porque a vítima era da área, no que foi ignorado.

Embora não tenha sido ouvida em Juízo, a vítima prestou depoimento na esfera policial, onde ratificou a identificação do réu por meio de fotografia, conforme consta no termo de fl. 09. Assim, a vítima nunca manifestou dúvida quanto à identificação do réu, de quem já era conhecida, como um dos assaltantes que lhe abordaram naquele dia, seja perante os policiais militares que recuperaram sua moto, seja perante a autoridade policial. Suas informações, aliás, conectam-se com segurança ao depoimento das testemunhas, robustecendo o acervo probatório recolhido em prol da imputação.

Sobre as formalidades (e sua pretensa inobservância) do reconhecimento de suspeito de crime, veja-se o magistério jurisprudencial:

$\grave{\text{e}}$ EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR - RECONHECIMENTO RÉU - FORMALIDADES LEGAIS - ABSOLVIÇÃO - DECOTE QUALIFICADORA - AGRAVANTE GENÉRICA - LIMITE AUMENTO - 1. A inobservância das formalidades insertas no artigo 226 do Código

de Processo Penal, não enseja a total invalidação do reconhecimento do acusado, muito menos do processo, admitindo-se que seja considerado como um reconhecimento informal, desdobramento da prova testemunhal. (...) (TJ-MG - APR: 10452090433668002 Nova Serrana, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 17/04/2012, Câmaras Criminais Isoladas/5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/04/2012)

ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO RÉU. FORMALIDADES. DOIS CRIMES. FRAÇÃO MÍNIMA. (...) O reconhecimento do réu feito em sede inquisitorial, ainda que carente das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, é meio de prova apto a demonstrar a autoria do crime, quando existentes nos autos outros elementos de convicção, como as declarações firmes e coesas da vítima e dos policiais que efetuaram a prisão. (...) (TJ-DF - APR: 20140210029400 DF 0002915-59.2014.8.07.0002, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 05/03/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/03/2015. Pág.: 196)

Desse modo, é sabido que os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial podem servir de fundamento para a decisão meritória, desde que em concatenação com outras provas colhidas sob o crivo do contraditório, apenas não o podendo ser de forma isolada, conforme prevê o art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)

No caso dos autos, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório se harmonizam e corroboraram os relatos da esfera extrajudicial, em especial os prestados pela vítima, de sorte a formar um conjunto coeso e harmônico, judicialmente apreciável. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. NULIDADE. AFRONTA AO ART 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL, SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, CORROBORANDO CONFISSÃO NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que não se admite a condenação com base exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial. Todavia, no presente caso não há falar em afronta ao art. 155 do CPP, uma vez que a condenação baseou-se também na prova testemunhal colhida em juízo, corroborando a confissão extrajudicial. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 241348 MG 2012/0090464-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014)

A mesma sintonia e robustez, contudo, não se viu em relação à defesa.

É que a defesa técnica do réu até tentou engendrar um alibi, baseado na narrativa de submissão dele a preparativo para um batizado na igreja evangélica em que congregava. Acontece que o réu não foi preso em flagrante, e o roubo ocorreu no dia 20.11.2018 ao passo que o batizado somente no dia 24 seguinte, segundo os depoimentos das testemunhas ROSELI TAVARES DO NASCIMENTO REIS e MIRI GOMES SANTANA. Essas testemunhas, na verdade, em nada abonaram qualquer tese que pudesse exculpar o réu, como se vê dos relatos a seguir transcritos, de forma livre:

ROSELI TAVARES DO NASCIMENTO REIS que conheceu o réu em trabalho da Igreja; têm reuniões todas as sextas feiras; têm estudo bíblico aos sábados à tarde; encontravam o réu na casa do irmão dele; durante os estudos bíblicos; antes do batismo de Adelino há um estudo bíblico por cerca de um mês ou

mais; no caso do réu o período foi mais breve, cerca de um mês ou mais; o curso ocorria na casa do pai do réu, à tarde; durava cerca de uma ou duas horas, por cerca de trinta dias antes do batismo; lembra da presença de Adelino; começava por volta das 2 da tarde, mas variava o horário; o réu é conhecido como DEGA; ele tem outro processo junto com um irmão; do primeiro caso não tem conhecimento; no período que aconteceu o fato foi no período que ele estava fazendo o estudo bíblico; pode afirmar que esteve com ele no dia 20 de novembro; estiveram lá justamente para confirmar o dia do batismo dele; na verdade sabe que foi na mesma semana, mas não recorda se foi exatamente no dia 20; havia outro rapaz que fez estudo bíblico junto com o réu; esse outro rapaz ia todo dia; o curso ocorria das 14:00h às 15:00h.

MIRI GOMES SANTANA que conhece o réu há 04 anos, porque moram na mesma Vicinal 5; frequentavam a mesma Igreja; a preparação para o batismo ocorria no sábado à tarde, na casa dele; a preparação ocorria mais no final de semana; no meio de semana não tinha; começava pelas 16:00 e ia até as 17:00; ele comparecia nessa preparação; não soube que o réu foi condenado por outro crime.

Sucedem que o fato ocorreu às 13h00min do dia 20.11.2018, uma terça-feira, dia da semana e horário em que em que não ocorriam as reuniões em preparação para o alegado batismo, pois segundo Roseli ocorriam às sextas e sábados e segundo Miri somente aos sábados. Embora Roseli tenha inicialmente afirmado que esteve com o réu no dia do fato, depois disse não ter certeza do dia, sabendo apenas que foi na mesma semana.

Muito provavelmente por isso o réu, em seu depoimento, trilhou rumo diverso, nada aludindo à participação nesses preparativos, mas dizendo que na data e horário dos fatos estava em local diverso, trabalhando na companhia de familiares. Eis o seu relato, em livre transcrição:

que no dia do crime estava trabalhando no pimental de seu pai; estavam seu irmão Adriano, sua mulher e seu pai; ficou de 07 as 11 e de 13 às 17; ia a pé de casa para o pimental; não tem arma de fogo; não conhece a vítima; não foi o autor do assalto; não sabe quem foi; é adventista do sétimo dia; congrega na Igreja do Km 50 há um ano e pouco; seu batismo foi dia 24 de novembro, mas não está bem certo do dia; congregava há um ano antes do batismo; está inocente no crime em que foi condenado.

Salta aos olhos o fato do réu ter arrolado testemunhas sobre a participação na preparação ao batismo, que em nada lhe beneficiaram, e não ter arrolado qualquer testemunha, nem um parente ao menos, que corroborasse o seu alibi, cuja prova lhe competia com exclusividade, nos termos do art. 156 do CPP, primeira parte:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer...

Nesse sentido:

PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. VALIDADE E RELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO AMPARADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALIBI NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. a) Comprovadas a autoria e materialidade do delito de roubo imperativa é a condenação do apelado. b) As declarações da vítima, assim como o firme reconhecimento pessoal, merecem credibilidade e servem de fundamento hábil à condenação. c) (...) Alibi que não está devidamente comprovado pela defesa não tem o condão de minar o substrato probatório colhido no curso processual e inquisitorial. (TJPR - AC n.º 559.954-4- 3ª C.C. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJ de 02.10.2009). (TJ-PR - ACR: 7561488 PR 0756148-8, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 12/05/2011, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 638)

APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, § 1º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - ALIBI NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) ÔNUS DA PROVA - ALIBI quem invoca um alibi, para ser absolvido, carece de cumpridamente demonstrá-lo, não bastando, para tal fim,

produção de elementos de convicção que não excluam de vez a possibilidade de ter sido o autor da infração. (Ap. 53.726, TACSP, Rel. Azevedo Franceschini). (TJ-PR - ACR: 2214597 PR Apelação Crime - 0221459-7, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 11/12/2003, Segunda Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: 13/02/2004 DJ: 6560)

Finalmente, não houve controvérsia quanto ao número de agentes e a utilização de arma de fogo no episódio, cuja ausência de identificação (coautor) e apreensão (artefato), de modo algum infirmariam a ocorrência das circunstâncias que exasperam a reprimenda. Nesse sentido:

(...) 1. Para a caracterização da causa especial de aumento, do § 2º, inciso I, do art. 157, do CP, é dispensável a apreensão da arma de fogo, se existem elementos outros, aptos a comprovar a efetiva utilização daquele instrumento. Precedentes deste Corte. 2. Ordem denegada. (STJ - RJTACRIM 50/300)

(...) Roubo qualificado e emprego de arma de fogo e Ausência de apreensão do instrumento e Reconhecimento da qualificadora através de prova oral e Possibilidade e Em sede de crime de roubo, a ausência da apreensão da arma de fogo não impede o reconhecimento da qualificadora, que pode ser comprovada pela prova oral produzida. (TACRSP e RJTACRIM 49/146)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE DA QUALIFICADORA DE CONCURSO PESSOAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Se o contexto probatório dos autos é suficiente para comprovar que o réu, juntamente com uma terceira pessoa tentou subtrair o bem da vítima, irrelevante se o co-autor foi ou não identificado para configuração da qualificadora do concurso de pessoas; 2) recurso conhecido e desprovido. (TJ-AP - APL: 00287300420168030001 AP, Relator: Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Data de Julgamento: 10/10/2017, Tribunal)

Desse modo, não comprovado minimamente o alibi alegado pelo réu, sem que as testemunhas de defesa tenham trazido qualquer informação que lhe exculpasse e restando corroborado, quantum satis, as imputações da denúncia, a acusação procede em sua inteireza.

3 e DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ADELINO CORREA DOS SANTOS (DEGA), brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido em 19.03.1996, filho de Juscelino Araújo dos Santos e Maria das Graças Oliveira Correa, residente na Rodovia PA 150, km 40, Vila Beirão, zona rural de Moju/PA, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso II, c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal.

4 e DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie.

Seus antecedentes são maculados, mas não registra condenação transitada em julgado, muito embora a sentença condenatória deste Juízo, proferida no processo n. 0005751-78.2018.8.14.0031 já tenha sido confirmada pelo TJPA através do ACÓRDÃO - DOC: 20200074350849 Nº 212361.

Não há referência sobre sua conduta social.

Sua personalidade denota inclinação à criminalidade.

Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos prestigiam a busca de lucro fácil e rápido, mediante prática delituosa em detrimento de uma atividade econômica lícita.

As demais circunstâncias da prática delituosa não lhe prejudicam.

As consequências extrapenais do delito não extrapolam o resultado naturalístico.

O comportamento da vítima de forma alguma contribuiu para a prática delituosa.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Inaplicáveis as atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incidem, todavia, as causas especiais de aumento previstas no §2º, inciso II e no § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, em virtude de ter concurso de agentes e uso de arma. Com fulcro no parágrafo único do art. 68 do CP, majoro a pena em 2/3, passando para o patamar de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, sendo essa a pena a definitiva ser cumprida pelo réu.

Em razão da condenação anterior (já confirmada pelo TJPA), exsurge a necessidade de unificação das penas, por isso que deixo a detração a cargo do Juízo das Execuções Penais.

5 - DEMAIS DETERMINAÇÕES

Custas pelo réu.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

Não ocorrem hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I) ou de concessão do sursis (art. 77, caput).

Tendo em vista as condições objetivas do cometimento do delito e subjetivas do réu, que lhe são desfavoráveis, estando ainda presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar e nego-lhe o direito de apelar em liberdade, devendo, de pronto, iniciar o cumprimento da pena imposta.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação por não ter havido pedido nesse sentido, inviabilizando decisão sobre questão não posta em juízo, sob pena de maltrato ao contraditório.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, de acordo com o art. 1º da Resolução n. 19/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- expeça-se guia definitiva de recolhimento para execução da reprimenda, devendo a Sr. Diretora de Secretaria certificar o tempo durante o qual o condenado ficou preso provisoriamente;
- informe-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu;
- oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal;
- façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e

- archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Moju/PA, em 18 de novembro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL: 0006406-84.2017.814.0031; AÇÃO PENAL, ARTIGO 157, §3º do CPB; AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA; RÉU: TIAGO DE ARAUJO CUNHA; RÉU: ARINALDO MARTINS GONÇALVES, ADVOGADO: JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO, OAB/PA 26.045; VÍTIMA: O. B. P.

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia primeiro contra TIAGO DE ARAÚJO CUNHA, depois agregando ARINALDO MARTINS GONÇALVES, dando-os como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §3º, segunda parte, do Código Penal, por haverem, na noite do dia 24.08.2017, por volta das 23h00min, na Rua Castanheira, 114, Barro Paraíso, nesta cidade e Comarca, mediante disparos de arma de fogo, ceifado a vida de OZENILDO BRAGA PIRES, quando este reagiu a um assalto anunciado pela dupla, entrando em desforço físico com o primeiro acusado, que estava desarmado, momento em que foi alvejado pelo segundo réu com dois tiros na região da cabeça, tendo um terceiro disparo atingido o pé de Tiago.

Os réus empreenderam fuga do local sem levar a motocicleta da vítima, contudo, suas características físicas foram informadas por testemunhas, inclusive o nome de Tiago, findando este por ser preso após atendimento médico em razão do ferimento no pé, contudo, manteve-se calado em interrogatório policial.

Denúncia e aditamento recebidos.

Oferecida defesa preliminar.

A instrução foi iniciada em 23.05.2019, primeiro em razão da não apresentação dos réus pelo Sistema Penal, depois pelo quadro de tuberculose apresentado por Arinaldo (fl. 109). Os depoimentos das testemunhas foram colhidos e registrados nas mídias de fls. 135 e 160 e o interrogatório dos réus finalmente obtido em junho do corrente ano (fl. 196).

Em fase de Memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa, ao seu turno, requereu a absolvição, por insuficiência de provas, e, em caso de condenação, a fixação da pena no grau mínimo, com aplicação da atenuante da menoridade relativa, inclusive para aquém da pena mínima.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Da análise do conjunto probatório produzido no bojo dos autos, reputo comprovadas a autoria e a

materialidade do delito atribuído ao réu, conforme a seguir melhor explicito.

1 2 DA AUTORIA E MATERIALIDADE

O delito de roubo qualificado pelo resultado morte, doutrinariamente chamado de latrocínio, era descrito, ao tempo da aççŁo (24.08.2017, ou seja, antes das inovaçŁes introduzidas pela Lei 13.654/2018), pelo art. 157, §3º, segunda parte, do Código Penal, com a seguinte dicçŁo:

22Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 3º Se da violência resulta lesçŁo corporal grave, a pena é de reclusçŁo, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusçŁo é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

A materialidade do delito é comprovada de forma bastante pela declaraçŁo de óbito de fl. 06 dos autos do IPL, evidenciando a morte violenta da vítima, em razçŁo de hemorragia intracraniana devido a ferida pérfuro contusa, causada por projétil de arma de fogo.

In casu, embora nçŁo tenha havido subtraçŁo patrimonial, incide o verbete 610 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que nçŁo realize o agente a subtraçŁo de bens da vítima".

Nesse sentido:

22Quanto à configuraçŁo típica, observo, inicialmente, que, superado o questionamento probatório, nçŁo há divergência no que se refere ao cerne dos fatos: em um assalto contra dois motoristas de caminhçŁo, um foi alvejado e faleceu e o outro sofreu ferimentos, mas sobreviveu. O Recorrente, diante da tentativa de fuga dos motoristas, efetuou disparos de arma de fogo em sua direçŁo, vindo a atingi-los. NçŁo foi esclarecido na denúncia ou na sentença e acórdçŁo, se o Recorrente logrou obter a subtraçŁo patrimonial. Entretanto, a questçŁo perde relevância diante da morte de uma das vítimas, incidindo na espécie a Súmula 610 desta Suprema Corte: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que nçŁo realize o agente a subtraçŁo de bens da vítima". [STF - RHC 107.210, voto da min. Rosa Weber, 1ª T, j. 10-9-2013, DJE 210 de 23-10-2013.]

Tocante à autoria, ambos os réus a negaram em depoimento judicial.

Primeiro a prestar declaraçŁes, o acusado Tiago assim deu sua versçŁo (em livre transcriçŁo):

22que tem 21 anos de idade; tem mulher e uma filha (01 ano e 09 meses, mais ou menos); foi preso logo em seguida à ocorrência dos fatos; nçŁo estava no local e horário dos fatos; estava no interior no Ramal da Mangueira, perto da rotatória que vai para o presídio de Abaetetuba; estava na casa de um amigo da família, chamado Carlinhos, trabalhando; apanhava açai; estava passando um tempo lá, nçŁo voltava todo dia para Moju; nçŁo sabe o nome completo de Carlinhos, porque nçŁo tinha intimidade com ele; ele era amigo da família; amigo de sua mãe; nçŁo arrolou Carlinhos como testemunha; ele nçŁo quis, nçŁo sabe se ele ficou com medo; quando foi preso estava em um hospital em Abaetetuba, porque foi baleado; foi assaltado no meio do caminho quando iam vender açai em Abaetetuba; o assaltante ia tomar a moto e o depoente reagiu, entrando em luta corporal e o assaltante efetuou um disparo que pegou na sua perna; o assalto foi entre 06:00h e 07:00h; iam levando um saco de 30kg com açai; Carlinhos estava com o depoente; nçŁo fizeram registro da ocorrência policial porque foi baleado e levado para o hospital; no hospital já foi preso; foi levado para o hospital por um táxi, nçŁo por Carlinhos; acha que ele ficou com medo; conhecia Arinaldo apenas de vista, jogando bola no mesmo colégio, quando ainda eram menores

de idade; não soube do latrocínio; só quando foi preso; não soube quem cometeu o crime; nada falou na delegacia, porque não foi o autor do crime; não sabe quem são as testemunhas; não contou na Delegacia sobre o roubo que sofreu porque lhe ofenderam por um fato que não fez; no momento da prisão falou do roubo, mas não quiseram lhe ouvir; não falou na Delegacia porque foi instruído pelo advogado a permanecer calado; procurou o hospital de Abaetetuba porque era mais perto e estava com pouco dinheiro; não foi submetido a reconhecimento pessoal na Delegacia; não foi colocado em sala de vidro com outras pessoas para ser reconhecido; gostaria que tivesse sido feito porque soube que a pena do crime é elevada.;;

Ao seu turno, Arinaldo disse (em livre transcrição):

;;que tem 20 anos de idade; sem filhos; teve tuberculose; já está recuperado; quando era adolescente cometeu assalto e seu comparsa foi morto pela Polícia; respondeu por tráfico de drogas e ganhou Alvará; não estava no local e horário que aconteceu o crime; acha que estava no interior, trabalhando na roça, fazendo farinha; quando voltou desse trabalho estava vendendo drogas; conhecia Tiago só de vista, do futebol; não esteve com ele naquele dia; não sabe porque as pessoas o apontaram como coautor do latrocínio; usava o cabelo louro até 2017 antes de ir para o CIAM; não houve reconhecimento pessoal na Delegacia; foi preso dois a três meses depois do fato; não conhecia a vítima nem a família da vítima; não pediu a ninguém pra procurar ou ameaçar testemunhas.;;

Como se vê, ambos os réus alegaram que estavam em lugar diverso na data e horário em que o crime aconteceu. Entretanto, não carregaram qualquer elemento probatório que corroborasse a versão por eles apresentada, ônus que lhes competia, nos termos do art. 156 do CPP, primeira parte:

;;Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer...;;

Nesse sentido:

;;PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. VALIDADE E RELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO AMPARADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. a) Comprovadas a autoria e materialidade do delito de roubo imperativa é a condenação do apelado. b) As declarações da vítima, assim como o firme reconhecimento pessoal, merecem credibilidade e servem de fundamento hábil à condenação. c) ;(...). Álibi que não está devidamente comprovado pela defesa não tem o condão de minar o substrato probatório colhido no curso processual e inquisitorial. (TJPR - AC n.º 559.954-4- 3ª C.C. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJ de 02.10.2009).;; (TJ-PR - ACR: 7561488 PR 0756148-8, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 12/05/2011, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 638)

;;APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, § 1º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - ÁLIBI NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) ÔNUS DA PROVA - ÁLIBI ; ;quem invoca um álibi, para ser absolvido, carece de cumpridamente demonstrá-lo, não bastando, para tal fim, produção de elementos de convicção que não excluam de vez a possibilidade de ter sido o autor da infração. (Ap. 53.726, TACSP, Rel. Azevedo Franceschini).;; (TJ-PR - ACR: 2214597 PR Apelação Crime - 0221459-7, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 11/12/2003, Segunda Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: 13/02/2004 DJ: 6560)

E veja-se que esse encargo era factível, especialmente para Tiago, que disse estar em companhia de Carlinhos, amigo da família (ou de sua mãe), quando fora alvo de tentativa de roubo, a que reagira, findando por ser alvejado. Todavia, estranhamente, o tal Carlinhos não só não lhe teria socorrido, como não registrou ocorrência policial a respeito do suposto roubo e, finalmente, recusou-se a ser indicado como testemunha, sendo que seu relato seria extremamente valioso para a defesa. Conforme este próprio magistrado mencionou na audiência em que foi procedido o interrogatório dos réus, o suposto temor da

testemunha seria mais justificável caso seu relato fosse prejudicial ao réu, mas, em lhe beneficiando, como se compreender esse mesmo receio?

Ademais, o réu nada mencionou em seu depoimento policial sobre o suposto roubo de que teria sido vítima e que lhe teria rendido o ferimento à bala. Disse que se manteve calado naquela ocasião por orientação de seu advogado, contudo, no termo de fl. 19 dos autos do IPL não consta qualquer alusão à presença de advogado no ensejo de seu interrogatório, cujo termo também não foi subscrito por qualquer profissional dessa área. Coerente com essa constatação, a autoridade policial efetuou a comunicação da prisão à Defensoria Pública (fl. 28), como de resto sucede quando os presos não dispõem de patrocínio particular. Finalmente, conforme consta à fl. 22 dos autos da comunicação de prisão em flagrante, a audiência de custódia restou prejudicada exatamente pela ausência de patrocínio particular do acusado, ausente Defensor Público na Comarca. Ou seja, de fato, o réu não dispunha de advogado particular quando prestou depoimento na esfera policial.

Sua versão, por demais inverossímil e carente de confirmação por outros elementos que não suas alegações unilaterais, de modo algum consegue se impor.

Quanto a Arinaldo, na esfera policial (fl. 16 destes autos) disse que na data e horário do crime estava na zona rural e mais precisamente no ramal Bom Futuro, entrada pela Rodovia PA150, Vila Ateuazinho, mas em juízo já prestou informações reticentes, dizendo que acreditava que naquela ocasião estava no interior, na roça, fazendo farinha, sem segurança quanto ao informado. Não obstante, foi reconhecido tanto por fotografia quanto presencialmente pelas testemunhas presenciais Irailton Braga Pires e Roselino Pires de Azevedo, conforme os termos de fls. 10/14 destes autos. Esse reconhecimento foi ratificado pela testemunha Irailton, em seu depoimento judicial, como se vê da livre transcrição adiante:

que não sabe quem são os réus pelos nomes; que presenciou os fatos; era volta de 11 da noite; estavam na sua casa; estavam o depoente, seu irmão, Marivaldo e mais dois rapazes; chegaram dois indivíduos; nunca os tinha visto; anunciaram o assalto; disseram que ninguém se mexe; apontaram para seu irmão e disseram que queriam a chave da moto dele; pediram a chave da moto de seu irmão para o depoente; um deles levou o depoente para dentro da casa, com a arma na nuca do depoente; quando estava na porta do quarto, se voltou e viu seu irmão se esbofetando com o outro assaltante; o assaltante largou o depoente e correu atrás de seu irmão que estava se esbofetando com o parceiro; ele efetuou um disparo e pegou na perna do parceiro dele, no calcanhar dele; seu irmão largou o assaltante e entrou em uma casa; viu tudo; ele deu só um tiro em seu irmão, à queima roupa; ele deu outro tiro na hora que ia entrar no cercado onde seu irmão estava; só um assaltante estava armado; o que estava armado tinha o cabelo lourinho; o de fl. 11 tem jeito de ser ele...nesse tempo ele estava lourinho; na Delegacia reconheceu direitinho ele na cela; gostaria de ver ao vivo; o que atirou era branco, tinha cabelo louro; não era muito alto, magro mas não muito; não sabe dizer a roupa que ele usava; não sabe o nome nem o apelido do que atirou; não levaram a moto de seu irmão; não pegaram nem um deles na cena do crime; apareceu uma viatura, que levou o irmão do depoente para o hospital; prestou depoimento no mesmo dia; fez o reconhecimento na Delegacia mais de um mês depois do ocorrido; pegaram eles um mês depois; não viu o que foi atirado na perna na Delegacia; só lhe mostraram o atirador na Delegacia, isso um mês depois; seu irmão tinha mulher e quatro filhos, dos quais somente um era criança; ele era vigia da Prefeitura; era ele que mantinha a casa; agora a viúva ficou responsável pela casa; ele era contratado pela Prefeitura;

Assim, a testemunha ocular ratificou o reconhecimento de Arinaldo feito na esfera policial, e provavelmente sua menção ao fato de que a pessoa da fotografia de fl. 11 (obviamente do IPL, já que as folhas de mesma numeração da ação penal e do auto de prisão em flagrante não registram fotografias) tem jeito de ser ele deve-se ao fato de que a pessoa ali retratada é o corréu Tiago, o qual também apresentava, naquela foto, cabelo claro, como Arinaldo, conforme a fotografia de fl. 17 destes autos. Embora não tenha sido categórico em afirmar que a foto de fl. 11 era de Arinaldo (o que viria em desprestígio de suas declarações), a testemunha ratificou que reconheceu ele direitinho na cela da delegacia. Nesse cenário, entendo que não há margem para duvidar do depoimento da testemunha, muito menos por suposto vício de formalidade no reconhecimento, eis que o art. 226, inciso II, do CPP, estabelece que o perfilhamento da pessoa a ser reconhecida com outras pessoas semelhantes somente será feito se possível, sem cominação de nulidade, como se vê:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

In casu, a testemunha primeiro visualizou a fotografia de Arinaldo e depois o visualizou presencialmente na cela da Delegacia, apontando-o seguramente como autor do crime que vitimou seu irmão, não havendo motivos para descrer de seu relato, máxime com base em alegações unilaterais do réu, desprovidas de qualquer substrato probatório.

Sobre as formalidades (e sua pretensa inobservância) do reconhecimento de suspeito de crime, veja-se o magistério jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR - RECONHECIMENTO RÉU - FORMALIDADES LEGAIS - ABSOLVIÇÃO - DECOTE QUALIFICADORA - AGRAVANTE GENÉRICA - LIMITE AUMENTO - 1. A inobservância das formalidades insertas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não enseja a total invalidação do reconhecimento do acusado, muito menos do processo, admitindo-se que seja considerado como um reconhecimento informal, desdobramento da prova testemunhal. (...) (TJ-MG - APR: 10452090433668002 Nova Serrana, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 17/04/2012, Câmaras Criminais Isoladas/5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/04/2012)

ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO RÉU. FORMALIDADES. DOIS CRIMES. FRAÇÃO MÍNIMA. (...) O reconhecimento do réu feito em sede inquisitorial, ainda que carente das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, é meio de prova apto a demonstrar a autoria do crime, quando existentes nos autos outros elementos de convicção, como as declarações firmes e coesas da vítima e dos policiais que efetuaram a prisão. (...) (TJ-DF - APR: 20140210029400 DF 0002915-59.2014.8.07.0002, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 05/03/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/03/2015. Pág.: 196)

Afastam-se, portanto, as inverossímeis versões e os álibis dos réus, porque em descompasso com os elementos probatórios carreados aos autos, tendo prevalência a narrativa da testemunha ocular, em harmonia com esses mesmos elementos, como os depoimentos das testemunhas policiais. O Policial Militar RODRIGO KATAHARA SILVA DE ALCÂNTARA narrou, em livre transcrição:

que foram acionados no outro dia; Tiago estava baleado em Abaetetuba e foram buscá-lo na UPA; ele estava baleado no pé ou na perna; ele negava envolvimento, mas sabiam que era ele; foi acionado por uma guarnição de Abaetetuba; nada sabe sobre Arinaldo; recebeu as informações da guarnição de serviço do dia anterior; não foi encontrado nenhum armamento com Tiago; era ferimento por arma de fogo; não teve contato com parentes da vítima.

Já o PM MANOEL PAULO SABINO FERREIRA, escusando-se por ter a memória prejudicada por problemas de saúde, narrou:

que não recorda da ocorrência nem das pessoas envolvidas; não recorda dos fatos; lido o depoimento na Polícia, lembrou que foi até a UPA com o Soldado Alcântara; o Tiago tinha um ferimento na perna; o médico fez o atendimento e autorizou a vinda dele para cá; não conversou com ele; não pode afirmar que é o de fl. 11 porque não tem muita memória fotográfica.

Dessarte, Tiago foi capturado no dia seguinte ao crime, quando, embora residente em Moju, buscava

atendimento médico na UPA de Abaetetuba, em razão de ferimento por arma de fogo na perna, exatamente a região em que um dos assaltantes foi acidentalmente alvejado por seu comparsa quando do latrocínio que vitimou Ozenildo Braga Pires. A Polícia de Moju foi acionada pela Polícia de Abaetetuba para fazer a captura e condução do réu porque ele fora indicado com um dos autores do latrocínio. De outra forma a Polícia local não teria como nem por quê saber onde ele estava ou o que estava fazendo no amanhecer do outro dia. Aprisionado, ele nada referiu à autoridade policial sobre um suposto roubo de que fora vítima e que lhe teria rendido o ferimento à bala pelo qual buscava atendimento na UPA. Disse que omitiu esse fato, orientado por advogado, contudo, viu-se que nenhum profissional dessa área o acompanhou na Delegacia, pois não consta alusão no termo, a prisão foi comunicada à Defensoria e o fato de não ter advogado prejudicou inclusive a audiência de custódia.

Por outro lado, Arinaldo foi preso posteriormente e cabalmente reconhecido pela testemunha ocular Irailton Braga Pires, que o apontou como o assaltante que estava munido de arma de fogo e que desferiu três tiros, o primeiro atingiu a perna de seu comparsa (região em que Tiago estava ferido quando procurou atendimento na UPA de Abaetetuba), o segundo foi perdido e o terceiro atingiu a vítima à queima-roupa, porque esta entrara em desforço físico com Tiago, ao perceber que ele estava desarmado.

Assim, as circunstâncias em que Tiago foi preso, a ausência de amparo aos alibis defensivos e a versão minudente da testemunha presencial são elementos que corroboram quantum satis a narrativa contida na denúncia, de forma robusta o suficiente para ensejar o édito condenatório.

2 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus TIAGO DE ARAÚJO CUNHA, brasileiro, solteiro, profissão não informada, RG 7783365-PC/PA, nascido em 06.12.1998, filho de Deusa de Araújo Cunha, residente na Avenida João Martins Cardoso, beco sem saída, 120, bairro Aviação, atualmente recolhido na CTMABT (INFOPEN 174262) e ARINALDO MARTINS GONÇALVES, brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido em 21.08.1999, filho de Manoel de Jesus Carvalho e Maria do Socorro Valente Martins, residente na Travessa Piriá, 64, bairro Aviação, atualmente recolhido na CTMABT (INFOPEN 178218) nas penas do art. 153, § 3º, segunda parte (antes das inovações introduzidas pela Lei 13.654/2018) do Código Penal Brasileiro.

3 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

3.1 - QUANTO A TIAGO DE ARAÚJO CUNHA

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie.

Não registra antecedentes desabonadores.

Nada se apurou sobre sua conduta social e sua personalidade, que devem ser consideradas como boa e ajustada, respectivamente.

Os motivos do crime não lhe prejudicam.

As demais circunstâncias não lhe prejudicam.

As consequências extrapenais do delito são severas, pois, segundo informações da testemunha Irailton e seu irmão tinha mulher e quatro filhos, dos quais somente um era criança; ele era vigia da Prefeitura; era ele que mantinha a casa; agora a viúva ficou responsável pela casa; ele era contratado pela Prefeitura e.

A vítima em nada contribuiu para o ilícito.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 22 (vinte e

dois) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, pena essa que reduzo para 20 (vinte) anos de reclusão e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa, diante da menoridade relativa, tornando-a definitiva nesse patamar, eis que não se aplicam as demais atenuantes e agravantes e não há causas de diminuição ou de aumento.

3.2 ¿ QUANTO A ARINALDO MARTINS GONÇALVES

O réu agiu com culpabilidade exacerbada, pois perseguiu a vítima que se encontrava desarmada e que já não representava qualquer ameaça e a alvejou com tiro desferido à queima-roupa, em região de alta vulnerabilidade, demonstrando intenso dolo de ceifar a vida do semelhante.

Não registra antecedentes desabonadores.

Nada se apurou sobre sua conduta social e sua personalidade, que devem ser consideradas como boa e ajustada, respectivamente.

Os motivos do crime não lhe prejudicam.

As demais circunstâncias não lhe prejudicam.

As consequências extrapenais do delito são severas, pois, segundo informações da testemunha Irailton ¿ seu irmão tinha mulher e quatro filhos, dos quais somente um era criança; ele era vigia da Prefeitura; era ele que mantinha a casa; agora a viúva ficou responsável pela casa; ele era contratado pela Prefeitura ¿ ¿.

A vítima em nada contribuiu para o ilícito.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, pena essa que reduzo para 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, diante da menoridade relativa, tornando-a definitiva nesse patamar, eis que não se aplicam as demais atenuantes e agravantes e não há causas de diminuição ou de aumento.

Deixo a detração a cargo do Juízo das Execuções Penais, pois o lapso da prisão cautelar já cumprido não interferirá no regime inicial de cumprimento da pena, dada a elevada sanção, e porque se trata de crime hediondo (Lei 8.072/1990, art. 1º, inciso II, alínea ¿ ¿ c ¿ ¿, exigindo a LEP (Lei 7.210/1984) o cumprimento de 50% para progressão (art. 112, inciso V, alínea ¿ ¿ a ¿ ¿).

4 ¿ DEMAIS DETERMINAÇÕES

Custas pelos condenados, que delas ficam isentos, em razão da clara situação de hipossuficiência, tanto que findaram por ser patrocinados por advogado dativo, cujos honorários, arbitrados no termo de fl. 196, ora ratifico, a serem custeados pelo Estado, como ali determinado.

O regime inicial de cumprimento da pena para ambos os réus será o fechado (art. 33, § 2º, ¿ ¿ a ¿ ¿, do Código Penal).

Não ocorrem hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I) ou de concessão do sursis (art. 77, caput).

Tendo em vista as condições objetivas do cometimento do delito, que lhes são desfavoráveis, estando ainda presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar e nego aos réus o direito de apelar em liberdade, devendo, de pronto, iniciarem o cumprimento da pena imposta.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação por não ter havido pedido nesse sentido, inviabilizando decisão sobre questão não posta em juízo, sob pena de maltrato ao contraditório.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, de acordo com o art. 1º da Resolução n. 19/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado:

- lancem-se os nomes do réus no rol dos culpados;
- expeçam-se guias definitivas de recolhimento para execução da reprimenda, devendo a Sr. Diretora de Secretaria certificar o tempo durante o qual os condenados ficaram presos provisoriamente;
- informe-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus;
- oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal;
- façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e
- archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e ao advogado ativo.

Moju, 16 de novembro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL: 0009947-57.2019.814.0031; AÇÃO PENAL, ARTIGO 157, §2º, IV do CPB; AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA; RÉU: GENISON BARATA DA SILVA; PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ; VÍTIMA: V. M. T..

GENISON BARATA DA SILVA, por meio da Defensoria Pública, pleiteou revogação de sua prisão preventiva, alegando estar custodiado cautelarmente e ainda não houve o encerramento da instrução criminal, não havendo uma justificativa imputável à defesa para o extrapolamento do prazo para conclusão da instrução. Ao fim, alegou que não se encontram presentes os motivos da custódia preventiva e pleiteou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

Assim exposto, decido.

Consigno desde logo que o nosso Estado/País não pode enfrentar, junto com a epidemia COVID-19, uma crise na Segurança Pública, que seria deveras e potencialmente afetada pela liberação indiscriminada de acusados da prática de crimes graves, como na espécie. Dessarte, acerca da necessidade de manutenção/revogação da custódia cautelar, é imperioso que seja examinada com base nas circunstâncias concretas.

Outrossim, consigno que este Juízo tem adotado a restrição cautelar da liberdade dos réus com base nos pressupostos e fundamentos elencados na legislação constitucional e processual, atendidas as circunstâncias do caso concreto, que demandem excepcionalmente a necessidade da prisão preventiva.

No caso em análise, todas as providências a cargo deste Juízo vêm sendo adotadas com celeridade, todavia, a pauta encontra-se avolumada, denotando, inclusive, a intensa movimentação imprimida ao acervo processual da Comarca, que não se limita a processos de réus presos, havendo diversas outras prioridades, tais como infância e juventude, idosos, violência doméstica.

Nessa toada, consoante jurisprudência do STJ, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, capaz de autorizar o relaxamento da prisão cautelar, a demora em razão da ofensa ao princípio da razoabilidade pela desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

As razões sob fundamento de excesso de prazo na prisão em face da demora na conclusão da instrução criminal alegadas sujeitam-se a um juízo de razoabilidade. Depreende-se daí que o encerramento da instrução criminal, que conduz à fase decisória, não está vinculado a critérios rigorosos, tais como a soma dos prazos que compõem o procedimento criminal em andamento ou a não conclusão da instrução no prazo determinado em lei.

A legislação não estabelece um prazo máximo de duração da prisão preventiva. O art. 316, do CPP se limita a dispor que deverá a custódia ser revogada se constatar o juiz a falta de motivos para que subsista.

Destarte, havendo aspectos capazes de conduzir a uma tramitação processual menos célere do que o habitual, estes devem ser considerados na determinação do excesso.

Na decisão em que converti a sua preventiva, verifiquei concretamente que *zz*(...) consta nos autos, em síntese, que a vítima, Daniela Rayane da Silva Trindade, estava em casa com seu filho e sua prima, respectivamente, com 2 e 6 anos de idade, quando foi surpreendida por um homem que pulou o muro da residência e anunciou o assalto munido de uma faca; que o assaltante ordenou que não olhassem para ele e desferiu um tapa em Daniela por tê-lo desobedecido; que a todo momento ele proferia ameaça dizendo que cortaria os dedos de Daniela e das crianças; que ao perceber a chegada de um tio de Daniela o criminoso empreendeu fuga levando consigo apenas um notebook e a quantia de R\$ 100,00, pois o tablet caiu de sua mão; que durante a fuga, de casa em casa, o assaltante pulou o muro da Delegacia de Polícia e se escondeu no banheiro, onde foi preso em flagrante na posse da res furtiva, sendo reconhecido pela vítima. (...) Não se pode negar que se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva do ora acusado. Os depoimentos testemunhais e os autos de apreensão e entrega são elementos que suficientemente se prestam como indício de autoria e prova da existência do delito. Inegável, também, a presença do periculum libertatis, tornando-se necessária a segregação cautelar do acusado **em** razão da **gravidade** em concreto do ilícito que lhe foi imputado, além da periculosidade denotada pelo modus operandi e pela vasta folha de antecedentes criminais por delitos contra o patrimônio e incursão no mundo das drogas, sendo que sua contumácia não foi contida nem mesmo pela prisão processual e condenações criminais que já experimentou no bojo dos processos 0001922-60.2016.814.0031 e 0005810-66.2018.814.0031, que além do mais evidenciam que suas ações vêm num crescendo de gravidade. Nessa perspectiva, insta consignar a ousadia do criminoso, que invadiu o asilo inviolável de uma família expondo os seus integrantes a consequências imponderáveis, diante da ameaça exercida com uma faca. Movido pela sanha do domínio do alheio, o assaltante desferiu um tapa no rosto da vítima Daniela e causou terror ao proferir a todo momento ameaça dizendo que cortaria os dedos dela e das crianças de tenra idade que se encontravam na residência, denotando a *imprescindibilidade* de sua custódia preventiva, a fim de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delituosa. Patenteados, pois, os pressupostos (prova de materialidade e indícios de autoria), conjugados com ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva, in casu, a garantia da ordem pública, evidenciou-se premente a conversão da sua prisão em preventiva, tornando-se incabível a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. Isto posto, converti em **PREVENTIVA** a prisão de GENISON BARATA DA SILVA.

Reafirmo que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias para agilizar o encerramento da instrução processual, tanto que já designou audiência para data próxima de 01.12.2020, às 10h00min. A duração da custódia, neste caso, encontra-se a luz do princípio da razoabilidade.

Ademais, a prisão cautelar é confinada pela cláusula rebus sic stantibus, a significar que sua manutenção ou revogação se condiciona à persistência ou desaparecimento dos motivos que a ensejaram. É o que se depreende do disposto no art. 316 do CPP (O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem).

Portanto, em análise adstrita a presente fase processual, entendo, neste momento, ser incabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, tais como as previstas no art. 319 do CPP.

Por todo o exposto, forte nesses fundamentos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido da defesa, mantendo a prisão preventiva do réu.

Dê-se ciência ao órgão do MP e a DP.

Cumram-se as demais deliberações retro.

Moju, 20 de novembro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

Número do processo: 0800066-33.2020.8.14.0081 Participação: AUTOR Nome: NILVANDA MENEZES
Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA Participação: REU
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0800066-33.2020.8.14.0081

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rural (Art. 48/51)]

Nome: NILVANDA MENEZES

Endereço: Travessa João Domingos, sn, NOVO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nazaré, 165, - até 166/167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-445

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

1. **CONCEDO** os benefícios da AJG (Lei n. 1.060/50).

2. **LIMINAR.** Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças.

3. **DECIDO.**

4. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

5. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental, conforme a doutrina do mestre Cândido Rangel Dinamarco: *“Estou medularmente convicto de que a sustação de protesto é tutela antecipada e não medida cautelar, porque consiste em oferecer ao sujeito, em caráter provisório, precisamente o mesmo resultado prático que ele espera obter, em caráter definitivo, ao fim do processo principal – ou seja, a não-realização do protesto. Não se trata de aparelhar o processo, mas de amparar diretamente, desde logo, uma das partes.”* (Nova Era do Processo Civil, 2ª edição, página 71).

6. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

7. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao*

resultado útil do processo.”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

8. Destarte, fazendo uma leitura da exordial, entendo não presente a probabilidade do direito alegado. Assim, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de segurado especial é necessário ter 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8.213/91. Além disso, deverá ser cumprida a carência correspondente ao número de contribuições estabelecidas na regra de transição prevista no art. 142 do mesmo diploma legal, que será fixado a partir do ano em que fora implementada a idade necessária à concessão do benefício.

9. No caso dos autos, muito embora a parte Requerente tenha colacionado documentos que demonstrem indícios de prova material de que tenha, efetivamente, preenchido os requisitos necessários para a implementação no benefício, entendo que tais indícios de prova material devem ser corroborados pela prova testemunhal durante a instrução processual, não se fazendo possível, portanto, a concessão do pleito que, no geral, se confunde com o mérito da demanda, apenas sob uma análise sumária e precária dos elementos probatórios constantes nos autos, especialmente em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, **tendo em vista a grande probabilidade de eventual concessão de benefício previdenciário em sede de liminar se tornar irreversível**, considerando que se trata de trabalhador rural que, ao que tudo indica, dispõe de escassos recursos financeiros, fato que, em tese, o impossibilitaria de devolver as parcelas pagas pelo Requerido em razão de decisão liminar na hipótese da medida ser revogada.

10. Neste sentido, a existência de início de prova material, como as que foram carreadas aos autos com a exordial, não são garantia para o integral preenchimento dos requisitos acima citados, sendo a prova testemunhal de curial importância para que se confirme a existência dos requisitos exigidos por lei.

11. Pelo exposto, **INDEFIRO** o pleito de tutela de urgência pretendido em virtude de expressa vedação legal.

12. **DEIXO** de reservar pauta para audiência de conciliação. A racionalização da pauta desta Comarca é medida que se impõe, visto que já estendida para 2021. Saliente-se ainda, que muito embora o Novo Código de Processo Civil seja cogente quanto ao dever do Estado em promover e estimular as várias espécies de autocomposição, elegendo-a como norma fundamental (Art.1º, §3º do CPC), há situações específicas em que a iniciativa, ao invés de oxigenar o processo, o traria menor celeridade em vista dos prazos dispostos para tanto e da larga chance de inocorrência do feito, porquanto seja rotineira a ausência da requerida em audiências designadas por este Juízo. Acrescento ainda, que em diversas outras ações o INSS procedeu à juntada de petição informando a impossibilidade de comparecimento às audiências designadas em consequência da falta de Procuradores disponíveis para tanto.

13. Assim, **CITE-SE** o Requerido a fim de que conteste a ação no prazo legal.

14. Decorrido o prazo para contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

15. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

16. **CUMPRA-SE.**

Bujaru, 4 de setembro de 2020.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

COMARCA DE ACARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ**

Número do processo: 0800342-79.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: DANIEL MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRA NERIS COSTA OAB: 28084 Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: REQUERIDO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARÁ

Réplica.

Número do processo: 0006348-43.2017.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: GENOVEVA DA SILVA MAIA CIDADE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES OAB: 7446PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

DESPACHO

I – Intime-se o devedor a efetuar o pagamento nos termos do **art. 523, do CPC**, com a advertência que não efetuado o pagamento o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento), e a requerimento do exequente será expedido mandado de penhora e avaliação.

ACARÁ, 25 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

juiz de direito

Número do processo: 0800413-81.2020.8.14.0076 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIELSON VARLINDO REIS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB: 017662/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ACARA

Intime-se o impugnado a se manifestar no prazo legal.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A Exma. Sra. Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, MM. Juíza de Direito respondendo na 1ª Vara desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam neste Juízo da 1º Vara Cível e Criminal os autos de **AÇÃO PENAL, Proc. nº 0001613-31.2010.8.14.0017, em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, e como denunciado RAIMUNDO PIRES VARGAS**, fica CITADO o denunciado **RAIMUNDO PIRES VARGAS**, brasileiro, lavrador, natural de Pium-TO, nascido aos 06/10/1975, filho de Deuziano Rodrigues Vargas e Olinda Pires Menezes, residente na Chácara Porteirinha, Assentamento Panorama, Zona Rural de Santa Maria das Barreiras, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias dos arts. 406, §3º e 407 do CPP (CPP, art. 406, caput). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu _____ Samela de Abreu Cavalcante, Auxiliar Judiciária, matric.162370, fiz digitar, conferi e assino. **AL JARREAU D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA** Diretor de Secretaria da 1ª Vara. (Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB- Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 CJCI)

Número do processo: 0801016-40.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MOUSSA OBEID OAB: 29136/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****DESPACHO/DECISÃO**

Vistos os autos.

I- Presentes os pressupostos legais, recebo a petição inicial bem como a emenda apresentada no ID19042162. **Proceda-se a retificação do valor da causa**, em conformidade ao valor atribuído na referida petição.

II- Tendo em vista a argumentação e documentos juntados, notadamente por figurar no polo ativo da demanda menor impúbere, **defiro a gratuidade da justiça à parte requerente**.

III- No que se refere à (des)necessidade de realização da audiência de conciliação/mediação, preceitua o artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil:

**§ 4º A audiência não será realizada:*

*(...) II - quando não se admitir a autocomposição. * (destaquei)*

Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora litiga em face de autarquia estadual previdenciária.

Ocorre que, nos moldes da legislação de regência, considero **DESNECESSÁRIA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, em virtude de vedação à transação nas demandas que versarem sobre direitos indisponíveis, exceto se houver expressa autorização legal.

Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA no seguinte sentido:

1- **CITE-SE** a requerida para apresentar contestação, na forma da lei.

2- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para sobre ela apresentar **réplica** OU, em caso de inércia do ente público, **CERTIFIQUE-SE**.

3- Após, dê-se **vista dos autos ao Ministério Público** para manifestação, em virtude da presença de menor impúbere no polo ativo da presente demanda.

4- Finalmente, venham os autos conclusos.

5- Intime-se a parte autora do inteiro teor da presente decisão, via Diário da Justiça.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 15 de outubro de 2020.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

204

Número do processo: 0801029-39.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUZIA DE SOUZA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO QUEIROZ DA CRUZ OAB: 7400/TO Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO

Constata-se que a parte autora, em sua petição inicial, pugnou expressamente pela concessão da gratuidade da justiça ao argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas da demanda.

Não obstante, de uma atenta análise dos autos, **não vislumbro nenhum documento hábil para comprovar a suposta hipossuficiência da parte autora**, tendo esta se limitado a afirmar na exordial que

é *pensionista*. Com efeito: a) a parte autora não juntou aos autos nenhum comprovante de suas despesas domésticas mensais nem mesmo noticiou a existência de eventuais dependentes; b) o(a) autor(a) não cuidou de juntar aos autos sequer a guia de custas processuais geradas neste processo a fim de que fosse possível analisar se, no caso concreto, o seu pagamento poderia inviabilizar a sua subsistência e/ou de sua família.

Preceitua o novo Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”* (destaquei)

Isto posto, determino a intimação da parte requerente, via Diário da Justiça, para que comprove a hipossuficiência financeira por ela alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 13 de outubro de 2020.

Silvia Clemente Silva Ataíde

Juíza de Direito

204

Número do processo: 0800360-83.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB: 23842/PA Participação: REQUERENTE Nome: GESSICA DE CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos os autos apenas nessa data face à recente lotação desta Magistrada na vara.

De uma atenta análise da petição inicial, observo que nela foi informado que o herdeiro HIDEVALDO DIVINO DE CARVALHO neste ato se encontra *“representado por sua tutora GESSICA DE CARVALHO OLIVEIRA”*. Ocorre que esta Magistrada, mesmo após analisar todos os documentos que acompanham a petição inicial, não conseguiu identificar qual é o instrumento que justificaria tal representação: não se sabe se foi outorgada procuração particular ou se referido herdeiro possui alguma incapacidade e foi movida ação de interdição, de modo que considero necessário que a parte autora providencie os devidos esclarecimentos quanto a essa questão.

Além disso, observo que a parte autora carrou aos autos a petição de INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL direcionada ao Sr Tabelião do Cartório de Tabelionato de Notas de Conceição do Araguaia, porém deixou de juntar aos autos a escritura resultante da finalização do referido procedimento em cartório.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a **EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL** a fim de carrear aos autos a documentação faltante bem como realizar os esclarecimentos necessários, devendo fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo assinalado anteriormente sem qualquer manifestação, CERTIFIQUE-SE e volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800954-97.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: RAILANE TAVARES SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO/DECISÃO

Vistos os autos apenas nessa data face à recente lotação desta Magistrada na vara.

I- Presentes os requisitos legais, **recebo a petição inicial**

II- Por vislumbrar verossimilhança na alegação de hipossuficiência econômica, **defiro à parte autora a gratuidade da justiça.**

III- **Indefiro o pedido de tutela de urgência** por verificar que tal pleito (recebimento de quantias em face da Fazenda Pública) esbarra em expressa vedação legal (artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92 c/c artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009).

IV- No que se refere à (des)necessidade de realização da audiência de conciliação/mediação, preceitua o artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil:

*§ 4º A audiência não será realizada:

(...) II - quando **não se admitir a autocomposição.*** (destaquei)

Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora litiga em face do Estado do Pará. Ocorre que, nos moldes da legislação de regência, considero **DESNECESSÁRIA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, em virtude da vedação à transação nas demandas que versarem sobre interesse público, exceto se houver expressa autorização legal.

Além disso, dada a excepcionalidade do momento de PANDEMIA e como medida de combate à

disseminação do corona vírus, considero que a realização do ato não se mostra recomendada. De mais a mais, vale destacar que em virtude da anterior suspensão de todas as audiências designadas por este Juízo neste ano de 2020 e suas posteriores redesignações para os meses subsequentes, a pauta de audiências desta vara cumulativa já alcança o ano de 2022, razão pela qual a marcação de audiências presenciais tem sido reservada para hipóteses especialíssimas e urgentes - o que não é o caso.

Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA no seguinte sentido:

1- **CITE-SE** o requerido para apresentar contestação, na forma da lei.

2- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para sobre ela apresentar **réplica** OU, em caso de inércia do ente público, **CERTIFIQUE-SE** e, após, venham os autos conclusos.

3- Intime-se a parte autora do inteiro teor da presente decisão, via Diário da Justiça.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, hora e data de sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801372-35.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: DIOGENES EVERTON NUNES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ESTER ASSUERO LOPES DA SILVA OAB: 29693/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGUILAR EVENTOS E FESTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA

Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro

Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha custas judiciais, constantes da certidão id. 21475219, conforme dispõe o art. 22, § 2º da portaria Conjunta 001/2018-GP-VP, compreendendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).

Conceição do Araguaia-PA, 26 de novembro de 2020

AL JARREAU D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0801193-04.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: LAIZA ANDRESSA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE SOUZA BERNARDES OAB: 25046/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO

Constata-se que a parte autora, em sua petição inicial, pugnou expressamente pela concessão da gratuidade da justiça ao argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas da demanda.

Não obstante, de uma atenta análise dos autos, **não vislumbro nenhum documento hábil para comprovar a suposta hipossuficiência da parte autora**, tendo esta se limitado a afirmar na exordial que é *professora*. Com efeito: *a)* a parte autora não juntou aos autos nenhum comprovante de suas despesas domésticas mensais nem mesmo noticiou a existência de eventuais dependentes; *b)* o(a) autor(a) não juntou aos autos nenhum comprovante de sua remuneração mensal; *c)* o(a) autor(a) não cuidou de juntar aos autos sequer a guia de custas processuais geradas neste processo a fim de que fosse possível analisar se, no caso concreto, o seu pagamento poderia inviabilizar a sua subsistência e/ou de sua família.

Preceitua o novo Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”* (destaquei)

Isto posto, determino a intimação da parte requerente, via Diário da Justiça, para que comprove a hipossuficiência financeira por ela alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 13 de outubro de 2020.

Silvia Clemente Silva Ataíde

Juíza de Direito

Número do processo: 0801035-46.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: WALISON LACERDA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: SUELMA DOS SANTOS TAVARES OAB: 241 Participação: REQUERIDO Nome: VALDIVINO ALMEIDA DUARTE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos os autos apenas nessa data face à recente lotação desta Magistrada na vara.

I- Presentes os requisitos legais, **recebo a petição inicial**

II- Por vislumbrar verossimilhança na alegação de hipossuficiência econômica, **defiro à parte autora a gratuidade da justiça.**

III- Dê-se **vista ao Ministério Público** para manifestação.

IV- Após, venham novamente conclusos.

V- Intime-se a parte autora do inteiro teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, hora e data de sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801123-84.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: VALDIMIRO LOURENCO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DECISÃO/DESPACHO

Vistos os autos apenas nessa data face à recente lotação desta Magistrada na vara.

Constata-se que a parte autora, em sua petição inicial, pugnou expressamente pela concessão da gratuidade da justiça ao argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas da demanda.

Não obstante, de uma atenta análise dos autos, **não vislumbro nenhum documento hábil para comprovar a suposta hipossuficiência da parte autora**, tendo esta se limitado a afirmar na exordial que é *militar*. Com efeito: *a)* a parte autora não juntou aos autos nenhum comprovante de suas despesas domésticas mensais nem mesmo noticiou a existência de eventuais dependentes; *b)* o(a) autor(a) não cuidou de juntar aos autos sequer a guia de custas processuais geradas neste processo a fim de que

fosse possível analisar se, no caso concreto, o seu pagamento poderia inviabilizar a sua subsistência e/ou de sua família.

Preceitua o novo Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”* (destaquei)

Isto posto, determino a intimação da parte requerente, via Diário da Justiça, para que comprove a hipossuficiência financeira por ela alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento do benefício.**

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0801191-34.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA JULIKAL ALVES FERREIRA OAB: 11114/MA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ELY DE CARVALHO - ME

Vistos, etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, do CPC.

Recebo a inicial e determino o seu processamento, na forma do art. 319 e 320, do CPC.

Tendo em vista a existência de pandemia por Covid-19 que impede a prática de atos presenciais nas instalações no Fórum, passo a conformar o procedimento nos seguintes termos, na forma, do art. 139, IV, do CPC.

Julgo prejudicada a realização da audiência de conciliação.

Cite-se o(a) Requerido(a), **pelo meio postal**, para no prazo de 15 dias contestar a ação, sob pena de revelia, na forma do art. 335, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 19 de novembro de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801474-57.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: E. L. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. B. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0801474-57.2020.8.14.0017

Requerente: ESLÂNDIA LIMA MENDES SANTOS

Requerido: IZAQUEL DOS SANTOS BOTELHO, residente e domiciliado na Chácara do Senhor "RAIMUNDÃO", situada na PA BATENTE Lote 17, zona rural

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Por verificar presentes, em tese, os requisitos dispostos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, RECEBO a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Tramite-se em segredo de justiça.

Quanto aos alimentos provisórios, os documentos que instruem os autos comprovam que os filhos do casal são menores de idade, de modo a se presumir a necessidade da verba alimentar para sua sobrevivência, a qual não concedida acarretará dano irreparável aos alimentandos, colocando em risco sua própria existência.

Lado outro, previsto no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade dos filhos incapazes de obter a prestação alimentícia de seus genitores, sendo certo que nem mesmo o desemprego afasta o dever dos pais de sustentar sua prole incapaz. Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade de direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, não havendo elementos concretos quanto as reais necessidades dos alimentandos, bem como quanto às possibilidades da parte requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (CPC, artigos 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro alimentos provisórios devidos pelo requerente em favor da filha menor no valor correspondente a **R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), que equivale a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente**, os quais deverão ser depositados em conta de titularidade de um dos menores, até o dia 10 de cada mês, devidos à partir da citação.

Em virtude da nova diretriz esposada pela CJCI deste Tribunal, alinhadas com determinações do BACEN, deverá a parte requerida informar conta corrente em nome de um dos beneficiários (menor) para percepção do valor dos alimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao divórcio, a EC nº 66/2010 veio a dar uma nova dimensão a questão do divórcio, ao retirar do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa pelo rompimento. Logo, o divórcio é hoje apenas um direito potestativo das partes.

Nos dias atuais, o divórcio não se encontra submetido a qualquer tipo de questionamento. É, portanto, um pleito incontroverso. E no caso do presente feito, a autora expressamente alega que não deseja mais conviver com o requerido. O casal já está separado de fato, de modo que não há mais sentido manter o vínculo matrimonial vigente, prolongando desnecessariamente a situação de casados das partes.

Outra não é a lição do professor PABLO STOLZE, quando afirma: *“embora o pedido de divórcio seja de meridiana clareza e inegável simplicidade - por não exigir exposição de motivos ou fundamento, os demais poderão exigir uma instrução mais complexa, demorada e desgastante, impedindo a solução imediata da lide”*. (STOLZE, PABLO. Divórcio Liminar. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n.º 3960. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28187>).

Cuida-se a questão, comumente chamada de divórcio liminar de um caso de resolução parcial do mérito, que deve ser apreciada sob a ótica da antecipação dos efeitos da tutela, o que ora o faço.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 356, I, do Código de Processo Civil, **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL** ESLÂNDIA LIMA MENDES SANTOS e IZAQUEL DOS SANTOS BOTELHO, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Cível Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. º 66/2010.

A requerente voltará a usar o nome de solteira: “ESLÂNDIA LIMA MENDES.”

Sendo assim, dar-se-á prosseguimento ao feito no que se refere aos alimentos para os filhos menores das partes.

Intime-se a autora, através de seu advogado, e, em seguida, expeça-se o respectivo mandado para as averbações às margens do assento de casamento matrícula nº **0068494.01.55.2014.2.00067.161.0011890-71**, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca, devendo a Srª Oficial dar cumprimento à esta decisão e expedir nova certidão, independentemente da cobrança de emolumentos, por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §1º,

inciso IX, do CPC.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2021, às 10h00min, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca.

NÃO DEVERÁ SER JUNTADA A INICIAL, POR FORÇA DA VEDAÇÃO DO ART. 695, § 1º DO NCPC.

VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 25 de novembro de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801182-72.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GONCALVES MACEDO OAB: 7292-B/TO Participação: REQUERIDO Nome: M. N. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL

E-mail: 2conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Art. 1º, § 2º IX DO PROVIMENTO nº. 06/06

PROCESSO Nº: 0801182-72.2020.8.14.0017

AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerentes: M.C.P.C. e S.P.C., absolutamente incapazes, neste ato representada por sua avó materna e responsável legal MARIA DE JESUS BABOZA PEREIRA.

Requerido: MARCIO NASCIMENTO CHAVES.

Endereço: interno no Centro de Recuperação Especial Cel. Anastácio das Neves - CRECAN/SUSIPE, localizado na Alameda Castelo Branco, 370, Campina de Icoaraci, Belém/PA.

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito da 2ª Vara desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça, ou a quem for o presente distribuído, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO do requerido MÁRCIO NASCIMENTO CHAVES, para, querendo, oferecer contestação a ação, prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, I do CPC, sob pena de revelia. Segue cópia da petição inicial anexo. **CUMPRASE** na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 26 dias de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu Renildo Alves dos Santos, Auxiliar de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

RENILDO ALVES DOS SANTOS

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara.

Subscrevo com base no Provimento nº 006/2006 CJCI

Número do processo: 0801472-87.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: J. H. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. N. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. D. S. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº: 0801472-87.2020.8.14.0017

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: **J.H.N.D.S.**, representado por sua genitora **KAROLINE NEVES SIQUEIRA**.

REQUERIDO: **JORGE LUIZ DA SILVA E SILVA**, podendo ser localizado em seu local de trabalho, CFD REDENÇÃO, próximo a AABB, nesta cidade.

DECISÃO INTELUCUTÓRIA – MANDADO

1. Concedo os benefícios da Justiça gratuita.
2. Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil.
3. Quanto ao pedido de alimentos provisórios, a certidão de nascimento acostadas aos autos comprova que o menor é filho do requerido, de modo a se presumir a necessidade da verba alimentar para a sobrevivência dele, a qual não concedida acarretará danos irreparáveis ao alimentando, colocando em risco sua própria existência.
 - 3.1. Lado outro, previsto no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade dos filhos incapazes de obterem a prestação alimentícia de seus genitores, sendo certo que nem mesmo o desemprego afasta o dever dos pais de sustentar sua prole incapaz. Assim, existindo elementos a evidenciarem a probabilidade de direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade do autor e possibilidade da parte requerida, **CONCEDO EM PARTE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, em caráter incidental (CPC, artigos 294 e 300) e, ao fazê-lo, **arbitro alimentos provisórios** devidos pelo requerido em favor do filho menor no valor correspondente a **R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, os quais deverão ser depositados em conta a ser indicada pela parte autora, até o dia 10 de cada mês, devidos a partir da citação.**

4. Cite-se e intime-se o requerido, através de MANDADO, para comparecer à audiência de conciliação/mediação, que designo para o **dia 05/05/2021, às 09h00min.**, na forma do artigo 695 do CPC, a ser realizada nas dependências do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Marechal Rondon, s/nº, Centro, nesta cidade.
5. A citação deverá ser desacompanhada de cópia da petição inicial, assegurado ao requerido o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, em Secretaria deste Juízo.
6. Não sendo obtida a conciliação ou não comparecendo a parte, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Não havendo audiência ou restando frustrada, por outro motivo, o prazo para defesa contar-se-á na forma do artigo 231, inciso I a VI, do CPC.
8. Não havendo interesse na composição consensual, deverão as partes manifestarem-se, o autor na petição inicial, e a requerida, por petição com dez dias de antecedência da data da audiência, caso em que o prazo para defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
9. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
10. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresentar conta bancária onde serão depositados os valores**, condição que fixo para exigibilidade da prestação alimentícia.
11. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, através de publicação desta decisão no DJE-PA, para comparecer à audiência designada acima, com as advertências do artigo 334, § 8º, do CPC.
12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Conceição do Araguaia/PA, 25 de novembro de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800595-21.2018.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVA DE SOUSA OAB: 29031/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800595-21.2018.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL
Endereço: 0000, 2190, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Consta dos autos que a fase executiva fora plenamente satisfeita com base no pagamento da condenação conforme consta em ID Num. 21196519.

O exequente concordou com os valores depositados (ID Num. 21073569), bem como requereu a expedição do levantamento do alvará.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO e EXTINTA A OBRIGAÇÃO**, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).

Determino a expedição de Alvará Judicial dos valores depositados em nome da parte beneficiária (ou do patrono, caso haja expresse na procuração poderes específicos para tal, a teor do disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 02/2015 do TJ/PA) e intime-se a exequente, através do seu advogado, para proceder o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Conceição do Araguaia- PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801393-11.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: ARLINDO CONCEICAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PAIVA DA SILVA OAB: 30702/PA Participação: REQUERIDO Nome: Edamara de Sousa e Sousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801393-11.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLINDO CONCEICAO DE SOUSA

REQUERIDO: EDAMARA DE SOUSA E SOUSA

Nome: Edamara de Sousa e Sousa

Endereço: Lote 10, Antigo Correa, Vila Canarana, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a inicial bem como sua emenda por estarem os requisitos do artigo 14 da Lei n ° 9099/95.

A parte autora pleiteia pela tutela de urgência para que seja determinado que a requerida devolva parte dos valores que recebeu do auxílio emergencial, sendo o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No que se refere a tutela de urgência, o pedido de devolução (item *a* e *c* de ID Num. 20191048) **constitui verdadeira antecipação do mérito**, o que não é possível neste rito processual.

Portanto, ante o exposto, com fulcro no artigo 300, §3º, do CPC, **INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.**

Com relação ao pleito constante no item *f* de ID Num. 20191048, é vedado ao advogado de qualquer uma das partes recusar a audiência de conciliação no Juizado Especial, já que este tem norma específica, não cabendo, portanto, recorrer ao Código de Processo Civil para reivindicar a dispensa da audiência.

Vale lembrar que o Juizado Especial existe para a resolução de casos de menor complexidade, que exijam andamento mais dinâmico, e neste caso a audiência de conciliação é uma valiosa ferramenta para auxiliar na rapidez do processo. Trata-se, portanto, de norma cogente e de observância obrigatória, não podendo ser dispensada.

Autorizo a designação de uma audiência **UNA (conciliação, instrução e julgamento)**, devendo a Secretaria deste Juizado providenciar os meios necessários para a inclusão deste processo na pauta de audiências.

Advirta-se ainda que o não comparecimento do autor e do réu, implica na extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95), e na presunção de serem verdadeiros os fatos

alegados no pedido inicial (artigos 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (artigo 23, da Lei nº 9.099/95), respectivamente.

Intime-se o Reclamante, através de seu advogado.

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

P.R.I.C.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800978-33.2017.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: ESSENCIAL BOUTIQUE - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: KEURYA NUNES RODRIGUES OAB: 203 Participação: EXECUTADO Nome: LORENA BARBOSA SOUZA OLIVEIRA

AGUARDAR MANIFESTAÇÃO ATÉ O DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

Número do processo: 0801566-35.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: GECIVAN ALVES LUZ Participação: ADVOGADO Nome: SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA OAB: 14219/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801566-35.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GECIVAN ALVES LUZ

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: AMADOR BUENO, 474, BLOCO C 1 ANDAR, SANTO AMARO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a emenda à petição inicial por estarem presentes os requisitos do artigo 14 da Lei nº 9099/95.

No que se refere ao pleito de gratuidade, cumpre destacar que não incidem custas processuais nesta

instância (artigo 54 da Lei nº 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase em que se encontra o processo.

A parte autora requer tutela de urgência pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito em virtude de suposto débito no valor de R\$ 3.300,64 (três mil e trezentos reais e sessenta e quatro centavos). Afirma que tomou conhecimento do débito após **receber insistentes cobranças indevidas por mensagem de texto em seu celular** (ID Num. 21019989 - Pág. 2).

Assim, no que se refere a tutela de urgência, a parte autora alega a restrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A partir dos fatos narrados e dos documentos acostados à inicial, não é possível se inferir a verossimilhança de suas alegações ante os pontos controvertidos constantes dos autos.

Neste sentido, vejo que não consta nos autos comprovante de questionamento do débito em sede administrativa (Via Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, Central de Atendimento, Ouvidoria, e-mail e assim por diante). Ademais, não foram juntados aos autos cópia das mensagens que o autor alega ter recebido, o que corroboraria suas alegações de fato. Assim, entendo por necessário oportunizar à parte requerida oferecer o contraditório.

Dessa feita, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, preconizados no artigo 300 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente) razão pela qual **INDEFIRO** o pleito provisório.

Passo a perquirir acerca do pedido de inversão do ônus da prova. Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, sedimentada no sentido de ser a referida inversão uma regra de procedimento, **inverto o ônus da prova**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90. Ainda assim, destaco que as alegações autorais deverão estar em consonância à boa-fé objetiva.

Autorizo a Secretaria deste Juízo a designar uma **audiência UNA (Conciliação, instrução e julgamento)**, devendo o processo ser incluído na pauta de audiências.

Advirta-se que o não comparecimento, do autor e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (artigos 18, §1º e 20, ambos da Lei nº 9.099/95), com julgamento imediato da causa (artigo 23, da Lei nº 9.099/95), respectivamente.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu (sua) advogado (a).

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

Conceição do Araguaia- PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800696-92.2017.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIEL MARTINS DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE SOUSA VIEIRA OAB: 23072/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação:

REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação:
ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA
Participação: REQUERIDO Nome: REDE CELPA S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800696-92.2017.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIEL MARTINS DOS REIS

REQUERIDO: REDE CELPA S/A, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: REDE CELPA S/A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA -
CEP: 66823-010

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: 100,S/N, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

SENTENÇA

Vistos os autos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte exequente postulou pela desistência da ação (ID Num. 21038194).

Conforme enunciado 90 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) a **Desistência do Autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito**

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).

PROCEDI a retirada da restrição judicial via RENAJUD (Restrição Judiciais Sobre Veículos Automotores), conforme comprovante de remoção de restrição que segue em anexo.

Sem custas e sem honorários de advogado, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes por meio de seus Advogados.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Conceição do Araguaia- PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800376-42.2017.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TATYANNE HEITMANN MARES REGO Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 12052/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELMER SILVA RODRIGUES OAB: 25607 Participação: REQUERIDO Nome: REDE CELPA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NEVES FERREIRA OAB: 3669/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB:

À vista da interposição da Impugnação à Execução, INTIME-SE o exequente para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 15 dias.

Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial

Número do processo: 0800390-26.2017.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: VALNITA MAGALHAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB:

À vista da interposição da Impugnação à Execução, INTIME-SE o exequente para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 15 dias.

Conceição do Araguaia-PA, 26 de novembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial

Número do processo: 0800419-71.2020.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: DENILSON RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DALILA ALESSANDRA LUNKES OAB: 9506/TO Participação: EXECUTADO Nome: KARINA DA SILVA RODRIGUES

Ato Ordinatório

Após o retorno do atendimento presencial, e com a consequente entrega do título executivo na Secretaria deste Juízo, proceda-se com a expedição do mandado de citação.

Conceição do Araguaia-PA, 04 de junho de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJRMB

Número do processo: 0800035-16.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: NILTON RAMOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEANDERSON DA SILVA 84719389600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800035-16.2017.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: NILTON RAMOS ARAUJO

RECLAMADO: CLEANDERSON DA SILVA 84719389600

Nome: CLEANDERSON DA SILVA 84719389600

Endereço: Rua Otávio Oliveira Silva, Martins, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38400-415

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Do que consta dos autos, verifico que o autor abandonou o feito sem ter providenciado seu andamento, conforme ID Num. 20237674 - Pág. 1.

Nos termos do que preceitua o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), o Juiz, ao verificar que a parte não promove os atos e as diligências que a incumbir, não resolverá o mérito, devendo o processo ser extinto por abandono de causa.

No caso em tela, apesar de o autor ter sido intimado para se manifestar no processo, **QUEDOU-SE INERTE**.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** por abandono.

Isento de custas.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das cautelas legais.

P. R. I. C.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

PROCESSO: 00033211620098140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/06/2020---RECLAMADO:RUFINO AMORIM
PARACAMPOS RECLAMADO:JOSELMA DE JESUS MENEZES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal
Rondon, s/nº, centro, Conceição do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: -
0003321-16.2009.814.0017 (LIBRA). De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º,
inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados
no sistema PJE sob o número 0800893-42.2020.814.0017 (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da
necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº
0003321-16.2009.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de
2020. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00033211620098140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/06/2020---RECLAMADO:RUFINO AMORIM
PARACAMPOS RECLAMADO:JOSELMA DE JESUS MENEZES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal
Rondon, s/nº, centro, Conceição do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: -
0003321-16.2009.814.0017 (LIBRA). De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º,
inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados
no sistema PJE sob o número 0800893-42.2020.814.0017 (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da

necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº 003321-16.2009.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2020. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00102076520088140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/06/2020---RECLAMADO:JAKENILSON MENEZES RIBEIRO
REQUERENTE:CASA SOUSA LIMA BENIGNO LIMA LTDA Representante(s): OAB 22762 - AMANDA
MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal Rondon, s/nº, centro, Conceição
do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: 0010207-65.2008.814.0017 (LIBRA).

De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, de ordem do M.M. Juiz, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados no sistema PJE sob o número 0800875-21.2020.8.14.0017 (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº 00010207-65.2008.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 23 de novembro de 2020. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00037874420088140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 26/06/2020---RECLAMANTE:NEUDETE TEREZINHA RISSARD
Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO
BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) RECLAMADO:CLAUDIO OBADIA DE CARVALHO. TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO
ARAGUAIA-PA Avenida Marechal Rondon, s/nº, centro, Conceição do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO

Numero de origem: - 0003787-44.2008.814.0017 (LIBRA). De ordem do MM. Juiz de Direito,
com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, tendo em vista que os
presentes autos foram cadastrados no sistema PJE sob o número 0800891-72.2020.814.0017 (PJE),
INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema
PJE. Após, archive-se o processo nº 0003787-44.2008.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe.
Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035293420088140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/06/2020---RECLAMANTE:ANGELA DALILA DA SILVA
NASCIMENTO Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO)
RECLAMADO:SORAYA VELOSO COSTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal Rondon, s/nº, centro,
Conceição do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: - 0003529-34.2008.814.0017
(LIBRA).

De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº
006/2009-CJRMB, de ordem do M.M. Juiz, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados no
sistema PJE sob o número 0800820-70.2020.8.14.0017 (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da
necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº
0003529-34.2008.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 11 de junho de
2020. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00036347420098140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/06/2020---RECLAMANTE:MARIA CONCEICAO PEREIRA
DE LIMA RECLAMADO:CLAUDIO ABADIA DE CARVALHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal
Rondon, s/nº, centro, Conceição do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: -
0003634-74.2009.814.0017 (LIBRA).

De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º,
inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados
no sistema PJE sob o número 0800816-33.2020.814.0017 (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da
necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº
000267-45.2007.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 10 de junho de

2020. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00036347420098140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/06/2020---RECLAMANTE:MARIA CONCEICAO PEREIRA
DE LIMA RECLAMADO:CLAUDIO ABADIA DE CARVALHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal
Rondon, s/nº, centro, Conceição do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: -
0003634-74.2009.814.0017 (LIBRA). De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º,
inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados
no sistema PJE sob o número 0800816-33.2020.814.0017 (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da
necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº
000267-45.2007.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 10 de junho de
2020. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035966220098140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 10/06/2020---RECLAMANTE:MARIA ELVINA RODRIGUES
FERREIRA Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO)
RECLAMADO:SUPERMERCADO SAO JORGE LTDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal Rondon,
s/nº, centro, Conceição do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: - 0003596-
62.2009.814.0017 (LIBRA). De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI,
do Provimento nº 006/2009-CJRMB, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados no sistema
PJE sob o número 0800817-18.2020.814.0017 (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da
necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº
0003596-62.2009.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 10 de junho de
2020. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00028879520078140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Cumprimento de sentença em: 08/06/2020---RECLAMANTE:ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
TEIXEIRA RECLAMADO:LUZILENE MOREIRA ALMEIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal
Rondon, s/nº, centro, Conceição do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: -
0002887-95.2007.814.0017 (LIBRA). De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º,
inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, de ordem do M.M. Juiz, tendo em vista que os presentes
autos foram cadastrados no sistema PJE sob o número 0800802-49.2020.8.14.0017 (PJE), INTIMEM-SE
as partes, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após,
archive-se o processo nº 0002887-95.2007.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do
Araguaia, 8 de junho de 2020. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00030544420098140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2020---EXEQUENTE:JOAO JOSE DA SILVA
Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO)
EXECUTADO:FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO VULGO CHICO DA LEOLAR Representante(s): OAB
12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal Rondon,
s/nº, centro, Conceição do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: - 0003054-
44.2009.814.0017 (LIBRA). De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI,
do Provimento nº 006/2009-CJRMB, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados no sistema
PJE sob o número 0800918-55.2020.814.0017 (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da
necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº
0003054-44.2009.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 29 de junho de
2020. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00030544420098140017/ EMBARGO DE TERCEIROS: 0008059-32.2018.814.0017
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANGLES MARTINS DE
CARVALHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2020---EXEQUENTE:JOAO JOSE DA
SILVA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO)
EXECUTADO:FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO VULGO CHICO DA LEOLAR Representante(s): OAB
12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal Rondon,
s/nº, centro, Conceição do Araguaia-PA ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: - 0003054-
44.2009.814.0017 (LIBRA). De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI,
do Provimento nº 006/2009-CJRMB, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados no sistema
PJE sob o número 0800918-55.2020.814.0017 (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da
necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº
0003054-44.2009.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 29 de junho de
2020. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035882220088140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 12/06/2020---EXEQUENTE:EURIPIDES RITA DE SOUSA
Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:A
SPIRANDELLI JUNIOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EXECUTADO:ADAMASTOR SPIRANDELLI
JUNIOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA Avenida Marechal Rondon, s/nº, centro, Conceição do Araguaia-PA
ATO ORDINATÓRIO Numero de origem: - 0003588-22.2018.814.0017 (LIBRA). De ordem do
MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB,
de ordem do M.M. Juiz, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados no sistema PJE sob o número
0800819-85.2020.8.14.0017 (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da necessidade de
acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº 0003588-
22.2008.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 11 de junho de 2020.
Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

Número do processo: 0029688-58.2015.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MANOEL MOACIR GONCALVES ALHO Participação: ADVOGADO Nome: HERON DE SOUSA COELHO OAB: 010633/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE GURUPÁ/PA**

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,
BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº: 0029688-58.2015.8.14.0020

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

REQUERIDO: MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO. **Endereço:** todos com endereço profissional na Travessa Dulcicleia Torres, n.757, bairro Centro, Gurupá/PA – CEP: 68.300-000.

Advogado: Dr. Danilo Victor da Silva Bezerra – OAB/PA nº 21.764.

DESPACHO

1. **Encaminhe-se** os autos à parte apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões à apelação, conforme art. 1.010, §1º, do CPC;
2. Havendo recurso adesivo, **intime-se** o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§1º e 2º, CPC);
3. Após as formalidades acima, **encaminhe-se** os autos ao E. TJPA, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, com as nossas homenagens de estilo.

P.R.I.C.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800008-19.2020.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES OAB: 3636/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE GURUPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GURUPÁ/PA

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800008-19.2020.8.14.0020

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

REQUERENTE: MACKDOWELL MAGALHÃES CAMPOS ALVES. **Endereço:** Rua João Paulo II, nº 1698, bairro da Xingu, CEP 68.300-000, Gurupá/PA.

Advogado: MACKDOWELL MAGALHÃES CAMPOS ALVES - OAB/AP nº 3.636

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ. **Endereço:** Av. São Benedito, nº 170, Bairro Centro, CEP 68.300-000, Gurupá/PA

DESPACHO

1. **Intimem-se** as partes, por meio de seus advogados, via comunicação eletrônica (PJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir e apontando os pontos controvertidos, a fim de que este juiz possa proceder o saneamento do feito (art. 357, CPC). Na oportunidade, manifestem-se sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 335, do CPC.

2. **Advirta-se** as partes que o silêncio ou o protesto genérico pela produção de provas ou mesmo a inércia na apresentação da manifestação serão interpretados como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

3. Com ou sem manifestação, devidamente certificado o transcurso do prazo, **retornem-me** os autos conclusos.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

RESENHA: 20/11/2020 A 23/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS PROCESSO: 00077949520168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??o: Procedimento Sumário em: 23/11/2020---REQUERENTE:ELCI DA COSTA Representante(s): OAB 18264-A - ANA MARIA GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21107 - WELLINTON SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22953 - ANDREZZA GARCIAS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0007794-95.2016.8.14.0018 AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Demandante: ELCI GARCIA DA SILVA Demandado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, e considerando a juntada às fls. 95/96, INTIMO o autor, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a mesma. Ato feito nos termo do Provimento nº 006/2006-CJCI, Art. 1º, § 2º, VI e 08/2014-CJRMB. Curionópolis-PA, 23 de novembro de 2020. Railane Pereira Maciel de Carvalho Diretora de Secretaria da Vara Única de Curionópolis-PA PROCESSO: 00476604720158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??o: Monitória em: 23/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 17609 - DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 18714-B - VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17.663 - GABRIELLA GODOY (ADVOGADO) OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) OAB 23472 - SAIRO GUIMARAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAERCIO SENA FABRICIO TERCEIRO:COOPERATIVA DE CREDITO Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) TERCEIRO:LUIZ EDUARDO. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0047660-47.2015.8.14.0018 AÇÃO DE MONITÓRIA Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJÁS. Requerido: JAERCIO DE SENA FABRÍCIO. Nos Termos do provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2, INTIMO a requerente para efetuar o pagamento da despesa referente à diligência do oficial de justiça de citação da parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto de pagamento poderá ser acessado através do site do TJPA - <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Devendo juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Intime-se. Publique-se. Curionópolis-PA, 23 de novembro de 2020. Railane Pereira Maciel de Carvalho Diretora de Secretaria (Provimento 006/06 -CJRMB;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º).

Número do processo: 0800511-46.2020.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: MILK RODRIGUES BENICIO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Processo nº 0800511-46.2020.8.14.0018

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **EMENDE** a inicial para:

01. Pagar as custas; ou
02. Juntar documentação que comprove a hipossuficiência.

Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC).

Curionópolis, 20 de julho de 2020.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800509-76.2020.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: ILTEMBERG GOMES DE MATOS MILHOMEN Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.

Processo nº 0800509-76.2020.8.14.0018

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **EMENDE** a inicial para:

01. Pagar as custas; ou
02. Juntar documentação que comprove a hipossuficiência.

Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC).

Curionópolis, 20 de julho de 2020.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800001-33.2020.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ALEIXO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- MATRIZ

Processo nº 0800001-33.2020.8.14.0018

DESPACHO

Vistos.

Sopesadas as circunstâncias apresentadas, **INTIME-SE** a parte autora, por seu Advogado, a fim de que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data do retorno do atendimento presencial na citada Autarquia Federal, para que cumpra conforme determinado em decisão num. 16353545.

Após, com o sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Curionópolis/PA, 30 de julho de 2020.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0800114-40.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: O. D. C. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DA SILVA PIMENTEL OAB: 21131/PA Participação:
REQUERIDO Nome: J. L. F. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Anexo do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 2xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800114-40.2020.8.14.0065.

Requerente: REQUERENTE: ONEDIR DA COSTA SILVA

Requerido: REQUERIDO: JOANA LUCIA FERREIRA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias.

O Excelentíssimo. Sr. **Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA**, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria da 2ª Vara processam-se os termos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** (99) nº 0800114-40.2020.8.14.0065, em que figura como requerente, **ONEDIR DA COSTA SILVA**, e como requerida, **JOANA LUCIA FERREIRA SILVA**, ambos devidamente qualificados nos autos. E, constando dos autos que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica a requerida, **JOANA LUCIA FERREIRA SILVA**, devidamente **CITADA** para que tome conhecimento desta ação e acompanhe em todos os seus termos, apresentando, caso queira, sua **CONTESTAÇÃO**, no **prazo de 15 (quinze) dias**. Assim, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei, com **prazo de 20 dias**, e afixado nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2020. **EU**, _____ (*Herica Gonçalves Silva*), Analista Judiciário, lotada na Secretaria da 2ª Vara, digitei e conferi.

Herica Gonçalves Silva

Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0801632-02.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL

GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: REQUERIDO Nome: ESPÓLIO DE CELSO BUHRER
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FABIO LUIZ COUTINHO BUHRER OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: CELSO BUHRER

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei e pelo provimento 006/2009 – CJCI, CERTIFICO que os **EMBARGOS MONITÓRIOS** foram apresentados de forma **TEMPESTIVA**. Abro vistas à parte autora para que tome conhecimento dos embargos à monitória e se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 25 de novembro de 2020.

Herica Gonçalves Silva
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800097-38.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: TRUCKS CONTROL -
SERVICOS DE LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS WILLYAN MARTINS
OAB: 47560/PR Participação: AUTOR Nome: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SANCHES OAB: 38007/PR Participação: REU
Nome: FUTURO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

[Prestação de Serviços]

REQUERENTE: TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 501, 10 andar, Jardim Shangri-la A, LONDRINA - PR - CEP: 86070-545
REQUERENTE: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua Ayrton Senna da Silva, 1055, 14 andar, Gleba Fazenda Palhano, LONDRINA - PR - CEP:
86050-460

REQUERIDA: FUTURO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
Endereço: Rua Dois, 143, sala 01, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-690

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA e TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA em face de FUTURO TRANSPORTES

RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, partes qualificadas.

Aduz a inicial ter o requerido contratado junto a primeira requerente o fornecimento de serviços de rastreamento, que, por sua vez, contratou a segunda requerente para que esta prestasse serviços de decodificação, armazenamento e disponibilização de dados recebidos da comunicação satelital.

Relata terem sido emitidas notas fiscais e respectivos romaneios e boletos bancários, os quais não foram adimplidos pelo requerido, perfazendo a dívida o total de 27.417,46 (vinte e sete mil e quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

O requerido foi regularmente citado (id 10937024), entretanto não compareceu à audiência designada, conforme termo de id 14604844, sendo-lhe inclusive aplicada multa prevista no artigo 334, §8º CPC.

Ato contínuo, fora decretada a revelia do requerido (id 16810398), presumindo-se verdadeiros os fatos pela parte requerente, não restando nos autos convicção diversa. A revelia é, no entanto, relativa, atingindo apenas os fatos e não o direito.

Intimadas a indicarem as provas que pretendessem produzir, as requerentes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id 17361026). O requerido manteve-se inerte (id 20480246).

Éo relatório.

Fundamento e decido.

As alegações das partes reclamantes são plausíveis e fundadas em prova documental verossímil. Da análise dos autos verifica-se que a autora anexou notas fiscais, pedidos de faturamento, pedido de aquisição de serviço e boletos relativos ao débito contraído, valor atualizado na inicial.

O requerido, por sua vez, não demonstrou a quitação ou a inexigibilidade do débito reclamado, assim, não tendo o réu desincumbido do seu ônus, por não comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, impõe-se a condenação da parte requerida ao pagamento do débito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, e CONDENO a parte requerida a pagar aos autores a quantia total de R\$27.417,46 (vinte e sete mil e quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para dizer se pretende o cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassado o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Xinguara/PA, 28 de outubro de 2020.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**Juiz de Direito**

Número do processo: 0800545-11.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL ZANONATTO PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA XINGU LTDA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: JOANA MODESTO BRITO Participação: INTERESSADO Nome: JOÃO VITÓRIA FERREIRA Participação: INTERESSADO Nome: VALDEMAR FERREIRA SILVA JÚNIOR Participação: INTERESSADO Nome: VALDEMAR FERREIRA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: LOJA MAÇÔNICA UNIÃO E FRATERNIDADE XINGUARENSE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Anexo do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 2xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800545-11.2019.8.14.0065.

Requerente: DANIEL ZANONATTO PACHECO

Requerido: CONSTRUTORA XINGU LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Excelentíssimo. Sr. **Dr. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**, Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria da 2ª Vara processam-se os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** (49) nº 0800545-11.2019.8.14.0065, em que figura como requerente, DANIEL ZANONATTO PACHECO, e como requerido, CONSTRUTORA XINGU LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos. E, constando dos autos que o requerido, CONSTRUTORA XINGU LTDA, encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o requerido, **CONSTRUTORA XINGU LTDA**, devidamente CITADO, por meio de seu presentante legal, para que tome conhecimento desta ação e acompanhe em todos os seus termos, apresentando, caso queira, sua **CONTESTAÇÃO**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 344). Assim, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei, com **prazo de 20 dias**, e afixado nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 12 de novembro de 2020. EU, _____ (*Herica Gonçalves Silva*), Analista Judiciário, lotada na Secretaria da 2ª Vara, digitei e conferi.

Herica Gonçalves Silva

Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800545-11.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL ZANONATTO PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA XINGU LTDA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: JOANA MODESTO BRITO Participação: INTERESSADO Nome: JOÃO VITÓRIA FERREIRA Participação: INTERESSADO Nome: VALDEMAR FERREIRA SILVA JÚNIOR Participação: INTERESSADO Nome: VALDEMAR FERREIRA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: LOJA MAÇÔNICA UNIÃO E FRATERNIDADE XINGUARENSE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Anexo do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 2xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800545-11.2019.8.14.0065.

Requerente: DANIEL ZANONATTO PACHECO

Requerido: CONSTRUTORA XINGU LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O Excelentíssimo Sr. Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria da 2ª Vara processam-se os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO (49) nº 0800545-11.2019.8.14.0065, em que figura como requerente, DANIEL ZANONATTO PACHECO, e como requerido, CONSTRUTORA XINGU LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos. Expediu-se o presente edital com o teor do qual ficam eventuais terceiros interessados devidamente CITADOS, para que tomem conhecimento desta ação e acompanhe em todos os seus termos, apresentando, caso queira, sua CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias., sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 344). Assim, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei, com prazo de 20 dias, e afixado nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2020. EU, _____ (*Herica Gonçalves Silva*), Analista Judiciário, lotada na Secretaria da 2ª Vara, digitei e conferi.

Herica Gonçalves Silva

Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800585-90.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: GERONSO RIBEIRO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO registrado(a) civilmente como TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO OAB: 5609/PA Participação: REQUERIDO Nome: cleine de Freitas Lacerda Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: JOSIMAR CAMILO DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: JOSÉ ROSA Participação: INTERESSADO Nome: WILSON FERREIRA DA SILVA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Anexo do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 2xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800585-90.2019.8.14.0065.

Requerente: GERONSO RIBEIRO MACHADO

Requerido: CLEINE DE FREITAS LACERDA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS.

O Excelentíssimo. Sr. **Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA**, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria da 2ª Vara processam-se os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO (49) nº 0800585-90.2019.8.14.0065, em que figura como requerente, GERONSO RIBEIRO MACHADO, e como requerido, CLEINE DE FREITAS LACERDA, ambos devidamente qualificados nos autos. Expediu-se o presente edital com o teor do qual fica eventuais **terceiros interessados** devidamente **CITADOS** para que tomem conhecimento desta ação e acompanhem em todos os seus termos, apresentando, caso queira, sua **CONTESTAÇÃO**, no **prazo de 15 (quinze) dias**. Assim, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei, com **prazo de 20 dias**, e afixado nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2020. **EU**, _____ (**Herica Gonçalves Silva**), Analista Judiciário, lotada na Secretaria da 2ª Vara, digitei e conferi.

Herica Gonçalves Silva

Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0801087-92.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. D. P. B. C.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801087-92.2020.8.14.0065
CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO [Dissolução]

REQUERENTE: ROSIMAR ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Manganês, S/N, CASA 02, Nova Xinguara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-568

REQUERIDO: VICENTE DE PAULA BORGES CAMPOS

Endereço: Rua Cecília Meirelles, 363, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-093

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória feito pela requerente, aduzindo, em síntese, ter convivido em união estável com o requerido no período entre julho/1997 a maio/2020.

Relata que auferia pequena renda trabalhando como professora e que, com a separação, teve que sair da casa do casal e mudou-se para uma *kit net*, não dispondo de meios para manter sua subsistência sozinha, justamente por pelo fato de manter extrema dependência econômica do réu.

Afirma que está passando por fase emocional precária por conta da separação, necessitando de tratamento psiquiátrico, psicológico e medicação controlada.

Requer seja o requerido condenado a prestar alimentos provisórios à requerente, no montante de três salários mínimos.

O dever de prestar alimentos, *in casu*, funda-se no dever de mútua assistência previsto no artigo 1.694 do Código Civil, de modo que o cônjuge mais abastado deve socorrer o que está em piores condições.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Há de se ter em conta, portanto, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.

Analisando as provas apresentadas ela requerente na inicial é possível presumir a existência de união estável, levando em consideração as inúmeras fotos das partes juntas.

Com efeito, os alimentos devem ser fixados com moderação, de forma a atender os encargos da alimentada para que viva de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de saúde, mas sem sobrecarregar em demasia o alimentante.

Segundo consta na inicial, as partes teriam convivido em união estável por mais de 20 anos, o que leva a crer que a requerente teria, de fato, contribuído na construção do patrimônio do casal, necessitando, por tanto, de auxílio financeiro para garantir sua subsistência.

Estando o casal separado de fato e considerando que a requerente vivia às expensas do companheiro, tenho que presentes as condições legais, sendo, portanto, necessária a fixação de alimentos provisionais em favor da requerente, até que seja possível retomar sua autonomia financeira.

Isto posto, DEFIRO os alimentos provisionais em favor da autora.

Na ausência de provas seguras quanto à constituição de renda do requerido, arbitro os alimentos no valor correspondente a **1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes**, que deverão ser depositados na conta corrente 3509346, agência 905, Banco do Bradesco, de titularidade da requerente, até o dia 10 do mês contados da citação.

Cabe ressaltar acerca da possibilidade de reanálise deste pedido quando da audiência de instrução.

Cumpra-se as determinações proferidas na decisão de id 20476297.

Intime-se.

Expeça-se o necessário. SERVE COMO MANDADO.

Xinguara/PA, 04 de novembro de 2020.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito titular

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801288-84.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: NILTON DA CRUZ ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SAMPAIO OAB: 25602/PA Participação: REQUERIDO Nome: VITORIA BARROS DO NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801288-84.2020.8.14.0065
CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO [Exoneração]

REQUERENTE: NILTON DA CRUZ ROCHA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 59, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-517

REQUERIDA: VITORIA BARROS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Nove, Lote 17, Quadra 47, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-822

DECISÃO

Tratam os autos de ação de exoneração de alimentos.

Defiro, por hora, o benefício da justiça gratuita, nos termos da regra disposta no art. 98 do CPC.

Processe-se em segredo de justiça nos termos art. 189, II do CPC.

Não obstante a afirmação por parte do autor de que a requerida teria atingido a maioridade e a consequente extinção do poder familiar do autor sobre ela, ante a possibilidade dela se encontrar incursa em uma das hipóteses que autorizam a permanência na percepção dos alimentos - *realizar curso de nível superior ou técnico profissionalizante ou possuir alguma anomalia que o impossibilite para o trabalho a fim de prover seu próprio sustento* – ou por ainda se mostrar necessário o pagamento dos alimentos a ela, o que não foi demonstrado pelo requerente, que sequer apontou qual seria a profissão da filha, com fundamento no vínculo de parentesco existente entre as partes (artigo 1.694 do Código Civil), bem como na jurisprudência do STJ inserta na Súmula n.º 358, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Considerando ainda o Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como que a tentativa de conciliação pode ser obtida em qualquer fase do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação presencial nesta oportunidade em razão da pandemia do COVID-19. Caso as partes pretendam a realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência, deverão desde já informar ao juízo.

CITE-SE a Requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de revelia e consequente presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na contestação.

Caso sejam arguidas preliminares ou fatos desconstitutivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, intime-o por seu patrono para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (arts. 350 e 351, CPC), independente de nova conclusão.

Intime-se o(a) autor(a), dia DJE.

Expeça-se o necessário, servindo esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Xinguara, 16 de novembro de 2020.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0801303-53.2020.8.14.0065 Participação: DEPRECANTE Nome: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE XINGUARA Participação: AUTOR Nome: MINITERIO PUBLICO FEDERAL Participação: REU Nome: ALTHEMAR PEREIRA RAMOS Participação: REU Nome: HELLIS GALDINO DIAS DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0801303-53.2020.8.14.0065

Finalidade: Citação

Parte: Althemar Pereira Ramos

Endereço: Rua Gorotire, 58, Centro, Xinguara-PA, CEP 68555-970

Parte: Hellis Galdino Dias de Oliveira

Endereço: Rua Gorotire, 58, Centro, Xinguara-PA, CEP 68555-970

DESPACHO

Preenchidos os requisitos legais, elencados no art. 260 do CPC, recebo a presente.

Cumpra-se a carta precatória no endereço acima declinado, servindo esta como instrumento de mandado.

Efetuada todas as diligências deprecadas, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801325-14.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BONSUCESO S.A.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801325-14.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1143, ANDAR 14 AO 16, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-403

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco Bonsucesso S/A.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 163695354), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 953,93 (novecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), parcelado em setenta e duas vezes de R\$ 26,00 (vinte e seis reais).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

O Extrato de Empréstimo Consignado fornecido pelo INSS e juntado aos autos demonstra que o empréstimo alegado pela autora está ativo em seu benefício previdenciário.

Dessa forma, entendo razoavelmente provado pela autora que a realização de empréstimo consignado ocorreu de forma unilateral sem comunicação prévia por parte do banco réu.

Assim, entendo necessária a suspensão da cobrança pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar:

1. Que o banco réu suspenda a cobrança no benefício previdenciário da autora das parcelas referentes ao empréstimo consignado nº. 163695354.
2. Que o banco réu se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Tudo isso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em favor da requerente.

3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a declaração de cobrança abusiva, haja vista tal requerimento se confundir com o mérito, que será analisado oportunamente quando da prolação da sentença.

Ressalto que o réu deve informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência de conciliação**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801320-89.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801320-89.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1143, ANDAR 14 AO 16, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-403

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco Bonsucesso S/A.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 194962117), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 1.194,25 (mil cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), parcelado em quarenta e quatro vezes de R\$ 39,52 (trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

O Extrato de Empréstimo Consignado fornecido pelo INSS e juntado aos autos demonstra que o empréstimo alegado pela autora está ativo em seu benefício previdenciário.

Dessa forma, entendo razoavelmente provado pela autora que a realização de empréstimo consignado ocorreu de forma unilateral sem comunicação prévia por parte do banco réu.

Assim, entendo necessária a suspensão da cobrança pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar:

1. Que o banco réu suspenda a cobrança no benefício previdenciário da autora das parcelas referentes ao empréstimo consignado nº. 194962117.
2. Que o banco réu se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Tudo isso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em favor da requerente.
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a declaração de cobrança abusiva, haja vista tal requerimento se confundir com o mérito, que será analisado oportunamente quando da prolação da sentença.

Ressalto que o réu deve informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800183-09.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: JACILENE DE MIRANDA PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE AMORIM RIBEIRO OAB: 24325/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: GUILHERME DECKER COUTO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MATOS DA SILVA OAB: 50361/SC

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br.

Xinguara-PA, 26 de novembro de 2020.

0800183-09.2019.8.14.0065.

[Indenização por Dano Material].

RECLAMANTE: JACILENE DE MIRANDA PARENTE.

Nome: JACILENE DE MIRANDA PARENTE
Endereço: Rua Gonçalves Ledo, 185, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-450.

RECLAMADO: GUILHERME DECKER COUTO.

Nome: GUILHERME DECKER COUTO
Endereço: desconhecido.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB – Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

Fica a parte requerida, GUILHERME DECKER COUTO, por meio de seu advogado habilitado nos autos,

devidamente intimado do TERMO DE AUDIÊNCIA/SENTENÇA, proferido nos autos, documento nº 189340770, de 12.08.2020.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara-PA

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJRM, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0801360-71.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. FREITAS DE SOUSA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA OAB: 8858PA Participação: REQUERIDO Nome: L P GARCIA TRANSPORTES - ME

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801360-71.2020.8.14.0065
CLASSE MONITÓRIA (40)
ASSUNTO [Nota de Crédito Comercial]

Nome: R. F. FREITAS DE SOUSA - ME
Endereço: Rua Amazonas, S/N, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-070

Nome: L P GARCIA TRANSPORTES - ME
Endereço: RODOVIA PA, 279, KM 70 - ESCRITORIO BRASIL, ZONA RURAL, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

DESPACHO

A parte autora alega ser pessoa sem recursos financeiros, mas não comprova.

Por se tratar de Pessoa Jurídica, faz-se relevante ressaltar também o teor da Súmula n. 481 do STJ que rege: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Rege o art. 99, §2º do CPC que antes de indeferir o pedido de gratuidade, o Juízo deve oportunizar a comprovação dos requisitos.

Ante o exposto, determino:

1. Intime-se por DJE a parte autora a juntar o seu comprovante de renda mensal e demais documentos que demonstrem a sua hipossuficiência no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

2. Culminado o prazo acima, caso a parte autora não comprove os requisitos da gratuidade, deverá recolher as custas iniciais, em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290,

CPC).

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801323-44.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BONSUCCESSO S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801323-44.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO BONSUCCESSO S.A.
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1143, ANDAR 14 AO 16, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-403

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco Bonsucesso S/A.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 194962133), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 2.705,41 (dois mil setecentos e cinco reais e quarenta e um centavos), parcelado em cinquenta e duas vezes de R\$ 81,06 (oitenta e um reais e seis centavos).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

O Extrato de Empréstimo Consignado fornecido pelo INSS e juntado aos autos demonstra que o empréstimo alegado pela autora está ativo em seu benefício previdenciário.

Dessa forma, entendo razoavelmente provado pela autora que a realização de empréstimo consignado ocorreu de forma unilateral sem comunicação prévia por parte do banco réu.

Assim, entendo necessária a suspensão da cobrança pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar:

1. Que o banco réu suspenda a cobrança no benefício previdenciário da autora das parcelas referentes ao empréstimo consignado nº. 194962133.
2. Que o banco réu se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Tudo isso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em favor da requerente.
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a declaração de cobrança abusiva, haja vista tal requerimento se confundir com o mérito, que será analisado oportunamente quando da prolação da sentença.

Ressalto que o réu deve informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência de conciliação**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801334-73.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801334-73.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161 andar 17, andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco BGN S/A.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 5182225605617), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 558 (quinhentos e cinquenta e oito reais), parcelado em setenta e duas vezes de R\$ 17,00 (dezessete reais).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

O Extrato de Empréstimo Consignado fornecido pelo INSS e juntado aos autos demonstra que o empréstimo alegado pela autora está ativo em seu benefício previdenciário.

Dessa forma, entendo razoavelmente provado pela autora que a realização de empréstimo consignado ocorreu de forma unilateral sem comunicação prévia por parte do banco réu.

Assim, entendo necessária a suspensão da cobrança pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar:

1. Que o banco réu suspenda a cobrança no benefício previdenciário da autora das parcelas referentes ao empréstimo consignado nº. 5182225605617.
2. Que o banco réu se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Tudo isso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em favor da requerente.
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a declaração de cobrança abusiva, haja vista tal requerimento se confundir com o mérito, que será analisado oportunamente quando da prolação da sentença.

Ressalto que o réu deve informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência de conciliação**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801327-81.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801327-81.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, n 100 9 andar, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco Itaú Consignado S/A.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 584947499), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 3.065,17 (três mil e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), parcelado em setenta e duas vezes de R\$ 81,28 (oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

O Extrato de Empréstimo Consignado fornecido pelo INSS e juntado aos autos demonstra que o empréstimo alegado pela autora está ativo em seu benefício previdenciário.

Dessa forma, entendo razoavelmente provado pela autora que a realização de empréstimo consignado ocorreu de forma unilateral sem comunicação prévia por parte do banco réu.

Assim, entendo necessária a suspensão da cobrança pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar:

1. Que o banco réu suspenda a cobrança no benefício previdenciário da autora das parcelas referentes ao empréstimo consignado nº. 584947499.
2. Que o banco réu se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Tudo isso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em favor da requerente.
3. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência para a declaração de cobrança abusiva, haja vista tal requerimento se confundir com o mérito, que será analisado oportunamente quando da prolação da sentença.

Ressalto que o réu deve informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência de conciliação**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801331-21.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801331-21.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco Panamericano.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 3387709250), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 2.835,81 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), parcelado em oitenta e quatro vezes de R\$ 66,93 (sessenta e seis reais e noventa e três centavos).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

O Extrato de Empréstimo Consignado fornecido pelo INSS e juntado aos autos demonstra que o empréstimo alegado pela autora está ativo em seu benefício previdenciário.

Dessa forma, entendo razoavelmente provado pela autora que a realização de empréstimo consignado ocorreu de forma unilateral sem comunicação prévia por parte do banco réu.

Assim, entendo necessária a suspensão da cobrança pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar:

1. Que o banco réu suspenda a cobrança no benefício previdenciário da autora das parcelas referentes ao empréstimo consignado nº. 3387709250.
2. Que o banco réu se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Tudo isso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em

favor da requerente.

3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a declaração de cobrança abusiva, haja vista tal requerimento se confundir com o mérito, que será analisado oportunamente quando da prolação da sentença.

Ressalto que o réu deve informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência de conciliação**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801301-83.2020.8.14.0065 Participação: DEPRECANTE Nome: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TUCURUÍ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XINGUARA PA Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Participação: REU Nome: LUCILANDIA CONCEICAO DE MOURA Participação: REU Nome: JOAO RODRIGUES DA SILVA Participação: REU Nome: NILZA GOMES DA SILVA Participação: REU Nome: MARIA SILVA LAGO Participação: REU Nome: RAIMUNDA BARBOSA VIANA Participação: REU Nome: LEONARDO GUIMARAES TEODORO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0801301-83.2020.8.14.0065

Finalidade: Citação

Parte: João Rodrigues da Silva

Endereço: Rua Rio Tapajós, 117, Centro, Xinguara-PA, CEP 68555-031

DESPACHO

Preenchidos os requisitos legais, elencados no art. 260 do CPC, recebo a presente.

Cumpra-se a carta precatória no endereço acima declinado, servindo esta como instrumento de mandado.

Efetuadas todas as diligências deprecadas, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800365-58.2020.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO VIEIRA DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CORTEZ LIMA OAB: 791-BPA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome:

RAFAEL COSTA CRUZ ROCHA OAB: 119021/MG Participação: ADVOGADO Nome: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON OAB: 101649/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800365-58.2020.8.14.0065
CLASSE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Nome: FRANCISCO VIEIRA DE BRITO
Endereço: Rua Rio Tapajós, 737, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-036

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9o Andar, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

Certifique-se, a Secretaria, se o executado cumpriu o teor do despacho no ID 18647356.

Caso o executado não tenha cumprido, intime-se o exequente para requerer qual meio de constrição pretendido.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801345-05.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DIVINO DO NASCIMENTO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARIAH DE JESUS FERREIRA OAB: 30591/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801345-05.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral]

Nome: DIVINO DO NASCIMENTO ALVES

Endereço: Rua Rui Barbosa, 170, CASA, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68557-155

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, Andar 12, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DESPACHO

O valor da causa excede quarenta salários mínimo, que é o teto da competência do Juizado Especial Cível (artigo 3º, I, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte, por sua advogada e via DJE, para, em até quinze dias, informar se renuncia ao crédito excedente ao limite de quarenta salários mínimos (artigo 3º, §3º, Lei 9.099/95) ou se opta pelo procedimento comum, devendo, para tanto, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC)

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801333-88.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801333-88.2020.8.14.0065

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco Panamericano.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 3190233134), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 203,94 (duzentos e três reais e noventa e quatro centavos), parcelado em setenta e duas vezes de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

Nos extratos bancários trazidos aos autos pela autora não é possível constatar o depósito ou transferência do valor do alegado empréstimo consignado nem a cobrança das parcelas referidas, razão pela qual não está demonstrada a probabilidade do direito.

No extrato de empréstimos consignados fornecido pelo INSS também não consta a existência de tal empréstimo.

Assim, ante a ausência de um dos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência de conciliação**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801328-66.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801328-66.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco Panamericano.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 3351163849), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 2.189,60 (dois mil cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), parcelado em oitenta e quatro vezes de R\$ 52,15 (cinquenta e dois reais e quinze centavos).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

O Extrato de Empréstimo Consignado fornecido pelo INSS e juntado aos autos demonstra que o empréstimo alegado pela autora está ativo em seu benefício previdenciário.

Dessa forma, entendo razoavelmente provado pela autora que a realização de empréstimo consignado ocorreu de forma unilateral sem comunicação prévia por parte do banco réu.

Assim, entendo necessária a suspensão da cobrança pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar:

1. Que o banco réu suspenda a cobrança no benefício previdenciário da autora das parcelas referentes ao empréstimo consignado nº. 3351163849.
2. Que o banco réu se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Tudo isso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em favor da requerente.
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a declaração de cobrança abusiva, haja vista tal requerimento se confundir com o mérito, que será analisado oportunamente quando da prolação da sentença.

Ressalto que o réu deve informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão**

da realização da audiência de conciliação, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800865-61.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800865-61.2019.8.14.0065

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Defeito, nulidade ou anulação]

Nome: LUZIA DOS SANTOS

Endereço: Rua Adiel Alves dos Santos, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-130

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 80, Bloco-B 7 Andar, Vila Cordeiro, Vila Cordeiro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04583-110

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita sob o rito ordinário do CPC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), razão pela qual as audiências presenciais foram suspensas.

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência designada**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Citado, id 13439442, o réu apresentou contestação id – 17060863. Portanto, determino:

a) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que, com base no princípio da cooperação (CPC – artigo 6), *a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência*, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito, e *pedido genérico de produção de prova será indeferido, devendo as partes especificarem as provas que serão produzidas*.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento, **caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução**.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801322-59.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BONSUCCESSO S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801322-59.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO BONSUCCESSO S.A.
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1143, ANDAR 14 AO 16, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-403

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco Bonsucesso S/A.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 163696652), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 1.804,75 (mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), parcelado em setenta e duas vezes de R\$ 49,63 (quarenta e nove reais e sessenta e três centavos).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

O Extrato de Empréstimo Consignado fornecido pelo INSS e juntado aos autos demonstra que o empréstimo alegado pela autora está ativo em seu benefício previdenciário.

Dessa forma, entendo razoavelmente provado pela autora que a realização de empréstimo consignado ocorreu de forma unilateral sem comunicação prévia por parte do banco réu.

Assim, entendo necessária a suspensão da cobrança pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar:

1. Que o banco réu suspenda a cobrança no benefício previdenciário da autora das parcelas referentes ao empréstimo consignado nº. 163696652.
2. Que o banco réu se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Tudo isso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em favor da requerente.
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a declaração de cobrança abusiva, haja vista tal requerimento se confundir com o mérito, que será analisado oportunamente quando da prolação da sentença.

Ressalto que o réu deve informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801326-96.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801326-96.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, n 100 9 andar, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco Itaú Consignado S/A.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 581809220), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 1.448,81 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), parcelado em setenta e duas vezes de R\$ 39,52 (trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

Nos extratos bancários trazidos aos autos pela autora não é possível constatar o depósito ou transferência do valor do alegado empréstimo consignado nem a cobrança das parcelas referidas, razão pela qual não está demonstrada a probabilidade do direito.

No extrato de empréstimos consignados fornecido pelo INSS também não consta a existência de tal empréstimo.

Assim, ante a ausência de um dos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência de conciliação**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução**.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801324-29.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801324-29.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1143, ANDAR 14 AO 16, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-403

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor do Banco Bonsucesso S/A.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, entrou em contato com o INSS e foi informada que se tratava de um empréstimo consignado (nº. 194962125), realizado por meio do banco réu no valor de R\$ 406,11 (quatrocentos e seis reais e onze centavos), parcelado em trinta e um vezes de R\$ 17,00 (dezesete reais).

A autora alega que não contratou tal empréstimo e que a cobrança é indevida, por essa razão postulou pedido de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos em seu benefício e para que o réu se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

O Extrato de Empréstimo Consignado fornecido pelo INSS e juntado aos autos demonstra que o

empréstimo alegado pela autora está ativo em seu benefício previdenciário.

Dessa forma, entendo razoavelmente provado pela autora que a realização de empréstimo consignado ocorreu de forma unilateral sem comunicação prévia por parte do banco réu.

Assim, entendo necessária a suspensão da cobrança pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar:

1. Que o banco réu suspenda a cobrança no benefício previdenciário da autora das parcelas referentes ao empréstimo consignado nº. 194962125.
2. Que o banco réu se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Tudo isso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em favor da requerente.
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a declaração de cobrança abusiva, haja vista tal requerimento se confundir com o mérito, que será analisado oportunamente quando da prolação da sentença.

Ressalto que o réu deve informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

Adoto o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência de conciliação**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá, também, o réu manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o réu permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de

videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801358-04.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. FREITAS DE SOUSA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA OAB: 8858PA Participação: REQUERIDO Nome: KEYLLOR ALMEIDA NASCIMENTO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801358-04.2020.8.14.0065
CLASSE MONITÓRIA (40)
ASSUNTO [Nota de Crédito Comercial]

Nome: R. F. FREITAS DE SOUSA - ME
Endereço: Rua Amazonas, S/N, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-070

Nome: KEYLLOR ALMEIDA NASCIMENTO
Endereço: RUA 01, 30, APT 01, JARDIM AMERICA, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

DESPACHO

A parte autora alega ser pessoa sem recursos financeiros, mas não comprova.

Por se tratar de Pessoa Jurídica, faz-se relevante ressaltar também o teor da Súmula n. 481 do STJ que rege: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Rege o art. 99, §2º do CPC que antes de indeferir o pedido de gratuidade, o Juízo deve oportunizar a comprovação dos requisitos.

Ante o exposto, determino:

1. Intime-se por DJE a parte autora a juntar o seu comprovante de renda mensal e demais documentos que demonstrem a sua hipossuficiência no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.
2. Culminado o prazo acima, caso a parte autora não comprove os requisitos da gratuidade, deverá recolher as custas iniciais, em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

PROCESSO: nº. 0001534-11.2011.814.0065. Ação. Execução Fiscal. Exequente: Estado do Pará e Fazenda Pública Estadual. Procurador: João Olegário Plácido. Executado: J Cesar Alves Comercio - Me. **EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 30 DIAS.** O Exmo. Sr. **Dr. LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara desta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... **FAZ** a todos quantos o presente Edital de **CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria da 1ª Vara, processam-se os termos do **PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0001534-11.2011.814.0065**, tendo como exequente **ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**, e como executado **J CESAR ALVES COMERCIO - ME**, devidamente qualificado nos autos supra. E, constando dos autos que o executado **J CESAR ALVES COMERCIO - ME**, encontra-se atualmente em **LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO**, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o executado, **J CESAR ALVES COMERCIO - ME**, devidamente **CITADO** para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com os respectivos acréscimos legais, mais custas e despesas judiciais ou em igual prazo garantir a execução com oferecimento de bens a penhora. Em caso de pronto pagamento, foi fixado honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento). Uma vez garantido o Juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, tudo conforme despacho de fls. 05 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, expediu-se o presente Edital, com **prazo de 30 dias**, que será publicado na forma da Lei, publicado no DJE do TJE-PA, e afixado nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. **NADA MAIS. CUMPRA-SE** na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte (2020). **Eu, _____ (Antonizio Fontes de Sousa)**, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, que digitei e conferi. **Antonizio Fontes de Sousa** Auxiliar Judiciário - Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício. Assinado nos termos do art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJRM Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - GABINETE DA 1ª VARA DE XINGUARA - VARA: 1ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00000949220148140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020 REQUERIDO:MAURO LOPES DA SILVA REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 00000094-92.2014.8.14.0065 Requerente: Rio Tiagibi Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros Endereço: Emiliano Pernetá, nº 297, 22º andar, Curitiba/PR Requerido: Mauro Lopes da Silva DESPACHO Intimado pelo seu advogado, via DJE, para se manifestar sobre a certidão de fl.41, a parte autora se manteve inerte. INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, PESSOALMENTE, para manifestar interesse no feito, cumprindo o despacho contido na folha 43, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito. Ultrapassado o prazo, certifique e retornem conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001007120058140065 PROCESSO ANTIGO: 200510010222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMERCIAL SULAMITA LTDA ME. DECISÃO Defiro o pedido do exequente e determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, nos termos §2º do art. 40 da LEF, devendo o processo ser suspenso no sistema LIBRA. Iniciado o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF). Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do supracitado parágrafo do artigo 40 Lei de Execução Fiscal. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00001665819978140065 PROCESSO ANTIGO: 199710001753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEILA BERALDO BRANCO. Processo: 00001665819978140065 Exequente: Fazenda Pública Estadual Executado: Leila Beraldo Branco SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. O exequente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a extinção do processo pela desistência (folha 32). Por tudo isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora a fazenda pública, não há incidência de custas. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. C Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. PROCESSO: 00002578320068140065 PROCESSO ANTIGO: 200610012631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:H S J SILVA. DECISÃO Defiro o pedido do exequente e determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, nos termos §2º do art. 40 da LEF, devendo o processo ser suspenso no sistema LIBRA. Quanto ao pedido de inclusão do nome do (a) executado (a) no Serasajud prevê o Código de Processo Civil, no art. 782, §3º, destaca que a pedido da parte poderá autorizar a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Por isso, defiro o pedido e determino a inclusão do nome da executada no SERASAJUD. Após, iniciado o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF). Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do supracitado parágrafo do artigo 40 Lei de Execução Fiscal. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00002719020138140065 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:CAMILA CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA Representante(s): OAB 80514 - BRUNO POSSEBON CARVALHO (ADVOGADO) . Processo: 00002719020138140065 Requerente: Camila Cristina Barbosa de Araújo Advogado: Defensoria Pública Requerido: Hélios Coletivos e Cargas Ltda Advogado: Bruno Possebon Carvalho, OAB/RS n. 80.514 DECISÃO Considerando a decisão proferida nos autos de recuperação judicial de n. 0007172-82.2015.821.0009, conforme ofício contido na folha 153-v e, tendo em vista que não houve transferência para conta judicial dos valores bloqueados à folha 72, determino o desbloqueio da

quantia respectiva, por meio do sistema SISBAJUD. Determino ainda a suspensão do andamento do presente feito, até decisão final dos autos acima mencionados. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS, informando acerca desta decisão. Cumpra-se. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002805220108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010002438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE: ALEKSEI LANTER CARDOSO EXECUTADO: CHIC CHIC CONFECÇÕES LTDA ME Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26411 - LETHICIA AUGUSTA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequente, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00003114920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810002458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em: 26/11/2020 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3884 - AGNALDO KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 188.882 - ANA CRISTHINA GREGNANIN (ADVOGADO) DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16720 - WALTER SPIELKAMP (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEVERSON RODRIGUES FEITOSA. Processo: 00003114920088140065 Requerente: Consórcio Nacional Honda Advogado: Agnaldo Kawasaki, OAB/MT n. 3.884 Requerido: Cleverson Rodrigues Feitosa DECISÃO Conforme constata-se na decisão de folha 18, foi determinado que o autor efetuasse o recolhimento das custas processuais. Foi certificado à folha 27 que não houve manifestação, nem foi efetuado o pagamento das custas processuais até o presente momento. O artigo 290 do Código de Processo Civil, dispõe que, in verbis: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Determino o cancelamento da distribuição do presente feito, tendo em vista que não houve pagamento das custas judiciais. Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas e processuais, se houver. Tramite-se os autos à Unidade de Arrecadação Regional para o cálculo das custas e despesas processuais remanescentes. Em seguida, intime-se o autor via DJE para providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo-se certidão de crédito, e encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis, independente de nova conclusão. Cumpra-se. Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. PROCESSO: 00003532020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201210002311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: STIVAL & CIA LTDA ME. DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequente, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 5 0 2 4 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. DECISÃO Considerando que a consulta de bens e ativos financeiros em nome do executado fora negativa, intime-se a Fazenda Pública

para se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, conforme dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos. Xinguara, 19 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00005475420098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910004312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL - UNIAO REPRESENTANTE:VIVIAN DE FREITAS MARQUES EXECUTADO:TADEUS BARROSO DE MOURA EXECUTADO:STIVAL & CIA LTDA ME Representante(s): OAB 8125 - HELIO JOSE GARCIA (ADVOGADO) OAB 11.567 - HELENICE DIVINA GARCIA (ADVOGADO) OAB 20.823-E - STELLA TAYANNE DE OLIVEIRA AGAZIO (ADVOGADO) . DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequerente para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequerente, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00005804120078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710001625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE: COSMO JOSE DA SILVA Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo: 00005804120078140065 Requerente: Cosmo José da Silva Advogado: Luiz Carlos Fin, OAB/PA n. 13.500-B Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de impugnação à execução. A parte executada alega excesso de execução, tendo em vista que no cálculo apresentado pela parte exequerente a data a quo para o início do cálculo das parcelas devidas estaria errada. Aduz que o índice de correção monetária a ser utilizado nos referidos cálculos deve ser a Taxa Referencial - TR. O executado apresentou planilha de cálculo às folhas 160/161. Instada a se manifestar, a parte exequerente alega que o executado apresentou contestação, tendo a mesma sido juntada em 28 de novembro de 2007, fato este que teria suprido a citação da parte requerida, ocorrida em 03/09/2008. Com a sua manifestação a parte exequerente apresentou novos cálculos de liquidação (folhas 170/171). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando-se os autos, verifica-se que embora a parte requerida tenha sido formalmente citada em 03/09/2008, apresentou contestação em 28/11/2007. No entanto, a sentença proferida às folhas 44/46 concedeu a parte autora a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, devida a partir da data da citação. Assim, o termo a quo para a realização dos cálculos dos débitos previdenciários deve ser o da data da efetiva citação (03/09/2008). Em contrapartida, em relação ao índice de correção monetária, de acordo com o Tema 810 de Repercussão Geral, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi declarado parcialmente inconstitucional, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Em recente decisão proferida nos autos do RE 870.947, cuja repercussão geral foi declarada em 17/04/2015, o STF entendeu ainda que a modulação dos efeitos da referida declaração, acabaria por esvaziar o efeito prático da declaração de inconstitucionalidade da TR para um universo expressivo de destinatários da norma. Assim, considerando a superveniência de declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice, independentemente do período de aplicação, conforme entendimento acima delineado, a impugnação deve ser rejeitada neste ponto. Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, apenas para reconhecer o termo a quo para o início da implantação do benefício e dos cálculos respectivos. Destarte, determino a intimação da parte exequerente, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar nova planilha de cálculos dos débitos previdenciários, tendo como termo inicial a data de 03/09/2008 e o índice de correção monetária do IPCA-E. Intime-se a parte requerida pessoalmente, com a remessa dos autos. Cumpra-se. Xinguara/PA, 19 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006118020078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710008457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE: JOSE BARBOSA FILHO Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 7.052 - DAVI CESAR TITO BARBOSA (ADVOGADO) ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: RENAN LOPES SOUTO Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5.188 - FABRICIO BELTRAO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 23781-A - RAQUEL SIMONE DE SOUZA ABIB (ADVOGADO) . DECISÃO

Considerando o incidente de suspeição distribuído através do processo de n. 0808196-61-2020.814.0000 e o disposto nos 313, inciso III e 314, do CPC, suspendo o processo até que seja declarado os efeitos em for recebido o incidente pelo relator. Para o caso de pedido de tutela de urgência por quaisquer das partes, este deverá ser apreciado pelo substituto automático, nos termos do art. artigos 146, 3º, do CPC. Caso seja dado efeito suspensivo ao incidente, permaneçam os autos suspenso até o julgamento do incidente, conforme dispõe o art. 146, §2º, inciso II do mesmo Códex. Por outro lado, negado o efeito suspensivo deverá a secretaria retirar do sistema lira o status de suspenso voltar a regular tramitação do feito. Xinguara, 23 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

_____. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006795220088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810005478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): KELLEN AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO:GERALDO MACHADO MOREIRA. Processo: 0000679-52.2008.8.14.0065 Exequente: Estado do Pará Executado: Geraldo Machado Moreira DESPACHO Feita a transferência da quantia penhorada à fl.23. Cumpra-se o item 4 de fls.30. Após, conclusos. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

_____. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006865920108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010006076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Exceção de Suspeição em: 26/11/2020 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:CLAUDINEI FERNANDES DOS REIS Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) . DESPACHO Cuida-se de Recurso de Apelação. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

_____. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007336520038140065 PROCESSO ANTIGO: 200310000209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:MAURI RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 11442 - CARLA REGINA NASCIMENTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19990-B - MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE LIMA NUNES Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0000733-65.2003.8.14.0065 Exequente: Mauri Rodrigues da Silva Executada: Maria Nunes de Lima DECISÃO Trata-se de ação de execução proposta por Mauri Rodrigues da Silva em face de Maria Nunes de Lima. Instado a se manifestar sobre a decisão de fl.106, o executado atravessou petição, solicitando que a parte exequente fosse intimada a apresentar o valor real da dívida, pois os cálculos não estavam corretos. À fl. 109, veio a executada, reiterar o pedido de adjudicação do imóvel penhorado. É o relatório. Decido. Analisando a manifestação do executado, entendo que à este assiste razão. Constatei que parte exequente atribuiu à atualização do débito exequendo juros de mora excessivo (4%), ou seja, além do que está previsto na lei (1%). O art.161 §1º do CTN dispõe que se a lei não tiver previsão de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Já o art.406 do Código Civil menciona que, se os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O Enunciado doutrinário 20 da I Jornada de Direito Civil, com conteúdo a que se filia: ¿A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano¿. Ademais, considerando o lapso temporal entre o ajuizamento da ação até esta data, entendo como justo determinar que a exequente proceda a atualização do débito devido. Assim, com o fulcro no princípio da menor onerosidade, intimo a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias,

promova a atualização do débito exequendo, obedecendo os parâmetro adotados pelo E.TJPA respeitando a taxa de juros estabelecido pela legislação supracitada. Após, volvam-me os autos conclusos para novas deliberações. Xinguara/PA 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007761020068140065 PROCESSO ANTIGO: 200610012491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANDRA E ANDRA LTDA ME. DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequente, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00008124520078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710000221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:YINVESTPAR AGROPECUARIA S/A Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE CLAUDIO FLORENCIO. Processo: 000812-45.2007.8.14.0065 Exequente: Yinvestpar Agropecuária S/A Executado: José Claudio Florêncio DESPACHO Determino que a secretaria desentranhe os embargos à execução opostos pelo executado à fl.41, devendo este ser distribuído por dependência e autuado em apartado conforme art. 914 §1º do CPC. Após, conclusos os autos para novas deliberações. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008579020068140065 PROCESSO ANTIGO: 200610008599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:J. CESAR ALVES COMERCIO -ME EXECUTADO:JULIO CESAR ALVES. DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequente, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00009058120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em: 26/11/2020 REQUERENTE:FRANCISCO CASTRO FERREIRA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDECINA PEREIRA LIMA. Processo: 0000905-81.2016.8.14.0065 Requerente: Francisco Castro Ferreira Requerido: Valdecina Pereira Lima SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Francisco Castro Ferreira em desfavor de Valdecina Pereira Lima. À fl. 14 a parte requerente peticionou nos autos pedindo desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Ante a desistência da ação pela parte requerente, aliada ao fato de o requerido não ter sido citado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009583320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE PA. DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição

intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequente, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto
 PROCESSO: 00010411020188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IRON GONCALVES PEREIRA TERCEIRO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Autor: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA Réu: Iron Gonçalves Pereira DECISÃO Liminar deferida às fls. 52/53. Citação à fl. 58. Apreensão infrutífera, vez que o bem não se encontra na posse do requerido conforme certidão de fl. 58. Contestação e documentos às fls. 59/119. Impugnação às fls. 125/134, na qual o autor alega que a contestação é extemporânea por não ter sido efetuado cumprimento da liminar. DECIDO. Conforme dispõe o §3º, do art. 3º, do Decreto n. 911/1969, o devedor fiduciante apresentará contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar a execução da liminar de busca e apreensão, ou seja, a ação é regida por um procedimento especial diverso do CPC, aplicando-lhe as disposições do Código de Processo Civil somente quando não tiver sido disposta no Decreto. No entanto, conforme entendimento da jurisprudência, é possível apresentação de contestação antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem, todavia, sua análise fica postergada após o cumprimento da liminar, vez que ao autor ainda lhe é facultado a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, conforme dispõe o art. 4º, do Decreto. Sobre o tema, colaciono o julgado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DE LIMINAR - POSSIBILIDADE - ANÁLISE IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE - APRECIÇÃO POSTERGADA - Nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015, não há qualquer irregularidade processual quando a parte demanda comparecer nos autos espontaneamente, mesmo antes do ato formal de citação - Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente dever ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do §3º do artigo 3º do Decreto - Lei 911/1969 e conforme tese firmada no acórdão de mérito do IRDR Nº 1.0000.16.037836-0/000. TJMG - Agravo de Instrumento - Cv AI 10000190746750001 MG (TJ-MG) Data da publicação: 18/11/2019. Sendo assim, deixo de apreciar a contestação de fls. 59/119 e, portanto, resta prejudicado a análise das questões levantadas pelo autor na impugnação de fls. 125/133. Passo a análise do pedido formulado pelo autor (fls. 133-v). Considerando que o devedor fiduciante não pode alienar ou dar em garantia a terceiros coisa alienada fiduciariamente, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço da pessoa e/ou local onde o bem possa ser encontrado. Transcorrendo o prazo ζ in albis ζ , intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar e requerer o que entender de direito. Informo que para o caso de o autor requerer a restrição do veículo através de RENAJUD, deverá antecipar as custas processuais para o ato. Após, conclusos. Xinguara, 18 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

 Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010533820048140065 PROCESSO ANTIGO: 200410006800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: LATICINIOS NORTESUL LTDA. Processo: 0001053-38.2004.8.14.0065 Exequente: Estado do Pará Executado: Laticínios Norte Sul LTDA. DESPACHO Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, bem como atualizar o valor do débito. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

 Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011443420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710004439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em: 26/11/2020 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSEFA BEZERRA AGUIAR. Processo: 00011443420078140065 Requerente: Banco Volkswagen S/A Advogado: Ariosmar Neris, OAB/SP n. 232.751 e Daniel Nunes Romero OAB/SP n. 168.016 Requerida: Josefa Bezerra Aguiar SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. O requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a extinção do processo pela desistência (folha 73). Por tudo isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados de busca e apreensão, se houverem sido expedidos. Não há custas processuais pendentes. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. C Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. PROCESSO: 00011497820148140065 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DOS SANTOS XAVIER REQUERIDO:VALDERI XAVIER DOS SANTOS. Processo: 0001149-78.2014.8.14.0065 Exequente: Consórcio Nacional Suzuki Motos LTDA Executado: Manoel dos Santos Xavier DESPACHO Feita pesquisa via SISBAJUD, não foram localizados valores passíveis de penhora, por essa razão, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, certifique e retornem conclusos. Xinguara (PA), 25 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012105020058140065 PROCESSO ANTIGO: 200510007469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Monitória em: 26/11/2020 REQUERENTE:CAMARA E CAMARA LTDA. Representante(s): OAB 11442 - CARLA REGINA NASCIMENTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEURIVAN RODRIGUES LEAL Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo: 0001210-50.2005.8.14.0065 Requerente: Câmara e Câmara LTDA Requerido: Deurivan Rodrigues Leal DESPACHO Trata-se de ação montória. Tentativa de intimação via AR tornou-se prejudicada (fl.62). Assim, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse nos autos, devendo promover a atualização do cálculo, sob pena de extinção do feito. Consigne-se que, caso o autor, no ato da intimação, manifeste interesse na desistência do feito, deve o Sr. Oficial de Justiça certificar nos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos do provimento 003/2009 CJCI. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012689320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710006021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:GESSY RODRIGUES COSTA EXECUTADO:ANDRADE E ANDRADE LTDA. DECISÃO Considerando que fora encontrado endereço diverso do indicado nos autos somente para o executado Gessy Rodrigues Costa, cite-se no endereço atual, extrato anexo. Em relação a executada Andrade e Andrade LTDA, a consulta via SISBAJUD e INFOJUD indicou o mesmo endereço dos autos, razão pela qual, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja requerimento de consulta via Renajud, deverá o exequente realizar o prévio recolhimento das custas. Intimem-se. Xinguara, 19 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00013077920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110010761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 159.335 - VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 203.501 - FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOPOLDO FONTANA WITECK. Processo: 00013077920118140065 Requerente: Banco Volkswagen S/A Advogado: Adib Alexandre Peneiras, OAB/SP n. 177152 Requerido: Leopoldo Fontana Witeck DECISÃO Foi feita a intimação da parte requerente para efetuar o pagamento das custas. No entanto, até a presente data não houve o devido pagamento, por isso proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo-se certidão de crédito, e encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis, independente de nova conclusão. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e

dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014728520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910011812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE APARECIDO ALVES CUNHA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. O Exequente informou a quitação do débito fiscal em sua integralidade pelo executado. É o breve relato. Decido. Conforme consta dos autos, a (o) executada (o) quitou a dívida na esfera administrativa. Por consequência, o regular pagamento extingue a obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução fiscal, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Caso não tenha sido realizado o pagamento dos honorários na via administrativa, condeno o executado ao pagamento da quantia de 10% do valor da causa, reduzindo-os para 5%, com fulcro no artigo 90, §4º, do CPC. Custas pelo executado. Encaminhe-se os autos à Unaj para cálculo e após, intime-se o executado para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos da Lei de custas 8.313/2015. Ultrapassado o prazo acima fixado, caso não tenha havido pagamento, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo certidão de crédito, e encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo, independente de nova conclusão. Havendo o pagamento dos honorários advocatícios, officie-se o exequente para indicar conta judicial para se efetivar a transferência do valor. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014833020098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910011911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL - UNIAO Representante(s): ILAN PRESSER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 17539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO (ADVOGADO) OAB 28.823 - IGOR TENORIO GOMES (ADVOGADO) OAB 19.130 - TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequente, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 8 6 3 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) . Processo: 0001486-38.2012.8.14.0065 Exequente: Estado do Pará Executado: José Francisco da Silva SENTENÇA Trata-se ação de execução fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ contra José Francisco da Silva, no bojo da qual pleiteia a execução de dívida de natureza tributária. Petição de fl. retro, na qual o Estado informa ao juízo que o débito referente a CDA 200958000018-3 foi extinto pelo pagamento. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de extinção do feito com resolução do mérito. Explico. O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a quando a obrigação for satisfeita. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita (grifo nosso); III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O Estado do Pará peticionou nos autos e informou ao juízo que o débito exequendo foi extinto pelo pagamento. Sendo assim, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do NCPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução fiscal, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Caso não tenha

sido realizado o pagamento dos honorários na via administrativa, condeno o executado ao pagamento da quantia de 10% do valor da causa, reduzindo-os para 5%, com fulcro no artigo 90, §4º, do CPC. Custas pelo executado. Encaminhe-se os autos à Unaj para cálculo e após, intime-se o executado para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos da Lei de custas 8.313/2015. Ultrapassado o prazo acima fixado, caso não tenha havido pagamento, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo certidão de crédito, e encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo, independente de nova conclusão. Havendo o pagamento dos honorários advocatícios, oficie-se o exequente para indicar conta judicial para se efetivar a transferência do valor. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as devidas baixas. Xinguara, 25 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014926120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810011821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERIDO:SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S.A Representante(s): OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:CENTRO OESTE FRIOS TRANSPORTES LTDA - ME Representante(s): DIOGO PIREY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTACON ENGENHARIA S.A. Processo: 0001492-61.2008.8.14.0065 Requerente: Centro Oeste Frios Transportes LTDA Requerido: Socic Sociedade Comercial Irmãos Claudino Terceiro Denunciado: Estacon Engenharia S/A DECISÃO DE SANEMAENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. Devidamente citada, o terceiro denunciado, Estacon Engenharia S/A, não compareceu nos autos e nem apresentou defesa, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia. Preliminares arguidas pela ré já foram apreciadas na decisão de fl.159/160. Assim dou por saneado o processo e passo as delimitações de fato e de direito. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) Se a parte autora trafegava ou não pela contramão de uma das faixas de arrolamento da pista; b) Se a pista foi devidamente sinalizada pela empresa denunciada; c) Se a ré não respeitou as regras de sinalização no dia do ocorrido; 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa. 1) o dano e sua extensão; 2) a culpa; 3) o nexo de causalidade; 4) alguma causa excludente de responsabilidade. OFERTO um prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014926120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810011821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERIDO:SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S.A Representante(s): OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:CENTRO OESTE FRIOS TRANSPORTES LTDA - ME Representante(s): DIOGO PIREY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO:ESTACON ENGENHARIA S.A. Processo: 0001492-61.2008.8.14.0065 Requerente: Centro Oeste Frios Transportes LTDA Requerido: Socic Sociedade Comercial Irmãos Claudino Terceiro Denunciado: Estacon Engenharia S/A DECISÃO DE SANEMAENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. Devidamente citada, o terceiro denunciado, Estacon Engenharia S/A, não compareceu nos autos e nem apresentou defesa, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia. Preliminares arguidas pela ré já foram apreciadas na decisão de fl.159/160. Assim dou por saneado o processo e passo as delimitações de fato e de direito. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) Se a parte autora trafegava ou não pela contramão de uma das faixas de arrolamento da pista; b) Se a pista foi devidamente sinalizada pela empresa denunciada; c) Se a ré não respeitou as regras de sinalização no dia do ocorrido; 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa. 1) O dano e sua extensão; 2) A culpa; 3) O nexo de causalidade; 4) Alguma causa excludente de responsabilidade. OFERTO um prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016896320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL DISTRIBUIÇÃO REQUERIDO:DEMES DE MOURA ROSA Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a consulta do CNPJ da executada Brasil Distribuidora LTDA - ME apresentou razão social diversa da indicada na cédula de crédito (fls. 12/16), conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral anexo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer a divergência e/ou indicar o CNPJ correto. Postergo a análise do pedido de fls. 60/61 para após os esclarecimentos. Transcorrido o prazo, certifique-se e retorne os autos conclusos. Xinguara, 18 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00019139020088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810015203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXECUTADO:PABLO SANTOS RIBEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL - UNIAO PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:ALEKSEY LANTER CARDOSO. DECISÃO Defiro o pedido do exequente e determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, nos termos §2º do art. 40 da LEF, devendo o processo ser suspenso no sistema LIBRA. Iniciado o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF). Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do supracitado parágrafo do artigo 40 Lei de Execução Fiscal. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito

Substituto PROCESSO: 00019355620078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710011509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:MIRIAN ALCANTARA DOS SANTOS Representante(s): JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL XAVIER VALERIO. Processo: 00019355620078140065 Exequente: Mirian Alcantara dos Santos Advogado: Jordelino Rosalves de Almeida, OAB/PA n. 6.228 Executado: Daniel Xavier Valerio SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial O exequente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a extinção do processo pela desistência (folha 31). Por tudo isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas, mas não o fez, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo-se certidão de crédito, e encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis, independente de nova conclusão. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. C Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. PROCESSO: 00019747620088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810015766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:GRENDENE S.A Representante(s): OAB 51071 - VIVIANE VARISCO MANTOVANI (ADVOGADO) OAB 68841 - ROBERTO BECKER MISTURINI (ADVOGADO) OAB 77475 - EDUARDO MASCARELLO (ADVOGADO) OAB 88561 - ROBERTA DRESCH (ADVOGADO) OAB 57.592 - JULIANO EDUARDO CASALI (ADVOGADO) OAB 84.782 - CAROLINE DE CASPERI (ADVOGADO) EXECUTADO:M L DE MELO CALCADOS ME. DECISÃO Considerando a inexistência de bens e ativos financeiros em nome da executada, conforme consulta via Sisbajud, Renajud e Infojud, intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Xinguara, 18 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00019965120128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXECUTADO:MARCOS VENICIOS GOMES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DECISÃO Determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, nos termos §2º do art. 40 da LEF, devendo o processo ser suspenso no sistema LIBRA. Iniciado o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF). Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do supracitado parágrafo do artigo 40 Lei de Execução Fiscal. Xinguara/PA, 24 de Novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00020151020108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010018972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 26/11/2020 REQUERIDO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITAO REQUERENTE:EIDUILSON FURTADO TEIXEIRA Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . Processo: 00020151020108140065 Impetrante: Eiduilson Furtado Teixeira Advogado: Pedro Carneiro de Sousa Filho, OAB/PA n. 5.831 Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança. Recebida a inicial, a liminar foi deferida e determinada a notificação da autoridade coatora. Por conseguinte, a parte impetrante foi intimada por meio de seu patrono para manifestar interesse no feito, quedando-se inerte. Foi determinada ainda a intimação pessoal do impetrante, mas o mesmo não foi localizado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão original do presente feito foi a concessão de ordem para determinar a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Pará, no ano de 2010. Destarte, transcorridos mais de 10 (dez) anos desde o período do curso respectivo sem que houvesse o deslinde final da lide, e, ocorrendo a inércia da parte impetrante, quando devidamente intimada, verifica-se que a demanda tenha perdido o objeto, sobrevivendo ausência de interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Intime-se a parte autora por meio de seu patrono, via DJE. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, na condição de findo, mediante adoção das formalidades e anotações de praxe. Xinguara/PA, 19 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00020472320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 REQUERENTE:FORROBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA Representante(s): OAB 2.404 - CHRISTIAN ZINI AMORIM (ADVOGADO) OAB 635-A - SILSON PEREIRA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:V DA S MOREIRA ME. PROCESSO N. 0002047-23-2016.814.0065 EXEQUENTE: Forrobrás - Industria e Comércio de Artefatos Plásticos LTDA -ME EXECUTADO: V DA S MOREIRA - ME DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de processo que tramita pelo rito da Lei 9.099/95, no valor de R\$ 5.031, 28 (cinco mil e trinta e um reais e vinte e oito centavos). Na fase de cumprimento de sentença é necessário a intimação pessoal por AR de réu revel que não tenha constituído advogado nos autos, conforme disposto do art. 513, II, do CPC. No entanto, a citação fora infrutífera, razão pela qual a exequente requereu a penhora em nome da sócia da empresa, Sra. Valdirene da Solidade Moreira, por se tratar de microempresa individual. De fato, a executada se trata de microempresa individual, conforme consta na ficha cadastral junto ao site da Receita Federal, anexo. Jurisprudência sobre o tema: EMENTA: Agravo de Instrumento. DECISÃO interlocutória que rejeitou a pretensão da exequente no sentido de que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo da exequente calcado no encerramento irregular da atividade empresarial e não localização de bens passíveis de penhora. Executada que é microempresa individual. Desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica. Sendo o patrimônio do empresário individual o mesmo da pessoa natural, não há que se falar em inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, pois os patrimônios se confundem, de modo que, no caso, podem os atos executórios incidir sobre o patrimônio pessoal do proprietário da firma. Recurso parcialmente provido para se reconhecer a possibilidade de serem alcançados os bens da sócia titular da empresa executada para o fim de satisfação do crédito. Al 2179048-21-2019.826.0000 SP 2179048 -21-2019.826.0000. Relator Jonize Sacchi de Oliveira. Data da publicação 04.11.2019. Sendo assim e, em consonância com a jurisprudência, defiro o pedido de indisponibilidade em nome da sócia Sra. Valdirene da Solidade Moreira, inscrita no CPF n. 577.432.582-20, valor R\$ 5031, 28. Sendo encontrado ativo financeiro, intime-se a executada via DJE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Xinguara, 18 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00021478020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAUSINO DA SILVA GOMES. Processo: 00021478020138140065 Requerente: Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeira Advogado: Acácio Fernandes Roboredo, OAB/SP n. 89.774 Requerida: Flausino da Silva Gomes SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. O requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a extinção do processo pela desistência (folha 50). Por tudo isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados de busca e apreensão, se houverem sido expedidos. Não há custas processuais pendentes. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. C Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. PROCESSO: 0 0 0 2 1 7 5 8 3 2 0 1 0 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 2 0 2 8 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE:JOAO OLEGARIO PALACIOS EXECUTADO:VALTER F ROSA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. O Exequente informou a quitação do débito fiscal em sua integralidade pelo executado. É o breve relato. Decido. Conforme consta dos autos, a (o) executada (o) quitou a dívida na esfera administrativa. Por consequência, o regular pagamento extingue a obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução fiscal, EXTINGUINDO o processo

com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Caso não tenha sido realizado o pagamento dos honorários na via administrativa, condeno o executado ao pagamento da quantia de 10% do valor da causa, reduzindo-os para 5%, com fulcro no artigo 90, §4º, do CPC. Custas pelo executado. Encaminhe-se os autos à Unaj para cálculo e após, intime-se o executado para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos da Lei de custas 8.313/2015. Ultrapassado o prazo acima fixado, caso não tenha havido pagamento, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo certidão de crédito, e encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo, independente de nova conclusão. Havendo o pagamento dos honorários advocatícios, oficie-se o exequente para indicar conta judicial para se efetivar a transferência do valor. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00022987120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110018187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL - UNIAO Representante(s): AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:AGRO INDUSTRIAL SAPUCAIA SA. DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequente, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00023489120108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010021785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/11/2020 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA - PA REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): APOENA EUGENIA KUMMER VALK (ADVOGADO) . Processo: 0002348-91.2010.8.14.0065 Requerente: Antônio Pereira de Sousa Requerido: Prefeitura Municipal de Xinguara DECISÃO Trata-se de ação de indenização por acidente do trabalho. Passando a analisar a petição de fl.445, defiro o pedido de prova testemunhal e designo audiência instrução para o dia 25 de março de 2021, às 09:00h ocasião na qual será colhido o depoimento das testemunhas a serem arroladas pelo autor. Fica o requerente ciente de que, tais testemunhas deverão comparecer independente de intimação. No que tange ao pedido de prova pericial, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao juízo relação de médico especialista na área de ortopedia, sob pena do crime de desobediência nos termos do art.330 do Código Penal. Após, acautelem-se os autos em secretaria até a realização da audiência acima designada. Xinguara/PA 25 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 0 7 3 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLUBE DOS CINQUENTA DE XINGUARA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. O Exequente informou a quitação do débito fiscal em sua integralidade pelo executado. É o breve relato. Decido. Conforme consta dos autos, a (o) executada (o) quitou a dívida na esfera administrativa. Por consequência, o regular pagamento extingue a obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução fiscal, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Caso não tenha sido realizado o pagamento dos honorários na via administrativa, condeno o executado ao pagamento da quantia de 10% do valor da causa, reduzindo-os para 5%, com fulcro no artigo 90, §4º, do CPC. Custas pelo executado. Encaminhe-se os autos à Unaj para cálculo e após, intime-se o executado para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos da Lei de custas 8.313/2015. Ultrapassado o prazo acima fixado, caso não tenha havido pagamento, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo certidão de crédito, e encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo, independente de nova conclusão. Havendo o pagamento dos honorários advocatícios, oficie-se o exequente para indicar conta judicial para se efetivar a transferência do valor. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Xinguara, 24 de novembro de

2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00026166320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em: 26/11/2020 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 84.314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: JEFERSON DOS SANTOS SILVA. Processo: 0002616-63.2012.8.14.0065 Requerente: Banco Panamericano S/A Requerido: Jeferson dos Santos Silva SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. Intimado para proceder com o recolhimento das custas intermediárias, a requerente manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. Nos termos do que foi relatado, é notório que a parte autora abandonou o feito. Cumpre ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Assim, resta constatado que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia. Posto isso, constato o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, extingo o processo sem o julgamento do mérito sem fundamento no art. 485, inciso III do CPC. À luz do art. 90 do CPC, considerando que a parte autora deu causa à extinção da ação, incumbe a ela o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Encaminhe os autos à URA para cálculo e após, intimada por AR para recolher no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos da Lei de custas n. 8.313/2015. Intimem-se por publicação em DJE-PA. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026316120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: SOUZA GONCALVES E CUNHA LTDA. DECISÃO Determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, nos termos §2º do art. 40 da LEF, devendo o processo ser suspenso no sistema LIBRA. Iniciado o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF). Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do supracitado parágrafo do artigo 40 Lei de Execução Fiscal. Xinguara/PA, 24 de Novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00026656520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE: O. M. Q. Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: OTONIEL CARDOSO QUIRINO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Processo 0002665-65.2016.8.14.0065 Requerente: Otoniel Marques Quirino Representante Legal: Otoniel Cardoso Quirino. Requerido: Seguradora Líder S/A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo código. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES 1.1. Da Preliminar de Intervenção do Ministério Público. Assiste razão à requerida, uma vez que o art. 178, II prevê que o Parquet deverá intervir no feito quando houver interesse de menor envolvido. Assim, remetam-se os autos ao MP para que intervenha no feito conforme fundamentação citada. 1.2. Preliminar do comprovante de Residência Com relação a questão aventada, quanto a alegação de ausência de comprovante de residência, tal documento não é indispensável ao julgamento da ação. Assim, rejeito a preliminar. 1.3. Dos documentos essenciais para a propositura da ação. Alega a seguradora ré, em preliminar, que o autor não teria juntado à inicial os documentos imprescindíveis à propositura da ação, como laudo do IML. Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o

pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido: TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO.DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML.DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7(626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012). E ainda quanto à não juntada de Laudo IML, tal fato não leva ao indeferimento da inicial, sendo melhor jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃOOCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes daCosta Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014).

1.4 Da Impugnação Ao Boletim De Ocorrência. O requerido impugnou, preliminarmente, o Boletim de Ocorrência apresentado pelo autor, alegando que não foi elaborado, nem assinado pela autoridade competente. Ocorre que analisando os autos, constato que o referido B.O foi devidamente elaborado e assinado pelo Escrivão de Polícia não sendo plausível a alegação do requerido. Posto isso, rejeito a preliminar. Assim, REJEITO a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares e questões pendentes, declaro saneado o processo.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) Ocorrência do acidente; b) Nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez do requerente; Sobre tais pontos poderão as partes produzir: prova documental, depoimento pessoal, pericial.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do NCP. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa. a) Se o requerente faz jus à indenização na forma do artigo 3º da Lei 6194/74; b) O grau de invalidez e a repercussão das lesões.

5. DA PERÍCIA A parte demandada requer realização de perícia, o que reputo indispensável (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.194/74). Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016 avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: Nomeio como perito judicial a médica Dra. DANIELE CÂNDIDO, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. Fica agendada a realização da perícia para o dia 04 de maio de 2020, a partir das 8h30, que realizar-se-á no Fórum de Ourilândia do Norte-PA (sala dos oficiais). Os pacientes serão atendidos por ordem de chegada. O expert deverá avaliar a existência ou não de invalidez permanente provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informar o segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses previstas na tabela, bem como enquadrá-la (a invalidez) como total, parcial completa ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez parcial incompleta o perito deverá qualificar a perda anatômica ou funcional como (a) de repercussão intensa; (b) de média repercussão; (c) de leve repercussão; ou, ainda (d) de meras sequelas residuais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, arguição de impedimento ou de suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, caso estes já não constem dos autos (art. 465, §1º do CPC). O laudo deverá ser apresentado após o atendimento (perícia) da parte autora. Caso não haja conciliação entre as partes, iniciará o prazo para as partes se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos, em igual prazo, apresentarem seus respectivos pareceres (art. 477, §1º do CPC). Os honorários periciais ficam estabelecidos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, conforme acordo firmado, a serem pagos após intimação, via DJE, pela Secretaria, através de depósito judicial após a realização da perícia. Considerando que se trata de diligência indispensável a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia importará extinção do feito sem resolução do mérito, facultando-se comprovação de justo motivo à ausência nos 05 (cinco) dias posteriores à audiência em caso de motivação justificada, plausível. Intime-se a demandada por publicação em DJE. Intimem-se a parte demandante e o perito por correspondência com aviso de recebimento, devendo o mandado da perita se fazer acompanhar de cópia dos quesitos formulados pelas partes. Servirá cópia do presente como mandado ou ofício, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xingua-PA, 23 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este despacho foi publicado no DJE em: ___/___/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00029540320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELENICE ARAUJO SANTOS LUCENA Representante(s): OAB 1186 - GILBERTO SOUSA LUCENA (ADVOGADO) . DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequite para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequite, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00029587420128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:TOKAGRANDE DE ALIMENTOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. O Exequite informou a quitação do débito fiscal em sua integralidade pelo executado. É o breve relato. Decido. Conforme consta dos autos, a (o) executada (o) quitou a dívida na esfera administrativa. Por consequência, o regular pagamento extingue a obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução fiscal, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Caso não tenha sido realizado o pagamento dos honorários na via administrativa, condeno o executado ao pagamento da quantia de 10% do valor da causa, reduzindo-os para 5%, com fulcro no artigo 90, §4º, do CPC. Custas pelo executado. Encaminhe-se os autos à Unaj para cálculo e após, intime-se o executado para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos da Lei de custas 8.313/2015. Ultrapassado o prazo acima fixado, caso não tenha havido pagamento, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo certidão de crédito, e encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo, independente de nova conclusão. Havendo o pagamento dos honorários advocatícios, oficie-se o exequite para indicar conta judicial para se efetivar a transferência do valor. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00030285720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUTO PECAS LUNAR LTDA ME. DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequite para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequite, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00031321520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequite para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequite, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00031335820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LINDACY FARIAS COUTO. DECISÃO Determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, nos termos §2º do art. 40 da LEF, devendo o processo ser suspenso no sistema LIBRA. Iniciado o prazo da

suspensão, dê-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF). Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do supracitado parágrafo do artigo 40 Lei de Execução Fiscal. Xinguara/PA, 24 de Novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00031347720178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:COSTA ALENCAR LTDA LOJAO PAULISTA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR. Exequente: Costa e Alencar -LTDA (Lojão Paulista) Executado: Antônio Moreira de Souza Junior D E S P A C H O - M A N D A D O Trata-se de execução de título extrajudicial cuja penhora via sistema fora parcialmente frutífera. Assim, considerando que o valor indisponível não corresponde a integralidade do crédito, defiro o pedido de constrição via Renajud. Sem prejuízo da diligência acima, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 24.02.2021, às 10h30m Intime-se o executado para comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. (art. 53, §1º da Lei 9.099/95); Intime-se o exequente para comparecer à audiência acima designada, através de seu advogado, por publicação no DJE. Serve este como mandado de Citação/Intimação, conforme autoriza o Provimento 003/2009 CJRM. Xinguara, 18 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032941020148140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 REQUERENTE:A NERES MINEIRO ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MALIKON RICARDO DA SILVA. Exequente: A Neres Mineiro -ME Executado: Malikon Ricardo da Silva DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de processo que tramita pelo rito da Lei 9.099/95. Considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros fora realizada parcialmente, determino que: 1. Intime-se o executado por AR (ART. 841, §2º, do CPC) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva do valor bloqueado, com base no artigo 854, §3º, do CPC. 2. Determino a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a conta deste E. TJPA. 3. Ultrapassado o prazo fixado no item 1 sem qualquer manifestação, certifique e, em seguida, proceda a expedição de alvará judicial em favor do exequente (conta fls. 22). 4. Dê vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034959420178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:GILVANI ALVES QUIRINO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA PA REQUERIDO:ODEBRECHT AMBIENTAL Representante(s): OAB 3730 - FABRICIO RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 97282 - WALTER OHOFUGI JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0003495-94.2017.8.14.0065 Requerente: Gilvani Alves Quirino Requerido: Prefeitura Municipal de Xinguara e Odebrecht Ambiental DECISÃO DE SANAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. A requerida Odebrecht Ambiental alegou as preliminares de Ilegitimidade Passiva e Impugnação ao Valor da Causa. Rejeito as duas preliminares. Com relação a ilegitimidade, entendo que esta se confunde com o mérito e deverá ser analisada na sentença, pois o vínculo jurídico entre a empresa e o de cujus, Sr. Paulo, demandaria dilação probatória mais robusta. Ademais, nossa jurisprudência pátria já entendeu que o boletim de ocorrência policial que contém apenas a narrativa das partes, suas versões do acidente, goza de presunção relativa de veracidade, e seu conteúdo deve ser provado nos autos. Já com relação ao valor da causa, verifico que razão não assiste a parte ré, eis que o valor atribuído a causa corresponde ao valor pretendido pela parte autora nestes autos. Assim, não havendo mais preliminares a serem apreciadas, dou por saneado o feito.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) Se a parte autora trafegava ou não de forma imprudente em uma das ruas; b) Existência de relação Jurídica entre o falecido, Sr; Paulo e a requerida Odebrech; 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa. 1) o dano e sua extensão; 2) a culpa; 3) o nexo de causalidade; 4) alguma causa excludente de

responsabilidade. OFERTO um prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00035163620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE: ADAIR SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25080 - ALINE SILVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Processo: 0003516-36.2018.8.14.0065 Requerente: Adair Soares da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial. Ação recebida sob o rito comum ordinário. Citada, a parte ré ofereceu contestação tempestivamente e apresentou documentos. Designada duas vezes perícia médica, esta não foi realizada por ausência da parte requerente. Instado a se manifestar sobre a inspeção judicial realizada à fl.67, o requerido à fl.76 permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. Nos termos do que foi relatado, é notório que a parte autora abandonou o feito. Cumpre ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Assim, resta constatado que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia. Posto isso, constato o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias; e conseqüentemente, extingo o processo sem o julgamento do mérito sem fundamento no art. 485, inciso III do CPC. À luz do art. 90 do CPC, considerando que a parte autora deu causa à extinção da ação, incumbe a ela o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ficando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que ora defiro. Intimem-se por publicação em DJE-PA. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00035541920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA DE TELECOMUNICACOES OI MOVEL SA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0003554-19.2016.8.14.0065 Requerente: Antônio da Rocha Requerido: Empresa de Telecomunicações Oi Móvel S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (Embargos à Execução) proposto pela executada (fls. 179). Inicialmente, percebo que os embargos não merecem ser acolhidos, pois não há nos autos comprovação de que fora prestada a garantia do Juízo, conforme preceito legal da Lei nº. 9.099/95. Com efeito, o artigo 53, § 1º, da Lei nº. 9.099/95 dispõe que o devedor poderá se opor à execução após efetuada a penhora, o que não ocorreu nos presentes autos, impondo-se a rejeição dos presentes embargos, com o normal curso da execução. Neste sentido, inclusive, é o Enunciado 117 do FONAJE, a saber: ¿É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial¿. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES). Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo, tal como determina o art. 53, §1º, da Lei nº.

9.099/95. Já no que tange ao pedido de reconsideração de habilitação do crédito no juízo falimentar, deixarei de apreciá-lo, por entender que a irresignação aos termos da decisão de fl.177 deve ser manejada por meio de recurso adequado. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a atualização do débito exequendo acrescido pela multa de 10% conforme art.523 §1º do CPC, devendo no mesmo prazo requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, conclusos para novas deliberações. Xinguara/PA 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035978220188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:AUTO POSTO COMAXIN LTDA
Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE XINGUARA. Processo: 00035978220188140065 Requerente: Auto Posto Comaxin Advogado: Evandro Marcelino Santana, OAB/PA n. 11.429 e João Patrício Faria Ribeiro OAB/PA n. 23.939 Requerido: Município de Xinguara/PA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração. A parte embargante alega que a decisão proferida às folhas 265/266 é contraditória, tendo em vista que saneou o feito antes de ser realizada a citação do litisconsorte passivo necessário. Vieram os autos conclusos. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. In casu, assiste razão o embargante. Considerando a admissão de litisconsorte passivo necessário que sequer foi citado ainda, o saneamento do feito só deverá ocorrer ao final do prazo para contestar, sob o risco de cerceamento de defesa. Assim, acolho os embargos de declaração e torno sem efeito a decisão contida nas folhas 265/266, no que tange ao saneamento do feito, que será realizado posteriormente. Quanto a petição contida nas folhas 267/268, verifica-se que perdeu o objeto, tendo em vista que o saneamento foi tornado sem efeito. Expeça-se Carta Precatória para a citação de Evandro Teixeira Campos, conforme endereço apresentado na folha 269. Com a apresentação de contestação ou não, certifique-se e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara/PA, 20 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00040034520148140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO QUEIROZ LIMA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 0004003-45.2014.8.14.0065 Requerente: Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Advogado: Acácio Fernandes Roboredo - OAB-SP 89.774 Requerido: Fernando Queiroz Lima SENTENÇA Banco Yamaha Motor do Brasil S/A, identificada nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de Fernando Queiroz Lima, também qualificado, sob a alegação de descumprimento das obrigações pactuadas no Contrato de Alienação Fiduciária, que teve por objeto uma VEÍCULO MARCA Yamaha Crypton ED, cor preta, CHASSI 9C6KE1400B0019248, ANO/MODELO 2011, PLACA NTB 0065. Requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo e que, ao final, fosse julgada procedente a ação, consolidando a propriedade e condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O requerente juntou à inicial os documentos de fls. 06/18. Este juízo deferiu a liminar postulada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e a citação do requerido (fls. 19/20v). O bem foi apreendido e o requerido foi citado (fls. 24/25). O requerido não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Da Revelia: O requerido é revel, pois, mesmo intimado, não contestou a ação (artigo 344 do CPC). Da Substituição Processual: Em razão da comprovação da cessão de crédito discutida neste processo (fl. 56v), bem como na inércia do devedor, mesmo intimada da cessão (fl. 45), reconheço a eficácia da cessão de crédito demonstrada nos autos. Dessa forma, determino a substituição processual da parte ativa do processo para Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Do Julgamento antecipado do Mérito: Se faz necessário o julgamento antecipado do mérito, por se enquadrar o presente caso nos ditames do art. 355, I do CPC. Da análise dos autos, inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE E CONCEDO A CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DO AUTOR. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa e após, intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição da dívida ativa. Transcorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se a certidão de crédito e encaminhe-se a SEPLAN para inscrição em dívida ativa. Caso não seja possível a expedição de certidão por inexistência de dados essenciais como CPF, arquivem-se os autos conforme dispõe o art. 46 e seguintes da Lei de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. P.R.I.C. Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____ Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00045501720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 11.751 - JOSE HENRIQUE S VIGO (ADVOGADO) OAB 12809 - ANDRE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 10647 - GUILHERME F FIGUEIREDO CASTRO (ADVOGADO) OAB 10637 - ANDRE STUART SANTOS (ADVOGADO) OAB 17.783 - ADRIANA MUZZI VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBISON RAMOS DIAS. Processo: 00045501720168140065 Requerente: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Sudoeste MT/PA Advogado: André de Assis Rosa, OAB/PA n. 20.916-A Requerido: Robison Ramos Dias DESPACHO Antes de apreciar o pedido contido nas folhas 68/69, determino a intimação da parte exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Xinguara/PA, 19 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____ Xinguara/PA ___/___/2020.

_____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046027620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo: 0004602-76.2017.8.14.0065 Requerente: João Patrício de Faria Ribeiro Requerida: Sky Serviços de Banda Larga LTDA DESPACHO Constato que o recurso inominado de fls. 273 é tempestivo (certidão de fls. 250). Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões à fl.252 Muito embora este Juízo conheça o teor do enunciado n. 166 do FONAJE, que orienta aos operadores do direito que nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau, referido posicionamento não possui força normativa e nem ressoa nas regras da Lei n. 9.099/95, que não preveem o juízo de admissibilidade para o recurso inominado. Com isso, o juízo deve aplicar supletivamente as regras do Código de Processo Civil, sendo certo que referido diploma prevê que, após as formalidades previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1.010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC). Assim, ENCAMINHEM-SE os autos ao órgão competente para análise de juízo de admissibilidade e mérito recursal, qual seja, a Turma Recursal dos Juizados Especiais do E. TJPA. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____ Xinguara/PA ___/___/2020.

_____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046082020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARIA GORETI DIAS VILAR Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) OAB 17232 - NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AGUA AZUL DO NORTE-PA. Processo: 0004608-20.2016.8.14.0065 Requerente: Maria Gorete Dias Vilar Requerido: Município de Água Azul do Norte DECISÃO Trata-se de ação ordinária de cobrança. Inicial recebida (fls. 53); requerido citado (fls. 56);

não contestou (fls. 57). Vieram os autos conclusos. Decido. A parte requerida foi citada e não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Entretanto, no presente caso (direito indisponível) a revelia não produzirá os efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, ante a previsão contida no artigo 345, II, do mesmo diploma legal. Por isso, determino: 1. Consoante o que dispõe o art. 348 do CPC INTIME A PARTE AUTORA, por sua advogada e via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, indicando se existem outras provas que deseja produzir. Desde já, ressalte-se que não havendo manifestação, haverá sentença conforme o estado do processo. Xinguara/PA, 23 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____.

Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00049818020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2020 REQUERENTE:DIVINO ANTONIO OLIVEIRA Representante(s): OAB 23213-B - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO PEREIRA CUNHA REQUERIDO:EDILSON JOSE LIMA DA CONCEICAO REQUERIDO:IDALMIR FELICIDADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0004981-80.2018.8.14.0065 Requerente: Divino Antônio de Oliveira Requerido: Município de Xinguara DESPACHO Cumpra-se despacho de fl.64. Em seguida, conclusos. Xinguara/PA 20 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____.

Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00051085720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E J F LOCACOES LTDA. DECISÃO Defiro o pedido do exequente e determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, nos termos §2º do art. 40 da LEF, devendo o processo ser suspenso no sistema LIBRA. Iniciado o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF). Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do supracitado parágrafo do artigo 40 Lei de Execução Fiscal. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00051241120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W. G. SOUTO SERVIÇOS - ME. DECISÃO Determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, nos termos §2º do art. 40 da LEF, devendo o processo ser suspenso no sistema LIBRA. Iniciado o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF). Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do supracitado parágrafo do artigo 40 Lei de Execução Fiscal. Xinguara/PA, 24 de Novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto

P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 4 0 2 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:LYLLYAN SIMONNE PEREIRA DE ALMEIDA CASTRO Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME ALECRIM MANÇO Representante(s): OAB 19821 - RODRIGO SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 00051402320188140065 Requerente: Lyllyan Simonne Pereira de Almeida Castro Advogada: Regina Rita Zarpellon, OAB/PA n. 11.498 Requerido: Guilherme Alecrim Manço Advogado: Rodrigo Santos Ribeiro, OAB/PA n. 19.821 DECISÃO O requerido apresentou contestação intempestivamente, conforme certidão contida na folha 228. Por esta razão, decreto a sua revelia, com a produção dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista a não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal. Assim, nos termos do artigo 349 do Código de Processo Civil, que aduz ser lícito ao réu revel a produção de provas, oportunizo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que especifiQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será

permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Desde já defiro o pedido de produção de prova contido na petição de folhas 287/288 e determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Odontologia (endereço indicado na folha 288), requisitando cópia integral dos autos do procedimento administrativo n. 01/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que, nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência do autor, para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, volvam os autos conclusos. A Secretaria Judicial deverá PROMOVER A ABERTURA DO 2º VOLUME, dos presentes autos. Cumpra-se. Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00056645420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 00056645420178140065 Requerente: Antônio Monteiro Ribeiro Advogado: Diego Lima Moreira, OAB/PA n. 19.114 Requerido: Banco do Brasil S. A. Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/PA n. 15.201-A DECISÃO Trata-se de ação de obrigação cumulada com indenização por danos morais. A parte requerida, por meio da petição contida nas folhas 145/146 requereu a emissão dos extratos com o histórico de pagamentos e levantamentos da conta judicial vinculada aos presentes autos. Assim, considerando as justificativas apresentadas pelo requerido, defiro o pedido e determino que a Secretaria Judicial expeça o necessário para a emissão dos referidos extratos. Defiro também o pedido de expedição de alvará judicial em favor do banco requerido, tangente aos valores remanescentes, conforme petição contida nas folhas 151/152. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, na condição de findos. Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058354520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 EXEQUENTE:E. J. FILHO COMERCIO - ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDINALVA PEREIRA DE FIGUEIREDO. Exequente: E. J. Filho Comércio Executado: Edinalva Pereira de Figueredo D E S P A C H O-M A N D A D O Trata-se de execução de título extrajudicial cuja penhora via sistema fora frutífera. Assim, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 24.02.2021, às 9h30m Intime-se o executado para comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. (art. 53, §1º da Lei 9.099/95); Intime-se o exequente para comparecer à audiência acima designada, através de seu advogado, por publicação no DJE. Serve este como mandado de Citação/Intimação, conforme autoriza o Provimento 003/2009 CJRM. Xinguara, 18 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00059949020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo prazo concedido pela parte Exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequente, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00061714920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE

VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:CARMENICE DA SILVA Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo: 0006171-49-2016.814.0065 Requerente: Carmenice da Silva Advogado (a): Érica Ferreira França OAB/PA 19.843 Réu: Banco Bradesco Advogado: Wilson Sales Belchior, OAB/PA 20.601-A SENTENÇA Trata-se de ação cível visando indenização por danos morais e materiais ajuizada por Carmenice da Silva em face de Banco Bradesco. Alegou a requerente que fora vítima de furto no dia 11.04.2015 dentro da agência bancária do réu. Relata que enquanto aguardava a liberação do seu cartão pela máquina se aproximaram dois indivíduos que estavam nos caixas eletrônicos ao lado, indagando-a pelo cartão que haviam deixado no caixa. Declara ainda que durante a ação informou que não havia cartão e que, neste momento, um deles realizou troca dos cartões, retirando o da autora que fora liberado pelo caixa e deixando outro. A requerente informa que no dia dos fatos tinha um saldo em conta no valor de R\$ 1.140,00 (mil e cento e quarenta reais) e que só percebeu que o seu cartão havia trocado no dia 15.04.2015, quando precisou utilizá-lo para efetuar pagamento de compras no supermercado. Assim, ao verificar que o cartão era de outra pessoa, a requerente se dirigiu até agência bancária e solicitou histórico da conta, momento em que constatou que havia sido realizado vários saques e transferências até atingir o limite de R\$ 6.830,00 (seis mil, oitocentos e trinta e reais). Juntou documentos de fls. 11/24. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 32/70, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou excludente de responsabilidade, inexistência do dano material e moral, e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Impugnação a contestação às fls. 74/78. Decisão de saneamento às fls. 79/79v. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar suscitada pelo réu já fora enfrentada no saneamento, tendo inclusive a decisão se tornado estável ante a ausência de qualquer manifestação das partes, razão pela qual desnecessário enfrentá-la na sentença. 1 - Da excludente de responsabilidade Inicialmente cumpre mencionar que a relação entre o réu (banco) e a autora (cliente) é de consumo, portanto, aplicáveis as regras do Código de Consumidor e, ainda, em atenção a teoria do risco do empreendimento, o fornecedor responde de forma objetiva pelo dano, ou seja, independentemente de culpa, pela falha na prestação do serviço, salvo se provar a inocorrência de defeito ou fato exclusivo do consumidor, conforme dispõe o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, embora o defeito na prestação do serviço tenha sido ocasionado por terceiro que não o réu, isso por si só não afasta o dever de indenizar, tendo em vista o risco ou a segurança da atividade desempenhada restar caracterizado o fortuito interno, já que no caso dos autos o fato fora dentro da agência bancária. Sobre o tema assevera a Súmula n. 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No caso dos autos é incontroversa a ocorrência de fato criminoso documentado no registro de boletim de ocorrência de fl. 18. Sendo assim, resta claro o dever da empresa (réu) de zelar tanto pela segurança dos clientes no interior da agência, como pela segurança das transações realizadas, devendo o réu agir de forma cautelosa a fim de resguardar o interesse dos usuários do serviço prestado. Acerca do dever de segurança pelos serviços prestados pelas instituições financeiras, a Lei 7.102.1983 impôs tanto aos bancos privados como aos estabelecimentos financeiros em geral a obrigação de manter sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil. Sendo assim, a segurança das pessoas que estejam nos estabelecimentos bancários é um dever. Sobre o tema colaciono o julgado. RECURSO INOMINADO. FURTO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM R\$ 6.000,00 PARA R\$ 4.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003601-39-2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel: Juiz Marcos Antônio Frason - data da publicação: 18.09.2018). Nesse diapasão, nenhuma das alegações do réu tem o condão de afastar a responsabilidade de indenizar, vez que o dano ocorreu em decorrência de falha na segurança enquanto a autora estava no estabelecimento. 2 - Da existência de dano material O réu alega que não existe danos materiais a indenizar, sob o argumento de que o furto não ocorrera dentro da agência. Entretanto, o réu não junta qualquer documento e/ou filmagem do dia em que ocorrera os fatos noticiados pela autora a fim de comprovar que o furto não ocorreu nas dependências da agência. Ao contrário do que alega o réu, restou comprovado pelo histórico de fls. 15/17 o dano material sofrido pela autora. Observa-se que houve saques e transferências da conta da requerente após o dia em que informou que ocorrera o furto do cartão, cuja soma é de R\$ 6.830,00 (seis mil oitocentos e trinta) reais. Ademais, o réu não logrou êxito em demonstrar a inexistência de dano material. Não juntou extrato da conta da autora para possível aferição do valor que havia na conta em data anterior ao dia do furto,

tampouco juntou documento em que comprove que o limite de conta e/ou do cartão da requerente era a menor do que os valores sacados e transferidos após o furto. 3 - Da existência do dano moral Sustenta o réu que também não incide danos morais devido a autora ter sofrido um assalto fora da agência bancária. Tal alegação não há qualquer nexos com os fatos alegados pela requerente na petição inicial. A requerente em momento algum fala na petição que sofrera assalto e na exordial informa que o furto ocorreu dentro da agência, não tendo o réu demonstrado minimamente que o fato não ocorreu nas dependências do banco. Ademais, se a autora ou qualquer consumidor contrata um serviço junto a instituição financeira, seja ela banco privado ou não, isto gera a expectativa de que os serviços serão de qualidade, ainda mais quando se tratar de serviço envolvendo transações bancárias, aplicações financeiras, crédito pessoal, cartão de crédito dentre outros. O episódio danoso (furto do cartão) ocorrido dentro da agência causou sensação de desconforto e insegurança na requerente, em que a angústia e o sofrimento ao verificar que não tinha mais o seu dinheiro em conta são presumidos, não se exigindo comprovação de seus reflexos. Ademais, ter todo o seu crédito financeiro furtado nem de longe gera apenas meros dessabores. Nesta senda, reconhecido o dano moral, o magistrado deve determinar que aquele tido como responsável pelo dano indenize a vítima em valor compatível com a dimensão da lesão sofrida, devendo ser levado em consideração a capacidade econômica daquele que irá indenizar e as condições pessoais daquele que será indenizado. Ao arbitrar o valor da indenização, o magistrado não pode fazê-lo de forma ínfima e nem exorbitante, o primeiro, para que o infrator não se sinta encorajado a repetir o dano, e o segundo, para evitar o enriquecimento sem causa. Nesse passo, é caso de procedência para o fim de condenar o réu ao ressarcimento do dano material no valor de R\$ 6.830,00, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Assim exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao ressarcimento do valor de R\$ 6.830,00 (seis mil, oitocentos e trinta e reais) a título de dano material, acrescido de correção monetária pelo INPC, incidindo a partir do efetivo prejuízo - 11 de abril de 2015 (Súmula nº 43-STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso - 11 de abril de 2015, em virtude da Súmula nº 54 do STJ. Além disso, CONDENO o requerido, BANCO BRADESCO, a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (11 de abril de 2015) e correção monetária a contar da data do arbitramento (18/11/2020) pelo INPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Tramitem-se os autos à Unidade de Arrecadação Regional para o cálculo das custas e despesas processuais remanescentes. Em seguida intime o requerido para providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Não havendo o devido pagamento, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo certidão de crédito, e encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independente de nova conclusão. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00062448420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO DAS DORES BARBOSA MAGALHAES. Processo: 0006244-84.2017.8.14.0065 Exequente: Banco da Amazônia S/A Executado: Antônio das Dores Barbosa Magalhães Endereço: Rvn 08 Qd12 Residencial Br-Goiânia-Go DECISÃO Trata-se de ação de execução proposta pelo Banco da Amazônia em face Antônio das Dores. Em atenção ao pedido de fl.49, procedi com a busca junto ao sistema SISBAJUD o endereço atualizado do executado, a qual restou frutífero conforme espelho anexo. Entretanto, chamo o processo a ordem, pois identifiquei que foi adotado o rito da lei 9.099/95, sendo que o valor atribuído a causa ultrapassa o valor da alçada estipulado pela lei. Assim, adoto o procedimento previsto no art.824 e seguintes do CPC. Dando andamento ao feito, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo, que é R\$ 165.067,18 (cento e sessenta e cinco mil e sessenta e sete reais e dezoito centavos), conforme art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados no valor de 10% sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, para 5% sobre o valor do débito exequendo (art. 827, § 1º do CPC). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias. Do mandado, deverá constar que se o oficial de

justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (art. 252 a 254 do CPC), certificando o ocorrido (art. 830 e § 1º do CPC). Decorridos 3 (três) dias sem pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito principal, atualizado com juros, correção monetário e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto de penhora, intimando-se na mesma oportunidade o executado (art. 841, § 3º do CPC). Serve este como Mandado de Citação, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este despacho foi publicado no DJE em: ___/___/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de

Secretaria PROCESSO: 00063071720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/11/2020 REQUERENTE:E. J. FILHO COMERCIO - ME Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON JOSE FILHO Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SPAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CONFEITOS LTDA REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo: 00006307-17.2014.8.14.0065 Requerente: E.J Filho Comércio ME Requerido: Spal Distribuidora e Comércio de Conflitos LTDA e Banco do Brasil S/A. DESPACHO Tratam os autos de ação declaratória. Tentativa de intimação via AR tornou-se prejudicada (fl.79). Assim, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse nos autos, devendo informar o endereço atualizado da requerida Spal Distribuidora e Comércio de Conflitos LTDA, sob pena de extinção do feito. Consigne-se que, caso o autor, no ato da intimação, manifeste interesse na desistência do feito, deve o Sr. Oficial de Justiça certificar nos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos do provimento 003/2009 CJCI. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

_____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00065465020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A NERES MINEIRO ME RIO MODAS Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOSE DA SILVA CARVALHO. DESPACHO Considerando a inexistência de bens e ativos financeiros em nome do executado, conforme consulta via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se o exequente via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar, sob pena de extinção da execução nos termos do art. 53, §4º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Xinguara, 19 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00065647120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:ZILDA PEREIRA DOS SANTOS DE PAULA Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AGUA AZUL DO NORTE -PA. Processo: 0006564-71.2016.8.14.0065 Requerente: Zilda Pereira dos Santos Requerido: Município de Água Azul do Norte SENTENÇA Trata-se o presente feito de uma ação manejada por ZILDA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE. Aduziu que é servidora do Município de Água Azul do Norte, tendo sido empossada no cargo em 01.03.1997, após ter sido aprovada em um concurso público. Consta que no dia 13.02.2015 a requerente solicitou perante a ré 03 meses de licença prêmio pelos últimos 05 anos de exercício efetivo, a qual teria sido negado, sob o argumento de que já teria gozado tal pedido durante o período de 09.02.2009 a 09.05.2009 e 01.04.2014 a 30.06.2014 (fl.12). Por fim, asseverou que nunca gozou de tal licença e que desconhece qualquer portaria que a tenha concedido. O ente municipal fora citado à fl.45, contudo manteve-se inerte, ensejado assim a aplicação da revelia, mas sem os efeitos previstos no art.344 do CPC. Instada a se manifestar, a requerente não solicitou a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que a matéria controvertida no feito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual, passo a apreciar imediatamente o mérito da demanda. Os artigos 110 e 111da lei municipal n. 025/93, ao tratar, na sua subseção V, sobre Licença Prêmio, asseveraram o seguinte: Art. 110 - Após cada quinquênio do efetivo exercício, o servidor fará jus a uma licença

remunerada, como prêmio, pelo período de três meses. Art. 111 - Não se concede a licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo: I-falta de serviço ao serviço por mais de dez dias sem justificção ou II-seja condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva. §1ºa licença prêmio não gozada é contada em dobro para efeito de aposentadoria. §2º Não sendo computados para efeito deste artigo, as faltas cometidas pelo servidor decorrente de movimento grevista deflagrado pela entidade sindical legalmente constituída representativa da categoria. Analisando os dispositivos supracitados, percebe-se que a legislação municipal deixou espaços de conformação para o administrador público do Município de Água Azul do Norte no que tange ao período de sua fruição da licença prêmio. Seguindo essa linha de raciocínio, o art. 110 da lei de regência dispõe que o servidor terá direito a licença prêmio de 03 (três) meses, sem prejuízo de sua remuneração, a cada quinquênio de efetivo exercício. Ou seja, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação municipal para a concessão do direito ora postulado, quais sejam, efetivo exercício de 05 (cinco) anos de serviço público prestado ao Município de Água Azul, o direito a um período da referida licença seria adquirido, dando a entender que se trata de ato vinculado. Da análise dos autos e dos documentos apresentados tem-se que a requerente foi aprovada em concurso público desde 1997, o que presumisse fazer jus à licença solicita. Constato, ainda, pela documentação analisada, que a requerente somente gozou de uma licença prêmio durante os períodos de 09.02.2009 a 09.05.2009 (fl.19), além da licença não remunerada para interesses particulares. Ocorre que, o requerido não veio aos autos contrapor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, apenas manteve-se inerte. Assim, tem-se pela prova dos autos que a requerente não gozou licença-prêmio e tampouco alcançou averbação a esse respeito em sua folha de tempo de serviço correspondente ao período solicitado e negado pela ré, fazendo jus ao recebimento da licença prêmio de forma remunerada. Vejamos o entendimento do E.STJ: AgRg no REsp 1246019 RS 2011/0065205-9. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 15/03/2012. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 13/04/2012. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Agravo Regimental não provido. Bem, por isso é que a procedência do pedido do autor se avulta no sentido de ser indenizada pelos três meses de licença pleiteados. Por fim, o valor da indenização deve ser calculado com base na última remuneração percebida pela servidora, conforme é o norte jurisprudencial: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTES DA DATA DA APOSENTADORIA. 1..... 3. Valor da indenização calculado com base na última remuneração percebida pelo servidor antes da inativação. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006900831, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 30/08/2017). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Município de Água Azul do Norte a indenizar a autora no valor de três vezes a última remuneração, nos termos da fundamentação supra, devendo o montante apurado ser atualizado monetariamente a partir da data do requerimento, nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, além dos juros legais, devidos a partir da citação. Condono o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Contudo, fica isento do recolhimento de custas, nos moldes do art. 40, I da Lei 8.328/2015. A planilha de cálculo com os valores devidos deverá ser apresentada pela parte autora, na ocasião do pedido de cumprimento de sentença. Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). Intime-se a pessoa jurídica interessada por meio dos seus respectivos órgãos da advocacia pública responsáveis por sua representação judicial, pessoalmente e com vista dos autos (art. 183, §1º do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

PROCESSO: 00066427020138140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o:
 Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB
 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:SUL E SUDESTE COMERCIO DE
 MOVEIS ELETRO MAGAZ. DECISÃO Diante do parcelamento do débito, suspendo a Execução pelo
 prazo concedido pela parte Exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pela parte Executada e

determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo do seu prosseguimento, após o requerimento do interessado, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, proceda a remessa dos autos ao exequente, para manifestação. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00069027420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE:MARCOVEL COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA. Processo 0006902-74.2018.8.14.0065 Exequente: Marcovel Comércio de Moto e Peças LTDA Executado: Matheus Pereira de Carvalho da Silva DECISÃO Trata-se de ação de execução. A parte exequente, devidamente citada, não pagou o débito e nem apresentou embargos à execução. Veio o exequente indicar bem a penhora, mas posteriormente informou (fl.35) que o executado não possui mais o veículo e ao final requereu a constrição de tantos bens quanto bastem para pagamento da dívida, inclusão do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da CNH deste. Depois, veio o exequente informar o cumprimento da obrigação (fl.41) Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a satisfação da execução pelo pagamento da obrigação impõe-se a extinção do feito. Pelo exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado, além de e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à URA, logo após o trânsito em julgado, para apuração das custas, intimando-se a parte devedora para efetuar o pagamento. Após, arquivem-se. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00069650220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 20076 - OMAR FARAH FREIRE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VINICIUS TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA EPP. DECISÃO Considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros via Sisbajud restou negativa, conforme extrato anexo, defiro o pedido de pesquisa de bens via Renajud. Com a resposta retornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Xinguara, 19 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00071028120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:DIVINO ANTONIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23213-B - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARA PA. Processo: 0007102-81.2018.8.14.0065 Requerente: Divino Antônio de Oliveira Requerido: Município de Xinguara DESPACHO Certifique se a requerida apresentou contestação nos autos. Caso positivo, intime-se o requerente, por meio de ato ordinatório para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso negativo, conclusos para saneamento. Xinguara/PA 25 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00071888620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Processo de Execução em: 26/11/2020 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 1431026 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA E TRANSPORTE EL SHADAY LTDA ME Representante(s): OAB 25504 - RODRIGO CARDOSO DE PAULA (ADVOGADO) EXECUTADO:GEFFERSON SANTOS RIBEIRO EXECUTADO:DANIELLE SOUTO RIZZI EXECUTADO:PRISCILA SANTOS RIBEIRO. Processo: 0007188-86.2017.8.14.0065 Exequente: Banco da Amazônia S/A Executados: Construtora e Transporte EL Shaday LTDA ME; Gefferson Santos Ribeiro; Danielle Souto Rizzi e Priscila Santos Ribeiro. DECISÃO Indefiro, por hora, o pedido de fl.160. Analisando os autos, constatai que até o presente momento não houve a citação dos avalistas. Considerando que a citação pot edital é a última das hipóteses previstas no CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste interesse na localização dos endereços dos demais executados mediante os sistemas INFOJUD, SISBAJUD ou SIEL. Caso positivo, deverá recolher as respectivas custas no mesmo

prazo acima indicado. Após, conclusos para novas deliberações. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00072818320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:ANTONIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 007281-83.2016.8.14.0065 Requerente: Antônia Alves dos Santos Requerido: Banco Bradesco S/A SENTENÇA Trata-se de ação cível ajuizada por Antônia Alves dos Santos em face de BANCO BRADESCO S/A visando a restituição do valor descontado e pagamento de indenização por danos morais. Alegou a parte requerente que o requerido vinha fazendo descontos em seu benefício em razão de um contrato de empréstimo que alega não ter celebrado (nº 2014801710797). Conta que nunca solicitou tal empréstimo e ao final requereu a procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Foi deferida a tutela de urgência em favor da requerente e designada audiência de conciliação (fl.11/12 e fl.106). Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido apresentou contestação e alegou, em síntese, que agiu no exercício regular de um direito, pois a autora assinou tal contrato, que não há nexo de causalidade e que é incabível o pedido de condenação por dano moral e material. O feito foi saneado e a preliminares arguidas pela ré foram rejeitas (fl.166/167). Instado a se manifestarem com relação as provas que queriam produzir, as partes ficaram inertes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que a matéria controvertida no feito é unicamente de direito, e como as partes não manifestaram interesse em outras provas, passo a apreciar imediatamente o mérito da demanda. A parte requerente juntou aos autos comprovante de que foi realizado um contrato de empréstimo no valor de R\$ 14.546,37 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos). O requerido, por sua vez, juntou aos autos um contrato totalmente diferente do que está sendo discutido nos autos, cuja a assinatura é bem diferente da que consta no documento pessoal da autora, bem como não juntou aos autos qualquer extrato de transferência do valor emprestado para a conta corrente da requerente. Sendo assim, a requerida deve verificar com bastante cuidado todos contratos de empréstimos a ela submetidos, os documentos apresentados pelos seus clientes, bem como os seus bancos de dados. Se assim não agiu, deve arcar com os prejuízos sofridos à requerente. No que tange ao pedido de repetição de indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC tem a seguinte redação: çArt. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. ç Grifei No presente caso, foi oportunizado à autora que demonstrasse quantos descontos haviam sendo feitos em sua conta corrente, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, não restando comprovado que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, razão pela qual, não há que se falar em repetição de indébito. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o registro do nome em cadastros de proteção ao crédito é um dano moral por si só, que independe da ocorrência de qualquer outro evento para configuração do abalo apto a ser indenizado. Reconhecido o dano moral, o magistrado deve determinar que aquele tido como responsável pelo dano indenize a vítima em valor compatível com a dimensão da lesão sofrida, devendo ser levado em consideração a capacidade econômica daquele que irá indenizar e as condições pessoais daquele que será indenizado. Ao arbitrar o valor da indenização, o magistrado não pode fazê-lo de forma ínfima e nem exorbitante, o primeiro, para que o infrator não se sinta encorajado a repetir o dano, e o segundo, para evitar o enriquecimento sem causa. A parte requerente é aposentada e a capacidade econômica do requerido dispensa comentários. Nesse passo, outro não pode ser o caminho desta lide, senão a sua parcial procedência para, determinar a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indeniza-la pelos danos morais ocasionados. Assim exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DECLARAR a nulidade do contrato de n. 201480110797 e INDEFERIR o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados em dobro, bem como que a parte requerida retire o nome da parte requerente, em virtude do contrato nulo citado, dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Condeno ainda o requerido a pagar a requerente indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento - 24.11.2020 (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, que ocorreu no dia 07.05.2015 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Por fim, condeno também a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da

condenação, com correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão. Intime-se por publicação. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00073017420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 EXEQUENTE: JALLES INFORMATICA LTDA ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO: FERNANDO MORAIS FREITAS. Processo: 00073017420168140065 Exequente: Jalles Informática Ltda - ME Advogado: Laylla Silva Maia, OAB/PA n. 18.649 Requerido: Fernando Moraes Freitas Advogado: Eloise Vieira da Silva Souza, OAB/PA 28.323-B SENTENÇA Trata-se de ação de execução. As partes realizaram um acordo (folha 30), sendo os autos suspensos por meio da decisão contida na folha 35. Na referida decisão restou consignado que após o prazo da suspensão a parte exequente deveria informar eventual inadimplemento, sob pena de ser considerado adimplido o débito. À folha 41 foi certificado nos autos que não sobreveio manifestação das partes desde a decisão de suspensão. Isto Posto, com fulcro no Art. 924, II do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo adimplemento do débito. Intimem-se as partes via DJE. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, na condição de findos. Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. PROCESSO: 00074065120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE: GRACIANO MIHAILLO DO VALE MELLO Representante(s): OAB 23781-A - RAQUEL SIMONE DE SOUZA ABIB (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . Processo: 0007406-51.2016.8.14.00653 Requerente: Graciano Mihaillo do Vale Mello Requerido: Banco Bradesco S/A. DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES 1.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita. Não assisto razão ao requerido. O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa. Diante da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária. Assim, REJEITO a preliminar de impugnação à justiça gratuita. 1.2. Do Pedido de Suspensão da Liminar. Não há no que se falar em suspensão de ato expropriatório, uma vez que a tutela antecipada pleiteada pelo autor não foi acolhida na decisão inicial. Assim, também REJEITO a preliminar levantada. 2. Resolvidas as questões preliminares, dou por saneado o processo. 3. Em obediência aos incisos II e IV do art. 357 do CPC, tem-se que cabe a este juízo delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; bem como as razões de direito relevantes para a decisão de mérito. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: (1) se a requerida pode promover com o leilão do bem alienado; (2) se tal imóvel preenche os requisitos previstos na lei 8.009/90 para ser considerado bem de família; (3) se a requerida respeitou o procedimento extrajudicial insculpido na lei 9.514/97. Incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4. No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). 5. Intimem-se por publicação em DJE. Xinguara/PA, 26 de novembro

de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00076926320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. DECISÃO Considerando que a consulta de bens e ativos financeiros em nome do executado fora negativa, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, conforme dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos. Xinguara, 19 de novembro de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00079376920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:IVONE BEZERRA DE BRITO Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação. Não conheço do pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no art. 496, inciso I, do CPC. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00079410920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:DEJANE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação. Não conheço do pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no art. 496, inciso I, do CPC. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00079835820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:LUCIENE ROSSI DA SILVA MARTINI Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação. Não conheço do pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no art. 496, inciso I, do CPC. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00079861320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:ANTONIA MARLUCE DE LIMA Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação. Não conheço do pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no art. 496, inciso I, do CPC. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a

existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00079919820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:DILSON RAMALHO ROCHA Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 26051 - DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Processo: 00079919820198140065 Requerentes: Dilson Ramalho Rocha Advogados: Djarley Souza Ramos, OAB/PA n. 20.876 Requeridos: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A Advogada: João Thomaz Prazeres Gondim, OAB/RJ n. 62.192 DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Xinguara/PA, 18 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080034920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARIA HELENA THULER MARIANO Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. DESPACHO Cuida-se de Recurso de Apelação. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080043420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:SIMONE MARQUES REZENDE Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação. Não conheço do pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no art. 496, inciso I, do CPC. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080051920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:SUELI TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação. Não conheço do pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no art. 496, inciso I, do CPC. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080060420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE

VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:ZENOBIA GARCIA PARREIRA Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. Decisão Cuida-se de Recurso de Apelação. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080078620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:EURIPEDES QUINTILIANO DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação. Não conheço do pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no art. 496, inciso I, do CPC. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080234020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARIA DE GUADALUPE SOUSA NASCIMENTO Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. DESPACHO Cuida-se de Recurso de Apelação. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080251020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:EDILENE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA ALEXANDRINO Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO) OAB 5982 - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1296 - FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARAPA. DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação. Não conheço do pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no art. 496, inciso I, do CPC. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões e a existência de certidão atestando a tempestividade do Recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00083785020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:CLAUDIA MARIA CARNEIRO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12303 - LIA D ALMEIDA GEMAQUE (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24996 - JORGE FELISBERTO DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16360 - ANA CARINA

TEIXEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) . Autora: Cláudia Maria Carneiro de Souza Silva Ré: Rede Celpa Centrais Elétricas do Pará DECISÃO Decisão concedendo a liminar pleiteada às fls. 17/19. Este juízo determinou o processamento do feito pelo procedimento comum e concedeu prazo para aditamento da inicial à fl. 30. Aditamento à fl. 68. A citação da requerida ocorreu eletronicamente, conforme requerimento de fl. 23 e a citação às fls. 24/25 para audiência UNA, pelo rito do Juizado Especial. À fl. 91 este juízo determinou que fosse certificado a existência de contestação ou não pelo requerido e oportunizado a se manifestar sobre o aditamento. A certidão de fl.98 informa que não houve apresentação de contestação. É o que cabia relatar. Decido. Considerando que em audiência fora requerido pela autora o aditamento da inicial e passou o feito a tramitar pelo procedimento comum, entendo que para o requerido deveria ter sido expedido carta de citação e/ou designação de nova audiência, momento em que começaria a fluir o prazo para contestar, ao invés de apenas oportunizar a requerida a se manifestar sobre o aditamento. Portanto, chamo o feito a ordem e determino nova citação da requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação e apresentar proposta de acordo, se houver. Após, intime-se a autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações voltem os autos conclusos para saneamento. Xinguara, 18 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00087194720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 REQUERIDO:EGLEMI CARNEIRO SOBRINHO REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRDITO DE LIVRE ADMISSO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO SICREDI SUDOESTE MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) . Processo 0008719-47.2016.8.14.0065 Exequente: Cooperativa Sicredi Executado: Eglemi Carneiro Sobrinho DECISÃO Trata-se de ação de execução proposta pela Cooperativa Sicredi em face Engli Carneiro Sobrinho. Não tendo sido localizado valores nas contas bancárias do executado, a parte exequente indicou bem a penhora. O oficial de justiça procedeu com a penhora do bem imóvel do executado - um terreno urbano, constituído pelo lote 15-A, QD 9, 1º setor, Xinguara/PA (fl.159-v). O executado atravessou petição informando a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que se trata de bem de família. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, proceda-se com a inclusão do nome do patrono do executado junto ao sistema Libra e na capa dos autos. Segundo dispõe a Lei 8009/90, art. 1º: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. De tal modo, configura-se como residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (art. 5º, da Lei n. 8009/90). Ponderando o informado pelo executado, este alega que o imóvel, desde 06/2009, é sua residência com os seus familiares, sendo o único bem que a família tem, não subsistindo nenhum outro. Contudo, ao analisar os autos, observei que o autor não junta qualquer documento que comprove que o bem penhorado seria de família, nem sequer juntou algum talão de energia, que o presumisse como morador do imóvel. É possível ainda constatar que o executado se contradiz na alegação de que residia no imóvel desde 2009, uma vez que ao analisar o documento apresentado pela exequente à fl. 139, identifiquei que o bem foi adquirido no ano de 2013, e mesmo que executado residisse na casa antes desse período, não junta qualquer contrato de locação, a título de exemplo. Assim, não merecem prosperar as alegações de impenhorabilidade do bem, vez que não restou comprovada a condição de bem de família e única moradia. Posto isso, INDEFIRO o pedido de desconstituição da penhora realizada. Dando continuidade ao andamento do feito, expeça-se mandado de AVALIAÇÃO do imóvel penhorado nos autos e, com a juntada desta, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o conteúdo. Em seguida, conclusos. Xinguara/PA 25 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00096398420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:AMILTON OLIVEIRA REGO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARA PA. Processo: 0009639-84.2017.8.14.0065 Requerente: Amilton Oliveira Rego Requerido: Município de Xinguara DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer. Inicial recebida (fls. 16/25); requerido citado (fls. 52); não contestou (fls. 84). Vieram os autos conclusos. Decido. A parte requerida foi citada e não apresentou contestação, motivo pelo qual

decreto sua revelia. Entretanto, no presente caso (direito indisponível) a revelia não produzirá os efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, ante a previsão contida no artigo 345, II, do mesmo diploma legal. Por isso, determino: 1. Consoante o que dispõe o art. 348 do CPC INTIME A PARTE AUTORA PESSOALMENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, indicando se existem outras provas que deseja produzir. Desde já, ressalte-se que não havendo manifestação, haverá sentença conforme o estado do processo. Vale como mandado-Portaria 003/2009 CJCI. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00115888020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO. Processo: 0011588-80.2016.8.14.0065 Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A Requerido: Pedro Custódio da Silva Neto. DESPACHO Em atenção a petição de fl.56, procedi com a consulta do endereço atualizado do requerido junto ao SISBAJUD e obtive dois novos endereços. Assim, determino as seguintes providências, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS INTERMEDIÁRIAS: I- A busca e apreensão do veículo descrito na exordial e objeto do contrato de financiamento, bem assim de seus documentos, no endereço declinado à folha em anexo, POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA, depositando-o com a parte autora, na pessoa de seu representante legal ou quem por ela indicado. II- Se ainda não o fez, deverá a parte autora ser intimada para indicar, em 05 (cinco) dias, o nome, qualificação, identificação e endereço do depositário, deferida, desde logo, a indicação. III- O Oficial de Justiça encarregado da diligência, quando da apreensão do bem, deverá lavrar auto circunstanciado, com cuidadosa descrição do seu estado de conservação e dos acessórios acaso nele instalados e mantidos, bem como Auto de Depósito, tecendo a qualificação do depositário. IV- Após o cumprimento da liminar, cite-se o requerido para que purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da execução da liminar, pagando a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados na exordial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem em benefício do credor. No mesmo ato, cite-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, apresente resposta aos termos do pedido, nos moldes dos §§1º e 2º do art. 3º do DL 911/69. Advirta-se o credor que, em caso de pagamento integral da dívida, o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. V- No que concerne aos benefícios do art. 212, §2º do CPC, independe de autorização judicial, podendo o Sr. Oficial de Justiça proceder conforme entenda cabível, desde que respeitado a garantia prevista no inciso XI, §5º da CF/88. Contudo, no que tange o reforço policial, o deferimento fica adstrito a manifestação do Sr. Meirinho neste sentido. VI- Não sendo o bem encontrado ou não esteja ele na posse do requerido, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, promovendo o imediato recolhimento das custas respectivas sob pena de indeferimento do pleito e extinção do feito por abandono. VII- Apreendido o bem e não sendo localizado o requerido no endereço da exordial, intime-se a parte autora para regularizar a citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da liminar. VIII- Transcorrido em branco tal prazo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a falta e recolher as custas respectivas. IX- Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, conclusos para sentença. X- Ultrapassado in albis o prazo para contestação e/ou impugnação, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença. HAVENDO PLEITO NESTE SENTIDO, REGISTRE-SE NA CAPA DOS AUTOS E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRE O(S) NOME(S) DO(AS) ADVOGADO(AS) A QUEM DEVERÁ(ÃO) SER REMETIDAS TODAS AS COMUNICAÇÕES. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como MANDADO. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este despacho foi publicado no DJE em: ___/___/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00118075920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 26/11/2020 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: ODINEI ANTUNES DO COUTO Representante(s): OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. O Exequente informou a quitação do débito fiscal em sua integralidade pelo executado. É

o breve relato. Decido. Conforme consta dos autos, a (o) executada (o) quitou a dívida na esfera administrativa. Por consequência, o regular pagamento extingue a obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução fiscal, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Caso não tenha sido realizado o pagamento dos honorários na via administrativa, condeno o executado ao pagamento da quantia de 10% do valor da causa, reduzindo-os para 5%, com fulcro no artigo 90, §4º, do CPC. Custas pelo executado. Encaminhe-se os autos à Unaj para cálculo e após, intime-se o executado para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos da Lei de custas 8.313/2015. Ultrapassado o prazo acima fixado, caso não tenha havido pagamento, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo certidão de crédito, e encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo, independente de nova conclusão. Havendo o pagamento dos honorários advocatícios, oficie-se o exequente para indicar conta judicial para se efetivar a transferência do valor. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Xinguara, 24 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00122760820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:FERNANDA ALMEIDA MENDES Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo n. 0012276-08-2017.814.0065 Requerente: Fernanda Almeida Mendes - advogada - Tatiane Rezende Moura, OAB/PA 17.137 Requerida: Centrais Elétricas do Pará -CELPA DECISÃO Considerando o cumprimento voluntário pela requerida acerca do valor remanescente (fls. 120/122), bem como a concordância da autora sobre o valor (fls.1/33134), DETERMINO: 1. A expedição de alvará para levantamento de valor. O valor poderá ser transferido para conta indicada pela patrona da autora à fl. 134, vez que na procuração de fl. 11 há poderes específicos para receber e dar quitação. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Xinguara-PA, 17 de novembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00124565820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:ALDIANE APARECIDA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA S/A . Processo: 0002616-63.2012.8.14.0065 Requerente: Banco Panamericano S/A Requerido: Jeferson dos Santos Silva SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. Intimado para proceder com o recolhimento das custas intermediárias, a requerente manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. Nos termos do que foi relatado, é notório que a parte autora abandonou o feito. Cumpre ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Assim, resta constatado que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia. Posto isso, constato o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, extingo o processo sem o julgamento do mérito sem fundamento no art. 485, inciso III do CPC. À luz do art. 90 do CPC, considerando que a parte autora deu causa à extinção da ação, incumbe a ela o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Encaminhe os autos à URA para cálculo e após, intimada por AR para recolher no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos da Lei de custas n. 8.313/2015. Intimem-se por publicação em DJE-PA. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00127115020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:DOMINGOS ONOFRE DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT SA Representante(s):

OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0012711-50.2015.8.14.0065 Requerente: Domingos Onofre da Silva Requerido: Seguradora Líder DPVAT S/A DESPACHO O requerido solicitou, através da petição de fl.127, que a perita nomeada esclarecesse quais lesões o autor de fato sofreu. Sobreveio certidão do chefe de secretaria informado que a perita não respondeu a nenhuma das tentativas de intimação enviadas por e-mail. Sendo assim, intime-se a ré, via DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl.144, oportunidade em que poderá dizer se possui interesse na realização de segunda perícia, a teor do disposto no art.480 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem respostas, conclusos. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00128174120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:EDIVALDO SALDANHA SOUSA Representante(s): OAB 10802 - CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23859 - VICTOR HUGO FREIRE SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO SOARES DE LIMA REQUERIDO:LUCIANA PEREIRA DE LIMA REQUERIDO:JOSE AUGUSTO DE SOUSA REQUERIDO:ELIVANDO JARDIM DA SILVA REQUERIDO:UERICA COELHO ALEXANDRE REQUERIDO:RAYANE CRISTINA DA SILVA SIRQUEIRA. Processo: 0012817-41.2017.8.14.0065 Requerente: Edivaldo Saldanha Sousa Requeridos: Bruno Soares de Lima; José Augusto de Sousa, Uérica Coelho Alexandre. DESPACHO Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença. Constatei que não foi expedido pela secretária o mandado de intimação da executada Uérica Coelho Alexandre. Assim, antes de dar início com os atos expropriatórios com os demais executados, INTIME-SE a Requerida, via AR, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, no valor de R\$ 6.741,41 (seis mil e setecentos e quarenta e um reais e quarente e um centavos), devidamente atualizado pelo credor (fls. 113), sob pena de incidir multa, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, CPC. Fica a parte executada advertida de que, consoante o que dispõe o enunciado 117 do FONAJE, é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Transcorridos todos os prazos acima mencionados, com ou sem manifestação, intime-se o requerente por ato ordinatório para que atualize o débito e volvam-me os autos conclusos. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019.

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800359-10.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANA VIEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA OAB: 152131/SP Participação: REU Nome: FRANCISCO NEZIR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800359-10.2020.8.14.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]

Nome: CRISTIANA VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Baleia, 134, Eldorado, DIADEMA - SP - CEP: 09971-000

Nome: FRANCISCO NEZIR
Endereço: Rua sete de setembro, 1557, Eurico Siqueira, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEPa, fica a parte autora, através de seu representante legal, o Dr. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA – OAB/SP nº 152.131, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, INTIMADA para juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos n. 1002222-62.2019.8.26.0161, objetivando viabilizar a citação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, ao 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro (11) de dois mil e vinte (2020). Diego Pereira de Lima – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo n.º 0004847-67.2017.8.14.0007

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme **artigo 485, inciso VIII, do NCPC**, haja vista o pedido feito, conforme certidão de fl. 14 dos autos, inclusive. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. **P.R.I.C.**

Baião, 04 de janeiro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 00012912320188140007

REQUERENTE: VICENTE BASÍLIO DA ROCHA (ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A (ADV. LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, OAB/BA 16.780)

À UNAJ para que certifique sobre regularidade de custas de preparo.

Se regulares, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões, às turmas recursais.

Intimem-se as partes deste despacho pelo DEJ.

Baião, 19 de maio de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0004963-73.2017.8.14.0007

Refiro-me aos embargos de declaração de **fls. 65 a 72** dos autos.

Embargos no prazo.

Parte embargada se manifestou a respeito na **fl. 73** dos autos.

Não há omissões ou contradições na sentença em questão, de **fls. 62 a 64** dos autos.

A restituição/glosa do valor que o banco creditou à parte autora, a título de empréstimo relativo ao contrato de mútuo, foi claramente determinada em dispositivo de sentença, em forma de compensação a ser feita pelo próprio banco, quando do pagamento do valor da condenação, se for o caso.

A restituição em dobro se seu por má-fé objetiva nas relações de consumo, consoante menção na fundamentação oral, inclusive, por parte do banco requerido.

O quantum de indenização está perfeitamente justificado em fundamentação oral, no que se refere aos danos morais e materiais, inclusive. Parte autora teve seu orçamento doméstico reduzido por conta de débitos indevidos, gerando-lhe aborrecimentos, privações materiais, transtornos e constrangimentos.

A sensação que tenho é de que o banco requerido está a opor estes embargos porque não ouviu a fundamentação oral.

Em casos de novos embargos, aplicarei multa na forma do artigo 1.026, do CPC, pois estes têm caráter aparentemente protelatórios, como alega a parte embargada, de certa forma, em sua manifestação.

Faço-o com base no artigo 6º, da lei 9.099/95, inclusive.

Portanto, recebo os embargos, mas não os acolho, pois não há omissões ou contradições.

Secretaria deve, se for o caso, e se ainda não o tiver feito, cadastrar advogado do Banco requerido, inclusive.

Intimem-se embargantes e embargado desta decisão.

Depois da fluência do prazo recursal, caso não haja recursos voluntários, Secretaria deve certificar trânsito

em julgado da sentença.

Cumpra-se.

Baiço, 28 de dezembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0005005-25.2017.8.14.0007

Na verdade, houve acordo nos autos de fl. 43/44, em 26/03/2019, homologado em audiência na fl. 61 dos autos, com presença das partes, sendo que advogado da autora pediu, em audiência, extinção do feito, alegando que a houvera inclusive pagamento do acordo.

Depois, advogado do requerido, em petição de fls. 62 dos autos, alegou que havia coisa julgada e que este juízo sequer apreciou o pedido.

Ora, sequer percebi o pedido porque houve proposta de acordo anterior, a qual foi homologada em audiência, sem nenhuma oposição das partes.

Acontece que tem sido comum acordos extrajudiciais de alguma forma descontrolados ou com alguma obscuridade, o que tem prejudicado julgamentos a respeito.

Parte autora, por sua vez, peticionou na fl. 77 dos autos, alegando má-fé do requerido, que não cumprira o acordo.

Destarte, intimem-se as partes para que esclareçam de vez o acontecido, em 10 dias, a fim de que eu possa tomar melhor decisão a respeito.

Intimem-se as partes deste despacho.

Baiço, 20 de dezembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Decido.

Este Juízo extinguiu o feito omitindo-se quanto à revogação de tutela deferida, tendo, assim, razão ao embargante.

Com isso, julgo procedentes os embargos de declaração para em face da extinção do feito, REVOGAR A TUTELA DEFERIDA às fls. 14/15.

Sem custas.

P.R.I.

Baião/PA, 15/07/2020.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo nº 0000681-55.2018.8.14.0007

Requerente: Maria das Dores da Silva

Advogado: Mizael Virgilino Lobo Dias, AB/PA 18.312 e Raimundo Lira de Farias, OAB/PA 7454

Requerido: Banco Vorantim SA

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA 28.171-A

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no inciso IV, da instrução nº 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e § 4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Civil adotado pelo TJE/PA, INTIMO o requerente a apresentar as contrarrazões ao recursos inominado interposto pelo requerido, no prazo legal.

Baião/PA, 25 de novembro de 2020.

JARDEMAR SOARES LISBOA

Analista Judiciário

Mat. 24643-TJE/PA

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0800033-90.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. K. D. L. N.
Participação: REQUERIDO Nome: N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0800033-90.2019.8.14.0109

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade que tem como autora I.D.K.D.L.N. e como requerido o indivíduo conhecido unicamente por N..

Determinada a intimação do requerido, este não foi identificado para intimação.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet pugnou pelo arquivamento do feito, por impossibilidade de localização e identificação correta do suposto pai biológico.

Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público. A falta de maiores informações sobre a identificação e localização do suposto pai biológico impossibilita a propositura da ação de Investigação de Paternidade por ausência da correta identificação da parte requerida, impondo-se a determinação para arquivamento do procedimento, sem resolução de mérito.

ANTE O EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial e determino a baixa e arquivamento do presente procedimento, sem resolução de mérito, por ausência de correta identificação do suposto pai biológico, o que impossibilita a propositura da ação de investigação de paternidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a interessada. Em seguida, dê-se baixa e arquite-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público.

Garrafão do Norte, 25 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800150-47.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REU Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800150-47.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA.

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7 e 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 09:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800067-31.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: JOSIMAR BERNARDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800067-31.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: JOSIMAR BERNARDO DA SILVA.

REQUERIDO: BANCO BMG SA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 09:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800072-53.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800072-53.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA ARAUJO.

REQUERIDO: BANCO BMG SA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 09:30 horas. O

acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800336-70.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800336-70.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA ARAUJO.

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Cls.

Preliminar arguida, já analisada e refutada.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 03/02/2021, às 10:00hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência

independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800079-45.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800079-45.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 10:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800081-15.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800081-15.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 11:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800103-73.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800103-73.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA.

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Endereço: Rua José Paulino, 1186, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13013-001.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 11:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800104-58.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800104-58.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Cls.

Preliminar arguida, já analisada e refutada.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 01/02/2021, às 12:00hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800086-37.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800086-37.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2021, às 09:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800082-97.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800082-97.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 11:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800090-74.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800090-74.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO BMG SA.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2021, às 11:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800006-73.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PAES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800006-73.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rural (Art. 48/51)].

REQUERENTE: ANTONIO PAES DE OLIVEIRA.

Endereço: Colônia Igapó, 0, ZONA RURAL, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Endereço: desconhecido.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Deste modo, defiro a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando **audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 08/02/2021, às 12:00hs**, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas. O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, a parte autora através de seu advogado e via DJE, e a parte requerida através de seu procurador com vista dos autos via PJE. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio e apresentadas em audiência independentemente de intimação.

4. Intimem-se igualmente os advogados/procuradores das partes, o da parte autora via Diário Eletrônico e o da parte requerida via PJE.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800025-79.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA MARIA DA SILVA ALEXANDRE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOANA CHARLIANE ALEXANDRE DE MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800025-79.2020.8.14.0109 MR.

INTERDIÇÃO (58) / [Capacidade].

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA ALEXANDRE.

Endereço: Zona Rural, prox. a Escola, Vila Mamorana, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.

REQUERIDO: JOANA CHARLIANE ALEXANDRE DE MELO.

Endereço: Zona Rural, prox a escola, Vila Mamorana, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Para entrevista da interditanda **designo audiência na modalidade presencial para o dia 10/02/2021, às 12:00hs**. INTIME-SE pessoalmente o(a) interditando(a) para comparecer à entrevista. INTIME-SE igualmente a parte requerente, através de seu advogado e via DJE (art. 751, do CPC). O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Após a entrevista o feito aguardará por quinze dias eventual impugnação do pedido (art. 752, do CPC), através de advogado. Não constituído advogado pelo interditando, ser-lhe-á nomeado curador especial o qual deverá ser intimado para apresentação de impugnação ao pedido.

4. Decorrido o prazo da impugnação, a parte requerente deverá encaminhar o interditando para consulta médica, onde deverão ser respondidas as questões constantes do Laudo Médico entregue em audiência, desde que com a concordância do Ministério Público e advogado da parte autora.

5. Sendo absolutamente necessário, será determinada a condução coercitiva do curatelado a perícia. Após a juntada do laudo aos autos pela parte autora, se necessário, será designada eventual audiência de instrução.

6. Ciência ao Ministério Público.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800076-90.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800076-90.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

Preliminar arguida, já analisada e refutada.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 04/02/2021, às 08:30hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800056-02.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 0211111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800056-02.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 09:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800801-79.2020.8.14.0109 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REU Nome: F. E. M. M. C. P. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800801-79.2020.8.14.0109 MR.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos].

REPRESENTANTE: RAIMUNDA DOS SANTOS NASCIMENTO.

REU: FRANCISCO ELDAIR MENDONÇA MEDEIROS, CONHECIDO POR LOURO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

A parte autora, já qualificada, intentou Ação de Alimentos. No curso do processo a parte requerente informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, pleiteando a desistência da ação.

Considerando que a parte requerida ainda não se manifestou no feito, entendo como desnecessária sua concordância com o pedido de desistência da ação.

Éo relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se através dos advogados/procuradores e via DJE. Sem condenação em custas ou honorários, face ao deferimento da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Garrafão do Norte, 25 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800021-76.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. M. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. O. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0800021-76.2019.8.14.0109 MR.

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade].

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE em que a requerente informa que a menor MARIELE FONSECA MESQUITA é filha de ANTÔNIO MAILON OLIVEIRA DE SOUZA.

O Representante do Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo arquivamento do presente feito em razão da existência de outro processo com as mesmas partes e mesmo objeto (id 21032909).

Nosso sistema processual não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Existe, pois, litispendência quando se verifica no cotejo de dois feitos, a identidade das partes, do objeto e da causa petendi.

No caso vertente, verifica-se, que a autora já ingressara com o mesmo pedido, através do processo nº 0800652-20.2019.8.14.0109, nesta mesma vara, o qual se encontra em fase processual mais avançada.

Existe, deste modo, litispendência a macular o presente processo, a qual é causa da extinção do processo sem julgamento de mérito, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelo Juiz a qualquer momento, nos termos do parágrafo 3º, do art. 485, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito, por reconhecer a litispendência com o feito de nº 0800652-20.2019.8.14.0109, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se, intime-se através do advogado e via DJE. Empós, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Garrafão do Norte, 25 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800447-88.2019.8.14.0109 Participação: AUTORIDADE Nome: O. E. Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. O. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. A. S. Q. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. A. M. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. A. S. Q.

PROCESSO Nº 0800447-88.2019.8.14.0109 MR.

SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

A autoridade policial de Garrafão do Norte lavrou Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor do infrator M.S.D.S. imputando-lhe a prática de ato infracional análogo ao art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este requereu o arquivamento do procedimento de apuração de ato infracional, oferecendo indiretamente a remissão sem medida em favor do infrator (id 21068584).

Éo relatório. Passo a decidir.

Cabe inteira razão ao representante ministerial ao conceder a remissão em favor do adolescente infrator, de vez que sua conduta há de ser situada dentro do contexto socioeconômico em que foi praticada.

Com efeito, inexistente nos autos qualquer evidência da materialidade do delito.

Por outro lado, convém destacar que antes de iniciado o procedimento judicial propriamente dito cabe ao membro do Parquet avaliar o ato infracional e suas consequências para conceder ou não a remissão (ECA, art. 126, caput), e sendo esta a postura ministerial, cabe ao Juiz da Infância e da Juventude tão somente homologar a iniciativa da Promotoria.

ISTO POSTO, com arrimo no art. 126, caput c/c o art. 181, § 1º, ambos da Lei nº. 8.069/90, HOMOLOGO A REMISSÃO concedida em favor do adolescente M.S.D.S., entendendo desnecessária qualquer medida adicional.

Inscriva-se o nome do infrator no respectivo livro de beneficiados pelo instituto da remissão.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via Diário Eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Garrafão do Norte, 25 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800001-51.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS ALVES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA OAB: 7674-A/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800001-51.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral].

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES CARNEIRO.
Endereço: SITIO BOA VISTA, S/N, LOTE 270, ASSENTAMENTO, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA -
CEP: 68618-000.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA.

Endereço: TV SAO PEDRO, 752, PREDIO DA PREFEITURA, CENTRO, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA - CEP: 68618-000.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Deste modo, nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2021, às 09:30hs. CITE-SE a parte requerida com remessa dos autos via sistema PJE, através de sua procuradoria, intimando-a com a antecedência mínima de vinte dias da audiência e do indeferimento da tutela de urgência requerida. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC). Inexistindo conciliação, será aberto o prazo de trinta dias para a parte requerida oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC, sendo designada, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

4. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800008-43.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800008-43.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rural (Art. 48/51)].

REQUERENTE: RAIMUNDA DA COSTA SILVA.

Endereço: Rua da Caixa Da água, 41, Bela Vista, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Endereço: desconhecido.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Deste modo, defiro a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando **audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 09/02/2021, às 12:00hs**, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas. O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, a parte autora através de seu advogado e via DJE, e a parte requerida através de seu procurador com vista dos autos via PJE. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio e apresentadas em audiência independentemente de intimação.

4. Intimem-se igualmente os advogados/procuradores das partes, o da parte autora via Diário Eletrônico e o da parte requerida via PJE.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800069-98.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800069-98.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA ARAUJO.

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

Preliminar arguida, já analisada e refutada.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 03/02/2021, às 08:30hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800071-68.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA FRANCINETE DA COSTA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA NATALIA BEZERRA BATISTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800071-68.2020.8.14.0109 MR.

INTERDIÇÃO (58) / [Capacidade].

REQUERENTE: MARIA FRANCINETE DA COSTA BEZERRA.
Endereço: RUA ADRIANO MAIA, SN, CENTRO, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA - CEP: 68618-000.

REQUERIDO: FRANCISCA NATALIA BEZERRA BATISTA.
Endereço: RUA ADRIANO MAIA, sn, CENTRO, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA - CEP: 68618-000.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de

05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Para entrevista do interditando **designo audiência na modalidade presencial para o dia 24/02/2021, às 08:30hs**. INTIME-SE pessoalmente o(a) interditando(a) para comparecer à entrevista. INTIME-SE igualmente a parte requerente, através de seu advogado e via DJE (art. 751, do CPC). O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Após a entrevista o feito aguardará por quinze dias eventual impugnação do pedido (art. 752, do CPC), através de advogado. Não constituído advogado pelo interditando, ser-lhe-á nomeado curador especial o qual deverá ser intimado para apresentação de impugnação ao pedido.

4. Decorrido o prazo da impugnação, a parte requerente deverá encaminhar o interditando para consulta médica, onde deverão ser respondidas as questões constantes do Laudo Médico entregue em audiência, desde que com a concordância do Ministério Público e advogado da parte autora.

5. Sendo absolutamente necessário, será determinada a condução coercitiva do curatelado a perícia. Após a juntada do laudo aos autos pela parte autora, se necessário, será designada eventual audiência de instrução.

6. Ciência ao Ministério Público.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800066-46.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: JOSIMAR BERNARDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA LEO COELHO OAB: 97649/MG

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800066-46.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: JOSIMAR BERNARDO DA SILVA.

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

Cls.

Preliminar arguida, já analisada e refutada.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 02/02/2021, às 09:00hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800088-07.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800088-07.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-190.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2021, às 10:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800080-30.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800080-30.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 10:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800089-89.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800089-89.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO BMG SA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2021, às 10:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800039-63.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: JANILCE NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA ANTONIA SOUSA NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800039-63.2020.8.14.0109 MR.

INTERDIÇÃO (58) / [Capacidade].

REQUERENTE: JANILCE NASCIMENTO DA SILVA.

Endereço: VILA PALESTINA, SN, ZONA RURAL, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA - CEP: 68618-000.

REQUERIDO: FRANCISCA ANTONIA SOUSA NASCIMENTO.

Endereço: VILA PALESTINA, SN, ZONA RURAL, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA - CEP: 68618-000.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Para entrevista do interditando **designo audiência na modalidade presencial para o dia 23/02/2021, às 13:00hs**. INTIME-SE pessoalmente o(a) interditando(a) para comparecer à entrevista. INTIME-SE igualmente a parte requerente, através de seu advogado e via DJE (art. 751, do CPC). O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Após a entrevista o feito aguardará por quinze dias eventual impugnação do pedido (art. 752, do CPC), através de advogado. Não constituído advogado pelo interditando, ser-lhe-á nomeado curador especial o qual deverá ser intimado para apresentação de impugnação ao pedido.

4. Decorrido o prazo da impugnação, a parte requerente deverá encaminhar o interditando para consulta médica, onde deverão ser respondidas as questões constantes do Laudo Médico entregue em audiência, desde que com a concordância do Ministério Público e advogado da parte autora.

5. Sendo absolutamente necessário, será determinada a condução coercitiva do curatelado a perícia. Após a juntada do laudo aos autos pela parte autora, se necessário, será designada eventual audiência de instrução.

6. Ciência ao Ministério Público.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800060-39.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 0211111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800060-39.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA.

RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Cls.

Preliminar arguida, já analisada e refutada.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 09/02/2021, às 11:00hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800394-10.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIZITA PAIXAO ALVES NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**Vara Única de Garrafão do Norte****PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0800394-10.2019.8.14.0109

REQUERENTE: MARIZITA PAIXAO ALVES NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM

Fica INTIMADA a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado devidamente constituído, para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas FINAIS expedidas nos autos (ID nº 21222785), conforme determinado no despacho de ID nº 20662639. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).

Garrafão do Norte, 25 de novembro de 2020.

MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800062-09.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: JOSIMAR BERNARDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0800062-09.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: JOSIMAR BERNARDO DA SILVA.

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.

Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 505, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90030-131.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 08:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800148-77.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800148-77.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA.

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Cls.

Passo a analisar a(s) preliminar(es) levantada(s) na contestação.

No que concerne à PRELIMINAR DE INÉPCIA por ausência de DOCUMENTO ESSENCIAL, qual seja O

EXTRATO BANCÁRIO, verifica-se que o referido documento não constitui documento essencial para a parte autora. Na verdade, cabe unicamente à parte requerida comprovar o depósito do crédito na conta da parte contratante, se efetivamente tal depósito existiu, impondo-se a rejeição desta preliminar.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 01/02/2021, às 08:30hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800070-83.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800070-83.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA ARAUJO.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 09:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800076-90.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800076-90.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

Preliminar arguida, já analisada e refutada.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 04/02/2021, às 08:30hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da

revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800077-75.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800077-75.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 09:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800078-60.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800078-60.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 09:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800087-22.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800087-22.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2021, às 09:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800083-82.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800083-82.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 12:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800105-43.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800105-43.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA.

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Endereço: Rua José Paulino, 1186, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13013-001.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 13:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800055-17.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800055-17.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA.

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Cls.

Preliminar arguida, já analisada e refutada.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na

modalidade presencial, para o dia 09/02/2021, às 09:00hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800391-21.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: JOSIMAR BERNARDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800391-21.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: JOSIMAR BERNARDO DA SILVA.

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Cls.

Não há preliminares a analisar.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 02/02/2021, às 10:00hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da

revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800085-52.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800085-52.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2021, às 08:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800084-67.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MATIAS FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800084-67.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MATIAS FERREIRA LIMA.

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 13:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800094-14.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ODILON INACIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800094-14.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: ODILON INACIO DOS SANTOS.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 10:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800054-32.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800054-32.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA.

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Cls.

Preliminar arguida, já analisada e refutada.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 09/02/2021, às 08:30hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800058-69.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800058-69.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 10:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800091-59.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ODILON INACIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800091-59.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: ODILON INACIO DOS SANTOS.

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 08:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800092-44.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ODILON INACIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800092-44.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: ODILON INACIO DOS SANTOS.

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir. Deste modo, designo audiência UNA de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, para o dia 08/02/2021, às 09:00hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscara.

Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus advogados e via DJE, para comparecimento à audiência, acompanhados de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do

processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800093-29.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ODILON INACIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800093-29.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: ODILON INACIO DOS SANTOS.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 09:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a

presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800057-84.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800057-84.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 10:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800168-05.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ARLINDO BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800168-05.2019.8.14.0109

RECLAMANTE: JOSE ARLINDO BANDEIRA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

Fica INTIMADA a parte requerida, por meio de seu advogado devidamente constituído e via DJE, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito e de eventuais custas processuais pendentes, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, conforme determinado no despacho de ID 21076256. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).

Garrafão do Norte, 26 de novembro de 2020.

RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800061-24.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800061-24.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA.

REQUERIDO: BANCO BMG SA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 11:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

4. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 13 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800002-36.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: JOSE AURINO SOUSA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REU Nome: INSS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800002-36.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)].

REQUERENTE: JOSE AURINO SOUSA DO ROSARIO.

Endereço: sete voltas, s/n, zona rural, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA - CEP: 68618-000.

REQUERIDO: INSS.

Endereço: Avenida Nazaré, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-445.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Deste modo, defiro a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando **audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 02/02/2021, às 12:00hs**, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas. O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, a parte autora através de seu advogado e via DJE, e a parte requerida através de seu procurador com vista dos autos via PJE. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio e apresentadas em audiência independentemente de intimação.

4. Intimem-se igualmente os advogados/procuradores das partes, o da parte autora via Diário Eletrônico e o da parte requerida via PJE.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800020-57.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: M. D. P. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: REU Nome: A. I. S. B. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PROCESSO Nº 0800020-57.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos].

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Deste modo, defiro a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando **audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 10/02/2021, às 09:30hs**, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas. O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento pessoal. As testemunhas deverão ser apresentadas em audiência pelas partes, independentemente de intimação. Se a parte requerida é revel, não deverá ser intimada, devendo o feito prosseguir sem sua participação.

4. Intimem-se os advogados das partes e eventual curador do revel, estes via Diário Eletrônico. Ciência ao

Ministério Público, se atuante no feito.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE PROCESSO: 00046561220148140109 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANO JANSEN PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 REQUERENTE:ANTONIO UMBELINO BARBOSA Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOWICK DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Fica INTIMADA a advogada da parte autora para recebimento do ALVARÁ JUDICIAL em seu favor, expedido e assinado em 25/11/2020. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado(s) o(s) respectivo(s) Alvará(s) automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA). Garrafão do Norte, 26 de novembro de 2020. LUCIANO JANSEN PEREIRA Analista Judiciário

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00004045020198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:OZARINA DE ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00004244120198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:EMIDIO MEDEIROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00004252620198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:EMIDIO MEDEIROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00004434720198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:EMIDIO MEDEIROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os

retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00014219220178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARIA PEREIRA DE SOUSA E SOUZA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00014418320178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 26/11/2020 REQUERENTE:GLINDES DO SOCORRO RIBEIRO WANZELER Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00036496920198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2020 REQUERIDO:JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES REQUERENTE:E. A. N. . EDICLEUMA ALVES NASCIMENTO JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos. Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido. A parte demandada foi devidamente citada e intimada, mas não apresentou qualquer manifestação nos autos. Também não houve qualquer manifestação da ofendida, encontrando-se o feito paralisado desde a concessão das medidas protetivas. É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher,

independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de provas em audiência. Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC). Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação e/ou qualquer manifestação nos autos, sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, aplicando-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. harrsid5658439 3ang1025 45 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial. Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC). Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIMEM-SE as partes. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Não efetuado o pagamento das custas, determino, desde já, a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado e, expedido todo o necessário para o cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos. A presente decisão servirá como mandado de citação/intimação/notificação/carta precatória/requisição/ofício, bem como Ato Ordinatório e demais atos necessários ao cumprimento desta decisão. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Página de 3 PROCESSO: 00037890620198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2020 REQUERENTE:CIDINA DE SOUZA CAVALCANTE REQUERIDO:ROSINALDO DA SILVA CARVALHO. CIDINA DE SOUZA CAVALCANTE ROSINALDO DA SILVA CARVALHO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos. Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido. A parte demandada foi devidamente citada e intimada, mas não apresentou qualquer manifestação nos autos. Também não houve qualquer manifestação da ofendida, encontrando-se o feito paralisado desde a concessão das medidas protetivas. É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar,

basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de provas em audiência. Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC). Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação e/ou qualquer manifestação nos autos, sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, aplicando-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 3º do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial. Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC). Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIMEM-SE as partes. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais. Não efetuado o pagamento das custas, determino, desde já, a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado e, expedido todo o necessário para o cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos. A presente decisão servirá como mandado de citação/intimação/notificação/carta precatória/requisição/ofício, bem como Ato Ordinatório e demais atos necessários ao cumprimento desta decisão. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Página de 3 PROCESSO: 00044638620168140089 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 26/11/2020 REQUERENTE: RAQUEL DUARTE FERREIRA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO ITAU BNG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO MERCANTIL SA REQUERIDO: BANCO BMG SA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA REQUERIDO: BANCO BANRISUL SA. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00044846220168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 26/11/2020 REQUERENTE: M. L. R. S. Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: B. I. B. C. S. Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: B. B. S. . DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00044854720168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 26/11/2020 REQUERENTE: ANTONIO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 29079 - CASSIA QUEREN CORREA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA REQUERIDO: BANCO CIFRA SA AVOCADO: ADV CASSIA QUEREN CORREA FREITAS OABN. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00045036820168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 26/11/2020 REQUERENTE: L. C. F. Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: B. I. B. C. S. REQUERIDO: B. B. S. REQUERIDO: B. C. S. TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo

Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00045694820168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARCIANA BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00045703320168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARIA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANERJ S.A REQUERIDO:BANCO BMG SA REQUERIDO:BANCO PAN SA. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00045841720168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:JOSEFA FARIAS DE LIMA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. DESPACHO Vistos, 1. Considerando que este magistrado assumiu a Comarca com quase 500 (quinhentos) processos conclusos, dos quais, mais de 400 (quatrocentos) estavam no Gabinete por tempo muito superior a 100 dias (alguns há mais de um ano); considerando que processos paralisados há mais de 100 dias impactam negativamente o índice de eficiência da Unidade Judicial; considerando, ainda, que este magistrado não deu causa à paralisação dos processos, devolvo os presentes autos à Secretaria Judicial para renovação da conclusão, devendo os retornarem imediatamente ao Gabinete. 2. Ressalto às partes e interessados que a presente medida não causará qualquer prejuízo à tramitação do feito, posto que os autos retornarão imediatamente conclusos e serão despachados, dentro do rol de prioridades legais, de acordo com a ordem cronológica da última conclusão anterior a este despacho. 3. Cumpra-se. Melgaço, 26 de novembro de 2020 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00045045320168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: REQUERENTE: C. B. R. L. Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: B. I. B. C. S. TERCEIRO: B. I. C. S.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0002329-81.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: JOÃO MIRANDA GONÇALVES

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG

Fica intimado o requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, bem como comprovante de residência desta Comarca, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0003432-26.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: JOSE MARIA BALIEIRO DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG

Fica intimado o requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0003414-05.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: MARIA CELI DE SOUZA CORREA

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Fica intimado o requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

PROCESSO Nº 0005323-87.2016.8.14.0089

AÇÃO LESÃO LEVE

RÉU: KEVEM COSTA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimado o Advogado FERNANDO JOSÉ SOARES DE MORAES (OAB 6385) para audiência Para o dia 10/02/2021 as 08:30, no Fórum da Comarca de Melgaço, sito à Rua 12 de Outubro, 336, Centro, para audiência de Instrução e Julgamento

Melgaço, 26/11/2020.

Georgina Taveira dos Santos Barbosa

Diretora de Secretaria

De ordem do MM Juiz

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0003435-78.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: MARIA CELI DE SOUZA CORREA

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG

Fica intimada a requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0003369-98.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO BORGES DE LIMA

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG

Fica intimado o requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0002312-45.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A

Fica intimado o requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0002297-76.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Fica intimado o requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0002296-91.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Fica intimado o requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0003389-89.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: JOSE PANTOJA CORREA

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Fica intimado o requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0000442-62.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: OZARINA DE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

Fica intimada a requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0001828-30.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: MIGUEL CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

Fica intimado o requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0002301-16.2019.8.14.0089

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: NEUZA FERREIRA CASCIANO

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Fica intimada a requerente, por seu advogado Dr. Marcos Brazão Soares Barroso, para que promova, **no prazo de 15 dias**, a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas corrente ou conta poupança que possua, de modo a comprovar que no período da suposta contratação o

valor relativo ao contrato contestado não foi creditado em sua conta, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0001324-34.2013.8.14.0089

AÇÃO PENAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL)

ACUSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES OAB Nº 17.843.

VÍTIMA: N. B. B.

INTIMAÇÃO

Pelo presente acima nos autos destacado, fica o patrono do réu JOSÉ CARLOS DA SILVA RODRIGUES, **INTIMADO** para **audiência de Instrução e Julgamento** a ser realizada no **dia 26/01/2021 às 11:30 horas**, no Fórum da Comarca de Melgaço, sito à Rua 12 de Outubro, nº 336, Centro, para audiência de Instrução e Julgamento.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Georgina Taveira dos Santos Barbosa

Diretora de Secretaria

De ordem do MM Juiz

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0002421-30.2017.8.14.0089

AÇÃO PENAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL)

ACUSADO: FRANK WILLY DOS SANTOS VALE

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA OAB Nº 21.123.

VÍTIMA: C. C. P.

INTIMAÇÃO

Pelo presente acima nos autos destacado, fica o patrono do ACUSADO FRANK WILLY DOS SANTOS VALE, **INTIMADO** para **audiência de Instrução e Julgamento** a ser realizada no **dia 26/01/2021 às 10:00 horas**, no Fórum da Comarca de Melgaço, sito à Rua 12 de Outubro, nº 336, Centro, para audiência de Instrução e Julgamento.

Melgaço/PA, 26 de novembro de 2020.

Georgina Taveira dos Santos Barbosa

Diretora de Secretaria

De ordem do MM Juiz

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: CONSTANTINO DA ROCHA FREITAS

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO ; OAB/PA N. 15.847

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

PROCESSO 0002390-39.2019.8.14.0089

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CONSTANTINO DA ROCHA FREITAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

Em que pese o advogado da parte autora tenha se manifestado, em algumas demandas das várias ajuizadas nesta Comarca, denominando sua manifestação de emenda à inicial, o fato é que não houve emenda, conforme determinado, no sentido de unificar todas as ações propostas num mesmo processo. Muito pelo contrário, a manifestação, quando houve, isto é, quando o prazo não transcorreu sem qualquer pedido, foi no sentido de pedir a este Juízo a reconsideração da decisão que determinou a emenda, pois, segundo alega, cada contrato de mútuo é uma singularidade, feito em época, cláusulas, valores e

encargos determinados, quiçá lugares distintos. Assim, o pedido também se torna singular, não havendo comunhão entre os pedidos feitos nas ações propostas pela parte autora.

Todavia, não prosperam tais alegações. A prática de distribuir várias ações, questionando vários contratos de mútuo, tendo como requerida a mesma instituição financeira, como disse a magistrada que determinou a emenda à inicial, é totalmente contrária ao princípio da eficiência processual, obrigando o Judiciário a proferir decisão de tutela antecipada em cada um dos processos, inúmeras diligências de citação, audiências, sentenças, cumprimento de sentença, penhora on line etc.

Dessa forma, mantenho o entendimento adotado anteriormente, no sentido de concentrar as mesmas ações contra a mesma parte requerida, que tenham a mesma causa de pedir. Entretanto, divergindo, neste ponto, do entendimento da magistrada que me antecedeu, caso se tratem de ações contra requeridos distintos, entendo que devem ser processadas individualmente. Caso contrário, haveria dificuldades para processamento do feito, com tantos requeridos no polo passivo, com prejuízos para a economia e celeridade processual.

Assim, não tendo a parte autora promovido a emenda à inicial, conforme determinado, é caso de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321).

Por sua vez, o art. 485, inciso I, do CPC, prevê, como causa de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial.

No presente caso, foi determinada à parte autora que promovesse a emenda à inicial, o que não foi cumprido, conforme certificado pela Secretaria Judicial.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se a parte autora unicamente por publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Melgaço, 16 de novembro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: CONSTANTINO DA ROCHA FREITAS

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO ¿ OAB/PA N. 15.847

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

PROCESSO 0002389-54.2019.8.14.0089

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CONSTANTINO DA ROCHA FREITAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

Em que pese o advogado da parte autora tenha se manifestado, em algumas demandas das várias ajuizadas nesta Comarca, denominando sua manifestação de emenda à inicial, o fato é que não houve emenda, conforme determinado, no sentido de unificar todas as ações propostas num mesmo processo. Muito pelo contrário, a manifestação, quando houve, isto é, quando o prazo não transcorreu sem qualquer pedido, foi no sentido de pedir a este Juízo a reconsideração da decisão que determinou a emenda, pois, segundo alega, cada contrato de mútuo é uma singularidade, feito em época, cláusulas, valores e encargos determinados, quiçá lugares distintos. Assim, o pedido também se torna singular, não havendo comunhão entre os pedidos feitos nas ações propostas pela parte autora.

Todavia, não prosperam tais alegações. A prática de distribuir várias ações, questionando vários contratos de mútuo, tendo como requerida a mesma instituição financeira, como disse a magistrada que determinou a emenda à inicial, é totalmente contrária ao princípio da eficiência processual, obrigando o Judiciário a proferir decisão de tutela antecipada em cada um dos processos, inúmeras diligências de citação, audiências, sentenças, cumprimento de sentença, penhora on line etc.

Dessa forma, mantenho o entendimento adotado anteriormente, no sentido de concentrar as mesmas ações contra a mesma parte requerida, que tenham a mesma causa de pedir. Entretanto, divergindo, neste ponto, do entendimento da magistrada que me antecedeu, caso se tratem de ações contra requeridos distintos, entendo que devem ser processadas individualmente. Caso contrário, haveria dificuldades para processamento do feito, com tantos requeridos no polo passivo, com prejuízos para a economia e celeridade processual.

Assim, não tendo a parte autora promovido a emenda à inicial, conforme determinado, é caso de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321).

Por sua vez, o art. 485, inciso I, do CPC, prevê, como causa de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial.

No presente caso, foi determinada à parte autora que promovesse a emenda à inicial, o que não foi cumprido, conforme certificado pela Secretaria Judicial.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se a parte autora unicamente por publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Melgaço, 16 de novembro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: CONSTANTINO DA ROCHA FREITAS

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO ; OAB/PA N. 15.847

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

PROCESSO 0002371-33.2019.8.14.0089

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CONSTANTINO DA ROCHA FREITAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

Em que pese o advogado da parte autora tenha se manifestado, em algumas demandas das várias ajuizadas nesta Comarca, denominando sua manifestação de emenda à inicial, o fato é que não houve emenda, conforme determinado, no sentido de unificar todas as ações propostas num mesmo processo. Muito pelo contrário, a manifestação, quando houve, isto é, quando o prazo não transcorreu sem qualquer pedido, foi no sentido de pedir a este Juízo a reconsideração da decisão que determinou a emenda, pois, segundo alega, cada contrato de mútuo é uma singularidade, feito em época, cláusulas, valores e encargos determinados, quiçá lugares distintos. Assim, o pedido também se torna singular, não havendo comunhão entre os pedidos feitos nas ações propostas pela parte autora.

Todavia, não prosperam tais alegações. A prática de distribuir várias ações, questionando vários contratos de mútuo, tendo como requerida a mesma instituição financeira, como disse a magistrada que determinou a emenda à inicial, é totalmente contrária ao princípio da eficiência processual, obrigando o Judiciário a proferir decisão de tutela antecipada em cada um dos processos, inúmeras diligências de citação, audiências, sentenças, cumprimento de sentença, penhora on line etc.

Dessa forma, mantenho o entendimento adotado anteriormente, no sentido de concentrar as mesmas ações contra a mesma parte requerida, que tenham a mesma causa de pedir. Entretanto, divergindo, neste ponto, do entendimento da magistrada que me antecedeu, caso se tratem de ações contra

requeridos distintos, entendo que devem ser processadas individualmente. Caso contrário, haveria dificuldades para processamento do feito, com tantos requeridos no polo passivo, com prejuízos para a economia e celeridade processual.

Assim, não tendo a parte autora promovido a emenda à inicial, conforme determinado, é caso de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321).

Por sua vez, o art. 485, inciso I, do CPC, prevê, como causa de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial.

No presente caso, foi determinada à parte autora que promovesse a emenda à inicial, o que não foi cumprido, conforme certificado pela Secretaria Judicial.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se a parte autora unicamente por publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Melgaço, 16 de novembro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: CONSTANTINO DA ROCHA FREITAS

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO º OAB/PA N. 15.847

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

PROCESSO 0002299-46.2019.8.14.0089

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CONSTANTINO DA ROCHA FREITAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

Em que pese o advogado da parte autora tenha se manifestado, em algumas demandas das várias ajuizadas nesta Comarca, denominando sua manifestação de emenda à inicial, o fato é que não houve emenda, conforme determinado, no sentido de unificar todas as ações propostas num mesmo processo. Muito pelo contrário, a manifestação, quando houve, isto é, quando o prazo não transcorreu sem qualquer pedido, foi no sentido de pedir a este Juízo a reconsideração da decisão que determinou a emenda, pois, segundo alega, cada contrato de mútuo é uma singularidade, feito em época, cláusulas, valores e encargos determinados, quiçá lugares distintos. Assim, o pedido também se torna singular, não havendo comunhão entre os pedidos feitos nas ações propostas pela parte autora.

Todavia, não prosperam tais alegações. A prática de distribuir várias ações, questionando vários contratos de mútuo, tendo como requerida a mesma instituição financeira, como disse a magistrada que determinou a emenda à inicial, é totalmente contrária ao princípio da eficiência processual, obrigando o Judiciário a proferir decisão de tutela antecipada em cada um dos processos, inúmeras diligências de citação, audiências, sentenças, cumprimento de sentença, penhora on line etc.

Dessa forma, mantenho o entendimento adotado anteriormente, no sentido de concentrar as mesmas ações contra a mesma parte requerida, que tenham a mesma causa de pedir. Entretanto, divergindo, neste ponto, do entendimento da magistrada que me antecedeu, caso se tratem de ações contra requeridos distintos, entendo que devem ser processadas individualmente. Caso contrário, haveria dificuldades para processamento do feito, com tantos requeridos no polo passivo, com prejuízos para a economia e celeridade processual.

Assim, não tendo a parte autora promovido a emenda à inicial, conforme determinado, é caso de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321).

Por sua vez, o art. 485, inciso I, do CPC, prevê, como causa de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial.

No presente caso, foi determinada à parte autora que promovesse a emenda à inicial, o que não foi cumprido, conforme certificado pela Secretaria Judicial.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se a parte autora unicamente por publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Melgaço, 16 de novembro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TEREZO JUNIOR OAB/PA 16837

REQUERIDO: CHARLES GAMA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos os autos,

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de CHARLES GAMA DA COSTA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência do(s) pedidos(s), em petição de fl. 68.

É o sucinto relato. Decido.

Não havendo mais interesse pela parte autora em obter a tutela jurisdicional final de mérito, razão não há para prosseguimento do feito, mormente porque o réu não apresentou contestação nos autos, sendo dispensada, portanto, sua oitiva antes da extinção pela desistência da parte autora (CPC, art. 485, § 4º).

Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do pedido pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais, nos termos do art. 90, do CPC, as quais já foram recolhidas, conforme certidão de fl. 69.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo, desde já, o desentranhamento de documentos, caso haja interesse da parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Melgaço, 12 de novembro de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Substituto

AÇÃO DE GUARDA e PROCESSO 0000850-97.2012.8140089**REQUERENTES: M. M. A. e L. P. A.****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO****REQUERIDO: L. R. L e L. P. A.****SENTENÇA**

Vistos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por **M. M. A. e L. P. A.**, em desfavor de **L. R. L e L. P. A.**, com o fim de regularizar definitivamente a guarda de fato da menor E. A. L., filha biológica dos requeridos.

Em despacho de fl. 15verso, deferiu-se a gratuidade processual e a guarda provisória, bem como se determinou a intimação dos requeridos para audiência e a realização de estudo social.

Em termo de audiência de fl. 18, restou consignado que os requeridos concordam com a concessão da guarda definitiva da menor em favor dos requerentes.

O Parquet em manifestação de fl. 28verso, ratifica a necessidade estudo social.

Apesar de ofícios reiterando a determinação de realização de estudo social pela Secretaria Municipal competente, a determinação judicial não foi cumprida (fl.30).

É o relato necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo pela procedência do pedido.

Verifica-se, pela consulta dos elementos probatórios constante dos autos, que a pretensão de direito material deduzia em Juízo se amolda ao disposto no § 2º do art. 33 da lei nº 8.069/90 e Estatuto da Criança e do Adolescente e que visa precipuamente a regularizar a situação do menor em face da ausência eventual dos pais biológicos.

A guarda, que se busca na presente ação, segundo o art. 33, do ECA, obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Portanto, a guarda é uma obrigação legal de prestar assistência material, moral ao menor, por parte de seu responsável.

Há que se analisar, no entanto, no caso concreto, se o deferimento da guarda representa efetivamente o melhor interesse do menor.

Consta nos autos que os pais biológicos da menor E. A. L., nascida em 14/01/2004, não têm condições financeiras de prestar o auxílio que ela necessita. Constata-se, ainda, que os requerentes são avós maternos da menor E. A. L., atualmente como 16 anos, de quem cuidam de fato desde o seu nascimento, assim como possuem a sua guarda provisória desde 09/06/2008 (fl. 12). Assim sendo, a mais de 12 anos a menor está, legalmente, sobre os cuidados e responsabilidade dos requerentes, recebendo toda assistência material e moral necessária à sua formação.

Com efeito, os avós maternos desempenham todos os deveres inerentes ao guardião, não havendo quaisquer indícios nos autos de algo que desabone suas condutas ou de que a guarda não irá representar o melhor interesse do(a) menor. Ao contrário, verifica-se que sempre atua(ram) levando em consideração o bem-estar do(a) menor, prestando-lhe assistência material, educacional e moral.

Ademais, a menor encontra-se, efetivamente, sob os exclusivos cuidados do(s) requerente(s) SEM QUALQUER OBJEÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) que, aliás, declararam concordar com a guarda requerida.

Apesar de não haver resposta quanto a determinação judicial de realização de estudo social (fl. 30), conclui-se que, considerando o decurso do tempo, não há impedimentos quanto a concessão da guarda pleiteada, pois, nesta situação, apenas dará efeitos legais a uma situação já existente, vez que o(a) adolescente já se encontra sob o cuidados dos avós a mais de 12 anos, entendimento que se mostra de acordo com o princípio da proteção integral.

Portanto, a fim de regularizar uma situação de fato, eis que os requerentes cuidam do(a) menor E. A. L. desde o seu nascimento, bem como assegurar a situação mais favorável ao menor, porquanto já possui uma rotina de vida e vínculos socioafetivos estabelecidos no domicílio dos seus avós maternos, mostra-se razoável manter a sua guarda com os requerentes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE GUARDA, para:

- a) conceder aos requerente **M. M. A.** e **L. P. A.**, devidamente qualificada nos autos, a GUARDA da menor E. A. L., com fundamento no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.069/90, podendo para tanto colocá-lo como seu dependente para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, bem como de se opor a terceiros, inclusive aos pais. Confiro ainda aos guardiões os poderes de representar o menor junto a entidades escolares e hospitalares.
- b) Expeça-se o competente TERMO DE GUARDA, pela devida forma, intimando-se os requerentes pessoalmente por mandado;
- c) Em razão do consentimento consignado em audiência, não há interesse recursal. Assim, considerando a data da sentença, certifique-se o transitado em julgado e arquivem-se os autos;
- d) Defiro a gratuidade judiciários nos termos do Art. 98 do CPC c/c art. 141, § 2º do ECA;
- e) Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 e CJCI).

Melgaço, 09 de novembro de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: OZARINA DE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO ¿ OAB/PA N. 15.847

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG

PROCESSO 0000403-65.2019.8.14.0089

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por OZARINA DE ANDRADE DOS SANTOS em face de BANCO ITAU BMG.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

Em que pese o advogado da parte autora tenha se manifestado, em algumas demandas das várias ajuizadas nesta Comarca, denominando sua manifestação de emenda à inicial, o fato é que não houve emenda, conforme determinado, no sentido de unificar todas as ações propostas num mesmo processo. Muito pelo contrário, a manifestação, quando houve, isto é, quando o prazo não transcorreu sem qualquer pedido, foi no sentido de pedir a este Juízo a reconsideração da decisão que determinou a emenda, pois, segundo alega, cada contrato de mútuo é uma singularidade, feito em época, cláusulas, valores e encargos determinados, quiçá lugares distintos. Assim, o pedido também se torna singular, não havendo comunhão entre os pedidos feitos nas ações propostas pela parte autora.

Todavia, não prosperam tais alegações. A prática de distribuir várias ações, questionando vários contratos de mútuo, tendo como requerida a mesma instituição financeira, como disse a magistrada que determinou a emenda à inicial, é totalmente contrária ao princípio da eficiência processual, obrigando o Judiciário a proferir decisão de tutela antecipada em cada um dos processos, inúmeras diligências de citação, audiências, sentenças, cumprimento de sentença, penhora on line etc.

Dessa forma, mantenho o entendimento adotado anteriormente, no sentido de concentrar as mesmas ações contra a mesma parte requerida, que tenham a mesma causa de pedir. Entretanto, divergindo, neste ponto, do entendimento da magistrada que me antecedeu, caso se tratem de ações contra requeridos distintos, entendo que devem ser processadas individualmente. Caso contrário, haveria dificuldades para processamento do feito, com tantos requeridos no polo passivo, com prejuízos para a economia e celeridade processual.

Assim, não tendo a parte autora promovido a emenda à inicial, conforme determinado, é caso de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321).

Por sua vez, o art. 485, inciso I, do CPC, prevê, como causa de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial.

No presente caso, foi determinada à parte autora que promovesse a emenda à inicial, o que não foi cumprido, conforme certificado pela Secretaria Judicial.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se a parte autora unicamente por publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Melgaço, 16 de novembro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: OZARINA DE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO ; OAB/PA N. 15.847

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG

PROCESSO 0000421-86.2019.8.14.0089

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por OZARINA DE ANDRADE DOS SANTOS em face de BANCO ITAU BMG.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

Em que pese o advogado da parte autora tenha se manifestado, em algumas demandas das várias ajuizadas nesta Comarca, denominando sua manifestação de emenda à inicial, o fato é que não houve emenda, conforme determinado, no sentido de unificar todas as ações propostas num mesmo processo. Muito pelo contrário, a manifestação, quando houve, isto é, quando o prazo não transcorreu sem qualquer pedido, foi no sentido de pedir a este Juízo a reconsideração da decisão que determinou a emenda, pois, segundo alega, cada contrato de mútuo é uma singularidade, feito em época, cláusulas, valores e encargos determinados, quiçá lugares distintos. Assim, o pedido também se torna singular, não havendo comunhão entre os pedidos feitos nas ações propostas pela parte autora.

Todavia, não prosperam tais alegações. A prática de distribuir várias ações, questionando vários contratos de mútuo, tendo como requerida a mesma instituição financeira, como disse a magistrada que determinou

a emenda à inicial, é totalmente contrária ao princípio da eficiência processual, obrigando o Judiciário a proferir decisão de tutela antecipada em cada um dos processos, inúmeras diligências de citação, audiências, sentenças, cumprimento de sentença, penhora on line etc.

Dessa forma, mantenho o entendimento adotado anteriormente, no sentido de concentrar as mesmas ações contra a mesma parte requerida, que tenham a mesma causa de pedir. Entretanto, divergindo, neste ponto, do entendimento da magistrada que me antecedeu, caso se tratem de ações contra requeridos distintos, entendo que devem ser processadas individualmente. Caso contrário, haveria dificuldades para processamento do feito, com tantos requeridos no polo passivo, com prejuízos para a economia e celeridade processual.

Assim, não tendo a parte autora promovido a emenda à inicial, conforme determinado, é caso de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321).

Por sua vez, o art. 485, inciso I, do CPC, prevê, como causa de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial.

No presente caso, foi determinada à parte autora que promovesse a emenda à inicial, o que não foi cumprido, conforme certificado pela Secretaria Judicial.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se a parte autora unicamente por publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Melgaço, 16 de novembro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: OZARINA DE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO ¿ OAB/PA N. 15.847

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG

PROCESSO 0000441-77.2019.8.14.0089

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por OZARINA DE ANDRADE DOS SANTOS em face de BANCO ITAU BMG.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

Em que pese o advogado da parte autora tenha se manifestado, em algumas demandas das várias ajuizadas nesta Comarca, denominando sua manifestação de emenda à inicial, o fato é que não houve emenda, conforme determinado, no sentido de unificar todas as ações propostas num mesmo processo. Muito pelo contrário, a manifestação, quando houve, isto é, quando o prazo não transcorreu sem qualquer pedido, foi no sentido de pedir a este Juízo a reconsideração da decisão que determinou a emenda, pois, segundo alega, cada contrato de mútuo é uma singularidade, feito em época, cláusulas, valores e encargos determinados, quiçá lugares distintos. Assim, o pedido também se torna singular, não havendo comunhão entre os pedidos feitos nas ações propostas pela parte autora.

Todavia, não prosperam tais alegações. A prática de distribuir várias ações, questionando vários contratos de mútuo, tendo como requerida a mesma instituição financeira, como disse a magistrada que determinou a emenda à inicial, é totalmente contrária ao princípio da eficiência processual, obrigando o Judiciário a proferir decisão de tutela antecipada em cada um dos processos, inúmeras diligências de citação, audiências, sentenças, cumprimento de sentença, penhora on line etc.

Dessa forma, mantenho o entendimento adotado anteriormente, no sentido de concentrar as mesmas ações contra a mesma parte requerida, que tenham a mesma causa de pedir. Entretanto, divergindo, neste ponto, do entendimento da magistrada que me antecedeu, caso se tratem de ações contra requeridos distintos, entendo que devem ser processadas individualmente. Caso contrário, haveria dificuldades para processamento do feito, com tantos requeridos no polo passivo, com prejuízos para a economia e celeridade processual.

Assim, não tendo a parte autora promovido a emenda à inicial, conforme determinado, é caso de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321).

Por sua vez, o art. 485, inciso I, do CPC, prevê, como causa de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial.

No presente caso, foi determinada à parte autora que promovesse a emenda à inicial, o que não foi cumprido, conforme certificado pela Secretaria Judicial.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se a parte autora unicamente por publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Melgaço, 16 de novembro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

PROCESSO 0000509-71.2012.8140089 ; AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTES: A. Q. B. e M. S. C. F.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDOS: A. Q. B. e M. E. D. S.

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por A. Q. B e M. S. C. F., em desfavor de A. Q. B e M. E. D. S., com o fim de regularizar definitivamente a guarda de fato da menor M. Q. B., filha biológica da parte requerida.

Em despacho de fl. 15, deferiu-se a gratuidade processual e a guarda provisória, bem como se determinou a citação por edital da mãe biológica da menor (fl. 19), e a realização de estudo social.

Em termo de audiência de fl. 23, restou consignado que o pai biológico da menor concorda com a concessão da sua guarda em favor dos requerentes.

Por meio de curador especial, a senhora M. E. D. S., mãe biológica da menor, apresentou Contestação por negativa geral dos fatos (fl. 24/25).

O Parquet em manifestação de fl. 38verso, ratifica a necessidade estudo social.

Apesar de ofícios reiterando a determinação de realização de estudo social pela Secretaria Municipal competente, a determinação judicial não foi cumprida (fl. 40).

É o relato necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo pela procedência do pedido.

Verifica-se, pela consulta dos elementos probatórios constante dos autos, que a pretensão de direito material deduzia em Juízo se amolda ao disposto no § 2º do art. 33 da lei nº 8.069/90 ; Estatuto da Criança e do Adolescente ; que visa precipuamente a regularizar a situação do menor em face da ausência eventual dos pais biológicos.

A guarda, que se busca na presente ação, segundo o art. 33, do ECA, obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Portanto, a guarda é uma obrigação legal de prestar assistência material, moral ao menor, por parte de seu responsável.

Há que se analisar, no entanto, no caso concreto, se o deferimento da guarda representa efetivamente o melhor interesse do menor.

Consta nos autos que a mãe biológica da menor M. Q. B., nascida em 10/03/2003, está em lugar incerto e não conhecido desde o seu nascimento, bem como que o seu pai biológico não têm condições financeiras de prestar o auxílio que ela necessita, razão pela qual, desde o seu nascimento, era cuidada por sua avó paterna, Nair de Souza Queiroz.

Consta, ainda, que a sua avó paterna faleceu em 10/06/2011 (fl. 12), desde então, a menor M. Q. B., atualmente com 17 anos de idade, passou a ser cuidada pelos requerentes, que são seus tios paternos. Assim sendo, ela está a mais de 09 anos, efetivamente, sobre os cuidados e responsabilidade dos autores, recebendo toda assistência necessária à sua formação.

Com efeito, os tios paternos desempenham todos os deveres inerentes ao guardião, não havendo quaisquer indícios nos autos de algo que desabone suas condutas ou de que a guarda não irá representar o melhor interesse do(a) menor. Ao contrário, verifica-se que sempre atuaram levando em consideração o bem-estar do(a) menor, prestando-lhe assistência material, educacional e moral.

Ademais, conclui-se que a menor está sob os cuidados do(s) requerente(s) SEM QUALQUER OBJEÇÃO DO(S) REQUERIDO(S), seja pelo consentimento do seu pai biológico (fl. 23), seja pela ausência de notícias quanto ao interesse da requerida em relação a vida da menor.

Por fim, apesar de não haver resposta quanto a determinação judicial de realização de estudo social (fl. 40), conclui-se que, considerando o decurso do tempo, não há impedimentos quanto a concessão da guarda pleiteada, pois, nesta situação, apenas dará efeitos legais a uma situação já existente, vez que o(a) adolescente já se encontra sobre os cuidados dos tios paternos a mais de 09 anos, entendimento que se mostra de acordo com o princípio da proteção integral.

Portanto, a fim de regularizar uma situação de fato, eis que os requerentes cuidam do(a) menor M. Q. B desde o seu nascimento, bem como assegurar a situação mais favorável ao menor, porquanto já possui uma rotina de vida e vínculos socioafetivos estabelecidos no domicílio dos seus avós maternos, mostra-se razoável manter a sua guarda com os requerentes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE GUARDA, para:

a) conceder aos requerentes A. Q. B e M. S. C. F., devidamente qualificada nos autos, a GUARDA da menor M. Q. B, com fundamento no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.069/90, podendo para tanto colocá-la como sua dependente para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, bem como de se opor a terceiros, inclusive aos pais. Confiro ainda aos guardiões os poderes de representar a menor junto a entidades escolares e hospitalares.

b) Expeça-se o competente TERMO DE GUARDA, pela devida forma, intimando-se os requerentes pessoalmente por mandado;

c) Em razão do consentimento consignado em audiência, não há interesse recursal. Assim, considerando a data da sentença, certifique-se o transitado em julgado e arquivem-se os autos;

d) Defiro a gratuidade judiciários nos termos do Art. 98 do CPC c/c art. 141, § 2º do ECA;

e) Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 e CJCI).

Melgaço, 09 de novembro de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0003057-64.2015.8140089 e ALIMENTOS C/ C GUARDA COMPARTILHADA

REQUERENTE: F. N. D. S. N.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDOS: B. P. D. S. , REPRESENTANDO SEUS FILHOS

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA COMPARTILHADA ajuizada por F. N. D. S. N., em favor dos menores C. D. S. D. S. , S. M. D. S. D. S. e C. S. D. S., em face de B. P. D. S., ex-companheira e genitora de seus filhos.

Em decisão de fl. 10/10v, foi concedida a gratuidade processual e fixado alimentos provisórios, entre outras determinações.

A audiência de conciliação, realizada em 08/09/2015 (fl. 23), restou infrutífera, em razão da ausência da parte requerida, apesar de devidamente citada/intimada (fl. 37).

A parte requerida não foi encontrada para ser intimada da nova audiência, razão pela qual o requerente foi intimado para se manifestar a cerca do endereço dos requeridos. Porém, manteve-se inerte (fl. 53).

Diante da omissão do requerente, a DPE disse nada ter a solicitar (fl. 54verso).

Em manifestação de fl. 55verso, o MP manifesta-se favorável ao pleito.

O autor foi intimado para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, II, § 1º, do CPC/2015 (fl. 58). No entanto, não se manifestou quanto a determinação judicial (fl. 59).

É o relato necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo pela improcedência dos pedidos.

Primeiramente, aplica-se o instinto da revelia no presente feito, já que a parte requerida não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, como faz prova a Certidão de fl. 37 dos autos. Nesse contexto, o feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, inciso II, CPC/15, pois a parte requerida, devidamente citada, não apresentou contestação, assim como não requereu a produção de provas.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, a qual fica caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte (art. 485, III do CPC/2015).

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor F. N. D. S. N., evidenciando o seu total desinteresse no prosseguimento do processo, tendo em vista que foi intimado a manifestar-se sobre o endereço atualizado dos requeridos, que não foram localizados no endereço indicado nos autos, mas nada comunicou a este juízo (fls.53). Ao contrário, o autor quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa.

Com efeito, a ausência, pelos fundamentos expostos, de manifestação do autor caracteriza, TACITAMENTE, o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional uma vez que, desde o ajuizamento da presente demanda, decorreram mais de 04 (quatro) anos sem qualquer demonstração de interesse na continuidade da ação.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida por este juízo.

Em razão da manifestação de fl. 54v da DPE, não há interesse recursal. Assim, considerando a data da sentença, certifique-se o transitado em julgado e arquivem-se os autos;

Publique-se.

Melgaço/PA, 09 de novembro de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE TUCUMÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

Número do processo: 0800668-81.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 786PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800668-81.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., onde alega que a empresa estaria realizando cobranças irregulares em relação ao consumo.

Juntou documentos pugnando pela tutela de urgência.

Sucintamente relatados, decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, não há nenhum óbice à apreciação do pedido formulado pela parte reclamante a título de tutela de urgência, vez que entendo que se trata de providência de natureza cautelar, pois serve à tutela do processo e não à tutela do direito. Neste caso, os requisitos para a concessão do pedido formulado são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*).

Tenho que tais requisitos legais, no presente caso, NÃO encontram-se configurados. Com efeito, o *periculum in mora* resta demonstrado, ante a possível ocorrência de interrupção no pavimento de energia elétrica, diante da cobrança retroativa de valores.

Por outro lado, o *fumus boni iuris* não encontra-se presente, pois conforme o art. 113 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a distribuidora no caso de faturamento incorreto deve providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos 03 (três) últimos ciclos de faturamento, o que ocorreu no presente caso.

Afigura-se lícito concluir, nesse momento, o deferimento liminar, de natureza cautelar, com o fim de evitar o corte de energia elétrica no estabelecimento, e a não inclusão do nome do reclamante nos cadastros de proteção ao crédito, não se faz pertinente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada, uma vez que ausente o perigo de dano, e assim prejudicado o perigo da demora.

Independentemente do Pleno do Tribunal de Justiça do Pará ter deferido a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com o objetivo de se determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, determinando a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR, tal incidente não obsta a tentativa de autocomposição da lide.

Assim, designo o dia **04/02/2021, às 11:00** para audiência de conciliação.

Cite-se a parte reclamada, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora, com as advertências da lei.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

Tucumã/PA, 26 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800385-29.2018.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL DAVID MORENO OAB: 5975SP Participação: REU Nome: JUSELMA DOS SANTOS NERES

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800385-29.2018.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

REU: JUSELMA DOS SANTOS NERES

DESPACHO.

Cumram-se integralmente as determinações contidas no despacho ID nº 6697723.

Tucumã - PA, 26 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800702-56.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: D. J. B. D. A.
Participação: INTERESSADO Nome: D. B. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: R. S. Participação:
FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800702-56.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: DAVID JHONATAS BARROS DE ALENCAR

INTERESSADO: DELEANE BARBOSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: RENILSON SILVA

DESPACHO.

R. Hoje

Notifique-se o suposto pai o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que compareça à Secretaria deste juízo no prazo de 30 (trinta) dias, com cópia da carta de notificação, e se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, na forma do artigo 2º da Lei. 8.560/92, devendo o presente feito correr em segredo de justiça.

No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Serve a cópia do presente despacho como mandado/ofício.

Tucumã/PA 26 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800539-76.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIO PRESTES

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800539-76.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: JOSE MARIO PRESTES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

BANCO VOLKSWAGEN S.A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra: JOSÉ MÁRIO PRESTES, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (ID nº 19985375) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do (a) devedor (a) (ID nº 19985379).

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, **expeça-se mandado de busca e apreensão**, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Tucumã/PA, 26 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000335-29.2008.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS

MENDANHA OAB: 23036 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES
OAB: 088PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA
Participação: REQUERIDO Nome: NEUZA MARTHA DALL ALBA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0000335-29.2008.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA

REQUERIDO: NEUZA MARTHA DALL ALBA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

2. Cumpra-se.

T u c u m ã - P A , 2 6 d e n o v e m b r o d e 2 0 2 0 .

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800199-06.2018.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIANA MOURA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 62-BPA Participação: EXECUTADO Nome: EDISON VITALINO PEREIRA DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800199-06.2018.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

EXEQUENTE: LUCIANA MOURA DA SILVA

EXECUTADO: EDISON VITALINO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO.

R. Hoje.

Renovem-se diligências de intimação por meio de mandado, tendo-se por base o endereço informado na certidão ID nº 21450174.

Expeça-se o necessário.

Tucumã - PA, 26 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800705-11.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: CALINE DE OLIVEIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: REQUERENTE Nome: REGIS ANTHONY LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: REQUERIDO Nome: CALINE DE OLIVEIRA CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: REGIS ANTHONY LOPES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800705-11.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTES: CALINE DE OLIVEIRA CARVALHO e REGIS ANTHONY LOPES DA SILVA

DESPACHO:

Intimem-se os autores, pessoalmente e através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a regularização da exordial, uma vez que o ato versa sobre o mútuo consentimento dos cônjuges e é requisito indispensável para o divórcio consensual, consentimento que ocorre com a assinatura de ambos os cônjuges na petição inicial.

Visando a celeridade processual e a racionalização de atos da Secretaria, autorizo que a cópia do presente despacho sirva de mandado.

Após, retornem conclusos.

CUMPRA-SE.

Tucumã-PA, 26 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800688-72.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO MAURICIO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800688-72.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: FLAVIO MAURICIO RODRIGUES

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO:

1. Intime-se a parte autora **pessoalmente** e através de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, **promover a regularização da exordial**, adequando-se ao disposto no art. 320 do CPC, devendo juntar aos autos cópia legível do comprovante de pagamento do boleto.

2. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem emenda, retornem os autos conclusos.

Tucumã-PA, 26 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800704-26.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: MAURO DE OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JANETH PEIXOTO NABARRO OAB: 57622/GO Participação: REQUERIDO Nome: VALBEANE GOMES DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800704-26.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: MAURO DE OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: VALBEANE GOMES DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas, e em segredo de justiça.
2. Considerando as declarações da exordial, reservo-me a apreciar o pedido liminar de regulamentação de visitas, após a realização de estudo social do caso.
3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **03/02/2021, às 09:30h.**
4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).
6. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público.
7. Independente de realização de audiência, proceda-se com a realização de estudo social com relatório a ser apresentado em até 20 (vinte) dias.
8. **Serve a presente como mandado de citação/intimação.**

Tucumã/PA, 26 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800752-53.2018.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDILANE PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800752-53.2018.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: CLAUDILANE PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO:

A capacidade postulatória, exigência insculpida no art. 104, *caput*, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, do contrato social e do ato de nomeação do representante legal, original ou por cópia autenticada (arts. 423 e 424, CPC), que necessariamente devem acompanhar a petição inicial.

Manuseando os autos, verifica-se a irregularidade na representação processual do autor, uma vez que não foi anexado com a petição de homologação de acordo o instrumento do mandato judicial, em que pese tenham sido juntados estatuto social e ato de nomeação de seu representante legal.

Por tal razão, faculto à parte reclamada promover a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de corrigir os defeitos apontados acima.

Intime-se.

Tucumã-PA, 26 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800331-29.2019.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO FILHO BORGES COELHO OAB: 44653/GO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

5 de novembro de 2020

Nome: SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA

Endereço: AV. BALATA, 410, Palmeira I, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 5 andar, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

0800331-29.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO PAN S/A., BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800139-96.20208140062

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 05 de novembro de 2020, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h10min, onde se achava presente a Analista Judiciária e Conciliadora Judicial Port. 01/2019 G.J. que ao final subscreve.

DELIBERAÇÃO: Presente a advogada da reclamada ITAÚ CONSIGNADOS S/A, Dra. ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS, OAB GO 47338 e sua preposta TARCIANNA DA SILVA BARBIERI, RG 3636476. Ausentes os outros envolvidos.

Dra. ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS apresentou carta de preposição e substabelecimento e esta fará a juntada no PJE em seguida.

Considerando que não consta nos autos, expedição e cumprimento dos mandados, a tempo; designo nova audiência para o dia 1 DE FEVEREIRO de 2021, Às 11:00 horas.

Saem todos intimados. P.R.I.Cumpra-se. Atente-se a secretaria judiciária para o cumprimento do necessário.

Nada mais havendo, o M.M. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu,.....(Sara Cristina Rodrigues de Freitas, Mat.160750), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: _____

CONCILIADOR JUDICIAL: _____

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

Número do processo: 0800293-51.2018.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA NOGUEIRA RAMOS DE SA CORMINEIRO OAB: 24067-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA FELIX RIBEIRO OAB: 25497/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800293-51.2018.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: MARIA LUCIA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Compulsando os autos verifico que para o julgamento da lide há necessidade de produção de novas provas.

Trata-se de demanda consumerista, onde a inversão do ônus da prova é medida impositiva nos termos do artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos a íntegra do dispositivo legal em negrito:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Em que pese tratar-se de demanda consumerista, conforme se verifica do dispositivo acima negrito, a inversão do ônus da prova não é absoluta, pois está calcada em dois critérios: verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte demandante.

No caso em tela, para se obter um julgamento justo faz-se necessária a juntada, por parte do reclamante, de extratos bancários, o que não pode ser feito pelo demandado pois este estaria cometendo crime, por violar dados bancários sem autorização judicial ou da parte autora. Pois bem, entendo que cabe à parte autora por ser legítima interessada na demanda colacionar aos autos elementos que comprovem o seu direito. A parte autora é suficientemente capaz de juntar tais provas, sem quaisquer prejuízo.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino à parte reclamante que proceda com a juntada dos extratos bancários da conta corrente de titularidade do reclamante mantida junto ao banco onde a reclamante recebe o seu benefício, referentes ao ano de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e julgamento do feito sem resolução do mérito.

Intime-se via DJE.

Com o transcurso, voltem os autos conclusos, com ou sem manifestação.

T u c u m ã - P A , 2 6 d e n o v e m b r o d e 2 0 2 0 .

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800701-71.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB: 29PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB: 29PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800701-71.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA SOUZA, ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO:

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora juntou cópias ilegíveis dos seus documentos pessoais, assim, intime(m)-se o (s) autor (es) pessoalmente e através de seu advogado para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, **promover (em) a regularização da exordial**, adequando-a ao disposto pelo artigo 320 do NCPC, juntar aos autos a documentação necessária.

Servirá cópia deste como mandado.

Após, retornem imediatamente conclusos.

CUMPRA-SE.

Tucumã-PA, 26 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0000478-08.2011.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: IRACI DE SOUSA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RAYNER CARVALHO MEDEIROS OAB: 28336/GO Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0800346-97.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: JANDIRA MIGUEL MANSO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 22102/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: AUTOR Nome: JORGE ALEXANDRINO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 22102/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: REU Nome: NOE JUSTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE KENNEDY SILVA SOUTO OAB: 26988/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE SOUSA OAB: 22596

0800346-97.2020.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório

Nos termos do Prov. 006/2006 CJRMB e do Prov n.º 006/2009 CJCI, **INTIME-SE** as partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir a fim de possibilitar a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, nos termos do art. 357, incisos II e IV do CPC.

Santana do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2020.

Mônica de Souza Villaça

Analista Judiciário (Mat.110256)

Número do processo: 0800346-97.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: JANDIRA MIGUEL MANSO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 22102/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: AUTOR Nome: JORGE ALEXANDRINO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 22102/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: REU Nome: NOE JUSTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE KENNEDY SILVA SOUTO OAB: 26988/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE SOUSA OAB: 22596

0800346-97.2020.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório

Nos termos do Prov. 006/2006 CJRMB e do Prov n.º 006/2009 CJCI, **INTIME-SE** as partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir a fim de possibilitar a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, nos termos do art. 357, incisos II e IV do CPC.

Santana do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2020.

Mônica de Souza Villaça

Analista Judiciário (Mat.110256)

Número do processo: 0800346-97.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: JANDIRA MIGUEL MANSO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 22102/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: AUTOR

Nome: JORGE ALEXANDRINO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 22102/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: REU Nome: NOE JUSTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE KENNEDY SILVA SOUTO OAB: 26988/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE SOUSA OAB: 22596

0800346-97.2020.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório

Nos termos do Prov. 006/2006 CJRMB e do Prov n.º 006/2009 CJCI, **INTIME-SE** as partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir a fim de possibilitar a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, nos termos do art. 357, incisos II e IV do CPC.

Santana do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2020.

Mônica de Souza Villaça

Analista Judiciário (Mat.110256)

Número do processo: 0000323-44.2007.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO THOME DOMINGOS OAB: 21017/GO Participação: ADVOGADO Nome: CLEUBER MARQUES MENDES OAB: 13213/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0000479-90.2011.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RAYNER CARVALHO MEDEIROS OAB: 28336/GO Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0003230-74.2016.8.14.0050 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA PA Participação: ADVOGADO Nome: WILIANE RODRIGUES AMORIM OAB: 23896/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 9TO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEREIRA BRAGA OAB: 6512-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ILMA MARIA VIEIRA ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIBALDO BONFIM GUIMARAES FRANCO OAB: 13033-B/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do

Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0000194-05.2008.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA OAB: 12344-A/MA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB: 3685-B/TO Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0003951-31.2013.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: GEREMIAS CABRAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR DE SOUZA OAB: 2099/TO Participação:

ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB: 16075-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB: 16634/PA Participação: REU Nome: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0003290-47.2016.8.14.0050 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: ADVOGADO Nome: WILIANE RODRIGUES AMORIM OAB: 23896/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 9TO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEREIRA BRAGA OAB: 6512-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO HUMBERTO ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIBALDO BONFIM GUIMARAES FRANCO OAB: 13033-B/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0003310-38.2016.8.14.0050 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: ADVOGADO Nome: WILIANE RODRIGUES AMORIM OAB: 23896/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 9TO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEREIRA BRAGA OAB: 6512-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO HUMBERTO ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIBALDO BONFIM GUIMARAES FRANCO OAB: 13033-B/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0000349-03.2011.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: JOAO OLIVEIRA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO Participação: AUTOR Nome: VILMA MENDES LIMA ALVES Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: DR. LEONARDO - MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000349-03.2011.8.14.0050

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA, GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO, VILMA MENDES LIMA ALVES

REU: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARA, DR. LEONARDO - MEDICO

Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARA

Endereço: RUA ANTONIO CARLOS GAMA, NÃO CONSTA, RODOVIÁRIO, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

Nome: DR. LEONARDO - MEDICO

Endereço: AV. VINICIUS DE FREITAS, S/N, BEL RECANTO, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Em que pese as manifestações anteriores, tenho que o caso em espeque se enquadra dentro das hipóteses trazidas pelo art. 345, do CPC. Assim, necessária será a produção de provas.

Ademais, a última manifestação da parte autora data de 2017.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para informar seu interesse na continuação do pleito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.

Cumpra-se.

Santana do Araguaia, Pará, 25 de novembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Número do processo: 0802179-16.2019.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: HELEN DE CASSIA ASSUNCAO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS OAB: 521-B/PE Participação: REQUERIDO Nome: JOSE NAZARENO SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROSIVALDO BATISTA FILHO OAB: 011904/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA Participação: PROCURADOR Nome: GEORGETE ABDOU YAZBEK OAB: 4858PA

DECISÃO.

Trata-se de pedido de intervenção de terceiros na modalidade assistência litisconsorcial, com fundamento nos arts. 119 e ss do CPC, formulado José Nazareno Souza dos Santos nos autos de ação anulatória com pedido de tutela antecipada em que move Helen de Cássia Assunção Lima em face do Município de Bragança.

Requer, em síntese, seu ingresso na referente lide como assistente litisconsorcial passivo, em razão de ser diretamente interessado na relação jurídica entre as partes da ação principal.

Afirma que a autora Helen de Cássia Assunção Lima acionou em face da Município de Bragança pleiteando que lhe fosse concedido o direito de concorrer às eleições do Conselho Municipal de Criança e do Adolescente, o que foi deferido em caráter liminar.

Alega a autora que o deferimento da tutela de urgência trouxe grave prejuízo ao requerente, em razão do adversário do assistido, Sra. Helén de Cássia Assunção de Lima, após decisão deferida nos autos, apta a concorrer, venceu a eleição, ainda que houvesse um vasto registro de provas de que sua eleição estaria maculada por abuso de poder político. Alega que essa situação trouxe grave prejuízo ao assistente, em razão de ter sido preterido à vaga de conselheiro tutelar.

Aduz por fim, que diante dessa situação de ilegalidade do registro de candidatura da autora e que isso trouxe prejuízo ao interveniente, pois concorria juntamente com aquela, tendo sido preterido ao seu direito de nomeação ao cargo, o que configuraria o seu pleno interesse jurídico na questão principal, motivo pelo qual busca atuar no polo passivo da presente demanda, em assistência ao Município de Bragança, para que possa exercer todos os direitos inerentes à assistência.

Requeru, ao final, que fosse revogada a concessão da tutela de urgência deferida afim de que seja tornado sem efeito a eleição da autora, sendo determinado ao município que nomeie como conselheiro tutelar o assistente, uma vez que é o candidato classificado subjacente à autora da ação principal.

E por fim, requer a intimação das demais partes para que manifestem acerca do pedido de assistência, nos termos do art. 120, CPC.

Em manifestação, a autora, impugnou o pedido aduzindo, em síntese, que o terceiro não tem pretensão legítima e que aciona a justiça com o presente pedido litisconsorcial para tentar reverter as consequências da revelia do assistido na ação principal.

Argumenta ainda que o interveniente pede a revogação de tutela, para no mérito ser determinada a nomeação do assistente, porém não tem capacidade para tanto, devendo suas alegações serem desconsideradas nos autos, uma vez que estaria comprovado que não possui interesse jurídico para intervir em prol do assistido, pois seu interesse seria meramente econômico, o que não basta para justificar a assistência.

Decido.

Observo que o Sr. JOSÉ NAZARENO SOUZA DOS SANTOS possui interesse no desfecho do processo porquanto ficou em 06º (sexto) lugar de classificação na eleição para o cargo de conselheiro tutelar, e na forma do artigo 124 do CPC é cabível sua intervenção ao lado do município requerido.

Pelo exposto, não acolho a presente impugnação e DEFIRO o pedido de assistência litisconsorcial a presente autora, determinando que seja integralizada à lide, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Anote-se no PJe.

Por consequência, intime-se a parte demandante, na pessoa de sua representante nestes autos,

Certifique o decurso de prazo da decisão de ID 14413859 em relação à autora, e havendo, retornem conclusos para julgamento.

Registre-se. Intime-se.

Bragança (PA), 26 de novembro e 2020.

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801286-88.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801286-88.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Fica intimado o requerido para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, bem como para demonstrar o cumprimento da decisão anterior.
3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801464-37.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: DENISE DOS SANTOS FREITAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801464-37.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Digo autor sobre os documentos juntados em contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801270-37.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: EUNICE GOMES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801270-37.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

2. Fica intimado o requerido para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, bem como para demonstrar o cumprimento da decisão anterior.

3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0803091-13.2019.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: CAIO BRUNI DIAS DE LIMA Participação: REU Nome: TELEMAR NORTE LESTE S.A Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0803091-13.2019.8.14.0009

DESPACHO

1. Prejudicada a litispendência porquanto o processo de nº 0803144-91.2019.8.14.0009 foi extinto pela dita razão.

2. Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar CONTESTAÇÃO, por petição, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802010-29.2019.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ANIZIO SOARES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802010-29.2019.8.14.0009

DESPACHO

1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas pertinentes.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801271-90.2018.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MAX KEDLEY MARANHAO 05689512397 Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: REU Nome: PROTECFORM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801271-90.2018.8.14.0009

DESPACHO

1. Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801279-96.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801279-96.2020.8.14.0009

DESPACHO

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
3. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800314-89.2018.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: NEUZIANI CRISTINA CAMARA ROSA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BRAGANCA Participação: PROCURADOR Nome: AMARILDO DA SILVA LEITE OAB: 68PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800314-89.2018.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca de eventual extinção do feito por ausência de delimitação da área declinada na inicial, o que inviabilizaria o julgamento de mérito dos pedidos.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, contados em dobro para a Fazenda Pública/DP.
3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802223-98.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BRAGANCA Participação: PROCURADOR Nome: HANNAH LETICIA DO AMARAL GODINHO OAB: 30144/PA Participação: INTERESSADO Nome: TOMASIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802223-98.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Demonstrem os requeridos o cumprimento efetivo da decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801269-52.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: EUNICE GOMES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801269-52.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Fica intimado o requerido para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, bem como para demonstrar o cumprimento da decisão anterior.

3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801280-81.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801280-81.2020.8.14.0009

DESPACHO

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
3. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801263-45.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: EUNICE GOMES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801263-45.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Fica intimado o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801264-30.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: EUNICE GOMES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801264-30.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Fica intimado o requerido para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, bem como para demonstrar o cumprimento da decisão anterior.
3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801266-97.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: EUNICE GOMES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801266-97.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Fica intimado o requerido para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, bem como para demonstrar o cumprimento da decisão anterior.
3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801271-22.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: EUNICE GOMES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801271-22.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

2. Fica intimado o requerido para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, bem como para demonstrar o cumprimento da decisão anterior.

3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800360-44.2019.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: BARROS E MARTHA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 16587-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA OAB: 6440 Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO HELTER DOS REIS

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800360-44.2019.8.14.0009

DESPACHO

1. Diga a parte exequente quanto a adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, depositando, desde logo a diferença entre o valor da avaliação e o do débito, na forma do artigo 876, §4º, I do CPC.

2. Requerida a adjudicação e realizado o depósito, intime-se o executado na forma do artigo 876, §1º do CPC.

3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 02/11/2020 A 25/11/2020 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00065851620198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/11/2020---VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO: JOSIVALDO PRIMO DO CARMO DENUNCIANTE: Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº 0006585-16.2019.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JOSIVALDO PRIMO DO CARMO. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 121, § 2º, I e IV do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 03 dias de NOVEMBRO de 2020, às 09h30min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, presente o MM, Dr. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o representante do Ministério Público Estadual, Dra. BRUNA REBECA MORAES, e o representante da Defensoria Pública, Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA. PRESENTE o acusado, JOSIVALDO PRIMO DO CARMO (CITADO/INTIMADO - CRRB - RESPOSTA A ACUSAÇÃO). PRESENTES a testemunha arrolada pelo MPE: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA (testemunha ouvida em 14/01/2020 - Documento nº 20200010402435). AUSENTE as testemunhas arroladas pelo MPE: ALAN HENRIQUE DE SOUSA ANDRADE (testemunha ouvida em 14/01/2020 - Documento nº 20200010402435). DEIZE VIERIA BOTELHO (MPE desistiu da oitiva da testemunha em 14/01/2020 - Documento nº 20200010402435). AUSENTE a testemunha arrolada pela Defesa: TIGRÃO (não intimada - inexistência da localidade denominada Turuaí). Aberta a audiência, pela ordem a Defesa desistiu da oitiva das testemunhas TIGRÃO e OSEIAS. O MPE nada opôs, razão pela qual foi homologado pelo Juízo. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: JOSIVALDO PRIMO DO CARMO, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua Defesa, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. EM DILIGÊNCIA: As partes nada requererem. A Defesa requereu a Revogação e/ou o Relaxamento da Prisão Preventiva do acusado. O MPE opina favoravelmente ao pedido da Defesa. DECISÃO: 1) - O acusado JOSIVALDO PRIMO DO CARMO encontra-se custodiado pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I e IV do CPB. É cediço que a imposição da prisão preventiva, enquanto medida cautelar máxima dentro do processo penal, deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se traduz na tríade adequação, necessidade e razoabilidade. Considerando o parecer favorável do Ministério Público, entendo que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Ao mesmo tempo, há medidas cautelares diversas da prisão aptas a substituí-la, resguardando o meio social e a aplicação da lei penal. Ora, em que pese a inafiançabilidade do crime praticado, continua plenamente possível o deferimento da liberdade provisória (STF - HC 104339, Relator: Min. GILMAR MENDES), e não se afigura lógico, tampouco razoável, que o magistrado tenha possibilidade de impor essa prestação cautelar aos delitos de baixa gravidade e nos delitos de maior gravidade lhe seja vedado exigir tal cautela cumulada com outras cautelares. Entendo, assim, pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II e VIII, nos seguintes termos: A) Está o réu obrigado a comparecer perante a Secretaria da Vara Criminal mensalmente para assinar livro próprio e prestar conta de suas atividades, a iniciar em janeiro de 2021. B) Está obrigado a não se ausentar da comarca de Bragança por mais de 07 dias, sem prévia autorização deste juízo. C) Deverá manter seu endereço atualizado, bem como comparecer a todos os atos do processo. D) Está o réu obrigado a se recolher até as 22H00, nos dias de semana, incluindo, sábados, domingos e dias de folga. E) Não ter qualquer contato com os familiares da vítima. F) Não andar armado. G) Não frequentar bares, boates, casa de show e/ou eventos. Isso posto, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSIVALDO PRIMO DO CARMO. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, com a máxima urgência, para cumprimento pela autoridade competente, se o acusado não estiver preso por outro crime. Lavre-se Termo de Compromisso e intime-se o acusado das medidas cautelares impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa. Comunique-se a autoridade policial. A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO, MANDADO e

OFÍCIO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) - Abra-se vista ao MPE e a Defesa, para as alegações finais. 2) Juntadas as alegações finais, venham os autos oportunamente para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes (art. 28 da Portaria nº10/2020/TJE/PA) e do(s) acusado(s) em razão de sua(s) oitiva(s) em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito assinado digitalmente

PROCESSO: 00068862620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Inquérito Policial em: 03/11/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DPC ERIR RIBEIRO COSTA NETO VITIMA:J. A. S. O. INDICIADO:CLEBSON LUIS RODRIGUES SILVEIRA. DECISÃO 0006886-26.2020.814.0009 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de CLEBSON LUIS RODRIGUES SILVEIRA, com fundamento na alegada impossibilidade do flagranteado em arcar com a fiança arbitrada. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o indiciado faz jus ao benefício da liberdade provisória. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Com efeito, a prisão provisória, como medida de exceção que é, não se revela necessária, ao menos por ora, já que a liberdade foi franqueada, apesar de condicionada ao pagamento da fiança; Nesse sentido, há que se esclarecer que a fiança não pode se tornar o único empecilho à liberdade do flagranteado, conforme já decidido pelo c. STJ, no HC Coletivo n. 568.693. Ademais, nada impede que o benefício da liberdade provisória seja revogado caso o comportamento do requerente venha a revelar que poderá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, ou causar embarços à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança a CLEBSON LUIS RODRIGUES SILVEIRA, nos termos do art. 316 c/c art. 321, ambos do CPP. No entanto, com vistas a evitar eventual prática de nova infração penal, considerando as circunstâncias do fato e condições do indiciado, nos termos do art. 282 c/c art. 319, ambos do CPP, DECIDO por submetê-lo as seguintes medidas cautelares: 1) Comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu endereço atualizado; 2) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, entre as 19h00min e as 06h00min do dia posterior. 3) Proibição de frequentar bares, boates, casas de shows e similares; 4) Proibição de ingerir bebidas alcoólicas ou entorpecentes; 5) Proibição de se ausentar do Município de Bragança por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo; Lavre-se Termo de Compromisso e expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo o indiciado não estiver preso. Cópia desta decisão servirá como ALVARÁ e OFÍCIO. Intime-se o indiciado das medidas cautelares impostas. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Bragança/PA, 03 de novembro de 2020 José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00069841120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Inquérito Policial em: 03/11/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DEL ERIR RIBEIRO COSTA NETO INDICIADO:ILMA DO SOCORRO LIMA BRITO Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) INDICIADO:CLAUDIO NAZARENO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO 0006984-11.2020.8.14.0009 DECISÃO Vistos os autos. CLAUDIO NAZARENO DA SILVA PEREIRA, qualificados nos autos, por intermédio de advogado constituído, apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, a inexistência dos requisitos para manutenção de sua prisão cautelar, alegando trata-se de usuário de drogas, razão pela qual a prisão seria incabível. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Insurge-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na garantia da ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida.

In casu, quanto às alegações produzidas pelo Requerente, entendo que revelam a intenção de desvencilhar-se do mérito da ação penal. Nesse sentido, conforme restou consignado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, na oportunidade de sua prisão este encontrava-se em circunstâncias que autorizam, em juízo de cognição sumária, a conclusão de que a conduta amolda-se ao crime de tráfico e revelam o fumus commissio delicti e o periculum libertatis,

inexistindo qualquer elemento trazido aos autos que possa infirmar esta conclusão. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventivas de CLAUDIO NAZARENO DA SILVA PEREIRA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários.

Bragança, 03 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00074449520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2020---AUTORIDADE POLICIAL:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM REQUERENTE:RAIMUNDA CORREA DA SILVA REQUERIDO:KEILA CORREIA DA SILVA. 0007444-95.2020.814.0009 Medidas Protetivas de Urgência Representante: RAQUEL CORREIA DA SILVA, filha de Elias Torres da Silva e Raimunda Correa da Silva, residente e domiciliada na Rua dos Pescadores, quase em frente ao Presídio, ao lado do Sítio do Seu Celinho, em frente a uma mangeira, Acarajozinho, Bragança/PA, Tel: 98887-3663. Representante: RAIMUNDA CORREIA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua dos Pescadores, quase em frente ao Presídio, ao lado do Sítio do Seu Celinho, em frente a uma mangeira, Acarajozinho, Bragança/PA. Representado: KEILA CORREIA DA SILVA, filha de Elias Torres da Silva e Raimunda Correa da Silva, residente e domiciliada na Rua dos Pescadores, quase em frente ao Presídio, ao lado do Sítio do Seu Celinho, em frente a uma mangeira, Acarajozinho, Bragança/PA, Tel: 98887-3663. DECISÃO Vistos etc.

A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de RAQUEL CORREIA DA SILVA e RAIMUNDA CORREIA DA SILVA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face KEILA CORREIA DA SILVA, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que é irmã da requerida e que esta, no dia 26/10/2020, a ameaçou de morte dizendo que só ia sossegar quando derramasse sangue de alguém. Consta ainda que a requerida teria ofendido a requerente RAIMUNDA CORREIA DA SILVA e que a Requerente RAQUEL CORREIA DA SILVA teme pela vida de ambas. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas. Considerando que consta dos autos que a Requerida mora ao lado das ofendidas, deixo de estabelecer distância mínima, esclarecendo, entretanto, que a Requerida não poderá entrar na casa em que as ofendidas residem; 2. proibição de qualquer meio de contato com as ofendidas e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 3. deve ainda a agressora se abster de perseguir, intimidar e ameaçar as vítimas ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE as vítimas de que deverão informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal.

Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas. Considerando que consta dos autos que a Requerida mora ao lado das ofendidas, deixo de estabelecer distância mínima, esclarecendo, entretanto, que a Requerida não poderá entrar na casa em que as ofendidas residem; 2. proibição de qualquer meio de contato com as ofendidas e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 3. deve ainda a agressora se abster de perseguir, intimidar e ameaçar as vítimas ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE as vítimas de que deverão informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE as vítimas de que deverão informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE as vítimas de que deverão informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE as vítimas de que deverão informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal.

Intime-se a representada para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 03/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00075046820208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Auto de Prisão em Flagrante em: 03/11/2020---FLAGRANTEADO:HUGO RAFAEL CORNELIO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DRA EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 AUTOS DE FLAGRANTE/PROCESSO Nº 0007504-68.2020.814.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. FLAGRANTEADO: HUGO RAFAEL CORNELIO DA SILVA. CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 155 DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA CUSTÓDIA Aos 03 de NOVEMBRO de 2020, às 15h00min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, presente o MM. Dr. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS, Juiz de Direito, da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente a representante do Ministério Público Estadual, Dr. JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO, o representante da Defensoria Pública, Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA, presente flagranteado HUGO RAFAEL CORNELIO DA SILVA. Foram cientificados os presentes de que a audiência será presencial junto a Sala de Audiência do Gabinete da Vara Criminal e gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de suas prisões. Em seguida, foi dada a palavra ao MP e a Defesa Técnica, que se manifestaram oralmente, conforme gravação que passa a constar dos autos. O MPE e a Defesa, nada perguntaram. O MPE se manifestou pela homologação do flagrante, porém a não conversão do flagrante em preventiva, manifestando pela liberdade do flagranteado, com medidas cautelares diversas a prisão. A DEFESA acompanha a manifestação do representante do MPE, pela liberdade do flagranteado. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de HUGO RAFAEL CORNELIO DA SILVA, pela prática do crime previsto no Artigo 155, do CPB. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Tentou-se a comunicação da prisão à família do preso. Fora encaminhada cópia do auto à douta Defesa. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso com posse do entorpecente. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a maculá-lo, razão pela qual foi HOMOLOGADO o Auto de Prisão em Flagrante. Da certidão de antecedentes não se vislumbra que o autuado possua condenação criminal por outras práticas delitivas, assim tecnicamente primário. Sabe-se que a imposição da custódia preventiva, enquanto medida cautelar e máxima dentro do processo penal, deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se traduz na tríade adequação, necessidade e razoabilidade. No caso em questão, não parece razoável que o conduzido seja mantido no cárcere. Assim, entendo que não estão presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar do flagranteado. Ao mesmo tempo, há medidas cautelares diversas da prisão que a podem substituir, resguardando o meio social e aplicação da lei penal. Entendo, assim, pela aplicação de tais medidas: Está o Acusado obrigado a comparecer perante a Secretaria da Vara Criminal de Bragança bimestralmente para assinar livro próprio e dar conta de suas atividades (com início prevista para Janeiro de 2021). Está o Acusado obrigado a não se ausentar da comarca de onde reside, sem prévia autorização deste juízo. Está o Acusado obrigado a trazer aos Autos seu comprovante de endereço a atualizado no prazo de 10 dias, bem como comparecer a todos os Atos do processo e manter seu endereço atualizado. Isso posto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao autuado HUGO RAFAEL CORNELIO DA SILVA, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima. EXPEÇA-SE O ALVARA DE SOLTURA. SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARA DE SOLTURA. TERMO DE COMPROMISSO E OFÍCIO, salvo se deva permanecer preso. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, e pelas partes no presente termo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS CHAVES Juiz de Direito JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO Promotor de Justiça GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA Defensor Publico HUGO RAFAEL CORNELIO DA SILVA Flagranteado

PROCESSO: 00075237420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/11/2020---FLAGRANTEADO: VICTOR SOARES DA
SILVA AUTORIDADE POLICIAL: DRA EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA
Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 AUTOS
DE FLAGRANTE/PROCESSO Nº 0007523-74.2020.814.0009. FLAGRANTEADO: VICTOR SOARES DA
SILVA. CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. TERMO DE AUDIÊNCIA CUSTÓDIA
Aos 03 de NOVEMBRO de 2020, às 14h30min, reuniram-se em ambiente presencial, presente o MM. Dr.
JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS, Juiz de Direito, da Vara Criminal da Comarca de
Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, presente a representante do Ministério Público
Estadual, Dr. JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO, e o representante da Defensoria
Pública, Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA, presente Flagranteado VICTOR SOARES DA
SILVA. Foram cientificados os presentes de que a audiência será presencial junto a Sala de Audiência do
Gabinete da Vara Criminal e gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia,
não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Iniciada
a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais,
sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições
de suas prisões. Em seguida, foi dada a palavra ao MP e a Defesa Técnica, que se manifestaram
oralmente, conforme gravação que passa a constar dos autos. O MPE se manifestou pela homologação
do flagrante e conversão em prisão preventiva, manifestação em áudio e vídeo. A DEFESA se manifestou
contrário à conversão da prisão preventiva e requereu a liberdade do flagranteado. DEICISÃO: 1) - Foram
ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o
instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos
constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi realizada comunicação
da prisão à família do preso. Fora encaminhada cópia do auto à douta Defesa. Tenho que a situação era
de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso logo após a prática em tese do delito, pois encontrado
com a substância entorpecente em sua residência, sendo hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do
Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que
venham a maculá-lo, razão pela qual HOMOLOGA-SE o Auto de Prisão em Flagrante. Pois bem passo a
análise da necessidade de manutenção do cárcere. Por demais, é preciso que o decreto prisional esteja
fundamentado em evidente fator de risco, apto a justificar a efetividade da medida. Nesse aspecto,
exsurge a necessidade da indicação, fundamentada, do periculum libertatis (perigo em permanecer solto),
cujo embasamento concreto é consubstanciado na garantia da ordem pública ou econômica, na
conveniência da instrução penal, e na aplicação da lei penal. Além disso, é necessário, também, que seja
verificada se a situação concreta comporta a decretação da custódia preventiva (CPP, art. 313). No
tocante à existência do fumus commissi delicti, isto é a existência de indícios de materialidade e autoria do
fato delituoso, consubstanciados, no caso, pelos elementos de convicção já existentes, até o presente
momento, no âmbito do IPL. Com efeito, a autoridade policial juntou elementos e outros indicativos que
denotam a participação do agente no suposto crime de tráfico, pois ouvidas as testemunhas, há forte
indicativo de sua autoria delitiva, assim presente o *fumus commissi delicti*. Por oportuno, a esse respeito,
deve ser destacado que é prescindível, nesta fase, a existência de provas robustas e inequívocas acerca
da materialidade e da autoria do fato delituoso. Tal conclusão decorre da própria exegese do texto legal
(CP, art. 312), onde o legislador fez referência apenas à demonstração de indícios sobre a existência do
crime e a participação do agente (autoria), de forma a demonstrar, num juízo de cognição sumária, a
verossimilhança e a plausibilidade da imputação acusatória, o que no caso está presente. A comprovação
definitiva e precisa acerca dos fatos, com a demonstração da verdade mais próxima possível da realidade,
será tarefa a ser desempenhada no âmbito da ação penal, ao que, aliás, não está vinculada a decretação
da custódia preventiva. Por outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente. Assim, entendo
que continua necessária a custódia para salvaguarda da ordem pública. Com efeito, resta devidamente
fundamentado o decreto de prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de
indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem
pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do
modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado (STF - HC 99072, Relator(a): Min. EROS GRAU,
Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-
02381-05 PP-01051). De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou
atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência
imediate seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui

condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). À vista de todo o exposto e, com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, CONVERTO a segregação flagrância do conduzido VICTOR SOARES DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se por qualquer meio a PRISÃO à autoridade policial. Expeça-se o Mandado de Prisão. SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes e pelo MM. Juiz. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS CHAVES Juiz de Direito JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO Promotor de Justiça GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA Defensor Público VICTOR SOARES DA SILVA Flagranteado

PROCESSO: 00075445020208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/11/2020---FLAGRANTEADO:JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO 0007544-50.2020.8.14.0009 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRANTEADO: JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ INFRAÇÃO PENAL: art. 155, §4º, inciso I do CPB. R.H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante do indiciado JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ, devidamente qualificado nos autos do IP 00052/2020.100530-6, efetuada no dia 03 de novembro de 2020, em face da prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, §4º, inciso I do CPB. Em virtude das características penais dos delitos supostamente praticados pelo indiciado, a Autoridade Policial deixou de arbitrar fiança, requerendo, justificadamente, a conversão em prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos de prisão em flagrante que o indiciado fora preso em flagrante após ter furtado objetos móveis da casa da vítima, após ter arrombado a porta dos fundos. Ouvido o indiciado este confessou a prática criminosa.

Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e indiciados, estando o instrumento assinado por todos os ouvidos. As demais exigências constitucionais também foram observadas no caso, tendo sido a prisão efetuada legalmente em estado de flagrância, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Os indícios de autoria e materialidade encontram-se perfeitamente demonstrados através do boletim de ocorrência policial, das declarações testemunhais e das demais peças produzidas no presente auto de prisão em flagrante.

Neste sentido, impõe-se a HOMOLOGAÇÃO do presente auto, tendo, por consequência, a necessária e devida manutenção da prisão em flagrante de JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ. Não sendo o caso de relaxamento da prisão, posto que material e formalmente perfeita, passo à apreciação da possibilidade de concessão de liberdade provisória do indiciado, com ou sem fiança, ou sua conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Os crimes praticados pelo indiciado são de extrema relevância social, necessário considerar que o crime em questão afeta sobremaneira a segurança e a incolumidade pública, dessa forma, depreendo que o arbitramento de fiança não é instrumento capaz de, por si, inibir a prática de novas condutas pelo Indiciado, restando configuradas as hipóteses do artigo 312, do Código de Processo Penal, as quais autorizam o decreto jurisdicional de prisão preventiva. Isto porque, a razão para não concessão de liberdade provisória é à existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II).

Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas. Outrossim, a situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). A segregação cautelar do conduzido JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública. De outro lado, a liberdade do flagranteado coloca em risco a ordem pública, uma vez que nada impede que este volte a delinquir.

Ressalto ainda o fato do flagranteado possuir outras condenações pelo mesmo crime, conforme folha de antecedentes. Assim, entendo que não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, CONVERTO a segregação flagrantial do conduzido JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ em PRISÃO PREVENTIVA.

SERVE CÓPIA da presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO a autoridade policial. Considerando o teor do Ofício Circular 138/2020-GP, e as Portarias Conjuntas 1, 4, 15 e 17-2020-GP/CJRMB/CJCI, a realização de audiência de custódia fica prejudicada para comunicações de prisão em flagrante efetuadas no Plantão Ordinário, devendo o magistrado plantonista limitar-se a análise do auto de prisão em flagrante. Por todo o exposto, decido nos seguintes termos:

1. HOMOLOGO o presente auto, mantendo, por consequência, a prisão em flagrante de JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ. 2. CONVERTO a segregação flagrancial em PRISÃO PREVENTIVA; 3. OFICIE-SE à Autoridade Policial que presidiu o feito, informando-a desta decisão; 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício e Mandado. 5. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bragança/PA, 03 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DA VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança, respondendo pela Vara de Plantão da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00151252420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/11/2020---VITIMA:G. S. R. DENUNCIADO:JOSE LOUZEIRO Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO 0015125-24.2017.8.14.0009
DECISÃO Vistos os autos. JOSÉ LOUZEIRO, devidamente qualificado, por intermédio de advogado particular, apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, a desproporcionalidade da prisão, decretada em face do descumprimento de medidas cautelares.

Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Insurge-se a requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar da requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na garantia da ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida.

In casu, alega a desproporcionalidade da prisão decretada em face do descumprimento de cautelares, aduzindo que o denunciado teria mudado de endereço por supostamente estar sofrendo ameaças do ex companheiro da vítima e, ainda, requereu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Não obstante, entendo que as razões trazidas pelo Requerente não são aptas à modificar a decisão de decretou a prisão preventiva. Não há que se falar em desproporcionalidade da medida, uma vez que a prisão preventiva fundada no descumprimento de medida cautelar tem expressa previsão legal. Assim, as razões do Requerente expressam apenas o inconformismo com a medida.

De outro lado, a suposta motivação apresentada como causa do descumprimento da cautelar imposta, além de desprovida de qualquer comprovação, não é apta a ensejar qualquer modificação na decisão guerreada.

Constato assim que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ LOUZEIRO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 03 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00048848320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2020---REQUERENTE:D. S. R. REQUERIDO:LUCIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA. DECISÃO 0004884-83.2020.8.14.0009
Cuida-se de representação pela prisão preventiva de LUCIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, formulada pela autoridade policial, com fundamento no artigo 313, inciso III do CPP, pela prática do crime de ameaça e de descumprimento de medida protetiva. Consta no pedido, em apertada síntese, que o representado é suspeito de ter cometido o crime de descumprimento de medida protetiva, ao ter se dirigido ao endereço da vítima e proferido a seguinte ameaça: SE ELA NÃO FALAR COMIGO HOJE, EU VOU TOCAR FOGO NELA E NA MOTO. Nesse sentido, a Autoridade Policial juntou documentação colhida na fase de investigações, especialmente o depoimento da vítima e de testemunha. Instado a se manifestar, o Requerido, por meio da Defensoria Pública, informou não ter compreendido inteiramente a determinação judicial. Passo a decidir. Pois bem. A materialidade delitiva foi constatada pelas declarações firmes e coerentes da vítima e das testemunhas. Ademais, instado a se manifestar, o Requerido confirmou o

descumprimento da medida. Anote-se que na hipótese dos autos, prisão preventiva com fundamento no artigo 313, III do CPP, é dispensável a existência cumulativa demais requisitos do art. 313, do CPP, sendo suficiente que a medida seja necessária para garantir a execução das medidas protetivas, ou seja, indispensável para a proteção da vítima frente a insuficiência de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Assim, in casu, mesmo após devidamente intimado da obrigação de manter distanciamento da vítima o requerido não apenas a procurou como contra ela proferiu grave ameaça, razão pela qual considero que estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal) presentes no caput do art. 312 do CPP. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUCIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, em homenagem à garantia da ordem pública, tudo de conformidade com o que estabelecem os artigos 311 e 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva, que deverá ser devidamente cadastrado no BNMP, em atendimento a Resolução n.137, do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se. Bragança/PA, 04 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00062852020208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2020---AUTORIDADE POLICIAL:MARA ROSA DE FRANCA SOUZA REQUERENTE:DUCINEIA FELICIA DA SILVA REQUERIDO:CLAUDIO MARCIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA. 0006285-20.2020.8.14.0009 SENTENÇA AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência. Conforme certidão retro, as medidas pleiteadas nestes autos já foram concedidas nos autos do processo n. 0007965-74.2019.8.14.0009. É o que importa relatar. DECIDO. A concessão de medida protetiva em favor da mesma vítima e em face do mesmo agressor implica na ausência de interesse processual para este processo, uma vez que a tutela jurisdicional já fora prestada, implicando, em tese, em crime de descumprimento de medidas protetivas, a ser apurado nos autos do processo n. 0007965-74.2019.8.14.0009. Assim, inexistente outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação, consistente no interesse pelo processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Em tempo, determino à Secretaria que, com urgência, remeta o processo n. 0007965-74.2019.8.14.0009 conclusos ao gabinete para providências. Ciência ao MP e à Autoridade Policial. Bragança/PA, 29 de outubro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00075635620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2020---FLAGRANTEADO:KASSIO ALVES RODRIGUES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA. PROCESSO Nº: 0007563-56.2020.814.0009 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDUZIDO: KASSIO ALVES RODRIGUES. IMPUTAÇÃO PENAL: ARTIGO 147 E 163 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO PLANTÃO

Vistos, Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de KASSIO ALVES RODRIGUES, efetuada em 10 de setembro de 2020, em razão do flagranteado ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 147 e 163 do Código Penal. Arbitrada fiança pelo Delegado de Polícia Civil no valor total de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), esta foi recolhida e o flagranteado posto em liberdade.

Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o investigado foi detido em estado de flagrância; tendo sido ouvidos, no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas e o conduzido; estando o documento devidamente assinado por todos. Havendo a expedição da nota de culpa assinada e observância dos direitos constitucionais assegurados ao investigado. A prisão foi

efetuada legalmente, nos termos do Artigo 302, do CPP e comunicada ao Juízo, no prazo legal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão porque HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de KASSIO ALVES RODRIGUES. Compulsando os autos, observa-se que o delito imputado ao flagranteado (artigo 147 e 163 do Código Penal), se encontra elencado entre os crimes afiançáveis, sendo apenado com pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, não se enquadrando o presente caso nas circunstâncias enumeradas nos artigos 323 e 324 do Diploma Processual Penal.

Ouvido o flagranteado, este confessou em parte a prática que lhe foi imputada, aduzindo, entretanto, que teria agido sem dolo. Anoto que a fiança é um direito subjetivo do

acusado, já que a prisão provisória configura medida de exceção. Pelo exposto, nos termos dos

artigos 310, III; 319, VIII e §4º e a contrario sensu dos artigos 323 e 324, todos do CPP, HOMOLOGO A FIANÇA CONCEDIDA EM SEDE POLICIAL, no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais). Comunique-se à

Autoridade Policial acerca da decisão em questão, solicitando a conclusão do inquérito no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público, a teor do artigo 333 do CPP.

Em tempo, face ao exposto, CONCEDO DE OFÍCIO, AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTA NO ART. 22, DA LEI N. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar:

1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresse consentimento daquela; 3. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade.

Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida.

Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006.

Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço.

Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal.

Intime-se o flagranteado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias.

Serve esta como MANDADO INTIMAÇÃO/ OFÍCIO / ALVARÁ DE SOLTURA / TERMO DE COMPROMISSO, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJRM.

Bragança, 04 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00079657420198140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2020---VITIMA:D. F. S.

DENUNCIADO:CLAUDIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. 0007965-74.2019.8.14.0009 DESPACHO Como toda medida cautelar, o decreto de prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva necessita da demonstração da justa causa, formada pela soma do fummus commissi delicti e do periculum libertatis. In casu, compulsando os autos e diante da

certidão, documento de n. 2020.01992773-43, verifico que a ofendida teria deixado o lar em 21 de agosto de 2020, enquanto o Requerido teria sido intimado da medida protetiva em 16 de setembro de 2020.

Assim, considerando que por ocasião do ocorrido o requerido não estava intimado da decisão que decretou as medidas protetivas, entendo não configurado, neste momento, o fummus commissi delicti necessário ao decreto prisional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de CLAUDIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA. De outro lado, a fim de garantir a efetividade da decisão, determino a

intimação do Requerido, por Oficial de Justiça, para que, em cumprimento a determinação anterior, desocupe o imóvel no prazo de 48 horas, contados da data da intimação, sob pena de incorrer em crime de desobediência, além de ter a prisão preventiva, eventualmente, decretada. Determino, ainda, ao senhor

Oficial de Justiça, considerando a urgência e gravidade dos fatos, que, passado o prazo acima, retorne ao endereço do Requerido, a fim averiguar o cumprimento desta decisão, certificando o ocorrido. Mantenho a

decisão que decretou as Medidas Protetivas, até ulterior deliberação. Após, venham os autos conclusos. Ciência ao MP. Intime-se o Requerido pessoalmente, com urgência. Bragança/PA, 4 de novembro de

2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00010712920128140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2020---DENUNCIADO:ANTONIO SANTANA MENEZES VITIMA:P. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº 0001071-

29.2012.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ANTONIO SANTANA MENEZES. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 121 § 2º, Incisos II e IV do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 05 dias de NOVEMBRO de 2020, às 11h00min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, presente o MM, Dr. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o representante do Ministério Público Estadual, Dr. JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO, e o representante da Defensoria Pública, Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA. PRESENTE o acusado, ANTONIO SANTANA MENEZES (CITADO/INTIMADO - CTM IV - RESPOSTA A ACUSAÇÃO). PRESENTES as testemunhas arroladas pelo MPE: MIGUEL MATOS DE BRITO. SEBASTIÃO SIQUEIRA. JOÃO COSME BRITO DA SILVA. AUSENTE as testemunhas ELIELTON SIQUEIRA DOS SANTOS (já falecido). MARCILEI REIS DA CUNHA (não intimado por ser desconhecido). Aberta a audiência, em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: JOÃO COSME BRITO DA SILVA., compromissado(a) e advertido sob as penas da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, gravado em áudio e vídeo e será disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: SEBASTIÃO SIQUEIRA/CTPS Nº 15.396 SERIE 00038/PA, não compromissado(a) por ser parente da vítima. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, gravado em áudio e vídeo e será disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: MIGUEL MATOS DE BRITO/CI/RG Nº 4040937 3ª VIA/PC/PA, não compromissado(a) por tio do réu. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, gravado em áudio e vídeo e será disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. O MPE desiste das testemunhas ausentes: ELIELTON SIQUEIRA DOS SANTOS e MARCILEI REIS DA CUNHA, sem oposição da defesa, razão pela qual foi homologado pelo Juízo. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO - CI/RG Nº 6700517/2ª VIA/PC/PC, residente na localidade denominada de São João do Enfarrusca, na Rodovia Bragança/Vizeu, não compromissado(a) por ser parente da vítima e tio do réu. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, gravado em áudio e vídeo e será disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Pela ordem, A Defesa requereu a oitiva do irmão do acusado, que teria presenciado e também sido vítima das lesões provocadas pela vítima em seu desfavor, meses antes do ocorrido, a fim de elucidar os fatos no caso, o nacional EDINALDO SANTANA MENEZES, COMUNIDADE IBORANA, PASSANDO SÃO JOÃO. BRAGANÇA. O MPE opina desfavorável o requerimento da Defesa em audiência, em razão da preclusão do prazo para arrolamento de testemunha. O MM. Juiz indeferiu o pleito da Defesa. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: ANTONIO SANTANA MENEZES, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua Defesa, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. EM DILIGÊNCIA: Nada requerido pelas partes. O MPE e a Defesa apresentaram as Alegações Finais em audiência, estas colhidas em áudio e vídeo DELIBERAÇÃO: 1) - VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes (art. 28 da Portaria nº10/2020/TJE/PA) e do(s) acusado(s) em razão de sua(s) oitiva(s) em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito - assinado digitalmente

PROCESSO: 00018024420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/11/2020---DENUNCIADO:FLAVIO TAVARES COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) VITIMA:A. C. . 0001802-44.2020.8.14.0009 DECISÃO 1. Recebo a denúncia por entender estarem preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação. Não sendo causa de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência. 2. Na data e hora designadas as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjEwYzhjMjYtZjc5Ny00Njl5LTkyNjctZWlyNWRjMjA1NDRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d Reunião do

Microsoft Teams Ingressar no aplicativo móvel ou de computador Clique aqui para ingressar na reunião Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião 3. Defesa e Ministério Público poderço ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br.

4. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento.

5. Oficie-se a Casa Penal onde estiver o custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização de Audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI.

7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

8. As testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 09. Expedientes necessários. 10. Após, conclusos. 11. Intime-se.

Bragança, 05 /11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00023049020148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2020---DENUNCIADO:DIEGO HUMBERTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. 0002304-90.2014.8.14.0009 DECISÃO

1. A vista do endereço fornecido à fl. 97, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência, determinando a intimação da testemunha ali referida. 2. Na data e hora designadas as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzMxZDZhZGUtMDkyYi00MDUwLTgzMTQtYjNmMGJkMGFmZmM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d Reunião do

Microsoft Teams Ingressar no aplicativo móvel ou de computador Clique aqui para ingressar na reunião Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião 3. Defesa e Ministério Público poderço ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br.

4. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento.

5. Oficie-se a Casa Penal onde estiver o custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização de Audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI.

7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

8. As testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 09. Expedientes necessários. 10. Após, conclusos. 11. Intime-se.

Bragança, 05 /11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00033727120108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020020199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO

ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VERA MARLENE DA SILVA SANTOS
 PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA. PROCESSO Nº 0003372-71.2010.8.14.0009.
 RÉU/CONDENADO: VERA MARLENE DA SILVA SANTOS. SENTENÇA: Ação Penal com sentença
 condenatória proferida em 08/06/2011, conforme fls. 57/62. De acordo com o comando previsto no inciso
 IV, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em
 08 (anos) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime não excede 04 (quatro) anos.
 Tendo em vista o cumprimento integral da pena pelo réu, conforme certidão e documento de fls. 43/44, na
 forma do artigo 82, 110 e 114, II, todos do Código Penal e Art. 202 da Lei de Execução Penal JULGO
 EXTINTA a PENALIDADE e a MULTA, imposta na sentença de fls. 57/62, a nacional VERA MARLENE DA
 SILVA SANTOS. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas
 as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 06 de
 NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da
 Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00042854720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
 DIAS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2020---DENUNCIADO:MARIA DO
 SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 Representante(s): JOAO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO JUNIOR (PROMOTOR(A))
 VITIMA:M. R. A. VITIMA:B. S. . 0004285-47.2020.8.14.0009 DECISÃO 1. Não sendo causa de
 absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2021, às
 09:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência. 2. Na data e hora designadas as partes deverão
 ingressar na reunião por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTEyMDc3NDMtN2Q5ZS00ZGQ3LTg4ZGYtMzA1ZTE5ZDk0NzE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d Reunião do
 Microsoft Teams Ingressar no aplicativo móvel ou de computador Clique aqui para ingressar na reunião
 Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará Saiba mais |
 Ajuda | Opções de reunião 3. Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados
 ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br.
 4. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos
 digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento.
 5. Oficie-se a Casa Penal onde estiver o custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de
 agenda para realização de Audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020-
 GP/VP/CJRMB/CJCI. 6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser
 realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos
 deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI.
 7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem
 eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na
 audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº
 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 8. As testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá
 constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando
 máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem
 acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação
 pessoal com foto. 09. Expedientes necessários. 10. Após, conclusos. 11. Intime-se.
 Bragança, 05 /11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da
 Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00043617120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
 DIAS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2020---VITIMA:A. C. O. E.
 DENUNCIADO:ANDERSON ASSIS SILVA AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO.
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA
 DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP
 68.600-000 AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº 0004361-71.2020.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ANDERSON ASSIS SILVA. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33 da Lei nº
 11.343/2006. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 05 dias de NOVEMBRO de 2020, às
 09h01min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº
 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, presente o MM, Dr. JOSE LEONARDO FROTA DE
 VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará,

República Federativa do Brasil, presente o representante do Ministério Público Estadual, Dr. JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO, e o representante da Defensoria Pública, Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA. PRESENTE o acusado, ANDERSON ASSIS SILVA (CITADO/INTIMADO - CTM IV - RESPOSTA A ACUSAÇÃO). PRESENTES as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: JOSE RONALDO DA CONCEIÇÃO MIRANDA. SILVAN DA SILVA RODRIGUES. CARLOS AUGUSTO MAIA BORGES. Aberta a audiência, em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: JOSE RONALDO DA CONCEIÇÃO MIRANDA/PM/PA, compromissado(a) e advertido sob as penas da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, gravado em áudio e vídeo e será disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: SILVAN DA SILVA RODRIGUES/PM/PA, compromissado(a) e advertido sob as penas da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, gravado em áudio e vídeo e será disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: CARLOS AUGUSTO MAIA BORGES/PM/PA, compromissado(a) e advertido sob as penas da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, gravado em áudio e vídeo e será disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: ANDERSON ASSIS SILVA, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua Defesa, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. EM DILIGÊNCIA: Nada requerido pelas partes. O MPE e a Defesa apresentaram as Alegações Finais em audiência, estas colhidas em áudio e vídeo. DELIBERAÇÃO: 1) - VENHAN OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes (art. 28 da Portaria nº10/2020/TJE/PA) e do(s) acusado(s) em razão de sua(s) oitiva(s) em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito assinado digitalmente

PROCESSO: 00044214420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/11/2020---DENUNCIADO:LUIZ CARLOS ROSA MARTINS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA (PROMOTOR(A)) VITIMA:A. C. O. E. . 0004421-44.2020.8.14.0009 DECISÃO

1. Recebo a denúncia por entender estarem preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação. Não sendo causa de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência. 2. Na data e hora designadas as partes deverão ingressar na reunião por meio

do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzEyYWU1NDAtMGnkZi00NTFmLTg0YzltODZhZWNIMjU2YTk3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d Reunião do Microsoft Teams Ingressar no aplicativo móvel ou de computador Clique aqui para ingressar na reunião Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião 3. Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br.

4. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento.

5. Oficie-se a Casa Penal onde estiver o custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização de Audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI.

7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

8. As testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 09. Expedientes necessários. 10. Após, conclusos. 11. Intime-se.

Bragança, 05 /11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00053022120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/11/2020---DENUNCIADO:JAILTON LUIS DA LUZ SILVA DENUNCIADO:ANA CELIA ALVES SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 0005302-21.2020.8.14.0009 DECISÃO

1. Recebo a denúncia por entender estarem preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação. Não sendo causa de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência.

2. Na data e hora designadas as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGI4ZWQxNjktYTQ2YS00ZTFjLWJkOWYtY2RmNjU0OTRiYTcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d Reunião do Microsoft Teams Ingressar no aplicativo móvel ou de computador Clique aqui para ingressar na reunião Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

3. Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbaganca@tjpa.jus.br.

4. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento.

5. Oficie-se a Casa Penal onde estiver o custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização de Audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI.

7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

8. As testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto.

09. Expedientes necessários.

10. Após, conclusos.

11. Intime-se.

Bragança, 05 /11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00054624620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2020---VITIMA:L. M. O. DENUNCIADO:DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): EMERIO MENDES COSTA (PROMOTOR(A)) . 0005462-46.2020.8.14.0009 DECISÃO

1. Não sendo causa de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência.

2. Na data e hora designadas as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzI5YjMzZDgtMjgyZi00YjM0LWlyYjQtMzZmNTIyNjdkMjRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d Reunião do Microsoft Teams Ingressar no aplicativo móvel ou de computador Clique aqui para ingressar na reunião Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

3. Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbaganca@tjpa.jus.br.

4. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento.

5. Oficie-se a Casa Penal onde estiver o custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização de Audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI.

7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI.

8. As testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto.

09. Expedientes necessários. 10. Após, conclusos. 11. Intime-se. Bragança, 05 /11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00055014320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2020---DENUNCIADO:EDISO JUNIOR LISBOA DA SILVA AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. 0005501-43.2020.8.14.0009

DECISÃO 1. Recebo a denúncia por entender estarem preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação. Não sendo causa de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência.

2. Na data e hora designadas as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWNkMDZjMDAtMWVhYy00ODJLWE5ZjEtYTNkNTQ5ODNkZWVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d

Reunião do Microsoft Teams Ingressar no aplicativo móvel ou de computador Clique aqui para ingressar na reunião Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

3. Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br.

4. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento.

5. Oficie-se a Casa Penal onde estiver o custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização de Audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRM/CJCI.

7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI.

8. As testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto.

09. Expedientes necessários. 10. Após, conclusos. 11. Intime-se. Bragança, 05 /11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00058617520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2020---TERCEIRO:INES MESCOUTO DA COSTA Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS MESCOUTO DE MELO

DENUNCIADO:JUVENAL CORREA DA COSTA AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO 1) Notifique-se o(s) acusado(s), para apresentar(em) defesa prévia à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 55 da Lei de Drogas; 2) Caso o(s) acusado(s) citado(s) não se manifeste(m) no prazo legal, desde já, nomeie o i. representante da Defensoria Pública lotado nesta Comarca para que cumpra o item 1; 3)Juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais do(s) acusado(s); 4) Intimem-se, diligencie-se e cumpra-se. Bragança/PA, 05 de novembro de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00062237720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2020---DENUNCIADO:MATEUS MARQUES

PROCESSO: 00062237720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2020---DENUNCIADO:MATEUS MARQUES

CORREA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GABRIEL CORREA DE SOUSA DENUNCIADO:ELIEL DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREY DO NASCIMENTO CORREA Representante(s): OAB 29666 - LUCAS DA COSTA DANTAS (ADVOGADO) OAB 30085 - RODRIGO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO 0006223-77.2020.8.14.0009 DESPACHO 1. À Defensoria Pública para defesa prévia em favor do denunciado ANDREY DO NASCIMENTO CORREA e GABRIEL CORREA DE SOUSA, no prazo e na forma da lei. Bragança, 05 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00069279020208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2020---VITIMA:D. S. S. VITIMA:I. F. M. VITIMA:T. S. A. VITIMA:M. B. C. DENUNCIADO:CRISTIANO JOSE OLIVEIRA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO BATISTA DE ARAUJO CAVALLEIRO DE MACEDO (PROMOTOR(A)) . DECIS?O INTERLOCUTÓRIA 1) Recebo a denúncia por entender que preenche os requisitos do art. 41, do CPP; 2) Cite(m)-se o(s) acusado(s), para apresentar(em) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406, do CPP; 3) Caso o(s) acusado(s) citado(s) não se manifeste(m) no prazo legal, desde já, nomeie o i. representante da Defensoria Pública lotado nesta Comarca para que cumpra o ítem 2; 4)Juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais do(s) acusado(s); 5) Intimem-se, diligencie-se e cumpra-se. SERVECOMO MANDADO e OFÍCIO (QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO RÉU INSERIDO NA DENÚNCIA) Bragança/PA, 05 de novembro de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00069279020208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2020---VITIMA:D. S. S. VITIMA:I. F. M. VITIMA:T. S. A. VITIMA:M. B. C. DENUNCIADO:CRISTIANO JOSE OLIVEIRA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO BATISTA DE ARAUJO CAVALLEIRO DE MACEDO (PROMOTOR(A)) . PROCESSO 0006927-90.2020.8.14.0009 DECIS?O Vistos os autos. CRISTIANO JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, a ausência dos pressupostos que autorizam a prisão preventiva, em face da primariedade do denunciado, da não realização da audiência de custódia e da análise genérica dos fatos pela decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido.

Insurgem-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida. In casu, alega o Requerente a primariedade como fundamento para revogação de sua prisão preventiva. Não obstante, o enunciado da Súmula nº 08 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012) da jurisprudência uniforme do e. TJE/PA estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

De outro lado, ao contrário do alegado, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente baseou-se nos elementos dos autos, considerando a gravidade concreta do crime, tendo o Requerente sido preso em flagrante após ter, supostamente, praticado uma série de assaltos neste município, utilizando-se de grave ameaça contra as vítimas. De outro lado, a não realização de audiência de custódia não pode ensejar a soltura automática do Requerente, ignorando o periculum libertatis. Nesse sentido, cumpre esclarecer que em circunstâncias excepcionais a referida audiência é dispensada, a exemplo dos flagrantes comunicados fora do horário regular do expediente. In casu, em que pese a referida audiência não ter se realizado, os autos foram apreciados na forma da lei, restando configurada a justa causa para decretação da medida cautelar. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou as prisões preventivas dos requerentes, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de

revogação da prisão preventiva do acusado. Intime-se. Bragança, 05 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00069928520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2020---FLAGRANTEADO:SIDNEY DA SILVA SALGADO Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:WANDERCLEBSON SILVA VELOSO. PROCESSO 0006992-85.2020.8.14.0009 DECISÃO Vistos os autos. SIDNEY DA SILVA SALGADO, qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, a ausência dos pressupostos que autorizam a prisão preventiva, em face da primariedade do denunciado, do estado de contágio do COVID-19 e da análise genérica dos fatos pela decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido.

Insurge-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida. In casu, alega o Requerente a primariedade como fundamento para revogação de sua prisão preventiva. Não obstante, o enunciado da Súmula nº 08 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012) da jurisprudência uniforme do e. TJE/PA estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

De outro lado, ao contrário do alegado, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente baseou-se nos elementos dos autos, considerando a gravidade concreta do crime, tendo o Requerente sido preso em flagrante com grande quantidade de drogas. De outro lado, não se pode considerar o COVID-19 como fundamento para liberdade de custodiados, sob pena de tornar inviável o sistema de justiça com a libertação indiscriminada de presos em geral. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou as prisões preventivas dos requerentes, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Intime-se. Bragança, 05 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00070638720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CAIO MATHEUS DOS SANTOS LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): JOAO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO JUNIOR (PROMOTOR(A)) . DECISÃO 1) Notifique-se o(s) acusado(s), para apresentar(em) defesa prévia à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 55 da Lei de Drogas; 2) Caso o(s) acusado(s) citado(s) não se manifeste(m) no prazo legal, desde já, nomeie o i. representante da Defensoria Pública lotado nesta Comarca para que cumpra o item 1; 3)Juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais do(s) acusado(s); 4) Intimem-se, diligencie-se e cumpra-se. Bragança/PA, 05 de novembro de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00076232920208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2020---REQUERENTE:SANDRA MELO DE SOUZA REQUERIDO:SILVANO TEIXEIRA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE FRANCA SOUZA. 0007623-29.2020.814.0009 Medidas Protetivas de Urgência Representante: SANDRA MELO DE SOUZA, filha de Andreina Melo do Rosário E Milton Alves de Melo Sousa, RG 7329272, residente e domiciliada na Rua Central, n. 25, Invasão do Jiquiri, Conjunto Minha Casa Minha Vida, QD 18, Casa 25, Bairro Central, Bragança/PA, Tel: 999335-8922. Representado: SILVANO TEIXEIRA DIAS, Vulgo Louro ou Mineiro, filho de José Dias do Vale e Marina Teixeira de Souza, RG 7234236, residente e domiciliado no Conjunto Jiquiri, Invasão do Jiquiri, QD 16, Casa 38, Bragança/PA, Tel: não tem. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos

termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de SANDRA MELO DE SOUZA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face SILVANO TEIXEIRA DIAS, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que manteve união estável com o Requerido durante 08 (oito) anos, tendo um filho em comum. Acrescentou que em maio de 2020 o Requerido a ameaçou dizendo que iria “Meter uma bala” na ofendida e que no mesmo dia lançou um “fogão” contra a ofendida, lesionando o seu sei. Por fim, no dia 21 de outubro de 2020 o Requerido ameaçou a ofendida, tendo dito que iria quebrar a casa da ofendia e tendo lançado uma pedra contra a casa desta. Esclarece que o Requerido não aceita o término do relacionamento, a ameaça e a agride. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside - Invasão do Jiquiri, Conjunto Minha Casa Minha Vida, QD 18, Casa 25; 3. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 05/10/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00076432020208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2020---
REQUERENTE:LEIDIANE DO SOCORRO ROSA E SILVA REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE SANTOS RISUENHO AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE SOUZA FRANCA. 0007643-20.2020.814.0009 Medidas Protetivas de Urgência Representante: LEIDIANE DO SOCORRO ROSA E SILVA, filha de Maria de Lourdes Rosa e Silva e Laurimar Reis Sousa e Silva, RG 5613887, residente e domiciliada na Alameda Raimundo Alves da Mota, n. 1697, em frente a Igreja, Bairro Central, Bragança/PA. Representado: CARLOS HENRIQUE SANTOS RISUENHO, filho de Osvaldo Risuenho Quadros e Olgarina Santos Risuenho, residente e domiciliado na Alameda Raimundo Alves da Mota, n. 1697, em frente a Igreja, Bairro Central, Bragança/PA. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de LEIDIANE DO SOCORRO ROSA E SILVA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face CARLOS HENRIQUE SANTOS RISUENHO, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n.

11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que manteve união estável com o Requerido durante 20 (vinte) anos, tendo três filhos em comum. Acrescentou que em outubro de 2020 o Requerido a agrediu com um tapa no rosto, razão pela qual a ofendida deixou o lar de convivência do casal e passou a morar com familiares. Acrescenta que no dia 02 de novembro de 2020 o Requerido foi até a casa da ofendida e após uma discussão lhe agrediu com um çpisão na costelaç. Por fim, aduz que possui medo do Requerido e que este não aceita o término do relacionamento. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside atualmente; 3. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 05/10/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00000350920078140009 PROCESSO ANTIGO: 200720000295
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/11/2020---AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAILSON SOUSA GARCIA Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) MARCOS CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO. PROCESSO Nº 0000035-09.2007.8.14.0009. RÉU/CONDENADO: JAILSON SOUSA GARCIA. DESPACHO: Verifico a não ocorrência de prescrição da pena em razão da certidão de fls. 120 (publicação do Acórdão de fls. 115/119), conforme preceitua o artigo 117, IV c/c artigos 109, III, 110 e § 1º, todos do CPB, e determino as seguintes medidas: a) A comunicação da sentença a Justiça Eleitoral, para fins de direito. b) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva para fins devidos junto a Vara de Execução Penal competente. c) Lance o nome do réu no rol dos culpados. Após o cumprimento de todas as medidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Bragança, 06 de NOVEMBRO DE 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS CHAVES Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00001261820068140009 PROCESSO ANTIGO: 200620008133
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:1 PROMOTORIA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ARAUJO. PROCESSO Nº 0000126-18.2006.8.14.0009. RÉU - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ARAUJO. SENTENÇA: Trata-se de Ação Penal para apuração do Crime de Constrangimento Ilegal e de Lesão Corporal - Art. 14 da Lei nº 10.826/2003, ocorrido em 06/02/2006, em desfavor de RAIMUNDO

NONATO FERREIRA DE ARAUJO. Denúncia recebida em 14/02/2006, conforme fls. 27/28. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita. De acordo com o comando previsto no inciso IV, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 08 (oito) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime é superior a dois (02) anos e não excede a quatro (04) anos. A prescrição no caso se regula pelo seu máximo, assim tendo em vista o delito apurado possuir pena máxima de três (03) anos. Assim consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ARAUJO, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal P. R. I. C. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório do presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Bragança, 06 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00002197220038140009 PROCESSO ANTIGO: 200320000140
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR DENUNCIADO:ANTONIO FURTADO PANTOJA DENUNCIADO:GEAN DE AZEVEDO TEIXEIRA. PROCESSO Nº 0000219-72.20003.8.14.00009. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em face de ANTONIO FURTADO PANTOJA e GEAN DE AZEVEDO TEIXEIRA, já qualificados nos autos, pela suposta prática do ilícito previsto no artigo 155, § 4º, IV, c/c artigo 29 e 14, II, todos do Código Penal. Denúncia foi recebida em 27/11/2003, conforme fls. 02. É o relato do necessário, DECIDO. De acordo com o comando previsto no inciso IV, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 08 (anos) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime não excede 04 (quatro) anos. Contudo, o art. 115, do mesmo diploma legal, estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, sendo que os réus possuíam 18 anos à época do cometimento do crime, conforme suas qualificações no bojo da denúncia de fls. 02. Compulsando os autos, verifico que a Denúncia foi recebida em 27/11/2003 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado no art. 109, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FURTADO PANTOJA e GEAN DE AZEVEDO TEIXEIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV e 115, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 06 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00003699820038140009 PROCESSO ANTIGO: 200320000281
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARCIO JOSE DE SOUSA LEITE DENUNCIADO:ELIVALDO DO SOCORRO MONTEIRO DA ROSA PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO. PROCESSO Nº 0000369-98.2003.8.14.0009. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em face de MÁRCIO JOSE DE SOUSA LEITE E ELIVALDO DO SOCORRO MONTEIRO DA ROSA, já qualificados nos autos, pela suposta prática do ilícito previsto no artigo 155, § 4º, I e do Código Penal. Denúncia foi recebida em 19/08/2003, conforme fls. 30. É o relato do necessário, DECIDO. De acordo com o comando previsto no inciso IV, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 08 (anos) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime não excede 04

(quatro) anos. Contudo, o art. 115, do mesmo diploma legal, estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, sendo que o réu MARCIO JOSE DE SOUSA LEITE possui 18 anos à época do cometimento do crime, conforme sua qualificação no bojo da denúncia de fls. 02. Compulsando os autos, verifico que a Denúncia foi recebida em 19/08/2003 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado no art. 109, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO JOSE DE SOUSA LEITE e ELIVALDO DO SOCORRO MONTEIRO DA ROSA, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV e 115, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 06 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00004641120158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2020---DENUNCIADO:ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES VITIMA:G. W. C. S. M. . PROCESSO Nº 000464-11.2015.8.14.0009. RÉU/CONDENADO: ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS. SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento integral da pena pelo réu, conforme certidão e documento de fls. 43/44, na forma do artigo 82 do Código Penal e Art. 202 da lei de Execução Penal JULGO EXTINTA a punibilidade do fato imputado. Após o cumprimento de todas as medidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Bragança, 06 de NOVEMBRO DE 2020 JOSE LEONARDO FORTA DE VASCONCELOS CHAVES Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00005537220048140009 PROCESSO ANTIGO: 200420000686
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:JOSE LOURENCO DO ROSARIO. PROCESSO Nº 0000553-72.20004.8.14.0009. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em face de JOSE LOURENÇO DO ROSARIO, já qualificado nos autos, pela suposta prática do ilícito previsto no artigo 12 da Lei nº 6368/76. A Denúncia foi recebida em 30/03/2005, conforme fls. 58/59. É o relato do necessário, DECIDO. De acordo com o comando previsto no inciso I, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 20 (vinte) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime é superior a 15 (doze) anos. Contudo, o art. 115, do mesmo diploma legal, estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 20 (vinte e um) anos, sendo que o réu possuía 20 anos à época do cometimento do crime, conforme Guia de Identificação Criminal de fls. 15. Compulsando os autos, verifico que a Denúncia foi recebida em 17/10/2006 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado no art. 109, I, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE LOURENÇO DO ROSARIO, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso I c/c art. 115, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 06 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00006707720098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920004146
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Inquérito Policial em: 06/11/2020---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:JOSIMAR
SANTOS DE BRITO VITIMA:J. P. L. L. A. VITIMA:A. C. A. . PROCESSO Nº 0000670-
77.20009.8.14.0009. INDICIADO - JOSIMAR SANTOS DE BRITO. SENTENÇA: Trata-se de Inquérito
Policial para apuração do Furto Qualificado - Art. 155 § 1º e 4º, II do CPB, ocorrido em 25/01/2009, em
desfavor de JOSIMAR SANTOS DE BRITO. Inquérito redistribuído, conforme certidão de fls. 39.
Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita. De acordo com o comando
previsto no inciso III, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado
se consagra em 12 (doze) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime é superior a oito
(oito) anos. Contudo, o art. 115, do mesmo diploma legal, estabelece a redução pela metade dos prazos
de prescrição quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, sendo que o
indiciado possuía 20 anos à época do cometimento do crime, conforme sua qualificação no sistema libra.
Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não
existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o
desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não
resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se
trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no
caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE
de ROBSON SOUSA LEITE, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III c/c art. 115,
ambos do Código Penal. P. R. I. C. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP
sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório do presente.
Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Bragança, 06 de NOVEMBRO de
2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança
PROCESSO: 00009413920128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2020---DENUNCIADO:BIANOR CLEUVEUCY
DE OLIVEIRA REIS VITIMA:J. K. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PROCESSO Nº 0000941-39.2012.8.14.0009. RÉU -
BIANOR CLEUVEUCY DE OLIVEIRA REIS. SENTENÇA: Trata-se de Ação Penal com sentença
condenatória em desfavor de BIANOR CLEUVEUCY DE OLIVEIRA REIS. Sentença proferida em
04/09/2018 - fls. 29/32. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, acolho a manifestação do Ministério
Público. A sentença condenatória e punitiva encontra-se prescrita, já que a prescrição no caso se regula
pela pena aplicada, conforme preceitua os Artigos 109, IV, 110 § 1º c/c 115 do CPB. Contudo o Art. 115,
do mesmo diploma legal, estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o criminoso
era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, sendo que o réu possuía 18 anos à época do
cometimento do crime, conforme sua qualificação no bojo da denúncia de fls. 02/03. Assim consumado o
prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa
para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o
dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui
utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito.
ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, art. 386, inciso VI do Código de
Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO IMPUTADO ao réu BIANOR
CLEEUVEUCY DE OLIVEIRA REIS, em vista a ocorrência da prescrição, fazendo com espeque nos art.
109, VI, 110 § c/c Art. 115, ambos, do Código Penal Brasileiro. P. R. I. C. Desnecessária a intimação
pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica. Certificado
o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Bragança, 06 de NOVEMBRO de 2020. JOSE
LEONARDO FROTA DE VASONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança
PROCESSO: 00009501420088140009 PROCESSO ANTIGO: 200820004212
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCENILDO SOUSA DA SILVA VITIMA:N. R. A.
DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES BRITO PROMOTOR:JOSE EDVALDO PEREIRA SALES
DENUNCIADO:ROBSON DE SOUSA LEITE. PROCESSO Nº 0000950-14.2008.8.14.0009. RÉU -
ROBSON SOUSA LEITE. FRANCINALDO SOUSA DA SILVA E ALLESSANDRO GOMES BRITO.
SENTENÇA: Trata-se de Ação Penal para apuração do Furto Qualificado - Art. 155 § 4º, I, IV c/c Art. 14 do
CPB, ocorrido em 10/04/2008, em desfavor de ROBSON SOUSA LEITE. FRANCINALDO SOUSA DA
SILVA e ALESSANDRO GOMES BRITO. Denúncia recebida em 28/05/2008 - fls. 44. Brevemente

relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita. De acordo com o comando previsto no inciso III, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 12 (doze) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime é superior a oito (oito) anos. Contudo, o art. 115, do mesmo diploma legal, estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, sendo que o réu ROBSON SOUSA LEITE possuía 19 anos à época do cometimento do crime, conforme sua qualificação no bojo da denúncia de fls. 02. Compulsando os autos, verifico que a Denúncia foi recebida em 28/05/2008 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado no art. 109, III, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON SOUSA LEITE, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III c/c art. 115, ambos do Código Penal, e também DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINALDO SOUSA DA SILVA e ALLESSANDRO GOMES BRITO, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal. P. R. I. C. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório do presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Bragança, 06 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança PROCESSO: 00017756020088140009 PROCESSO ANTIGO: 200820009296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:VALDIR CELIO TAVARES DA SILVA. PROCESSO Nº 0001775-60.2008.8.14.0009. RÉU - VALDECIR CELIO TAVARES DA SILVA. SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de VALDECIR CELIO TAVARES DA SILVA., já qualificado nos autos, pela suposta prática do ilícito previsto no artigo 155, Caput, do CPB. A Denúncia foi recebida em 16/10/2008, conforme fls. 30. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita. De acordo com o comando previsto no inciso IV, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 08 (oito) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime não excede 04 (quatro) anos. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 16/10/2008 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado no art. 109, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECIR CELIO TAVARES DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 06 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança PROCESSO: 00020274020078140009 PROCESSO ANTIGO: 200720010070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:MOACIR FERREIRA DA COSTA. PROCESSO Nº 0002027-40.2007.8.14.0009. RÉU - MOACIR FERREIRA DA COSTA. SENTENÇA: Trata-se de Ação Penal para apuração do Crime de Constrangimento Ilegal e de Lesão Corporal - Art. 12 da Lei nº 10.826/2003, ocorrido em 07/07/2007, em desfavor de MOACIR FERREIRA DA COSTA. Denúncia recebida em 08/01/2008, conforme fls.35. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita. De acordo com o comando previsto no inciso IV, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 08 (oito)

anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime é superior a dois (02) anos e não excede a quatro (04) anos. A prescrição no caso se regula pelo seu máximo, assim tendo em vista o delito apurado possuir pena máxima de três (03) anos. Assim consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOACIR FERREIRA DA COSTA, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal P. R. I. C. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório do presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Bragança, 06 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00058095020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2020---REQUERENTE:M. S. F. P. REQUERIDO:ALBERTO CARLOS SOUSA RAMOS AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES. DESPACHO: Vistos os autos. 1. Renove-se a diligência, para o fim de intimar a vítima acerca da concessão das medidas protetivas, bem como para que informe, no prazo assinalado de trinta (30) dias, a necessidade de sua manutenção. 2. Cumpra-se. Bragança/PA, 06 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00076631120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2020---FLAGRANTEADO:FLAVIO UELITON VIANA CAMPELO Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC LUIZ GUILHERME NEVES DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO 0007663-11.2020.8.14.0009 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRANTEADO: FLAVIO UELITON VIANA CAMPELO INFRAÇÃO PENAL: art. 33 da Lei de Drogas. R.H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante do indiciado FLAVIO UELITON VIANA CAMPELO, devidamente qualificado nos autos do IP 00052/2020.100534-8, efetuada no dia 06 de novembro de 2020, em face da prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei de Drogas. Em virtude das características penais dos delitos supostamente praticados pelo indiciado, a Autoridade Policial deixou de arbitrar fiança, requerendo, justificadamente, a conversão em prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos de prisão em flagrante que o indiciado fora preso em flagrante ao ser abordado em frente de sua residência, tendo sido encontrado em um dos cômodos da residência 38 (trinta) invólucros plásticos contendo substância que em laudo de constatação provisória verificou-se ser a substância conhecida como maconha. Ouvido o indiciado este confessou a prática criminosa. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e indiciados, estando o instrumento assinado por todos os ouvidos. As demais exigências constitucionais também foram observadas no caso, tendo sido a prisão efetuada legalmente em estado de flagrância, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Os indícios de autoria e materialidade encontram-se perfeitamente demonstrados através do boletim de ocorrência policial, das declarações testemunhais e das demais peças produzidas no presente auto de prisão em flagrante. Neste sentido, impõe-se a HOMOLOGAÇÃO do presente auto, tendo, por consequência, a necessária e devida manutenção da prisão em flagrante de FLAVIO UELITON VIANA CAMPELO. Não sendo o caso de relaxamento da prisão, posto que material e formalmente perfeita, passo à apreciação da possibilidade de concessão de liberdade provisória do indiciado, com ou sem fiança, ou sua conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Os crimes praticados pelo indiciado são de extrema relevância social, necessário considerar que este crime afeta sobremaneira a segurança e a incolumidade pública, dessa forma, depreendo que o arbitramento de fiança não é instrumento capaz de, por si, inibir a prática de novas condutas pelo Indiciado, restando configuradas as hipóteses do artigo 312, do Código de Processo Penal, as quais autorizam o decreto jurisdicional de prisão preventiva. Isto porque, a razão para não concessão de liberdade provisória é à existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas. Outrossim, a situação

Outrossim, a situação

descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). A segregação cautelar do conduzido FLAVIO UELITON VIANA CAMPELO é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública. De outro lado, a liberdade do flagranteado coloca em risco a ordem pública, uma vez que nada impede que este volte a delinquir. Esclareço que as circunstâncias da prisão do flagranteado permitem concluir, em juízo de cognição sumária, tratar-se da conduta típica prevista no artigo 33 da Lei de Drogas.

Assim, entendo que não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV).

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, CONVERTO a segregação flagrantial do conduzido FLAVIO UELITON VIANA CAMPELO em PRISÃO PREVENTIVA. SERVE CÓPIA da presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO a autoridade policial.

Por todo o exposto, decido nos seguintes termos:

1. HOMOLOGO o presente auto, mantendo, por consequência, a prisão em flagrante de FLAVIO UELITON VIANA CAMPELO.
2. CONVERTO a segregação flagrantial em PRISÃO PREVENTIVA;
3. OFICIE-SE à Autoridade Policial que presidiu o feito, informando-a desta decisão;
4. Cópia desta decisão servirá como Ofício e Mandado.
5. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bragança/PA, 06 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DA VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00076848420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2020---

REQUERENTE: LEIDIANE DA SILVA GOMES REQUERIDO: ELSON JOSE SOUSA RIBEIRO

AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARA ROSA DE FRANCA SOUZA. 0007684-84.2020.814.0009 Medidas

Protetivas de Urgência Representante: LEIDIANE DA SILVA GOMES, filha de Maria Julia da Silva e Zélias

Ferreira Gomes, RG 7160929, residente e domiciliada na Rua Rodovia Bragança-Ajuruteua, n. 1032, Vila

do Retiro, próximo a Comunidade Lago do Povo, Bragança/PA, Tel: 999250-0562 Representado: ELSON

JOSÉ SOUSA RIBEIRO, Vulgo Cirico, filho de Maria do Socorro Rosa de Sousa e Helio José Lima Ribeiro,

CPF 701.222.782-67, residente e domiciliado na Vila São Tomé, 3ª casa perto da Igreja, casa de barro

com telha Brasilit, Bragança/PA, Tel: não tem. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial

remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de LEIDIANE DA SILVA

GOMES, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face

ELSON JOSÉ SOUSA RIBEIRO, Vulgo Cirico, prevista na legislação supra referida. Considerando a

gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista

constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei.

Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06

poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato,

independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser

prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo

que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a

plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida,

autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que conviveu com o Requerido por

aproximadamente 04 anos e que no dia 29 de outubro de 2020 foi até a casa da genitora do Requerido a

fim de buscar os documentos dos filhos que possui em comum com o Requerido e que este, estando

embriagado, a agrediu a empurrando contra um esteio, porém a ofendida conseguiu se desvencilhar do

requerido. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n.

11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para

salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar:

1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima

de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside; 2. proibição de qualquer meio de

contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou

expresso consentimento daquela; 3. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a

vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou

danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas,

autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I

da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO

PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 06/11/2020. JOSÉ LEONARDO

FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança
 PROCESSO: 00012013820208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/11/2020---DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ Representante(s): LUIZ DA SILVA SOUZA (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) VITIMA:J. J. S. . 0001201-38.2020.8.14.0009
 DESPACHO 1. Considerando que já foi emitida A. I. H (Autorização de Internação Hospitalar) conforme fls. 319 pelo SUS, oficie-se, com urgência, a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e Hospital Modelo, para que informem a este juízo, no prazo de 48 horas, quando será agendado o procedimento cirúrgico do réu, devendo acompanhar o expediente os documentos constantes nas fls. 319-338. 2. Sem prejuízo, considerando também que nas fls. 331 foi juntado laudo médico pela defesa, onde consta que o réu foi submetido aos exames pré-operatórios, com a emissão da A. I. H, e encaminhando-o para realização da intervenção cirúrgica, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça quais exames o réu ainda deve ser submetido e o comprovação do respectivo agendamento. 3. Satisfeitas a diligências pela Secretaria, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 4. Comunique-se à Seção de Direito Penal, do e. TJE/PA, na pessoa do relator do Habeas Corpus n. 0807197-11.2020.8.14.0009, as informações prestadas pelo denunciado e as diligências determinadas. Bragança, 09 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00069832620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/11/2020---
 REQUERENTE:ADRIA RAYSSA PAVAO VIEIRA REQUERIDO:FLAVIO JUNIOR CONHECIDO POR FLAVINHO AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE SOUZA FRANCA. SENTENÇA AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência. A ofendida compareceu perante a autoridade policial narrando episódio que configura em tese o crime de estupro. Intimado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento da medida, por considerar não configurada hipótese de aplicação da Lei Maria da Penha. É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que inexistente outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação e do interesse para decretação das medidas protetivas. Esclareço que o interesse processual passa pela adequação em relação a tutela pretendida, a qual não se observa no caso, tendo em vista que não há elementos que indiquem tratar-se de violência doméstica ou familiar. Diante do exposto, INDEFIRO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ausência das condições da ação, por fim, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Requisite-se a remessa dos autos de Inquérito no prazo legal. Bragança/PA, 09 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00074630420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Carta Precatória Criminal em: 09/11/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE MARACACUME MA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA REU:EMANUEL DA SILVA PINA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0007463-04.2020.8.14.0009 DECISÃO Em cumprimento ao requerido pelo juízo deprecante designo audiência para o dia 01/02/2021 às 10h00min, quando será realizado o

interrogatório do denunciado EMANUEL DA SILVA PINA, residente e domiciliado na Rodovia Dom Eliseu, n 26, Bairro Alto Paraíso, Bragança. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Bragança/PA, 09 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00081378420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/11/2020---VITIMA:L. S. C. F. DENUNCIADO:OSMAM FERREIRA DA SILVA JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 0008137-84.2017.8.14.0009 DESPACHO 1. Renove-se a diligência, a fim de averiguar o andamento do Incidente de Insanidade do acusado. 2. Em seguida retornem os autos conclusos. Bragança/PA, 09 de novembro de 2020. JOSÉ LOENARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00112458720188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/11/2020---VITIMA:M. V. T. DENUNCIADO:WANDERLEY DE JESUS BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0011245-87.2018.8.14.0009 DESPACHO Diligencie-se a fim de obter a comprovação do óbito do denunciado, expedindo o necessário, inclusive ofício aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais deste município. Caso o óbito do denunciado tenha sido comprovado em outro processo autorizo o traslado de cópia da documentação pertinente. Oficie-se ao IML e Autoridade Policial, caso necessário, requisitando a documentação relativa ao óbito do denunciado. Expeça-se o necessário, requisitando a Certidão de Óbito às autoridades competentes. Com a juntada da documentação referida retornem os autos conclusos para sentença. Bragança/PA, 09 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00003740820128140009 PROCESSO ANTIGO: 201220001882
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Execução da Pena em: 10/11/2020---COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA REU:ANTONIO CARLOS GOMES ALFAIA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO Nº: 0000374-08.2012.8.14.0009. SENTENÇA Trata-se de execução penal em que figura como executado ANTONIO CARLOS GOMES ALFAIA, tendo sido condenado, em 10 de novembro de 2011, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250(duzentos e cinquenta) dias multa em razão de 1/30 salários-mínimos a época do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado (sentença de fls.06-07). À fl.12 o juízo determinou a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito.

Em 21 de dezembro de 2019 os autos vieram a esta Vara Criminal, redistribuídos da 1ª Vara da Comarca de Bragança, conforme certidão de fl. 13. É o breve relato. DECIDO. Analisando os autos, vislumbro que o último ato de interrupção do prazo prescricional ocorreu com o transitio em julgado da sentença penal condenatória em 19/12/2011 (fl.08), ou seja, há mais de 08 (oito) anos. O artigo 110, caput, do referido diploma normativo assevera que: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) De semelhante modo, o parágrafo único do artigo 109 do Código Penal estabelece que à prescrição da pena restritiva de direitos aplica-se os mesmos prazos previstos para a pena privativa de liberdade. Como a pena aplicada ao apenado fora de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, tem-se que a prescrição da pretensão executória do Estado regula-se pelo artigo 109, IV, do CP. Dessa forma, verifico que entre o transitio em julgado da sentença condenatória até a presente data já transcorreram mais de 08 (oito) anos, materializando, assim, a prescrição da pretensão executória do Estado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 112, inciso I, todos do Código Penal, e em conformidade com o parecer do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS GOMES ALFAIA, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, em relação a pena objeto do presente processo. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se as comunicações

Em 21 de dezembro de 2019 os autos vieram a esta Vara Criminal, redistribuídos da 1ª Vara da Comarca de Bragança, conforme certidão de fl. 13. É o breve relato. DECIDO.

Analisando os autos, vislumbro que o último ato de interrupção do prazo prescricional ocorreu com o transitio em julgado da sentença penal condenatória em 19/12/2011 (fl.08), ou seja, há mais de 08 (oito) anos.

O artigo 110, caput, do referido diploma normativo assevera que: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) De semelhante modo, o parágrafo único do artigo 109 do Código Penal estabelece que à prescrição da pena restritiva de direitos aplica-se os mesmos prazos previstos para a pena privativa de liberdade. Como a pena aplicada ao apenado

fora de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, tem-se que a prescrição da pretensão executória do Estado regula-se pelo artigo 109, IV, do CP. Dessa forma, verifico que entre o transitio em julgado da sentença condenatória até a presente data já transcorreram mais de 08 (oito) anos, materializando, assim, a prescrição da pretensão executória do Estado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos

107, inciso IV, c/c 112, inciso I, todos do Código Penal, e em conformidade com o parecer do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS GOMES ALFAIA, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, em relação a pena objeto do presente processo. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se as comunicações

de estilo. Após, efetue-se a respectiva baixa na distribuição, arquivando-se a seguir.

P.R.I. Sem custas. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA. Bragança, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00004011020208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---VITIMA:M. M. C. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): JOAO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO JUNIOR (PROMOTOR(A)) . DECIS?O INTERLOCUTÓRIA 1) Recebo a denúncia por entender que preenche os requisitos do art. 41, do CPP; 2) Cite(m)-se o(s) acusado(s), para apresentar(em) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406, do CPP; 3) Caso o(s) acusado(s) citado(s) não se manifeste(m) no prazo legal, desde já, nomeie o i. representante da Defensoria Pública lotado nesta Comarca para que cumpra o item 2; 4)Juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais do(s) acusado(s); 5) Intimem-se, diligencie-se e cumpra-se. SERVE COMO MANDADO e OFÍCIO (QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO RÉU INSERIDO NA DENÚNCIA) Bragança/PA, 10 de novembro de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00005845920128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Execução da Pena em: 10/11/2020---APENADO:MILKY TULIO LOUZEIRO FARIAS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA COMARCA DE BRAGANCA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO Nº: 0000584-59.2012.8.14.0009. SENTENÇA Trata-se de execução penal em que figura como executado MILKY TULIO LOUZEIRO FARIAS, tendo sido condenado, em 09 de fevereiro de 2012, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250(duzentos e cinquenta) dias multa em razão de 1/30 salários-mínimos a época do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado (sentença de fls.05-11).

À fl.14 o juízo determinou a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito. Em 21 de dezembro de 2019 os autos vieram a esta Vara Criminal, redistribuídos da 1ª Vara da Comarca de Bragança, conforme certidão de fl. 15. É o breve relato. DECIDO.

Analisando os autos, vislumbro que o último ato de interrupção do prazo prescricional ocorreu com o transito em julgado da sentença penal condenatória em 24/02/2012 (fl.02), ou seja, há mais de 08 (oito) anos. O artigo 110, caput, do referido diploma normativo assevera que: Art. 110 - A

prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) De semelhante modo, o parágrafo

único do artigo 109 do Código Penal estabelece que à prescrição da pena restritiva de direitos aplica-se os mesmos prazos previstos para a pena privativa de liberdade. Como a pena aplicada ao apenado

fora de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, tem-se que a prescrição da pretensão executória do Estado regula-se pelo artigo 109, IV, do CP. Dessa forma, verifico que entre o transito em julgado da sentença condenatória até a presente data já transcorreram mais de 08 (oito) anos, materializando, assim, a prescrição da pretensão executória do Estado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos

107, inciso IV, c/c 112, inciso I, todos do Código Penal, e em conformidade com o parecer do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILKY TULIO LOUZEIRO FARIAS, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, em relação a pena objeto do presente processo. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se as comunicações de estilo.

Após, efetue-se a respectiva baixa na distribuição, arquivando-se a seguir. P.R.I.

Sem custas. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA. Bragança, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00006618720208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:VITOR MATEUS DA CUNHA BAILOSA DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº 0000661-87.2020.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: VITOR MATEUS DA CUNHA BAILOSA.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, I DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 10 dias de NOVEMBRO de 2020, às 11h00min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, presente o MM. Dr. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, presente o representante do Ministério Público Estadual, Dra. BRUNA REBECA MORAES, e o representante da Defensoria Pública, Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA, PRESENTE o(s) acusado(s), VITOR MATEUS DA CUNHA BAILOSA. PRESENTE a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo MPE: SANDRO CLEITON SILVA PINHEIRO. PRESENTE as testemunhas arroladas pela Defesa: MOISES DA COSTA BAILOSA. ROSIANE DO SOCORRO QUADROS. AUSENTE a testemunha arrolada pela Defesa ANA MARIA DA SILVA. Aberta a audiência, em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: SANDRO CLEITON SILVA PINHEIRO/CNH Nº 04662934207/DETRNA/PA, não compromissado(a) por ser uma da(s) vítima(s). Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Aberta a audiência, em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: ROSIANE DO SOCORRO QUADROS SILVEIRA/CI/RG Nº 35000826/PC/PA, não compromissado(a) por ser madrasta do réu. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Aberta a audiência, em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: MOISES DA COSTA BAILOSA/CI/RG Nº 243098/2ª VIA/PC/PA, não compromissado(a) por pai do réu. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. A Defesa desistiu da oitiva da testemunha ausente ANA MARIA DA SILVA, sem oposição do MPE, razão pela qual foi homologado pelo Juízo. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: VITOR MATEUS DA CUNHA BAILOSA, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua Defesa, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. EM DILIGÊNCIA: Nada requerido pelas partes. O MPE e a Defesa requereram vistas dos autos para apresentação das Alegações Finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Abra-se vista dos autos ao MPE e a Defesa para apresentação das alegações finais dentro do prazo legal. 2) Com as juntadas das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes (art. 28 da Portaria nº10/2020/TJE/PA) e do(s) acusado(s) em razão de sua(s) oitiva(s) em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito assinado digitalmente

PROCESSO: 00012704220078140009 PROCESSO ANTIGO: 200720005857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:TONY JHONSON MONTEIRO DA COSTA VITIMA:S. S. R. . SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia em face de TONY JHONSON MONTEIRO DA COSTA, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 231 c/c 224, alínea *ç* a *ç* do CPB. A Denúncia foi recebida em 09/01/2008, conforme fl. 24.

Termo de Audiência de instrução e julgamento na fl. 34. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do denunciado, diante da ausência de prova. Já a defesa, em alegações finais, também requer a absolvição do denunciado pela falta de provas. É o relato do necessário.

Encerrada a instrução criminal, verifico que a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória não restou comprovada pois, do banco de dados probatórios registrados, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório.

Compulsando os autos, conforme muito bem destacado pelo Ministério Público e a defesa, não há provas da participação do denunciado no delito ora analisado, sendo certo que a única testemunha que se apresentou registrou não se recordar dos fatos. É cediço que a condenação há de se basear em fatos seguros e inequívocos, não bastando meros indícios. Não se admite uma condenação como necessidade, se não provada a culpabilidade. Não se condena apenas por suspeitas, intuição ou conjecturas. Punir sem provas seria falta de dignidade do Estado, ferindo os princípios de direito e os direitos fundamentais declarados pela Organização da Nações Unidas. E o ônus da prova, que deve ser insofismável, cabe ao Estado. Sendo assim, é incontroverso que a condenação deve sempre resultar de prova certa, segura, tranquila e convincente. Havendo dúvida, deve-se optar pela absolvição, à luz do princípio do in *dú*bio pro reo, na esteira da máxima da presunção da inocência, de acordo artigo 5º,

inciso LVII, da Constituição Federal.

A precariedade dos elementos produzidos no curso do presente processado maculam a viabilidade de um decreto condenatório. Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão assiste a ambas as partes, em suas alegações finais, que entende pela insuficiência probatória.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para TONY JHONSON MONTEIRO DA COSTA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias.

Expeça-se o necessário.

Após, arquite-se com as cautelas necessárias, dando baixa da tramitação. Bragança, 10/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00025797320138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---DENUNCIADO:NILDO ALVES DE GOES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu DENUNCIA em desfavor de NILDO ALVES DE GOES imputando-lhe a pratica do ilícito cuja pena abstrata é igual ou inferior a um ano, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Recebida a denúncia foi realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, aceita e cumprida integralmente pelo denunciado, conforme certidão retro. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos e, após a análise da documentação acostada, verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, com arrimo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de NILDO ALVES DE GOES. Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Bragança/PA, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00041013820138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---DENUNCIADO:DEVISON OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:D. S. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. 0004101-38.2013.8.14.0009 1. Considerando tratar-se de crime previsto no artigo 155, §1º do CPB, tendo sido recebida a denúncia em 04 de outubro de 2013 sem que o réu tenha sido citado, diga o MP quanto eventual reconhecimento da prescrição virtual.

Bragança, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00049287820158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---DENUNCIADO:FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu DENUNCIA em desfavor de FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA imputando-lhe a pratica do ilícito cuja pena abstrata é igual ou inferior a um ano, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Recebida a denúncia foi realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, aceita e cumprida integralmente pelo denunciado, conforme certidão retro. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos e, após a análise da documentação acostada, verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, com arrimo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA. Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Bragança/PA, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00066814120138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:GENALDYSSON MATTYAS BEZERRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 6538 - ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu DENUNCIA em desfavor de GENALDYSSON MATTYAS BEZERRA DE CARVALHO imputando-lhe a pratica do ilícito cuja pena abstrata é igual ou inferior a um ano, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Recebida a denúncia foi realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, aceita e cumprida integralmente pelo denunciado, conforme certidão retro. É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos e, após a análise da documentação acostada, verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, com arrimo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de GENALDYSSON MATTYAS BEZERRA DE CARVALHO. Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Bragança/PA, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00070171120148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---DENUNCIADO:MARCIO COSTA DO ROSARIO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu DENUNCIA em desfavor de MARCIO COSTA DO ROSARIO imputando-lhe a pratica do ilícito cuja pena abstrata é igual ou inferior a um ano, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Recebida a denúncia foi realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, aceita e cumprida integralmente pelo denunciado, conforme certidão retro. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos e, após a análise da documentação acostada, verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, com arrimo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARCIO COSTA DO ROSARIO. Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Bragança/PA, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00076033820208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Habeas Corpus Criminal em: 10/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:LUIS CARLOS COSTA DE AMORIM DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DA SILVA NUNES DENUNCIADO:DELSON DA SILVA NUNES DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS NUNES. DECISÃO 0007603-38.2020.814.0009 Trata-se de Habeas Corpus impetrado em face de constrangimento ilegal supostamente praticado por este Juízo. Alega o impetrante que o paciente LUIS CARLOS COSTA DE AMORIM teve o cumprimento de pena determinado por este Juízo, estando já prescrita a pretensão executória. Uma vez que o artigo 30 do Regimento Interno do e. TJPA prevê a Seção de Direito Penal do e. TJE/PA como sendo o órgão competente para o julgamento, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, por conseguinte, determino que os presentes autos sejam remetidos ao e. TJE/PA, para prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão e procedam-se as anotações de praxe, com a devida baixa na distribuição. Registro, a título de esclarecimento, diante dos fatos narrados pelo Impetrante, em consulta ao Sistema Libra, verifiquei que a sentença prolatada em 23 de agosto de 2011, nos autos do processo n. 0001568-28.2008.8.14.0009 condenou o paciente a cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, o que permite concluir pela inoccorrência da prescrição da pretensão executória. Cumpra-se com urgência. Bragança/PA, 06 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00076890920208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/11/2020---REQUERENTE:SHYRLEY DE SOUSA SILVA REQUERIDO:CAIO FELIPE SOARES DE LIMA AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE SOUZA FRANCA. 0007689-09.2020.814.0009 Medidas Protetivas de Urgência Representante: SHYRLEY DE SOUSA SILVA, filha de LUZIA DE SOUSA SILVA, residente e domiciliada na Rua Emilio Dias Ramos, próximo ao sítio Alvorada, casa de alvenaria em tijolos, Bragança/PA, Tel: 999983-0423. Representado: CAIO FELIPE SOARES DE LIMA, filho de Marlene Soares de Lima, CPF 013.482.522-51, residente e domiciliado na Rua da Vala, Vila do Acarajó, próximo ao Caetano, casa de alvenaria amarela, Bragança/PA, Tel: não informado. DECISÃO Vistos etc.

A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de SHYRLEY DE SOUSA SILVA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face CAIO FELIPE SOARES DE LIMA, prevista na legislação supra referida.

Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto,

deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que conviveu com o requerido por aproximadamente 12 (doze) anos e que após o término do relacionamento este passou a ameaça-la, de morte e de agressão. Acrescenta que o Requerido destruiu o aparelho celular da ofendida por ciúmes e que disse ao filho que possui em comum com a ofendida que a mataria. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresse consentimento daquela; 3. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. 4. Suspendo o direito de visitas em relação a prole comum pelo prazo de 90 (noventa) dias. 5. Defiro o pagamento de alimentos provisórios em favor da prole em comum, no valor de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem depositados pelo requerido até o décimo dia de cada mês, em conta corrente a ser informada pela ofendida em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal.

Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 10/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00076909120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/11/2020---AUTORIDADE POLICIAL:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM REQUERIDO:MARCOS DO SOCORRO DA SILVA LEITE REQUERENTE:E. S. P. . 0007690-91.2020.814.0009 Medidas Protetivas de Urgência Representante: EDNETHE SOARES PADILHA, filha de Saturnina Soares Padilha e Benedito João Padilha, residente e domiciliada na Rua Raimundo Vieira, n. 71, próximo ao Hospital, Tracuateua/PA, Tel: 98474-5075. Representado: MARCOS DO SOCORRO DA SILVA LEITE, filho de Osvaldo Ventura Leite e Helena Maria da Silva Leite, CPF 463376102-10, residente e domiciliado na Rua Roberto Yolanda Lima, casa 364, Riozinho próximo ao Cemitério, casa amarela, Bragança/PA, Tel: não informado. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de EDNETHE SOARES PADILHA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face MARCOS DO SOCORRO DA SILVA LEITE, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresse da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que conviveu com o requerido por aproximadamente 03 (três) anos e que após o término do relacionamento este passou a

ameaça-la, de morte e de agressão. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresse consentimento daquela; 3. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal.

Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 10/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00077437220208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/11/2020---FLAGRANTEADO:SEBASTIAO GOMES SIMOES AUTORIDADE POLICIAL:DPC THIGO MENDES DINIZ. PROCESSO Nº: 0007743-72.2020.8.14.0009 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDUZIDO: SEBASTIÃO GOMES SIMÕES. IMPUTAÇÃO PENAL: ARTIGO 302, §3º, DA LEI 12.403/2011. DECISÃO PLANTÃO Vistos,

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de SEBASTIÃO GOMES SIMÕES, efetuada em 09 de novembro de 2020, em razão do flagranteado ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 302, §3º, da Lei 12.403/2011. Arbitrada fiança pelo Delegado de Polícia Civil no valor total de R\$-1.046,00 (mil e quarenta e seis reais), esta foi recolhida e o flagranteado posto em liberdade.

Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o investigado foi detido em estado de flagrância; tendo sido ouvidos, no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas e o conduzido; estando o documento devidamente assinado por todos. Havendo a expedição da nota de culpa assinada e observância dos direitos constitucionais assegurados ao investigado. A prisão foi efetuada legalmente, nos termos do Artigo 302, do CPP e comunicada ao Juízo, no prazo legal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão porque HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de SEBASTIÃO GOMES SIMÕES. Compulsando os autos, observa-se que o delito imputado ao flagranteado (artigo 302, §3º, da Lei 12.403/2011), se encontra elencado entre os crimes afiançáveis, sendo apenado com pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, não se enquadrando o presente caso nas circunstâncias enumeradas nos artigos 323 e 324 do Diploma Processual Penal. Ouvido o flagranteado, este confessou a prática que lhe foi imputada.

Anoto que a fiança é um direito subjetivo do acusado, já que a prisão provisória configura medida de exceção. Pelo exposto, nos termos dos artigos 310, III; 319, VIII e §4º e a contrario sensu dos artigos 323 e 324, todos do CPP, HOMOLOGO A FIANÇA CONCEDIDA EM SEDE POLICIAL, no valor de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais). Comunique-se à Autoridade Policial acerca da decisão em questão, solicitando a conclusão do inquérito no prazo legal. Ciência ao Ministério Público, a teor do artigo 333 do CPP.

Intime-se o flagranteado. Serve esta como MANDADO INTIMAÇÃO/ OFÍCIO / ALVARÁ DE SOLTURA / TERMO DE COMPROMISSO, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJRM. Bragança, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00077636320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/11/2020---FLAGRANTEADO:MARIO ANTONIO

PEREIRA SANTIAGO AUTORIDADE POLICIAL:DPC THIGO MENDES DINIZ. PROCESSO Nº: 0007763-63.2020.8.14.0009 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDUZIDO: MARIO ANTONIO PEREIRA SANTIAGO IMPUTAÇÃO PENAL: Artigo 12 do Estatuto do Desarmamento. DECISÃO PLANTÃO

Vistos, Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de MARIO ANTONIO PEREIRA SANTIAGO, efetuada em 09 de novembro de 2020, em razão do flagranteado ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento. Arbitrada fiança pelo Delegado de

Polícia Civil no valor total de R\$-1.046,00 (mil e quarenta e seis reais), esta foi recolhida e o flagranteado posto em liberdade. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o investigado foi detido em

estado de flagrância; tendo sido ouvidos, no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas e o conduzido; estando o documento devidamente assinado por todos. Havendo a expedição da nota de culpa assinada e observância dos direitos constitucionais assegurados ao investigado. A prisão

foi efetuada legalmente, nos termos do Artigo 302, do CPP e comunicada ao Juízo, no prazo legal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão porque HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de MARIO ANTONIO PEREIRA SANTIAGO. Compulsando os autos,

observa-se que o delito imputado ao flagranteado (artigo 12 da Lei 10.826/03), se encontra elencado entre os crimes afiançáveis, sendo apenado com pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, não se enquadrando o presente caso nas circunstâncias enumeradas nos artigos 323 e 324 do Diploma Processual Penal. Ouvido o flagranteado, este confessou em parte a prática que lhe foi imputada.

Anoto que a fiança é um direito subjetivo do acusado, já que a prisão provisória configura medida de exceção. Pelo exposto, nos termos dos artigos 310, III; 319, VIII e §4º e a contrario sensu dos

artigos 323 e 324, todos do CPP, HOMOLOGO A FIANÇA CONCEDIDA EM SEDE POLICIAL, no valor de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais). Comunique-se à Autoridade Policial acerca da decisão

em questão, solicitando a conclusão do inquérito no prazo legal. Ciência ao Ministério Público, a teor do artigo 333 do CPP. Intime-se o flagranteado. Serve esta como MANDADO

INTIMAÇÃO/ OFÍCIO / ALVARÁ DE SOLTURA / TERMO DE COMPROMISSO, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJRM. Bragança, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de

Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00080275120188140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---DENUNCIADO:GERIEL MATOS DA

SILVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu DENUNCIA em desfavor de GERIEL MATOS DA SILVA imputando-lhe a

prática do ilícito cuja pena abstrata é igual ou inferior a um ano, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Recebida a denúncia foi realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, aceita e cumprida

integralmente pelo denunciado, conforme certidão retro. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos e, após a análise da documentação acostada, verifico que o acusado cumpriu integralmente as

condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, com arrimo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de GERIEL MATOS DA SILVA. Intimem-se

e procedam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Bragança/PA, 10 de novembro

de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00087252320198140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---DENUNCIADO:EDIVAN ROSARIO

DA COSTA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO LISBOA DO ROSARIO ROCHA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS

HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº 0008725-23.2019.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: EDIVAN ROSARIO DA COSTA. RÉU: ANTONIO LISBOA DO ROSARIO ROCHA. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157 § 2º, II E ART. 157 § 2º-A. I DO CPB. TERMO DE

AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 10 dias de NOVEMBRO de 2020, às 09h00min, inicialmente designada, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº

10/2020 GP/VP/CJRM/CJCI do TJPA, presente o MM. Dr. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará,

República Federativa do Brasil, presente o representante do Ministério Público Estadual, Dra. BRUNA REBECA MORAES. PRESENTE o acusado EDIVAN ROSARIO DA COSTA - CITADO/INTIMADO -

(CRRB - RESPOSTA A ACUSAÇÃO) e o acusado ANTONIO LISBOA DO ROSARIO ROCHA - (CRRB - RESPOSTA A ACUSAÇÃO). PRESENTE o Advogado, Dr. MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO/OAB/PA N° 19745, e a Advogada, Dra. ANDREA KARLA FERNANDES COSTA/OAB/PA n° 22.263. PRESENTE à testemunha arrolada pelo MPE: ANTONIO ILSO SOARES DOS SANTOS. Aberta a audiência, O MM. Juiz, informou as partes da expedição de Cartas Precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPE, LAUDELINO CORREA JUNIOR. REGINALDO SILVA BARROS. JEAN JOSE DA LUZ. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANTONIO ILSO SOARES DOS SANTOS/CI/RG N° 6835532/PC/PA, não compromissado(a) em razão de ser a vítima. A testemunha manifestou a vontade de prestar depoimento na ausência dos réus. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, gravado em áudio e vídeo e será disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Pela ordem a Defesa não tem testemunha para ser ouvida. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: EDIVAN ROSARIO DA COSTA, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua Defesa, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: ANTONIO LISBOA DO ROSARIO ROCHA, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua Defesa, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. EM DILIGÊNCIA: Nada requerido pelo MPE e pela Defesa. Pela ordem, a Defesa requereu a Revogação da Prisão Preventiva, com a liberdade dos réus. O MPE opinou pelo deferimento do pedido da Defesa de Revogação das Prisões Preventivas. DECISÃO: Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, caso há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previsto nos artigos 312 e 313, do CPB, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar dos requerentes, pelo contrário, permanecem hígidos os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na garantia da ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva dos acusados. Relembro ainda que as condições subjetivas favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação de prisão preventiva (STJ - HC 330.967/PE. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA. Julgado em 11/10/2016, Dje. 20/10/2016). Este também o entendimento da corte paraense de justiça, conforme compilação sumular n° 08 consolidada pelo TJ/PA. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quanto estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Destarte reputo que no caso dos autos não fora ajuizado aos autos nenhum elemento novo que pudesse macular inteiramente o convencimento judicial exarado anteriormente. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de Revogação da Prisão Preventiva dos acusados EDIVAN ROSARIO DA COSTA e ANTONIO LISBOA DO ROSARIO ROCHA, mantendo incólumes as razões exaradas em todas decisões anteriores. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) - Acautelam-se os autos em Secretaria para a juntada das Precatórias. 2) - Oficie-se ao Juízo Deprecado para cumprimento com urgência e devolução das Cartas Precatórias por se tratar de réus presos. 3) - Com as juntadas das precatórias, abra-se vistas dos autos ao MPE e a Defesa, para apresentação das alegações finais no prazo legal. 4) - Com a juntadas das alegações, venham os autos conclusos para sentença. 5) - Caso as precatórias não retornem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos para a reavaliação da necessidade das custodias preventivas dos denunciados. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes (art. 28 da Portaria n°10/2020/TJE/PA) e do(s) acusado(s) em razão de sua(s) oitiva(s) em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito assinado digitalmente

PROCESSO: 00123130920178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SUELLEN COSTA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu DENUNCIA em desfavor de SUELLEN COSTA DA SILVA imputando-lhe a pratica do ilícito cuja pena abstrata é igual ou inferior a um ano, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Recebida a denúncia foi realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, aceita e cumprida integralmente pelo denunciado, conforme certidão retro. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos e, após a análise da documentação acostada, verifico

que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, com arrimo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de SUELLEN COSTA DA SILVA. Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Bragança/PA, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00123149120178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VAGNO LUIS SILVA QUADROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu DENUNCIA em desfavor de VAGNO LUIS SILVA QUADROS imputando-lhe a pratica do ilícito cuja pena abstrata é igual ou inferior a um ano, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Recebida a denúncia foi realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, aceita e cumprida integralmente pelo denunciado, conforme certidão retro. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos e, após a análise da documentação acostada, verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, com arrimo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VAGNO LUIS SILVA QUADROS. Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Bragança/PA, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00269919720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---DENUNCIADO:HERMESON NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:L. A. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu DENUNCIA em desfavor de HERMESON NOGUEIRA DA SILVA imputando-lhe a pratica do ilícito cuja pena abstrata é igual ou inferior a um ano, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Recebida a denúncia foi realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, aceita e cumprida integralmente pelo denunciado, conforme certidão retro. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos e, após a análise da documentação acostada, verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, com arrimo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de HERMESON NOGUEIRA DA SILVA. Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Bragança/PA, 10 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00077238120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/11/2020---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA PA FLAGRANTEADO:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:S. S. C. . DECISÃO 0007723-81.2020.8.14.0009 Trata-se de autos de flagrante de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO, devidamente qualificado, por imputação da conduta descrita no art. 147, do CPB, no âmbito da Lei Maria da Penha. Compulsando os autos, verifico ter sido concedida Liberdade Provisória mediante fiança e cautelares ao flagranteado, em decisão de 08 de novembro de 2020, estando este preso, até esta data, por não ter recolhido o referido valor. Diante do exposto, o reconhecimento de que o valor da fiança tornou-se empecilho a liberdade do autor é inafastável, assim, com fulcro no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal c/c artigo 325, §1º, inciso I do CPP, decido DISPENSAR a fiança anteriormente arbitrada para determinar a imediata liberdade de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO, desta feita sem fiança, referente ao ilícito que lhe é imputado neste processo. Em tempo, nos termos do art. 282 c/c art. 319, ambos do CPP, DECIDO por submeter o acusado às seguintes medidas cautelares, mantendo a proibição de se aproximar da vítima e o afastamento domiciliar decretado na decisão anterior: 1) Comparecimento bimensal em Juízo, para que informe e justifique suas atividades, devendo manter seu endereço atualizado; 2) Recolhimento domiciliar a partir das 21h00 até as 06h00 do dia seguinte, inclusive nos dias de folga; 3) Proibição de frequentar casas noturnas, bares, boates e similares; 4) Proibição de ingerir entorpecentes ou bebidas alcoólicas; 5) Proibição de ausentar-se do município de Bragança, sem autorização deste Juízo, por prazo superior a 15 (quinze) dias; 6) Proibição de alterar seu endereço, sem comunicar ao Juízo; Cópia desta

decisão servirá como competente ALVARÁ DE SOLTURA e Ofício, para cumprimento pela autoridade competente, se o acusado não estiver preso por outro crime. Lavre-se Termo de Compromisso e intime-se o acusado das medidas cautelares impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa. Comunique-se ao ofendido, nos termos no artigo 201, §2º do CPP. Bragança/PA, 11 de novembro de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00078034520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2020---
REQUERENTE:ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA
AUTORIDADE POLICIAL:DPC THIGO MENDES DINIZ. 0007803-45.2020.814.0009 Medidas Protetivas de Urgência Representante: ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA, filha de Rosa da Maria Silva Miranda, RG 7036173, residente e domiciliada na comunidade do Nanã, s/n, Zona Rural de Tracuateua, próximo a Resex, Bragança/PA, Tel: 98467-0214. Representado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA, filho de Raimundo Nonato da Silva Lima, filho da Luiza Miranda da Silva, residente e domiciliado na comunidade do Nanã, s/n, Zona Rural de Tracuateua/PA, Tel: não tem. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA, prevista na legislação supra referida.

Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que conviveu durante aproximadamente 15 (quinze) anos com o requerido, estando separados há 03 (três) meses. Acrescenta que o requerido não aceita a separação e a persegue, tendo proferido a seguinte ameaça "SE TU CHEGAR LA EM CASA PARA PEGAR TUAS COISAS EU TE MATO, SUA PUTA SAFADA". Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside; 3. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 11/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00012011920128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2020---DENUNCIADO:MARCELO DOS

SANTOS MORAES DENUNCIADO:LUCIANO DOS SANTOS BANDEIRA VITIMA:R. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES DENUNCIADO:NACIONAL CONHECIDO COMO NEGUINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA 0001201-19.2012.8.14.0009 DECISÃO/OFÍCIO Trata-se de Comunicação, pela Autoridade Policial, de Cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva expedido em desfavor de LUCIANO DOS SANTOS BANDEIRA. Ocorre que, conforme certidão de fl. 254, o denunciado foi beneficiado com Liberdade Provisória, decisão proferida em audiência e a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA. Diante do exposto determino a imediata libertação de LUCIANO DOS SANTOS BANDEIRA, conforme decisão de fls. 221/225: A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso. Certifique-se a existência de mandado aberto, expedindo-se contramandado caso necessário.

Cumpra-se com urgência. Em tempo, registro, para os devidos fins, que em razão da instabilidade do Sistema Libra, a Secretaria fica autorizada a dar efetividade a esta Decisão por outros meios informatizados. Bragança/PA, 12 de novembro de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito assinado digitalmente

PROCESSO: 00042137020148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020---DENUNCIADO:JOAO LUCIANO DA SILVA VITIMA:A. B. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazezeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 PROCESSO Nº 0004213-70.2014.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JOAO LUCIANO DA SILVA. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A, CAPUT, CPB C/C AO ART. 226, II; E ART. 147, CPB, COM INCIDÊNCIA DO ART. 61, II, "B". TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 11 dias de NOVEMBRO de 2020, às 11h00min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº 10/2020 GP/VP/CJRM/CJCI do TJPA, presente o MM. Dr. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, presente o representante do Ministério Público Estadual, Dra. BRUNA REBECA MORAES. PRESENTE o acusado JOAO LUCIANO DA SILVA (CITADO/INTIMADO - CRRB), acompanhado pelo Defensor Público GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA. PRESENTE a testemunha ANA MARIA CORREA CAMPELO. Ausente a vítima ANA BEATRIZ CAMPEIRO DA SILVA. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da testemunha: ANA MARIA CORREA CAMPELO. Em seguida, o Defensor Público apresentou pedido de Revogação da Prisão Preventiva, tendo se manifestado o Ministério Público. Ato contínuo, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DECISÃO: Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão Preventiva. Em apertada síntese, a Defensoria Pública alega o excesso de prazo e a ausência dos pressupostos para prisão preventiva do acusado, preso há mais de um ano sem encerramento do processo e a extemporaneidade dos fatos em relação ao decreto prisional. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido. Compulsando os autos, verifico ausentes os pressupostos que autorizando o decreto prisional, acolhendo a manifestação da defesa. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOAO LUCIANO DA SILVA, entretanto, com vistas a evitar a prática de nova infração penal, considerando as circunstâncias do fato e condições do indiciado, nos termos do art. 282 c/c art. 319, ambos do CPP, DECIDO por submetê-la as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) Proibição de frequentar boates, casas noturnas, bares e similares; 2) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, entre as 19h00min e as 06h00min do dia seguinte; 3) Proibição de ingerir bebidas alcoólicas e consumir ou portar qualquer tipo de entorpecentes; 4) Proibição de se ausentar do Município de Bragança por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo; 5) Proibição de mudar de endereço sem autorização do Juízo; 6) Proibição de manter contato com a vítima e testemunhas. SERVIRÃO AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO COMO ALVARÁ, MANDADO E INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL, CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO. 003/2009-CJRM. Em seguida, o MM. Juízo proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) Torno sem efeito a intimação da vítima ANA BEATRIZ CAMPEIRO DA SILVA, considerando ter sido realizada em nome do representante legal, em que pese esta ser maior e capaz. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao Ministério Público para informar endereço da vítima. 2) Em seguida, retornem os autos conclusos para designação de audiência em continuação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, o qual dispensa as assinaturas das partes (art. 28 da Portaria nº10/2020/TJE/PA) e do(s) acusado(s) em razão de sua(s) oitiva(s) em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

assinado digitalmente

PROCESSO: 00078467920208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2020---
REQUERENTE: ANTONIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARA ROSA DE FRANCA SOUZA REQUERIDO: ADILSON BRITO MELO. 0007846-79.2020.814.0009 Medidas Protetivas de Urgência Representante: ANTONIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, filha de Maria de Luz Pereira dos Santos, Carteira Profissional 4163354, residente e domiciliada na Rua Projetada, n. 3, Vila Sinhá, Bragança/PA, Tel: 99343-8581. Representado: ADILSON BRITO MELO, filho de Manoel Francisco Melo e Maria Estela Brito Melo, residente e domiciliado na TV. Costa Rodrigues, casa 1606, Alegre, acima de uma oficina, próximo ao Edésio do Frango, Bragança/PA, Tel: 99346-0236. DECISÃO Vistos etc.

A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de ANTONIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face ADILSON BRITO MELO, prevista na legislação supra referida.

Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que manteve relacionamento por aproximadamente 1 ano e 07 meses com o requerido. Acrescenta que após o rompimento a requerido a ameaçou e a agrediu em várias oportunidades, tendo chegado a ameaçá-la com uma faca em 13 de setembro de 2020. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside ou trabalha; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 3. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 12/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

Página de 3 Fórum de: BRAGANÇA Email: 1crimbraganca@tjpa.jus.br Endereço: Av. Nazeazeno Ferreira, s/nº, CEP: 68.600-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3425-5750

PROCESSO: 00004219820208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2020---
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA GONZAGA SOUSA REQUERIDO: JOAO SALES DO ROSARIO MIRANDA AUTORIDADE POLICIAL: LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES. PROCESSO 0000421-98.2020.8.14.0009 Trata-se de Comunicação de Representação pela Prisão Preventiva em razão

do suposto Descumprimento de Medidas Protetivas.

Da leitura dos autos verifica-se que o descumprimento alegado consiste em ameaças feitas pelo Requerido à Ofendida, por meio dos filhos que possuem em comum.

Como toda medida cautelar, o decreto de prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva necessita da demonstração da justa causa, formada pela soma do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

In casu, compulsando os autos verifico que o Requerido afirmou perante autoridade policial ter ciência das medidas protetivas deferidas. De outro lado, negou ter efetuado qualquer ameaça.

Assim, a fim de garantir o contraditório e a efetividade da decisão, reservo-me a decidir sobre o pedido de prisão preventiva após a oitiva do Requerido, entretanto, com vistas a evitar a prática de nova infração penal, considerando as circunstâncias do fato, nos termos do art. 282 c/c art. 319, ambos do CPP, DECIDO por submetê-lo as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

1) Proibição de frequentar boates, casas noturnas, bares e similares; 2) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, entre as 19h00min e as 06h00min do dia seguinte; 3) Proibição de ingerir bebidas alcoólicas e consumir ou portar qualquer tipo de entorpecentes; 4) Proibição de se ausentar do Município de Bragança por prazo superior a (quinze) dias, sem autorização do Juízo; 5) Proibição de mudar de endereço sem autorização do Juízo;

Outrossim, em face do exposto, resolvo substituir as medidas concedidas anteriormente, a vista da ameaça aos direitos da ofendida, nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar:

1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 500 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside;

2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expreso consentimento daquela; 3. Suspensão do direito de visitas e contato por qualquer meio com a prole comum, até ulterior deliberação judicial; 4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade.

5. Proibição de frequentar qualquer local que a ofendida esteja ou costume frequente, sendo obrigação do Requerido deixar o local imediatamente, caso a ofendida venha a se aproximar do local. CIENTIFIQUE-SE a vítima .

Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006.

O agressor deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de prisão preventiva.

Em seguida, remessa dos autos ao Ministério Público e após, conclusos. Requisite-se os autos do Inquérito pelo crime de descumprimento de medida protetiva.

Bragança, 09/09/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de

Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00078476420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2020---

REQUERENTE:MARIA JOSE DE CARVALHO REQUERIDO:MACARIO ROLIM DE CARVALHO

AUTORIDADE POLICIAL:MARA ROSA DE FRANCA SOUZA. 0007847-64.2020.814.0009 Medidas

Protetivas de Urgência Representante: MARIA JOSÉ DE CARVALHO, filha de Florentina Rolim de

Carvalho e Bibiano Florencio de Carvalho, RG 8394248, residente e domiciliada na Vila Jesse Guimaraes,

Rodovia Dom Eliseu, Casa de Alvenaria, passando a ponte pequena do rio cajueiro. Representado:

MACARIO ROLIM DE CARVALHO, filho de Florentina Rolim de Carvalho e Bibiano Florencio de Carvalho,

RG 8394248, residente e domiciliada na Vila Jesse Guimaraes, Rodovia Dom Eliseu, Casa de Alvenaria,

passando a ponte pequena do rio cajueiro, ao lado da ofendida. DECISÃO Vistos etc. A

Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de

MARIA JOSÉ DE CARVALHO, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de

urgência em face MACARIO ROLIM DE CARVALHO, prevista na legislação supra referida.

Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expreso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06.

Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público,

de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em

tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente,

observe a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento.

A ofendida relata que é irmã do requerido e que moram lado a lado. Acrescenta que o requerido a ameaçou dizendo que ia dar um tiro da ofendida.

Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a

finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresse consentimento daquela; 3. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. 4. suspensão de eventual posse de arma.

Com observância das peculiaridades do caso, e observando o disposto no artigo 22, §1º da Lei Maria da Penha, estabeleço ainda como medida protetiva o seguinte: 1) Proibição de frequentar boates, casas noturnas, bares e similares; 2) Proibição de ingerir bebidas alcoólicas e consumir ou portar qualquer tipo de entorpecentes; Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 12/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00078830920208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Auto de Prisão em Flagrante em: 13/11/2020---FLAGRANTEADO:DANILO ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 29957 - CASSIA GEOVANA FIGUEIREDO SANTANA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JOABE MELO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO 0007883-09.2020.8.14.0009 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRANTEADO: DANILO ROSA DA SILVA FLAGRANTEADO: JOABE MELO DA SILVA INFRAÇÃO PENAL: art.157, §2º, II e art. 311, todos do CPB. R.H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante dos indiciados DANILO ROSA DA SILVA e JOABE MELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos do IP 00052/2020.100062-0, efetuada no dia 12 de novembro de 2020, em face da prática, em tese, do delito tipificado no art.157, §2º, II e art. 311, todos do CPB.

Em virtude das características penais dos delitos supostamente praticados pelo indiciado, a Autoridade Policial deixou de arbitrar fiança, requerendo, justificadamente, a conversão em prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO.

Consta dos autos de prisão em flagrante que os indiciados foram presos em flagrante ao serem abordados na condução de motocicleta adulterada em na posse de aparelho celular que verificou-se ser produto da prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II do CPB. Ouvidos os indiciados estes confessaram a prática criminosa. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e indiciados, estando o instrumento assinado por todos os ouvidos.

As demais exigências constitucionais também foram observadas no caso, tendo sido a prisão efetuada legalmente em estado de flagrância, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Os indícios de autoria e materialidade encontram-se perfeitamente demonstrados através do boletim de ocorrência policial, das declarações testemunhais e das demais peças produzidas no presente auto de prisão em flagrante.

Neste sentido, impõe-se a HOMOLOGAÇÃO do presente auto, tendo, por consequência, a necessária e devida manutenção da prisão em flagrante de DANILO ROSA DA SILVA E JOABE MELO DA SILVA. Não sendo o caso de relaxamento da prisão, posto que material e formalmente perfeita, passo à apreciação da possibilidade de concessão de liberdade provisória dos indiciados, com ou sem fiança, ou sua conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Os crimes praticados pelos indiciados são de extrema relevância social, necessário considerar que este crime afeta sobremaneira a segurança e a incolumidade pública, dessa forma, depreendo que o arbitramento de fiança não é instrumento capaz de, por si, inibir a prática de novas condutas pelo Indiciado, restando configuradas as hipóteses do artigo 312, do Código de

Processo Penal, as quais autorizam o decreto jurisdicional de prisão preventiva. Isto porque, a razão para não concessão de liberdade provisória é à existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas. Outrossim, a situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314).

A segregação cautelar dos conduzidos DANILO ROSA DA SILVA E JOABE MELO DA SILVA é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública. De outro lado, a liberdade dos flagranteados coloca em risco a ordem pública, uma vez que nada impede que estes voltem a delinquir.

Esclareço que as circunstancias da prisão dos flagranteados permitem concluir, em juízo de cognição sumária, pela periculosidade dos agentes, que praticaram diversos crimes, demonstrando organização e planejamento para a prática criminosa, uma vez que confessaram ter planejado invadir a casa da vítima por suspeitarem que ali encontrariam dinheiro em espécie, além de terem atuado com emprego de grave ameaça, empregada pelo uso de arma de fogo e simulacro e, por fim, utilizando-se de veículo com sinalização adulterada, a fim de possibilitar a empreitada criminosa. Assim, entendo que não existe

possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo

de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts.

310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, CONVERTO a segregação flagrantial dos conduzidos DANILO ROSA DA SILVA E JOABE MELO DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA. SERVE CÓPIA da

presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO a autoridade policial. Por

todo o exposto, decido nos seguintes termos: 1. HOMOLOGO o presente auto, mantendo, por consequência, a prisão em flagrante de DANILO ROSA DA SILVA E JOABE MELO DA SILVA.

2. CONVERTO a segregação flagrantial em PRISÃO PREVENTIVA; 3. OFICIE-SE à Autoridade Policial que presidiu o feito, informando-a desta decisão; 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício e

Mandado. 5. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bragança/PA, 13 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DA VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00003111220148140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020---DENUNCIADO:ANTONIO VALDECI

DE QUADROS Representante(s): OAB 1888 - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO)

VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA. AUTOS DE AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: ANTONIO VALDECI DE QUADROS.

SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de

ANTONIO VALDECI DE QUADROS, qualificado nos autos. Ao denunciado foi formulada proposta

de suspensão condicional do processo, que foi aceita e devidamente cumprida, conforme documentos

acostados de fls. 64/65. Assim, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, eis que o

denunciado cumpriu as condições impostas pelo juízo e decorreu o período de prova. Ante o

exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em

relação ao crime imputado ao denunciado ANTONIO VALDECI DE QUADROS. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o denunciado. Cientifique-se o Ministério Público e a

Defesa. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Bragança (PA), 16 de novembro de 2020. JOSE LEONARDO

FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00012485620138140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020---DENUNCIADO:MARCIA PATRICIA

FERNANDES COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR:JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. 0001248-56.2013.8.14.0009 DESPACHO

1. Intime-se por Edital, nos termos do artigo 392, VI do CPP. 2. Ciência ao Ministério Público, para

que se manifeste quanto a certidão de fl. 58. Bragança, 16 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO

FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00015155720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020---DENUNCIADO:ADVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. AUTOS DE AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: ADVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de ADVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Ao denunciado foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita e devidamente cumprida, conforme documentos acostados de fls. 16/19. Assim, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, eis que o denunciado cumpriu as condições impostas pelo juízo e decorreu o período de prova.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime imputado ao denunciado ADVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o denunciado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Bragança (PA), 16 de novembro de 2020.

JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00016398220098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920009336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2020---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:JANILTON JUNIOR DOS SANTOS MENDES INDICIADO:SACI. PROCESSO Nº 0001639-82.2009.8.14.0009. SENTENÇA Inquérito Policial tombado em face de JANILTON JUNIOR DOS SANTOS MENDES, já qualificados nos autos, pela suposta prática do ilícito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. É o relato do necessário, DECIDO. De acordo com o comando previsto no inciso II, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 16 (dezesseis) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime não excede 12 (doze) anos. Contudo, o art. 115, do mesmo diploma legal, estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, sendo que os réus possuíam 20 anos à época do cometimento do crime, conforme suas qualificações às fls. 10 do IPL. Compulsando os autos, verifico que a Denúncia foi recebida em 27/11/2003 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado no art. 109, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANILTON JUNIOR DOS SANTOS MENDES, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso II e 115, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 16 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00023017020098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920013361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:GILBERTO MAGNO RIBEIRO. AUTOS DE AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: GILBERTO MAGNO RIBEIRO. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de GILBERTO MAGNO RIBEIRO, qualificado nos autos. Ao denunciado foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita e devidamente cumprida, conforme documentos acostados de fls. 64/65.

Assim, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, eis que o denunciado cumpriu as condições impostas pelo juízo e decorreu o período de prova. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime imputado ao denunciado GILBERTO MAGNO RIBEIRO.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o denunciado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Bragança (PA), 16 de novembro de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00023311720098140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO LUIS COSTA SILVA VITIMA:V. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. AUTOS DE AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: MARCIO LUIS CSOTA SILVA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de MARCIO LUIS CSOTA SILVA, qualificado nos autos.

Ao denunciado foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita e devidamente cumprida, conforme documentos acostados de fls. 60/62. Assim, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, eis que o denunciado cumpriu as condições impostas pelo juízo e decorreu o período de prova. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime imputado ao denunciado MARCIO LUIS CSOTA SILVA.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o denunciado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Bragança (PA), 16 de novembro de 2020.

JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00024059820128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020---DENUNCIADO:WILSON BRUNO REY ALVES Representante(s): OAB 18552 - HUMAIRTON MANAIA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ELIANE MOREIRA. AUTOS DE AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: WILSON BRUNO REY ALVES. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de WILSON BRUNO REY ALVES, qualificado nos autos.

Ao denunciado foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita e devidamente cumprida, conforme documentos acostados de fls. 38/39. Assim, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, eis que o denunciado cumpriu as condições impostas pelo juízo e decorreu o período de prova. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime imputado ao denunciado WILSON BRUNO REY ALVES

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o denunciado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Bragança (PA), 16 de novembro de 2020.

JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00026815120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020---VITIMA:F. S. M. O. DENUNCIADO:JAQUES RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. 0002681-51.2020.8.14.0009 DECISÃO 1) Recebo o recurso de Apelação interposto pelo denunciado, pois preenchidos os pressupostos legais. 2) Intime-se o patrono habilitado pelo Recorrente para apresentar as razões recursais e em seguida o Ministério Público para opor contrarrazões ao recurso, na forma e no prazo da lei. 3) Decorrido o prazo para razões sem que estas tenham sido apresentadas, remeta-se à Defensoria Pública para fazê-lo; 4) Em seguida, com as razões e contrarrazões, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Bragança/PA, 16 de novembro de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00071268320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/11/2020---DENUNCIADO:M. A. M. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 164699 - ENEAS PIEDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:J. R. C. S. DENUNCIADO:J. R. R. S. Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:D. S. A. Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:E. M. S. DENUNCIADO:J. M. S. DENUNCIADO:M. S. S. DENUNCIADO:O. A. S. Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO CARLOS LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIDINY RAYMOND DA SILVA REIS Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO

0007126-83.2018.8.14.0009 DECISÃO Vistos os autos. SIDINY RAIMOND DA SILVA REIS, qualificados nos autos, apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Insurgem-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida.

In casu, válido relembrar que a primariedade não é suficiente para fundamentar a revogação da prisão preventiva decretada, nos termos do enunciado da Súmula nº 08 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012) da jurisprudência uniforme do e. TJE/PA estabelece que "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva." De outro lado, o requerente é considerado foragido do distrito da culpa, tendo sido citado por edital, o que reforça a necessidade do decreto prisional. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerente, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316,

parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de SIDINY RAIMOND DA SILVA REIS. Em tempo, compulsando os autos, verifico a existência de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de dezembro de 2020, às 09:00 horas. Não obstante, tem-se informação de que o réu MADSON AVIZ DE MELO se encontra custodiado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, na cidade de Boa Vista/RR. Nesse sentido, há que se ressaltar que, nos autos do processo n. 0005412-21.216.8.14.0009, a Secretaria de Justiça do Estado de Roraima, por meio do Ofício n. 1581/2020 SEJUC/GAB e Ofício nº228/2020 SEJUC/DESIPE/PAMC/DIR, informou a impossibilidade de realização de videoconferência por meio do Aplicativo MICROSOFT TEAMS, para participação do denunciado MADSON AVIZ DE MELO em audiência designada naqueles autos, informando ainda dificuldades com internet. Assim, determino: 1) Promova-se o recambiamento do réu MADSON AVIZ DE MELO; 2) Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária a fim de solicitar apoio para realização da audiência por vídeo conferência na data designada, caso não haja tempo hábil para o recambiamento. 3) No mais, cumpra-se a decisão de fl. 498. Bragança, 16 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00079637020208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/11/2020--- REQUERIDO:IVANILDO ALVES DOS REIS REQUERENTE:JUCILENE GOMES RUFINO AUTORIDADE POLICIAL:DPC ERIR RIBEIRO COSTA NETO. 0007963-70.2020.814.0009 Medidas Protetivas de Urgência Requerente: JUCILENE GOMES RUFINO, RG 6588083, residente e domiciliada na Rua Central, n. 126, CJ Finis, Vila Sinhá, próximo a Minha Casa Minha Vida, Bragança/PA, Tel: 99623-5231. Representado: IVANILDO ALVES DOS REIS, RG 3554963, residente e domiciliado na invasão do Picilandia. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de JUCILENE GOMES RUFINO, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face IVANILDO ALVES DOS REIS, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que é ex-companheira do requerido; que este, no dia 14 de novembro de 2020, invadiu a casa da ofendida e lá atacou o atual companheiro e o filho desta com golpes de terçado. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de

gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresse consentimento daquela; 3. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal.

Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 16/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESO: 00079645520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/11/2020---FLAGRANTEADO:GIOVAM MAGALHAES SILVA NEGUEIROS AUTORIDADE POLICIAL:DPC ERIR RIBEIRO COSTA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO 0007964-55.2020.8.14.0009 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRANTEADO: GIOVAM MAGALHÃES SILVA INFRAÇÃO PENAL: art.129, §9 do CPB. R.H.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante dos indiciados GIOVAM MAGALHÃES SILVA, devidamente qualificados nos autos do IP 00052/2020.100554-0, efetuada no dia 16 de novembro de 2020, em face da prática, em tese, do delito tipificado no art.129, §9 do CPB.

Em virtude das características penais dos delitos supostamente praticados pelo indiciado, a Autoridade Policial deixou de arbitrar fiança, requerendo, justificadamente, a conversão em prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos de prisão em flagrante que o indiciado fora preso em flagrante Após ter agredido a vítima, que é companheira deste, em contexto de violência doméstica e familiar, supostamente motivado por ciúmes, tendo o indiciado lançado uma pedra contra o rosto da vítima.

Ouvido o indiciado este confessou a prática criminosa. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e indiciados, estando o instrumento assinado por todos os ouvidos.

As demais exigências constitucionais também foram observadas no caso, tendo sido a prisão efetuada legalmente em estado de flagrância, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Os indícios de autoria e materialidade encontram-se perfeitamente demonstrados através do boletim de ocorrência policial, das declarações testemunhais e das demais peças produzidas no presente auto de prisão em flagrante.

Neste sentido, impõe-se a HOMOLOGAÇÃO do presente auto, tendo, por consequência, a necessária e devida manutenção da prisão em flagrante de GIOVAM MAGALHÃES SILVA.

Não sendo o caso de relaxamento da prisão, posto que material e formalmente perfeita, passo à apreciação da possibilidade de concessão de liberdade provisória dos indiciados, com ou sem fiança, ou sua conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

O crime praticado pelo indiciado é de extrema relevância social, necessário considerar que este crime afeta sobremaneira a segurança e a incolumidade pública, dessa forma, depreendo que o arbitramento de fiança não é instrumento capaz de, por si, inibir a prática de novas condutas pelo Indiciado, restando configuradas as hipóteses do artigo 312, do Código de Processo Penal, as quais autorizam o decreto jurisdicional de prisão preventiva. Isto porque, a razão para não concessão de liberdade provisória é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II).

Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas. Outrossim, a situação descrita no auto

não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). A segregação cautelar dos conduzidos GIOVAM MAGALHÃES SILVA é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública. De outro lado, a liberdade do flagranteado coloca em risco a ordem pública, uma vez que nada impede que estes voltem a delinquir. Esclareço que as circunstâncias da prisão permite concluir, em juízo de cognição sumária, pela periculosidade do agente, uma vez que praticado com violência grave contra mulher em contexto de violência doméstica.

Assim, entendo que não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). De semelhante modo, considero insuficiente a decretação de medidas protetivas. Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV).

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, CONVERTO a segregação flagrançial dos conduzidos GIOVAM MAGALHÃES SILVA em PRISÃO PREVENTIVA. SERVE CÓPIA da presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO a autoridade policial.

Por todo o exposto, decido nos seguintes termos: 1. HOMOLOGO o presente auto, mantendo, por consequência, a prisão em flagrante de GIOVAM MAGALHÃES SILVA. 2. CONVERTO a segregação flagrançial em PRISÃO PREVENTIVA; 3. OFICIE-SE à Autoridade Policial que presidiu o feito, informando-a desta decisão; 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício e Mandado. 5. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bragança/PA, 16 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito assinado digitalmente

PROCESSO: 00279827320158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2020---DENUNCIADO:EMERSON CASTRO DA CUNHA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . AUTOS DE AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: EMERSON CASTRO DA CUNHA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de EMERSON CASTRO DA CUNHA, qualificado nos autos.

Ao denunciado foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita e devidamente cumprida, conforme documentos acostados de fls. 27/28/29. Assim, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, eis que o denunciado cumpriu as condições impostas pelo juízo e decorreu o período de prova.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime imputado ao denunciado EMERSON CASTRO DA CUNHA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o denunciado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Bragança (PA), 16 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00001195320068140009 PROCESSO ANTIGO: 200620005775
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDE DE ALMEIDA Representante(s): ANTONIO AMILCA V. PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE SOUSA COSTA. PROCESSO Nº 0000119-53.2006.8.14.0009. SENTENÇA Ação Penal em face de JOSE SOUSA COSTA, já qualificado nos autos, pela suposta prática do ilícito previsto no artigo 339 do CPB. Denúncia recebida em 16/02/2006, conforme despacho de fls. 40. É o relato do necessário, DECIDO. De acordo com o comando previsto no inciso III, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 12 (doze) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime não excede a 08 (oito) anos. Compulsando os autos, verifico que a Denúncia foi recebida em 16/02/2006 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado no art. 109, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE SOUSA COSTA, nos

termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 17 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00003567919998140009 PROCESSO ANTIGO: 199920000305
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DENUNCIADO:FRANCISCO VASCO RAMOS SOUSA VITIMA:M. N. S. E. S. . PROCESSO Nº 0000356-79.1999.8.14.0009. RÉU - FRANCISCO VASCO RAMOS SOUSA. SENTENÇA: Trata-se de Ação Penal para apuração do Crime de Estupro - Art. 213 c/c 224 do CPB, ocorrido no mês de novembro de 1999, em desfavor de FRANCISCO VASCO RAMOS SOUSA. A denúncia foi recebida em 17/12/1999 - fls. 23. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita. De acordo com o comando previsto no inciso I, do art. 109, e inciso V, do art. 111, ambos do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 20 (vinte) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime é superior a 12 (doze) anos. Compulsando os autos, verifico que a Denúncia foi recebida em 17/12/1999 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado no art. 109, I, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO VASCO RAMOS SOUSA, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso I e 111, V, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 17 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00010712920128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2020---DENUNCIADO:ANTONIO SANTANA MENEZES VITIMA:P. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. 0001071-29.2012.8.14.0009 SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do seu ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito Policial, ofereceu Denúncia em face de ANTONIO SANTANA MENEZES, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal. A Denúncia foi recebida em 10/02/2014, conforme fl. 05. O denunciado foi citado por Edital em 02/06/2017, e notificado pessoalmente para apresentar defesa em 07/08/2020, conforme certidão de fl.31-v. Resposta à Acusação fls. 32. Audiência de instrução e julgamento realizada em 05/11/2020, conforme termo de fl.40, oportunidade na qual foram ouvidas as vítimas e testemunhas e, ainda, realizado o interrogatório do denunciado, conforme mídia anexa. Ministério Público e Defesa apresentaram alegações finais em audiência, conforme mídia anexa. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se pretende apurar a responsabilidade penal do Réu pelo ilícito narrado nos autos. Por se tratar a pronuncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito a existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, o exame detalhado da prova deve ser evitado, a fim de que os jurados - juizes naturais da causa - não venham a ser indevidamente influenciados no seu convencimento. Isso porque o julgador somente deve deixar de pronunciar quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, que não é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF1-009447 PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, CF). INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. IMPROVIMENTO. 1.

Tendo sido o crime praticado contra funcionário público federal, no exercício de suas funções, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito (art. 109, IV, Constituição Federal). Aplicação do art. 327, caput, do Código Penal e da Súmula nº 147 do STJ. 2. A denúncia oferecida em desfavor do recorrente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato in tese criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Argüição de nulidade e inépcia da denúncia que se afasta. 3. Preliminares rejeitadas. 4. A sentença de pronúncia constitui Juízo de admissibilidade de hipótese de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo que, nessa fase processual, o Juiz analisa apenas a presença de elementos que indicam a existência do crime, assim como a presença de indícios quanto à autoria do delito, não se fazendo necessário, portanto, qualquer Juízo de certeza, já que esta é uma tarefa que cabe ao Tribunal Popular. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. 5. Existência in casu dos elementos necessários à pronúncia. 6. As qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem base nas provas dos autos, o que, em análise típica desta fase do processo, não é a hipótese dos autos. 7. Recurso improvido. (Recurso Criminal nº 2004.36.00.007297-3/MT, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. l'talo Fioravanti Sabo Mendes. j. 30.05.2006, unânime, Publ. 28.06.2006). (sem grifos no original) Da análise dos presentes autos tenho que o Réu deve ser pronunciado para ser submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, pois verifico estarem presentes os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

A materialidade do crime de homicídio não foi questionada e encontra-se comprovada pelo Laudo Cadavérico de fl. 31 dos Autos de Inquérito, apenso. Os indícios de autoria são indubitáveis tendo em vista os depoimentos prestados em audiência pelas testemunhas e interrogatório do denunciado, que confessou a prática do crime, alegando excludente de ilicitude consistente em legítima defesa. No que tange às qualificadoras alinhadas na denúncia, esta deve ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto cedo que seu afastamento somente se justifica em situações de integral inconsistência, com flagrante desamparo nas provas produzidas.

Não é o caso. Isso porque a exclusão da qualificadora é matéria atinente à competência do júri popular, porquanto vige, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate. Sendo assim, entendo que existem indícios suficientes para submeter o Réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime praticado.

Diante do exposto, julgo procedente a Denúncia e PRONUNCIO o Réu ANTONIO SANTANA MENEZES, para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu custodiado durante todo o processo e, ainda, para assegurar a instrução penal, que ainda não se fincou por conta da necessidade de designação da segunda fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Intimem-se a acusada.

Intimem-se o Ministério Público e a defesa, na forma do art. 420 do CPP. Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para deliberação. P. R. I. C. Bragança, 17 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00017618220178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---DENUNCIADO:LUCIVALDO SOARES DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . 0001761-82.2017.8.14.0009 DECISÃO 1. A vista da certidão retro, redesigno para o dia 09 de dezembro de 2020, às 12:00 horas, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada, desta feita, na modalidade semipresencial, por vídeo conferência, facultando ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública o comparecimento neste Fórum. 2. Na data e hora designadas as partes que optarem pelo comparecimento por meio virtual deverão ingressar na reunião por meio de link a ser disponibilizado pela Secretaria. 3. Réu e testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 4. Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br. 5. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento. 6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRM/CJCI. 7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem

eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 08. Expedientes necessários. 09. Após, conclusos. 10. Intime-se. Bragança, 18 /11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00023268420118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120011402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO PAULO ARAUJO SOUSA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA. 0002326-84.2011.8.14.0009 DECISÃO 1. Não sendo causa de absolvição sumária, designo para o dia 09 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na modalidade semipresencial, por vídeo conferência, facultando ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública o comparecimento neste Fórum. 2. Na data e hora designadas as partes que optarem pelo comparecimento por meio virtual deverão ingressar na reunião por meio de link a ser disponibilizado pela Secretaria. 3. Réu e testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 4. Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbaganca@tjpa.jus.br. 5. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento. 6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI.

7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 08. Expedientes necessários. 09. Após, conclusos. 10. Intime-se. Bragança, 18 /11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00029982220118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120015256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:MARCOS AURELIO COSTA DA SILVA. DESPACHO: Vistos os autos. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a última causa interruptiva da prescrição, dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público, para manifestação acerca de eventual incidência da prescrição virtual, nos presentes autos. Após, com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos. Bragança/PA, 17 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00034775220118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120017830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G. P. S. DENUNCIADO:BRENDO DO SOCORRO DOS SANTOS FURTADO PROMOTOR:GRUCHENKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE DENUNCIADO:NALDO JOSE SOUSA DOS SANTOS. RÉU - NALDO JOSE SOUSA DOS SANTOS. SENTENÇA: Trata-se de Ação Penal para apuração do Crime de Extorsão - Art. 158 § 1º, do CPB, ocorrido em 30/11/2001, em desfavor de NALDO JOSE SOUSA DOS SANTOS. A denúncia foi recebida em 04/11/2011 - fls. 05. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita. De acordo com o comando previsto no inciso I, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 20 (vinte) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime é superior a 12 (doze) anos, em razão do aumento preceituado no § 1º do Art. 158. Contudo o Art. 115, do mesmo diploma legal, estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, sendo que o réu possuía 20 anos à época do cometimento do crime, conforme sua qualificada no bojo da denúncia de fls. 37 do IPL. Assim consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio

de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NALDO JOSE SOUSA DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso I e 115, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 16 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00040424020118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120020502
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:CARLOS ANDRE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) . DESPACHO: Vistos os autos. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a última causa interruptiva da prescrição, dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público, para manifestação acerca de eventual incidência da prescrição virtual, nos presentes autos. Após, com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos. Bragança/PA, 17 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00053516720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2020---VITIMA:Z. M. R. DENUNCIADO:JOAO MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.0005351-67.2017.814.0009 RELATÓRIO (art. 423, inciso II, do CPP) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOÃO MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES. Narra a denúncia que no dia 15.04.2017, por volta das 17h30min, na travessa Paulo Pinheiro, Bairro Morro, nesta Cidade de Bragança, os denunciados, juntamente com o Adolescente SANDRO CLAUDIO DE OLIVEIRA MOTA, utilizando-se de uma arma de fogo, ceifou a vida de ZENILDO MIRANDA DOS REIS, mediante recurso que dificultou a defesa e por motivo fútil, decorrente de uma discussão pelo uso de uma rede. A denúncia foi recebida em decisão datada de 25.08.2017 (f. 07).

Após o cumprimento do mandado de prisão preventiva, o réu foi devidamente citado (f. 16), o acusado apresentou defesa escrita (f. 18-21). Não se tratando de hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 22-23). Durante a instrução, colheram-se os relatos de DHON PAULO DOS SANTOS RODRIGUES, MANOEL ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, MELQUIZEDEQUE SILVA DOS REIS, sendo o denunciado interrogado duas vezes, numa instrução deveras fragmentada, onde, finalmente na audiência de fls. 97-98 o réu foi interrogado e declarou-se encerrada a instrução. Laudo Necroscópico as fls. 52-54. Em memoriais a Douta Promotoria de Justiça pleiteou a pronúncia do acusado, nos exatos moldes da denúncia, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri. (fls. 99-101) Já a ilustre Defesa técnica postulou a absolvição e subsidiariamente a impronúncia, ambos os pedidos embasados na aplicação do dogma do in dubio pro reo (fls. 227-231). Sentença de pronúncia nas fls. 150/151. Certidão de preclusão da pronúncia à fl. 155. Na fase no art. 422, do Código de Processo Penal o Ministério Público arrolou testemunhas, conforme fl. 157. A defesa, em que pese devidamente intimada, não apresentou rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 161. Não foram requeridas diligências. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Estando o processo preparado, DETERMINO que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e designo sessão para o dia 20/04/2021, às 08h00min. Intimem-se os jurados e as testemunhas arroladas. Intimem-se o pronunciado e seu Defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público. Providencie-se a juntada aos autos de certidão atualizada de antecedentes criminais do pronunciado. Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. Oficie-se requisitando policiamento para a sessão. Determino a restrição do acesso do público externo ao Salão do Tribunal do Júri, como medida de prevenção e combate ao COVID-19, autorizando o acesso apenas de partes, testemunhas, serventuários, jurados e outras pessoas, cuja participação seja indispensável ao ato, as quais deverão comparecer utilizando-se de máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações e tendo em mãos documento de identificação pessoal com foto. Cumpra-se com brevidade. Bragança, 17 de novembro de 2020 Jose Leonardo Frota de Vasconcellos

Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00067013220138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---DENUNCIADO:ROSIELEN REIS DE
OLIVEIRA DENUNCIADO:TATIANE PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . 0006701-
32.2013.8.14.0009 DECISÃO 1. A vista da certidão retro, redesigno para o dia 09 de dezembro de
2020, às 11:00 horas, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada, desta feita, na modalidade
semipresencial, por vídeo conferência, facultando ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública o
comparecimento neste Fórum. 2. Na data e hora designadas as partes que optarem pelo
comparecimento por meio virtual deverão ingressar na reunião por meio de link a ser disponibilizado pela
Secretaria. 3. Réu e testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do
mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de
proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante,
a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto.
4. Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer
dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br. 5. Determino que a
secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e
inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento. 6. As intimações das
testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do
Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da
Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRM/CJCI. 7. As intimações poderão ainda ser realizadas por
qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens,
hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da
testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI. 08. Expedientes
necessários. 09. Após, conclusos. 10. Intime-se. Bragança, 18 /11/2020. JOSÉ LEONARDO
FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00074483520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---VITIMA:L. F. S.
DENUNCIADO:EMERSON RODRIGUES DA SILVA AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO
PUBLICO. 0007448-35.2020.8.14.0009 1) Recebo a denúncia por entender que preenche os requisitos do
art. 41, do CPP; 2) Cite(m)-se o(s) acusado(s), para apresentar(em) resposta à acusação, no prazo de 10
(dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406, do CPP; 3) Caso o(s) acusado(s) citado(s) não se
manifeste(m) no prazo legal, desde já, nomeie o i. representante da Defensoria Pública lotado nesta
Comarca para que cumpra o item 2; 4)Juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais do(s)
acusado(s); 5) Intimem-se, diligencie-se e cumpra-se. 6) Passo a análise, de ofício, da prisão preventiva
do denunciado; Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de
EMERSON RODRIGUES DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, II do
Código Penal Brasileiro. Compulsando os autos, verifico, de ofício, que a manutenção da prisão preventiva
do Requerente não se justifica, uma vez que diante das circunstâncias do fato e das condições do agente
as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes à garantia da ordem pública. Diante do exposto,
com fulcro no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal e no art. 316, parágrafo único, do Código de
Processo Penal, RELAXO A PRISÃO CAUTELAR DE EMERSON RODRIGUES DA SILVA, referente ao
ilícito que lhe é imputado neste processo, sem prejuízo do que vier a ser apurado ainda no curso da
instrução probatória. Em tempo, nos termos do art. 282 c/c art. 319, ambos do CPP, DECIDO por
submeter o acusado às seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento bimestral em Juízo, para que
informe e justifique suas atividades, devendo manter seu endereço atualizado; b) Recolhimento domiciliar
a partir das 21h00 até as 06h00 do dia seguinte, inclusive nos dias de folga; c) Proibição de frequentar
casas noturnas, bares, boates e similares; d) Proibição de ingerir entorpecentes ou bebidas alcoólicas; e)
Proibição de ausentar-se do município de Bragança, sem autorização deste Juízo, por prazo superior a 15
(quinze) dias; f) Proibição de alterar seu endereço, sem comunicar ao Juízo; g) Proibição de manter
contato com a vítima e seus familiares, devendo manter distância mínima de 100 (cem) metros destes e do
local onde estes residem; Cópia desta decisão servirá como competente ALVARÁ DE SOLTURA, para
cumprimento pela autoridade competente, se o acusado não estiver preso por outro crime. Lavre-se Termo
de Compromisso e intime-se o acusado das medidas cautelares impostas. Dê-se ciência ao Ministério
Público e a defesa. Comunique-se ao ofendido, nos termos no artigo 201, §2º do CPP. A presente decisão
serve como ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO, MANDADO e OFÍCIO.

(QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO RÉU INSERIDO NA DENÚNCIA) Bragança/PA, 17 de novembro de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00010091820148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/11/2020---DENUNCIADO:EDILSON DE SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:L. M. S. E. S. VITIMA:J. S. E. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MAURIM LAMEIRA VERGOLINO. Processo nº 0001009-18.2014.814.0009 Autos de Ação Penal DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que a presente Ação Penal se encontra em andamento, embora tenha sido determinada a suspensão desta em decisão de fl.10, que determinou a instauração de Incidente de Insanidade. Desta feita, a fim de da cumprimento a referida decisão, determino a reclassificação daquela decisão no Sistema Libra, para que se registre a suspensão do processo até o encerramento do Incidente. Bragança, 18 novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00015824620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/11/2020---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): AMANDA LUCIANA SALES LOBATO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:ANTONIA ORNIZA DO SOCORRO OLIVEIRA RODRIGUES VITIMA:F. C. C. R. . 0001582-46.2020.814.0009 1) Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas legais, para julgamento do RESE interposto contra decisão de pronúncia. 4) Espeça-se o necessário. Bragança/PA, 18 de novembro de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00031422320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2020---DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) VITIMA:A. O. P. . PROCESSO 0003142-23.2020.8.14.0009 DECISÃO Vistos os autos. JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos auto, por intermédio de advogado constituído, apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, excesso de prazo, Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram-me conclusos.

É o Relatório. Decido. Insurgme-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida. In casu, alega o Requerente a nulidade na manutenção da prisão preventiva, em virtude do excesso de prazo. Nesse sentido, ressalto que é de conhecimento geral que a suspensão de prazos e atos processuais, determinada tanto pelo e. TJE/PA quanto pelo CNJ, em razão da PANDEMIA COVID-19, resultou em inegável atraso na tramitação de processos e acúmulo de serviços, sem mencionar as terríveis consequências observadas pela sociedade. Não obstante, o relativo atraso no encerramento da instrução processual não pode ser considerado excesso de prazo, principalmente em vista do regular trâmite da ação. É o que estabelece a jurisprudência, expressa pelo precedente transcrito a seguir: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Inexiste evidência de nulidade quanto à ausência do paciente na audiência de custódia. Ao que parece, das informações do Juiz, o paciente necessitou de atendimento médico naquela ocasião. Ademais, conforme o acórdão e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal ilegalidade já estaria superada em razão da existência de novo título judicial, consistente, justamente, na decretação da sua prisão preventiva, devidamente fundamentada. 2. Caso em que houve a indicação de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, considerando os socos e os chutes que teria desferido contra os policiais que efetivaram a prisão e o fato de ser reincidente na prática de crime. Ao contrário do alegado pelos impetrantes, contra o paciente pesa sentença penal condenatória transitada em julgado, e,

conforme o relatório encaminhado pela autoridade apontada como coatora, no momento da prisão, ele estava foragido, com pena remanescente a cumprir de 1 ano e 7 meses e 18 dias. 3. Eventual retardo na conclusão da instrução criminal deva ser considerado para fins de flexibilização, especialmente diante da situação pela qual todos passamos, na espécie, a audiência de instrução e julgamento, que estava designada para o dia 28/7/2020, foi suspensa, segundo a Juíza que conduz o processo, em razão da pandemia da Covid-19, o que justifica certa demora no encerramento da instrução criminal. 4. Ordem denegada com recomendação ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Gravataí/RS que imprima maior celeridade no encerramento da instrução criminal do Processo n. 015/2.19.0016020-9 (ou 0027845-39.2019.8.21.0015), verificando, inclusive, a possibilidade de realização de audiências virtuais por meio de videoconferência. HC 580435 / RS (disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202001104694&dt_publicacao=12/08/2020)

Por fim, resta considerar que já há audiência designada. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou as prisões preventivas dos requerentes, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expedientes necessários. Bragança, 18 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00070661320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 18/11/2020---VITIMA:A. E. G. F.

DENUNCIADO:MADSON AVIZ DE MELO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA

MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB

11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO

POSSANTE MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA

DENUNCIADO:JOSE ROBERTO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO

ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOISANIEL SOUSA DA SILVA Representante(s):

OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEDSON DE

SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA

(ADVOGADO) DENUNCIADO:DIONE DE SOUSA ALMEIDA Representante(s): OAB 20071/PA -

EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTACILIO ANTONIO DA SILVA

Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): AMANDA LUCIANA

SALES LOBATO (PROMOTOR(A)) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEDSON MIRANDA SILVA. 0007066-

13.2018.8.14.0009 Em tempo, compulsando os autos, verifico a não realização da audiência de

instrução e julgamento designada para o dia 04 de abril de 2020, às 09:00 horas, em decorrência da

PANDEMIA COVID-19. Não obstante, tem-se informação de que o réu MADSON AVIZ DE MELO se

encontra custodiado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, na cidade de Boa Vista/RR. Nesse

sentido, há que se ressaltar que, nos autos do processo n. 0005412-21.216.8.14.0009, a Secretaria de

Justiça do Estado de Roraima, por meio do Ofício n. 1581/2020 SEJUC/GAB e Ofício n228/2020

SEJUC/DESIPE/PAMC/DIR, informou a impossibilidade de realização de videoconferência por meio do

Aplicativo MICROSOFT TEAMS, para participação do denunciado MADSON AVIZ DE MELO em audiência

designada naqueles autos, informando ainda dificuldades com internet. Assim, determino:

1) Promova-se o recambiamento do réu MADSON AVIZ DE MELO; 2) Oficie-se a Secretaria de

Administração Penitenciária a fim de solicitar apoio para realização da audiência por vídeo conferência.

3) Designo o dia 23 de fevereiro de 2021, às 09h00min, para realização da audiência então designada

em decisão de fl. 376. 4) Cumpra-se, nos termos da referida decisão, expedindo todo o necessário.

5) Diligencie-se para que a referida audiência ocorra de forma semipresencial, por vídeo conferência,

facultando ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública o comparecimento neste Fórum.

6) Na data e hora designadas as partes que optarem pelo comparecimento por meio virtual deverão

ingressar na reunião por meio de link a ser disponibilizado pela Secretaria. 7) Réus presos deverão ser

ouvidos por videoconferência, a partir de onde estiverem custodiados. 8) Réu soltos e testemunhas

deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que

a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da

Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha

em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 9) Defesa e Ministério Público poderão

ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail

1) crimbraganca@tjpa.jus.br. 10) Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento. 11) As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRM/CJCI. 12) As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI. 13) Expedientes necessários. 14) Após, conclusos. 15) Intime-se. Bragança, 16 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00080035220208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/11/2020---
REQUERIDO: VALDERI RAMOS FERREIRA REQUERENTE: LAELE SIANE DA SILVA FERREIRA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA MULHER DEAM ZONA BRAGANTINA. 0008003-52.2020.814.0009 Medidas Protetivas de Urgência Representante: LAELE SIANE DA SILVA FERREIRA, filha de Eliete Maia da Silva e Valderi Ramos Ferreira, RG 8787096, residente e domiciliada na Rua Oscar Gomes da Costa, n. 752, Bragança/PA, Tel: 98557-9129. Representado: VALDERI RAMOS FERREIRA, filho de Sebastiana Gomes Ferreira e Manoel Ferreira, residente e domiciliado na Cidade Nova, Rua do Bardo Antonio, segunda rua, Augusto Correa/PA, Tel: não tem. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de LAELE SIANE DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face VALDERI RAMOS FERREIRA, prevista na legislação supra referida.

Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que filho do requerido e que este a agrediu no dia 08/11/2020, após a ofendida ter declarado que o relacionamento entre o agressor (pai da ofendida) e a mãe desta não daria certo. Esclarece, a ofendida, que reside em São Miguel do Guamá, que o agressor reside em Augusto Correa e que a agressão ocorreu em Bragança, da residência da genitora da ofendida.

Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 3. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade.

Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima

de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se

com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 18/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00080234320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/11/2020---

REQUERIDO:JOSE ALBERTO SOUSA DA SILVA REQUERENTE:EDIANE FERREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE FRANCA SOUZA. 0008023-43.2020.814.0009 Medidas

Protetivas de Urgência Representante: EDIANE FERREIRA DOS SANTOS, filha de Maria Claudeci

Ferreira dos Santos e Luís Domingues, RG 4680453, residente e domiciliada na Rua Central, n. 1218,

Alameda Brasil, Bragança/PA, Tel: 98299-5057. Representado: JOSÉ ALBERTO SOUSA DA SILVA,

Vulgo Zeca, filho de Raimunda Sousa da Silva e José Carlos Sarmiento, residente e domiciliado na Vila do

Acarajó, Rod. Bragança-Ajuruteua, passando a casa do Gonzaga, primeira rua para direito, casa altos e

baixos, Bragança/PA, Tel: não tem. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este

juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de EDIANE FERREIRA DOS SANTOS,

qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face JOSÉ

ALBERTO SOUSA DA SILVA, Vulgo Zeca, prevista na legislação supra referida. Considerando a

gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista

constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei.

Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06

poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato,

independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser

prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo

que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a

plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida,

autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que conviveu com o requerido em regime de

união estável por aproximadamente 06 (seis) anos, estando separada desde junho de 2020 e que no dia

09/09/2020 o agressor foi a casa da ofendida e proferia as seguintes ameaças :¿EU VOU TE MATAR, EU

NÃO TENHO MEDO DE NINGUÉM, VAI PROCURAR TEUS DIREITOS QUE EU NÃO TENHO MEDO

DOS TEUS IRMÃOS. A HORA QUE EU QUISER EU CONSIGO UMA ARMA. TE PREPARA QUE DE

HOJE EM DIANE A TUA VIDA VAI VIRAR UM INFERNO¿. Em face do exposto, concedo as medidas

protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero

evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como

restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e

testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida

reside; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90

(noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 3. deve ainda o agressor se

abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou

ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento

das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de

auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não

cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e

art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência

doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual

atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das

determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art.

18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências

cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado,

Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para

fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da

presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no

prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10

dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e

mandado. Bragança, 18/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00090122520158140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/11/2020---DENUNCIADO:GEOVANE

RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO)

VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . PROCESSO N° 0009012-25.2015.8.14.0009. RÉU/CONDENADO: GEOVANE RODRIGUES DA SILVA. SENTENÇA: Ação Penal com sentença condenatória proferida em 14/03/2016, conforme fls. 63//67. De acordo com o comando previsto nos artigos 109, VI, 110 e 114, II, todos do Código Penal, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 03 (três) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime não excede 01 (um) ano. Tendo em vista a prescrição da pena e da multa imposta, conforme documento de fls. 83, na forma dos artigos 109, VI, 110 e 114, II, todos do Código Penal e Art. 202 da Lei de Execução Penal JULGO EXTINTA a PENALIDADE e a MULTA, imposta na sentença de fls. 63//67, a nacional GEOVANE RODRIGUES DA SILVA. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 17 de NOVEMBRO de 2020. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00032058220198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020---VITIMA:R. A. G. M. DENUNCIADO: DENILSON SOUSA DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) . PROCESSO 0003205-82.2019.8.14.0009 DECIS?O Vistos os autos. DENILSON SOUSA DA SILVA, qualificado nos auto, por intermédio de advogado constituído, apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, a inexistência dos pressupostos que autorizam decreto prisional. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Insurgme-se o requerente, sem razão, contra a decis?o que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a pris?o cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, n?o vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida. In casu, alega o Requerente a inexistência dos pressupostos autorizam a manutenção da prisão preventiva. Não obstante, constato que n?o houve qualquer alteraç?o substancial dos fatos analisados na decis?o que decretou a prisão preventiva do requerente, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decis?o que decretou a medida. Ressalto, ainda, que o requerente foi preso por ter, supostamente, praticado o crime previsto no artigo 129, §9º c/c com artigo 147, caput, ambos do CP, no contexto de violência doméstica. Nesse sentido, além da agressão física o requerente teria proferido ameaça grave contra a vítima, razão pela qual fora decretada a prisão preventiva, a qual se mantém pelos mesmos fundamentos. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogaç?o da prisão preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 19 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00070439620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020---VITIMA:C. L. S. DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR MENDES FERREIRA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECIS?O INTERLOCUTÓRIA 1) Recebo a denúncia por entender que preenche os requisitos do art. 41, do CPP; 2) Cite(m)-se o(s) acusado(s), para apresentar(em) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406, do CPP; 3) Caso o(s) acusado(s) citado(s) não se manifeste(m) no prazo legal, desde já, nomeie o i. representante da Defensoria Pública lotado nesta Comarca para que cumpra o ítem 2; 4) Juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais do(s) acusado(s); 5) Intimem-se, diligencie-se e cumpra-se. SERVECOMO MANDADO e OFÍCIO (QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO RÉU INSERIDO NA DENÚNCIA) Bragança/PA, 19 de novembro de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00070846320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020---VITIMA:C. C. S. DENUNCIADO: JOAO DE BARROS FERREIRA Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR

COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO 0007084-63.2020.8.14.0009 DECISÃO 1) Recebo a denúncia por entender que preenche os requisitos do art. 41, do CPP; 2) Cite(m)-se o(s) acusado(s), para apresentar(em) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406, do CPP; 3) Caso o(s) acusado(s) citado(s) não se manifeste(m) no prazo legal, desde já, nomeie o i. representante da Defensoria Pública lotado nesta Comarca para que cumpra o item 2; 4)Juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais do(s) acusado(s); 5) Intimem-se, diligencie-se e cumpra-se. 6) Passo a análise do pedido de liberdade. JOAO DE BARROS FERREIRA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, a inexistência dos pressupostos que autorizam decreto prisional, destacando o fato do denunciado possuir condições favoráveis a concessão de liberdade.

Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Insurgem-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida.

In casu, alega o Requerente a inexistência dos pressupostos autorizam a manutenção da prisão preventiva, com destaque para a existência de condições favoráveis a concessão de liberdade provisória.

Não obstante, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ressalto, ainda, que o requerente foi preso por ter, supostamente, praticado o crime previsto no artigo 129, §9º c/c com artigo 147, caput, ambos do CP, no contexto de violência doméstica. Nesse sentido, além da agressão física o requerente teria proferido ameaça grave contra a vítima, razão pela qual fora decretada a prisão preventiva, a qual se mantém pelos mesmos fundamentos. Ademais, o enunciado da Súmula nº 08 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012) da jurisprudência uniforme do e. TJE/PA estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 19 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00043268220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS
Ação Penal de Competência do Júri em: 23/11/2020---VITIMA:J. R. S. C.
DENUNCIADO:EDEN JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) OAB 47707 - CALEBE RIOS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEDSON MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº 0004326-82.2018.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: EDEN JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE. RÉU: JEDSON MIRANDA SILVA. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121 § 2º, INCISO I E IV. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 23 dias de NOVEMBRO de 2020, às 09h30min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº 10/2020 GP/VP/CJRM/CJCI do TJPA, presente o MM. Dr. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, presente o representante do Ministério Público Estadual, Dra. BRUNA REBECA MORAES. PRESENTE o réu, EDEN JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE (SOLTO), acompanhado de sua advogado, Dra. FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA/OAB/PA Nº 6440, e o réu JEDSON MIRANDA SILVA (PRESO - CTM 2), acompanhado de seu Advogado, Dr. CARLOS FELIPE GUIMARAES/OAB/PA Nº 18307 (carlosfelipe.alves@yahoo.com.br). PRESENTE a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo MPE: EDILSON SOEIRO MATOS. AUSENTE as testemunhas arroladas pelo MPE: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA. ANTONIO MARIA SILVA DO NASCIMENTO. ASTENIO BENEDITO BARROSO DA COSTA e EDEN JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE JUNIOR. AUSENTES as testemunhas

arroladas pela Defesa do acusado Jedson Miranda Silva: MARIA MARELENE F. LIMA. TARCISIO RODRIGO FERREIRA. PRESENTE as testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Eden Jose Oliveira De Andrade: ELLEN CRISITINA DA SILVA ANDRADE. WENDERSON AUGUSTO SOUSA DE AMORIM. KELVIA PATRÍCIA DA SILVA. AUGUSTO SANTANA DE ANDRADE. Aberta a audiência, em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: EDILSON SOEIRO MATOS/RG/CI N° 3850885 3ª VIA/PC/PA, não compromissado(a) por ser uma da(s) vítima(s). Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. O MPE insiste na oitiva das testemunhas ausentes; CRISTIANE PEREIRA DA SILVA. ANTONIO MARIA SILVA DO NASCIMENTO. ASTENIO BENEDITO BARROSO DA COSTA e EDEN JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE JUNIOR. Pela ordem a Defesa do acusado JEDSON MIRANDA SILVA, requereu a Revogação da Prisão Preventiva do acusado, requerimento colhido em áudio e vídeo. O MPE se manifesta pelo deferimento da Revogação da Prisão Preventiva, manifestação colhida em áudio e vídeo. DECISÃO: - O acusado JEDSON MIRANDA SILVA, encontra-se custodiado pela prática do crime previsto no Art. 121 § 2º, Inciso I e IV, do CPB. É cediço que a imposição da prisão preventiva, enquanto medida cautelar máxima dentro do processo penal, deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se traduz na tríade adequação, necessidade e razoabilidade. Considerando o parecer favorável do Ministério Público, entendo que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Ao mesmo tempo, há medidas cautelares diversas da prisão aptas a substituí-la, resguardando o meio social e a aplicação da lei penal. Ora, em que pese a inafiançabilidade do crime praticado, continua plenamente possível o deferimento da liberdade provisória (STF - HC 104339, Relator: Min. GILMAR MENDES), e não se afigura lógico, tampouco razoável, que o magistrado tenha possibilidade de impor essa prestação cautelar aos delitos de baixa gravidade e nos delitos de maior gravidade lhe seja vedado exigir tal cautela cumulada com outras cautelares. Entendo, assim, pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II e VIII, nos seguintes termos: A) Está o réu obrigado a comparecer perante a Secretaria da Vara Criminal mensalmente para assinar livro próprio e prestar conta de suas atividades, a iniciar em janeiro de 2021. B) Está obrigado a não se ausentar da comarca de Bragança por mais de 07 dias, sem prévia autorização deste juízo. C) Deverá manter seu endereço atualizado, bem como comparecer a todos os atos do processo. D) Está o réu obrigado a se recolher até as 22H00, nos dias de semana, incluindo, sábados, domingos e dias de folga. E) Não ter qualquer contato com os familiares da vítima, inclusive mantendo distância mínima de 300 metros. F) Não andar armado. G) Não frequentar bares, boates, casa de show e/ou eventos. Isso posto, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado JEDSON MIRANDA SILVA. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, com a máxima urgência, para cumprimento pela autoridade competente, se o acusado não estiver preso por outro crime. Lavre-se Termo de Compromisso e intime-se o acusado das medidas cautelares impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa. Comunique-se a autoridade policial. A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO, MANDADO e OFÍCIO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) DESIGNO o dia 04 DE MAIO DE 2021, ÀS 09H00MIN, para audiência de continuação. 2) - Expeça-se MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA para as testemunhas CRISTIANE PEREIRA DA SILVA. ANTONIO MARIA SILVA DO NASCIMENTO e ASTENIO BENEDITO BARROSO DA COSTA. 3) Cientes os presentes. 4) - Expeça-se o necessário. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes (art. 28 da Portaria nº 10/2020/TJE/PA) e do(s) acusado(s) em razão de sua(s) oitiva(s) em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito assinado digitalmente

PROCESSO: 00072258220208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 23/11/2020---REPRESENTADO:TIAGO HENRIQUE NASCIMENTO NOGUEIRA AUTORIDADE POLICIAL:DEL ERIR RIBEIRO COSTA NETO VITIMA:E. F. S. . DECISÃO 0007225-82.2020.8.14.0009. Cuida-se de representação pela prisão preventiva de TIAGO HENRIQUE NASCIMENTO NOGUEIRA, VULGO CACHORRÃO, formulada pela autoridade policial. Consta no pedido, em apertada síntese, que o representado é suspeito de ter cometido o crime previsto no artigo 157, §2º, inciso VII, c/c artigo 155, §1º, artigo 14, inciso I, todos do CP. A Autoridade Policial juntou documentação colhida na fase de investigações, especialmente depoimento da vítima e de outras testemunhas. O Ministério Público promoveu parecer favorável a decretação da prisão preventiva do acusado, em homenagem aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Passo a decidir. Pois bem. A materialidade delitativa foi constatada pelas declarações firmes e coerentes da vítima e das demais testemunhas. Os indícios de autoria, também restam presentes, considerando os depoimentos das

testemunhas juntados aos autos, bem como as demais provas colacionadas. Nesse sentido, destaco que o representado confessou a prática criminosa em interrogatório prestado perante a autoridade policial. Assim, necessária é a custódia cautelar do acusado, considerando a evidente necessidade de se assegurar a ORDEM PÚBLICA diante da periculosidade do agente demonstrada com a sua conduta delitiva, fato que demonstra grande insensibilidade social e geram insegurança social e jurídica. São dados concretos que revelam a necessidade da decretação da medida cautelar pleiteada, uma vez que o acusado, em liberdade, se constitui numa ameaça eminente à ordem pública, e esta situação representa uma ameaça a segurança social, já que é flagrante a comoção social gerada pelo crime em apreço. Anoto, à guisa de ilustração, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes do acusado são garantias de que não deva ser segregado provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime em tela. A verdade é que o direito à liberdade do representado, em situações como a que se descortina nos autos, deve ceder ao interesse público. Anote-se que dos autos assomam, à evidência, OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME, requisitos do art. 312, caput, CPP, bem como a caracterização de delito doloso punido com reclusão com pena máxima em abstrato superior a 04 anos (art. 313, I do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011), restando evidenciada a insuficiência e inadequação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. A prisão preventiva que ora se decreta se legitima, pois, porque estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal) presentes no caput do art. 312 do CPP. Nesse sentido, a segregação cautelar do indiciado se presta, ainda, a impedir a reiteração criminosa, o que traz proteção eficiente à ordem pública. Nesse sentido, verifica-se, dos autos da representação, que o indiciado, nos dias 08 de setembro e 03 de outubro, teria praticado o crime tipificado nos artigos 157, §2º, inciso VII, c/c artigo 155, §1º, artigo 14, inciso I, todos do CP em face da mesma vítima, reiterando a conduta criminosa, o que demonstra a periculosidade concreta do representado. Ressalto, em adição aos argumentos elencados, que a prisão preventiva pode ser decretada, de lege lata, em face periculosidade do réu, evidenciada no crime que se lhe imputa a prática. (STF, RT648/347; STJ, JSTJ 8/154). Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE TIAGO HENRIQUE NASCIMENTO NOGUEIRA, VULGO CACHORRÃO, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, em homenagem à garantia da ordem pública, tudo de conformidade com o que estabelecem os artigos 311 e 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva, que deverá ser devidamente cadastrado no BNMP, em atendimento a Resolução n.137, do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se. Bragança/PA, 23 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00072266720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 23/11/2020---REPRESENTADO:JOSE RICARDO DA SILVA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:DEL ERIR RIBEIRO COSTA NETO VITIMA:T. R. A. . DECISÃO 0007226-67.2020.8.14.0009. Cuida-se de representação pela prisão preventiva de JOSE RICARDO DA SILVA COSTA, formulada pela autoridade policial. Consta no pedido, em apertada síntese, que o representado é suspeito de ter cometido o crime previsto no artigo 157, §1º, c/c artigo 14, inciso I, todos do CP. A Autoridade Policial juntou documentação colhida na fase de investigações, especialmente depoimento da vítima e de outras testemunhas. O Ministério Público promoveu parecer favorável a decretação da prisão preventiva do acusado, em homenagem aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Passo a decidir. Pois bem. A materialidade delitiva foi constatada pelas declarações firmes e coerentes da vítima e das demais testemunhas. Os indícios de autoria, também restam presentes, considerando os depoimentos das testemunhas juntados aos autos, bem como as demais provas colacionadas. Nesse sentido, destaco que o representado confessou a prática criminosa em interrogatório prestado perante a autoridade policial. Assim, necessária é a custódia cautelar do acusado, considerando a evidente necessidade de se assegurar a ORDEM PÚBLICA diante da periculosidade do agente demonstrada com a sua conduta delitiva, fato que demonstra grande insensibilidade social e geram insegurança social e jurídica. São dados concretos que revelam a necessidade da decretação da medida cautelar pleiteada, uma vez que o acusado, em liberdade, se constitui numa ameaça eminente à ordem pública, e esta situação representa uma ameaça a segurança social, já que é flagrante a comoção social gerada pelo crime em apreço. Anoto, à guisa de ilustração, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes do acusado são garantias de que não deva ser segregado provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime em tela. A verdade é que o direito à liberdade do representado, em situações como a que se

descortina nos autos, deve ceder ao interesse público. Anote-se que dos autos assomam, à evidência, OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME, requisitos do art. 312, caput, CPP, bem como a caracterização de delito doloso punido com reclusão com pena máxima em abstrato superior a 04 anos (art. 313, I do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011), restando evidenciada a insuficiência e inadequação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. A prisão preventiva que ora se decreta se legitima, pois, porque estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal) presentes no caput do art. 312 do CPP. Nesse sentido, a segregação cautelar do indiciado se presta, ainda, a impedir a reiteração criminosa, o que traz proteção eficiente à ordem pública. Nesse sentido, verifica-se, dos autos da representação, que o indiciado, teria, supostamente praticado o crime tipificado nos artigos 157, §1º, c/c artigo 14, inciso I, todos do CP, ao ter invadido uma escola para furtar os objetos que ali se encontravam, quando foi flagrado pelo vigia do local, tendo travado luta corporal com este, com o objetivo de concretizar o crime e assegurar a posse dos objetos, o que demonstra a periculosidade concreta do representado. Ressalto, em adição aos argumentos elencados, que a prisão preventiva pode ser decretada, de lege lata, em face periculosidade do réu, evidenciada no crime que se lhe imputa a prática. (STF, RT648/347; STJ, JSTJ 8/154). Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSE RICARDO DA SILVA COSTA, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, em homenagem à garantia da ordem pública, tudo de conformidade com o que estabelecem os artigos 311 e 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva, que deverá ser devidamente cadastrado no BNMP, em atendimento a Resolução n.137, do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se. Bragança/PA, 23 de novembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00079844620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2020---AUTORIDADE POLICIAL:MARA ROSA DE FRANCA SOUZA REQUERENTE:DANIELE MARTINS DO CARMO REQUERIDO:TARCISIO HUMBERTO GONCALVES DA ROSA. 0007984-46.2020.814.0009 Medidas Protetivas de Urgência Representante: DANIELE MARTINS DO CARMO, RG 6131463, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, n. 100, próximo ao Comércio da Leia, Bairro Samaumapara, Bragança/PA, Tel: 98585-8178. Representado: TARCISIO HUMBERTO GONÇALVES DA ROSA, filho de José Marciano e Maria das Graças, residente e domiciliado na Travessa Nazeazeno Ferreira, n. 364, em frente ao Mercado Bragança, a lado da Fruteira do Fábio, Bairro Padre Luiz, Bragança/PA, Tel: não tem. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de DANIELE MARTINS DO CARMO, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face TARCISIO HUMBERTO GONÇALVES DA ROSA, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que manteve relacionamento por 7 anos com o requerido e que este a agrediu no dia 16/11/2020 em via pública, desferindo um tapa contra a face da ofendida e no dia 08/11/2020, dentro da residência do requerido, quando a ofendida foi buscar os filhos que possui em comum com este. Acrescenta que já foi agredida, ameaçada e ofendida em outras oportunidades e que o agressor não aceita o término do relacionamento. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100 metros, não podendo transitar na rua em que a ofendida reside; 3. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade e/ou danifique sua propriedade. 5. Defiro o

pagamento de alimentos provisórios em favor da prole em comum, no valor de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem depositados pelo requerido até o décimo dia de cada mês, em conta corrente a ser informada pela ofendida em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto não fixados alimentos em eventual ação cível.

Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LMP, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida.

Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006.

Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço.

Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal.

Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 23/11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00033613620208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Ação Penal de Competência do Júri em: 24/11/2020---VITIMA:C. F. S. S. VITIMA:W. J. B. J. VITIMA:T. L. C. VITIMA:I. A. P. AUTORIDADE POLICIAL:DPC LUIZ GUILHERME NEVES DE MELO

DENUNCIADO:ARMANDO RIBEIRO DA COSTA NETO DENUNCIADO:A. S. R. DENUNCIADO:E. N. C. DENUNCIADO:C. R. S. DENUNCIADO:W. F. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº,

Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº 0003361-36.2020.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ARMANDO RIBEIRO DA COSTA NETO. ALFREDO SILVA DOS REIS. EDIVAN NASCIMENTO CORREA. WERLEY FELIPE ANDRADE DA SILVA E CLEITON RAMOS DA SILVA. CAPITULAÇÃO PENAL/HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, I E IV (HOMICÍDIO CONSUMADO) POR DUAS VEZES NO ART. 121, §2º, I E IV, C.C. ART. 14, II, (DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS); NO ART. 157, § 2º I (ROUBO MAJORADO), COMBINADOS COM O ART. 69 (CONCURSO MATERIAL), TODOS DO CÓDIGO PENAL.

TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 24 dias de NOVEMBRO de 2020, às 11h00in, inicialmente designada, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a portaria 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, o MM. Dr. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil. PRESENTE o(s) acusado(s) ARMANDO RIBEIRO DA COSTA NETO (CITADO - PEM I). ALFREDO SILVA DOS REIS (CRRB), acompanhado de sua advogada, Dra. MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS/OAB/PA Nº 12903. EDIVAN NASCIMENTO CORREA (CITADO - CRPP III). WERLEY FELIPE ANDRADE DA SILVA (CITADO - CTM IV) - TODOS COM RESPOSTA A ACUSAÇÃO). AUSENTE o acusado CLEITON RAMOS DA SILVA (NÃO CITADO - FORAGIDO). PRESENTE a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: CARLOS REGERYS ALVES LISBOA. JOSE JOAQUIM COSTA E SILVA. AUSENTE as testemunhas arroladas pelo MPE: ELIETE OLIVEIRA DA SILVA MESSIAS REIS DE SOUSA ANTONIO SALES TAVARES DA SILVA. CAIO FRANÇOIS SOUSA DA SILVA. ISRAEL ARAUJO PINHEIRO. Aberta a audiência, em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: CARLOS ROGERYS ALVES LISBOA / POLICIAL MILITAR / REGISTRO GERAL Nº 43176/PM/PA, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. Aberta a audiência, em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: JOSE JOAQUIM COSTA E SILVA - POLICIAL MILITAR/PA, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAM aos participantes. O MPE insistiu na oitiva das testemunhas ausentes, requerendo vista dos autos. A Defesa dos acusados ARMANDO RIBEIRO DA COSTA NETO. EDIVAN NASCIMENTO CORREA. WERLEY FELIPE ANDRADE DA SILVA, requereu o Relaxamento e ou Revogação da Prisão Preventiva destes, requerimento colhido em áudio e vídeo. A Defesa do acusado Alfredo Silva dos Reis, requereu o Relaxamento da Prisão Preventiva deste, requerimento colhido em

áudio e vídeo. O MPE requereu vista para se manifestar quanto aos pedidos das Defesas dos acusados, manifestação colhida em áudio e vídeo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Abra-se vista dos autos ao MPE para manifestar acerca dos requerimentos das Defesas e também para se manifestar sobre as demais testemunhas do processo. 2) - Cumpra-se com URGÊNCIA. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas, dos acusados e das partes (art. 28 da Portaria nº10/2020/TJE/PA) em razão de sua(s) oitiva(s) em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito assinado digitalmente

PROCESSO: 00063830520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:S. S. E. DENUNCIADO:LUCAS ALESSANDRO PEREIRA DO ROSARIO AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. 0006383-05.2020.8.14.0009 DECISÃO

1. Tendo em vista não ser caso de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência. 2. Na data e hora designadas as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2JhMzFkYtItZjBjZC00MGZkLTg4OTUtZjA3NmE5NzFjNTg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d Reunião do Microsoft Teams Ingressar no aplicativo móvel ou de computador Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

3. Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br.

4. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento.

5. Oficie-se a Casa Penal onde estiver o custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização de Audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI.

7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

8. As testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 09. Expedientes necessários. 10. Após, conclusos. 11. Passo a análise do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

LUCAS ALESSANDRO PEREIRA DO ROSÁRIO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, a ausência dos requisitos que autorizam o decreto cautelar, tendo o requerente ressaltado a existência de condições favoráveis a concessão de liberdade provisória.. O Ministério Público opinou pelo indeferimento. Decido. Insurge-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu.

Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida.~ In casu, alega o Requerente a existência de condições favoráveis a concessão de liberdade provisória, a exemplo da frequência a curso de educação regular. Não obstante, o enunciado da Súmula nº 08 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012) da jurisprudência uniforme do e. TJE/PA estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.~ Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou as prisões preventivas dos requerentes, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a

medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventivas do acusado. 12. Intime-se. 13. Intime-se a advogada do denunciado para que regularize a representação, apresentando o instrumento do mandato. Bragança, 23 /11/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00000888820168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020---DENUNCIADO:JERONIMO FURTADO DA GAMA VITIMA:D. M. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . SENTENÇA Vistos, etc. Adoto o relatório de fls. 129/130 nos autos. Foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o pronunciado JERONIMO FURTADO DA GAMA, devidamente qualificado nos autos. A Representante do Ministério Público, em Plenário, pediu a absolvição do Réu, com fundamento na ausência de prova. A defesa, por sua vez, também pediu a absolvição do réu. Ambos apresentaram suas manifestações dentro do tempo legal. Não houve réplica e tréplica. Consultado, o Conselho de Sentença entendeu que a vítima não foi alvo de disparos de arma de fogo. Pelo exposto, diante da decisão resultante da vontade soberana dos senhores jurados formadores do Conselho de Sentença, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, por conseguinte, ABSOLVO o réu JERONIMO FURTADO DA GAMA, da imputação que lhe foi atribuída. Expeça-se Alvará de Soltura para seu imediato cumprimento, caso o Réu não esteja preso por outro motivo. SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARA DE SOLTURA. Decorrido o prazo recursal, façam-se as devidas anotações e comunicações. Sentença publicada em Plenário. Partes intimadas. Registre-se. Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Bragança/PA, em 25 de novembro de 2020 José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz Presidente do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00031422320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020---DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) VITIMA:A. O. P. . 0003142-23.2020.8.14.0009 DESPACHO Considerando que na data designada em decisão anterior não haverá expediente neste Poder Judiciário em decorrência de feriado e/ou ponto facultativo, conforme determinação do e. TJE/PA, redesigno a audiência de instrução, para que esta ocorra em 22/03/2021, às 11h00min. Mantenho todas as determinações anteriores, autorizando, excepcionalmente, que a audiência, em meio digital, ocorra pelo mesmo link já criado e publicado em decisão anterior. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bragança (PA), 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00034826420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020---DENUNCIADO:ARMANDO RIBEIRO DA COSTA NETO DENUNCIADO:ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) VITIMA:J. J. M. G. . 0003482-64.2020.8.14.0009 DESPACHO Considerando que na data designada em decisão anterior não haverá expediente neste Poder Judiciário em decorrência de feriado e/ou ponto facultativo, conforme determinação do e. TJE/PA, redesigno a audiência de instrução, para que esta ocorra em 23/03/2021, às 09h00min. Mantenho todas as determinações anteriores, autorizando, excepcionalmente, que a audiência, em meio digital, ocorra pelo mesmo link já criado e publicado em decisão anterior. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bragança (PA), 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00042837720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/11/2020---DENUNCIADO:THIAGO DOS SANTOS PINHEIRO DENUNCIADO:EDILSON GOMES DE AVIZ DENUNCIADO:BARRIERY RAMON DE OLIVEIRA CARDOSO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO SARAVALLI RODRIGUES (PROMOTOR(A)) VITIMA:A. C. O. E. . 0004283-77.2020.8.14.0009 DESPACHO Considerando que na data designada em decisão anterior não haverá expediente neste Poder Judiciário em decorrência de feriado e/ou ponto facultativo, conforme

determinação do e. TJE/PA, redesigno a audiência de instrução, para que esta ocorra em 23/03/2021, às 11h00min. Mantenho todas as determinações anteriores, autorizando, excepcionalmente, que a audiência, em meio digital, ocorra pelo mesmo link já criado e publicado em decisão anterior. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bragança (PA), 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00067454120198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020---VITIMA:A. L. M. M. DENUNCIADO:JEFFERSON RODRIGO DA SILVA E SILVA DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. 0006745-41.2019.8.14.0009 DESPACHO Considerando que na data designada em decisão anterior não haverá expediente neste Poder Judiciário em decorrência de feriado e/ou ponto facultativo, conforme determinação do e. TJE/PA, redesigno a audiência de instrução, para que esta ocorra em 22/03/2021, às 09h00min. Mantenho todas as determinações anteriores, autorizando, excepcionalmente, que a audiência, em meio digital, ocorra pelo mesmo link já criado e publicado em decisão anterior. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bragança (PA), 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00069928520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020---AUTORIDADE POLICIAL:WANDERCLEBSON SILVA VELOSO INDICIADO:SIDNEY DA SILVA SALGADO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO 0006992-85.2020.8.14.0009 DECISÃO Vistos os autos. SIDNEY DA SILVA SALGADO, qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, a ausência dos pressupostos que autorizam a prisão preventiva, em face da existência de condições favoráveis a liberdade provisória, a exemplo da primariedade do denunciado, tendo alegado ser usuário de drogas. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Insurge-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida. In casu, alega o Requerente existência de condições favoráveis a liberdade provisória, a exemplo da primariedade como fundamento para revogação de sua prisão preventiva. Não obstante, o enunciado da Súmula nº 08 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012) da jurisprudência uniforme do e. TJE/PA estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou as prisões preventivas dos requerentes, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Intime-se. Bragança, 25 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00011615620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. P. M. J. DENUNCIADO: F. S. DENUNCIADO: C. M. J. DENUNCIADO: E. A. F. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00019915620198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. J. R. P. Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P. E. P.
VITIMA: G. M. T.

PROCESSO: 00021020620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. K. M. Q.
DENUNCIADO: L. F. R. S.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00051682820198140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. T. C. A.

DENUNCIADO: V. R. S.

Representante(s):

OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P. d. E. d. P.

PROCESSO: 00065661020198140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. R. R. G.

DENUNCIADO: W. J. S. A.

Representante(s):

OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO)

OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P. d. E. d. P.

PROCESSO: 00067685020208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: E. R. C. N.

REPRESENTADO: W. J. S. M.

PROCESSO: 00071833320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. C. C. M. P.

JUIZO DEPRECADO: J. C. B. P.

VITIMA: M. M. T. U.

PROCESSO: 00076830220208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: E. R. C. N.

PROCESSO: 00078640320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. S. R. M.

VITIMA: M. R. G. S.

PROCESSO: 00081030720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: I. A. R.

VITIMA: J. P. R. O.

VITIMA: J. M. M. O.

AUTORIDADE POLICIAL: D. E. R. C. N.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0003967-16.2010.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE GLEYSON DE SOUSA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ROCHA BARBOSA OAB: 448PA Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA SEGURADORA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: jebraganca@tjpa.jus.br

Processo: 0003967-16.2010.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos etc.

Visualizando os documentos anexados aos autos, verifico que o autor não fez juntar o documento oficial que fundamente suas alegações, qual seja, o laudo apto a demonstrar as lesões sofridas.

Em não havendo tal documento, faz-se necessário para o esclarecimento da causa a realização de perícia complexa, a qual é vedada em sede de juizados especiais, por isto, faz-se necessário a extinção do feito sem resolução do mérito.

Esclareço ainda que comumente o CPC Renato Chaves não realiza tal perícia, somente realizando exame para aferir a existência de lesão, sem, no entanto, especificar o grau da perda da função/movimento, como na hipótese.

Neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Se, em sede de Juizados Especiais, para o adequado deslinde do feito, for necessária a realização de perícia, ele deverá ser extinto em razão da complexidade da causa. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.945/2009, tornou-se necessária a comprovação do grau de invalidez do beneficiário após a lesão e do grau de comprometimento para a apuração do quantum indenizatório do seguro DPVAT. 3. Verificado nos autos que os documentos acostados não demonstram inequivocamente a invalidez permanente do beneficiário, nem tampouco o grau de comprometimento do membro afetado, impondo a realização de perícia para o deslinde do feito, imperativo se torna a sua extinção sem julgamento de mérito, em razão da complexidade advinda. 4. Recurso conhecido e provido, com acatamento da preliminar suscitada pelo recorrente. Sentença cassada para extinguir o feito sem julgamento de mérito em razão da complexidade da causa. 5. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão n.783393, 20130410091135ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/04/2014, Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 340)

Assim sendo, julgo extinto feito sem resolução do mérito ante a complexidade da causa, na forma do artigo 51, II da Lei nº 9.099/95.

Isento as partes de Custas e honorários neste primeiro grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRI

Cumpra-se.

Bragança/PA, 25 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800092-58.2017.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: ELTON AUGUSTO SILVA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: RECLAMADO Nome: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TURBINO NEVES OAB: 12454/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: ARQDIGITAL - Tecnologia da Informações Participação: ADVOGADO Nome: KALENE MORAIS ANTUNES OAB: 79898/MG Participação: ADVOGADO Nome: LIDIANE PEREIRA DA SILVA OAB: 35572/DF

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA**

Processo: 0800092-58.2017.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa **ARQDIGITAL - Tecnologia da Informações.**

Assiste razão à reclamada, isto porque a teor da portaria DETRAN Nº 1295 DE 09/05/2012 esta tão somente era responsável pela gerência do sistema de informática que procedia o registro de contratos de alienação fiduciária, não participando de qualquer forma da relação de consumo operada entre o consumidor, a concessionária de veículos e a instituição financeira.

A empresa reclamada somente recebe os dados repassados pelo CREDOR para anotação no respectivo banco de dados, de forma não tem qualquer correlação com os fatos narrados na exordial.

A par disto, inexistente legitimidade passiva da empresa para figurar no polo passiva da presente demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa **MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.**

A empresa participou da relação de consumo na condição de fornecedora de bens e serviços, e a teor dos artigos 2º e 3º do CDC, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo certo que a correção ou não de sua conduta é matéria de mérito.

Passada a preliminar, **vou ao mérito.**

É sabido que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, ambos da CF/88).

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor.

A relação jurídica entre as partes se perfaz por ser a requerida responsável por vendas de produtos, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores.

Observo por primeiro o financiamento que motivou o registro da alienação fiduciária foi operacionalizado pela reclamada em favor do BANCO HONDA S/A, vide ID 2235288 - Pág. 5, ou seja, esta participou da prestação de serviços.

Pois bem, da análise da portaria DETRAN Nº 1295 DE 09/05/2012 e a teor do artigo 7º e ss., o credor é quem deve realizar a anotação do contrato no sistema de informática próprio.

Por sua vez, na presente hipótese, apesar da compra haver sido realizada 21.03.2017, a inscrição do sistema somente foi operacionalizada no dia 21.07.2017, (ID 2235254 - Pág. 3), isto porque a segunda demandada e excluída do feito, em cumprimento à decisão deste juízo solicitou a documentação necessária para a concessionária MÔNACO, ID 2235254 - Pág. 2.

Ou seja, o fornecedor foi inerte e omissos quanto a necessidade de anotação do contrato no sistema próprio, apesar de ter conhecimento prévio e corriqueiro.

E considerando que o consumidor somente pode circular com o veículo por 30 (trinta) dias sem o emplacamento, houve clara perturbação na impossibilidade de usar a motocicleta pela qual ainda estava realizando o pagamento por longo lapso temporal.

Tal perturbação enseja danos morais passíveis de reparação diante do verdadeiro sentimento de impotência e frustração.

A reparação dos danos morais tem suporte na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X: **"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação"**.

Após sua vigência, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou: **"A indenização pelo dano moral pode ser deferida por fato ocorrido antes da Constituição de 1988, pois já antes dela o nosso ordenamento legal admitia a responsabilidade civil do causador do dano extrapatrimonial" (Recurso Especial nº 232.103-SP, min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17.12.1999).**

Com a vigência do novo Código Civil, o artigo 186 fez menção expressa ao dano moral: **"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).**

Diante do ocorrido, devido ao defeito na prestação dos serviços imputado à empresa ré, entendo como justa ao caso sob análise a importância de R\$- 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinada a minorar os danos sofridos pelo autor, de caráter moral, pois esse valor não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de não reparar o dano e reprimir futuras ocorrências. Portanto, reputo o valor razoável e em observância aos critérios pedagógico e punitivo de fixação *do quantum*.

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1- O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. 2- Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Na hipótese, referidos critérios foram corretamente analisados pelo i. Juiz singular. 3- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (20110710015349ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 23/08/2011, DJ 25/08/2011 p. 237)”

Quanto aos danos materiais, o depoente não juntou qualquer recibo de despesas com transporte, arrolando, de certo, testemunha ouvida na audiência de ID 2635984.

Tal pessoa relatou que o autor gastou R\$ 160,00 por semana, em decorrência de transporte às terças, quarta e quinta, durante cerca de 03 (três) meses, ou seja, que houve a vultuosa despesa de R\$ 1920.

Ou seja, restou por comprovada a ocorrência de dano material, o qual limite ao valor pleiteado na exordial tendo como marco de correção a data da inserção dos dados do ajuste no sistema (21.07.2017).

Pelo exposto, **julgo procedente os pedidos do(a) autor(a) ELTON AUGUSTO SILVA DE ARAUJO** em face a empresa requerida **MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA**, conseqüentemente:

a) Condene o demandado a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (súmula 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

b) Condene o demandado ainda a cumprir o estabelecido na Portaria DETRAN nº1295, de 09/05/2012, para que o reclamante possa efetivar o licenciamento e emplacamento do veículo descrito na inicial, sem cobrança de multas por atraso dessas obrigações, no prazo de 48 horas da intimação da presente decisão, sob pena de multa por dia de descumprimento, no valor de R\$100,00 (cem reais), limitada a 100(cem) dias-multa, ratificando a tutela de urgência anterior;

c) Condene o demandado ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) com correção monetária pelo INPC a contar de 21.07.2017 e e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

d) Extinguir o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Advirto que eventual depósito judicial deverá ser procedido em subconta vinculada aos presentes autos no BANPARÁ.

Sem custas e despesas neste primeiro grau de jurisdição.

Transitado em julgado e nada sendo requerido após o prazo de 15 (quinze) dias, archive.

PRI.

Bragança/PA, 25 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800137-28.2018.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA CUNHA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BORDALO OAB: 550PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9099/95.

A parte demandada arguiu **duas preliminares, dentre elas a inépcia da inicial**. Claramente verifica-se que referida preliminar não merece prosperar, posto que, a peça inaugural preenche os requisitos do art. 14 da lei regente dos Juizados (Lei 9099/95), não havendo que se falar, no caso em comento, em inépcia da petição inicial. Ademais, urge ressaltar que os juizados especiais regem-se pelo Princípio da Informalidade, bastando a exposição clara dos fatos e do pedido de forma a viabilizar o exercício do direito de defesa, havendo, inclusive, a possibilidade da apresentação do pedido oral pela própria parte. No caso dos autos, tais requisitos foram prontamente atendidos.

Assim, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto à **Preliminar de incompetência** por complexidade da causa, aduzida pela parte Ré, verifico que a mesma, também, não merece acolhimento. Visto que os documentos acostados aos presentes autos são necessários e suficientes para o deslinde da causa, sem que haja necessidade de perícia técnica.

Assim, afasto as preliminares levantadas e passo ao exame do mérito.

Pois bem, da análise detida dos autos verifico que as alegações da parte autora merecem prosperar.

A parte ré não comprovou a livre e regular contratação do negócio jurídico combatido pela reclamante nesta demanda.

Assim me refiro pois, em resposta a ofício deste Juízo, a instituição financeira responsável, informou a inexistência de qualquer crédito efetuado pelo Reclamado na conta bancária da reclamante no período da suposta celebração do contrato de aquisição do cartão de crédito (**ID 17651056 - Pág. 1**).

Dessarte, invidável que a autora não celebrou, de forma livre, o contrato de aquisição do citado cartão de crédito que gerou o suposto débito, alegado pela Ré.

Assim, não há que se falar em regularidade contratual, no caso vertente. E, conseqüentemente, não se pode atestar a existência do débito alegado pela parte reclamada, considerando a irregularidade na elaboração da vença.

Ademais, ainda que o referido contrato estivesse regular, seria dever da ré de informação e clareza ao

consumidor quanto ao oferecimento de serviços acessórios nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual, aliás, no caso em tela, configura verdadeira **venda casada** o que é expressamente vedado no seu art. 39, inciso I.

O artigo 14, caput, da Lei 8.078/90, é muito claro ao estabelecer que:

"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Depreende-se do mencionado dispositivo legal, que foi instituído um novo tipo de responsabilidade objetiva: a responsabilidade não-culposa, nascendo, assim, um dever para o prestador de serviço uma verdadeira garantia implícita de segurança razoável.

A fraude é inerente a alea de responsabilidade do demandado, fazendo incidir ao caso o disposto no enunciado 479 do STJ, vejamos:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Assim, diante da ausência do dever de cuidado do demandado, e em não havendo a demonstração de que a parte autora firmou o contrato válido **de obtenção de cartão de crédito**, compete haver a declaração de inexistência dos negócios jurídicos e do consequente débito, e a plena reparação ao consumidor por todos os danos ocorridos (CDC, art. 6º VI e CC, art. 927), bem como deve-se buscar a restituição do *status quo ante*.

No que tange aos **danos morais**, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Verifica-se que o ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano, em virtude da conduta lesiva da Ré, ao realizar o contrato de forma irregular, causando prejuízos ao autor. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais.

Pelo exposto, julgo procedente, o(s) pedido(s) do(a) autor(a) **ANTONIA CUNHA DE SOUSA em face do requerido BANCO BMG S/A, e, conseqüentemente:**

a) Declaro **inexistente a relação jurídica** referente ao **contrato de nº 10890673**, firmado em nome da autora junto ao requerido.

b) Condeno o reclamado pagar a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de **danos morais**, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (súmula 362, do STJ) e

com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

c) Julgo extinto o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.

Bragança, 25 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800169-33.2018.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: ADEMAR MONTEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BORDALO OAB: 550PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAS SERRA OAB: 119859

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: jebraganca@tjpa.jus.br

Processos nº 0800169-33.2018.8.14.0009 e 0800170-18.2018.8.14.0009

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência e na forma do tema 1061-STJ determino ao autor que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a juntada de seu extrato bancário pertinente ao período que vem sendo cobrado, de forma indevida, sendo de, no mínimo 06 (seis) meses, anteriores a data dos supostos mútuos.

2. Cumpra-se, intimando-via DJe.

Bragança/PA, 25 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, respondendo

Número do processo: 0800082-77.2018.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: ODETE DOMINGAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS TARCISIO REIS DA SILVA OAB: 016759/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA**

Processo nº 0800082-77.2018.8.14.0009

DESPACHO

1. Assiste razão ao reclamado, torno sem efeito o despacho anterior.
2. Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do contido no ID 18120023.
3. Intime-se via DJe.

Bragança/PA, 25 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, respondendo

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00000228720208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO: ALEF CARVALHO DOS SANTOS DENUNCIADO: JOAO NAZARENO SILVA PAULO VITIMA: F. N. A. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0000022-87.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: JOÃO NAZARENO SILVA PAULO DENUNCIADO: ALEF CARVALHO DOS SANTOS VÍTIMA(S): F. N. A. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, § 1º E § 4º, I, DO CP. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA 29.895, para assumir a defesa técnica do acusado ALEF CARVALHO DOS SANTOS e JOÃO NAZARENO SILVA PAULO, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ¿ (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. ¿ (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ¿ ¿ EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. ¿ (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positus, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 02 (dois) salários mínimos, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES

BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00000416920158140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:MAURICIO REIS ALMEIDA PANTOJA DENUNCIADO:WANDERSON AIRES DA CONCEICAO VITIMA:I. A. P. VITIMA:I. A. P. DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA VULGO JEGUE OU PREGUICA DENUNCIADO:JOAO BATISTA SANTOS BEZERRA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

DENUNCIADO(S) PROCESSO Nº CAPITULAÇÃO PENAL : JOÃO BATISTA SANTOS BEZERRA E OUTROS : 0000041-69.2015.8.14.0100 : ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 29, CAPUT, TODOS DO CPB, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69. CP). DESPACHO Vistos etc. Consoante se infere das Certidões de fls. 301 e da manifestação do Ministério Público a fl. 393, o acusado JOÃO BATISTA SANTOS BEZERRA não fora localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: ζ CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006) ζ. Ex positis, determino: 1. À realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no átrio deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, deve a Secretaria Judicial desmembrar e suspender o curso do prazo prescricional tão somente quanto ao acusado JOÃO BATISTA SANTOS, cumprindo conforme a Instrução Conjunta nº 001/2011-CJRMB/CJCI (enviar Ofício solicitando à Corregedoria autorização para desmembramento). Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00001625820198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ISAIAS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25949 - RAFAEL SILVA DE JESUS (ADVOGADO) VITIMA:M. R. S. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de A u r o r a d o P a r á 1 ª I n s t â n c i a J u d i c i a l

PROCESSO

Nº: 0000162-58.2019.8.14.0100 DENUNCIADOS: ISAIAS DA SILVA SANTOS. VÍTIMA: M. R. S. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, § 9º, DO CP E ART. 5º, II, E 7º, I, DA LEI Nº 11.340/2006. DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados em epígrafe, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos descritos no Art. 129, § 9º, do CP e Art. 5º, II, e 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio lhe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requirite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00002012120208140100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2020 VITIMA:L. C. DENUNCIADO:LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do P a r á 1 ª I n s t â n c i a J u d i c i a l

PROCESSO

Nº: 0000201-21.2020.8.14.0100 DENUNCIADOS: LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA. VÍTIMA: A. E. N. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CP. DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados em epígrafe, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 155, caput, do CP. Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio lhe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requirite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br

Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00002445520208140100
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA
 COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:MACIEL DE
 JESUS RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:B. C. S. A. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de
 Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

----- DENUNCIADO(S) PROCESSO Nº CAPITULAÇÃO PENAL : MACIEL DE JESUS
 RODRIGUES DOS SANTOS : 0000244-55.2020.8.14.0100 : ART. 155, §1º, DO CPB. DESPACHO Vistos
 etc. Consoante se infere das Certidões de fls. 37 e da manifestação do Ministério Público a fl. 39, o
 acusado MACIEL DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS não fora localizado no endereço descrito nos
 autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido.
 Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do
 contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas
 presumido, de sorte que só é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas
 todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos:
 ¿CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS
 NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA.
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM
 CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as
 diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na
 hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências
 empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia
 federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não
 sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e
 naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação
 de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a
 Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía
 emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo -
 BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à
 disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente
 a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação
 interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação
 por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
 Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP,
 DJU de 8/5/2006)¿. Ex positis, determino: 1. À realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do
 Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em
 sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através
 de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do
 acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de
 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no átrio deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do
 CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e
 passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o
 curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA
 COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO
 GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-
 000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Breno Melo da Costa Braga Juiz de
 Direito PROCESSO: 00002636120208140100 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ALEF CARVALHO DOS SANTOS
 VITIMA:C. M. S. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da
 Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO
 Nº: 0000263-61.2020.8.14.0100 DENUNCIADO(A): ALEF CARVALHO DOS SANTOS. CAPITULAÇÃO
 PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CP. VÍTIMA(S): C. M. S. S. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a
 inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao
 Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA,
 OAB/PA 29.895, para assumir a defesa técnica do acusado ALEF CARVALHO DOS SANTOS, na função
 de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta

possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.¿ (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.¿ (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009).¿ ¿ EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.¿ (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positus, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00002644620208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ALEF CARVALHO DOS SANTOS VITIMA:A. P. F. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0000264-46.2020.8.14.0100 DENUNCIADO(A): ALEF CARVALHO DOS SANTOS. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CP. VÍTIMA(S): A. P. F. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA 29.895, para assumir a defesa técnica do acusado ALEF CARVALHO DA SILVA, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo

472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÍNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00003216420208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A???: Inquérito Policial em: 26/11/2020 INDICIADO:ALEF CARVALHO DOS SANTOS INDICIADO:CARLOS HENRIQUE LEITE DA SILVA VITIMA:S. D. S. VITIMA:S. H. C. D. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

Processo nº :

0000321-64.2020.8.14.0100 Investigado(a) : ALEF CARVALHO DOS SANTOS E CARLOS HENRIQUE LEITE DA SILVA. Vítima : S. D. D. S. - S. H. D. C. D. Capitulação penal : ART. 157, §2º, DO CPB DESPACHO Vistos os autos. Instado a se manifestar sobre os autos do inquérito, o Ministério Público requereu o retorno à autoridade policial para a fim de colher as assinaturas das testemunhas, conforme manifestação de fl. 43. Ora, é certo que, de conformidade com o art. 16, do Código de Processo Penal, o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Comentando esse artigo leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: (..) trata-se de hipótese excepcional e indispensável ao oferecimento da denúncia, quando as investigações forem encerradas pela autoridade policial, que remete os autos ao fórum, acompanhado de seu relatório. Se o promotor ainda não formou a sua opinio delicti, porque entende faltar alguma diligência considerada fundamental, pode requerer o retorno para continuidade das investigações. O magistrado deve, como regra, deferir, pois nada poderá fazer se não houver denúncia do titular da ação penal. Nesta esteira, quanto ao indeferimento de novas diligências requeridas pelo Parquet, esclarece o referido doutrinador que: O juiz não deve indeferir o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, quando solicitar novas diligências para formar o seu convencimento. Afinal, sendo ele o titular da ação penal, pode necessitar de outras colheitas, antes de ofertar a denúncia ou pedir o arquivamento. (ob. cit., p. 92). Nessa mesma linha de orientação, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE, ao discorrer sobre o tema: O Ministério Público pode requerer a devolução do inquérito policial para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (para a identificação do indiciado, realização de perícia (...)). A ele cabe a verificação da conveniência, necessidade e utilidade das diligências

probatórias uma vez que é o titular da ação penal e deve oferecer a denúncia. (...). O titular da ação penal pública é o Ministério Público (...). A Polícia é um órgão auxiliar com a missão de fornecer elementos à Justiça Pública para a propositura da ação penal. Ainda que fique provada a inexistência do fato, que não tenha sido apurada a autoria do ilícito penal ou que o fato não constitua crime, deverá ele providenciar seu encerramento e encaminhar os autos ao juízo competente; a providência do arquivamento cabe ao juiz, após o requerimento do órgão do Ministério Público (art. 28). Nem mesmo o juiz pode determinar o arquivamento sem o referido pedido. (...)¿ Ex positis, defiro, integralmente, a cota ministerial, a fim de que os autos sejam devolvidos à Autoridade Policial para que esta proceda às diligências requeridas à fl. 43, sem prejuízo de outras que o subscritor do inquérito julgar necessária, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o aludido prazo, o que deve ser fiscalizado pela Secretaria Judicial, requisite-se os autos. Expedientes de praxe. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00003424020208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2020 DENUNCIADO:CLEICIANE FOGACA DA SILVA VITIMA:R. G. D. N. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do P a r á 1 ª I n s t â n c i a J u d i c i a l

PROCESSO Nº: 0000342-40.2020.8.14.0100 DENUNCIADOS: CLEICIANE FOGAÇA DA SILVA. VÍTIMA: R. G. D. N. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados em epígrafe, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 21, do Decreto-lei nº 3.688/41. Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio lhe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requisite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00005416220208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:E. B. A. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

Processo nº : 0000541-62.2020.8.14.0100 Investigado(a) : EM APURAÇÃO Vítilma : E. B. D. A. Capitulação penal : ART. 121, DO CPB DESPACHO Vistos os autos. Instado a se manifestar sobre os autos do inquérito, o Ministério Público requereu o retorno à autoridade policial para a fim de dar continuidade nas diligências, com escopo de esclarecer detalhes do ocorrido. Ora, é certo que, de conformidade com o art. 16, do Código de Processo Penal, o ¿Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia¿. Comentando esse artigo leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: ¿(...) trata-se de hipótese excepcional

e indispensável ao oferecimento da denúncia, quando as investigações forem encerradas pela autoridade policial, que remete os autos ao fórum, acompanhado de seu relatório. Se o promotor ainda não formou a sua opinião delicti, porque entende faltar alguma diligência considerada fundamental, pode requerer o retorno para continuidade das investigações. O magistrado deve, como regra, deferir, pois nada poderá fazer se não houver denúncia do titular da ação penal. ç Nesta esteira, quanto ao indeferimento de novas diligências requeridas pelo Parquet, esclarece o referido doutrinador que: çO juiz não deve indeferir o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, quando solicitar novas diligências para formar o seu convencimento. Afinal, sendo ele o titular da ação penal, pode necessitar de outras colheitas, antes de ofertar a denúncia ou pedir o arquivamento. ç (ob. cit., p. 92). Nessa mesma linha de orientação, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE, ao discorrer sobre o tema: çO Ministério Público pode requerer a devolução do inquérito policial para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (para a identificação do indiciado, realização de perícia (...)). A ele cabe a verificação da conveniência, necessidade e utilidade das diligências probatórias uma vez que é o titular da ação penal e deve oferecer a denúncia. (...). O titular da ação penal pública é o Ministério Público (...). A Polícia é um órgão auxiliar com a missão de fornecer elementos à Justiça Pública para a propositura da ação penal. Ainda que fique provada a inexistência do fato, que não tenha sido apurada a autoria do ilícito penal ou que o fato não constitua crime, deverá ele providenciar seu encerramento e encaminhar os autos ao juízo competente; a providência do arquivamento cabe ao juiz, após o requerimento do órgão do Ministério Público (art. 28). Nem mesmo o juiz pode determinar o arquivamento sem o referido pedido. (...). ç Ex positis, defiro, integralmente, a cota ministerial, a fim de que os autos sejam devolvidos à Autoridade Policial para que esta proceda às diligências requeridas à fl. 35, sem prejuízo de outras que o subscritor do inquérito julgar necessária, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o aludido prazo, o que deve ser fiscalizado pela Secretaria Judicial, requisite-se os autos. Expedientes de praxe. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00006116520098140100 PROCESSO ANTIGO: 200920004229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:A. V. C. P. DENUNCIADO:MARCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

DENUNCIADO(S) PROCESSO Nº CAPITULAÇÃO PENAL : MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA : 0000611-65.2009.8.14.0100 : ART. 121, §2º, IV DO CPB. DESPACHO Vistos etc. Consoante se infere das Certidões de fls. 50 e da manifestação do Ministério Público a fl. 52, o acusado MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA não fora localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: çCRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro

motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006). Ex positis, determino: 1. À realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no átrio deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00006610820208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 DENUNCIADO:EDSON DE OLIVEIRA FURTADO VITIMA:A. C. F. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0000661-08.2020.8.14.0100 DENUNCIADOS: EDSON DE OLIVEIRA FURTADO. VÍTIMA: A. D. C. F. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT, DO CP. DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados em epígrafe, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 129, caput, do CP. Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio lhe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requisite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00007217820208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ALEF CARVALHO DOS SANTOS VITIMA:T. V. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0000721-78.2020.8.14.0100 DENUNCIADOS: ALEF CARVALHO DOS SANTOS. VÍTIMA: T. M. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, §1º, DO CPB. DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados em epígrafe, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 155, § 1º, do CPB. Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia.

Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio lhe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requirite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00008171120118140100 PROCESSO ANTIGO: 201120005017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: CRIME C/ADMIN.PUBLIC em: 26/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALEX FELIPE ALVES SILVA INDICIADO:ROSICLEIA DUARTE GOMES INDICIADO:BRUNO DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

____ PROCESSO Nº: 0000817-11.2011.8.14.0100 INVESTIGADO: ALEX FELIPE ALVES SILVA, BRUNO DA SILVA SOUZA E ROSICLEIA DUARTE GOMES. VÍTIMA: J. F. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 351, CPB. DECISÃO Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de inquérito contra Alex Felipe Alves Silva e Bruno Da Silva Souza. Concluído o IPL (fls. 47), a Autoridade Policial requereu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, submetendo a questão à apreciação deste Juízo. Foram aos autos remetidos ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes, tendo seu Representante opinado pelo arquivamento, porque o fato apurado é atípico (fls. 52-53). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF/88), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 28, do CPP, dispõe que, caso discorde do pedido de arquivamento, poderá o Juiz encaminhar os autos ao procurador para que designe outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia. No caso dos autos, todavia, está correto o Ministério Público que o caso dos investigados se trata de caso com atipicidade da conduta e por isso defiro o arquivamento. Como muito bem anunciou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, o parquet pode e deve fazer um juízo prévio em torno dos fatos antes de submetê-lo ao crivo judicial. Isto não corresponde, de modo algum, a afirmação de estar o parquet dispondo da ação penal. Equivale a dizer que, revelando os fatos a atipicidade da conduta ou a ausência de provas, como na hipótese vertida, obrigatoriamente deverá a acusação se abster de oferecer denúncia, ou, se o fizer, deverá o juiz rejeita-la (artigo 43 do CPP). Com efeito, se o Parquet, com rigoroso acerto, promoveu pelo arquivamento, não há porque determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP. Corroborando o entendimento supra, MIRABETTE assevera o seguinte: O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz ao arquivamento. III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO destes autos. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00008171120118140100 PROCESSO ANTIGO: 201120005017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: CRIME C/ADMIN.PUBLIC em: 26/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALEX FELIPE ALVES SILVA INDICIADO:ROSICLEIA DUARTE GOMES INDICIADO:BRUNO DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de

A u r o r a d o P a r á J u í z o d e 1 ª I n s t â n c i a

PROCESSO Nº: 0000817-11.2011.8.14.0100 INVESTIGADO: ALEX FELIPE ALVES SILVA, BRUNO DA SILVA SOUZA E ROSICLEIA DUARTE GOMES. VÍTIMA: J. F. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 351, CPB. SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de IPL instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 351, CPB, ocorrido nesta jurisdição em 28/08/2011, conforme descrição contida no Boletim de Ocorrência (fl. 05), contra a investigada ROSICLEIA DUARTE GOMES, nascida em 09/08/1969. Foram aos autos remetidos ao Ministério Público e apresentou manifestação pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva (fl. 52-53). Vieram os autos conclusos. Era o que tinha a relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF) para, ao final, decidir. FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, registro que a pena máxima cominada em abstrato à época do crime descrito nos autos seria aplicada no limite máximo de 02 (dois) anos de detenção, portanto, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, tais crimes prescrevem em 04 (quatro). Dessa forma, já transcorreu mais de 09 (nove) anos entre a data do fato (28/08/2011) até a data de hoje, sem a apresentação de denúncia. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Sendo assim, considerando que não houve causa interruptiva da prescrição punitiva, que fosse capaz de renovar a contagem do lapso temporal necessário ao reconhecimento do referido fenômeno processual, o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data do fato, conforme dispõe o artigo 111, I, do Código Penal: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. Pari passu, à luz da inteligência do artigo supra, o curso do período prescricional já transcorreu integralmente, já que o fato ocorreu em 28/08/2011, tendo, pois, ultrapassado o teto do prazo prescricional legalmente previsto (art. 109, V, do CPB). Por sua vez, o art. 107, IV, do Código Penal, em consequência, prevê a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional. Não há outro caminho a seguir, senão o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 351, do CPB, tendo-se por base a pena cominada em abstrato ao delito. Relevante, ainda, o art. 61, do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz deve reconhecer a extinção da punibilidade de ofício em qualquer fase do processo. DISPOSITIVO Ex positis, ante o decurso do prazo prescricional, declaro extinta a punibilidade do réu ROSICLEIA DUARTE GOMES nos termos dos art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e, ainda, com base no art. 61, do CPP. Sem custas. Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00013257320198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:EDSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0001325-73.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: EDSON DOS SANTOS SILVA ADVOGADA DATIVA: LÍVIA VIDAL CABRAL, OAB/PA 26.945 VÍTIMA: O.E. INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. DESPACHO Vistos os autos. Ab initio, certifique a Secretaria Judicial acerca da ocorrência, ou não, de trânsito em julgado nesta demanda, a fim de se averiguar requisito temporal de admissibilidade. Havendo o trânsito em julgado da sentença, deixo de receber a apelação, por falta de pressuposto objetivo, devendo ser cumprido, in totum, o seu dispositivo, arquivando-se os autos, ao final. Caso não tenha ocorrido o fenômeno da coisa julgada, estando presentes, a priori, os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, recebo o apelo. De sorte que deve a Secretaria Judicial, intimar o Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado, para apreciação do recurso, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00014215420208140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 DENUNCIADO:TIAGO MOTA DA SILVA VITIMA:I. L. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0001421-54.2020.8.14.0100 DENUNCIADOS: TIAGO MOTA DA SILVA VÍTIMA: I. L. M. P. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, II E §2º-A, I DO CPB E ART. 244-B DO ECA. DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados em epígrafe, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CPB e art. 244-B do ECA. Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio lhe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requirite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00014613620208140100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO DE ASSIS DA SILVA AMARO VITIMA:E. M. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0001461-36.2020.8.14.0100 DENUNCIADOS: RAIMUNDO DE ASSIS DA SLVA AMARO. VÍTIMA: E. M. N CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º, DO CPB, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI 11.340/2006. DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados em epígrafe, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 129, §9º, do CPB, com as implicações da Lei 11.340/2006. Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após

transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio Ihe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requisite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00014847920208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 AUTOR DO FATO:EM APURAÇÃO VITIMA:I. N. L. C. VITIMA:N. I. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

Processo nº : 0001484-79.2020.8.14.0100 Investigado(a) : EM APURAÇÃO. Vítima : I. N. L. D. C. Capitulação penal : ART.121, DO CPB. DESPACHO Vistos os autos. Instado a se manifestar sobre os autos do inquérito, o Ministério Público requereu o retorno à autoridade policial para a fim de dar continuidade nas diligências, com escopo de esclarecer detalhes do ocorrido. Ora, é certo que, de conformidade com o art. 16, do Código de Processo Penal, o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Comentando esse artigo leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: (...) trata-se de hipótese excepcional e indispensável ao oferecimento da denúncia, quando as investigações forem encerradas pela autoridade policial, que remete os autos ao fórum, acompanhado de seu relatório. Se o promotor ainda não formou a sua opinio delicti, porque entende faltar alguma diligência considerada fundamental, pode requerer o retorno para continuidade das investigações. O magistrado deve, como regra, deferir, pois nada poderá fazer se não houver denúncia do titular da ação penal. Nesta esteira, quanto ao indeferimento de novas diligências requeridas pelo Parquet, esclarece o referido doutrinador que: O juiz não deve indeferir o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, quando solicitar novas diligências para formar o seu convencimento. Afinal, sendo ele o titular da ação penal, pode necessitar de outras colheitas, antes de ofertar a denúncia ou pedir o arquivamento. (ob. cit., p. 92). Nessa mesma linha de orientação, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE, ao discorrer sobre o tema: O Ministério Público pode requerer a devolução do inquérito policial para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (para a identificação do indiciado, realização de perícia (...)). A ele cabe a verificação da conveniência, necessidade e utilidade das diligências probatórias uma vez que é o titular da ação penal e deve oferecer a denúncia. (...). O titular da ação penal pública é o Ministério Público (...). A Polícia é um órgão auxiliar com a missão de fornecer elementos à Justiça Pública para a propositura da ação penal. Ainda que fique provada a inexistência do fato, que não tenha sido apurada a autoria do ilícito penal ou que o fato não constitua crime, deverá ele providenciar seu encerramento e encaminhar os autos ao juízo competente; a providência do arquivamento cabe ao juiz, após o requerimento do órgão do Ministério Público (art. 28). Nem mesmo o juiz pode determinar o arquivamento sem o referido pedido. (...) Ex positis, defiro, integralmente, a cota ministerial, a fim de que os autos sejam devolvidos à Autoridade Policial para que esta proceda às diligências requeridas à fl. 36, sem prejuízo de outras que o subscritor do inquérito julgar necessária, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o aludido prazo, o que deve ser fiscalizado pela Secretaria Judicial, requisite-se os autos. Expedientes de praxe. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00015020320208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 AUTOR DO FATO:EM APURAÇÃO VITIMA:R. S. M. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará J u í z o d e 1 ª I n s t â n c i a

Processo nº : 0001502-03.2020.8.14.0100 Investigado(a) : EM APURAÇÃO. Vítima : R. D. S. M. Capitulação penal : ART. 157, §2º, DO CPB DESPACHO Vistos os autos. Instado a se manifestar sobre os autos do inquérito,

o Ministério Público requereu o retorno à autoridade policial para a fim de dar continuidade nas diligências, com escopo de esclarecer detalhes do ocorrido. Ora, é certo que, de conformidade com o art. 16, do Código de Processo Penal, o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Comentando esse artigo leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: «(...) trata-se de hipótese excepcional e indispensável ao oferecimento da denúncia, quando as investigações forem encerradas pela autoridade policial, que remete os autos ao fórum, acompanhado de seu relatório. Se o promotor ainda não formou a sua opinião delicti, porque entende faltar alguma diligência considerada fundamental, pode requerer o retorno para continuidade das investigações. O magistrado deve, como regra, deferir, pois nada poderá fazer se não houver denúncia do titular da ação penal.» Nesta esteira, quanto ao indeferimento de novas diligências requeridas pelo Parquet, esclarece o referido doutrinador que: «O juiz não deve indeferir o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, quando solicitar novas diligências para formar o seu convencimento. Afinal, sendo ele o titular da ação penal, pode necessitar de outras colheitas, antes de ofertar a denúncia ou pedir o arquivamento.» (ob. cit., p. 92). Nessa mesma linha de orientação, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE, ao discorrer sobre o tema: «O Ministério Público pode requerer a devolução do inquérito policial para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (para a identificação do indiciado, realização de perícia (...)). A ele cabe a verificação da conveniência, necessidade e utilidade das diligências probatórias uma vez que é o titular da ação penal e deve oferecer a denúncia. (...). O titular da ação penal pública é o Ministério Público (...). A Polícia é um órgão auxiliar com a missão de fornecer elementos à Justiça Pública para a propositura da ação penal. Ainda que fique provada a inexistência do fato, que não tenha sido apurada a autoria do ilícito penal ou que o fato não constitua crime, deverá ele providenciar seu encerramento e encaminhar os autos ao juízo competente; a providência do arquivamento cabe ao juiz, após o requerimento do órgão do Ministério Público (art. 28). Nem mesmo o juiz pode determinar o arquivamento sem o referido pedido. (...)» Ex positis, defiro, integralmente, a cota ministerial, a fim de que os autos sejam devolvidos à Autoridade Policial para que esta proceda às diligências requeridas à fl. 19, sem prejuízo de outras que o subscritor do inquérito julgar necessária, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o aludido prazo, o que deve ser fiscalizado pela Secretaria Judicial, requirite-se os autos. Expedientes de praxe. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00022653820198140100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2020 AUTOR:ERONILDO VIANA BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

Processo nº Infração penal : : 0002265-38.2019.8.14.0100 ART. 180, CAPUT, DO CPB. Demandante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO Demandado(a-s) Vítima : : ERONILDO VIANA BEZERRA A. C. - O. E. DESPACHO Vistos os autos. Considerando a Certidão de fl. 27, e em consonância com a Manifestação ministerial retro (fl. 31), RENOVE-SE o ato de INTIMAÇÃO do autor do fato ERONILDO VIANA BEZERRA, no novo endereço fornecido às fls. 32. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00031014520188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:RONALDO BERNARDINO MACIEL VITIMA:A. J. A. L. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0003101-45.2018.8.14.0100 DENUNCIADO(A): RONALDO BERNARDINO MACIEL. VÍTIMA(S): A. J. A. D. L. CAPITULAÇÃO PENAL: ART.147, CAPUT, DO CPB, COM INCIÊNCIA NAS REGRAS DO ART. 5º, III, E ART. 7º, II, AMBOS DA LEI 11.340/2006 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA nº 29.544, para assumir a defesa técnica do acusado RONALDO BERNARDINO MACIEL, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, para representar o sentenciado na fase recursal. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: «PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00032816120188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ELIVAN PANTOJA DA SILVA VÍTIMA:R. P. S. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0003281-61.2018.8.14.0100 DENUNCIADO(A): ELIVAN PANTOJA DA SILVA. VÍTIMA(S): R. P. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A, CAPUT, DO CPB. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA nº 29.544, para assumir a defesa técnica do acusado ELIVAN PANTOJA DA SILVA, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, para apresentação de alegações finais/memoriais escritos. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso

especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positus, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em meio salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÍNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00033015220188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO: JOAO DE SOUZA CASTRO DENUNCIADO: MARIA IDAIANE MALCHER DE ANDRADE VITIMA: A. C. O. E. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0003301-52.2018.8.14.0100 DENUNCIADO(A): MARIA IDAIANE MALCHER DE ANDRADE. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DENUNCIADO(A): JOÃO DE SOUZA CASTRO. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. VÍTIMA(S): A. C. - O. E. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). RAY SHANDY CAMPELO LOPES, OAB/PI 12.063, para assumir a defesa técnica do acusado JOÃO DE SOUZA CASTRO e MARIA IDAIANE MALCHER DE ANDRADE, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, para representar os sentenciados na fase recursal. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado

como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ç ç EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. ç (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positus, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 02 (dois) salários mínimos, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00034891620168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO: RONALDO BERNARDINO MACIEL VITIMA: O. E. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

DENUNCIADO(S) PROCESSO Nº CAPITULAÇÃO PENAL : RONALDO BERNARDINO MACIEL : 0003489-16.2016.8.14.0100 : ART. 331 DO CPB. DESPACHO Vistos etc. Consoante se infere das Certidões de fls. 33 e da manifestação do Ministério Público a fl. 35, o acusado RONALDO BERNARDINO MACIEL não fora localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: ç CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele

instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006). Ex positis, determino: 1. À realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no átrio deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00038676420198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 DENUNCIADO:CLEVERSON LEONARDO FOGACA DA SILVA VITIMA:M. L. B. S. VITIMA:R. B. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0003867-64.2019.8.14.0100 DENUNCIADO(A): CLEVERSON LEONARDO FOGAÇA DA SILVA VÍTIMA(S): M. L. B. D. S. - R. B. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, §1º, DO CPB. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). RAY SHANDY CAMPELO LOPES, OAB/PI 12.063, para assumir a defesa técnica do acusado CLEVERSON LEONARDO FOGAÇA DA SILVA na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.¿ (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.¿ (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009).¿ ¿ EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.¿ (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO

DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00040460820138140100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. F. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

____ PROCESSO Nº: 0004046-08.2013.8.14.0100 INVESTIGADO: EM APURAÇÃO. VÍTIMA: J. F. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: 121, CAPUT, DO CPB. DECISÃO Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Concluído o IPL (fls. 24-25), a Autoridade Policial não indiciou por falta de autoria, submetendo a questão à apreciação deste Juízo. Foram aos autos remetidos ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes, tendo seu Representante opinado pelo arquivamento, porque não existir justa causa ensejadora do oferecimento da Denúncia (fls. 26). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF/88), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 28, do CPP, dispõe que, caso discorde do pedido de arquivamento, poderá o Juiz encaminhar os autos ao procurador para que designe outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia. No caso dos autos, todavia, observa-se que realmente não há qualquer elemento suficiente para fundamentar a acusação e nem qualquer indício de autoria, motivo pelo qual tenho que o pedido de arquivamento merece ser acolhido diante da inexistência de justa causa para oferecimento de ação penal, reservando-se ao Ministério Público o direito de requerer o desarquivamento, caso surjam indícios de autoria que autorizem o oferecimento da denúncia. Como muito bem anunciou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, o parquet pode e deve fazer um juízo prévio em torno dos fatos antes de submetê-lo ao crivo judicial. Isto não corresponde, de modo algum, a afirmação de estar o parquet dispondo da ação penal. Equivale a dizer que, revelando os fatos a atipicidade da conduta ou a ausência de provas, como na hipótese vertida, obrigatoriamente deverá a acusação se abster de oferecer denúncia, ou, se o fizer, deverá o juiz rejeitá-la (artigo 43 do CPP). Com efeito, se o Parquet, com rigoroso acerto, promoveu pelo arquivamento, não há porque determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP. Corroborando o entendimento supra, MIRABETTE assevera o seguinte: O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO destes autos. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00041863220198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:JOSE EDSON FERREIRA DUARTE VITIMA:A. M. P. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0004186-32.2019.8.14.0100 DENUNCIADO(A): JOSÉ EDSON FERREIRA DUARTE VÍTIMA(S): A. M. P. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DO DECRETO LEI Nº 3.688/41, COM INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO ART. 5º, III, E DO ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/2006. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA 29.895, para assumir a defesa técnica do acusado JOSÉ EDSON FERREIRA DUARTE, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: O PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positus, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00042830320178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 SENTENCIADO: ELIEZER LOPES DOS REIS VÍTIMA: M. T. F. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0004283-03.2017.8.14.0100 DENUNCIADO(A): ELIEZER LOPES DOS REIS. VÍTIMA(S): M. T. D. F. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 29, §9º E NO ART.147, CAPUT, DO CPB, COM INCIÊNCIA DAS REGRAS DO ART. 5º, E ART. 7º, I, II, AMBOS DA LEI 11.340/2006. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA nº 29.544, para assumir a defesa técnica do acusado ELIEZER LOPES DOS REIS, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, para representar o sentenciado na fase recursal. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias.

Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positus, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÍNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00044213320188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:JEFERSON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

Processo nº Infração penal : : 0004421-33.2018.8.14.0100 ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003 E NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006 Demandante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO Demandado(a-s) : JEFERSON DO NASCIMENTO DESPACHO Vistos os autos. Considerando a Certidão de fl. 178, e em consonância com a Manifestação ministerial retro (fl. 180), RENOVE-SE o ato de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA do Sentenciado JEFERSON DO NASCIMENTO, por Mandado Eletrônico, no novo endereço fornecido à fl. 181. Se a referida intimação for infrutífera, vistas ao Ministério Público para se manifestar no que entender de direito. Caso o Sentenciado(a) seja intimado(a) e concordar com a Sentença (situação que deve ser perguntada pelo Oficial de Justiça no momento da intimação), após o trânsito em julgado, cumprir as determinações constantes na Sentença. Todavia, caso o(a) réu discorde da Sentença e queira recorrer, deve manifestar sua vontade ao Oficial de Justiça no momento da intimação, bem como informar se tem advogado (nome e OAB) ou deseja ser assistido(a) pela Defensoria Pública. Se o prazo do recurso transcorrer in albis, certifique-se o trânsito em julgado para ele(a) e cumpra-se as determinações da Sentença. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00049467820198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ADRIANO SANTA BRIGIDA CUNHA DENUNCIADO:ANTONIO JOSE DE MAIA SANTA BRIGIDA VITIMA:G. A. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial PROCESSO

Nº: 0004946-78.2019.8.14.0100 DENUNCIADOS: ADRIANO SANTA BRIGIDA CUNHA E ANTONIO JOSÉ MAIA BRIGIDA. VÍTIMA: G.A.D.S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §1º, I, E 147, AMBOS DO CP. DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados em epígrafe, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 129, §1º, I, e 147, ambos do CP. Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio-lhe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requirite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00049866020198140100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO: PEDRO AUGUSTO MARTINS VITIMA: M. C. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de A u r o r a d o P a r á J u í z o d e 1 ª I n s t â n c i a

DENUNCIADO(S) PROCESSO Nº CAPITULAÇÃO PENAL : PEDRO AUGUSTO MARTINS : 0004986-60.2019.8.14.0100 : ART. 14 DA LEI 10.826/03 E NO ART, 147, CAPUT, DO CPB. DESPACHO Vistos etc. Consoante se infere das Certidões de fls. 108-V e da manifestação do Ministério Público a fl. 110, o acusado PEDRO AUGUSTO MARTINS não fora localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, todavia o Ministério Público declinou novo endereço (fls. 112). O endereço constante na fls. 111 é o mesmo da Certidão de fls. 108-v, que ele não foi encontrado. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: ¿CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação

interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006). Ex positis, determino: 1. Concomitante ao endereço acima, à realização de diligências junto ao sistema INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado, pois o do sistema SIEL foi o juntado pelo Ministério Público; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no átrio deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00051246120188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:SHEILA DA CONCEICAO LIMA VITIMA:F. S. E. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO

Nº: 0005124-61.2018.8.14.0100 DENUNCIADO(A): SHEILA DA CONCEIÇÃO SILVA VÍTIMA(S): F. D. S. E. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT, E NO ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CPB. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). RAY SHANDY CAMPELO LOPES, OAB/PI 12.063, para assumir a defesa técnica do acusado SHEILA DA CONCEIÇÃO SILVA na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ; PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ; EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e

quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00055212320188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020 DENUNCIADO: JACKSON AMPARO DA SILVA VITIMA: C. V. B. PROMOTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

DENUNCIADO(S) PROCESSO Nº CAPITULAÇÃO PENAL : JACKSON AMPARO DA SILVA : 0005521-23.2018.8.14.0100 : ART. 121, §2º, II E IV, DO CPB. DESPACHO Vistos etc. Consoante se infere das Certidões de fls. 63 e da manifestação do Ministério Público a fl. 65, o acusado JACKSON AMPARO DA SILVA não fora localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: ¿CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)¿. Ex positis, determino: 1. À realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no átrio deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00055669020198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 AUTOR DO FATO: SEBASTIAO FIALHO DA SILVA VITIMA: J. M. S. VITIMA: J. C. S. VITIMA: M. F. M. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará

J u í z o d e 1 ª I n s t â n c i a

____ PROCESSO Nº: 0005566-90.2019.8.14.0100 INVESTIGADO: SEBASTIÃO FIALHO DA SILVA VÍTIMA: J.M.D.S, J.C.D.S E M.D.F.M.D.S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 332, CPB DECISÃO Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Concluído o IPL (fls. 17-24), a Autoridade Policial indiciou o investigado na sanção penal do art. 332, CPB, submetendo a questão à apreciação deste Juízo. Foram aos autos remetidos ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes, tendo seu Representante opinado pelo arquivamento, porque não existir justa causa ensejadora do oferecimento da Denúncia (fls. 27). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF/88), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 28, do CPP, dispõe que, caso discorde do pedido de arquivamento, poderá o Juiz encaminhar os autos ao procurador para que designe outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia. No caso dos autos, todavia, observa-se que realmente não há qualquer elemento suficiente para fundamentar a acusação e nem qualquer indício de materialidade, motivo pelo qual tenho que o pedido de arquivamento merece ser acolhido diante da inexistência de justa causa para oferecimento de ação penal, reservando-se ao Ministério Público o direito de requerer o desarquivamento, caso surjam indícios de materialidade que autorizem o oferecimento da denúncia. Como muito bem anunciou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, o parquet pode e deve fazer um juízo prévio em torno dos fatos antes de submetê-lo ao crivo judicial. Isto não corresponde, de modo algum, a afirmação de estar o parquet dispondo da ação penal. Equivale a dizer que, revelando os fatos a atipicidade da conduta ou a ausência de provas, como na hipótese vertida, obrigatoriamente deverá a acusação se abster de oferecer denúncia, ou, se o fizer, deverá o juiz rejeitá-la (artigo 43 do CPP). Com efeito, se o Parquet, com rigoroso acerto, promoveu pelo arquivamento, não há porque determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP. Corroborando o entendimento supra, MIRABETTE assevera o seguinte: O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO destes autos. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará PROCESSO: 00056899320168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO: ANTONIO RONALDO DA CONCEICAO DE CASTRO VÍTIMA: F. S. F. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

____ PROCESSO Nº: 0005689-93.2016.8.14.0100 DENUNCIADO(A): ANTONIO RONALDO DA CONCEIÇÃO DE CASTRO. VÍTIMA(S): F. D. S. F. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, §2º, II E IV, DO CP. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). RAY SHANDY CAMPELO LOPES, OAB/PI 12.063, para assumir a defesa técnica do acusado ANTONIO RONALDO DA CONCEIÇÃO DE CASTRO na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, para apresentação de alegações finais/memorais escritos. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta

Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ç ç EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. ç (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positus, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em meio salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 0 6 2 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - M A G I S T R A D O (A) / R E L A T O R (A) / S E R V E N T U ? R I O (A) : B R E N O M E L O D A C O S T A B R A G A A ? ? o : Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:EDIANE MOREIRA DA SILVA VITIMA:C. M. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de A u r o r a d o P a r á J u í z o d e 1 ª I n s t â n c i a

PROCESSO Nº: 0005706-27.2019.8.14.0100 DENUNCIADO(A): EDIANE MOREIRA DA SILVA. VÍTIMA(S): C. M. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21, DECRETO LEI Nº 3.688/41. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). RAY SHANDY CAMPELO LOPES, OAB/PI 12.063, para assumir a defesa técnica do acusado EDIANE MOREIRA DA SILVA na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ç PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ç (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. ç (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ç ç EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00061263220198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2020 DENUNCIADO:SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:M. A. S. A. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0006126-32.2019.8.14.0100 DENUNCIADOS: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA VÍTIMA: M. A. S. A. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §2º, II E IV C/C ART. 14º, II, AMBOS DO CP. DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados em epígrafe, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 129, §2º, II e IV C/C art. 14º, II, ambos do CP. Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio lhe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requirite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00062219620188140100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO MARIANO MACIEL VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0006221-96.2018.8.14.0100 DENUNCIADO(A): FRANCISCO MARIANO MACIEL. VÍTIMA(S): A. C. - O. E. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. DECISÃO Vistos etc. Tendo em

vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA 29.895, para assumir a defesa técnica do acusado FRANCISCO MARIANO MACIEL, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.¿ (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.¿ (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009).¿ ¿ EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.¿ (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positus, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00063064820198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:LEONI SERRAO DA COSTA DENUNCIADO:MARCELO DANTAS DOS SANTOS VITIMA:M. S. L. VITIMA:C. R. L. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0006306-48.2019.8.14.0100 DENUNCIADO(A): LEONI SERRÃO DA COSTA E MARCELO DANTAS DOS SANTOS. VÍTIMA(S): M. S. L. - C. R. L. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, II E IV, E § 2º-A, I C/C ART. 29, DO CP. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA nº 29.544, para assumir a defesa técnica do acusado LEONI SERRÃO DA COSTA, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, para representar o sentenciado na fase recursal. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00064675820198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum em: 26/11/2020 DENUNCIADO:WESLEY SOARES VITIMA:S. F. P. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará

J u í z o d e 1 ª I n s t â n c i a
 PROCESSO Nº: 0006467-58.2019.8.14.0100 DENUNCIADO(A): WESLEY SOARES. VÍTIMA(S): S. D. F. R. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º, DO CP E ART. 7º, I, DA LEI 11.340/2006. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA 29.895, para assumir a defesa técnica do acusado WESLEY SOARES na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias.

REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ç ç EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. ç (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positus, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em meio salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÍNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00065813120188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:F. S. Q. VITIMA:F. J. G. S. DENUNCIADO:WELDER DOS SANTOS SOUZA DENUNCIADO:MATEUS MARTINS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do P a r á J u í z o d e 1 ª I n s t â n c i a

PROCESSO

Nº: 0006581-31.2018.8.14.0100 DENUNCIADO(A): WELDER DOS SANTOS SOUZA E MATHUES MARTINS DE OLIVEIRA. VÍTIMA(S): F. S. Q. - F. J. G. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, II, §2º-A, I, C/C ART. 29, CAPUT, TODOS DO CP, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL (ART. 70, CP). DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA 29.895, para assumir a defesa técnica do acusado WELDER DOS SANTOS SOUZA, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença, e quanto ao MATEUS MARTINS DE OLIVEIRA, da audiência de instrução em julgamento até a Sentença, tendo em vista que a Defensoria Pública já apresentou a Resposta Escrita (fl. 57-58). Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ç PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ç (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. ç (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo,

nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ç ç EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. ç (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positus, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 02 (dois) salários mínimos, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00066055920188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO GOMES BATISTA AUTOR DO FATO:JOSE ROCLECIO DE CASTRO COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO

Nº: 0006605-59.2018.8.14.0100 DENUNCIADO(A): FRANCISCO GOMES BATISTA E JOSÉ ROCLEIO DE CASTRO COSTA VÍTIMA(S): A. C. - O. E. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 331, DO CPB. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA 29.895, para assumir a defesa técnica do acusado FRANCISCO GOMES BATISTA, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ç PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ç (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. ç (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ç ç EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00068061720198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum em: 26/11/2020 DENUNCIADO:FAGNER SILVA DE CASTRO VITIMA:L. F. A. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do P a r á 1 ª I n s t â n c i a J u d i c i a l

Processo nº Infração penal : : 0006806-17.2019.8.14.0100 ART. 129, §9º, CPB E ART. 7º, I, DA LEI 11.340/2006. Demandante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO Demandado(a-s) Vítima : : FAGNER SILVA DE CASTRO L. F. A. DESPACHO Vistos os autos. Considerando a Certidão de fl. 30, e em consonância com a Manifestação ministerial retro (fl. 32), RENOVE-SE o ato de CITAÇÃO pessoal do réu FAGNER SILVA DE CASTRO, no novo endereço fornecido às fls. 33. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00068469620198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:MARINALDO AIRES DA SILVA Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0006846-96.2019.8.14.0100 SENTENCIADO: MARINALDO AIRES DA SILVA ADVOGADO DATIVO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544 ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 DESPACHO Vistos os autos. Ab initio, certifique a Secretaria Judicial acerca da ocorrência, ou não, de trânsito em julgado nesta demanda, a fim de se averiguar requisito temporal de admissibilidade. Havendo o trânsito em julgado da sentença, deixo de receber a apelação, por falta de pressuposto objetivo, devendo ser cumprido, in totum, o seu dispositivo, arquivando-se os autos, ao final. Caso não tenha ocorrido o fenômeno da coisa julgada, estando presentes, a priori, os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, recebo o apelo. De sorte que deve a Secretaria Judicial, intimar o Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00070261520198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE SOUSA MALVAO VITIMA:L. A. N. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO Nº: 0007026-15.2019.8.14.0100 DENUNCIADO(A): ANTONIO MARCOS DE SOUSA MALVÃO. VÍTIMA(S): L. A. D. N. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º, DO CP E ART. 7º, I E II, DA LEI

11.340/2006. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA nº 29.544, para assumir a defesa técnica do acusado ANTONIO MARCOS DE SOUSA MALVÃO, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.¿ (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.¿ (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ¿ EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.¿ (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00070868520198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ANTONIO RITO AMORIM DE MELO VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO

Nº: 0007086-85.2019.8.14.0100 DENUNCIADO(A): ANTONIO RITO AMORIM DE MELO. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180, § 3º, DO CP. VÍTIMA(S): A. C. - O. E. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). RAY SHANDY CAMPELO LOPES, OAB/PI 12.063, para assumir a defesa técnica do acusado ANTONIO RITO AMORIM DE MELO, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÍNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o mínus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00080074420198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:MARIA ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. M. F. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0008007-44.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: MARIA ELISÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO(A): LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 19098 VÍTIMAS: C. M. D. F. INFRAÇÃO PENAL: ART. 155, § 4º, II, DO CPB. DECISÃO Trata-se de Resposta à Acusação (fls. 100-103) ofertada pela defesa técnica do acusado em epígrafe, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no ART. 155, § 4º, II, DO CPB. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado constante da denúncia, já que, em sua defesa preliminar, não observei estar presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia. Considerando o período de pandemia decorrente do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRMB/CJCI, prorrogando a suspensão das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiência de instrução e julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem à audiência quando for designada. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e

pela defesa técnica, caso estas não tenham se comprometido a apresentá-las espontaneamente na audiência de instrução. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00081477820198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:MARCIA MOREIRA FURTADO DENUNCIADO:OSCAR MATOS LIMA VITIMA:C. M. O. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0008147-78.2019.8.14.0100 DENUNCIADO(A): MARCIA MOREIRA FURTADO. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 342, DO CP. DENUNCIADO(A): OSCAR MATOS SILVA. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 15, DA LEI Nº 10.826/2003. VÍTIMA(S): C. M. O. DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA 29.895, para assumir a defesa técnica do acusado MARCIA MOREIRA FURTADO e OSCAR MATOS SILVA, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.¿ (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.¿ (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009).¿ ¿ EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.¿ (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 02 (dois) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÚNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 8 6 3 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO: ANTONIO RAFAEL AMORIM DOS SANTOS VITIMA: F. M. C. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0008486-37.2019.8.14.0100 DENUNCIADOS: ANTONIO RAFAEL AMORIM DOS SANTOS VÍTIMA: F. M. C. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º, DO CPB C/C ART. 5º, III, E ART. 7º, I, DA LEI 11.340/2006. DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados em epígrafe, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 129, §9º, do CPB c/c art. 5º, III, e art. 7º, I, da Lei 11.340/2006. Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio-lhe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requirite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Aurora do Pará/PA, 24 de novembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00000419320208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum em: DENUNCIADO: J. C. O. VITIMA: R. S. V. PROCESSO: 00004211920208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: W. G. P. VITIMA: S. S. R. PROCESSO: 00006411720208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: E. D. A. VITIMA: L. F. C. S. PROCESSO: 00012053020198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. C. O. PROCESSO: 00023485420198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. S. P. Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: I. P. G. PROCESSO: 00031453020198140100 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: DENUNCIADO: L. R. S. VITIMA: M. J. C. O. PROCESSO: 00032657320198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. S. P. DENUNCIADO: G. C. A. PROCESSO: 00045068220198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: J. A. S. VITIMA: L. C. S. PROCESSO: 00072063120198140100 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. P. S. Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: A. M. A. PROCESSO: 00077866120198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: M. J. F. B. VITIMA: T. S. B.

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

Nº do Processo: 0000987-74.2017.8.14.0034 Autos de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: AGUINALDO PAULA Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ (Equatorial Pará distribuidora de Energia S.A.) Advogado: Flávio Augusto Montalvão das Neves, OAB/PA 12.358 ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório e determinação judicial, fica o Requerido intimado para efetuar o pagamento da custa final, conforme Relatório de Conta do Processo e Boletim, que se encontram na Secretaria da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

1.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0800502-63.2020.8.14.0025 Participação: REQUERENTE Nome: S. V. Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB: 28947/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. R. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0800502-63.2020.8.14.0025

REQUERENTE: SEBASTIÃO VIEIRA

Endereço: Rua Ipiranga, 41, Vitória, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000, Telefone: (94) 99972-3214

REQUERENTE: MILENA REIS SANTOS

Endereço: PA Laranjeiras, Vila Belechão, s/n, Zona Rural, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Acordo de Dissolução de União Estável, divisão de bens, guarda, direito de visita, alimentos e outras avenças, no qual as partes pretendem homologação.

Instado a manifestar, o RMP pugnou pela homologação do acordo (id nº 20510466).

Éo relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo celebrado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto.

O presente feito está a reclamar pela extinção com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos litigantes para que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Considerando tratar-se de homologação do acordo extrajudicial, em caso de descumprimento do acordado deverá a parte ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, afinal, trata-se o acordo homologado de título executivo judicial. Vejamos:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

Em adição a isto, a medida tem como fim a otimização dos trabalhos desta Serventia, resultando em benefício para todos os atores processuais, além de se revelar menos onerosa para a parte que a requer e para o Poder Judiciário.

Considerando, ainda, que a celebração de acordo é ato incompatível com o direito de recorrer, nos moldes do art. 1000, parágrafo único do CPC, declaro desde logo o trânsito em julgado, dispensando-se a certificação.

Sem custas, eis que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Feitas as anotações no sistema informatizado, como de estilo, arquivem-se os autos.

P.R.I. e Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO.

Itupiranga/PA, 21 de outubro de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 27/11/2020 A 27/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00040649620198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 AUTOR:D. P. P. P. DENUNCIADO:D. B. R. A. Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0004064-96.2019.8.14.0042 Tipificação Penal: Art. 217-A do Código Penal Acusado: DAVI BENEDITO RIBEIRO AMARAL Vítima: R. C. A. F. Advogado: HUMBERTO FEIO BOULHOSA - OAB/PA 7.320 SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado nominado em epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 217-A do Código Penal. Transcrevo trechos da denúncia, in verbis: [...] constam nos autos que o denunciado é casado com a mãe da vítima, Tamires Chagas de Araújo. Ocorre que em março de 2.018 a vítima passou mal ao comer uma arraia e descobriu que estava grávida. A genitora da vítima indagou a paternidade do bebê e então ela afirmou que o pai era seu namorado Arielson. Porém, a vítima estava grávida de 06 meses e só namorava Arielson fazia três meses. Dessa maneira, a mãe da vítima pressionou para que esta falasse a verdade. A vítima, então, declarou à mãe que o pai de seu bebê era o nacional de nome Márcio de Sousa. A vítima disse que o conheceu no trajeto para a escola e que passaram a se encontrar frequentemente. Após a descoberta da gravidez, a família materna da vítima se voltou contra a genitora da ofendida por achar que a menor era abusada pelo denunciado dentro de casa. Em razão disso, foi realizado exame de DNA na criança Mikaela Vitória Chagas, filha da vítima, o qual atestou a paternidade do denunciado. Logo após, como resultado da operação *Resgate Marajó* foi decretada a prisão preventiva do denunciado. Denúncia oferecida às fls. 02/04. Recebimento da Denúncia à fl. 89. Resposta à acusação às fls. 93. Ratificação do recebimento da denúncia (fls. 98). Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. O Ministério Público em alegações finais requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa em alegações finais a defesa requer que seja reconhecida a confissão com aplicação da pena mínima. É breve o relatório. Decido. A autoria delitiva e a materialidade restaram comprovadas. O laudo pericial de fls. 09/11 comprova que o réu é o pai da criança. Logo, teve relações sexuais com a vítima. A mãe da vítima declarou em audiência que o réu ameaçava ela, o irmão e a mãe, caso essa viesse a contar do estupro. A vítima declarou em audiência que foi abusada pelo réu por duas vezes quando tinha 11 anos. Afirmou que foi ameaçada para não contar. O réu confessou a prática do delito. Com efeito, é digno de nota que nos crimes sexuais a palavra da vítima goza de valor probatório *sui generis*, notadamente quando se revelam uniformes e harmônicas, coadunando-se com os demais elementos de prova do processo, a fim de se tornar prova eficaz a ensejar uma condenação. Destarte, pelo quadro fático-probatório apresentado, há elementos de convicção suficientes para atribuir ao réu a responsabilidade por estupro de vulnerável na sua modalidade consumada. A declaração da vítima revela-se segura nas afirmações de forma que o acusado teria estuprado ela. Nesse norte, destaco que a palavra da vítima tem a força probante para demonstrar a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável, desde que em conformidade com as demais provas. Destarte, as provas são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do delito em tela. O acusado favoreceu-se das circunstâncias familiares para praticar os atos. A vítima era menor de 14 anos. Assim, restou configurando o crime de estupro de vulnerável. Consoante o conjunto de provas constantes dos autos, ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, presentes a materialidade e a autoria do delito em espeque, o acusado deve ser condenado nas sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal. Do aumento de pena, do art. 226, II, do CPB A pena do crime aumenta até metade (½), se o acusado é padrasto, uma vez que o art. 226, II, do CPB, é expresso nesse sentido. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para submeter o acusado DAVI BENEDITO RIBEIRO AMARAL nas sanções do art. 217-A, *caput*, do CPB, contra a vítima ROSÁLIA CHAGAS ARAGÃO FREITAS, c/c art. 226, II, do Codex, na forma do art. 71, do CPB. No que se refere a individualização da pena, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e consoante o disposto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a dosimetria. Na primeira etapa da dosimetria da pena, considero as circunstâncias: (1) culpabilidade: a reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal, portanto, as circunstâncias não podem ser consideradas em

desfavor do acusado; (2) antecedentes: no moderno direito penal da culpa, consideram-se maus antecedentes apenas as condenações transitadas em julgado, por fato anterior, que não sejam aptas a gerar a reincidência, desse modo, o denunciado não é possuidor de maus antecedentes; (3) conduta social: não há elementos nos autos para a valoração do estilo de vida do acusado, se de suas condutas cotidianas destoam inadequadas perante a sociedade; (4) personalidade: não há elementos nos autos que demonstrem o caráter voltado para a prática criminosa; (5) motivos: são próprios do tipo, para satisfazer a lascívia; (6) circunstâncias: trata-se do *modus operandi* empregado no crime, no caso, as circunstâncias são inerentes ao delito; (7) consequências: são próprias, pois os abalos sofridos decorrem da condição de vulnerabilidade; (8) comportamento da vítima: a vítima em nada favoreceu à prática do delito, portanto não se aplica; pois bem, face a ausência de circunstâncias negativas, fixo a pena, na primeira etapa da dosimetria, no mínimo legal, no importe de 8 anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da pena, há a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, alínea *d*, do Código Penal. Entretanto, por já ter fixado a pena no mínimo legal, deixo de proceder a redução. Não há agravantes, consoante o disposto no art. 61, do Código Penal, motivo pela qual, mantenho a pena, na segunda etapa da dosimetria, em 8 anos de reclusão. Na terceira etapa da dosimetria da pena, concorre a cláusula de aumento de pena, nos termos do art. 226, II, do CPB, por outro lado, não concorrem cláusulas de diminuição de pena, motivo pela qual, na terceira fase da dosimetria, aumento a pena em metade, a qual se eleva ao patamar de 12 anos de reclusão. Para a fixação do regime de início de cumprimento de pena, aplica-se também o disposto no §1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, porquanto o regime inicial é o fechado, pois se trata de crime hediondo, nos termos do art. 1º, VI, da Lei n.º 8.072/90. Conforme art. 44, caput, I, do Código Penal, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois nesse caso, a pena é superior a 4 (quatro) anos. Diante o quantum da pena, inviável a suspensão condicional (*Sursis*), nos termos do art. 77, caput, do Código Penal. De acordo com art. 387, §2º, do CPP, *a prisão provisória* será computada para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, porquanto, o acusado ficou segregado durante a instrução do feito, desde agosto de 2019. Nesse norte, colaciono que não ultrapassou o importe previsto para a progressão de regime, nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal. Outrossim, trata-se o estupro de vulnerável de crime hediondo, por isso, a progressão ocorre com o cumprimento de dois quintos (2/5) da pena fixada, quando se trata de condenado primário, como o do caso, nos termos do §2º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90. Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, pois não restaram suficientemente estimados, outrossim, não requerida a reparação por quem ofendido, ou mesmo por não se aplicar a hipótese. Desautorizo o réu a recorrer em liberdade desta sentença em liberdade, eis que ainda presente a necessidade de garantia da ordem pública. Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso: 1. Expeçam-se mandados de prisão condenatória e guias de recolhimento definitivo, encaminhando-as à Vara de Execução Penal competente, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. 3. Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Condeno o acusado assistido por defesa particular ao pagamento das custas. Intimem-se pessoalmente o acusado e o Ministério Público. Intime-se por publicação a defesa. Comunique-se a vítima, nos termos do §1º, do art. 201, do CPP. Cumprido todas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRIC Ponta de Pedras/PA, 23 de novembro de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ****EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL DEFINITIVO DE JURADOS PARA O ANO DE 2021**

O Exmo. Sr. Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, MM. Juiz de Direito, titular da Vara Única de Concórdia do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foram alistados, em caráter definitivo, para o ano de 2021, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como jurados deste tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei, que será afixada à porta do Fórum e publicada pela Imprensa Oficial, ficando assim constituída:

1	ADILSON GOMES DIAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
2	ADINALDO ROCHA DE ABREU	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
3	ADRIANA DA SILVA MAGALHAES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
4	ADRIANE SILVA NUNES	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
5	AIDE SILVA DE OLIVEIRA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
6	ALAN DA COSTA PAZ	FISCAL DE TRIBUTOS	PREFEITURA MUNICIPAL
7	ALAN FRANK OLIVEIRA DA CONCEICAO	TECNICO DE INFORMATICA	PREFEITURA MUNICIPAL
8	ALDA FERREIRA BENICIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
9	ALDECIR PEREIRA DAMASCENO	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
10	ALDENIRA JEANE RODRIGUES DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
11	ALDINEZA ALVES DINIZ	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
12	ALENICE DIAS CAVALCANTE	TECNICO DE ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
13	ALEXANDRE JARDIM PIRES	FISCAL DE TRIBUTOS	PREFEITURA

			MUNICIPAL
14	ALEXANDRO GONCALVES NUNES	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
15	ALLINE ARAUJO DA CONCEICAO	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
16	ALOISIO CONCEICAO GALO	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
17	AMYNTHAS GLEIZER BRAGA BARBOSA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
18	ANA CLAUDIA DA SILVA RAMOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
19	ANA MARIA ALVES SOARES	COORDENADOR DE PROG ESPECIAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
20	ANALIA MARIA SANTA BRIGIDA NEVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
21	ANCELES NUNES DA SILVA	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
22	ANDRACI FERREIRA BENICIO	A G . D E M A N U T . - CARPINTEIR	PREFEITURA MUNICIPAL
23	ANDREIA DO SOCORRO ALBERNAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
24	ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
25	ANGELA DE JESUS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
26	ANTONIA ALCIRLENE DOS S GONCALVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
27	ANTONIA DILCILENE SILVA E SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
28	ANTONIA DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA ARAUJ	DIGITADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
29	ANTONIA FRANCINILDA FERREIRA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
30	ANTONIA LUCINEIDE DE LIMA SOBRINHO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
31	ANTONIA NADICA GOMES DE LIMA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL

32	ANTONIA SHELAINÉ GOMES BATISTA	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA	PREFEITURA MUNICIPAL
33	ANTONIA VALDIRENE PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
34	ANTONIO AURIVAN SILVA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
35	ANTONIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
36	ANTONIO CARLOS ABREU DA SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
37	ANTONIO CARLOS DOS REIS BEZERRA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
38	ANTONIO CARLOS SOUZA DA COSTA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
39	ANTONIO DA SILVA AIRES	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
40	ANTONIO DEYDSON DA SILVA SOUSA	AUX. DE MECANICO	PREFEITURA MUNICIPAL
41	ANTONIO EDILSON DE SOUZA LOPES	COVEIRO	PREFEITURA MUNICIPAL
42	ANTONIO ERAILTON DA SILVA SOUZA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
43	ANTONIO GONCALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
44	ANTONIO IVALDO DA SILVA LIMA	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	PREFEITURA MUNICIPAL
45	ANTONIO JENILSON VIEIRA BATIST	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
46	ANTONIO MARCIO DE SOUSA PINHEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
47	ANTONIO MARCOS DA SILVA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
48	ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LIMA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
49	ANTONIO MARIO CORREA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL

50	ANTONIO MASXIMO DE SOUZA GONCALVES	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
51	ANTONIO ORDILEI GOMES DA SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
52	ANTONIO RONALDO NASCIMENTO GOMES	OPERADOR DE MAQUINAS	PREFEITURA MUNICIPAL
53	ANTONIO ROSINALDO FREIRE SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
54	ANTONIO SIDNEY O FIGUEIREDO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
55	BENILZA ANDRADE MILHOME	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
56	BRENO TRINDADE DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
57	CARLOS AFONSO QUARESMA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
58	CELINA LIMA FONTES DA CONCEIÇÃO	CAIXA	BANPARÁ
59	CHARLES ENCARNACAO SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
60	CLAUDIA DE PAULO SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
61	CLEANE DE SOUZA ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
62	CLEICIANE ALVES LUNA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
63	CLEICIANE DA MATA BARROSO	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA	PREFEITURA MUNICIPAL
64	CLEIDIANE DE AZEVEDO OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
65	CLEITON PAIVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
66	CLEOMAR SILVA BATISTA	T E C N I C O E M LABORATORIO	PREFEITURA MUNICIPAL
67	DAIANE CRISTINO ROCHA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
68	DALMIR CONCEICAO DA SILVA	VIGIA	PREFEITURA

			MUNICIPAL
69	DALVA LUCIA CARVALHO DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
70	DANIELE CONCEICAO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
71	DANIELE PACHECO DOS SANTOS	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
72	DARLANA CONCEICAO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
73	DELMIRA CORREA FORO	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
74	DENILSON PINTO AMARAL	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
75	DEZANIRA DA CONCEICAO BATISTA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
76	DIANA CRISTINO ROCHA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
77	DILANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO	PREFEITURA MUNICIPAL
78	DILEIA BARBOSA DA CUNHA	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
79	DINETE DE ABREU MOREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
80	DIONES ELILSON MACIEL ALBINO	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
81	EDCLEIA XAVIER DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
82	EDILENE DO CARMO ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
83	EDIMILSON MARTINS SOUZA SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
84	EDMILSON MOREIRA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
85	EDNA SOUZA CUNHA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
86	EDNEY DA CONCEICAO FEIO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL

87	EDSON DOS SANTOS REIS	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	PREFEITURA MUNICIPAL
88	EDSON FERREIRA SILVA	MECANICO	PREFEITURA MUNICIPAL
89	EDSON JORGE BASTOS PARENTE	CAIXA	BANPARÁ
90	EINA LEITE DA SILVA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
91	ELCIANE QUEIROZ DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
92	ELENILDA ENCARNACAO RODRIGUES	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
93	ELENILDA MACHADO DE SOUZA	CHEFE DE SETOR	PREFEITURA MUNICIPAL
94	ELI MACIEL DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
95	ELIANA DOS REIS CARVALHEDO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
96	ELIANA VIEIRA DO NASCIMENTO	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
97	ELIANE DOS SANTOS PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
98	ELIANE MATHIAS DE BRITO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
99	ELIETE SOCORRO DA CONCEICAO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
100	ELIS DA CONCEICAO BATISTA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
101	ELISAMA SOARES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
102	ELISANDRA MARIA ARAUJO SANTOS	DIRETORA DA UBS	PREFEITURA MUNICIPAL
103	ELISANGELA ARISTIDES SANTANA	DIGITADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
104	ELIUDES DA CRUZ SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL

105	ELIVANE MACHADO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
106	ELIZABETE GONCALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
107	ELIZEU ARISTIDES SANTANA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
108	ELOIDE CHAVES GONCALVES BRITO	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
109	ERENILTON SILVA NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
110	ERINALDA LEITE DA SILVA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
111	ERINALVA PEREIRA DE LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
112	ERONILTON BRAGA FREITAS	DIGITADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
113	ESTEVAO FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
114	EVANDRO CONCEICAO GALO	AGENTE DE MANUT - ENCANADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
115	EVANILSON DA COSTA SOUZA	CAIXA	BANPARA
116	EVANILSON SILVA DO NASCIMENTO	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
117	EWERTON FERNANDO B MARQUES	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
118	EXPEDITO SOUZA LINO NETO	COVEIRO	PREFEITURA MUNICIPAL
119	FABIO NUNES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
120	FABRICIO ALVES FERNANDES	TESOUREIRO	BANPARÁ
121	FABRICIO NAZARENO BRITO CARDOSO	DIGITADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
122	FIRMINO MACIEL DA SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
123	FRANCILENE OLIVEIRA MATOS	AUXILIAR DE SERVICOS	PREFEITURA

	CARNEIRO	GERAIS	MUNICIPAL
124	FRANCINEI DA SILVA LINO	ALMOXARIFE	PREFEITURA MUNICIPAL
125	FRANCINETE DA TRINDADE MATOSO	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
126	FRANCINEY LIMA DE OLIVEIRA	AGENTE DA DENGUE	PREFEITURA MUNICIPAL
127	FRANCISCA MARIA CHAVES	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
128	FRANCISCA MARIA CUNHA DE ANDRADE	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
129	FRANCISCO DANIEL PINHEIRO FREITAS	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
130	FRANCISCO DMESON SOUZA DO CARMO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
131	FRANCISCO ILSON BARROS FERREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
132	FRANCISCO JUNIOR SARMENTO REGO	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
133	FRANCISCO KELLY PINHEIRO DE FREITAS	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	PREFEITURA MUNICIPAL
134	FRANCISCO NASCIMENTO BATISTA	DIGITADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
135	FRANCISCO WILSON FREIRES FREITAS	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
136	FRANCISDALVA CARMO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
137	FRANCISNEY MOREIRA DA COSTA	DIGITADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
138	FREDSON GIL DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
139	GEILSON JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	G E R E N T E D E ATENDIMENTO	BANPARÁ
140	GENIVAL SOARES	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
141	GERSON JUNIOR MOREIRA DE SOUZA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL

142	GILVANA BERNARDO DA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
143	GILVANDRO FARIAS DE OLIVEIRA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
144	GIRLANE GUEDES DA COSTA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
145	GLAUCIA NUNES DE LIMA SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
146	GLEICE DE FATIMA JORDAO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
147	GLEICE NUNES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
148	GLEICIANE DE LIMA VERAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
149	GLEICIENE MOREIRA DA COSTA GUIMARAES	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
150	GLEIDESTON NUNES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
151	HEITOR JUNIOR DIAS CAVALCANTE	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
152	HERALDO DIAS CARNEIRO	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
153	IGINA DOS SANTOS REIS	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO	PREFEITURA MUNICIPAL
154	IOLANI TRINDADE DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
155	IOLENE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
156	IRACI DIAS DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
157	IRANEIDE PAULINA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
158	ISABEL CRISTINA P DA CONCEICAO	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
159	ISABEL SOUSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL

160	ISABEL NUNES SANTIAGO	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
161	IVANILDO GOMES DA CONCEICAO	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
162	IVONE CHAVES MENDONCA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
163	JACILETE DO SOCORRO COSTA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
164	JACIRENE DE SOUSA LIMA	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA	PREFEITURA MUNICIPAL
165	JADISON DA COSTA BRITO	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
166	JANIO MACIEL FARIAS DE OLIVEIRA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
167	JAQUELINE MIRANDA SOARES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
168	JO DOS SANTOS DIAS	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
169	JOAO ERIVANDO DA SILVA SOUZA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
170	JOEL GONCALVES DE OLIVEIRA	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS LEVES	PREFEITURA MUNICIPAL
171	JOHN KENNEDY MATOS CELESTINO	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
172	JONATAS ALVES TEIXEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
173	JOSE AUCIONE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
174	JOSE AUTINO DIAS TRINDADE	AG.DE MANUT.-PEDREIRO	PREFEITURA MUNICIPAL
175	JOSE CARLOS AZEVEDO DA ROCHA	AUX. DE MECANICO	PREFEITURA MUNICIPAL
176	JOSE DIONE ALVES DE LIMA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
177	JOSE EDILSON CARDOSO DE LIMA	MECANICO	PREFEITURA MUNICIPAL
178	JOSE EDILSON DA SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL

	BARBOSA		MUNICIPAL
179	JOSE EDIVAN PINHEIRO DE SOUZA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
180	JOSE GEOVANE DE OLIVEIRA	COVEIRO	PREFEITURA MUNICIPAL
181	JOSE MARCOS BARBOSA DE BRITO	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
182	JOSE VALMIR MAGALHAES DE SOUZA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
183	JOSE WELBERTE BORGES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
184	JOSE WESLEY GONCALVES DA SILVA	A G . D E M A N U T . - CARPINTEIR	PREFEITURA MUNICIPAL
185	JOSE WLADIMIR NERI DE SOUZA	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA	PREFEITURA MUNICIPAL
186	JOSELHE PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
187	JOSIANE NERI DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
188	JOSIMAR DA SILVA BARBOSA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
189	JOZIANE PEREIRA SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
190	JUCIDALVA SANTA BRIGIDA NEVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
191	JUCIRENE SANTA BRIGIDA DAS NEVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
192	KATIA CILENE DOS SANTOS BRITO	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
193	KEILA DA SILVA GUIMARAES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
194	LAEDISON DA SILVA ABREU	AGENTE DE MANUT - ENCANADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
195	LAERCIO MARROCOS BARROSO	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
196	LAISE PAIVA AMARAL	ASSIST. DE BIBLIOTECA	PREFEITURA MUNICIPAL

197	LEIDAYANA MARTINS DE SOUZA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
198	LEILA LIMA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
199	LILIANE GOMES ROCHA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
200	LIOSMAR DA COSTA MACIEL	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
201	LIZIANE DA SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
202	LUCELINA FELIZARDO DE MENDONCA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
203	LUCI ERICA DE SOUZA SILVA	ASSIST. DE BIBLIOTECA	PREFEITURA MUNICIPAL
204	LUCIANA DE ABREU MORAES LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
205	LUCIANA VILHENA MUNIZ	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
206	LUCIANE RIBEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
207	LUCILENE MACEDO DE BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
208	LUCILENE MACEDO PERDIGAO	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
209	LUCILENE NATIVIDADE DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
210	LUCIVALDO MENDONCA FREITAS	AGENTE DE MANUT - ENCANADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
211	LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
212	LUZIA QUEZIA GONCALVES SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
213	LUZINITA SANTANA GOMES DE CASTRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
214	MAILSON PEREIRA DA SILVA	AG.DE MANUT.-PEDREIRO	PREFEITURA MUNICIPAL

215	MAIRA DAYNA PEREIRA DE SOUSA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
216	MANOEL SALES DE SOUZA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
217	MARCELO DE MORAES OLIVEIRA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
218	MARCIA CARDOSO DO AMARAL	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
219	MARCILENE NEVES DA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
220	MARCIO ANDERSON NEVES DA COSTA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
221	MARCIO ASSIS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
222	MARCOS SOARES MESQUITA	MECANICO	PREFEITURA MUNICIPAL
223	MARIA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
224	MARIA AUXILIADORA FONSECA DO CARMO	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
225	MARIA CLEICIANE PEREIRA SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
226	MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DO NASCIMENTO	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
227	MARIA DA GUIA BRAGA REIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
228	MARIA DAS GRACAS TRINDADE MATOSO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
229	MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
230	MARIA DE JESUS FERREIRA ANANIAS	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA	PREFEITURA MUNICIPAL
231	MARIA DE NAZARE CAMPOS DA CUNHA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
232	MARIA DE NAZARE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
233	MARIA DE NAZARE N DE	AUXILIAR DE SERVICOS	PREFEITURA

	OLIVEIRA	GERAIS	MUNICIPAL
234	MARIA DILEUZA COSTA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
235	MARIA EDNALDA DA SILVA MATOSO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
236	MARIA ELIANA CASTRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
237	MARIA ELIELZA BATISTA DA LUZ	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
238	MARIA ELIETE GOMES TEIXEIRA	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
239	MARIA ELIZANGELA SOUZA SALES	CHEFE DE SETOR	PREFEITURA MUNICIPAL
240	MARIA ELIZETE SOUZA DA SILVA	A U X I L I A R D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
241	MARIA GLAUCIVANE DA SILVA CARNEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
242	MARIA HELENICE DA SILVA SOUZA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
243	MARIA IRENE SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
244	MARIA IVANI SILVA MELO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
245	MARIA IVANIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
246	MARIA JOANA DE JESUS SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
247	MARIA JOSE CAVALCANTE DOS SANT	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
248	MARIA JOSE DUARTE DA SILVA	A U X I L I A R D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
249	MARIA LUCICLEIA DUARTE DE OLIVEIRA ABREU	AGENTE DA DENGUE	PREFEITURA MUNICIPAL
250	MARIA LUCILANDIA GOMES SOUZA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
251	MARIA LUCIMAR DUARTE OLIVEIRA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL

252	MARIA LUIZA DOS REIS RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
253	MARIA NILDONETE DA SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
254	MARIA OSCARINA PINHEIRO DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
255	MARIA ROSAURIA VIEIRA FEITOSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
256	MARIA ROSILENA PINHO DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
257	MARIA RUTILENE DE OLIVEIRA MIRANDA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
258	MARIA SANDRA DE OLIVEIRA NUNES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
259	MARIA SELMA VIEIRA DA SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
260	MARIA VITORIA DE LIMA CORREA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
261	MARILDA SILVA DE ABREU	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
262	MARIO JOBENES ARAUJO DA SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
263	MARTINHA GONCALVES GOMES	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
264	MARY GELMA SANTA ROSA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
265	MAURICIO SOARES SODRE	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	PREFEITURA MUNICIPAL
266	MAYK DAVES PEREIRA DE SOUZA	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
267	MESSIAS DORVALINO DE ARAUJO	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
268	MISSILENE GUEDES SANTIAGO	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
269	MOISES DE JESUS MOREIRA QUEIROZ	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL

270	MOISES LEAO DA COSTA	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	PREFEITURA MUNICIPAL
271	MOYRA POLYANA GOMES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
272	NELSON NUNES DA SILVA FILHO	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
273	NILSON LACERDA DA SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
274	NOEMIA DALILA P DA SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
275	ODIRLEI SOARES DE MESQUITA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
276	OTONIEL MARCOS DA SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
277	OTONIEL MARTINS COSTA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
278	OZENITA ENCARNACAO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
279	OZIEL CESAR DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
280	OZIEL SOUZA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
281	PATRICIA DA CUNHA MIRANDA	ASSIST. DE BIBLIOTECA	PREFEITURA MUNICIPAL
282	PATRICIA MAGALHAES DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
283	PAULO CLEBSON COSTA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
284	PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO	DIGITADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
285	PEDRO DHEMESON LIMA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
286	PEDRO ROBERTO AQUINO DA SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
287	RAIMUNDA NONATA LIMA MEDEIROS	CAIXA	BANPARÁ
288	RAIMUNDO DO SOCORRO	AUXILIAR DE SERVICOS	PREFEITURA

	TEIXEIRA NOGUEIRA	GERAIS	MUNICIPAL
289	RANILDE ABREU DA SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
290	RAQUEL FERREIRA DE AVIZ	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
291	RAQUEL GONCALVES	AGENTE DA DENGUE	PREFEITURA MUNICIPAL
292	REGIANE DO CARMO TRINDADE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
293	REGIANE DO SOCORRO C DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
294	REGINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	G E R E N T E D E ATENDIMENTO	EBANPARÁ
295	REGINA SOARES DOS SANTOS	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA	PREFEITURA MUNICIPAL
296	RENATO LEMOS DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS	PREFEITURA MUNICIPAL
297	ROBERTO PAULINO DA SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
298	ROHSEVY KELLY SILVA E SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
299	ROSANA NAZARE DE OLIVEIRA DA SILVA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
300	ROSANGELA MARIA DOS REIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
301	ROSANGELA TRINDADE MENDONCA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
302	ROSANI CHAVES GUIMARAES	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
303	ROSELI BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
304	ROSELI LOPES MOREIRA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
305	ROSENILDA DE ABREU GONCALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
306	ROSIANE MENDES SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL

307	ROSICREIA MONTEIRO DE ASSIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
308	ROSIVALDO DE JESUS S RODRIGUES	CHEFE DE SETOR	PREFEITURA MUNICIPAL
309	ROSIVALDO DOS SANTOS	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
310	ROZENI TRINDADE MENDONCA SANTANA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
311	SANDRA MARIA DE NAZARE NUNES RAMOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
312	SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
313	SEBASTIAO EMESSOM DA SILVA E SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
314	SELMA CONCEICAO SOUZA PINHEIRO	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
315	SHEILA SIMONE SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
316	SIDNEY COIMBRA BORGES DE SOUZA	COORDENADOR	BANPARÁ
317	SIDNEY RODRIGUES DE ABREU	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	PREFEITURA MUNICIPAL
318	SIMONE MARIA QUEIROZ DOS SANTOS	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
319	SONIA CONCEICAO SOUZA PINHEIRO	ALMOXARIFE	PREFEITURA MUNICIPAL
320	SONIA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
321	SONIA MARIA SANTOS SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
322	TAIANA FELIX DA SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
323	TAIANE NUNES PINHO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
324	TAIRON NASCIMENTO PAIVA	ASSIST. DE BIBLIOTECA	PREFEITURA MUNICIPAL

325	TATIANE BENDELAK DE MESQUITA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
326	TATIELLE PAZ DE ABREU LUNA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
327	TED MAX DIAS OLIVEIRA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
328	TENYSON MAXIMO DOS SANTOS	TECNICO AGRICOLA	PREFEITURA MUNICIPAL
329	TEREZINHA DO S PASSOS DA SILVA	COORDENADOR DE PROG ESPECIAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
330	TIAGO MANOEL NASCIMENTO PAIVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
331	TIAGO TOSSIN CHURKA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
332	TONI RODRIGUES BRITO	OPERADOR DE EQUIP LEVES	PREFEITURA MUNICIPAL
333	TONIEL CHAVES MELO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
334	URIAS SOARES PEREIRA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
335	VALDENEZA DOS SANTOS DIONISIO	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
336	VALERIA CRISTINA PEREIRA PAIVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
337	VANDERLEI SANTOS DE SOUZA	AG.DE MANUT.-PEDREIRO	PREFEITURA MUNICIPAL
338	VANIA MARIA DA CONCEICAO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PREFEITURA MUNICIPAL
339	VANILCE BORGES DA SILVA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL
340	VERA LUCIA DE FREITAS CONCEICAO	T E C N I C O D E ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
341	VITORIO GONCALVES DA SILVA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL
342	VIVIANE CEREJA DE ARAUJO	AGENTE ADMINISTRATIVO	PREFEITURA MUNICIPAL
343	WALCILENE PEREIRA DE BRITO	AG. COMUNITARIO DE	PREFEITURA

		SAUDE	MUNICIPAL
344	WALLACE ROGERIO JARDIM PIRES	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
345	WENDERSON DA SILVA MACHADO	DIGITADOR	PREFEITURA MUNICIPAL
346	WILLIAM LUIS DOS REIS ALMEIDA	GARI	PREFEITURA MUNICIPAL
347	WILLIAME MARTINS DE MOURA	VIGIA	PREFEITURA MUNICIPAL

Transcrevem-se abaixo os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II os Governadores e seus respectivos Secretários;

III os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV os Prefeitos Municipais;

V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII os militares em serviço ativo;

IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial,

filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum da Comarca de Concórdia do Pará. Eu, Denise Rente Pereira, Diretora de Secretaria, o digitei. Concórdia do Pará -Pa, 10 de novembro de 2020.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Concórdia do Pará

Número do processo: 0800375-79.2020.8.14.0105 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: MARCELO DA SILVA FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: CRISTINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA Participação: VÍTIMA Nome: JAILSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Processo nº 0800375-79.2020.8.14.0105 (CUSTÓDIA)

AUTO DE COMUNICAÇÃO DE FLAGRANTE

FLAGRANTEADO: MARCELO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: Dr. WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO, OAB/PA Nº. 24.031

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito (18) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (2020), às 13hs30min, nesta cidade e comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª. NAIARA VIDAL NOGUEIRA.

O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe.

Aberta a audiência, passou a ouvir o flagranteado por meio do programa Microsoft Teams. Na ocasião, também respondeu às perguntas da Promotora e do advogado de defesa.

Manifestação da defesa, foi feita nos seguintes termos: MM JUIZ, ILUSTRE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFESA DAINTE DO QUE FORA COLHIDO EM JUÍZO REQUER A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO, COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, HAJA VISTA QUE O MESMO NÃO POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS, POSSUI EMPREGO E RESIDÊNCIA FIXA E EXISTE A POSSIBILIDADE DE SE MANTER DISTANTE DA VÍTIMA. POR FIM, REQUER EXAME DE SANIDADE MENTAL, POIS NA AUDIÊNCIA O RÉU DEMONSTROU INSTABILIDADE EMOCIONAL NOS MOMENTOS DE RESPONDER AS PERGUNTAS. NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Manifestação do Ministério Público, nos seguintes termos: MM Juiz, em atenção ao pedido da defesa, o MP passa a se manifestar. Analisados os autos, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, ante a necessidade de acautelar o meio social, vide a gravidade da conduta. Entende-se que pela gravidade e violência do ato, a substituição por cautelares é inviável. Além disso, situações pessoais, isoladamente consideradas, não são suficientes para a revogação da prisão. Assim, o MP opina pela manutenção da preventiva e nada tem a opor quanto ao exame de sanidade mental. São os termos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA – DECISÃO: “Ratifico a decisão homologatória do flagrante, tendo em vista que não existem novos elementos que ensejem a reforma da decisão que converteu o flagrante em preventiva. O flagranteado deve responder ao processo preso.

Havendo a prisão em flagrante homologado, temos a fumaça do bom direito, além disso, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, temos necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime e do fato do réu, após ter agredido sua esposa, tentou matar seu cunhado gratuitamente e em local público demonstrando ser um perigo às vítimas e aos demais membros da sociedade. Logo, as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e inadequadas os fins cautelares a que se destinam.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A DECISÃO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à autoridade policial para ciência e encaminhamento dos autos de IPL no prazo legal.

ARBITRO OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes,

nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA". E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito

Número do processo: 0800302-10.2020.8.14.0105 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: EDINALDO ANTONIO BATISTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ROSILDA DE SOUZA NASCIMENTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

0800302-10.2020.8.14.0105

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
Endereço: RUA CENTRAL, 147, CENTRO, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: EDINALDO ANTONIO BATISTA
Endereço: RUA COSTA E SILVA, S/N, PROX. AO XICÓ,, VILA NOVA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

SENTENÇA

Foi distribuído nessa data o pedido de Medida Protetiva em favor de ROSILDA DE SOUZA NASCIMENTO BATISTA, em virtude de fatos ocorridos em 26/09/2020.

Contudo, passados alguns dias, o Réu invadiu a casa do irmão da vítima para ameaçar a ex-companheira e seu irmão, sendo preso em flagrante na ocasião (Processo nº 0800274-42.2020.8.14.0105 (CUSTÓDIA). Nos autos desse processo, durante a audiência de custódia, foi ouvida a vítima e foi deferida medida protetiva em seu favor.

Ouvido, O MP requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que as medidas foram deferidas nos autos principais e as partes intimadas.

DESTA FEITA, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito por perda de objeto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensado o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como **MANDADO DE**

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJE/PA.

Concórdia do Pará, 27 de outubro de 2020

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800190-41.2020.8.14.0105 Participação: DEPRECANTE Nome: 9ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ Participação: EXEQUENTE Nome: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Participação: EXECUTADO Nome: M.S. LIMA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Concórdia do Pará

Rua 22 de março, s/nº, bairro Centro, CEP 68685-000, Fone: (091) 3728-1197.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a parte autora devidamente intimada para recolher as custas para cumprimento das diligências deprecadas, no prazo de 30 dias, podendo, se preferir, reimprimir o boleto no site do TJPA, nos termos do referido processo. Eu, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz, conforme Provimentos n.º 006/2006 e n.º 08/2014-CJRMB.

Concórdia do Pará/PA, 20 de outubro de 2020.

Edson Raphael Barbosa Ferreira

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800221-61.2020.8.14.0105 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA 14ª VARA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO registrado(a) civilmente como LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA QUINTO CUNHA OAB: 855 Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 14977/PA Participação: REQUERIDO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS UNIVERSO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a parte autora devidamente intimada para recolher as custas iniciais do processo, no prazo de 30 dias, podendo, se preferir, reimprimir o boleto no site do TJPA, nos termos do referido processo. Eu, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz, conforme Provimento n.º 08/2014-CJRMB.

Concórdia do Pará/PA, 15 de setembro de 2020.

Edson Raphael Barbosa Ferreira

Auxiliar Judiciário

RESENHA: 17/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA

PROCESSO: 00028848420188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---VITIMA:M. O. M. DENUNCIADO: JUNIO PORTILHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA Processo nº 0002884-84.2018.8.14.0105 Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Roubo. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: JÚNIO PORTILHO DE OLIVEIRA. Sentença: Com resolução de mérito. RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de JÚNIO PORTILHO DE OLIVEIRA, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157, § 2º, II do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90.

A denúncia relata o seguinte fato: Consta dos autos, que no dia 16 de Julho de 2018, por volta das 14h45m, na Rua Floriano Peixoto, o denunciado JÚNIO PORTILHO DE OLIVEIRA, acompanhado do adolescente M.D.J.D.O.S. mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo, roubou as vítimas MARLIZE OLIVEIRA MOREIRA e ENIMUEL CARNEIRO DE OLIVEIRA.

Aufere-se dos autos que o denunciado e seu comparsa portando uma arma de fogo de fabricação caseira, abordaram as vítimas MARLIZE OLIVEIRA MOREIRA e ENIMUEL CARNEIRO DE OLIVEIRA, na Rua Floriano Peixoto, em frente ao Supermercado Ki Preço e anunciaram o assalto. Na oportunidade, o denunciado falava para a vítima Marize que se reagisse iria lhe dar um tiro na sua cara (textuais). Em seguida, subtraíram a motocicleta Honda/POP 1101 de cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2016, placa QDR2474-PA, chassi 9C2JB0100GR053397, código de Renavam 0108940983-1, registrada junto ao Detran/PA em nome de ROSELI DE OLIVEIRA CORDEIRO e um aparelho celular da marca Samsung Galazy Win II, de cor preta das vítimas. Ato contínuo, os aludidos fugiram pela Rua Floriano Peixoto pegando a Av. Costa e Silva e seguindo [em] sentido ao Bairro Novo. Ouvido pela autoridade policial, o acusado confessou a autoria delitiva.

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 00117/2018.100102-4 (autos de IPL). Às fls. 63, houve o recebimento da denúncia. Réu citado à fl. 65.

Apresentação da resposta à acusação cumulado com Revogação de Prisão Preventiva pela Defensoria Pública (fl. 68 e seguintes). Parecer do Ministério Público contrário ao pedido de revogação de preventiva (fl. 72 e seguintes). Houve decisão ratificando a denúncia e mantendo a prisão preventiva (fl. 75).

Laudo pericial da arma que se encontrava em condição de funcionamento e apresenta potencialidade lesiva no momento da perícia (fls. 76-79). Audiência de instrução (fl. 91) onde foram ouvidas as vítimas. Audiência de continuidade (fl. 113) que restou prejudicada ante a impossibilidade de apresentar o preso por falta de escota. Na audiência foi deferido o pedido para o réu ser interrogado no Juízo em que se encontra preso. A defesa apresentou pedido de Relaxamento de prisão por excesso de prisão (fl. 119-125). Decisão indeferindo o pedido (fl. 126).

Decisões de fls. 140-141 e 148-149, ante a ausência de resposta do Juízo deprecado, foi designada audiência virtual de qualificação e interrogatório do réu. Em seguida, houve

audiência de instrução (fls. 155-156), foi interrogado o réu. Alegações finais do Ministério Público (fls. 161-162) ratificando a denúncia, pois, em audiência ambas as vítimas confirmam a ocorrência do assalto e o requerido confessou parcialmente a autoria do crime. Alegações finais da

defesa (fls. 163-165) pugnando a improcedência da ação ante a ausência de provas ou, em tese subsidiária, a desclassificação para o delito de furto tendo em vista que a própria vítima jamais mencionou qualquer ato de violência ou ameaça contra ele. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato. Tenho como fato provado

que no dia 16 de Julho de 2018, por volta das 14h45m, na Rua Floriano Peixoto, o denunciado acompanhado do adolescente mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo, roubou as vítimas MARLIZE OLIVEIRA MOREIRA e ENIMUEL CARNEIRO DE OLIVEIRA subtraindo a motocicleta Honda/POP 1101 de cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2016, placa QDR2474-PA, chassi 9C2JB0100GR053397, código de Renavam 0108940983-1, e um aparelho celular da marca Samsung Galazy Win II, de cor preta.

A materialidade está provada pelos depoimentos e pelos autos de apresentação e apreensão e de entrega, onde são relacionados os objetos do crime (fl. 33-36), autos de reconhecimento dos assaltantes pelas vítimas (fls. 37-39) e auto de reconhecimento da arma de fogo (fl. 41).

A autoria também está provada pelos relatos colhidos em audiência. A testemunha MARLIZE OLIVEIRA MOREIRA (vítima) depôs afirmando, em resumo, que reconhece JÚNIOR PORTILHO como a pessoa que lhe assaltou e a seu primo; que quando chegou no Supermercado, foi abordada pelo réu e outro assaltante que lhe deram voz de assalto; que JÚNIOR botou a arma em sua cabeça; que seu primo pediu para não fazerem nada com a testemunha e colocaram a faca nele; que os dois não tiveram reação; que o réu pegou a chave da moto e o celular e quando a vítima tentava olhar para trás, o JÚNIOR PORTILHO ameaçava atirar na testemunha; que depois de furtar o celular e a moto, os assaltantes fugiram; que apesar dos bandidos proibirem a vítima de olhar para seu rosto, MARLIZE conseguiu gravar suas feições porque conseguiu ver ambos no momento que lhe abordaram e anunciaram o assalto; que na Delegacia conseguiu reconhecer JÚNIOR PORTILHO e o menor; que o réu e o menor se aproximaram de bicicleta; que não chegou a ver a arma, mas a sentiu quando o réu a encostou em sua cabeça; que era uma arma caseira; que conhece o réu da rua, mas não tinha informação sobre ele.

A testemunha ENIMUEL CARNEIRO DE OLIVEIRA (vítima) depôs afirmando, em resumo, que não conhece ninguém pelo nome JUNIOR PORTIOLHO DE OLIVEIRA e que só conseguiu visualizar mais ou menos os assaltantes; que, no momento do assalto, o assaltante mais velho colocou uma arma na cabeça de sua prima e o menor de idade colocou uma arma em sua costela; que deu a chave da moto; que reconheceu os dois assaltantes na delegacia, incluindo o réu; que o maior foi quem apontou a arma para sua prima.

Em seu interrogatório, o acusado MATEUS DE JESUS OLIVEIRA SANTIAGO confessou o crime ratificando os termos da denúncia. Diz ainda que a arma era um simulacro; que o menor e ele precisavam de dinheiro; que o menor foi o autor intelectual do crime e a arma lhe pertencia; que o menor lhe disse que iam fazer apenas esse assalto; que tinha 18 anos e Rafael tinha 17 anos; que o menor estava pilotando a moto e ele fez o assalto; confirma que o que foi roubado foram os itens listados na denúncia e que esses itens não foram devolvidos porque ele e o menor foram presos uns meses depois depois; que os itens já tinham sido vendidos; que Rafael ficou com a maior parte dos itens; que quando era menor já havia sido preso uma vez e que está arrependido do crime praticado.

O réu JÚNIOR PORTILHO DE OLIVEIRA, em suma, confessa ter abordado a vítima, porém, nega ter usado arma de fogo, pois, diz que colocou a mão por debaixo da camisa para simular uma arma; não ameaçou a vítima de morte e, em seguida, as vítimas lhe entregaram os bens. Às perguntas do Ministério Público disse que praticou o crime com o menor MATEUS; que MATEUS não portava uma faca; que simularam armas com os dedos embaixo da camisa para intimidá-los; que furtaram uma moto e um celular; que após a polícia os terem capturado, as vítimas fizeram reconhecimento na Delegacia que ele e MATEUS assumiram o crime e os bens foram restituídos. Diz que conhece MATEUS de Tomé-Açú e vieram a Concórdia só para praticar o crime. À pergunta do advogado de defesa disse que foi MATEUS quem lhe convidou para praticar o assalto e que à época do assalto, ele tinha 22 anos e MATEUS tinha 16-17 anos.

Em que pese o réu tenha negado o uso de arma de fogo e de ter ameaçado as vítimas no momento do roubo, contudo, no campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar a atuação e não acusar inocentes. Dessa

forma, mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, como no caso, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor e seu comparsa - além dos bens terem sido encontrados em posse do réu e deu seu comparsa. Nesse sentido: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º,

II, DO CPB. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA REFERENDADA PELA PROVA TESTEMUNHAL ACUSATÓRIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A tese defensiva de fragilidade de provas carece do mínimo de veracidade, quando confrontada pelos depoimentos da vítima, arrimados pelas declarações de agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito do réu, logo após a prática criminosa, ainda de posse da res furtiva. 2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA 2020.01620224-56, 213.569, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-13, Publicado em 2020-08-13)

Ante o exposto, com base na prova testemunhal e documental, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito. Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável (roubo) Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado subtraiu Honda/POP 1101 de cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2016, placa QDR2474-PA, chassi 9C2JB0100GR053397, código de Renavam 0108940983-1, registrada junto ao Detran/PA em nome de ROSELI DE OLIVEIRA CORDEIRO e um aparelho celular da marca Samsung Galaxy Win II, de cor preta das vítimas). Assim agindo, praticou a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Ademais, confessa ter praticado em conluio com MATEUS DE JESUS DE OLIVEIRA SANTIAGO, ciente de que, à época do crime, este tinha 16 anos (fl. 15). Ainda que negue ter usado armas de fogo para ameaçar as vítimas, o réu foi desmentido por ambas que afirmaram categoricamente que o réu portava uma arma e seu comparsa uma faca. Ainda que MARLIZE não tivesse visto a arma, pois permaneceu com ela pressionada contra a parte de trás de sua cabeça, seu primo viu o réu apontando a arma contra ela e afirma que o menor apontou uma faca contra sua barriga durante o roubo.

Ademais, mesmo que restasse comprovado que o réu apenas simulou o uso de arma de fogo com as mãos debaixo de sua camisa, isso não seria implicaria na desclassificação do crime para furto, pois as vítimas ainda se sentiram ameaçadas e compelidas para abrir mão de seus bens para se proteger. O STJ já tem posicionamento pacífico sobre o tema: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO USO DE ARMA. SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 5. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo, porém não caracteriza a causa de aumento de pena pelo uso de arma. 6. Havendo as instâncias ordinárias utilizado a simulação da arma de fogo para qualificar o roubo, caracteriza-se o constrangimento ilegal. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a majorante do uso de arma, fixando a pena dos pacientes em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto." (HC 229.221/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Logo, ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, a moto e o aparelho celular havendo nexos causal, pois a subtração originou-se da conduta do acusado e de seu comparsa. As Condutas são típicas, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado: (Código Penal) Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: (ç)

Vejo que o acusado subtraiu objetos portando arma de fogo em conluio com um menor de idade que portava uma faca. Ademais, não foram demonstradas, causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

Do roubo qualificado (causa de aumento de pena) Imputa-se ao acusado a prática de roubo qualificado previsto no §§ 2º, II e 2º - A, I art. 157 do C.P., que assim dispõem: § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Como visto quando da análise da prova, o acusado praticou o fato em coautoria com um menor e houve utilização de arma de fogo.

Por conseguinte, há incidência das duas causas de aumento de pena imputadas ao acusado. 2. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável (corrupção de menores)

Como se vê, o acusado praticou um crime em coautoria com um menor. Tal conduta se subsume ao disposto no art. 244 - B do ECA, que assim dispõe: çCorromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-laç.

Por fim, mesmo que diga que o crime foi planejado pelo menor, basta a prática do crime em conjunto com o menor para configurar o crime de corrupção, o que foi confesso pelo réu.

Ante o exposto, entendo que o acusado cometeu os crimes descritos no art. 157, §2º, II e §2-A, I do Código Penal e o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Circunstâncias atenuantes e agravantes

Verifica-se parcialmente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, $\zeta d \zeta$, do CPB (confissão). Condição Econômica Pelo que se depreende dos autos o acusado não tem boas condições econômicas. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado JÚNIO PORTILHO DE OLIVEIRA, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157, § 2º, II, §2-A, I do Código Penal e do art. 244 - A do ECA, reconhecendo em favor do acusado a atenuante da confissão e da menoridade relativa.

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada¹, atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". A) Art. 157, §2º, II, c/c § 2º-A, I, do CPB Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: a culpabilidade é média, na medida em que, mesmo nos dias de hoje, em que a violência e o uso de armas vêm sendo combatidos, o réu não se escusou em ter em seu poder uma arma de fogo de forma ostensiva.

a.2) antecedentes: o acusado não possui condenações transitadas em julgado.

a.3) conduta social: não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade.

a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

a.5) motivos do crime: são comuns ao crime, desmerecem valoração.

a.6) circunstâncias do crime: comuns. a.7) consequências do crime: não pesam contra o acusado, pois não ficaram comprovados nos autos.

a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu.

Diante disso: a.9) Fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (Quarenta) dias multa (art. 157, CPB).

a.10) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Verifica-se a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, $\zeta d \zeta$, do CPB (confissão), e a inexistência de agravantes a considerar, razão pela qual estabeleço a pena base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

a.11) Causas de diminuição e de aumento de pena: Havendo concurso de duas causas de aumento, utilizarei da faculdade prevista no parágrafo único do art. 68 do CPB, e me limito a aplicar apenas a causa que mais aumente a pena

Portanto, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2-Aº, I, do CPB, eis que o crime foi cometido com uso de arma de fogo. Assim, a pena deve ser elevada em 2/3, perfazendo 7 anos e 2 meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Inexistem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

B) Art. 244-A, do ECA Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

b.1) culpabilidade: grau de dolo normal. b.2) antecedentes: o acusado não possui condenações transitadas em julgado.

b.3) conduta social: não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade.

b.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

b.5) motivos do crime: são comuns ao crime, desmerecem valoração.

b.6) circunstâncias do crime: não houve induzimento do crime pelo réu. b.7) consequências do crime: não pesam contra o acusado, pois não ficaram comprovados nos autos.

b.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu.

Diante disso: b.9) Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

b.10) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão não deve ser aplicada, pois a pena já é fixada no mínimo legal.

b.11) Causas de diminuição e de aumento de pena: Não há causa de aumento ou de diminuição.

C) TOTAL: Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão (decorrentes da soma das penas do roubo e da corrupção de menores) e 50 (cinquenta) dias multa. (cinquenta) dias-multa.

D) VALOR DO DIA-MULTA: Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

E) DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA: Passo a realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP. O réu foi preso em 17/07/2018 estando preso até a presente data (16/11/2020), contabilizando 2 anos, 3 meses, e 27 dias de reclusão.

Considerando a pena total e detraindo o período recluso, o réu ainda deve cumprir pena de 5 anos, 10 meses e 3 dias de reclusão.

D) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: Considerando o quantum de pena aplicada, com fundamento no artigo 33, §

2º, alínea *ç* do Código Penal, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

E) SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível a concessão dos benefícios previstos nos art. 44 e 77 do CPB, eis que a pena aplicada superou o patamar de 04 (quatro) anos.

F) DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Mantenho a prisão preventiva do réu, porquanto mantidos os pressupostos e requisitos autorizadores, nos termos dos art. 312 e 313, I, do CPP, a ser cumprido em estabelecimento prisional adequado. Assim, nego o apelo em liberdade.

G) DELIBERAÇÕES FINAIS Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Publique-se. Registre-se. Intime-se;

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal), o Advogado dativo, o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal);

Expeça-se guia de execução provisória, devendo ser observado o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão, qual seja, semi-aberto. Ocorrendo trânsito em

juízo da sentença, adotar as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos

culpados; b) ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos

desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta

sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. c) comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de

Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); d) recolha o réu, no prazo

de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa

que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e

EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à

Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de

Ausência de Pagamento, para que seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas

relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. e) expeçam-se os documentos com fins de

encaminhamento ao Juízo de Execução Penal para a formação do processo de execução, observando-se

as cautelas de estilo e arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. f) após o

trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Servirá a presente sentença

como mandado P.R.I.C. Concórdia do Pará/PA, 16 de Novembro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito 1

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos

ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas

dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau

recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a

correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição

adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº

728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber

(Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber

(Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber

(Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber

(Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber

(Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber

(Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena

adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: temos presente nos Tribunais Superiores uma

tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...]

quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram

a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as

circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado

pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em

abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja,

dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no

art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma

das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...]

desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença

de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz

a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será medido a partir do

número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais

negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição,

2011. 114/116, 122 e 123 p.).

PROCESSO: 00039246720198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Termo
Circunstanciado em: 18/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCIO DA SILVA SALES VITIMA:A. C. O. E. .
DESPACHO Processo 0003924-67.2019.8.14.0105 1. Havendo notícia de apresentação de informação
pela Igreja Assembleia de Deus para o cadastro de entidades filantrópicas e como ainda não houve
direcionamento das últimas duas cestas básicas referentes à transação penal, determino que a secretaria
oficie o responsável pela instituição supramencionada para recolher os alimentos. 2. Observo também
que o sr. Márcio da Silva Alves não apresentou as últimas duas cestas básicas que faltam para o
cumprimento das condições do acordo, motivo pelo qual determino que ele seja intimado pessoalmente
para cumprir o que deve no prazo de quinze dias, sob pena de retomada da ação penal. 3. Cumpra-se.
Publique-se. Concórdia do Pará-PA, 18 de novembro de 2020. Charles Claudino
Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00001015120208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Termo
Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:GEIRSO DO CARMO MUNIZ Representante(s):
OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. .
PROCESSO Nº 0000101-51.2020.8.14.0105 (TCO - PRELIMINAR) AUTOR DO FATO: GEIRSON DO
CARMO MUNIZ ADVOGADA: Dra. WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553
(DATIVA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de novembro de dois mil e vinte
(2020), às 11hs30min, nesta cidade e comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente
Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15
de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a
Representante do Ministério Público, Drª. NAIARA VIDAL NOGUEIRA. O processo foi
integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe.
Aberta a audiência, presente o autor do fato e seu advogado nomeado para o ato, Dra.
WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553. Após, passou-se à leitura da
proposta de transação penal para o autor do fato, qual seja, prestação de serviços à comunidade a ser
cumprida na Secretaria de Educação, pelo período de 06 (seis) meses, a razão de cinco horas semanais,
devendo a Secretaria encaminhar a este Juízo, relatório mensal sobre frequência e atividades
desempenhadas, fixando o MM Juízo a data para o cumprimento inicial da obrigação. O autor do
fato, após consultar seu advogado, aceito os termos da transação penal. DELIBERAÇÃO EM
AUDIÊNCIA - SENTENÇA: Na ocasião, foi lida a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público
e o autor do fato, após consultar seu advogado, aceitou os termos. Homologo a transação penal
formulada entre o Ministério Público e GEIRSON DO CARMO MUNIZ. Oficie-se a secretaria de Educação
do Município para que fiscalize o cumprimento das condições e, ao final, apresente relatório sobre a
frequência e desempenho o das atividades. Aguardem os autos suspensos em secretaria pelo prazo de
seis meses. Cumprida a transação penal pelo autor do fato, os autos devem vir conclusos para
extinção da punibilidade. Caso não cumpra, deve ser certificado, feita conclusão para a retomada do curso
do processo. ARBITRO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA ADVOGADA
DATIVA, Dra. WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (DATIVA), EM R\$ 500,00
(QUINHENTOS REAIS). Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da
audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada
pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas
adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para
acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que
apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para
juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185
do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo
presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o
presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº
157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta
Comarca. CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito

PROCESSO: 00012412320208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??:o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:SEBASTIAO CLEYTON TEIXEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. T. A. . PROCESSO Nº 0001241-23.2020.8.14.0105 (TCO - PRELIMINAR) AUTOR DO FATO: SEBASTIÃO CLEYTON TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADA: Dra. WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (DATIVA) VÍTIMA: ANTÔNIA CRISLAINE TRAVASSOS DE ARAÚJO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (2020), às 11hs00min, nesta cidade e comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª. NAIARA VIDAL NOGUEIRA. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe. Aberta a audiência, presente o autor do fato e vítima, assim como a advogada de defesa nomeada para o ato, Dra. WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553. Iniciada a audiência, houve acordo entre as partes que firmam o presente termo de convivência, nos seguintes termos: ¿As partes firmam nesta assentada termo de boa convivência, se comprometendo a respeitar um ao outro e agindo com civilidade, não se ofendendo reciprocamente de modo algum sob as penas da lei. O sr. SEBASTIÃO se compromete a repassar o que foi acordado à sua família para que a vítima não seja hostilidade¿. O ministério Público se manifesta pela homologação da composição civil e extinção do processo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA: ¿Homologo a composição civil celebrada entre as partes e extingo por sentença a punibilidade, nos termos do 62, 72 e 74 da Lei 9.099/95. Arquive-se. ARBITRO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA ADVOGADA DATIVA, Dra. WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (DATIVA), EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)¿. Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA¿. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito

PROCESSO: 00015841920208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??:o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:FABRÍCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA MIRANDA Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0001584-19.2020.8.14.0105 (TCO - PRELIMINAR) AUTOR DO FATO: FABRÍCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA MIRANDA ADVOGADA: Dra. WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (DATIVA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (2020), às 12hs00min, nesta cidade e comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª. NAIARA VIDAL NOGUEIRA. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe. Aberta a audiência, presente a advogada dativa. A audiência restou prejudicada ante a ausência do autor do fato que não foi intimado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DECISÃO: Ante a certidão da oficial, faço vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de dez dias. ARBITRO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA ADVOGADA DATIVA, Dra. WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (DATIVA), EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)¿. Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi

realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensando a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito

PROCESSO: 00016015520208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:CLAUDENOR SANTIAGO DA COSTA Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:Z. S. C. . PROCESSO Nº 0001601-55.2020.8.14.0105 (TCO - PRELIMINAR) AUTOR DO FATO: CLAUDENOR SANTIAGO DA COSTA ADVOGADA: Dra. WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (DATIVA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (2020), às 10hs30min, nesta cidade e comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª. NAIARA VIDAL NOGUEIRA. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe. Aberta a audiência, ausente o autor do fato, mesmo estando intimado. Presente a vítima, sr. ZACARIAS SOARES DA COSTA. Presente a advogada de defesa nomeada para o ato, Dra. WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553. Ouvida em Juízo, a vítima declarou não ter interesse em representar o autor do fato.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DECISÃO: Trata-se de TCO envolvendo lesão corporal leve. Dispõe o art. 100 do Código Penal a ação penal e de iniciativa pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. §1 A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça ...

Os crimes de lesão corporal leve ou culposa, pela regra do art. 88 da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) procedem mediante representação do Ofendido. A vítima compareceu a este juízo espontaneamente para demonstrar não ter interesse em ver o autor do fato ser processado.

Para a instauração da ação penal pelo crime de ameaça, o legislador exigiu a formulação de representação pela vítima. A vítima, no caso sub judice, não representou. Não tendo havido representação, está ausente uma condição de procedibilidade, obstando a instauração da ação penal, gerando a extinção da punibilidade do fato.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro, nos termos do art. 100, §1 do Código Penal, extinção da punibilidade do fato que se atribui a CLAUDENOR SANTIAGO DA COSTA, em face de ausência de condição de procedibilidade.

P.R.I.C. Após o trânsito, archive-se. **ARBITRO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA ADVOGADA DATIVA, Dra. WALDILÉIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (DATIVA), EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).** Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensando a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito

PROCESSO: 00000332020078140105 PROCESSO ANTIGO: 200720000055
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação

Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/11/2020---VITIMA:J. M. B. O. AUTOR:CARLOS AUGUSTO DOS REIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000033-20.2007.8.14.0105 Classe: Inquérito Policial. Requerido: LUCÍNIO CRUZ COSTA

1. Os presentes autos de Inquérito Policial foram inaugurados por portaria para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal. Após ultimação da instrução policial, sobreveio a promoção de arquivamento pela Promotora de Justiça com relação ao crime em razão da conduta do indiciado estar acobertada pela excludente de ilicitude de legítima defesa (art. 23, II e art. 25, CP).

2. É o que importa relatar. Decido.

3. Acode razão ao Ministério Público. De acordo com o Inquérito, em 11.11.2006, o indiciado chegou na residência de sua mãe e presenciou a mãe sendo espancada pela vítima e o momento que este tentou pegar uma espingarda para atirar na senhora.

4. O indiciado se adiantou e pegou a arma e, quando a vítima tentou também lhe atacar com um terçado, o sr. Lucínio Cruz atirou na vítima em sua defesa e de sua mãe.

5. Conforme o art. 25 do Código Penal, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

6. Comprova-se nos autos a incidência da excludente suscitada, pois demonstrada a injusta agressão. Analisando os relatos dos autos, verifica-se que o indiciado agiu de modo a repelir a agressão iminente e injusta da vítima, conforme depoimento da sra. ISOLINA VERIDIANO COSTA. Nesse sentido, o indiciado utilizou-se de meio idêntico e proporcional à agressão sofrida, não caracterizando eventual abuso dos meios necessários para repelir a ofensiva da vítima.

7. Não temos prova de que o investigado agiu culposamente em relação ao resultado morte. Nenhuma testemunha relata qualquer ato que indique desconformidade com os cuidados objetivos de conduta, inclusive, nem mesmo o pai da vítima apresenta testemunho contrário ao indiciado.

8. Ante o exposto, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial. Arquive-se, com as cautelas de praxe. Ciente o Ministério Público. Concórdia do Pará-PA, 20 de Novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00001508020108140105 PROCESSO ANTIGO: 201010001399
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:
Execução Fiscal em: 24/11/2020---EXECUTADO:ANA SELMA M. OLIVEIRA-ME EXEQUENTE:A
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO
BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Processo nº 0000150-80.2010.8.14.0105.
Classe: Execução Fiscal. Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
ESTADO DO PARÁ. Executado: ANA SELMA M. OLIVEIRA - M.E. Sentença com
resolução de mérito. 1. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARÁ
ajuizou execução fiscal em desfavor de ANA SELMA M. OLIVEIRA - M.E. 2.A fazenda Pública
peticionou expondo que houve o pagamento administrativo do crédito. 3. É o relatório. Decido.
4. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. ¿Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita
...¿. O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a
obrigação, a execução deve extinguir-se. 5. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos
termos do art. 924, II do C.P.C e 156, I do CTN. 5.1. Sem honorários advocatícios e
despesas processuais. 5.2. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de
estilo, arquivem-se os autos. Concórdia do Pará - PA, 23 de Novembro de 2020. Charles
Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00001591420098140105 PROCESSO ANTIGO: 200910003059
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:
Execução Fiscal em: 24/11/2020---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:RONALDO PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA (processo nº. 0000159-
14.2009.8.14.0105) Classe: Execução Fiscal. Autor: Estado do Pará.
Réu: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS. Sentença sem resolução de mérito.
1. O Estado do Pará requer a DESISTÊNCIA e a conseqüente extinção do feito. 2. É o que importa
relatar. Decido. 3. Dispõe o art. 485, VIII CPC: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII -
homologar a desistência da ação;¿. Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação (art. 1º, IV, da Lei
Estadual 8.870/2019), a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção
dos seus efeitos jurídicos. 4. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de
seus efeitos. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII CPC e o art. 1º, IV,
da Lei Estadual 8.870/2019, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. 6. Custas
dispensadas por se tratar de Fazenda Pública (art. 39 da Lei nº. 6.830/80). P.R.I.C. Após o

trânsito em julgado, archive-se.
Claudino Fernandes Juiz de Direito

Concórdia do Pará-PA, 23 de novembro de 2020. Charles

PROCESSO: 00003677720168140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:R. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA
DE POLICIA CIVIL DE CONCORDIA DO PARA AUTOR:MAILSON DA SILVA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO
(processo nº 0000367-77.2016.8.14.0105) 1. Promova-se a expedição de precatória para a
Comarca de Barcarena/PA para oitiva da vítima no endereço indicado à fl. 106. Concórdia do
Pará-PA, 23 de novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00003864320098140105 PROCESSO ANTIGO: 200920002174
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---INDICIADO:GILBERTO MACIEL AMARAL GOMES DE
LIMA VITIMA:O. R. A. INDICIADO:ADALBERTO SANTANA GOMES INDICIADO:GILBERTO MOREIRA
QUEIROZ Representante(s): OAB 31097-B e JOSE WERLES BORGES DA SILVA (DEFENSOR
DATIVO) DESPACHO (processo nº 0000386-43.2009.8.14.0105) 1. Cite-se ADALBERTO
SANTANA GOMES e GILBERTO MACIEL AMARAL GOMES, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, o
acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado
poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e
requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos
dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. 2. Não apresentada a resposta no prazo
legal, promova-se o desmembramento dos autos referente a estes dois réus e que seja decretada a
suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP). 3. No que tange ao
réu, GILBERTO MOREIRA QUEIROZ, considerando que não temos assistência jurídica para os pobres na
forma da Lei na Comarca de Concórdia do Pará, não havendo qualquer aceno pela Administração da
Defensoria Pública para lotação de Defensor Público para a Comarca, bem como o teor ofício 161/2020-
DP/DI que informa que, em virtude da Pandemia, a Defensoria Pública deixou de receber processos de
réu preso e menor infrator e nos termos da Portaria nº 071/2020-GAB/DPG, 19/03/2020, republicada no
Diário Oficial em 27/05/2020; 4. Nomeio o(a) DR. JOSÉ WERLES BORGES DA SILVA -
OAB/PA 31.097-B como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa. O arbitramento dos honorários
será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 - OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de
honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB, que assim dispõe: O advogado, quando indicado
para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no
local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo
Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. O valor será fixado ao fim do processo ou, caso seja
nomeado Defensor Público, quando a Defensoria assumir a causa, havendo a fixação de honorários
proporcionais; 5. Intime-se o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu
munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo;
6. Intime-se. Ciente o Ministério Público. Concórdia do Pará-PA, 20 de novembro
de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00004301020138140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:
Inquérito Policial em: 24/11/2020---INDICIADO:DIGLEUMA DA COSTA NUNES VITIMA:A. C. R. G. .
DESPACHO (processo nº 0000430-10.2013.8.14.0105) 1. Antes de determinar a providência
requerida, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação em 10 dias a respeito de
eventual prescrição. Concórdia do Pará - PA, 23 de novembro de 2020.
Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00004579720108140105 PROCESSO ANTIGO: 201010003981
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:
Execução Fiscal em: 24/11/2020---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:JOSE DO NASCIMENTO GUIMARAES. SENTENÇA (processo nº. 0000457-
97.2010.8.14.0105) Classe: Execução Fiscal. Autor: Estado do Pará.

Réu: JOSÉ DO NASCIMENTO GUIMARÃES.

Sentença sem resolução de mérito.

1. O Estado do Pará requer a DESISTÊNCIA e a consequente extinção do feito. 2. É o que importa relatar. Decido. 3. Dispõe o art. 485, VIII CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação (art. 1º, IV, da Lei Estadual 8.870/2019), a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos. 4. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII CPC e o art. 1º, IV, da Lei Estadual 8.870/2019, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. 6. Custas dispensadas por se tratar de Fazenda Pública (art. 39 da Lei nº. 6.830/80). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará-PA, 23 de novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00004608220108140105 PROCESSO ANTIGO: 201010004020
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:
Execução Fiscal em: 24/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:JOSE RIBAMAR SANTOS SOUZA. SENTENÇA (processo nº. 0000460-82.2010.8.14.0105)
Classe: Execução Fiscal. Autor: Estado do Pará. Réu: JOSÉ RIBAMAR

SANTOS SOUZA. Sentença sem resolução de mérito. 1. O Estado do Pará requer a DESISTÊNCIA e a consequente extinção do feito. 2. É o que importa relatar. Decido. 3. Dispõe o art. 485, VIII CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação (art. 1º, IV, da Lei Estadual 8.870/2019), a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos. 4. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII CPC e o art. 1º, IV, da Lei Estadual 8.870/2019, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. 6. Custas dispensadas por se tratar de Fazenda Pública (art. 39 da Lei nº. 6.830/80). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará-PA, 23 de novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00004617720108140105 PROCESSO ANTIGO: 201010004038
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:
Execução Fiscal em: 24/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:AGEU GUIMARAES DE LIMA. SENTENÇA (processo nº. 0000461-77.2010.8.14.0105)
Classe: Execução Fiscal. Autor: Estado do Pará. Réu: AGEU

GUIMARÃES DE LIMA. Sentença sem resolução de mérito. 1. O Estado do Pará requer a DESISTÊNCIA e a consequente extinção do feito. 2. É o que importa relatar. Decido. 3. Dispõe o art. 485, VIII CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação (art. 1º, IV, da Lei Estadual 8.870/2019), a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos. 4. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII CPC e o art. 1º, IV, da Lei Estadual 8.870/2019, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. 6. Custas dispensadas por se tratar de Fazenda Pública (art. 39 da Lei nº. 6.830/80). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará-PA, 23 de novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00004825920208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO SOUZA
FERREIRA Representante(s): OAB 29796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO)
DENUNCIADO:DIOGO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 29796 - BRUNO RODRIGUES
NUNES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARIA KATIELE DA COSTA CARVALHO
Representante(s): OAB 7491 ; MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº
0000482-59.2020.8.14.0105 (INSTRUÇÃO CRIMINAL) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ RÉUS: LEANDRO SOUZA FERREIRA DIOGO OLIVEIRA DA SILVA MARIA KATIELE DA
COSTA CARVALHO ADVOGADO: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA 29.796 (DATIVO)
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (2020), às

12hs00min, nesta cidade e comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª. NAIARA VIDAL NOGUEIRA. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe. Aberta a audiência, presentes os réus e seu advogado de defesa, bem como as testemunhas FÁBIO JÚNIOR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, PM EVALDO SOUZA DAS CHAGAS, PM NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA PAIXÃO, IPC RODRIGO CÉSAR MORAES FREITAS e PM CIRLAN SIQUEIRA DA PAIXÃO. Passou-se à oitiva da testemunha de acusação FÁBIO JÚNIOR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO pelo Sistema Microsoft Teams quando, no curso de seu testemunho, constatou-se que houve no erro na elaboração do rol de testemunhas da denúncia fazendo constar nomes de pessoas não relacionadas aos fatos narrados na exordial, dentre elas o próprio sr. FÁBIO JÚNIOR. Em virtude disso, o Juízo determinou o encerramento da gravação, dispensou a testemunha e abriu questão de ordem, dando a palavra ao Ministério Público para manifestação acerca da situação processual: çMM Juiz, Iniciada a instrução processual, verificou-se que o rol de testemunhas arrolado na denúncia está equivocado. Sabe-se que pelo Princípio da Busca da Verdade Real, pode o magistrado, caso entenda pertinente, ouvir testemunhas presentes nos autos como testemunhas do juízo. In casu, imperiosa a oitiva dos policiais militares que efetuaram o flagrante com vistas a apurar a verdade dos fatos, sob pena de grave prejuízo ao processo. A jurisprudência vem inclusive decidindo nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE TODAS AS ELEMENTARES DO TIPO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVE AMEAÇA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PERSONALIDADE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA EM ELEMENTOS DOS AUTOS. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. REITERAÇÃO DE MODUS OPERANDI COM OUTRAS VÍTIMAS. ANÁLISE LIMITADA À POSTURA DO AGENTE PERANTE À SOCIEDADE. RAZÕES DISSOCIADAS E FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 284 E 283 DO STF. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONSECTÁRIO DA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE REQUERIDA PELA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. (HC n. 202.928/PR, Relator p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014). 3. Consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte. 4. Depreende-se que o juízo de primeiro grau concluiu, diante dos demais elementos probatórios carreados aos autos, que a pretendida oitiva se mostrava desnecessária, inexistindo, portanto, a apontada nulidade. 5. O Tribunal de Justiça do Paraná concluiu, diante dos elementos fáticos e probatórios dos autos, que a configuração da elementar grave ameaça do crime de estupro se deu com a ameaça de morte, pelo uso de arma de fogo que estaria próxima ao seu alcance, feita pelo réu para subjugar sexualmente a vítima, o que estaria expressamente descrito na denúncia. 6. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ. 7. Estando o substrato fático-probatório delineado no acórdão no sentido de que a configuração da elementar grave ameaça decorreu inexoravelmente do anúncio feito pelo réu de utilizar arma de fogo, configurando o tipo penal do art. 213 do Código Penal, não há falar em consentimento parcial a justificar a pretendida desclassificação do crime, restando prejudicada a alegação de ofensa ao art. 215 do Código Penal, além da incidência do mesmo verbete sumular n. 7/STJ. 8. A vetorial relativa à personalidade não depende de laudo técnico, podendo ser verificada a partir de elementos extraídos dos autos, que demonstrem a acentuada periculosidade do agente. (AgRg no AREsp n. 119.060/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017) 9. As razões do especial deixam de impugnar a afirmação do acórdão de

que o acusado se valeu, em outras oportunidades, do mesmo modus operandi para tentar submeter outras vítimas a abuso sexual (demonstrando uma postura socialmente reprovável), limitando-se a alegar, de forma dissociada dos referidos fundamentos, a ofensa à súmula 244/STJ e ao princípio da presunção de inocência. Por conseguinte, o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice constante da Súmula 283 e 284 do STF. 10. A alteração do modo de execução da pena constitui consectário lógico da majoração das reprimendas, de forma que o respectivo aumento, nos limites da pretensão recursal, não impede que o órgão julgador promova a adequação do regime prisional [...] (HC n. 342.011/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/5/2016 - grifo nosso). 11. Agravo regimental improvido. (Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Julgado em 22/03/2018; AgRg no REsp 1.671.234/PR). No mesmo sentido, HABEAS CORPUS Nº 565.616 - PR (2020/0060211-5) e Apelação Criminal TJMT 0007088-77.2019.811.0055. Ante o exposto, o MP requer a oitiva dos Policiais Benício Oliveira Neto, Arrison Saldanha e Marcos de Sousa Paiva como testemunhas do juízo, ante o erro cometido na denúncia. ç Abriu-se a palavra à defesa: çMMº. Juiz, a defesa vem se manifestar pelo não deferimento das testemunhas ora requeridas pelo Ministério Público sob pena de incorrer em nulidade processual vez que a única revisão para incluir testemunhas posterior à fase de denúncia está esculpida no artigo 209, §1º do CPP que trata-se da testemunha referidas em Juízo, o que não é o caso. Desta forma, Excelência, caso venha a aceitar incorrerá em nulidade que poderá prejudicar todo o bom andamento do processo, pois passado foi o momento oportuno para juntar as testemunhas. Na mesma oportunidade, Excelência, a defesa vem requerer a revogação da prisão preventiva dos acusados LEONARDO SOUSA FERREIRA e MARIA KATIELE DA COSTA CARVALHO, pois foram presos preventivamente no dia 11 de fevereiro de 2020 e até o presente momento o processo se arrastou há mais de dez meses sem sequer ter iniciado a fase de instrução. Desta forma a defesa requer a revogação da preventiva e que seja aplicada as medidas cautelares que poderá, ou não, ser cumulada os incisos do art. 319, do Código de Processo Penal. Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, sejam expedidos os alvará de solturas para os acusados acima mencionados. Estes são os termos. ç DECISÃO DO MAGISTRADO: çEm que pese os argumentos sempre adequados da defesa, penso que deve ser admitido como testemunhas do juízo os policiais militares que fizeram a diligência e foram ouvidos no IPL. No caso, temos uma situação excepcional, onde, claramente, há um erro material na formulação do rol. O autor da peça inicial trouxe aos autos um rol de testemunhas de um outro processo, provavelmente, utilizado com modelo para a peça. Não se trata propriamente de trazer testemunhas referidas pelo Juízo na forma do §1º, art. 202, que teria o óbice nos estreitos limites legais do §1º, mas de situação excepcionalíssima, que procura no caput do art. 202 uma solução analógica, para uma situação onde se vê um erro claro. O dispositivo em questão (no caput) permite ao Juiz trazer testemunhas além das produzidas pelas partes. No caso, penso que há mesma razão para deferir a iniciativa probatória do juiz no caso revelado nos autos. Como disse, é um erro material. É lógico que as testemunhas arroladas pelo órgão ministerial seriam os policiais ouvidos no flagrante, no caso, ARRISON DE JESUS SALDANHA DOS SANTOS, BENÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO e MARCOS DE SOUSA PAIVA e essas pessoas serão ouvidas por determinação deste Juízo. Sobre o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, dê-se a palavra ao Ministério Público para manifestação acerca da situação processual: MM Juiz, considerando que o réu LEANDRO possui antecedentes, o MP opina pela manutenção da prisão preventiva com vistas a garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. No que tange aos demais, se encontram em liberdade, não havendo que se falar em prejuízo a sua liberdade. DECISÃO DO MAGISTRADO: çO pedido de liberdade deve ser deferido sobre o fundamento do excesso de prazo. LEANDRO está preso desde fevereiro e esta seria a primeira audiência a ser realizada e será remarcada por motivo não imputável à defesa, de forma que nos encontramos diante do descumprimento não razoável dos prazos legais para finalização da instrução processual. ANTE O EXPOSTO, RELAXO A PRISÃO POR ILEGALIDADE DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO. EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DE LEANDRO SOUZA PEREIRA. Dando-se continuidade ao processo, designo a audiência de instrução e julgamento para 03/03/2021, às 10:30hs e requisitem-se os policiais militares ARRISON DE JESUS SALDANHA DOS SANTOS, BENÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO e MARCOS DE SOUSA PAIVA para a audiência e intime-se os acusados. ç. Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRAç. E como nada

mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito

PROCESSO: 00006430620198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SERGIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MANOEL JUCELINO RODRIGUES DA SILVA AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA AUTOR DO FATO:JOSE DJALMA RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO (processo nº 0000643-06.2019.8.14.0105) 1. Não tendo sido encontrado o acusado no endereço constante dos autos, determino a intimação da sentença por edital com prazo de 30 dias. Concórdia do Pará - PA, 23 de novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00006619020208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELILDO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000661-90.2020.8.14.0105. Classe: Revogação de Prisão Preventiva. Requerente: ELILDO GOMES DOS SANTOS. 1. Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado por ELILDO GOMES DOS SANTOS pautado unicamente no seu tempo de prisão. 2. O Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido, pois o presente o fumus comissi delicti a existência do crime, bem como indícios de autoria, bem como a periculum libertatis, para acautelar a sociedade de condutas delituosas graves. 3. É o que importa relatar. Decido. 4. Tratando-se de pedido de revogação da prisão preventiva, analisarei os requisitos gerais da custódia cautelar. 5. Do fumus comissi delicti. Nos autos estão presentes os indícios de autoria, conforme declarações extraídas do auto de prisão em flagrante, e prova da materialidade, conforme auto de apresentação e apreensão da arma. 6. Do periculum in mora. Faz-se necessária a custódia cautelar para preservação da ordem pública, visto que o fato aconteceu com envolvimento de várias pessoas, sendo que ELINALDO fora preso em flagrante delito juntamente com um comparsa imediatamente após abrirem fogo contra seguranças de uma festa neste município. Em consequência, sendo o crime grave em concreto, pelas circunstâncias em que se revelou, faz-se necessário a prisão dos envolvidos para preservação da ordem pública, pois implica no entendimento de que, em liberdade, possam voltar a delinquir. O réu possui antecedentes criminais 7. Além disso, o Juízo está dando andamento apropriado ao feito, inclusive com audiência agendada para data próxima onde se espera que seja encerrada a instrução e, por ora, as outras medidas cautelares mostram-se insuficientes para os fins cautelares. 8. Ante o exposto, presentes os requisitos da custódia cautelar, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Ciente o Ministério Público. Concórdia do Pará-PA, 23 de novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00009811420188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:F. B. C. D. AUTOR:RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0000981-14.2018.8.14.0105) 1. Transitado em julgado, expeça-se guia definitiva e cumpra-se as determinações da Sentença. 2. Caso o acusado esteja preso, encaminhar a guia e documentos para a Vara de Execução Penal competente, caso não esteja preso, expedir mandado de prisão decorrente de sentença condenatória e, cumprida a prisão, encaminhar a guia e documentos à Vara de Execução. Concórdia do Pará - PA, 23 de novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00010224420198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2020---VITIMA:T. P. G. A. AUTOR DO

FATO:ANTONIO HELITON DE NUNES Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0001022-44.2019.8.14.0105) 1. Assiste razão ao Ministério Público, torno sem efeito a designação de audiência para oitiva da vítima e determino que a secretaria officie a autoridade policial para que este preste informações sobre acerca da conclusão do Inquérito no prazo de dez dias.

Charles Claudino Fernandes

Concórdia do Pará-PA, 23 de novembro de 2020.

Juiz de Direito

PROCESSO: 00011428720198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:O. E. VITIMA:M. L. S. A. DENUNCIADO:CLAUDIO HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA. DESPACHO (processo nº 0001142-87.2019.8.14.0105)

1. Promova-se a citação pessoal no endereço indicado à fl. 86.

2. Caso estejam presentes os requisitos da citação por hora certa, dever ser procedido à citação por hora certa.

3. Sendo inviável a citação por ambas formas, fazer conclusão para determinação de citação por edital.

Concórdia do Pará - PA, 23 de novembro de 2020.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00012047420128140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 24/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORBEL NORTE BRASIL ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA (processo nº. 0001204-74.2015.8.14.0105)

Classe: Execução Fiscal.

Autor: Estado do Pará.

Réu: NORBEL NORTE BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Sentença sem resolução de

mérito. 1. O Estado do Pará requer a DESISTÊNCIA e a conseqüente extinção do feito. 2. É o que importa relatar. Decido. 3. Dispõe o art. 485, VIII CPC: çArt. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação;ç. Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação (art. 1º, IV, da Lei Estadual 8.870/2019), a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos. 4. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII CPC e o art. 1º, IV, da Lei Estadual 8.870/2019, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. 6. Custas dispensadas por se tratar de Fazenda Pública (art. 39 da Lei nº. 6.830/80).

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Concórdia do Pará-PA, 23 de

novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00014424920198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:V. A. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Processo 0001442-49.2019.8.14.0105

1. Compulsando os autos, vejo que não há recebimento da denúncia, dessa forma, chamo o feito à ordem e passo à admissibilidade da ação penal, retrocedendo na marcha processual.

2. Recebo a denúncia, pois descreve, adequadamente, o fato, segundo os dados colhidos na investigação policial, permitindo a compreensão e a devida defesa, além disso, traz aos autos elementos de informação, como se depreende dos depoimentos prestados na esfera policial, aptos à formação da justa causa da ação penal, enfim, preenche os requisitos do art. 41.

3. Cite-se, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal.

4. Não apresentada a resposta no prazo legal, certifique-se e faça-se nova conclusão dos autos para nova deliberação.

Concórdia do Pará - PA, 23 de novembro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de

Direito

PROCESSO: 00014624020198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARCELO CLEYTON DE

SOUZA LOPES Representante(s): OAB 29796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) .
 DESPACHO (processo nº 0001462-40.2019.8.14.0105) 1. Promova-se a citação pessoal no endereço indicado à fl. 62.
 2. Caso estejam presentes os requisitos da citação por hora certa, dever ser procedido à citação por hora certa.
 3. Sendo inviável a citação por ambas formas, fazer conclusão para determinação de citação por edital.
 novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Concórdia do Pará - PA, 23 de Juiz de Direito

PROCESSO: 00014811220208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2020---VITIMA:S. S. M. G. L. AUTOR
 DO FATO:ANTONIO DENIEL LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO
 MENDONCA FILHO (ADVOGADO) DESPACHO (processo nº 0001481-12.2020.8.14.0105)
 1. Havendo notícia da distribuição de inquérito e denúncia no sistema PJe, determino que seja feita a migração do presente feito.
 2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido do autor do fato.
 Charles Claudino Fernandes Concórdia do Pará-PA, 23 de novembro de 2020. Juiz de Direito

PROCESSO: 00023146920168140105 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2020---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO
 SANDRO SILVA DE MELO VITIMA:M. N. S. O. . DESPACHO (processo nº 0002314-69.2016.8.14.0105)
 1. Antes de designar audiência, vou determinar o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação em 10 dias a respeito da prescrição.
 Charles Claudino Fernandes Concórdia do Pará - PA, 23 de novembro de 2020. Juiz de Direito

PROCESSO: 00031650620198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---DENUNCIADO:ELIAS GUIMARAES SANTIAGO
 Representante(s): OAB 22334 NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0003165-06.2019.8.14.0105) 1. A resposta à acusação apresenta preliminar de incompetência deste Juízo em virtude da prerrogativa de foro do prefeito municipal. O Ministério Público manifestou-se pela legitimidade do foro, pois a prerrogativa de foro somente se aplica quando há continuidade entre os mandatos.
 2. Diz a denúncia que o Tribunal de contas teria apurado irregularidades na prestação de contas do réu correspondente a seu mandato anterior, mais especificamente, o exercício de 2012. É fato conhecido que o réu somente foi eleito novamente no ano de 2016.
 3. Nesse caso, recentes julgamentos do STF e do STJ, denotam que não deve ser aplicado a prerrogativa de foro no caso em tela, pois, segundo a Corte, apenas se não houvesse solução de descontinuidade entre os mandatos exercidos por Prefeito, a competência para processar e julgar os crimes por ele cometidos durante o exercício do primeiro mandato, em obediência ao requisito da atualidade da função, seria do Tribunal de Justiça.
 4. Ou seja, o STF, da mesma forma que o STJ, vem sinalizando que essa continuidade da prerrogativa de foro se limita aos casos em que os mandatos diversos sejam referentes ao mesmo cargo e exercidos em sequência, de forma ininterrupta.
 5. Nesse sentido: (¿) 4. No caso em apreço, os crimes supostamente praticados pelo ora recorrente foram cometidos durante o exercício do cargo e se relacionam com as funções desempenhadas. Além disso, não houve solução de descontinuidade entre os mandatos de Prefeito municipal por ele exercidos, pois houve a sua reeleição para mandato imediatamente consecutivo ao anterior, fato que permite fixar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o processamento e julgamento da denúncia formulada em seu desfavor.
 5. Agravo Regimental a que se dá provimento para dar provimento ao Recurso Extraordinário e, por via de consequência, determinar o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal. (STF - RE 1240599 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020). Na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta. (STJ. 5ª Turma. HC 539002/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo) ¿Na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos

sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018)ç. (Grifo nosso)

6. Nesses termos, rejeito a preliminar e reitero a competência do feito. 7. No mérito, também não prospera a tese defensiva. O fato do acórdão do Tribunal de Contas ainda não ter sido julgado pela Casa Legislativa não constitui impeditivo para o recebimento da denúncia. A decisão de recebimento da denúncia deve advir de mero juízo sumário da imputação, mostrando-se suficiente para o recebimento da peça acusatória que ela tenha supedâneo fático e jurídico mínimo, pois, do contrário, essa deliberação constituiria em antecipação do julgamento do mérito. Do exposto, presentes os requisitos para o recebimento da denúncia (art. 41 do CPP) e ausentes as causas de rejeição do art. 43 do CPP, conforme argumentação da decisão de recebimento, deve ser ratificado o recebimento da denúncia. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para 25/02/2021, às 12:00 horas, onde serão ouvidos o acusado e as testemunhas e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais.

9. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou çappç pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI).

10. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

11. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

12. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

13. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

14. Portanto: a) INTIME-SE O ACUSADO E SEU ADVOGADO DE DEFESA para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho.

15. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Concórdia do Pará - PA, 20 de novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00036630520198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:V. T. N. VITIMA:J. B. F. AUTOR DO FATO:MAICON TRINDADE XAVIER AUTOR DO FATO:VILLIA ANTONIA DA SILVA MODESTO AUTOR DO FATO:VALERIA BORGES RAIOL. DESPACHO (processo nº 0003663-05.2019.8.14.0105)

1. Promova-se a citação pessoal no endereço indicado à fl. 62. 2. Caso estejam presentes os requisitos da citação por hora certa, dever ser procedido à citação por hora certa.

3. Sendo inviável a citação por ambas formas, fazer conclusão para determinação de citação por edital. Concórdia do Pará - PA, 23 de novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00041836220198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:A. C. F. P. DENUNCIADO:ELIVELTON ROSA FLOR Representante(s): OAB 29482 - MARILLYA GABRIELLA CUTRIN DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0004183-62.2019.8.14.0105)

1. Promova-se a citação pessoal no endereço indicado à fl. 107. 2. Caso estejam presentes os requisitos da citação por hora certa,

dever ser procedido à citação por hora certa.
fazer conclusão para determinação de citação por edital.
novembro de 2020. Charles Claudino Fernandes

3. Sendo inviável a citação por ambas formas,
Concórdia do Pará - PA, 20 de
Juiz de Direito

PROCESSO: 00042047220188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A?o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA:J. O. F. VITIMA:R. S. S.
DENUNCIADO:ROSIVALDO CUNHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON
DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO)
. DESPACHO (processo nº 0004204-72.2018.8.14.0105) 1. Oficie-se a Defensoria Pública para, prazo
de dez dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 90. Concórdia do Pará-PA, 23 de novembro
de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00004427720208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A?o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020---DENUNCIADO:ALEXANDRE RODRIGUES PINHEIRO
Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (DEFENSOR DATIVO)
DENUNCIADO:ANTONIO HELIO OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO
RIBEIRO MENDONCA FILHO (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 0000442-77.2020.8.14.0105
(INSTRUÇÃO CRIMINAL) AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RÉUS: ALEXANDRE RODRIGUES PINHEIRO e ANTÔNIO HÉLIO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO - OAB/PA - 20.548 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos
vinte e cinco (25) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (2020), às 10hs00min, nesta cidade e
comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da
pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de
2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de
Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª.
NAIARA VIDAL NOGUEIRA. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério
Público e Defesa, através do PJe. Aberta a audiência, presentes os acusados, o advogado de defesa e as
testemunhas de acusação MICYKESLEM SANTOS DE SOUZA, CB PM ANTONIO ADENILSON BATISTA
DA SILVA e PM SAMUEL MATOS DOS SANTOS. Ausente a testemunha DOMINIK LIMA, apesar de
devidamente intimada. Passou-se à oitiva das testemunhas MICYKESLEM SANTOS DE SOUZA, CB PM
ANTONIO ADENILSON BATISTA DA SILVA e PM SAMUEL MATOS DOS SANTOS pelo sistema
MICROSOFT TEAMS. O Ministério Público desiste da oitiva da testemunha DOMINK LIMA. Após
viabilizada a entrevista privada entre o réu e seu advogado, passou o MM. Juiz a qualificar os acusados
que se identificaram como sendo ALEXANDRE RODRIGUES PINHEIRO e ANTÔNIO HÉLIO OLIVEIRA
RODRIGUES. Antes de iniciar o interrogatório, o MM. Juiz fez ao denunciado a observação de seus
direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, nos
termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Em seguida, passou-se a
qualificação e interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, constituído de duas partes: sobre a pessoa e
sobre os fatos, nos seguintes termos, devidamente gravado pelo Sistema Teams. Não há requerimentos
de diligências pelo Ministério Público e pela Defesa. Declaro encerrada a instrução processual. O
Ministério Público apresentou alegações finais nos seguintes termos: ¿MM Juiz, encerrada a instrução
processual, o MP passa a apresentar memoriais. Trata-se de processo em que se imputa a prática de
tentativa de roubo majorado aos acusados. Da instrução probatório, restou comprovada a materialidade e
a autoria delitiva pelos depoimentos das testemunhas. A vítima relata que os réus passaram diversas
vezes olhando o local, o que chamou sua atenção e fez com que ela acionasse a Polícia Militar. A
guarnição, ao chegar no local, deu voz de prisão a ambos, que foram flagrados com facas em punho e
anunciando o roubo. A versão dos acusados é totalmente dissociada das demais provas produzidas, não
merecendo respaldo. O acusado Alexandre afirma que o nacional supostamente procurado por eles
estaria no Bar do Guel. Por outro lado, o outro acusado afirma que o nacional estaria no Depósito do
Capadinho. Demais disso, sabe-se que o Hamburguer da Paula era localizado na Av. Independência,
longe da praça, não sendo local obrigatório para dar o retorno no quarteirão como sugeriu o réu. Assim, as
versões sequer apresentam coerência. Ante o exposto, o MP requer a condenação de ambos, nos termos
da denúncia. São os memoriais.¿. A defesa apresentou alegações finais nos seguintes termos: MMº. Juiz,
a defesa dos acusados vem, em sede de alegações finais, após encerrada a Instrução Criminal, onde foi
ouvida a suposta vítima, qual não soube precisar como teria sido a abordagem dos acusados, alegando

ainda que na ocasião estava distante, em posição que não podia precisar a ação dos mesmos, e afirmou que nada fora roubado de seu estabelecimento na ocasião. Frisa-se que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo relatou ter ouvido o anúncio do roubo, sendo que os policiais alegaram apenas que ao chegarem ao local e abordarem os acusados, estes estariam portando 2 facas. Os acusados, ouvidos tanto em fase de inquisitorial, bem como no decorrer da Instrução Criminal, relataram que não teriam tentado roubar o referido local, mas que estariam apenas passando na frente do mesmo quando foram abordados pelos policiais. Fica assim evidente que não há materialidade no presente caso, haja vista que não há nenhum elemento que possa comprovar a existência do crime aqui narrado, a não ser a frágil fala da vítima, qual ressaltou não ter certeza do que teria ouvido, podendo ter sido compelida pelo medo, haja vista que em outra oportunidade relatou ter sido vítima de assalto. Deste modo requer a absolvição dos acusados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DECISÃO: Venham os autos conclusos para sentença. Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito

PROCESSO: 00023045420188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020---VITIMA:I. A. A. VITIMA:J. F. M. INDICIADO:JOANILSON MACIEL SILVA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0002304-54.2018.8.14.0105 (INSTRUÇÃO CRIMINAL) AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: JOANILSON MACIEL SILVA (RÉU PRESO) ADVOGADO: NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO - OAB/PA - 20.548 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (2020), às 15hs00min, nesta cidade e comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª. NAIARA VIDAL NOGUEIRA. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe. Aberta a audiência, prejudicada ante a ausência da testemunha de acusação ANA BATISTA DE ABREU. Consultando os sistemas do Poder Judiciário, foi constatado que a testemunha participou recentemente de audiência nos autos do processo 0800316-91.2020.8.14.0105 de onde se extraiu seu contato telefônico e endereço, quais sejam, (91) 99373-0663 e Rua 13 de maio, casa nº 652, ao lado da igreja católica, próximo à casa do seu 2 zizio, bairro centro, Concórdia do Pará/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DECISÃO: Redesigno a audiência para o dia 15/12/2020, às 11 horas. Cumpra-se com urgência intimando a testemunha e oficiando à casa penal para disponibilizar ambiente que permita sua participação na audiência virtual. Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito

PROCESSO: 00038233020198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ZUILO FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 29796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 0003823-30.2019.8.14.0105 (INSTRUÇÃO CRIMINAL) AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ZUILO FÉLIX DA SILVA ADVOGADO: BRUNO NUNES RODRIGUES OAB/PA 29.796 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (2020), às 11hs00min, nesta cidade e comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª. NAIARA VIDAL NOGUEIRA. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe. Aberta a audiência, presente o requerido e as testemunhas de acusação PM ABRÃO MOURA LOBATI e PM MARCELO SANTOS DA LUZ FILHO, que foram ouvidas as testemunhas de acusação pelo Microsoft Teams. O Ministério Público dispensou a testemunha PM ELIAS LIMA LUCAS. Em seguida, a defesa pugnou a oitiva da pessoa que vendeu a moto ao acusado, qual seja, Sr. SÍLVIO MARINO, conhecido como „SÍLVIO DA FARMÁCIA“, cujo contato é 99162-5806. A farmácia se encontra na frente do ponto do Moto-táxi e ao lado do Depósito de Pimenta do Ariomar, localizado na Avenida Principal de Concórdia do Pará e ficando do lado oposto ao Mercado Municipal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DECISÃO: Redesigno a audiência para o dia 25/02/2021 - 13:30hs. Intime-se a testemunha de defesa. Sai o denunciado intimado. Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensou a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito

PROCESSO: 00004210420208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ---VITIMA: A. C. O. S.

AUTOR DO FATO: I. F. O.

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00003361220128140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inventário em: 25/11/2020 REQUERENTE:LUIZ DE NAZARE DA COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DE CASTRO MAGALHAES REQUERENTE:OSVALDO DE CASTRO MAGALHAES REQUERENTE:OSEAS CASTRO MAGALHAES REQUERENTE:MARIA INES DE CASTRO MAGALHAES INVENTARIANTE:JOSE ANTONIO DE CASTRO MAGALHAES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELY VEIGA MAGALHAES REQUERENTE:ANDERSON VEIGA MAGALHAES REQUERENTE:HENRIQUE OSEAS CASTRO MAGALHAES JUNIOR REQUERENTE:MARLON VEIGA MAGALHAES REQUERENTE:ALISSON VEIGA MAGALHAES REQUERENTE:FRANCISCO MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:ANA RITA NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:ROSINEIA NOGUEIRA MAGALHAES TURAN REQUERENTE:CARLOS OSEAS NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:CARLOS WALTER NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:LUIZ CARLOS NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:CHARLES DANIEL NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:JAKSON OSEAS NOGUEIRA MAGALHAES REQUERIDO:OSIEL RODRIGUES MAGALHAES Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . Processo n. 00003361220128140036 SENTENÇA Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário promovido pelos herdeiros do de cujus OSEAS PEREIRA DE MAGALHAES. Despacho à fl. 61 indeferindo a justiça gratuita, nomeando o inventariante e determinando outras providências. Em decisão de fl. 82, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, a fim de que fosse resolvida uma questão acerca de um dos bens discutidos. Foi nomeado outro inventariante em decisão de fl. 84v. À fl. 112v, este Juízo determinou a intimação do inventariante para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, visto que, até então, ainda não haviam sido apresentadas as primeiras declarações. O inventariante se manifestou à fl. 113v requerendo o andamento do feito e se comprometendo a executar os atos que lhe fossem incumbidos. À fl. 115v, este Juízo determinou a formação de autos apartados para análise do incidente de remoção de inventariante e a intimação do inventariante para se manifestar. Às fls. 118/119, o inventariante requereu dilação de prazo para executar os atos necessários. Este Juízo, mais uma vez, determinou a intimação do inventariante para apresentar as primeiras declarações (fl. 124), porém, decorrido o prazo, não apresentou (fl. 125). À fl. 126, este Juízo determinou novamente a intimação da parte autora, dessa vez pessoalmente, para que suprisse a falta, sob pena de extinção do processo. O inventariante foi pessoalmente intimado (fl. 132), porém, não se manifestou (fl. 134). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O processo tramita desde 2012, e até a presente data não houve sequer apresentação das alegações iniciais do inventariante. Do mesmo modo, não houve impulso por parte dos demais requerentes, estando todos inertes. O inventariante foi regularmente intimado para suprir a falta no processo, contudo, o prazo transcorreu in albis. Ocorre que não se promoveu a diligência que lhe foi determinada, não havendo razão para prosseguir a ação sem que as partes executem os atos que lhe são impostos. Desta feita, caracterizou-se o abandono de causa, nos termos do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, III, do CPC. Custas pelo autor (art. 485, §2º do CPC). Sem honorários. PRIC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 25/11/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 0 1 0 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:JOAO VEIGA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO S/A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo n. 00006010420188140036 Decisão Vistos. Indefiro o pedido feito à fl. 96, visto que, conforme orientação da Coordenação de Depósitos Judiciais do TJPA (fl. 94), o procedimento para devolução de valores depositados na conta única é a emissão de alvará judicial. Desta feita, expeça-se alvará em nome

do advogado da parte ré para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Após, intime-se para efetuar o levantamento. PRIC. Realizado o levantamento do valor, arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 25/11/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00007451720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Guarda em: 25/11/2020 REQUERENTE:CINTIA FERNANDES MARTINS MENOR:J R M C REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOEL PINHEIRO COSTA. Proc. n. 00007451720148140036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão c/ pedido de guarda do menor J. R. M. C., promovida por CINTIA FERNANDES MARTINS em face de JOEL PINHEIRO COSTA. Requereu, em síntese, a busca e apreensão do menor e a concessão da guarda definitiva. Audiência às fls. 10/11. Laudo social às fls. 13/23. Contestação às fls. 38/40. À fl. 45, este Juízo designou audiência e determinou a intimação da requerente, do requerido e dos avós maternos do menor. Audiência à fl. 50, ocasião em que o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido de guarda e perda do objeto da busca e apreensão. Vieram conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O instituto da guarda deve ser analisado levando-se em consideração o melhor interesse dos menores. Pela legislação brasileira, a regra é a guarda compartilhada, nos termos do art. 1.583. Todavia, no caso dos autos, como constatado em audiência de fl. 50 e corroborado pela manifestação do órgão ministerial, o melhor interesse da criança estará preservado se ela permanecer com sua mãe. Assim, excepcionalmente, não há elementos para fixar a guarda compartilhada, ou deixa-la em favor do genitor, até porque, ao que se infere, a criança já está com a mãe desde 2014. Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, para fixar a guarda à genitora, a fim de evitar a exposição do menor a situações que possam prejudicar seu pleno desenvolvimento. Quanto ao pedido de busca e apreensão, constato que está prejudicado, haja vista a criança já estar sob a guarda da mãe. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da inicial para conceder a guarda definitiva à mãe, ora requerente, porém, julgo prejudicado o pedido de busca e apreensão em virtude da perda do objeto. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC. Sem custas em razão da gratuidade de justiça concedida a ambas as partes. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §8º, do CPC/2015, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinados ao FUNDEP. A exigência permanecerá suspensa, sendo permitido, todavia, exigir os honorários se demonstrada modificação na situação econômica da parte ré, até 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Oeiras do Pará (PA), 25/11/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013037620208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:JOCILEY DE SOUZA VEIGA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) VITIMA:R. N. C. M. . Processo n. 00013037620208140036 AÇÃO PENAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra JOCILEY DE SOUZA VEIGA, devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no artigo 155, §§1º e 4º, II do CP. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07/07/2020, por volta das 20 horas, o acusado escalou o muro da casa da vítima Rubens Nelson Correa de Miranda e de lá subtraiu 6 tijolos de vidro e 1 ferro elétrico. Denúncia recebida à fl. 04. A defesa requereu conversão da prisão preventiva em internação compulsória às fls. 07/10. Resposta à acusação da defesa às fls. 34/35. À fl. 32, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido formulado pela defesa às fls. 07/10. Audiência de instrução às fls. 33/36. Alegações finais orais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório e não existindo preliminares, passo ao exame do mérito. O crime de furto, previsto no art. 155, §4º, II do CPB, restou devidamente configurado e comprovado. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de objeto à fl. 04v do APF, bem como pelos depoimentos firmes e convergentes da vítima, das testemunhas e do próprio acusado, os quais confirmam, também, a autoria delitiva. A vítima confirmou que teve alguns tijolos de vidro furtados, ferro elétrico e outros bens. Imagina que uma pessoa pulou a grade, mas não viu. A Grade estava fechada. Não tinha como entrar sem pular a grade. Logo após o furto, Romeu viu, perto das 20 hs, e apontou quem tinha furtado. Romeu chegou a chamar Jociley. Romeu apontou que o autor do fato era Jociley. A Polícia recuperou 3 peças na casa do acusado. A Polícia prendeu Jociley, que, inclusive, apontou aos policiais onde estariam os bens furtados. Para furtar o acusado teve que invadir a casa. Pulou a grade de ferro que tem dois metros. Era horário em que estava fechando a loja, não era horário de dormir, de repouso. Atualmente cada tijolo custa R\$ 25,00. Foram 6 tijolos furtados e 3 recuperados. Jociley já era conhecido por furtar nas redondezas. Seus vizinhos já foram

vítimas de Jociley. Até a pia de uma vizinha ele furtou. Ele é conhecido por praticar furtos, por ser dependente, mas nunca soube do envolvimento dele com crimes graves. Ele teve que escalar para entrar. A testemunha PM Vilhena disse que estava de serviço, que soube do furto dos tijolos de vidro, que o acusado Jociley tinha passado na frente da casa de Romeu com a res furtiva. Fizeram diligências e encontraram Jociley, que na hora correu. Cercaram e o capturaram. Recuperaram com o acusado a res furtiva. Jociley era muito conhecido da polícia pelo envolvimento com furtos e crimes patrimoniais. A testemunha Romeu, que trabalha na Delegacia, disse que estava na sacada do seu prédio e viu o acusado passar com a caixa de tijolos no ombro. Chamou a atenção do acusado, porque já conhecia sua conduta. Todavia, o acusado fugiu nessa hora. No dia seguinte a vítima relatou que tinha sido furtado, então relatou que viu o acusado carregando a caixa, logo após o furto. Jociley é contumaz na prática de furtos, nunca ouviu falar de roubos. A testemunha PM Wanzeler referiu que participou da operação que capturou o acusado. Que o acusado foragiu quando viu a viatura, inclusive resistiu à prisão. Fugiu para uma área de difícil acesso, na lama. Recuperaram alguns tijolos de vidro, mas não recorda de outros objetos. O acusado falou onde estavam os tijolos. Apresentaram também na Delegacia a receptadora, a pessoa que comprou os tijolos do acusado. O réu era conhecido pela prática de crimes na cidade. Muitas pessoas nem denunciam, porque temem o acusado. Jociley ficava calado, aparentemente não é uma pessoa normal. Em algumas vezes ele já quis enfrentar a polícia. O acusado confessa. Afirma que o fato ocorreu nos termos em que a vítima descreveu. Não há dúvidas, portanto, acerca da situação narrada na denúncia de que o acusado furtou os objetos da vítima mediante escalada, pois teve que escalar uma grade de dois metros de altura para invadir o domicílio da vítima e subtrair os objetos. Quanto à qualificadora do repouso noturno, restou comprovado que não se enquadra no presente caso. Máxima vênua ao órgão ministerial, o crime ocorreu por volta das 20 horas, e a própria vítima confirma que não estava dormindo. Incabível, portanto, a condenação pelo §1º do art. 155 do CPB. Dito isto, entendo que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim subtrair o bem da vítima mediante escalada. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 155, § 4º, II, do CPB, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito descrito no art. 155, § 4º, II, do CPB. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para CONDENAR o réu JOCILEY DE SOUZA VEIGA como incurso nas sanções do 155, §4º, II do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, pois o juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal na medida em que o acusado, para cometer o furto, praticou o crime-meio de invasão de domicílio, que foi absorvido (consunção) pelo crime-fim, situação que autoriza a valoração negativa desta vetorial; b) sem antecedentes; c) conduta social desfavorável ao réu. É de conhecimento geral nesta urbe que o acusado pratica crimes e amedronta os munícipes com intuito de sustentar seu vício em entorpecentes. É conhecido da polícia pela prática de crimes semelhantes, o que faz com que sua conduta social deva ser considerada negativa; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (subtração do patrimônio) são desfavoráveis ao réu, na medida em que confirma que furtou pra sustentar o vício em drogas; f) as circunstâncias são negativas em razão da escalada, mas isso não pode ser valorado nessa fase, pois já são ínsitas ao tipo penal do furto qualificado; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, havendo 3 circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 5 anos de reclusão e 120 dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante do crime cometido em ocasião de calamidade pública (pandemia do COVID-19) e atenuante da confissão. Considerando que esta prepondera sobre aquela, atenuo a pena, e fixo a pena provisória em 4 anos de reclusão e 80 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a pena fixada em 4 anos de reclusão e 80 dias-multa. ISSO POSTO, torno DEFINITIVA A PENA DE JOCILEY DE SOUZA VEIGA EM 4 ANOS DE RECLUSÃO E 80 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena seria o semiaberto, considerando o art. 33, § 3º do CP, tendo em vista que o acusado praticou um crime com inúmeras circunstâncias e qualificadoras negativas. Ademais, possui má conduta social, como alhures referido. Todavia, em razão da detração, pois o acusado já permaneceu preso por quase cinco meses, por ter confessado o crime e se mostrado arrependido, FIXO O REGIME INICIAL ABERTO. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (art. 44 do CP), sendo uma de

prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP, e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo convertida em itens de cesta básica a serem entregues no Fórum desta comarca, ocasião em que serão destinados a entidades deste Município. Além disso, determino o comparecimento imediato e obrigatório à unidade de saúde desta comarca para dar início ao tratamento ambulatorial de acordo com o problema de saúde apresentado (dependência química), devendo apresentar perante este Juízo comprovação de que compareceu à unidade de saúde no prazo de 30 dias após ser posta em liberdade. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos e da condição estabelecida ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, §4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada análise do sursis (art. 77 do CP). Tendo em vista o regime fixado, a substituição da pena, e a ausência de periculosidade do réu, poderá apelar em liberdade, mediante a seguinte cautelar diversa da prisão: comparecimento imediato e obrigatório à unidade de saúde desta comarca para dar início ao tratamento ambulatorial de acordo com o problema de saúde apresentado (dependência química), devendo apresentar perante este Juízo comprovação de que compareceu à unidade de saúde no prazo de 30 dias após ser posta em liberdade, SOB PENA DE SER DECRETADA NOVA PRISÃO, CASO NÃO CUMPRIDA ESTA CONDIÇÃO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Por fim, desacolho o pedido da defesa de internação compulsória. O pleito refere a conversão da prisão preventiva em internação. Todavia, em razão da sentença e do regime prisional fixado, bem como a soltura do réu neste ato, não se faz presente motivação para tal conversão. Ademais, não há evidência ou indício de que o réu seja inimputável ou perigoso. Quanto às providenciais finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) guia de execução da prd e instauração do processo de execução; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensa, por ora, por se tratar de hipossuficientes econômicos); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 25/11/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00015292320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:WALEX DA CUNHA FARIAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo n. 00015292320168140036 Despacho Vistos. Conforme documento de fls. 103/105, o CPC Renato Chaves não realiza a perícia pretendida nos presentes autos. Além disso, este Juízo não realiza mutirões de DPVAT. Indefiro, portanto, o pedido. Intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Pará, 25/11/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00015872620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:IVANILSON PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. F. R. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida em face de IVANILSON PANTOJA DIAS, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 147 do CPB. A denúncia foi recebida em 21/09/2016. À fl. 73 o MP se manifestou pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. DECIDO. Verifico a existência da prejudicial ao mérito da prescrição. O crime imputado a(o) Denunciada(o) é o previsto no art. 147 do CPB, tendo pena privativa de liberdade máxima de 06 meses. O mencionado crime, a teor do art. 109, VI, do CPB, prescreve em 03 (três) anos. Verifico que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, transcorreram-se mais de 03 anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, configurada à prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, VI, DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A(O) DENUNCIADA(O) IVANILSON PANTOJA DIAS, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Caso o réu não seja encontrado, intime-se via edital nos termos do CPP. Oeiras do Pará, 25/11/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00073110620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 DENUNCIADO:MARCOS SILVA DOS SANTOS Representante(s):

OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Processo n. 00073110620198140036 RÉU: MARCOS SILVA DOS SANTOS DECISÃO Vistos, etc. Vieram os autos conclusos com ofício da Defensoria Pública informando a impossibilidade de comparecimento à sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 09/12/2020. Desta feita, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio o Dr. Silas de Carvalho Monteiro, OAB/PA nº 20.708 para atuar no presente feito, inclusive na sessão do Tribunal do Júri, como defensor dativo ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Intime-o, com vistas dos autos, dando ciência desta decisão. Em seguida, intime-se a Defesa para apresentar o rol de testemunhas nos termos do art. 422 do CPP, conforme já determinado na sentença de fls. 46/47. P.R.I.C. Expeça-se o necessário para a realização da sessão do Tribunal do Júri, caso ainda não tenha sido feito. Oeiras do Pará, 25/11/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00074525920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/11/2020 VITIMA:I. M. B. B. AUTOR DO FATO:ALAILSON VEIGA BARREIROS AUTOR DO FATO:CARLOS ALEXANDRE FARIAS MENDES. PROCESSO Nº 0007452-59.2018.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, §2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, faço vistas dos autos em epígrafe ao Ministério Público, para manifestação. Oeiras do Pará, 25 de novembro de 2020. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista Judiciário Matrícula 166031 PROCESSO: 00084907220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:CLAUDECI PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . Processo n. 00084907220198140036 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra CLAUDECI PINTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º-A, I do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 17/11/2019, por volta das 18 horas, o acusado, portando uma arma de fogo artesanal tipo espingarda, ameaçou a vítima Maria de Fátima da Silva Moraes e subtraiu sua motocicleta. Denúncia recebida à fl. 05. Resposta à acusação à fl. 10. Nova resposta à acusação às fls. 17/21. Audiência de instrução às fls. 35/38 e fls. 40/42. Decisão à fl. 47 designando nova data para instrução processual, visto que a audiência de fls. 35/38 não foi gravada. Audiência de instrução novamente realizada às fls. 57/60. Em fase de alegações finais, o Ministério Público postulou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu i) a desclassificação do crime de roubo para furto; ii) em caso de desclassificação, que a ppl seja substituída por prd; iii) reconhecimento da atenuante da confissão; iv) fixação da pena no mínimo legal; v) regime inicial aberto; vi) concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Em atenta análise às provas constantes dos autos, entendo que a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 157, §2º-A, I do CP restaram plenamente comprovadas através dos depoimentos colhidos em Juízo. A vítima narrou em riqueza de detalhes o ocorrido. Afirmou que o acusado armou uma emboscada na estrada e interceptou seu trajeto apontando-lhe uma espingarda. Foi obrigada a parar a moto. Não teve condições de fugir com a moto da emboscada armada pelo acusado. Ele estava sozinho. Tinha uma espingarda que apontava para a vítima. Entregou a moto. Reconheceu inequivocamente o acusado, tanto pelo rosto, como também pelas roupas que usava no dia do crime. Após, a moto foi recuperada. Seu maior prejuízo foi o trauma que sofreu, atualmente ela não vai mais de moto até a casa do seu filho. Teve tremores, ficou nervosa, teve que comprar remédios para tratamento psiquiátrico. As testemunhas PMs Amarildo e Helinho relataram que participaram da diligência. Afirmaram que o acusado foi reconhecido pela vítima. Não recordam se foi apreendida arma com o sujeito. Ele estava muito machucado porque a população o agrediu antes da chegada da polícia. O acusado confessa a prática do crime e se mostra arrependido. Vê-se que o conjunto probatório é inequívoco acerca da situação narrada na denúncia de que o réu praticou o delito, especialmente diante dos depoimentos coesos e convergentes da vítima e do próprio réu, o qual confirma a acusação nos termos descritos na denúncia e conforme narrado pela vítima. Isto é, os depoimentos colhidos durante a fase processual são absolutamente convergentes no sentido de que houve o crime de roubo e que houve uso de arma de fogo. Incabível,

portanto, a tese da defesa para desclassificação para o crime de furto. A palavra da vítima, que narrou o uso da arma, de forma coesa e convergente, é prova bastante para a condenação pelo crime de roubo, sobretudo em razão da gravíssima ameaça que uma arma apontada para uma pessoa configura. Logo, sem razão a tese defensiva. Ademais, conforme sólida jurisprudência, não é necessária a apreensão da arma de fogo, mostrando-se suficiente o depoimento da vítima que, neste caso, afirmou categoricamente que havia uma espingarda para si apontada. Diante do que foi exposto, entendo que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim subtrair os bens das vítimas mediante grave ameaça com uso de arma de fogo. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu CLAUDECI PINTO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 157, §2º-A, I do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, uma vez que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola a descrita no tipo penal; b) não há antecedentes criminais; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (subtração do patrimônio) são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias do crime mereceriam valoração negativa, vez que cometido com grave ameaça pela utilização de arma de fogo. Contudo, tal circunstância será avaliada na terceira fase da dosimetria; g) as consequências são negativas, tendo em vista que a vítima ficou profundamente traumatizada após a ocorrência dos fatos. Relatou que sente muito medo e mudou vários hábitos de vida após o crime. Dessa forma, considerando o trauma causado, que, de acordo com o depoimento da vítima, foi pior que o prejuízo patrimonial, entendo que tal circunstância merece valoração negativa; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de 1 circunstância negativa que qualifica a empreitada criminosa, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 5 anos de reclusão e 80 dias-multa. Na segunda fase, presentes a agravante da emboscada narrada pela vítima e a atenuante da confissão. Considerando que esta prepondera sobre aquela, reduzo a pena e fixo-a em 4 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I (arma de fogo), razão pela qual majoro a pena em 2/3, fixando-a em 7 anos e 6 meses. Isso posto, torno DEFINITIVA A PENA DE CLAUDECI PINTO DOS SANTOS EM 7 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 180 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena é o SEMIABERTO, considerando o art. 33, § 2º, b, do CP, bem como o tempo de prisão provisória e sobretudo porque o acusado confessou e se mostrou arrependida. Não fosse isso, o regime seria o FECHADO. Porém, diante da postura do acusado, recomendável o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva. Destaco, mais uma vez, que o crime de roubo é grave (sobretudo o caso dos autos que envolveu a emboscada e o trauma para a vítima), especialmente quando levado a efeito através da utilização de arma de fogo, como foi o caso dos autos, e aterroriza a cidade. O roubo com arma de fogo denota envolvimento do acusado com a criminalidade. Ora, não se trata de criminoso oportunista/eventual, mas sim de pessoal envolvida com o crime, visto que portava arma e praticou o crime mediante emboscada, impossibilitando reação da vítima. Dessa forma, mostram-se presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, como anteriormente decidiu o juízo por ocasião da decisão que decretou a prisão preventiva. Expeça-se guia de recolhimento provisória e encaminhe-se ao Juízo competente para a execução penal, no regime semiaberto. Quanto às providenciais finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; (vi) comunicação à vítima (art. 201, § 2º, do CPP) por telefone ou app de mensagens. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se

desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro à advogada DRA. MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO, OAB N. 3027, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por ter participado das audiências, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que a Dra KEZIA OLIVEIRA ALVES assumiu o processo no final e ofereceu as alegações, como advogada constituída. Contudo, em momento anterior, por ocasião das audiências, a Dra MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO exerceu o papel de Defensora Dativa. Daí a necessidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários. P.R.I.C. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará (PA), 25/11/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013828920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR DO FATO: C. C. M. VITIMA: C. C. S. S. VITIMA: L. M. S. PROCESSO: 00026309020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: E. S. S. MENOR: S. S. S. MENOR: S. S. S. REPRESENTANTE: S. N. S. REQUERIDO: E. A. S. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00059712720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: J. O. S. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. V. R. MENOR: L. P. V. R. PROCESSO: 00061133120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. M. G. S. REPRESENTANTE: V. O. G. REQUERIDO: M. S. S. PROCESSO: 01362548020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: M. P. E. TERCEIRO: I. N. C. D. E.

Número do processo: 0800029-78.2019.8.14.0036 Participação: RECLAMANTE Nome: DOMINGAS PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800029-78.2019.8.14.0036

[Defeito, nulidade ou anulação]

Nome: DOMINGAS PEREIRA DA SILVA

Endereço: AVENIDA 15, S/N, MARITUBA, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., 00, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios e mínimos de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**.

Aliás, mister elencar que a exigência de documentos mínimos necessários à configuração do interesse processual é corolário do princípio da colaboração, valor que norteia o CPC/2015.

Com isso, não preenchidos devidamente na petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, **a peça exordial não pode ser recebida**, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar e impossibilitar o prosseguimento da lide e o julgamento de mérito. Deveras, o espírito colaborativo do novo CPC exige que a ação tenha justa causa, em outras palavras, o mínimo necessário para configurar o interesse processual. E isso deve ser instrumentalizado, nesse caso, pela juntada dos documentos e esclarecimentos necessários para o recebimento da inicial. Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos para receber a petição inicial.

No presente caso, considerando que a parte autora traz como causa de pedir a suposta cobrança de tarifas irregulares, decorrente de abertura de uma conta corrente, em vez de conta benefício, necessário se faz a juntada dos documentos que comprovem a contratação e, principalmente, a **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site *consumidor.gov.br*, PROCON, SACs, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada, porém, foi esclarecido ou juntado.

De fato, deveria ser esclarecido pela parte autora, que é devidamente assistida por advogado constituído, o porquê não ter alterado sua modalidade de conta bancária por telefone ou na própria agência. Daí se perquirir qual a necessidade de ingressar em juízo para tanto?

Com efeito, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao Banco para cessação dos supostos descontos irregulares. Alegação genérica de que compareceu presencialmente perante o gerente da instituição bancária, sem apontar quem é o gerente, qual o local, qual a situação, qual o protocolo de atendimento, não se presta para o fim colimado e beira as raias da litigância de má-fé.

A alegação de que a parte autora é hipossuficiente, por si só, não autoriza a transferência das diligências necessárias ao Poder Judiciário. Cabe à parte autora que, volto a repetir, é assistida por advogado constituído, diligenciar e comprovar, minimamente as condições do seu contrato e as medidas adotadas para configurar o interesse processual.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas e extrajudiciais teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Não justificou o porquê do ingresso em juízo, quando poderia ter resolvido administrativamente perante a própria instituição bancária ou o site *www.consumidor.gov.br*. Seria necessário comprovar, documentalmente, que tentou solucionar a questão amigavelmente.

Enfatizo mais uma vez: o fato de afirmar ser hipossuficiente, por si só, não autoriza o ingresso em Juízo sem demonstrar o interesse processual. Tal requisito da ação não exige análise da vulnerabilidade no caso concreto.

Com efeito, se a parte autora tem condições de contratar advogado particular para ingressar em juízo, teria também condições de, por meio de seu advogado, protocolar administrativamente, perante a instituição bancária, a cessação dos descontos e a devolução de eventual valor por meio do site www.consumidor.gov.br

É uma situação paradoxal: a parte autora afirma ser hipossuficiente para buscar seus direitos, por meio de advogado, administrativamente; mas, para demandar judicialmente, não se diz hipossuficiente.

Daí por que, da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual conduta abusiva por parte do Banco, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade e admissibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito e, sobretudo, o seu interesse processual, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor dos serviços (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da fumaça do bom direito (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Nada tendo a parte autora, de forma concreta e específica, referido ou juntado na inicial, não há como acolher sua pretensão.

Deveras, pelo número excessivo de demandas análogas à presente, em que se verifica (via de regra), posteriormente, com a juntada da contestação e documentos pelas instituições financeiras, que na grande maioria dos casos as pessoas realmente contrataram os benefícios, está configurada hipótese de inverossimilhança nas razões deduzidas na inicial. Inadvertidamente, é o que a experiência tem demonstrado. Daí por que se mostra necessário que a exordial tenha um zelo e comprometimento significativo a fim de possibilitar o seu sucesso.

Com efeito, a ação (e a emenda à inicial), nos termos em que ajuizada - idêntica à inúmeras outras nesta Comarca (e em outras da região) - configura abuso do direito processual.

No caso, porém, a inicial nada colabora para o desenvolvimento regular e válido do processo. Não demonstra interesse processual e, mesmo após oportunizada sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora não atendeu ao comando determinado, o que implica a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Por todo o exposto, impositiva a rejeição do pedido da inicial, por não atender os requisitos mínimos de interesse processual, sendo, portanto, inepta.

ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício

previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Transcorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Oeiras do Pará, 09/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800013-27.2019.8.14.0036 Participação: REQUERENTE Nome: VALDENORA MARTINS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE MORAES MONTEIRO OAB: 25531-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCAS BALIEIRO DE MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800013-27.2019.8.14.0036

[Alimentos]

Nome: VALDENORA MARTINS DE LIMA

Endereço: travessa dos inocentes, 346, marituba, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: LUCAS BALIEIRO DE MORAES

Endereço: rua santa terezinha, s/n, em frente ao prédio do marcio ferragens, marituba, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por Hildanira de Lima Moraes, representada por sua genitora Valdenora Martins de Lima, em face de Lucas Balieiro Moraes.

Antes de realizada audiência de conciliação, as partes juntaram termo de acordo devidamente assinado, onde ficou estabelecido que o requerido pagará, a título de pensão alimentícia, a quantia de R\$ 100,00 (aproximadamente 9,57% do salário mínimo) à requerente.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o **HOMOLOGO** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro nos arts. 487, III, 'b do CPC, declaro a satisfação integral do julgado e a extinção do presente módulo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ciência ao MP.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Oeiras do Pará, 09/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800049-69.2019.8.14.0036 Participação: RECLAMANTE Nome: OSMAR BALIEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800049-69.2019.8.14.0036

[Defeito, nulidade ou anulação]

Nome: OSMAR BALIEIRO DE SOUZA

Endereço: RAIMUNDO VIEIRA, s/n, MARITUBA, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios e mínimos de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**.

Aliás, mister elencar que a exigência de documentos mínimos necessários à configuração do interesse processual é corolário do princípio da colaboração, valor que norteia o CPC/2015.

Com isso, não preenchidos devidamente na petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, **a peça exordial não pode ser recebida**, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar e impossibilitar o prosseguimento da lide e o julgamento de mérito. Deveras, o espírito colaborativo do novo CPC exige que a ação tenha justa causa, em outras palavras, o mínimo necessário para configurar o interesse processual. E isso deve ser instrumentalizado, nesse caso, pela juntada dos documentos e esclarecimentos necessários para o recebimento da inicial. Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos para receber a petição inicial.

No presente caso, considerando que a parte autora traz como causa de pedir a suposta cobrança de tarifas irregulares, decorrente de abertura de uma conta corrente, em vez de conta benefício, necessário se faz a juntada dos documentos que comprovem a contratação e, principalmente, a **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site *consumidor.gov.br*, PROCON, SACs, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada, porém, foi esclarecido ou juntado.

De fato, deveria ser esclarecido pela parte autora, que é devidamente assistida por advogado constituído, o porquê não ter alterado sua modalidade de conta bancária por telefone ou na própria agência. Daí se perquirir qual a necessidade de ingressar em juízo para tanto?

Com efeito, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao Banco para cessação dos supostos descontos irregulares. Alegação genérica de que compareceu presencialmente perante o gerente da instituição bancária, sem apontar quem é o gerente, qual o local, qual a situação, qual o protocolo de atendimento, não se presta para o fim colimado e beira as raias da litigância de má-fé.

A alegação de que a parte autora é hipossuficiente, por si só, não autoriza a transferência das diligências necessárias ao Poder Judiciário. Cabe à parte autora que, volto a repetir, é assistida por advogado constituído, diligenciar e comprovar, minimamente as condições do seu contrato e as medidas adotadas para configurar o interesse processual.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas e extrajudiciais teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Não justificou o porquê do ingresso em juízo, quando poderia ter resolvido administrativamente perante a própria instituição bancária ou o site *www.consumidor.gov.br*. Seria necessário comprovar, documentalmente, que tentou solucionar a questão amigavelmente.

Enfatizo mais uma vez: o fato de afirmar ser hipossuficiente, por si só, não autoriza o ingresso em Juízo sem demonstrar o interesse processual. Tal requisito da ação não exige análise da vulnerabilidade no caso concreto.

Com efeito, se a parte autora tem condições de contratar advogado particular para ingressar em juízo, teria também condições de, por meio de seu advogado, protocolar administrativamente, perante a instituição bancária, a cessação dos descontos e a devolução de eventual valor por meio do site www.consumidor.gov.br

É uma situação paradoxal: a parte autora afirma ser hipossuficiente para buscar seus direitos, por meio de advogado, administrativamente; mas, para demandar judicialmente, não se diz hipossuficiente.

Daí por que, da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual conduta abusiva por parte do Banco, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade e admissibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito e, sobretudo, o seu interesse processual, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor dos serviços (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da fumaça do bom direito (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Nada tendo a parte autora, de forma concreta e específica, referido ou juntado na inicial, não há como acolher sua pretensão.

Deveras, pelo número excessivo de demandas análogas à presente, em que se verifica (via de regra), posteriormente, com a juntada da contestação e documentos pelas instituições financeiras, que na grande maioria dos casos as pessoas realmente contrataram os benefícios, está configurada hipótese de inverossimilhança nas razões deduzidas na inicial. Inadvertidamente, é o que a experiência tem demonstrado. Daí por que se mostra necessário que a exordial tenha um zelo e comprometimento significativo a fim de possibilitar o seu sucesso.

Com efeito, a ação (e a emenda à inicial), nos termos em que ajuizada - idêntica à inúmeras outras nesta Comarca (e em outras da região) - configura abuso do direito processual.

No caso, porém, a inicial nada colabora para o desenvolvimento regular e válido do processo. Não demonstra interesse processual e, mesmo após oportunizada sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora não atendeu ao comando determinado, o que implica a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Por todo o exposto, impositiva a rejeição do pedido da inicial, por não atender os requisitos mínimos de interesse processual, sendo, portanto, inepta.

ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Transcorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Oeiras do Pará, 09/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

Número do processo: 0801394-45.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCIA SANTANA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0801394-45.2019.8.14.0012

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA LUCIA SANTANA BARROSO

Endereço: As margens do Rio Anuera, s/n, Zona Rural, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 12, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios e mínimos de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**.

Aliás, mister elencar que a exigência de documentos mínimos necessários à configuração do interesse processual é corolário do princípio da colaboração, valor que norteia o CPC/2015.

Com isso, não preenchidos devidamente na petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, **a peça exordial não pode ser recebida**, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar e impossibilitar o prosseguimento da lide e o julgamento de mérito. Deveras, o espírito colaborativo do novo CPC exige que a ação tenha justa causa, em outras palavras, o mínimo necessário para configurar o interesse processual. E isso deve ser instrumentalizado, nesse caso, pela juntada dos documentos e esclarecimentos necessários para o recebimento da inicial. Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual fraude, mas também – e principalmente – para receber a petição inicial.

No presente caso, considerando que a parte autora traz como causa de pedir contrato fraudulento de empréstimo consignado, necessário se faz a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária de sua titularidade, bem como se utilizou-se de tais recursos, além da **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site *consumidor.gov.br*, PROCON, SACs, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada, porém, foi esclarecido ou juntado.

Seria também de rigor esclarecer se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado na conta bancária do autor, bem como se utilizou-se de tal numerário; e, em **caso negativo, apresentar extratos bancários** do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo. Isso também não foi levado a efeito pela parte autora.

Além disso, deveria ser esclarecido pela parte autora se houve alguma providência no âmbito criminal (e.g. ocorrência policial acerca da suposta fraude) e, caso positivo, a menção e juntada aos autos da situação perante a autoridade policial. Aqui, mais uma vez, pecou a parte autora pela insuficiência.

Por fim, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao INSS para cessação dos descontos.

Devo salientar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, que disciplina, no seu CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS. De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os documentos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação. Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Portanto, além dos meios extrajudiciais para a solução do conflito (RECOMENDADA AOS MAGISTRADOS, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019, da Presidência do TJPA e NUPEMEC, publicada no DJE-TJPA 6746, de 19/09/2019), há a possibilidade de reclamação administrativa perante o INSS, que pode acarretar a devolução imediata dos valores que, supostamente, teriam sido indevidamente descontados.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Daí por que, da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual fraude, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade e admissibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar minimamente, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor dos serviços (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da fumaça do bom direito (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Nada tendo a parte autora, de forma concreta e específica, referido ou juntado na inicial, não há como acolher sua pretensão.

Anoto que, mesmo que a instituição bancária seja revel ou não conteste de forma específica, forte no art. 345, IV, do CPC, não seria caso de aplicar o efeito de presunção de veracidade das alegações deduzidas previsto no art. 344 do CPC. Como referido, a fundamentação da parte autora, da maneira como levada a efeito - genérica e sem mínima evidência, como se demanda de massa fosse, quando na verdade não deveria ser - não possui verossimilhança.

Deveras, pelo número excessivo de demandas análogas à presente, em que se verifica (via de regra), posteriormente, com a juntada da contestação e documentos pelas instituições financeiras, que na grande maioria dos casos as pessoas realmente contrataram o empréstimo consignado e receberam o numerário, está configurada hipótese de inverossimilhança nas razões deduzidas na inicial. Inadvertidamente, é o que a experiência tem demonstrado. Daí por que se mostra necessário que a exordial tenha um zelo e comprometimento significativo a fim de possibilitar o seu sucesso.

No caso, porém, a inicial nada colabora para o desenvolvimento regular e válido do processo. Não demonstra interesse processual e, mesmo após oportunizada sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora não atendeu ao comando determinado, o que implica a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Por todo o exposto, impositiva a rejeição do pedido da inicial, por não atender os requisitos mínimos de interesse processual, sendo, portanto, inepta.

ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Transcorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Oeiras do Pará, 09/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800108-23.2020.8.14.0036 Participação: REPRESENTANTE Nome: I. O. D. M.
Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE MORAES MONTEIRO OAB: 25531-A/PA Participação:
REQUERIDO Nome: J. R. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800108-23.2020.8.14.0036

[Alimentos]

Nome: IVANGELA OLIVEIRA DE MORAES

Endereço: rua santo antonio, s/n, campo de pouso, santa maria, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: JOELSON RAMOS DE OLIVEIRA

Endereço: rua prefeito artemio araujo, s/n, marapira, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão de ID 21365651, redesigno audiência de conciliação para o dia 23/02/2021 às 12 horas.

Intime-se a requerente através de seu advogado. Cite-se/intime-se o requerido da data da audiência e de todo o teor da decisão de ID 18282893.

PRIC.

Oeiras do Pará, 24/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800053-09.2019.8.14.0036 Participação: RECLAMANTE Nome: CEZARINA DE DEUS SARGES Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800053-09.2019.8.14.0036

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: CEZARINA DE DEUS SARGES

Endereço: Rua Milhão Tavares, 00, MARITUBA, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., 00, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios e mínimos de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**.

Aliás, mister elencar que a exigência de documentos mínimos necessários à configuração do interesse processual é corolário do princípio da colaboração, valor que norteia o CPC/2015.

Com isso, não preenchidos devidamente na petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, **a peça exordial não pode ser recebida**, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar e impossibilitar o prosseguimento da lide e o julgamento de mérito. Deveras, o espírito colaborativo do novo CPC exige que a ação tenha justa causa, em outras palavras, o mínimo necessário para configurar o interesse processual. E isso deve ser instrumentalizado, nesse caso, pela juntada dos documentos e esclarecimentos necessários para o recebimento da inicial. Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos para receber a petição inicial.

No presente caso, considerando que a parte autora traz como causa de pedir a suposta cobrança de tarifas irregulares, decorrente de abertura de uma conta corrente, em vez de conta benefício, necessário se faz a juntada dos documentos que comprovem a contratação e, principalmente, a **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site *consumidor.gov.br*, PROCON, SACs, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada, porém, foi esclarecido ou juntado.

De fato, deveria ser esclarecido pela parte autora, que é devidamente assistida por advogado constituído, o porquê não ter alterado sua modalidade de conta bancária por telefone ou na própria agência. Daí se perquirir qual a necessidade de ingressar em juízo para tanto?

Com efeito, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao Banco para cessação dos supostos descontos irregulares. Alegação genérica de que compareceu presencialmente perante o gerente da instituição bancária, sem apontar quem é o gerente, qual o local, qual a situação, qual o protocolo de atendimento, não se presta para o fim colimado e beira as raias da litigância de má-fé.

A alegação de que a parte autora é hipossuficiente, por si só, não autoriza a transferência das diligências necessárias ao Poder Judiciário. Cabe à parte autora que, volto a repetir, é assistida por advogado constituído, diligenciar e comprovar, minimamente as condições do seu contrato e as medidas adotadas para configurar o interesse processual.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas e extrajudiciais teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Não justificou o porquê do ingresso em juízo, quando poderia ter resolvido administrativamente perante a própria instituição bancária ou o site *www.consumidor.gov.br*. Seria necessário comprovar, documentalmente, que tentou solucionar a questão amigavelmente.

Enfatizo mais uma vez: o fato de afirmar ser hipossuficiente, por si só, não autoriza o ingresso em Juízo sem demonstrar o interesse processual. Tal requisito da ação não exige análise da vulnerabilidade no caso concreto.

Com efeito, se a parte autora tem condições de contratar advogado particular para ingressar em juízo, teria também condições de, por meio de seu advogado, protocolar administrativamente, perante a instituição bancária, a cessação dos descontos e a devolução de eventual valor por meio do site *www.consumidor.gov.br*

É uma situação paradoxal: a parte autora afirma ser hipossuficiente para buscar seus direitos, por meio de advogado, administrativamente; mas, para demandar judicialmente, não se diz hipossuficiente.

Daí por que, da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual conduta abusiva por parte do Banco, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade e admissibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e,

sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito e, sobretudo, o seu interesse processual, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor dos serviços (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da fumaça do bom direito (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Nada tendo a parte autora, de forma concreta e específica, referido ou juntado na inicial, não há como acolher sua pretensão.

Deveras, pelo número excessivo de demandas análogas à presente, em que se verifica (via de regra), posteriormente, com a juntada da contestação e documentos pelas instituições financeiras, que na grande maioria dos casos as pessoas realmente contrataram os benefícios, está configurada hipótese de inverossimilhança nas razões deduzidas na inicial. Inadvertidamente, é o que a experiência tem demonstrado. Daí por que se mostra necessário que a exordial tenha um zelo e comprometimento significativo a fim de possibilitar o seu sucesso.

Com efeito, a ação (e a emenda à inicial), nos termos em que ajuizada - idêntica à inúmeras outras nesta Comarca (e em outras da região) - configura abuso do direito processual.

No caso, porém, a inicial nada colabora para o desenvolvimento regular e válido do processo. Não demonstra interesse processual e, mesmo após oportunizada sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora não atendeu ao comando determinado, o que implica a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Por todo o exposto, impositiva a rejeição do pedido da inicial, por não atender os requisitos mínimos de interesse processual, sendo, portanto, inepta.

ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Transcorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Oeiras do Pará, 09/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800005-16.2020.8.14.0036 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL GUEDES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800005-16.2020.8.14.0036

[Defeito, nulidade ou anulação]

Nome: MANOEL GUEDES BARBOSA

Endereço: Rua do Caba, 489, Artemio Araújo, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., 00, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios e mínimos de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**.

Aliás, mister elencar que a exigência de documentos mínimos necessários à configuração do interesse processual é corolário do princípio da colaboração, valor que norteia o CPC/2015.

Com isso, não preenchidos devidamente na petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, **a peça exordial não pode ser recebida**, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar e impossibilitar o prosseguimento da lide e o julgamento de mérito. Deveras, o espírito colaborativo do novo CPC exige que a ação tenha justa causa, em outras palavras, o mínimo necessário para configurar o interesse processual. E isso deve ser instrumentalizado, nesse caso, pela juntada dos documentos e esclarecimentos necessários para o recebimento da inicial. Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos para receber a petição inicial.

No presente caso, considerando que a parte autora traz como causa de pedir a suposta cobrança de tarifas irregulares, decorrente de abertura de uma conta corrente, em vez de conta benefício, necessário se faz a juntada dos documentos que comprovem a contratação e, principalmente, a **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site *consumidor.gov.br*, PROCON, SACs, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada, porém, foi esclarecido ou juntado.

De fato, deveria ser esclarecido pela parte autora, que é devidamente assistida por advogado constituído, o porquê não ter alterado sua modalidade de conta bancária por telefone ou na própria agência. Daí se perquirir qual a necessidade de ingressar em juízo para tanto?

Com efeito, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao Banco para cessação dos supostos descontos irregulares. Alegação genérica de que compareceu presencialmente perante o gerente da instituição bancária, sem apontar quem é o gerente, qual o local, qual a situação, qual o protocolo de atendimento, não se presta para o fim colimado e beira as raias da litigância de má-fé.

A alegação de que a parte autora é hipossuficiente, por si só, não autoriza a transferência das diligências necessárias ao Poder Judiciário. Cabe à parte autora que, volto a repetir, é assistida por advogado constituído, diligenciar e comprovar, minimamente as condições do seu contrato e as medidas adotadas para configurar o interesse processual.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas e extrajudiciais teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Não justificou o porquê do ingresso em juízo, quando poderia ter resolvido administrativamente perante a própria instituição bancária ou o site *www.consumidor.gov.br*. Seria necessário comprovar, documentalmente, que tentou solucionar a questão amigavelmente.

Enfatizo mais uma vez: o fato de afirmar ser hipossuficiente, por si só, não autoriza o ingresso em Juízo sem demonstrar o interesse processual. Tal requisito da ação não exige análise da vulnerabilidade no caso concreto.

Com efeito, se a parte autora tem condições de contratar advogado particular para ingressar em juízo, teria também condições de, por meio de seu advogado, protocolar administrativamente, perante a instituição bancária, a cessação dos descontos e a devolução de eventual valor por meio do site *www.consumidor.gov.br*

É uma situação paradoxal: a parte autora afirma ser hipossuficiente para buscar seus direitos, por meio de advogado, administrativamente; mas, para demandar judicialmente, não se diz hipossuficiente.

Daí por que, da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual conduta abusiva por parte do Banco, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade e admissibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito e, sobretudo, o seu interesse processual, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor dos serviços (e ao

Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da fumaça do bom direito (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Nada tendo a parte autora, de forma concreta e específica, referido ou juntado na inicial, não há como acolher sua pretensão.

Deveras, pelo número excessivo de demandas análogas à presente, em que se verifica (via de regra), posteriormente, com a juntada da contestação e documentos pelas instituições financeiras, que na grande maioria dos casos as pessoas realmente contrataram os benefícios, está configurada hipótese de inverossimilhança nas razões deduzidas na inicial. Inadvertidamente, é o que a experiência tem demonstrado. Daí por que se mostra necessário que a exordial tenha um zelo e comprometimento significativo a fim de possibilitar o seu sucesso.

Com efeito, a ação (e a emenda à inicial), nos termos em que ajuizada - idêntica à inúmeras outras nesta Comarca (e em outras da região) - configura abuso do direito processual.

No caso, porém, a inicial nada colabora para o desenvolvimento regular e válido do processo. Não demonstra interesse processual e, mesmo após oportunizada sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora não atendeu ao comando determinado, o que implica a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Por todo o exposto, impositiva a rejeição do pedido da inicial, por não atender os requisitos mínimos de interesse processual, sendo, portanto, inepta.

ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Transcorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Oeiras do Pará, 09/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800037-55.2019.8.14.0036 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DAMASCENO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB:

8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800037-55.2019.8.14.0036

[Defeito, nulidade ou anulação]

Nome: JOAO DAMASCENO DOS SANTOS

Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 00, LIBERDADE, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., 00, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios e mínimos de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**.

Aliás, mister elencar que a exigência de documentos mínimos necessários à configuração do interesse processual é corolário do princípio da colaboração, valor que norteia o CPC/2015.

Com isso, não preenchidos devidamente na petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, **a peça exordial não pode ser recebida**, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar e impossibilitar o prosseguimento da lide e o julgamento de mérito. Deveras, o espírito colaborativo do novo CPC exige que a ação tenha justa causa, em outras palavras, o mínimo necessário para configurar o interesse processual. E isso deve ser instrumentalizado, nesse caso, pela juntada dos documentos e esclarecimentos necessários para o recebimento da inicial. Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos para receber a petição inicial.

No presente caso, considerando que a parte autora traz como causa de pedir a suposta cobrança de tarifas irregulares, decorrente de abertura de uma conta corrente, em vez de conta benefício, necessário se faz a juntada dos documentos que comprovem a contratação e, principalmente, a **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCP), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site *consumidor.gov.br*, PROCON, SACs, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria

Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada, porém, foi esclarecido ou juntado.

De fato, deveria ser esclarecido pela parte autora, que é devidamente assistida por advogado constituído, o porquê não ter alterado sua modalidade de conta bancária por telefone ou na própria agência. Daí se perquirir qual a necessidade de ingressar em juízo para tanto?

Com efeito, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao Banco para cessação dos supostos descontos irregulares. Alegação genérica de que compareceu presencialmente perante o gerente da instituição bancária, sem apontar quem é o gerente, qual o local, qual a situação, qual o protocolo de atendimento, não se presta para o fim colimado e beira as raias da litigância de má-fé.

A alegação de que a parte autora é hipossuficiente, por si só, não autoriza a transferência das diligências necessárias ao Poder Judiciário. Cabe à parte autora que, volto a repetir, é assistida por advogado constituído, diligenciar e comprovar, minimamente as condições do seu contrato e as medidas adotadas para configurar o interesse processual.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas e extrajudiciais teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Não justificou o porquê do ingresso em juízo, quando poderia ter resolvido administrativamente perante a própria instituição bancária ou o site www.consumidor.gov.br. Seria necessário comprovar, documentalmente, que tentou solucionar a questão amigavelmente.

Enfatizo mais uma vez: o fato de afirmar ser hipossuficiente, por si só, não autoriza o ingresso em Juízo sem demonstrar o interesse processual. Tal requisito da ação não exige análise da vulnerabilidade no caso concreto.

Com efeito, se a parte autora tem condições de contratar advogado particular para ingressar em juízo, teria também condições de, por meio de seu advogado, protocolar administrativamente, perante a instituição bancária, a cessação dos descontos e a devolução de eventual valor por meio do site www.consumidor.gov.br

É uma situação paradoxal: a parte autora afirma ser hipossuficiente para buscar seus direitos, por meio de advogado, administrativamente; mas, para demandar judicialmente, não se diz hipossuficiente.

Daí por que, da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual conduta abusiva por parte do Banco, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade e admissibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito e, sobretudo, o seu interesse processual, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor dos serviços (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da fumaça do bom direito (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Nada tendo a parte autora, de forma concreta e específica, referido ou juntado na inicial, não há como acolher sua pretensão.

Deveras, pelo número excessivo de demandas análogas à presente, em que se verifica (via de regra), posteriormente, com a juntada da contestação e documentos pelas instituições financeiras, que na grande maioria dos casos as pessoas realmente contrataram os benefícios, está configurada hipótese de inverossimilhança nas razões deduzidas na inicial. Inadvertidamente, é o que a experiência tem demonstrado. Daí por que se mostra necessário que a exordial tenha um zelo e comprometimento significativo a fim de possibilitar o seu sucesso.

Com efeito, a ação (e a emenda à inicial), nos termos em que ajuizada - idêntica à inúmeras outras nesta Comarca (e em outras da região) - configura abuso do direito processual.

No caso, porém, a inicial nada colabora para o desenvolvimento regular e válido do processo. Não demonstra interesse processual e, mesmo após oportunizada sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora não atendeu ao comando determinado, o que implica a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Por todo o exposto, impositiva a rejeição do pedido da inicial, por não atender os requisitos mínimos de interesse processual, sendo, portanto, inepta.

ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Transcorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Oeiras do Pará, 09/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800033-18.2019.8.14.0036 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800033-18.2019.8.14.0036

[Defeito, nulidade ou anulação]

Nome: FRANCISCO BRAGA

Endereço: TRAVESSA MANOEL TAVARES, S/N, NOVA OEIRA, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios e mínimos de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**.

Aliás, mister elencar que a exigência de documentos mínimos necessários à configuração do interesse processual é corolário do princípio da colaboração, valor que norteia o CPC/2015.

Com isso, não preenchidos devidamente na petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, **a peça exordial não pode ser recebida**, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar e impossibilitar o prosseguimento da lide e o julgamento de mérito. Deveras, o espírito colaborativo do novo CPC exige que a ação tenha justa causa, em outras palavras, o mínimo necessário para configurar o interesse processual. E isso deve ser instrumentalizado, nesse caso, pela juntada dos documentos e esclarecimentos necessários para o recebimento da inicial. Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos para receber a petição inicial.

No presente caso, considerando que a parte autora traz como causa de pedir a suposta cobrança de tarifas irregulares, decorrente de abertura de uma conta corrente, em vez de conta benefício, necessário se faz a juntada dos documentos que comprovem a contratação e, principalmente, a **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site *consumidor.gov.br*, PROCON, SACs, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada, porém, foi esclarecido ou juntado.

De fato, deveria ser esclarecido pela parte autora, que é devidamente assistida por advogado constituído, o porquê não ter alterado sua modalidade de conta bancária por telefone ou na própria agência. Daí se perquirir qual a necessidade de ingressar em juízo para tanto?

Com efeito, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao Banco para cessação dos

supostos descontos irregulares. Alegação genérica de que compareceu presencialmente perante o gerente da instituição bancária, sem apontar quem é o gerente, qual o local, qual a situação, qual o protocolo de atendimento, não se presta para o fim colimado e beira as raias da litigância de má-fé.

A alegação de que a parte autora é hipossuficiente, por si só, não autoriza a transferência das diligências necessárias ao Poder Judiciário. Cabe à parte autora que, volto a repetir, é assistida por advogado constituído, diligenciar e comprovar, minimamente as condições do seu contrato e as medidas adotadas para configurar o interesse processual.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas e extrajudiciais teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Não justificou o porquê do ingresso em juízo, quando poderia ter resolvido administrativamente perante a própria instituição bancária ou o site www.consumidor.gov.br. Seria necessário comprovar, documentalmente, que tentou solucionar a questão amigavelmente.

Enfatizo mais uma vez: o fato de afirmar ser hipossuficiente, por si só, não autoriza o ingresso em Juízo sem demonstrar o interesse processual. Tal requisito da ação não exige análise da vulnerabilidade no caso concreto.

Com efeito, se a parte autora tem condições de contratar advogado particular para ingressar em juízo, teria também condições de, por meio de seu advogado, protocolar administrativamente, perante a instituição bancária, a cessação dos descontos e a devolução de eventual valor por meio do site www.consumidor.gov.br

É uma situação paradoxal: a parte autora afirma ser hipossuficiente para buscar seus direitos, por meio de advogado, administrativamente; mas, para demandar judicialmente, não se diz hipossuficiente.

Daí por que, da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual conduta abusiva por parte do Banco, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade e admissibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito e, sobretudo, o seu interesse processual, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor dos serviços (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da fumaça do bom direito (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Nada tendo a parte autora, de forma concreta e específica, referido ou juntado na inicial, não há como acolher sua pretensão.

Deveras, pelo número excessivo de demandas análogas à presente, em que se verifica (via de regra), posteriormente, com a juntada da contestação e documentos pelas instituições financeiras, que na grande maioria dos casos as pessoas realmente contrataram os benefícios, está configurada hipótese de inverossimilhança nas razões deduzidas na inicial. Inadvertidamente, é o que a experiência tem

demonstrado. Daí por que se mostra necessário que a exordial tenha um zelo e comprometimento significativo a fim de possibilitar o seu sucesso.

Com efeito, a ação (e a emenda à inicial), nos termos em que ajuizada - idêntica à inúmeras outras nesta Comarca (e em outras da região) - configura abuso do direito processual.

No caso, porém, a inicial nada colabora para o desenvolvimento regular e válido do processo. Não demonstra interesse processual e, mesmo após oportunizada sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora não atendeu ao comando determinado, o que implica a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Por todo o exposto, impositiva a rejeição do pedido da inicial, por não atender os requisitos mínimos de interesse processual, sendo, portanto, inepta.

ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Transcorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Oeiras do Pará, 09/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800087-47.2020.8.14.0036 Participação: REQUERENTE Nome: ODRIANE MONTEIRO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: GEFERSON MACEDO MONTEIRO OAB: 28546/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO OAB: 29138/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Justiça Pública Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800087-47.2020.8.14.0036

[Registro de Óbito após prazo legal]

Requerente: ODRIANE MONTEIRO NUNES

Endereço: Vila Monte das Oliveiras, zona rural, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

S E N T E N Ç A

ODRIANE MONTEIRO NUNES, qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO**, alegando, em síntese, que seu esposo **JOSE MARIA OLIVEIRA NUNES** faleceu em **29/06/2017**, porém o referido óbito não foi registrado oportunamente.

Com a inicial juntou documentos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou pela procedência do pedido.

É o que merece ser relatado. Decido.

Assiste razão ao Órgão Ministerial.

O registro de óbito é necessário à ordem pública tanto quanto o do nascimento.

A prova documental acostada aos autos deixou estreme de dúvidas que houve o óbito de **JOSÉ MARIA OLIVEIRA NUNES**, cujo falecimento não teve o registro lavrado no prazo previsto na lei.

Ademais, o pedido encontra esteio nos art. 77 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da requerente, deferindo o assentamento extemporâneo do registro civil de óbito do nacional **JOSÉ MARIA OLIVEIRA NUNES**, e, por corolário, ordeno ao Oficial de Registro Civil competente que proceda a lavratura do referido registro de conformidade com os documentos juntados no ID 16341566 e ID 16341567.

Isento de custas, por ser beneficiária da AJG, a qual vai concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as cautelas legais e de praxe, archive-se.

Oeiras do Pará, 12/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800131-66.2020.8.14.0036 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. V. O.
Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL GOMES DA SILVA OAB: 21889/PA Participação:

REQUERIDO Nome: R. C. D. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800131-66.2020.8.14.0036

[Guarda]

Nome: SEBASTIAO SANDERSON VIANA OLIVEIRA

Endereço: AV XV DE NOVEMBRO, 00, MARITUBA, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: ROBERTA CAROLINA DOS SANTOS RODRIGUES

Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 00, NOVA OEIRAS, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda c/ Tutela Provisória de Urgência Antecipada em caráter incidental c/ Exoneração de Alimentos ajuizada por SEBASTIÃO SANDERSON VIANA DE OLIVEIRA em face de ROBERTA CAROLINA DOS SANTOS RODRIGUES.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais.

A exigência para recolhimento das custas encontra-se regulada na lei processual civil, nos seguintes termos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Depreende-se do dispositivo mencionado que a norma é imperativa no que concerne ao pagamento das custas, devendo o juiz, após, transcorrido o prazo legal, determinar o cancelamento da distribuição com a extinção do processo, sem necessidade de qualquer outra providência.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição, ao tempo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/ art. 316, e art. 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.C.

Oeiras do Pará, 18/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800024-56.2019.8.14.0036 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL GUEDES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**

0800024-56.2019.8.14.0036

[Defeito, nulidade ou anulação]

Nome: MANOEL GUEDES BARBOSA

Endereço: Rua do Caba, 489, Artemio Araújo, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios e mínimos de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**.

Aliás, mister elencar que a exigência de documentos mínimos necessários à configuração do interesse processual é corolário do princípio da colaboração, valor que norteia o CPC/2015.

Com isso, não preenchidos devidamente na petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, **a peça exordial não pode ser recebida**, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar e impossibilitar o prosseguimento da lide e o julgamento de mérito. Deveras, o espírito colaborativo do novo CPC exige que a ação tenha justa causa, em outras palavras, o mínimo necessário para configurar o interesse processual. E isso deve ser instrumentalizado, nesse caso,

pela juntada dos documentos e esclarecimentos necessários para o recebimento da inicial. Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos para receber a petição inicial.

No presente caso, considerando que a parte autora traz como causa de pedir a suposta cobrança de tarifas irregulares, decorrente de abertura de uma conta corrente, em vez de conta benefício, necessário se faz a juntada dos documentos que comprovem a contratação e, principalmente, a **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site *consumidor.gov.br*, PROCON, SACs, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada, porém, foi esclarecido ou juntado.

De fato, deveria ser esclarecido pela parte autora, que é devidamente assistida por advogado constituído, o porquê não ter alterado sua modalidade de conta bancária por telefone ou na própria agência. Daí se perquirir qual a necessidade de ingressar em juízo para tanto?

Com efeito, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao Banco para cessação dos supostos descontos irregulares. Alegação genérica de que compareceu presencialmente perante o gerente da instituição bancária, sem apontar quem é o gerente, qual o local, qual a situação, qual o protocolo de atendimento, não se presta para o fim colimado e beira as raias da litigância de má-fé.

A alegação de que a parte autora é hipossuficiente, por si só, não autoriza a transferência das diligências necessárias ao Poder Judiciário. Cabe à parte autora que, volto a repetir, é assistida por advogado constituído, diligenciar e comprovar, minimamente as condições do seu contrato e as medidas adotadas para configurar o interesse processual.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas e extrajudiciais teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Não justificou o porquê do ingresso em juízo, quando poderia ter resolvido administrativamente perante a própria instituição bancária ou o site *www.consumidor.gov.br*. Seria necessário comprovar, documentalmente, que tentou solucionar a questão amigavelmente.

Enfatizo mais uma vez: o fato de afirmar ser hipossuficiente, por si só, não autoriza o ingresso em Juízo sem demonstrar o interesse processual. Tal requisito da ação não exige análise da vulnerabilidade no caso concreto.

Com efeito, se a parte autora tem condições de contratar advogado particular para ingressar em juízo, teria também condições de, por meio de seu advogado, protocolar administrativamente, perante a instituição bancária, a cessação dos descontos e a devolução de eventual valor por meio do site *www.consumidor.gov.br*

É uma situação paradoxal: a parte autora afirma ser hipossuficiente para buscar seus direitos, por meio de advogado, administrativamente; mas, para demandar judicialmente, não se diz hipossuficiente.

Daí por que, da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual conduta abusiva por parte do Banco, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade e admissibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito e, sobretudo, o seu interesse processual, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor dos serviços (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da fumaça do bom direito (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Nada tendo a parte autora, de forma concreta e específica, referido ou juntado na inicial, não há como acolher sua pretensão.

Deveras, pelo número excessivo de demandas análogas à presente, em que se verifica (via de regra), posteriormente, com a juntada da contestação e documentos pelas instituições financeiras, que na grande maioria dos casos as pessoas realmente contrataram os benefícios, está configurada hipótese de inverossimilhança nas razões deduzidas na inicial. Inadvertidamente, é o que a experiência tem demonstrado. Daí por que se mostra necessário que a exordial tenha um zelo e comprometimento significativo a fim de possibilitar o seu sucesso.

Com efeito, a ação (e a emenda à inicial), nos termos em que ajuizada - idêntica à inúmeras outras nesta Comarca (e em outras da região) - configura abuso do direito processual.

No caso, porém, a inicial nada colabora para o desenvolvimento regular e válido do processo. Não demonstra interesse processual e, mesmo após oportunizada sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora não atendeu ao comando determinado, o que implica a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Por todo o exposto, impositiva a rejeição do pedido da inicial, por não atender os requisitos mínimos de interesse processual, sendo, portanto, inepta.

ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Transcorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Oeiras do Pará, 09/11/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

Processo nº 0005074-97.2017.8.14.0123

Requerido (a): ATOS ALMEIDA SANTOS

Requerente: Banco da Amazônia S.A Advogado: Elaine Ayres Barros OAB-PA nº25385-A

DESPACHO/MANDADO

I - Considerando que a requerente informa novo endereço do requerido e em atenção ao art. 3º, m § 3º do CPC/M designo o dia 09.02.2021, às 09h30min, para realização da audiência de conciliação, a qual deverá comparecer Autora e Requerido.

II - Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seus advogados e por meio da publicação deste despacho na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

III - Cite-se e intime-se o requerido, por Oficial de Justiça, para que compareça à audiência.

III.1 - A expedição do novo mandado de citação está condicionada ao pagamento das despesas relativas à expedição de mandado e diligências de Oficial de Justiça.

IV - Ficam as partes, desde já, advertidas de que:

a) O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334);

b) As partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334);

c) A referida audiência poderá ser cancelada desde que, expressamente, ambas as partes manifestem desinteresse na composição consensual, manifestação esta que deverá ser feita, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência da audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º);

d) Não obtida a conciliação a parte requerida poderá contestar a ação, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da mesma (art. 335, I e II do NCPC), sob pena de revelia, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do NCPC.

CUMpra-se, servindo o presente, por cópia, como mandado de citação/intimação e ofício (PROV. 003/2009 e CJCI).

Novo Repartimento/PA, 18 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

AÇÃO PENAL PROC: 0001741-03.2020.8.14.0069.

DENUNCIADOS: FERNANDO FONTES VIANA E MAURILIO RODRIGUES FONTES

ADV.: DR ELIDIO FERREIRA DA SILVA. OAB/MG Nº 106303

DESPACHO

0001741-03.2020.8.14.0069

- Considerando a resposta ao ofício constante as fls. 132 redesigno o ato processual para 15/12/2020 as 13:00.

- Expedientes necessários.

Novo Repartimento-PA, 24 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

Número do processo: 0800402-76.2019.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: W. R. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO OAB: 23174/PA Participação: RECLAMADO Nome: M. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: RECLAMADO Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

PROCESSO: 0800402-76.2019.8.14.0047

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

RECLAMANTE: WILLIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA e BANCO BRADESCO S.A

Vistos,

DESPACHO

I – Intimem-se os requeridos, por seus advogados, para, no prazo legal, oferecer manifestação sobre o documento colacionado no Id. 20996785;

II – Após, conclusos;

III - Intimem-se;

IV – Expeça-se o necessário.

Rio Maria/PA, 11 de novembro de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800402-76.2019.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: W. R. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO OAB: 23174/PA Participação: RECLAMADO Nome: M. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: RECLAMADO Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

PROCESSO: 0800402-76.2019.8.14.0047

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

RECLAMANTE: WILLIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA e BANCO BRADESCO S.A

Vistos,

DESPACHO

I – Intimem-se os requeridos, por seus advogados, para, no prazo legal, oferecer manifestação sobre o documento colacionado no Id. 20996785;

II – Após, conclusos;

III - Intimem-se;

IV – Expeça-se o necessário.

Rio Maria/PA, 11 de novembro de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800400-09.2019.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: W. R. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO OAB: 23174/PA Participação: RECLAMADO Nome: U. D. B. T. L. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA Participação: RECLAMADO Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA

PROCESSO: 0800400-09.2019.8.14.0047

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

RECLAMANTE: WILLIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADOS: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA E BANCO BRADESCO S.A

Vistos,

DESPACHO

I – Intimem-se os requeridos, por seus advogados, para, no prazo legal, oferecer manifestação sobre o documento colacionado no Id. 20996765;

II – Após, conclusos;

III - Intime-se;

IV – Expeça-se o necessário.

Rio Maria/PA, 11 de novembro de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800400-09.2019.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: W. R. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO OAB: 23174/PA Participação: RECLAMADO Nome: U. D. B. T. L. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA Participação: RECLAMADO Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

PROCESSO: 0800400-09.2019.8.14.0047

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

RECLAMANTE: WILLIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADOS: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA E BANCO BRADESCO S.A

Vistos,

DESPACHO

I – Intimem-se os requeridos, por seus advogados, para, no prazo legal, oferecer manifestação sobre o documento colacionado no Id. 20996765;

II – Após, conclusos;

III - Intime-se;

IV – Expeça-se o necessário.

Rio Maria/PA, 11 de novembro de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00042102520198140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: I. L. S. VITIMA:
M. C. S. AUTOR: M. P. PROMOTOR: F. J. V. S. Vistos, DESPACHO I ¿ Os autos não podem ser encaminhados à Defensoria Pública, pois é público e notório a falta de atuação e desídia dessa nesta comarca, situação que prejudica o regular andamento de feitos. II ¿ Em face das certidões de fls. 06/07, para não trazer prejuízos a defesa do acusado ISMAEL LACERDA DOS SANTOS, atendendo o princípio da celeridade processual, nomeio o Dr. Osvaldo Lopes Neto Ribeiro, OAB/PA 23.174, para apresentar resposta prévia à acusação, no prazo legal e, prosseguir nos demais atos. III ¿ Com a defesa,

imediatamente conclusos. IV ¿ Intimem-se. Rio Maria, 20 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Titular

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA PROCESSO: 00002622120088140047 PROCESSO ANTIGO: 200810001731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA SARAIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 EXEQUENTE:LESSANDRO MOURA ALMEIDA Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RENE MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOVINO RUFINO SOBRINHO Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a existência de custas processuais a serem recolhidas nos presentes autos, fica a parte exequente intimada, por meio do presente, através de seu advogado habilitado, para proceder ao devido recolhimento, no prazo de 15 dias, cujo boleto encontra-se disponível nos autos. Rio Maria-PA, 26 DE NOVEMBRO de 2020. Janaína Wilza lobo Saraiva Auxiliar Judiciário PORTARIA nº 2189/2020-GP (PIB/GAM) O.A.G. - MAT.5136-5 PROCESSO: 00010296620088140047 PROCESSO ANTIGO: 200810008836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA SARAIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 EMBARGADO:LESSANDRO MOURA ALMEIDA Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:JOVINO RUFINO SOBRINHO Representante(s): OAB 6871 - DOMINGOS DE SOUSA FAGUNDES (ADVOGADO) EMBARGANTE:RENE MOREIRA DE SOUZA Representante(s): ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a existência de custas processuais a serem recolhidas nos presentes autos, fica a parte exequente intimada, por meio do presente, através de seu advogado habilitado, para proceder ao devido recolhimento, no prazo de 15 dias, cujo boleto encontra-se disponível nos autos. Rio Maria-PA, 26 DE NOVEMBRO de 2020. Janaína Wilza lobo Saraiva Auxiliar Judiciário PORTARIA nº 2189/2020-GP (PIB/GAM) O.A.G. - MAT.5136-5

PROCESSO: 00029487420188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: G. G. P. Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: S. S. D. AUTOR: M. P. PROMOTOR: F. J. V. S. Vistos, DESPACHO I- Em face da petição constante de fl. 36, reitero a nomeação do Dr. Rone Messias da Silva, OAB/PA 11.638, para atuar na defesa do acusado e prosseguir nos demais atos processuais. II- Comunique ao referido advogado para a realização do ato necessário, no prazo legal. III- Com a resposta, imediatamente conclusos. Intime-se. Rio Maria, 11 de setembro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00007174020118140047 PROCESSO ANTIGO: 201120001677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2020---PROMOTOR:NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO RÉU: DIVINO MENDES BEZERRA Representante(s): OAB/GO 17256- WILSE VALQUÍRIA SANTOS (ADVOGADA) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VITIMA:A. R. D. A. F. . Vistos, DESPACHO I - Mantenho a decisão de pronúncia em todos os seus termos; II - Determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que seja processado e julgado. III - Intimem-se e cientifique-se o MP. IV - Cumpra-se. Rio Maria, 11 de setembro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00056482320188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. C. L. M. Representante(s): OAB 23.869 - CLEBER LOPES MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA: G. A. M. AUTOR: M. P. PROMOTOR: F. J. V. S. Vistos, DESPACHO I- Nomeado advogado Samuel Gonçalves Reis, OAB/PA 23.869, para defesa do acusado RONE CLEBER LOPES MOREIRA, este não apresentou a defesa. II- Comunique ao referido advogado para a realização do ato necessário, no prazo legal. Intime-se. Rio Maria, 06 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00074289520188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: G. P. S.

Representante(s): OAB 23869 - SAMUEL GONÇALVES DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: T. C. P. S. AUTOR: M. P. PROMOTOR: F. J. V. S. Vistos, DESPACHO I- Nomeado advogado Samuel Gonçalves Reis, OAB/PA 23.869, para defesa do acusado GESMAR PEREIRA DA SILVA, este não apresentou a defesa. II- Comunique ao referido advogado para a realização do ato necessário, no prazo legal. Intime-se. Rio Maria, 06 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005017920198140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020---DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA Representante(s): OAB 23869 - SAMUEL GONÇALVES DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: N. V. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR: FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. Vistos, DESPACHO I- Nomeado advogado Samuel Gonçalves Reis, OAB/PA 23.869, para defesa do acusado FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, este não apresentou a defesa. II- Comunique ao referido advogado para a realização do ato necessário, no prazo legal. Intime-se. Rio Maria, 06 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00085513120188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/11/2020---DENUNCIADO:CAIQUE COSTA CRUZ Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAONI SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL LEITE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:G. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. Vistos, DESPACHO I -Tendo em vista a suspensão temporária de expediente presencial em conformidade com as Portarias Conjuntas n.º 04, 05, 07, 08, 09 e 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, designo o dia 09/12/2020, às 11h00min para a continuação da audiência de instrução e julgamento, para a oitiva da testemunha Antoniel Barros da Silva (fl. 234) II - Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do § 2º, do art. 185 e §3º do art. 222, ambos CPP, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público. III - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. IV - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>. V - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. VI - TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 5 dias. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). VII - As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes. VIII - As Partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado ou oficial de justiça, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. IX - Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Única de Rio Maria - PA, através do e-mail: 1riomaria@tjpa.jus.br. XI - Expeçam-se as cartas precatórias, mandados e todo o mais necessário para as intimações dos réus e testemunha. Rio Maria-PA, 10 de novembro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE**

Número do processo: 0800037-49.2020.8.14.0059 Participação: AUTOR Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO OAB: 019745/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA LINHARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE**

Processo nº 0800037-49.2020.8.14.0059.

Requerente(s): Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA
Endereço: SEXTA RUA, 601, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

Requerido(a)(s) Nome: CLAUDIA LINHARES
Endereço: SEXTA RUA, 701, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos do processo caracterizado à margem, requereu a este juízo, nos termos da inicial, a interdição do(a) Sr(a). CLAUDIA LINHARES, alegando estar o(a) mesmo(a) impossibilitado(a) de praticar os atos da vida civil e pessoal.

Realizado Estudo Interprofissional, o mesmo foi favorável ao pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

Éo relatório. Decido.

O(a) peticionante está pedindo a interdição do(a) requerido(a) e que lhe seja atribuída à condição de curador(a), para que possa estar habilitado(a) a ter a regência dos atos da vida do(a) mesmo(a), que se encontra enfermo(a).

Na verdade, ao Judiciário cabe tão somente interditar o(a) curatelando(a), para que não reja a sua vida civil, passando outra pessoa a representá-lo.

Isto posto, julgo procedente o pedido consignado na exordial e DECRETO a INTERDIÇÃO de CLAUDIA LINHARES, com a declaração de ser ele(a) incapaz para exercer sozinho(a) e pessoalmente os atos da vida civil, dado o seu quadro de enfermidade. NOMEIO CURADOR(A) do(a) já interditado(a) o(a) Sr(a). HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA.

Por não ser o(a) interditado(a) possuidor(a) de bens, deixo de aplicar o disposto no art. 919 da Lei Processual Civil.

Dou esta por transitada nesta data, eis que ausente interesse recursal.

Lavre-se o Termo de Curatela, o qual será ônus do Requerente sua impressão, publicando-se os editais.

Inscreva-se, pois, a presente sentença, no registro civil.

Publique-se por três vezes, com intervalos, na forma legal.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Soure/PA, 27 de outubro de 2020.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Número do processo: 0800051-33.2020.8.14.0059 Participação: REQUERENTE Nome: CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RUBENS SANTOS PAULA OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DO SOCORRO SILVA SENA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA OAB: 0048PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: IOLANDA VALENTINA DE PAULA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

Processo nº 0800051-33.2020.8.14.0059.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Substituição de Curador manejada por MARIA DO SOCORRO SILVA SENA e RUBENS SANTOS PAULA.

Estudo Interprofissional favorável à substituição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

Éo relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que merece acolhida a pretensão do(a) requerente, uma vez atendidos os requisitos legais para tanto.

Isto posto, julgo procedente o pedido consignado na exordial e SUBSTITUO A CURADORA de IOLANDA VALENTINA DE PAULA, NOMEANDO a Sra. MARIA DO SOCORRO SILVA SENA e o Sr. RUBENS SANTOS PAULA como seus CURADORES.

Por não ser o(a) interditado(a) possuidor(a) de bens, deixo de aplicar o disposto no art. 919 da Lei Processual Civil.

Considerando ausência de interesse recursal, dou esta por transitada nesta data, lavre-se o Termo de Curatela, o qual será assinado eletronicamente, sendo ônus dos Requerentes a impressão, publicando-se os editais.

Inscriva-se, pois, a presente sentença, no registro civil.

Publique-se por três vezes, com intervalos, na forma legal.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Soure/PA, 22 de outubro de 2020.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO: 0004927-35.2019.8.14.0080

AÇÃO: DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DÉBITO E DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES NETO

ADVOGADO: NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA 21.102

REQUERIDO: OMNI S/A- CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESÚ, OAB/SP217.897

RH.

Diante de excepcional fase de isolamento social, e Portarias Conjuntas do TJPA n. 05 e todas as alterações seguintes, sem mais delongas, dou por prejudicada audiência inicial de conciliação, pelo que determino em prosseguimento, A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA, no prazo legal, diante da contestação às fls. 25 e seguintes. Após, tornem cls. Bonito, 24 de agosto de 2020. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

Número do processo: 0800242-39.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: JULCEIA VAZ DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

Processo: 0800242-39.2020.8.14.0072

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JULCEIA VAZ DE LIMA

Requerida: REU: MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA

DECISÃO

R.h.

1. *Ab initio*, defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da Súmula 06 do TJ/PA, obedecidos, em todo o caso, o preceituado no artigo 98, §3º do CPC. No mais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, vez que o §3º da Lei 8.437/92 veda a concessão de liminares que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
2. Observo, além disso, que o (a) requerente pleiteia verbas de natureza alimentar, as quais possuem como característica a irrepetibilidade, havendo, por este motivo, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão caso a ação não venha ser julgada improcedente ao final.
3. Considerando a necessidade de adequação da pauta, em virtude dos efeitos causados pela pandemia COVID-19, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, **nada impedindo**, a despeito disso, pelo princípio da cooperação e da consensualidade[1], **que, a qualquer tempo, as próprias partes peticionem nos autos informando sobre a realização de acordo e requerendo a sua homologação**, isto porque, como expressamente consignado na Lei Adjetiva, a solução consensual dos conflitos deve ser promovida e estimulada por todos atores do processo, não podendo ser vista, apenas, como dever do juízo.
4. **CITE-SE** o (a) Requerido (a) para que tome ciência do inteiro teor desta decisão e para, querendo, contestar os termos da presente ação no prazo de lei, sob pena de revelia.
5. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Após, conclusos para decisão de organização e saneamento do processo.
7. P.R.I.C.

Medicilândia/PA, 11 de agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

[1] Artigo 3º, §§ 2º e 3º e artigo 6º do CPC.

Número do processo: 0800669-36.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: MARIA DIAS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0800669-36.2020.8.14.0072

PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA DIAS PEREIRA DOS SANTOS** em face do **ESTADO DO PARÁ**, no bojo da qual requer medida liminar *inaudita altera pars* a fim de determinar que o RÉU seja compelido à REALIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO para retirada de cisto no fígado na autora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento.

Narra a exordial que a autora é idosa, possui 70 anos de idade, está com um cisto gigante no fígado, já está com 70% (setenta por cento) do fígado comprometido, está com dificuldade de movimentação e dor nos membros inferiores, a Requerente precisa com urgência da cirurgia, caso a Autora demore em realizar a cirurgia, corre o risco de vir a óbito, pois o cisto está comprimindo as veias cava e hepática.

Aduz que o Município de Medicilândia fez o encaminhamento da cirurgia para a paciente, junto ao Hospital Regional de Altamira em 23/10/2020. Conta que a autora precisa realizar a cirurgia, devido a CID 10 - Q44.6 - Doença cística do fígado, devendo ser internada com urgência, para ser operada, e que a demora no tratamento coloca em risco a sua vida.

Relatei o necessário. Fundamento e **DECIDO**.

Ab initio, defiro a gratuidade da justiça e DETERMINO a tramitação prioritária do presente feito com fundamento na Súmula 06 do TJ/PA e artigo 71 da Lei 10.741/03, respectivamente.

Destaco, a princípio, em que pese a demanda ter sido proposta apenas em face do Estado do Pará, que todos os entes federativos são responsáveis pelo tratamento pleiteado, como preceitua o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (no sentido amplo).

Nesse sentido, orienta o artigo 23, II, da CF/88, ao dispor que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o atendimento às questões de saúde e assistência pública. Logo, qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio facultativo, no polo passivo de demandas desta natureza.

Pois bem, no tocante ao instituto da Tutela Antecipada cabe ressaltar que consiste em ato do juiz com o fim de assegurar, provisoriamente, o exercício do direito reclamado, antecipando-se os efeitos da decisão definitiva, em razão do receio de que o tempo necessário ao desenrolar do processo até a decisão final possa prejudicar o direito pleiteado.

Consoante o artigo 300, do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, em sua totalidade ou parcialmente, diante da existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo da que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal de 1988 assegurou, no rol dos direitos sociais, o direito à saúde. Veja-se:

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º As **normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata** (...)"*.

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição."

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção,

proteção e recuperação"

Tais preceitos são complementados pela Lei 8.080/90, que em seu artigo 2º dispõe que **"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"**.

Da leitura dos dispositivos, conclui-se que o legislador constituinte colocou a saúde em grau de hierarquia superior, erigindo-a direito fundamental do ser humano, mesmo por que ele é indissociável do direito à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Percebe-se, portanto, que a saúde é um direito fundamental de todos e um dever do Estado, consubstanciando-se em obrigações de cunho negativo (dever do Estado abster-se de praticar atos que prejudiquem à saúde) e positivo (dever do Estado de realizar medidas políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e tratamento de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação).

Como decorrência lógica das previsões constitucionais, não pode o Poder Público utilizar-se de subterfúgios desarrazoados para descumprir com obrigação que lhe é imposta. A parte autora, sendo pessoa humana, possui o direito fundamental à proteção da sua saúde, conforme mandamento constitucional. A esse direito fundamental corresponde o dever do Estado de fornecer o tratamento vindicado.

Não há falar em mácula ao princípio da independência dos poderes. Isso porque não se trata de ingerência indevida na esfera discricionária da administração, tampouco de violação aos princípios da independência dos poderes ou da legalidade, uma vez que cabe ao Judiciário vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar o direito à saúde.

No que tange à probabilidade do direito, entendo que os documentos acostados aos autos, com especial atenção aos documentos constantes nos ID nº 21432746 e 21432747 demonstram a imperiosa

necessidade de tratamento especializado e corroboram com os argumentos lançados na exordial.

Conforme laudo para solicitação de internação hospitalar, documento de ID nº 21432746, lê-se que se trata de “**paciente apresentando cisto hepático gigante em lobo direito com compressão de veia cava e hepática com repercussão em sistema venoso dos membros inferiores, necessitando urgência na internação**”.

Assim, o primeiro requisito resta devidamente comprovado, eis que o direito à vida é cláusula pétrea consagrada no caput do art. 5º da Constituição Federal, além de que o direito à saúde é assegurado no artigo 196 da Carta Constitucional. Assim, o Poder Público tem obrigação constitucional de proporcionar o direito à saúde, sendo, neste caso, o fornecimento de tratamento especializado consistente em cirurgia de prostactomia.

Outrossim, pela análise dos documentos carreados aos autos, constato que o ente público (em uma concepção ampla) vem atuando de forma negligente, vez que o pedido de internação é datado de 23/10/2020 (ID 21432747).

Verifico a latente presença do perigo de dano grave e de difícil reparação, uma vez que, a toda evidência, a demora do provimento final pode trazer danos graves à saúde do autor, culminando, até mesmo em sua morte.

No que se refere à irreversibilidade do provimento antecipado, verifico que este requisito deve ser relativizado, comportando mitigações quando estiver em jogo um valor igualmente caro ao ordenamento jurídico.

Desta feita, em se tratando de ação que busca o fornecimento de tratamento médico e, tendo em vista, a imprescindibilidade da medida, entendo que os documentos juntados pelo autor com sua inicial demonstram as seguintes situações: 1. O paciente é acometido de moléstia grave; 2. Diante desta moléstia é imprescindível o procedimento cirúrgico prescrito por profissional competente, sob pena de risco de sequelas graves; 3. O paciente não tem condições de custear o tratamento, sem que tal fato prejudique sobremaneira seu orçamento familiar.

A gravidade da situação, assim como as necessidades do paciente estão evidentes nos autos dando conta da gravidade de sua doença e da urgência do tratamento de saúde, devendo a tutela de seus interesses se dar, pois, com máxima prioridade.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela antecipada pleiteada e DETERMINO que o ESTADO DO PARÁ, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua intimação**, promova o encaminhamento da Requerente MARIA DIAS PEREIRA DOS SANTOS, por via **terrestre/aérea**, com todas as providências pertinentes, para hospital público que tenha condições de proceder ao tratamento necessário ao requerente (procedimento cirúrgico de retirada de cisto hepático) ou, caso não haja vaga, que o encaminhe para hospital particular, arcando com todos os custos de exames e tratamento, bem como arque com as despesas de deslocamento do requerente e seu acompanhante (ida e volta).

Para o caso de descumprimento, fixo **multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas para garantir a efetivação da ordem, inclusive sequestro de dinheiro para pagar a remoção e o tratamento do requerente em hospital particular. Em caso de descumprimento da medida liminar, fica desde já **AUTORIZADO** o bloqueio de verbas públicas, em relação à multa diária imposta, dado ao risco de lesão à saúde ou a vida do cidadão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de direitos indisponíveis.

CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, através de sua Procuradoria e pelo meio mais célere, **COM URGÊNCIA**, para que tome ciência do inteiro teor desta decisão e para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia.

NOTIFIQUE-SE, COM URGÊNCIA, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará para que tome conhecimento da presente decisão e realize as providências necessárias que o caso requer.

Decorrido o prazo para contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação De provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, conclusos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício (Provimentos n. 003/2009 CJCI).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medicilândia/PA, 25 de novembro de 2020.

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0004428-85.2013.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: JOSE DITIMAR RAMOS
Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 20809/PA Participação: EXECUTADO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: REU Nome: FUNDO DO
REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0004428-85.2013.8.14.0072

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: JOSE DITIMAR RAMOS
Endereço: desconhecido

Nome: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: AV NAZAARE, 79, Nazaré, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

DECISÃO/MANDADO

1 - DEFIRO, EM PARTE, o pedido de cumprimento de sentença de fls. 239/241 (ID nº. 15751945).

2 - INTIME-SE O INSS para que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de auxílio acidente concedido ao Autor às fls. 140/8 (ID nº. 7972805).

3 - E, INTIME-SE o Autor para que ele mesmo apresente os cálculos das parcelas em atraso, a uma porque é dever do exequente apresentar os cálculos da liquidação, conforme artigo 534 do CPC, e, à duas porque a jurisprudência juntada pelo Autor não diz respeito a apresentação do cálculo em si, mas aos elementos de cálculo, os quais já foram definidos da sentença de fls. 140/8 (ID nº. 7972805), com as correções feitas pelo acórdão de fls. 220/236 (ID nº. 15302245).

4 - Apresentados os cálculos pelo requerente, INTIME-SE o requerido INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta), dias e nos próprios autos, impugne a execução ou manifeste sua concordância em relação aos cálculos apresentados pelo credor.

5 - Havendo manifestação de concordância em relação aos cálculos apresentados, **EXPEÇA-SE RPV** em nome do demandante, observando-se o decote dos honorários sucumbenciais a serem revestidos em favor do causídico, nos termos do artigo 18, parágrafo único da Resolução nº. 405/2016-CJF. Que se faça constar na requisição supramencionada o nome, os documentos de identificação e o número da conta bancária do(s) credor(s) para o depósito do(s) valor(es) devido(s). Em seguida, encaminhe-se a RPV ao Tribunal Regional Federal para que este, dando efetividade à presente decisão, requisite o crédito ao ente devedor com a finalidade de cumprir a RPV.

6 - Não havendo concordância do INSS relativamente aos cálculos apresentados, **DÊ-SE VISTA** ao requerente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se concorda ou não com os cálculos apresentados pela Autarquia, caso em que, havendo concordância deverão ser adotadas as providências do item 5.

7 - Por fim, satisfeito ou não o crédito, conclusos.

Medicilândia, 30 de março de 2020

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800469-29.2020.8.14.0072 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. P. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 20809/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 20809/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 20809/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. J. G. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREOLI registrado(a) civilmente como TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo 0800469-29.2020.8.14.0072

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos interposta por R. M. G. e G. M. G., menores, representados por sua genitora ELIANE PINTO DE MATOS em face de APARECIDO JOSE GOMES.

Este Juízo, considerando a existência de prova documental quanto aos rendimentos auferidos pelo

requerido, que trabalha com lavoura de cacau e gado, fixou alimentos provisórios no montante de **50% (cinquenta por cento) do salário do salário mínimo vigente PARA CADA MENOR**, bem como designou audiência de conciliação para 19/11/2020 às 13h00min (ID 19961964).

O requerido compareceu na Secretaria Judicial e informou que não tem condições de arcar com advogado particular e nem pagar o valor fixado por este Juízo, propondo o pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada requerente (ID 20142872).

Instada a se manifestar, a representante dos requerentes discordou do valor proposto e reiterou a existência de robustas provas evidenciando a atual condição financeira do requerido nos autos, que é bastante significativa, ao contrário do que alega, tendo apontado, ainda, a quantia de dinheiro que retirou na agência do Banco do Brasil S/A (aproximadamente R\$ 300.000,00), conforme petição de ID 20542154.

Na mesma petição, a parte requerente solicitou a redesignação de audiência.

É o relatório. DECIDO.

Sem delongas, ante a manifestação da requerente e considerando conteúdo probatório constante nos autos, MANTENHO os alimentos no importe fixado na decisão de ID 19961964. Quanto ao advogado particular, deixo de nomear advogado dativo para patrocinar a defesa do requerido, ante a ausência de previsão legal, bem como a não comprovação da miserabilidade alegada.

Em relação a audiência, considerando que a pauta de 2021 está sendo gradativamente preenchida pelas audiências de 2020 que não se realizaram em razão da pandemia do coronavírus, REDESIGNO a audiência para **12/08/2021 às 09h00min**.

Intimem-se as partes. CUMPRA-SE.

Medicilândia/PA, 17 de novembro de 2020.

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800469-29.2020.8.14.0072 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. P. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 20809/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 20809/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 20809/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. J. G. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREOLI registrado(a) civilmente como TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo 0800469-29.2020.8.14.0072

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos interposta por R. M. G. e G. M. G., menores, representados por sua genitora ELIANE PINTO DE MATOS em face de APARECIDO JOSE GOMES.

Este Juízo, considerando a existência de prova documental quanto aos rendimentos auferidos pelo

requerido, que trabalha com lavoura de cacau e gado, fixou alimentos provisórios no montante de **50% (cinquenta por cento) do salário do salário mínimo vigente PARA CADA MENOR**, bem como designou audiência de conciliação para 19/11/2020 às 13h00min (ID 19961964).

O requerido compareceu na Secretaria Judicial e informou que não tem condições de arcar com advogado particular e nem pagar o valor fixado por este Juízo, propondo o pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada requerente (ID 20142872).

Instada a se manifestar, a representante dos requerentes discordou do valor proposto e reiterou a existência de robustas provas evidenciando a atual condição financeira do requerido nos autos, que é bastante significativa, ao contrário do que alega, tendo apontado, ainda, a quantia de dinheiro que retirou na agência do Banco do Brasil S/A (aproximadamente R\$ 300.000,00), conforme petição de ID 20542154.

Na mesma petição, a parte requerente solicitou a redesignação de audiência.

É o relatório. DECIDO.

Sem delongas, ante a manifestação da requerente e considerando conteúdo probatório constante nos autos, MANTENHO os alimentos no importe fixado na decisão de ID 19961964. Quanto ao advogado particular, deixo de nomear advogado dativo para patrocinar a defesa do requerido, ante a ausência de previsão legal, bem como a não comprovação da miserabilidade alegada.

Em relação a audiência, considerando que a pauta de 2021 está sendo gradativamente preenchida pelas audiências de 2020 que não se realizaram em razão da pandemia do coronavírus, REDESIGNO a audiência para **12/08/2021 às 09h00min**.

Intimem-se as partes. CUMPRA-SE.

Medicilândia/PA, 17 de novembro de 2020.

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800563-74.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: K. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: E. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. C. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

93 3531-1311; 1medicilandia@tjpa.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

0800563-74.2020.8.14.0072

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: **KAUA ARAUJO MORAES**, brasileiro, menor impúbere, CPF: 075.468.172-69, devidamente representado pela sua genitora **ELIVANE PEREIRA DE ARAÚJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO CLAILTON DE SOUSA MORAES**, brasileiro, maior, residente e domiciliado na Rod BR 230, km 80 sul, 2 km depois da agrovila. Apelido: CLAILTON. (Chácara de FATINHA)

O Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE e CITE-SE: FRANCISCO CLAILTON DE SOUSA MORAES**, com qualificação e endereço acima destacados.

FINALIDADE: Comparecer, munida de seus documentos pessoais, audiência de mediação para o dia 03/12/2020 às 11h00min. a realizar-se na sala de audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum "Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves", Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 26.11.2020. Eu, Fernanda, S, o digitei.

Karina Coutinho da Fonseca: Diretora de Secretaria

Matricula: 174254

Prov. 006/ 006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800563-74.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: K. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: E. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. C. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

93 3531-1311; 1medicilandia@tjpa.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

0800563-74.2020.8.14.0072

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: **KAUA ARAUJO MORAES**, brasileiro, menor impúbere, CPF: 075.468.172-69, devidamente representado pela sua genitora **ELIVANE PEREIRA DE ARAÚJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO CLAILTON DE SOUSA MORAES**, brasileiro, maior, residente e domiciliado na Rod BR 230, km 80 sul, 2 km depois da agrovila. Apelido: CLAILTON. (Chácara de FATINHA)

O Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE e CITE-SE: FRANCISCO CLAILTON DE SOUSA MORAES**, com qualificação e endereço acima destacados.

FINALIDADE: Comparecer, munida de seus documentos pessoais, audiência de mediação para o dia 03/12/2020 às 11h00min. a realizar-se na sala de audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum "Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves", Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 26.11.2020. Eu, Fernanda, S, o digitei.

Karina Coutinho da Fonseca: Diretora de Secretaria

Matricula: 174254

Prov. 006/ 006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00000173320128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220000149
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020---VITIMA:A. S. J. DENUNCIADO:ANANIAS CHAVES DE ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS O Doutor Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou

conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório da Vara Única, os autos de Ação Penal, ART. 121, § II, III e IV DO CPB, Nº 0000017-33.2012.8.14.0072, que tem como Autor: Ministério Público, Denunciado: ANANIAS CHAVES DE ARAÚJO, vítima: ALESSANDRO SANTOS DE JESUS, que pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, fica CITADO o denunciado ANANIAS CHAVES DE ARAÚJO vulgo ¿BAIANO GAGO¿, brasileiro, solteiro, nascido em Lagedão/BA em 07/10/1977, filho de Francisco José de Araújo, residente e domiciliado à BR 230, Km 122,5 Norte, adentrando 13 Km da BR, zona rural de Medicilândia-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente da presente ação, bem como responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 - A do CPP. Na resposta o acusado poderá alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas, arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, e que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 26 de novembro do ano de 2020. Eu, Sidmar Drago de Araujo, Auxiliar Judiciário, o digitei. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria em exercício Vara única Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00044429320188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA AUTOR DO FATO:JOCIENE DA CONCEICAO SOUSA. EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE DECISÃO - PRAZO - 30 DIAS O Doutor Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos do processo Nº 0004442-93. 2018. 8. 14. 0072 - ART. 330 DO CP, que tem como Autora do fato: JOCIENE DA CONCEIÇÃO SOUSA, que pelo prazo de 30 (trinta) dias: a contar da data de sua publicaç¿o, fica INTIMADA a autora do fato, JOCIENE DA CONCEIÇÃO SOUSA, brasileira, RG nº 6833358 PC/PA, lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente do inteiro teor da decisão a seguir transcrita. DECIS¿O. 1 - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 08. . 2 - CITE-SE o denunciado JOCIANE DA CONCEIÇ¿O SOUSA por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o art. 363, §1º do CPP. . 3 - Caso o denunciado se manifeste, venham os autos conclusos. 4 - Caso o denunciado n¿o compareça e nem constitua advogado, DESTA JÁ, aplico ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal e DETERMINO a SUSPENS¿O do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. Providencie-se o necessário, mantendo-se os autos em Secretaria cadastrados sob o código 025 ou 1125 (suspens¿o ou sobrestamento) até localizaç¿o do denunciado. 5 - Para efeito de operacionalizaç¿o da determinaç¿o contida no item precedente, deverá ser adotado o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspens¿o o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 330 Código Penal, a pena para esses casos é de detenç¿o, de quinze dias a seis meses, e multa, logo, o prazo máximo de suspens¿o é de 03 (três) anos, ao teor do artigo 109, VI do CP, isto é, o prazo deverá ficar suspenso até 04/10/2021. Após, conclusos. P. R. I. C. Medicilândia/PA, 09 de setembro de 2020. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2020. Eu, Sidmar Drago de Araújo, Auxiliar Judiciário, o digitei. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria em exercício Vara única Comarca de Medicilândia

Página de 1 Fórum de:
MEDICILÂNDIA Email: 1medicilandia@tjpa. jus. br Endereço: Rua Doze de Maio, 1041 CEP: 68. 145-

000 Bairro: CENTRO; Fone: (93)3531-1311

PROCESSO: 00047059120198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2020---VITIMA:M. P. V. P. DENUNCIADO:MILENA IRIS SANTOS DA PAIXAO Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) . Processo: 0004705-91.2019.8.14.0072 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADA: MILENA IRIS SANTOS DA PAIXÃO NATUREZA: REPRESENTAÇÃO POR DESAFORAMENTO RÉ PRESA. MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE DESAFORAMENTO ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, respondendo pela Comarca de Medicilândia, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar, MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, com fundamento no artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal, e considerando o pedido formulado pela Representante do Ministério Público, como passa a expor: Informo, preliminarmente, que este Magistrado não foi o prolator da sentença de pronúncia, não sendo o responsável pela instrução do processo até a presente fase. DOS FATOS Trata-se de pedido de desaforamento apresentado pela Representante do Ministério Público, no sentido de ser determinado o deslocamento do julgamento do processo nº 0004705-91.2019.8.14.0072, da Comarca de Medicilândia, da competência do Tribunal do Júri, para a outra Comarca, sob o fundamento de dúvida sobre a imparcialidade do júri e quanto à segurança pessoal da acusada. A regra do art. 70 do CPP determina que o réu deve ser julgado no local do fato delituoso. Assim, o desaforamento é medida excepcional e, como tal, somente deve ser autorizado em casos extremos, nos quais estejam objetivamente comprovadas as hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal, quais sejam, se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança do réu. O desaforamento poderá ser autorizado, ainda, quando o julgamento não puder ser realizado dentro do prazo de 06 meses, a contar do trânsito em julgado da sentença se pronúncia (art. 428 do CPP, inserido pela Lei nº 11.689/08). Pois bem: O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de um de seus representantes legais, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra a nacional MILENA IRIS SANTOS DA PAIXÃO, já qualificada nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, parágrafo 2º, IV do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de ter assassinado seu próprio filho, MARCOS PAULO VIEIRA DAPAIXÃO (nascido em 08/03/2016), no dia 11.12.2019, após tentativa frustrada de suicídio. A Autoridade Policial pugnou pela prisão preventiva da acusada, com fundamento na conveniência da instrução criminal, tendo a segregação sido deferida pelo Juízo às fls. 41/44 dos autos do IPL. Após a instrução criminal e apresentação de alegações finais, este Juízo preferiu sentença de pronúncia, constante às fls. 97/96. Foi apresentado rol de testemunhas pelo MP (fls. 113) e pela defesa (fls. 116). Foi designado julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 02/12/2020 às 8h30min (fld. 118/119). A Representante do Ministério, às fls. 133/135, requereu o DESAFORAMENTO, com base no art. 427 do CPP. O pleito da acusação se fundamenta na dúvida sobre a imparcialidade do júri e quanto à segurança pessoal da acusada, sob os seguintes fundamentos: a dúvida se justifica em razão da enorme repercussão do crime no Município de Medicilândia, que conta com apenas 30 mil habitantes, tendo em vista que a própria acusada fez disseminar o seu ato criminoso entre os munícipes locais pela rede social denominada FACEBOOK, gerando enorme repúdio à mesma, razão pela qual, demonstra-se imprescindível o desaforamento do julgamento. Instada a se manifestar, a Defesa do acusado não se opôs ao pedido de desaforamento formulado (fls. 135). Brevemente relatado. Passo a manifestação. DO DESAFORAMENTO O artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal assevera que o juiz presidente será ouvido nos pedidos de desaforamento quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No presente caso, entendo que as razões apresentadas pela representante do Ministério Público merecem prosperar, devendo ser desaforado para outra Comarca o julgamento do presente caso. Foi apresentada pela acusação dúvida razoável no tocante a imparcialidade do Júri, pois todos os argumentos esposados são hábeis para aplicar a exceção do desaforamento. Todavia, em relação à segurança pessoal da cusada, entendo que a alegação nesse aspecto não merece prosperar, haja vista que a sessão do Tribunal do júri agendada para 02/12/2020 seria realizada por meio de vídeoconferência. A dúvida acerca da imparcialidade do Júri restou demonstrada diante das provas juntadas às fls. 26/29 do Inquérito Policial, no qual se encontram fotografias extraídas da rede social FACEBOOK, tendo a denunciada compartilhado com os munícipes fotografia do crime, com seu rosto ensanguentado com a seguinte legenda: *Ame s sua esposa. Casamento e coisa séria*, havendo nos autos informações de que o pai do menor, seus familiares, as autoridades e a população tomaram conhecimento do crime desta forma. CONCLUSÃO Ante o exposto, este Juízo entende existir motivação para acolher o pedido da acusação, manifestando-se pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO dos presentes autos. DEFIRO, ainda, a

suspensão da sessão de julgamento, designada para 02/12/2020, até a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça. Com base no art. 427, do CPP, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para decisão. Expeça-se o necessário. Medicilândia/PA, 26 de novembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia 3

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Número do processo: 0800223-20.2020.8.14.0044 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAULEASING S A

DESPACHO

0800223-20.2020.8.14.0044

ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ajuizou EXECUÇÃO FISCAL em face de BANCO ITAULEASING S A.

Conforme consta nos autos, a sociedade empresarial executada encontra-se sediada no Município de São Paulo/SP.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, podendo, se assim entender, proceder à desistência do feito.

Expeça-se o necessário.

Primavera/PA, 18 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020)

Número do processo: 0800005-26.2019.8.14.0044 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ALICE DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSSINEA SILVA PEREIRA OAB: 13718PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE SILVEIRA DA LUZ

DESPACHO

0800005-26.2019.8.14.0044

Renovem-se as diligências de ID nº 15448240 para o dia **15/04/2021**, às **09h00min**.

Expeça-se o necessário.

Primavera/PA, 18 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da

Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020)

Processo nº 0005005-11.2017.814.0044. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Antonio Genicio dos Reis Gomes-defensor dativo o advogado ARINALDO DAS MERCÊS COSTA ç OAB/PA 26.968. DESPACHO 0005005-11.2017.814.0044. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca, nomeio em favor do acusado, como defensor dativo o advogado ARINALDO DAS MERCÊS COSTA ç OAB/PA 26.968, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Primavera/PA, 25 de novembro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020)

Processo nº 0000042-04.2010.814.0044. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: José Miguel Rosa da Costa-defensor dativo o advogado ARINALDO DAS MERCÊS COSTA ç OAB/PA 26.968. DESPACHO 0000042-04.2010.814.0044. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca, nomeio em favor do acusado, como defensor dativo o advogado ARINALDO DAS MERCÊS COSTA ç OAB/PA 26.968, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Primavera/PA, 25 de novembro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).

Processo nº 0003904-70.2016.814.0044. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Joelson Dias dos Santos-defensor dativo o advogado JOSÉ RENATO DA COSTA OLIVEIRA ç OAB/PA 29.670. DESPACHO 0003904-70.2016.814.0044. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca, nomeio em favor do acusado, como defensor dativo o advogado JOSÉ RENATO DA COSTA OLIVEIRA ç OAB/PA 29.670, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Primavera/PA, 25 de novembro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).

Processo nº 0000801-21.2017.814.0044. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: André da Costa de Sousa-defensor dativo o advogado JOSÉ RENATO DA COSTA OLIVEIRA ç OAB/PA 29.670. DESPACHO 0000801-21.2017.814.0044. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca, nomeio em favor do acusado, como defensor dativo o advogado JOSÉ RENATO DA COSTA OLIVEIRA ç OAB/PA 29.670, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Primavera/PA, 25 de novembro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).

Processo nº 0000761-73.2016.814.0044. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Wagner Sousa dos Santos-defensor dativo o advogado JOSÉ RENATO DA COSTA OLIVEIRA ç OAB/PA 29.670. DESPACHO 0000761-73.2016.814.0044. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca, nomeio em favor do acusado, como defensor dativo o advogado JOSÉ RENATO DA COSTA OLIVEIRA ç OAB/PA 29.670, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Primavera/PA, 25 de novembro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).

Processo nº 0010007-30.2015.814.0044. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Valdecy Melo dos Santos-defensor dativo o advogado JOSÉ RENATO DA COSTA OLIVEIRA ¿ OAB/PA 29.670. DESPACHO 0010007-30.2015.814.0044. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca, nomeio em favor do acusado, como defensor dativo o advogado JOSÉ RENATO DA COSTA OLIVEIRA ¿ OAB/PA 29.670, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Primavera/PA, 25 de novembro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).

Processo nº 0002785-06.2018.814.0044. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Antonio Carlos da Silva Moura-defensora dativa a advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505. DESPACHO 0002785-06.2018.814.0044. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca, nomeio, em favor do acusado, como defensora dativa a advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Primavera/PA, 25 de novembro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020)

Processo nº 0004925-81.2016.814.0044. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Raimundo Silva de Aviz-defensora dativa a advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505. DESPACHO 0004925-81.2016.814.0044. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca, nomeio, em favor do acusado, como defensora dativa a advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Primavera/PA, 25 de novembro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).

Processo nº 0000591-48.2009.814.0044. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Baltazar de Oliveira-defensora dativa a advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505. DESPACHO 0000591-48.2009.814.0044. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca, nomeio, em favor do acusado, como defensora dativa a advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Primavera/PA, 25 de novembro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).

Processo nº 0092008-72.2015.814.0044. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Anderson Gomes de Sousa-defensora dativa a advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505. DESPACHO 0092008-72.2015.814.0044. Considerando a inexistência de Defensor Público oficiando na comarca, nomeio, em favor do acusado, como defensora dativa a advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Primavera/PA, 25 de novembro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020)

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 26/11/2020 A 27/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00022224520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2020---REQUERENTE:CONSTANCIA RODRIGUES GUIMARAES
CANUTO Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA
NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) .
SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de
cumprimento de sentença em que o executado efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação e
a exequente anuiu com o montante depositado (fl. 84v) Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e
extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Expeça-se alvará para
levantamento da quantia depositada, com acréscimos legais, em nome do advogado DANIEL CRUZ
NOVAES, OAB/PA 22.329, habilitado com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem
honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 25 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00029883520168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2020---REQUERIDO:MERINALDO VULCAO DAS
NEVES Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO)
REQUERENTE:FRANCISCA MENDES LOPES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO
PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO PROGENIO LOPES Representante(s):
OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Considerando o erro material da decisão de fls.98/99, chamo o feito à ordem para corrigi-la de ofício,
fazendo constar que onde se lê : `Todavia, defiro o pedido de petição de fls. 73/78, devendo o autor se
abster de degradar o imóvel, bem como, de realizar benfeitorias voluptuosas, devendo se restringir em
realizar somente as necessárias, uma vez que, o terreno está sub judice. leia-se : `Todavia, defiro o
pedido de petição de fls. 73/78, devendo o requerido se abster de degradar o imóvel, bem como, de
realizar benfeitorias voluptuosas, devendo se restringir em realizar somente as necessárias, uma vez que,
o terreno está sub judice. Em prosseguimento, intimem-se as partes, por seus advogados via DJe, para
que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando, em caso
positivo, o tipo e a finalidade. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Cametá/PA, 21 de outubro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00057773620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 26/11/2020---REQUERENTE:BENEDITO MOURA MACIEL Representante(s):
OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO
(ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO
Nº 0005777-36.2018.814.0012 RECLAMANTE: BENEDITO MOURA MACIEL RECLAMADO: BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei
9.099/95. Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela parte demandada
alegando, em síntese, que a sentença foi omissa por ser ilíquida. Contrarrazões nos autos. Decido A
argumentação do embargante não se revelou suficiente a caracterizar a omissão apontada. Analisando os
autos, verifica-se que não prospera a insurgência de iliquidez, uma vez que a decisão é certa - expressa,
não implícita - e determinada quanto à qualidade e quantidade, referindo-se à devolução em dobro de
todas as parcelas indevidamente descontadas até a efetiva suspensão, o que é perfeitamente aferível por
simples cálculo aritmético, conforme critérios fixados na sentença. Ante o exposto, recebo os embargos de
declaração, porém os rejeito, por não vislumbrar quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC. P.
R. I. Cametá/PA, 24 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058267720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2020---REQUERENTE:ANTONIO PANTOJA DA SILVA
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU
BMG. DECISÃO Considerando que é de conhecimento público e notório nesta Comarca o falecimento do
patrono da parte autora, Dr. Fernando Henriques, determino a SUSPENSÃO do feito, nos termos dos arts.
313, I, e 314, do CPC. Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir
novo advogado ou defensor público nos autos, sob pena de arquivamento. Cumprida a diligência ou
decorrido o prazo, neste caso certificado, autos conclusos. Servirá uma via do presente como mandado,
de acordo com o Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 24 de novembro de 2020. José Matias
Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00064627720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2020---REQUERENTE:MARIA JULIA PANTOJA POMPEU
Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) . EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0006462-77.2017.814.0012
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A. EMBARGADO: MARIA JULIA PANTOJA POMPEU
SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução em que o executado alega excesso e garantiu o juízo (fls.
75/92 e 98/99). A exequente, por sua vez, concordou com os valores apontados como devidos pelo
executado nos referidos embargos (fl. 102), totalizando R\$ 10.226,29 (dez mil, duzentos e vinte e seis
reais e vinte e nove centavos), reconhecendo que estão corretos. Considerando que o questionamento
do embargante se resume à alegação de possível excesso de execução, a anuência, sem ressalvas, da
exequente com o montante apresentado nos embargos é suficiente para solucionar a divergência,
tornando incontroverso o valor acima mencionado e, conseqüentemente, desnecessário o prosseguimento
do feito. Destarte, tendo sido garantido o juízo na quantia de R\$ 13.632,66 (treze mil, seiscentos e trinta e
dois reais e sessenta e seis centavos), expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento
da quantia de R\$ 10.226,29 (dez mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), em nome do
advogado José Diego Wanzeler Gonçalves, OAB/PA 21.633, habilitado com poderes para receber e dar
quitação. Proceda-se à transferência do valor remanescente em favor do banco executado. Por oportuno,
consoante requerido nos embargos, constatada a pertinência de erro material na sentença, referente ao
número do contrato impugnado, deve ser considerado na aludida decisão que foi declarado inexistente o
contrato nº 20160357304010864000, conforme consta da inicial e do histórico de consignados do INSS.
Julgo extinta a execução com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC. P.R.I. Arquivem-se.
Cametá/PA, 24 de novembro de 2020 José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00071377420168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2020---REQUERENTE:MANOEL FAUSTO DE MORAES
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 23791 - EVERTON
BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO
Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) .
EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0007137-74.2016.814.0012 EMBARGANTE: BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. EMBARGADO: MANOEL FAUSTO DE MORAES SENTENÇA
Cuida-se de embargos à execução em que o executado alega excesso e garantiu o juízo (fls. 107/114),
argumentando, em resumo, ser indevida a inclusão da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC,
pois o STJ definiu que só é devida após o decurso do prazo para cumprimento voluntário, sendo que o
termo inicial desse prazo se dá com a intimação na pessoa de seu advogado. Assim requer, o afastamento
do cálculo apresentado pelo exequente da multa no valor de R\$ 2.468,71 (dois mil quatrocentos e
sessenta e oito reais e setenta e um centavos). O exequente, por sua vez, manifestou concordância com a
exclusão do valor da multa do cálculo apresentado no pedido de cumprimento (fl. 114v) Considerando
que o questionamento do embargante se resume à alegação de possível excesso de execução, a
anuência, sem ressalvas, da exequente em receber o valor da condenação sem a incidência de multa, é
suficiente para solucionar a divergência, tornando desnecessário o prosseguimento do feito. Destarte,
tendo sido garantido o juízo na quantia de R\$ 27.155,88 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e
oitenta e oito centavos), expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da quantia
incontroversa de R\$ 24.687,17 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos),
em nome do advogado Everton Bruno Quaresma Batista, OAB/PA 23.791, habilitado com poderes para
receber e dar quitação. Expeça-se alvará em favor do banco executado, para levantamento do valor
remanescente ou proceda-se à transferência para conta bancária por ele indicada. Julgo extinta a

execução com fulcro no art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 24 de novembro de 2020 José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00366441720158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2020---REQUERENTE:MERINALDO VULCAO DAS NEVES Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BENEDITO PROGENIO LOPES Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA MENDES LOPES Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) .
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos fatos noticiados na petição de fls. 73/90, e considerando que o autor foi intimado da decisão de fls. 64/65, a qual determinou que se abstinhasse de realizar benfeitorias voluptuosas no imóvel objeto da lide, arbitro multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que será revertida em favor dos demandados, na hipótese de o requerente reincidir no descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de posterior aplicação de multa por litigância de má-fé, se eventualmente for comprovada, e da adoção de outras medidas idôneas e adequadas para asseguar a ordem. Intime-se as partes sobre a presente decisão, por seus advogados via DJe. Em prosseguimento, certifique a secretaria sobre a apresentação de contestação pelos requeridos. Após, conclusos. Cametá/PA, 21 de outubro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00009828420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020---REQUERENTE:C. S. M. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:I. M. M. Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) OAB 28502 - ISABELA FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) .
DESPACHO Dê-se vista ao MP, conforme determinado à fl. 42. Após, conclusos. Cametá/PA, 25 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00030370820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020---REQUERIDO:M. C. G. S. Representante(s): OAB 22163 - RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:W. J. P. N. Representante(s): OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) .
DESPACHO Intimem-se as partes, por seus advogados via DJE, para informarem no prazo de 15 (quinze) dias se desejam produzir outras provas, especificando, em caso positivo, o tipo e a finalidade, sob pena de julgamento antecipado da lide. Após, conclusos. Cametá/PA, 25 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00033041420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Guarda em: 27/11/2020---REQUERENTE:M. F. C. S. Representante(s): OAB 22163 - RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. S. S. ENVOLVIDO:L. S. S. ENVOLVIDO:L. S. S. .
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por M. F. C. de S. para obtenção da guarda de seus netos L. S. da S., L. S. da S. e L. S. da S., em decorrência do falecimento de sua filha S. M. S. S., mãe das crianças. O pai entregou as crianças à requerente mediante termo de responsabilidade firmado perante do Conselho Tutelar de Cametá (fl. 10). À fl. 28 foi concedida a guarda provisória. Citado, o requerido não se manifestou nos autos nem compareceu à audiência de ratificação (fl. 30). Determinada a elaboração de estudo social do caso, a equipe multidisciplinar concluiu pela manutenção da guarda dos infantes com a avó materna (fls. 33/35). Em parecer de fls. 42/43, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, com exceção de Leandro S. da S., atualmente maior de idade. Decido. O art. 33, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, em regra, nos procedimentos de tutela e adoção, e, excepcionalmente, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável. Em comentário ao referido dispositivo, Guilherme de Souza Nucci esclarece: `...fugindo à regra da guarda concernente aos pais biológicos, é possível que o juiz a confira, em caráter excepcional, a terceiros, parentes ou não do menor. O conteúdo é exatamente o mesmo: cuida-se do direito-dever de proteger e zelar pela criança ou adolescente, por ordem judicial. Entretanto, há um diferencial para a guarda prevista neste Estatuto: ela transfere não somente o dever de proteger, vigiar e zelar, tendo o menor sob sua companhia (como ocorre no tocante aos pais), mas vai além, demandando a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, podendo opor-se a terceiros, inclusive os pais. (na obra Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4ª ed. Ver. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.130) No caso em

exame, restou evidenciado que o interesse que melhor atende às crianças é a regulamentação da guarda de fato já exercida há muitos anos pela avó materna, pois as crianças são órfãs de mãe, conforme certidão de óbito de fl. 12, e encontram-se desassistidas pelo pai, situação que se enquadra na exceção prevista na referida norma. Ademais, o deferimento da medida atende ainda aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, afetividade e da proteção integral das crianças e adolescentes. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. FALECIMENTO DA GENITORA. PARADEIRO DO GENITOR DESCONHECIDO. CONCESSÃO À AVÓ MATERNA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Diante do falecimento da genitora da menor e sendo desconhecido o paradeiro do genitor, considerando, ainda, que a infante sempre morou com a progenitora, que lhe presta cuidados desde o óbito de sua mãe, é possível conceder a guarda provisória à avó materna, a fim de representá-la para a prática de atos determinados, na forma dos arts. 33, § 3º, do ECA, e 1.584, § 5º, do CC/02, até eventual localização do pai ou declaração de ausência paterna, em observância ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. 2. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1155373, 07168526220188070000, Relator: Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível do TJDF, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 11/3/2019.) Ementa: Regulamentação de guarda. Pretensão formulada pela avó materna em relação à neta (nove anos de idade). Sentença de procedência. Inconformismo do genitor. Desacolhimento. Conjunto probatório que demonstra condição favorável e zelo da requerente, a qual exerce a guarda fática da infante desde o falecimento de sua filha e genitora daquela (29/04/2019). Criança que se encontra bem cuidada, adaptada ao núcleo familiar, saudável e devidamente atendida em todas as suas necessidades (material, moral, educacional), imprescindíveis ao seu pleno desenvolvimento. Menor que manifesta, inclusive, o desejo expresso de permanecer sob os cuidados da ascendente. Laudo técnico favorável à permanência da criança com a avó. Quebra da convivência diária injustificável. Inconformismo sem base fática. Inexistência de qualquer motivo que justifique a abrupta modificação do lar da infante. Primazia ao princípio do melhor interesse da criança preservado (art. 227, caput, da Constituição Federal; arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil; arts. 1º e 6º do ECA). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000541-52.2019.8.26.0486; Relator: Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 12/10/2020; Data de Registro: 12/10/2020) Ante o exposto, acolho o parecer do MP e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, concedendo a guarda dos menores L. S. da S. e L. S. da S. à requerente, obrigando-a à prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo-lhe o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, e assegurando a condição de dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, conforme autorização legal do art. 33 da Lei 8.069/90. Por conseguinte, converto em definitiva a guarda provisória outrora concedida. Lavre-se o competente termo de guarda, sob o compromisso de bem representá-los, de acordo com o art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com relação ao neto Leandro, extingo o feito sem resolução do mérito diante da perda do objeto, visto que atingiu a maioridade no ano de 2018, conforme certidão de nascimento de fl. 17. Sem custas, face à concessão da gratuidade judiciária. P. R. I. Dê-se ciência ao M.P. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 25 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00038896620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Guarda em:
 27/11/2020---REQUERENTE:M. M. O. B. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ
 (DEFENSOR) ENVOLVIDO:D. O. B. ENVOLVIDO:D. O. B. ENVOLVIDO:S. V. B. P. REQUERIDO:J. S.
 P. . SENTENÇA Trata-se de ação proposta por M. M. O. B. para obtenção da guarda de seus netos S. V.
 O. B, filho de J. S. P. (cujo paradeiro é desconhecido), e de D. O. B. e D. O. B., ambos sem paternidade
 declarada em suas certidões de nascimento, em decorrência do falecimento de sua filha P. F. O. B, mãe
 das crianças. À fl. 14 foi concedida a guarda provisória. O requerido J. S. P., citado por edital (fl. 16),
 apresentou contestação através de seu curador especial anuindo com o pleito da autora (fl. 18).
 Determinada a elaboração de estudo social do caso (fl. 22), a equipe multidisciplinar não se opôs à
 manutenção da guarda dos infantes com a avó materna (fls. 24/29). Em parecer de fls. 31/32, o Ministério
 Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Decido. O art. 33, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e
 do Adolescente, dispõe que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, em regra, nos
 procedimentos de tutela e adoção, e, excepcionalmente, para atender a situações peculiares ou suprir a
 falta eventual dos pais ou responsável. Em comentário ao referido dispositivo, Guilherme de Souza Nucci
 esclarece: "...fugindo à regra da guarda concernente aos pais biológicos, é possível que o juiz a confira,
 em caráter excepcional, a terceiros, parentes ou não do menor. O conteúdo é exatamente o mesmo:

cuida-se do direito-dever de proteger e zelar pela criança ou adolescente, por ordem judicial. Entretanto, há um diferencial para a guarda prevista neste Estatuto: ela transfere não somente o dever de proteger, vigiar e zelar, tendo o menor sob sua companhia (como ocorre no tocante aos pais), mas vai além, demandando a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, podendo opor-se a terceiros, inclusive os pais. (na obra Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4ª ed. Ver. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.130) No caso em exame, restou evidenciado que o interesse que melhor atende às crianças é a regulamentação da guarda de fato já exercida há muitos anos pela avó materna, pois as crianças são órfãs de mãe, conforme certidão de óbito de fl. 9, e encontram-se desassistidas pelos respectivos pais, situação que se enquadra na exceção prevista na referida norma. Ademais, o deferimento da medida atende ainda aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, afetividade e da proteção integral das crianças e adolescentes. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. FALECIMENTO DA GENITORA. PARADEIRO DO GENITOR DESCONHECIDO. CONCESSÃO À AVÓ MATERNA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Diante do falecimento da genitora da menor e sendo desconhecido o paradeiro do genitor, considerando, ainda, que a infante sempre morou com a progenitora, que lhe presta cuidados desde o óbito de sua mãe, é possível conceder a guarda provisória à avó materna, a fim de representá-la para a prática de atos determinados, na forma dos arts. 33, § 3º, do ECA, e 1.584, § 5º, do CC/02, até eventual localização do pai ou declaração de ausência paterna, em observância ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. 2. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1155373, 07168526220188070000, Relator: Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível do TJDF, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 11/3/2019.) Ementa: Regulamentação de guarda. Pretensão formulada pela avó materna em relação à neta (nove anos de idade). Sentença de procedência. Inconformismo do genitor. Desacolhimento. Conjunto probatório que demonstra condição favorável e zelo da requerente, a qual exerce a guarda fática da infante desde o falecimento de sua filha e genitora daquela (29/04/2019). Criança que se encontra bem cuidada, adaptada ao núcleo familiar, saudável e devidamente atendida em todas as suas necessidades (material, moral, educacional), imprescindíveis ao seu pleno desenvolvimento. Menor que manifesta, inclusive, o desejo expresso de permanecer sob os cuidados da ascendente. Laudo técnico favorável à permanência da criança com a avó. Quebra da convivência diária injustificável. Inconformismo sem base fática. Inexistência de qualquer motivo que justifique a abrupta modificação do lar da infante. Primazia ao princípio do melhor interesse da criança preservado (art. 227, caput, da Constituição Federal; arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil; arts. 1º e 6º do ECA). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000541-52.2019.8.26.0486; Relator: Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 12/10/2020; Data de Registro: 12/10/2020) Ante o exposto, acolho o parecer do MP e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, concedendo a guarda dos menores D. O. B, D. O. B. e S. V. O. B à requerente, obrigando-a à prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo-lhe o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, e assegurando a condição de dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, conforme autorização legal do art. 33 da Lei 8.069/90. Por conseguinte, converto em definitiva a guarda provisória outrora concedida. Lavre-se o competente termo de guarda, sob o compromisso de bem representá-los, de acordo com o art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas, face à concessão da gratuidade judiciária. P. R. I. Intime-se pessoalmente a autora. Dê-se ciência à D.P. e ao M.P. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 25 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00055244820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 27/11/2020---REQUERENTE:MARIA DAS MERCES MARTINS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE
CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005524-48.2018.814.0012 RECLAMANTE: MARIA DAS
MERCES MARTINS DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de embargos de
declaração com efeitos modificativos opostos pela parte demandada alegando, em síntese, que a
sentença foi contraditória por ter afirmado que não foi juntado comprovante de disponibilização do crédito
à requerente. Contrarrazões nos autos. Decido Observa-se que de fato a sentença foi contraditória sobre o
pedido contraposto formulado na contestação. Analisando os autos, verifico que se por um lado não foi
comprovado que a requerente solicitou o empréstimo, por outro é possível depreender que efetivamente

se beneficiou do valor que lhe foi disponibilizado (fl. 26) e não há indícios nos autos de que tenha diligenciado no sentido de devolvê-lo. Desta feita, evidenciado com a presente ação o desinteresse em produto que não solicitou - qual seja, empréstimo na modalidade consignado - deverá devolver a quantia recebida ao requerido, devidamente atualizada, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho parcialmente, acatando em parte a alegada contradição na sentença, que passa a ser integrada com a procedência do pedido contraposto, convindo, por oportuno, enfatizar que embora o embargante tenha juntado aos autos comprovante da efetiva disponibilização do crédito à embargada, não juntou o contrato do empréstimo impugnado, inviabilizando a análise da natureza contratual avençada, o número de parcelas pactuadas, se havia autorização para consignação em folha de pagamento, além das demais condições formais do instrumento (como a assinatura da autora). Consequentemente, deve ser deduzido do cálculo resultante da condenação, o valor de R\$ 875,51 (oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com a devida correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 10/02/2016, data da OP, a título de compensação/restituição (arts. 368 e 369, do Código Civil). P. R. I. Cametá/PA, 25 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00057366920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020---REQUERENTE:M. L. L. Representante(s): OAB 9698 -
MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:J. P. D. O. . DESPACHO Intime-se pessoalmente
a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo
informar, em caso positivo, o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Servirá uma via do presente
como mandado (Provimento 003/2009-CJCI). Cametá/PA, 25 de novembro de 2020. José Matias
Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00092064520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Guarda em:
27/11/2020---REQUERENTE:D. F. X. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ
(DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. X. F. ENVOLVIDO:J. J. X. F. ENVOLVIDO:M. L. X. F. REQUERIDO:J.
J. X. F. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por D. F. X. para obtenção da guarda de seus netos M. L. X. F., J. J. X. F. e M.
X. F., filhos de J. J. X. F. (cujo paradeiro é desconhecido), em decorrência do falecimento de sua filha M.
F. X., mãe das crianças. À fl. 15 foi concedida a guarda provisória. O requerido, citado por edital (fl. 17),
apresentou contestação através de sua curadora especial (fls. 20/22). Determinada a elaboração de
estudo social do caso (fl. 24), a equipe multidisciplinar concluiu pela manutenção da guarda dos infantes
com a avó materna (fls. 26/29). Em parecer de fl. 31-v, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente
ao deferimento do pedido. Decido. O art. 33, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe
que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, em regra, nos procedimentos de tutela e adoção, e,
excepcionalmente, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.
Em comentário ao referido dispositivo, Guilherme de Souza Nucci esclarece: "...fugindo à regra da guarda
concernente aos pais biológicos, é possível que o juiz a confira, em caráter excepcional, a terceiros,
parentes ou não do menor. O conteúdo é exatamente o mesmo: cuida-se do direito-dever de proteger e
zelar pela criança ou adolescente, por ordem judicial. Entretanto, há um diferencial para a guarda prevista
neste Estatuto: ela transfere não somente o dever de proteger, vigiar e zelar, tendo o menor sob sua
companhia (como ocorre no tocante aos pais), mas vai além, demandando a prestação de assistência
material, moral e educacional à criança ou adolescente, podendo opor-se a terceiros, inclusive os pais".
(na obra Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4ª ed. Ver. Atual. E ampl. Rio de Janeiro:
Forense, 2018. p.130) No caso em exame, restou evidenciado que o interesse que melhor atende às
crianças é a regulamentação da guarda de fato já exercida há muitos anos pela avó materna, pois as
crianças são órfãs de mãe, conforme certidão de óbito de fl. 6, e encontram-se desassistidas pelo pai,
situação que se enquadra na exceção prevista na referida norma. Ademais, o deferimento da medida
atende ainda aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar,
afetividade e da proteção integral das crianças e adolescentes. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. FALECIMENTO DA GENITORA.
PARADEIRO DO GENITOR DESCONHECIDO. CONCESSÃO À AVÓ MATERNA. POSSIBILIDADE.
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Diante do falecimento
da genitora da menor e sendo desconhecido o paradeiro do genitor, considerando, ainda, que a infante
sempre morou com a progenitora, que lhe presta cuidados desde o óbito de sua mãe, é possível conceder

a guarda provisória à avó materna, a fim de representá-la para a prática de atos determinados, na forma dos arts. 33, § 3º, do ECA, e 1.584, § 5º, do CC/02, até eventual localização do pai ou declaração de ausência paterna, em observância ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. 2. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1155373, 07168526220188070000, Relator: Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível do TJDF, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 11/3/2019.) Ementa: Regulamentação de guarda. Pretensão formulada pela avó materna em relação à neta (nove anos de idade). Sentença de procedência. Inconformismo do genitor. Desacolhimento. Conjunto probatório que demonstra condição favorável e zelo da requerente, a qual exerce a guarda fática da infante desde o falecimento de sua filha e genitora daquela (29/04/2019). Criança que se encontra bem cuidada, adaptada ao núcleo familiar, saudável e devidamente atendida em todas as suas necessidades (material, moral, educacional), imprescindíveis ao seu pleno desenvolvimento. Menor que manifesta, inclusive, o desejo expresso de permanecer sob os cuidados da ascendente. Laudo técnico favorável à permanência da criança com a avó. Quebra da convivência diária injustificável. Inconformismo sem base fática. Inexistência de qualquer motivo que justifique a abrupta modificação do lar da infante. Primazia ao princípio do melhor interesse da criança preservado (art. 227, caput, da Constituição Federal; arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil; arts. 1º e 6º do ECA). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000541-52.2019.8.26.0486; Relator: Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 12/10/2020; Data de Registro: 12/10/2020) Ante o exposto, acolho o parecer do MP e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, concedendo a guarda dos menores M. L. X. F., J. J. X. F. e M. X. F. à requerente, obrigando-a à prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo-lhe o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, e assegurando a condição de dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, conforme autorização legal do art. 33 da Lei 8.069/90. Por conseguinte, converto em definitiva a guarda provisória outrora concedida. Lavre-se o competente termo de guarda, sob o compromisso de bem representá-los, de acordo com o art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas, face à concessão da gratuidade judiciária. P. R. I. Intime-se pessoalmente a autora. Dê-se ciência à D.P. e ao M.P. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 25 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00093883120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020---REQUERENTE:O. G. S. Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. F. C. REQUERIDO:A. S. C. REQUERIDO:A. N. C. R. REQUERIDO:R. A. S. C. . DESPACHO O Ministério Público requereu em diligência a juntada aos autos dos documentos pessoais dos herdeiros a fim de comprovar a maioridade. Todavia, entendo que a procuração pública de fl. 50 é suficiente, pois noticia que o herdeiro constituído como procurador - Sr. Adenilson - apresentou-se com sua carteira nacional de habilitação, documento que só é concedido aos maiores de idade, nos termos da legislação de trânsito. O outorgante, Sr. Raimundo Audifax, por sua vez, é militar, com identificação expedida pelo Ministério da Marinha no ano de 2010. Logo, ainda que se admitisse que tenha ingressado nas forças armadas com a idade mínima exigida (16 anos), ao tempo do ajuizamento da ação certamente já tinha atingido a maioridade. Por outro lado, a requerente informou, tanto na petição inicial (ao final da fl. 3) como na audiência de instrução (fl. 56), que o de cujus deixou 4 (quatro) filhos, porém só identificou e requereu a citação de 3 (três) deles. Ademais, observa-se na declaração de imposto de renda de fl. 16 que o finado declarava 5 (cinco) pessoas, além da autora, como dependentes. Desta feita, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da autora, por seu advogado via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do herdeiro faltante, bem como esclarecer a relação de dependência havida entre o falecido e as pessoas discriminadas no referido imposto de renda. Após, conclusos. Cametá/PA, 25 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00130024420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020---REQUERENTE:E. R. G. Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:D. B. G. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por H. G. G., representada por sua genitora E. R. G., em face de D. B. G., para recebimento das parcelas discriminadas no item 2 do acordo de fl. 32. Considerando que o devedor foi expressamente advertido, por ocasião da transação, sobre as consequências do inadimplemento, decretou-se sua prisão civil, a qual, contudo, não foi efetivada, conforme certidão de fl. 46. À fl. 49 a exequente noticiou o pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinto a presente, nos termos do art.

924, II do CPC, e, em consequência, revogo a ordem de prisão. P.R.I. Sem custas. Feito da justiça gratuita. Dê-se ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 24 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00082641320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. N. M. O.

Representante(s):

OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: R. O. L.

ENVOLVIDO: J. M. O.

Número do processo: 0800270-61.2018.8.14.0012 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DE NAZARE FONSECA LOBO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ASCENCAO RIBEIRO GAIA OAB: 22163/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA Participação: IMPETRADO Nome: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a questão controvertida é preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas já produzidas nos autos.

Intimem-se as partes sobre esta decisão.

Após, autos conclusos para sentença.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802697-94.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURILA VASCONCELOS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar

manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 13 de novembro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800690-95.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: GERVASIO MIRANDA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 13 de novembro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801316-51.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM OAB: 017100/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 26 de novembro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800932-25.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO LOPES GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte demandada suscitou, em preliminar, inépcia da inicial em decorrência da não apresentação do comprovante de endereço pelo autor.

Saliento que não estava exigindo como documento indispensável ao ajuizamento da ação comprovante de residência, pois, além da informalidade inerente aos juizados especiais, partia da premissa legal (art. 5º do CPC) de que aqueles que de qualquer forma participassem do processo comportar-se-iam de acordo com a boa-fé.

A dispensa, entretanto, do referido documento poderia estar eventualmente sendo utilizada para modificar a competência territorial, mormente através da indicação genérica do endereço do(a) autor(a), fato que respalda a exigência de comprovante, para que corretamente seja aferida a competência deste Juízo, nos termos do art. 4º da Lei 9.099/95, senão vejamos:

Ementa: DESCRIÇÃO GENÉRICA DO ENDEREÇO DA AUTORA. Ausência de comprovante de residência. Determinação de emenda à inicial. Despacho cumprido fora do prazo determinado pela parte. Extinção do processo sem julgamento do mérito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracterizada. Recurso provido. [...] Em momento algum a autora se esquivou do dever de apresentar seu comprovante de endereço, apesar de tê-lo feito fora do prazo processual, não tendo que se falar, assim, em litigância de má-fé. O que se verificou é que realmente o endereço da autora não compreende a competência territorial daquele Foro Regional. Dessa forma, por não ter cumprido a autora o determinado no art. 319, II, do CPC, mister se mantenha a extinção do processo sem a resolução do mérito, porém, sem a aplicação da litigância de má-fé. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1013227-97.2015.8.26.0007; Relator (a): Paulo Roberto Fadigas Cesar; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro Regional VII - Itaquera - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 24/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016).

Registre-se que a incompetência territorial pode ser reconhecida até mesmo de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis, consoante Enunciado n.º 89 do FONAJE. Nesse sentido:

Ementa: TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA). INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. – ARTIGO 320 DO NCPC. RECURSOS PREJUDICADOS. Compulsando os autos observa-se que a parte autora instruiu a inicial apenas com a certidão eleitoral (mov. 1.5). Referido documento não é apto a comprovar seu endereço, pois sequer possui o logradouro. Assim, a autora foi intimada por duas vezes para apresentar a documentação correta, contudo, deixou o prazo transcorrer (mov. 6 e 13 – autos in albis recurso inominado). É entendimento do C. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a ausência de documento essencial leva à extinção da demanda por inépcia da inicial, com base no artigo 320 do NCPC, que preceitua: “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. A comprovação de endereço da parte autora é essencial ao deslinde da demanda, isto porque, não há comprovação de sua efetiva residência a fim de fixar-se a competência territorial do juizado em que se propôs a demanda. Insta salientar que nos juizados especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, conforme enunciado 89 do FONAJE, portanto, necessária se faz a comprovação de endereço. Assim, tem-se que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC. Destarte, casso a sentença e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do NCPC, ante a ausência de documento essencial à propositura da demanda. Recursos prejudicados. Deixo de condenar

as partes recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme previsão do art. 4º da lei estadual 18.413/2014, não haverá devolução das custas recursais. [...]” (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0006202-71.2018.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - Julgado em: 21.03.2020. Publicação: 23/03/2020).

Pelo exposto, intime-se o autor, por seu(sua) advogado(a) via DJE, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, com a precisa identificação de seu domicílio (logradouro, número, ponto de referência etc.), e cópia do título eleitoral, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, autos conclusos.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801593-67.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LINDALVA SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 13 de novembro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0803140-45.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 26 de novembro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801125-69.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: JOSE ANTONIO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PJe 0801125-69.2020.8.14.0012

AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES

RÉU: BANCO PAN S/A.

DECISÃO

Mantenho a decisão objeto do pedido de reconsideração por seus próprios fundamentos, pois inúmeros autores em feitos semelhantes têm logrado êxito na utilização das diversas plataformas disponibilizadas para reclamação administrativa. Todavia, renovo por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da diligência.

Intime-se o requerente, por seu advogado via DJe.

Cumprida a diligência ou expirado o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800387-18.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGOS SOUSA DOS PRASERES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB: 017662/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL DO PILAR BATISTA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH OAB: 017971/PA

DECISÃO

Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, às 10 horas, ocasião em que também será realizado o saneamento

cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados via diário de justiça, para comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de até 03 (três) testemunhas.

Dê-se ciência ao MP.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800387-18.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGOS SOUSA DOS PRASERES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB: 017662/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL DO PILAR BATISTA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH OAB: 017971/PA

DECISÃO

Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, às 10 horas, ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados via diário de justiça, para comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de até 03 (três) testemunhas.

Dê-se ciência ao MP.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801293-08.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES Participação: PROCURADOR Nome: BENEDITO NONATO CALDAS RODRIGUES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO FERNANDES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS OAB: 1881

DECISÃO

Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 11 horas, ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados via diário de justiça, para comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de até 03 (três) testemunhas.

Dê-se ciência ao MP.

Cametá/PA, 26 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801293-08.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES Participação: PROCURADOR Nome: BENEDITO NONATO CALDAS RODRIGUES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO FERNANDES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS OAB: 1881

DECISÃO

Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 11 horas, ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados via diário de justiça, para comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de até 03 (três) testemunhas.

Dê-se ciência ao MP.

Cametá/PA, 26 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801869-98.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUIZA GARCIA PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: RECLAMADO Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) **INTIMADO (A)** da petição retro e para que apresente manifestação em cinco (05) dias, caso entenda necessário. **EXPEDIDO** na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA, 26 de novembro de 2020.

Raimundo Moreira Braga Neto, Diretor de Secretaria.

Número do processo: 0800880-58.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MANOEL COSTA
Participação: ADVOGADO Nome: OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR OAB: 26943/PA
Participação: REU Nome: JOSIANE SOARES

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 26 de novembro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800946-09.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUZIA BAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

DECISÃO

Mantenho a decisão objeto do pedido de reconsideração por seus próprios fundamentos, pois inúmeros autores em feitos semelhantes têm logrado êxito na utilização das diversas plataformas disponibilizadas para reclamação administrativa. Todavia, renovo por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da diligência.

Intime-se o requerente, por seu advogado via DJe.

Cumprida a diligência ou expirado o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 26 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800158-58.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: AMELIA VIEIRA MACIEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

DECISÃO

Mantenho a decisão objeto do pedido de reconsideração por seus próprios fundamentos, pois inúmeros autores em feitos semelhantes têm logrado êxito na utilização das diversas plataformas disponibilizadas para reclamação administrativa. Todavia, renovo por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da diligência.

Intime-se o requerente, por seu advogado via DJe.

Cumprida a diligência ou expirado o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 26 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801090-12.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS CASTRO WANZELER Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PJe 0801090-12.2020.8.14.0012

AUTOR: MARIA DE JESUS CASTRO WANZELER

RÉU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Mantenho a decisão objeto do pedido de reconsideração por seus próprios fundamentos, pois inúmeros autores em feitos semelhantes têm logrado êxito na utilização das diversas plataformas disponibilizadas para reclamação administrativa. Todavia, renovo por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da diligência.

Intime-se o requerente, por seu advogado via DJe.

Cumprida a diligência ou expirado o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801123-02.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: AILSON DA SILVA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PJe 0801123-02.2020.8.14.0012

AUTOR: AILSON DA SILVA TAVARES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

Mantenho a decisão objeto do pedido de reconsideração por seus próprios fundamentos, pois inúmeros autores em feitos semelhantes têm logrado êxito na utilização das diversas plataformas disponibilizadas para reclamação administrativa. Todavia, renovo por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da diligência.

Intime-se o requerente, por seu advogado via DJe.

Cumprida a diligência ou expirado o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801052-34.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA VANZELER DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: 101488/MG

PJe n.º 0801052-34.2019.8.14.0012

RECORRIDA: JOANA VANZELER DAMASCENO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em feito que tramita sob o rito da Lei 9.099/95, a qual estabelece que o meio de impugnação às sentenças proferidas nos juizados especiais é o recurso inominado.

Verifico que o recorrente se incorreu em mero erro material quanto à nomenclatura, tendo em vista que o prazo em que foi interposto não excedeu aquele previsto na Lei 9.099/95. Com efeito, a parte recorrente foi intimada da sentença por DJE em 01/07/2020 (quarta-feira), conforme “expedientes” do sistema PJe. Assim, teve 10 (dez) dias úteis para recorrer, iniciando o prazo em 02/07/2020 (quinta-feira) e expirando em 15/07/2020 (quarta-feira). O recurso, por sua vez, foi protocolado em 11/05/2018, sendo evidente sua tempestividade. No mais, verifico no sistema de custas que o preparo se refere ao recurso dos juizados especiais.

Portanto é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, motivo pelo qual o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 – FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente.

Intime-se a parte recorrida, via diário de justiça, para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, devidamente certificado, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801784-15.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA DE OLIVEIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 13 de novembro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Processo nº:0008272-34.2019.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Inquérito Policial. Autoridade Policial: Delegacia de Polícia Civil de Breu Branco. Indiciado: CICERO WILLIAM DE PAIVA DIAS Advogado: AMANDA VIEIRA MARTINS OAB/PA 20758 Advogado: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA OAB/PA 14468. Indiciado: DEIMERSON MARTINS DO CARMO. Indiciado: FAGNER SOUZA DOS ANJOS. Indiciado: ANNIELLY DE ALMEIDA MARINHO ADVOGADO: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB/PA 23898. Indiciado: MARDONE LOPES VELOSO Advogado: YURI FERREIRA MACIEL OAB/PA 25777. Indiciado: VANESSA BARBOSA OLIVEIRA Advogado: ROCHAEL ONOFRE MEIRA OAB/PA 18808. Indiciado: THAIS SILVA DA CONCEICAO Advogado: ANTONIO MORAES ARAUJO OAB/PA 29359. Indiciado: CLAUDIA MELO PINHEIRO Advogado: ROCHAEL ONOFRE MEIRA OAB/PA 18808. Indiciado: ADRIANO FERREIRA DE BRITO Advogado: ARGELIA COLARES ALMEIDA OAB/PA 25461; GESIANE CORDEIRO VIANA OAB/PA 30554; Indiciado: JAQUELINE DE ALMEIDA LOPES. Indiciado: NILTON BARRADAS JUNIOR. Indiciado: DEBORA DE OLIVEIRA FONTES Advogado: YURI FERREIRA MACIEL OAB/PA 25777. Indiciado: ROGERIO LIMA MIRANDA. Indiciado: ELIZEU ARAUJO DOS SANTOS. Processo nº: 0008272-34.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Considerando petição de (fls.527/529), salienta-se que em que pese tratar-se do mesmo tipo penal, os fatos em que a denunciada está envolvida são dissemelhantes. 2. Os presentes autos são provenientes da operação ouro de tolo instaurada pela Polícia Civil do estado do Pará, na qual consubstanciada em quebra de sigilos telefônicos resultou na decretação de prisão preventiva de vários envolvidos, dentre eles a denunciada Anielly de Almeida Marinho. Portanto, trata-se de fatos distintos, diferente do alegado pelo nobre causídico. 3. Conforme exposto, INDEFIRO o pedido de comunicação a SEAP, tendo em vista que não houve erro na não concessão de liberdade, face de mandado de prisão preventiva decretada por este juízo, ainda vigente nos presentes autos. 4. Atente-se a secretaria para a habilitação do advogado Antônio Renato Costa Fontelle, OAB/PA nº23.898 nos autos, conforme (fls.528), procedendo também com a alteração da capa dos autos e no respectivo sistema LIBRA, a fim de que as intimações sejam publicadas em seu nome, sob pena de nulidade. 5. cumpra-se e expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 25 de novembro de 2020 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

Processo: 0000034-75.2009.8.14.0104. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E SUCESSIVAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requerente: MARIA ALICE PRAZERES DA SILVA. Advogado da parte requerente: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PA nº 15.739-A; JULIANO MARQUES RIBEIRO - OAB/PA nº 16.560-A; e JAIR ROBERTO MARQUES - OAB/PA nº 8.969-B. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. DECISÃO Vistos, etc, 1. Cumpra-se conforme determinado em deliberação de audiência de fl. 103 . 2. Após venham os autos conclusos. Breu Branco/PA, 12 de novembro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum

Processo nº.: 0009755-07.2016.8.14.0104. Ação: Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais. Requerente: Antônio Cláudio dos Santos Advogado: Alysso Vinícius Mello Slongo OAB/PA nº 14.033. Requerido: Banco do Brasil S.A Advogado(s): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A. ATO ORDINATÓRIO(Provimento 006/2009 ç CJCI e Provimento 006/2006 ç

CJRMB).Em atenção ao disposto no 4.1, alínea *çfç*, do Manual de Rotinas *ç* Processo Cível *ç* Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intimem-se as partes, para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao Recurso INOMINADO. Breu Branco / PA, 25 de novembro de 2020, LUCAS REIS PARENTE (Diretor de Secretaria).

Processo nº.: 0005834-06.2017.8.14.0104. Ação: Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais. Requerente: José Pereira da Silva Advogado: Alysso Vinicius Mello Slongo OAB/PA 14.033. Requerido: Banco Itau BMG Consignado S.A. Advogado(s): Larissa Sentro Sé Rossi OAB/BA 16.330. ATO ORDINATÓRIO(Provimento 006/2009 *ç* CJCI e Provimento 006/2006 *ç* CJRMB).Em atenção ao disposto no 4.1, alínea *çfç*, do Manual de Rotinas *ç* Processo Cível *ç* Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intimem-se as partes, para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao Recurso INOMINADO. Breu Branco / PA, 26 de novembro de 2020, LUCAS REIS PARENTE (Diretor de Secretaria).

Processo nº.0001404-74.2018.2015.8.14.0104. Ação: Procedimento Sumário. Requerente: Antônia Cabral Matos. Advogados: Dra. Sophia de Paula Sousa dos Santos, OAB/PA 25.178 e Dr. Alysso Vinicius Mello Slongo, OAB/PA 14.033. Requerido: Banco Itau BMG consignado SA. ATO ORDINATÓRIO. (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB). Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea "f", do Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e art. 42, §2º, da Lei 9.099/95, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Breu Branco/PA, 26 de novembro de 2020. LUCAS REIS PARENTE. DIRETOR DE SECRETARIA.

Processo: 000678-42.2016.8.14.0104. Requerente: Maria Bernardino Lopes. Advogado Dr. Alysso Vinicius Mello Slongo, OAB/PA 14.033 e Dra. Sophia de Paula Sousa dos Santos OAB/PA 25.178. Requerido: Banco BMG SA. ATO ORDINATÓRIO. (Provimento 006/2009 *ç* CJCI e Provimento 006/2006 *ç* CJRMB). Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea *çfç*, do Manual de Rotinas *ç* Processo Cível *ç* Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se o recorrido, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Breu Branco / PA, 26 de novembro de 2020. LUCAS REIS PARENTE. Diretor de Secretaria. Port. 799/2020-GP.

Processo nº.0005670-41.2017.2015.8.14.0104. Ação: Procedimento Sumário. Requerente: João Saraiva da Luz. Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul BANRISUL. Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A, OAB/SP 128.341. ATO ORDINATÓRIO. (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB). Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea "f", do Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e art. 42, §2º, da Lei 9.099/95, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Breu Branco/PA, 26 de novembro de 2020. LUCAS REIS PARENTE. DIRETOR DE SECRETARIA.

Processo nº.0006933-45.2016.2015.8.14.0104. Ação: Procedimento Sumário. Requerente: Antônia Eunice Ferreira Nascimento. Advogado: Dr. Alysson Vinicius Mello Slongo, OAB/PA 14.033. Requerido: Banco Votorantim SA. ATO ORDINATÓRIO. (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB). Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea "f", do Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e art. 42, §2º, da Lei 9.099/95, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Breu Branco/PA, 26 de novembro de 2020. LUCAS REIS PARENTE. DIRETOR DE SECRETARIA.

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

RESENHA: 25/11/2020 A 26/11/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00024238320198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 VITIMA:A. S. T. REU:RENATO NASCIMENTO MACHADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0002423-83.2019.8.14.0071 DESPACHO 1. Considerando o Ofício nº 224/2020 - DP/DI, o qual informa a impossibilidade de designar um Defensor Público para atuar no tribunal do júri, nomeio o Dr. BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - OAB/PA 29.578, para representar o réu em plenário. 2. Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 343, DISPENSO a VALDINETI MARDEGAN XAVIER do rol dos jurados da sessão do Tribunal do Júri designada no presente feito. Ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado dativo. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000212920198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL DE BRASIL NOVO DENUNCIADO:BRAZ FERREIRA JOAQUIM Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000021-29.2019.8.14.0071 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de BRAZ FERREIRA JOAQUIM, na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 303, §2º, por duas vezes c/c art. 306, ambos agravados pelo art. 298, II e III, e art. 309, agravado pelo art. 298, II, todos do Código de Trânsito Brasileiro e na forma do art. , com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl. 11), tendo sido apresentada a Resposta Escrita à Acusação (fl. 21). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: § Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. § A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 302, §1º, I e III c/c art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021, às 10h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se com urgência. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000611120198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:WILLIAM MONTENEGRO SILVA Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO)

AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000061-11.2019.8.14.0071
DESPACHO 1. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestar eventual interesse no Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. 2. Por conseguinte, faça conclusão. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00035627020198140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:D. M. S. DENUNCIADO:JOSIAS RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO)
AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO: 0003562-70.2019.8.14.0071 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOSIAS RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS, na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 302, §1º, I e III c/c art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl. 13), tendo sido apresentada a Resposta Escrita à Acusação (fl. 20). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: ç Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. ç A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 302, §1º, I e III c/c art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021, às 09h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se com urgência. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00035826120198140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 26/11/2020 AUTOR:JOSIAS RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0003582-61.2019.8.14.0071 DESPACHO Arquive-se com as cautelas de praxe. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00060295620188140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ERENILDO DAMIAO DA SILVA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006029-56.2018.8.14.0071 DESPACHO 1. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestar eventual interesse no Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. 2. Por conseguinte, faça conclusão. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007222920158140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. S. F. DENUNCIADO: E. M. M. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00014612620208140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. N. O. VITIMA: H. S. D. DENUNCIADO: W. O. C. Representante(s): OAB 20193 -

IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. d. E. d. P. PROCESSO: 00016662620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: B. R. S. G. REQUERENTE: T. S. M. Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: L. D. R. REQUERIDO: K. C. D. R. B. REQUERIDO: A. J. R. D. PROCESSO: 00018215820208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. B. S. DENUNCIADO: R. S. F. Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: W. D. R. Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR: M. P. d. E. d. P. PROCESSO: 00038877920188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. A. W. Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: L. R. D. REQUERIDO: K. C. D. R. B. REQUERIDO: A. J. R. D. P R O C E S S O : 0 0 1 6 8 2 2 5 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: MENOR: K. F. C. DENUNCIADO: M. F. D. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: O. M. P. E. P.

Número do processo: 0800064-93.2020.8.14.0071 Participação: AUTOR Nome: F. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB: 26712/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. N. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO AGUIAR DA SILVA OAB: 20788/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO AGUIAR DA SILVA OAB: 20788/PA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA e considerando a apresentação de contestação, INTIME o autor para apresentação de réplica, no prazo legal.

Brasil Novo-PA, 26 de novembro de 2020.

CAMILA APARECIDA BATISTELLO

Analista Judiciário

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PROCESSO: 0800329-95.2020.8.14.0071

CAP. PENAL PROVISÓRIA: Arts. 342 do Código Penal

FLAGRANTEADO: OZIEL SOUSA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 25/11/2020, nesta Comarca, do flagranteado acima indicado, qualificado, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 342 do Código Penal.

Consta do auto de prisão em flagrante que o flagranteado teria cometido o crime de Falso Testemunho durante sua oitiva em juízo. Ato contínuo, a Polícia Civil foi acionada para o descolamento até o Fórum de Brasil Novo e o autuado conduzido até a delegacia.

Foram juntadas, dentre outros documentos: nota de culpa, nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais, nota de comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

É o brevíssimo relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que:

Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

In casu, verifico que o flagrante padece de irregularidade, visto que em sede policial o flagranteado se retratou do alegado em audiência de instrução e julgamento, assim, considero, nos termos do art. 342, § 2º do Código Penal, em virtude da retratação, que o crime de falso testemunho deixou de ser punível.

O art. 342, §2º do Código Penal, dispõe:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

(...)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Ante o exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR o flagrante e RELAXO a prisão em flagrante em desfavor de OZIEL SOUSA SILVA, com fundamento no art. 310, I, do CPP.

Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, após consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação se por outra razão não deva estar preso.

A Autoridade Policial proceda à conclusão e remessa dos autos do inquérito policial no prazo legal, bem assim providencie juntada de cópia legível dos documentos pessoais do acusado. OFICIE-SE à Autoridade Policial dando ciência da decisão.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE

SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 ç CJRMB.

Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2020.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

PROCESSO: **0001461-26.2020.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: I. N. O. VITIMA: H. S. D.
DENUNCIADO: W. O. C. Representante (s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR
(ADVOGADO)OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13247 - FABIANA
SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)DENUNCIANTE: M. P. d. E. d. P.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Número do processo: 0800205-60.2020.8.14.0056 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LECI DUARTE BATISTA Participação: REQUERIDO Nome: JÉSSICA LEAL BATISTA

SENTENÇA**Vistos etc.,**

Trata-se de acordo extrajudicial entre as partes, cuja homologação é requerida pela RMP.

Relatado. Decido.

Vê-se, conforme Termo de Acordo Extrajudicial as partes chegaram a uma composição, sendo viável sua homologação, haja vista que firmada por pessoas maiores e capazes de administrar seus interesses.

De outro lado, a avença está em harmonia com o princípio do melhor interesse do menor, dentro dos critérios de proporcionalidade e de justiça material, não havendo qualquer óbice à chancela judicial.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do NCPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo ora firmado entre as partes.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sem custas.

Dado o trânsito em julgado por preclusão lógica, providencie-se imediato arquivamento deste feito.

SSBV/PA, 23 de outubro de 2020.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0801007-12.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 466 Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0801007-12.2020.8.14.0136.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
VALOR DA CAUSA: 8.546.111,46.

REQUERENTE: Nome: VALE S.A.
Endereço: Praia de Botafogo, 186, salas 701 a 1901, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-145

REQUERIDO(S): Nome: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Endereço: Rua Tancredo Neves, Centro, CANAã DOS CARAJás - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por Vale S/A em face do Município de Canaã dos Carajás, ambos qualificados nos autos.

A autora pleiteia que seja declarado o seu direito de não recolher a Taxa de Licença de Instalação, Localização, Fiscalização e Funcionamento ("TLILLF"), pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do art. 177 da Lei Municipal da Lei Municipal 890/2019.

Em consequência, pugna pela anulação do crédito tributário, bem como que o requerido restitua os valores indevidamente pagos pela Autora nos últimos cinco anos, atualizados desde a data do pagamento até a sua efetiva restituição pelos mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário do Município (Súmula 162 do STJ), acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ).

Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id nº 21310251 - Pág. 2) com a consequente expedição do alvará de licença para funcionamento de 2020. Requer ainda, seja determinado ao requerido que se abstenha de realizar qualquer ato executório ou de justificar a negativa de alvarás, declarações e certidões de regularidade (CND ou CPEN), inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes e protesto judicial.

A autora garantia o juízo comprovando o depósito judicial integral da taxa discutida nos autos.

Juntou documentos às fls. 34/584 (ID nº 21275173 - Pág. 1 à ID Num. 21310253 - Pág. 1.)

Decisão id nº 21423458 - Pág. 1, determinando a emenda à inicial, para suprir a omissão quanto a fundamentação acerca da tutela de urgência pleiteada.

Em petição de id nº 21435512 - Pág. 1-2, a requerente emendou a inicial esclarece que o pedido liminar se restringe tão somente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em razão do débito integral do valor da taxa discutida na ação lançada no exercício atual (2020).

Consta da ID 21310251, comprovante do depósito consoante art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando realizado o depósito integral.

Éo relatório. **DECIDO.**

Inicialmente observo que a presente demanda tem por objeto a declaração do direito de a parte autora não recolher a Licença de Instalação, Localização, Fiscalização e Funcionamento ("TLILLF"), sob o argumento de que o art. 177 da Lei Municipal n.º 890/2019 é inconstitucional.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do débito tributário está insculpida no art. 151, II do CTN. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;)

VI – o parcelamento.

Acerca do tema sito o Enunciado da Súmula n. 112 do STJ.

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Quanto ao fato de o depósito se dá antes da execução fiscal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já julgou.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIOS 1995 E 1996. AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO EM DINHEIRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXECUTIVO EXTINTO. SÚMULA 112 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. À UNANIMIDADE 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora. (TJ/PA - 2017.02593348-46, 177.021, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-22)

In casu, tendo em vista que a autora garantiu o juízo com o depósito integral conforme determina o art.

151, I, do CTN (ID n. 21310251,) impõe-se o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito liminar, razão pela qual **SUSPENDO** a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança da Taxa de Licença de Instalação, Localização, Fiscalização e Funcionamento (TLILLF), relativo ao exercício fiscal de 2020 (inscrições n. 000840 e n. 002322). Por conseguinte:

- 1- **DETERMINO** à Fazenda Pública Municipal que se **ABSTENHA** de realizar qualquer ato constitutivo ou restritivo em desfavor da Autora em razão do crédito tributário em questão, **POSSIBILITANDO** a renovação do alvará de localização e funcionamento e de sua certidão de regularidade fiscal em voga;
- 2- **INTIME-SE** o Município de Canaã dos Carajás para cumprir **IMEDIATAMENTE** o comando do item 1, sob pena de o responsável responder por crime de desobediência;
- 3- **CITE-SE o MUNICÍPIO** de Canaã dos Carajás, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal (CPC, artigos 335 c/c 183);
- 4- Sendo o crédito tributário caracterizado como direito indisponível, não se aplica a auto composição (CC, art. 841), razão pela qual fica dispensada a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC;
- 5- Decorrido o prazo legal, com ou sem contestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

P.I.C

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de novembro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800684-07.2020.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: NON DUCOR LOCACOES EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME LOPES DA SILVA OAB: 20763/PA Participação: EXECUTADO Nome: L G COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS EIRELI

ATO ORDINATORIO

INTIME-SE a parte para manifestar sobre o retorno da AR, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão

PUBLIQUE-SE

Canaã dos Carajás,26/11/2020

Irrane Augusto de O Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00024027220208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020---AUTOR:DOUGLAS DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22058 - THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:FLAVIO HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE VITIMA:C. S. AUTOR:HELISON CALDAS LIMA AUTOR:RAUANDERSON DA SILVA TORRES. Processo: 0002402-72.2020.8.14.0136 Denunciados: Douglas de Sousa Oliveira, Flavio Henrique Pereira Cavalcante, Helison Caldas Lima e Rauanderson da Silva Torres DECISÃO Considero intempestiva a defesa prévia, à fl. 209/209V. Por outro lado, verifico que já foi apresentada defesa prévia pelo defensor dativo nomeado por este juízo, razão, pela qual, sanado qualquer vício, vislumbrando, ainda, preclusão consumativa. Noutro norte, em certidão à fl. 207, o acusado Douglas de Sousa informa que deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública. No entanto, o advogado Dr. Thiago Aguiar de Oliveira, OAB/PA 22.058, apresentou Defesa Prévia, não havendo juntada aos autos de procuração, motivo, pelo qual, em atenção ao que fora declarado pelo acusado, entendo por revogado os poderes, ainda que verbais, conferidos ao advogado Dr. Thiago. Considerando os argumentos lançados nas Respostas à Acusação, à fl. 135/150, 152/165, 167/186 e 183, verifica-se, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso. Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réus são acusados, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar dos acusados, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 09/12/2020, às 10h00min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os acusados serão interrogados. Requisite-se os acusados. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e intime-se a Defesa. A presente decisão deverá servir como mandado de intimação. Canaã dos Carajás/PA, 20 de novembro de 2020. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00007822520208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2020---VITIMA:N. S. S. DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28818 - ISLEY SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0000782-25.2020.8.14.0136 DESPACHO O Ministério Público arrolou testemunhas e requereu diligências no sentido de juntada aos autos do laudo cadavérico da vítima; a defesa, por sua vez, arrolou testemunhas. À fl. 137/140, foi juntado o laudo cadavérico da vítima, portanto, inexistem diligências a serem ordenadas na fase do art. 423, I, do CPP, razão pela qual passo ao relatório sucinto do processo, na forma do artigo 423, II, do mesmo codex. O Ministério Público ofertou denúncia contra FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do fato descrito em vestibular acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, VI do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2020 e o réu foi regularmente citado (fls.49). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 87/93 e a Defesa apresentou alegações finais às fls. 98/101. Sobreveio decisão em 27 de agosto de 2020 (fls. 104/106), pronunciando o réu FRANCISCO PEREIRA DA SILVA para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, por acusação de infração à norma do art. 121, § 2º, VI do Código Penal. Às fls. 129, consta CERTIDÃO DE TRÂNSITO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. Observadas as formalidades legais do art. 423 do CPP, determino a inclusão do processo na pauta do Tribunal do Júri; 2. Designo o dia 10/12/2020 às 10:00 horas, para o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados, nos termos do art. 433 do CPP, devendo ser intimado o parquet e a defesa; 3. Designo o dia 21/01/2021 às 08:00 horas, para o julgamento perante o Tribunal do Júri; 4. Nos moldes do art. 431 do CPP, intimem-se o Ministério Público, o réu e seu Defensor, o ofendido, se for possível, bem como as testemunhas e os peritos, caso tenham sido arrolados, observando-se, no que couber, o disposto no art. 420 do CPP; 5. Para a sessão do

Tribunal do Júri, intimem-se ainda os 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, na forma e obedecidas as formalidades do art. 434 do CPP; 6. Em se tratando de réu preso, requisite-se a apresentação do acusado; 7. Requisite-se o auxílio da Polícia Militar, na forma do art. 497, II, do CPP; 8. Requisite-se ao TJPA a disponibilização de verba para alimentação e demais despesas com o julgamento; 9. Providenciem-se 7 (sete) cópias da decisão de pronúncia e de eventuais decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, bem como do presente relatório, para fins de distribuição aos jurados que vierem a compor o Conselho de Sentença, conforme disposto no art. 472, parágrafo único, do CPP. Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00108711520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020---DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO SOEIRO MELO Representante(s): OAB 16010 - FRANCISCO VILARINS PINTO (ADVOGADO) OAB 26275 - TANIA VILARINS PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010871-15.2017.8.14.0136 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado José Francisco Soeiro Melo, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos arts. 157, § 3º, II e 211, ambos do CPB. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 10.10.2017, por volta das 12h, na cidade de Canaã dos Carajás, o denunciado, com vontade livre e consciente, mediante violência, utilizando-se de golpes de picareta, enxada ou pá, o que resultou na morte da vítima Marcelo Silva Damacena, subtraiu para si uma carga de forros de PVC, uma bolsa contendo vários cheques e outros pertences da mesma, passando posteriormente a ocultar o cadáver, cimentando-o no jardim de uma residência. Relata que a vítima era caminhoneiro e realizava entrega de cargas em diversos municípios do interior do estado, passando por este município para receber um cheque e para realizar a entrega de 708 m² de forro para o denunciado. Ao final da peça acusatória, o RMP requer a condenação do réu pelas condutas delituosas descritas nos arts. 157, § 3º, II e 211, ambos do CPB. Carteira de Identidade do acusado onde consta seu nome como Francisco Soeiro Melo, à fl. 25. Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 34 Auto de entrega, à fl. 35. A decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva encontra-se às fls. 46. Recebimento da denúncia, à fl. 189. Citação, à fl. 193. Defesa preliminar, à fls. 195/198. Decisão designando audiência de instrução e julgamento, à fl. 200. Pedido de revogação da prisão preventiva em documento apenso. Parecer ministerial pela manutenção da prisão preventiva, às fls. 72/73 do processo principal. Decisão indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva, às fls. 75 e 75-v. Certidão negativa de antecedentes criminais, às fls. 55. Realizada audiência de instrução e julgamento, no dia 07 de agosto de 2019, foi ouvida a testemunha Orlene Araújo dos Santos Souza, insistindo o parquet na oitiva das demais testemunhas. Em audiência de continuação realizada no dia 23 de outubro de 2019, foram ouvidas as testemunhas Clauziane da Cruz Silveira, Jucilene de Araújo Oliveira e Valdinei José dos Santos Oliveira. Em audiência de continuação realizada no dia 12 de fevereiro de 2020, foram ouvidas as testemunhas Walter Gomes da Silva e Newton Pereira da Silva. Em audiência de continuação realizada no dia 17 de junho de 2020, de modo virtual, constatou-se a ausência da testemunha Benedito Machado Vieira Filho, motivo, pelo qual, o parquet desistiu de sua oitiva, o que foi homologado pelo juízo, passando então a interrogar o denunciado, que aduziu ter combinado com a vítima o desvio da carga, juntamente com outros comparsas e que teriam sido provavelmente estes os responsáveis pela morte do Sr. Marcelo, tendo sido sua participação tão somente o roubo da carga. Laudo pericial às fls. 300-330/332. Em análise de ofício acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva, este juízo entendeu que ainda restavam presentes os requisitos da prisão preventiva, em oportuno pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, à fl. 333/334. Alegações Finais apresentados pelo Ministério Público às fls. 326/329, pugnando pela condenação do réu pelo crime disposto no art. 157, § 3º, II do CP. Às fls. 336/340, Alegações finais da Defesa, requerendo a absolvição do acusado. Alega as seguintes teses: a) que o agente ao cometer o crime não tinha intenção de ceifar a vida da vítima; b) que não existem provas de que o mesmo estava no local do crime; c) que não existem provas de que ocorreu o delito de ocultação de cadáver; d) que seja alterada a capitulação penal para o crime disposto no art. 157, § 2º, I do CP. Brevemente relatado. Decido. I) DO ROUBO COM RESULTADO MORTE O réu está sendo acusado pela prática da conduta delituosa descrita no art. 157, § 3º, II do CPB, por ter ceifado a vida de uma pessoa em consequência do roubo praticado, logo, temos um roubo com consequência morte, onde foram invertidas a posse dos objetos de forro PVC e demais cheques que estavam com a vítima. Inicialmente, deve ser frisado que a materialidade encontra-se claramente demonstrada pelo laudo de perícia de necropsia, à fl. 59 e juntada dos objetos apreendidos na obra em que o corpo e pertences da vítima, bem

como cheques, notas fiscais e planilhas de vendas foram encontradas, à fl. 88/103. Oportunamente, o Egrégio Tribunal de Justiça se manifesta quanto a materialidade delitiva: EMENTA: ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL (LATROCÍNIO) 1-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU/APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. Alegação de negativa de autoria não comprovada, uma vez que existem provas nos autos de indícios de que o réu/Apelante tenha realmente participado da ação delituosa que vitimou Messias Cardoso da Silva. Provas testemunhais corroboraram com a confirmação do delito atribuído ao réu/Apelante, mesmo alegando que na época do fato residia na cidade de Fortaleza/CE, porém não trouxe provas de que residia naquela cidade. Provas testemunhais que se mostraram coesas e subsistentes para manutenção do edito condenatório. Materialidade delitiva devidamente comprovada com o Laudo Cadavérico e Declaração de Óbito da vítima. Recuperação da res furtiva. Caracterização do crime de latrocínio em sua forma consumada. Condenação que se impõe. 2-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Única de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2019. Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato. Belém/PA, 03 de dezembro de 2019. Desa Rosi Maria Gomes de Farias Relatora (TJ-PA - APR: 00015036720108140046 BELÉM, Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO, Data de Julgamento: 03/12/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 05/12/2019) (Grifo nosso) Assim, de forma incontestada, observo que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material dos fatos. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em juízo, o réu confessou parcialmente a prática do crime, aduzindo que tão somente participou do roubo da carga e não do latrocínio, tendo sido esse crime praticado provavelmente praticado pelos comparsas. No entanto, a versão trazida pelo réu em Juízo, não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se ato isolado, sem qualquer fundamento, razão pela qual não deve ser valorado na forma alegada. Ao contrário do alegado pela defesa, há, nos autos, provas a demonstrar que o réu, de fato, ceifou a vida da vítima com o intuito de praticar roubo. As provas colhidas em juízo demonstram que a vítima, José Francisco Soeiro Melo, no dia 10 de outubro de 2017, foi abordada pelo acusado, que supostamente seria um cliente aguardando uma entrega. O acusado, para a subtração da carga que estava no caminhão da vítima, utilizou, com vontade livre e consciente, do uso de violência, resultando na morte da vítima. A testemunha Orlene Araújo Santos, em Juízo, declarou que: o denunciado teria arrebatado o cadeado da obra e entrado na mesma para deixar os objetos resultantes do latrocínio; que ao saber da existência dos forros em sua propriedade, pediu para que o mesmo fosse retirado de lá, tendo em vista que não autorizou que o denunciado alocasse os objetos na obra; que o denunciado havia requisitado o espaço anteriormente; que o corpo estava no jardim de inverno, tendo sido informada pelo pedreiro da obra da existência do corpo e também dos objetos; que chamou o acusado para conversar, avisando a polícia, entretanto o mesmo empreendeu fuga. A testemunha Valdinei Oliveira, em juízo, declarou que: entrou em contato com o denunciado no dia dos fatos, tendo esse em ligação informado que a vítima estava almoçando e logo mais seguiria viagem. A testemunha IPC Walter Gomes, policial civil, em juízo, declarou: que segundo restou apurado, o acusado teria sido a última pessoa a ter contato com a vítima, tendo sido encontrado o corpo, pertencentes da vítima, bem como o material resultante do roubo no local aonde o denunciado prestava serviços e ainda havia requisitado previamente a dona da obra para guardar tais materiais. Em análise a estes depoimentos, os quais se revelam coerentes e harmônicos entre si, verifico a existência de nexos causal entre a morte da vítima e o roubo, tendo a morte sido deliberada para garantir a facilidade e impunidade do roubo. É clarividente o liame entre o evento morte da vítima e a intenção demonstrada em se subtrair bens de sua propriedade. In casu, os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são tranquilos para apontar que o denunciado subtraiu objetos da vítima e matou-a, inclusive arquitetando previamente o local onde iria deixar o respectivo material do roubo. O art. 157, § 3º, II, descreve a forma qualificada do crime em tela, a qual pode ser reconhecida tanto no roubo próprio, quanto no impróprio, de modo que se da violência empregado resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. Assim, a incidência no caso concreto da qualificadora ao norte referida (§ 3º, II), o resultado (morte) deve ter sido causado ao menos a título de culpa (dolo ou preterdolo), sendo necessário também que o evento decorra da violência empregada durante e em razão do delito de roubo, o que resta cabalmente demonstrada nos autos pelo cotejo probatório. Sobre o assunto, jurisprudência pátria que passo a transcrever: Apelação Penal. Art. 157, § 3º (2ª parte), do CPB. Pleito absolutório. Insuficiência de provas. Tese rejeitada. Autoria

e materialidade do apelante sobejamente comprovadas. Palavra da vítima. Consonância com a prova testemunhal. Desclassificação para o crime de homicídio. Incabimento. Animus furandi. Morte como resultado da violência empregada. Latrocínio consumado. Pena de multa. Não fixação dos dias-multa. Erro material. Reconhecimento de ofício. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. Não há que falar em absolvição por insuficiência de provas quando estas são bastante seguras e harmônicas para embasar a condenação imposta ao apelante, calcada, especialmente, na prova oral construída, com especial destaque à palavra da vítima, corroborada pelo depoimento das testemunhas, algumas, inclusive, oculares do crime, que em conjunto, confirmam, de forma indubitável, a autoria do apelante pelo crime a ele imputado. 2. Para a configuração do latrocínio, na forma consumada, basta que, tendo o animus furandi, o agente exerça violência que resulte na morte da vítima, sendo irrelevante que a vítima fatal não fosse o alvo direto do agente criminoso ou que tenha reagido ou não ao assalto, bastando apenas que o evento letal tenha sobrevivido do curso da subtração, como meio de assegurar o sucesso antecedente ou subsequente dela. 3. Deve ser reconhecido, de ofício, o erro material na sentença que não estipula os dias-multa da pena cominada, procedendo-se em mera retificação, sem submeter o apelante a qualquer prejuízo. (TJ-PA - APL: 00135766920108140401 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 29/05/2012, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 01/06/2012) (Grifo nosso) Pelo exposto acima, afastando as teses defensivas, porquanto demonstrado nos autos o liame entre a morte da vítima e a intenção demonstrada pelo acusado de subtrair bens de propriedade daquela. Por outro lado, o réu merece a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *in fine*, do CP, ou seja, ter confessado espontaneamente a autoria do delito, porquanto, no que tange ao crime de latrocínio, a jurisprudência pátria admite o reconhecimento da atenuante da confissão ainda que esta tenha sido parcial (apenas quanto à subtração). II - DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER O réu está sendo acusado pela prática da conduta delituosa descrita no art. 211 do CPB, por ter ocultado o corpo da vítima, logo, temos a descrição exata do crime tipificado na letra da lei. A materialidade e autoria restaram demonstradas pelo laudo à fl. 59 e depoimentos nos autos. Em juízo, o réu negou a prática do crime. No entanto, a versão trazida pelo réu em Juízo, não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se ato isolado, porquanto, há, nos autos, como dito acima, provas a demonstrar que o réu, de fato, cobriu o corpo da vítima com cimento. Ora, o depoimento do policial civil IPC Walter Gomes é claro no sentido de que o corpo da vítima foi encontrado enterrado no jardim da obra em questão, coberto com cimento. Segundo o referido policial, o réu foi a última pessoa a ser vista na companhia da vítima. Deve-se ir em direção ao animus do agente, seu elemento subjetivo, a força de vontade que o impulsiona à prática desta ação, sendo essa a intenção unicamente de se livrar do corpo da vítima, objetivando desvencilhar-se da culpa que lhe seria imputada caso o mesmo fosse encontrado, fato esse comprovado por ter sido o cadáver enterrado e cimentado em uma obra que o nacional prestava serviços. Logo, é possível atestar que resta conclusivo no caso concreto, baseando-se pelas provas colhidas e trazidas aos autos de que houve a ocultação do cadáver, tomando por base o evento de cimentar o corpo da vítima, visando ocultar o odor e mesmo que fosse encontrado após a realização de buscas, que certamente seriam realizadas quando fosse atestado o desaparecimento da vítima. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu José Francisco Soeiro Melo, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 157, §3º, II, c/c art. 211 c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Passo, então, à dosimetria da pena, de forma isolada e individual, em consonância com o artigo 68 do Código Penal. I - DO CRIME DE ROUBO: Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte: Culpabilidade: verifica-se nesta circunstância em questão o alto grau de reprovabilidade da conduta, em especial pela premeditação do crime, tendo o denunciado simulado a compra de materiais, como forma de trazer a vítima até o local do crime; antecedentes: o réu não possui maus antecedentes; conduta social: não há elementos a indicar qual a conduta social do réu; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: são inerentes ao tipo penal; circunstâncias: o crime teria ocorrido em plena luz do dia, demonstrando assim uma maior ousadia do réu em sua execução; consequências: é possível observar quão grave restam as consequências do crime para a família da vítima, tendo em vista que deixou esposa viúva e filho menor (09 anos de idade); comportamento da vítima: o comportamento da vítima não se tem nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de roubo em 23 anos e 9 meses de reclusão. Ocorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *in fine*, do CP (agente ter confessado espontaneamente a autoria do delito), razão pela qual atenuo a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses, passando a pena privativa de liberdade para o crime de latrocínio a ser de 20 anos, notadamente diante da inexistência de circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, bem como em respeito a sumula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que determina a não

redução da pena aquém do mínimo legal, durante a segunda fase da dosimetria. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem das respectivas penas privativas de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar exata simetria com àquela) no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Com isso, fica o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 20 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário mínimo e atualizados desde a data do crime. II- DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADAVER: Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte: Culpabilidade: a conduta se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a se valorar; antecedentes: o réu não possui maus antecedentes; conduta social: não há elementos a indicar qual a conduta social do réu; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: são inerentes ao tipo penal; circunstâncias: normais à espécie; consequências: normais à espécie; comportamento da vítima: o comportamento da vítima não se tem nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de ocultação de cadáver em 1 ano de reclusão, a qual torno definitiva, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e nem causa de diminuição ou aumento de pena. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem das respectivas penas privativas de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar exata simetria com àquela) no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Com isso, fica o réu condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário mínimo e atualizados desde a data do crime. III - DO CONCURSO MATERIAL: Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme prevista no art. 69, do Código Penal, fica o réu José Francisco Soeiro Melo condenado, definitivamente, a pena de 21 anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime fechado como regime inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no que dispõe o artigo 33, §2º, *caput*, do Código Penal, onde deverá ser cumprida em estabelecimento penal a ser designado pelo Juízo da Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de o réu não preencher os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Incabível também a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77, do Código Penal, vez que a pena cominada ao réu foi superior a dois anos. Nego-lhe o direito de apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante a instrução processual, bem como por ainda se afigurar presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, em especial para garantia da ordem pública. Passo a me manifestar quanto à detração penal e regime inicial para o cumprimento da pena, nos termos do art. 387, §2º, do CPP. O condenado ficou preso entre 28/12/2018 até o presente momento. Aplicando desde já a detração penal, tenho que o tempo de pena a cumprir não gera reflexo no regime inicial, que deverá ser o fechado (art. 33 § 2º, *caput* do CPB). Devido a deficitária situação econômica do réu, deixo de condená-lo nas custas judiciais. Após o trânsito em julgado, e permanecendo inalterada esta decisão: a) Procedam-se as comunicações de praxe. b) Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais c) Inexistindo o pagamento voluntário da pena de multa certificado pelo diretor de secretaria, deve-se extrair certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento ao RMP para fins de execução perante o juízo da execução penal. Nesse ponto, comungo do entendimento de Rogério Sanches Cunha, o qual transcrevo: *“O pagamento da pena de multa, no Código Penal, está disciplinado de um determinado modo; na Lei de Execução Penal, de outro. O Código Penal, no art. 50, determina que a multa deve ser paga dentro de 10 dias depois do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, a Lei de Execução Penal, prevendo o mesmo prazo, anuncia que seu termo inicial se dá após citação do condenado, precedida por extração de certidão de sentença condenatória e requerimento do Ministério Público (art. 164, LEP). Entendemos que a matéria deve seguir os regramentos da Lei de Execução Penal, por ser norma mais benéfica ao sentenciado; (Pacote Anticrime - Lei 13. 964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p 20). Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente. E nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, ao ser intimado pela oficial de justiça, deve ser indagado se deseja recorrer da sentença. Ciência ao Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 23 de novembro de 2020. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.*

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: L. F. S. L.
Representante(s):

OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO)

OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)

Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALDECI DA CONCEICAO. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0090462-94.2015.8.14.0136 Acusado VALDECI DA CONCEIÇÃO Advogado dativo ADRIANO SANTANA REZENDE ? OAB/PA 25391-A Promotora de Justiça ALINE CUNHA DA SILVA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA? Data / Horário 10 de NOVEMBRO de 2020, às 11h35min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente fisicamente à MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o acusado, assistido pelo advogado nomeado Drº ADRIANO SANTANA REZENDE ? OAB/PA 25391-A e a testemunha de acusação JEAN GOMES ARRUDA. Presente virtualmente a representante do Ministério Público, por meio de sua Promotora de Justiça Dra. ALINE CUNHA DA SILVA. Ausente a testemunhas de acusação Policial Militar CARLOS MARTINS e o Policial Civil IPC Bruce Lima e as testemunhas de defesa. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Na oportunidade nomeio para o ato DRº ADRIANO SANTANA REZENDE ? OAB/PA 25391-A, em razão do advogado constituído Dr.º BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL, ter sido intimado, via DJE (fls. 45v), para o ato e não ter comparecido e nem justificado a ausência. Dado início a audiência, passou-se a oitiva da testemunha de acusação, o policial militar JEAN GOMES ARRUDA (Videoaudiência em anexo). Por sua vez, a testemunha Jean Arruda informou que o Policial Militar CARLOS MARTINS foi transferido para o Batalhão de Policia Militar de Marabá. Enquanto ao IPC Bruce Lima não houver retorno do ofício a fl. 46. A representante do MP desistiu das oitivas das testemunhas CARLOS MARTINS e BRUCE LIMA. DELIBERAÇÃO: 1. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas CARLOS MARTINS e BRUCE LIMA. 2. Designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2020, às 10h:00min, para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Na defesa preliminar não foi informado a qualificação nem endereço das testemunhas, razão pela qual deverão ser apresentadas independente de intimação. 3. Intime-se via DJE o advogado Dr.º BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL. 4. Fixo honorários do advogado nomeado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu _____, Alangerffson dos Santos Araújo, Aux. Judiciário subscrevo. ? ? JUIZA DE DIREITO: ? _____ ? ? PROMOTORA DE JUSTIÇA: ? _____ ? ADVOGADO: ? _____ ACUSADO: ? _____

PROCESSO: 00039902720148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2020---DENUNCIADO:PAULO SERGIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:N. P. C. B. . Processo: 0003990-27.2014.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2021, às 12h30min. Homologo a desistência da testemunha Bruno Fernandes de Lima, conforme requisitado pelo parquet, à fl. 41V. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 10 de novembro de 2020. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00004838720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2020---VITIMA:D. C. A. DENUNCIADO:AGNALDO ROBERTO ONORATO. Processo: 0000483-87.2016.8.14.0136 Denunciado: Agnaldo Roberto Onorato Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal, teria ocorrido em 24 de janeiro de 2016, tendo sido a denúncia recebida em 03 de julho de 2017, não havendo após o recebimento qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime de ameaça fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 02 de julho de 2020. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de

AGNALDO ROBERTO ONORATO, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DE AMEAÇA, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Noutro norte, verifico que o acusado também resta como incurso no crime disposto no art. 129 § 9º do CP, que possui quantum máximo de pena de 3 anos, tendo como tempo de prescrição o quantum de 8 anos, o que flagrantemente ainda não ocorreu, devendo, portanto, seguir o regular prosseguimento do feito para este crime. P.R.I. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 06 de novembro de 2020. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00004838720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020---VITIMA:D. C. A. DENUNCIADO:AGNALDO ROBERTO ONORATO. Processo: 0000483-87.2016.8.14.0136 DECISÃO Designo audiência de continuação para o dia 06 de julho de 2021, às 12h00min. Intime-se a vítima. Intime-se o denunciado. Expeça-se carta precatória ao juízo de Parauapebas/PA, tendo como objetivo a oitiva da testemunha PM José Silva Batista. Expeça-se carta precatória ao juízo de Marabá/PA, tendo como objetivo a oitiva da testemunha PM Robson Lima da Cruz. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 06 de novembro de 2020. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00005560620098140136 PROCESSO ANTIGO: 200920002570
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020---VITIMA:A. N. ACUSADO:NATANAEL FERREIRA CUSTODIO ACUSADO:WELLINTON ALVES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000556-06.2009.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 29 de setembro de 2010, não havendo até o presente momento, decisão que determine a suspensão do prazo prescricional. Oportunamente, apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (Pena - reclusão de 2 a 8 anos), sendo que a prescrição da pena, seria em 12 (doze) anos, ex vi do artigo 109, III do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento, havendo tão somente qualificadoras de arrombamento (devendo ser utilizada como circunstâncias judiciais) e concurso de pessoas, que estabeleceriam o quantum penal em 3 anos, de maneira que a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, consoante o artigo 109, IV, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (29/09/2010), até o presente momento teriam se passado cerca de 10 anos e 1 mês do transcurso do tempo, sem que sequer houvesse impulsionamento processual aos presentes atos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 28/09/2018. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado NATANAEL FERREIRA CUSTODIO, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não

realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença; Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 23 de novembro de 2020. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00039650420208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:MIGUEL SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO
VITIMA:A. C. O. E. . Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do
feito, sustentando atipicidade da conduta realizada pelo autor do fato. Tendo em vista a arguta
e oportuna manifestação da douto Promotora de Justiça (fl. 28), utilizo-a como razão de decidir,
acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo
Circunstanciado, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se,
cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Canaã dos Carajás, 20 de
novembro de 2020. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara
Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00095671020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A.
VITIMA: T. S. C.

PROCESSO: 00035849320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:EDEILSON GOMES DE ARAUJO VITIMA:A.
C. O. E. . Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito,
sustentando ausência de elementos aptos a indicar a autoria. Tendo em vista a arguta e
oportuna manifestação da douto Promotora de Justiça (fl. 16), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a
in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, com as
ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério
Público. Após, archive-se. Canaã dos Carajás, 20 de novembro de 2020.
KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de
Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00089375620168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 20/11/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. L. S. . Vistos. O
Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando ausência de elementos
aptos a indicar a autoria. Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação da douto Promotora
de Justiça (fl. 30/31), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO
O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo
Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se.
Canaã dos Carajás, 20 de novembro de 2020. KÁTIA TATIANA AMORIM DE
SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009859420148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO FERREIRA SANTANA. Processo: 0000985-94.2014.8.14.0136 Denunciado: Marcelo Ferreira Santana Vistos. Compulsando os autos, verifico que os crimes dispostos no art. 147, 158 e 339, ambos do Código Penal, teriam ocorrido em 16 de agosto de 2004, tendo sido a denúncia recebida em 19 de outubro de 2004, não havendo qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime de ameaça fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 18 de outubro de 2007. Quanto ao crime disposto no art. 339 do CP, verifico que o mesmo resta prescrito, tendo vista a data do recebimento da denúncia acima explicitado, visto que o crime tem como quantum máximo a pena de 8 anos, restando prescrito, portanto, em 18 de outubro de 2016. Por fim, quanto ao crime disposto no art. 158 do CP, atesto que resta como prescrito, assim como os outros, tendo em vista a data de recebimento da denúncia e até o presente dia, já transcorreu o lapso temporal de 16 anos, em atento ao que prevê o instituto da prescrição. Assim, o quantum prescricional ocorreu em 18 de outubro de 2020. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO FERREIRA SANTANA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIMES DISPOSTOS NOS ARTS. 147, 158 e 339, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, com fulcro no art. 107, IV e 109,II, III e VI, ambos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I. Ciência ao MP. Arquive-se Canaã dos Carajás/PA, 23 de novembro de 2020. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00034464120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Sindicância em: 18/11/2020---ENCARREGADO:ALOIZIO DE ASSIS NERY INDICIADO:JEDAIAS GOMES DOS PRAZERES VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO.; (PRAZO DE 15 DIAS) A Excelentíssima Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIN DE SOUSA, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente à AÇÃO PENAL requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JEDAIAS GOMES DOS PRAZERES, filho de NAZARÉ GOMES DOS PRAZERES e ENIO ADEMAR DOS PRAZERES, denunciando-o como incurso nas sanções previstas no art. 180, caput, do CP, estando ele, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como o DENUNCIADO não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para CITÁ-LO, para que no prazo de 15 (dez) dias apresente defesa preliminar aos termos da denúncia, advertindo-se que o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no Atrium do Fórum desta Comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, aos 18 de novembro de 2020. Eu,___ Daniele Florencio de Oliveira, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. C U M P R A - S E.
KATIA TATIANA AMORIN DE SOUSA Juíza de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00036446620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2020---VITIMA:M. R. S. VITIMA:L. O. F. DENUNCIADO:JOACKSON ABREU FERREIRA Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA Processo nº: 0003644-66.2020.8.14.0136 Acusado: Joackson Abreu Ferreira Vítimas: Leandro Oliveira Fernandes e Marta Rezende da Silva Capitulação Penal: art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do CPB. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA Vistos os autos. O Ministério Público ofertou denúncia em face de Joackson Abreu Ferreira, imputando-lhe a prática do crime previsto art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do CPB. Narra a denúncia às fls. 03/05, que no dia 05 de setembro de 2020, por volta das 21h00min, na Vila Nova Jerusalém, zona rural, neste município, haveria

ocorrido uma tentativa de homicídio, em um bar localizado na referida vila. De acordo com a denúncia, no dia do crime, o acusado agindo com vontade e determinação de matar, tentou ceifar a vida das vítimas Leandro Oliveira Fernandes e Marta Rezende da Silva, desferindo uma coronhada na cabeça de Leandro e outra na cabeça de Marta, passando a deflagrar dois tiros contra a vítima Leandro, tendo ambos acertado seu peito. Assim, o representante do Ministério Público imputa ao acusado a prática dos crimes descritos nos art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do CPB. A denúncia foi recebida em 25/09/2020 (fls. 58). Citado pessoalmente o acusado (fl. 98), apresentou resposta a acusação à fl. 87-88 Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2020, via plataforma Kenta e Microsoft Teams, oportunidade em que foi levada a efeito a inquirição de 4 testemunhas arrolados pela acusação, sendo elas: William Silva Dias, Daniel Cavalcante da Conceição, Romário da Silva Leal e Marcos Vinicius Cunha Sales e as testemunhas de defesa Mayele Pereira de Araújo e Pedro da Silva. Presente virtualmente o acusado Joackson Abreu Ferreira. Encerrada a instrução, foi determinada vista sucessiva para a acusação e defesa apresentarem suas alegações finais. Às fls. 123/126, o parquet apresentou suas alegações finais, pugnando pela impronúncia do acusado nos termos do art. 414 do CPP. Por seu turno, a Defesa juntou às fls. 129/134 suas alegações finais pugnando pela absolvição do acusado, com fulcro no art. 414 do CPP. É o relatório. Decido. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. A materialidade resta comprovada pelas informações prestadas nos autos, faltando para tanto a juntada do Laudo de exame necroscópico, já requisitado à fl. 29/30. Quanto à autoria, resta comprovada, tomando por base o depoimento do próprio acusado e das demais testemunhas, entretanto, aduz-se pelos mesmos depoimentos, que o acusado teria agido tão somente para repelir uma agressão, restando precário alegar seu animus necandi nesse sentido. Logo, é possível atestar quão frágil é a instrução da presente ação penal, principalmente no que concerne ao conjunto probatório. Consta dos depoimentos em sede processual: A vítima Leandro Oliveira Fernandes que os tiros deflagrados pelo denunciado lhe atingiram apenas de raspão, tendo conseguido ainda guiar a motocicleta até o hospital e ainda que não recebeu quaisquer ameaças por parte do acusado ou de terceiros após os fatos. As testemunhas policiais militares PM Willian Silva Dias, Romário da Silva Leal, Marcos Vinicius Cunha Sales e Daniel Cavalcante da Conceição, foram informados de que havia uma pessoa baleada no hospital municipal. Tal pessoa informava ter sido baleada pelo denunciado, momento em que a guarnição saiu em diligências, realizando a prisão do denunciado, tendo o mesmo confessado a prática do delito. A testemunha de defesa Mayele Pereira, informou que a vítima teria investido contra o denunciado, munido de uma faca branca, o que teria motivado os disparos (deflagrados em direção ao chão), tendo o dono do bar vindo a intervir para que fosse cessada a briga. O acusado em sede processual, bem como em sede policial também confirmou ter atirado contra a vítima Leandro. Entretanto, aduziu que apenas o fez para repelir injusta agressão. O depoimento prestado em sede policial que levou ao oferecimento da denúncia apontando o acusado como o autor do crime, não foi confirmado sob o crivo do contraditório. Embora em um primeiro momento o acusado tenha sido apontado como autor do crime, verifico que não há elementos que lhe imputem a autoria da conduta delitativa, tomando por base as provas testemunhais, além de não ter sido encontrada a arma, sendo inconcebível que este douto Juízo opere com conjecturas, não podendo se realizar a justiça penal a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a pronúncia, não pode o Juiz criminal proferir sentença nesse sentido. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Na confluência do exposto, IMPRONÚNCIO o acusado JOACKSON ABREU FERREIRA como incurso nos art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do CPB. Serve esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO, o qual deve ser posto imediatamente em liberdade, salvo se tiver preso por outro motivo. INTIME-SE o réu pessoalmente conforme determinado no art. 420, I, do CPP. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Canaã dos Carajás/PA, 17 de novembro de 2020. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00091733720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 17/11/2020---VITIMA:R. L. S. S. INDICIADO:SANDOVAL LOPES DA CONCEICAO.
TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0009173-37.2018.8.14.0136 Denunciado SANDOVAL LOPES DA
CONCEIÇÃO Advogado dativa LUANA FERNANDES DE ABREU ? OAB/PA 27890 Promotor de Justiça?
ALINE CUNHA DA SILVA Juíza de Direito? KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA? Data / Horário 17 de
novembro de 2020, às 10h30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente à MM. Juíza, Dra. KATIA

TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotora de Justiça Dra. ALINE CUNHA DA SILVA, a Advogada dativa Dr^a LUANA FERNANDES DE ABREU ? OAB/PA 27890 e a vítima ROSANA LIMA DA SILVA DOS SANTOS. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, a MM. Juíza assim decidiu: ?Compulsando os autos, observo que trata-se de inquérito policial por crime de ameaça no âmbito de violência doméstica contra a mulher. A vítima, à fl. 55, em secretaria, informou a vontade de desistir da representação. À fl. 59, consta parecer ministerial requerendo a designação de audiência, prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, razão pela qual, à fl. 60, este douto juízo designou a presente audiência. Em seguida, foi ouvida a vítima, tendo se manifestado que não tem interesse no prosseguimento da ação, requerendo a renúncia à representação anteriormente ofertada. Ouvido o RMP, o mesmo requereu a extinção do processo, com a consequente declaração de extinção de punibilidade do réu. Sem manifestação pela advogada. DELIBERAÇÃO: A seguir, a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: 1. Arrimada no art. 16, da Lei Maria da Penha, HOMOLOGO a renúncia à representação, decretando desde já a extinção da punibilidade de Sandoval Lopes da Conceição (art. 107, V, do CP, por analogia c/c art. 38 do CPP). Intime-se o indiciado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. 3. Publicada em audiência. 4. Fixo honorários advocatícios à Defensora Dativa, nos termos do art. 85, § 2º, c/c § 8º, do CPC, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5. Cientes os presentes. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____(Paulo Henrique Alves Martins), Assessor Jurídico, o digitei. MM. JUÍZA: _____ PROMOTORA: _____ ADVOGADA DATIVA: _____ VÍTIMA: _____

PROCESSO: 00001223620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2020---VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:JONES DOS SANTOS REIS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº? 0000122-36.2017.8.14.0136 Acusado? JONES DOS SANTOS REIS Advogada Dativa LUANA FERNANDES DE ABREU ? OAB/PA 27890 Promotora de Justiça? ALINE CUNHA DA SILVA Juíza de Direito? KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA? Data / Horário? 12?de novembro?de 2020, às?10h30min? ? PREGÃO: ?Aberta a audiência, realizada por videoaudiência via aplicativo MICROSOFT TEAMS. Presente fisicamente à MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a vítima GESSICA REIS SOARES, bem como advogada nomeada Dr.^a LUANA FERNANDES DE ABREU ? OAB/PA 27890. Presente virtualmente a representante do Ministério Público, por meio de sua Promotora de Justiça Dra. ALINE CUNHA DA SILVA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, dada a oportunidade, em razão da declaração da vítima que não possui condições de custear honorários advocatícios, nomeio a Dr^a LUANA FERNANDES DE ABREU ? OAB/PA 27890, para o ato. MM. Juíza assim decidiu: ?Compulsando os autos, observo que trata-se de denúncia por crime de ameaça, no âmbito de violência doméstica contra a mulher. No entanto, quanto ao crime de ameaça, foi recebida a denúncia sem dar oportunidade à vítima de se manifestar quanto à possibilidade de renúncia à representação, como determina o art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, chamo o feito à ordem para determinar sem efeito a decisão de recebimento da denúncia às fls. 37, bem como os atos subsequentes, para dar à oportunidade à vítima se manifestar nos termos do dispositivo legal acima mencionado?. Em seguida, foi ouvida a vítima, tendo se manifestado que não tem interesse no prosseguimento da ação, requerendo a renúncia à representação anteriormente ofertada. Ouvido o RMP, o mesmo requereu a extinção do processo, com a consequente declaração de extinção de punibilidade do réu. DELIBERAÇÃO: A seguir, a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: 1. Arrimada no art. 16, da Lei Maria da Penha, HOMOLOGO a renúncia à representação, decretando desde já a extinção da punibilidade de JONES DOS SANTOS REIS (art. 107, V, do CP, por analogia c/c art. 38 do CPP). O réu foi citado por edital, consoante as fls. 45. Intime-se o réu da sentença por edital. 2. Publicada em audiência. 3. Fixo honorários advocatícios à Defensora Dativa, nos termos do art. 85, § 2º, c/c § 8º, do CPC, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. 5. Cientes os presentes. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____(Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: _____ PROMOTORA: _____ ADVOGADA DATIVA: _____ VÍTIMA: _____

PROCESSO: 00041854120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: A. L. C. S.
REPRESENTANTE: A. P. C. E. P.

PROCESSO: 00007716920158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TOM DE BONDT. Processo: 0000771-69.2015.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 306, caput do CTB (Pena - detenção de 6 meses a 3 anos), sendo que a prescrição da pena, seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorreria em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se que do prazo transcorrido entre a data do fato (22/02/2015), até a presente data (16 de novembro de 2020), já houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 21/02/2018. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado TOM DE BONDT, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença; Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 16 de novembro de 2020. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00019498220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/11/2020---REQUERENTE:ZILDA PEREIRA DOS SANTOS DE PAULA REQUERIDO:CHARLE FERREIRA GAMA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001949-82.2017.8.14.0136 Denunciado CHARLE FERREIRA GAMA Advogado dativa LUANA FERNANDES DE ABREU ? OAB/PA 27890 Promotor de Justiça? ALINE CUNHA DA SILVA Juíza de Direito? KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA? Data / Horário 17 de novembro de 2020, às 10h00min

PREGÃO: Aberta a audiência. Presente à MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotora de Justiça Dra. ALINE CUNHA DA SILVA, a Advogada dativa Drª LUANA FERNANDES DE ABREU ? OAB/PA 27890 e a vítima ZILDA PEREIRA DOS SANTOS. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, a MM. Juíza assim decidiu: ?Compulsando os autos, observo que trata-se de denúncia por crime de ameaça no âmbito de violência doméstica contra a mulher. No entanto, quanto ao crime de ameaça, foi recebida a denúncia sem dar oportunidade à vítima de se manifestar quanto à possibilidade de renúncia à representação, como determina o art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, chamo o feito à ordem para determinar sem efeito a decisão de recebimento da denúncia às fls. 30, bem como os atos subsequentes, para dar à oportunidade à vítima se manifestar nos termos do dispositivo legal acima mencionado?. Em seguida, foi ouvida a vítima, tendo se manifestado que não tem interesse no prosseguimento da ação, requerendo a renúncia à representação anteriormente ofertada. Ouvido o RMP, o mesmo requereu a extinção do processo, com a consequente declaração de extinção de punibilidade do réu. Sem manifestação pela advogada. DELIBERAÇÃO: A seguir, a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: 1. Arrimada no art. 16, da Lei Maria da Penha, HOMOLOGO a renúncia à representação, decretando desde já a extinção da punibilidade de CHARLE FERREIRA GAMA (art. 107, V, do CP, por analogia c/c art. 38 do CPP).Tendo em vista que o réu não foi localizado para ser citado, conforme certidão, à fl. 34, intime-o da presente sentença por edital.Transcorrido o prazo do edital, de tudo certificado, arquivem-se os autos. 3. Publicada em audiência. 4. Fixo honorários advocatícios à Defensora Dativa, nos termos do art. 85, § 2º, c/c § 8º, do CPC, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5. Cientes os presentes. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____(Paulo Henrique Alves Martins), Assessor jurídico, o digitei. MM. JUÍZA: _____ PROMOTORA: _____ ADVOGADA DATIVA: _____ VÍTIMA: _____

PROCESSO: 00009764520088140136 PROCESSO ANTIGO: 200820002612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2020---ACUSADO:JOEL DO CARMO SILVA Representante(s): JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. T. M. B. P. ACUSADO:MARCELO UCHOA ARAUJO VITIMA:S. R. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA Processo nº: 0000976-45.2008.8.14.0136 Acusados: JOEL DO CARMO SILVA e MARCELO UCHOA ARAÚJO Vítimas: André Tales Mucio Barros Pinto e Suelen Rodrigues dos Santos Capitulação Penal: art. 157, § 2º, I e II do CPB e art. 14 da Lei 10.826/2003. SENTENÇA Extinção de punibilidade - Prescrição Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, representado pela promotora de justiça, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOEL DO CARMO SILVA e MARCELO UCHOA ARAÚJO, já devidamente qualificados e individualizados nos autos, requerendo a aplicação das penas previstas no art. 157, § 2º, I e II do CPB e art. 14 da Lei 10.826/2003. A denúncia foi oferecida em 04/11/2008. Recebimento da denúncia ocorreu em 27/11/2008 (fl. 43). A sentença em 24/03/2009 (fl. 69-75) condenou o acusado JOEL DO CARMO SILVA a uma pena final de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa, bem como condenou MARCELO UCHOA ARAÚJO a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. O condenado JOEL DO CARMO SILVA não iniciou o cumprimento da pena, bem como ainda pairam dúvidas quanto a real identidade de seu comparsa à época dos fatos, o qual se identificou como MARCELO UCHOA ARAÚJO, vindo depois a ser supostamente identificado como SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA, segundo consta em próprio ofício de fls. 122, enviado pela Autoridade Policial. Às fls. O RMP se manifestou pela extinção da punibilidade quanto ao condenado Joel do Carmo Silva, em razão da prescrição da pretensão executória. Já quanto ao segundo condenado, informa que fora identificado informalmente como sendo Sebastião Gomes de Oliveira (fl. 122), mencionando que se encontra foragido. Esse é o breve relatório, passo a decidir. Tendo em vista que a pena aplicada em concreto para o réu Joel do Carmo Silva, através da sentença foi de menos de 08 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão executória ocorrerá em 12 anos. In caso, incide a regra prevista no art. 115, primeira parte do CPB, uma vez que ao tempo do fato o condenado Joel do Carmo Silva era menor de 21 (vinte e um) anos, fazendo jus, pois, a contagem da prescrição pela metade, qual seja, 6 (seis) anos. Deste modo, considerando que

entre o trânsito em julgado que se deu em 12/07/2009 (fl. 83) e a presente data já transcorreram mais de 11 (onze) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição para o condenado em voga. Com efeito, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição conforme exige-se no art. 107, IV, do CPB. Quanto ao condenado Marcelo Uchôa Araújo, que, de acordo com o Ofício à fl. 122, foi identificado como Sebastião Gomes de Oliveira, verifico que não foi efetivada detidamente a identificação criminal do ora condenado, sendo que a identificação que consta do ofício já citado, foi noticiada pelo próprio condenado, portanto, não é suficiente para afirmar com exatidão nem mesmo que se chama Sebastião Gomes de Oliveira. Sendo assim, visando evitar futuros constrangimento e ou injustiça de qualquer natureza, uma vez que eventual prisão pode ter como destinatário pessoa inocente, DEIXO DE EXPEDIR mandado de prisão em nome de Sebastião Gomes de Oliveira, impondo-se a revogação de eventual mandado de prisão outrora expedido em nome de Marcelo Uchôa Araújo. Ante o exposto, com respaldo no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOEL DO CARMO SILVA. REVOGO eventuais mandados de prisões exarados em nome de Marcelo Uchôa Araújo e de Joel do Carmo Silva. Proceda com as baixas junto ao BNMP. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, no que concerne ao condenado Marcelo Uchôa Araújo ou Sebastião Gomes de Oliveira, mantenham os autos suspensos até o surgimento de fatos novos quanto a sua identificação criminal ou até ultimada a prescrição da pretensão executória. Canaã dos Carajás/PA, 18 de agosto de 2020. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Número do processo: 0800314-86.2020.8.14.0052 Participação: REPRESENTANTE Nome: CATARINA NASCIMENTO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA OAB: 545PA Participação: REQUERIDO Nome: DEODATA NASCIMENTO DE ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0800314-86.2020.8.14.0052

DESPACHO

Determino a emenda e complementação da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito :

- 1 - Junte aos autos procuração ad judicium outorgada pelos requerentes em nome da advogada subscritora/assinante da petição inicial;
- 2 - Certidão de antecedentes criminais atualizada do requerente;
- 3- Declaração de duas pessoas, devidamente qualificadas, afirmando ser o Requerente (curador) pessoa idônea, nada havendo que desabone sua conduta;
- 4 - Se o Requerente (curador) for casado, declaração de concordância do cônjuge;
- 5 - Se o Requerente (curador) tiver irmãos, juntar declaração dos demais irmãos, devidamente qualificados, endereços, firmas reconhecidas em Cartório, concordando com o pedido.

Cumpridas as diligências, dê vista ao Ministério Público para manifestar em 10 dias.

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

São Domingos do Capim, 13 de novembro de 2020

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente)

Número do processo: 0800313-04.2020.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIELE DO SOCORRO BATISTA SODRE Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA OAB: 545PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA BATISTA SODRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

DESPACHO

Determino a emenda e complementação da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito :

- 1 - Junte aos autos procuração ad judicium outorgada pelos requerentes em nome da advogada subscritora/assinante da petição inicial;
- 2 - Certidão de antecedentes criminais atualizada do requerente;
- 3- Declaração de duas pessoas, devidamente qualificadas, afirmando ser o Requerente (curador) pessoa idônea, nada havendo que desabone sua conduta;
- 4 - Se o Requerente (curador) for casado, declaração de concordância do cônjuge;
- 5 - Se o Requerente (curador) tiver irmãos, juntar declaração dos demais irmãos, devidamente qualificados, endereços, firmas reconhecidas em Cartório, concordando com o pedido.

Cumpridas as diligências, dê vista ao Ministério Público para manifestar em 10 dias.

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

São Domingos do Capim, 13 de novembro de 2020

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

Número do processo: 0800318-26.2020.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: HONORINO DA

SILVA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA OAB: 545PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

Processo nº 0800318-26.2020.8.14.0052

REQUERENTE: HONORINO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Determino a emenda e complementação da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração ad judicium outorgada pelos requerentes em nome da advogada inscrita/assinante da petição inicial, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

São Domingos do Capim, 13 de novembro de 2020.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim

Número do processo: 0800319-11.2020.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: JOSINELMA DE OLIVEIRA TEODORO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA OAB: 545PA Participação: REQUERENTE Nome: ALCINEI DA LUZ GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0800319-11.2020.8.14.0052

DESPACHO

Primeiramente, tenho que o do Código de Processo Civil é claro quando preceitua que: A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão (*vide art. 731*):

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Sendo assim, intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, emendem a inicial apresentando os requisitos legais faltantes, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (*vide paragrafo único do art. 321 do CPC*). Ainda, junte procuração *ad judicium* outorgada pelos requerentes em nome da advogada subscritora/assinante da petição inicial.

Em sendo apresentado, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

São DOMINGOS DO CAPIM, 13 de novembro de 2020

Luiz Gustavo Viola Cardoso
Juiz de Direito

Número do processo: 0800307-94.2020.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: OZELIA DA SILVA ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO OAB: 25403/PA Participação: REU Nome: THIAGO SILVA ALENCAR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0800307-94.2020.8.14.0052

Ação de Interdição

DECISÃO

Vistos, etc.

Ozélia da Silva Alencar, qualificado nos autos, requereu a interdição de seu filho **THIAGO SILVA ALENCAR**, também qualificado (a) nos autos, aduzindo, em síntese, o seguinte: que o(a) interditando(a) é portador(a) de anormalidade psíquica que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Formulou o pedido constante da inicial, instruindo-o com documentos.

Vieram conclusos.

DECIDO

O pressuposto fático da curatela é a incapacidade; o pressuposto jurídico, uma decisão judicial. No caso concreto, o interditando,, por ora, NÃO demonstrou um estado demencial, confirmado por Laudo Médico Pericial que atesta ser ele(a) portador(a) de deficiência e incapacitado(a) para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

No entanto, o documento de identidade da(o) interditada(o) mostra de forma indiciária que a(o) mesma(o) sofre mal cognitivo/mental.

Entendo, portanto, que a petição da parte autora informando a impossibilidade de trazer o Laudo aos autos, satisfaz o disposto no artigo 750, 2º parte do CPC.

Desta forma, incidem na curatela todos aqueles que, por motivos de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida, não estão em condições de dirigir a sua pessoa ou administrar seus bens, posto que maiores de idade. Por outro lado, os autos revelam que o(a) requerente é a pessoa mais próxima, ligada à incapaz pelos laços da afeição e do parentesco.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e nomeio curador(a) provisório do(a) interditado(a) o(a) Requerente **Ozélia da Silva Alencar**, que deverá prestar compromisso por termo próprio, no prazo de cinco dias.

Sem especialização de hipoteca legal, face à inexistência de bens patrimoniais em nome do(a) interditado(a).

Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais e publique-se pelo órgão oficial.

Intimem-se a requerente, por seu Procurador, para que cumpra o quanto determinado.

Após, à Secretaria para:

CITE-SE o interditando cientificando-lhe que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, da sua cientificação, excepcionando, por ora o disposto no artigo 752 quanto a realização da entrevista pessoal, por força, da Pandemia Mundial de COVID-19, que por ora e sem prazo determinado, está impedindo realização de audiência presencial no recinto do Fórum.

Ainda, **Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde** para indicar médico/perito para proceder ao exame do(a) interditando(a), no prazo de 30 dias, informe a este Juízo o nome do expert, dia, local e horário em que pode proceder ao exame, **devendo responder aos seguintes quesitos:**

- a) O(a) interditando(a) é portador de Doença Mental?
- b) Se positivo, qual o nome científico/popular e/ou CID da mesma?
- c) Se positivo, esta doença incapacita o(a) interditando(a) para o trabalho?
- d) Se positivo, o(a) interditando(a) é capaz de gerir os atos da vida civil ou necessita de auxílio?
- e) Se positivo, a doença diagnosticada do(a) interditado(a) é reversível?

Em sendo informado o nome do perito, o dia e o local para realização do exame, deverá a parte requerente providenciar a apresentação da interditanda para o exame, independente de manifestação do juízo.

Restando impossível a locomoção da interditanda(o) por qualquer motivo ligado a sua patologia, DETERMINO que a Secretaria Municipal da Saúde desloque profissional médico até a residência da(o) interditanda(o) para realizar o exame pericial aqui ordenado.

Notifique-se a douta representante do Ministério Público.

São Domingos do Capim, 12 de novembro de 2020.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

00006416420208140052 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020--- VITIMA:M. E. F. N. VITIMA:A. P. R. S. DENUNCIADO:ELVIS DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM Ação Penal - Crime do Art. 217-A do CP Parte Autora: Ministério Público Estadual Parte Ré: ELVIS DO NASCIMENTO S E N T E N Ç A Vistos ELVIS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter sido acusado de estupro de vulnerável, crime previsto no Art. 217-A do Código Penal, tendo como vítima a sua filha menor M.E.F.D.N, atualmente com 09 anos de idade. Alega o Ministério Público, em resumo que, no dia 02.06.2020 a guarnição da polícia militar foi acionada pelo Conselho Tutelar para apurar denúncia de estupro de vulnerável que acabara de ocorrer na comunidade de Perseverança, que as conselheiras informaram que a tia da criança relatou que a menor chegou na sua casa chorando muito e quando lhe questionou o motivo a criança informou que seu pai havia tirado sua roupa, lhe beijado e passado as mãos em seus seios, foi então que os policiais se descolaram até o local indicado e efetuaram a prisão em flagrante do réu ELVIS DO NASCIMENTO. Conclui a denúncia requerendo a condenação do acusado nas penas do artigo acima exposto. Recebida a denúncia o réu foi citado e apresentou defesa preliminar. A menor foi ouvida na sede deste juízo e seguida passou-se a instrução, conforme devidamente gravado em áudio e vídeo. Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia, afirmando haver provas robustas da materialidade e autoria delitiva. Já a alegação final da defesa técnica aduziu que inexistem provas para a condenação e conseqüentemente pede a absolvição do réu. Certidão de antecedentes de fls. 94. Exame sexológico às fls. 113/114. É o que de importante há a relatar. DECIDO.

Com a devida vênia do ilustre Defensor, entendo que a razão, neste caso, está inteiramente com o Ministério Público nas razões que expôs nas alegações finais. Não há como acolher as teses defensórias. Posto isto, passo a decidir. De primeiro, importante frisar que o exame sexológico afirmando que a vítima ainda é virgem, não afasta a materialidade do crime de estupro de vulnerável, quando há outros elementos de prova nos autos a demonstrar a ocorrência do crime, inclusive o próprio laudo dando conta de atos libidinosos com sinais clínicos de sexo anal. O STJ é unanime nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. *ESTUPRO* DE *VULNERÁVEL*. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE *EXAME* *PERICIAL*. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE

IMPET. HABEAS CORPUS N.º CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - É inadmissível, em sede de habeas corpus, o conhecimento do pleito de absolvição por falta de provas, tendo em vista o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional. - Ademais, nos crimes sexuais a ausência de laudo "pericial" não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação. - A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal é firme no sentido de que a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum na pena corporal imposta, devendo ser observadas todas as circunstâncias do caso concreto, sobretudo as contidas no art. 59 do CP. - Na hipótese dos autos não há nenhuma ilegalidade na decisão que fixou o regime mais gravoso, pois, embora a reprimenda imposta ao ora paciente tenha sido fixada em 7 (sete) anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima... (STJ - HABEAS CORPUS HC 240393 BA 2012/0082755-9 (STJ) Dito isso, passo ao mérito. Bem demonstrada a materialidade delitiva em relação ao crime praticado, tendo em conta os depoimentos prestados em juízo, assim como os depoimentos prestados no próprio IP, dando conta da existência de abuso sexual sofrido pela menor, com 08 (oito) anos na data do fato. De certo, o crime previsto no art. 217-A ocorreu, disso não tenho dúvida.

O Código Penal ao elencar o Crime do Art. 217-A, cuja vítima foi menor de 14 anos de idade (Certidão Nascimento - fls. do IP em apenso), dispõe: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. E quanto a isso, tenho que vale ressaltar que norma do art. 217-A protege a menor de 14 anos, por considerar que esta não possui capacidade intelectual e volitiva ou, ainda, maturidade fisiológica para resistir aos impulsos naturais do desenvolvimento corporal. A conduta criminosa tem por escopo OU forçar a vítima à conjunção carnal, que é a introdução do pênis na vagina, ainda que parcial e a praticar OU permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, que por sua vez a expressão abrange condutas diversas da cópula vaginal, tais como sexo oral, sexo anal, masturbação, beijos e etc. Sendo estes últimos o caso dos autos. Neste sentido, na jurisprudência, se tem que: RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CIRCUNSTANCIADO (ART. 213, § 1º, DO CP). VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 18 ANOS. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. ATIPICIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 18 ANOS. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. ATIPICIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O aresto impugnado informa que o réu abordou de forma violenta e sorrateira a vítima-adolescente de 15 anos - com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada intenção de "ficar" com a jovem e pela ação de impingir-lhe, à força, um beijo libidinoso - qualificado, na dicção do acórdão, como um "beijo roubado" - , após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor, que a imobilizou pressionando o joelho sobre seu abdômen. 4. A jurisprudência desta Corte Superior vem, reiteradamente, decidindo que não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema, considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal tão somente o que se entende por relação vaginal ou anal. 5. A análise jurídica empreendida pela Corte de origem, a par de dissociada da jurisprudência dos tribunais superiores, reproduz reprovável discurso sexista, ofensivo à dignidade da mulher - notadamente da que ainda se encontra em formação física e psíquica, o que não só descumpra o comando constitucional (art. 227, § 4º) que impõe severa punição ao abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente, como também transmuda em mera retórica, desprovida de eficácia, o dever estatal de proteção de que todos são destinatários. 6. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 213, § 1º, do Código Penal, cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos (Processo n. 599- 67.2011 da Comarca de Cotriguaçu - MT). REsp. 1611910/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016. E quanto ao fato de ter ou não havido introdução do pênis na vagina da vítima, nada há de ser questionado. Isto porque, para que o crime se consuma é desnecessário até mesmo o contato físico entre o agente (ou terceiro) e a vítima. Assim, responde por estupro o agente que obriga a vítima a se despir ou a se masturbar, enquanto observa. Há recente julgado do STJ nesse sentido: A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivos dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos,

que haja contato físico entre ofensor e ofendido. O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despirse diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. (RHC 70976/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. 02/08/2016, v.u.

O crime de estupro de vulnerável tem por finalidade resguardar a intangibilidade sexual das pessoas consideradas vulneráveis por não possuírem capacidade de discernimento para assentir validamente na prática, em razão da pouca idade.

O consentimento da vítima de crime de estupro de vulnerável não é bastante para afastar a tipicidade da conduta do agente, uma vez que o indivíduo menor de 14 anos ainda não tem o desenvolvimento psicológico suficiente para entender e compreender as consequências de seus atos.

O STJ - Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo n. 8/2008, já pacificou inteiramente a questão, inclusive sumulando a questão, com verbete inscrito na Súmula n. 593.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, após análise criteriosa das provas produzidas, não restam dúvidas de que o acusado é o autor desse hediondo crime.

Vejam os depoimentos prestados em juízo:

Irmã da vítima: (...) que viu a sua irmã Duda (vítima) chegando na casa da sua tia em estado de choque e chorando, que viu a menor contando detalhes do estupro que tinha sofrido, que a menor disse que o seu pai Elvis tinha metido o dedo na vagina dela, lhe beijado e acariciado os seus seios, a depoente informou ainda que na época que morou com seu padrasto (acusado) também sofreu abusos por parte dele, que ele espia ela tomar banho e tentou lhe estuprar algumas vezes. (...) Policial Militar Marcelo George: (...) que ao chegarem ao local da diligência encontraram a mãe a criança bastante nervosas, que as duas confirmaram o estupro, que a mãe da menor pediu para não ser incluída no processo porque tinha medo do acusado. (...)

A tia da menor, uma das testemunhas arroladas pela acusação declarou que a criança chegou na sua residência chorando, que ao ser questionada o motivo ela contou que tinha sido estuprada pelo pai, que a sua outra sobrinha Ana Paula, também relatou que passou por situações de abuso por parte do denunciado quando morava com ele, que depois do processo a criança passou a negar os fatos, que começou a dizer que inventou toda a história.

Já em seu interrogatório o acusado se delimitou a afirmar que não estuprou sua filha, que inventaram tudo isso porque não gostam dele, que ele não tem uma boa relação com a família de sua esposa.

Autoria e materialidade do crime de estupro devidamente comprovadas. Exame sexológico juntado aos autos dando conta de sexo anal recente sofrido pela menor.

Diante de todas as provas colhidas, nada mais é cabível neste autos, senão a condenação do réu.

E a jurisprudência recente, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, é bastante clara quanto a condenação, em casos análogos. TJPA-015193) APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O reconhecimento dos crimes contra a liberdade sexual não está restrito à constatação pericial, já que estes, por sua natureza, podem não deixar vestígios detectáveis, como no caso em epígrafe, em que os toques nas regiões pudendas e apalpamentos, não deixam sinais visíveis da agressão, mas nem por isso deixam de configurar a prática delitiva, já que, inclusive, podem ser supridos pela prova testemunhal, sendo esta a hipótese dos autos. 2. Por se tratar de crime contra os costumes, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação. 3. No caso, vê-se claramente que a condenação do apelante decorreu da correta análise dos elementos probatórios sólidos produzidos nos autos, e principalmente pelas sinceras declarações das vítimas, as quais deixam claramente evidenciada a crueldade a que foram submetidas, por conta da conduta ilícita, imoral e abjeta do acusado, praticado contra suas próprias filhas, ao longo de muito tempo. (Apelação Penal nº 20113010106-1 (106244), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Lucia Silveira. j. 03.04.2012, DJe 10.04.2012)." TJPA-014994) APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. CONFISSÃO DO RÉU. MATERIALIDADE CONFIRMADA. LAUDOS PERICIAIS. ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I. Não se pode alegar insuficiência probatória à sentença monocrática condenatória, se a decisão foi prolatada com esteio em elementos robustos,

contundentes e demonstradores da culpabilidade do réu, destacando-se sua confissão, corroborada pelas declarações da vítima, representada por sua mãe. II. Na hipótese dos autos, a materialidade do delito restou comprovada através dos laudos periciais, os quais atestaram vestígios de ato libidinoso e violência na vítima. III. Improcede o argumento de erro na fixação da pena-base, na medida em que a reprimenda penal está contida dentro dos parâmetros previstos nos arts. 59 e 68, do Código Penal Pátrio. IV. Não há que se falar em modificação do regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que o mesmo está adequado ao quantum aplicado. V. Apelação improvida. Decisão unânime. (Apelação Penal nº 20103023505-1 (105751), 3ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. João José da Silva Maroja. j. 22.03.2012, DJe 27.03.2012)."

Fica provado, pois, em definitivo, que o acusado ELVIS DO NASCIMENTO é o autor do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, tendo como vítima a sua filha menor de idade Maria Eduarda Farias do Nascimento. A prova é certa, segura, apontando sem quaisquer resquícios de dúvidas que o réu praticou o crime a ele imputado.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, com o fim de CONDENAR ELVIS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, pela prática do crime de estupro de vulnerável capitulado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, o que faço com base, ainda, no art. 387, do Código de Processo Penal. Passo à aplicação da pena.

Em vista das condutas incriminadoras passo a análise para a dosimetria da pena com esteio no art. 59 do Código Penal. 1.DOSIMETRIA: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: Normal a espécie. Nada tendo a ser valorar. a.2) antecedentes: não há registro de antecedentes desfavoráveis, eis que não há nos autos certidão de sentença condenatória transitada em julgado. Circunstância favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato. Favorável. a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: Foi ditado pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas consequências. Desfavorável. a.6) circunstâncias do crime: Desfavoráveis, posto que o acusado se aproveitou pelo fato de ser pai da menina e ainda que pelo fato da menor se encontrar em sua residência sozinha com outras crianças. a.7) consequências do crime: Graves, visto que uma menina de 08 anos teve sua inocência brutalmente arrancada pelo seu próprio genitor, quem deveria lhe cuidar e proteger. E ainda pelo fato de que a menor se mostra completamente abalada emocionalmente depois de tudo que vem enfrentando. a.8) comportamento da vítima: desinfluyente. b) DOSIMETRIA - ART. 217-A (ART. 68,CP): b.1) pena-base para o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A): considerando as circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao réu em 03 itens, a pena deve ser fixada em 10 (dez) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. b.2) circunstâncias agravantes e atenuantes: Há uma circunstância agravante prevista no art. 61, II, e, do Código Penal, que diz respeito ao fato do crime ter sido cometido contra descendente, pelo que agravo a pena passando-a para 12 (doze) anos 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. b.3) causas de diminuição e aumento: NÃO HÁ. Finalmente, fica o réu ELVIS DO NASCIMENTO, definitivamente condenado a pena de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2. REGIME (art. 33, CP): Fixo inicialmente o regime FECHADO, conforme determina a Lei art. 33, §2, letra c, do Código Penal. 3. CUSTAS PROCESSUAIS: Tendo em conta a situação econômica precária do réu, isento-o de pagamento das custas processuais. 4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Incabível ante o 44 do Código Penal. 5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 77 do Código Penal, bem como pela pena aplicada. 6 - DETRAÇÃO: Deixo de manifestar, afim de não adentrar na seara do Juízo das Execuções Penais. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Outrossim, tendo em vista a condenação, DECRETO a Prisão Preventiva do acusado, AGORA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por estar evidente os requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 do CPP, sobretudo a preservação da ordem pública e da própria vítima e a garantia da aplicação da Lei Penal, mormente em função da condenação produzida que legitima a manutenção prisional em função do título judicial que prevalece. Sobre isso, tenho que estão evidentemente presentes à presença do periculum libertaris e do fumus comissi delicti. Veja que a garantia da ordem pública, neste caso, se resume no trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Não seria razoável que - neste momento - este magistrado afirmasse que não há perigo na liberdade do acusado ou ainda que não se encontra presente o fumus comissi delicti. Veja que este último requisito, nada mais é que a pura e simples fumaça da prática de um fato punível. O que mais poderia ser entendido como uma fumaça da prática criminosa senão a palavra da vítima e das testemunhas e a eventual condenação do acusado? E o que mais poderia ser considerado como perigo de liberdade, senão a presença do suposto acusado ao lado da vítima? Veja que a presente ação trata-se de acusado e vítima que são também pai e filha. Ou seja, há justa causa

para a aplicação da pena. Em vista das condutas incriminadoras passo a análise para a dosimetria da pena com esteio no art. 59 do Código Penal. 1.DOSIMETRIA: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: Normal a espécie. Nada tendo a ser valorar. a.2) antecedentes: não há registro de antecedentes desfavoráveis, eis que não há nos autos certidão de sentença condenatória transitada em julgado. Circunstância favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato. Favorável. a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: Foi ditado pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas consequências. Desfavorável. a.6) circunstâncias do crime: Desfavoráveis, posto que o acusado se aproveitou pelo fato de ser pai da menina e ainda que pelo fato da menor se encontrar em sua residência sozinha com outras crianças. a.7) consequências do crime: Graves, visto que uma menina de 08 anos teve sua inocência brutalmente arrancada pelo seu próprio genitor, quem deveria lhe cuidar e proteger. E ainda pelo fato de que a menor se mostra completamente abalada emocionalmente depois de tudo que vem enfrentando. a.8) comportamento da vítima: desinfluyente. b) DOSIMETRIA - ART. 217-A (ART. 68,CP): b.1) pena-base para o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A): considerando as circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao réu em 03 itens, a pena deve ser fixada em 10 (dez) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. b.2) circunstâncias agravantes e atenuantes: Há uma circunstância agravante prevista no art. 61, II, e, do Código Penal, que diz respeito ao fato do crime ter sido cometido contra descendente, pelo que agravo a pena passando-a para 12 (doze) anos 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. b.3) causas de diminuição e aumento: NÃO HÁ. Finalmente, fica o réu ELVIS DO NASCIMENTO, definitivamente condenado a pena de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2. REGIME (art. 33, CP): Fixo inicialmente o regime FECHADO, conforme determina a Lei art. 33, §2, letra c, do Código Penal. 3. CUSTAS PROCESSUAIS: Tendo em conta a situação econômica precária do réu, isento-o de pagamento das custas processuais. 4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Incabível ante o 44 do Código Penal. 5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 77 do Código Penal, bem como pela pena aplicada. 6 - DETRAÇÃO: Deixo de manifestar, afim de não adentrar na seara do Juízo das Execuções Penais. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Outrossim, tendo em vista a condenação, DECRETO a Prisão Preventiva do acusado, AGORA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por estar evidente os requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 do CPP, sobretudo a preservação da ordem pública e da própria vítima e a garantia da aplicação da Lei Penal, mormente em função da condenação produzida que legitima a manutenção prisional em função do título judicial que prevalece. Sobre isso, tenho que estão evidentemente presentes à presença do periculum libertaris e do fumus comissi delicti. Veja que a garantia da ordem pública, neste caso, se resume no trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Não seria razoável que - neste momento - este magistrado afirmasse que não há perigo na liberdade do acusado ou ainda que não se encontra presente o fumus comissi delicti. Veja que este último requisito, nada mais é que a pura e simples fumaça da prática de um fato punível. O que mais poderia ser entendido como uma fumaça da prática criminosa senão a palavra da vítima e das testemunhas e a eventual condenação do acusado? E o que mais poderia ser considerado como perigo de liberdade, senão a presença do suposto acusado ao lado da vítima? Veja que a presente ação trata-se de acusado e vítima que são também pai e filha. Ou seja, há justa causa

para a aplicação da pena. Em vista das condutas incriminadoras passo a análise para a dosimetria da pena com esteio no art. 59 do Código Penal. 1.DOSIMETRIA: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: Normal a espécie. Nada tendo a ser valorar. a.2) antecedentes: não há registro de antecedentes desfavoráveis, eis que não há nos autos certidão de sentença condenatória transitada em julgado. Circunstância favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato. Favorável. a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: Foi ditado pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas consequências. Desfavorável. a.6) circunstâncias do crime: Desfavoráveis, posto que o acusado se aproveitou pelo fato de ser pai da menina e ainda que pelo fato da menor se encontrar em sua residência sozinha com outras crianças. a.7) consequências do crime: Graves, visto que uma menina de 08 anos teve sua inocência brutalmente arrancada pelo seu próprio genitor, quem deveria lhe cuidar e proteger. E ainda pelo fato de que a menor se mostra completamente abalada emocionalmente depois de tudo que vem enfrentando. a.8) comportamento da vítima: desinfluyente. b) DOSIMETRIA - ART. 217-A (ART. 68,CP): b.1) pena-base para o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A): considerando as circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao réu em 03 itens, a pena deve ser fixada em 10 (dez) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. b.2) circunstâncias agravantes e atenuantes: Há uma circunstância agravante prevista no art. 61, II, e, do Código Penal, que diz respeito ao fato do crime ter sido cometido contra descendente, pelo que agravo a pena passando-a para 12 (doze) anos 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. b.3) causas de diminuição e aumento: NÃO HÁ. Finalmente, fica o réu ELVIS DO NASCIMENTO, definitivamente condenado a pena de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2. REGIME (art. 33, CP): Fixo inicialmente o regime FECHADO, conforme determina a Lei art. 33, §2, letra c, do Código Penal. 3. CUSTAS PROCESSUAIS: Tendo em conta a situação econômica precária do réu, isento-o de pagamento das custas processuais. 4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Incabível ante o 44 do Código Penal. 5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 77 do Código Penal, bem como pela pena aplicada. 6 - DETRAÇÃO: Deixo de manifestar, afim de não adentrar na seara do Juízo das Execuções Penais. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Outrossim, tendo em vista a condenação, DECRETO a Prisão Preventiva do acusado, AGORA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por estar evidente os requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 do CPP, sobretudo a preservação da ordem pública e da própria vítima e a garantia da aplicação da Lei Penal, mormente em função da condenação produzida que legitima a manutenção prisional em função do título judicial que prevalece. Sobre isso, tenho que estão evidentemente presentes à presença do periculum libertaris e do fumus comissi delicti. Veja que a garantia da ordem pública, neste caso, se resume no trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Não seria razoável que - neste momento - este magistrado afirmasse que não há perigo na liberdade do acusado ou ainda que não se encontra presente o fumus comissi delicti. Veja que este último requisito, nada mais é que a pura e simples fumaça da prática de um fato punível. O que mais poderia ser entendido como uma fumaça da prática criminosa senão a palavra da vítima e das testemunhas e a eventual condenação do acusado? E o que mais poderia ser considerado como perigo de liberdade, senão a presença do suposto acusado ao lado da vítima? Veja que a presente ação trata-se de acusado e vítima que são também pai e filha. Ou seja, há justa causa

para a aplicação da pena. Em vista das condutas incriminadoras passo a análise para a dosimetria da pena com esteio no art. 59 do Código Penal. 1.DOSIMETRIA: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: Normal a espécie. Nada tendo a ser valorar. a.2) antecedentes: não há registro de antecedentes desfavoráveis, eis que não há nos autos certidão de sentença condenatória transitada em julgado. Circunstância favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato. Favorável. a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: Foi ditado pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas consequências. Desfavorável. a.6) circunstâncias do crime: Desfavoráveis, posto que o acusado se aproveitou pelo fato de ser pai da menina e ainda que pelo fato da menor se encontrar em sua residência sozinha com outras crianças. a.7) consequências do crime: Graves, visto que uma menina de 08 anos teve sua inocência brutalmente arrancada pelo seu próprio genitor, quem deveria lhe cuidar e proteger. E ainda pelo fato de que a menor se mostra completamente abalada emocionalmente depois de tudo que vem enfrentando. a.8) comportamento da vítima: desinfluyente. b) DOSIMETRIA - ART. 217-A (ART. 68,CP): b.1) pena-base para o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A): considerando as circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao réu em 03 itens, a pena deve ser fixada em 10 (dez) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. b.2) circunstâncias agravantes e atenuantes: Há uma circunstância agravante prevista no art. 61, II, e, do Código Penal, que diz respeito ao fato do crime ter sido cometido contra descendente, pelo que agravo a pena passando-a para 12 (doze) anos 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. b.3) causas de diminuição e aumento: NÃO HÁ. Finalmente, fica o réu ELVIS DO NASCIMENTO, definitivamente condenado a pena de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2. REGIME (art. 33, CP): Fixo inicialmente o regime FECHADO, conforme determina a Lei art. 33, §2, letra c, do Código Penal. 3. CUSTAS PROCESSUAIS: Tendo em conta a situação econômica precária do réu, isento-o de pagamento das custas processuais. 4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Incabível ante o 44 do Código Penal. 5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 77 do Código Penal, bem como pela pena aplicada. 6 - DETRAÇÃO: Deixo de manifestar, afim de não adentrar na seara do Juízo das Execuções Penais. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Outrossim, tendo em vista a condenação, DECRETO a Prisão Preventiva do acusado, AGORA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por estar evidente os requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 do CPP, sobretudo a preservação da ordem pública e da própria vítima e a garantia da aplicação da Lei Penal, mormente em função da condenação produzida que legitima a manutenção prisional em função do título judicial que prevalece. Sobre isso, tenho que estão evidentemente presentes à presença do periculum libertaris e do fumus comissi delicti. Veja que a garantia da ordem pública, neste caso, se resume no trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Não seria razoável que - neste momento - este magistrado afirmasse que não há perigo na liberdade do acusado ou ainda que não se encontra presente o fumus comissi delicti. Veja que este último requisito, nada mais é que a pura e simples fumaça da prática de um fato punível. O que mais poderia ser entendido como uma fumaça da prática criminosa senão a palavra da vítima e das testemunhas e a eventual condenação do acusado? E o que mais poderia ser considerado como perigo de liberdade, senão a presença do suposto acusado ao lado da vítima? Veja que a presente ação trata-se de acusado e vítima que são também pai e filha. Ou seja, há justa causa

para a aplicação da pena. Em vista das condutas incriminadoras passo a análise para a dosimetria da pena com esteio no art. 59 do Código Penal. 1.DOSIMETRIA: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: Normal a espécie. Nada tendo a ser valorar. a.2) antecedentes: não há registro de antecedentes desfavoráveis, eis que não há nos autos certidão de sentença condenatória transitada em julgado. Circunstância favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato. Favorável. a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: Foi ditado pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas consequências. Desfavorável. a.6) circunstâncias do crime: Desfavoráveis, posto que o acusado se aproveitou pelo fato de ser pai da menina e ainda que pelo fato da menor se encontrar em sua residência sozinha com outras crianças. a.7) consequências do crime: Graves, visto que uma menina de 08 anos teve sua inocência brutalmente arrancada pelo seu próprio genitor, quem deveria lhe cuidar e proteger. E ainda pelo fato de que a menor se mostra completamente abalada emocionalmente depois de tudo que vem enfrentando. a.8) comportamento da vítima: desinfluyente. b) DOSIMETRIA - ART. 217-A (ART. 68,CP): b.1) pena-base para o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A): considerando as circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao réu em 03 itens, a pena deve ser fixada em 10 (dez) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. b.2) circunstâncias agravantes e atenuantes: Há uma circunstância agravante prevista no art. 61, II, e, do Código Penal, que diz respeito ao fato do crime ter sido cometido contra descendente, pelo que agravo a pena passando-a para 12 (doze) anos 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. b.3) causas de diminuição e aumento: NÃO HÁ. Finalmente, fica o réu ELVIS DO NASCIMENTO, definitivamente condenado a pena de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2. REGIME (art. 33, CP): Fixo inicialmente o regime FECHADO, conforme determina a Lei art. 33, §2, letra c, do Código Penal. 3. CUSTAS PROCESSUAIS: Tendo em conta a situação econômica precária do réu, isento-o de pagamento das custas processuais. 4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Incabível ante o 44 do Código Penal. 5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 77 do Código Penal, bem como pela pena aplicada. 6 - DETRAÇÃO: Deixo de manifestar, afim de não adentrar na seara do Juízo das Execuções Penais. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Outrossim, tendo em vista a condenação, DECRETO a Prisão Preventiva do acusado, AGORA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por estar evidente os requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 do CPP, sobretudo a preservação da ordem pública e da própria vítima e a garantia da aplicação da Lei Penal, mormente em função da condenação produzida que legitima a manutenção prisional em função do título judicial que prevalece. Sobre isso, tenho que estão evidentemente presentes à presença do periculum libertaris e do fumus comissi delicti. Veja que a garantia da ordem pública, neste caso, se resume no trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Não seria razoável que - neste momento - este magistrado afirmasse que não há perigo na liberdade do acusado ou ainda que não se encontra presente o fumus comissi delicti. Veja que este último requisito, nada mais é que a pura e simples fumaça da prática de um fato punível. O que mais poderia ser entendido como uma fumaça da prática criminosa senão a palavra da vítima e das testemunhas e a eventual condenação do acusado? E o que mais poderia ser considerado como perigo de liberdade, senão a presença do suposto acusado ao lado da vítima? Veja que a presente ação trata-se de acusado e vítima que são também pai e filha. Ou seja, há justa causa

para manutenção da prisão preventiva, consolidada na presença dos indícios de autoria e há risco provocado pela liberdade do sujeito passivo da persecução penal. A despeito de ser correto afirmar que a ordem jurídica privilegia a liberdade em vez da segregação, não é incorreto concluir, lado outro, que situações excepcionais que visem à salvaguarda da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assecuração da lei penal autorizam o encarceramento preventivo do acusado da prática delitiva, desde que aliadas aos supracitados requisitos inerentes as quais cautelares. Senão vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO.** Hipótese de sentença que encerra motivada deliberação de manutenção da prisão e de confirmação dos fundamentos aduzidos. Alegação de direito de recorrer em liberdade rejeitada. Inteligência do artigo 387, parágrafo único, do CPP. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 0037284-71.2010.4.03.0000/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 01.03.2011, unânime, DE 10.03.2011). Proferida sentença penal condenatória, nada impede que o Poder Judiciário, a despeito do caráter recorrível desse ato sentencial, decreto, excepcionalmente, a prisão cautelar do réu condenado, desde que existam, no entanto, quanto a ela, reais motivos evidenciadores da necessidade de adoção dessa extraordinária medida constritiva de ordem pessoal. Além disso,

entendo que a condenação e a liberação do réu seria incompatível com o bem-estar da sociedade e depreciaria a seriedade do crime a ponto de minar o respeito pela lei, o que nos dias atuais, não pode ser mais admitido.

O condenado, demonstra clara e concreta periculosidade a vítima, pois trata-se de parente consanguíneo que reside nesta pequena cidade, o que, por si só, agride a garantia da ordem pública e põe em risco a vítima e sua família, ainda mais agora, sabedor da sua condenação. Nas

brilhantes palavras do E. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Roberto Barroso, proferidas em seu voto na MC na ADC 43 e MC na ADC 44, acerca da prisão decorrente de sentença penal condenatória, se manifestou no sentido de que o direito penal em um país como o Brasil DEVE SER SÉRIO (...), se a sociedade desacreditar no sistema de justiça a criminalidade é incentivada (...); e ainda, conclui o E. Ministro dizendo que, (...) o Princípio da Presunção de Inocência é um princípio, e NÃO UMA REGRA (...).

O princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144). Assim, interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas, ofendendo a Constituição Federal de 1988. Nos

moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses". O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Desse modo, se as circunstâncias da prática dos crimes indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu - entendendo pela imediata prisão preventiva do réu, lastreado ainda na superveniência de novo título a embasar a custódia, qual seja, a condenação. Sobrevindo sentença penal condenatória, a

decretação de sua prisão, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência e nada mais é do que efeito direto de sua condenação.

A condenação nestes autos, faz exsurgir situação incompatível com a liberdade após a prolação de sentença que justifica, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, a decretação da custódia para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, se impõe.

Senão vejamos a posição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, recente, sobre o tema: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTS. 33 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRISÃO DECRETADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada coatora (Recorrente reincidente específico na prática do tráfico de entorpecente e preso com cento e cinquenta e nove volumes contendo cocaína e setenta e nove munições), a construção da liberdade está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. O fato de o Recorrente ter respondido em liberdade o processo na origem, não impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com a culpa formada, decreto a prisão preventiva, como se na espécie. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 131705 / AM - AMAZONAS RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 15/12/2015) Ainda, para arremate: **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO.**

Hipótese de sentença que encerra motivada deliberação de manutenção da prisão e de confirmação dos fundamentos aduzidos. Alegação de direito de recorrer em liberdade rejeitada. Inteligência do artigo 387, parágrafo único, do CPP. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 0037284-71.2010.4.03.0000/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 01.03.2011, unânime, DE 10.03.2011). Portanto, para resguardar a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, agora pela condenação, DECRETO a prisão por sentença condenatória do sentenciado ELVIS DO NASCIMENTO.

Expeça-se mandado de prisão ao condenado, conforme os procedimentos de praxe, cadastrando no CNJ, ficando desde já autorizada a sua transferência para o presídio de disponibilidade da SUSIPE, para o início do cumprimento de sua pena. 08. PROVIMENTOS FINAIS Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: 1- lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; 2- remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 3- inserção no âmbito do TRE/PA para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88); 4 - Comunicação à distribuição; 5 - Expedição de Guia de Execução Provisória ou Definitiva, devendo ser remetida à Vara de Execuções competente, e 6- arquivamento dos autos, se for o caso. Comunique a vítima e seus responsáveis legais acerca da prolação da sentença. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se pessoalmente o réu preso, vide art. 382, I do CPP. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Domingos do Capim, 24 de novembro de 2020 LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ALMEIRIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM**

RESENHA: 26/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00033150920138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. REU: H. F. L. V. D. Representante(s): OAB 7806 - LUCIANO AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) VITIMA: R. M. S. C. VITIMA: M. G. M. DENUNCIADO: F. R. V. Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO)

RESENHA: 25/11/2020 A 25/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00060483520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA MENEZES. Processo: 0006048-35.2019.8.14.0004. Classe: Carta Precatória Criminal. Processo de Origem: 0003605-21.2017.4.01.3903. Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Altamira. Réu: Raimundo do Carmo da Silva Menezes. Parte a ser intimada: Raimundo do Carmo da Silva Menezes. Endereço: Vila Fé de Deus, s/nº., Zona Rural, Almeirim - Pará. Local da Audiência: Fórum da Vara Única da Comarca de Almeirim. DESPACHO/MANDADO R. H. Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado para o dia 28/01/2021, às 08:30 horas. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Servirá o presente Despacho como mandado. Almeirim - Pará, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00097490420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA DENUNCIADO: ANDERSON ALMEIDA DA SILVA. Processo: 0009749-04.2019.8.14.0004. Classe: Carta Precatória Criminal. Processo de Origem: 0016299-05.2018.8.14.0051. Juízo Deprecante: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém. Denunciados: Anderson Almeida da Silva, Sandro Tár cito da Costa Lopes, Jefferson Soares de Alcântara e Jonilson Almeida da Silva. Advogados: Dr. José Ronaldo Dias Campos - OAB/PA 3234; Dra. Natalia Costa Bezerra dos Santos - OAB/PA 22.760-B; Dra. Idenilza Regina Siqueira Rufino - OAB/PA 8177; Dra. Rosa Virginia Pereira da Cunha Barros - OAB/PA 8946; Dr. Benones Agostinho do Amaral - OAB/PA 9592. Testemunha a ser intimada: Gilmar a Abreu da Fonseca. Endereço: Rua Mariocay de Abreu Paiva, nº. 305, Buritizal, Almeirim - Pará. Local da Audiência: Fórum da Vara Única da Comarca de Almeirim. DESPACHO/MANDADO R. H. Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado para o dia 28/01/2021, às 09:00 horas. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Servirá o presente Despacho como mandado. Almeirim - Pará, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

Número do processo: 0000277-86.2013.8.14.0004 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO RODRIGUES DA COSTA

SENTENÇA**VISTOS, ETC...**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Grupo do Bradesco S/A, identificado na inicial, ajuizou **Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar**, em desfavor de **PEDRO RODRIGUES DA COSTA**, também identificado na mesma inicial, visando a busca e apreensão do veículo também constante na inicial.

Deferida liminarmente a medida pela decisão acostada aos autos.

A liminar foi devidamente cumprida, sendo informado pelo Autor a busca e apreensão do veículo em questão, sendo que o Requerido também fora citado.

Não houve apresentação de contestação nos autos (pág. 12 do ID 12051342).

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 12051344). Não tendo a parte autora se manifestado, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, tendo o autor ingressado com recurso de apelação, o que foi lhe dado provimento, declarando a nulidade da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.**PASSO A DECIDIR.**

Verifica-se que fora devidamente cumprida a busca e apreensão do veículo citado na inicial, tendo sido o mesmo entregue a fiel depositário (págs. 9/10 do ID 12051342); tendo ainda o requerido sido citado (pág. 11 do ID 12051342), porém não apresentou contestação (pág. 12 do ID 12051342).

O réu não contestou a ação, conforme se verifica nos autos, razão pela qual decreto sua revelia.

Julgo antecipadamente a lide em obediência ao **Art. 355, Inc. II, do Novo Código de Processo Civil, já que trata-se de revelia e seus efeitos.**

A ação, assim, a teor do **Art. 66 da Lei Nº. 4.728/65**, revogado pela **Lei Nº. 10.931/2004** e do **Decreto Lei Nº. 911/69** é procedente.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, que o **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** moveu contra **PEDRO RODRIGUES DA COSTA**, **CONSOLIDANDO** nas mãos do autor **O DOMÍNIO E A POSSE PLENOS E EXCLUSIVO DO BEM ESPECIFICADO NOS AUTOS**, cuja apreensão liminar **TORNO DEFINITIVA**. Facultada a venda pela parte Autora nos termos do **Art. 2º, “Caput”, ou Art. 3º, § 5º**, ambos do **Decreto lei Nº. 911/69**.

Oficie-se ao Órgão de Trânsito comunicando estar a parte Autora autorizada a proceder a transferência do veículo à terceiros que indicar.

Custas **ex-vi leges** e honorários Advocatícios que fixo em **10% (Dez por cento)** sobre o valor da causa, ambos pelo réu sucumbente.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

Distrito de Monte Dourado, 10 de agosto de 2020.

RAFAELGREHS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800113-13.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: JOEL SOARES DOMINGUES Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 994 Participação: REU Nome: LEAO FLORESTAL EIRELI

DECISÃO

VISTOS,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira

No caso, em pese à alegada crise, e os gastos com a família, verifica-se através da última declaração de IR e contracheques do requerente, juntados aos autos, que o mesmo possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não estando cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus de-correntes desta demanda.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das cus-tas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 290 do CPC, sem nova intimação.

Dar-se-á a parte intimada via DJe.

Distrito de Monte Dourado, 12 de agosto de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0000126-96.2008.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: REU Nome: CRISTOVAO ROCHA

DESPACHO

1. Altere-se no sistema PJE a presente ação de busca e apreensão para ação em depósito, conforme fls. 38 PJE.
2. Intime-se o Autor, por meio de seu patrono, para que apresente o endereço atualizado do Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentando novo endereço, fica desde já intimado para recolhimento de novas custas, no mesmo prazo deferido ao norte.
4. Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 08 de julho de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800133-04.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: REU Nome: PEDRO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente destaco que a condição para o deferimento da medida de despejo é o oferecimento de caução, em valor equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Intime-se a Autora, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie recolher a caução equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, sob pena de indeferimento da liminar.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, façam os

autos conclusos.

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 30 de julho de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800145-18.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: REU Nome: GRACILEUZA PINHEIRO DA TRINDADE

DECISÃO

RECEBO a inicial, tendo em vista que, encontram-se presentes os requisitos de constituição e validade previstos no Código de Processo Civil.

À luz do disposto no § 3º do art. 3º do CPC/2015, objetivando estimular a conciliação das partes no processo cooperativo, designo audiência de conciliação para dia 25/01/2021, às 10h15min.

Intime-se a parte requerente para comparecer ao ato (art. 334, §3º CPC) e, de seu advogado por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial.

Cite-se a requerida, para comparecer à audiência designada.

Fica advertida a requerida de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Cumpra-se.

Distrito de Monte Dourado, 02 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800122-72.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Participação: ADVOGADO Nome: NILTON VANÍUS ALVARENGA DOS SANTOS OAB: 83481/RS Participação: REQUERIDO Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de protocolo de petição anexa no processo de nº 0002487-69.2019.814.9100, sendo distribuído como processo de habilitação de crédito.

A requerente requereu o arquivamento do feito, com a devida juntada da peça vestibular aos autos de recuperação judicial nº 0002487-69.2019.814.9100.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Determino o desentranhamento dos documentos, e a devida juntada nos autos de recuperação judicial citado.

Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se.

Distrito de Monde Dourado, 05 de agosto de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800033-49.2020.8.14.9100 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA NASCIMENTO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON PESSOA DA SILVA OAB: 29922/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE RAMOS PEREIRA OAB: 013749/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

SANDRA NASCIMENTO CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, promoveu a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Juntou documentos.

Deferida a liminar e designada audiência de conciliação (págs. 01/03 do ID 16287681).

As partes apresentaram acordo requerendo sua homologação (Ids 20494570 e 20494571).

Com este breve relatório, passo a decidir.

As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à sua homologação.

Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, **HOMOLOGO** por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 487, III, b do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Após, archive-se após as cautelas legais.

Distrito de Monte Dourado, 05 de novembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0800058-62.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: KAROL SARGES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739PA Participação: REQUERIDO Nome: ELISÂNGELA DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Tendo em vista a reorganização da pauta, redesigno a presente audiência para o dia 19/01/2021, as 14h30min.

Intime-se a requerente, por seu advogado. Ciência ao MP.

Distrito de Monte Dourado, 02 de outubro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800002-29.2020.8.14.9100 Participação: EXEQUENTE Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: EXECUTADO Nome: JOSUE DE JESUS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a Requerente, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente.

O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ.

Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente a decisão de pág. 1 do ID 15265951.

Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Monte Dourado, 01 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800149-55.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: REU Nome: RAUCLEI GOES DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente destaco que a condição para o deferimento da medida de despejo é o oferecimento de caução, em valor equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Intime-se a Autora, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie recolher a caução equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, sob pena de indeferimento da liminar.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 22 de setembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800148-70.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: REU Nome: CANTO ENGENHARIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente destaco que a condição para o deferimento da medida de despejo é o oferecimento de caução, em valor equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Intime-se a Autora, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie recolher a caução equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, sob pena de indeferimento da liminar.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 18 de setembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800176-38.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: J M TRANSPORTE
RODOVIARIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB:
016944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 994 Participação:
ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: REU Nome: LEAO
FLORESTAL EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida por J. M. TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, em face de LEAO FLORESTAL EIRELE.

A Autora requereu o prosseguimento do feito sob o rito da Lei 9.099/95.

Podem requerer o ajuizamento no juizado especial a microempresa ou empresa de pequeno porte dependendo da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda, conforme enunciado nº 135 do XL Fórum Nacional de Juizados Especiais.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo da empresa.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos e o valor pretendido na lide.

Outrossim, nos termos do art. 12, § 1º da Lei estadual nº 8.328/15, caberá as partes recolherem antecipadamente as custas processuais.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como o processamento pelo rito do juizado a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal;
- b) balanço patrimonial da pessoa jurídica demonstrando a atual situação financeira.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação.

Dar-se-á intimada via DJe.

Distrito de Monte Dourado, 13 de novembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800062-02.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: REU Nome: MARIA ANTONIA DOS SANTOS NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a Requerente, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado da Requerida, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente.

O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ.

Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente a decisão de pág. 1 do ID 18096473.

Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Monte Dourado, 01 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800132-19.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: REU Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente destaco que a condição para o deferimento da medida de despejo é o oferecimento de caução, em valor equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Intime-se a Autora, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie recolher a caução equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, sob pena de indeferimento da liminar.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 30 de julho de 2020.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800134-86.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: VOLNEI
MODESTO DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: EMIVALDO DA LUZ SOUZA OAB: 2503/AP
Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ALVES DINIZ

DECISÃO

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de hipossuficiência financeira por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, ou ainda de contratos de aluguéis realizados, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, nos termos do art. 12, §1º, da lei estadual nº 8.313/2015, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Dar-se-á intimado via DJe.

Distrito de Monte Dourado, 05 de agosto de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800161-69.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: B. J. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: VITOR BRANDAO SOUZA OAB: 4023/AP Participação: REQUERIDO Nome: V. L. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de liminar, movida por BENEDITO JACI DE SOUZA SOUSA em face de VINICIUS LORENZO CHAVES DE SOUSA.

Inicialmente os autos tramitaram na 3ª Vara Cível de Santana/AP, sendo declinada a competência para este juízo à pág. 24 do ID 20067609.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos fatos e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para outro momento oportuno. (CPC, art.139, VI).

Cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Apresentada a contestação, intime-se o autor, via DJe, para apresentar réplica à contestação e contestar eventual reconvenção, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso haja contestação à reconvenção, intime-se, via DJe, o reconvinente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, façam os atos conclusos.

Distrito de Monte Dourado, 02 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800152-10.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: REU Nome: LAUDEMIR DOS SANTOS AFONSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente destaco que a condição para o deferimento da medida de despejo é o oferecimento de caução, em valor equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Intime-se a Autora, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie recolher a caução equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, sob pena de indeferimento da liminar.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 18 de setembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800156-47.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: REU Nome: WANDER LUIZ DE SOUZA PAZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente destaco que a condição para o deferimento da medida de despejo é o oferecimento de caução, em valor equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Intime-se a Autora, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie recolher a caução equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, sob pena de indeferimento da liminar.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 02 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800131-34.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: REU Nome: JOAO VITAL VIEGAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente destaco que a condição para o deferimento da medida de despejo é o oferecimento de caução, em valor equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Intime-se a Autora, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie recolher a caução equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, sob pena de

indeferimento da liminar.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 30 de julho de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800135-71.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: CHRISTIANE REGINA SANTOS STUFFLEBEAN Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA OAB: 28937/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOS OAB: 26484/PA

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita;
2. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que informe sobre a existência de valores nesse órgão na conta informada, não recebidos pelo “*de cujus*”.
3. Oficie-se ao Banco Bradesco, a fim de que informe sobre a existência de valores nesse órgão na conta informada, não recebidos pelo “*de cujus*”.
4. Oficie-se a Caixa Econômica, a fim de que informe sobre a existência de valores nesse órgão não recebidos na conta citada, bem como em conta de FGTS, pelo “*de cujus*”.

Com as respostas, conclusos.

Distrito de Monte Dourado, 07 de agosto de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800020-50.2020.8.14.9100 Participação: REPRESENTANTE Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739PA Participação: REQUERIDO Nome: MATHEUS PIRES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 18/01/2021, as 11h30min. Intime-se requerente, por seu advogado, para comparecer acompanhado do interditando, e de suas testemunhas.

Ciência ao MP.

Cumpra-se todos os termos da decisão de págs. 1/2 do ID 15445719.

Distrito de Monte Dourado, 30 de setembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0004968-10.2016.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SINHA DA COSTA PADRE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB: 24632/PA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA MERITÍSSIMA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PRIORIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL - IDOSO

Proc. Ref.: **0004968-10.2016.8.14.9100**

MARIA SINHA DA COSTA PADRE, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, com a fineza de estilo, a presença de Vossa Excelência, requerer **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**, nos termos do acórdão de ID 18152245 em seu parágrafo 18, conforme abaixo.

Fiel ao comando judicial, pugna-se pela execução da quantia de **R\$8.240,00 (oito mil e duzentos e quarenta reais)**, equivalente à 20% (vinte por cento) da condenação (41.200 x 0,2).

Há de se ressaltar que, ao contrário do que a decisão de **ID 19210519** pontou, no rito do especial é de incumbência do juízo 'os cálculos de conversão de índice, de honorários, de juros e de outras parcelas', conforme inciso II, do art. 52, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo valores disponíveis nos autos, requer-se **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ e DEPÓSITO EM CONTA**, dados abaixo.

Nu Pagamentos S. A. (260)

Agência 0001

Conta Corrente 92.031.204-6

CPF/MF 531.527.782-87

Titular Rafael Bentes Corrêa

Termos em que espera deferimento.

Belém (PA), 29 de outubro de 2020.

RAFAEL BENTES - OAB/PA 16.514

Número do processo: 0800038-71.2020.8.14.9100 Participação: EXEQUENTE Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: EXCUTADO Nome: ELAINE DE FATIMA AZEVEDO MARTINS

DECISÃO

Intime-se a Requerente, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado da Requerida, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente.

O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ.

Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente a decisão de pág. 1 do ID 16273497.

Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Monte Dourado, 30 de setembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800022-54.2019.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA
Participação: REU Nome: IREMAR BATISTA BUENO Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES
SOUZA OAB: 739PA

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 25/01/2021, as 09h30min. Intime-se requerente, por seu advogado, e requerido, para comparecerem a audiência.

Cumpra-se todos os termos da decisão de pág. 1 do ID 17489471.

Distrito de Monte Dourado, 30 de setembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800008-36.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB: 010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA Participação: REU Nome: POSTO ELDORADO II LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739PA

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 25/01/2021, as 09h15min. Intime-se requerente, por seu advogado, e requerido, para comparecerem a audiência.

Cumpra-se todos os termos da decisão de pág. 1 do ID 17489453.

Distrito de Monte Dourado, 30 de setembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

RESENHA: 19/11/2020 A 26/11/2020 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00002242320048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410000894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/11/2020 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:MORAES DINIZ IND. E COM. LTDA. DESPACHO Tendo em vista que o executado não apresentou contrarrazões, e conforme já determinado as fls. 75, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 24 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000014820188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:P. F. N. Representante(s): OAB 2461 - BRUNO CESAR PINTO CALDAS (ADVOGADO) REPRESENTADO:LUCIANO LUDEGARDS MAGALHAES GAMA REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o

intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 2 8 3 2 0 1 6 8 1 4 9 1 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??:o

Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR:ELON F DE AGUIAR ME Representante(s): OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) ALBECY FERREIRA AGUIAR (REP LEGAL) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . R.H Cumpra-se a Secretaria o despacho de fls. 153, atentando-se que deve intimar o AUTOR para requerer o que entender de direito, por meio de sua advogada, e não o requerido como fizeram por duas vezes. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00001617820158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:K DOS S OLIVEIRA COMERCIO VAREGISTA ME. DESPACHO R.h. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de total indeferimento do pleito em razão de seu não cabimento. Explico. É cediço que uma decisão judicial pode ser combatida por meio de recurso, ações autônomas de impugnações ou mesmo através de um sucedâneo recursal, sendo que tais mecanismos de revisão de pronunciamento judicial devem estar previstos em lei, até mesmo para evitar insegurança jurídica e invencionismo jurídico pela parte inconformada com o teor da decisão judicial proferida. E, como é cediço, não há previsão em qualquer legislação processual penal ou civil existente no ordenamento jurídico brasileiro da figura do pedido de reconsideração. Ademais, aceitar pedidos desta natureza implicaria violação ao princípio da razoável duração do processo, pois a cada decisão proferida pelo juiz, a parte inconformada com o teor da decisão interporia o ¿pedido de reconsideração¿, podendo o juiz rever sua decisão, contra a qual caberia novo ¿pedido de reconsideração¿ e, assim, sucessivamente, acarretando uma verdadeira chicana processual, o que viola a boa-fé processual. O que, de fato, existe é a previsão legal de juízo de retratação por parte do juiz sempre que um recurso tiver efeito regressivo, pois tal efeito permite ao magistrado rever ou se retratar do teor da decisão atacada. Como exemplo, podemos citar o Agravo de Instrumento (artigo 1018, § 1º do CPC), o Recurso em Sentido Estrito em matéria processual penal e a Apelação Cível, nas hipóteses previstas no artigo 485, § 7º do CPC. Todavia, para que o juiz possa ¿reconsiderar¿ sua decisão, em sede de juízo de retratação, faz-se necessária a interposição do respectivo recurso, com o preenchimento das condições de admissibilidade, dentre elas, o recolhimento das custas processuais no ato de interposição, o que não ocorreu na espécie. Assim, com espeque no art. 1.007, § 4º do CPC, determino a intimação do recorrente, na pessoa de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Publique-se. Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00002881620158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REU:CLAUCIANE PINTO PIMENTEL ME REU:CLAUCIANE PINTO PIMENTEL REU:ADALBERTO ALVES ROCHA. SENTENÇA Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial por Quantia certa contra devedor solvente, proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de CLAUCIANE PINTO PIMENTEL ME, CLAUCIANE PINTO PIMENTEL e ADALBERTO ALVES ROCHA, partes devidamente qualificadas. Após tentativas de citação dos requeridos, os mesmos não foram encontrados, razão pela qual este juízo, à fls. 114 determinou a intimação da parte autora para apresentar o endereço atualizado sob pena de extinção sem resolução do mérito. Mesmo devidamente intimado (fls. 114v), e decorrido o prazo, conforme certidão de fls. 115, o Requerente não se manifestou. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se que o (a) representante da parte autora foi intimado (a) e quedou-se inerte. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo de mais de um ano sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004417320208149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 25/11/2020 REPRESENTADO:ELEMAR PEREIRA CARDOSO VITIMA:M. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO DISTRITO DE MONTE DOURADO. DESPACHO Oficie-se a autoridade policial solicitando informações sobre o IPL, se já foi encaminhado a este juízo e se os documentos juntados aos presentes autos as fls. 29/43 foram juntados ao IPL. Após a resposta, acautelem-se os autos em secretaria, até o envio/conclusão do IPL. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004815520208149100 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2020 VITIMA:B. G. C. DENUNCIADO:EDICARLOS DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer hipótese de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 CPP, em que pese a inteligente defesa preliminar, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia a 19/01/2021, às 11:00h. 2. Expeça-se mandado de intimação do denunciado; 3. Ciência ao MP e ao Patrono do Denunciado; 4. Expeça-se intimação das testemunhas; 5. Caso haja testemunhas arroladas nos autos residentes em Comarca diversa, expeça-se carta precatória ao juízo competente, com prazo de 30 (trinta) com a finalidade de designar audiência no Juízo deprecado, para que promover a oitiva dos mesmos. Decorrido o prazo supracitado, sem o retorno da Precatória, oficie-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s), solicitando informações das mesmas; 6. Expedientes necessários. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00006545720138140004 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:RONICLEI MACEDO BARROSO Representante(s): OAB 2765 - ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RONICLEI MACEDO BARROSO foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 12.826/2003. Entrementes, de acordo com certidão constante à fl. 67 dos autos, o acusado faleceu em 16/07/2018, razão pela qual, nos termos do art. 107, I, do CP, é causa de extinção de sua punibilidade. EX POSITIS, nos termos da fundamentação acima expendida e mais o que dos autos constam, com fulcro no art. 107, I do CP, JULGO EXTINTA a punibilidade de RONICLEI MACEDO BARROSO nos autos do processo de nº0000654-57.2013.8.14.0004, em trâmite nesta Vara Distrital face sua morte. Sem custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Arquivem-se os processos apensos, caso ainda ativos no sistema LIBRA. Ciência ao MP. Monte Dourado, 24 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 0 0 0 0 7 2 4 1 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 2 2 0 0 0 3 6 4 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. B. M. DENUNCIADO:ANTONIO CEZAR DA SILVA Representante(s): OAB 15593 - ISLA TAIANNE SANTANA LIMA (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:G. S. M. . DESPACHO Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 111. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00007429320158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ANDERSON KLISMAN FERREIRA SERRA Representante(s): OAB 239-B - ROMEU KREIN (ADVOGADO) VITIMA:N. R. TESTEMUNHA:NAZARENO DE VASCONCELOS GOMES TESTEMUNHA:EDIELSON LIMA DA CUNHA. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra ANDERSON KLISMAN FERREIRA SERRA, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o acusado no dia 04/04/2013, por volta das 20:30 horas, abordou a vítima Nailane Ribeiro juntamente com seu comparsa, e subtraíram, mediante grave ameaça perpetrada pelo uso de uma faca, um celular. Aduz ainda que a vítima seguiu o denunciado e logo após acionou a polícia militar que efetuou sua prisão. A denúncia foi recebida em 14/05/2015, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para responder à acusação. O acusado foi citado, conforme certidão de fl. 08. Resposta à acusação à fl. 15. À fl. 16, consta a rejeição de hipótese

de absolvição sumária e designação de audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi decretada a revelia do acusado e foram ouvidas as testemunhas. Em audiência de continuação, foi colhido o depoimento da vítima, bem como o acusado foi qualificado e interrogado. O Ministério Público apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, ao argumento de que o acusado não tinha conhecimento de que o terceiro que estava em sua companhia portava uma faca, bem como o reconhecimento da participação de menor importância. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, e estando presentes as condições da ação penal e os pressupostos processuais passo a analisar o mérito. O Ministério Público do Estado do Pará imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º I e II, do Código Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Redação ANTERIOR a Lei nº 13.654, de 2018, que revogou esse dispositivo) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Analisando as provas colhidas nestes autos, vislumbro que a conduta praticada pelo acusado se encaixa perfeita e integralmente ao tipo penal acima. A materialidade do crime está provada pelo inquérito policial, auto de prisão em flagrante e auto de apreensão e entrega do bem. De igual modo, a autoria recai sobre o acusado e é demonstrada pela prova oral colhida em juízo e pelo reconhecimento feito pela vítima. A vítima ao ser ouvida em juízo afirmou que estava voltando da academia, quando foi abordada pelo acusado e por outro rapaz, com uma faca. Que o acusado é quem segurava a faca e pediu que ela entregasse o telefone. Que seguiu o acusado e acionou a Polícia. Que a Polícia conseguiu prender o acusado e recuperar seu celular. Que o outro rapaz carregava uma mochila e o acusado é quem portava a faca. Que depois do assalto os dois rapazes se separaram e que continuou a seguir apenas o acusado, pois ele que tinha tomado o celular. De igual modo, a testemunha Edilson Lima da Cunha relatou que no dia dos fatos fora procurado pela vítima que narrou que havia sido roubada; que saíram em averiguação e encontraram o acusado no porto das catraias quando tentava atravessar no barco para Laranjal do Jari/AP; que encontraram com ele o celular da vítima; que quando chegaram no local, encontraram o acusado cercado pela vítima e populares que iam linchá-lo e o celular que estava com ele e havia sido subtraído. Considerando as declarações da vítima, firme no sentido de que o acusado cometeu o crime na companhia de outro comparsa, reconheço a majorante do concurso de pessoas, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP. Rejeito, de ofício, a causa de aumento de pena prevista no § 2º, inciso I, do dispositivo legal acima, postulada pelo Ministério Público, posto que a Lei 13.654/2018, revogou expressamente a majorante do emprego de arma branca. E, tratando-se de novatio legis in mellius, deve ser aplicada retroativamente aos crimes praticados antes de sua vigência. Nesse sentido: ç RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DACORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSO E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. do § 2º do art. 157 do Código Penal. 6. Diante da abolição criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. 7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena ç REsp n.º 1.519.860 - RJ (2015/0055504-0) Relator : MINISTRO JORGEMUSSI. Data do julgamento: 17/05/2018 (grifei) Refuto a tese da defesa de participação de menor importância. Não é de somenos importância a participação do agente, dado que a sua colaboração foi relevante para a execução e consumação do delito, praticado com unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas entre os corréus. A atuação do acusado foi decisiva para a prática do delito, sendo responsável por uma das fases da divisão de tarefas. Logo, configurada está a coautoria, não havendo que se falar em participação de menor importância. Por derradeiro, faz jus o acusado ao reconhecimento da atenuante da menoridade, previstas no art. 65, I e III, ç d ç, do Código Penal, eis que menor de 21 anos na data do fato. Passo a dosar a pena. III- DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena dos crimes supracitados, atenta aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira,

4 de agosto de 2016: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". 4.1- Crime do art. 157, § 2º, II, do CP Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e nem a conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo penal, obtenção de lucro fácil. No que concerne às circunstâncias e às consequências, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade previstas no artigo 65, I do Código Penal. Contudo, deixo de atenuar a pena provisória, em observância à Súmula nº 231 do STJ. Não há agravantes. Na terceira fase, milita em desfavor do réu a causa de aumento de pena do concurso de agentes, posto que o delito de roubo foi cometido em concurso de pessoas, de maneira que a comunhão de esforços e de desígnios resultou ampla facilidade na consecução do crime. Em observância a Súmula nº 443 do STJ, que estabelece que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 87 dias-multa no valor unitário mínimo e atualizados desde a data do crime. Em atenção ao artigo 387, § 2º, do CPP, deixo de realizar a detração, haja vista que o período em que o réu permaneceu segregado não implicará, neste momento, regime mais favorável do que o estabelecido na sentença. Fixo o REGIME SEMIABERTO para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, *in fine*, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, posto que o crime foi praticado mediante grave ameaça contra a pessoa. O acusado também não faz jus à concessão da suspensão condicional da pena prevista no art. 77, caput, do Código Penal porquanto a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. Considerando que o acusado respondeu o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deixo ainda de fixar indenização mínima em favor das vítimas, diante da ausência de elementos mínimos para estabelecer eventual valor a ser indenizado. V- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado ANDERSON KLISMAN FERREIRA SERRA, já qualificado, como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 87 dias-multa no valor unitário mínimo e atualizados desde a data do crime, em regime inicial SEMIABERTO. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Após o trânsito em julgado da decisão: a) Expeça-se mandado de prisão e, após cumprido, a guia de execução definitiva e remetam-se os autos à vara de execução penal; b) comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); d) Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.; e) Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Monte Dourado, 25/11/2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00011054620168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO: JONAS FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 1392 - LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: A COLETIVIDADE O ESTADO. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra JONAS FERREIRA RIBEIRO, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, II do Código Penal, artigo 244-B do ECA e art. 309 do CTB. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o acusado em concurso com o adolescente Marcone Teixeira da Silva, no dia 23/02/2016, às 20:00 horas, neste Município, subtraíram, mediante grave ameaça perpetrada pelo uso de uma arma de fogo, dois celulares pertencentes às vítimas Felipe Trindade de Sousa e Ângelo Gabriel Serrão da Mata. A denúncia foi recebida em 28/03/2016, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para responder à acusação. O acusado foi citado, conforme

certidão de fl. 23. Resposta à acusação às fls. 25/30 pugnando pela absolvição do acusado por ausência de prova. À fl. 31 consta a rejeição de hipótese de absolvição sumária e designação de audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como o acusado foi qualificado e interrogado. O Ministério Público apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado pelos crimes do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal e artigo 244-B do ECA e absolvição pelo crime do art. 309 do CTB. O advogado constituído pelo acusado fora intimado duas vezes para apresentação de memoriais, quedando-se inerte, razão pela qual fora nomeado advogado dativo para fazê-lo. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por ausência de provas. À fl. 74 consta certidão de antecedentes criminais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, e estando presentes as condições da ação penal e os pressupostos processuais passo a analisar o mérito. O Ministério Público do Estado do Pará imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, II do Código Penal, artigo 244-B do ECA e art. 309 do CTB, cuja redação é a seguinte: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Redação ANTERIOR a Lei nº 13.654, de 2018, que revogou esse dispositivo) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Analisando as provas colhidas nestes autos, não há o crime do art. 309 do CTB, uma vez que se trata de crime de perigo concreto, cujo tipo penal exige que o condutor dirija veículo automotor em via pública gerando perigo de dano e não há nos fatos nada que comprove que o acusado gerou qualquer tipo de perigo. Por tal razão, sua absolvição é medida de rigor. O mesmo não ocorre em relação aos delitos de roubo e corrupção de menores, já que as condutas praticadas pelo acusado se subsumem integralmente aos tipos penais em questão. A materialidade de ambos os crimes está provada pelo inquérito policial, auto de prisão em flagrante e inquérito policial. De igual modo, a autoria recai sobre o acusado e é demonstrada pela prova oral colhida em juízo e pelo reconhecimento feito pelas vítimas. Em que pese a tentativa da vítima Felipe Trindade de isentar o acusado de responsabilidade, chegando até mesmo a fazer um documento registrado em cartório onde declara que não tem certeza de que o acusado foi o autor do roubo, o fato é que todas as circunstâncias demonstram sua participação no crime. O próprio Felipe Trindade, em juízo, afirmou que somente fez essa declaração por ordem de sua mãe, pois ela e a mãe do acusado ficaram amigas na igreja. Já a vítima Ângelo Gabriel foi firme em seus relatos e contundente ao reconhecer o acusado como um dos autores do roubo. Em juízo afirmou que estava atrás do colégio positivo, sentada na parada de ônibus com o Felipe quando, por volta das 20:00 horas, dois meninos passaram na parada de moto e lhes abordaram; que o garupa desceu da moto, de capacete, estava armado e pediu os celulares; que o outro ficou esperando na moto; que o capacete do garupa estava sem viseira e dava para ver o rosto; que os policiais foram lhe buscar em casa e foram reconhecer os meninos; que um estava com a mesma camisa que usou no momento do roubo; que reconheceu ele pela camisa, pelo porte físico; que depois que foram roubados, desceram para a casa de sua mãe e chamou os policiais e contaram o que havia acontecido; que depois já foram chamados pelos policiais para reconhecer; que a moto era meio laranja com vermelho; que a blusa era preta; que tem certeza que Jonas era um dos rapazes que lhe roubou; que os dois estavam de capacete; que o garupa aparentava ser novo e que no dia estava de bigode; que o garupa aparentava ter a mesma idade que a sua, 16 ou 17 anos. Assim, reputo provada a autoria do crime. O mesmo vale para a majorantes do concurso de pessoas, uma vez que todas as vítimas e testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o crime fora cometido por dois rapazes, em comunhão de esforços e designios. Quanto ao pedido de condenação do acusado com a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, há que se observar a antiga redação do art. 157, § 2º, I, que previa o seguinte: Art. 157 (...) § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; Na época do crime, vigia a redação acima, que fora alterada pela Lei nº 13.654/2018, que acrescentou um novo parágrafo ao art. 157 prevendo duas novas hipóteses de roubo circunstanciado, com pena maior. Veja: Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Infere-se, portanto, que o roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do § 2º, mas continuou a ser punido agora no inciso I do § 2º-A. Desse modo, quanto à arma de fogo não houve abolitio criminis, mas

sim continuidade normativo-típica. O princípio da continuidade normativa ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário. (Min. Gilson Dipp, em voto proferido no HC 204.416/SP). Logo, para as pessoas que cometeram o crime de roubo com emprego de arma de fogo antes da Lei nº 13.654/2018, nada muda, continuam respondendo pela majorante, contudo, com o patamar de aumento menor, previsto no tipo penal posteriormente alterado. Por fim, reputo presente no caso em questão a regra do concurso formal de crimes prevista no art. 70 do CP, já que o agente, mediante uma só ação praticou dois crimes idênticos contra vítimas distintas. Quanto ao delito tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), Magalhães Noronha diz que o objetivo da tipificação foi prover maior tutela dos interesses do menor, coibindo a prática de delito, em que existe exploração sua, ou melhor de infrações (crime ou contravenção), em que há intervenção de menor de dezoito anos. Portanto, o objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua participação ou exploração. A corrupção de menores é, pois, crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor, sendo irrelevante a anterior prática, por este, de ato infracional. Nesse sentido, cumpre-se destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que bem tratou da matéria em questão: Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJE de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 04/12/2009. 2. configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF - RHC: 108442 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) Em igual sentido, a Súmula 500 do STJ prescreve que a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. A súmula veio para solidificar entendimento de que a simples presença de um menor acompanhado de um adulto na hora em que este pratica uma infração penal, já é capaz de ensejar a configuração do crime do artigo 244 do ECA, pouco importando para a configuração do crime de corrupção de menor o fato deste já ter sido corrompido em momento anterior e que já tenha praticado inclusive ato infracional ou mesmo já ter cumprido medida socioeducativa. Esse entendimento decorre do fato que a corrupção pode ser vista não só pela introdução do menor no mundo do crime, como também no fato de impedir seu distanciamento de tal mundo. Reconheço a regra do concurso material de crimes entre os dois delitos de roubo e o crime de corrupção de menores. Por derradeiro, faz jus o acusado ao reconhecimento da atenuante da menoridade, previstas no art. 65, I e III, do Código Penal, eis que menor de 21 anos na data do fato. Passo a dosar a pena. III- DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena dos crimes supracitados, atenta aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". 4.1- Crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP a) Crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP em face da vítima Felipe Trindade de Souza Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade merece maior reprovação a medida em que abordaram os dois adolescentes

em local ermo, escuro, com emprego de arma de fogo. O acusado não ostenta antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e nem a conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo penal, obtenção de lucro fácil. No que concerne às circunstâncias e às consequências, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime. Assim, diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade previstas no artigo 65, I do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 passando a dosá-la em 3 anos e 7 meses de reclusão e ao pagamento de 8 dias-multa. Na terceira fase, milita em desfavor do réu a causa de aumento de pena do concurso de agentes, posto que o delito de roubo foi cometido em concurso de pessoas, de maneira que a comunhão de esforços e de desígnios resultou ampla facilidade na consecução do crime, bem como a majorante do concurso de pessoas. Em observância a Súmula nº 443 do STJ, que estabelece que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 4 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário mínimo e atualizados desde a data do crime.

b) Crime previsto no art. 157, § 2º, II do CP em face da vítima Ângelo Gabriel Serrão da mata Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade merece maior reprovação a medida em que abordaram os dois adolescentes em local ermo, escuro, com emprego de arma de fogo. O acusado não ostenta antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e nem a conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo penal, obtenção de lucro fácil. No que concerne às circunstâncias e às consequências, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime. Assim, diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade previstas no artigo 65, I do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 passando a dosá-la em 3 anos e 7 meses de reclusão e ao pagamento de 8 dias-multa. Na terceira fase, milita em desfavor do réu a causa de aumento de pena do concurso de agentes, posto que o delito de roubo foi cometido em concurso de pessoas, de maneira que a comunhão de esforços e de desígnios resultou ampla facilidade na consecução do crime, bem como a majorante do concurso de pessoas. Em observância a Súmula nº 443 do STJ, que estabelece que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 4 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário mínimo e atualizados desde a data do crime.

c) Concurso formal entre os crimes do art. 157, § 2º, I e II, do CP Considerando que o acusado, mediante uma única ação, subtraiu bens de duas vítimas, praticando dois crimes idênticos de roubo, aplico a regra do concurso formal de crimes, prevista no art. 70 do CP, pelo que aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 6 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa no valor unitário mínimo e atualizados desde a data do crime.

4.2- Crime previsto no art. 244-B do ECA Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, apesar de responder a diversos processos criminais. Não há elementos para aferir sua personalidade e nem a conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo penal, obtenção de lucro fácil. As circunstâncias se afiguram normais à espécie. Quanto as consequências do crime não há informação que me permita analisar a influência do fato na conduta do adolescente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade previstas no artigo 65, I, do Código Penal. Contudo, deixo de atenuar a pena provisória, em observância à Súmula nº 231 do STJ. Não há agravantes. Não existem causas de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão.

V- CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Observa-se que os ilícitos penais descritos acima se deram em contextos fáticos diversos e contra vítimas diferentes, razão pela qual aplico à hipótese as regras do concurso material de crime, insculpida no art. 69 do CP, passando a dosar a pena final e definitiva em 7 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa no valor unitário mínimo e atualizados desde a data do crime. Em atenção ao artigo 387, § 2º, do CPP, deixo de realizar a detração, haja vista que o período em que o réu permaneceu segregado não implicará, neste momento, regime mais favorável do que o estabelecido na sentença. Fixo o REGIME SEMIABERTO para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, *l*, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, posto que o crime foi

praticado mediante grave ameaça contra a pessoa. O acusado também não faz jus à concessão da suspensão condicional da pena prevista no art. 77, caput, do Código Penal porquanto a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. Considerando que o acusado respondeu o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deixo ainda de fixar indenização mínima em favor das vítimas, diante da ausência de elementos mínimos para estabelecer eventual valor a ser indenizado. V- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado JONAS FERREIRA RIBEIRO, já qualificado, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, e art. 244-B do ECA, à pena privativa de liberdade de 7 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa no valor unitário mínimo e atualizados desde a data do crime, em regime inicial semiaberto; e ABSOLVER pelo crime do art. 309 do CTB, com fulcro no art. 386, I, do CPP. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Após o trânsito em julgado da decisão: a) Expeça-se mandado de prisão e, após cumprido, a guia de execução definitiva e remetam-se os autos à vara de execução penal; b) comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); d) Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.; e) Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Monte Dourado, 25/11/2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00015336420138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO MEDEIROS MENDONÇA. SENTENÇA Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO em desfavor de LUIZ FERNANDO MEDEIROS MENDONÇA, partes devidamente qualificadas. Este juízo determinou a intimação do requerente para indicar bens a penhora do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Mesmo devidamente intimado, e decorrido o prazo, conforme certidão de fls. 107 e 109, o Requerente não se manifestou. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se que o (a) representante da parte autora foi intimado (a) e ficou-se inerte. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por mais de um ano por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo de mais de um ano sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485 III do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00017690920188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 REPRESENTANTE: AUTORIDADE POLICIAL VITIMA: A. L. C. DENUNCIADO: MAYKON DOGLAS PEDROSA PEREIRA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra MAYKON DOGLAS PEDROSA PEREIRA, dando como incurso nas sanções previstas nos artigos 129, § 9º, e 148, ambos do Código Penal c.c artigos 5º e 7º, I da Lei 11.340/2006. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 20/04/2018, por volta das 20h00min, em via pública,

o denunciado agrediu fisicamente sua ex-companheira Adrielle de Lima Conceição, causando-lhe lesões corporais. Laudo de exame de corpo de delito as fls. 12/14, confirmando a lesão. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2019, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para responder à acusação (fls. 49). O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação pugnando pela absolvição do acusado por ausência de justa causa por se basear apenas no depoimento da vítima, inexistência de crime por ausência de prova da lesão corporal e do cárcere privado. Designada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o réu. O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a procedência da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito. A par da argumentação das partes, entendo que a materialidade dos delitos restou demonstrada pelo boletim de ocorrência policial, laudo do exame de corpo de delito e prova testemunhal produzida em juízo. A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do réu. A vítima Adrielle de Lima Conceição em juízo afirmou que ficou morando junto com o acusado por quase 5 anos; que quando se separaram o acusado disse que não queria lhe ver com nenhuma outra pessoa; que no dia dos fatos estava indo para um lanche com sua amiga; que o acusado lhe viu e lhe chamou para conversar; que depois lhe puxou pelo braço no meio da rua, pelo campo de futebol até a casa dele; que na casa ele começou a lhe agredir; que os irmãos do acusado estavam na casa, ouviram tudo mas ninguém fez nada; que foram para o quarto do acusado e lá ele começou a lhe agredir; que gritava muito, mas ninguém lhe ajudou; que ele lhe bateu muito em sua cabeça, com soco, que chegou desmaiada no hospital; que ele bateu muito em sua cintura com murros; que seu namorado Luciraldo ligava muito para seu celular e Maykon dizia 'já é teu macho'; que Maykon pegou seu celular; que conseguiu pegar seu celular e mandar uma mensagem para sua mãe dizendo que estava tudo bem e já já chegaria em casa, porque sua mãe tem pressão alta e ficou com medo de ela passar mal; que Luciraldo foi até a casa de sua mãe e disse onde era a casa de Maykon; que Luciraldo apareceu lá e aí Maykon lhe deu mais uns tapas; que Maykon se vestiu e desceu para fingir que ela não estava lá; que estava arrumada, mas estava muito batida na cabeça e no rosto; que ele lhe impediu de sair do quarto; que quando Luciraldo chegou chamando por ela, Maykon disse que ela estava no quarto; que ele não lhe deixava ir embora; que pedia socorro de dentro do quarto e ninguém fazia nada; que ficou no quarto trancada de 21:00 até 18:00/19:00 horas do dia seguinte; que chegou no hospital, nas últimas e desmaiou, não lembra de mais nada; que seu rosto ficou nada bonito; que ele dizia que lhe amava e que queria ficar com ela; que quando saiu do hospital foi a delegacia; que o acusado estava bebendo na distribuidora Camile no momento em que passou com sua amiga; que já foi agredida outras vezes por ele, mas essa foi a mais grave; que estava na casa, Amanda, Odilon e a cunhada dele; que ele lhe levou pro quarto dele e lá começaram a brigar; que a briga ocorreu por conta de Luciraldo, pois o acusado já tinha lhe visto com ele na moto; que desde a rua já teve uma discussão e ele queria lhe levar para sua casa e disse a ele que não ia; que a partir daí ele começou a lhe puxar; que o local é bem escuro; que ele já tinha lhe mandado mensagens ameaçadoras antes; que já estavam separados há pouco tempo quando começou a se relacionar com o Luciraldo; que no quarto começaram apenas a discutir; que Luciraldo começou a lhe ligar e aí que começaram as agressões; que estava com seu celular e mesmo assim não mandava mensagem com medo do que ele poderia lhe fazer caso descobrisse; que depois pegou o celular de Maykon e disse que se ele não lhe desse seu celular jogaria o dele pela janela do segundo andar da casa; que ele ficou com receio dela jogar o celular da janela e por isso lhe deu seu celular; que quando Luciraldo chegou, pediu ao Odilon, irmão do Maykon, para chamar este; foi aí que Odilon apareceu e chamou por Maykon; que Maykon só saía do quarto para pegar água para a declarante; que ele lhe chutou muito, lhe deu muito soco, murro; que a casa estava cheia e ninguém lhe fez nada; que todos ouviam seus gritos de socorro, quando ele lhe socava, lhe chutava. O depoimento da vítima é corroborado pelo laudo do exame de lesão corporal realizado, à época, atestando as lesões. Além disso, a testemunha Luciraldo também confirmou a versão apresentada pela vítima e que teria ido até a residência do acusado resgatá-la, tendo a encontrada lesionada. Aduziu ainda que levou a vítima até o hospital para ser atendida e que, posteriormente, também a acompanhou até a delegacia para registrar a ocorrência. Por tudo visto, não há que se cogitar em absolvição do réu, porquanto, conforme se extrai do contexto fático-probatório, existem elementos suficientes para caracterizar a prática dos delitos descritos na peça inicial acusatória. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, com base no art. 383 e art. 387, ambos do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o réu MAYKON DOGLAS PEDROSA PEREIRA, como incurso nas sanções previstas nos artigos 129, § 9º,

e 148, ambos do Código Penal c.c artigos 5º e 7º, I da Lei 11.340/2006. 4-DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena dos crimes supracitados atenta aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". 4.1- Do crime do artigo 129, § 9º do CP A culpabilidade ultrapassa a normalidade do delito, uma vez que o acusado agrediu a vítima ao longo de quase 24 horas; antecedentes: o acusado não ostenta condenação transitada em julgado apta a configurar maus antecedentes; conduta social: não há elementos nos autos que me permitam valorá-la; inviável a análise da personalidade por falta de elementos para tanto; circunstâncias do crime: são gravosas, a medida em que o acusado manteve a vítima em seu poder por quase 24 horas, agredindo-a a todo momento, apavorando-a; consequências do crime: não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes destas espécies; comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ¿Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado.¿ (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o delito de lesão corporal em 11 meses e 7 dias meses de detenção. Não concorrem agravantes nem atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 11 meses e 7 dias meses de detenção para o delito do art. 129, § 9º, CP. 4.2- Do crime do art. 148 do Código Penal A culpabilidade ultrapassa a normalidade do delito, uma vez que o acusado manteve a vítima em cárcere privado com o intuito de agredi-la, por não aceitar a separação e o novo relacionamento dela; antecedentes: o acusado não ostenta condenação transitada em julgado apta a configurar maus antecedentes; conduta social: não há elementos nos autos que me permitam valorá-la; inviável a análise da personalidade por falta de elementos para tanto; circunstâncias do crime: são gravosas, a medida em que o acusado manteve a vítima em seu poder por quase 24 horas, agredindo-a a todo momento, apavorando-a; consequências do crime: não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes destas espécies; comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ¿Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado.¿ (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão, quantum que torno definitivo face a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição. 5- Concurso material de crimes Nos termos do art. 69 do CP, considerando que os crimes foram praticados em concurso material, como as penas, ficando o acusado definitivamente condenado a pena de 2 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão. Nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, não há que se falar em detração eis que o réu respondeu o processo em liberdade. O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea ¿c¿, do Código Penal, levando em consideração a pena aplicada e que não se trata de reincidência, será o REGIME ABERTO. Diante da ausência de casa de albergado na Comarca, autorizo o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar, devendo o acusado se submeter as seguintes regras: a) Obter ocupação lícita dentro do prazo de 60 dias; b) Permanecer em sua casa durante o repouso e nos finais de semana; c) Não se ausentar da cidade de Monte Dourado-PA, sem prévia autorização do Juízo da execução penal; d) Comparecer mensalmente a juízo para informar e justificar suas atividades; e) Não ingerir bebidas alcoólicas ou drogas afins; f) Não frequentar, sozinho ou acompanhado, bares, casas noturnas e congêneres; g) Recolher-se em sua residência das 21h00min às 06h00min horas. Incabível a substituição da pena, pois praticado o crime mediante violência, o que é vedado pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal. Incabível a aplicação do art. 77, do Código Penal, pois implicaria em suspensão do processo por lapso temporal em muito superior a pena concretamente aplicada. Na hipótese de interposição de recurso, permito que o ajuizamento seja feito em liberdade, pois não vislumbro pressupostos para a incidência de prisão preventiva, uma vez que foi condenado a cumprir pena em regime aberto. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes,

oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. V- Disposições Finais 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º). 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Ficam suspenso os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 2. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 3. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.; Almeirim, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00017690920188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:A. L. C. DENUNCIADO:MAYKON DOGLAS PEDROSA PEREIRA. PROCESSO: 0001769-09.2018.8.14.9100 CLASSE: AÇÃO PENAL ? PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (VIOLENCIA DOMÉSTICA) DENUNCIADO: MAYKON DOGLAS PEDROSA PEREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro (24) de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 09:00 horas, neste Distrito de Monte Dourado, cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado MAYKON DOGLAS PEDROSA PEREIRA, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. EMIVALDO DA LUZ SOUZA, OAB/AP 2503. Presente a vítima ADRIELE DE LIMA CONCEIÇÃO e a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: MARIA NATALINA DA SILVA CONCEIÇÃO, AMANDA PEDROZO PEREIRA e IRACLEIDE RAMOS VARELA. Inicialmente, destaca-se que os autos do processo físico foram integralmente digitalizados e compartilhados com o Ministério Público e advogado de defesa, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Antes de iniciar a audiência foi franqueado ao réu o direito de entrevista com o seu patrono, passando, na sequência, a oitiva das testemunhas presentes. Após, foram realizadas as oitivas da vítima e das testemunhas presentes. A vítima Adrielle de Lima Conceição e a testemunha Maria Natalina Da Silva Conceição, se opuseram a depor na presença do acusado, razão pela qual foi determinada sua retirada da sala, permanecendo no recinto o advogado de defesa. Novamente, antes de iniciar o interrogatório foi assegurado o direito de entrevista prévia e reservada do acusado com seu advogado, dentro da sala virtual do Microsoft Teams, sem a presença das demais partes. Em ato contínuo, a MM. Juíza fez a leitura da denúncia e esclareceu ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer em silêncio, sem que isto interfira em sua defesa. A seguir, pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1º PARTE QUAL SEU NOME? MAYKON DOGLAS PEDROSA PEREIRA DE ONDE É NATURAL? ALMEIRIM/PA DATA DE NASCIMENTO? 07/05/1991 QUAL SUA FILIAÇÃO? MANOEL NEVES PEREIRA e ONEIDE BATISTA PEDROSA QUAL SUA RESIDÊNCIA? RUA K, Nº 123, VILA INDUSTRIAL QUAIS S?O SEUS MEIOS DE VIDA? MECÂNICO QUAL SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO É ALFABETIZADO? SIM É ELEITOR? SIM TEM FILHOS? SIM JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? N?O 2ª PARTE: Depoimento registrado via ferramenta Microsoft Teams, gravação que passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Encerrado o interrogatório, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Alegações Finais Ministério Público: MM. Juíza, o Ministério Público vem a presença de Vossa Excelência apresentar alegações finais nos autos do caderno processual em epígrafe, em razão das agressões físicas e cárcere privado praticados por Maycon Douglas Pedrosa Pereira contra sua ex companheira, a sra. Adrielle de Lima. Durante a instrução restou auferido que a vítima foi agredida fisicamente, bem como que ela teve seu direito de ir e vir restringido, embora por pouco lapso de tempo, o

que todavia, não descaracteriza o ilícito. Adriele de Lima Conceição, vítima, relatou em juízo que viveu em união estável com o acusado por quase cinco anos. Que viviam bem, mas por ocasião de sua separação passaram a ter problemas. Que ia para o Regis comprar um lanche e que ele estava bebendo na Kamille quando a viu passar. Que ele a chamou, ela foi e tiveram uma discussão. Que ele a puxou e a levou para a casa dele. Que ficaram discutindo dentro do quarto quando ele passou a agredi-la. Que ele não permitia que ela saísse. Que pedia socorro e ninguém fazia nada. Que foi agredida na cabeça e na cintura com vários murros. Que isso ocorreu por cerca de nove, dez da noite. Que até as 18 horas do outro dia permaneceu com sua liberdade restrita, sem poder se ausentar do quarto sequer para ir ao banheiro. Que não lembra se ligou para Luciraldo. Que Maycon não chegou a dormir no período em que ela esteve na casa. Que Maycon chegou a mandar mensagens para Luciraldo, que as enviou do seu celular, razão pela qual Luciraldo inicialmente não desconfiou de que ela estava sendo agredida. Que não recorda de ameaças de morte no dia dos fatos. Que passou a noite sentada em um canto. Luciraldo dos Santos, ouvido através de precatória, confirmou as informações já prestadas em sede policial, afirmando que recebeu uma mensagem de Adriele informando que estava na casa de Maycon sem conseguir sair. Que a encontrou com marcas de lesões no rosto e em outra parte do corpo, que não recorda. Que sabia que ela estava presa lá. Que chegou e conversou com Maycon. Que Adriele quando desceu estava com marcas. Que a levou para o hospital. Maria Natalina, mãe de Adriele, relatou que Adriele saiu para comprar um lanche. Que ligava para o celular dela, mas ela não atendia. Que ela conseguiu ligar para o rapaz com quem namorava e dizer onde estava. Que quando Adriele retornou para casa era por volta das seis da tarde. Que ela estava com o rosto machucado. Que tinha conhecimento de outras agressões, mas que nunca viu, apenas ouvia de outras pessoas. Iracleide Ramos, cunhada do réu, afirmou que estava no dia dos fatos. Que morava na casa com o Maycon, Amanda, Edilon e os dois filhos. Que Adriele chegou sozinha. Que ela entrou no quarto. Que ela circulava na casa sem qualquer restrição. Que viu quando Adriele subiu porque estava no quarto que dava para a escada. Que não escutava nada do seu quarto. Que Adriele dormiu nesse dia lá. Que quem cozinhou foi a irmã de Maycon. Que Adriele andava livremente pela casa. Que os dois rapazes chegaram e chamaram o Maycon. Que os rapazes ameaçaram o Maycon. Que os rapazes não estavam calmos, mas que Maycon estava. Amanda Pedrozo, irmã do acusado, afirmou que Adriele chegou por volta de oito horas da noite, subiu a escada e foi direto para o quarto. Que estava na sala com Edilon, sua cunhada e seus sobrinhos. Que Adriele passou a noite lá, saía para o banheiro e voltava. Que dois rapazes apareceram. Que Adriele tinha descido. Que os rapazes chamaram Maycon, mas não dava para ouvir o que eles conversavam. Que Adriele chegou e saiu com o rosto limpo. Maycon, em interrogatório judicial, disse que namorou com Adriele por cerca de um ano e cinco meses. Que na época dos fatos estavam separados. Que ela o procurou na casa dele. Que ficaram até cerca de três horas da manhã no quarto. Que foi ao banheiro e quando retornou ela estava igual a um bicho porque pegou no celular dele e pegou umas mensagens de outras meninas. Que ela passou a agredi-lo. Que só se defendia. Que ela esfregava o rosto no celular. Que não é verdade que a trancou dentro de casa. Que Luciraldo foi até sua casa acompanhado de outro rapaz e proferiu ameaças de morte. Dos depoimentos prestados pela família de Maycon, se observa o esforço de criar uma história capaz de afastar a responsabilidade de Maycon. Os depoimentos da vítima, aliado ao laudo pericial acostado aos autos (fls. 11/14), as imagens constantes às fls. 42, e aos depoimentos prestados pelas testemunhas, são suficientes para comprovação dos ilícitos. Sobre o tema, cumpre observar o entendimento jurisprudencial abaixo: APELAÇÃO. CÁRCERE PRIVADO. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o réu, invadindo a sua casa e ameaçando-a com uma faca e de morte, manteve-a em cárcere privado. Foi socorrida pela mãe que, alertada foi ao local, onde constatou o fato, e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência. Apelo desprovido. (TJ-RS - APR: 70083881508 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 30/07/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/10/2020). Nesse contexto, provadas a autoria e materialidade, a condenação de Maycon Douglas Pedroso Pereira, é medida que se impõe, razão pela qual pugna pela procedência da inicial acusatória em todos os seus termos. Alegações Finais Defesa: M.M. Juízo a defesa de MAYKON DOGLAS vem se manifestar em alegações finais que faz nos seguintes termos: O Acusado foi denunciado como incurso nas penas previstas nos artigos 129, §9º, 148 do CP c/c Artigo 7º Inciso I e II da Lei 11.340/2006, por ter em tese privado a liberdade pessoal e agredido fisicamente a vítima ADRIELE LIMA. Ocorre Excelência conforme se verifica nos autos e no que foi produzido em audiência de instrução, há gritante falta de elementos probatórios,

primeiro, com base no depoimento da vítima, a mesma afirma que recebeu socos nos rostos e ponta pés na costela, que por outro lado o laudo pericial apenas demonstram uma lesão corporal de natureza leve em seus lábios, o que mostra a evidente contradição entre o depoimento da vítima, que relata ter sofrido forte agressão, que lhe deixou incapacitada por mais de 30 dias, o que não foi demonstrado no laudo pericial. Outras contradições devem ser apontadas no depoimento da Vítima, onde a mesma em sede policial afirma que teve seu celular retido pelo acusado logo quando chegou na casa do mesmo e só reaveu seu aparelho por volta das 14h, onde conseguiu enviar uma mensagem para seu então namorado LUCIRAL relatando o ocorrido, nesta linha, já em audiência seu depoimento foi totalmente diferente, onde afirma que estava próximo do seu celular e que não pegava por suposto medo do réu, e que momento depois conseguiu pegar o celular e mandou uma mensagem para SUA MAE MARIA NATALINA, não mais para o seu namorado como disse na delegacia. Outro ponto contraditório é quando ADRIELE fala em audiência que foi conduzida a força para casa do acusado por volta das 21h ou 22h do dia 20/04/2018, que nesta hora ESTAVA NA COMPANHIA DE UMA AMIGA, amiga esta que sequer foi citada em seu depoimento em sede policial, e depois de ser levada para casa do acusado só saiu as 18h da casa do mesmo, sendo esta outra contradição pois na delegacia afirma que só saiu as 16h. Mas adiante em audiência, ADRIELE afirma que seu agressor MAYKON DOGLAS teria ligado para seu namorado LUCIRALDO do seu próprio telefone e teria discutido com o mesmo pelo seu celular e que foi assim que seu namorado soube onde ela estava, ou seja, mais uma contradição, pois nem mesmo a testemunha LUCIRALDO afirma essa versão tanto no seu depoimento na delegacia quanto no seu depoimento em audiência realizada por carta precatória. Veja Excelência não há como desconsiderar tantas incongruências em um depoimento. Há de se destacar também que o réu afirmou que estava em sua casa quando a vítima chegou por volta das 20h, e que a mesma entrou em sua casa e quarto por livre e espontânea vontade e ali ficaram tranquilos até por volta da madrugada, quando em um determinado momento saiu do quarto para ir ao banheiro e quando retornou a ADRIELE já estava com o celular do réu onde viu mensagens de mulheres e a partir daí travou-se uma discussão, onde a vítima tentou agredir o Acusado ele na tentativa de se defender a empurrou, momento no qual atingiu os lábios da vítima. Relata que jamais teve a intenção de machucá-la, apenas se defendeu por a mesma estava em cima dele. Nega a versão dada pela vítima, pois em nenhum momento agrediu, espancou, chutou e manteve presa a vítima. Outro ponto é em relação ao cárcere privado, onde sequer há a existência do fato, aliada a falta de provas, pois se tem somente o depoimento da vítima, onde é repetida pela testemunha LUCIRALDO DOS SANTOS ARAUJO e MARIA NATALINA DA SILVA CONCEIÇÃO, já as testemunhas AMANDA PEDROZO PEREIRA e ARICLEIDE RAMOS VARELA, relataram que Adriele estava na casa do acusado e andava livremente no ambiente, entrando e saindo do quarto sem qualquer embaraço, inclusive saindo para se servir refeição. Ademais, a própria vítima afirma que saiu normalmente do quarto quando seu namorado LUCIRALDO lhe aguardava fora da casa. Pois bem Excelência, diante de tudo que foi produzido em audiência, das contradições apontadas, não há como reconhecer a procedência da presente denúncia, razão pela qual a Defesa requer a ABSOLVIÇÃO de Maykon Douglas por insuficiência de provas. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a aplicação da pena base no mínimo legal, tendo em vista que o réu possui condições favoráveis para aplicação da pena nos moldes mínimos. A MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1 - Não havendo requerimentos nem diligências, declaro encerrada a instrução processual; 2- Apresentadas as alegações finais, determino a Secretaria que atualize os antecedentes criminais do acusado, e na sequência façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu?????? Lidiane do S. Souza Lima, Auxiliar Judiciária, digitei. /////

PROCESSO: 00031918220198149100 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A???:

Auto de Prisão em Flagrante em: 25/11/2020 FLAGRANTEADO:NATAN CARNEIRO DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) OAB 0399 - SANDRO MODESTO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. R. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL. R.h Trata-se de processo de execução penal de NATAN CARNEIRO DE OLIVEIRA, condenado ao cumprimento de pena de privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito. Segundo requerimento constante dos autos, o apenado reside na Cidade de Tarauacá/Acre, razão pela qual, nos termos do § 2º do art. 4º, do Provimento nº 008 de 2006 da CJCI, o juiz competente para o processo de execução penal é o do local da residência do apenado. Senão, vejamos: §2º Na hipótese de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, com deferimento da faculdade prevista no art. 117 da LEP, quer seja por cumprimento inicial, quer por concessão de progressão de regime, o juiz competente para a execução será o da Comarca onde o apenado residir. Nesse caso, a competência será deslocada e os autos serão remetidos ao Juízo

competente, nos seguintes termos: em caso de Comarca de vara única, a competência recairá em favor dela; Comarca com duas ou mais varas, a competência será da vara criminal com competência para Execução Penal, ou, se não houver, a qualquer das varas criminais, por distribuição. (Redação alterada pelo Provimento nº 001/2011-CJCI, DJ de 14/01/2011) Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa imediata dos autos ao juízo da vara de execução penal de Tarauacá/Acre, via SEEU. Deve a secretaria, expedir a guia de execução penal e distribuir o processo de execução no sistema SEEU e, após, juntar cópia desta decisão de declínio e remeter os autos àquele juízo, procedendo-se as baixas de estilo. Após o cumprimento, archive-se o processo físico, dando baixa no sistema LIBRA. Intime-se o acusado, dando-lhe ciência da presente decisão. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Monte Dourado, 24 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00036473920148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:JOSE DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) VITIMA:I. B. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de çnomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatíciosç, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. KAROL SARGES SOUZA, OAB/PA 13.379, para que apresente memoriais finais em favor do denunciado, com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar a advogada ora nomeada a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, fixando em aproximadamente 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item çXXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAISç), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00036900320188149100 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 25/11/2020 REQUERENTE:NP PIRES SERVICOS DE MANUNTENCAO Representante(s): OAB 1029 - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) NELSON PIEDADE PIRES (REP LEGAL) REQUERIDO:SALTUSFOREST SERVICOS E MANUNTENCAO E REPAROS DE MAQUINAS. SENTENÇA Trata-se de ação de Cobrança proposta por N. P PIRES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, em desfavor de SALTUSFOREST SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS, partes devidamente qualificadas. Este juízo determinou a citação do requerido (fls. 25). Após duas tentativas de citação do requerido, o mesmo não foi encontrado (fls. 26 e 32), razão pela qual este juízo, à fls. 33 determinou a intimação do Autor para apresentar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Mesmo devidamente intimado (fls. 33v), e decorrido o prazo, conforme certidão de fls. 34, o Requerente não se manifestou. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se que o (a) representante da parte autora foi intimado (a) e ficou-se inerte. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo de mais de um ano sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00037308220188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020
AUTOR:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:E. C. O. DENUNCIADO:ANDERSON DA COSTA GARCIA
Representante(s): OAB 4201 - VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0003730-82.2018.8.14.9100 CLASSE: AÇÃO PENAL ? PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
(VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) DENUNCIADO: ANDERSON DA COSTA GARCIA TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos vinte e quatro (24) de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 09:00 horas, neste Distrito de Monte Dourado, cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado ANDERSON DA COSTA GARCIA, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. VENÂNCIO DA COSTA GARCIA, OAB/BA 4.201. Presente a vítima ELISBETE COSTA GARCIA e a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: SUZANE DOS SANTOS SILVA. Inicialmente, destaca-se que os autos do processo físico foram integralmente digitalizados e compartilhados com o Ministério Público e advogado de defesa, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Ministério Público requereu: Considerando o adiantar e a existência de um compromisso inadiável marcado para às 17:00 horas. Pugna pela redesignação do ato. A MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Defiro o pedido do Ministério Público, redesigno a presente audiência para o dia 25/11/2020 às 09:00 horas, saindo às partes intimadas via sistema teams. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu?????? Lidiane do S. Souza Lima, Auxiliar Judiciária, digitei.///// PROCESSO: 00037308220188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020
AUTOR:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:E. C. O. DENUNCIADO:ANDERSON DA COSTA GARCIA
Representante(s): OAB 4201 - VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0003730-82.2018.8.14.9100 CLASSE: AÇÃO PENAL ? PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
(VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) DENUNCIADO: ANDERSON DA COSTA GARCIA TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos vinte e cinco (25) de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 09:00 horas, neste Distrito de Monte Dourado, cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado ANDERSON DA COSTA GARCIA, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. VENÂNCIO DA COSTA GARCIA, OAB/BA 4.201. Presente a vítima ELISBETE COSTA GARCIA. Ausente a testemunha SUZANE DOS SANTOS SILVA. Inicialmente, destaca-se que os autos do processo físico foram integralmente digitalizados e compartilhados com o Ministério Público e advogado de defesa, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. O Ministério Público manifestou-se: Desiste da oitiva da testemunha SUZANE DOS SANTOS SILVA. Antes de iniciar a audiência foi franqueado ao réu o direito de entrevista com o seu patrono, passando, na sequência, a oitiva das testemunhas presentes. Após, foi realizada a oitiva da vítima. Novamente, antes de iniciar o interrogatório foi assegurado o direito de entrevista prévia e reservada do acusado com seu advogado, dentro da sala virtual do Microsoft Teams, sem a presença das demais partes. Em ato contínuo, a MM. Juíza fez a leitura da denúncia e esclareceu ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer em silêncio, sem que isto interfira em sua defesa. A seguir, pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1º PARTE QUAL SEU NOME? ANDERSON DA COSTA GARCIA DE ONDE É NATURAL? SALVADOR/BA DATA DE NASCIMENTO? 21/05/1980 QUAL SUA FILIAÇÃO? JORGE EUDES DA CRUZ GARCIA e RITA DE CASSIA DA COSTA QUAL SUA RESIDÊNCIA? RUA T-2, Nº 11 ? VILA DA TASA ? MONTE DOURADO/PA QUAIS SÃO SEUS MEIOS DE

VIDA? FUNCIONÁRIO FEDERAL QUAL SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO É ALFABETIZADO? SIM É ELEITOR? SIM TEM FILHOS? SIM JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? N?O 2ª PARTE: O réu exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio. Alegações Finais do MP: O Ministério Público apresenta alegações nos autos do caderno processual supra, nos seguintes termos: após instrução processual, sob o crivo do contraditório, não foi possível auferir lastro probatório suficiente à prolação de um decreto condenatório, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Nesse contexto, nos termos do art. 386, VII do CPP, por total insuficiência probatória, pugna pela improcedência da ação e conseqüente absolvição do réu. Alegações Finais da Defesa: MM JUIZ. ANDERSON DA COSTA GARCIA, já devidamente qualificado, vem a presença de vossa excelência APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS e requerer a absolvição do réu, tendo como base a o relato da própria vítima no sentido que que vítima que não houve agressão, que não ouvi qualquer abuso. Que foi uma atitude irrefletida. Nesse sentido, por conta da ausência da justa causa, não existe o materialidade do crime em que se imputa ao réu, de forma que não se encontrou tipificada o núcleo do tipo. nestes, DE FORMA QUE A MEDIDA QUE SE IMPÕE É A ABSOLVIÇÃO DO REU. NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO. Encerrado o interrogatório, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. A MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: 1- Homologo a desistência ofertada pelo MP; 2- Não havendo requerimentos nem diligências, declaro encerrada a instrução processual; 3- Apresentadas as alegações finais, passo a proferir sentença; 4 - Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ANDERSON DA COSTA GARCIA, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções do art. 65, caput, do Decreto Lei nº 3388/41. Narram os autos que no dia 20/08/2018,o denunciado, estava importunando sua namorada por não aceitar o fim do relacionamento. Recebimento da denúncia em 30/01/2019 (fl.25). Resposta à acusação as fls. 29/31. Foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que fora ouvida a vítima e realizado o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com o que anuiu a Defesa. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de ANDERSON DA COSTA GARCIA, pela suposta prática da conduta criminosa descrita como contravenção penal do artigo 65. Pois bem. Inicialmente, insta salientar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas em decorrência de um decreto condenatório, amparado em provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida implica em uma decisão de caráter absolutório. Isso porque, de acordo com o sistema global de proteção dos direitos humanos, toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei. E, em virtude dessa presunção de inocência, o ônus probatório recai sobre a acusação, ou seja, não cabe ao acusado demonstrar que não cometeu o crime que lhe é imputado, mas sim ao órgão acusador, militando em favor do daquele o benefício da dúvida. Em outras palavras, em decorrência do princípio da presunção de inocência, nenhum indivíduo pode ser condenado enquanto não existir prova plena de sua responsabilidade penal e se a prova produzida é incompleta ou insuficiente não é procedente condená-lo, senão absolvê-lo. Ainda, intrínseco ao referido princípio, funciona em favor do acusado o princípio do ?in dubio pro reo? que preceitua que a dúvida acerca da existência do crime ou de sua autoria deve ser interpretada em favor do acusado, prevalecendo a garantia da liberdade sobre a pretensão punitiva estatal. No caso dos autos, imputa-se ao acusado a prática da contravenção penal do artigo 65 que incrimina a conduta de molestar alguém ou perturbar a tranquilidade alheia. Durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado. Isso porque, o Ministério Público não produziu nenhuma prova em juízo, abrindo mão da oitiva da própria vítima e da mãe dela, mesmo com endereço nos autos, não havendo, portanto, provas suficientes a condenação do acusado, de forma que, em situações como essa, a absolvição é medida que se impõe. Senão, vejamos: TJRS: ?Aplicação do princípio ?in dubio pro reo?. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ?a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática?. Deram parcial provimento. Unânime?. (RJTJERGS 177/136). Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de ABSOLVER o acusado ANDERSON DA COSTA GARCIA, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5- Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu?????? Lidiane do S. Souza Lima, Auxiliar

Judiciária, digitei. ///// PROCESSO: 00038710420188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 25/11/2020 AUTOR:JOELMA DE SOUSA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Cumpra-se a sentença de fls. 42 na sua integralidade. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00040065020178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Interdito Proibitório em: 25/11/2020 REQUERENTE:NAVEGACAO SION LTDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) OAB 185797 - MARCELO GUEDES NUNES (ADVOGADO) OAB 173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ORSA FLORESTAL SA E JARI CELULOSE SA Representante(s): OAB 185797 - MARCELO GUEDES NUNES (ADVOGADO) OAB 173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARQUESA SA Representante(s): OAB 185797 - MARCELO GUEDES NUNES (ADVOGADO) OAB 173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDAÇÃO ORSA Representante(s): OAB 185797 - MARCELO GUEDES NUNES (ADVOGADO) OAB 173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a requerente pessoalmente para o cumprimento do despacho de fls. 637 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00044176620138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERIDO:JOSE NAZARENO DE PALHETA RAMOS REQUERENTE:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de Execução por Quantia Certa de Título Extrajudicial proposta por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA em desfavor de JOSÉ NAZARENO DE PALHETA RAMOS, partes devidamente qualificadas. Este juízo determinou a citação do requerido (fls. 53), não sendo o requerido encontrado no endereço informado (fls. 65). Após novas tentativas de citação do requerido, o mesmo não foi encontrado (fls. 122 e 124), razão pela qual este juízo, à fls. 125 determinou a intimação do Autor para apresentar o endereço atualizado do requerido. Mesmo devidamente intimado, e decorrido o prazo, conforme certidão de fls. 126, o Requerente não se manifestou. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se que o (a) representante da parte autora foi intimado (a) e ficou-se inerte. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo de mais de um ano sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00044185120138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERIDO:JUVANILDO

BALIEIRO FERREIRO REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a requerente pessoalmente para o cumprimento do despacho de fls. 113 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00044684120168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 25/11/2020 REQUERENTE:ADEMAR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1029-B - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA. R.H Compulsando os autos, verifico que na audiência anterior, apesar de una sob o rito da Lei 9.099/95, após a tentativa de acordo entre as partes, o Magistrado anterior determinou a conclusão do feito para sentença, sem, contudo, apreciar o pedido de prova testemunhal deduzido pelas partes. Consta expressamente na contestação à fl. 43, protesto da requerida pelo depoimento testemunhal do autor, o que não fora apreciado expressamente pelo magistrado anterior. Assim, reputo que o julgamento dos autos no estado em que se encontra, no futuro, poderia ser objeto de anulação por parte da Turma Recursal por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Em decorrência, torno sem efeito a deliberação de fls. 28 e determino a intimação das partes para que no prazo de 15 dias, informem se desejam produzir outras provas ou requererem o julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão temporal, com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da presente decisão, devendo observar o disposto no artigo 450 do NCPC. Por fim, por se tratar de questão consumerista, bem como sendo a parte autora hipossuficiente, na medida em que há uma dificuldade do consumidor de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, inverto o ônus da prova, devendo a parte requerida comprovar a inexistência de fato constitutivo do direito do autor, a exemplo de que a dívida questionada é existente e válida e que corresponde ao consumo real e efetivo da unidade consumidora da requerente, nos moldes do artigo 6º, VII do CDC e 373, II do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Monte Dourado, 24 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00078134620168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J DA S TRINDADE ME. DESPACHO Intime-se o requerente pessoalmente para o cumprimento do despacho de fls. 94, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Distrito de Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00091284120188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:ITAU SEGURO SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA MACHADO DE CASTRO. SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por ITAÚ SEGURO S/A, em desfavor de ROSANA MACHADO DE CASTRO, partes devidamente qualificadas. Este juízo determinou a busca e apreensão e determinou a citação da requerida (fls. 31/31v). Após duas tentativas de citação da requerida, a mesma não foi encontrada (fls. 32 e 40), razão pela qual este juízo, à fls. 41 determinou a intimação do Autor para apresentar o endereço atualizado da requerida. Mesmo devidamente intimado (fls. 41v), e decorrido o prazo, conforme certidão de fls. 42, o Requerente não se manifestou. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se que o (a) representante da parte autora foi intimado (a) e ficou-se inerte. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo de mais de um ano sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Distrito de Monde Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00448674920158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:H. M. A. G. INDICIADO:RAILSON GIL FERREIRA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H Chamo o feito a ordem para cancelar a audiência anteriormente designada, face a ausência de intimação do acusado para comparecer ao ato. Considerando o teor da certidão de fls.38 que afirmou não ter localizado o endereço do acusado, verifico que já fora expedida outra carta precatória nos mesmos autos cuja finalidade fora cumprida e o endereço encontrado, razão pela qual determino novamente a expedição de carta precatória a comarca de Altamira, a fim de intimar o acusado dando-lhe ciência da realização de audiência de instrução para o dia 04/02/2021, as 11 horas. Deve o oficial de justiça questionar ao acusado se possui email ou contato telefônico, devendo tudo ser certificado, a fim de viabilizar seu interrogatório na data acima marcada via videoconferência. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Monte Dourado, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00638690520158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ROSA MARIA SANTOS GALVAO Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA 1 - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 04 de junho de 2012, por volta das 10:35, a acusada foi flagrada por policiais militares transportando no interior de seu veículo duas espingardas sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar. Auto de prisão em flagrante. Recolhimento da fiança arbitrada e expedição de alvará de soltura em favor do acusado. Laudo pericial da arma de fogo apreendida. Recebimento da denúncia no dia 28 de maio de 2015 (fl. 04). Determinada a citação, a acusada foi citada e deixou transcorrer in alibus o prazo para apresentação de resposta à acusação. Despacho nomeando advogado dativo para apresentação da peça defensiva as fls. 11. Resposta a acusação às fl. 12/13. Redesignações da audiência sucessivas vezes. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas, na oportunidade, duas testemunhas de acusação e decretada a revelia da ré. Em sede de memoriais finais, o MP manifestou-se pela condenação da acusada nos exatos termos da denúncia, ao passo que a defesa postulou sua absolvição por ausência de provas e por fato atípico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de receptação em face de ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. A) MATERIALIDADE A materialidade do delito restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência policial, pelo auto de apreensão e termo de recebimento de arma de fogo. B) AUTORIA De igual modo, a autoria da conduta e o dolo da denunciada restaram provados pelas declarações das testemunhas que confirmaram os fatos narrados no inquérito policial e na denúncia. A testemunha Marcos Berbel, ouvido sob o crivo do contraditório, informou que estava numa barreira próximo ao trilho fazendo abordagens de rotina, quando pararam um carro toyota, na qual estava a acusada. Que no interior do veículo foram encontradas duas armas de fogo, tipo espingarda. Que Rosa se apresentou como proprietária das armas. Que as armas do tipo que foram apreendidas são comumente utilizadas na caça. Que a proprietária não apresentou na ocasião qualquer documento de regularidade das armas. Que ela foi conduzida à delegacia. A testemunha Antônio Nicolino de Souza, devidamente compromissado, relatou que estava de serviço no dia dos fatos e por essa razão foi fazer barreira policial nas proximidades do trilho. Que abordaram um carro tipo toyota, no interior do qual foram encontradas duas armas de fogo tipo espingarda, uma calibre 16, sem numeração, marca Rossi e a outra calibre 12, de fabricação russa. Que Rosa se apresentou como proprietária. Que na ocasião não foi apresentado qualquer documento. Que as armas foram apreendidas e a Sra. conduzida à delegacia. Importa ressaltar que o depoimento dos policiais militares, quando em conjunto com as demais provas produzidas no processo, é prova capaz de fundamentar o decreto condenatório, face ao sistema do livre convencimento motivado. É iterativa a jurisprudência nesse sentido: (TJRS-274316) APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA FEITA PELA DEFESA NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. (...)

PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face do sistema da livre convicção motivada, o testemunho de policial militar é apto a ser valorado pelo Juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. Aliás, seria incoerente e contrário aos objetivos da ordem jurídica, o estado legitimar servidores públicos a prevenir e reprimir atividades delituosas e negar-lhes credibilidade no momento de convocá-los a relatar suas atividades em juízo. (...). (Apelação-Crime nº 70001874445, Oitava Câmara Criminal, TJRS). Preliminar afastada. Apelo improvido. (Apelação-Crime nº 70010915841, 8ª Câmara Criminal do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. j. 29.06.2005, unânime). Da análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual bem como dos elementos informativos do inquérito policial, vislumbro concordância nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, sem qualquer contradição nos relatos colhidos. Vejo que os fatos foram narrados de forma clara e precisa, descrevendo a sequência dos atos e a conduta do réu, sem que haja qualquer divergência que macule o teor dos depoimentos prestados ou os torne suspeitos. Assim, não vislumbrando nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude dos fatos ou que exclua ou diminua a culpabilidade do denunciado, pois era imputável, possuía plena consciência do ato delituoso que praticara e era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito, a procedência da denúncia é medida de rigor.

3- DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR a ré ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 14, da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal.

4- DOSIMETRIA Passo a dosar a pena do crime supracitado, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

a) 1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: ζ a circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. ζ (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, a culpabilidade da acusada não transborda o delito desta espécie. a.2) antecedentes: ζ A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) ζ . A acusada não registra antecedentes criminais. a.3) conduta social: ζ A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. ζ (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há informações sobre a conduta da acusada. a.4) personalidade: ζ Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras ζ . Não há dados que me permitam avaliar tal circunstância. a.5) motivos do crime e circunstâncias dos crimes: normais a espécie. a.7) consequências dos crimes: inerentes a espécie. a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

b) 2ª fase: circunstâncias agravantes e atenuantes Não concorrem agravantes nem atenuantes de pena.

c) 3ª fase: causas de aumento e de diminuição de pena Não há causas de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena final e definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

d) Pena definitiva Fica, portanto, a ré ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO, já qualificada nos autos, nas sanções punitivas do artigo 14, da Lei 10.826/03, à pena total de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

5- VALOR DO DIA MULTA Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

6- DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena.

7- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA O art. 33, §2, alínea ζ c ζ do Código Penal Brasileiro estabelece que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, razão pela qual fixo o regime inicial ABERTO.

8 - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO

CONDICIONAL DA PENA O acusado preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena aplicada e pena pecuniária no valor de dois salários mínimos vigente à época dos fatos. 9- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade em razão do regime inicial de cumprimento de pena imposto nesta sentença, bem como por ter respondido ao processo em liberdade e não estarem presentes os requisitos à segregação cautelar. 10- DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida nos presentes autos. 11- PERDIMENTO DOS OBJETOS Nos termos do art. 91, II, alínea "a", do Código Penal, determino o perdimento e destruição da arma e dos petrechos apreendidos relacionados no auto de exibição e apreensão. 12- DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar a sentenciada nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 3.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c/c. 370, ambos do CPP) e a defesa do acusado, nomeado para o processo (CPP, art. 370, § 4º); 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.1. Expeça-se guia de execução definitiva e atuem-se o processo de execução penal; 5.2. Ficam cassados os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 5.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 5.4. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.; 5.5. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Almeirim, 25 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00638690520158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO: ROSA MARIA SANTOS GALVAO Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO: 0063869-05.2015.8.14.9100 CLASSE: AÇÃO PENAL ? PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS) DENUNCIADO: ROSA MARIA SANTOS GALVÃO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro (24) de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 09:00 horas, neste Distrito de Monte Dourado, cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Ausente o(a) acusado(a) ROSA MARIA SANTOS GALVÃO. Presente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ANTONIO NICOLINO DE SOUZA e MARCOS FERRAZ BERBEL Inicialmente, destaca-se que os autos do processo físico foram integralmente digitalizados e compartilhados com o Ministério Público e advogado de defesa, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Ministério Público requereu: Considerando o adiantar e a existência de um compromisso inadiável marcado para às 17:00 horas. Pugna pela redesignação do ato. A MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Defiro o pedido do Ministério Público, redesigno a presente audiência para o dia 25/11/2020 às 11:30 horas, saindo às partes intimadas via sistema teams. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu??????? Lidiane do S. Souza Lima, Auxiliar Judiciária, digitei. ///// PROCESSO: 00638690520158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO: ROSA MARIA SANTOS GALVAO Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO: 0063869-05.2015.8.14.9100 CLASSE: AÇÃO PENAL ? PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS) DENUNCIADO: ROSA MARIA SANTOS GALVÃO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e cinco (25) de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 09:00 horas, neste Distrito de Monte Dourado, cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Ausente o(a) acusado(a) ROSA MARIA SANTOS GALVÃO. Presente o advogado, Dr. KAROL SARGES SOUZA, OAB/PA 13739, nomeado para o ato. Presente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ANTONIO NICOLINO DE SOUZA e MARCOS FERRAZ BERBEL Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado ? na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública ? locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH?S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. Inicialmente, destaca-se que os autos do processo físico foram integralmente digitalizados e compartilhados com o Ministério Público e advogado de defesa, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Após, foram realizadas as oitivas das testemunhas presentes. Alegações Finais do MP: MM. Juíza, o Ministério Público, através de sua representante, vem a presença de Vossa Excelência ofertar alegações finais, o que faz nos seguintes termos: Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de Rosa Maria dos Santos Galvão como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 por, no dia 04 de junho de 2012, ter sido flagrada portando armas de fogo, tipo espingarda, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar. A ré foi citada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 07, apresentando resposta à acusação às fls. 12/13. Realizada audiência de instrução, promoveu-se a oitiva das testemunhas Marcos Ferraz Berbel e Antônio Nicolino de Souza. Tendo em vista a não localização da testemunha Edvam da Silva Santos, desistiu-se da sua oitiva. Considerando ainda a não localização da ré, seu interrogatório restou prejudicado, tendo sido decretada sua revelia. A materialidade e autoria do delito estão provadas nos autos pelo auto de apreensão e apresentação constante às fls. 11 do IP, bem como pelo depoimento das testemunhas, que ratificaram as informações prestadas em sede policial, afirmando que flagraram a acusada portando as armas objeto do presente procedimento. Marcos Berbel, ouvido sob o crivo do contraditório, informou que estava numa barreira próximo ao trilho fazendo abordagens de rotina, quando pararam um carro toyota, na qual estava a acusada. Que no interior do veículo foram encontradas duas armas de fogo, tipo espingarda. Que Rosa se apresentou como proprietária das armas. Que as armas do tipo que foram apreendidas são comumente utilizadas na caça. Que a proprietária não apresentou na ocasião qualquer documento de regularidade das armas. Que ela foi conduzida à delegacia. Antônio Nicolino de Souza, devidamente compromissado, relatou que estava de serviço no dia dos fatos e por essa razão foi fazer barreira policial nas proximidades do trilho. Que abordaram um carro tipo toyota, no interior do qual foram encontradas duas armas de fogo tipo espingarda, uma calibre 16, sem numeração, marca Rossi e a outra calibre 12, de fabricação russa. Que Rosa se apresentou como proprietária. Que na ocasião não foi apresentado qualquer documento. Que as armas foram apreendidas e a sra. conduzida para delegacia. Trata-se de crime de perigo abstrato, que dispensa a ocorrência do resultado naturalístico para restar consumado. Decerto, provadas nos autos a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, bem como, à míngua de causas excludentes da ilicitude dos fatos ou da culpabilidade do agente, a condenação é medida que se impõe, razão pela qual pugna o órgão ministerial pela procedência total da pretensão punitiva estatal descrita na peça acusatória,

a fim de condenar ROSA MARIA SANTOS GALVÃO como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, aplicando-lhe as sanções correspondentes previstas em lei. Alegações Finais da Defesa: 1 - DOS FATOS: Trata-se de suposto delito tipificado nos crimes do sistema nacional de armas. É a síntese dos fatos. 2 ? DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FINAIS Prima facie, não há que se falar em nenhuma das condutas acima descritas, nenhuma se amolda a tipificação que lhe foi imputada. DIANTE DO EXPOSTO, REQUER: 1 ? Seja julgada totalmente improcedente a denúncia para, ao final, a ré ROSA MARIA SANTOS GALVÃO seja declarada inocente dos delitos que lhes são imputados ABSOLVENDO-O conforme o art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com aplicação da mais salutar JUSTIÇA. Pedem deferimento. A MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público, à fl. 70. 2 - Declaro encerrada a instrução processual; 3 ? Atualize os antecedentes criminais e na sequência façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu, Lidiane do S. Souza Lima, Auxiliar Judiciária, digitei. //////////// PROCESSO: 00638708720158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:IZANILDO DE ABREU SERRA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:L. L. G. . PROCESSO: 0063870-87.2015.8.14.9100 CLASSE: AÇÃO PENAL ? PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ESTUPRO) DENUNCIADO: IZANILDO DE ABREU SERRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro (24) de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 09:00 horas, neste Distrito de Monte Dourado, cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado IZANILDO DE ABREU SERRA, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL, OAB/PA 20474. Presente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: JOSÉ CHARLES LINS DE OLIVEIRA e CARLOS MAURICIO NICACIO DE SOUSA. Inicialmente, destaca-se que os autos do processo físico foram integralmente digitalizados e compartilhados com o Ministério Público e advogado de defesa, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Antes de iniciar a audiência foi franqueado ao réu o direito de entrevista com o seu patrono, passando, na sequência, a oitiva das testemunhas presentes. A Defesa requereu: a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ CHARLES LINS DE OLIVEIRA e CARLOS MAURICIO NICACIO DE SOUSA. Após, foram realizadas as das testemunhas de defesa presentes. Novamente, antes de iniciar o interrogatório foi assegurado o direito de entrevista prévia e reservada do acusado com seu advogado, dentro da sala virtual do Microsoft Teams, sem a presença das demais partes. Em ato contínuo, a MM. Juíza fez a leitura da denúncia e esclareceu ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer em silêncio, sem que isto interfira em sua defesa. A seguir, pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1º PARTE QUAL SEU NOME? IZANILDO DE ABREU SERRA DE ONDE É NATURAL? ALMEIRIM/PA DATA DE NASCIMENTO? 14/02/1980 QUAL SUA FILIAÇÃO? RAIMUNDO IZAIAS CALDEIRA SERRA e MARIA RICARDA DE ABREU SERRA QUAL SUA RESIDÊNCIA? AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 752 ? LARANJAL DO JARI/AP QUAIS S?O SEUS MEIOS DE VIDA? EMPRESARIO QUAL SEU ESTADO CIVIL? CASADO É ALFABETIZADO? ENSINO MÉDIO É ELEITOR? SIM TEM FILHOS? SIM JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? N?O 2ª PARTE: Depoimento registrado via ferramenta Microsoft Teams, gravação que passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Encerrado o interrogatório, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Alegações Finais Ministério Público: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e as leis, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, o que faz nos seguintes termos: Izanildo de Abreu Serra foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 213, §1º do CP, por ter no dia 09 de dezembro de 2012, constrangido a vítima Leidiane Leite Guerra a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A denúncia foi recebida às fls. 04, sendo o réu posteriormente citado, conforme se verifica às fls. 17/18, apresentando resposta acusação às fls. 19/23. A testemunha Maria do Socorro dos Santos Leite, arrolada

pelo Ministério Público (mídia fl. 99) foi ouvida mediante expedição de carta precatória. Na audiência de continuação, promoveu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, procedendo-se ao final com o interrogatório do réu. A vítima não pôde ser ouvida, uma vez que não foi localizada, razão pela qual desistiu-se de sua oitiva. Encerrada a instrução processual, não se requereu diligências complementares. Conforme acima relatado, imputa-se ao acusado a prática do crime de estupro qualificado, considerando que a vítima era menor de 18 anos, tipificado no artigo 213, §1º do Código Penal, em razão da prática de atos libidinosos. Nos crimes sexuais a palavra da vítima ganha vulto em face da forma como o crime é praticado, geralmente em locais ermos, sem testemunhas. Contudo, no presente procedimento, a vítima não pôde ser ouvida a fim de ratificar, sob o crivo do contraditório, as informações que ela prestou em sede inquisitiva. A única testemunha arrolada pela acusação prestou declarações por ouvir dizer, o que aliado a fato de que inexistente nos autos laudo pericial e ou qualquer outra prova a fim de corroborar suas declarações, entende-se que não foi possível auferir lastro probatório suficiente à prolação de um decreto condenatório, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Nesse contexto, nos termos do art. 386, VII do CPP, por total insuficiência probatória, pugna pela improcedência da ação e conseqüente absolvição do réu. Desde logo, o Ministério Público renuncia ao prazo recursal. Alegações finais da Defesa: Excelentíssima Doutora Juíza de Direito da Vara Distrital de Monte Dourado. Izanildo de Abreu Serra, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar alegações finais, com fundamento no artigo 403, parágrafo terceiro do CPPB. O réu fora denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 213, parágrafo 1, do CP, por ter supostamente praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A denúncia foi recebida e o denunciado foi citado para apresentar sua resposta a acusação. Iniciada a instrução processual, fora ouvida apenas uma das testemunhas arroladas pela acusação, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da vítima pela impossibilidade de encontra-la, tendo este juízo homologado a desistência em momento anterior. Na continuação da instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa do réu e por último realizado seu interrogatório. Em alegações finais, a Douta Representante do Parquet pugnou pela ABSOLVIÇÃO do ora denunciado, com fundamento no artigo 386, VII do CPP, por total insuficiência probatória. Cabe-nos destacar, a sapiência da Douta Promotora de Justiça em seu requerimento, bem como destacar que ratificamos o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, pois, como sabemos, o ônus da prova cabe ao fiscal de lei, e quando não se há a confirmação dos termos denúncia, requerer a absolvição é medida que se impõe. Ainda sobre o tema, sabemos que o tipo penal em destaque é daqueles que deixam vestígios, e conforme preconiza o artigo 158 do CPP, necessário se faria a existência de laudo ou perícia técnica dos supostos atos praticados, pelo que sua ausência, poderia inclusive implicar na ausência de materialidade delitiva. Em que pese não ser obrigação da defesa provar a inocência do réu, temos que as testemunhas ouvidas na qualidade de informante e o próprio interrogatório do réu trouxeram elementos suficiente para demonstra sua inocência, ou no mínimo, deixar dúvidas, ante a insuficiência probatória dos fatos delituosos a ele atribuído. Por todo exposto e com base nos princípios constitucionais da presunção de inocência e do in dubio pro reo, bem como, em consonância com a manifestação ministerial, requer que seja o réu ABSOLVIDO da acusação formulada contra si, com fundamento no artigo 386, IV e subsidiariamente absolvido pelo artigo 386, VII, todos do CPP, por ser medida de mais lídima e cristalina justiça. De igual forma, a defesa renuncia ao prazo recursal. A MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: 1- Homologo a desistência ofertada pelo MP, às fls. 101 dos autos; 2- Não havendo requerimentos nem diligências, declaro encerrada a instrução processual; 3- Apresentadas as alegações finais, passo a proferir sentença; 4 - Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado IZANILDO DE ABREU SERRA, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções do art. 213, caput, do CP. Narram os autos que no dia 09/12/2012, por volta das 20:00, o denunciado, mediante violência, constrangeu a vítima L.L.G, menor de 18 anos, a praticar ato libidinoso. Recebimento da denúncia em 21/09/2015 (fl.04). Resposta à acusação as fls. 19/23. Foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a testemunha de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com o que anuiu a Defesa. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de IZANILDO DE ABREU SERRA, pela suposta prática da conduta criminosa descrita como estupro. Pois bem. Inicialmente, insta salientar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas em decorrência de um decreto condenatório, amparado em provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida implica em uma decisão de caráter absolutório. Isso porque, de acordo com o sistema global de proteção dos direitos humanos, toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei. E, em

virtude dessa presunção de inocência, o ônus probatório recai sobre a acusação, ou seja, não cabe ao acusado demonstrar que não cometeu o crime que lhe é imputado, mas sim ao órgão acusador, militando em favor do daquele o benefício da dúvida. Em outras palavras, em decorrência do princípio da presunção de inocência, nenhum indivíduo pode ser condenado enquanto não existir prova plena de sua responsabilidade penal e se a prova produzida é incompleta ou insuficiente não é procedente condená-lo, senão absolvê-lo. Ainda, intrínseco ao referido princípio, funciona em favor do acusado o princípio do "in dubio pro reo" que preceitua que a dúvida acerca da existência do crime ou de sua autoria deve ser interpretada em favor do acusado, prevalecendo a garantia da liberdade sobre a pretensão punitiva estatal. No caso dos autos, imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do CP, que tipifica a conduta de constranger menor de 18 anos, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado. Isso porque, o Ministério Público não produziu nenhuma prova em juízo, abrindo mão da oitiva da própria vítima e da mãe dela, mesmo com endereço nos autos, não havendo, portanto, provas suficientes a condenação do acusado, de forma que, em situações como essa, a absolvição é medida que se impõe. Senão, vejamos: TJRS: "Aplicação do princípio "in dubio pro reo". Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, "a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática". Deram parcial provimento. Unânime". (RJTJERGS 177/136). Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de ABSOLVER o acusado IZANILDO DE ABREU SERRA, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5- Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu?????? Josane Anjos de Sousa, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00744432120158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 INDICIADO:RONAN FABIO GOMES BALIEIRO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 2240 - PAULIANE CAVALCANTE (ADVOGADO) INDICIADO:CARLOS MORISON GOMES BALIEIRO VITIMA:A. S. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em 20/07/2015 em desfavor de CARLOS MORISON GOMES BALIEIRO e RONAN GOMES BALIEIRO pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Laudo de exame de necropsia às fls. 23/25 e certidão de óbito à fl. 21. Denúncia recebida em 11/08/2016 (fl. 16). Determinada a citação dos acusados. Certidão de óbito do acusado CARLOS MORISON GOMES BALIEIRO às fls. 58/63. RONAN GOMES BALIEIRO foi devidamente citado e nomeado advogado dativo que apresentou resposta à acusação às fls. 70/71. Sentença extinguindo a punibilidade do acusado CARLOS MORISON GOMES BALIEIRO em razão de sua morte. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Instruído o feito, em sede de memoriais finais, o representante do Ministério Público pugnou, em síntese, pela impronúncia do réu face a legítima defesa, o que fora seguido pela defesa. II - FUNDAMENTAÇÃO Nesta fase, é vedado ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, "c" da Constituição Federal. Nesta fase procedimental, basta a comprovação dos indícios de autoria e a prova da materialidade do delito para que o réu seja pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão é indispensável, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da Carta Magna. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. A materialidade do crime de homicídio previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, resta comprovada mediante Laudo de exame de necropsia às fls. 23/25 e certidão de óbito à fl. 21. De igual modo, os indícios de autoria estão presentes, evidenciados pelos depoimentos das testemunhas e da própria confissão do acusado. Cumpre esclarecer que vigora, no Tribunal do Júri, o princípio do "in dubio pro societate", disto resulta que, havendo incerteza sobre os indícios suficientes de autoria, materialidade delitiva ou sobre excludente de ilicitude, dirimente da culpabilidade ou do crime, cumpre ao magistrado pronunciar o réu, deixando a critério do conselho de sentença decidir sobre o mérito da acusação. Nesse contexto, a prolação de decisão de impronúncia, desclassificação do crime e de absolvição sumária só podem ser concebidas quando a prova em torno delas for robusta e irrefutável, de modo que a decisão acerca de algumas dessas providências jurisdicionais é medida de exceção, de caráter excepcional. E, nos exatos termos do art. 415 do CPP, o juiz absolverá sumariamente o réu

quando, entre outras causas, restar demonstrada cabalmente causa excludente da ilicitude. Assim, o magistrado, nesta fase processual, deve examinar todas as provas carreadas aos autos que responsabilizem seus autores e concluir pela solução mais justa e acertada ao caso em questão. Nos presentes autos, ficou evidenciado que o acusado agiu em legítima defesa de terceiro, posto que, usando moderadamente dos meios necessários, repeliu injusta agressão atual, provocada pela própria vítima, visando resguardar a vida de seu genitor, que estava n iminência de ser agredido pela vítima, conforme prescrito pelos arts. 23, II, e 25, ambos do CP. Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) II - em legítima defesa; Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Isso porque, as testemunhas ouvidas em juízo informaram que a agressão produzida pelo acusado ocorreu como forma de defesa, face a iminência de agressão ao seu genitor pela vítima. Ao que consta dos autos, a vítima estava armada com um terçado e partia em direção ao pai do acusado, no momento em que o réu pegou um pedaço de madeira que encontrou no chão e desferiu apenas uma paulada na cabeça da vítima, a fim de fazer cessar a agressão e desarmá-la. Disso infere-se que o acusado usou moderadamente os meios a sua disposição para repelir a injusta agressão iminente a seu genitor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, c.c os arts. 23, II e 25, ambos do CP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado RONAN GOMES BALIEIRO, qualificado nos autos, da imputação feita nestes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Monte Dourado, 24 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00009253020168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. DENUNCIADO: C. S. B. Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) VITIMA: R. S. B. S. TESTEMUNHA: T. B. S. TESTEMUNHA: J. B. S. B. TESTEMUNHA: S. B. S. TESTEMUNHA: R. N. S. TESTEMUNHA: R. P. P. TESTEMUNHA: F. R. S. TESTEMUNHA: M. A. R. S.

COMARCA DE ANAJAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS**

Número do processo: 0800002-69.2019.8.14.0077 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINILDO RIBEIRO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO FREITAS RIBEIRO OAB: 25968/PA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO ALEXANDRE LOBATO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE ANAJÁS**

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº 0800002-69.2019.8.14.0077

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE

Nome: FRANCINILDO RIBEIRO MORAES

Endereço: Travessa Arlindo Costa, sn, Prainha, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Advogado: LEANDRO FREITAS RIBEIRO OAB: PA25968 Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: BENEDITO ALEXANDRE LOBATO SAMPAIO

Endereço: Rua Manoel Vieira, sn, Centro, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Advogado: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: PA24659 Endereço: IMPERIO AMAZONICO, 12, BL V QD A, SOUZA, BELÉM - PA - CEP: 66613-080

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois não estão previstas as hipóteses dos arts. 351 *usque* 355, do Código de Processo Civil.

Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a posse pelo requerente; b) a turbação ou o esbulho praticado pelos requeridos; c) a data da turbação ou do esbulho; c) a perda da posse pelo requerente; d) as benfeitorias realizadas pelo requerido.

Distribuição do ônus da prova: a) cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a

posse do imóvel, a turbação ou esbulho praticados pelo requerido, a data da turbação ou esbulho, e a perda da posse; b) cabe ao requerido a prova das benfeitorias realizadas no imóvel.

Entendo que há necessidade na produção de prova oral, em razão da natureza da demanda.

Assino o prazo de 15 (quinze) às partes dias para que sejam indicadas outras provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/03/2021, às 09h:00minmin, informando que a ela DEVERÃO COMPARECER AS PARTES, PESSOALMENTE - em virtude do requerimento de depoimento pessoal, advertindo-as que caso não compareçam, ou comparecendo, se recusarem a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra eles alegados -, acompanhados de suas testemunhas, ou intimá-las na forma do art. 455 do CPC.

Ressalto, nos termos do art. 455, do CPC, que CABE AO ADVOGADO da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Observe-se que A INÉRCIA NA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CAUSÍDICO IMPORTA DESISTÊNCIA DA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA.

Deverão as partes comparecer em audiência acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Desta decisão, intimem-se as partes, via DJE, por meio de seus causídicos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual haverá a estabilização da presente decisão.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos, via DJE.

Expedientes necessários.

Serve a presente como mandado/carta de intimação/citação, nos termos do Prov. 003/2009 – CJCI.

Anajás, 12 de outubro de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

Número do processo: 0800027-48.2020.8.14.0077 Participação: REQUERENTE Nome: OVIDIO SOARES PANTOJA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIÃO SOARES PANTOJA Participação: REQUERIDO Nome: LEONICE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE ANAJÁS**

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0800027-48.2020.8.14.0077

CLASSE:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE

Nome: OVIDIO SOARES PANTOJA FILHO

Endereço: TRAVESSA DAS FLORES, S/N, ENTRE JOÃO MARTINS E ANSELMO LIMA, SANTA QUITÉRIA, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Advogado: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: PA24659 Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: SEBASTIÃO SOARES PANTOJA

Endereço: RUA AGESILAU ARAÚJO, S/N, AO LADO DO COMERCIAL PANTOJA, PRAINHA, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Nome: LEONICE GOMES DOS SANTOS

Endereço: RUA JOÃO MARTINS, S/N, PROXIMO A IGREJA SANTO EXPEDITO, SANTA QUITÉRIA, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Despacho

Vistos etc.

Abram-se vistas à parte requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Anajás, 9 de novembro de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800002-69.2019.8.14.0077 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINILDO RIBEIRO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO FREITAS RIBEIRO OAB: 25968/PA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO ALEXANDRE LOBATO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE ANAJÁS**

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº 0800002-69.2019.8.14.0077

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE

Nome: FRANCINILDO RIBEIRO MORAES

Endereço: Travessa Arlindo Costa, sn, Prainha, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Advogado: LEANDRO FREITAS RIBEIRO OAB: PA25968 Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: BENEDITO ALEXANDRE LOBATO SAMPAIO

Endereço: Rua Manoel Vieira, sn, Centro, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Advogado: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: PA24659 Endereço: IMPERIO AMAZONICO, 12, BL V QD A, SOUZA, BELÉM - PA - CEP: 66613-080

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois não estão previstas as hipóteses dos arts. 351 *usque* 355, do Código de Processo Civil.

Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a posse pelo requerente; b) a turbação ou o esbulho praticado pelos requeridos; c) a data da turbação ou do esbulho; c) a perda da posse pelo requerente; d) as benfeitorias realizadas pelo requerido.

Distribuição do ônus da prova: a) cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a

posse do imóvel, a turbação ou esbulho praticados pelo requerido, a data da turbação ou esbulho, e a perda da posse; b) cabe ao requerido a prova das benfeitorias realizadas no imóvel.

Entendo que há necessidade na produção de prova oral, em razão da natureza da demanda.

Assino o prazo de 15 (quinze) às partes dias para que sejam indicadas outras provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/03/2021, às 09h:00min, informando que a ela DEVERÃO COMPARECER AS PARTES, PESSOALMENTE - em virtude do requerimento de depoimento pessoal, advertindo-as que caso não compareçam, ou comparecendo, se recusem a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra eles alegados -, acompanhados de suas testemunhas, ou intimá-las na forma do art. 455 do CPC.

Ressalto, nos termos do art. 455, do CPC, que CABE AO ADVOGADO da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Observe-se que A INÉRCIA NA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CAUSÍDICO IMPORTA DESISTÊNCIA DA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA.

Deverão as partes comparecer em audiência acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Desta decisão, intimem-se as partes, via DJE, por meio de seus causídicos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual haverá a estabilização da presente decisão.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos, via DJE.

Expedientes necessários.

Serve a presente como mandado/carta de intimação/citação, nos termos do Prov. 003/2009 – CJCI.

Anajás, 12 de outubro de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

PROCESSO: 00028446520138140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE:MIGUEL DUARTE JAIME Representante(s):
OAB 14334 ; FÁBIO JORGE DOS SANTOS VIDEIRA SAUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTAL DO
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 4788 - GILBERTO ARAGAO DA SILVA
(ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS SENTENÇA Vistos,
etc., 1. Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 68) e para que se manifestasse
sobre a certidão de fls. 67, o advogado constituído do autor quedou-se inerte por mais de 30 dias. 2. Não
promovendo o cumprimento do ato a que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, a
extinção do processo se torna um imperativo legal, conforme disciplina do artigo 485, III, do Código de
Processo Civil. 3. Não se trata apenas do decurso do prazo concedido, mas de interstício superior,
conforme disciplina do artigo. Ademais, a parte fora intimada a cumprir a determinação, não a
promovendo, demonstrando completo desinteresse pela ação. 4. ANTE O EXPOSTO, extingo o presente
processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC, diante do não cumprimento
da determinação imposta, e conseqüente abandono da causa. 5. Intimem-se as partes desta decisão por
meio do DJE. 6. Transitada em julgado, baixa e arquivamento. 7. Expedientes necessários. 8. Publique-se.
Anajás, 26 de outubro de 2020. _____ ITHIEL VICTOR
ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

PROCESSO: 00006667520158140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERIDO:LM EXPRESSO I II III IV E LILIANE
Representante(s): OAB 16635 ; MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERENTE:CLAUDIA SOUZA AGUIAR Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA
CRUZ FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS
SENTENÇA Vistos, etc., 1. Intimado para indicar o novo endereço da parte autora, seu advogado
constituído quedou-se inerte por mais de 30 dias (fls. 72). 2. Não promovendo o cumprimento do ato a que
lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, a extinção do processo se torna um imperativo
legal, conforme disciplina do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. 3. Não se trata apenas do
decurso do prazo concedido, mas de interstício superior, conforme disciplina do artigo. Ademais, a parte
fora intimada a cumprir a determinação, não a promovendo, demonstrando completo desinteresse pela
ação. 4. ANTE O EXPOSTO, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no
artigo 485, III do CPC, diante do não cumprimento da determinação imposta, e conseqüente abandono da
causa. 5. Intimem-se as partes desta decisão por meio do DJE. 6. Transitada em julgado, baixa e
arquivamento. 7. Expedientes necessários. 8. Publique-se. Anajás, 26 de outubro de 2020.
_____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Anajás

PROCESSO: 00018231520178140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:

Monitória em: 26/10/2020 REQUERENTE: SILAS MORAES MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: GERSON AUGUSTO QUARESMA DIAS Representante(s): OAB 25968 ; LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) Representante(s): OAB 9146 ; ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS DECISÃO SANEADORA Vistos etc., DA PRESCRIÇÃO 1. As partes celebraram negócio jurídico em 21 de agosto de 2015, ocasião em que o autor entregou ao requerido uma voadeira - cor branca, com detalhes Azul del Rei, medindo 6 metros de comprimento por 1,80 de largura, motor nº 60, marca Suzuki, constituída em alumínio -, e mais a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ficando este último obrigado, no prazo de 03 (três) meses, a entregar ao autor uma voadeira mais potente, toda construída em alumínio, com motor Yamaha nº 90, totalizando o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). 2. Em sede de embargos monitórios, o requerido aduz que houve a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do CC (3 anos), já que o autor, a despeito de ter ajuizado a ação em 24/05/2017, somente se operou a citação válida em fevereiro de 2019. 3. A referida preliminar de mérito não compartilha acolhimento pelo juízo. O tema debatido nos autos trata da reparação cível em razão do inadimplemento contratual, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por ocasião do julgamento do Resp. 1.280.825, onde se chegou à conclusão de que o prazo prescricional em razão de inadimplemento contratual é de 10 anos; in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (REsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos

advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019) 4. Outrossim, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de 03 (três) anos, ainda assim não estaria prescrita a pretensão, já que o autor ajuizou a ação, tempestivamente, 01 (um) ano e 09 (nove) meses após o inadimplemento contratual. 5. A despeito da citação válida ter se operado tão somente em fevereiro de 2019, a demora deve ser imputável exclusivamente ao serviço judiciário, não podendo, pois, ser prejudicado o autor pela desídia estatal, nos termos do art. 219, §2º, do CPC/73, devendo retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da demanda (art. 291, § 1º, do CPC/73). 6. Afasto. DO SANEAMENTO DO FEITO. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 7. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação. 8. Entendo que não há necessidade na produção de prova oral, posto que a situação demanda tão-somente a análise documental e do direito a ser aplicado à espécie. 9. No entanto, em homenagem aos princípios da vedação à decisão surpresa e da colaboração entre os atores processuais, oportuno as partes que se manifestem, em 5 (cinco) dias, se possuem interesse em produzir outras provas, sendo que a eventual resposta positiva deverá ser acompanhada do rol das provas que objetivam realizar e o escopo destas na solução da demanda. 10. Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: „É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).„ (...) „Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;„ (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 11. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 12. Ademais, oportuno ao requerido que pugne pela designação de audiência de conciliação e, para tanto, formule, desde já, proposta razoável para início das tratativas. 13. Desta decisão, intemem-se as partes, via DJE, por meio de seus causídicos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual haverá a estabilização da presente decisão. 14. Intemem-se as partes, via DJE. 15. Expedientes necessários. Anajás, 26 de outubro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0000010-20.2009.814.0068

Autor: FERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA NAVARRO

Advogado: João Jorge Hage Neto OAB/PA 5.916 OAB/PA

DESPACHO

Considerando a petição juntada as fls. 74 dos autos, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 dias.

Após, encaminhe os autos a Manifestação do Ministério Público.

Cumpra-se

P.R.I

Augusto Corrêa, 26 novembro de 2020

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES**

Número do processo: 0005823-60.2020.8.14.0010 Participação: AUTORIDADE Nome: Delegacia de Polícia de Breves Participação: AUTORIDADE Nome: NATALIA MAGALHAES SOUSA Participação: INVESTIGADO Nome: MARCOS VINICIOS DOS SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

PROC. nº. 0005823-60.2020.8.14.0010

AUTORIDADE: Delegacia de Polícia de Breves e outros.

FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIOS DOS SANTOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Senhor Enguellyes Torres de Lucena, Juiz Titular desta 1ª Vara Cível e Criminal de Breves expedite-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 26 de novembro de 2020

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0006323-29.2020.8.14.0010 Participação: AUTORIDADE Nome: Delegacia de Polícia de Breves Participação: INVESTIGADO Nome: RODRIGO DE CARVALHO BASTOS Participação: INVESTIGADO Nome: JOVANDRO FERREIRA CONCEICAO Participação: VÍTIMA Nome: ADRIANO JOSE E CUNHA TEIXEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Furto Qualificado]

PROC. nº. 0006323-29.2020.8.14.0010

AUTORIDADE: Delegacia de Polícia de Breves.

FLAGRANTEADO: JOVANDRO FERREIRA CONCEICAO E RODRIGO DE CARVALHO BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Senhor Enguellyes Torres de Lucena, Juiz Titular desta 1ª Vara Cível e Criminal de Breves expedite-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 25 de novembro de 2020

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0005583-71.2020.8.14.0010 Participação: AUTORIDADE Nome: Delegacia de Polícia de Breves Participação: AUTORIDADE Nome: A COLETIVIDADE Participação: INVESTIGADO

Nome: JHEMENSON DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA DA SILVA GEMAQUE
OAB: 25964/PA Participação: INVESTIGADO Nome: ANDRIO DA SILVA Participação: ADVOGADO
Nome: IURY DA GAMA PANTOJA OAB: 21315/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

PROC. nº. 0005583-71.2020.8.14.0010

AUTORIDADE: A COLETIVIDADE .

INVESTIGADO: JHEMENSON DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Senhor Enguellyes Torres de Lucena, Juiz Titular desta 1ª Vara Cível e Criminal de Breves expedite-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 25 de novembro de 2020

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0005824-45.2020.8.14.0010 Participação: AUTORIDADE Nome: Delegacia de Polícia de Breves Participação: AUTORIDADE Nome: NATALIA MAGALHAES SOUSA Participação: INVESTIGADO Nome: RODRIGO BALIEIRO RAMOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

PROC. nº. 0005824-45.2020.8.14.0010

AUTORIDADE: Delegacia de Polícia de Breves e outros.

FLAGRANTEADO: RODRIGO BALIEIRO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Senhor Enguellyes Torres de Lucena, Juiz Titular desta 1ª Vara Cível e Criminal de Breves expedese e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 26 de novembro de 2020

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0005804-54.2020.8.14.0010 Participação: AUTORIDADE Nome: Delegacia de Polícia de Breves Participação: AUTORIDADE Nome: ELISEU CORREA NERY Participação: FLAGRANTEADO Nome: MAYCON SANTA BRIGIDA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Roubo]

PROC. nº. 0005804-54.2020.8.14.0010

AUTORIDADE: Delegacia de Polícia de Breves e outros.

FLAGRANTEADO: MAYCON SANTA BRIGIDA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Senhor Enguellyes Torres de Lucena, Juiz Titular desta 1ª Vara Cível e Criminal de Breves expedese e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 26 de novembro de 2020

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0006102-46.2020.8.14.0010 Participação: AUTORIDADE Nome: Delegacia de Polícia de Breves Participação: AUTORIDADE Nome: A COLETIVIDADE Participação: INVESTIGADO Nome: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

PROC. nº. 0006102-46.2020.8.14.0010

AUTORIDADE: Delegacia de Polícia de Breves e outros.

FLAGRANTEADO: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Senhor Enguellyes Torres de Lucena, Juiz Titular desta 1ª Vara Cível e Criminal de Breves expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 26 de novembro de 2020

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

ATO ORDINATÓRIO

ALEGAÇÕES FINAIS de JOHNNIE DE SOUZA RODRIGUES

Processo: 0000701-37.2018.814.0010

Classe: Ação Penal (Tráfico de Drogas)

Réu: JOHNNIE DE SOUZA RODRIGUES - Representante: CLAUDIO GEMAQUE MACHADO - OAB/PA 9364.

RÉ: MARIANA SOUZA RODRIGUES de Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Vítima: O Estado

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL.

1ª Vara da Comarca de Breves. Neste ato fica intimado o advogado do Réu JOHNNIE DE SOUZA RODRIGUES para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Breves-PA, 26/11/2020.

Francisco Fabio Pires Braga

Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Breves

art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

Proc. nº 0001067-86.2012.814.0010

Requerente(s): Braz de Carvalho Chaves, residente e domiciliado na Av. Bagre, nº 55, Cidade Nova, Breves/PA.

Requerido(a)(s): Maria Trindade Calandrini Pantoja

Advogado: Claudio Gemaque Machado OAB/PA nº 9.364

SENTENÇA

Cuida-se da Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens ajuizada por Braz de Carvalho Chaves em face da Maria Trindade Calandrini Pantoja, em cujo procedimento constam as seguintes informações.

Na inicial, o autor afirma que conviveu em união estável com a demandada por um período de 15 (quinze) anos, vindo a relacionamento a se encerrar em 22 de julho de 2008.

Que durante este período contraíram de comum esforço um imóvel localizado na Av. Interventor Malcher, nº 968, Centro, Breves/PA; uma motocicleta marca HONDA BIZ 125, placa 6806 e diversos produtos destinados ao comércio.

Esclarece que o imóvel era de propriedade dos pais da demandada, contudo as benfeitorias introduzidas no local foram feitas de comum esforço.

Por tais motivos, requereu a declaração de união estável com a partilha dos bens discriminados.

Citada, a demandada não impugnou o período que conviveu em união estável com o demandado, mas alega que o autor em nada contribui com as benfeitorias introduzidas no local, tampouco merece a partilha da moto, uma vez que o consórcio foi firmado no mês anterior ao rompimento do casal. Quanto as mercadorias, diz que as alegações do autor são muito genéricas (fls. 21/27).

Em réplica, o autor reafirmou a sua narrativa dos fatos.

A conciliação restou frustrada (fl. 37), razão pela qual foi realizada a audiência de instrução e julgamento em que foram interrogadas as partes e ouvida a testemunha arrolada (fls. 40/46).

Aberto o prazo para manifestação final, somente o autor apresentou suas alegações reiterando todos os termos formulados na inicial.

É o relatório.

Como não há preliminares, passo a apreciar o mérito.

Quanto ao pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, tal direito já foi reconhecido pelas partes.

Assim, considerando os termos prestados na inicial, fica reconhecida que as partes conviveram em união estável de 1993 até 22.08.2008.

Quanto a partilha de bens, vê-se que, de fato, o imóvel localizado na Av. Interventor Malcher, nº 968, Centro, Breves/PA é de propriedade dos pais da demandada, conforme leitura dos documentos de fls. 24/25.

A celeuma quanto a este bem é somente quanto as benfeitorias que foram implantadas no imóvel.

Anote-se que é cabível a partilha de benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, nos processos de divórcio, separação e dissolução de união estável. Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. A união estável prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei n. 9.278/1996, foi equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, permitindo que seu reconhecimento e dissolução sejam possíveis, inclusive post mortem, desde que haja provas da convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. 2. O art. 1.723 do Código Civil dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 3. Pelos depoimentos colhidos não há dúvidas de que as partes mantiveram uma relação antes de contraírem matrimônio, com as características de uma união estável. 4. No presente caso, a condenação à indenização por benfeitorias é decorrência lógica da decisão judicial que reconheceu o período da união estável do casal. Logo não há que se falar em decisão ultra petita. 5. A sentença reconheceu que o imóvel fora adquirido anteriormente ao aperfeiçoamento da união estável, excluindo-o da partilha. As benfeitorias agregadas ao bem na persistência da união presumem-se advindas do esforço comum, devendo ser objeto de partilha, porquanto ostentam expressão econômica e, necessariamente, devem ser rateadas como expressão do regime de bens que regem o vínculo da união estável. 6. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, é instrumento que permite ao Poder Judiciário proteger direitos em vias de serem molestados. Diante do reconhecimento, pela sentença, de que o imóvel é bem privativo do réu, em razão de ser objeto de doação, o bloqueio determinado deverá ser suspenso. 7. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 00045193220178070008 - Segredo de Justiça 0004519-32.2017.8.07.0008, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 31/07/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Pois bem. O autor afirma que contribuiu para o levantamento da casa de alvenaria, pois antes era uma casa de madeira.

A ré declara o oposto, isto é, que já existia a casa de alvenaria quando passou a conviver com o autor.

Durante a audiência de instrução, a testemunha Raimundo de Jesus Soares afirmou que prestou serviços para a parte autora levando materiais de construção que o autor teria comprado, sendo que ao entregar os materiais viu que estavam levantando uma casa de alvenaria.

Também há nos autos notas de recibos emitidos em favor do autor quando da aquisição de material de construção, datados entre 2000 e 2001 (fls. 11/14).

Neste ponto, conquanto a demandada afirme que não houve nenhuma contribuição do autor para a melhoria do imóvel localizado, vê-se que a mesma não produziu nenhuma contraprova de suas alegações, perseverando as alegações do autor.

Logo, entendo que merece acolhida a pretensão do autor não da partilha do bem em si, mas do ressarcimento de metade dos gastos efetuados com as benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Av. Interventor Malcher, nº 968, Centro, Breves/PA durante o período em que conviveu em união estável com a demandada.

Quanto à motocicleta, também entendo que tal bem deve ser incluído na referida partilha, pois, como

confessado pela parte demandada na sua peça de defesa, o referido veículo foi adquirido durante a constância da união estável, não importando se o contrato foi celebrado um mês antes do rompimento.

Contudo, vê-se que o bem ainda possuía prestações pendentes junto a Administradora de Consórcio HONDA, conforme pode se ver da leitura dos documentos anexados às fls. 26/27.

Não é dito se o bem estava com gravame fiduciário.

Logo, entendo pertinente que até que venha a ser paga todas as prestações do veículo perante o seu credor, resta inviável a venda do bem e posterior partilha da receita, dado o risco de prejudicar legítimo direito de terceiro que não participou deste feito.

Outrossim, o pagamento das prestações da motocicleta devem ser arcadas equitativamente pelas partes, pois a partilha não envolve somente a divisão de direitos mas também de obrigações.

Por fim, o pedido de partilha de diversos produtos destinados ao comércio não merece entrar na partilha. Explico.

Embora o autor tenha juntado uma lista de produtos às fls. 15 e afirmado que a demandada trabalhava com venda de crediário, não foi provado em nenhum momento que a parte demandada trabalhava com comércio.

Não foi esclarecido qual era o suposto crediário. Não juntou qualquer comprovante de que havia uma empresa cadastrada em nome da demandada. Não juntou qualquer documento (nota fiscal, duplicata, etc.) discriminando os referidos produtos.

Assim, não é possível nem afirmar que as partes trabalhavam com venda e crediário de sapatos.

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de reconhecimento e dissolução de união estável para declarar que as partes conviveram em união estável de 1993 até 22.08.2008. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de partilha para condenar a demandada a ressarcir metade dos gastos efetuados com as benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Av. Interventor Malcher, nº 968, Centro, Breves/PA e promover a alienação da motocicleta marca HONDA BIZ 125, somente após a quitação do contrato celebrado junto com a Administradora de Consórcio HONDA e se o autor arcar com metade das parcelas. Quanto aos demais pedidos JULGO IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação acima, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas judiciais que deram causa, bem como em honorários advocatícios no percentual de 15% do valor a ser partilhado, com cada parte devendo arcar com os seus patronos.

Outrossim a exigibilidade do pagamento das custas e honorários sucumbenciais fica suspensa, ante o gozo da gratuidade judiciária que confiro a ambas as partes.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Breves/PA, ____ de agosto de 2020

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Proc. Nº 0008390-06.2016.814.0010

Requerente(s): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa OAB/PA nº 22.991-A

Advogado: Jose Wagner Cavalcante Muniz OAB/PA nº 25.335

Requerido(a)s: Rosidalva de Oliveira Moreira

Advogado: Allan Rodrigues Ferreira OAB/PA nº 7.248

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão nos termos do Decreto-lei nº 911/69 ajuizada pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Rosidalva de Oliveira Moreira, todos devidamente qualificados e em cujo procedimento estão registrados os seguintes atos e fatos.

Na inicial a parte autora afirma que transferiu o veículo TOYOTA COROLLA XEI 1.8, cor cinza, ano 2008, chassi 9BRBB48E995004308, placa JVH-9813, mediante cláusula de alienação fiduciária.

Contudo, a demandada restou inadimplente, razão pela qual requer a busca e apreensão do bem, a citação para que a ré pague no valor de 05 (cinco) dias ou que conteste no prazo de 15 (quinze) dias.

A liminar de busca e apreensão do veículo foi deferida (fl. 68) e cumprida (fl.70).

Citada, a ré contestou às fls. 72/90, apresentando, preliminarmente, que a inicial é inepta, uma vez que o título apresentado é um título de crédito regulado pela Lei nº 10.931/2004 (Cédula de Crédito Bancário), sendo que foi apresentada uma cópia nos autos, quando o certo era para apresentar o original, dado o princípio da cartularidade que incide neste tipo de título.

Diz ainda que a parte autora é ilegítima para figurar na presente demanda, pois haveria informação de que o crédito foi cedido para a ITAPEVA II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Quanto ao mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, da impertinência da cobrança de juros capitalizados, a limitação dos juros à média praticada pelo mercado, a ausência de mora e a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, emissão de carnê e serviços de terceiro.

Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares apresentadas e ratificou os termos da inicial

É o relatório.

Considerando o direito discutido nos presentes autos, bem como os documentos juntados até o momento, entendo que a questão já permite a manifestação por este Juízo, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

1. Da preliminar de inépcia da inicial. Ausência de documento indispensável a propositura da ação.

Quanto a esta preliminar, entendo que merece guarida.

De fato, analisando os documentos que instruem a inicial, se vê que a presente ação se funda na Cédula de Crédito Bancário nº 267072503 com garantia de alienação fiduciária, sendo referido documento anexado às fls. 15/19 somente uma cópia, nem por assinatura eletrônica está.

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 10.931/2004.

Em decorrência disso incide sobre o autor a exigência de apresentar a cártula original para que possa exercer o direito nele mencionado. Ora, já é assente na jurisprudência tal posicionamento, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito bancário, a teor do disposto no art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a execução e a monitória devem ser aparelhadas com a versão original da cártula. 2. Recurso não provido. (TJ-DF 07234052520188070001 DF 0723405-25.2018.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 17/07/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ? AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL - NECESSIDADE ? PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA ? DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO C.STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1.- Conforme firme fundamentação do decisum objurgado, baseado em entendimento pacífico da Corte Superior e deste Egrégio TJPA, se faz necessário a apresentação da Cédula de Crédito Bancário Original para o deferimento da busca e apreensão, uma vez que o referido título é passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. (Jurisprudência). 2.- Recurso Conhecido e Improvido. (TJ-PA - AI: 00102893520178140000 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 07/10/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 23/10/2019)

Assim, considerando que mesmo após intimado a apresentar réplica, oportunidade em que poderia suprir a falta do documento, a parte autora persistiu prosseguir com a ação sem o documento válido, impõe-se a extinção da ação.

As demais preliminares e o mérito restam prejudicadas.

2. Dispositivo.

Portanto, acolho a preliminar de inépcia apresentada e EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de documento essencial à ação, o que obsta o desenvolvimento regular do processo. Fica revogada a liminar de fl. 68, devendo ser devolvido o bem e retirada a restrição no RENAJUD.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão/penhora/avaliação, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, ____ de agosto de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Proc. Nº 0002403-28.2012.814.0010

Requerente(s): Noêmia do Socorro Marques Miranda, residente e domiciliada na Rua Capitão Assis, nº 561, Centro, Breves/PA.

Requerido(a)(s): José Carlos Jorge, residentes e domiciliado na Rua Prof.^a. Tereza Lobo, nº 712, Senhor dos Passos, Cuiabá/MT.

Envolvido: Gustavo Henrique Marques Jorge

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Guarda ajuizada por Noêmia do Socorro Marques Miranda em face de José Carlos Jorge, todos devidamente qualificados e em cujo procedimento estão registrados os seguintes atos e fatos.

Na inicial a parte autora informa que lhe foi noticiado que o filho do casal, o menor Gustavo Henrique Marques Jorge, estaria sob situação de risco criada pelo demandado/genitor, motivo pelo qual foi procedido até o abrigo do menor.

Por isso, apontando que conseguiria dar melhores condições ao infante, solicitou a guarda do mesmo para si.

No decorrer do trâmite se apurou que o menor não estava sob risco, sendo ainda deferida a guarda provisória do menor a autora. Com a mudança de domicílio da autora para esta cidade, o feito que tramitava originalmente na Comarca de Cuiabá/MT foi redistribuído para cá.

Outrossim, citado, o demandado concordou com o pedido autoral, afirmando que não tinha condições de sustentar a criança sozinho (fls. 26/29).

É o relatório.

Considerando o reconhecimento voluntário, HOMOLOGO o pedido formulado na inicial, concedendo a guarda unilateral de Gustavo Henrique Marques Jorge em favor da parte autora, extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, alínea *¿b¿*, do CPC.

Condeno o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, sendo a exigibilidade suspensa ante o gozo da gratuidade judiciária que concedo nesta oportunidade.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão/penhora/avaliação, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, ____ de agosto de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Proc. nº 0000186-92.2010.814.0010

Inventariante(s): Aynaré da Silva Souza Pinheiro, Joyce Suely Pinheiro da Silva, Salomço Pinheiro Filho, Joicelene Souza Pinheiro (representado por seu curador Sidney Souza Pinheiro), Carolina Gabriela Pinheiro Góes e Beatriz Pinheiro Góes

Advogado: Claudio Gemaque Machado OAB/PA nº 9.364

Inventariado(a)(s): Salomço Pinheiro

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Inventário ajuizada por Aynaré da Silva Souza Pinheiro e outros em decorrência do falecimento do Sr. Salomço Pinheiro ocorrida em 15 de setembro de 1993.

Em suma foram apresentadas as primeiras declarações, procedida a avaliação e apresentadas as últimas declarações com plano de partilha dos dois imóveis que já nem mais eram de propriedade do de cujus.

É o relatório.

Em que pese os argumentos expostos na inicial, entendo que é inútil o prosseguimento da demanda, pelos seguintes motivos.

De fato, os dois imóveis descritos às fls. 47/48 (primeiras declarações) haviam sido vendidos pelo de cujus no anterior ao seu óbito, isto é, em 09 de outubro de 2010, conforme pode ser verificado pelos documentos anexados às fls. 32/36.

Nenhum dos herdeiros questionou a integridade do negócio jurídico efetuado entre o de cujus e o Sr. Edvaldo Cunha da Silva.

Ora, a ação de inventário possui uma dupla função, que é a individualização dos bens deixados pelo falecido, como também regularizar as obrigações assumidas pelo de cujus. Por conseguinte, é viável a instauração de inventário, mesmo que não haja bens, mas com o único propósito de se regularizar as obrigações deixadas pelo extinto. Esse último caso é que é conhecido como inventário negativo.

Entretanto, no caso em questão, não há nem individualização dos bens deixados, porque não se tinha mais bens, como também não há necessidade de regularizar as obrigações assumidas pelo de cujus.

Portanto, inútil o processamento do presente feito, uma vez que a ação de inventário, mesmo que negativo, exige a presença de, pelo menos, a necessidade de se regularizar obrigações, o que nem isso existe no caso, retirando deste processo o senso de utilidade.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, ante a ausência de interesse processual nos termos da fundamentação acima, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, sendo a exigibilidade suspensa ante o gozo da gratuidade judiciária que concedo nesta oportunidade.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Breves/PA, ____ de agosto de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Processo: 0001108-54.2006.8.14.0010

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: C.M.R. e J.R.M.R., representados por BENEDITA MARQUES TENÓRIO

Requerido: FLÁVIO DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por Cristiane Marques Rodrigues e José Marques Rodrigues, representados por sua genitora Benedita Marques Tenório, que movem em face de Flávio dos Santos Rodrigues.

Em suma, destaco que foi determinada a intimação pessoal dos requerentes para que dissessem se ainda tinham interesse no prosseguimento do feito (fl. 26), sendo certificado que não foi possível a intimação dos mesmos, pois o endereço declinado na inicial não existe (fl. 28).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que, quanto a ausência de intimação da parte exequente, vê-se que a ordem foi expedida para o endereço declinado na inicial, não sendo acostado nos autos qualquer informação do atual endereço da parte autora.

Assim sendo, deve ser acolhida como válida a intimação direcionada ao endereço indicado na inicial, tal como reconhecida pela jurisprudência abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo, relevando-se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10342150074496002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Cabe à parte comunicar nos autos do processo qualquer mudança de endereço (CPC, artigo 39, II), mantendo-o atualizado (CPC, art. 238, parágrafo único) 2. É válida a intimação da parte que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, pois, é ônus das partes a atualização do endereço perante o juízo, conforme preceitua o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Cabe à parte comunicar nos autos do processo qualquer mudança de endereço (CPC, artigo 39, II), mantendo-o atualizado (CPC, art. 238, parágrafo único) 2. É válida a intimação da parte que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, pois, é ônus das partes a atualização do endereço perante o juízo, conforme preceitua o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.006944-5 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 13/12/2016) (TJ-PI - AC: 201600010069445 PI 201600010069445, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 13/12/2016, 4ª Câmara Especializada Cível)

Como é cediço, é presumida a desistência da parte autora quando, por mais de 30 (trinta) dias, não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, equivalendo-se como manifestação tácita de ausência de interesse, que é uma das condições para o regular exercício do direito de ação.

Nesse contexto, manifesta-se inútil a manutenção do presente procedimento, posto a ausência de interesse da parte autora em promover o andamento processual imputado por este Juízo, estando o processo paralisado há mais de 11 (onze) anos, impondo-se a extinção e arquivamento do processo.

Ante o exposto, ante o desinteresse da parte em prosseguir com o feito, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos III e IV do CPC/15.

Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, sendo a sua exigibilidade suspensa ante o gozo da gratuidade judiciária que defiro nesta oportunidade.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se as baixas devidas.

Cumpra-se.

Breves (PA), 26 de novembro de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo nº: 0000024-13.2000.8.14.0010

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE/APELADO: BANCO DO BRASIL

ADV. GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15.763-A

ADV. SERVIO TULIO DE BARCELOS 44.698

D E S P A C H O

- 1) Intime-se a parte apelada para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, 27 de outubro de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara de Breves

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BREVES

Número do processo: 0800823-46.2020.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: EDICLEUMA PANTOJA CHAVES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO INTERMEDIUM SA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS registrado(a) civilmente como SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS OAB: 98575/MG

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, compareceram nesta data, o preposto da empresa Banco Intermedium S.A., Senhor RENATO LEÃO MELO, RG nº 7085664 PC-PA, acompanhado do Advogado VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA, OAB-PA 3.764, para a realização de audiência de instrução no processo nº 0800823-46.2020.8.14.0010. Ausente a parte autora, no entanto, verificou-se que não houve sua intimação para o presente ato, motivo pelo qual fica REDESIGNADA a audiência de instrução dia **10/03/2021, às 14h30. PRESENTES INTIMADOS.**

Breves, 25 de novembro de 2020.

Flávia Monteiro Freire

Auxiliar Judiciária do JECC/Breves

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000941-76.2019814.0079

Acusados: JOSÉ NILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, OAB/PA 10.762

Nos termos do provimento 006/2009 CJCI, que determina a prática de atos pelo Diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a marcha processual, considerando que o advogado se encontra devidamente habilitado nos autos acima, fica neste ato intimado o Dr. LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, OAB/PA 10.762, a apresentar manifestação sobre o Pedido de Desaforamento dos autos, que se encontra em trâmite na Seção de Direito Penal sob a numeração 0811267-71.2020.8.14.0000.

Bagre-PA, 25 de novembro de 2020.

EGLLA SUEDY O DE SOUZA

Diretora de Secretaria do Termo Judiciário de Bagre

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0000922-36.2020.814.0079

Considerando que os acusados RONALD COSTA MAGALHÃES E ANTONIO SILVA NAHUM no momento de suas citações declararam desejo de serem assistidos pela Defensoria Pública, tendo em vista que há nomeação de defensor dativo para assistir os acusados, nomeados às fls.70. CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE-PA, visando à celeridade processual, fica neste ato o Defensor Dativo WADY CHARONE NETO, OAB/PA 28.194, intimado a apresentar suas defesas.

Bagre, 25 de novembro de 2020

Eglla Suedy O de Souza

Diretora de Secretaria do Termo Judiciário de Bagre

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0001122-43.2020.814.0079

Considerando que o acusado IZABEL PALHETA BRAGA, no momento de sua citação declarou desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, tendo em vista que há nomeação de defensor dativo para assistir os acusados, nomeados às fls.70. CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE-PA, visando à celeridade processual, fica neste ato o Defensor Dativo WADY CHARONE NETO, OAB/PA 28.194, intimado a apresentar sua defesa.

Bagre, 25 de novembro de 2020

Eglla Suedy O de Souza

Diretora de Secretaria do Termo Judiciário de Bagre

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0002982-16.2019.814.0079

REQUERENTE: ROSILENE RODRIGUES BRAGA

CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE-PA, visando à celeridade processual, fica neste ato intimado o advogado Talisman Secundino de Moraes Senior, OAB/PA 2999, a apresentar no prazo de 30(trinta) dias, a certidão de quitação do financiamento imobiliário descrito no bojo dos autos, ressaltando que a referida certidão deverá estar assinada por gerente da instituição bancária Caixa Econômica Federal e com a assinatura reconhecida em cartório.

Bagre, 25 de novembro de 2020

Eglla Suedy O de Souza

Diretora de Secretaria do Termo Judiciário de Bagre

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0002022-94.2018.814.0079

REQUERENTE: QUEZIA PINTO BENTE

CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE-PA, visando à celeridade processual, fica neste ato o advogado TYAGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB/PA 23.669 para se manifestar acerca da contestação apresentada pelo reclamado, no prazo de 15(quinze) dias.

Bagre, 25 de novembro de 2020

Eglla Suedy O de Souza

Diretora de Secretaria do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO 0006342-66.2013.814.0079

REQUERENTE: EDIMUNDO DO SOCORRO PEREIRA SANTANA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB/PR 8.123

Vistos, etc...

R.H.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, caso as tenham, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não possuam provas a produzir, voltem os autos conclusos para decisão.

I.Cumpra-se.

Bagre-Pará, 12/02/2020.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito, em exercício na Justiça Itinerante

Portaria 511/2020-GP

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

Autos Nº 0001706-33.2019.8.14.0019. Réu: BRENO PEREIRA DA SILVA. Advogado de Defesa: Giselia D.R. Gomes OAB/PA 13576-A. Advogado Assistente de Acusação: Claudio de Souza Miralha Pingarilho, OAB/PA 12.123. Ficam as partes intimadas da seguinte decisão prolatada nos autos: **DECISÃO** Vistos dos autos. 1 √ Junte-se o ofício nos autos; 2 √ Considerando o teor o ofício nos autos, onde promotor de justiça Dr. Daniel Menezes Barros, designado pela Procuradoria Geral do Ministério Público, para atuar na sessão do Tribunal do Júri a ser realizada na data de amanhã (27/11/2020), informou não poder participar da presente sessão, por estar com baixa imunidade e receoso de contrair o Covid19, solicitando o adiamento. 3 √ Diante disto, suspendo a sessão do Tribunal do Júri que seria realizada na data acima mencionado e, redesigno para o dia 26/02/2021, às 08:30 horas. 4 √ Passo a análise da custódia preventiva do acusado; 5 √ Considerando que não houve produção de fato novo desde a data da última decisão (fls. 205) que manteve a custódia preventiva do acusado, entendo por bem, **MANTER** a custódia cautelar do acusado BRENO PEREIRA DA SILVA, na medida em que ainda restam presentes os fundamentos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. 7 √ Intime-se e requirite-se o acusado a nova data da sessão. 8 √ Intime-se o Ministério Público, assistência de acusação e a defesa do réu. 9 √ Oficie-se a Corregedoria do Interior, bem como à SEAP, dando ciência da presente decisão. 10 √ Expeça-se o necessário. Cumpra-se Curuçá/PA, 26 de novembro de 2020 JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito Titular.

PROC: **0004383-41.2016.8.140019**

AÇÃO: **Cumprimento de Sentença**

REQUERENTE(S): SARA REGINA LIMA DA SILVA E OUTROS

Advogado(a): **ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (OAB/PA 11.341); E OUTROS**

REQUERIDO (S): MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Nos termos do Art. 1º, inciso I, do provimento 006/2006-CJRM e 006/2009-CJCI, **DE ORDEM** do Exmo. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA, Dr. José Maria Pereira Campos e Silva e, tendo em vista, os Princípios Duração Razoável do Processo, **INTIME-SE** o patrono Dr. **ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA**, OAB/PA 11.341, com as cautelas legais, devendo a Secretaria Judicial expedir o que for necessário **para que devolva os autos processuais nº 0004383-41.2016.8.140019**, retirados com vistas no dia 17/09/2020, tudo conforme a Lei. Curuçá, aos vinte e seis de novembro de 2020. Roberta Cordeiro Gama Analista Judiciário de Secretaria Judicial.

PROC: **0111555-76.2015.8.140019**

AÇÃO: **Alimentos**

REQUERENTE(S): B.V.M.M.

Advogado(a): **DEFENSORIA PÚBLICA**

REQUERIDO (S): E.N.R.D.M.

Advogado(a): **ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (OAB/PA 19.817); E OUTROS**

DESPACHO

RH. Considerando a não realização da audiência designada nos autos, face a suspensão do expediente conforme portaria nº 05/2020-GP, determinada pelo Tribunal de Justiça, em vista dos esforços em combate ao COVID-19;

- 1 -Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia **03/03/2021, às 11:00 horas.**
- 2 -Cumpra-se o despacho de fls.46 dos autos.
- 3 -Intimem-se as partes.
- 4 -Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 02 de setembro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

da Comarca de Curuçá e Terra Alta

PROC: **00000240-07.2010.8.140019**

AÇÃO: **GUARDA**

REQUERENTE(S): B.P.F.D.S.

Advogado(a): **DEFENSORIA PÚBLICA**

REQUERIDO (S): R.G.G.

Advogado(a): **JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11.759); E OUTROS**

DESPACHO

RH.

- 1- Face a certidão as fls. 83, redesigno audiência, para o **dia 28 de abril de 2021, às 10:40 horas;**
- 2- Cumpra-se na íntegra o despacho as fls.82 dos autos;
- 3- Dê-se ciência ao MP e a Defesa;
- 4- Intimem-se a todos;

Curuçá, 08 de outubro de 2020

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito da Comarca de Curuçá

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

Número do processo: 0800457-71.2020.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IGARAPÉ-AÇU Participação: REU Nome: EMANUEL DA CUNHA GORDO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ARETHUZE LIRA DE LIMA OAB: 24594/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO

Processos: 0800457-71.2020.8.14.0021

Autor: AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IGARAPÉ-AÇU

Réu: REU: EMANUEL DA CUNHA GORDO NETO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e atendendo ao determinado nos autos, designo **Audiência de Instrução e Julgamento**, na modalidade virtual, para o dia **03/12/2020 09:00 Horas**, as partes deverão apresentar documento de identificação, servindo o ato ordinatório como mandado de intimação.

A audiência Virtual ocorrerá através da ferramenta *Microsoft Teams* e o acesso ao sistema se dará através do link abaixo ou pelo link enviado ao email dos representantes das partes.

Clique no Link para ter acesso a audiência: <https://cutt.ly/lg6Ykxj>

Igarapé - Açú, 18 de novembro de 2020

EDI KLEBE MARTINS DA COSTA

Diretor de Secretaria- Conforme Provimento 006/2009 CJCI

De ordem de **CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açú

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Número do processo: 0800032-11.2018.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COMESANHA PEREIRA OAB: 26952/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR OAB: 10778/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE FERREIRA PASCOAL OAB: 22003/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR OAB: 10778/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE FERREIRA PASCOAL OAB: 22003/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COMESANHA PEREIRA OAB: 26952/PA Participação: INTERESSADO Nome: C. D. U. O. S. D. C. D. L. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: S. R. D. R. Participação: REQUERIDO Nome: L. A. R. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0800032-11.2018.8.14.0087

Parte autora: Nome: CRISTINA DO PILAR LEAO

Endereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, sn, Trav Milton Fayal s/n, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: ALVARO CASTRO CAVALCANTE

Endereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, sn, trav milton fayal sn, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: SHIRLIANE RODRIGUES DA ROCHA

Endereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, 116, trav Manual João Gonçalves 116, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: laila ariella rodrigues da rocha

Endereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, 116, trav manuel joão gonçalves 116, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

S E N T E N Ç A**VISTOS, ETC.**

Cuida-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM**, proposta por **CRISTINA DO PILAR LEÃO CAVALCANTE e ÁLVARO CASTRO CAVALCANTE** em favor da criança **L.A.R. da R.**, em face de **SHIRLIANE RODRIGUES DA ROCHA**, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos expendidos na inicial.

Argumenta a peça de ingresso que o filho dos autores, **ANISSON LEÃO CAVALCANTE**, teria mantido união estável com **SHIRLIANE RODRIGUES DA ROCHA**. Contudo, o Sr. Anisson veio a óbito em 14/04/2017.

Sustentam que, quando do falecimento do Sr. Anisson, a Sra. Shirliane já estava grávida dele, dando à luz, em 30/10/2017, a criança L.A.R. da R.

Discorrem que na declaração de nascido vivo da L.A.R. da R constou o nome do *de cujus* **ANISSON LEÃO CAVALCANTE**. Todavia, não foi possível registrar o *de cujus* como genitor ante a negativa do

Cartório.

Destacam que a própria requerida reconhece a procedência do pedido.

Juntaram, dentre outros documentos, certidão de nascimento e DNV da criança L.A.R. da R, certidão de nascimento e de óbito de Anisson Leão Cavalcante.

Determinou-se a citação da requerida (ID 6207415).

A requerida foi citada (ID 11089446), mas não apresentou contestação (ID 12489349).

Determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento (ID 14312667).

Realizou-se a audiência na presente data (26/11/2020), tomando-se o depoimento dos autores, Álvaro e Cristina, e da requerida Shirliane. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o Relatório. Decido.

A presente demanda deve ser julgada procedente.

Trata-se de investigação de paternidade.

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

A ré, devidamente citada, não contestou o pedido.

Ademais, os autores, na audiência realizada hoje (26/11/2020), declinaram que:

Autora Cristina:

Que seu filho faleceu em 14 de abril de 2017; que a LAILA não era nascida quando o seu filho faleceu; que a SHIRLIANE estava com 03 meses de gravidez, quando o seu filho faleceu; que o seu filho e a SHIRLIANE; que o relacionamento dos autores com a SHIRLIANE; que os autores ajudam na despesa da LAILA; que a LAILA convive com os autores; que o seu filho comentou com sua irmã que a SHIRLIANE estava grávida; que após um mês de falecimento do seu filho a SHIRLIANE falou que estava grávida do seu filho.

Autor ÁLVARO:

Que quando o seu filho faleceu a SHIRLIANE já estava com 3 meses; que seu filho faleceu em abril de 2017; que suas filhas e sua mãe sabiam que a SHIRLIANE estava grávida antes do seu filho morrer; que só ficou sabendo que a SHIRLIANE estava grávida do seu filho após ele falecer; que ajuda nas despesas da LAILA e convive com a LAILA; que seu filho e a SHIRLIANE viviam como um casal;

Ademais, a requerida Shirliane, na mesma audiência, declarou que:

Que conviveu com o ANISSON durante uns meses; que quando o ANISSON faleceu estava grávida de 03 a 04 meses; que no Hospital chegou a declarar que o ANISSON era o pai; que tentou registrar o nascimento da LAILA com o nome do pai, mas foi negado pelo cartório; que os autores ajudam nas despesas da LAILA e os autores têm convívio com a criança.

Assim, verifica-se que o *de cujus* **ANISSON LEÃO CAVALCANTE** é o pai da criança L.A.R. da R.

Outrossim, corroborando o colhido na audiência, é a declaração de nascido vivo, na qual consta o nome do *de cujus* como pai da criança.

Deste modo, não há dúvidas quanto a paternidade.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC e demais disposições legais alhures esposadas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, determino ao Sr. Oficial do Cartório Sede desta Comarca que **proceda a averbação no Registro de Nascimento de LAILA ARIELLA RODRIGUES DA ROCHA, nº. 18.666, fls. 260V, livro A-039**, no que concerne a filiação paterna atribuída a **ÂNISSON LEÃO CAVALCANTE, bem como avós paternos**, devendo permanecer os demais dados atinentes a filiação materna, passando a criança a usar o nome **LAILA ARIELLA DA ROCHA CAVALCANTE**, conforme, inclusive, consta na DNV.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o necessário mandado de averbação, para as necessárias alterações no nome da criança e inclusão do nome do pai e avós paternos em seu assento de nascimento.

Na sequência, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos.

Limoeiro do Ajuru, 26 de novembro de 2020.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0800016-23.2019.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: MERCIDIO RAMOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR OAB: 28404/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0800016-23.2019.8.14.0087

Requerente: RECLAMANTE: MERCIDIO RAMOS CORREA

Requerido: RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Rua Nilo Fayal, Centro, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DECISÃO

Considerando a decisão acostada ao ID19453004, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no 43 da Lei nº 9.099/1995.

Verifico que já foram apresentadas as contrarrazões.

Em razão disto, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Limoeiro do Ajuru (PA), 9 de setembro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO**

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0800252-72.2019.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: DALVA MARIA PANTOJA GONCALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

0800252-72.2019.8.14.0087
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: DALVA MARIA PANTOJA GONCALVES

Nome: DALVA MARIA PANTOJA GONCALVES
Endereço: TRAVESSA MANOEL JOÃO GONÇALVES, S/N, MATINHA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DESPACHO

Declaro-me **SUSPEITO**, com relação a Requerida DALVA MARIA PANTOJA GONÇALVES, para atuar no presente feito, e assim o faço **por motivo de foro íntimo**, conforme possibilita o art. 145, §1º, do NCPD.

DETERMINO, com fulcro no art. 3º, §2º, da Portaria nº 320/2017 – GP, que trata da substituição automática nas unidades judiciárias, que seja encaminhado, ao juiz substituto automático, à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do TJPA e à Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência do

TJPA, ofício, informando-lhes que este Juiz se declarou suspeito, bem como cópia do presente despacho.

Esclareço a Secretaria que **não deve proceder a nova distribuição do processo**, conforme prevê o P.U., do Art. 1º, da Portaria nº 320/2017 – GP.

Intimem-se e cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru-PA, 29 de setembro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0000845-71.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO MARTINS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 015847/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 020283/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA

0000845-71.2018.8.14.0087

RECLAMANTE: PEDRO MARTINS ALVES

RECLAMADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Endereço: R. ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8 ANDAR, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

DESPACHO

1. Depreende-se que a parte autora pleiteou o cumprimento de sentença (ID21356122). Ocorre que, nos cálculos apresentados, o exequente fez constar astreintes no valor de R\$9.540,00. Contudo, na decisão do ID13031968, este Juízo deferiu a liminar pleiteada e **fixou astreintes no valor de R\$100,00 para cada evento de cobrança comprovado nos autos.**

2. Assim, **determino que a parte autora, no prazo de 05 dias, informe e comprove quantas cobranças foram efetuadas pelo requerido após a intimação da decisão do ID13031968 e, em sendo o caso, retifique ou ratifique os valores pleiteados a título de astreintes no ID21356122.**

3. Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru-PA, 24 de novembro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800010-50.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO MENDES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA OAB: 23187/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA

Processo nº: 0800010-50.2018.8.14.0087

Requerente: RECLAMANTE: RAIMUNDO MENDES DE MORAES

Requerido: RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 9 andar, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

1. Depreende-se que a parte Executada foi intimada para pagar o débito. Contudo, ficou-se inerte.
2. Deste modo, procedo ao BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DAS CONTAS DA EXECUTADA, conforme anexo.
3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem-me conclusos para verificar resposta a ordem de bloqueio.

Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de setembro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO**

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0800020-94.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LEAL COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO OAB: 26663/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0800020-94.2018.8.14.0087

Requerente: RECLAMANTE: MARIA LEAL COSTA

Requerido: RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

1. Depreende-se que a parte Executada foi intimada para pagar o débito. Contudo, ficou-se inerte.
2. Deste modo, procedo ao BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DAS CONTAS DA EXECUTADA, conforme anexo.
3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem-me conclusos para verificar resposta a ordem de bloqueio.

Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de setembro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO**

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI

003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0800134-96.2019.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 015847/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0800134-96.2019.8.14.0087

Requerente: AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS

Requerido: REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

1. Procedo a resposta ao bloqueio, em anexo.
2. Intime-se a parte executada da indisponibilidade realizada, conforme anexo, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias, conforme art. 854, §3º, do NCPC. Apresentada manifestação, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a irresignação do Executado. Após, conclusos.
3. Não apresentada manifestação pelo Executado ou sendo esta rejeitada, converto a indisponibilidade em penhora (art. 854, §5º, do NCPC), devendo o Executado ser intimado da penhora realizada.
4. Decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimação da penhora, sem ter sido arguida nenhuma questão (§11, do art. 525, do NCPC), certifique-se e expeça-se alvará da quantia penhorada.
5. Outrossim, considerando que houve o bloqueio parcial das quantias devidas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 15 de setembro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO**

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0800087-25.2019.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: AMARILDO GONCALVES PINHEIRO Participação: REU Nome: MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RODRIGUES Participação: REU Nome: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO Participação: REU Nome: BRASIL DE NAZARÉ SERRÃO FAYAL Participação: REU Nome: JOSE ANTONIO GOMES CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO BARRA PANTOJA OAB: 24978/PA Participação: REU Nome: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PANTOJA Participação: REU Nome: MIGUEL SALES DE LEAO ALEXANDRINO Participação: REU Nome: OMAR MACHADO DE VASCONCELOS Participação: REU Nome: PAULO SERGIO DA SILVA COELHO Participação: REU Nome: RAIMUNDO BALIEIRO MIRANDA Participação: REU Nome: RAIMUNDO DA SILVA BALIEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

0800087-25.2019.8.14.0087

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: AMARILDO GONCALVES PINHEIRO, MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RODRIGUES, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, BRASIL DE NAZARÉ SERRÃO FAYAL, JOSE ANTONIO GOMES CAVALCANTE, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PANTOJA, MIGUEL SALES DE LEAO ALEXANDRINO, OMAR MACHADO DE VASCONCELOS, PAULO SERGIO DA SILVA COELHO, RAIMUNDO BALIEIRO MIRANDA, RAIMUNDO DA SILVA BALIEIRO

Nome: AMARILDO GONCALVES PINHEIRO

Endereço: ZONA RURAL, ZONA RURAL, RIO JAPIIM GRANDE, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RODRIGUES

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 3079, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66045-225

Nome: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO

Endereço: RUA CLAUDIO SANDERS, CONDOMINIO CARLOS SEIXAS, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-140

Nome: BRASIL DE NAZARÉ SERRÃO FAYAL

Endereço: RUA BEIRA MAR, S/N, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: JOSE ANTONIO GOMES CAVALCANTE

Endereço: RUA CONCEIÇÃO, S/N, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PANTOJA

Endereço: TV. DOM ROMUALDO DE SEIXAS, CONDOMINIO NOVO HORIZONTE, APTO 01, CENTRO,

CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Nome: MIGUEL SALES DE LEAO ALEXANDRINO

Endereço: ILHA ARARAIM ZONA RURAL DE LIMOEIRO DO AJURÚ, S/N, ILHA ARARAIM, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: OMAR MACHADO DE VASCONCELOS

Endereço: HOTEL CÍCERO, ATRAS DA IGREJA SÃO JOÃO BATISTA, CENTRO, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA COELHO

Endereço: RUA NOVA I, S/N, MATINHA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: RAIMUNDO BALIEIRO MIRANDA

Endereço: ILHA SARACA, 0, ZONA RURAL, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: RAIMUNDO DA SILVA BALIEIRO

Endereço: RUA AUGUSTO CORREA, 1045, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-750

DESPACHO

1. Ao Ministério Público para que se manifeste quanto as certidões dos ID's 19035174, 20543397, 19144862, 20220245 e 20556201, vez que não foi possível a notificação dos requeridos **MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RODRIGUES, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO e MIGUEL SALES DE LEÃO ALEXANDRINO**, devendo fornecer o endereço atualizado ou requerer o que entender pertinente.

2. Outrossim, à Secretaria para que certifique quais dos requeridos apresentaram defesa preliminar e quais dos requeridos, que foram notificados, deixaram de apresentar a mencionada defesa.

3. Após a manifestação do Ministério Público, quanto ao item 1, sendo fornecidos novos endereços, renovem-se as diligências nos endereços indicados.

4. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru-PA, 23 de outubro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800130-25.2020.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDIMARA PINTO DUARTE OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

VARA ÚNICA

0800130-25.2020.8.14.0087

REQUERENTE: A. P. D.

REPRESENTANTE DA PARTE: EDIMARA PINTO DUARTE

REQUERIDO: ALAN CANTAO CORREA

Nome: alan cantao correa

Endereço: trav. santana gomes, cuba, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Diante das determinações da Lei Federal nº 8.560/1992 determino que seja o requerido notificado por mandado para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias se manifestar sobre a paternidade que lhe atribuída.

2 – Nesta oportunidade visando resguardar eventuais interesses do(a) menor determino que o Senhor Oficial colha todas as informações pessoais do suposto como nome completo, qualificação, RG e CPF, nome dos pais, juntando-se possível cópia de aludidos documentos no momento da notificação do requerido.

3 - No caso do “suposto pai” confirmar EXPRESSAMENTE a paternidade que lhe é atribuída, LAVRA-SE O TERMO DE RECONHECIMENTO e remeta-se a certidão ao oficial de registro, para a devida averbação.

4 - Escoado o prazo acima fixado sem manifestação ou se o requerido negar a paternidade que lhe é atribuída, remeta-se ao Ministério Público (art.2º, § 1º e 4º da Lei 8.560/1992).

Limoeiro do Ajuru-PA, 25 de novembro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800109-20.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: NILDA SERRAO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO BARRA PANTOJA OAB: 24978/PA Participação: RECLAMADO Nome: Município de Limoeiro do Ajuru

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Processo nº 0800109-20.2018.8.14.0087

Parte autora: Nome: NILDA SERRAO BRAGA

Endereço: Tv. João Bamba, s/n, Açailândia, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: Município de Limoeiro do Ajuru

Endereço: Rua Marechal Rondon, s/n, Matinha, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, pelo rito dos Juizados da Fazenda Pública, proposta por **NILDA SERRÃO BRAGA** contra o **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU**, visando obter provimento jurisdicional para que o demandado seja condenado ao pagamento das férias suprimidas e 1/3 de férias, décimo terceiro salário, depósitos de FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como das remunerações retidas. Sustenta que foi contratada, temporariamente, para exercer o cargo de professor, tendo laborado entre 01/06/2011 a 30/09/2016 (ID 7669202).

Juntou a exordial, dentre outros documentos, declaração do demandado quanto ao tempo laborado, bem como contracheques.

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta pelo rito dos juizados da fazenda pública, determinou-se a citação do demandado para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 11934353). A audiência foi realizada, mas não se chegou a um acordo (ID 13463583).

O demandado apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, bem como a prejudicial ao mérito da prescrição quinquenal quanto as verbas pleiteadas. Outrossim, em síntese, rebateu o mérito, sustentando, dentre outras coisas, a impossibilidade de concessão das verbas trabalhistas ao autor (ID 14397981).

Anunciou-se o julgamento antecipado do mérito (ID 15086667). O reclamante se manifestou no ID 15649925. O reclamado sustentou a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia, pleiteou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do reclamante e necessidade de perícia documentoscópica (ID 18345845).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise da preliminar arguida.

QUANTO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, REJEITO-A. Isto porque não se faz necessário que o autor tente solucionar extrajudicialmente o imbróglio antes de propor ação judicial, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

QUANTO A PREJUDICIAL AO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO, ENTENDO QUE DEVE SER ACOLHIDA EM PARTE. A prescrição neste caso corre pelas regras do Decreto nº 20.910/1932, o qual prevê o prazo de 05 anos, para os efeitos patrimoniais das ações propostas contra a Fazenda Pública. Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do STJ. Deste modo, como a causa foi proposta em 05/12/2018, só é cabível a pretensão de recebimento das verbas a partir do dia 06/12/2013, pelo que **reconheço a prescrição da pretensão referente ao recebimento das verbas salariais anteriores a 06/12/2013.**

Já quanto ao julgamento antecipado do mérito, **INDEFIRO o pleito da municipalidade, quanto ao pedido de depoimento pessoal da parte autora, produção de prova testemunhal e perícia**

documentoscópica. Compete ao Juiz, destinatário da prova, determinar aquelas necessárias à formação de seu convencimento, o que possibilita o deferimento ou indeferimento das diligências que a seu juízo são impertinentes. Se a prova documental mostra-se suficiente para o deslinde da controvérsia, eventual depoimento pessoal das partes e de testemunhas não teriam o condão de suprimi-la.

De mais a mais, não há de prosperar o pedido de perícia documentoscópica pleiteado pelo reclamado, pois os documentos acostados a exordial, quais sejam, declaração do município quanto ao tempo de trabalho da reclamante (ID 7669226) e contracheques do reclamante (ID 7669229) são documentos produzidos pelo próprio reclamado, bastando que este apresentasse os mesmos documentos, que foram juntados pelo autor, para contrapor eventual informação inverídica. Contudo, o requerido não juntou os mencionados documentos. Ademais, aquele pedido de perícia não tem nenhuma utilidade, vez que não há indícios de informações inverídicas nos documentos, servindo, somente, como meio procrastinatório. Outrossim, a matéria ventilada nos presentes autos diz respeito a questão de direito. Assim, não merece maiores dilações probatórias.

Registre-se, a título de argumentação, que **o requerido apresentou contestação sem juntar qualquer documento relacionado a situação da parte autora, apesar de ter os documentos sob guarda, tais como contracheques, certidão de tempo de serviço, extratos de depósitos efetuados na conta do reclamante, contratos, etc.**

Doutra banda, quanto a manifestação do reclamante no ID 15649925, entendo que diz respeito a processo diverso, na medida em que a presente demanda trata de contrato temporário de professor. Já aquela manifestação discorre sobre o trabalho do autor realizado nas dependências do Hospital Municipal de Limoeiro do Ajuru, pleiteando o reconhecimento da insalubridade, o que não se verifica no caso em apreço. Assim, deixo de leva-la em consideração.

Deste modo, procedo ao **juízo antecipado do mérito**, e assim o faço com fulcro no art. 355, I, do NCP.

Deixo de analisar o argumento do requerido, quanto aos efeitos da revelia (ID 18345845), vez que, em nenhum momento, houve o decreto de revelia, bem como aplicação dos seus efeitos no presente caso.

Passo a enfrentar o mérito propriamente dito.

Nos termos do que prevê o art. 37, II, da CF, o ingresso no serviço público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, instrumento utilizado para a arrematação dos candidatos melhor habilitados ao exercício de determinada função de natureza pública.

Dispensa-se, porém, o concurso público em duas hipóteses: i) provimento de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, CF); ii) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

Para que este último contrato se aperfeiçoe, é preciso que o prazo seja determinado, a necessidade seja temporária e exista excepcional interesse público. Ademais, exige-se que a contratação seja precedida de um processo seletivo simplificado, como forma de preservar os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Na situação sob comento, o contrato celebrado entre autor e réu encontra-se eivado de nulidade, uma vez que, de um lado, não foi precedido de processo seletivo, e, de outro, não atende ao requisito da temporariedade.

Não há nos autos notícia alguma sobre a realização de processo seletivo.

E não é só. O autor foi contratado para o exercício da atividade de **PROFESSOR em junho de 2011, tendo perdurado o contrato até setembro de 2016.** As renovações sucessivas revelaram a necessidade

permanente do cargo e, assim, a obrigação de se realizar concurso público a fim de suprir o cargo correspondente em caráter definitivo.

A contratação sob a forma temporária denota burla ao princípio do concurso público e não pode ser mantida.

Com essas ponderações, **fica evidente a nulidade do contrato firmado.**

Os direitos já recebidos pelo autor devem ser preservados, uma vez que houve a prestação do serviço de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Com a declaração de nulidade contratual, entretanto, o autor passa a ter direito apenas às parcelas remanescentes relativas à contraprestação pelas horas trabalhadas e ao FGTS, **quanto aos últimos 05 anos, a contar da propositura da ação. Assim, o autor tem direito a partir de 06/12/2013.**

Neste sentido, cabe registrar julgamento do STF que sedimentou o direito do trabalhador cujo contrato foi declarado nulo ao recebimento de FGTS:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. RE 596.478- RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública,** consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, AgRg no RE 830.962/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 11/11/2014). (Grifou-se).

O autor requer na exordial o pagamento das férias suprimidas e 1/3, décimo terceiro salário, pagamento das remunerações retidas, depósitos de FGTS do contrato de trabalho e expedição de alvará para levantamento do FGTS.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a saber:

*“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. **Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).** 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. **Recurso extraordinário desprovido.**” (RE 705140, relatado pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL*

MÉRITO, publicado em 5.11.14) (grifei)

Assim, em decorrência da nulidade do contrato de trabalho temporário, o autor deverá receber eventuais salários atrasados, caso comprovada essa circunstância, bem como os depósitos de FGTS, nos exatos termos da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, **afastados todos os demais pedidos, vez que típicos de regime celetista, que não era o aplicável a parte autora.**

Neste sentido, também já se manifestou o TJPA:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, § 2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Danos morais não reconhecidos, decisão concede o direito a percepção de FGTS, saldo de salário e repasse dos valores descontados de INSS.** (TJ-PA - APL: 00008280720118140014 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 24/07/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/08/2017) (grifei)

Em razão da nulidade do contrato, não há também que se falar em despedimento imotivado, sendo indevidos os pagamentos de aviso prévio indenizado, multas e proporcionais rescisórios. Com relação a multa de 40% do FGTS, o TJPA entende pela sua impossibilidade:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. **SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, § 2º DA CF/88. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO C. STF QUANTO AO PAGAMENTO APENAS DE SALDO SALÁRIO E DE LEVANTAMENTO DE FGTS, CONFORME O RE 596.478, EM REPERCUSSÃO GERAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478/RR E RE 705.140/RS. NULIDADE. EFEITOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS. MULTA DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE JOANA D'ARC MENDES DA SILVA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR O ITERPA AO PAGAMENTO DO FGTS EM FAVOR DA AUTORA. RECURSO DO ITERPA CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. À UNANIMIDADE. 1- A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32; 2 - Reconhecida a nulidade da contratação temporária da servidora apelante, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período a1 trabalhado. 3 ? Recurso de Joana D'arc Mendes da Silva conhecido e parcialmente provido à unanimidade. Recurso de Apelação do ITERPA, conhecido, porém improvido, diante do reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação da Desembargadora Relatora. À unanimidade. (TJ-PA - APL: 00335822820098140301 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 31/07/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 02/08/2017) (grifei).**

Contudo, nota-se a ausência de comprovação dos recolhimentos de FGTS no período de vigência do contrato de trabalho. Sendo assim, deve o requerido **recolher o FGTS do período de 06 de dezembro de 2013 (em razão da prescrição reconhecida acima) a 30 de setembro de 2016**, observada a remuneração constante dos holerites encartados aos autos. Tal recolhimento deverá ser feito na conta do FGTS do autor, ficando, desde logo autorizado o autor ao levantamento da mencionada verba quanto ao período consignado, conforme já decidido pelo STF.

No tocante ao pleito de pagamento das remunerações retidas nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2013 a 2016, entendo que deve ser indeferido. Isto porque, com relação as remunerações retidas nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2013, incide a prescrição, conforme já decidido acima, pois os

pleitos só devem ser analisados quanto as verbas vencidas a partir de **06 de dezembro de 2013**.

Já quanto as remunerações retidas no período de 06/12/2013 a 2016, o reclamante quer fazer crer que ficou 03 anos sem perceber nenhuma remuneração. Contudo, apesar do reclamado não ter juntado aos autos qualquer documentação desconstitutiva dos fatos alegados pelo reclamante, verifica-se dos contracheques acostados à exordial que o reclamante percebeu remuneração em abril de 2014, março de 2015 e março de 2016. Ora, apesar de não constar contracheques quanto aos demais meses, é de se presumir que o reclamante recebeu a remuneração quanto aos outros meses, sendo inimaginável ficar por quase 03 anos prestando serviço e nada percebendo, concluindo-se isto pelos contracheques acostados aos autos.

Se o pleito do Reclamante fosse em razão de um ou alguns meses, até que teria plausibilidade, mas em relação há anos, não há de prosperar. Poderia até prosperar, caso o autor tivesse produzido provas quanto a estes anos que ficaram inadimplidos.

Ante o exposto, em atenção a tudo mais que dos autos contam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para:

- I) DECLARAR NULO o contrato firmado entre as partes, ora combatido nesta ação;
- II) RECONHECER A PRESCRIÇÃO quanto as verbas anteriores a 06/12/2013, e assim o faço com fulcro no art. 487, II, do NCPC;
- III) CONDENAR O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURÚ a RECOLHER o FGTS do contrato de trabalho firmado com a parte autora, referente ao período de **06 de dezembro de 2013 a 30 de setembro de 2016**, devendo ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a partir de cada vencimento da obrigação, e acrescida de juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, conforme decidiu o STF no RE870947/SE, julgado em 20/09/2017;
- IV) AUTORIZAR a parte autora a levantar as verbas previstas no item III;
- V) REJEITAR OS DEMAIS PEDIDOS;

E assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Tendo em vista que a causa corre pelo rito dos juizados especiais cíveis da fazenda pública, deixo de condenar em honorários advocatícios e custas.

P.R.I.C.

Limoeiro do Ajuru, 25 de novembro de 2020.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

RESENHA: 25/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00000036220168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:ERODITA DA CRUZ SILVA

Representante(s): OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ECONOMISA Representante(s): OAB 7.666 - MARIO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 44872 - CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE: QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI EPP. Processo: 0000003-62.2016.814.0087 DESPACHO Interposta Apelação nos autos, como o juízo de admissibilidade cabe ao tribunal, na forma do Art. 1.010, §§, do NCPC intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remeta-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o feito e, em seguida, encaminhe ao E.TJE/PA com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00001470220178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE: DAVI DE SOUZA CARNEIRO Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Proc. nº: 0000177-02.2017.8.14.0087 REQUERENTE: DAVI DE SOUZA CARNEIRO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e cinco (25) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2.020), às 13h30min, nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente, remotamente o Exmo. Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca, o Procurador do Estado, Dr Liz Felipe Knaip do Amaral. Iniciou-se a audiência, presente o requerente, Davi de Souza Carneiro, acompanhado de sua Patrona Drª Flávia Wanzeler Carvalho OAB/PA 22.446. Iniciada audiência, o MM. Juiz, verificou-se que os autos ainda não retornaram, pelo que ficou prejudicada a realização da presente audiência. Pelo MM. Juiz, foi dito: DELIBERAÇÃO: ç1 - Redesigno audiência para o dia 27/01/2021, às 11h30. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessárioç. A ATA FOI COMPARTILHADA COM AS PARTES QUE CONCORDARAM COM SEU CONTÉUDO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim. Eu _____ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), que digitei e providenciei a impressão. DISPENSADA A ASSINATURA DOS DEMAIS, COM ANUENCIA DAS PARTES, SERÁ ESTA ATA ASSINADA DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO. Diego Gilberto Martins Cintra (Assinada Eletronicamente) JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00004241320208140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR: MARIO SERGIO JUNIOR AFONSO DA SILVA VITIMA: O. E. . Autos: 0000424-13.2020.814.0087 SENTENÇA Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de TCO instaurado em desfavor de MARIO SÉRGIO JUNIOR AFONSO DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no Artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Foi designada audiência preliminar (fls. 18 / 24), ocasião em que foi oferecida a proposta de transação penal consistente no pagamento de uma cesta básica no valor de 01 (um) salário mínimo destinado à Pastoral da Criança do Município, sendo tal proposta aceita pelo autor do fato e homologada pelo Juízo (fls. 30). Às fls. 33 e 34 foi juntada a comprovação do cumprimento integral da transação penal. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A homologação da transação penal, prevista no Artigo 76 da Lei nº 9.099/95, não faz coisa julgada material, de modo que, caso descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (Súmula Vinculante nº 35 STF). No caso, contudo, verifica-se que MARIO SÉRGIO JUNIOR AFONSO DA SILVA cumpriu integralmente as condições estabelecidas na transação penal de fls. 30, conforme se infere do contido às fls. 33-35. Assim, uma vez cumpridas as medidas acordadas em sede do instituto despenalizador pré-processual do Artigo 76 da Lei nº 9.099/95, a ensejar a impossibilidade de oferecimento de ulterior ação penal em desfavor do autuado pelo fato aqui narrado, impõe-se ao Juízo declarar a extinção da sua punibilidade no presente feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pelo cumprimento da transação penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARIO SÉRGIO JUNIOR AFONSO DA SILVA [brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru/PA, nascido aos 06.09.1995, filho de Mario Sergio Borges da Silva e Maria da Luz da Rocha Afonso, residente na Trav. Genuíno Gomes, bairro Cuba, Limoeiro do Ajuru-PA] . Saliento que o presente feito, na forma do Art. 76, §4º e § 6º, da Lei nº 9.099/95, não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor do fato e o Ministério Público. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se os

presentes autos com as cautelas de praxe. Limoeiro do Ajuru-PA, 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00004678120198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ECLES FERREIRA BARBOSA. Ação de TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS Proc. nº: 0000467-81.2019.8.14.0087 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciados: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR e ECLES FERREIRA BARBOSA PRESENTE AO ATO: Magistrado: Diego Gilberto Martins Cintra Promotor de Justiça: Renata Valéria Pinto Cardoso Advogadas: Julianne Espirito Santo Macêdo OAB/PA 20.959 Verena Cerqueira dos Santos Cardoso OAB/PA 17.468 Advogado: Andrew Martins Barra OAB/PA 27.914 Réu: Manoel Barbosa dos Santos Júnior e Ecles Ferreira Barbosa Testemunha: Ezequiel Pantoja do Nascimento e Rafaela Paes de Oliveira TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA aos quatro (04) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e vinte (2.020), às 09h00min, presidida pelo o Exmo. Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito desta Comarca. ABERTA AUDIÊNCIA, a Representante do Ministério Público e a Defesa, não manifestaram nenhuma objeção quanto a realização da audiência por vídeo conferência. O MM. Juiz, passou a ouvir a testemunha, Ezequiel Pantoja do Nascimento, devidamente qualificada na gravação que segue em CD anexo, reservando-se o direito de permanecer em silêncio. Ausente a testemunha, Rafaela Paes de Oliveira, por não ter sido possível sua intimação, vez que, a via de sua residência estava em obras. O Ministério Público, insiste na oitiva da testemunha ausente, Rafaela Paes de Oliveira. O depoimento colhido nesta oportunidade, foram gravados mediante videoconferência, com recurso áudio visual, utilizando-se o Sistema Microsoft TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, armazenado em CD juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Pelo MM. Juiz, foi dito: DELIBERAÇÃO: 1 - Redesigno audiência para o dia 10/12/2020, às 08h. 2 - Expeça-se com urgência, vez que se trata de réu preso, carta precatória a comarca da Capital, intimando-a a testemunha Rafaela Paes de Oliveira, para participar da audiência no sistema Microsoft Teams; 3 - Saem os presentes intimados; 4 - Cumpra-se. A ATA FOI COMPARTILHADA COM AS PARTES QUE CONCORDARAM COM SEU CONTEÚDO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim. Eu _____ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), que digitei e providenciei a impressão. DISPENSADA A ASSINATURA DOS DEMAIS, COM ANUENCIA DAS PARTES, SERÁ ESTA ATA ASSINADA DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO. Diego Gilberto Martins Cintra (Assinada Eletronicamente) JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00005650320188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA NADIR NOVAES LEAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0000565-03.2018.8.14.0087 Exequente: Banco BANRISUL Executada: Maria Nadir Novaes Leão DECISÃO 1. Diante da certidão negativa da Penhora que consta às fls. 92, em atenção ao contido às fls. 81, procedo a consulta ao sistema RENAJUD, para fins de restrição de licenciamento e circulação de veículo automotor eventualmente existente em nome da executada Maria Nadir Novaes Leão para fins de possibilitar o cumprimento da obrigação imposta na sentença. 2. Sem prejuízo, por aplicação subsidiária do NCPC em consonância com o Art. 52, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, após cumprido o item 1, como também infrutífera a providência atinente ao RENAJUD (consulta anexa), na forma do Art. 921, III, do NCPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição. 3. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, archive-se os autos, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente. 4. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, antes do decurso do prazo prescricional. 5. P.D.J.E. Intime-se pessoalmente o executado. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00005650320188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA NADIR NOVAES LEAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

. 25/11/2020 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf> 1/1 Seja bem vindo, DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA TJPA 25/11/2020 ; 16h 51' 40" ; 08:54 Você está em: Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD 65026438253 2.4.0 Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF Sair Restrições Designações RENAJUD Inserir Restrições Pesquisar Limpar PROCESSO: 00009219520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:DONATILA DA SILVA NOVAES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 5553 - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0000921-95.2018.814.0087 Requerente: Donatila da Silva Novaes Requerido: Banco Mercantil do Brasil Financeira S.A DECISÃO 1. Uma vez que depositado pelo Requerido o montante de R\$ 11.296,41 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) (comprovante às fls. 97), expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia existente na conta judicial vinculada ao processo. 2. Após devidamente expedido o alvará, certifique-se e, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o presente feito. 3. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 24 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 2 2 8 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:DONATILA DA SILVA NOVAES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo: 0000922-80.2018.814.0087 DESPACHO 1. Intime-se, via DJE, a parte embargada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (Art. 1.023, §2º, do CPC). 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00009435620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO PINHEIRO GARCIA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU BMG CONSIGNANDO REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 602359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000943-56.2018.8.14.0087 Exequente: Banco ITAÚ Consignado Executado: Raimundo Pinheiro Garcia DESPACHO 1. Diante do contido às fls. 78 e 80, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 68-69, intimando-se o Exequente (Banco ITAÚ Consignado), via DJE, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00010223520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:RUFINA BARBOZA GAMA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO CETELEM. Processo nº: 0001022-35.2018.814.0087 Requerente: Rufina Barbosa Gama Requerido: Banco CETELEM S.A DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 37, que atesta que a sentença de fls.30-32 transitou em julgado e tendo em vista a condenação da parte autora em litigância de má-fé, intime-se a parte requerida Banco CETELEM S.A para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. 2. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 2 4 9 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:BRUNO CARDOSO DE FARIAS Representante(s): OAB 7349 - JONILLO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) VITIMA:J. M. P. Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001124-96.2014.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Bruno Cardoso de Farias Vítima: J.M.P. SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra BRUNO CARDOSO DE FARIAS [brasileiro, paraense, filho de João Batista Gonçalves Farias e Socorro de Fátima Cardoso Farias, residente no Rio Samaúma, Zona Rural, Limoeiro do Ajuru-PA], dando-o como incurso nas sanções previstas nos Artigos 138, 139 e 307, todos do Código Penal Brasileiro. Os fatos teriam ocorrido em 2014. A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fls. 125). O feito seguiu seu curso, sendo designada audiência de instrução, ocasião em que o MP requereu como diligência que fosse oficiado ao Facebook para que informasse o endereço de IP da página de ¿Joana Pantoja¿ no período referente ao primeiro semestre de 2014, pedido ao qual aderiu a defesa e o assistente de acusação (fls. 149). Foi determinado em 2017 que se desse vistas dos autos ao Ministério Público, assistente de acusação e defesa para manifestação tendo em vista as respostas dos ofícios (fls. 171), tendo o MP requerido a renovação das diligências referentes ao ofício ao Facebook (fls. 174-176), expedindo-se o documento de fls. 180. Sobrevieram as certidões de fls. 181 e 185, não tendo sido prolatada sentença até a data de hoje. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se que os fatos ocorreram no ano de 2014. A denúncia foi recebida em 19/06/2015, não havendo, após isto, nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Compulsando os autos, verifico que há prejudicial ao mérito da prescrição a ser analisada. Sabe-se que dentro de uma perspectiva de um Estado Democrático de Direito, o poder-dever do Estado-Juiz de processar e julgar aqueles que, em tese, praticaram um ato tipificado como crime na legislação penal, encontra limites na própria segurança jurídica que deve nortear todos os cidadãos. É por isso que o próprio Código Penal prevê as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado, até porque o indivíduo não pode ficar, indefinidamente, sujeito à perseguição criminal, sem que o próprio Estado estabeleça um limite temporal de permanência de seu interesse em punir alguém. Aliás, é bom que se esclareça que os crimes imprescritíveis estão taxativamente previstos na Constituição Federal. In casu, se apura a possível prática do crime de Calúnia, previsto no Art. 138 do CPB, cuja pena máxima em abstrato é de 02 (dois) anos de detenção; A possível prática do crime de Difamação, previsto no Art. 139 do CPB, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano de detenção; e a possível prática do crime de Falsa identidade, previsto no Art. 307 do CPB, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano de detenção. Nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado para os crimes de Calúnia, previsto no Art. 138 do CPB, Difamação, previsto no Art. 139 do CPB, e Falsa identidade, previsto no Art. 307 do CPB, ocorreria em 04 (quatro) anos. Ressalto que na forma do art. 119 do CP no caso de concurso de crimes a extinção da punibilidade incide sobre cada um isoladamente. Assim, tendo em vista que a última causa interruptiva da prescrição (recebimento da denúncia) se operou em 19/06/2015, incontestemente que decorreu in albis o tempo determinado pelo legislador para o jus puniendi estatal, sendo forçoso concluir que a pretensão punitiva quanto aos crimes dos Artigos 138, 139 e 307, do CPB, imputados, resta fulminada pela prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BRUNO CARDOSO DE FARIAS nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, V, e artigo 119, todos do Código Penal Brasileiro, quanto aos fatos ventilados neste feito. Sem custas. Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se o acusado e o Ministério Público. Intime-se a vítima, em observância ao Art. 201, § 2º, do CPP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa no sistema. Limoeiro do Ajuru-PA, 24 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00013864120178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Sumário em: 25/11/2020 REQUERENTE:JOSE RAMOS CORREA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Processo nº: 0001386-41.2017.814.0087 Requerente: José Ramos Correa Requerido: Banco BMG S.A DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 30, que atesta que a sentença de fls. 25-28 transitou em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00014695720178140087 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:CLAUDIONOR PASTANA FARIAS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) . Autos: 0001469-57.2017.814.0087 SENTENÇA Trata-se da fase de cumprimento de sentença na forma do Art. 523 e seguintes do NCPD (fls. 62-69/71). Às fls.73-78 a parte executada ofereceu embargos, efetuando o depósito do valor em execução em garantia do Juízo. Os embargos foram rejeitados, entendendo-se por efetivamente devido o valor pleiteado às fls. 62, determinando-se que, após o trânsito em julgado do referido decisum, fosse expedido o alvará em favor do Banco exequente para levantamento da quantia (fls. 88-91). O alvará foi expedido às fls. 99, constando os dados da conta bancária informada pelo Banco Original às fls. 94 para a transferência do valor. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se Limoeiro do Ajuru-PA, 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00014704220178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:CLAUDIONOR PASTANA FARIAS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 75.065 - CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001470-42.2017.8.14.0087 Exequente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL Executado: Claudionor Pastana Farias DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 109, intime-se o Exequente (BANRISUL), via DJE, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta bancária indicada às fls. 105 é corrente ou poupança. 2. Fornecida a informação, expeça-se o alvará respectivo, cumprindo-se as deliberações do decisum de fls. 101-102 na sua integralidade. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00015619820188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:SOLINO VIRGOLINO DA CUNHA Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº: 0001561-98.2018.814.0087 Requerente: Solino Virgolino da Cunha Requerido: Banco BRADESCO S.A DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 85, que atesta que a sentença de fls.82-83 transitou em julgado e tendo em vista a condenação da parte autora em litigância de má-fé, intime-se a parte requerida Banco BRADESCO S.A para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. 2. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00016814420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:ROSEMIRO SOUZA DE NOVAES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo:0001681-44.2018.814.0087 Requerente: Rosemiro Souza de Novaes Requerido: Banco CETELEM S.A. SENTENÇA Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença (fls. 83-89 e 92). A parte executada impugnou o cumprimento alegando que o advogado habilitado pelo requerido não fora intimado da sentença prolatada e dos atos subsequentes. O feito foi chamado à ordem e determinada a republicação da sentença de fls. 71-74, bem como a restituição ao executado dos valores que foram bloqueados (fls. 111). Após a republicação da sentença, o Executado acostou aos autos um comprovante de pagamento de acordo no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) efetuado diretamente na conta do causídico da parte exequente - Dr. Marcos Brazão Soares Barroso (fls. 114-115). Os valores bloqueados foram restituídos ao executado às fls. 128, constando os dados bancários informados pelo Banco executado às fls. 120 para a respectiva transferência. Às fls. 131-132 foi acostada petição de Embargos de Declaração em face da sentença e logo na sequência, às fls. 133-135, foi juntado o acordo firmado entre as partes, subscrito pelos patronos respectivos cujo comprovante de pagamento constava às fls. 115, requerendo sua homologação e a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Fundamento e decido. Verifico a desistência tácita do recurso interposto às fls. 131-132, diante do contido às fls. 133-135. Tendo em vista que o acordo representa a manifestação de vontade de pessoas capazes e aptas a transigir e que trata-se de direitos patrimoniais de caráter privado, homologo para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título executivo judicial, pois não configura afronta ao disposto no Art. 494 do NCP (correspondente ao Art. 463, caput do CPC de 1973). Sobre o tema, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos independentemente de o processo já ter sido sentenciado. Inexistência de afronta aos artigos 463 e 471 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70068688555, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 17/03/2016). Ressalto que o valor acordado foi pago às fls. 115, operando-se, portanto, a satisfação da obrigação. Com isso, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 487, inciso III, b, e do Art. 924, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, vez que corre pelo rito da Lei 9099/95. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00019837320188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:INEZ LOURDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo nº: 0001983-73.2018.814.0087 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O Reclamado foi cientificado para apresentar contestação, sob pena de revelia (fls. 22 e fls. 25 - recebimento do AR carimbado pelo recebedor no endereço), mas ficou-se inerte (fls. 27). Assim, DECRETO A SUA REVELIA. Uma vez decretada à revelia, em se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção relativa de veracidade da matéria de fato contida na exordial e na possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 344 e 355, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceder-se-á ao julgamento antecipado de mérito por entender que não há mais provas a produzir. Ademais, a prova documental é suficiente para o deslinde da causa, não necessitando de maiores dilações. Analisando os autos, depreende-se, ante a inércia, que o banco requerido não juntou qualquer documentação, não tendo juntado nem o contrato impugnado e nem o comprovante de transferência da quantia contratada para a conta da parte autora. Porém, tinha o dever de fazê-lo, pois se o contrato foi efetivamente firmado e a quantia reverteu em favor da parte autora, o requerido detinha a posse dos referidos documentos. Assim, não há como provar que a parte autora firmou o contrato questionado. Ademais, não conseguiu demonstrar o requerido que a quantia pactuada no contrato reverteu em favor da autora, pois não juntou o TED ou documento que demonstrasse de forma inequívoca que o valor foi disponibilizado. Reitero que se o contrato foi cedido ao Banco requerido e/ou se foi feito o depósito da quantia, cabe ao banco ter o contrato objeto da cessão e/ou o comprovante de depósito da quantia na conta da parte autora. Portanto, o Banco não fora capaz de demonstrar que a parte autora firmou o contrato e a quantia reverteu em seu favor. O banco réu ficou-se inerte em provar o fato desconstitutivo do direito do autor, conforme colima o art. 373, II, do NCP. Dispõe o art. 14, §3º, do CDC, que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas nos seus incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Entretanto, o réu não se desincumbiu em provar alguma das excludentes. Para tanto, tinha meios, mas não o fez. De outra banda, a Reclamante procedeu a juntada de tela do sistema da previdência social comprovando que os descontos vinham sendo efetuados pelo requerido em seu benefício. Na realidade as alegações do demandante se apresentam verossímeis, não tendo, em contrapartida, se desincumbido o banco réu do ônus probante. O que se constata é que o serviço prestado pelo banco mostrou-se impróprio na medida em que foi inadequado aos fins razoavelmente esperados pelo consumidor, uma vez que o requerido não procedeu com zelo necessário ao analisar a documentação apresentada junto ao seu correspondente bancário para a realização do empréstimo, estando evidenciada culpa no procedimento da contratação, isto é, na verificação da identidade da parte contratante, infringindo um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade. Ademais, o Banco não pode alegar que fora vítima também dos atos, pois responde pelo risco da atividade. No caso, resta demonstrado que houve uma fraude perante o Banco, devendo este ser responsabilizado, conforme já decidiu o STJ: Súmula nº 479 - As instituições financeiras

respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora não foi beneficiada pelas quantias e não contratou o empréstimo consignado junto ao requerido, impondo-se a declaração de nulidade do contrato combatido e, por via de consequência, os valores pagos indevidamente devem ser restituídos ao demandante. Em relação a restituição das quantias indevidamente descontadas, estas restam comprovadas nos autos, posto que o promovente juntou o histórico das consignações descontadas pelo promovido quanto ao contrato objeto do litígio. Assim, o autor tem direito a perceber os valores descontados pelo demandado, devendo ser devolvido em dobro, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Neste sentido é o disposto no parágrafo único, art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento consolidado na Turma Recursal Permanente do TJPA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONDENAÇÃO QUE NÃO ATENTE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2015.04422722-88, 24.923, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-11-18, Publicado em 2015-11-24) (grifei) DO DANO MORAL Sustenta a parte autora que sofreu dano moral diante da situação que passou em face de ter sofrido descontos indevidos por empréstimos que não realizou. Reconheceu-se acima que o requerente não firmou o contrato de empréstimo com o réu, bem como que a quantia não reverteu em seu favor. Deste modo, impõe-se que foram indevidos os descontos realizados em seus proventos. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pelo autor, vez que este foi surpreendido com sucessivos descontos mensais em seus proventos sem que houvesse celebrado empréstimos junto ao banco demandado, transtorno este que extrapola o mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, merecendo compensação pecuniária razoável e prudente. A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexos de causalidade e dano. Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, vez que teve seu benefício drasticamente reduzido por descontos indevidos. Com efeito, a indenização deve ser fixada, com o fito de oferecer ao autor uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, levando-se em conta a capacidade econômica do banco réu, observando-se, ainda, a proporcionalidade, razão pela qual fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: I) Declarar a nulidade da cédula de crédito bancário objeto da lide, tendo como contratante a parte autora e o Banco requerido, devendo este se abster de efetuar qualquer desconto quanto a referida Cédula; II) Determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente pelo Banco, devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; III) Condenar o Banco réu a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; E assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru, 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00020044920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:DOMINGAS BARBOZA DUARTE Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . Processo: 0002004-49.2018.814.0087 DECISÃO 1. Diante da certidão de fls. 63, archive-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Limoeiro do Ajuru-PA, 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00022642920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:VITORIA DINIZ DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. Processo nº: 0002264-29.2018.814.0087 Requerente: Vitoria Diniz de Melo Requerido: Banco PAN S.A DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 43, que atesta que a sentença de fls.38-41 transitou em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10

dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00022825020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:VITORIA DINIZ DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . Processo:0002282-50.2018.814.0087 Requerente: Vitoria Diniz de Melo Requerido: Banco PAN S/A SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais, proposta por Vitoria Diniz de Melo em face do Banco PAN S/A. O feito seguiu seu curso sendo prolatada a sentença de fls. 80-83. Transitada em julgado a sentença (fls. 89), sobreveio a juntada do acordo de fls. 90-92, firmado entre as partes, subscrito pelos patronos respectivos, constando do pacto que o depósito da quantia ajustada será efetuado diretamente na conta do advogado da autora - Dr. Marcos Brazão Soares Barroso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo representa a manifestação de vontade de pessoas capazes e aptas a transigir e que trata-se de direitos patrimoniais de caráter privado, homologo para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título executivo judicial, pois não configura afronta ao disposto no Art. 494 do NCP (correspondente ao Art. 463, caput do CPC de 1973). Sobre o tema, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos independentemente de o processo já ter sido sentenciado. Inexistência de afronta aos artigos 463 e 471 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70068688555, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 17/03/2016). Com isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, vez que corre pelo rito da Lei 9099/95. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00024448420148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA DE MORAES PANTOJA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . Processo: 0002444-84.2014.814.0087 Requerente: Banco ITAUCARD S/A / IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A Requerida: Joana de Moraes Pantoja DESPACHO 1. Determino a retificação do polo ativo da demanda devendo constar a IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, vez que comprova que o contrato lhe foi cedido (fls. 75-76). 2. Em atenção ao contido às fls. 81, intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmem os termos do pactuado, cientes que, em caso de inércia, presumir-se-á que estão concordes. 3. P.D.J.E. Intime-se. Cumpra-se. 4. Decorrido o prazo do item 2 ou sobrevindo a manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e volteme os autos imediatamente conclusos. Limoeiro do Ajuru (PA), 24 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00026600620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:BENEDITO MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0002660-06.2018.8.14.0087 Exequente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL Executado: Benedito Moreira de Sousa DESPACHO 1. Intime-se o Exequente (BANRISUL), via DJE, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se

os familiares de Benedito Moreira de Sousa no endereço constante na inicial para que acostem aos autos a certidão de óbito dele no mesmo prazo acima assinalado (15 (quinze) dias). 3. Após, conclusos. Limoeiro do Ajuru (PA), 24 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00027545120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:HELENA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Processo nº: 0002754-51.2018.814.0087 Exequente: Helena Gomes da Silva Executado: Banco BMG S/A DECISÃO 1. Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 26) e do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte Exequente (fls. 40), intime-se a parte Executada por carta com aviso de recebimento (ante a revelia no feito), na forma do Art. 513, §2º, II, do NCPC, dando ciência do valor, iniciando-se o prazo de 15 dias úteis (NCPC, artigo 219, caput) - a contar da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (NCPC, artigo 231, inciso I) - para pagamento espontâneo, na forma do art. 523 do NCPC. Frise-se que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, vez que não há a incidência de tal verba no 1º grau dos juizados. Ademais, neste momento, não há que se inserir a multa de 10% pois não é o momento adequado, conforme consignado no próximo item. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, incida multa de 10% e proceda-se o imediato bloqueio de eventuais valores localizados em nome do Executado, até o montante do débito, conforme planilha apresentada, através do sistema SISBAJUD. 3. Em caso negativo, ou havendo insuficiência de valor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, visando a constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. 4. Após auto de penhora, intime-se a parte Executada para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias. 5. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00031032520168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/11/2020 REQUERENTE:MARIA LUCIA POMPEU RODRIGUES Representante(s): OAB 8837 - WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17057 - ALTINO CRUZ E SILVA (ADVOGADO) OAB 17436 - ANA LUCIA RODRIGUES WIRTZ (ADVOGADO) REQUERIDO:HERALDO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 22438 - BRUNA KEDMA ROSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO:MANOEL DOS SANTOS GONCALVES REQUERIDO:MARINALVA DO SOCORRO DOS SANTOS MENDES PERITO:BENEDITO ALESSANDRO CARVALHO SQUEIRA. Processo: 0003103-25.2016.814.0087 Requerente: Maria Lúcia Pompeu Rodrigues Requeridos: Heraldo da Silva Santos e Marinalva do Socorro dos Santos Mendes DECISÃO 1. Ante a restituição dos honorários adiantados ao perito MANOEL DOS SANTOS GONCALVES - CREA-PA 151533732-4 no final do mês de outubro do ano em curso (fls. 323-325), torno sem efeito o item 3, da decisão de fls. 313-315 e determino que se dê ciência ao Ministério Público da referida restituição em atenção ao item 4 do decisum mencionado (fls. 313-315). 2. Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 325, na forma do Art. 468, II, do NCPC, procederei mais uma vez a substituição do perito. 3. Tendo em vista o Cadastro de Peritos (CAPJUS) do E.TJE/PA disponível em , nomeio como Perita Avaliadora a Engenheira Civil ROSA DE FÁTIMA GOMES DE FREITAS (CPF: 124.674.052-49 - E-mail:) com atuação nesta comarca, para que proceda a avaliação das benfeitorias realizadas no térreo e no primeiro andar do imóvel sito à Rua Conceição, s/n, Beira Mar, CEP: 68.415-000, Limoeiro do Ajuru-PA, devendo fornecer laudo separado para cada um destes (térreo e primeiro andar), bem como fornecer os preços dos insumos nos anos de 2014/2015, utilizados na realização das benfeitorias. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes. (Art. 473 do NCPC) 4. Intime-se a engenheira ROSA DE FÁTIMA GOMES DE FREITAS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor dos seus honorários, advertindo-a que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, na forma do Art. 466 do NCPC. No mesmo prazo, a perita ora nomeada deverá apresentar ao Juízo seu currículo e contatos profissionais. (Art. 465, §2º, I, II e III do NCPC). 5. Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem manifestação

quanto aos honorários periciais indicados pela expert, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes (Art. 465, §3º, do NCPC), ou realizem o depósito judicial da quantia, a qual deverá ser rateada em valores iguais para as partes, na forma do Art. 95 do NCPC, deduzido o valor que constar na conta vinculada ao processo com tal finalidade no Relatório de Extrato de Subconta. 6. Advirta-se a perita de que poderá ser autorizado o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, na forma do Art. 465, §4º, do NCPC. 7. Procedido o depósito judicial da quantia, intime-se a Perita para informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de oportunizar a presença das partes, seus assistentes técnicos e seus advogados na realização do exame pericial (Art. 466, §2º, do NCPC), procedendo-se as devidas intimações destes para que compareçam à diligência, certificando-se. 8. Deverá a Perita finalizar o exame pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que for intimada da realização do depósito judicial dos honorários periciais. 9. Por fim, apresentado o laudo pericial de avaliação, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 477, §1º, do NCPC). 10. Ressalto que, na forma do Art. 148 do NCPC, aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição aos demais sujeitos imparciais do processo. Portanto, presentes qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no Art. 144 e 145 do NCPC com relação à perita ROSA DE FÁTIMA GOMES DE FREITAS, a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão de nomeação da perita (Art. 465, §1º, I, do NCPC). 11. Os requeridos indicaram assistente técnico às fls. 245 e a requerente apresentou quesitos às fls. 266-267, conforme Art. 465, §1º, II e III, do NCPC. 12. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00049450620178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Processo de Conhecimento em: 25/11/2020 REQUERENTE: JERONIMO SOUZA DUARTE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0004945-06.2017.814.0087 Requerente: Jerônimo Souza Duarte Requerido: Banco ITAÚ Consignado S.A DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 65, que atesta que a sentença de fls.60-63 transitou em julgado e tendo em vista a condenação da parte autora em litigância de má-fé, intime-se a parte requerida Banco ITAÚ Consignado S.A para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. 2. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00050091620178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE: REGINA MONTEIRO WANZELER Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . Processo nº: 0005009-16.2017.814.0087 Requerente: Regina Monteiro Wanzeler Requerido: Banco ITAÚ Consignado S.A DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 55, que atesta que a sentença de fls.50-52 transitou em julgado e tendo em vista a condenação da parte autora em litigância de má-fé, intime-se a parte requerida Banco ITAÚ Consignado S.A para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. 2. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00002290920128140087 PROCESSO ANTIGO: 201210001264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 26/11/2020 REPRESENTANTE: JOSICLEIA POMPEU DOS SANTOS Representante(s): OAB 16670 - THIAGO VASCONCELOS MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO LOBO DA SILVA REQUERENTE: J. P. S. . AÇÃO DE ALIMENTOS Processo: nº 0000229-09.2012.8.14.0087 Requerente: J.P.D.S., representado por sua genitora Srª JOSICLEIA POMPEU DOS SANTOS Requerido: MÁRCIO LOBO DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e seis (26) dias do

mês de Novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2.020), às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente o Exmo. Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente, remotamente, a Promotora de Justiça Dra. RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO. Iniciou-se a audiência. Presente à Rep/Legal dos Requerentes Sr^a. Josicléia Pompeu dos Santos, ausente o requerido Sr. Márcio Lobo da Silva. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz verificou que até a presente data foi devolvido o mandado encaminhado via central de mandado em 05/11/2020 à Comarca da Capital, pelo que restou infrutífera a realização do ato. O MM. Juiz deliberar: DELIBERAÇÃO: ;Aguarde-se a devolução do mandado, após concluso. Nada mais havendo, o presente termo, depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu ____ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Chefe da Unidade Local de Arrecadação, que digitei e providenciei a impressão. DISPENSADA A ASSINATURA DOS DEMAIS, COM ANUENCIA DAS PARTES, SERÁ ESTA ATA ASSINADA DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO. Diego Gilberto Martins Cintra (Assinada Eletronicamente) JUIZ DE DIREITO - Fórum de Limoeiro do Ajuru/Pa: End. Rua Conceição, nº 231. Centro. CEP: 68.4115-00. Fone:(91) 3636-1319 tjepa087@tjpa.jus.br PROCESSO: 00003419420208140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Execução da Pena em: 26/11/2020 SENTENCIADO:EULICIO SOUZA DOS SANTOS. Ação de EXECUÇÃO DE PENA Proc. nº: 0000341-94.2020.8.14.0087 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: EULICIO SOUZA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e seis (26) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2.020), às 08h30min, nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente o Exmo. Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente, remotamente, a Promotora de Justiça Dra. RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO. Iniciou-se a audiência, presente o apenado, Eulício Souza dos Santos, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato. ABERTA AUDIÊNCIA: Tendo em conta a nomeação dA Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, para o ato, em face da ausência da Defensoria Pública NESTA COMARCA, devendo portanto ser fixado honorário em favor dO advogadO dativO. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: ;PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ; (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. ;(STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ;PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. ;(STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ;EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. ; (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Sendo assim, nos termos do julgado retrocitado, bem como nos termos do §2º, e que, de acordo com o art. 34, inciso XII da Lei 8906/94-EOAB, a nomeação de advogado nessas hipóteses é subsidiária, arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do mesmo Estatuto o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos REAIS), conforme item I.2.3. da Tabela de honorários

Advocátios instituída pela Resolução n. 17, de 24 de fevereiro de 2010 -OAB/PA, aplicada ao caso concreto em face de ausência de disposição mais específica. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Dando ciência ao apenado do teor da sentença condenatória explicou-se o cumprimento das condições ora impostas: 01) Não portar instrumento ofensivo; 2) Recolher-se a sua habitação até, no máximo, às 22horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3) Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4) Não ingerir bebidas alcoólicas em público; 4) Não se ausentar da Comarca, por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial; 05); Não frequentar bares, boates ou estabelecimento congêneres; 06) Comparecer, bimestralmente, até o dia 05 do mês, para informar e justificar suas atividades, começando a partir do dia 05/02/2021. Dada a palavra ao apenado e sua Defensora, manifestaram concordância com as condições ajustadas. A seguir, o MM. Juiz adotou a seguinte DELIBERAÇÃO: çAcautelem-se os autos em secretaria durante o período de cumprimento de pena, devendo fazer conclusos a este juízo em caso de descumprimento das condições que forma impostas acima. Certifique-se nos autos o cumprimento integral da pena, encaminhando os autos ao Ministério Público. Encaminhe-se a Polícia Militar e a Polícia Civil, cópia desta decisão. Servindo esta decisão de salvo conduto em favor do apenado, EULICIO DE SOUZA SANTOSç. Nada mais havendo, o presente termo, depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu, Ada Maria Saldanha de Vasconcelos, Chefe da Unidade Local de Arrecadação, que digitei e providenciei a impressão. DISPENSADA A ASSINATURA DOS DEMAIS, COM ANUENCIA DAS PARTES, SERÁ ESTA ATA ASSINADA DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO. Diego Gilberto Martins Cintra (Assinada Eletronicamente) JUIZ DE DIREITO · Fórum de Limoeiro do Ajuru/Pa: End. Rua Conceição, nº 231. Centro. CEP: 68.4115-00. Fone:(91) 3636-1319 tjepa087@tjpa.jus.br PROCESSO: 00004013820188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2020 DENUNCIADO:MARCELO WANZELER FARIAS VITIMA:G. S. C. AUTOR:RAFAEL DA SILVA MONTEIRO VITIMA:D. B. C. . Ação de LESÃO CORPORAL Proc. nº: 0000401-38.2018.8.14.0087 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: MARCELO WANZELER FARIAS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e seis (26) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2.020), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente o Exmo. Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente, remotamente, a Promotora de Justiça Dra. RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO. Iniciou-se a audiência, presente o denunciado, Marcelo Wanzeler Farias, presente a Advogada do acusado Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868. ABERTA A AUDIÊNCIA, a Defesa concorda em realizar o depoimento da testemunha/informante arrolada pela defesa, neste ato. O MM. Juiz procedeu a oitiva da testemunha presente arrolada na defesa: (I) Rafael da Silva Monteiro RG nº 8201951 PC/PA. Ausente as testemunhas, Lucas Portilho e Maria das Mercês da Paixão Virgolino. Instado a se manifestar, o Ministério Público, insiste nas oitivas das testemunhas ausentes. O depoimento colhido nesta oportunidade, encontra-se gravado mediante recurso áudio visuais, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. A seguir, o MM. Juiz adotou a seguinte DELIBERAÇÃO: ç1 - Redesigno audiência para o dia 28/01/2021, às 11h; 2 - A secretaria para que intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, Dayze Batista Coelho e Guilherme dos Santos Costa, e a testemunha de defesa, Maria das Mercês Paixão Virgolino; 3 - Expeça-se mandado de condução coercitiva em relação a testemunha Lucas Portilho; 4 - Cumpra-seç. Nada mais havendo, o presente termo, depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu, Ada Maria Saldanha de Vasconcelos, Chefe da Unidade Local de Arrecadação, que digitei e providenciei a impressão. DISPENSADA A ASSINATURA DOS DEMAIS, COM ANUENCIA DAS PARTES, SERÁ ESTA ATA ASSINADA DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO. Diego Gilberto Martins Cintra (Assinada Eletronicamente) JUIZ DE DIREITO · Fórum de Limoeiro do Ajuru/Pa: End. Rua Conceição, nº 231. Centro. CEP: 68.4115-00. Fone:(91) 3636-1319 tjepa087@tjpa.jus.br PROCESSO: 00004813120208140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:E. P. C. DENUNCIADO:OTONIEL MARTINS LEAL Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) FISCAL DA LEI:MINISTÉRIO PÚBLICO. Ação de LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Proc. nº: 0000481-31.2020.8.14.0087 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: OTONIEL MARTINS LEAL TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e seis (26) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2.020), às 13h00min, nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente, remotamente o Exmo. Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca, presente, remotamente, a Promotora de Justiça Dra. RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO, o Advogado,

Dr. Venino Tourão Pantoja Júnior OAB/PA 11.503 e o acusado, Otoniel Martins Leal. Iniciou-se a audiência, O MM. Juiz, passou a ouvir a testemunha presentes, Eliane Pinheiro Corrêa RG nº 5994333 PC/PA; Eliana Corrêa Leal; Bruno Gonçalves Corrêa e José Smith Dias Oliveira RG 39916 PM/PA, devidamente qualificadas nas gravações que segue em CD anexo. Em seguida, passou a qualificar e interrogar o denunciado, Otoniel Martins Leal. A defesa, requereu a revogação da medida protetiva, considerando o que foi produzido na instrução. O Ministério público manifesta pelo deferimento, considerando a manifestação da vítima em afirmar que voltou a viver com o denunciado. Os depoimentos e interrogatório colhidos nesta oportunidade, foram gravados mediante videoconferência, com recurso áudio visual, utilizando-se o Sistema Microsoft TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, armazenado em CD juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. O MM. Juiz, passou a de decidir: **DECISÃO:** ç Entendo que assiste razão a defesa, quanto a revogação das medidas protetivas que foram fixadas às fls. 57/58, vez que, conforme relatado pela vítima e acusado, na presente instrução, voltaram a conviver há um mês. Ademais, a vítima destacou, nesta assentada, que eram desnecessárias as medidas protetivas que foram impostas. Ante o exposto, revogo as medidas protetivas fixadas as fls. 57/58ç. Em fase de Alegações Finais, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: **MINISTÉRIO PÚBLICO:** O Ministério Público Estadual, por intermédio desta Promotora de Justiça subscritora, vem, perante V. Exa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar memoriais orais, na forma do art. 403 da lei processual penal vigente, nos seguintes termos: O Órgão Ministerial ofertou peça exordial, às fls. 02/03, em razão do denunciado **OTONIEL MARTINS LEAL**, no dia dos fatos, o denunciado agrediu a vítima com socos e pontapés e a ameaçou, tentando impedi-la de ir até o centro de Limoeiro, estando o acusado, desta forma, incurso no crime capitulado no art. 129, &9º, c/c art. 147, c/c art. 69, do Código Penal, com as alterações da Lei Maria da Penha. No curso da instrução processual, comprovou-se a autoria do delito, por meio das testemunhas ouvidas. A vítima **ELIANE PINHEIRO CORREA** confirmou as agressões sofridas e ainda narrou outras agressões psicológicas sofridas, em razão da sua condição de gênero, uma vez que o denunciado entendia que sua companheira precisava pedir permissão para se deslocar, para sair de casa. Narrou ainda que sofria agressões verbais durante a convivência do casal. Declarou ainda que voltaram a conviver, o que não impede o decreto condenatório, uma vez que se trata de ação penal pública incondicionada. As testemunhas **ELIANA CORREA LEAL, BRUNO GONÇALVES E JOSÉ SMITH DIAS**, arroladas pelo Ministério Público, confirmaram os fatos narrados na denúncia, afirmando que o delito foi cometido pelo denunciado. A materialidade do fato delituoso resta comprovada em razão do laudo pericial de fls. 26, o qual comprova as agressões sofridas pelas vítima. Corroborando as provas produzidas, o denunciado confessou o cometimento do delito. Logo, presentes os requisitos de autoria e materialidade, bem como comprovada a culpabilidade, com a presença do dolo, considerando a confissão do acusado. Com sua conduta, o réu **OTO-NIEL MARTINS LEAL** praticou a conduta típica descrita no art. 129, &9º, do Código Penal, com as alterações da Lei Maria da Penha. Diante do exposto, este Órgão Ministerial requer a condenação do réu, nas sanções punitivas previstas no art. 129, &9º, c/c art. 147 c/c art. 69, do Código Penal, com as alterações da Lei Maria da Penha (lesão corporal circunstanciada pela violência doméstica, em concurso material), por ser medida de direito e da mais lúdima Justiça! São os termos da manifestação Pelo MM. Juiz, foi dito: **DELIBERAÇÃO:** ç 1 - A secretaria para que acostem aos autos certidão de antecedentes criminais atualizado do acusado; 2 - À Defesa para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal de 5 (cinco) dias; 3 - Após, conclusos para sentençaç. A ATA FOI COMPARTILHADA COM AS PARTES QUE CONCORDARAM COM SEU CONTÉUDO. Nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim. Eu, Ada Maria Saldanha de Vasconcelos, que digitei e providenciei a impressão. **DISPENSADA A ASSINATURA DOS DEMAIS, COM ANUENCIA DAS PARTES, SERÁ ESTA ATA ASSINADA DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO.** Diego Gilberto Martins Cintra (Assinada Eletronicamente) **JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00007025820138140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:RUTHILENE PORTILHO DA COSTA AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida em face de **RUTHILENE PORTILHO DA COSTA**, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 351 do CP. Os fatos teriam ocorrido em 19/04/2013. Depreende-se que a denúncia foi oferecida em 29/07/2015. Contudo, os autos tramitaram sem que a denúncia tivesse sido recebida. Frise-se que os autos encontram-se na fase de instrução processual. É o relatório. **DECIDO.** O crime imputado a Denunciada tem previsão no art. 351 do CP, tendo pena privativa de liberdade máxima de 02 anos. O mencionado crime, a teor do art. 109, V, do CPB, prescreve em 04 (quatro) anos. Verifico que desde a data do fato (19/04/2013) não houve interrupção da prescrição. Assim, passaram-se mais de 04 (quatro)

anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Deste modo, configurada à prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV, DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A DENUNCIADA RUTHILENE PORTILHO DA COSTA, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Limoeiro do Ajuru, 26 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00018035720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAELA PAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BIELSON CORREA FARIAS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0001803-57.2018.814.0087 DECISÃO 1. A priori, verifico que foram devidamente intimados via DJE os advogados constituídos pelos réus EZEQUIEL e BIELSON (fls.685-686), bem como expedidos os mandados para intimação pessoal dos três sentenciados (EZEQUIEL, BIELSON e RAFAELA - fls. 687, 688 e 689) quanto ao teor da sentença prolatada às fls. 649-682, em consonância com o Art. 392, I e II, do CPP, porém ainda não consta no feito as certidões respectivas. Assim, certifique-se a secretaria quanto aos cumprimentos dos mandados de fls. 687, 688 e 689. 2. Outrossim, como não vislumbro a intimação pessoal do Ministério Público e do advogado dativo nomeado para a ré RAFAELA - Dr. Andrew Martins Barra - OAB/PA 27.914 (fls. 628-629), determino que se expeça o necessário às respectivas intimações (MP e Dr. Andrew) na forma do Art. 370, §4º, do CPP. 3. Sem prejuízo, considerando a tempestividade da interposição dos recursos dos sentenciados EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO (termo de apelação às fls. 690) e BIELSON CORRÊA FARIAS (termo de apelação às fls. 693), RECEBO os referidos APELOS (fls. 690 e 693). 4. Uma vez que já oferecidas as razões recursais do apelante EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO às fls. 696-709, na forma do Art. 600 do CPP, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 5. Quanto ao apelante BIELSON CORRÊA FARIAS, como declarou, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, na forma do Art. 600, §4º, do CPP, determino a remessa oportuna dos autos ao Egrégio TJE/PA, onde será aberta vista às partes. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Dê-se ciência aos patronos dos recorrentes via D.J.E. 8. Cumpra-se. 9. Cumpridas todas as deliberações, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens e as cautelas de praxe. Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00014424020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. B. S. REPRESENTANTE: C. L. B. Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00019627320138140087

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: N. B. G. VITIMA: M. K. L. C. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00019627320138140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: N. B. G. VITIMA: M. K. L. C. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00020824320188140087

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. R. A. R. VITIMA: D. V. DENUNCIADO: E. P. N. Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. F. B. TESTEMUNHA: J. J. M. M. TESTEMUNHA: W. S. S. C. TESTEMUNHA: E. P. C. TESTEMUNHA: V. S. M. S. TESTEMUNHA: A. M. A. M. TESTEMUNHA: S. T. S. TESTEMUNHA: D. S. R. TESTEMUNHA: J. O. S. M. PROCESSO: 00026648220148140087

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. C. C. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: P. B. C. REQUERIDO: S. B. C. REQUERIDO: S. B. C. REPRESENTANTE: F. P. B. Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO)

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte Autora, por intermédio do seu advogado constituído, **ALINE TAKASHIMA OAB/PA 15.740-A**, PARA, MANIFESTAR **¿ SE SOBRE A PETIÇ¿O DE FLS.164 a 166, NO PRAZO DE 05 DIAS.**

Processo nº 0000498-34.2012.8.14.0027

Demanda: AÇ¿O DE INDENIZAÇ¿O POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: MARIA IZIDORIA DA SILVA

Advogado da Requerente: ALINE TAKASHIMA OAB/PA 15.740-A

Requerido: BANCO VOTORANTIM

Advogado: XXX

Francisco Cicero do Amaral Neto

Diretor de Secretaria, em exercício.

PROCESSO: 0001827-03.2020.814.0027

AÇ¿O PENAL ¿ ART. 147 C/C 7º DA LEI 11.340/06

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **ANTONIO COSMO NERES NOBRE**

ADVOGADO: DR. FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA OAB/PA Nº 29.895

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 03.12.2020, ÀS 09:30 HORAS, **MEDIANTE VÍDEO CONFERÊNCIA.**

Aldo Araújo Marinho

Auxiliar Judiciário

Comarca de Mãe do Rio - PA

PROCESSO: 0001827-03.2020.814.0027

AÇÃO PENAL ç ART. 147 C/C 7º DA LEI 11.340/06

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **ANTONIO COSMO NERES NOBRE**

ADVOGADO: DR. FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA OAB/PA Nº 29.895

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 03.12.2020, ÀS 09:30 HORAS, **MEDIANTE VÍDEO CONFERÊNCIA.**

Aldo Araújo Marinho

Auxiliar Judiciário

Comarca de Mãe do Rio - PA

PROCESSO: 0007791-16.2016.8.14.0027

AÇÃO PENAL ç ART. 28 DA LEI 11.343/2006

RÉU: JAMILSON DE OLIVEIRA CASTRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado contra JAMILSON DE OLIVEIRO CASTRO, qualificado nos autos, por suposta infração ao art. 28, da Lei 11.343/2006.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, pelas razões que enumera no parecer de fls..

Relatei o essencial. Análise.

O Ministério Público requer a extinção da punibilidade e arquivamento dos Autos, por entender que a dependência química atingiu níveis alarmantes e deve ser tratada, não punida.

A discussão sobre a Lei nº 11.343/2006 ter descriminalizado o uso de drogas iniciou-se logo após sua entrada em vigor e até o momento não obteve consenso.

Personalidades importantes do universo jurídico brasileiro, entre eles o celebrado Luiz Flávio Gomes, entendem que ocorreu a descriminalização, como se observa pelo seguinte trecho de artigo publicado no site www.jusnavegandi.com.br, sob o título Nova Lei de Tóxicos. Descriminalização da Posse para Uso Pessoal, do qual destaca-se o seguinte trecho:

“Ora, se legalmente (no Brasil) "crime" é a infração penal punida com reclusão ou detenção (quer isolada ou cumulativa ou alternativamente com multa), não há dúvida que a posse de droga para consumo pessoal (com a nova lei) deixou de ser "crime" porque as sanções impostas para essa conduta (advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos - art. 28) não conduzem a nenhum tipo de prisão.”

Luiz Flávio Gomes finaliza seu raciocínio afirmando que a posse de drogas para uso pessoal constitui infração penal sui generis, porque tal conduta não se enquadra na definição legal de crime ou contravenção, nem na definição de infração administrativa.

Com efeito, o art. 1º, do DL 3.914/41, Lei de Introdução ao Código Penal dispõe textualmente: “Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Como se sabe, a posse de drogas para uso próprio não prevê pena de reclusão ou detenção e a pena de multa prevista no § 6º, II, possui evidente caráter cominatório.

Os defensores da teoria de que a posse de drogas constitui crime alegam que o citado artigo 28 está inserido no capítulo que trata dos crimes e das penas, além de trazer disposições sobre prescrição e reincidência.

Ocorre que o legislador fez questão de destacar a parte que trata do uso de substância entorpecentes, artigos 28 a 32, dos delitos de tráfico, numa tentativa imprecisa de dar tratamento diferenciado ao usuário, sugerindo que este não deve ser tratado como criminoso. Gize-se que a Lei 6.368/76 não fazia tal diferenciação, vez que o art. 16, que tratava do uso de substâncias entorpecentes, inseria-se normalmente no capítulo dedicado aos crimes e as penas.

Por outro lado, se o legislador não se deu ao trabalho sequer de pesquisar o conceito legal de crime antes de aprovar a lei, tenho dúvidas se atentou para o conteúdo técnico dos termos prescrição e reincidência.

Discussões doutrinárias e entendimentos pessoais à parte, a decisão ficará mesmo sob a responsabilidade do STF, que ao ser chamado a decidir o Recurso Especial 635659, emprestou ao mesmo Repercussão Geral, de modo que a celeuma caminha para o seu final.

Nesse ínterim, compete às instâncias inferiores decidir o que fazer com os infelizes dependentes químicos contra os quais diariamente se instauram procedimentos criminais, o que exige uma observação atenta do que vem ocorrendo neste triste universo.

A entrada das drogas mais baratas, mas com alto poder viciante, tais como o crack, provocou um alarmante crescimento no número de dependentes químicos, os quais passaram a se agrupar em locais públicos para utilizar a droga, causando constrangimentos à todas as esferas de governo, o que provocou uma importante mudança de mentalidade por parte de nossos governantes.

Um bom exemplo desta mudança de mentalidade foram as tentativas de desocupação das "cracolândias" nas cidades de São Paulo e no Rio de Janeiro, que ocuparam as manchetes da imprensa escrita, falada e televisada, onde era possível ver grande número de viciados tentando fugir dos profissionais que procuravam levá-los, não para a cadeia, que era para onde seriam levados se estivessem praticando um crime, mas para unidades de tratamento, que é para onde são levadas as pessoas doentes.

Ressalte-se que a maioria recusou o tratamento e em poucos dias retornava para o mesmo local, de onde se conclui que no primeiro momento a internação deve ser compulsória, até que o dependente consiga raciocinar com clareza e entender o mal que está fazendo a si próprio, caso em que provavelmente irá lutar para se livrar do vício.

Outro exemplo desta evidente mudança de mentalidade foi o anúncio, feito em dezembro de 2012 pelas principais redes de comunicação, de que o Governo Federal destinará verba para garantir o tratamento dos dependentes químicos em clínicas de internação voluntária previamente credenciadas.

Malgrado o anúncio ter permanecido na esfera da intenção, serviu para sinalizar que o Governo Federal parece ter entendido que a dependência química é questão de saúde pública, que os dependentes químicos são doentes que precisam de tratamento e que o tráfico de entorpecentes deve ser severamente combatido, eis que o vício em drogas já pode ser considerado como o Mal do Século XXI, não só em razão da destruição das vidas dos dependentes, mas pela miríade de delitos que gravitam em torno dos delitos de tráfico, tais como furtos, roubos, latrocínios e homicídios, vindo a atingir pessoas inocentes que nenhuma relação tem com a criminalidade.

O art. 28, da Lei 11.343/2006, preceitua que ao usuário devem ser aplicadas a advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo.

Tais medidas poderiam surtir efeito aos usuários ocasionais, que consomem drogas de forma recreativa, mas estes estão se tornando raridade. A regra atualmente são os viciados ou, para ser politicamente correta, os adictos ou dependentes químicos.

E aqui cabem algumas perguntas:

Ao dependente químico, que já não ouve as súplicas dos familiares, nem se comove com as lágrimas da mãe ou do filho, a advertência de um Juiz fará diferença?

Um dependente químico, que já não consegue trabalhar ou estudar e já começa a se inclinar para o crime a fim de sustentar o próprio vício, terá condições de cumprir compromissos assumidos com a justiça, tais como prestar serviços à comunidade ou frequentar programa educativo?

A resposta parece-me evidentemente negativa.

Neste caso, qual o sentido de movimentar a máquina judiciária, dispendiosa e sobrecarregada, para perseguir dependentes químicos e obrigá-los a cumprir medidas inócuas?

A resposta, em meu modesto entendimento é: nenhum.

O ideal seria que cada município contasse com serviço especializado para tratar a dependência química.

Entretanto, tornou-se comum acionar os municípios para garantir tratamentos básicos, sendo certo que enfrentarão grandes dificuldades para fornecer tal tratamento aos dependentes químicos, quando é sabido que não conseguem garantir sequer a gaze e o esparadrapo para um simples curativo nos hospitais públicos.

Ainda assim, penso que é mais razoável e produtivo, como representante do Poder Judiciário, unir meus

esforços ao Ministério Público, ao Executivo e Legislativo, às entidades religiosas e à comunidade em geral para apoiar as instituições aptas a oferecer tratamento adequado para os dependentes químicos, em vez de perseguir-los como criminosos, até porque não é assim que os vejo.

Feitas tais considerações, determino o arquivamento destes autos, após cumpridas as formalidades legais.

P.R.I.

Mãe do Rio-PA, dia 20 de outubro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

PROCESSO: 0008577-55.2019.8.14.0027

AÇÃO PENAL c/ ART. 28 DA LEI 11.343/2006

RÉU: JOBSON CORREA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado contra JOBSON CORREA SILVA, qualificado nos autos, por suposta infração ao art. 28, da Lei 11.343/2006.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, pelas razões que enumera no parecer de fls..

Relatei o essencial. Análise.

O Ministério Público requer a extinção da punibilidade e arquivamento dos Autos, por entender que a dependência química atingiu níveis alarmantes e deve ser tratada, não punida.

A discussão sobre a Lei nº 11.343/2006 ter descriminalizado o uso de drogas iniciou-se logo após sua entrada em vigor e até o momento não obteve consenso.

Personalidades importantes do universo jurídico brasileiro, entre eles o celebrado Luiz Flávio Gomes, entendem que ocorreu a descriminalização, como se observa pelo seguinte trecho de artigo publicado no site www.jusnavegandi.com.br, sob o título Nova Lei de Tóxicos. Descriminalização da Posse para Uso Pessoal, do qual destaca-se o seguinte trecho:

“Ora, se legalmente (no Brasil) "crime" é a infração penal punida com reclusão ou detenção (quer isolada ou cumulativa ou alternativamente com multa), não há dúvida que a posse de droga para consumo

pessoal (com a nova lei) deixou de ser "crime" porque as sanções impostas para essa conduta (advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos - art. 28) não conduzem a nenhum tipo de prisão.

Luiz Flávio Gomes finaliza seu raciocínio afirmando que a posse de drogas para uso pessoal constitui infração penal sui generis, porque tal conduta não se enquadra na definição legal de crime ou contravenção, nem na definição de infração administrativa.

Com efeito, o art. 1º, do DL 3.914/41, Lei de Introdução ao Código Penal dispõe textualmente: Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Como se sabe, a posse de drogas para uso próprio não prevê pena de reclusão ou detenção e a pena de multa prevista no § 6º, II, possui evidente caráter cominatório.

Os defensores da teoria de que a posse de drogas constitui crime alegam que o citado artigo 28 está inserido no capítulo que trata dos crimes e das penas, além de trazer disposições sobre prescrição e reincidência.

Ocorre que o legislador fez questão de destacar a parte que trata do uso de substância entorpecentes, artigos 28 a 32, dos delitos de tráfico, numa tentativa imprecisa de dar tratamento diferenciado ao usuário, sugerindo que este não deve ser tratado como criminoso. Gize-se que a Lei 6.368/76 não fazia tal diferenciação, vez que o art. 16, que tratava do uso de substâncias entorpecentes, inseria-se normalmente no capítulo dedicado aos crimes e as penas.

Por outro lado, se o legislador não se deu ao trabalho sequer de pesquisar o conceito legal de crime antes de aprovar a lei, tenho dúvidas se atentou para o conteúdo técnico dos termos prescrição e reincidência.

Discussões doutrinárias e entendimentos pessoais à parte, a decisão ficará mesmo sob a responsabilidade do STF, que ao ser chamado a decidir o Recurso Especial 635659, emprestou ao mesmo Repercussão Geral, de modo que a celeuma caminha para o seu final.

Nesse ínterim, compete às instâncias inferiores decidir o que fazer com os infelizes dependentes químicos contra os quais diariamente se instauram procedimentos criminais, o que exige uma observação atenta do que vem ocorrendo neste triste universo.

A entrada das drogas mais baratas, mas com alto poder viciante, tais como o crack, provocou um alarmante crescimento no número de dependentes químicos, os quais passaram a se agrupar em locais públicos para utilizar a droga, causando constrangimentos à todas as esferas de governo, o que provocou uma importante mudança de mentalidade por parte de nossos governantes.

Um bom exemplo desta mudança de mentalidade foram as tentativas de desocupação das "cracolândias" nas cidades de São Paulo e no Rio de Janeiro, que ocuparam as manchetes da imprensa escrita, falada e televisada, onde era possível ver grande número de viciados tentando fugir dos profissionais que procuravam levá-los, não para a cadeia, que era para onde seriam levados se estivessem praticando um crime, mas para unidades de tratamento, que é para onde são levadas as pessoas doentes.

Ressalte-se que a maioria recusou o tratamento e em poucos dias retornava para o mesmo local, de onde se conclui que no primeiro momento a internação deve ser compulsória, até que o dependente consiga raciocinar com clareza e entender o mal que está fazendo a si próprio, caso em que provavelmente irá lutar para se livrar do vício.

Outro exemplo desta evidente mudança de mentalidade foi o anúncio, feito em dezembro de 2012 pelas

principais redes de comunicação, de que o Governo Federal destinará verba para garantir o tratamento dos dependentes químicos em clínicas de internação voluntária previamente credenciadas.

Malgrado o anúncio ter permanecido na esfera da intenção, serviu para sinalizar que o Governo Federal parece ter entendido que a dependência química é questão de saúde pública, que os dependentes químicos são doentes que precisam de tratamento e que o tráfico de entorpecentes deve ser severamente combatido, eis que o vício em drogas já pode ser considerado como o Mal do Século XXI, não só em razão da destruição das vidas dos dependentes, mas pela miríade de delitos que gravitam em torno dos delitos de tráfico, tais como furtos, roubos, latrocínios e homicídios, vindo a atingir pessoas inocentes que nenhuma relação tem com a criminalidade.

O art. 28, da Lei 11.343/2006, preceitua que ao usuário devem ser aplicadas a advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo.

Tais medidas poderiam surtir efeito aos usuários ocasionais, que consomem drogas de forma recreativa, mas estes estão se tornando raridade. A regra atualmente são os viciados ou, para ser politicamente correta, os adictos ou dependentes químicos.

E aqui cabem algumas perguntas:

Ao dependente químico, que já não ouve as súplicas dos familiares, nem se comove com as lágrimas da mãe ou do filho, a advertência de um Juiz fará diferença?

Um dependente químico, que já não consegue trabalhar ou estudar e já começa a se inclinar para o crime a fim de sustentar o próprio vício, terá condições de cumprir compromissos assumidos com a justiça, tais como prestar serviços à comunidade ou frequentar programa educativo?

A resposta parece-me evidentemente negativa.

Neste caso, qual o sentido de movimentar a máquina judiciária, dispendiosa e sobrecarregada, para perseguir dependentes químicos e obrigá-los a cumprir medidas inócuas?

A resposta, em meu modesto entendimento é: nenhum.

O ideal seria que cada município contasse com serviço especializado para tratar a dependência química.

Entretanto, tornou-se comum acionar os municípios para garantir tratamentos básicos, sendo certo que enfrentar grandes dificuldades para fornecer tal tratamento aos dependentes químicos, quando é sabido que não conseguem garantir sequer a gaze e o esparadrapo para um simples curativo nos hospitais públicos.

Ainda assim, penso que é mais razoável e produtivo, como representante do Poder Judiciário, unir meus esforços ao Ministério Público, ao Executivo e Legislativo, às entidades religiosas e à comunidade em geral para apoiar as instituições aptas a oferecer tratamento adequado para os dependentes químicos, em vez de persegui-los como criminosos, até porque não é assim que os vejo.

Feitas tais considerações, determino o arquivamento destes autos, após cumpridas as formalidades legais.

P.R.I.

Mãe do Rio-PA, dia 20 de outubro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

PROCESSO: 0008975-02.2019.8.14.0027

AÇÃO PENAL ç ART. 28 DA LEI 11.343/2006

RÉU: MARCOS SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado contra MARCOS SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por suposta infraççõo ao art. 28, da Lei 11.343/2006.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, pelas razçes que enumera no parecer de fls..

Relatei o essencial. Analiso.

O Ministério Público requer a extinççõo da punibilidade e arquivamento dos Autos, por entender que a dependência química atingiu níveis alarmantes e deve ser tratada, nçõo punida.

A discussçõo sobre a Lei nº 11.343/2006 ter descriminalizado o uso de drogas iniciou-se logo após sua entrada em vigor e até o momento nçõo obteve consenso.

Personalidades importantes do universo jurídico brasileiro, entre eles o celebrado Luiz Flávio Gomes, entendem que ocorreu a descriminalizaççõo, como se observa pelo seguinte trecho de artigo publicado no site www.jusnavegandi.com.br, sob o título Nova Lei de Tóxicos. Descriminalizaççõo da Posse para Uso Pessoal, do qual destaca-se o seguinte trecho:

çOra, se legalmente (no Brasil) "crime" é a infraççõo penal punida com reclusçõo ou detenççõo (quer isolada ou cumulativa ou alternativamente com multa), nçõo há dúvida que a posse de droga para consumo pessoal (com a nova lei) deixou de ser "crime" porque as sançções impostas para essa conduta (advertência, prestaççõo de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos - art. 28) nçõo conduzem a nenhum tipo de prisçõo.ç

Luiz Flávio Gomes finaliza seu raciocínio afirmando que a posse de drogas para uso pessoal constitui çinfraççõo penal sui generisç, porque tal conduta nçõo se enquadra na definiççõo legal de crime ou contravenççõo, nem na definiççõo de infraççõo administrativa.

Com efeito, o art. 1º, do DL 3.914/41, Lei de Introduççõo ao Código Penal dispçõe textuais: çArt. 1º - Considera-se crime a infraççõo penal a que a lei comina pena de reclusçõo ou de detenççõo, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenççõo, a infraççõo penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisçõo simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.ç

Como se sabe, a posse de drogas para uso próprio não prevê pena de reclusão ou detenção e a pena de multa prevista no § 6º, II, possui evidente caráter cominatório.

Os defensores da teoria de que a posse de drogas constitui crime alegam que o citado artigo 28 está inserido no capítulo que trata dos crimes e das penas, além de trazer disposições sobre prescrição e reincidência.

Ocorre que o legislador fez questão de destacar a parte que trata do uso de substância entorpecentes, artigos 28 a 32, dos delitos de tráfico, numa tentativa imprecisa de dar tratamento diferenciado ao usuário, sugerindo que este não deve ser tratado como criminoso. Gize-se que a Lei 6.368/76 não fazia tal diferenciação, vez que o art. 16, que tratava do uso de substâncias entorpecentes, inseria-se normalmente no capítulo dedicado aos crimes e as penas.

Por outro lado, se o legislador não se deu ao trabalho sequer de pesquisar o conceito legal de crime antes de aprovar a lei, tenho dúvidas se atentou para o conteúdo técnico dos termos prescrição e reincidência.

Discussões doutrinárias e entendimentos pessoais à parte, a decisão ficará mesmo sob a responsabilidade do STF, que ao ser chamado a decidir o Recurso Especial 635659, emprestou ao mesmo Repercussão Geral, de modo que a celeuma caminha para o seu final.

Nesse ínterim, compete às instâncias inferiores decidir o que fazer com os infelizes dependentes químicos contra os quais diariamente se instauram procedimentos criminais, o que exige uma observação atenta do que vem ocorrendo neste triste universo.

A entrada das drogas mais baratas, mas com alto poder viciante, tais como o crack, provocou um alarmante crescimento no número de dependentes químicos, os quais passaram a se agrupar em locais públicos para utilizar a droga, causando constrangimentos à todas as esferas de governo, o que provocou uma importante mudança de mentalidade por parte de nossos governantes.

Um bom exemplo desta mudança de mentalidade foram as tentativas de desocupação das *cracolândias* nas cidades de São Paulo e no Rio de Janeiro, que ocuparam as manchetes da imprensa escrita, falada e televisada, onde era possível ver grande número de viciados tentando fugir dos profissionais que procuravam levá-los, não para a cadeia, que era para onde seriam levados se estivessem praticando um crime, mas para unidades de tratamento, que é para onde são levadas as pessoas doentes.

Ressalte-se que a maioria recusou o tratamento e em poucos dias retornava para o mesmo local, de onde se conclui que no primeiro momento a internação deve ser compulsória, até que o dependente consiga raciocinar com clareza e entender o mal que está fazendo a si próprio, caso em que provavelmente irá lutar para se livrar do vício.

Outro exemplo desta evidente mudança de mentalidade foi o anúncio, feito em dezembro de 2012 pelas principais redes de comunicação, de que o Governo Federal destinará verba para garantir o tratamento dos dependentes químicos em clínicas de internação voluntária previamente credenciadas.

Malgrado o anúncio ter permanecido na esfera da intenção, serviu para sinalizar que o Governo Federal parece ter entendido que a dependência química é questão de saúde pública, que os dependentes químicos são doentes que precisam de tratamento e que o tráfico de entorpecentes deve ser severamente combatido, eis que o vício em drogas já pode ser considerado como o Mal do Século XXI, não só em razão da destruição das vidas dos dependentes, mas pela miríade de delitos que gravitam em torno dos delitos de tráfico, tais como furtos, roubos, latrocínios e homicídios, vindo a atingir pessoas inocentes que nenhuma relação tem com a criminalidade.

O art. 28, da Lei 11.343/2006, preceitua que ao usuário devem ser aplicadas a advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo.

Tais medidas poderiam surtir efeito aos usuários ocasionais, que consomem drogas de forma recreativa, mas estes estão se tornando raridade. A regra atualmente são os viciados ou, para ser politicamente correta, os adictos ou dependentes químicos.

E aqui cabem algumas perguntas:

Ao dependente químico, que já não ouve as súplicas dos familiares, nem se comove com as lágrimas da mãe ou do filho, a advertência de um Juiz fará diferença?

Um dependente químico, que já não consegue trabalhar ou estudar e já começa a se inclinar para o crime a fim de sustentar o próprio vício, terá condições de cumprir compromissos assumidos com a justiça, tais como prestar serviços à comunidade ou frequentar programa educativo?

A resposta parece-me evidentemente negativa.

Neste caso, qual o sentido de movimentar a máquina judiciária, dispendiosa e sobrecarregada, para perseguir dependentes químicos e obrigá-los a cumprir medidas inócuas?

A resposta, em meu modesto entendimento é: nenhum.

O ideal seria que cada município contasse com serviço especializado para tratar a dependência química.

Entretanto, tornou-se comum acionar os municípios para garantir tratamentos básicos, sendo certo que enfrentarão grandes dificuldades para fornecer tal tratamento aos dependentes químicos, quando é sabido que não conseguem garantir sequer a gaze e o esparadrapo para um simples curativo nos hospitais públicos.

Ainda assim, penso que é mais razoável e produtivo, como representante do Poder Judiciário, unir meus esforços ao Ministério Público, ao Executivo e Legislativo, às entidades religiosas e à comunidade em geral para apoiar as instituições aptas a oferecer tratamento adequado para os dependentes químicos, em vez de persegui-los como criminosos, até porque não é assim que os vejo.

Feitas tais considerações, determino o arquivamento destes autos, após cumpridas as formalidades legais.

P.R.I.

Mãe do Rio-PA, dia 20 de outubro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

PROCESSO: 0004414-03.2017.8.14.0027

AÇÃO PENAL c/ ART. 21, CAPUT DO CPB

RÉU: GARDENIA ARAUJO DE SOUZA E LEIDIJANE DA SILVA VIEIRA

Sentença

Autor/Vítima do Fato(s): GARDENIA ARAUJO DE SOUZA e LEIDIJANE DA SILVA VIEIRA Capitulação Penal: Art. 21, Caput, do Código Penal Brasileiro.

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no **art. 21 caput do CPB** praticado pelo(a) autor(a) do fato acima nominado(a).

A suposta prática delituosa ocorreu em **23/05/2017**.

Sendo pautada audiência para o dia 09.11.2018 às 12:15hrs (fls.34) a vítima não compareceu, mesmo tendo sido devidamente intimada às fls., tampouco justificou sua ausência.

Em parecer Ministerial de fls. 39, entende que tal atitude da suposta vítima demonstrar total desinteresse no prosseguimento do feito, consistindo sua atitude em renúncia tácita ao direito de representação e em face disso, requer a decretação da extinção da punibilidade, com o respectivo arquivamento do feito, com fulcro no Enunciado N°: 117/FONAJE.

É o relatório sucinto.

Decido.

Como é cediço, a representação é condição de procedibilidade das ações penais relativas ao crime de lesão corporal leve, consoante art. 88 da lei 9099/1995. No caso dos autos, a vítima fora devidamente intimada a comparecer a audiência preliminar a ser realizada no dia 09.11.2018 às 12:15hrs, conforme certidão de fls. 34, porém não compareceu e nem justificou sua ausência, atitude esta que, ao meu juízo, implica em **renúncia tácita ao direito de representação**.

Ante o exposto, com base no art. 60, III do CPP e em analogia ao art. 107, Inc. V do código penal, **decreto a extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato. Em decorrência ordeno o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.**

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se com o necessário.

Após o trânsito em julgado **arquivem-se**, dando-se baixa na Distribuição.

Mãe do Rio-PA, dia 20 de outubro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

AÇÃO PENAL ç ART. 61 DA LEI 3.688/1941

RÉU: CLAUDENOR DA SILVA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado contra CLAUDENOR DA SILVA COSTA, qualificado às fls., dando-o o como incurso nas penas do Art. 61 da lei nº: 3688/1941.

O autor do fato aceitou a proposta de transaççõ penal.

Veio aos autos certidçõ atestando que o Denunciado cumpriu as obrigaçções assumidas

Relatei o essencial.

Tendo em vista que o Autor do Fato cumpriu as obrigaçções assumidas na proposta de transaççõ penal, com fulcro no art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDENOR DA SILVA COSTA, em relaççõ ao delito que aqui lhe foi atribuído e determino o arquivamento destes autos, após cumpridas as formalidades legais,

P.R.I.

Mçe do Rio -PA, dia 20 de outubro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

PROCESSO: 0002109-85.2013.8.14.0027

AÇÃO PENAL ç ART. 306 DA LEI 9.503/97

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: LAMBERTO ALMEIDA CORDEIRO JUNIOR

DEFENSORIA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LAMBERTO ALMEIDA CORDEIRO JUNIOR, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas penas do Art. 306, CTB.

Em 01.10.2015 o Denunciado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, fls. 51.

Em 23.04.2018, o Réu foi intimado para justificar o descumprimento das obrigações assumidas, fls. 23.04.2018.

Em 14.08.2019, o Ministério Público opinou pela revogação do benefício, fls. 59.

Relatei o essencial.

Consta nos autos que no dia 01.10.2015 o Denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos sob o compromisso de comparecer mensalmente em Juízo, não se ausentar da Comarca por mais de 30 dias sem autorização judicial, não frequentar bares, boates e festas e prestar serviços à comunidade pelo prazo de 03 meses.

Manuseando os autos, constato que o Réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 01.10.2015 e somente em 23.04.2018, após decorrido integralmente o prazo da suspensão, a Secretaria veio a intimá-lo para justificar o descumprimento das obrigações.

Ocorre que o art. 89, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 9.099/95, dispõe, in verbis:

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Primeiramente, cumpre salientar que compete ao judiciário fiscalizar o cumprimento das condições assumidas pelos beneficiários.

Por outro lado, é certo que o benefício pode ser revogado a qualquer momento caso o beneficiado cometa quaisquer das faltas mencionadas nos parágrafos acima, desde que a revogação ocorra dentro do período de prova.

Entretanto, não ocorrendo a revogação dentro do período de prova, a extinção da punibilidade do beneficiado é medida que se impõe, eis que a lei não a condicionou ao cumprimento das condições, mas ao mero decurso do tempo.

No caso dos autos, reprise-se, a proposta foi aceita em 01.10.2015, sendo fixado um período de prova de 02 anos, os quais transcorreram sem revogação, de modo que a punibilidade do Réu deve ser extinta, eis que o mesmo não pode ser prejudicado pela estrutura deficitária do poder judiciário, que não permitiu a adequada fiscalização das condições fixadas, a fim de que a revogação do benefício ocorresse dentro do prazo.

Ademais, é certo que, silente a lei, as normas penais devem ser interpretadas sempre em favor do Réu.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, c/c art. 61, do CPP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAMBERTO ALMEIDA CORDEIRO JUNIOR** em relação ao delito que aqui lhe foi atribuído e determino o arquivamento destes autos, após cumpridas as formalidades legais..

P.R.I.

Mãe do Rio e PA., 22 de outubro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO: 0007313-03.2019.814.0027

AÇÃO PENAL e ART. 147, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA eB; ART. 217-A/CPB e ART. 241-D/ECA.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ADIEL DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: DR. ANDERSON ALVES DE J. FREITAS OAB/PA Nº 19.061

DR. BRUNO SILVEIRA OAB/PA Nº 30.029

SENTENÇA

Vistos,

O Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, ofereceu denúncia contra **ADIEL DE ALMEIDA SILVA**, conhecido por eChaveiroe, brasileiro, natural de Irituia - PA, nascido em 09.11.1987, filho de Adiel Guimarães de Lima e Martinha Costa de Almeida, residente na Rua Aracati, Bairro São Cristóvão, Mãe do Rio - PA, por suposta infração ao art. 147, c/c art. 61, eII, ea, e art. 217-A, ambos do CPB e art. 241-D, do ECA, todos com a agravante do art. 61, ef, CPB.

Narra a inicial acusatória que o Réu abusava sexualmente das crianças N.N.M. e E.V.L.S., ambas com 10 anos de idade e lhes mostrava imagens e vídeos pornográficos, exigindo que reproduzissem as mesmas cenas. Relata que os abusos aconteciam à noite, na casa de uma tia das crianças.

Autos de Inquérito Policial em apenso.

Foi ordenada a notificação do Réu para oferecer a defesa preliminar, fl. 04.

Regularmente citado, fl. 06, o Réu ofereceu a defesa preliminar, fl. 12 a 19.

Vieram aos autos os laudos sexológicos das Ofendidas, fls. 37 a 40.

Audiência de instrução na qual foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia, fls. 41/42.

Depoimento Especial das Ofendidas, fls. 51 a 53.

Audiência em continuação com a oitiva de 03 três testemunhas de acusação, 03 testemunhas de defesa e interrogatório do Réu, fls. 59 a 61.

Veio aos autos o Laudo Toxicológico Definitivo, fls. 33/34,

O Ministério Público ofereceu Alegações Finais pugnando pela condenação do Réu nos termos da denúncia, por ter restado provada a autoria do delito e sua materialidade, 64 a 66.

A defesa arguiu suas Alegações Finais alegando em preliminar a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 232, ECA e a absolvição por falta de provas.

Relatei. Análise.

PRELIMINARES

A preliminar de inépcia da denúncia não merece acolhida, posto que a peça inaugural relata em detalhes que em diversas ocasiões o Réu se aproveitou do fato de possuir as chaves da casa da tia das crianças para adentrar no recinto, mostrar pornografia e abusar de ambas.

A preliminar de ausência de justa causa tampouco merece acolhida, eis que o inquirido apontou fortes e variados indícios da prática do delito e de sua autoria.

MATERIALIDADE

Repousa nos Laudos Sexológicos contidos nas fls. 37 a 40, os quais atestam que as crianças foram submetidas a cópula anal.

AUTORIA

O Réu ADIEL DE ALMEIDA LIMA foi denunciado pelos delitos de ameaça, estupro de vulnerável e exibir pornografia para crianças.

AMEAÇA - ART. 147, CPB

A acusação de ameaça não merece prosperar, eis que o relato das ofendidas não permite identificar uma conduta do Réu que possa caracterizar ameaça fora do contexto do crime sexual que constitui o cerne da acusação.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, CPB

O Art. 217-A, CPB, define como estupro de vulnerável praticar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.

A condição de vulnerabilidade das Ofendidas restou satisfatoriamente provada pelas certidões de nascimento contidas nas fls. 09 e 10 dos autos do IPL, as quais atestam que ambas nasceram no ano de 2009 e contavam 10 anos de idade na época dos fatos relatados na denúncia.

Constou na denúncia que o Réu possuía uma cópia da chave da casa da Sra. Nete, que é professora e ministrava aulas pela manhã, e se dirigia até a casa para abusar sexualmente da criança E.V.L.S., que ficava em casa sozinha nesse horário.

Consta, ainda, que à noite a Sra. Nete ministrava aulas de reforço para E.V.L.S. e para a prima desta, N.N.M., sendo que nestes horários o Réu Adiel se aproveitava do parentesco para ir até a casa sob pretexto de visitação e abusava das duas meninas.

As ofendidas prestaram depoimento especial para a Assistente Social da Comarca e, apesar do evidente constrangimento, relataram os abusos que o Réu cometia.

Importa salientar que um outro tio das ofendidas, João Batista Chagas Santos, também está sendo processado por abusar delas, sendo que para preservar as ofendidas de repetir várias vezes os mesmos fatos dolorosos, elas foram inquiridas sobre os abusos na mesma ocasião.

A criança Nicole Nascimento Mesquita relatou que costumava ir à noite até a casa de sua tia Nete para fazer aula de reforço e brincar com sua prima Evellyn Vitória Lima dos Santos. Relatou que ficavam brincando nos fundos da casa e Adiel chegava lá, colocava vídeos pornográficos para que elas vissem e fizessem nele o que viam no vídeo. Nicole afirmou que no início Adiel as colocava em seu colo, colocava os vídeos, abria suas blusas e pegava em seus seios, mas chegou um momento em que penetrou em ambas. Nicole não soube dizer quantas vezes sofreram estes abusos, mas deixou claro que foram diversas vezes.

A criança Evellyn Vitória demonstrou ser menos desenvolta que Nicole, mas confirmou as declarações da prima, afirmando que Adiel colocou vídeos pornográficos para que assistissem, que as segurava com força não permitindo que se afastassem e as forçava a ficar sentadas, pulando em seu colo.

As testemunhas arroladas na denúncia corroboraram as declarações das Ofendidas.

Willian Lima Mesquita, pai de Nicole, relatou que foi informado dos fatos por sua irmã Williane Lima Mesquita e que conversou com sua filha, tendo esta confirmado que o Réu tinha abusado sexualmente dela e de Evellyn Vitória.

Por seu turno, a testemunha Wiliane Lima Mesquita, tia de Nicole pelo lado paterno, relatou que morava em Belém e veio passar as férias nesta cidade, tendo percebido que Evellyn estava com corrimento, sugerindo que sua genitora, Miranilda, fizesse exames, o que foi feito, sendo detectado candidíase. Relatou que o médico afirmou que candidíase é uma DST e que provavelmente Evellyn sofria abuso, o que foi confirmado pela mesma, afirmando que os abusadores eram seus tios João Batista e ADIEL. Relatou que suspeitaram que Nicole também poderia estar sofrendo abusos porque ela e Evellyn Vitória sempre juntas, o que também acabou sendo confirmado pelas ofendidas.

Marcos da Conceição Santos, pai de Evellyn Vitória, informou que mora em outra cidade e se deslocou para Mãe do Rio ao saber sobre os abusos contra a filha, sendo que ela confirmou que João Batista e Adiel tinham abusado dela.

As testemunhas de defesa relataram que nunca ouviram falar sobre o Réu ter abusado das crianças e sugeriram que a acusação poderia ser uma retaliação das filhas do primeiro casamento do pai do Réu por conta de herança.

Em que pese os fatos terem ocorrido no âmbito de uma família claramente disfuncional em que o patriarca se separou da primeira família deixando a primeira esposa com vários filhos e constituiu logo outra família, onde nasceram mais 03 filhos, entre eles o Réu, o fato é que a violência cometida contra as Ofendidas nada tem a ver com os conflitos familiares dos adultos.

O fato inarredável é que Nicole e Evelyn Vitória sofreram abuso sexual durante um significativo espaço de tempo cometido por ADIEL, tio em segundo grau de ambas.

O relato das ofendidas é claro e contundente, não deixando margem para dúvidas. Tal relato, aliado às outras provas colhidas, notadamente o depoimento das outras testemunhas e o laudo pericial, comprovam suficientemente que o Réu ADIEL DE ALMEIDA LIMA abusou sexualmente das crianças E.V.L.S. e N.N.M., em diversas ocasiões.

Importa salientar que a intenção libidinosa do Réu ao cometer tais atos com as ofendidas restou cristalina demonstrada, caracterizando perfeitamente o crime de estupro de vulnerável, nos precisos termos do art. 217-A, CPB.

ART. 241 § D § ECA

O Réu foi denunciado, ainda, por infração ao art. 241-D, Parágrafo Único, I, ECA, a saber:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena § reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I § facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (grifei).

II § pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

A redação do inciso I evidencia que para caracterizar o delito a facilitação de acesso a conteúdo pornográfico para crianças deve visar ao resultado específico de com elas praticar ato libidinoso.

No caso dos autos, esse resultado específico restou cabalmente provado, vez que as Ofendidas relataram que o Réu ADIEL colocava vídeos pornográficos para assistirem e depois as forçava a reproduzir tais cenas com ele.

Registro que as declarações das Ofendidas foram corroboradas por testemunhas que declararam ter visto Adiel mostrando vídeos para elas em seu celular e não coibiram por não imaginar que se tratasse de conteúdo imoral.

CONCURSO MATERIAL § Art. 69, CPB

Cuidando-se de vítimas diferentes e sendo autônomos os desígnios, deve ser aplicada a regra do concurso material, mormente porque as ofendidas relataram que o Réu praticava os abusos ora com uma, ora com outra, sendo que enquanto uma das crianças era forçada a sentar-se em seu colo e satisfazer sua lascívia, a outra permanecia segura pelo pulso assistindo aos abusos perpetrados.

CRIME CONTINUADO

As Ofendidas não souberam enumerar a quantidade de vezes em que foram abusadas por Adiel, mas deixaram evidente que foram muitas.

As testemunhas Andreza Lima Almeida e Ivanete de Oliveira Lima relataram que Adiel chegou a morar durante alguns meses na casa delas, onde também residia Evillyn Vitória, e que depois de se mudar ele continuou a visitar livre e frequentemente a residência, tendo continuado com uma cópia da chave.

Certo é que as testemunhas Andreza, Ivanete, Willane e Miranilda foram unânimes em declarar que as meninas foram abusadas por um período superior a 02 anos. Registro que Willian, pai de Nicole, também relata que os abusos devem ser se prolongado por mais de 01 ano, tendo confirmado que sempre levava sua filha para brincar com Evellyn.

Importa ressaltar que o §modus faciendi§ adotado por Adiel era sempre o mesmo, qual seja: colocava as meninas para assistir vídeos pornográficos e depois as forçava a reproduzir os atos consigo, inclusive sexo oral e conjunção carnal.

Destarte, deve ser reconhecida a continuidade delitiva também quanto ao delito previsto no art. 241, D,

Parágrafo Único, I, do ECA, vez que é autônomo, não se confundindo, nem constituindo meio ou preparação para o delito previsto no art. 217-A, CPB.

Vejamos a jurisprudência para casos semelhantes:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA COM RELAÇÃO A CADA UMA DAS VÍTIMAS, PRATICADO EM CONCURSO MATERIAL (ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 71, C/C O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA RESPALDADA NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CONCURSO MATERIAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONCURSO MATERIAL E DO CRIME CONTINUADO CUMULATIVAMENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...). (TJBA, Apelação Criminal, Proc. nº 0095582-63.2010.8.05.0001, Órgão Julgador: Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Nagila Maria Sales Brito, J. 07.06.2019). (GRIFEI)

Ementa: APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL.** CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. REJEIÇÃO. No caso dos autos, diante da revelação dos fatos e da ciência da persecução penal contra ele instaurada, o réu voluntariamente mudou de endereço com o nítido propósito de ocultar-se da Justiça, ainda que por determinado período de tempo. Outrossim, além de não ter sido encontrado no único endereço fornecido, o apelante tampouco informou ao Juízo seu paradeiro, ônus que lhe incumbia. Decreto de revelia em estrita consonância com a norma estabelecida no artigo 367 do Código de Processo Penal. - **MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.** As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. **Materialidade** e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Relatos vitimários uníssonos e coerentes, deixando assente que os irmãos infantes, submetidos aos cuidados do réu no período em que a genitora das crianças saía para o trabalho, foram por ele submetidos aos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sob o pretexto de ensiná-los a transar. Depoimentos dos menores corroborados pela narrativa da genitora, que era amiga do agente, e dos laudos de avaliação psíquica dos infantes. - **PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE.** O depoimento da vítima adquire extraordinário valor probatório em se tratando de crimes contra a liberdade sexual. Conforme tranqüilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de **estupro** ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009). - **DOSIMETRIA DA PENA.** Basilares de 09 (nove) anos de reclusão inalteradas, diante o tise conferido às vitoriais circunstâncias e conseqüências do crime. Ausentes atenuantes e agravantes, as penas provisórias foram conservadas nesse patamar. Na derradeira etapa, reprimendas majoradas por metade, pela incidência do artigo 226, inciso II, do CP, seguida do aumento de 2/3, pela **continuidade delitiva**. Penas definitivas consolidadas em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em relação a cada uma das vítimas. Em face do **concurso material** de crimes, inalterada a reprimenda total imposta, de 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado. - **REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO.** ART. 387, INC. IV, DO CPP. AFASTAMENTO. Inviável proceder à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, porquanto a mens legis da norma refere-se ao prejuízo de natureza patrimonial. Rejeitada a preliminar. Apelo parcialmente provido. (Apelação Criminal, Nº 70083983346, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 28-10-2020)

AGRAVANTES ç Art. 61, çfç, CPB

Não pairam dúvidas de que o Réu cometeu o crime se prevalecendo de relações domésticas e hospitalidade, sendo evidente que se aproveitava da confiança dos familiares que até permitiram que mantivesse uma chave da casa em seu poder, a qual usava para adentrar na residência e abusar de Evellyn Vitória na ausência dos adultos no período da manhã. Não satisfeito em abusar de Evellyn pela manhã, à noite Adiel voltava a se prevalecer da hospitalidade de sua irmã e de seu genitor para abusar das duas meninas.

Feitas tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02 e 03 e CONDENO O RÉU ADIEL DE ALMEIDA LIMA às penas do artigo 217-A, do CPB e art. 241-D, Parágrafo Único, I, do ECA, contra E.V.L.S. e N.N.M., c/c art. 61, §1º e art. 71, ambos do CPB.

Atenta às orientações previstas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade normal. É tecnicamente primário. Conduta social presumivelmente boa, segundo as testemunhas. Nada indica que possua personalidade voltada para o crime. Motivação ignóbil, repugnante, mas inerente ao tipo. As circunstâncias do crime não o favorecem, eis que abusava de meninas que faziam parte de sua família, eram da mesma idade e amigas de sua filha mais velha, fatos que o tornaram pessoa acima de suspeita e facilitaram seus atos nefastos. As consequências dessa espécie de crime são sempre graves, gerando traumas que irão acompanhar as vítimas pelo resto de suas vidas, com possíveis dificuldades em suas relações afetivas. Comportamento das Vítimas não possuem relevância para esta espécie de crime. A condição econômica do Réu é boa, eis que patrocinado por advogado constituído.

Militam contra o Réu 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, as circunstâncias e consequências dos crimes diante do que:

Para o delito previsto no art. 217-A, CPB: fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão em relação a cada vítima, perfazendo 20 (vinte) anos de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Presente a agravante do art. 61, §1º, CPB, pela qual aumento a pena em 01 (um) ano. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento da continuidade delitiva, sendo que os atos se repetiram diversas vezes com as duas vítimas, razão pela qual aumento a pena em metade, perfazendo 30 (trinta) anos de reclusão.

Para o delito previsto no art. 241-D, Parágrafo Único, I, ECA: fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em relação a cada vítima, perfazendo 03 (três) anos de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Presente a circunstância agravante do art. 61, §1º, CPB, pela qual aumento a pena em 03 (três) meses, perfazendo 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, sendo que os atos se repetiram inúmeras vezes, razão pela qual aumento a pena em metade, perfazendo 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

UNIFICAÇÃO DAS PENAS

Tratando-se de penas da mesma espécie, promovo a unificação das penas, fixando-as definitivamente em 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Regime inicial de cumprimento

O regime inicial é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, I, do CPB.

Suspensão Condicional da pena e Substituição por Pena Restritivas de Direito

Ambas incabíveis, porque excedidos os limite estabelecidos pelos artigos 44 e 77, CPB.

Da Detração

O Réu foi condenado a 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, está preso provisoriamente há 01 (um) ano, 01 (um mês) e 20 (vinte) dias e deverá cumprir 1/6 da pena no regime inicial antes de ter direito a progressão, de modo que o regime de cumprimento permanece sendo o FECHADO.

NECESSIDADE DA CUSTÓDIA

Cuida-se de delito grave, praticado contra crianças e que geou forte comoço na ordem pública local. Além disso, o Réu permaneceu preso durante toda a instrução, quando sua culpa não estava formada, de modo que constitui um contrassenso coloca-lo em liberdade após este Juízo reconhecer sua culpa. Por outro lado, penso que, sabendo-se condenado, poderá evadir-se obstando a aplicação da lei penal. Destarte, não permito que apele em liberdade e mantenho-o sob custódia no estabelecimento onde já se encontra.

Havendo recurso contra esta decisão:

1) Expeça-se a Guia de Execução Provisória e encaminhe-se ao juízo competente.

Transitada esta em julgado:

1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
2. Comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF;
3. Procedam-se as demais comunicações pertinentes.
5. Expeça-se a Guia de Execução Definitiva e encaminhe-se ao juízo competente.
6. Após, arquivem-se os presentes autos.

Custas pelo Réu, calculadas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mãe do Rio e PA., 18 de novembro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Exma. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo da Lei (30) dias, que processando-se por este juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação de JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTAVEL POS MORTEM, proc. n.º 0003393.89.2017.814.0027, em que é requerente MARIA MAURA ALVES DA SILVA e requeridos ANDRE SILVA DE SOUSA, ANDREA SILVA DE SOUSA e MAURA GISELE SILVA DE SOUSA, os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido, para que os requerido compareçam ao Fórum de Mãe do Rio/Pa, acompanhados de

seu Advogado, para se manifestarem no prazo (30) trinta dias, nos autos do processo acima nominado, e para que ninguém possa alegar ignorância, será publicado no DJE e afixado no atrium do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/PA, 26 de novembro de 2020. Eu, _____ Telma Sueli do Rego, Auxiliar Judiciário do Cartório do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito comarca de Mãe do Rio

Processo nº 00042097620148140027

Autor: JOSÉ ROBERTO TAVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE ARAÚJO BASTOS OAB/PA 20.961

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, item VI, do Provimento 006/2006-CJRM, cuja aplicação nas Comarcas do Interior estão autorizadas pelo Provimento 006/2009-CJCI, que regulamenta, no âmbito estadual, o art. 93, inc. XIV, da CF/88 e o art. 152 do NCPC, delegando poderes aos Diretores de Secretaria para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS DE DE FLS 97/98.

Mãe do Rio/PA, 26 de novembro de 2020.

Francisco Cicero do Amaral Neto

Diretor de Secretaria, em exercício.

Analista Judiciário-PA171671.

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

Número do processo: 0800298-04.2020.8.14.0030 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: RAFAEL SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO OAB: 28310 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Marapanim-PA

Ação Penal – Roubo Majorado

Processo nº 0800298-04.2020.814.0030

Acusado: RAFAEL SANTOS DA SILVA

Finalidade: intimação da **advogada DRA. AURILLANA DE ALMEIDA NEGRÃO**, OAB/PA Nº. 28.310, para representar o réu RAFAEL SANTOS DA SILVA em juízo e apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Decisão ID n.º 21335684, cujo resumo do teor segue adiante transcrito: "Face inexistência de resposta à acusação, (ID 20990118), informações constantes na certidão (ID 21330592), e que não há mais defensor público nesta comarca, consoante determina a jurisprudência de nossos Tribunais, a inexistência de defensor público na localidade justifica a nomeação de defensor dativo (...).

Portanto, em vista de proporcionar celeridade ao feito, pois em diversas ocasiões a defensoria pública, com fundamento no referido Ofício nº 993/2017-GAB-DPG, o de nº 258/2019-SC/DP/DI a este juízo, conforme anexo, tem devolvido caixas de processos enviados àquele órgão sem qualquer manifestação, NOMEIO como defensora dativa do réu RAFAEL SANTOS DA SILVA, a Dr.^a AURILLANA DE ALMEIDA NEGRÃO, OAB/PA- 28310, para representar o réu em juízo e apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias. Intime-se pessoalmente."

Marapanim, 26 de novembro de 2020.

TATIANE DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ

Diretora de Secretaria Judicial/Analista Judiciária

Vara Única da Comarca de Marapanim

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do processo: 0800036-16.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: DANIELA OLIVEIRA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

PROCESSO: 0800036-16.2020.8.14.0075

REQUERENTE: DANIELA OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB/PA 19089-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Acolho integralmente as razões lançadas pelo requerido em petição de id nº 17832359 – fl.02.

2. Dito isto, considerando o lapso temporal que atingiu o presente feito, a fim de obstar a existência de prejuízo à parte ré, cite-se o requerido para que querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do art. 344 do CPC/15.

3. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se.

De Altamira para Porto de Moz, 09 de outubro de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

Número do processo: 0800041-38.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: CLEIDIANE DA SILVA PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

PROCESSO: 0800101-11.2020.8.14.0075

REQUERENTE: CLEIDIANE DA SILVA PALHETA

ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB/PA 19089-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Acolho integralmente as razões lançadas pelo requerido em petição de id nº 17832373 – fl.02.

2. Dito isto, considerando o lapso temporal que atingiu o presente feito, a fim de obstar a existência de prejuízo à parte ré, cite-se o requerido para que querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do art. 344 do CPC/15.

3. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se.

De Altamira para Porto de Moz, 09 de outubro de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

Número do processo: 0800040-53.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: ORLANDINA CONCEICAO DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

PROCESSO: 0800040-53.2020.8.14.0075

REQUERENTE: ORLANDINA CONCEICAO DE BRITO

ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS - OAB/PA nº 12.865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Acolho integralmente as razões lançadas pelo requerido em petição de id nº 17910558 – fl.02.
2. Dito isto, considerando o lapso temporal que atingiu o presente feito, a fim de obstar a existência de prejuízo à parte ré, cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para que querendo, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do art. 344 do CPC/15.
3. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, conclusos.

Cumpra-se.

De Altamira para Porto de Moz, 09 de outubro de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

PROCESSO DE CONHECIMENTO Processo nº: **0006176-70.2018.814.0075**, REQUERENTE: **REGINAL FERREIRA BARBOSA**, ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA Nº 12.865, REQUERIDO: **MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ**, ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA Nº 8.945, Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397 e Dr. NICANOR MORAES BARBOSA OAB/PA Nº 19.492. **SEMANA NACIONAL CONCILIAÇÃO (2020)** R.h. 1. Considerando o valor e a natureza da causa, bem como o polo passivo, atribuo ao feito o rito estabelecido pela Lei 12.153/06. 2. Designo audiência UNA para **o dia 30/11/2020 às 13h30min**, devendo a parte autora ser devidamente intimada por meio de seu patrono constituído nos autos para comparecer ao ato, advertindo-a que todas as provas deverão ser produzida na ocasião da referida sessão, inclusive as testemunhas em número de três, as quais deverão se apresentar independente de intimação. 3. CITE-SE o requerido da presente ação e INTIME-O da audiência designada, conforme art. 6º da Lei 12.153/06 para que conteste a ação até a data da audiência supra, sendo que todas as provas deverão ser produzidas na citada sessão, fazendo constar no mandado que o ente público não gozará de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato (art. 7º da Lei 12.153/09). Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

PROCEDIMENTO COMUM Processo nº: **0000524-09.2017.814.0075**, REQUERENTE: **DEUZIANE DOS SANTOS**, ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA Nº 12.865, REQUERIDO: **MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ**, ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA Nº 8.945, Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397 e Dr. NICANOR MORAES BARBOSA OAB/PA Nº 19.492. **SEMANA NACIONAL CONCILIAÇÃO (2020)** R.h. 1. Considerando o valor e a natureza da causa, bem como o polo passivo, atribuo ao feito o rito estabelecido pela Lei 12.153/06. 2. Designo audiência UNA para **o dia 30/11/2020 às 14h00min**, devendo a parte autora ser devidamente intimada por meio de seu patrono constituído nos autos para comparecer ao ato, advertindo-a que todas as provas deverão ser produzida na ocasião da referida sessão, inclusive as testemunhas em número de três, as quais deverão se apresentar independente de intimação. 3. CITE-SE o requerido da presente ação e INTIME-O da audiência designada, conforme art. 6º da Lei 12.153/06 para que conteste a ação até a data da audiência supra, sendo que todas as provas deverão ser produzidas na citada sessão, fazendo constar no mandado que o ente público não gozará de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato (art. 7º da Lei 12.153/09). Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do

Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2020.
Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

PROCEDIMENTO COMUM Processo nº: 0006890-93.814.0075, REQUERENTE: **OSVALDIELSON DA SILVA SANTOS**, ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA Nº 12.865, REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA Nº 8.945, Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397 e Dr. NICANOR MORAES BARBOSA OAB/PA Nº 19.492. **SEMANA NACIONAL CONCILIAÇÃO (2020)** R.h. 1. Considerando o valor e a natureza da causa, bem como o polo passivo, atribuo ao feito o rito estabelecido pela Lei 12.153/06. 2. Designo audiência UNA para **o dia 30/11/2020 às 12h00min**, devendo a parte autora ser devidamente intimada por meio de seu patrono constituído nos autos para comparecer ao ato, advertindo-a que todas as provas deverão ser produzida na ocasião da referida sessão, inclusive as testemunhas em número de três, as quais deverão se apresentar independente de intimação. 3. CITE-SE o requerido da presente ação e INTIME-O da audiência designada, conforme art. 6º da Lei 12.153/06 para que conteste a ação até a data da audiência supra, sendo que todas as provas deverão ser produzidas na citada sessão, fazendo constar no mandado que o ente público não gozará de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato (art. 7º da Lei 12.153/09). Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

PROCEDIMENTO COMUM Processo nº: 0000842-30.2017.814.0075, REQUERENTE: **RICARLOS FONSECA DOS SANTOS**, ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA Nº 12.865, REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA Nº 8.945, Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397 e Dr. NICANOR MORAES BARBOSA OAB/PA Nº 19.492. **SEMANA NACIONAL CONCILIAÇÃO (2020)** R.h. 1. Considerando o valor e a natureza da causa, bem como o polo passivo, atribuo ao feito o rito estabelecido pela Lei 12.153/06. 2. Designo audiência UNA para **o dia 30/11/2020 às 12h30min**, devendo a parte autora ser devidamente intimada por meio de seu patrono constituído nos autos para comparecer ao ato, advertindo-a que todas as provas deverão ser produzida na ocasião da referida sessão, inclusive as testemunhas em número de três, as quais deverão se apresentar independente de intimação. 3. CITE-SE o requerido da presente ação e INTIME-O da audiência designada, conforme art. 6º da Lei 12.153/06 para que conteste a ação até a data da audiência supra, sendo que todas as provas deverão ser produzidas na citada sessão, fazendo constar no mandado que o ente público não gozará de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato (art. 7º da Lei 12.153/09). Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

PROCEDIMENTO COMUM Processo nº: 0000681-79.2017.814.0075, REQUERENTE: **EDILSON PANTOJA PONTES**, ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA Nº 12.865, REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA Nº 8.945, Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397 e Dr. NICANOR MORAES BARBOSA OAB/PA Nº 19.492. **SEMANA NACIONAL CONCILIAÇÃO (2020)** R.h. 1. Considerando o valor e a natureza da causa, bem como o polo passivo, atribuo ao feito o rito estabelecido pela Lei 12.153/06. 2. Designo audiência UNA para **o dia 01/12/2020 às 08h30min**, devendo a parte autora ser devidamente intimada por meio de seu patrono constituído nos autos para comparecer ao ato, advertindo-a que todas as provas deverão ser produzida na ocasião da referida sessão, inclusive as testemunhas em número de três, as quais deverão se apresentar independente de intimação. 3. CITE-SE o requerido da presente ação e INTIME-O da audiência designada, conforme art. 6º da Lei 12.153/06 para que conteste a ação até a data da audiência supra, sendo que todas as provas deverão ser produzidas na citada sessão, fazendo constar no mandado que o ente público não gozará de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato (art. 7º da Lei 12.153/09). Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

PROCEDIMENTO COMUM Processo nº: 0000603-85.2017.814.0075, REQUERENTE: **MARIA DALVA BALIEIRO**, ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA Nº 12.865, REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA Nº 8.945, Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397 e Dr. NICANOR MORAES BARBOSA OAB/PA Nº 19.492. **SEMANA NACIONAL CONCILIAÇÃO (2020)** R.h. 1. Considerando o valor e a natureza da causa, bem como o polo passivo, atribuo ao feito o rito estabelecido pela Lei 12.153/06. 2. Designo audiência UNA para o dia **30/11/2020 às 11h30min**, devendo a parte autora ser devidamente intimada por meio de seu patrono constituído nos autos para comparecer ao ato, advertindo-a que todas as provas deverão ser produzida na ocasião da referida sessão, inclusive as testemunhas em número de três, as quais deverão se apresentar independente de intimação. 3. CITE-SE o requerido da presente ação e INTIME-O da audiência designada, conforme art. 6º da Lei 12.153/06 para que conteste a ação até a data da audiência supra, sendo que todas as provas deverão ser produzidas na citada sessão, fazendo constar no mandado que o ente público não gozará de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato (art. 7º da Lei 12.153/09). Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

PROCEDIMENTO SUMARIO Processo nº: 0001827-87.2019.814.0075, REQUERENTE: **NAZARENO DO AMARAL BARBOSA**, ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA Nº 12.865, REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA Nº 8.945, Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397 e Dr. NICANOR MORAES BARBOSA OAB/PA Nº 19.492. **SEMANA NACIONAL CONCILIAÇÃO (2020)** R.h. 1. Considerando o valor e a natureza da causa, bem como o polo passivo, atribuo ao feito o rito estabelecido pela Lei 12.153/06. 2. Designo audiência UNA para o dia **30/11/2020 às 13h00min**, devendo a parte autora ser devidamente intimada por meio de seu patrono constituído nos autos para comparecer ao ato, advertindo-a que todas as provas deverão ser produzida na ocasião da referida sessão, inclusive as testemunhas em número de três, as quais deverão se apresentar independente de intimação. 3. CITE-SE o requerido da presente ação e INTIME-O da audiência designada, conforme art. 6º da Lei 12.153/06 para que conteste a ação até a data da audiência supra, sendo que todas as provas deverão ser produzidas na citada sessão, fazendo constar no mandado que o ente público não gozará de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato (art. 7º da Lei 12.153/09). Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

Processo nº 0001461-14.2020.814.0075

Réu: ELVIS MORAES ALVES E DIEGO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA 8945; ROSIMAR MACHADO DE MORAES, OAB/PA 9397

DESPACHO

1. Ao proceder com a análise dos autos, verifico que a instrução processual deste processo está pendente unicamente da realização do interrogatório do réu **DIEGO DA SILVA PEREIRA**, razão pela qual, **designo audiência de continuação para o dia 14 de dezembro de 2020 às 09h00min.**

2. Na oportunidade, faculto às partes o acompanhamento virtual da audiência, por meio da plataforma tecnológica do sistema Microsoft Teams, tal como previsto na Portaria Conjunta de nº 010/2020-PG/VP/CJRMB/CJCI, cujo acesso à sala de reunião deverá ser realizado na data supraconsignada, pelo link abaixo:

<https://teams.microsoft.com/l/team/19%3ab63cc846096e47769894f724185d3a2a%40thread.tacv2/conversations?groupId=0391e91f-afff-4f97-8b26-61395a8839e4&tenantId=5f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5>

3. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se.

Porto de Moz (PA), 23 de novembro de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

AUDIÊNCIA

Número do Processo: 0001621-39.2020.814.0075

Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Promotor de Justiça: DRA. JULIANA FREITAS DOS REIS

Denunciado: ILIELSON DE LIMA PONTES FILHO E JOÃO LESSA PONTES JUNIOR

Advogado: DR. NICANOR MORAES BARBOSA ¿ OAB/PA 19492

Tipo penal: Art. 180 e 304 do CPB.

Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ

Data: 13/11/2020

Hora: 10h30min

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a ausência do réu **ILIELSON DE LIMA PONTES FILHO**. Presente o réu **JOÃO LESSA PONTES JUNIOR**, acompanhado por seu patrono **DR. NICANOR MORAES BARBOSA** e **OAB/PA 19492**. Presente, ainda, a representante do Ministério Público **DRA. JULIANA FREITAS DOS REIS**.

Presentes as testemunhas de acusação **PM ILIELSON DE LIMA PONTES FILHO**.

A representante do Ministério Público Dra. **JULIANA FREITAS DOS REIS** acompanhou virtualmente a presente audiência, por meio da ferramenta tecnológica do sistema Microsoft Teams, na forma prevista na Portaria Conjunta nº 010/2020-PG/VP/CJRMB/CJC.

Em relação à ausência do acusado ILIELSON DE LIMA PONTES FILHO, a defesa expressamente desiste de sua presença física para este ato processual, requerendo o andamento da instrução processual criminal. Por conseguinte, dou prosseguimento ao feito.

Em seguida, passou o MM Juiz a tomar o depoimento da testemunha de acusação **PM ILIELSON DE LIMA PONTES FILHO**, a qual prestou compromisso legal.

Ato seguinte, passou-se ao interrogatório/qualificação do réu **JOÃO LESSA PONTES JUNIOR**.

A audiência foi gravada em Sistema KENTA/DRS. Os depoimentos foram tomados e armazenados em mídia, consoante assegura a legislação, tendo tal circunstância sido comunicada aos presentes.

Pela ordem, a defesa requereu a restituição do aparelho celular do acusado **JOÃO LESSA PONTES JUNIOR**, marca/modelo Samsung SM-J260M/DS, cor rosa. O Ministério Público, manifestou-se favoravelmente à restituição do aparelho celular, de acordo com o auto de apreensão/apresentação de fl.31 dos autos de APF em apenso.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Acompanho a manifestação ministerial e, nos termos do art.120, do CPP, DEFIRO o pedido de

restituição do aparelho celular marca/modelo Samsung SM-J260M/DS, cor rosa, (fl.31-APF) em favor do acusado JOÃO LESSA PONTES JUNIOR.

Oficie-se à autoridade policial, a fim de que proceda com a restituição do objeto supramencionado.

Designo audiência de continuação para o dia 09/12/2020 às 11 h, ocasião em que deverá ser procedido o interrogatório do réu **ILIELSON DE LIMA PONTES FILHO**.

Oficie-se ao Sistema Penitenciário para que viabilize a realização da audiência de interrogatório supradesignada por meio de videoconferência (Sistema Teams).

Intime-se. Requisite-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Ingrid Tainá da Silva Sampaio, Assessora de Juiz, Mat. 186589, digitei e subscrevi o presente termo.

Juiz:

Promotora de Justiça:

Advogado:

Réu:

DENUNCIADO: KELVIS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ROSIMAR MACHADO DE MORAES, OAB/PA 9397

ATO ORDINATÓRIO

Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Artigo 162, § 4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, Inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de Secretaria, ao final subscrito, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências,

DESIGNO audiência para o dia 14/12/2020, às 10h00. INTIME-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público.

Porto de Moz/PA, 23 de novembro de 2020.

Márcio Antônio Neves Ruela

Diretor de Secretaria

AÇÃO PENAL Número do Processo: 0000401-06.2020.814.0075 Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Promotor de Justiça: DRA. JULIANA FREITAS DOS REIS Advogado: DR. IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR ¿ OAB/PA 20.193 Denunciado: LUZENIL PEREIRA DOS SANTOS Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 09/11/2020 Hora: 10h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, constatou-se a presença do réu **LUZENIL PEREIRA DOS SANTOS** (via Teams), bem como do patrono do réu **DR. IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR ¿ OAB/PA 20.193**. Presente, ainda, a representante do Ministério Público **DRA. JULIANA FREITAS DOS REIS**. Em seguida, passou-se ao interrogatório/qualificação do réu **LUZENIL PEREIRA DOS SANTOS**, por meio de videoconferência, nos termos do art. 185, §2º do Código de Processo Penal. **A audiência foi gravada em Sistema TEAMS, consoante permite o artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (CPP). Os depoimentos foram tomados e armazenados em mídia, consoante assegura a legislação, tendo tal circunstância sido comunicada aos presentes.** Nada mais havendo, o MM Juiz determinou o encerramento da audiência e passou a **deliberar** o que segue: 1. Dê-se vistas sucessivas ao Ministério Público e a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais na forma escrita. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e assinado por mim. Eu, Ingrid Tainá da Silva Sampaio, Assessora de Juiz, Mat. 186589, digitei e subscrevi o presente termo.

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Número do processo: 0800238-45.2020.8.14.0090 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO DE NAZARE E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DUFRAZ ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAÚ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA**

Processo nº 0800238-45.2020.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [Contratos Bancários]

Polo Ativo: RECLAMANTE: BENEDITO DE NAZARE E SOUZA

Polo Passivo: RECLAMADO: ITAÚ

DECISÃO

Trata-se de interposição de Recurso Inominado apresentado pela parte promovida, requerendo a reforma integral da sentença retro, para julgar totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial.

Compulsando os autos, verifico que resta ausente um pressuposto genérico extrínseco para a admissibilidade do Recurso Inominado apresentado, qual seja, a tempestividade.

Em exame acerca da tempestividade, a secretaria judicial certificou que a parte recorrente apresentou o Recurso Inominado em data extemporânea, qual seja em 29/10/2020 (id. nº 20782871), já que o prazo recursal transcorreu em 09/10/2020 (id. nº 21418314).

Diante da intempestividade do recurso interposto, tem-se como prejudicado a remessa dos autos à Turma Recursal.

Ante o exposto, **NEGO seguimento ao Recurso Inominado apresentado**, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, conforme razões fáticas e jurídicas acima expendidas.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

P. R. I.

Local e data do sistema.

SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha**

Número do processo: 0005226-16.2018.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: S. C. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON CORREA DA SILVA OAB: 17601/PA Participação:
EXECUTADO Nome: N. J. D. B.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA****Processo nº 0005226-16.2018.8.14.0090****Classe PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155)****Assunto [Alimentos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]****Polo Ativo: EXEQUENTE: SEBASTIANA CUNHA DA SILVA****Polo Passivo: EXECUTADO: NILVAN JOAQUIM DE BARROS****DECISÃO**

Em atenção ao que dispõe o código de ritos, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos:

- a) Apresente planilha do montante que pretende executar.

Prainha/PA, 24 de novembro 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha**

Número do processo: 0800202-03.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: ELIAS FIGUEIREDO DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 786PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS

MENDONCA OAB: 121891/RJ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800202-03.2020.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo Ativo: AUTOR: ELIAS FIGUEIREDO DE MORAES

Polo Passivo: REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Trata-se de interposição de Recurso Inominado apresentado pela parte promovida, requerendo a reforma integral da sentença retro, para julgar totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial.

Compulsando os autos, verifico que resta ausente um pressuposto genérico extrínseco para a admissibilidade do Recurso Inominado apresentado, qual seja, a tempestividade.

Em exame acerca da tempestividade, a secretaria judicial certificou que a parte recorrente apresentou o Recurso Inominado em data extemporânea, qual seja em 23/10/2020 (id. nº 20637076), já que o prazo recursal transcorreu em 09/10/2020 (id. nº 21418309).

Diante da intempestividade do recurso interposto, tem-se como prejudicado a remessa dos autos à Turma Recursal.

Ante o exposto, **NEGO seguimento ao Recurso Inominado apresentado**, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, conforme razões fáticas e jurídicas acima expendidas.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

P. R. I.

Local e data do sistema.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0002490-88.2016.814.0124 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **REQUERENTE:** LEANDRO DE SOUSA DA SILVA (**ADVOGADO:** ALDO CORREA MARANHÃO SOBRINHO ¿ OAB/PA 13.763). **REQUERIDO:** BANCO DO BRASIL S/A (**ADVOGADO:** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA 15.201-A). **ATO ORDINATÓRIO:** Com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, **INTIME-SE** o requerente LEANDRO DE SOUSA DA SILVA e o requerido BANCO DO BRASIL S/A, através dos seus advogados constituídos, para providenciar o pagamento das CUSTAS E DESPESAS FINAIS geradas no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de INSCRIÇÃO DOS SEUS NOMES NA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL, conforme determinado na Sentença de página 215. Este Ato será publicado no D.J.E. (Diário de Justiça Eletrônica do Estado Pará) e servirá de intimação para os advogados. São Domingos do Araguaia-PA, 26 de novembro de 2020. Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha ¿ Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0800174-49.2020.8.14.0053 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS OAB: 2694A/AL Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ BEZERRA DA SILVA OAB: 4949/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO OAB: 18332-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Sentença (...)

Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPD.

EXPEÇA-SE se o competente alvará para levantamento dos valores descritos nas fls. 31/32 e fls. 38/39, em nome da exequente ou de seu patrono devidamente constituído nos autos.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Publique-se. Registre.

Intimem-se os requerentes pessoalmente.

Intime-se o MP pessoalmente com vista dos autos.

Considerando a dispensa pelas partes do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

São Felix do Xingu-PA, São Felix do Xingu-PA, 13 de novembro de 2020.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Número do processo: 0800355-50.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO NEPOMUCENO ROQUE Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY LOPES GALVAO OAB: 11788-B/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Processo: 0800355-50.2020.8.14.0053

REQUERENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Nome: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Rua da Imprensa, s/n, Sala 3, Parque Celeste, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15070-420

REQUERIDO: CLAUDIO NEPOMUCENO ROQUE

Nome: CLAUDIO NEPOMUCENO ROQUE

Endereço: AV PRINCIPAL, s/n, LADEIRA VERMELHA, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Intime-se a parte requerente via DJE na pessoa de seu advogado para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do artigo 350 do Novo CPC.

2. Em seguida faça os autos conclusos.

São Felix do Xingu-PA, 24 de novembro de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800054-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: RUTE RODRIGUES BARBOZA SOUTO Participação: ADVOGADO Nome: THATIANE GOMES MONTEL OAB: 29236-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0800054-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: RUTE RODRIGUES BARBOZA SOUTO

Nome: RUTE RODRIGUES BARBOZA SOUTO

Endereço: AVENIDA PARÁ, S/N, BELA VISTA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: av goias, 289, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DECISÃO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2021 às 12h30min.**

Proceda a secretaria com as intimações e atos necessários.

Cumpra-se.

P.R.I.

SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO.

São Felix do Xingu-PA, 24 de novembro de 2020.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Número do processo: 0800054-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: RUTE RODRIGUES BARBOZA SOUTO Participação: ADVOGADO Nome: THATIANE GOMES MONTEL OAB: 29236-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0800054-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: RUTE RODRIGUES BARBOZA SOUTO

Nome: RUTE RODRIGUES BARBOZA SOUTO

Endereço: AVENIDA PARÁ, S/N, BELA VISTA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: av goias, 289, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DECISÃO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2021 às 12h30min.**

Proceda a secretaria com as intimações e atos necessários.

Cumpra-se.

P.R.I.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

São Felix do Xingu-PA, 24 de novembro de 2020.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Número do processo: 0800750-42.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ BEZERRA DA SILVA OAB: 4949/PA Participação: ADVOGADO Nome: CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS OAB: 2694A/AL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO OAB: 18332-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Decisão (...)

Ao exposto, por ora, **INDEFIRO a guarda** requerida em caráter liminar.

Determino que seja realizado, no prazo de 20(vinte) dias, estudo social na residência da requerida.

Designo audiência de conciliação para o 19 de maio de 2021, às 11h00min.

Notifique-se o representante do Ministério Público.

Expeça-se carta de citação e intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Felix do Xingu - PA, 24/11/2020

HAENDEL MOREIRA RAMOS
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800491-47.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA OAB: 20021/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA OAB: 20021/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tendo em vista a manifestação do ministério público retro, intime-se o requerente L. R. d. S. para que apresente comprovante de rendimento, a fim de que seja possível aferir se há proporcionalidade no valor que foi ofertado de pensão alimentícia.

São Felix do Xingu - PA, 24 de novembro de 2020.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Número do processo: 0800638-73.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. - . C. O. (. D. L.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

São Felix do Xingu - PA, 24/11/2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800821-44.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: WERBTI SOARES GAMA OAB: 015449/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

Intime-se o autor, via advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando aos autos comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

São Felix do Xingu - PA, 24/11/2020

HAENDEL MOREIRA RAMOS

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800021-50.2019.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REU Nome: WERLEY MARQUES BEZERRA DE SA DAMACENA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Processo: 0800021-50.2019.8.14.0053

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, sn, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, GUARULHOS - SP - CEP: 07183-903

REU: WERLEY MARQUES BEZERRA DE SA DAMACENA

Nome: WERLEY MARQUES BEZERRA DE SA DAMACENA

Endereço: RUA GOIAS, SN, CENTRO, CUMARU DO NORTE - PA - CEP: 68398-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via DJE, através de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos depositário fiel, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em seguida faça os autos concluso.

CUMPRA-SE.

São Felix do Xingu-PA, 24 de novembro de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800398-84.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: EDVALDO ARAUJO SOUSA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará
Comarca de São Félix do Xingu
CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Processo: 0800398-84.2020.8.14.0053

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: EDVALDO ARAUJO SOUSA

Nome: EDVALDO ARAUJO SOUSA

Endereço: Rua Cristo Rei, 225, Vitoria, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DECISÃO

Trata-se de Busca e Apreensão proposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, em face de **EDVALDO ARAUJO SOUSA**, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de 01 (um) veículo **MARCA: MITSUBISHI MODELO: L-200 TRITON C.D 4X4**

ANO: 2014 COR: PRATA PLACA: OLL9194 CHASSI: 93XHYKB8TFCE94859, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida.

Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora.

Comprovante de pagamento de custas iniciais acostado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora na forma do artigo 2º, § 2º do DL 911/69, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da

súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Decido.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar de busca e apreensão do veículo tipo 01 (um) veículo um) veículo 01 (um) veículo **MARCA: MITSUBISHI MODELO: L-200 TRITON C.D 4X4 ANO: 2014 COR: PRATA PLACA: OLL9194 CHASSI: 93XHYKB8TFCE94859**, devendo o bem ser depositado em favor do requerente.

Deposite-se o bem nas mãos de representante legal da requerente, pessoa que deverá ser indicado pela parte autora em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta decisão, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, §13º do DL n. 911/69).

Conforme art. 3º, §9º do Decreto Lei n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Considerando que referido bloqueio se procede mediante o sistema RENAJUD, a parte autora deve encaminhar os autos à UNAJ para emitir boleto de custas complementares e efetuar o seu recolhimento anteriormente à realização do ato, na forma dos arts. 3º, inciso XVIII, §8º; 4º, 5º e 12º da Lei Estadual n. 8.328/2015, tudo no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da liminar, cite-se o requerido para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, purgue a mora, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem em benefício do credor, e para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente resposta aos termos do pedido, nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Advirta-se o devedor fiduciante que, em caso de pagamento integral da dívida, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º do DL 911/69).

No que concerne ao deferimento de requisição de força policial ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Oficial de Justiça.

Não sendo o bem encontrado ou caso não esteja ele na posse do requerido, dê-se vista à parte autora para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão.

Culminados os prazos, certifique-se e conclusos para inserção de restrição judicial no sistema RENAJUD.

Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

São Felix do Xingu (PA), 25 de novembro de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

PROCESSO: **00083072120178140053** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Divórcio Litigioso em: 18/08/2020---REQUERENTE:ANA MILDES DO NASCIMENTO CHAGAS Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ABIMAEL SILVA DAS CHAGAS. Autos:0008307-21.2017.814.0053 SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, proposta por ANA MILDES DO NASCIMENTO CHAGAS, devidamente qualificado nos autos, em face de ABIMAEL SILVA DAS CHAGAS. Aduz que contraiu núpcias em 14 de março de 2003, contudo, há mais de 10 (dez) anos se encontra separada do requerido. Informa não existir possibilidade de reconciliação, bem como desconhece o paradeiro da requerida. Alega que não possui patrimônio a partilhar e que da união não adveio filhos. A ré devidamente citada não apresentou contestação no prazo legal. É o relatório.

Fundamentos. A Emenda Constitucional nº 66 deu a seguinte redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, senão vejamos: ¿O casamento civil po de ser dissolvido pelo divórcio¿.

A nova redação dada ao dispositivo, em que pese parecer, prima facie, singela, é de eloquência louvável. Assim, entendo que, doravante, deixou de existir não somente a exigência de lapso temporal de dois anos como condicionante à decretação do divórcio, mas, de igual modo, a comprovação da existência de descumprimento dos deveres do casamento, quando relacionados à discussão de culpa na ação de divórcio e, por último, mas não menos importante, a separação judicial. Com efeito, em razão dessa nova sistemática, o casamento poderá ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges. Destarte, o avanço é significativo, pois consagra como pedra de toque o princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade dos cônjuges.

Ademais, o núcleo meritório da demanda é consubstanciado tão somente pela decretação do divórcio, inexistindo a cumulação de outros pleitos, tais como alimentos e/ou partilha de patrimônio comum. Desse modo, imperioso concluir que o direito sob apreciação encontra ressonância no ordenamento jurídico, inexistindo qualquer obstáculo à decretação do divórcio, conforme pleiteado na vestibular. ISTO POSTO, em observância ao princípio constitucional da facilitação do divórcio (art. 226, §6º da CF), JULGO PROCEDENTE o pedido confeccionado na peça preambular, e, por consequência, DECRETO o divórcio de ANA MILDES DO NASCIMENTO CHAGAS E ABIMAEL SILVA DAS CHAGAS, declarando cessados os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens. Com supedâneo no art. 487, I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os mandados necessários à sua averbação e registro, junto ao cartório competente. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Sem custas processuais, ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem condenação em honorários. Sendo beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do recolhimento nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC. Publique-se. Intime-se. São Felix do Xingu-PA, 18 de agosto de 2020. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: **00088687420198140053** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. J. C.

Representante(s):

OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO)

OAB 28348 - KAROLINE BEZERRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. V. S. F

PROCESSO: 00023653720198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Divórcio Consensual em: 18/08/2020---REQUERENTE:O. A. F. REQUERIDO:M. V. M. SENTENÇA Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso ajuizado por **O. A. F.** em face **M. V. M.** O autor afirmou que casou com a ré em 10/10/2014, sob o regime e comunhão de bens, estando separado de fato do réu a aproximadamente 05 anos, sem possibilidade de reconciliação. Alega que não há bens a partilhar, e não tiveram filhos na constância da união. O casamento entre as partes está comprovado nos autos às fls. 07. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que o divórcio está atrelado exclusivamente à vontade do interessado, razão pela qual a prévia citação e eventual manifestação da parte requerida não impedirão a efetivação do direito pleiteado, eis que não há interesse processual na contestação. Por isso, não visualizo impedimento para a decretação do divórcio em sede de Tutela de Evidência com base no art. 311, inciso IV, CPC/2015, devendo ser garantida de forma célere a felicidade afetiva das pessoas. A tutela de evidencia será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (grifo nosso) Contudo, é entendimento doutrinário, no sentido em que todos os pressupostos dos incisos do artigo 311 do CPC, devem estar presentes a plausibilidade do direito. A verossimilhança e evidencia de seu direito estão devidamente demonstrados nos autos, sendo ainda que o direito constitutivo da autora está amparado pelas provas produzidas em juízo sumario que preenche os pressupostos do inciso II do art. 311 do CPC. Analisando os autos verifica-se que a parte a autora, encontra-se separada do requerido a mais de 05 anos, bem como já possui união estável com outra pessoa a mais de 02 (dois) anos. Ademais a Emenda Constitucional nº 66 deu a seguinte redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, senão vejamos: ¿O casamento civil po de ser dissolvido pelo divórcio¿. A nova redação dada ao dispositivo, em que pese parecer, prima facie, singela, é de eloquência louvável. Assim, entendo que, doravante, deixou de existir não somente a exigência de lapso temporal de 30 anos como condicionante à decretação do divórcio, mas, de igual modo, a comprovação da existência de descumprimento dos deveres do casamento, quando relacionados à discussão de culpa na ação de divórcio e, por último, mas não menos importante, a separação judicial.. A jurisprudência tem expressado entendimento no tocante à possibilidade de concessão do divórcio, afirmando não haver ofensa ao princípio do contraditório, haja vista que a manutenção do casamento seria apenas matéria de direito. DIVÓRCIO - Pedido de decretação liminar do divórcio das partes - Possibilidade - EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a decretação do divórcio a ser direta e imotivada - Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal - Recurso provido, com determinação.(TJ-SP - AI: 20758061220208260000 SP 2075806-12.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70079918231, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019).(TJ-RS - AI: 70079918231 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019). O direito ao divórcio é um direito potestativo, colocando a parte contrária em estado de sujeição, não havendo qualquer objeção ao pleito dissolutório . Posto isso, DEFIRO o pedido, formulado na inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO de **O. A. F.** E **M. V. M.**, extinguindo o vínculo matrimonial. Não havendo recursos interpostos contra a presente decisão, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei n. 6.515/77). Atendidas as determinações, certifique-se o que houver e arquite-se o feito. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá a presente, por

cópia digitada, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009 da CJCI. São Felix do Xingu-PA,
18 de agosto de 2020. HAENDEL MOREIRA RAMOS Magistrado

PROCESSO: **00041823920198140053** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Procedimento
Comum Cível em: 02/09/2020---REQUERENTE:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s):
OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) OAB 25473 - GEANNY MARIANO SILVA
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA. DESPACHO Com base no AR
24, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente endereço atualizado do
requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ato serve como mandado/Ofício P.R.I.C
Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito da comarca de São Félix do Xingu São Félix do Xingu, 02 de
setembro de 2020

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 23/11/2020 A 24/11/2020 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00004950420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00004968620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXECUTADO:ERNO AMANDIO DA SILVA
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE
SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00005080320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:JOSE EDSON FERREIRA DA CRUZ. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução
Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do

exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00005107020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ONEIDE BEHLING. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00005141020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LENI INES LINDEMAYR. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00006613620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXECUTADO:MARIA APARECIDA GOMES ARAUJO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera

administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00006630620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:CLEONICE ONETTA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00006657320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:NATALICIO ALVES DE OLIVEIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00009494720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2020---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA - BASA Representante(s): OAB 35912 OAB 24318-A ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALECSON ANTONIO MORAIS DE OLIVEIRA REQUERIDO:CLEVERSON DE MORAIS OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: Intime-se a parte Requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria da Vara Cível de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00014471220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2020---REQUERENTE:DEISE RAQUEL OST
 DOS SANTOS Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB
 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:FACO FACULDADE ORTODOXA Representante(s): OAB 128802 - JAYME
 FERNANDO FAZZANI (ADVOGADO) REQUERIDO:FAR FACULDADE REUNIDA. SENTENÇA Cuida-se
 de ação na qual foi requerida a desistência do processo conforme petição de fl. 87. Considerando que
 parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto,
 homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução
 do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal
 para prosseguimento do feito. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da
 causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de
 documentos originais do feito. Expedientes necessários. Publique-se. Considerando a inexistência de
 interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. SERVE A
 PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS
 TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ
 SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍLIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 23 de novembro de
 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Vara Cível da Comarca de Novo
 Progresso - PA

PROCESSO: 00037443120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2020---REQUERENTE:NACI REIS DA ROSA
 Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL
 DO BRASIL SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)
 OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . Sentença Trata-se de ação de indenização
 por danos materiais e morais formulado por NACI REIS DA ROSA em face de BANCO MERCANTIL DO
 BRASIL S/A. Alega a Autora que é pensionista pelo INSS e o réu se trata de instituição financeira
 que oferece serviços de empréstimo consignado. Esclarece que foi realizado empréstimo em seu
 nome no valor de R\$ 5.956,00 e que nunca perdeu seu cartão, bem como não esteve na cidade de Belo
 Horizonte-MG. O Requerido alega que a parte autora realizou pessoalmente o empréstimo e que o
 valor do contrato foi depositado na conta da requerente. Juntaram documentos. Instadas a
 especificar provas, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Em sede de razões finais, as
 partes reiteraram os argumentos da inicial e da contestação, pugnando pelo julgamento do feito.
 Decido. Cuidam os autos de ação indenização por empréstimos fraudulentos supostamente
 realizados pelo requerido em face do requerente. Observo que um o empréstimo reclamado teve o
 valor depositado na conta da autora (fl. 40), se limitando a requerente a invocar suposta fraude, não
 apresentando extrato bancário do mês de JANEIRO/2013, o qual poderia esclarecer a controvérsia, sendo
 ônus da requerente a referida prova, uma vez que o Banco demandado se desincumbiu ao apresentar o
 comprovante de transferência. Não vislumbro provas suficientes de que o requerido tenha se
 beneficiado de empréstimos e de valores da requerente, não havendo indícios da participação de terceiros
 na contratação. Assim, diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido inicial nos termos do
 art. 487, I do CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários.
 Publique-se. Registre-se e Intime-se Novo Progresso-PA, 17 de novembro de 2020.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036054520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??o: Processo Cautelar em: 23/11/2020---REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL
 SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 15186-A -
 CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:NACI REIS DA ROSA Representante(s): OAB
 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . Sentença Considerando a sentença proferida nos
 autos do processo 0003744-31.2013.8.14.0115, a qual julgou improcedente os pedidos formulados pela
 autora, de se reconhecer que houve perda superveniente do objeto do presente processo, que era
 declarar a inexistência do débito e a indenização por danos morais e materiais. Assim sendo,
 ante a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo
 485, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida.
 Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Novo Progresso-PA, 17 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006677720148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Procedimento Sumário em: 23/11/2020---REQUERIDO:TIM BRASIL CELULAR SA
Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB
12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. O requerente ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S/A, também qualificada, alegando que é usuária dos serviços de telefonia móvel prestados pela ré e vem tendo uma série de problemas resultantes da péssima qualidade de tal serviço.

Aduz que reside no município de Novo Progresso-PA, onde é comum a interrupção do serviço sem aviso prévio e sem justificativa plausível, ficando, por vezes, longos períodos sem usar o acesso telefônico por falta de sinal.

Destaca, como exemplo, períodos em que o serviço foi interrompido sem qualquer aviso prévio, sendo 29/09/2011 à 03/10/2011. Por derradeiro, alicerçado em tais fatos, o autor busca provimento jurisdicional que condene a demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Designada audiência, não houve conciliação. A ré apresentou contestação, suscitando - em preliminar - a necessidade de perícia. No mérito, afirmou inexistência de defeito na prestação do serviço, não havendo, assim, dano indenizável.

Oportunizada a produção de outras provas, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, por se tratar de fato que aconteceu há algum tempo, não seria possível a realização de perícia posterior ao fato. Por essa razão, rejeito a preliminar levantada pela contestante e não havendo outras que comportem observação cogente, passo ao exame do mérito.

Destaco, de proêmio, que para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) conduta culposa; b) resultado danoso; c) nexos de causalidade.

A conduta culposa da ré, consistente na má prestação do serviço, restou demonstrada, isto porque é fato notório nesta região, notadamente no município onde reside o demandante, já que muitas as ações idênticas à presente, a má prestação do serviço público prestado pela ré.

O fato noticiado pelo autor na exordial, de que os consumidores daquela localidade ficam horas e até dias sem dispor do serviço de telefonia móvel prestado pela requerida, é de conhecimento público, podendo tal certeza ser facilmente extraída das regras de experiência comum, subministradas pelo que ordinariamente se vê.

Por outro lado, conquanto evidente a deficiência da qualidade do serviço prestado, entendo que não houve resultado danoso. A falha de um serviço de telefonia celular não é elemento desencadeador causal suficiente de ofensas a valores extrapatrimoniais, sem melhor explicação, ou seja, não surge *in re ipsa*, carecendo, a bem da verdade, de contundente comprovação, o que não vislumbro tenha ocorrido nestes autos, para cujo bojo o autor nada trouxe e, quando instado a se manifestar sobre o robustecimento probatório, dispensou a produção de outros elementos de demonstração.

A percepção de um cenário geral irradiado dessa falha a todos os contratantes não permite ver a ofensa alegada. Não se pode extrair na falta momentânea de uma ferramenta tecnológica a eclosão desse dano.

A conquista tecnológica da era digital, em linha de direitos de 4ª geração, ainda que tenha agregado à vida das pessoas hábitos e acessos sofisticados, não está como valor absoluto, essencial, de modo que a sua falha construa um vazio interior para alguém se sentir moralmente atingido.

No caso em análise, não se ignora que as falhas apontadas relativas ao serviço prestado é desagradável e causa aborrecimentos. Todavia, o dissabor que se vivencia não tem gravidade para transportá-lo ao sentimento de pessoa ferida em valores imateriais, com efetiva sensação de desrespeito.

Neste sentido o entendimento das Turmas Recursais do TJPA, conforme trechos que colho dos julgados: *“Ora, se o telefone não funciona a contento para ninguém - e em se tratando da TIM isso não é privilégio dos habitantes de Novo progresso - entendo que não se deva deferir indenização por dano moral pelo simples fato de que alguém adquiriu um chip e o serviço não funcionou.”* (Turma Recursal do TJPA, Recurso Inominado n.º 2011.6.000844-3, recorrente: TIM CELULAR S.A., relator MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIOR). De outra forma, em se tratando de uma situação que versa sobre o mau funcionamento que em tese abrange um município inteiro, e que envolve toda a população da cidade, não vislumbro a configuração de dano moral individual. Este poderia ser observado, por exemplo, se a TIM funcionasse normalmente para todos e viesse a causar transtornos para um consumidor específico, o que não é o caso dos autos. (Turma Recursal do TJPA, RECURSO INOMINADO n.º. 0000125-

72.2011.814.9004, Recorrente: TIM CELULAR S/A, Recorrido: TONYESLLEN PASCOWITCH CAMPOS, Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO, Relatora: Juíza DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM). RECURSO INOMINADO. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. (2018.02605412-83, 28.864, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2018-06-27, Publicado em 2018-06-29). Assim, as falhas na

prestação do serviço representam simples inadimplemento contratual, que, por si só, não gera qualquer lesão aos direitos da personalidade. Isso porque, para além da só demonstração do

descumprimento contratual, é preciso que a situação vivenciada pelo consumidor atinja a excepcionalidade exigida para caracterizar o seu direito à percepção do dano imaterial que nomina de dano moral. Assim, é certo que o dano moral não se caracteriza quando há apenas uma

chateação comum do cotidiano, que nem de longe é capaz de colocar o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação. O que se mostraria mais adequado para solucionar o

problema de falha no sistema de telefonia móvel na cidade de Novo Progresso-PA seria uma eventual ação coletiva, visando solucionar falha na prestação do serviço e não simplesmente compensar individualmente uns poucos, em virtude de um problema suportado por muitos, ou todos, considerando que nenhum cliente de telefonia móvel consegue utilizar de modo satisfatório uma linha dessa ou de qualquer outra prestadora na cidade. Desse modo, não há como afirmar que os aborrecimentos e

a decepção motivados pela falha na prestação do serviço telefonia móvel, possam ser enquadrados como sofrimento e dor, capazes de vulnerar ou atingir a esfera psíquica de alguém, tal qual o autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL e, por consequência, extingo o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em

razão da isenção legal estampada no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se a formação da coisa julgada material. A interposição de recurso inominado

deverá observar o que dita o art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e eventual pleito de assistência judiciária gratuita deverá vir instruído por competente declaração de insuficiência de recursos financeiros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Progresso-PA, 17 de novembro de 2.020.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015923920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:VANDERLEI SCHONINGER. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação
executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava
relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é
uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do
exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera
administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos
do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art.
925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de
intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente
por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de
2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo
Progresso - PA

PROCESSO: 00015940920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)

EXECUTADO:SEVERINO JOSE DA CRUZ. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00015959120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXECUTADO:LAUDELINO ALVES TEIXEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00015976120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELSO REINALDO DOS REIS. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00015984620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)

EXECUTADO:EDIMILSON COHEN FELIPE. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00016001620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO
PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:JMP MOREIRA DA SILVA E CIA LTDA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução
Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação
executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava
relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é
uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do
exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera
administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos
do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art.
925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de
intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente
por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de
2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo
Progresso - PA

PROCESSO: 00021268520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210017071
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Processo de Execução em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO
PROGRESSO Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES
NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA BETER SA MATRIZ. SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo
o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente
extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do
Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário.
6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu
o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a
obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF.
8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos
do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em
julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de
citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE
KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00025849720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)

EXECUTADO:JOSE DE ARIMATEIA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00025866720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ANTONIO QUIRINO DE FRANCA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00025875220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:LUIZ CARLOS PIVA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00025883720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ALDAHY MARIA DO PASSO. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.

2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00025892220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO
Ação: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:IRENE SALETE DE SOUZA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00025952920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO
Ação: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:DORINALDO MOURA DA SILVA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00025996620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO
Ação: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIANE DE ALMEIDA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No

curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 0003564420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00035713620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROZELY PAULINA DE OLIVEIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00035722120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIVALDO DE LIMA BARBOSA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.

2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00035730620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SERGIO LUIZ FLORENTINO. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00035843520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:AURI WEIMER. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00035904220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:C R EVENTOS LTDA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na

esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00035939420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOVENIR DO NASCIMENTO MACIEL. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00035973420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A C R DE OLIVEIRA ME. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036008620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CCL CARPENEDO E CIA LTDA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação

executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036025620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:J A G EMPRENDIMENTOS. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036103320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LAURINDA DE OLIVEIRA BRITO. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036199220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ROBERTO COUTO. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar.

4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036207720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:SANDRONEY BEHLING. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036276920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:FERNANDES SEGATTO E SEGATTO LTDA Representante(s): OAB 22111-B - PRISCILA
LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução
Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036285420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXECUTADO:ANDRE GAIDA
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER
DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na

esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036293920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:MARCOS SEVERINO F DA CRUZ. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036302420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:NERI ALVES DOS PRAZERES. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036363120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO
PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ORLANDO SOMOZA LOPES. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação

executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036398320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXECUTADO:TAPAJOS ARMAS E MUNICOES LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036432320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HELIO GLASER. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036440820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO ROBERTO MATOS DE OLIVEIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela conseqüente extinção do feito. 3. É o que importava

relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036484520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:COOP MISTA DE EXPLO MINE E EXTRA VEG NOVO PROGRESSO. SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00036493020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXECUTADO:EUGENIO ROQUE REMPEL
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER
DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No
curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na
esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar.
4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma
das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do
exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera
administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos
do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art.
925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de
intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente
por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de
2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo
Progresso - PA

PROCESSO: 00045673420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXECUTADO:C DE F P DIAS ME
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER
DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No
curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na
esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar.

4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00045681920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXECUTADO: NAIARA CONTI EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00045690420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: LAUDAETE DE OLIVEIRA FERREIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00045708620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: DEORGERES PITER RAMME. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava

relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00045803320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução
Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação
executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava
relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é
uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do
exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera
administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos
do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art.
925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de
intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente
por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de
2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo
Progresso - PA

PROCESSO: 00045855520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ALAIDE SOUZA VEDANA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No
curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na
esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar.
4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma
das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do
exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera
administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos
do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art.
925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de
intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente
por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de
2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo
Progresso - PA

PROCESSO: 00045864020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:PAULO RENATO COELHO. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação
executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava

relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00045881020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:LUIZ JOSE NUNES VIEIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00045899220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO
PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:JOAO PIOVISON PINHEIRO. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00045907720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO
PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:SOELI ALVES DOS PRAZERES. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava

relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00045924720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO
PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de
Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da
obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que
importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o
pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da
manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida
na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO,
nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a
teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários
sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais
prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se,
servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23
de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca
de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00045950220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:GENILSON GARCIA DE ALMEIDA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação
executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava
relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é
uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do
exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera
administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos
do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art.
925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de
intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente
por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de
2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo
Progresso - PA

PROCESSO: 00045976920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:S E V COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. SENTENÇA 1. Trata-se
de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total
adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do

feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00045993920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:TECNOMADEIRAS LTDA - ME. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046002420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA HELENA BRINKER. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046029120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO GILBERTO PEREIRA DA SILVEIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que

importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046063120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO
PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:APARECIDA SARTORELLI PALU. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação
executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava
relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é
uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do
exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera
administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos
do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art.
925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de
intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente
por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de
2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo
Progresso - PA

PROCESSO: 00046115320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXECUTADO:ARNALDO DA SILVA
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER
DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No
curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na
esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar.
4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma
das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do
exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera
administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos
do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art.
925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de
intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente
por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de
2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo
Progresso - PA

PROCESSO: 00046132320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:HAROLDO SCHERCH. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No
curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na
esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar.

4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046201520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ANTONIO REGINALDO ARAUJO. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046219720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:JOSE VIEIRA PEREIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046228220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO
PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:IRENI FERREIRA HOFFMANN. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava

relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046236720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:MAURO FAVERSANI. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046253720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO
PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:LOURDES MAZARI TONINATO. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046262220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ANDERSON MORO. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido.

5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046314420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:K G K COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046375120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00046383620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 23/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é

uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00077301720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Embargos à Execução em: 23/11/2020---EMBARGADO:VANGEDILMA CHAVES DE SOUZA Representante(s): OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) EMBARGANTE:VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0007730-17.2018.8.14.0115 EMBARGANTE: VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA, RG nº 1832860/SSP-PR, CPF nº 339.295.568.87, residente na Rua Belém, nº 126, Bairro Bela Vista, Município de Novo Progresso/PA, CEP: 68.193-000. EMBARGADO: ESPÓLIO DE OSSAMU KIHARA representado por VANGELINA CHAVES DE SOUZA, RG nº 731705 SSP/SE, CPF nº: 313.757.905-87, residente na Avenida Isaias Antunes Pinheiro, nº 1588, Bairro Bela Vista, Novo Progresso/PA, CEP: 68.193-000. DESPACHO Considerando a necessidade de maior especificação probatória ao julgamento da lide, tendo em vista as alegações feitas pelas partes, e com fulcro no art. 920. II do CPC/15: Art. 920. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2021 às 11h30min. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OINTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00002001120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810001624
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2020---REU:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 12358 FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES(ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO GOEDERT Representante(s): CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . Processo Nº:0000200-11.2008.8.14.0115 Requerente: FRANCISCO GOEDERT Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo quarto (24) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 12h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Requerente: Francisco Goedert Advogado (a) do (a) requerente: Carla Santore OAB/PA 12445 Requerido (a): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Preposto da requerida: Jackeline Fraga Da Silva RG nº 4503638 SSP/GO Advogado (a) do (a) requerido (a): Edson Júnior Mariano Da Silva OAB/MT 24.893/O ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada conciliação, restou infrutífera. Pelo advogado da requerida foi pleiteada a juntada de Carta de preposição e portaria de representação. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Em seguida, passou-se a colheita do testemunho do Srº. João Pereira, RG nº 38880438 - SSP/PR, testemunha do requerente, que foi devidamente compromissada e respondeu às perguntas dos advogados e do juízo. Afirmou que tocava em uma banda musical no período de 2007 a 2008; que foi contratado pelo requerente para tocar nas festividades de final de ano de 2007; que a feste aconteceu no balneário Bambu; que a festa não aconteceu devido à falta de energia por volta de 21h; que houve um apagão; que já havia no local aproximadamente 150 pessoas; que no local existia alugueis de chalé; que não sabe informar se faltou energia em outros locais; que algumas pessoas comentaram que a falta de energia decorreu pela

falta de pagamento da fatura; que a energia não voltou no dia da festa nem no dia posterior; que não sabe ao certo qual foi o prejuízo do requerente, estimando o valor de R\$ 5.000, reais para a época; que o requerente comercializava comidas e bebidas. As partes manifestaram que não pretende produzir outras provas. A parte autora apresentou razões finais remissivas aos argumentos apresentados na inicial, requerendo a procedência do pedido. A parte requerida, possui vez requereu vista dos autos para apresentar suas razões finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada da carta de preposição e substabelecimento. Defiro o pedido formulado pela parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar razões finais, nos termos do art.364, §2º. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 12h40min. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA
Requerente: Francisco Goedert Advogado (a) do (a) requerente: Carla Santore OAB/PA 12445
Requerido (a): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Preposto da requerida: Jackeline Fraga Da Silva RG nº 4503638 SSP/GO Advogado (a) do (a) requerido (a): Edson Júnior Mariano Da Silva OAB/MT 24.893/O

PROCESSO: 00008694920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Monitória em: 24/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATOGROSSENSE SICREDI NORTE Representante(s): OAB
12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZANGELA P PEREIRA ME
REQUERIDO:ELIZANGELA PINHEIRO PEREIRA. Despacho / Mandado Intime-se a autora
para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, §5º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso-PA, 24
de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto
intimar.prosseguimento.extinção.267(2009.1.002236-4) /1

PROCESSO: 00008936320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610002608
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: MONITÓRIA em: 24/11/2020---REQUERENTE:ADILSON TREVISAN
Representante(s): OAB 38581 PRISCILA LETÍCIA DOSA SANTOS KERBER (ADVOGADO)
REQUERIDO:BMN BERTI MADEIRAS NOBRES LTDA Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE
(ADVOGADO) OAB 12863-A - JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) . Despacho / Mandado
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, nos termos do
art. 702, §5º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Novo
Progresso-PA, 24 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito
Substituto intimar.prosseguimento.extinção.267(2009.1.002236-4) /1

PROCESSO: 00009836620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910007712
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2020---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVO PROGRESSOPA AUTOR:JORACY EMILIO ALVES Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO
FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . Processo Nº: 0000983-66.2009.8.14.0115 Requerente: JORACY
EMILIO ALVES Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao vigésimo quarto (24) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 09h30min, nesta
cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES:
Juiz de Direito: Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Requerente: Joracy Emilio Alves Advogado
(a) do (a) requerente: Carla Santore OAB/PA 12445 Requerido (a): Prefeitura Municipal De Novo
Progresso Preposto da requerida: Tatiane Sousa da Silva RG nº 4318680 PC/GO Advogado (a) do (a)
requerido (a): Edson da Cruz da Silva OAB/PA 14.271 ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada conciliação,
restou infrutífera. Pela a advogada do requerente foi pleiteada a juntada de substabelecimento e requereu
a juntada de documentos comprobatórios de vínculo. Pelo advogado da requerida foi pleiteada a juntada
de Carta de preposição, procuração e portaria de representação. Foram cientificados os presentes de que
a audiência será gravada por meio áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo
redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Em seguida, passou-se a
colheita do testemunho do Srº. Fidencio Campos Junior, RG nº 15.933.701 IIRG/SP, testemunha do
requerente, que foi devidamente compromissada e respondeu às perguntas dos advogados e do juízo.
Afirmou que trabalhou com o requerente no período de 2006 a 2008 no hospital municipal de Novo

Progresso; que o requerente exercia a função de médico clínico; que ocorreram atrasos no pagamento em geral e no caso do requerente soube que atrasou também; que aproximadamente no final do ano de 2008; que não sabe informar se os salários atrasados foram pagos; que acredita que o requerente ganhava em torno de R\$ 14.000,00 reais; Após, passou-se a colheita do testemunho do Srº. Valentim Alves Pantoja, RG nº 43411476 SSP/GO, testemunha do requerente, que foi ouvido na qualidade de informante devida a amizade que tem como o requerente e respondeu às perguntas dos advogados e do juízo. Afirmou que trabalhou junto com o requerente; que o requerente trabalhou na prefeitura nos anos de 2005 a 2008; que o requerente prestava serviços no hospital municipal na função de clínico geral; que houveram atrasos salariais do requerente e de outros funcionários; que os atrasos ocorreram no final do ano e em épocas de férias; que desconhece o tipo de vínculo do requerente; que não sabe se o requerente recebeu pelos serviços prestados. Houve requerimento da parte autora para a juntada de outros documentos relevantes para solução da causa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pela patrona da autora. Defiro a juntada da carta de preposição, procuração e portaria de representação apresentado pelo patrono da requerida. Defiro o pedido formulado pela parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar os documentos que entender pertinentes. Após, nos termos do art.364 §2º, assinalo o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação das razões finais escritas iniciando-se pelo autor o qual sai devidamente intimado. Com os memoriais ou certificado o decurso do seu prazo, conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 09h48min. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA Requerente: Joracy Emilio Alves Advogado (a) do (a) requerente: Carla Santore OAB/PA 12445 Preposto da requerida: Tatiane Sousa da Silva RG nº 4318680 PC/GO Advogado (a) do (a) requerido (a): Edson da Cruz da Silva OAB/PA 14.271

PROCESSO: 00012025020078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710006261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/11/2020---ACUSADO:ZANELLA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO Representante: OAB 11037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO)AUTOR:ANTONIO SIEBENEICHLER Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida a espécie de ação monitória, proposta por ANTÔNIO SIEBENEICHLER em desfavor de ZANELLA INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, já qualificados nos autos, sede em que a parte autora busca provimento jurisdicional que garanta a satisfação de crédito representado em cheque.

A demandada foi citada e apresentou embargos. Instada a se manifestar, a parte embargada nada requereu. É o resumo do essencial. Decido. Avaliando com acuidade os autos e os documentos que o instruem, notadamente o título de crédito que aparelha a execução, verifico que há óbice processual intransponível ligado à legitimidade ativa do exequente.

Do que se extrai da peça de ingresso, o autor ingressou com a presente demanda apresentando-se como credor legítimo do crédito em razão de simplesmente portá-lo, no que, em situação ordinária, estaria correto, mas não em hipótese em que entra em cena o instituto do endosso. É certo que o cheque é título de crédito dotado de autonomia e circularidade, de modo que, em regra, é credor aquele que o porta. Todavia, tal regra é mitigada quando a emissão é do tipo "nominal a terceiro", ocorrendo aqui singularidades quanto à transmissão.

O art. 17 da Lei n. 7.357/1985 é categórico ao dispor que "O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem", é transmissível por via de endosso. Continua o §1º: "O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos da cessão".

Do cotejo dos dispositivos elencados, infere-se que, tratando-se de cheque emitido nominalmente a terceiro, a legitimidade ativa da cobrança está inarredavelmente vinculada ao beneficiário indicado pelo emitente ou ao endossatário, podendo o endosso ser do tipo "em branco" (endosso ao portador, para o qual basta a assinatura do endossante no verso) ou "em preto" (quando apontado, ao lado do endosso, o nome do beneficiário).

A hipótese em apreço traz como beneficiário do crédito terceiros, cuja assinatura não consta no anverso ou verso, na condição de endossante, o que retira a regularidade de eventual transferência do crédito, nos termos do que dita o art. 911 do CC.

O cheque que embasa a execução, portanto, é nominal a terceiro e não foi devidamente endossado, não sendo possível reconhecer a validade de tal transferência. Como já anotado ao norte, a Lei n. 7.357/85 aponta as regras de transmissão do cheque e seu art. 17 determina que, quando o título for emitido nominalmente a determinado beneficiário, ele somente pode ser descontado por outrem mediante o endosso correspondente, pois esta é a medida apta a transferir a titularidade do direito representado.

Vale ressaltar, assim, que se o cheque for nominal o

endosso deve ser dado de forma a permitir a identificação do endossante como modo de atestar se quem realizou o ato tinha ou não poderes para transferir o título. Nesse sentido ensina Fran Martins:

“O endosso deve constar da assinatura do endossante, seja pessoa física ou jurídica, de maneira que tal assinatura o identifique. Pode, assim, ser uma assinatura com o nome completo ou abreviado do endossante. Em se tratando de pessoa jurídica, será o nome próprio dessa pessoa (firma, denominação ou designação oficial, quando se tratar de uma pessoa jurídica não comercial) seguida do nome de quem lança essa designação, para que se saiba se tal pessoa tinha ou não poderes para usá-la validamente. (MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.319).”

No verso do cheque trazido à baila nestes autos não há nada que se relacione ao terceiro beneficiário, não sendo possível reconhecer assim a validade da transferência.

Por conseguinte, não há como identificar a regularidade do endosso e, em sequência, se a pessoa física, portadora do título, possui legitimidade para promover a execução, sendo impositiva a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação, cujo reconhecimento, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser feito a qualquer momento e grau de jurisdição e independe de provocação das partes.

Por questão de reforço argumentativo, colaciono os seguintes julgados da Corte Superior de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.167 - DF (2015/0142733-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. O endosso deve ser lançado em documento, portanto, observada a formalidade legal não se admite outro meio de prova. II - O título executivo é um cheque nominal, cujo endosso foi lançado por pessoa que não consta como credor, ou seja, apesar de a exequente ser a portadora da cártula, não tem legitimidade ativa para executá-la, porquanto quem endossou em branco não é o titular do crédito. Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para fixar os honorários sucumbenciais para o percentual de 1% do valor da causa, nos termos da fundamentação. Publique-se Brasília (DF), 12 de setembro de 2016. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (Ministro RAUL ARAÚJO, 10/10/2016). Grifos não constantes do original.

Fato é que no verso ou anverso do título ora executado não há nenhum endosso legítimo, constando apenas nome do exequente, que não coincide com o beneficiário, situação, diga-se por oportuno, que sequer foi referida pelo autor em sua peça de ingresso, vez que, sabedor da necessidade de transferência, poderia ter se acautelado no sentido de apontar a cadeia de cessão, o que não fez, tendo se comportando, como dito alhures, como credor pelo simples fato de portar o título.

Cumprido frisar, por derradeiro, que não se descarta do fato de que não se pode exigir do exequente prova da autenticidade da assinatura do endossante, o que não o isenta, contudo, do dever de demonstrar que há assinatura atribuível ao terceiro beneficiário na condição de endossante, seja do tipo em branco, seja em preto.

Ocorre que, nestes autos, é possível afirmar com convicção, já que todas as subscrições lançadas no título são por extenso e não rubrica, que não houve endosso do terceiro nomeado.

Posto isso, reconhecendo de ofício a carência da ação por ausência de legitimidade ativa do autor, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 485, VI, do CPC.

Condene o autor a pagar ao réu as despesas processuais e honorários advocatícios que, orientando no art. 20, § 3º do CPC, fixo em 10% sobre o valor postulado, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00041293720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Monitória em: 24/11/2020---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s):
OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TRAMAQUINAS MAQUINAS E PECAS LTDA ME EPP
REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE DE MOURA REQUERIDO: ROSAMAR ANA ALEXANDRE DE MOURA. DESPACHO Cite-se a ré por edital com prazo de 20 dias, para que, em 15 dias, responda a presente demanda, sob pena de ter havidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, considerando o esgotamento das diligências para localização da parte requerida, bem como a ausência de dados para consulta aos sistema Infojud, conforme anexo.

Escoando o prazo in albis nomeio curador da demandada a advogada Kelcilene Moura Carneiro OAB/PA 8.600 para apresentar contestação no prazo de 15 dias, considerando que Defensoria Pública do Estado do Pará não atua na comarca. Oferecida a contestação, retornem os autos conclusos.

Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043935920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Inventário em: 24/11/2020---INVENTARIANTE: JANETE CHARAVA Representante(s):
OAB 21146/O - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) INVENTARIADO: EDUARDO CHARAVA.
PROCESSO nº: 0004393-59.2014.8.14.0115 DECISÃO Cuidam os autos de ação de
inventário e partilha proposta por JANETE CHARAVA, já qualificada nos autos, sede em que busca a
relação e a partilha dos bens deixados por EDUARDO CHARAVA, falecido em 24 de setembro de 2013.

Narram, portanto, que o de cujus deixou cinco herdeiros: José Charava; Nilton Charava; Nivaldo
Charava; Salete Charava; Janete Charava. A requerente da abertura do inventário pugna por sua
nomeação para o exercício da inventariança. Pede na peça que sejam concedidos os benefícios da justiça
gratuita. Conferiu à causa inicialmente o valor de R\$ 1.148,00 (mil cento e quarenta e oito reais).

Com a inicial vieram os documentos dos bens do de cujus e a certidão de óbito do mesmo (fls.
12/15). Decisão de fl. 23 declarando a abertura do inventário e nomeando a Sra. Janete Charava
como inventariante. Primeiras declarações apresentadas às fls. 25/31. Em anexo documentos

personais do de cujus documentos do sindicato de produtores rurais; ficha cadastral fornecida pela
ADEPARÁ; relatório de internação do de cujus. Decisão à fl. 138 que defere o pagamento de custas
pelo espólio ao final do processo. Termo de Acordo de partilha dos bens assinado pelos herdeiros às fls.
155/156. É o relatório. Decido. I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Nota-se que em sua

última manifestação, a inventariante pede o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita,
contudo, percebo não estarem presentes os mesmos, tendo em vista ser matéria já analisada
exaustivamente dentro dos presentes autos, por último tendo sido deferido em 30/01/2018 o pagamento
das referidas custas ao final. Desta feita, reitero o posicionamento antes proferido e julgo necessário

o recolhimento das custas pelo espólio de Eduardo Charava em razão do valor dos bens a serem
partilhados representar montante significativo. Tendo em vista que o valor dos bens descritos no

peticionamento do advogado das partes é superior àquele atribuído à causa, corrijo, de ofício, de acordo
com o art. 291, § 3º do CPC, o valor desta, para que passe a constar a quantia de R\$ 400.000,00,
devendo proceder os requerentes ao recolhimento das custas que na decisão de fl. 138 ficaram deferidas
para pagamento ao final da lide. Feita a correção do valor da causa, remetam-se os autos à Unidade

de Arrecadação para cálculo e emissão de boletos referentes às custas processuais. Intimem-se a
inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as certidões negativas referentes as Fazendas
Publicas Federal e Estadual e municipal atualizadas em nome do de cujus, bem como o comprovante
de pagamento do imposto causa mortis, nos termos do art. 664 CPC/15. Após, façam-se os autos

conclusos para homologação do termo de acordo. Publique-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 24 de
novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da
Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00048985020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Exceção de Incompetência Infância e Juventude em: 24/11/2020---
REQUERENTE: EDSON MEDEIROS LIMA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA
(ADVOGADO) REQUERIDO: JUSTINA CASTRO SILVA. Despacho / Mandado Intime-se a

autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, §5º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso-PA, 24

de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto
intimar.prosseguimento.extinção.267(2009.1.002236-4) /1

PROCESSO: 00052345420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Monitória em: 24/11/2020---REQUERENTE: SUPERMAGRO PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 5476 - CELSO REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 311.043 - THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIEGO VICENTE
ARAGON Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . Despacho /
Mandado Ante a informação de fl. 99, intime-se pessoalmente o autor, por meio de Carta, para

que, em 05 (dias) dias, recolha as custas processuais pendentes, sob pena de extinção do processo sem
resolução do mérito. Havendo recolhimento das custas pendentes, intime-se a autora para, no

prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, §5º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso-PA, 24

de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto intimar.prosseguimento.extinção.267(2009.1.002236-4) /1

PROCESSO: 00070991520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON SCHONINGER REQUERIDO:EVANDRO SCHONINGER REQUERIDO:MARIA EDINA FABRICIO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: Considerando o transcurso do prazo, intime-se a autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2020. TARCILA D´EMERY SALVADOR Diretora de secretaria da Vara Cível de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00073791520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Monitória em: 24/11/2020---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:AMIGAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIONEI DA SILVA LOPES REQUERIDO:VALDINEI XAVIER DA FONSECA. Despacho / Mandado Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, §5º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso-PA, 24 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto intimar.prosseguimento.extinção.267(2009.1.002236-4) /1

PROCESSO: 00074314020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020---REQUERENTE:BA NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNA GODOI DE OLIVEIRA LIMBERGER REQUERIDO:GUSTAVO FELLIPE LIMBERGER. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: Considerando o transcurso do prazo, intime-se a autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2020. TARCILA D´EMERY SALVADOR Diretora de secretaria da Vara Cível de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00075373620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Monitória em: 24/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:O A NUNES TRANSPORTES ME REQUERIDO:OTOMAR APARECIDO NUNES REQUERIDO:ELIANE APARECIDA ONICZKO. DESPACHO Citem-se os requeridos conforme petição de fl. 63/64. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089987220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Busca e Apreensão em: 24/11/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO MANOEL DOS SANTOS SENA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: Considerando o transcurso do prazo, intime-se a autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2020. TARCILA D´EMERY SALVADOR Diretora de

secretaria da Vara Cível de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00096785720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Oposição
em: 24/11/2020---REQUERENTE:ARNO AFONSO MOMBELLI Representante(s): OAB 12712 -
LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) OPOSTO:LUIZ CARLOS WICHROWSKI
Representante(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB
18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVO MUNARETTO
OPOSTO:CARLOS IRENO NOETZOLD Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE
OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES
(ADVOGADO) OPOSTO:IVO MUNARETTO Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE
OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES
(ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS IRENO NOETZOLD Oponente:ARNO AFONSO MOMBELLI
Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS
WICHROWSKI. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM,
corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; CONSIDERANDO a tempestividade da contestação dos
opostos; Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal. . Novo Progresso/PA, 24 de
novembro de 2020. TARCILA D´EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria da Vara Cível Comarca de
Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00100804620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 24/11/2020---REQUERENTE:CLAUDIONIR FARIAS Representante(s): OAB
11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:EZEQUIEL ANTONIO CASTANHA
Representante(s): OAB 22148-A - VALTER STAVARENGO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009
- CJCI; Intime-se a parte Autora para que proceda ao pagamento das CUSTAS FINAIS, cujo boleto
encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de
inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2020. TARCILA D´EMERY SALVADOR
Diretora se Secretaria

PROCESSO: 00855900220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 24/11/2020---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA
COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:MILTON JOSE MONTEIRO REGIS REQUERIDO:CLAUDIANE DOS SANTOS
GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM,
corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: Considerando o transcurso do prazo, intime-se a autora,
para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Novo
Progresso/PA, 24 de novembro de 2020. TARCILA D´EMERY SALVADOR Diretora de secretaria da Vara
Cível de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00855926920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 24/11/2020---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 8200-B ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA(ADVOGADO) OAB 18292
BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO APARECIDO
BERTOLDO DE OLIVEIRA REQUERIDO:DAVID RODRIGUES VICENTE. ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009
- CJCI: Considerando o transcurso do prazo, intime-se a autora, para requerer o que entender de direito,
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2020.
TARCILA D´EMERY SALVADOR Diretora de secretaria da Vara Cível de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00002817120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. F. C. R.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERENTE: R. C. C.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO: T. P.

REQUERIDO: M. M.

MENOR: D. R. F. M.

PROCESSO: 00008415720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210007923
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: R. D. S.

REQUERIDO: A. F. S.

Representante(s):

OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)

REQUERENTE: C. D.

MENOR: R. D. S.

MENOR: R. D. S.

Representante(s):

OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00023268220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. C. S. M.

REQUERENTE: R. M. S.

Representante(s):

OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO)

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. M.

PROCESSO: 00056351420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. P. P.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

REQUERENTE: S. C. D.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

MENOR: E. S. P. D.

PROCESSO: 00100126220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. F.
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: V. H. S. F. REQUERIDO: C. R. S.
Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 24/11/2020 A 25/11/2020 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00003895720068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620003836
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 24/11/2020---REQUERENTE:JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA Representante(s): JEFFERSON SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Cumprida a finalidade, archive-se. Novo Progresso, 24 de novembro de 2020 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00048530720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Busca e Apreensão em: 24/11/2020---AUTOR DO FATO:A. K. AUTOR DO FATO:M. F. VITIMA:A. C. . DESPACHO Cumprida a finalidade, archive-se. Novo Progresso, 24 de novembro de 2020 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00055901020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 24/11/2020---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. DESPACHO Cumprida a finalidade, archive-se. Novo Progresso, 24 de novembro de 2020 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00066323120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 24/11/2020---REPRESENTANTE:POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:ANA MARIA BATISTA CARVALHO. DESPACHO Cumprida a finalidade, archive-se. Novo Progresso, 24 de novembro de 2020 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00008996520098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920004576
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: G.
AUTOR: A. C. C. S.

REPRESENTADO: M. T. M.

REPRESENTADO: R. B. S.

REPRESENTADO: P. P. L. V. Z. J.

REPRESENTADO: H. A. M.

REPRESENTADO: J. A. M.

REPRESENTADO: M. C. E. S.

REPRESENTADO: N.

PROCESSO: 00012217020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N.
P.

PROCESSO: 00017415920208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N.
P.
REPRESENTADO: V. S.

PROCESSO: 00018013220208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N.
P.

PROCESSO: 00027900920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N.

PROCESSO: 00033270520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N.

PROCESSO: 00059663020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N.
P.

PROCESSO: 00062061920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N.
P.

PROCESSO: 00063505620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N.
PROCESSO: 00069987020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: O. R. S.
PROCESSO: 00108832420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. C.
S.
PROCESSO: 00111948320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N.
P.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

Número do processo: 0800064-35.2020.8.14.0058 Participação: REQUERENTE Nome: A. E. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA OAB: 11946/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA OAB: 11946/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**

Fórum Des.Eduardo Mendes Patriarcha - Rua 13 de Maio, s/nº, CEP: 68.360-000

Email: 1joseporfirio@tjpa.jus.br

Fone: (91)3556-1556

Processo nº 0800064-35.2020.8.14.0058

Autor: **ALMIR EDSON FERREIRA DE ARAÚJO**, inscrito (a) no CPF n.º 609209552-15, RG 3401028 SSP-PA e **JACILENE MADEIRA NASCIMENTO**, CPF 603261902-87 RG 2644625 SSP-OS, domiciliados na Rua Nossa Senhora de Lourdes 1516, Senador José Porfírio –PA, CEP 68360-000

Falecido: **EDSON LUCAS NASCIMENTO DE ARAÚJO**, menor, portador do RG 8659672 e CPF 061.320.032.-23, falecido em 13.09.2019

Sentença

Trata-se de ação de justificação de óbito extemporâneo feito por ALMIR EDSON FERREIRA DE ARAÚJO e JACILENE MADEIRA NASCIMENTO tendo por objeto o registro de óbito do sr. EDSON LUCAS NASCIMENTO DE ARAÚJO.

Alega a parte autora, em síntese, que são genitores do falecido, que veio a óbito no dia 13.09.2019 por insuficiência respiratória.

Com a inicial foram juntados os documentos de id. 20259634.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (id. 20947370).

Éo relatório. Fundamento. Decido.

A documentação acostada aos autos comprova o alegado pelo autor na inicial. Ademais, entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo à terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar.

Assim, diante da prova documental acostada e do parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no artigo 77 e seguintes da Lei nº 6.015/73, defiro o pedido inicial e determino seja efetuada a lavratura do

assento de óbito de EDSON LUCAS NASCIMENTO DE ARAÚJO, passando a constar conforme pleiteado na petição inicial, extraindo as informações dos dados constantes no id. 20259634, fl. 10.

Sem custas, em razão da gratuidade judicial deferida

Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de registro.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI.

Datado e assinado eletronicamente.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS, vulgo ¿Pedrinho de Porto de Moz¿, brasileiro, paraense de Porto de Moz, nascido em 30/03/1993, filho de Maria Creuza Gomes Aragão e de Pedro Estevão dos Santos, portador do título de eleitor nº 0632.3116.1368, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Abelardo Maciel, próximo à Rua F, bairro Beata, cidade de Porto de Moz-PA, contudo não tendo sido sua localização para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/02/2020, às fls. 204 dos autos da ação penal acima discriminada, a qual, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0000292-58.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ART. ARTIGO 129 C/C ART. 61 E ARTIGO 157, TODOS DO CP. RÉUS: CARLOS JÚNIOR MENDES DE OLIVEIRA, PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS E DIEFSON CORRÊA BARBOSA. VÍTIMAS: F.D.A.D.S.D.S. e A.F.S. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal a qual foi julgada procedente, condenando-se PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS à pena de 07 meses de detenção, pela prática do crime capitulado no art. 129, do CPB. Brevemente relatado. Decido. Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que a pretensão executória do Estado foi atingida pela prescrição. Em conformidade com o que preceitua o art. 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, verificando-se os prazos fixados no artigo 109. O §1º, do art. 110 explica que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Conjugado a isso, o art. 112, inciso I, do mesmo diploma legal indica que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. No caso dos autos, verifico que a sentença condenou o réu, transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de fl. 173. Considerando que o prazo prescricional é de 03 anos, conforme art. 109, VI, do CPB, verifico que se operou a prescrição da pretensão executória da pena, pois, deste o seu trânsito em julgado, não se iniciou o cumprimento da medida imposta e nem houve qualquer marco interruptivo da prescrição, ultrapassando-se o prazo de 03 anos. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS pela prescrição, de conformidade com os artigos arts. 109, inciso VI; 110, §1º; e 112, todos do CPB. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu PEDRO, pessoalmente, e, não sendo possível, por edital. Após, arquivem-se os

autos. Senador José Porfírio-PA, 11 de fevereiro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. ç. Senador José Porfírio, 10 de novembro de 2020. Elder Savio Alves Cavalcanti. Diretor de Secretaria de 1ª entrância.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Exmo. Sr. **Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2021, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ¿ os militares em serviço ativo;

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X é aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos treze (13) dias do mês de novembro do ano de 2020.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

Nº	NOME COMPLETO	PROFISSAO	ENDEREÇO
1	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F.
2	ADRIANA CRISTINA SILVA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. OSCAR PAES
3	ADRIENNY REIS DA FONSECA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA PADRE SÁTIRO
4	ALDA CARLAS LIMA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO BARBOSA
5	ALDATSA DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA	RUA SÃO JORGE
6	ALESSANDRA FREITAS DIAS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	RUA PADRE VITÓRIO
7	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
8	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PIO XII
9	ALFREDO BORGES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	LICURGO PEIXOTO
10	ALFREDO BORGES LUIZ	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	JORGE CARNEIRO
11	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. JULIO TAVARES
12	AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	AV. MAGALHÃES BARATA
13	ANA ALICE DA PAZ COSTA	SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR	2ª RUA DA PORTELINHA
14	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ
15	ANA KASSIA SOUZA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII
16	ANA PAULA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -	TV. MARIO BRABO

	LOPES	PROFESSOR	
17	ANDERSON MAGALHÃES ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
18	ANDREA SILVA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
19	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
20	ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
21	ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
22	ANTONIA ANDREZA DA COSTA RODRIGUES	SMECLT - PEDAGOGA	JOSE CARLOS XAVIER
23	ANTONIA CHEILA PEREIRA DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
24	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
25	ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
26	ANTONIA MARIA PORFIRIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. JOAQUIM EGÍDIO NUNES
27	ANTONIA ZARIFE BRITO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
28	ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE VITÓRIO
29	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA
30	ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS	GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
31	ANTONIO DE NAZARET TAVARES DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
32	ANTONIO MARIA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
33	ANTONIO NEY TRAVASSOS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO

34	BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	FILEMOM DA CUNHA BICHO
35	CARINA VENANCIO TRINDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SEXTA
36	CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
37	CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA JATOBÁ
38	CARLOS SOARES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
39	CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM NEPOMUCENO
40	CATIANE RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GRATULIANO DA SILVA
41	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
42	CINTHYA AKELE VASCONCELOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
43	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MARIO BRABO
44	CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA
45	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PADRE SÁTIRO
46	CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
47	CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA VICENTE COSTA
48	CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
49	CRISTIANA GRIMOUTH TAVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. OSCAR PAES
50	CRISTINA BARROS ATAÍDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
51	DANIEL MOY DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01

52	DANIELA BRAGA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO BARBOSA
53	DANIELE ROSA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
54	DANIELLY DA SILVA PAIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
55	DARCILENE DA SILVA MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO
56	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SOCORRO MACHADO
57	DEOLINDA BARROS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA FLÁVIO CIRÍACO
58	DERLANDIA GOMES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
59	DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. SÃO FRANCISCO
60	DEUZANTRA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE
61	DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
62	DIANA LUCIA BASTOS CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
63	DIELLY CARVALHO FERREIRA	CTA - AUX. SERV. GERAIS	RUA OSVALDO DE MATOS LIMA
64	DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO DOS ANJOS REIS
65	DRIENNY DA SILVA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
66	EDILENA MARTA PINTO SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. 7 DE SETEMBRO
67	EDILENE FONSECA TEODORO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	PSG. LIBERDADE
68	EDILEUZA CRUS RAMOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
69	EDIR DOS REIS SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO

70	EDIVAN ABREU DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
71	EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
72	EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SARGENTO PALHETA
73	EDSON JAQUES PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
74	ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
75	ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
76	ELIANE COSTA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES
77	ELIANE JAQUES DAS NEVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
78	ELIAS ALMEIDA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
79	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C
80	ELIELSON VIETRA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
81	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
82	ELISANE GOMES MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CONS. JOÃO ALFREDO
83	ELIZABETH LOPES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
84	ELIZANDRA CORDEIRO DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
85	ELIZANGELA CARNEIRO FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
86	ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA MAURICIO ATAÍDE
87	ELTON MORAIS MAFRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
88	EVANDRO DO SOCORRO ALVES DE	SMECLT - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO

	OLIVEIRA		
89	FABIANA GONÇALVES SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. AMÉRICO LOPES
90	FERNANDA LOBO E SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AUX. SERV. GERAIS	RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA
91	FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA
92	FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SÃO FRANCISCO
93	FRANCISCO LUIZ DE AMARAL DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA
94	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA
95	FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ANTONIO PIAUI
96	GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
97	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
98	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
99	GRACIELI MONTEIRO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
100	GRACILENE DE SOUZA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. FLAMENGO
101	HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO	SEMTEAS ; AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NOVA SALEM
102	HELDER BRUNO PALHETA ANGELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
103	HELTON DE MOURA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
104	IVOLANDA DE SOUSA LIMA	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA PADRE VITÓRIO
105	IVONE DE SOUSA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA ; AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITÓRIO
106	IRINEU PINTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	PRAÇA LICURGO PEIXOTO

107	ISABELA NASCIMENTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PIO XII
108	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
109	JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
110	JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PORFÍRIO LIMA
111	JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
112	JOANA ALICE VALLE MELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
113	JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
114	JOKELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
115	JONAS DA SILVA PEREIRA	DEMUTRAN & CHEFE DE DEPARTAMENTO	AV. NAZARÉ
116	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
117	JOSE MARTA CARDOSO DOS PASSOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
118	JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CAPITÃO DUTRA
119	JOSE VALDECIR PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
120	JOSIANE MARTINS SALES	DEMUTRAN & AGENTE DE TRÂNSITO	FELIPE NERY
121	KAMILA LIMA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PASSARINHO
122	KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MOURA CARVALHO
123	LAIS SOBRINHO DE MEDEIROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. JOAQUIM EGIDIO NUNES

124	LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA	ENDEMIAS - ACE	AV. NAZARÉ
125	LAYANE DA SILVA BARROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA DA COCA-COLA
126	LEILTANE SOUSA MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. MAGALHÃES BARATA
127	LEONICE DE ALMEIDA CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA
128	LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA INÁCIO NETO
129	LTONETE DOS SANTOS PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
130	LUANE SILVA BRITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA
131	LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
132	LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL	CTA - ENFERMEIRA	AV. NAZARÉ
133	LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO	SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA JOÃO ANDRADE
134	MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10
135	MARIA ALINE SOARES NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
136	MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES	ENDEMIAS - ACE	AV. LAURO SODRÉ
137	MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA BERNARDO CARVALHO
138	MARIA RITA BALBINO DA SILVA	SEC. MUN. DE SAÚDE ; ACS	TV. FILEMON DA CUNHA
139	MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FERNANDO CRUZ
140	MERIVANIA ROCHA BARRETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
141	MIKELLE MARCIEL GOMES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
142	MTLENA ALVES	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA FREI MIGUEL

	CAMPOS		
143	MILENA DE ALMEIDA DOS REIS	ENDEMIAS - ACE	LUIS FRANCISCO DE ARRUDA
144	NAILTON ARAUJO SODRÉ	SEC. MUN. DE SAÚDE ; ACS	1ª RUA DA CONQUISTA
145	OSIEL DA TRINDADE SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MANOEL DE BARROS
146	PATRICIA ALVES PAULA DE SALES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TRAVESSA SÃO SILVERIO
147	PATRICIA LIMA NOJOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
148	PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO	SEMTEAS - DIRETOR	RUA PIO XII
149	RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ	ENDEMIAS - ACE	RUA RAIMUNDO CARVALHO PINHO
150	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA	DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO	RUA MANOEL PORPINO

TERMO DE SORTEIO DA LISTA FINAL DE JURADOS

DO ANO DE 2021

Em 25 de novembro de 2020, no Fórum da Comarca de São Miguel do Guamá, foi efetuado o Sorteio abaixo, formalizando a da Lista Final dos Jurados e suplentes que servirão no ano de 2021 nesta Comarca, pela Criança JULIA GUERREIRO MIRANDA DE SOUSA, acompanhada de sua Rep. Legal, MARCELE NAZARÉ MIRANDA DE SOUSA, na presença do **Exmo. Sr. Dr. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO**, Juiz de Direito, **Exmo. Sr. Dr. PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR**, Promotor de Justiça Titular desta Comarca, e do **Exmo. Sr. Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO**, Advogado OAB-PA 7491.

JURADOS TITULARES:

1. NOME: ALDA CARLAS LIMA DA SILVA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO ; AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: RUA JOÃO BARBOSA

2. NOME: ALDAISA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA

ENDEREÇO: RUA SÃO JORGE

3. NOME: DERLANDIA GOMES DA SILVA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA

4. NOME: DEUZA MARIA TRAVASSOS GONZAGA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: PSG. SÃO FRANCISCO

5. NOME: EDILENE FONSECA TEODORO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AUX. SERV. GERAIS

ENDEREÇO: PSG. LIBERDADE

6. NOME: EDIR DOS REIS SILVA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO

7. NOME: GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES

8. NOME: JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO

9. NOME: JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA

LOTAÇÃO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO ; AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: RUA PORFÍRIO LIMA

10. NOME: JOCIARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS

11. NOME: JONAS DA SILVA PEREIRA

LOTAÇÃO: DEMUTRAN ; CHEFE DE DEPARTAMENTO

ENDEREÇO: AV. NAZARÉ

12. NOME: JOSE MARIA CARDOSO DOS PASSOS

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ¿ AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: RUA AGOSTINHO SIQUEIRA

13. NOME: JOSE VALDECI PEREIRA DA SILVA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA

14. NOME: KAMILA LIMA NUNES

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: PASSARINHO

15. NOME: LAIS SOBRINHO DE MEDEIROS

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ¿ AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: TV. JOAQUIM EGIDIO NUNES

16. NOME: LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA

LOTAÇÃO: ENDEMIAS - ACE

ENDEREÇO: AV. NAZARÉ

17. NOME: LAYANE DA SILVA BARROS

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA DA COCA-COLA

18. NOME: LEILIANE SOUSA MACIEL

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: AV. MAGALHÃES BARATA

19. NOME: LUANE SILVA BRITO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA MANOEL PINTO DA ROCHA

20. NOME: LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO

LOTAÇÃO: SEMTEAS ¿ CRAS ¿ ASSISTENTE SOCIAL

ENDEREÇO: RUA JOÃO ANDRADE

21. NOME: MARIA RITA BALBINO DA SILVA

LOTAÇÃO: SEC. MUN. DE SAÚDE e ACS

ENDEREÇO: TV. FILEMON DA CUNHA

22. NOME: MERIVANIA ROCHA BARRETO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA

23. NOME: PATRICIA LIMA NOJOSA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: PSG. LIBERDADE

24. NOME: PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO

LOTAÇÃO: SEMTEAS - DIRETOR

ENDEREÇO: RUA PIO XII

25. NOME: RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA

LOTAÇÃO: DEMUTRAN e AGENTE DE TRÂNSITO

ENDEREÇO: RUA MANOEL PORPINO

SUPLENTES:

1. NOME: ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e AUX. SERV. GERAIS

ENDEREÇO: RUA MAURICIO ATAÍDE

2. NOME: GRACILENE DE SOUZA LIMA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: TV. FLAMENGO

3. NOME: JOKELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA

4. NOME: LEONICE DE ALMEIDA CASTRO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA

5. NOME: LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA INÁCIO NETO

6. NOME: LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS

7. NOME: LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL

LOTAÇÃO: CTA - ENFERMEIRA

ENDEREÇO: AV. NAZARÉ

8. NOME: MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA FERNANDO CRUZ

9. NOME: MIKELLE MARCIEL GOMES

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA FREI MIGUEL

10. NOME: RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ

LOTAÇÃO: ENDEMIAS - ACE

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO CARVALHO PINHO

São Miguel do Guamá-PA, 25 de novembro de 2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR

Promotor de Justiça

MOACIR NUNES DO NASCIMENTO

Advogado, OAB/PA 7491

Processo: 0005545-89.2018.814.0055

Requerente: REINALDO BARROS TEIXEIRA

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: GUILHERME FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28178-A

Intimação.

Fica vossa senhoria intimado para alegações finais, no prazo de dez dias, em forma de memoriais.

Nataniely Santa Brígida, Diretora de secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

Processo nº 0007332-27.2016.8.14.0055

Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO, DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** os requeridos:

- **ROBSON DANTAS MOREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado à Travessa Ney Peixoto com Tancredo Neves nº 1300, bairro Perpétuo Socorro, em São Miguel do Guamá/PA.

- **ANDERSON DANTAS MOREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado à Travessa Ney Peixoto com Tancredo Neves nº 1300, bairro Perpétuo Socorro, em São Miguel do Guamá/PA.

- **ANTÔNIA CLÁUDIA DANTAS MOREIRA**, brasileira, residente e domiciliada à Travessa Ney Peixoto com Tancredo Neves nº 1300, bairro Perpétuo Socorro, em São Miguel do Guamá/PA.

- **MARIA HILTA AGUIAR ARAÚJO**, brasileira, residente e domiciliada à Ruas Coriolano Milhome nº 3255, CEP 65000-901500, bairro Bacuri, em Imperatriz/MA.

- **ANTONIA AGUIAR MOREIRA NETA LIMA**, brasileira, residente e domiciliada à Rua Nossa Senhora da Penha, casa 10B, bairro Pedrinhas, no Maranhão.

Para que tome ciência da Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem **e** para que ninguém possa alegar ignorância, apresente contestação (CPC, ART. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de

veracidade das alegações aduzidas pelo autor, mandou expedir o presente EDITAL, de conformidade com o disposto no art. 256, II do CPC, que será afixado no ATRIUM DO Fórum e Publicado no DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA em 05 de novembro de 2020, eu, Aline Cristina Chéne, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. JUIZ DE DIREITO.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 05 de novembro de 2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO: 0000142-71.2020.8.14.0055

RÉU: WELINTON MATEUS PAZ DE ABREU

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO, DE MIRANDA LOBATO NETO, MM Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** o acusado, WELINTON MATEUS PAZ DE ABREU atualmente em local incerto e não sabido, **para que tome ciência da Ação** e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, de conformidade com o disposto no art. 361 e 363, §1º DO CPP, que será afixado no ATRIUM DO Fórum e Publicado no DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, eu, Joaquim José da Silva Oliveira, estagiário de direito, o digitei e subscrevo. **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. JUIZ DE DIREITO.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 05/11/2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO: 0001282-43.2020.8.14.0055

RÉU: JONES DA SILVA OLIVEIRA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO, DE MIRANDA LOBATO NETO, MM Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual CITA-SE o acusado, JONES DA SILVA OLIVEIRA atualmente em local incerto e não sabido, para que tome ciência da AÇÃO e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, de conformidade com o disposto no art. 361 e 363, §1º DO CPP, que será afixado no ATRIUM DO Fórum e Publicado no DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, eu, Joaquim José da Silva Oliveira, estagiário de direito, o digitei e subscrevo. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. JUIZ DE DIREITO.

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 05/11/2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO: 0011552-63.2019.8.14.0055

RÉU: VANDSON PAIXÃO LAMEIRA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO, DE MIRANDA LOBATO NETO, MM Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual CITA-SE o acusado, VANDSON PAIXÃO LAMEIRA atualmente em local incerto e não sabido, para que tome ciência da AÇÃO e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, de conformidade com o disposto no art. 361 e 363, §1º DO CPP, que será afixado no ATRIUM DO Fórum e Publicado no DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, eu, Joaquim José da Silva Oliveira, estagiário de direito, o digitei e subscrevo. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. JUIZ DE DIREITO.

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 05/11/2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

ATO ORDINATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO ¿ ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

VARA ÚNICA DE VIGIA DE NAZARÉ E TERMO DE COLARES

0006776-93.2019.8.14.0063

N¿O INFORMADO

N¿O INFORMADO

N¿O INFORMADO

REQUERENTE : PAULA DANYELLE ALMEIDA BERREDO DA SILVA **ENDEREÇO**: RUA CONDE DE IRAJÁ, 420, APT. 907 / **CEP**: 22271020 **BAIRRO**: BOTAFOGO

REQUERENTE : ODILANEI MORAIS DOS SANTOS **ENDEREÇO**: RUA CONDE DE IRAJÁ, 420, APT. 907 / **CEP**: 22271020 **BAIRRO**: BOTAFOGO

REQUERIDO : PATRYCIA DANUZIA ALMEIDA DA SILVA **ENDEREÇO**: RUA DUQUE DE CAXIAS, 105 / **CEP**: 68780000 **BAIRRO**: Centro

REQUERIDO : CLEITON JUNIOR NUNES SILVA **ENDEREÇO**: AV. DAS LIMAS, 108 / **CEP**: 68908791 **BAIRRO**: INFRAERO I

N¿O INFORMADO

De ORDEM.

Em atenç¿o ao TITULO II da ORDEM DE SERVIÇO 01/2020 de 03 de setembro de 2020, que trata sobre a **reorganizaç¿o da pauta de audiências da Comarca de Vigia/PA**, considerando a **PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 24 DE MARÇO DE 2020**, que estabelece medidas temporárias de prevenç¿o ao contágio pelo Novo coronavírus (COVID-19). Fica a audiência **redesignado para o dia 02/02/2021** às 12 horas e 00 minutos via VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma do Microsoft TEAMS. Saliente-se que todos os participantes dever¿o efetivar o download e instalaç¿o do referido programa no computador ou celular, ficando as partes intimadas, a partir da ciência deste expediente, a fornecerem em tempo hábil os endereços de e-mail ou número do WHATSAPP para o envio do link de acesso ao ambiente virtual.

Obs. Todos dever¿o estar portando documentos de identificaç¿o com foto para qualificaç¿o no início da audiência por videoconferência. O ato em quest¿o será gravado e salvo no ambiente eletrônico do

MICROSOFT TEAMS.

Vigia, 13/11/2020

Augusto Jarte Amaral Noronha

Diretor de secretaria

Matrícula: 157732

Número do processo: 0800051-55.2019.8.14.0063 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO CORREA GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: EVERILTO RODRIGUES SANTOS OAB: 7681/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

PROCESSO Nº: 0800051-55.2019.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CORREA GODILHO

PATRONOS: EVERILTO RODRIGUES SANTOS – OAB/PA 7.681

REQUERIDA: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

PATRONO: JESSICA MARIA SANTOS NASCIMENTO - OAB 53819/GO

SENTENÇA

Vistos etc.

DISPENSADO O RELATÓRIO POR INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI 9.099/95.

DECIDO.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares. passo a decidir quanto ao mérito.

A ação tem por fundamento irregularidades atribuídas à requerida, consubstanciadas na realização de descontos mensais no valor de R\$ 286,07 (duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos) a título de empréstimo consignado na aposentadoria do requerente, objeto do contrato de nº **0065416704820190227** no valor de R\$ 10.445,28 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), para pagamentos em 72 (setenta e duas) parcelas, com descontos iniciados em março de 2019.

Assim, alegou o requerente que fora realizado contrato de empréstimo fictício, ou seja, sem a sua interveniência, com a conseqüente retirada indevida de valores na sua conta.

Das provas carreadas aos autos, infere-se do extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS (ID nº 14563807), onde consta o valor do empréstimo de R\$ 10.445,28 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), bem como, o parcelamento em 72 (sessenta) vezes de R\$ 286,07 (duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos), sendo o termo inicial em 03/2019.

Em que pese o réu não apresentar o referido contrato nº **0065416704820190227**, eis que alega que a contratação bancária foi realizada junto ao caixa eletrônico, via utilização de cartão magnético e senha pessoal, juntou aos autos extratos bancários referentes à conta corrente de titularidade do autor, onde demonstra o depósito de R\$ 554,14 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) em 07/03/2019.

Ademais, alega a ré que, na verdade, o contrato de nº 65416704-8 trata-se de um refinanciamento, na modalidade consignado inteligente, onde há a quitação do débito anterior (empréstimo nº 06040355-7), sendo liberado um valor adicional, chamado “troco”.

Verifico nos autos (extratos de ID 17035235) que, no dia 07/03/2019, o valor restante de R\$ 554,14 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), proveniente do refinanciamento (“troco”), foi de fato depositado na conta corrente do autor, sendo em seguida utilizado para aplicação no serviço “Auto Mais”, que em consulta ao sitio eletrônico da ré na rede mundial de computadores (<https://www.itau.com.br/empresas/investimentos/aplicacoes-automaticas/>) trata-se de uma aplicação onde *“O saldo em conta corrente não fica parado e é automaticamente aplicado em nossos CDBs, com a rentabilidade crescente de acordo com o tempo de permanência da aplicação, ao passar para uma nova faixa de rentabilidade, esta se aplica para todo o período aplicado. Os resgates ocorrerão automaticamente sempre que houver necessidade de utilização dos recursos em conta.”*

Demais, observa-se que no dia 28/03, houve o resgate de R\$ 778,95 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) da referida aplicação, que juntamente com o valor do seu benefício do INSS de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), foram sacados utilizando-se o cartão magnético, perfazendo a quantia de R\$ 1.445,50 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Assim, mesmo que o autor alegue desconhecer tal empréstimo, é possível constatar que foi depositado o referido valor na sua conta corrente sem que, na época, o correntista fizesse qualquer menção acerca de seu estorno pelo Banco ou sua devolução, já que se tratava de um valor estranho ao seu benefício previdenciário de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), pelo contrário, efetuou o saque do suposto valor de “origem desconhecida”, indicando concordância com o procedimento do banco.

Insta salientar que a parte autora em nenhum momento negou que a conta corrente nº 24659-0 da agência nº 8347 seja de sua titularidade ou que aludidos créditos consignados diziam respeito a outra operação de empréstimo.

Observa-se, inclusive, que não existe nenhum empréstimo arrolado no extrato do INSS da autora no valor de R\$ 554,14 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), e firmado na data de 07/03/2019.

Verifica-se que houve proveito econômico da autora, pois demonstrado que a contratação em tela se trata de refinanciamento de empréstimos consignados contraídos anteriormente, motivo pelo qual o valor total não foi disponibilizado em sua conta corrente.

Desse modo, conquanto não tenha sido juntado aos autos a via do contrato devidamente assinada pelos envolvidos, é de se reconhecer a sua validade, pois o valor contratado foi comprovadamente utilizado para quitação de contratos de empréstimos anteriores e o valor do troco foi disponibilizado na conta corrente da autora no mesmo dia da contratação e utilizado em seu benefício próprio.

Destaca-se que inexistente comprovação nos autos de que a autora entrou em contato com o Banco requerido para impugnar a disponibilização de valor não contratado em sua conta corrente

Ora, não há como aquiescer que somente após 09 (nove) meses do efetivo crédito do valor de R\$ 554,14 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) em sua conta, é que autor supostamente tomou conhecimento do empréstimo realizado em seu nome, levando-lhe a ingressar com a presente ação.

Ademais, era de se esperar que, quando do primeiro desconto referente ao empréstimo já referido, o autor levaria a efeito as medidas cabíveis que possibilitassem que o réu não voltasse a cometer a mesma conduta.

Dessa forma, a ré cumpriu com o ônus que lhe cabia, apresentou os extratos bancários com o depósito do valor a título do refinanciamento por meio do contrato de nº **0065416704820190227** na conta corrente do autor. Este por sua vez, não impugnou os documentos apresentados pela ré, apenas insistindo na nulidade da referida contratação bancária por nunca ter a realizado, não tendo demonstrado por meio de provas documentais ou oral em audiência a existência de fato que pudesse anular o negócio jurídico.

Assim, mesmo diante da inversão do ônus da prova, caberia a autora fazer prova mínima do seu direito, fato que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido é o Enunciado nº 2 do I Encontro de Desembargadores em matéria de Direito Consumidor: *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"*.

Nessa esteira, entendo que mesmo que não tenha havido anuência expressa, formalizada por meio de contrato escrito, se o correntista terminou por lançar mão do numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com o valor emprestado, surgindo, daí a obrigação correspondente.

Neste sentido encontramos farta jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO FORMAL. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS REALIZADOS PELO BANCO. EFETIVA UTILIZAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. 1. Mesmo que não tenha havido anuência expressa, formalizada por meio de contrato escrito, se a empresa terminou por lançar mão do numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco, surgindo, daí a obrigação correspondente. 2. Em havendo comportamento indicativo de concordância com o procedimento adotado pelo banco em relação a empréstimo, resulta defeso à parte beneficiada buscar desobrigar-se em relação ao montante efetivamente utilizado. Admitir-se o contrário, é o mesmo que prestigiar o comportamento contraditório em malefício à boa-fé objetiva. 3. Recurso conhecido e desprovido. (APC: 20141210000297 DF 0000028-72.2014.8.07.0012, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 28/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/09/2014. TJ-DF) grifei

Apelação cível. Direito do consumidor. Empréstimos bancários. Inexistência de contrato escrito. Depósitos realizados pelo banco. Efetiva utilização. Anuência tácita. Obrigação de pagamento. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. **1. A utilização dos valores depositados na conta-corrente, mesmo inexistente anuência expressa formalizada por meio de contrato escrito, faz entender que o consumidor, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco. 2. Havendo comportamento indicativo de concordância com o procedimento adotado pelo banco, com a utilização do numerário depositado em conta-corrente, não pode a parte beneficiada desobrigar-se em relação ao montante utilizado. 3. In casu, embora a autora alegue desconhecimento de dois empréstimos celebrados junto ao Banco réu, este comprovou o depósito dos valores correspondentes na sua conta-corrente e a fruição do montante depositado. 4. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso a que se nega provimento, nos termos do voto do relator."** (TJRJ – Apelação Cível nº 00042998620128190004 – Rel. Des. Luiz Fernando De

Andrade Pinto, 25ª Câmara Cível – DJe 10-6-2016). – grifei.

Apelação cível. Ação cobrança. Empréstimo realizado por meio eletrônico. Comprovação. Disponibilização da quantia em conta corrente. Numerário utilizado pelo correntista. Aceitação tácita. Prestações vencidas e não adimplidas. Sentença cassada. Regular prosseguimento do feito. Recurso de apelação conhecido e provido. **Mesmo diante da ausência de anuência expressa, formalizada por meio de contrato escrito, se o correntista terminou por lançar mão do numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco, surgindo, daí a obrigação correspondente.**” (Apelação Cível nº 1.551.317-0 – Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes – 16ª Câmara Cível – DJe 2-8-2016). – grifei.

Cível. Recurso inominado. RMC. Reserva de margem consignável. Autor pensionista. Cartão de crédito consignado contratado juntamente com o contrato de empréstimo. Alegação de ausência de contrato. Utilização do crédito pelo consumidor. Concordância tácita. Não comprovada a cobrança indevida. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Recurso do réu conhecido e provido. Recurso do autor prejudicado.” (Recurso Inominado nº 0003635-56.2015.8.16.0029/0 – Relª. Juíza Manuela Tallão Banke – 2ª Turma Recursal – DJe 23-8-2016).

Recurso inominado. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Desconto realizado no benefício previdenciário da reserva de margem consignável. Cartão de crédito consignado. Alegação de ausência de contratação. Utilização do crédito pelo consumidor. Concordância tácita. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. 1. **A utilização de cartão de crédito (mov. 1.4) mediante uso de senha pessoal importa em manifestação tácita de vontade em aderir ao contrato de uso, sendo válida a avença celebrada ainda que não tenha sido assinada graficamente pelas partes. 2. No caso em análise, merece destaque a circunstância de que o empréstimo gerou descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora por três anos, de 04/2009 a 03/2012, e que a presente ação somente foi ajuizada em 09/2014. Ora, não é crível que descontos ilegais tivessem sido efetuados, mensalmente, por todo esse tempo, na folha de pagamento do requerente, sem que este tivesse notado. 3. Assim, diante da inexistência de ilicitude, não há que se falar em dever de indenizar, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.** Recurso desprovido.” (Recurso Inominado nº 0021711-62.2014.8.16.0030/0 - Relª. Juíza Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro - 2ª Turma Recursal – DJe 15-4-2015). – grifei.

Por oportuno, registro que não desconheço que a lei comina de nulidade os atos praticados quando não anuídas, no entanto, conforme dito alhures, resta configurada a anuência tácita do autor.

À propósito, é fato que o ordenamento jurídico repudia o enriquecimento sem causa, conforme disciplina do artigo 884 do CC:

“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Nesse norte, de acordo com o contexto probatório, não cabe falar em violação ao artigo 166, do Código Civil, vez que o negócio não se caracteriza como nulo frente à anuência tácita demonstrada pelo autor, bem como, a ausência de prejuízo.

Em sendo assim, também não merece guarida a indenização por dano moral porquanto, não restou comprovada violação aos direitos da personalidade do consumidor, pois este não experimentou nenhum constrangimento ou sofrimento a ser pecuniariamente compensado.

Também a repetição de indébito não é cabível, pois, conforme já demonstrado, o contrato de empréstimo é válido, por conseguinte, não há que se falar em restituição dos valores descontados à título de empréstimo, bem como, o pagamento em dobro.

Assim é a orientação jurisprudencial:

AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - CRÉDITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO - ACEITAÇÃO TÁCITA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE. O consumidor que não contrata empréstimo, mas tem um crédito realizado em sua conta corrente e o utiliza a seu favor, realizando o pagamento das parcelas a ele correspondentes, não pode, após a aceitação tácita de seus termos, pretender a sua anulação, com a repetição do indébito relativo a todos os valores descontados, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.07.216443-0/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2008, publicação da súmula em 19/01/2009)

II - DISPOSITIVO:

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do NCPC, julgo IMPROCEDENTE a pretensão CARLOS ALBERTO CORREA GODILHO contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da improcedência da demanda, não estando mais presentes o fummus boni iuris e o periculum in mora, REVOGO a medida liminar anteriormente concedida em caráter de tutela de urgência (art. 300 do NCPC).

Sem custas e honorários em virtude do processamento do feito nos termos da lei 9099/95.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vigia de Nazaré – PA, data da assinatura eletrônica.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares – PA

Número do processo: 0800051-55.2019.8.14.0063 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO CORREA GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: EVERILTO RODRIGUES SANTOS OAB: 7681/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

PROCESSO Nº: 0800051-55.2019.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CORREA GODILHO

PATRONOS: EVERILTO RODRIGUES SANTOS – OAB/PA 7.681

REQUERIDA: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

PATRONO: JESSICA MARIA SANTOS NASCIMENTO - OAB 53819/GO

SENTENÇA

Vistos etc.

DISPENSADO O RELATÓRIO POR INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI 9.099/95.

DECIDO.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares. passo a decidir quanto ao mérito.

A ação tem por fundamento irregularidades atribuídas à requerida, consubstanciadas na realização de descontos mensais no valor de R\$ 286,07 (duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos) a título de empréstimo consignado na aposentadoria do requerente, objeto do contrato de nº **0065416704820190227** no valor de R\$ 10.445,28 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), para pagamentos em 72 (setenta e duas) parcelas, com descontos iniciados em março de 2019.

Assim, alegou o requerente que fora realizado contrato de empréstimo fictício, ou seja, sem a sua interveniência, com a consequente retirada indevida de valores na sua conta.

Das provas carreadas aos autos, infere-se do extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS (ID nº 14563807), onde consta o valor do empréstimo de R\$ 10.445,28 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), bem como, o parcelamento em 72 (sessenta) vezes de R\$ 286,07 (duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos), sendo o termo inicial em 03/2019.

Em que pese o réu não apresentar o referido contrato nº **0065416704820190227**, eis que alega que a contratação bancária foi realizada junto ao caixa eletrônico, via utilização de cartão magnético e senha pessoal, juntou aos autos extratos bancários referentes à conta corrente de titularidade do autor, onde demonstra o depósito de R\$ 554,14 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) em 07/03/2019.

Ademais, alega a ré que, na verdade, o contrato de nº 65416704-8 trata-se de um refinanciamento, na modalidade consignado inteligente, onde há a quitação do débito anterior (empréstimo nº 06040355-7), sendo liberado um valor adicional, chamado "troco".

Verifico nos autos (extratos de ID 17035235) que, no dia 07/03/2019, o valor restante de R\$ 554,14 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), proveniente do refinanciamento ("troco"), foi de fato depositado na conta corrente do autor, sendo em seguida utilizado para aplicação no serviço "Auto Mais", que em consulta ao sitio eletrônico da ré na rede mundial de computadores (<https://www.itaui.com.br/empresas/investimentos/aplicacoes-automticas/>) trata-se de uma aplicação onde *"O saldo em conta corrente não fica parado e é automaticamente aplicado em nossos CDBs, com a rentabilidade crescente de acordo com o tempo de permanência da aplicação, ao passar para uma nova faixa de rentabilidade, esta se aplica para todo o período aplicado. Os resgates ocorrerão automaticamente sempre que houver necessidade de utilização dos recursos em conta."*

Demais, observa-se que no dia 28/03, houve o resgate de R\$ 778,95 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) da referida aplicação, que juntamente com o valor do seu benefício do INSS de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), foram sacados utilizando-se o cartão magnético, perfazendo a quantia de R\$ 1.445,50 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Assim, mesmo que o autor alegue desconhecer tal empréstimo, é possível constatar que foi depositado o referido valor na sua conta corrente sem que, na época, o correntista fizesse qualquer menção acerca de seu estorno pelo Banco ou sua devolução, já que se tratava de um valor estranho ao seu benefício previdenciário de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), pelo contrário, efetuou o saque do suposto valor de "origem desconhecida", indicando concordância com o procedimento do banco.

Insta salientar que a parte autora em nenhum momento negou que a conta corrente nº 24659-0 da agência nº 8347 seja de sua titularidade ou que aludidos créditos consignados diziam respeito a outra operação de empréstimo.

Observa-se, inclusive, que não existe nenhum empréstimo arrolado no extrato do INSS da autora no valor de R\$ 554,14 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), e firmado na data de 07/03/2019.

Verifica-se que houve proveito econômico da autora, pois demonstrado que a contratação em tela se trata de refinanciamento de empréstimos consignados contraídos anteriormente, motivo pelo qual o valor total não foi disponibilizado em sua conta corrente.

Desse modo, conquanto não tenha sido juntado aos autos a via do contrato devidamente assinada pelos envolvidos, é de se reconhecer a sua validade, pois o valor contratado foi comprovadamente utilizado para quitação de contratos de empréstimos anteriores e o valor do troco foi disponibilizado na conta corrente da autora no mesmo dia da contratação e utilizado em seu benefício próprio.

Destaca-se que inexistente comprovação nos autos de que a autora entrou em contato com o Banco requerido para impugnar a disponibilização de valor não contratado em sua conta corrente

Ora, não há como aquiescer que somente após 09 (nove) meses do efetivo crédito do valor de R\$ 554,14 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) em sua conta, é que autor supostamente tomou conhecimento do empréstimo realizado em seu nome, levando-lhe a ingressar com a presente ação.

Ademais, era de se esperar que, quando do primeiro desconto referente ao empréstimo já referido, o autor levaria a efeito as medidas cabíveis que possibilitassem que o réu não voltasse a cometer a mesma conduta.

Dessa forma, a ré cumpriu com o ônus que lhe cabia, apresentou os extratos bancários com o depósito do valor a título do refinanciamento por meio do contrato de nº **0065416704820190227** na conta corrente do autor. Este por sua vez, não impugnou os documentos apresentados pela ré, apenas insistindo na nulidade da referida contratação bancária por nunca ter a realizado, não tendo demonstrado por meio de provas documentais ou oral em audiência a existência de fato que pudesse anular o negócio jurídico.

Assim, mesmo diante da inversão do ônus da prova, caberia a autora fazer prova mínima do seu direito, fato que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido é o Enunciado nº 2 do I Encontro de Desembargadores em matéria de Direito Consumidor: *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"*.

Nessa esteira, entendo que mesmo que não tenha havido anuência expressa, formalizada por meio de contrato escrito, se o correntista terminou por lançar mão do numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com o valor emprestado, surgindo, daí a obrigação correspondente.

Neste sentido encontramos farta jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO FORMAL. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS REALIZADOS PELO BANCO. EFETIVA UTILIZAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. 1. **Mesmo que não tenha havido anuência expressa, formalizada por meio de contrato escrito, se a empresa terminou por lançar mão do numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco, surgindo, daí a obrigação correspondente.** 2. **Em havendo comportamento indicativo de concordância com o procedimento adotado pelo banco em relação a empréstimo, resulta defeso à parte beneficiada buscar desobrigar-se em relação ao montante efetivamente utilizado. Admitir-se o contrário, é o mesmo que prestigiar o comportamento contraditório em malefício à boa-fé objetiva.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (APC: 20141210000297 DF 0000028-72.2014.8.07.0012, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 28/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/09/2014. TJ-DF) grifei

Apelação cível. Direito do consumidor. Empréstimos bancários. Inexistência de contrato escrito. Depósitos realizados pelo banco. Efetiva utilização. Anuência tácita. Obrigação de pagamento. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. 1. **A utilização dos valores depositados na conta-corrente, mesmo inexistente anuência expressa formalizada por meio de contrato escrito, faz entender que o consumidor, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco.** 2. **Havendo comportamento indicativo de concordância com o procedimento adotado pelo banco, com a utilização do numerário depositado em conta-corrente, não pode a parte beneficiada desobrigar-se em relação ao montante utilizado.** 3. **In casu, embora a autora alegue desconhecimento de dois empréstimos celebrados junto ao Banco réu, este comprovou o depósito dos valores correspondentes na sua conta-corrente e a fruição do montante depositado.** 4. **Sentença de improcedência que se mantém. Recurso a que se nega provimento, nos termos do voto do relator.”** (TJRJ – Apelação Cível nº 00042998620128190004 – Rel. Des. Luiz Fernando De Andrade Pinto, 25ª Câmara Cível – DJe 10-6-2016). – grifei.

Apelação cível. Ação cobrança. Empréstimo realizado por meio eletrônico. Comprovação. Disponibilização da quantia em conta corrente. Numerário utilizado pelo correntista. Aceitação tácita. Prestações vencidas e não adimplidas. Sentença cassada. Regular prosseguimento do feito. Recurso de apelação conhecido e provido. **Mesmo diante da ausência de anuência expressa, formalizada por meio de contrato escrito, se o correntista terminou por lançar mão do numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco, surgindo, daí a obrigação correspondente.”** (Apelação Cível nº 1.551.317-0 – Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes – 16ª Câmara Cível – DJe 2-8-2016). – grifei.

Cível. Recurso inominado. RMC. Reserva de margem consignável. Autor pensionista. Cartão de crédito consignado contratado juntamente com o contrato de empréstimo. Alegação de ausência de contrato. Utilização do crédito pelo consumidor. Concordância tácita. Não comprovada a cobrança indevida. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Recurso do réu conhecido e provido. Recurso do autor prejudicado.” (Recurso Inominado nº 0003635-56.2015.8.16.0029/0 – Relª. Juíza Manuela Tallão Banke – 2ª Turma Recursal – DJe 23-8-2016).

Recurso inominado. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Desconto realizado no benefício previdenciário da reserva de margem consignável. Cartão de crédito consignado. Alegação de ausência de contratação. Utilização do crédito pelo consumidor. Concordância tácita. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. 1. **A utilização de cartão de crédito (mov. 1.4) mediante uso de senha pessoal importa em manifestação tácita de vontade em aderir ao contrato de uso, sendo válida a avença celebrada ainda que não tenha sido assinada graficamente pelas partes.** 2. **No caso em análise, merece destaque a circunstância de que o empréstimo gerou descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora por três anos, de 04/2009 a 03/2012, e que a presente ação somente foi ajuizada em 09/2014. Ora, não é crível que descontos ilegais tivessem sido efetuados, mensalmente, por todo esse tempo, na folha de pagamento do requerente, sem que este tivesse notado.** 3. **Assim, diante da inexistência de ilicitude, não há que se falar em dever de indenizar, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.**

Recurso desprovido.” (Recurso Inominado nº 0021711-62.2014.8.16.0030/0 - Relª. Juíza Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro - 2ª Turma Recursal – DJe 15-4-2015). – grifei.

Por oportuno, registro que não desconheço que a lei comina de nulidade os atos praticados quando não anuídas, no entanto, conforme dito alhures, resta configurada a anuência tácita do autor.

À propósito, é fato que o ordenamento jurídico repudia o enriquecimento sem causa, conforme disciplina do artigo 884 do CC:

“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Nesse norte, de acordo com o contexto probatório, não cabe falar em violação ao artigo 166, do Código Civil, vez que o negócio não se caracteriza como nulo frente à anuência tácita demonstrada pelo autor, bem como, a ausência de prejuízo.

Em sendo assim, também não merece guarida a indenização por dano moral porquanto, não restou comprovada violação aos direitos da personalidade do consumidor, pois este não experimentou nenhum constrangimento ou sofrimento a ser pecuniariamente compensado.

Também a repetição de indébito não é cabível, pois, conforme já demonstrado, o contrato de empréstimo é válido, por conseguinte, não há que se falar em restituição dos valores descontados à título de empréstimo, bem como, o pagamento em dobro.

Assim é a orientação jurisprudencial:

AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - CRÉDITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO - ACEITAÇÃO TÁCITA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE. O consumidor que não contrata empréstimo, mas tem um crédito realizado em sua conta corrente e o utiliza a seu favor, realizando o pagamento das parcelas a ele correspondentes, não pode, após a aceitação tácita de seus termos, pretender a sua anulação, com a repetição do indébito relativo a todos os valores descontados, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.07.216443-0/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2008, publicação da súmula em 19/01/2009)

II - DISPOSITIVO:

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do NCPC, julgo IMPROCEDENTE a pretensão CARLOS ALBERTO CORREA GODILHO contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da improcedência da demanda, não estando mais presentes o fummus boni iuris e o periculum in mora, REVOGO a medida liminar anteriormente concedida em caráter de tutela de urgência (art. 300 do NCPC).

Sem custas e honorários em virtude do processamento do feito nos termos da lei 9099/95.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vigia de Nazaré – PA, data da assinatura eletrônica.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da
Comarca de Vigia de Nazaré e do
Termo Judiciário de Colares – PA

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Número do processo: 0800092-82.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: JOSE MELQUIOR DE OLIVEIRA CRUZ JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ISIS MARGARETH XAVIER GOMES OAB: 91 Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

PROCESSO Nº 0800092-82.2020.8.14.0064

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO SPC E SERASA E MANUTENÇÃO DE POSSE DO OBJETO FINANCIADO, E SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES em face da BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

O Autor narra, em síntese, que adquiriu o veículo, FIAT PÁLIO, FLEX, ano fabricação /ano modelo. 2013/2014, cor prata, placa OSZ 2328, por meio de contrato de financiamento bancário com o Réu, em 27.04.2018, tendo o Requerente assinado Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor total de R\$ 36.800,00 (Trinta e seis mil e oitocentos reais), sendo de entrada R\$ 11.100,00 (Onze Mil e Cem Reais), liberado o valor de R\$ 25.700,00 (Vinte e Cinco Mil e Setecentos Reais), comprometendo-se a pagar 48 parcelas de R\$ 906,48 (Novecentos e Seis Reais e Quarenta e Oito Centavos).

Informa que devido à tamanha onerosidade compareceu com o Réu, firmou termo de confissão de dívida e assinou contrato de renegociação, em 10.02.2020; O valor total negociado ficou em torno de R\$ 22.523,71 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).

O Requerente informa que pagou entrada de R\$ 906,48 (novecentos e seis reais e quarenta e oito centavos) e o saldo a ser pago ficou no compromisso de pagar em 45 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 768,28 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

No entanto, o autor sustenta estar diante de um episódio de abusividade, pois, ao verificar o que fora pactuado, primeiramente, se considerar o valor mensal de R\$ 906,48 multiplicado pelas 48 parcelas, o Autor no final do pactuado teria pago o total de R\$ 48.511,04 (quarenta e oito mil quinhentos e onze reais e quatro centavos), ou seja um valor que escapa a razoabilidade do mercado, segundo ele.

Alega ainda que, haja vista o novo pacto de confissão de dívida, ao multiplicar o valor mensal de R\$ 500,52 (quinhentos reais e cinquenta e dois centavos) em quarenta e cinco parcelas, o total da dívida estará no valor de R\$ 34.572,60 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), ou seja, quase o valor do veículo, sabendo-se que o valor do veículo na aquisição foi aferido em R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais); O Autor constatou a exorbitância do valor da parcela, como acima demonstrado, de acordo com os comprovantes anexados, sendo que, segundo ele, reclamou tal irregularidade, mas seu pleito não foi atendido, sendo obrigado a pagar sem explicações plausíveis.

Alega que teve terrível reversão em sua vida financeira, sobretudo devido à PANDEMIA MUNDIAL DO CORONA VÍRUS- COVID-19, que afetou o globo terrestre, ao atingir o Brasil e seus lugares mais

longínquos. O isolamento social afetou os compromissos contratuais, com a paralisação em alguns setores da economia gerando impacto negativo na vida dos brasileiros, inclusive na vida do Autor que ficou em débito e em atraso com algumas parcelas. Contudo, mesmo diante da precariedade de sua situação financeira, o Autor informa que procurou a Ré, a fim de viabilizar um acordo amigável e quitar suas obrigações junto àquela instituição, o que lhe foi negado.

Segundo o autor, o Banco- Réu fez a exigência ao Autor de pagamento integral de seu débito, não aceitando qualquer tipo de acordo, e, apesar disso, o Requerente pagou as parcelas do contrato de financiamento, e, após a renegociação, pagou mais três parcelas.

Por fim informa que preocupado com o prejuízo que poderia ter, já que não quer desistir do negócio, resolveu não pagar mais nenhuma parcela, e ingressar com a presente ação para quitar seu débito com o Banco e ter seu bem livre de qualquer impedimento via alienação, e por tal vê na presente ação a forma mais justa de ver salvo o investimento de trabalho.

Requer, em sede tutela antecipada, a concessão do benefício da Justiça gratuita, por não poder arcar com o ônus financeiros decorrentes do presente processo; seja determinada a apresentação do contrato firmado entre as partes e a planilha de composição de valores cobrados, nos artigos 46, 47 e 74 (por interpretação) do Código de Defesa do Consumidor; a manutenção na posse do veículo financiado, já que a sua retirada ensejará dano irreparável, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos; a **SUSPENSÃO** do pagamento das parcelas vencidas e restantes até a sentença, considerando os efeitos da PANDEMIA DO COVID-19 que gerou a paralisação da economia, com reflexos nos compromissos financeiros dos brasileiros, inclusive na vida financeira do Requerente; No mérito, requer o julgamento da presente ação a fim de que se reveja possíveis cláusulas abusivas do contrato.

Juntou documentos.

Éo relato do essencial. DECIDO.

A questão em análise reside em concessão de liminar para que o réu exclua o nome do autor dos órgãos de proteção de crédito, bem como mantenha o bem em sua posse e suspenda o pagamento das prestações em virtude da situação mundial de pandemia até que se julgue a revisão do contrato.

A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela pleiteada (art. 300 do CPC).

Tutela antecipada é o ato do juiz, por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância, quer em sede de recurso. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível ao juízo o atendimento da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, verifico não estarem presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela pleiteada, visto que a parte autora informa que **decidiu não mais pagar** as prestações do referido contrato por entender que existem nele cláusulas abusivas (item 14 da inicial).

Além disso, alega a situação de pandemia mundial para não efetuar pagamentos e requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção de crédito, no entanto, não juntou provas do abalo econômico sofrido e nem de que a negativação seria indevida. Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Ação de revisão de contrato bancário. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato bancário, ou a redução do valor das parcelas. **Pedido fundado na alegação de redução dos rendimentos dos agravantes em razão da pandemia gerada pela COVID-19. Ausência de prova concreta de abalo da capacidade econômica dos devedores no caso específico dos autos.** Agravantes que são locadores de salas comerciais e que não demonstraram ruptura dos contratos celebrados, nem, tampouco, redução elevada dos alugueis pagos pelos inquilinos. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21808857720208260000 SP 2180885-77.2020.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 08/09/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020)

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Ensino. Ação de revisão contratual. Tutela de urgência. Indeferimento. Pretensões de redução do valor das mensalidades e determinação à instituição de ensino para que realize a matrícula da aluna, ainda que inadimplente. Disponibilização de aulas "on line" pela instituição de ensino, em virtude da pandemia, que gera custos operacionais. Ausência de prova de alteração da situação financeira da aluna decorrente da pandemia, bem como de recusa da universidade a efetuar a matrícula. **Elementos dos autos que, em cognição sumária, não convencem da presença de todos os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, cuja concessão se mostra prematura antes de formado o contraditório. Pleitos de determinação à instituição de ensino para que se abstenha de negativar o nome autora e de autorização para voltar a efetuar o pagamento das mensalidades, no valor reduzido, somente quando decorridos seis meses do término da suspensão das aulas. Inovação recursal. Não conhecimento.** Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 21940457220208260000 SP 2194045-72.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 28/08/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC E SERASA - INCLUSÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **A tutela antecipada não deve ser deferida, no sentido de exclusão do nome do devedor daqueles cadastros, pois que, nesse caso, lhe falta o requisito da verossimilhança da alegação, exigido pelo caput do artigo 300, do Código de Processo Civil. A mera discussão judicial sobre débito não gera direito de retirada do nome de pessoa dos Cadastros de Restrição ao Crédito, sobretudo, quando não forem apresentadas comprovações de que tal negativação, de fato, seria indevida.** (TJ-MG - AI: 10000200176550001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 02/07/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, porquanto ausentes os subsídios para outorga da medida excepcional.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ato seguinte, determino:

1. Designo audiência de conciliação para o dia **11/12/2020, às 9:30 horas.**
2. CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada;
3. Advirta-se ao requerido que, a partir da data da audiência, caso não ocorra a conciliação, começará a escoar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
4. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

6. Por fim, INFORME-SE às partes que, em razão das medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, a audiência acontecerá de forma presencial, caso as partes não tenham acesso à internet, e de forma semipresencial, por meio da plataforma “**Microsoft Teams**” (disponível nas lojas de aplicativos – *AppStore e PlaySotore* - ou no link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>), e, caso alguma das partes manifeste interesse em participar da audiência nesta última modalidade, deverá fornecer: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato;

7. Considerando que a intimação no PJE ocorre de forma eletrônica, a parte interessada em participar de forma semipresencial deve juntar, nos autos digitais, o requerimento de participação por videoconferência, fornecendo os dados acima mencionados.

8. Se alguma das partes solicitar participação por videoconferência, na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico informado, suficiente para o ingresso na audiência, mediante a utilização de computador ou smartphone.

9. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR ESQUERDA

Número do processo: 0800092-82.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: JOSE MELQUIOR DE OLIVEIRA CRUZ JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ISIS MARGARETH XAVIER GOMES OAB: 91 Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU**

PROCESSO Nº 0800092-82.2020.8.14.0064

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO SPC E SERASA E MANUTENÇÃO DE POSSE DO OBJETO FINANCIADO, E SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES em face da BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

O Autor narra, em síntese, que adquiriu o veículo, FIAT PÁLIO, FLEX, ano fabricação /ano modelo. 2013/2014, cor prata, placa OSZ 2328, por meio de contrato de financiamento bancário com o Réu, em 27.04.2018, tendo o Requerente assinado Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor total de R\$ 36.800,00 (Trinta e seis mil e oitocentos reais), sendo de entrada R\$ 11.100,00 (Onze Mil e Cem Reais), liberado o valor de R\$ 25.700,00 (Vinte e Cinco Mil e Setecentos Reais), comprometendo-se a pagar 48 parcelas de R\$ 906,48 (Novecentos e Seis Reais e Quarenta e Oito Centavos).

Informa que devido à tamanha onerosidade compareceu com o Réu, firmou termo de confissão de dívida e assinou contrato de renegociação, em 10.02.2020; O valor total negociado ficou em torno de R\$ 22.523,71 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).

O Requerente informa que pagou entrada de R\$ 906,48 (novecentos e seis reais e quarenta e oito centavos) e o saldo a ser pago ficou no compromisso de pagar em 45 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 768,28 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

No entanto, o autor sustenta estar diante de um episódio de abusividade, pois, ao verificar o que fora pactuado, primeiramente, se considerar o valor mensal de R\$ 906,48 multiplicado pelas 48 parcelas, o Autor no final do pactuado teria pago o total de R\$ 48.511,04 (quarenta e oito mil quinhentos e onze reais e quatro centavos), ou seja um valor que escapa a razoabilidade do mercado, segundo ele.

Alega ainda que, haja vista o novo pacto de confissão de dívida, ao multiplicar o valor mensal de R\$ 500,52 (quinhentos reais e cinquenta e dois centavos) em quarenta e cinco parcelas, o total da dívida estará no valor de R\$ 34.572,60 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), ou seja, quase o valor do veículo, sabendo-se que o valor do veículo na aquisição foi aferido em R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais); O Autor constatou a exorbitância do valor da parcela, como acima demonstrado, de acordo com os comprovantes anexados, sendo que, segundo ele, reclamou tal irregularidade, mas seu pleito não foi atendido, sendo obrigado a pagar sem explicações plausíveis.

Alega que teve terrível reversão em sua vida financeira, sobretudo devido à PANDEMIA MUNDIAL DO CORONA VÍRUS- COVID-19, que afetou o globo terrestre, ao atingir o Brasil e seus lugares mais longínquos. O isolamento social afetou os compromissos contratuais, com a paralisação em alguns setores da economia gerando impacto negativo na vida dos brasileiros, inclusive na vida do Autor que ficou em débito e em atraso com algumas parcelas. Contudo, mesmo diante da precariedade de sua situação financeira, o Autor informa que procurou a Ré, a fim de viabilizar um acordo amigável e quitar suas obrigações junto àquela instituição, o que lhe foi negado.

Segundo o autor, o Banco- Réu fez a exigência ao Autor de pagamento integral de seu débito, não aceitando qualquer tipo de acordo, e, apesar disso, o Requerente pagou as parcelas do contrato de financiamento, e, após a renegociação, pagou mais três parcelas.

Por fim informa que preocupado com o prejuízo que poderia ter, já que não quer desistir do negócio, resolveu não pagar mais nenhuma parcela, e ingressar com a presente ação para quitar seu débito com o Banco e ter seu bem livre de qualquer impedimento via alienação, e por tal vê na presente ação a forma mais justa de ver salvo o investimento de trabalho.

Requer, em sede tutela antecipada, a concessão do benefício da Justiça gratuita, por não poder arcar com o ônus financeiros decorrentes do presente processo; seja determinada a apresentação do contrato firmado entre as partes e a planilha de composição de valores cobrados, nos artigos 46, 47 e 74 (por interpretação) do Código de Defesa do Consumidor; a manutenção na posse do veículo financiado, já que a sua retirada ensejará dano irreparável, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos; a SUSPENSÃO do pagamento das parcelas vencidas e restantes até a sentença, considerando os efeitos da PANDEMIA DO COVID-19 que gerou a paralisação da economia, com reflexos nos compromissos financeiros dos brasileiros, inclusive na vida financeira do Requerente; No mérito, requer o julgamento da presente ação a fim de que se reveja possíveis cláusulas abusivas do contrato.

Juntou documentos.

Éo relato do essencial. DECIDO.

A questão em análise reside em concessão de liminar para que o réu exclua o nome do autor dos órgãos de proteção de crédito, bem como mantenha o bem em sua posse e suspenda o pagamento das prestações em virtude da situação mundial de pandemia até que se julgue a revisão do contrato.

A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela pleiteada (art. 300 do CPC).

Tutela antecipada é o ato do juiz, por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância, quer em sede de recurso. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível ao juízo o atendimento da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, verifico não estarem presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela pleiteada, visto que a parte autora informa que **decidiu não mais pagar** as prestações do referido contrato por entender que existem nele cláusulas abusivas (item 14 da inicial).

Além disso, alega a situação de pandemia mundial para não efetuar pagamentos e requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção de crédito, no entanto, não juntou provas do abalo econômico sofrido e nem de que a negativação seria indevida. Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Ação de revisão de contrato bancário. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato bancário, ou a redução do valor das parcelas. **Pedido fundado na alegação de redução dos rendimentos dos agravantes em razão da pandemia gerada pela COVID-19. Ausência de prova concreta de abalo da capacidade econômica dos devedores no caso específico dos autos.** Agravantes que são locadores de salas comerciais e que não demonstraram ruptura dos contratos celebrados, nem, tampouco, redução elevada dos alugueis pagos pelos inquilinos. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21808857720208260000 SP 2180885-77.2020.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 08/09/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020)

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Ensino. Ação de revisão contratual. Tutela de urgência. Indeferimento. Pretensões de redução do valor das mensalidades e determinação à instituição de ensino para que realize a matrícula da aluna, ainda que inadimplente. Disponibilização de aulas "on line" pela instituição de ensino, em virtude da pandemia, que gera custos operacionais. Ausência de prova de alteração da situação financeira da aluna decorrente da pandemia, bem como de recusa da universidade a efetuar a matrícula. **Elementos dos autos que, em cognição sumária, não convencem da presença de todos os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, cuja concessão se mostra prematura antes de formado o contraditório. Pleitos de determinação à instituição de ensino para que se abstenha de negativar o nome autora e de autorização para voltar a efetuar o pagamento das mensalidades, no valor reduzido, somente quando decorridos seis meses do término da suspensão das aulas. Inovação recursal. Não conhecimento.** Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 21940457220208260000 SP 2194045-72.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 28/08/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC E SERASA - INCLUSÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **A tutela antecipada não deve ser deferida, no sentido de exclusão do nome do devedor daqueles cadastros, pois que, nesse caso, lhe falta o requisito da verossimilhança da alegação, exigido pelo caput do artigo 300, do Código de Processo Civil. A mera discussão judicial sobre débito não gera direito de retirada do nome de pessoa dos Cadastros de Restrição ao Crédito, sobretudo, quando não forem apresentadas comprovações de que tal negativação, de fato, seria indevida.** (TJ-MG - AI: 10000200176550001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 02/07/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, porquanto ausentes os subsídios para outorga da medida excepcional.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ato seguinte, determino:

1. Designo audiência de conciliação para o dia **11/12/2020, às 9:30 horas**.
2. CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada;
3. Advirta-se ao requerido que, a partir da data da audiência, caso não ocorra a conciliação, começará a escoar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
4. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, CPC).
5. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
6. Por fim, INFORME-SE às partes que, em razão das medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, a audiência acontecerá de forma presencial, caso as partes não tenham acesso à internet, e de forma semipresencial, por meio da plataforma **“Microsoft Teams”** (disponível nas lojas de aplicativos – *AppStore e PlaySotore* - ou no link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>), e, caso alguma das partes manifeste interesse em participar da audiência nesta última modalidade, deverá fornecer: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato;
7. Considerando que a intimação no PJE ocorre de forma eletrônica, a parte interessada em participar de forma semipresencial deve juntar, nos autos digitais, o requerimento de participação por videoconferência, fornecendo os dados acima mencionados.
8. Se alguma das partes solicitar participação por videoconferência, na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico informado, suficiente para o ingresso na audiência, mediante a utilização de computador ou smartphone.

9. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR ESQUERDA

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA

Número do processo: 0800013-49.2020.8.14.0082 Participação: AUTOR Nome: S. H. F. P. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO OAB: 19566 Participação: AUTOR Nome: D. N. F. P. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO OAB: 19566 Participação: REPRESENTANTE Nome: C. P. F. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO OAB: 19566 Participação: REU Nome: D. F. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Nº do Processo: 0800013-49.2020.8.14.0082

Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: S. H. F. P.

D. N. F. P.

Representante legal: CARLENE PANTOJA FERREIRA

Requerido: DILSON FARIAS PINHEIRO

Vistos etc.

Em razão do requerimento da parte autora em manifestação de ID nº 20813097, determino a renovação da diligência para fins de citação/intimação do réu no mesmo endereço anteriormente indicado, devendo o patrono da autora entrar em contato com a setor de mandados deste Termo Judiciário caso queira acompanhar a diligência do Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Colares/PA, data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800030-85.2020.8.14.0082 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCILENE DA CRUZ PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR OAB: 29030/PA Participação: REQUERIDO Nome: LAURA DE MENEZES CORREA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0800030-85.2020.8.14.0082

AUTOS DE: AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA

REQUERENTE: FRANCILENE DA CRUZ PINHEIRO

PATRONO: MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA JÚNIOR – OAB/PA 29.030

REQUERIDO: LAURA DE MENEZES CORREA

Vistos etc.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ante a afirmação de hipossuficiência financeira constante da inicial, tudo na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Apesar de determinado a emenda a inicial pela Magistrada que respondera por este Termo Judiciário, todavia, analisando os autos, bem como a manifestação do Ministério Público ID nº 18545117, não é necessário a Requerente estar dentre o rol do preferencial do art. 1.175 do CPC, devendo, neste caso, o juiz privilegiar o melhor interesse do interditado. Nesse sentido, vejamos:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO DETERMINADA. CURADORIA OUTORGADA A FILHA EM DETRIMENTO DO CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO ART. 1.775 DO CÓDIGO CIVIL. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI NÃO ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAR A CURADORIA PARA PESSOA DIVERSA DO CÔNJUGE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DENOTA PREJUÍZO PARA OS INTERESSES DO INTERDITADO CASO A CURATELA FIQUE COM SEU CÔNJUGE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, APÓS REJEITAR AS PRELIMINARES. INTERDIÇÃO. CURADOR PROVISÓRIO. NOMEAÇÃO SOBRE UM TERCEIRO. PRETERIÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 1.775 DO CC/02. POSSIBILIDADE. 1. Há possibilidade de julgamento monocrático de recurso de apelação, nos termos do art. 557 do CPC, quando a fundamentação jurídica já encontrar decisão sedimentada junto ao órgão fracionário. 2. **A ordem de preferência legal estabelecida no art. 1.775 do CC/02 não é absoluta, podendo o Julgador nomear um terceiro como curador provisório ao interdito, se a situação assim o recomendar (art. 1.109 do CPC).** Precedentes. Decisão monocrática mantida. RECURSO DESPROVIDO (Agravo Regimental Nº 70031151145, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 30/07/2009 - Destaque acrescido). (TJ-RN - AC: 110618 RN 2010.011061-8, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 17/05/2011, 1ª Câmara Cível)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - NÃO PARENTE: MANUTENÇÃO. **Embora a lei manifeste preferência para que a interdição se promova por parente mais próximo, nada impede sua iniciativa por terceiro, fora do rol estabelecido pelo art. 1.768 do Código Civil, sobretudo se demonstrado o respeito pela maior proteção ao incapaz.** 2. Na esteira do disposto no art. 1.109 do CPC, nos procedimentos de jurisdição voluntária, o juiz não permanecerá vinculado aos critérios de legalidade estrita. (TJ-MG - AI: 10024111786679001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014)*

Quanto ao requerimento do Ministério Público sobre à necessidade de apresentação de carteira da OAB pelo advogado signatário da petição inicial, INDEFIRO, eis que não existe instrução normativa neste sentido, uma vez que consta instrumento procuratório nos autos com a qualificação do causídico, cabendo à respectiva categoria profissional a fiscalização administrativa de sua classe, todavia, fazendo pesquisa no CNA - Cadastro Nacional de Advogados, no site <https://cna.oab.org.br/>, da OAB Nacional, verifiquei a regularidade da inscrição do causídico MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA JÚNIOR, sob o nº 29.030.

Tipo:

ADVOGADO

Inscrição:

29030

UF:

PA

Demais, dedilhando os autos, constato a ausência de documentos indispensáveis ao andar processual, dessa forma, intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da inicial para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, ou se já superada esta fase, da extinção do processo, com fulcro no art. 485, inciso IV e § 3º, do NCPC e, conseqüente arquivamento do feito, os seguintes documentos:

01. Atestado de bons antecedentes do curador/requerente;
02. Atestado de sanidade física e mental do curador/requerente;
03. Certidão negativa de processo cível do curador/requerente;
04. Certidão negativa de processo criminal do curador/requerente;

Com relação ao requerido/interditado (pessoa a ser interditada):

01. Caso o (a) interditando (a) tenha bens móveis ou imóveis: cópia de documentos relativos a tais bens;
02. Caso o interditando não tenha bens e nem renda, declaração do curador/requerente neste sentido;
03. Declaração de inexistência de impedimentos;

Após o prazo, emendada ou não peça exordial, depois de certificado, conclusos.

Cumpra-se.

Colares – PA, data da assinatura eletrônica.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

Número do processo: 0800012-64.2020.8.14.0082 Participação: REQUERENTE Nome: Y. G. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO OAB: 19566 Participação: REQUERENTE Nome: Y. D. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO OAB: 19566 Participação: REPRESENTANTE Nome: B. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO OAB: 19566 Participação: REQUERIDO Nome: G. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Nº do Processo: 0800012-64.2020.8.14.0082

Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: Y. G. P. D. S.

Y. D. P. D. S.

Representante legal: BELMA CARDOSO PALHETA

Requerido: GEOVANY PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.

Decisão de acordo com o NCPC.

Processe-se em segredo de justiça (Art. 189 - II, NCPC), somente tendo acesso aos autos e dele pedir certidões de seus atos as partes e seus procuradores, o que deverá constar do cadastro do feito junto ao LIBRA, e com isenção de custas em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo.

Deixo, neste momento, de designar a audiência de conciliação uma vez que fica suspensa a realização de audiências, a qual somente será designada após o transcurso do prazo fixado na Portaria Conjunta nº 04/2020, do TJPA, cabendo a Secretaria da Vara designá-la mediante despacho ordinatório.

Designada a audiência, intime-se as partes para que compareçam ao ato designado, advertindo-os de que o não comparecimento injustificado da representante dos autores ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC/15).

O demandado poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Dê-se ciência ao promovido, de que ele será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelos requerentes, caso não seja apresentada contestação no prazo legal, consoante inteligência do art. 344, CPC/15.

Sem prejuízo, por ser matéria de urgência, arbitro os alimentos provisórios na porcentagem porcentagem **30% (quinze por cento) do Salário Mínimo correspondente ao valor de R\$313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos)** devidos a partir da citação, **que deverá ocorrer de maneira imediata, não se aguardando a realização da audiência acima designada**, devendo o numerário ser depositado em conta poupança a ser aberta mediante ofício deste Juízo em nome da (o) representante da(o) requerente junto ao indicado pelo Autor ou seu representante legal, ou na sua ausência, junto ao um banco oficial, independentemente de depósito prévio ou, se for o caso, no Banco e conta informados na inicial, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido. Até a abertura da conta, o pagamento poderá ser efetuado mediante recibo.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

P/Colares - PA, 02 de abril de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares – Estado do Pará

Representante legal: **BELMA CARDOSO PALHETA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora da cédula de identidade civil RG nº 6.994.309 SSP/PA e inscrita no CPF/ME nº 021.995.842-40, residente e domiciliada em Colares/PA, Rua Euforsina Costa, 219, Bairro do Jangolândia, CEP 68.785-000.

Requerido: **GEOVANY PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motorista profissional, residente e domiciliado em Ananindeua/PA, Conjunto Guajará I, Travessa WE-68, casa nº 1631, CEP 67.140-100.

Número do processo: 0800053-31.2020.8.14.0082 Participação: REQUERENTE Nome: ROMULO RODRIGUES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB: 20803/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO CANDIDO MENDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800053-31.2020.8.14.0082

AUTOS DE: AÇÃO PENAL PÚBLICA DE INICIATIVA PRIVADA

QUERELANTE: RÔMULO RODRIGUES BARBOSA

QUERELADO: LEANDRO CÂNDIDO MENDES

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de QUEIXA-CRIME apresentada por RÔMULO RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PA sob o nº 21.531, portador da Carteira de Identidade/RG nº 2955260 PC-PA, com CPF nº 658.261.082-15, residente e domiciliado na Rua Curuçá, próximo a travessa 15 de novembro, ao lado da EMATER, s/n, Bairro Centro, CEP: 68.785-000, Colares/PA, em face de LEANDRO CANDIDO MENDES, portador do RG: 589013300 SSP/SP, CPF nº 094.261.966-84, residente e domiciliado no ramal do Ariri, s/n, localidade de Ariri, zona rural de Colares, CEP 68.785-000, Colares/PA, por infringência dos tipos penais descritos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal..

ÉO RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 9.099/95 determina que compete aos Juizados Especiais Criminais o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo.

Demais, crimes de menor potencial ofensivo, segundo a Lei 9.099/95, são aqueles cuja pena máxima cominada em abstrato não é superior a 02 anos.

Nesse sentido reza o artigo 60 e subsequente, do referido normativo legal:

“Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor

potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Na situação em baila, a queixa-crime apresentada, é em virtude da efetivação de 02 (três) delitos, quais sejam: calúnia, art. 138 do CP, com pena de detenção, de seis meses a dois anos; difamação; e art. 139 do CP, com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Desta forma, diante do concurso material existente, a pena máxima a ser aplicada é superior a 02 (dois) anos, e, portanto, a competência para o julgamento da queixa-crime é da Juízo Comum.

Destaque-se a previsão do artigo 69 do Código Penal:

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”.

Destarte, deve ser a presente ação processada pelo rito sumário.

Assim, verifica-se que não foram pagas as custas processuais devidas, conforme reza o artigo 34 da Lei nº. 8.328/15, do Estado do Pará.

“Art. 34. Nas ações penais públicas ou dependentes de representação, as custas processuais são devidas pelo condenado, inclusive nos processos do Juizado Especial Criminal, conforme os valores previstos na Tabela anexa a esta Lei, ressalvada a hipótese do réu pobre.”.

3. DISPOSITIVO

Fronte ao exposto, intime-se o Querelante para que realize o pagamento das custas devidas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após emenda ou extrapolação do lapso temporal definido, voltem-me os autos conclusos.

Serve a presente decisão como mandado de intimação.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800036-92.2020.8.14.0082 Participação: EXEQUENTE Nome: SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO OAB: 5537/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0800036-92.2020.8.14.0082

AUTOS DE: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS

REQUERENTE: SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

ADVOGADO: SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO – OAB/PA 5.537

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Vistos etc.

Trata-se de execução de honorários dativos, que foram arbitrados, em virtude da ausência de representante da Defensoria Pública nesta comarca.

Ocorre que, não se verifica a juntada da certidão do trânsito em julgado, documento que é necessário para a consolidação do título executivo.

Nesse sentido é a jurisprudência infracitada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO – NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PARA A EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O advogado dativo é nomeado para atuar em todo o processo, imprescindível que se opere o trânsito em julgado para execução da verba honorária, pois, no curso do processo, pode ocorrer de ser revogada a nomeação do defensor dativo ou deste renunciar à nomeação, o que pode implicar, inclusive, na redução dos honorários inicialmente fixados. (TJ-MS - AI: 14055309720178120000 MS 1405530-97.2017.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017, 4ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - Prescreve em 5 anos o direito de cobrar os honorários advocatícios arbitrados em processo que tenha o advogado atuado como defensor dativo, contados do trânsito em julgado da sentença que os fixou. (TJ-MG - AC: 10684140016057001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data de Publicação: 02/06/2015)

Desta feita, intime-se o Exequente para que EMENDE A EXORDIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da verba que arbitrou os honorários executados.

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Cumpra-se.

Colares/PA, 20 de julho de 2020.

Luísa Padoan

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e pelo Termo de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800043-44.2020.8.14.0063 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. S. F. E. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE NEILA DOS SANTOS SALES OAB: 25490/PA Participação:
REQUERIDO Nome: J. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SIMONE TIMOTEO DA SILVA
OAB: 7346 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Proc. N.º: 0800043-44.2020.8.14.0063

Autos de: AÇÃO DE GUARDA

Requerente: MARCUS VINICIUS SANTOS FARIA E SOUZA

Patrono: ELIANE SALES – OAB/PA 25.490

Requeridos: JOSELINA DA SILVA BEZERRA

Patrona: NORMA CHAGAS OAB/PA Nº 7346

Vistos etc.

Tendo em vista o despacho de ID nº 18874388, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de tutela de urgência, bem como quanto ao Estudo Social acostado aos autos, o que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à manifestação da ré no desinteresse na audiência de conciliação (ID nº 19235537), mantenho a ordem de designação de audiência via VÍDEOCOFERÊNCIA, eis que o pedido de cancelamento deve ser por ambas as partes, conforme art.334, §4º, II do NCPC.

Deve a secretaria judicial designar com PRIORIDADE audiência de conciliação neste feito, observando a pauta de audiências, em razão da natureza processual que ostenta.

Cumpra-se.

Colares – PA, data da assinatura eletrônica.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

Número do processo: 0800019-56.2020.8.14.0082 Participação: AUTOR Nome: IRENE DOS SANTOS TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: GEISIANE CARVALHO CORREA OAB: 25739/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

PROCESSO Nº: 0800019-56.2020.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: IRENE DOS SANTOS TRINDADE

PATRONO: GEISIANE CARVALHO CORREA – OAB/PA 25.739

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de ID nº 21249048.

Sem prejuízo, tendo em conta a Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de julho de 2020, determino que a Secretaria proceda, de ordem, a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento via VÍDEOCOFERÊNCIA, **observando a pauta de audiências deste Termo Judiciário bem como as diligências necessárias.**

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colares/PA, data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800037-77.2020.8.14.0082 Participação: EXEQUENTE Nome: OUTEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE COLARES Participação: EXECUTADO Nome: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLARES

REF.

PROCESSO Nº: 0800037-77.2020.8.14.0082

AUTOS DE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: OUTEIRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA-ME

PATRONO: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB/PA 6.945

EXECUADO: MUNICÍPIO DE COLARES - PA

Vistos, etc.

Tendo em vista o certificado no evento de ID nº 20840738, dando conta de que, mesmo intimado, o Município de Colares não apresentou embargos à execução no prazo legal.

Dessa forma, antes de proceder com o determinado no art. 910, 1º do NCPC, determino a intimação do Exequente para atualizar o valor do débito, para em seguida, expedição de ofício requisitório à presidência do TJPA.

Cumpra-se.

Colares/PA, data da assinatura eletrônica.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares – PA

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

Processo nº: 000445-26.2016.814.0005 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para 16/ 12 /2020 às 10:00 horas. Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas à fl. 42 para realização da audiência de Instrução e Julgamento, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020. Expediente necessários. P.R.I. Cumpra-se. Vitória do Xingu (PA), 17 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Processo: 0000121-98.2020.8.14.0054. Requerente: CELSO DA CRUZ MOURA. Advogado: MARIZETE CORTEZE ROMIO, OAB/PA 29.757. -- SENTENÇA -- Vistos, etc... I ç RELATÓRIO A defesa de CELSO DA CRUZ MOURA, ora qualificado, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que colaborará no que for necessário a instrução do processo, posto que se apresentou voluntariamente à Delegacia de Marabá/PA. Alegou ainda que ostenta a condição de réu primário com bons antecedentes. Outrossim, alega que o acusado tem profissão definida e que não estão presentes quaisquer dos pressupostos da prisão preventiva. Em resposta, o Ministério Público pugnou pela manutenção do ergastulamento. II ç FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre-se frisar que não houve, desde a decretação da prisão preventiva, alteração substancial das condições de fato (cláusula rebus sic stantibus), o que importa na repetição em parte dos seus fundamentos. II.a. DO FUMUS COMISSI DELICTI A CF/88 estabeleceu que: Art. 5º, LXI ç ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Com efeito, os contornos legais da prisão preventiva estão traçados no Código de Processo Penal, sendo o art. 312 que estabelece a espinha dorsal do instituto, ao estabelecer que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Outras normas são igualmente importantes ao impedir ou autorizar o uso da prisão preventiva como sucedâneo funcional do processo. A exemplo, temos os art. 313, 323 e 324. Renato Brasileiro discorre a respeito do tema: (...) Como espécies de provimentos de natureza cautelar, as medidas cautelares de natureza pessoal jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal. Sua decretação também está condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Não se pode pensar que as medidas diversas da prisão, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade, não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais. Pelo contrário. À luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do CPP, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade que aquela desenvolvida para o provimento definitivo. Não se decide com base no ius, mas sim no fumus boni iuris. O fumus comissi delicti e o periculum libertatis são, portanto, os requisitos ensejadores iniciais da prisão preventiva. A respeito do fumus comissi delicti discorreu o renomado autor: Logo, O fumus boni iuris enseja a análise judicial da plausibilidade da medida pleiteada ou percebida como necessária a partir de critérios de mera probabilidade e verossimilhança e em cognição sumária dos elementos disponíveis no momento, ou seja, basta que se possa perceber ou prever a existência de indícios suficientes para a denúncia ou eventual condenação de um crime descrito ou em investigação, bem como a inexistência de causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade. Com efeito, primeiramente devemos analisar a existência da materialidade delitiva, consistente na modificação do estado natural do ambiente e da viabilidade de provimento definitivo. No caso dos autos, consta o receiptário do HMM (fls. 10 dos autos de IPC) em que se descreve, no corpo da vítima, um ferimento por arma de fogo na região occipital esquerda do crânio, tendo chegado ao hospital inconsciente e atitude de descerebração, evoluindo a óbito a 1h00. Logo, há indícios da prática de um ilícito criminal de alta gravidade. II.a.1. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Consta dos autos o termo de declarações de fls. 07 na qual a companheira da vítima LAWANE RODRIGUES DO NASCIMENTO narrou a situação fática na condição de testemunha ocular, descrevendo todo o iter criminis e apontando o acusado como o autor do disparo de arma de fogo que produziu o óbito de ANTONIO LUIZ COSTA DA SILVA. Assim, encontra-se presente o fumus comissi delicti, que na lição de Renato Brasileiro, traduz-se em: Daí o uso da expressão fumus comissi delicti, a ser entendida como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação que confirmem a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria do delito. II.b.

DO PERICULUM LIBERTATIS O segundo e último requisito, que é o periculum libertatis, é conceituado pelo nobre doutrinador como: Em se tratando de medidas cautelares de natureza pessoal, no entanto, o perigo não deriva do lapso temporal entre o provimento cautelar e o definitivo, mas sim do risco emergente da situação de liberdade do agente. Logo, em uma terminologia mais específica à prisão cautelar, utiliza-se a expressão periculum libertatis, a ser compreendida como o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou a segurança social. Outrossim, necessário é repisar o argumento trazido na decisão que decretou a prisão preventiva. A forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito e outras circunstâncias podem provoca imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, especialmente neste caso, que o homicídio se deu em plena via pública, fato que causou abalo social e exigindo providências e a mão firme do Estado para o restabelecimento da ordem. Narra Fernando Capez: A brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo fumus boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal. 9ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2003) Dessa maneira, auanto aos pressupostos da prisão preventiva, considero presente o pressuposto da necessidade de garantir a ordem pública em razão da covardia e extrema insensatez comportamental exposto pelo ora denunciado. O art. 282 do CPP estabeleceu que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Em julgados recentes, o Ministro Gilmar Mendes tem destacado as seguintes circunstâncias principais quanto ao requisito da garantia da ordem pública: 1) a necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do paciente ou de terceiros; 2) o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; 3) associada aos dois elementos anteriores, para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar (STF, 2ª Turma, HC 89.090/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/10/2007 p. 38.) Nesses aspectos, exsurge admitir que o ora denunciado não padece do risco previsto na alínea 1 e nem a 2, impedindo que se associem ao item 3 para permitir a segregação cautelar. Sendo assim, presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, opino por indeferir o pedido inicial. III DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro nos arts. 121 do Código Penal e art. 312 do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido e mantenho a prisão preventiva de CELSO DA CRUZ MOURA, ora qualificado. Intime-se pessoalmente o Ministério Público por vistas dos autos. Intime-se o réu através do DJE. São João do Araguaia, 02 de março de 2020. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

Processo: 0000864-26.2011.8.14.0054. Requerente: R. G.C. Representante Legal: MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA. Advogada: LÍVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA 12.082. Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Advogados: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292; MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351. -- ATO ORDINATÓRIO --
Processo: 0000864-26.2011.8.14.0054 √ Cobrança de Seguro - Requerente: R.G.C. representante MARIA DE FÁTIMA GOMES SILVA. Advogado do Requerente: LÍVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA 12.082, Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado do Requerido: LUANA SILVA SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIME-SE a parte requerente através de seu advogado constituído para recolher custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/2015. Este Ato ao ser publicado no DJe/PA (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de intimação para os advogados. São João do Araguaia, 18 de novembro de 2020. WANDEL REIS DA SILVA Auxiliar Judiciário - Matrícula 23191 Diretora de Secretaria √ em exercício.

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

Número do processo: 0003987-29.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: O ESTADO Participação: REU Nome: MICHELL NUNES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR OAB: 6269PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: TESTEMUNHA Nome: PAULO SENA MARTINS Participação: TESTEMUNHA Nome: ROSA MARIA ALMEIDA FIGUEIREDO Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA DE NAZARÉ COSTA NUNES

PROC. **0003987-29.2019.8.14.0029**

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJCI, e atendendo ao determinado na Decisão de ID. 21003132, fica designada AUDIÊNCIA VIRTUAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **11 de dezembro de 2020 (11/12/2020), às 09h30min**. As partes deverão apresentar documento de identificação, servindo o Ato Ordinatório com mandado de INTIMAÇÃO. A audiência virtual poderá ser acessada no seguinte link: <https://bityli.com/ue4zV>

Maracanã, 26 de novembro de 2020

WAGNER BURTON CARDOSO

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Maracanã-PA

De ordem de LIBIO ARAUJO MOURA, juiz de direito respondendo pela Comarca de Maracanã

Número do processo: 0003987-29.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: O ESTADO Participação: REU Nome: MICHELL NUNES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR OAB: 6269PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: TESTEMUNHA Nome: PAULO SENA MARTINS Participação: TESTEMUNHA Nome: ROSA MARIA ALMEIDA FIGUEIREDO Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA DE NAZARÉ COSTA NUNES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

Processo 0003987-29.2019.8.14.0029

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: O ESTADO

REU: MICHELL NUNES DA COSTA

DESPACHO

I. No que se refere ao pedido de realização de exame de dependência química, protocolado pela Defesa (id. 21283654), este Juízo se resguardar a decidir durante a instrução, para verificar se a alegação é de dependência ou se existe indicativo disso.

II. Dê-se ciência ao advogado.

Maracanã, 25 de novembro de 2020.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800480-62.2020.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: W. N. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAO OAB: 26577-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará**Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás****DECISÃO**

Wesley Nilton Dutra Barbosa, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão de Menor em face de Lorrânia Ribeiro da Silva, qualificada na inicial.

Narra o autor que conviveu com e requerida e da união tiveram uma filha menor E.R.D., no dia 13/10/2020 a requerida fugiu com um caminhoneiro e levou a filha do casal, atualmente, com 02 anos de idade. Afirma que já cobrou a volta da filha, mas a requerida se nega a devolvê-la.

Juntou documentos.

Relatado. Decido.

Para a concessão da liminar faz-se necessário a presença dos requisitos ínsitos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, restou demonstrado a probabilidade do direito, com a juntada da certidão de nascimento da menor, comprovando a paternidade do autor.

Tangente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não restou demonstrado, pois o autor não comprovou ter a guarda judicial da filha, não juntou aos autos nenhum elemento que pudesse evidenciar que a criança está sendo maltratada, abandonada ou mesmo em local inapropriado com a genitora, não tendo sido comprovada de forma clara e inequívoca a urgência da medida.

Outrossim, observo que não há nos autos registro de regulamentação da guarda da menor, motivo pelo qual carece a ação de dilação probatória a fim de resguardar o melhor interesse da criança.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de Busca e Apreensão da menor.

1 - Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2 - Defiro o pedido constante do item "e" e determino que seja oficiado a empresa TGD Transportes, CNPJ: 81451494000122, para que informe o nome, endereço e local onde pode ser encontrado o motorista do caminhão que tem como placa ADX-1817, no prazo de 10 dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

3 - Sendo informado o endereço, Cite-se a requerida para que apresente resposta ao pedido do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia.

4 – Apresentada contestação, intime-se o autor, para que apresente réplica nos termos do art. 350 e 351 do CPC, no prazo de 15 dias.

5 – Após, dê-se vistas ao Ministério Público para Manifestação.

6 – Transcorrido o prazo concedido no item 2, sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício.

Eldorado do Carajás, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas

Respondendo cumulativamente pela Vara Única de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800442-50.2020.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: LIDIMAR DUTRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DA SILVA MODESTO OAB: 28543/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

DECISÃO

Em tempo, verifico que o relatório constante da decisão cadastrada no Id Núm. 20975305 não se refere a estes autos, assim, torno sem efeito o relatório constante da decisão supra, devendo constar:

Lidimar Dutra Souza, já qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária de reajuste de vencimento base e seus devidos reflexos conforme o piso salarial do magistério, gratificação de 10% por 25 anos de magistério c/c cobrança de valores retroativos e pedido de tutela de evidência em face do Estado do Pará, qualificado na inicial.

Narra o autor que é servidor público estadual desde 09.05.1984, pertence ao regime jurídico estatutário e no período de 01.01.2016 à 30.04.2018 o requerente foi cedido para o Município de Eldorado do Carajás, sem ônus para o órgão de origem, através da portaria nº 15.074/1999, alega que possui mais de 35 anos de magistério e entrou com processo de aposentadoria no ano de 2018. Aduz ainda, que o vencimento base não é pago conforme o piso salarial dos professores de 2020 e seus devidos reflexos, que não recebe o adicional de 10% pelos 25 anos de exercício de magistério, pleiteando ainda, o recebimento do piso salarial retroativo e seus reflexos.

Requer a concessão de tutela de evidência para que o requerido: a) proceda o reajuste do vencimento base com seus devidos reflexos no contracheque do requerente com base na Lei Federal n.º 11.738/2008, em conformidade com a regra constitucional da paridade (EC. Nº 41/03 e EC n.º 47/05) e a ADI. n.º 4.167/DF que declarou constitucional a Lei do Piso do Magistério, a partir do mês subsequente à propositura da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) O reconhecimento do adicional de tempo de serviço de 10% devido aos 25 anos de exercício do magistério,

conforme estabelece o art.36, parágrafo único da lei nº 5351/86.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Serve o presente como adendo à decisão Id Núm. 20975305.

No mais, mantenho a decisão como foi lançada. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Eldorado dos Carajás, 11 de novembro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Respondendo cumulativamente pela Vara Única de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800487-54.2020.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: LUZIENE SILVA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAO OAB: 26577-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: THAIS COSTA OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte Autora, com fulcro no art. 98 §1º do CPC.

Luziene Ferreira de Aguiar, qualificada na inicial, ajuizou ação de despejo com pedido de antecipação de tutela c/c cobrança de aluguéis em desfavor de Thais Costa Oliveira, qualificada na inicial.

Narra a autora que celebrou contrato verbal de locação de imóvel com a requerida, tendo manejado a presente ação, pretendendo, liminarmente, o despejo desta do imóvel locado e sua imissão na posse, ao argumento de estar ela inadimplente com suas obrigações quanto ao pagamento dos aluguéis e demais encargos.

Afirma ainda que já notificou extrajudicialmente a requerida para que desocupe o imóvel, contudo, não obteve êxito.

Juntou documentos.

Relatado. Decido.

Para a concessão da medida antecipatória em ação de despejo, representada por contrato de locação

verbal, importante analisar a presença dos requisitos legais para a caracterização da hipótese de despejo liminar, previstos no art. 59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/1991, com o seguinte preceito:

§1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Assentadas tais premissas, passo ao exame do preenchimento dos pressupostos exigidos pela lei supra citada.

Verifico que são requisitos necessários ao deferimento da liminar: falta de pagamento, prestação de caução e ausência de garantia do contrato locatício.

Desta feita, tem-se que a liminar de despejo fundada na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação tem como requisito essencial a prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES, COM PEDIDO LIMINAR – DEFERIMENTO DA LIMINAR, CONDICIONADA AO DEPÓSITO DE CAUÇÃO EQUIVALENTE A 3 (TRÊS) MESES DE ALUGUEL – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CAUÇÃO AFASTADA-REQUISITO PREVISTO NO ART. 59, § 1º, INCISO IX, DA LEI DE LOCAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da liminar, nas ações onde se busca o despejo, por falta de pagamento dos aluguéis, são exigidos três requisitos: 1) Comprovar que o locatário encontra-se inadimplente; 2) Comprovar que o contrato de locação está desprovido de garantias (caução bancária, fiança e/ou seguro de fiança locatícia – art. 37);3) Depositar em juízo caução no valor de três aluguéis, tais requisitos devem estar presentes de forma concomitante. 2. A ausência do depósito da caução em valor equivalente a 3 aluguéis impede a concessão da liminar, tendo em vista a previsão legal, sendo que tal garantia tem cunho processual e desempenha papel específico, qual seja, acautelar o direito do locatário quanto a eventuais prejuízos decorrentes do desalijamento precoce. (TJ-MS - AI: 14074292820208120000 MS 1407429-28.2020.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 29/06/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2020)

No caso dos autos, a autora não comprovou a prestação da caução, motivo pelo qual resta inviável a concessão da tutela neste momento processual por não terem sido preenchidos os requisitos.

Assim, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

CITE-SE a requerida, para que, querendo apresente contestação ao pedido da autora, no prazo de 15 dias, não sendo apresentada, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

Apresentada contestação, intime-se a autora, para que apresente réplica nos termos do art. 350 e 351 do CPC, no prazo de 15 dias.

P.R.I.C.

Eldorado dos Carajás, 19 de novembro de 2020.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas

Respondendo Cumulativamente pela Vara Única de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800442-50.2020.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: LIDIMAR DUTRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DA SILVA MODESTO OAB: 28543/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

DECISÃO

Janaina José Ferreira, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com objetivo de implantação e cobrança de diferenças de 1/3 (u, terço) de hora atividade prevista na lei do piso salarial nacional do magistério c/c cobrança dos valores retroativos e tutela de evidência em face de Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, também qualificada.

Narra a autora que é servidora pública municipal efetiva, desde 01 de fevereiro de 2008, com carga horária de sala de aula de 200 h/a. Afirma que está com seus direitos violados, pois a gratificação (hora/atividade) está em desacordo com a lei 11.738/2008 e entendimento jurisprudencial do STF.

Requer a concessão de tutela de evidência para que o requerido: I - determine o afastamento da eficácia do art. 34, I alínea "d" e alteração por meio da lei 317/2012 da legislação municipal nº 240/2009 que contraria a norma geral federal nº 11.738/2008 no art. 2º § 4º que fixa o mínimo de 1/3 da carga horária a título de hora atividade; II - O reconhecimento da hora atividade como parte integrante da jornada total do processo no mínimo legal de 1/3 (um terço), com consequência lógica de ser base de cálculo para as demais vantagens legais da autora (adicional de escolaridade, gratificação de magistério e adicional de tempo de serviço) e III - o pagamento de 1/3 (um terço) da carga horária total a título de horas atividade (mínimo legal) Lei Federal n.º 11.738/2008, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos

Éo relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de evidência prevista no art. 311 do CPC.

Contudo, segundo preceitua o artigo 1.059 do mesmo códex, vejamos:

À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

E segundo dicção da lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

No mesmo sentido é a lei e 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Dessa forma, entendo ser incabível nesse momento processual a concessão da tutela pleiteada pela parte autora, diante das vedações legais existentes.

Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita, com respaldo no art. 98 do CPC.

Deixo de designar inicialmente a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, diante do abarrotamento da pauta.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de legal, sob pena de revelia.

Após, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente réplica á contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.

P.R.I.C.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Eldorado dos Carajás, 10 de novembro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Respondendo cumulativamente pela Vara Única de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00001782120068140018 PROCESSO ANTIGO: 200610005321
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE
A??o: REINTEGRACAO DE POSSE em: 26/11/2020---ADVOGADO:MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO
REQUERENTE:BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s):
OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LEVY
FRANCISCO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em
atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, em seu item 4.1, ¿k¿, intime-se a parte requerente através do seu advogado, via Diário
de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 26 de novembro de 2020.
Claudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00002602820018140018 PROCESSO ANTIGO: 200110001217
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE
Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---INTERESSADO:NORANDA EXPLORACAO
MINERAL LTDA REQUERENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL DNPM
INTERESSADO:GLENCORE EXPLORACAO MINERAL DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB
114072 - RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas
- Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito
Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 4.1, §k, intime-se a parte interessada
através do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas
processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eldorado dos
Carajás/PA, 26 de novembro de 2020. Claudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria